

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0626656-97.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Itapajé - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - - Ante o exposto, indefere-se o pedido de tutela antecipada recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso. Empós, os autos deverão ser remetidos à PGJ. Oficie-se o juízo a quo, comunicando o teor da decisão. Expedientes necessários. Fortaleza, Ceará, 11 de maio de 2023. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator - Advts: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

PAUTA DE JULGAMENTO**ESTADO DO CEARÁ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO****SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11/2023 - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.**

Aos doze (12) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (2023), na Sala de Sessões das Câmaras de Direito Público Isoladas, às 13:30 horas, teve lugar a 11ª Reunião Ordinária de 2023, ocasião em que, sem discrepância, foi aprovada a Ata da Reunião Ordinária nº 10/2023 da 2ª Câmara de Direito Público, de 05.04.2023. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – PRESIDENTE**, **MARIA IRANEIDE MOURA SILVA**, **LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE** E **TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES**. Ausente, justificadamente, por motivo de férias o Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Gladyson Pontes. A Procuradoria Geral de Justiça fez-se representar pela Exma. Sra. Dra. Sheila Cavalcante Pitombeira, Procuradora de Justiça e a Defensoria Pública fez-se representar pela Dra. Dyrce Maria Calisto Fama, Defensora Pública, sendo os trabalhos secretariados pela Dra. ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT–Coordenadora – **JULGAMENTOS:1.PROCESSOS EXTRA-PAUTA:1.1-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0473053-07.2000.8.06.0001/50000** – de Horizonte, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargado: CRISTIANO ARAÚJO DUARTE - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA IRANEIDE MOURA SILVA** – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria Iraneide Moura Silva** – Relatora, **Luiz Evaldo Gonçalves Leite** e **Tereze Neumann Duarte Chaves**. **2.PROCESSOS EM PAUTA.2.1-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0093354-30.2006.8.06.0001/50000** - de Fortaleza, em que é embargante: HOSPITAL BATISTA MEMORIAL, sendo embargado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS** – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Raimundo Nonato Silva Santos** – Relator, **Maria Iraneide Moura Silva** e **Luiz Evaldo Gonçalves Leite**. **2.2-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600305-89.2020.8.06.0001** - de Fortaleza, em que é apelante: G. MAIA ANDRADE BALTAZAR – ME, sendo apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS** – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação Cível, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Raimundo Nonato Silva Santos** – Relator, **Maria Iraneide Moura Silva** e **Luiz Evaldo Gonçalves Leite**. **2.3-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0251915-30.2021.8.06.0001** - de Fortaleza, em que são apelantes: **ANTÔNIO FIRMINO DE SOUSA**, **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA** E **FRANCISCO MARCELO CORDEIRO**, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS** – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Raimundo Nonato Silva Santos** – Relator, **Maria Iraneide Moura Silva** e **Luiz Evaldo Gonçalves Leite**. **2.4-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0260151-34.2022.8.06.0001/50000** - de Fortaleza, em que é agravante: ESTADO DO CEARÁ, sendo agravado: **MAYAN CASADO TEIXEIRA**.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS** – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Raimundo Nonato Silva Santos** – Relator, **Maria Iraneide Moura Silva** e **Luiz Evaldo Gonçalves Leite**. **2.5-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289539-79.2022.8.06.0001** - de Fortaleza, em que é apelante: **L. L. M., R. P. S. DE O. L. M.**, sendo apelado: **E. DO C.**-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS** – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Raimundo Nonato Silva Santos** – Relator, **Maria Iraneide Moura Silva** e **Luiz Evaldo Gonçalves Leite**. **2.6-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069120-47.2007.8.06.0001** - de Fortaleza, em que são apte/apdo: ESTADO DO CEARÁ, apte/apdo: **HALEF DE SOUSA LIMA**, apte/apdo: **TAINARA DE SOUSA LIMA**, apte/apdo: **MARIA EDIJANE FERREIRA DA COSTA SALES**, apte/apdo: **NOEME MARIA DE SOUSA LIMA**.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS** – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos de Apelação, para negar provimento ao Apelo dos autores e dar parcial provimento ao Apelo do Estado do Ceará, nos termos do voto da Relatoria". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Raimundo Nonato Silva Santos** – Relator, **Maria Iraneide Moura Silva** e **Luiz Evaldo Gonçalves Leite**. **2.7-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0136889-86.2018.8.06.0001/50001** - de Fortaleza, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargado: **DANIEL FABRÍCIO DA SILVA GALDÊNCIO**.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS** – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Raimundo Nonato Silva Santos** – Relator, **Maria Iraneide Moura Silva** e **Luiz Evaldo Gonçalves Leite**. **2.8-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012883-77.2017.8.06.0086** - de Horizonte, em que são apte/apdo: **CAIO CÉSAR MENDES RODRIGUES**, apte/apdo: MUNICÍPIO DE HORIZONTE.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS** – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria". Participaram do julgamento os Excelentíssimos



Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.9-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0010102-45.2020.8.06.0032/50000 - de Amontada, em que é agravante: MUNICÍPIO DE MIRAIMA, sendo agravado: ANTÔNIO ISIDORO DOS SANTOS NETO.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.10-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0638070-29.2022.8.06.0000 - de Fortaleza, em que é agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, sendo agravado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.11-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0051186-69.2021.8.06.0071/50000 - de Crato, em que é agravante: E. DO C, sendo agravada: M. L. A. DE O. R. P. K. A. DOS S. O.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.12-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0640601-88.2022.8.06.0000 - de Viçosa do Ceará, em que é agravante: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, sendo agravada: MARIA LÚCIA FERNANDES FONTENELE.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.13-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0620635-08.2023.8.06.0000 - de Aracati, em que é agravante: MUNICÍPIO DE ARACATI, sendo agravada: MARIA IZAURA DE LIMA.-Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.14-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0132804-62.2015.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelado: ESPÓLIO DE FRANCINALDO SOARES DE MACENA.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.15-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0145405-61.2019.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelada: MARIA JOSÉ DE ALCÂNTARA SOUSA.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.16-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055087-92.2016.8.06.0112 - de Juazeiro do Norte, em que é apelante: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, sendo apelado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.17-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0243800-20.2021.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargado: ADILON CUNHA LIMA- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, para dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.18-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002307-59.2015.8.06.0162 - de Santana do Cariri, em que é apelante: FRANCISCO GONÇALVES DIAS, sendo apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.19-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-96.2017.8.06.0188/50000 - de Quixadá, em que é embargante: MUNICÍPIO DE BANABUIÚ, sendo embargado: JOSÉ VAUIRES ARAÚJO- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.20-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000197-98.2019.8.06.0113 - de Jucás, em que são apelantes: MARIA HIOLANDA DE ALENCAR BEZERRA, ROSANA SOUZA FERREIRA E SEBASTIÃO ILTON BEZERRA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE JUCÁS-Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.21-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124848-92.2015.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDILEQ/CE, sendo apelado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Após o Relatório fez uso da palavra, por quinze (15) minutos, para sustentação oral por videoconferência, o advogado do Apelante, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva, OAB/CE: 17.333. Concluída a manifestação do advogado, o Presidente da Câmara, Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos voltou a palavra à eminente Relatora, que apresentou seu voto. Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação Cível, rejeitou a preliminar suscitada, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”* Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.22-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002277-86.2012.8.06.0046 - de Chaval, em que é apelante: MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, remetente: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVAL, sendo apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA



IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de *Apelação e da Remessa oficial, rejeitou a preliminar suscitada, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria*”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.23-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0444973-33.2000.8.06.0001** - de Fortaleza, em que são apelantes: ALEXANDRE SOUZA DE MENESES, FRANCISCO WILLIAN BEDE PORTO, ANTÔNIO AMÉRICO DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO MOURA ALBUQUERQUE, RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA E GILVANIA DOS SANTOS LIMA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu da *Apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria*”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.24-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0014209-73.2013.8.06.0034/50001** - de Aquiraz, em que é agravante: MUNICÍPIO DE AQUIRAZ, sendo agravada: MÁRCIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GUERRA- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravamento Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.25-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0632372-42.2022.8.06.0000** - de Pacatuba, em que é agravante: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA, sendo agravado: ESTADO DO CEARÁ- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.26-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0639507-08.2022.8.06.0000** - de Eusébio, em que é agravante: MUNICÍPIO DE EUSÉBIO, sendo agravado: NARDUK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravamento de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.27-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005321-12.2013.8.06.0036** - de Aracoiaba, em que é requerente: JOÃO BOSCO DA SILVA, sendo requerido: MUNICÍPIO DE ARACOIABA.- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu da *Apelação Cível para dar-lhe parcial provimento, avocou à Remessa Necessária para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria*”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.28-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004580-94.2014.8.06.0178** - de Uruburetama, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelado: ALBERTO CARLOS VERAS FILHO.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, para dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos. **2.29-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0180097-23.2018.8.06.0001** - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelado: FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa oficial e do recurso *Apelatório, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria*”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.30-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126107-83.2019.8.06.0001** - de Fortaleza, em que é apelante: AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu da *Apelação Cível, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria*”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.31-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0121827-11.2015.8.06.0001/50000** - de Fortaleza, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.32-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0139013-08.2019.8.06.0001/50000** - de Fortaleza, em que é agravante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, sendo agravado: MUCURUPE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA - **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravamento Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.33-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0169187-34.2018.8.06.0001/50000** - de Fortaleza, em que é agravante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, sendo agravado: SAÚDE RESIDENCE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA. - **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravamento Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.34-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0635615-62.2020.8.06.0000** - de Fortaleza, em que é agravante: CENTRAL DE TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA ME, sendo agravado: ESTADO DO CEARÁ- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravamento de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves. **2.35-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051709-21.2020.8.06.0167** - de Sobral, em que é apelante: MUNICÍPIO DE SOBRAL, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, sendo apelada: TRANSLOC - TRANSPORTE, LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:** “A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e da *Apelação Cível, para desprovê-las, nos termos do voto da Relatoria*”. Participaram do julgamento os



Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.36-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002995-98.2018.8.06.0167 - de Sobral, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, sendo, apte/apdo: ESTADO DO CEARÁ, apte/apdo: THAYNARA DA SILVA DIVINO, apte/apdo: JOÃO PEDRO DIVINO DE SOUSA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e dos recursos de Apelação Cível, para negar provimento ao Apelo dos autores e dar parcial provimento ao apelo do Estado do Ceará e à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.37-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0191401-82.2019.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: M. F. DA S. D. R. P. D. M. DA S, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação e da Remessa oficial, rejeitou a preliminar suscitada, para negar provimento ao Reexame Necessário e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.38-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007137-59.2018.8.06.0131 - de Mulungu, em que é apelante: DEODATO RAMALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo apelado: MUNICÍPIO DE MULUNGU- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, rejeitou as preliminares suscitadas, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.39-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0031701-51.2011.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é embargante: JOAQUIM BERNARDO MONTEIRO NETO, sendo embargado: ESTADO DO CEARÁ.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.40-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0575424-49.2000.8.06.0001/50000 – de Fortaleza, em que são embargantes: JOSÉ HERBART FERNANDES VIEIRA DE ALMEIDA, MARIA MARLENE DE ARAÚJO CRISTINO, FRANCIMEIRE PINHEIRO LIMA, MARIA JOSANETE ANDRADE DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO ARRUDA MARQUES E MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA FÉRRER, sendo embargado: ESTADO DO CEARÁ - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.41-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014195-93.2016.8.06.0128 - de Morada Nova, em que é apelante: PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE MORADA NOVA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.42-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0636273-52.2021.8.06.0000 - de Fortaleza, em que é agravante: FRANCISCA ALDENIRA VALE DO NASCIMENTO YORK, sendo agravado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.43-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012239-19.2014.8.06.0029 - de Acopiara, em que é apelante: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sendo apelado: FRANCISCO GONÇALVES DE BRITO - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, rejeitou a preliminar suscitada, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.44-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0627700-88.2022.8.06.0000 - de Fortaleza, em que é agravante: ESTADO DO CEARÁ, sendo agravada: FRANCISCA OZANAN PEREIRE TELES- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para provê-lo, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.45-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0627917-34.2022.8.06.0000 - de Aracati, em que é agravante: ESTADO DO CEARÁ, sendo agravado: ALEXSANDRO MAGNO DUARTE- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.46-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0211417-52.2022.8.06.0001/50000 – de Fortaleza, em que é embargante: MULTIVISI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI ME, sendo embargado: ESTADO DO CEARÁ- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, para desprovê-los, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.47-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0050333-32.2021.8.06.0145/50000 - de Pereiro, em que é embargante: MUNICÍPIO DE PEREIRO, sendo embargada: G & C TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.48-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0246277-16.2021.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é agravante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, sendo agravado: HOLDING MFB PARTICIPAÇÕES LTDA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores



Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.49-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0010078-03.2014.8.06.0137/50000 - de Pacatuba, em que é agravante: MUNICÍPIO DE PACATUBA, sendo agravados: GILBERTO GOMES DE SOUSA SALES, BRUNO CAVAINAC ARAÚJO, TATYANE DE SOUSA PAIVA, FRANCISCO AIRTON PATRÍCIO E ANTÔNIO HERBSTER MENEZES BARROS- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto da Relatoria.”**Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.50-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0633993-74.2022.8.06.0000 - de Viçosa do Ceará, em que é agravante: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, sendo agravado: ANTÔNIO BERLÂNIO OLIVEIRA BRITO - **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.51-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0636102-61.2022.8.06.0000 - de Fortaleza, em que é agravante: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MORADA NOVA LTDA, sendo agravado: ESTADO DO CEARÁ- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.52-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0637003-29.2022.8.06.0000/50000 - de Tianguá, em que é agravante: MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA, sendo agravado: FRANCISCO ADRIAN MÁRCIO DE SOUZA.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitou as preliminares suscitadas, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.53-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054649-40.2021.8.06.0064 - de Caucaia, em que é apelante: E. DO C, remetente: J. DE D. DA 1 V. C. DA C. DE C, sendo apelado: F. V. E. A. DA S.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação e da Remessa oficial, para negar provimento à Apelação e dar parcial provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatoria”**. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.54-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0637923-03.2022.8.06.0000/50000 - de Tianguá, em que é agravante: CÂMARA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA, sendo agravado: FRANCISCO ADRIAN MÁRCIO DE SOUZA- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.55-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0638238-31.2022.8.06.0000 - de Barbalha, em que é agravante: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, sendo agravada: MARIA MARCLEIDE DO NASCIMENTO LAET RAFAEL- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.56-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013239-72.2017.8.06.0086 - de Horizonte, em que é apelante: E. DO C, sendo apelado: G. DA S. C., R. P. A. F. DA S.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para desprovê-la, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.57-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0638296-34.2022.8.06.0000 - de Viçosa do Ceará, em que é agravante: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, sendo agravada: MARIA ELIANE FONTENELE DE OLIVEIRA.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.58-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051106-32.2021.8.06.0160 - de Santa Quitéria, em que é apelante: MUNICÍPIO DE CATUNDA, sendo apelada: MARIA SILVANA CAVALCANTE SOUSA.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para desprovê-la, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.59-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006080-97.2008.8.06.0117 - de Maracanaú, em que é apelante: JOSÉ VALDECILDO PEREIRA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para desprovê-la, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.60-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201323-91.2022.8.06.0115 - de Limoeiro do Norte, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelado: JOSÉ JÚNIOR DOS SANTOS.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para desprovê-la, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.61-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0042490-17.2008.8.06.0001/50000-de Fortaleza, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SINTAF- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, para dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”**.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.62-REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0181932-46.2018.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é autor: EVERTON REINALDO VILAR, remetente:JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo réus: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ e ESTADO DO CEARÁ- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da**



Relatoria. "Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.63-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050675-11.2021.8.06.0091 - de Iguatu, em que é apelante: FRANCISCO RENE DE CARVALHO, sendo apelado: MUNICÍPIO DE IGUATU- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da *Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.64-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012882-92.2017.8.06.0086 - de Horizonte, em que são apte/apdo: ANGELICA MARIA LIMA FORTE, apte/apdo: MUNICÍPIO DE HORIZONTE- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conhecer dos *recursos de Apelação, rejeitou as preliminares suscitadas, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.65-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0272608-70.2000.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelado: SENORTH SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA NORTH LTDA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de *Apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.66-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0200350-87.2022.8.06.0293/50000 - de Quixeramobim, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargados: GABRIEL ÂNGELO DE AQUINO SILVA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, *para dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.*" Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.67-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0638169-96.2022.8.06.0000 - de Aracoiaba, em que é agravante: LÚCIA DA SILVA LIMA, sendo agravado: ESTADO DO CEARÁ- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: "*A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para provê-lo, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.68-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0639459-49.2022.8.06.0000 - de Juazeiro do Norte, em que é agravante: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, sendo agravados: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE e ESTADO DO CEARÁ- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para *provê-lo, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.69-REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0055947-59.2017.8.06.0112 - de Juazeiro do Norte, em que é autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, remetente: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, sendo réu: ESTADO DO CEARÁ- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: "*A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.70-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0218101-61.2020.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso *Apelatório, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.71-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0140876-43.2012.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelada: MARIA REBOUÇAS - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: "*A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação e da Remessa Necessária, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.72- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013359-06.2019.8.06.0035 - de Aracati, em que são apte/apdo: MUNICÍPIO DE ARACATI, apte/apda: TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu *dos recursos de Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.73-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200109-70.2022.8.06.0081 - de Granja, em que é apelante: FRANCISCO RAFAEL MARCIANO FONSECA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE GRANJA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da *Apelação Cível, para provê-la, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.74-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015085-59.2017.8.06.0043 - de Barbalha, em que é apelante: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA, sendo apelada: CLARA ZAILA DA SILVA CORREA DOS SANTOS - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da *Remessa Necessária e da Apelação Cível, para dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.75-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070254-88.2019.8.06.0163 - de São Benedito, em que é apelante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL, sendo apelado: MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da *Apelação Cível, para desprovê-la, nos termos do voto da Relatoria.*"Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.76-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0640832-18.2022.8.06.0000 - de Viçosa do Ceará, em que é agravante: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, sendo agravado: ADAILSON DANTAS DA SILVA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma,



por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitou a preliminar suscitada, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.77-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000616-39.2014.8.06.0196 - de Quixadá, em que é apelante: MUNICÍPIO DE IBARETAMA, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ, sendo apelados: CARLOS MENDES FERREIRA, CLADEILSON ALVES RICARDO, CLAUDEMIR ALVES RICARDO, CLÁUDIO MÁRCIO TEIXEIRA MARTINS E CLEIDE CARNEIRO COSTA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e da Apelação Cível, para desprovê-las, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.78-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050137-76.2021.8.06.0108 - de Jaguaruana, em que é recorrente: MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, sendo recorrida: LUCELITA BESSA NUNES - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, rejeitou a preliminar suscitada, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Raimundo Nonato Silva Santos e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.79-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0007302-58.2019.8.06.0071/50000 - de Crato, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargada: MARIA NAIR FERREIRA LOPES - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, para desprovê-los, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Maria Iraneide Moura Silva.2.80-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011667-81.2017.8.06.0086 - de Horizonte, em que é apelante: MUNICÍPIO DE HORIZONTE, sendo apelado: PEDRO FILEMON MAGALHÃES SOUZA - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação Cível, para negar provimento ao recurso adesivo e dar provimento ao Apelo do Município de Horizonte, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Maria Iraneide Moura Silva.2.81-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050130-73.2021.8.06.0047 - de Baturité, em que é apelante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL, sendo apelado: MUNICÍPIO DE BATURITÉ - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitou a preliminar suscitada, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Maria Iraneide Moura Silva.2.82-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0638402-93.2022.8.06.0000 - de Fortaleza, em que é agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, sendo agravado: ESTADO DO CEARÁ - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para provê-lo, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Maria Iraneide Moura Silva.2.83-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0127004-63.2009.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é agravante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, sendo agravada: MARÚSIA THOMAZ FERREIRA WILHELMS - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Maria Iraneide Moura Silva.2.84-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0218309-74.2022.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: AGRALÉ S.A, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e da Apelação Cível, para dar provimento ao Apelo e negar provimento a Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Maria Iraneide Moura Silva.2.85-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024279-38.2005.8.06.0000 (0024279-38.2005.8.06.0000)-de Fortaleza, em que é apelante: EDVALDO ALMEIDA SILVEIRA, sendo apelados: MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ – TCM E ESTADO DO CEARÁ - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Maria Iraneide Moura Silva.DIVERSOS: 3.PROCESSOS ADIADOS POR MOTIVO DE FÉRIAS: 3.1-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002032-11.2018.8.06.0064 - de Caucaia, em que é apelante: MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE CAUCAIA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES.3.2-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0624646-17.2022.8.06.0000 - de Maracanaú, em que é agravante: ESTADO DO CEARÁ, sendo agravada: PRISCILA FERREIRA MORENO.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES.3.3-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0254213-92.2021.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelados: DESIRÉE SILVEIRA DE CASTRO E MARIA ISABEL DE CASTRO LIRA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES.3.4-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-58.2010.8.06.0217/50008 - de Umari, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargados: ESPÓLIO DE JOAQUIM ROLIM DE MOURA E MARIA ROCHA DE MOURA e ESPÓLIO DE MARIA ROCHA DE MOURA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES. 4.PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:4.1-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0732438-96.2000.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelada: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES –Na sessão de hoje, após a sustentação oral do advogado Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho; OAB/CE: 8.502 pela apelada, o Presidente da Câmara Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos retornou a palavra à eminente Relatora Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves que apresentou seu voto no sentido de conhecer do recurso de Apelação Cível e da Remessa Necessária para dar-lhes provimento em Juízo de retratação negativo. Na sequência pediu vista dos autos para melhor exame da matéria o



Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato Silva Santos. Composição da turma julgadora os Exmos. Srs. Deses. Tereze Neumann Duarte Chaves-Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Maria Iraneide Moura Silva. Adiado o julgamento. **4.2-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050144-60.2005.8.06.0001** - de Fortaleza, em que é apelante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA sendo apelada: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES –Na sessão de hoje**, após a sustentação oral do advogado Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho; OAB/CE: 8.502 pela apelada, o Presidente da Câmara Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos retornou a palavra à eminente Relatora Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves que apresentou seu voto no sentido de conhecer do recurso de Apelação Cível para dar-lhe provimento em juízo de retratação negativo. Na sequência pediu vista dos autos para melhor exame da matéria o Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato Silva Santos. Composição da turma julgadora os Exmos. Srs. Deses. Tereze Neumann Duarte Chaves-Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Maria Iraneide Moura Silva. Adiado o julgamento. **4.3-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0119320-38.2019.8.06.0001** - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelado: ROBERTO LAÉRCIO SANTIAGO - **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE –Na sessão de hoje**, após a sustentação oral da advogada Dra. Andreia Santiago; OAB/CE:25.546 pelo apelado, o Presidente da Câmara Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos retornou a palavra ao eminente Relator Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite que apresentou seu voto no sentido de conhecer do recurso de Apelação Cível e da Remessa Necessária para dar-lhes provimento. Na sequência pediu vista dos autos para melhor exame da matéria o Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato Silva Santos. Composição da turma julgadora os Exmos. Srs. Deses. Luiz Evaldo Gonçalves Leite-Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos. Adiado o julgamento. **5.PROCESSO RETIRADO DE MESA:5.1-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200175-50.2022.8.06.0081** - de Granja, em que é apelante: JOSUÉ DE OLIVEIRA SANTOS, sendo apelado: MUNICÍPIO DE GRANJA - **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE –** Após anunciado o processo, decidiu o eminente relator retirá-lo de mesa, para melhor análise. Adiado julgamento. **6.PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO: 6.1-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0231348-41.2022.8.06.0001** - de Fortaleza, em que são apelantes: ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E SAFELOCK PRODUTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ - **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE –Na sessão do dia de hoje**, dando continuidade ao julgamento após o voto do eminente relator no sentido de conhecer da Apelação Cível para negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar arguida. Em seguida, a Exma. Sra. Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves apresentou declaração de voto contrário no sentido de conhecer da Apelação Cível para dar-lhe provimento. O julgamento foi convertido em estendido conforme, art. 942, do CPC. Adiado julgamento pela ausência justificada por motivo de férias do Exmo. Sr. Des. Francisco Gladyson Pontes. Composição da turma julgadora os Exmos. Srs. Deses. Luiz Evaldo Gonçalves Leite-relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos. Adiado o julgamento para o retorno das férias do Exmo. Sr. Des. Francisco Gladyson Pontes. **TÉRMINO DOS TRABALHOS:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Raimundo Nonato Silva Santos**, Presidente da Segunda Câmara de Direito Público, comunicou aos demais integrantes desta Câmara, que na presente sessão foram julgados: OITENTA E SEIS (86) recursos cíveis, sendo: **PROCESSOS EXTRAPAUTA:** UM (01) EMBARGO DE DECLARAÇÃO; **PROCESSOS EM PAUTA:** TRINTA E DOIS (32) APELAÇÕES CÍVEIS, ONZE (11) APELAÇÕES/REMESSAS NECESSÁRIAS, DUAS (02) REMESSAS NECESSÁRIAS, DOZE (12) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ONZE (11) INTERNOS E DEZESETE (17) AGRAVOS DE INSTRUMENTO. E, como nada mais houvesse a tratar, deu por encerrada a sessão, lavrando-se a presente Ata, a qual, lida e aprovada, vai adiante assinada. Fortaleza, 12 de abril de 2023.

DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
Presidente

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
Coordenadora

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14/2023 - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ATA DA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Aos três (03) dias do mês maio do ano de dois mil e vinte e três (2023), na Sala de Sessões das Câmaras de Direito Público Isoladas, às 14:00 horas, teve lugar a 14ª Reunião Ordinária de 2023, ocasião em que, sem discrepância, foi aprovada a Ata da Reunião Ordinária nº 13ª/2023 da 2ª Câmara de Direito Público, de 26.04.2023. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – PRESIDENTE, FRANCISCO GLADYSON PONTES, MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE E TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES.** A Procuradoria Geral de Justiça fez-se representar pelo Exmo. Sr. Dr. Luís Laércio Fernandes Melo, Procurador de Justiça e a Defensoria Pública fez-se representar pelo Dr. Antônio Beneditos Filho, Defensor Público, sendo os trabalhos secretariados pela Dra. ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT–COORDENADORA-JULGAMENTOS:**1.PROCESSOS-EXTRAPAUTA:1.1.CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000103-62.2023.8.06.0000** – de Fortaleza, em que é suscitante: JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo suscitado: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA. - **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, ora suscitado, nos termos do voto da Relatoria".** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva. **PROCESSOS EM PAUTA:2.1-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-40.2010.8.06.0031/50000** - de Alto Santo, em que é embargante: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, sendo embargado: MUNICÍPIO DE ALTO SANTO. - **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, para dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria".** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura



Silva.2.2-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-81.2019.8.06.0141 - de Paraipaba, em que é apelante: RICARDO LÚCIO ARAÚJO LIMA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE PARAIPABA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.3-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0623037-96.2022.8.06.0000 - de Fortaleza, em que é agravante: MARCOS MILLA MACIEL DE LIMA, sendo agravados: ESTADO DO CEARÁ E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.4-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0050268-10.2020.8.06.0133/50000 - de Nova Russas, em que é embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo embargado: ENOQUE GONÇALVES VIEIRA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.5-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0624345-70.2022.8.06.0000/50000 - de Sobral, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargado: OLIVEIRA, AUGUSTO, MAAZE.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.6-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0187086-11.2019.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelado: JOÃO LUCAS FERREIRA RODRIGUES, REP POR MARIA NALVA FERREIRA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação e da Remessa oficial, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.7-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012891-54.2017.8.06.0086 - de Horizonte, em que são apte/apdo: NOÉLIA CÂNDIDO DA SILVA LIMA, apte/apdo: MUNICÍPIO DE HORIZONTE- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos de Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.8-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0053202-96.2021.8.06.0167/50000 - de Sobral, em que é embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo embargado: JOSÉ FÁBIO VIEIRA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.9-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0641188-13.2022.8.06.0000 - de Milagres, em que é agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo agravado: PEDRO DE SOUZA SILVA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.10-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003922-97.2017.8.06.0038 - de Araripe, em que é apelante: MUNICÍPIO DE ARARIPE, sendo apelada: ANTÔNIA DE SOUSA BRITO ARAÚJO.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação Cível, para provê-la, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.11-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0475999-63.2011.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação Cível, para provê-la, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.12-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050815-79.2020.8.06.0091 - de Iguatu, em que é apelante: THAYANRA RENNY DA SILVA, sendo apelado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IGUATU- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para desprovê-la, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.13-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0167805-06.2018.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é agravante: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, sendo agravado: ESTADO DO CEARÁ- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.14-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000046-93.2014.8.06.0215 - de Iraucuba, em que é apelante: JOAQUIM COELHO NETO, sendo apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para provê-lo parcialmente, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.15-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0015397-90.2017.8.06.0154/50000 - de Quixeramobim, em que é embargante: MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, sendo embargado: KARLA PRISCILA GALDINO DANTAS LAURINDO.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *"A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria"*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladyson Pontes Maria Iraneide Moura Silva.

2.16-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0051477-57.2020.8.06.0151/50000 - de Quixadá, em que são embargantes: ANNE MADELINY OIVEIRA PEREIRA DE SOUSA E MARIA



AURILÚCIA CARVALHO BARROS, sendo embargado: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladysson Pontes Maria Iraneide Moura Silva. 2.17-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0238764-60.2022.8.06.0001 – de Fortaleza, em que é apelante: COMERCIAL PARAÍBA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladysson Pontes Maria Iraneide Moura Silva. 2.18-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203512-77.2022.8.06.0071 - de Crato, em que é apelante: MUNICÍPIO DE CRATO, sendo apelado: JOSÉ ALEXANDRE NETO - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladysson Pontes Maria Iraneide Moura Silva. 2.19-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208920-31.2023.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: KAYLAN RODRIGUES TORRES, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato Silva Santos – Relator, Francisco Gladysson Pontes Maria Iraneide Moura Silva. 2.20-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123964-63.2015.8.06.0001 - de Fortaleza, em que são apelantes: FRANCISCO SOARES DA SILVA E MARIA ELENITA ALVES DA SILVA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.21-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0155528-31.2013.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ELIZETE FÉLIX DE ANDRADE, sendo apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CE - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.22-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0620150-08.2023.8.06.0000 - de Sobral, em que é agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo agravado: MARCOS ANTÔNIO SIEBRA ARAÚJO- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.23-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-02.2018.8.06.0066 - de Cedro, em que é apelante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CE, sendo apelado: RAFAEL CAMPOS MACÊDO- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.24-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000263-35.2017.8.06.0150-de Quiterianópolis, em que é apelante: JORGE DINIZ BEZERRA, remetente: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS, sendo apelado: MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso Apelo e da Remessa Necessária, para negar provimento ao Apelo e dar parcial provimento a Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.25-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112585-86.2019.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: MARIA MÁRICA RODRIGUES MARTINS, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.26-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112327-76.2019.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelado: MIGUEL DERISLANO DE ANDRADE- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do Apelo, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.27-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0050860-54.2021.8.06.0154/50000 - de Quixeramobim, em que é agravante: MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, sendo agravada: MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DA SILVA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.28-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0272129-42.2021.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: SILVIA HELANE LIMA MARTINS SILVA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.29-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0050216-85.2021.8.06.0098/50000 - de Irauçuba, em que são embargantes: ÉDILA MARIA VASCONCELOS, REGINA MUDIANE BRAGA DE VASCONCELOS CARVALHO E PAULO BARROS MATIAS, sendo embargado: MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”*. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.30-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0626449-35.2022.8.06.0000 - de Reriutaba, em que é agravante: MUNICÍPIO DE RERIUTABA, sendo agravada: MARIA ADRIELE DE SOUSA RAMOS - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: *“A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos*



termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.31-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006473-52.2019.8.06.0144 - de Pentecoste, em que são apelantes: ANA CLEUMA ESTEVAM DE SOUSA, ANTÔNIO EDINALDO FERREIRA DA SILVA, JOZIEDA BEZERRA ANDRADE, CARLA ADRIANA ESTEVAM DE SOUSA CARNEIRO, MARIA SILANI DE OLIVEIRA UCHÔA, RAIMUNDA VALDISIA FREITAS MATIAS, JANE LEITE DA SILVA PEIXOTO, MARTA MARIA DA SILVA UCHÔA, FRANCISCA BELFIALHA DOS SANTOS, ALDAMIR BARBOSA DE PINHO, MARIA GORETE PEREIRA LIMA, ALDA BARBOSA SILVA, SANDRA MARIA ALVES LIMA, JOSELITA MAGALHÃES COSTA, MARIA BARROS DA SILVA E DAVID DA SILVA BARBOSA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.32-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050225-64.2021.8.06.0157 - de Reriutaba, em que são apelantes: PEDRO HUMBERTO COELHO MARQUES - PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA e MUNICÍPIO DE RERIUTABA, remetente: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA, sendo apelada: MARIA ADRIELE DE SOUSA RAMOS - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso Apeloatório, conheceu da Remessa Necessária, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.33-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0172897-38.2013.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: MARIA CÉLIA DO VALE FORTE, sendo apelado: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso Apeloatório, nos termos do voto da Relatoria".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.34-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050597-83.2021.8.06.0069 - de Coreaú, em que é apelante: MUNICÍPIO DE COREAÚ, sendo apelada: ANTÔNIA MARLÚCIA FERREIRA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso Apeloatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.35-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0142823-40.2009.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelado: MAHATMA MONTEIRO DOS SANTOS - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso Apeloatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.36-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011414-63.2017.8.06.0096 - de Ipeiras, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelado: SEBASTIANA LIMA DE SOUSA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.37-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-79.2008.8.06.0090 - de Icó, em que é apelante: MARIA BONFIM ALVES CÂNDIDO, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.38-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-40.2017.8.06.0027 - de Acarape, em que é apelante: RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE ACARAPE - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.39-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004967-38.2017.8.06.0103 - de Itapiúna, em que é apelante: MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA, sendo apelado: PEDRO CAMPELO NOGUEIRA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.40-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041180-73.2008.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: DOMITILA BRITO SOUSA, sendo apelada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.41-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0626550-09.2021.8.06.0000 - de Fortaleza, em que é agravante: RENAN CORDEIRO ROCHA REPRESENTAÇÕES DE PLANOS DE SAÚDE, sendo agravado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.42-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097955-51.2015.8.06.0070 - de Cratêus, em que é apelante: E. DO C, sendo apelada: F. M. L. DA S- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso Apeloatório, nos termos do voto da Relatoria". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.43-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124678-81.2019.8.06.0001 – Fortaleza, em que é apelante: STS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.44-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030492-09.2016.8.06.0151 - de Quixadá, em que é apelante: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, sendo apelado: FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA EPP.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da



Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.45-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0137744-75.2012.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, sendo apelados: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS EVANGELISTA, ANDERSON SILVA EVANGELISTA E RUAN CARLOS DO NASCIMENTO EVANGELISTA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.46-AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 000222-25.2018.8.06.0056/50000 - de Capistrano, em que é agravante: MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, sendo agravado: ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.47-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050661-90.2021.8.06.0167 - de Sobral, em que é apelante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL – SAAE, sendo apelada: SAMARA MARIA NEGREIRO DE CARVALHO - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.48-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051287-63.2021.8.06.0053 - de Camocim, em que é apelante: MUNICÍPIO DE CAMOCIM, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM, sendo apelada: ERINEUDA PEREIRA RODRIGUES - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e da Apelação Cível, para prover parcialmente a Remessa Necessária e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatoria.” Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.49-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0872748-64.2014.8.06.0001 – de Fortaleza, em que é apelante: FRUTAS LESSA COMERCIAL LTDA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.50-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0130110-91.2013.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelado: LUIZ INÁCIO JÚNIOR - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, avocou a Remessa Necessária, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.51-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051387-09.2020.8.06.0035 - de Aracati, em que é apelante: ALDENÍSIO DE MELO BARRETO, sendo apelado: MUNICÍPIO DE ARACATI.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.52-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0191996-52.2017.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelados: DANIELE CARNEIRO FONTENELE, JOÃO DE DEUS DUARTE ROCHA, JÔNICA QUEIROZ VIEIRA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA VALENTE, NESTOR ALEXANDRE DE SOUZA JÚNIOR- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação rejeitou a preliminar suscitada, para dar-lhe provimento, e, em sede de Remessa Necessária, reformar a verba de sucumbência, nos termos do voto da Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.53-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0631091-51.2022.8.06.0000 - de Hidrolândia, em que é agravante: MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, sendo agravado: FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA LIMA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para provê-lo, nos termos do voto da Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.54-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0599801-84.2000.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ROMUALDO ROCHA BALTAZAR, sendo apelado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.55-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200230-16.2022.8.06.0173 - de Tianguá, em que é apelante: WAGNER LOPES DIAS, sendo apelados: MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA e UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.56-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0632796-84.2022.8.06.0000 - de Hidrolândia, em que é agravante: MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, sendo agravado: RAIMUNDO ANTÔNIO OLIVEIRA DA COSTA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para provê-lo, nos termos do voto da Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.57-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0633842-11.2022.8.06.0000 - de Aurora, em que é agravante: MUNICÍPIO DE AURORA, sendo agravada: MARIA MOREIRA CRUZ LOBO.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.58-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0185268-24.2019.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: NORSA REFRIGERANTES S/A, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos



termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.59-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0120467-17.2010.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelado: FRANCISCO DE SALES FERNANDES- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da *Apelação e da Remessa Necessária, para negar provimento ao Apelo, e, dar parcial provimento a Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatoria*".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.60-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0201594-54.2022.8.06.0001 - de Fortaleza, em que são apelantes: FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAUDE E DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – FUNSAÚDE, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelada: SILVANA ROSA CAVALCANTE SANTIAGO - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da *Remessa Necessária e da Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos da Relatoria*".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.61-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0635359-51.2022.8.06.0000 - de Aracati, em que é agravante: BRUNO CÉSAR DE SOUSA FREIRE ME, sendo agravado: MUNICÍPIO DE ARACATI- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.62-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025695-49.2011.8.06.0091 - de Iguatu, em que é apelante: LUCIANO VIEIRA DE SOUZA, sendo apelado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IGUATU - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da *Apelação, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria*".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.63-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0635837-59.2022.8.06.0000 - de Assaré, em que é agravante: ESTADO DO CEARÁ, sendo agravado: JOSÉ JAIRO RODRIGUES AMARANTE.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.64-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057375-37.2021.8.06.0112 - de Juazeiro do Norte, em que é apelante: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, sendo apelada:MICHELE SANTANA VARELA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da *Remessa Necessária e da Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos da Relatoria*".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.65-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014367-82.2018.8.06.0122 - de Mauriti, em que é apelante: MUNICÍPIO DE MAURITI, sendo apelado: FRANCISCO FLÁVIO MARANHÃO LEITE - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.66-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0087368-27.2008.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo réu: ESTADO DO CEARÁ, apelada: MARIA JOSÉ BARBOSA RIBEIRO- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu da *Apelação e da Remessa Necessária, para dar provimento ao Apelo, e, dar parcial provimento a Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatoria*".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.67-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0637901-42.2022.8.06.0000 - de Viçosa do Ceará, em que é agravante: M. DE V. DO C, sendo agravado: D. DE A. T. A. R. P. M. N. V. T.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.68-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051009-62.2021.8.06.0053 - de Camocim, em que é apelante: MUNICÍPIO DE CAMOCIM, sendo apelado: SILVANO DINO TEIXEIRA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.69-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053840-03.2021.8.06.0112 - de Juazeiro do Norte, em que é apelante: HILLANER MARIA GRANGEIRO DA SILVA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.70-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0638913-91.2022.8.06.0000 - de Barro, em que é agravante: MUNICÍPIO DE BARRO, sendo agravado: ÍTALO NEY FONSECA FEITOSA CABRAL.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: "*A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para provê-lo, nos termos do voto da Relatoria*".Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.71-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202774-89.2022.8.06.0071 - de Crato, em que são apelantes: MUNICÍPIO DE CRATO E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, sendo apelada: NAYARA KELLY VIEIRA SENA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento:"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos de Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria."Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.72-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205095-16.2022.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelada: ROGERLENE SARAIVA DE OLIVEIRA - Relator: O



Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.73-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0620821-31.2023.8.06.0000 - de Hidrolândia, em que é agravante: MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, sendo agravada: ANTÔNIA MIRACI RODRIGUES QUELEMENTE - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para provê-lo, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.74-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0200327-12.2022.8.06.0045 - de Barro, em que é apelante: MUNICÍPIO DE BARRO, remetente: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO, sendo apelado: JOSÉ WEDSON DA SILVA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e da Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.75-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0173972-15.2013.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ANA LEDA DE SOUSA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso Apelo, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.76-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0218078-47.2022.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é embargante: CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, sendo embargado: ESTADO DO CEARÁ.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.77-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051002-57.2021.8.06.0122 - de Mauriti, em que é apelante: MUNICÍPIO DE MAURITI, sendo apelada: GRACIELA FREITAS DE SOUZA SILVA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.78-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042862-72.2022.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelada: MILENA ARAGÃO PONTES.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.79-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002032-11.2018.8.06.0064 - de Caucaia, em que é apelante: MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE CAUCAIA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação e da Remessa Necessária, para dar provimento ao Apelo, e dar parcial provimento a Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.80-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0624646-17.2022.8.06.0000 - de Maracanaú, em que é agravante: ESTADO DO CEARÁ, sendo agravada: PRISCILA FERREIRA MORENO.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.81-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0254213-92.2021.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apeladas: DESIRÉE SILVEIRA DE CASTRO E MARIA ISABEL DE CASTRO LIRA - Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.82- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-58.2010.8.06.0217/50008 - de Umari, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargados: ESPÓLIO DE JOAQUIM ROLIM DE MOURA, MARIA ROCHA DE MOURA E ESPÓLIO DE MARIA ROCHA DE MOURA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.83-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0052715-57.2012.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo embargado: JOSÉ ROGÉRIO DE SOUSA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.84-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001027-59.2019.8.06.0147 - de Senador Pompeu, em que é apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo apelado: COSMO ALVES DA SILVA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Gladysson Pontes – Relator, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2.85-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0235667-52.2022.8.06.0001(DIFAL) – PJE, em que é Polo Ativo: TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sendo Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E OUTROS.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por maioria, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite, Tereze Neumann Duarte Chaves, Raimundo Nonato Silva Santos e Francisco Gladysson Pontes. Julgamento estendido conforme art. 942, do CPC. 2.86-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0274492-65.2022.8.06.0001(DIFAL) – PJE, em que é Polo Ativo: NOW QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sendo Polo Passivo: SUPERINTENDENTE DE



ARRECAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por maioria, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite, Tereze Neumann Duarte Chaves, Raimundo Nonato Silva Santos e Francisco Gladysson Pontes. Julgamento estendido conforme art. 942, do CPC. 2.87-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0181901-31.2015.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargado: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SINDOJUS-CE - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.88-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0181901-31.2015.8.06.0001/50001 - de Fortaleza, em que é embargante: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDOJUS-CE, sendo embargado: ESTADO DO CEARÁ.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.89-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0130937-63.2017.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, sendo apelado: EGS BRASIL SOLUÇÕES EM GEOCIÊNCIAS MARINHAS LTDA.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitou a preliminar suscitada, para negar-lhes provimento, nos termos da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.90-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058967-23.2005.8.06.0001 - de Fortaleza, em que são apte/apdo: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, em que são apte/apdo: SUPRA CONSTRUÇÕES LTDA, apte/apdo: HEXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, apte/apdo: LAZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, apte/apdo: MRHL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.91-APELAÇÃO CÍVEL Nº 020080-70.2023.8.06.0053 - de Camocim, em que é apelante: MUNICÍPIO DE CAMOCIM, sendo apelado: JOÃO PAULO SALES.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.92-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0078195-47.2006.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargado: JOÃO RIBEIRO DE SOUSA.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.93-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0143120-66.2017.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargada: HELISETE MARIA PAMPLONA MARQUES DOS SANTOS.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.94-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013217-49.2013.8.06.0055 - de Canindé, em que é apelante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CE, sendo apelados: CLÁUDIO MARZO NASCIMENTO FREIRE E BANCO PAN S/A.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, rejeitou a preliminar suscitada, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.95-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053633-67.2020.8.06.0167 - de Sobral, em que é apelante: MUNICÍPIO DE SOBRAL, sendo apelado: LUIZ MAURO DE LIMA.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.96-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017536-49.2012.8.06.0070 - de Cratêus, em que é apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo apelado: DAMIÃO MATIAS DOS SANTOS FILHO.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.97-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050282-35.2021.8.06.0108 - de Jaguaruana, em que é apelante: MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, sendo apelada: MARIA ROSELI DE ALMEIDA ROCHA - Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, rejeitou a preliminar arguida, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.98-REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0050489-80.2021.8.06.0028 - de Acaraú, em que é impetrante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACARAU, sendo impetrado: MUNICÍPIO DE ACARAU.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. 2.99-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0139104-40.2015.8.06.0001 - de Fortaleza, em que são apelantes: JOÃO BATISTA MARQUES DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE FORTALEZA, sendo apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A



Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos de Apelação, rejeitou as preliminares suscitadas, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.100-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0111352-06.2009.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é embargante: GENOVINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, sendo embargado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA - AMC.- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.101-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0176369-37.2019.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo apelados: ESTADO DO CEARÁ E MISSÃO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP.- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.102-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0213674-84.2021.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ESTADO DO CEARÁ, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelados: SYNAPCOM COMERCIO ELETRÔNICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA,SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA,SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA.- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação e da Remessa Necessária, para dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.103-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011681-23.2017.8.06.0100 - de Itapajé, em que são autoras: ANA RITA UCHÔA DE SOUSA,MARIA APARECIDA MATOS SILVA, SILVIA HELENA DE BRITO PEREIRA E ADATIVA PINTO DA SILVA, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPAJÉ, sendo réu: MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e da Apelação Cível, para prover parcialmente a Remessa Necessária e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.104- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021995-93.2018.8.06.0164 - de São Gonçalo do Amarante, em que é apelante: KEULIANE DA SILVA NOGUEIRA, sendo apelado: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.105-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001727-46.2013.8.06.0179 - de Uruoca, em que é apelante: MUNICÍPIO DE URUOCA, remetente: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUOCA, sendo apelado: JOSÉ LEORNE RIOS- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e conheceu parcialmente da Apelação Cível, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.106-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0296607-80.2022.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: FRANCISCO RAVY MOREIRA BRILHANTE, sendo apelados: MUNICÍPIO DE FORTALEZA e ESTADO DO CEARÁ.- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.107-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0210287-90.2023.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: ALICIA LOREN DA SILVA NASCIMENTO, sendo apelado: MUNICÍPIO DE FORTALEZA - **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.108- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204926-92.2023.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: GAEL RAMOS CANUTO, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ.- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Iraneide Moura Silva – Relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves.2.109-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0231348-41.2022.8.06.0001 - de Fortaleza, em que são apelantes: ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SAFELOCK PRODUTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ - **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por maioria, conheceu do recurso de Apelação, rejeitou a preliminar suscitada, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite, - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves, Raimundo Nonato Silva Santos, Francisco Gladysen Pontes e Maria Iraneide Moura Silva. Julgamento estendido conforme art. 942 do CPC.2.110-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0004405-24.2017.8.06.0040/50000 - de Assaré, em que é embargante: ESTADO DO CEARÁ, sendo embargado: ANTÔNIA PEREIRA LINO.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.111-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0200477-15.2022.8.06.0167/50000 - de Sobral, em que é embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo embargado: ANTÔNIO ERIVALDO RODRIGUES SAMPAIO.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento:”A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria.**”Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.112- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050278-90.2020.8.06.0121 - de Massapê, em que é apelante:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo apelada: MARIA VALDETE DE SOUSA LIMA- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.” Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite, - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.113-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0198068-84.2019.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelado: ANTÔNIO ADAILTON DO NASCIMENTO.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, não conheceu da Remessa Necessária, conheceu da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.” Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.114-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005319-74.2017.8.06.0077 - de Sobral, em que é apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo apelado: MARIA DE JESUS DOS SANTOS LIMA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação, rejeitou a preliminar arguida, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite, - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.115-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0157377-33.2016.8.06.0001/50000 - de Fortaleza, em que é embargante: MARCOS SENA RODRIGUES, sendo embargado: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA – IJF.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.116-REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002971-71.2013.8.06.0094 - de Ipaumirim., em que é autora: MARIA VANUZA DANTAS, remetente: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPAUMIRIM, sendo réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.117-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0200147-09.2022.8.06.0170 – (Pje), em que é Ativo: MUNICÍPIO DE TAMBORIL, sendo Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MELO RODRIGUES.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Remessa Necessária e da Apelação Cível, rejeitou a preliminar suscitada, para provê-la parcialmente, nos termos do voto da Relatoria.” Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.118-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201465-33.2022.8.06.0071 – (Pje), em que é Polo Ativo: CICERO ALVES CARNEIRO, sendo Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CRATO.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria.” Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.119-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050196-46.2021.8.06.0114 – (Pje), em que é Polo ativo: RIGOBERTO DE ARAÚJO CALDAS, sendo Polo Passivo: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, não conheceu da Remessa Necessária e conheceu da Apelação Cível, para desprovê-la, nos termos do voto da Relatoria.” Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.120-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050072-63.2021.8.06.011 – (Pje), em que é Polo Ativo: RILDSON DANTAS DE ARAÚJO, sendo Polo Passivo: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.- Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, não conheceu da Remessa Necessária e conheceu da Apelação Cível, para desprovê-la, nos termos do voto da Relatoria.” Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores – Luiz Evaldo Gonçalves Leite - Relator, Tereze Neumann Duarte Chaves e Raimundo Nonato Silva Santos.2.121-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0223007-26.2022.8.06.0001 - de Fortaleza, em que são apelantes: DMF DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E DMF DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo apelado: ESTADO DO CEARÁ- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento: “A Turma, por maioria, conheceu da Apelação e da Remessa Necessária, rejeitou a preliminar suscitada, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Julgamento estendido conforme art. 942, do CPC.Designado para lavrar o acórdão o Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato Silva Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos, Francisco Gladysson Pontes, Maria Iraneide Moura Silva e Luiz Evaldo Gonçalves Leite.2.122-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0628542-68.2022.8.06.0000- de Fortaleza, em que é agravante: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA M. TADEU LTDA, sendo agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para provê-lo parcialmente, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Francisco Gladysson Pontes.2.123-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0626314-23.2022.8.06.0000 - de Fortaleza, em que é agravante: REBECA ANASTÁCIO DA SILVA, sendo agravados: ESTADO DO CEARÁ E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE)- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Francisco Gladysson Pontes.2.124-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006236-91.2016.8.06.0089 - de Icapuí, em que é apelante: FRANCISCO BORGES DE SOUSA, sendo apelados: MUNICÍPIO DE ICAPUÍ E FORTAL CENTER COMERCIALE SERVIÇOS LTDA- Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Francisco Gladysson Pontes.2.125-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0213571-



14.2020.8.06.0001 - de Fortaleza, em que é apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelado: FRANCISCO FLAUBERT DA SILVA SOMBRA.- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu da Apelação e da Remessa Necessária, preliminares arguidas rejeitadas, para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatoria”.** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Francisco Gladysson Pontes. **2.126-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013763-83.2013.8.06.0062** - de Cascavel, em que é apelante: RAIMUNDO DIAS SOBRINHO, sendo apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES – Síntese do julgamento: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria”.** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tereze Neumann Duarte Chaves – Relatora, Raimundo Nonato Silva Santos e Francisco Gladysson Pontes. **3.PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:3.1-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054073-63.2020.8.06.0167** - de Sobral, em que é apelante: THALYS ANDERSON MALTA BITAR, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, sendo apte/apdo: CONSTRUTORA GRANITO LTDA, apte/apdo: MUNICÍPIO DE SOBRAL - **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – Na sessão** de julgamento realizada hoje no formato híbrido, após a sustentação oral em causa própria do advogado Dr. Thalys Anderson Malta Bitar; OAB/CE: 16.893. O Presidente desta Câmara, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos retornou a palavra a eminente relatora que pediu vista dos autos para melhor exame da matéria. Composição da turma julgadora os Exmos. Srs. Deses. Maria Iraneide Moura Silva – relatora, Luiz Evaldo Gonçalves Leite e Tereze Neumann Duarte Chaves. Adiado o julgamento. **3.2-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050144-60.2005.8.06.0001** - de Fortaleza, em que é apelante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, sendo apelada: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED. **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES- Na sessão de hoje**, dando continuidade ao julgamento, ficou adiado o julgamento para a próxima sessão desimpedida com o retorno das férias do Exmo. Sr. Des. Francisco Gladysson Pontes. **3.3-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0732438-96.2000.8.06.0001** - de Fortaleza, em que é apelante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA, remetente: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DA COMARCA DE FORTALEZA, sendo apelada: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED. **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES –Na sessão de hoje**, dando continuidade ao julgamento, ficou adiado o julgamento para a próxima sessão desimpedida com o retorno das férias do Exmo. Sr. Des. Francisco Gladysson Pontes. **4-PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:4.1-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0140470-12.2018.8.06.0001** - de Fortaleza, em que é apelante: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, sendo apelado: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARÁ - SINTRAHORTUH.- **Relator: O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES** – Após anunciado o processo, decidiu o eminente Relator retirá-lo de pauta, para melhor análise. Adiado o julgamento. **4.2-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004931-32.2018.8.06.0112 - (Pje)**, em que é Polo Ativo: LEANDRO SANTOS DE LIMA, sendo Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE- **Relatora: A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA** – Após anunciado o processo, decidiu a eminente Relatora retirá-lo de pauta, para melhor análise. Adiado o julgamento. **COMUNICAÇÃO:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos, Presidente da Segunda Câmara de Direito Público, deixou consignado que a Exma. Sra. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves fez ressalva de suas férias para participar desta sessão ordinária. **TÉRMINO DOS TRABALHOS:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Raimundo Nonato Silva Santos**, Presidente da Segunda Câmara de Direito Público, comunicou aos demais integrantes desta Câmara, que na presente sessão foram julgados: CENTO E VINTE E SETE (127) recursos cíveis, sendo: **PROCESSOS EXTRAPAUTA:** UM (01) CONFLITO DE COMPETÊNCIA; **PROCESSOS EM PAUTA:** SESSENTA E QUATRO (64) APELAÇÕES CÍVEIS, VINTE DUAS (22) APELAÇÕES/REMESSAS NECESSÁRIAS, DUAS (02) REMESSAS NECESSÁRIAS, DEZENOVE (19) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUATRO (04) AGRAVOS INTERNOS E QUINZE (15) AGRAVOS DE INSTRUMENTO. E, como nada mais houvesse a tratar, deu por encerrada a sessão, lavrando-se a presente Ata, a qual, lida e aprovada, vai adiante assinada. Fortaleza, 03 de maio de 2023.

DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
Presidente

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT
Coordenadora

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

3ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000186-93.2015.8.06.0215/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Tejuçuoca. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 105170/CE). Embargado: Município de Tejuçuoca. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tejuçuoca. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES CENTRAIS COM PROFUNDIDADE. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO A FIM DE OBTER DECISÃO FAVORÁVEL A SEUS INTERESSES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 18/TJCE. RECURSO CONHECIDO, MAS REJEITADO. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM COMO ESCOPO COMPLETAR OU ACLARAR AS DECISÕES JUDICIAIS QUE TENHAM PONTOS OMISSOS, OBSCUROS, CONTRADITÓRIOS, OU ERRO MATERIAL,



SENDO A PRESENÇA DE, PELO MENOS UM DESTES VÍCIOS, INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL. 2. A REGULAMENTAÇÃO DE DIREITOS ATINENTES AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PARTINDO DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO OU REFORMADOR, VIOLA O TEXTO CONSTITUCIONAL, BEM COMO A TESE JURÍDICA FIXADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 590.829/MG, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL, QUE DEU ORIGEM AO TEMA Nº 223/STF: "É INCONSTITUCIONAL, POR AFRONTAR A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A NORMATIZAÇÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO". 3. OS JULGADOS CUJAS EMENTAS FORAM COLACIONADAS AOS PRESENTES ACLARATÓRIOS RATIFICAM A TESE FIRMADA INCLUSIVE FAZENDO ALUSÃO AO RE Nº 590.829/MG SENDO, POIS, IMPRESTÁVEIS A MODIFICAR O ENTENDIMENTO DE QUE O LEGISLATIVO NÃO PODE USURPAR COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 4. SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA, NÃO SE ADMITINDO A VIA ESCOLHIDA PARA OBTER DECISÃO NO INTERESSE DA PARTE (SÚMULA Nº. 18/TJCE). 5. RECURSO CONHECIDO, MAS REJEITADO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS PARA REJEITÁ-LOS, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTE.FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJORELATOR

0000531-77.2018.8.06.0175Remessa Necessária Cível. Requerente: Vilanir Barros de Moraes. Advogado: José Monteiro Neto (OAB: 33206/CE). Requerido: Município de Trairi. Repr. Legal: Município de Trairi. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA DE CONCURSO PÚBLICO. POSTERIORES DESISTÊNCIAS E/OU EXONERAÇÕES. SURGIMENTO DE VAGAS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR SUA COLOCAÇÃO. MERA EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO À NOMEAÇÃO NO CARGO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE OBSTÁ-LO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.1. EM EVIDÊNCIA, REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA EM QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU CONCEDEU A ORDEM REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA DE CONCURSO PÚBLICO, GARANTINDO SUA NOMEAÇÃO NO CARGO DE "TÉCNICA EM ENFERMAGEM" DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE, PORQUE, APÓS DESISTÊNCIAS E/OU EXONERAÇÕES DE OUTROS QUE ESTAVAM MELHORES COLOCADOS NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, PASSOU A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL Nº 001/2016.2. ATUALMENTE, É FIRME O POSICIONAMENTO DO STF NO SENTIDO DE QUE "O DIREITO À NOMEAÇÃO TAMBÉM SE ESTENDE AO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, MAS QUE PASSE A FIGURAR ENTRE AS VAGAS EM DECORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR" ((RE 916425 AGR, RELATOR: ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).3. ASSIM, EVIDENCIADO O POSTERIOR SURGIMENTO DE VAGAS AINDA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO, EM RAZÃO DE DESISTÊNCIAS E/OU EXONERAÇÕES DE APROVADOS EM MELHORES COLOCAÇÕES, DÚVIDA NÃO HÁ DE QUE ASSISTE À CANDIDATA - PRÓXIMA NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NO CARGO DE "TÉCNICA DE ENFERMAGEM" DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. 4. PERMANECEM, ENTÃO, TOTALMENTE INABALADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORIUNDA DA INSTÂNCIA A QUO, DEVENDO SER CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL.- PRECEDENTES.- REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.- SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000531-77.2018.8.06.0175, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 8 DE MAIO DE 2023DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0000576-35.2006.8.06.0100Apelação Cível. Apelante: João Batista Braga. Advogado: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE). Advogado: Adriano Rodrigues Fonseca (OAB: 31130/CE). Advogado: Francisco Jorge Gomes de Mesquita (OAB: 37377/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Município de Itapajé. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itapajé. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PELO EXTINTO TCM/CE POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO (DOLO) NA VIOLAÇÃO DOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 9º, 10 OU 11, DA LEI Nº 8.249/92. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. 1. EM EVIDÊNCIA, APELAÇÃO CÍVEL, ADVERSANDO SENTENÇA EM QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DEU TOTAL PROCEDÊNCIA A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE.2. ATUALMENTE, COM AS RECENTES ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI Nº 8.429/92, PASSOU A SER EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE PÚBLICO EM PRATICAR OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DESCRITOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11.3. NO PRESENTE CASO, NÃO RESTOU EVIDENCIADA, PORÉM, A PRÁTICA DE QUALQUER CONDUTA ÍMPROBA PELO EX-GESTOR, APESAR DE LHE TER SIDO IMPUTADO UM DÉBITO PELO EXTINTO TCM/CE, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.4. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SÃO SÓLIDOS O BASTANTE PARA O ENQUADRAMENTO COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DAS FALHAS APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.5. E NÃO SE PODE AQUI, COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES, IMPOR AO AGENTE PÚBLICO SANÇÕES TÃO SEVERAS COMO AS DA LEI Nº 8.429/92, SOB PENA DE INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.6. DAÍ POR QUE, INEXISTINDO PROVAS SUFICIENTES DE QUE O EX-GESTOR AGIU, DOLOSAMENTE, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES (ELEMENTO VOLITIVO) PARA CAUSAR DANOS AO ERÁRIO, NÃO PODERIA O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU O TER CONDENADO PELA VIOLAÇÃO DE QUALQUER UM DOS TIPOS PREVISTOS NA LIA.7. DEVE, ENTÃO, SER INTEGRALMENTE REFORMADA A SENTENÇA E, IPSO FACTO, JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO



I, DO CPC/2015.- PRECEDENTES. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-35.2006.8.06.0100, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA LHE DAR PROVIMENTO, REFORMANDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DA E. RELATORA.FORTALEZA, 8 DE MAIO DE 2023DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0006114-33.2016.8.06.0104/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria Iraneide Marreiro.. Embargante: Regiane Braga Costa.. Embargante: Rosa Dias dos Santos. Embargante: Francisca Iranilda da Costa.. Embargante: Maria Francilene Jorge.. Embargante: Maria Ivone da Penha.. Embargante: Carlos Antonio dos Santos.. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517/CE). Embargado: Município de Itarema. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itarema. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAREMA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PERCENTUAL APLICADO NACIONALMENTE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REMUNERAÇÃO ACIMA DO PISO. PRECEDENTES DO TJCE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 18 DESTE TJ/CE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1. NO CASO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO ANTERIORMENTE MANEJADO.2. EM SUAS RAZÕES, ADUZEM OS EMBARGANTES, INICIALMENTE, QUE O ACÓRDÃO ADVERSADO FOI OMISSO AO DESCONSIDERAR O ÍNDICE DE REAJUSTE DO PISO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 5º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DO PISO, FÓRMULA DE REAJUSTE LEGAL, LEI FEDERAL Nº 11738/2008, JULGADA CONSTITUCIONAL PELO STF NA ADI N. 4.167.3. ENTRETANTO, QUANDO DO EXAME DA APELAÇÃO CÍVEL, RESTOU ASSENTADO QUE O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É DE QUE, A LEI DO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO É GARANTIDORA DO VALOR MÍNIMO A SER PERCEBIDO PELO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E A FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO FIXADA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL É EXCLUSIVA PARA A REVISÃO ANUAL DO PISO NACIONAL INFERIOR AO DETERMINADO PELA LEI, NÃO HAVENDO SE FALAR EM REAJUSTES AUTOMÁTICOS E PERMANENTES PELOS CRITÉRIOS DA NORMA FEDERAL.3. SOB O MESMO ENFOQUE, O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI ENFÁTICO AO ASSEVERAR QUE O MUNICÍPIO DE ITAREMA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA JÁ REALIZAVA O PAGAMENTO DO VENCIMENTO-BASE DOS PROFESSORES ACIMA DO PISO SALARIAL NACIONAL, CUMPRINDO ASSIM COM O QUE DISPÕE A LEI Nº 11.738/08. OUTROSSIM, O FATO DE TER PROCEDIDO A REAJUSTE SALARIAL INFERIOR A 13,01%, NÃO CAUSOU O DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º DA LEI DO PISO NACIONAL, UMA VEZ QUE ESTA DISPOSIÇÃO TRATA DA ATUALIZAÇÃO APENAS DO PISO SALARIAL E NÃO DE TODO E QUALQUER REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, O QUE OCORREU DE FATO ATRAVÉS DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA NºS 619/2015 E 623/2015. SALIENTE-SE QUE A OBEDENCIA DO ENTE PÚBLICO DEVE OCORRER EM RELAÇÃO AO PISO SALARIAL, O QUE NÃO IMPLICA EM DIREITO A REAJUSTES AUTOMÁTICOS ANUAIS. 4. PORTANTO, O DECISUM EMBARGADO ENFRENTOU DEVIDAMENTE AS QUESTÕES FÁTICAS TRAZIDAS AOS AUTOS, COM A FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA.5. OS ACLARATÓRIOS, CUJO OBJETIVO É A INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SERVEM COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA (SÚMULA 18 DO TJCE).6. AUSENTES OS VÍCIOS INSERTOS NO ART. 1.022 DO CPC, TORNA-SE DESPICIENDA A DECLARAÇÃO REQUERIDA PELA PARTE EMBARGANTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006114-33.2016.8.06.0104/50000, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E REJEITAR O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 8 DE MAIO DE 2023DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0008692-55.2011.8.06.0035Apelação Cível. Apelante: Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Francesco Dal Santo. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80) - RESP 1.340.553/RS - TEMAS 566 A 571 DO STJ. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL E INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. DILIGÊNCIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA À AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS MOLDES DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. 2. FAZ-SE IMPERIOSO O EXAME DA LIDE À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, NO JULGAMENTO DO RESP 1.340.553/RS - TEMAS 566 A 571. 3. NO CASO DOS AUTOS, TEM-SE QUE APESAR DE A CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA TER SIDO FRUSTRADA NOS DOIS ENDEREÇOS INDICADOS PELO EXEQUENTE, EM 28/04/2011 (FL. 17) E 10/07/2015 (FL. 44), AO SER INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, A EXEQUENTE REQUEREU A CITAÇÃO POR EDITAL E INDICOU BENS DO EXECUTADO À PENHORA (FLS. 55/58), O QUE, CONTUDO, NÃO FOI ANALISADO PELO JUÍZO, SENDO O FEITO SENTENCIADO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 4. VERIFICO, ASSIM, QUE A PARTE EXEQUENTE NÃO SE QUEDOU INERTE EM DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, E A AUSÊNCIA DE ANÁLISE E CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS DEVEU-SE, EXCLUSIVAMENTE, AOS EXPEDIENTES DA UNIDADE JURISDICIONAL. 5. LOGO, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO, VERIFICO ESTARMOS DIANTE DE MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA, O QUE ACARRETA A NULIDADE PROCESSUAL. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTE.FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO RELATOR

0014012-55.2013.8.06.0055Apelação Cível. Apelante: Higino Luis Barroso de Mesquita. Advogado: Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior (OAB: 22466/CE). Advogado: João Valmir Portela Leal Júnior (OAB: 9857/CE). Apelado: Ministério



Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. FALHA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS AO EXTINTO TCM/CE. INEXISTÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS CONDUTAS PELO MP/CE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO (DOLO) NA VIOLAÇÃO DOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 9º, 10 OU 11, DA LEI Nº 8.249/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. 1. EM EVIDÊNCIA, APELAÇÃO CÍVEL, ADVERSANDO SENTENÇA EM QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU CONCLUIU PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O EX-SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE. 2. ATUALMENTE, COM AS RECENTES ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI Nº 8.429/92, PASSOU A SER EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE PÚBLICO EM PRATICAR OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DESCRITOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11.3. NO PRESENTE CASO, NÃO RESTOU EVIDENCIADA, PORÉM, A PRÁTICA DE QUALQUER CONDUTA ÍMPROBA PELO EX-GESTOR, APESAR DE SUAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, TEREM SIDO DESAPROVADAS PELO EXTINTO TCM/CE. 4. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SÃO SÓLIDOS O SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DAS FALHAS APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 5. AFINAL, NÃO SE PODE, DIANTE DE UM MERO DESACERTO NAS CONTAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, PUNIR O EX-GESTOR COM BASE NA LIA, SOB PENA DE SE CONFIGURAR INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 6. A MÁ ADMINISTRAÇÃO NÃO IMPORTA, POR SI SÓ, EM ATO DE IMPROBIDADE, DEVENDO SER DEMONSTRADO O ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO (DOLO) NA VIOLAÇÃO DOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 9º, 10 OU 11, DA LEI Nº 8.429/92. 7. ASSIM, HAVENDO SOMENTE INDÍCIOS DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCAMINHADA PELO EX-GESTOR AO EXTINTO TCM/CE, SEM, ENTRETANTO, A COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA ATUADO OU SE OMITIDO, DOLOSAMENTE, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES (ELEMENTO VOLITIVO), NÃO PODERIA O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU TER DADO PARCIAL PROCEDÊNCIA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E A CONDENADO NO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E NAS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA. 8. DEVE, ENTÃO, SER INTEGRALMENTE REFORMADA A SENTENÇA E, IPSO FACTO, JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA DO PARQUET, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO I, DO CPC/2015.- PRECEDENTES. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014092-55.2013.8.06.0055, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA LHE DAR PROVIMENTO, REFORMANDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DA E. RELATORA. FORTALEZA, 8 DE MAIO DE 2023. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. RELATORA.

0014213-49.2016.8.06.0182/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Viçosa do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Viçosa do Ceará. Embargada: Tissiane de Oliveira Carvalho. Advogado: Reginaldo Albuquerque Braga (OAB: 21226/CE). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Não conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RATEIO DE RECURSOS ORDINÁRIOS DO FUNDEB/FUNDEF. PROFESSORES TEMPORÁRIOS. RECEBIMENTO DO ABONO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE LEI LOCAL QUE AUTORIZA A PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS POR COMISSIONADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. NO CASO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO ANTERIORMENTE MANEJADO, PARA RECONHECER O DIREITO DA AUTORA AO RECEBIMENTO DOS VALORES DOS REPASSES DAS VERBAS DO FUNDEB. 2. O EMBARGANTE SE INSURGE CONTRA SUPOSTA OMISSÃO DO DECISÓRIO EMBARGADO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL INSTITUINDO FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS PARA CARGOS EM COMISSÃO. 3. INEXISTE, PORTANTO, CONGRUÊNCIA ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO E A DECISÃO EMBARGADA, EM CLARA E MANIFESTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014213-49.2016.8.06.0182/50000, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 08 DE MAIO DE 2023. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. RELATORA.

0051234-31.2021.8.06.0167 Apelação Cível. Apelante: Antônio Cláudio Amâncio Lopes. Advogado: Lucas de Sá Sousa (OAB: 34818/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO. INSS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO DO FATO GERADOR DA INCAPACIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA NÃO CONFIGURA DOENÇA DE TRABALHO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O MAGISTRADO, CONSIDERANDO OS FATOS E OS ARGUMENTOS JURÍDICOS TRAZIDOS NA EXORDIAL, E ANTE A POSTULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORIGEM ACIDENTÁRIA, SOB A ALEGAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE FATO GERADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO, RECONHECE A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, CONFORME O ART. 109, I, DA CF/88 E SÚMULA Nº 15 DO STJ. DIANTE DAS PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR NÃO VISLUMBRAR A COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO FÁTICA DE QUE A ENFERMIDADE DIAGNOSTICADA TENHA RELAÇÃO COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO AUTOR E, SOB ESTE FUNDAMENTO, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. 2. TRATA-SE, CONFORME O LAUDO PERICIAL, DE DOENÇA DEGENERATIVA, QUE NÃO CONSTITUI DOENÇA DO TRABALHO, CONFORME EXPRESSA O ART. 20, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91, CORROBORANDO COM O ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO SOLICITADO, QUAL SEJA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE



SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA.FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJORELATOR

0059317-29.2019.8.06.0095Apelação Cível. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Paulo Denilson Sousa Tomaz. Advogado: Francisco das Chagas Araújo de Paiva (OAB: 29297/CE). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREMIAÇÃO DE ESTUDANTE. LEI POSTERIOR MAIS RESTRITIVA COM EFEITOS RETROATIVOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA SOB REGRAMENTO ANTERIOR. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. NO CASO, APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E CONDENOU O ESTADO DO CEARÁ A ENTREGAR PREMIAÇÃO AO REQUERENTE, COM BASE NOS TERMOS DA LEI Nº 14.483/2009, VIGENTE DURANTE A APLICAÇÃO DA PROVA DO ORA APELANTE, A DESPEITO DOS REQUISITOS MAIS RIGOROSOS IMPOSTOS PELA LEI Nº 16.144/2016, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 32.584/2018.2. A NORMA POSTERIOR NÃO PODERÁ ATINGIR OS ATOS CONSUMADOS SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR CUJOS REQUISITOS FORAM PLENAMENTE CUMPRIDOS, SOB PENA DE OFENSA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA IMPÕE ÔBICE A QUE UM REGRAMENTO MAIS RIGOROSO SE APLIQUE ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR.- APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.- SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059317-29.2019.8.06.0095, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA E. RELATORA.FORTALEZA, 08 DE MAIO DE 2023DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0203382-69.2023.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CROSSLINKING NO OLHO ESQUERDO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DISCUSSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DA VERBA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. TRATA-SE, NO PRESENTE CASO, DE APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA, POR MEIO DA QUAL O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, EM SEDE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONDENOU O ESTADO DO CEARÁ A REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CROSSLINKING CORNEANO NO OLHO ESQUERDO DE PACIENTE HIPOSSUFICIENTE, DIAGNOSTICADA COM CERATOCONE, DEIXANDO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.2. CONFORME PREVISTO NA SÚMULA 421 DO STJ, NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES "NÃO SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA".3. ASSIM, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA INGRESSOU COM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FACE DO ESTADO DO CEARÁ, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO NA VERBA SUCUMBENCIAL.- PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.- APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.- SENTENÇA CONFIRMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203382-69.2023.8.06.0001, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA VERGASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 8 DE MAIO DE 2023.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0622813-27.2023.8.06.0000Agravo de Instrumento. Agravante: G. dos R. O.. Advogada: Tatiana Lobo Mendes (OAB: 39846/CE). Agravado: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRONão conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUESTADA. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. ANTES DE ANALISAR O MÉRITO, DEVE-SE AVERIGUAR A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, SEM OS QUAIS RESTA INVIABILIZADO O CONHECIMENTO DO RECURSO. NESSE CONTEXTO, VISLUMBRA-SE A EXISTÊNCIA DE ÔBICE AO SEU REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO, POIS EM CONSULTA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, CONSTATA-SE QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL.2. A SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE A PRETENSÃO ALMEJADA PELA PRESENTE VIA RECURSAL RESTA INÓCUA, CARACTERIZANDO A FALTA DE INTERESSE RECURSAL POR FLAGRANTE PERDA DE OBJETO, PORQUANTO MATERIALMENTE EXAURIDA QUALQUER UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTA.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRORELATORA

0632513-61.2022.8.06.0000Agravo de Instrumento. Agravante: Aylton José Melo Mesquita. Advogado: Oséas de Souza Rodrigues Filho (OAB: 21600/CE). Agravado: Município de Sobral. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Sobral. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO APÓS INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PAD. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL/CE, QUE INDEFERIU O PEDIDO



DE URGÊNCIA REQUERIDO NA EXORDIAL, CONCERNENTE NA SUSPENSÃO DA DECISÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO APÓS A CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.2. O AGRAVANTE ALEGOU QUE A INSTAURAÇÃO DE UM SEGUNDO PAD ESTARIA EIVADA DE NULIDADE, BEM COMO QUE TERIA HAVIDO CERCEAMENTO DE DEFESA E ERRO DE CAPITULAÇÃO.3. É SABIDO QUE HAVENDO INDÍCIOS DE ILEGALIDADE EM SEUS ATOS, CABE À ADMINISTRAÇÃO EXERCER SEU PODER-DEVER DE AUTOTUTELA, COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 346 E 473 DO STF.4. DE UMA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, PRÓPRIA DESTE MOMENTO PROCESSUAL, EXTRAI-SE QUE O PAD CONTRA O QUAL SE INSURGE O AGRAVANTE OBSERVOU A OBRIGATORIEDADE DE SE CONFERIR AO SERVIDOR O DIREITO À AMPLA DEFESA E À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, ALÉM DE INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS IMPUTADAS AO ORA RECORRENTE.5. O EQUÍVOCO APONTADO PELO RECORRENTE REFERENTE À INDICAÇÃO INCORRETA DA CAPITULAÇÃO NO ATO DE DEMISSÃO NÃO É MAIS QUE ERRO MATERIAL, SENDO INSUFICIENTE PARA INVALIDAR O PROCESSO, COMO PRETENDE O AGRAVANTE, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO-SE QUE A DEFESA DO INVESTIGADO É CONTRA OS FATOS A ELE IMPUTADOS, NÃO EM FACE DA CAPITULAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.6. ASSIM, POR NÃO SE VISLUMBRAR, AO MENOS NESTE MOMENTO, VÍCIO PASSÍVEL DE MACULAR O PAD EM EXAME, INEXISTE MOTIVO PARA REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VERGASTADA.7. PORTANTO, AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSEQUENTE CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É MEDIDA QUE SE IMPÕE.- AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0632513-61.2022.8.06.0167, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 08 DE MAIO DE 2023.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

Total de feitos: 12

3ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0006249-67.2013.8.06.0163Apelação Cível. Apelante: Maria Eliane da Silva. Apelante: Marlene Galdino Fernandes. Advogado: João Alves de Sousa Filho (OAB: 22563/CE). Apelado: Município de São Benedito. Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Benedito. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SALDOS DE SALÁRIOS DEVIDOS. DEPÓSITOS DO FGTS NÃO RECLAMADOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 905) E ART. 3º DA EC 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. TRATAM OS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE, NÃO OBSTANTE TENHA RECONHECIDO A NULIDADE DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO FIRMADOS ENTRE OS LITIGANTES, DECIDIU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.2. NO PRESENTE CASO, É INCONTROVERSO QUE AS PARTES CELEBRARAM ENTRE SI SUCESSIVOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE SÃO ORDINÁRIAS E PERMANENTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NÃO HÁ, POIS, QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL, IMPONDO-SE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR MANIFESTA VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF/88, ART. 37, II). NESES CASOS, O STF ENTENDE QUE SÃO DEVIDOS OS SALDOS DE SALÁRIOS E O FGTS PELOS MESES TRABALHADOS (TEMA 916).3. DAÍ POR QUE, MESMO COM A NULIDADE DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO CELEBRADOS COM O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO, SÃO DEVIDOS ÀS EX-SERVIDORAS, ORA APELANTES, OS SALDOS DE SALÁRIOS EVENTUALMENTE RETIDOS PELA EDILIDADE, À EXCEÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS NÃO RECLAMADOS NA PETIÇÃO INICIAL.4. NO QUE SE REFERE AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS, HÁ DE SER OBSERVADA A TESE FIRMADA PELO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA Nº 905) E ART. 3º DA EC 113/2021, INCIDINDO JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA INADIMPLIDA.5. ADEMAIS, NÃO SENDO LÍQUIDA A CONDENAÇÃO, A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOMENTE DEVERÁ OCORRER, A POSTERIORI, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO DECISUM, A TEOR DO QUE PRECONIZA O ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC.- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006249-67.2013.8.06.0163, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO-SE EM PARTE A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NO SENTIDO DE CONDENAR O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO AO PAGAMENTO DOS SALDOS DE SALÁRIOS EVENTUALMENTE RETIDOS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 8 DE MAIO DE 2023.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0029091-52.2010.8.06.0064Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Apelado: Espólio de João Caetano de Freitas Barros. Repr. Legal: Francisca Roseneide Furtado do Monte. Advogado: Leórgenis Alberto dos Santos Freitas (OAB: 20805/CE). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PERICIAL NO IMÓVEL. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR O LAUDO DE AVALIAÇÃO DO PERITO NOMEADO EM JUÍZO. JUROS COMPENSATÓRIOS NA FORMA CONTIDA NO ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CONFECÇÃO DO LAUDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.



APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. EM EVIDÊNCIA, REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NO SENTIDO FIXAR INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL DA DEMANDADA.2. É CEDIÇO QUE, NO PROCESSO DE “DESAPROPRIAÇÃO ORDINÁRIA”, A FAZENDA PÚBLICA TRANSFERE PARA SI, COMPULSORIAMENTE, A PROPRIEDADE DE BEM PERTENCENTE A TERCEIRO, POR RAZÕES DE UTILIDADE, NECESSIDADE OU INTERESSE SOCIAL, MEDIANTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA, JUSTA, E EM DINHEIRO (ART. 5º, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).3. NÃO POR OUTRA RAZÃO, É QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, HOVE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, TENDO O EXPERT AVALIADO O IMÓVEL, COM BASE AS NORMAS TÉCNICAS.4. ASSIM, MUITO EMBORA O ÓRGÃO JULGADOR NÃO SE ENCONTRE, A PRIORI, VINCULADO AO RESULTADO DA PERÍCIA, INEXISTE, AQUI, QUALQUER RAZÃO PARA AFASTÁ-LO, SENDO, PORTANTO, CORRETA SUA UTILIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA AOS PROPRIETÁRIOS DO BEM EXPROPRIADO.4. JÁ NO QUE SE REFERE AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, HÁ DE SER ADOTADA A TESE FIRMADA PELO STJ (TEMA Nº 905), E SEU TERMO INICIAL É A DATA DA CONFECCÃO DO LAUDO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO (AGINT NO RESP 1682794/SE).5. POR OUTRO LADO, O STF DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, SOBRE A DIFERENÇA ENTRE 80% DO PREÇO OFERTADO PELA FAZENDA PÚBLICA E O VALOR DO BEM FIXADO NA SENTENÇA, A CONTAR DA IMISSÃO NA POSSE, NOS TERMOS DO ART. 15-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941 (ADI 2332/DF).6. ADEMAIS, TAMBÉM SÃO DEVIDOS, IN CASU, OS JUROS DE MORA, QUE INCIDIRÃO NA FORMA DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.7. FINALMENTE, NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, O DOUTO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO FIXOU A VERBA NO PERCENTUAL DE 2,5%, CALCULADOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO REAL E A OFERTA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 27, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, BEM COMO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA, SUA COMPLEXIDADE E O TEMPO EXIGIDO, MOTIVO PELO QUAL A MANUTENÇÃO DO QUANTUM É MEDIDA QUE SE IMPÕE.8. POR TUDO ISSO, DEVE SER NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA E, CONSEQUENTEMENTE, MANTIDA INALTERADA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, PORQUANTO HOVE A CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO.- REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA.- APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- SENTENÇA CONFIRMADA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029091-52.2010.8.06.0064, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, CONFIRMANDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 8 DE MAIO DE 2023DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0031389-85.2005.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Embargado: José Aldemir dos Santos. Advogada: Samia Maria Oliveira Ribeiro (OAB: 7585/CE). Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIROConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. ATUALIZAÇÃO DOS CONSECATÓRIOS LEGAIS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. REFORMA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CONSOANTE DICÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL PARA ESCLARECER OBSCURIDADE OU ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVIA SE PRONUNCIAR O JUIZ OU CORRIGIR ERRO MATERIAL. NO PRESENTE CASO, DEFENDE A PARTE EMBARGANTE QUE O ACÓRDÃO IMPUGNADO É OMISSO NA MEDIDA EM QUE TERIA DEIXADO DE OBSERVAR A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.COM EFEITO, ASSISTE RAZÃO À PARTE EMBARGANTE, VEZ QUE, IN CASU, A ATUALIZAÇÃO DOS CONSECATÓRIOS LEGAIS DEVERÁ OBSERVAR, A PARTIR DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2021, O DISPOSTO NO ART. 3º DA EC Nº 113/2021.NÃO OBSTANTE, DESTACA-SE QUE A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS JÁ É SUFICIENTE PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIO DISCORRER ACERCA DAS DIVERSAS MATÉRIAS VENTILADAS, REBATER TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS, TAMPOUCO MENCIONAR TODOS OS DISPOSITIVOS ELENCADOS PELA PARTE RECORRENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADOS PELO SISTEMA. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRORELATORA

0050258-07.2021.8.06.0108Apelação Cível. Apelante: Município de Jaguaruana. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaguaruana. Apelada: Danilla Maria Moreira da Silva. Advogado: Ítalo Hide Freire Guerreiro (OAB: 25303/CE). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERejeteram a preliminar, para, no mérito, negar provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEITADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. MÉRITO: ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA. FÉRIAS ANUAIS DE 45 DIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO. DIREITO A INDENIZAÇÃO DOS VALORES NÃO ADIMPLIDOS, DE FORMA SIMPLES. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. TRATA O CASO DE APELAÇÃO CÍVEL, EM AÇÃO ORDINÁRIA, POR MEIO DA QUAL A AUTORA REQUER A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA À CONCESSÃO DE FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, COM O PAGAMENTO DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO.2. INICIALMENTE, REJEITO A PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA, TENDO O MAGISTRADO DEFERIDO O PEDIDO NOS ESTRITOS TERMO QUE LHE FORA PLEITEADO. ALÉM DISTO, CONSIDERAR-SE-ÃO AS FÉRIAS ADIMPLIDAS PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NÃO SE EXIMINDO, TODAVIA, O MUNICÍPIO DE PAGAR A DIFERENÇA NÃO QUITADA.3. MÉRITO:- NO QUE CONCERNE AO DIREITO DE FÉRIAS, O ART. 49 DA LEI Nº 174/2008 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE JAGUARUANA) ESTABELECE QUE O PROFESSOR EM FUNÇÃO DE DOCÊNCIA, GOZARÁ DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS POR ANO.- A CARTA MAGNA ASSEGURA AO TRABALHADOR O GOZO DE DESCANSO ANUAL REMUNERADO COM,



PELO MENOS, UM TERÇO A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL (ART. 7.º, XVII), NADA IMPEDINDO QUE A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL AMPLIE AS GARANTIAS EM QUESTÃO COM RELAÇÃO A DETERMINADAS CATEGORIAS.- DIREITO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS, UMA VEZ QUE O TEXTO LEGAL É PLENAMENTE COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NÃO FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO POR QUALQUER OUTRA NORMA.- O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DAS 3 (TRÊS) CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA SODALÍCIO É NO SENTIDO DE QUE O ABONO DE 1/3 DO SALÁRIO NORMAL DEVE INCIDIR SOBRE O PERÍODO DE FÉRIAS ANUAIS LEGALMENTE DEFINIDO, ABRANGENDO, INCLUSIVE, OS QUE FAZEM JUS A MAIS DE 30 DIAS, MESMO QUE DESDOBRADAS EM DOIS PERÍODOS, COMO É O CASO DOS AUTOS.- SENDO ASSIM, DEVE A APELADA SER RESSARCIDA QUANTO AOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS NÃO RECEBIDOS RELATIVOS À INTEGRALIDADE DO PERÍODO, DE FORMA SIMPLES, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS QUE PRECEDERAM O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.- PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.- APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.- SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050258-07.2021.8.06.0108, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, PARA AFASTAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 08 DE MAIO DE 2023.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0057054-02.2021.8.06.0112Apelação Cível. Apelante: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Apelada: Dalva Vitorino da Silva. Advogado: Marcelino Oliveira Santos (OAB: 8483/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. - EMENTA: CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE ATO DE CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA. RECURSO E REEXAME CONHECIDOS E PROVIDOS.1. A DESPEITO DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA OS ATOS DE REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR (ART. 50, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99), O ATO IMPETRADO NÃO OFENDE DIREITO SUBJETIVO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE (ART. 5º, LXIX, DA CRFB/88 E ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009) E NÃO É ILEGAL E ARBITRÁRIO (ART. 37, CAPUT, DA CRFB/88), NA MEDIDA EM QUE, A PAR DE OS SERVIDORES NÃO TEREM DIREITO À INAMOVIBILIDADE, OS ATOS DE CESSÃO SÃO BASEADOS EM UM JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO PODER PÚBLICO E, POR CONSEGUINTE, PRECÁRIOS E PASSÍVEIS DE REVOGAÇÃO, A QUALQUER TEMPO, SEGUNDO OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, CUJO MÉRITO ESCAPA AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. 2. DIFERENTEMENTE DO SERVIDOR QUE É REMOVIDO DE OFÍCIO DE SUA LOTAÇÃO ORIGINAL PARA OUTRA EM QUE NUNCA DESEMPENHOU SUAS FUNÇÕES, A EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO SERVIDOR CEDIDO É O DE RETORNAR, AO TALANTE DA ADMINISTRAÇÃO, À SUA UNIDADE DE ORIGEM A QUALQUER MOMENTO, TENDO EM VISTA QUE O ATO DE CESSÃO É, POR SUA NATUREZA, PRECÁRIO. 3. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PROVIDAS.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA, PARA DAR-LHES PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA.FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO RELATOR

0202425-05.2022.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Município de Aquiraz. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aquiraz. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA VIA PORTAL ELETRÔNICO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 183, §1º E 246 DO CPC/15 E DO ART. 5º DA LEI Nº 11.419/2006 SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. TEM-SE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA, QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, POR VERIFICAR A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV DO CPC), UMA VEZ QUE O MUNICÍPIO EXEQUENTE APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO PARA INFORMAR O ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO, QUEDOU-SE INERTE EM CUMPRIR O PRAZO PROCESSUAL. 2. EM APELAÇÃO, O MUNICÍPIO ALEGOU A NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO DE FL. 29, UMA VEZ QUE A INTIMAÇÃO OCORREU POR DIÁRIO DE JUSTIÇA E NÃO DE FORMA PESSOAL COMO EXIGE O ART. 25 DA LEF E ART. 183 DO CPC. 3. NO CASO EM ANÁLISE, O APELANTE FOI REGULARMENTE INTIMADO VIA PORTAL ELETRÔNICO, CONFORME SE CONSTATA PELA CERTIDÃO DE FLS. 25 E 29 DOS AUTOS. 4. ASSIM, DE ACORDO COM A INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 183, §1º E 246 DO CPC E ART. 5º DA LEI 11.419/2006, A INTIMAÇÃO DA MUNICIPALIDADE OCORRERÁ DIRETAMENTE À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO POR MEIO ELETRÔNICO, DEVENDO ESSA SER CONSIDERADA PESSOAL PARA TODOS OS EFEITOS. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA.FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO RELATOR

0207316-35.2023.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DIETA ESPECIAL E INSUMOS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DISCUSSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PAGAMENTO DA VERBA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. TRATA-SE, NO PRESENTE CASO, DE APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA, POR MEIO DA QUAL O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, EM SEDE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,



CONDENOU O ESTADO DO CEARÁ A FORNECER DIETA ESPECIAL E INSUMOS À PACIENTE DIAGNOSTICADO COM DOENÇA NEURODEGENERATIVA: SÍNDROME DE LEIGH (CID: G31.8, G24 E G11), DEIXANDO DE FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.2. CONFORME PREVISTO NA SÚMULA 421 DO STJ, NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES “NÃO SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA”.3. ASSIM, UMA VEZ QUE O AUTOR INGRESSOU COM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FACE DO ESTADO DO CEARÁ, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENACÃO NA VERBA SUCUMBENCIAL.- PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.- APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.- SENTENÇA CONFIRMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207316-35.2023.8.06.0001, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA VERGASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 8 DE MAIO DE 2023.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0224914-36.2022.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda.. Advogado: Julia Leite Alencar de Oliveira (OAB: 266677/SP). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIROConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FUNDO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. 1. CONSOANTE DICÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL PARA ESCLARECER OBSCURIDADE OU ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVEIA SE PRONUNCIAR O JUIZ OU CORRIGIR ERRO MATERIAL. 2. COMPULSANDO OS AUTOS, DEPREENDE-SE QUE A PARTE EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO NO TOCANTE À ANÁLISE DO NOVO POSICIONAMENTO DO STF, QUE, NO JULGAMENTO DAS ADI(S) Nº(S) 7.066, CAMINHA PARA DECIDIR QUE A PRODUÇÃO DE EFEITOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/22 DEVE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO E NONAGESIMAL. 3. TAL PRETENSÃO ACLARATÓRIA, CONTUDO, NÃO MERECE PROVIMENTO, POR DUAS RAZÕES. A PRIMEIRA, PORQUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. A SEGUNDA, MAS NÃO MENOS IMPORTANTE, EVIDENCIA-SE NO FATO DE QUE O STF AINDA NÃO ENCERROU O JULGAMENTO DA ADI Nº 7.076, PODENDO OS MINISTROS, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO PELO PRESIDENTE, MODIFICAR SEUS VOTOS, CONFORME §1º DO ART. 941 DO CPC/15. 4. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. 5. DESSA FORMA, INFERE-SE QUE A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE CONSTITUI APENAS INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO RECORRIDA, NÃO SE VERIFICANDO, DESSE MODO, A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DEVENDO O EMBARGANTE, CASO QUEIRA VER MODIFICADA A DECISÃO, UTILIZAR-SE DAS VIAS ADEQUADAS PARA A REAPRECIACÃO DO SEU PLEITO. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRORELATORA

0621972-66.2022.8.06.0000/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Ricardo Fernandes. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DE DIRETOR EM CDA POR MERO INADIMPLEMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DE EMPRESA NA QUAL O RECORRENTE OCUPAVA O CARGO DE DIREÇÃO. APARENTE AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO FORMAL DE ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DESCONSTITUÍDA, PARA OS FINS DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, CONFORME TESE JURÍDICA FIXADA NO TEMA 103/STJ. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTA SOBRE TESE SUSCITADA PELA PARTE EMBARGANTE. ERRO DE PREMISSE FÁTICA NÃO CONFIGURADO. RECURSO INTEGRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. HOUE EXPRESSO, INEQUÍVOCO, INTELIGÍVEL E COERENTE POSICIONAMENTO DO COLEGIADO SOBRE A APLICAÇÃO DO TEMA 103 DA SISTEMÁTICA DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, NA MEDIDA EM QUE, PARA O ACÓRDÃO EMBARGADO, O DIRETOR CUJO NOME FOI INCLUÍDO NA CDA CONSEGUIU FAZER PROVA DE QUE A INCLUSÃO DE SEU NOME NO TÍTULO É INDEVIDA, ISTO É, QUE A SITUAÇÃO NÃO VERSA SOBRE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. 2. DIFERENTEMENTE DO QUE AFIRMA O ESTADO DO CEARÁ, O ACÓRDÃO NÃO PARTIU DO PRESSUPOSTO DE QUE O ÔNUS DA PROVA É DA ADMINISTRAÇÃO, MAS, SIM, DE QUE É DO CONTRIBUINTE. OCORRE QUE, SEGUNDO O JULGADO, A PARTE ADVERSA CONSEGUIU DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA, AO MENOS PARA OS FINS DA TUTELA DE URGÊNCIA, O QUE IMPUNHA A SUSPENSÃO, DURANTE O CURSO DO PROCESSO E EXCLUSIVAMENTE PERANTE O DEMANDANTE, DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. 3. LOGO, INCIDE AO CASO A SÚMULA 18 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ADUZ: “SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA”. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA.FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJORELATOR

0630128-43.2022.8.06.0000/50000Agravo Interno Cível. Agravante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIROConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA POSTULADA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO



CONHECIMENTO. SUBVERSÃO DA FINALIDADE DA AÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÕES JURISDICIONAIS QUE BUSCAM CONCRETIZAR O CONTEÚDO JURÍDICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL CONSIDERANDO O DIREITO À MORADIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. IRRESIGNADO COM A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELA RELATORA NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, A MUNICIPALIDADE APRESENTOU O PRESENTE INSTRUMENTO RECURSAL, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE: I) AO CONTRÁRIO DO QUE RESTOU ESTABELECIDO NA DECISÃO RECORRIDA, AS MEDIDAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO REPRESENTAM MERO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, E SIM DETERMINAÇÃO JUDICIAL COMPULSÓRIA QUE SUBVERTE O PROPÓSITO E A FINALIDADE DA AÇÃO CIVIL, E VIOLA AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 7347/1985; II) A DEMANDA NÃO CONSISTE EM PROVER MORADIA PARA OS OCUPANTES DA ÁREA AMBIENTAL PROTEGIDA, MAS SIM ASSEGURAR QUE O BEM AMBIENTAL CARACTERIZADO PELO PARQUE URBANO MANTENHA SUA FUNÇÃO ECOLÓGICA; E, III) ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 2. EM QUE PESE O ESFORÇO ARGUMENTATIVO, ENTENDE-SE, DE INÍCIO, QUE O TÓPICO ATINENTE AOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA (ITEM III), NÃO DEVE SER CONHECIDO, POIS, OLVIDANDO IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA AFASTAR A SUA PRETENSÃO, SE LIMITOU A REPRODUZIR OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NAS FLS. 03/07 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MALGRADO A MERA REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES NÃO ENSEJE, POR SI SÓ, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, IN CASU, A PARTE NÃO ESPECIFICOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS A RELATORA NÃO TERIA APLICADO CORRETAMENTE O DIREITO NO PRESENTE ASPECTO, VULNERANDO, ASSIM, O CONTIDO NO ART. 1.021, §1º, DO CPC. 3. ADEMAIS, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS DEMAIS INSURGÊNCIAS (ITENS I E II), COMPREENDE-SE QUE, DE FATO, O JUÍZO DE ORIGEM, EMBORA TENHA DESTACADO A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS, IMPÕS OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. TODAVIA, ESTE RECONHECIMENTO NÃO MODIFICA A CONCLUSÃO DO JULGADO VERGASTADO, POIS, DIFERENTEMENTE DO QUE FORA DEFENDIDO PELO ENTE MUNICIPAL, AS REFERIDAS ORDENAÇÕES JURISDICIONAIS NÃO SUBVERTEM O PROPÓSITO/FINALIDADE DA AÇÃO CIVIL, AO CONTRÁRIO DISSO, BUSCAM CONCRETIZAR O CONTEÚDO JURÍDICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL CONSIDERANDO O DIREITO À MORADIA, DE MODO A PROPICIAR A MAIOR EFICÁCIA JURÍDICA POSSÍVEL ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDAS. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO RELATORA

0641099-87.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Conhecerao do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESTIPULADA MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), LIMITADA AO TETO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). INSURGÊNCIA RECURSAL TÃO SOMENTE NESSE PONTO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CINGE-SE A AVALIAR A HIGIDEZ DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TÃO SOMENTE NO TOCANTE À MULTA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, PORQUANTO CONSIDERADA EXCESSIVA PELO AGRAVANTE, EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 2. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "AS ASTREINTES POSSUEM A NATUREZA DE MEIO DE EXECUÇÃO INDIRETA, UM MECANISMO ACESSÓRIO QUE CUMPRE A FUNÇÃO ESPECÍFICA DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, E, POR ISSO, NÃO CONSISTEM FIM EM SI MESMAS". MAIS ADIANTE, O JULGADO ASSINALA QUE "A FIXAÇÃO DAS ASTREINTES DEVE TER EM CONSIDERAÇÃO COMO FATOR PREPONDERANTE A EFETIVIDADE DA TUTELA PRETENDIDA PELO CREDOR, AVERIGUADA SEGUNDO O GRAU DE RESISTÊNCIA A ELA OPOSTA PELA CONDUTA DO DEVEDOR." (RESP N. 1.862.279/SP, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 19/5/2020, DJE DE 25/5/2020.) 3. CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DE RECALCITRÂNCIA OU RESISTÊNCIA DA FAZENDA ESTADUAL, FAZ-SE NECESSÁRIO MODIFICAR O LIMITE MÁXIMO FIXADO PARA O VALOR DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, O QUE GARANTE A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E, A UM SÓ TEMPO, EVITA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO DA MEDIDA. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR DAS ASTREINTES, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 537, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO RELATORA

0664065-13.2000.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Apelado: Cipeme Construtora e Imobiliária Pedro Mesquita Ltda. Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Conhecerao do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. SENTENÇA ANULADA. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.641.011/PA, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 980). PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO PRESCRICIONAL, POR CULPA QUE PODE SER ATRIBUÍDA À ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. EFETIVO PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. TRATA O CASO DE APELAÇÃO CÍVEL, EM AÇÃO ORIGINÁRIA DE EXECUÇÃO FISCAL, NA QUAL A FAZENDA MUNICIPAL EXIGE O PAGAMENTO DE TRIBUTO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2000 E 2001. 2. O IPTU CONSTITUI ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE SE ENCONTRA SUBMETIDA AO QUE SE CONVENCIONOU CHAMAR DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OU SEJA, TÃO LOGO SE VERIFIQUE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, BEM COMO RESTE IMPLEMENTADO O LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA O PAGAMENTO, NASCE PARA A ADMINISTRAÇÃO O DIREITO DE EXIGI-LO DO CONTRIBUINTE. 3. ASSIM FOI O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.641.011/PA, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA Nº 980), QUE FIXOU AS SEGUINTEs TESES: I) O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA COBRANÇA JUDICIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -



IPTU INICIA-SE NO DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO; II) O PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE NÃO ANUIU.4. NA HIPÓTESE EM APREÇO, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO POSSUÍA COMO VENCIMENTO O 07 DE FEVEREIRO DE 2000 E 07 DE FEVEREIRO DE 2001. A PRESENTE EXECUÇÃO FOI AJUIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2003, RAZÃO PELA QUAL A OUTRA CONCLUSÃO NÃO SE PODE CHEGAR, SENÃO QUE O DÉBITO NÃO SE ENCONTRA PRESCRITO, UMA VEZ QUE NÃO ALCANÇADO PELA REGRA CONTIDA NO ART. 174 DO CTN.5. ADEMAIS, É POSSÍVEL OBSERVAR A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA, BEM COMO QUE O PROCESSO FICOU PARALISADO POR LONGO LAPSO TEMPORAL POR INAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, NÃO PODENDO TAL PREJUÍZO SER IMPUTADO AO EXEQUENTE.- PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ.- APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.- SENTENÇA ANULADA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0664065-13.2000.8.06.0001, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 08 DE MAIO DE 2023.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

Total de feitos: 12

3ª Câmara Direito Público
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

000063-87.2017.8.06.0195 **Apelação / Remessa Necessária.** Apelante: Município de Guaramiranga. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guaramiranga. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacoti. Apelado: Luis Eduardo Viana Vieira. Advogada: Augusto Cesar Rodrigues Viana Ponte (OAB: 8195/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO. 8 - EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA COM A SECRETARIA ESTADUAL DE CIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO EXIGIDO PELA LEI, BEM COMO DO EFETIVO PREJUÍZO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. TRATANDO-SE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, A PROCEDÊNCIA DEMANDA EXIGE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS (ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC). 2. DECERTO, A SECRETARIA DE CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ REPROVOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA (FLS. 19/21) POR INEXECUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONVÊNIO, O QUE CERTAMENTE PODERIA IMPLICAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO NÃO UTILIZADO DAS VERBAS REPASSADAS; TODAVIA O MUNICÍPIO AUTOR NÃO FEZ PROVA DE QUE O RÉU NÃO LEGOU À ADMINISTRAÇÃO SUPERVENIENTE RECURSOS SUFICIENTES PARA A RESTITUIÇÃO. 3. IGUALMENTE, NÃO EXISTE PROVA DE QUE O RÉU, NA QUALIDADE DE EX-PREFEITO, TENHA CONCORRIDO PARA A NÃO EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. EMBORA O GESTOR TENHA O DEVER DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO DE SEUS SUBORDINADOS, NÃO É POSSÍVEL, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, AFIRMAR QUE A REQUERIDA SABIA OU TINHA CONDIÇÕES DE SABER SOBRE EVENTUAL DANO CAUSADO AO ERÁRIO MUNICIPAL, QUE, DE RESTO, COMO VISTO ACIMA, NÃO RESTOU COMPROVADO. EM SUMA, NÃO HÁ INDÍCIOS DE CONDUTA ILÍCITA, COMETIDA DOLOSA OU CULPOSAMENTE. 4. RESSALTE-SE QUE TAMPOUCO EXISTE PROVA DE QUE O MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA TENHA SIDO REALMENTE INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E DE QUE TENHA DEIXADO DE RECEBER RECURSOS VOLUNTÁRIOS EM VIRTUDE DISSO. 5. FRISE-SE QUE O MUNICÍPIO NÃO INSISTIU EM DEFLAGRAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONSIDERANDO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DE CUJO ANÚNCIO A PARTE FOI INTIMADA, QUEDANDO, NO ENTANTO, INERTE (FLS. 144/152). 6. A DESPEITO DO QUE DISPÕE O ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF, O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, POR SER ESPÉCIE DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO DECORRE DA SIMPLES AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU REPROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS, MAS DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO DOLOSO OU CULPOSO ATRIBUÍVEL AO AGENTE, NA FORMA DOS ARTS. 186 E 187, DO CÓDIGO CIVIL - CC, CUMULADO COM ART. 37, § 6º, PARTE FINAL, DA CF. EM SUMA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DE CONDUTA COMETIDA A TÍTULO DE DOLO OU CULPA, NÃO SE VERIFICA O DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO, COM BASE NO ART. 927 DO CC. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, E, EM ESPECIAL, DESTA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 7. SEM PROVA DO DANO AO ERÁRIO E DO DOLO ESPECÍFICO DE ALCANÇAR FINALIDADE ILÍCITA, NÃO HÁ FALAR EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF NO TEMA 1199 DE REPERCUSSÃO GERAL. 8. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR

0004415-41.2018.8.06.0167 **Apelação Cível.** Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: José Hernani Campos de Oliveira Neto. Advogado: Álvaro Alfredo Cavalcante Neto (OAB: 24880/CE). Advogada: Líllian Aparecida Carneiro Aragão Fernandes (OAB: 38304/CE). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE. Conhecem o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO APROVADO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADE. ENSINO MÉDIO AINDA NÃO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PARTICULARIDADES DO CASO. RESTAURAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE CAUSARIA MAIS DANOS DO QUE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. CUIDA-SE, NA ESPÉCIE, DE APELAÇÃO CÍVEL, ADVERSANDO SENTENÇA PROFERIDA PELA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOBRAL, QUE DEU TOTAL PROCEDÊNCIA À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, AUTORIZANDO QUE O ALUNO APROVADO EM VESTIBULAR REALIZASSE O EXAME SUPLETIVO, PARA A ANTECIPAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, INDEPENDENTEMENTE DE FREQUÊNCIA MÍNIMA NOS CURSOS PROMOVIDOS PELO CEJA. 2. ORA, É CEDIÇO QUE A MERA APROVAÇÃO EM VESTIBULAR NÃO COMPROVA, DE PER SI, ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO DE ALUNO QUE SE ENCONTRA CURSANDO REGULARMENTE O ENSINO



MÉDIO, PARA EFEITO DE AVANÇO NOS ESTUDOS, COM BASE EM UM SUPOSTO RENDIMENTO EXTRAORDINÁRIO NA ESCOLA.3. OCORRE QUE, IN CASU, A RESTAURAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE NÃO SE APRESENTA COMO A MELHOR SOLUÇÃO PARA A CAUSA, PORQUE, COM O EXTENSO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO DESDE O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE RECURSAL (27/06/2018), HOVE A CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO DA PARTE AUTORA, QUE ATUALMENTE ESTÁ COM MAIS DE 21 (VINTE E UM) ANOS E, MUITO PROVAVELMENTE, CONCLUIU SUA GRADUAÇÃO NA UNIFOR. 4. COM EFEITO, PARA HIPÓTESES COMO A DOS AUTOS, TEM SIDO ADMITIDA POR ESTE TRIBUNAL A APLICAÇÃO DA “TEORIA DO FATO CONSUMADO” (STJ, AGRG NO ARES 460.157/PI, REL. MIN. MAURO CAMPPELL MARQUES, DJE 23.03.2014), PARA SE MANTER, DE FORMA EXCEPCIONAL, AQUELAS DECISÕES QUE, EMBORA INICIALMENTE PRECÁRIAS, NÃO FORAM REVISTAS IN OPPORTUNO TEMPORE, POR MORA DA ADMINISTRAÇÃO OU DO JUDICIÁRIO. 5. EM CONCLUSÃO, DEVE, ENTÃO, SER NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMADA SENTENÇA, À LUZ DOS PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJ/CE.- PRECEDENTES.- RECURSO NÃO PROVIDO.- SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004415-41.2018.8.06.0167, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA INALTERADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 8 DE MAIO DE 2023.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

0005588-02.2017.8.06.0114/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda.. Advogada: Bruna Morais de Albuquerque (OAB: 23782A/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CARÁTER SURPRESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO INTEGRATIVO CONHECIDO E PROVIDO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO DECLARADO NULO.1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO, UMA VEZ QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ADMISSÍVEIS PARA APONTAR VÍCIO DE NULIDADE HAVIDO NO JULGAMENTO DO PROCESSO. 2. O RECURSO COMPORTA PROVIMENTO, POIS, DE FATO, O ACÓRDÃO IMPUGNADO FOI PROFERIDO EM CARÁTER SURPRESA (ART. 10, DO CPC), EM OFENSA AO PRIMADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, INCISOS LIV E LV), CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE NÃO FOI INTIMADO DA INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 20 DE MARÇO DE 2023. 3. EMBORA INTIMADO DA SESSÃO DO DIA 3 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, O EMBARGANTE NÃO VEIO A SER FORMALMENTE CIENTIFICADO DE QUE O JULGAMENTO DE SUA APELAÇÃO FORA ADIANTADO PARA A SESSÃO DO DIA 20 DE MARÇO DE 2023, O QUE ACARRETOU PREJUÍZO À SUA DEFESA, POIS, CONQUANTO IMPOSSIBILITADO DE APRESENTAR MEMORIAIS E REQUERER SUSTENTAÇÃO ORAL, SEU APELO FOI DESPROVIDO. LOGO, IMPÕE-SE DECLARAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO, NO QUE TANGE EXCLUSIVAMENTE AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 4. O ACOLHIMENTO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM, NÃO INVALIDA O JULGAMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, UMA VEZ QUE O CAPÍTULO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL FOI MANTIDO, DE MODO QUE NÃO HOVE, NESTE ASPECTO, PREJUÍZO AO RECORRENTE. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA DAR-LHES PROVIMENTO, COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA.FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJORELATOR

0006893-57.2019.8.06.0144Apelação Cível. Apelante: Maria Lucia Alves de Castro. Apelante: Maria Elivanda Silva Bandeira. Apelante: Francisco Erivaldo Lobo Andrade. Apelante: Francisco Erivagner Barbosa Moraes. Apelante: Eliane Maria Alves Teireixa Santos. Apelante: Antonia Vasconcelos de Sousa Marinho. Advogado: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517/CE). Apelado: Município de Pentecoste. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pentecoste. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO MESMO DIANTE DA DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM DISPONIBILIZAR ESSA MODALIDADE DE ASCENSÃO FUNCIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA, POR MEIO DA QUAL O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, NEGANDO-LHE PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO, COM BASE NA LEI Nº 538/2003, DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES E DANOS MORAIS. 2. PELA LITERALIDADE DA LEI, ESSA MODALIDADE DE ASCENSÃO FUNCIONAL SÓ DEVE OCORRER APÓS PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DEPENDE, AINDA, DE ATO DO EXECUTIVO, QUE A REGULAMENTE EM ÂMBITO LOCAL. 3. NESSE SENTIDO, É FIRME A ORIENTAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJ/CE DE QUE, EM TAIS CASOS, NÃO PODE O JUDICIÁRIO INTERVIR, SOB PENA DE INDEVIDA USURPAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE, QUE É PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO DE SEU MISTER, E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 4. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA.FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJORELATOR

0204462-45.2022.8.06.0117Remessa Necessária Cível. Requerente: Luanara Barros da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Requerente: Bianca da Silva Pereira. Requerido: Município de Maracanaú. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Maracanaú. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJONão conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA PARA



COMPELIR O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ A FORNECER LATAS DE LEITE. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. TEM-SE REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM FORNECER 13 LATAS DE LEITE DA MARCA INFANTRINI PLEITEADOS. 2. ENCONTRA EM VIGOR A SÚMULA Nº 490 DO STJ, PELA QUAL "A DISPENSA DE REEXAME NECESSÁRIO, QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO FOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO SE APLICA A SENTENÇAS ILÍQUIDAS". 3. TODAVIA, A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA VEM MITIGANDO A RIGIDEZ DO ENTENDIMENTO SUMULADO NAS HIPÓTESES EM QUE, EMBORA ILÍQUIDO O DECISUM, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS PERMITAM INFERIR QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ULTRAPASSA O TETO PREVISTO NO ARTIGO 496, § 3º, DO CPC, PERMITINDO, ASSIM, A DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA, AINDA QUE SE TRATE O CASO DE CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. 4. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJORELATOR

0204660-82.2022.8.06.0117Remessa Necessária Cível. Requerente: Jersica de Lima Peres Mendes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Requerente: Bruna de Lima Peres Mendes. Requerido: Município de Maracanaú. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Maracanaú. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO não conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA PARA COMPELIR O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ A FORNECER MEDICAMENTOS. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIDO O REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. TEM-SE REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM FORNECER OS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. 2. ENCONTRA EM VIGOR A SÚMULA Nº 490 DO STJ, PELA QUAL "A DISPENSA DE REEXAME NECESSÁRIO, QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO FOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO SE APLICA A SENTENÇAS ILÍQUIDAS". 3. TODAVIA, A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA VEM MITIGANDO A RIGIDEZ DO ENTENDIMENTO SUMULADO NAS HIPÓTESES EM QUE, EMBORA ILÍQUIDO O DECISUM, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS PERMITAM INFERIR QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ULTRAPASSA O TETO PREVISTO NO ARTIGO 496, § 3º, DO CPC, PERMITINDO, ASSIM, A DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA, AINDA QUE SE TRATE O CASO DE CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. 4. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJORELATOR

0261864-15.2020.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Neenergia Santa Luzia Transmissão de Energia S/A. Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 21994A/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, INCUMBINDO À PARTE EMBARGANTE, PARA VER ACOLHIDA A IRRESIGNAÇÃO, DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. A SOLUÇÃO JURÍDICA DADA AO CASO CONCRETO FOI CONSIDERAR A SUFICIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 PARA TRATAR SOBRE O TEMA, CONCLUINDO PELA REGULARIDADE DA COBRANÇA DO ICMS DIFAL SOBRE ATIVO FIXO E BENS ADQUIRIDOS PARA USO E CONSUMO REGULAMENTADAS PELA LEI 12.670/96. AFASTOU-SE, PORTANTO, AS RAZÕES DE DECIDIR EXISTENTES NO TEMA 1093 JULGADO PELO STF. 3. O SIMPLES DESCONTENTAMENTO COM O DECISUM, MUITO EMBORA LEGÍTIMO, NÃO AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA VIA INTEGRATIVA, QUE DEVE SERVIR ESSENCIALMENTE AO APRIMORAMENTO DA DECISÃO, NÃO À SUA MODIFICAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO, MAS REJEITADO. ACÓRDÃO MANTIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS PARA REJEITÁ-LOS, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA. FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJORELATOR

0268538-72.2021.8.06.0001/50001Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: José Bernardino da Silva. Advogado: Francisco Oliveira da Nóbrega (OAB: 12875/CE). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CALCULADA COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 13.954/19. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA FEDERAL E DAS NORMAS INFRALEGAIS EDITADAS COM BASE NO DIPLOMA. TEMA 1177 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ A DATA DE 1º DE JANEIRO DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DO PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM COMO ESCOPO COMPLETAR OU ACLARAR AS DECISÕES JUDICIAIS QUE TENHAM PONTOS OMISSOS, OSCURECIDOS, CONTRADITÓRIOS, OU ERRO MATERIAL, SENDO A PRESENÇA DE, PELO MENOS UM DESTES VÍCIOS, INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL. 2. TENHO QUE MERECE PROSPERAR A ARGUMENTAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO ADUZIR QUE O STF, QUANDO DO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DO RE 1.338.750/SC (TEMA 1177), NA DATA DE 05/09/2022, HOUVE POR BEM MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO, A FIM DE PRESERVAR A RIGIDEZ DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS NOS MOLDES DA LEI Nº 13.954/2019, ATÉ A DATA DE 01/01/2023. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À



UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA DAR-LHES PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA.FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJORELATOR

0473212-47.2000.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Empresa Brasileira de Confecções Ltda. Apelado: Raimundo Sales Dantas Filho. Apelada: Maria do Carmo Costa Dantas. Advogado: André Luis Negreiros de Almeida (OAB: 11911/CE). Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALENÃO conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES DE APELAÇÃO INSUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, III DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.- TRATA O CASO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE DECIDIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN.- É PACÍFICO ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O RECURSO DEVE REBATER, DE MANEIRA PRECISA E DIRETA, AS RAZÕES UTILIZADAS PELO JULGADOR PARA EMBASAR O SEU CONVENCIMENTO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA.- NO CASO EM ANÁLISE, AO APRESENTAR O PRESENTE APELO, O RECORRENTE ADUZIU ARGUMENTOS QUE NÃO DETÊM QUALQUER RELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, RESTANDO INOBSERVADO, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.- INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.010, III DO CPC.- PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.- APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0473212-47.2000.8.06.0001, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 08 DE MAIO DE 2023.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALERELATORA

Total de feitos: 9

3ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0121350-85.2015.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Município de Quixeramobim. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Quixeramobim. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. REPASSE DA QUOTA-PARTE DO ICMS AO MUNICÍPIO. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITA TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE INGRESSO DE RECEITA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DEFINIDO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1288634/GO, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.172). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA À DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, QUE RECLAMAVA PELO DIREITO DE RECEBER A INTEGRALIDADE DA QUOTA PARTE DO ICMS, DESCONSIDERANDO A DEDUÇÃO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ. 2. ATÉ A DATA DO JULGAMENTO PRIMITIVO, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA POSTA NOS AUTOS ENCONTRAVA-SE DEBATIDA NOS TEMAS 42 E 653 DO STF. ASSIM, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, APLICOU-SE O TEMA 42 AO INVÉS DO TEMA 653 DO STF, POR EXISTIR UMA MAIOR SIMILITUDE FÁTICA DO JULGADO COM O TRIBUTO EM QUESTÃO, NOTADAMENTE PELA CARACTERÍSTICA INDIRETA DA TRIBUTAÇÃO. CONTUDO, O TEMA FOI OBJETO DE NOVO EXAME PELO STF, QUE ENFRENTOU A MATÉRIA, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.288.634/GO (TEMA 1.172). 3. COMO SE PODE EXTRAIR DO JULGADO PARADIGMÁTICO COM EFEITO VINCULANTE, A CORTE CONSTITUCIONAL ANALISOU JUSTAMENTE A APARENTE INCOERÊNCIA ENTRE OS TEMAS 42 E 553 DO TRIBUNAL. O PONTO NODAL DO POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE CINGIU-SE NA ANÁLISE DA DEFINIÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO DE "PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO" PARA FINS DE SUA REPARTIÇÃO, NA FORMA DO ART. 158, IV DA CF/88. ESCLARECEU-SE SER IMPERIOSO PERSEGUIR A NATUREZA DO BENEFÍCIO FISCAL, POIS, SE O SEU PROPÓSITO FOR A DESONERAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA ANTES DE QUALQUER RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS NÃO SE FAZ APLICÁVEL O TEMA 42 DO STF, QUE PARTIA DA PREMISSA DA OCORRÊNCIA DA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO AOS COFRES PÚBLICOS. 4. NO CASO DOS AUTOS, O QUE SE CONCLUI É QUE TODOS OS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ, IMPUGNADOS PELO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM EM SUA EXORDIAL, REDUZEM A CARGA TRIBUTÁRIA ANTES MESMO DO INGRESSO DA RECEITA NOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAL, TAL QUAL OS ANALISADOS PELO STF NO RE 1288634/GO (TEMA 1.172). 5. DESTARTE, TEM-SE QUE O ACÓRDÃO DE FLS. 599/611 E DE FLS. 735/740, QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EDILIDADE, REFORMANDO A SENTENÇA DE FOLHAS 458/464, REVELA-SE EM DISSONÂNCIA COM A TESE ORA CONSAGRADA PELO STF, MOTIVO PELO QUAL RECLAMA RETRATAÇÃO. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA.FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJORELATOR

Total de feitos: 1

3ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0633844-15.2021.8.06.0000/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Aracati. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Aracati. Embargado: Rafael Mendes Pereira. Advogado: Manoel Machado Júnior (OAB: 7359/RN). Advogado: Magno Marciel Carvalho Costa (OAB: 8227/RN). Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. SEM EFEITOS INFRINGENTES. - EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO.



VÍCIO DETECTADO E SUPRIMIDO. PRESERVAÇÃO DA CONCLUSÃO JURÍDICA OBTIDA NO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM COMO ESCOPO COMPLETAR OU ACLARAR AS DECISÕES JUDICIAIS QUE TENHAM PONTOS OMISSOS, OSCURO, CONTRADITÓRIOS, OU ERRO MATERIAL, SENDO A PRESENÇA DE, PELO MENOS UM DESTES VÍCIOS, INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL. 2. A CLÁUSULA DE BARREIRA EM CONCURSOS PÚBLICOS É UM CRITÉRIO SELETIVO-LIMITADOR QUE ESTABELECE UMA NOTA MÍNIMA OU QUANTIDADE DE APROVADOS EM CADA FASE DA DISPUTA PARA SEGUIR À ETAPA SEGUINTE DO CERTAME. 3. OS 68 (SESSENTA E OITO) CANDIDATOS MAIS BEM CLASSIFICADOS NA AMPLA CONCORRÊNCIA E OS 2 (DOIS) ÚNICOS APTOS NAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - TOTALIZANDO OS 70 (SETENTA) PREVISTOS NO SUBITEM 1.10 - TERIAM DIREITO A SE MATRICULAR NO CURSO DE FORMAÇÃO. 4. O FATO DE A NOTA DO 2º CLASSIFICADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA SER INFERIOR AO ÚLTIMO CLASSIFICADO DA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA E, AINDA ASSIM, TER DIREITO DE PREFERÊNCIA SOBRE AQUELE, É, JUSTAMENTE, RESULTADO DA MEDIDA AFIRMATIVA QUE RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS ÀS MINORIAS, A FIM DE PROMOVER A ISONOMIA E REDUZIR A DESIGUALDADE SOCIAL. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTE. FORTALEZA, DATA INFORMADA PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO RELATOR

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 3ª Câmara de Direito Público

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0626332-10.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Pacajus - Agravante: I. V. de S. - Agravado: E. do C. - - Por tais razões, DEFIRO em PARTE a antecipação de tutela recursal pretendida, o que faço com base no Art. 1019, I, c/c Art. 300, do Código Processual Civil, no sentido de obrigar o Estado do Ceará a fornecer à parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação dos agravados quanto à presente decisão, os medicamentos PREGABALINA (princípio ativo: pregabalina), DEPAKENE (princípio ativo: valproato de sódio, ácido valproico) e BROMAZEPAM (princípio ativo: bromazepam), na quantidade e periodicidade prescrita pelo profissional médico que a acompanha, até ulterior deliberação. Deve a parte agravante apresentar aos órgãos responsáveis pela entrega dos fármacos, SEMESTRALMENTE, relatório demonstrando a permanência da necessidade do seu fornecimento MENSAL, conforme orienta o Enunciado n. 02 da I Jornada de Direito da Saúde¹, realizado sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Dê-se ciência ao Juízo a quo, para os fins devidos. Intime-se a parte agravada, na forma disposta no art. 1019, II, do CPC. Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, retornando empós para julgamento do recurso. Expedientes necessários. Fortaleza, 05 de maio de 2023. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

3ª Câmara Direito Público DESPACHO DE RELATORES

0004004-25.2011.8.06.0108 - Apelação Cível. Apelante: Município de Jaguaruana. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaguaruana. Apelado: José Augusto de Almeida. Advogado: Carlos Celso Castro Monteiro (OAB: 10566/CE). Advogado: Edson Luis Monteiro Lucas (OAB: 18105/CE). Advogado: Marcelo Meneses Aguiar (OAB: 17329/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Considerando o interesse público subjacente à demanda e com esteio em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 106 e o relatório de fls. 112/113. Empós, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

0050569-06.2021.8.06.0170/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Tamboril. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tamboril. Embargada: Maria Lucia Araújo Freitas. Advogada: Ana Thays Araújo Costa (OAB: 32553/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em observância ao disposto no art. 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, intime-se a embargada para se manifestar sobre o recurso. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

0129138-29.2010.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Embargado: Biopse - Bio Médica, Pesquisa e Serviços Ltda. Advogado: Raul Ary Silveira (OAB: 22765/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, voltem-me conclusos os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

0129679-96.2009.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Roberto Farias. Advogado: Edgar Bruno de Lima Chaves (OAB: 24544/CE). Advogado: Fernando Alfredo Rabello Franco (OAB: 11990/CE). Despacho: - Trata-se de embargos de declaração. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, voltem-me conclusos os autos. Expedientes necessários. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

0147326-60.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador:



Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda. Advogado: Mário Vidal de Vasconcelos Neto (OAB: 7337/CE). Advogado: Daniel Aragão Abreu (OAB: 20005/CE). Advogado: Edson Pereira Portela Neto (OAB: 23452/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, voltem-me conclusos os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

0151660-06.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Rivaldo José da Silva. Advogado: Gustavo Brígido Bezerra Cardoso (OAB: 18031/CE). Advogada: Marlene Almeida Martins (OAB: 20415/CE). Advogado: Douglas Souto Cabral (OAB: 36447/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

0176237-87.2013.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Centro de Laser e Diagnóstico Ocular - CLDO. Advogado: Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE). Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Advogado: Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, voltem-me conclusos os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

0626087-96.2023.8.06.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Rosa de Fátima Sales de Ávila. Advogada: Maria Eloiza Matos de Oliveira (OAB: 11308/CE). Impetrado: Estado do Ceará. Impetrado: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apontando, com precisão, a(s) autoridade(s) coatora(s), inclusive para fins de apreciação e delimitação da competência jurisdicional, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/09 e art. 321, do CPC. Empós, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

0629077-94.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: C5 do Empório Serapião Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. Advogado: Gustavo Bismarchi Motta (OAB: 275477/SP). Advogado: Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro (OAB: 347038/SP). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em observância ao disposto no art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para se manifestar sobre o recurso. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora

Total de feitos: 9

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0626503-64.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Samuel Carvalho de Lima - Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso, oportunidade em que determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do art. 64, §1º do CPC. Decorrido in albis prazo recursal, dê-se baixa no acervo deste gabinete. Expedientes necessários. Fortaleza, data informada pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Ivãelio Mendes de Alencar (OAB: 11880/CE)

Nº 0627590-94.2019.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Município de Fortaleza - Diante do exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC, deixo de conhecer do presente Agravo de Instrumento. Havendo o transcurso do prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema respectivo, a fim de que não remanesçam vinculados estatisticamente ao meu gabinete. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Procuradoria do Município de Fortaleza

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

1ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0637477-97.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Jose Osvaldo Barbosa. Advogada: Nadia Maria Sarmiento Guedes (OAB: 32488/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO A 30% DE DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. CARÁTER ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA SODALICÍO. MULTA COMINATÓRIA. ART. 537, CAPUT,



DO NCP. PRETENSÃO REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONFIRMADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0245033-86.2020.8.06.0001 **Apelação Cível**. Apelante: Marcene Sobreira Lima. Advogada: Silvanira Hipolito da Conceição Castro (OAB: 26378/CE). Advogada: Elissangela Ferreira dos Santos (OAB: 36855/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. d - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA ANULAÇÃO DOS CONTRATOS - SURDO-MUDEZ NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, INCAPACIDADE. AUTOR CASADO, EXERCENDO A PROFISSÃO DE PROFESSOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU BIOMETRIA. DEPÓSITO DOS VALORES CONTRATADOS. SAQUE IMEDIATO DO VALOR CONTRATADO. INCIDÊNCIA DO ART. 595 DO CC. IMPOSSÍVEL. APELANTE SABE LER. NÃO É ANALFABETO. NÃO PRECISA DE ASSINATURA A ROGO OU DE TESTEMUNHAS. AUTOR NÃO JUNTOU PROVAS DE SUA INCAPACIDADE, APENAS QUE É SURDO/MUDO. CONTRATO EXISTENTE E VÁLIDO. MÁ-FÉ DO APELANTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE EM ANALISAR SE SÃO NECESSÁRIOS OS REQUISITOS DO ART. 595 DO CC (ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS), NA CELEBRAÇÃO DOS QUATRO CONTRATOS QUESTIONADOS PELO APELANTE, OCORRIDOS ATRAVÉS DE UM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE O USO DO CARTÃO E SENHA PESSOAL OU BIOMETRIA, POR SER UMA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS (SURDO-MUDO). 2. O FATO DE O APELANTE SER SURDO-MUDO NÃO É ELEMENTO QUE, POR SI, CONDUZA À CONCLUSÃO DE QUE NÃO POSSUI A NECESSÁRIA COMPREENSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO, PRINCIPALMENTE POR NÃO TER JUNTANDO QUALQUER PROVA QUE SEJA INTERDITADO, PELO MENOS DE FORMA PARCIAL, OU SEJA, NÃO SUBSISTEM NOS AUTOS, QUAISQUER ELEMENTOS IDÔNEOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM EFETIVA LIMITAÇÃO DE SUA CAPACIDADE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. 3. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS COM USO DO CARTÃO MAGNÉTICO MEDIANTE SENHA PESSOAL OU BIOMETRIA E VALORES DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DO APELANTE, QUE UMA PARTE FORA SAÇADA LOGO APÓS O EMPRÉSTIMO REALIZADO. 4. CONTRATOS EXISTENTES E VÁLIDOS. NO CASO CONCRETO NÃO INCIDE A NECESSIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 595 DO CC, POR O APELANTE NÃO SER ANALFABETO OU PESSOA INCAPAZ. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA PELO BANCO APELADO SOMENTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS. INCABÍVEL. ALÉM DE NÃO TER DEMONSTRADO OS SUPOSTOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. 6. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE MARCENE SOBREIRA LIMA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO; NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, DATA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0201188-75.2022.8.06.0084 **Apelação Cível**. Apelante: Luís Severiano de Sousa. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO POR FRAUDE NA CONTRATAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) FIXADOS NA ORIGEM QUE SE FIGURAM PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESTE PONTO. SENTENÇA QUE APLICOU DEVIDAMENTE A SÚMULA 54 STJ. PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA ORIGEM. ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO QUE SE REVELOU IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE, A TEOR DO § 8º DO ART. 85 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS PEDIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0112729-60.2019.8.06.0001/50000 **Embargos de Declaração Cível**. Embargante: Thiago Cavalcante Costa e Silva. Embargante: Angelita Coelho Cavalcante. Advogado: Bruno Rafael Gomes Silva (OAB: 26189/CE). Advogado: João Vianey Nogueira Martins (OAB: 15721/CE). Embargado: Âncora Distribuidora Ltda (Super Frangolandia). Advogado: Daniel Aragão Abreu (OAB: 20005/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceram do recurso, para, no mérito,



negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM ACÓRDÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO POLO REQUERIDO. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A VERSAR SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELOS SUJEITOS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO JÁ DEBATIDA. NÃO ADEQUAÇÃO À REDAÇÃO DO ART. 1.022, CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 18 DO TJ/CE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1.OS EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO VÊM À BAILA PARA INDAGAR SUPOSTO VÍCIO EM ACÓRDÃO, NO QUE ALEGAM OS RECORRENTES QUE A DECISÃO JUDICIAL DEIXOU DE SE MANIFESTAR A RESPEITO DE UM INQUÉRITO POLICIAL E ARGUMENTOS SUSCITADOS EM APELAÇÃO.2. DE PLANO, É PRECISO FRISAR QUE O RECURSO EM TELA TEM COMO FUNÇÃO SANAR VÍCIOS CAPAZES DE PREJUDICAR A DECISÃO JUDICIAL, SENDO ELES A OMISSÃO, A OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL, CONFORME ADUZ O ART. 1.022, CPC.3. NO CASO EM TELA, CONTUDO, NÃO SE PERCEBE A PRESENÇA DE QUAISQUER DAS MÁCULAS CITADAS ACIMA. EXPLICA-SE, PELA COMPULSAÇÃO DOS AUTOS, NOTA-SE QUE TODOS OS PONTOS RELEVANTES PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA FORAM DEVIDAMENTE EXPLANADOS, TENDO O DECISUM ABORDADO A QUESTÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS UNILATERAIS, BEM COMO O FATO DE NÃO TER O REFERIDO INQUÉRITO EXPOSTO QUALQUER TESTEMUNHA CAPAZ DE CORROBORAR COM OS ARGUMENTOS AUTORAIS.4. ASSIM, OBSERVA-SE QUE A DECISÃO SE VALEU DE UMA EXPLICAÇÃO LÓGICA E COERENTE, ESTANDO EM CONFORMIDADE AO QUE ALUDE O ORDENAMENTO JURÍDICO. OUTROSSIM, É DE BOM TOM MENCIONAR QUE O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A SE DEBRUÇAR POR TODOS OS FATOS APONTADOS PELOS LITIGANTES, BASTANDO QUE SE MANIFESTE DE MODO EMBASADO, COMO OCORREU NA PRESENTE DEMANDA, AOS MOLDES DO ART. 93, IX, CF.5. NESSE CONTEXTO, ANTE AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER CORRIGIDO, É POSSÍVEL CONCLUIR PELO MERO INCONFORMISMO DO POLO PROMOVENTE, FIGURANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO UM MEIO PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO JÁ RESOLVIDA.6. LOGO, EM RESPEITO À PREVISÃO DA SÚMULA N. 18 DESTES TRIBUNAL, A QUAL DETERMINA QUE “SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA”, NÃO SE FAZ CABÍVEL O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0050845-58.2021.8.06.0066Apelação Cível. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Apte/Apdo: Jovino Neto. Advogado: Roberli de Lima Alexandria (OAB: 24958/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram dos recursos, para, no mérito, dar parcial provimento ao Apelo do de Jovino Neto e negar provimento ao Apelo do Banco, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO NOS TERMOS DO EARESP 676.608/RS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA O IMPORTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR JÁ PRATICADO NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS CONHECIDOS. SENDO O DA PARTE RÉ DESPROVIDO E O DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS PEDIDOS INTERPOSTOS PELO BANCO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS PEDIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR/PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0638213-18.2022.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Soc. Advogados: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE). Agravado: Luiz Bastos de Almeida Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGATIVA DE CONTRATO FRAUDULENTO. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. ASTREINTES. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DESTES RECURSOS, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0200004-55.2022.8.06.0029Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelado: José Alves Pereira. Advogado: Marcosorrite Gomes Alves (OAB: 38659/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECADÊNCIA DO DIREITO AUTORAL. PRELIMINAR REJEITADA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO E NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO APONTADO COMO CONEXO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO COM SAQUE EM GUICHÊ DA AGÊNCIA BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTOU CÓPIA DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DESCONTOS INDEVIDOS EXCLUÍDOS ANTES DE 30/03/2021. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES (EARESP 676608/RS). DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0639202-24.2022.8.06.0000Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Helena Nunes da Rocha. Agravante: Conceição de Maria Nunes da Rocha. Advogada: Neile Montenegro de Albuquerque (OAB: 31855/CE). Agravada: Maria Sônia Fernandes Cavalcante Angelotti. Advogado: Bruno Boyadjian Sobreira (OAB: 38828/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOJulgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA EM RAZÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0040310-62.2007.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 22910/CE). Embargado: Lucia de Fatima Sampaio Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 18 DESTA SODALÍCIO. CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA MANTIDA. Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A., contra decisão monocrática proferida no julgamento da apelação cível de n.º 0040310-62.2007.8.06.0001. 2. O recurso de embargos declaratórios busca suprir omissão, contradição ou obscuridade verificado na decisão, em toda a sua extensão, ou são admitidos para corrigir eventual erro material. A finalidade restringe-se à integração do aresto, sem que se proceda a qualquer inovação. Somente em raras situações é possível conceder-lhe efeitos infringentes. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas, por unanimidade de votos, em conhecer do Embargo de Declaração para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do relator. Fortaleza, data assinatura eletrônica. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 18 DESTA SODALÍCIO. CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA MANTIDA.1. CUIDA-SE DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S/A., CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DE N.º 0040310-62.2007.8.06.0001.2. O RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS BUSCA SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE VERIFICADO NA DECISÃO, EM TODA A SUA EXTENSÃO, OU SÃO ADMITIDOS PARA CORRIGIR EVENTUAL ERRO MATERIAL. A FINALIDADE RESTRINGE-SE À INTEGRAÇÃO DO ARESTO, SEM QUE SE PROCEDA A QUALQUER INOVAÇÃO. SOMENTE EM RARAS SITUAÇÕES É POSSÍVEL CONCEDER-LHE EFEITOS INFRINGENTES. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA ASSINATURA ELETRÔNICA.FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR



Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0040502-92.2007.8.06.0001/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Agravado: Afranio de Castro Rangel. Advogada: Aline de Carvalho Cavalcante (OAB: 15142/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DE FEITO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEITADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES PREVIAMENTE ESTIPULADOS QUANDO DO INÍCIO DO PERÍODO AQUISITIVO DE SUAS CONTAS. ART. 5º, INC. XXXVI, DA CF/88. CONDENAÇÃO DO BANCO NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÕES RELACIONADAS AOS ÍNDICES DE EXPURGO INFLACIONÁRIOS COM BASE NO ENTENDIMENTO DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM INCIDIR DE FORMA CAPITALIZADA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO APLICADO O RESPECTIVO ÍNDICE ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - CUIDA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A., EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 182/190, QUE NEGOU PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA(CE), QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR AFRÂNIO DE CASTRO RANGEL EM FACE DO AGRAVANTE, RELATIVO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CONTA DE POUPANÇA DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II DO GOVERNO FEDERAL. II - A PARTE AGRAVANTE AFIRMA QUE O PRESENTE FEITO DEVE SER SOBRESTADO, TENDO EM VISTA QUE O MINISTRO RELATOR DIAS TOFFOLI ORDENOU O SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES QUE ENVOLVAM OS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS, ATÉ FINAL DESLINDE PELO STF. ENTRETANTO, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SÍTIOS ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MINISTRA CÂRMEN LÚCIA, NOS AUTOS DO RE 626.307/SP, INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS CUJA DEMANDA VERSA SOBRE OS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO, MOTIVO PELO QUAL SE ENTENDE RESTAR REVOGADO O SOBRESTAMENTO ANTERIORMENTE DEFERIDO PELO MIN. DIAS TOFFOLI. III - NO QUE DIZ RESPEITO A ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA PARTE AGRAVANTE, VISLUMBRA-SE QUE TAL ALEGAÇÃO NÃO DEVE PROSPERAR, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM RELAÇÃO A REFERIDA MATÉRIA, A QUAL FICOU ESTABELECIDO A LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. IV - PRESCRIÇÃO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS, NO PRESENTE CASO, CONSTITUEM-SE NO CRÉDITO PRINCIPAL E NÃO NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 178, § 10, III DO CC/1916 (CORRESPONDENTE AO ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002), E SIM À REGRA DO ART. 177, DO CC/1916, QUE PREVÊ O PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PARA AÇÕES PESSOAIS, COMO NA HIPÓTESE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DOS JULGAMENTOS DE RECURSO REPETITIVO, NO RESP Nº 1.107.201-DF, ADOTOU ENTENDIMENTO DE QUE É VINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO PARA AÇÕES INDIVIDUAIS EM QUE SE QUESTIONAM AS DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE REAJUSTES DA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. V - A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, CUJO OBJETO ERA O DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA, POSSUÍA ÍNDICES REFERENTE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVIAMENTE ACORDADOS E ESTABELECIDOS CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. LOGO, O AUTOR TEM DIREITO ADQUIRIDO AOS ÍNDICES PREVIAMENTE ESTIPULADOS QUANDO DO INÍCIO DO PERÍODO AQUISITIVO DE SUAS CONTAS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CF/88. VI - NO TOCANTE AOS EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL, EM ESPECIAL O PLANO VERÃO, ESSE TEMA JÁ SE ENCONTRA PACIFICADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM O ADVENTO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO RESP 1.107.201/DF (TEMAS 298, 299, 300, 301, 302), SOB A ÉGIDE DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSTATA-SE QUE A CONDENAÇÃO DO BANCO APELANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÕES RELACIONADAS AOS ÍNDICES DE EXPURGO INFLACIONÁRIOS INCIDENTES NA CORREÇÃO DOS SALDOS EXISTENTES EM CADERNETA DE POUPANÇA DA PARTE RECORRIDA SEGUIU A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. VII - QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ESTES DEVEM INCIDIR DE FORMA CAPITALIZADA, NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO APLICADO O RESPECTIVO ÍNDICE ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, HAJA VISTA QUE AS POUPANÇAS SÃO REMUNERADAS DE MANEIRA UNIVERSAL COM A APLICAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. VIII - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS, A UNANIMIDADE, EM CONHECER DESTE AGRAVO INTERNO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ATACADA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, DATA ASSINATURA ELETRÔNICA. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0145050-37.2008.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargada: Wanessa Alves Cunha de Andrade. Advogada: Weruska Alves Cunha de Andrade (OAB: 19330/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 18 DESTE SODALÍCIO. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO. 1. CUIDA-SE DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL S/A., CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL DE N.º 0145050-37.2008.8.06.0001. 2. O RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS BUSCA SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE VERIFICADO NA DECISÃO, EM TODA A SUA EXTENSÃO, OU SÃO



ADMITIDOS PARA CORRIGIR EVENTUAL ERRO MATERIAL. A FINALIDADE RESTRINGE-SE À INTEGRAÇÃO DO ARESTO, SEM QUE SE PROCEDA A QUALQUER INOVAÇÃO. SOMENTE EM RARAS SITUAÇÕES É POSSÍVEL CONCEDER-LHE EFEITOS INFRINGENTES. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA ASSINATURA ELETRÔNICA. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

0201974-68.2022.8.06.0101Apelação Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Alailson Teixeira Braga. Advogada: Cleudivânia Braga Veras (OAB: 21560/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE NOVA LIGAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DO PATAMAR DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- ENEL, EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA/CE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. 2. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ALEGA QUE NÃO CUMPRIU A SOLICITAÇÃO PARA A LIGAÇÃO DE ENERGIA DEVIDO À NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE OBRA COMPLEXA, QUAL SEJA, EXTENSÃO DE REDE, BEM COMO, PELO ELEVADO NÚMERO DE OBRAS, FALTA DE MATERIAIS NECESSÁRIOS E A ESCASSEZ DE MÃO-DE-OBRA. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, REGIDA PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE EM UM DOS POLOS DA RELAÇÃO FIGURA UM FORNECEDOR, NA MODALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO E, DO OUTRO, HÁ UM CONSUMIDOR, QUE ADQUIRE O SERVIÇO COMO DESTINATÁRIO FINAL (ARTS. 2º, 3º E 22 DO CDC). 4. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SE ENCONTRA CLASSIFICADO COMO SERVIÇO ESSENCIAL, TENDO EM VISTA SER IMPRESCINDÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COMUNS DO DIA A DIA. DITO ISSO, O ART. 22 DO CDC ADUZ QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO SÃO OBRIGADAS A FORNECER SERVIÇOS ADEQUADOS, EFICIENTES, SEGUROS E, QUANTO AOS ESSENCIAIS, CONTÍNUOS E QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, TOTAL OU PARCIAL, SERÃO AS PESSOAS JURÍDICAS COMPELIDAS A CUMPRILAS E A REPARAR OS DANOS CAUSADOS. 5. A RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI CONSUMERISTA, E INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, SENDO AFASTADA APENAS EM CASO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS OU QUANDO O DEFEITO NA PRESTAÇÃO INEXISTE. 6. RESTOU INCONTROVERSO QUE A PARTE AUTORA SOLICITOU A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM DEZEMBRO DE 2021, E QUE, PASSADOS OITO MESES (DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO), A CONCESSIONÁRIA NÃO REALIZOU A INSTALAÇÃO E EM NENHUM MOMENTO COMPROVOU QUE VENHA TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO OU MESMO ENVIDANDO ESFORÇOS EM ANGIARIAR AS LICENÇAS PERTINENTES, NÃO PODENDO TRANSFERIR TAL ÔNUS AO USUÁRIO DO SERVIÇO, EVIDENTEMENTE HIPOSSUFICIENTE. 7. A RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL, ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 7 (SETE) DIAS PARA LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA OU ADEQUAÇÃO DA LIGAÇÃO, CONTADOS A PARTIR DA DATA EM QUE AS INSTALAÇÕES E O CUMPRIMENTO DE DEMAIS CONDIÇÕES RELEVANTES FORAM APROVADAS, BEM COMO, PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA ELABORAR OS ESTUDOS, ORÇAMENTOS, PROJETOS E INFORMAR AO INTERESSADO, POR ESCRITO, QUANDO INEXISTIR REDE DE DISTRIBUIÇÃO QUE POSSIBILITE O PRONTO ATENDIMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA, COMO É O CASO DOS AUTOS. 8. EM RAZÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC), CABIA A CONCESSIONÁRIA DEMONSTRAR FATO QUE DESCONSTITUÍSSE O DIREITO DO AUTOR, OU SEJA, PROVAR OS MOTIVOS PLAUSÍVEIS QUE IMPOSSIBILITASSEM QUE O SERVIÇO FOSSE REALIZADO DE FORMA IMEDIATA, ARCANDO, AINDA, COM OS DEMAIS PREJUÍZOS DECORRENTES. NO ENTANTO, A DEMANDADA NÃO ACOSTOU CONTRAPROVA EFICIENTE AOS AUTOS, NÃO DEMONSTRANDO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES, CONFORME ART. 373, II DO CPC, POR CONSEQUINTE, RESTA CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA EMPRESA. 9. EM RELAÇÃO À QUANTIA FIXADA PELO MAGISTRADO, A QUAL FOI ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NÃO MERECE REPROCHE, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS PARÂMETROS DE FIXAÇÃO CONDIZENTES PARA COMBATER E RESSARCIR O ATO ILÍCITO PRATICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 10. RECURSOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

0255732-68.2022.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Banco RCI Brasil S/A. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 42900A/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA RECORRIDA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUTOR QUE NÃO APRESENTOU ENDEREÇO CORRETO/ATUAL PARA APREENSÃO DO VEÍCULO MESMO TENDO SIDO INTIMADO PARA INFORMAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE TEM RITO ESPECÍFICO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. TRATA-SE A CONTROVÉRSIA SOBRE SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR EXTINGUIR O FEITO ORIGINÁRIO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O SEU REGULAR DESENVOLVIMENTO. 2. ENTENDEU O JUÍZO A QUO QUE O RECORRENTE, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA JUNTADA À PÁG. 101 DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE FORNECER O ENDEREÇO ATUAL/CORRETO PARA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO, MOTIVO PELO QUAL O PARADEIRO DO VEÍCULO PERMANECERU NÃO IDENTIFICADO, EM INCORRIGÍVEL FRUSTRAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. 3. SOBRE O TEMA EM DEBATE, VALE RECORDAR QUE A VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA



PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PRÓPRIO PROCESSO, UMA VEZ QUE ESSA AÇÃO TEM RITO PRÓPRIO, PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 911/1969. 4. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE QUE O PRESENTE CASO SE CLASSIFICA COMO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC/2015. PRECEDENTES.5. COMO CONSEQUÊNCIA, REFERIDA EXTINÇÃO PODERÁ SE DAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PORQUANTO NÃO APLICÁVEL A PREVISÃO DO §1º DO ART. 485, DO CPC/2015, CONFORME PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).6. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAA 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS E POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL.FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

Total de feitos: 3

**1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0638004-49.2022.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Thais Frota Ribeiro Capistrano. Advogado: João Carlos de Mensurado Ferreira (OAB: 27168/CE). Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED. Advogado: Felipe Silveira Gurgel do Amaral (OAB: 18476/CE). Advogado: José Erinaldo Dantas Filho (OAB: 11200/CE). Terceiro: Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Nordeste do Brasil - AABNB. Advogada: Andreza Aquino de Souza (OAB: 27231/CE). Advogado: Hiago Marques de Brito (OAB: 45656/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAJulgado prejudicado o recurso, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO REFORMADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. 1) A PARTE RECORRENTE BUSCA COMPELIR A AGRAVADA A CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO PRIMEIRO GRAU, QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO, EM FAVOR DA AGRAVANTE, DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO.2) RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0636356-68.2021.8.06.0000/50001 QUE, APÓS SANADA, RESULTOU NA ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIDOS EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS.3) RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, UMA VEZ NÃO MAIS PERSISTE A EXIGIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM, JÁ QUE REFORMADA. OCORRENDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O RECURSO NÃO PODE SER CONHECIDO, POIS ESVAZIADO ESTÁ O SEU OBJETO.4) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS E POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0005620-49.2019.8.06.0142Apelação Cível. Apelante: Francisco Rodrigues da Silva. Advogado: Marcos Vinícius Araújo Veloso (OAB: 8526/PI). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROMOVIDA. JULGAMENTO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O REGULAR JULGAMENTO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0006848-78.2019.8.06.0071Apelação Cível. Apelante: Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Shalon Michaelli Angelo Tavares (OAB: 24016/CE). Advogada: Marília Barbosa de Oliveira (OAB: 34374/CE). Apelada: M. R. S. G. R. P. C. P. de S.. Advogada: Lívia Maria Siebra Felício Callou (OAB: 28897/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE QUANTO AO REEMBOLSO DE ÓRTESE NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. CLÁUSULA QUE EXCLUI OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE PRÓTESES, ÓRTESES E SEUS ACESSÓRIOS NÃO LIGADOS AO ATO CIRÚRGICO COM BASE NO ART. 10, INCISO VII, DA LEI N. 9.656/98. ILICITUDE E ABUSIVIDADE CONFIGURADAS NO CASO CONCRETO. NEGATIVA DA CONCESSÃO DE ÓRTESE DESTINADA A TRATAMENTO COMPLEMENTAR APÓS CIRURGIA DE PLAGIOCEFALIA POSICIONAL REPRESENTARIA RISCO GRAVE A SAÚDE DO SEGURADO E AFETARIA A PRÓPRIA ESSÊNCIA DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAA 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR PROVIMENTO AOS PEDIDOS ELABORADOS PELA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORELATOR/PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR



0008439-30.2015.8.06.0099Apelação Cível. Apelante: Francimeire Vale do Nascimento. Apelante: Monica Maria Vale do Nascimento. Repr. Legal: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelante: Diego Aduato Vale do Nascimento. Apelado: Maria da Conceição da Silva. Advogado: Eliete Damasceno Maciel (OAB: 64750/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPEDIMENTO LEGAL - ART. 1.723, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO VERIFICADO. COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DO DE CUJUS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS CARACTERIZADOS DA UNIÃO ESTÁVEL - ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.1- INSURGEM-SE OS APELANTES CONTRA A SENTENÇA VERGASTADA, ARGUMENTANDO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL, DECORRENTE DO CASAMENTO DO DE CUJUS COM A GENITORA DESTES. COMPULSANDO OS FÓLIOS, VEJO QUE O ACERVO PROBATÓRIO COMPROVOU DE FORMA SUFICIENTE A CONFIGURAÇÃO DO RELACIONAMENTO APONTADO COMO UNIÃO ESTÁVEL. 2- NÃO OBSTANTE O §1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL APONTE O CASAMENTO COMO IMPEDIMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, O ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É O DE QUE "A VIGÊNCIA DE MATRIMÔNIO NÃO É EMPECILHO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE ESTEJA EVIDENCIADA A SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE OS EX-CÔNJUGES".3- NA HIPÓTESE, VEJO DOS AUTOS, QUE A GENITORA DOS APELANTES INTERPÔS AÇÃO DE ALIMENTOS EM DESFAVOR DO FALECIDO EM AGOSTO DE 2014, PROCESSO Nº 0881053-37.2014.8.06.0001, REQUERENDO O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO VALOR DE 21% (VINTE E UM POR CENTO) DOS VENCIMENTOS E RENDIMENTOS, ADUZINDO NAQUELE FEITO, QUE ELAS ERAM "CASADOS POR 31 (TRINTA E UM) ANOS, PORÉM ESTÃO SEPARADOS DE FATO HÁ, APROXIMADAMENTE, 2 (DOIS) ANOS". OUTROSSIM, O ENDEREÇO EM QUE O DE CUJUS FOI CITADO É EXATAMENTE O ENDEREÇO DA APELADA. 4- ADEMAIS, AS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DECLARARAM QUE O FALECIDO ERA CASADO COM A GENITORA DOS APELANTES APENAS "NO PAPEL", E QUE O CONTATO COM A EX-ESPOSA ERA UNICAMENTE POR CONTA DOS FILHOS, RESSALTARAM, AINDA, QUE O DE CUJUS VIVIA NA MESMA RESIDÊNCIA QUE A AUTORA, INCLUSIVE, SENDO ESTE O LOCAL ONDE OCORREU O VELÓRIO. DESSA MANEIRA, NÃO VISUALIZO O IMPEDIMENTO SUSCITADO PELOS RECORRENTES, ISTO PORQUE, O ARCABOUÇO DAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS DEMONSTRARAM QUE O DE CUJUS NÃO MAIS VIVIA MARITALMENTE COM A GENITORA DOS APELANTES. 5- DESTA FEITA, A RELAÇÃO EM COMENTO ENCONTRA-SE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA LEI Nº 9.278/96 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DIPLOMAS NORMATIVOS ESTES QUE OFERECEM EXPRESSA E ESPECIAL PROTEÇÃO À FIGURA DA UNIÃO ESTÁVEL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. 6- DA MESMA FORMA, O ART. 1.723 DO NOVO CÓDIGO CIVIL RECONHECE A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, REPRODUZINDO QUASE COMPLETAMENTE O ART. 1º DA LEI 9.278/1996, NÃO ESTABELECEENDO PRAZO MÍNIMO PARA CARACTERIZAÇÃO DA MESMA, PORÉM FIXA ELEMENTOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO E COMPROVAÇÃO, COMO CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA, COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.7- REFERIDOS REQUISITOS SÃO COMPROVADOS PELA CONJUGAÇÃO DAS PROVAS MATERIAIS, COMUNGADAS COM A PROVA TESTEMUNHAL, AS QUAIS DEMONSTRAM A PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO HAVIDO ENTRE AS PARTES. ISSO PORQUE, TODAS AS TESTEMUNHAS OUVIDAS NO PROCESSO, AO AFIRMAREM QUE O DE CUJUS E A APELADA MORAVAM JUNTOS HÁ MUITOS ANOS E QUE TIVERAM UM FILHO DURANTE ESSE INTERREGNO, COMPROVARAM COM VEEMÊNCIA QUE AMBOS ERAM VISTOS, PELA SOCIEDADE, COMO CASAL, O QUE CONFIRMA O CARÁTER PÚBLICO E NOTÓRIO, DURADOURO E ESTÁVEL DO VÍNCULO DAS PARTES. 8- QUANTO AO ELEMENTO RELATIVO AO OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA, TENHO QUE SUA OBSERVÂNCIA RESIDE, NOTADAMENTE, DA PROLE FRUTO DA RELAÇÃO DO CASAL. PELA CERTIDÃO DE NASCIMENTO ANEXADA AO FEITO, ASSIM COMO PELAS AFIRMAÇÕES TESTEMUNHAIS, O QUE EVIDENCIA A INTENÇÃO DO CASAL EM ERIGIR UM AMBIENTE FAMILIAR. A APARÊNCIA DE CASAMENTO, POR MEIO DOS INDÍCIOS PRESENTES NOS AUTOS QUE APONTAM PARA A INTENÇÃO DO DE CUJUS E DA APELADA DE CONSTRUIREM UM NÚCLEO FAMILIAR ESTÁVEL, FIRMADO NA CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA, E NO FILHO QUE TIVERAM DURANTE O RELACIONAMENTO, CONVERGEM PARA O PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.9- COM RELAÇÃO À PROVA DOCUMENTAL, ALÉM DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO EM COMUM, DATADA DE 26 JULHO DE 1994 E JUNTADA ÀS FL. 14, A APELADA APRESENTOU DOCUMENTOS PESSOAIS DO DE CUJUS, O QUE COMPROVA A RELAÇÃO ÍNTIMA DO CASAL, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 11 E 13. JUNTOU, AINDA, OS COMPROVANTES DE ENDEREÇO DE FLS. 15/16, EM NOME DE AMBOS, NA MESMA RESIDÊNCIA. CONSTA AINDA UMA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA ÀS FLS. 17/18, ASSINADA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, DECLARANDO SOB AS PENAS DA LEI A CONVIVÊNCIA POR 25 ANOS COM O FALECIDO. ADEMAIS, DEMONSTROU A AUTORA/RECORRIDA QUE FOI A RESPONSÁVEL POR TODO O TRÂMITE EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS COM O DE CUJUS EM SEUS ÚLTIMOS DIAS, COMO ACOMPANHAMENTO EM HOSPITAL, PAGAMENTO DE URNA MORTUÁRIA E DA CLÍNICA DE FORMOLIZAÇÃO, SEGUNDO VEJO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 19/21). 10. DESTARTE, PELA ANÁLISE DO CONJUNTO DA CONTROVÉRSIA, TENHO QUE A QUESTÃO POSTA EM DESCORTINAMENTO ASSENTA-SE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, QUE ENTENDO ATENDIDOS, ALÉM DE INEXISTIR IMPEDIMENTO LEGAL, POIS RESTOU COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DO DE CUJUS DA SUA EX-ESPOSA. 11.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

0012827-51.2018.8.06.0137/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 30773/CE). Embargado: Rafael Pereira da Silva. Advogado: Gérard Magalhães Lima (OAB: 11541/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 18 DO TJCE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.025 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS PARA CONFIRMAR O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR."EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO VEÍCULO. ALEGAÇÃO GENÉRICA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE.



CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA FAVORÁVEL NESTE PONTO. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. O APELANTE DEFENDE, EM SUMA: I) ALEGAÇÃO GENÉRICA NA INICIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VEDA O SEU EXAME DE OFÍCIO.”; II) LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO SE CONFUNDE COM O CUSTO EFETIVO TOTAL DO NEGÓCIO (CET) - A TAXA DE JUROS É CONSIDERADA ABUSIVA SE FOR SUPERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO; III) LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.2. REJEITA-SE A ALEGAÇÃO GENÉRICA (SÚMULA 381/STJ), EIS COMO SE INFERE DA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 02/21), O AUTOR APONTA TODA A MATÉRIA TIDA POR ABUSIVA E, NOTADAMENTE ACERCA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (FL. 04) .3. DESNECESSÁRIA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (PERÍCIA TÉCNICA), CASO A MATÉRIA SEJA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, COMO É O CASO EM EXAME, QUE DEPENDE APENAS DA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL), AINDA QUE REQUERIDA A PRODUÇÃO DE PROVAS PELA PARTE, ENTENDE-SE NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA.4. NESTE SODALÍCIO, NO ÂMBITO DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, O ENTENDIMENTO É UNÍSSONO E CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE UMA DIFERENÇA DE MAIS DE 5% (CINCO POR CENTO) ENTRE A TAXA CONTRATADA E AQUELA DEFINIDA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMO MÉDIA DE MERCADO, JÁ AUTORIZA A REVISÃO CONTRATUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, NÃO APLICANDO, PORTANTO, A TESE DEFENDIDA PELO APELANTE NO SENTIDO DE QUE “A TAXA DE JUROS É CONSIDERADA ABUSIVA SE FOR SUPERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO”.5. NO CASO EM APREÇO, TRATA-SE DE UMA AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM UMA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (FLS. 26/27), CELEBRADA EM 08.01.2018, COM TAXA DE JUROS ANUAL DE 31,22%., ENQUANTO A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SISTEMA GERENCIADOR DE SÉRIES TEMPORAIS - SGS - SÉRIES 20749) MÊS DE CELEBRAÇÃO DO PACTO FOI DE 22,74%, SUPERANDO ÀQUELA EM RELAÇÃO A ESTA, O PERCENTUAL DE 8,48% REVELANDO-SE, POIS, NÃO ABUSIVIDADE NA TAXA CONTRATADA, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.6. RESSALTE-SE QUE PARA ESTE COMPARATIVO, NÃO SE ADOTOU A TAXA DO CUSTO EFETIVO TOTAL (NO CASO EM APREÇO DE 2,54% A.M. E 35,16% A.A.) QUE, NOS TERMOS DO § 2.º DO ART. 1.º DA RESOLUÇÃO 3.517, DE 2007, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, “O CET DEVE SER CALCULADO CONSIDERANDO OS FLUXOS REFERENTES ÀS LIBERAÇÕES E AOS PAGAMENTOS PREVISTOS, INCLUINDO TAXA DE JUROS A SER PACTUADA NO CONTRATO, TRIBUTOS, TARIFAS, SEGUROS E OUTRAS DESPESAS COBRADAS DO CLIENTE, MESMO QUE RELATIVAS AO PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS PELA INSTITUIÇÃO, INCLUSIVE QUANDO ESSAS DESPESAS FOREM OBJETO DE FINANCIAMENTO.”7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.”.

0050003-66.2020.8.06.0049/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Maria Alsa Helena de Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Marcos Antônio de Melo Victor. Advogado: Haline Dantas Senigalia (OAB: 17372/RN). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AVARIAS E DESGASTES NA RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO INDUZ, DE PER SI, DANO IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1.O CERNE DA CONTROVÉRSIA GIRA EM TORNO DO DIREITO, OU NÃO, A REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, PELO ANTIGO LOCATÁRIO, À LOCADORA, EM RAZÃO DE AVARIAS E DESGASTES NO QUE CONCERNE AS TENTATIVAS DE REAVER O IMÓVEL.2. OBSERVA-SE QUE O JUIZ SINGULAR, AO DECIDIR A AÇÃO DE ORIGEM, AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU-A PROCEDENTE EM PARTE, RESTANDO AFASTADA A TESE DE DANO MORAL POR ENTENDER QUE, NO CASO, ESTE NÃO SERIA IN RE IPSA, E QUE “NÃO FOI PRODUZIDO POR PARTE DA AUTORA QUALQUER PROVA QUE DEMONSTRE O SOFRIMENTO CAPAZ DE GERAR DANO MORAL, SENDO QUE PROBLEMAS COM INQUILINOS SÃO COMUNS NO COTIDIANO, SE TRATANDO DE MERO ABORRECIMENTOS QUE PRECISAM SER TOLERADOS QUANDO DA VIDA EM SOCIEDADE”.3. POR SUA VEZ, O ENTÃO RELATOR, DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, ÀS FLS. 117/121, FUNDAMENTOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, CONSOANTE SE EXTRAÍ DO TRECHO À FL. 120, NO SENTIDO DE QUE “NÃO SE EVIDENCIAM ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A ESFERA PSÍQUICA DA LOCADORA FOI AFETADA DEVIDO À RELAÇÃO DE LOCAÇÃO ENTRE AS PARTES, O QUE CONFIGUROU MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, ACRESCIDO DE DANOS MATERIAL, JÁ APRECIADOS”.4. NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. COM EFEITO, CONFORME DIVERSAS VEZES MENCIONADO NESTES AUTOS, NÃO SE CONFIGURA, NO CASO, O INADIMPLEMENTO, DANO MORAL IN RE IPSA. A DOCUMENTAÇÃO ENCARTEADA ÀS FLS. 08/27, QUAL SEJA BOLETINS DE OCORRÊNCIA (REPORTANDO, À POLÍCIA CIVIL, INADIMPLEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS AFEITAS A CRIAÇÃO DE CACHORROS) E FOTOS DO IMÓVEL, NÃO É SUFICIENTE PARA, POR SI SÓ, DEMONSTRAR DANO MORAL REPARÁVEL ATRAVÉS DA VIA JURISDICCIONAL. APLICA-SE, AO PRESENTE CASO, O BROCARDO JURÍDICO “ALLEGATIO ET NON PROBATIO, QUASI NON ALLEGATIO”. A RIGOR, TRATA-SE DE MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SEM EXCESSO.5. CABERIA À PARTE AUTORA/APELANTE/AGRAVANTE TER, NO MOMENTO ADEQUADO, PRODUZIDO PROVA ACERCA DO EFETIVO DANO. CONTUDO, PROVOCADA, À FL. 90, PARA DIZER SE POSSUIRIA INTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, QUE NÃO AS ACOSTADAS JUNTO A EXORDIAL, A AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE.6. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA EMINENTE RELATORA.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRARELATORA

0050129-96.2020.8.06.0088Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apelada: Sandra Nobre da Silva Ferreira. Advogada: Emanuele Ferreira Nobre (OAB: 26038/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM RESTITUIÇÃO DE DESCONTO EM DOBRO. SENTENÇA PROCEDENTE. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. SÚMULA 532 STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. APELO



CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS PEDIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORRELATOR/PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

0050358-03.2020.8.06.0041/50000Agravamento Interno Cível. Agravante: Cícero Ferreira Neto. Advogado: Wemerson Leandro de Luna (OAB: 36113/CE). Agravado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. a - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NULIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU A SENTENÇA A QUO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E EM DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ADIMPLEMENTO DOS VALORES DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA GIRA EM PERQUIRIR SE EXISTE, OU NÃO, DESACERTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS, A CONDENAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (ARTIGO 42, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E DANOS MORAIS. 2. OBSERVA-SE QUE O JUIZ SINGULAR, AO DECIDIR A AÇÃO DE ORIGEM, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS, JULGOU-A TOTAL PROCEDENTE, QUANDO DECLAROU A ILEGALIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO DE N. 1435345/2019 E CONDENOU A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DA DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, NA FORMA DO ART. 42, § ÚNICO DO CDC, DO “QUE FORA PAGO PELO AUTOR REFERENTE AO TOI DISCUTIDO NOS AUTOS”. 3. POR SUA VEZ, O ENTÃO RELATOR, DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, ÀS FLS. 193-207, FUNDAMENTOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, CONSOANTE SE EXTRAÍ DO TRECHO ÀS FLS. 203/205, NO SENTIDO DE: A) QUE, QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES; B) QUE A SIMPLES COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR, DE COBRANÇA(S) NÃO SE CONFUNDE COM A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, “SENDO CERTO QUE O DANO MATERIAL DEVE SER COMPROVADO E NÃO APENAS ALEGADO”; C) QUE, CONSOANTE FL. 33, A COBRANÇA FIGURAVA, EM 18/08/2020, “EM ABERTO”; D) QUE, EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, NÃO HOUVE, NO CASO CONCRETO, COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA, DE NEGATIVAÇÃO OU DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO, A JUSTIFICAR REPARAÇÃO POR VIA DE DANOS MORAIS. 4. EM QUE PESE O ESFORÇO ARGUMENTATIVO DA AGRAVANTE, NÃO CONSTA NOS PRESENTES AUTOS OS COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DOS VALORES, DE MODO QUE NÃO HÁ COMO ACOLHER O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (ART. 42, § ÚNICO, DO CDC). COM EFEITO, O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO SE DEU EM AGOSTO DE 2020 E OS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀQUELA ÉPOCA, A RIGOR, NÃO DEMONSTRAM A QUITAÇÃO DOS VALORES (ALLEGATIO ET NON PROBATIO, QUASI NON ALLEGATIO). 5. A RESPEITO DOS PRINTS COLACIONADOS NO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, ASSIM COMO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 14/24 DESTE RECURSO, URGE RECORDAR QUE SE TRATAM DE INOVAÇÃO RECURSAL. SEM ADENTRAR, POR INOPORTUNO, NO MÉRITO DE TAIS DOCUMENTOS, É PRECISO PONTUAR QUE NÃO SE ADMITE “PROVA NOVA” DE “FATO ANTIGO”. A APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS É COMPLETAMENTE RECHAÇADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 6. NÃO SE APLICA, NO CASO, O TEOR DO ART. 435 DO CPC, POIS A PARTE AGRAVANTE JÁ TEVE, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU, OPORTUNIDADE PARA PRODUIZÍ-LOS, MANTENDO-SE INERTE. COM EFEITO, TODOS OS DOCUMENTOS “NOVOS”, ÀS FLS. 14/24, FAZEM REFERÊNCIA A PERÍODO ANTERIOR, INCLUSIVE, A SENTENÇA, QUE FOI PROLATADA EM SETEMBRO DO ANO DE 2021. 7. EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, HÁ FARTOS PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM NÃO CONSIDERAR, A DESPEITO DO QUE PRETENDE O RECORRENTE, PARA A SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS, COMO IN RE IPSA. 8. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATORPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRARELATORA

0050842-06.2021.8.06.0066Apelação Cível. Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314/CE). Apte/Apdo: Jovino Neto. Advogado: Roberli de Lima Alexandria (OAB: 24958/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAConheceram dos recursos para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE DEU ORIGEM À COBRANÇA E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO. CONTRATO DECLARADO INEXISTENTE. CABÍVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MANTIDO R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). JUROS DE MORA EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). PLEITO DO BANCO APELANTE. NEGADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. DESCONTOS REALIZADOS DEPOIS DO DIA 30/03/2021. EAESP 676.608/RS. MODULAÇÃO. JUROS DE MORA EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ). COMPENSAÇÃO DE VALORES ENTRE CONDENAÇÃO E VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DA AUTORA. IMPOSSÍVEL. BANCO NÃO PROVOU QUALQUER TRANSFERÊNCIA DE VALOR PARA A CONTA BANCÁRIA DO APELADO/AUTOR. MÁ-FÉ ALEGADA PELO CONSUMIDOR/APELANTE. NÃO CARACTERIZADA. APELANTE NÃO DESINCUBIU DO ÔNUS DE PROVAR TAL FATO. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO APELANTE E RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DO CONSUMIDOR



APELANTE CONHECIDOS, MAS NEGADO PROVIMENTO A AMBOS. 1. ANALISANDO-SE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE DE FATO NÃO FOI JUNTADO PELA PARTE ACIONADA O INSTRUMENTO DE CONTRATO OU DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, VINDO O BANCO APELANTE, SOMENTE EM SEDE DE RECURSO, APRESENTAR EXTRATO BANCÁRIO DO APEADO COM O FITO DE COMPROVAR A AVENÇA, INFORMANDO QUE O CONTRATO FORA CELEBRADO MEDIANTE SENHA E CARTÃO MAGNÉTICO, FATOS NÃO LEVANTADOS PELO BANCO EM SUA CONTESTAÇÃO. NO ENTANTO, REGISTRE-SE A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DOS PRESENTES DOCUMENTOS, CONSIDERANDO A SUA JUNTADA EXTEMPORÂNEA E A AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL ACERCA DA NÃO JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO, PRINCIPALMENTE POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO NOVO (ART. 434 DO CPC/2015), POSTO SEREM ANTERIORES ATÉ MESMO AO INGRESSO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. CONTRATO DECLARADO INEXISTENTE PELO JUÍZO A QUO PORQUE A PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, POIS NÃO JUNTOU O CONTRATO OU COMPROVANTE DA VANTAGEM ECONÔMICA AUFERIDA PELO CONSUMIDOR EM VIRTUDE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUESTIONADO. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM VIRTUDE DO PEQUENO VALOR DESCONTADO. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EM VIRTUDE DOS DESCONTOS TEREM OCORRIDOS DEPOIS DO DIA 30/03/2021 - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO PARADIGMA (EARESP 676.608/RS). 5. A COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO É POSSÍVEL, PORQUE O BANCO APELANTE NÃO COMPROVOU DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL NO PRIMEIRO GRAU QUALQUER DEPÓSITO NA CONTA DO AUTOR/APELADO. 6. JUROS DE MORA EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ). 7. JUROS DE MORA EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). 8. AUTOR/APELANTE NÃO CONSEGUIU PROVAR QUE O BANCO APELANTE AGIU DE MÁ-FÉ, MULTA NÃO CABÍVEL. 9. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO APELANTE E RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DO CONSUMIDOR APELANTE CONHECIDOS, MAS NEGADO PROVIMENTO A AMBOS.

0051239-11.2021.8.06.0084Apelação Cível. Apelante: Francisco Avelino de Souza. Advogada: Maria Lúcia Melo Soares (OAB: 38523/CE). Advogado: Antônio Cláudio Lopes de Sousa (OAB: 24510/CE). Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). Advogado: Manoelly do Prado Oliveira Carvalho (OAB: 18829/AL). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA SOBRE AS PROVAS REQUERIDAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE CONTRATO FRAUDULENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. NO CASO EM TELA, TRATA-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM SABER SE FAZ IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA A FIM DE DIRIMIR CONTROVÉRSIA ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, SUPOSTAMENTE CELEBRADOS ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A PARTE AUTORA, ORA APELANTE. 2. NESTE PASSO, EMBORA A EMPRESA RÉ TENHA APRESENTADO, NOS AUTOS, AS CÓPIAS DOS CONTRATOS ASSINADOS (FLS. 328/330 E 336/338), BEM COMO OS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO (FL. 331/335 E 339/343) DA PARTE AUTORA, TESTEMUNHAS E DO TERCEIRO QUE ASSINOU A ROGO, HÁ DE SE DESTACAR QUE TANTO O PROMOVENTE, QUANTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PUGNARAM, RESPECTIVAMENTE, PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA QUE INFORME OS VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA. 3. PORÉM, PELO QUE SE OBSERVA, EMBORA AS PARTES TENHAM MANIFESTADO A INTENÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL, NOTADAMENTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, O DOUTO MAGISTRADO SENTENCIANTE, NÃO APRECIOU TAL PEDIDO. 4. NO CASO VERTENTE, EMBORA TENHA O JUDICANTE SINGULAR INTIMADO PREVIAMENTE AS PARTES SOBRE A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, FLS. 354, DEIXOU DE OBSERVAR QUE O JULGAMENTO DA DEMANDA DEVE SER PRECEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ SOBRE O PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA (PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA), EM DECISÃO SANEADORA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, E NÃO DEIXAR PARA APRECIAR TAL PEDIDO NO JULGAMENTO, QUANDO JÁ NÃO ERA POSSÍVEL PRODUIR TAIS PROVAS. 5. DESTA FEITA, DEIXOU DE OPORTUNIZAR E REALIZAR A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, ACARRETANDO O CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DA COOPERAÇÃO E DA NÃO-SURPRESA (ARTS. 6º, 9º E 10 DO CPC). 6. À VISTA DISSO, A DILAÇÃO PROBATÓRIA PRETENDIDA PELAS PARTES PARA CERTIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA QUE INFORME O RECEBIMENTO DOS VALORES DECORRENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS EM QUESTÃO, BEM COMO CONFIRME A TITULARIDADE DO CORRENTISTA, MOSTRA-SE NECESSÁRIA, ESTANDO CONFIGURADO, PORTANTO, O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA CONFORME ASSINATURA DIGITAL. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA RELATOR

0101153-07.2018.8.06.0001/50000Agravamento Interno Cível. Agravante: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Agravado: Antonio Romulo Nocrato Soares. Advogado: Aleandro Lima de Queiroz (OAB: 33211/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. 5 - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE CINCO ANOS SEM JUNTADA, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DOS CONTRATOS. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. CAUSALIDADE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, INEQUÍVOCA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA GIRA EM PERQUIRIR SE EXISTE, OU NÃO, DESACERTO



NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE, EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, NO SENTIDO DE "DECLARAR O DIREITO DA REQUERENTE EM TER ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE PLEITEIA, E CONSEQUENTEMENTE DETERMINAR QUE O PROMOVIDO EXIBA NOS AUTOS À DISPOSIÇÃO DA AUTORA, CÓPIAS DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, ENTRE OUTROS, FIRMADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (ART. 398, CPC)".2. OBSERVA-SE QUE O JUIZ SINGULAR, AO DECIDIR A AÇÃO DE ORIGEM, AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, JULGOU-A PROCEDENTE EM PARTE, QUANDO DECLAROU O DIREITO DA AUTORA A TER ACESSO AOS DOCUMENTOS REQUERIDOS, PORÉM AFASTOU A TESE REFERENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.3. POR SUA VEZ, O ENTÃO RELATOR, DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, ÀS FLS. 283/285, FUNDAMENTOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, CONSOANTE SE EXTRAÍ DO TRECHO À FL. 284, NO SENTIDO DE QUE: A) O REQUERIMENTO FORMULADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE AUTORA FOI IDÔNEO; B) QUE MESMO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O BANCO PERMANECERAM SEM APRESENTAR OS CONTRATOS; C) QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRARIOU O PEDIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO; D) QUE EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E À REDAÇÃO DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC, TENDO EM VISTA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SERIA CASO DE MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.4. É FLAGRANTE A CONTRADIÇÃO NO COMPORTAMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. A PRESENTE AÇÃO ESTÁ EM TRAMITAÇÃO DESDE JANEIRO DE 2018 E O AVISO DE RECEBIMENTO (CONSIDERADO, NESTE FEITO, IDÔNEO), AFEITO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REMETIDO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RODRIGUES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, POSSUI COMO DATA DE RECEPÇÃO O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2017. 5. NADA OBSTANTE, EM MEADOS DE 2023, PERMANECE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADUZINDO QUE NÃO HAVERIA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVA-SE QUE O BANCO PODERIA, NA REALIDADE, SE REALMENTE TIVESSE INTERESSE, TER ACOSTADO AOS AUTOS, EM ALGUM MOMENTO PROCESSUAL, OS DOCUMENTOS MENCIONADOS. PORÉM, SEJA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO OU RECURSAL, NADA FEZ. 6. NESSE CONTEXTO, SEM DELONGAS, É EVIDENTE QUE EXISTE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR, QUE ESTÁ A APROXIMADAMENTE 5 (CINCO) ANOS NA TENTATIVA DE TER ACESSO AOS DOCUMENTOS E/OU CONTRATOS CITADOS NA EXORDIAL DESTA AÇÃO, A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 7. NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIDERANDO QUE O BANCO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, VEZ QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO, 5 (CINCO) ANOS DEPOIS DO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL, NENHUM DOCUMENTO FOI APRESENTADO, NÃO HÁ COMO AFASTAR A SUA CONDENAÇÃO.8. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA EMINENTE RELATORA.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRARELATORA

0103832-77.2018.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: José Carlos Mendes dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelada: Francisca Chagas Rodrigues Pereira. Advogado: Francisco Cláudio dos Santos Pereira (OAB: 43185/CE). Advogado: Edmar Oliveira da Silva Júnior (OAB: 40940/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO O QUAL SOLICITOU EXPRESSAMENTE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AUXILIAR NA COMPREENSÃO DE SEU DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO, DA EXCEÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. INICIALMENTE, ENTENDE A APELANTE QUE A SENTENÇA RECORRIDA DEVE SER ANULADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA (ERROR IN PROCEDENDO), PORQUANTO A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO FOI INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE, ANTES DA SENTENÇA, SOBRE A CERTIDÃO DO MEIRINHO ACOSTADA À FL. 188 E QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA OCASIONOU PREJUÍZO AO RECORRENTE, TENDO EM VISTA QUE IMPOSSIBILITOU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL ACERCA DAS QUESTÕES RELACIONADAS A USUCAPIÃO.2. CUMPRE RECORDAR QUE A CORTE DE CIDADANIA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POSSUI O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSE SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, CONFORME REDAÇÃO DO INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 715/STJ. DESSE MODO, APESAR DA TESE SUSTENTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, NÃO OCORREU A "PRECLUSÃO SOBRE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVADA". DESTARTE, É, SIM, VIÁVEL O DEBATE DE TAIS TEMAS QUANDO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, CONSOANTE REDAÇÃO DO ARTIGO 1.009, § 1, DO CPC.3. FEITA ESSA DIGRESSÃO, OBSERVA-SE QUE HOUE EXCESSO DE FORMALIDADE NA ATITUDE DO JUÍZO A QUO, DESPROPORCIONAL, AO PONTO DE VIOLAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE EM VIRTUDE DE NÃO OBSERVAR A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 128, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994, DA DEFENSORIA PÚBLICA.4. NO PRESENTE CASO, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL (APESAR DE REQUERIDA), RESULTOU, SIM, NO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, O QUAL SE TRADUZ, SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NA REDUÇÃO OU NA SUPRESSÃO DO DIREITO DA PARTE (PLEITEANTE), DIFICULTANDO-LHE OU RETIRANDO-LHE, DE FORMA DESPROPORCIONAL, A OPORTUNIDADE DE DEFESA.5. A DESPEITO DE REQUERIMENTO DA PARTE, CONSIGNADO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, DOTADA DE FÉ PÚBLICA, O JUÍZO A QUO ENTENDEU POR BEM SENTENCIAR O FEITO SEM, ANTES, PROCEDER À NOVA INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO ASSISTENCIAL, PARA QUE SE MANIFESTASSE NA FORMA QUE ENTENDESSE DE DIREITO. E, NESSA INTELECÇÃO, REFUTOU O PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA INDICANDO, PARA ESSE FIM, A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS A RESPEITO.6. O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DECIDIU QUE CONFIGURA, SIM, CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO (TAL COMO NA ESPÉCIE, NA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO) EM RAZÃO DE FALTA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO, SEM QUE A PARTE TENHA TIDO OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVA POR ELA REQUERIDA.7. ACOLHE-SE, PORTANTO, O PEDIDO DE NULIDADE DE SENTENÇA, ARGUÍDO PELA REQUERIDA EM SEU RECURSO APELATÓRIO, ANTE A PRUDÊNCIA DE SE ANULAR A SENTENÇA HOSTILIZADA, COM O OBJETIVO DE PROPICIAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA REQUESTADA, A FIM DE SE TRAZER EFETIVOS SUBSÍDIOS (PROVA TESTEMUNHAL), INDISPENSÁVEIS AO MELHOR JULGAMENTO DO MÉRITO DA QUESTÃO EM DEBATE.8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES



AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL PARA DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA ELETRÔNICA. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRARELATORA

0123731-95.2017.8.06.0001 **Apelação Cível.** Apelante: L. R. L. F.. Advogada: Lady Tainan Lima Viana Carvalho (OAB: 37773/CE). Apelado: L. B. C.. Advogada: Mabel de Carvalho Silva Portela (OAB: 13909/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. PEDIDO DA RÉ DE INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. PEDIDO DE PARTILHA DE DÍVIDAS SOMENTE EM MEMORAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRETENDE A APELANTE/PROMOVIDA A PARTILHA DAS DÍVIDAS QUE ALEGA SEREM DO EX-CASAL E, AINDA, A CONDENAÇÃO DO ORA APELADO/AUTOR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM SEU FAVOR. ORA, NÃO ASSISTE RAZÃO A RECORRIDA, POIS CONFORME PONTUADO PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA VERGASTADA OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVERIAM TER SE DADO POR MEIO DE RECONVENÇÃO, O QUE NÃO SE VERIFICADOS AUTOS. COM EFEITO, DE ACORDO O COM ART. 343, DO CPC RECONVENÇÃO É UM DIREITO DE AÇÃO DO RÉU, PARA MANIFESTAR PRETENSÃO PRÓPRIA E, EMBORA POSSA SER PROPOSTA NA CONTESTAÇÃO, ENSEJA PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA APRESENTAR RESPOSTA, PROCEDIMENTO ESTE QUE NÃO FORA OBSERVADO PELA RÉ. QUANTO AO PEDIDO DE PARTILHA DAS DÍVIDAS, EMBORA ESTE POSSA SER FEITO NA CONTESTAÇÃO, HAVENDO NESTE CASO DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO, RESSALTO QUE TAL PEDIDO FORA FEITO SOMENTE EM SEDE DE MEMORIAIS, INCORRENDO EM PRECLUSÃO TEMPORAL, SEGUNDO FUNDAMENTOU O DOUTO MAGISTRADO A QUO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE RELATOR

0186294-62.2016.8.06.0001 **Apelação Cível.** Apelante: F. L. G.. Advogado: Haroldo Gutemberg Urbano Benevides (OAB: 28242/CE). Apelada: A. U. R.. Apelado: J. H. U. G. R. P. A. U. R.. Advogado: André de Oliveira Parente (OAB: 18637/CE). Advogado: Renato Espindola Freire Maia (OAB: 21237/CE). Advogada: Paula Michelli Mesquita Paiva (OAB: 35765/CE). Advogado: Haroldo Azevedo Mendes Filho (OAB: 34898/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA REMETIDA PARA AÇÃO PRÓPRIA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA ANOTAÇÃO DE INTRANSFERIBILIDADE DOS BENS OBJETO DO LITÍGIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. NA HIPÓTESE, A SENTENÇA ATACADA RECONHECEU A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES, COM A REMESSA DA PARTILHA DE BENS PARA AÇÃO PRÓPRIA, REVOGANDO, CONTUDO, A DECISÃO QUE DETERMINOU A ANOTAÇÃO DE INTRANSFERIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS. 2- IRRESIGNADO, O APELANTE INTERPÔS O PRESENTE RECURSO, PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA VERGASTADA NO QUE DIZ RESPEITO A DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE INTRANSFERIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS. 3- DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL AS PARTES DIVERGIRAM ACERCA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, O QUE ENSEJOU A DECISÃO QUE DETERMINOU A ANOTAÇÃO DE INTRANSFERIBILIDADE NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS DE NS. 55518, 55519, 55520, 55521, 55522, 59318, 59319 E 59320, E, POSTERIORMENTE, DE UM AUTOMÓVEL, CONFORME DECISÕES DE FLS. 72/73 E 128. DOS BENS IMÓVEIS RELACIONADOS, OS DE MATRÍCULA Nº 59319 E 59320 FORAM OBJETO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, HOMOLOGADO PELO JUIZ A QUO, RESTANDO A CONTROVÉRSIA ACERCA DOS DEMAIS. 4- DESTARTE, DIANTE DA LITIGIOSIDADE EXISTENTE ENTRE AS PARTES, ENTENDO PRUDENTE E RAZOÁVEL A MANUTENÇÃO DA INTRANSFERIBILIDADE COMO FORMA DE ASSEGURAR POSSÍVEIS DIREITOS DO RECORRENTE E EVITAR A OCORRÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE RELATOR

0200035-33.2022.8.06.0043 **Apelação Cível.** Apelante: Matheus Teixeira Santana. Advogado: Alexandre Hendler Hendler (OAB: 38977/SC). Advogada: Tatiana Endres Garcia (OAB: 61420/RS). Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 32405A/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DESIGNAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA "MUTIRÃO DO DPVAT". NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR

0200939-74.2022.8.06.0133 **Apelação Cível.** Apte/Apdo: Maria de Fátima de Sousa Dias. Advogado: Raul de Souza Martins (OAB: 29863/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogada: Camilla do Vale Jimene (OAB: 222815/SP). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. n - EMENTA: APELAÇÃO. TRATA-SE DE DUAS APELAÇÕES. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DECLARADO NULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR QUE O SUPOSTO CONTRATO FOI CELEBRADO PELA AUTORA. NÃO JUNTOU CÓPIA DO CONTRATO. NÃO COMPROVOU A TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CONTA BANCÁRIA DA APELADA. DECISÃO MANTIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CABÍVEL. VALOR ARBITRADO EM R\$ 3.000,00. VALOR ARBITRADO NÃO EXTRAPOLOU O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU.



INCABÍVEL. INDENIZAÇÃO MANTIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. DESCONTOS REALIZADOS DEPOIS DO DIA 30/03/2021. EARESP 676.608/RS. MODULAÇÃO DA DECISÃO DO STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES. BANCO APELANTE NÃO COMPROVOU REPASSE FINANCEIRO PARA APELADA. INCABÍVEL. RECURSOS INTERPOSTOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA. SENTENÇA ALTERADA SOMENTE EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. 1. O CERNE DO PRESENTE RECURSO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGITIMIDADE DO CONTRATO Nº 0123443022763 SUPOSTAMENTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E SE CABE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, CASO O CONTRATO SEJA CONSIDERADO NULO, BEM COMO A COMPENSAÇÃO DE VALORES. 2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DO CONTRATO EM DISCUSSÃO, NÃO LOGRANDO ÊXITO EM PROVAR QUE O MESMO FORA CELEBRADO PELA APELADA, POIS NÃO JUNTOU O CONTRATO NEM COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. 3. CONSTATADO A PRÁTICA DE UM ATO ILÍCITO PRATICADO PELO APELANTE, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, SENDO PORTANDO DEVIDO O ARBITRAMENTO NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), NÃO CABENDO REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DO VALOR POR TER O JUIZ SINGULAR APLICADO NO CASO CONCRETO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EM VIRTUDE DOS DESCONTOS TEREM OCORRIDOS DEPOIS DO DIA 30/03/2021 - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO PARADIGMA (EARESP 676.608/RS). 5. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDA, BANCO APELANTE NÃO COMPROVOU TRANSFERÊNCIA DE VALORES A FAVOR DA APELADA. 6. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO APELANTE E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA APELANTE. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA APELANTE MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA DIAS, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, DATA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

0201227-38.2022.8.06.0160Apelação Cível. Apelante: José Jorge da Silva. Advogado: Antônio Fabrício Martins Sampaio Silva (OAB: 43412/CE). Advogado: Francisco Gustavo Muniz de Mesquita (OAB: 31449/CE). Apelado: Banco Daycoval S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32401A/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA. AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL. VALORES CREDITADOS NA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE FRAUDE E DE DANOS MORAIS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2. NO CASO EM TELA, CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM SABER SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, NA MODALIDADE DIGITAL, SOB O Nº 53-1626886/22, SUPOSTAMENTE CELEBRADO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A PARTE AUTORA, ORA APELANTE, É VÁLIDO OU NÃO, EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS NA ORIGEM E SE, DESSE CONTRATO, EXISTE DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.3. NA HIPÓTESE, O BANCO RECORRIDO ACOSTA AOS AUTOS O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO (FLS. 101/104) COM A FORMALIZAÇÃO DA ASSINATURA PELO AUTOR/CONTRATANTE NA FORMA DIGITAL, CONFORME FAZ PROVA O PROTOCOLO DE FLS. 105, APRESENTANDO INCLUSIVE SELFIE REALIZADA PELO PRÓPRIO RECORRENTE, COMO MODALIDADE DE VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA FÁCIL, E DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DESTA ÀS FLS.118/120, BEM COMO COMPROVA O REPASSE DOS CRÉDITOS CONTRATADOS PARA A CONTA DE TITULARIDADE DELE (FL. 100). VALE RESSALTAR QUE, EM NENHUM MOMENTO, A PARTE DEMANDANTE NEGA SER CORRENTISTA DO BANCO ONDE O TED FOI REALIZADO OU O NÃO RECEBIMENTO DO DINHEIRO.4. ASSIM, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS INDICAM QUE O CONTRATO É REGULAR E QUE O SUPPLICANTE SE BENEFICIOU FINANCEIRAMENTE COM A TRANSAÇÃO, DE MODO QUE NÃO HÁ RESPALDO JURÍDICO E PROBATÓRIO A CONSUBSTANCIAR A PRETENSÃO AUTORA.5. À VISTA DISSO, ENTENDO QUE A PARTE REQUERENTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS PROVAS ROBUSTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROMOVIDA, SENDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A CONTRATAÇÃO EM DEBATE. DESSE MODO, CONSIDERO QUE O CONTRATO É REGULAR.6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA CONFORME ASSINATURA DIGITAL. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

0206288-53.2022.8.06.0167Apelação Cível. Apelante: Maria Zulene Ribeiro da Silva. Advogado: Giovanna Barroso Martins (OAB: 478272/SP). Apelado: Banco Itaucard S/A. Soc. Advogados: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE CONSIDERAR TAXA DE JUROS COM BASE EM LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. NÃO CABIMENTO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. ILEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.578.553/SP - TEMA 958. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NA FORMA SIMPLES PARA OS COBRADOS ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS 30/03/2021 (MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO CONTIDA NO EARESP Nº 676.608/RS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.



0228147-12.2020.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Francisco Stenio da Silva Barreto. Advogada: Najma Maria Said Silva (OAB: 28394/CE). Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 37246A/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO AO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DO DEMANDADO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE E REPETITIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. TRATA-SE DE RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO POR FRANCISCO STENIO DA SILVA BARRETO, EM FACE DE SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT, CONDENANDO A APELADA/PROMOVIDA A PAGAR EM FAVOR DO AUTOR/APELANTE, O VALOR DE R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), DETERMINANDO QUE SOBRE A QUANTIA INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC, A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580- STJ), E DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, (SÚMULA 426- STJ), ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E CONDENANDO AS PARTES EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ) POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.2. OBSERVA-SE DA SENTENÇA DO MAGISTRADO A QUO, PÁGS. 255/260, QUE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE DA PARTE PROMOVENTE FOI DEFERIDO CONFORME PLEITEADO EM SUA EXORDIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEVENDO, PORTANTO, A SEGURADORA DEMANDADA VENCIDA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, VEZ QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, SER CONDENADA NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, OU SEJA, NAS CUSTAS E AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE VENCEDORA. 3. OCORRE QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO/PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA PRESENTE CAUSA, CUJO MAGISTRADO FIXOU A VERBA HONORÁRIA DA SUCUMBÊNCIA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, RESULTOU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 84,37 (OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), PORTANTO, EM VALOR ÍNFIMO. 4. A LEGISLAÇÃO QUE REGE A ESPÉCIE AMPARA O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES EM QUE HOUVER CONDENAÇÃO EM VALOR MUITO BAIXO, COMO NO CASO DOS AUTOS, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SERÃO FIXADOS DE ACORDO COM A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, ATENDIDOS O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO (PARÁGRAFO 2º, ARTIGO 85, CPC/2015).5. NA HIPÓTESE, NÃO OBSTANTE A DEMANDA SER DE BAIXA COMPLEXIDADE JURÍDICA, A CAUSÍDICA DESEMPENHOU SUAS FUNÇÕES COM ZELO PROFISSIONAL. NESSE CONTEXTO, CONSIDERANDO TAIS PARÂMETROS E O ÍNFIMO PROVEITO ECONÔMICO, VEJO QUE, POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, A FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), MOSTRA SER REMUNERAÇÃO RAZOÁVEL AO TRABALHO REALIZADO PELOS CAUSÍDICOS E OBEDECE A NORMA ACERCA DA MATÉRIA.6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS E POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

0246233-31.2020.8.06.0001/50001Embargos de Declaração Cível. Embargante: Sônia Leite Barbosa Belchior. Advogado: Alberto Belchior Moreno Maia (OAB: 14080/CE). Advogada: Bianca Costa Gomes da Silva (OAB: 42400/CE). Embargado: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DO INTEGRATIVO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CLAROS E NÍTIDOS. DESPROVIMENTO. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA APRESENTAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, SOBRE A QUAL DEVERÁ PRONUNCIAR-SE O JUIZ OU TRIBUNAL, COMO TAMBÉM PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2. AUSENTES TAIS REQUISITOS, POIS A DECISÃO VERGASTADA FOI SUFICIENTEMENTE CLARA AO ANALISAR AS QUESTÕES POSTAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM OMISSÃO, TAMPOUCO EM CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.3. A COBRANÇA EFETUADA PELA EMBARGADA SEGUIU AS NORMAS LEGAIS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ ARCE (RESOLUÇÃO Nº 130/2010, ART. 71) E DO REGULAMENTO GERAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (ART. 75, §2º, DO DECRETO Nº 12.844/78), O QUAL PERMITE A COBRANÇA PRESUMIDA OU ESTIMADA DA TARIFA DE ESGOTO NOS CASOS EM QUE HAJA ABASTECIMENTO PRÓPRIO DE ÁGUA, POR PARTE DO USUÁRIO, COMO NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, QUE SE AMOLDAM AO CASO.4. PARECER TÉCNICO QUE ATESTA A APURAÇÃO DO CONSUMO ESTIMADO, NA FORMA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRACITADOS, DESINCUMBINDO-SE A EMBARGADA DO ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE COMPETIA, COMO BEM ACRESCENTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, AO AFIRMAR QUE: "DO COTEJO DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A COBRANÇA VEM SENDO EFETUADA NOS MOLDES DEFINIDOS PELOS REGULAMENTOS PRÓPRIOS E QUE INEXISTEM INDÍCIOS DE CONTRARIEDADE À LEI". DESTE MODO, NÃO RESTA DÚVIDA SOBRE A RELAÇÃO ENTRE OS ATOS NORMATIVOS E JURISPRUDÊNCIAS REPRODUZIDAS, COM A QUESTÃO DECIDIDA NA CAUSA, NÃO ENSEJANDO MAIORES ACLARAMENTOS. 5. SOBRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AOS DISPOSITIVOS CITADOS PELA EMBARGANTE, E NEM DE ANTINOMIA, VISTO QUE NÃO SE TRATOU DE PRÁTICAS CONTRATUAIS DA EMBARGADA, MAS DE CONDUTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ATINENTE À ESPÉCIE, ADOTADAS NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.6. INEXISTINDO VÍCIOS A SEREM CORRIGIDOS, O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO MAIS SE APROXIMA COMO DE REANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA, MEDIDA NÃO ALBERGADA POR ESTA VIA, INCIDINDO TAMBÉM A SÚMULA TJCE Nº 18 QUE ADUZ: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA".7. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.



ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODAVIA PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR / RELATOR

0250483-73.2021.8.06.0001/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: VLC Cabeleireiros e Serviços Ltda. Agravante: Vilmar Linhares Cordeiro. Agravante: Lindy Mary Aragão Cordeiro. Advogado: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE). Advogado: Carlos Alberto Lopes Júnior (OAB: 41753/CE). Advogada: Bruna Geovanna Barros de Lima (OAB: 42993/CE). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: José Inácio Rosa Barreira (OAB: 8151/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. a - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO SUBJETIVA A INDICAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA GIRA EM PERQUIRIR SE EXISTE, OU NÃO, DESACERTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, POR APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, ANTE O INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. 2. OBSERVA-SE QUE O JUIZ SINGULAR, AO DECIDIR A AÇÃO DE ORIGEM (FLS. 112/113), AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, "CONSIDERANDO QUE OS EMBARGANTES NÃO RECOLHERAM AS CUSTAS INICIAIS CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO", JULGOU-A, COM ESPEQUE NO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 3. POR SUA VEZ, O ENTÃO RELATOR, DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, ÀS FLS. 128/138, FUNDAMENTOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, CONSOANTE SE EXTRAÍ DO TRECHO ÀS FLS. 135/136, NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS, NOS AUTOS, QUE PERMITAM DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE AUTORA, ORA RECORRENTE, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) "ISOLADAMENTE, NÃO FORNECE INFORMAÇÕES QUE PERMITAM CONVENCER ACERCA DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS". 4. CONSIDERANDO QUE A ÚNICA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS, EXERCÍCIO 2021, ANO CALENDÁRIO 2020, NÃO DEMONSTRA, DE PER SI, A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA AUTORA, ORA RECORRENTE, E ESTANDO OS PRESENTES AUTOS DESACOMPANHADOS, AINDA QUE APÓS PROVOCAÇÃO, DE ELEMENTOS OUTROS QUE PERMITAM AFERIR, DE MODO CRISTALINO, A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA AUTORA, A MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 5. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA ELETRÔNICA. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA RELATORA

0255104-50.2020.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Ceará Loteamentos Ltda.. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Apelado: Rogério de Sousa Moreira. Advogado: Alysso da Silva Moreira (OAB: 46251/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Conhecera do recurso parcialmente, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE A COMISSÃO DE CORRETAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARTE NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE FORO DE ELEIÇÃO NÃO ACOLHIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO DE CULPA CONTRATUAL POR PARTE DA PROMISSÁRIA VENDEDORA. DEVIDO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 543 E DO TEMA REPETITIVO Nº 577 AMBOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PRELIMINARMENTE, EM RELAÇÃO A INSURGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DO FORO DE ELEIÇÃO, PREVISTO, DE FATO, NA CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (FL. 47), NO SENTIDO DA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO APENAS NO FORO DA COMARCA DE PACAJUS, CUMPRE RECORDAR QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HÁ MUITO RECONHECEU EXCEÇÕES À APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 335/STF, NOTADAMENTE QUANDO "DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO" (RESP 1299422/MA). 2. DE ANTEMÃO, NA LINHA DO QUE ADIANTADO ALHURES, URGE GIZAR QUE INCIDE, NO PRESENTE CASO, OS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COM EFEITO, A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA, NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA (FL. 228), É IDÔNEA. A RIGOR, NESTE PARTICULAR, A INCIDÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA SEQUER FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. 3. NO CASO DOS AUTOS, DOIS PONTOS FORAM OS CRUCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, QUAIS SEJAM O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS) E A PUBLICIDADE OSTENSIVA ALUSIVA À EXISTÊNCIA DE "CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SHOPPING, CONDOMÍNIO FECHADO COM 4 MIL CASAS, ESCOLA, PLAYGROUND, QUADRA DE FUTEBOL" EM MOMENTO FUTURO. AS PROVAS (FLS. 28/62) ACOSTADAS PELA AUTORA QUANDO DA INICIAL (ARTIGO 434. INCUMBE À PARTE INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL OU A CONTESTAÇÃO COM OS DOCUMENTOS DESTINADOS A PROVAR SUAS ALEGAÇÕES) FORAM SUFICIENTES A, NO MÍNIMO, DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. ALÉM DISSO, CONSIDERANDO QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OCORREU EM MOMENTO IDÔNEO, ISTO É, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, E NÃO APENAS NA FASE DE JULGAMENTO, OBSERVA-SE QUE FOI CUMPRIDO, PELO JUÍZO A QUO, O POSICIONAMENTO SUFRAGADO PELO STJ NO INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 701. 4. ACERCA DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA, APESAR DE SOLICITAÇÃO, PELA PROMITENTE VENDEDORA, DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAIS, ESTA REQUEREU, À FL. 213, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PELO QUE SE INFERE, POIS, QUE - MESMO JÁ CIENTE DO SEU ÔNUS - DISPENSOU MAIORES APROFUNDAMENTOS. ASSIM, DIANTE DOS FATOS ALHURES DELINEADOS, NÃO HÁ COMO SE ACOLHER O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PORQUANTO OS REQUISITOS PREVISTOS NA EXEGESE DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTAVAM, SIM, PRESENTES. 5. FEITAS ESSAS DIGRESSÕES, CONSIDERANDO QUE AS PROVAS JUNTADAS PELA PARTE AUTORA (CONTRATO, ÀS FLS. 28/47, E FOTOGRAFIAS, FLS. 48/57) SÃO IDÔNEAS, TEM-SE COMO OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS INDICADOS NO ARTIGO 373, I, DO CPC (ART 373. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE:



I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO). LADO OUTRO, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO PROMOVIDO/RECORRENTE, PORQUANTO A PRINCIPAL PROVA (ATESTADO DE CONFORMIDADE DE CONSTRUÇÃO, FL. 152), ACOSTADA À PEÇA DE CONTESTAÇÃO, É DATADA DO DIA 27 DE MAIO DE 2013. OU SEJA, A RIGOR, PERÍODO ANTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA, PACTUADO NO DIA 9 DE MARÇO DO ANO DE 2014 (CONSOANTE FL. 47).6. NESSE CONTEXTO, REVELA-SE QUE QUEM DEU ENSEJO AO DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA FOI A PROMITENTE VENDEDORA, QUE NÃO ENTREGOU (OU, À LUZ DA VERDADE FORMAL, NO MÍNIMO, NÃO COMPROVOU) O LOTE NOS MOLDES DO QUE FORA PACTUADO (CLÁUSULA 8.1., "A", FL. 38, C/C FL. 04), DEVENDO, PORTANTO, SER RESPONSÁVEL PELOS ENCARGOS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL.7. A CONTROVÉRSIA DEVE SER ANALISADA, AINDA, SOB O ENFOQUE DA SÚMULA Nº 543 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APROVADA EM 26/08/2015, VERBETE QUE ASSIM DISPÕE: "NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SUBMETIDO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVE OCORRER A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR - INTEGRALMENTE, EM CASO DE CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR/CONSTRUTOR, OU PARCIALMENTE, CASO TENHA SIDO O COMPRADOR QUEM DEU CAUSA AO DESFAZIMENTO". 8. NESTA LINHA DE INTELECÇÃO, CONVÉM CITAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 51, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE DISPÕE QUE: "ART. 51. SÃO NULAS DE PLENO DIREITO, ENTRE OUTRAS, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE: II - SUBTRAIAM AO CONSUMIDOR A OPÇÃO DE REEMBOLSO DA QUANTIA JÁ PAGA, NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO".9. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE VENDEDORA, APLICA-SE, AO CASO, O TEMA REPETITIVO Nº 577/STJ.10. O TÓPICO REFERENTE A ARRAS NÃO MERECE APROFUNDAMENTO. ISSO PORQUE, VERIFICADO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELO PROMISSÁRIO VENDEDOR, DEVE O REFERIDO MONTANTE, MENCIONADO NO ITEM 3, "A", DO QUADRO RESUMO (FL. 28), SER DEVOLVIDO AO CONSUMIDOR, CONSOANTE SE EXTRAÍ DA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 418 E 419 DO CÓDIGO CIVIL.11. EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, UMA VEZ CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE EMPRESA LOTEADORA, OBSERVA-SE QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CONDIZ COM OS PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.12. POR FIM, QUANTO A QUESTÃO RELACIONADA AO TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA, NÃO SE APLICA, AO CASO EM QUESTÃO, O TEMA REPETITIVO Nº 1002 ("NOS COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS ANTERIORES À LEI Nº 13.786/2018, EM QUE É PLEITEADA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR DE FORMA DIVERSA DA CLÁUSULA PENAL CONVENCIONADA, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO), EIS QUE A RATIO DECIDENDI - DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - É DISTINTA.13. ASSIM, SEM DELONGAS, UMA VEZ PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, E EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, SEM EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR DIVERGÊNCIA, DE RIGOR MANTER A SENTENÇA VERGASTADA EM TODOS OS TERMOS, O QUE SE FAZ COM BASE NO ARTIGO 926, CAPUT, DO CPC.14. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRARELATORA

0437399-56.2000.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB: 236655/SP). Apelado: Francisco Dijalma de Ancelmo. Advogado: Guilherme de Araripe Nogueira (OAB: 20519/CE). Advogado: Luiz Fillipe Freitas do Nascimento (OAB: 27199/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso parcialmente, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROCEDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA SIMULAÇÃO NA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ENTRE O EMBARGANTE E OS EXECUTADOS QUE NÃO FOI VENTILADA NA PEÇA DE DEFESA. MÉRITO. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO EMBARGANTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E AUSENTE QUALQUER REGISTRO DA PENHORA NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO EMBARGANTE. SÚMULA Nº 84 DO STJ, VERBIS: "É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO". RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SÃO DEVIDOS PELA EMBARGADA, POR TER OFERTADO RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INCIDÊNCIA DA TESE Nº 872, DO STJ, FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1452840/SP, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. DESCABIDA A CONDENAÇÃO DA EMBARGADA, DE OFÍCIO, POR ESTE TRIBUNAL, POSTO QUE AGRAVARIA A SITUAÇÃO UNICAMENTE DE QUEM RECORREU. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO RETIDO, PARA DESACOLHÊ-LO E, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0621674-40.2023.8.06.0000Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Anibal Leite Gonçalves. Advogado: Robson Halley Costa Rodrigues (OAB: 27422/CE). Advogado: Valdimiro Vieira da Silva (OAB: 24331/CE). Advogado: Tadeu Colaço de Almeida (OAB: 16968/CE). Advogado: José Rubens de Figueiredo Correia Fontes (OAB: 19088/CE). Advogada: Hellen Luiza Pinheiro Marques de Souza (OAB: 41378B/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM VISTA DA AFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N.ºS 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ E 1.985.491/RJ (TEMA 1.169). DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À PRÉVIA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. APURAÇÃO DO



QUANTUM DEBEATUR PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS SEM OPORTUNIZAR A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE DA DECISÃO SURPRESA. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E NÃO SURPRESA. DECISÃO ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0621855-41.2023.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Metalúrgica Hispano Ltda. Agravante: Jesus Hernandez Y Fernandez Neto. Agravante: Celia Maria Fernandes Macedo Hernandez. Advogado: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte (OAB: 3869/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELOS AGRAVANTES. INTIMADOS PARA APRESENTAR PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BALANCETE ANUAL NEGATIVO E DESATUALIZADO NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PROVA CABAL A RESPEITO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. 1. A QUESTÃO POSTA EM ANÁLISE CINGE-SE EM VERIFICAR SE ESTÁ CORRETA A DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELOS EMBARGANTES/AGRAVANTE. 2. O TEMA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA TEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CRFB/1988, ART. 5º, INCISO LXXIV) E REVELA-SE IMPORTANTE GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA PARA AQUELES COM POUCOS RECURSOS FINANCEIROS, OS QUAIS NÃO PODERIAM RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA TUTELAR SEUS DIREITOS SEM A ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ENTRETANTO, O REFERIDO BENEFÍCIO NÃO É AMPLO E IRRESTRITO, POIS A SUA CONCESSÃO PODE SER CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE, A QUEM CABE DEMONSTRAR A SUA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. 3. DA ANÁLISE DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A PARTE AGRAVANTE LIMITOU-SE A JUNTAR TÃO SOMENTE O BALANÇO PATRIMONIAL DE 2017-2018 DA EMPRESA RECORRENTE, NÃO OBSTANTE TENHA O JUÍZO A QUO ABERTO PRAZO PARA QUE A EMPRESA E OS SÓCIOS (EMBARGANTES/AGRAVANTES) JUNTASSEM AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. 4. O BALANCETE ANUAL NEGATIVO NÃO PROVA QUE UMA EMPRESA NÃO TENHA CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO, POIS SE ESSA TESE VINGASSE, A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PRATICAMENTE PASSARIA A SER A REGRA E A EXISTÊNCIA DE PASSIVO SUPERIOR AO ATIVO IMPLICARIA EM CONCESSÃO AUTOMÁTICA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70079399564, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, JULGADO EM 18/12/2018). 5. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEVE SER FEITA POR PROVA CABAL A RESPEITO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO, INCLUSIVE NOS CASOS EM QUE UMA EMPRESA ESTEJA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6. QUANTO AOS AGRAVANTES PESSOAS FÍSICAS, O JUÍZO A QUO IDENTIFICOU ELEMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA NOS AUTOS, POIS OS SÓCIOS RECORRENTES SÃO EMPRESÁRIO E ODONTOLÓGICA, COM RESIDÊNCIA EM ÁREA NOBRE DE FORTALEZA E "DETENTORES DE COTAS SOCIAIS DA EMPRESA COM VALOR SIGNIFICATIVO". 7. A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEDUZIDA POR PESSOA FÍSICA É PRESUMIDA; ASSIM, EXISTINDO ELEMENTOS FÁTICOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, MEDIDA QUE SE IMPÕE É O SEU INDEFERIMENTO. DIFERENTE DAS PESSOAS FÍSICAS, ÀS PESSOAS JURÍDICAS APLICA-SE O DISPOSTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), ESTANDO A SUA ALEGAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES. 8. VERIFICA-SE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE EMBARGANTE/RECORRENTE, POIS, APESAR DE ALEGAR NÃO POSSUIR RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS E POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR. DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA RELATOR

0624377-46.2020.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Agravado: João Bié de Souza. Advogado: Rafael Mota Reis (OAB: 27985/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA CADRETA DE POUPANÇA (PLANO VERÃO, DE 1989). IMPROCEDÊNCIA IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. TESES AFASTADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA SENTENÇA COLETIVA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO ANULADA. 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM O FITO DE ANULAR DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO A AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O TÍTULO JUDICIAL UTILIZADO PARA EMBASAR O REFERIDO PEDIDO DE EXECUÇÃO É A SENTENÇA COLETIVA ORIUNDA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.016798-9, PROPOSTA PELO IDEC EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A, QUE TRAMITOU NA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. 2. COM EFEITO, A ARGUIÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NÃO MERECE PROSPERAR, UMA VEZ QUE INEXISTE ORDEM DE SUSPENSÃO



NACIONAL PARA AS AÇÕES DE CUMPRIMENTO/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE OBJETIVAM REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AO PLANO VERÃO DE 1989, CONFORME SE VERIFICA DAS RECENTES DECISÕES DO STF, PROFERIDAS NOS RE Nº 626.307, RE Nº 632.212 E RE Nº 1101937.3. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO APELANTE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO POUPADOR E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO FILIADO AO IDEC PARA PROPOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA, NÃO MERECEM ACOLHIMENTO POSTO QUE ESTAS TESES RESTARAM DEFINITIVAMENTE REJEITADAS NO JULGAMENTO DO RESP. 1.391.198-RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, TEMA 723 E 724 DO STJ.4. NO TOCANTE AO ÍNDICE A SER APLICADO RELATIVO AO EXPURGO INFLACIONÁRIO DO PLANO VERÃO, NÃO HÁ O QUE SE DISCUTIR NEM ACRESCENTAR, VEZ QUE A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.016798-9 JÁ O ESTABELECEU. CONTUDO HÁ DE SE OBSERVAR QUE DOS CÁLCULOS DEVE SER DEBITADA A DIFERENÇA CREDITADA À ÉPOCA, EM JANEIRO DE 1989, PELO BANCO PROMOVIDO.5. SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO (TEMA 887) DE QUE DESCABE SUA INCIDÊNCIA SE INEXISTIR CONDENAÇÃO EXPRESSA. PORTANTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA, NA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.016798-9, DA CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A EM PAGAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DESCABIDA SUA INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.6. QUANTO AOS JUROS DE MORA, INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFORME JÁ DECIDIDO PELO STJ, NO TEMA 685. EM SE TRATANDO CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DO DÉBITO JUDICIAL, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA 887 DO STJ.7. HÁ NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA COLETIVA, O ENTENDIMENTO DO STJ, SEDIMENTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.247.150/PR (TEMA 482), SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, É NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA NÃO IMPUTA AO VENCIDO UMA DÍVIDA CERTA OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO, ATÉ PORQUE A SENTENÇA FIXOU TÃO SOMENTE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS SUPOSTOS PELOS POUPADORES, SENDO NECESSÁRIO QUE HAJA PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM.8. ASSIM SENDO, VEJO QUE O MELHOR CAMINHO PARA A RESOLUÇÃO DESTA CELEUMA RECURSAL É A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA CONVERTIDO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DA AÇÃO COLETIVA, APROVEITANDO-SE OS ATOS PROCESSUAIS JÁ REALIZADOS. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ANULANDO A DECISÃO E DETERMINANDO A CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATOR.FORTALEZA, DATA ASSINATURA ELETRÔNICA.FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

0632264-13.2022.8.06.0000/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Francisca Rosinete da Silva Braz. Advogado: Expedito Dantas da Costa Júnior (OAB: 13511/CE). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Advogado: Nei Calderon (OAB: 114904/SP). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOSNão conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA ORIGEM, QUE VERSA SOBRE A EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPACHO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DESTA ADVERSAR DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. GRATUIDADE, ALEGADA PELA AGRAVANTE, QUE, EM TESE, NÃO AFASTARIA A COBRANÇA DA REFERIDA MULTA. EXEGESE DO ARTIGO 98, § 4, DO NCPC. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 1.021, § 1, DO CPC) NÃO EXERCITADO PELA PARTE AGRAVANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. ANALISANDO OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO, VERIFICA-SE O NÃO ATENDIMENTO, PELO AGRAVANTE, AO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA DIALETICIDADE RECURSAL, FATO ESSE QUE IMPÕE, DE ACORDO COM A REGENTE LEGISLAÇÃO, O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.2. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE AGRAVO INTERNO FOI INTERPOSTO ADVERSANDO O EXPEDIENTE, DE FL. 127 (ORIGEM), QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAR OS VALORES INDICADOS PELO CREDOR, OU, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. 3.O ENTÃO RELATOR, DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, ÀS FLS. 36-46 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, FUNDAMENTOU A MONOCRÁTICA, DE NÃO CONHECIMENTO DO CITADO RECURSO, NO SENTIDO DA IRRECORRIBILIDADE DAS FLS. 127.4. O AGRAVANTE, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO (FLS. 01-06) IGNOROU - POR COMPLETO - A EXEGESE CONTIDA NO ARTIGO 1.021, § 1, DO CPC. COM EFEITO, ALÉM DE DEIXAR DE IMPUGNAR - ESPECIFICAMENTE - OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DO DESPACHO SER IRRECORRÍVEL -, INSISTIU EM QUESTIONAR ASPECTOS AFEITOS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE EM NADA INTERFEREM, CONSIDERANDO A REDAÇÃO DO ART. 98, § 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NESTE MOMENTO, NO PRESENTE CASO. 5. RECURSO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRARELATORA

0637173-35.2021.8.06.0000Agravado de Instrumento. Agravante: Edilson Veras Coelho Filho. Agravante: Leila Maria Silva Coelho. Agravante: Yana Maria Silva Coelho. Agravante: Thiana Hilda Silva Coelho. Agravante: Marcos Antônio Silva Veras Coelho. Advogado: Marcos Antônio Silva Veras Coelho (OAB: 10414/CE). Agravado: Espólio de Edilson Veras Coelho. Inventariante: Liduina Lima Brito Coelho. Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VIÚVA NOMEADA INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA. CASAMENTO SOB A ÉGIDE DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA - ART. 617,I DO CPC. SUSPEITAS DE VÍCIOS NO ATO DE FEITURA DO TESTAMENTO. ANÁLISE DOS FATOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL INCORRERIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.PRETENDEM OS RECORRENTES A REFORMA DA DECISÃO QUE NOMEOU A ORA AGRAVADA COMO



INVENTARIANTE, AO ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA ASSUMIR O ÔNUS DA INVENTARIANÇA, EM RAZÃO DE TER SIDO CASADA COM O DE CUJUS SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, NÃO PODENDO A CÔNJUGE SOBREVIVENTE FAZER PARTE DA SUCESSÃO LEGÍTIMA. ADEMAIS, DECLARARAM QUE NÃO HOUVE A AQUISIÇÃO DE BENS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM MEAÇÃO POR PARTE DA AUTORA, TORNANDO OS BENS INCOMUNICÁVEIS. QUESTIONARAM, AINDA, A VALIDADE DO TESTAMENTO DEIXADO PELO DE CUJUS, SUGERINDO QUE HOUVE VÍCIO E VIOLAÇÕES QUANTO A FORMALIDADES ESSENCIAIS AO ATO TESTAMENTÁRIO. NA HIPÓTESE, OBSERVO QUE O DE CUJUS DEIXOU 8(OITO) FILHOS MAIORES, DOS QUAIS, 5 (CINCO) SÃO DO PRIMEIRO CASAMENTO DO FALECIDO, ORA AGRAVANTES, E OS OUTROS 3(TRÊS) SÃO FILHOS DO DE CUJUS COM A AGRAVADA E QUE QUANDO DO CASAMENTO, O FALECIDO JÁ CONTAVA COM 73 (SETENTA E TRÊS) ANOS DE IDADE, POR ISSO A SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA EXPOSTA NO ART. 1.641, II, DO CC. NÃO OBSTANTE, O ART. 617, I, POSSIBILITA AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE SER NOMEADO INVENTARIANTE, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE BENS, DESDE QUE ESTIVESSE CONVIVENDO COM O OUTRO AO TEMPO DA MORTE DESTA, O QUE É O CASO DOS AUTOS. ADEMAIS, VEJO DOS AUTOS QUE A AUTORA, ORA AGRAVADA É HERDEIRA TESTAMENTÁRIA. NESSE SENTIDO, NÃO HÁ ÔBICE PARA QUE A VIÚVA, ORA AGRAVADA POSSA SER NOMEADA INVENTARIANTE, NÃO SE SUSTENTANDO O PEDIDO DOS AGRAVANTES QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. COM RELAÇÃO À SUSCITAÇÃO DE INVALIDADE DO TESTAMENTO POR SUPPOSTOS VÍCIOS NO ATO, REGISTRO QUE A ANÁLISE DOS FATOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL INCORRERIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TENDO EM VISTA QUE TAIS ARGUMENTOS AINDA CARECEM DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. DESTARTE, RESSALTO A NECESSIDADE DE CAUTELA EM RELAÇÃO A REMOÇÃO DA INVENTARIANÇA, EM RAZÃO DA ANIMOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS. VERIFICANDO OS AUTOS DE 1º GRAU, VISUALIZO ACUSAÇÕES MÚTUAS ENTRE OS HERDEIROS, FRUTOS DO PRIMEIRO CASAMENTO DO FALECIDO, ORA AGRAVANTES, EM FACE DOS OUTROS 3 (TRÊS) HERDEIROS, FILHOS DO DE CUJUS COM A AGRAVADA, E COM A PRÓPRIA AGRAVADA, CONSIDERANDO QUE OS AGRAVANTES RELATARAM QUE DEIXARAM DE COMPARECER AO VELÓRIO DE SEU GENITOR POR CONTA DA ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. NESSA SEARA, A REMOÇÃO OU NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE FICA ADSTRITA AOS FATOS OBSERVADOS PELO JUIZ EM RELAÇÃO AO COMPORTAMENTO DE QUEM ASSUMIU O COMPROMISSO, INCLUSIVE COM ATOS ATENTATÓRIOS AO ART. 622 DO CPC E SEUS INCISOS, O QUE NÃO FOI VERIFICADO NA ESPÉCIE. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR EX MO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE RELATOR

0637750-76.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravada: Arlandia Mota Neco. Advogada: Cleudivânia Braga Veras (OAB: 21560/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Julgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0640586-22.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravada: Débora de Sousa Morais. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIGAÇÃO INICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. ATRASO EXCESSIVO DA COMPANHIA ENERGÉTICA. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA. PRESENTES OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 300, CPC. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES NÃO ATENDIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL NO CASO PAIRA SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA, SENDO ELES O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS, SEGUNDO AS DISPOSIÇÕES DO ART. 300, CPC. EM RAZÕES RECURSAIS, ARGUMENTA A AGRAVANTE QUE A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR É INVIÁVEL E LHE ACARRETA PREJUÍZOS. ATO CONTÍNUO, PUGNA A RECORRENTE PELA MINORAÇÃO DAS ASTREINTES DETERMINADAS EM DECISUM. 2. PELA COMPULSÃO DOS FÓLIOS PROCESSUAIS, NOTA-SE QUE A AUTORA REALIZOU, EM 10 DE AGOSTO DE 2022, O PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA, NÃO TENDO TAL PLEITO SIDO ATENDIDO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA. CABE FRISAR QUE NÃO SE EXTRAÍ DOS AUTOS DO PROCESSO ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A IMPRESCINDIBILIDADE DA EXTENSÃO DA REDE, TAMPOUCO A SUPERLATIVA DIFICULDADE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, A DEMANDAR PRAZO SUPERIOR AO QUE DETERMINA O NORMATIVO DE REGÊNCIA. 3. AO MESMO PASSO, NÃO FICOU DEMONSTRADO QUE A PROMOVIDA ELABOROU ESTUDOS, ORÇAMENTOS E PROJETOS, A TEOR DO ARTIGO 32 DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL, OU QUE SE TORNOU NECESSÁRIA A SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DAS OBRAS POR INCIDÊNCIA DE ALGUMA CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO ARTIGO 35 DO ALUDIDO NORMATIVO. DESTARTE, A LIMINAR QUE ORDENOU A LIGAÇÃO EM 60 (SESSENTA) DIAS DEVE SER PRESERVADA. 4. OUTROSSIM, REVESTINDO-SE DE CARÁTER COERCITIVO, AS ASTREINTES APRESENTAM-SE COMO UM MEIO DISPONÍVEL AO MAGISTRADO PARA CONFERIR EFETIVIDADE ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, EVITANDO-SE O RESPECTIVO DESCUMPRIMENTO PELAS PARTES, DE MODO QUE O VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADO A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) NÃO SE REVELA DESPROPORCIONAL OU DESARRAZOADO, NA FORMA COMO PRETENDE FAZER CRER A AGRAVANTE, REVELANDO-SE, ALIÁS, CONSENTÂNEO COM A IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA QUE DEVE, POR ORA, SER DISPONIBILIZADO À PARTE AUTORA. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR



Total de feitos: 29

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002074-02.2000.8.06.0158Apelação Cível. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 7216/CE). Apelado: Francisca Meire Pitombeira. Advogado: José Boehmero Jovino de Andrade (OAB: 6253/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA NO DECRETO-LEI N. 413/69, QUE PREVÊ SOMENTE A COBRANÇA DE JUROS E MULTA NO CASO DE INADIMPLEMENTO, CONSOANTE REGRA DO ART. 5.º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 58. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ART. 86 DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

0014130-60.2016.8.06.0173Apelação Cível. Apelante: Maria Anita Sousa da Silva. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Apelado: Banco Cifra S/A. Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 6, INCISO VIII, DO CDC. INVERSÃO OPE JUDICIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ACORDO VERSANDO SOBRE A ENTREGA DO DOCUMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO DA PARTE AUTORA QUANTO À JUNTADA DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA A SER INDICADA NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0050254-84.2020.8.06.0146Apelação Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Francisco Paulo Nunes da Silva. Advogado: Francisco Aurélio de Albuquerque (OAB: 36935/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA MENSAL DE VALORES INDEVIDOS. REITERADAMENTE. INÉRCIA DIANTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. DESCONTOS CONSIDERADOS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TJCE. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO, TODAVIA, DESPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDA, A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, DIANTE DOS ARGUMENTOS ELENCADOS E DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0057147-91.2021.8.06.0167Apelação Cível. Apelante: F. D. M.. Advogada: Enaile Barreto Costa (OAB: 42708/CE). Advogado: Antonio Thaian Macêdo Cavalcante (OAB: 46894/CE). Apelado: M. E. M. D.. Repr. Legal: Janafina Machado Ponte. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTÍCIO FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AVALIAR BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (ARTS. 1694, §1º E 1695, AMBOS DO CC). NECESSIDADE DA ALIMENTANDA MENOR É PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO GENITOR NÃO DEMONSTRADA. ALIMENTOS DEVEM GARANTIR O INDISPENSÁVEL PARA A BENEFICIADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0200826-18.2022.8.06.0167Apelação Cível. Apelante: L. G. da S.. Advogado: Adanilton de Sousa Gonçalves (OAB: 60320/DF). Apelada: L. G. S. S., R. P. G. S. de A.. Apelada: L. G. S. S., R. P. G. S. de A.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTÍCIO FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AVALIAR BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (ARTS. 1694, §1º E 1695, AMBOS DO CC). NECESSIDADE DAS DUAS ALIMENTANDAS MENORES É PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO GENITOR NÃO DEMONSTRADA. ALIMENTOS DEVEM GARANTIR O INDISPENSÁVEL PARA AS BENEFICIADAS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR



0275844-29.2020.8.06.0001/50000Agravamento Interno Cível. Agravante: Antonia Divânia Cavalcante Barroso. Advogado: Leandro de Araújo Sampaio (OAB: 32509/CE). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: José Inácio Rosa Barreira (OAB: 8151/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. a - EMENTA: AGRAVAMENTO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O RECURSO DESERTO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE QUESTIONAVA APENAS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA RECOLHER O PREPARO OU PARA COMPROVAR QUE O PATRONO FARIA JUS À GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS RELACIONADOS A AUTORA, E NÃO AO CAUSÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA GIRA EM PERQUIRIR SE EXISTE, OU NÃO, DESACERTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, EM VIRTUDE DE DESERÇÃO, DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, POR ENTENDER QUE, CONFORME A EXEGESE DO ART. 99, §§ 4 e 5, DO CPC, E UMA VEZ QUE A MATÉRIA VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO FOI COMPROVADO O DIREITO DO CAUSÍDICO, MESMO APÓS PROVOCAÇÃO, AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 2. OBSERVA-SE QUE O JUIZ SINGULAR, AO DECIDIR A AÇÃO DE ORIGEM (FLS. 061/067), AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, JULGOU-A PROCEDENTE, QUANDO DECLAROU O DIREITO DA PARTE AUTORA A TER ACESSO AOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA EXORDIAL, PORÉM SEM CONDENACÃO, DO BANCO, EM CUSTAS E HONORÁRIOS POR "NÃO HAVER PROVAS DE QUE A PARTE REQUERIDA SE NEGOU A APRESENTAR O DOCUMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA". 3; POR SUA VEZ, O ENTÃO RELATOR, DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, ÀS FLS. 098-102, FUNDAMENTOU A DECISÃO MONOCRÁTICA, CONSOANTE SE EXTRAÍ DO TRECHO À FL. 100, NO SENTIDO DE QUE, EMBORA OPORTUNIZADO AO RECORRENTE RECOLHER O PREPARO OU COMPROVAR QUE O ADVOGADO TERIA DIREITO À GRATUIDADE, REFERIDAS PROVIDÊNCIAS, A RIGOR, NÃO FORAM ADOPTADAS, UMA VEZ QUE AS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, JUNTADAS APÓS PROVOCAÇÃO, SERIAM DA PARTE AUTORA (E NÃO DO ADVOGADO). 4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ HÁ MUITO PACIFICOU "QUE, SE O RECURSO VERSAR EXCLUSIVAMENTE SOBRE VALOR DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OU CONTRATUAIS FIXADOS EM FAVOR DE ADVOGADO, CUJA PARTE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, SERÁ DEVIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DAS DESPESAS PROCESSUAIS, SALVO SE O PRÓPRIO ADVOGADO DEMONSTRAR QUE TEM DIREITO À GRATUIDADE". 5. CONSIDERANDO QUE NÃO RESTOU COMPROVADO, EM MOMENTO HÁBIL (COMPREENDA-SE APÓS A PROVOCAÇÃO À FL. 92), O DIREITO DO CAUSÍDICO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (ARTIGO 99, § 5, DO CPC), A ENSEJAR A DISPENSA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, A MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (FLS. 98/102), QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 6. RECURSO DE AGRAVAMENTO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVAMENTO INTERNO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA ELETRÔNICA. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA RELATORA

0620769-35.2023.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Maria da Conceição Mesquita dos Santos. Advogado: David Moreira Leite (OAB: 18021/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceraam do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO N. 0620769-35.2023.8.06.0000 - AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: UNIMED FORTALEZA - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA DOS SANTOS RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE MIELOMA MÚLTIPLO REFRACTÁRIO. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO COM USO DE FÁRMACOS ASSOCIADOS. REVLIMID + CARFILZOMIB. NEGATIVA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO REVLIMID. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA INAUDITA ALTERA PARTE. DETERMINAÇÃO À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE PARA CUSTEIO IMEDIATO E INTEGRAL DA TERAPEÚTICA ESTABELECIDA PELO MÉDICO ASSISTENTE. PRETENSÃO RECURSAL PARA REVERTÊ-LA. ARGUIÇÃO DE NÃO PREVISÃO CONFORME DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT) PARA COBERTURA MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECUSA INDEVIDA E ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA FIXAÇÃO DE PERCENTUAL, A CARGO DO PACIENTE, A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O CONTEXTO EMERGENCIAL. NECESSIDADE EVIDENTE E PREMENTE DO TRATAMENTO. GRAVIDADE DA PATOLOGIA EVOLUINDO COM ACENTUADOS RISCOS. EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA A REDUNDAR EM INVIABILIZAÇÃO DO TRATAMENTO. MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO. DISCUSSÃO PASSÍVEL DE ACERTAMENTO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO FINAL. BALANCEAMENTO/PONDERAÇÃO DE VALORES. PRIMAZIA DA PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. JULGADOS DA CORTE LOCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDA A TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NA CONFORMIDADE DO VOTO PROFERIDO PELO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0621606-90.2023.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Julio Cesar Nogueira Dias. Advogada: Joice Angeli Augusto Campos Pietracatelli (OAB: 3913/SE). Agravado: Raimundo Nonato da Silva Filho. Advogado: Francisco Eimar Carlos dos Santos Júnior (OAB: 22466/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Conheceraam do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO PARCIAL DE VERBAS SALARIAIS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO REJEITADA. TÓPICO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO RECURSAL. PREVALÊNCIA DA IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DEVEDOR AGRAVANTE DESEMPREGADO. DESPESAS ORDINÁRIAS INCOMPATÍVEIS COM A CONSTRIÇÃO, AINDA QUE EM PARTE, DOS GANHOS ATÉ ENTÃO AUFERIDOS. ESSENCIALIDADE DAS VERBAS SALARIAIS, PELA INTEGRALIDADE, PARA GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AGRAVAMENTO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIMENTO RECURSAL CONCEDIDO PARA DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES ALUSIVOS AOS SALÁRIOS CREDITADOS EM CONTA, PELA ÍNTEGRA DE SEU MONTANTE. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDA A TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, CONCEDER PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA CONFORMIDADE DO VOTO PROFERIDO PELO EM. RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0629241-59.2022.8.06.0000/50001 Embargos de Declaração Cível. Embargante: P. D. S. M. R. P. F. J. P. da S.. Advogado: Paulo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Embargado: U. do C. - C. de T. M. LTDA. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM CLÍNICA QUE SOLICITOU SEU DESCREDENCIAMENTO. OPERADORA QUE DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE ATENDER A PARTE AUTORA JUNTO À REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0629271-31.2021.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: William Carmona Maya (OAB: 257198/SP). Agravado: Felixcolor Comércio e Serviços Ltda - ME. Agravado: Francisco José Felix de Melo. Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, CELERIDADE E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER BRASIL S/A CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0195158-26.2015.8.06.0001, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSULTA DE BENS DO EXECUTADO FELIXCOLOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME E FRANCISCO JOSÉ FÉLIX DE MELO, ORA RECORRIDOS, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD.2. IN CASU, ME PARECEM RAZOÁVEIS E RELEVANTES AS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE, SOBRETUDO PORQUE O JUÍZO A DECISÃO GUERREADA FOI PROFERIDA SEM OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFETIVIDADE E DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DE MODO QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA RECONHECE DE FORMA AMPLA A POSSIBILIDADE DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS ACESSAREM OS SISTEMAS E PLATAFORMAS PARA BUSCA DE DADOS IMPRESCINDÍVEIS AO REGULAR PROCESSAMENTO E JULGADO DAS DEMANDAS JUDICIAS, A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 139, INCISO IV E ARTIGO 319, §1º, AMBOS DO CPC.3. DE ACORDO COM O DISPOSITIVO SUPRA, CONQUANTO SEJA ÔNUS DO AUTOR DILIGENCIAR O CORRETO ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO, PODE DISPOR DA COLABORAÇÃO DO JULGADOR, A FIM DE VIABILIZAR O ANDAMENTO DO FEITO, PRESTIGIANDO, ASSIM, OS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTS. 4.º, 5.º E 6.º DO CPC).4. A TEOR DE ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA DO STJ, REVELA-SE DESNECESSÁRIO, ATÉ O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POR PARTE DO EXEQUENTE/PROMOVENTE PARA QUE SE AUTORIZA A COLABORAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS E POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

0629649-50.2022.8.06.0000/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: S. R. de J. O. R. P. M. M. de J. O.. Advogado: Paulo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Embargado: U. do C. - C. de T. M. LTDA. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO À CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM CLÍNICA QUE SOLICITOU SEU DESCREDENCIAMENTO. OPERADORA QUE DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE ATENDER A PARTE AUTORA JUNTO À REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0640603-58.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: E. C. S. R.. Advogado: Ítalo Soares Rodrigues (OAB: 28382/CE). Agravada: I. B. S. R. R. D. M. O. B. S.. Advogado: Paulo Souza Barbosa Neto (OAB: 28754/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVANTE OBJETIVA REDUÇÃO DO QUANTUM PROVISÓRIO ARBITRADO. AVALIAR BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (ARTS. 1694, §1º E 1695, AMBOS DO CC). ALIMENTANTE DEMONSTROU COMPROMETIMENTO CONSIDERÁVEL DA SUA RENDA MENSAL. EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE/DEPENDENTES FINANCEIROS PARA SUSTENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS. MINORAÇÃO DO ENCARGO PROVISÓRIO É MEDIDA QUE SE ADEQUA AO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA LHE DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA.



DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

0640706-65.2022.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Anne Aguiar Romeu. Advogada: Arlandia Cristina Lima Nobre de Moraes (OAB: 26927/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso parcialmente, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA PARA QUE A OPERADORA DE SAÚDE CUSTEIE O TRATAMENTO COM O FÁRMACO SPRAVATO (CLORIDRATO DE ESCETAMINA) NO REGIME HOSPITAL-DIA OU DE INFUSÃO, CONFORME PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. PAGAMENTO DE COPARTICIPAÇÃO EXTRA CONTRATUAL E NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS MÉDICOS PERIÓDICOS E ATUALIZADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A TAIS TEMAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA COBERTURA NO ROL DA ANS. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE COM HISTÓRICO DE TENTATIVAS DE SUICÍDIO. SITUAÇÃO QUE SE ADEQUA AO DISPOSTO NO ART. 10, § 13 E NO ART. 35-C, I DA LEI Nº 9.656/98. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 300 DO CPC. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PARTE AUTORA QUE LITIGA SOBRE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 300, §1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

Total de feitos: 13

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0050615-13.2021.8.06.0164Apelação Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Francisco José Linhares Marques. Advogado: Wellington da Costa E Souza (OAB: 28530/CE). Advogada: Amanda Roberta de Oliveira Rodrigues (OAB: 41983/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. PRIVAÇÃO DE ACESSO A SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IN RE IPSA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO PELA PARTE RÉ. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDA, A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, DIANTE DOS ARGUMENTOS ELENCADOS E DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS NO SISTEMADESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR/RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000178-04.2023.8.06.0000Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acaraú. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema. Terceira: Vitória Régia Santos de Sousa. Advogada: Vitória Régia Santos de Sousa (OAB: 387726/SP). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACARAU (SUSCITANTE) E DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAREMA (SUSCITADO). AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO É RELATIVA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. DISCUTE-SE, NO PRESENTE CONFLITO, SE É POSSÍVEL HAVER DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, DE OFÍCIO.2. UMA CLASSIFICAÇÃO MUITO COMUM, NO SEIO DOUTRINÁRIO, E COM REFLEXÕES PRÁTICAS DE GRANDE REPERCUSSÃO, É A QUE DISTINGUE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA RELATIVA. ESTA, DIFERENTE DAQUELA, DEPENDE DA PROVOCAÇÃO DAS PARTES.3. A COMPETÊNCIA RELATIVA PERMITE QUE A VONTADE DOS INTERESSADOS POSSA INFLUIR NA SUA FIXAÇÃO (ART. 63 DO CPC/2015), MODIFICANDO-A EM RAZÃO DO VALOR OU DO TERRITÓRIO (QUE É O CASO DOS AUTOS), ELEGENDO O FORO EM QUE SERÃO PROPOSTAS AS AÇÕES ORIUNDAS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO FIRMADO.4. É A VONTADE DAS PARTES QUE IRÁ CARACTERIZAR A COMPETÊNCIA RELATIVA, SENDO VEDADO AO MAGISTRADO CONHECER DESSA MATÉRIA SEM PROVOCAÇÃO DAS PARTES (CONFORME ART. 337, §5º, DO CPC/2015, E SÚMULA 33 DO STJ).5. CASO O REQUERIDO/RÉU NÃO SUSCITE A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO EM SEDE DE PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO, A SUA COMPETÊNCIA SE PRORROGA, CONFORME ART. 65, CAPUT, DO CPC/2015.6. TRATANDO-SE DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA (TERRITORIAL ELEIÇÃO DE FORO PELAS PARTES CONTRATANTES) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.7. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAREMA COMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO OBJETO DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM UNANIMIDADE, EM CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAREMA (SUSCITADO) PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ORIGINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR



0002841-89.2017.8.06.0046/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogada: Sheila Dantas Bandeira de Melo (OAB: 14439/CE). Advogado: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE). Embargada: Francieleia do Nascimento Gomes. Advogado: Ronny Araújo de Carvalho (OAB: 39284/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PAUTADA NO ART. 93, IX, CF. JULGADOR QUE NÃO É OBRIGADO A PORMENORIZAR TODOS OS PONTOS TRAZIDOS PELOS LITIGANTES. MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. SÚMULA 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA, ÀS FLS. 166/192, QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA IMPUGNADA.2. A PARTE EMBARGANTE SE RESSENTE DAS INTELECÇÕES VERTIDAS NA DECISÃO, PUGNANDO, ASSIM, PARA QUE SANADA A OMISSÃO QUANTO A MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO, CASO FALTE ÁGUA NO IMÓVEL DA AUTORA.3. O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A SE DEBRUÇAR SOBRE TODO E QUALQUER PONTO SUSCITADO PELOS LITIGANTES, BASTANDO QUE SE ABORDEM AS PRINCIPAIS QUESTÕES PARA QUE A CONTENDA SIGA SEU CURSO.4. TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA LIDE FORAM ENFRENTADAS, DE SORTE QUE, NÃO HAVENDO NENHUM DOS VÍCIOS ENSEJADORES À PROCEDÊNCIA ACLARATÓRIA, RESTANDO EVIDENCIADO O MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A SOLUÇÃO JURÍDICA PRESTADA.5. EMBARGOS CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA CONFORME ASSINATURA DIGITAL.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

0051027-94.2021.8.06.0114Apelação Cível. Apelante: Cicera Gomes dos Santos Rodrigues. Advogado: Renato Alves de Melo (OAB: 29801/CE). Advogada: Jhyully Cavalcante Beserra Leite (OAB: 42362/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PROCEDENTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PATAMAR DESTA TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA 1. TRATA-SE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CÍCERA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES, CONTRA A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE, NO ÂMBITO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA PELA APELANTE EM FACE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, QUE CONDENOU A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA EM DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).2. UMA VEZ RECONHECIDA EM SENTENÇA A OCORRÊNCIA DO DANO E A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, CABE AO JULGADOR REALIZAR TAREFA ÁRDUA, QUAL SEJA, A FIXAÇÃO DO NUMERÁRIO DEVIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO. DEVE O JUIZ, SENSÍVEL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E SEM DESTOAR DO OBJETIVO DA CONDENAÇÃO, QUAL SEJA, A EXATA REPARAÇÃO DO ABALO SOFRIDO PELO LESADO E A SANÇÃO DE FORMA PEDAGÓGICA AO CAUSADOR DO DANO, QUANTIFICAR EM PATAMAR RAZOÁVEL O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO. 3. NO TOCANTE AO MONTANTE INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS, ÚNICO QUESTIONAMENTO DO PRESENTE RECURSO, EMBORA NÃO SE POSSA EVITAR, AFASTAR, SUBSTITUIR, OU QUANTIFICAR O DESGASTE SUBJETIVO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR EM VALORES MONETÁRIOS, CERTO É QUE O DINHEIRO REPRESENTA EFETIVAMENTE UMA COMPENSAÇÃO. DE FATO, A INDENIZAÇÃO MORAL OBJETIVA LEVAR AO PREJUDICADO UM BEM DA VIDA, QUE LHE RESTITUA PARCIALMENTE A SENSAÇÃO DE JUSTIÇA E, AINDA, REPRESENTA UMA UTILIDADE CONCRETA. 4. NESSE SENTIDO, ENTENDO QUE O MONTANTE INDENIZATÓRIO DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ALÉM DE DESTOAR DO ATUAL PARÂMETRO ESTABELECIDO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES, MOTIVO PELO QUAL ACOLHO A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONSIDERANDO JUSTO E RAZOÁVEL, A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MERECENDO, PORTANTO, REFORMA A SENTENÇA FUSTIGADA, NESSE PONTO.5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ACÓRDÃO C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS E POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, DE MODO A REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA PARA MAJORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

0206164-49.2023.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Francisca Sabrinne S L Pinto. Advogado: Bruno Boyadjian Sobreira (OAB: 38828/CE). Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 23747/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DA SÚMULA 541/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FRANCISCA SABRINE SOUSA LIMA PINTO, CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA PELO APELANTE EM DESFAVOR DE BANCO ITAÚ S/A. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. NOS TERMOS DO RESP. Nº. 1.061.530/RS, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS: "(...) D) É ADMITIDA A REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E QUE A ABUSIVIDADE



(CAPAZ DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA ART. 51, § 1º, DO CDC) FIQUE CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.” TAXA DE JUROS CONTRATADA NÃO SUPERA EM MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO, CONSIDERADA A MESMA OPERAÇÃO E O PERÍODO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PORTANTO, NÃO SE VERIFICA QUALQUER ABUSIVIDADE QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS.3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONFORME OS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ, É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº. 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MP Nº. 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. ENTENDE-SE POR SATISFEITA A PACTUAÇÃO QUANDO O CONTRATO BANCÁRIO EVIDENCIA QUE A TAXA DE JUROS ANUAL É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADEMAIS, CONSTA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS FOI EXPRESSAMENTE PACTUADA, PORTANTO O ENCARGO É LEGAL E DEVE SER MANTIDO.4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTRAÍ-SE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (PÁGS. 37/39) QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO, E SIM DE JUROS REMUNERATÓRIOS, COM A MESMA TAXA DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E MULTA CONTRATUAL DE 2% DO DÉBITO (ITEM N, VI, PÁG. 38). DESTARTE, NESSE PONTO, NÃO HÁ INTERESSE PROCESSUAL.5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS E POR UNANIMIDADE, EM CONHECE DO RECURSO APELATÓRIO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA RELATOR

0238496-06.2022.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Telemar Norte Leste S/A - em recuperação judicial. Advogado: Rômulo Marcel Souto dos Santos (OAB: 16498/CE). Apelada: Raquel Amorim de Lima. Advogado: Helder Barreto Martins (OAB: 7525/SE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Conhecem do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE A DÍVIDA RECLAMADA E ILEGÍTIMA A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EMPRESA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ONUS PROBANDI (ART. 373, II, CPC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. TRATAM-SE OS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUGNADO, DEFERINDO POR SENTENÇA A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA, E CONDENANDO A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 2. NO CASO EM TELA, CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM SABER SE OS VALORES COBRADOS PELA EMPRESA RÉ SÃO DEVIDOS, E, CONSEQUENTEMENTE, SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE É VÁLIDA OU NÃO, EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS NA ORIGEM E SE, DESSE ATO, EXISTE DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. 3. FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, CUMPRE DESTACAR QUE A EMPRESA RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATORIO QUE LHE FORA ATRIBUÍDO, POSTO QUE, MESMO QUANDO DADA A OPORTUNIDADE PARA TANTO, NÃO JUNTOU CÓPIA DE QUALQUER DOCUMENTO ASSINADO PELA PARTE APELADA QUE COMPROVASSE ALGUMA CONTRATAÇÃO OU MESMO EVENTUAL PROTOCOLO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO VIRTUAL, OU DE ALGUMA CONTRATAÇÃO REMOTA, VIA TELEFONE, DEVIDAMENTE COMPROVADA. SOMADO A ISSO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE OS PRINTS DE TELA DE SEU SISTEMA INTERNO NÃO SE PRESTAM PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CELEBRAÇÃO DO PACTO. DESTA FEITA, CONSIDERANDO-SE A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DA APELADA E A PROTEÇÃO CONFERIDA PELO CÓDIGO CONSUMERISTA, INCUMBIA AO APELANTE COMPROVAR A EXISTÊNCIA E A REGULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL ALEGADA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE EXIMIU, EM CLARA INOBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 373, II, DO CPC. 4. NO TOCANTE AOS DANOS MORAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO STJ, NOS CASOS DE PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO OU INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, ENTENDE QUE O DANO MORAL SE CONFIGURA IN RE IPSA, ISTO É, PRESCINDE DE PROVA (STJ, RESP N. 1.059.663/MS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 17/12/2008). COM EFEITO, A SIMPLES NEGATIVAÇÃO INJUSTA DO NOME DE ALGUÉM NO CADASTRO DE “MAUS PAGADORES” É, POR SI, SUFICIENTE PARA GERAR DANO MORAL REPARÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DELE, VISTO QUE O DANO EM TAIS CASOS É PRESUMIDO. 5. O VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS PELO MAGISTRADO A QUO, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS MÉDIOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL, EM DEMANDAS ANÁLOGAS, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER MINORADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. 6. RECURSO DO APELANTE CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA RELATOR

0240052-77.2021.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Transitar Engenharia e Consultoria Ltda.. Advogado: Pedro Lucas Ferreira Rodrigues (OAB: 21921/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. 222 - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL E VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC/15. PEDIDOS ENVOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA. PREJUDICADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. NULIDADE DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. TRATANDO-SE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, RESTA CONFIGURADO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO DECIDE A LIDE NOS TERMOS DO ART. 355, CPC/15, DESCUMPRINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, SEM OPORTUNIZAR QUALQUER TIPO



DE MANIFESTAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 9º E 10, DO CPC/15. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIV E LV, CF), ALÉM DO PRINCÍPIO PROCESSUAL DE VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA (ART. 10, CPC). PEDIDOS ENVOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO FORAM PREJUDICADOS EM VIRTUDE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA RELATOR

062544-93.2023.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Danielle Spinosa de Oliveira. Advogado: Rogério Pereira Dantas (OAB: 21220/CE). Agravado: Banco J. Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Conhecera do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PURGAÇÃO DA MORA MEDIANTE PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º DO DECRETO-LEI 911/69. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS NO STJ. PRECEDENTES DO TJCE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR DANIELLE SPINOSA DE OLIVEIRA, CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR BANCO J. SAFRA S/A, QUE DEFERIU O PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO ADQUIRIDO E FINANCIADO PELA AGRAVANTE. 2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ORA AGRAVADA LIMITOU-SE A ANALISAR A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR REQUESTADA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº. 911/69. 3. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA AGRAVANTE, PERCEBE-SE QUE DIZEM RESPEITO A POSSIBILIDADE DE PURGAR A MORA MEDIANTE O DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS VENCIDAS E NÃO À TOTALIDADE DO SALDO DEVEDOR. 4. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: "NECESSIDADE DE, NA BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, SER PAGA A INTEGRALIDADE DO DÉBITO PARA CARACTERIZAR-SE A PURGAÇÃO DA MORA PELO PAGAMENTO, NÃO SENDO SUFICIENTE O PAGAMENTO, TÃO SOMENTE, DAS PARCELAS VENCIDAS". (GRIFEI). 5. TESE FIRMADA: "NOS CONTRATOS FIRMADOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.931/2004, COMPETE AO DEVEDOR, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - ENTENDIDA ESTA COMO OS VALORES APRESENTADOS E COMPROVADOS PELO CREDOR NA INICIAL -, SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA". (GRIFEI). 6. COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 10.931/04, NÃO MAIS É POSSÍVEL A PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, SENDO NECESSÁRIO O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, COM A ADIMPLENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PARA QUE O BEM SEJA RESTITUÍDO AO DEVEDOR, LIVRE DE ÔNUS, RAZÃO PELA QUAL, NÃO DEVE SER ACOLHIDO OS ARGUMENTOS VENTILADOS PELA PARTE AGRAVANTE. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ACÓRDÃO: A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS E POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA RELATOR

Total de feitos: 7

1ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0051831-38.2020.8.06.0101 Apelação Cível. Apelante: Baleia Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Herton Parente de Sousa (OAB: 18785/CE). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Conhecera do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DA SÚMULA 541/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BALEIA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA/CE, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA PELO APELANTE EM DESFAVOR DE BANCO VOLKSWAGEN S/A. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. NOS TERMOS DO RESP. Nº. 1.061.530/RS, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS: "(...) D) É ADMITIDA A REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E QUE A ABUSIVIDADE (CAPAZ DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA ART. 51, § 1º, DO CDC) FIQUE CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO." TAXA DE JUROS CONTRATADA NÃO SUPERA EM MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO, CONSIDERADA A MESMA OPERAÇÃO E O PERÍODO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PORTANTO, NÃO SE VERIFICA QUALQUER ABUSIVIDADE QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONFORME OS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ, É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº. 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MP Nº. 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. ENTENDE-SE POR SATISFEITA A PACTUAÇÃO QUANDO O CONTRATO BANCÁRIO EVIDENCIA QUE A TAXA DE JUROS ANUAL É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADEMAIS, CONSTA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS FOI EXPRESSAMENTE PACTUADA, PORTANTO O ENCARGO É LEGAL E DEVE SER MANTIDO. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.



EXTRAI-SE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (PÁGS. 38/41) QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO, E SIM DE JUROS REMUNERATÓRIOS, COM A MESMA TAXA DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E MULTA CONTRATUAL DE 2% DO DÉBITO (ITEM 5 - PÁG. 40) . DESTARTE, NESSE PONTO, NÃO HÁ INTERESSE PROCESSUAL.5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS TURMAS E POR UNANIMIDADE, EM CONHECE DO RECURSO APELATÓRIO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIARELATOR

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Privado

1ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0626148-54.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Joselita Maria de Castro. Advogado: Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB: 16075/CE). Despacho: - DESPACHO Considerando haver, in casu, expressiva quantidade de teses, ventiladas no Agravo de Instrumento, que não foram submetidas ao contraditório em 1º grau, tampouco apreciadas na decisão interlocutória (fls. 54/57; origem), ora impugnada, reservo a apreciação da medida liminar requestada (efetivo suspensivo) para após a formação do contraditório. Desta feita, intime-se a parte recorrida para responder ao recurso no prazo legal (art. 1.019, inc. II, do CPC). Ato contínuo, submeta-se o feito ao Parquet (art. 1.019, inc. III, do CPC). Empós, retornem conclusos. Expedientes necessários. Comunique-se ao Juízo a quo. Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0001264-06.2019.8.06.0176 - Apelação Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 32405A/CE). Apelada: Luiza Moreira da Silva Vieira. Advogada: Michely Moreira Barros (OAB: 26939/CE). Despacho: - Forta

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0626393-65.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Costa Maia. Agravante: Adilia Maria Pereira Maia. Advogado: Marcelo Queiroz de Moraes (OAB: 25402/CE). Agravado: Massa Falida de ENCOL S/A - Engenharia, Comércio e Indústria. Adm. Judicial: Miguel Ângelo Sampaio Cañado. Advogado: Miguel Ângelo Sampaio Cañado (OAB: 8010/GO). Advogada: Janete Ferreira Rodrigues Silva (OAB: 54308/GO). Agravado: Massa Falida do Banco Comercial Bancesa S/A. Despacho: - DESPACHO Analisarei o pedido após formada a relação processual nesta instância. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Publique-se. Fortaleza, 9 de maio de 2023 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0011883-92.2015.8.06.0092/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Josefa da Conceição de Sousa. Advogado: Antônio Edmar Pimentel de Almeida Filho (OAB: 30361/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Publique-se. Fortaleza/CE, data e hora informadas pelo sistema. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0626480-21.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Mário Vidal de Vasconcelos Neto. Advogado: Mario Vidal de Vasconcelos Neto (OAB: 7337/CE). Agravado: Emmanuel Braga. Agravada: Carmem Beatriz Costa Braga. Advogada: Romênia Rafaella Ponte Alves (OAB: 19455/CE). Advogada: Larissa Ximenes Mendes (OAB: 31898/CE). Advogada: Renata Ribeiro Veras (OAB: 28424/CE). Agravado: Daniel Ricardo Fraga Motta. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Despacho: - DESPACHO Considerando a não comprovação, pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, do recolhimento do preparo, determino, com fulcro no artigo 1.007, § 4, do Código de Processo Civil, a intimação do recorrente para recolher em dobro o preparo recursal, no prazo legal, sob pena de deserção. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora



Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0009844-46.2015.8.06.0182/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargada: Maria do Socorro Fontenele Magalhães. Advogado: Olintho Franklin Gadelha (OAB: 8956/CE). Advogada: Gelise Santos Farias (OAB: 32028/CE). Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE). Advogada: Jussarah de Vasconcelos Mapurunga Farias (OAB: 34115/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0168213-70.2013.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: J. J. V. L.. Advogada: Isabel de Andrade Ribeiro Oliveira (OAB: 15181/CE). Advogado: Abdias Júnio Cavalcante Oliveira (OAB: 7807/CE). Advogado: Max Alan Parente Azevedo (OAB: 40161/CE). Embargado: P. J. V. G.. Advogado: Jose Brasilino de Freitas (OAB: 6015/CE). Advogado: José Brasilino de Freitas Júnior (OAB: 24363/CE). Advogada: Dejnane Passos Bandeira (OAB: 30667/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0009222-69.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Empresa São Benedito Ltda. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Embargada: Luiza Lima Nobre. Advogado: José Osmar Celestino Júnior (OAB: 33490/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0009222-69.2008.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Luiza Lima Nobre. Advogado: José Osmar Celestino Júnior (OAB: 33490/CE). Embargado: Empresa São Benedito Ltda. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0622772-60.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 114904/SP). Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB: 113887/SP). Agravado: Raimundo Célio Moreira Gonçalves. Advogado: José Maria Vale Sampaio (OAB: 13500/CE). Despacho: - Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0631766-48.2021.8.06.0000/50002 - Agravo Interno Cível. Agravante: Blumar Brazil Nuts Rio Turismo Ltda.. Advogada: Tatiana Campos Matos (OAB: 100244/MG). Advogado: Demian da Silveira Lima Guedes (OAB: 114507/RJ). Advogada: Paula Mello Franco (OAB: 179640/RJ). Agravado: Meton Soares de Alencar Filho. Agravada: Brigita Soares de Alencar. Advogado: Pavel Soares de Alencar (OAB: 32930/CE). Despacho: - Intimem-se as partes agravadas para, no prazo legal, ofertarem contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

**DESPACHO DE RELATORES**

0626465-52.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Armando Fontenele de Albuquerque. Agravado: Francisco Creudes de Albuquerque. Agravado: Manuel Portela de Albuquerque. Agravada: Maria das Graças de Souza. Agravada: Maria José Albuquerque Teles. Agravada: Maria do Livramento Teles. Agravada: Socorro Maria Albuquerque. Advogado: José Newton Freitas Filho (OAB: 15833/CE). Advogado: Cairo de Sousa Vasconcelos (OAB: 29712/CE). Advogada: Maria Vanessa Mateus Noronha (OAB: 29918/CE). Advogada: Michelle Mateus Noronha Teles (OAB: 22169/CE). Despacho: - Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0001919-38.2014.8.06.0148 - Apelação Cível. Apelante: Francisco das Chagas Silva de Sousa. Advogado: Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar (OAB: 20870/CE). Apelado: Joares Gomes de Araújo. Advogado: José Aurivan Holanda Pinho Filho (OAB: 22666/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Vistos, etc. Apesar de aduzir o recorrente, na parte final das razões recursais (item e dos pedidos - fl. 113), que lhe foram deferidas as benesses da gratuidade judiciária pelo Juízo de 1º grau, não vislumbrei, salvo engano, nos autos tal concessão, nem o apelante se dignou a apontar qual folha se encontra. Em sendo assim, tendo sido interposto o recurso, sem ser o apelante beneficiário da gratuidade judiciária, nem ter sido recolhidas as custas recursais no tempo e modo devidos, obrigação que se impõe nos termos do art. 1007, do CPC, determino a intimação do recorrente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 dias, recolher as custas pertinentes em dobro, conforme preceitua o art. 1007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Após, à conclusão. Expedientes Necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0004495-33.2009.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Mariana Barros Mendonça (OAB: 103751/MG). Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA). Advogado: Caio Lúcio Montano Brutton (OAB: 101649/MG). Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 126504/SP). Apelado: José Ernani Gurgel Viana. Apelada: Maria Aldery Fernandes Viana. Advogado: Kennedy Ferreira Lima (OAB: 10914/CE). Despacho: - Intimem-se para requerer o que entender de direito, bem como pra juntada de instrumento de procuração. Expedientes necessários. Fortaleza, data assinatura eletrônica DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0625871-38.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. R. G. de F.. Advogada: Christiane do Vale Leitão (OAB: 10569/CE). Advogado: Eduardo Pragmácio de Lavor Telles (OAB: 2331/CE). Advogado: Hélio das Chagas Leitão Neto (OAB: 7855/CE). Advogada: Ana Vlândia Martins Feitosa (OAB: 17551/CE). Advogado: Alisson Felipe de Sousa Sales (OAB: 42149/CE). Advogada: Ana Caroline Santos Abreu (OAB: 48458/CE). Agravado: J. W. C. de S.. Advogado: Rafael de Oliveira Ferreira (OAB: 19968/MA). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Apesar das relevantes argumentações trazidas pela parte agravante, por cautela e prudência, postergo a análise do pleito liminar para momento posterior à oitiva da parte contrária. Em razão disso, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta ao presente agravo de instrumento nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015. Expedientes necessários. Fortaleza, data conforme assinatura digital. DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0177991-88.2018.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Condomínio Residencial Fortaleza Flat. Advogado: Bruno Jessen Bezerra (OAB: 16063/CE). Apelado: Francisco Carlos Matos Mota. Advogado: João Henrique Silva Sobreira de Sampaio (OAB: 18221/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DESPACHO Considerando o fato superveniente reportado por Francisco Carlos Matos Mota às fls. 665/667, determino, com espeque no artigo 933, caput, do Código de Processo Civil, a intimação da parte adversa para, em até 5 (dias) úteis, apresentar a manifestação que entender cabível. Empós, retornem conclusos para deliberação. Expedientes necessários e urgentes. Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0291500-55.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Votorantim S/A. Advogado:



Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Embargada: Adriana Maria Ramos de Moura. Advogada: Marlene Cardoso Soares (OAB: 47433/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0139757-08.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: L. H. C. L.. Advogada: Fernanda Patricia Lima de Oliveira Pucci (OAB: 17848/CE). Advogado: Silvio Vieira da Silva (OAB: 11147/CE). Embargado: V. L. S. C. L.. Advogado: Ademar Mendes Bezerra Júnior (OAB: 15786/CE). Advogada: Aline de Matos Mendes Bezerra (OAB: 14852/CE). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0626161-53.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Daniel Magalhães Gomes. Agravante: Delany Roque de Queiroz. Advogado: Francisco Washington Mendes da Silva (OAB: 30819/CE). Advogado: João Paulo de Souza Ribeiro (OAB: 30562/CE). Agravado: Dias Branco Incorporadora SPE 001 Ltda. Agravado: Alphaville Ceará Empreendimentos Imobiliários Spe 001 Ltda. Despacho: - DESPACHO Considerando os elementos apresentados na origem, notadamente entre as folhas 075 e 103 (SAJPG), que demonstram indícios de capacidade econômica das partes recorrentes, tendo em vista patrimônio, conjunto, superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e receita mensal, conjunta, de aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em atendimento ao pressuposto do artigo 99, § 2º, do CPC, determino a intimação de Daniel Magalhães Gomes e de Delany Roque de Queiroz, agravantes, para, em até 05 (cinco) dias, coligir aos autos a documentação pertinente para o exame da gratuidade da justiça, a fim de evitar o seu indeferimento/revogação; ou, se for o caso, depositar desde logo o preparo recursal. Escoado o prazo assinalado, com ou sem manifestações, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos. Determino, outrossim, que a Secretaria Judiciária certifique a tempestividade (ou não) do presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se, imediatamente. Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0281783-19.2022.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Advogado: Evandro Lima de Oliveira (OAB: 4448/CE). Advogado: Gustavo de Sousa Lopes (OAB: 18095/CE). Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE). Despacho: - Examinando atentamente os autos, observa-se que no ato de interposição do recurso o recorrente deixou de juntar o comprovante de pagamento referente ao preparo do presente recurso, anexando apenas a guia de recolhimento às fls. 88. Sendo assim, intime-se a parte apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil. Após concluídos os expedientes, retornem os autos conclusos. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0626447-31.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Domingos Silva de Lima neto. Advogado: Paulo Roberto Lopes Júnior (OAB: 46673/CE). Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Despacho: - DESPACHO Compulsando os presentes autos, observo que o recorrente não identificou, com precisão, sua qualificação, seja no Agravo de Instrumento (fls. 01-17; SAJSG), seja na Contestação (fls. 103-143; SAJPG), na Procuração (fls. 18-19; SAJSG) ou, mesmo, na cédula bancária às fls. 64-82 (SAJPG), de modo que, antes de exercer a admissibilidade deste recurso, determino, com base no artigo 932, inciso I, do CPC, no prazo de até 5 (cinco) dias, o saneamento do feito, devendo a parte recorrente apresentar, na forma do artigo 319, inciso II, do CPC (por interpretação analógica), a qualificação completa. Empós, retornem conclusos. Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0148990-58.2018.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Agravado: Francisco José Barros Freire. Advogado: Adriano de Alcântara Camargo (OAB: 17403/CE). Advogado: Expedito Dantas da Costa Júnior (OAB: 13511/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Publique-se. Fortaleza/CE, data e hora informadas pelo sistema. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE



ALBUQUERQUE Relator

Total de feitos: 1**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0153871-88.2012.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Victor Diego Soares de Almeida (OAB: 21415/CE). Advogada: Fabiana Melo Feijão (OAB: 14918/CE). Advogada: Maria Rachel de Andrade Costa (OAB: 14437/CE). Advogada: Sheila Dantas Bandeira de Melo (OAB: 14439/CE). Advogado: Jose Araujo de Pontes Neto (OAB: 21693/CE). Advogado: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE). Advogado: Jader Matos Cavalcante Filho (OAB: 24654/CE). Advogada: Kênia Rios de Lima (OAB: 21769/CE). Advogado: João Paulo Gomes Dias (OAB: 20746/CE). Agravado: Ricardo Lemos Pereira. Advogado: Josué de Sousa Lima (OAB: 4866/CE). Advogado: Renato Cesar Pereira Lima (OAB: 16415/CE). Advogado: Diego Barbosa Barros (OAB: 22606/CE). Advogada: Lucineide Pereira Lima (OAB: 33977/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Publique-se. Fortaleza/CE, data e hora informadas pelo sistema. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

Total de feitos: 1**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0629461-57.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Meruoca Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.. Advogado: Rafael Lopes do Amaral (OAB: 14905/CE). Advogado: Saulo Castelo Branco Bezerra de Menezes (OAB: 19050/CE). Agravado: Francisco Ronaldo Pereira de Oliveira. Advogado: Aderbal Rodrigues Vieira (OAB: 69335/SP). Advogado: Aderbal Rodrigues Vieira Júnior (OAB: 84664/SP). Despacho: - DESPACHO Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Publique-se. Fortaleza/CE, data e hora informadas pelo sistema. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

Total de feitos: 1**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0626733-43.2022.8.06.0000/50001 - Agravo Interno Cível. Agravante: Florêncio Joca Gomes. Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (OAB: 17561/CE). Agravado: Andrade Maquinas Ltda.. Advogado: Alexandre Gaiofato de Souza (OAB: 163549/SP). Despacho: - DESPACHO Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Publique-se. Fortaleza/CE, data e hora informadas pelo sistema. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

Total de feitos: 1**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0013991-11.2016.8.06.0173/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Lindalva Passos Viana Fernandes. Agravante: Vardusi Fernandes da Silva. Advogado: Raimundo Muriell Araújo Sousa Aguiar (OAB: 36428/CE). Agravado: Maria de Nazaré Linhares. Advogado: José Helter Cardoso de Vasconcelos Júnior (OAB: 17668/CE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2.º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

Total de feitos: 1**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0003255-72.2010.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Djalma de Sá Roriz Filho. Advogado: Ivá da Paz Monteiro Filho (OAB: 21407/CE). Agravado: AMIL - Assistência Médica Internacional S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB: 17700A/PB). Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE). Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB: 30169/PE). Despacho: - Nos termos do art. 1.021, § 2.º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

Total de feitos: 1**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0625431-42.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Lusimar Nogueira de Almeida Sousa. Inventariante: Alana Nogueira de Almeida Sousa. Advogado: Gabriel Sousa Melo (OAB: 31239/CE). Advogada: Nathalie Costa Capistrano (OAB: 33190/CE). Despacho: - DESPACHO Compulsando os autos de origem, não identifico, salvo melhor juízo, decisão concessiva das benesses da justiça gratuita ao espólio ora recorrente; em que pese menção expressa quando do terceiro parágrafo da fl. 01 do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Saliento, por oportuno, que tampouco há tarja processual, neste segundo grau, acerca do mencionado benefício. Desse modo, determino a intimação da parte recorrente para,



em 5 (cinco) dias, comprovar o direito à referida benesse. Saneado o feito, retornem-me conclusos para deliberação cabível. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0630239-61.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Bruna Malveira Ary Mota (OAB: 29379/CE). Advogada: Flávia Holanda Duarte (OAB: 17798/CE). Advogada: Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB: 39018/CE). Advogado: Levi de Oliveira Paiva Sales (OAB: 27472/CE). Advogada: Lara Rola Bezerra de Menezes (OAB: 22373/CE). Advogado: Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE). Agravado: Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos EIRELI - Em Recuperação Judicial. Admª. Judicial: Valéria Previtera da Silva. Advogado: Jerônimo de Abreu Júnior (OAB: 5647/CE). Advogado: Rafael de Almeida Abreu (OAB: 19829/CE). Despacho: - Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de março de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0007749-70.2015.8.06.0173/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Francisco Machado Portela. Embargante: Maria Francisca da Cunha Portela. Advogado: Marcondes José Saraiva de Aguiar (OAB: 18413/CE). Embargado: Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - CEASA/CE. Advogado: Marcos Antônio Sampaio de Macedo (OAB: 15096/CE). Advogada: Naara Aires Pedrosa (OAB: 32138/CE). Advogado: Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB: 11750/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0180432-18.2013.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco J. Safra S/A. Advogado: William Carmona Maya (OAB: 257198/SP). Embargado: SLV Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Daniel Sucupira Barreto (OAB: 17070/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**1ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0002110-46.2003.8.06.0091/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Constran Construção e Arquitetura Ltda. Advogado: Vicente Bandeira de Aquino Neto (OAB: 9665/CE). Agravado: Gm Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE). Advogada: Célia Lucianni Abreu Lúcio de Macedo (OAB: 14665/CE). Advogado: Francisco Saraiva Maia Neto (OAB: 15040/CE). Despacho: - Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

0011297-81.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Elo Securitizadora S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargado: Francisco Joseniso Braga Gomes - ME. Advogado: Carlos Rogério Alves Vieira (OAB: 23374/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

0116274-75.2018.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Redecard S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Embargado: G de Oliveira Santos - ME. Advogada: Emanuela da Silva Alves (OAB: 27852/CE). Advogada: Natalia de Oliveira Caminha (OAB: 30524/CE). Advogado: Magno Gondim Pinheiro (OAB: 33285/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

0622257-25.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 114904/SP). Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB: 113887/SP). Agravada: Zélia Gomes Mota. Advogado: José Maria Vale Sampaio (OAB: 13500/CE). Despacho: - Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator



0633135-43.2022.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Tim S/A. Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 18305/PB). Advogado: Galileu Moreira Lins (OAB: 39255/PE). Embargado: Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais no Estado do Ceará - SINTUFCE. Advogada: Dayse Suyane Sampaio do Vale (OAB: 24898/CE). Advogado: Thiago Pinheiro de Azevedo (OAB: 19279/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

0867253-39.2014.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Embargado: Empreendimentos Pague Menos Ltda. Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB: 147738/SP). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 6

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0070458-28.2016.8.06.0167 - Apelação Cível - Sobral - Apelante: J R da Silva Alves Me - Apelado: Banco do Brasil S/A - Ante o exposto, não conheço do presente recurso de apelação cível. Publique-se e intime-se. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Humberto Lopes Cavalcante (OAB: 11045/CE) - Nei Calderon (OAB: 33485/CE)

Nº 0620769-35.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Agravado: Maria da Conceição Mesquita dos Santos - Ante o exposto, decido pelo não conhecimento do recurso, já que a sua análise restou prejudicada, o que faço tendo como fundamento no art. 932, III, do CPC c/c com o art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Moreira Leite (OAB: 18021/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0621891-83.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Itapipoca - Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Agravada: G. R. P., R. P. A. R. de S. - - POR TODO O EXPOSTO, RATIFICO O EFEITO SUSPENSIVO que deferi anteriormente, até ulterior deliberação deste Tribunal, agregando, agora, o conteúdo do laudo pericial acima transcrito. Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, diante da nova realidade em que há um laudo pericial sobre o caso. Expedientes necessários. Comuniquem-se à origem, com a máxima urgência. Fortaleza, data e horário da assinatura. DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Anaísa Maria Gimenes Banhara dos Santos (OAB: 21720/MS) - Jakeline Lago Rodrigues dos Santos Banhara (OAB: 15994/MS) - Fernanda Molina Schneider (OAB: 26536/MS)

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 18

SERÃO JULGADOS, EM SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DIA 24 DE MAIO DE 2023, A PARTIR DAS 14H, OS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS. AQUELES QUE DESEJEM SOLICITAR APENAS PREFERÊNCIA NA ORDEM DO JULGAMENTO OU PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL, DENTRO DOS TERMOS REGIMENTAIS, DEVEM REQUERÊ-LA À CÂMARA. AS SUSTENTAÇÕES ESTÃO SENDO REALIZADAS, EM REGRA, NO FORMATO PRESENCIAL, TENDO EM VISTA DETERMINAÇÃO DO RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS. AS SUSTENTAÇÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DEVEM SEGUIR O DISPOSTO NO ART. 937, §4º DO CPC, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO SEU ATENDIMENTO POR MEIO DE COMPROVANTE RESIDENCIAL OU PROFISSIONAL A SER ENVIADO PARA A CÂMARA PELOS MEIOS DE CONTATO DISPONIBILIZADOS A SEGUIR. QUAISQUER ESCLARECIMENTOS OU SOLICITAÇÕES: WHATSAPP: (085)98219-8378 OU (085)3207-7552; E-MAIL: SEC.1CDIREITOPRIVADO@TJCE.JUS.BR

91 - **0887556-74.2014.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/34ª Vara Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargado: Walmir Miguel da Rocha. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

92 - **0050861-93.2020.8.06.0115 - Apelação Cível** - Limoeiro do Norte/2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte. Apelante: Itaú Unibanco S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Apelada: Maria do Socorro de Oliveira. Advogado: Marco Antonio Maia Farias (OAB: 23098/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

93 - **0231931-60.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/19ª Vara Cível. Apelante: Raimunda Oneide Fernandes. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 44580A/CE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

94 - **0050169-78.2021.8.06.0109 - Apelação Cível** - Jardim/Vara Única da Comarca de Jardim. Apelante: Banco Itaú Consignado S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelado: Luiz Bento da Silva. Advogada: Tayanne Agda de Freitas Sampaio (OAB: 43971/CE). Advogada: Amanda Lucena Neves da Luz (OAB: 27044/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO



GOMES CORREIA

95 - **0277582-81.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/8ª Vara Cível. Apelante: Manoel das Graças do Nascimento Rabelo. Advogado: Igo Maciel de Oliveira (OAB: 28222/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

96 - **0012470-54.2018.8.06.0175/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Trairi/Vara Única da Comarca de Trairi. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE). Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 37246A/CE). Embargada: Maria das Dores Alves da Costa. Advogada: Solange Neves Fuza (OAB: 3545/RO). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

97 - **0915778-52.2014.8.06.0001 - Apelação Cível** - Maracanaú/1ª Vara Cível. Apelante: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE). Advogado: Victor Hugo Dantas Miranda (OAB: 40455/PE). Apelado: Paulo Cesar Albuquerque Martins. Advogado: Robson Gomes Lima (OAB: 27636/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

98 - **0173917-54.2019.8.06.0001/50004 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/33ª Vara Cível. Embargante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargado: Luis Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa. Advogado: Joserisse Hortencio dos Santos Maia Alencar (OAB: 23981/CE). Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB: 10144/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

99 - **0173917-54.2019.8.06.0001/50005 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/33ª Vara Cível. Embargante: Luis Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa. Advogado: Joserisse Hortencio dos Santos Maia Alencar (OAB: 23981/CE). Embargado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

100 - **0257312-70.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Apelante: Josefa Evangelista Neta. Advogado: Filipe Bezerra Catunda Campelo (OAB: 27565/CE). Advogado: Rodolfo Diogo Sampaio Filho (OAB: 23814/CE). Apelado: Banco Pan S/A. Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

101 - **0200103-67.2023.8.06.0133 - Apelação Cível** - Nova Russas/2ª Vara da Comarca de Nova Russas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wagner Barreira Filho (OAB: 1301/CE). Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Apelado: Otacília Maria de Carvalho. Advogado: Fernando Alves Costa Júnior (OAB: 43382/CE). Advogada: Cintia Cavalcante da Silveira (OAB: 48401/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

102 - **0001483-17.2010.8.06.0117/50000 - Agravo Interno Cível** - Maracanaú/2ª Vara Cível. Agravante: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR). Advogado: Bruno César Braga Araripe (OAB: 25716/CE). Agravado: Raimundo Enildo. Advogado: Italo Lannes Lima Albuquerque (OAB: 32781/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

103 - **0631538-73.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Agravante: AMIL - Assistência Médica Internacional S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Agravado: Manoel Genival de Moura. Advogado: Manoel Genival de Moura (OAB: 8222/CE). Advogado: Daniel Holanda Ibiapina (OAB: 23644/CE). Advogado: Nikolas Peixoto Cortez (OAB: 17749/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

104 - **0050705-58.2020.8.06.0066/50000 - Agravo Interno Cível** - Cedro/Vara Única da Comarca de Cedro. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Joana Maria Sobreira da Silva. Advogado: Lucas Freitas Viana Diniz (OAB: 27345/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

105 - **0636031-59.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/9ª Vara de Família. Agravante: R. M. B.. Advogado: Breno de Sousa Vital (OAB: 35045/CE). Agravada: L. M. B. R. P. R. M. B.. Advogada: Larissa Ximenes Mendes (OAB: 31898/CE). Advogada: Romênia Rafaella Ponte Alves (OAB: 19455/CE). Advogada: Renata Ribeiro Veras (OAB: 28424/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

106 - **0638528-46.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/22ª Vara Cível. Agravante: Kilvya Mesquita Brasileiro de Sousa. Advogada: Andréa de Fátima Silva de Medeiros (OAB: 15797/RN). Agravado: AMIL - Assistência Médica Internacional S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

107 - **0210408-02.2015.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Apelante: Eliúde Lima de Sousa Baracho. Advogado: Antônio Esmeraldo Ferreira Silva (OAB: 26202/CE). Advogada: Brenda da Costa Lucena (OAB: 36197/CE). Apelada: Edilene Maria Batista. Advogado: Claudiano Bezerra Lima Junior (OAB: 46816/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

108 - **0635048-94.2021.8.06.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível** - Eusebio/2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Embargante: M. A. M. M. F.. Advogada: Nathália Tássia Alves Tavares Quintaes (OAB: 22226/CE). Embargada: S. S. de P. L.. Advogada: Carla Manuella Aragão Bezerra (OAB: 28605/CE). Advogada: Maria Eliane Carneiro Leão Mattos (OAB: 5305/CE). Advogada: Lincoln Mattos Magalhães (OAB: 15053/CE). Advogado: Wilber Augusto Silveira de Souza (OAB: 26279/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

109 - **0640976-89.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/10ª Vara de Família. Agravante: I. A. N. G., R. P. P. N. G.. Advogado: Francisco Barreto Saraiva (OAB: 34870/CE). Agravado: D. O. G. A.. Advogado: Gleiciel Fernandes da Silva Sá (OAB: 11237/PI). Advogado: Johilse Tomaz da Silva (OAB: 16233/PI). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

110 - **0170899-59.2018.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/6ª Vara de Família. Apelante: D. dos S. L. G.. Advogado: Andre de Queiroz Monteiro (OAB: 19252/CE). Apelado: C. L. G.. Advogado: Otávio Augusto Coelho de Medeiros (OAB: 29577/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE



111 - **0050262-16.2021.8.06.0085 - Apelação Cível** - Santa Quitéria/2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria. Apelante: Maria Dolores Nascimento de Moraes. Advogado: Antônio Nivando Freitas Martins (OAB: 28060/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

112 - **0005298-63.2019.8.06.0066 - Apelação Cível** - Cedro/Vara Única da Comarca de Cedro. Apelante: Josefa Leandro da Silva. Advogado: Luiz Gonzaga dos Santos Neto (OAB: 23997/CE). Apelado: Associação Educacional Cristã do Brasil - Faibra - Faculdade Integrada do Brasil. Curador Esp.: José Claudécir Santos Inácio. Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

113 - **0206989-27.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/7ª Vara Cível. Apelante: Solida Serviços Eireli. Advogado: Breno Moraes Dias (OAB: 21695/CE). Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

114 - **0148076-57.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/15ª Vara Cível. Apelante: Condominio Living. Advogado: Caio Flávio da Silva Gondim (OAB: 25265/CE). Advogado: Manoel Otávio Pinheiro Filho (OAB: 24440/CE). Apelado: Fernando Antônio Cavalcante Silva. Advogado: Jorge Martins de Lima (OAB: 15407/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

115 - **0147025-16.2016.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Marcus Cristian de Queiroz e Silva. Advogada: Yara de Sousa da Silva (OAB: 22518/CE). Advogado: Osmar Rodrigues Chaves de Castro (OAB: 22771/CE). Advogada: Renata Pinto Coelho (OAB: 23296/CE). Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB: 3432/CE). Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

116 - **0057175-15.2021.8.06.0117 - Apelação Cível** - Maracanaú/1ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC). Apelado: Ivanilson da Silva Oliveira. Advogada: Dominik Barros Brito Ferreira (OAB: 37479/CE). Advogado: Antônio Helder Guerra Lobo Filho (OAB: 42605/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

117 - **0276678-61.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Banco Honda S/A. Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Advogado: Evandro Lima de Oliveira (OAB: 4448/CE). Advogado: Jose Juca Paiva Sobrinho (OAB: 23305/CE). Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

118 - **0200035-28.2023.8.06.0098 - Apelação Cível** - Irauçuba/Vara Única da Comarca de Irauçuba. Apelante: Maria Elenita dos Santos Ferreira. Advogado: Giovanna Barroso Martins (OAB: 478272/SP). Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

119 - **0289871-46.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/8ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

120 - **0265886-48.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/6ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

121 - **0128665-33.2016.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/9ª Vara de Família. Apelante: E. de F. T. D.. Inventariante: Maria do Socorro Barbosa Damasceno. Advogado: Vinícius Barbosa Damasceno (OAB: 8277/CE). Apelada: S. de S. R.. Repr. Legal: Rejania de Sousa Rodrigues. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

122 - **0473796-31.2011.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/22ª Vara Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE). Advogada: Kênia Rios de Lima (OAB: 21769/CE). Embargada: Lucifátima Santos de Castro da Silva. Advogada: Juliana Gomes de Sousa (OAB: 29791/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

123 - **0029391-97.2017.8.06.0151/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Quixadá/1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá. Embargante: Jose Gomes de Matos. Advogado: João Clemente Pompeu (OAB: 14615/CE). Advogado: Nayanderson Luan Mello Pinheiro (OAB: 47501/CE). Embargado: Itaiquara Alimentos S. A.. Advogado: José Natal Martins (OAB: 310187/SP). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

124 - **0641031-40.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Umirim/Vara Única da Comarca de Umirim. Agravante: F. das C. G. de A.. Advogado: Ideraldo Luiz Beline Silva (OAB: 6396/CE). Agravada: Antônia Clazia Rodrigues de Oliveira. Advogada: Mônica Rocha Borges Costa (OAB: 9903/CE). Advogada: Raine Pinho Lemos de Aguiar (OAB: 34665/CE). Advogado: José Armando da Costa Júnior (OAB: 11069/CE). Advogado: Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

125 - **0641169-07.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/36ª Vara Cível. Agravante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Advogada: Gislene Cremaschi Lima Padovan (OAB: 125098/SP). Agravado: Eugenio de Campos Guida. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

126 - **0008696-32.2017.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apelada: Augusta Alves de Sousa. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Advogado: Alysson Araújo Pinto (OAB: 26513/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

127 - **0200371-53.2022.8.06.0070 - Apelação Cível** - Crateús/1ª Vara Cível da Comarca de Crateús. Apelante: Sabemi Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Apelada: Maria Nivalda Pereira Rodrigues. Advogado:



Marx Nairo Soares Evangelista (OAB: 19102/PI). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

128 - **0202122-79.2022.8.06.0101 - Apelação Cível** - Itapipoca/2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Apte/Apdo: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apte/Apdo: Benedito Rafael dos Santos. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

129 - **0201158-24.2022.8.06.0154 - Apelação Cível** - Quixeramobim/2ª Vara da Comarca de Quixeramobim. Apelante: João Rodrigues da Silva. Advogado: Matheus Pimenta Felício Saldanha (OAB: 38073/CE). Advogado: Pedro Victor Pimentel Azevedo (OAB: 31392/CE). Advogado: Pedro Igor Pimentel Azevedo (OAB: 31391/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 7216/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

130 - **0002835-64.2017.8.06.0149 - Apelação Cível** - Brejo Santo/2ª Vara da Comarca de Brejo Santo. Apelante: W. F. B. S.. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Apelada: J. A. S.. Advogado: Francisco de Assis Castro Bomfim (OAB: 31076/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

131 - **0000574-67.2019.8.06.0146 - Apelação Cível** - Pindoretama/Vara Única da Comarca de Pindoretama. Apelante: Aurismar Bezerra Maia. Repr. Legal: Neomar Bezerra Maia. Advogado: Teodorico Guimarães Neto (OAB: 11778/CE). Apelado: Cloves de Sousa Holanda. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

132 - **0296497-81.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Jose Lucas França de Melo. Advogada: Dominik Barros Brito Ferreira (OAB: 37479/CE). Advogado: Antônio Helder Guerra Lobo Filho (OAB: 42605/CE). Apelado: Banco Safra S/A. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

133 - **0263754-52.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/14ª Vara Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 32405/CE). Apelado: Sérgio Domingos da Silva. Advogada: Geórgia Emanuele Cavalcante Portela de Almeida (OAB: 42348/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

134 - **0050576-78.2021.8.06.0111 - Apelação Cível** - Jijoca de Jericoacoara/Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara. Apte/Apdo: Maria Socorro de Oliveira Alves. Advogado: George Hidasi Filho (OAB: 39612/GO). Advogado: Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires (OAB: 11663/PI). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

135 - **0055021-78.2019.8.06.0057 - Apelação Cível** - Caridade/Vara Única da Comarca de Caridade. Apelante: Francisco José Lopes de Oliveira. Advogado: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE). Advogada: Bruna Geovanna Barros de Lima (OAB: 42993/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 7216/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

136 - **0296801-80.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

137 - **0203174-27.2022.8.06.0064 - Apelação Cível** - Caucaia/2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelado: José Valdenor Batista de Almeida. Advogada: Ayra Facó Antunes (OAB: 43228/CE). Advogado: Igor de Oliveira Ibiapina (OAB: 37536/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

138 - **0149826-65.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/10ª Vara Cível. Embargante: Ceará Loteamentos Ltda.. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Embargado: Raimundo Neres de Moura. Advogada: Bárbara Ozarina Rodrigues Barros (OAB: 29613/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

139 - **0000942-65.2019.8.06.0085 - Apelação Cível** - Hidrolândia/Vara Única da Comarca de Hidrolândia. Apelante: Instituto de Formação Superior do Ceará - IFESC. Apelante: Instituto Formar Cursos e Consultoria Educacional - FORMAR. Advogado: José Inácio Linhares (OAB: 16526/CE). Apelante: Horácio Cavalcante Neto. Advogado: Romero de Sousa Lemos (OAB: 12257/CE). Advogado: Pablo Ricardo Silva de Araújo (OAB: 45018/CE). Apelado: Renata Veras de Moraes. Advogado: Fabrício Pinto de Negreiros (OAB: 24492/CE). Advogado: Ermeson Soares Mesquita (OAB: 29993/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

140 - **0052153-51.2020.8.06.0071/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Crato/1ª Vara Cível da Comarca de Crato. Embargante: Antonia Antonete de Sousa Lima. Advogado: Carlito Onofre da Silva (OAB: 4553/CE). Advogado: Caio Anderson Esmeraldo Tavares (OAB: 23729/CE). Embargada: Rita de Cassia Ferreira Fernandes. Advogado: George Nei Teles da Silva (OAB: 13629/CE). Advogado: Francisco Alves Cabral de Alcântara (OAB: 10465/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

141 - **0202712-65.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Jorge Oliveira da Paz. Advogada: Juliana Santos de Paiva (OAB: 396267/SP). Advogada: Karolinne Torquato Freitas (OAB: 46879/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

142 - **0177810-53.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Apelante: SOBI Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Gaudênio Santiago do Carmo (OAB: 20944/CE). Apelada: Ana Maria Saraiva Noronha. Advogada: Maria Clara Saraiva Bezerra (OAB: 42255/CE). Advogado: Gustavo Sousa Lobo (OAB: 42245/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO



143 - **0192172-02.2015.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/11ª Vara Cível. Apelante: José Edison Cavalcante Soares. Advogado: Ricardo de Menezes Maia (OAB: 29928/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: José Inácio Rosa Barreira (OAB: 8151/CE). Advogado: José Jackson Nunes Agostinho (OAB: 8253/CE). Advogada: Eva Cecília Lopes Dias (OAB: 35455/CE). Advogada: Nathália Saraiva Nogueira (OAB: 38008/CE). Advogado: José Tavares Moreira (OAB: 8481/CE). Advogado: Francisco Heliomar de Macedo Júnior (OAB: 25720A/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

144 - **0200147-80.2022.8.06.0114 - Apelação Cível** - Lavras da Mangabeira/Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apte/Apdo: Carlos Antônio Beserra da Silva. Advogado: Marcus André Fortaleza de Sousa (OAB: 19091/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

145 - **0201308-89.2022.8.06.0029 - Apelação Cível** - Acopiara/1ª Vara Cível da Comarca de Acopiara. Apelante: Maria Rivanda da Silva Rodrigues. Advogado: Renan Barros Guedes (OAB: 27989/CE). Advogada: Nathalia Alves de Lima (OAB: 20796/CE). Apelado: Banco Pan S/A. Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

146 - **0200056-46.2022.8.06.0160 - Apelação Cível** - Santa Quitéria/2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria. Apte/ Apdo: Maria Leídia Leandro de Sousa. Advogado: Francisco Gustavo Muniz de Mesquita (OAB: 31449/CE). Advogado: Antônio Fabrício Martins Sampaio Silva (OAB: 43412/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 45388A/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

147 - **0051602-91.2021.8.06.0053 - Apelação Cível** - Camocim/2ª Vara da Comarca de Camocim. Apelante: Maria do Socorro Rocha. Advogado: Nathaniel da Silveira Brito Neto (OAB: 9813/CE). Apelado: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

148 - **0201849-78.2022.8.06.0173 - Apelação Cível** - Tianguá/2ª Vara Cível da Comarca de Tianguá. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Jose Aston Machado Cunha. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

149 - **0200396-31.2022.8.06.0114 - Apelação Cível** - Lavras da Mangabeira/Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Apte/Apdo: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Apte/Apdo: Francisco Ferreira Maia. Advogada: Isadora Albernaz Roberto de Carvalho (OAB: 35545/CE). Advogado: Wrialle Yugo Bezerra Caldas (OAB: 45143/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

150 - **0050136-52.2020.8.06.0100 - Apelação Cível** - Itapajé/1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelado: Maria Argentina Fernandes Pinto. Advogada: Sarah Camelo Morais (OAB: 37288/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

151 - **0050807-41.2021.8.06.0100 - Apelação Cível** - Itapajé/1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé. Apelante: Francisco José Lima Soares. Advogada: Sarah Camelo Morais (OAB: 37288/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

152 - **0224140-40.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

153 - **0200018-20.2022.8.06.0100 - Apelação Cível** - Itapajé/1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 7629/SC). Apelado: Diego Bruno Vieira Alves. Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

154 - **0272492-92.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Francisco Aldenio Dias Barbosa. Soc. Advogados: Thais de Mendonça Angeloni (OAB: 25695/CE). Apelado: Banco Finasa S/A. Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 27988/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

155 - **0296068-17.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Francisca Sabrinne Sousa Lima Pinto. Advogado: Bruno Boyadjian Sobreira (OAB: 38828/CE). Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 26502/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

156 - **0201742-09.2022.8.06.0052 - Apelação Cível** - Brejo Santo/2ª Vara da Comarca de Brejo Santo. Apelante: Banco Hyundai Capital Brasil S/A. Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC). Apelado: Jose Ivanildo Sampaio de Oliveira. Advogado: Leomyr de Aguiar Carneiro (OAB: 48022/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

157 - **0006289-60.2015.8.06.0169 - Apelação Cível** - Tabuleiro do Norte/Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte. Apelante: Banco Pan S/A. Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE). Apelado: Francisco Evilázio de Lima. Advogado: Raimundo Sidney Bessa Pinheiro (OAB: 21544/CE). Advogada: Taylline da Silva Maia (OAB: 20938/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

158 - **0153663-02.2015.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/31ª Vara Cível. Apelante: Arthur Borges Comércio de Produtos Naturais Ltda - ME. Advogado: Jorge Martins de Lima (OAB: 15407/CE). Advogado: Victor Oliveira Lopes Pereira (OAB: 38105/CE). Apelado: Fisionutry Suplementos Alimentares Ltda - ME. Advogado: Edney Teixeira de Carvalho (OAB: 142282/MG). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA. Revisor(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

159 - **0186808-44.2018.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/39ª Vara Cível. Apte/Apdo: SPE Lote 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Apte/Apdo: Moura Dubeux Engenharia S/A. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Advogada: Emília Moreira Belo (OAB: 23548/PE). Apte/Apdo: Marcos Marcel Rodrigues Sobreira. Apte/Apdo: Gabrielle Montenegro Antunes Dias



Sobreira. Advogado: Antonio Franco Almada Azevedo (OAB: 20964/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

160 - **0103040-75.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Embargado: José Aranha do Rêgo. Advogada: Vanessa Fernandes Costa Landim Saraiva (OAB: 26381/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

161 - **0052502-78.2021.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apelante: Rafael Veiga Amaral. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Apelado: Liberty Seguros S/A. Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

162 - **0050802-12.2021.8.06.0070 - Apelação Cível** - Crateús/2ª Vara Cível da Comarca de Crateús. Apelante: Rosalina Rodrigues Campelo. Advogado: Francisco Vieira Sales Neto (OAB: 21906/CE). Advogada: Hyara Gomes Almeida Sales (OAB: 49061/CE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

163 - **0052360-67.2021.8.06.0151 - Apelação Cível** - Quixadá/2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá. Apte/Apdo: Francisco Afonso de Souza. Advogado: Hárnesson Carneiro de Lima (OAB: 21656/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

164 - **0201584-23.2022.8.06.0029 - Apelação Cível** - Acopiara/2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelada: Maria Gomes da Silva. Advogado: Garibalde Uchoa de Albuquerque (OAB: 22179/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

Total de processos a julgar: 164

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

LIA KARAM SOARES

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Privado

2ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0008062-79.2019.8.06.0047 Apelação Cível. Apelante: Antonia Marileide Pereira da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO. Conheceraam do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL, PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. PLANO DE SAÚDE. AUTOR PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. INDICAÇÃO MÉDICA DE CIRURGIA BARIÁTRICA POR VIDEOLAPAROSCOPIA. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RISCO DE MORTE. NEGATIVA DE COBERTURA PELA REQUERIDA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. DE INÍCIO, AFASTA-SE A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA PELO RECORRIDO, VISTO QUE DA ANÁLISE DA PEÇA RECURSAL, É POSSÍVEL AFERIR QUE, DEPOIS DE NARRAR RESUMIDAMENTE OS FATOS, A PARTE RECORRENTE REFUTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DECLINA AS RAZÕES PELAS QUAIS PRETENDE VÊ-LA REFORMADA, PORTANTO, ATENDEU AS REGRAS DO ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CPC. 2. DA ANÁLISE DO MÉRITO, VERIFICA-SE QUE A CONTROVÉRSIA RECURSAL DIZ RESPEITO À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA PELO PLANO DE SAÚDE, BEM COMO SE É DEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DA RECUSA. 3. APLICA-SE AO CASO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE A RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS PARTES CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/90 E SÚMULA Nº 608 DO STJ. 4. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A OPÇÃO TERAPÊUTICA INDICADA PELO MÉDICO - CIRURGIA DE GASTROPLASTIA - FOI FEITA EM CARÁTER EMERGENCIAL E INDISPENSÁVEL À VIDA DA PACIENTE, QUE CORRRIA RISCO DE SOFRER DANOS IRREPARÁVEIS. OS RELATÓRIOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAREM QUE A AUTORA É PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA E QUE A POSTERGAÇÃO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO INDICADO PODE CAUSA GRAVE RISCO DE VIDA. 5. HÁ DE SE RESSALTAR QUE O ART. 12, V, C, DA LEI Nº 9.656/98 ASSEVERA QUE, EM SE TRATANDO DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA, O PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBERTURA DO TRATAMENTO MÉDICO É DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, SENDO OBRIGATÓRIA A COBERTURA DO ATENDIMENTO NESSES CASOS, CONSOANTE A PRESCRIÇÃO DO ART. 35-C, II, DA LEGISLAÇÃO MENCIONADA. 6. OUTROSSIM, O MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO CLÍNICO DA PACIENTE É QUEM DETÉM CONDIÇÕES DE INDICAR O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO AO CASO ESPECÍFICO, BEM COMO APRECIAR A URGÊNCIA DA INTERVENÇÃO, NÃO SENDO RAZOÁVEL A NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM NÃO AUTORIZAR O PROCEDIMENTO RECOMENDADO, SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE E NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. 7. ADEMAIS, A ALEGATIVA DE QUE A DOENÇA IDENTIFICADA SERIA PRÉ-EXISTENTE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE ARCAR COM O TRATAMENTO INDICADO PELO ESPECIALISTA. ISTO PORQUE, CONSOANTE ENTENDIMENTO



PRETORIANO HÁ MUITO JÁ CONSOLIDADO, A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, AO ACEITAR A PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DOS EXAMES CLÍNICOS, NÃO PODE, APÓS A FEITURA DO CONTRATO, NEGAR A COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE A DOENÇA DA QUAL PADECE O BENEFICIÁRIO ERA ANTERIOR AO AJUSTE.8. DIANTE DA NEGATIVA INJUSTIFICADA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO PELO MÉDICO, TEM-SE CLARIFICADAS AS LESÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, IMPONDO-SE O DEVER DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.9. DESSA FORMA, ATENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM QUESTÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA PRESENTE INDENIZAÇÃO, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E SEM PREMIAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, FIXO O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.10. POR FIM, O VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (ART. 405, DO CC) E CORREÇÃO MONETÁRIA, COM BASE NO INPC, A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA N.º 362 DO STJ). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 03 DE MAIO DE 2023.INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHORELATOR

Total de feitos: 1

2ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

000015-67.2015.8.06.0044Apelação Cível. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Apelada: Cesarina Martins da Silva. Advogado: Deodato José Ramalho Neto (OAB: 15895/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.EMPRESTÍMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA. DIVIDA QUITADA.INScrição INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM A SER FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO MONTANTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR CESARINA MARTINS DA SILVA2 - CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM ANALISAR A LEGALIDADE NA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DE TAL CONDUTA.3 - NO CASO ORA E APREÇO, RESTOU COMPROVADO QUE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORA QUITADO PELA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE DESCONTOS NO SEU CONTRACHEQUE, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS OS QUAIS REVELAM QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA DESCONTOU DA FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA, NOS ANOS DE 2007 A 2010, OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS AJUSTADAS NO VALOR DE R\$ 76,51.RESTOU AINDA DEMONSTRADO QUE O BANCO APELANTE U EMITIU AVISO DE COBRANÇA PARA A AUTORA, RELATIVAMENTE ÀS PARCELAS SUPOSTAMENTE VENCIDAS E NÃO PAGAS E, AINDA, FEZ INSCREVER O NOME DA AUTORA, NOS CADASTROS DE DEVEDORES, DO SERASA E DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (FLS. 21/23), SOB O ARGUMENTO DE QUE ELA NÃO EFETUARA O PAGAMENTO.4 - A PARTE PROMOVIDA APRESENTOU CONTESTAÇÃO GENÉRICA, ALEGANDO QUE A AUTORA NÃO HAVIA COMPROVADO A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME, NEM PROVADO A ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AINDA, CHAMOU PARA SI, O ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E/OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, PORÉM NÃO TROUXE PROVAS CONTRA OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA REQUERENTE.ASSIM, O BANCO RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR,(ART. 373, II DO CPC) DE MODO QUE NÃO HÁ, NOS AUTOS, QUALQUER PROVA DE QUE A DÍVIDA NÃO FOI DEVIDAMENTE QUITADA. 5 - O DANO MORAL IN RE IPSA É O DANO PURO, QUE INDEPENDE DE PROVA DO PREJUÍZO, OU SEJA, NÃO É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS QUE ATESTEM A OFENSA DA PESSOA, POIS O PRÓPRIO FATO CONFIGURA O DANO. EXISTINDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS FATOS, NO CASO, DA NEGATIVAÇÃO QUE ALEGA TER SOFRIDO O AUTOR, É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CONSEQUÊNCIA DO DANO, UMA VEZ QUE ELE É PRESUMIDO PELA PRÓPRIA SITUAÇÃO.6 - ASSIM SENDO, INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, O CHAMADO ROL DOS INADIMPLENTES, POSSUI DANOS PRESUMIDOS NA ESPÉCIE PELA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, QUE GERA, POR SI SÓ, O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.7 - A CONDUTA DO APELANTE, NESSE SENTIDO, ATENTA CONTRA O NOME, A REPUTAÇÃO E O CONCEITO DO APELADO, CONFIGURANDO CLARO PREJUÍZO MORAL, QUE, PORTANTO, ESTÁ COMPROVADO IN RE IPSA, COM A CONSUMAÇÃO DA INJUSTA ANOTAÇÃO, JÁ QUE A PESSOA INCLUÍDA NESSES CADASTROS SERÁ VISTA NO MERCADO COMO MÁ PAGADORA E TERÁ RESTRIÇÕES FINANCEIRAS.8 - NO TOCANTE AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL, CABE A ESTA RELATORIA, AINDA, AVALIAR, COM SOPESAMENTO E ACUIDADE, O VALOR CONDENATÓRIO A SER DEFERIDO. A DIFICULDADE EM DETERMINAR O QUANTUM A SER ESTIPULADO, EM FACE DO DANO MORAL CAUSADO, JÁ FOI, INCLUSIVE, DISCUTIDO ANTERIORMENTE PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSIDERANDO-SE ÁRDUO MISTER DO JULGADOR FIXAR VALOR EM PECÚNIA PARA SANAR, OU, PELO MENOS, TENTAR MINORAR, O MALEFÍCIO CAUSADO PELO VETOR DO DANO.9 - O VALOR A SER ESTIPULADO A TÍTULO DE DANO MORAL DEVE SE PAUTAR PELA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE DEFERIR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO A UMA DAS PARTES. ASSIM, EM ANÁLISE DETALHADA DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A QUANTIA FIXADA PELO JUÍZO A QUO FOI PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDO O MONTANTE DE R\$ 6.051,81 POSTO QUE MELHOR ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONSIDERANDO A NATUREZA DA CONDUTA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS.10 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR



0000551-18.2017.8.06.0203Apelação Cível. Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apte/Apdo: José Freire Pereira. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR.RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DOCUMENTOS PESSOAIS E TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR NO VALOR PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO CONTRATO PELA PARTE AUTORA. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO.SENTENÇA REFORMADA.1 - TRATA-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR BANCO BRADESCO S/A E JOSÉ FREIRE PEREIRA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OCARA, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA “(1) DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO OBJETO DA DEMANDA E DETERMINAR SEU CONSEQUENTE CANCELAMENTO COM O FIM DOS DESCONTOS CORRESPONDENTES; (2) CONDENAR O REQUERIDO A DEVOLVER AO AUTOR O VALOR DAS PARCELAS DESCONTADAS, ACRESCIDO DE JUROS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DO DIA EM QUE CADA DESCONTO FOI EFETUADO (ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA MESMA DATA (SÚMULA Nº 43 DO STJ), SENDO A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES; (3) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS À PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR DO ARBITRAMENTO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (PRIMEIRO DESCONTO) NA FORMA DAS SÚMULAS Nº 54 E 362 DO STJ”.2 - INICIALMENTE, O CASO CONCRETO, QUE TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSOANTE ENTENDIMENTO SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.STJ-SÚMULA Nº297- O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.3 - A INSTITUIÇÃO RÉ, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, APRESENTOU O CONTRATO OBJETO DESTA AÇÃO, ÀS FLS. 112/123, ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR, BEM COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO COM DATA PRÓXIMA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ADEMAIS, À FL. 132 A RECORRENTE COMPROVA POR MEIO DE EXTRATO BANCÁRIO QUE REALIZOU O PAGAMENTO DO MONTANTE CONTRATADO. COM A ROBUSTA PROVA ACOSTADA NOS AUTOS, RESTA COMPROVADA A EFETIVA E VÁLIDA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO AQUI QUESTIONADO.4 - RESSALTE-SE, POR OPORTUNO, QUE A PARTE AUTORA, APÓS A COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, REQUEREU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, CONFORME PEDIDO DE FL. 137/139, ESCLARECENDO QUE “COM O INGRESSO DA LIDE E A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, A AÇÃO FOI CONTESTADA E ALGUNS DOCUMENTOS FORAM ACOSTADOS AO PROCESSO, DENTRE OS QUAIS O PROPALADO CONTRATO QUESTIONADO QUE, APÓS VERIFICAÇÃO, CONSTATOU-SE REGULAR”.AFASTADA, POIS, A ALEGADA FRAUDE CONTRATUAL MOTIVADORA DO PLEITO EXORDIAL DE NULIDADE.5 - QUANTO AOS DANOS MORAIS, ESTES SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO. É IMPERIOSO RESSALTAR QUE, PARA QUE ESTE SE CONFIGURE, É NECESSÁRIO QUE EFETIVAMENTE TENHA EXISTIDO ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO MORAL E QUE ESTE SEJA DEVIDAMENTE COMPROVADO, ACOMPANHADO DO NEXO DE CAUSALIDADE.6 - NO CASO DOS AUTOS, UMA VEZ CONFIGURADA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EM AVENÇA, INEXISTE QUAISQUER DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA QUALQUER CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MUITO MENOS RESULTADO DANOSO PARA O APELANTE, RAZÃO PELA QUAL, CORRETO FOI O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO AO INDEFERIR O PLEITO. 7 - APELAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA CONHECIDA E PROVIDA. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA E DECLARAR PREJUDICADO O APELO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0003566-33.2017.8.06.0061Apelação Cível. Apelante: R. R. da S.. Advogada: Elys Djane Pinto Chaves (OAB: 45499B/CE). Apelada: M. A. R.. Advogado: Victor de Andrade Sá (OAB: 28836B/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR E NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 485, VIII DO CPC.CONTESTAÇÃO APRESENTADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. IMPOSSIBILIDADE DESCUMPRIMENTO AO § 4º DO ART. 485. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA1 - TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR R. R DA S. EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARNAUBAL, QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGOU EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII, DO CPC, AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR E NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO AJUIZADA POR M. A. R.2 - ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O MAGISTRADO SENTENCIANTE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA REQUERENTE E ORA APELADA, EXTINGUINDO, DESSA FORMA, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VIII DO CPC.3 - NO ENTANTO, O MAGISTRADO NÃO SE ATENTOU AO FATO QUE A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ HAVIA SE CONCRETIZADO, POSTO QUE PARTE PROMOVIDA JÁ HAVIA APRESENTADO CONTESTAÇÃO ÀS FLS.33/35 DESCUMPRINDO O QUE PRECONIZA O § 4º DO ART. 485, DO CPC QUE PRESCREVE”, “OFERECIDA A CONTESTAÇÃO, O AUTOR NÃO PODERÁ, SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU, DESISTIR DA AÇÃO”.4 - CUMPRE DESTACAR QUE A SOLUÇÃO DA PRETENSÃO AJUIZADA, DEPOIS DA CITAÇÃO DO RÉU, NÃO É INTERESSE APENAS DO AUTOR DA AÇÃO PROPOSTA, ATÉ PORQUE O JULGAMENTO DO MÉRITO QUE EVENTUALMENTE RESULTE EM IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS NO UNIVERSO DAS PARTES ENVOLVIDAS, EM ESPECIAL O DA COISA JUGADA MATERIAL.5 - PORTANTO, VERIFICA-SE QUE HOUE ERRO IN PROCEDENDO, POIS NÃO PODERIA TER SIDO HOMOLOGADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, ORA RECORRIDA, SEM A PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA PARTE PROMOVIDA, ORA APELANTE, HAJA VISTA A CONTESTAÇÃO JÁ TER SIDO OFERECIDA. EM RAZÃO DISSO, MERECE SER ANULADA A DECISÃO A QUO.6- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA ANULADAACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO



PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0004002-77.2015.8.06.0120Apelação Cível. Apelante: Francisco Nunes de Freitas. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR NO VALOR PACTUADO.ASSINATURA DE TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FRANCISCO NUNES DE FREITAS EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCO/CE, QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA PELO APELANTE EM DESFAVOR DO BANCO BMG S/A.2 - O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE, UNICAMENTE, NA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA FORMALIZAÇÃO, ENTRE AS PARTES, DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SOB O Nº202062779.3 - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ART. 14, CAPUT, ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.4 - IN CASU, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, LOGO, A PARTE RÉ/APELADA COLACIONOU AOS AUTOS A CÓPIA DO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DO CONTRATO Nº 202062779, COMPROVANTE DE TED TANTO DO VALOR DO PRIMEIRO CONTRATO (Nº 202062779), COMO DO VALOR RESTANTE DO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO (Nº 236203342), BEM COMO A DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA QUANDO DA CELEBRAÇÃO DE TAL INSTRUMENTO, RECHAÇANDO, DE MODO INEQUÍVOCO, OS FATOS ALEGADOS PELO APELANTE.COM A ROBUSTA PROVA ACOSTADA NOS AUTOS, RESTA COMPROVADA A EFETIVA E VÁLIDA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO AQUI QUESTIONADO.ADEMAIS, DIVERSAMENTE DO ALEGADO EM SEDE APELAÇÃO, A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHA NÃO INVALIDA O CONTRATO, POSTO NÃO SE TRATAR DE CONSUMIDOR ANALFABETO (ART. 595 DO CPC) E NEM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL(ART. 784, III DO CPC)5 - QUANTO AOS DANOS MORAIS, ESTES SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO. É IMPERIOSO RESSALTAR QUE, PARA QUE ESTE SE CONFIGURE, É NECESSÁRIO QUE EFETIVAMENTE TENHA EXISTIDO ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO MORAL E QUE ESTE SEJA DEVIDAMENTE COMPROVADO, ACOMPANHADO DO NEXO DE CAUSALIDADE.6 - NO CASO DOS AUTOS, UMA VEZ CONFIGURADA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EM AVENÇA, INEXISTE QUAISQUER DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA QUALQUER CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MUITO MENOS RESULTADO DANOSO PARA O APELANTE, RAZÃO PELA QUAL, CORRETO FOI O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO AO INDEFERIR O PLEITO. 7 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0004353-06.2017.8.06.0112Apelação Cível. Apelante: Laboratorio de Análises Clínicas Clínicafagu Ltda. Advogado: Jefferson de Oliveira Lima (OAB: 35433/CE). Advogada: Jenenfen Dhiana de Oliveira Lima (OAB: 27505/CE). Apelado: Joselito Gonçalves. Repr. Legal: Josilândia Gonçalves Damasceno. Advogado: Cícero Franklin Alencar dos Santos (OAB: 12478/CE). Advogada: Rogéria de Sousa Salviano (OAB: 34109/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO. PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA.ENTREGA INCOMPLETA DE EXAMES MÉDICOS. ATRASO NO INICIO DO TRATAMENTO DE HEPATITE C. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL COMPROVADO.REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE DE RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - NA PEÇA INICIAL, A AUTORA RELATA SER CURADORA DE SEU IRMÃO, PORTADOR DE HEPATITE C. EM DECORRÊNCIA DE SUA DOENÇA, ESTE DEVERIA SER SUBMETIDO A DIVERSOS EXAMES MÉDICOS PARA DAR INÍCIO AO TRATAMENTO. POR TRATAR-SE DE ALGO QUE DEVERIA SER FEITO COM URGÊNCIA, A AUTORA DECIDIU CONTRATAR SERVIÇOS DE UMA CLÍNICA PARTICULAR PARA REALIZAR OS EXAMES SOLICITADOS PELO MÉDICO. OCORRE QUE, SOMENTE NO DIA DA ENTREGA DOS EXAMES A AUTORA FORA INFORMADA QUE O MATERIAL COLETADO NÃO TINHA SIDO SUFICIENTE PARA ANÁLISE, NECESSITANDO QUE SEU IRMÃO SE SUBMETESSE A MAIS PROCEDIMENTOS. INFORMA AINDA QUE DIAS DEPOIS, FOI AVISADA QUE OS VALORES REPASSADOS NO INÍCIO DA CONTRATAÇÃO ESTAVAM ERRADOS E QUE ERA IMPRESCINDÍVEL QUE A PROMOVENTE REALIZASSE NOVO PAGAMENTO. POR FIM, APÓS COLETA DE NOVOS MATERIAIS E APÓS A AUTORA TER SE NEGADO A REALIZAR SEGUNDO PAGAMENTO, ENCAMINHOU OS EXAMES AO MÉDICO, O QUAL CONSTATOU QUE FALTAVA UM EXAME, ESSENCIAL PARA INICIAR O TRATAMENTO.2 - AFIRMA QUE AS DIVERSAS ATITUDES EQUIVOCADAS DA CLÍNICA ENSEJA ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO ABALO MORAL QUE ESSE COMPORTAMENTO CAUSOU. DESCUMPRINDO, INCLUSIVE, DIVERSAS NORMAS PRESENTES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUER, PORTANTO, INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS) E ENTREGA EFETIVA DOS EXAMES FALTANTES. 3 - O CERNE DA CONTROVÉRSIA É VERIFICAR DA DECISÃO QUE CONCEDE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS). CABE SUA TOTAL REFORMA NO SENTIDO DE RECONHECER A ADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO SUPOSTAMENTE CAUSADO. E NÃO SENDO POSSÍVEL, SUA PARCIAL REFORMA A FIM DE QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO SEJA REDUZIDO A UM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 4 - PRIMEIRAMENTE, É IMPORTANTE PONTUAR QUE A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ, ENQUADRA-SE NUMA RELAÇÃO DE CONSUMO E PORTANTO É REGIDA PELA LEI 8.078 DE



11 DE SETEMBRO DE 1990, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESSA FORMA, A CLÍNICA LABORATORIAL QUE FORNECE SERVIÇOS REFERENTES A REALIZAÇÕES DE EXAMES MÉDICOS, TEM O DEVER DE FORNECÊ-LO DE MANEIRA LEGÍTIMA, CONFORME FORA PACTUADO ENTRE AS PARTES. ENQUANTO A PARTE APELADA É A ADQUIRENTE/ CONSUMIDOR DESSE PRODUTO, LOGO, DETÉM A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM OS VALORES ESTIPULADOS PARA ESSE FORNECIMENTO. 5 - ASSIM SENDO, O FORNECEDOR RESPONDE PELA REPARAÇÃO DOS CONSUMIDORES SEMPRE QUE ESTES SE SENTIREM PREJUDICADOS NA RELAÇÃO CONSUMERISTA, SEJA POR ALGUM ERRO NO PRODUTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DETENDO, INCLUSIVE, A OBRIGAÇÃO DE PROVAR FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO E MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. 6 - POR CONSEQUÊNCIA, OS PONTOS APONTADOS PELA PARTE AUTORA QUE ENSEJARAM NO ABALO MORAL, SUJEITO A REPARAÇÃO FORAM: A) A SUBMISSÃO DO PACIENTE A OUTRO EXAME, SEM AVISO PRÉVIO, PROVOCANDO ATRASO NA ENTREGA E TRANSTORNO AO PACIENTE; B) A COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL, DIFERENTE DAQUELE REPASSADO NO INÍCIO DA CONTRATAÇÃO; C) ATRASO NA ENTREGA DOS EXAMES MESMO APÓS A SEGUNDA COLETA DE SUBSTÂNCIAS E E) A NÃO ENTREGA DOS REFERIDOS EXAMES PAGOS. SEGUNDO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O FORNECEDOR DEVE SER CLARO NAS INFORMAÇÕES PERTINENTES A SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS ANUNCIADOS, CABENDO PRINCIPALMENTE A PRESTAÇÃO E ENTREGA DESTES NO PRAZO E NO VALOR ESTABELECIDO, PAUTADOS A BOA-FÉ OBJETIVA. QUALQUER DIFICULDADE PARA CUMPRIR COM ESSAS OBRIGAÇÕES, SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL, SERÁ CONSIDERADO DESCUMPRIMENTO À OFERTA (ARTIGO 30 E 35 DO CDC). 7 - A CLÍNICA APELANTE NÃO CUMPRIU COM O SEU ÔNUS DE APRESENTAR FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO E IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, LIMITANDO-SE APENAS EM ANEXAR AOS AUTOS COMPROVANTE DE COBRANÇA DOS EXAMES NO VALOR DE R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), A FIM DE TENTAR ATESTAR O VERDADEIRO VALOR DOS SERVIÇOS E QUE ESTES FORAM CORRETAMENTE REPASSADOS PARA A APELADA (FL. 87). TODAVIA, ESTA PROVA MOSTRA-SE ENFRAQUECIDA, JÁ QUE É POSSÍVEL AVERIGUAR QUE SÓ FOI ELABORADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAIS DE UM ANO DEPOIS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. ASSIM, INEXISTE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA ADICIONAL, SENDO O PACIENTE SUBMETIDO A MAIS DE UM EXAME POR ERRO EXCLUSIVO DO LABORATÓRIO. PARA MAIS, É FATO QUE A AUTORA PAGOU POR TRÊS EXAMES, SENDO ESTES ANTICORPOS ANTI-RNASE, PROTEÍNA C REATIVA-PCR, HCV ANTICORPOS ANTI. CADA UM DESTES COM OBJETIVOS DIFERENTES, MAS TODOS COM O PROPÓSITO DE DAR INÍCIO AO TRATAMENTO DE HEPATITE C. ENTRETANTO, SOMENTE UM FOI ENTREGUE, SENDO ESTE O HCV. NÃO HAVENDO NENHUMA COMPROVAÇÃO POR PARTE DA CLÍNICA QUE DEMONSTRE QUE OS OUTROS EXAMES PAGOS FORAM ENTREGUES. DESSA MANEIRA, CONSIDERO EVIDENTE A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONFIRMANDO A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. 8 - COM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS PRATICADOS O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO É NO SENTIDO DE QUE O JUIZ, AO FIXAR SEU VALOR, DEVERÁ OBSERVAR O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA ILÍCITA, A INTENSIDADE E DURAÇÃO DO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CAUSADOR DO DANO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO, ENTRE OUTROS REQUISITOS DE ACORDO COM O CASO. CONSIDERANDO O PADRÃO ESTABELECIDO POR ESTE TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS, TAL QUAL AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, CONSIDERO O MONTANTE ESTIPULADO DE R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS) ELEVADO. À VISTA DISSO, IMPÕE-SE A REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO DE R\$ R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS) PARA 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 9 - DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NO SENTIDO DE REFORMAR A SENTENÇA JUDICIAL VERGASTADA, DE MODO A REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

0005751-14.2019.8.06.0113 **Apelação Cível.** Apelante: Nilton Barbosa da Silva Eletrônica - ME. Advogado: João Gerson Fernandes Duarte (OAB: 23201/CE). Advogada: Pâmela Samara de Oliveira Albuquerque Mendes (OAB: 38082/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Antônio Gonçalves Sobrinho (OAB: 8321/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETONão conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. JUROS CAPITALIZADOS E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - NO TOCANTE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL, É CEDIÇÃO QUE, SEGUNDO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, O RECURSO DEVE CONTER OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE CONSUBSTANCIAM AS RAZÕES DO INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO, OU SEJA, O RECURSO DEVE SE VOLTAR CONTRA O FUNDAMENTO E AS CONCLUSÕES DA DECISÃO RECORRIDA. 2 - O JULGADO ADVERSADO JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO EXORDIAL POR ENTENDER QUE O EMBARGANTE ALEGOU EXCESSO DE EXECUÇÃO, NO ENTANTO, NÃO ANEXOU AOS AUTOS MEMÓRIA DESCRITIVA DOS CÁLCULOS QUE ENTENDIA DEVIDO E NEM ESPECIFICOU OS ENCARGOS QUE DEVERIAM SER REDUZIDOS OU EXCLUÍDOS. 3 - CONTUDO, NO CASO DOS AUTOS, A RECORRENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO, DISCORRE SOBRE A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E EXORBITÂNCIA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. RESSALTE-SE QUE A PARTE APELANTE NÃO APRESENTOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENTENÇA ORA ADVERSADA, ALEGANDO QUALQUER TIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. 4 - LOGO, É EVIDENTE QUE TODA A ARGUMENTAÇÃO INVOCADA PELA PARTE RECORRENTE AFIGURA-SE INSUFICIENTE À REFORMA, INVALIDAÇÃO OU INTEGRAÇÃO DA DECISÃO ADVERSADA. 5 - À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, INCUMBE AO RECORRENTE IMPUGNAR AS RAZÕES LANÇADAS NA DECISÃO ATACADA, DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO OU IN JUDICANDO, CAPAZ DE ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO OU UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, INCISO III, CPC. SEGUNDO PRESCREVEM OS INCISOS II E III, DO ART. 1.010, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A APELAÇÃO DEVE CONTER "A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO" E "AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA OU DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE", SENDO ESTA NORMA A POSITIVAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, PELO QUAL CUMPRE AO RECORRENTE TRAZER AS RAZÕES DE SUA INCONFORMIDADE, CONFRONTANDO OS ARGUMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 6 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE



DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0012077-90.2019.8.06.0112/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Manoel Joaquim de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. JUNTADA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR NO VALOR PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DO TJ/CE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.1 - O EMBARGANTE ALEGA, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS DE FLS.01/10, QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO APRESENTA OMISSÃO, POIS NÃO ANALISOU A VULNERABILIDADE ECONÔMICA E DA IDADE DO CONSUMIDOR O QUAL FICA IMPOSSIBILITADO DE DEMONSTRAR QUE NÃO REALIZOU O CONTRATO EM QUESTÃO. ADEMAIS, PLEITEIA PELO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EM ANÁLISE.2 - COM EFEITO, É IMPORTANTE DESTACAR QUE SE CONSIDERA OMISSA A DECISÃO QUE NÃO SE MANIFESTAR SOBRE UM PEDIDO, ACERCA DE ARGUMENTOS RELEVANTES LANÇADOS PELAS PARTES E EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POR OUTRO LADO, É OBSCURA, QUANDO FOR ININTELIGÍVEL, FALTAR CLAREZA E PRECISÃO SUFICIENTE A NÃO PERMITIR A CERTEZA JURÍDICA A RESPEITO DAS QUESTÕES RESOLVIDAS. CONTRADITÓRIA É A DECISÃO QUE CONTIVER PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI, DE MANEIRA QUE A AFIRMAÇÃO DE UMA, LOGICAMENTE SIGNIFICARÁ A NEGAÇÃO DA OUTRA. FINALMENTE, ERRO MATERIAL É AQUELE MANIFESTO, SOBRE O QUAL NÃO PODE HAVER DÚVIDA A RESPEITO DO DESACERTO DO DECISUM COMO, VERBI GRATIA, EQUÍVOCO NA REDAÇÃO.3 - ANALISANDO A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE, NOTA-SE QUE A PRETENSÃO EXPENDIDA NAS SUAS RAZÕES RECURSAIS É TÃO SOMENTE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. A SÚMULA 18 DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSEVERA QUE SÃO INDEVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TENHAM POR OBJETIVO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SENÃO VEJAMOS: “SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA.”4 - CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVIÁVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE, VISTO QUE, TAIS QUESTIONAMENTOS FORAM ENFRENTADOS DE FORMA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO E QUE, PORTANTO, DESEJA O EMBARGANTE TÃO SOMENTE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA, SEM COMPROVAR NENHUMA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUE, NÃO SE PODE ADMITIR, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.5 - VALE RESSALTAR QUE NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANDO O MAGISTRADO DECLINA AS RAZÕES DE DECIDIR, BEM COMO OS MOTIVOS DE SUA CONVICTÃO NA DECISÃO, LASTREADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, SENDO DE SE LEMBRAR QUE AO JULGADOR NÃO SE IMPÕE A ABORDAGEM DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES NO CURSO DA DEMANDA. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES EM DEFESA DE SUAS TESES, DEVENDO, APENAS, ENFRENTAR A DEMANDA OBSERVANDO AS QUESTÕES RELEVANTES E IMPRESCINDÍVEIS À SUA RESOLUÇÃO.” (RESP 1832148/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 20/02/2020, DJE 26/02/2020).6 - NO TOCANTE AO PEDIDO DO EMBARGANTE DO PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DISCUTIDAS, MELHOR SORTE NÃO LHE ASSISTE, UMA VEZ QUE CONSOANTE SE OBSERVA DO TEOR DO JULGADO, TODAS AS TESES AVENTADAS FORAM DEVIDAMENTE ESMIUÇADAS, NÃO PODENDO O EMBARGANTE PRETENDER, ATRAVÉS DESTA VIA RECURSAL, APENAS PREQUESTIONAR A MATÉRIA MINUCIOSAMENTE DISCUTIDA, EXIGINDO QUE SEJAM MAIS UMA VEZ DEBATIDOS E PRONUNCIADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS QUE A CIRCUNDARAM.7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0050012-72.2019.8.06.0175/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargado: Cariolandro Furtunato dos Santos. Advogada: Sílvia Raquel Moura Souto (OAB: 27364/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO EM TRATAR DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. REQUISITOS DETERMINADOS PELO STJ PREENCHIDOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O CERNE DA DEMANDA, ORA EM APREÇO, VERSA EM AFERIR SE ASSISTE RAZÃO À DEFESA DO EMBARGANTE EM ALEGAR QUE A DECISÃO COLEGIADA, EMBORA TENHA DADO DESPROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, DEIXOU DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL, DEVENDO SER, PORTANTO, APLICADO O DISPOSTO NO §11º, DO ART. 85, DO CPC. 2. O DISPOSTO NO § 11º DO ART. 85 DO NOVO CPC, INCIDE SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18/3/2016, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE SE APLICA AO CASO DOS AUTOS, EIS QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, A QUAL DEU ORIGEM AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGADO, FOI PUBLICADA EM SETEMBRO DE 2021.3. VERIFICA-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXOU COMO REQUISITOS PARA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS: A) DIREITO INTERTEMPORAL: DEVE HAVER INCIDÊNCIA IMEDIATA, AO PROCESSO EM CURSO, DA NORMA DO ART. 85, §11, DO CPC/2015, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 7 DO PLENÁRIO DO STJ; B) O NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL OU O IMPROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR, MONOCRATICAMENTE, OU PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE; C) A VERBA HONORÁRIA DEVE SER DEVIDA DESDE A ORIGEM NO FEITO EM QUE INTERPOSTO O RECURSO.4. NESSA BAILA, DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS SUPRAMENCIONADOS, ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE NO QUE DIZ RESPEITO À OMISSÃO ALEGADA, EIS QUE NECESSÁRIO O AUMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11º, DO NOVO CPC, OS QUAIS MAJORO PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA5. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.ACÓRDÃO:



VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA LHEM DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0050165-98.2020.8.06.0166Apelação Cível. Apelante: José Alves de Carvalho. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. TRANSFERÊNCIA DE VALOR NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. CONDUTA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO MISTA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS ATÉ MARÇO DE 2021 NA FORMA SIMPLES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS APÓS MARÇO DE 2021. PRECEDENTES DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DE PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO E MAJORADO. DATA DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O CERNE DA MATÉRIA RECURSAL REFERE-SE À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL, DA PROPORCIONALIDADE DOS DANOS MORAIS FIXADOS PELA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO DANO SOFRIDO PELA RECORRENTE, DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DO CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA INDEVIDA, NO CASO ESPECÍFICO.2. DESCONTOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, PELO BANCO PROMOVIDO, EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO N. 0123381769827, FORAM DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS À FL. 27.3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROMOVIDA OFERECIU CONTESTAÇÃO SEM APRESENTAR NENHUMA PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA OBJETO DA LIDE, NEM DE QUE TENHA DISPONIBILIZADO O VALOR DO SUPOSTO EMPRÉSTIMO NA CONTA DO AUTOR.4. EM SE TRATANDO DE AÇÃO BASEADA EM UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, É APLICÁVEL A LEI N. 8.078/1990 E A SÚMULA 297 DO STJ, QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, BASEADA NA TEORIA DO RISCO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, E APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROMOVIDA, AINDA MAIS QUANDO O OBJETO DA LIDE DISCUTE A INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS RELACIONADOS A CONTRATOS BANCÁRIOS, EM QUE DEVE SER IMPUTADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR, POIS, EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA, DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE POR ELA MANTIDOS.5. EM AÇÕES CUJA QUESTÃO CONTROVERSA TRAZIDA PELO CONSUMIDOR É A NEGATIVA DE QUE TENHA CELEBRADO COM O BANCO PROMOVIDO A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, O QUAL RESULTOU EM DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA, CABE À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REFERIDOS DESCONTOS. DO OUTRO LADO, É ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO E APRESENTAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL, A FIM DE QUE SEJA SUBMETIDO À ANÁLISE DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, ASSIM COMO A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EMPRÉSTIMO PARA A CONTA DO CONSUMIDOR.6. AO SOPESAR O CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS, EM QUE QUE A PARTE PROMOVIDA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UM INSTRUMENTO CONTRATUAL CELEBRADO PELA PARTE AUTORA, VERIFICO QUE O CASO DOS AUTOS NÃO É DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, MAS DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL, MOTIVO PELO QUAL A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA PARA QUE SEJA DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO N. 0123381769827, AINDA MAIS QUE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE IMPUNHA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CALCADO NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.7. EM RELAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EARESP N. 676.608/RS, DE RELATORIA DO MINISTRO OG FRNANDES, O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FOI REFORMULADO DE MODO RECONHECER O DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO POR COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS, POR SER CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA; PORÉM, COM A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO PARA COBRANÇAS REALIZADAS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, EM 30 DE MARÇO DE 2021.8. NO CASO DOS AUTOS, CONFORME SE INFERE DA ANÁLISE DO DOCUMENTO DE FOLHA 27, O PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO FOI REALIZADO EM NOVEMBRO DE 2019 E SEGUIU SENDO COBRADO MÊS A MÊS NUM TOTAL DE 52 PRESTAÇÕES. VERIFICA-SE, ASSIM, QUE TANTO HOUE DESCONTOS ANTERIORES COMO POSTERIORES A MARÇO DE 2021. LOGO, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OCORRER DE FORMA MISTA.9. EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE DANO MORAL, VERIFICA-SE O ACERTO DO JUÍZO DE ORIGEM, POIS A CONDUTA DA PARTE PROMOVIDA QUE ATRIBUI O ÔNUS DE UM SERVIÇO NÃO CONTRATADO, AUFERINDO LUCRO SOBRE JUROS E TARIFAS DECORRENTES DE CONTRATO DECLARADO INEXISTENTE, E PROMOVE DESCONTOS NA CONTA DA PARTE AUTORA, REDUZINDO A CAPACIDADE DE SUSTENTO DE PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE, EXTRAPOLA O MERO DISSABOR E MOSTRA-SE POTENCIALMENTE LESIVA À HONRA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CAPAZ DE GERAR OS ABALOS PSICOLÓGICOS ALEGADOS.10. ATENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ENTENDO QUE A QUANTIA FIXADA PELO JUÍZO A QUO NÃO SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO, POIS É DESPROPORCIONAL À REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO E INSUFICIENTE PARA DESESTIMULAR A REPETIÇÃO DO ILÍCITO, DADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE PROMOVIDA E A GRAVIDADE DA CONDUTA LESIVA, RAZÃO PELA QUAL CONSIDERO RAZOÁVEL MAJORAR A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), UMA VEZ QUE NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AUTORA, CUMPRE COM SEU CARÁTER PEDAGÓGICO E SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO E PROPORCIONAL À REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO. ALÉM DISSO, ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM O PATAMAR ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.11. A CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, QUANDO FUNDAMENTADA EM INEXISTÊNCIA DE CONTRATO É OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL, DEVENDO, PORTANTO, SER APLICADO OS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME PRECEITUADO PELO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E ENUNCIADO DA SÚMULA 54 DO STJ.12. QUANTO AO DANO MORAL, NÃO PAIRA NENHUMA DÚVIDA QUANTO À NATUREZA DE OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL E, CONFORME ENTENDIMENTO TAMBÉM CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E OS JUROS



MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ).13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA (CE), DATA DESIGNADA NO SISTEMA.DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDORELATOR

0050322-80.2020.8.06.0066Apelação Cível. Apelante: Josefa Neurilan de Matos Lima. Advogado: Lucas Freitas Viana (OAB: 27345/CE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR NO VALOR PACTUADO.ASSINATURA DE TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSEFA NEURILAN DE MATOS LIMA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CEDRO/CE, QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA PELO APELANTE EM DESFAVOR DO BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.2 - O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE, UNICAMENTE, NA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA FORMALIZAÇÃO, ENTRE AS PARTES, DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SOB O Nº5863403663 - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ART. 14, CAPUT, ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.4 - IN CASU, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, A PARTE REQUERIDA COLACIONOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE REQUERENTE (FLS.133/135), A DEMONSTRAR A EFETIVA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES, IDENTIFICANDO-SE CORRESPONDÊNCIA COM A ASSINATURA APOSTA NOS DOCUMENTOS CARREADOS COM A PETIÇÃO INICIAL (FLS. 21/22).DE SEU TURNO, REVELA-SE CONSISTENTE A ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE Nº 586340366 REFERE-SE A UM REFINANCIAMENTO DO CONTRATO DE Nº 580640802, DO QUAL SOBEJOU PARA A PARTE REQUERENTE O IMPORTE DE R\$ 1.976,69 (MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). COM EFEITO, A PARTE REQUERIDA COLACIONA AOS AUTOS O COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR EM FL. 69.5 - ADEMAIS, A PARTE REQUERIDA COLACIONA DOCUMENTOS PESSOAIS DA REQUERENTE, TAIS COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E CARTÃO MAGNÉTICO DE CONTA BANCÁRIA (FL. 136), UTILIZADOS NO ATO DE CONTRATAÇÃO, CORROBORANDO PARA A VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES. COM A ROBUSTA PROVA ACOSTADA NOS AUTOS, RESTA COMPROVADA A EFETIVA E VÁLIDA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO AQUI QUESTIONADO6 - POR FIM, DIVERSAMENTE DO ALEGADO EM SEDE APELAÇÃO, A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHA NÃO INVALIDA O CONTRATO, POSTO NÃO SE TRATAR DE CONSUMIDOR ANALFABETO (ART. 595 DO CPC) E NEM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL(ART. 784, III DO CPC)7 - QUANTO AOS DANOS MORAIS, ESTES SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO. É IMPERIOSO RESSALTAR QUE, PARA QUE ESTE SE CONFIGURE, É NECESSÁRIO QUE EFETIVAMENTE TENHA EXISTIDO ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO MORAL E QUE ESTE SEJA DEVIDAMENTE COMPROVADO, ACOMPANHADO DO NEXO DE CAUSALIDADE.8 - NO CASO DOS AUTOS, UMA VEZ CONFIGURADA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EM AVENÇA, INEXISTE QUAISQUER DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA QUALQUER CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MUITO MENOS RESULTADO DANOSO PARA O APELANTE, RAZÃO PELA QUAL, CORRETO FOI O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO AO INDEFERIR O PLEITO. 9 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0050446-86.2020.8.06.0123Apelação Cível. Apelante: B. R. P.. Advogada: Maria Clara Anacleto Estefano (OAB: 440141/SP). Apelada: I. A. P.. Repr. Legal: Andreia Araújo Oliveira. Advogado: Oreilly Gabriel do Nascimento (OAB: 25533/CE). Advogado: Douglas do Nascimento Sampaio (OAB: 40828/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. CONDIÇÃO QUE NÃO AUTORIZA POR SI SÓ A DIMINUIÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR B. R.P.EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MERUOCA QUE JULGOU IMPROCEDENTES AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AJUIZADA EM DESFAVOR DE I.A. P.REPRESENTADA POR SUA GENITORA.2 - RESTA-SE EVIDENTE QUE O CÓDIGO CIVIL IMPÕE QUE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DEVA SER SUSTENTADA POR UM EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTADO E O DESFALQUE QUE POSSA OCORRER NO PATRIMÔNIO DO ALIMENTANTE AO ADIMPLIR SUA OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI.3 - ESTABELECE, PORTANTO, FÁBIO ULHOA COELHO (2020) QUE: "PARA QUE OS ALIMENTOS SEJAM DEVIDOS, TRÊS REQUISITOS DEVEM ESTAR PREENCHIDOS: A) ALIMENTANTE E ALIMENTADO SÃO PARENTES, ESTAVAM CASADOS OU CONVIVIAM EM UNIÃO ESTÁVEL; B) O ALIMENTADO NÃO DISPÕE DE PATRIMÔNIO OU RENDA QUE LHE PERMITA VIVER DE ACORDO COM A SUA CONDIÇÃO SOCIAL; C) O ALIMENTANTE TEM PATRIMÔNIO OU RENDA QUE LHE POSSIBILITA PAGAR OS ALIMENTOS SEM DESFALQUE INJUSTIFICADO AO SEU PADRÃO DE VIDA."4 - ANALISANDO-SE OS AUTOS, VÊ-SE QUE NÃO HÁ NENHUM ELEMENTO DE PROVA QUE JUSTIFIQUE A MINORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, TAL COMO PUGNA O APELANTE. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM O VALOR FIXADO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO EM PROL DE SUA FILHA, PORQUANTO APESAR DO DESEMPREGO COMO CELETISTA, NÃO COMPROVOU NÃO SER O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA DE CNPJ N.º 32.123.603/0001-77, QUE CONSTA NA SITUAÇÃO "ATIVA", CONSOANTE SE COLHE EM CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL5 - POR FIM, DESTACA-SE QUE A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA, POR SI SÓ, NÃO MOTIVA A



FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM PATAMAR INFERIOR, MORMENTE QUANDO O ALIMENTANTE JÁ TINHA CIÊNCIA DA SUA OBRIGAÇÃO QUANDO CONSTITUÍRA NOVA PROLE.6 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0050547-61.2021.8.06.0100Apelação Cível. Apelante: F. das C. P. B.. Advogada: Thyara Pinto Barreto de Sousa (OAB: 26200/CE). Apelado: F. de M. E. N. B.. Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO NÃO FOI COMPROVADA NOS AUTOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. DESCUMPRIMENTO.ART. 373,I DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA1 - TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR F. DAS C. P. B. EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ, QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO APELANTE EM DESFAVOR DE F. DE M. E. N. B.2 - RESTA-SE EVIDENTE QUE O CÓDIGO CIVIL IMPÕE QUE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DEVA SER SUSTENTADA POR UM EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTADO E O DESFALQUE QUE POSSA OCORRER NO PATRIMÔNIO DO ALIMENTANTE AO ADIMPLIR SUA OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI.3 - ESTABELECE, PORTANTO, FÁBIO ULHOA COELHO (2020) QUE: "PARA QUE OS ALIMENTOS SEJAM DEVIDOS, TRÊS REQUISITOS DEVEM ESTAR PREENCHIDOS: A) ALIMENTANTE E ALIMENTADO SÃO PARENTES, ESTAVAM CASADOS OU CONVIVIAM EM UNIÃO ESTÁVEL; B) O ALIMENTADO NÃO DISPÕE DE PATRIMÔNIO OU RENDA QUE LHE PERMITA VIVER DE ACORDO COM A SUA CONDIÇÃO SOCIAL; C) O ALIMENTANTE TEM PATRIMÔNIO OU RENDA QUE LHE POSSIBILITA PAGAR OS ALIMENTOS SEM DESFALQUE INJUSTIFICADO AO SEU PADRÃO DE VIDA."4 - O AUTOR E ORA APELANTE APESAR DE AFIRMAR QUE O REQUERIDO ATINGIU A MAIORIDADE, E QUE POR TAL RAZÃO NÃO NECESSITARIA DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS, NÃO ANEXO AOS AUTOS NENHUM ELEMENTO QUE COMPROVE ESSA SITUAÇÃO, DEIXANDO DE CUMPRIR O QUE PRESCREVE O ART. 373, I DO CPC.5 - RESSALTE-SE QUE APESAR DE EXISTIR NOS AUTOS ELEMENTOS QUE INDICAM UMA POSSÍVEL MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR, SEJA PELOS SEUS RENDIMENTOS OU PELA EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES, ESSA SITUAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA ACARRETER A EXONERAÇÃO DO DEVER DE ALIMENTAR. PODERIA ATÉ POSSIBILITAR UMA REVISÃO DOS ALIMENTOS, PLEITO NÃO REQUERIDO NO CASO ORA EM APREÇO.6 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMO DO VOTO DO RELATORFORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0050574-56.2021.8.06.0096Apelação Cível. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 29282A/CE). Apelado: Benedito Rodrigues de Freitas. Advogado: Samoel de Sousa Martins (OAB: 38329/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL(RMC). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.AUSÊNCIA DE DESCONTO DO VALOR DA RMC NOS PROVENTOS DO AUTOR. CONTRATO ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ANALFABETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1 - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTA POR BANCO BMG S/A EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS/ CE,NOS AUTOS DA AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, AJUIZADA POR BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES A DEMANDA,2 - É CEDIÇO, QUE INCIDE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE, NESSE SENTIDO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) CONSAGROU ENTENDIMENTO UNÂNIME, INCLUSIVE, EDITOU A SÚMULA 297, A QUAL DISPÕE QUE: "SÚMULA 297. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS."3 - NO QUE DIZ RESPEITO AOS CONTRATOS FIRMADOS POR PESSOA ANALFABETA, O ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL DISPÕE QUE O INSTRUMENTO PODERÁ SER ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS:ART. 595 - NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUANDO QUALQUER DAS PARTES NÃO SOUBER LER, NEM ESCREVER, O INSTRUMENTO PODERÁ SER ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS.4 - NO CASO EM APREÇO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO SEU ÔNUS PROBANTE (ART. 373, II, CPC), VISTO QUE APRESENTOU DIVERSAS PROVAS DE QUE O AUTOR, DE FATO, CELEBROU O CONTRATO, CONFORME DOCUMENTO DE FLS. 28/31, O QUAL PREENCHEU OS REQUISITOS DO ARTIGO ACIMA MENCIONADO, ALÉM DE TERMO DE CONSENTIMENTO DE FLS. 31 E DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E TESTEMUNHAS.(FLS. 33/36)5 - RESSALTE-SE AINDA QUE O EXTRATO DE PAGAMENTO DE FLS. 17 DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA, TODAVIA VÊ-SE QUE ESSA QUANTIA NÃO É EFETIVAMENTE DESCONTADA DO BENEFÍCIO DO AUTOR, CONSOANTE SE OBSERVA DO VALOR LÍQUIDO,6 - QUANTO AOS DANOS MORAIS, ESTES SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO. É IMPERIOSO RESSALTAR QUE, PARA QUE ESTE SE CONFIGURE, É NECESSÁRIO QUE EFETIVAMENTE TENHA EXISTIDO ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO MORAL E QUE ESTE SEJA DEVIDAMENTE COMPROVADO, ACOMPANHADO DO NEXO DE CAUSALIDADE.7 - NO CASO DOS AUTOS, UMA VEZ CONFIGURADA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EM AVENÇA, INEXISTE QUAISQUER DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA QUALQUER CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MUITO MENOS RESULTADO DANOSO PARA O APELANTE, RAZÃO PELA QUAL, CORRETO FOI O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO AO INDEFERIR O PLEITO. 8 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR



0051329-82.2021.8.06.0160Apelação Cível. Apelante: Maria das Graças Lourenço Vieira. Advogado: Daniel Farias Tavares (OAB: 24902/CE). Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A. Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DECLARADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXADO VALOR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1 - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR MARIA DAS GRAÇAS LOURENÇO VIEIRA CONTRA A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PERDAS E DANOS AJUIZADA PELO APELANTE EM DESFAVOR DE BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E BANCO BRADESCO S/A PARTE ORA APELADA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL,2 - NAS RAZÕES APRESENTADAS, FLS. 83/90 A PARTE APELANTE DEFENDE A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO, UMA VEZ QUE FORAM DESCONTADAS VÁRIAS PARCELAS DE SEGURO NÃO CONTRATADO, FATO ESTE QUE CAUSOU INEQUÍVOCO ABALO EM IDOSA QUE PERCEBE APENAS 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL. PUGNA PELA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,0 (DEZ MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO 3 - NO CASO DOS AUTOS, REITERE-SE QUE NÃO FORA CONFIGURADA A REGULAR FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EM AVENÇA, SUBSISTINDO, POIS, OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, VEZ QUE COMPROVADA A CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO.4 - O JUSTO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE BUSCAR SUPORTE NAS PECULIARIDADES INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO OS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELA VÍTIMA NA TENTATIVA DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SOFRIDO, E NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CUJA APLICAÇÃO É REFERENDADA PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. DESTE MODO, DEVE-SE LEVAR EM CONTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA ILÍCITA, A INTENSIDADE E A DURAÇÃO DO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CAUSADOR DO DANO E AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA VÍTIMA. EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ESTA CORTE DE JUSTIÇA, TEM FIXADO A INDENIZAÇÃO EM PATAMAR MÉDIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, A PARTIR DESTA DATA, E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO5 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0051849-18.2021.8.06.0168Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apelada: Maria Creuza de Lima Ferreira. Repr. Legal: Antonio Auzanan Ferreira. Advogado: André Wilson de Macêdo Favela (OAB: 19581/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETONão conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE.AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - NO TOCANTE À ADMISSIBILIDADE RECURSAL, É CEDIÇÃO QUE, SEGUNDO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, O RECURSO DEVE CONTER OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE CONSUBSTANCIAM AS RAZÕES DO INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO, OU SEJA, O RECURSO DEVE SE VOLTAR CONTRA O FUNDAMENTO E AS CONCLUSÕES DA DECISÃO RECORRIDA.2 - NO CASO EM APREÇO, O RECORRENTE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA, ADUZINDO QUE NÃO HOUVE ILICITUDE APTA A ENSEJAR CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.3 - CONTUDO, ANALISANDO OS TERMOS DO DECISUM VERGASTADO, TEM-SE QUE O MAGISTRADO DE ORIGEM APENAS DETERMINOU A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DE CÓPIA DO CONTRATO Nº 807222224, NADA VERSANDO SOBRE ILICITUDE DO CONTRATO OU CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, ATÉ PORQUE A HIPÓTESE DOS AUTOS É DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSIM, EVIDENTE QUE AS RAZÕES APRESENTADAS NA APELAÇÃO NÃO POSSUEM QUALQUER SINTONIA COM A SENTENÇA PROFERIDA.4 - LOGO, É EVIDENTE QUE TODA A ARGUMENTAÇÃO INVOCADA PELA PARTE RECORRENTE AFIGURA-SE INSUFICIENTE À REFORMA, INVALIDAÇÃO OU INTEGRAÇÃO DA DECISÃO ADVERSADA5 - À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, INCUMBE AO RECORRENTE IMPUGNAR AS RAZÕES LANÇADAS NA DECISÃO ATACADA, DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO OU IN JUDICANDO, CAPAZ DE ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO OU UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, INCISO III, CPC.6 - SEGUNDO PRESCREVEM OS INCISOS II E III, DO ART. 1.010, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A APELAÇÃO DEVE CONTER "A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO" E "AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA OU DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE", SENDO ESTA NORMA A POSITIVAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, PELO QUAL CUMPRE AO RECORRENTE TRAZER AS RAZÕES DE SUA INCONFORMIDADE, CONFRONTANDO OS ARGUMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 7 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0052572-93.2021.8.06.0117/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 37139/CE). Embargado: Francisco José da Silva. Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE EM MORA. INOCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DO TJ/CE. PREGUESTRAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO



MANTIDA.1 - O EMBARGANTE ALEGA, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS DE FLS.01/05 QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO FOI OMISSO, POIS DEIXOU DE SE MANIFESTAR ACERCA DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ADEMAIS, PLEITEIA PELO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EM ANÁLISE.2 - COM EFEITO, É IMPORTANTE DESTACAR QUE SE CONSIDERA OMISSA A DECISÃO QUE NÃO SE MANIFESTAR SOBRE UM PEDIDO, ACERCA DE ARGUMENTOS RELEVANTES LANÇADOS PELAS PARTES E EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POR OUTRO LADO, É OBSCURA, QUANDO FOR ININTELIGÍVEL, FALTAR CLAREZA E PRECISÃO SUFICIENTE A NÃO PERMITIR A CERTEZA JURÍDICA A RESPEITO DAS QUESTÕES RESOLVIDAS. CONTRADITÓRIA É A DECISÃO QUE CONTIVER PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI, DE MANEIRA QUE A AFIRMAÇÃO DE UMA, LOGICAMENTE SIGNIFICARÁ A NEGAÇÃO DA OUTRA. FINALMENTE, ERRO MATERIAL É AQUELE MANIFESTO, SOBRE O QUAL NÃO PODE HAVER DÚVIDA A RESPEITO DO DESACERTO DO DECISUM COMO, VERBI GRATIA, EQUÍVOCO NA REDAÇÃO.3 - ANALISANDO A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE, NOTA-SE QUE A PRETENSÃO EXPENDIDA NAS SUAS RAZÕES RECURSAIS É TÃO SOMENTE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. A SÚMULA 18 DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSEVERA QUE SÃO INDEVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TENHAM POR OBJETIVO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SENÃO VEJAMOS: “SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA.”4 - CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVIÁVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE, VISTO QUE, TAIS QUESTIONAMENTOS FORAM ENFRENTADOS DE FORMA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO E QUE, PORTANTO, DESEJA O EMBARGANTE TÃO SOMENTE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA, SEM COMPROVAR NENHUMA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUE, NÃO SE PODE ADMITIR, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.5 - VALE RESSALTAR QUE NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANDO O MAGISTRADO DECLINA AS RAZÕES DE DECIDIR, BEM COMO OS MOTIVOS DE SUA CONVICÇÃO NA DECISÃO, LASTREADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, SENDO DE SE LEMBRAR QUE AO JULGADOR NÃO SE IMPÕE A ABORDAGEM DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES NO CURSO DA DEMANDA. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES EM DEFESA DE SUAS TESES, DEVENDO, APENAS, ENFRENTAR A DEMANDA OBSERVANDO AS QUESTÕES RELEVANTES E IMPRESCINDÍVEIS À SUA RESOLUÇÃO.” (RESP 1832148/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 20/02/2020, DJE 26/02/2020).6 - NO TOCANTE AO PEDIDO DO EMBARGANTE DO PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DISCUTIDAS, MELHOR SORTE NÃO LHE ASSISTE, UMA VEZ QUE CONSOANTE SE OBSERVA DO TEOR DO JULGADO, TODAS AS TESES AVENTADAS FORAM DEVIDAMENTE ESMIUÇADAS, NÃO PODENDO O EMBARGANTE PRETENDER, ATRAVÉS DESTA VIA RECURSAL, APENAS PREQUESTIONAR A MATÉRIA MINUCIOSAMENTE DISCUTIDA, EXIGINDO QUE SEJAM MAIS UMA VEZ DEBATIDOS E PRONUNCIADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS QUE A CIRCUNDARAM.7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS, EM CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0053835-36.2021.8.06.0029Apelação Cível. Apelante: Antônio Luciano de Oliveira. Advogado: Domingos Maria Bezerra Júnior (OAB: 27346/CE). Apelado: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ANALFABETO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR ANTÔNIO LUCIANO DE OLIVEIRA VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA/CE, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO AJUIZADA EM DESFAVOR DE BANCO C6 CONSIGNDO S/A2 - É CEDIÇO, QUE INCIDE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE, NESSE SENTIDO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) CONSAGROU ENTENDIMENTO UNÂNIME, INCLUSIVE, EDITOU A SÚMULA 297, A QUAL DISPÕE QUE: “SÚMULA 297. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.”3 - NO QUE DIZ RESPEITO AOS CONTRATOS FIRMADOS POR PESSOA ANALFABETA, O ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL DISPÕE QUE O INSTRUMENTO PODERÁ SER ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS:ART. 595 - NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUANDO QUALQUER DAS PARTES NÃO SOUBER LER, NEM ESCREVER, O INSTRUMENTO PODERÁ SER ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS.4 - NO CASO ORA EM APREÇO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA COLACIONOU AOS AUTOS ÀS FLS. 72/73, CÓPIA DO CONTRATO ASSINADO A ROGO PELA PARTE AUTORA E POR DUAS TESTEMUNHAS, BEM COMO CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO APELANTE E DAS TESTEMUNHAS, TENDO, AINDA, APRESENTADO COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO EM FAVOR DO APELANTE.(FLS. 86)COM A ROBUSTA PROVA ACOSTADA NOS AUTOS, RESTA COMPROVADA A EFETIVA E VÁLIDA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO AQUI QUESTIONADO.5 - QUANTO AOS DANOS MORAIS, ESTES SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO. É IMPERIOSO RESSALTAR QUE, PARA QUE ESTE SE CONFIGURE, É NECESSÁRIO QUE EFETIVAMENTE TENHA EXISTIDO ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO MORAL E QUE ESTE SEJA DEVIDAMENTE COMPROVADO, ACOMPANHADO DO NEXO DE CAUSALIDADE.6 - NO CASO DOS AUTOS, UMA VEZ CONFIGURADA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EM AVENÇA, INEXISTE QUAISQUER DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA QUALQUER CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MUITO MENOS RESULTADO DANOSO PARA O APELANTE, RAZÃO PELA QUAL, CORRETO FOI O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO AO INDEFERIR O PLEITO. 7- APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO



RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0053841-43.2021.8.06.0029 **Apelação Cível.** Apelante: Antônio Luciano de Oliveira. Advogado: Domingos Maria Bezerra Júnior (OAB: 27346/CE). Advogado: Antônio Ferreira Bezerra (OAB: 26246/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO E DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO. FRAUDE VERIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO MANTIDO. ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO DANOSO. SUMULA 43 DO STJ. JUROS DE MORA. SUMULA 54 DO STJ. DANO MORAL. SÚMULAS 362 E 54 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - O OBJETIVO DA PRESENTE DEMANDA É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 0123433855497 A CONDENAÇÃO DO RÉU À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. O JUÍZO SINGULAR RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E CONDENOU O BANCO RÉU A RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E A PAGAR O MONTANTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL. 2 - O EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DO INSS DO PROMOVENTE COLACIONADO NOS AUTOS COMPROVOU OS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DO CONTRATO QUESTIONADO NA PRESENTE LIDE. 3 - O ENTE FINANCEIRO, POR SEU TURNO, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTENTAL, HAJA VISTA QUE DEIXOU DE ACOSTAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO NUMERÁRIO DO EMPRÉSTIMO. 4 - A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO REQUERENTE É MERA CONSEQUÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, TENDO EM VISTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 5 - A AUSÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO QUE JUSTIFIQUE DESCONTOS REALIZADOS DIRETAMENTE NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO CONSUMIDOR, CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, OU SEJA, PRESUMIDO, DECORRENTE DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO ATO. 6 - AVALIANDO OS DANOS SUPOSTOS PELO AUTOR E A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSIDERANDO, AINDA, OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ENTENDO COMO ACURADO O MONTANTE INDENIZATÓRIO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO MERECENDO QUALQUER REPARO. 7 - EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL, NO CASO DOS AUTOS, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OCORRER COM BASE NO INPC E INCIDIR A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO PASSO QUE A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DEVE SE DAR À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, TAMBÉM APLICADA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, CONFORME ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E ENUNCIADO DA SÚMULA 54 DO STJ. 8 - QUANTO AO DANO MORAL, NÃO PAIRA NENHUMA DÚVIDA QUANTO À NATUREZA DE OBRIGAÇÃO EXTRA-CONTRATUAL E, CONFORME ENTENDIMENTO TAMBÉM CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E OS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). 9 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0156672-30.2019.8.06.0001 **Apelação Cível.** Apelante: Fernando Sérgio Holanda Freire. Advogado: Rafael Lessa Costa Barboza (OAB: 22029/CE). Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA ALEGATIVA DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. AÇÃO PRÓPRIA DE REVISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O CERNE DA CONTROVÉRSIA, É VERIFICAR SE DA DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CABE SUA REFORMA NO SENTIDO DE ADMITIR A ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATADAS EM CONTRATO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, REDUZINDO ASSIM O JUROS COBRADOS, APLICANDO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. ALÉM DE CONDENAR O PROMOVENTE A PAGAMENTO DESPESAS PROCESSUAIS. 2 - O PROMOVIDO/APELANTE AFIRMA QUE O CONTRATO CELEBRADO PARA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO TRATA-SE DE UM CONTRATO DE ADESÃO E QUE ESTE ESTÁ EIVADO DE IRREGULARIDADES, COMO, A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS, O QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM E EVIDENCIA A NECESSIDADE DA REDUÇÃO DOS JUROS COBRADOS. OCORRE QUE, O PROCESSO TRATA-SE DE UMA AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS, CORRETAMENTE DEMONSTRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA QUAL NÃO POSSUI CARÁTER DÚPLICE. ASSIM, TODA E QUALQUER IMPUGNAÇÃO REFERENTE A REVISÃO CONTRATUAL, COM AMPARO NA ALEGAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS E JUROS REMUNERATÓRIOS EM DESACORDO COM A TAXA DE MERCADO, TODOS ESTES PONTOS DEVEM SER APONTADOS EM AÇÃO PRÓPRIA DE REVISÃO CONTRATUAL OU AINDA, NUMA DEVIDA RECONVENÇÃO QUE TENHA RELAÇÃO SIMULTÂNEA COM A AÇÃO PRINCIPAL, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO. 3 - ALÉM DISSO, ESTE ENTENDIMENTO TAMBÉM SE ADEQUA AO APONTAMENTO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. A TEORIA DA IMPREVISÃO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO OU REVISÃO DO CONTRATO QUANDO DA OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS E IMPREVISÍVEIS ÀS PARTES, SEM QUE TENHAM CONTRIBUÍDO PARA A SITUAÇÃO. DESTARTE, OCORRENDO UM FATO COMPLETAMENTE IMPREVISÍVEL, QUE VAI ALÉM DA VONTADE DAS PARTES, E AINDA, ALTERAÇÃO DA BASE ECONÔMICA OBJETIVA DO CONTRATO, CAUSANDO ONEROSIDADE EXCESSIVA A UMA DAS PARTES OU A AMBAS, O CONTRATO PODERÁ SER RENEGOCIADO OU ATÉ MESMO, EXTINTO. TODAVIA, NO MESMO SENTIDO, ESTE APONTAMENTO TENDE SER ALEGADO EM SEDE DE AÇÃO PRÓPRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. 4 - DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO APELAÇÃO CÍVEL MAS, NEGO PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA



ADVERSADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

0174377-12.2017.8.06.0001 **Apelação Cível.** Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 35635A/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Conheceraam do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 924, I, CPC. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, AJUIZADA PELA APELANTE EM FACE DE ERLAN MEDES DE SOUZA, ORA APELADO. 2 - INCONFORMADO, O EXEQUENTE INTERPÔS O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO (FLS. 811/89), OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O APELANTE NÃO FOI DEVIDAMENTE INTIMADO PESSOALMENTE A DAR ANDAMENTO AO FEITO, CONFORME DETERMINA O ART. 485, II, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, DEFENDE A INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS 3 - A NORMA PROCESSUAL NÃO EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PROMOVENTE PARA REALIZAR A EMENDA À INICIAL. APENAS PREVÊ A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO E POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES, PREVISTAS NOS INCISOS DOS INCISOS II E III, DO ART. 485 DO CPC/15.4 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0182804-95.2017.8.06.0001 **Apelação Cível.** Apelante: José Airton do Nascimento. Advogado: Danubio Holanda Mendes (OAB: 20575/CE). Advogado: Heber Quinderé Júnior (OAB: 4328/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Conheceraam do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR NO VALOR PACTUADO. UTILIZAÇÃO DE PARTE DO VALOR PARA QUITAR SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE OUTROS EMPRÉSTIMOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ AIRTON DO NASCIMENTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM DESFAVOR DO BANCO BRADESCO S/A. 2 - O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE, UNICAMENTE, NA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA FORMALIZAÇÃO VÁLIDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ENTRE A PARTE AUTORA E O RECORRIDO. 3 - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ART. 14, CAPUT, ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 4 - IN CASU, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, O BANCO RECORRIDO FEZ PROVA DE QUE O CONSUMIDOR JÁ POSSUÍA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO O QUAL ALEGAVA JAMAIS TER REALIZADO. PROVA NÃO SÓ QUE O CONTRATO FOI DEVIDAMENTE ASSINADO (FLS. 110/ 111), COMO TAMBÉM A AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO ÀS FLS. 115 E QUE A ASSINATURA DO CONTRATO DE ADESÃO É IDÊNTICA À ASSINATURA DA IDENTIDADE CIVIL DE FLS. 16. ADEMAIS, HOUE AINDA A PROVA DA EFETIVAÇÃO DA CREDITAÇÃO DO VALOR DE R\$ 43.050,00 EFETUADA NA CONTA DO AUTOR ÀS FLS. 181/183. ESSA CREDITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, CONSOANTE SE DEPREENDE DO DOCUMENTO DE COMUNICADO DE FLS. 22, FOI PARCIALMENTE UTILIZADA PARA ABATER SALDO DEVEDOR JÁ EXISTENTE NA CONTA DO AUTOR (FLS. 22), OU SEJA, O APELANTE JÁ VINHA A ACUMULAR OUTROS EMPRÉSTIMOS EFETUADOS EM SEU NOME E LANÇAVA MÃO DE NOVOS EMPRÉSTIMOS PARA SALDAR DÍVIDAS ANTERIORES. COM A ROBUSTA PROVA ACOSTADA NOS AUTOS, INCLUSIVE COM A APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO, DEMONSTRANDO O DEPÓSITO EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA, RESTA COMPROVADA A EFETIVA E VÁLIDA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO AQUI QUESTIONADO. 5 - QUANTO AOS DANOS MORAIS, OS MESMOS SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO. É IMPERIOSO RESSALTAR QUE, PARA QUE O MESMO SE CONFIGURE, É NECESSÁRIO QUE EFETIVAMENTE TENHA EXISTIDO ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO MORAL E QUE O MESMO SEJA DEVIDAMENTE COMPROVADO, ACOMPANHADO DO NEXO DE CAUSALIDADE. 6 - NO CASO DOS AUTOS, UMA VEZ CONFIGURADA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EM AVENÇA, INEXISTE QUAISQUER DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA QUALQUER CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MUITO MENOS RESULTADO DANOSO PARA A APELANTE, RAZÃO PELA QUAL, CORRETO FOI O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO AO INDEFERIR O PLEITO. 7 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0185239-08.2018.8.06.0001 **Apelação Cível.** Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Allianz Brasil Seguradora S/A. Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Conheceraam do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento



conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PREJUÍZO POR OSCILAÇÃO DE ENERGIA, ACARRETANDO DANOS AOS ELEVADORES DO CONDOMÍNIO. SEGURADORA APELADA REALIZOU PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO POR PARTE DA EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇO PÚBLICO - ENEL. RESTOU CONSTATADO ELEMENTOS QUE CONFIGURAM RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE PROVAR FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA(ART. 373, II DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS DA AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS EM FACE DA APELANTE.2 - O CASO EM TELA TRATA-SE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO, ONDE A AUTORA PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DE VALORES GASTOS COM REPARO DE ELEVADORES DANIFICADOS POR OSCILAÇÃO DE ENERGIA, POIS NÃO OBTVEU SUCESSO NO PEDIDO DE RESSARCIMENTO JUNTO A CONCESSIONÁRIA.3 - A PARTE AUTORA COLACIONOU AOS AUTOS (FLS. 38/42), DOCUMENTO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO FIRMADA ENTRE O EDIFÍCIO CAYO LAGO RESIDENCE ORA APELADA, BEM COMO DOCUMENTOS ELABORADO PELAS EMPRESAS OTIS UNITED TECHNOLOGIES (FLS 45) E EDR SERVIÇOS TÉCNICOS (FLS. 47/53) QUE APÓS A REALIZAÇÃO DE VISTORIA IN LOCO, CONSTATARAM A EXISTÊNCIA DE DANOS OCASIONADOS POR OSCILAÇÕES DE ENERGIA ATRAVÉS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO. 4 - A FARTA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS DEMONSTRA OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO SEGURADO, COM QUEIMA DO DRIVE WEG 380V, RESPONSÁVEL PELO CONTROLE OPERACIONAL DO ELEVADOR (SISTEMA DE VELOCIDADE E DESACELERAÇÃO) NO ELEVADOR N1838, CONFORME FLS 45.A ORDEM DE REPARO CONSTA ÀS FLS.. 46 NO VALOR DE R\$ 19.160,76 (DEZENOVE MIL, CENTO E SESSENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), SENDO O PREJUÍZO INDENIZÁVEL CONFORME FLS. 51 NA ORDEM DE R\$ 14.370,57 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), SENDO ENTÃO DESCONTADA A QUANTIA PAGA A TÍTULO DE FRANQUIA DO SEGURO NO VALOR DE 2.874,11 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), QUE GEROU UM DESEMBOLSO FINAL EM 21/05/2018 DA SEGURADORA AO CONDOMÍNIO DE R\$ 11.496,46 (ONZE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO À FLS. 189, SUB-ROGANDO-SE A AUTORA, ENTÃO, AO DIREITO DE RESSARCIMENTO.5 - OCORRE QUE A CONCESSIONÁRIA ALEGA EM SUAS RAZÕES QUE NÃO FOI OBSERVADO QUALQUER SOBRETENSÃO NA UNIDADE CONSUMIDORA DO SEGURADO, DE FORMA QUE NÃO SE PODE DESCARTAR A POSSIBILIDADE DE MÁ UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OU MESMO PROBLEMAS NAS INSTALAÇÕES INTERNAS, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR.6 - NO QUE SE REFERE AOS DEMAIS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, REITERO QUE OS DANOS E O ENQUADRAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENCONTRAM-SE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS A PARTIR DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, EM QUE SE EVIDENCIOU A APURAÇÃO DO OCORRIDO POR MEIO DE PROCESSO DE SINISTRO FORMALIZADO PELA SEGURADORA APELADA, ONDE HÁ IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS OBSERVADOS NOS APARELHOS ATINGIDOS, COM DISCRIMINAÇÃO DAS PEÇAS DANIFICADAS, BEM COMO VALORES ENVOLVIDOS. SENDO ASSIM, RESTOU COMPROVADO QUE O FATO RESULTOU DE SOBRECARGA DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO HAVENDO PROVAS EM CONTRÁRIO.7 - PORTANTO, NÃO RESTARAM DÚVIDAS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DA APELANTE, DEVENDO A MESMA PROCEDER COM RESSARCIMENTO PELOS DANOS OCASIONADOS EM RAZÃO DA FALHA DE SERVIÇO.8 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0200134-76.2022.8.06.0051Apelação Cível. Apelante: M. N.. Curador Esp.: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelada: F. E. D. N.. Advogado: Luiz Guilherme Eliano Pinto (OAB: 21516/CE). Advogado: Adauto Carneiro de França Neto (OAB: 23234/CE). Advogado: Rodolpho Eliano França (OAB: 28274/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DAS COISAS NÃO COMPROMETIDA. DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO NÃO LHE RETIRA A CAPACIDADE DE EXPRESSAR SUA VONTADE. INCAPACIDADE DO INTERDITANDO NÃO COMPROVADA. NÃO SE PODE PRESUMIR A INCAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. INTERDIÇÃO É MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. TRATA O CASO DOS AUTOS DE AÇÃO INTERDIÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA É GENITORA DO INTERDITANDO E, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ESTE É PORTADOR DE PERDA AUDITIVA BILATERAL TOTAL E INCAPAZ DE PRATICAR OS ATOS DA VIDA CIVIL, REQUEREU A INTERDIÇÃO DEFINITIVA DE SEU FILHO E SUA NOMEAÇÃO COMO CURADORA.2. O CERNE DA ANÁLISE RECURSAL RESIDE EM ANALISAR SE A ENFERMIDADE QUE ACOMETE O INTERDITANDO O IMPEDE DE EXPRESSAR SUA VONTADE AO PONTO DE RETIRAR-LHE O DISCERNIMENTO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL.3. NÃO OBSTANTE SEJA INQUESTIONÁVEL A EXISTÊNCIA DA DEFICIÊNCIA AUDITIVA DO INTERDITANDO, OS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS EVIDENCIAM QUE A DEFICIÊNCIA NÃO COMPROMETE SUA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DAS COISAS E, EMBORA DIFÍCULTE SUA COMUNICAÇÃO, NÃO LHE RETIRA A CAPACIDADE DE EXPRESSAR SUA VONTADE.4. A INTERDIÇÃO, AINDA QUE SEJA UM INSTITUTO DESTINADO A PROTEGER A PESSOA, DEVE SER ENCARADA COMO MEDIDA DE EXCEÇÃO, POIS, UMA VEZ DECLARADA, RETIRA DESTA O PODER DE ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS. POR ISSO DEVE SER DECLARADA APENAS QUANDO HOVER PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A PATOLOGIA OU DEFICIÊNCIA APRESENTADA COMPROMETA DIRETAMENTE O DISCERNIMENTO E A CAPACIDADE DE EXPRESSÃO DA VONTADE DE UMA FORMA QUE A INCAPACITE DE PRATICAR OS ATOS DA VIDA CIVIL.5. NESSA PERSPECTIVA, O ART. 6º, DA LEI Nº 13.146/2015, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ESTABELECE CLARAMENTE QUE A CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA, EM REGRA, NÃO AFETA A PLENA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA. LOGO, NÃO SE PODE PRESUMIR A INCAPACIDADE CIVIL DA PESSOA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL COM BASE UNICAMENTE NA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA. 6. EXIGE-SE DO JULGADOR UMA MAIOR CAUTELA NA AVALIAÇÃO DA PATOLOGIA OU DEFICIÊNCIA APRESENTADA E NA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO E DE EXPRESSÃO DA VONTADE DO INTERDITANDO, A FIM DE QUE SE REÚNAM ELEMENTOS DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A CONDIÇÃO SUPORTADA AFETA DIRETAMENTE O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE CIVIL, POIS TRATA-SE DE MEDIDA EXTRAORDINÁRIA, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 84 E 85, DA LEI Nº 13.146/2015.7.



A EXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO PARA A DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS EVIDENCIAREM A PRESERVAÇÃO DA CONSCIÊNCIA, DA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO E DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INTERDITANDO, AINDA QUE A COMUNICAÇÃO ACONTEÇA DE UMA FORMA MAIS TRABALHOSA, POR CONTA DA LIMITAÇÃO.8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, DATA INDICADA NO SISTEMA. DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDORELATOR

0200218-82.2022.8.06.0114Apelação Cível. Apelante: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 14326A/CE). Apelado: José Ferreira Lima. Advogado: Wrialle Yugo Bezerra Caldas (OAB: 45143/CE). Advogada: Isadora Albernaz Roberto de Carvalho (OAB: 35545/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL . FRAUDE VERIFICADA.. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO MANTIDO. ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES TJCE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO PARADIGMA (EARESP 676.608/RS).RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1 - ANALISANDO-SE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE DE FATO NÃO FOI JUNTADO PELA PARTE ACIONADA O INSTRUMENTO DE CONTRATO OU DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, VINDO A APELANTE, SOMENTE EM SEDE DE RECURSO, APRESENTAR O REFERIDO INSTRUMENTO CONTRATUAL, CONFORME FLS. 178/181 DOS AUTOS. NO ENTANTO, REGISTRE-SE A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO PRESENTE DOCUMENTO, CONSIDERANDO A SUA JUNTADA EXTEMPORÂNEA E A AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ACERCA DA NÃO JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO, PRINCIPALMENTE POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO NOVO (ART. 434 DO CPC/2015), POSTO SER ANTERIOR ATÉ MESMO AO INGRESSO DA AÇÃO.2 - DISCUTE-SE NESTA SEARA RECURSAL MAIS UMA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL DECORRENTE DE CONSUMO, ONDE O AUTOR E ORA APELADO TERIA SUPOSTAMENTE CELEBRADO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESSE MODO, HÁ DE SER DESTACADO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 297. 3 - O ÔNUS DA PROVA RESTOU FAVORÁVEL À PARTE AUTORA, NA FORMA DO PERMISSIVO DO INCISO VIII, DO ART. 6º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC, FICANDO O BANCO DEMANDADO COM O ENCARGO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIR A CÓPIA DO CONTRATO, SOB PENA DE SE ADMITIR COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO, A PARTE DEMANDADA PODERIA PROVAR A FRANQUEZA DO CONTRATO. TODAVIA, DEIXOU PASSAR AO LARGO A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA, VALIDADE E LISURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUESTIONADO. A PROVA, NA HIPÓTESE, É DE CUNHO EMINENTEMENTE DOCUMENTAL, NÃO TENDO SIDO PRODUZIDA PELA PARTE RÉ NA CONTESTAÇÃO, UMA VEZ QUE, NÃO ANEXO AOS AUTOS O SUPOSTO INSTRUMENTO CONTRATUAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES.4 - COM EFEITO, NÃO HÁ ALTERNATIVA SENÃO DECLARAR QUE O BANCO/RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROCESSUAL DE DEMONSTRAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORA (ART. 373, II, DO CPCB), MOSTRANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO INDISCUTÍVEIS AS DEDUÇÕES INDEVIDAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE, COMO DECORRÊNCIA DIRETA DOS EFEITOS JURÍDICOS IRRADIADOS DO CONTRATO IMPUGNADO. DE MODO QUE, FRENTE A INCONTESTÁVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO A CARGO EXCLUSIVO DO DEMANDADO, RESTOU INDUVIDOSAMENTE COMPROVADA A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC, CUJO ENTENDIMENTO É ROBUSTECIDO POR MEIO DAS SÚMULAS DE Nº 297 E 479, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.5 - A AUSÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO QUE JUSTIFIQUEM DESCONTOS REALIZADOS DIRETAMENTE NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO CONSUMIDOR, CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, OU SEJA, PRESUMIDO, DECORRENTE DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO ATO.6 - O JUSTO ARBITRAMENTO DEVE BUSCAR SUPORTE NAS PECULIARIDADES INERENTES AO CASO CONCRETO SOB EXAME, SEM OLVIDAR A OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CUJA APLICAÇÃO É REFERENDADA POR REMANSOSA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS, RAZÃO PORQUE MANTENHO O VALOR ORIGINARIAMENTE ARBITRADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), MONTANTE QUE ENTENDO ADEQUADO E JUSTO, ALÉM DE REVESTIDO DO PODER DE DESESTIMULAR A RECALCITRÂNCIA DA ILÍCITA CONDUTA DO DEMANDADO (EFEITO PEDAGÓGICO), ALÉM DE CONTEMPLAR LENTIVO AO PREJUÍZO IMATERIAL SUPORTADO PELO AUTOR (EFEITO COMPENSATÓRIO), SEM REPRESENTAR SEU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 7 - O ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIXADO NO RECURSO REPETITIVO PARADIGMA (EARESP 676608/RS), É NO SENTIDO DE QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA NATUREZA VOLITIVA DO FORNECEDOR, OU SEJA, PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA DECORRER DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. TODAVIA, O ENTENDIMENTO SUPRA FOI PUBLICADO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, DE SORTE QUE A TESE FIXADA SOMENTE SERÁ APLICÁVEL A VALORES PAGOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, OU SEJA, 30/03/2021.8 - DESSA FORMA, AMPARADA NO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STJ E NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA, REFORMO EM PARTE A SENTENÇA DE ORIGEM NESTE PONTO PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA DE FORMA SIMPLES, TENDO EM VISTA QUE A COBRANÇA FOI REALIZADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA.9 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0200709-31.2022.8.06.0101Apelação Cível. Apte/Apdo: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apte/Apdo: Maria Josiene de Sousa Felix. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Advogado: Matheus Braga Barbosa (OAB: 31840/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram



do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSTALAÇÃO ELÉTRICA NÃO EFETIVADA NA UNIDADE CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE RECURSOS MATERIAIS E NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA REDE NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR APLICADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL E POR MARIA JOSIENE DE SOUSA FELIX IRRESIGNADOS COM A SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPOCA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2 - CINGE-SE A CONTROVÉRSIA A VERIFICAR SE A RÉ EFETIVAMENTE PRATICOU ATO ILÍCITO, CONSISTENTE NO ATRASO INJUSTIFICADO E IRREGULAR DA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR; SE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO É CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO; E SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO É RAZOÁVEL. 3 - É PACÍFICO QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTABULADA ENTRE AS PARTES TEM NATUREZA CONSUMERISTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CDC DE IGUAL MODO, O ART. 22 DO CDC É ASSENTE EM CARACTERIZAR QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SÃO OBRIGADAS A PRESTAR SERVIÇOS DE QUALIDADE, EVIDENCIANDO QUE A RELAÇÃO É DE CONSUMO A ENSEJAR A APLICABILIDADE DO RESPECTIVO NORMATIVO. TAL RELAÇÃO JURÍDICA, POR SER DE CONSUMERISTA, CARACTERIZA-SE PELA PRESENÇA DE UMA PARTE VULNERÁVEL (CONSUMIDOR) EM RELAÇÃO A OUTRA (O FORNECEDOR). 4 - NO CASO VERTENTE, RESTOU INCONTROVERSO QUE A AUTORA SOLICITOU A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SETEMBRO DE 2018, E QUE, PASSADOS TRÊS ANOS E MEIO, A CONCESSIONÁRIA NÃO REALIZOU A INSTALAÇÃO E EM NENHUM MOMENTO COMPROVOU QUE VENHA TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO OU MESMO ENVIDANDO ESFORÇOS EM ANGARIAR AS LICENÇAS PERTINENTES, NÃO PODENDO TRANSFERIR TAL ÔNUS AO USUÁRIO DO SERVIÇO, EVIDENTEMENTE HIPOSSUFICIENTE. 5 - ADEMAIS, À CONCESSIONÁRIA, ESTA LIMITOU-SE A ALEGAR QUE NÃO TERIA COMETIDO ATO ILÍCITO, VEZ QUE PARA O ATENDIMENTO DO SERVIÇO SOLICITADO, HAVERIA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRA COMPLEXA, QUAL SEJA, EXTENSÃO DE REDE, A QUAL DEMANDARIA VÁRIAS ETAPAS E PROCEDIMENTOS, BEM ASSIM ADUZ QUE A DEMORA NO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DA PARTE AUTORA DECORREU, AINDA, DA ELEVADA DEMANDA DE OBRAS TANTO NO NOSSO ESTADO COMO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. OCORRE QUE NÃO ADUNOU AOS AUTOS PROVA DE QUALQUER PROVIDÊNCIA NO SENTIDO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, MUITO MENOS DA COMPLEXIDADE DA OBRA. 6 - DESTACA-SE QUE, CONFORME O ART. 32, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL, PARA OS CASOS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA, AMPLIAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO, PARA REALIZAR A LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA TEM O PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO PEDIDO DE LIGAÇÃO, PARA ELABORAR UM PROJETO COM ORÇAMENTO E INFORMAR AO CONSUMIDOR O PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS. PORTANTO, FICA EVIDENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA PROMOVIDA, QUE AINDA NÃO SE DIGNOU EM REALIZAR AS OBRAS NECESSÁRIAS PARA A CONCLUSÃO DA LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, DE MODO QUE SUA CONDUTA EXTRAPOLA E MUITO O MERO DISSABOR E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. ALÉM DO NOTÓRIO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL, O EXCESSO DE TEMPO SEM A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DENOTA A CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O QUE REFORÇA A LESIVIDADE À HONRA INERENTE AO DANO MORAL. 7 - A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA MEDIANTE PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ, RESSALTANDO-SE QUE POSSUI DUPLA FINALIDADE. PUNIÇÃO E PREVENÇÃO. ASSIM, DEVE SER ARBITRADA EM VALOR SUFICIENTE PARA PROPORCIONAR À VÍTIMA COMPENSAÇÃO PELA SITUAÇÃO VIVENCIADA E PARA COAGIR A CONCESSIONÁRIA DEMANDADA A EVITAR NOVOS ATOS OFENSIVOS. DEVENDO-SE, PARA TANTO, SOPESAR-SE AINDA, A CAPACIDADE FINANCEIRA DO OFENSOR, A EXTENSÃO DO DANO E A CAPACIDADE SOCIOECONÔMICA DA VÍTIMA. 8 - DESSE MODO SOPESANDO AS CONDIÇÕES ELENCADAS E ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTENDO COMO JUSTO E ADEQUADO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA PELO MAGISTRADO A QUO NO VALOR DE R\$ 5.000,00, (CINCO MIL REAIS), DEVENDO SER MANTIDA, PORQUANTO ENCONTRANDO-SE INCLUSIVE CONSENTÂNEA COM OS PARÂMETROS MÉDIOS ESTABELECIDO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. 9 - QUANTO AO PEDIDO DA PARTE AUTORA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA, ENTENDO QUE NÃO MERECEM PROSPERAR, EIS QUE FORAM ARBITRADOS PELO MAGISTRADO A QUO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESULTANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA ENEL AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CUJO MONTANTE ENTENDO JUSTO E ADEQUADO AO GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO. 10 - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0201264-70.2022.8.06.0029 **Apelação Cível.** Apte/ Apdo: Banco Pan S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apte/ Apdo: Valdir Rodrigues de Oliveira. Advogada: Antônia Milda Noronha Evangelista (OAB: 24619/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. SIMPLES APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA ASSINATURA A ROGO. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA. ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. ART. 166, IV, DO CC. CONTRATO NÃO ASSINADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA ILÍCITA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA



PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE PROMOVIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. NÃO PROSPERA A PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE PROMOVIDA PARA APLICAÇÃO DOS ARTS. 189 E 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL, PARA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS, POIS O CASO É DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, NO QUAL A PARTE AUTORA BUSCA A REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A REGRA A SER APLICADA É A PREVISTA NO ART. 27, DA LEI Nº 8.078/1990, QUE FIXA O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.2. EM APLICAÇÃO DO ALUDIDO DISPOSITIVO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE RECONHECER QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POSSUEM NATUREZA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO E, POR ESSE MOTIVO, A CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC INICIA A PARTIR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO.3. TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM QUE A PARTE AUTORA AFIRMA QUE O BANCO PROMOVIDO PASSOU A EFETUAR DESCONTOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTE A COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 314569887-8 QUE AFIRMA NÃO TER CONTRATADO.4. O CERNE DA LIDE RESIDE NA ANÁLISE DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUESTIONADO PELA PARTE AUTORA E, CONSEQUENTEMENTE, DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS; DA EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, A FIXAÇÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA.5. EM SE TRATANDO DE AÇÃO BASEADA EM UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, É APLICÁVEL A LEI N. 8.078/1990 E A SÚMULA 297 DO STJ, QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, BASEADA NA TEORIA DO RISCO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, E APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROMOVIDA, AINDA MAIS QUANDO O OBJETO DA LIDE DISCUTE A INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS RELACIONADOS A CONTRATOS BANCÁRIOS, EM QUE DEVE SER IMPUTADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR, POIS, EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA, DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE POR ELA MANTIDOS.6. EM AÇÕES CUJA QUESTÃO CONTROVERSA TRAZIDA PELO CONSUMIDOR É A NEGATIVA DE QUE TENHA CELEBRADO COM O BANCO PROMOVIDO A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 314569887-8, O QUAL OCASIONOU DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA, CABE À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REFERIDOS DESCONTOS. DO OUTRO LADO, É ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO E APRESENTAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL, A FIM DE QUE SEJA SUBMETIDO À ANÁLISE DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, ASSIM COMO A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS ORIUNDOS DO EMPRÉSTIMO PARA A CONTA DO CONSUMIDOR.7. O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA FOI DOCUMENTALMENTE COMPROVADO ÀS FLS. 10/11, O QUAL EVIDENCIA INCLUSÃO DOS DESCONTOS IMPUGNADOS DIRETAMENTE DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELA PARTE PROMOVIDA, REFERENTE AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 314569887-8, ALÉM DE TER SIDO CONFIRMADO PELA PARTE PROMOVIDA.8. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROMOVIDA OFERECERU CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DA CÓPIA DE UM INSTRUMENTO CONTRATUAL CONTENDO VÍCIO FORMAL DE NULIDADE, POIS TRATA-SE UM CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA ANALFABETA SEM A ASSINATURA A ROGO (FLS. 121/127).9. NÃO OBSTANTE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA, O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL PRESCREVE UMA FORMA ESPECÍFICA PARA QUE O ATO SEJA CONSIDERADO VÁLIDO, POR MEIO DE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. LOGO, CONSIDERA-SE NÃO ASSINADO O CONTRATO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA QUANDO HOVER A SIMPLES APOSIÇÃO DE DIGITAL, SEM ASSINATURA A ROGO, COMO CONSTATADO NOS AUTOS, AINDA QUE SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS.10. CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO POR UNANIMIDADE PELA TERCEIRA TURMA DO STJ, POR OCASIÃO DOS JULGAMENTOS DO RESP N. 1.862.324/CE E DO RESP N. 1.868.099/CE, AMBOS DE RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, A ATUAÇÃO DE UM TERCEIRO, POR MEIO DA ASSINATURA A ROGO, EM CONTRATOS FIRMADOS POR PESSOA IMPOSSIBILITADA DE LER OU ESCREVER, É FUNDAMENTAL PARA CONFERIR VALIDADE À MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO CONSENTIMENTO CONTRATANTE, POIS REPRESENTA A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AO EFETIVO ACESSO À INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS E OBRIGAÇÕES PACTUADAS, DEVENDO TER APLICAÇÃO ESTENDIDA A TODOS OS CONTRATOS EM QUE SE ADOTE A FORMA ESCRITA, AINDA QUE ESTA NÃO SEJA EXIGIDA POR LEI, BEM COMO NÃO SE CONFUNDE, TAMPOUCO PODE SER SUBSTITUÍDA PELA SIMPLES APOSIÇÃO DE DIGITAL.11. COMO CONSEQUÊNCIA, O ART. 166, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL PRESCREVE QUE É NULO O NEGÓCIO JURÍDICO QUANDO NÃO REVESTIR A FORMA PREVISTA EM LEI.12. MOSTROU-SE ACERTADA A SENTENÇA DE PISO QUE, AO SOPESAR O CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSIDEROU QUE A PARTE PROMOVIDA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DECLAROU A NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL E DOS DÉBITOS REFERENTE AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 314569887-8, AINDA MAIS QUE A ELA SE IMPUNHA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CALCADO NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.13. AS COBRANÇAS DE PRESTAÇÕES REFERENTES A SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS, DESCONTADOS DIRETAMENTE NA CONTA DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE CONTRATO DECLARADO NULO, CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AS COBRANÇAS INDEVIDAS CONSTITUEM ATO ILÍCITO, NA MEDIDA EM QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEIXOU DE AGIR COM O CUIDADO NECESSÁRIO PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DE SUA ATIVIDADE, CAUSANDO OS DANOS E RESULTANDO, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, NA OBRIGAÇÃO DE REPARÁ-LOS, NA FORMA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.14. A CONDUTA DA PARTE PROMOVIDA QUE ATRIBUI O ÔNUS DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADO, AUFERINDO LUCRO SOBRE JUROS E TARIFAS DECORRENTES DE CONTRATO DECLARADO NULO, E PROMOVE DESCONTOS NA CONTA DA PARTE AUTORA, REDUZINDO A CAPACIDADE DE SUSTENTO DE PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE, EXTRAPOLA O MERO DISSABOR E MOSTRA-SE POTENCIALMENTE LESIVA À HONRA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CAPAZ DE GERAR OS ABALOS PSICOLÓGICOS ALEGADOS.15. ATENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE PROMOVIDA E A GRAVIDADE DA CONDUTA LESIVA, FIXO A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), UMA VEZ QUE NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AUTORA, CUMPRE COM SEU CARÁTER PEDAGÓGICO E SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO E PROPORCIONAL À REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO. ALÉM DISSO, ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM O PATAMAR ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.16. EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL, A SENTENÇA PROCEDEU CORRETAMENTE AO CASO DOS AUTOS, FIXANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC A INCIDIR A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, TAMBÉM APLICADA DESDE A DATA DO EVENTO



DANOSO, CONFORME ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E ENUNCIADO DA SÚMULA 54 DO STJ.17. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.18. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE PROMOVIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DOS RECURSOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE PROMOVIDA E DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA (CE), DATA INDICADA NO SISTEMA. DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDORELATOR

0201641-19.2022.8.06.0101Apelação Cível. Apte/Apdo: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apte/Apdo: Sebastiana Gomes Lopes. Advogado: Matheus Braga Barbosa (OAB: 31840/CE). Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSTALAÇÃO ELÉTRICA NÃO EFETIVADA NA UNIDADE CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE RECURSOS MATERIAIS E NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA REDE E PENDÊNCIA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR APLICADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL E POR SEBASTIANA GOMES LOPES IRRESIGNADOS COM A SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.2 - CINGE-SE A CONTROVÉRSIA A VERIFICAR SE A RÉ EFETIVAMENTE PRATICOU ATO ILÍCITO, CONSISTENTE NO ATRASO INJUSTIFICADO E IRREGULAR DA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR; SE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO É CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO; E SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO É RAZOÁVEL3 - É PACÍFICO QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTABULADA ENTRE AS PARTES TEM NATUREZA CONSUMERISTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CDC DE IGUAL MODO, O ART. 22 DO CDC É ASSENTE EM CARACTERIZAR QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SÃO OBRIGADAS A PRESTAR SERVIÇOS DE QUALIDADE, EVIDENCIANDO QUE A RELAÇÃO É DE CONSUMO A ENSEJAR A APLICABILIDADE DO RESPECTIVO NORMATIVO. TAL RELAÇÃO JURÍDICA, POR SER DE CONSUMERISTA, CARACTERIZA-SE PELA PRESENÇA DE UMA PARTE VULNERÁVEL (CONSUMIDOR) EM RELAÇÃO A OUTRA (O FORNECEDOR).4 - NO CASO VERTENTE, RESTOU INCONTROVERSO QUE A AUTORA SOLICITOU A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SETEMBRO DE 2020, E QUE, DECORRIDO MAIS DE UM ANO, A CONCESSIONÁRIA NÃO REALIZOU A INSTALAÇÃO E EM NENHUM MOMENTO COMPROVOU QUE VENHA TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO OU MESMO ENVIDANDO ESFORÇOS EM ANGARIAR AS LICENÇAS PERTINENTES, NÃO PODENDO TRANSFERIR TAL ÔNUS AO USUÁRIO DO SERVIÇO, EVIDENTEMENTE HIPOSSUFICIENTE.5 - DESTAQUE-SE QUE ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DOCUMENTAL NÃO MERECE PROSPERAR.COM EFEITO, A VISITA TÉCNICA DE FLS. 17/18 NÃO APONTA NENHUMA IRREGULARIDADE A SER SANADA PELA AUTORA, ALI HAVENDO, NO CAMPO OBSERVAÇÕES, A INDICAÇÃO DE "CLIENTE PADRÃO NORMAL", FAZENDO APENAS MENÇÃO A CRUZAMENTO DE TERRENO DE TERCEIRO, DANDO A ENTENDER APENAS E TÃO SOMENTE A NECESSIDADE DE EXTENSÃO DE REDE, PROVIDÊNCIA ESTA A CARGO DA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA..6 - ADEMAIS, À CONCESSIONÁRIA, ESTA LIMITOU-SE A ALEGAR QUE NÃO TERIA COMETIDO ATO ILÍCITO, VEZ QUE PARA O ATENDIMENTO DO SERVIÇO SOLICITADO, HAVERIA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRA COMPLEXA, QUAL SEJA, EXTENSÃO DE REDE, A QUAL DEMANDARIA VÁRIAS ETAPAS E PROCEDIMENTOS, BEM ASSIM ADUZ QUE A DEMORA NO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DA PARTE AUTORA DECORREU, AINDA, DA ELEVADA DEMANDA DE OBRAS TANTO NO NOSSO ESTADO COMO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. OCORRE QUE NÃO ADUNOU AOS AUTOS PROVA DE QUALQUER PROVIDÊNCIA NO SENTIDO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, MUITO MENOS DA COMPLEXIDADE DA OBRA.7 - DESTACA-SE QUE, CONFORME O ART. 32, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL, PARA OS CASOS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA, AMPLIAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO, PARA REALIZAR A LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA TEM O PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO PEDIDO DE LIGAÇÃO, PARA ELABORAR UM PROJETO COM ORÇAMENTO E INFORMAR AO CONSUMIDOR O PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS. PORTANTO, FICA EVIDENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA PROMOVIDA, QUE AINDA NÃO SE DIGNOU EM REALIZAR AS OBRAS NECESSÁRIAS PARA A CONCLUSÃO DA LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, DE MODO QUE SUA CONDUTA EXTRAPOLA E MUITO O MERO DISSABOR E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. ALÉM DO NOTÓRIO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL, O EXCESSO DE TEMPO SEM A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DENOTA A CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O QUE REFORÇA A LESIVIDADE À HONRA INERENTE AO DANO MORAL.8 - A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA MEDIANTE PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ, RESSALTANDO-SE QUE POSSUI DUPLA FINALIDADE. PUNIÇÃO E PREVENÇÃO. ASSIM, DEVE SER ARBITRADA EM VALOR SUFICIENTE PARA PROPORCIONAR À VÍTIMA COMPENSAÇÃO PELA SITUAÇÃO VIVENCIADA E PARA COAGIR A CONCESSIONÁRIA DEMANDADA A EVITAR NOVOS ATOS OFENSIVOS. DEVENDO-SE, PARA TANTO, SOPESAR-SE AINDA, A CAPACIDADE FINANCEIRA DO OFENSOR, A EXTENSÃO DO DANO E A CAPACIDADE SOCIOECONÔMICA DA VÍTIMA.9 - DESSE MODO SOPESANDO AS CONDIÇÕES ELENCADAS E ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTENDO COMO JUSTO E ADEQUADO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA PELO MAGISTRADO A QUO NO VALOR DE R\$ 5.000,00, (CINCO MIL REAIS), DEVENDO SER MANTIDA, PORQUANTO ENCONTRANDO-SE INCLUSIVE CONSENTÂNEA COM OS PARÂMETROS MÉDIOS ESTABELECIDO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES.10 - QUANTO AO PEDIDO DA PARTE AUTORA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA, ENTENDO QUE NÃO MERECEM PROSPERAR, EIS QUE FORAM ARBITRADOS PELO MAGISTRADO A QUO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESULTANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA ENEL AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CUJO MONTANTE ENTENDO JUSTO E ADEQUADO AO GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO.11 - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS



ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0202749-50.2022.8.06.0112Apelação Cível. Apelante: Cicero Warllen dos Santos da Silva. Advogada: Giovanna Valentim Cozza (OAB: 412625/SP). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL.CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. APLICABILIDADE DO CDC. IOF E IOF FINANCIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. SERVIÇO PRESTADO.SEGURO PRESTAMISTA DEVIDAMENTE CONTRATADO ATRAVÉS DE CONTRATO DE ADESÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CICERO WARLEN DOS SANTOS SILVA EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELO APELANTE EM FACE DO BANCO VOTORANTIM S/A,2 - CONFRONTANDO O PEDIDO INICIAL COM AS RAZÕES DE APELAÇÃO, OBSERVO QUE A TESE DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE IOF E IOF FINANCIADO CONFIGURAM A VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL, VISTO QUE A QUESTÃO NÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, SENDO ABORDADA APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO, PORTANTO A QUESTÃO NÃO PODE SER ANALISADA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 3 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1578553/SP - TEMA Nº 958, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, RECONHECEU A VALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO DO CONTRATO, DESDE QUE O SERVIÇO TENHA SIDO EFETIVAMENTE PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O VALOR NÃO SEJA EXCESSIVAMENTE ONEROSO.. NO CASO EM ANÁLISE, O PRÓPRIO AUTOR DEMOSTROU QUE O SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO, POIS O GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FOI REGISTRADO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO.4 - O SEGURO PRESTAMISTA SERVE PARAAMPARAR A RELAÇÃO CONTRATUAL, SEJA ELA DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO, QUANDO O CONSUMIDOR ENCONTRA-SE EM INADIMPLÊNCIA COM AS PARCELAS COBRADAS. OU SEJA, DESDE QUE DEVIDAMENTE PAGO PELO CONSUMIDOR, EM VALOR ESTIPULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O SEGURO COBRIRÁ AQUELAS PARCELAS QUE O CONTRATANTE DEIXOU DE PAGAR.TODAVIA, EM CASOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS, ESSA GARANTIA NÃO PODE SER OBRIGATÓRIA. CABENDO ASSIM AO CONSUMIDOR OPTAR OU NÃO PELA CONTRATAÇÃO. PODENDO SER CONSIDERADA VENDA CASADA, PRÁTICA ESSA INADMITIDA PELO CDC. 5 - DESSA FORMA, EM ANÁLISE AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS, PODE-SE VERIFICAR QUE O SEGURO PRESTAMISTA FOI DEVIDAMENTE CONTRATADO PELA PARTE AUTORA (CONFORME FL. 153, ATRAVÉS DE CONTRATO PRÓPRIO DE ADESÃO, CONTENDO INCLUSIVE A ASSINATURA DA APELANTE. ASSIM SENDO, NÃO HÁ O QUE FALAR EM VENDA CASADA, JÁ QUE A INSTITUIÇÃO FORNECEDORA LHE OPORTUNIZOU A CONTRATAÇÃO OU NÃO DO SEGURO. 6 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0205590-94.2021.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: J. da C. S.. Apelante: P. A. da S. L.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E GRAVE AMEAÇA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, II C/C ART. 71 E 288 DO CPC C/C LEI 8.069/90.AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADS.APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I DO ECA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAIS, AS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS ADOLESCENTE INFRATORES E A GRAVIDADE DOS ATO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA1 - SEGUNDO A REPRESENTAÇÃO DE FLS. 41/44, OS ADOLESCENTES J. DA C. S E P. A DA S L, NA COMPANHIA DOS IMPUTÁVEIS MARCOS ELIAS FEITOSA DE CASTRO, PABLO GUSTAVO SIMÕES FERREIRA E ANA CAROLINE OLIVEIRA DE MORAES, NO DIA 28/01/2021, POR VOLTA DAS 10H00, EM FRENTE A UMA OFICINA MECÂNICA, LOCALIZADA NA RUA 52, CASA 91, BAIRRO PREFEITO JOSÉ WALTER,FORTALEZA/CE, SUBTRAÍRAM 01 (UM) AUTOMÓVEL FIAT PALIO, BRANCO, DE PLACASOSH 6677, DA VÍTIMA JOSÉ RIBAMAR AQUINO CABRAL, DE PROPRIEDADE DE SEU CLIENTE LUIS HOLLANDO LOPES COSTA, E, EM CONTINUIDADE, POR VOLTA DAS 11H30M, NA AV. ALMIRANTE RUFINO, NO BAIRRO MONTESE, (UMA) MOTOCICLETA HONDA 160, CG START, PLACA POV 2196 E 01 (UM) APARELHO CELULAR SANSUNG DA VÍTIMA MÁRCIO FACUNDO RODRIGUES, TUDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA POR MEIO DE UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO.2 - O CERNE DO RECURSO CINGE-SE, EXCLUSIVAMENTE, EM RELAÇÃO A PROPORCIONALIDADE NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. DEFENDE OS APELANTES QUE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO NÃO ERA A MAIS ADEQUADA AO CASO, POIS DESCONSIDEROU SEU CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE (ART. 227, §3º, CF C/C ART. 121, CAPUT E §2º, ECA), DESPREZANDO ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS, DADA A NATUREZA PEDAGÓGICA DESSAS MEDIDAS. PEDE A APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SUSTENTA, AINDA, QUE A CONCESSÃO DE MEDIDA DIVERSA ESTIMULARIA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS MENORES, BEM COMO A MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES (ART. 100 ECA).3 - A INTERNAÇÃO(ART. 122 DO ECA) CONSTITUI MEDIDA PRIVATIVA DA LIBERDADE E VISA, SOBRETUDO, A REGENERAÇÃO DO INFRATOR. ASSIM, NO COMETIMENTO DE ATOS GRAVES É NECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO DO ADOLESCENTE, PARA QUE LHE SEJA DADA UMA CORRETA ABORDAGEM PEDAGÓGICA, NO INTUITO DE QUE RECONHEÇA OS LIMITES QUE LHE SÃO IMPOSTOS PELA CONVIVÊNCIA EM SOCIEDADE E POSSA REAVALIAR SUAS CONDUTAS PERANTE ESTA, BEM COMO SEJA CAPAZ DE REINTEGRÁ-LO AO CONVÍVIO SOCIAL PACÍFICO JUNTO À ESFERA SOCIAL QUE O CIRCUNDA.4 - ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS ADOLESCENTES COMETERAM ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EM COAUTORIA E MEDIANTE O USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, IMPOSSIBILITANDO A DEFESA DAS VÍTIMAS. CONFIGURADOS, POIS, ATOS INFRACIONAIS COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA DE QUE TRATA O ART. 122, I, DA LEGISLAÇÃO



MENORISTA.5 - RAZÃO OUTRA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS ENÉRGICA PARA O CASO EM ANÁLISE É O FATO DE SE DEMOSTRAR À SOCIEDADE QUE O ESTADO DETÉM O DEVER DE INIBIR A AÇÃO DELINQUENCIAL DA FORMA MAIS ADEQUADA E INCISIVA À RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM, DEVENDO, POIS, SER AFASTADO DO MEIO ONDE SE ENCONTRA INSERIDO, A FIM DE QUE SEJA REEDUCADO.6 - A NECESSIDADE DE RESPOSTA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES, NESTE MOMENTO, É MEDIDA INDICADA PARA, INCLUSIVE, PRESERVAR PRÓPRIA SEGURANÇA DELES, QUE, SOB REGIME MAIS BRANDO, ESTARIAM DIUTURNAMENTE EXPOSTOS ÀS TENTAÇÕES DO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS IGUAIS OU MAIS GRAVES AO QUE PRATICOU. SOB O ABRIGO ONDE SE ENCONTRAM INTERNADOS TERÃO OPORTUNIDADE, NÃO SOMENTE DE RECEBER ORIENTAÇÃO ADEQUADA NO TANGENTE A SUA REEDUCAÇÃO, MAS, SOBREMODO, REFLETIR SOBRE A CONDUTA INFRACIONAL QUE PROVOCOU A INTERNAÇÃO.7 - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0213841-04.2021.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Efigênia Pereira Eugênio. Advogada: Natalia Olegario Leite (OAB: 422372/SP). Advogada: Carolina Rocha Botti (OAB: 422056/SP). Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 31478/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. PRETENSÃO DE REFORMA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO.APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE1 - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR EFIGÊNIA PEREIRA EUGÊNIO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM DESFAVOR DE IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS S/A2 - NO TOCANTE AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL, CABE A ESTA RELATORIA, AINDA, AVALIAR, COM SOPESAMENTO E ACUIDADE, O VALOR CONDENATÓRIO A SER DEFERIDO. A DIFICULDADE EM DETERMINAR O QUANTUM A SER ESTIPULADO, EM FACE DO DANO MORAL CAUSADO, JÁ FOI, INCLUSIVE, DISCUTIDO ANTERIORMENTE PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSIDERANDO-SE ÁRDUO MISTER DO JULGADOR FIXAR VALOR EM PECÚNIA PARA SANAR, OU, PELO MENOS, TENTAR MINORAR, O MALEFÍCIO CAUSADO PELO VETOR DO DANO.3 - EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, DEVE O MAGISTRADO ATENTAR-SE A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EM OBSERVÂNCIA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O ATO ILÍCITO FOI COMETIDO, ÀS CONSEQUÊNCIAS DA OFENSA AO LESADO, O GRAU DE CULPA DO OFENSOR, À EVENTUAL CONTRIBUIÇÃO DO OFENDIDO NO EVENTO DANOSO E À SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES4 - NO QUE TANGE AO VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ENTENDO QUE A QUANTIA É RAZOÁVEL E SE ENCONTRA DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, NÃO ONERANDO EM DEMASIA A RÉ, NEM CAUSANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO À PARTE AUTORA. ASSIM, TENHO NÃO SER CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO MONTANTE., POSTO QUE O VALOR ARBITRADO ATENDE ÀS FINALIDADES REPARADORA E EDUCATIVA DO INSTITUTO.5 - COMO A SENTENÇA CONDENOU A PARTE PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVE SER FIXADO DE FORMA EQUITATIVA COMO FEZ O MAGISTRADO SENTENCIANTE, RAZÃO PELA QUA ACOLHO EM PARTE A PRETENSÃO RECURSAL, PARA FIXAR EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 85 DO CPC.6 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTEACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0283673-90.2022.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Davi dos Santos Barboza Santana. Advogado: Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB: 11817/CE). Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS). Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL.CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE, SEJA NA PERIODICIDADE ANUAL OU MENSAL, DESDE QUE EXPRESSAMENTE AJUSTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA1 - O CERNE DA QUESTÃO RECURSAL EM LIDE, CINGE-SE EM APRECIAR A POSSIBILIDADE DE REFORMA PARA QUE SEJA RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA E A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS NO CASO EM DESLINDE.2 - RESSALTE-SE QUE, EM CONSONÂNCIA COM OS FATOS ARTICULADOS NOS AUTOS, TRATA-SE DA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATOS BANCÁRIOS, PELO PODER JUDICIÁRIO, SEM FERIR O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, QUE DECORRE DO INSTITUTO JURÍDICO DO "PACTA SUNT SERVANDA". TRATA-SE DE UM CONTRATO DE ADESÃO, CELEBRADO A PARTIR DE CLÁUSULAS QUE VINCULAM AS PARTES E, DIANTE DISSO, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, NÃO CABE QUE SEJAM DISCUTIDOS OU MODIFICADOS POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO, TORNANDO A SITUAÇÃO DO(A) CONTRATANTE, NO CASO DO AUTOR DA AÇÃO, ADERENTE ACEITANTE DE TODAS AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA APELADA, QUE SE COMPROMETE A CONCESSÃO DE ACESSO A DETERMINADO BEM OU SERVIÇO.3 - PORTANTO, RESTA MAIS QUE DEMONSTRADO QUE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SE ENCONTRA LIMITADA, PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, AO VALOR DE 12% AO ANO, O QUE FAZ COM QUE SUA LIMITAÇÃO SEJA APENAS UMA MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SERÁ APLICADA APENAS QUANDO RESTAR DEMONSTRADA QUE A TAXA CONTRATADA APRESENTA SIGNIFICATIVA DISCREPÂNCIA COM A TAXA MÉDIA DO MERCADO, FAZENDO COM QUE EVENTUAL ABUSIVIDADE, APRESENTADA NO CASO CONCRETO, PODERÁ DETERMINAR A DEVIDA REVISÃO DO CONTRATO E, CONSEQUENTEMENTE DOS JUROS APLICADOS,



BASEANDO-SE NA PROTEÇÃO ADVINDA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CDC. PRECEDENTES DO STJ.4 - A TAXA ANUAL ACORDADA[32,43%] ESTÁ DENTRO DA CURVA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO PARA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PARA PESSOA FÍSICA NO PERÍODO CONTRATADO(SETEMBRO/2021), NÃO A ULTRAPASSANDO EM UMA VEZ E MEIA, CONFORME CONSULTA FEITA NA PÁGINA DO BANCO CENTRAL RELATIVA À CENTRAL RELATIVA À SÉRIE20749:(HTTPS://WWW3.BCB.GOV.BR/SGSPUB/LOCALIZARSERIES/LOCALIZARSERIES.DO?METHOD=PREPARARTELALOCALIZARSERIES).5 - A SENTENÇA OBJETO DO RECURSO APELATÓRIO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O JULGADO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA MEDIDA EM QUE ENTENDEU PELA VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CASO DOS AUTOS, VISTO TER SIDO FIRMADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001) E DE HAVER CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO SOBRE O TEMA.6 - AO ANALISAR OS AUTOS, CONSTATA-SE, DE FATO, QUE O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (FLS.25/28) PREVÊ, DE FORMA EXPRESSA A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TENDO EM VISTA QUE AS TAXAS DE JUROS ANUAIS (32,43% A.A) É SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL E JUROS MENSAIS DE 2,37% A.M., NÃO MERECENDO SER ACOLHIDA A APELAÇÃO.7 - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0290083-67.2022.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 7629/SC). Apelada: Maria da Conceicao Vieira Bezerra. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO FRUSTRADA. INVIABILIZAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA OMISSÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO INDICOU NOVO ENDEREÇO NEM REQUEREU A CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. REQUISITO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSÁRIAA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, MESMO APÓS TER SIDO INTIMADA, A PARTE AUTORA TERIA DEIXADO DE FORNECER AS INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E, COM ISSO, INVIABILIZANDO A APREENSÃO DO VEÍCULO E O CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.2. APÓS TER SIDO FRUSTRADA A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO BEM, O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA FORNECER O ENDEREÇO CORRETO E ATUALIZADO PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS OU REQUERER A CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.3. A PARTE AUTORA FOI DEVIDAMENTE INTIMADA POR SEU REPRESENTANTE JURÍDICO (FL. 100), CONTUDO, NADA APRESENTOU OU REQUEREU NOS AUTOS. DESSE MODO, POR SUA CONDUTA OMISSIVA, A PARTE AUTORA IMPEDIU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO AO INVIABILIZAR A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO, OBJETIVO MAIOR DA AÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.4. O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES E ATUALIZADAS QUE PERMITAM A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO A SER APREENDIDO É DEVER DA PARTE AUTORA E CONSTITUI ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO. DESSE MODO, A FALTA OU A INCONSISTÊNCIA DESTAS INFORMAÇÕES CONFIGURA VÍCIO PREJUDICIAL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E RESULTA NA EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPERIOSO PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, HIPÓTESE QUE PRESCINDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.5. CONFORME O ART. 4º, DO DECRETO-LEI Nº 611/1969, SE O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NÃO FOR ENCONTRADO, O CREDOR PODERÁ REQUERER A CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. CONTUDO, AO NÃO FAZÊ-LA, COMO NO PRESENTE CASO, DEVERÁ PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO BEM E À CITAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA, SOB PENA DE INVIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO.6. A PARTE AUTORA NÃO PROPORCIONOU AS CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, COM SUA A OMISSÃO NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES SUFICIENTES À LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO, OBSTANDO A FINALIDADE MAIOR DA AÇÃO, A APREENSÃO DO VEÍCULO PARA VIABILIZAR A QUITAÇÃO DO DÉBITO. LOGO, É ACERTADA A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HIPÓTESE QUE PRESCINDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE, POIS, SOMENTE É OBRIGATÓRIA NAS HIPÓTESES DE NEGLIGÊNCIA OU ABANDONO DA CAUSA, PREVISTOS NOS INCISOS II E III, DO ART. 485 DO CPC, POR EXPRESSA IMPOSIÇÃO DO §1º, DO MESMO ART. 485 DO DIPLOMA PROCESSUAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.7. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESPROPORCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO VERIFICADA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, POR SE TRATAR DE MEDIDA LEGALMENTE PREVISTA AO CASO, EM ESTRITA CONFORMIDADE COM O INCISO IV, DO ART. 485, DO CPC.8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, QUE EM SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA (CE), DATA INDICADA NO SISTEMA.DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDORELATOR

0296945-54.2022.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Apelado: Joselito Alves Cavalcante. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. TENTATIVA



DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO FRUSTRADA. INVIABILIZAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA OMISSÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO INDICOU NOVO ENDEREÇO NEM REQUEREU A CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. REQUISITO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, MESMO APÓS TER SIDO INTIMADA, A PARTE AUTORA TERIA DEIXADO DE FORNECER AS INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E, COM ISSO, INVIABILIZANDO A APREENSÃO DO VEÍCULO E O CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.2. APÓS TEREM SIDO FRUSTRADAS DIVERSAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO BEM E DE CITAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA, O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA FORNECER O ENDEREÇO CORRETO E ATUALIZADO PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.3. A PARTE AUTORA FOI DEVIDAMENTE INTIMADA POR SEU REPRESENTANTE JURÍDICO (FL. 115), CONTUDO, NADA APRESENTOU OU REQUEREU NOS AUTOS. DESSE MODO, POR SUA CONDUTA OMISSIVA, A PARTE AUTORA IMPEDIU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO AO INVIABILIZAR A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO, OBJETIVO MAIOR DA AÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.4. O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES E ATUALIZADAS QUE PERMITAM A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO A SER APREENDIDO É DEVER DA PARTE AUTORA E CONSTITUI ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO. DESSE MODO, A FALTA OU A INCONSISTÊNCIA DESTAS INFORMAÇÕES CONFIGURA VÍCIO PREJUDICIAL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E RESULTA NA EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPERIOSO PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, HIPÓTESE QUE PRESCINDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.5. CONFORME O ART. 4º, DO DECRETO-LEI Nº 611/1969, SE O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NÃO FOR ENCONTRADO, O CREDOR PODERÁ REQUERER A CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. CONTUDO, AO NÃO FAZÊ-LA, COMO NO PRESENTE CASO, DEVERÁ PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO BEM E À CITAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA, SOB PENA DE INVIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO.6. A PARTE AUTORA NÃO PROPORCIONOU AS CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, COM SUA OMISSÃO NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES SUFICIENTES À LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO, OBSTANDO A FINALIDADE MAIOR DA AÇÃO, A APREENSÃO DO VEÍCULO PARA VIABILIZAR A QUITAÇÃO DO DÉBITO. LOGO, É ACERTADA A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HIPÓTESE QUE PRESCINDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE, POIS, SOMENTE É OBRIGATORIA NAS HIPÓTESES DE NEGLIGÊNCIA OU ABANDONO DA CAUSA, PREVISTOS NOS INCISOS II E III, DO ART. 485 DO CPC, POR EXPRESSA IMPOSIÇÃO DO §1º, DO MESMO ART. 485 DO DIPLOMA PROCESSUAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, QUE EM SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA (CE), DATA INDICADA NO SISTEMA.DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDORELATOR

0392386-34.2000.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Massa Falida de Banfort - Banco de Fortaleza S/A. Advogado: Olyntho de Rizzo Filho (OAB: 81210/SP). Advogado: Thais Sales Yamashita (OAB: 258405/SP). Apelado: Francisca Martins do Nascimento. Apelado: Francisco Delfino da Silva. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SOBRE A DECISÃO QUE DECRETOU ARQUIVAMENTO DO FEITO. PEDIDO EXPRESSO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE ADVOGADO ESPECIFICAMENTE INDICADO. DESATENDIMENTO IMPLICA EM NULIDADE. ART. 272, §§2º E 5º, DO CPC. CAUSA DE NULIDADE VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECRETOU EXTINGUIU A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM BASE NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 924, V, DO CPC, PELA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE EM PROMOVER OS ATOS DE EXECUÇÃO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL.2. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, EM 19/12/2003, FOI PROTOCOLADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A PETIÇÃO DE FOLHAS 121/123, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 124/137, SEGUNDO OS QUAIS: I) INFORMOU A NOMEAÇÃO DO SR. OLYNTHO DE RIZZO FILHO, COMO SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA, O QUAL OUTORGOU PROCURAÇÃO AOS ADVOGADOS IDENTIFICADOS NA PROCURAÇÃO DE FLS. 136 E SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES FLS. 137; II) REQUEREU EXPRESSAMENTE QUE AS INTIMAÇÕES EM NOME DOS ADVOGADOS SIGNATÁRIOS DA PETIÇÃO, QUE FOI ASSINADA APENAS A SRA. MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS, OAB/CE Nº 5.305 (FL. 123); III) REQUEREU A CONCESSÃO DE VISTAS DOS AUTOS, QUE À ÉPOCA TRAMITAVAM FISICAMENTE, FORA DE CARTÓRIO POR 5 (DIAS). 3. NA SEQUÊNCIA, SEM QUE TENHA HAVIDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, CONFORME PRESCREVE O ART. 921, §1º, DO CPC, E SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO VEICULADO NA PETIÇÃO DE FOLHAS 124/127, FOI PROFERIDA DECISÃO DECRETANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO (FLS. 138).4. DA ANÁLISE DOS AUTOS É POSSÍVEL CONSTATAR QUE NEM A PARTE EXEQUENTE NEM SEUS REPRESENTANTES JURÍDICOS FORAM INTIMADOS DA REFERIDA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, QUE SEQUER CHEGOU A SER PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. 5. ASSISTE RAZÃO À PARTE APELANTE QUANTO A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DA SENTENÇA, POIS A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE, SEJA PESSOALMENTE OU POR SEU REPRESENTANTE JURÍDICO, SOBRETUDO DE UMA DECISÃO QUE DECRETOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, CONSTITUI VIOLAÇÃO GRAVE AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR SUPRIMIR DIREITO BASILAR DA PARTE SER CIENTIFICADA DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO.6. A FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JURÍDICO DA PARTE CONFIGURA, TAMBÉM, VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO À MEDIDA QUE, AO DEIXAR DE SER INTIMADO, IMPEDE A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO PLENO DA DEFESA DE SEU CLIENTE.7.HAVENDO NOS AUTOS PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS FOSSEM FEITAS À ADVOGADA MARIA ELIANE CARNEIRO



LEÃO MATTOS, OAB N° 5.305, CONFORME CONSTA À FOLHA 123, A AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO CONSTITUI CAUSA DE NULIDADE CATEGORICAMENTE PREVISTA NO ART. 272, §§ 2 E 5º, DO CPC.8. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR MEIO DA ADVOGADA INDICADA À FL. 123, SOBRE O CONTEÚDO DA DECISÃO DE FL. 138, CONSTITUI VICIO INSANÁVEL DE NULIDADE QUE CONTAMINA TODOS OS ATOS POSTERIORES A PROLAÇÃO DA REFERIDA DECISÃO, INCLUSIVE DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 272, §§2º E 5º, DO CPC, POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA.9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA (CE), DATA INDICADA NO SISTEMA.DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDORELATOR

0472524-85.2000.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Safra S/A. Advogado: Júlio Nogueira Militão Neto (OAB: 3144/CE). Advogado: Pedro Felipe Rolim Militão (OAB: 25091/CE). Embargado: Comercial Palácio de Utilidades do Lar. Advogado: Neutel Andrade Lima Neto (OAB: 10625/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO C/C PEDIDO DE DANO MORAL E DANO MATERIAL. DUPLICATAS FRIA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DO TJ/CE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.1 - O EMBARGANTE ALEGA, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS DE FLS.01/09 QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO FOI OMISSO, POIS DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE A NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO AO BANCO DA AUSÊNCIA DE HIGIDEZ DO TÍTULO DE CRÉDITO; ADEMAIS, PLEITEIA PELO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EM ANÁLISE.2 - COM EFEITO, É IMPORTANTE DESTACAR QUE SE CONSIDERA OMISSA A DECISÃO QUE NÃO SE MANIFESTAR SOBRE UM PEDIDO, ACERCA DE ARGUMENTOS RELEVANTES LANÇADOS PELAS PARTES E EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POR OUTRO LADO, É OBSCURA, QUANDO FOR ININTELIGÍVEL, FALTAR CLAREZA E PRECISÃO SUFICIENTE A NÃO PERMITIR A CERTEZA JURÍDICA A RESPEITO DAS QUESTÕES RESOLVIDAS. CONTRADITÓRIA É A DECISÃO QUE CONTIVER PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI, DE MANEIRA QUE A AFIRMAÇÃO DE UMA, LOGICAMENTE SIGNIFICARÁ A NEGAÇÃO DA OUTRA. FINALMENTE, ERRO MATERIAL É AQUELE MANIFESTO, SOBRE O QUAL NÃO PODE HAVER DÚVIDA A RESPEITO DO DESACERTO DO DECISUM COMO, VERBI GRATIA, EQUÍVOCO NA REDAÇÃO.3 - ANALISANDO A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE, NOTA-SE QUE A PRETENSÃO EXPENDIDA NAS SUAS RAZÕES RECURSAIS É TÃO SOMENTE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. A SÚMULA 18 DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSEVERA QUE SÃO INDEVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TENHAM POR OBJETIVO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SENÃO VEJAMOS: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA."4 - CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVIÁVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE, VISTO QUE, TAIS QUESTIONAMENTOS FORAM ENFRENTADOS DE FORMA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO E QUE, PORTANTO, DESEJA O EMBARGANTE TÃO SOMENTE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA, SEM COMPROVAR NENHUMA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUE, NÃO SE PODE ADMITIR, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.5 - VALE RESSALTAR QUE NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANDO O MAGISTRADO DECLINA AS RAZÕES DE DECIDIR, BEM COMO OS MOTIVOS DE SUA CONVICÇÃO NA DECISÃO, LASTREADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, SENDO DE SE LEMBRAR QUE AO JULGADOR NÃO SE IMPÕE A ABORDAGEM DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES NO CURSO DA DEMANDA. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES EM DEFESA DE SUAS TESES, DEVENDO, APENAS, ENFRENTAR A DEMANDA OBSERVANDO AS QUESTÕES RELEVANTES E IMPRESCINDÍVEIS À SUA RESOLUÇÃO." (RESP 1832148/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 20/02/2020, DJE 26/02/2020).6 - NO TOCANTE AO PEDIDO DO EMBARGANTE DO PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DISCUTIDAS, MELHOR SORTE NÃO LHE ASSISTE, UMA VEZ QUE CONSOANTE SE OBSERVA DO TEOR DO JULGADO, TODAS AS TESES AVENTADAS FORAM DEVIDAMENTE ESMIUÇADAS, NÃO PODENDO O EMBARGANTE PRETENDER, ATRAVÉS DESTA VIA RECURSAL, APENAS PREQUESTIONAR A MATÉRIA MINUCIOSAMENTE DISCUTIDA, EXIGINDO QUE SEJAM MAIS UMA VEZ DEBATIDOS E PRONUNCIADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS QUE A CIRCUNDARAM.7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0502155-88.2011.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Condomínio do Edifício Talent Center. Advogada: Tereza Maria Josebeny da Nobrega Araujo Rocha (OAB: 21075/CE). Apelado: Idelfonso F da Silva ME. Advogada: Sara Neide Bastos Vasconcelos (OAB: 19686/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. ELEIÇÃO DE SÍNDICO NÃO CONDÔMINO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA SOBRE AS PROVAS REQUERIDAS E PRÉVIO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, 3º, 7º, 9º E 10 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. DENTRE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO DE APELAÇÃO ESTÁ A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA POR TER DISPENSADO A PRODUÇÃO DE PROVAS SEM QUE AS PARTES FOSSEM OUVIDAS. TRATA-SE, PORTANTO, DE QUESTÃO PREJUDICIAL QUE DEVE SER ANALISADA ANTES DE SE ADENTRAR NA ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.2. NO CASO DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE AMBAS



AS PARTES REALIZARAM A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, SEJA PELO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES COMO PELA OITIVA DE TESTEMUNHAS.3. EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREJUDICADA PELA AUSÊNCIA DAS PARTES, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA DIZER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE PRETENDEM PRODUZIR PROVA EM AUDIÊNCIA, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, ALERTANDO QUE FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS POR DOCUMENTOS NÃO CONTESTADOS PRESCINDEM DE RATIFICAÇÃO POR TESTEMUNHAS (FLS. 136).4. NA SEQUÊNCIA, O FEITO, QUE TRAMITAVA PERANTE A 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, FOI REDISTRIBUÍDO PARA A 18ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA, O QUAL PROFERIU JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, ENTENDENDO QUE EMBORA A MATÉRIA SEJA DE FATO E DE DIREITO, AS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS ERAM SUFICIENTES PARA A COGNIÇÃO DO JUÍZO E QUE ERA PRESCINDÍVEL A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.5. VIA DE REGRA, A AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA NOS FEITOS QUE ENVOLVEM PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA NULIDADE DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE O JUIZ TEM O PODER-DEVER DE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE QUANDO O PROCESSO SE ENCONTRAR SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 355, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. HAVENDO NOS AUTOS REQUERIMENTO DAS PARTES PARA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, FAZ-SE OBRIGATORIA A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO, SEJA PELO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO PEDIDO, POR MEIO DE DECISÃO SANEADORA FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 357, DO CPC, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.7. O QUE SE VÊ NOS AUTOS É QUE, ALÉM DE AMBAS AS PARTES TEREM MANIFESTADO A INTENÇÃO DE PRODUZIR OUTRAS PROVAS, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PRECIPITOU JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A PRÉVIA RESOLUÇÃO DE QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, POR MEIO DE DECISÃO SANEADORA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, E SEM PRÉVIO PRONCIAMENTO JUDICIAL QUE O ANUNCIASSE.8. A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL FOI COMPROMETIDA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE AS PROVAS REQUERIDAS, POR MEIO DE DECISÃO SANEADORA QUE DELIMITASSE AS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS DEVERIAM RECAIR A ATIVIDADE PROBATÓRIA OU DECLARASSE MOTIVADAMENTE SUA DESNECESSIDADE, ANUNCIANDO PREVIAMENTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 9. A AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO PODE CONFIGURAR HIPÓTESE DE NULIDADE PROCESSUAL QUANDO O JUIZ DEIXAR DE OBSERVAR DISPOSIÇÕES LEGAIS PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO, SEJA DEIXANDO DE REALIZAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS OU IRREGULARIDADES; SEJA OMITINDO-SE NA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA E A FIXAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS.10. QUANDO A AUSÊNCIA DO SANEAMENTO DO FEITO RESULTAR EM PREJUÍZO PARA A PARTE, DEVERÁ SER OBSERVADA A NULIDADE PROCESSUAL DE TODAS AS DECISÕES TOMADAS POSTERIORMENTE À FASE EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O SANEAMENTO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E AS REGRAS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL (ARTS. 1º, 3º, 7º, 9º E 10 DO CPC).11. EMBORA O DESTINATÁRIO DA PROVA SEJA O JUIZ, À MEDIDA QUE ESTE ENTENDE SER DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS NOS AUTOS, DEVERÁ FUNDAMENTAR SUA DECISÃO PERMITINDO A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ANTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, SOB PENA DE INCORRER EM ERRO NO PROCEDIMENTO.12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, DATA INDICADA NO SISTEMA.DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDORELATOR

0883832-62.2014.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelado: Lucas Emanuel Matias Caetano. Advogado: Armando Pinto Martins (OAB: 10418/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:PROCESSUAL CIVIL CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.ACORDO HOMOLOGADO. DIVIDA QUITADA.MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM A SER FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO MONTANTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 37ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR LUCAS EMANUEL MATIAS CAETANO2 - CONSULTANDO OS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL N.º 0903507-79.2012.8.06.0001/0, VERIFICA-SE QUE AS PARTES CELEBRARAM ACORDO EM QUE O AUTOR CONFESSOU DEVER A TOTALIDADE DO DÉBITO NO MONTANTE DE R\$ 36.734,68, CONCORDANDO O PROMOVIDO EM RECEBÊ-LO POR R\$ 10.000,00 MEDIANTE PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO COM VENCIMENTO EM 27.08.2013 (FLS. 33-36). REFERIDO ACORDO FOI HOMOLOGADO POR SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO(FLS. 49/52.NO CASO EM APREÇO, OBSERVA-SE QUE O AUTOR REALIZOU O PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 NA DATA DE 27.08.2013 (FL. 11). NÃO OBSTANTE, CONTINUOU A SOFRER COBRANÇAS EM 2014 (FL. 12).3 - ALÉM DISSO, O DOCUMENTO DE FLS. 17/18 ACUSA NEGATIVAÇÃO PERANTE SPC/SERASA PELO DÉBITO DE R\$ 36.734,68, SURGINDO O PROMOVIDO COMO CREDOR. É CERTO QUE A RESTRIÇÃO FOI INSERIDA AINDA NO ANO DE 2012, MAS O ESPELHO FOI IMPRESSO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA MAIS PRECISAMENTE EM 14.08.2014 (FLS. 17-18) , EVIDENCIANDO QUE A ANOTAÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES MANTEVE-SE ALÉM DO TEMPO NECESSÁRIO.4 - ASSIM, O BANCO RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR,(ART. 373, II DO CPC) DE MODO QUE SUA CONDUTA DE MANTER O NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE DEVEDORES MESMO APÓS A QUITAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES ACONTECEU DE FORMA IRREGULAR, SENDO TÃO PREJUDICIAL COMO A INSCRIÇÃO INDEVIDA PROPRIAMENTE DITA. 5 - O DANO MORAL IN RE IPSA É O DANO PURO, QUE INDEPENDE DE PROVA DO PREJUÍZO, OU SEJA, NÃO É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS QUE ATSTEM A OFENSA DA PESSOA, POIS O PRÓPRIO FATO CONFIGURA O DANO. EXISTINDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS FATOS, NO CASO, DA NEGATIVAÇÃO QUE ALEGA TER SOFRIDO O AUTOR, É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CONSEQUÊNCIA DO DANO, UMA VEZ QUE ELE É PRESUMIDO PELA PRÓPRIA SITUAÇÃO.6 - ASSIM SENDO, INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, O CHAMADO ROL DOS INADIMPLENTES, POSSUI DANOS PRESUMIDOS NA ESPÉCIE PELA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, QUE GERA, POR SI SÓ, O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.7 - A CONDUTA DO APELANTE, NESSE SENTIDO, ATENTA CONTRA O NOME, A REPUTAÇÃO E O CONCEITO DO APELADO, CONFIGURANDO CLARO PREJUÍZO MORAL, QUE, PORTANTO, ESTÁ COMPROVADO IN RE IPSA, COM A CONSUMAÇÃO



DA INJUSTA ANOTAÇÃO, JÁ QUE A PESSOA INCLUÍDA Nesses cadastros será vista no mercado como má pagadora e terá restrições financeiras.8 - NO TOCANTE AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL, CABE A ESTA RELATORIA, AINDA, AVALIAR, COM SOPESAMENTO E ACUIDADE, O VALOR CONDENATÓRIO A SER DEFERIDO. A DIFICULDADE EM DETERMINAR O QUANTUM A SER ESTIPULADO, EM FACE DO DANO MORAL CAUSADO, JÁ FOI, INCLUSIVE, DISCUTIDO ANTERIORMENTE PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSIDERANDO-SE ÁRDUO MISTER DO JULGADOR FIXAR VALOR EM PECÚNIA PARA SANAR, OU PELO MENOS TENTAR MINORAR, O MALEFÍCIO CAUSADO PELO VETOR DO DANO.9 - O VALOR A SER ESTIPULADO A TÍTULO DE DANO MORAL DEVE SE PAUTAR PELA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE DEFERIR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO A UMA DAS PARTES. ASSIM, EM ANÁLISE DETALHADA DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE A QUANTIA FIXADA PELO JUÍZO A QUO FOI PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDO O MONTANTE DE R\$4.000,00(QUATRO MIL REAIS), POSTO QUE MELHOR ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONSIDERANDO A NATUREZA DA CONDUTA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS.10 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

Total de feitos: 37

2ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0001476-95.2018.8.06.0100Apelação Cível. Apelante: Maria Cicera de Sousa. Advogada: Sarah Camelo Morais (OAB: 37288/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Apelado: Bradesco Capitalização S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DIALETICIDADE AFASTADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. DE INÍCIO, ADIANTE-SE QUE NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EIS QUE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATACA AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DO DECISUM, EXPLICANDO DE FORMA SUFICIENTE A INSATISFAÇÃO DA RECORRENTE COM A SENTENÇA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE2. NO QUE TOCA AO MÉRITO, O CERNE DO PRESENTE RECURSO CINGE-SE EM SABER SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL FOI O ADEQUANDO DESLINDE PARA A LIDE.3. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE FORA PROFERIDO DESPACHO, FLS.47/49, DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL, PARA ESPECIFICAR O PEDIDO DE FORMA A DETALHAR O VALOR DA COBRANÇA, APRESENTAR A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA, JUNTAR A DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO FIRMADA PELA AUTORA COM AS ESPECIFICAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS DE QUE É TITULAR, BEM COMO OS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SUA CONTA REFERENTE O PERÍODO DE 3 MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO EM SEUS PROVENTOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.4. NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, A EMENDA À INICIAL DEVE SER DETERMINADA SOMENTE NOS CASOS EM QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320, OU QUE ESTIVEREM PRESENTES IRREGULARIDADES OU DEFEITOS CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DO MÉRITO, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NO CASO.5. ADEMAIS, OS EXTRATOS BANCÁRIOS PODEM SER TIDOS COMO ESSENCIAIS PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MAS NÃO PARA O CONHECIMENTO DA AÇÃO. RESSALTA-SE, AINDA, QUE TAIS EXTRATOS PODEM SER ACOSTADOS E ANALISADOS NA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO.6. ASSIM SENDO, MERECE GUARIDA O PLEITO RECURSAL, UMA VEZ QUE FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI PROCESSUAL CIVIL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0200018-34.2022.8.06.0160Apelação Cível. Apelante: Francisca Bandeira de Farias. Advogado: Ronaldo Farias Feijão (OAB: 24951/CE). Apelado: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. O CERNE DO PRESENTE RECURSO, CINGE-SE EM VERIFICAR A APELANTE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, ALÉM DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.2. IN CASU, REMANESCE INCONTROVERSO NOS AUTOS A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EIS QUE A RECORRIDA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO.3. EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, SABE-SE QUE O VALOR DO ARBITRAMENTO DO DANO SOFRIDO DEVE ESTAR REGRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE DEFERIR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO A UMA DAS PARTES.4. ASSIM, EM ANÁLISE DETALHADA DOS AUTOS, ENTENDE-SE AQUI SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELO JUIZ EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONSIDERANDO A NATUREZA DA CONDUTA E AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO.5. NO QUE TOCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO, ESSES DEVEM OCORRER EM DOBRO, POIS AS COBRANÇAS INDEVIDAS REFEREM-SE A PERÍODO POSTERIOR A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE MODULOU OS EFEITOS DA DECISÃO A QUAL FIRMOU A TESE JURÍDICA RELATIVA À MATÉRIA.6.RECURSO PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR



0201104-74.2022.8.06.0084Apelação Cível. Apelante: Francisco de Moura Filho. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. RESSALTE-SE, DE INÍCIO, QUE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO MERECE GUARIDA, POIS O RECORRENTE COMBATEU ATRAVÉS DE SEUS ARGUMENTOS OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA QUE, NA SUA CONCEPÇÃO, MERECEM REFORMA.2. O CERNE DO PRESENTE RECURSO, CINGE-SE EM VERIFICAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS É OU NÃO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO, O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, BEM COMO SE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MERECEM SER MAJORADOS.2. EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, SABE-SE QUE O VALOR DO ARBITRAMENTO DO DANO SOFRIDO DEVE ESTAR REGRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE DEFERIR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO A UMA DAS PARTES.3. ASSIM, EM ANÁLISE DETALHADA DOS AUTOS, ENTENDE-SE AQUI SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONSIDERANDO A NATUREZA DA CONDUTA E AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO, SOBRETUDO A EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RECORRENTE NO VALOR DE R\$ 4,53 (QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)4. ADEMAIS, EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, ACRESCENTE-SE QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL DEVE SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE, A PARTIR DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ, BEM COMO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, DESDE O EVENTO DANOSO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO 54 DO STJ, CONFORME RESTOU DECIDIDO NA SENTENÇA VERGASTADA, NÃO HAVENDO, POIS, INTERESSE RECURSAL NESSE MISTÉR.5. EM RELAÇÃO A TÉCNICA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, OBSERVA-SE QUE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS MERECEM ACOLHIMENTO, UMA VEZ QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART. 85, §2º, DO CPC.6. DESSA MANEIRA, CONSIDERANDO O GRAU DE ZELO DO PATRONO DA PARTE VENCEDORA, O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA, BEM COMO O TRABALHO REALIZADO PELO PATRONO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO, ENTENDE-SE COMO ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0207325-94.2023.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: José Carlos Lopes de Souza. Advogado: Roni Furtado Borgo (OAB: 7828/ES). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DIALETICIDADE AFASTADA. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO.1. NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EIS QUE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATACA AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DO DECISUM, EXPLICANDO DE FORMA SUFICIENTE A INSATISFAÇÃO DA RECORRENTE COM A SENTENÇA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.2. NO MÉRITO, INSURGE-SE A PARTE APELANTE QUANTO A COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.3. É CEDIÇO, QUE A CIRCUNSTÂNCIA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXCEDER A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO INDUZ, POR SI SÓ, A CONCLUSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA.4. COM EFEITO, A ABUSIVIDADE SÓ PODE SER RECONHECIDA DESDE QUE SE DEMONSTRE EXPRESSIVA DISPARIDADE DAS TAXAS APLICADAS EM DADA OPERAÇÃO FRENTE AS CONTEMPORÂNEAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO.5. OBSERVA-SE NO CONTRATO OBJETO DA LIDE, QUE A TAXA DE JUROS ANUAL FOI ESTIPULADA EM 45,95%, ENQUANTO QUE A TAXA MÉDIA DO BACEN PARA O PERÍODO DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO CORRESPONDE A 33,05% AO ANO, NÃO RESTANDO CARACTERIZADA QUALQUER ABUSIVIDADE NA ESPÉCIE, SOBRETUDO PORQUE O PERCENTUAL COBRADO NÃO ULTRAPASSA UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO.6. RECURSO IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0281631-05.2021.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Unimed do Ceará - Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado do Ceará Ltda.. Advogado: José Menescal de Andrade Júnior (OAB: 6018/CE). Apelada: Wiviyane Martins Bezerra da Maia. Advogado: Luís Felipe Martins Bezerra da Maia (OAB: 33311/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LINFOMA DE HODGKIN. QUIMIOTERAPIA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. JUSTIFICATIVA DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. CONFORME ENTENDIMENTO JÁ SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E BENEFICIÁRIO É DE CONSUMO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 608.2. NOS TERMOS DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SÃO CONSIDERADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, OU QUE SEJAM INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ OU COM A EQUIDADE OU QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E ACABEM POR COLOCAR A VIDA DO CONSUMIDOR EM RISCO.3. RESSALTA-SE QUE A INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA DEVE SER AFASTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, COMO A DO CASO EM COMENTO, AFINAL A RECORRIDA FOI DIAGNOSTICADA COM LINFOMA DE HODGKIN (FL. 112 DOS AUTOS), NECESSITANDO INICIAR O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, JÁ QUE CORRIA RISCO DE VIDA EM RAZÃO DE SUA ENFERMIDADE SER UM TIPO DE CÂNCER NO SISTEMA LINFÁTICO (SISTEMA IMUNOLÓGICO), RAZÃO PELA QUAL INCIDE O DISPOSTO NO ART. 35-C DA LEI Nº 9.656/98, QUAL IMPÕE A PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO REQUERIDO.4.



ORA, A AUTORA NECESSITAVA DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, ANTE A EVOLUÇÃO DO SEU QUADRO CLÍNICO, CONSOANTE DOCUMENTO DE FLS. 112, INCIDINDO, ASSIM, O DISPOSTO NO ART. 12, INCISO V, ALÍNEA "C" DA LEI 9.656/98: ART. 12. SÃO FACULTADAS A OFERTA, A CONTRATAÇÃO E A VIGÊNCIA DOS PRODUTOS DE QUE TRATAM O INCISO I E O § 10 DO ART. 10 DESTA LEI, NAS SEGMENTAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I A IV DESTE ARTIGO, RESPEITADAS AS RESPECTIVAS AMPLITUDES DE COBERTURA DEFINIDAS NO PLANO-REFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 10, SEGUNDO AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS: (...) V - QUANDO FIXAR PERÍODOS DE CARÊNCIA: (...)C) PRAZO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO HORAS PARA A COBERTURA DOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA;5. DESTACA-SE, QUE NOS TERMOS DE ENTENDIMENTO SUMULADO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA A PRETEXTO DE QUE ESTÁ EM CURSO PERÍODO DE CARÊNCIA QUE NÃO SEJA DE 24 HORAS ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.656/98, A PROPÓSITO: SÚMULA 597: A CLÁUSULA CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE QUE PREVÊ CARÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU DE URGÊNCIA É CONSIDERADA ABUSIVA SE ULTRAPASSADO O PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS CONTADO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. 6. ASSIM, RESTA EVIDENTE QUE A EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE QUE PREVÊ CARÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU DE URGÊNCIA, COMO NO PRESENTE CASO, É CONSIDERADA ABUSIVA SE ULTRAPASSADO O PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS CONTADO DA DATA EM QUE O PACTO FOI FIRMADO, CONFORME DISPÕE O ENUNCIADO DA SÚMULA 597 DO STJ.7. NO QUE DIZ RESPEITO AO DANO MORAL, A SENTENÇA VERGASTADA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL DISPÕE QUE, EM REGRA, A RECUSA INDEVIDA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL GERA DANO MORAL, PORQUANTO AGRAVA O SOFRIMENTO PSÍQUICO DO USUÁRIO, JÁ COMBALIDO PELAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE SAÚDE, NÃO CONSTITUINDO, PORTANTO, MERO DISSABOR, ÍNSITO ÀS HIPÓTESES CORRENTES DE INADIMPLENTO CONTRATUAL.8. O MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO MAGISTRADO A QUO FOI NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). A FIXAÇÃO DO ARBITRAMENTO DO DANO SOFRIDO DEVE ESTAR REGRADO DENTRO DE PARÂMETROS DE MODERAÇÃO E COMEDIMENTO, SOB PENA DE DEFERIR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO A UMA DAS PARTES. O REGRAMENTO EM QUESTÃO SE COADUNOU PERFEITAMENTE COM AS REGRAS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, POIS RESTOU ADEQUADO EM FACE DO GRAVAME SOFRIDO. DESTA FEITA, O VALOR DA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO.9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0281631-05.2021.8.06.0001, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

Total de feitos: 5

2ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0200118-13.2022.8.06.0055Apelação Cível. Apelante: Celina Rodrigues Felix. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314/CE). Advogada: Karina de Almeida Batistucci (OAB: 27957/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO OU COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUANTUM DESCONTADO INDEVIDAMENTE. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.1. DEPREENDE-SE QUE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INCUMBE DEMONSTRAR O FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR, O QUAL NÃO RESTOU COMPROVADO, HAJA VISTA NÃO EXISTIR INSTRUMENTO APTO, NEM O COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO, O QUE DEMONSTRA A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO BANCO.2. ASSIM, NÃO FOI COMPROVADA A CONTRATAÇÃO REGULAR DO EMPRÉSTIMO, CONFORME DITO ACIMA, SOBRETUDO POR QUE O BANCO RECORRIDO SEQUER APRESENTOU PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR. DESTA FORMA, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE O BANCO DESATENDEU O INCISO II DO ART. 373 DO CPC QUANTO AO ÔNUS DA PROVA.3. ADEMAIS, A CORTE CIDADÃ PACÍFICOU, EM JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO, QUE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.4. A INSTITUIÇÃO APELADA AGIU SEM O NECESSÁRIO ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TENDO EM VISTA QUE EFETUOU OS DESCONTOS NOS PROVENTOS DA RECORRENTE SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER CONTRATAÇÃO REGULAR DE SERVIÇO OU PRODUTO, TANTO É QUE NÃO FOI APRESENTADO CONTRATO OU CÓPIA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR, COMO DITO ACIMA.5. EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ANTE A RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDO, ESTA INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO CDC. É DE SE OBSERVAR QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ACARRETA PREJUÍZO À MESMA.6. VERIFICA-SE QUE A SENTENÇA DO JUÍZO ORIGINÁRIO FIXOU A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS EM PATAMAR CONSIDERADO ÍNFIMO, QUE NÃO SE PRESTA AO DESINCENTIVO NO COMETIMENTO DE TAIS DANOS AOS CONSUMIDORES, DEVENDO SER MAJORADO O VALOR INDENIZATÓRIO.7. EM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE DO CONSUMIDOR, ESTA NÃO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE QUE O FORNECEDOR DO SERVIÇO AGIU COM MÁ-FÉ. ELA É CABÍVEL SE A COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.8. AS TESES FORAM APROVADAS NO JULGAMENTO DOS RECURSOS: EARESP 676.608 (PARADIGMA), EARESP 664.888, EARESP 600.663, ERESP 1.413.542, EARESP 676.608, EARESP 622.697, A QUAL FICOU SEDIMENTADO O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC) INDEPENDE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE COBROU VALOR INDEVIDO, REVELANDO-SE CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA."9. APELO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0200118-13.2022.8.06.0055, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM



OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0200201-31.2021.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Antônio Mário Araújo da Ponte. Advogada: Delianne Costa E Silva (OAB: 27456/CE). Advogado: Antônio Mário Araújo da Ponte (OAB: 7087/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS QUE DEMONSTRAM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM SABER SE COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL PRATICOU ATO ILÍCITO QUE ENSEJOU MORAL.2. INICIALMENTE, SALIENTA-SE QUE A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE OS LITIGANTES REGE-SE PELAS ESTRITAS REGRAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR, VEZ QUE O USUÁRIO E A EMPRESA QUALIFICAM-SE CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.3. COM EFEITO, O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SE CONFIGURA COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES BÁSICAS DOS INDIVÍDUOS E DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PESSOAS JURÍDICAS, CUJA PRESTAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA POR PESSOAS JURÍDICAS ENQUADRADAS NAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 8.987/95, CONHECIDAS COMO CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS. 4. COMO BEM REGISTRADO PELO JULGADOR A QUO, IN CASU, NÃO HOUE CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC, ABAIXO TRANSCRITO, POIS CABIA À COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ - ENEL, NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DO SERVIÇO ADQUIRIDO, O DEVER DE PRESTÁ-LO DE FORMA ADEQUADA E EFICAZ, QUE DE FATO OCORREU, IN CASU.5. QUANTO A ALEGAÇÃO DE AUMENTO NA CONTA DE ENERGIA, VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE A APELADA CUMPRIU AS DETERMINAÇÕES LEGAIS NO PRESENTE CASO, POIS NÃO CONSTA NENHUM DOCUMENTO APTO A COMPROVAR QUE HOUE FALHA NO FATURAMENTO, E POR CONSEQUÊNCIA, A ILEGALIDADE COMETIDA PELA CONCESSIONÁRIA. INCIDE, PORTANTO, AO CASO O DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.6. MELHOR SORTE NÃO GUARDA A APELANTE QUANTO A TESE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, VEZ QUE, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, NÃO HOUE A REFERIDA ILEGALIDADE, POIS A FATURA NO VALOR DE 272,85 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS, E OITENTA E CINCO CENTAVOS), REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2020, CONSTA COMO PAGA, NÃO SENDO, PORTANTO, COBRADA NO CONTRATO DE PARCELAMENTO, FLS. 116.7. NO QUE TANGE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE, O CONSUMIDOR NÃO ESTÁ ISENTO DE COMPROVAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, OS FATOS QUE ALEGA. DESTA FORMA, VERIFICOU-SE NOS AUTOS INEXISTIR ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA COMPANHIA RÉ A ENSEJAR QUALQUER INDENIZAÇÃO. PRECEDENTE8. ADEMAIS, EM RELAÇÃO A COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS, NÃO SE PROSPERA, POIS RESTOU COMPROVADO O INADIMPLEMENTO DAS FATURAS DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDOS E NÃO QUITADOS POR PARTE DA CONSUMIDORA. LOGO, É CABÍVEL A CONCESSIONÁRIA COBRAR PELO CRÉDITO NO VALOR INDICADO, CORRIGIDO DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA INADIMPLIDA, CONSOANTE PREVISTO NO ARTIGO 17, § 2º, DA LEI Nº 9.427/96 (QUE INSTITUIU A ANEEL) E NO ARTIGO 126 DA RESOLUÇÃO DA ANEEL Nº. 414/2010.9. ALÉM DISSO, DESTAQUE-SE QUE NÃO HOUE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, §3º, INCISO II DA LEI Nº 8.987/1995, UMA VEZ QUE A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO FOI MOTIVADA POR INADIMPLEMENTO DA USUÁRIA.10. ASSIM, DEPREENDE-SE, POIS, QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE NÃO HOUE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES OU CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE MODO QUE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE RECURSO DE APELAÇÃO DE Nº 0200201-31.2021.8.06.0001, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0200211-54.2022.8.06.0029Apelação Cível. Apelante: Banco Santander S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Apelado: Nicanor Teles Tavares. Advogado: Leonardo Alves de Albuquerque (OAB: 44942/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO VÁLIDA DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS EFETUADOS ANTES DO DIA 30/03/2021. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. DE INÍCIO, ADIANTE-SE QUE ANDOU BEM O JUÍZO A QUO AO JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, POIS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INCUMBE DEMONSTRAR O FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR.2. DA ANÁLISE ACURADA DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE HOUE POR CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NA MEDIDA EM QUE O BANCO RECORRENTE NÃO DEMONSTROU, NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DO SERVIÇO ADQUIRIDO, A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. MUITO AO CONTRÁRIO. A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS, A SABER, PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, CUJO LAUDO REPOUSA ÀS FLS. 181/226, CONFIRMOU, ESPECIALMENTE ÀS FLS. 223, QUE A ASSINATURA ACOSTADA NO CONTRATO NÃO É COMPATÍVEL COM A ASSINATURA DO APELADO.3. DESTA FORMA, NÃO PODE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE SIMPLEMENTE AFIRMAR QUE O CONTRATO É VÁLIDO QUEDANDO-SE INERTE QUANTO AO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NÃO TENDO ILIDIDO, COM OUTRAS PROVAS, A PERÍCIA REALIZADA QUE CONFIRMOU AS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO.4. ASSIM, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA VERSA SOBRE DANO GERADO POR CASO FORTUITO INTERNO, RELATIVO A FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS, A SENTENÇA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO DE Nº 479 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. COM EFEITO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE DANO MORAL, SOBRETUDO PORQUE O DÉBITO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CAUSOU À PARTE GRAVAME QUE SOBEJA A ESFERA DO ABORRECIMENTO. 6. CABE A ESTA RELATORIA, AINDA, AVALIAR, COM SOPESAMENTO E ACUIDADE, O VALOR CONDENATÓRIO A SER DEFERIDO. A DIFICULDADE EM DETERMINAR O QUANTUM A SER ESTIPULADO, EM FACE DO DANO MORAL CAUSADO, JÁ FOI, INCLUSIVE, DISCUTIDO ANTERIORMENTE PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSIDERANDO-SE ÁRDUO MISTER DO JULGADOR FIXAR VALOR



EM PECÚNIA PARA SANAR, OU, PELO MENOS, TENTAR MINORAR, O MALEFÍCIO CAUSADO PELO VETOR DO DANO.7. O MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO MAGISTRADO A QUO FOI NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). A FIXAÇÃO DO ARBITRAMENTO DO DANO SOFRIDO DEVE ESTAR REGRADO DENTRO DE PARÂMETROS DE MODERAÇÃO E COMEDIMENTO, SOB PENA DE DEFERIR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO A UMA DAS PARTES. O REGRAMENTO EM QUESTÃO SE COADUNOU PERFEITAMENTE COM AS REGRAS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, POIS RESTOU ADEQUADO EM FACE DO GRAVAME SOFRIDO. DESTA FEITA, O VALOR DA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO.8. QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOTADAMENTE É DEVIDA ANTE A ILICITUDE PRATICADA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ADEMAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO DA AFETAÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS AO TEMA 929 DO STJ, VEZ QUE A SUSPENSÃO INCIDE SOMENTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO QUE DETERMINOU A AFETAÇÃO.9. NO QUE TOCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO, OS VALORES DEBITADO NO MOMENTO ANTERIOR A 30/03/2021 DEVEM OCORRER NA FORMA SIMPLES E EM DOBRO A PARTIR DA REFERIDA DATA, HAJA VISTA O ACÓRDÃO QUE MODULOU OS EFEITOS DA DECISÃO A QUAL FIRMOU A TESE JURÍDICA RELATIVA À MATÉRIA.10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200211-54.2022.8.06.0029, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0204253-23.2022.8.06.0167/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Rondinele Marçal de Sousa. Advogada: Dalyanne Mendes Aragão (OAB: 38133/CE). Advogado: Francisco Cláudio Torres Furtado Filho (OAB: 47144/CE). Embargado: Francisco Edson V. Andrade (Feva Contabilidade). Advogado: Felipe Saulo de Sousa (OAB: 46225/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENDIDA REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.1. NÃO SE RETIRA DA DECISÃO EMBARGADA QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE E DOS FATOS E FUNDAMENTOS RELEVANTES, SUSCITADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS, DE SORTE A VIR JUSTIFICAR, QUAL DESEJADA, A REANÁLISE DA DECISÃO COLEGIADA, RETROCITADA.2. DIFERENTE DO QUE TENTA DEMONSTRAR O INSURGENTE, RESTOU SOBEJAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS, E FORA ENFRENTADO NO VOTO CONDUTOR, QUE MANTEVE A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM OMISSÃO. RESTANDO CLARA A INTENÇÃO DE REANÁLISE DO QUE JÁ FORA DEVIDAMENTE DECIDIDO.3. DESTAQUE-SE QUE FICOU DEVIDAMENTE CONSTATADO POR ESTE RELATOR, QUE O EMBARGANTE FOI INTIMADO PARA COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, DEIXANDO DE O FAZER, NÃO HAVENDO MOTIVOS PARA BUSCAR EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A REVISÃO DE VALORES DE CUSTAS IMPOSTAS NA SENTENÇA DO JUÍZO ORIGINÁRIO, NEM MUITO MENOS A QUESTÃO DE SUA SUPOSTA HIPOSSUFICIÊNCIA, A QUAL NÃO FOI DEMONSTRADA, NEM MUITO MENOS CONCEDIDA. 4. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE O DECISUM SUPRACITADO CUIDOU DE RESOLVER, DE FORMA CLARA, TODOS OS ASPECTOS ENCAMINHADOS PELA PROVA DOS AUTOS, ATITUDE QUE REVELA DESAMPARO DO DIREITO PLEITEADO PELO EMBARGANTE. 5. SE, APESAR DO ALI EXPOSTO, AINDA ASSIM, DISCORDASSE O EMBARGANTE DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO, ENTÃO, SÓ LHE CABERIA SE UTILIZAR DOS RECURSOS PREVISTOS PARA A HIPÓTESE, NÃO PERFAZENDO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REMÉDIO APROPRIADO PARA A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO (SÚMULA 18 DO TJCE).6. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0204253-23.2022.8.06.0167/50000, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0620723-46.2023.8.06.0000Agravo de Instrumento. Agravante: Francisco de Assis Veras. Advogada: Maria Tayrla Melo Vieira (OAB: 41754/CE). Agravado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. NO PRESENTE CASO, OBSERVA-SE QUE OS ARGUMENTOS E OS DOCUMENTOS TRAZIDOS À BAILA PERMITEM FORMULAR, EM PARTE, UM JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO PELA AGRAVANTE, POIS, COMPULSANDO OS AUTOS, VÊ-SE QUE A DECISÃO GUERREADA FOI PROFERIDA DE FORMA AÇODADA, EIS QUE, APESAR DE RESPEITAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO CPC/15, QUANDO DETERMINOU QUE O RECORRENTE, DEMONSTRASSE, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS HÁBEIS, A SUA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, OS DOCUMENTOS NÃO FORAM DE FATO ANALISADOS.2. DE FATO, O JULGADOR PODE INDEFERIR OS BENEFÍCIOS, DESDE QUE DEMONSTRE A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO PLEITO.3. COM EFEITO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ARTIGO 93, INCISO IX, PRESCREVE QUE TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO.4. DEVE, POIS, O JULGADOR SE PRONUNCIAR DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS. É CERTO QUE NÃO É NECESSÁRIO QUE SE REBATA, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS SEJAM SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO.5. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A DISCUSSÃO ENVOLVE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA AFERIR SE O RECORRENTE TEM DIREITOS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTUDO, A DECISÃO ATACADA SE LIMITOU A REGISTRAR DE FORMA GENÉRICA O INDEFERIMENTO DO PLEITO.6. ASSIM, SEQUER FOI MENCIONADO ALGO, DE FORMA CONCRETA, SOBRE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA



QUE DE FORMA SUCINTA, A ENSEJAR O ACOLHIMENTO OU NÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS. DESSA MANEIRA, A DECISÃO NÃO DEMONSTROU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA OS MOTIVOS DETERMINANDO PARA O INDEFERIMENTO DO PLEITO.7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0622217-43.2023.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Banco Pan S/A. Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE). Agravado: Antônio Matias Pires. Advogado: Juarez Marques de Medeiros (OAB: 10998/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. NO PRESENTE CASO, OBSERVA-SE QUE OS ARGUMENTOS E OS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS NÃO PERMITEM FORMULAR UM JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO PELA AGRAVANTE, SOBRETUDO PORQUE A PERIODICIDADE DA MULTA COMINATÓRIA NÃO ESTÁ ATRELADA AO FATOS DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA AGRAVADA SEREM MENSAIS, MAS SIM AO SEU FIM COERCITIVO, OU SEJA, O VALOR E A PERIODICIDADE DAS ASTREINTES DEVEM SER DE TAL ORDEM QUE SEJAM HÁBEIS A FORÇAR A PARTE DEMANDADA, EM REGRA RENITENTE, A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO IMPOSTA E NA FORMA ESPECIFICADA.2. ASSIM, EM RELAÇÃO À PERIODICIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA, NÃO SE VERIFICA QUE A INCIDÊNCIA DIÁRIA DA MESMA RESTA DESARRAZOADA, TENDO EM VISTA QUE A OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA TRATA-SE DE SUSTAÇÃO DE ALEGADOS DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, FUNCIONANDO A MULTA COMINATÓRIA COMO PROPULSOR DE QUE O MANDAMUS SEJA CUMPRIDO COM BREVIDADE.3. QUANTO AO VALOR DA MULTA ARBITRADA, VÊ-SE QUE A DECISÃO GUERREADA FOI PROFERIDA DE FORMA ESCORREITA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, AO DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NOS PREVENTOS DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), LIMITADO AO VALOR DA CAUSA.4. RECURSO IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0623013-34.2023.8.06.0000/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Marcos Fernando Justino. Advogado: Haroldo Gutemberg Urbano Benevides (OAB: 28242/CE). Embargado: Banco Bradesco S/A. Advogado: João Bandeira Feitosa (OAB: 38016/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENDIDA REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. EM ANÁLISE DO PRESENTE CADERNO PROCESSUAL, EM QUE PESE A PARTE RECORRENTE AFIRMAR QUERER UM APERFEIÇOAMENTO DA DECISÃO PARA SANAR SUPOSTA OBSCURIDADE, O QUE SE PERCEBER É QUE A PARTE ESTÁ TENTANDO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO JÁ ANALISADA NA DECISÃO RECORRIDA. 2. NÃO SE RETIRA DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER OBSCURIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR A REANÁLISE DA DECISÃO COLEGIADA RETROCITADA, SOBRETUDO PORQUE NÃO PODE O EMBARGANTE SIMPLEMENTE AFIRMAR QUE O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA É O ÚNICO BEM DESTINADO À MORADIA DA FAMÍLIA, DEVERIA TER PRODUZIDO PROVA PARA TANTO, TAIS COMO CERTIDÕES NEGATIVAS DE BUSCA DE BENS EM CARTÓRIO, ALÉM DE COMPROVANTES DE CONSUMO DE ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA, IPTU, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE.3. ORA, POR MAIS INJUSTA QUE POSSA SER A DECISÃO VERGASTADA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO MEIO PARA REVISAR OS FUNDAMENTOS NELA VISTOS E RESOLVIDOS, MÁXIME QUANDO A ELES NÃO SE CONSTATARAM OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 4. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

Total de feitos: 7

2ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002456-41.2016.8.06.0123Apelação Cível. Apelante: Maria de Fatima Paiva Magalhães. Advogada: Ana Cecilia Machado Fernandes (OAB: 30983/CE). Advogado: O'Reilly Gabriel do Nascimento (OAB: 25533/CE). Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do presente recurso. - por unanimidade, declara a incompetência do TJCE - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARA ANÁLISE RECURSAL. 1. A DECISÃO IMPUGNADA, APESAR DE PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL, TRATA-SE DE NÍTIDA JURISDIÇÃO DELEGADA AO JUIZ DE DIREITO, CONFORME DISPÕEM O ART. 109, §§3º E 4º, DA CF, POR NÃO EXISTIR VARA FEDERAL NA COMARCA DE MERUOCA, DOMICÍLIO ONDE RESIDE A PROMOVENTE, ORA RECORRIDA.2. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO, DEVEM OS AUTOS SER REMETIDOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-41.2016.8.06.0123, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EM DEIXAR DE APRECIAR O RECURSO DE APELAÇÃO E REMETER OS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023.INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR



0016852-62.2018.8.06.0055Apelação Cível. Apelante: Maria Edneuzza Ferreira Gomes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Banco Credicard S/A. Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogada: Lara Duanne Oliveira Santos (OAB: 72191/BA). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.1. OS DANOS MORAIS SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO.2. O JUSTO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE BUSCAR SUPORTE NAS PECULIARIDADES INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO OS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELA VÍTIMA NA TENTATIVA DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SOFRIDO, E NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CUJA APLICAÇÃO É REFERENDADA PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA.3. CUMPRE DESTACAR QUE O VALOR DO DANO MORAL DEVE FICAR AO PRUDENTE CRITÉRIO DO JUIZ, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. O VALOR NÃO PODE GERAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA PARTE EM DETRIMENTO DE OUTRA, POSSUINDO VERDADEIRO CARÁTER REPARADOR DA OFENSA, SENDO PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO. DEVE SERVIR, AINDA, DE REPRIMENDA AO OFENSOR E DESESTÍMULO À PRÁTICA DE NOVO ATO ILÍCITO, LEVANDO-SE EM CONTA A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES.4. DESTE MODO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER AVALIADO COM BALIZAMENTO EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS EXISTENTES NO CASO CONCRETO, OBSERVANDO-SE, AINDA, O GRAU DE CULPABILIDADE COM QUE AGIU O OFENSOR, NA PRÁTICA DO ATO OCASIONADOR DO DANO REPARÁVEL.5. TENDO POR BASE TAIS FUNDAMENTOS, ENTENDO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO A PRETENSA MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, EIS QUE A FIXAÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU COMPENSA O TRANSTORNO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA SENDO ADEQUADA PARA O SEU CARÁTER PEDAGÓGICO. DESSA FORMA, MANTENHO O QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), NÃO DESTOANDO DOS JULGADOS RECENTES DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ E DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS, EM DEMANDAS ANÁLOGAS.6. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016852-62.2018.8.06.0055, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0050665-92.2021.8.06.0114Apelação Cível. Apelante: Maria Luciana Ferreira da Silva. Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 40797A/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE JUNTADO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO VÁLIDO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. ATESTADA A VALIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE NO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. OBSERVA-SE SER INCONTROVERSO QUE FOI FIRMADO CONTRATO ENTRE AS PARTES, COMO PROVADO NA ESFERA DO JUÍZO A QUO, SENDO O ACORDO REALIZADO ACERTADO LIVREMENTE PELA RECORRENTE, E CONFORME ANÁLISE DOS AUTOS, MOSTRAM-SE PLENAMENTE VÁLIDOS OS DÉBITOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.2. COM FULCRO NO MENCIONADO ART. 373, II DO CPC, É DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RECORRIDO A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO IDÔNEA ENTRE AS PARTES, O QUE DE FATO OCORREU, VEZ QUE ANEXO INSTRUMENTOS QUE COMPROVAM CABALMENTE A RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA E LÍCITA, EXISTENTE ENTRE AS PARTES.3. COM EFEITO, OS ARGUMENTOS RECURSAIS REFERENTES À INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, FACE A SUPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA E ANALFABETA DA APELANTE, NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE NÃO FOI SEQUER DEMONSTRADA, POSTO QUE CONSTA SUA CLARA ASSINATURA EM DOCUMENTOS PESSOAIS. RESSALTE-SE QUE, CITADAS CAUSAS NÃO CONSTITUEM CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL, NEM MUITO MENOS CONSTA NOS AUTOS DEMONSTRAÇÕES DE QUE O RECORRIDO TENHA PRATICADO CONDUTA ILÍCITA, FUNDADA EM ERRO, DOLO OU COAÇÃO.4. PARA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO É DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS PARA PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRATO.5. DIANTE DISSO, O DIREITO À MANUTENÇÃO DAS REGRAS PACTUADAS É MEDIDA QUE SE IMPÕE, VISTO QUE HOUE A EXPRESSA DECLARAÇÃO DE VONTADE DA PARTE RECORRENTE, ALÉM DA CIÊNCIA ACERCA DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES INICIALMENTE AJUSTADAS, CONHECENDO TODOS OS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.6. PORTANTO, COMO A RECORRENTE NÃO COMPROVOU ANIMUS FRAUDANDI OU CORRELATO, NÃO DEVEM PROSPERAR OS OUTROS PEDIDOS DAQUELE POSTULADO DECORRENTES. ASSIM, ACERTADA A DECISÃO VERGASTADA, DEVENDO SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 7. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050665-92.2021.8.06.0114, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0051708-47.2021.8.06.0055Apelação Cível. Apelante: Tereza Magalhães de Sousa Lopes. Advogado: Antônio Fabrício Martins Sampaio Silva (OAB: 43412/CE). Advogado: Francisco Gustavo Muniz de Mesquita (OAB: 31449/CE). Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a. - Banrisul. Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB: 10176/PA). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA.1. DAS PRELIMINARES.1.1. NÃO MERECE SER ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, POIS, EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CORRESPONDE À DATA EM QUE OCORREU A LESÃO, OU SEJA, DO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, OCORRIDO EM 06/2021, DADO O CARÁTER SUCESSIVO DA RELAÇÃO.1.2. TAMBÉM



NÃO HÁ COMO SER ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE CONSUMIDORA, EIS QUE É DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA COMO PRESSUPOSTO AO INGRESSO DA DEMANDA JUDICIAL, CASO CONTRÁRIO, CONSIDERAR-SE-IA UMA AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL, ASSEGURADA NO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.2. DO MÉRITO.2.1. O CERNE DO PRESENTE RECURSO, CINGE-SE EM VERIFICAR A APELANTE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, ALÉM DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.2.2. IN CASU, REMANESCE INCONTROVERSO NOS AUTOS A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EIS QUE A RECORRIDA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO.2.3. EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, SABE-SE QUE O VALOR DO ARBITRAMENTO DO DANO SOFRIDO DEVE ESTAR REGRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE DEFERIR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO A UMA DAS PARTES.2.4. ASSIM, EM ANÁLISE DETALHADA DOS AUTOS, ENTENDE-SE AQUI SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELO JUIZ EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONSIDERANDO A NATUREZA DA CONDUTA E AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO.2.5. NO QUE TOCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO, OS VALORES DEBITADO NO MOMENTO ANTERIOR A 30/03/2021 DEVEM OCORRER NA FORMA SIMPLES E EM DOBRO A PARTIR DA REFERIDA DATA, HAJA VISTA O ACÓRDÃO QUE MODULOU OS EFEITOS DA DECISÃO A QUAL FIRMOU A TESE JURÍDICA RELATIVA À MATÉRIA.3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0162981-04.2018.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Maria Helena Monteiro Viana. Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Apelado: Lojas Riachuelo S.A.. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEJulgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE VALOR DA CAUSA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAÇÃO DA ADEQUAÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.1. ANTES DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO, HÁ UMA QUESTÃO PREJUDICIAL A SER ANALISADA.2. COMPULSANDO OS AUTOS VÊ-SE QUE NA CONTESTAÇÃO DE FLS. 43/75, A PARTE APRESENTOU RECONVENÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PREVISTO NO ART. 343 DO CPC.3. NOTADAMENTE, A RECONVENÇÃO POSSUI NATUREZA DE AÇÃO E SE SUJEITA ÀS MESMAS NORMAS DESTINADAS À PETIÇÃO INICIAL, ESPECIALMENTE AQUELAS PREVISTAS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.4. DE MODO QUE, VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL QUANTO AOS REQUISITOS DA PETIÇÃO DA RECONVENÇÃO, DEVE O MAGISTRADO INTIMAR A PARTE PARA EMENDAR A PETIÇÃO, CONSOANTE REGRA DO ART. 321 DO CPC, SOB PENA DE INCORRER EM CERCEAMENTO DE DEFESA.5. ANALISANDO A RECONVENÇÃO APRESENTADA (FLS. 43/75), VERIFICA-SE QUE A ELA NÃO FOI ATRIBUÍDO VALOR DA CAUSA E, TAMPOUCO, FORAM RECOLHIDAS AS CUSTAS, NÃO TENDO O JUÍZO A QUO OPORTUNIZADO À PARTE A REGULARIZAÇÃO DE TAIS VÍCIOS, SENDO TAL MEDIDA ESSENCIAL AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, CONFORME PREVISTO NO INCISO LV DO ART. 5º DA CF E NO ART. 7º DO CPC.6. DENOTE-SE QUE A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DA EMENDA CONTEMPLA TAMBÉM O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA NOS TERMOS DO ART. 10 DO CPC.7. A MEU VER, NÃO CABE A ESTE RELATOR INTIMAR A EMPRESA APELADA/RECONVINTE PARA A TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS EM 2º GRAU, NA MEDIDA EM QUE TAL SITUAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, VEZ QUE A ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA PODE ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE EVENTUAIS INCIDENTES.8. EM SENDO ASSIM, EVIDENCIA-SE QUE O PROCESSO PADECE DE VÍCIO, DEVENDO A SENTENÇA SER ANULADA, DE OFÍCIO, POR TER SIDO PROFERIDA SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ESTABELECIDO PELO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA MAGNA CARTA, RESTANDO, PORTANTO, CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE NÃO HOUE À INTIMAÇÃO DA APELADA/RECONVINTE PARA A REALIZAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO PARA A ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA E PAGAMENTO DAS CUSTAS.9. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM TORNAR NULA A SENTENÇA VERGASTADA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0201078-60.2022.8.06.0154Apelação Cível. Apelante: Vladimir Morais de Lima. Advogado: Lucas Ribeiro Guerra (OAB: 39861/CE). Apelado: Jeitto Instituição de Pagamentos Ltda. Advogado: Cláudio Alexander Salgado (OAB: 166209/SP). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BAIXA DA NEGATIVAÇÃO. 5 DIAS ÚTEIS. ATENDIMENTO. APELO IMPROVIDO. 1. CONHECE-SE DO RECURSO INTERPOSTO, UMA VEZ PRESENTES SEUS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.2. ENTENDO QUE A SENTENÇA NÃO MERECE REFORMA COMO PASSO A EXPOR.3. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O JULGADOR MONOCRÁTICO AGIU COM ACERTO POSTO QUE NOTADAMENTE A PARTE APELADA SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC.4. ASSIM, INDISCUTIVELMENTE, TEM-SE QUE O PAGAMENTO REALIZADO PELO APELANTE NO DIA 09/06/2022 SE DEU POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO, SENDO CERTO QUE A COMPENSAÇÃO NÃO É IMEDIATA COMO ALEGA O RECORRENTE, LEVANDO EM MÉDIA 3 DIAS ÚTEIS PARA A COMPENSAÇÃO.5. NO PRESENTE CASO, O PAGAMENTO FOI COMPENSADO EM 14/06/2022. ASSIM, A BAIXA DO GRAVAME FOI EFETIVADA 20/06/2022, OU SEJA, DOIS DIAS ANTES DA DATA FINAL, QUE SERIA 22/06/2022, INEXISTINDO ILICITUDE NA CONDUTA DA PARTE RECORRIDA. AUSENTE ATO ILÍCITO, RESTA INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE, BEM COMO DE DEVER DE INDENIZAR.6. AD ARGUMENTANDUM TANTUM, TEM-SE, AINDA, QUE AS ALEGAÇÕES DO APELANTE NÃO SE MOSTRAM RAZOÁVEIS POSTO QUE, NO SEU ENTENDIMENTO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O FERIADO DE 16/06/2022, A DATA LIMITE PARA A REALIZAÇÃO DA BAIXA DA NEGATIVAÇÃO SERIA O DIA 17/06/2022 (SEXTA-FEIRA), TENDO SIDO EFETIVADA A BAIXA EM 20/06/2022 (SEGUNDA-FEIRA), OU SEJA, UM DIA ÚTIL APÓS A DATA SUSCITADA PELO APELANTE. ASSIM, AINDA QUE RESTASSE CONFIGURADO O ATRASO SUSCITADO, O QUE



DE FATO NÃO OCORREU, AINDA ASSIM O PLEITO RECURSAL NÃO COMPORTARIA ACOLHIMENTO, POSTO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANOS MORAIS, TRATANDO-SE DE MERO ABORRECIMENTO.7. DE TAL SORTE QUE NÃO HÁ OCORRÊNCIA DE GRAVAME PSÍQUICO SUPORTADO PELO APELANTE. CABE AO POSTULANTE O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, COM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APONTAR INDÍCIOS DO ATO ILÍCITO, DO DANO PRATICADO PELA PARTE ADVERSA E O NEXO DE CAUSALIDADE SUBSISTENTE, CONFORME PREVISÃO DO ART. 373, INCISO I, DO CPC, E MESMO QUANDO DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ESTA MEDIDA NÃO DEVE INCIDIR DE FORMA ABSOLUTA, COMO PRETENDIDO PELO RECORRENTE, SENDO CERTO QUE O RECORRIDO PROVOU FATO MODIFICATIVO DO DIREITO OBJETO DA AÇÃO.8. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201078-60.2022.8.06.0154, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0621338-36.2023.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Maria das Graças Filizola Salmito. Advogado: Walfrido de Melo Salmito Júnior (OAB: 32309/CE). Advogado: Epifânio Macedo Luna Filho (OAB: 35716/CE). Agravada: Maria do Socorro Filizola Queiroz. Advogado: João Rafael de Farias Furtado (OAB: 17739/CE). Advogado: Eduardo Pragmacio de Lavor Telles Filho (OAB: 15321/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. ANIMOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS. RECURSO IMPROVIDO.1. COMPULSANDO OS FÓLIOS, OBSERVA-SE QUE OS ARGUMENTOS E OS DOCUMENTOS TRAZIDOS À BAILA NÃO PERMITEM FORMULAR UM JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO PELA AGRAVANTE, SOBRETUDO PORQUE A DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA EXPLICA DE MANEIRA CLARA QUE, O INTENSO DISSENSO ENTRE OS HERDEIROS ACERCA DA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO E A EXCESSIVA LITIGIOSIDADE PRESENTE NO CASO CONCRETO, A JUÍZA FOI OBRIGADA A NOMEAR INVENTARIANTE DATIVO PARA DAR EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO.2. CONFORME ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA, A ORDEM DE NOMEAÇÃO DE TAL ENCARGO, ESTABELECIDADA NO ART. 617 DO CPC/15, NÃO É ABSOLUTA, DEVENDO SER FLEXIBILIDADE SEMPRE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EXIGIREM, AO QUE SE ACRESCE SER RECOMENDADA A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO NOS CASOS DE DISSENSO/ANIMOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS.3. PERCEBE-SE QUE A LITIGIOSIDADE E AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DAS PARTES PARA FINALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO RESTA COMPROVADA ATRAVÉS DA AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 0050047-97.2021.8.06.0161, DA AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE Nº 0050047-97.2021.8.06.0163 E DA AÇÃO TESTAMENTÁRIA Nº 0050212-47.2021.8.06.0163.4. NESSE CONTEXTO, TENDO EM VISTA QUE O EXERCÍCIO DO ENCARGO DEVE ATENDER AOS INTERESSES DO ESPÓLIO COMO UM TODO, CONCLUI-SE QUE A DECISÃO QUE NOMEOU INVENTARIANTE JUDICIAL NÃO MERECE REFORMA.5. ADEMAIS, A NOMEAÇÃO DA INVENTARIANÇA NOS TERMOS AQUI ATACADOS NÃO ENSEJA A OCORRÊNCIA, DE PER SI, DE QUALQUER PREJUÍZO AO FEITO ORIGINÁRIO, NO QUE TANGE AOS BENS DO ESPÓLIO, SOBRETUDO PORQUE O INVENTARIANTE DEVERÁ PRESTAR CONTAS DE TODOS OS ATOS PRATICADOS, NÃO PODENDO DISPOR, AO SEU BEL PRAZER, DO ACERVO HEREDITÁRIO, O QUE GARANTE O RESGUARDO E FUTURO USUFRUTO DOS BENS DEVIDOS A CADA HERDEIRO E À RECORRENTE.6. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0621338-36.2023.8.06.0000, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0623748-04.2022.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Massa Falida de Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Agravante: Massa Falida de Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A. Agravante: Massa Falida de Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Agravante: Massa Falida da Companhia de Investimento Oboé. Agravante: Massa Falida de Advisor Gestão de Ativos S/A. Agravante: Massa Falida de Oboé Holding Financeira S/A. Agravante: José Newton Lopes de Freitas. Agravante: Massa Falida de Magazines Brasileiros Ltda.. Agravante: Massa Falida de Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Agravado: Fernando Luiz do Nascimento. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O CERNE NO PRESENTE RECURSO GIRA EM TORNO DA DECISÃO QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO POR MASSA FALIDA.2. ESTA É UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, LXXIV, DA LEI MAIOR, EX VI LEGIS: ART. 5º. TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, NOS TERMOS SEGUINTE: (...); LXXIV - O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS; (...).3. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO ÀS PESSOAS JURÍDICAS É ADMITIDA, DESDE QUE SEJA DEMONSTRADA, POR MEIO DE PROVAS HÍGIDAS, A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA ENTIDADE. NESSE SENTIDO, O ENUNCIADO Nº 481 DA SÚMULA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPÕE QUE "FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS".4. NA HIPÓTESE EM EXAME, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM ESPECIAL PELA SUA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE COLACIONADA.5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0623748-04.2022.8.06.0000, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM PARCIALMENTE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE



2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0623982-49.2023.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Macilio Silva Tavares. Advogado: Maykson Alves Clemente (OAB: 36788/CE). Agravado: Alvanir Angelica de Araújo. Agravado: Francisco Alves de Souza. Agravada: Francisca Alves da Silva Souza. Agravada: Carliana Silva Sousa. Agravado: Juvenal Silva Souza. Agravada: Charliana Silva Souza. Advogada: Marciana Aires de Oliveira (OAB: 28069/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REQUISITOS DA REINTEGRATÓRIA PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.1. NOS TERMOS DO ART. 562 DO CPC/2015: ESTANDO A PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, O JUIZ DEFERIRÁ, SEM OUVIR O RÉU, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO LIMINAR DE MANUTENÇÃO OU DE REINTEGRAÇÃO; NO CASO CONTRÁRIO, DETERMINARÁ QUE O AUTOR JUSTIFIQUE PREVIAMENTE O ALEGADO, CITANDO-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA QUE FOR DESIGNADA.2. POR OUTRO LADO, O ART. 561 DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ELENCA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR: I - A SUA POSSE; II - A TURBAÇÃO OU O ESBULHO PRATICADO PELO RÉU; III - A DATA DA TURBAÇÃO OU DO ESBULHO; IV - A CONTINUAÇÃO DA POSSE, EMBORA TURBADA, NA AÇÃO DE MANUTENÇÃO, OU A PERDA DA POSSE, NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO.3. NO PRESENTE CASO, NÃO ME PARECEM RAZOÁVEIS E RELEVANTES AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE, SOBRETUDO PORQUE A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA QUE OS AGRAVADOS SÃO PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS DO IMÓVEL RURAL EM QUESTÃO.4. ADEMAIS, A OCORRÊNCIA DE ESBULHO PRATICADO PELO AGRAVANTE FOI COMPROVADA PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FLS. 110 E-SAJPG, LAVRADO EM 29/08/2022, NO QUAL SE EVIDENCIA QUE RECORRENTE FEZ UMA CERCA NO TERRENO, IMPOSSIBILITANDO O ACESSO DOS AUTORES À ESTRADA.5. COM EFEITO, NÃO TENDO A PARTE AGRAVANTE COLACIONADO AOS AUTOS QUALQUER PROVA QUE PUDESSE EXTINGUIR, MODIFICAR OU IMPEDIR O DIREITO AUTORA DE SER RECONHECIDO, DEVE SER PRESTIGIADO E MANTIDO O ENTENDIMENTO DO JULGADOR MONOCRÁTICO, POIS ESTÁ PRÓXIMO À SITUAÇÃO FÁTICA E ARCABOUÇO PROBATÓRIO PLENO.6. ASSIM, HAVENDO COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO, BEM COMO DE QUE OS FATOS DATAM DE MENOS DE ANO E DIA DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA DA ORIGEM, A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.7. RECURSO IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0640528-19.2022.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Elaine Aparecida Pereira Sousa. Advogado: João Carlos Ferreira (OAB: 9963/PI). Agravado: Expresso Guanabara Ltda. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Ailzio Rodrigues Rocha. Advogado: Francisco César Gregório de Oliveira Junior (OAB: 38164/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS. FORTUITO EXTERNO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. VERIFICA-SE QUE A DECISÃO ESTÁ DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, NA SESSÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020, NOS JULGAMENTOS DO RESP 1.853.361/PB, ORA APONTADO COMO PARADIGMA, E DO RESP 1.833.722/SP, UNIFORMIZOU A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS QUE A COMPÕEM, CONSOLIDANDO A TESE DE QUE, "NOS CONTRATOS ONEROSOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS, DESEMPENHADOS NO ÂMBITO DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, O FORNECEDOR DE SERVIÇOS NÃO SERÁ RESPONSABILIZADO POR ASSÉDIO SEXUAL OU ATO LIBIDINOSO PRATICADO POR USUÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE CONTRA PASSAGEIRA, POR CARACTERIZAR FORTUITO EXTERNO, AFASTANDO O NEXO DE CAUSALIDADE".2. DESSA FORMA, ENTENDE-SE QUE NÃO HÁ RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO EM CASO DE ILÍCITO ALHEIO E ESTRANHO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE, POIS O EVENTO É CONSIDERADO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, O QUE IMPLICA NA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA.3. A JURISPRUDÊNCIA FAZ UMA RESSALVA NA HIPÓTESE DE O ATO, DOLOSO OU CULPOSO DE TERCEIRO, CONEXO COM A ATIVIDADE DO TRANSPORTADOR E RELACIONADO COM OS RISCOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA, CARACTERIZA O CHAMADO FORTUITO INTERNO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, O QUE NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS.4. NESSE SENTIDO, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AGRAVANTE DEVE SER INTEGRALMENTE INDEFERIDO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ ELEMENTO QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.5. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0640528-19.2022.8.06.0000, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

Total de feitos: 10

2ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000392-73.2018.8.06.0160/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Jose Galvani Braga Sales Me. Advogado: Francisco Airtton da Silva (OAB: 8440/CE). Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.1. CUIDAM OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSE GALVANI BRAGA SALES ME. (FLS.1/4) CONTRA DECISÃO COLEGIADA DE MINHA RELATORIA (FLS.199/209) QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE,



MEIO PELO QUAL MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO EMBARGANTE CONTRA BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ORA EMBARGADO.2. NÃO HAVENDO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO DECISUM RECORRIDO, NÃO PODE SER OUTRO O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL, SENÃO O DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. SE, APESAR DO ALI EXPOSTO, AINDA ASSIM, DISCORDASSE O EMBARGANTE DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO, ENTÃO, SOMENTE LHE CABERIA UTILIZAR-SE DOS RECURSOS PREVISTOS PARA A HIPÓTESE, NÃO PERFAZENDO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REMÉDIO APROPRIADO PARA A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO (SÚMULA 18 DO TJCE).3. ESTE RELATOR APRECIOU AS QUESTÕES SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO RECURSAL ACERCA DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, VEZ QUE A AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDA-SE EM CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL, DESTARTE, EMBORA A RECORRENTE DEFENDA IRREGULARIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, COMPULSANDO O FEITO EXECUTÓRIO, NÃO HÁ VÍCIO QUE MACULE OS REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO E DO PROCEDIMENTO APRESENTADOS, SOBRETUDO ANTE O DETALHAMENTO DA DÍVIDA E OS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O REFERIDO VALOR. A MERA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, SEM APRESENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO DEMONSTRA A FRAGILIDADE DA ALEGAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER AFASTADA, MÁXIME QUANDO A QUESTÃO É DE DIREITO, JÁ QUE OS ÍNDICES E CLÁUSULAS RESTARAM EXPRESSAMENTE PACTUADOS NO NEGÓCIO MANTIDO ENTRE AS PARTES. DESSA FORMA, TAL QUESTÃO FORA DEVIDAMENTE ANALISADA E RESOLVIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, INEXISTINDO, PORTANTO, O VÍCIO ALEGADO, DEVENDO SER REJEITADA A TESE RECURSAL.4. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0050199-98.2021.8.06.0114Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelada: Cícera Meirilene Henrique de Sousa. Advogado: Renato Alves de Melo (OAB: 29801/CE). Advogada: Jhyully Cavalcante Beserra Leite (OAB: 42362/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. RECURSO ADESIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.1. IN CASU, OBSERVA-SE QUE HOUE POR CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTROU, NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DOS SERVIÇOS ADQUIRIDOS, A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, SOBRETUDO PORQUE NÃO JUNTOU, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE AFIRMA TER SIDO FIRMADO PELA PARTE AUTORA.2. ASSIM, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA VERSA SOBRE DANO GERADO POR CASO FORTUITO INTERNO, RELATIVO A FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS, A SENTENÇA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO DE Nº 479 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. DIANTE DA CLARA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E EM SE TRATANDO DE VERBA ALIMENTAR SOBRE A QUAL FORAM REALIZADOS DESCONTOS INDEVIDOS, É DE SE OBSERVAR QUE O FATO CAUSOU À PARTE AUTORA GRAVAME QUE SOBEJA A ESFERA DO ABORRECIMENTO.4. EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ENTENDE-SE AQUI SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELO JUIZ EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONSIDERANDO A NATUREZA DA CONDUTA E AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO.5. NO QUE DIZ RESPEITO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DA RECORRIDA, NÃO PROSPERA O PEDIDO, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS RESPECTIVOS.6. POR FIM, NÃO HÁ COMO SER CONHECIDO O RECURSO ADESIVO, POIS APRESENTADOS CONJUNTAMENTE COM AS CONTRARRAZÕES, EM PEÇA ÚNICA, O QUE AFIGURA-SE INCABÍVEL.7. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, E NÃO CONHECER DO APELO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0050644-02.2021.8.06.0055Apelação Cível. Apelante: Maria Sandra Araújo Guerra. Advogado: Francisco Valderclerton Lopes Ferreira (OAB: 25105/CE). Apelado: M & M Comércio de Motos Ltda - ME(M & M MOTOS). Advogado: Venceslau Carvalho de Sousa Junior (OAB: 29700/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ENTREGA DE VEÍCULO. ATRASO. CULPA RECÍPROCA DAS PARTES CONTRATANTE E CONTRATADA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES NA HIPÓTESE. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.1. ANALISANDO-SE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS NA ORIGEM, IDENTIFICA-SE QUE O PLEITO OBRIGACIONAL DE ENTREGA DE VEÍCULO, CONTIDO NA EXORDIAL, FORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO, DE MODO QUE NOTADAMENTE INDICOU-SE NO CONTRATO DE FLS.19/20, QUE O VEÍCULO DEVERIA TER SIDO ENTREGUE DENTRO DE UM PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO E DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE ("DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO"). OCORRE QUE O VEÍCULO SOMENTE FOI ENTREGUE EM 23 DE JUNHO DE 2021, OU SEJA, SEIS MESES APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS.2. ADEMAIS, MESMO CONSIDERANDO QUE A PARTE PROMOVENTE/APELANTE TENHA ATRASADO A ENTREGA DOS DOCUMENTOS, TENDO A PROMOVIDA/APELADA ALEGADO QUE OS DOCUMENTOS FORAM ENTREGUES SOMENTE EM 16/04/2021, CONFORME ÁUDIOS JUNTADOS À FL.85, VERIFICA-SE QUE O VEÍCULO FOI ENTREGUE ALÉM DO PRAZO, QUE TERIA SE ESCOADO EM 16/05/2021. A DESPEITO DISSO, O PLEITO OBRIGACIONAL RESTOU CUMPRIDO, SEM A COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I DO CPC. RESTA SABER, POR FIM, SE TAL ATRASO ACARRETOU EM DANOS MORAIS À APELANTE.3. A PRESENTE HIPÓTESE NÃO DEMONSTRA SITUAÇÃO QUE EXACERBE O MERO DISSABOR COTIDIANO, TENDO EM VISTA QUE O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, QUE A PRIORI, FOI OCASIONADO PELA PARTE APELANTE, E POSTERIORMENTE, PELA PARTE APELADA, NÃO IMPLICA EM FATO GERADOR DE DANO MORAL. PRECEDENTES.4. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ: "EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMOU-



SE NO SENTIDO DE QUE O SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE GERAR DANOS MORAIS. É NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE UMA CONSEQUÊNCIA FÁTICA CAPAZ DE ACARRETAR DOR E SOFRIMENTO INDENIZÁVEL POR SUA GRAVIDADE". PRECEDENTE: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.701.482/RJ, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 30/11/2020, DJE DE 2/12/2020. ASSIM, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS E BEM LANÇADOS FUNDAMENTOS.5. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TEMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023.INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0193856-20.2019.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Alessandro Ribeiro Fiúza. Apelante: Carla Katrinne de Carvalho Fonseca. Advogada: Andreza Aquino de Souza (OAB: 27231/CE). Advogada: Lais Sindeaux Peixoto (OAB: 32567/CE). Apelado: Safira Construções Spe Ltda.. Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. TERMO DE RESCISÃO (DISTRATO) NÃO CUMPRIDO PELA APELADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL DIZ RESPEITO UNICAMENTE AO PLEITO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE FORMA INDIVIDUALIZADA PARA CADA PARTE LITIGANTE, MAJORAÇÃO DA REFERIDA INDENIZAÇÃO E NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS SUPOSTOS PELAS PARTES APELANTES, MATÉRIA QUE ORA ME DEBRUÇO.2. A TESE RECURSAL MERECE PROVIMENTO, A UM POIS A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS NÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELA PARTE APELADA, INEXISTINDO, INCLUSIVE, NAS CONTRARRAZÕES, INFORMAÇÕES MÍNIMAS SOBRE O CUMPRIMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO. O INSTRUMENTO PARTICULAR DE RESCISÃO (FL.88) DETERMINOU QUE: "CLÁUSULA 3.2. A PRESENTE RESCISÃO É FIRMADA EM CARÁTER IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL - PELO QUE AS PARTES SE DÃO PLENA, MÚTUA E RECÍPROCA QUITAÇÃO, PARA NADA MAIS EXIGIR UM DO OUTRO - JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE, COM BASE NO INSTRUMENTO ORIGINÁRIO, ORA DISTRATADO. (...) CLÁUSULA 3.4. POR FIM, CONSIDERANDO A RESCISÃO ORA FIRMADA, CONVENCIONAM LIVREMENTE AS PARTES QUE A PRIMEIRA DISTRATANTE RESTITUIRÁ À SEGUNDA DISTRATANTE, A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES RECEBIDOS EM FACE DO CONTRATO ORA RESCINDIDO, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.904,67 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) CUJO PAGAMENTO SE DARÁ DA SEGUINTE FORMA PROGRAMADA PARA 60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS, MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO/TRANSFERÊNCIA. (...)".3. TEM-SE QUE EMBORA O TERMO ESTABELEÇA AMPLA E IRRESTRITA QUITAÇÃO PELO OBJETO DO CONTRATO, A RESCISÃO FICA CONDICIONADA, CONFORME A CLÁUSULA 3.5, AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$4.904,67 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), O QUE NÃO SE COMPROVOU NO CASO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II DO CPC. TESE ACOLHIDA.4. QUANTO AO PLEITO PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUALIZADA, TEM-SE QUE A TESE MERECE ACOLHIMENTO, POIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CADA LITISCONSORTE SERÁ CONSIDERADO LITIGANTES DISTINTO, DE MODO QUE, SE A SENTENÇA FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE ESTA SER INDIVIDUALIZADA. TESE ACOLHIDA.5. POR FIM, QUANTO AO PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, VERIFICO QUE TAMBÉM DEVE SER ACOLHIDA, A FIM DE ADEQUAR AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJCE. PRECEDENTES.6. ASSIM, QUANTO AO MONTANTE INDENIZATÓRIO, APESAR DAS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA QUE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DETÉM, AS RESPECTIVAS CONDENAÇÕES DEVEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS LITIGANTES, SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.7. NO CASO ORA TRAZIDO À BAILA, VERIFICA-SE COM O COTEJO DA SITUAÇÃO FÁTICA COM OS PARÂMETROS DESCRITOS PELA JURISPRUDÊNCIA QUE DEVE SER MAJORADA O MONTANTE PARA O VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ADEQUADO AO PRESENTE CASO, MORMENTE AS PECULIARIDADES DA HIPÓTESE.8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA: A) CONDENAR A PARTE APELADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO MONTANTE DE R\$4.904,67; B) FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE FORMA INDIVIDUALIZADA PARA CADA PARTE LITIGANTE E C) MAJORAR REFERIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$5.000,00, PARA CADA PARTE APELANTE.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023.INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0200272-02.2022.8.06.0097Apelação Cível. Apelante: Maria de Fatima da Silva Nogueira. Advogado: Thiago Cardoso Ramos (OAB: 111602/PR). Apelado: Banco Pan S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIA. VÍNCULO ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE FORA PROFERIDO DESPACHO, FL. 31, DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL, PARA QUE A PARTE JUNTASSE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS DESCONTOS QUESTIONADOS, TAIS COMO EXTRATO DAS CONSIGNAÇÕES, FICHA FINANCEIRA, CONTRACHEQUES E ETC.2. NO TOCANTE AOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL, DISPÕE O ARTIGO 320 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE A EXORDIAL DEVERÁ SER ACOMPANHADA DOS DOCUMENTO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, SENÃO VEJA-SE:"ART. 320. A PETIÇÃO INICIAL SERÁ INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO."3. DESTA MODO, A PEÇA VESTIBULAR DEVE ESTAR INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE ESTEJAM RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, BEM COMO OS QUE SE VINCULAM DIRETAMENTE AO PRÓPRIO OBJETO DO



LITÍGIO.4. O PRESENTE LITÍGIO VERSA SOBRE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FEITOS NO NOME DA RECORRENTE. CONTUDO, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM PROVA MÍNIMA DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES, RAZÃO PORQUE A SENTENÇA VERGASTADA NÃO MERECE REFORMA.5. RESSALTE-SE QUE, APESAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS SEREM ESSENCIAIS PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MAS NÃO PARA O CONHECIMENTO DA AÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ABAIXO TRANSCRITA, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, COMO DITO, NÃO COMPROVAM O LIAME EXISTENTE ENTRE AS PARTES.6. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200272-02.2022.8.06.0097, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0249408-62.2022.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Antônio Felipe Rodrigues Santos. Advogado: Gabriel Marco Pimentel Archanjo de Oliveira (OAB: 41822/CE). Advogado: Paulo Roberto Lopes Júnior (OAB: 46673/CE). Apelado: Disal Administradora de Consórcios Ltda.. Advogada: Vanessa Castilha Manez (OAB: 331167/SP). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA AFASTADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO IMPROVIDO.1. DE INÍCIO, ADIANTE-SE QUE A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO MERECE SER ACOLHIDA, POIS A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTENDE QUE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM A PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONSIDERADA DISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.2. QUANTO ÀS CLÁUSULAS GERAIS, TEM-SE QUE JÁ ESTAVAM ACOSTADAS NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO, FLS. 114/142, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA, SENDO CERTO QUE, MESMO DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, O APELANTE NÃO EMPREENDEU ÊXITO EM PROVAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.3. QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, É EVIDENTE A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO A APLICAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO. NESSE SENTIDO É O ENTENDIMENTO, INCLUSIVE SUMULADO, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA 297. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SENDO ASSIM, É CEDIÇO QUE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA PODERÁ E DEVERÁ SER RELATIVIZADO QUANDO HOUVER CLÁUSULAS QUE VÃO DE ENCONTRO AO DIREITO DO CONSUMIDOR E AO ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CORTE CIDADÃ. INOBTANTE, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO SE OPERA DE FORMA ABSOLUTA COMPORTANDO AO APELANTE PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES.4. EM CONTRATO DE CONSÓRCIO NÃO SE COGITA DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS, TAMPOUCO ANATOCISMO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, VEZ QUE EM TAIS NEGÓCIOS NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS UM PERCENTUAL MENSAL SOBRE O VALOR DO BEM CONSORCIADO, ALÉM DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DO FUNDO DE RESERVA, COMO FOI BEM RESSALTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA. ADEMAIS, A CAUSA DE PEDIR DA PETIÇÃO INICIAL BASEIA-SE EM DESCONHECIMENTO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO, CONFUNDIDO-O EQUIVOCADAMENTE COMO UM CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO.5. NO QUE SE REFERE AO FUNDO DE RESERVA NENHUM VALOR É DEVIDO AO APELANTE ANTE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS, TENDO, INCLUSIVE, O INADIMPLEMENTO DADO ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NESSE SENTIDO O ENTENDIMENTO FIRMADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.6. NO TOCANTE AOS PLEITOS RECURSAIS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º DO DECRETO LEI Nº 911/69, RESTAM PREJUDICADOS EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.7. POR FIM, QUANTO AO PLEITO DE OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CASO DE VENDA DO BEM OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO, TEM-SE QUE NÃO MERECE PROSPERAR VEZ QUE DEVE TAL MEDIDA SER EXIGIDA POR AÇÃO PRÓPRIA DE EXIGIR/PRESTAR CONTAS, CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE RECURSO DE APELAÇÃO DE Nº 0249408-62.2022.8.06.0001, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0639713-22.2022.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Diego de Araújo Felix. Advogado: Antônio Gomes Lira Neto (OAB: 24897/CE). Agravado: Banco C6 S/A. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PERIGO DE DANO. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INEXISTENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE OS ARGUMENTOS E OS DOCUMENTOS COLACIONADOS NÃO PERMITEM FORMULAR UM JUÍZO ACERCA DO PERIGO DE DANO, REQUISITO DO ART. 300 DO CPC.2. DA ANÁLISE DOS FÓLIOS DE ORIGEM, VERIFICO QUE O AGRAVANTE FOI NOTIFICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM 08 DE JULHO DE 2022, ACERCA DO ENCERRAMENTO CONTA BANCÁRIA MANTIDA COM O AGRAVADO, EM RAZÃO DE "DESINTERESSE COMERCIAL".3. O MAGISTRADO SINGULAR, AO ANALISAR O PLEITO DE SUSPENSÃO DO ENCERRAMENTO DA SOBREDITA CONTA, EM DECISUM DE FLS. 26/29 - SAJ 1º GRAU, NÃO VISLUMBROU A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MEDIDA, MORMENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO AUTURAL, POSTO QUE O ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA BANCÁRIA PODE OCORRER, DESDE QUE HAJA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CORRENTISTA.4. IN CASU, REVOLVENDO A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA FL. 25 - SAJ 1º GRAU, VERIFICO QUE, DE FATO, O RECORRIDO, CONSOANTE ALEGADO PELO RECORRENTE, NÃO OBEDECEU AO DEVER DE INFORMAÇÃO, DEIXANDO DE PROCEDER COM A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, EXPEDINDO E-MAIL EM 08/07/2022 APENAS COMUNICANDO QUE A CONTA JÁ ESTAVA ENCERRADA. 5. A CORTE SUPERIOR JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE "A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTÁ OBRIGADA APENAS À PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE QUE A CONTA CORRENTE SERÁ ENCERRADA OU NÃO RENOVADA, NÃO SENDO NECESSÁRIO APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA, MESMO QUE A MOVIMENTAÇÃO TENHA OCORRIDO POR LONGO LAPSO DE TEMPO" (AGINT NO RESP 1.749.640/SP, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 28/10/2019, DJE 30/10/2019).6. ASSIM, VISLUMBRA-SE O REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. INOBTANTE, O ART. 300 DO



CPC IMPÕE A CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA PELO AGRAVANTE. VEJAMOS!ART. 300. A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. 7. OCORRE QUE, NO PRESENTE CASO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PERIGO DA DEMORA OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, POSTO QUE O PRÓPRIO AGRAVANTE CONFESSA EM SEU RECURSO QUE APENAS TEVE CIÊNCIA DO ENCERRAMENTO, MESES APÓS A OCORRÊNCIA, QUANDO FEZ CONTATO POR TELEFONE.8. DESSE MODO, DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICO QUE O PERIGO DO DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES NO CASO EM EXAME, SENDO A MANUTENÇÃO DO DECISUM DE ORIGEM MEDIDA QUE SE IMPÕE. 9. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0639713-22.2022.8.06.0000, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

Total de feitos: 7

2ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000734-02.2019.8.06.0079Apelação Cível. Apelante: A. S. V.. Advogada: Jamilly Jenny Linhares Moita Júnior (OAB: 33030/CE). Apelado: E. L. V.. Advogado: Francisco Ubiratan Pontes de Araújo (OAB: 25812/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. USUCAPIÃO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. INSTRUÇÃO A SE REALIZAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. DISSOLVIDA A RELAÇÃO MATRIMONIAL, DEVE SER APLICADO AO CASO, QUANTO A PARTILHA DE BENS, O ARTIGO 1.658 DO CÓDIGO CIVIL, ABAIXO TRANSCRITO:ART. 1.658. NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL, COMUNICAM-SE OS BENS QUE SOBREVIEREM AO CASAL, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, COM AS EXCEÇÕES DOS ARTIGOS SEGUINTE.2. COM EFEITO, PARA QUE SEJA CONFIGURADA A USUCAPIÃO FAMILIAR, CONFORME ALEGADO PELA RECORRENTE, É NECESSÁRIO QUE HAJA ABANDONO DO LAR, POSSE DIRETA ININTERRUPTA COM EXCLUSIVIDADE E SEM OPOSIÇÃO, PELO PRAZO DE 2 ANOS, UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA MORADIA DO CÔNJUGE ABANDONADO OU DA FAMÍLIA, COM METRAGEM DE ATÉ 250M², NOS TERMOS DO ARTIGO 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL.3. E NESSE MISTER CUMPRE DESTACAR QUE HOUVE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXPLICA-SE.4. É CERTO QUE A AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA NOS FEITOS DA ESPÉCIE, NÃO ACARRETA, DE PER SI, NULIDADE DA SENTENÇA, PORQUE O MAGISTRADO TEM O PODER-DEVER DE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE DESDE QUE O PROCESSO JÁ ESTEJA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VERBIS:ART. 355. O JUIZ JULGARÁ ANTECIPADAMENTE O PEDIDO, PROFERINDO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANDO:I - QUANDO NÃO HOUVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS;5. CONTUDO, COMPULSANDO DE FORMA DETIDA OS AUTOS, PERCEBE-SE QUE ESTE NÃO É CASO, SOBRETUDO ANTE A NECESSIDADE DE SE APURAR, ATRAVÉS DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, A CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO FAMILIAR, COMO SOLICITADO EXPRESSAMENTE PELA PARTE RECORRENTE. DESSA MANEIRA, O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RESTOU VIOLADO.6. ADEMAIS, A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É UNÍSSONA NO SENTIDO DE RECONHECER A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA USUCAPIÃO FAMILIAR DENTRO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO.7. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-02.2019.8.06.0079, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0003475-53.2022.8.06.0000Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Terceiro: L. L. da C.. Advogado: Cassiano Ricardo de Paula Campos (OAB: 212507/SP). Terceira: L. R. de P.. Advogada: Olivia Marcelo Pinto de Oliveira (OAB: 15823/CE). Advogada: Maria Goretti Távora Francelino (OAB: 7297/CE). Advogada: Ana Vládia Martins Feitosa (OAB: 17551/CE). Advogada: Joyce Batista de Lima (OAB: 44218/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO DE DIVÓRCIO SENTENCIADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. DE PLANO, VERIFICA-SE QUE ASSISTE RAZÃO AO SUSCITANTE, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE OBSERVA NO PRESENTE CASO NENHUM TIPO DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES.2. NO PRESENTE CASO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA FOI SUSCITADO EM RAZÃO DA DÚVIDA EXISTENTE QUANTO À COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA, EXISTINDO ANTERIOR AÇÃO DE DIVÓRCIO EM QUE FOI DECIDIDA A GUARDA DOS FILHOS MENORES.3. TEM-SE QUE A PREVENÇÃO BUSCA, PRINCIPALMENTE, EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES, RAZÃO PELA QUAL NOS CASOS DE CONEXÃO DEVE-SE FIXAR O JUÍZO PREVENTIVO.4. COM EFEITO, OS ARTIGOS 55 E 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕEM QUE:ART. 55. REPUTAM-SE CONEXAS 2 (DUAS) OU MAIS AÇÕES QUANDO LHES FOR COMUM O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR.§1º OS PROCESSOS DE AÇÕES CONEXAS SERÃO REUNIDOS PARA DECISÃO CONJUNTA, SALVO SE UM DELES JÁ HOUVER SIDO SENTENCIADO.(...)§3º SERÃO REUNIDOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO OS PROCESSOS QUE POSSAM GERAR RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS CASO DECIDIDOS SEPARADAMENTE, MESMO SEM CONEXÃO ENTRE ELES.ART. 61. A AÇÃO ACESSÓRIA SERÁ PROPOSTA NO JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO PRINCIPAL.5. NO PRESENTE CASO, NÃO SE APLICA OS TERMOS DA DISCIPLINA LEGAL ACIMA, VEZ QUE INEXISTE CONEXÃO POIS HÁ QUE SE FALAR EM RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE AS DEMANDAS, E, TAMPOUCO, RISCO DE DECISÕES COLIDENTES, POIS A AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0213220-07.2021.8.06.0001 FOI JULGADA E A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.6. DESSE MODO, APLICA-SE O DISPOSTO



NA PARTE FINAL DO § 1º, DO ART. 55 DO CPC, VERBIS:ART. 55. REPUTAM-SE CONEXAS 2 (DUAS) OU MAIS AÇÕES QUANDO LHES FOR COMUM O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR. § 1º OS PROCESSOS DE AÇÕES CONEXAS SERÃO REUNIDOS PARA DECISÃO CONJUNTA, SALVO SE UM DELES JÁ HOUVER SIDO SENTENCIADO. 6. DESSA MANEIRA, NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES.7. CONFLITO DECIDIDO PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0003475-53.2022.8.06.0000, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0015949-55.2017.8.06.0154/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: José Milton Carneiro. Advogado: Vinícius Pinheiro Melo (OAB: 24353/CE). Embargado: Espólio de Joaquim Francisco Ferreira. Inventariante: Maria das Graças Garcia Ferreira. Advogada: Jacy Chagas Pinto (OAB: 10336/CE). Advogado: Lauro Ribeiro Pinto Júnior (OAB: 7397/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.1. CUIDAM OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSÉ MILTON CARNEIRO (FLS.1/4) CONTRA DECISÃO COLEGIADA DE MINHA RELATORIA (FLS.162/168) QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO ANTERIORMENTE, MEIO PELO QUAL MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO ESPÓLIO DE JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA, ORA EMBARGADO.2. PRIMEIRAMENTE, É FORÇOSO ALEGAR OMISSÃO EM RAZÃO DE SE TER ADOTADO ENTENDIMENTO DIVERSO DO PRETENDIDO. ASSIM, NOVAMENTE É IMPOSSÍVEL CONHECER DA PRESENTE OMISSÃO PELA CLARA TENTATIVA DE BURLAR A REGRA IMPOSTA PELO ART. 1.022 DO CPC.3. NÃO HAVENDO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO DECISUM RECORRIDO, NÃO PODE SER OUTRO O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL, SENÃO O DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. SE, APESAR DO ALI EXPOSTO, AINDA ASSIM, DISCORDASSE O EMBARGANTE DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO, ENTÃO, SOMENTE LHE CABERIA UTILIZAR-SE DOS RECURSOS PREVISTOS PARA A HIPÓTESE, NÃO PERFAZENDO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REMÉDIO APROPRIADO PARA A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO (SÚMULA 18 DO TJCE).4. ESTE RELATOR APRECIOU AS QUESTÕES SUBMETIDAS À APRECIÇÃO RECURSAL ACERCA DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA USUCAPIÃO, VERIFICANDO QUE EM NENHUM MOMENTO AS TESTEMUNHAS RECONHECERAM A ALEGADA CONDIÇÃO DE DONO DO EMBARGANTE SOBRE O IMÓVEL APÓS O FALECIMENTO DO SR. JOAQUIM. O QUE SE PERCEBE, DA PROVA TESTEMUNHAL, É QUE HAVIA SOMENTE UMA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE O FALECIDO E O SEU SOBRINHO, ORA EMBARGANTE, EM RELAÇÃO A COMPROMISSOS DO COTIDIANO, FATO QUE NÃO DESNATURA A CONDIÇÃO DE ESBULHO, TAMPOUCO IMPEDE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. OUTROSSIM, NÃO RESTOU COMPROVADO PELO EMBARGANTE, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE (USUCAPIÃO). PARA FIRMAR A CERTEZA SOBRE O PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL A PROVA DEVE SER EXTREME DE DÚVIDAS, O QUE NÃO SE PODE AFIRMAR DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. NA TESE DE USUCAPIÃO DEVE HAVER PROVA ROBUSTA DA POSSE, DA QUALIFICAÇÃO E DO ÂNIMO DOS POSSUIDORES, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II DO CPC. DESSA FORMA, TAIS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS E RESOLVIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, INEXISTINDO, PORTANTO, O VÍCIO ALEGADO, DEVENDO SER REJEITADA A TESE RECURSAL.5. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023.INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0029489-41.2011.8.06.0071Apelação Cível. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Levi de Oliveira Paiva Sales (OAB: 27472/CE). Apelado: Marcia Maria Tavares de Lima ME. Advogado: Luis Carlos Duarte Sobreira Saraiva (OAB: 11866/CE). Advogado: Ilo Feijó Nepomuceno (OAB: 20762/CE). Advogado: Francisco Daniel Matos Nascimento (OAB: 23748/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ COM DETERMINAÇÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. OMISSÕES SANADAS. RECURSO PROVIDO.1. O FEITO RETORNA A ESTE COLEGIADO, POR ORDEM DO MINISTRO MARCO BUZZI, PARA QUE SEJAM APRECIADAS AS MATÉRIAS VENTILADAS NOS ACLARATÓRIOS ACOSTADOS ÀS FLS. 367/371.2. DE ACORDO COM O REFERIDO MINISTRO, ESTE TRIBUNAL DEVERIA TER SE MANIFESTADO SOBRE AS SEGUINTESE TESES: A) A POSSÍVEL INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER REPETIDO; B) A NULIDADE DA SENTENÇA, NO CAPÍTULO DEDICADO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA; C) A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.3. A 2ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.061.530, CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO) DESCARACTERIZA A MORA E, EM CONSEQUÊNCIA, DEVEM SER AFASTADOS SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.4. NO CASO DOS AUTOS, TODOS OS ENCARGOS DE NORMALIDADE CONTRATUAL FORAM JULGADOS LEGAIS, OU SEJA, SEM ABUSIVIDADE. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS FOI PERMITIDA E, EMBORA A TAXA DE JUROS TENHA SIDO LIMITADA A 12% AO ANO, A TAXA EFETIVAMENTE APLICADA NO CONTRATO ERA DE APENAS 8,25% AO ANO (FL. 09).5. ASSIM, UMA VEZ MANTIDOS OS ENCARGOS PACTUADOS PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO.6. NO MAIS, CARACTERIZADA A MORA, CORRETA A INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS



ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0133348-11.2019.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Simone Albuquerque dos Santos. Advogado: Jose Orisvaldo Brito da Silva (OAB: 21292/CE). Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fábio Pompeu Pequeno Júnior (OAB: 14752/CE). Advogada: Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 45542A/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. INTIMAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DO ATO. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO JUNTOU COMPROVANTE DO ENVIO E DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO. NULIDADE VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. POR MEIO DO RECURSO, O APELANTE PRETENDE ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS NÃO FOI VÁLIDA, EIS QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCARGADO DO ATO DEIXOU DE JUNTAR AOS AUTOS QUALQUER COMPROVANTE DA REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO.2. ANALISANDO OS AUTOS, OBSERVO QUE FOI EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA (FL. 108), SENDO CERTIFICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, À FL. 109, QUE: "CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE DISTANCIAMENTO SOCIAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19, MANTIVE CONTATO ATRAVÉS DO WHATSAPP (85 98830-3786) COM A DESTINATÁRIA DA ORDEM SRA. SIMONE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, QUE FICOU CIENTE DO CONTEÚDO DO MANDADO E DA INTIMAÇÃO [...]". 3. COM A PANDEMIA DE COVID-19, O PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ ESTABELECEU REGRAS PROTETIVAS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA EXPEDIU O PROVIMENTO Nº 10/2020, AUTORIZANDO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA A REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL OU APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP OU SIMILAR), NOS MANDADOS URGENTES, EM CASOS DE RISCO DE CONTÁGIO OU DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PRESENCIAL.4. NO CASO, EMBORA A INTIMAÇÃO ESTEJA EM CONFORMIDADE COM O PROVIMENTO Nº 10/2020/CGJCE, POIS OCORREU ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO COM CERTIFICAÇÃO DO OCORRIDO E SOB FÉ PÚBLICA, VERIFICO QUE NÃO FORAM OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 354 DO CNJ, UMA VEZ QUE NÃO HOUE JUNTADA DO COMPROVANTE DO ENVIO E DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, TAMPOUCO CONSTA NA CERTIDÃO DE FL.109 A FORMA COM QUE O DESTINATÁRIO FOI IDENTIFICADO.5. PORTANTO, NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A PARTE RECORRENTE DE FATO RECEBEU A INTIMAÇÃO E SE ESTA FOI VÁLIDA, DESSA FORMA, É EVIDENTE A NULIDADE DA DECISÃO.6. RESSALTE-SE QUE, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA VIA DJE (FLS.103/104), A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL, NÃO A SUPRINDO AQUELA EFETUADA NA PESSOA DO CAUSÍDICO, POR TRATAR-SE DE ATO PERSONALÍSSIMO.7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. NECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023.INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0200130-58.2023.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Joao Bezerra Gomes. Advogado: Luiz Ernesto de Alcântara Pinto (OAB: 14181/CE). Advogado: Mozart Henrique de Castro Montenegro (OAB: 34785/CE). Advogado: João Vicente Message Arraes de Sousa (OAB: 26454/CE). Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. INSURGE-SE A PARTE APELANTE QUANTO A COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS, BEM COM DE TARIFAS, TAXAS, SERVIÇOS, SEGUROS E IMPOSTOS INDEVIDOS.2. QUANTO A COBRANÇA DE JUROS EXORBITANTES, VERIFICA-SE QUE A CIRCUNSTÂNCIA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXCEDER A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO INDUZ, POR SI SÓ, A CONCLUSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA.3. OBSERVA-SE NO CONTRATO OBJETO DA LIDE, QUE A TAXA DE JUROS ANUAL FOI ESTIPULADA EM 42,56%, ENQUANTO QUE A TAXA MÉDIA DO BACEN PARA O PERÍODO DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO CORRESPONDE A 20,23% AO ANO. CONCLUI-SE, PORTANTO, A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS OBJETOS DE REVISÃO, RAZÃO PELA QUAL POSSÍVEL A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NOS TERMOS ACIMA DELINEADOS.4. NO QUE DIZ RESPEITO À CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CONFORME OS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 30, 296 E 472 DO STJ E REITERADAS DECISÕES DO MESMO TRIBUNAL SUPERIOR, ALUIDO ENCARGO SOMENTE PODE INCIDIR APÓS O INADIMPLENTO, SENDO VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CLÁUSULA PENAL E/OU JUROS MORATÓRIOS.5. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO SE OBSERVA COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRO ENCARGO MORATÓRIO NO CONTRATO EM QUESTÃO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE NA ESPÉCIE.6. QUANTO À DISCUSSÃO ACERCA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, CONSIDEROU COMO SENDO ESTA VÁLIDA E LEGAL.7. NO MAIS, A ABUSIVIDADE SÓ PODE SER RECONHECIDA DESDE QUE SE DEMONSTRE EXPRESSIVA DISPARIDADE DAS TAXAS APLICADAS EM DADA OPERAÇÃO FRENTE AS CONTEMPORÂNEAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO.8. EM RELAÇÃO AO IOF, A CORTE CIDADÃ JÁ SE POSICIONOU NO SENTIDO DE SER LEGAL A COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO.9. NO CONCERNENTE AO SEGURO PRESTAMISTA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA 972, ENTENDEU QUE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL, O CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA INDICADA.10. OCORRE QUE, O CONTRATO APRESENTA AS OPÇÕES "SIM" OU "NÃO" RELATIVAMENTE A CONTRATAÇÃO DO REFERIDO SEGURO, DEMONSTRANDO QUE EXISTIU A LIBERDADE DE ADERIR OU REJEITAR A CLÁUSULA INERENTE AO ENCARGO, DESCARACTERIZANDO A VENDA CASADA.11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023.INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR



0202512-16.2022.8.06.0112/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Embargada: Raysa Landim Cruz Parente. Advogado: Francisco Marcelo Landim Cruz (OAB: 36608/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. DANOS MATERIAIS. DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. SEGUNDO O ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO, SENTENÇA OU ACÓRDÃO, QUANDO O MAGISTRADO OU ÓRGÃO COLEGIADO TENHA OMITIDO APRECIÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA SOBRE A QUAL DEVERIA SE PRONUNCIAR, PORQUE SUSCITADA PELAS PARTES OU PORQUE DEVERIA SE PRONUNCIAR DE OFÍCIO, OU AINDA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.2. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ASSISTE RAZÃO, EM PARTE, AO RECORRENTE, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI SILENTE EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVERSÃO DOS DANOS MATERIAIS.3. OCORRE QUE, CONFORME BEM EXPLICITADO PELO MAGISTRADO DE PISO O DANO MATERIAL, "É O PREJUÍZO QUE OCORRE NO PATRIMÔNIO DA PESSOA, OU SEJA, PERDA DE BENS OU COISAS QUE TENHAM VALOR ECONÔMICO. ESTÃO INSERIDOS NOS DANOS MATERIAIS OS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SOFRIDOS (DANOS EMERGENTES), BEM COMO VALORES QUE PESSOA DEIXOU DE RECEBER (LUCROS CESSANTES). NO CASO CONCRETO, A PARTE FEZ PROVA DO SEU DIREITO AO ANEXAR DOCUMENTOS ÀS FLS.26-32, MOTIVO PELO QUAL, DETERMINO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB O QUANTUM DE R\$2.657,41 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), EM VIRTUDE DOS APARELHOS DOMÉSTICOS DANIFICADOS (VENTILADOR E FRIGOBAR), BEM COMO OS ALIMENTOS PERDIDOS, E OS GASTOS COM HOSPEDAGEM EM VIRTUDE DO CORTE DE ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA."4. ASSIM, A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE ERA DEVIDO, PORQUANTO NÃO COMPROVOU O FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORA. OMISSÃO SANADA.5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023.INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0627852-39.2022.8.06.0000/50000Agravamento Interno Cível. Agravante: Thiago Moura de Araujo. Advogado: André Alves Carneiro (OAB: 26492/CE). Agravado: Central LFS Consultoria EIRELI. Agravado: Leandro Fernandez Sala. Agravado: Banco Máxima S/A. Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 37066/CE). Agravado: Banco Pan S/A. Agravado: Pague Seguro Internet Ltda. Agravado: Banco Itaú S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. AS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO CINGEM-SE À PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA NOS AUTOS DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELO RECORRENTE.2. ADIANTE-SE QUE O PRESENTE RECURSO NÃO COMPORTA PROVIMENTO. CONFORME JÁ EXPOSTO, OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS COLACIONADOS NÃO PERMITEM FORMULAR UM JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO PELO AGRAVANTE, SOBRETUDO PORQUE, AO MENOS NESTA QUADRA PROCESSUAL, EXISTEM APENAS ALEGAÇÕES DE QUE AS INSTITUIÇÕES RECORRIDAS FORAM RESPONSÁVEIS PELA FRAUDE NOTICIADA.3. NA HIPÓTESE, A SOLUÇÃO DA DEMANDA RECLAMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM A REALIZAÇÃO DE PROVAS MAIS ESPECÍFICAS PARA UMA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA E ADEQUADA ACERCA DA SUPOSTA FRAUDE, DE MODO QUE A MEDIDA PRUDENTE NESSE MOMENTO É A MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA.4. ADEMAIS, O AGRAVANTE SE BENEFICIOU DOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS, O QUE A MEU VER, NESTE MOMENTO, IMPEDE A CONCESSÃO DA MEDIDA PRECÁRIA PLEITEADA.5. LOGO, A PARTE AGRAVANTE INTENTA REVISAR OS ARGUMENTOS JÁ ESPOSADOS, DEVENDO, PORTANTO, SEREM RECHAÇADAS AS RAZÕES REAPRESENTADAS.6. POR FIM, QUANTO A ALEGAÇÃO DO AGRAVADO BANCO MASTER S/A DE SER PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, VERIFICO QUE A QUESTÃO NÃO FAZ PARTE DA DISCUSSÃO TRAVADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE MODO QUE DESCABE O EXAME EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023.INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0635622-83.2022.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: S. T. F.. Advogada: Nathália Tássia Alves Tavares (OAB: 184645/RJ). Agravada: S. S. M.. Agravado: L. M. T. R. P. S. S. M.. Advogado: Djalma Ferreira de Araújo Júnior (OAB: 16923/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.1. COMPULSANDO OS AUTOS, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, OBSERVO QUE OS ARGUMENTOS SUSCITADOS NÃO PERMITEM FORMULAR UM JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO PELO AGRAVANTE, UMA VEZ QUE O MONTANTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO NÃO PARECE SER INADEQUADO AOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE, BEM COMO NÃO RESTOU COMPROVADA A SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO OU INDÍCIO MÍNIMO DE PRESCINDIBILIDADE AO ALIMENTANDO.2. AFINAL, OBSERVA-SE SER DEVER CONSTITUCIONAL DOS PAIS A TRIÁDE JURÍDICA DE ASSISTIR, CRIAR E EDUCAR OS FILHOS MENORES (ART. 227 E 229 DA CF/88), QUE SE DESDOBRA NOS DEVERES DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO (ART. 1.566 DO CC/2002), GARANTINDO-SE-LHES NÃO SOMENTE A SUBSISTÊNCIA MATERIAL, MAS, TAMBÉM, PARA VIVER DE MODO COMPATÍVEL COM A SUA CONDIÇÃO SOCIAL, DEVENDO CADA UM DOS GENITORES CONTRIBUIR PARA O CUMPRIMENTO DESTES DEVERES LEGAIS, NA PROPORÇÃO



DA SUA CAPACIDADE FINANCEIRA (ART. 1.703 DO CC/2002), ATENTANDO-SE SEMPRE PARA O BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. 3. AINDA QUE UM DOS GENITORES TENHA CAPACIDADE FINANCEIRA DE PROVER ALIMENTOS INFINITAMENTE SUPERIOR QUE O OUTRO, A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR É DE AMBOS OS PAIS, INDEPENDENTEMENTE DO MOTIVO QUE ACARRETOU A SEPARAÇÃO. 4. ADEMAIS, LEMBRA-SE QUE O ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL PRECEITUA QUE OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS NA PROPORÇÃO DAS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS E DOS RECURSOS DO ALIMENTANTE, O QUE SIGNIFICA DIZER QUE A VERBA ALIMENTAR DEVE SER ARBITRADA OBSERVANDO-SE A JUSTA PONDERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE, NUNCA PERDENDO DE VISTA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 5. CONSIDERANDO, DE UM LADO, A NECESSIDADE DA PARTE ALIMENTANDA E, DE OUTRO, A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE (AGRAVANTE), NÃO SE COMPROVOU A DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO A QUO, BEM COMO O AGRAVANTE NÃO SE MANIFESTOU SATISFATORIAMENTE A COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO, NÃO TENDO, PORTANTO, SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA. DESTAQUE-SE, AINDA, QUE INEXISTEM INDÍCIOS DE DESPROPORÇÃO OU IRRAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO, BEM COMO A FIXAÇÃO PELO JUÍZO A QUO, A PRIORI, BUSCOU RATEAR AS DESPESAS ENTRE OS GENITORES DO INFANTE. 6. ADEMAIS, NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO HÁBIL À PLANILHA DE GASTOS DA PARTE ALIMENTANDA, DE MODO QUE GIRANDO EM TORNO DE R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS) (FL.7, E-SAJSG) AS DESPESAS CORRENTES, A FIXAÇÃO EM 20% SOBRE OS VENCIMENTOS DO ALIMENTANTE ABARCAM METADE DAS DESPESAS, ESTANDO A FIXAÇÃO, A PRIORI, PROPORCIONAL, SEM COMPROMETER A CAPACIDADE FINANCEIRA DE QUEM PAGA, BEM COMO SEM DEIXAR DE CORRESPONDER ÀS NECESSIDADES DE QUEM RECEBE REFERIDOS ALIMENTOS. 7. POR FIM, AS TESES QUE ADENTRAM NA ANÁLISE FÁTICA E DOCUMENTAL, AINDA NÃO ANALISADAS NA ORIGEM, CARECEM DE REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PELO JUÍZO DE ORIGEM. 8. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

Total de feitos: 9

**2ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0000945-42.2023.8.06.0000 Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Terceiro: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO. Conhecem do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL, AMBAS DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. MEDIDA PROTETIVA DE IDOSO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE FILHO, A TEOR DO ART. 43, II E DO ART. 45, AMBOS DA LEI Nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE MATÉRIA RELATIVA À CAPACIDADE OU ESTADO DA PESSOA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. 1. A CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NESTES AUTOS DIZ RESPEITO A VERIFICAR-SE QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A MEDIDA PROTETIVA DE IDOSO, SE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÃO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE OU, SE DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. 2. VERIFICA-SE DOS PRESENTES AUTOS QUE A DEMANDA DE ORIGEM (PROCESSO Nº 0051363-51.2014.8.06.0112), TRATA-SE DE MEDIDA PROTETIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA EM FACE DO FILHO, EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA E EXPLORAÇÃO FINANCEIRA, BUSCA, ASSIM, AFASTAMENTO DO REQUERIDO DA RESIDÊNCIA DA IDOSA, COM BASE NO ART. 43, II, E 45 DO LEI Nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). 3. DA ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL, FLS. 3/8, VISLUMBRA-SE QUE A FINALIDADE DA PRESENTE AÇÃO É O AFASTAMENTO DO PROMOVIDO DA RESIDÊNCIA DA IDOSA E QUE SE ABSTENHA DE USFRUIR DOS SEUS RENDIMENTOS. ADEMAIS, EXTRAI-SE DAS INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, FLS. 15/18, A INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CURATELA, BEM ASSIM, QUE A IDOSA ESTÁ EM PLENO GOZO DA CAPACIDADE CIVIL, PORTANTO, NÃO SE TRATANDO O FEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA RESPEITANTE À CAPACIDADE OU A ESTADO DA PESSOA. TRATA-SE, PORTANTO, DE MEDIDA RESTRITA À PROTEÇÃO DA IDOSA, NÃO HAVENDO DISCUSSÃO A RESPEITO DE MATÉRIA AFETA A DIREITO DE FAMÍLIA. 4. OBSERVA-SE DO ART. 54 E 55 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (LEI Nº 16.397/2017), QUE A MATÉRIA TRATADA, MEDIDA DE PROTEÇÃO DE IDOSA, ONDE NÃO SE DISCUTE QUESTÃO RELATIVA À CAPACIDADE OU A ESTADO, NÃO SE AMOLDA À COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA OU DE SUCESSÃO, TRATANDO-SE, POIS, DE COMPETÊNCIA RESIDUAL CÍVEL. 5. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ORIGINÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

0002664-28.2014.8.06.0177 Apelação Cível. Apelante: Aurinete dos Santos Leal 74612980387. Advogado: André Ney de Moraes Benevides (OAB: 34648/CE). Apelado: Maria Geni Gomes de Araujo - Me. Advogado: Wildalberto Roberto da Silva (OAB: 7921/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO. Não conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, §4º DO CPC, SOB PENA DE DESERÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO SATISFEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO I. A APELANTE, EMBORA INTIMADA PARA APRESENTAR REALIZAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO NA FORMA DO ART. 1.007, §4º DO CPC, SOB PENA DE DESERÇÃO, DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO SEM NADA ACOSTAR AOS AUTOS. II. A AUSÊNCIA DE PREPARO ENSEJA A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DIANTE DA DESERÇÃO OPERADA. III. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS



E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM NÃO CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO, NOS TERMOS DO VOTO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0002737-75.2000.8.06.0052Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 114904/SP). Advogada: Andressa Kelly do Nascimento Almeida (OAB: 356301/SP). Advogado: Adriano Fernandes Neto (OAB: 356127/SP). Advogado: Nei Calderon (OAB: 33485/CE). Apelado: Pedro Alves de Sousa. Advogado: Francisco André Sampaio Diógenes (OAB: 17765/CE). Advogada: Barbara Silva Tavares (OAB: 24907/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. HIPÓTESE QUE SE CONFIGURA, NA REALIDADE, ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA (ART. 485, III, DO CPC). QUE REMETE A IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA VERIFICADA. NULIDADE INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONSOANTE O ART. 485, IV, DO CPC.II. O AUTOR ALEGA SER O CASO DE ANULAR A SENTENÇA POR, SUPOSTAMENTE, O SEU FUNDAMENTO CONSISTIR EQUIVOCADO, VISTO QUE NÃO SERIA O CASO DE EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS VÁLIDOS E DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO E SIM DE FALTA DE ANDAMENTO, O QUE CABERIA ANTES A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EFETIVO ANDAMENTO DO FEITO.III. RESSALTA-SE, NO PONTO, A INTIMAÇÃO FEITA À PARTE APELANTE, MAS APENAS POR SEU PROCURADOR, PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, INTIMAÇÃO ESSA QUE SÓ VEM REFORÇAR O CAMINHAR DO FEITO RUMO À EXTINÇÃO POR ABANDONO, JÁ QUE GUARDA CORRELAÇÃO COM A PREVISÃO DO § 1º DO ART. 485 DO CPC/2015 DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE (SÓ QUE PESSOAL) ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA.IV. COM EFEITO, SABE-SE QUE PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO INCISO III DO ART. 485 DO CPC, DEVE HAVER A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE PARA CUMPRIR ALGUMA DILIGÊNCIA OU PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E, SOMENTE DEPOIS, CASO PERMANEÇA INERTE O ADVOGADO, DEVE HAVER A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, PARA SUPRIR A FALTA NO PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTA NO § 1º DO CITADO ART. 485.V. IN CASU, VERIFICO QUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA COMO DETERMINADA PELO MAGISTRADO A QUO NÃO RESTOU SATISFEITA, POIS, FORA DIRECIONADA NA REALIZADA AO ENDEREÇO DOS ADVOGADOS.VI. NESSE PONTO, ASSISTE RAZÃO AO APELANTE QUANTO A EXISTÊNCIA CAUSA DE NULIDADE INSANÁVEL DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 485, DO CPC.VII. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DECRETADA NULIDADE DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0004744-68.2012.8.06.0036Apelação Cível. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 43631A/CE). Apelado: Francisca Gomes Martins ME. Apelado: Sebastião Pereira de Paula Júnior. Apelado: Kílvia Tavares do Nascimento Cavalcante. Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, DEMANDA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. § ÚNICO DO ART. 202 CC E ART. 487, II DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. DE INÍCIO, NÃO SE DEVE OLVIDAR QUE O PROCESSO DEVE SER RESOLVIDO NUM PRAZO RAZOÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NA CONTRAMÃO DESSE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SE ENCONTRA A CONDUÇÃO DESTE FEITO, QUE JÁ DURA MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, SEM QUALQUER DILIGÊNCIA ÚTIL, QUE TENHA VERDADEIRAMENTE LHE DADO IMPULSO, DE MOLDE QUE O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, TENHA CONSEGUIDO A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO.2. FATO É QUE, TODOS OS REQUERIMENTOS POSTOS PELO BANCO/EXEQUENTE NA BUSCA DE RECUPERAR OS VALORES FORAM DEFERIDOS, CONTUDO, EM NENHUM DELES LOGROU ÊXITO, SENDO CERTO QUE SOMENTE O EXECUTADO SEBASTIÃO PEREIRA DE PAULA JÚNIOR FOI ENCONTRADO E CITADO NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2014, DEIXANDO DECORRER O PRAZO LEGAL SEM QUE NADA TENHA APRESENTADO OU REQUERIDO (FS.58). 3. POIS BEM. A PRESCRIÇÃO A TEOR DO ART. 202, DO CÓDIGO CIVIL DAR-SE-Á: I- POR DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO, SE O INTERESSADO A PROMOVER NO PRAZO E NA FORMA DA LEI PROCESSUAL, ;CONSIDERANDO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PORQUE A CITAÇÃO FOI EFETIVADA; E CONSIDERANDO QUE A PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA, RECOMEÇA A CORRER DA DATA DO ATO QUE A INTERROMPEU (§ ÚNICO, ART. 202, CC).FATO É QUE, A PRESCRIÇÃO VOLTOU A CORRER EM 28 DE NOVEMBRO DE 2014, CONSIDERANDO A INÉRCIA DO ÚNICO CITADO, QUE DEIXOU O PRAZO TRANSCORRER, CUJA FATO PERPASSARAM MAIS DE 06 ANOS SEM QUE O BANCO DEMANDANTE TENHA ALCANÇADO SEQUER A CITAÇÃO DOS DEMAIS EXECUTADOS.4. SEGURAMENTE, A JUSTIÇA NÃO PODE AGUARDAR POR LONGOS ANOS MUDANÇA PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS. A FRANQUEZA DO PROCESSO ULTRAPASSOU OS LIMITES APREGOADOS PELO ART. 5º, XXXV, DA NOSSA CARTA REPUBLICANA, ONDE RESTA IMPLÍCITO O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OU DA PROTEÇÃO JUDICIÁRIA DE QUE O ESTADO NÃO SE FURTARÁ DA SUA RESPONSABILIDADE DE TUTELAR O DIREITO DE SEUS JURISDICIONADOS, PROVA INEQUÍVOCA DE COBRANÇA DA CELERIDADE PROCESSUAL DIVULGADO, COM FREQUÊNCIA LEMBRADA E COBRADA PELA ESTATÍSTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0030025-29.2019.8.06.0085Apelação Cível. Apelante: Antonio de Sousa Alves. Apelada: Sabemi Seguradora S/A.



Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANTONIO DE SOUSA ALVES, VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE HIDROLÂNDIA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS PROMOVIDA PELO ORA APELANTE EM DESFAVOR DE SABEMI SEGURADORA S/A E BANCO BRADESCO S/A. O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE, UNICAMENTE, NA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA REGULAR FORMALIZAÇÃO, ENTRE AS PARTES, DE CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS A AUTORIZAR DESCONTOS REALIZADOS NOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA.PRELIMINARMENTE, ALEGA A RECORRENTE, QUE TEVE SEU DIREITO DE DEFESA CERCEADO AO ARGUMENTO DE QUE O JUÍZO DE 1º GRAU NÃO LHE OPORTUNIZOU COMPROVAR OS FATOS ELENCADOS NA INICIAL ATRAVÉS DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO OBJURGADO E APRESENTADO PELA PARTE RÉ. IMPORTA DESTACAR, PORÉM, QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE VISA CONFERIR AO PROCESSO MAIOR CELERIDADE E ECONOMIA, CONSISTINDO EM UMA DECISÃO DE MÉRITO, FUNDADA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE.A PRODUÇÃO DE PROVA DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA NÃO PERTENCE AOS DIREITOS POTESTATIVOS DOS LITIGANTES, INCUMBINDO AO JUIZ SINGULAR AVALIAR A REAL NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO.NO CASO EM LIÇA, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM NADA MODIFICARIA A CONCLUSÃO DO JULGADOR, HAJA VISTA QUE A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. IN CASU, NA PETIÇÃO INICIAL, A REQUERENTE, ORA APELANTE, AO APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PEÇA INSTRUTÓRIA DEMONSTRAM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EFETIVAMENTE REALIZOU COBRANÇAS, DECORRENTES DO NEGÓCIO JURÍDICO EM QUESTÃO, CONFORME EXTRATOS ACOSTADOS PELA PARTE AUTORA. NOUTRO GIRO, VISLUMBRO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU PLENA E SATISFATORIAMENTE DO ENCARGO DE RECHAÇAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, COMPROVANDO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA REQUERENTE (ART. 373, II, DO CPC), UMA VEZ QUE PRODUZIU PROVA ROBUSTA QUANTO À REGULARIDADE/EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, ASSIM COMO A LEGALIDADE DOS DESCONTOS ARRAZOADOS. DOS DOCUMENTOS CARREADOS PELA PARTE RÉ, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, AVISTA-SE A CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA, EM QUE NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR QUALQUER DIVERGÊNCIA COM A ASSINATURA POSTA NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU NOS DOCUMENTOS PESSOAIS QUE INSTRUEM A INICIAL. LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INVALIDADE DO CONTRATO SUB JUDICE.TODAVIA, NO QUE CONCERNE À APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO MAGISTRADO A QUO, ENTENDO INCABÍVEL, POSTO QUE NÃO DEMONSTRADA A SUPOSTA VONTADE DA PARTE APELANTE EM SUBVERTER A VERDADE DOS FATOS MEDIANTE DISSIMULAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

0051469-95.2021.8.06.0070Apelação Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fábio Pompeu Pequeno Júnior (OAB: 14752/CE). Advogada: Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 45542A/CE). Preposto: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Antonio Gomes da Costa. Advogada: Antônia Derany Mourão dos Santos (OAB: 34613/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO DISTINTOS. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA EM IDÊNTICO SEGMENTO CORPORAL ANTERIORMENTE INDENIZADO. DEBILIDADE DO PRIMEIRO SINISTRO EM GRAU SUPERIOR À CONSTATAÇÃO DO SEGUNDO SINISTRO. NEXO DE CAUSALIDADE ROMPIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AGRAVAMENTO DE LESÃO ANTERIOR, CONFORME DOCUMENTOS MÉDICOS E LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.1. PRETENDE A SEGURADORA APELANTE A REFORMA DA SENTENÇA DO MAGISTRADO A QUO, ARGUMENTANDO QUE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT JÁ FOI REALIZADO EM RAZÃO DE SINISTRO ANTERIOR, REFERENTE AS MESMAS LESÕES, EM RAZÃO DE ACIDENTE OCORRIDO EM 27 DE ABRIL DE 2014, BEM COMO QUE A INDENIZAÇÃO RESULTANTE DO SINISTRO ATUAL FOI PAGA NA SEARA ADMINISTRATIVA.2. O CASO PRESENTE TRATA-SE DE ACIDENTE OCORRIDO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020, CONFORME PROVA DOS AUTOS, APLICANDO-SE AO CASO A LEI Nº 6.194/74, COM AS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELA LEI Nº 11.482, DE 2007 E PELA LEI Nº 11.945, DE 2009, CUJO ART. 3º, II, PRESCREVE QUE, QUANDO SE TRATAR DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER FEITO NOS TERMOS DA TABELA LEGAL E EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ. 3. IN CASU, ALEGA A SEGURADORA APELANTE QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS A COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, VEZ QUE AS LESÕES SUPTORADAS PELO ACIDENTE OCORRIDO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020, JÁ FORAM OBJETO DE PAGAMENTO POR OCASIÃO DO SINISTRO OCORRIDO EM 2014, TRATANDO DE LESÃO PREEXISTENTE, A QUAL JÁ FORA QUITADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE ACORDO CELEBRADO COM O DEMANDANTE NO PROCESSO Nº 0900797-18.2014.8.06.0001, NO VALOR DE R\$ 2.134,68 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). 4. CONTUDO, VERIFICA-SE QUE, EM PARECER DE ANÁLISE MÉDICA, FLS. 80/81 E 93/95, A PRÓPRIA SEGURADORA RECONHECE A EXISTÊNCIA DO COMPROMETIMENTO NEUROLÓGICO RESULTANTE DO TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO DECORRENTE DO ACIDENTE OCORRIDO EM 2020, REALIZANDO ENQUADRAMENTO NA TABELA LEGAL COMO LESÕES NEUROLÓGICAS QUE CURSEM COM DANO COGNITIVO-COMPORTAMENTAL ALIENANTE E APURANDO COMO GRAU DE INVALIDEZ (10% - RESIDUAL), RAZÃO PELA QUAL REALIZOU O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO VALOR DE R\$ 1.350,00 (MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), FLS. 93, EM CONFORMIDADE COM O APURADO NA PERICIAL JUDICIAL REALIZADA POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, FLS. 203/204. RESTANDO CONTROVERSO NESTES AUTOS TÃO SOMENTE O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO EM RAZÃO DE NOVA LESÃO NO OMBRO DIREITO.5. NO QUE DIZ RESPEITO À LESÃO NO OMBRO DIREITO, O LAUDO PERICIAL, FLS. 178/179), RELATIVO AO ACIDENTE OCORRIDO EM 2014, DEMONSTROU QUE,



NAQUELA OCASIÃO, HOUVE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO OMBRO DIREITO, GRAU MÉDIO (50%). OUTROSSIM, O LAUDO PERICIAL DE FLS. 203/204, RELATIVO AO SINISTRO OCORRIDO EM 2020, CONSTATOU QUE, DO ATUAL ACIDENTE, RESTA TÃO SOMENTE NO OMBRO DIREITO INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL GRAU RESIDUAL (10%), O QUE A MEU VER COMPROVA QUE NÃO HOUVE AGRAVAMENTO DA LESÃO ANTERIOR, RESTANDO, ROMPIDO O NEXO DE CAUSALIDADE DESTA INVALIDEZ NO OMBRO DIREITO COM O ACIDENTE ATUAL, EM RAZÃO DA PREEXISTÊNCIA DE LESÃO NO MESMO MEMBRO EM GRAU SUPERIOR RELATIVA A SINISTRO ANTERIOR, CUJA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL JÁ FOI INDENIZADA. LOGO, IMPENDE MODIFICAR-SE A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO, PARA JULGAR-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.6. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR ERELATOR

0059607-21.2008.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Vicunha Textil S/A. Advogado: Getulio de Pessoa Coelho Filho (OAB: 19368/CE). Advogado: Yuri Maciel Campos (OAB: 22803/CE). Advogado: João Antônio de Oliveira Junior (OAB: 273139/SP). Apelado: Francisca Gonçalves de Barros ME. Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. VICUNHA TEXTIL S.A. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 487, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. INEGAVELMENTE, RESTA VISÍVEL NO DESPACHO DE FS. 213 DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DEMONSTRAR EVENTUAL OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. COM EFEITO, A SENTENÇA FOI ENFÁTICA QUANDO AFIANÇOU QUE A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SÓ OCORRE COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. PARA QUE A INTERRUPTÃO PROCESSUAL RETROAJA À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, REFERIDA CITAÇÃO TEM QUE SER PROVIDENCIADA PELA PARTE NOS PRAZOS PREVISTOS EM LEI, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM COMENTO, CONSOANTE O ART. 240 DO CPC. 2. NÃO SE DEVE OLVIDAR QUE O PROCESSO DEVE SER RESOLVIDO NUM PRAZO RAZOÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NA CONTRAMÃO DESSE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SE ENCONTRA A CONDUÇÃO DESTE FEITO, QUE JÁ DURA MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS, SEM QUALQUER DILIGÊNCIA ÚTIL, QUE TENHA VERDADEIRAMENTE LHE DADO IMPULSO, DE MOLDE QUE A EMPRESA VICUNHA S.A, TENHA CONSEGUIDO A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO, REALÇANDO-SE, QUE SEQUER, REPITA-SE, A EXECUTADA FOI ENCONTRADO PARA SER CITADA.3. CERTAMENTE A JUSTIÇA NÃO PODE AGUARDAR POR LONGOS ANOS MUDANÇA PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS, QUE SEQUER FOI LOCALIZADO. A FRANQUEZA DO PROCESSO ULTRAPASSOU OS LIMITES APREGOADOS PELO ART. 5º, XXXV, DA NOSSA CARTA REPUBLICANA, ONDE RESTA IMPLÍCITO O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OU DA PROTEÇÃO JUDICIÁRIA DE QUE O ESTADO NÃO SE FURTARÁ DA SUA RESPONSABILIDADE DE TUTELAR O DIREITO DE SEUS JURISDICIONADOS, PROVA INEQUÍVOCA DE COBRANÇA DA CELERIDADE PROCESSUAL DIVULGADO, COM FREQUÊNCIA LEMBRADA E COBRADA PELA ESTATÍSTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0116121-76.2017.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Cielo S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Apelada: Danubia Queiroz Fonseca Falcao. Advogado: Afonso Henrique de Lima Campos Torres (OAB: 16340/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁQUINA CARTÃO CIELO. COBRANÇA DE COMISSÃO INDEVIDA ANTERIOR À MODULAÇÃO EARESP 676.608, JULGADO 30/03/2021. RESSARCIMENTO PELA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. PRETENSÃO AUTORAL RESTRINGE-SE À VOLTA DA CONFIGURAÇÃO DE SUPOSTO ATO ILÍCITO, DECORRENTES DE PERCENTUAL COBRADO SOBRE AS VENDAS COM O CARTÃO CIELO DE 2,99% NOS MESES DE JANEIRO A 11 DE MARÇO DE 2016, PASSANDO NO DIA 12 DE MARÇO DE 2017, PARA O PERCENTUAL DE 9,97%, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. INDIVIDUOSAMENTE, A EMPRESA CIELO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO, PRESTADORA DE SERVIÇOS E, POR TAL RAZÃO, SUJEITA-SE AS NORMAS ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.2. O ÔNUS DA PROVA RESTOU FAVORÁVEL A PARTE AUTORA, NA FORMA DO PERMISSIVO DO INCISO VIII DO ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, FICANDO A INSTITUIÇÃO CIELO DEMANDADA, NO ENCARGO DE DEMONSTRAR O AJUSTE CONTRATUAL, VÁLIDO, EXIBINDO CÓPIA DO CONTRATO, SOB PENA DE ADMITIR-SE COMO VERDADEIRO OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO, A PARTE AUTORA CONSOLIDOU A INICIAL. TODAVIA, NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A PRETENSÃO AUTORAL.3. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ESTABELECE QUE: O CONSUMIDOR COBRADO EM QUANTIA INDEVIDA TEM DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE PAGOU EM EXCESSO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS, SALVO HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. NESSE PARTICULAR, A PAR DA SENTENÇA RECORRIDA, É IMPORTANTE DESTACAR QUE, APESAR DA PARTE AUTORA TER SOFRIDO O COBRANÇA INDEVIDA, NÃO RESTOU CARACTERIZADO QUE A PARTE RÉ/APELANTE TENHA PROCEDIDO DE FORMA DOLOSA, OU SEJA, A FIGURA DA MÁ-FÉ. TAL SITUAÇÃO SUGERE FALHA NO SISTEMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MOSTRANDO-SE COM CLAREZA, HIPÓTESE PERFEITAMENTE JUSTIFICÁVEL, COMPORTANDO O RESSARCIMENTO SIMPLES, COMO DORAVANTE SERÁ DEMONSTRADO. 4. A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU O PROCESSO, RESUME-SE TÃO SOMENTE A UMA TABELA DOS VALORES CRÉDITO À VISTA, ONDE VISUALIZA-SE AS TAXAS COBRADAS NO ANO DE 2016. LOGO, RESTA INJUSTIFICÁVEL QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM SINTONIA COM O EARESP 676.608, JULGADO NO DIA 30/03/2021, SEJA RESTITUÍDA NA FORMA DOBRADA, HAJA VISTA QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PASSOU A ENTENDER QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVAR A MÁ-FÉ, BASTA QUE A CONDUTA DO FORNECEDOR SEJA CONTRÁRIA A BOA-FÉ OBJETIVA. 5. CONTUDO, É DE SER OBSERVADO QUE A PAR DA SENTENÇA RECORRIDA, É IMPORTANTE DESTACAR QUE, APESAR DA PARTE AUTORA TER SOFRIDO O COBRANÇA INDEVIDA, NÃO IMPORTA QUE A PARTE RÉ TENHA PROCEDIDO DE FORMA DOLOSA, OU SEJA, A FIGURA DA MÁ-FÉ. TAL SITUAÇÃO SUGERE



QUE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OCORREU ANTES DO DIA 30 DE MARÇO DE 2021. LOGO, MOSTRA-SE COM CLAREZA QUE O RESSARCIMENTO DEVE SER NA FORMA SIMPLES.6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

0145842-73.2017.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: BR Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelante: Construtora Dubê Engenharia e Serviços Ltda. - ME. Advogada: Adriana Fernandes Pereira (OAB: 21199/CE). Advogada: Camila Cabó Maia (OAB: 27638/CE). Advogado: Pedro Coelho Magalhães (OAB: 22809/CE). Apelado: Alessandro Padilha de Carvalho. Apelada: Natania da Silva Barbosa. Advogado: Thiago Sobreira Tavares (OAB: 19671/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ART. 51 DO CDC. MULTA CONTRATUAL. RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1 - O CERNE DA QUESTÃO CINGE-SE EM APRECIAR A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO FEITO NO QUE SE REFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AINDA DA REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO PARA MANTER OS TERMOS DO DISTRATO FORMULADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS OITAVA E NONA, TENDO EM VISTA A ANUÊNCIA DOS RECORRIDOS COM OS TERMOS CONTIDOS NO MESMO E, SUBSIDIARIAMENTE, CASO NÃO SEJA ENTENDIDO PELA REFORMA NOS REFERIDOS TERMOS, QUE SEJA FIXADO O PERCENTUAL DE RETENÇÃO SOB OS VALORES PAGOS PELA RECORRIDA NO PATAMAR DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), PERCENTUAL ESSE QUE ALEGA SUFICIENTE PARA RESSARCIR A RECORRENTE PELOS CUSTOS OPERACIONAIS POR ELA SUPOSTADOS.2 - INICIALMENTE, RESSALTA-SE QUE, EM CONSONÂNCIA COM OS FATOS APRESENTADOS NOS AUTOS, TRATA-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, VISTO QUE TRATA-SE DE ADQUIRENTE E EMPRESA IMOBILIÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS, OU SEJA, ENTRE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. FICOU DEMONSTRADO NO CONTRATO SOCIAL DAS EMPRESAS REQUERENTES ÀS FLS. 137/144, EM SUA CLÁUSULA TERCEIRA À FL. 139, QUE ESTA TEM COMO OBJETIVO SOCIAL A "CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTO, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, BDIIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS, RESIDÊNCIAS E EXECUÇÃO DE OBRAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS PARA CURTA TEMPORADA, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS, SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA E INTERMEDIACÃO, LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA", LOGO, RESTA CARACTERIZADA COMO FORNECEDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DETENDO A OBRIGAÇÃO DE FORNECÊ-LOS DE MANEIRA LEGÍTIMA, CONFORME FORA PACTUADO ENTRE AS PARTES. SENDO A PARTE APELADA CONSUMIDORA/ ADQUIRENTE DO IMÓVEL, CONTRAINDO O COMPROMISSO DE ARCAR COM OS VALORES ESTIPULADOS PARA ESSE FORNECIMENTO, COMO BEM ESCLARECE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º E 3º (IN VERBIS).3 - A RESCISÃO NO CONTRATO DE COMPRA VENDA SIMBOLIZA O FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL, BEM COMO TODAS AS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DESTES, PODENDO SER ENSEJADA POR: A) VONTADE DE AMBAS AS PARTES; B) POR DECISÃO DE UMA DAS PARTES OU C) QUANDO UMA DAS PARTES NÃO CUMPRE COM SUAS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS, DANDO CAUSA A RESCISÃO. OCORRE QUE, EM CASOS ONDE UMA DAS PARTES DECIDE PÔR FIMA RELAÇÃO OU DEIXA DE REALIZAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, HÁ CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS E PREJUDICIAIS A ELA. SEGUNDO A SÚMULA Nº 543 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CASOS ONDE O CONSUMIDOR DECIDE DESISTIR DA RELAÇÃO CONTRATUAL, O FORNECEDOR DEVE RESTITUIR OS VALORES PAGOS APENAS EM UMA PARTE. PRETENDENDO ASSIM A PROTEÇÃO DO FORNECEDOR QUANTO AOS SEUS PREJUÍZOS. 4 - PORTANTO, DIANTE DOS FATOS APRESENTADOS, ASSISTE EM RAZÃO O MAGISTRADO A QUO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ O QUE SE FALAR NA MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS QUE CARACTERIZAM-SE MANIFESTAMENTE ABUSIVAS, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM MULTA SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO E SIM SOBRE O VALOR TOTAL PAGO, ADEMAIS, NÃO SENDO LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TAXA DE CORRETAGEM QUANDO ESTA OCORRE EM STAND DE VENDAS.5 - ADEMAIS, NESSES CASOS ONDE HÁ UNICAMENTE O DESEJO DO COMPRADOR EM RESCINDIR O CONTRATO, SEM A EXISTÊNCIA DE CULPA DO FORNECEDOR, O FORNECEDOR PODERÁ RETER DE 10% ATÉ 25% DOS VALORES PAGOS SE, NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, HOUVER CLÁUSULAS DESSA PREVISÃO. ASSIM, NA CLÁUSULA OITAVA, ITEM A), HÁ A PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO, EM CASO DE RESCISÃO POR CULPA DO COMPRADOR. PERCENTUAL ESSE QUE MOSTRA-SE ADMISSÍVEL, DEVENDO SER APLICADO SOBRE O VALOR TOTAL PAGO.6 - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023.INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0200132-71.2022.8.06.0095Apelação Cível. Apelante: Antonia de Maria Soares Sampaio. Advogado: Denilson Antonio Martins Costa (OAB: 22505/CE). Advogada: Isabel Paiva de Carvalho (OAB: 39866/CE). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB: 74420/MG). Procurador: Banco Mercantil do Brasil S/A. Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. INOCORRÊNCIA. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A TROUXE À COLAÇÃO TERMO DE ADESÃO PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA. COMPROVANTE DE CRÉDITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO, FATURA DO CARTÃO, DENTRE OUTROS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O IMPRESCINDÍVEL A SER REVISTO NESTA SEARA RECURSAL RESUME-SE EM PERQUIRIR ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO, DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, INSISTINDO A AUTORA/APELANTE QUE PASSOU A RECEBER DESCONTOS DE UM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE JAMAIS REALIZOU, PEDIDO A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES, ALÉM DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. ENQUANTO ISSO, O BANCO DEMANDADO, ORA APELADO, EM SUA CONTESTAÇÃO AFIRMOU QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO DE



FORMA USUAL ENTRE AS PARTES, SEM QUE HOUVESSE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FRAUDE. TANTO É, QUE, NA OPORTUNIDADE, JUNTA TERMO DE ADESÃO PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA, COMPROVANTE DE CRÉDITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO NA CONTA DA AUTORA, FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS (FLS. 76/125).3. A PAR DA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA À COLAÇÃO PELO BANCO/DEMANDADO, O MAGISTRADO DA CAUSA PÔS TERMO A DEMANDA, A CONSIDERAR QUE, “NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO IMPERAM OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DAS FORMAS E DA AUTONOMIA DA VONTADE, A PARTIR DOS QUAIS SÃO FIRMADOS CONTRATOS EM QUE AS PARTES ACORDAM AS MELHORES FORMAS DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DELES DECORRENTES, O QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES, POR FORÇA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA, JUSTIFICANDO A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO APENAS QUANDO HOUVER MANIFESTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS, OU HAVENDO VÍCIOS DE VONTADE OU DE CONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, O QUE, PELAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, NÃO RESTOU DEMONSTRADO NO PRESENTE CASO (FS. 151/153).4. ASSIM VISTO, A DECISÃO RECORRIDA MOSTROU-SE PRUDENTE, FIRME E ESTADEADA PELOS QUAIS FOI EDITADA, DE MOLDE A ESCLARECER QUE NÃO EXISTIA QUALQUER COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE NO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES, QUE VICIE SUA EXISTÊNCIA VÁLIDA, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUE SE FALAR EM SUA RESCISÃO, AFASTANDO POR COMPLETO A HIPÓTESE DE SUPOSTA FRAUDE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FORMALIZADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES.5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

0200199-79.2022.8.06.0113Apelação Cível. Apte/Apdo: Ezilda de Oliveira Frutuoso. Advogado: Igor Bandeira Pereira Leite (OAB: 42107/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NA FORMA SIMPLES, PARA VALORES DESCONTADOS ATÉ 30/03/2021 E, EM DOBRO, OS DESCONTOS POSTERIORES, CONFORME DO STJ (EARESP 676608/RS) MODIFICAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE. VALORES ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA SOBRE O DANO MORAL. NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARBITRADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, PORTANTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ E EM CONFORMIDADE COM A INSURREIÇÃO DA PARTE AUTORA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDO PARCIALMENTE PARA, NA PARTE CONHECIDA, SER-LHE NEGADO PROVIMENTO, E CONHECIDO O DO BANCO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.1. EM SEU RECURSO, BUSCA O BANCO APELANTE A REFORMA DA SENTENÇA DO MAGISTRADO A QUO, A FIM DE QUE A AÇÃO SEJA JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, UMA VEZ QUE O BANCO APELANTE NÃO COMETEU QUALQUER ILICITUDE, MANTENDO-SE O CONTRATO EM TODOS OS SEUS TERMOS. EM MANTENDO-SE A SENTENÇA, REQUER SEJA MINORADO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, BEM ASSIM, QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA EM SUA FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE. 2. IN CASU, AS PARTES MANTÊM RELAÇÃO DE CONSUMO NA MODALIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 2º E 3º DO CÓDIGO CONSUMERISTA. ADEMAIS, SOBRE O TEMA, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITOU A SÚMULA Nº 297, QUE DISPÕE: “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.” 3. É SABIDO QUE, NA TENTATIVA DE EQUILIBRAR A RELAÇÃO CONSUMERISTA, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONFERE UMA SÉRIE DE PRERROGATIVAS AO CONSUMIDOR, DENTRE AS QUAIS, A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COMO FORMA DE FACILITAR A SUA DEFESA, QUANDO A CRITÉRIO DO JUIZ, FOR VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU QUANDO HIPOSSUFICIENTE, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DA EXPERIÊNCIA, A TEOR DO ART. 6º, VIII, DO CDC. COMO NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, PESSOA DE ESCASSAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS, BENEFICIÁRIA DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DO INSS.4. NO CASO PRESENTE, A PARTE AUTORA JUNTOU AOS AUTOS CONSULTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A EXISTÊNCIA DO CONTRATO Nº 20160304553082662000 S/A, LIMITE CERTO R\$ 733,00, VALOR RESERVADO: R\$ 48,90, COM INÍCIO EM 10/10/2016 ATÉ 09/10/2019, PORTANTO, O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. 5. INCUMBINDO, ASSIM, AO BANCO DEMANDADO PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC, O QUAL NÃO LOGROU FAZER, EIS QUE EMBORA ALEGUE QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO, NÃO JUNTOU AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO OU QUALQUER PROVA DE QUE A PARTE AUTORA TENHA SACADO VALORES E/OU USUFRUÍDO DO REFERIDO CARTÃO, SENDO EVIDENTE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO NÃO SE APERFEIÇOOU, CUJAS COBRANÇAS INDEVIDAS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA APELADA CARACTERIZOU INEQUÍVOCA VULNERAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRATA-SE AQUI DE PESSOA DE POUCAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS SOFRENDO DESCONTOS SOBRE ESCASSA VERBA ALIMENTAR, CONFIGURANDO-SE, PORTANTO, ATO ILÍCITO E O DANO.6. ADEMAIS, HÁ DE SE RESSALTAR QUE MESMO QUE A EMPRESA TIVESSE SIDO VITIMADA POR AÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS AINDA ASSIM, ESTARIA SUJEITA AO DEVER DE INDENIZAR, VEZ QUE TAL FATO CARACTERIZARIA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, APLICÁVEL À ESPÉCIE O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEJA-SE: “AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS”.7. NO QUE DIZ RESPEITO AO PEDIDO DO BANCO APELANTE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, MERECE REPARO A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO. É QUE, CONFORME MODULAÇÃO DO STJ (EARESP 676608/RS), OS DESCONTOS INDEVIDOS DEVEM SER RESTITUÍDOS, NA FORMA SIMPLES, PARA OS VALORES DESCONTADOS ATÉ 30/03/2021 E, EM DOBRO, OS DESCONTOS POSTERIORES. 8. PERTINENTE O DANO MORAL NESTE CASO, EIS QUE DECORRE DA CONDUTA DO BANCO EM REALIZAR COBRANÇAS INDEVIDAS DE VALORES NOS PROVENTOS DA AUTORA/APELADA POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO REALIZADO, GERANDO SUSTO E INSEGURANÇA E ATÉ, POR VEZES, DIFICULDADES NO ORÇAMENTO FAMILIAR, TRATA-SE DE VERBA ALIMENTAR, REPRESENTANDO CLARA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ART. 1º, III, DA CF, CONFIGURANDO DANO IN RE IPSA.9. NO CASO DE QUE ORA SE CUIDA, A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO, DEVE LEVAR EM CONTA O CARÁTER PEDAGÓGICO, A FIM DE DESESTIMULAR A PRÁTICA DE TAL COMPORTAMENTO. DESTARTE, LEVANDO-SE EM CONTA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA, A INTENSIDADE E A DURAÇÃO DO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO



PELA VÍTIMA (DESCONTOS NO VALOR DE R\$ 48,90, POR PERÍODO PROLONGADO (CERCA DE 3 ANOS), A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CAUSADOR DO DANO, AS CONDIÇÕES SOCIAIS DO OFENDIDO (PESSOA DE ESCASSOS RECURSOS FINANCEIROS), ENTENDO QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL QUE REAIS) ESTABELECIDO NA SENTENÇA DO MAGISTRADO A QUO, ENCONTRA-SE JUSTO E ADEQUADO, VEZ QUE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, MOSTRANDO-SE AINDA CONSENTÂNEO COM OS VALORES ESTABELECIDOS NOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM CASOS SEMELHANTES, DEVENDO, PORTANTO, SER MANTIDO.10. IGUALMENTE, PERTINENTE A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO, NO QUE DIZ RESPEITO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NÃO DEVENDO SER CONHECIDO, NESSE PONTO, A INSURREIÇÃO DA PARTE AUTORAPELANTE, VEZ QUE APLICADA EXATAMENTE COMO PRETENDIDO ESTANDO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 54 DO STJ.11. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. E QUANTO AO DO BANCO, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

0200485-62.2022.8.06.0176Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelada: Maria Lindomar Pereira. Advogado: Diego Veras Lima (OAB: 44348/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM (RCM). DESCONTOS EM PROVENTOS E FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO FORA DA RRESERVA DE MARGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO ACOMPANHADO POR DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. O IMPRESCINDÍVEL A SER REVISTO NESTA SEARA RECURSAL, RESUME-SE EM PERQUIRIR ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO DE CONSUMO, INSISTINDO O BANCO APELANTE QUE A APELADA POSSUI UM CARTÃO CONSIGNADO INSS ELO NACIONAL, DESTINADOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS, OS QUAIS PODERÃO FAZER USO DO CARTÃO NA FUNÇÃO CRÉDITO OU SAQUE A DEVIDO CONTRATAÇÃO.2. LOGO NA INICIAL, A DEMANDANTE AVISA QUE POSSUI VÁRIOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS, CONFORME EXTRATOS DO INSS, DENTRE OS QUAIS SE DESTACAM 4 (QUATRO) NO BANCO BRADESCO, 3 (TRÊS) NO CBC/ BANCO, 1 (UM) NO BANCO PAN, 1 (UM) NO BANCO ITAÚ CONSIGNADO, AFORA O CARTÃO ELO NACIONAL (FS. 25/26).3. O BANCO DEMANDANDO, ORA APELANTE EM SUA CONTESTAÇÃO, TROUXE AOS AUTOS, NOTÍCIAS DE QUE HOUVE MOVIMENTAÇÃO DE SAQUE ANTECIPADO NO CARTÃO, RELEMBRANDO QUE O SAQUE ANTECIPADO PODE SER SOLICITADO IMEDIATAMENTE AO GERENTE DE RELACIONAMENTO MESMO SEM O RECEBIMENTO DO CARTÃO E O CRÉDITO OCORRE DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, JUNTANDO PROVA DO SAQUE DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), NO DIA 05/09/2018 (FS. 80).4. O QUE SE VÊ NESTES AUTOS, ESTANDO APELADA COM O CAMPO DOS CONSIGNADOS SATURADO PELOS DIVERSOS EMPRÉSTIMOS, HOUVE-SE EM SE SOCORRER DO CARTÃO DE CRÉDITO, SUBMETENDO-SE AOS JUROS APLICADOS PELO MERCADO FINANCEIRO.5. PELO VISTO, A PRETENSÃO AUTURAL RESTOU DESCORTINADA, NA MEDIDA EM QUE O BANCO RÉU TROUXE AOS AUTOS PROVAS IRREFUTÁVEIS, CONSTATANDO QUE AUTORA/APELADA, CONTRATOU OS SERVIÇOS RECLAMADOS, OU SEJA USOU CARTÃO DE CRÉDITO FORA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. NESSE PARTICULAR, VERIFICA-SE QUE O PROMOVIDO CHAMOU PARA SI A TAREFA DO ÔNUS DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO PROMOVENTE, TRAZENDO A COLAÇÃO PROVAS INCONTTESTÁVEIS DE QUE APELADA, DE FATO SOLICITOU E OBTVE EMPRÉSTIMOS E CARTÃO, INCLUSIVE COM SAQUE ANTECIPADO, REPITA-SE, NO VALOR DE R\$ 1.000,00.6. POR ESTA FORMA, CONSOANTE O ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEMONSTROU O APELANTE PROVA CAPAZ DE DESNATURAR ÀS ACOLITADAS PELA SENTENÇA, NA MEDIDA EM QUE EXISTE NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES COMPROVADAS PELA INSTITUIÇÃO APELANTE, COMO É O CASO DO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. REALMENTE, "O ÔNUS DA PROVA COMO REGRA DE CONDUTA, A TEOR DO ART. 373 É ATRIBUÍDO DE ACORDO COM O INTERESSE NA AFIRMAÇÃO DO FATO. CABE AO AUTOR A PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, PORQUE SÃO AQUELES QUE PODERÃO LEVAR À PROCEDÊNCIA DE SEU PEDIDO. AO RÉU CABERÁ O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR, PORQUE PODERÃO LEVAR À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. SE O RÉU SE LIMITAR A NEGAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR, O ÔNUS CONTINUARÁ CABENDO A ESTE ÚLTIMO. SOB AS PERSPECTIVAS DAS PARTES, O ART. 373 LHES PERMITE TRAÇAR SUA ESTRATÉGIA PROBATÓRIA, EXERCENDO UM PAPEL DE REGRA DE CONDUTA. 7. RESSALTE-SE, POR OPORTUNO, QUE A RMC EM CASO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, O DESCONTO EM FOLHA DO BENEFÍCIO É INEGÁVEL E, CASO O VALOR DA FATURA SEJA SUPERIOR À MARGEM CONSIGNÁVEL O TITULAR DEVERÁ REALIZAR O PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESTANTE, CASO CONTRÁRIO, SE SUBMETE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MERCADO.8. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0201184-85.2022.8.06.0133Apelação Cível. Recorrente: Adriano Ribeiro Dias. Advogado: Raul de Souza Martins (OAB: 29863/CE). Recorrido: Banco Olé Consignado S/A. Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG). Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. JUNTADA DO CONTRATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA EM CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA NO VALOR PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA ROBUSTA DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO QUESTIONADO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA1. A PRETENSÃO AUTURAL BUSCA ATRAVÉS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, HAJA VISTA QUE NÃO CONTRATOU O



EMPRÉSTIMO ORA QUESTIONADO, AFIRMANDO QUE TENTOU DE TODAS AS FORMAS UMA SOLUÇÃO PACÍFICA JUNTA PROMOVIDA, PORÉM SEM SUCESSO.2. DEVERAS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO CONTESTAR A AÇÃO COLACIONOU AOS AUTOS, PROVAS IRREFUTÁVEIS DE MOLDE A TORNAR EVIDENTE FATOS IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E/OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, AS QUAIS BEM DEMONSTRAM QUE O REQUERENTE FEZ USO DO CRÉDITO, V. G TED, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DEMONSTRANDO NAQUELA OPORTUNIDADE QUE “A PARTE AUTORA SE BENEFICIOU DIRETAMENTE DOS RECURSOS APROVADOS PELO REQUERIDO, EVIDENCIANDO, AINDA MAIS, TODO O SEU INTERESSE E VONTADE NA FORMAÇÃO DO CONTRATO SUB EXAMINE. TEM-SE NESTE SENTIDO, O RÉU REALIZOU A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS PARA A CONTA 9756-X NA AGÊNCIA 4374 DO BANCO DO BRASIL S/A, O QUAL DEMONSTRA, DE MODO INEQUÍVOCO, NÃO SOMENTE A PLENA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PELA PARTE AUTORA, MAS, PRINCIPALMENTE, QUE O REQUERIDO SE DESINCUMBIU INTEGRALMENTE DE TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO CONTRATO. CUMPRE ADVERTIR, QUE O VALOR DO EMPRÉSTIMO FOI DISPONIBILIZADO NA MESMA CONTA INFORMADA NO ATO DA CONTRATAÇÃO” 19/30. ORA, INEGAVELMENTE O CRÉDITO NA CONTA DA PARTE AUTORA/APELADA, FOI PROVENIENTE DA CONTRATAÇÃO, FATO QUE DEU ENSEJO A INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS, NÃO HAVENDO COMO ALEGAR QUE HOUVE FRAUDE OU MESMO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO, ATÉ MESMO PORQUE, SEM NENHUMA RECLAMAÇÃO OS VALORES FORAM TRANSFERIDOS PARA A CONTA DE TITULARIDADE DO APELADO. 3. NESSE PARTICULAR, VERIFICA-SE QUE O PROMOVIDO CHAMOU PARA SI A TAREFA DO ÔNUS DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO PROMOVENTE, TRAZENDO À COLAÇÃO PROVAS IRREFUTÁVEIS DE QUE O APELANTE, DE FATO SOLICITOU E OBTVEU O EMPRÉSTIMO OBJETO DESSA PENDÊNCIA.4. PORTANTO, A PARTIR DA DOCUMENTAÇÃO JUNTA AOS PRESENTES AUTOS PELO BANCO APELADO, RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE A PARTE AUTORA ANUIU PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUESTIONADO, CUJA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTROU SUFICIENTEMENTE ESTAR DE POSSE DE SUA DOCUMENTAÇÃO PESSOAL. RESTANDO, ASSIM, AFASTADA A FRAUDE CONTRATUAL ALEGADA.5. DE MODO QUE, PELOS DOCUMENTOS QUE ESTAVAM NA POSSE DO BANCO ANEXADOS AOS AUTOS, NÃO RESTA A MENOR DÚVIDA DE QUE O EMPRÉSTIMO RECLAMADO FOI CONTRATADO, MOSTRANDO-SE, PORTANTO, LEGÍTIMA A AVENÇA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E, ALÉM DO MAIS, NÃO EXISTEM NOS AUTOS QUALQUER NOTÍCIA DA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA.6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

0215256-56.2020.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Wesley Borges de Araújo. Advogada: Luciana Pessoa Gonçalves (OAB: 20658/CE). Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DEVEM SER RATEADOS NA PROPORÇÃO DE 1/3 (TERÇO), PARA O AUTOR E 2/3 (DOIS TERÇOS), PARA O DEMANDADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.I. INICIALMENTE, DEVE-SE DESTACAR QUE, NO QUE TANGE ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TAL RECURSO TEM POR ESCOPO ACLARAR DECISÃO QUE SE ENCONTRE MACULADA DE OMISSÃO, QUANTO A ALGUM PONTO CUJA MANIFESTAÇÃO SE FAZIA OBRIGATÓRIA, DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO ENTRE PREMISSAS ESTABELECIDAS NO PRÓPRIO JULGADO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL, CONFORME ART. 1022, DO CPC.II. QUANTO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NÃO HÁ QUALQUER CONTRADIÇÃO/OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO QUESTIONADO, DEVENDO SER MANTIDO, NESSE PONTO, UMA VEZ QUE FORAM CONSIDERADOS A SUCUMBÊNCIA DO DEMANDADO NO QUE DIZ RESPEITO AOS PEDIDOS DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, CUJO PROVEITO ECONÔMICO RESULTOU EM R\$ 1.442,54 (MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), BEM COMO A SUCUMBÊNCIA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANO MATERIAL DO AUTOR, CUJO PROVEITO ECONÔMICO EM FAVOR DO BANCO DEMANDADO RESULTOU EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). RESTANDO CLARO QUE O AUTOR LOGROU-SE VENCEDOR EM DOIS PEDIDOS E SUCUMBENTE EM UM. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR, EIS QUE SUA SUCUMBÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE DANO MATERIAL (R\$ 1.500,00) EQUIVALEU A SUCUMBÊNCIA DO RÉU QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AUTOR NO QUE DIZ RESPEITO À INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (R\$ 1.442, 54). DEVENDO, POIS, SER MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, EIS QUE AMBOS FORAM EM PARTE VENCEDOR E EM PARTE VENCIDOS, CONFORME ESTABELECE O ART. 86, CAPUT. DESSE MODO, SUCUMBENTE O AUTOR EM 1/3 (UM TERÇO), E A DEMANDADA 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS PEDIDOS, ESTANDO CORRETAMENTE APLICADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SE PODE VERIFICAR DA EMENTA DO ACÓRDÃO QUESTIONADO.III. ENTRETANTO, NO QUE DIZ RESPEITO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTA MERECE PROSPERAR. É QUE, TRATANDO-SE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVERIA TER SIDO RATEADA NA EXATA PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DE CADA UM, OU SEJA, DE 1/3 (UM TERÇO), PARA O AUTOR E 2/3 (DOIS TERÇOS), PARA O DEMANDADO. IV. DESSE MODO, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OS QUAIS DEVEM SER PAGOS POR CADA UMA DAS PARTES AO ADVOGADO DA PARTE ADVERSA, DEVENDO SER RATEADOS NA PROPORÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO), PARA O AUTOR E DE 2/3 (DOIS TERÇOS), PARA O BANCO DEMANDADO.V. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS EMBARGOS, PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORELATOR

0255527-73.2021.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Jose Eugenio de Paiva Filho. Advogado: Daher Mansour Abbas Neto (OAB: 23079/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 114904/SP). Relator(a): INACIO DE ALENCAR



CORTEZ NETO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. REJEITADOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA PROCEDENTE. ESPEQUE NOS ARTIGOS 487, I C/C 700 E SEQUINTE DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. EFETIVAMENTE, OS EMBARGOS BUSCAM DEMONSTRAR, DENTRE OUTROS, QUE A COBRANÇA É DE QUANTIA SUPERIOR À OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, DESCUIDOU-SE DE DECLARAR O QUE ACHA SER CORRETO, BEM ASSIM APRESENTAR O DEVIDO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DA DÍVIDA, FATO QUE IMPÕE A REJEIÇÃO LIMINAR COMO SOE ACONTECER, NA FORMA DA ENVERGADURA DO ART. 702, §§ 2º E 3º, DO CPC2. ENQUANTO ISSO, A SENTENÇA ENFÁTICA A TODA PROVA, DEMONSTRANDO COM CLAREZA OS MOTIVOS PELOS QUAIS FOI EDITADA, OBSERVANDO QUE “O EMBARGANTE INICIA A SUA DEFESA ADUZINDO QUE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA POR, SUPOSTAMENTE, NÃO ESPECIFICAR A FORMA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR DO DÉBITO, ARGUMENTO COM O QUAL NÃO CONCORDO, SOBRETUDO PORQUE HOUE O DETALHAMENTO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA NAS PLANILHAS QUE REPOUSAM ÀS FLS. 124/126 E 148/150. OS DEMAIS PONTOS (NATUREZA DE CONTRATO DE ADESÃO DOS NEGÓCIOS ENTABULADOS COM O BANCO E IMPOSIÇÃO DE SUA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, POR APLICAÇÃO DO CDC) FORAM EXPOSTOS COM EXTREMA ABSTRATIVIDADE, OU SEJA, DE FORMA GENÉRICA, SEM QUALQUER VINCULAÇÃO ENTRE A DEFESA E O CASO CONCRETO. DISSO RESULTA QUE EVENTUAL ACOLHIDA DA CONTESTAÇÃO NESSES MOLDES IMPLICARIA EM RECONHECIMENTO EX OFFICIO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS DO CONTRATO BANCÁRIO, CONDUTA QUE É VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA 381: “NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, É VEDADO AO JULGADOR CONHECER, DE OFÍCIO, DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS” (FS. 227/230). 3. ORA, A ABUSIVIDADE RECLAMADA FOI EXPRESSAMENTE PACTUADA, NÃO DEVENDO MEDRAR, HAJA VISTA QUE A LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS E COBRANÇA CAPITALIZADA, CUJA MATÉRIA JÁ FOI AMPLAMENTE DEBATIDA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, INCLUSIVE NO ÂMBITO DO SUPERIOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE FIRMOU ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NOS TERMOS DE SUA SÚMULA 539 “É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÃO INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A PARTIR DE 31/03/2000 (MP N. 1.963/2000, REALIZADA COMO MP N. 2.170-36/2001). 4. ALÉM DISSO, RESSALTE-SE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTARÃO SUBMETIDAS AO LIMITE DE JUROS DE 12% AO ANO, CONFORME SÚMULA 382 DO STJ “A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE”. 5. POR ÚLTIMO, NÃO SE DEVE OLVIDAR QUE É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DO STJ, SEGUNDO O QUAL AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SOFREM AS LIMITAÇÕES DA LEI DE USURA (SÚMULA 283 DO STJ), E QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE TRADUZ EM PRÁTICA ABUSIVA (AGINT NO ARESP 149744/RS, REL MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA), JULGADO EM 09/03/2020, DJE 16/03/2020). 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

0257435-68.2021.8.06.0001 **Apelação Cível.** Apelante: Banco J. Safra S/A. Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571/PE). Apelante: USEBENS Seguros S.A. Advogada: Vanessa Kilter Marçal Vieira (OAB: 322594/SP). Apelado: Espólio de Francisco de Assis Aguiar Lopes. Advogado: Carlos José Feitosa Siebra Neto (OAB: 28196/CE). Advogado: Haniel Coelho Rocha Silva (OAB: 31523/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. PROCESSUAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO ACESSÓRIO. SUBORDINADO AO CONTRATO REPRESENTATIVO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA. SEGURADORA E BANCO QUE NÃO REALIZOU A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUANDO INFORMADO DO FALECIMENTO DO CONTRATANTE. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FACE DO SEGURADO COM APREENSÃO DO BEM. RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CABÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA ADEQUADA DE OFÍCIO, SOMENTE PARA DEFINIR OS PARÂMETROS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. I. TRATAM-SE OS AUTOS DE RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 39ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANEJADA EM DESFAVOR DAS RECORRENTES. II. AS AUTORAS PRETENDEM A QUITAÇÃO PLENA DO AUTOMÓVEL ADQUIRIDO PELO DE CUJUS JUNTO AO BANCO PROMOVIDO MEDIANTE FINANCIAMENTO, PARA TANTO BUSCAM A UTILIZAÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO COM A SEGURADORA; ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TENDO EM VISTA A NEGATIVA DA COBERTURA SECURITÁRIA E A APREENSÃO DO AUTOMÓVEL PELO BANCO APELANTE. III. INEGÁVEL QUE O OBJETIVO DO SEGURO PRESTAMISTA É SALVAGUARDAR O REGULAR CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO FINANCEIRA, NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO, ESTANDO, DESSE MODO, SEMPRE VINCULADO AO CONTRATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA GARANTIDA. BEM SE VÊ, COM ISSO, QUE O SEGURO PRESTAMISTA SERÁ SEMPRE UM CONTRATO ACESSÓRIO SUBORDINADO AO CONTRATO PRINCIPAL REPRESENTATIVO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO ASSEGURADA, NO CASO DOS AUTOS A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA QUE FINANCIOU O VEÍCULO. NESSE DESIDERATO, MALGRADO AS RAZÕES ALINHAVADAS PELA RECORRENTE, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO NÃO PROSPERA, RAZÃO PORQUE DEVE SER REJEITADA, COM ESPEQUE NAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, CAPUT, E 25, § 1º, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IV. NÃO OBSTANTE A INFORMAÇÃO QUE SE OBSERVA NO PARECER MÉDICO APRESENTADO PELA SEGURADORA, DE QUE O SEGURADO, POUCOS MESES APÓS A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO, FORA DIAGNOSTICADO SOFRER DE HIPERTENSÃO, OU, AINDA TER CONSUMIDO BEBIDA ALCOÓLICA POR MUITOS ANOS, INEXISTEM PROVAS NOS AUTOS DE QUE, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, O CONTRATANTE JÁ ESTAVA DOENTE OU QUE TINHA CONHECIMENTO PADECER DE ALGUMA ENFERMIDADE. V. PORQUANTO, PELAS PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS NÃO POSSÍVEL COMPREENDER QUE O SEGURANDO, AGIU COM MÁ-FÉ POR OMITIR INFORMAÇÃO AO CONTRATAR O SEGURO. RAZÃO PORQUE, NO PONTO, ENTENDE-SE CORRETA A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NESSA ESFERA, UMA VEZ DEMONSTRADA A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONSOANTE OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS; ASSIM COMO A NEGATIVA DA COBERTURA SECURITÁRIA, A PROMOVENTE ALCANÇOU PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO



DIREITO ALEGADO. TODAVIA, AS PROMOVIDAS NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DAS AUTORAS, NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 373, INCISO II, DO CPC, LIMITANDO-SE A AFIRMAÇÕES DESENCONTRADAS E MERAS SUPOSIÇÕES, NÃO PRODUZINDO PROVA CONDIZENTE A AFERIR AS TESES SUSTENTADAS.VI. DESSA FORMA, TENDO A SEGURADORA SUSTENTADO A REGULARIDADE DO ATO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O SEGURADO OMITIU INFORMAÇÃO QUANTO AO SEU ESTADO DE SAÚDE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO CABAL DE TAIS CIRCUNSTANCIAS, DECIDINDO POR NEGAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, RESTA CONFIGURADO ATO ILÍCITO SUJEITO A REPARAÇÃO, NA FORMA DO ART. 757, CÓDIGO CIVIL, E ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.VII. EMBORA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGUE QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, EM CONTRAPONTO AO RELATADO PELAS AUTORAS, AS QUAIS COMPROVARAM A COMUNICAÇÃO DO ÓBITO À EMPRESA DE SEGUROS, CABERIA AO BANCO, DIANTE DO CONHECIMENTO DO SINISTRO POR OCASIÃO DE RECURSO MANEJADO PELAS AUTORAS NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE O BANCO MOVEU, REQUERER O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À SEGURADORA, TENDO EM VISTA SUA CONDIÇÃO DE PROPONENTE (ESTIPULANTE) NO CONTRATO DE ADESÃO AO SEGURO PRESTAMISTA, NA FORMA DO ART. 2º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 365/2018, DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP.VIII. OPORTUNAMENTE COMPETE OBSERVAR, CONSIDERANDO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA CONSISTEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE A SENTENÇA COMPORTA ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO PARA DEFINIR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA (DE 1% AO MÊS) A PARTIR DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO.IX. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA ADEQUADA DE OFÍCIO SOMENTE PARA DEFINIR OS PARÂMETROS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0259726-75.2020.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Imobiliária Antônio Sales Ltda. Advogado: Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE). Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Advogado: Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE). Apelado: Henrique Luna Revoredo. Apelada: Marcia Alexandra Alves de Souza. Advogado: Luciana Alves Revoredo (OAB: 35189/DF). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE ENFITEUSE. DOMÍNIO ÚTIL. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE PARA TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA ENFITEUSE. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E REGISTRO DA EXTINÇÃO EM CARTÓRIO COMPETENTE. PRINCÍPIO DA INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DEVIDA. PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR IMOBILIÁRIA ANTÔNIO SALES LTDA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA POR HENRIQUE LUNA REVOREDO E MÁRCIA ALEXANDRE ALVES DE SOUZA EM DESFAVOR DA APELANTE. II - ADUZEM OS AUTORES, OS QUAIS SÃO DIVORCIADOS, QUE EM 15/02/1989, O AUTOR FIRMOU COM A PROMOVIDA CONTRATO PARA A AQUISIÇÃO DE DOIS LOTES DO LOTEAMENTO PLANALTO DE MACEIÓ, EM FORTIM/CEARÁ. ALEGAM QUE O CONTRATO FOI QUITADO EM 03/09/1990, COM O PAGAMENTO DE TODAS AS NOTAS PROMISSÓRIAS APONTADAS. AO PROCURAR O CARTÓRIO VALDECI APOLINÁRIO, POR PERCEBER QUE O IMÓVEL NÃO ESTAVA EM SEUS NOMES, OS AUTORES TIVERAM CIÊNCIA DE QUE OS IMÓVEIS HAVIAM SIDO VENDIDOS A OUTRA PESSOA EM DEZEMBRO DE 2018. DESCOBRIRAM QUE OS LOTES HAVIAM SIDO VENDIDOS A UM TERCEIRO. III - A PROMOVIDA CONTESTOU A AÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, A DEMANDADA, ALEGA, COMO LIMINAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, VISTO QUE A AÇÃO É BASEADA EM DIREITO REAL SOBRE UM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. ALÉM DISSO, ARGUMENTOU QUE O CONTRATO APRESENTADO NÃO TRANSFERIU A PROPRIEDADE DO IMÓVEL, MAS APENAS O DOMÍNIO ÚTIL, COM DIREITO DE ENFITEUSE AO CONTESTANTE, INCLUINDO O PAGAMENTO DAS PENSÕES ANUAIS DE FORO, PODENDO, INCLUSIVE, O SENHORIO REQUERER SUA EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IV - A SENTENÇA, NO MÉRITO, JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, PARA CONDENAR A PROMOVIDA NO PAGAMENTO DE DANO MATERIAL AOS AUTORES, NO VALOR DE R\$96.666,67. ADEMAIS, CONDENOU A PROMOVIDA EM DANOS MORAIS EM FAVOR DOS AUTORES, NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A CADA UM, A SEREM ATUALIZADOS, A PARTIR DESTA DATA, PELO INPC, COM ESPEQUE NA SÚMULA 362 DO STJ, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA SIMPLES, DE 1% A.M, A PARTIR DA CITAÇÃO, COMO PREVISTO NO ART. 425, DO CÓDIGO CIVIL.V - IRRESIGNADA, A IMOBILIÁRIA ANTÔNIO SALES LTDA APRESENTOU APELAÇÃO. REQUER A NULIDADE DA SENTENÇA POR SER JUÍZO INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, A RECONSIDERAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA A PARTE AUTORA. CASO NÃO SEJA RECONHECIDA A NULIDADE, REQUER A REFORMA DA DECISÃO, COM BASE NA QUEBRA DE CONTRATO DE ENFITEUSE POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO FORO ANUAL E O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA MODIFICAR O CONTRATO.VI - ANALISANDO O MÉRITO RECURSAL, PRIMEIRAMENTE, RATIFICO O DISPOSTO EM SENTENÇA DE QUE O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA É COMPETENTE PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA, VISTO SE TRATAR DE AÇÃO DE TEOR INDENIZATÓRIO, CUJO OBJETIVO NÃO É DISCUTIR DIREITOS REAIS POR ESSÊNCIA E GERAR DECISÃO QUE OPERE EFEITOS JURÍDICO NESTE CAMPO. IMPORTA RESSALTAR QUE OS AUTORES NÃO TÊM COMO OBJETIVO INVALIDAR O TÍTULO DE PROPRIEDADE DO SEGUNDO COMPRADOR DOS MESMOS IMÓVEIS. A AÇÃO TEM COMO OBJETIVO A OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS VALORES PAGOS PELOS IMÓVEIS, CONSIDERANDO SUA VALORIZAÇÃO, ALÉM DE DANOS MORAIS. NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ RAZÃO PARA ANULAR A SENTENÇA COM BASE NA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.VII - ALEGA A APELANTE QUE NÃO HOUE O PAGAMENTO DO FORO ANUAL, NO ENTANTO, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES. TODAVIA, AINDA QUE HOUVESSE, O NÃO PAGAMENTO DO FORO É MOTIVO PARA QUE SE EXTINGA A ENFITEUSE, DESDE QUE DEVIDAMENTE FEITO EM CARTÓRIO, POR SE TRATAR DE DIREITO REAL, E POR HAVER NECESSIDADE DE COMUNICAR ÀS PARTES. NESSE CASO, NÃO VISLUMBRO TAIS FORMALIDADES SENDO ATENDIDAS, TAMPOUCO À NOTIFICAÇÃO OU COMUNICAÇÃO AOS ENFITEUTAS ACERCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE ENFITEUSE. VIII - O PRINCÍPIO DA INSCRIÇÃO É UM DOS PILARES DOS DIREITOS REAIS, SIGNIFICA QUE OS ATOS DE CONSTITUIÇÃO, TRANSMISSÃO E EXTINÇÃO DE DIREITOS REAIS SÓ SE OPERAM E POSSUEM EFEITOS MEDIANTE SUA INSCRIÇÃO NO REGISTRO E RECEPCIONADO NO ARTIGO 167, INCISO I, NÚMERO 10, DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/73). DE ACORDO COM ESSE PRINCÍPIO, PARA QUE UM DIREITO REAL SEJA EFETIVADO, É NECESSÁRIO



QUE ELE SEJA REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTES, BEM COMO QUANDO SE TRATA DA SUA EXTINÇÃO. OBSERVA-SE OS PRECEDENTES DO TJCE QUE APONTAM QUE OS ATOS RELATIVOS AOS DIREITOS REAIS PRECISAM DE REGISTRO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO. IX - DESSA FORMA, PARA QUE A EXTINÇÃO DA ENFITEUSE OPERASSE EFEITOS JURÍDICOS, FARIA-SE NECESSÁRIO QUE HOUVESSE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE A INSCRIÇÃO DA EXTINÇÃO DA ENFITEUSE EM CARTÓRIO COMPETENTE. X - NESSE SENTIDO, HOUVE ATO ILÍCITO DA PROMOVIDA, ORA APELANTE, UMA VEZ QUE TRANSFERIU A TITULARIDADE DO IMÓVEL SEM QUE HOUVESSE OFICIALIZADO A EXTINÇÃO DA ENFITEUSE. ASSIM, CONFORME OS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, A INDENIZAÇÃO É DEVIDA. XI - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR EXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR

0266865-10.2022.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Apelado: Joacir Ribeiro de Freitas Filho. Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO. Conheceraam do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NÃO ATENDIDA A INTIMAÇÃO PARA INDICAR A LOCALIZAÇÃO E O PARADEIRO DO VEÍCULO PARA FINS DE APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, IV, CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NÃO HÁ MOTIVAÇÃO QUE VENHA A DESLUSTRAR A CONCLUSÃO QUE CHEGOU O MAGISTRADO DA CAUSA, HAJA VISTA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI INTIMADA, POR SEU ADVOGADO, PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS, DEIXANDO DECORRER O PRAZO IN ALBIS. 2. COM EFEITO, A SENTENÇA FOI PROFERIDA A CONTRAGOSTO DO INSTITUIÇÃO/APELANTE, MAS COMPULSÓRIA HAJA VISTA QUE NÃO ATENDEU A INTIMAÇÃO PARA INFORMAR A LOCALIZAÇÃO E O PARADEIRO DO VEÍCULO PARA FINS DE APREENSÃO, ÔNUS QUE POR LEI LHE COMPETE, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC). 3. DESSE MODO, TENDO EM VISTA QUE, EMBORA REGULARMENTE INTIMADA, A PARTE AUTORA NÃO LOGROU INDICAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OBJETO DA DEMANDA E NEM POSTULOU A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, MOSTRA-SE CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, INC. IV, DO CPC/2015) NÃO DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NEM DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-DF 07169669020218070001 1601862, RELATOR: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, DATA DE JULGAMENTO: 03/08/2022, 5ª TURMA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/08/2022) 4. ORA, É DA PARTE AUTORA A INCUMBÊNCIA DE PROMOVER AS CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. NA HIPÓTESE PRESENTE, A INSTITUIÇÃO/APELANTE NÃO ATENDEU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, FORNECESSE O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE REQUERIDA, PARA FINS DE CITAÇÃO E CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO, REPITA-SE, ÔNUS QUE POR LEI LHE COMPETE, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC). 5. SEGURAMENTE, A JUSTIÇA NÃO PODE AGUARDAR QUE A PARTE AUTORA/APELANTE DESCUIDE DE PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO, LEMBRANDO QUE O EXECUTADO SEQUER FOI LOCALIZADO. DEVERAS, A FRANQUEZA DO PROCESSO ULTRAPASSOU OS LIMITES APREGOADOS PELO ART. 5º, XXXV, DA NOSSA CARTA REPUBLICANA, ONDE RESTA IMPLÍCITO O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OU DA PROTEÇÃO JUDICIÁRIA DE QUE O ESTADO NÃO SE FURTARÁ DA SUA RESPONSABILIDADE DE TUTELAR O DIREITO DE SEUS JURISDICIONADOS, PROVA INEQUÍVOCA DE COBRANÇA DA CELERIDADE PROCESSUAL DIVULGADA, COM FREQUÊNCIA LEMBRADA E COBRADA PELA ESTATÍSTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

0277699-72.2022.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Deoclécio Evangelista Sampaio. Advogado: Renato Príncipe Stevanin (OAB: 346790/SP). Apelado: Banco Honda S/A. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 35877/DF). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Conheceraam do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SUPERENDIVIDAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO CONTRATO. TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. VALIDADE. LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. ENTENDE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA PLENA APLICABILIDADE DA TARIFA DE CADASTRO, DESDE QUE REGULARMENTE PACTUADA E SEJA COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CMN, A QUAL REVOGOU EXPRESSAMENTE A RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN EM 01/03/2011, CONSTA A EXPRESSA POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO (ART. 3º, I), EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. 2. O VALOR COBRADO NÃO SE REVELA EVIDENTEMENTE DESARRAZOADO PARA OS FINS AO QUAL O SERVIÇO SE DESTINA, AINDA QUANDO CONTRAPOSTO AO VALOR DO CRÉDITO CONTRATADO, DE MODO QUE SE NÃO PODE FALAR, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DE FLAGRANTE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DESTA FEITA, NALINHADA COMPREENSÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, HÁ QUE SER IMPROVIDO O APELO DO RECORRENTE NESTE PONTO. 3. ACERCA DA REFERIDA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, NÃO SE OBSERVA QUALQUER COBRANÇA DESSA NATUREZA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FLS. 38/41, DEVENDO SER IMPROVIDO A APELO DO RECORRENTE NESTE PONTO. 4. DIANTE DA DEMANDA DE REVISÃO DOS VALORES COBRADOS PELO BANCO, DEVE-SE TRAZER À TONA O ENTENDIMENTO DE QUE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS É PRÁTICA COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, COMO SE OBSERVA NA SÚMULA 541/STJ. 5. SOMENTE PODERÁ



SER CONSIDERADA ABUSIVA QUANDO ESTA FOR O DOBRO OU O TRIPLO DA TAXA MÉDICA APLICADA AO TEMPO DO CONTRATO, NÃO SENDO O CASO DOS PRESENTES AUTOS.6. ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL, TAMBÉM NÃO SE PROSPERA O PLEITO APELATÓRIO, TENDO EM VISTA QUE NAS OPERAÇÕES CELEBRADAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS CONTRATUALMENTE FIXADOS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É LIVREMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES. ISSO SE VÊ DE FORMA CLARA NA SÚMULA 539 DO STJ.7. RESSALTE-SE QUE, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS ("PACTA SUNT SERVANDA"), O QUE FOI CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES, DEVE, EM PRINCÍPIO, SER INTEGRALMENTE CUMPRIDO. O CONTRATO, COMO FONTE DE OBRIGAÇÃO, SABIDA E ELEMENTARMENTE, FAZ LEI ENTRE AS PARTES.8. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0277699-72.2022.8.06.0001, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0623274-33.2022.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Construtora Ara Ltda. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Agravada: Raquel Lopes de Sousa. Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS DA POSSESSÓRIA NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM ANALISAR A LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA, A FIM DE QUE SEJAM SOBRESTADOS OS EFEITOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DE MODO A REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VERGASTADA, PARA INVERTER A POSSE DO IMÓVEL EM FAVOR DA AGRAVANTE.COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS ARGUMENTOS E OS DOCUMENTOS COLACIONADOS NÃO PERMITEM FORMULAR UM JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO PELA AGRAVANTE. COM EFEITO, OBSERVA-SE QUE A DECISÃO COMBATIDA NÃO MERECE REFORMA, SOBRETUDO PORQUE A AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, DE PRONTO, CAPAZ DE ENSEJAR A MEDIDA PRECÁRIA PROLATADA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

0630619-84.2021.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Rozaria Maria Passos da Silva. Advogado: Raul Cavalcante Vieira de Sousa (OAB: 35461/CE). Agravado: Edilson Monteiro da Gama. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Adailton da Silva Passos. Advogado: Eduardo de Carvalho Almeida (OAB: 28626/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.TESE RECURSAL QUE NÃO COMPROVA LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DA POSSESSÓRIA NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM ANALISAR A LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA, A FIM DE QUE SEJAM SOBRESTADOS OS EFEITOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DE MODO A REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VERGASTADA, PARA INVERTER A POSSE DO IMÓVEL EM FAVOR DA AGRAVANTE.COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS ARGUMENTOS E OS DOCUMENTOS COLACIONADOS NÃO PERMITEM FORMULAR UM JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO PELA AGRAVANTE. COM EFEITO, OBSERVA-SE QUE A DECISÃO COMBATIDA NÃO MERECE REFORMA, SOBRETUDO PORQUE A AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, DE PRONTO, CAPAZ DE ENSEJAR A MEDIDA PRECÁRIA PROLATADA.EMBORA IMPERIOSA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE FASE INSTRUTÓRIA EM DEMANDAS COMO ESTA, A DOCUMENTAÇÃO CARREADA ATÉ O PRESENTE MOMENTO JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INADMITIU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POSTO QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 561 E 562 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATOR

Total de feitos: 21

2ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0153137-93.2019.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Apelado: Elias Roney de Freitas. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.1. A QUESTÃO DEVOLVIDA A ESTE TRIBUNAL É EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA.2.CUMPRE DESTACAR QUE A PARTE RECORRENTE FOI INTIMADA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA (FL. 247), TODAVIA NADA APRESENTOU (FL. 250), DEMONSTRANDO, ASSIM, SUA NEGLIGÊNCIA. 3. COM EFEITO, O ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC, APLICÁVEL À PRESENTE DEMANDA, DISPÕE QUE: O JUIZ RESOLVERÁ O MÉRITO QUANDO: IV - VERIFICAR A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.4. EM SENDO ASSIM, DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA E A INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA, FORÇOSO É RECONHECER A REGULARIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO NOS MOLDES DA DECISÃO ORA COMBATIDA.5. DESSA



FEITA, NÃO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE EM OBTER A REFORMA DA SENTENÇA, SOBRETUDO PORQUE A CONDUTA MACULA, COMO DITO ACIMA, OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NÃO CONFIGURANDO, ASSIM, QUE POR ESSA RAZÃO EM NÃO APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE A COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS, RESULTOU NA PENA DEVIDA DE EXTINÇÃO DO FEITO.6. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0200781-07.2022.8.06.0137Apelação Cível. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 37139/CE). Apelado: Antonio Fernandes da Silva. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.1. NO CASO DOS AUTOS, O JULGADOR A QUO DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE (FL.50) PARA EMENDAR A INICIAL JUNTANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL APTA A COMPROVAR A MORA DO AUTOR.2. COM EFEITO, NÃO TENDO A PARTE APELANTE CUMPRIDO A DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JULGADOR, MOSTRA-SE ADEQUADA A EXTINÇÃO DO FEITO, SOBRETUDO PORQUE A COMPROVAÇÃO DA MORA É PRESSUPOSTO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DEVENDO SER COMPROVADA MEDIANTE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69.3. ASSIM, CONSIDERANDO QUE O AVISO DE RECEBIMENTO REFERENTE À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VOLTADO NEGATIVO, COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO” (FL. 34), A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DA EMENDA PARA COMPROVAR PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0202302-70.2023.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 23649A/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.1. NO CASO DOS AUTOS, O JULGADOR A QUO DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE (FL.50) PARA EMENDAR A INICIAL JUNTANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL APTA A COMPROVAR A MORA DO AUTOR.2. COM EFEITO, NÃO TENDO A PARTE APELANTE CUMPRIDO A DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JULGADOR, MOSTRA-SE ADEQUADA A EXTINÇÃO DO FEITO, SOBRETUDO PORQUE A COMPROVAÇÃO DA MORA É PRESSUPOSTO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DEVENDO SER COMPROVADA MEDIANTE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69.3. ASSIM, CONSIDERANDO QUE O AVISO DE RECEBIMENTO REFERENTE À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VOLTADO NEGATIVO, COM A INFORMAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO” (FL. 61), A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DA EMENDA PARA COMPROVAR PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0203292-12.2022.8.06.0158Apelação Cível. Apelante: Itaú Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP). Apelado: Francisco Janes de Lima. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.1. NO CASO DOS AUTOS, O JULGADOR A QUO DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE (FLS87/89) PARA EMENDAR A INICIAL JUNTANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL APTA A COMPROVAR A MORA DO AUTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.2. COM EFEITO, NÃO TENDO A PARTE APELANTE CUMPRIDO A DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JULGADOR, MOSTRA-SE ADEQUADA A EXTINÇÃO DO FEITO, SOBRETUDO PORQUE A COMPROVAÇÃO DA MORA É PRESSUPOSTO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DEVENDO SER COMPROVADA MEDIANTE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69.3. ASSIM, CONSIDERANDO QUE O AVISO DE RECEBIMENTO REFERENTE À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VOLTADO NEGATIVO, COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO” (FL. 55), A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DA EMENDA PARA COMPROVAR PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0258953-30.2020.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 32405A/CE). Apelada: Rosana Marques de Sena Souza. Advogada: Potiviane Beserra Maia (OAB: 39678/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PROPRIETÁRIO



INADIMPLENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.194/74, O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. ASSIM COMO EM SEU ART. 5º, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO RECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, HAJA OU NÃO RESSEGURO, ABOLIDA QUALQUER FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO.2. OU SEJA, A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA DISPÕE QUE, PARA HAVER PAGAMENTO SECURITÁRIO, É NECESSÁRIO APENAS A COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO CAUSADO À VÍTIMA COM A AFERIÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE. PORTANTO, NÃO É EXIGIDO QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO.3. NO QUE TOCA À SUPOSTA FALTA DE COBERTURA DA INDENIZAÇÃO PELO FATO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, À ÉPOCA DO OCORRIDO, ESTAR SUPOSTAMENTE INADIMPLENTE COM RELAÇÃO AO SEGURO, PRECEITUA O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 257 DO STJ QUE: A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.4. VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A SUPOSTA FALTA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, LOGO, O RECURSO EM EPÍGRAFE NÃO MERECE GUARIDA.5. RECURSO IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0622116-06.2023.8.06.0000Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Ana Lúcia Antinolfi (OAB: 25812/RS). Advogado: Clayton Möller (OAB: 21483/RS). Advogado: Osiris Antinolfi Filho (OAB: 22189/RS). Agravado: Bellfrios Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial. Agravado: Lufrios Comércio de Alimentos EIRELI - Em Recuperação Judicial. Admª. Judicial: Sâmia Maria Meneses Brilhante (OAB: 5461/CE). Advogado: Rafael de Almeida Abreu (OAB: 19829/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. NO PRESENTE CASO, OBSERVA-SE QUE OS ARGUMENTOS E OS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS NÃO PERMITEM FORMULAR UM JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO PELA AGRAVANTE.2. DE FATO, A LEI DE REGÊNCIA PREVÊ A EXCLUSÃO DE DETERMINADOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESPECIALMENTE OS DE BANCOS, QUE, EM GERAL, DISPÕEM DE GARANTIAS.3. EM SUMA, A GARANTIA DEVE SER RESTRITA AOS CRÉDITOS PERFORMADOS, PARA FINS DA EXTRAONCORSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005.4. NO CASO CONCRETO, OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO BANCO AGRAVANTE TRAZEM APENAS A MENÇÃO AOS BENS, SEM A DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO NECESSÁRIA E DETERMINADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO VERGASTADA MERECE SER MANTIDA.5. EM RELAÇÃO À TÉCNICA DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, AS ALEGAÇÕES RECURSAIS TAMBÉM NÃO MERECEM SER ACOLHIDAS, SOBRETUDO PORQUE EM CONFRONTO COM O TEMA REPETITIVO Nº 1.076 DO STJ, O QUAL DISPÕE QUE: APENAS SE ADMITE O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE QUANDO, HAVENDO OU NÃO CONDENAÇÃO: (A) O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO; OU (B) O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.6. RECURSO IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

0641453-15.2022.8.06.0000Agravado de Instrumento. Agravante: Tim S/A. Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 18305/PB). Agravado: Maria Daniele Cruz dos Santos. Advogada: Elisa Dinah Cruz Sobreira (OAB: 45630/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTEConheceram do recurso parcialmente, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por maioria. - EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.1. NO PRESENTE CASO, OBSERVA-SE QUE OS ARGUMENTOS E OS DOCUMENTOS TRAZIDOS À BAILA NÃO PERMITEM FORMULAR UM JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO PELA RECORRENTE.2. EM RELAÇÃO À MULTA FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM SI, É RAZOÁVEL E ATENDE OS LIMITES DA RATIO ESSENCIAL DA NORMA QUE É DESESTIMULAR A INÉRCIA INJUSTIFICADA DO SUJEITO PASSIVO EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO.3. EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA RESTABELECIMENTO DO NÚMERO (88) 99911.1695 À TITULARIDADE DA AGRAVADA, O PLEITO NÃO DEVE SER CONHECIDO, SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, POIS SEQUER HOUVE MANIFESTAÇÃO SOBRE ESSE MISTÉRIO NA DECISÃO COMBATIDA.4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DE PARTE DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTERELATOR

Total de feitos: 7

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Privado

2ª Câmara Direito Privado

**DESPACHO DE RELATORES**

0010457-14.2014.8.06.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Cinquepalmi Anna. Repr. Legal: Maria Suely Pires Puddu. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargada: Geane Monteiro dos Santos. Advogado: Alyrio Thalles Viana Almeida Lima (OAB: 34077/CE). Advogada: Olívia Maria Moreira de Farias (OAB: 16729/CE). Advogado: Francisco José Alves Teles (OAB: 12417/CE). Advogado: Germano Monte Palácio (OAB: 11569/CE). Advogada: Josefa Bezerra de Lima (OAB: 9328/CE). Advogada: Lucilene Paula Ferreira (OAB: 6654/CE). Advogada: Valdivia Pinheiro Furtado (OAB: 8758/CE). Advogado: Carlos Rogério Alves Vieira (OAB: 23374/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais (art. 1.023, §2º, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. Desembargador Everardo Lucena Segundo Relator (assinado digitalmente)

0160407-71.2019.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Embargada: Maria Teodoro Felipe Vieira. Advogada: José Idemberg Nobre de Sena (OAB: 14260/CE). Advogado: Paulo Suderlan Raulino Girão (OAB: 21111/CE). Advogada: Maria Lucimara Saraiva Lemos (OAB: 36683/CE). Advogada: Marla Iseuda da Silva Barros (OAB: 34912/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fortaleza, 9 de maio de 2023. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

0201891-93.2022.8.06.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Pan S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Embargada: Maria Florencio Oliveira. Advogado: Francisco Regios Pereira Neto (OAB: 25034/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fortaleza, 9 de maio de 2023. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

0620589-19.2022.8.06.9000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Francisco Batista Sobrinho. Advogado: Samuel Pessoa Gonçalves de Araujo (OAB: 32803/CE). Advogado: Lucas Almeida Leite (OAB: 37791/CE). Embargado: Francisco Ferreira de Sousa. Advogado: José Jonas Macêdo Júnior (OAB: 15419/CE). Advogado: José Henrique Bezerra Luna (OAB: 34547/CE). Advogado: Leandro Bessa Bastos Gonçalves (OAB: 28714/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

Total de feitos: 4

**2ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0104927-16.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Marieta Maria Martins Lauer. Advogado: Luciano Lauer de Oliveira (OAB: 25448/CE). Embargado: Jangada Veículos e Peças Ltda.. Advogado: José Alexandre Goiana de Andrade (OAB: 11160/CE). Embargado: Renault do Brasil S/A.. Advogada: Manuela Ferreira Camers (OAB: 32295/CE). Embargado: Banco RCI Brasil S/A. Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB: 17245/PR). Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fortaleza, 8 de maio de 2023. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

0172646-78.2017.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Santos Dumont Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Italo Farias Pontes (OAB: 16066/CE). Advogada: Keliane Maciel Vieira Benevides (OAB: 23851/CE). Advogado: Carlos Mauro Benevides Neto (OAB: 26783/CE). Embargado: Márcio José Marzola. Embargada: Jéssika Garrido Barbosa Marzola. Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira (OAB: 10587/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais (art. 1.023, §2º, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. Desembargador Everardo Lucena Segundo Relator (assinado digitalmente)

0238679-74.2022.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 178033/SP). Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Apelado: Nossamoto Ltda. Advogado: José Alexandre Goiana de Andrade (OAB: 11160/CE). Despacho: - 1. Converto o julgamento em diligência, de modo a evitar eventual nulidade processual, para determinar a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 259/268, no prazo legal. 2. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 8 de maio de 2023. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

0626110-42.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Fransuwel da Silva Mesquita. Advogado: Alan Oliveira Costa (OAB: 50132/CE). Agravado: Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN. Despacho: - Intime-se a parte recorrida, assim, para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais (art. 1.019, II, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. Desembargador Everardo Lucena Segundo Relator (assinado digitalmente)

0634726-40.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: GF Guerreiro de Sena Ltda. Advogada: Doralúcia Azevedo Rodrigues (OAB: 45627/CE). Advogado: Pedro Militao de Lucena (OAB: 40918/CE). Advogada: Arsênia Parente Breckenfeld (OAB: 20205/CE). Advogado: Saulo Gonçalves Santos (OAB: 22281/CE). Embargado: Moura Empreendimentos e Negócios Imobiliários Ltda. Embargado: Fernão Américo de Moura. Advogado: Rafael Silveira Lopes (OAB: 19237/CE). Advogado: Valdener Vieira Milfont (OAB: 32537/CE). Advogado: Francisco Gianni Brito Medeiros (OAB: 40834/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais (art. 1.023, §2º, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. Desembargador Everardo Lucena Segundo Relator (assinado digitalmente)

0640464-09.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Construtora Del Beato Ltda. Advogado: José Alexandre Goiana de Andrade (OAB: 11160/CE). Embargado: Concretópolis - Concreto Premoldado Industrial do Nordeste Ltda. Advogado: Júlio Nogueira Militão Neto (OAB: 3144/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se a parte embargada para



apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

Total de feitos: 6

**2ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0203419-48.2013.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Josefa Nogueira Lima. Advogado: Marcos José de Araújo Filho (OAB: 19452/CE). Apelado: Quimica Farmaceutica Gaspar Viana S/A. Apelado: Gerardo Aguiar Vale Filho. Apelado: Sidney Cavalcante Aguiar Valle. Apelada: Maria Zoraide Cavalcante Aguiar Vale. Advogado: Francisco de Assis de Mesquita Ciriaco (OAB: 10680/CE). Despacho: - Tendo em vista o pedido de habilitação de Sidney Nogueira Carvão Aguiar Valle para figurar como sucessor da apelante Josefa Nogueira Lima, emrazão do seu falecimento, ocorrido em 30/03/2021, intime-se a parte apelada para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco dias), sobre a petição e documentos de fls.645/664, nos termos do art. 690 do CPC.Cumpridas as diligências necessárias, retornem estes autos conclusos.Expedientes necessários.Fortaleza, 9 de maio de 2023.DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHORelator

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0200605-19.2022.8.06.0043 - Apelação Cível - Barbalha - Apelante: Viação Estrela Guia Rentbus Ltda - Apelado: Itapuí Barbalhense Indústria de Cimentos S/A - Diante do exposto, acolho, para os devidos fins, o pleito de desistência de fl. 275 e determino a remessa deste caderno digital ao Juízo de origem (1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha) para adoção das providências necessárias. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDO Relator (assinado digitalmente) - Advs: Lucas Cardinali Pacheco (OAB: 4984/SE)

Nº 0625308-78.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Pacajus - Agravante: Torres Martins Serviços e Construções Ltda - Agravado: José Clécio Pereira - Agravado: Gerardo Mateus da Silva - Agravado: Acácio José de Lima - Agravado: Hermeson Soares de Oliveira - Agravado: Roberto Vieira de Oliveira - Agravado: Marlon Jakson de Oliveira - Por todo o exposto, com fundamento no art. 932, caput e inciso III, do Estatuto de Ritos e 76, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo, por perda superveniente de objeto, prejudicado o Agravo de Instrumento em exame. Intimem-se as partes e comuniquem-se ao Juízo de origem. Após, arquivem-se os presentes autos digitais. Expedientes necessários. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDO Relator (assinado digitalmente) - Advs: Igor Cartegiane Moraes Ximenes Mesquita (OAB: 34961/CE) - Suenia Andrade de Souza Lima Medeiros (OAB: 24578/CE) - Moysés Barjud Marques (OAB: 13496/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0050592-16.2021.8.06.0181/50000 - Embargos de Declaração Cível - Várzea Alegre - Embargante: Mercantil do Brasil Financeira S/A - Embargada: Francisca Ferreira da Costa Silva - Dessa forma, diante da inexistência de vício a ser reparado, rejeito os embargos de declaração opostos e aplico, em desfavor do Recorrente, multa ora fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o manifesto propósito protelatório deste recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Estatuto de Ritos. Intime-se as partes. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDO Relator (assinado digitalmente) - Advs: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Vinícius de Lima Alcântara (OAB: 45130/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0624160-95.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: AMIL - Assistência Médica Internacional S/A - Agravado: Pedro Dulci Regis - - 13. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado, tão somente para reduzir o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais). 14. Oficie-se ao Juízo a quo sobre os termos desta decisão. 15. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. 16. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE) - Maria Suellen Carvalho Leite (OAB: 28188/CE)

**2ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0066368-34.2009.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Marcelo de Sousa. Advogado: Carlos Eden Melo Mourão (OAB: 17014/CE). Advogado: Raimundo Nonato de Farias (OAB: 12166/CE). Apelado: Francisco Valdízio Lopes. Apelado: Lucilene Alves de Lima Lopes. Despacho: - Nesse panorama, inexistindo justa causa para apreciação deste Órgão Julgador ad quem - notadamente em razão da inexistência de impugnação pendente de apreciação nesta seara - determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, a fim de que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/33, procedendo ao seu respectivo arquivamento, com baixa definitiva. Expedientes necessários. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDO Relator (assinado digitalmente)

Total de feitos: 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0626375-44.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco Pan S/A - Agravada: Maria Aparecida de Bastos Lima - - 12. Por tais razões, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 13. Oficie-se ao juízo a quo acerca do



teor deste decisum. 14. Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões. 15. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Érika Ribeiro de Albuquerque (OAB: 8864/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 17

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, EM 24/05/2023, À PARTIR DAS 09:00H, NA FORMA PRESENCIAL OS SEGUINTE PROCESSOS:
PARA REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO E-MAIL: KATIA.TEIXEIRA@TJCE.JUS.BR

1 - **0221751-19.2020.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/15ª Vara Cível. Embargante: José Neudo Silveira. Advogado: Antônio Mitterran Conde de Oliveira (OAB: 31349/CE). Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A. Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB: 20770/BA). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

2 - **0433015-98.2010.8.06.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Embargante: Imobiliária Flávio Parente Ltda.. Embargante: Jan Chilian. Advogado: Wellington Rocha Leitão Filho (OAB: 6622/CE). Embargado: Kapital Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE). Advogado: Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE). Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

3 - **0229528-84.2022.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/8ª Vara Cível. Embargante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Embargado: Denis Morgan do Nascimento de Souza. Advogada: Danielle Barroncas Lima (OAB: 14691/AM). Advogada: Cristiane de Sousa Silva (OAB: 14431/AM). Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

4 - **0022049-15.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/13ª Vara Cível. Embargante: MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças S/C Ltda.. Advogado: Thiago Gomes de Matos Augusto Borges (OAB: 43258/CE). Embargado: Intercargas Encomendas e Cargas Ltda.. Advogado: Gabriel Machado Brandão (OAB: 33914/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

5 - **0200583-22.2022.8.06.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Canindé/1ª Vara Cível da Comarca de Canindé. Embargante: José Cordeiro de Amorim. Advogado: Antônio Fabrício Martins Sampaio Silva (OAB: 43412/CE). Advogado: Francisco Gustavo Muniz de Mesquita (OAB: 31449/CE). Embargado: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

6 - **0621137-44.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/6ª Vara Cível. Agravante: Ana Lucia Cavalcante Coelho de Souza. Advogada: Hanna Nogueira Maia (OAB: 38927/CE). Advogada: Ingrid Thayná de Freitas Acácio (OAB: 39815/CE). Agravado: M C J Comércio e Administração Ltda.. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

7 - **0621750-64.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Lavras da Mangabeira/Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Josefa Taveira dos Santos Silva. Agravado: Mossley Taveira da Silva. Agravado: Mossclayton Taveira da Silva. Agravado: Cicera Rayane Taveira da Silva. Advogado: Robson Halley Costa Rodrigues (OAB: 27422/CE). Advogado: Valdimiro Vieira da Silva (OAB: 24331/CE). Advogado: Tadeu Colaço de Almeida (OAB: 16968/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

8 - **0622357-77.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - São Benedito/2ª Vara da Comarca de São Benedito. Agravante: Maria do Socorro Filizola Queiroz. Advogado: João Rafael de Farias Furtado (OAB: 17739/CE). Agravada: Maria das Graças Filizola Salmto. Advogado: Walfrido de Melo Salmto Júnior (OAB: 32309/CE). Advogado: Epifânio Macedo Luna Filho (OAB: 35716/CE). Advogado: Fernando Antonio Campos Viana (OAB: 10576/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

9 - **0050339-10.2020.8.06.0166 - Apelação Cível** - Senador Pompeu/2ª Vara da Comarca de Senador Pompeu. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Apelado: Antônio Augusto Gustavo. Advogado: Yago Pinheiro Silva (OAB: 32825/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

10 - **0152689-33.2013.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara Cível. Apelante: Freitas Empreendimentos Ltda. Apelado: Predileta - Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Rosa do Socorro da Conceição Moreira (OAB: 12296B/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

11 - **0623313-93.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/7ª Vara de Família. Agravante: D. B.. Advogado: Leandro de Sá Coelho Neto (OAB: 20073/CE). Agravado: J. J. O. M.. Agravado: V. P. da S.. Advogado: Jackson James Olímpio Machado (OAB: 14657/CE). Advogado: Vicente Paulo da Silva (OAB: 241230/CE). Advogado: Evandson Marques Lima Barreto (OAB: 39955/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

12 - **0160926-56.2013.8.06.0001 - Remessa Necessária Cível** - Fortaleza/31ª Vara Cível. Apelante: LUIZA DE MARILAC DIAS RIBEIRO e outros. Advogado: João Aurélio Ponte de Paula Pessoa (OAB: 15196/CE). Advogado: Francisco Figueiredo de Paula Pessoa Neto (OAB: 13805/CE). Apelado: Generali Brasil Seguros S/A. Soc. Advogados: Bruno Leite de Almeida (OAB:



95935/RJ). Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/A. Advogada: Tânia Vainsencher (OAB: 20124/PE). Advogado: Camila de Almeida Bastos de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

13 - **0874955-36.2014.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/20ª Vara Cível. Apelante: JG Comércio de Petróleo Ltda. Advogado: Adenauer Moreira (OAB: 16029/CE). Advogada: Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB: 10591/CE). Apelado: Vibra Energia S/A. Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB: 25711/BA). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

14 - **0233549-40.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara de Família. Apelante: V. de A. B.. Advogada: Natália Carneiro de Oliveira Rios (OAB: 36523/CE). Apelada: N. O. S.. Advogado: João Paulo Barbosa de Freitas (OAB: 39188/CE). Apelado: J. M. O. B.. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

15 - **0020723-80.2019.8.06.0115 - Apelação Cível** - Limoeiro do Norte/2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte. Recorrente: Terconne Terraplenagem do Nordeste Ltda -me. Advogada: Raphaela Barros Gadelha (OAB: 22427/CE). Advogada: Sabrina Brindeiro Lima (OAB: 39194/CE). Advogada: Fatima Weslyla Freire de Oliveira (OAB: 23346/CE). Recorrido: Posto Central Combustíveis Parazinho Ltda Epp. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

16 - **0238742-36.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/33ª Vara Cível. Apelante: Pimenta Tropical EIRELI. Advogado: Rui Correa de Melo (OAB: 147450/MG). Requerido: Administradora North Shopping Jóquei Ltda. Apelado: SPE Fortaleza Shopping S. A.. Apelado: SPE ANDRIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

17 - **0050006-38.2020.8.06.0108 - Apelação Cível** - Jaguaruana/Vara Única da Comarca de Jaguaruana. Recorrente: A. M. de M.. Advogado: César Augusto Rebouças (OAB: 17460/RN). Recorrida: A. de O. M.. Advogada: Ângela Maria Coelho (OAB: 4589/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

18 - **0148897-32.2017.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/2ª Vara Cível. Apelante: Jesus José da Silva Filho. Advogado: Gualter Rafael Maciel Bezerra (OAB: 21432/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: João Leite Mendonça Tavares (OAB: 29500/CE). Advogada: Sandra Mara Tavares Lavor (OAB: 8831/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

19 - **0050058-98.2021.8.06.0043 - Apelação Cível** - Barbalha/1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha. Apelante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelado: Flávio Batista da Silva. Advogada: Alana Maria Brito Lucas (OAB: 40092/CE). Advogada: Albaniza Santos Souza (OAB: 39276/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

20 - **0290698-57.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/7ª Vara Cível. Apelante: Banco Rodobens S/A. Advogado: André Luís Fedeli (OAB: 33844/PA). Apelado: Posto Jaguar Gestão Empresarial Ltda. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

21 - **0050015-09.2021.8.06.0029 - Apelação Cível** - Acopiara/1ª Vara Cível da Comarca de Acopiara. Apelante: Aíla Laís Vieira Filipe. Advogado: Garibalde Uchoa de Albuquerque (OAB: 22179/CE). Advogado: Leonardo Alves de Albuquerque (OAB: 44942/CE). Apelado: Telefônica Brasil S/A. Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

22 - **0200219-60.2022.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apte/Apdo: Fernando Marques da Costa. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

23 - **0052601-41.2021.8.06.0151 - Apelação Cível** - Quixadá/1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá. Apelante: Jose Ivo Freire de Arruda. Advogado: Francisco Ramon Holanda dos Santos (OAB: 24164/CE). Advogado: Felipe Nunes Mendes (OAB: 34064/CE). Apelado: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

24 - **0135865-91.2016.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara Cível. Apelante: Natel Telecom Ltda Me. Apelado: Db3 Serviços de Telecomunicações Ltda.. Advogado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB: 329848/SP). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

25 - **0001550-96.2019.8.06.0171 - Apelação Cível** - Tauá/1ª Vara Cível da Comarca de Tauá. Apelante: Raimundo Ribeiro de Lima. Testemunha: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA NETO. Testemunha: JOAQUIM DOS REIS DA SILVA. Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

26 - **0226714-70.2020.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/13ª Vara Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Aquidabã Hotelaria - EIRELI. Advogada: Mariana Silva Sousa Ximenes (OAB: 21423/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

27 - **0247913-17.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/9ª Vara Cível. Apelante: Oh My Dog Franquia e Serviços Ltda.. Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença (OAB: 15783/CE). Apelado: Cidade Mídia Serviços e Locações Eireli. Advogado: Maximiano Aguiar Câmara (OAB: 5879/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

28 - **0277672-26.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/13ª Vara Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Esco Soluções Energéticas Ltda. Advogado: Daniel Holanda Ibiapina (OAB: 23644/CE). Advogado: Nikolas Peixoto Cortez (OAB: 17749/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE



FORTE

29 - **0286645-33.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: JH Comércio de Confeccões Ltda. Advogado: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

30 - **0890278-81.2014.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará. Apelante: Marco Aurélio Dias de Vasconcelos. Apelado: MM Incorporações e Construções Ltda. Apelado: Raimundo Costa de Souza. Advogado: Paulo César Pereira Alencar (OAB: 7125/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

31 - **0200029-54.2022.8.06.0066 - Apelação Cível** - Cedro/Vara Única da Comarca de Cedro. Apelante: Maria Aldeniza de Souza Brito. Advogado: José Newton Ferreira de Medeiros Filho (OAB: 24754/CE). Advogado: Lázaro Victor de Sousa (OAB: 40334/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

32 - **0257546-18.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara Cível. Apelante: Arnaldo Maciel de Azevedo Melo. Advogado: Luis Augusto Correia Lima de Oliveira (OAB: 22441/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

33 - **0218286-02.2020.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/5ª Vara Cível. Apelante: Duo Incorporações SPE Ltda.. Apelante: Magis Incorporações e Construções Ltda.. Advogado: Lucas Martins de Araújo Costa (OAB: 14447/CE). Advogada: Alice Machado Pinheiro e Silva (OAB: 38528/CE). Advogada: Thais Mirely Alves de Oliveira (OAB: 48784/CE). Apelada: Vanusia de Brito Rodrigues Sampaio. Advogado: Neiabston Alves de Araujo (OAB: 34093/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

34 - **0203644-53.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/5ª Vara Cível. Apelante: Francisco Wagner Nepomuceno dos Santos. Advogado: Hermano Monteiro Vieira (OAB: 36512/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

35 - **0309762-25.2000.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/23ª Vara Cível. Apelante: Francisco Barroso Rodrigues. Advogado: Bruno Icaro Cavalcante Campos (OAB: 24575/CE). Apelado: Viação Urbana Ltda.. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

36 - **0170151-95.2016.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara Cível. Apelante: Kátia Batista do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

37 - **0434836-40.2010.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Apelante: Eleakson José da Silva Alves. Advogado: Jarbas José Silva Alves (OAB: 8444/CE). Apelado: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. (filial). Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

38 - **0010208-71.2013.8.06.0090 - Apelação Cível** - Icó/1ª Vara Cível da Comarca de Icó. Apelante: José Reuber Bandeira Gondim. Advogado: Jose Wilfrido Grangeiro Leite Junior (OAB: 22040/CE). Apelado: Maria de Jesus Gondim Vilarouca. Apelado: Francisco Ney Maciel Vilarouca. Advogado: Orlando Silva da Silveira (OAB: 11920/CE). Advogado: Gabriel Uchôa Araújo (OAB: 23383/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

39 - **0274430-25.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Apelante: Danilo Gurgel Gomes. Advogada: Leticia Ferreira Pessoa (OAB: 45764/CE). Apelado: Gate Rastr. Advogado: Renan Barbosa de Azevedo (OAB: 23112/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

40 - **0267110-89.2020.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Apelante: Jacinta de Fátima Neves de Sousa. Advogado: Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB: 11817/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

41 - **0252700-55.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/31ª Vara Cível. Apelante: Flavio Roberto de Freitas Gonçalves. Advogado: Saulo Ricardo Silva Vieira (OAB: 33945/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

42 - **0051188-80.2020.8.06.0101 - Apelação Cível** - Itapipoca/1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apelado: Geaner Jose Gois Jeronimo. Advogado: Anderson Barroso de Farias (OAB: 19623/CE). Advogada: Letícia da Silva Linhares (OAB: 42384/CE). Advogado: Wesley Marinho Cordeiro (OAB: 27577/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

43 - **0265980-30.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/38ª Vara Cível. Apelante: Jesus Cordeiro Neto - EPP. Advogado: Cícero Cordeiro Furtuna (OAB: 22014/CE). Apelado: Droguista Cearense Eireli ME. Advogado: João Paulo de Azevedo Martins (OAB: 32835/CE). Advogado: João Victor Fernandes de Almeida Messias (OAB: 29776/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

44 - **0050728-67.2021.8.06.0066 - Apelação Cível** - Cedro/Vara Única da Comarca de Cedro. Apte/Apdo: Antonia Carvalho de Meneses. Advogado: Kayo Viana Felipe (OAB: 34331/CE). Advogado: Lucas Freitas Viana (OAB: 27345/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE



45 - **0291373-20.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/8ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 7629/SC). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

46 - **0296944-69.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Apelado: Francisco Davson Aguiar Queiroz. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Total de processos a julgar: 46

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 17

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, EM 24/05/2023, À PARTIR DAS 09:00H, NA FORMA PRESENCIAL OS

SEGUINTE PROCESSOS:

PARA REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO E-MAIL: KATIA.TEIXEIRA@TJCE.JUS.BR

47 - **0177393-13.2013.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Embargante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Embargado: Construtora Alves Barbosa Empreendimentos Imobiliários EIRELI. Advogado: Gilvando Furtado de Figueiredo Júnior (OAB: 18259/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

48 - **0177393-13.2013.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Embargante: Construtora Alves Barbosa Empreendimentos Imobiliários EIRELI. Advogado: Gilvando Furtado de Figueiredo Júnior (OAB: 18259/CE). Embargado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

49 - **0885490-24.2014.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/35ª Vara Cível. Apelante: J. C. e I. LTDA.. Advogado: Ricardo Lemos Esteves (OAB: 9559/CE). Advogado: Anderson Lima Silveira (OAB: 28652/CE). Advogada: Anelise Feitosa Girao (OAB: 30041/CE). Apelado: S. M. de R. LTDA.. Advogado: Carlos Otávio de Arruda Bezerra (OAB: 5207/CE). Advogada: Ana Thereza Graça Marcelo (OAB: 19246/CE). Advogado: Francisco Erionaldo Cruz (OAB: 15205/CE). Advogado: Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB: 16755/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

50 - **0001522-97.2007.8.06.0091 - Apelação Cível** - Iguatu/1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu. Apelante: Carlos Barbosa Vieira. Advogada: Eurijane Augusto Ferreira (OAB: 16326/CE). Advogada: Lígia Samara Albuquerque Pinto (OAB: 22902/CE). Advogado: João Ricardo Pinho (OAB: 33315/CE). Advogado: Diego Victor Lobo Silveira (OAB: 25815/CE). Apelado: Edmil Eletrificação Ltda. Advogado: Lauro Ribeiro Pinto Júnior (OAB: 7397/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

51 - **0000082-06.2018.8.06.0148 - Apelação Cível** - Ararendá/Vara Única da Comarca de Ararendá. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: L.S. Serviços - ME. Advogado: Valdemar Pereira da Silva (OAB: 41498/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

52 - **0007720-36.2012.8.06.0137/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Pacatuba/2ª Vara da Comarca de Pacatuba. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Embargado: Wigenes de Queiroz Leite Me. Advogado: Antônio Haroldo Guerra Lôbo (OAB: 15166/CE). Advogada: Larissa Ferreira Lôbo France (OAB: 39246/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

53 - **0120880-83.2017.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Apelante: Marcy e Santos Manutenção Naval Ltda - ME. Advogado: Rafael Rolim Pereira (OAB: 22710/CE). Apelado: Promare Serviços de Cobrança Eireli ME. Advogada: Mariana Soares Felix (OAB: 31540/CE). Advogado: Larry John Rabb Carvalho (OAB: 26529/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

54 - **0006078-85.2019.8.06.0071 - Apelação Cível** - Crato/1ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelante: Banco Pan S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apelada: Eliza Helena da Silva Matias. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

55 - **0109702-69.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/39ª Vara Cível. Apelante: Elba Belita Honorio. Advogado: Caico Gondim Borelli (OAB: 24895/CE). Advogada: Thaís Cruz de Sousa (OAB: 24202/CE). Apelado: MRV Engenharia e Participações S/A. Apelado: MRV MDI Maraponga IV Incorporações Ltda. Advogado: André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 325150/SP). Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

56 - **0631745-72.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará. Agravante: HOLASA - Hojalata Y Laminados S/A. Advogado: Renato Veras Salgado (OAB: 28148/PE). Advogado: Marcelo Padilha Cabral (OAB: 28147/PE). Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB: 2221/



DF). Agravado: Metalgráfica Cearense S/A - MECESA - em Recuperação Judicial. Agravado: Metalgráfica Mecesa S/A - Em Recuperação Judicial. Agravado: Mecesa Embalagens S/A - Em Recuperação Judicial. Adm. Judicial: José Martônio Alves Coelho (OAB: 4503/CE). Advogada: Juliana de Abreu Teixeira (OAB: 13463/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

57 - **0053198-64.2020.8.06.0112 - Apelação Cível** - Juazeiro do Norte/3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.. Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Apelada: Agnes Jennine Alves Bezerra. Advogado: Wildney Dantas Gonçalves de Oliveira (OAB: 31022/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

58 - **0205513-22.2020.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/31ª Vara Cível. Apelante: Auto Viação Dragão do Mar Ltda.. Apelante: Ricardo Souza Viana. Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A. Advogada: Melissa Cristina Zanini (OAB: 279054/SP). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

59 - **0050329-81.2021.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apte/Apdo: Francisco Malaquias Filho. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

60 - **0691391-45.2000.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Apte/Apdo: Luiz Gonzaga Soares Neto. Advogado: José Waldir de Paula Filho (OAB: 10881/CE). Apelado: Raimundo Braga Soares. Apelado: Elia Gondim Soares. Apelada: Romélia Gondim Soares. Apelada: Fernanda Edite Gondim Soares. Apelado: Igor Gondim Soares de Lemos. Apte/ Apdo: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

61 - **0833173-49.2014.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/23ª Vara Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelado: Antônio George Matos Brasileiro. Advogado: Andre Lopes de Castro Neto (OAB: 20510/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

62 - **0050203-81.2021.8.06.0132/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Nova Olinda/Vara Única da Comarca de Nova Olinda. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogada: Maria Rachel de Andrade Costa (OAB: 14437/CE). Embargada: Cícera Ferreira Alves. Advogada: Ana Valéria Ferreira da Silva (OAB: 44635/CE). Advogado: André do Amaral Tavares (OAB: 42553/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

63 - **0001456-04.2005.8.06.0119 - Apelação Cível** - Maranguape/2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape. Apelante: Sistema de Transmissão do Nordeste S/A – STN. Advogada: Cristiane Pinheiro Diógenes (OAB: 13446/CE). Advogado: Maria Cristina Tavares de Lira (OAB: 15517/PE). Apelado: Antonio Iran Pereira do Nascimento. Advogado: José Jaziel Fernandes Dantas (OAB: 11988/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

64 - **0050653-16.2021.8.06.0167 - Apelação Cível** - Sobral/2ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelado: Francisco Carlos Vieira Martins. Advogado: José Mauriene Ferreira de Souza (OAB: 29602/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

65 - **0118625-84.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/22ª Vara Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Apelado: I C Rodrigues Hospitalar Eirele ME. Advogada: Anya Lima Penha de Brito (OAB: 19162/CE). Advogada: Yohanna Pontes Mendes (OAB: 37250/CE). Advogada: Ana Keila Souza de Oliveira (OAB: 45620/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

66 - **0215446-19.2020.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/8ª Vara de Família. Apelante: P. B. dos S. M., R. P. M. I. dos S. T.. Advogada: Eliennay Gomes Alves (OAB: 30314/CE). Advogada: Aline Maciel Lima Gomes (OAB: 36005/CE). Advogada: Letícia Moura Barbosa (OAB: 43302/CE). Apelado: A. B. M.. Advogado: Paulo César Maia Costa (OAB: 9125/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

67 - **0051149-79.2020.8.06.0070 - Apelação Cível** - Crateús/2ª Vara Cível da Comarca de Crateús. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB: 29282A/CE). Apelada: Francisca Alves de Oliveira. Advogado: Eduardo Jansen Freitas Leitão (OAB: 24874/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

68 - **0002665-98.2018.8.06.0071 - Apelação Cível** - Crato/1ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelante: Francisca Maria Costa. Apelante: Bruna Costa Bezerra. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Apelada: Maria Luiza de Menezes Bezerra Lima. Advogado: Filipe Menezes Santana Bezerra (OAB: 28368/CE). Advogado: Saulo Menezes Santana Bezerra (OAB: 36804/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

69 - **0171000-33.2017.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/5ª Vara Cível. Apelante: José Alexandre Barbosa Neto. Advogado: Francisco Clecio Silva Cruz (OAB: 24588/CE). Advogada: Danielle Torquato Maia (OAB: 34983/CE). Advogado: Mykael Arruda Azevedo (OAB: 27474/CE). Advogado: Edson Monteiro Jorge Maia (OAB: 29910/CE). Apelado: Ceará Diesel S/A. Advogado: Jose Jorge Stenio Moura de Oliveira (OAB: 4131/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

70 - **0219820-44.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Israel Pedro Costa de Menezes. Advogado: Marcos Felipe de Andrade Teles (OAB: 31612/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

71 - **0051544-63.2021.8.06.0029 - Apelação Cível** - Acopiara/2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara. Apelante: Francisco Almeida do Nascimento. Advogado: Renan Barros Guedes (OAB: 27989/CE). Apelado: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO



72 - **0008708-46.2017.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apelante: Maria Roza do Socorro Ferreira. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Advogado: Alysso Araújo Pinto (OAB: 26513/CE). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

73 - **0018250-15.2016.8.06.0055 - Apelação Cível** - Canindé/1ª Vara Cível da Comarca de Canindé. Apelante: Jesus Romeiro da Silva Junior. Advogado: Andre de Lima Cruz (OAB: 27323/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Carlos Alberto Miro da Silva Filho (OAB: 42654/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

74 - **0050054-41.2020.8.06.0061 - Apelação Cível** - Carnaubal/Vara Única da Comarca de Carnaubal. Apte/Apdo: L. C. D.. Advogado: Thiago Lima Bellmut (OAB: 181777/RJ). Apelado: M. B. C. D. R. P. L. S. D.. Apelado: I. C. D. R. P. L. S. D.. Apelado: R. C. D. R. P. L. S. D.. Advogado: Marcos Wesley Fernandes Rodrigues Silva (OAB: 19775/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

75 - **0168844-09.2016.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217A/CE). Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Advogado: Nei Calderon (OAB: 33485/CE). Apelado: Adamor Pinto Libório. Advogada: Maria Cristiane Meireles de Oliveira (OAB: 15511/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

76 - **0185040-54.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/13ª Vara Cível. Embargante: Ligia Cabral Rocha Dodd Mariano. Advogado: Guilherme Magalhães de F. N. Dodd (OAB: 34744/CE). Embargado: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogada: Sheila Dantas Bandeira de Melo (OAB: 14439/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

77 - **0116649-13.2017.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/29ª Vara Cível. Apelante: Manuel Lourenço Ribeiro Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelada: Ana Ila de Sousa. Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

78 - **0185510-80.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/11ª Vara Cível. Apelante: Tarcia Cristhine Silva Amorim. Advogado: Luiz Iatagan Cavalcante Rocha (OAB: 25680/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

79 - **0208931-94.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/19ª Vara Cível. Apelante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Apelado: Juracy Cruz Júnior. Advogado: Francisco Danilo Soares Cruz (OAB: 43296/CE). Advogada: Mara Carina Caldeira Lopes (OAB: 37363/CE). Advogado: Antônio Delano Soares Cruz (OAB: 8116/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

80 - **0631396-35.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/3ª Vara de Família. Agravante: C. E. da S. X.. Advogada: Amanda Gomes Albuquerque (OAB: 37455/CE). Advogada: Ana Vlândia Martins Feitosa (OAB: 17551/CE). Advogada: Francisca Karisia Ribeiro de Oliveira (OAB: 37007/CE). Agravada: M. V. F.. Advogada: Samara Moura do Nascimento (OAB: 41034/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

81 - **0052529-61.2021.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apelante: Maria de Nazare Camelo de Sousa. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32401/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

82 - **0200202-87.2022.8.06.0160 - Apelação Cível** - Santa Quitéria/1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria. Apte/ Apdo: Maria de Jesus Ximenes Feijao. Advogado: Francisco Gustavo Muniz de Mesquita (OAB: 31449/CE). Advogado: Antônio Fabrício Martins Sampaio Silva (OAB: 43412/CE). Advogado: Gustavo Muniz Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 2481/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

83 - **0207304-55.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Francisco Helio Ferreira de Araujo. Advogado: Rommel Azim da Costa Araujo (OAB: 34554A/CE). Apelado: Banco Safra S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 23747/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

84 - **0050508-32.2021.8.06.0143 - Apelação Cível** - Pedra Branca/Vara Única da Comarca de Pedra Branca. Apelante: Maria Simão de Carvalho Melo. Advogado: Lucas Palmeira Dantas (OAB: 37626/CE). Advogado: Jakson Rodrigues de Souza (OAB: 36809/CE). Advogado: Maykson Alves Clemente (OAB: 36788/CE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32401A/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

85 - **0633439-42.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/5ª Vara Cível. Agravante: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravado: Antonio Helder Alves Barros. Advogado: Elvis Maycon da Silva (OAB: 40558/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

86 - **0002415-86.2018.8.06.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Caucaia/2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Lea Maria Silva Estevam Xavier (OAB: 11106/CE). Embargado: Carlos Alberto Monteiro Leitão. Embargado: Valda Facó Leitão. Embargado: Comercial Suíno Ltda. Advogado: Carlos Alberto de Araújo (OAB: 3061/RN). Advogado: Carlos Samuel de Gois Araújo (OAB: 29852/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

87 - **0050107-54.2021.8.06.0136 - Apelação Cível** - Pacajus/2ª Vara da Comarca de Pacajus. Apelante: E. de S. M..



Advogado: João Barbosa de Paula Pessoa Cavalcante Filho (OAB: 12585/CE). Apelado: J. H. M.. Advogado: Renan de Matos Silva (OAB: 24150/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

88 - **0051995-80.2021.8.06.0064 - Apelação Cível** - Caucaia/2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Apelante: Flavia Adryelle da Silva Pereira. Advogado: Moysés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S/A. Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP). Advogado: Luís Gustavo Nogueira de Oliveira (OAB: 310465/SP). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

89 - **0050087-82.2020.8.06.0044 - Apelação Cível** - Barreira/Vara Única Vinculada de Barreira. Apelante: M. L. R.. Advogado: Francisco Antônio Martins de Lima (OAB: 40078/CE). Apelada: S. O.. Apelado: J. M. de O.. Apelada: R. O.. Apelada: J. O.. Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

90 - **0001059-50.2018.8.06.0066 - Apelação Cível** - Cedro/Vara Única da Comarca de Cedro. Apelante: Jose Jusifran Diniz. Advogado: Esron Alex Parente de Vasconcelos (OAB: 29704/CE). Advogado: Kayo Viana Felipe (OAB: 34331/CE). Apelado: Manoel Bezerra de Lima. Advogado: José Newton Ferreira de Medeiros Filho (OAB: 24754/CE). Advogado: Lázaro Victor de Sousa (OAB: 40334/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

91 - **0113754-11.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/37ª Vara Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Espólio de José Maurício Rabelo Sucupira. Admº Provisório: Nilda Maria Sucupira Espíndola. Advogado: Paulo Vieira Fernandes Filho (OAB: 17869/PE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

92 - **0638642-82.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Juazeiro do Norte/1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Agravante: Francisco da Silva Lima. Advogado: Glerson Nunes Ferreira (OAB: 33920/CE). Agravado: Valter Brasil. Advogado: Saulo Anderson Santana Pereira (OAB: 38101/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

93 - **0015849-65.2017.8.06.0101 - Apelação Cível** - Itapipoca/1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Apelante: SINDESP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapipoca. Advogado: Deodato José Ramalho Neto (OAB: 15895/CE). Apelado: Alexandre Tavares Teixeira. Advogado: Pedro Augusto Barroso de Araújo (OAB: 27513/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

94 - **0639052-43.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/15ª Vara de Família. Agravante: E. B. F.. Advogada: Ana Célia de Andrade Pereira (OAB: 15710/CE). Agravado: F. Í. G. de O. R. P. I. M. G. de O.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

95 - **0478985-87.2011.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/23ª Vara Cível. Apelante: COOPEN - Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem. Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB: 5496/CE). Advogado: Phelipe Albuquerque de Souza (OAB: 22117/CE). Apelado: Sindsaúde - Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Ceará. Advogado: João Vianey Nogueira Martins (OAB: 15721/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

96 - **0231649-22.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/29ª Vara Cível. Apelante: Antônio Edivaldo dos Reis. Advogado: Saulo Régis Bezerra Costa (OAB: 25269/CE). Apelada: Celia Maria Meireles Landim. Advogado: Thiago Dias de Medeiros (OAB: 42049/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

97 - **0002339-76.2011.8.06.0074 - Apelação Cível** - Cruz/Vara Única da Comarca de Cruz. Apelante: José Diamantino de Vasconcelos. Apelante: Maria Stela Silveira Vasconcelos. Advogado: Emmanuel de Moura Fontelles (OAB: 10303/CE). Apelado: Construtora Silveira Salles Ltda. Advogado: Paulo André Lima Aguiar (OAB: 10630/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

98 - **0200100-89.2022.8.06.0055 - Apelação Cível** - Canindé/1ª Vara Cível da Comarca de Canindé. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 45388A/CE). Apelada: Antonia Diva Pinto Lobo Lima. Advogado: Marcus Venicius Braga Tavares (OAB: 28224/CE). Advogado: Marcelo Camardela da Silveira (OAB: 9527/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

99 - **0052345-08.2021.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 45388A/CE). Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 45388A/CE). Apte/Apdo: Terezinha Xavier de Sousa Rocha. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

100 - **0013063-81.2019.8.06.0035 - Apelação Cível** - Aracati/2ª Vara Cível da Comarca de Aracati. Apelante: D. P. J. da S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelada: P. C. L. da S., R. P. M. A. L. da S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

101 - **0467657-63.2011.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/7ª Vara Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 33485/CE). Apelado: Progresso Livraria e Variedades Ltda-ME. Advogado: Moysés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

102 - **0640465-91.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/39ª Vara Cível. Agravante: Eduardo Ferreira de Lima. Advogado: Thiago Lobo Lara (OAB: 35036/CE). Advogado: Marcos Antonio Rodrigues Cunha (OAB: 35860/CE). Agravado: Banco BMG S/A. Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

103 - **0050580-22.2020.8.06.0121 - Apelação Cível** - Massapê/2ª Vara da Comarca de Massapê. Apelante: Raimundo Nonato Matias. Advogado: Paulo Gilson Farias Rosendo (OAB: 35181/CE). Apelado: José Osmar Barbosa Ferreira. Advogado: Helton Henrique Alves Mesquita (OAB: 21260/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO



104 - **0051441-23.2021.8.06.0040 - Apelação Cível** - Assaré/Vara Única da Comarca de Assaré. Apelante: D. E. G. S. R. P. S. G. C. dos S. L.. Advogado: Breno Henrique Matias Esmeraldo (OAB: 36730/CE). Apelado: F. A. G. da S.. Advogado: Francisco Erolândio Pereira (OAB: 25213/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

105 - **0051357-47.2021.8.06.0064 - Apelação Cível** - Caucaia/1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia. Apelante: R. L. N.. Advogado: Nunes Ramos de Lima (OAB: 8427/CE). Apelada: L. G. L. R. P. K. G. da S.. Advogado: Francisco Wallyson da Costa Góis (OAB: 40963/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

106 - **0147312-42.2017.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/33ª Vara Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Carlos Alberto Miro da Silva Filho (OAB: 42654/CE). Apelado: Modoaldo Hélio Magalhães Martins. Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

107 - **0466726-94.2010.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/11ª Vara Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargado: Luiz Rufino de Lima. Advogada: Karina Mota Correia (OAB: 13567/CE). Advogado: Paulo Otavio Mota Correia (OAB: 12090/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

108 - **0130200-31.2015.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara Cível. Apelante: José Newton Lopes de Freitas. Advogado: José Newton Lopes de Freitas (OAB: 28217/CE). Apelado: Madeireira Itaipu Ltda.. Advogado: Paulo Sérgio Portela de Macedo (OAB: 3768/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

109 - **0052335-61.2021.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Apte/Apdo: Jose Pereira de Moraes. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

110 - **0261235-07.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apte/Apdo: Suzane Parente da Silva. Advogado: Luiz Iatagan Cavalcante Rocha (OAB: 25680/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 30961A/CE). Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 30962A/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

111 - **0228318-32.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/6ª Vara Cível. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A. Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179A/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

112 - **0290924-96.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/29ª Vara Cível. Apelante: Raphael Queiroz Moreira. Advogado: Francisco Diego da Silva Silveira (OAB: 42816/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179A/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

113 - **0004594-43.2018.8.06.0112 - Apelação Cível** - Juazeiro do Norte/1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Darivânia Ferreira de Souza Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelada: Márcia França Lima Vidal. Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

114 - **0214155-47.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/21ª Vara Cível. Apelante: Rubens Felix Gomes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

115 - **0056186-71.2021.8.06.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Caucaia/2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Embargante: Serasa S/A. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 37937/CE). Embargado: Raimundo Praciano de Castro. Advogado: João dos Santos Mendonça (OAB: 18230B/RN). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

116 - **0050707-91.2021.8.06.0066 - Apelação Cível** - Cedro/Vara Única da Comarca de Cedro. Apelante: Raimunda Brito de Oliveira. Advogada: Maria Gêssica de Sousa Sampaio (OAB: 34736/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

117 - **0050833-69.2021.8.06.0090 - Apelação Cível** - Icó/1ª Vara Cível da Comarca de Icó. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apelada: Francisca Caetano de Sousa Brandão. Advogado: Rian de Sousa Nicolau (OAB: 22794/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

118 - **0050494-85.2021.8.06.0066 - Apelação Cível** - Cedro/Vara Única da Comarca de Cedro. Apte/Apdo: Pedro Moreira Viana. Advogado: José Newton Ferreira de Medeiros Filho (OAB: 24754/CE). Advogado: Lázaro Victor de Sousa (OAB: 40334/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

119 - **0211994-30.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/32ª Vara Cível. Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

120 - **0201030-84.2022.8.06.0095 - Apelação Cível** - Ipu/Vara Única da Comarca de Ipu. Apelante: Marlene Benedito da Silva. Advogado: Carlos Renato Martins Torres (OAB: 22541/CE). Advogada: Alana Maria Paiva Mororo (OAB: 34658/CE). Advogada: Ana Letícia Melo de Oliveira (OAB: 39047/CE). Advogado: João Pedro Martins de Sousa (OAB: 48985/CE). Advogado: Audizio Emanuel Paiva Mororó (OAB: 21639/CE). Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB: 14326/CE). Procurador: Banco Santander (Brasil) S/A. Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO



121 - **0201002-23.2022.8.06.0029 - Apelação Cível** - Acopiara/2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 30071A/CE). Apelada: Francisca Bezerra e Oliveira. Advogada: Antônia Milda Noronha Evangelista (OAB: 24619/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

122 - **0200098-02.2022.8.06.0094 - Apelação Cível** - Ipaumirim/Vara Única da Comarca de Ipaumirim. Recorrente: Manuel Dias dos Santos. Advogada: Terezinha Gonçalves de Barros Ferreira (OAB: 35521/CE). Recorrido: Banco Bradesco S.a. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

123 - **0204173-59.2022.8.06.0167 - Apelação Cível** - Sobral/2ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Apelante: Maria de Jesus Mesquita. Advogado: Francisco Wellyson Uchoa Moura (OAB: 38547/CE). Advogado: José Arthur de Sousa Machado (OAB: 43837/CE). Apelado: Itaú Unibanco S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

124 - **0200776-54.2022.8.06.0114 - Apelação Cível** - Lavras da Mangabeira/Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelado: José Edimar do Nascimento. Advogada: Isadora Albernaz Roberto de Carvalho (OAB: 35545/CE). Advogado: Wrialle Yugo Bezerra Caldas (OAB: 45143/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

125 - **0050103-96.2019.8.06.0100 - Apelação Cível** - Itapajé/1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé. Apelante: Maria de Fatima Lima Magalhães. Advogada: Sarah Camelo Moraes (OAB: 37288/CE). Apelado: Banco Pan S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 29481A/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

126 - **0008530-97.2019.8.06.0126 - Apelação Cível** - Mombaça/2ª Vara da Comarca de Mombaça. Apte/Apdo: Luiza Tidório de Araújo. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Apte/Apdo: Banco Itaú Consignado S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

127 - **0276017-82.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Epgraf - Grafica e Editora Ltda. Advogado: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE). Apelado: Edson Pereira de Souza. Advogado: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

128 - **0291393-11.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/9ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 7629/SC). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

Total de processos a julgar: 128

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 17

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, EM 24/05/2023, Á PARTIR DAS 09:00H, NA FORMA PRESENCIAL OS

SEGUINTE PROCESSOS:

PARA REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO E-MAIL: KATIA.TEIXEIRA@TJCE.JUS.BR

129 - **0014153-91.2017.8.06.0101 - Apelação Cível** - Itapipoca/3ª Vara da Comarca de Itapipoca. Apelante: Ana Patricia Viana Benigno. Apelante: Rubens Silveira Monte. Advogado: Antônio Luciano Alves Assunção (OAB: 25758/CE). Apelado: Godoy Telecomunicações e Informática Ltda - ME. Advogada: Mikaelle Albuquerque Costa (OAB: 35138/CE). Advogada: Deysiane Souza da Silva (OAB: 27725/CE). Advogado: Jammil Holanda Freitas (OAB: 31480/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

130 - **0128668-80.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/15ª Vara Cível. Apelante: Maria do Socorro Frazão de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Recon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Alysso Tosin (OAB: 86925/MG). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

131 - **0051033-77.2020.8.06.0101 - Apelação Cível** - Itapipoca/2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Apelante: Maria Miraci de Sousa. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

132 - **0237755-97.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A. Advogado: Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB: 16780/BA). Apelada: Yohana de Castro Martins. Advogada: Maria Aline Cavalcante da Costa (OAB: 40710/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

133 - **0573997-17.2000.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Flávio Cavalcante. Advogado: Flávio Cavalcante (OAB: 9402/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO



134 - **0630924-34.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/14ª Vara Cível. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fábio Pompeu Pequeno Júnior (OAB: 14752/CE). Agravado: Natanael Pimenta Fernandes. Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE). Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

135 - **0140349-47.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Jose Alves de Almeida Filho. Advogado: Renato Albuquerque Soares (OAB: 18172/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

136 - **0631536-69.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/6ª Vara de Família. Agravante: L. A. G. M.. Advogado: Marcos Antônio Lucas Rodrigues (OAB: 93918/RS). Agravada: C. M. A. M.. Advogada: Cristiane Martins Valentim (OAB: 95170/RS). Agravado: C. A. A. P. C. M. A. M.. Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

137 - **0050358-54.2021.8.06.0045 - Apelação Cível** - Barro/Vara Única da Comarca de Barro. Apelante: Josefa Justino da Silva. Advogado: José Wilson de Melo (OAB: 37730/CE). Apelado: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

138 - **0209093-89.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Luhanna Úrya Maciel Bezerra. Advogado: Gualter Rafael Maciel Bezerra (OAB: 21432/CE). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

139 - **0050581-41.2021.8.06.0066 - Apelação Cível** - Cedro/Vara Única da Comarca de Cedro. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelado: Francisco Rodrigues de Souza. Advogado: Lucas Freitas Viana Diniz (OAB: 27345/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

140 - **0262614-17.2020.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/11ª Vara Cível. Apelante: D. M. de P. L. S.. Apelante: L. de P. L., R. P. D. M. de P. L. S.. Advogado: José Emmanuel Abrante Nogueira (OAB: 27254/CE). Apelado: U. F. - S. C. M. LTDA.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

141 - **0200191-82.2022.8.06.0055 - Apelação Cível** - Canindé/2ª Vara Cível da Comarca de Canindé. Apelante: Jacinta Rodrigues Silva. Advogada: Antônio Carlos Fernandes Pinheiro (OAB: 22941/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

142 - **0002571-63.2016.8.06.0058 - Apelação Cível** - Cariré/Vara Única da Comarca de Cariré. Apelante: Fernando de Sousa. Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 20417A/CE). Apelado: Banco Bradescard S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

143 - **0050435-48.2020.8.06.0126 - Apelação Cível** - Mombaça/2ª Vara da Comarca de Mombaça. Apte/Apdo: Antônia Graciana de Lima. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Apte/Apdo: Banco Itaú Consignado S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

144 - **0276208-64.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Fabio de Oliveira da Cruz. Advogado: Abel Silva Vitorino (OAB: 39412/CE). Advogada: Antônia Rebeca Félix da Silva Vitorino (OAB: 35947/CE). Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 27567A/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

145 - **0235657-42.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/10ª Vara Cível. Apelante: Lucas Eugênio Oliveira Coelho. Advogado: José César de Aquino Oliveira (OAB: 9550/CE). Advogado: Pedro Eugênio Oliveira Coelho (OAB: 26406/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

146 - **0263669-32.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Paulo Mikael Silva Amorim. Advogado: Thiago Andrade Dias (OAB: 33988/CE). Advogado: Helder Lima Leite (OAB: 22749/CE). Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 26502/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

147 - **0236247-82.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/8ª Vara Cível. Apelante: Francisco Nilson Rocha Gomes. Advogado: Bruno Boyadjian Sobreira (OAB: 38828/CE). Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Marcio Santana Batista (OAB: 257034/SP). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

148 - **0204493-30.2022.8.06.0064 - Apelação Cível** - Caucaia/3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Apelante: Deliane de Sousa Silva. Advogado: João dos Santos Mendonça (OAB: 18230B/RN). Apelado: Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

149 - **0266907-59.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/32ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

150 - **0014602-41.2017.8.06.0136 - Apelação Cível** - Pacajus/2ª Vara da Comarca de Pacajus. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 15474/CE). Apelado: Aldenora Maria da Conceição dos Santos. Curador Esp.: Curadoria Especial de Ausentes da Defensoria Pública (OAB: 1111A/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

151 - **0202369-04.2022.8.06.0055 - Apelação Cível** - Canindé/2ª Vara Cível da Comarca de Canindé. Apelante: Maria



Erinalda Araújo Viana. Advogada: Carolina Rocha Botti (OAB: 422056/SP). Apelado: Avon Cosméticos Ltda. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 30035A/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

152 - **0229693-34.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 42900A/CE). Apelado: Marcos Roger de Oliveira Silva. Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

153 - **0200067-45.2022.8.06.0170 - Apelação Cível** - Tamboril/Vara Única da Comarca de Tamboril. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Matheus de Paulo Pessoa (OAB: 38819/CE). Apelado: Paulo Cesar de Sousa Silva. Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

154 - **0240853-56.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

155 - **0210027-13.2023.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: José Edilson da Silva. Advogada: Giovanna Valentim Cozza (OAB: 412625/SP). Apelado: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 23747/CE). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

156 - **0135476-72.2017.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/2ª Vara Cível. Apelante: Antônio Valdir Magalhães ME. Apelante: Antônio Valdir Magalhães. Apelante: Andreza dos Santos Magalhães. Apelado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Nei Calderon (OAB: 114904/SP). Relator(a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Total de processos a julgar: 156

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 17

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, EM 24/05/2023, À PARTIR DAS 09:00H, NA FORMA PRESENCIAL OS SEGUINTE PROCESSOS:
PARA REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO E-MAIL: KATIA.TEIXEIRA@TJCE.JUS.BR

157 - **0206993-11.2015.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Apelante: F. A. de F. G.. Apelante: M. S. de O.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: M. M. de O. G.. Apelado: I. O. G.. Curador Esp.: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Revisor(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

158 - **0452767-22.2011.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Weverton Vasconcelos Rocha e Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: DAFRA da Amazonia Indústria e Comercio de Motocicletas Ltda. Advogado: Milton Luiz Cunha (OAB: 21376/SP). Advogado: Carlos Roberto Ibanez Castro (OAB: 168812/SP). Advogado: Ricardo Luiz Cunha (OAB: 203728/SP). Apelado: Brava Forte Comercio de Motos Peças e Acessorio - Jbastos. Advogada: Cynthia Maria Fontenelle (OAB: 12370/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO. Revisor(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

159 - **0185450-78.2017.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara Cível. Apelante: Ceará Loteamentos Ltda. Apelante: Urbania Novo Pacajus Holding Participações S.A.. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Apelado: Carlos Alberto Rocha da Costa. Advogada: Larissa Magalhães Aragão (OAB: 37387/CE). Advogado: Mario Celio Sales Aragao (OAB: 7398/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

160 - **0156102-49.2016.8.06.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/20ª Vara Cível. Embargante: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S.a.. Advogado: Domiciano Noronha de Sá (OAB: 123116/RJ). Embargado: Fripisa Frigorífico Industrial Ltda. Embargado: Fespólio de Luiz Carlos Ferreira da Silva. Embargada: Elisabeth Aparecida Coradi da Silva. Advogado: Francisco Welton Linhares Demétrio de Souza (OAB: 10250/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

161 - **0893575-96.2014.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/39ª Vara Cível. Apelante: Francisco Venicio Sousa das Neves. Repr. Legal: Maria Ivone de Holanda. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Eletromil - Comércio de Utilidades do Lar Ltda - ME. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

162 - **0170456-79.2016.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/10ª Vara Cível. Apelante: Fortcasa Incorporadora e Imobiliária Ltda. Advogado: João Rafael de Farias Furtado (OAB: 17739/CE). Advogado: Eduardo Pragmacio de Lavor Telles Filho (OAB: 15321/CE). Apelada: Rosalia Nogueira Nobre. Advogado: Allan de Sousa Galvao (OAB: 27816/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO



163 - **0008003-31.2019.8.06.0164 - Apelação Cível** - São Gonçalo do Amarante/2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante. Apelante: Evolution Investimentos Participações e Negócios Imobiliários Ltda. Apelante: MS Participações e Investimentos Imobiliários Ltda. Apelante: LNX Incorporações, Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: André Luiz Farias Pinheiro (OAB: 33998/CE). Advogado: Christianne Lima de Souza (OAB: 10232/CE). Apelado: José Lindomar Monteiro. Advogada: Eliennay Gomes Alves (OAB: 30314/CE). Advogada: Monaliza Canuto Rodrigues Bezerra (OAB: 36943/CE). Advogada: Aline Maciel Lima Gomes (OAB: 36005/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

164 - **0145747-09.2018.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/31ª Vara Cível. Apelante: Ceará Loteamentos Ltda. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Apelado: Pedro Ferreira Lima Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

165 - **0061393-77.2016.8.06.0112 - Apelação Cível** - Juazeiro do Norte/3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Lúcia Pontes da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Multifacil - Compra Premiada. Curador Esp.: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

166 - **0255343-20.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/15ª Vara Cível. Apelante: AMIL - Assistência Médica Internacional S/A. Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP). Apelado: Fernando Nicolau da Silva Neto. Advogado: José Mauricio Moreira Cavalcante Filho (OAB: 17550/CE). Advogado: Diego Saulo Sampaio Barbosa (OAB: 31395/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

167 - **0625958-28.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Embargante: Bradesco Saúde S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Embargada: Verônica Oliveira Gentil. Advogado: Stélio Braga Magalhães (OAB: 20088/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

168 - **0626875-47.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/21ª Vara Cível. Agravante: Jose Danilo de Araujo. Advogado: Hermano Monteiro Vieira (OAB: 36512/CE). Agravada: Karla Rebeca Moraes Mota. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

169 - **0196095-65.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/19ª Vara Cível. Embargante: LG Eletronic do Brasil Ltda. Advogado: Rodrigo Rocha de Souza (OAB: 191701/SP). Advogado: Walter Basílio Bacco Junior (OAB: 163524/SP). Advogada: Barbara Lopes Ramacioti (OAB: 435673/SP). Embargado: Videoservice Comercio Serviços e Representações Ltda-ME. Advogado: Esdras Dieb de Araújo Filho (OAB: 17914/CE). Advogado: Raimundo Alexandre Linhares Dias (OAB: 11524/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

170 - **0105209-20.2017.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/19ª Vara Cível. Apelante: Silveber de Castro e Silva. Apelante: Tatiana Pacheco de Castro e Silva. Advogado: Vicente Martins Prata Braga (OAB: 19309/CE). Advogado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB: 329848/SP). Apelado: Condominio Reserva Imperial. Advogado: Wellington Luiz Sampaio de Holanda Filho (OAB: 25274/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

171 - **0166460-68.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Tamires Mendonça Alves. Advogada: Dominik Barros Brito Ferreira (OAB: 37479/CE). Apelado: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 35877/DF). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

172 - **0212366-13.2021.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/19ª Vara Cível. Embargante: Bradesco Saúde S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Embargada: Monique Britto de Melo. Advogada: Lillian Paiva Cidrão Marques (OAB: 13115/CE). Advogado: João Paulo Pinheiro de Oliveira (OAB: 17058/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

173 - **0150576-33.2018.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/26ª Vara Cível. Embargante: Manhattan Porto das Dunas - Empreendimento Imobiliário Ltda.. Advogada: Juliana de Abreu Teixeira (OAB: 13463/CE). Embargado: Francisco Aloísio da Cunha. Advogado: Gustavo Daga (OAB: 38531/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

174 - **0633467-10.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Iguatu/2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu. Agravante: Aderson Costa Lima. Advogado: James Pedro da Silva (OAB: 24083/CE). Agravante: Antonia Silvaneide Felix Costa. Agravado: Gessimá Venuto da Silva. Agravada: Nádia Rejania Cabral Silva. Advogado: Antônio Emanuel Araújo Oliveira (OAB: 20528/CE). Advogado: Francisco Edmilson Alves Araujo Filho (OAB: 27970/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

175 - **0051818-95.2021.8.06.0071 - Apelação Cível** - Crato/2ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelante: Dayane da Silva Campos. Advogada: Claudia de Azevedo Miranda Mendonça (OAB: 17003B/RN). Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II. Advogada: Mariana Denuzzo Salomão (OAB: 253384/SP). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

176 - **0010973-76.2012.8.06.0090 - Apelação Cível** - Icó/1ª Vara Cível da Comarca de Icó. Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelado: José Augusto de Sousa Correia. Apelado: Rosângela Maciel Correia. Advogado: Detino de Sousa Lins Neto (OAB: 21304/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

177 - **0051575-57.2021.8.06.0167/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Sobral/3ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 45388A/CE). Embargada: Maria Jose Prudencio Rodrigues. Advogado: Francisco Ranulfo Magalhães Rodrigues Júnior (OAB: 21594/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

178 - **0200386-84.2022.8.06.0114 - Apelação Cível** - Lavras da Mangabeira/Vara Única da Comarca de Lavras da



Mangabeira. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apte/Apdo: Josefa Duarte da Silva. Advogado: Renato Alves de Melo (OAB: 29801/CE). Advogada: Jhyully Cavalcante Beserra Leite (OAB: 42362/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

179 - **0050539-45.2021.8.06.0113 - Apelação Cível** - Jucás/Vara Única da Comarca de Jucás. Apelante: Antonia Eldilene Valerio Lima. Advogada: Maria Gilberfânia Beserra Palácio (OAB: 25634/CE). Apelado: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

180 - **0140132-09.2016.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/6ª Vara de Família. Apelante: J. C. R. de L.. Advogado: Antônio Lailton Moraes Duarte (OAB: 34442/CE). Apelado: C. D. L.. Assistente leg: Carla D'Ávila Bordoni. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

181 - **0636393-61.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Agravante: Unimed Natal - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Barroso de Farias (OAB: 15123/CE). Advogado: Murilo Mariz de Faria Neto (OAB: 5691/RN). Advogada: Vanderlúcia Alves dos Santos (OAB: 10541/RN). Agravado: L. M. N. S. R. P. M. de L. N. S.. Advogada: Milena Bassani Santana Di Pierro (OAB: 51312/PE). Advogado: Eduardo Correia de Almeida (OAB: 306764/SP). Advogada: Thaina Gabrieli Oliveira da Silva (OAB: 57288/PE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

182 - **0194344-72.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/20ª Vara Cível. Apelante: Carlos Alberto Guerreiro Violante. Advogado: Fabiano Silva Tavora (OAB: 15800/CE). Apelado: Instituto Educacional Santa Maria Ltda. Advogada: Germana Vasconcelos de Alcantara (OAB: 14966/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

183 - **0050382-51.2021.8.06.0120 - Apelação Cível** - Marco/Vara Única da Comarca de Marco. Apelante: Maria Socorro Silva. Advogado: Antônio Glay Frota Osterno (OAB: 7128/CE). Advogada: Luana Aguiar Barros Barroso Forte Ramos (OAB: 33062/CE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

184 - **0002718-54.2017.8.06.0123 - Apelação Cível** - Meruoca/Vara Única da Comarca de Meruoca. Apte/Apdo: José Gomes Neto. Advogado: Oreilly Gabriel do Nascimento (OAB: 25533/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Reinaldo Luiz Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 24315/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

185 - **0254105-29.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/8ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 35635A/CE). Apelado: Rogério Rodrigues da Silva. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

186 - **0229417-03.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Embargada: Juvanete Nogueira da Silva. Advogada: José Idemberg Nobre de Sena (OAB: 14260/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

187 - **0504681-28.2011.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/21ª Vara Cível. Apelante: José de Ribamar da Silva. Apelante: Cacilda da Silva Pires. Advogado: Mauro Saraiva Moreira (OAB: 5072/CE). Apelado: Adeilson da Silveira Medeiros. Apelada: Débora Vasconcelos Carvalho. Advogado: Alex Konne de Nogueira e Souza (OAB: 17669/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

188 - **0489150-96.2011.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/21ª Vara Cível. Apelante: José de Ribamar da Silva. Apelante: Cacilda da Silva Pires. Advogado: Mauro Saraiva Moreira (OAB: 5072/CE). Apelado: Adeilson da Silveira Medeiros. Advogado: Alex Konne de Nogueira e Souza (OAB: 17669/CE). Advogado: José Lucas de Brito Neto (OAB: 22400/CE). Apelada: Débora Vasconcelos Carvalho. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

189 - **0051395-79.2020.8.06.0101/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Itapipoca/1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Embargante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Embargado: Marciano Soares Rodrigues. Embargada: Kássia Soares Rodrigues. Embargado: João Marcêno Rodrigues Soares. Advogado: Francisco Makson Oliveira Melo (OAB: 25361/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

190 - **0844213-28.2014.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/2ª Vara Cível. Embargante: João Teixeira Júnior. Advogado: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (OAB: 10144/CE). Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB: 19852/CE). Advogado: Luis Ferreira de Moraes Filho (OAB: 16243/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

191 - **0620509-55.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Trairi/2ª Vara da Comarca de Trairi. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Maria das Dores do Nascimento Silva. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

192 - **0620850-81.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Agravante: Jozelane da Silva Freitas Pinheiro. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

193 - **0620850-81.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Agravante: Jozelane da Silva Freitas Pinheiro. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

194 - **0141236-31.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/36ª Vara Cível. Apelante: Edson Carlos da Silva. Advogada: Thais Cruz de Sousa (OAB: 24202/CE). Advogado: Caico Gondim Borelli (OAB: 24895/CE). Apelado: MRV Engenharia e



Participações S/A. Apelado: MRV MDI Maraponga IV Incorporações SPE Ltda.. Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG). Advogado: André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

195 - **0622178-46.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/3ª Vara Cível. Agravante: Eliete Marques da Silva. Advogado: Caico Gondim Borelli (OAB: 24895/CE). Agravado: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

196 - **0622178-46.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/3ª Vara Cível. Agravante: Eliete Marques da Silva. Advogado: Caico Gondim Borelli (OAB: 24895/CE). Agravado: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Advogado: Isaac Costa Lázaro Filho (OAB: 18663/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

197 - **0623030-70.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Itapipoca/2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Maria Cheila de Lima Silva. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

198 - **0050154-43.2021.8.06.0131 - Apelação Cível** - Mulungu/Vara Única da Comarca de Mulungu. Apelante: Maria Dirlan Vinuto Café. Advogada: Aline Maria Venuto Café (OAB: 43570/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 7216/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

199 - **0186902-89.2018.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/21ª Vara Cível. Apte/Apdo: Jose Arnor Felix de Lima. Advogada: José Idemberg Nobre de Sena (OAB: 14260/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S.A. (Agência 0682). Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

200 - **0200385-02.2022.8.06.0114 - Apelação Cível** - Lavras da Mangabeira/Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Apelante: Maria Vilani Paulino de Araujo. Advogado: Renato Alves de Melo (OAB: 29801/CE). Advogada: Jhyully Cavalcante Beserra Leite (OAB: 42362/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

201 - **0288598-32.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apelante: Ane Solange Soares de Castro. Advogada: Thais de Mendonça Angeloni (OAB: 25695/CE). Apelado: BANCO BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

202 - **0248918-40.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Apelada: Nadja Maria Cordeiro. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

203 - **0052001-73.2021.8.06.0101 - Apelação Cível** - Itapipoca/1ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Sistema Integrado de Saneamento Rural - Sisar. Advogado: Paulo Eduardo da Silva Paz (OAB: 36039/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

204 - **0203072-63.2023.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Camilla Pereira de Souza. Advogado: João Bosco Cavalcante Souza Júnior (OAB: 35049/CE). Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

205 - **0160971-50.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Apelante: Banco Pan S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 29481A/CE). Apelada: Joana D'arc Vieira. Advogado: Diogo Mendonça Alves (OAB: 40066/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

206 - **0200756-23.2022.8.06.0095 - Apelação Cível** - Ipu/Vara Única da Comarca de Ipu. Apelante: Raimunda Alves da Silva. Advogada: Isabel Paiva de Carvalho (OAB: 39866/CE). Advogado: Luiz Felipe Camelo Gabriel (OAB: 39640/CE). Advogado: Denilson Antonio Martins Costa (OAB: 22505/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

207 - **0052266-53.2021.8.06.0173 - Apelação Cível** - Tianguá/1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá. Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314/CE). Apelado: Carmem Namdeira Muniz. Advogado: Alberto Jeferson Rodrigues Teixeira (OAB: 43091/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

208 - **0155085-07.2018.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/31ª Vara Cível. Apelante: Banco Pan S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apelada: Maria Eliana Oliveira. Advogado: Samuel Teixeira Viana (OAB: 39808/CE). Advogado: Rafael Teixeira Viana (OAB: 40875/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

209 - **0000395-69.2017.8.06.0190 - Apelação Cível** - Quixadá/2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá. Apelante: Francisca Xavier dos Santos de Almeida. Advogado: Hárnesson Carneiro de Lima (OAB: 21656/CE). Advogado: Davi Costa Pordeus (OAB: 22270/CE). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 30071/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

210 - **0200682-41.2022.8.06.0071 - Apelação Cível** - Crato/1ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelante: Jacinta Dias Ferreira. Def. Público: Defensoria Pública - Vara Subsequente. Testemunha: MARIA IRANILDE DE LIMA (NIDA). Apelado: Odigle Ferreira de Alcântara. Advogado: José Ismael Carneiro Bezerra (OAB: 14392/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

211 - **0200947-14.2022.8.06.0113 - Apelação Cível** - Jucás/Vara Única da Comarca de Jucás. Apelante: Manoel Gomes da Silva. Advogado: Douglas Viana Bezerra (OAB: 21587/CE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 29282A/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO



212 - **0248539-70.2020.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/32ª Vara Cível. Apelante: Itaú Seguros S/A. Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB: 27954A/CE). Repr. Legal: Itaú Unibanco S/A. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

213 - **0275845-43.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/32ª Vara Cível. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 26502/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

214 - **0200167-13.2022.8.06.0101 - Apelação Cível** - Itapipoca/2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Apelante: Jose Jacinto Teixeira. Advogado: José Silveira Ponte (OAB: 22494/CE). Apelado: Banco Pan S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

215 - **0201730-72.2023.8.06.0112 - Apelação Cível** - Juazeiro do Norte/2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Banco Finasa S/A. Advogado: Marcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP). Apelado: Cicero da Rocha Sobreira. Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

Total de processos a julgar: 215

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 17

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, EM 24/05/2023, À PARTIR DAS 09:00H, NA FORMA PRESENCIAL OS SEGUINTE PROCESSOS:
PARA REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO E-MAIL: KATIA.TEIXEIRA@TJCE.JUS.BR

216 - **0624400-21.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/11ª Vara Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

217 - **0015383-23.2017.8.06.0117/50002 - Embargos de Declaração Cível** - Maracanaú/1ª Vara Cível. Embargante: Maria Valesca Dias Branco. Advogado: Magno Aguiar Câmara (OAB: 17413/CE). Advogado: Adrisio Barbosa Câmara Neto (OAB: 38349/CE). Advogada: Lilian Daniele Nascimento de Oliveira (OAB: 27265/CE). Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Teresa Noemi de Alencar Arraias Duarte (OAB: 3869/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

218 - **0105224-86.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/6ª Vara Cível. Embargante: Sebastião Farias de Sousa. Advogado: Carlos Davi Martins Marques (OAB: 20436/CE). Advogado: Kennedy Reial Linhares (OAB: 9335/CE). Embargado: Emanuel Hélio Eduardo de Oliveira. Advogado: Thiago Araújo de Paiva Dantas (OAB: 28711/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

219 - **0270477-24.2020.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Embargante: Banco Votorantim S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Embargada: Ilzany Gustavo Feitoza. Advogado: Fábio Nogueira Rocha (OAB: 14833/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

220 - **0228892-89.2020.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/13ª Vara de Família. Apelante: F. V. de L.. Advogada: Denise Vasconcelos Pires (OAB: 27190/CE). Advogado: Luiz Fernando Carvalho Monteiro (OAB: 25071/CE). Apelada: C. P. S. N. R. P. K. L. S.. Advogado: Igor Cesar Menezes da Costa (OAB: 41927/CE). Advogada: Deila Thaíse Maia Lima (OAB: 41770/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

221 - **0050833-50.2020.8.06.0043 - Apelação Cível** - Barbalha/1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 33485/CE). Apelada: Raquel Fonsêca Lima. Advogado: Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB: 20787/CE). Advogado: Antônio Allan Leite Saraiva (OAB: 23502/CE). Advogado: Mauro Nunes Cordeiro Filho (OAB: 31221/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

222 - **0295545-05.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/32ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE). Apelada: Maria Selma Teixeira. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Total de processos a julgar: 222

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.



3ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Privado

3ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002216-22.2000.8.06.0088Apelação Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fábio Pompeu Pequeno Júnior (OAB: 14752/CE). Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB: 27954A/CE). Apelado: Constantino Maia da Silva. Advogado: Charles Fernando Maia de Oliveira (OAB: 20106/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO PERICIAL. ART. 477, §1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE O JUÍZO A QUO PROFERIU A SENTENÇA DE FLS. 141/143 IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO DE FL. 138, NÃO OPORTUNIZANDO À PARTE REQUERIDA, ORA APELANTE, O DIREITO DE IMPUGNAR A PROVA PERICIAL PRODUZIDA, INCORRENDO, EM VERDADE, EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, NOTADAMENTE, PORQUE A CONCLUSÃO DO PERITO SERVIU DE FUNDAMENTO PARA O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL.2. PARA A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, É IMPRESCINDÍVEL QUE, NA FASE INSTRUTÓRIA, TODA PROVA ELABORADA SEJA SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA, POIS FOI SUPRIMIDO O DIREITO DA PARTE DE SANAR ALGUMA DÚVIDA, FORMULAR QUESITOS COMPLEMENTARES OU, AINDA, IMPUGNAR TOTAL OU PARCIALMENTE O LAUDO PERICIAL.3. NOS TERMOS DO ART. 477, § 1º, DO CPC: "AS PARTES SERÃO INTIMADAS PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO DO PERITO DO JUÍZO NO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, PODENDO O ASSISTENTE TÉCNICO DE CADA UMA DAS PARTES, EM IGUAL PRAZO, APRESENTAR SEU RESPECTIVO PARECER."4. NESSE CONTEXTO, SENDO O LAUDO PERICIAL PROVA ESSENCIAL PARA QUALIFICAR A LESÃO E QUANTIFICAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA QUE AS PARTES TENHAM OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE ELE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, CASSANDO A SENTENÇA E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA

0005926-38.2014.8.06.0095Apelação Cível. Apelante: Gerarda Nunes de Araujo. Advogado: Valdimiro Vieira da Silva (OAB: 243310/CE). Advogado: Robson Halley Costa Rodrigues (OAB: 27422/CE). Advogada: Eveline Almeida Santos (OAB: 20326/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ABANDONO PROCESSUAL. ART. 485, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §1º DO ART 485 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. EXTINÇÃO INDEVIDA. NULIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.1. O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE EM ANALISAR SE RESTOU CONFIGURADO (OU NÃO) O ABANDONO DA CAUSA PELA EXEQUENTE E, POR CONSEQUINTE, SE FOI DEVIDA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC (FLS. 94/95).2. NOS TERMOS DO DISPOSITIVO LEGAL CITADO, O JUIZ EXTINGUIRÁ O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO O AUTOR ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, DEIXANDO DE PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR. O §1º DO ART. 485 DETERMINA QUE, NESSA HIPÓTESE, A PARTE SERÁ INTIMADA PESSOALMENTE PARA SUPRIR A FALTA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.3. NO CASO SOB EXAME, VERIFICA-SE QUE O DESPACHO DE FL. 75 DETERMINOU QUE, APRESENTADA PROPOSTA DE ACORDO PELO EXECUTADO, FOSSE REALIZADA A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, PESSOALMENTE, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA TRAZIDA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A INTIMAÇÃO REFERENTE À PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA ÀS FLS. 83/85 OCORREU ATRAVÉS DOS PATRONOS DA EXEQUENTE, VIA DJE (FLS. 87/88). DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO PESSOAL (FL. 89), A QUAL RESTOU INFRUTÍFERA, CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 92, PORQUE A NUMERAÇÃO DO ENDEREÇO NÃO FOI LOCALIZADA, E NÃO HAVIA TELEFONE DA PARTE OU DO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. 4. A INTIMAÇÃO DIRECIONADA À EXEQUENTE FOI EXPEDIDA PARA QUE ESTA SE MANIFESTASSE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. DESTA MODO, NÃO OCORREU NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 485, §1º, DO CPC, COM A ADVERTÊNCIA SOBRE A PENA DE EXTINÇÃO. RESSALTE-SE QUE A INTIMAÇÃO EXPEDIDA SEQUER FOI CONCRETIZADA, UMA VEZ QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO ENTREGOU O MANDADO POR NÃO TER LOCALIZADO A NUMERAÇÃO DO ENDEREÇO. AINDA QUE TIVESSE OCORRIDO, NÃO ENSEJARIA A EXTINÇÃO POR ABANDONO, PODENDO-SE AFIRMAR QUE HOUE O DESCUMPRIMENTO DO ART. 485, § 1º DO CPC E QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO FOI INDEVIDA, INCORRENDO O JUÍZO A QUO EM ERROR IN PROCEDENDO. 5. POR FIM, FRISE-SE QUE, AINDA QUE TIVESSE OCORRIDO A DEVIDA INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 485, §1º, DO CPC, CONSIDERANDO QUE HOUE MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA NOS AUTOS, A EXTINÇÃO POR ABANDONO PROCESSUAL DEVERIA SER PRECEDIDA DE REQUERIMENTO DESTA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 485 DO CPC E DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, DECRETANDO A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO



JUIZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA

0027349-41.2018.8.06.0151/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP). Embargado: Frigotil Quixadá - Açougue Ltda. ME. Advogado: Romero de Sousa Lemos (OAB: 12257/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA E JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PROMOVIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. SÚMULA 18/TJCE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PROMOVIDA REJEITADOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PROMOVENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO PROMOVENTE E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA PROMOVIDA, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA EMINENTE RELATORA, QUE INTEGRA ESTE ACÓRDÃO.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL.JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA

0050682-78.2021.8.06.0066Apelação Cível. Apte/Apdo: Maria Auxiliadora Gonçalves Silva. Advogado: Lucas Freitas Viana Diniz (OAB: 27345/CE). Advogado: Maria Karolina Viana Felipe (OAB: 47620/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RÉU QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. VERIFICA-SE QUE A AUTORA COMPROVOU A OCORRÊNCIA DOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (CONFORME CONSULTA DE FL. 08), CORROBORANDO OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. EM CONTRAPARTIDA, O REQUERIDO NÃO CUIDOU DE JUNTAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO CAPAZ DE PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS QUE LHE CABIA (ART. 373, II, DO CPC). NA SENDA DESTAS CONSIDERAÇÕES, VERIFICADO O PREJUÍZO E NÃO TENDO O BANCO COMPROVADO A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO NO SERVIÇO OU CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INDENIZAÇÃO, QUAIS SEJAM: ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL.2. A VALORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MORAL DEVE SER APURADA MEDIANTE PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ, MOTIVADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E OBSERVADAS A GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DO DANO, BEM COMO A INTENSIDADE E OS EFEITOS DO SOFRIMENTO.3. ESPECIFICAMENTE NO CASO DOS AUTOS, VERIFICO QUE OCORRERAM 2 (DOIS) DESCONTOS INDEVIDOS, NO VALOR DE R\$ 14,23 (QUATORZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 28,46 (VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), QUE FORAM REALIZADOS EM JUNHO E JULHO DE 2017, E A AUTORA SOMENTE AJUIZOU A AÇÃO EM OUTUBRO DE 2021, OU SEJA, MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS APÓS TAIS DESCONTOS. AS PRESTAÇÕES IMPORTARAM COMPROMETIMENTO DE CERCA DE 3% DO TOTAL DO BENEFÍCIO RECEBIDO (O SALÁRIO-MÍNIMO EM 2017 ERA NO VALOR DE R\$ 937,00).4. NESTE CENÁRIO, NESTE CENÁRIO, ENTENDO QUE O VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) FIXADO NA ORIGEM NÃO SE MOSTRA ÍNFIMO, CONSIDERANDO QUE O DANO MORAL DEFENDIDO NO PEDIDO INICIAL FOI EM RAZÃO DO VALOR DESCONTADO DE R\$28,46, SENDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO BASTANTE COMPENSADOR, POIS SUPERA A QUANTIA DEDUZIDA CERCA DE SETENTA VEZES. SERIA ATÉ MESMO EXCESSIVO SE MEDIDO PELA EXTENSÃO DO DANO (ART.944 DO CPC); CONTUDO, À VISTA DA JURISPRUDÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CASOS QUE ENVOLVEM A MESMA MATÉRIA, ESTARIA EM CONFORMIDADE. 5. É INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE RECEBIDO PELA CONSUMIDORA COM O DA CONDENAÇÃO, POIS NÃO HÁ NOS AUTOS PROVAS DE QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITOU QUALQUER QUANTIA EM FAVOR DA MESMA, TENDO ESTA INFORMADO NA INICIAL QUE NÃO RECEBEU NENHUM VALOR (FL. 02). 6. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA

0050744-54.2020.8.06.0034Apelação Cível. Apelante: Espanhola Hotel e Servicos Turisticos Ltda. (Hotel Lara). Advogado: Celso Marins Torres Filho (OAB: 24044/CE). Advogada: Claudia Isabelle Nobrega de Almeida (OAB: 39969/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ALGUMAS HORAS. COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO AUTOR REFERENTE A CONSUMO RECENTE E DA EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ELABORADA CONFORME RESOLUÇÃO Nº 414/10 DA ANEEL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da legalidade ou não do corte no fornecimento de energia elétrica realizado pela Companhia Energética do Ceará ENEL na unidade consumidora do apelante em 07 de maio de 2020 e o conseqüente cabimento de indenização por danos morais. 2. Se tratando de relação de consumo, a matéria sob exame deve ser analisada à luz do art.



14 e parágrafos do CDC. Nesse ínterim, cabe ao consumidor a prova do fato, dos danos e do nexa causal entre os dois primeiros, cabendo ao fornecedor de serviços demonstrar as excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º do CDC, ou seja, que o defeito inexistiu ou que decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em outras palavras, a responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica é objetiva. No entanto, subsiste a necessidade da comprovação, pelo consumidor, do evento danoso, dos prejuízos suportados e do nexa de causalidade, para que seja reconhecido o direito à indenização. 3. Apesar da relação consumerista configurada entre as partes, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática e não exime o recorrente do dever processual de realizar a prova mínima dos fatos que alega, assim como da existência do fato constitutivo do seu direito, conforme impõe o art. 373, I, do CPC. 4. No presente caso, insurge-se o apelante devido à interrupção do fornecimento de energia elétrica que ocorreu em 07 de maio de 2020, 11 (onze) dias após a notificação prévia de corte, que concedera o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento. Em análise dos autos, verifica-se comunicado de reaviso de vencimento, datado de 27/04/2020, referente a duas faturas em atraso, quais sejam: 2020/03 e 2020/04, com notificação prévia de suspensão do fornecimento de energia. (fl. 39), conforme art. 173 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 5. Após a suspensão realizada no fornecimento de energia em 07/05/2020 às 13h34min, de plano a parte apelante procedeu com o pagamento das duas faturas em atraso (2020/03 e 2020/04, fl. 39), conforme comprovante de pagamento em anexo (fls. 46/47). Diante disso, às 15h16min do mesmo dia, a concessionária providenciou o restabelecimento dos serviços de energia, dentro do prazo de quatro horas estabelecido pelo artigo 176, III, da Resolução 414 da ANEEL. (fl. 136). 6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos nos quais se pretende o reconhecimento de danos morais por interrupção no fornecimento de serviços públicos à unidade usuária pessoa jurídica, o entendimento consolidado é no sentido da necessidade de comprovação de violação à honra objetiva da entidade ou sociedade empresária, consubstanciada, justamente, na mácula à sua reputação perante a sociedade e o mercado, com consequente perda da credibilidade. REsp n. 1.370.126/PR e AgRg no AREsp n. 412.822/RJ. 7. No que tange aos danos morais, o apelante não comprovou tê-los suportados, uma vez que a falta de energia por algumas horas não implica em qualquer mácula à sua reputação, ao ponto de gerar perda de credibilidade junto a clientes e fornecedores, até porque, quedas temporárias de fornecimento de energia elétrica ocorrem com relativa frequência e por diversas razões, não sendo presumível que decorreram de corte por inadimplência. Some-se a isso o fato de ter a própria apelante afirmado que, nesse período, vigorava o Decreto Estadual nº 33.519 de 19.03.2020, que, dentre outras medidas de enfrentamento à Pandemia do Vírus SARS-COVID-2, vedou o transporte rodoviários intermunicipal, resultando em grave situação decorrente da completa ausência de hóspedes, do fechamento de suas portas e da interrupção de seu faturamento. 7. Assim sendo, considerando que a parte promovente, ora apelante, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o dano suportado, somado ao fato de haver, ao tempo do corte do fornecimento da energia, comprovação de expressivo débito em aberto, inclusive referente ao mês de consumo, bem como a notificação prévia para pagamento, não há que se falar em dano moral, razão pela qual a sentença objurgada deve ser integralmente mantida. 10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. 11. Majoro a condenação da verba honorária arbitrada na origem para 12% (doze por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, §11º do CPC. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, data constante no sistema. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Presidente do Órgão Julgador JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ALGUMAS HORAS. COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO AUTOR REFERENTE A CONSUMO RECENTE E DA EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ELABORADA CONFORME RESOLUÇÃO Nº 414/10 DA ANEEL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL ACERCA DA LEGALIDADE OU NÃO DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ ENEL NA UNIDADE CONSUMIDORA DO APELANTE EM 07 DE MAIO DE 2020 E O CONSEQUENTE CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A MATÉRIA SOB EXAME DEVE SER ANALISADA À LUZ DO ART. 14 E PARÁGRAFOS DO CDC. NESSE ÍTERIM, CABE AO CONSUMIDOR A PROVA DO FATO, DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DOIS PRIMEIROS, CABENDO AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS DEMONSTRAR AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO ART. 14, § 3º DO CDC, OU SEJA, QUE O DEFEITO INEXISTIU OU QUE DECORREU DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. EM OUTRAS PALAVRAS, A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA É OBJETIVA. NO ENTANTO, SUBSISTE A NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DO EVENTO DANOSO, DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE, PARA QUE SEJA RECONHECIDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO. 3. APESAR DA RELAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA ENTRE AS PARTES, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, NÃO É AUTOMÁTICA E NÃO EXIME O RECORRENTE DO DEVER PROCESSUAL DE REALIZAR A PROVA MÍNIMA DOS FATOS QUE ALEGA, ASSIM COMO DA EXISTÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, CONFORME ART. 373, I, DO CPC. 4. NO PRESENTE CASO, INSURGE-SE O APELANTE DEVIDO À INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OCORREU EM 07 DE MAIO DE 2020, 11 (ONZE) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CORTE, QUE CONCEDERA O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PAGAMENTO. EM ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE COMUNICADO DE REAVISO DE VENCIMENTO, DATADO DE 27/04/2020, REFERENTE A DUAS FATURAS EM ATRASO, QUAIS SEJAM: 2020/03 E 2020/04, COM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. (FL. 39), CONFORME ART. 173 DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. 5. APÓS A SUSPENSÃO REALIZADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM 07/05/2020 ÀS 13H34MIN, DE PLANO A PARTE APELANTE PROCEDEU COM O PAGAMENTO DAS DUAS FATURAS EM ATRASO (2020/03 E 2020/04, FL. 39), CONFORME COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM ANEXO (FLS. 46/47). DIANTE DISSO, ÀS 15H16MIN DO MESMO DIA, A CONCESSIONÁRIA PROVIDENCIOU O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA, DENTRO DO PRAZO DE QUATRO HORAS ESTABELECIDO PELO ARTIGO 176, III, DA RESOLUÇÃO 414 DA ANEEL. (FL. 136). 6. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CASOS NOS QUAIS SE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS POR INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS À UNIDADE USUÁRIA PESSOA JURÍDICA, O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO É NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA ENTIDADE OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CONSUBSTANCIADA, JUSTAMENTE, NA MÁCULA À SUA REPUTAÇÃO PERANTE A SOCIEDADE E O MERCADO, COM CONSEQUENTE PERDA DA CREDIBILIDADE. RESP N. 1.370.126/PR E AGRG NO ARESP N. 412.822/RJ. 7. NO QUE TANGE AOS DANOS MORAIS, O APELANTE NÃO COMPROVOU TÊ-LOS SUPORTADOS, UMA VEZ QUE A FALTA DE ENERGIA POR ALGUMAS HORAS NÃO IMPLICA EM QUALQUER MÁCULA À SUA REPUTAÇÃO, AO PONTO DE GERAR PERDA DE CREDIBILIDADE JUNTO A



CLIENTES E FORNECEDORES, ATÉ PORQUE, QUEDAS TEMPORÁRIAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OCORREM COM RELATIVA FREQUÊNCIA E POR DIVERSAS RAZÕES, NÃO SENDO PRESUMÍVEL QUE DECORRERAM DE CORTE POR INADIMPLÊNCIA. SOME-SE A ISSO O FATO DE TER A PRÓPRIA APELANTE AFIRMADO QUE, NESSE PERÍODO, VIGORAVA O DECRETO ESTADUAL Nº 33.519 DE 19.03.2020, QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO VÍRUS SARS-COVID-2, VEDOU O TRANSPORTE RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL, RESULTANDO EM GRAVE SITUAÇÃO DECORRÊNCIA “DA COMPLETA AUSÊNCIA DE HÓSPEDES, DO FECHAMENTO DE SUAS PORTAS E DA INTERRUÇÃO DE SEU FATURAMENTO”.7. ASSIM SENDO, CONSIDERANDO QUE A PARTE PROMOVENTE, ORA APELANTE, NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR O DANO SUPORTADO, SOMADO AO FATO DE HAVER, AO TEMPO DO CORTE DO FORNECIMENTO DA ENERGIA, COMPROVAÇÃO DE EXPRESSIVO DÉBITO EM ABERTO, INCLUSIVE REFERENTE AO MÊS DE CONSUMO, BEM COMO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PAGAMENTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL, RAZÃO PELA QUAL A SENTENÇA OBJURGADA DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA.10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 11. MAJORO A CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA ORIGEM PARA 12% (DOZE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §11º DO CPC. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, DATA CONSTANTE NO SISTEMA.JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORJUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022RELATOR

0051404-36.2021.8.06.0059Apelação Cível. Apelante: Maria Imaculada da Silva Botelho. Advogado: Marcosorrite Gomes Alves (OAB: 38659/CE). Apelado: Banco Pan S/A. Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO EXCLUÍDO 3 DIAS APÓS SUA ANOTAÇÃO, ANTES MESMO DO PRIMEIRO DESCONTO. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA NA ORIGEM. EFETIVA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 80, INCISO II E III, DO CPC PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ TRAZ EM SI A NOÇÃO DE QUE DEVE SER PUNIDA A PARTE QUE ATUA COM A INTENÇÃO DE PREJUDICAR A OUTRA, QUER DIZER, COM DOLO. 2. A DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELA PRÓPRIA PARTE DEMANDANTE, ÀS FLS. 13/15, REVELA QUE NÃO HOUE NENHUM DESCONTO RELACIONADO AO CONTRATO N. 331338863-3, TENDO EM VISTA QUE SUA EXCLUSÃO OCORREU EM 21.12.2019, 3 DIAS APÓS A INCLUSÃO EM 18.12.2019, ANTES MESMO DA OCORRÊNCIA DO PRIMEIRO DESCONTO.3. COM EFEITO, ALTERAR A VERDADE DOS FATOS, AO SE ALEGAR, POR EXEMPLO, QUE NÃO SE CONTRATOU EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, NEM QUE SE RECEBEU OS VALORES POR PARTE DO BANCO, VALENDO-SE DO PROCESSO COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILEGAL (RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS), CONFIGURA HIPÓTESE, A MEU SENTIR, DE MÁ-FÉ, A IMPOR AO LITIGANTE A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE MULTA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.4. DESTACA QUE DEIXAR DE APLICAR PUNIÇÃO AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ É UM INCENTIVO A INTERPOSIÇÃO SISTEMÁTICA E ABUSIVA DE EXPEDIENTES PROTETATÓRIOS, O QUE SE PASSA SOB A CONFIANÇA DE QUE A MULTA DECORRENTE DA CONDUTA TORPE, OU NÃO SERÁ APLICADA, OU SERÁ DEMASIADAMENTE SINGELA.5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA

0051686-67.2021.8.06.0029Apelação Cível. Apelante: Francisco Alves de Sousa. Advogado: Marcosorrite Gomes Alves (OAB: 38659/CE). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR REFERENTE À CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DEBATE QUANTO À FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM MAJORADO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM AFERIR EVENTUAL DESACERTO NA SENTENÇA VERGASTADA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. A VALORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MORAL DEVE SER APURADA MEDIANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ, MOTIVADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E OBSERVADAS A GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DO DANO, BEM COMO A INTENSIDADE E OS EFEITOS DO SOFRIMENTO.3. CONSIDERANDO A QUANTIDADE ELEVADA DE PARCELAS (58), O VALOR DESCONTADO MENSALMENTE, QUE REPRESENTAVA, NO INÍCIO, COMPROMETIMENTO DE CERCA DE 8% (OITO POR CENTO) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR/APELANTE, O FATO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR/APELANTE, ENTENDO QUE O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) FIXADO NA ORIGEM NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS DANOS SOFRIDOS, SENDO A MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) MEDIDA JUSTA E COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. SEGUNDO O STJ, PERMITE-SE “ALTERAR O VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO MANIFESTAMENTE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE A IMPORTÂNCIA FIXADA” (AGINT NO ARES P 1286261/MG, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 21/08/2018, DJE 24/08/2018. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, MAJORANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL.JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA



0141503-42.2015.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogada: Kênia Rios de Lima (OAB: 21769/CE). Apelada: Luzia Moreira Lopes. Advogada: Mayara Moreira Justa (OAB: 27838/CE). Advogada: Lia Bezerra Araújo Souza (OAB: 29805/CE). Advogado: Victor Manoel de Brito Fernandes Vieira (OAB: 29193/CE). Advogada: Priscila Almeida Farias (OAB: 20242/MS). Advogada: Thais Helena Cavalcante Lima (OAB: 27839/CE). Advogado: Airton Paula da Silva Filho (OAB: 23932/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUPOSTA IRREGULARIDADE DO HIDRÔMETRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE FORMA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA GIRA EM TORNO DA APURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA À CONSUMIDORA, EM DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO NO APARELHO HIDRÔMETRO DA SUA RESIDÊNCIA, BEM COMO SE A SITUAÇÃO ENSEJA DANOS MORAIS.2. DE INÍCIO, CUMPRE ESCLARECER QUE A RELAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTANDO A PARTE AUTORA/APELADA INSERIDA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR, E A REQUERIDA/APELANTE, NO CONCEITO DE FORNECEDOR, CONFORME ARTS. 2º E 3º DA LEI. ALÉM DISSO, A LEI CONSUMERISTA, EM SEU ART. 22, TRATA DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, DEIXANDO CLARO QUE O REFERIDO DIPLOMA É APLICÁVEL À SITUAÇÃO. 3. ADEMAIS, É ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ QUE “A RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O USUÁRIO FINAL, PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, TAIS COMO ÁGUA E ENERGIA, É CONSUMERISTA, SENDO CABÍVEL A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR” (AGRG NO ARESF 354.991/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 11/9/2013).4. COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE OS DOCUMENTOS QUE APONTAM PARA A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO NO HIDRÔMETRO FORAM PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. EM ADIÇÃO, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A FRAUDE FOI PRATICADA PELA USUÁRIA, POIS A CONCESSIONÁRIA LIMITOU-SE A TRAZER O TERMO DE OCORRÊNCIA N. 1372013 (FL. 29), NÃO COMPROVANDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS COMO NOTIFICAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.5. A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DE MULTA QUE FOI DECLARADA INEXIGÍVEL, PER SI, JÁ CARACTERIZA O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CAPAZ DE GERAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA MODALIDADE IN RE IPSA. DESSA FORMA, NÃO MERECE REPROCHE A SENTENÇA HOSTILIZADA.6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA

0157167-74.2019.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos - ABAMSP. Advogado: Felipe Simim Collares (OAB: 112981/MG). Advogada: Amanda Juliele Gomes da Silva (OAB: 165687/MG). Apelado: Francisca de Sousa Oliveira. Advogado: Diogo Mendonça Alves (OAB: 40066/CE). Advogada: Cecília Rodrigues Mota (OAB: 13524/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ABAMSP. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES POR SE TRATAR DE DESCONTO EFETUADO ANTES DE 30.03.2021, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO COL. STJ, NOS AUTOS DO EARESP N. 676608/RS. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TJCE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEVIDAMENTE ANALISADAS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR: 1) A INCIDÊNCIA DO CDC À RELAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES; 2) O CABIMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO DOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA E 3) A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS E A EVENTUAL ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.2. INCONTESTE A RELAÇÃO CONSUMERISTA, UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS CONSTANTES DOS ARTIGOS 2.º E 3.º DA LEI 8.078/90, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO AS NORMAS PROTETIVAS DA REFERIDA LEI.3. ACERCA DOS DANOS MATERIAIS, É CERTO QUE A RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SOBRE O TEMA, O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COL. STJ (EARESP N. 676608/RS) É NO SENTIDO DE QUE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL “QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA”, OU SEJA, INDEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO FORNECEDOR. TODAVIA, SEGUNDO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO REFERIDO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO SÓ SE APLICA PARA AS COBRANÇAS REALIZADAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, OCORRIDA EM 30.03.2021.4. DESSA FORMA, EM VIRTUDE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLOU OU MÁ-FÉ POR PARTE DA RÉ/APELANTE AO REALIZAR O DESCONTO EM DISCUSSÃO (R\$ 19,96), IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES PARA OS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA, QUAL SEJA, 30.03.2021, O QUE É O CASO DOS AUTOS, POSTO QUE A QUE A COBRANÇA SE DEU EM JULHO DE 2019 (FL. 12). MERECE REFORMA A SENTENÇA NESTE PONTO.5. EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, ATENTA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, TENHO QUE O QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) NÃO SE REVELA ADEQUADO, FRENTE AO DIMINUTO VALOR DA ÚNICA PARCELA QUE FOI DESCONTADA DA AUTORA, NO VALOR DE R\$ 19,96, CORRESPONDENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DE SUA RENDA MENSAL. DESSA FORMA, A QUANTIA INDENIZATÓRIA COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUE, A MEU VER, MOSTRA-SE MAIS CONDIZENTE À HIPÓTESE, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS E. CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO DO TJCE.6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA



0168895-20.2016.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Apelado: Antônio Lucca Ribeiro Rocha Rodrigues Fernandes. Repr. Legal: Ticiane Rocha Rodrigues. Advogado: Francisco Eliesio Lima Lessa (OAB: 33403/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE ATENDIMENTO A SEGURADO POR PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA N° 608, DO STJ. ARTS. 2° E 3°, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. CONSUMIDOR ADIMPLENTE EM SUAS OBRIGAÇÕES PERANTE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RECUA EM RAZÃO DE CANCELAMENTO DO PLANO INDEVIDA. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N° 9.656/1998. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E OCORRÊNCIA DE 60 (SESSENTA) DIAS DE ATRASO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1 - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM FACE DE SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SEGURADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTIPULANDO O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A SER PAGO PELA RECORRENTE.2 - O CONSUMIDOR APELADO, CRIANÇA QUE CONTAVA À ÉPOCA DOS FATOS COM 8 (OITO) MESES DE IDADE, DIRIGIU-SE, NA COMPANHIA DE SEUS PAIS, A HOSPITAL EM BUSCA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, POR APRESENTAR QUADRO DE FEBRE. PORÉM, TEVE SEU ATENDIMENTO NEGADO, POIS CONSTAVA A INFORMAÇÃO DE QUE SEU PLANO DE SAÚDE, CONTRATADO JUNTO À RECORRENTE, HAVIA SIDO CANCELADO. EM RAZÃO DISSO, BUSCOU ATENDIMENTO PELO SUS, E POR ENTENDER QUE NÃO HAVIA MOTIVO JUSTO PARA A NEGATIVA, AJUIZOU A PRESENTE DEMANDA, CUJO PLEITO FOI ACOLHIDO.3 - EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, A APELANTE ARGUIU OS SEGUINTE FUNDAMENTOS, BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA: A) A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RECORRENTE, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO; B) SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS.4 - CONVÉM LEMBRAR QUE A RELAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES É REGULADA, SEM PREJUÍZO ALGUM, PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SE DEPREENDE DA SÚMULA N° 608, DO STJ, APLICANDO-SE OS ARTS. 2° E 3°, DO CDC, QUE REVELAM RESPECTIVAMENTE OS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR.5 - DESSA FORMA, A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA QUANTO À FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE, CONFORME PRECEITUA O ART. 14, DO CDC. OU SEJA, APENAS SE EXIME A PRESTADORA DO DEVER DE REPARAR EVENTUAL DANO CAUSADO AO USUÁRIO, QUANDO SE EVIDENCIAR A OCORRÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PREVISTAS NO § 3° DAQUELE MESMO DISPOSITIVO, OU, EM ÚLTIMA HIPÓTESE, DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. É DISPENSÁVEL, PORTANTO, A DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DA PRESTADORA DO SERVIÇO NO CASO, SENDO IMPRESCINDÍVEL APENAS A COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO PROVOCADO.6 - É INCONTESTE QUE O APELADO COMPARECERA AO HOSPITAL. O DOCUMENTO DE FLS. 17, QUE DENOTA SER UM REGISTRO DE ENTRADA EM ATENDIMENTO HOSPITALAR, CONFIRMA ESSE FATO, INFORMANDO A MESMA DATA, ORA ALUDIDA NA EXORDIAL. ALÉM DISSO, HÁ INDICATIVO DE QUE ELE SOMENTE RECEBEU ASSISTÊNCIA EM RAZÃO DO CONVÊNIO DO SUS COM A INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, RECEBENDO DAÍ OS PRIMEIROS CUIDADOS. 7 - COMO BEM PONTUADO NA SENTENÇA, NÃO SE AFIGURA CRÍVEL QUE O RECORRIDO, CIENTE DE QUE É BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE, TENHA SE APRESENTADO EM HOSPITAL INTEGRANTE DA REDE DA OPERADORA QUE CONTRATARA E OPTADO POR SER ATENDIDO PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. ATÉ PORQUE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DESSA NATUREZA PRESSUPÕE QUE O BENEFICIÁRIO SE DISPÕE A PAGAR POR PLANO PARTICULAR, COM RECEIO DE QUE O ATENDIMENTO PELO SUS NÃO SEJA ADEQUADO AS SUAS NECESSIDADES.8 - DEVERIA A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE TER EMPREENDIDO TODOS OS ESFORÇOS PARA REUNIR OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ELIDISSEM AS ALEGATIVAS DO CONSUMIDOR, O QUE NÃO SUCEDEU NO CASO. NESSA ESTEIRA, CONSTA QUE O RECORRIDO, AO TEMPO EM QUE SOLICITARA O ATENDIMENTO MÉDICO, HAVIA CUMPRIDO COM TODAS AS OBRIGAÇÕES QUE LHE CABIAM, NOTADAMENTE O ÔNUS FINANCEIRO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. OS DOCUMENTOS DE FLS. 18-19, ENTRE ELAS, UMA DECLARAÇÃO DA HAPVIDA EMITIDA NO DIA SEGUINTE AOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, CONFIRMAM ESSA INFORMAÇÃO.9 - ASSIM, NÃO HAVERIA MOTIVO QUE OBSTASSE O ATENDIMENTO AO APELADO. DA MESMA FORMA, A ALEGATIVA DE QUE O CONTRATADO JÁ ACUMULAVA, ATÉ ENTÃO, ATRASO NO PAGAMENTO POR 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS, SEQUER LEGITIMARIA O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO, PORQUANTO A RESCISÃO SÓ É VIÁVEL SE VERIFICADO O INADIMPLENTO POR 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS OU NÃO, EM UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. AINDA ASSIM, DEPENDERIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N° 9.656/1998.10 - CONVÉM REGISTRAR QUE O STJ JÁ DECIDIU NO SENTIDO DE QUE A RECUA INJUSTIFICADA, PELO PLANO DE SAÚDE, DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL A SEGURADO REPRESENTA ATO QUE MERECE SER DEVIDAMENTE RECHAÇADO, MEDIANTE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO SE TRATA, POIS, DE MERO ABORRECIMENTO A NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO PLANO DE SAÚDE, NOTADAMENTE QUANDO O SEGURADO COMPARECE À UNIDADE HOSPITALAR, COMPONENTE DA REDE CONTRATADA, EM ESTADO DE ALEGADA EMERGÊNCIA. POR CONSEQUENTE, NESSA LINHA, HOUVE MANIFESTA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, POIS REFLETIU NEGATIVAMENTE NO BEM-ESTAR E NA SAÚDE DO APELADO.11 - EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EVIDENCIA-SE QUE A SENTENÇA DESAFIADA SE ORIENTOU SEGUNDO OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS E OS SEUS ESCOPOS, DEMONSTRANDO NÃO TER DESCUMPRIDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ATENDEU BEM AO QUE HABITUALMENTE TEM APLICADO ESTA EGRÉGIA CORTE E ESTA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.12 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 26 DE ABRIL DE 2023.DES. JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO - RELATOR.

0196508-10.2019.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: M. das G. M. P.. Advogada: Lea Mont'alverne de Barros Albuquerque (OAB: 29876/CE). Apelado: J. A. P.. Advogado: José Maria de Vasconcelos (OAB: 10394/CE). Advogada: Marianne Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 32646/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS EM DESFAVOR DE EX-ESPOSA E DE TRÊS FILHOS MAIORES. SENTENÇA TOTALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO ACERTADA APENAS EM RELAÇÃO AOS FILHOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PAGA



POR MAIS DE 24 ANOS ININTERRUPTAMENTE. ALIMENTANTE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR ALTERAÇÃO EM SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. EX-CÔNJUGE - ALIMENTADA - QUE POSSUI 73 (SETENTA E TRÊS) ANOS DE IDADE, RESTANDO IMPOSSIBILIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO EM PARTE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA.1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CINGE-SE EM ANALISAR SE AO APELADO PERMANECE, OU NÃO, A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS À EX-ESPOSA, ÚNICA APELANTE.2. "OS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES DEVEM TER CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO, SALVO QUANDO UM DELES NÃO DETENHA MAIS CONDIÇÕES DE REINSCRIÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO OU DE READQUIRIR SUA AUTONOMIA FINANCEIRA, SEJA EM RAZÃO DA IDADE AVANÇADA OU DO ACOMETIMENTO DE PROBLEMAS DE SAÚDE". (HC 431.515/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 20/08/2019, DJE 26/08/2019).3. O SUCESSO DA PRETENSÃO EXONERATÓRIA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE O ALIMENTANTE NÃO MAIS OSTENTA CONDIÇÕES DE ADIMPLIR OS ALIMENTOS OUTRORA ARBITRADOS E/OU COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DE QUE A PARTE ALIMENTANDA NÃO MAIS NECESSITA DA VERBA PARA RESGUARDO DA SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA.4. DEVE SER REFORMADA A PARTE DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA, VISTO QUE INEXISTENTES PROVAS DE QUE HOUE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE DA FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DESAPARECIMENTO DAS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA, MORMENTE QUANDO CONSTATADO QUE A EXTINÇÃO DO DEVER ALIMENTAR TEM O POTENCIAL DE COMPROMETER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA DE PESSOA IDOSA QUE, À VISTA DE SEUS COMPROVADOS GASTOS, CONTINUA DEPENDENDO DO AUXÍLIO MATERIAL PRESTADO PELO SEU EX-CÔNJUGE.5. CONTUDO, CONSIDERANDO A ESTIPULAÇÃO GLOBAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO APELADO, PROPORCIONALMENTE CABERIA 8,75% PARA CADA UM DOS TRÊS FILHOS E PARA A APELANTE. ASSIM, TENDO EM VISTA QUE O PLEITO DE EXONERAÇÃO FOI CORRETAMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS FILHOS MAIORES, CONCLUI-SE QUE O AUTOR DEVE SER, SIM, EXONERADO DE 26,25% DA OBRIGAÇÃO E PERMANECER OBRIGADO EM RELAÇÃO AOS 8,75% ATINENTES À EX-ESPOSA.6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA

0198111-60.2015.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Marcus Vinicius Albuquerque Alcanfor. Advogada: Ivanna Thercya Menezes Rodrigues (OAB: 24473/CE). Advogado: Raul de Pontes Aguiar (OAB: 21022/CE). Apelado: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022. EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JULGADA IMPROCEDENTE - SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROPRIAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO CLIENTE. NÃO VERIFICADA. LEVANTAMENTO DE VALORES ABRANGENDO A CONDENAÇÃO E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO CLIENTE. FATO INCONTROVERSO. - NEGATIVA DE REPASSE DO PERCENTUAL DEVIDO AO ADVOGADO. COMPROVADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E REVOGAÇÃO DO MANDATO OUTORGADO NO CURSO DA LIDE QUE NÃO ELIDEM O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21, 22 E 23 DA LEI N. 8.906/1994 E ART. 85, CAPUT E §1º E §14º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE - REVOGAÇÃO DO MANDATO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. DIRETO A PERCEPÇÃO DE 2/3 DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 22 DA LEI N. 8.906/1994 - MULTIPLICIDADE DE ADVOGADOS OFICIANTES NO FEITO - RATEIO DOS HONORÁRIOS PROPORCIONAIS À MEDIDA DA ATUAÇÃO DE CADA CAUSÍDICO - APROPRIAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA AO ADVOGADO PELA PARTE CONSTITUINTE COMPROVADA - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, CONDENANDO A PARTE APELADA À RESTITUIR AO APELANTE O VALOR DO PERCENTUAL A ELE DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E INDENIZÁ-LO POR DANOS MORAIS, ALÉM DO PAGAMENTO DOS CONSECUTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 485, inciso I c/c art. 373, inciso I ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de não ter o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, no sentido de comprovar que houve a efetiva percepção pelo réu dos honorários a ele devidos, vez que o valor levantado pelo seu cliente nos autos da execução provisória de sentença foi apenas parcial, R\$ 1.531.739,96, inferior ao valor total da execução provisória, R\$ 1.897.446,17, que abrangia a condenação e os honorários sucumbenciais. Dessa forma, concluiu-se que não seria possível afirmar com certeza que os honorários de R\$ 169.414,84, apurados na execução provisória, estariam inseridos na quantia efetivamente levantada pelo réu, que teria preferência no recebimento da condenação, parcela principal, antes do pagamento dos honorários, parcela acessória. 2. Todavia, a prova documental demonstrou que o valor levantado pelo réu foi de R\$ 1.945.835,80, montante que incluía tanto o valor da condenação, quanto dos honorários sucumbenciais, fato este que sequer dependia de prova, porquanto incontroverso nos autos, já que afirmado pelo autor na inicial e confessado pelo réu na contestação, aplicável, in casu, o disposto no art. 374, incisos II e III do Código de Processo Civil. 3. Sendo os alvarás expedidos em benefício do cliente, é ele legitimado para figurar no polo passivo da ação de cobrança de honorários, sendo irrelevante tenha o levantamento da quantia sido efetivado pelo advogado que o representava naquele ato, mormente quando não se tem prova de que houve a retenção por este causídico do valor integral da parcela de honorários sucumbenciais. 4. A existência de vínculo empregatício entre o advogado/autor e ou banco/réu que, na forma do art. 21 da Lei 8.906/1994, não a percepção dos honorários sucumbenciais por aquele, uma vez que não comprovada a existência de pactuação contendo cláusula específica a excluir tal direito. 5. Existindo mais de um advogado a oficiar no feito, os honorários deverão ser rateados entre eles, proporcionalmente à medida da atuação de cada um no processo, constituindo a ação autônoma de cobrança de honorários a via processual adequada para tanto, conforme precedentes do STJ e do TJCE. 6. A revogação do mandato, posteriormente a sentença de mérito, não afasta o direito do advogado de ser remunerado pelos serviços prestados na fase de conhecimento do processo, sendo-lhe garantida a percepção de percentual correspondente à sua participação no feito, incidente, na ausência de estipulação prévia, sobre 2/3 do valor dos honorários sucumbenciais, conforme estipulado no §3º do art. 22 da Lei 8.906/1994. 7. Tendo sido comprovada apropriação indevida da verba honorária devida ao advogado pela parte constituinte é devida, além da restituição do referido valor, a indenização a título de danos morais, porquanto a verba honorária tem natureza de verba alimentar, conforme a Súmula Vinculante nº 47 do STF, configurando-se, no caso, os abalos de ordem financeira e emocional, que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, constituindo lesão extrapatrimonial indenizável. 8. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida, a fim de condenar a parte apelada à restituição dos honorários sucumbenciais devidos ao apelante apurados em R\$ 44.105,66, acrescido



dos juros e correção monetária e a indenizá-lo pelos danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor/apelante. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, para conhecer do recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença recorrida, condenando a parte apelada/promovida ao pagamento do valor apurado de R\$ 44.105,66, a título de restituição dos honorários sucumbenciais devidos ao apelante/promovente, corrigido pelo INPC e acrescido dos juros de 1% a.m, ambos incidentes desde a data em que foram levantadas as quantias indicadas nos alvarás de fls. 1.498/1.499, até o seu efetivo pagamento e R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido pelo INPC, desde a data do arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m, desde o evento danoso, isto é, desde a data em que foram levantadas as quantias indicadas nos alvarás de fls. 1.498/1.499, além do pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor/apelante, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Presidente do Órgão Julgador JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORTARIA 2603/2022 Relator - EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JULGADA IMPROCEDENTE - SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROPRIAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO CLIENTE. NÃO VERIFICADA. LEVANTAMENTO DE VALORES ABRANGENDO A CONDENAÇÃO E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO CLIENTE. FATO INCONTROVERSO. - NEGATIVA DE REPASSE DO PERCENTUAL DEVIDO AO ADVOGADO. COMPROVADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E REVOGAÇÃO DO MANDATO OUTORGADO NO CURSO DA LIDE QUE NÃO ELIDEM O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21, 22 E 23 DA LEI N. 8.906/1994 E ART. 85, CAPUT E §1º E §14º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE - REVOGAÇÃO DO MANDATO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. DIRETO A PERCEPÇÃO DE 2/3 DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 22 DA LEI N. 8.906/1994 - MULTIPLICIDADE DE ADVOGADOS OFICIANTES NO FEITO - RATEIO DOS HONORÁRIOS PROPORCIONAIS À MEDIDA DA ATUAÇÃO DE CADA CAUSÍDICO - APROPRIAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA AO ADVOGADO PELA PARTE CONSTITUINTE COMPROVADA - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, CONDENANDO A PARTE APELADA À RESTITUIR AO APELANTE O VALOR DO PERCENTUAL A ELE DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E INDENIZÁ-LO POR DANOS MORAIS, ALÉM DO PAGAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I C/C ART. 373, INCISO I AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O ARGUMENTO DE NÃO TER O AUTOR SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS QUE LHE CABIA, NO SENTIDO DE COMPROVAR QUE HOUVE A EFETIVA PERCEPÇÃO PELO RÉU DOS HONORÁRIOS A ELE DEVIDOS, VEZ QUE O VALOR LEVANTADO PELO SEU CLIENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA FOI APENAS PARCIAL, R\$ 1.531.739,96, INFERIOR AO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, R\$ 1.897.446,17, QUE ABRANGIA A CONDENAÇÃO E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESSA FORMA, CONCLUIU-SE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL AFIRMAR COM CERTEZA QUE OS HONORÁRIOS DE R\$ 169.414,84, APURADOS NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, ESTARIAM INSERIDOS NA QUANTIA EFETIVAMENTE LEVANTADA PELO RÉU, QUE TERIA PREFERÊNCIA NO RECEBIMENTO DA CONDENAÇÃO, PARCELA PRINCIPAL, ANTES DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, PARCELA ACESSÓRIA. 2. TODAVIA, A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTROU QUE O VALOR LEVANTADO PELO RÉU FOI DE R\$ 1.945.835,80, MONTANTE QUE INCLUÍA TANTO O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUANTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FATO ESTE QUE SEQUER DEPENDIA DE PROVA, PORQUANTO INCONTROVERSO NOS AUTOS, JÁ QUE AFIRMADO PELO AUTOR NA INICIAL E CONFESSADO PELO RÉU NA CONTESTAÇÃO, APLICÁVEL, IN CASU, O DISPOSTO NO ART. 374, INCISOS II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. SENDO OS ALVARÁS EXPEDIDOS EM BENEFÍCIO DO CLIENTE, É ELE LEGITIMADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS, SENDO IRRELEVANTE TENHA O LEVANTAMENTO DA QUANTIA SIDO EFETIVADO PELO ADVOGADO QUE O REPRESENTAVA NAQUELE ATO, MORMENTE QUANDO NÃO SE TEM PROVA DE QUE HOUVE A RETENÇÃO POR ESTE CAUSÍDICO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 4. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O ADVOGADO/AUTOR E OU BANCO/RÉU QUE, NA FORMA DO ART. 21 DA LEI 8.906/1994, NÃO A PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR AQUELE, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO CONTENDO CLÁUSULA ESPECÍFICA A EXCLUIR TAL DIREITO. 5. EXISTINDO MAIS DE UM ADVOGADO A OFICIAR NO FEITO, OS HONORÁRIOS DEVERÃO SER RATEADOS ENTRE ELLES, PROPORCIONALMENTE À MEDIDA DA ATUAÇÃO DE CADA UM NO PROCESSO, CONSTITUINDO A AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS A VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA TANTO, CONFORME PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. 6. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, POSTERIORMENTE A SENTENÇA DE MÉRITO, NÃO AFASTA O DIREITO DO ADVOGADO DE SER REMUNERADO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO, SENDO-LHE GARANTIDA A PERCEPÇÃO DE PERCENTUAL CORRESPONDENTE À SUA PARTICIPAÇÃO NO FEITO, INCIDENTE, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO PRÉVIA, SOBRE 2/3 DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CONFORME ESTIPULADO NO §3º DO ART. 22 DA LEI 8.906/1994. 7. TENDO SIDO COMPROVADA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA AO ADVOGADO PELA PARTE CONSTITUINTE É DEVIDA, ALÉM DA RESTITUIÇÃO DO REFERIDO VALOR, A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, PORQUANTO A VERBA HONORÁRIA TEM NATUREZA DE VERBA ALIMENTAR, CONFORME A SÚMULA VINCULANTE Nº 47 DO STF, CONFIGURANDO-SE, NO CASO, OS ABALOS DE ORDEM FINANCEIRA E EMOCIONAL, QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, CONSTITUINDO LESÃO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA, A FIM DE CONDENAR A PARTE APELADA À RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO APELANTE APURADOS EM R\$ 44.105,66, ACRESCIDO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E A INDENIZÁ-LO PELOS DANOS MORAIS, ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00, ALÉM DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AUTOR/APELANTE. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, PARA CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA, CONDENANDO A PARTE APELADA/PROMOVIDA AO PAGAMENTO DO VALOR APURADO DE R\$ 44.105,66, A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO APELANTE/PROMOVENTE, CORRIGIDO PELO INPC E ACRESCIDO DOS JUROS DE 1% A.M, AMBOS INCIDENTES DESDE A DATA EM QUE FORAM LEVANTADAS AS QUANTIAS INDICADAS NOS ALVARÁS DE FLS. 1.498/1.499, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO E R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORRIGIDO PELO INPC, DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO, E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A.M, DESDE O EVENTO DANOSO, ISTO É, DESDE A DATA EM QUE FORAM LEVANTADAS AS QUANTIAS INDICADAS NOS ALVARÁS DE FLS. 1.498/1.499,



ALÉM DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AUTOR/APELANTE, TUDO EM CONFORMIDADE COM O VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA CONSTANTE NO SISTEMA. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORTARIA 2603/2022 RELATOR

0218378-09.2022.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA INFORMAR O PARADEIRO DO VEÍCULO E DO DEVEDOR OU REQUERER A CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, APESAR DA REGULAR INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO ACERTADA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - NA HIPÓTESE, BUSCA O APELANTE A REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A SUA INÉRCIA (CERTIDÃO DE FL. 153) PARA CUMPRIR A DECISÃO DE FLS. 145/148, QUE DETERMINOU QUE O AUTOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTASSE O PARADEIRO DO VEÍCULO A SER APREENDIDO E DO PROMOVIDO OU REQUERESSE A CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. - A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, ASSIM COMO O ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS, SÓ SÃO EXIGIDOS NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO INCISO III DO ART. 485 DO CPC, E NÃO NA HIPÓTESE EM TELA, EM QUE A SENTENÇA FOI FUNDAMENTADA NO INCISO IV DO REFERIDO ARTIGO. - A PROPÓSITO, ESCORREITA É A BASE LEGAL DA SENTENÇA TERMINATIVA, VEZ QUE A AUSÊNCIA DE ENDEREÇO VÁLIDO DA PARTE RÉ IMPOSSIBILITA A SUA CITAÇÃO E A APREENSÃO DO BEM, ATOS IMPRESCINDÍVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, O QUAL POSSUI RITO ESPECIAL PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0583511-91.2000.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: INVE Americas INC. Advogado: Alfredo Leopoldo Furtado Pearce (OAB: 9698/CE). Apelado: Antonio Cleber Uchoa Cunha. Advogado: José de Deus Pereira Martins Filho (OAB: 6306/CE). Apelado: Felipe Pessoa dos Santos Cunha. Advogado: Miguel Agostinho Marques da Costa (OAB: 2124/CE). Apelado: Raimundo Rego Neto. Advogada: Marta Alzira Cunha Aranha (OAB: 13745/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO PARA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. EMPRESA. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA DA EMPRESA PELO SÓCIO E PROCURADOR DE SÓCIA MAJORITÁRIA. ALTERAÇÃO INDEVIDA DO ESTATUTO SOCIAL. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. JULGAMENTO IMPROCEDENTE EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA SÓCIA MAJORITÁRIA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. PENA DE CONFESSO PELA AUSÊNCIA DOS REQUERIDOS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA QUAL SERIAM COLHIDOS SEUS DEPOIMENTOS PESSOAIS. ANULAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE PELOS REQUERIDOS. A OCORRÊNCIA DA REVELIA NÃO GERA POR SI SÓ A ADMISSÃO COMO VEROSSÍMEIS AS AFIRMAÇÕES. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DEVEM SER VERIFICADAS AS DEMAIS PROVAS E ARGUMENTOS QUANDO OS REQUERIDOS, APESAR DA REVELIA, APRESENTARAM DEFESA E PROVAS NOS AUTOS. A PENA DE CONFESSO SÓ TEM CABIMENTO QUANDO FORA DEFERIDO O DEPOIMENTO PESSOAL DOS RÉUS E NA SUA INTIMAÇÃO CONSTE A ADVERTÊNCIA DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO HÁ O DEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL E SEQUER FORAM INTIMADOS PARA TANTO COM A ADVERTÊNCIA DO ART. 343, § 1º DO CPC/73 (VIGENTE A ÉPOCA DO FATO), PORTANTO INAPLICÁVEL A PENA DE CONFESSO. SAQUES EFETUADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ESTIPULADO NO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA EM PREJUÍZO DESTA E DA SÓCIA MAJORITÁRIA. SAQUES EFETUADOS EM BENEFÍCIO DO PROCURADOR DA SÓCIA MAJORITÁRIA EM NÍTIDO CONFLITO DE INTERESSE PORQUE EM PREJUÍZO DA OUTORGANTE. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PARA JUSTIFICAR SAQUES EFETUADOS. NECESSIDADE DE DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO APELO PARA A REFORMA DA SENTENÇA E CONVERTER O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA EM TOTAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INVE AMERICAS INC. IRRESIGNADA COM A SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. 2. REQUEREU A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA COM A CONSEQUENTE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE TODOS OS FATOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL. CONTUDO, OS EFEITOS DA REVELIA GERAM APENAS PRESUNÇÃO JURIS TANTUM E DEVE, O JULGADOR, APRECIAR OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS, MORMENTE QUANDO OS REQUERIDOS, APESAR DE INTEMPESTIVA, APRESENTARAM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS COM A EXIBIÇÃO DE PROVAS. 3. PUGNOU A APELANTE PELA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS REQUERIDOS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONTUDO, NÃO HOUVE O DEFERIMENTO DA PROVA E TAMPOUCO O JUÍZO A QUO PROCEDEU À INTIMAÇÃO ESPECIFICANDO QUE A AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA IMPORTARIA NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 343, § 1º DO CPC/73. 4. AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM QUE OS SAQUES OPERADOS PELOS REQUERIDOS FORAM ILEGÍTIMOS E EM PREJUÍZO DA EMPRESA INVE DO BRASIL E DE SUA SÓCIA MAJORITÁRIA A EMPRESA INVE AMERICAS. 5. O SAQUE ORDENADO PELO RÉU FELIPE PESSOA DOS SANTOS CUNHA, A TÍTULO DE PRÓ-LABORE, FORA REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PREVIA O ESTATUTO SOCIAL. OS SAQUES REALIZADOS PELO RÉU ANTÔNIO CLEBER UCHOA CUNHA EM RAZÃO DE SUA RESCISÃO FORAM CONSIDERADOS ILEGÍTIMOS E SUA RESCISÃO FOI CONVERTIDA DE "SEM JUSTA CAUSA" PARA "JUSTA CAUSA" PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DOS DESVIOS REALIZADOS NA EMPRESA INVE DO BRASIL. OS SAQUES REALIZADOS PELO RÉU RAIMUNDO REGO NETO NÃO POSSUÍAM FUNDAMENTAÇÃO E FORAM EFETUADOS EM PREJUÍZO DA EMPRESA E DA SÓCIA MAJORITÁRIA. 6. A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA INVE DO BRASIL REALIZADA PELO SÓCIO FELIPE PESSOA DOS SANTOS CUNHA E O SR. ANTÔNIO CLEBER UCHOA CUNHA NÃO POSSUI VALIDADE E TINHA POR OBJETIVO ISENTAR OS ENVOLVIDOS DA RESPONSABILIDADE PELOS DESVIOS REALIZADOS NOS VALORES CONSTANTES DA CONTA CORRENTE DA EMPRESA E A INCLUSÃO DE TERCEIRO EM DESCONFORMIDADE COM A PREVISÃO ESTATUTÁRIA E EM PREJUÍZO DA SÓCIA MAJORITÁRIA. 7. NECESSIDADE DE REFORMAR COMPLETAMENTE A SENTENÇA, PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA EM TODOS OS SEUS



TERMOS, CONDENANDO OS REQUERIDOS AO RESSARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS DE FORMA INDEVIDA DA CONTA CORRENTE DA EMPRESA INVE DO BRASIL E DECLARAR A NULIDADE DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL CONSISTENTE DO 5º ADITIVO.8. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO.FORTALEZA (CE), 29 DE MARÇO DE 2023.JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0722400-25.2000.8.06.0001 **Apelação Cível.** Apelante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.. Advogado: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (OAB: 17561/CE). Apelado: Telma Araújo de Sousa. Apelado: Butigás Instalações Ltda ME. Apelado: Telma Araújo de Sousa. Advogado: Helson Lima Maia Júnior (OAB: 22455/CE). Advogado: Francisco Eliesio Lima Lessa (OAB: 33403/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO Conhecerao do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ALEGADO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. PACTA SUNT SERVANDA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES QUANTO AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS A ENSEJAR A CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO PELO APELADO/AUTOR. ART. 333, INCISO I, DO CPC DE 1973 (VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROPOSTA A DEMANDA). ÔNUS DA PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS PELO RECORRENTE (PROMOVIDO). CONTRAPRESTAÇÃO NÃO DEVIDA. ART. 1.092, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (VIGENTE AO TEMPO EM QUE CELEBRADO O CONTRATO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1 - TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO PROPOSTO PELA DEMANDADA EM FACE DE SENTENÇA QUE, EM SÍNTESE, ACOLHEU PARCIALMENTE O PEDIDO AUTURAL, REFERENTE À COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NA OPORTUNIDADE, FORAM FIXADOS DANOS MATERIAIS NA ORDEM DE R\$ 38.211,13 (TRINTA E OITO MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E TREZE CENTAVOS), ENQUANTO QUE O PEDIDO DE DANOS MORAIS FORA NEGADO.2 - O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA PERMITE A LIVRE PACTUAÇÃO DOS TERMOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FIRMADOS ENTRE PARTICULARES, PRESSUPONDO-SE A CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E GERAIS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA PARA QUE SURTAM OS EFEITOS ALMEJADOS. DISSO RESULTA O BROCARDO PACTA SUNT SERVANDA, OU "OS PACTOS DEVEM SER RESPEITADOS", EM LIVRE TRADUÇÃO, NO QUAL SE PRECEITUA, EM SÍNTESE, QUE OS CONTRATOS, LIVREMENTE FIRMADOS ENTRE AS PARTES, DEVEM SER CUMPRIDOS NA EXATA DICÇÃO PROPOSTA EM SEU TEOR, CUJA EVENTUAL DESOBEDEIÊNCIA REPERCUTIRÁ NO NASCIMENTO DA PRETENSÃO DO INTERESSADO EM BUSCAR A VIA JUDICIAL PARA REPARAR O DIREITO VIOLADO.3 - NO CASO, FIGURAM DUAS PESSOAS JURÍDICAS, AS QUAIS EMPREENDEM ATIVIDADES EMPRESARIAIS, BEM COMO ATUAM LIVREMENTE NO MERCADO DE CONSUMO DE OFERTA E INSTALAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E, NA BUSCA DE SEUS INTERESSES, ACERTARAM UM PACTO, CUJA REGULARIDADE NÃO FOI OBJETO DE QUESTIONAMENTO. NESSE CONTEXTO, FICOU ACERTADO, CONFORME SE DENOTADO DO INSTRUMENTO DE FLS. 23-27, QUE A RECORRIDA/PROMOVENTE REALIZARIA SERVIÇOS DE MONTAGEM DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS, DO SISTEMA CENTRALIZADO DE SUPRIMENTO DE GLP, EM FAVOR DE CLIENTES DA APELANTE/RÉ.4 - O LITÍGIO SUSCITA O EXAME DA POSSIBILIDADE DA APELADA/AUTORA EXIGIR A CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DOS SERVIÇOS QUE REALIZARA, ANTE A RECUSA DA RECORRENTE/PROMOVIDA. EM RAZÃO DISSO, HÁ DE SE DESTACAR O PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA SEGUNDA (FLS. 23), O QUAL REVELAVA QUE CABIA ÀQUELE PRESTADOR ENVIAR UM ORÇAMENTO COM A PREVISÃO DOS GASTOS À APELANTE/RÉ. EM CASO DE APROVAÇÃO DESTA, ATO CONTÍNUO, SERIA EMITIDA ORDEM DE SERVIÇO.5 - POR SUA VEZ, A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLÁUSULA SEXTA (FLS. 26), INDICAVA AS EXIGÊNCIAS PARA O PAGAMENTO PELO SERVIÇO EXECUTADO. ENTRE ELAS: A APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE FGTS, INSS E ISS, E A CÓPIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARAM O SERVIÇO.6 - DESSE MODO, A RECUSA DA APELANTE/RÉ EM CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A RECORRIDA/AUTORA TAMBÉM DEVERIA APRESENTAR PREVIAMENTE AS ARTS (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) E ATESTADOS DE ESTANQUEIDADE, NÃO SE REVELA, EM PRINCÍPIO, RAZOÁVEL POR AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO.7 - POR OUTRO LADO, A APELANTE/RÉ, ALÉM DE HAVER IMPUGNADO A REGULARIDADE DAS NOTAS FISCAIS INSERIDAS NOS AUTOS, REITEROU, POR VÁRIAS VEZES, INCLUSIVE EM SUA PEÇA RECURSAL, QUE NÃO LHE FORAM APRESENTADOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO FGTS, INSS E ISS. TAL ALEGATIVA NÃO FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA, TAMPOUCO RECHAÇADA, NOS PETITÓRIOS POSTERIORES DA RECORRIDA/AUTORA, ENTRE ELAS, A RÉPLICA, OS MEMORIAIS E AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, MUITO EMBORA CONSTEM DOCUMENTOS OS QUAIS RELATAM, EM PRINCÍPIO, APENAS O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO MUNICIPAL.8 - DIANTE DA MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES QUANTO A ESSA SITUAÇÃO FÁTICA, CABIA À RECORRIDA/PROMOVENTE TER ENVIDADO OS NECESSÁRIOS ESFORÇOS PARA SUPRIR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO TOCANTE AO RECOLHIMENTO DO INSS E DO FGTS, NÃO LHE SENDO ÚTIL A MERA DECLARAÇÃO GENÉRICA DE QUE CUMPRIRA TODOS OS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDOS. ISSO PORQUE É ÔNUS DO AUTOR, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIRA NO CASO, PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, SEGUNDO DISPÕE O ART. 333, I, DO CPC DE 1973, NORMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO.9 - DESSE MODO, PODERIA A RECORRENTE/RÉ, COMO DE FATO O FEZ, PROVOCAR A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS), COMO ÔBICE AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS ALEGADOS COMO REALIZADOS PELA APELADA/AUTORA. NESSA PERSPECTIVA, É ASSENTE, NA DOUTRINA CIVILISTA, A POSSIBILIDADE DE UMA DAS PARTES, FIGURANTE EM UMA RELAÇÃO CONTRATUAL, RECUSAR O CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA, PELO OUTRO CONTRATANTE, DA PRESTAÇÃO QUE COMPETIA A ESTE PREVIAMENTE REALIZAR. INCLUSIVE, O ART. 1.092, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, EM VIGOR AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO, DISPUNHA NESSE SENTIDO.10 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃO VISTA, RELATADA E DISCUTIDA A PRESENTE APELAÇÃO CÍVEL, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 19 DE ABRIL DE 2023.DES. JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO - RELATOR.



Total de feitos: 15

3ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0004998-94.2009.8.06.0117 **Apelação Cível.** Apelante: Francisco Geovane Granjeiro Pinto. Apelante: Francisca de Fatima Laurindo Pinto. Advogada: Manuela de Mesquita Duarte Queiroz (OAB: 34014/CE). Apelado: Antonio da Silva Moraes. Advogado: Paulo Roberto de Oliveira (OAB: 10403/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE MATÉRIA JULGADA. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. No presente caso, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamentos na existência de coisa julgada material (art. 485, V do CPC) Inconformados, as partes interpuseram o presente recurso almejando a reforma da sentença, entretanto, combateu pontos divergentes dos prolatados na sentença, evidenciando inobservância à dialeticidade. As razões recursais estão baseadas em fundamentos citados na inicial, não estando congruentes com os fundamentos da sentença, razão pelo qual o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade da regularidade formal. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NÃO conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data constante no sistema. Presidente do Órgão Julgador JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE MATÉRIA JULGADA. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. NO PRESENTE CASO, O PROCESSO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTOS NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL (ART. 485, V DO CPC) INCONFORMADOS, AS PARTES INTERPUSERAM O PRESENTE RECURSO ALMEJANDO A REFORMA DA SENTENÇA, ENTRETANTO, COMBATEU PONTOS DIVERGENTES DOS PROLATADOS NA SENTENÇA, EVIDENCIANDO INOBSERVÂNCIA À DIALETICIDADE. AS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO BASEADAS EM FUNDAMENTOS CITADOS NA INICIAL, NÃO ESTANDO CONGRUENTES COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, RAZÃO PELO QUAL O RECURSO NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. FORTALEZA, DATA CONSTANTE NO SISTEMA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 RELATOR

0006219-82.2015.8.06.0156 **Apelação Cível.** Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE). Apelado: Gysele Costa da Silveira, Gysele Costa da Silveira. Repr. Legal: Maria Antoniele da Silva Costa. Advogado: Julielson Furtado Araújo (OAB: 25331/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. MÁ-FÉ CONTRATUAL DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. EXEGESE DA SÚMULA 609/STJ. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE COMPORVAÇÃO PELA SEGURADORA DA LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS DO SEGURADO. PAGAMENTO DO SALDO DE CAPITAL EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Apelação Cível** interposta por seguradora contra sentença que julgou procedente a Ação Ordinária de Cobrança de Seguro. A exclusão da cobertura securitária - Seguro de Vida - somente é possível na hipótese de doença preexistente, quando tenha a seguradora requerido exames médicos prévios ao segurado ou restar comprovada a má-fé do segurado. Entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 609, que dispõe: "a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado". Nesse contexto, diante do enunciado consolidado, considerando, no caso em concreto, que não houve a exigência de exames prévios à contratação, que demonstrasse tratar-se de doença preexistente, nem a prova da suposta má-fé do segurado, a qual, vale dizer, não se presume, o pagamento da indenização securitária é medida que se impõe. Ademais, a seguradora apelante não comprovou a liquidação/amortização das dívidas do segurado, ônus que lhe pertencia, nos termos do art. 373, II do CPC, havendo previsão expressa no contrato de seguro prestamista do pagamento do saldo de capital em favor dos sucessores do contratante falecido, o que conduza à obrigação de pagamento da indenização securitária. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença vergastada nos termos do voto do Eminentíssimo Relator, parte integrante deste. Fortaleza, data constante no sistema JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Presidente do Órgão Julgador JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. MÁ-FÉ CONTRATUAL DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. EXEGESE DA SÚMULA 609/STJ. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE COMPORVAÇÃO PELA SEGURADORA DA LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS DO SEGURADO. PAGAMENTO DO SALDO DE CAPITAL EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEGURADORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO. A EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA - SEGURO DE VIDA - SOMENTE É POSSÍVEL NA HIPÓTESE DE DOENÇA PREEEXISTENTE, QUANDO TENHA A SEGURADORA REQUERIDO EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS AO SEGURADO OU RESTAR COMPROVADA A MÁ-FÉ DO SEGURADO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 609, QUE DISPÕE: "A RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE, É ILÍCITA SE NÃO HOUVE A EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO OU A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO". NESSE CONTEXTO, DIANTE DO ENUNCIADO CONSOLIDADO, CONSIDERANDO, NO CASO EM CONCRETO, QUE NÃO HOUVE A EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO, QUE DEMONSTRASSE TRATAR-SE DE DOENÇA PREEEXISTENTE, NEM A PROVA DA SUPOSTA MÁ-FÉ DO SEGURADO, A QUAL, VALE DIZER, NÃO SE PRESUME, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ADEMAIS, A SEGURADORA APELANTE NÃO COMPROVOU A LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS DO SEGURADO, ÔNUS QUE LHE PERTENCIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC, HAVENDO PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA DO PAGAMENTO DO SALDO DE CAPITAL EM FAVOR DOS SUCESSORES DO CONTRATANTE FALECIDO, O QUE CONDUZA À OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO CONHECIDO



E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA VERGASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTE. FORTALEZA, DATA CONSTANTE NO SISTEMA JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 RELATOR

0009056-43.2018.8.06.0112/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogada: Carolina de Rosso Afonso (OAB: 195972/SP). Embargada: Sebastiana Celia Romão. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Conhecera(m) do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS NA CONTA CORRENTE AO PERCENTUAL DE 30% DOS PROVENTOS MENSIS. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.085 DO STJ. CONTRADIÇÃO SANADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO HOVER NAS DECISÕES JUDICIAIS OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, SENDO CERTO QUE O VÍCIO QUE AUTORIZA O USO DESTES RECURSOS É O QUE SE VERIFICA ENTRE PROPOSIÇÕES DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE CONCLUSIVA OU DENTRO DO PRÓPRIO DISPOSITIVO. 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECEU POR MEIO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.085 QUE "SÃO LÍCITOS OS DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS COMUNS EM CONTA-CORRENTE, AINDA QUE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADOS PELO MUTUÁRIO E ENQUANTO ESTA AUTORIZAÇÃO PERDURAR, NÃO SENDO APLICÁVEL, POR ANALOGIA, A LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 10.820/2003, QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO". 3. O CASO SE TRATA DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO DAS PRESTAÇÕES DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE DA AUTORA NÃO SE TRATA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.085 AO CASO. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTER A SENTENÇA EM TODOS OS TERMOS. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA RELATOR

0013642-12.2017.8.06.0128/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Esperanza Transmissora de Energia S.A.. Advogado: Rossana Daly de Oliveira Fonseca (OAB: 3558/RN). Agravado: Joao Josino Gomes. Advogada: Liana Clodes Bastos Furtado (OAB: 16897/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO Conhecera(m) do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PROBABILIDADE CONSTANTE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO A POSTERIORI, MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL. ARTS. 14 E 23 DO DECRETO-LEI SUPRACITADO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ORA AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A CONTROVÉRSIA TEM POR FUNDAMENTO PRINCIPAL A POSSIBILIDADE DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DE IMÓVEIS OBJETOS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA Nº 18//2014, ORIUNDOS DA ARREMATIAÇÃO PELA AGRAVANTE, DO LOTE "E" DO LEILÃO 001/2014, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE Nº 018/2015, AMBAS DA ANEEL, MEDIANTE INDENIZAÇÃO DE TÃO SOMENTE R\$ 394,00 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS), APURADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE. 2. A CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA É UMA DAS MODALIDADES DE LIMITAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA, COM BASE NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. 3. NO CASO, DEVE-SE SALIENTAR A UTILIDADE PÚBLICA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA, A JUSTIFICAR A APLICABILIDADE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, QUE PERMITE A IMISSÃO PROVISÓRIA, MEDIANTE PRÉVIO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CALCULADO. 4. O DECRETO-LEI 3.365/41, NORMA DE REGÊNCIA SOBRE EXPROPRIAÇÕES, TAMBÉM É APLICÁVEL À SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, E ESTABELECE EM SEU ART. 27 OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS AO LAUDO PERICIAL: "ART. 27. O JUIZ INDICARÁ NA SENTENÇA OS FATOS QUE MOTIVARAM O SEU CONVENCIMENTO E DEVERÁ ATENDER, ESPECIALMENTE, À ESTIMAÇÃO DOS BENS PARA EFEITOS FISCAIS; AO PREÇO DE AQUISIÇÃO E INTERESSE QUE DELES AUFERE O PROPRIETÁRIO; À SUA SITUAÇÃO, ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA; AO VALOR VENAL DOS DA MESMA ESPÉCIE, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, E À VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE PERTENCENTE AO RÉU". 5. ADEMAIS, A DISCUSSÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PODE SER REALIZADA NO CURSO DO PROCESSO, NÃO HAVENDO ÓBICE À POSTERIOR MAJORAÇÃO. ACASO RESTE APURADA A INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 23 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. 6. NO PRESENTE CASO, EMBORA TENHA SIDO DEFERIDA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA NA INICIAL, NÃO CONSTA NOS AUTOS A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, CALCANDO A SUA DECISÃO O MM. MAGISTRADO NA SINGELA OBSERVAÇÃO DE QUE O APELANTE/AGRAVADO NÃO COMPROVOU QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESTES MODO, RESTA EVIDENTE QUE O APELANTE/AGRAVADO FOI LIMITADO EM SEU DIREITO DE INFLUENCIAR A DECISÃO JUDICIAL, VISTO QUE LHE FOI NEGADA A GARANTIA DE PROVAR EVENTUAL EXCESSO NO USUFRUTO DE PARCELA DE SUA PROPRIEDADE. ANTE A LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, TORNA-SE NOTÓRIO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 7. DESTA FEITA, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DO PRESENTE LITÍGIO, CUJA REALIZAÇÃO FOI REQUERIDA PELO AUTOR/AGRAVADO NA PETIÇÃO INICIAL E NO TRÂMITE DA AÇÃO NA ORIGEM, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. ACÓRDÃO VISTO, RELATADO E DISCUTIDO O AGRAVO INTERNO Nº 0013642-12.2017.8.06.0128/50000, EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER O RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO



RELATOR.FORTALEZA, 10 DE MAIO DE 2023.DES. JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO - RELATOR.

0051058-97.2021.8.06.0055Apelação Cível. Apelante: Francisca de Fátima Aquino de Oliveira. Advogado: Antônio Fabrício Martins Sampaio Silva (OAB: 43412/CE). Advogado: Francisco Gustavo Muniz de Mesquita (OAB: 31449/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por maioria. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ACOLHIMENTO EM PARTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- NO FEITO EM TELA, A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO TROUXE AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO AVENÇADO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO OBJETO DO PRESENTE FEITO. - QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, É CERTO QUE A RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SOBRE O TEMA, O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EARESP 676.608/RS) É NO SENTIDO DE QUE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL “QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA”, OU SEJA, INDEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO FORNECEDOR. TODAVIA, SEGUNDO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO REFERIDO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO SÓ SE APLICA PARA AS COBRANÇAS REALIZADAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, OCORRIDA EM 30/03/2021. - NO CASO EM COMENTO, O INÍCIO DOS DESCONTOS OCORREU EM ABRIL/2020 (FL. 17), OU SEJA, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO SUPRAMENCIONADO, E PROSSEGUIU APÓS O MARCO DE 30/03/2021. APLICA-SE, POIS, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS A PARTIR DE 30/03/2021 E, COM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS ANTERIORMENTE AO REFERIDO JULGADO, A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVE SER FEITA DE FORMA SIMPLES, PORQUANTO NÃO FORA COMPROVADA NOS AUTOS A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.- NO FEITO EM ANÁLISE, O JUÍZO DE ORIGEM, DADAS TODAS AS PARTICULARIDADES DO CASO, FIXOU OS DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUANTIA QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIA, A JUSTIFICAR REAVALIAÇÃO POR ESTA CORTE, NÃO HAVENDO NOS AUTOS SUBSTRATO EFETIVO PARA A SUA MODIFICAÇÃO.- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR MAIORIA, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL.JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0104622-27.2019.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria do Socorro Ribeiro da Silva. Embargante: Henrique Ribeiro da Silva Gomes. Advogado: Lino André Aragão Correia Máximo (OAB: 16547/CE). Embargado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CONTRATAÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO (SÚMULA 632/STJ). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO (ART. 405, CAPUT, DO CC). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO VERIFICADA. DANO MORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.1. AO EXAME DOS ACLARATÓRIOS, CONSTATA-SE QUE A INSURGÊNCIA RECURSAL CONSISTE EM APRECIAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DO DANO MATERIAL, E DA APLICAÇÃO DE DANO MORAL E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.2. DE FATO, QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS ASSISTE RAZÃO À PARTE EMBARGANTE, POIS ACÓRDÃO FOI OMISSO NESSE PONTO. ASSIM, CONSTATADO O VÍCIO IMPÕE-SE A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NELE INCLUIR A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA/IBGE, CONFORME ÍNDICE PREVISTO NO CONTRATO (FL. 191), A PARTIR DA CONTRATAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO (SÚMULA 632/STJ) E OS JUROS DE MORA DESDE A DATA DA CITAÇÃO (ART. 405, CAPUT, DO CC), SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.3. IN CASU, A APELAÇÃO ENVOLVE APENAS UM CAPÍTULO DA DECISÃO, CUJA MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE APRECIADA E RESOLVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, O QUE SE CONCLUI QUE A PARTE APELANTE ABRIU MÃO DE QUESTIONAR O RESULTADO DO JULGAMENTO NO TOCANTE À INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO, DE FORMA QUE A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, NÃO PODE SER CONHECIDA PELO ÓRGÃO AD QUEM (ART. 1.013 DO CPC), EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO CONFIGURADA, DEVENDO PREVALECER O QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA.4. O RECURSO DOS PROMOVENTES FOI CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, EM CONSEQUÊNCIA DISSO, OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FORAM INVERTIDOS, DE FORMA A DETERMINAR À SEGURADORA RECORRIDA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FORAM FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DESSE MODO, NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES NO TOCANTE A ESTE PONTO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ESTABELECEU A INVERSÃO (APLICAÇÃO) DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR QUE PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA A CORREÇÃO MONETÁRIA (IPCA/IBGE) INCIDA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO (SÚMULA 632/STJ), CONFORME ÍNDICE PREVISTO NO CONTRATO (FL. 191), E OS JUROS DE MORA INCIDA DESDE A DATA DA CITAÇÃO (ART. 405, CAPUT, DO CC), SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO EMBARGADO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E PROVÊ-LOS EM PARTE, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA EMINENTE RELATORA, QUE INTEGRA ESTE ACÓRDÃO.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL.JANE RUTH MAIA DE QUEIROGADESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA

0183963-05.2019.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelado: Mariza Araújo Teles. Advogado: Rafael Pereira Ponte (OAB: 21510/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO



DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO ATRAVÉS DA ELETROCONVULSOTERAPIA. PARTE AUTORA PORTADORA DE EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE. PERÍCIA INDICANDO O MÉTODO NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. -NO CASO CONCRETO A PRÓPRIA OPERADORA/RECORRENTE REQUEREU PERÍCIA TÉCNICA, COMPROMETENDO-SE COM O SEU RESULTADO. E ÀS FLS. 438/439, O PERITO CONCLUIU QUE A AUTORA TEM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E INDICOU A ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT). ADEMAIS, O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 2.057/2013, RECONHECE A IMPORTÂNCIA DESTES MÉTODOS TERAPÊUTICOS E REGULAMENTA SUA APLICAÇÃO, BEM COMO AS NOTAS TÉCNICAS DO CNJ DE Nº 25.606, DE 26 DE JANEIRO DE 2021; Nº 71578, DE 06 DE ABRIL DE 2022; E Nº 87438, DE 29 DE JULHO DE 2022, CORROBORAM A UTILIZAÇÃO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DESTES PROCESSO, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, EM DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0200396-14.2022.8.06.0055 **Apelação Cível.** Apelante: Maria Odete Firmino Guerra. Advogado: Antônio Fabrício Martins Sampaio Silva (OAB: 43412/CE). Advogado: Francisco Gustavo Muniz de Mesquita (OAB: 31449/CE). Soc. Advogados: Gustavo Muniz Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 2481/CE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO). IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA POSTA NO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TEMA REPETITIVO Nº 1061 DO STJ. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I - O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE NA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE AUTORA E O ENTE FINANCEIRO QUANTO AOS DESCONTOS REFERENTES AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 595828317, AO QUAL SE QUESTIONA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA POSTA NO CONTRATO. II - O JUÍZO DE ORIGEM NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS E AS REGRAS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), NEM AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL (ARTS. 1º, 3º, 7º E 9º DO CPC), AS QUAIS, SE RESPEITADAS, CONFERIRIAM JUSTIÇA À DECISÃO PROFERIDA, POSTO QUE TERIA OPORTUNIZADO À APELANTE EXERCITAR O CONTRADITÓRIO E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE OU NÃO DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO ACOSTADO PELO APELADO, RAZÃO PELA QUAL A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DEVE SER ACOLHIDA E A SENTENÇA ANULADA. III - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O TEMA REPETITIVO Nº 1061, NO QUAL RESTOU DECIDIDO QUE “NA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR/AUTOR IMPUGNAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO AO PROCESSO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CABERÁ A ESTA O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE (CPC, ARTS. 6º, 369 E 429, II)”. IV - NÃO DETENDO O MAGISTRADO DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA MENSURAR COM A PRECISÃO NECESSÁRIA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONTRATUAL, ENQUANTO HÁ FIRME ALEGAÇÃO DA APELANTE DE NÃO RECONHECER REFERIDA AVENÇA, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA A FIM DE DIRIMIR A CONTROVÉRSIA ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EM OBSERVÂNCIA AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. V - EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PELA QUAL A PARTE PROTESTA, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, SOBRETUDO TENDO EM MENTE O PRELENTE INTERESSE ACERCA DA VERDADE DOS FATOS PARA MELHOR DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, NA FORMA DO ARTIGO 370 DO CPC/15. ASSIM, IMPÕE-SE A NULIDADE DO JULGADO E O RETORNO DO FEITO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA QUE SE PROCEDA À APURAÇÃO DA VERDADE REAL DOS FATOS, NOTADAMENTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. VI - APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. ACÓRDÃO VISTO, RELATADO E DISCUTIDO OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA RECORRIDA, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM À ORIGEM PARA SER OPORTUNIZADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 19 DE ABRIL DE 2023. DES. JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO - RELATOR,

0200908-17.2022.8.06.0113 **Apelação Cível.** Apelante: Manoel Gomes da Silva. Advogado: Douglas Viana Bezerra (OAB: 21587/CE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 40797A/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPRESSO PEDIDO DO APELANTE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NO CONTRATO EM LITÍGIO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. TEMA REPETITIVO Nº 1.061 DO STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. O JUÍZO DE ORIGEM NÃO OBSERVOU AS REGRAS PROCEDIMENTAIS, OS PRINCÍPIOS E AS REGRAS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), NEM AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL (ARTS. 1º, 3º, 7º E 9º DO CPC), AS QUAIS, ACASO TIVESSEM SIDO RESPEITADAS, CONFERIRIAM JUSTIÇA À DECISÃO PROFERIDA, POSTO QUE TERIA OPORTUNIZADO AO APELANTE EXERCITAR O CONTRADITÓRIO E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE OU NÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO ACOSTADO PELA PARTE APELADA, RAZÃO PELA QUAL A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DEVE SER ACOLHIDA E A SENTENÇA ANULADA. 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O TEMA REPETITIVO Nº 1.061, NO QUAL RESTOU DECIDIDO QUE “NA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR/AUTOR IMPUGNAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO AO PROCESSO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CABERÁ A ESTA O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE (CPC, ARTS. 6º, 369 E 429, II)”. 3. DESSA FORMA, NÃO DETENDO O MAGISTRADO CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA MENSURAR COM A PRECISÃO NECESSÁRIA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONTRATUAL, ENQUANTO HÁ FIRME ALEGAÇÃO DA PARTE APELANTE DE NÃO RECONHECER REFERIDA AVENÇA, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA A FIM DE DIRIMIR A CONTROVÉRSIA



ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, EM OBSERVÂNCIA AO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, DISCUTIDOS E RELATADOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0218844-03.2022.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Ana Lúcia Neves de Sousa. Advogada: Lilian Vidal Pinheiro (OAB: 340877/SP). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 541 DO STJ. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PRICE DE AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. -O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.827/RS, DECIDIU QUE, PARA A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NÃO É NECESSÁRIA EXPRESSA CONTRATAÇÃO, SENDO SUFICIENTE A MENÇÃO NO CONTRATO REVISANDO DE VALORES NUMÉRICOS DA TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAL. ESTE, INCLUSIVE, É O TEOR DA SÚMULA 541 DO STJ.-O EMPREGO DA TABELA PRICE NÃO EQUIVALE À PRÁTICA DE ANATOCISMO E SUA UTILIZAÇÃO PARA AMORTIZAÇÃO DE JUROS NÃO ENCERRA ILEGALIDADE. NESTE SENTIDO: STJ, ARESP N. 2.199.826, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DE 30/11/2022.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DESTE PROCESSO, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0625286-54.2021.8.06.0000/50001Embargos de Declaração Cível. Embargante: F. D. B. A.. Advogado: Ricardo Ferreira Valente (OAB: 6433/CE). Embargado: F. D. B. A. S. R. P. B. D. C. dos S. A.. Advogado: José Marden de Albuquerque Fontenele (OAB: 19808/CE). Advogado: Tiago Henrique Alves Ribeiro (OAB: 33664/CE). Embargada: B. D. C. dos S. A.. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO. DEVIDA APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.1. INEXISTE OMISSÃO A SER SANADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE ANALISOU-SE DETALHADAMENTE AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE AGRAVANTE/EMBARGANTE, CONSTANDO ESPECIFICAMENTE A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES QUE ADUZ RESTAREM OMISSAS, MENCIONANDO PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E FUNDAMENTANDO COM AS NORMAS PREVISTAS NO CPC, DE MODO QUE NÃO DEIXOU MARGEM PARA DÚVIDAS OU OMISSÕES.2. AUSENTE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO PELO PRESENTE RECURSO, CONSTATA-SE QUE A PRETENSÃO RECURSAL É VOLTADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTE COLEGIADO, INTENTO QUE ENCONTRA ÔBICE NO TEOR DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE.3. EVIDENCIADO O CARÁTER PROTETÓRIO DOS ACLARATÓRIOS, É DEVIDA A APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FACE DA EMBARGANTE (ART. 1.026, § 2º, DO CPC).4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0631827-69.2022.8.06.0000Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Daycoval S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Agravado: José Arlindo dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE O AGRAVADO NÃO ANUIRA À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NATUREZA ALIMENTAR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ALEGADA NO RECURSO. CONTROVÉRSIA INSUSCETÍVEL DE SER DIRIMIDA PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO COMO MEDIDA MAIS PRUDENTE. PERIGO DE DANO INVERSO. QUANTUM DAS ASTREINTES FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. PERIODICIDADE DA MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE UM TETO DE OFÍCIO. ART. 537, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. 1 - CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ENTE FINANCEIRO ACIONADO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA EM TUTELA DE URGÊNCIA, A QUAL DETERMINOU A SUSPENSÃO DE DESCONTOS, REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. NA OPORTUNIDADE, TAMBÉM FIXOU O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). 2 - PARA TANTO, FORAM SUSCITADOS OS SEGUINTE FUNDAMENTOS NA PEÇA RECURSAL: A) O EMPRÉSTIMO CONCEDIDO TERIA ORIGEM EM CONTRATO REGULARMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES, INCLUSIVE COM A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM CONTA DO AGRAVADO; B) A EXCESSIVIDADE DA MULTA COMINATÓRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL PUGNOU PELA SUA REDUÇÃO; C) A MULTA FIXADA DEVERIA SER ESTIPULADA EM PERIODICIDADE MENSAL E NÃO DIÁRIA, COM O LIMITE DE ATÉ R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS); D) OCORRÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DE DANOS, CASO SEJAM MANTIDOS OS EFEITOS DA DECISÃO. 3 - É CERTO QUE O ART. 300, CAPUT E § 3º, DO CPC, DELIMITA BEM A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FIXANDO O SEU CABIMENTO NO CASO EM QUE SE CONSTATA O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, SEM SE OLVIDAR DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA A SER ADOTADA. NO CASO EM EVIDÊNCIA, TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 4 - NESSE SENTIDO, CUMPRE DESTACAR QUE O RECORRIDO COMPROVOU, QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE ORIGEM, QUE PARTE DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ORIUNDO DA APOSENTADORIA CREDITADA PELO INSS, SUBMETEU-



SE A DESCONTOS RELATIVOS DE UM EMPRÉSTIMO, SOBRE O QUAL O AGRAVADO NÃO TEM CONHECIMENTO ALGUM, REITERANDO QUE NUNCA O CONTRATARA. 5 - OS RENDIMENTOS DESSA NATUREZA, COMO SE SABE, NATURALMENTE POSSUEM NOTÁVEL RELEVÂNCIA PARA A SUBSISTÊNCIA DO APOSENTADO E OSTENTAM NATUREZA ALIMENTAR, DE MANEIRA QUE O DECOTE, AINDA QUE PARCIAL, ORIUNDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE OBTIDO DO ENTE FINANCEIRO RÉU, PODE ENSEJAR PREJUÍZOS AO SEU SUSTENTO PESSOAL DE FORMA INDEVIDA. 6 - POR ORA, EM RAZÃO DE A QUESTÃO POSTA EM ANÁLISE AINDA EXIGIR UMA CUIDADOSA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, A SER CONCRETIZADA NO PRIMEIRO GRAU, A MEDIDA MAIS RAZOÁVEL, NESSE ESTÁGIO PROCESSUAL, AINDA INCIPIENTE, É A MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, PRIVILEGIANDO A NARRATIVA DO CONSUMIDOR, COMO FORMA DE EVITAR O CONHECIDO "PERIGO DE DANO INVERSO". NESSE PONTO, TODAVIA, HÁ QUE SER FEITA A RESSALVA DE QUE O AGRAVADO PODE SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, SE FICAR PATENTE A MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA LEALDADE E DA COOPERAÇÃO. 7 - POR OUTRO LADO, O MERO SOBRESTAMENTO DOS DESCONTOS NÃO IMPLICA DANOS IRREVERSÍVEIS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS, NO CASO DE NÃO SER ACOLHIDO O PLEITO AUTURAL, O DÉBITO VOLTARÁ A INCIDIR NORMALMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA FORMA SUPOSTAMENTE PACTUADA. 8 - EXAMINANDO O QUANTUM ESTIPULADO DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), O VALOR COMINADO, FRENTE ÀS QUESTÕES SUSCITADAS NO FEITO, NÃO EXTRAPOLOU O MONTANTE HABITUALMENTE FIXADO POR ESTA CORTE, DO QUE SE PODE INFERIR QUE ATENDEU BEM AO ENTENDIMENTO DEFENDIDO PELO STJ, À REGÊNCIA ESTATUÍDA NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 9 - O COMANDO JUDICIAL DIRECIONADO AO RECORRENTE DETERMINAVA QUE FOSSEM ENVIDADOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS, A FIM DE VIABILIZAR, JUNTO À FONTE PAGADORA, OS DESCONTOS DO EMPRÉSTIMO, SOB PENA DE MULTA A INCIDIR DIARIAMENTE POR DESCUMPRIMENTO. COM EFEITO, O MÉTODO UTILIZADO VISA PRECIPUAMENTE À TOMADA IMEDIATA DOS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, DE MANEIRA QUE A FIXAÇÃO DE MULTA, COM PERIODICIDADE MENSAL, IMPLICARIA RISCO AO PRONTO ATENDIMENTO DO DECISUM, ALÉM DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR, CUJOS RENDIMENTOS CONTINUARIAM A SOFRER DESCONTOS. 10 - POR OUTRO LADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 537, § 1º, DA LEI ADJETIVA, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE EXPRESSO PEDIDO NA PEÇA RECURSAL, É LÍCITO ESTIPULAR, DE OFÍCIO, UM TETO PARA A FIXAÇÃO DA MULTA, MOTIVO PELO QUAL, FICA ESTABELECIDO O IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE UM TETO PARA A APLICAÇÃO DAS ASTREINTES. ACÓRDÃO VISTO, RELATADO E DISCUTIDO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER O RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 3 DE MAIO DE 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO RELATOR

Total de feitos: 12

3ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000131-30.2023.8.06.0000 Conflito de competência cível. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Terceiro: Espólio de Erivan da Cruz Neves. Inventariante: José Dalmo Ribeiro Cruz (OAB: 41319/CE). Advogado: Igor Otoni Amorim (OAB: 35340/CE). Advogada: Maria Carolina Otoni Amorim (OAB: 43584/CE). Advogado: Maria Isadora Felix Gomes (OAB: 43669/CE). Advogado: Allan Dyógenes de Sá Sampaio (OAB: 44287/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Conhecem do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE (SUSCITANTE). JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE (SUSCITADO). AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ANTERIOR EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADO E ARQUIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. ART. 55, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 235, DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A REUNIÃO DE PROCESSOS PARA DECISÃO CONJUNTA, EM RAZÃO DA CONEXÃO, OBJETIVA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES EM DOIS OU MAIS PROCESSOS QUE TRAMITEM SIMULTANEAMENTE E QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS FATOS E MATÉRIAS, HAVENDO SIMILITUDE DOS PEDIDOS E/OU CAUSA DE PEDIR. 2. NO ENTANTO, A REUNIÃO DOS PROCESSOS É AFASTADA QUANDO UM DELES JÁ HOUVER SIDO SENTENCIADO, CONFORME DISPÕE O ART. 55, CABEÇA E § 1º, DO CPC. EM MESMO SENTIDO PRELECIONA A SÚMULA Nº 235, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE "A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO". 3. NÃO OBSTANTE O PLEITO CONTIDO NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ESTEJA FUNDADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TAIS DEMANDAS POSSUEM SUJEITOS DE DIREITO, PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS. 4. NÃO HÁ RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES NOS PREFALADOS PROCESSOS, TENDO EM VISTA QUE JÁ OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE REUNIÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 55, CABEÇA E § 1º, DO CPC, E DA SÚMULA Nº 235, DO STJ. 5. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA A FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, ORA SUSCITADO, PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, PROCESSO Nº 0205638-74.2022.8.06.0112, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA RELATOR

0005654-75.2019.8.06.0125/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ). Agravada: Cícera Adriana Santos Sousa. Advogado: João Bruno Tavares Lacerda (OAB: 27179/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Conhecem do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJCE.



RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTOU QUAISQUER DOCUMENTOS QUE LEGITIMASSEM A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.2. VALOR INDENIZATÓRIO. O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS É SUFICIENTE PARA REPARAR OS INFORTÚNIOS SOFRIDOS PELA AUTORA, ALÉM DE SE ENCONTRAR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0045200-68.2012.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Eduardo Freitas Miguel. Advogado: Reginaldo Sales Hissa (OAB: 5830/CE). Apelado: Condomínio Edifício Northville. Advogado: Rafaella Bessa Teixeira (OAB: 27922/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.-É REMANSOSA A INTELECÇÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE PRECLUI O DIREITO À PROVA SE A PARTE, INTIMADA PARA ESPECIFICAR AS QUE PRETENDIA PRODUZIR, NÃO SE MANIFESTA OPORTUNAMENTE. ENTENDE-SE QUE A PRECLUSÃO OCORRE MESMO QUE HAJA PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, MAS NADA É REQUERIDO NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DESTE PROCESSO, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDAA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0050156-02.2021.8.06.0167Apelação Cível. Apte/Apdo: Patricia Batista dos Santos Neves. Advogado: Abraão Lincoln Sousa Ponte (OAB: 30395/CE). Advogado: Dênio de Souza Aragão (OAB: 27990/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS. TARIFA BANCÁRIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJCE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO.1. ÔNUS DA PROVA. EMBORA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENHA DEFENDIDO A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, NÃO JUNTOU QUAISQUER DOCUMENTOS QUE LEGITIMASSEM A COBRANÇA DAS TARIFAS E QUE COMPROVASSEM QUE A CONSUMIDORA REALMENTE SOLICITOU O REFERIDO SERVIÇO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) MOSTRA-SE RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA SER SUFICIENTE PARA REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA, QUE TEVE IMPACTO NA SUA RENDA POR FONTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS, ALÉM DE ATENDER AO CARÁTER PEDAGÓGICO QUE OBJETIVA O DESESTIMULO DA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS AOS CONSUMIDORES.3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIXADO NO RECURSO REPETITIVO PARADIGMA (EARESP Nº 676608/RS), É NO SENTIDO DE QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA NATUREZA VOLITIVA DO FORNECEDOR, OU SEJA, PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA DECORRER DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS.4. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE MODIFICAR A SENTENÇA PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362 DO STJ) E JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ).ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER AMBOS OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0130824-41.2019.8.06.0001Apelação Cível. Apte/Apdo: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Apte/Apdo: Gabriel Cabral Porto Aguiar Representado Por Paulo Sergio Porto Aguiar. Apte/Apdo: Paulo Sergio Porto Aguiar. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA E TRATAMENTO PRESCRITOS POR MÉDICO ASSISTENTE. CÂNCER CEREBRAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL NÃO EXAURIDA. ABUSIVIDADE. PRAZO LEGAL MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA COBERTURA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. ART. 12, V, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 9.656/98. SÚMULAS Nº 302 E 597, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO. MORTE DA BENEFICIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DA OPERADORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS SUCESSORES DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSISTE NA REVISÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NA QUAL CONDENOU O PLANO DE SAÚDE AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM VIRTUDE DA NEGATIVA DA OPERADORA PARA REALIZAR A CIRURGIA DE PACIENTE COM CÂNCER CEREBRAL E PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA POSTERIORMENTE, QUE VEIO A ÓBITO NO CURSO PROCESSUAL. 2. OS CASOS DE EMERGÊNCIA, ENTENDIDOS COMO OS QUE IMPLICAM RISCO IMEDIATO DE VIDA OU LESÕES IRREPARÁVEIS AO PACIENTE, CARACTERIZADO EM DECLARAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, OU DE URGÊNCIA, COMPREENDIDOS COMO OS RESULTANTES DE ACIDENTES PESSOAIS OU DE COMPLICAÇÕES DO PROCESSO GESTACIONAL, SUBMETEM-SE A PRAZO LEGAL DE CARÊNCIA DE, NO MÁXIMO, 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A PARTIR DA CONTRATAÇÃO (ARTS.



12, V, ALÍNEA "C", E 35-C, DA LEI Nº 9.656/98).3. CONSIDERAM-SE ABUSIVAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM CARÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NAS SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA ULTRAPASSADO O PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DA DATA DA CONTRATAÇÃO E LIMITAÇÃO NO TEMPO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (SÚMULAS Nº 302 E 597 DO STJ). EMERGÊNCIA DO TRATAMENTO DE CÂNCER CEREBRAL COMPROVADO.4. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), DEVE SER MAJORADO PARA O NUMERÁRIO PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL, QUAL SEJA, R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), POR MELHOR SE ADEQUAR ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.5. DEIXO DE APLICAR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM DESFAVOR DO PLANO DE SAÚDE POR NÃO VERIFICAR A OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 80, DO CPC.6. RECURSO DO PLANO DE SAÚDE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DOS SUCESSORES DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE A SENTENÇA INALTERADA EM SEUS DEMAIS TERMOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO PLANO DE SAÚDE E EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0185537-68.2016.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Maria Nilda Cardoso da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Banco Cetelem S/A. Advogada: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB: 21269/BA). Apelado: Bradesco Saúde S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR EM TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E PARTE NÃO INTIMADAS PESSOALMENTE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 128, I, DA LC Nº 80/94 E ART. 186, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CRFB. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.1. O CERNE DA CONTROVÉRSIA RECURSAL RESIDE NA REGULARIDADE OU NÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM FACE DO SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA, REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.2. DE ACORDO COM O ART. 485, III, DO CPC E DA SÚMULA 240, DO STJ, A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA PRESSUPE A DEMONSTRAÇÃO DOS SEGUINTES REQUISITOS: A) A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; B) A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A OMISSÃO EM 05 (CINCO) DIAS; E C) O REQUERIMENTO DO PROMOVIDO PARA QUE O FEITO SEJA EXTINTO, CASO TENHA SIDO ESTABELECIDO A RELAÇÃO PROCESSUAL.3. NO CASO, APESAR DE HAVER O REQUERIMENTO DA PARTE PROMOVIDA PARA EXTINÇÃO DO FEITO, A DEFENSORIA PÚBLICA, REPRESENTANTE DA PROMOVENTE, E A PRÓPRIA REQUERIDA, NÃO FORAM INTIMADAS DO DESPACHO DE FL. 204 E NEM ACERCA DO RETORNO DO AR, EM DESCUMPRIMENTO À PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994.4. A SENTENÇA DEVE SER CASSADA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CRFB).5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0200320-32.2022.8.06.0041Apelação Cível. Apelante: Ibazar.com Atividades de Internet Ltda (Mercado Livre). Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 33640A/CE). Apelada: Raquel Leite Torquato Grangeiro. Advogado: José Clelso Ferreira Araújo Torquato (OAB: 43455/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A APELANTE É PRESTADORA DE SERVIÇO À APELADA, SENDO RESPONSÁVEL POR INTERMEDIAR A VENDA, CONFIGURANDO-SE COMO PARTÍCIPE DA CADEIA DE CONSUMO, DE MODO QUE SE CARACTERIZA COMO PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO DEMANDADO, EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE PRESENTE.2. O VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) MOSTRA-SE RAZOÁVEL COMO FORMA DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS PELA APELADA, NÃO DEVENDO SER DIMINUÍDO, UMA VEZ QUE IMPACTOU NA RENDA DA CONSUMIDORA, ALÉM DE SE ENCONTRAR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. A COMPRA EFETUADA NA PLATAFORMA CUSTOU À RECORRIDA O VALOR DE R\$ 5.342,61 (CINCO MIL E TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), VALOR ESTE QUE É DEVIDO À CONSUMIDORA PELA PARTE RECORRENTE QUE ATUA NA CADEIA DE CONSUMO.4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0200386-69.2021.8.06.0001/50000Agravamento Interno Cível. Agravante: José Ricardo dos Santos. Advogado: José Dias Soares Neto (OAB: 33863/CE). Agravado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DECORRENTE DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI REALIZADO UNILATERALMENTE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE CORTE DE ENERGIA, DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO OU COBRANÇA VEXATÓRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.



RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. É SABIDO QUE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, POIS SE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SERIA NECESSÁRIA A PRESENÇA SIMULTÂNEA DE TRÊS REQUISITOS: I) CONDUITA QUE CARACTERIZE ATO ILÍCITO; II) DANO À IMAGEM, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA OU À HONRA SUBJETIVA DA PESSOA FÍSICA; E III) NEXO CAUSAL ENTRE O ATO E OS DANOS POR ELE CAUSADOS. 2. APESAR DA IRREGULARIDADE VERIFICADA NO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO E NA COBRANÇA DA DÍVIDA DELE DECORRENTE, NÃO HÁ NOS AUTOS NENHUMA INFORMAÇÃO DE HOUVE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA, A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO OU A SUA COBRANÇA E FORMA VEXATÓRIA.3. A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE DE JUSTIÇA TEM SE FIRMADO NO SENTIDO DE QUE HÁ CONFIGURAÇÃO DE DANOS AO CONSUMIDOR QUANDO HÁ INDEVIDO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E/OU HÁ COBRANÇA DE FORMA VEXATÓRIA DO DÉBITO INDEVIDO, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE, DE MODO QUE DEVE SER MANTIDA A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA ARBITRADA NA SENTENÇA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0201560-03.2023.8.06.0112Apelação Cível. Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Apelada: Francisca Daniele de Souza Machado. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO DE "AUSENTE". ENTREGA NÃO EFETIVADA. INSTRUMENTO PROTESTO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INVÁLIDO. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR É CONDIÇÃO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911, DE 01/10/1969, QUE "...ESTABELECE NORMAS DE PROCESSO SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"). E A COMPROVAÇÃO DA MORA DEVE OCORRER ANTES DO INGRESSO DA AÇÃO (SÚMULA Nº 72 DO STJ).2. A DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO DEVEDOR COM O AVISO DE RECEBIMENTO DE "AUSENTE" NÃO CONFIGURA A COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0210464-88.2022.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Consórcio Crasa. Advogado: Júlio Nogueira Militão Neto (OAB: 3144/CE). Advogado: Pedro Felipe Rolim Militão (OAB: 25091/CE). Apelado: Lázaro Rodrigues de Moraes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. RESTITUIÇÃO DE PECÚNIA NA FORMA POSTULADA NA EXORDIAL. DANOS MORAIS INEXISTENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO PELO AUTOR DESTA SENTENÇA. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHER O PEDIDO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. -NA HIPÓTESE, DEPREENDE-SE QUE A SENTENÇA INVERTERA O QUE SERIA OU NÃO CONFORMADO AO DIREITO DE RETENÇÃO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO, ENTENDENDO-SE PELA ILICITUDE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, AO TEMPO EM QUE SE ENTENDERA PELA LICITUDE DA CLÁUSULA PENAL, QUANDO O DIREITO JURISPRUDENCIAL, NA VERDADE, ORIENTA-SE EM PERSPECTIVA INVERSA. -É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE É CABÍVEL A "CLÁUSULA PENAL SE ESTA FOR DE CARÁTER COMPENSATÓRIO", QUER DIZER, DESDE QUE SEJA COMPROVADO O EFETIVO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO CONSÓRCIO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS AUTOS. LADO OUTRO, SERIA LÍCITO À ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO PROCEDER À RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO HAVENDO ABUSIVIDADE NO PERCENTUAL CONTRATADO DE 14,13%, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA 538 DO STJ. PORTANTO, NESTE PONTO, MERECERIA ACOLHIMENTO A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, A FIM DE AUTORIZAR A DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. OCORRE QUE, EXTIRPAR A RETENÇÃO DE 20% DETERMINADA PELA SENTENÇA E SUBSTITUÍ-LA POR UMA RETENÇÃO DE 14,13% IMPLICARIA EM REFORMATIO IN PEJUS, QUE OCORRE QUANDO O RECURSO É EXCLUSIVO DE UMA DAS PARTES E O TRIBUNAL PROMOVE O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DESTE ÚNICO RECORRENTE.-SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA EDIÇÃO DA SÚMULA 35, STJ, EM CASO DE CONSORCIADO DESISTENTE OU EXCLUÍDO DO GRUPO CONSORCIAL INCIDE A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. NESTE SENTIDO: AGINT NO ARESP N. 2.106.229, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DE 19/09/2022. O DECIDIDO, PORTANTO, ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, NO SENTIDO DE QUE CONSORCIADO EXCLUÍDO OU DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS À ADMINISTRADORA DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. SENDO ASSIM, A SENTENÇA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE ACERTADA EM DETERMINAR QUE A CORREÇÃO SEJA REALIZADA PELO ÍNDICE IPCA-E.-SOBRE A MÁ VALORAÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, DETÉM RAZÃO A RECORRENTE. É QUE O PLEITO INDENIZATÓRIO SOB O VIÉS EXTRAPATRIMONIAL NÃO FORA ACOLHIDO. E NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, "SE CADA LITIGANTE FOR, EM PARTE, VENCEDOR E VENCIDO, SERÃO PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDAS ENTRE ELAS AS DESPESAS". NA ESPÉCIE, HOUVE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, HAJA VISTA O AUTOR TER DECAÍDO DE PARTE DE SEUS PEDIDOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0229735-20.2021.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Advogado: Evandro Lima de Oliveira (OAB: 4448/CE). Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE). Advogado: Gustavo de Sousa Lopes (OAB: 18095/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram



do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PARTE AUTORA, MESMO INTIMADA, NÃO INDICOU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR PARA FINS DE CITAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. CARACTERIZA A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, CONFORME O INCISO IV, DO ART. 485, DO CPC, UMA VEZ QUE A PARTE APELANTE DEIXOU DE PROMOVER O ATO E A DILIGÊNCIA QUE LHE INCUMBIA, OU SEJA, INFORMAR O PARADEIRO DO VEÍCULO QUE VISAVA APREENDER.2. É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 485, § 1º, DO CPC, PORQUANTO A MEDIDA SOMENTE É APLICÁVEL NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS SEUS INCISOS II E III.3. DESSA FORMA, VERIFICANDO-SE A NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE INFORMAR O ENDEREÇO DO DEVEDOR PARA CITAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DO VEÍCULO QUE VISAVA APREENDER OU REQUERER A CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO, IMPOSSIBILITANDO O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONCLUI QUE NÃO MERECE REFORMA A SENTENÇA RECORRIDA, PORQUANTO CORRETAMENTE PAUTADA NO ART. 485, IV, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO NÃO É DE SER PROVIDO.4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0287456-27.2021.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 30086A/CE). Apelado: Felipe Ribeiro Revoredo. Curador Esp.: Monica Ribeiro Revoredo. Advogada: Ana Patrícia Maia Freitas (OAB: 11349/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REATIVAÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL NA REDE SOCIAL INSTAGRAM DETERMINADA NA ORIGEM. CONTA EXCLUÍDA UNILATERALMENTE E SEM PRÉVIO AVISO DA PLATAFORMA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 5º, LIV E LV, DA CRFB. ART. 20 DA LEI Nº 12.965 DE 2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). LEGALIDADE DA DESATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA APELANTE. ART. 373, II, DO CPC. ASTREINTES FIXADAS EM CONSONÂNCIA COM O CARÁTER PEDAGÓGICO E COERCITIVO DAS MULTAS COMINATÓRIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSISTE NA CORREIÇÃO DA SENTENÇA NA QUAL O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORMAL E DETERMINOU A REATIVAÇÃO DO PERFIL DO AUTOR NA REDE SOCIAL INSTAGRAM, QUE HAVIA SIDO EXCLUÍDA UNILATERALMENTE PELA PLATAFORMA SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUVE VIOLAÇÃO ÀS SUAS POLÍTICAS DE TERMOS DE USO, SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RECORRIDO.2. O ART. 5º, LIV E LV, DA CRFB, ASSEGURA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AOS LITIGANTES, SEJA NOS PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS. PAUTADA NESSAS PREMISSAS, A LEI Nº 12.965 DE 2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) ESTABELECE EM SEU ART. 20 QUE "SEMPRE QUE TIVER INFORMAÇÕES DE CONTATO DO USUÁRIO DIRETAMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO A QUE SE REFERE O ART. 19, CABERÁ AO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET COMUNICAR-LHE OS MOTIVOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS À INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO, COM INFORMAÇÕES QUE PERMITAM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA EM JUÍZO, SALVO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL OU EXPRESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA EM CONTRÁRIO".3. A APELANTE, UNILATERALMENTE E SEM PRÉVIO AVISO, DESATIVOU A CONTA COMERCIAL DO APELADO SOB A ALEGATIVA GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO, SEM QUE HOUVESSE MAIORES ESCLARECIMENTOS DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO OU RETIFICAÇÃO POR PARTE DO USUÁRIO, EM INOBSERVÂNCIA AO SEU DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO.4. INEXISTEM PROVAS DE IRREGULARIDADES E ATOS ATENTATÓRIOS ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA PLATAFORMA PRATICADAS PELO APELADO A CORROBORAR COM A DESATIVAÇÃO DA CONTA, NÃO TENDO A APELANTE SE DESINCUMBIDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, DO CPC).5. O VALOR DAS ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, MOSTRA-SE RAZOÁVEL PORQUE FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O CARÁTER PEDAGÓGICO E COERCITIVO DAS MULTAS COMINATÓRIAS, ESPECIALMENTE DIANTE DO PORTE ECONÔMICO DA APELANTE.6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

Total de feitos: 12

3ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0003793-48.2017.8.06.0085Apelação Cível. Apelante: Francisca Marlene Magalhães Oliveira Lima. Advogado: Antonio Nivando Freitas Martins (OAB: 280600/CE). Apelado: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial. Advogado: Rômulo Marcel Souto dos Santos (OAB: 16498/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSISTE NA AFERIÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA ILEGAL DA EMPRESA DE TELEFONIA ORA APELADA QUE, EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA, TERIA RESULTADO EM DANO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA APELANTE, O QUE OCASIONARIA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. A COBRANÇA IRREGULAR OU A AMEAÇA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE MAUS PAGADORES, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE CAUSAR TRANSTORNO DE ORDEM MORAL, SENDO PACÍFICO O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NO SENTIDO DE QUE TAL CONDUTA É CONSIDERADA MERO ABORRECIMENTO.3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO



DA INCLUSÃO NO NOME DA RECORRENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAMOS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0005645-98.2015.8.06.0143/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Cifra S.A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargada: Maria Mateus da Assunção Lima. Advogado: Luciano Teixeira do Nascimento (OAB: 15848/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.1. INEXISTE OMISSÃO A SER SANADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE O DESEMBARGADOR RELATOR ANALISOU DETALHADAMENTE O PLEITO RECURSAL DE COMPENSAÇÃO DE VALORES REQUERIDO PELO BANCO.2. AUSENTE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO PELO PRESENTE RECURSO, CONSTATA-SE QUE A PRETENSÃO RECURSAL É VOLTADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTE COLEGIADO, INTENTO QUE ENCONTRA ÔBICE NO TEOR DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAMOS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0050519-16.2021.8.06.0061/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravada: Antonia Maria Ferreira Lima. Advogado: Victor de Andrade Sá (OAB: 28836/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS REALIZADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EARESP Nº 676.608/RS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRECEDENTES DO TJCE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSIDERANDO-SE QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS FORAM POSTERIORES À 30 DE MARÇO DE 2021, DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EARESP Nº 676.608/RS (DJE: 30/03/2021), A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE SER FEITA EM DOBRO.2. LOGO, NÃO HÁ RAZÃO PARA REFORMAR A DECISÃO UNIPESSOAL RECORRIDA PORQUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA APRECIADA.3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAMOS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0159308-37.2017.8.06.0001/50002Agravado Interno Cível. Agravante: Banco Itaú Consignado S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Agravada: Eliane Dayse Pontes Furtado. Advogado: Francisco Welton Linhares Demétrio de Souza (OAB: 10250/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MODALIDADE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO PARA TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDIMENSIONADOS. APLICADOS FORA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. JUROS REMUNERATÓRIOS. NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FORAM PACTUADAS EM 32,55% E 35,04% AO ANO, ENQUANTO A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA ÉPOCA DE CELEBRAÇÃO DOS PACTOS FORAM DE 24,84% E 27,79% AO ANO. JUROS PACTUADOS SÃO 7,71% E 7,25% ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. JUROS ABUSIVOS. CONSIDERANDO-SE ABUSIVOS PORQUE SUPERIORES À 5% (CINCO POR CENTO) DA TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUAL. JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJCE.2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAMOS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0190024-86.2013.8.06.0001/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Nadja Solange da Silva Galdino. Advogado: Francisco Osmídio Brígido Bezerra Lima (OAB: 5091/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. PARTE AUTORA, MESMO INTIMADA, NÃO CUMPRIU COM A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 485, I, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A APLICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 485, I, CUMULADA COM ART. 321, AMBOS DO CPC, DÁ-SE EM RAZÃO DA FALTA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NO PRAZO LEGAL, COMO NO CASO DOS AUTOS.2. É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 485, § 1º, DO CPC, PORQUANTO A MEDIDA SOMENTE É APLICÁVEL NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO MESMO ARTIGO, NOS SEUS INCISOS II E III.3. VERIFICADA A INÉRCIA DA PARTE PROMOVENTE EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DE JUNTAR O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO E INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE EXECUTADA, O DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ESTÁ IMPOSSIBILITADO, RAZÃO PELA QUAL A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ CORRETAMENTE PAUTADA NO ART. 485, I, DO CPC.4. DECISÃO UNIPESSOAL



EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA APRECIADA.5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0219450-65.2021.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 30086/CE). Apelada: Fabiola Sá Pedrosa. Advogado: Marcelo Lima Rocha (OAB: 20743/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. REATIVAÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL NA REDE SOCIAL INSTAGRAM DETERMINADA NA ORIGEM. CONTA EXCLUÍDA UNILATERALMENTE E SEM PRÉVIO AVISO DA PLATAFORMA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 5º, LIV E LV, DA CRFB. ART. 20 DA LEI Nº 12.965 DE 2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). LEGALIDADE DA DESATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA APELANTE. ART. 373, II, DO CPC. ASTREINTES FIXADAS EM CONSONÂNCIA COM O CARÁTER PEDAGÓGICO E COERCITIVO DAS MULTAS COMINATÓRIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSISTE NA CORREIÇÃO DA SENTENÇA NA QUAL O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL E DETERMINOU A REATIVAÇÃO DO PERFIL DA AUTORA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM, QUE HAVIA SIDO EXCLUÍDA UNILATERALMENTE PELA PLATAFORMA SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUVE VIOLAÇÃO ÀS SUAS POLÍTICAS DE TERMOS DE USO, SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DA RECORRIDA.2. O ART. 5º, LIV E LV, DA CRFB, ASSEGURA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AOS LITIGANTES, SEJA NOS PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS. PAUTADA NESSAS PREMISSAS, A LEI Nº 12.965 DE 2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) ESTABELECE EM SEU ART. 20 QUE "SEMPRE QUE TIVER INFORMAÇÕES DE CONTATO DO USUÁRIO DIRETAMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO A QUE SE REFERE O ART. 19, CABERÁ AO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET COMUNICAR-LHE OS MOTIVOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS À INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO, COM INFORMAÇÕES QUE PERMITAM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA EM JUÍZO, SALVO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL OU EXPRESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA EM CONTRÁRIO".3. A APELANTE, UNILATERALMENTE E SEM PRÉVIO AVISO, DESATIVOU A CONTA COMERCIAL DA APELADA SOB A ALEGATIVA GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO, SEM QUE HOUVESSE MAIORES ESCLARECIMENTOS DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO OU RETIFICAÇÃO POR PARTE DO USUÁRIO, EM INOBSERVÂNCIA AO SEU DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO.4. INEXISTEM PROVAS DE IRREGULARIDADES E ATOS ATENTATÓRIOS ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA PLATAFORMA PRATICADAS PELA APELADA A CORROBORAR COM A DESATIVAÇÃO DA CONTA, NÃO TENDO A APELANTE SE DESINCUMBIDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, DO CPC).5. O VALOR DAS ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, MOSTRA-SE RAZOÁVEL PORQUE FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O CARÁTER PEDAGÓGICO E COERCITIVO DAS MULTAS COMINATÓRIAS, ESPECIALMENTE DIANTE DO PORTE ECONÔMICO DA APELANTE.6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

Total de feitos: 6

3ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0052390-12.2021.8.06.0084/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Agravado: José Antonio Rodrigues Castro. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. VALOR ARBITRADO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJCE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. DANOS MORAIS. A VALORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MORAL DEVE SER APURADA MEDIANTE PRUDENTE ARBITRÍO DO MAGISTRADO, MOTIVADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E OBSERVADAS A GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DO DANO, BEM COMO A INTENSIDADE E OS EFEITOS DO SOFRIMENTO. 1.1. A FINALIDADE COMPENSATÓRIA, POR SUA VEZ, DEVE TER CARÁTER DIDÁTICO E PEDAGÓGICO, EVITANDO O VALOR EXCESSIVO OU ÍNFIMO, OBJETIVANDO O DESESTÍMULO À CONDUTA LESIVA.1.2. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADO NA DECISÃO RECORRIDA, NA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), SE REVELA PROPORCIONAL E SUFICIENTE PARA REPARAR OS PREJUÍZOS SOFRIDO PELA AGRAVADA, CONSIDERANDO-SE QUE FORAM REALIZADOS DESCONTOS INDEVIDOS POR 13 (TREZE) MESES.2. VALOR DE INDENIZAÇÃO. EM CASOS SEMELHANTES, A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOTADAMENTE DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, TEM FIXADO O VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NA FORMA COMO ARBITRADA NA DECISÃO UNIPESSOAL, DE MODO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA O PEDIDO DO BANCO DE DIMINUIÇÃO DA QUANTIA ESTABELECIDAS. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0239891-04.2020.8.06.0001/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A. Advogado: João Alves



Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE SEGURO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 786 DO CC. SÚMULA 188 STJ. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO TJCE. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A SEGURADORA TEM DIREITOS SOBRE O CUSTEIO DE REPAROS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA SEGURADA, À CUSTA DO CAUSADOR DO DANO (ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 188 DO STJ, CUJO TEOR É O SEGUINTE: "O SEGURADOR TEM AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO, PELO QUE EFETIVAMENTE PAGOU, ATÉ AO LIMITE PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO". 2. É OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, NO CASO DOS AUTOS, DEMONSTRAR, DE FORMA IRREFUTÁVEL, QUE DE FATO NÃO EXISTIU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, APRESENTANDO PROVAS QUE PERMITAM AO JULGADOR EVIDENCIAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, O QUE NÃO OCORREU, VISTO QUE OS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS PELA SEGURADORA, COMO A APÓLICE DO SEGURO FORNECIDO, O LAUDO TÉCNICO E O VALOR DESEMBOLSADO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR QUE A AGRAVANTE É A CAUSADORA DO DANO SUPOSTO PELA SEGURADORA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA RELATOR

0641762-36.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Francisca Florêncio Costa da Cruz. Advogado: Hudson Tardellis Sousa Boto (OAB: 46869/CE). Agravado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR SUPOSTO DÉBITO PENDENTE DE AFERIÇÃO. ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO DE DANO CONSTATADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ART. 98, DO CPC, DISPÕE QUE "A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI". JÁ NO § 3º DO ART. 99, DO CPC, CONSTA QUE "PRESUME-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE DEDUZIDA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA NATURAL". 2. O ART. 300 DO CPC DISPÕE QUE OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SÃO A EVIDENTE PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. OUTROSSIM, O MESMO DISPOSITIVO LEGAL APONTA, TRATANDO-SE A TUTELA DE NATUREZA ANTECIPADA, A REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. 3. O AUMENTO EXPRESSIVO IDENTIFICADO ENTRE AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DEMONSTRA A PROBABILIDADE DE DIREITO EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE. A CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO, POR OUTRO LADO, NÃO APRESENTOU NENHUMA JUSTIFICATIVA ACERCA DOS VALORES CONTESTADOS. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO TJCE TEM JULGADOS NO SENTIDO DE QUE, NOS CASOS QUE VERSAM ACERCA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, ESTANDO A LEGITIMIDADE DO DÉBITO PENDENTE DE DISCUSSÃO JUDICIAL, INCLUSIVE QUANDO AS COBRANÇAS SÃO QUESTIONADAS POR POSSÍVEL ERRO NA APURAÇÃO, O SERVIÇO DEVE SER MANTIDO ATÉ O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIAL E DETERMINAR QUE A AGRAVADA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA REQUERENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DIA ATÉ O LIMITE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA RELATOR

Total de feitos: 3

3ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0005043-08.2019.8.06.0066/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Oi S/A - Em Recuperação Judicial. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Agravado: Moacir Gomes de Souza. Advogado: Lázaro Victor de Sousa (OAB: 40334/CE). Advogado: José Newton Ferreira de Medeiros Filho (OAB: 24754/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DE MONTANTE REFERE A SERVIÇO NÃO CONTRATADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO. NÃO REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - NO FEITO EM TELA, EM SÍNTESE, ADUZIU O AUTOR QUE FOI COBRADO, NO SEU CARTÃO DE CRÉDITO, DESDE 10/07/2017, POR SERVIÇOS REFERENTES À "RECARGA OI", SEM QUE TENHA SOLICITADO OU SE UTILIZADO DO SERVIÇO, TENDO TAIS COBRANÇAS PERDURADO ATÉ 10/03/2019, NO VALOR R\$ 20,00 (VINTE REAIS) CADA PARCELA, ALEGANDO, AINDA, QUE EM ALGUMAS OCASIÕES FORA COBRADO DUAS VEZES NO MESMO MÊS. INFORMA TAMBÉM QUE ENTROU EM CONTATO COM A EMPRESA REQUERIDA, POR DIVERSOS MEIOS, PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA EM QUESTÃO, PORÉM NÃO OBTVEU ÊXITO, MOTIVO PELO QUAL AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO. - NA SENTENÇA, O JUÍZO DE ORIGEM CONDENOU A DEMANDADA AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 920,00 (NOVECIENTOS E VINTE REAIS) EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, ATUALIZADA PELO INPC DESDE A COBRANÇA INDEVIDA, E COM JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. - POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA ORA IMPUGNADA, A APELAÇÃO MANEJADA PELO AUTOR FOI JULGADA PARCIALMENTE



PROCEDENTE, PARA O FIM DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DECISÃO CONTRA A QUAL A OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL INSURGE-SE, REQUERENDO A SUA REFORMA INTEGRAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - CONTUDO, COMO BEM PONTUADO PELO DOUTO JULGADOR DE ORIGEM, A OI S/A LIMITOU-SE A DEFENDER A REGULARIDADE DA COBRANÇA, MAS NÃO JUNTOU AO CADERNO PROCESSUAL PROVA APTA A DEMONSTRAR A ORIGEM DO DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. POR OUTRO LADO, O AUTOR DEMONSTROU QUE FOI COBRADO DIRETAMENTE NA FATURA DO SEU CARTÃO DE CRÉDITO PELO SERVIÇO "RECARGA OI", NO VALOR DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), NO PERÍODO DE 10/07/2017 A 10/03/2019, CONFORME ATESTAM AS FATURAS DE FLS. 11/26, E QUE NOS MESES DE 09/2017, 02/2018, 11/2018, 02/2019 E 03/2019, TAIS COBRANÇAS FORAM DOBRADAS (FLS. 13, 18, 23, 25 E 26). - DESTA FORMA, NÃO SE DESINCUMBIU A EMPRESA DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO ENTÃO PROMOVENTE, QUANDO TAL LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO II, DO CPC.- NO QUE TANGE AO MONTANTE DA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUE CUMPRE, NO PRESENTE CASO, A FUNÇÃO PEDAGÓGICO-PUNITIVA DE DESESTIMULAR A EMPRESA OFENSORA A REPETIR A FALTA, SEM CONSTITUIR, DE OUTRO LADO, ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE BENEFICIÁRIA.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL.JANE RUTH MAIA DE QUEIROGAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0050132-75.2021.8.06.0101/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogada: Maria Rachel de Andrade Costa (OAB: 14437/CE). Embargada: Rosymeire Braga de Lima. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.1. INEXISTE OMISSÃO A SER SANADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE ANALISOU-SE DETALHADAMENTE AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE APELANTE/EMBARGANTE, CONSTANDO ESPECIFICAMENTE A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES QUE ADUZ RESTAREM OMISSAS, MENCIONANDO PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E FUNDAMENTANDO COM AS NORMAS PREVISTAS NO CPC, DE MODO QUE NÃO DEIXOU MARGEM PARA DÚVIDAS OU OMISSÕES.2. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJCE NO SENTIDO DE QUE O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES OU DOCUMENTOS POR ELAS APRESENTADOS, CASO ENTENDA IRRELEVANTE À FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO, NA MEDIDA EM QUE INCAPAZES DE ALTERAR O SENTIDO DO JULGAMENTO, DESDE QUE SEJA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA SUA DECISÃO, COMO OCORREU NO CASO EM EPÍGRAFE.3. AUSENTE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO PELO PRESENTE RECURSO, CONSTATA-SE QUE A PRETENSÃO RECURSAL É VOLTADA A REDISCUSSÃO A MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTE COLEGIADO, INTENTO QUE ENCONTRA ÔBICE NO TEOR DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE.4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0050809-41.2021.8.06.0090Apelação Cível. Apelante: Jorge Rosa Machado. Advogado: Rian de Sousa Nicolau (OAB: 22794/CE). Advogada: Ivana Carla Teixeira de Sousa Nicolau (OAB: 37599/CE). Advogado: Raimundo Nicolau Júnior (OAB: 28769/CE). Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTAConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RÉ NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. ÔNUS DA PROVA. EMBORA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENHA DEFENDIDO A SUA BOA-FÉ E A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, NÃO TROUXE AOS AUTOS CÓPIA DO SUPOSTO CONTRATO FIRMADO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (ART. 373, II, DO CPC), NÃO DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO E NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS DE COMPROVAR A LICITUDE DO NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INEXISTENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.1.1. VERIFICADO O PREJUÍZO E NÃO TENDO O BANCO COMPROVADO A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO NO SERVIÇO OU CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INDENIZAÇÃO: ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE.2. DANOS MORAIS. A VALORAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MORAL DEVE SER APURADA MEDIANTE PRUDENTE ARBITRÍO DO JUÍZO, MOTIVADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E OBSERVADAS A GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DO DANO, BEM COMO A INTENSIDADE E OS EFEITOS DO SOFRIMENTO.2.1. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADO NA SENTENÇA RECORRIDA, NA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), SE REVELA PROPORCIONAL E SUFICIENTE PARA REPARAR OS PREJUÍZOS SOFRIDO PELO APELADO.3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AMPARADO NO ENTENDIMENTO DO STJ E CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS REALIZADOS FORAM ANTERIORES À 30 DE MARÇO DE 2021, A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE SER FEITA DE FORMA SIMPLES.4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTARELATOR

0200198-51.2022.8.06.0095Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Apelado: Francisco Helder Nunes. Advogado: José de Sousa Farias Neto (OAB: 37623/CE). Relator(a):



ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJCE. INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RESTA CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O MAGISTRADO FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NÃO APENAS NA AUSÊNCIA DE CONTRATO OU DOCUMENTO DIVERSO QUE COMPROVASSE A CONTRATAÇÃO, MAS EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS FORNECIDOS NOS AUTOS. 2. ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTOU QUAISQUER DOCUMENTOS QUE LEGITIMASSEM AS REALIZAÇÕES DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, COMO O CONTRATO BANCÁRIO OU OUTRO DOCUMENTO VÁLIDO QUE ATESTASSE A CONTRATAÇÃO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO DEMONSTRANDO, ASSIM, A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. 3. DANOS MORAIS. O VALOR INDENIZATÓRIO NÃO FOI ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL, DEVENDO SER REDUZIDO PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), UMA VEZ QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL PARA COMPENSAR O DANO SOFRIDO, ALÉM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS JULGADOS DESTA CORTE. 4. JUROS DE MORA. CONFORME ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ, OS JUROS DE MORA FLUEM DESDE O EVENTO DANOSO, EM HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, COMO É O CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE OS CONTRATOS QUESTIONADOS FORAM DECLARADOS NULOS. 5. MULTA COMINATÓRIA. O VALOR DA MULTA FIXADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADO AO TETO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), MOSTRA-SE RAZOÁVEL PORQUE FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O CARÁTER PEDAGÓGICO E COERCITIVO DAS MULTAS COMINATÓRIAS, ESPECIALMENTE DIANTE DO PORTE ECONÔMICO DA APELANTE. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA RELATOR

0217203-14.2021.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: João Paulo Gomes Dias (OAB: 20746/CE). Advogado: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE). Advogada: Sheila Dantas Bandeira de Melo (OAB: 14439/CE). Embargada: Ana Maria Arruda Pereira. Advogada: Ana Letícia Tomaz de Vasconcelos (OAB: 43111/CE). Advogada: Raquel Soares Lopes (OAB: 26970/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA NA QUAL O JUÍZO A QUO DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS, NA FORMA DO ART. 90, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ACORDO HOMOLOGADO SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. SÚMULA 18/TJCE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA, QUE INTEGRA ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA DESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA

0621125-30.2023.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Mansueto Holanda Cavalcante. Advogado: Camille Cavalcante Pontes de Arruda (OAB: 42831/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. HIPERPLASIA PROSTÁTICA. CIRURGIA PARA RETIRADA DA PRÓSTATA. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 10, § 12, DA LEI Nº 9.656/98. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TJCE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSISTE NA REVISÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NA QUAL DETERMINOU QUE O PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE FORNEÇA E CUSTEIE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE RETIRADA DA PRÓSTATA - PROSTATECTOMIA COM USO DO LASER VERDE FIBRA XPS 180W. 2. A LEI Nº 14.454, DE 21/09/2022, ALTEROU O ART. 10 DA LEI Nº 9.656, DE 03/06/1998 E INCLUIU O PARÁGRAFO 12, O QUAL ESCLARECE, EXPRESSAMENTE, QUE O ROL DA ANS CONSTITUI APENAS REFERÊNCIA BÁSICA PARA OS PLANOS DE SAÚDE, DE MODO QUE NÃO HÁ PLAUSIBILIDADE NA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO MÉDICO COM BASE NA JUSTIFICATIVA QUE O ALUDIDO ROL TEM NATUREZA TAXATIVA. 3. A NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS NÃO POSSUI IMPORTÂNCIA FRENTE A ANÁLISE DO DEVER DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO NECESSÁRIO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS HÁ APENAS UMA DIRETRIZ NA RESOLUÇÃO NORMATIVA, CABENDO AO MÉDICO QUE ACOMPANHA O BENEFICIÁRIO INDICAR O MELHOR TRATAMENTO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DO PACIENTE E NÃO À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, CONSIDERANDO-SE ABUSIVA A RECUSA DO CUSTEIO DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. DESSA FORMA, VERIFICANDO-SE QUE O ROL DA ANS É EXEMPLIFICATIVO, SENDO OBRIGATÓRIO O CUSTEIO DO TRATAMENTO, DEVE A DECISÃO SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADAS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA RELATOR

0625866-21.2020.8.06.0000/50001 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 14371/MA). Embargada: Norma Oliveira Batista da Silva. Embargado: José Lairton da Silva. Advogado: Gildasio Lopes Leal Filho (OAB: 6877/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE



QUEIROGA Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM PARA REPARAR OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, ALÉM DE RECONHECER MATÉRIAS DE OFÍCIO OU ERRO MATERIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC; 2. NÃO SE VERIFICA QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, VEZ QUE, DE FORMA FUNDAMENTADA, O COLEGIADO SE POSICIONOU QUANTO AOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGANTE, NÃO SENDO POSSÍVEL, POIS, A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELA PRESENTE VIA. 3. DO COTEJO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NOS PRESENTES ACLARATÓRIOS COM O ARESTO, CONSTATA-SE QUE A EMBARGANTE PRETENDE REVERTER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, O QUE NÃO É APROPRIADO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4. COM EFEITO, NÃO HÁ QUE SE REDISCUTIR A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM COM O FITO DE VER PREVALECER ÓTICA DIVERSA DA EMPREENHIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR. PENSAR DIFERENTE É EXTRAPOLAR A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SEUS LIMITES PROCESSUAIS, QUE NÃO É PALCO PARA A PARTE SIMPLEMENTE SE INSURGIR CONTRA O JULGADO E REQUERER SUA ALTERAÇÃO (REF. STJ, ED NO RESP Nº 437.380, REL. MIN. MENEZES DIREITO, DJ: 23/05/05). INCLUSIVE É O QUE SE ABSORVE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 18 DESTES SODALÍCIO (SÚMULA 18 - "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA."). 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA DESEMBARGADORA PRESIDENTE E RELATORA

0629850-42.2022.8.06.0000/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravado: José Clairton de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Julgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. - CONSULTANDO O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO DE ORIGEM (Nº 0238355-84.2022.8.06.0001), NO QUAL FORA PROFERIDA A DECISÃO ENSEJADORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DO QUAL FOI PROLATADO O DECISUM ORA VERGASTADO, FOI JULGADO EM 24/04/2023 (SENTENÇA DE FLS.326/334 - AUTOS DE ORIGEM). CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE ESTE AGRAVO INTERNO ESTÁ PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. - RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0633508-74.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: José Carlos Vieira da Silva. Advogado: Walnir Graça Ferreira (OAB: 6510/CE). Agravado: PB Construções Ltda.. Advogado: Carlos Efreim Pinheiro Freitas (OAB: 7613/CE). Advogado: Geraldo Pinheiro Silva Neto (OAB: 20427/CE). Advogada: Maiana de Fatima Bezerra Pinheiro Torres (OAB: 25867/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Julgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA EM RAZÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. - CONSULTANDO O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, VERIFICA-SE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE Nº 0832576-80.2014.8.06.0001, NO QUAL FORA PROFERIDA A DECISÃO ENSEJADORA DO PRESENTE RECURSO, FOI EXTINTO EM 31/03/2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR (FL. 734 - AUTOS DE ORIGEM). CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. - RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

0637205-74.2020.8.06.0000/50000 Agravo Interno Cível. Agravante: Unimed do Ceará - Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado do Ceará Ltda.. Advogado: Yago Pinheiro de Vasconcelos (OAB: 43102/CE). Advogada: Judith Martins Lemos Neta (OAB: 43146/CE). Advogado: José Menescal de Andrade Júnior (OAB: 6018/CE). Advogado: Giovanni Paulo de Vasconcelos Silva (OAB: 8579/CE). Advogado: Joaquim Rocha de Lucena Neto (OAB: 16042/CE). Advogada: Acherar Sena de Souza (OAB: 29351/CE). Advogado: Victor de Carvalho Rodrigues (OAB: 33232/CE). Advogada: Hévila Silva Fernandes de Oliveira (OAB: 36270/CE). Advogada: Nathália Franciss Tamietti (OAB: 41710/CE). Agravada: Maria Cleide Alcântara da Silva. Advogado: Jémiisson Régis Alcântara da Silva (OAB: 24774/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Julgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. - CONSULTANDO O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO DE ORIGEM (Nº 0050755-12.2020.8.06.0090), NO QUAL FORA PROFERIDA A DECISÃO ENSEJADORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DO QUAL FOI PROLATADO O DECISUM ORA VERGASTADO, FOI JULGADO EM 02/02/2023 (SENTENÇA DE FLS. 225/226 - AUTOS DE ORIGEM). CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE ESTE AGRAVO INTERNO ESTÁ PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. - RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA DA ASSINATURA DIGITAL. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA



Total de feitos: 10

DESPACHOS - 3ª Câmara de Direito Privado

3ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0115979-72.2017.8.06.0001 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Mart Academia Ltda-ME. Advogado: Roberto de Oliveira Girão (OAB: 23821/CE). Apte/Apdo: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Advogado: Paulo Henrique de Abreu Silva (OAB: 23527/CE). Despacho: - Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, determino a intimação da apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, o que poderá ser feito mediante apresentação das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, com recibo de entrega junto à Receita Federal, contracheques, e outros documentos idôneos, ou efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Cumprida a diligência, voltem-me conclusos para os fins de direito. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator

0213036-32.2013.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: A. M. S. do N.. Advogado: Augusto Ranieri Brito (OAB: 9532/CE). Apelado: E. de J. F. F.. Apelado: A. de O. F.. Apelado: A. de O. F.. Apelado: A. de O. F.. Apelada: A. K. de O. F.. Apelado: E. de M. F. O.. Advogada: Maria Sandileuza Alves Mendes (OAB: 15294/CE). Apelado: S. S. F.. Curador Esp.: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: F. S. F.. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Diante disso, resolvo, de logo: 1) Chamar ao feito à ordem e determinar a intimação da DPE - 2º grau - Curadoria Especial para no prazo legal, apresentar as contrarrazões pela menor/apelada S. S. F.; 2) Determinar a intimação, pessoal, por meirinho, do apelado F.F.F, no endereço do fls.01, para regularizar sua situação processual, vez que atingiu a maioridade civil, bem como apresentar as contrarrazões, no prazo legal. 3) Ulтимadas essas diligências, volvam em nova conclusão. Fortaleza, 17 de abril de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Relator

0478502-91.2010.8.06.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cleonice de Sousa Ferreira Figueiredo. Advogada: Lara Costa de Almeida (OAB: 18775/CE). Advogado: Marcelo Victor de Sousa (OAB: 23085/CE). Advogado: Francisco Welvivo Urbano Cavalcante (OAB: 14814/CE). Advogado: Rodrigo Ávila de Carvalho Chaves (OAB: 35102/CE). Apelado: Ricardo Severino Ribeiro Coelho. Apelada: Larissa do Socorro Ceil Salomão. Despacho: - DESPACHO Considerando a ausência de advogado constituído nos autos, intimem-se pessoalmente os apelados para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, levando-se em consideração os endereços constantes nos avisos de recebimento de págs. 333 e 335. Fortaleza, data constante no sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator

0625890-44.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Ivana Martins Sá Uchoa. Advogado: Marcos Paulo Damasceno (OAB: 25575/CE). Advogado: Inocêncio Rodrigues Uchôa (OAB: 3274/CE). Advogado: Antônio José de Sousa Gomes (OAB: 23968/CE). Advogado: Caio Santana Mascarenhas Gomes (OAB: 17000/CE). Advogado: Francisco Scipião da Costa (OAB: 23945/CE). Advogado: Marcelo Ribeiro Uchôa (OAB: 11299/CE). Despacho: - Em que pesem os argumentos espostos na peça inicial deste recurso, deixo para apreciar o pedido de efeito suspensivo após a formação do contraditório. Na mesma oportunidade, intime-se a agravada para que responda ao presente agravo, no prazo legal, de acordo com o que preceitua o inciso II, do art. 1.019, do CPC. Empós, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 4 de maio de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO. Relator

0636340-80.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: INBRASOL-Indústria e Comércio de Produtos Opticos Ltda - EPP. Advogado: Adenauer Moreira (OAB: 16029/CE). Advogada: Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB: 10591/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se o agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o presente recurso, na forma do § 2º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil. Empós, voltem-me conclusos para análise. Expedientes necessários. Fortaleza, data constante no sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator

Total de feitos: 5

3ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0002122-34.2008.8.06.0043 - Apelação Cível. Apelante: Fama - Comércio de Confecções e Calçados Ltda-ME. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Apelado: PÉ DE COELHO, registrado civilmente como Maria Soares da Cruz Filgueira. Advogado: Michel Egídio Gonçalves Cardoso (OAB: 19113/CE). Despacho: - DESPACHO Considerando que a intimação determinada a pág. 314 não foi realizada devidamente para o causídico da apelada, o advogado Michel Egídio Gonçalves Cardoso, conforme procuração de pág. 9, renove-se o expediente de intimação da apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fortaleza, data constante no sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator

0004228-32.2019.8.06.0059 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Apte/Apdo: Banco Bradesco Cartões S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apte/Apdo: Angelita Pereira de Araújo. Advogado: Valdemiro Alves Araújo (OAB: 41225/CE). Despacho: - Dessa forma, a fim de evitar nulidades, intimem-se as referidas instituições financeiras para, caso assim desejar, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. Fortaleza, 8 de maio de 2023



0201538-76.2022.8.06.0112 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Regivanio da Silva. Advogado: Jose Wilson Cardoso Diniz Junior (OAB: 82500/PI). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Despacho: - Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, determino a intimação do apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, o que poderá ser feito mediante apresentação das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, com recibo de entrega junto à Receita Federal, e outros documentos idôneos, ou efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Cumprida a diligência, voltem-me conclusos para os fins de direito. Expedientes necessários. Fortaleza, data constante no sistema JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator

0253647-80.2020.8.06.0001 - Apelação Cível. Apte/Apdo: Distribuidora de Alimentos Fartura S/A. Advogado: Francisco Expedito Lins Ponte (OAB: 6741/CE). Advogada: Caroline Aguiar Pinheiro (OAB: 35526/CE). Advogada: Karina de Carvalho Vasconcelos (OAB: 38302/CE). Apte/Apdo: Jaime Augusto de Guimarães Souza Neto. Advogado: Flávio Jacinto da Silva (OAB: 6416/CE). Advogado: Charles Lucas Dias (OAB: 35143/CE). Despacho: - DESPACHO Compulsando os autos, verifico recurso de apelação interposto na modalidade adesiva às fls. 515/528. Entretanto, os autos subiram sem a intimação do promovido para, querendo, responder o recurso de apelação adesiva. Dito isto, na forma do § 2º art. 1.010, do Código de Processo Civil, determino a intimação do promovido, no prazo de quinze dias, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de fls. 515/528. Fortaleza data constante no sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator

Total de feitos: 4

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0201703-03.2022.8.06.0055 - Apelação Cível - Canindé - Apelante: Aristoteles Freitas Rocha - Apelado: Claro S/A - Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso a fim de manter o inteiro teor da sentença recorrida. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: Francisco Valderclerton Lopes Ferreira (OAB: 25105/CE) - Rafael Goncalves Rocha (OAB: 41486/RS)

Nº 0205186-93.2022.8.06.0167 - Apelação Cível - Sobral - Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Carlos Wythallo Costa Lima - Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso a fim de manter o inteiro teor da sentença recorrida. Sem honorários recursais. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: Sérgio Schulze (OAB: 7629/SC)

Nº 0622880-89.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco Bradesco S/A - Agravada: Verônica Martins Ribeiro Teixeira - Em face do exposto, aplico a pena de deserção e NÃO CONHEÇO do recurso porque inadmissível por ausência do pressuposto extrínseco do preparo recursal (arts. 932, III, e 1.011, I, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE) - Andrea Joyce de Castro Peter (OAB: 31548/CE) - Luciana Rocha de Vasconcelos Santos (OAB: 33389/CE)

Nº 0626763-78.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Maracanaú - Agravante: Luiza Coêlho Bevilaqua - Agravado: Banco Itaúcard S/A - Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 76, inciso XIV, do RITJCE, DEIXO DE CONHECER deste Agravo de Instrumento por considerá-lo manifestamente prejudicado, em face da perda do seu objeto. Intimem-se. Empós, proceda-se ao arquivamento e baixa no acervo. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora constante no sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator - Advs: Breno Morais Dias (OAB: 21695/CE) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 26502/CE)

Nº 0634815-97.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Caucaia - Agravante: Marcos Kelton Menezes Barroso - Agravado: Banco Volkswagen S/A - Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 76, inciso XIV, do RITJCE, DEIXO DE CONHECER deste Agravo de Instrumento por considerá-lo manifestamente prejudicado, em face da perda do seu objeto. Intimem-se. Empós, proceda-se ao arquivamento e baixa no acervo. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora constante no sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator - Advs: Romário Carneiro da Silva (OAB: 41141/CE) - Francisco Magno Silva Oliveira (OAB: 39632/CE) - Evelayne Araújo de Castro (OAB: 33965/CE) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE)

Nº 0640412-13.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Pedra Branca - Agravante: R. P. de S. F. - Agravado: P. V. de L. S. - Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 76, inciso XIV, do RITJCE, DEIXO DE CONHECER deste Agravo de Instrumento por considerá-lo manifestamente prejudicado, em face da perda do seu objeto. Intimem-se. Empós, proceda-se ao arquivamento e baixa no acervo. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora constante no sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022 Relator - Advs: Romariz Pinheiro de Souza Neto (OAB: 40858/CE) - Hiêda Veras de Oliveira (OAB: 42038/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0050417-09.2020.8.06.0132/50000 - Embargos de Declaração Cível - Nova Olinda - Embargante: Dois Irmãos Combustíveis Ltda. - Embargado: Companhia Energética do Ceará - ENEL - Em face do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada e assim majorar a verba sucumbencial devida ao advogado da embargante para 12% (doze por cento) sobre o valor do pedido de repetição do indébito em dobro. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: André do Amaral Tavares (OAB: 42553/CE) - Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0236990-92.2022.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Tokio Marine



Seguradora S/A - Embargado: Companhia Energética do Ceará - ENEL - Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso com fundamento na Súmula nº 18 do TJCE. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Adv: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB: 309115/SP) - Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0625997-88.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: A. I. C. - Agravada: A. H. R. C. R. P. B. A. R. - - Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e DEFIRO, tão somente, os benefícios da gratuidade judicial (art. 98, §1º, do CPC). Intime-se a agravada, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC). Oficie-se o Juízo de primeiro grau comunicando-o do inteiro teor desta decisão. Empós, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 178, II do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Adv: Alan Diego de Vasconcelos Pereira (OAB: 45665/CE) - José Maria Sabino (OAB: 16088/CE)

Nº 0635660-95.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Urbanística Brasília Desenvolvimento Imobiliário Ltda - Agravante: Janos Fuzesi Júnior - Agravante: Espólio de Albanizia Maria Cavalcante Fuzesi - Agravante: Janos Cavalcante Fuzesi - Agravado: Ailson Silveira Filho - Agravada: Luana Sales Silveira - - Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC). Oficie-se o Juízo de primeiro grau comunicando-o do inteiro teor desta decisão. Determino que a Sejud 2º Grau retifique o nome da agravante para Espólio de Albanisa Maria Cavalcante Fuzesi, o qual é o seu nome completo correto, no sistema processual para os devidos fins de direito. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Adv: Eugênio Duarte Vasques (OAB: 16040/CE) - Roberta Duarte Vasques (OAB: 14140/CE) - Mariana Bizerril Nogueira (OAB: 18624/CE) - Diego Monteiro Maciel Lima (OAB: 24142/CE) - Olga Paiva Bezerra Vasques (OAB: 33397/CE) - Paulo Henrique Gomes da Silva (OAB: 38701/CE) - Isabella Alcoforado Campos (OAB: 41102/CE) - Ana Julia Duarte do Rego (OAB: 32447/CE) - João Paulo de Azevedo Martins (OAB: 32835/CE) - João Victor Fernandes de Almeida Messias (OAB: 29776/CE) - Eduardo Guedes Braga (OAB: 31324/CE) - Samara Mendes de Lima (OAB: 26627/CE)

Nº 0639194-47.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Boa Viagem - Agravante: A. A. G. R. P. A. P. A. R. - Agravante: A. A. G. R. P. A. P. A. R. - Agravante: M. A. A. G. R. P. A. P. A. R. - Agravado: M. J. S. G. - - 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e DEFIRO, tão somente, os benefícios da gratuidade judicial (art. 98, §1º, do CPC). Intime-se o agravado, para, querendo, responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC). Oficie-se o Juízo de primeiro grau comunicando-o do inteiro teor desta decisão. Empós, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 178, II do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Adv: Defensoria Pública do Estado do Ceará

3ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0055406-21.2020.8.06.0112 - Apelação Cível. Apelante: Tarciane Ferreira da Silva. Advogada: Natália Viana Nogueira (OAB: 43959/CE). Advogado: Leonardo Francelino Bastos (OAB: 44852/CE). Advogada: Fátima Alexandrina Arrais Amorim (OAB: 32914/CE). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Despacho: - Diante dos vícios apresentados desde o início do processo, determino a intimação da promovente, através de sua advogada constituída - Fátima Alexandrina Arrais Amorim, OAB/CE 32.914, para que regularize sua representação processual referente aos atos processuais até o momento praticados, outorgando procuração ou substabelecimento aos advogados supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 485, IV, do CPC, Fortaleza, 3 de outubro de 2022. JUIZ CONVOCADO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022 Relator

Total de feitos: 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0622608-95.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Maranguape - Agravante: M. K. S. de S. - Agravada: K. É F. S. - - Ante o sumariamente exposto, e sem maiores digressões a fim de preservar o mérito da presente sublevação, hei por bem INDEFERIR o pleito suspensividade recursal. Intime-se a Agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Juízo a quo acerca da presente decisão. Por fim, tornem-me os autos conclusos. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT. 2603/2022 Relator - Adv: Érica Costa Rabelo Cunha (OAB: 46674/CE) - Adélia Cristina Martins Menezes Cavagnolli (OAB: 31767/CE) - Yanaee Kelly Pessoa Ferreira de Melo (OAB: 31015/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0008040-75.2017.8.06.0084 - Apelação Cível - Guaraciaba do Norte - Apelante: Francisca Pereira Alves - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - - Em face do exposto, DETERMINO o sobrestamento deste processo (art. 987, §1º, do CPC). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Execução de Expediente/NEXE para os devidos fins. Renove-se a conclusão a esse Desembargador Relator quando concluído o julgamento do mérito do processo paradigma e transitada em julgado a decisão final do sobredito IRDR. Expediente necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Adv: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0200171-14.2022.8.06.0113 - Apelação Cível - Jucás - Apte/Apdo: Banco Pan S/A - Apte/Apdo: Francisco Alves da Cunha



- - Em face do exposto, DETERMINO o sobrestamento deste processo (art. 987, §1º, do CPC). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Execução de Expediente/NEXE para os devidos fins. Renove-se a conclusão a esse Desembargador Relator quando concluído o julgamento do mérito do processo paradigma e transitada em julgado a decisão final do sobredito IRDR. Expediente necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Igor Bandeira Pereira Leite (OAB: 42107/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0200605-03.2022.8.06.0113 - Apelação Cível - Jucás - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelada: Maria Moreira Rodrigues - - Em face do exposto, DETERMINO o sobrestamento deste processo (art. 987, §1º, do CPC). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Execução de Expediente/NEXE para os devidos fins. Renove-se a conclusão a esse Desembargador Relator quando concluído o julgamento do mérito do processo paradigma e transitada em julgado a decisão final do sobredito IRDR. Expediente necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE) - Igor Bandeira Pereira Leite (OAB: 42107/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0201029-45.2022.8.06.0113 - Apelação Cível - Jucás - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelado: Lourival Alves de Oliveira - - Em face do exposto, DETERMINO o sobrestamento deste processo (art. 987, §1º, do CPC). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Execução de Expediente/NEXE para os devidos fins. Renove-se a conclusão a esse Desembargador Relator quando concluído o julgamento do mérito do processo paradigma e transitada em julgado a decisão final do sobredito IRDR. Expediente necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Igor Bandeira Pereira Leite (OAB: 42107/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0200185-92.2022.8.06.0114 - Apelação Cível - Lavras da Mangabeira - Apelante: Joana Darck Bento Vital - Apelado: Banco Bradesco S/A - - Em face do exposto, DETERMINO o sobrestamento deste processo (art. 987, §1º, do CPC). Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Execução de Expediente/NEXE para os devidos fins. Renove-se a conclusão a esse Desembargador Relator quando concluído o julgamento do mérito do processo paradigma e transitada em julgado a decisão final do sobredito IRDR. Expediente necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator - Advs: Renato Alves de Melo (OAB: 29801/CE) - Jhyully Cavalcante Beserra Leite (OAB: 42362/CE) - Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE)

3ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0629596-69.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Maria Mercê Alves Mota. Advogado: Victor Siqueira Nocrato (OAB: 27676/CE). Advogado: Lucas Mello Dantas (OAB: 27994/CE). Advogada: Raquel Maria de Siqueira Teixeira Alencar (OAB: 36489/CE). Despacho: - Em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) e às normas fundamentais do processo civil (arts. 1º, 7º, 9º e 10 do CPC), intime-se a agravada para, querendo, contra-arrazoar o recurso (art. 1.019, II, do CPC). Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

3ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 18

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OAS DIA DE 24 DE MAIO DE 2023, OS SEGUINTE PROCESSOS:

CONTATO OU REQUERIMENTO: (85) 981653891 OU SEC.3CDIREITOPRIVADO@TJCE.JUS.BR

0000229-15.2023.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Fortaleza/13ª Vara de Família. Suscitante: Juiz de Direito da 13ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Terceira: L. S. L. M.. Advogado: Reinaldo Szydoski (OAB: 23211/CE). Advogada: Carla Rôla Viana (OAB: 36123/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0000706-80.2018.8.06.0075 - Apelação Cível - Eusebio/1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Apelado: Antonio Teixeira Leite Neto. Advogado: Daniel Lima Costa Portela (OAB: 29842/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0001006-12.2019.8.06.0203 - Apelação Cível - Ocara/Vara Única da Comarca de Ocara. Apte/Apdo: Antônio Marcos da Silva. Advogado: Lívio Martins Alves (OAB: 15942/CE). Advogado: Igor Bandeira Pereira Leite (OAB: 42107/CE). Apte/Apdo: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA



0001052-37.2012.8.06.0044 - Apelação Cível - Barreira/Vara Única Vinculada de Barreira. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Apelada: Mirian Alves Pereira Andrade. Advogado: Jose Orivaldo Brito da Silva (OAB: 21292/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

0002912-96.2019.8.06.0151 - Apelação Cível - Quixadá/2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá. Apelante: Francisco José de Almeida Alves. Advogado: Luiz Pinheiro Lellis Júnior (OAB: 26193/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0004392-21.2016.8.06.0085 - Apelação Cível - Hidrolândia/Vara Única da Comarca de Hidrolândia. Apelante: Antônia Feitoza Martins. Advogado: Antônio Ednaldo Andrade Ferreira (OAB: 27916/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0009184-24.2018.8.06.0028 - Apelação Cível - Acaraú/2ª Vara da Comarca de Acaraú. Apelante: Moisés Vasconcelos Cruz. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0009313-52.2011.8.06.0035 - Apelação Cível - Aracati/1ª Vara da Comarca de Aracati. Apelante: Raimunda do Nascimento Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Raimundo Domingos da Silva. Apelada: Maria de Fátima Sousa. Advogado: Luiz Gonzaga Batista Junior (OAB: 65000/CE). Advogado: Fernando Antônio Chaves de Oliveira (OAB: 9946/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0011182-24.2016.8.06.0181 - Apelação Cível - Várzea Alegre/Vara Única da Comarca de Várzea Alegre. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Apelada: Francisca Sandra Silva Alves. Advogado: Antonio Andre Luciano Pinheiro (OAB: 162460/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0012738-76.2017.8.06.0100 - Apelação Cível - Itapajé/2ª Vara da Comarca de Itapajé. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelante: Bradesco Previdência e Seguros. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apelado: Antero Pascoal da Silva. Advogado: Antonio Lucas Camelo Morais (OAB: 24571/CE). Advogada: Sarah Camelo Morais (OAB: 37288/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0015132-22.2018.8.06.0100 - Apelação Cível - Itapajé/1ª Vara da Comarca de Itapajé. Apelante: Lucas Lopes de Sousa. Advogado: Antônio Lucas Camelo Morais (OAB: 24571/CE). Advogada: Sarah Camelo Morais (OAB: 37288/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0016563-74.2017.8.06.0117 - Apelação Cível - Maracanaú/1ª Vara Cível. Apelante: Antônio Vieira Franco. Advogado: Augusto César Soares Campos (OAB: 8913/CE). Advogada: Cesariny Dias Campos (OAB: 38885/CE). Apelada: Raimunda de Sousa Romão. Advogado: Pedro Airton Bertoldo Júnior (OAB: 34953/CE). Advogado: Francisco Allan de Souza Silva (OAB: 35267/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0021625-98.2019.8.06.0158 - Apelação Cível - Russas/2ª Vara Cível da Comarca de Russas. Apelante: Unimed do Ceará - Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado do Ceará Ltda.. Advogado: José Menescal de Andrade Júnior (OAB: 6018/CE). Advogado: Giovanni Paulo de Vasconcelos Silva (OAB: 8579/CE). Advogado: Everardo Lucena Segundo (OAB: 16041/CE). Advogado: Joaquim Rocha de Lucena Neto (OAB: 16042/CE). Advogada: Achernar Sena de Souza (OAB: 29351/CE). Advogada: Hévila Silva Fernandes de Oliveira (OAB: 36270/CE). Advogado: Victor de Carvalho Rodrigues (OAB: 33232/CE). Advogada: Nathália Franciss Tamietti (OAB: 41710/CE). Advogado: Yago Pinheiro de Vasconcelos (OAB: 43102/CE). Advogada: Judith Martins Lemos Neta (OAB: 43146/CE). Apelada: Laura Letícia Lima Lourenço. Repr. Legal: Maria Valbeiza de Matos Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ADRIANA DA CRUZ DANTAS PORT. 404/2023

0050272-17.2021.8.06.0067 - Apelação Cível - Chaval/Vara Única da Comarca de Chaval. Apelante: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: José Raimundo da Silva. Advogado: Nathaniel da Silveira Brito Neto (OAB: 9813/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0050943-36.2021.8.06.0133 - Apelação Cível - Nova Russas/2ª Vara da Comarca de Nova Russas. Apelante: Maria Paulo de Souza Alves. Advogado: Raul de Souza Martins (OAB: 29863/CE). Apelado: Banco Olé Consignado S/A e outro. Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). Advogado: Manoelly do Prado Oliveira Carvalho (OAB: 18829/AL). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0050953-87.2021.8.06.0163 - Apelação Cível - São Benedito/2ª Vara da Comarca de São Benedito. Apelante: Cícero José Gomes. Advogado: Max Delano Damasceno de Souza (OAB: 21772/CE). Advogada: Julia Guedes Jales de Carvalho (OAB: 26988B/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

0051455-67.2021.8.06.0117 - Apelação Cível - Maracanaú/1ª Vara Cível. Apelante: Ray de Andrade Monteiro. Advogado: Normando Alves Rodrigues (OAB: 36470/CE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 23747A/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

0066718-56.2008.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/17ª Vara Cível. Apelante: José Veridiano Rodrigues de Oliveira. Apelante: Thalia Helen da Silva. Apelante: Francisco Roberio do Carmo da Silva. Apelante: Maria de Fatima Nascimento da Silva. Apelante: Gerlândia Estevam de Sousa. Apelante: Elenilza Araujo Moreira. Apelante: Maria Creuza de Sousa Silva. Apelante: José Valdo Pereira de Oliveira. Apelante: Katia Lucia da Silva. Apelante: Adriano da Silva. Apelante: Flavia Maria Ferreira Sampaio. Advogado: João Henrique Saboya Martins (OAB: 12422/CE). Advogado: Marcos da Silva Moreira (OAB: 8030/CE). Advogado: Jean Bruno Terto Montenegro (OAB: 27223/CE). Apelado: Sebastião Nogueira Sampaio. Apelada: Fatima Maria



Soares Nogueira. Advogado: Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB: 22862/CE). Advogado: Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB: 37667/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0120444-90.2018.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/1ª Vara de Família. Apte/Apdo: V. M. de L.. Advogado: Felisberto Alexandre Rocha (OAB: 28451/CE). Apte/Apdo: C. F. de O.. Advogada: Samila Rita Gomes Quintela (OAB: 31091/CE). Advogado: José Arimá Rocha Brito (OAB: 9092/CE). Advogada: Mayara de Andrade Santos Travassos (OAB: 23879/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0129933-54.2018.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/31ª Vara Cível. Apelante: CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 7216/CE). Apelado: Tatiana Leite Ribeiro Alves. Advogado: Edgard Sérgio Gondim Carlos (OAB: 38242/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0144202-98.2018.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/21ª Vara Cível. Apelante: Antônia Aurilene de Sousa Viana. Advogado: Carlos Augusto de Oliveira Santiago Júnior (OAB: 32299/CE). Apelada: Maria Valdeci dos Santos. Advogado: Alexandre França Magalhães (OAB: 13817/CE). Advogada: Gabriela Nascimento Lima (OAB: 13105/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0146909-10.2016.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/10ª Vara Cível. Apelante: Marcos Venicio Vasconcelos Almeida. Advogada: Andressa Myrian do Amaral Araújo (OAB: 32237D/PE). Advogada: Mariana Leandro Moraes de Lima (OAB: 31820D/PE). Advogado: João Paulo Raposo Moroni (OAB: 18906/CE). Apelado: Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social - FACHESF. Advogado: Eric Moraes de Castro e Silva (OAB: 18400/PE). Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB: 48895/PE). Apelado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Advogado: Junaldo Frões Santos (OAB: 869/PE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0147066-12.2018.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/13ª Vara Cível. Apte/Apdo: Grand Reserva Empreendimento Imobiliário Ltda. Advogado: Carlos Efreim Pinheiro Freitas (OAB: 7613/CE). Advogado: Rubens Martins de Oliveira Filho (OAB: 30566/CE). Apte/Apdo: Irandir Freire e Silva Santos. Advogado: Mauro José de Castro Saraiva (OAB: 24802/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0149193-88.2016.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/6ª Vara Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: João Paulo Arruda Barreto Cavalcante (OAB: 22880/CE). Advogado: Raphael Abreu Lima (OAB: 37405/CE). Apelado: Lucmath Comercial Ltda ME. Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

0149229-33.2016.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/6ª Vara de Família. Apelante: E. M. L. de S.. Advogado: Walter Lage Neto (OAB: 24807/CE). Apelada: A. M. L. M.. Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB: 13125/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0156415-10.2016.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/6ª Vara de Família. Apelante: E. F. de O.. Advogado: José Erialdo Muniz (OAB: 5958/CE). Apelada: A. M. de S.. Apelada: A. B. de S. O.. Advogado: Jair Célio Moreira (OAB: 16363/CE). Advogado: Jair Célio Moreira Júnior (OAB: 21215/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0161373-68.2018.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/13ª Vara Cível. Apte/Apdo: Flávio Jorge de Souza Batista Filho. Advogada: Ana Teresa de Almeida Batista Barbosa (OAB: 16659/CE). Apte/Apdo: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Ricardo Negrão (OAB: 138723/SP). Apte/Apdo: Kelvio Queiroz Karam. Advogado: Rodrigo Portela Oliveira (OAB: 24133/CE). Advogado: Vitor de Holanda Freire (OAB: 19556/CE). Advogado: André Arraes de Aquino Martins (OAB: 18568/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0175265-20.2013.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/3ª Vara Cível. Apelante: Vila Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira (OAB: 38225/PR). Apelado: P & C Montagens e Manutenção Industrial Ltda Me. Advogado: João Rafael de Farias Furtado (OAB: 17739/CE). Advogada: Fabiana Oliveira Ramos Gondim (OAB: 26632/CE). Advogado: Lucas Costa de Pinho Pessôa (OAB: 38619/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

0200233-54.2022.8.06.0113 - Apelação Cível - Jucás/Vara Única da Comarca de Jucás. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apte/Apdo: Francisco Alves Nogueira. Advogado: Igor Bandeira Pereira Leite (OAB: 42107/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0200284-90.2022.8.06.0040 - Apelação Cível - Assaré/Vara Única da Comarca de Assaré. Apelante: Elizena Leite Feitosa. Advogado: Marcelo Melo Carvalho (OAB: 19896/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0200286-32.2022.8.06.0114 - Apelação Cível - Lavras da Mangabeira/Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Apelante: Joana Duarte de Oliveira. Advogado: Marcus André Fortaleza de Sousa (OAB: 19091/CE). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 37066A/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0200400-79.2022.8.06.0175 - Apelação Cível - Trairi/2ª Vara da Comarca de Trairi. Apte/Apdo: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apte/Apdo: Liduina Rodrigues Braga. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0215865-34.2023.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Barbara Hellen Rocha Medeiros. Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0224487-39.2022.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Banco Finasa S/A. Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 27988/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA



0236303-86.2020.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Apelado: Jean Mesquita Teixeira. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0241349-22.2021.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/4ª Vara de Sucessões. Apte/Apdo: Susy Nunes Bezerra. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Advogado: Venceslau Carvalho de Sousa Junior (OAB: 29700/CE). Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa Júnior (OAB: 40786/CE). Apte/Apdo: Carmem Nunes Bezerra Oliveira. Apte/Apdo: Honório Bezerra de Oliveira. Apte/Apdo: Marcos Antonio Nunes Bezerra. Apte/Apdo: Claudia Nunes Bezerra Holanda. Advogado: Bievenido Sandro Andrade Fiúza (OAB: 15372/CE). Advogado: Isaac Sandro Pinheiro Andrade (OAB: 29362/CE). Advogada: Elayne Mourão Catunda Farias (OAB: 28317/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

0254118-96.2020.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/3ª Vara Cível. Apelante: Jose Felicio de Souza. Advogado: Luciano Teixeira do Nascimento (OAB: 15848/CE). Advogado: Farley Furtado Teixeira (OAB: 16887/CE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0265701-10.2022.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/31ª Vara Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 16018A/CE). Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 23189A/CE). Apelado: SANDRA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA p. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0267165-69.2022.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/7ª Vara Cível. Apelante: Banco Safra S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 23747A/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0273961-76.2022.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Marília Martins F Nobrega. Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0280684-14.2022.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/8ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 7629/SC). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0292133-66.2022.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0624007-96.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Juazeiro do Norte/2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Agravante: Otávio César Pontes Coutinho. Advogada: Carolinne Coelho de Castro Coutinho (OAB: 17924/CE). Agravado: Araripe Veículos Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Uchoa do Amaral (OAB: 6778/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0632797-06.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza/26ª Vara Cível. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: G. de C. B., R. P. M. de C. Q.. Advogada: Agnes Saraiva Bezerra (OAB: 25419/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0639229-75.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza/5ª Vara Cível. Agravante: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Cura D'Ars. Advogada: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB: 8667/CE). Agravada: Elza Tereza Marciel de Jesus. Advogada: Maria Teresa da Fonseca Lima Xavier (OAB: 29110/CE). Relator(a): JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO

0640426-94.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza/25ª Vara Cível. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Francisca Ozanira Torres Pinto de Aquino. Advogado: Felipe Costa de Mesquita Souza (OAB: 29294/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

Total de processos a julgar: 94

Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 18

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, AOS DE DIA 24 DE MAIO DE 2023, OS SEGUINTE PROCESSOS:

CONTATO OU REQUERIMENTO: (85) 981653891 OU SEC.3CDIREITOPRIVADO@TJCE.JUS.BR

0002117-93.2019.8.06.0150 - Apelação Cível - Tauá/2ª Vara Cível da Comarca de Tauá. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 37246A/CE). Apelado: Eliseu Vieira de Araújo. Advogado: Paulo Rômulo Coutinho Cavalcante (OAB: 39197/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

0139012-62.2015.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/7ª Vara Cível. Apelante: Banco Honda S/A. Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022



0177808-54.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza/37ª Vara Cível. Embargante: Janaína Gonçalves de Gois Ferreira. Advogada: Janaína Gonçalves de Gois Ferreira (OAB: 20994/CE). Embargada: Laura Regina Gonçalves de Vasconcelos. Embargado: Sandro Teixeira Gonçalves. Embargada: Maria José Gonçalves Marinho. Embargada: Maria Neusa Gonçalves Assalin. Embargado: Paulo de Tarso Theophilo Gonçalves Neto. Embargado: Concy Magalhães Gonçalves. Embargada: Átila Teixeira Gonçalves. Embargado: Eduardo Luis Filgueiras Gonçalves. Embargado: Alexsandro Filgueiras Gonçalves. Embargada: Dayse Gonçalves Osterno. Advogado: Henrique Rocha Trigueiro (OAB: 9407/CE). Advogado: Marcelo Bezerra Greggio (OAB: 16661/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

0185714-61.2018.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/19ª Vara Cível. Apelante: Cordeiro Transportes Ltda ME. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: CHUBB Seguros Brasil S/A. Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 35568/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

0251297-85.2021.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Banco Honda S/A. Advogado: Márcio Santana Batista (OAB: 43948A/CE). Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE). Apelado: Francisco José da Silva. Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

0256970-93.2020.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 23189A/CE). Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB: 84206/SP). Advogado: Francisco João Paulo de Freitas Magalhães (OAB: 28423/CE). Relator(a): FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO PORT 2603/2022

Total de processos a julgar: 33

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 18

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, AOS DIA DE 24 DE MAIO DE 2023, OS SEGUINTE PROCESSOS:

CONTATO OU REQUERIMENTO: (85) 981653891 OU SEC.3CDIREITOPRIVADO@TJCE.JUS.BR

0050110-02.2020.8.06.0085 - Apelação Cível - Hidrolândia/Vara Única da Comarca de Hidrolândia. Apelante: Banco BMG S/A. Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32401/CE). Apelada: Lucimar Alves de Almeida. Advogado: Antônio Nivando Freitas Martins (OAB: 28060/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0084667-59.2009.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/19ª Vara Cível. Apelante: Maria do Socorro de Almeida Galdino. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Banco J. Safra S/A. Advogado: Celso Marcon (OAB: 10990/ES). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0191404-08.2017.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/11ª Vara Cível. Apelante: Perpetua do Nascimento Santiago. Advogado: Paulo Eduardo Benjamim Viana (OAB: 30291/CE). Apelado: Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Advogado: Isaac Costa Lázaro Filho (OAB: 18663/CE). Advogado: Guilherme Pinto de Aguiar (OAB: 30452/CE). Advogado: Francisco Jose Almeida Severiano (OAB: 21834/CE). Advogado: Igor Marcelo Marreiro (OAB: 22757/CE). Advogada: Marília Sinimbuê Pinheiro de Souza (OAB: 32606/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0198960-32.2015.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza/19ª Vara Cível. Embargante: Massa Falida de Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda. Adm. Judicial: P2S Administração Judicial Ltda. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Embargada: Débora Cristina Veras Cardoso. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0202547-50.2022.8.06.0055 - Apelação Cível - Canindé/2ª Vara Cível da Comarca de Canindé. Apelante: Maria Helena Pereira de Castro. Advogado: Antônio Fabrício Martins Sampaio Silva (OAB: 43412/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0204128-73.2022.8.06.0064 - Apelação Cível - Caucaia/3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 35635A/CE). Apelado: Francisco Alexandre de Souza Faustino. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0204529-33.2023.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: A C Monteiro Lins Me. Advogado: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0258209-98.2021.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/8ª Vara Cível. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB: 115665/SP). Apelado: Adriano Ribeiro Lima. Relator(a): JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

0626782-21.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/15ª Vara Cível. Agravante: William Macena Pinheiro Bezerra. Advogado: Emmanuel Bezerra Borges dos Santos (OAB: 7188/CE). Advogado: Dejarino Costa dos Santos Filho (OAB: 13705/CE). Agravado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a):



JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA

Total de processos a julgar: 42

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 18

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, AOS DIA DE 24 DE MAIO DE 2023, OS SEGUINTE PROCESSOS:

CONTATO OU REQUERIMENTO: (85) 9816538 OU SEC.3CDIREITOPRIVADO@TJCE.JUS.BR

0000330-95.2018.8.06.0107/50000 - Agravo Interno Cível - Jaguaribe/Vara Única da Comarca de Jaguaribe. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: José Dilney de Lima. Advogado: Fernando Antônio Holanda Pinheiro (OAB: 7838/CE). Advogado: Carlos Yuri Araújo Campelo (OAB: 44717/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0050672-08.2021.8.06.0107 - Apelação Cível - Jaguaribe/Vara Única da Comarca de Jaguaribe. Apelante: Italo Henrique de Aquino Saldanha ME (Mercantil Riachuelo). Apelante: Iago Fernandes Barbosa. Advogada: Bruna Geovanna Barros de Lima (OAB: 42993/CE). Advogado: Diego Albuquerque Lopes (OAB: 26053/CE). Apelante: Hávila Kelly Landim de Andrade. Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 7216/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0050961-64.2021.8.06.0163/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Benedito/2ª Vara da Comarca de São Benedito. Embargante: Irani Paula de Araújo Gomes. Advogado: Max Delano Damasceno de Souza (OAB: 21772/CE). Embargado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0051320-23.2021.8.06.0160 - Apelação Cível - Santa Quitéria/2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria. Requerente: Cicera Magalhães Mesquita. Advogado: Daniel Farias Tavares (OAB: 24902/CE). Advogado: João Afonso Parente Neto (OAB: 29387/CE). Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A. Requerido: Banco Bradesco S/A. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0051326-64.2021.8.06.0084/50000 - Agravo Interno Cível - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Agravante: Sabemi Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Agravada: Lúcia de Fátima Alves do Nascimento. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0052297-20.2021.8.06.0029 - Apelação Cível - Acopiara/2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara. Apte/Apdo: Vicensa Maria de Jesus. Advogado: Renan Barros Guedes (OAB: 27989B/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0147878-25.2016.8.06.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/18ª Vara Cível. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Helder Massaki Kanamaru (OAB: 111887/SP). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0150402-87.2019.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/2ª Vara Cível. Apelante: Condomínio Oliver Boulevard. Advogado: Wellington Luiz Sampaio de Holanda Filho (OAB: 25274/CE). Advogada: Sâneva Thayana de Oliveira Goes (OAB: 28496/CE). Advogada: Ana Isadora Ferreira de Araújo (OAB: 41451/CE). Advogada: Priscilla Oliveira da Silveira (OAB: 25359/CE). Advogada: Carolina Magalhães Macedo (OAB: 42308/CE). Apelado: Mecias Marreiro da Silva. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0200741-95.2022.8.06.0049 - Apelação Cível - Beberibe/2ª Vara da Comarca de Beberibe. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 23649A/CE). Apelado: Francisco Jailson M Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0200916-31.2022.8.06.0133 - Apelação Cível - Nova Russas/2ª Vara da Comarca de Nova Russas. Apte/Apdo: Nazaré Rodrigues de Farias. Advogada: Cintia Cavalcante da Silveira (OAB: 48401/CE). Advogado: Jarbas Alves Santana (OAB: 43139/CE). Advogado: Fernando Alves Costa Júnior (OAB: 43382/CE). Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0213103-79.2022.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/35ª Vara Cível. Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 7216/CE). Agravado: Raimundo Bezerra Melo. Advogado: Eduardo Sérgio Carlos Castelo (OAB: 14402/CE). Advogado: Gustavo Portela Kawakami (OAB: 19223/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0214249-92.2021.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/15ª Vara Cível. Agravante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE). Advogada: Kênia Rios de Lima (OAB: 21769/CE). Advogado: Márcio Ribeiro dos Anjos (OAB: 21145/CE). Advogada: Fabiana Melo Feijão (OAB: 14918/CE).



Advogada: Maria Rachel de Andrade Costa (OAB: 14437/CE). Advogada: Sheila Dantas Bandeira de Melo (OAB: 14439/CE). Advogado: Jose Araujo de Pontes Neto (OAB: 21693/CE). Advogado: Jader Matos Cavalcante Filho (OAB: 24654/CE). Advogado: João Paulo Gomes Dias (OAB: 20746/CE). Agravado: Lucia Jovina da Silveira. Advogado: Francisco Carlos Mourao Neto (OAB: 26302/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0258840-76.2020.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/32ª Vara Cível. Agravante: Banco Pan S/A. Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 23649A/CE). Agravado: Paulo Paula da Silva. Advogada: Dominik Barros Brito Ferreira (OAB: 37479/CE). Advogado: Antônio Helder Guerra Lobo Filho (OAB: 42605/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0258842-12.2021.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/38ª Vara Cível. Agravante: GEAP Autogestão em Saúde. Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF). Advogada: Gabriela da Cunha Furquim de Almeida (OAB: 36545/DF). Advogado: Luana Sousa Rocha (OAB: 25882/DF). Agravada: Oscarina Pedroza Pontes. Advogado: José Isaac Pedroza Araújo (OAB: 42700/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0622931-03.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza/7ª Vara Cível. Agravante: R&T Serviços de Comunicação Multimídia Ltda. Agravante: Fabio Charles da Silva. Advogado: Michael Galvão de Almeida Barbosa (OAB: 36393/CE). Advogada: Ana Paula Chaves Aguiar Martins Sousa (OAB: 27662/CE). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

0638986-63.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza/28ª Vara Cível. Agravante: Varton Marcelo Lopes Barroso. Agravante: Teresa Maria Santana Araujo Barroso. Advogada: Flavia Laysa Araujo Leda (OAB: 401813/SP). Advogado: Alexandre Cavalcanti Pereira (OAB: 13273/CE). Agravado: Armando Ciullo. Advogado: Celso Marins Torres Filho (OAB: 24044/CE). Advogado: Daniel Quintas Colares Filho (OAB: 44255/CE). Relator(a): ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

Total de processos a julgar: 58

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 4ª Câmara de Direito Privado

4ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000483-40.2019.8.06.0028Apelação Cível. Apelante: José Tomaz de Moraes. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CDC. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL SOMENTE TEM INÍCIO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA EIS QUE A AÇÃO FORA PROPOSTA ANTES DO LAPSO TEMPORAL LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O APELO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0009073-03.2019.8.06.0126Apelação Cível. Apelante: Maria Monteiro da Silva. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO A DEMONSTRAR A LICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS, RESTRINGINDO-SE O RÉU REFUTAR GENERICAMENTE AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM DE TRÊS MIL REAIS NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. MONTANTE DE CINCO MIL REAIS QUE OBSERVA, NO CASO CONCRETO, OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ESTÁ DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES TJCE E STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOB A ÉGIDE DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR



DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0009407-37.2019.8.06.0126/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Aparecida Gomes Ricarte. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. AS PENALIDADES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO SE CONFUNDEM COM O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, DECORRENDO, ISSO SIM, DA PRÁTICA DE ATOS QUE SÃO CONTRÁRIOS AO DEVER DE BOA-FÉ E LEALDADE DAS PARTES, BEM COMO CONTRÁRIOS AO BOM ANDAMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA MULTA DE 5% PARA 1,1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM CONSIDERAÇÃO À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA, MAS AINDA OBSERVANDO OS LIMITES DISPOSTOS NO ART. 81 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0050139-21.2020.8.06.0063Apelação Cível. Apelante: Maria Júlia Alves da Silva. Advogado: Renan Barros Guedes (OAB: 27989B/CE). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Luis André de Araújo Vasconcelos (OAB: 118484/MG). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO NEGOCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE DOS DOCUMENTOS PROCURATÓRIOS E PESSOAIS DO AUTOR. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM TRÊS MIL REAIS NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM DE CINCO MIL REAIS QUE ATENDE MELHOR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO.FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0050478-24.2020.8.06.0113Apelação Cível. Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Apte/Apdo: Maria Araújo Oliveira. Advogado: Roberto de Oliveira Lopes (OAB: 26512/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA DA CORRENTISTA. CRÉDITO DISPONIBILIZADO NA CONTA DA AUTORA. OPERAÇÃO REGULAR. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER O RECURSO PARA NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0051866-15.2021.8.06.0084Apelação Cível. Apelante: Antonia Veras da Silva Martins. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a. - Banrisul. Advogado: Genesio Felipe Natividade (OAB: 10747/PR). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARTE AUTORA ANALFABETA. CONTRATO DE MÚTUO SEM ASSINATURA A ROGO. TEMA NÃO OBJETO DO IRDR. SIMPLES APOSIÇÃO DE DIGITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 595 CC. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE QUE CONDUZ À NULIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO EM TRÊS MIL REAIS NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. QUANTUM QUE JÁ OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM ESQUECER A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. CONFIRMAÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMAS APENAS DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA QUE ESTES FLUAM SOB A ÉGIDE DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA TRANSFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0170196-94.2019.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria de Lourdes Mendes de Freitas. Advogado: Italo Liberato Barroso Mendes (OAB: 20695/CE). Embargado: Banco Bradesco Cartões S/A. Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB: 78870/MG). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES



NO ACÓRDÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ESTABELECIDOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. EXAMINANDO A DECISÃO EMBARGADA E OS FUNDAMENTOS QUE A EMBASARAM, VERIFICO QUE, DE FATO, HOUE VÍCIO NESTA, POIS NÃO FOI DETERMINADO O MARCO INICIAL PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, OS QUAIS, COMO CONSECUTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO, SÃO MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.2. O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS DEVE OBSERVAR A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, NA SÚMULA 54: "OS JUROS MORATÓRIOS FLEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL".3. A CORREÇÃO MONETÁRIA TEM POR TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA A DATA DO ARBITRAMENTO, CONFORME SÚMULA Nº 362 DO STJ: "A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL INCIDE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO". PRECEDENTES DO TJCE.4. CONSTATA-SE AINDA CABÍVEL OS PRESENTES ACLARATÓRIOS COM FIM DE SANAR OMISSÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, RECURSAIS, CONSIDERANDO O TRABALHO ADICIONAL DO CAUSÍDICO DA EMBARGANTE/APELANTE, BEM COMO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SENDO O CASO DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO.5. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS A FIM DE SANAR AS OMISSÕES E DETERMINAR QUE A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A TÍTULO DAS CONDENAÇÕES TERÁ POR TERMO INICIAL A DATA DO EVENTO DANOSO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A DATA DO ARBITRAMENTO, COMO TAMBÉM DETERMINO A DEVIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC DE 2015, OS QUAIS SÃO DEVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0221341-24.2021.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Antônio Orlando da Costa. Advogado: Francisco Robério Fernandes Júnior (OAB: 36655/CE). Embargado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Conhecem o recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E ARBITROU A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OS QUAIS DEVERIAM TER SIDO FIXADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO COM EFEITO INFRINGENTE PARA SANAR A CONTRADIÇÃO E O ERRO MATERIAL CONTIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO.FORTALEZA - CE, 09 DE MAIO DE 2023.MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA

0624182-27.2021.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Lógica Engenharia Administração e Assessoria S/A Ltda. Agravante: Michel Labeyrie. Advogado: Fernando Antônio Bezerra Freire (OAB: 20581/CE). Agravado: Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogada: Daiany Mara Ribeiro Paiva (OAB: 16942/RS). Advogada: Camille Calheiros da Silva (OAB: 26088/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Conhecem o recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO NÃO EVIDENCIADA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. ART. 526, § 6º, CPC. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.I - TRATA-SE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR LÓGICA ENGENHARIA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA QUE SUSPENDEU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFLAGRADO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0607003-15.2000.8.06.0001, QUE CONTEDE COM ALVORADA CARTÕES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A (ATUAL SUCESSORA DE BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC).II - CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE DA DECISÃO OBJURGADA, QUE IMPEDIU O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EFETUADO PELA PARTE RECORRENTE, ATÉ QUE FOSSE POR ELA ADIMPLIDA MULTA POR ACLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS IMPOSTA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (FLS. 997/1.002 DOS AUTOS Nº 0607003-15.2000.8.06.0001.III - EM QUE PESE O ENTENDIMENTO ADVERSADO PELO JUÍZO SINGULAR, ENTENDE-SE QUE ELE DEVE SER REFORMADO, POR CONTRARIEDADE À COISA JULGADA. DA LEITURA ATENTA DOS AUTOS, EXTRAI-SE QUE A AGRAVANTE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, SAGROU-SE VENCEDORA E TEVE, A SEU FAVOR, DECISÃO DETERMINANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA ELA AJUIZADA PELA PARTE ORA AGRAVADA E, POR CONSECUTÁRIO LÓGICO, O LEVANTAMENTO DE TODAS AS RESTRIÇÕES EM SEUS IMÓVEIS EFETUADAS DURANTE O PROCESSO EXECUTIVO. É O QUE SE RETIRA DOS ACÓRDÃOS DE FLS. 610/630 E 757/767, AQUELE DA LAVRA DESTE SODALÍCIO E ESTE DA CORTE SUPERIOR. IV - A DECISÃO OBJURGADA DEVE SER REFORMADA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO MOTIVO IDÔNEO, FORTE E IRREDUTÍVEL CAPAZ DE PERMITIR A SUSPENSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 525, § 6º, DO CÓDIGO DE RITOS. PERCEBE-SE, POIS, QUE A LEI ADJETIVA PRESSUPÕE O ATENDIMENTO DE ALGUNS REQUISITOS ANTES DE DEFERIR A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA "A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PODERÁ SER RECEBIDO NO DUPLO EFEITO, DESDE QUE (I) GARANTIDO O JUÍZO COM PENHORA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO SUFICIENTES; (II) OS FUNDAMENTOS SEJAM RELEVANTES; E (III) PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FOR MANIFESTAMENTE SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO." (TJ-RS - AI: 70080563299 RS, RELATOR: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 10/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 15/04/2019)V - COMO BEM DITO PELA AGRAVANTE, A ORDEM JUDICIAL COMBATIDA FOI PROFERIDA SEM PEDIDO DO EXECUTADO E, POR ISSO, SEM FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO ATO EXECUTÓRIO.VI - EM CASOS QUE TAIS, O SUPERIOR TRIBUNAL VEM DELIBERANDO QUE "4. É ADMISSÍVEL, EXCEPCIONALMENTE, A SUSPENSÃO DO



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DESDE QUE A SUA LIBERDADE DE ATUAÇÃO, NO EXERCÍCIO DO PODER CAUTELAR GERAL, ESTEJA CIRCUNSCRITA AOS LIMITES DA LEI, QUE AUTORIZAM OS PROVIMENTOS DE URGÊNCIA, TENDO COMO PARÂMETRO O JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.” (STJ - RESP: 1455908 RS 2014/0122561-0, RELATOR: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 31/08/2018)VII - A COISA JULGADA ATRIBUI À DECISÃO JUDICIAL CARÁTER IMUTÁVEL, DE MODO QUE PROPORCIONA AO JURISDICIONADO A SEGURANÇA DE O SEU DIREITO NÃO SER CONTESTADO E ALTERADO. VIII - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.A C Ó R D Ã OVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, REUNIDOS NA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DESTA RELATOR. FORTALEZA/CE, 9 DE MAIO DE 2023.DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTERELATOR

0637548-36.2021.8.06.0000/50000Agravamento Interno Cível. Agravante: José Nival Freire da Silva. Advogado: Leandro Duarte Vasques (OAB: 10698/CE). Advogado: Afonso Roberto Mendes Belarmino (OAB: 25465/CE). Advogado: Seledon Dantas de Oliveira Júnior (OAB: 25614/CE). Advogada: Clécia Godinho Santos (OAB: 32968/CE). Advogado: Antônio de Holanda Cavalcante Segundo (OAB: 21999/CE). Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - A OPÇÃO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE MANEIRA PARCELADA CONSTITUI ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, ACARRETANDO A PERDA DO INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE A PARTE SE INSURGIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DA BENESSE. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE E OUTROS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0638146-24.2020.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Francisco Airton Lira Arruda. Advogado: João Paulo Bezerra Albuquerque (OAB: 22528/CE). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 33485/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO DA CÉDULA HIPOTECÁRIA. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO INTEGRAL. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1 - A AVERBAÇÃO DO CANCELAMENTO DA HIPOTECA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMO ACESSÓRIO DE DÍVIDA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO POR SI SÓ NÃO É CAPAZ DE GERAR PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA, A NÃO SER QUE TENHA OCORRIDO CUMULATIVAMENTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DEVEDOR PAGOU INTEGRALMENTE O APURADO A TÍTULO DE SALDO DEVEDOR DA ÉPOCA E QUE HOUE NESSE MOMENTO O RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO INTEGRAL PELO CREDOR.2 - ADEMAIS, O STJ JÁ ASSENTOU QUE A HIPOTECA É ASSESSÓRIA AO CONTRATO PRINCIPAL. SE ESTE EXTINGUIR-SE, TEM-SE POR EXTINTA A GARANTIA. O CONTRÁRIO, NO ENTANTO, NÃO SE SUSTENTA, POIS A GARANTIA PODERÁ SER EXTINGUIR, SEM QUE A DÍVIDA, TODAVIA, ESTEJA QUITADA, BASTANDO QUE AS PARTES ASSIM O CONSINTAM.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0662216-06.2000.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargada: Katherine Almeida Freire. Embargada: Giselda Macêdo de Araújo Freire. Advogada: Márcia Maria Vieira de Sá (OAB: 23751/CE). Advogada: Maria Neile Vieira Soares (OAB: 8669/CE). Advogado: Ernani Augusto Moura Coelho (OAB: 18368/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU PROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM DESFAVOR DA PARTE ENTÃO APELANTE. CONDENAÇÃO DO PROMOVENTE EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 12

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0155892-27.2018.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Darlânia da Costa Pinheiro. Apelante: Wendel Marciano dos Santos. Advogado: Francisco Roberto Castelo Branco Pereira Filho (OAB: 38829/CE). Apelada: Maria Vitória da Costa. Apelado: Luiz Avelino Pinheiro. Advogado: Rômulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORES QUE COMPROVARAM



O COMODATO VERBAL DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.01. O CERNE RECURSAL CINGE-SE A ANALISAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, NO MÉRITO, APRECIAR A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUANDO DECRETA A REVELIA DOS DEMANDADOS, ALEGA-SE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, REFUTANDO A TESE DE EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL, PARA INDICAR QUE HOUVE DOAÇÃO COM ENCARGO;02. A INDICAÇÃO DE QUE OS DEMANDADOS SÃO GENITORES DE DUAS CRIANÇAS, MENORES DE IDADE, QUE RESIDIAM NO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO, NÃO CONDUZ A IMPRESCINDIBILIDADE DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL, UMA VEZ QUE AS CRIANÇAS/ ADOLESCENTES, NÃO SÃO PARTES NA DEMANDA;03. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NOS TERMOS DO ART. 335, I DO CPC TEM COMO CONDIÇÃO A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, SENDO CERTO QUE ANTE A REVELIA DOS PROMOVIDOS E, ENTENDENDO O JUIZ PROCESSANTE DO FEITO QUE OS AUTOS JÁ SE ENCONTRAVAM COM ELEMENTOS PROBATÓRIOS BASTANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE, NÃO CONSUBSTANCIA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO;04. INEXISTINDO PROVA DOCUMENTAL DA DOAÇÃO DO IMÓVEL ALEGADA PELOS APELANTES, CONFORME EXIGÊNCIA NA NORMA LEGAL, NÃO SE AFIGURA QUALQUER ILEGALIDADE NO ACATAMENTO DA TESE AUTURAL DE QUE HOUVE COMODATO VERBAL ENTE AS PARTES. PRECEDENTES TJCE.05. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0170092-39.2018.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Maria Lucimar Mesquita Carneiro. Advogada: José Idemberg Nobre de Sena (OAB: 14260/CE). Advogado: Paulo Suderlan Raulino Girão (OAB: 21111/CE). Advogada: Maria Lucimara Saraiva Lemos (OAB: 36683/CE). Advogada: Marla Iseuda da Silva Barros (OAB: 34912/CE). Apelado: Banco Digio S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BANCO QUE APRESENTOU DOCUMENTOS QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINÊNCIA COM O CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DOS DESCONTOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO EM DOIS MIL REAIS NA ORIGEM. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. QUANTUM DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE OBSERVA MELHOR, NO CASO CONCRETO, OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ESTÁ DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0012256-24.2012.8.06.0062/50000Agravo Interno Cível. Agravante: Francisco Florêncio da Silva. Advogado: Renan Barbosa de Azevedo (OAB: 231120/CE). Agravado: Banco Pan S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHONão conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO À APELO, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVANTE QUE AGORA SE UTILIZA DE NOVAS RAZÕES GENÉRICAS, DISSOCIADAS DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS E DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PELA SEGUNDA VEZ CONSECUTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA SEGUNDA VEZ CONSECUTIVA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. CABIMENTO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADO AO DEPOSITO PRÉVIO DO REFERIDO QUANTUM.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0176620-26.2017.8.06.0001/50001Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargado: João Welder Nunes de Oliveira. Advogado: Luis Cláudio Alves de Souza (OAB: 44793/CE). Advogado: Gustavo Cavalcante Tavares (OAB: 47531/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS



DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO JULGAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAURIDA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18, TJ/CE.1 - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM PARA REPARAR OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, ALÉM DE RECONHECER MATÉRIAS DE OFÍCIO OU ERRO MATERIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;2 - NO CASO EM APREÇO, NÃO DEMONSTROU A RECORRENTE A EXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS REFERIDOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE FORMA QUE NÃO HÁ COMO PROSPERAR SEU INCONFORMISMO;3. CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVIÁVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE;4. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0016482-14.2017.8.06.0154Apelação Cível. Apelante: P. P. M.. Advogado: Thiago Antônio de Almeida Rodrigues (OAB: 21119/CE). Apelada: E. M. de S. L.. Advogado: Renato Lino de Sousa Neto (OAB: 37555/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. DIVERGÊNCIA DO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE JULHO DE 2010 A JULHO DE 2014. PARTILHA DE BENS. COMPROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DO BEM PARTILHADO. VALOR DA MEAÇÃO QUE DEVE COMPREENDER APENAS A IMPORTÂNCIA PAGA NO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES TJCE E STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE EM ANALISAR SE AGIU COM ACERTO A DECISÃO DE PLANÍCIE EM DETERMINAR QUE AS PARTES CONVIVERAM EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO DE 2010 A 15 DE ABRIL DE 2015, BEM COMO SE O IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA SARGENTO MILTON ALVES PEIXOTO FORA OU NÃO ADQUIRIDO POR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. O LAPSO DE CONVIVÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL FIRMADO EM SENTENÇA ENTRE 01/07/2010 A 15/04/2015 NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO NOS AUTOS, SENDO POSSÍVEL EXTRAIR QUE AS PARTES CONVIVERAM COMO SE MARIDO E MULHER FOSSEM, DURANTE O PERÍODO DE 1º DE JULHO DE 2010 A 22 DE JULHO DE 2014.3. A AQUISIÇÃO DE BENS NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO CONJUGAL, PRESUME A PARTICIPAÇÃO DE AMBOS OS CÔNJUGES, SEGUNDO A REGRA DO ART. 1.660, I DO CÓDIGO CIVIL, CABENDO A CADA UM, NO CASO DE SEPARAÇÃO, O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO BEM.4. DEVEM SER PARTILHADAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL QUITADAS ATÉ A DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL, A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O APELO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0623425-04.2019.8.06.0000Agravo de Instrumento. Agravante: SL Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial. Advogado: Mozart Gomes de Lima Neto (OAB: 16445/CE). Agravado: Ítalo Martins Teófilo. Agravada: Kamilla Nascimento Marques Teófilo. Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB: 13125/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DA LIMINAR APÓS CONTRADITÓRIO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE EM SEGUNDO GRAU. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES. A PROVA DA POSSE E O ESBULHO IMINENTE. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMADA.I - CABE AO AUTOR DE INTERDITO PROIBITÓRIO O ENCARGO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE SER MOLESTADO NA POSSE, PARA QUE POSSA REQUERER AO JUIZ QUE O SEGRE DA TURBAÇÃO OU ESBULHO IMINENTE, MEDIANTE MANDADO PROIBITÓRIO, SENDO POSSÍVEL, INCLUSIVE, QUE AO RÉU SEJA IMPOSTA PENA PECUNIÁRIA, CASO TRANSGRIDA O PRECEITO, NOS TERMOS DO ART. 567, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VERBIS: "O POSSUIDOR DIRETO OU INDIRETO, QUE TENHA JUSTO RECEIO DE SER MOLESTADO NA POSSE, PODERÁ IMPETRAR AO JUIZ QUE O SEGRE DA TURBAÇÃO OU ESBULHO IMINENTE, MEDIANTE MANDADO PROIBITÓRIO, EM QUE SE COMINE AO RÉU DETERMINADA PENA PECUNIÁRIA, CASO TRANSGRIDA O PRECEITO". II NA ESPÉCIE, MERECE ACOLHIDA O PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, POIS ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O MANEJO DE INTERDITO PROIBITÓRIO: A PROVA DA POSSE, A AMEAÇA ILEGÍTIMA PRATICADA PELOS AGRAVADOS, A TEOR DO ESTABELECIDO NO ART. 567 DO CPC.III - ASSIM, MERECE REPROCHE A DECISÃO EXARADA PELO JUÍZO DE PISO, UMA VEZ QUE CONSTATADA O ESBULHO, COM A REALIZAÇÃO DE REFORMAS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. IV- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA REFERIDAS. ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL



PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA.

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0632939-78.2019.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Francisco Félix. Inventariante: Enedina Maria Moreira Félix Tomaz. Advogado: Leonardo José Peixoto Leal (OAB: 20858/CE). Advogado: Pedro Valter Leal (OAB: 5688/CE). Advogada: Elisa Raquel Gomes de Sousa (OAB: 37819/CE). Agravado: Francisco Flávio Paiva de Lima Félix. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR NÃO CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU. AUSENTES REQUISITOS DOS ARTIGOS 560 E 561 DO CPC. IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. HERDEIRO NECESSÁRIO. ARTIGO 1845 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ESBULHO. NÃO REALIZAÇÃO DE PARTILHA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. I - A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE É O REMÉDIO LEGAL UTILIZADO PARA RESTITUIR A COISA AO POSSUIDOR QUE FOI INJUSTAMENTE PRIVADO DE SUA POSSE, UMA VEZ QUE INCUBE AO AUTOR PROVAR, A SUA POSSE; O ESBULHO PRATICADO; A DATA DO ESBULHO E A PERDA DA POSSE, NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. (ART. 561 DO CPC). II - O QUE A LEI EXIGE PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR NÃO É, PRECIPUAMENTE, A DATA DA POSSE DO ESBULHADOR, MAS A DATA EM QUE TERÁ OCORRIDO O ESBULHO À POSSE DO ESBULHADO, POIS SE ESTA FOR DE ANO E DIA É QUE INCABÍVEL SERÁ A PROTEÇÃO IN ITINERIS, COMO NA HIPÓTESE. III - NO CASO DOS AUTOS, CONSOANTE RELATADO ACIMA PELA PRÓPRIA RECORRENTE, TEMOS O PEDIDO DE RETOMADA DE BEM QUE FAZ PARTE DO ACERVO PATRIMONIAL DO ESPÓLIO DE FRANCISCO FÉLIX, REFERIDO PEDIDO É MOVIDO EM DESFAVOR DO NETO DO DE CUJUS, PORÉM PELO PRÓPRIO RELATO CONSTANTE DEVERIA TAMBÉM, SER DIRECIONADO CONTRA O FILHO O SR. ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA FÉLIX, JÁ QUE ESTE, TAMBÉM, RESIDE NO IMÓVEL CUJA POSSE SE BUSCAR REINTEGRAR. IV - ENTENDO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO RESTA CONFIGURADO OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. É QUE O ACERVO SUCESSÓRIO, CONSTITUI A HERANÇA, UNIVERSALIDADE DE DIREITO QUE SE TRANSFERE A TODOS OS HERDEIROS EM FORMA DE CONDOMÍNIO. A COPROPRIEDADE INSTALA-SE NÃO SÓ SOBRE OS BENS, MAS TAMBÉM SOBRE OS DIREITOS, ENCARGOS E OBRIGAÇÕES. COMO OS QUINHÕES HEREDITÁRIOS AINDA NÃO FORAM INDIVIDUALIZADOS, TODOS SÃO DONOS DE TUDO. NA CONDIÇÃO DE COHERDEIROS TÊM OS MESMOS DIREITOS E DEVERES DOS CONDÔMINOS (CC 1.314 E SS.). V - COM EFEITO, COMO BEM SALIENTADO, O AGRAVADO RESIDE NO IMÓVEL COM UM DESCENDENTE DO DE CUJUS, PORTANTO, SEU HERDEIRO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 1.845 DO CÓDIGO CIVIL (ART. 1.845. SÃO HERDEIROS NECESSÁRIOS OS DESCENDENTES, OS ASCENDENTES E O CÔNJUGE.), NÃO HAVENDO ENTÃO, QUE SE FALAR, A FORTIORI, EM ESBULHO DO BEM, PELO MENOS ENQUANTO NÃO HOUVER A REALIZAÇÃO DE SUA PARTILHA, LOGO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. VI - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA REFERIDAS, ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0628603-94.2020.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: SPARTEX - Sobral Produtora de Artefatos Têxteis Indústria e Comércio Ltda - EPP. Advogado: Murilo da Silva Amorim (OAB: 40566/CE). Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Agravada: Aparecida da Costa Feijão. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 30086/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DE POSTAGEM NA REDE SOCIAL. FACEBOOK E BLOG SOBRAL 24H. ALEGAÇÃO DE OFENSA EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. I - CUIDAM OS PRESENTES AUTOS DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO POR SPARTEX - SOBRAL PRODUTORA DE ARTEFATOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, EM FACE DE DECISÃO DE PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL/CE QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0065794-17.2017.8.06.0167, MANEJADA PELO AGRAVANTE, EM DESFAVOR DO FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA E CARLOS GOMES, A QUAL INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDO. II - NA HIPÓTESE, VERIFICO QUE A ANÁLISE DESTA AGRAVO LIMITA-SE APENAS AO QUE FORA EXAMINADO NA DECISÃO AGRAVADA E QUE TENHA, PELO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL, RETORNADO A ESTA CORTE. VALE AINDA, SALIENTAR QUE A AFERIÇÃO DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, CONFORME PRECEITUA O ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TEM COMO PRESSUPOSTOS A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, QUESITOS ESTES QUE DEVEM SER AMPLAMENTE EVIDENCIADOS PELA PARTE INSURGENTE, O QUE NÃO VERIFICO NA HIPÓTESE. III - NO CASO DOS AUTOS, ESCLAREÇO QUE A POSTAGEM FEITA NO "FACEBOOK" QUANTO À ATIVIDADE INDUSTRIAL DA AGRAVANTE É DIRIGIDA AO GESTOR MUNICIPAL, NO SENTIDO DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS. NÃO SE TRATA DE POSTAGEM ABUSIVA OU CRIMINOSA, MAS SIM, DE LIVRE EXPRESSÃO DE POSICIONAMENTO PEDINDO INCLUSIVE INVESTIGAÇÃO PARA CONSTATAR SE HÁ OU NÃO A PRÁTICA DE ILÍCITO PELA RECORRENTE, CONSOANTE SE



DEPREENDE ÀS FLS. 57/59.IV - A ANÁLISE DAS PUBLICAÇÕES REALIZADAS EM PERFIL DE REDE SOCIAL DEVE OCORRER COM MUITO CRITÉRIO, A FIM DE SOFESAR, COM SEGURANÇA, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE UM LADO, E O DIREITO À HONRA E À IMAGEM DO INDIVÍDUO, DE OUTRO, EM JUSTA PONDERAÇÃO DE INTERESSES, CONSIDERANDO QUE TAIS DIREITOS PERTENCEM AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTAS EM NOSSA CARTA MAGNA, BUSCANDO, SEMPRE, IMPEDIR O RETORNO DO RECENTE PERÍODO SOMBRIO DA CENSURA EM NOSSO PAÍS, ENTRETANTO, ISTO NÃO SIGNIFICA DIZER QUE O INDIVÍDUO PODERÁ PRATICAR ATOS ILÍCITOS EM ÂMBITO VIRTUAL, POIS O ILÍCITO NÃO DEIXA DE EXISTIR APENAS PELO FATO DE TER SIDO PRATICADO NAS REDES SOCIAIS.V - DESTA FEITA, NESTE MOMENTO, O QUE PERCEBEMOS É O DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES DA POSTAGEM, SEM QUALQUER MÁCULA CAPAZ DE ATENDER AO PLEITO SUMÁRIO DO AGRAVANTE, DE VER A ALUDIDA POSTAGEM AFASTADA DA MULTICITADA PÁGINA.VI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA REFERIDAS. ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023.MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0004990-12.2014.8.06.0160Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogada: Daiany Mara Ribeiro Paiva (OAB: 16942/RS). Advogado: Filipe Augusto da Costa Albuquerque (OAB: 20587/CE). Apelado: F C M Oliveira Confeccoes ME. Apelado: Francisco Carlos Martins Oliveira. Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS DA DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR CORREIO. INTIMAÇÃO REGULAR DA PARTE AUTORA NA PESSOA DO ADVOGADO INDICADO NA VESTIBULAR. TRANSCURSO IN ALBIS DO RESPECTIVO PRAZO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/CE. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I - CONSOANTE RELATADO, VERSA A ESPÉCIE SOBRE RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S/A (FLS. 166-169) CONTRA A SENTENÇA DE FLS. 160-162, PROLATADA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUIÉRIA, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM REFERÊNCIA, MANEJADA PELO APELANTE EM DESFAVOR DE F.C.M. OLIVEIRA CONFECÇÕES ME E FRANCISCO CARLOS MARTINS OLIVEIRA, A QUAL EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.II - NO CASO, EXTRAÍ-SE DO DESPACHO DE FLS. 156 A DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE RECORRENTE/AUTORA COMPROVASSE, O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS "TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FL. 155, INTIME A PARTE AUTORA PARA PROCEDER COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS DE CITAÇÕES. COMPROVADO O PAGAMENTO, EXPEÇAM-SE OS EXPEDIENTES.." TODAVIA, MESMO INTIMADO (FLS. 156), POR INTERMÉDIO DE SEU CAUSÍDICO, E CIENTE DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO AO DESPACHO, MANTEVE-SE INERTE, RAZÃO PELA QUAL SE AFIGURA CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III - FRISE-SE, AINDA, QUE O ALUDIDO RECOLHIMENTO NÃO SE TRATA DE ATO PESSOAL A SER PRATICADO PELA PARTE, RAZÃO PELA QUAL É INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 485, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICA-SE, PORTANTO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELOS ARTIGOS 272 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEGUNDO OS QUAIS SE CONSIDERA FEITA A INTIMAÇÃO PELA SÓ PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO ÓRGÃO OFICIAL.IV - PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, DADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO.V - NÃO SE HÁ DE FALAR EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL OU DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. A POSTURA DO JUÍZO DE PISO FOI ALINHADA À EXIGÊNCIA LEGAL QUE IMPÕE O DEVER, ÀS PARTES, DO CUSTEIO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, SALVO REVESTIDOS PELAS BENESSES DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, O QUE NÃO FOI O CASO DOS AUTOS. VI - RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.A C Ó R D Ã OVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE APELO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E, ASSIM, MANTER A SENTENÇA OBJURGADA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023.MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR DE JUSTIÇA.

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0007442-26.2010.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Taf Linhas Aéreas S/A. Advogado: Ademar Mendes Bezerra Júnior (OAB: 15786/CE). Embargado: Jas do Brasil Transportes Internacionais Ltda. Advogado: Rodrigo Vallejo Marsaioli (OAB: 127883/SP). Advogado: Marcelo Vallejo Marsaioli (OAB: 153852/SP). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. BILL OF LADING. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE ANÁLISE QUANTO À AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO A VALIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS UNILATERAL. ACÓRDÃO OMISSO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.01. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO JULGAMENTO DO PEDIDO DO APELANTE, ORA, EMBARGANTE, REFERENTE A VALIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS APRESENTADOS UNILATERALMENTE PELA AUTORA, EM QUE CONSIDERA IMPRESTÁVEL, NÃO DEVENDO SERVIR DE FUNDAMENTO DA SENTENÇA. 02. A PETIÇÃO



INICIAL VEIO ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O MAGISTRADO A QUO ANALISOU A PROVA DOS AUTOS, PRINCIPALMENTE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO AUTOR. A PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA, APRESENTOU DOCUMENTOS REFERENTES AO CONHECIMENTO DE EMBARQUE - BILL OF LADING - BOND 7720746 À FL. 33, RECEBIMENTO DE INTERCÂMBIO DE CONTÊINER, NOTA DE DÉBITO, PROTESTO, RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO.03. OS DOCUMENTOS DEMONSTRAM O DIREITO DO PROMOVENTE/ EMBARGADO, CABENDO AO PROMOVIDO COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. 04. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SANANDO A OMISSÃO DETECTADA, NÃO CONCEDENDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0202467-59.2019.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Termaco Operações Portuárias S.A. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Embargado: Redemáquinas Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda.. Soc. Advogados: Lucio Paiva Aguiar Advogados Associados (OAB: 372/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU VALIDADE DE CLÁUSULA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÃO PREJUDICADA COM A CONFIRMAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA CONHECER O FEITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0635371-02.2021.8.06.0000/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 23189A/CE). Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 16018A/CE). Embargado: Paulo Cesar de Paiva. Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAURIDA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18, TJ/CE.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM PARA REPARAR OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, ALÉM DE RECONHECER MATÉRIAS DE OFÍCIO OU ERRO MATERIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;2. NO CASO EM APREÇO, NÃO DEMONSTROU A RECORRENTE A EXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE FORMA QUE NÃO HÁ COMO PROSPERAR SEU INCONFORMISMO;3. CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVIÁVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE;4. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0634831-85.2020.8.06.0000/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Solana Maria Martins Carmo (OAB: 6972/CE). Embargada: Maria Josimar Coelho. Embargada: Maria Ivoneide Batista de Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAURIDA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18, TJ/CE.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM PARA REPARAR OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, ALÉM DE RECONHECER MATÉRIAS DE OFÍCIO OU ERRO MATERIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;2. NO CASO EM APREÇO, NÃO DEMONSTROU A RECORRENTE A EXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE FORMA QUE NÃO HÁ COMO PROSPERAR SEU INCONFORMISMO;3. CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVIÁVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE;4. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE,



PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0169663-09.2017.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Douglas CDT Construções e Incorporações Luminos SPE LTDA.. Advogado: Fábio Hiluy Moreira (OAB: 14567/CE). Advogado: Davi Gurgel Dumont (OAB: 39626/CE). Advogada: Gabriela de Araujo Farias (OAB: 28346/CE). Embargado: Ubiraci Pereira de Brito Ramos. Advogada: Natalia Macedo Ramos (OAB: 36296/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAURIDA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 18, TJ/CE.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM PARA REPARAR OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, ALÉM DE RECONHECER MATÉRIAS DE OFÍCIO OU ERRO MATERIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;2. NO CASO EM APREÇO, NÃO DEMONSTROU A RECORRENTE A EXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE FORMA QUE NÃO HÁ COMO PROSPERAR SEU INCONFORMISMO;3. CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVIÁVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE;4. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0187395-37.2016.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 33485/CE). Embargado: Raimundo Gutemberg Albuquerque. Embargada: Petronia de Andrade Aguiar. Embargado: Gutemberg Albuquerque Junior. Embargado: Gut Lar Industrial Eireli ME. Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS DE OUTROS TRIBUNAIS. NÃO ACOLHIMENTO. SOMENTE A CONTRADIÇÃO INTERNA, DENTRO DO JULGADO, ENSEJA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO SOBRE OUTRAS MATÉRIAS DETIDAMENTE ANALISADAS NO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 18 DESTA TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0625068-26.2021.8.06.0000Agravo de Instrumento. Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Danille Amaral de Vasconcelos. Advogado: Caico Gondim Borelli (OAB: 24895/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE AFASTA O SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO NO TEMA 1069 DO STJ. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE NÃO INDICAM A URGÊNCIA NO TRATAMENTO PLEITEADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.01. COMPETE A PARTE AUTORA DA AÇÃO EXORDIAL DEMONSTRAR DE PLANO OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAIS SEJAM, A PROBABILIDADE DO DIREITO E O RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, PARA QUE TENHA DEFERIDA A TUTELA PRETENDIDA, O QUE NÃO ACONTECEU NO CASO EM COMENTO, EIS QUE O RELATÓRIO MÉDICO DEIXA DE SE PRONUNCIAR ACERCA DA NECESSIDADE DE URGÊNCIA DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PRETENDIDA. PRECEDENTES TJCE.02. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O AGRAVO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1



4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0624614-46.2021.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Telemar Norte Leste S/A - em recuperação judicial. Advogada: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB: 74802/RJ). Agravante: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial. Agravado: SEVEN - Serviços em Telecomunicações Ltda - ME. Advogado: Orlando Augusto da Silva Júnior (OAB: 6324/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA RECORRIDA EM ARCAR COM AS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481, STJ. JULGADOS DESTE TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 01. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A EMPRESA AGRAVADA POSSUI AVOLUMADO MONTANTE DE DÍVIDAS, EMPRÉSTIMOS, TENDO ENCERRADO AS ATIVIDADES E ENTREGUE AS CHAVES DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL LOCADO, COM DECLARAÇÃO DOS COLABORADORES DA ATUAL CRISE DA EMPRESA, QUE EM CONJUNTO DEMONSTRAM QUE EFETIVAMENTE A EMPRESA ATRAVESSA CRISE FINANCEIRA SEVERA. 02. NOS MOLDES DA SÚMULA 481 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS". 03. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO. RELATOR. PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0635810-13.2021.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Francisco Anascélio Ferreira Rodrigues. Advogado: Alfredo Jader Lobo Cavalcante Filho (OAB: 27926/CE). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE). Advogado: Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB: 15320/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE NÃO MOTIVOU O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 01. A LEI PROCESSUAL CIVIL VINCULA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À SIMPLES ALEGAÇÃO DA POBREZA, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, O QUE NO PRESENTE CASO FOI PLENAMENTE COMPROVADO. 02. OBSERVE-SE QUE O RECORRENTE TEVE SEU PEDIDO NEGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, APÓS INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM NENHUMA EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL PARA TAL DECISÃO, BEM COMO O JUÍZO DE PISO NÃO MOTIVOU O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELO RECORRENTE. 03. APLICA-SE À PESSOA NATURAL A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CABENDO AO JULGADOR, PORTANTO, INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL SOMENTE QUANDO ENCONTRAR NOS AUTOS ELEMENTOS QUE CONTRARIEM OS ARGUMENTOS DO POSTULANTE, DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES, O QUE NÃO OCORREU NA AÇÃO EM COMENTO, JÁ QUE NÃO FOI DEMONSTRADA NENHUMA MANIFESTAÇÃO DE RIQUEZA INCOMPATÍVEL COM O PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 04. ASSIM, NÃO TENDO O JUÍZO A QUO SE DESINCUMBIDO DE APONTAR DE MANEIRA FUNDAMENTADA AS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, É DE SE REFORMAR TAL DECISÃO, PARA GARANTIR AO AGRAVANTE O ACESSO À JUSTIÇA. 05. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DO REQUERENTE. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO. RELATOR. PROCURADOR DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0638573-84.2021.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Premium Condomínio Clube. Advogada: Talita de Farias Azin (OAB: 31662/CE). Agravado: Francisco Thiago Lima Araújo. Agravada: Gilmaria de Oliveira Araújo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. NEGADA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. ALTO ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL, SENDO A PRINCIPAL RECEITA DA EMPRESA RECORRENTE. SÚMULA 481, STJ. JULGADOS DESTE TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 01. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A EMPRESA AGRAVANTE POSSUI AVOLUMADA INADIMPLÊNCIA DOS CONDÔMINOS, TENDO SIDO ACOSTADA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, QUE EM CONJUNTO DEMONSTRAM QUE EFETIVAMENTE A EMPRESA ATRAVESSA CRISE FINANCEIRA SEVERA. 02. NOS MOLDES DA SÚMULA 481 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS". 03. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA, NO MÉRITO,



DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0626373-11.2022.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Bruno Souza de Oliveira. Advogada: Maria Jéssica da Silva Paz (OAB: 42493/CE). Advogado: Rogério de Sousa Cruz (OAB: 35733/CE). Agravada: Tatiana Lima Maia. Advogada: Michelly Brenda Soares (OAB: 38690/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NENHUM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INDICAM A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. REQUERENTE BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. DELIBERAÇÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.01. O JUIZ PODERÁ INDEFERIR O PEDIDO SE HOUVE NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE, DEVENDO, ANTES DE INDEFERIR O PEDIDO, DETERMINAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REFERIDOS PRESSUPOSTOS. 02. OBSERVA-SE QUE FORA OPORTUNIZADO AO RECORRENTE ÀS FLS. 23/24, NOS AUTOS DE ORIGEM, APRESENTAR OUTROS DOCUMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIENTE, CONTUDO LIMITOU-SE O RECORRENTE A JUNTAR CONSULTA DE PENDÊNCIAS DO IRPF, QUE NÃO IDENTIFICA OS RENDIMENTOS QUE ELE POSSUI, MAS TÃO SOMENTE O VALOR DO IMPOSTO E CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.03. MORMENTE APLIQUE-SE À PESSOA NATURAL A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CABE AO JULGADOR INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL QUANDO ENCONTRAR NOS AUTOS ELEMENTOS QUE CONTRARIEM OS ARGUMENTOS DO POSTULANTE, DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES, O QUE OCORREU NA AÇÃO EM COMENTO, JÁ QUE HÁ INDÍCIOS DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE INCOMPATÍVEL COM O PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.04. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DETERMINAR PRODUÇÃO DE PROVA SOBRE A CONDIÇÃO FINANCEIRA DA PARTE QUE POSTULA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CASO EXISTAM ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PRESUMIR NÃO SE TRATAR DE PESSOA POBRE. NÃO CUMPRIDO O DETERMINADO PELO MAGISTRADO, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO SE IMPÕE.05. NO CASO EM ANÁLISE, O MAGISTRADO DE ORIGEM OPORTUNIZOU O CONTRADITÓRIO E ANALISOU EXPRESSAMENTE O PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA PARTE ORA AGRAVANTE, ENTENDENDO POR BEM INDEFERIR A BENESSE SUSCITADA. COM EFEITO, ANALISANDO TAMBÉM A FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, NÃO OBSERVO QUE O CASO SE COADUNA COM O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADO, EIS QUE SE DECLARA BANCÁRIO FEDERAL.06. MALGRADO AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE, MANTENHO A POSIÇÃO NO SENTIDO DE QUE A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS NÃO COMPROVA A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA, POSTO QUE NENHUM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INDICAM A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO.07. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0634521-11.2022.8.06.0000Agravamento de Instrumento. Agravante: Karla Rios Leão Fernandes. Advogado: Miguel Jaime Guiter Neto (OAB: 45636/CE). Advogado: Marcos Augusto Ribeiro Gadelha (OAB: 43524/CE). Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. RECORRENTE QUE POSSUI RENDIMENTOS COMPROMETIDOS. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.01. A LEI PROCESSUAL CIVIL VINCULA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À SIMPLES ALEGAÇÃO DA POBREZA, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, O QUE NO PRESENTE CASO FOI PLENAMENTE COMPROVADO.02. MORMENTE A RECORRENTE TENHA TIDO SEU PEDIDO NEGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS DE ORIGEM Nº 0238556-76.2022, DENOTA, CONFORME FUNDAMENTADO NA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, QUE SUA RENDA ESTÁ COMPROMETIDA COM DÍVIDA PRESENTE. 03. APLICA-SE À PESSOA NATURAL A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CABENDO AO JULGADOR, PORTANTO, INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL SOMENTE QUANDO ENCONTRAR NOS AUTOS ELEMENTOS QUE CONTRARIEM OS ARGUMENTOS DO POSTULANTE, DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES, O QUE NÃO OCORREU NA AÇÃO EM COMENTO, JÁ QUE NÃO FOI DEMONSTRADA NENHUMA MANIFESTAÇÃO DE RIQUEZA INCOMPATÍVEL COM O PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.04. ASSIM, NÃO TENDO O JUÍZO A QUO SE DESINCUMBIDO DE APONTAR ELEMENTOS QUE EVIDENCIE ESSA SITUAÇÃO, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, CONSIDERANDO O COMPROMETIMENTO FINANCEIRO DA RECORRENTE, SÃO INSUFICIENTES PARA DENEGACÃO DO PLEITO. É DE SE REFORMAR TAL DECISÃO, PARA GARANTIR A AGRAVANTE O ACESSO À JUSTIÇA.05. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA PLEITEADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 09



DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0005118-44.2012.8.06.0114/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Embargada: Maria do Socorro Gonçalves de Oliveira. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Advogado: José Maria Vale Sampaio (OAB: 13500/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAURIDA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 18, TJ/CE. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM PARA REPARAR OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, ALÉM DE RECONHECER MATÉRIAS DE OFÍCIO OU ERRO MATERIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2. NO CASO EM APREÇO, NÃO DEMONSTROU A RECORRENTE A EXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE FORMA QUE NÃO HÁ COMO PROSPERAR SEU INCONFORMISMO; 3. CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVIÁVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE; 4. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0178306-92.2013.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Embraccon Administradora de Consórcio Ltda. Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 16018A/CE). Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 23189A/CE). Advogada: Renata Estevam Barroso (OAB: 34933/CE). Advogada: Raimunda Leiliane Felix da Costa (OAB: 37282/CE). Apelado: Francisco Antônio Benício. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE CARTA DE CRÉDITO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DE COTAS CONSORCIAIS. CONDENAÇÃO DIVERSA DO PEDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E BOA FÉ. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 01. A DECISÃO SE DIZ EXTRA PETITA QUANDO O MAGISTRADO SE PRONUNCIA SOBRE PLEITOS EFETIVAMENTE NÃO DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, O QUE SE DEU NO CASO DOS AUTOS. 02. A SENTENÇA DEVE SER PRONUNCIADA DENTRO DOS PARÂMETROS REQUERIDOS NA VESTIBULAR. UMA VEZ EXTRAPOLANDO ESSE LIMITE, A DECISÃO SE MOSTRA VICIADA. 03. NA HIPÓTESE, O MAGISTRADO DE PISO AGIU EM DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E BOA FÉ, E ADENTROU NO EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO INAUGURAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. 04. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0200226-66.2022.8.06.0047 Apelação Cível. Apelante: Dhon Klosse Mendonça. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, DA LEI 11.343/06 E ART. 14, DA LEI 10.826/03). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. BEM JURÍDICO TUTELADO SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ SOCIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 122, INC. II, DO ECA. MANUTENÇÃO DEVIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. A DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PRESCINDE DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS, NO CASO CONCRETO, QUAIS SEJAM, SEGURANÇA JURÍDICA E PAZ SOCIAL, QUANDO SUFICIENTE AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. 02. OS ATOS INFRACIONAIS GRAVES FORAM CONFESSADOS PELO RECORRENTE. 03. A TEOR DO ART. 122, INC. II, DO ECA, É INDUBITÁVEL QUE A REITERAÇÃO DO ADOLESCENTE NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES É FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES. 03. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DESTA RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0010684-86.2015.8.06.0075/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco J. Safra S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 23733A/PB). Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 23760A/PB). Embargado: Kevin Mark Wallace. Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAURIDA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18, TJ/CE.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERVEM PARA REPARAR OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, ALÉM DE RECONHECER MATÉRIAS DE OFÍCIO OU ERRO MATERIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;2. NO CASO EM APREÇO, NÃO DEMONSTROU A RECORRENTE A EXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE FORMA QUE NÃO HÁ COMO PROSPERAR SEU INCONFORMISMO;3. CONSTATA-SE, ENTÃO, QUE É INVIÁVEL O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O FIM DE REDISCUTIR QUESTÕES TRATADAS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA, HAJA VISTA SEREM INCABÍVEIS PARA PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DA LIDE;4. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0200978-78.2022.8.06.0163Apelação Cível. Apelante: Erineuda Isaias de Medeiros Silva. Advogado: João Brito da Costa Filho (OAB: 27576/CE). Apelado: Banco C6 Consignado S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESConheceram do presente recurso para anular a sentença sem resolução de mérito. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ALEGATIVA DE NÃO CONTRATAÇÃO. NARRATIVA E DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO ASSINADO. NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO DO FEITO E DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.1. A PRESENTE AÇÃO TEM COMO OBJETIVO A EXCLUSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, O QUAL A PARTE AUTORA ALEGA NÃO HAVER CONTRATADO, AFIRMANDO HAVER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE. CONTUDO, O BANCO DEMANDADO APRESENTOU DOCUMENTO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA AUTORA RELATIVO À REFERIDA CONTRATAÇÃO. 2. EXISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE, COMO A PRÓPRIA NEGATIVA NA INICIAL E A DIVERGÊNCIA ENTRE O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA E AQUELE APRESENTADO PELO DEMANDADO, NECESSÁRIA SE FAZ UMA MAIOR INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM BUSCA DA VERDADE REAL.3. LOGO, NÃO SENDO AS PROVAS PRODUZIDAS PELAS PARTES SUFICIENTES PARA ESCLARECER OS FATOS DISCUTIDOS NA DEMANDA, OU SE NÃO POSTULADAS PELAS PARTES PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO, O JUIZ PODE E DEVE, AINDA QUE EX OFFICIO, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO CASO.4. A TODOS OS LITIGANTES É ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COMO COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, FICANDO CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DE ASPECTO RELEVANTE DA CAUSA.5. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO A PRESENTE APELAÇÃO PARA DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E DO VOTO DA RELATORA, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE ACÓRDÃO. FORTALEZA (CE), 09 DE MAIO DE 2023.MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃESDESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0050421-67.2020.8.06.0125Apelação Cível. Apelante: Antônio Tavares de Lima Metais-ME. Advogado: Manassés Gomes da Silva (OAB: 8823/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. "GOLPE DO LEILÃO VIRTUAL". TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA ESTELIONATÁRIO QUE MANTINHA CONTA CORRENTE NO BANCO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO AUTOR. BANCO RÉU QUE ATUOU COMO MERO PRESTADOR DE SERVIÇOS. FORTUITO EXTERNO. EVENTO OCORRIDO FORA DO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE AO BANCO DIANTE DA ABERTURA DE CONTA CORRENTE, UMA VEZ QUE NÃO SERIA POSSÍVEL PREVER A ATUAÇÃO DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ANTE A FALTA DE CUIDADO NA VERIFICAÇÃO DE LISURA DA SUPOSTA EMPRESA DE LEILÃO. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE E OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - NARROU O AUTOR NA INICIAL QUE PARTICIPOU DE UM LEILÃO ONLINE NO SÍTIO ELETRÔNICO CHAMADO LEILÃO DO CEARÁ



OFICIAL PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO. ALEGOU QUE ARREMATOU UM CAMINHÃO FORD PELO VALOR DE R\$ 66.266,03 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), PROVIDENCIOU A TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA A CONTA BANCÁRIA DE Nº 0007846-8, AGÊNCIA 0757 DO BANCO RÉU DE TITULARIDADE DE KARINA LOPES MEDRADO, MAS, DEPOIS DISSO, JAMAIS TEVE NOTÍCIA DO RESPONSÁVEL PELO LEILÃO, NUNCA TENDO RECEBIDO O BEM ADQUIRIDO. AFIRMOU QUE SE NÃO FOSSE A DESÍDICA DO BANCO EM PERMITIR A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA POR ESTIONATÁRIO, A CONDUTA CRIMINOSA NÃO TERIA ÊXITO, RESPONDENDO O RÉU PELO RISCO DE SUA ATIVIDADE. PLEITEOU A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.2 - DEVERAS, O FATO DE O FRAUDADOR TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA EM CONTA CORRENTE NO BANCO RÉU NÃO TEM, POR SI SÓ, O CONDÃO DE ATRAIR A RESPONSABILIDADE PRETENDIDA PELO AUTOR. APESAR DE EFETIVAMENTE COMPETIR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICIENTES PARA ASSEGURAR A SEGURANÇA DE SEUS SISTEMAS COM A FINALIDADE DE SE EVITAR FRAUDES, DEVEM RESPONDER, TÃO SOMENTE, PELAS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. NOTE-SE QUE O REQUERIDO NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO REALIZADO ENTRE O REQUERENTE E O FRAUDADOR, NÃO TENDO DIVULGADO O LEILÃO, GARANTIDO A SUA IDONEIDADE OU OFERECIDO VEÍCULO À VENDA. OU SEJA, O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO AUTOR DECORREU UNICAMENTE DA CONDUTA DO FRAUDADOR. 3 - DESSA FORMA, OBSERVA-SE QUE A PARTE AUTORA DEVERIA TER AGIDO COM MAIS DILIGÊNCIA, EVITANDO ACESSAR LEILÕES DESCONHECIDOS PELA INTERNET E REALIZAR TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS SEM ANTES CONFERIR A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DA EMPRESA. SOMA-SE A ISSO O FATO DA TRANSFERÊNCIA TER SIDO FEITA VIA TED, MEIO DE PAGAMENTO QUE, POR SER MUITO UTILIZADO NA APLICAÇÃO DE GOLPES, DEVERIA TER ELEVADO A DESCONFIANÇA DO REQUERENTE, E AINDA SEM HAVER TIDO QUALQUER CONTATO PRESENCIAL COM OS RESPONSÁVEIS PELO LEILÃO, MAS APENAS REMOTO. ASSIM, O "LEILÃO DO CEARÁ OFICIAL" É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS DANOS CAUSADO AO AUTOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CULPA CONCORRENTE OU EM RESPONSABILIDADE INDIRETA DA INSTITUIÇÃO RÉ, VEZ QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A OMISSÃO OU O NEXO CAUSAL ENTRE SUA CONDUTA E O EVENTO DANOSO. E ISSO É AINDA MAIS REFORÇADO PELO FATO DE QUE O AUTOR LEVOU VÁRIOS DIAS ATÉ PERCEBER QUE FOI VÍTIMA DE UMA FRAUDE, O QUE DEU TEMPO SUFICIENTE PARA QUE OS CRIMINOSOS PROVIDENCIASSEM O SAQUE DO VALOR TRANSFERIDO.4 - PORTANTO, EMBORA SEJA APLICÁVEL AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO HÁ COMO CONCLUIR PELA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCIDINDO, NO CASO EM TELA, A HIPÓTESE O ARTIGO 14, INCISO II, § 3º, DO CDC.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0051171-11.2021.8.06.0133Apelação Cível. Apelante: Maria Bezerra Lopes. Advogado: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO EMITIU O CONTRATO, CUJAS PARCELAS PASSARAM A SER DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA, AO APRESENTAR SUA RÉPLICA, IMPUGNOU A ASSINATURA CONSTANTE DA CÉDULA EXIBIDA PELO BANCO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. TODAVIA, O C. SUPERIOR TRIBUNAL JÁ DECIDIU, SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO [RESP 1846649/MA (TEMA 1061)] QUE "NA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR/AUTOR IMPUGNAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO AO PROCESSO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CABERÁ A ESTA O ÔNUS DE PROVAR A SUA AUTENTICIDADE (CPC, ARTS. 6º, 368 E 429, II)." CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, A CARGO DO BANCO, DETERMINADA. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA COMBATIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0051664-38.2021.8.06.0084Apelação Cível. Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apte/Apdo: Antonia Branca Alves de Sousa. Advogado: William Kleber Gomes de Sousa Lima (OAB: 28587/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR QUE O EMPRÉSTIMO NÃO FORA REALIZADO, EIS QUE O BANCO NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO DEMONSTRANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM TRÊS MIL REAIS NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. REARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). QUANTUM ESTE QUE OBSERVA MELHOR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO OS CRITÉRIOS PUNITIVOS, REPARADORES E PEDAGÓGICOS DO INSTITUTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOB AS ÉGIDE DAS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DE AMBOS OS APELOS, PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO DO BANCO PROMOVIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA PARTE PROMOVENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MÁRIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0145290-45.2016.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Luiz Carlos Pereira Duarte. Advogado: Danubio Holanda Mendes (OAB: 20575/CE). Advogado: Heber Quinderé Júnior (OAB: 4328/CE). Apelado: Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.



Advogado: André Barabino (OAB: 172383/SP). Advogado: Marina Silva Caramuru (OAB: 352483/SP). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL C/C COBRANÇA DE COMISSÕES, VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. AÇÃO PROPOSTA POR REPRESENTANTE COMERCIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ESTATUTO/CONTRATO SOCIAL DE IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL COM EMPRESA RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CUIDA-SE DE APELAÇÃO, INTERPOSTA POR LUIZ CARLOS PEREIRA DUARTE, EM DESFAVOR DE GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, DIANTE DE RESCISÃO DE CONTRATO QUE ALEGA TER SIDO REALIZADA DE FORMA UNILATERAL PELA RÉ/OR APELADA, CONTRATO ESSE QUE HAVIA SIDO FIRMADO JUNTO À DUCOR DUARTE REPRESENTANTES LTDA;O RECORRENTE SE APRESENTA COMO MEDIADOR DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E REPRESENTANTE DA EMPRESA DUCOR DUARTE REPRESENTANTES LTDA, VINDO A CELEBRAR VÁRIOS CONTRATOS E ADITIVOS JUNTO À RECORRIDA, ATÉ O MOMENTO EM QUE ESTA RESCINDIU CONTRATO DE FORMA UNILATERAL E INJUSTIFICADA;A QUESTÃO FULCRAL DA CONTROVÉRSIA CINGE-SE, NA VERDADE, EM AVERIGUAR SE O AUTOR/ APELANTE É PARTE LEGÍTIMA, OU NÃO, PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA;PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTANDO AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO MERECE PROSPERAR TAL PLEITO, ESTANDO CORRETO O ENTENDIMENTO DO JUÍZO DE PISO, UMA VEZ QUE FICA EVIDENTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE APELANTE NA MEDIDA EM QUE NÃO FEZ CHEGAR AOS AUTOS DOCUMENTO IDÔNEO QUE FAÇA JUS A SUA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, OU SEJA, NÃO HÁ NENHUM DOCUMENTO ALUSIVO (QUER ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL DA PRÓPRIA EMPRESA DUCOR), INDICANDO-O COMO SEU REPRESENTANTE, DE MODO A DAR-LHE DIREITO DE PLEITEAR VERBAS RESCISÓRIAS EM SEU NOME;NA HIPÓTESE, DEPREENDE-SE DAS PEÇAS ANEXADAS ÀS FLS. 14 E 27, SE REFERIREM AOS CONTRATOS OBJETO DA LIDE, QUE A MEU JUÍZO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POR PARTE DO AUTOR. TENDO EM VISTA QUE AMBOS VERSAM ACERCA DE ACORDOS EXPLÍCITOS ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS DUCOR DUARTE REPRESENTANTES LTDA E A PARTE RÉ, ALSTOM GRID ENERGIA LTDA, COM ATUAL DENOMINAÇÃO DE GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, CONSTANDO NOS MESMOS A INCLUSÃO EXPRESSA DOS RESPECTIVOS CNPJ'S DESSAS EMPRESAS.DIANTE DISSO, BEM COMO CONSIDERANDO A PRÓPRIA NATUREZA DA EMPRESA DUCOR, ENQUANTO SOCIEDADE LIMITADA, NÃO SE PODE CONFERIR À PESSOA FÍSICA/ OR APELANTE LEGITIMIDADE ATIVA PARA FIGURAR NA DEMANDA POR TAL PRETENSÃO, LOGO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É MEDIDA QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0252411-93.2020.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Marjoly Nunes Alves. Advogada: Suanne Machado Melo (OAB: 23675/CE). Apelado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelado: Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico. Advogado: Thiago Giullio de Sales Germoglio (OAB: 14370/PB). Soc. Advogados: Solon Benevides & Walter Agra Advogados Associados (OAB: 33/PB). Apelado: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CAMED. REGISTRO CANCELADO JUNTO À ANS EM 2018, TENDO SIDO A AÇÃO PROPOSTA EM 2020. CONTUDO, HÁ DE SER RECONHECIDA A SOLIDARIEDADE DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS COOPERADAS UNIMED. PACIENTE QUE NECESSITA DE TRATAMENTO DE TUMOR CEREBRAL. RECUSA INDEVIDA. MITIGAÇÃO DO ROL DA ANS. INTERPRETAÇÃO QUE SE DEVE DAR DE FORMA MAIS FAVORÁVEL A CONSUMIDORA. ARTIGO 47 DO CDC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO MANTENDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS EM CINCO MIL REAIS, SENDO DEVIDA A CONDENAÇÃO SOLIDARIA ENTRE AS EMPRESAS UNIMED NORTE NORDESTE E UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, EIS QUE FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DANOS MORAIS DEVIDOS E DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. PRECEDENTES.01. CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A R. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE QUE COMPELIU AS RECORRIDAS A CUSTEAREM OS TRATAMENTOS E PROCEDIMENTOS REQUERIDOS PARA O TRATAMENTO DE TUMOR CEREBRAL DA PACIENTE, BEM COMO CONDENOU A UNIMED NORTE NORDESTE AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DANOS MORAIS, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.02. O PONTO NODAL DA QUERELA, A MEU SENTIR, É SE AS APELADAS TIVERAM RESPONSABILIDADES CONCORRENTES DIANTE DA NEGATIVA DE EXAMES E PROCEDIMENTOS INDICADOS A RECORRENTE APÓS ALIENAÇÃO DA TOTALIDADE DE CARTEIRAS DE PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES DA CAMED VIDA PARA A UNIMED NORTE/NORDESTE, INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ OU A EQUIDADE CONTRATUAL E SE É POSSÍVEL A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E SUCUMBENCIAIS.03. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CAMED VIDA, DIANTE DO REPASSE DE CARTEIRA, DITO PELA PRÓPRIA RECORRENTE, CONFORME COMUNICADO DE FLS. 623, QUE A ANS APROVOU A ALIENAÇÃO DA TOTALIDADE DA CARTEIRA DE PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES DA CAMED VIDA PARA A UNIMED NORTE/NORDESTE, EM MEADOS DE 2014, O QUE FOI RATIFICADO COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 624/636, 637/644, 645/646 E 653/655, TENDO SIDO A NEGATIVA FEITA NO ANO DE 2020, CONFORME PROTOCOLOS (FL04), DEVIDAMENTE FUNDAMENTANDO NA SENTENÇA VERGASTADA.04. NESSE PONTO, IMPORTANTE RESSALTAR O LÚCIDO O PARECER MINISTERIAL, QUANDO INFORMA QUE: "A CAMED, POR SUA VEZ, NÃO MAIS EXISTE COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, UMA VEZ QUE TEVE O REGISTRO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CANCELADO, APÓS A AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO DA CARTEIRA À UNIMED NNE, CONFORME OFÍCIO N.º 1765/2015 DA ANS". (FL.773).05. DESSE MODO, DEVE SER RECONHECIDO O ATO ILÍCITO DA EMPRESA UNIMED CONFORME JÁ DECIDIDO, POIS CABE AO MÉDICO E NÃO AO PLANO DE SAÚDE DETERMINAR QUAL O TRATAMENTO E PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA A PACIENTE. PRECEDENTES.06. COMPROVADO NOS AUTOS QUE O TRATAMENTO E PROCEDIMENTOS DA PACIENTE ACOMETIDA COM TUMOR CEREBRAL FOI DEVIDAMENTE PRESCRITO POR MÉDICO PARA EVITAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS.07. A RECUSA INJUSTIFICADA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEÁ-LOS CONSTITUIU ABALO MORAL INDENIZÁVEL.08. NO CASO CONCRETO, AO SER NEGADO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, INFORMANDO SER ESSA TAMBÉM RESPONSÁVEL PELOS DANOS CAUSADOS A APELANTE, EIS QUE DEVIDO O RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE.09. ADEMAIS FORA CONCEDIDA LIMINAR E TORNADA DEFINITIVA



EM SENTENÇA VERGASTADA ONDE TAMBÉM RECONHECE A SOLIDARIEDADE “ENQUANTO QUE A ASSISTÊNCIA EM ALUSÃO FOI NEGADA PELA UNIMED FORTALEZA, PELO QUE NÃO DEVE SER AFASTADA DA LIDE”. (FL.402).10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MODIFICADA, COM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA HAVER CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS UNIMED NORTE NORDESTE E UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA PARA A DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E HONORÁRIOS JÁ ARBITRADOS EM DEZ POR CENTO SOBRE O DANO MORAL, OS QUAIS DEVEM SER MANTIDOS NAS MESMAS PROPORÇÕES DA SENTENÇA VERGASTADA, EIS QUE DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023.MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR DE JUSTIÇA

0631373-89.2022.8.06.0000/Agravo Interno Cível. Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Agravada: Raimunda Nonata Rodrigues da Silva. Advogado: Mackson Braga Barbosa (OAB: 31841/CE). Advogado: Matheus Braga Barbosa (OAB: 31840/CE). Relator(a): JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHOJulgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGADOS NA MESMA SESSÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA PELA AUTORA. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. VALOR DA MULTA DIÁRIA MANTIDO. NATUREZA COERCITIVA. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POSTERIOR. FIXAÇÃO DE TETO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.1- INSURGE-SE A AGRAVANTE/RÉ CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR REQUESTADA PELA AGRAVADA, DETERMINANDO A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SUA PROPRIEDADE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).2. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TRAZ EM SEU ART. 6º, INCISO X, QUE É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR A ADEQUADA E EFICAZ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, E, NO CAPUT DO ART. 22, QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO SÃO OBRIGADAS A FORNECER SERVIÇOS ADEQUADOS, EFICIENTES, SEGUROS E CONTÍNUOS. 3. CLASSIFICA-SE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO SERVIÇO ESSENCIAL, SEM O QUAL A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COTIDIANAS, BEM COMO A MANUTENÇÃO DE UMA VIDA DIGNA, RESTA IMPOSSÍVEL. DAÍ EXSURGE O PERIGO DE GRAVE DANO AO SE PERMITIR TÃO LONGO PERÍODO SEM O APROVISIONAMENTO REQUESTADO NA EXORDIAL. 4- DESTA FORMA, NÃO SE ANTEVÊ O RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO, UMA VEZ QUE O PROVIMENTO JUDICIAL TÃO SOMENTE APLICA A LEGISLAÇÃO E O COMANDO REGULATÓRIO QUE REGEM A MATÉRIA. 5- QUANTO À MULTA MENSAL DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIDA O RECURSO, EIS QUE SEU ARBITRAMENTO SE DEU DE FORMA ESTRITAMENTE NECESSÁRIA E RAZOÁVEL PARA COMPELIR A AGRAVANTE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, ALÉM DE NÃO SE MOSTRAR ELEVADA, PRINCIPALMENTE SE CONSIDERADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DA DEMANDADA, SENDO INJUSTIFICÁVEL A PRETENSÃO DE REDUZIR PARA A MÓDICA QUANTIA DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS).6- TODAVIA, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO RECORRIDO, ASSIM COMO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, FAZ-SE NECESSÁRIO ESTABELECE UM LIMITE AO VALOR DAS ASTREINTES, DIANTE DA OMISSÃO DO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPERAR O OBJETO DA DEMANDA. ASSIM, NA HIPÓTESE, PENSO SEJA RAZOÁVEL MANTER O VALOR INICIAL DA MULTA DIÁRIA, CONTUDO, LIMITANDO SEU VALOR EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), O QUE GARANTE A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E, A UM SÓ TEMPO, EVITA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO DA MEDIDA. 7- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO EM APENSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA.FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023.MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHORELATOR

0633934-57.2020.8.06.0000/Agravo de Instrumento. Agravante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: F. Y. A. S. D.. Agravado: T. de S. da S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTEConheceram do recurso parcialmente, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, INCISO II E §2º-A, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). ÓBITO DE UM DOS AGRAVADOS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. INTERNAÇÃO. MEDIDA SOCIEDUCATIVA QUE SE IMPÕE AO OUTRO AGRAVADO. DECISÃO PRIMEVA REFORMADA.I. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (PROCESSO Nº 0212088-46.2020.8.06.0001) FORMULADA EM DESFAVOR DOS ADOLESCENTES FRANCISCO YURI ARAÚJO SOUSA DIAS E THALIS DE SOUSA DA SILVA, REVOGOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DOS REPRESENTADOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.II. NO RECURSO DE FLS. 01/08, INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DOS REPRESENTADOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, ASSEVERANDO EM SÍNTESE QUE: A) O CASO EM QUESTÃO CONTÉM TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DA PRESENTE INTERNAÇÃO, UMA VEZ QUE COMO JÁ NARRADO ANTERIORMENTE, HOUVE GRAVE AMEAÇA POR MEIO DO USO DE ARMA DE FOGO DO TIPO PISTOLA, CALIBRE 380, MARCA TAURUS, Nº SÉRIE KVI72463, ALÉM DISSO O ADOLESCENTES DEMONSTRAM-SE CONTUMAZES NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS; B) EM SE TRATANDO DA ATUAL SITUAÇÃO DO COVID-19, TAL MOTIVO NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA LIBERAÇÃO DA TAIS ADOLESCENTES, UMA VEZ QUE SÓ GERARIA IMPUNIDADE E PERPETUAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, AUMENTANDO A SITUAÇÃO CRÍTICA QUE JÁ VIVEMOS. III. INICIALMENTE, OBSERVA-SE QUE O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDEU O OBJETO EM FACE DO MENOR FRANCISCO YURI ARAÚJO SOUSA DIAS, TENDO EM VISTA O ÓBITO DO RECORRENTE, CONSOANTE LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO JUNTADO NOS AUTOS DE ORIGEM, ÀS FLS. 167/170, HAVENDO, INCLUSIVE, SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM (FLS. 172 DO PROC. Nº 0212088-



46.2020.8.06.0001), RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO NESSE PONTO.IV. NO QUE TANGE AO CABIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO AGRAVADO THALIS DE SOUSA DA SILVA, ENETENDO QUE MERECE ACOLHIMENTO OS PLEITOS RECURSAIS.EXPLICO. A INTERNAÇÃO CONSTITUI MEDIDA PRIVATIVA DA LIBERDADE E VISA, SOBRETUDO, A REGENERAÇÃO DO INFRATOR, LEVANDO O JULGADOR EM CONTA O CONJUNTO DE ELEMENTOS ATINENTES A CONDUTA DO AUTOR. ASSIM, NO COMETIMENTO DE ATOS GRAVES É NECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO DO ADOLESCENTE, PARA QUE LHE SEJA DADO UMA CORRETA ABORDAGEM PEDAGÓGICA, NO INTUITO DE QUE RECONHEÇA OS LIMITES QUE LHE SÃO IMPOSTOS PELA CONVIVÊNCIA EM SOCIEDADE E POSSA REAVALIAR SUAS CONDUTAS PERANTE ESTA, PARA DEPOIS VOLTAR A INTEGRÁ-LA. V. DESSE MODO, A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO MOSTRA-SE A MAIS ADEQUADA, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO, SENDO NECESSÁRIA PARA QUE O REPRESENTADO TOMA CONSCIÊNCIA DA REPROVABILIDADE SOCIAL DAS SUAS AÇÕES E FAÇA UMA PROFUNDA REFLEXÃO PARA QUE POSSA DAR OUTRO RUMO À SUA VIDA, SOB PENA DE SE TORNAR, EM BREVE, INQUILINO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO.VI. ADEMAIS, NO QUE PERTINE A RECOMENDAÇÃO N.62, DE 17 DE MARÇO DE 2020, DO CNJ, A QUAL MOTIVOU A REVOGAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ANTERIORMENTE APLICADA PELO JUÍZO DE PISO, É MISTER DESTACAR QUE O AGRAVADO, DEIXOU, TODAVIA, DE ANEXAR QUALQUER LAUDO OU DOCUMENTO INDICATIVO DE QUE SOFRA ALGUMA COMORBIDADE QUE O INCLUA EM GRUPO DE RISCO. ALÉM DISSO, ALÉM DISSO, ACERCA DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ, QUE TRATA DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19, REFERIDO DOCUMENTO DETERMINA A REAVALIAÇÃO DOS CASOS EXCEPCIONAIS OS QUAIS INDICA O DOCUMENTO, NÃO ORIENTANDO, CONTUDO, A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DA LIBERDADE.VII. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E NA PARTE APRECIADA, PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA IDENTIFICADAS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, E, NA PARTE APRECIADA, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA/CE, 09 DE MAIO DE 2023DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTERELATOR

0799407-93.2000.8.06.0001/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Agravado: Antonio Carlos de Oliveira. Advogado: Maurício Tauchmann Rocha Moura (OAB: 11397/CE). Advogado: Francisco Evanio de Barros Lima (OAB: 9853/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHONão conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 530 DO STJ. AGRAVANTE QUE AGORA SE UTILIZA DE RAZÕES GENÉRICAS, DISSOCIADAS DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS E DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 8

4ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000149-19.2018.8.06.0132/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravada: Angelina Umbilina da Silva. Advogado: Armando Wallyson de Oliveira Caldas (OAB: 25969/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHONão conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESCABIMENTO. EIS QUE RESTOU AUSENTE A JUNTADA DO SUPOSTO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO E DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR SUPOSTAMENTE RENEGOCIADOS NA CONTA DA AUTORA/AGRAVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CINCO MIL REAIS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1 - NA ESPÉCIE, INSURGE-SE O BANCO/RECORRENTE COM RELAÇÃO À DECISÃO DESTE RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO POR ELE INTERPOSTO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O QUANTUM A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).2 - É SABIDO QUE, TRATANDO-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, É ÔNUS DA ENTIDADE BANCÁRIA/AGRAVANTE, PRETENSO CREDOR, PROVAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL APTO A JUSTIFICAR OS DESCONTOS MENSIS LANÇADOS NA CONTA-SALÁRIO DA AUTORA/AGRAVADA.3 - NO CASO, É FORÇOSO RECONHECER QUE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CAUSANDO DANOS DE ORDEM MORAL E MATERIAL A AUTORA/AGRAVADA, VISTO QUE O BANCO/AGRAVANTE NÃO CONSEGUIU PROVAR A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES REFERENTES AOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, POIS NÃO PROCEDEU SEQUERA JUNTADA DOS SUPOSTOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS (ÔNUS QUE LHE COMPETIA, SEGUNDO A REGRA DO ART. 373, INC. II, DO CPC), NÃO CONSEGUINDO DEMONSTRAR QUE AGIU COM CAUTELA POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO APONTADO NEGÓCIO JURÍDICO.4 - ACERCA DO DANO MORAL - SOBRE O DANO MORAL, ENXERGO QUE É EVIDENTE A PERTURBAÇÃO SOFRIDA PELA AUTORA/AGRAVADA, EM DECORRÊNCIA DO OCORRIDO, AO VER OS DESCONTOS NA SUA CONTA-SALÁRIO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DA PRÁTICA DESTE ATO E TAMPOUCO, CONFORME OS ELEMENTOS EXISTENTES NESTES AUTOS, PROVA DE QUE HOUVE A CORRETA CELEBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/AGRAVANTE. NESSA ORDEM DE IDEIAS, CONSIDERO CONSENTÂNEO O VALOR ARBITRADO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POIS CONDIZ COM OS PARÂMETROS DESTE TRIBUNAL.5 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO



DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0109416-43.2009.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Raquel do Nascimento Correia Herculano. Advogado: José Flávio Meireles de Freitas (OAB: 10883/CE). Advogada: Mariana Chaves Carvalho (OAB: 20283/CE). Apelado: Riana Neves Aguiar. Advogado: Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos (OAB: 15700/CE). Advogada: Suzy Anne Catonho de Brito (OAB: 14575/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. OFENSAS. PROVA EMPRESTA COM ANUÊNCIA DAS PARTES. INSATISFAÇÃO DE CLIENTE QUE NÃO JUSTIFICA A ATITUDE ILÍCITA COM A COLABORADORA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATITUDE SOCIALMENTE REPROVÁVEL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.01. O APELO CINGE-SE A VERIFICAR SE HOUE O ILÍCITO NARRADO, QUANDO DA VISITA DA RECORRENTE E DE SUA GENITORA NAS DEPENDÊNCIAS DA LOJA DO LABOR DA RECORRIDA QUE AFIRMA TER SIDO AGREDIDA FÍSICA E VERBALMENTE, QUANDO TEVE QUE ATENDER A CLIENTE PARA NEGOCIAR CHEQUES EMITIDOS E NÃO COMPENSADOS, RAZÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.02. AS PROVAS EMPRESTADAS, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0025151-11.2009.8.06.0001, FORAM ELUCIDATIVAS NO SENTIDO DE CONFIRMAR A SITUAÇÃO EXPERIMENTADA PELA RECORRIDA, QUANDO DA INSATISFAÇÃO DA CLIENTE EM NÃO QUITAR A DÍVIDA EXISTENTE COM O VALOR OFERTADO, PARA DEVOLUÇÃO DOS QUATRO CHEQUES EMITIDOS, TENDO A RECORRENTE FICADO DEMASIADAMENTE NERVOSA E IDO PARA VIAS DE FATO COM A RECORRIDA, QUE EMBORA TRABALHE NO SETOR DE COBRANÇAS NÃO PODE SER SUBMETIDA A AGRESSÕES DE QUALQUER NATUREZA.03. NOOUTRA BANDA, EMBORA A APELANTE AFIRME TER SIDO EXPULSA DA LOJA E QUE HAVIA ACORDADO PREVIAMENTE AS TRATATIVAS NEGOCIAIS, NÃO COMPROVOU QUE TODO O OCORRIDO SE DEU POR CULPA DA APELADA, CUJO O ÔNUS É DE INCUMBÊNCIA DO RÉU, DE DESCONSTITUIR O DIREITO PLEITEADO;04. ESTANDO EVIDENCIADO NOS AUTOS A OCORRÊNCIA ILÍCITA QUANDO AGIU A RECORRENTE DE FORMA AGRESSIVA COM A FUNCIONÁRIA DO ESTABELECIMENTO PRIVADO, NÃO HÁ COMO ALTERAR A CONDENAÇÃO IMPORTA PARA INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE JUSTA A MEDIDA NO INTUITO DE COIBIR PRÁTICAS SOCIALMENTE REPROVÁVEL, EIS QUE ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.05. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O APELO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0144373-60.2015.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Expresso Guanabara S/A. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Alex Sandro Oliveira França. Apelada: Lidiane Barros Coutinho. Advogado: Gustavo Borges Gonçalves (OAB: 28821/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. IDENTIFICAÇÃO DE MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE REPASSE DE INFORMAÇÃO PELA PRESTADORA DE SERVIÇO TERRESTRE. EMBARQUE NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS QUE ULTRAPASSAM O MERO DESSABOR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.01. A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE UM E OUTRO. ASSIM, OS DEMANDANTES/RECORRIDOS APONTAM QUE O ATO ILÍCITO DA EMPRESA DE TRANSPORTE SERIA A FALTA DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES QUANDO DA AQUISIÇÃO DA PASSAGEM, COM A CONSEQUENTE PRIVAÇÃO DO MENOR NA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, APONTANDO TAIS DANOS, SENDO INEQUÍVOCO O NEXO CAUSAL.02. NÃO CONFIGURADA CULPA EXCLUSIVA DOS CONSUMIDORES OU DE TERCEIROS, É DEVIDA A REPARAÇÃO DOS DANOS SUPOSTOS PELOS AUTORES, ANTE FALTA DE CLAREZA NA INFORMAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO, O QUE IMPEDIU O EMBARQUE DO PASSAGEIRO MENOR.03. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O APELO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0234955-33.2020.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Adonias Almeida dos Santos. Advogado: José Gildásio Gurgel Lima (OAB: 3725/CE). Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Advogado: Fábio de Melo Martini (OAB: 14122/RN). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU CONDENAÇÃO DO AUTOR DESISTENTE EM HONORÁRIOS, QUE RESTARAM SUSPENSOS, POIS BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DESTA EG. CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0278647-83.2000.8.06.0001Apelação Cível. Apelante: Vicatex S/A - Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Miguel Rocha Nasser Hissa (OAB: 15469/CE). Advogado: Rodrigo Macedo de Carvalho (OAB: 15470/CE). Advogado: Rui Barros Leal Farias (OAB: 16411/CE). Apelado: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Advogado: Fernando Tardioli Lúcio de Lima (OAB: 206727/SP). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ALUGUEL, DE PROGRAMAS E DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. INADIMPLEMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS. REVELIA. APELANTE. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



SENTENÇA MANTIDA. CUIDA-SE DE APELAÇÃO, INTERPOSTA POR VICATEX S/A - ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, EM FACE DE IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, DIANTE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PROPOSTA PELA PARTE APELADA; RECORRIDA, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA, DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS, SEM NADA APRESENTAR EM SUA DEFESA, SENDO CONSIDERADAS VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA EXORDIAL. JÁ EM SEDE DE APELAÇÃO, ADUZ QUE ESTÁ IMPOSSIBILITADO DE DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES DIANTE DE CASO FORTUITO FIRMADO PELO FATO DE TER TIDO O SEU TERRENO TER SIDO INVADIDO POR TERCEIROS, MOTIVO PELO QUAL NÃO DEVE, ENQUANTO DEVEDOR, RESPONDER PELOS PREJUÍZOS QUE NÃO PÔDE EVITAR/IMPEDIR. ADEMAIS, TAMBÉM ALEGA A INEXEQUIBILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POSTO QUE EXORBITANTES DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA ATUAL; OCORRE QUE, DA ANÁLISE DETIDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, VISLUMBRA-SE QUE NÃO MERECE PROSPERAR O PLEITO FORMULADO NESTE RECURSO, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA/ORA RECORRIDA CONSEGUIU DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO O SEU DIREITO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CONTRATOS ESTABELECIDOS ENTRE AS PARTES E AO SEUS RESPECTIVOS DESCUMPRIMENTOS, O QUE VEIO A DAR CAUSA À PRESENTE LIDE; RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0520760-82.2011.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Tercia Montenegro Lemos. Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB: 16077/CE). Apelado: IMEPH - Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Jose Guedes de Campos Barros (OAB: 1528/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO À TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 01. NO CASO DOS AUTOS, SE TRATA DE CONTRATO DE EDIÇÃO Nº 24.09/2007, REFERENTE AOS DIREITOS AUTORAIS DA OBRA "O GOSTO DOS NOMES", EM QUE A PARTE AUTORA RECLAMA QUE HOUVE A COMERCIALIZAÇÃO DE EXEMPLARES SEM O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DO QUANTITATIVO, BEM COMO SEM O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA; 02. A QUESTÃO FULCRAL DO PRESENTE É O RECONHECIMENTO DO PEDIDO AUTURAL PELA PARTE DEMANDADA, ADUZINDO A RECORRENTE QUE "NÃO RESTAM DÚVIDAS QUE A SENTENÇA ORA RECORRIDA NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA IMEPH A REMUNERAÇÃO CONTRATUAL SE DÁ SOBRE O VALOR APURADO DAS VENDAS, NO PERCENTUAL DE 10%" (255); 03. NÃO HÁ O QUE FALAR EM RECONHECIMENTO DO PEDIDO, QUANDO O RÉU CONTESTA OS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL DE AÇÃO DE COBRANÇA, EMBORA RECONHEÇA SER DEVEDOR VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, QUE ENSEJOU A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 04. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO O APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0592864-58.2000.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível. Embargante: Maria de Fátima Ferreira Jesuino. Advogado: Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (OAB: 12359/CE). Advogada: Suzy Ceres e Santos Franco (OAB: 10051/CE). Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU LEGALIDADE DA TJLP COMO ÍNDICE DE "CORREÇÃO MONETÁRIA" COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DESTA EG. CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0630680-08.2022.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Diego Gomes do Carmo. Advogado: Gustavo Albano Amorim Sobreira (OAB: 13552/CE). Advogado: Jorge Leite Chianca Filho (OAB: 31177/CE). Agravado: Tripar Bsb Administradora de Cartões Ltda. Advogada: Renata Melgaço Teodoro (OAB: 39054/DF). Advogado: Rafael Virgínio Delbons (OAB: 35410/DF). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. IDOSO E APOSENTADO. DONO DE "MERCADINHO" LOCALIZADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA E EM BAIRRO DE BAIXO PADRÃO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INEXISTÊNCIA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO SE EXIGE A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO LITIGANTE, BASTANDO QUE SE AFIRME A FALTA DE CONDIÇÕES EM ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM COMPROMETIMENTO DO PRÓPRIO SUSTENTO, ASSERTIVA QUE, EM PRINCÍPIO, E AO MENOS ATÉ SER CONTRARIADA PELA PARTE CONTRÁRIA OU POR INFORMAÇÕES EM SENTIDO DISTINTO COLHIDAS PELO JUÍZO, É SUFICIENTE, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ATRIBUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE À MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE. 2 - NO CASO, NÃO SE VERIFICA INDÍCIOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, AINDA MAIS CONSIDERANDO O ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA DO AGRAVANTE, BEM COMO QUE O MESMO SE DECLARA EMPRESÁRIO APENAS POR SER PROPRIETÁRIO DE UM "MERCADINHO" NO MESMO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 09 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATOR

Total de feitos: 8



4ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0113422-78.2018.8.06.0001 **Apelação Cível.** Apte/Apdo: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Apte/Apdo: Luiz Olívio Mont Alverne Silva Filho. Advogado: Luciano Pouchain Bomfim (OAB: 22770/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE IMÓVEL NA PLANTÁ. MORA DESARROZADA E INJUSTIFICADA DA FORNECEDORA. DIREITO À RESCISÃO COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543 DO STJ. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUCUMBENCIA MÍNIMA. RECONHECIMENTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PROMOVIDA CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE RESTOU CONFIGURADO MOTIVO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR CAPAZ DE DESCONFIGURAR A MORA - QUE É INCONTESTE - NA ENTREGA DO OBJETO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM PLANTA ENTABULADO ENTRE AS PARTES, O QUE EVITARIA O SURGIMENTO DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. ORA, OS MOTIVOS ALEGADOS PELA PROMOVIDA, QUAIS SEJAM AS DE PARALISAÇÕES OCORRIDAS VISTA A EXPLOÇÃO DE MERCADO, DA ESCASSEZ DE INSUMOS (EQUIPAMENTOS, MATERIAIS ETC.), BEM COMO MÃO DE OBRA CAPACITADA; FATOS ESTES QUE INTERFERIRAM DIRETAMENTE NO PRAZO DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO, NÃO CONFIGURAM HIPÓTESES DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, VEZ QUE SÃO RISCOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELA PROMOVIDA, INTEGRANDO A ÁREA NATURAL DO DESEMPENHO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORA E INCORPORADORA. PRECEDENTES TJCE E STJ; 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SEDIMENTOU, POR MEIO DA SÚMULA 543, O ENTENDIMENTO DE QUE EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR CULPA DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA, DECORRENTE DE ATRASO NA ENTREGA DO BEM, O PROMITENTE COMPRADOR TERÁ DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL, IMEDIATA, ATUALIZADA, E EM PARCELA ÚNICA, DE TODOS OS VALORES PAGOS À CONSTRUTORA/INCORPORADORA; 3 - NO TOCANTE AOS LUCROS CESSANTES, PERTINENTE REGISTRAR QUE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, ESTES SÃO PRESUMIDOS; 4 - POR FIM, TENDO EM VISTA A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NA ORIGEM, MAS CONSIDERANDO QUE SE DEIXOU DE ACOLHER APENAS O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, AO TEMPO QUE SE ACOLHEU A ENORME MAIORIA DO POTENCIAL DE PROVEITO ECONÔMICO DA LIDE; BEM COMO, OBSERVANDO QUE O RECURSO DA PROMOVIDA RESTOU TOTALMENTE DESACOLHIDO, É CASO, POIS, DE APLICAÇÃO DA REGRA DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA QUANTOS AOS RESPECTIVOS ÔNUS. PRECEDENTES TJCE. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR, E PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSO DA PROMOVIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 1

4ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000299-24.2018.8.06.0124 **Apelação Cível.** Apelante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE). Apelada: Maria José da Silva. Advogado: Sebastião Furtado Alves (OAB: 9909/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 01. EVIDENCIA-SE O CERCEAMENTO, AUTORIZADOR DA NULIDADE DO PROCESSO, QUANDO PROFERIDO JULGAMENTO ANTECIPADO QUE DESPREZA A PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTE A SOLUÇÃO DO PROCESSO. 02. NO CASO EM APREÇO, A PROMOVIDA À FL. 37, FEZ O REQUERIMENTO DA COLHEITA DE PROVA ORAL, ANTE AO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE REQUERENTE, BEM COMO DE TESTEMUNHAS A SEREM ARROLADAS. 03. SE O PLEITO DEPENDE DA PROVA, ESTA NÃO LHE PODE SER NEGADA, NEM REDUZIDO O ÂMBITO DE SEU PEDIDO COM UM JULGAMENTO ANTECIPADO, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE UMA SITUAÇÃO AUTÊNTICA DE DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA. 04. NA ESPÉCIE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO A FASE INSTRUTÓRIA SE FAZ NECESSÁRIA, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUE SEQUER DESPACHO SANEADOR, TAMPOUCO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA, CARACTERIZA NÍTIDO CERCEAMENTO DE DEFESA AO DIREITO INSTRUTÓRIO DA PARTE PROMOVIDA/APELANTE. PORTANTO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O RECURSO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0909206-80.2014.8.06.0001 **Apelação Cível.** Apelante: Messejana I Incorporadora SPE Ltda. Apelante: CRD Engenharia Ltda. Advogado: Bernardo Dall Mass Fernandes (OAB: 18889/CE). Apelada: Francisca de Fátima Fernandes. Advogada: Adriana Oliveira Pinto (OAB: 19140/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA QUE ATUOU NA CADEIA DE PRODUÇÃO. PRELIMINAR RECHAÇADA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CHUVAS E GREVES OCORRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. FORTUITO INTERNO CARACTERIZADO. PRECEDENTES TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO MERECE ACOLHIMENTO UMA VEZ QUE, OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DÃO CONTA DE QUE A



RECORRENTE AUTUOU COMO INTERVENIENTE CONSTRUTORA/FIADORA, BEM COMO O DOCUMENTO DE FLS. 66, COM O TIMBRE DA CRD ENGENHARIA LTDA, INDICA QUE A EMPRESA EFETIVAMENTE PARTICIPOU DA CADEIA DE PRODUÇÃO, INCLUSIVE INFORMANDO A ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO EMPREENDIMENTO, OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.02. NÃO RESTOU COMPROVADO NENHUMA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, UMA VEZ QUE OS MOTIVOS ALEGADOS PELAS APELANTES, QUAIS SEJAM AS DE OCORRÊNCIA DE CHUVAS E AS PARALISAÇÕES/GREVES, NÃO CONFIGURAM HIPÓTESES DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, VEZ QUE SÃO RISCOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, INTEGRANDO A ÁREA NATURAL DO DESEMPENHO EMPRESARIAL DE CONSTRUTORA E INCORPORADORA. PRECEDENTES TJCE.03. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR DE JUSTIÇA

Total de feitos: 2

4ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0005427-66.2011.8.06.0028Apelação Cível. Apelante: Caeté S/A. Advogado: Marileuza Pergher de Souza (OAB: 29457/RS). Apelado: M. A. de Lima Loiola - ME. Advogada: Ana Regisclenia de Sales (OAB: 21246/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EMBALAGENS. PRODUTO NÃO ENTREGUE EM SUA INTEIREZA, DESRESPEITADO TAMBÉM O PRAZO CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.01. O CASO VERSA SOBRE CONTRATO DE CONFEÇÃO DE EMBALAGENS, NA QUANTIDADE TOTAL DE 140.000 UNIDADES, AS QUAIS DEVERIAM SER ENTREGUES EM 04 (QUATRO) ETAPAS COM 35.000 UNIDADES CADA, SENDO A PRIMEIRA EM 30/05/2006, SEGUIDAS DE ENTREGAS DIAS 15/06/2006, 15/07/2006 E 15/08/2006, DAS QUAIS SOMENTE FORAM ENTREGUES E PAGAS 36.000 UNIDADES, TENDO O AUTOR INGRESSADO JUDICIALMENTE VISANDO A COBRANÇA DE R\$ 28.041,97 REFERENTES A 48.800 UNIDADES JÁ FABRICADAS, CONTUDO NÃO ENTREGUES;02. O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O PRAZO FATAL DE ENTREGAS DA MERCADORIA (15/08/2006) E A NOTIFICAÇÃO ENVIADA À EMPRESA RÉ (24/02/2011), DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS, INDICA QUE O ATRASO NA CONFEÇÃO DO PRODUTO SE DEU PELA PRÓPRIA AUTORA, MÁXIME QUANDO SEQUER FORAM ENTREGUES AS 48.800 UNIDADES ORA COBRADAS;03. AS PROVAS COLACIONADAS PELO AUTOR INDICAM, À DESDÚVIDAS, QUE ELE MESMO NÃO PROCEDEU COM A ENTREGA DO PRODUTO NA QUANTIDADE E PRAZO CONTRATADO, RAZÃO PELA QUAL, POR FORÇA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, SEGUNDO O QUAL OS CONTRATANTES DEVEM AGIR COM LEALDADE E CONFIANÇA RECÍPROCAS, NÃO PODE A PARTE EXIGIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA OUTRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL.04. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0154252-86.2018.8.06.0001Apelação Cível. Apte/Apdo: Fortcasa Incorporadora e Imobiliária Ltda. Apte/Apdo: Trianon Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Rafael de Farias Furtado (OAB: 17739/CE). Apte/Apdo: João Eudes Portela. Advogado: Oton Fernandes Mesquita Júnior (OAB: 31746/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE IMÓVEL NA PLANTA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CLÁUSULA ARBITRAL. INAPLICABILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PERANTE O FORO DE SEU DOMICÍLIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MORA DESARROZADA E INJUSTIFICADA DAS FORNECEDORAS. DIREITO À RESCISÃO COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543 DO STJ. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO. TEMA 971/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO FATO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE E OUTROS. ARBITRAMENTO EM DEZ MIL REAIS. VALOR, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSOS DAS PROMOVIDAS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1 - SEGUNDO O STJ, A INAPLICABILIDADE DO TEMA 938/STJ AOS CASOS EM QUE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E DA SATI TEM POR FUNDAMENTO A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DA INCORPORADORA; 2 - A CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO CEDE AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO VIII, E, ART. 101, INC. I, DA LEI Nº 8.078/1990. NESES TERMOS, A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, INCLUSIVE A DESTA EG. CORTE;3 - EM RELAÇÃO A SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FORTCASA INCORPORADA IMOBILIÁRIA LTDA, TEM-SE TAMBÉM PELA NÃO RECEPÇÃO DE TAL ALEGATIVA, VEZ QUE CONFORME ATESTA O CONTRATO SOCIAL DA TRIANON ACOSTADO ÀS FLS. 149/156 A EMPRESA MENCIONADA É SÓCIA PROPRIETÁRIA DE 50% DAS COTAS SOCIAIS DA TRIANON JUNTAMENTE COM O SÓCIO FRANCISCO STEFANI BARBOSA, QUE POSSUI TAMBÉM 50% DAS COTAS SOCIAIS;4 - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA PROMOVIDA INADIMPLIU, DE UMA FORMA OU DE OUTRA, COM A SUA PARTE NO CONTRATO, E NÃO DEMONSTROU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO ART. 14, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TAMPOUCO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE NÃO CUMPRIU COM A SUA PARTE NA AVENÇA, DEVENDO SER CONSIDERADA A ÚNICA RESPONSÁVEL PELA RESCISÃO CONTRATUAL;5 - O STJ JÁ SEDIMENTOU, POR MEIO DA SÚMULA 543, O ENTENDIMENTO DE QUE EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR CULPA DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA, DECORRENTE DE ATRASO NA ENTREGA DO BEM, O PROMITENTE COMPRADOR TERÁ DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL, IMEDIATA, ATUALIZADA, E EM



PARCELA ÚNICA, DE TODOS OS VALORES PAGOS À CONSTRUTORA/INCORPORADORA;6 - CONFORME DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE DEMANDAS REPETITIVAS (TEMA 971), A CLÁUSULA PENAL DEVE VOLTAR-SE AOS CONTRATANTES INDISTINTAMENTE, AINDA QUE REDIGIDA EM FAVOR DE APENAS UMA DAS PARTES;7 - EVIDENTEMENTE, O ABORRECIMENTO ULTRAPASSA O TRANSTORNO COTIDIANO E ATINGE A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE A PERDA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA AGRIDE O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E GERA O DEVER DE REPARAR OS DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CAUSADOS. A FIXAÇÃO DO QUANTUM FICA AO PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ QUE TERÁ POR BASE CRITÉRIOS TAIS COMO SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR E DO OFENDIDO, RISCO CRIADO, GRAVIDADE E REPERCUSSÃO DA OFENSA, CABENDO SUA REVISÃO, NESTA INSTÂNCIA, APENAS QUANDO NÃO ATENDIDOS, NA SENTENÇA, OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIANTE DE TAIS CRITÉRIOS, PARA MELHOR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA A CONDUTA E A EXTENSÃO DO DANO E, AINDA, TOMANDO POR BASE PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENTENDO JUSTO E RAZOÁVEL O ARBITRAMENTO DA QUANTIA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO E COM JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR, E PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DAS PROMOVIDAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 2

4ª Câmara Direito Privado
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0022712-23.2016.8.06.0117Apelação Cível. Apelante: Maria Amaro Gurgel de Lima. Apelante: Lucineide Gurgel de Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelante: José Benilson Gurgel de Lima. Apelante: Francisca Erivalda da Silva Gurgel. Apelante: Livia Gurgel de Lima. Apelante: Márcio Pontes de Sousa Lima. Apelado: Antonio Roberio Vitoriano de Queiroz. Advogado: Jean Carlos Braga Pereira (OAB: 31953/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. JULGAMENTO PROCEDENTE DO PLEITO AUTURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO SENTENCIAL DAS TESES DEFENDIDAS. OFENSA AO ART. 489, INC. II, DO CPC. ELEMENTO ESSENCIAL DA SENTENÇA. ERROR IN JUDICANDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISUM. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.01. O APELO CINGE-SE A VERIFICAR SE HOUE ERROR IN JUDICANDO, EIS QUE NÃO HOUE ENFRENTAMENTO DAS TESES ALEGADAS NA DEFESA.02. IN CASU, TORNA-SE ESSENCIAL A ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, BEM COMO O REAL DIREITO DE PROPRIEDADE DO APELADO, EIS QUE INEXISTE REGISTRO DE IMÓVEL EM SEU NOME.03. NOUTRA BANDA, EMBORA O JUÍZO DE PISO INDIQUE A POSSÍVEL PROPRIEDADE, DIANTE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, ADUZ QUE O RECORRIDO NÃO TEM TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O DEVIDO REGISTRO NO CARTÓRIO DO IMÓVEL.04. COMO DISSE O JULGADOR PRETOR, “A AÇÃO REIVINDICATÓRIA É EXCLUSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E TEM COMO CAUSA DE PEDIR O DIREITO REAL CONTRA QUEM TENHA POSSE INJUSTA, DE MODO QUE, PARA VER SEU PEDIDO ACOLHIDO, O AUTOR DA AÇÃO DEVE ATENDER TRÊS REQUISITOS, QUAIS SEJAM, PROVA DE DOMÍNIO, PERFEITA INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL, E POSSE INJUSTA OU INDEVIDA DOS OCUPANTES”.05. POIS BEM, ANTE A SEGURANÇA JURÍDICA, CONSTATA A NULIDADE DA R. SENTENÇA DE PISO, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL, DETERMINA-SE O RETORNO DOS AUTOS PARA O CORRETO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO, DESTA FEITA EXPLICITANDO AS RAZÕES CONCRETAS QUE O CONDUZIRAM À CONCLUSÃO, NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, II, DO CPC/2015.06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, CONHECER DA PRESENTE APELAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DESTA RELATOR.FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0052712-45.2021.8.06.0112Apelação Cível. Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Apelada: Maria Rocicleide Bezerra Brandão. Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO TERMINATIVA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC). INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAESPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATORPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0146666-03.2015.8.06.0001/50000Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco RCI Brasil S/A. Advogada: Manuela Ferreira Camers (OAB: 32295/CE). Embargado: Eneas Cavalcante Mota. Advogado: Moysés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Advogado: Thiago Albuquerque Araújo Souza Santos (OAB: 27471/CE). Advogado: Helson Lima Maia Júnior (OAB: 22455/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHOConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0622388-39.2019.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Wilton Nascimento Giobon. Agravante: Patrícia Rodrigues Bezerra. Advogado: José Alessandro dos Santos Araújo (OAB: 39713/CE). Agravado: DIVEPE - Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. Advogada: Denise Moraes Pinheiro (OAB: 33999/CE). Agravado: Crasa C. Rolim Automóveis Ltda. Advogado: Júlio Nogueira Militão Neto (OAB: 3144/CE). Advogado: Pedro Felipe Rolim Militão (OAB: 25091/CE). Advogada: Paula Crisóstomo Lima Verde (OAB: 42541/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REPARO DE VEÍCULO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS E ANTERIORES À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONserto DO BEM. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE PERQUIRIR A EXISTÊNCIA E ORIGEM DOS ALEGADOS VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. CUIDAM OS PRESENTES AUTOS DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO POR WILTON NASCIMENTO GIOBON E PATRÍCIA RODRIGUES BEZERRA, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ/CE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PROTOCOLADA SOB O Nº 0000503-13.2019.8.06.0034, NA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDO PELO AGRAVANTE. NA HIPÓTESE, VERIFICO QUE A ANÁLISE DESTA AGRAVO LIMITA-SE APENAS AO QUE FORA EXAMINADO NA DECISÃO AGRAVADA E QUE TENHA, PELO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL, RETORNADO A ESTA CORTE, OU SEJA, OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE RECURSO. A PROPOSITO, TENHO QUE CABE A ESTE RELATOR ANALISAR, NESTE MOMENTO, APENAS A EXISTÊNCIA OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA, SOB PENA DE SE ANTECIPAR O JULGAMENTO DE MÉRITO, QUE DEPENDE DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, OU SEJA, DO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COM A PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. POR ESTA RAZÃO, PARA CONCLUSÃO DIVERSA DA TOMADA PELO MAGISTRADO A QUO, ESTE RELATOR DEVERIA SE VALER DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE É VEDADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS DISCUTE-SE NO PRESENTE AGRAVO VÍCIO OCULTO NO VEÍCULO, LOGO A IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE ACÓRDÃO. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0626256-25.2019.8.06.0000 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Erenilza da Silva. Advogada: Natalia de Oliveira Caminha (OAB: 30524/CE). Advogada: Emanuela da Silva Alves (OAB: 27852/CE). Advogado: Magno Gondim Pinheiro (OAB: 33285/CE). Agravado: LCR Locações Ltda - ME. Advogada: Germana Vasconcelos de Alcântara (OAB: 14966/CE). Advogado: Sérgio de Freitas Carneiro Filho (OAB: 21302/CE). Advogada: Erika Teixeira Pinheiro (OAB: 24020/CE). Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB: 4040/CE). Advogada: Rebecca Ayres de Moura Chaves de Albuquerque (OAB: 10500/CE). Advogado: Paulo de Tarso Vieira Ramos (OAB: 12897/CE). Advogado: Carlos Roberto Martins Rodrigues (OAB: 718/CE). Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB: 16077/CE). Advogada: Antônia Camilly Gomes Cruz (OAB: 18376/CE). Advogada: Danielle de Melo Pires e Souza (OAB: 25989/CE). Advogado: João Victor Duarte Moreira (OAB: 30457/CE). Agravado: Normatel Engenharia Ltda. Agravado: DN Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Augusto Cesar de Vidal Bastos (OAB: 17049/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL AFASTADA. NÃO COMPROVADO PELA PARTE ADVERSA QUALQUER INVALIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A LIMINAR. REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 300 E SEQUINTE DO CPC NÃO ATENDIDOS. QUESTIONAMENTOS QUE EXIGEM MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO, MAS REJEITADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 01. PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE, A PARTE DEVE PREENCHER OS SEQUINTE REQUISITOS: POSSE ANTERIOR, PRÁTICA DE TURBAÇÃO E CONTINUAÇÃO DA POSSE, EMBORA TURBADA (ART. 561 DO CPC). JÁ O ART. 562 DO CPC DISPÕE QUE ESTANDO A PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, O JUIZ DEFERIRÁ, SEM OUVIR O RÉU, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO LIMINAR DE MANUTENÇÃO OU DE REINTEGRAÇÃO, CASO CONTRÁRIO, DETERMINARÁ QUE O AUTOR JUSTIFIQUE PREVIAMENTE O ALEGADO, CITANDO-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA QUE FOR DESIGNADA; 02. NESTE MOMENTO, COMPETE APENAS A ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. CASO CONTRÁRIO, PODERIA SE ANTECIPAR O JULGAMENTO DE MÉRITO, QUE DEPENDE DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, OU SEJA, DO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COM A PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS; 03. NA TURBAÇÃO, AO CONTRÁRIO DO EMBULHO, NÃO CHEGA O POSSUIDOR A PERDER A POSSE EFETIVA SOBRE O BEM, MAS SE VÊ INJUSTAMENTE PERTURBADO NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS A ELA INERENTES. 04. OS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS INFERE DÚVIDA DA OCORRÊNCIA DE POSSE ANTERIOR, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE COMPOSSE PRO INDIVISO, PONDO EM "XEQUE" A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA RECORRENTE EM COMPROVAR A POSSE DO BEM NO MOMENTO DA ALEGADA TURBAÇÃO, PARA PLEITEAR A TUTELA NOS MOLDES REQUERIDOS. 05. CONCLUI-SE, POR ISSO, NÃO HÁ FALAR EM MOTIVOS PARA REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. 06. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INCÓLUME. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O RECURSO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 9 DE MAIO DE 2023 MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO RELATOR PROCURADOR(A)



DE JUSTIÇA

Total de feitos: 5**DESPACHOS - 4ª Câmara de Direito Privado****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Nº 0626554-75.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Eusebio - Agravante: Mãe Rainha Urbanismo Ltda. - Agravado: Francisco Roberto Silveira de P. Medeiros - - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL nos termos constantes do parágrafo anterior. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe sobre os termos desta decisão e requisitando-lhe informações. Intimem-se a parte agravada para se desejar, em 15 dias ofertar resposta ao pedido. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator - Advs: Rodrigo Gondim de Oliveira (OAB: 13859/CE) - Irais Aparecida de Resende (OAB: 30951/GO)

Nº 0626642-16.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Geraldo Feitosa Pessoa de Carvalho - Agravante: Flávio Feitosa Pessoa de Carvalho - Agravante: Maria da Glória Feitosa Pessoa Bastos - Agravado: Moura Revendedora de Petróleo Ltda. - Agravado: Paulo Roberto Pinheiro de Moura - Agravada: Maria Aloide Pinheiro de Moura - Agravada: Larissa Fontenelle de Moura - Agravado: Espólio de Pedro Paulo Soares de Moura - - Na hipótese sub judice, pois, não preenchidos os requisitos legais enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, repito, hei por DENEGAR os efeitos suspensivo e ativo pugnados na inicial do presente Agravo de Instrumento, concedendo, por consequência, à parte agravada, o prazo de 15 (quinze) dias para, se assim desejar, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Expedientes necessários, inclusive a comunicação imediata desta decisão ao douto juízo de origem, para as providências de seu mister. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator - Advs: Nathalia Damasceno da Costa E Silva Ervedosa (OAB: 18892/CE) - Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0019546-72.2016.8.06.0055 - Apelação Cível - Canindé - Apelante: Maria Odete Silva Guerra - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - - Determino o sobrestamento deste processo, a teor do que reza o art. 313, IV, c/c art. 982, I, e § 5º, todos do CPC/2015. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este(a) Relator(a) quando ocorrer o julgamento de mérito do IRDR acima citado. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) - Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0016096-63.2018.8.06.0084 - Apelação Cível - Guaraciaba do Norte - Apelante: Gonçala Braz - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - - Determino o sobrestamento deste processo, a teor do que reza o art. 313, IV, c/c art. 982, I, e § 5º, todos do CPC/2015. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este(a) Relator(a) quando ocorrer o julgamento de mérito do IRDR acima citado. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) - Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0621761-30.2022.8.06.0000 - Mandado de Segurança Cível - Fortaleza - Impetrante: Maria Isabel Soares de Freitas - Impetrado: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - - ISTO POSTO, com arrimo nos fundamentos acima coligidos, determino a suspensão do presente processo, até que haja manifestação na Exceção de Suspeição. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este Relator quando sobrevier decisão no incidente mencionado. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Des. DURVAL AIRES FILHO - Advs: Francisco Régis Carneiro Angelim (OAB: 10678/CE)

Nº 0626180-59.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Firmino Rocha Aguiar Comercial Ltda - Agravado: Raimundo Abreu de Paula - - Ante o exposto, com arrimo no art. 1.019, inciso I, da lei processual, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Empós, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), data de inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora - Advs: Francisco Welvivo Urbano Cavalcante (OAB: 14814/CE) - Lara Costa de Almeida (OAB: 18775/CE) - Marcelo Victor de Sousa (OAB: 23085/CE) - Caio Ítalo da Silva Alves (OAB: 44547/CE)

Nº 0638159-86.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Francisco Régis Carneiro Angelim - Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - - ISTO POSTO, com arrimo nos fundamentos acima coligidos, determino a suspensão do presente processo, até que haja manifestação na Exceção de Suspeição. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este Relator quando sobrevier decisão no incidente mencionado. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Des. DURVAL AIRES FILHO - Advs: Francisco Régis Carneiro Angelim (OAB: 10678/CE) - Fernando Luz Pereira (OAB: 21974/CE) - Moisés Batista de Souza (OAB: 15474/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA



Nº 0260366-13.2021.8.06.9000 - Mandado de Segurança Cível - Fortaleza - Impetrante: Francisco Régis Carneiro Angelim - Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - - ISTO POSTO, com arrimo nos fundamentos acima coligidos, determino a suspensão do presente processo, até que haja manifestação na Exceção de Suspeição. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este Relator quando sobrevier decisão no incidente mencionado. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Des. DURVAL AIRES FILHO - Advs: Francisco Régis Carneiro Angelim (OAB: 10678/CE)

Nº 0621167-16.2022.8.06.0000 - Procedimento Comum Cível - Fortaleza - Requerente: Francisco Régis Carneiro Angelim - Requerido: Omni Banco S/A - - ISTO POSTO, com arrimo nos fundamentos acima coligidos, determino a suspensão do presente processo, até que haja manifestação na Exceção de Suspeição. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este Relator quando sobrevier decisão no incidente mencionado. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Des. DURVAL AIRES FILHO - Advs: Francisco Régis Carneiro Angelim (OAB: 10678/CE) - Giulio Alvarenga Reale (OAB: 25789A/CE)

Nº 0636968-06.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Maria Isabel Soares de Freitas - Agravado: Tim S/A - - ISTO POSTO, com arrimo nos fundamentos acima coligidos, determino a suspensão do presente processo, até que haja manifestação na Exceção de Suspeição. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este Relator quando sobrevier decisão no incidente mencionado. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Des. DURVAL AIRES FILHO - Advs: Francisco Régis Carneiro Angelim (OAB: 10678/CE) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 18305/PB)

Nº 0637050-37.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Maria Isabel Soares de Freitas - Agravado: Tim S/A - - ISTO POSTO, com arrimo nos fundamentos acima coligidos, determino a suspensão do presente processo, até que haja manifestação na Exceção de Suspeição. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este Relator quando sobrevier decisão no incidente mencionado. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Des. DURVAL AIRES FILHO - Advs: Francisco Régis Carneiro Angelim (OAB: 10678/CE) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 18305/PB)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0621085-82.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Francisco Régis Carneiro Angelim - Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - - ISTO POSTO, com arrimo nos fundamentos acima coligidos, determino a suspensão do presente processo, até que haja manifestação na Exceção de Suspeição. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este Relator quando sobrevier decisão no incidente mencionado. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Des. DURVAL AIRES FILHO - Advs: Francisco Régis Carneiro Angelim (OAB: 10678/CE) - Fernando Luz Pereira (OAB: 21974/CE) - Moisés Batista de Souza (OAB: 15474/CE)

Nº 0621086-67.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Francisco Régis Carneiro Angelim - Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - - ISTO POSTO, com arrimo nos fundamentos acima coligidos, determino a suspensão do presente processo, até que haja manifestação na Exceção de Suspeição. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este Relator quando sobrevier decisão no incidente mencionado. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Des. DURVAL AIRES FILHO - Advs: Francisco Régis Carneiro Angelim (OAB: 10678/CE) - Fernando Luz Pereira (OAB: 21974/CE) - Moisés Batista de Souza (OAB: 15474/CE)

Nº 0621231-26.2022.8.06.0000 - Mandado de Segurança Cível - Fortaleza - Impetrante: Francisco Régis Carneiro Angelim - Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - - ISTO POSTO, com arrimo nos fundamentos acima coligidos, determino a suspensão do presente processo, até que haja manifestação na Exceção de Suspeição. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Cíveis para os necessários expedientes, devendo ser renovada a conclusão a este Relator quando sobrevier decisão no incidente mencionado. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Des. DURVAL AIRES FILHO - Advs: Francisco Régis Carneiro Angelim (OAB: 10678/CE)

Nº 0626697-64.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Tianguá - Agravante: Midas Veículos Ltda. - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - - Desta feita, decido pela CONCESSÃO do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, até ulterior decisão, com supedâneo nos art. 101, § 1º c/c artigo 1.019, inciso I, do Código Processual Civil. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo estipulado no artigo 1.019, inciso II, do CPC, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Expedientes necessários, inclusive a comunicação imediata desta decisão ao duto juízo de origem, para as providências de seu mister. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator - Advs: Emanuel Iromax de Lima (OAB: 36348/CE) - Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 7216/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0625922-49.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: F. M. R. J. - Agravada: P. P. da C. - - Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, hei por bem indeferir, nesse momento, o pedido de antecipação de tutela recursal, sem prejuízo de posterior reavaliação. Intime-se a parte agravada, para, querendo, responder ao presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (dez) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender conveniente, a teor do art. 1.019, II, do CPC/15. Tendo em vista a existência de interesse de menor, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpridas todas essas determinações e esgotados os prazos de resposta, com ou sem manifestação, voltem-me os autos



conclusos para julgamento. Expedientes Necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator - Adv: Felipe Silveira Gurgel do Amaral (OAB: 18476/CE) - Defensoria Pública do Estado do Ceará

4ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0029480-71.2006.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Embargada: Vilani Maria Rodrigues de Lima. Advogada: Vera Cláudia Lazar Carneiro (OAB: 4495/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Intime-se a parte embargada nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora

0050667-87.2021.8.06.0041/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Francisco Sampaio de Menezes Júnior (OAB: 9075/CE). Agravada: Maria Aparecida de Souza Gonçalves. Advogado: João Bosco Rangel Junior (OAB: 29593/CE). Despacho: - Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno interposto (art. 1.021, parágrafo 2º, do CPC/15), voltando-me em seguida conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora

0098512-49.2015.8.06.0034/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Emerson Gilberto Di Primio. Embargante: Lisani Teresinha Di Primio. Advogado: Sérgio Ricardo Mendes de Sousa e Silva (OAB: 24385/CE). Embargado: Martônio de Oliveira Rodrigues. Advogado: João Edelardo Freitas Júnior (OAB: 17495/CE). Advogado: Antônio Adrízio Santiago de Freitas (OAB: 45516/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Intime-se a parte embargada nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora

0115883-57.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: SPE Lote 02 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Embargante: Moura Dubeux Engenharia e Empreendimentos S/A. Advogado: Raul Amaral Júnior (OAB: 13371/CE). Advogada: Emília Moreira Belo (OAB: 23548/PE). Embargado: Elitonio Bezerra e Silva. Advogado: Daniel Siebra Santos (OAB: 19198/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Tem-se para exame, embargos de declaração opostos por força de possível omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, referente ao decisum prolatado. Diante do exposto, em atenção ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), intime-se a parte recorrida a fim de contrarrazoar os embargos em apreço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme artigo 1.023, § 2º c/c artigo 219, ambos do CPC/2015. Expediente necessário. Fortaleza, (data e hora do sistema) DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

0130142-91.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogada: Maria Rachel de Andrade Costa (OAB: 14437/CE). Advogado: João Paulo Gomes Dias (OAB: 20746/CE). Embargado: Marina de Iracema Park S/A - Marina Park Hotel. Advogado: José Stelio Dias Magalhães (OAB: 1509/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora

0142432-70.2018.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogada: Sheila Dantas Bandeira de Melo (OAB: 14439/CE). Embargado: Condomínio Edifício Grand Palais Antonio Vidal. Advogado: Samuel Nogueira Matoso (OAB: 28553/CE). Advogado: José Rafael Vasconcelos Maranhão (OAB: 30349/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Tem-se para exame, embargos de declaração opostos por força de possível omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, referente ao decisum prolatado. Diante do exposto, em atenção ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), intime-se a parte recorrida a fim de contrarrazoar os embargos em apreço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme artigo 1.023, § 2º c/c artigo 219, ambos do CPC/2015. Expediente necessário. Fortaleza, (data e hora do sistema) DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

0149572-29.2016.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Rômulo Campos Castelar Pinheiro. Advogada: Ticiania de Menezes Furtado (OAB: 25432/CE). Embargado: Nacional Veículos e Serviços Ltda. Advogado: Djacir Ribeiro Parahyba Neto (OAB: 18567/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora

0160541-40.2015.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: José Alexandre Ximenes Aragão (OAB: 14456/CE). Embargada: Lucinéia Ferreira de Souza. Advogado: Davi Lira Guimaraes (OAB: 25728/CE). Advogado: Paulo Victor Alves Maneco (OAB: 26270/CE). Despacho: - CIs, Em face dos efeitos infringentes dos Embargos em análise, abra-se vista à parte adversa para que presente manifestação, a teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator

0177596-96.2018.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: RCI - Rodrigues Construções e Incorporações Ltda.. Advogado: Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos (OAB: 15700/CE). Embargada: Aurenice Ferreira Sampaio. Embargado: Manuel Aluísio Pimenta Sampaio. Advogada: Cícera Maria da Silva Mapurunga (OAB: 17295/CE). Despacho: - CIs, Em face dos efeitos infringentes dos Embargos em análise, abra-se vista à parte adversa para que presente manifestação, a teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator



0200143-56.2022.8.06.0045/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Agravada: Márcia Rebouças Silva. Advogado: Cícero Anderson Moraes Batista (OAB: 35348/CE). Advogado: Josefa Valeska do Nascimento Queirós (OAB: 41664/CE). Despacho: - Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno interposto (art. 1.021, parágrafo 2º, do CPC/15), voltando-me em seguida conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora

0622715-42.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Espólio de Maria Helena Martins Caetano. Agravado: Ricardo Vagner Martins Caetano. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em respeito ao princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), intime-se os agravados no intuito de contrarrazoarem o recurso referenciado, o que faço nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC/2015. Expediente necessário. Fortaleza, (data e hora do sistema) DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

0624906-60.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Ednardo Oquendo Sampaio. Advogado: José Newton Freitas Filho (OAB: 15833/CE). Advogado: Cairo de Sousa Vasconcelos (OAB: 29712/CE). Despacho: - R.H. Reserve-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório. Nessa senda, intime-se a parte agravada, na mesma oportunidade, a fim de que apresente contraminuta no prazo que lhe confere a Lei Adjetiva Civil, em seu art. 1.019, inc. II. Empós, conclusão em definitivo para deliberação meritória. Expedientes necessários. Fortaleza, 4 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator

0638178-58.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: João Paulo Gomes Dias (OAB: 20746/CE). Embargado: Condomínio do Edifício Chartres. Advogado: Pedro Coelho Magalhães (OAB: 22809/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Tem-se para exame, embargos de declaração opostos por força de possível omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, referente ao decisum prolatado. Diante do exposto, em atenção ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), intime-se a parte recorrida a fim de contrarrazoar os embargos em apreço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme artigo 1.023, § 2º c/c artigo 219, ambos do CPC/2015. Expediente necessário. Fortaleza, (data e hora do sistema) DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

Total de feitos: 13

4ª Câmara Direito Privado DESPACHO DE RELATORES

0051394-95.2021.8.06.0154/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Pan S/A. Advogado: Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE). Agravado: Francisco Luzivaldo Paulino. Advogado: Sérgio de Oliveira Sousa (OAB: 21091/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Exp. Nec. Fortaleza, data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA

0051520-82.2020.8.06.0154/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: COOPERFORTE – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltd. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargado: Edmilson Pinheiro de Santana. Advogado: Lucas Brito de Oliveira (OAB: 32979/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Exp. Nec. Fortaleza, data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA

0103393-66.2018.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Embargada: Antônia Derany Mourão dos Santos. Advogada: Antônia Derany Mourão dos Santos (OAB: 34613/CE)

0103393-66.2018.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Embargada: Antônia Derany Mourão dos Santos. Advogada: Antônia Derany Mourão dos Santos (OAB: 34613/CE). Despacho: - Os Embargos de Declaração n.º 0103393-66.2018/50000, interpostos foram distribuídos a esta relatoria e julgado em 28/03/2023, conforme decisão colegiada proferida nos autos dos aclaratórios, tendo sido atravessada petição à fl. 32, informando o cumprimento da obrigação, conforme pagamento à fl. 34. Isto posto, intime-se o embargado para ciência. Na inércia, aguarde-se o transcurso dos prazos recursais e decorrendo o prazo "in albis", determino o envio dos presentes autos à Divisão Judiciária Cível para fins de certificar o trânsito em julgado, devendo ser procedida à devida baixano acervo do Gabinete deste signatário. Fortaleza, 8 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator

0624267-42.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Agravada: Ana Maria Silva Melo Sousa. Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE). Despacho: - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Exp. Nec. Fortaleza, data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA

0625667-91.2023.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargada: Palloma Ferreira Alves. Advogada: Maria Socorro Sousa Lima (OAB: 9806/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Exp. Nec. Fortaleza, data da inserção no sistema. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES DESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 6

**4ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0626478-51.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Agravada: Antonia Neres Gomes. Agravado: José Leônidas Ferreira. Agravada: Maria Zuleica da Silveira. Agravado: Eudes Moreira de Albuquerque. Agravado: Francisco das Chagas Albuquerque. Agravado: Francisco Caitano da Fota. Agravado: Manuel Damião de Albuquerque. Agravado: João Valder de Albuquerque. Agravada: Maria Liduina Teles Saboia. Agravado: Manoel Maranguape de Queiroz. Advogado: José Newton Freitas Filho (OAB: 15833/CE). Advogado: Cairo de Sousa Vasconcelos (OAB: 29712/CE). Advogada: Maria Vanessa Mateus Noronha (OAB: 29918/CE). Advogada: Michelle Mateus Noronha Teles (OAB: 22169/CE). Despacho: - Atento as peculiaridades do caso concreto, em que pesem os argumentos apresentados na exordial deste recurso, mostra-se mais prudente primeiro formar o contraditório judicial, antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo. Assim com fundamento no art.1.019, II do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta a este Agravo de Instrumento, no prazo legal. Expedientes Necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator

Total de feitos: 1

**4ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0626258-53.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: WE - Comércio de Artesanatos Ltda ME. Advogado: Moysés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Agravado: Rio Claro Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza (OAB: 17879/PE). Despacho: - Examinados os autos, verifico que a parte recorrente, pessoa não natural, não é beneficiária da justiça gratuita na origem e não comprovou o recolhimento do competente preparo. Destaco que, ainda que a recorrente tenha realizado o pedido de concessão de justiça gratuita sede recursal, é de se observar que o presente recurso não foi interposto contra decisão de indeferimento do referido benefício e, portanto, está sujeito a preparo, caso o recorrente não comprove que tem direito à gratuidade, consoante determinado pelo art. 99, § 5º, CPC. À vista do exposto, intime-se a parte recorrente para que demonstre, através de acervo probatório, que faz jus à gratuidade da justiça (Art. 99, § 5º, CPC), ou, para que recolha o preparo em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do §§ 2º e 4º do art. 1.007, CPC. Empós, retornem-me conclusos os autos. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator

Total de feitos: 1

**4ª Câmara Direito Privado
DESPACHO DE RELATORES**

0626258-53.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: WE - Comércio de Artesanatos Ltda ME. Advogado: Moysés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Agravado: Rio Claro Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza (OAB: 17879/PE). Despacho: - Examinados os autos, verifico que a parte recorrente, pessoa não natural, não é beneficiária da justiça gratuita na origem e não comprovou o recolhimento do competente preparo. Destaco que, ainda que a recorrente tenha realizado o pedido de concessão de justiça gratuita sede recursal, é de se observar que o presente recurso não foi interposto contra decisão de indeferimento do referido benefício e, portanto, está sujeito a preparo, caso o recorrente não comprove que tem direito à gratuidade, consoante determinado pelo art. 99, § 5º, CPC. À vista do exposto, intime-se a parte recorrente para que demonstre, através de acervo probatório, que faz jus à gratuidade da justiça (Art. 99, § 5º, CPC), ou, para que recolha o preparo em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do §§ 2º e 4º do art. 1.007, CPC. Empós, retornem-me conclusos os autos. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004465-70.2017.8.06.0145 - Apelação Cível - Pereiro - Apelante: Antônia Irene da Silva - Apelado: Kellyson Luis de Lima Silva - Isso posto, NÃO CONHEÇO do Apelo, por falta de requisito de admissibilidade. Expedientes necessários. Cumpra-se. Após o transitio em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 8 de maio de 2023. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: José Anailton Fernandes (OAB: 31980/CE) - Luziana Hermina de Lima - Kethelen Cristina Franco de Souza Estevam (OAB: 33790/CE) - Francisco Diego Fernandes Bezerra (OAB: 35146/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0121245-69.2019.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Maria de Fátima Nascimento de Freitas - Apelado: Sebastião Silveira do Nascimento - Apelada: Antonia Mesquita do Nascimento - *Informe aqui texto da decisão monocrática Ex positis, sendo certo que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse (art.1.208/CC), assim como o contrato de doação de imóvel é necessariamente solene, não se admitindo a forma verbal (art. 541/CC), pela falta dos requisitos legais para a prescrição aquisitiva, CONHEÇO do presente recurso apelatório, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO. Majoro a verba honorária em grau recursal, devido pela apelante, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 85, § 11, do CPC/15, ficando sob condição suspensiva pelo quinquênio subsequente ao trânsito em julgado desta decisão. Fortaleza, 11 de maio de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator - Advs: José Dantas da Silva (OAB: 9940B/CE) - Dárdana Oliveira Dantas (OAB: 34370/CE) - Railana Araujo Lima Domingues (OAB: 27022/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA



Nº 0636936-98.2021.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Sildeli Lima Marreiro - À vista do exposto, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, exerço o competente juízo de retratação para revogar a decisão monocrática objurgada, reconhecendo à inexistência de perda do objeto do Agravo de Instrumento sob nº 0636936-98.2021.8.06.0000 -, razão pela qual determino seu retorno à conclusão desta Relatoria, para apreciação de seu mérito. Expedientes necessários. Fortaleza, 8 de maio de 2023. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32401/CE) - Fábio Monteiro Arrais Medeiros (OAB: 23738/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0095619-05.2006.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Hapvida Assistência Médica Ltda. - Apelado: Angela Lôbo Gomes Santos - Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Maria José Rabelo Amaral (OAB: 6606/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0006973-61.2015.8.06.0176 - Apelação Cível - Ubajara - Apelante: Rita Celia Silva de Araujo - Apelada: Francisca Francineide Félix - Assim, forçosa é a conclusão de que a peça recursal trouxe à baila matéria não ventilada no Juízo a quo, caracterizando, assim, verdadeira inovação recursal no juízo ad quem, a qual não merece conhecimento. Isso posto, NÃO CONHEÇO da Apelação nos termos do art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Rommell Alencar Paiva (OAB: 28441/CE) - Carlos Eugênio Saraiva da Silveira (OAB: 5585/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0200637-58.2022.8.06.0064 - Apelação Cível - Caucaia - Apelante: Francisco Leoncio Alves - Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e regulares efeitos, a composição realizada, nos termos do instrumento de fls. 101/102, ao tempo em que EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Eventual levantamento de valores depositados judicialmente deverá ser requerida perante o juízo do cumprimento de sentença. Custas e honorários tais como dispostos no acordo. Decorrido o prazo, archive-se com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Dominik Barros Brito Ferreira (OAB: 37479/CE) - Antônio Helder Guerra Lobo Filho (OAB: 42605/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0636706-22.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravada: Giselle Cristina Araujo dos Santos Chaves - À vista do exposto, com fundamento na Súmula 568 do STJ c/c precedentes supra citados, conheço do recurso para negar-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE) - Giselle Cristina Araujo dos Santos Chaves (OAB: 17875/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0244852-51.2021.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Dentista do Povo Ltda-ME - Apelada: Idayana Benedita da Conceição Pereira - Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Nyanne Coutinho Marques (OAB: 30570/CE) - Aldemir Pessoa Júnior (OAB: 10843/CE) - Ianne Azevedo Pessoa (OAB: 35966/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0626396-20.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Fort-Casa Incorporadora e Imobiliária Ltda - Agravante: FORTCASA Incorporadora e Imobiliária Ltda. - SCP - Agravado: José Valternandes Mendes Freitas - À vista do exposto, NEGÓ provimento ao recurso, com fundamento na súmula 543 do STJ. Publique-se. Intime-se. Fortaleza, 9 de maio de 2023. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: João Rafael de Farias Furtado (OAB: 17739/CE) - Deusimar Nogueira Rocha Filho (OAB: 19308/CE) - Glauciene de Sousa Julião Rocha (OAB: 36144/CE) - Willian de Melo Rebouças (OAB: 48096/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0070728-52.2016.8.06.0167 - Apelação Cível - Bela Cruz - Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Apelada: Vanda Celia de Araujo - Diante de todo o exposto, CONHEÇO, em parte, da apelação para NEGAR-LHE provimento, com fulcro no art. 932, inciso IV, a, e Súmula 257 do STJ, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos. Em atenção ao art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento), pagamento este de responsabilidade da parte apelante. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Carlos Nagério Costa (OAB: 29372/CE) - Francisco Leôncio Cordeiro Neto (OAB: 31685/CE) - Pedro Aguiar Carneiro Filho (OAB: 30315/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0070728-52.2016.8.06.0167 - Apelação Cível - Bela Cruz - Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Apelada: Vanda Celia de Araujo - Diante de todo o exposto, CONHEÇO, em parte, da apelação para NEGAR-LHE provimento, com fulcro no art. 932, inciso IV, a, e Súmula 257 do STJ, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos. Em atenção ao art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento), pagamento este



de responsabilidade da parte apelante. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Carlos Nagério Costa (OAB: 29372/CE) - Francisco Leôncio Cordeiro Neto (OAB: 31685/CE) - Pedro Aguiar Carneiro Filho (OAB: 30315/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0108485-85.2015.8.06.0112 - Apelação Cível - Juazeiro do Norte - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Maria do Socorro Vieira Alves - ME - Apelado: Cícero Hebert Vieira Alves - Apelada: Maria do Socorro Vieira Alves - À vista do exposto, com fundamento na Súmula 568 do STJ c/c precedentes supra citados, conheço do recurso para dar-lhe provimento, dou provimento ao recurso, invalidando a sentença de 1º grau, para que o processo tenha o seu regular seguimento, com abertura de espaço para que o autor/apelante possa aditar a sua petição inicial para fins de conversão em ação monitória. Publique-se. Intime-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Nº 0621316-46.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza - Agravante: Roberto Soares Pessoa Júnior - Agravada: Anya Pessôa Freire - Agravada: Fernanda Eneida Pessoa Caracas de Souza - Agravada: Eveline Pessôa de Araújo - Destarte, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, determinando sua baixa e arquivamento, com fulcro no art. 932, III, do CPC e art. 76, inc. XIV, do RITJCE. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB: 27660/CE) - Gerson Lopes Fonteles (OAB: 8063/CE) - Jessé Marcelo Holanda Fonteles (OAB: 16777/CE) - Rafael Ribeiro Monteiro Cruz (OAB: 39814/CE)

Nº 0623425-04.2019.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Eusebio - Agravante: Ítalo Martins Teófilo - Agravante: Kamilla Nascimento Marques Teófilo - Agravado: SL Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial - Destarte, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, determinando sua baixa e arquivamento, com fulcro no art. 932, III, do CPC e art. 76, inc. XIV, do RITJCE. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB: 13125/CE) - Mozart Gomes de Lima Neto (OAB: 16445/CE)

Nº 0623718-66.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Química Amparo Ltda - Agravado: Pactual Representações Ltda - Diante do acima exposto, em face da perda superveniente do objeto do recurso, inexistindo interesse de agir do polo recorrente na concessão da tutela antes perseguida, se encontrando prejudicada a análise recursal, nos termos do artigo 932, III do NCPC, deixo de conhecer do presente recurso. Ademais, havendo o transcurso do prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau sobre o teor da presente decisão. Expedientes Necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator - Advs: Rodolfo Vinícius Lenzi (OAB: 289931/SP) - Paulo Antonio Lenzi (OAB: 41501/SP) - Sandro Ricardo Lenzi (OAB: 106331/SP) - Luciano José Lenzi (OAB: 130418/SP) - Heitor Vinícius Lenzi (OAB: 339420/SP) - Grazielle Lenzi Jacobs (OAB: 343752/SP) - André Vanderlei Vicentini (OAB: 161946/SP) - Marcos Alexandre Belloli (OAB: 180302/SP) - Iremar Barbosa Lira (OAB: 34484/CE) - Ivanilde Cavalcante de Sousa (OAB: 31257/CE) - Debora Barroso de Arruda (OAB: 27285/CE) - Sabrina Matarenzo Bisol (OAB: 36926/CE)

Nº 0625878-30.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Francisco Carlos Evagelista Lima - Agravado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Diante do acima exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC, deixo de conhecer do presente recurso, em face da sua inadmissibilidade. Ademais, havendo o transcurso do prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau sobre o teor da presente decisão. Expedientes Necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator - Advs: Alexandre Barbosa Costa (OAB: 30098/CE)

Nº 0634602-57.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco Honda S/A - Agravado: Amauri da Silva Pereira - À vista do exposto, com fundamento na Súmula 568 do STJ c/c precedentes supracitados, conheço do recurso para dar-lhe provimento, no sentido de declarar suficientemente individualizado o bem. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 35180A/CE)

Nº 0641078-14.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Caucaia - Agravante: Itaboraí Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: Francisco Petronio da Rocha Junior - À conta de tais fundamentos, na forma dos arts. 998 e 999 do CPC, homologo o pedido de desistência, e extingo o feito sem resolução de mérito. Archive-se, com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Marcos Menezes Campolina Diniz (OAB: 115451/MG)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0243274-53.2021.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - À vista do exposto, com fundamento na Súmula 568 do STJ c/c precedentes supra citados, conheço do recurso para negar-lhe provimento, confirmando a sentença objurgada. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator - Advs: Sérgio Schulze (OAB: 35635A/CE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0626224-78.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Eusebio - Agravante: Jonas Santos da Silva Junior - Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - - Nessa concatenação, assentando-se nos fundamentos supracitados, entendo prudente DEFERIR, nesta etapa processual, o pedido liminar requestado no presente Agravo de Instrumento, a fim de que se proceda com a devolução do veículo em lide, ante o vício observado na documentação apresentada para fins de comprovação da mora. Comunique-se, com urgência, ao douto Juízo de primeira instância, enviando cópia desta decisão. Não



obstante, intime-se a parte agravada, por intermédio de seu patrono judicial para, desejando, no prazo regulamentar, apresentar suas contrarrazões, juntando a documentação que entender vital ao julgamento do recurso. Empós, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste, como fiscal da ordem jurídica, no prazo da lei. Dadas as providências, retornem-me os autos. Expediente de praxe. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator - Advs: Paulo Roberto Lopes Júnior (OAB: 46673/CE) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599A/CE)

Nº 0626229-03.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Companhia Energética do Ceará - ENEL - Agravado: Edson Luiz Correa - Agravado: Eh Comércio de Carnes - - Nessa concatenação, assentando-se nos fundamentos supracitados, entendo prudente INDEFERIR, nesta etapa processual, o pedido de efeito suspensivo requerido no presente Agravo de Instrumento. Não obstante, intime-se a parte agravada, por intermédio de seu patrono judicial para, desejando, no prazo regulamentar, apresentar suas contrarrazões, juntando a documentação que entender vital ao julgamento do recurso. Determino, ainda, que se comunique ao douto Juízo de primeira instância, enviando cópia desta decisão. Empós, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste, como fiscal da ordem jurídica, no prazo da lei. Dadas as providências, retornem-me os autos. Expediente de praxe. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator - Advs: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE) - Eveline Gadelha Dantas (OAB: 9942/CE)

Nº 0626519-18.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Stylo Fashion Comércio Atacadista de Presentes EIRELI - Agravado: J O R Locação de Equipamentos e Imóveis Ltda - EPP - Agravado: Imobiliária Luiz Rêgo Ltda. - - Nessa concatenação, assentando-se nos fundamentos supracitados, entendo prudente INDEFERIR, nesta etapa processual, o pedido de antecipação de tutela recursal postulado no presente Agravo de Instrumento. Não obstante, intime-se a parte Agravada, por intermédio de seu patrono judicial para, desejando, no prazo regulamentar, apresentar suas contrarrazões, juntando a documentação que entender vital ao julgamento do recurso. Determino, ainda, que se comunique ao douto juízo de primeira instância, enviando cópia desta decisão. Empós, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste, como fiscal da ordem jurídica, no prazo da lei. Dadas as providências, retornem-me os autos. Publique-se. Intimem-se. Expediente de praxe. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator - Advs: Alexandra Sousa Frota (OAB: 32485/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 325

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - **0204418-20.2021.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apte/Apdo: Maria Izolda Teles. Repr. Legal: Maria Luciana Teles Fiuza. Advogado: Renan Leite Vieira (OAB: 43152/CE). Advogada: Andressa Melo Alves Costa (OAB: 23878/CE). Apte/Apdo: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

2 - **0149900-61.2013.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/26ª Vara Cível. Embargado: Itiberê Godoy de Godoy. Advogado: Felipe Silveira Gurgel do Amaral (OAB: 18476/CE). Embargado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Total de processos a julgar: 2

Fortaleza, 12 de maio de 2023.

MARCEL BENEVIDES DOS SANTOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

DESPACHOS - 1ª Câmara Criminal

TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES



0625670-46.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: José Wandemberg Chaves Maia Júnior. Paciente: Crisvan Lacerda de Queiroz. Advogado: José Wandemberg Chaves Maia Júnior (OAB: 45882/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido liminar de Habeas Corpus em sede de plantão judiciário, o que não prejudica a análise do pleito pelo juiz natural após a regular distribuição do feito na forma regimental (art. 5º, §5º, da Resolução nº 29/2022, do OE/TJCE). Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator

0625670-46.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: José Wandemberg Chaves Maia Júnior. Paciente: Crisvan Lacerda de Queiroz. Advogado: José Wandemberg Chaves Maia Júnior (OAB: 45882/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Dispositivo Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Requisito informações à autoridade indicada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 255, caput, do RITJCE. Empós, com ou sem as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de abril de 2023

0626014-27.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: P. J. da S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Corréu: D. M. A. L.. Custos legis: M. P. E.. Impetrado: J. de D. do 4 N. R. de C. e de I. - C.. Despacho: - Tendo em vista que o destreme da matéria exige análise mais detida, em face de sua complexidade, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme mandamento do artigo 662 do CPP, e, caso o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente não esteja cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), que seja realizado o cadastro pelo juízo de primeiro grau. Empós, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, . DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

0626027-26.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Luiz Pereira da Silva Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE.

0626099-13.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Aniele dos Santos Moreira. Paciente: Luiz Carlos dos Santos Andrade. Advogada: Aniele dos Santos Moreira (OAB: 46862/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante. Despacho: - Isso posto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido liminar. Requistem-se os informes à autoridade indicada como coatora. Recebidas as informações, encaminhe-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema. Sílvia Soares de Sá Nóbrega Desembargadora Relatora

0626103-50.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Alberto Lucas Nogueira Lima. Paciente: Carlos Felipe Sousa Pires. Advogado: Alberto Lucas Nogueira Lima (OAB: 40640/CE). Advogado: Marcos Pereira Sousa (OAB: 33276/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE.

0626195-28.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco de Assis Lima. Paciente: José Augusto da Silva. Advogado: Francisco de Assis Lima (OAB: 12231/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando à liberdade do paciente, alegando constrangimento ilegal, em face do excesso de prazo para formação da culpa, bem como da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, pelo que impositiva a concessão da presente ordem, a fim de que o paciente possa aguardar a conclusão do processo em liberdade. O paciente foi preso pela prática do crime tipificado art. 121, I e IV, do Código Penal Brasileiro, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Dúvidas não há que o deferimento liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de flagrante ilegalidade quando evidenciados simultaneamente o fumus boni juris e o periculum in mora. Nesta análise perfunctória, a documentação acostada aos autos não evidencia a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo nº 0202526-30.2022.8.06.0296, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista dos autos à PGJ para o parecer de estilo. Expedientes necessários. Fortaleza, 8 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0626250-76.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Maxsuel Florêncio da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para



manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE.

0626257-68.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Kildary Régis Martins. Impetrante: Carlos Igor Barros Silva. Paciente: Júlio César Pires de Oliveira. Advogado: Kildary Régis Martins (OAB: 35113/CE). Advogado: Carlos Igor Barros Silva (OAB: 42442/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Não obstante, recomendo à autoridade impetrada que empreenda celeridade no proferimento de decisão acerca dos pedidos formulados na origem (fls. 723/725 Processo nº. 0248950-79.2021.8.06.0001). Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE.

0626262-90.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Antônio Rafael Diniz Pinheiro. Paciente: Ana Beatriz Alves da Silva. Advogado: Antônio Rafael Diniz Pinheiro (OAB: 25554/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Benedito. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva, bem como sua manutenção, na decisão atacada, não tendo por ora como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, indefiro-a. Notifique-se a autoridade coatora para prestar, dentro de 10 (dez) dias, informações acerca da falta de fundamentação indigitada pelo impetrante, além de outros esclarecimentos acerca da atual fase do processo originário. Após, com ou sem as informações prestadas pela autoridade coatora dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Publique-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

0626276-74.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Antônio Gabriel Sousa da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Não obstante, recomendo à autoridade impetrada que empreenda celeridade no proferimento de decisão acerca do pedido formulado na origem (Pedido de Relaxamento de Prisão - Processo nº. 0015949-19.2023.8.06.0001). Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE.

0626291-43.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Cíntia Emanuela Daniel Alves. Paciente: Carlos Alexandre do Nascimento. Advogada: Cíntia Emanuela Daniel Alves (OAB: 36138/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Não obstante, recomendo à autoridade impetrada que empreenda celeridade no proferimento de sentença de pronúncia. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE.

0626299-20.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: André Eugênio de Oliveira Quezado. Impetrante: Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo. Impetrante: Igor Pinheiro Coutinho. Paciente: Francisco Gleison Oliveira dos Santos. Advogado: André Eugênio de Oliveira Quezado (OAB: 25992/CE). Advogada: Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo (OAB: 15499/CE). Advogado: Igor Pinheiro Coutinho (OAB: 25242/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Sílvia Soares de Sá Nóbrega Desembargadora Relatora

0626408-34.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thiago Alves Henrique da Costa. Paciente: Cláudio da Silva Carmo. Advogado: Thiago Alves Henrique da Costa (OAB: 27919/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Tendo em vista que o destrame da matéria exige análise mais detida, em face de sua complexidade, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme mandamento do artigo 662 do CPP. Empós, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, . DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

0626423-03.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: R. M. M.. Paciente: S. S. da R.. Advogado: Rodrigo Moreira Marinho (OAB: 18791/MT). Impetrado: J. de D. da 6 V. C. da C. de F.. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando a liberdade do paciente, alegando constrangimento ilegal, ante o cerceamento de defesa, vez que até o momento não foi concedido acesso aos autos originários, bem como diante da não realização de audiência de custódia e da determinação, de ofício, da prisão preventiva. Aduz, ainda, o impetrante o excesso de prazo para a formação da culpa e a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo. Ademais, aponta que possui condições pessoais favoráveis e defende a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, pelo que impositiva a concessão da presente ordem, a fim de que o paciente possa aguardar a conclusão do processo em liberdade. O paciente foi preso pela prática do crime tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal Brasileiro, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal, da Comarca de Fortaleza. Dúvidas não há que o deferimento liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de flagrante ilegalidade quando evidenciados simultaneamente o fumus boni juris e o periculum in mora. Nesta análise perfunctória, a documentação acostada aos autos não evidencia a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo nº 0207406-77.2022.8.06.0001, posto que se tratam de autos digitais acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista dos autos à PGJ para o parecer de estilo. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023. DESEMBARGADOR



FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0626423-03.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: R. M. M.. Paciente: S. S. da R.. Advogado: Rodrigo Moreira Marinho (OAB: 18791/MT). Impetrado: J. de D. da 6 V. C. da C. de F.. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido liminar do presente writ, porquanto não verifico a presença da imprescindível urgência que autorizaria sua apreciação em sede de Plantão Judiciário, ao passo em que determino a remessa dos autos à distribuição normal, em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para fins de distribuição ao relator natural, na forma regimental. Expedientes necessários e urgentes. Fortaleza, 6 de maio de 2023 DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Desembargador Plantonista

0626430-92.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Jefferson Grégory Magalhães Rodrigues. Paciente: Adolfo Cauã Praciano Braga. Advogado: Jefferson Grégory Magalhães Rodrigues (OAB: 33282/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Deste modo, uma vez verificada a existência do óbice contido no art. 2º, parágrafo único da Resolução do Órgão Especial nº 10/2013, NÃO CONHEÇO da presente ordem de Habeas Corpus em plantão judiciário, determinando a sua regular distribuição no expediente ordinário. Expedientes Necessários. Fortaleza, 7 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Desembargador-Plantonista

0626430-92.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Jefferson Grégory Magalhães Rodrigues. Paciente: Adolfo Cauã Praciano Braga. Advogado: Jefferson Grégory Magalhães Rodrigues (OAB: 33282/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando à liberdade do paciente, alegando constrangimento ilegal, em razão da ilicitude da prova que deu origem à persecução criminal, bem como da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a prisão preventiva e da suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão. Aduz, ainda, o impetrante que o paciente possui condições pessoais favoráveis, pelo que impositiva a concessão da presente ordem, a fim de que o paciente possa aguardar a conclusão do processo em liberdade. O paciente foi preso pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 34, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 16, da Lei nº 10.826/2003, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca do 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito de Sobral. Dúvidas não há que o deferimento liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de flagrante ilegalidade quando evidenciados simultaneamente o fumus boni juris e o periculum in mora. Nesta análise perfunctória, a documentação acostada aos autos não evidencia a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo nº 0201982-02.2023.8.06.0298, posto que se tratam de autos digitais acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista dos autos à PGJ para o parecer de estilo. Expedientes necessários. Fortaleza, 8 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0626432-62.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Inácio Loyola Camurça Torres. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mulungu. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Na espécie, sem tangenciar qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante processual, de análise perfunctória e superficial, a presença do pressuposto do fumus boni juris tampouco do periculum in mora, predicados autorizadores do deferimento da cautelar. Destarte, percebe-se a existência de óbice intransponível ao exame da matéria durante o plantão judiciário, uma vez que o presente Habeas Corpus trata de situação cuja análise encontra-se reservada ao expediente regular, por meio do juízo competente. Assim, indefiro o pedido de liminar, com ênfase na perspectiva de que a ulterior deliberação da eminente Relatoria melhor dirá. Expedientes Necessários. Fortaleza, 7 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Desembargador-Plantonista

0626432-62.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Inácio Loyola Camurça Torres. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mulungu. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando à liberdade do paciente, alegando constrangimento ilegal, ante a ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea do decreto preventivo, pelo impositiva a concessão da presente ordem, a fim de que o paciente possa aguardar a conclusão do processo em liberdade. O paciente foi preso pela prática dos crimes tipificados no art. 155, § 4º, no art. 180, no art. 288, e no art. 333, Todos do Código penal Brasileiro, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mulungu. Dúvidas não há que o deferimento liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de flagrante ilegalidade quando evidenciados simultaneamente o fumus boni juris e o periculum in mora. Nesta análise perfunctória, a documentação acostada aos autos não evidencia a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo nº 0003539-34.2017.8.06.0131, posto que se tratam de autos digitais acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista dos autos à PGJ para o parecer de estilo. Expedientes necessários. Fortaleza, 8 de maio de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0626433-47.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: André Ricardo Moraes dos Santos. Paciente: Carlos Diego Fonteles. Advogado: André Ricardo Moraes dos Santos (OAB: 20548/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE.

0626436-02.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Ana Paula Mendes de Freitas Guilherme. Paciente: Maria Izamar da Silva Borges. Advogada: Ana Paula Mendes de Freitas Guilherme (OAB: 45259/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando à liberdade da paciente, alegando constrangimento ilegal, em face da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e da suficiência de medidas



cautelares alternativas à prisão, bem como por possuir condições pessoais favoráveis. Aduz, ainda, o impetrante que a paciente é portadora de doença grave, pelo que impositiva a concessão da presente ordem, a fim de que a paciente possa aguardar a conclusão do processo em liberdade ou em prisão domiciliar. A paciente foi presa pela prática dos crimes tipificados nos arts. 102 e 104, do Estatuto da Pessoa Idosa, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati. Dúvidas não há que o deferimento liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de flagrante ilegalidade quando evidenciados simultaneamente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Nesta análise perfunctória, a documentação acostada aos autos não evidencia a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar. Requistem-se informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo nº 0051593-86.2021.8.0035, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Requeira-se, ainda, que envie senha necessária para acesso aos andamentos processuais no portal eletrônico deste Tribunal. Recebidas as informações, abra-se vista dos autos à PGJ para o parecer de estilo. Expedientes necessários. Fortaleza, 8 de maio de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0626436-02.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Ana Paula Mendes de Freitas Guilherme. Paciente: Maria Izamar da Silva Borges. Advogada: Ana Paula Mendes de Freitas Guilherme (OAB: 45259/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Deste modo, uma vez verificada a existência do óbice contido no art. 2º, parágrafo único da Resolução do Órgão Especial nº 10/2013, NÃO CONHEÇO da presente ordem de Habeas Corpus em plantão judiciário, determinando a sua regular distribuição no expediente ordinário. Expedientes Necessários. Fortaleza, 7 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Desembargador-Plantonista

0626450-83.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Jefferson Vasconcelos Freitas. Paciente: Francisco Bruno Marques. Advogado: Jefferson Vasconcelos Freitas (OAB: 32713/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE.

0626452-53.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Carlos Alberto Farias Evangelista. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Notifique-se a autoridade coatora para prestar, dentro de 10 (dez) dias, informações acerca do pedido de cumprimento de pena em regime aberto, além de outros esclarecimentos que julgar necessários. Após, com ou sem as informações da autoridade coatora dê-se vista ao Ministério Público, para parecer. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

0626464-67.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Carlos Roberto de Araújo Farias. Paciente: Francisco Augusto Pereira de Araújo. Advogado: Carlos Roberto de Araújo Farias (OAB: 22232/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Com essas considerações, não tendo por ora como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar pretendida, indefiro-a. Notifique-se a autoridade coatora para prestar, dentro de 10 (dez) dias, informações acerca do trâmite processual, além de outros esclarecimentos que julgar necessário. Após, com ou sem as informações da autoridade coatora dê-se vista ao Ministério Público, para parecer. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

0626466-37.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Valter Machado Cardoso. Paciente: Joab Vidal de Souza. Advogado: Valter Machado Cardoso (OAB: 14606/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando à liberdade do paciente, alegando constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa e a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como por possuir condições pessoais favoráveis e pela suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, pelo que impositiva a concessão da presente ordem, a fim de que o paciente possa aguardar a conclusão do processo em liberdade. O paciente foi preso pela prática do crime tipificado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Dúvidas não há que o deferimento liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de flagrante ilegalidade quando evidenciados simultaneamente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Nesta análise perfunctória, a documentação acostada aos autos não evidencia a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar. Requistem-se informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo nº 0166538-62.2019.8.06.0001 a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Requeira-se, ainda, que envie senha necessária para acesso aos andamentos processuais no portal eletrônico deste Tribunal. Recebidas as informações, abra-se vista dos autos à PGJ para o parecer de estilo. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0626472-44.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Mônica Maria Marques Matias. Impetrante: Felipe Galeno Moreira. Paciente: Danilo Vieira de Sousa. Advogada: Mônica Maria Marques Matias (OAB: 36745/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Reriutaba. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando à progressão de regime para o semiaberto, alegando constrangimento ilegal em face da demora do juiz a quo em apreciar o pedido de progressão de regime, permanecendo o paciente em regime mais gravoso, mesmo após o alcance dos requisitos para tal benefício, pelo que impositiva a concessão do habeas corpus, a fim de que seja concedida a progressão do regime pretendido. O paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Reriutaba. Dúvidas não há que o deferimento liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de flagrante ilegalidade quando evidenciados simultaneamente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Nesta análise perfunctória, a documentação acostada aos autos



não evidencia a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo nº 000666-50.2013.8.06.0180, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema SEEU. Abra-se vista dos autos à PGJ para o parecer de estilo. Expedientes necessários. Fortaleza, 8 de maio de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0626523-55.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Bruno Richad Pinheiro da Costa Fernandes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única do Juri da Comarca de Caucaia. Corréu: Francisco Diego Alves Rocha. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE.

0626536-54.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: A. V. P. L. de F.. Paciente: A. A. A.. Advogada: Anna Virgínia Pereira Lemos de Freitas (OAB: 39799/CE). Impetrado: J. de D. da 1ª V. da C. de I.. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Com essas considerações, não tendo por ora como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar pretendida, indefiro-a. Notifique-se a autoridade dita coatora para prestar, dentro de 10 (dez) dias, informações acerca da tramitação processual além de outros esclarecimentos que julgar necessário. Após, com ou sem as informações da autoridade coatora dê-se vista ao Ministério Público, para parecer. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

0626543-46.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco José Cardoso de Oliveira. Paciente: Jackson Alves Gonçalves. Advogado: Francisco José Cardoso de Oliveira (OAB: 41714/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Com essas considerações, não tendo por ora como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar pretendida, indefiro-a. Notifique-se a autoridade coatora para prestar, dentro de 10 (dez) dias, informações acerca da tramitação processual e atual fase do processo originário, bem como outros esclarecimento que entender necessários. Após, com ou sem as informações prestadas pela autoridade coatora, dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

0626547-83.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Artur de Oliveira Porto. Paciente: Francisco Aristides da Silva Paula. Advogado: Francisco Artur de Oliveira Porto (OAB: 29496/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando à liberdade do paciente, alegando constrangimento ilegal, em face do excesso de prazo na formação da culpa, pelo que impositiva a concessão da presente ordem, a fim de que seja concedida a liberdade ao paciente. O paciente foi preso pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, VII, e no art. 307, ambos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Dúvidas não há que o deferimento liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de flagrante ilegalidade quando evidenciados simultaneamente o fumus boni juris e o periculum in mora. Nesta análise perfunctória, a documentação acostada aos autos não evidencia a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo nº 020176-11.2022.8.06.0293, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista dos autos à PGJ para o parecer de estilo. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

0626552-08.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Jonatas Coutinho Campelo. Paciente: Lucas Almeida Gonçalves Barbosa. Advogado: Jonatas Coutinho Campelo (OAB: 30878/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE.

0626562-52.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Lucyanna Cavalcante Sampaio Martins. Paciente: Jefferson Monteiro do Nascimento. Advogada: Lucyanna Cavalcante Sampaio Martins (OAB: 20290/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando à liberdade do paciente, alegando constrangimento ilegal, em face do excesso de prazo na formação da culpa, bem como da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, pelo que impositiva a concessão da presente ordem, a fim de que o paciente possa aguardar a conclusão do processo em liberdade ou em prisão domiciliar. O paciente foi preso pela prática dos crimes tipificados nos art. 12 e no art. 15, da Lei nº 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati. Dúvidas não há que o deferimento liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de flagrante ilegalidade quando evidenciados simultaneamente o fumus boni juris e o periculum in mora. Nesta análise perfunctória, a documentação acostada aos autos não evidencia a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo nº 0005096-21.2017.8.06.0078, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista dos autos à PGJ para o parecer de estilo. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

Total de feitos: 34

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0274286-22.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza - Apelante: Antonio Clauberto Sousa de Melo - Apelado:



Ministério Público do Estado do Ceará - Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso do apelante, mantidas as disposições da sentença, nos termos do 932, IV, a, do CPC, art. 3º do CPP e art. 76, XV, a, do RTJCE. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator - Advts: Thiago Cavalcante da Costa (OAB: 37011/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0168633-65.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza - Apelante: Francisco Valdenir dos Santos Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO VALDENIR DOS SANTOS PEREIRA pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, na forma do art. 123, IV, e 133 do CPM e, por consequência, NÃO CONHEÇO do seu recurso ante a prejudicialidade¹, nos termos do art. 76, XIV, do RTJCE. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator - Advts: Carlos Rogério Alves Vieira (OAB: 23374/CE) - Francisco José Alves Teles (OAB: 12417/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

TJCENEXE - Apelação Crime DESPACHO DE RELATORES

0050738-66.2021.8.06.0081 - Apelação Criminal. Apelante: J. G. C. C. da C.. Advogado: João Saldanha de Brito Júnior (OAB: 31277/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Considerando a certidão de pág. 357, intime-se, mais uma vez, a recorrente Jade Gabriela Cavalcante Coutinho da Costa através de publicação oficial dirigida ao seu defensor, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, advertindo o Dr. João Saldanha de Brito Júnior (OAB/CE n. 31.277), constituído à pág. 145, que a não apresentação da peça pode configurar abandono processual, ensejando a aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos em seu desfavor, nos termos do art. 265 do CPP, bem como a comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Ceará, para apuração de eventual infração ética e aplicação de penalidade (art. 34, XI, da Lei n. 8.906/1994). Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público para o oferecimento das contrarrazões e do parecer meritório no prazo legal de 18 (dezoito) dias, nos termos do arts. 600, 610 e 613, II, do CPP e art. 227, §§2º e 3º, do RTJCE. Ao final, retornem os autos conclusos para elaboração do relatório. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Apelação Crime DESPACHO DE RELATORES

0050869-50.2020.8.06.0154 - Apelação Criminal. Apelante: R. N. S. de S.. Advogado: João Alves Taveira Filho (OAB: 37776/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Apelação Crime DESPACHO DE RELATORES

0016230-73.2017.8.06.0101 - Apelação Criminal. Apelante: Claudia Maria Fortunato de Aguiar Teixeira. Advogado: Niefson Bruno Oliveira Santos (OAB: 27438/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Apelação Crime DESPACHO DE RELATORES

0016256-61.2009.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Gilvan Everton Chagas de Sousa. Advogado: Marcos Antônio Vieira de Souza (OAB: 8754/CE). Apelante: Israel Jonatas Santos Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante ISRAEL JONATAS SANTOS SOUSA para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Apelação Crime DESPACHO DE RELATORES

0051591-42.2020.8.06.0071 - Apelação Criminal. Apelante: José Wilson Marques Júnior. Advogado: José Boaventura Filho (OAB: 11867/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para



apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0200640-44.2023.8.06.0301 - Apelação Criminal. Apelante: Rafael Kerson Araújo Bezerra. Advogado: Thiago Bezerra Tenório da Silva (OAB: 36631/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0269170-35.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Roberlandio Wanderson Canuto de Melo. Advogado: Paulo Landim de Macêdo Neto (OAB: 44554/CE). Apelante: Tiago Pereira Anjo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante Roberlandio Wanderson Canuto de Melo para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0296191-15.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Igor Mendes da Costa. Advogado: André Chaves Correia (OAB: 37131/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0296191-15.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Igor Mendes da Costa. Advogado: André Chaves Correia (OAB: 37131/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0626456-90.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Adriana Maria de Oliveira Martins. Paciente: Fernanda Rodrigues dos Santos Sousa. Advogada: Adriana Maria de Oliveira Martins (OAB: 10657/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cascavel. Corrêu: Joice Maria Feijo Freires. Corrêu: Leonardo Farias Felix. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido liminar. Requistem-se os informes à autoridade indicada como coatora. Recebidas as informações, encaminhe-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema. Sílvia Soares de Sá Nóbrega Desembargadora Relatora

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

**1ª Câmara Criminal
PAUTA DE JULGAMENTO**



Número da Pauta: 18

COMPLEMENTO

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO HÍBRIDA DESIMPEDIDA, DIA 30/05/2023 ÀS 14H., NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES Nº 04/2020 E 10/2020 DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (DISPONIBILIZADAS NO DJE EM 20/08/2020, PAGES. 26/27, E EM 05/11/2020, PAGES. 2/3) E DA PORTARIA Nº 213/2022 (DISPONIBILIZADA NO DJE EM 11/02/2022), NA SALA VIRTUAL DE SESSÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, OS SEGUINTE PROCESSOS:

66 - **0178822-10.2016.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Arianne Louyze Bezerra de Castro. Advogado: Luiz Henrique Almeida Nogueira (OAB: 18911/CE). Advogada: Ana Cláudia Almeida Nogueira Picanço (OAB: 29929/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

67 - **0203924-58.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/15ª Vara Criminal. Apelante: Marlon Ricardo de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

68 - **0238773-22.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/1ª Vara Criminal. Apelante: Francisco Wellington da Conceição Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

69 - **0482195-49.2011.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/3ª Vara do Juri. Apelante: Djalma de Paula Monteiro. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

70 - **0121594-43.2017.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/5ª Vara Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Wellington Sousa de Queiroz. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Revisor(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

71 - **0200295-31.2022.8.06.0037 - Apelação Criminal** - Ararendá/Vara Única da Comarca de Ararendá. Apelante: Jonh Gleyson Araújo Vieira. Defensor dativo: Dante Arruda de Paula Miranda (OAB: 22863/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Revisor(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

72 - **0201832-44.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Rodrigo Lima da Silva. Advogada: Cíntia Eveline da Silva Pereira (OAB: 35216/CE). Advogado: Leandro Teixeira Santiago (OAB: 39945/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Revisor(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

73 - **0005589-65.2015.8.06.0143 - Agravo de Execução Penal** - Fortaleza/2ª Vara de Execução Penal. Agravante: Cícero Matheus Bernardo da Silva. Advogada: Vânia Gomes Castelo Branco (OAB: 38826/CE). Advogada: Edirlândia Alves Magalhães (OAB: 26709/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

74 - **0026830-65.2017.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal** - Fortaleza/1ª Vara de Execução Penal. Agravante: Fábio Ribeiro de Lima. Advogado: Valdir Lima de Oliveira (OAB: 5513/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

75 - **0009427-64.2011.8.06.0043 - Recurso em Sentido Estrito** - Barbalha/Vara Única Criminal de Barbalha. Recorrente: Pedro Xavier Ferreira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

76 - **0214825-85.2021.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Recorrente: Francisco Robson Freire da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

77 - **0000094-27.2009.8.06.0086 - Apelação Criminal** - Horizonte/1ª Vara da Comarca de Horizonte. Apelante: F. G. da S. C.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

78 - **0000164-68.2010.8.06.0099 - Apelação Criminal** - Itaitinga/1ª Vara da Comarca de Itaitinga. Apelante: Rosiano Melo de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

79 - **0014199-33.2016.8.06.0128 - Apelação Criminal** - Morada Nova/Vara Única Criminal de Morada Nova. Apelante: Júlio César Pereira da Silva. Advogado: Talvane Robson Mota de Moura (OAB: 31442/CE). Advogado: Stênio Alves da Silva (OAB: 15025/RN). Advogado: Ricardo Marques Soares de Mello (OAB: 23868/CE). Advogado: Roberto Johnatham Duarte Pereira (OAB: 29519/CE). Advogado: Ademar Correia de Alencar Júnior (OAB: 29118/CE). Advogado: José Anáilton Fernandes (OAB: 29519/CE).



31980/CE). Advogado: Carlos Breno Evangelista Girão (OAB: 45754/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

80 - **0020199-22.2017.8.06.0158 - Apelação Criminal** - Russas/Vara Única Criminal de Russas. Apelante: Raimundo Edivar Santiago Júnior. Advogado: Thiago Alves Henrique da Costa (OAB: 27919/CE). Advogado: Francisco César Mariano (OAB: 20991/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

81 - **0029850-79.2011.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: João Paulo Oliveira Araújo. Advogado: Germano Monte Palácio (OAB: 11569/CE). Advogado: Francisco Rômulo Araújo de Souza Filho (OAB: 28354/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

82 - **0050662-03.2021.8.06.0094 - Apelação Criminal** - Ipaumirim/Vara Única da Comarca de Ipaumirim. Apelante: Damião Moreira Brasil de Lima. Advogado: José Iran dos Santos (OAB: 12315/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

83 - **0050779-86.2021.8.06.0128 - Apelação Criminal** - Morada Nova/Vara Única Criminal de Morada Nova. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: F. W. de O. R.. Advogado: Geraldo José da Silva Neto (OAB: 37989/CE). Advogado: Talvane Robson Mota de Moura (OAB: 31442/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

84 - **0126153-72.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/3ª Vara Criminal. Apelante: José William da Silva Maciel. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

85 - **0155912-81.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/1ª Vara Criminal. Apelante: Francisco Araújo da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

86 - **0200771-33.2022.8.06.0049 - Apelação Criminal** - Beberibe/1ª Vara da Comarca de Beberibe. Apelante: C. – C. e I. de I. LTDA.. Advogado: Felipe Fernandes Macedo Pinto (OAB: 20016/CE). Advogada: JÉSSICA MACEDO KLEIN (OAB: 45576/DF). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

87 - **0247996-67.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Paulo Vítor Sousa Pereira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

88 - **0276167-63.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/3ª Vara Criminal. Apelante: Francisco Ubiratan Carvalho da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

89 - **0276571-51.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/2ª Vara Criminal. Apelante: Antônio Lucas Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

90 - **0000284-26.2018.8.06.0166 - Apelação Criminal** - Senador Pompeu/1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu. Apelante: M. I. P.. Advogado: Antônio Sigeval Pinheiro Landim (OAB: 3706/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

91 - **0001055-68.2007.8.06.0140 - Apelação Criminal** - Paracuru/Vara Única da Comarca de Paracuru. Apelante: A. C. da S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

92 - **0003504-21.2018.8.06.0105 - Apelação Criminal** - Canindé/Vara Única Criminal de Canindé. Apelante: Anderson de Sousa Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

93 - **0004266-50.2019.8.06.0154 - Apelação Criminal** - Quixeramobim/1ª Vara da Comarca de Quixeramobim. Apelante: Mayara Roque de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

94 - **0008631-65.2017.8.06.0107 - Apelação Criminal** - Jaguaribe/Vara Única da Comarca de Jaguaribe. Apelante: Ronaldo César da Silva Mendes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO



PARENTE TEÓFILO NETO

95 - **0008792-30.2017.8.06.0122 - Apelação Criminal** - Mauriti/Vara Única da Comarca de Mauriti. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: M. J. de O. M.. Defensor dativo: Aquiles Lima de Sousa (OAB: 22030/CE). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

96 - **0009314-53.2018.8.06.0112 - Apelação Criminal** - Juazeiro do Norte/3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Alessandro Silva Andrade. Advogada: Erich Costa Saraiva Lobo (OAB: 25906/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

97 - **0013958-54.2017.8.06.0086 - Apelação Criminal** - Horizonte/1ª Vara da Comarca de Horizonte. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Luiz Eduardo de Sousa Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

98 - **0020149-77.2017.8.06.0034 - Apelação Criminal** - Aquiraz/Vara Única Criminal de Aquiraz. Apelante: Francisco Oderlan Monteiro Gonçalves. Apelante: Ednaldo Costa Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

99 - **0050276-76.2020.8.06.0168 - Apelação Criminal** - Solonópole/Vara Única da Comarca de Solonópole. Apelante: L. R. de F. F.. Advogado: Pedro Henrique da Silva (OAB: 40873/CE). Advogado: Kellyton Azevedo de Figueiredo (OAB: 17762/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

100 - **0050711-24.2021.8.06.0133 - Apelação Criminal** - Nova Russas/1º Vara da Comarca de Nova Russas. Apelante: R. C. C. de S.. Advogado: Leandro Dias Salgueiro (OAB: 45686/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

101 - **0055263-45.2021.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Gabriel Ferreira Domingos. Advogado: Raimundo Nazion do Nascimento (OAB: 18346/CE). Advogado: José Nunes Setúbal (OAB: 3348/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

102 - **0060474-04.2017.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Matheus Batista Alexandre. Apelante: Walisson Andrade de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

103 - **0067419-41.2016.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Cláudio Matheus Bezerra Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

104 - **0143956-05.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Joabe Mesquita. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

105 - **0160591-61.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/12ª Vara Criminal. Apelante: J. R. M. S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Assistente: N. L. R. da S.. Advogado: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos (OAB: 12928/CE). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

106 - **0168918-92.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: João Willian Mendes Lopes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

107 - **0200288-27.2022.8.06.0041 - Apelação Criminal** - Aurora/Vara Única da Comarca de Aurora. Apelante: Cícero Romão da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

108 - **0200548-64.2022.8.06.0119 - Apelação Criminal** - Maranguape/Vara Única Criminal de Maranguape. Apelante: Jonas do Monte Azevedo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelante: Michael Douglas Rocha Santos. Advogado: Ramon da Silva Ribeiro (OAB: 44302/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

109 - **0200867-71.2022.8.06.0300 - Apelação Criminal** - Pindoretama/Vara Única da Comarca de Pindoretama. Apelante: Jackson Costa da Silva. Advogado: Samuel de Oliveira Abath (OAB: 17560/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do



Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

110 - **0201013-23.2022.8.06.0071 - Apelação Criminal** - Crato/2ª Vara Criminal da Comarca de Crato. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Francisco Bruno da Silva Agostinho. Advogada: Bruna Ranna Cruz Queiroz Alencar Ribeiro (OAB: 41426/CE). Advogado: Gabriel Batista de Figueiredo (OAB: 30874/CE). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

111 - **0202874-74.2022.8.06.0158 - Apelação Criminal** - Russas/Vara Única Criminal de Russas. Apelante: F. A. B.. Advogado: Antônio Edgar Vasconcelos Oliveira (OAB: 39738/CE). Advogado: Alex Tiago Pessoa Araújo Holanda (OAB: 36186/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

112 - **0239671-35.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Thiago Castro de Sá. Advogado: Lucas Arruda Rolim (OAB: 30150/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

113 - **0265276-51.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Raphael Correia Lima Barreto. Advogado: José Moaceny Félix Rodrigues (OAB: 11836/CE). Advogada: Alexandra Ester Mendes Rodrigues (OAB: 18980/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

114 - **0272893-28.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/18ª Vara Criminal. Apelante: Anderson Silva Rocha. Apelante: Francisco David Rodrigues Queiroz. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Total de processos a julgar: 114

Fortaleza, 15 de maio de 2023.

CINTHIA ANDRÉIA MESQUITA SILVA
Coordenadora

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara Criminal **PAUTA DE JULGAMENTO**

Número da Pauta: 18

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO HÍBRIDA DESIMPEDIDA, DIA 30/05/2023 ÀS 14H., NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES Nº 04/2020 E 10/2020 DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (DISPONIBILIZADAS NO DJE EM 20/08/2020, PAGES. 26/27, E EM 05/11/2020, PAGES. 2/3) E DA PORTARIA Nº 213/2022 (DISPONIBILIZADA NO DJE EM 11/02/2022), NA SALA VIRTUAL DE SESSÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - **0001620-25.2019.8.06.0071 - Apelação Criminal** - Crato/2ª Vara Criminal da Comarca de Crato. Apelante: Ronald Matheus Feliciano de Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

2 - **0010940-92.2020.8.06.0062 - Apelação Criminal** - Cascavel/1ª Vara da Comarca de Cascavel. Apelante: Carlos Wesley do Carmo Almeida. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

3 - **0154613-16.2012.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/9ª Vara Criminal. Apelante: Francisco Pedro Barreto Freitas. Advogado: Danniel Francisco de Almeida Ferreira (OAB: 17221/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Assistente/Ape: Vanessa Medeiros Rabelo Costa e Silva. Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB: 3183/CE). Advogado: Renan Benevides Franco (OAB: 23450/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

4 - **0248062-47.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelada: Josiane Ferreira De Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Francisco Noberto dos Santos de Azevedo. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

5 - **0122760-42.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Bruno Cunha de Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.



Revisor(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

6 - **0182305-77.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/15ª Vara Criminal. Apte/Apdo: Jefferson da Silva Barbosa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Revisor(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

7 - **0000772-21.2007.8.06.0051 - Agravo de Execução Penal** - Fortaleza/4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios (SEJUD 1º Grau). Agravante: Valkmar Mendes de Sousa. Advogada: Ivna de Alencar Costa (OAB: 35305/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

8 - **0003113-11.2012.8.06.0159 - Recurso em Sentido Estrito** - Saboeiro/Vara Única da Comarca de Saboeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: Iury Bezerra Cavacante. Advogado: Jose Kleber Bezerra Neto (OAB: 37269/CE). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

9 - **0041920-42.2013.8.06.0167 - Recurso em Sentido Estrito** - Sobral/1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Recorrente: Jocielmo da Silva Sousa. Advogado: Francisco Laécio de Aguiar Filho (OAB: 23633/CE). Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB: 19341/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

10 - **0198985-06.2019.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/5ª Vara do Juri. Recorrente: Anderson Mateus da Silva Dourado. Advogado: Claudenir de Souza Nojosa (OAB: 30709/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

11 - **0200262-86.2021.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: João Vítor Fernandes de Oliveira. Recorrido: Jose Regison Nascimento Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

12 - **0284982-49.2022.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrida: Viviane da Silva Secundo. Recorrido: Valberto Silva Secundo. Advogado: Francisco Rodrigues do Nascimento (OAB: 41585/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

13 - **0290785-47.2021.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrida: Mayane Lima da Silva. Recorrido: Felipe do Nascimento Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

14 - **0504742-83.2011.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/5ª Vara do Juri. Recorrente: Leonardo Veras Gomes. Advogada: Aline Cunha Martins (OAB: 36681/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

15 - **0000711-28.2017.8.06.0111 - Apelação Criminal** - Jijoca de Jericoacoara/Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara. Apelante: Izaildo Teixeira de Carvalho. Advogado: Ivaldo Coutinho do Nascimento (OAB: 33110/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

16 - **0001027-26.2019.8.06.0158 - Apelação Criminal** - Russas/Vara Única Criminal de Russas. Apelante: Vinícius Oliveira Nunes. Advogado: Francisco César Mariano (OAB: 20991/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

17 - **0003514-36.2008.8.06.0034 - Apelação Criminal** - Aquiraz/Vara Única Criminal de Aquiraz. Apelante: Agrimar Freire de Azevedo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

18 - **0006406-70.2018.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Jecilano de Lima Braga. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

19 - **0010390-06.2012.8.06.0086 - Apelação Criminal** - Horizonte/1ª Vara da Comarca de Horizonte. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Ana Paula de Sousa Silva. Advogado: Gil Sousa Nogueira (OAB: 26842/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

20 - **0012293-44.2017.8.06.0137 - Apelação Criminal** - Maracanaú/2ª Vara Criminal. Apelante: Alisson Pinheiro Cavalcante. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

21 - **0014390-92.2021.8.06.0293 - Apelação Criminal** - Boa Viagem/1ª Vara da Comarca de Boa Viagem. Apelante: Romério



Nascimento dos Santos. Advogado: Pedro de Paiva Farias (OAB: 27887/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

22 - **0018639-75.2010.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/9ª Vara Criminal. Apelante: V. R. de L.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

23 - **0045799-70.2013.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/18ª Vara Criminal. Apelante: Samuel Barbosa Moura. Advogado: Marcelo Pinheiro Nocrato (OAB: 38864/CE). Advogado: Matheus Anderson Bezerra Ximenes (OAB: 26624/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

24 - **0050027-44.2020.8.06.0098 - Apelação Criminal** - Irauçuba/Vara Única da Comarca de Irauçuba. Apelante: A. B. A.. Advogado: Lucas de Sousa Araújo (OAB: 41645/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

25 - **0050158-95.2021.8.06.0126 - Apelação Criminal** - Mombaça/1ª Vara da Comarca de Mombaça. Apelante: J. D. O.. Advogado: Cláudio Militão Sabino (OAB: 19570/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

26 - **0051168-15.2020.8.06.0158 - Apelação Criminal** - Russas/Vara Única Criminal de Russas. Apelante: Lucas Raynon Venâncio da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

27 - **0051200-90.2020.8.06.0070 - Apelação Criminal** - Crateús/Vara Única Criminal de Crateús. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Sarah Rosy Luar Ferreira Nunes Gusmão. Apelado: Tiago de Sousa Araújo. Advogada: Patrícia Daiane Soares Machado (OAB: 47909/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

28 - **0052211-71.2021.8.06.0151 - Apelação Criminal** - Quixadá/2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá. Apelante: Francisco Jose Dantas. Advogado: Renato Lino de Sousa Neto (OAB: 37555/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

29 - **0054599-48.2020.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: José Valderlan Santos da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

30 - **0061024-33.2013.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/5ª Vara do Juri. Apelante: Alex de Sousa Silva. Advogada: Larissa Souza Oliveira (OAB: 28227/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

31 - **0167280-87.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/12ª Vara Criminal. Apelante: F. C. S.. Advogado: Luiz Henrique Almeida Nogueira (OAB: 18911/CE). Advogado: Eudório Maia de Almeida Filho (OAB: 12730/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

32 - **0200375-90.2022.8.06.0070 - Apelação Criminal** - Crateús/Vara Única Criminal de Crateús. Apelante: Bruno Abrahao Gonçalves dos Santos. Advogado: Ângelo Suliano Bento (OAB: 38867/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

33 - **0201686-32.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/2ª Vara Criminal. Apelante: Jéssica da Silva Moreira. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

34 - **0202711-80.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/7ª Vara Criminal. Apelante: Aldisio Vidal de Sousa Júnior. Advogado: Fabiano Giovanni de Oliveira (OAB: 19466/CE). Advogado: Paulo César Misino (OAB: 20817/CE). Advogada: Thaís Catarinne Uchôa de Oliveira (OAB: 31361/CE). Advogada: Jéssica Maria Alves de Melo (OAB: 31404/CE). Advogada: Letícia de Almeida Barros (OAB: 29414/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

35 - **0216952-59.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/18ª Vara Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Leandro Oliveira dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

36 - **0231628-12.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/2ª Vara Criminal. Apelante: Elias Alves de Almeida. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA



37 - **0284216-30.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/2ª Vara Criminal. Apelante: Luiz Jose da Silva Neto. Apelante: Francisco Olavio Cardoso Veras. Advogada: Hévila Silva Fernandes de Oliveira (OAB: 36270/CE). Advogado: Júlio César Santana Santos (OAB: 37722/CE). Advogada: Sandra Freire de Queiroz (OAB: 40188/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

38 - **0472195-87.2011.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Apelante: Jhonn Berg Ribeiro de Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

39 - **0989790-28.2000.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/11ª Vara Criminal. Apelante: Antônio Luiz Alves da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

40 - **0056993-20.2016.8.06.0112 - Agravo de Execução Penal** - Juazeiro do Norte/2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: Antônio Cirilo da Silva. Advogado: Mirosmar Bezerra de Macedo (OAB: 48905/PE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA

41 - **8000134-58.2020.8.06.0029 - Agravo de Execução Penal** - Acopiara/Vara Única Criminal de Acopiara. Agravante: Lúcio Mandu de Moraes. Advogado: Francisco Rogério Gurgel Barroso (OAB: 13520/CE). Advogada: Janaina Holanda Rocha Gurgel (OAB: 10075/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA

42 - **0051818-88.2020.8.06.0117 - Recurso em Sentido Estrito** - Maracanaú/1ª Vara Criminal. Recorrente: Antonio da Silva Moraes. Advogado: Kaio Galvão de Castro (OAB: 31507/CE). Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro de Souza (OAB: 23510/CE). Advogada: Márcia Cristina Miranda (OAB: 28357/CE). Advogado: Rômulo Braga Rocha (OAB: 24632/CE). Advogado: Paulo César Maia Costa (OAB: 9125/CE). Advogado: Edson José Sampaio Cunha Filho (OAB: 6512/CE). Advogado: Cristiano Queiroz Arruda (OAB: 28114/CE). Advogado: Dracon dos Santos Tamyarana de Sá Barreto (OAB: 13704/CE). Advogada: Rossana de Oliveira Martins (OAB: 37226/CE). Advogado: Guilherme Balbuena Alencar Rolim (OAB: 17741/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA

43 - **0000237-74.2014.8.06.0204 - Apelação Criminal** - Mucambo/Vara Única da Comarca de Mucambo. Apelante: Ivanildo Moreira de Santana. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

44 - **0001379-62.2019.8.06.0035 - Apelação Criminal** - Aracati/2ª Vara da Comarca de Aracati. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Marcos Vinicius Barbosa Pinto. Advogada: Gabrielle Costa Ferreira (OAB: 41663/CE). Advogado: Rogério de Sousa Cruz (OAB: 35733/CE). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

45 - **0002547-20.2019.8.06.0126 - Apelação Criminal** - Mombaça/1ª Vara da Comarca de Mombaça. Apelante: Cláudio Cardeal dos Santos. Advogada: Alanne Nayara Fernandes Martins (OAB: 36773/CE). Advogado: Jeferson Lima de Matos (OAB: 42203/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

46 - **0011599-32.2019.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Francisco de Assis Ferreira Gomes. Advogado: Manoel Abílio Lopes (OAB: 29431/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

47 - **0011774-47.2021.8.06.0293 - Apelação Criminal** - Itapajé/Vara Única Criminal de Itapajé. Apelante: Maria Necy de Sousa. Advogado: Júlio César Rodrigues Silva (OAB: 30293/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

48 - **0013375-38.2015.8.06.0119 - Apelação Criminal** - Maranguape/Vara Única Criminal de Maranguape. Apelante: Fabrício de Lima Mariano. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

49 - **0055970-05.2017.8.06.0112 - Apelação Criminal** - Juazeiro do Norte/1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: José Roberto Galeno da Silva. Advogado: Vinicius Ramos de Sá Santos (OAB: 41908/CE). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

50 - **0070646-15.2008.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/2ª Vara Criminal. Apelante: Francisco de Assis Uchôa Rodrigues. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

51 - **0104395-08.2017.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/15ª Vara Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelada: Maria Irinete Justino da Silva. Advogado: Raimundo



Nazion do Nascimento (OAB: 18346/CE). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

52 - **0125109-23.2016.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/3ª Vara Criminal. Apelante: Francisco Parmenas Damasceno de Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

53 - **0139455-76.2016.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/13ª Vara Criminal. Apelante: Regis Bezerra da Silva. Advogado: Benício Pedrosa do Nascimento (OAB: 42470/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

54 - **0148312-43.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/6ª Vara Criminal. Apelante: Willian Firmino da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

55 - **0148914-97.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/1ª Vara de Delitos Trafico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Francisco Gleison Silva Rodrigues. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

56 - **0160922-43.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Lucas Pereira de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

57 - **0200187-41.2022.8.06.0121 - Apelação Criminal** - Massapê/1ª Vara da Comarca de Massapê. Apelante: Edigleison Marreiro Lopes. Advogado: José Crisóstomo Barroso Ibiapina (OAB: 27041/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

58 - **0200280-46.2022.8.06.0301 - Apelação Criminal** - Missão Velha/Vara Única da Comarca de Missão Velha. Apelante: Diego Vieira Ferreira. Advogado: João Francisco Feitosa (OAB: 40885/CE). Advogado: José Clelso Ferreira Araújo Torquato (OAB: 43455/CE). Advogada: Ana Mikaela Bessa Feitosa (OAB: 43454/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

59 - **0206110-54.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Jheyson de Paula Rodrigues Barbosa. Apelante: Camila Coelho de Castro. Advogado: Márcio Borges de Araújo (OAB: 18920/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

60 - **0223344-15.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/16ª Vara Criminal. Apelante: Guilherme Rodrigues Alves. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

61 - **0241092-60.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/10ª Vara Criminal. Apelante: Geiveson Gomes da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

62 - **0249331-87.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Rafael Angelo de Sousa. Advogado: Lucas Arruda Rolim (OAB: 30150/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

63 - **0249486-90.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/15ª Vara Criminal. Apelante: Eldo Neves do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

64 - **0252880-08.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/12ª Vara Criminal. Apelante: A. N. F.. Advogada: Rayanney Mourão Alves (OAB: 31492/CE). Advogado: Ícaro Pacífico Félix França (OAB: 41010/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

65 - **0265283-43.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Alexandro Carmo Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Total de processos a julgar: 65

Fortaleza, 12 de maio de 2023.



Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Criminal

DESPACHOS - 2ª Câmara Criminal

TJCEXEXE - Habeas Corpus DESPACHO DE RELATORES

0624983-69.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Kayrys Motta Nascimento. Paciente: Gleisson de Alencar Silva Romão. Advogado: Kayrys Motta Nascimento (OAB: 27855/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - ISSO POSTO, não conheço da ordem impetrada, declarando extinto o presente mandamus sem resolução de mérito, uma vez reconhecida a litispendência, o que faço com esteio no art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo Penal. De ofício, recomenda-se ao juízo primevo que aprecie a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. Publique-se e intime-se. Decorridos os prazos processuais, proceda-se ao arquivamento. Fortaleza, 9 de maio de 2023. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

Total de feitos: 1

TJCEXEXE - Habeas Corpus DESPACHO DE RELATORES

0626443-91.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Camila Iwara Santos Maia. Paciente: Pedro Pereira de Araújo. Advogada: Camila Iwara Santos Maia (OAB: 26759/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aracoiaba. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, nos moldes em que requestado, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Tratando-se os autos originários de processo que tramita na forma eletrônica e não estando sob sigilo, deixo de solicitar informações à autoridade coatora, determinando, de logo, vista à douta Procuradoria de Justiça, para a necessária manifestação. Oficie-se ao juízo de origem tão somente para dar-lhe conhecimento da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários, com urgência. Fortaleza, data de inserção no sistema. DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator

0626533-02.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: André Luiz Vieira de Brito. Impetrante: Lucas Oliveira Carvalho de Brito. Impetrante: Denis Cardoso Campos. Paciente: Antonio Fabrício Santos Lima. Advogado: André Luiz Vieira de Brito (OAB: 36633/CE). Advogado: Lucas Oliveira Carvalho de Brito (OAB: 37973/CE). Advogado: Denis Cardoso Campos (OAB: 37442/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da ordem em caráter liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário para tanto.

0626560-82.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Aline Cunha Martins. Paciente: Carlos Alberto Sousa Carneiro. Advogada: Aline Cunha Martins (OAB: 36681/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, nos moldes em que requestado. Oficie-se ao juízo de origem para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações que julgar necessárias ao pleno esclarecimento do objeto da impetração. Com o retorno, encaminhe-se o feito à douta Procuradoria de Justiça, para a necessária manifestação. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data de inserção no sistema. DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator

0626602-34.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Taian Lima Silva. Paciente: Francisco Nataniel Alves Clarindo. Advogado: Taian Lima Silva (OAB: 40544/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da ordem em caráter liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário para tanto.

0626608-41.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Bruno Lima Pontes. Paciente: Francisco das Chagas Monteiro. Advogado: Bruno Lima Pontes (OAB: 29231/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Contudo, oficie-se ao juízo impetrado a fim de que este, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias sobre os autos originários. Após resposta ao ofício, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Publique-se e intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSFAVA Relator

0626610-11.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Ari Alves de Moura. Paciente: Marcelo Rodrigues dos Santos. Advogado: Francisco Ari Alves de Moura (OAB: 42568/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Reriutaba. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, por vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão, no sentido de determinar ao juízo da Vara Única da Comarca de Reriutaba que imprima maior celeridade ao feito, notadamente na confecção dos cálculos, e proceda, tão logo manifeste-se o Ministério Público, a imediata análise dos pedidos de livramento condicional e progressão de regime, regularizando a tramitação dos autos da execução de nº 0000299-50.2018.8.06.0180. Oficie-se. Empós, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Publique-se e intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava Relator



Total de feitos: 6

**TJCE/EXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

2ª Câmara Criminal

0626343-39.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Taian Lima Silva. Paciente: Moisés Lima da Costa. Advogado: Taian Lima Silva (OAB: 40544/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Considerando que os autos principais tramitam em meio eletrônico pelo SAJPG, o que possibilita o exame de todas as suas movimentações, deixo de requisitar informações à autoridade coatora. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Expedientes necessários.

0626400-57.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Renata Rodrigues Gonçalves Gomes. Paciente: Mikael da Silva Oliveira Pereira. Advogada: Renata Rodrigues Gonçalves Gomes (OAB: 37057/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Corréu: Hyuri de Araujo Dantas. Corréu: Francisco Ryan Paiva de Castro. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Considerando que os autos principais tramitam em meio eletrônico pelo SAJPG, o que possibilita o exame de todas as suas movimentações, deixo de requisitar informações à autoridade coatora. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

0626437-84.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Samara Feitosa de Oliveira. Paciente: João Vitor da Silva Tomaz. Advogada: Samara Feitosa de Oliveira (OAB: 35350/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Considerando que os autos principais tramitam em meio eletrônico pelo SAJPG, o que possibilita o exame de todas as suas movimentações, deixo de requisitar informações à autoridade coatora. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

0626437-84.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Samara Feitosa de Oliveira. Paciente: João Vitor da Silva Tomaz. Advogada: Samara Feitosa de Oliveira (OAB: 35350/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Deste modo, uma vez verificada a existência do óbice contido no art. 2º, parágrafo único da Resolução do Órgão Especial nº 10/2013, NÃO CONHEÇO da presente ordem de Habeas Corpus em plantão judiciário, determinando a sua regular distribuição no expediente ordinário. Expedientes Necessários. Fortaleza, 7 de maio de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Desembargador-Plantonista

0626446-46.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Marcus Vinícius Costa Araújo. Impetrante: Francisco Osiete Cavalcante Neto. Paciente: Francisco Ryan Paiva de Castro. Advogado: Marcus Vinícius Costa Araújo (OAB: 41809/CE). Advogado: Francisco Osiete Cavalcante Neto (OAB: 32503/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Considerando que os autos principais tramitam em meio eletrônico pelo SAJPG, o que possibilita o exame de todas as suas movimentações, deixo de requisitar informações à autoridade coatora. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

0626448-16.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Elton Moreira Albano. Paciente: José Sidney Alves da Silva. Advogado: Elton Moreira Albano (OAB: 29749/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo necessária a requisição de informações ao juízo a quo tendo em vista que o impetrante alega excesso de prazo para análise do pedido de progressão. Desta feita, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP. Com as informações nos autos, remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer meritório, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

0626499-27.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Paulo Henrique Cordeiro de Carvalho. Paciente: Diogo Falchi Teixeira Barros. Advogado: Paulo Henrique Cordeiro de Carvalho (OAB: 40663/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, nos moldes em que requestado, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Tratando-se os autos originários de processo que tramita na forma eletrônica e não estando sob sigilo, deixo de solicitar informações à autoridade coatora, determinando, de logo, vista à douta Procuradoria de Justiça, para a necessária manifestação. Oficie-se ao juízo de origem tão somente para dar-lhe conhecimento da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários, com urgência. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator

0626506-19.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Ricardo Marques Soares de Mello. Impetrante: Talvane Robson Mota de Moura. Paciente: Wallef Rabelo Silva. Paciente: Ronny Adriel Fernandes Freitas. Advogado: Ricardo Marques Soares de Mello (OAB: 23868/CE). Advogado: Talvane Robson Mota de Moura (OAB: 31442/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Limoeiro do Norte. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo necessária a requisição de informações ao juízo a quo em razão de os impetrantes alegarem excesso de prazo no uso no equipamento de monitoração. Desta feita, notifique-se a autoridade apontada



como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP. Com as informações nos autos, remetam-se à Procuradoria-Geral da Justiça, para emissão de parecer meritório, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

Total de feitos: 8

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0050225-18.2021.8.06.0140 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: M. P. E.. Assistente: R. L. A.. Advogado: Valdemirtes Leitão Pedrosa Rebouças Mota (OAB: 15761/CE). Advogado: Francisco de Assis Almeida Silva (OAB: 7856/MA). Apelado: O. A.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Despacho: - Ante todo o exposto, e em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido para revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta na sentença. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para a imediata retirada do equipamento do senhor Omar Ababou. Empós, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0229629-58.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Wanderson Alves dos Santos. Advogado: Júlio César Costa e Silva Barbosa (OAB: 43251/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0229085-70.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Edinildo Gomes de Araújo. Advogado: Phablo Henrik Pinheiro do Carmo (OAB: 32714/CE). Apelante: Júlio César Pires de Oliveira. Advogada: Amílria Cardoso Menezes (OAB: 20718/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Terceiro: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa (OAB: 157721/SP). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante Júlio César Pires de Oliveira para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0012538-09.2016.8.06.0099 - Apelação Criminal. Apelante: M. T. B.. Advogado: Rafael Soares Moura (OAB: 24806/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0057138-89.2017.8.06.0064 - Apelação Criminal. Apte/Apdo: Raimundo Costa Silveira Neto. Advogada: Cíntia Emanuela Daniel Alves (OAB: 36138/CE). Apte/Apdo: Francisco Antônio de Sousa Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelada: Marilena da Rocha Araújo. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se a defensora do apelante Raimundo Costa Silveira Neto para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**



0050039-84.2020.8.06.0154 - Apelação Criminal. Apelante: Pedro Paulo do Nascimento Cunha. Advogado: Renato Lino de Sousa Neto (OAB: 37555/CE). Apelante: Antonio Pereira do Nascimento. Advogada: Francisca Lillian da Silva Santos (OAB: 31344/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Corréu: Danilo Alves dos Santos. Corréu: Antonio Zidane Capistrano de Araujo. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intimem-se a defesa dos apelantes para apresentarem Pedro Paulo do Nascimento Cunha e Antônio Pereira do Nascimento as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0213598-75.2012.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Janne Kelly Cavalcante Ribeiro. Apelante: Manoel de Jesus Araújo Pinheiro. Advogado: Herickson José Coelho Monte (OAB: 25262/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Corréu: José Nivando Cavalcante Lima. Corréu: Andreia Macedo Bonfim. Corréu: Francisco Araujo Pinheiro. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intimem-se a defesa dos apelantes Pedro Paulo do Nascimento Cunha para apresentarem as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0033041-02.2013.8.06.0117 - Apelação Criminal. Apelante: Riccardo Carozzi. Advogado: Paulo Clayton Nigri (OAB: 10631/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Assistente: José Wilson Simião de Souza Filho. Advogado: Antônio Charles Lima Siqueira (OAB: 29129/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0223146-46.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Denilson da Silva Souza. Advogado: Taian Lima Silva (OAB: 40544/CE). Apelante: Thiago da Costa Oliveira. Apelante: Jose Erisvaldo Gonçalo do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante Denilson da Silva Souza para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0236606-03.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Antonio Luciano Santiago da Silva. Advogado: Cícero Edivan Oliveira Lima (OAB: 39807/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0010010-37.2023.8.06.0299 - Apelação Criminal. Apelante: Janaina Vieira de Melo Franco. Advogado: Ícaro Pacífico Félix França (OAB: 41010/CE). Advogada: Rayanney Mourão Alves (OAB: 31492/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Apelação Crime

**DESPACHO DE RELATORES**

0051028-36.2020.8.06.0075 - Apelação Criminal. Apelante: Wesley Vieira dos Santos. Advogada: Juliane Karen Castro Nobre (OAB: 37316/CE). Apelante: Francisco Daniel Alves Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante Wesley Vieira dos Santos para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0219654-46.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco de Assis Alves da Silva. Advogado: Wesley Vieira da Silva (OAB: 31513/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0624203-32.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: J. V. D. M.. Impetrante: P. C. F. de S.. Paciente: I. C. R. dos A.. Advogado: João Victor Duarte Moreira (OAB: 30457/CE). Advogado: Pedro Cysne Frota de Souza (OAB: 30140/CE). Impetrado: J. de D. do 2 J. E. da V. D. e F. C. a M. da C. de F.. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Isso posto, DECLARO EXTINTO o presente habeas corpus, sem resolução do mérito, o que faço fundamentado nos arts. 76, inc. XIV, e 259, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0626508-86.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Ricardo Marques Soares de Mello. Impetrante: Talvane Robson Mota de Moura. Paciente: Wallef Rabelo Silva. Paciente: Ronny Adriel Fernandes Freitas. Advogado: Ricardo Marques Soares de Mello (OAB: 23868/CE). Advogado: Talvane Robson Mota de Moura (OAB: 31442/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Limoeiro do Norte. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Não é necessário adentrar na análise de mérito deste writ, pois, analisando os autos, verifico que a presente ordem veicula pedidos idênticos àqueles contidos em outro mandamus, no caso o Habeas Corpus nº 0626506-19.2023.8.06.0000, protocolado em 08 de maio de 2023, estando instruído de igual maneira que esta ordem, a qual foi protocolada no mesmo dia, apenas com horas distintas. Tendo o presente habeas corpus, portanto, a mesma parte e idêntico fundamento daquele outro recentemente ajuizado, no qual já foi apreciado o pedido liminar por esta relatoria, afigura-se inquestionável repetição de postulações. Daí porque não há de ser conhecido o pleito em alusão, restando imperioso reconhecer-se a litispendência, que comporta a extinção do presente processo sem análise meritória. Nesse sentido, o Regimento Interno desta eg. Corte de Justiça, em seu art. 258, prevê que: O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou coação, ou superado o motivo determinante da delonga no andamento de processo de réu preso. A norma em comento, também disciplina em seu art. 76, inciso XIV, que é atribuição do Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Trago à baila, ainda, julgados desta e. Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. ARTS. 180 CAPUT (DUAS VEZES), C/C 311, CAPUT, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS IDÊNTICOS CONTIDOS NO HABEAS CORPUS Nº 0620801-79.2019.8.06.0000. ORDEM NÃO CONHECIDA NESSES PONTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO TRAMITANDO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. AUTOS NA FASE DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E DENEGADA, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO PROCESSANTE. Busca-se a soltura do paciente, mediante as alegações de ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa; ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente; possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP. Observa-se que a discussão suscitada pela impetrante em relação a ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão do paciente; e quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, consiste em mera reiteração do habeas corpus n.º 0620801-79.2019.8.06.0000, julgado pela 3.ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça na sessão ordinária ocorrida no dia 16 de abril de 2019, sendo denegada a ordem. Tratando-se esses argumentos, de matérias já apreciadas e rechaçadas no writ anterior, sem qualquer fato novo, resta inviabilizado o conhecimento da presente impetração nesses pontos. Quanto à alegativa de excesso de prazo para formação da culpa, observa-se que o feito vem tramitando dentro dos limites da razoabilidade, tendo sido a instrução encerrada, estando os autos aguardando a apresentação dos memoriais escritos pelas partes. Em razão do encerramento da instrução criminal, não há o que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. Ordem parcialmente conhecida e denegada, na extensão cognoscível, com recomendação ao juízo processante. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª



Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ordem, para, na parte cognoscível, denegá-la, nos termos do voto do Relator. (Relator (a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 9ª Vara Criminal; Data do julgamento: 24/09/2019; Data de registro: 24/09/2019) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO IDÊNTICO. PLEITO PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE. APLICAÇÃO DA Súmula 15 do Tjce. INSTRUÇÃO ENCERRADA. Súmula 52 do stj. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Constata-se que o paciente foi denunciado juntamente com outros 04 (quatro) corréus, por suposta prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, e por corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do ECA. 2. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva, vê-se que este ponto trata-se de mera repetição dos fundamentos fáticos e jurídicos tratados no habeas corpus de nº 0626243-60.2018.8.06.0000. 3. O magistrado primevo tem empreendido esforços no sentido de conferir celeridade ao feito, não obstante a complexidade de que se reveste os fólhos, eis que envolve pluralidade de réus e incidentes processuais tais como pedidos de liberdade/relaxamento de prisão e redistribuição dos autos à Vara Especializada, expedições de cartas precatórias, restando, inclusive, encerrada a instrução processual, circunstâncias que atraí a Súmula 15, deste Sodalício. 4. O encerramento de instrução processual atraí a incidência da Súmula nº 52 do STJ, in verbis: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 5. Habeas corpus conhecido e ordem denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e denegar a ordem requestada, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. (Relator (a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Vara de Delitos de Organizações Criminosas; Data do julgamento: 15/10/2019; Data de registro: 15/10/2019) ISSO POSTO, julgo prejudicada a ordem impetrada, declarando extinto o presente mandamus sem resolução de mérito, uma vez reconhecida a litispendência, o que faço com esteio no art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo Penal. Publique-se e intime-se. Decorridos os prazos processuais, proceda-se ao arquivamento. Fortaleza, DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

Total de feitos: 1

TJCE/EXE - Habeas Corpus DESPACHO DE RELATORES

0626569-44.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Bruno Gomes Bezerra. Impetrante: Francisco Yuri de Sousa Gonçalves. Paciente: Gilmaria Alves Lima. Advogado: Francisco Yuri de Sousa Gonçalves (OAB: 46017/CE). Advogado: Bruno Gomes Bezerra (OAB: 35667/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Contudo, determino a expedição de Ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral, no sentido de que, com urgência, seja dado o devido andamento ao agravo de execução interposto na movimentação de nº 80, bem como apresente as informações que entender necessárias sobre os autos. Após resposta do ofício, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Publique-se e intime-se. Expedientes necessários e urgentes. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA Relator

Total de feitos: 1

3ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara Criminal

TJCE/EXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0011377-12.2020.8.06.0167/50000 Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Maria Ana Lisia Araujo Sousa. Advogado: Charles Antônio Ximenes de Paiva (OAB: 36025/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DO TJCE. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Examinando o acórdão impugnado e os fundamentos que o embasaram, verifico que inexistente qualquer defeito que justifique a oposição dos aclaratórios, estando previstas no art. 619 do CPP as hipóteses de cabimento. 2. Com efeito, o aresto vergastado, aduzindo motivação clara e suficiente, deu parcial provimento ao recurso apelatório interposto pela Recorrente e reformou, de ofício, parte da sentença. 3. Ademais, é oportuno destacar que, consoante já decidiu o STJ, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, sendo suficiente e adequado o enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis ao respectivo julgamento (STJ, AgRg no AREsp 724584/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgamento em 13.12.2018, DJe 19.12.2018). 4. Demais disso, ressalto que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a do julgado com ele mesmo e não a contradição entre o que o restou decidido e o entendimento reputado correto pela parte. 5. É de se concluir, portanto, que a Embargante pretende rediscutir a matéria, para que seja alterado o resultado do julgamento. Entretanto, os embargos de declaração não são o meio apropriado para esse fim, visto que os aclaratórios são recurso de integração, não de substituição, impraticável por meio deles pretendendo o reexame da causa. 6. De mais a mais, o propósito de prequestionamento deve ser condizente com a vocação meramente integrativa dos embargos de declaração, de modo que, se não há omissão a suprir, ambiguidade a reparar, obscuridade a aclarar ou contradição a remover, a rejeição dos aclaratórios é de rigor, porque não se pode reduzi-los a simples tentativa de renovar o julgamento do processo, ao sabor da conveniência da Embargante, pois, nos termos da Súmula 18 do TJCE, são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. 7. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal



do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 09 de maio de 2023. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0025751-22.2015.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Ítalo Nascimento dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). CONDENAÇÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME/REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. REFORMA, DE OFÍCIO, DE PARTE DA SENTENÇA. 1. Os elementos constantes do caderno processual, principalmente o auto de apresentação e apreensão de fls. 17, o laudo pericial de fls. 71/72 (atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida) e os depoimentos prestados, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelas testemunhas policiais militares, evidenciam a prática, pelo Apelante, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). 2. Destaco que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração do seu efetivo caráter ofensivo, afigurando-se desnecessária, portanto, a realização de perícia para demonstrar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida, tendo já decidido o STJ que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, portanto são prescindíveis, para o reconhecimento da materialidade delitiva, a realização de perícia para atestar a potencialidade lesiva do artefato ou a constatação de seu efetivo munição (STJ, AgRg no AREsp 1262717/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgamento em 23.10.2018, DJe 16.11.2018) e que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, o simples fato de possuir arma de fogo, mesmo que desacompanhada de munição, acessório ou munição, isoladamente considerada, já é suficiente para caracterizar o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato. Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo/acessório/munição para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição, seja o porte de arma desmuniada (STJ, AgRg no AREsp 1544853/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgamento em 09.03.2021, DJe 15.03.2021). 3. Embora seja irrelevante, relativamente ao tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo, a demonstração do seu efetivo caráter ofensivo (por ser de mera conduta ou de perigo abstrato), há, nos autos, conforme restou dito, laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida (auto de apresentação e apreensão de fls. 17 e laudo pericial de fls. 71/72). 4. É importante ressaltar que o entendimento do STJ é no sentido de que os depoimentos prestados por policiais são válidos, notadamente quando corroborados em Juízo, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade dos depoimentos, o que não ocorreu na espécie. 5. Conforme asseverou o Juiz a quo, a materialidade do delito de porte ilegal de arma restou bem demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (pág.17), o que é reforçado pela prova oral colhida durante a persecução, confirmando, assim, o fato material descrito pela acusação. Sublinhe-se, outrossim, que fora acostado a estes autos, às págs. 71/72, o laudo pericial que atesta a eficiência do artefato apreendido. [] A autoria também restou devidamente demonstrada, visto que a prova produzida é toda conducente à responsabilização do agente denunciado. O réu, em sede inquisitorial, permaneceu silente. Em Juízo, negou que a propriedade do artefato, no entanto, chegando a dizer que não tinha dinheiro nem para comprar o leite para sua filha, quanto mais uma pistola, versão que não encontrando guarida no acervo probatório reunido ao longo da persecução criminal. Conforme apurado, o referido objeto bélico foi encontrado na residência em que entrou quando avistou os policiais, que o viram em via pública em atitude suspeita. [] A propósito, a ratio legis, com a incriminação do porte ilegal de arma de fogo, está justamente na antecipação da intervenção estatal, para punir fatos que, de acordo com a experiência, se não reprimidos por si mesmos, invariavelmente conduzem a lesões a bens jurídicos outros especialmente protegidos pelo ordenamento penal, como, p. ex., a vida, bem de valor supremo. É relevante para a sociedade e, por conseguinte, para o Direito Penal, que condutas como a de portar arma de fogo ilegalmente sejam punidas abstraindo-se possível lesividade ou não, garantindo-se, com isso, não só a segurança pública mas, a reboque, v. g., a vida, a integridade física e o patrimônio. [] A esse respeito é antigo o posicionamento jurisprudencial do STJ: O legislador ao criminalizar o porte clandestino de armas e munições preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo ou de munições, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. (HC 58594/RJ, DJ 11/02/2008, p. 01). [] Por isso ser irrelevante a existência ou não de perícia na arma para aferição de sua potencialidade lesiva - que, no caso, é presumida -, assim como o fato de o objeto estar ou não muniado (STJ, HC 122221/SP, rel. Min. Félix Fischer, DJe 29/06/2009), consoante iterativa jurisprudência. No caso concreto, não obstante, o exame pericial foi realizado e concluiu ter o artefato eficácia para efetuar disparos (págs. 71/72). [] Isso posto, julgo INTEIRAMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta pelo Ministério Público, para o fim de CONDENAR o réu ÍTALO NASCIMENTO DOS SANTOS nas reprimendas do art. 14 da Lei n.º 10826/03 (fls. 216/217). 6. Apelação Criminal conhecida, mas improvida. 7. Reforma, de ofício, de parte da sentença. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em negar provimento à Apelação Criminal e reformar, de ofício, parte da sentença, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 09 de maio de 2023. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0050890-34.2020.8.06.0119Apelação Criminal. Apelante: Rodrigo Ferreira da Silva. Apelante: Francisco Alandim Sousa da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO. QUALIFICADORAS do motivo TORPE e do recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima alicerçadas no arcabouço probatório. SÚMULA 6 DO TJCE. DOSIMETRIA DAS PENAS REEXAMINADA E MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O Juiz a quo asseverou, na decisão de pronúncia (fls. 388/397), que, diante da prova testemunhal colhida em audiência e das outras provas constantes dos autos, além dos elementos de informações obtidos no inquérito policial, entendo que há indícios de autoria em relação ao réu Rodrigo Ferreira da Silva. Isso porque há indícios de que três pessoas que pegaram Antônio Edson e o levaram para o alto da serra seriam as mesmas que pegaram Francisco Jardel em casa e também o levaram para o alto da serra. Nesse sentido é o depoimento da testemunha Cleuane Lima, a qual, inclusive, disse que uma dessas três pessoas era o réu Rodrigo Ferreira, tendo reconhecido sua voz quando este entrou na residência dela, juntamente com o V. e outra pessoa, com o fim de arrebatar Antônio Edson. Ainda, conforme o depoimento dos policiais, logo após a troca de tiros na serra, em que foi atingido e socorrido o adolescente A. de C., o réu Rodrigo Ferreira também foi encontrado pelos policiais na UPA em atendimento por, também, ferimento à bala, o que demonstra eventual participação do réu na troca de tiros com a Polícia, embora ele tenha dado outra versão para a lesão à bala, durante seu interrogatório. Portanto,



diante dessas provas produzidas em Juízo, entendo pela existência de indícios suficientes de autoria do réu Rodrigo Ferreira na prática do homicídio contra Francisco Jardel Costa do Carmo. [] Quanto à qualificadora do inciso I, a torpeza é extraída do depoimento das testemunhas, segundo as quais a vítima foi morta por suspeitas de envolvimento com facção rival. Quanto à prevista no inciso IV, também há prova nos autos de que a vítima foi arrebatada de casa por três pessoas encapuzadas, enquanto dormia, não esperando qualquer investida contra sua pessoa. [] Por fim, uma vez pronunciado o acusado pelo crime doloso contra a vida, a pronúncia quanto às infrações conexas é automática, não devendo o Juízo se manifestar sobre elas. [] O mesmo raciocínio, inclusive, vale para o corréu Francisco Alandim, denunciado sem a imputação da prática de crime doloso contra a vida, em razão da conexão delitiva (fls. 392 e 394/395). 2. A versão acolhida pelos jurados (tese da acusação) encontra amparo nos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, não sendo a decisão condenatória, portanto, manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Ademais, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), acolhidas pelo Conselho de Sentença, igualmente estão alicerçadas no arcabouço probatório. 4. Conforme destacou o Ministério Público, em sede de contrarrazões aos recursos apelatórios, argumentos que incorporo ao meu voto, apesar das razões expendidas nos recursos, a decisão condenatória não merece reparo, porquanto a convicção do Juízo Monocrático deu-se validamente, de pleno acordo com as provas produzidas nos autos e em consonância com os ditames legais, como se demonstrará a seguir. A defesa do apelante Rodrigo Ferreira da Silva sustenta que não existem provas de que o mesmo e RD sejam a mesma pessoa, bem assim a voz reconhecida que foi indicada como sendo de RD não é da pessoa do recorrente. Cumpre destacar, que a testemunha Cleuane Lima dos Santos, ouvida em plenário, confirmou o teor de seus depoimentos prestados nas fases inquisitiva e instrutória, afirmando que reconheceu a voz do Réu RD entre os três que invadiram a casa, bem assim não possuía nenhuma dúvida quanto esse reconhecimento. Além disso, a defesa do apelante Francisco Alandim Sousa da Silva, vulgo Tenebroso sustenta que em nenhum momento foi indicada a participação do Apelante no evento criminoso, nem na Organização Criminosa que supostamente realizou o homicídio da vítima. Com efeito, a testemunha Cleuane Lima dos Santos confirmou que Tenebroso a teria ameaçado, mandando mensagem de voz para que, caso fosse chamada a depor na Delegacia, não depusesse contra os envolvidos. Além disso, a testemunha José Werber Gonçalves de Sousa, Policial Civil, confirmou que os Réus pertencem à organização criminosa GDE, bem assim que Réu RD fora identificado como do grupo que trocara tiros com a Polícia Militar na mata, logo após o homicídio. Quanto ao Réu Francisco Alandim Sousa da Silva, vulgo Tenebroso, confirmou que este atuava, de fato, com uma das lideranças da organização criminosa (sintonia geral), sendo já investigado por outros crimes, bem como o mesmo teria de fato ameaçado a testemunha Cleuane por mensagem de áudio, inclusive, já constatou em outras investigações, troca de mensagens do Tenebroso com outros membros da GDE acerca de sua participação em outros homicídios. Nesse sentido, não há como negar que tais testemunhos constituem de indícios de autoria suficientes para alicerçar a decisão do Conselho de Sentença, através da análise das versões e das provas apresentadas atribuindo elas o valor que entenderem merecer. Com efeito, verifica-se que não merece prosperar os pleitos dos Apelantes, no sentido do afastamento do reconhecimento de suas autorias. Pelo contrário, a r. Sentença de págs. 533/538 merece e deve ser mantida em todos os seus judiciosos termos, posto que hígida e em perfeita harmonia com os preceitos legais atinentes à espécie. Quanto à insurgência dos Apelados no sentido de que sua condenação teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, diante da ausência de indícios de autoria, verifica-se não lhe assistir qualquer razão. A instrução deu conta de que Rodrigo Ferreira da Silva, vulgo RD, fora responsável pelo homicídio que vitimara Francisco Jardel Costa do Carmo, assim como, o Réu Francisco Alandim Sousa da Silva, vulgo Tenebroso, participa de organização criminosa, tendo concluído nesse sentido, de forma soberana, o Tribunal do Júri. Além disso, verifica-se que o procedimento processual transcorreu em seu curso normal sendo oportunizado durante todo trâmite processual a ampla defesa e o contraditório, tendo os recorrentes apresentado respostas à acusação às págs. 165/167 e 189, bem como foi colhido a prova testemunhal e interrogado os réus (págs. 223, 290, 343). Posteriormente, foi apresentado alegações finais (págs. 353/364 e 383 e 387). Dessa feita, tem-se que o veredicto prolatado pelo Conselho de Sentença, no âmbito do Tribunal do Júri, somente deve ser anulado sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, isto é, somente quando a decisão é absurda e totalmente dissonante com a realidade do arcabouço probatório produzido. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria [] Assim, em obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, somente se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando não tiver apoio em qualquer elemento de convicção constante dos fólios, sendo proferido ao arrepio de tudo quanto mostra o caderno processual. Não é o caso dos autos. Os Apelantes nada trouxeram que apontasse, de forma efetiva, que o veredicto se afastara da provada colhida. Os Tribunais Superiores têm, de forma reiterada e correta, decidido que, se o Conselho de Sentença decide amparado em uma das versões verossímeis apresentadas, sua decisão é soberana e deve ser mantida. [] Nessa senda, as provas coligidas aos autos apontam de forma inequívoca que os Apelantes integram pessoalmente organização criminosa, destacando-se que o crime ora denunciado fora praticado neste contexto. Somadas as provas colhidas durante as fases do Tribunal do Júri, bem assim as provas lícitas colhidas na fase inquisitorial, constam elementos aptos e suficientes a justificar o veredicto condenatório prolatado pelo Conselho de Sentença, amparado pela íntima convicção dos jurados, assegurada constitucionalmente sua soberania, que deve ser respeitada. No presente caso, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença encontra robusto lastro probatório nestes autos, como sustentado pelo Ministério Público ao longo de todo o processo, pelo que importa que seja respeitada a soberania do júri (fls. 571/575). 5. Consoante ressaltou a Procuradoria-Geral de Justiça, argumentos que incorporo ao meu voto, não merece respaldo a alegação de que o julgamento foi contrário à prova dos autos. Conforme melhor transparecem os autos, os trabalhos de instrução criminal obtiveram sucesso em determinar, de forma segura e irreprochável, a materialidade dos fatos descritos na peça exordial, bem como a autoria dos delitos previstos no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, c/c art. 244-B, §2º, do ECA, bem como art. 2º, §2º e §4º, I, da Lei nº 12.850/13 (Rodrigo Ferreira da Silva) e no art. 2º, caput, §2º, §3º e §4º, I, da Lei nº 12.850/13 (Francisco Alandim Sousa da Silva), o que restou devidamente reconhecido pelo Tribunal Popular do Júri. A materialidade dos crimes encontra-se consubstanciada por meio da Reconhecimento Visuográfica de local de Crime (fls. 03/05), do Relatório Complementar à Reconhecimento Visuográfica (fls. 06/08), além das fotos anexadas ao Inquérito Policial, bem como diante do depoimento das testemunhas no Inquérito Policial e em Juízo. As autorias dos delitos podem ser inferidos dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial e posteriormente ratificados em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os Apelantes, entretanto, insurgiram-se contra a decisão do Conselho de Sentença, alegando que os jurados os condenaram equivocadamente pelo cometimento dos crimes, contrariando a prova colhida nos fólios, defendendo que não há provas de autoria. No entanto, conforme se pode ver nos depoimentos colacionados, não há dúvidas acerca da prática e das autorias dos crimes. Sem razão a douta Defensora Pública quanto ao suposto julgamento contrário à prova dos autos, porquanto o que se vê dos fólios são depoimentos que atribuem com solidez as autorias dos delitos, sublinhando-se o valor das oitivas consignadas nos autos e demais provas que adornam o caderno judicial. Claramente evidenciado que os Apelantes foram autores dos crimes ora em análise e, consoante as provas constantes nos fólios, não há que se falar em julgamento contrário à prova dos autos,



uma vez que não configurados os requisitos. Neste sentido, há farta jurisprudência da Corte Alencarina, decidindo sobre casos semelhantes [] O que se observa acerca da condenação pelo Tribunal do Júri é que o julgamento proferido pelos jurados não foi manifestamente contrário à prova dos autos, mas contrário à tese de defesa, o que é bem diferente. Logo, a verdade é que os depoimentos colhidos, bem como as demais provas acostadas aos autos, bastam para indicar, de forma satisfatória, as autorias dos delitos exatamente nos termos da condenação proferida pelo Conselho de Sentença. Assim, uma vez concedido ao Tribunal Popular do Júri a função de conhecer a causa e emitir seu juízo arrimado nos elementos de convicção exauridos aos autos, não é dado ao órgão de Segunda Instância novamente compulsá-los exaustivamente para emitir seu particular juízo, a menos que o julgamento do Conselho de Sentença tenha se extraído de manifesta distorção dos fatos, o que inexistente, sem dúvida, no caso em questão. Portanto, o acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das versões apresentada nos autos, respaldada no conjunto probatório, resultando na condenação dos Apelantes, não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantido em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não havendo, pois, que se falar em cassação de tal decisão. [] Finalmente e corroborando com este entendimento, colacionamos trechos da decisão de pronúncia (fls. 388/397), que realçam depoimentos testemunhais, imprescindíveis para a aferição da autoria do crime [] Constata-se, desse modo, que os elementos de prova, como bem apreciado pelo Tribunal do Júri, convergem para a indubitosa autorias dos crimes em questão, restando suficientemente demonstrados ao Conselho de Sentença. A existência de elementos suficientes para demonstrar que o Júri adotou uma das versões apresentadas, com respaldo naquilo que se apurou nos autos, afasta a tese defensiva de julgamento contrário à prova dos autos (fls. 584/589). 6. Além disso, saliento que a decisão do Conselho de Sentença somente pode ser anulada se estiver completamente dissociada da prova dos autos, o que não se verifica na espécie, havendo o TJCE editado, a respeito da matéria, a Súmula 6 (As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos). 7. Apelações Criminais conhecidas, mas improvidas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em negar provimento às Apelações Criminais, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 09 de maio de 2023. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0054722-96.2020.8.06.0112/50000 Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Nilton Pereira do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. Examinando a decisão embargada e os fundamentos que a embasaram, constata-se que não se ressente o acórdão de qualquer dos defeitos a que alude o art. 619 do Código de Processo Penal, nele não se vislumbrando nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Em que pese haver a Parte embargante aludido à ocorrência de omissão em relação à matéria de ofício, não trazida em apelação, não há lacuna a ser sanada. O acórdão é expresso em fundamentar o afastamento da minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 em circunstâncias concretas do fato criminoso, além da quantidade de droga apreendida. Percebe-se ainda que, na primeira fase, o Juízo a quo utilizou-se de fundamentação inidônea para exasperação da pena-base, embasando-se em elementos já previstos no tipo penal. Não obstante, como, na segunda fase, a atenuante confissão diminuiu a pena ao mínimo-legal, e como não houve utilização das circunstâncias judiciais para especificação de aspectos do cumprimento da pena, não há retificação a ser feita no quantum da pena privativa de liberdade, já estabelecido no mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer dos embargos declaratórios, negando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 09 de maio de 2023. DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0136687-80.2016.8.06.0001 Apelação Criminal. Apelante: J. O. C. B.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO MAJORADO. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. Condenação foi exarada com acerto, fincada nos inequívocos elementos de prova dos autos, sendo certo que o Recorrente, mediante violência e concurso com segunda pessoa, constrangeu a vítima à prática de atos libidinosos, o que configura o delito previsto no art. 213 c/c art. 226, I, do Código Penal. Finda a fase instrutória, a materialidade e autoria delitivas resultaram comprovadas principalmente nas declarações da vítima, prestadas em total consonância em ambas as fases da persecução criminal, oportunidades nas quais fora relatada, de forma segura e precisa, a prática delitosa perpetrada pelo Recorrente, assim como na prova pericial e na prova oral colhida em Juízo. O médico-perito concluiu que a vítima "[]" exibe sinais manifestos ou evidentes de violência externa ou lesão corporal contemporâneos a data da presente perícia (qualificados como sendo consecutórios à luta e a defesa e de natureza contundente); [] que exibe sinais manifestos ou evidentes e discerníveis a olho nu de fornicação vaginal recente; []", em oposição à tese defensiva de inexistência de violência. O Recorrente, naturalmente, nega haver forçado a vítima à prática de ato libidinoso, alegando que as relações foram consentidas. Contudo, não oferece razão plausível para que a ofendida, companheira de amiga sua de longa data, acusasse-o falsamente de tão grave crime. Conferindo a Lei ao Órgão Julgador certa discricionariedade na dosimetria da pena, verifica-se que há fundamentação suficiente para se manter a desvalorização das circunstâncias judiciais "circunstâncias e consequências do crime", vez que a prova oral demonstrou a maior reprovabilidade das circunstâncias nas quais se realizou o crime, por homofobia, com invasão de domicílio por pessoas amigas da família e diante do filho criança da vítima, e das consequências do crime, vez que a família, muito abalada, teve que mudar de endereço e a companheira da vítima teve que deixar o emprego para cuidar da ofendida e de seu filho, o que autoriza exasperação a maior da pena-base, desvinculada de critérios puramente matemáticos e extralegais, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 09 de maio de 2023. DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0200259-18.2022.8.06.0092 Apelação Criminal. Apelante: C. A. P.. Advogado: Manoel Cômputo Silva Siqueira (OAB: 42554/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. MÍDIA INAUDÍVEL. PREJUÍZO AO DIREITO DE AUTODEFESA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ainda que Apelante e seu Defensor estivessem presentes à audiência, em audição à mídia do interrogatório do réu (fl. 421), verifica-se que não se trata de mero defeito na



gravação, mas, mesmo durante o ato, a conexão virtual não permitia comunicação suficiente entre as partes. Já na qualificação, o Magistrado aduz que não ouve bem o Apelante, perguntando ao Promotor, ao passar a palavra à acusação, se este entendeu o que o réu disse em longa explanação. O próprio Apelante, em alguns momentos, menciona que não entendeu a pergunta que lhe foi dirigida. Em realidade, a maior parte do conteúdo da mídia é totalmente incompreensível, não sendo possível discernir a tese de autodefesa levantada pelo Apelante, o motivo pelo qual ele estaria sendo falsamente acusado, a qual não fora transcrita em nenhum documento dos presentes autos. Logo, o defeito da gravação do interrogatório impossibilita o pleno exercício da ampla defesa. Assim, está configurado prejuízo à ampla defesa, devendo o ato do interrogatório do réu e atos posteriores serem declarados nulos. Não obstante, ante a extrema gravidade do crime em tese cometido, por uma década, contra duas crianças, sua filha e sua enteada, as quais teriam sido abusadas sexualmente mediante não somente violência presumida, mas também violência real e grave ameaça, existe concreto risco de reiteração delitativa. Logo, mantém-se o decreto cautelar para fins de garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica das vítimas, tendo o Paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal e havendo, agora, após a colheita da maior parte da prova oral, maior substrato concreto para manutenção da prisão. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, concedendo-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 09 de maio de 2023. DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0215176-24.2022.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Danilo de Lima Pereira. Advogado: Francisco Airton Amorim dos Santos (OAB: 5255/CE). Advogado: Jean Efferton Ribeiro Amorim dos Santos (OAB: 30960/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES NA FORMA TENTADA (ARTIGO 157, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). REEXAME/REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM ESTÁGIO INTERMEDIÁRIO. DIMINUIÇÃO EM 1/2 (METADE). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Defesa impugna somente o quantum da privativa de liberdade, pretendendo sua redução ao patamar mínimo, ao argumento de que a pena-base teria sido excessivamente aumentada sem a devida fundamentação, bem como que a confissão espontânea precisa ser considerada para reduzir a pena. 2. Nos termos da Súmula 55 do TJCE, O Tribunal não está adstrito aos fundamentos utilizados na sentença para fixar a pena do réu, podendo reanalisar as provas colhidas e apresentar novas justificativas, desde que idôneas, para atenuar ou manter a pena ou o regime fixados, em recurso exclusivo da defesa, em observância ao amplo efeito devolutivo da apelação. 3. O Juízo a quo fixou a pena-base do apelante em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, valorando negativamente um vetor, qual seja: os antecedentes. Verifica-se que a negatificação se revela correta, tendo em vista que, diante do fato de o réu ter contra si duas condenações com trânsito em julgado anteriores aos fatos ora apurados, uma delas foi corretamente considerada na primeira fase da dosimetria, enquanto a outra foi utilizada como agravante, na segunda fase. Todavia, o patamar de exasperação da pena-base está além do adequado. Em relação à fração de incremento da pena-base por negatificação, impende salientar que a dosimetria da pena se trata de matéria sujeita a certa discricionariedade do julgador, não havendo nenhuma previsão legislativa que defina os critérios para análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, de modo que cabe ao juízo, ao fixar a pena-base, amparar-se pelos princípios da proporcionalidade, necessidade e suficiência, não lhe sendo exigida a indicação matemática do quantum utilizado para aumentar cada circunstância. Assim, verifica-se que são utilizados dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente: o primeiro, de 1/6 (um sexto) da pena mínima estipulada; e outro, de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. No presente caso, o juízo a quo utilizou-se de critério diverso, exasperando a pena em 1/3 (um terço). Todavia, de modo a adequar a pena-base no que se refere aos crimes de roubo, reduzo-a para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com a adoção do primeiro critério acima elencado, o qual se revela mais favorável ao réu, além da pena pecuniária estabelecida em 13 (treze) dias-multa, de modo que, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, no qual não se pode agravar a situação do Recorrente, sob pena de haver indevida reformatio in pejus, deve ser mantida. 4. Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em razão da compensação integral, mantém-se a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na fase intermediária. 5. Na terceira fase, inexistem causas de aumento de pena e, quanto às causas de diminuição, o d. juízo a quo reconheceu a tentativa, reduzindo a pena em 1/3 (um terço). Ora, consoante pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a fração redutora da tentativa é aplicada de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado, ou seja, quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. No presente caso, a ação do apelante foi frustrada pela reação da vítima, que não permitiu tempo suficiente para que o réu desse partida na motocicleta. Ou seja, o agente deu início à execução do crime que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, entendendo, desse modo, data vênica, que o iter criminis foi interrompido em seu estágio intermediário, circunstância aqui considerada que deve ser valorada quando da dosimetria da pena, com a diminuição mediana, fazendo jus, portanto, à redução de pena em 1/2 (metade). Assim, a pena definitiva pelo crime de roubo deve ser fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 08 (oito) dias-multa. 6. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, mantém-se o fixado na sentença, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a multirreincidência do apelante. 7. Por fim, quanto ao pedido de gratuidade processual, é necessário destacar que o juízo a quo, na própria sentença, já isentou o réu do pagamento de custas processuais. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

Total de feitos: 7

**TJCENEXE - Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0000588-64.2017.8.06.0132Apelação Criminal. Apelante: Cicero Soares da Silva. Advogado: José Hélcio Simpício (OAB: 237010/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). DIREÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ATROPELAMENTO. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO JULGAMENTO À PROVA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA.



IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DE UMA DAS VERTENTES PROBATÓRIAS EXISTENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA. REPRIMENDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela defesa em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Olinda/CE, que, seguindo decisão do Conselho de Sentença, condenou o réu à pena total de 9(nove) anos e 10(dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previsto no art. 121, caput, c/c art 14, II, ambos do Código Penal. 2. Cabe realçar, em introito, que a soberania do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contida em cláusula pétrea prevista na Constituição Federal, especificamente no art. 5º, inciso XXXVIII, de modo que a anulação do julgamento somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar, manifestamente, a prova dos autos, exegese do disposto no art. 593, III, d do CPP. 3. No caso em tablado, tem-se que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não se mostra em desacordo com o conjunto probatório, alicerçando-se nos elementos fáticos narrados nos autos. Em que pese a existência de prova a lastrear a versão defensiva, tem-se, de outro lado, com igual força e proporcional conteúdo, elementos probatórios a enfraquecê-la. São situações fáticas que extirpam da acusação o pleno e irrefutável poder de convencimento que deve exercer sobre os membros do Conselho de Sentença. 4. A demonstrar, pois, a existência de substrato a alicerçar a decisão dos jurados, tem-se que a vítima afirma, em juízo, que antes de ter sua motocicleta atingida pelo veículo do acusado, visualizou que este vinha operando zigue-zague, já tendo percebido, com isso, que o sujeito estava embriagado. Na mesma toada, os três policiais militares que participaram da ocorrência, foram uníssonos ao sinalizar que encontraram o réu junto ao seu veículo em estado nítido de embriaguez e com incoerência em suas falas. Relevante, ainda, o relato de testemunhas de que o acusado recorrentemente dirigia em estado de embriaguez, utilizando veículo não conservado e com pneus murchos. 5. Não bastasse, há prova técnica à pág. 31 dos autos, produzida pela PEFOCE, confirmando que o periciando, no caso, Cícero Soares da Silva, estava sob influência de álcool, com capacidade psicomotora alterada. Em tal exame, o perito consignou que o incriminado apresentava disbasia, marcha trôpega, coordenação motora alterada, articulação da palavra alterada (...) apresentação desleixada, orientação no tempo e espaço alteradas, atenção dispersa, memória algo alterada, humor volátil, curso do pensamento algo vago, comportamento verborrágico. 6. Em tudo por tudo, embora a defesa técnica enverede que a conduta do recorrente não é compatível com a figura do homicídio tentado, mas sim com lesão corporal culposa, tem-se que os jurados optaram, naturalmente, pela versão concatenada da acusação, no sentido de que o incriminado agiu com dolo eventual ao atropelar a vítima. 7. Dosimetria da pena revista para manter incólume a pena definitiva do acusado Cícero Soares da Silva, no patamar de 9(nove) anos e 10(dez) meses de reclusão. visto que edificada nos estritos contornos do sistema trifásico, com valorações idôneas e acréscimos sem desvios ou quaisquer impropriedades a afrontar a razoabilidade. 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença integralmente mantida. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0011057-42.2020.8.06.0108Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Francisco Augusto da Silva. Advogado: Belton Gomes da Silva Filho (OAB: 10139/CE). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. ESCOLHA DE UMAS DAS VERTENTES PROBATÓRIAS EXISTENTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguaruana/CE, que, seguindo decisão do Conselho de Sentença, absolveu o crime da imputação que lhe era atribuída art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal. 2. O Ministério Público do Estado do Ceará, ora apelante, requer a anulação da sentença para que seja o acusado submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Cabe realçar, em introito, que a soberania do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contida em cláusula pétrea prevista na Constituição Federal, especificamente no art. 5º, inciso XXXVIII, de modo que a anulação do julgamento somente pode ser reconhecida quando a decisão dos jurados contrariar, manifestamente, a prova dos autos, exegese do disposto no art. 593, III, d do CPP. 4. Em que pese a existência de prova a lastrear a versão acusatória, tem-se, de outro lado, com igual força e proporcional conteúdo, elementos probatórios a enfraquecê-la. São situações fáticas que extirpam da acusação o pleno e irrefutável poder de convencimento que deve exercer sobre os membros do Conselho de Sentença. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza, 09 de maio de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0023238-57.2010.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Carlos Alberto Justino da Silva. Advogado: José Adahil de Souza Matos (OAB: 20375/CE). Advogada: Telma Regina Meneses Lopes (OAB: 39661/CE). Advogado: André Ramon Tabosa Alves (OAB: 27442/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Assistente: Maria de Lourdes Brito de Oliveira. Advogado: Francisco Célio do Nascimento Pereira (OAB: 28138/CE). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, §3º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES E NESTE EG. TJCE. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DOLO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS QUE SERVEM DE SUBSTRATO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo acusado em face da sentença exarada pelo MM Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que o condenou nas tenazes do art. 140, §3º, do Código Penal, com a imposição de uma pena privativa de liberdade fixada no seu patamar mínimo, isto é, em 01(um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10(dez) dias-multa. Em seguida, fora realizada a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Ao final, foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. 2. Preliminarmente, afasto o pleito de extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o delito de injúria racial (art. 140, §3º, do Código Penal, com redação vigente à época) é considerado imprescritível, por ser uma forma de prática de racismo, estando tal entendimento pacificado no STJ, no STF e neste Egrégio Tribunal de Justiça Alencarino. 3. No mérito, melhor sorte não recai ao apelante,



na medida em que se constatou que a materialidade e a autoria delitiva estão devidamente demonstradas por meio da prova oral colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, os quais fornecem elementos de convicção suficientes para ensejar a condenação. 4. Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima tem grande relevância, constituindo importante meio de prova, especialmente quando respaldada por outros elementos de prova no processo, como no presente caso, em que o relato da vítima é corroborado pelo depoimento de outras testemunhas presenciais. 5. Ressalto, ainda, que não há que se falar em ausência de comprovação de animus injuriandi, notadamente quando se extrai elementos de prova que comprovam a reiteração da utilização de termos ligados à cor e à raça com manifesta intenção de ofensa. Ademais, a mera alegação que tais injúrias foram proferidas durante discussões com a vítima não se prestam a afastar a ilicitude da conduta perpetrada, especialmente levando em consideração que o contexto da discussão (a realização de uma obra no muro que dividia os imóveis da vítima e do réu) em nada se associa com questões relacionadas ao tom de pele das partes. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma julgadora, em conhecer do recurso apelatório interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0038848-50.2019.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Romildo Ferreira Menezes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE USO COMPARTILHADO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. NARRATIVA COERENTE DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE TRAFICÂNCIA. NÃO RELATO DE DENÚNCIA ANÔNIMA DE TRÁFICO. DROGA ACONDICIONADA SEM CARACTERÍSTICAS DE REPASSE. NÃO APREENSÃO DE APETRECHOS DE TRÁFICO. PROVA ORAL CORROBORATIVA DA VERSÃO DO RECORRENTE. IN DUBIO PRO REO. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONDUTA DESCLASSIFICADA DE TRÁFICO PARA USO COMPARTILHADO. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Versa o presente caderno processual sobre recurso de apelação interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou procedente a pretensão acusatória formulada na denúncia, condenando o acusado à pena de 1(um) ano, 10(dez) meses e 10(dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 166(cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2. A defesa técnica não nega a existência da droga, todavia, adota tese de que se tratava de entorpecente destinado para fins recreativo pelo acusado e amigos em uma festa em Caucaia, requerendo, assim, a desclassificação da conduta de tráfico para uso compartilhado, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei Antidrogas. 3. Em tudo por tudo, o cenário dos autos revela a apreensão de 50(cinquenta) gramas do entorpecente tipo cocaína, em cenário cujo substrato não enseja qualquer indicativo de efetivo repasse da droga, além de inexistir denúncias prévias relacionadas à traficância praticada pelo réu. Tem-se, ainda, que ambos os policiais militares são iníscios em afirmar que o inculmado se declarou, desde o limiar da prisão, a posse da droga apenas para uso recreativo compartilhado, o que se repetiu, subsequentemente, nas fases seguintes da persecução penal. Registre-se, por fim, e como aspecto fundamental, a total ausência de apreensão de quaisquer apetrechos indicativos do tráfico de drogas, tais como balança de precisão, utensílios de corte etc. 4. Nesse contexto, a aplicação do princípio in dubio pro reo, com fulcro no inc. VII do art. 386 do CPP, é medida que se impõe; não se trata, pois, de absolvição levada a efeito pela hipótese do inc. IV do mesmo dispositivo legal, porque nestes autos, repito, permanece apenas a possibilidade de que o réu tenha praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, neste cenário de dúvidas, não se pode estabelecer expiação, que para ser aplicada exige certeza. 5. Com a desclassificação do delito de tráfico para a figura do uso compartilhado, tem-se, na mesma toada, o deslocamento da competência do Juízo Comum para o Juizado Especial Criminal, nos termos dos art. 60 da Lei 9.099/95. 6. Recurso conhecido e provido. Conduta desclassificada de tráfico para uso compartilhado. Remessa ao Juizado Especial Criminal. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

TJCEXEXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002741-96.2009.8.06.0117Apelação Criminal. Apelante: João Batista de Carvalho Santos. Advogado: Renato Albuquerque Soares (OAB: 18172/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA EM RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. ACÓRDÃO NÃO CONCESSIVO DO BENEPLÁCITO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. TEMA Nº 1139. RECURSOS REPETITIVOS. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS EM CURSO COMO IMPEDITIVO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/06. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO. PENA REDUZIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MODIFICADO. 1. Em decisão adotada por unanimidade de votos, esta colenda 3ª Câmara Criminal, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, afastando ao final a causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porque respondia o recorrente pelos delitos de corrupção ativa (autos de nº 2603-07.2013, na Vara Única da Comarca de Umirim) e um homicídio (autos nº 6864-20.2000, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú), de modo a impedir a concessão do beneplácito pretendido. (sic) (página 254). 2. À época da decisão deste Colegiado da 3ª Câmara Criminal, em 14/12/2021, o tema não havia sido ainda objeto de pacificação jurisprudencial, existindo decisões admitindo a possibilidade de se utilizar inquéritos e ações penais em andamento para negativa da minorante requerida, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que serviu de supedâneo ao decisum plural de págs.247/261. 3. Mais adiante, em sede de recurso especial, ponderou a Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, que a questão posta foi objeto do Tema Repetitivo nº 1139, vinculado ao procedimento de recursos repetitivos sob os nº 1977027/PR e 1977180/PR, quando o STJ, por voto condutor da relatora Ministra Laurita Vaz, firmou a tese jurídica segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. 4. Exercido, portanto, o juízo positivo de retratação, afastando a fundamentação denegatória existência de ações penais em andamento para conceder ao recorrente João Batista de Carvalho Santos, em adendo ao acórdão de págs.247/261, o beneplácito do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 5. De acordo com as especificidades do caso concreto entendo que a redução deve ocorrer no grau máximo de 2/3(dois terços), consolidando a PENA FINAL em 01(UM) ANO e 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO e 166(CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. 6. Sobre o regime inicial de cumprimento da pena, o acusado, por força da presente reforma, tem contra



si uma pena de reclusão inferior a 4 (quatro) anos, além de ser primário e ter as circunstâncias judiciais todas favoráveis, razão pela qual imponho o regime aberto para início do cumprimento da pena, o que faço com esteio no art. 33, § 2º, alínea "c", § 3º, do Código Penal. 7. Juízo de retratação exercido. Acórdão modificado. Pena reduzida. Regime inicial de cumprimento de pena modificado. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em exercer juízo de retratação para adequar o acórdão de páginas 247/261, à tese firmada pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos Tema 1139, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2022. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

Total de feitos: 5

TJCENEXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0001108-52.2019.8.06.0100Apelação Criminal. Apelante: Francisco Gabriel Sousa Nascimento. Advogado: Antônio Raphael Cavalcante Assunção (OAB: 33830/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS E CRIME AMBIENTAL (ART.33,CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PARA O CONSUMO PESSOAL(ART.28 DA LEI Nº 11.343/06). INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME MULTIFORME. PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO COMPROVADA PELA DEFESA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme relatado, versam os autos de Recurso de Apelação interposto por Francisco Gabriel Sousa Nascimento em face da sentença de fls.144/151, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapajé-CE, que julgou procedente a peça delatória e o condenou pela infração ao estabelecido no art.33, da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão para cumprimento em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, cada um correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A defesa busca a reforma da sentença objetivando a desclassificação do delito previsto no art.33, da Lei nº 11.343/06 para a conduta descrita no art.28 do mesmo diploma legal; em caso de manutenção da condenação, seja aplicada a benesse prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consoante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código penal. 3. A materialidade do crime imputado ao apelante, restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls.11), que registra a apreensão de 31(trinta e uma) trouxinhas de maconha - correspondendo aproximadamente a 29 g (vinte e nove gramas), a quantia de R\$ 97,00 (noventa e sete reais); 01 (um) relógio de pulso; 04 (quatro) celulares; 01 (uma) tesoura; pelo laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fls.32); laudo pericial definitivo juntado às fls.120/122, que atestou ser a substância apreendida com o acusado, maconha. Quanto à autoria, o apelante em sede inquisitorial (fls.23/24) disse que comprou a maconha para usar; comprou 30 g em Fortaleza, por R\$ 100,00, foi antes do ano novo; que já comprou em papelotes, pois o homem que vendeu para ele não tinha em pedaço; que os seus amigos iam fumar com ele em sua residência; que só vendia para os amigos dele. Em juízo (fls.197/198 - mídia digital), afirmou ser usuário de droga e disse que só conhece um dos rapazes, que é o Renan, mas o conhece por Soares, que se conheceram pelo Facebook; que o chamaram para fumar na quadra, mas disse que não podia pois iria trabalhar na padaria do Rogilson; estava com 31 balinhas de maconha; que essa quantia dá para consumir em um a dois meses. 4. Assim restou judicializada a prova provisória produzida de modo a não deixar dúvidas quanto à materialidade e à autoria do fato, tendo as palavras dos policiais sido harmônicas e convergentes entre si, bem como com os demais elementos constantes dos autos, não havendo nenhuma razão para pôr em dúvidas a idoneidade dos testemunhos, os quais constituem meios de prova lícitos e ostentam a confiabilidade necessária para dar margem à condenação. O tráfico de drogas é um crime de ação múltipla, havendo multiformas de violação do tipo penal, sendo bastante para a sua consumação que haja a realização de um dos verbos ali dispostos, sendo certo que, para caracterizar a traficância, não se faz necessário que fique demonstrada a comercialização da droga, se tão somente a conduta do réu enquadra-se em qualquer um dos verbos do preceito primário em questão. No presente caso, é demonstrado que o acusado praticou as ações de manter em depósito, guardar, previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que os fatos apurados certificam que a droga acondicionada de forma fracionada foi encontrada no armário de roupas de sua residência. Apesar dos argumentos defensivos, as informações constantes nos autos comprovaram a presença de elementos suficientes para embasar a condenação imposta ao recorrente, não havendo, pois, motivos que apontem a possibilidade da desclassificação pretendida. É o que se conclui da peça condenatória vergastada, a qual mostra, com exatidão, as provas dos fatos constantes dos autos. 5. O art. 28, §2º, da Lei de Drogas estabelece uma diretriz a ser observada pelo Magistrado quando da caracterização da posse para consumo, segundo a qual o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Em assim sendo, levando-se em consideração a segura afirmação feita pelos agentes militares do que foi apreendido durante a diligência, além do fato de estar o apelante de posse da substância ilícita (maconha), bem como a forma como se encontrava fracionada em trouxinhas, não se afasta o indicativo de que as mesmas seriam destinadas à comercialização e não ao simples uso, como afirma o réu. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, frente à existência de elementos suficientes para admitir a condenação, caberia à defesa, nos termos do art. 156 do CPP, o ônus de produzir provas aptas a confirmar a condição de mero usuário de drogas, o que não ocorreu. Frise-se que a condição de usuário ou dependente, por si só, não é capaz de excluir a culpabilidade pelo delito de tráfico de drogas, tendo em vista que comumente, os usuários se utilizam desse comércio ilícito a fim de prover o sustento do seu próprio vício, de maneira que uma conduta nem sempre pode excluir a outra. É notório pelos elementos fáticos e probatórios fartamente expostos durante a instrução processual, que o acusado praticou o delito de tráfico de drogas a ele imputado, sendo incontestáveis a presença das características do tipo penal, descabendo a desclassificação deste para o estabelecido no art. 28 da Lei 11.343/2006. Diante desse conjunto probatório, conclui-se que restou comprovada a existência da infração penal e sua respectiva autoria, de maneira que a condenação pelo crime de tráfico de drogas é de rigor. 6. Destarte, em não havendo reparo a ser realizado na sentença vergastada, no que diz respeito à condenação pelo crime de tráfico de drogas, analiso, pois, a dosimetria das penas aplicadas. Ao que diz respeito ao quantum da reprimenda aplicada, importante salientar que a dosimetria da pena não obedece a uma regra matemática rígida, mas é realizada com base em elementos individualizados e concretos dos autos, sendo efetivada sob certas condições, ainda que vinculada ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, de forma que cada uma das circunstâncias



individualmente valoradas pode ter maior ou menor influência na contagem da pena. Saliendo que, sendo exclusivo da defesa o recurso sob exame, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, é despidendo reavaliação de quesitos que foram considerados favoráveis ao réu na sentença de primeiro grau, ainda que eventualmente avaliados de maneira equivocada, posto que inviável a reforma. 7. Infere-se da sentença de fls.144/151 que: Na primeira fase, o magistrado de origem embora tenha dito que o réu possui maus antecedentes, não valorou negativamente nenhuma das circunstâncias judiciais do art.59 do CP, tão pouco aplicou o prescrito no art.42 da Lei nº 11.343/06 referente às circunstâncias preponderantes. Assim a pena base foi estabelecida no mínimo legal, qual seja 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, estabeleceu a pena intermediária no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase, considerou inexistentes causas de aumento e/ou diminuição da pena. Portanto, deixou de reconhecer a benesse do tráfico privilegiado. A defesa entende que o réu faz jus ao benefício e o requer, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 8. Ocorre que merece reforma, pois em consulta aos sistemas CANCEUN e SEEU, constata-se que não existiam registro anteriormente à data do cometimento do crime em foco, de nenhuma sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do apelante, razão pela qual, suas condições pessoais autorizam a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, estabelecido no artigo 33, em seu § 4º. Destarte, preenchidos os requisitos legais exigidos no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, entendendo que a redução deva observar a fração máxima de 2/3 (dois terços) prevista no dispositivo legal em comento, resultando a pena final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em conformidade com art.49, do Código Penal. Por fim, tendo em vista que o recorrente foi condenado a pena não superior a quatro anos, por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não é reincidente em crime doloso e teve as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis, tem-se por cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 44 do CPB, sendo imperativa a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ficando a cargo do Juízo da Execução a definição sobre a forma de cumprimento. Diante do exposto, conheço da Apelação Criminal interposta para dar-lhe parcial provimento, reformando, a sentença, para fixar a pena do Recorrente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa (correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato), em regime inicialmente aberto, e a substituição da sanção privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, ficando a cargo do Juízo da Execução a realização de eventual detração penal e a definição sobre a forma de cumprimento das 02 (duas) reprimendas restritivas de direitos. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso apelatório, para dar-lhe parcial provimento, com a aplicação da benesse do tráfico privilegiado e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tudo nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 09 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0002438-48.2018.8.06.0091Apelação Criminal. Apelante: Daniel Pereira da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 224-B DO ECA. RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 224-B DO ECA. ACOLHIMENTO. MENORIDADE DO RÉU AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 115 DO CP). SENTENÇA TRANSITADA PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA EM CONCRETO (ART. 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL). PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS RESTOU ULTRAPASSADO PELO INTERREGNO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA OPERADA. PUNIBILIDADE EXTINTA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA RELATIVA AO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES NEGATIVOS PERSONALIDADE DO AGENTE E CONDUTA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, I E III, d DO CP ABAIXO DO PATAMAR RECOMENDADO PELO STJ. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA UMA AFERIÇÃO SEGURA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NO SENTIDO DE DEMONSTRAR O VÍNCULO DO APELANTE COM A FACÇÃO CRIMINOSA GDE. VETOR AFASTADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PREJUDICIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. CONSEQUENTE OPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA (INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 115, 109, V, 110, §1º, TODOS DO CP) EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03, E ART. 224-B, DO ECA, EM RAZÃO DO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença que condenou DANIEL PEREIRA DA SILVA a cumprir pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente no país há época do fato, pela prática dos crimes tipificados no art. 14, da Lei nº 10.826/03, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. 2. Irresignada, a defesa insurge-se contra a decisão por meio do presente recurso, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da extinção de punibilidade relativa ao crime previsto no art. 244-B do ECA, em razão do implemento da prescrição retroativa (dicação dos arts. 115, 119, 109, V, 110, §1º, todos do Código Penal); no mérito, postula pelo redimensionamento da pena correspondente ao crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, com o decote dos vetores personalidade do agente e conduta social e a aplicação das atenuantes do art. 65, I e III, d, do Código Penal, de acordo com os parâmetros de cálculo recomendados pela jurisprudência dos tribunais superiores. A defesa embasa seu pleito aduzindo que, na primeira fase da dosimetria, o Magistrado negatizou os vetores sobreditos sem apresentar motivação idônea para tanto, e, na segunda fase da dosimetria, reconheceu as atenuantes da menoridade relativa e da confissão, mas reduziu a pena em somente 3/12, sem explicitar os critérios que nortearam o cálculo da fração redutora das atenuantes. Ademais, pleiteia a fixação do regime aberto, já que o quantum da condenação é inferior a quatro anos. Requer, ainda, manifestar-se expressamente sobre o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), assim como quanto aos arts. 59 e 68, para fins de prequestionamento. Por derradeiro, postula a intimação do núcleo da Defensoria Pública em atuação perante esta Corte de Justiça, inclusive para fins de prequestionamento. 3. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de prescrição. Desde logo, registre-se que o apelante era menor de idade há época dos fatos (30/05/2018), conforme se verifica em seu documento de identidade acostado às fls. 36, atraindo a incidência do art. 115 do CP, que prescreve: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Compulsando os autos, observo que, quanto ao crime tipificado no art. 244-B do ECA, a pena definitiva foi fixada



em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, tem-se que o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP), correspondente à pena em concreto estabelecida na condenação (art. 110, §1º, do CP), deve ser reduzido pela metade, em razão da menoridade relativa do agente. Assim, considerando-se que a denúncia foi recebida em 11/09/2018 (fl. 65) e a sentença foi publicada em 15/03/2022 (fl. 155), havendo o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se a ultrapassagem do prazo prescricional de dois anos, resultando extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 224-B do ECA, em razão da prescrição retroativa. 4. Quanto ao pleito de redimensionamento da pena relativa ao crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, entendo que merece acolhimento. Para a negatização do vetor personalidade do agente, o Magistrado asseverou que: Em sua oitiva, o acusado mantinha-se sorrindo, rindo e reportando os fatos de forma jocosa, demonstrando pouca seriedade frente ao poder judiciário. Valoro-a negativamente. Quanto ao vetor conduta social, asseverou: Durante o interrogatório na fase policial, às fls. 18/19, o autor afirmou participar da facção GDE, depondo contra sua conduta social. Valoro-a negativamente. 5. Na primeira fase da dosimetria, a circunstância judicial personalidade do agente não comporta valoração negativa. Examinando detidamente a oitiva do apelante (fl. 137 - mídias digitais), observo que, de fato, seus relatos foram entremeados por risos e gracejos (“usei a arma porque fui otário”), utilizando palavras informais - mas não insultuosas - e tom jocoso. Dessa postura, conquanto pouco usual e imprópria para o momento, não se pode peremptoriamente inferir que a personalidade do agente é desviante ou exacerbadamente nociva à sociedade. Tanto mais que em nenhum momento o apelante expressou escárnio ou desrespeito pelas partes ou pela autoridade do Poder Judiciário. 6. Relativamente à conduta social, entendo que esta circunstância judicial não comporta valoração negativa. É bem verdade que, em sede policial (fls. 18/19), o apelante disse integrar a facção criminosa GDE, apesar de não ter sido batizado na mesma, e que andava armado para se defender da facção rival (CV). Ocorre que, sob o crivo do contraditório, o apelante alegou em juízo que não era faccionado. Observo, ainda, que os depoimentos prestados pelos agentes policiais nada revelam sobre possíveis vínculos do apelante com organizações criminosas, não sendo possível determinar, com suficiente grau de certeza, que o apelante atua em prol da facção GDE. Pelo que opero o decote deste vetor, alterando a pena-base para seu patamar mínimo. 7. Afastados os dois vetores negativados pelo Magistrado na primeira fase da dosimetria, e sendo a pena-base aplicada no mínimo legal, torna-se despreciosa a análise da fração redutora das atenuantes reconhecidas na segunda fase da dosimetria, vez que a pena-base não pode ser reduzida para quantum inferior ao mínimo legal, em consonância com a Súmula nº 231, do STJ. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Pena definitiva do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, fixada no mínimo legal (dois anos de reclusão). 8. Conforme se observa, o acusado deve ter declarada também extinta a sua punibilidade quanto ao crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, eis que o prazo prescricional de quatro anos, correspondente à pena em concreto estabelecida na condenação, foi reduzido pela metade em razão da menoridade penal do agente ao tempo dos fatos, tendo sido, portanto, ultrapassado pelo lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Operada a prescrição retroativa, verifica-se a extinção da punibilidade do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, com fulcro nos arts. 115, 109, V e 110, §1º do Código Penal. Extinta a punibilidade do apelante quanto à prática dos crimes a que foi condenado, tem-se por prejudicado o pedido de manifestação expressa sobre o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), assim como quanto aos arts. 59 e 68, para fins de prequestionamento. 10. Apelo conhecido, declarando extinta a punibilidade do réu pela prática dos crimes tipificados no art. 14, da Lei nº 10.826/03, e art. 224-B do ECA, em razão do implemento da prescrição retroativa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para declarar extinta a punibilidade do acusado quanto à prática dos crimes tipificados no art. 14, da Lei nº 10.826/03, e art. 224-B, do ECA, em razão do implemento da prescrição retroativa.

0007401-40.2017.8.06.0122/50000 Embargos de Declaração Criminal. Embargante: C. P. de S.. Defensor dativo: Francisco Nardeli Macedo Campos (OAB: 17015/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOGADO DATIVO. SÚMULA 49 DO TJCE. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. É cediço que os embargos de declaração são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado, conforme previsão do art. 619 e 620, ambos do CPP. 2. No presente caso, como relatado, a insurgência recursal dá-se em face da omissão do acórdão exarado, em relação a não fixação dos honorários advocatícios ao Advogado dativo, Francisco Nardeli Macedo Campos, OAB/CE 17.015, por sua atuação em sede recursal. 3. Pois bem, o juízo a quo, dentro dos poderes que lhe são reservados, nomeou o advogado Francisco Nardeli Macedo Campos, OAB/CE 17.015, defensor dativo, com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tratando-se de corolário de outro preceito fundamental, estampado no art. 5º, inciso XXXV, da CF, qual seja, o de garantir seu amplo acesso à Justiça, na defesa de seus direitos. Assim, é de se concluir que cabe ao Estado assumir o ônus de remunerar o advogado do necessitado. 4. Nesse sentido, a Súmula nº 49 desta Corte de Justiça estabelece que é responsabilidade do Estado o pagamento do respectivo título executivo, nos seguintes moldes: O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado. 5. Ademais, o referido advogado exerceu o seu ofício em todos os tramites do primeiro grau, como resposta à acusação, audiência, alegações finais e demais manifestações. Assim, ao proferir a sentença absolutória, o juízo a quo fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado do Ceará. Não obstante, face ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público às fls. 126/132, o causídico continuou patrocinando a causa, apresentando contrarrazões às fls. 135/140, ao final da qual, inclusive, requereu o arbitramento dos honorários, em razão do trabalho desempenhado na fase recursal. 6. Nessa perspectiva, vê-se que o defensor dativo desempenhou seu mister nos dois graus de jurisdição, assim, devendo ser sanada a omissão para fixar os honorários advocatícios complementares, concernentes à atuação do causídico nas contrarrazões da apelação interposta. 7. Portanto, em conformidade com a jurisprudência supra, considerando o tempo despendido para a defesa do réu, hei por bem acolher o pedido feito nos embargos, definindo o valor dos honorários do advogado dativo por sua atuação na fase recursal em R\$ 626,000 (seiscentos e vinte e seis reais), correspondente a meio dia de trabalho com base na remuneração da Defensoria Pública do Estado do Ceará, valor que se mostra razoável e adequado como interesse social no caso concreto. 8. Embargos conhecidos e acolhidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e acolher os presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 09 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0020950-38.2019.8.06.0158 Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério



Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Lucas de Almeida Vidal. Advogado: Edísio Jataí Cavalcante Neto (OAB: 27301/CE). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL (ART. 129 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA SUBMETER O FEITO AO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE QUE O RÉU AGIU COM ANIMUS NECANDI. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO REFUTADOS PELO EXAME DE CORPO DE DELITO, QUE CORROBOROU O DEPOIMENTO DO RÉU EM JUÍZO. PEQUENA QUANTIDADE DE LESÕES (DOIS GOLPES DE FACA) QUE NÃO ATINGIRAM ÓRGÃOS VITAIS. RÉU TEVE OPORTUNIDADE DE MATAR A VÍTIMA MAS NÃO O FEZ. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE PRATICAR SOMENTE O CRIME TIPIFICADO NO ART. 129 DO CP. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVAS CONCLUSIVAS DE QUE O RÉU NÃO PRATICOU CONDUTA IMBUÍDA DE ANIMUS NECANDI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença que desclassificou a acusação originária do crime previsto no art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, na forma do art. 69, do Código Penal, para o crime previsto no art. 129 do mesmo código, condenando LUCAS DE ALMEIDA VIDAL à pena de 03 (três) meses de detenção em regime inicial aberto. 2. Irresignada, a defesa insurge-se contra a decisão por meio do presente recurso, requerendo a condenação do réu pelo crime em que foi incursionado na denúncia, alegando haver provas suficientes de que o apelado agiu com animus necandi ao perpetrar golpes de arma branca contra a vítima, com quem já teve desavenças pretéritas, além de tentar atingi-la em outras partes do corpo, mas não conseguiu. Aduz que, em ações penais que apuram o crime de homicídio tentado, a competência do Júri Popular para julgamento do feito é analisada mediante um juízo de admissibilidade, que dispensa valoração probatória aprofundada e se destina a verificar a presença de indícios mínimos de que o réu agiu com animus necandi. 3. Os detalhes da conduta praticada podem ser depreendidos a partir da prova oral e do Exame de Corpo de Delito (fl. 14). 4. Informa o Exame de Corpo de Delito (fl. 14) que a vítima foi agredida com golpes de faca no dia 17/09/2019, após o que procurou atendimento médico, onde teve os ferimentos suturados e foi liberado no mesmo dia. O exame pericial verificou que a vítima apresentava ferimentos incisivos suturados com fio de nylon preto em falange distal de 3º quirodáctilo direito medindo dois centímetros e em braço direito medindo quatro centímetros. 5. Pela leitura das provas orais carreadas aos autos, observa-se que a versão do réu foi corroborada por prova técnica, segundo a qual, diversamente do que relatou a vítima, o réu a agrediu com dois golpes de faca que atingiram seu braço, não tendo sido verificadas pelo exame pericial lesões em sua cabeça e em seu olho. A propósito, registre-se que, na fase policial, a vítima não afirmou ter sofrido estas lesões, pelo que seu depoimento, nesse particular, restou isolado nos autos. 6. Sopesando os elementos probatórios coletados na fase policial e em juízo, a carga de convencimento dos depoimentos do réu - verossímeis e harmônicos entre si, ademais corroborados pelo Exame de Corpo de Delito - se sobreleva diante dos depoimentos prestados pela vítima e as testemunhas da acusação, que não encontram ressonância em outros elementos de prova. Tem-se, portanto, que o réu surpreendeu o sr. Francisco de Assis em uma via pública e perfurou-o com dois golpes de arma branca, um no braço e outro no dedo. Mesmo já tendo atingido a vítima e, por conseguinte, debilitado-a, vê-se que o réu optou por não prosseguir com as agressões, evadindo-se do local. As lesões sofridas pela vítima, frise-se, foram superficiais. 7. Por óbvio, não se pode desconsiderar a potencialidade lesiva de dois golpes de faca. Todavia, em homicídios dessa espécie, o agente delitivo tende a desferir um maior número de golpes, a fim de se certificar de que sua conduta produzirá o resultado almejado. Ademais, registre-se que, quando prestou depoimento em juízo, o apelado revelou a ocorrência de desentendimentos anteriores com a vítima. Todavia, trata-se de manifestação que não socorre à pretensão ministerial, eis que, inserida no contexto geral do depoimento, não induz à conclusão de que o apelado pretendia perpetrar homicídio contra a vítima, comprovando somente a existência de um conflito entre ambos. 8. Na espécie, considerando que as perfurações foram impingidas em pequena quantidade e não atingiram órgãos sensíveis da vítima, causando-lhe apenas ferimentos superficiais, não se vislumbram indícios mínimos de que o réu agiu com animus necandi. Tanto mais que, segundo relatou a própria vítima, o réu, antes de se evadir do local, disse-lhe: na próxima eu te mato. Essas palavras deixam entrever que as agressões sub oculi foram perpetradas à guisa de admoestação, indicando que o réu somente mataria a vítima se esta tornasse a ameaçá-lo ou se aproximasse do seu filho. Diante desse curso de ação, é possível depreender, com suficiente grau de certeza, que o réu alvitrou somente lesionar a vítima, e não ceifar-lhe a vida. Ao assim proceder, incorreu na figura típica do art. 129 do Código Penal. À conta de tais fundamentos, não há que se falar em incidência do princípio in dubio pro societate no caso dos autos. Pleito ministerial improvido. 9. Deixo de reexaminar a dosimetria da pena, pois a reprimenda foi aplicada em seu patamar mínimo. 10. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença questionada em todos os seus termos. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0025669-54.2018.8.06.0043Apelação Criminal. Apelante: Ticiano Felix de Souza. Advogado: Rotsenaidyl Fernandes Távora Sampaio (OAB: 34300/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO APRECIÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO EXPÔS SUAS RAZÕES DE DECIDIR DE FORMA PORMENORIZADA. TESES DEFENSIVAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NA SENTENÇA. EXERCÍCIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIADA POR DEPOIMENTOS VEROSSÍMEIS E HARMÔNICOS DOS AGENTES POLICIAIS. DEPOIMENTOS DO APELANTE E DO SEU IRMÃO EM SEDE POLICIAL DESTOAM DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. IRMÃOS DO APELANTE NÃO PRESTARAM COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE (ART. 206 C/C 207 DO CPP). CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. EVIDÊNCIAS DE QUE, AO TEMPO DO CRIME, O APELANTE RESIDIA NO DOMICÍLIO ONDE AS ARMAS DE FOGO FORAM ENCONTRADAS E DE QUE POSSUÍA AS CHAVES DO QUARTO ONDE FORAM DEPOSITADAS. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença que condenou TICIANO FÉLIX DE SOUZA a cumprir pena de 01 (um) ano de detenção em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente no país à época do fato. Com fulcro no art. 44, II e III, do Código Penal, e tendo em vista que a pena foi aplicada no patamar de um ano, o Magistrado a quo substituiu a privativa de liberdade por uma restritiva de direito (art. 44, §2º, 1ª parte), a saber, prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo vigente na data do fato, que poderá ser parcialmente compensada com a fiança paga. 2. Irresignada, a defesa insurge-se contra a decisão por meio do presente recurso, requerendo preliminarmente a nulidade absoluta da sentença, ao argumento de que o Magistrado deixou de apreciar a tese defensiva de violação ao princípio da intranscendência da pena. Fundamenta tal pleito aduzindo que o Magistrado injustificadamente estendeu ao apelante a responsabilização penal que deveria recair sobre o seu irmão (MARCIEL FÉLIX) - proprietário confesso



da chave que levava ao quarto onde se encontravam os artefatos bélicos. Acrescenta que, embora a matéria tenha sido suscitada em sede de Defesa Preliminar e Memoriais, não foi enfrentada na sentença. No mérito, pugna pela absolvição do apelante, por ausência de provas cabais da autoria delitiva. Isso porque as armas de fogo apreendidas pelos policiais pertenciam ao seu pai e foram mantidas em seu domicílio para fins de recordação. Acrescenta que, quando do falecimento do seu genitor, o apelante já havia se casado e não mais residia no domicílio onde foram encontrados os artefatos bélicos, não havendo nos autos nenhuma evidência de que o apelante concorreu para a prática do delito a si imputado na peça acusatória. 3. A preliminar de nulidade não pode prosperar. Pela leitura da sentença questionada, observa-se que o Magistrado fundamentou o édito condenatório com base nas provas orais carreadas aos autos, expondo com clareza as razões que o levaram a concluir pela existência da materialidade e autoria do delito imputado ao réu, em exercício legítimo do livre convencimento motivado. Assim, formada a convicção do Magistrado acerca da autoria delitiva, tem-se, como corolário lógico, a superação da tese de violação ao princípio da intranscendência da pena, porquanto desenhada a certeza sobre a autoria do crime previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao devido processo legal e à ampla defesa no presente feito, tendo a sentença vergastada enfrentado, ainda que de forma parcialmente implícita, as teses de defesa. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp n. 1.758.459/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 8/9/2020.). 4. Passo a analisar o mérito. Quanto à alegação de ausência de provas da autoria delitiva, o pleito apelatório não comporta acolhimento. Examinando detidamente os depoimentos testemunhais que sustentam o édito condenatório, vê-se que os agentes policiais que participaram da ocorrência relataram que o apelante afirmou morar com sua genitora no domicílio onde a força pública apreendeu as armas de fogo; que ele portava as chaves do quarto onde os aludidos artefatos foram encontrados e que ele abriu a porta para os policiais. No entanto, Ed Carlos Galvão Antero de Oliveira, um dos agentes policiais, destoou dos demais depoimentos, sem invalidá-los, ao expressar incerteza quanto à pessoa que ocupa o quarto vistoriado pela força pública, relatando que o quarto era do acusado ou irmão do acusado. Examinando detidamente as mídias digitais carreadas aos autos, verificou-se, ainda, que a testemunha JOSÉ OTÁVIO SOARES VIEIRA afirmou que o apelante foi conduzido à delegacia em uma viatura da polícia, e não no carro de um dos seus irmãos, no que divergiu dos outros testemunhos. Tais inconsistências, saliente-se, recaem sobre detalhes pontuais dos relatos, e não comprometem a validade do todo. No restante, os relatos em epígrafe coincidem com a versão declinada pelas mesmas testemunhas na fase policial. 5. Por seu turno, o apelante afirmou em interrogatório policial que (fls. 15-16) “() no momento não possui advogado para acompanhar seu interrogatório; QUE afirma que as armas de fogo são de propriedade do finado genitor do interrogado; QUE o mesmo sempre deixou os instrumentos guardados embaixo da cama; QUE o quarto, inclusive, ficou fechado após o evento, o qual ocorreu há cerca de quatro anos; QUE o interrogado reside com a companheira e a sua genitora, sendo que esta já é idosa e possui problemas de saúde; QUE por tal razão o interrogado é o responsável pela casa; QUE nunca usou as armas; QUE não ameaçou a irmã e não sabe o motivo desta ter feito tal alegação; QUE trabalha como jardineiro e recebe mensalmente a quantia de um salário mínimo; QUE não tem filhos, todavia a companheira está grávida de 07 meses; QUE o interrogado é quem é o responsável, também, pela parte financeira da residência (). LUCIANO FÉLIX DE SOUZA (fl. 17), irmão do apelante, diante da autoridade policial, corroborou parcialmente o relato acima transcrito ao afirmar que o apelante reside com a genitora. 6. Ocorre que, em Resposta à Acusação, e posteriormente em sede de Memoriais, a defesa (fls. 83/88) asseverou que as narrativas vertidas pelo apelante e seu irmão na fase policial não correspondem à realidade, tendo ambos sido induzidos pelos agentes policiais a depor nesse sentido, ao argumento de que seria esse o melhor meio de não piorar sua situação, sem, contudo, comprovar tais alegações. Segundo a defesa, diversamente do que ficou consignado em sede policial, o apelante já era casado quando da morte do seu pai e, ao tempo do crime a si atribuído pela acusação, já não mais residia na casa de sua mãe, consoante informam a certidão de casamento de fl. 89 e comprovantes de residência de fls. 90/91. De fato, tais documentos dão conta de que o apelante celebrou casamento no dia 09 de fevereiro de 2013 e, ao tempo do fato delituoso, morava em domicílio sito à Avenida José Bernardino, 2129, Burity, Sítio São Pedro - Barbalha/CE, e não à Avenida José Bernardino, 2147, Burity, Sítio São Pedro - Barbalha/CE (domicílio de sua genitora). Esses elementos de prova, embora idôneos, somente descortinam informações sobre o estado civil e o domicílio do apelante, mas nada elucidam sobre sua relação com as armas de fogo multicitadas e seu acesso ao quarto onde os artefatos bélicos foram encontrados. Na verdade, o fato do acusado possuir dois endereços não retira a responsabilidade dele pela casa em que se encontrava as armas, conforme assumido por ele em sede de inquérito policial e confirmado em juízo pelas testemunhas policiais. 7. Na fase instrutória, o apelante reiterou que as armas de fogo encontradas pertenciam a seu pai e foram mantidas em sua residência para fins de recordação; que não morava com a sua genitora quando da abordagem policial; que não era proprietário das armas de fogo; que não tinha as chaves do quarto onde os artefatos se achavam; que não abriu a porta do referido quarto para os agentes policiais e quem o fez, em verdade, foi seu irmão MACIEL FÉLIX DE SOUZA, fato confirmado por este último em juízo (fl. 131 - mídias digitais). Em juízo, LUCIANO FÉLIX DE SOUZA corroborou a versão do apelante, bem assim MACIEL FÉLIX DE SOUZA, mas nenhum dos dois prestou compromisso de dizer a verdade, nos moldes delineados pelo art. 206 c/c 207, ambos do CPP, depondo na condição de meros informantes. MACIEL afirmou que guardava as chaves do quarto aludido, abrindo a porta do compartimento para que os agentes policiais prosseguissem em suas diligências. Acrescentou, ainda, que o apelante nunca havia tocado nas multicitadas armas de fogo. 8. Sopesando os elementos probatórios coletados na fase policial e em juízo, a carga de convencimento dos depoimentos prestados pelos agentes policiais - verossímeis e harmônicos entre si - se sobreleva diante dos depoimentos prestados pelo apelante, cujos relatos, dissonantes quanto ao proprietário da chave que leva ao quarto onde se encontravam as armas de fogo, não reúnem elementos suficientes para refutar a versão dos agentes policiais, que permite uma visualização acurada da dinâmica dos fatos. Nesse contexto, é natural que MACIEL FÉLIX e LUCIANO FÉLIX, dado o laço sanguíneo que têm com o apelante, apresentem relatos tendentes a inocular seu irmão. 9. Ademais, importa salientar que as declarações dos milicianos não se tornam menos críveis ou desprovidas de confiabilidade pelo simples fato de serem as testemunhas policiais, sobretudo quando se mostrarem coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos. 10. Não havendo notícias de desavenças pessoais entre o apelante e os agentes policiais, inexistem motivos para crer que os milicianos fabricaram uma narrativa com o propósito de incriminar aquele. 11. Em suma: extrai-se do acervo probatório que o apelante, na condição de responsável pela casa de sua genitora e lá residindo ao tempo da abordagem policial, sabia da existência das armas de fogo apreendidas e possuía a chave do quarto onde estavam depositadas, sendo possível depreender, com suficiente grau de certeza, que concorreu para a prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03. 12. Em vista de tais considerações, a condenação do apelante é de rigor, na medida em que a autoria do delito a ele imputado restou suficientemente demonstrada nos autos. Irreprochável, pois, a sentença vergastada. Pleito absolutório improvido. Deixo de reexaminar a dosimetria da pena, pois a reprimenda estabelecida na condenação foi fixada em seu patamar mínimo. 13. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos.



0164333-65.2016.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Francisco Wellington de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA. ACÓRDÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO ATRAVESSADA PELO SENTENCIADO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. ACÓRDÃO MANTEVE A PENA ESTABELECIDA NA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL RELATIVO AO QUANTUM DA PENA, ERRONEAMENTE REDIMENSIONADA PARA PATAMAR SUPERIOR, COM APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. ERROS MATERIAIS RECONHECIDOS. RATIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA CONDENAÇÃO E APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 01/07) interpostos pela defesa de FRANCISCO WELLINGTON DE SOUSA com o intento de ver modificado o acórdão de fls. 180/181 emanado do Colegiado Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferido em sede de Apelação Criminal, julgada em 04/04/2023. Segundo o recorrente, este Colegiado, tendo reexaminado de ofício a dosimetria da pena e decidido pela manutenção da pena estabelecida na sentença (dois anos e três meses em regime inicial aberto), findou por fixá-la em quantum superior, além de regime mais gravoso do que fora inicialmente aplicado (dois anos e quatro meses em regime inicial semi-aberto), configurando, pois, erro material. Sustenta que, em sendo mantido o acórdão nesse particular, este Colegiado terá incorrido em reformatio in pejus, agravamento vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por tais razões, postula a alteração do quantum fixado no acórdão para 02 (dois) anos e 03 (três) meses, bem como a aplicação do regime inicial aberto. 2. Conforme relatado, o juízo primevo condenou o recorrido a cumprir pena de 02 (anos) e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo, em razão da prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03. O acórdão vergastado decidiu pela manutenção do quantum fixado no édito condenatório com base nos seguintes fundamentos (fl. 190 dos autos nº 0164333-65.2016.8.06.0001): () Em sequência, no que diz respeito ao quantum da reprimenda aplicada, saliento que reexaminada a dosimetria das penas de ofício, não encontrei desacertos quanto às regras para sua aplicação, tendo o juízo singular empregado de forma correta as disposições contidas nos arts. 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, com aplicação da reprimenda devida e proporcional, não havendo, pois, necessidade de reformulação, pelo que mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ante a reincidência, além de 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 do salário-mínimo. (...) 3. Todavia, consta da ementa do mesmo acórdão, tópico nº 05, que () reexaminada a dosimetria das penas de ofício, não encontrei desacertos quanto às regras para sua aplicação, tendo o juízo singular empregado de forma correta as disposições contidas nos arts. 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, com aplicação da reprimenda devida e proporcional, não havendo, pois, necessidade de reformulação, pelo que mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos e 04 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ante a reincidência, além de 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 do salário-mínimo. 4. Dessa forma, vislumbra-se a ocorrência de erro material, porquanto manifesta a intenção do Colegiado de manter a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão fixada na sentença condenatória, e não de alterá-la para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Ademais, registre-se que este Colegiado pretendia manter o regime aberto aplicado no édito condenatório, mas, por erro material, aplicou regime diverso (semiaberto). Reconhecidos os erros materiais apontados pela defesa, a modificação do acórdão é de rigor. Por conseguinte, onde houver 02 (dois) anos e 04 (três) meses de reclusão, leia-se 02 (dois) anos e 04 (três) meses de reclusão, e onde houver regime semiaberto ante a reincidência, leia-se somente regime aberto. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, modificando o v. acórdão para corrigir os erros materiais apontados pela defesa, com a consequente manutenção da pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Fortaleza, 2 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0183365-51.2019.8.06.0001 Apelação Criminal. Apelante: Tiago Lopes da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E ADULTERAÇÃO DO SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (ARTS. 171 E 311, C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR PELO DELITO DE ESTELIONATO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CP FOI PRATICADO PARA VIABILIZAR A CONSECUÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 171 DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO FINALÍSTICO. QUANDO ABASTECEU O VEÍCULO DO APELANTE E NÃO RECEBEU A CONTRAPRESTAÇÃO, O FRENTISTA NÃO OBSERVOU A PLACA DO AUTOMÓVEL, DE MODO QUE A PLACA FALSIFICADA NÃO INFLUIU NA EXECUÇÃO ESTELIONATO. CONDUTA TÍPICA. CONDUTAS DECORRENTES DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SÚMULA Nº 17 DO STJ. DELITO DE ADULTERAÇÃO DO SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO SE EXAURIU COM A CONSUMAÇÃO DO ESTELIONATO. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença que condenou TIAGO LOPES DA SILVA a cumprir pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto, mais 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 171, caput, e 311 do Código Penal, c/c art. 69 do mesmo código. O Magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, que deverão ser determinadas de acordo com as aptidões do condenado, através do juízo das execuções de penas alternativas, pelo intervalo de tempo da pena privativa de liberdade imposta, além de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, cuja destinação será também definida na aludida Unidade Jurisdicional. Aplicou-se ainda, a detração da pena, em observância ao art. 382, §2º, CPP, remanescendo 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena a ser cumprida. 2. Irresignada, a defesa insurge-se contra a decisão do presente recurso, requerendo a aplicação da consunção à espécie, ao argumento de que o crime tipificado no art. 311 do CP serviu de meio para a prática do crime tipificado no art. 171, devendo, portanto, este absorver aquele. Razão não lhe assiste. 3. Inicialmente, destaque-se que o conjunto probatório produzido no inquérito policial e na ação penal apontam a materialidade e a autoria dos crimes tipificados nos arts. 171 e 311 do Código Penal. A existência do delito e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 07). A autoria delitiva, por sua vez, pode ser inferida a partir da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas (policiais), colhidos perante a autoridade policial e em juízo, do depoimento da vítima, que reconheceu o apelante como sendo o autor do delito narrado na denúncia, e da confissão do apelante. Os detalhes da conduta praticada podem ser depreendidos a partir da prova oral. 4. Extrai-se desse conjunto probatório que o apelante se dirigiu a um posto de combustível, apresentado-se como um cliente de boa-fé, e induziu o frentista do estabelecimento a abastecer seu automóvel, após o que se evadiu do local sem pagar a devida contraprestação. Percebendo o ardil, o funcionário comunicou o fato aos policiais militares, informando também o número da placa do veículo conduzido pelo apelante. Ato contínuo, os policiais militares localizaram o apelante em seu automóvel, cuja placa estampava o número informado pelo frentista. Os



militares, diga-se, presenciaram o momento em que o acusado retirava do seu carro a referida placa, e encontraram no seu interior uma placa PMA-9715. Constatou-se que a verdadeira placa do veículo possui numeração ORZ-3012. Ao assim proceder, o apelante incorreu nas figuras típicas dos arts. 171 e 311 do Código Penal. Pontua a defesa que, ao colocar uma placa falsificada sobre a placa verdadeira do automóvel, o apelante não adentrou a esfera típica do art. 311 do CP, pois não houve adulteração ou remarcação dos sinais do veículo, mas tão somente a sobreposição de placas, conduta que não se amolda ao tipo penal referido. Tal argumento não socorre a sua pretensão, vez que a substituição da placa original por uma que não corresponde ao registro do veículo caracteriza conduta agasalhada pelo tipo penal do art. 311 do CP. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023). A defesa acrescenta que, consoante informa o Laudo Pericial de fls. 79/86, não houve adulteração nos seguintes elementos do veículo: NIV (número identificador do veículo), numeração do motor, etiqueta autoadesiva funilaria e placa do veículo. Entretanto, pelas razões já expostas, uma vez demonstrada a troca da placa original do automóvel por uma placa falsificada - o que efetivamente ocorreu -, configura-se o delito tipificado no art. 311 do Código Penal. 6. Demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao apelante, cinge-se a controvérsia ao cabimento da consunção à espécie. Analisando o curso de ação empreendido pelo apelante, não vislumbro nexos finalísticos entre o crime tipificado no art. 311 do CP e o crime tipificado no art. 171 do CP, na medida em que a consumação do estelionato se deu no momento em que o apelante logrou êxito em enganar o frentista, que, acreditando estar diante de um cliente comum, abasteceu o seu veículo. A fraude, no caso, consistiu tão somente na simulação de uma relação negocial, cuja consecução não dependeu do falseamento da placa do carro. A falsificação da placa, diga-se, foi descoberta em um momento posterior pelos policiais militares, não havendo notícias de que o frentista, a quem incumbe unicamente abastecer o veículo, sequer checkou a autenticidade da placa então utilizada - que ademais se trata de informação irrelevante às suas atribuições funcionais. Em suma: o estelionato se configurou porque o apelante solicitou ao funcionário a prestação de um serviço oferecido pelo estabelecimento e saiu sem pagar a contraprestação devida, de modo que a falsidade da placa não exerceu nenhuma influência sobre a execução daquele delito. Nesse contexto, o delito do art. 311 do CP teve por escopo tão somente evitar a identificação e a consequente responsabilização penal do apelante, e não preparar ou assegurar a execução do crime de estelionato, eis que, quando se evadiu do posto de combustível, o apelante já havia alcançado o resultado pretendido pelo ardil que ludibriou o frentista. Daí decorre que o estelionato não foi mediado pela adulteração do sinal identificador do veículo, uma vez que este crime não viabilizou a consecução daquele, sendo certo que cada conduta decorreu de desígnios autônomos e levados a efeito em contextos fáticos distintos. Assim, tendo em vista que a adulteração da placa do veículo automotor não se exauriu com a prática do delito de estelionato, tem-se por inaplicável a Súmula nº 17 do STJ, segundo a qual quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Isso porque as placas falsificadas encontradas pelos agentes policiais no veículo do apelante podem ser utilizadas para a prática de novos delitos. Pleito improvido. 7. Deixo de reexaminar a dosimetria das penas, porquanto fixadas em seus patamares mínimos. 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto desta Relatora, que passam a integrar o presente acórdão.

0200630-04.2022.8.06.0117Apelação Criminal. Apelante: Vitoria Regna Candido Moraes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART.33 DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. FLAGRANTE DE GUARDA DE DROGA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REFORMULAÇÃO DOSIMÉTRICA PARA A APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE DA RÉ. DOSIMETRIA REFORMULADA COM A APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO § 4º, DO ART.33, DA LEI 11.343/06. CONSEQUENTE MUDANÇA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, BEM COMO REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme anteriormente relatado, cuidam os autos de Recurso de Apelação interposto por Vitória Regna Cândido Moraes em face da sentença de fls.290/300, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-la pela prática do crime previsto no art. art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e absolvê-la do delito previsto no art.180 do Código Penal. A pena imposta à ré foi de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto harmonizado (monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar em período integral, só podendo se ausentar para a realização de tratamento de saúde, devendo em qualquer outra hipótese obter autorização judicial; comunicar qualquer mudança de endereço e contato telefônico); e o pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, sendo cada dia multa correspondente a 1/30 do salário mínimo. 2. A defesa busca a reformulação da sentença vergastada, objetivando a absolvição por inexistência de provas de que tenha incorrido na infração prevista no art.33 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art.386, inciso VII do CPP, por força do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, seja aplicada a minorante prevista no § 4º do art.33 do mesmo diploma legal, em seu grau máximo, por entender que a acusada preenche os requisitos necessários. Requer também a redução da pena base para o mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à apelante; bem como a redução da pena de multa para o mínimo legal. 3. A materialidade do crime imputado à apelante, restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls.11), que registra a apreensão de 22 g (vinte e duas gramas) de cocaína, 45 g (quarenta e cinco gramas) de maconha; 01 (um) deschavador; 05 (cinco) celulares marcas diversas; pelos laudos provisórios de substâncias entorpecentes (fls.33 e 35); laudos periciais definitivos juntados às fls.235/237 e 238/240, que constataram ser cocaína na forma pétreia e maconha, as substâncias apreendidas. A autoria também demonstrada pelos depoimentos e provas trazidas aos autos. 4. A ocorrência atendida pelos policiais iniciou-se através de uma denúncia de roubo de celulares e um deles possuía rastreador, razão pela qual foram até o endereço rastreado, que é o endereço da acusada. A vítima Francisco Flávio da Silva Cruz Filho, disse em juízo (fls.245/246) que: estava na companhia de Kauanne Fábila Alves da Silva na Praça da Central quando, por volta das 22 horas, um homem veio por trás e anunciou o assalto; os dois telefones estavam com Kauanne; disse para Kauanne não entregar os celulares, mas o assaltante mostrou uma arma; após subtrair os celulares, o assaltante se evadiu do local no sentido da Rua 14; após isso, pegou sua motocicleta, indo em busca de encontrar uma viatura da polícia para noticiar o ocorrido e localizar o infrator; ao chegar em casa, por volta das 22h40min, foi chamado a comparecer na Delegacia, pois os aparelhos celulares subtraídos haviam sido encontrados. Assim restou judicializada a prova provisória produzida de modo a não deixar dúvidas quanto à materialidade e à autoria do fato, tendo as palavras dos policiais sido harmônicas e convergentes entre si, bem como com os demais elementos constantes dos autos, não havendo nenhuma razão para pôr em dúvidas a idoneidade dos testemunhos, os quais constituem meios de prova lícitos e ostentam a confiabilidade necessária para dar margem à condenação.



5. Sabemos que o tráfico de drogas é um crime de ação múltipla, havendo multiformas de violação do tipo penal, sendo bastante para a sua consumação que haja a realização de um dos verbos ali dispostos, sendo certo que, para caracterizar a traficância, não se faz necessário que fique demonstrada a comercialização da droga, se tão somente a conduta do réu enquadrar-se em qualquer um dos verbos do preceito primário em questão. No presente caso é demonstrado que a acusada praticou a ação de guardar, previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que os fatos apurados certificam que as drogas encontravam-se na sala de sua residência, em local de fácil visualização. Analisando o conjunto probatório dos autos, percebe-se que a autoria e a materialidade delitiva permitem enquadrar a acusada no crime previsto no art.33 da Lei 11.313/06, ficando devidamente embasada a condenação imposta à recorrente, não havendo, pois, motivos que apontem a possibilidade de absolvição pretendida. É o que se conclui da peça condenatória vergastada, a qual mostra, com exatidão, as provas dos fatos constantes dos autos. 6. Passo à análise da insurgência quanto à dosimetria. Concernente à dosimetria da pena, para sua análise estabeleceu-se três fases distintas, com a finalidade de que o órgão julgador aplique a reprimenda, de maneira justa, necessária, e proporcional ao desvalor da conduta do agente, e que de forma motivada, em obediência ao que determina a Constituição Federal em seu art. 93, inc. IX, esta seja necessária e suficiente para a reprovação do delito. Desta forma, se estes critérios forem desobedecidos a pena deve ser redimensionada. Importante ressaltar que a dosimetria da pena não obedece a uma regra matemática rígida, exatamente por se tratar de uma operação realizada com base em elementos concretos dos autos, e levando em conta parâmetros discricionários, ainda que vinculados ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, de forma que cada uma das circunstâncias individualmente valoradas pode ter maior ou menor influência no cômputo da pena base. Saliendo que, sendo o recurso sob exame exclusivo da defesa, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, é despicienda reavaliação de quesitos que foram considerados favoráveis ao réu na sentença de primeiro grau, ainda que eventualmente avaliados de maneira equivocada, posto que inviável a reforma. 7. No caso em foco, ao ler a sentença, infere-se que o juízo primeiro, na primeira fase, exasperou a pena base em 01(um) ano, ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais preponderantes previstas no art. 42 da Lei 11.343/06, referentes à quantidade e natureza das drogas apreendidas (22g de cocaína na forma pétrea e 45g de maconha); não tendo valorado negativamente nenhuma das circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal, o que levou a fixação da pena base no patamar de 06 (seis) anos de reclusão. O que não merece reforma em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, já que no crime de tráfico, para cada circunstância negativamente avaliada, deve haver um acréscimo de 01 (um) ano e 03 (três) meses, utilizando-se a fração de 1/8 relativa ao número de circunstâncias judiciais. Na segunda fase, inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes (art.61 e art.65 do CP), a pena intermediária foi estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição, pois o juiz a quo não aplicou a benesse prevista no § 4º do art.33, da Lei nº 11.343/06, a pena definitiva foi fixada no patamar de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto harmonizado de cumprimento inicial da pena, a ser cumprido em prisão domiciliar, submetido ao cumprimento das seguintes cautelares: a) monitoramento eletrônico (observando-se as determinações constantes na INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01/2021/CGJCE/SAP/SSPDS); a) recolhimento domiciliar em período integral, só podendo se ausentar para a realização de tratamento de saúde, devendo em qualquer outra hipótese obter autorização judicial; a) comunicar qualquer mudança de endereço e contato telefônico. Além do pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 do salário mínimo. 8. Ocorre que merece reformulação da dosimetria nesta fase, nos seguintes termos: Aplico a causa de diminuição prevista no § 4º, do art.33 da Lei nº 11.343/06, referente ao tráfico privilegiado, em razão da primariedade da ré. Desta forma, sendo a ré primária, não tendo contra si nenhuma sentença transitada em julgado com data anterior ao delito (conforme consulta aos sistemas CANCUN e SEEU), pelo que reconheço a benesse retro citada. Assim, preenchidos os requisitos legais exigidos no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, entendo que a redução deva observar a fração máxima de 2/3 (dois terços) prevista no dispositivo legal em comento, resultando a pena final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art.33, § 2º, c, do mesmo diploma legal, além do pagamento de 187 (cento e oitenta e sete) dias multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Ante o exposto, conheço o apelo para dar-lhe parcial provimento, em razão da reformulação da terceira fase dosimétrica com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art.33 da Lei nº 11.343/06, e consequente mudança de regime inicial de cumprimento da pena, bem como redução da pena pecuniária, pelo que deverá a sentença vergastada ser modificada nesses termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso apelatório, para dar-lhe parcial provimento, em razão da reformulação da terceira fase dosimétrica com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art.33 da Lei nº 11.343/06, e consequente mudança de regime inicial de cumprimento da pena, bem como redução da pena pecuniária, tudo nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 09 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0232737-95.2021.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Carlos Calé de Sousa Araújo. Advogado: Francisco Bruno de Sousa (OAB: 39842/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO INCONTESTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IDONEIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. SUBSIDIARIAMENTE PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E AINDA A DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. DOSIMETRIA REFORMULADA, COM APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO §4º, DO ART.33, DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO), COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme relatado, cuidam os autos de Recursos de Apelação interposto por Carlos Calé de Sousa Araújo em face da sentença de fls.108/112, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza-CE, que o condenou pela infração ao estabelecido no art.33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. 2. A Defesa busca preliminarmente, a ilicitude das provas por violação de domicílio, com seu desentranhamento do processo, nos termos do art.157 do CPP; nulidade dos depoimentos dos policiais. Subsidiariamente, em caso de não reformulação da sentença, seja aplicada a minorante do tráfico privilegiado, em seu grau máximo, com o afastamento da hediondez, para que possa converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos; bem como a redução da pena de multa em razão da precariedade financeira do réu. 3. Inicialmente, analiso o pedido referente à alegação de nulidade das provas, por violação de domicílio. O texto constitucional, em seu art. 5º, XI, trata sobre o direito fundamental a inviolabilidade do domicílio. No entanto, o referido dispositivo prevê expressamente situações em que tal



direito pode ser relativizado, nos seguintes termos: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal fixou interpretação ao mencionado dispositivo no sentido de que é lícita a entrada na residência diante da existência de justa causa de que ali há situação de flagrante delito. O julgado retro é claro ao dispor que a existência da justa causa deve ser anterior a entrada no domicílio, de modo que a eventual constatação da existência do flagrante delito, sem os prévios indicativos, não legitima a relativização do direito a inviolabilidade domiciliar. No entanto, in casu, diante da presença de fundadas razões para a entrada no imóvel, não se pode falar em violação de domicílio ou em conduta que resultou na obtenção de prova por meio ilícito. 4. Consta-se, portanto, as fundadas razões para a diligência realizada, não sendo a mesma fruto de uma operação aleatória ou uma possível pescaria probatória feita na abordagem policial, uma vez que tudo decorreu da reação dos homens ao verem os agentes da lei e empreenderem fuga, em atitude suspeita, somando a isso a realização de disparos contra a composição policial. Desse modo, pelo contexto fático delineado nos autos, não se verifica nenhuma irregularidade a ser sanada, isso porque, havia fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência em que se encontrava o imputado. Bem como diante de tais depoimentos cai por terra a alegação de ilegalidade das provas colhidas, uma vez que não ocorreu invasão de domicílio, sendo o caso, pois, circunstância que permitiria o ingresso domiciliar mesmo sem mandado específico, por tratar-se de crime de natureza permanente e diante da presença de fundadas razões. Ademais, a jurisprudência tem entendido pela validade dos depoimentos de policiais como elemento de convicção, vez que ostentam a confiabilidade necessária para dar margem à condenação, sobretudo quando se encontram em harmonia com as demais provas colhidas na instrução. Apesar dos argumentos da defesa, as informações constantes nos autos comprovaram a presença de elementos suficientes para embasar a condenação imposta ao recorrente, não havendo, pois, motivos que apontem a possibilidade da absolvição pretendida por ilicitude da prova. É o que também se conclui da peça condenatória vergastada, a qual mostra, com exatidão, as provas dos fatos constantes dos autos. Rejeita-se a preliminar de ilicitude das provas. 5. Não havendo dúvidas acerca da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas cometido pelo apelante, passo à análise da argumentação meritória quanto à aplicação da minorante prevista no § 4º, do art.33 da Lei nº 11.343/2006, referente ao tráfico privilegiado. Passo à análise da dosimetria da pena: Ao que diz respeito ao quantum da reprimenda aplicada, importante salientar que a dosimetria da pena não obedece a uma regra matemática rígida, mas é realizada com base em elementos individualizados e concretos dos autos, sendo efetivada sob certas condições, ainda que vinculada ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, de forma que cada uma das circunstâncias individualmente valoradas pode ter maior ou menor influência na contagem da pena. Saliento que, sendo o recurso sob exame exclusivo da defesa, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, é despicienda reavaliação de quesitos que foram considerados favoráveis ao réu na sentença de primeiro grau, ainda que eventualmente avaliados de maneira equivocada, posto que inviável a reforma. 6. Infere-se da sentença que: Na primeira fase dosimétrica: Verifica-se que o Juízo primevo não se utilizou do art.42 da Lei nº 11.343/06, referente as circunstâncias preponderantes (quantidade e natureza da droga) para valorá-las negativamente; tampouco negativamente nenhuma das circunstâncias judiciais estabelecidas no art.59 da mesma lei. Dessa forma a pena base foi estabelecida em seu patamar mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Na segunda fase da dosimetria penal, (artigos 61 e 65 do Código Penal): Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes, manteve a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Na terceira fase dosimétrica, o magistrado sentenciante deixou de aplicar a benesse prevista no § 4º do art.33 da Lei nº 11.343/06, que trata do tráfico privilegiado, abraçando o entendimento de que o réu possui dedicação a atividades delituosas e não é um traficante ocasional, tendo feito do tráfico seu meio de vida, em razão da quantidade de droga apreendida (1 kg de maconha). Considerou ainda não existirem causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que fixou a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, correspondendo cada dia a 1/30 do salário mínimo vigente; pena a cumprida em regime inicialmente semiaberto. 7. Ocorre que merece reformulação da dosimetria nesta fase, nos seguintes termos: Em consulta aos sistemas CANCELADO e SEEU inexistente registro de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do apelante. Desta forma, sendo o réu primário, não tendo contra si nenhuma sentença transitada em julgado com data anterior ao delito em análise, reconheço a benesse retro citada. Assim, preenchidos os requisitos legais exigidos no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, entendo que a redução deva observar a fração máxima de 2/3 (dois terços) prevista no dispositivo legal em comento, resultando a pena final em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 do salário mínimo vigente, em conformidade com o art.49, do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art.33, § 2º, c, do mesmo diploma legal. Por fim, tendo em vista que o recorrente foi condenado a pena não superior a quatro anos, por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não é reincidente em crime doloso e teve as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis, tem-se por cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 44 do CPB, sendo imperativa a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ficando a cargo do Juízo da execução a definição sobre a forma de cumprimento. Ante o exposto, conheço o apelo para dar-lhe parcial provimento, procedendo a reformulação dosimétrica, com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art.33, da Lei nº 11.343/06, com consequente mudança de regime prisional e redução da pena pecuniária, e fixar a pena do Recorrente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa (correspondendo cada dia multa a 1/30 do salário-mínimo vigente, em regime inicialmente aberto, e a substituição da sanção privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, ficando a cargo do Juízo da execução a realização de eventual detração penal e a definição sobre a forma de cumprimento das 2 (duas) reprimendas restritivas de direitos. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso apelatório, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminentíssima Relatora. Fortaleza, 09 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0261729-66.2021.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Luiz Wallisson de Oliveira Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. ART. 157, §2º, INCISO II E VII C/C ART. 70 DO CP. RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E PELO LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INVOCAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS SUFICIENTEMENTE VEROSSÍMEIS E CORROBORADOS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS. MATERIALIDADE DELITIVA ATESTADA PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. PEDIDO DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA BRANCA. NÃO ACOLHIMENTO. MAJORANTE COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS DAS



VÍTIMAS, DAS TESTEMUNHAS E PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DO VETOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA INALTERADAS, FACE JÁ TER SIDO APLICADA DE FORMA MAIS BENÉFICA AO RÉU. PLEITO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL ADEQUADO À PENA FIXADA. PEDIDO DE DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ART. 66, INCISO II, C DA LEP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, DECOTADO O VETOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Luiz Wallisson de Oliveira Costa em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - CE, que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 74 (oitenta e quatro) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática da infração disposta no art. 157, §2º, II e VII c/c art. 70 do Código Penal. 2. Irresignada, a defesa insurge-se contra a decisão por meio do presente recurso, em que se busca a absolvição do apelante, ante ao argumento de atipicidade da conduta e de lastro probatório insuficiente, com esteio no artigo 386, inciso III e VII do CPP. Ato contínuo, pleiteia a nulidade da dosimetria da pena, com a descaracterização da majorante do uso de arma branca e a fixação de um regime inicial brando. 3. Contudo, não lhe assiste razão. Depreende-se dos autos que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva através do auto de prisão em flagrante (fls. 2/3), auto de apresentação e apreensão (fls. 5/6), pelas declarações das vítimas (fls. 13/14, 63/64, 137, 169) e pelos depoimentos das testemunhas (fls. 9/10, 11/12, fls. 169). 4. Ressalte-se que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prova consistente na palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, é elemento de convicção de suma importância e de valor probatório para embasar a decisão condenatória. 5. Fica claro, pelo conjunto probatório, que a conduta do réu foi resultante da comunhão de sua vontade com a de seu comparsa, não identificado, para o cometimento do ilícito penal praticado contra o patrimônio das vítimas, além do constrangimento psicológico causado pela maneira com que estas foram abordadas, sendo ameaçadas pelo uso de uma arma branca (faca), sendo certo que, ao ameaçá-las com uma arma branca, o réu e seu comparsa reduziram a possibilidade de resistência, a caracterizar perfeitamente o crime de roubo majorado, não havendo que se falar em atipicidade de conduta, nem tampouco insuficiência de provas. 6. Concernente à dosimetria da pena, para sua análise estabeleceu-se três fases distintas, com a finalidade de que o órgão julgador aplique a reprimenda, de maneira justa, necessária, e proporcional ao desvalor da conduta do agente, e que de forma motivada, em obediência ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 93, inc. IX, esta seja necessária e suficiente para a reprovação do delito. Desta forma, se estes critérios forem desobedecidos, a pena deve ser redimensionada. 7. Importante ressaltar que a dosimetria da pena não obedece a uma regra matemática rígida, exatamente por se tratar de uma operação realizada com base em elementos concretos dos autos, e, levando em conta parâmetros discricionários, ainda que vinculados ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, de forma que cada uma das circunstâncias individualmente valoradas pode ter maior ou menor influência no cômputo da pena base. 8. Saliento que, sendo o recurso sob exame exclusivo da defesa, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, é despicienda a reavaliação de quesitos que foram considerados favoráveis ao réu na sentença de primeiro grau, ainda que eventualmente avaliados de maneira equivocada, posto que inviável a reforma. Ao ler a sentença, infere-se que o juízo primevo, na primeira fase, considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime. 9. Compulsando os autos, observo que o vetor da culpabilidade restou devidamente fundamentado, eis que o apelante agiu com culpabilidade que extrapola os limites do tipo penal, em razão de ter agido com o auxílio de um comparsa, o que impõe maior temor nas vítimas. Vale ressaltar que o magistrado de origem utilizou da causa de aumento de pena prevista no art. 157, II, do Código Penal, que trata do concurso de pessoas, como fundamento para afastar a pena-base do mínimo legal, não a utilizando para aumentar a pena intermediária na terceira fase dosimétrica, estando, desse modo, a decisão em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 10. No que se refere aos maus antecedentes, tal circunstância judicial foi valorada de forma idônea, posto que o recorrente foi condenado por crime anterior ao ora apurado, conforme destacado na sentença proferida pelo juízo a quo, sendo que o trânsito em julgado definitivo da sentença ocorreu em data posterior, conforme consulta realizada no sistema eletrônico deste Tribunal de Justiça. 11. Portanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior, ou seja, no curso da ação penal que se analisa, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Quanto às circunstâncias do crime, percebe-se que a fundamentação utilizada para valorar negativamente demonstra-se inidônea, por se basear em elementos abstratos que, na verdade, integram a elementar do tipo penal. Portanto, valoração negativa afastada. 12. Cumpre ressaltar que o fato do crime ter sido cometido em transporte público não é condição suficiente para exasperar a pena-base tão somente por razões de circunstâncias, sem que seja fundamentada tal exasperação em elementos devidamente concretos. Portanto, levando-se em conta a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. 13. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes, entretanto, o magistrado primevo reconheceu a existência da agravante da reincidência (art. 65, inciso I do CP), pelo que mantenho tal circunstância reconhecida pelo juízo, haja vista que consta nos registros criminais do acusado (em consulta ao sistema do CANCUN e SEEU) que este possui condenação transitada em julgado por fato ocorrido no dia 29/05/2017, tendo transitado em julgado no dia 27/04/2018, ou seja, dentro do período de purgação exigido pela reincidência (art. 64, inciso I do CP). Nesse sentido, levando-se em conta a fração de 1/6, deve ser a pena fixada em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. 14. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de diminuição de pena. Inobstante, foi reconhecida a majorante do uso de arma branca. Na oportunidade, o apelante pleiteia em suas razões recursais a exclusão da majorante do uso de arma branca, ao argumento de dúvida. Porém, as vítimas Gerleson Carlos da Silva e José Onildo Ângelo Delfino, em sede de inquérito policial, afirmaram veementemente que foi utilizada a faca durante a abordagem, sendo tal fato confirmado em juízo pela testemunha Leandro Bezerra Ribeiro, que afirmou que o acusado estava com uma faca na mochila que portava no momento da prisão em flagrante. Além disso, consta no auto de apresentação e apreensão de fls. 06 a faca apreendida pela testemunha policial Leandro Bezerra Ribeiro. Diante disso, não restam dúvidas quanto ao uso de arma branca. 15. Portanto, atendendo aos comandos dispostos no art. 157, § 2º, inciso VII do CP, mantenho a majoração da pena em 1/3, restando a pena definitiva fixada em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 16. In casu, restou evidenciada a existência do concurso formal, eis que, por meio de uma única conduta, foram praticados três crimes de roubo, razão pela qual, nos termos do art. 70, do Código Penal, incidirá a fração de 1/5 sobre a pena definitiva aplicada ao réu pela prática do crime de roubo, restando a pena privativa de liberdade fixada em 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão. 17. Em relação à pena de multa, nos termos do art. 72, do Código Penal, a referida pena será fixada em 84 (oitenta e quatro) dias-multa, tendo em vista que, no concurso de crimes, a pena pecuniária deve ser aplicada distinta e integralmente. 18. Quanto ao regime inicial para cumprimento de pena, a sua mudança do fechado para um mais brando é inviável, por encontrar vedação legal, visto que a pena total estabelecida foi de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e



06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa. É o que se conclui da leitura do art. 33, § 2º do Código Penal. 19. Ademais, deixo a cargo do Juízo das Execuções Penais a realização da detração, tendo em vista que o mesmo é competente para tal feito, o que faço com esteio no artigo 66, inciso II, alínea c, da LEP. 20. Recurso conhecido e não provido. De ofício, realizado o decote do vetor das circunstâncias do crime, sem alteração da pena aplicada ao réu, face já ter sido aplicada de forma mais benéfica. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER do recurso para negar-lhe provimento, tudo em conformidade ao voto da Relatora. Fortaleza, 02 de maio de 2023. DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

Total de feitos: 10

**TJCENEXE - Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0006605-45.2018.8.06.0112 Apelação Criminal. Apelante: Samuel Ferreira da Silva. Advogado: Thiago Bezerra Tenório da Silva (OAB: 36631/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INC. II, E §2º-A, INC. I, DO CPB). RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. 1. PLEITO DE REDUÇÃO DA BASILAR. ACOLHIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DAS MAJORANTES PARA EXASPERAÇÃO DA PENA, NO PRIMEIRO ESTÁGIO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AÇÃO PENAL POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO ANTECEDENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE INCREMENTO DA BASILAR. INOBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO JUDICIAL DE 1/8 (UM OITAVO) POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. 2. SEGUNDA FASE. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, DE OFÍCIO. AÇÃO PENAL REFERENCIADA NA ORIGEM COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA INOMINADA DA NECESSIDADE FINANCEIRA DO APELANTE. 3. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO, QUANTO À PENA. 1. O réu interpôs recurso de apelação de fl. 210/211, com razões encartadas em segundo grau, à fl. 230/250, requerendo a reforma da sentença, para modificar a dosimetria da sanção penal, em razão da configuração de bis in idem: na exasperação da pena na primeira e na terceira fases, com fulcro no emprego de arma de fogo; e na utilização da reincidência na primeira e na segunda fases do cálculo, de modo a fixar a pena final em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Solicitou, ainda, no primeiro estágio da dosimetria, a redução da basilar, vez que o juiz não teria declinado os motivos para sua elevação, ao passo que também não teria observado a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial desfavorável; na segunda fase, postula a incidência da atenuante genérica da necessidade financeira do apelante e a compensação entre a confissão e a reincidência; no terceiro estágio, requer a incidência de apenas uma das causas de aumento de pena, readequando-se a pena final. Finalmente, requereu a concessão do direito de recorrer em liberdade, vez que não seria possível o cumprimento antecipado da pena. 2. Na primeira fase da dosimetria, as justificativas ao incremento da basilar se mostram idôneas, isso porque os autos da ação penal nº 0000189-74.2018.8.06.0043 versam acerca de fatos anteriores, cujo trânsito em julgado da condenação deu-se na data de 20/01/2021 (SEEU), ou seja, em momento antecedente à sentença condenatória proferida nestes autos. A utilização de uma das majorantes para a exasperação da pena nesta fase (concurso de pessoas) também se mostra possível, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta eg. Corte. 3. Não há também que se cogitar na configuração de bis in idem no tocante ao emprego de arma de fogo na primeira fase do cálculo, que somente foi considerada na terceira fase - porquanto o Juízo sentenciante fundamentou a exasperação somente na majorante relativa ao concurso de pessoas ("Adoto a previsão do § 2º, II, do artigo 157 do Código Penal como circunstância genérica desfavorável). 4. Por outro lado, o incremento da pena, na primeira fase ocorreu de forma desproporcional, sem observar o parâmetro judicial de 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial desfavorável, pelo que a basilar deve ser redimensionada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a multa para 97 (noventa e sete) dias-multa. 5. Na segunda fase, foram reconhecidas as circunstâncias atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência (ação penal nº 008750-74.2018.8.06.0112). Entretanto, a reincidência deve ser afastada, considerando que o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida naqueles autos - fl. 288, SAJPG, é posterior aos fatos versados no presente processo. Assim, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena intermediária deve ser reduzida para 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 97 (noventa e sete) dias-multa. 6. No tocante ao pedido de incidência da atenuante genérica da necessidade financeira do apelante, é inviável o seu acolhimento, isso porque o Estado não pode salvaguardar a prática de ilícitos por pessoas carentes, à exceção dos casos em que se afigura o estado de necessidade ou a aplicação do princípio da insignificância, o que não é a hipótese dos autos. 6. Finalmente, mantém-se a negativa de recorrer em liberdade, em razão da configuração do periculum libertatis, amparado no risco de reiteração delitativa, a teor do art. 312 do CPP. Isso porque o réu é reincidente (Execução da Pena nº. 0000019-18.2018.8.06.0071), além de responder por mais três ações penais, com sentenças condenatórias (SEEU); não se tratando de cumprimento antecipado da pena, mas prisão decorrente de decreto preventivo. Súmula 52 do TJCE. 7. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte, para diminuir a fração de incremento da basilar para 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria. De ofício, afastar a agravante da reincidência, no segundo estágio; e redimensionar a pena final para 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, COM DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0178954-96.2018.8.06.0001 Apelação Criminal. Apelante: Alex Bruno da Costa Pereira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INC. II DO CPB). RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. 1. PLEITO DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NA SEGUNDA FASE



DA DOSIMETRIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, A TEOR DA SÚMULA 231 DO STJ E DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA NO SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O réu interpôs recurso de apelação às fls. 256, com razões encartadas às fl. 295/306, requerendo a reforma da sentença, exclusivamente no tocante à dosimetria da pena, para a) possibilitar a pronta aplicação da DIMINUIÇÃO da pena, em decorrência da aplicação das circunstâncias atenuantes relativas à MENORIDADE e a CONFISSÃO do Recorrente, nos termos do art. 65, I e III, d, do Código Penal, na fração mínima equivalente a 1/6 da pena-base, para cada circunstância, e: b) acolhido o pedido anterior e reformulada a quantidade de pena definitiva, considerada também a detração, seja modificado o regime inicial de cumprimento para o SEMI-ABERTO, tudo como medida da mais lúdima JUSTIÇA. 2. No segundo estágio da dosimetria, a defesa pleiteia o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea; não obstante o reconhecimento da existência dessas circunstâncias, não se mostra possível aplicá-las, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena e em observância à Súmula 231 do STJ, segundo a qual: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3. Finalmente, é inviável a alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto, considerando que, mesmo após a detração, a pena final enseja a aplicação do semiaberto, como necessário à repressão e prevenção do delito, a teor do art. 33, §2º, b, do CPB. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0186749-90.2017.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Jose Airton de Sousa Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 C/C ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO MINISTERIAL. 1. RECONHECIMENTO PRELIMINAR E EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA CONDUTA. PENA ESTABELECIDADA EM DOIS ANOS DE RECLUSÃO. DECURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, NESTE PONTO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 107, IV, PRIMEIRA FIGURA, 109, V, 110, §1º, E 119, TODOS DO CPB E 61 DO CPP. 2. PLEITO DE CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO. CABIMENTO. ARTEFATO ADQUIRIDO EM FEIRA LIVRE, SEM DOCUMENTAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EVIDENCIAR QUE O APELADO TINHA CONSCIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECRETAR A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO. RÉU CONDENADO. DOSIMETRIA. MODULADORAS DA PENA. VALORAÇÃO EM GRAU MÍNIMO. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO ABSTRATAMENTE COMINADO AO TIPO PENAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS. Após concluída a instrução, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia proposta contra José Airton de Sousa Silva, absolvendo-o da imputação relativa ao crime tipificado no art. 180 do Código Penal e condenando-o nas sanções previstas no art. 14 da Lei 10.826/03(Estatuto do Desarmamento). Inconformado com o teor do decisum, o Ministério Público do Estado do Ceará interpôs apelação pleiteando, em síntese, a condenação do recorrido pela prática do crime de receptação, vez que, sob sua ótica, referido delito restou efetivamente configurado. Inicialmente, asseverou-se que o recurso apresentado pelo representante do Paquet estadual refere-se tão somente à absolvição do acusado pelo crime de receptação. Logo, o capítulo da condenação em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo foi alcançado pelo trânsito em julgado. Assim, antes de analisar a tese firmada no recurso, tenho por necessário reconhecer a ocorrência da extinção de punibilidade, em relação ao delito de porte de arma de fogo, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. Compulsando os autos, facilmente se verifica que a prescrição, neste caso, encontra-se amparada na 2ª baliza, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 21/05/2018 (fls. 71/72) e o réu restou condenado, em relação a esse delito, por sentença publicada em 02/08/2022 (Certidão de fl. 203), ao cumprimento da pena final estabelecida em dois anos de reclusão. Dessa forma, considerando a pena reclusiva imposta em razão do porte ilegal de arma de fogo - dois anos -, bem como o previsto nos artigos 109, V, 110, §1º, e 119, todos do Código Penal Brasileiro, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado foi atingida no dia 20/05/2022, considerada a data em que recebida a denúncia - 21/05/2018 - e, ainda, a data de publicação da sentença - 02/08/2022 -, observado que ausentes outras causas de interrupção ou de suspensão do lapso temporal, estando extinta a punibilidade do apelante, a qual deve ser reconhecida, ex officio, por este Órgão, por força do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Analisando o mérito recursal, e ai diga-se, referente aos fundamentos da absolvição, entendemos que a materialidade está comprovada no auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 15, e confirmada pela decisão ora guerreada. Quanto à autoria, conforme as palavras do próprio recorrido, em seu depoimento em juízo, a arma foi comprada na feira da Parangaba, sem nenhuma documentação, sendo utilizada pelo apelado como meio de defesa, para garantir a sua segurança. É de bom alvitre ressaltar que é impossível a comercialização lícita de arma de fogo em feira livre, de modo que, ao adquirir o artefato em tal local, o adquirente, evidentemente, sabe da origem ilícita do objeto, restando configurada, por conseguinte, a prática do delito de receptação. Sendo assim, resta plenamente demonstrado que o agente, ao adquirir a arma de fogo em uma feira livre, incidiu, inexoravelmente, nas tenazes estabelecidas na figura típica inserida no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Na análise dosimétrica, mantenho os motivos apontados pelo Juízo a quo na sentença às fls. 196 quanto às circunstâncias judiciais, e fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa Na 2ª fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la, por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ. Na terceira e última fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Chegando a este ponto, faz-se necessário observar que, com relação à pena de 1 (um) ano de reclusão, concretamente aplicada nesta decisão em relação ao crime de receptação (art. 180 do Código Penal), operou-se também a extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo em vista que tal reprimenda prescreve em 4 (quatro) anos, e, como entre a decisão de recebimento da denúncia (último marco interruptivo ocorrido) e a presente data já transcorreu tempo superior ao mencionado quadriênio, encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Recurso conhecido e provido, sendo, de ofício, declarada extinta a punibilidade do apelante em relação a ambos os crimes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, declarando,



de ofício, a extinção da punibilidade do recorrido pela intercorrência da prescrição retroativa, em relação aos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 9 de maio de 2023. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0200158-47.2022.8.06.0070Apelação Criminal. Apelante: Francisco Eudes Morais Saraiva. Advogado: Wellington Lucas Azevedo Santana (OAB: 40210/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INC. II, E § 2º-A, INC. I, DO CPB). 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE PONTO. 2. TESE ABSOLUTÓRIA. REJEIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU (ART. 156 DO CPP). CONDUTA ILÍCITA EVITÁVEL. 3. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DIVISÃO DE TAREFAS. 4. DOSIMETRIA. 4.1 PRIMEIRO ESTÁGIO. REDUÇÃO DA PENA BASE, DE OFÍCIO. FRAÇÃO DE AUMENTO NÃO OBSERVOU O PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE 1/8 (UM OITAVO) POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 4.2 SEGUNDO ESTÁGIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACOLHIMENTO. ULTRAPASSADO O PERÍODO DEPURADOR DE 5 (CINCO) ANOS. 5. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, QUANTO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. O réu interpôs recurso de apelação de fl. 210, com razões encartadas às fls. 215/224, requerendo a reforma da sentença, no sentido de absolvê-lo, sob o argumento de que praticou o delito sob coação moral irresistível, considerando a necessidade de efetuar pagamento de dívidas adquiridas em razão do seu vício por drogas, nos termos do art. 22 do CP. Subsidiariamente, pleiteou a revisão da dosimetria da pena, vez que o Juízo sentenciante deveria ter considerado o fato de o apelante ser usuário de drogas na ponderação quanto à primeira fase, tanto em relação a personalidade do acusado e sua conduta social, como para fins de afastar o concurso de agentes, eis que o mesmo não através da coação moral irresistível (fl.223); e não existir concurso de pessoas entre coautor e coagido, em razão de ausência de vínculo subjetivo. 2. Solicitou, ainda, na segunda fase da dosimetria, o afastamento da reincidência, com a aplicação da atenuante da confissão. Requereu também a concessão do direito de recorrer em liberdade, vez que o processo indicado pelo Juízo Singular, qual seja, 0013673-22.2011.8.06.0070, encontra-se arquivado desde 2013, ou seja, não deve ser considerado para fins de reincidência, mas tão somente quanto a maus antecedentes, nos termos do art. 64, I, CP; a passo que a confissão do réu não deveria servir de fundamento para a manutenção da prisão preventiva e em razão da inexistência dos requisitos autorizadores da preventiva. 3. Inicialmente, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso, vez que ausente interesse recursal quanto ao pleito de redimensionamento da pena base, apresentado sob o argumento de que a conduta social e a personalidade são favoráveis ao réu, isso porque o Juízo sentenciante não procedeu à negativação destas circunstâncias judiciais. 4. O réu não se desincumbiu de comprovar a existência da excludente de culpabilidade referente à coação moral irresistível, na forma do art. 156 do CPP, cuja justificativa genérica de que fora obrigado a praticar o delito porque coagido por terceiro de nome Tiago, para fins de saldar dívida oriunda da compra de drogas, não se afigura legítima ao reconhecimento da coação irresistível. Isso porque sequer foram declinados motivos hábeis a demonstrar a impossibilidade de afastar a suposta coação por meio da obtenção de dinheiro de forma ilícita, de modo que, ainda que crível a alegação do réu, não se enquadra na intimidação moral verdadeiramente invencível. 5. Por conseguinte, é inviável o acolhimento da tese de afastamento da majorante de concurso de pessoas, apresentada sob o argumento de que não há vínculo subjetivo entre coator e coagido. Inclusive, porque depreende-se dos autos, de forma clara, a divisão de tarefas e o liame subjetivo entre o réu o terceiro não identificado, inferindo-se que este foi incumbido de anunciar o assalto e subtrair os pertences das vítimas, mediante o emprego de arma de fogo. 6. Quanto à dosimetria, no primeiro estágio, o Juízo sentenciante valorou negativamente os antecedentes do réu (ação penal nº 0012552-56.2011.8.06.0070) e as circunstâncias do delito, utilizando, como desvalor deste vetor judicial, uma das majorantes, relativa ao concurso de pessoas, de forma eskorreita. No entanto, ao fixar a basilar não observou o parâmetro judicial de 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial negativada, de modo que a pena privativa de liberdade deve ser redimensionada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 7. No segundo estágio, a circunstância atenuante da confissão foi neutralizada com a agravante da reincidência (processo de nº 0013673-22.2011.8.06.0070). No entanto, em consulta ao CANCEUN, observa-se que a execução da pena correspondente, de nº 0017599-74.2012.8.06.0070, foi arquivada no ano de 2013, de modo que, entre as datas do cumprimento da pena e os fatos versados nesta ação penal, foi ultrapassado o período depurador de 5 (cinco) anos. Assim, afasta-se a circunstância agravante da reincidência, redimensionando-se a pena intermediária para 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão. 8. Finalmente, em relação à negativa de recorrer em liberdade, mantém-se a sentença, em razão da configuração do periculum libertatis, amparado no risco de reiteração delitiva, a teor do art. 312 do CPP. Isso porque, além de portador de maus antecedentes (ação penal nº 0012552-56.2011.8.06.0070 - delito de furto qualificado, tipificado no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, conforme informações extraídas do CANCEUN), possui sentença condenatória pelo delito de receptação (pendente de trânsito em julgado - Execução da Pena nº 8003217-98.2022.8.06.0001 - SEEU), atraindo a incidência da Súmula 52 deste TJCE. 9. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. Sentença reformada parcialmente, para afastar a circunstância agravante da reincidência e redimensionar a pena privativa de liberdade para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. De ofício, alterar a fração de aumento da basilar para 1/8 (um oitavo) por vetor negativo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, PARA LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, COM DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0206662-34.2012.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Rafael Atila da Silva Araujo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INC. II, DO CPB). TESE ABSOLUTÓRIA. REJEITADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES AO DECRETO CONDENATÓRIO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA POSSUEM ESPECIAL RELEVOS NOS DELITOS PATRIMONIAIS. RÉU ENCONTRADO, LOGO APÓS A AÇÃO DELITIVA, NA POSSE DA RES FURTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O réu interpôs recurso de apelação de fl. 170, com razões encartadas à fl. 185/197, requerendo a reforma da sentença, no sentido de absolvê-lo, sob o argumento de insuficiência de



provas ao decreto condenatório, nos termos do art. 386, VII, do CPP, vez que as testemunhas não se recordaram dos fatos. Ao passo que a vítima, somente reconheceu como seu o aparelho apreendido, embora não tenha apresentado nota fiscal ou outro documento que comprovasse a sua propriedade perante a autoridade policial; assim como o ofendido retratou-se das afirmações de que reconheceu o Recorrente, na delegacia, como um dos infratores, afirmando em juízo que, na realidade, não conseguiu visualizar a pessoa do acusado mais de perto durante a execução do crime e que no IML não o reconheceu efetivamente como o autor da infração, embora lhe parecesse ligeiramente semelhante aos demais infratores. 2. Não obstante a negativa do réu e a ausência de recordação dos fatos pelas autoridades policiais que participaram da diligência (possivelmente em decorrência do interregno de 6 (seis) anos entre os fatos (2012) e a realização da audiência de instrução (2018), verifica-se que as declarações da vítima são hábeis e suficientes ao decreto condenatório - as quais confirmam os fatos descritos na denúncia -, porquanto em harmonia com os elementos coletados em sede policial (incluindo o depoimento dos policiais), e considerando o fato de que réu foi encontrado na posse da res furtiva. 3. Depreende-se das declarações da vítima que o fato de não ter reconhecido o acusado não se fundou em dúvida acerca das suas características físicas, mas em razão de a ação delitiva ter se procedido de forma repentina, o que se coaduna com a informação de que a vítima foi violentada pelo réu e seus comparsas, mediante soco, chutes, caindo com as costas ao chão. 4. No entanto, a ausência de reconhecimento pessoal do acusado não elide a comprovação da autoria delitiva, porque ele foi encontrado, logo após a ação delitiva, na posse da res furtiva, momento em que a vítima descreveu as características do seu aparelho celular aos policiais, que se certificaram de que tratava do bem subtraído. 5. Inclusive, na hipótese de, na prisão em flagrante, o réu ser encontrado na posse da res furtiva, como ocorreu nos autos, enseja a inversão do ônus da prova quanto à autoria do crime de roubo, na forma do art. 156 do CPP. No caso, o réu não se desincumbiu do seu ônus da prova, limitando-se a afirmar que a vítima não teria apresentado a nota fiscal do telefone, na fracassada tentativa de transferir àquela o seu encargo de demonstrar que o bem não se tratava da res furtiva, o que sequer foi esclarecido em sede policial no interrogatório do acusado e nem na audiência de instrução, vez que não compareceu, por se tratar de réu revel. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0210623-02.2020.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Thiago Freire Barbosa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INC. II, DO CPB). RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. 1. PLEITOS DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, A TEOR DO ART. 66 DA LEI Nº 7.210/84. 2. DETRAÇÃO DA PENA PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DUAS EXECUÇÕES DA PENA EM CURSO PENDENTES DE UNIFICAÇÃO E RÉU FORAGIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O réu interpôs recurso de apelação de fl. 349/353, requerendo o cumprimento de sua pena em regime mais brando (modificar para o ABERTO em virtude do cumprimento de mais de 1/6 da pena), devidamente monitorado eletronicamente se for o caso, em face da inexistência em Fortaleza/Ce de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, somado ao fato do estado de emergência e alerta que se encontra o sistema prisional em face da pandemia da COVID-19; ou que seja deferido ao réu o direito de iniciar o cumprimento de sua pena em prisão domiciliar, devidamente monitorado eletronicamente. 2. Prima facie, observa-se que o recurso de apelação NÃO DEVE SER CONHECIDO, sob pena de supressão de instância e em razão da inadequação da via eleita, porquanto vincula matérias afetas ao Juízo da Execução Penal, o qual, a teor do art. 66 da Lei 7.210/84, detém competência para decidir sobre progressão de regime, assim como zelar pelo correto cumprimento da pena, inspecionar e adotar providências ao adequado funcionamento dos estabelecimentos penais. Precedentes desta eg. Corte. 3. De igual forma, não se mostra possível proceder à detração da pena cumprida provisoriamente, para fins de fixação do regime inicial da pena, considerando que, de acordo com as informações extraídas do SEEU, constam duas Execuções da Pena pendentes de unificação pelo Juízo da Execução da Pena (processos nº. 8000827-58.2022.8.06.0001 e nº 8003689-02.2022.8.06.0001), na forma do art. 111, caput, da Lei nº. 7.210/84, além de o réu encontrar-se foragido (mov. 86.1 - primeiro processo). 4. Recurso de apelação não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0212015-55.2012.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Rafael Ramos Lino. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, I, DO CPB, ANTIGA REDAÇÃO). RECURSO DEFENSIVO. 1. TESE ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INOBSERVÂNCIA AO RITO DO ART. 226 DO CPP (RECONHECIMENTO DE PESSOAS). REJEIÇÃO. PROVAS COLETADAS EM JUÍZO SÃO SUFICIENTES E HÁBEIS AO DECRETO CONDENATÓRIO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVNO NOS DELITOS PATRIMONIAIS. RÉU ENCONTRADO NA POSSE DA RES FURTIVA E DA ARMA UTILIZADA NO CRIME, LOGO APÓS A AÇÃO DELITIVA. A CONDENAÇÃO NÃO SE BASEOU APENAS NO RECONHECIMENTO INQUISITORIAL DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O réu interpôs recurso de apelação de fl. 213/235, requerendo a reforma da sentença, no sentido de absolvê-lo, sob o argumento de insuficiência de provas ao decreto condenatório, vez que as informações prestadas pela vítima teriam sido contraditórias; o reconhecimento do acusado não se dera na delegacia, mas no local do delito, com inobservância ao art. 226 do Código Penal; há extenso lapso temporal entre o ocorrido e a oitiva das testemunhas, de modo que restam dúvidas acerca da correlação entre os depoimentos e dos fatos narrados na denúncia; a mera presença do acusado no local do delito não o torna, automaticamente, coautor do delito. 2. Não obstante a negativa de autoria pelo acusado, depreende-se das declarações da vítima em conjunto com o depoimento das testemunhas, a confirmação dos fatos descritos na denúncia, no sentido de que o réu, após subtrair o veículo daquela, foi encontrado em cima de um telhado de uma residência próxima ao local do crime, na posse da res furtiva e da arma utilizada na ação delitiva (auto de apresentação e apreensão de fl. 18), ocasião em que as autoridades policiais receberam uma denúncia de troca de tiros. Outrossim, a vítima reconheceu o réu em sede policial e em juízo de forma firme e categórica, sem margem de dúvidas, inexistindo contradição em suas declarações, o que inviabiliza o princípio do in dubio pro reo. 3. O entendimento da jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que



o depoimento da vítima tem elevada eficácia probatória em delitos patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sendo de grande relevância para o deslinde do feito, notadamente quando em consonância com as demais provas produzidas no processo, como na espécie. (Apelação Criminal- 0289940-15.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 14/02/2023, data da publicação: 14/02/2023). 4. Ademais, deve-se distinguir o reconhecimento circunstancial, que consiste em elemento de prova incidental na dinâmica da prisão em flagrante, que é o caso dos autos, do reconhecimento formal, que segue a ritualística do art. 226 do CPP, de modo que o primeiro pode e deve ser prestigiado, sob pena de se esvaziar completamente os meios de provas obtidos em decorrência dessa espécie de prisão cautelar (Apelação Criminal- 0001605-21.2019.8.06.0115, Rel. Desembargador(a) MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 28/02/2023, data da publicação: 28/02/2023). 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0233205-25.2022.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Thalys Almeida Venancio. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESISTÊNCIA (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 329 DO CP). 1. NULIDADE DECORRENTE DA ILICITUDE DAS PROVAS. DESCABIMENTO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A COMPOSIÇÃO POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA EM CRIME PERMANENTE. 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. TESTEMUNHO POLICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PARA AMBOS OS CRIMES. 3. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENAS JÁ APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS CRIMES. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. Cuidam os autos de Recurso de Apelação Criminal interposto por Thalys Almeida Venancio, contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que o condenou pela prática dos crimes previstos no artigo art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) e art. 329 do Código Penal, em concurso material, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, 02 (dois) meses de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, estabelecido o regime inicial aberto, e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal. Na ocasião, a Juíza sentenciante concedeu ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade (fls. 111/117). 2. Apesar de o apelante requerer, a título preliminar, a declaração da nulidade da sentença, alegando ausência de fundamentação da dosimetria da pena, entendendo não se tratar de matéria preliminar, mas sim de questão de mérito. 3. Nas razões do recurso a defesa requer, primordialmente, a absolvição do apelante quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 386, VII, do CPP, afirmando que “a composição policial envolvida na abordagem sequer consignou as razões” que levaram à abordagem do apelante. Pleiteia, ainda, pela absolvição do apelante em relação ao crime de resistência, posto que não restou devidamente comprovado o cometimento do referido delito. Subsidiariamente, requer “que a pena aplicada seja reduzida, em face de a apelante preencher os requisitos legais para tal”. 4. Primeiramente, acerca da ilegalidade da abordagem realizada pelos agentes públicos ao acusado, não há dúvida de que não se admite, em direito, a prova obtida por meio ilícito, menos ainda quando derivada de violação a preceito fundamental, como é o direito à inviolabilidade das garantias constitucionais. 5. Todavia, na hipótese em análise, os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram que estavam passando por um local conhecido pela prática constante de tráfico de drogas, momento em que o acusado, ao avistar a viatura da polícia, empreendeu fuga para dentro de um “beco” em que a viatura não conseguiria entrar. Ocorre que, após o início da perseguição, foi possível avistar que o apelante estava com algo em sua mão e, após a aproximação dos policiais, foi confirmado que se tratava de uma arma de fogo (Revólver calibre 32 - Marca Rossi, com duas munições, uma intacta e uma deflagrada). 6. Constata-se, portanto, as fundadas razões para a diligência realizada, não sendo a mesma fruto de uma operação randômica ou um possível fishing expedition feito na abordagem policial. Nesse contexto, não há que se falar em nulidade das provas obtidas. 7. Adentrando, então, à análise meritória, entendo que o conjunto probatório colacionado mostra-se suficiente para evidenciar a materialidade e autoria delitivas, de modo que o pleito absolutório não merece prosperar. A materialidade delitiva se encontra consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), bem como pelo depoimento das testemunhas (vide depoimentos constantes nas mídias do SAJ). No tocante à autoria, não pairam dúvidas de que o réu praticou a conduta delitiva em análise, vez que os depoimentos testemunhais são conclusivos nesse sentido. Ao ser ouvido em juízo, o réu afirmou que não estava portando arma e que a arma encontrada não era sua. Contudo, apesar da negativa, a versão apresentada pelo apelante vai de encontro aos depoimentos testemunhais, policiais militares que atuaram na apuração dos fatos ora investigados. A versão apresentada pelo apelante encontra-se isolada nos autos, enquanto os relatos das testemunhas foram seguros e coerentes no sentido de atribuir a responsabilização àquele pelo delito denunciado, desde o inquérito policial, até os depoimentos em juízo. Assim, pela sintonia da versão dos agentes da lei entre si e o contexto fático, inexistente qualquer razão para se lançarem sombras sobre os seus depoimentos e sobre os quais milita a presunção de fé pública, uma vez que, quando empossados como servidores públicos, firmam compromisso de bem e fielmente cumprirem suas incumbências. 8. Quanto ao crime de resistência, observa-se que o agente buscava empreender fuga, ocasião em que os policiais militares verbalizaram para que o agente parasse, ocasião em que Thalys Almeida, com a arma em punho, fez menção de levantar a arma contra os policiais, tendo o SD Bandeira disparado contra o apelante, o qual, mesmo baleado, ainda correu mais uns 50 metros. Assim, verifica-se que o agente se opôs à ordem de parada do policial, tendo o acusado realizado menção de atirar contra a composição policial, a qual revidou rapidamente, efetuando um disparo de arma de fogo na perna do apelante. Desse modo, verifica-se que o conjunto probatório é hígido quanto à responsabilidade penal do acusado também em relação ao crime de resistência. 9. A defesa requer, também, que a pena aplicada seja reduzida, afirmando que a decisão judicial não encontra-se devidamente fundamentada. Ocorre que, da simples leitura dos autos, podemos constatar que a dosimetria da pena se mostra adequada, vez que a pena de restrição de liberdade e a pena pecuniária foram fixadas em valores mínimos aplicáveis à espécie, além disso, observa-se que já foi estipulado o regime aberto, o mais benéfico ao acusado e adequado ao montante da reprimenda fixada. Assim, inexistente interesse recursal, nesse ponto, eis que as penas já foram estabelecidas no mínimo legal. 10. Recurso conhecido e improvido, mantendo inalterada a sentença condenatória. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER da Apelação interposta para JULGAR-LHE DESPROVIDA, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 09 de maio de 2023. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Presidente do



Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

Total de feitos: 8

**TJCEXEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0014999-49.2019.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: João Paulo Bibiano de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO CONCESSIVA DE SAÍDA ANTECIPADA, COM PRISÃO DOMICILIAR ELETRONICAMENTE MONITORADA. NÃO PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO COM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público estadual, insurgindo-se contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Execução Penal nº 0014999-49.2019.8.06.0001, que deferiu ao reeducando João Paulo Bibiano de Sousa, a saída antecipada do regime semiaberto, com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, conforme decisão de fls. 17/21 (mov. 176.1, no SEEU). 2. Pretende o agravante, Ministério Público do Estado do Ceará, a revogação da saída antecipada com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico concedidos em favor do agravado João Paulo Bibiano de Sousa, aduzindo o não preenchimento dos requisitos legais que autorizem a medida excepcional de concessão do referido benefício. Na mesma senda, alega o agravante que a decisão ora hostilizada não se mostra fundamentada e não se perfaz nos termos da Súmula Vinculante nº 56, tampouco observou os critérios estabelecidos no RE 641320/RS. 3. Ao exame detalhado dos presentes fólios, firmei convencimento de que não assiste razão jurídica ao agravante, vez que a decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentada, mostrando-se, neste estágio do processo de execução, em consonância com a realidade fática, bem como com o objetivo primordial da pena, qual seja, a ressocialização do apenado. 4. A jurisprudência tem estendido o alcance dessa norma, admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionálíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. (HC 358.682/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016) 5. No vertente caso, percebe-se a plena possibilidade de manutenção de condenado em regime semiaberto em estabelecimento penal distinto de colônia agrícola ou industrial, desde que as regras deste regime sejam respeitadas e não haja alojamento conjunto com presos de outro regime, como de fato se observa no presente caso. Em contrapartida, inexistente óbice à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena. 6. Observo, portanto, que a decisão concessiva do beneplácito está devidamente fundamentada dentro dos critérios definidos pelo colendo Supremo Tribunal Federal para a adoção de tal providência, aqui objetada no recurso em julgamento. 8. Recurso conhecido e improvido. Decisão integralmente mantida. ACORDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria da Turma, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 3ª Câmara Criminal

**TJCEXEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0620717-39.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Billy John Moreira de Oliveira. Paciente: Daniel Alves da Silva Filho. Advogado: Billy John Moreira de Oliveira (OAB: 41778/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos supra, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada. A fim de não comprometer a celeridade do writ, e por ser possível a consulta dos autos originários digitais, entendo desnecessária a notificação de informações à autoridade impetrada. Façam-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0625397-67.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Phablo Henrik Pinheiro do Carmo. Paciente: Francisco Gleydson Rodrigues da Costa. Advogado: Phablo Henrik Pinheiro do Carmo (OAB: 32714/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos supra, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada. A fim de não comprometer a celeridade do writ, e por ser possível a consulta dos autos originários digitais, entendo desnecessária a notificação de informações à autoridade impetrada. Façam-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0626076-67.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Charles Antônio Ximenes de Paiva. Impetrante: Francisco Ari Alves de Moura. Paciente: Raimundo Marnei Cavalcante. Advogado: Charles Antônio Ximenes de Paiva (OAB: 36025/CE). Advogado: Francisco Ari Alves de Moura (OAB: 42568/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos supra, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada. A fim de não comprometer a celeridade do writ, e por ser possível a consulta dos autos originários digitais, entendo desnecessária a notificação de informações à autoridade impetrada. Façam-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0626175-37.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente:



Antônio Cláudio Fernandes Moura Júnior. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo necessária a requisição de informações ao Juízo a quo, em razão de a impetrante arguir excesso de prazo. Na oportunidade, sugere-se que a autoridade de origem promova o impulsionamento do feito, o mais rápido possível, uma vez que os autos se encontram conclusos desde o dia 13 de abril de 2023 para análise do gabinete (fl. 298, SAJPG), possibilitando, assim, o julgamento da ação penal originária. Desta feita, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP. Decorrido o referido prazo, com ou sem a juntada das informações nos autos, remetam-se à Procuradoria-Geral da Justiça para a necessária manifestação. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0626259-38.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: José Edson Nogueira Costa. Paciente: Ítalo Gabriel Nascimento Rosendo. Advogado: José Edson Nogueira Costa (OAB: 6755/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mulungu. Corréu: Lucas Stefen de Oliveira Guimarães Souza. Corréu: Antônio Claudemir Oliveira Clara. Corréu: Valdemir Galdino da Costa. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos supra, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada. Por ser possível a consulta dos autos originários digitais, entendo desnecessária a notificação de informações à autoridade impetrada. Façam-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0626267-15.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thyala de Oliveira Moreira Pizol. Paciente: Ramille Chagas Júlio. Advogado: Vinícius Bezerra Pizol (OAB: 1190/RN). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo ser necessária a requisição de informações ao juízo a quo, em razão de a impetrante arguir excesso de prazo na formação da culpa. Desta feita, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP. Decorrido o referido prazo, com ou sem a juntada das informações nos autos, remetam-se à Procuradoria-Geral da Justiça para emissão de parecer meritório e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0626308-79.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Claudiano Severino de Arruda. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo necessária a requisição de informações ao juízo a quo, em razão de a impetrante arguir excesso de prazo. Desta feita, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0626326-03.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Roberto de Sousa Júnior. Impetrante: Francisco José Moreira Mourão. Paciente: James de Oliveira Bandeira. Advogado: Francisco Roberto de Sousa Júnior (OAB: 23529/CE). Advogado: Francisco José Moreira Mourão (OAB: 23590/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo necessária a requisição de informações ao juízo a quo, em razão de o impetrante arguir excesso de prazo na conclusão do feito, bem como para remessa da senha de acesso aos autos do pedido de prisão preventiva nº 0070641-42.2019.8.06.0151. Desta feita, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 662 do CPP. Em seguida, com ou sem as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0626330-40.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Pedro Gustavo dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos supra, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada. A fim de não comprometer a celeridade do writ, e por ser possível a consulta dos autos originários digitais, entendo desnecessária a notificação de informações à autoridade impetrada. Façam-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0626347-76.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Camila Herculano de Paula Oliveira. Paciente: Gleison de Souza da Silva. Advogada: Camila Herculano de Paula Oliveira (OAB: 47368/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Também não se mostra possível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, por falta de amparo legal e em razão da natureza do cumprimento da pena, nos autos de origem, dar-se de forma definitiva, e não acatelatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela impetrante e, DE OFÍCIO, determino que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de progressão de regime e livramento condicional formulados pela defesa do paciente, mesmo prazo em que deve prestar as informações a esta Relatoria, ou, em caso excepcional, que justifique o motivo que o impede de fazer tal análise. Oficie-se a Autoridade dita coatora para que dê imediato cumprimento à presente decisão, bem como preste as informações que entender necessárias para o pleno esclarecimento do objeto da impetração, conforme mandamento do artigo 662 do CPP. Em seguida, com ou sem as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0626350-31.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Taian Lima Silva. Paciente: Francisco Wellington Sales



da Cunha. Advogado: Taian Lima Silva (OAB: 40544/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendendo necessária a requisição de informações ao juízo a quo, em razão de o impetrante arguir excesso de prazo na formação da culpa. Desta feita, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP, designando, de imediato, data para a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme já determinado na decisão de fl. 496, datada de 12/04/2023. Decorrido o referido prazo, com ou sem a juntada das informações nos autos, remetam-se à Procuradoria-Geral da Justiça para emissão de parecer meritório e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0626427-40.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Kaio Galvão de Castro. Paciente: Fernando Jefferson Sales Pinheiro. Advogado: Kaio Galvão de Castro (OAB: 31507/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos supra, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada. A fim de não comprometer a celeridade do writ, e por ser possível a consulta dos autos originários digitais, entendendo desnecessária a notificação de informações à autoridade impetrada. Façam-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0626462-97.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Marcelo Brandão. Impetrante: Sônia Marina Chacon Brandão. Impetrante: Bruno Chacon Brandão. Paciente: Francisco Romázio da Silva Ferreira. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permito-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator por meio do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despicendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 9 de maio de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0626475-96.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco Wellington Alexandre Lopes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos supra, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada. A fim de não comprometer a celeridade do writ, e por ser possível a consulta dos autos originários digitais, entendendo desnecessária a notificação de informações à autoridade impetrada. Façam-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 9 de maio de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0626515-78.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Maria Simone Reinaldo de Sousa. Paciente: José Williane Calvacante Teixeira. Advogada: Maria Simone Reinaldo de Sousa (OAB: 33775/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Corréu: Thales Farias de Sousa. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR requestada, porém, DE OFÍCIO, determino que a autoridade da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE aprecie o pedido de progressão de regime, no prazo das informações a esta relatoria (10 dias). Oficie-se a Autoridade dita coatora para que dê imediato cumprimento à presente decisão e, empós, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias para o pleno esclarecimento do objeto da impetração, conforme mandamento do artigo 662 do CPP. Após, com ou sem as informações, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0626526-10.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Antônio Kleiner Pimentel de Araújo. Paciente: A. do N. V.. Advogado: Antônio Kleiner Pimentel de Araújo (OAB: 30281/CE). Impetrado: J. de D. da V. Ú da C. de N. O.. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada, em razão da impossibilidade de se verificar, antes das informações da autoridade apontada como coatora e em juízo de cognição sumária, uma ilegalidade inequívoca e suficientemente grave ao ponto de ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Notifique-se a autoridade dita coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 662 do CPP, mormente acerca do alegado excesso de prazo, bem como encaminhe senha para acesso à ação penal de nº 0200633-76.2023.8.06.0293. Empós, com ou sem informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023 DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0626537-39.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Valdemirtes Leitão Pedrosa Rebouças Mota. Impetrante: Francisco de Assis Almeida Silva. Paciente: Maria Cristiane Silveira Ferreira. Advogado: Valdemirtes Leitão Pedrosa Rebouças Mota (OAB: 15761/CE). Advogado: Francisco de Assis Almeida Silva (OAB: 7856/MA). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia. Corréu: Sidney Augusto Ferreira. Corréu: Edson Sidnei Rodrigues de Novais. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Publique-se e intemem-se.



0626539-09.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Manoel Abílio Lopes. Impetrante: Thainá Barroso Vieira Costa. Paciente: Francisco Patrik Alencar Amaral. Advogado: Manoel Abílio Lopes (OAB: 29431/CE). Advogado: Thainá Barroso Vieira Costa (OAB: 50138/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permito-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despidiendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 10 de maio de 2023. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0626542-61.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: José William Costa da Silva. Paciente: Francisco Michel dos Santos. Advogado: José William Costa da Silva (OAB: 44395/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Marco. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Considero imprescindível ouvir a autoridade impetrada, permitindo a esta relatoria uma valoração mais segura dos fatos e provas apresentados, por tratar-se de processo que tramita no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU. Notifique-se a autoridade dita coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autoriza o artigo 662 do CPP. Ressalte-se que a senha do processo em referência, deverá ser encaminhada a esta relatoria para as devidas análises e anotações que forem cabíveis. Empós, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, §1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 10 de maio de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0626576-36.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Igor Leitão Chaves Cruz. Impetrante: Fábio Máximo Leite Bezerra. Impetrante: José Edigar Belém Morais. Paciente: Carlos Frederico Nogueira Pinheiro. Advogado: Igor Leitão Chaves Cruz (OAB: 39741/CE). Advogado: Fábio Máximo Leite Bezerra (OAB: 26040/CE). Advogado: José Edigar Belém Morais (OAB: 10211/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solonópole. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar pleiteada.

0626599-79.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Márcio Borges de Araújo. Paciente: Luiz Gustavo Alves da Cunha. Advogado: Márcio Borges de Araújo (OAB: 18920/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permito-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despidiendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 10 de maio de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0626636-09.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Brendon Maicon Monteiro Nascimento. Paciente: Regiane de Sousa Ferreira. Advogado: Brendon Maicon Monteiro Nascimento (OAB: 38938/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permito-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despidiendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0626643-98.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Maria Aliciane Medeiros Cordeiro Gois. Paciente: Pedro Gomes da Silva. Advogada: Maria Aliciane Medeiros Cordeiro Gois (OAB: 40557/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Corréu: Ângelo Chimarrel Brito Rocha. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permito-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em



análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despidiendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 10 de maio de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 23

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0013529-38.2019.8.06.0112 - Apelação Criminal. Apelante: F. C. da S. H.. Advogado: João Francisco Feitosa (OAB: 40885/CE). Advogada: Ana Mikaela Bessa Feitosa (OAB: 43454/CE). Advogado: José Clelso Ferreira Araújo Torquato (OAB: 43455/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Em 11/11/2022, os autos vieram conclusos (fl.439), após a emissão do parecer demérito pela douta 24ª Procuradoria de Justiça, ocasião em se manifestou pelo conhecimento e improvemento do apelo de Francisco Cláudio da Silva Holanda. Cumpre esclarecer que a apreciação dos processos obedece a uma ordem cronológica de ingresso no gabinete, imprimindo-se a máxima celeridade a todos os feitos, de forma a garantir a isonomia, obedecendo-se, por óbvio, às prioridades legais. Desta forma, tratando-se de réu preso, que aguarda o julgamento do recurso, acentuo que este gabinete vai empreender todos os esforços para prestar a máxima celeridade em pautar a presente apelação. Fortaleza, 08 de maio de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0039153-97.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Tiago Estevão de Sousa. Advogado: Raimundo Nonato de Medeiros Filho (OAB: 13937/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em 13/10/2022, os autos vieram-me conclusos (fl. 85), após a emissão do parecer de mérito pela douta 19ª Procuradoria de Justiça, ocasião em que se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo de Tiago Estevão de Sousa. Cumpre esclarecer que a apreciação dos processos obedece a uma ordem cronológica de ingresso no gabinete, imprimindo-se a máxima celeridade a todos os feitos, de forma a garantir a isonomia, obedecendo-se, por óbvio, às prioridades legais. Desta forma, acentuo que este gabinete vai empreender todos os esforços para prestar a máxima celeridade em pautar a presente apelação. Fortaleza, 10 de maio de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0773218-87.2014.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francisca Cleiciane Dias Gomes. Advogado: Gladstone Fontgalland Filho (OAB: 27901/CE). Apelante: Rafael Maia de Farias. Advogada: Luana Vieira Albuquerque (OAB: 40464/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se a defesa do apelante Rafael Maia de Farias para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0273971-23.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Samuel Praciano Carneiro. Apelante: João Victor Moura. Advogado: Alberto Lucas Nogueira Lima (OAB: 40640/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor dos apelantes SAMUEL PRACIANO CARNEIRO e JOÃO VICTOR MOURA para apresentarem as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0014345-67.2018.8.06.0140 - Apelação Criminal. Apelante: Jose Gilmar Pontes Sampaio. Advogado: Francisco de Assis Almeida Silva (OAB: 7856/MA). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes.



Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0013312-39.2016.8.06.0099 - Apelação Criminal. Apelante: M. A. da S. B.. Advogado: Caio Rodrigues Holanda Feitosa (OAB: 31762/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0145810-34.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Tiago Queiroz Sena. Advogado: Rafael Soares Moura (OAB: 24806/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0156089-79.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Anny Kalline Felix da Silveira. Advogado: Francisco Eudes Dias de Sousa (OAB: 8881/CE). Advogado: Francisco Eudes Dias de Sousa Filho (OAB: 28197/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0010020-06.2020.8.06.0164 - Apelação Criminal. Apelante: Paulo Henrique da Costa de Araújo. Advogado: Raimundo Nazion do Nascimento (OAB: 18346/CE). Advogado: José Nunes Setubal (OAB: 3348/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0050335-81.2020.8.06.0130 - Apelação Criminal. Apelante: Carlucio Marques da Silva. Advogado: David Fernandes Sousa Portela (OAB: 23299/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0001120-26.2019.8.06.0081 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Tulio Gomes do Nascimento. Advogado: João Saldanha de Brito Júnior (OAB: 31277/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0050212-90.2021.8.06.0181 - Apelação Criminal. Apelante: Joao Almir Pinto de Mendonça Neto. Advogado: Luiz Ricardo de Moraes Costa (OAB: 28980/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0200099-25.2022.8.06.0146 - Apelação Criminal. Apelante: Lucas Coelho Freitas. Apelante: Natália Assunção da Costa. Advogado: Francisco Cláudio dos Santos Pereira (OAB: 43185/CE). Apelante: Rita de Cássia do Nascimento Rodrigues. Advogado: José Dirkson de Figueiredo Xavier (OAB: 6949/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor da apelante Rita de Cássia do Nascimento Rodrigues para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0005066-93.2014.8.06.0141 - Apelação Criminal. Apelante: Alexandre Rodrigues Pimentel. Advogado: Francisco Iranete de Castro Filho (OAB: 20079/CE). Apelante: Franklin Silva Fonseca. Advogado: Francisco Valdemizio Acioly Guedes (OAB: 12068/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Corréu: José Roberlano Barreira Nobre. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intimem-se a defesa dos apelantes ALEXANDRE RODRIGUES PIMENTEL e FRANKLIN SILVA FONSECA para apresentarem as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0626544-31.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Rayssa Gomes Mesquita. Impetrante: Teodorico Pereira de Menezes Neto. Paciente: Lucas Joanabe da Silva. Advogada: Rayssa Gomes Mesquita (OAB: 44229/CE). Advogado: Teodorico Pereira de Menezes Neto (OAB: 44150/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada, em razão da impossibilidade de se verificar uma ilegalidade inequívoca e suficientemente grave ao ponto de ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0626589-35.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Márcio Borges de Araújo. Paciente: Douglas Lira Farias. Advogado: Márcio Borges de Araújo (OAB: 18920/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada, em razão da impossibilidade de se verificar uma ilegalidade inequívoca e suficientemente grave ao ponto de ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Por tratar-se de processo eletrônico na origem (nº 0225231-97.2023.8.06.0001), acessível via E-SAJ, e ainda pelo fato de o pedido de habeas corpus atacar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, desnecessária, neste caso, a requisição de informações à autoridade impetrada posto que já disponível os autos eletrônicos para consulta. Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023 DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0626712-33.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Júlio César da Silva Alcântara Filho. Paciente: Joel Marques Monteiro. Advogado: Júlio César da Silva Alcântara Filho (OAB: 42160/CE). Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada, em razão da impossibilidade de se verificar uma ilegalidade inequívoca e suficientemente grave ao ponto de ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Por tratar-se de processo eletrônico na origem (nº 0201500-48.2023.8.06.0300), acessível via E-SAJ, e ainda pelo fato de o pedido de habeas corpus atacar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, desnecessária, neste caso, a requisição de informações à autoridade impetrada posto que já disponível os autos eletrônicos para consulta. Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 12 de maio de 2023 DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

Total de feitos: 3



EXPEDIENTES DO 1º GRAU

COMARCA DE FORTALEZA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS JUDICIAIS

EDITAL DE VISTORIA DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DO DIA 11/05/2023

O Juiz Diretor do Foro torna público que procedeu, nos termos do art. 103, inciso II, c/c art. 379 §3º, alínea a do CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, na data supra, vistoria na distribuição automática dos feitos abaixo relacionados, através do Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau (SAJ/PG), ficando os interessados cientes que poderão impugná-la na forma da lei.

Fórum: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

CÍVEIS

PROCESSO: 0001479-80.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: A.C.A.
RECLAMADA: M.C.L.F.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001480-65.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: A.R.A.S.
RECLAMADA: L.F.S.S.A.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001481-50.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: L.S.S.
RECLAMADO: M.J.C.
VARA: CEJUSC - Unifor
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001482-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: V.N.D.L.
RECLAMADO: G.M.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001483-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: V.S.C.S.
RECLAMADO: F.S.S.
VARA: CEJUSC - Unifor
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001484-05.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: A.B.S.F.M.
RECLAMADO: D.C.M.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001485-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: A.M.N.
RECLAMADO: A.A.S.N.
VARA: CEJUSC - Unifor
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas



PROCESSO: 0001486-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: R.F.N.M.
RECLAMADO: M.L.M.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001487-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: P.S.S.
RECLAMADO: R.I.A.M.
VARA: CEJUSC - Unifor
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001488-42.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: R.F.A.
RECLAMADA: F.G.D.F.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001489-27.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: T.A.V.
RECLAMADO: J.A.M.
VARA: CEJUSC - Extensão Farias Brito
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0229829-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 326-00095/2023 - Delegacia de Repressão as Ações Criminosas Organizadas CE - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - Draco
AUTUADO: Julio Cesar Costa e Silva Barbosa
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:03 horas

PROCESSO: 0229848-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 126-00080/2023 - 26º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 26º Distrito Policial
AUTUADO: Paulo Victor Sousa Barbosa
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:03 horas

PROCESSO: 0229852-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 326-00097/2023 - Delegacia de Repressão as Ações Criminosas Organizadas CE - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - Draco
AUTUADA: Ana Valeska Lima Dias
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:04 horas

PROCESSO: 0229818-65.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 13200267/2023 - Fortaleza
AUT PL: 32º Distrito Policial
AUTUADO: Francisco Arnaldo Oliveira Ribeiro
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:04 horas

PROCESSO: 0229830-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 110-00373/2023 - Fortaleza
AUT PL: 10º Distrito Policial
AUTUADA: Iara Maria Ferreira Marinho
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:05 horas

PROCESSO: 0229837-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 323-00030/2023 - Fortaleza



AUT PL: Delegacia de Assuntos Internos
AUTUADO: Breno Costa de Oliveira
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:06 horas

PROCESSO: 0229870-61.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 308-00045/2023 - Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas (DRFVC)
AUTUADO: Miguel Anderson Costa de Castro
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:06 horas

PROCESSO: 0229863-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 126-00866/2023 - 26º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 26º Distrito Policial
AUTUADO: Rene Gerodo
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:07 horas

PROCESSO: 0229885-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 102-04864/2023 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 2º Distrito Policial
AUTUADO: Ronaldo Inacio da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:09 horas

PROCESSO: 0229891-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 102-00491/2023 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 2º Distrito Policial
AUTUADO: Luciano Santiago da Cunha
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:10 horas

PROCESSO: 0229811-73.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 026-00122/2023 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Lucivando Santos Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:11 horas

PROCESSO: 0021408-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 08013265720228205110
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Unidade Judiciária de Delitos de Organizações Criminosas de Natal - RN - Natal-RN
RÉU: Walesson Oliveira Badu
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:11 horas

PROCESSO: 0229814-28.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 125-00094/2023 - 25º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 25º Distrito Policial
AUTUADO: Francisco de Assis Amancio da Costa
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:11 horas

PROCESSO: 0229805-66.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 117-00817/2023 - 17ª Delegacia Seccional de Polícia Civil - Conceicao
AUT PL: 17º Distrito Policial
AUTUADO: Edson da Silva Pinto
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:13 horas

PROCESSO: 0021409-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00500297920148060112
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE - Juazeiro do Norte-CE
RÉU: Diego Jamison Caldas da Silva



VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:14 horas

PROCESSO: 0021784-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00489342720158060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Romulo Amarante Viana
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:14 horas

PROCESSO: 0021785-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00010002020078060043
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Barbalha/CE - Barbalha-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Barbalha/CE
RÉU: Marcelo Gomes da Costa
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:15 horas

PROCESSO: 0021410-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00137242320198060112
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE - Juazeiro do Norte-CE
RÉU: CICERO ANTONIO SANTOS CARVALHO
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:15 horas

PROCESSO: 0021786-55.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00108293520238060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
REQUERENTE: Jose Zagner Oliveira de Castro
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:15 horas

PROCESSO: 0021411-54.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00153881020168060043
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Barbalha/CE - Barbalha-CE
RÉU: J.E.S.D.
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:16 horas

PROCESSO: 0021787-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00035003120138060146
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE - Pindoretama-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama-CE
RÉU: Neimar Cavalcante Barbosa
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:16 horas

PROCESSO: 0021788-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02000627820238060302
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu/CE - Iguatu-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu/CE
RÉU: José Robson Ferreira da Silva
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:16 horas

PROCESSO: 0021412-39.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00379386720158060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
RÉU: Dayana Thais de Oliveira
VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:17 horas

PROCESSO: 0021789-10.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal



ORIGEM: 00058811820138060047
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité/CE - Baturité-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité/CE
RÉU: Fabia Pereira da Silva
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:17 horas

PROCESSO: 0021790-92.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00008810220188060099
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE - Itaitinga-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE
RÉ: Jessica Chistine dos Anjos Lima
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:17 horas

PROCESSO: 0021413-24.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00379386720158060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
RÉU: Rafael Ferreira Vasconcelos
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:17 horas

PROCESSO: 0021791-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00000802820078060146
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE - Pindoretama-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Pindoretama-CE
RÉU: Ednardo da Conceição Silva
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:17 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0228918-82.2023.8.06.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ARROLANTE: Jacqueline Santos Braga
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:18 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021792-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00056719820128060047
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité/CE - Baturité-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité/CE
RÉU: Edgard Silva Nogueira
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:18 horas

PROCESSO: 0021793-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00054587120158060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Domingos Wellington Lima
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:18 horas

PROCESSO: 0021414-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00379386720158060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
RÉU: Maria Gabriela Cavalcante Costa
VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:18 horas

PROCESSO: 0021794-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02031818720228060300
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE



RÉU: Jose Zagner Oliveira de Castro
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:19 horas

PROCESSO: 0021795-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00375599820148060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Felipe Alves Rodrigues
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:19 horas

PROCESSO: 0021416-76.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00379386720158060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
RÉU: Ismael Ferreira Vasconcelos
VARA: 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:19 horas

PROCESSO: 0021796-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00000846120188060055
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Canindé/CE - Canindé-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Canindé/CE
RÉU: Francisca Irene Alves de Sousa
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:19 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229849-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: Diana Vieira Lacerda
ADVOGADO: 37009/CE - João Alfredo Carneiro de Moraes
IMPETRADO: Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado Ceará SR/PF/CE
VARA: 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:20 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021881-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 05506118620178050001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador/BA - Salvador-BA
J DEPCTE: Juízo de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador - Ba
RÉU: Kayure Delano de Vasconcelos Bezerra
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:20 horas

PROCESSO: 0021417-61.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00213745120178060158
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal de Russas/CE - Russas-CE
RÉU: Antonio Haendel Holanda Pedroza
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:20 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0228855-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: R.P.F.
REQUERIDO: I.S.A.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 08:21 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021418-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00015914820038060034
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE - Aquiraz-CE



RÉU: Raimundo Cordeiro dos Santos
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:21 horas

PROCESSO: 0021815-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 08331874120228100001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA - Sao Luis-MA
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA
RÉU: Roges Nogueira de Lima
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:21 horas

PROCESSO: 0021816-90.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00005507120168180029
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas-PI - Jose De Freitas-PI
J DEPCTE: J.D.V.U.C.J.F.P.
RÉU: I.F.S.
ADVOGADO: 29621/CE - Sergio Silva dos Santos
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:22 horas

PROCESSO: 0021419-31.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00508759220218060034
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE - Aquiraz-CE
RÉ: Juliana Campos Rabelo
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:22 horas

PROCESSO: 0021817-75.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 15068620220208260554
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP - Santo Andre-SP
J DEPCTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo Andre - SP
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:22 horas

PROCESSO: 0021818-60.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 15028264420188260114
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas/SP - Campinas-SP
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas-SP
RÉU: Ingrid Lopes Silva
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:22 horas

PROCESSO: 0021819-45.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00949047520158130607
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível/Crime da Comarca de Santos Dumont/MG - Santos Dumont-MG
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível/Crime da Comarca de Santos Dumont/MG
RÉU: Antonio Marcos Dias
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:23 horas

PROCESSO: 0021420-16.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00087094920128060182
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará/CE - Viçosa do Ceará-CE
J DEPCTE: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará
RÉU: Artur Bruno Felício Passos
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:23 horas

PROCESSO: 0021820-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02003465920238060117
JUÍZO DEPREC.: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: J.V.D.F.C.M.C.M.
RÉU: J.F.S.J.
VARA: 12ª Vara Criminal



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:23 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0216025-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Francisco Atyde Fernandes de Lima
ADVOGADO: 25780/CE - Cristiane de Melo Leite Sampaio
REQUERIDA: Luana Mara Soares Ferreira Barros Fernandes
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 08:23 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021821-15.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00395862420118060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Marcelo Lima Rodrigues
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:24 horas

PROCESSO: 0021421-98.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02021329520238060293
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE - Aquiraz-CE
RÉU: Micael Santos do Carmo
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:24 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021090-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00038633820108060141
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Paraipaba-CE - Paraipaba-CE
REQUERENTE: Eliseu Ribeiro da Silva
REQUERIDO: Espólio de João Edson Moreira Pessoa
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:25 horas

PROCESSO: 0229741-56.2023.8.06.0001
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: Marcos Venício Nobre Lima
ADVOGADO: 36489/CE - Raquel Maria de Siqueira Teixeira Alencar
IMPETRADO: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:25 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021422-83.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00045913120188060034
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE - Aquiraz-CE
RÉU: Edcarlos Silva Souza
VARA: 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:25 horas

PROCESSO: 0021423-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00102716420158060175
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE - Trairi-CE
RÉU: Francisco Bruno Moreira Peixoto
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229864-54.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Marcelo Araújo de Sousa
REQUERIDO: Município de Fortaleza



VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:27 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021664-42.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00095283820088240033
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajai-SC - Itajai-SC
RÉU: Paixão Deonis Nobre da Cunha
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:28 horas

PROCESSO: 0021663-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00429962220138060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
RÉU: José Mário Conde Ferreira
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:29 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229865-39.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Silvio Cesar da Silva Cordeiro
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:29 horas

PROCESSO: 0229901-81.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 8927/SC - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli
REQUERIDA: Maria Selma Pereira Lima
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:30 horas

PROCESSO: 0229899-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 8927/SC - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli
REQUERIDO: Michel Roseo Teixeira
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:30 horas

PROCESSO: 0229900-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 8927/SC - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli
REQUERIDO: Julio Cesar Vasconcelos Santana
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021662-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00003008320188060164
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE - São Gonçalo do Amarante-CE
RÉU: Marcos Aurelio Rodrigues de Sousa
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229902-66.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 8927/SC - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli
REQUERIDO: Halysen Jose Lima de Almeida
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:31 horas



PROCESSO: 0229897-44.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDO: Moreira Costa Com e Serv de Forros e Divisórias Ltda.
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:31 horas

PROCESSO: 0229083-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: E.S.F.
REQUERIDO: R.F.N.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 08:35 horas

PROCESSO: 0021091-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00129305120178060086
JUÍZO DEPREC.: 2ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE - CE - Horizonte-CE
REQUERENTE: Sidney Bandeira Silveira
REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:37 horas

PROCESSO: 0021092-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00206158720088080048
JUÍZO DEPREC.: 3ª Vara Cível - Serra-ES
REQUERENTE: Paulo César Fraga
REQUERIDO: JOSÉ MARIA OLIVEIRA GUIMARÃES
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:40 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021670-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00122917420178060137
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE - Pacatuba-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE
RÉU: Rafael Rocha Lima
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:40 horas

PROCESSO: 0032362-44.2022.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
T. C.: 130-00126/2021 - Fortaleza
AUT PL: Delegado Titular do Trigesimo Distrito Policial de Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INVESTIGADO: Luis Felipe de Oliveira Silva
VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:47 horas

PROCESSO: 0229761-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
AUT PL: 17º Distrito Policial
AUTUADO: Edson da Silva Pinto
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 08:53 horas

PROCESSO: 0021669-64.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02469969120178040001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus/AM - Manaus-AM
RÉU: William Fletier Almeida Rocha
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:58 horas

PROCESSO: 0200654-37.2023.8.06.0298
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUT PL: Delegacia Regional de Camocim
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU: Roberto Aragao Santiago
ADVOGADO: 26162/CE - Rildo Eduardo Veras Gouveia



VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:04 horas

PROCESSO: 0200661-29.2023.8.06.0298
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Elisberto Rosa de Araujo
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:04 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021112-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 50020841620198130702
JUÍZO DEPREC.: Juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia - Uberlândia-MG
REQUERENTE: VALDETE HENRIQUE BARBOSA SANTOS
REQUERIDO: CINTIA PINHEIRO DE OLIVEIRA SOUZA
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:04 horas

PROCESSO: 0229903-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Moraes Junior
ADVOGADO: 46867/CE - Vitoria de Fatima Moreira da Graça
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:05 horas

PROCESSO: 0229904-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: 16477/CE - David Sombra Peixoto
REQUERIDO: Somos Capital Humano Serviços Locação de Mão de Obra Ltda
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:06 horas

PROCESSO: 0229905-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 8927/SC - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli
REQUERIDO: Francisco Ivan Magno dos Santos
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:06 horas

PROCESSO: 0229907-88.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 8927/SC - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli
REQUERIDO: Dhone Weslly Braga Crisostomo
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:06 horas

PROCESSO: 0229906-06.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J.G.P.T.
REQUERIDO: F.M.T.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:08 horas

PROCESSO: 0021093-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02014626520238060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE: Antônio Silveira Correa
REQUERIDA: Espólio de Maria Estela Souza Alves
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:09 horas

PROCESSO: 0017065-60.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00068273020188060074
JUÍZO DEPREC.: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ - Bela Cruz-CE
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:11 horas

PROCESSO: 0020975-95.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02005962320228060119
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara Cível da Comarca de Maranguape-CE - Maranguape-CE
REQUERENTE: JAQUELINE ROCHA DA SILVA
REQUERIDO: Jovanilson Martins Ferreira
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:11 horas

PROCESSO: 0219721-06.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: Emanuel Guilherme de Oliveira
ADVOGADO: 40230/CE - Tatiane Fonseca Martins
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:12 horas

PROCESSO: 0021094-56.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02014626520238060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE: Elieuda Vieira Corrêa
REQUERIDA: Espólio de Maria Estela Souza Alves
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0229898-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 132-00269/2023 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Francisco Cauan do Nascimento Martins
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:14 horas

PROCESSO: 0229815-13.2023.8.06.0001
CLASSE: Representação Criminal/Notícia de Crime
B.O.: 102-03985/2023 - Complexo de Delegacias Especializadas - CE - Fortaleza
REQUERENTE: Silver Vieira da Rocha
ADVOGADO: 18476/CE - Felipe Silveira Gurgel do Amaral
REQUERIDO: Clayton
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:18 horas

PROCESSO: 0021661-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00532085820208060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia-CE
RÉU: Nayara Tertulino das Chagas
VARA: 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:18 horas

PROCESSO: 0229888-82.2023.8.06.0001
CLASSE: Representação Criminal/Notícia de Crime
Outros: 000-00000/0000 - 3º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
REQUERENTE: Dennys Roger Macedo Vasconcelos
ADVOGADO: 25220/CE - Dennys Roger Macedo Vasconcelos
AUTORAFATO: Roseana Alexandre Pontes
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:20 horas

PROCESSO: 0201583-76.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00333/2023 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 7ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:20 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021882-70.2023.8.06.0001



CLASSE: Consulta Administrativa
REQUERENTE: Gabriel Estevão de Souza
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:21 horas

PROCESSO: 0224874-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Reconhecimento e Extinção de União Estável
REQUERENTE: F.V.S.
ADVOGADO: 17058/CE - Joao Paulo Pinheiro de Oliveira
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:22 horas

PROCESSO: 0224796-26.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: Alesson Eloi Cruz
REQUERIDO: Paula Ingrid Queiroz da Silva
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:25 horas

PROCESSO: 0229910-43.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Joab de Holanda
REQUERIDO: Maria Eliete Araujo
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:30 horas

PROCESSO: 0229909-58.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Itaú Unibanco Holding S.a
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Aderaldo Pinto Muniz
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021660-05.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 08026994620228100117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Quitéria Do Maranhao/MA - Santa Quitéria Do Maranhao-MA
RÉU: Antonio Alves de Araujo
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229917-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Itaú Unibanco Holding S.a
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Jeronimo Paulo da Silva
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO: 0229912-13.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Kelvin Teixeira dos Reis
ADVOGADO: 19381/CE - Paulo Roberto Paiva Monte
REQUERIDO: Lucimar Alves dos Reis
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:31 horas

PROCESSO: 0229913-95.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Itaú Unibanco Holding S.a
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDA: Evely Joyce Maciel Medeiros
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO: 0020976-80.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02010649020228060117



JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara Única de Famílias e Sucessões - Maracanaú-CE
REQUERENTE: RICARDO SOUZA VIANA
REQUERIDO: RICARDO SOUZA VIANA FILHO e outro
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO: 0229908-73.2023.8.06.0001
CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 20587/CE - Filipe Augusto da Costa Albuquerque
REQUERIDO: Valdenia Barbalho Sousa
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO: 0229920-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
AUTORA: A.R.B.
REQUERIDO: D.S.S.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:31 horas

PROCESSO: 0229911-28.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A.A.L.M.
REQUERIDA: R.C.N.L.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:32 horas

PROCESSO: 0229915-65.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: M.V.S.A.
ALIMENTANDO: R.A.S.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:32 horas

PROCESSO: 0229914-80.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L.C.O.S.
REQUERIDA: M.L.S.O.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:32 horas

PROCESSO: 0229916-50.2023.8.06.0001
CLASSE: Reconhecimento e Extinção de União Estável
REQUERENTE: A.I.D.R.
ADVOGADO: 44664/CE - Antonio Claudio da Costa
REQUERIDA: M.E.D.V.
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:32 horas

PROCESSO: 0229919-05.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Hermes de Azevedo
ADVOGADO: 25894/CE - Raimundo Gomes Barbosa
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO: 0021113-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02006886520238060151
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá-CE - Quixadá-CE
REQUERENTE: Leila Mara Ferreira Freire
REQUERIDO: Excelencia Construções e Incorporações Ltda.
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:36 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0072857-48.2013.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 01606941/2013 - Rio De Janeiro
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A apurar



VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 09:37 horas

PROCESSO: 0201577-69.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 102-00344/2023 - 9º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:37 horas

PROCESSO: 0201251-12.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 308-00013/2023 - Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas (DRFVC)
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:38 horas

PROCESSO: 0021659-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02029889320228060293
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Uruburetama/CE - Uruburetama-CE
RÉU: Jose Almeida da Silva
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:38 horas

PROCESSO: 0271560-41.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
A. P. F.: 130-00593/2021 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 30º Distrito Policial
AUTUADA: Eliete Costa Lima
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 09:39 horas

PROCESSO: 0800039-38.2022.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INVESTIGADO: Modele Indústria e Comércio de Produtos de Moda Ltda - Epp
VARA: Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:39 horas

PROCESSO: 0042989-20.2016.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
AUTOR: Justiça Pública
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INVESTIGADO: A esclarecer
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 09:42 horas

PROCESSO: 0203585-53.2022.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 312-00436/2022 - Delegacia de Combate e Exploração da Criança e Adolescente - Fortaleza
AUT PL: D.C.E.C.A.D.
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 09:43 horas

PROCESSO: 0200887-40.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 117-00006/2023 - 17º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 17º Distrito Policial
INDICIADO: Flavio Araujo da Silva
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:43 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0020977-65.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02019883220238060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE: ARTUR FERREIRA BARBOSA PRADO
REQUERIDO: Jose Armando Barbosa Filho
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:46 horas



CRIMINAIS

PROCESSO: 0021658-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 01055938520208200001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN - Natal-RN
RÉ: Palloma Kinskic Ferreira Moura
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:48 horas

PROCESSO: 0201855-70.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 110-00301/2023 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 32º Distrito Policial
INDICIADA: Iorrana da Silva Pinheiro
VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:49 horas

PROCESSO: 0219841-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 107-00123/2022 - Fortaleza
AUT PL: 7º Distrito Policial
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 09:49 horas

PROCESSO: 0229918-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 127-00060/2023 - 27º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Avelino Caldas Spinola
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:50 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021114-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00501628620208060088
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara Cível - Quixadá-CE
REQUERENTE: Maria de Fátima Rodrigues
REQUERIDO: Luiz Miguel de Lima
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:51 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0224834-38.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 026-00101/2023 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica/CE - Fortaleza
AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA)
AUTUADO: Jose Jeferson Alves da Silva
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:57 horas

PROCESSO: 0225227-60.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 102-00429/2023 - 2º Distrito Policial - São Paulo
AUT PL: 2º Distrito Policial
AUTUADO: Inacio Vieira da Silva
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:59 horas

PROCESSO: 0225595-40.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 312-00111/2021 - Combate à Exploração da Criança e do Adolescente - Fortaleza
AUT PL: P.C.E.C.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.
INDICIADO: E.
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 09:59 horas

PROCESSO: 0245622-78.2020.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial



I. P.: 322-01406/2020 - 25º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:00 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229925-12.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Adriano Fernandes de Lima
ADVOGADO: 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO: Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada Sa
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:01 horas

PROCESSO: 0229921-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Lineita Kenny de Oliveira Maia
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:01 horas

PROCESSO: 0229922-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: L.M.O.J.
REQUERIDO: H.S.J.S.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:02 horas

PROCESSO: 0229923-42.2023.8.06.0001
CLASSE: Tutela Infância e Juventude
REQUERENTE: I.M.S.
REQUERIDO: J.N.A.M.O.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO: 0229924-27.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Itaú Unibanco Holding S.a
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDA: Rosângela Maria Pinheiro de Souza
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO: 0249131-80.2021.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: A.I.A.C.
ADVOGADO: 19933/CE - Daniele Rodrigues de Oliveira
REQUERIDA: M.S.C.M.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0286869-05.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-01341/2021 - Fortaleza
AUT PL: 30º Distrito Policial
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:17 horas

PROCESSO: 0236500-07.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
B.O.: 322-00541/2021 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Mnisterio Publico do Ceara
AUT PL: 6º Distrito Policial
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:18 horas

PROCESSO: 0192560-31.2017.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial



I. P.: 322-2470/2017 - Divisão de Homídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza

AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará

VARA: 5ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:19 horas

PROCESSO: 0067973-05.2015.8.06.0001

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 30800278/2015 - Fortaleza

AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará

INDICIADO: A esclarecer

VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:25 horas

PROCESSO: 0201898-07.2023.8.06.0296

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 132-00126/2023 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 32º Distrito Policial

VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:25 horas

PROCESSO: 0201485-91.2023.8.06.0296

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 113-00384/2022 - 8º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 8º Distrito Policial

VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:25 horas

PROCESSO: 0133614-66.2017.8.06.0001

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 32201522/2016 - Fortaleza

AUT PL: Polícia Civil do Ceará

MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará

VARA: 4ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021224-46.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 02016753720228060119

JUÍZO DEPREC.: Vara Unica da Comarca de Pacoti - Pacoti-CE

REQUERENTE: Rita Iramir Rodrigues da Silva

REQUERIDO: Marcos Aurelio Campos Araujo

VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:26 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0202172-05.2022.8.06.0296

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 32200309/2022 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 10º Distrito Policial

VARA: 2ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:26 horas

PROCESSO: 0202613-83.2022.8.06.0296

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 11000225/2021 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: 10º Distrito Policial

VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:27 horas

PROCESSO: 0217945-39.2021.8.06.0001

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 322-00753/2020 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza

AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará

MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará

VARA: 3ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:27 horas

PROCESSO: 0203888-67.2022.8.06.0296

CLASSE: Inquérito Policial

I. P.: 304-00265/2022 - Delegacia de Defraudações e Falsificações - Fortaleza

AUT PL: Delegacia de Defraudações e Falsificações



INVESTIGADA: Ana Jessica Pereira de Souza
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:28 horas

PROCESSO: 0156758-35.2018.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-1338/2018 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:28 horas

PROCESSO: 0117129-88.2017.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32200781/2016 - Fortaleza
AUT PL: Paulo Renato Moreira Sales de Almeida
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A apurar
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:29 horas

PROCESSO: 0784204-03.2014.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32201669/2014 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUT PL: 33º Distrito Policial
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:29 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0266149-17.2021.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Listo Sociedade de Crédito Direto S.a
ADVOGADO: 331167/SP - Vanessa Castilha Manez
REQUERIDO: Michael Cabral do Nascimento
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0769735-49.2014.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 0301/2012 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:30 horas

PROCESSO: 0000471-27.2021.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 134-00649/2021 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 34º Distrito Policial
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229934-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Raissa Mayara Donato da Silva
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0263193-91.2022.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00368/2022 - Fortaleza
AUT PL: 27º Distrito Policial
INDICIADO: A esclarecer



VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0216570-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Francisco Fabio da Silva Matias
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0772234-06.2014.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 10200419/2014 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:32 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021095-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02014626520238060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE: Elieuda Vieira Corrêa
REQUERIDA: Linda Rejane Alves Peixe
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:32 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0146907-06.2017.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 11900206/2015 - Fortaleza
AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceara
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INVESTIGADA: Ilvia Stela Duarte Batista
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 10:32 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0257613-80.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDA: Simone de Sousa Silva
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:33 horas

PROCESSO: 0096980-23.2007.8.06.0001
CLASSE: Consignação em Pagamento
CONSGTE: Francisco Marilton Maciel Olimpio
ADVOGADO: 6249/CE - Juarez Gomes Ribeiro
CONSIGNADO: Rosa Maria de Carvalho Kayatt
ADVOGADO: 15833/CE - Jose Newton Freitas Filho
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:34 horas

PROCESSO: 0229930-34.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Aldairton Carvalho Sociedade de Advogados
ADVOGADO: 16045/CE - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
REQUERIDA: Veridiana Camelo da Cunha
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:35 horas

PROCESSO: 0021225-31.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível



ORIGEM: 02016753720228060119
JUÍZO DEPREC.: Vara Unica da Comarca de Pacoti - Pacoti-CE
REQUERENTE: Rita Iramir Rodrigues da Silva
REQUERIDO: William Campos de Araújo
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:35 horas

PROCESSO: 0229931-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ARROLANTE: Verônica Teixeira de Oliveira
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:35 horas

PROCESSO: 0229933-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 124809/SP - Fábio Frasato Caires
REQUERIDO: F. A. Agropecuária Ltda
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0229928-64.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Suzana Maria Campos Lima
ADVOGADO: 38828/CE - Bruno Boyadjian Sobreira
REQUERIDO: Caixa Econômica Federal
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0862378-26.2014.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
ADVOGADO: 22446/CE - Jose Alves Cunha Neto
REQUERIDO: PAULO RICARDO MARTINS NUNES
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0229926-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R.C.O.P.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0229927-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Terani Bastos da Silva
ADVOGADO: 13422/CE - Felipe Melo Abelleira
INVDA: Terezinha de Queiroz Bastos
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:37 horas

PROCESSO: 0229936-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Cristiana de Moura Ramos
ADVOGADO: 14663/CE - Maria de Fatima Almeida de Castro
REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:37 horas

PROCESSO: 0229935-56.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: M.I.L.A.
ADVOGADO: 26515/CE - Camila Pontes Egydio
REQUERIDO: F.E.A.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:37 horas

PROCESSO: 0229932-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (capef)
ADVOGADO: 21189/CE - Francisco Ponciano de Oliveira Junior
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:38 horas



PROCESSO: 0229929-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Sandra de Oliveira Matos
REQUERIDO: Ademar Félix da Costa Filho
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:38 horas

PROCESSO: 0020978-50.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02262888720228060001
JUÍZO DEPREC.: Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Fortaleza-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE: Juliana Ferreira Trigoli
REQUERIDO: Guido Galanti
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:42 horas

PROCESSO: 0021639-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: J.J.F.G.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:45 horas

PROCESSO: 0021640-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: M.T.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:45 horas

PROCESSO: 0021641-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: A.L.S.B.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:46 horas

PROCESSO: 0021642-81.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: A.L.S.B.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:47 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021828-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00090601820178060047
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal de Baturité - Baturité-CE
RÉU: MAURO VIANA SOARES
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:47 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021644-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: C.G.S.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:47 horas

PROCESSO: 0021645-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: R.S.O.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:48 horas

PROCESSO: 0021096-26.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02014626520238060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE: Elieuda Vieira Corrêa
REQUERIDO: José Ribamar Alves Peixe
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:48 horas

PROCESSO: 0021849-80.2023.8.06.0001



CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: L.F.M.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:49 horas

PROCESSO: 0021226-16.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00500331220208060111
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Comarca de Jijoca de Jericoacoara-CE - Jijoca De Jericoacoara-CE
REQUERENTE: Ivonete Fontenele de Araújo
REQUERIDO: Maria de Fatima Ferreira de Albuquerque
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:50 horas

PROCESSO: 0227964-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Claudio Sergio dos Santos
ADVOGADO: 35690/CE - Diana Maria Marques Pereira
REQUERIDO: Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania de Fortaleza - AMC
VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:55 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021829-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00090601820178060047
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité/CE - Baturité-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité/CE
RÉU: MAURO VIANA SOARES
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:57 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0020979-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 10026485620238260348
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Maua / SP - Maua-SP
REQUERENTE: VINICIUS DA SILVA BARBOSA SILVEIRA e outro
REQUERIDO: DILBERTO BARBOSA SILVEIRA
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:59 horas

PROCESSO: 0060440-20.2000.8.06.0001
CLASSE: Embargos à Execução
REQUERENTE: Instituto de Previdencia do Estado do Ceara - Ipec
ADVOGADO: 3/CE - Procurador Gerardo Coelho Filho
REQUERIDO: Lucia Maria de Oliveira Vasconcelos
ADVOGADO: 7082/CE - Electo Djalma de Monteiro Reis
VARA: 14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 11:00 horas

PROCESSO: 0229940-78.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: E.M.M.M.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:00 horas

PROCESSO: 0021227-98.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00630775020178060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE: Varicred do Nordeste Empreendimentos e Participações Ltda
REQUERIDO: Elias Bernardo Neto Eireli - Me
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:00 horas

PROCESSO: 0229943-33.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Raimundo Nonato Campos de Sousa
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO: 0229941-63.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68
REQUERENTE: C.M.
ADVOGADO: 32373/CE - Maria da Conceição Farias Martins
REQUERIDO: J.K.L.O.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO: 0229937-26.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: Fernanda Clara Amorim de Freitas Paivas
ADVOGADO: 20506/CE - Atila Gomes Ferreira
REQUERIDO: Espírito Santo Investimentos Imobiliários S.a
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:02 horas

PROCESSO: 0021097-11.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00519123620208060117
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara de Família e Sucessões - Maracanaú-CE
REQUERENTE: Francisco Rafael Sousa Pereira
REQUERIDA: Caroline Maria Sucupira Rola
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:02 horas

PROCESSO: 0229939-93.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Nyanne Rodrigues da Silva
REQUERIDO: Francisco Eudes Brizeno Filho
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:03 horas

PROCESSO: 0229942-48.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Isabel Gomes Bastos
ADVOGADO: 31262/CE - Bruno Henrique de Lavor Araujo
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:03 horas

PROCESSO: 0229944-18.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68
REQUERENTE: E.S.P.
ALIMENTANDA: A.S.S.S.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:03 horas

PROCESSO: 0229945-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Usucapião
REQUERENTE: Elias Alves de Araújo
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:05 horas

PROCESSO: 0229850-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito
CREDOR: P & P Contabilidade e Consultoria Empresarial Ss Epp
ADVOGADO: 14750/CE - Eduardo Cesar Sousa Aragao
REQUERIDO: Porto Freire Consultoria e Serviços Ltda
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:07 horas

PROCESSO: 0229376-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 1105418-32.2022.8.26.0100
JUÍZO DEPREC.: 36 VARA CIVIL FORO CENTRAL CIVIL SAO PAULO - São Paulo-SP
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA
ADVOGADO: 62672/SP - Eduardo Flavio Graziano
EXECUTADO: Rodrigues Com e Representacoes Ltda Me
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:08 horas

PROCESSO: 0229890-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito



REQUERENTE: Manoel da Silva Paz
ADVOGADO: 8913/CE - Augusto Cesar Soares Campos
REQUERIDO: Massa Falida da Fiori Industria e Comercio de Confecções Ltda
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:08 horas

PROCESSO: 0228901-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 1043726-37.2019.8.26.0100
JUÍZO DEPREC.: 42ª Vara Cível - São Paulo-SP
EXEQUENTE: Global Mobilinea Ltda
ADVOGADO: 146041/RJ - Antonio Marcello Von Usler Petroni
EXECUTADO: Jose Luiz Eduardo Pinto Figueiredo
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:10 horas

PROCESSO: 0021228-83.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 10065871520238260002
JUÍZO DEPREC.: 4ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro - Santo Amaro-SP
REQUERENTE: CARMOSITA LIMA DE SOUZA
REQUERIDO: JOSE BESERRA DE SOUSA
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:11 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225193-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 113-00265/2023 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 13º Distrito Policial
AUTUADO: Kelvio Sergio Sousa Felipe
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:11 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0670274-95.2000.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Fortbrasil Sociedade de Credito Ao Microempreendedor Ltda
ADVOGADO: 3144/CE - Julio Nogueira Militao Neto
REQUERIDO: D Salmito de Melo -me
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:12 horas

PROCESSO: 0228231-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Emancipação
REQUERENTE: M.Y.C.L.
ADVOGADO: 42909/CE - Maria Iara Campos Carvalho
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021897-39.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 08321674320088130382
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, JIJ e Execuções Fiscais da Comarca de Lavras/MG - Lavras-MG
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, JIJ e Execuções Fiscais da Comarca de Lavras/MG
RÉU: Carlos Henrique da Silva Gomes
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:12 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0222232-74.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Rubens Barbosa Rodrigues
ADVOGADO: 14181/CE - Luiz Ernesto de Alcantara Pinto
REQUERIDO: Banco Itaú S/A
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:13 horas

PROCESSO: 0226951-02.2023.8.06.0001



CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Francisca Roberta Martins Sousa Mariano
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:13 horas

PROCESSO: 0226983-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Cmn Construções, Locações e Eventos Eireli
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:13 horas

PROCESSO: 0227003-95.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior
REQUERIDO: Elenice Ferreira Costa Fonseca
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:13 horas

PROCESSO: 0227009-05.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior
REQUERIDO: Eveline de Sousa Meneses
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:13 horas

PROCESSO: 0228687-55.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VI
ADVOGADO: 16948/PR - João Leonelho Gabardo Filho
REQUERIDA: Maria Nancy Menezes dos Santos
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0228684-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VI
ADVOGADO: 16948/PR - João Leonelho Gabardo Filho
REQUERIDA: Maria Nancy Menezes dos Santos
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0228864-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Jose Carlos Barros de Lima
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0228865-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Gabriel Gomes Ferreira
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0186595-09.2016.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: 33415/CE - Juliana Maia Brito
REQUERIDO: Cr Empreendimentos e Construções Ltda
ADVOGADO: 33249A/CE - ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0228972-48.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária



REQUERENTE: Itaú Unibanco Holding S/A
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDA: Ana Alice Bezerra Silva Coelho
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0228977-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Itaú Unibanco Holding S/A
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDA: Francisca Sandy A Montenegro
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0228989-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itau S.a.
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDA: Maria Ivoneide de Araujo
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0228996-76.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Leonardo Trigueiro Cavalcante
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0229043-50.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO: 231747/SP - Edemilson Koji Motoda
REQUERIDO: Henrique Martins Fonseca
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0229103-23.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDA: Nadia Leitao dos Santos
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO: 0229121-44.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Natanael da Costa Freitas
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229219-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Gabriel Martins Mendonça
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229253-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci
REQUERIDO: Antonio Edson Silva Ferreira
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229260-93.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a
ADVOGADO: 248970/SP - Carla Cristina Lopes Scortecci



REQUERIDO: Vanessa Ellen Vieira Ribeiro
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229314-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDA: Lorena Ferreira Pinheiro
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229367-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
MASSA FALIDA: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior
REQUERIDA: Francisca Elizete da Silva Lopes
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229369-10.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior
REQUERIDO: Francisco Eudes Moraes da Silva
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229396-90.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Ana Hellen Barbosa de Sousa
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229385-61.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Fabio de Freitas Moura
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229391-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Antonio Alves de Sousa
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0836290-48.2014.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: 8622/CE - Vladia Araujo Magalhaes
REQUERIDO: MOTOBOMBAS IRRIGACAO MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO: 1485/CE - Jose Heleno Lopes Viana
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229427-13.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior
REQUERIDO: Getúlio Alves Pinheiro
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229420-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Luana Leite de Oliveira



VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229451-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Jasemar Ferreira Lima,
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:15 horas

PROCESSO: 0229453-11.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Walfran Farias Pereira
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229429-80.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: David Cristiano Saboia de Sena
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229465-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Valmir da Silva Cunha
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229462-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Hedilton Moreira Bezerra de Araujo
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229482-61.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Wilfredo Miguel Armas Vivas
ADVOGADO: 464222/SP - Moises de Lira Azevedo
REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229515-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDA: Yasmin Fernandes Leite
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229517-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDA: Lorena Farias de Alencar
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229528-50.2023.8.06.0001
CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 16942/CE - Daiany Mara Ribeiro Paiva
REQUERIDO: Auri Vanda Facundo Paz
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas



PROCESSO: 0229654-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: 27954/CE - Joao Alves Barbosa Filho
REQUERIDO: José Ney Gomes da Silva
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229710-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Bruno da Silva Alves
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229715-58.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Maria Socorro Pinto Batista
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229779-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Hernandez Ferreira do Nascimento
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0229783-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Inocencio Facundo Marinho
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:16 horas

PROCESSO: 0109102-82.2018.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: J.G.P.
ADVOGADO: 27174/CE - Alexsandro de Castro Lima
REQUERENTE: J.G.P.
ADVOGADO: 17801/CE - Ronaldo Nogueira Simões
REQUERIDA: L.M.F.
ADVOGADO: 27814/CE - George Gabriel Martins de Paula
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:17 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0229620-28.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 113-00306/2023 - Fortaleza
AUT PL: 13º Distrito Policial
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:17 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0226970-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDA: Maria Gomes de Matos
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:20 horas

CRIMINAIS



PROCESSO: 0229658-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 117-00143/2022 - 17º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 17º Distrito Policial
INDICIADO: Isaac Yuri Rodrigues
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:20 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021229-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00513513320218060034
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz-CE - Aquiraz-CE
REQUERENTE: Fabio de Oliveira Ferrere
REQUERIDA: Mariana Vieira da Silva
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:21 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021694-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00548498620178060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Francisco Diego Avila de Freitas
VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:21 horas

PROCESSO: 0229706-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 117-00052/2022 - 17º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 17º Distrito Policial
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:24 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0267514-72.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: PORTOSEG S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 157721/SP - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS
REQUERIDO: L. S. Ribeiro da Silva Dedetização
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:26 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021695-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 08095463620238180140
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI - Teresina-PI
J DEPCTE: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI
RÉ: Ana Cláudia de Souza Roiz
VARA: 5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021160-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00429122120138060064
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE: HSBS BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO
REQUERIDO: ABEL BIZARRO DE FIGUEREDO
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021798-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial



T. C.: 026-00003/2023 - Fortaleza
AUT PL: Delegacia da Assessoria Técnica
INVESTIGADA: Ariely Caetano Farias Oliveira
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229952-92.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Andrea Moura da Silva
ADVOGADO: 3301/CE - Fernando Jose do Lago Costa
REQUERIDO: Francisco Williane Santos Pontes
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0229947-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: C.E.A.D.
ADVOGADO: 23317/CE - Glauber Benicio Pereira Soares
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021832-44.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00116070620208060086
JUÍZO DEPREC.: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE-CE. - Horizonte-CE
RÉU: Alessandro Pereira da Silva
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229963-24.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: E.S.P.
ALIMENTANDO: D.R.S.P.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:34 horas

PROCESSO: 0229956-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: L.M.O.J.
REQUERIDO: H.S.J.F.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:34 horas

PROCESSO: 0229960-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L.M.O.J.
REQUERIDO: H.S.J.F.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0229957-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Mauricio Natan Almeida Ribeiro
ADVOGADO: 36318/CE - Romulo Florencio da Silva
REQUERIDO: Praia Leste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0229958-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Juacy de Sousa Santos
ADVOGADO: 43701/CE - Caio Vinicius Duarte Rodrigues
REQUERIDO: Banco Itaú S/A
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0229959-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível



ORIGEM: 0723011-07.2021.8.07.0003
JUÍZO DEPREC.: 4ª Vara de Família de Brasília - Brasília-DF
REQUERENTE: Nelson Lopes de Maria
ADVOGADO: 45139/DF - Helioenai de Oliveira Nascimento
REQUERIDA: Francisca Sabino de Souza
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0229953-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: A.S.M.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0229961-54.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Madalena Martins Santana
ADVOGADO: 19462/ES - Valdecir Rabelo Filho
REQUERIDO: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021696-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00059829720178060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Paulo Vítor Saraiva Silva
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229965-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Martins & Braga Serviços Administrativos Ltda
ADVOGADO: 10587/CE - Gladson Wesley Mota Pereira
REQUERIDO: Amil Assistência Médica Internacional S/A
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas

PROCESSO: 0229962-39.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: A.L.G.M.X.
REQUERIDO: B.X.N.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas

PROCESSO: 0229948-55.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Paulo de Tarso Dias de Vasconcelos
ADVOGADO: 8222/CE - Manoel Genival de Moura
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0216874-31.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 23189A/CE - Amandio Ferreira Tereso Junior
REQUERIDO: Rejane Maria de Almeida Moura
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0229954-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.S.
REQUERIDA: I.M.S.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:37 horas

PROCESSO: 0229964-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível



REQUERENTE: A.A.G.P.
REQUERIDO: F.E.S.S.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0229966-76.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Diego Ferreira Filho
ADVOGADO: 43701/CE - Caio Vinicius Duarte Rodrigues
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0229949-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDA: Maria do Socorro de Oliveira Frota
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0229950-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Francisco Ferreira de Castro
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:38 horas

PROCESSO: 0229946-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A.F.S.L.
REQUERIDO: M.D.L.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:38 horas

PROCESSO: 0229955-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento
REQUERENTE: Pompeu Costa Gurgel
ADVOGADO: 27588/CE - Caio Dennis Sousa Mendes
REQUERIDA: Ana Celia Pereira da Costa
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:38 horas

PROCESSO: 0021098-93.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02003423720238060112
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara de Família e Sucessões - Juazeiro do Norte-CE
REQUERENTE: Theo Nascimento Oliveira
REQUERIDO: Kauan Batista
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:40 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021833-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00497100920168060091
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu/CE - Iguatu-CE
RÉ: Naiana de Sousa Santos
VARA: 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:40 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021921-67.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: A.C.A.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:40 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021859-27.2023.8.06.0001



CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00015170520198060140
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paracuru / CE - Paracuru-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paracuru-CE
RÉU: Jose Augusto Freitas dos Santos
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:43 horas

PROCESSO: 0021860-12.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00100835620188060146
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE - Pindoretama-CE
J DEPCTE: Jose Claudio dos Santos Rocha
RÉU: Jose Claudio dos Santos Rocha
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:48 horas

PROCESSO: 0021799-54.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
T. C.: 113-00244/2019 - Fortaleza
AUT PL: Delegado Titular do Decimo Terceiro Distrito Policial de Fortaleza
INVESTIGADA: Cledina Monteiro de Sousa
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:48 horas

PROCESSO: 0021834-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02004753420228060300
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
RÉU: Isaac Souza de Amorim
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:48 horas

PROCESSO: 0021861-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00112851020218060293
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Canindé/CE - Canindé-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Canindé/CE
RÉU: Francisco Marcelo da Silva
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:53 horas

PROCESSO: 0021863-64.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00506817120208060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Miguel Gessi Araújo Neto
VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:56 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021672-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Infracional
ORIGEM: 02002783820238060173
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tianguá - Tianguá-CE
J DEPCTE: J.D.V.C.C.T.C.J.
ADOLESCENTE: N.O.S.
VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021862-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00506817120208060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Miguel Gessi Araújo Neto
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:00 horas

CÍVEIS



PROCESSO: 0021697-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: M.F.G.
ADVOGADO: 13675/RN - Uargla Barbosa Gondim
REQUERIDA: M.M.G.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:01 horas

PROCESSO: 0226401-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: R.P.M.
ADVOGADO: 26624/CE - Matheus Anderson Bezerra Ximenes
REQUERIDA: V.M.S.F.V.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021864-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 08660704120228100001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA - Sao Luis-MA
J DEPCTE: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA
RÉU: Matheus da Silva Rodrigues
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:06 horas

PROCESSO: 0021831-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 08136547020228140006
JUÍZO DEPREC.: 4 vara criminal de Ananindeua - Ananindeua-PA
RÉU: Nayara Alves Barros
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:06 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021099-78.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02010498920228060160
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria/CE - Santa Quitéria-CE
REQUERENTE: Emanuel Pinheiro Franco Filho
REQUERIDO: Emanuel Pinheiro Franco
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:09 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021822-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Representação Criminal/Notícia de Crime
REQUERENTE: EDUARDO JOSE SOUSA FLEXA RIBEIRO
REQUERIDO: Marení Furtado Macedo
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:11 horas

PROCESSO: 0247524-66.2020.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 312-00255/2020 - Delegacia de Combate e Exploração da Criança e Adolescente - Fortaleza
REQUERENTE: P.C.E.C.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.
AUT PL: D.C.E.C.A.D.
INDICIADO: A.M.L.
ADVOGADO: 20145/CE - Michel Costa Castelo Branco Rayol
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:15 horas

PROCESSO: 0252658-74.2020.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 312-00255/2020 - Delegacia de Combate e Exploração da Criança e Adolescente - Fortaleza
AUT PL: P.C.E.C.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.
INDICIADO: E.
VARA: 12ª Vara Criminal



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:15 horas

PROCESSO: 0021884-40.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00022263720048060117

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - Maracanaú-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

RÉU: Antônio Bernardo Rabelo

VARA: 3ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:21 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021100-63.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 52500581520198090011

JUÍZO DEPREC.: UPJ de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO - Aparecida De Goiânia-GO

REQUERENTE: Rafaella Rodrigues Oliveira Miranda

REQUERIDO: Francisco José da Silveira

VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:28 horas

PROCESSO: 0229970-16.2023.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO: 77460/SP - MARCIO PEREZ DE REZENDE

REQUERIDO: Ana Paula de Campos

VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:32 horas

PROCESSO: 0229973-68.2023.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: F.S.S.

REQUERIDO: F.R.A.S.

ALIMENTANDO: F.R.A.S.F.

VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:33 horas

PROCESSO: 0229974-53.2023.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: S.M.R.S.

REQUERIDO: P.H.S.D.

VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:33 horas

PROCESSO: 0229980-60.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Alexandre Queiroz Mendes

ADVOGADO: 39999/CE - Francisca Vaneska da Silva Fernandes

REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará

VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:33 horas

PROCESSO: 0229994-44.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Marrony Mateus Matos

ADVOGADO: 47232/CE - Larissa Pereira Cardoso do Nascimento

REQUERIDO: Geraldo Baltazar da Silva Neto

VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:34 horas

PROCESSO: 0229971-98.2023.8.06.0001

CLASSE: Guarda de Família

AUTORA: Mikaele Raulino da Silva

REQUERIDO: Rodrigo Camelo da Silva

VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:34 horas

PROCESSO: 0229997-96.2023.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Reservatto Condomínio Parque

ADVOGADO: 28496/CE - Sâneva Thayana de Oliveira Goes

REQUERIDO: Mota Machado & Oregon Spe Xxxii Construções e Incorporações Ltda

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:34 horas

PROCESSO: 0229986-67.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68
REQUERENTE: E.A.L.R.S.G.F.D.F.A.
REQUERIDO: A.C.L.F.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:34 horas

PROCESSO: 0229988-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Placido Veras dos Santos
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:35 horas

PROCESSO: 0021797-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Helio Ferreira da Silva
REQUERIDO: Banco Olé Consignado S.A.
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:36 horas

PROCESSO: 0229992-74.2023.8.06.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento
REQUERENTE: Consórcio Shopping Parangaba
ADVOGADO: 32111/CE - Amanda Arraes de Alencar Pontes
REQUERIDO: Orleans da Silva Frota Ltda.
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:36 horas

PROCESSO: 0229995-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Nogueira Lima
ADVOGADO: 36278/CE - Glestone Moreira Martins
REQUERIDA: Ronadja de Oliveira Lima
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:37 horas

PROCESSO: 0229978-90.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 77460/SP - MARCIO PEREZ DE REZENDE
REQUERIDO: Isaac de Queiroz Rodrigues
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:37 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0247178-81.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 323-00061/2021 - Delegacia de Assuntos Internos (DAI) - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Assuntos Internos
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 12:37 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229979-75.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: Stella Carolinda Leitão e Nayla Aissa, Menores Epresentados Porairla Maria Pinheiro de Oliveira Leitão
REQUERIDO: Raimundo Nonato Ferreira Leitão
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:37 horas

PROCESSO: 0229981-45.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 77460/SP - MARCIO PEREZ DE REZENDE
REQUERIDO: Gabriel Mourao Monteiro
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:37 horas



PROCESSO: 0229989-22.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: Juliana Ximenes de Melo
ADVOGADO: 42943/CE - Ana Gabriela Cordeiro de Sousa
REQUERIDO: Valderi Alves da Silva
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:38 horas

PROCESSO: 0229993-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: C.E.G.F.
ADVOGADO: 30552/CE - Camila Xavier de Oliveira Pio Cavalcanti
REQUERIDA: I.S.F.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO: 0229982-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: F.M.S.O.
ADVOGADO: 37698/CE - LEVI FRANCISCO SAMPAIO ANDRADE
REQUERIDA: R.G.S.O.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO: 0229968-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Danisio Domingos Albuquerque
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:39 horas

PROCESSO: 0229972-83.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Simplício Calixta Martins
REQUERIDO: Banco Itaú
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:39 horas

PROCESSO: 0229976-23.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Francisco Maurely Gomes Brito
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:39 horas

PROCESSO: 0229996-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Regina Lúcia B. Nascimento
REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:39 horas

PROCESSO: 0021161-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00077006020188060064
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara Cível - Caucaia-CE
REQUERENTE: Elizeudo Nascimento da Silva
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0229990-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: M.Y.A.H.
ADVOGADO: 19581/CE - Andre Wilson de Macedo Favela
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0229991-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Wilson Araujo Neto



VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0229987-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Claudelene Xavier da Silva
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0230002-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco das Chagas Silva Junior
ADVOGADO: 37765/GO - Anna Paula Vieira de Sousa Alves
REQUERIDO: Semp Tcl Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos S.a
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0229983-15.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: 124809/SP - Fábio Frasato Caires
REQUERIDO: Antonio Renan Moraes Alves Barbosa
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0229984-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Raimunda Machado Rodrigues
REQUERIDO: Vladine Rodrigues Viana
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:41 horas

PROCESSO: 0229975-38.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 77460/SP - MARCIO PEREZ DE REZENDE
REQUERIDO: Eqson Marcelo Firmino Costa
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0213443-57.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-01647/2020 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 12:41 horas

PROCESSO: 0021827-22.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
T. C.: 116-00042/2023 - Fortaleza
AUT PL: Delegado Titular do Décimo Sexto Distrito Policial de Fortaleza
INVESTIGADO: Luiz Guilherme Souza de Lima
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229977-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Eldemir Barreto Soares
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

PROCESSO: 0230005-73.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A.L.G.M.X.
REQUERIDO: B.X.N.



VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

PROCESSO: 0230007-43.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 23747A/CE - ANTONIO BRAZ DA SILVA
REQUERIDO: Fernando Antonio Araujo de Lima
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

PROCESSO: 0230008-28.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: A.D.S.
ADVOGADO: 10360/CE - Jorge Luiz Binda Freire
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0230009-13.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.A.G.P.
REQUERIDO: F.E.S.S.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:42 horas

PROCESSO: 0229998-81.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Decisão
REQUERENTE: Vitoria Batista Rebouças
REQUERIDO: Leandro Almeida de Araújo
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:42 horas

PROCESSO: 0230001-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: K.O.A.
ADVOGADO: 47997/CE - Andressa Fernandes Lima
ALIMENTANDO: D.G.O.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0230006-58.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 23747A/CE - ANTONIO BRAZ DA SILVA
REQUERIDO: Igor Cesar Mendes de Souza
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0229999-66.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.L.G.M.X.
REQUERIDO: B.X.N.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:42 horas

PROCESSO: 0230000-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Condominio Cohabece li
ADVOGADO: 20858/CE - Leonardo Jose Peixoto Leal
REQUERIDA: Marcia Franco Garrido
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0230010-95.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 145623/SP - Karla Maria Zanardi Matiello
REQUERIDO: Luana Cruz Rodrigues
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0229969-31.2023.8.06.0001



CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 132-03265/2023 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 32º Distrito Policial
AUTUADO: Jucilane Nascimento da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0225205-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 130-00241/2023 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 30º Distrito Policial
AUTUADO: Daniel da Costa Lopes
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:48 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021824-67.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Infracional
ORIGEM: 02060066820228060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: J.D.V.U.I.J.C.M.C.
ADOLESCENTE: C.D.F.
VARA: 1ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225204-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
A. P. F.: 130-00243/2023 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 30º Distrito Policial
AUTUADO: Alex Vitor da Conceição dos Santos
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:52 horas

PROCESSO: 0230003-06.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
I. P.: 369-00013/2023 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 8ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
AUTUADO: Francisco Isaquiel Rodrigues de Souza
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:55 horas

PROCESSO: 0230004-88.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 110-00376/2023 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 10º Distrito Policial
AUTUADO: Carlos Antonio Santos Cruz
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:56 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021101-48.2023.8.06.0001
CLASSE: Consulta Administrativa
REQUERENTE: Sra. Ana Teresa Araújo Mello Fiuza - 2ª Zona
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:57 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021867-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Representação Criminal/Notícia de Crime
REQUERENTE: Maria Alana Gomes Rios
REQUERIDO: Luiz Ataíde Costa Martins
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:58 horas

PROCESSO: 0201371-55.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 104-00095/2021 - 4º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 4º Distrito Policial
INDICIADA: Rosilda Alves Escossia



VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:59 horas

PROCESSO: 0135843-62.2018.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-640/2018 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 13:05 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0227136-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.A.O.S.
ADVOGADO: 39108/CE - Carla Pâmela Barroso da Cunha
ALIMENTANDO: R.R.G.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 13:06 horas

PROCESSO: 0230014-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Angelo Rodrigues Peixoto de Jesus
ADVOGADO: 28188/CE - Maria Suellen Carvalho Leite
REQUERIDO: Priscila Brito Hiemisch 33040325841 - Me
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:06 horas

PROCESSO: 0230016-05.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Suely de Freitas Fonteles
ADVOGADO: 27161/CE - Jose Valmir Mesquita da Silva
REQUERIDO: Crédito Planejado Ltda
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:06 horas

PROCESSO: 0230013-50.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 145623/SP - Karla Maria Zanardi Matiello
REQUERIDO: Andreon Rene Costa Soares
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:07 horas

PROCESSO: 0230015-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 145623/SP - Karla Maria Zanardi Matiello
REQUERIDO: Julio Cesar Bandeira de Abreu
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:07 horas

PROCESSO: 0230011-80.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 145623/SP - Karla Maria Zanardi Matiello
REQUERIDO: Jessica Cristina de Castro Paulino
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:08 horas

PROCESSO: 0230012-65.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Walclides Praxedes de Souza Júnior
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:08 horas

PROCESSO: 0230018-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Artur Adriano Rego Dias
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:08 horas



PROCESSO: 0580220-83.2000.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Banco Panamericano S/A
ADVOGADO: 15040/CE - Francisco Saraiva Maia Neto
REQUERIDO: Antonio Wilker de Oliveira Torres
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:23 horas

PROCESSO: 0021162-06.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02013128420238060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Caucaia - Caucaia-CE
REQUERENTE: BERG DE OLIVEIRA FARIAS
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:29 horas

PROCESSO: 0230027-34.2023.8.06.0001
CLASSE: Consulta Administrativa
IMPETRANTE: Cartorio do Mucuripe
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:30 horas

PROCESSO: 0230029-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ARROLANTE: Jose Rodrigues Maques
ADVOGADO: 5012/CE - Ninon Elizabeth Tauchmann
ARROLADA: Domitildes Rodrigues Marques
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO: 0230026-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 1010533-29.2022.8.26.0002
JUÍZO DEPREC.: Foro Regional II - Santo Amaro Vara 9ª Vara Cível - São Paulo-SP
REQUERENTE: Movida Locação de Veículos Ltda
ADVOGADO: 184668/SP - Fábio Izique Chebabi
REQUERIDO: Francisco Nailton Furtado
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO: 0230031-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Silene Lima
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO: 0230019-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDA: Danielle Valeska de Brito Cavalcante
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO: 0230021-27.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Raquel Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: 38327/CE - Manoel Queiroz Damasceno Neto
REQUERIDO: Isaias Rodrigues de Oliveira
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO: 0230023-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisca de Castro
ADVOGADO: 22078/CE - Cicero Juarez Saraiva da Silva
REQUERIDO: Estado do Ceara
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO: 0230028-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Luiz Gonzaga de Castro Palacio



ADVOGADO: 6416/CE - Flavio Jacinto da Silva
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO: 0230025-64.2023.8.06.0001
CLASSE: Consulta Administrativa
IMPETRANTE: Cartorio do Mucuripe
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO: 0230022-12.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: C.E.G.F.
ADVOGADO: 30552/CE - Camila Xavier de Oliveira Pio Cavalcanti
REQUERIDA: C.L.S.F.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:33 horas

PROCESSO: 0230030-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDO: Itamar Frota Júnior
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:33 horas

PROCESSO: 0230020-42.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Michel Cordeiro do Nascimento
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:33 horas

PROCESSO: 0230024-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Consulta Administrativa
IMPETRANTE: Cartorio do Mucuripe
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:34 horas

PROCESSO: 0228150-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDA: Mayra Antonia Gomes Sousa
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:42 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225228-45.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 102-00431/2023 - 2º Distrito Policial - São Paulo
AUT PL: 2º Distrito Policial
AUTUADO: Josué Alves do Nascimento
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:44 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021230-53.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 10003591420238260264
JUÍZO DEPREC.: VARA UNICA DA COMARCA DE ITAJOBI - Itajobi-SP
REQUERENTE: M.S.S.E.
REQUERIDO: J.A.E.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:45 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021905-16.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00002485320058060064



JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia/Ce
RÉU: Eliomar Lima de Paula
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:47 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230017-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Apreensão em Flagrante
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: N.O.N.
VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:47 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225256-13.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 132-00041/2023 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Caio Breno Matos Silva
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:52 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0228154-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitoria
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDO: Luiz Ferreira da Silva Fernandes
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:55 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225264-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 026-00105/2023 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica/CE - Fortaleza
AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA)
AUTUADO: Klever Augusto Gomes dos Santos
VARA: 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:57 horas

PROCESSO: 0230032-56.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 364-00014/2023 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 4ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
AUTUADO: Raimundo Nonato de Sousa
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:58 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021163-88.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 08202017720178180140
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI - Teresina-PI
EXEQUENTE: LUAUTO IMOVEIS LTDA - EPP
EXECUTADO: JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:58 horas

PROCESSO: 0230038-63.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Juliana Viana do Nascimento da Silva
ADVOGADO: 40197/CE - Gleissielém Moreira de Sousa
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:00 horas

PROCESSO: 0230034-26.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: S.H.C.S.S.



ADVOGADO: 19528/CE - Carlos Eduardo Romanholi Brasil

REQUERIDO: T.V.C.

VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:00 horas

PROCESSO: 0230043-85.2023.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento

REQUERIDO: Davi Carneiro Rocha

VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:01 horas

PROCESSO: 0230039-48.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 1020779-24.2021.8.26.0001

JUÍZO DEPREC.: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I SANTANA - São Paulo-SP

EXEQUENTE: Condomínio Edifício Morada das Veredas

ADVOGADO: 114278/SP - Carim Cardoso Saad

EXECUTADA: Celia Maria Ximenes Torres

VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:01 horas

PROCESSO: 0230040-33.2023.8.06.0001

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: Marileudia Souza Lima

ADVOGADO: 40552/CE - Francisca Nayara Pessoa da Silva

INVDO: Francisco Airton de Freitas

VARA: 3ª Vara de Sucessões

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:02 horas

PROCESSO: 0230035-11.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Ricardo Felipe Matos Pires

ADVOGADO: 46875/CE - Cristiano Kélio de Lima Carvalho

REQUERIDO: Joao Luciano de Abreu Matos Junior

VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:02 horas

PROCESSO: 0021231-38.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 08006887520238180088

JUÍZO DEPREC.: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS - Capitao De Campos-PI

REQUERENTE: FRANCISCA CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: CLOVIS AGOSTINHO DA SILVA

VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:02 horas

PROCESSO: 0230041-18.2023.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento

REQUERIDO: Francisco Weliton de Sousa Lima

VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:03 horas

PROCESSO: 0230042-03.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Caetano dos Santos

VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:03 horas

PROCESSO: 0230044-70.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Flaviano Pontes de Oliveira

ADVOGADO: 43029/CE - Dyonathan Duarte da Silva

REQUERIDO: Banco Itau S/A

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:03 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0229985-82.2023.8.06.0001

CLASSE: Inquérito Policial



I. P.: 126-00172/2022 - 26º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 26º Distrito Policial
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:04 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229881-90.2023.8.06.0001
CLASSE: Mandado de Segurança Cível
IMPETRANTE: Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda.
ADVOGADO: 114590/RS - Mariana Fogaça Pereira
IMPETRADO: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225266-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 102-00434/2023 - Delegacia de Polícia Civil da 2ª Circunscrição - Recife
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Elizama Silva Mota
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:08 horas

PROCESSO: 0021906-98.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00702374320198060166
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE - Senador Pompeu-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE
RÉU: Francisco da Silva Ferreira
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:11 horas

PROCESSO: 0228799-24.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
I. P.: 322-00409/2023 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Pablo Natanielson Andrade da Silva
ADVOGADO: 5791/CE - Fernanda Rossi Mota
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:12 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0191238-15.2013.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ANA DINILDA ARAÚJO
ADVOGADO: 25286/CE - Victor Emanuel Pereira da Silva
REQUERIDO: Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: 33485/CE - Nei Calderon
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:14 horas

PROCESSO: 0543488-83.2012.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ana Dinilda Araujo
ADVOGADO: 23162/CE - Jose Isaias Lima Alves
REQUERIDO: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 33485/CE - Nei Calderon
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:14 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225229-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 102-04141/2023 - 2º Distrito Policial - São Paulo
AUT PL: D.P.
AUTUADO: L.C.S.D.
VARA: 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:15 horas



PROCESSO: 0227484-58.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 303-00936/2023 - Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza - DDMFOR
AUTUADO: Antonio Alves Saboia
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:16 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0229188-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Mario Marcelo Alfredo Amorim
ADVOGADO: 9125/CE - Paulo Cesar Maia Costa
REQUERIDO: Banco Bradesco
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:16 horas

PROCESSO: 0229383-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Reconhecimento e Extinção de União Estável
REQUERENTE: Z.C.V.
ADVOGADO: 46270/CE - Aquelio Cavalcante de Oliveira
REQUERIDO: T.D.C.B.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:18 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0229533-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 126-00855/2023 - 26º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 26º Distrito Policial
AUTUADO: Robério Silva da Costa
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:19 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0460639-88.2011.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jorge da Silva Pereira
ADVOGADO: 22485-0/CE - Ana Paula do Nascimento Moura
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO: 15067/CE - Emanuelle Ferreira Gomes Silva Moura
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:20 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0229798-74.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 117-00814/2023 - 17ª Delegacia Seccional de Polícia Civil - Conceicao
AUT PL: 17º Distrito Policial
AUTUADO: Allan de Albuquerque Alves
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:20 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0251908-04.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Kleane Joca Rebouças
ADVOGADO: 39273/CE - Maíra Câmara Veloso de Maupeou
REQUERIDO: Fiori Industria e Comercio de Confeccoes Ltda - Falido
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:21 horas

PROCESSO: 0229262-63.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Sp Minas Comercio de Fundidos Ltda
ADVOGADO: 168315/SP - Romiglio Finozzi Junior
REQUERIDO: Consórcio Ses Meta Ii
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:22 horas



CRIMINAIS

PROCESSO: 0021907-83.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 80430034520238050001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA - Salvador-BA
J DEPCTE: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
RÉU: Francisco Clayrton Moreira Melo Junior
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:23 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021164-73.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 08202017720178180140
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI - Teresina-PI
EXEQUENTE: LUAUTO IMOVEIS LTDA - EPP
EXECUTADO: JBR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:24 horas

PROCESSO: 0168037-18.2018.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO: 98628/SP - Oreste Nestor de Souza Laspro
REQUERIDO: Francisco Sergio Ferreira Arruda
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:27 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021908-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02013523720238060300
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Jakson Urbano Vitoriano
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:29 horas

PROCESSO: 0152479-40.2017.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00394/2017 - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará- Ip Nº 308-227/2017, Dpc Fernando, Epc Delson
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: Antonio Edinaldo Cardoso de Sousa
ADVOGADO: 22232/CE - Carlos Roberto de Araujo Farias
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230054-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: 44698/MG - Sérgio Túlio de Barcelos
REQUERIDO: Claudio Roberto Rodrigues Araújo
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:30 horas

PROCESSO: 0230046-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: Iana Assef Amora Melentovytch
ADVOGADO: 32373/CE - Maria da Conceição Farias Martins
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:31 horas

PROCESSO: 0230045-55.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jéssica Sabrina Lopes Medeiros de Andrade
ADVOGADO: 20680/PB - Roberto de Oliveira Nascimento
REQUERIDO: Everson de Brito Silva



VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:31 horas

PROCESSO: 0230050-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Felipe Teixeira Araújo
ADVOGADO: 45816/CE - Samuel Amorim Vieira
REQUERIDO: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:32 horas

PROCESSO: 0230051-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ednir Silva Frazão
ADVOGADO: 25238/CE - Jose Teles Bezerra Junior
REQUERIDA: Aílza Mateus Sampaio Neta
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:32 horas

PROCESSO: 0230053-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Lúcio da Costa
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:32 horas

PROCESSO: 0230048-10.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Jsafrá Sa
ADVOGADO: 21678/PE - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
REQUERIDA: Liliâne da Silveira Araújo
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:32 horas

PROCESSO: 0230049-92.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Marília Nara da Silva Bezerra
ADVOGADO: 412625/SP - Giovanna Valentim Cozza
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO: 0230052-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Luciano Andrade Teixeira
ADVOGADO: 13939/CE - Iria Silva Teixeira
INVDO: Alfredo Rodrigues Teixeira
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO: 0230047-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Daycoval SA
ADVOGADO: 10422/CE - Hiran Leao Duarte
REQUERIDO: Iran Correia Cunha
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO: 0523493-21.2011.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Elisângela Silva de Souza
ADVOGADO: 6440-0/CE - Francisco Rubens Soares Pontes
REQUERIDO: B V Financeira
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:34 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021909-53.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00052675120158060141
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Paraipaba-CE - Paraipaba-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraipaba-CE
RÉU: Carlos Henrique de Azevedo



VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:37 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0228284-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antônia Valéria Braga Firmiano
ADVOGADO: 10829/CE - Antônia Valéria Braga Firmiano
REQUERIDO: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 4ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:37 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0219407-94.2022.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00141/2022 - Fortaleza
AUT PL: 30º Distrito Policial
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO: 0135549-44.2017.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32200162/2016 - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:40 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021888-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Infracional
ORIGEM: 00505124420218060119
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape/CE - Maranguape-CE
J DEPTE: J.D.V.C.C.M.J.D.V.C.C.
ADOLESCENTE: P.H.G.S.
VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:40 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0201640-94.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00271/2023 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 8ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:40 horas

PROCESSO: 0123155-05.2017.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 32201488/2015 - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:41 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0201679-90.2023.8.06.0167
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Francisca Ximenes Melo
ADVOGADO: 3808/CE - Maria de Fatima Rocha Torres
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:42 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021910-38.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00065065920178060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE



J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Francisco Gilson dos Santos
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:43 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0088492-41.2015.8.06.0117
CLASSE: Procedimento Comum Cível
EXEQUENTE: Município de Maracanaú
ADVOGADO: 3/CE - Procurador Wilson Pessoa Nascimento
REQUERIDO: Governo do Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0287901-45.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-01030/2021 - 35º Distrito Policial - Fortaleza - CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:47 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0228018-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDO: Gregorio Ferreira da Motta Filho
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:48 horas

PROCESSO: 0265934-75.2020.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Honda S/A
ADVOGADO: 10422/CE - Hiran Leao Duarte
REQUERIDO: Thiago Sousa Lima
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:50 horas

PROCESSO: 0221303-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 33416/SC - Rodrigo Frassetto Goes
REQUERIDO: Carlito Peixoto dos Santos
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:51 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021911-23.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00546892220218060064
JÚZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Walter Filgueira da Silva
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:51 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0271564-44.2022.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Aldenora da Silva Leite
ADVOGADO: 30882/CE - Luiz Eduardo Ferreira
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 9075/CE - Francisco Sampaio de Meneses Junior
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:53 horas

CRIMINAIS



PROCESSO: 0203325-73.2022.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00840/2022 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 4ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:54 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0221613-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Hegles Fernandes Vitoriano
ADVOGADO: 29852/CE - Carlos Samuel de Gois Araujo
REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:55 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021912-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00198117220148152002
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB - Joao Pessoa-PB
J DEPCTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB
RÉU: Declive Lima Barbosa
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:57 horas

PROCESSO: 0200565-20.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-00232/2022 - 8º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 8º Distrito Policial
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:59 horas

PROCESSO: 0021903-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
B.O.: 303-01553/2018 - Fortaleza
INVESTIGADO: Carlos Henrique Atanasio Gomes
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230062-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
REQUERENTE: Mh Participações S/A
ADVOGADO: 30872/CE - Jose Ricardo de Araujo Antunes
REQUERIDO: João Vitor Vieira Santos
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO: 0230064-61.2023.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: V.P.S.
ADVOGADO: 34213/CE - Naiany Oliveira da Silva Dantas
CURATELADA: G.B.B.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO: 0230068-98.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A.
ADVOGADO: 33416/SC - Rodrigo Frassetto Goes
REQUERIDO: Kleyber Alexandre Araujo da Silva
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO: 0229591-75.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADVOGADO: 30340/DF - Maria Fernanda Pulcherio de Medeiros Campos
REQUERIDO: Paulo Silas de Sousa
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO: 0230072-38.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Alex Teixeira dos Santos
ADVOGADO: 47219/CE - Francisca Iraneide Beserra da Silva
REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO: 0230063-76.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A.
ADVOGADO: 33416/SC - Rodrigo Frassetto Goes
REQUERIDO: Hilton Barroso de Almeida
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO: 0230056-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDA: Maria do Socorro Mendes da Silva de Assis
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO: 0230069-83.2023.8.06.0001
CLASSE: Ação de Exigir Contas
REQUERENTE: Maria de Fátima Oliveira Lima
ADVOGADO: 19686/CE - Sara Neide Bastos Vasconcelos
REQUERIDA: Marília de Albuquerque Oliveira
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO: 0230058-54.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: 44698/MG - Sérgio Túlio de Barcelos
REQUERIDA: Jessica da Silva Braga Gomes
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:04 horas

PROCESSO: 0230059-39.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria do Socorro Lucio de Freitas
REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:04 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0781930-66.2014.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 11900054/2014 - Fortaleza
AUT PL: 19º Distrito Policial
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 15:04 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230071-53.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 33416/SC - Rodrigo Frassetto Goes
REQUERIDO: Thiago Lima Moura
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:04 horas

PROCESSO: 0230070-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: C.C.M.
ADVOGADO: 46519/CE - Vallucia Barbosa Sampaio
REQUERIDO: M.G.P.D.



VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:05 horas

PROCESSO: 0230065-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: P.G.A.J.
ADVOGADO: 23187/CE - Alyne Juca de Aguiar
REQUERIDA: A.N.Q.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:05 horas

PROCESSO: 0021165-58.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 50008423820238240035
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara - Itaporanga-SC
EXEQUENTE: JOÃO LUCAS VIEIRA DA SILVA E OUTRO
EXECUTADO: FRANCISCO ILMAR VIEIRA DA SILVA
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:05 horas

PROCESSO: 0230057-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 33416/SC - Rodrigo Frassetto Goes
REQUERIDO: Marcos Rennaik Souza Santos
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:05 horas

PROCESSO: 0230066-31.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitoria
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDO: A. M. M Gomes Ltda
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:06 horas

PROCESSO: 0229497-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 38016/CE - João Bandeira Feitosa
REQUERIDO: Romario Antonio Lima Araujo
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:06 horas

PROCESSO: 0230067-16.2023.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: J.L.O.
ADVOGADO: 12585/CE - Joao Barbosa de Paula Pessoa Cavalcante Filho
CURATELADA: S.X.O.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:06 horas

PROCESSO: 0230073-23.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 33416/SC - Rodrigo Frassetto Goes
REQUERIDO: Celso Machado dos Santos
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:06 horas

PROCESSO: 0229538-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: Jf Construções Ltda. - Epp
ADVOGADO: 8843/CE - Jose Arlindo Alves
EMBARGADO: Maggi Administradora de Consórcios Ltda.
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 15:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0000529-30.2021.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-01696/2020 - 7º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará



VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:10 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021823-82.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Infância e Juventude
ORIGEM: 00542634420208060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Infância e da Juventude da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: J.D.V.U.I.J.C.C.C.
REQUERIDA: R.G.R.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:10 horas

PROCESSO: 0021166-43.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02061854620228060167
JUÍZO DEPREC.: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SOBRAL - Sobral-CE
REQUERENTE: FRANSCARTES SELVAS BRAGA
REQUERIDA: Nubia Feitosa de Lima
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:14 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021913-90.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 70451640820228220001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO - Porto Velho-RO
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
RÉU: Wilson Jose da Silva Moraes Junior
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:16 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021868-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Infância e Juventude
ORIGEM: 00104615520238060075
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio/CE - Eusebio-CE
J DEPCTE: J.D.V.C.C.E.
REQUERIDO: J.C.C.S.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:18 horas

PROCESSO: 0022016-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00025375320178060123
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Meruoca/CE - Meruoca-CE
REQUERENTE: Clarisse Santos de Miranda
REQUERIDO: Francisco Cristiano Teixeira da Silva
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:22 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021691-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00463343320158060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
ACUSADA: LORENNNA KARLA DA SILVA
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:27 horas

PROCESSO: 0021958-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00021596120168044400
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Humaitá/AM - Humaita-AM
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Humaitá/AM
RÉ: Alzira Maya Campos
VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:28 horas



CÍVEIS

PROCESSO: 0230083-67.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Vicente Ferreira Lima
ADVOGADO: 33050/CE - Francisco Cristiano Silva de Souza
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225288-18.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 134-00217/2023 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 34º Distrito Policial
AUTUADO: Victor Luiz de Freitas Souza
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230080-15.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Hermes de Azevedo
ADVOGADO: 25894/CE - Raimundo Gomes Barbosa
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:31 horas

PROCESSO: 0230084-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Gustavo Ventura Braga
ADVOGADO: 44813/CE - Fernanda Cavalcante de Menezes
REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:31 horas

PROCESSO: 0021825-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Infância e Juventude
ORIGEM: 02274655220238060001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé/CE - Itapaje-CE
J DEPCTE: J.D.V.C.C.I.
REQUERIDA: M.J.C.F.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:32 horas

PROCESSO: 0230079-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Ivania Oliveira dos Santos
ADVOGADO: 8427/CE - Nunes Ramos de Lima
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:32 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021959-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Petição Criminal
ACUSADO: Anderson Rodrigues da Costa
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:32 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230081-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ricardo Denys de Sousa Costa
ADVOGADO: 8053/CE - Maria Auristela Rodrigues de Queiroz Galdino
REQUERIDO: Banco do Brasil S.a.
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:33 horas

PROCESSO: 0230077-60.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível



REQUERENTE: F.J.A.B.
ADVOGADO: 45926/CE - Ivina Soares de Oliveira Arruda
REQUERIDA: A.R.A.O.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:33 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225286-48.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 130-00246/2023 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 30º Distrito Policial
AUTUADO: Francisco Lucas Gadelha Sousa
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:33 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230087-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Francisca Olinês Lima de Albuquerque
ADVOGADO: 8587/CE - Jose Sergio Ferreira Bezerra
REQUERIDO: Francisco Ricarte de Albuquerque
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:34 horas

PROCESSO: 0230082-82.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Lucia Martins de Souza
ADVOGADO: 41794/CE - Italo de Sousa Barbosa
REQUERIDA: Jackeline Cruzeiro Prates
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:34 horas

PROCESSO: 0230078-45.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A
ADVOGADO: 184989/SP - Graziela Cardoso de Araujo Ferri
REQUERIDA: Regiane Pereira de Sousa
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:34 horas

PROCESSO: 0230076-75.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Raimundo Dantas de Almeida Junior
ADVOGADO: 439412/SP - Artêmio Ferreira Picanço Neto
REQUERIDO: Braiscompany Soluções Digitais e Treinamento Ltda.
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:35 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225234-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 113-00267/2023 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 13º Distrito Policial
AUTUADO: Glaucio Pinheiro da Silva
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:36 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230074-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: F.M.M.
ADVOGADO: 17947/CE - Thiago Lucas David de Carvalho Soares Pe
REQUERIDA: J.M.M.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:36 horas

PROCESSO: 0021213-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02006488620228060032
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Amontada-CE - Amontada-CE



REQUERENTE: Elixandra dos Santos Rocha
REQUERIDO: Francisca Coutinho Teixeira
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:37 horas

PROCESSO: 0230085-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: R.C.J.
ADVOGADO: 5796/CE - Josemar Viana Aguiar
REQUERIDO: A.A.N.P.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:37 horas

PROCESSO: 0230086-22.2023.8.06.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento
REQUERENTE: Francisco Rodrigo de Castro Soares
ADVOGADO: 27588/CE - Caio Dennis Sousa Mendes
REQUERIDO: Patrick Gilliard de Souza
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:37 horas

PROCESSO: 0230088-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: I.S.R.
ADVOGADO: 30580/CE - Deliane Kelly Vasconcelos Rocha
REQUERIDO: D.Q.R.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:38 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0225255-28.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 026-00104/2023 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica/CE - Fortaleza
AUT PL: D.C.A.D.
AUTUADO: P.L.M.S.
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:39 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021214-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00551749520168060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
EXECUTADO: Alisson Pires de Castro
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:47 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021960-64.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00034901620158060146
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE - Pindoretama-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Pindoretama-CE
RÉU: Tarcisio Pires Ribeiro Filho
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:47 horas

PROCESSO: 0230060-24.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 323-00031/2023 - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Assuntos Internos
AUTUADO: Antonio Luiz Pereira Junior
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:47 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021826-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Infância e Juventude
ORIGEM: 02002639420238060100



JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé/CE - Itapaje-CE
J DEPCTE: J.D.V.C.C.I.
REQUERIDA: M.J.C.F.S.E.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0230061-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 107-00064/2023 - 7º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 7º Distrito Policial
AUTUADO: Antonio Evanildo Alves da Paz Filho
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:50 horas

PROCESSO: 0021961-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00034901620158060146
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE - Pindoretama-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Pindoretama-CE
RÉU: Erinaldo Barros da Costa
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:51 horas

PROCESSO: 0021962-34.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02004551220238060299
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipueiras/CE - Ipueiras-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Ipueiras - CE
RÉU: Joel Xavier de Oliveira
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:55 horas

PROCESSO: 0021692-10.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02000949520238060298
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Acaraú/CE - Acaraú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Acaraú/CE
RÉU: FILIPE LOPES DE LIMA
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:59 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230099-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDA: Deuzivania Dantas Rodrigues
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO: 0230101-88.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: José Osmar da Silveira Filho
ADVOGADO: 33988/CE - Thiago Andrade Dias
INVDO: José Osmar da Silveira
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO: 0230103-58.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Joao Paulo Sales Xavier
ADVOGADO: 25680/CE - Luiz Itagan Cavalcante Rocha
REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO: 0021215-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00503341920218060112

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte/CE - Juazeiro do Norte-CE



REQUERENTE: Nina Barbosa de Araújo
REQUERIDO: Antonio Carlos Gomes Barros
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO: 0230091-44.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Ruth Magaly Fontenele do Amaral Gomes
ADVOGADO: 29471/CE - Naíra Ximenes Lacerda
REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO: 0230096-66.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Jhonata Nascimento do Carmo
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO: 0230102-73.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ana Maria Alves Gadelha Eireli
ADVOGADO: 18627/CE - Paloma Braga Chastinet
REQUERIDO: Antonio Almir Azevedo Madeira Ltda
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO: 0230100-06.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisca Ivanilza Angelo de Almeida
ADVOGADO: 14260/CE - Jose Idemberg Nobre de Sena
REQUERIDO: Banco Itaú
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO: 0230098-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Aline Castro Maciel
ADVOGADO: 37479/CE - Dominik Barros Brito Ferreira
REQUERIDO: Conbrav Administradora de Consórcios Ltda
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO: 0230089-74.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Lucia Martins de Souza
ADVOGADO: 41794/CE - Italo de Sousa Barbosa
REQUERIDA: Andressa Monique Silva Vieira
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO: 0021869-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Infância e Juventude
ORIGEM: 02015953720228060034
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz/CE - Aquiraz-CE
J DEPCTE: J.D.V.C.C.A.J.D.V.C.
REQUERIDA: R.S.S.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO: 0230095-81.2023.8.06.0001
CLASSE: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
REQUERENTE: Maria da Assunção Fortuna Vasconcelos
ADVOGADO: 25278/CE - Diego Marques Diogenes Cirino
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO: 0230093-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Usucapião
REQUERENTE: Luis Carlos da Silva
ADVOGADO: 39763/CE - Maria Natalia da Silva
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO: 0230092-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDO: Garden Locadora e Prestadora de Serviços Eireli
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO: 0230094-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ranieri Nogueira Soares
ADVOGADO: 29408/CE - Serzedela Facundo Araújo de Freitas
REQUERIDO: Stone Instituição de Pagamento S/A
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO: 0230097-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: M.E.S.
CURATELADA: M.F.T.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:06 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021963-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00034901620158060146
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE - Pindoretama-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Pindoretama-CE
RÉU: Paulo Roberto Rodrigues da Silva
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:06 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230104-43.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Yury Dafne Bessa Figueiredo
ADVOGADO: 23951/CE - Rafael Saldanha Pessoa
REQUERIDO: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.a
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021964-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00095129020158060049
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe-CE - Beberibe-CE
J DEPCTE: J.D.V.C.B.C.
RÉU: A.M.A.
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:10 horas

PROCESSO: 0021693-92.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02004712320238060086
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE - Horizonte-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE
ACUSADO: Ricardo Costa dos Santos
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:10 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021216-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00503341920218060112
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Juazeiro do Norte/CE - Juazeiro do Norte-CE
REQUERENTE: Nina Barbosa de Araújo



REQUERIDA: Iara Maria Dimas Fernandes
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:11 horas

PROCESSO: 0021217-54.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02007886920238060167
JUÍZO DEPREC.: 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sobral - Sobral-CE
REQUERENTE: Maria Clara Barroso Diniz
REQUERIDA: Marijara Barroso Cardoso Reinaldo Diniz
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:20 horas

PROCESSO: 0230109-65.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Daycoval SA
ADVOGADO: 10422/CE - Hiran Leao Duarte
REQUERIDA: Beatriz Trigueiro da Silva
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:30 horas

PROCESSO: 0021866-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Alexsandro Chaves da Silva
ADVOGADO: 233392/RJ - Caique Vinicius Castro Souza
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:30 horas

PROCESSO: 0230118-27.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Leonora Lima do Nascimento
ADVOGADO: 22543/CE - Maria Clara Freitas de Mendonça
REQUERIDO: Guilber da Silva Freire
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO: 0230119-12.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Maria Oceliane do Nascimento
ADVOGADO: 27170/CE - Socorro Mona Liza Saldanha Viana
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO: 0230106-13.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Maria de Fatima Cavalcante Soares Dias
ADVOGADO: 18181/CE - Ricardo Lima Moreira Borges
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO: 0230075-90.2023.8.06.0001
CLASSE: Relatório de Investigações
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: E.R.F.B.
VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO: 0230115-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Paulo César Siqueira
ADVOGADO: 36330/CE - Samuel Gomes Pinto Siqueira
REQUERIDO: Estado do Ceará - Secretaria de Educação - Codea
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO: 0230116-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Plácido Sampaio Pessoa Oliveira
ADVOGADO: 19592/CE - Jose Augusto Alencar Juca
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:32 horas

PROCESSO: 0230110-50.2023.8.06.0001



CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: M.R.S.
REQUERIDO: F.T.G.L.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:32 horas

PROCESSO: 0230112-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.B.F.S.
REQUERIDO: T.B.S.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:32 horas

PROCESSO: 0230111-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: A.L.F.A.
ADVOGADO: 44596/CE - Brena Câmara Nascimento Pimentel
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:33 horas

PROCESSO: 0230117-42.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 5214610-70.2022.8.21.0001
JUÍZO DEPREC.: 10 Vara Cível do foro central - Porto Alegre-RS
EXEQUENTE: João Zurlo Filho
ADVOGADO: 50820/RS - Vinicius Lubianca
EXECUTADO: Marcelo Ippolito Pelufo
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:33 horas

PROCESSO: 0230107-95.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisca Ivanilza Angelo de Almeida
ADVOGADO: 14260/CE - Jose Idemberg Nobre de Sena
REQUERIDO: Banco Itaú
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:33 horas

PROCESSO: 0230114-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: J.L.B.
ADVOGADO: 35244/CE - Raquel Rodrigues Forte
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:34 horas

PROCESSO: 0230108-80.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Elizane Kezia Silva de Sousa
ADVOGADO: 478272/SP - Giovanna Barroso Martins da Silva
REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:34 horas

PROCESSO: 0230113-05.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisca Ivanilza Angelo de Almeida
ADVOGADO: 14260/CE - Jose Idemberg Nobre de Sena
REQUERIDO: Banco Itaú
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:34 horas

PROCESSO: 0230120-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Helia Nunes de Sousa
ADVOGADO: 7828/ES - RONI FURTADO BORGIO
REQUERIDO: Guilherme Nunes Correia de Souza
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:34 horas

PROCESSO: 0230121-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: B.F.A.
ADVOGADO: 37994/CE - Eric Wesley Silva de Almeida
ALIMENTANDO: J.E.M.J.



VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:38 horas

PROCESSO: 0021218-39.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02059552220228060064
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara de Família e Sucessões - Caucaia-CE
REQUERENTE: Rosinalva Venceslau da Silva
REQUERIDO: Alberes Pontes Visgueiro de Carvalho
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:39 horas

PROCESSO: 0230090-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Apreensão em Flagrante
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: I.H.T.M.
VARA: 1ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:42 horas

PROCESSO: 0021219-24.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02059552220228060064
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara de Família e Sucessões - Caucaia-CE
REQUERENTE: Rosinalva Venceslau da Silva
REQUERIDO: Alberes Pontes Visgueiro de Carvalho
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:51 horas

PROCESSO: 0230037-78.2023.8.06.0001
CLASSE: Relatório de Investigações
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: R.K.S.Q.
VARA: 1ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:52 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021965-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 01982033120228190001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ - Sao Goncalo-RJ
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ
RÉU: Elyton da Silva Alves
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:52 horas

PROCESSO: 0134019-68.2018.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-2012/2017 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 16:53 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0201053-72.2022.8.06.0081
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Giovanna Gouveia Martins Cruz
ADVOGADO: 48372/CE - Ciro Coelho de Sa Bevilacqua
INVDA: Cleonice Maria Magalhães
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:55 horas

PROCESSO: 0230132-11.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Condominio Edifício Jaqueline
ADVOGADO: 32329/CE - Antonio Luiz de Hollanda Rocha
REQUERIDO: Arnaldo Rodrigues Lima
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:00 horas

PROCESSO: 0230125-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível



REQUERENTE: Maria Eveline Cordeiro de Lima
ADVOGADO: 23232/MA - Nayara Patricia Couto de Sousa
REQUERIDO: Município de Fortaleza
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:01 horas

PROCESSO: 0230137-33.2023.8.06.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
AUTOR: Gabriela de Oliveira Santos
ADVOGADO: 421920/SP - Luiz Humberto Franciosi Junior
RÉU: Venture Capital Participações e Investimentos S.a.
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:01 horas

PROCESSO: 0230130-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antonio Pereira da Costa
ADVOGADO: 28222/CE - Igo Maciel de Oliveira
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:01 horas

PROCESSO: 0230131-26.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Joellis da Silva Cavalcante
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:01 horas

PROCESSO: 0230127-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior
REQUERIDA: Francisca Lais A O Torres
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO: 0230129-56.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDO: Grafcores Comunicacao Visual Ltda
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO: 0230123-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68
REQUERENTE: R.B.C.
ADVOGADO: 43368/CE - Edneuma Rafael Dantas
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:02 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0230105-28.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 312-00580/2023 - Delegacia de Combate e Exploração da Criança e Adolescente - Fortaleza
AUT PL: D.C.E.C.A.D.
AUTUADA: R.S.
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230124-34.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior
REQUERIDO: Diego Maia Parente Linhares
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO: 0021220-09.2023.8.06.0001



CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02059552220228060064
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara de Família e Sucessões - Caucaia-CE
REQUERENTE: Rosinalva Venceslau da Silva
REQUERIDO: Alberes Pontes Visgueiro de Carvalho
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

PROCESSO: 0230133-93.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: R.M.A.P.
ADVOGADO: 46294/CE - Rita Maraysa Alves Pinho
REQUERIDO: R.F.C.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

PROCESSO: 0230134-78.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 22880/CE - Joao Paulo Arruda Barreto Cavalcante
REQUERIDO: Antônio Cláudio César Lima
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244258-71.2020.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-01243/2020 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 17:03 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230128-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: M.E.F.S.
ADVOGADO: 32440/CE - Luiz Braga de Lima Neto
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

PROCESSO: 0230135-63.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Apreensão em Flagrante
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: N.S.R.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:04 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021966-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00561035520218060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia/Ce
RÉU: Carlos Israel Pereira da Silva
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:04 horas

PROCESSO: 0230122-64.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 115-01304/2023 - 9º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Paulo Victor Santos do Nascimento
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:06 horas

PROCESSO: 0021967-56.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00039348820058060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE



RÉU: Francisca Micherlan Bibiano da Silva
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:10 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021221-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02059552220228060064
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara de Família e Sucessões - Caucaia-CE
REQUERENTE: Rosinalva Venceslau da Silva
REQUERIDO: Alberes Pontes Visgueiro de Carvalho
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:11 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0214060-17.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-01991/2020 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 17:11 horas

PROCESSO: 0021968-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00117255420188060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Carlos Andre Alves Santos
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:14 horas

PROCESSO: 0022019-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00022263720048060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Antônio Bernardo Rabelo
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:21 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0021222-76.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02044587020228060064
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara de Família e Sucessões - Caucaia-CE
REQUERENTE: Sara Nepomuceno da Silva
INVDA: Acacila Nepomuceno de Sousa
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:25 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0022020-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00105472220148060049
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe-CE - Beberibe-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe-CE
RÉU: Antonio Julio Gomes Hachen
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230139-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: C.P.M.
ADVOGADO: 39292/CE - Jéssica Maria Rodrigues de Lima
REQUERIDO: D.F.S.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:30 horas



CRIMINAIS

PROCESSO: 0022021-22.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00124752220198060117

JUÍZO DEPREC.: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE

J DEPCTE: J.V.D.F.C.M.C.M.

RÉU: C.M.S.

VARA: 12ª Vara Criminal

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230141-70.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Antônio Custódio de Azevedo Ponte

ADVOGADO: 42450/CE - José Carlos Cruz Esmeraldo Junior

REQUERIDO: Hospital Dr Estevam Ponte Ltda

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:31 horas

PROCESSO: 0230140-85.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 423.402,74

JUÍZO DEPREC.: Maurício Petruski, Juiz de Direito, da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS) - Campo Grande-MS

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 108504/MG - Carlos Alberto Miro da Silva Filho

REQUERIDO: Wilson Roberto Landim Junior

VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:32 horas

PROCESSO: 0230144-25.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Ana Lucia Moreira

ADVOGADO: 49305/CE - Regilene Sousa Mesquita

REQUERIDO: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

VARA: 5ª Vara de Sucessões

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:32 horas

PROCESSO: 0230145-10.2023.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO: 22880/CE - Joao Paulo Arruda Barreto Cavalcante

REQUERIDA: Leiliane Marinho de Sousa

VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:33 horas

PROCESSO: 0230146-92.2023.8.06.0001

CLASSE: Renovatória de Locação

REQUERENTE: Corpóreos Serviços Estéticos Ltda

ADVOGADO: 470597/SP - Pedro Ferraz Lacerda

REQUERIDO: Consórcio Shopping Parangaba

VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:33 horas

PROCESSO: 0230143-40.2023.8.06.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

REQUERENTE: Pedro Ferreira Neto

ADVOGADO: 19220/CE - Fernanda Rochelle Silveira Silva da Costa

REQUERIDO: M de Sousa Adrião-me

VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:34 horas

PROCESSO: 0230138-18.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Francisco Valfran Gomes da Silva

ADVOGADO: 36904/CE - Fabio de Souza Carvalho

REQUERIDO: Dias Branco Incorporadora Spe 006 Ltda

VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:35 horas



CRIMINAIS

PROCESSO: 0022022-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00506946420218060140
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paracuru / CE - Paracuru-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paracuru-CE
RÉU: Silvio Augusto Pinheiro Goyanna Junior
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:35 horas

PROCESSO: 0022023-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 01316913920168060001
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe-CE - Beberibe-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe-CE
RÉU: Renato César de Sousa
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:38 horas

PROCESSO: 0021997-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Representação Criminal/Notícia de Crime
REQUERENTE: GISELE RIBEIRO CABRAL CAETANO
REQUERIDO: Fernando André Campos Viana
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:41 horas

PROCESSO: 0021995-24.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00255512120168060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Raimundo Nonato Sabino Lira
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:44 horas

PROCESSO: 0021996-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02023470820228060293
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Francisco Antonio da Silva
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:47 horas

PROCESSO: 0186114-46.2016.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 30800281/2016 - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceara - Drfvc
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: Jose Alexandre Vieira Filho
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 17:58 horas

PROCESSO: 0200670-94.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 130-00090/2023 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 30º Distrito Policial
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:58 horas

PROCESSO: 0118928-35.2018.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 10100001/2018 - 1º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO: A esclarecer
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 17:59 horas

PROCESSO: 0051151-09.2013.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 13000649/2012 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A apurar



VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 17:59 horas

PROCESSO: 0191213-36.2012.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 10500258/2012 - Pedra Branca
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
AUTUADO: A apurar
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 18:00 horas

PROCESSO: 0181817-88.2019.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 130-00306/2018 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 18:00 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0230159-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ana Lúcia Ponte Marques
ADVOGADO: 19387/CE - Diego Nogueira Kaur
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 18:31 horas

PROCESSO: 0230164-16.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Henrique Miguel Fernandes Nunes
ADVOGADO: 33945/CE - Saulo Ricardo Silva Vieira
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:31 horas

PROCESSO: 0230165-98.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Roberto Melo Leite
ADVOGADO: 40855/CE - Zacharias Augusto do Amaral Vieira
REQUERIDO: Columbia Investimentos e Participacoes Ltda
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:33 horas

PROCESSO: 0230156-39.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jose Odemilson Fernandes Moura
ADVOGADO: 16081/CE - Rubens Ferreira Studart Filho
REQUERIDO: Daniel Mendes de Oliveira
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:33 horas

PROCESSO: 0230158-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 27567A/CE - Cláudio Kazuyoshi Kawasaki
REQUERIDA: Cristiane Vieira de França
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:33 horas

PROCESSO: 0230155-54.2023.8.06.0001
CLASSE: Separação Consensual
REQUERENTE: L.S.C.B.
ADVOGADO: 11160/CE - Jose Alexandre Goiana de Andrade
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:34 horas

PROCESSO: 0230157-24.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Condomínio Residencial Bento Gonçalves
ADVOGADO: 26840/CE - Thamiris Alves Magalhaes
REQUERIDO: Vanderley de Freitas Silva
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:34 horas

PROCESSO: 0230154-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 22880/CE - Joao Paulo Arruda Barreto Cavalcante
REQUERIDO: L Marinho de Sousa Ltda
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:34 horas

PROCESSO: 0230169-38.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Amanda Gomes de Vasconcelos
ADVOGADO: 36060/CE - Jorge Pinheiro E Silva Filho
REQUERIDO: Ipade - Instituto para O Desenvolvimento da Educação Ltda
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:35 horas

PROCESSO: 0230148-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
MASSA FALIDA: Gluciane Costa Silva
ADVOGADO: 41481/CE - Tarlita de Castro Monte Oliveira
REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:35 horas

PROCESSO: 0230149-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: C.A.
ADVOGADO: 25369/CE - Luis Edilson de Sousa
REQUERIDO: A.M.P.O.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:35 horas

PROCESSO: 0230151-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Condomínio Edifício Paranoá
ADVOGADO: 26840/CE - Thamiris Alves Magalhaes
REQUERIDA: Maria das Graças Pinheiro Amorim
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:36 horas

PROCESSO: 0230152-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Deidiana Santos Costa
ADVOGADO: 30098/CE - Alexandre Barbosa Costa
REQUERIDO: Support Brasil Clube de Benefícios Automotivos
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:36 horas

PROCESSO: 0230153-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Carlos Costa de Lira
ADVOGADO: 25695/CE - Thais de Mendonça Angeloni
REQUERIDO: Banco Bmg Sa
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:37 horas

PROCESSO: 0230150-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Samoel Fernandes da Silva
ADVOGADO: 14833/CE - Fabio Nogueira Rocha
REQUERIDO: Banco Itaú S/A
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:37 horas

PROCESSO: 0230168-53.2023.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: R.M.F.R.
ADVOGADO: 41794/CE - Italo de Sousa Barbosa
CURATELADA: Z.M.R.F.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:37 horas



PROCESSO: 0230171-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Nirlya Victória Bezerra Félix
ADVOGADO: 45941/CE - Luis Cesar Vieira
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:06 horas

PROCESSO: 0230170-23.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: 18857/PE - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE
REQUERIDO: Raimundo Beserra Santiago
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:06 horas

PROCESSO: 0230172-90.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Haylton Rodrigues Martins
ADVOGADO: 35011/CE - Fabrizio Negreiros de Azevedo
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social ¿ Inss
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:06 horas

PROCESSO: 0230173-75.2023.8.06.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: Sonnelly Fabia Fernandes de Andrade Dantas
ADVOGADO: 6068/RN - Marcos César Maurício de Souza Júnior
EMBARGADO: Brisa Empreendimentos Imobiliários Ltda.
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 19:30 horas

PROCESSO: 0230175-45.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: R.C.M.
ADVOGADO: 48089/CE - Dayane Nayara da Silva Alves
ALIMENTANDA: D.C.M.T.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 19:31 horas

PROCESSO: 0230174-60.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antônio Rogério Teles Braga
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: Plantão Judiciário Cível
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:31 horas

PROCESSO: 0230178-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Rafael Pinto Marques
ADVOGADO: 28338/CE - João Gabriel Pinheiro Lima
REQUERIDO: Raimundo Sales Patrício
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:00 horas

PROCESSO: 0230176-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Leoneda Pinto de Souza
ADVOGADO: 11212/CE - Francisco Jackson Alves Lima
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:03 horas

PROCESSO: 0230177-15.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Chaves do Carmo
ADVOGADO: 32662/CE - Rosiana Pena de Sousa
REQUERIDO: Estado do Cear - Pge
VARA: Plantão Judiciário Cível
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:03 horas

PROCESSO: 0230179-82.2023.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: R.M.C.V.R.
ADVOGADO: 23338/CE - Jose Sergio Veras Reis



CURATELADO: A.V.F.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO: 0230180-67.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: G.S.S.
REQUERIDA: F.A.F.S.S.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO: 0230181-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento
REQUERENTE: Francisco Alves de Oliveira Filho
ADVOGADO: 20255/CE - Naide Raquel Koppe
REQUERIDO: João Vítor Vidal de Almeida
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 21:30 horas

PROCESSO: 0230183-22.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A.F.L.S.
REQUERIDA: F.C.R.L.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 21:30 horas

PROCESSO: 0230182-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Alves Guedes Júnior
ADVOGADO: 9776/CE - Jose Monteiro Primo da Paz
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 21:33 horas

PROCESSO: 0230187-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: Francisco Rodrigues de Sousa
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:00 horas

PROCESSO: 0230191-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Francisco Antonio Frota Sobral
ADVOGADO: 38596/CE - Luciane Pinho Silva
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:00 horas

PROCESSO: 0230190-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Natan Queiroz de Oliveira
ADVOGADO: 10289/CE - Maria da Conceicao Oliveira Carlos
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:00 horas

PROCESSO: 0230189-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Silzanete Alves do Nascimento
ADVOGADO: 43180/CE - Francisco Rafael Mariano Sales
REQUERIDO: Banco Daycoval SA
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:01 horas

PROCESSO: 0230186-74.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Aleda Maria Brito Pereira
ADVOGADO: 36057/CE - Diogo Gomes Luna Ribeiro
REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:01 horas

PROCESSO: 0230185-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Fabiana da Silva Sousa
ADVOGADO: 38813/CE - Gabriela Rodrigues Alencar



REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:01 horas

PROCESSO: 0230184-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Anggelika Gomes Lucas Sousa
ADVOGADO: 43727/CE - Aurenilo Oliveira Costa
INVDO: Carlos Nélio de Sousa
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:03 horas

PROCESSO: 0230188-44.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.M.M.
ADVOGADO: 37501/CE - Atila Costa Silva
REQUERIDO: M.G.M.M.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 22:03 horas

PROCESSO: 0230192-81.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Francisco das Chagas Aragão Pontes
ADVOGADO: 6972/CE - Solana Maria Martins Carmo
INVDO: Luiz Pontes da Silva
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:36 horas

PROCESSO: 0230193-66.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: F.W.G.S.
ADVOGADO: 39100/CE - Micaeli Maria Campos Maciel
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:36 horas

PROCESSO: 0230194-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Raimundo Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: 33291/CE - Francisca Gonçalves Filha
REQUERIDO: BANCO C6 S.A.
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:36 horas

PROCESSO: 0230196-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
REQUERENTE: Francisca da Silva Oliveira
ADVOGADO: 45192/CE - Ana Luísa Lemos Bessa de Oliveira
REQUERIDO: Jaime Bezerra de Oliveira
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 23:00 horas

PROCESSO: 0230195-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
REQUERENTE: Fabio Sales Mendes Maia
ADVOGADO: 42700/CE - José Isaac Pedroza Araújo
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 23:00 horas

Quantidade de processos: 657

Fortaleza, 11 de maio de 2023

Solange Menezes Holanda
Juiz Diretor do Foro

VARAS DA JURISDIÇÃO CÍVEL

VARAS CÍVEIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA CIVEL



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2023

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE)

- Processo 0184790-21.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S.a - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE)

- Processo 0200540-24.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Jsafr Sa - Vistos etc. Cabe a parte autora diligenciar no intuito de localizar o endereço do bem que pretende apreender. Indefero o pedido da instituição financeira, cabendo-lhe espontaneamente sua efetuar as diligências no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão (objeto precípua da presente ação), ou requerer a conversão da busca em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida, a parte interessada poderá reiterar os pedidos que entender necessários, para fins de obter os seus créditos oriundos do contrato de alienação fiduciária celebrado. Em assim sendo, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o paradeiro onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0202844-88.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0218364-88.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Daycoval SA - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇÃO (OAB 6439/CE), ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO

FILHO (OAB 42605/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0235391-21.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Losano Leocadio Pereira Silva - Vistos etc. Determino a citação eletrônica do réu pelo Portal/DJ para, querendo, oferecer contestação à petição inicial, em 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Sem embargo, diante da decisão do órgão revisor que, em distribuição dinâmica, inverteu o ônus probante e determino que a instituição financeira por ocasião da contestação, junte aos autos a cédula de crédito bancária celebrado com a parte autora. Advirto que, com o descumprimento da ordem, poderão se presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, sobretudo quanto à impossibilidade da capitalização em periodicidade inferior à mensal, à cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, à descaracterização da mora, e quanto à abusividade dos juros remuneratórios do capital no período da normalidade, que serão apurados pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0247317-33.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão

em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP - Com fundamento no art. 290 do Código Civil e nos art. 109, caput, e § 2.º c/c art. 778, § 2.º todos do CPC, e nos precedentes (RESP 1604899/SP, Dje 12/4/2018; e RESP 1428442/DF, Dje 18/6/2015), defiro a substituição do polo ativo da ação de busca e apreensão sem a anuência da parte ré, determinando que o Gabinete proceda a inclusão do cessionário no cadastro de Partes e Representantes do SAJPG. Para possibilitar o exame de admissibilidade da ordem de apreensão, determino que o autor emende a petição e comprove, em 15 (quinze) dias, a adesão ao cadastramento prévio ao sistema de citação e intimação eletrônica no Processo Eletrônico e-SAJ do Poder Judiciário do Ceará, em obséquio à Resolução/Órgão Especial n.º 18/2020 (Dje 15.out.2020). As instruções para o cadastramento estão disponíveis no link: <<https://www.tjce.jus.br/formulario-e-saj/>>. A comprovação deverá consistir, obrigatoriamente, na apresentação do print da tela de envio do formulário completo ao e-mail: intimacao@tjce.jus.br. Na forma do art. 319, II do CPC (indicação do endereço eletrônico do autor) e do art. 12 da Resolução/Órgão Especial n.º 18/2020 (Caberá ao magistrado, quando do recebimento da petição inicial ou intermediária, averiguar a existência do cadastro da empresa nos portais dos sistemas SAJ e PJE, e, em caso de inexistência, promover, como ato prévio de saneamento e admissibilidade, a intimação da peticionante para fazê-lo, nos termos descritos nesta Resolução) e em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto ao autor que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação da adesão, a petição será indeferida, com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I todos do CPC. Publiquem.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO (OAB

33676/CE) - Processo 0256139-74.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Diante da decisão do órgão revisor que, em distribuição dinâmica, inverteu o ônus probante, oportuno à instituição financeira, em 15 (quinze) dias, o oferecimento de contestação e a anexação aos autos do contrato bancário celebrado com a parte autora. Advirto que, com o descumprimento da ordem de juntada do contrato, poderão se presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, sobretudo quanto à impossibilidade da capitalização em periodicidade inferior à mensal, à cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, à descaracterização da mora, e quanto à abusividade dos juros remuneratórios do capital no período da normalidade, que serão apurados pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0263684-35.2021.8.06.0001 - Busca



e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP - Com fundamento no art. 290 do Código Civil e nos art. 109, caput, e § 2.º c/c art. 778, § 2.º todos do CPC, e nos precedentes (RESP 1604899/SP, Dje 12/4/2018; e RESP 1428442/DF, Dje 18/6/2015), defiro a substituição do polo ativo da ação de busca e apreensão sem a anuência da parte ré, determinando que o Gabinete proceda a inclusão do cessionário no cadastro de Partes e Representantes do SAJPG. Para possibilitar o exame de admissibilidade da ordem de apreensão, determino que o autor emende a petição e comprove, em 15 (quinze) dias, a adesão ao cadastramento prévio ao sistema de citação e intimação eletrônica no Processo Eletrônico e-SAJ do Poder Judiciário do Ceará, em obséquio à Resolução/Órgão Especial n.º 18/2020 (Dje 15.out.2020). As instruções para o cadastramento estão disponíveis no link: <https://www.tjce.jus.br/formulario-e-saj/>. A comprovação deverá consistir, obrigatoriamente, na apresentação do print da tela de envio do formulário completo ao e-mail: intimacao@tjce.jus.br. Na forma do art. 319, II do CPC (indicação do endereço eletrônico do autor) e do art. 12 da Resolução/Órgão Especial n.º 18/2020 (Caberá ao magistrado, quando do recebimento da petição inicial ou intermediária, averiguar a existência do cadastro da empresa nos portais dos sistemas SAJ e PJE, e, em caso de inexistência, promover, como ato prévio de saneamento e admissibilidade, a intimação da peticionante para fazê-lo, nos termos descritos nesta Resolução) e em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto ao autor que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação da adesão, a petição será indeferida, com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I todos do CPC. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0273505-29.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Cabe a parte autora diligenciar no intuito de localizar o endereço do bem que pretende apreender. Indefiro o pedido da instituição financeira, cabendo-lhe esponte sua efetuar as diligências no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão (objeto precípua da presente ação), ou requerer a conversão da busca em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida, a parte interessada poderá reiterar os pedidos que entender necessários, para fins de obter os seus créditos oriundos do contrato de alienação fiduciária celebrado. Em assim sendo, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o paradeiro onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0277696-20.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Cabe a parte autora diligenciar no intuito de localizar o endereço do bem que pretende apreender. Indefiro o pedido da instituição financeira, cabendo-lhe esponte sua efetuar as diligências no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão (objeto precípua da presente ação), ou requerer a conversão da busca em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida, a parte interessada poderá reiterar os pedidos que entender necessários, para fins de obter os seus créditos oriundos do contrato de alienação fiduciária celebrado. Em assim sendo, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o paradeiro onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0281398-71.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0157/2023

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0111465-76.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA SA - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0134849-49.2009.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: B.v. Leasing Arrendamento Mercantil S.a - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0138630-64.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA SA - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0203448-49.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ,



sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0204197-03.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J Safra S.a - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: DAYANE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB 36505/CE) - Processo 0205846-37.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Feira Center Administração Comercio e Serviços Ltda Me - A Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 23/2019, que regulamenta o recolhimento das custas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, prevê que o parcelamento das custas processuais poderá ser realizado em até 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas, respeitando-se o valor mínimo de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE's) por parcela (art. 28). Assim como que a falta de pagamento de qualquer parcela no curso do processo acarretará o vencimento antecipado das demais (art. 29). Desse modo, defiro o pedido de págs. 311/312 para, com fundamento no art. 98, § 6.º, CPC e Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 23/2019, conceder o parcelamento das custas processuais em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo o beneficiário comprovar o recolhimento mensal das prestações, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 102, § único, do CPC. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0206143-73.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0206810-59.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0207149-52.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Digimais S.a. - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0208793-93.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0209175-86.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), ADV: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0209469-41.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Aloha li - Vistos etc. Defiro o pedido contido na petição avulsa apresentada pela instituição financeira e concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte possa cumprir o despacho de folhas 157. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos deverão permanecer em árvore própria do SajPG. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0209690-24.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP) - Processo 0210586-38.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação



Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 37139A/CE) - Processo 0212252-06.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB 30217/CE) - Processo 0214421-63.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0214754-15.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE) - Processo 0215291-11.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Hyundai Capital Brasil S.A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0215948-50.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0216175-40.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0216739-19.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0218777-04.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0219058-57.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0219212-75.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende



apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTO GONÇALVES RAMOS FILHO (OAB 46649/CE), ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0222436-21.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Daigoru Esron Viana Bruno - Vistos etc. O STJ firmou entendimento de que Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. Eis a ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido. (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021) Assim, protraio o exame das teses veiculadas na contestação para o momento da execução da medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Aguardem os autos a devolução do mandado junto à Central. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: FILIPE PEREIRA VIDAL SANTOS (OAB 32429/CE) - Processo 0224028-03.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - REQUERIDO: Aleksandro Alves da Silva - Vistos etc. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Realizado o pagamento integral da dívida pendente no prazo legal, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, revogo a decisão liminar e, por conseguinte, determino a imediata restituição do bem, livre do ônus da propriedade fiduciária, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Dec. Lei 911/69. Esclareço que, nos termos do art. 2º, § 1º, do Dec. Lei 911/69, o crédito a que se refere as obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária abrange apenas o valor principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. Portanto, eventuais cobranças de valores decorrentes da efetivação da busca e apreensão não estão albergadas pela garantia em alienação fiduciária, razão pela qual deverão ser objeto de ação própria. Confeccionem mandado de restituição do bem móvel que deve ter por alvo o endereço do pátio informado no Cadastro de Partes e Representantes do SAJPG. Após comprovada a restituição, determino que o Gabinete providencie o desbloqueio do veículo no portal RenaJud. Aguardem o decurso do prazo de resposta do devedor fiduciante, após retornem os autos conclusos para sentença. Publiquem.

ADV: HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI (OAB 281828/SP), ADV: MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB 33566/CE) - Processo 0226014-89.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Vistos etc. Cuidam os autos de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face do ESTADO DO CEARÁ. Aduziu, em apertada síntese, que foi atuada pela Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor DECON SOBRAL em Processo Administrativo Nº 23.004.001.21-0000166, visando à apuração de possíveis infrações ao Código de Defesa do Consumidor, instaurado a partir da reclamação apresentada pela consumidora Sra. Maria de Jesus Germano CPF: 180.117.213-72, alegando perante o DECON SOBRAL que está sofrendo descontos em sua conta em razão de contrato de empréstimo que afirma nunca ter solicitado. Afirma que apresentou defesa administrativa esclarecendo que a contratação de empréstimo ocorreu por solicitação da consumidora, que optou pelo recebimento do crédito por meio de cartão pré-pago. Destacou que, ao final, houve fixação de multa à autora, no valor de R\$ 31.117,50, cuja decisão administrativa foi confirmada em sede de recurso administrativo. Os autos digitais ingressaram na fila conclusos/ato-inicial em 29/04/2023. É o relato. Decido. Cumpram-me, examinar, antes de tudo, minha competência para julgar a presente ação de nulidade de ato administrativo apresentada em face de ente estatal. Com efeito, se faz imperioso obedecer a uma ordem lógica e cronológica de enfrentamento das questões processuais, conforme orienta a melhor doutrina processual: primeiro, os pressupostos processuais subjetivos (referentes ao órgão jurisdicional depois às partes); em seguida, os objetivos (os intrínsecos à relação processual depois os extrínsecos). Por último, as condições da ação, nessa ordem: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. (NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil, 2.ª ed., 1997, Saraiva, p. 108/109). Nessa ordem de ideias, tenho que me falece competência para apreciar a presente matéria. É que a competência define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Dessa forma, a propositura de ação em face de pessoa de direito público interno determina a competência racione personae, que detém caráter absoluto e inderrogável, das Varas da Fazenda Pública, nos termos do que art. 109, I, a, da Lei estadual n.º 12.342/94: (Aos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição: I - processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado: a) as causas em que o Estado do Ceará, o Município de Fortaleza, e os seus respectivos órgãos autárquicos, forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, concordatas, acidentes de trabalho e execuções fiscais, bem como as definidas nas letras e e f, do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal). Partindo, pois, do pressuposto de que a competência é da fazenda pública estadual, tenho que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Explico. No procedimento tradicional com autos físicos quer se trate de incompetência absoluta quer de incompetência relativa, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adotava a providência prevista no § 2.º do art. 113 do Código de Processo Civil/1973, a saber: determinava de remessa dos autos ao órgão do Poder Judiciário que entende competente. Tal decisão era interlocutória, se sujeitava ao recurso de agravo de instrumento e não gerava condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; podia, na eventualidade de ser endereçada a causa a outro ramo da Justiça, ou à Justiça Estadual de outro estado da federação, gerando novo pagamento de custas. Atualmente, o novo Código de Processo Civil/2005, não trouxe correspondência específica ao texto revogado do § 2.º do art. 113. Limitou-se a dizer que Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo Competente (art. 64, § 4.º). De toda sorte, no procedimento eletrônico com autos virtuais é de responsabilidade do autor e dos advogados a escolha correta do sistema processual. No caso em comento, a 1.ª Vara Cível de Fortaleza utiliza, exclusivamente, o Sistema de Automação Judicial (SAJ), enquanto as Varas da Fazenda Pública de Fortaleza



utilizam, com exclusividade, o Processo Judicial Eletrônico (Pje), em face da migração implementada pela PORTARIA/PRESIDÊNCIA n.º 1896/2022 (DJe 30/08/2022). Assim, o autor, conhecedor do inteiro teor da norma obtemperada na portaria epigrafada, ingressou com a presente ação no sistema processual errado, em clara contumácia à regra objetiva quanto ao sistema processual. Diviso, assim, que o autor, desconhecendo a utilização dos sistemas processuais, restou por propor a ação em sistema diverso e equivocado, incorrendo em erro manifesto. Nessas hipóteses, não há, para mim, incompetência absoluta, seja material, seja funcional, suficiente para determinar a redistribuição do feito ao juiz competente, se me afigurando a espécie, na verdade, um ajuizamento irregular e dirigido grosseiramente a julgador sem atribuição jurisdicional. A solução que melhor se apresenta, tanto do ponto de vista da adequada técnica processual quanto do ponto de vista pragmático, é a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do art. 485, inciso IV, do CPC. Esta é a melhor solução que se apresenta porque a competência é um pressuposto processual subjetivo do juiz. E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Observo que, de longa data, se aceita sem dissonância significativa que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. Sentença extintiva mantida. (Apelação Cível Nº 70033737313, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/07/2010) É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual (TRF2 APELAÇÃO CIVEL: AC 247257 RJ 2000.02.01.056016-2, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU:02/06/2006, p.352) PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (TRF-5 AC: 00017263620124058205/AL, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 10/03/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/03/2015) Esse também é o pensamento do STJ: A competência em razão da matéria é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes (REsp 1020893/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, Dje 07/05/2009) A doutrina, de seu turno, vai ao encontro da jurisprudência, ao ensinar que os pressupostos processuais podem ser subjetivos (relacionados ao juiz e às partes), compreendendo: a) a competência do juiz para a causa (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, vol. 1, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 58). Finalmente, a orientação do STF aponta para a extinção do processo em casos de equivocado endereçamento do processo: EMENTA: I. Agravo regimental: devolução plena: possibilidade de declaração da ilegitimidade da agravante. O agravo contra decisão do relator em processo de competência originária do STF, qual a que nega liminar em reclamação é recurso ordinário de devolução plena: pode, assim, o Plenário - sem incidir em reformatio in pejus - examinar de ofício pressupostos processuais e as condições da ação e, sendo o caso da ausência de uns ou de outros, extinguir o processo (C. Pr. Civ., art. 267, IV e VI, e § 3º). II. Reclamação: ilegitimidade de quem não foi nem poderia ter sido parte em ação direta de inconstitucionalidade para ajuizar reclamação fundada em desrespeito ao acórdão que nela se haja proferido. (Rcl 707 AgR/SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno. Dje 20/03/1998) Destaco, por fim, que não há prejuízo ao autor, pois poderá renovar o ajuizamento da ação perante o Processo Judicial eletrônico Pje. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IV c/c art. 354, caput todos do CPC, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e em razão do erro grosseiro na propositura da ação perante o e-SAJ, ficando prejudicada a análise da antecipação da tutela de urgência. Condene o autor nas custas processuais, já recolhidas e sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0227253-65.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE) - Processo 0233867-23.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - 1. Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0234322-85.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá



efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: MAURÍCIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA) - Processo 0237952-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, em 15 (quinze) dias (CPC 1009, § 1.º). Decorrido o prazo legal, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, ordeno, de imediato, a remessa os autos, por ato ordinatório, ao egrégio Tribunal de Justiça. Publiquem.

ADV: MARISSOL JESUS FILLA (OAB 17245/PR) - Processo 0238463-84.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco RCI Brasil S.A. - Determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, em 15 (quinze) dias (CPC 1009, § 1.º). Decorrido o prazo legal, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, ordeno, de imediato, a remessa os autos, por ato ordinatório, ao egrégio Tribunal de Justiça. Publiquem.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0238558-17.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA SA - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0265942-81.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0266909-29.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE), ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE) - Processo 0268168-59.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria de Jesus dos Santos Sousa Matos - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com pacto adjeto e garantia de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor. Sustentou a abusividade das taxas de juros remuneratórios do período da normalidade contratual operadas pela instituição financeira (acima da taxa média segundo as séries do BCB), a ilegalidade da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual e a ilegalidade do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios antes do abatimento da prestação (aplicação da tabela Price). Pontuou a aplicação das normas insculpidas no CDC (art. 53, Lei n.º 8078/90). Postulou a suspensão do pagamento das parcelas, a repetição das taxas e as tarifas acessórias cobradas ilicitamente (seguro prestamista, TAC, registro de contrato e de avaliação do bem) e os benefícios da justiça gratuita. Anoto que foi juntada, dentre os documentos, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limito-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1 DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS PRATICADOS: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo



Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente; 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na Cédula de Crédito Bancária contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [31,83%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito de financiamento de veículo para pessoa física no período contratado (outubro/2020), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20749: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Aquisição de veículos), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <<https://www3.bcb.gov.br/sgpspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>> com a inserção do código 20749]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AglInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). De toda sorte, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média a taxa contratual duas vezes maior que a média do mercado: (AREsp 1332223/RS, MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018) e (AglInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018). Concluo, portanto, que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. TEMA 2 DA PERIODICIDADE E DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Quanto ao tema atinente à periodicidade na capitalização dos juros remuneratórios, a SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, RESP 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Com efeito, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal), caracteriza e presume a pactuação da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, pelo exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior à anual, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei n.º 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Vale lembrar que o STF, nos autos do RE 592377/RS (Dje 20/03/2015), firmou orientação vinculante pela constitucionalidade do art. 5.º, caput, da MP 2.170-36/2001 (TEMA 33), que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator(a) p/ acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, Dje 20/03/2015) Agora, no que respeita ao regime de capitalização dos juros remuneratórios, não vejo vedação ou qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios em momento anterior ao abatimento da prestação (conceito da tabela Price). Sobretudo, porque a aplicação da Tabela Price no caso concreto (cédula de crédito bancário de alienação fiduciária em garantia) decorre de consectário lógico da cobrança de capitalização de juros remuneratórios em período inferior ao anual. Portanto, uma vez reconhecida a legalidade da periodicidade da capitalização, reconhece-se também a legalidade da amortização com aplicação da Tabela Price. Depois, a partir do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, no que se refere à Tabela Price, tirado em sede de recurso repetitivo, esse método de amortização, em contratos que admitem a capitalização, não é considerado ilegal, não ensejando, de pronto, o reconhecimento de abusividade, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ () (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2015, DJe de 2/2/2015) Em última análise, do ponto de vista financeiro-atuarial, a aplicação da tabela Price (e, por via de efeito, o emprego da técnica de juros compostos) reclama a capitalização de juros, cujo pressuposto é a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros (para os contratos que a admitem). São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e



manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Digo eu. A redução dos juros depende da comprovação efetiva, no caso concreto, da onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e cuja aplicação reclama, como parâmetro, o exame da taxa média de mercado para as operações equivalentes. Desse modo, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ. E assim, revisitando o tema, reitero que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Portanto, sendo a hipótese de contrato regido por lei específica (Dec.-lei n.º 911/69), não há de falar em convenção dos juros moratórios (no período da anormalidade contratual) até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Enfim, consoante essas orientações acerca do tema atinente aos juros remuneratórios e moratórios, fica rejeitada a redução (ou a limitação) dos juros operados. Registro, a propósito, que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007. TEMA 4 DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DE ABERTURA DE CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE COBRANÇA DE IOF, DE REGISTRO DO CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIRO SEM A ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO: Na linha do precedente RESP 1578553/SP (Dj 6/12/2018), é válida a tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Sua figura é prevista no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5.º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5.º, VI), o que autoriza, na linha da compreensão da jurisprudência do STJ, sua pactuação e cobrança, ficando rejeitada a tese autoral. Quanto à Taxa de Abertura de Cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), a orientação sumular do STJ é no sentido de autorizar a cobrança das tarifas aos contratos bancários celebrados anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Veja: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008 (Súmula 565/STJ). Sem embargo, é lícita a pactuação e cobrança de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira aos contratos posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Nesse sentido: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula 566/STJ). A espécie presente autoriza, no mais, a cobrança da tarifa de cadastro nos moldes pactuados, em conformidade com as orientações sumuladas. Quanto ao IOF, não há abusividade na cobrança do tributo por meio de financiamento acessório: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC) (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dje 24/10/2013). Por fim, acerca do serviço de terceiros, impõe-se a restituição somente nos casos em que verificada a ausência de especificação do serviço a ser efetivamente prestado, e na linha do mesmo precedente, é abusividade a sua exação, incorrente na hipótese, pois não houve previsão no contrato. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) TEMA 5 DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA Acerca do seguro prestamista de proteção financeira, e na linha do precedente em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.639.259/SP, julgado em 12/12/2008, (DJe 17/12/2018), não é abusiva a sua exação quando demonstrada a ausência de compulsão, tendo a instituição financeira, por intermédio do exame da cédula, comprovado que lançou a opção ao consumidor pela contratação ou não do serviço. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Na espécie, a partir da análise da cédula bancária, não extraio o dado de que o autor tenha sido obrigado (compelido) a adquirir o produto bancário. Com efeito, vejo que foi oportunizado ao consumidor o direito de opção da contratação do seguro de proteção financeira. Essa demonstração é suficiente para afastar a compulsão. Portanto, a hipótese se adequa ao precedente qualificado do STJ, não havendo que se fazer distinção. Nesse sentido, é a autorizada doutrina: 11. Distinção. Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. Daí que a ausência de efetivo enfrentamento mediante a demonstração da distinção pelo juízo de precedente invocado pela parte constitui omissão relevante na redação da fundamentação. Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e o caso concreto deve ser declinada na fundamentação. A ausência de efetivo enfrentamento do precedente constitui violação do dever de fundamentação (art. 489, § 1º VI, CPC) (Novo Código de Processo Civil comentado. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 3.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 592). Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidedelidade, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade. Nas palavras de Daniel Sarmento, essa autonomia significa: () o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade () (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais (interesses de terceiros) no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem e autonomia pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Com igual acerto, disserta Clóvis Veríssimo do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aluindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em



indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão Rio de Janeiro: Editora FGV. 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0272215-76.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Jose Romario Oliveira - Determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, em 15 (quinze) dias (CPC 1009, § 1.º). Decorrido o prazo legal, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, ordeno, de imediato, a remessa os autos, por ato ordinatório, ao egrégio Tribunal de Justiça. Publiquem.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0275748-43.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Segundo o obtmperado no art. 3.º, § 12 do Dec.-lei n.º 911/69 [A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo]. Assim, uma vez cumpridas as exigências da norma de regência, a busca e apreensão do veículo localizado fora da sede do juízo independe de carta precatória, devendo a instituição financeira requerer diretamente no juízo da comarca em que foi localizado o veículo que se pretende apreender. Havendo êxito na apreensão, deverá a parte autora providenciar a comunicação ao juízo de origem, para os fins do § 13 da norma de regência. Determino a anotação da cláusula de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD (§ 9.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Fica determinada a baixa do gravame de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD logo após a informação da apreensão do veículo (§ 10, II.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Ante o exposto, indefiro a expedição de carta precatória, devendo a instituição financeira requerer diretamente no juízo da comarca em que foi localizado o veículo que se pretende apreender. Os autos deverão permanecer suspensos por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a comunicação da apreensão do veículo pela parte interessada. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0277453-76.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0278678-68.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0279291-54.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156347/SP), ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE) - Processo 0281896-07.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Vanessa Sousa da Silva - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Diante da decisão do órgão revisor que, em distribuição dinâmica, inverteu o ônus probante, oportunizo o oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias e e determino que a instituição financeira, no mesmo prazo, junte aos autos o contrato bancário celebrado com a parte autora. Advirto que, com o descumprimento da ordem, poderão se presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, sobretudo quanto à impossibilidade da capitalização em periodicidade inferior à mensal, à cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, à descaracterização da mora, e quanto à abusividade dos juros remuneratórios do capital no período da normalidade, que serão apurados pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Publiquem.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0286822-94.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0290840-61.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Unicred Fortaleza Coop de Econ e Cred Mutuo dos Prof da Saude e de Peq Emp, Microemp Ou Microempreendedores Ltda - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.



ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0292842-04.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0292857-70.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0294048-53.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0296156-55.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, em 15 (quinze) dias (CPC 1009, § 1.º). Decorrido o prazo legal, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, ordeno, de imediato, a remessa os autos, por ato ordinatório, ao egrégio Tribunal de Justiça. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0296943-84.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0468454-39.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A. - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0492102-34.2000.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI ç Não Padronizado - 1.Intimem o autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Sem embargo, e no mesmo prazo, poderá o autor dizer se tem interesse na conversão da ação em execução. 2.Determino que o Gabinete providencie a restrição judicial de circulação junto à plataforma RENAJUD, se a medida já não houver sido adotada. 3.Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do que ordenado, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0179/2023

ADV: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO (OAB 18368/CE), ADV: MARIA NEILE VIEIRA SOARES (OAB 8669/CE), ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE), ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE) - Processo 0027142-90.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Jose Monteiro de Lima - EXEQUIDO: Paulo Cezar Almeida Gurgel e outros - Diante do exposto, indefiro, neste momento, a quebra do sigilo fiscal por meio de pesquisa INFOJUD. Indefiro, neste momento, a utilização do sistema SNIPER. Com base na Portaria nº 109/2022, da Presidência do TJ-CE, que padroniza a forma de expedição e envio dos alvarás judiciais eletrônicos para liberação de valores depositados em juízo, determino a expedição de alvará(s) de transferência(s), na forma do pedido de fls. 341/342, mais correção e juros legais a partir da data constante no(s) documento(s) retro(s) (Resultado Consulta Saldo Conta Judicial), no(s) valor(es) nele(s) indicado(s).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0030203-27.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a - Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas da carta precatória, nos termos da tabela de custas judiciais vigente, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016 e 16.131/2016, item VII, se o cumprimento for dentro do Estado do Ceará e item VIII, se o cumprimento for fora do Estado do Ceará, da Tabela I, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias. Após, expeça-se carta precatória, para fins de cumprimento do mandado de citação, devendo observar o oficial de justiça o previsto no art. 245, §3º, CPC.

ADV: JOAO HOLANDA GONDIM (OAB 1099/CE), ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE) - Processo 0067643-57.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: A Predial - Administradora Cearense de Bens Imoveis Ltda e outro - Defiro o pedido de fls. 143/144, determinando a intimação da parte



exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas diligências do oficial de justiça, e após, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço indicado, observando-se o disposto no § 1º, do art. 840, do CPC.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0108127-94.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Isto posto, indefiro pedido de desbloqueio de valores, pela falta de provas de sua impenhorabilidade, bem o o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE), ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE), ADV: ANA BEATRIZ VASCONCELOS AVELINO (OAB 36288/CE), ADV: WESLEY ROMMEL GONÇALVES GALENO (OAB 37843/CE) - Processo 0115159-53.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio The One Tower - Defiro o pedido de fls. 543/545, determinando a PENHORA por termo nos autos dos direitos derivados da promessa de compra e venda de fls. 524/537, referente a sala 606 do imóvel de matrícula nº 35.658, em nome do executado NOVA TERRA IMOBILIÁRIA LTDA (fl. 458), conforme dispõe o art. 838, do CPC, devendo ser providenciada a lavratura do respectivo termo. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas das diligências da carta de intimação pelos correios, nos termos da tabela de custas judiciais vigentes, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016 e 16.131/2016, item VIII da Tabela III, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias. Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por carta postal, nos termos do art. 841, do CPC. Com relação a averbação da penhora, pode a parte credora, após a confecção do termo de penhora, diligenciar perante o Cartório para registro da penhora. Após, decidirei sobre o pedido de avaliação do bem.

ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB 44565A/CE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE) - Processo 0122197-82.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0180506-33.2017.8.06.0001) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Comercial - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se a parte interessada (embargado) para, no prazo 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que for de direito, para fins de cumprimento do julgado em relação as verbas sucumbenciais (sentença de fls. 277/283), em face da decisão do juízo Ad Quem (fls. 366/381), sob pena de arquivamento.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0126738-32.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Volkswagen S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de citação da parte executada e, após, voltem-me para apreciação do pedido de prosseguimento do feito.

ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0134927-96.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. .

ADV: LEONARDO BARBOSA PEREIRA (OAB 22544/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0135018-21.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Determino, de logo, à secretaria, que proceda o desbloqueio de quaisquer valores que excedam o montante devido, independente de nova ordem, evitando-se excesso de penhora. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de citação de EMPIRE PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0141010-94.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requer o que for de direito para fins de intimação da parte executada, Maria Gilvanice Queiroz Jucá, acerca do bloqueio realizado nos autos, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC e, somente após a intimação da parte devedora, será apreciado o pedido de levantamento.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0143104-93.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de petição e documentos de fls. 197/214.

ADV: KELLYANNY PAIVA DE AGUIAR (OAB 37229/CE), ADV: LARISSA BÚGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518/CE), ADV: JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA (OAB 32626/CE) - Processo 0143632-49.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: Fabia Alves Ferreira & Cia Ltda - Me - O advogado, antes de mais nada, deve fornecer e manter atualizados todos os seus dados e os de seu cliente. O CPC visando à efetividade das comunicações entre os protagonistas da relação processual, exige a atualização dos dados mencionados, presumindo que aqueles constantes no processo estejam corretos (art. 77, do CPC). Diante o exposto, intime-se o exequente para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

ADV: MARCOS MACHADO FIUZA (OAB 10921/CE), ADV: WESLEY ROMMEL GONÇALVES GALENO (OAB 37843/CE), ADV: SERGIO RICARDO GURGEL MENEZES (OAB 40564/CE), ADV: ANA BEATRIZ VASCONCELOS AVELINO (OAB 36288/CE), ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE), ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0144405-60.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0158821-67.2017.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais - EMBARGANTE: Silvia Maria Fontenelle de Castro e Silva - EXECUTADO: Condomínio do Edifício Trapiche - Em razão da petição de fls. 210, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo adimplemento da dívida e o façó com amparo no art. 924, II, do CPC. Com base na Portaria nº 109/2022, da Presidência do TJ-CE, que padroniza a forma de expedição e envio dos alvarás judiciais eletrônicos para liberação de valores depositados em juízo, determino a expedição de alvará(s) de transferência(s), na forma do pedido de fl. 210, mais correção e juros legais a partir da data constante no(s) documento(s) retro(s) (Resultado Consulta Saldo Conta Judicial), no(s) valor(es) nele(s) indicado(s). Após o trânsito em julgado, certifique-se de imediato o decurso do prazo desta sentença e arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS) - Processo 0144605-33.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Em razão disto, determino o regular andamento do feito, devendo a parte exequente ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, de acordo com o art. 798, I, "b", do CPC, e, ainda, informar o atual endereço da parte executada, bem como juntar as custas referentes a diligência do oficial de justiça ou da carta pelos correios, com vistas a efetivação da citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição



inicial de execução (art. 924, I, CPC/2015). Após, voltem-me os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0154420-59.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito..

ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE) - Processo 0155553-05.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio do Edifício Del Rey - CHAMO O FEITO À ORDEM PARA ANULAR TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DE 03/07/2019, diante da falta de nomeação de curador especial. Nos termos do parágrafo único do art. 72, CPC, a Defensoria Pública exerce o papel de curador especial, bem como pela sua manifestação nos autos, nomeio a Defensoria Pública como curador especial de ESPÓLIO DE LÚCILA BONFIM LOPES, determinando sua intimação acerca da presente decisão. Determino que sejam desfeitas todas as constrições realizadas (fls. 95/96, 97/98, 138/139 e 150), porém, considero válida a citação da parte executada, por obedecer os requisitos legais. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito.

ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: IVANA JEREISSATI GUEDES (OAB 5223/CE) - Processo 0164581-70.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Const Mota Machado Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de petição e documentos retro.

ADV: CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO (OAB 29525/CE) - Processo 0164637-98.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: New Pilates Fabricação de Aparelhos Fisioterápicos Ltda. - Diante do decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE) - Processo 0166686-10.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Edifício Morada das Tulipas - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de certidão de oficial de justiça retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE), ADV: YASMIN DE CASTRO OLIVEIRA (OAB 38213/CE) - Processo 0168554-57.2017.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Direitos / Deveres do Condômino - EXEQUENTE: Condomínio Residencial Jaime Correia - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de citação da parte executada, tendo em vista que o AR de fls. 185 retornou com assinatura diversa e, após, voltem-me para apreciação do pedido de prosseguimento do feito.

ADV: KELLY CRISINA FAVERO MIRANDOLA (OAB 126888/SP) - Processo 0176557-35.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Textil Favero Ltda - Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas do oficial de justiça, nos termos da tabela de custas judiciais vigentes, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016, item IX da Tabela III, e somente após, expeça-se o mandado de citação para o endereço informado. Em caso de eventual efetivação de citação por hora certa, proceda-se a SEJUD com a imediata expedição de carta de cientificação, nos termos do art. 254 do CPC.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE), ADV: IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB 19595/PE) - Processo 0181150-15.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0175448-88.2013.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SAFRA S.A - Isto posto, indefiro pedido de impenhorabilidade dos bens, considerando ambos passíveis de penhora. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0186857-51.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Rescisão / Resolução - EXEQUENTE: Lima Moreira Empreendimentos Ltda-me - Isto posto, indefiro pedido de desbloqueio de valores, pela falta de provas de sua impenhorabilidade. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0204807-34.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0330795-71.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGADO: Banco Bradesco Berj S/A - O art. 919, § 1º, do CPC prevê que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, sendo possível, contudo, sua atribuição de forma excepcional quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, recebo os embargos para discussão, por tempestivos, sem efeito suspensivo, na medida em que não se mostram relevantes seus fundamentos, e o prosseguimento da execução, em juízo perfunctório, não causa a executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, na forma do art. 920, I do CPC. Intime(m)-se.

ADV: DIEGO CANZI DALASTRA (OAB 20851/MS), ADV: SYLVIO FERNANDO DIOGO DE SAMPAIO (OAB 5052/CE) - Processo 0219326-63.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - REQUERENTE: UNAS- União Nacional de Assistência aos Servidores Públicos - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: THAMIRIS ALVES MAGALHAES (OAB 26840/CE) - Processo 0225900-53.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Pátio Messejana - Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as três (3) últimas declarações do imposto de renda e outros documentos que comprovem seus rendimentos e despesas, para fins de verificação dos pressupostos de insuficiência de recursos para pagamento das custas e das despesas processuais, implicando a ausência de juntada dos documentos na anuência tácita a apreciação somente da prova juntada, tudo sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, podendo optar pelo pagamento imediato das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0226264-25.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos emenda à inicial.

ADV: RAY SILVEIRA MAGALHÃES (OAB 43803/CE) - Processo 0226632-34.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Rafas University Operadora de Intercambio Ltda - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao processo em questão,



sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos emenda à inicial.

ADV: ANNE LORE FERREIRA GOMES LOPES (OAB 42113/CE) - Processo 0229311-75.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0502952-64.2011.8.06.0001) - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: Maria Mendes de Carvalho Gondim - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

ADV: BENTO PEREIRA DA SILVA NETO (OAB 5977/CE), ADV: JOSE GLAUCO RIBEIRO PEREIRA (OAB 22527/CE), ADV: RENATO ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO (OAB 23156/PE) - Processo 0244379-65.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Metanaço Metais e Aços Ltda - REQUERIDO: JI Fabricação de Moveis Projetados e Serviços Eireli - Isto posto, indefiro o pedido da parte executada de incorreção dos juros legais. Quanto ao pedido de gratuidade, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a última declaração do imposto de renda ou outro documento que comprove seus rendimentos, para fins de verificação dos pressupostos de insuficiência de recursos para pagamento das custas e das despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Nos termos dos arts. 797 e 835, I, do CPC, e levando em consideração o que consta nos autos, defiro o pedido de bloqueio, determinando que promova-se a penhora on-line, via o sistema SISBAJUD, maneira simples, nas contas da parte executada (fl. 72), limitada ao valor atualizado desta execução, conforme último demonstrativo de atualização da dívida apresentado nos autos, mediante depósito em conta judicial, e após, intime-se a parte executada da penhora. Determino, de logo, à secretaria, que proceda o desbloqueio de quaisquer valores que excedam o montante devido, independente de nova ordem, evitando-se excesso de penhora. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

ADV: MATHEUS SARAIVA DE ARAÚJO (OAB 19666/CE), ADV: TIAGO ALVES CAMELO (OAB 22321/CE), ADV: HENRIQUE MAGALHAES COUTINHO MOTA (OAB 18514/CE) - Processo 0248823-10.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Confissão/Composição de Dívida - REQUERENTE: Cm Participações - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha do débito atualizada, tendo em vista o tempo decorrido da última planilha nos autos, bem como requerer o que for de direito para fins de citação dos executados ainda não citados e, após, voltem-me para apreciação do pedido de prosseguimento do feito.

ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE) - Processo 0250729-06.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Edifício Joao Ricardo Câmara Bernhard - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de certidão de oficial de justiça retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: JOSÉ ÍTALO FROTA BEZERRA (OAB 47344/CE), ADV: JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR (OAB 16921/CE) - Processo 0253192-18.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Lastro Empreendimentos Imobiliários Ltda - EXECUTADO: Francisco Fabio de Lima Braga - Isto posto, indefiro neste momento o pedido de inclusão, através do sistema SerasaJud, do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como os pedidos de suspensão da CNH e passaporte da parte devedora, bem como quebra do sigilo fiscal pela utilização do SIMBA, SIARCO ou ofício à Fazenda Nacional. Indefiro, também, o pedido de busca de bens da parte devedora nos Cartórios de Imóveis, através do sistema SREI ou CNIB, pelos termos acima mencionados, bem como a utilização do CCS. Nos termos dos arts. 797 e 835, I, do CPC, e levando em consideração o que consta nos autos, defiro o pedido de bloqueio, determinando que promova-se a penhora on-line, via o sistema SISBAJUD, maneira simples, nas contas da parte executada FRANCISCO FÁBIO DE LIMA BRAGA (fl. 184), limitada ao valor atualizado desta execução, conforme último demonstrativo de atualização da dívida apresentado nos autos, mediante depósito em conta judicial, e após, intime-se a parte executada da penhora. Determino, de logo, à secretaria, que proceda o desbloqueio de quaisquer valores que excedam o montante devido, independente de nova ordem, evitando-se excesso de penhora.

ADV: HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO (OAB 12347/PI), ADV: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (OAB 3552/PI) - Processo 0256657-98.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - REQUERENTE: Mega Fios Ltda. - Nos termos dos arts. 797 e 835, I, do CPC, e levando em consideração o que consta nos autos, defiro o pedido de bloqueio, determinando que promova-se o ARRESTO on-line, via o sistema SISBAJUD, maneira simples, nas contas da parte executada, limitada ao valor atualizado desta execução, conforme último demonstrativo de atualização da dívida apresentado nos autos, mediante depósito em conta judicial, e após, intime-se a parte executada da penhora. Determino, de logo, à secretaria, que proceda o desbloqueio de quaisquer valores que excedam o montante devido, independente de nova ordem, evitando-se excesso de penhora. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça, nos termos da tabela de custas judiciais vigente, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016 e 16.131/2016, item X da Tabela III, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, e somente após, expeça-se o mandado de citação para endereço indicado à fl. 60.

ADV: HUANDA GESSICA PEREIRA PONTES (OAB 31199/CE) - Processo 0272774-33.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Csta- Colégio Santo Tomás de Aquino (Cons.par. Nossa Senhora de Fátima) - Vistos, etc. Consta nos autos, decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (nº 0620679-27.2023.8.06.0000) concedendo efeito suspensivo à decisão de fls. 60/61, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Tendo em conta as implicações no custeio das diligências de citação, aguarde o julgamento do feito pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE) - Processo 0281670-02.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Residencial Helbor Condomínio Parque Clube Fortaleza 2 - Intime-se o exequente para, no prazo de vinte (20) dias, regularizar o feito.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0298042-61.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Damonea - Distribuidora e Comercio Ltda. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: RACHEL FERREIRA BENEVIDES (OAB 9700/CE), ADV: JOAO MOYSES FERREIRA NETO (OAB 9400/CE) - Processo 0363060-29.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Paulo Assuncao Novais - Isto posto, indefiro pedido de impenhorabilidade do bem imóvel penhorado, por ser este ser de propriedade de fiador de contrato de aluguel, o que afasta a proteção da Lei 8.009. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça, nos termos da tabela de custas judiciais vigente, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016 e 16.131/2016, item X da Tabela III, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, e somente após, expeça-se o mandado de avaliação dos imóveis de matrícula de n. 6.028 e 10.443.

ADV: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 273139/SP), ADV: JOSE LUIZ BATISTA DA SILVA (OAB 419249/SP),



ADV: RAPHAELA TAMARA DA SILVA (OAB 440517/SP) - Processo 0394483-07.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: Vicunha Nordeste S/A - Industria Textil - Determino que transfiram-se os valores bloqueados nos autos, via o sistema SISBAJUD, para conta judicial vinculada ao presente processo. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o AR retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: OSSIANNE DA SILVA FREITAS MARTINS (OAB 28544/CE), ADV: GINA ALBUQUERQUE REBOUÇAS (OAB 25756/CE) - Processo 0460560-12.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0190964-85.2012.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Empreconst Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de petição e documentos retro.

ADV: JAIME ANDERSON AMARAL DI MORANO (OAB 21378/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0466052-82.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - EXEQUIDO: Antonio Cesar Pereira e outros - HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte exequente realizado às fls. 313 (procuração fl. 122), sem a apreciação de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e decreto a extinção do processo, tudo na forma do art. 775, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente nas custas processuais e honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Proceda-se com o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 201/203, por meio do SISBAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0467200-65.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte exequente realizado às fls. 188 (procuração fl. 78), sem a apreciação de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e decreto a extinção do processo, tudo na forma do art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege (já recolhidas) e sem honorários, haja vista que não foi formada a relação processual. Proceda-se com a baixa das restrições existentes, por meio do RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: MÁRCIO DE SOUZA POLTO (OAB 144384/SP), ADV: MONICA DAMASCENO (OAB 13184/CE), ADV: GEOVANA LOPES FROES (OAB 15515/CE), ADV: SUYANNE MARIA TRINDADE PEDROSA (OAB 25630/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE), ADV: MÔNICA DAMASCENO (OAB 13184/CE), ADV: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (OAB 210110/SP), ADV: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (OAB 174310/SP) - Processo 0478250-88.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Cegas - Companhia de Gas do Ceara - EXEQUIDO: Shell do Brasil Ltda - Vistos, etc. RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 508/510) contra decisão exarada às fls. 505 dos autos. O embargante alega: a) omissão quanto ao critério de atualização do débito que deverá ser considerado para complementação da garantia; b) omissão quanto ao pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da nova apólice. Instada a se manifestar (fls. 513), a embargada se manifestou às fls. 516/520, alegando: a) que os embargos possuem nítido propósito protelatório de rediscutir o mérito; b) que a impugnação de sentença para discutir o mérito da decisão não é a via adequada. O art. 1.022, I, II e III, do CPC diz: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Quanto a alegação de omissão acerca do critério de atualização do débito, entendo que não houve qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão, haja vista que o contrato assinado pela parte executada é claro ao estabelecer, às fls. 57, a atualização monetária com base no IGP-M (índice geral de preços do mercado) ou o que vier a substituí-lo. Portanto, entendo não ter havido motivo, quanto a esse aspecto, para a interposição do presente recurso de embargos de declaração. Assim, mantenho a decisão recorrida na íntegra pelos seus próprios fundamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.368 - MS (2015/0134731-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: UNIÃO RECORRIDO: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL ADVOGADOS: SOLANGE ANDRADE NAME E OUTRO (S) JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA DJANIR CORREA BARBOSA SOARES PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO DE LEI APTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 104): PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PELA VIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão concessiva de tutela antecipada proferida em sede de sentença é parte integrante do julgado e tem natureza definitiva. 2. Tratando-se de decisão definitiva é incabível sua impugnação por meio de agravo de instrumento, em observância ao princípio da unirrecurrência recursal. 3. (...). Dessa forma, diante da providência não tomada pelo recorrente inarredavelmente incide a Súmula 211/STJ, que dispõe, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Quanto a alegação de omissão acerca do pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da nova apólice, entendo que houve omissão na decisão de fls. 505, e reputo que a matéria aqui veiculada é matéria típica de embargos de declaração. Isto posto, acolho os embargos declaratórios interpostos e REFORMO a decisão recorrida incluindo o seguinte: "Defiro o pedido de fls. 492/495, concedendo a executada o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar nova apólice". Intimem-se, inclusive com a reabertura do prazo do recurso cabível. Decorrido o prazo, certifique-se somente o seu decurso (não havendo que se falar em trânsito em julgado) e voltem-me os autos. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0519566-33.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.a - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade retro. Após, voltem-me conclusos "exceção de pré-executividade".

ADV: PAULO NAPOLEÃO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE) - Processo 0546797-35.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Maria Luciene da Costa Cunha - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito executivo.

ADV: ESPEDITO AFONSO JUNIOR (OAB 9851/CE) - Processo 0566398-27.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Maria Noemia Dantas - Isto posto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no gabinete da presente Unidade os títulos ora executados, para fins de digitalização dos mesmos, sob pena de extinção da ação por ausência dos pressupostos válido e regular do processo.

ADV: VANESSA CABRAL AMADOR MOURAO (OAB 11844/CE), ADV: JOSE MOURAO JUNIOR (OAB 10598/CE) - Processo 0606663-71.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Fortaleza Informatica e Servicos Ltda - Isto posto, indefiro o pedido de fl. 345, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com o disposto na decisão de fls. 340/342, devendo indicar os endereços das fontes pagadoras da parte executada, para fins de



cumprimento da presente decisão, procedendo-se com o recolhimento das custas diligenciais pertinentes. Publique a SEJUD a decisão de fls. 340/342, em nome do patrono da parte devedora.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0623252-41.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - EXEQUENTE: Apel - Associação Pro-ensino S/c Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito..

ADV: GABRIELA SCHMIDT LIRA (OAB 338877/SP), ADV: ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL (OAB 4391/TO) - Processo 0645699-23.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Comercial Vander Ltda - EXEQUIDO: Paulo Egydio Sampaio - Isto posto, acolho os embargos declaratórios interpostos e REFORMO a decisão recorrida, incluindo o seguinte: "Analisando os autos, observa-se que a decisão de fls. 286/288 reconheceu que o valor da dívida até a data do bloqueio realizado nos autos (fls. 196/198) era de R\$ 161.723,10 (cento e sessenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e dez centavos), tendo o referido montante sido integralmente bloqueado. Diante disso e de acordo com a Súmula nº 179 do STJ, a correção monetária do referido valor deverá ser realizada pelo Banco responsável pela conta judicial vinculada ao presente processo". Intimem-se, inclusive com a reabertura do prazo do recurso cabível. Aguarde-se o deslinde definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte executada. Após o decurso do prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

ADV: RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO (OAB 33676/PE), ADV: MARLON CARVALHO CAMBRAIA (OAB 14333/CE), ADV: TICIENE HOLANDA TOMAZ DE OLIVEIRA MARINHO (OAB 21728/CE), ADV: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA (OAB 18895/PE), ADV: GIOVANNI AUGUSTO BALUZ ALMEIDA (OAB 14399/CE) - Processo 0658861-85.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Papier Comercio e Representacoes Ltda - Nos termos dos arts. 797 e 835, I, do CPC, e levando em consideração o que consta nos autos, defiro o pedido de bloqueio, determinando que promova-se a penhora on-line, via o sistema SISBAJUD, maneira simples, nas contas da parte executada, Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira - CPF: 013.505.793-00 (fls. 65), Maryanne Machado Moreira - CPF: 034.649.543-15 (fls. 65), Alexandre Henrique Santos Costa - CPF: 166.714.734-04 (fls. 195) e Maria Nazaré Leitão Costa - CPF: 225.920.244-68 (fls. 198), limitada ao valor atualizado desta execução, conforme último demonstrativo de atualização da dívida apresentado nos autos, mediante depósito em conta judicial, e após, intime-se a parte executada da penhora. Determino, de logo, à secretaria, que proceda o desbloqueio de quaisquer valores que excedam o montante devido, independente de nova ordem, evitando-se excesso de penhora. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas do oficial de justiça, nos termos da tabela de custas judiciais vigentes, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016, item X da Tabela III, e somente após, expeça-se o mandado de citação, para empresa executada, Editora Multimark, na pessoa do sócio, Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira, para o endereço informado. Em caso de eventual efetivação de citação por hora certa, proceda-se a SEJUD com a imediata expedição de carta de cientificação, nos termos do art. 254 do CPC.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE), ADV: ALINE SILVA LEMOS (OAB 20565/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0834345-26.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Financiamento de Produto - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A - Isto posto, indefiro pedido de desbloqueio de valores, pela falta de provas de sua impenhorabilidade. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0843530-88.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - A existência de litígio é conditio sine qua non do processo. Portanto, tendo o exequente declarado sua satisfação com o crédito, põs-se fim ao litígio objeto desta lide. Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução por parte do exequente, declaro extinta a presente ação, por força do art. 924, II, do NCPC. Proceda-se com a desconstituição da penhora realizada às fls. 148/150. Deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício aos órgãos de constrição de crédito, tendo em vista que não há determinação nos autos. Eventuais custas adicionais pela executada. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0863147-34.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.a - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de intimação da parte executada acerca da penhora retro.

ADV: GERSON SAMPAIO GRADVOHL (OAB 15485/CE) - Processo 0881616-31.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0830246-13.2014.8.06.0001) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Comercial - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Intime-se a parte interessada (embargado) para, no prazo 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que for de direito, para fins de cumprimento do julgado em relação as verbas sucumbenciais (sentença de fls. 238/242), em face da decisão do juízo Ad Quem (fls. 302/313), sob pena de arquivamento.

ADV: ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB 14714/CE), ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE), ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN) - Processo 0913928-60.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0882903-29.2014.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jeito Sexy Indústria e Comércio de Confeções Ltda - Me(jeito Sexy e outro - Intime-se a parte interessada (embargante) para, no prazo 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que for de direito, para fins de cumprimento do julgado (fls. 159/170), sob pena de arquivamento.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0180/2023

ADV: WEMERSON ROBERT SOARES SALES (OAB 10307/CE), ADV: JOSE WILSON PINHEIRO SALES (OAB 9090/CE) - Processo 0023949-14.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0023948-29.2000.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Extinção da Execução - EMBARGANTE: Rosângela Serrath Nobrega e outros - Em face da certidão de fl. 302, intime-se a parte requerente, através dos seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento correto das custas processuais, conforme tabela abaixo: Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

ADV: ROBERTA TELES BEZERRA (OAB 13773/CE), ADV: HENRICO PERSEU BENICIO RODRIGUES (OAB 22845/CE), ADV: LUIZ FERNANDO FIUZA VIEIRA (OAB 23881/CE), ADV: FERDINANDO DE CARVALHO BEZERRA (OAB 13863/CE) - Processo 0024826-41.2006.8.06.0001/01 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Nota Promissória - REQUERENTE: Mario Jose Teles - Isto posto, hei por bem, com fulcro nos arts. 290 c/c 485, IV, do CPC, JULGAR EXTINTO O



PROCESSO, sem resolução de mérito, e determinar o cancelamento da distribuição. Após o decurso do prazo, arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB 14714/CE) - Processo 0025912-22.2021.8.06.0001 (processo principal 0718983-64.2000.8.06.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Cheque - REQUERENTE: Equipecas-equipamentos,peças e Acessorios para Refrigeraçao Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre a certidão retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 21678/PE) - Processo 0046536-15.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - intime-se a parte exequente para recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça, nos termos da tabela de custas judiciais vigente, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016 e 16.131/2016, item X da Tabela III, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias.

ADV: VANESSA PROVASI CHAVES (OAB 320070/SP), ADV: DANIELLI CIRINO FRANCO (OAB 448384/SP), ADV: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI SCARAPICCHIA (OAB 352621/SP), ADV: FABIANA DE SOUZA DIAS (OAB 169467/SP), ADV: IRIS GABRIELA SPADONI (OAB 264498/SP) - Processo 0059844-21.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Horiba Abx Comercio e Fabricacao de Equipamentos e Reagentes - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das 4 (custas) custas das diligências do serviço de comunicação pelos correios, nos termos da tabela de custas judiciais vigentes, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016 e 16.131/2016, item IX da Tabela III, e somente após, expeçam-se os ofícios para TIM, VIVO, Ministério da Cidadania do Governo Federal e Caixa Econômica Federal.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0072286-19.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Casebras Factoring Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0100477-25.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0264707-16.2021.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, juntada como documentos sigilosos, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: ANA LUCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS) - Processo 0101339-64.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre o AR retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: LUCIO FLÁVIO DE SOUZA ROMERO (OAB 370960/SP) - Processo 0127977-03.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Vistos, etc. A secretária de Vara, EXPEÇA-SE o respectivo alvará de levantamento em favor da parte exequente. Ato contínuo, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca das alegações de fls. 152/153. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: VINICIUS VILARDO DE MELLO CRUZ (OAB 21419/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE) - Processo 0135541-67.2017.8.06.0001 - Embargos à Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - EMBARGADO: Brasiil Segurança de Valores Ltda - Me - Intime-se a parte recorrida para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor dos presentes embargos, com fulcro no princípio do contraditório (art. 1.023, § 2º do CPC). Após, decidirei.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: JULIANA MELO DE PINHO (OAB 21413/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: JOSE VALDO DE MELO JUNIOR (OAB 10461/CE) - Processo 0141693-68.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Determino que transiram-se os valores bloqueados nos autos, via o sistema SISBAJUD, para conta judicial vinculada ao presente processo. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o AR retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: RONILDO ALVES SOBRINHO (OAB 37637/CE), ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP), ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0144156-75.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - EXECUTADO: Miguel Lamboglia Neto e outros - Isto posto, acolho os embargos declaratórios interpostos e REFORMO a decisão recorrida da seguinte forma: "Reconheço o comparecimento espontâneo dos executados, através das manifestações fls. 229 e 266/272, nos termos do art. 239, §1º do CPC." Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé realizado pela parte executada, tendo em vista o acolhimento do pedido da parte exequente. Intimem-se, inclusive com a reabertura do prazo do recurso cabível. Após o decurso do prazo, certifique-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS (OAB 21415/PE) - Processo 0155364-95.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0170208-50.2015.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Safra S.a - Desta forma, considerando que tal matéria já foi rejeitada por sentença, INDEFIRO pedido de desconstituição da penhora, por não entender que há motivos para a extinção da presente ação. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: POLLYANA ALVES BORGES FEITOSA (OAB 24636/PE), ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: SOCIEDADE FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (OAB 1118/MG), ADV: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB 178930/SP) - Processo 0165352-09.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Gerdau Aços Longos S/A - Defiro o pedido de fls. 185/187, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas das cartas precatórias, e após, expeçam-se cartas precatórias, para fins de constatação acerca do efetivo funcionamento da empresa META CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos endereços fornecidos às fls. 185. Fica ciente a parte que, após a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, deverá proceder com as diligências necessárias no referido juízo, mediante o recolhimento das custas de cumprimento da carta precatória, observando-se a tabela do respectivo Tribunal, evitando-se que a mesma seja devolvida por ausência de custas. No mesmo prazo acima, deve a parte



exequente recolher as custas do oficial de justiça ou da carta com AR (uma para cada endereço), para fins de intimação de Antônio Celso Montenegro, no endereços de fl. 188, para que este preste informações acerca da existência de bens e inventário. Após o recolhimento, expeça-se os referidos instrumentos de intimação. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 189/198. Após, decidirei sobre o pedido de exibição dos livros.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0181082-94.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A - Isto posto, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, voltar em termos com a petição de fls. 181/182, requerendo o que for de direito para fins de localização do endereço da parte executada pelos sistemas conveniados com este Tribunal e pelas concessionárias do serviço público.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0200438-31.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condominio Village Monte Prince li - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito..

ADV: MIGUEL MENDES DE VASCONCELOS NETO (OAB 5712/CE) - Processo 0225051-86.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Rejane Cardoso da Silva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: RAFAEL BICCA MACHADO (OAB 44096/RS) - Processo 0254888-21.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Companhia Brasileira de Educação e Sistemas de Ensino S.a. - Vistos, etc. INTIME-SE a parte exequente para que requerira o que endender de direitodiante do retorno da Carta Precatória de fls. 129/151. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: ENISIO CORDEIRO GURGEL (OAB 2656/CE) - Processo 0312717-29.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0566963-88.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Eliete Maria Souza de Oliveira e outros - Recebo os embargos declaratórios de fls. 289/295, determinando a interrupção do prazo de interposição de outros recursos (art. 1.026 do CPC). Intime-se a parte recorrida para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor dos presentes embargos, com fulcro no princípio do contraditório (art. 1.023, § 2º do CPC). Após, decidirei.

ADV: SIDNEY GUERRA REGINALDO (OAB 6923/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE) - Processo 0458776-97.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Trombone Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não-padronizados (trombone Fidc Np) e outro - Antes da apreciação do pedido de arresto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte devedora, indicando o seu endereço correto e recolhendo as custas diligenciais pertinentes. Após, será apreciado o pedido de arresto.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0547905-79.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0169/2023

ADV: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES (OAB 18747/CE), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: BRUNA MORAIS DE ALBUQUERQUE (OAB 23782/CE), ADV: VAN NIXON DE LUCENA BRITO (OAB 31152/CE), ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: DENISE MARIA MAIA NOGUEIRA (OAB 39613/CE) - Processo 0005529-64.2019.8.06.0107 - Renovatória de Locação - Direito de Preferência - REQUERENTE: Polo do Eletro Comercial de Moveis Ltda - REQUERIDO: Espólio Manoel Valcáscio Guedes, Representando Por Maria Helena Teixeira Guedes - Intime-se o perito nomeado a fim de se manifestar sobre a petição de fls. 511/512. Dê-se conhecimento ao expert através de e-mail.

ADV: CARLOS AUGUSTO GOES MOTA (OAB 23864/CE) - Processo 0101675-34.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antônia Macia Caetano Almeida - Intime-se a parte requerente para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 535/537. Publique-se via DJe.

ADV: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 2169/MG), ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 78870-0/MG) - Processo 0111878-55.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco Cartões S/A - Sobre o aviso de recebimento (AR) de fls. 227/228, manifeste-se o promovente no prazo de 15 dias. Publique-se.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 34726A/CE), ADV: PRISCILA GOMES MEIRA VIEIRA (OAB 33657/CE), ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 34726/CE), ADV: MAURO CONTE FILHO (OAB 344070/SP) - Processo 0133003-79.2018.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Pagamento - REQUERENTE: Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda. - REQUERIDO: BG Ancar Empreendimentos Imobiliários Ltda.. - Inter Empreendimentos Imobiliários S/A - Determino que seja expedido Alvará Judicial Eletrônico para a Caixa Econômica Federal, ordenando o levantamento da quantia de R\$ 3.750,00 depositada às fls. 538 mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE em favor do Perito nomeado nos autos, devendo os valores serem transferidos para conta de sua titularidade conforme dados informados na petição de fls. 542. Dê-se ciência ao Perito através de e-mail para informar dia, hora e local para realização do ato pericial.

ADV: LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS (OAB 5004/CE), ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0148465-76.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Sequencia Instalações Elétricas Ltda - REQUERIDO: Companhia Siderúrgica do Pecém S.a. - Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença proposto pela Companhia Siderúrgica do Pecém S.A. em desfavor da empresa Sequência Instalações Elétricas LTDA, objetivando a execução da sentença e acórdão dos autos devidamente transitado em julgado, buscando a satisfação do crédito que aponta no valor de R\$ 6.251,76. Determinada a intimação do executado, este apresentou a petição de fls. 226/227



onde concorda com o valor apontado e requer o parcelamento nos termos do art. 916 do CPC, inclusive depositando 30% do valor devido, R\$ 1.875,52. A exequente se manifesta então pela concordância do parcelamento do débito, requerendo o levantamento dos valores depositados bem como que as 06 parcelas restantes sejam pagas acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e no dia 13 de cada mês subsequente, a iniciar em 13/05/2023. Considerando então que nos autos houve o aceite pelo exequente, determino o seguimento do feito com levantamento dos valores e ciência do executado. Determino que seja expedido Alvará Judicial Eletrônico para a Caixa Econômica Federal, ordenando o levantamento da quantia de R\$ 1.875,52 depositada às fls. 228 mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE em favor da empresa exequente, devendo os valores serem transferidos para conta de titularidade do escritório de advocacia que a representa conforme dados informados na petição de fls. 230. Outrossim, buscando economia e celeridade processual, deverá a executada depositar os valores dos meses seguintes diretamente na conta informada nos autos, apresentando os respectivos comprovantes no processo. Por se tratar de processo digital determino o arquivamento do feito, o que sobrevindo necessidade de movimentação os autos retomam sua regular tramitação por simples petição. Publique-se.

ADV: ANDRESSA VERISSIMO DE QUEIROZ (OAB 26878/CE) - Processo 0167920-95.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Roberta Lenz - Determino a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da petição e depósito apresentados pela executada, informando o cumprimento da obrigação fixada em sentença e requerendo a extinção do processo. Em havendo concordância pelo levantamento, deverá a parte autora informar dados bancários para levantamento dos valores mediante transferência, nos termos do inciso X, art. 3º da Portaria Nº 109/2022 TJCE. Publique-se via DJe com prazo de 15 dias.

ADV: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB 6778/CE) - Processo 0194053-77.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marilda Vinuto Martins e outro - Indefiro por ora o pedido de levantamento formulado pela exequente, devendo apresentar resposta a impugnação apresentada para posterior decisão e levantamento dos valores devidos. Publique-se.

ADV: RAFAEL EWERTON MESQUITA BARRETO (OAB 32555/CE) - Processo 0199496-04.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Turismo - REQUERENTE: Luan Felipe de Sousa e outros - Determino a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da petição e depósito apresentados pela executada, informando o cumprimento da obrigação fixada em sentença e requerendo a extinção do processo. Em havendo concordância pelo levantamento, deverá a parte autora informar dados bancários para levantamento dos valores mediante transferência, nos termos do inciso X, art. 3º da Portaria Nº 109/2022 TJCE. Publique-se via DJe com prazo de 15 dias.

ADV: BRENO NOLLA PARDIM (OAB 32123/CE) - Processo 0204336-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Manoel Lourença de Melo Júnior - CIs, R.H. Defiro parcialmente o requerido pela Procuradoria Geral da União de fls. 67/68 dos autos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sobre as certidões de fls. 86 e 98 dos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: CAICO GONDIM BORELLI (OAB 24895/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0205824-08.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Eliete Marques da Silva - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - CIs, R.H. Nos termos do art. 357 e do inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de otimizar o tempo laboral bem como que a norma adjetiva civil busca primeiramente a composição amigável entre as partes, sendo esta expressão única de vontade das mesmas, baseado ainda no Princípio da Cooperação presente no art. 6º do mesmo diploma legal, determino que as partes, por seus respectivos advogados, venham ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando a possibilidade de se compor a lide, para tanto apresentando proposta ou petição conjunta com fins de homologação de uma possível composição amigável. Em sendo inviável a composição amigável da lide, devem apontar, nos termos do art. 357 do CPC, em seus incisos, os pontos controvertidos da lide com especificação das provas que pretendem produzir, tudo no escopo de sanear o feito. Caso se mantiverem inertes no prazo antes referido, fica anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0207373-53.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CIs, R.H. Aguarde-se o decurso do prazo da publicação de fls. 148 dos autos.

ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP) - Processo 0209156-80.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Extravio de bagagem - REQUERENTE: Maria Isabel Severino de Lima - Intime-se a parte requerente através de seu advogado, para no prazo de 15 dias se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 91/92. Publique-se via DJe.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LAYLA ESPESCHIT MAIA (OAB 430123/SP) - Processo 0210134-57.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Alice Paiva de Menezes - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - CIs, R.H. Nos termos do art. 357 e do inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de otimizar o tempo laboral bem como que a norma adjetiva civil busca primeiramente a composição amigável entre as partes, sendo esta expressão única de vontade das mesmas, baseado ainda no Princípio da Cooperação presente no art. 6º do mesmo diploma legal, determino que as partes, por seus respectivos advogados, venham ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando a possibilidade de se compor a lide, para tanto apresentando proposta ou petição conjunta com fins de homologação de uma possível composição amigável. Em sendo inviável a composição amigável da lide, devem apontar, nos termos do art. 357 do CPC, em seus incisos, os pontos controvertidos da lide com especificação das provas que pretendem produzir, tudo no escopo de sanear o feito. Caso se mantiverem inertes no prazo antes referido, fica anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Intimem-se.

ADV: HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB 1335-A/RN) - Processo 0213664-69.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Tiago Abreu da Silva - Sobre a contestação apresentada às fls. 32/45 dos autos, manifeste-se a parte autora por intermédio de seu advogado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Publique-se via DJe.

ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0218286-31.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Marianne Freitas Vasques - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Defiro então a produção da prova pericial requerida, o que em consulta ao Sistema de Peritos do TJCE SIPER, nomeio para os trabalhos o Perito Médico Kelnner Portela Luz CRM/CE 7386, telefone (85)98117-0606, e-mail: kelnnerportela@yahoo.com.br, com o endereço na Rua Osvaldo Cruz, nº 2130, bairro Dionísio Torres, CEP 60.125-151, Fortaleza/CE, que deverá ser intimado através de e-mail encaminhado pelo sistema SAJPG para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 dias, ficando facultado o envio da proposta através do e-mail for.3civel@tjce.jus.br. Uma vez da apresentação da proposta de honorários, as partes querendo, manifestar-se-ão no prazo de 05 dias, devendo, em caso de concordância, a parte requerida Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica LTDA.,



depositar em juízo o valor dos honorários, ônus a este por ter sido quem requereu a prova. Realizado o depósito, fica deferido o levantamento de 50% (cinquenta por cento) pelo Perito, ficando na ocasião do levantamento intimado para início de seus trabalhos com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando autorizado de logo o levantamento do remanescente quando da entrega do laudo. No prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, as partes deverão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, ficando os assistentes técnicos, acaso indicados, cientes que poderão apresentar seus respectivos pareceres no prazo de comum de 15 (quinze) dias após a apresentação do laudo, prazo este também para manifestação das partes sobre o laudo. Dê-se conhecimento ao expert através de e-mail. Outrossim, intime-se a operadora de saúde requerida para cumprimento da tutela antecipada deferida com o fornecimento dos medicamentos e tratamentos constantes na tutela, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Publique-se via DJe.

ADV: SOCORRO MONA LIZA SALDANHA VIANA (OAB 27170/CE) - Processo 0220745-69.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Leonardo Saboya Santos - Sobre a contestação apresentada às fls. 469/507 dos autos, manifeste-se a parte autora por intermédio de seu advogado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Publique-se via DJe.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0221399-56.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Condomínio Edifício Danielle Rangel - Por tais razões, ausente nos autos os requisitos ensejadores da medida, indefiro a tutela de urgência requerida. Em que pese a previsão legal contida no art. 334 do CPC acerca da designação de audiência prévia de conciliação, a experiência neste juízo tem demonstrado um atraso na regular marcha processual já que se demanda tempo para realização do ato, sem realização de acordo, ocasionando uma demora na formação da relação processual. Isto posto, prezando pelo princípio constitucional da razoável duração do processo, inciso LXXVIII, art. 5º, CF/88, deixo de designar audiência de conciliação o que poderá ser oportunamente realizada em qualquer tempo, conforme o inciso V, art. 139 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido por carta com aviso de recebimento para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III). Publique-se via DJe com prazo de 15 dias.

ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 478903/SP), ADV: RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA (OAB 40546/CE), ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS) - Processo 0226743-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Jucie Matos Ferreira - Sobre a contestação apresentada às fls. 104/109 dos autos, manifeste-se a parte autora por intermédio de seu advogado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Publique-se via DJe.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 31478A/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0228631-56.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda e outros - Realizado nos autos o depósito da verba honorária pericial, intime-se o Perito nomeado para informar dados bancários para levantamento dos valores mediante transferência, nos termos do inciso X, art. 3º da Portaria Nº 109/2022 TJCE. Outrossim, intemem-se as partes para que o notebook solicitado às fls. 608 seja entregue no endereço localizado na Rua Ministro Petrônio Portela, nº 200, bairro Edson Queiroz, próximo a Avenida Edilson Brasil, em Fortaleza/CE. Intimação da Perita através de e-mail informado nos autos. Publique-se via DJe.

ADV: MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO (OAB 7337/CE), ADV: KARIN HUBER DA SILVEIRA (OAB 189745/RJ) - Processo 0232745-38.2022.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Da Lei de Locação de Imóveis Urbanos - REQUERENTE: Shoptime (B2w - Companhia Digital e Lojas Americanas S/a) - REQUERIDO: VR Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda. - Determino que seja expedido Alvará Judicial Eletrônico para a Caixa Econômica Federal, ordenando o levantamento da quantia de R\$ 6.247,50 depositada às fls. 517 mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE em favor do Perito nomeado nos autos, devendo os valores serem transferidos para conta de sua titularidade conforme dados informados na petição de fls. 523. Dê-se ciência através de e-mail para informar dia, hora e local para realização do ato pericial.

ADV: ALINE ROCHA SÁ (OAB 19650/CE), ADV: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB 13149/CE), ADV: VARENKA LOPES TARGINO KLEIN (OAB 16422/CE), ADV: WIQLIFI BRUNO DE FREITAS MELO (OAB 15484/RN), ADV: FERNANDA CARLA BEZERRA NOBRE (OAB 34909/CE) - Processo 0241269-92.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Fernanda Moreira Lima Vieira - REQUERIDO: Giorgio Bonelli Incorporadora Ltda, representada por Waldir Júlio Alencar dos Santos - Diante da necessidade de ajustes na pauta de audiências deste juízo, fica REDESIGNADA a audiência de Instrução para o dia 14/06/2023 às 15:00 horas, a se realizar por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, no seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/1a83d1>. Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão retro, devendo as partes serem intimadas através de seus advogados via Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

ADV: CLEICIANE LOBATO DA SILVA OTERO (OAB 338846/SP) - Processo 0244149-86.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: D. - Intime-se a parte interessada para demonstrar nos autos o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei Estadual Nº 16.132 e Tabela de Custas Judiciais vigentes, item X "a" da Tabela III. Publique-se via DJe.

ADV: THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS (OAB 27471/CE) - Processo 0256152-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Emanuelle da Rocha Fontenele - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: "Uma vez realizada a busca de endereço da parte requerida através dos sistemas determinados, manifeste-se a parte autora para o que de direito no prazo de 15 dias. Publique-se via DJe."

ADV: PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA (OAB 6989/CE), ADV: CARLOS EDWARD SCHMIDT (OAB 260935/SP) - Processo 0266136-81.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maresia Servicos Ltda - REQUERIDO: Ricardo Lacerda Piva - Considerando os termos da petição acostada aos autos digitais, onde podemos observar que as partes entraram em composição amigável, dando, assim, termo ao presente processo; considerando que o pedido tem amparo legal, mormente por estarmos diante de pleito que envolve direitos disponíveis, hei por bem, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologar o acordo referido nos seus exatos termos, o que faço com esteio na alínea "b", inciso III, art. 487 do Código de Processo Civil. Uma vez da presente decisão se encontrar registrada e publicada eletronicamente, intemem-se as partes para os devidos fins de direito. Transitada em julgado, proceda à SEJUD de 1º Grau o arquivamento dos presentes autos no respectivo sistema.

ADV: ISAAC RODRIGUES RAMOS NETO (OAB 28858/CE) - Processo 0272832-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum



Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Marcos Antonio Fernandes Ximenes - Sobre a contestação apresentada às fls. 45/46 dos autos, manifeste-se a parte autora por intermédio de seu advogado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Publique-se via DJe.

ADV: MARIA CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 30468/CE), ADV: EDNARDO BESSA NOGUEIRA LIMA (OAB 25094/CE), ADV: BRUNA CAVALCANTE RIBEIRO (OAB 25095/CE), ADV: MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS (OAB 4775/CE) - Processo 0273152-86.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Rosalina Melo da Costa - REQUERIDO: Rodrigo Alves de Oliveira - Acolho as razões de fls. 126 para determinar a republicação da decisão interlocutória de fls. 121, constando o nome de todos os advogados cadastrados os autos, tornando nula as publicações realizadas em separado. À SEJUD para providências cabíveis.

ADV: FABÍOLA DA SILVA SILVINO (OAB 41337/CE) - Processo 0288665-94.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Daniel Feitosa Costa Lima - Conforme certidões de fls. 38/40, houve intimação das procuradorias do município, estado e união, tendo se manifestado nos autos somente o Estado do Ceará, requerendo a juntada de documentos pelo promovente. O Município e a União não apresentaram manifestação, o que entendo pelo desinteresse na causa. Os confinantes foram devidamente citados conforme certidões de fls. 70, 72 e 74. Determino então que sejam encaminhados à Procuradoria Geral do Estado do Ceará cópia dos documentos de fls. 49/64 para que manifeste seu interesse no feito. Uma vez citado todos os confinantes, expeça-se edital de citação para os ausentes, incertos e desconhecidos na forma determinada no despacho de fls. 37. À SEJUD de 1º Grau para providências cabíveis.

ADV: CARLOS ALBERTO BARROS (OAB 41044/DF), ADV: NEUMAYER DE SOUSA MAIA (OAB 6241/CE) - Processo 0424643-15.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Sasse - Cia Nacional de Seguros Gerais - REQUERENTE: Maria dos Remedios Leal - Razão não assiste à promovente em sua peça de fls. 470/471 tendo em vista que ausente qualquer demonstração que contrarie o laudo pericial existente nos autos. Realizado nos autos o depósito da quantia remanescente, deverá a promovente apresentar dados bancários para levantamento mediante transferência. Quanto ao pedido de condenação honorária sobre o excesso de execução, não assiste razão uma vez da parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se.

ADV: BRUNA MALVEIRA ARY (OAB 22752-0/CE), ADV: JOAO JORGE SILVA VASCONCELOS (OAB 23837-0/CE), ADV: BRUNO ALMEIDA MOTA (OAB 22751-B/CE), ADV: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (OAB 4203/CE), ADV: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB 13149/CE) - Processo 0511328-39.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - REQUERENTE: Igc Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Determino a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da petição e depósito apresentados pela executada, informando o cumprimento da obrigação fixada em sentença e requerendo a extinção do processo. Em havendo concordância pelo levantamento, deverá a parte autora informar dados bancários para levantamento dos valores mediante transferência, nos termos do inciso X, art. 3º da Portaria Nº 109/2022 TJCE. Publique-se via DJe com prazo de 15 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2023

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE), ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE) - Processo 0036732-03.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Hospital São Carlos S.a. e outro - REQUERIDO: Massa Falida do Grupo Oboé - Ante a controvérsia existente nos autos e com base nos termos do art. 139 do CPC, necessário para o deslinde do feito a realização de prova oral a ser realizada em audiência de Instrução, oportunizando as partes a tomada de depoimentos pessoais e testemunhais, a se realizar em formato virtual nos termos da Resolução Nº 481/2022 CNJ. Designo então Audiência de Instrução para o dia 21/06/2023 às 15:00horas a se realizar por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams no seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/1a83d1>, registrando que na realização do ato o Magistrado estará presente no Gabinete, ficando oportunizado às partes, advogados e testemunhas, caso queiram, comparecer presencialmente para participação na audiência. Todas as dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas através do WhatsApp Business do Gabinete da 3ª Vara Cível pelo telefone (85) 3492.8254 e canal de atendimento através do aplicativo Comunicação Pública APP (<https://www.comunicacaopublica.com.br/>). Sugere-se que os advogados e partes utilizem o sistema via computador para que possam ter uma visão completa da audiência, podendo ainda acessar o sistema baixando o aplicativo Microsoft Teams. Os advogados se encarregarão de orientar seus constituintes e testemunhas de como acessar o sistema e participar da audiência através do link constante acima. No navegador, cole o link <https://link.tjce.jus.br/1a83d1>. O(a) usuário(a) poderá optar por baixar o aplicativo ou utilizar a versão web, através do site <https://teams.microsoft.com>. Caso o acesso ocorra pelo celular, siga o seguinte passo a passo: (1) clique no link e aguarde carregar a página; (2) clique em Obter o Teams para baixar o aplicativo no seu celular; (3) após o aplicativo ser instalado, clique em Ingressar como convidado; (4) insira seu nome; (5) aguarde ser aprovado pelo organizador. Nos termos do art. 6º Princípio da Cooperação e art. 455, ambos do CPC, ficam os advogados encarregados de informar e intimar as partes que representam e as testemunhas que porventura tenham arrolado nos autos, podendo se caso for apresentar rol ou ratificar o já existente, em tudo no prazo de 15 dias contados desta intimação na forma do §4º, inciso V, art. 357 do mesmo diploma legal, bem como orientar e auxiliar seus constituintes e testemunhas de como acessar o referido sistema e participar da audiência. Publicação via DJe.

ADV: ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA (OAB 38528/CE), ADV: ALINE ARCANJO DA SILVA GOMES (OAB 38396/CE), ADV: LARISSA PETROLA OLINDA DE ALBUQUERQUE (OAB 35843/CE), ADV: LUCAS MARTINS DE ARAUJO COSTA (OAB 14447/CE) - Processo 0180207-85.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Kilza Cirino Pinto de Pinho - REQUERIDO: L'Acqua Di Fatima Incorporações Spe Ltda e outro - Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que as executadas (Lacqua Di Fatima Incorporações Spe Ltda e Magis Incorporações e Participações Ltda.) paguem ao exequente (Kilza Cirino Pinto Pinho) a quantia de R\$ 100.328,62, equivalentes ao valor do débito atualizado (R\$ 140.883,31 cálculo de fl. 362, subtraído das parcelas já adimplidas de R\$ 40.554,69 cálculo de fl. 344). Considerando que a parte executada não depositou o valor devido, haverá a incidência de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% sobre o montante acima apontado (R\$ 100.328,62), nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Considerando a procedência das alegações aventadas em impugnação ao cumprimento de sentença e em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria (AgInt no AREsp n. 1.679.816/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021), condeno a parte exequente no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte executada, que deverão incidir sobre o valor de R\$ 85.572,88, referente à diferença do valor apontado no pedido inaugural de cumprimento de sentença (R\$ 159.063,98) subtraído do real valor devido à época da impugnação R\$ 73.491,10, o que evidencia o proveito econômico obtido pelo executado, critério utilizado pela jurisprudência dos tribunais (TJMG-Agravo



de Instrumento-Cv 1.0549.05.001719-9/006, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2021, publicação da súmula em 18/11/2021). Intime-se a parte executada para pagar o débito em 15 dias, sob pena de utilização dos meios coercitivos de adimplemento, já requeridos pela exequente em petição de fls. 356/360. Publique-se via DJe.

ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG) - Processo 0194408-87.2016.8.06.0001 - Notificação - Compra e Venda - NOTIFTE: Costa Atlântica Incorporações Spe Ltda - Sobre a contestação apresentada às fls. 235/237 dos autos, manifeste-se a parte autora por intermédio de seu advogado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Publique-se via DJe.

ADV: CARLOS RENAN LOPES LIMA (OAB 29871/CE) - Processo 0208447-79.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Raimundo Nonato Araújo Filho e outro - Cls, R.H. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.

ADV: DEBORAH SALES BELCHIOR (OAB 9687/CE), ADV: JAMILSON DE MORAIS VERAS (OAB 16926/CE), ADV: JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO (OAB 12095/CE), ADV: MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE (OAB 15358/CE), ADV: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (OAB 16386/CE), ADV: PEDRO ALLAN LIMA SILVA THÉ (OAB 32584/CE), ADV: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR (OAB 37228A/CE), ADV: JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR (OAB 16921/CE), ADV: DANIELLE DE FARIAS OLIVEIRA (OAB 26779/CE), ADV: LEONEL MENEZES BRAGA (OAB 31244/CE) - Processo 0213392-56.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Igor Leonardo Aguiar Pereira - REQUERIDO: Regency Park Incorporadora Spe Ltda. - Habitar desenvolvimento Imobiliário LTDA e outros - TERCEIRO: Rodobens Administração de Ativos Imobiliários Ltda. e outros - Por todas as razões expostas conheço dos Embargos de Declaração pela sua tempestividade, rejeitando o recurso ante a ausência de qualquer falta de fundamentação ou omissão na decisão combatida. Considerando ainda que foi apresentado seguro-garantia pela ora embargante, entendo que os fatos trazidos pelo exequente em sua petição de fls. 791/792 não tem o condão de afastar o crédito apresentado nos autos, já que o seguro pode ser imediatamente exigido pois já existe condenação nos autos transitada em julgado; e o fato das empresas serem do mesmo grupo econômico não é causa de iliquidez, sendo empresas conhecidas e que possuem solvência. Indefiro portanto o pedido de expedição de mandado ao CRI, desconstituindo assim a penhora realizada nos autos no imóvel de matrícula Nº 100443 do CRI da 2ª Zona de Fortaleza, a substituindo pelo seguro-garantia apresentado nos autos às fls. 782/790. Publique-se via DJe com prazo de 15 dias.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUZA (OAB 41802/CE) - Processo 0214698-79.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marilene Martins da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Cls, R.H. Nos termos do art. 357 e do inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de otimizar o tempo laboral bem como que a norma adjetiva civil busca primeiramente a composição amigável entre as partes, sendo esta expressão única de vontade das mesmas, baseado ainda no Princípio da Cooperação presente no art. 6º do mesmo diploma legal, determino que as partes, por seus respectivos advogados, venham ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando a possibilidade de se compor a lide, para tanto apresentando proposta ou petição conjunta com fins de homologação de uma possível composição amigável. Em sendo inviável a composição amigável da lide, devem apontar, nos termos do art. 357 do CPC, em seus incisos, os pontos controvertidos da lide com especificação das provas que pretendem produzir, tudo no escopo de sanear o feito. Caso se mantiverem inertes no prazo antes referido, fica anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código Processo Civil. Intimem-se.

ADV: DYONNATHAN DUARTE DA SILVA (OAB 43029/CE) - Processo 0230044-70.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Flaviano Pontes de Oliveira - Nos termos do art. 98 do CPC, defiro a gratuidade judiciária requerida. Em que pese a previsão legal contida no art. 334 do CPC acerca da designação de audiência prévia de conciliação, a experiência neste juízo tem demonstrado um atraso na regular marcha processual já que se demanda tempo para realização do ato, sem realização de acordo, ocasionando uma demora na formação da relação processual. Isto posto, prezando pelo princípio constitucional da razoável duração do processo, inciso LXXVIII, art. 5º, CF/88, deixo de designar audiência de conciliação o que poderá ser oportunamente realizada em qualquer tempo, conforme o inciso V, art. 139 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido por carta com aviso de recebimento para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III).

EXPEDIENTES DA 4ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0172/2023

ADV: RAIMUNDO LUCIO PAIVA (OAB 11563/CE), ADV: LUCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA (OAB 19560/CE), ADV: ALEXANDRE LIMA DA SILVA (OAB 9054/CE) - Processo 0066882-26.2005.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão - REQUERENTE: Falecida Marina Barbosa Lima - REQUERIDO: Selma Pereira Barbosa - Não havendo mais provas a produzir, encerro a fase de instrução processual, determinando a conclusão do feito para sentença, devendo as partes serem devidamente intimadas. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO BARRETO SARAIVA (OAB 34870/CE), ADV: DANIEL SOUSA PAIVA (OAB 16205/CE), ADV: CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO (OAB 29514/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES (OAB 32241/CE), ADV: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB 26986A/CE) - Processo 0174255-28.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Hida - Henrique Imobiliaria Ltda - REQUERIDO: Vicente de Paulo da Silveira Cavalcante - Mrv Engenharia e Participações Sa - Em virtude do acordo celebrado entre as partes (fls. 766/768) e homologado por este Juízo às fls. 770, determino a expedição de mandado de adjudicação para as devidas providências pelo Cartório de Registro de Imóveis. Após, cumpridas todas formalidades e não havendo manifestação das partes, determino o retorno dos autos ao arquivo. Expedientes Necessários.

ADV: WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB 76534/MG) - Processo 0219683-91.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nara Cristina Kovalezuck de Oliveira - Diante do exposto, presentes assim os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, a fim de que o requerido suspenda os descontos que estão sendo realizados no benefício da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 301 c/c art. 536, § 1º, do CPC/15. Intime-se a parte requerida da presentes decisão. Oficie-se o INSS para que tome ciência da presente decisão. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos



do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Embora esta não tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (art. 334, § 4.º, I), de forma que as partes serão advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentocivil@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Expedientes Necessários.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0219787-83.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Maria Denismar Ferreira da Silva - Ante o exposto, não concedo a tutela de urgência de natureza antecipada. Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Embora esta não tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (art. 334, § 4.º, I), de forma que as partes serão advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentocivil@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Expedientes necessários.

ADV: ELIENAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE) - Processo 0220182-75.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Wislanildo Gonçalves Dias Junior - Acolho a emenda a inicial. Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Embora esta não tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (art. 334, § 4.º, I), de forma que as partes serão advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às



sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentoocivil@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Expedientes Necessários.

ADV: LUCIANO POUCHAIN BOMFIM (OAB 22770/CE) - Processo 0221544-15.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Daniel Aguiar Victor de Almeida - Diante do exposto, presentes assim os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a promovida se abstenha de efetuar quaisquer cobranças em desfavor da Parte autora até decisão ulterior, seja a título de juros ou encargos contratuais consistentes nas parcelas mensalmente pactuadas posteriores à presente decisão, bem como evite a adoção de quaisquer meios coercitivos extrajudiciais de cobrança, tais como, exemplificativamente, protesto cartorário ou a anotação do nome dos promoventes em cadastros de inadimplência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 301 c/c art. 536, § 1º, do CPC/15. Intime-se a parte requerida da presente decisão. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Embora esta não tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (art. 334, § 4.º, I), de forma que as partes serão advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentoocivil@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Advirto, por fim, ao autor que o mandado de citação ou a carta de citação somente será confeccionado e expedido/encaminhado ao serviço postal após o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça ou das custas de traslado e serviço de comunicação para cada ato (Lei estadual n.º 16.132/2016, item VIII ou IX da Tabela III do Anexo Único) e cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB 19341/CE) - Processo 0227705-41.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Harisson de Oliveira Rodrigues - Ante o exposto, não concedo a tutela de urgência de natureza antecipada pleiteada. Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais, por vislumbrar a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Embora esta tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (art. 334, § 4.º, I), de forma que as partes serão advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentoocivil@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Expedientes Necessários.



ADV: DANIEL SILVA VENTURA (OAB 38565/CE) - Processo 0227859-59.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ivone Ferreira de Andrade - Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Embora esta tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (art. 334, § 4.º, I), de forma que as partes serão advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentocivel@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Expedientes Necessários.

ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (OAB 28669/CE) - Processo 0228535-07.2023.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Juraci Capela Soares - Diante do exposto, presentes assim os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada, a fim de que a requerida retire a negatificação do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até decisão ulterior, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que essa ordem judicial está limitada apenas ao objeto desta ação. Em caso de descumprimento comino a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte requerida da presente decisão. Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Embora esta não tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (art. 334, § 4.º, I), de forma que as partes serão advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentocivel@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Expedientes Necessários.

ADV: FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB 310440/SP) - Processo 0228964-71.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Enoque Evandro da Silva - Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Embora esta não tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (art. 334, § 4.º, I), de forma que as partes serão advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”



(art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentocivil@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Expedientes Necessários.

ADV: ANA PATRICIA MAIA FREITAS (OAB 11349/CE) - Processo 0229423-73.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Vânia Gomes de Aguiar Teles - Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Advirto as partes que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentocivil@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CAROLINA MONTENEGRO CAVALCANTI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2023

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0893390-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R\$ 832,56

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CAROLINA MONTENEGRO CAVALCANTI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2023

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0893390-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R\$ 832,56

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CAROLINA MONTENEGRO CAVALCANTI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0893390-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum



Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R\$ 832,56

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CAROLINA MONTENEGRO CAVALCANTI
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0893390-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R\$ 832,56

EXPEDIENTES DA 5ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0154/2023

ADV: MARIA JOSE RABELO AMARAL (OAB 6606/CE) - Processo 0006720-60.2008.8.06.0001 - Usucapião - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Maria Jucilene Oliveira Bezerra - Vistos, etc. Intime-se o polo ativo para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. Intime-se via Dje. Cumpra-se.

ADV: JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO (OAB 5152/CE) - Processo 0042600-17.2012.8.06.0117 (apensado ao processo 0472526-69.2011.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Requerimento de Reintegração de Posse - REQUERENTE: Cicero Francisco Nobre - Intime-se a parte interessada para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 244, 246 e 249, requerendo o que entender por direito. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: BRUNO DE SOUZA ALMEIDA (OAB 24821/CE), ADV: LAERCIO GIOVANI MACAMBIRA MARQUES (OAB 18803/CE), ADV: EUGERIO FABIO SIEBRA DE QUEIROZ (OAB 23196/CE), ADV: JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 23834/CE), ADV: LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA (OAB 24606/CE), ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: RAPHAELA LACERDA PORTO RIOS (OAB 30853/CE), ADV: LISE LIMA LOPES (OAB 37482/CE), ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG), ADV: LUCAS SARAIVA JORDÃO (OAB 40851/CE), ADV: JARDELLY DE AGUIAR CUNHA MARANHÃO (OAB 21809/CE), ADV: VICTOR QUEIROZ DA COSTA (OAB 20523/CE), ADV: JOAO ALBERTO MATIAS COSTA FILHO (OAB 21293/CE), ADV: LEONARDO JORGE SALES VIEIRA (OAB 21464/CE), ADV: RENATA KELLY DE OLIVEIRA DA PAZ (OAB 22893/CE), ADV: ADRIANO JOSINO DA COSTA (OAB 2164/CE), ADV: RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA (OAB 20082/CE), ADV: ADRIANO PESSOA DA COSTA (OAB 12942/CE), ADV: RODRIGO UCHOA DE PAULA (OAB 12925/CE), ADV: DANIEL ARAUJO LIMA (OAB 15108/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE) - Processo 0045543-64.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: CARMÉLIA DUARTE RIOS - CARLOS HILDEBRANDO SANTANA PEIXOTO - GEORGE VALÉRIO CÂMARA DOS SANTOS - MARIA CLAUDIA NERIS VIANA e outros - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - PRISMA e outro - Na hipótese dos autos, vislumbro que a controvérsia instaurada entre as partes pode ser dirimida com base na prova documental que já se encontra acostada. Diante disso, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

ADV: ADRIANO FERNANDES NETO (OAB 356127/SP), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB 113887/SP), ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0102615-33.2017.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência solicitada. Após, renovem-se os expedientes de citação da parte requerida, por mandado a ser desempenhado por Oficial de Justiça, no endereço de fl. 133, atentando-se para as informações contidas na fl. 151. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0118225-41.2017.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. - Renovem-se os expedientes de intimação da parte requerida, via carta precatória, desta vez no endereço de fl. 72. Intimação condicionada ao pagamento de custas. Intime-se a parte autora. Expedientes necessários.

ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE), ADV: GEORGE VIANA GONDIM (OAB 6034/CE), ADV: JOAO HOLANDA GONDIM (OAB 1099/CE), ADV: JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA DE SAMPAIO (OAB 18221/CE) - Processo 0135852-92.2016.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: José Nailson da Cunha - Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência solicitada. Após, renovem-se os expedientes de citação da parte requerida, por mandado a ser desempenhado por Oficial de Justiça, desta vez no endereço de fl. 101. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE) - Processo 0154649-58.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0180767-71.2012.8.06.0001) - Renovatória de Locação - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Marcos Antonio R Strifezza - Vistos. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 200/205, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0157285-55.2016.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo - Vistos, etc. Em face da certidão de fl. 399, intime-se o polo ativo para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. Intime-se via Dje. Cumpra-se.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0179997-34.2019.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Proceda-se com a citação da parte requerida, via eletrônica, através dos números de WhataApp informados à pág. 327, após o recolhimento das custas da diligência. Intime-se a parte autora para recolher as custas.

ADV: ANTONIO CESAR GUEDES FILHO (OAB 32610/CE), ADV: JOSE FLAVIO LEVINO (OAB 20714/CE) - Processo 0192116-32.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Vida Boa Orquídeas Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Vistos, etc. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, intime-se a parte requerente, pessoalmente, via oficial de justiça, para informar sobre o interesse no prosseguimento



do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, III e § 1º, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ADV: JOAO CARLOS FERREIRA (OAB 9963/PI) - Processo 0193082-87.2019.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Espólio de Valter Colantonio, Representado Pela Esposa do de Cujus, Cândida Agnes Meulhouse Colantonio e outros - Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que mais consta, porquanto que a matéria cinge-se em questão eminentemente de direito, determino o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: JOAO PAULO DE AZEVEDO MARTINS (OAB 32835/CE), ADV: JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS (OAB 29776/CE) - Processo 0203769-21.2022.8.06.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Droguista Cearense Eireli - Vistos, etc. Em face do retorno da carta precatória, intime-se o polo ativo para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. Intime-se via Dje. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE), ADV: ALAN VICTOR NERES PAIXÃO (OAB 44443/CE) - Processo 0206614-26.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Centro de Laser e Diagnose Ocular Clodo - Em face do petítório às fls. 128 e 129, cita-se via carta precatória, custas recolhidas à fl. 115.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0209942-61.2022.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Renove-se o expediente de citação da parte requerida, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme petítório de fl. 291. Intimação condicionada ao pagamento de custas. Intime-se a parte autora. Expedientes necessários.

ADV: MATTEO BASSO FILHO (OAB 38321/CE) - Processo 0216286-24.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carmem Maria Rodrigues Bessa - Acerca da contestação, querendo, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se via Dje. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: LODI MAURINO SODRE (OAB 9587/SC) - Processo 0218381-61.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Lodi Sodré & Advogados Associados e outro - Intime(m)-se a parte embargada para, no prazo de 5(cinco) dias, responder aos embargos declaratórios de fls. 88/92. Empós retornem para decisão.

ADV: EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS (OAB 18105/CE), ADV: MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA (OAB 14437/CE) - Processo 0219864-92.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luiz Alberto de Araujo Filho - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Na hipótese dos autos, vislumbro que a controvérsia instaurada entre as partes pode ser dirimida com base na prova documental que já se encontra acostada. Diante disso, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

ADV: LADY TAINAN LIMA VIANA CARVALHO (OAB 37773/CE), ADV: STIVELBERG CARVALHO DE BRITO FILHO (OAB 34702/CE) - Processo 0222448-69.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alex Sandro Moreira da Silva - Vistos, etc. Acerca do petítório do requerido à fl. 491, intime-se o requerente para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em conciliar. Intime-se via Dje.

ADV: CAMILA PONTES EGYDIO (OAB 26515/CE) - Processo 0223172-39.2023.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Tectus S/A Administração Imobiliária - Do exposto, com a finalidade de dar efetividade ao julgado acima referido, expeça-se Mandado de Despejo para intimação da promovida Cyntia Valério Belo Pereira e/ou terceiro que o ocupe, para, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe o imóvel localizado na Av. Da Abolição, nº 3049, Apto 404, bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.165-081; Decorrido o prazo acima referido sem a desocupação voluntária do bem, com o mesmo mandado de despejo voluntário, ordeno ao Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência proceda com a desocupação coercitiva de quem, por ventura, estiver ocupando o imóvel, devendo usar, acaso se faça necessário, de força policial apropriada com ordem de arrombamento, podendo ainda referidos atos serem praticados nos termos do art. 212, § 2º do CPC. Intime-se a parte promovente do aqui decidido, bem como para recolher as custas necessárias ao cumprimento das medidas deferidas. Expedientes necessários.

ADV: MARCILIO BARBOSA MOREIRA (OAB 24339/CE) - Processo 0229758-29.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Jose Claudio da Silva - Vistos, etc. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, intime-se a parte requente, pessoalmente, via oficial de justiça, para informar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, III e § 1º, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE), ADV: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS (OAB 5305/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0242822-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Levi Marques Castelo Branco - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Intime-se a promovida UNIMED Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda., com urgência, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar nos autos o cumprimento do decisor do TJCE nos autos do AI nº 0633355-41.2022.8.06.0000, constante destes autos às fls. 205/219. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura digital.

ADV: JOCIMAR ESTALK (OAB 247302/SP) - Processo 0250117-97.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A - Vistos, etc. Em face do AR à fl. 71, intime-se o polo ativo para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. Intime-se via Dje. Cumpra-se.

ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP) - Processo 0254938-47.2022.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência solicitada. Após, renovem-se os expedientes de citação da parte requerida, desta vez no endereço de fl. 103. Expedientes necessários.

ADV: ANA MARIA MENEZES CAVALCANTE (OAB 9051/CE), ADV: ANA PAULA BRASIL CAVALCANTE (OAB 24471/CE) - Processo 0261268-94.2021.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Móvel - REQUERENTE: Paulo Cesar de Melo Brasil Cavalcante - Intime-se a parte interessada para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 146, requerendo o que entender por direito. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0269756-72.2020.8.06.0001 - Monitória - Mútuo - REQUERENTE: Postalis - Instituto de Previdência Complementar - Vistos, etc. Em face da certidão de fl. 111, intime-se o polo ativo para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. Intime-se via Dje. Cumpra-se.

ADV: EULER CORREA RODRIGUES (OAB 32372/ES) - Processo 0274838-50.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Kaywan Felipe Marques Silva - Vistos, etc. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, intime-se a parte requente, para informar medida de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.



ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0275919-97.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Em face da certidão de fl. 234 intime-se o polo ativo para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. Intime-se via Dje. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB 41287A/CE), ADV: PAULO ANDERSON LACERDA VASCONCELOS (OAB 32376/CE) - Processo 0279070-71.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Overbooking - REQUERENTE: Sofia Nascimento Vieira - REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. - Na hipótese dos autos, vislumbro que a controvérsia instaurada entre as partes pode ser dirimida com base na prova documental que já se encontra acostada. Diante disso, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

ADV: MARCELO QUEIROZ DE MORAES (OAB 25402/CE) - Processo 0283373-31.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Edilson Teixeira de Magalhães e outro - Intime-se a parte interessada para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 108, requerendo o que entender por direito. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 21189/CE) - Processo 0285734-21.2022.8.06.0001 - Produção Antecipada da Prova - Capitalização e Previdência Privada - REQUERENTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (capef) - Acerca do AR de fl. 65, manifeste-se a parte autora, requerendo medidas de direito. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0290180-04.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos. Quando restarem incompletas as informações das partes de acordo com o art. 319 do CPC, mediante um lastro mínimo de informações, é possível ao Juízo efetuar diligências para agregar ao processo, pesquisas em plataformas eletrônicas. Outrossim, diante da ausência de endereço da parte ré, em observância da possibilidade de pesquisa por ordem de ofício por este Juízo, determino ao Gabinete a pesquisa de informação de endereços em nome de JM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, (CNPJ de nº 07.103.465/0001-17), nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, conforme informação da fl. 98. Após a realização da diligência, intime-se a parte autora para manifestar-se e requerer o que for de direito sem necessidade de novo pronunciamento judicial. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: THIAGO GABRIEL CARACAS (OAB 19006/CE) - Processo 0291337-75.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Top Clean Nordeste Ltda - Acerca do AR de fl. 51, manifeste-se a parte autora, requerendo medidas de direito. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: WALNIR GRAÇA FERREIRA (OAB 6510A/CE) - Processo 0784152-95.2000.8.06.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Kroma Video e Servicos Ltda - Vistos, etc. Em face da certidão de fl. 149, intime-se o polo ativo para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. Intime-se via Dje. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0155/2023

ADV: FRANCISCO AIRTON DA SILVA JÚNIOR (OAB 467131/SP) - Processo 0229379-54.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Colação de Grau - REQUERENTE: Julia Alencar Alves do Nascimento - Do exposto, indefiro a tutela de urgência ante a não demonstração da probabilidade do direito; no entanto, poderá este Juízo, após a formação do contraditório, municiado por outros elementos de convencimento, reapreciar o pleito. A parte promovente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Assim, deixo, por ora, de designa-la. Cite-se a parte promovida, por carta com AR, ou pelos meios eletrônicos acessíveis para, querendo, contestar os termos da ação (art. 335, I do CPC), sob pena do decreto de revelia, devendo constar da Carta de Citação, observação para que se cumpra o disposto no art. 334, § 5º do CPC. Intime-se a parte promovente, por seu advogado constituído nestes autos. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: MÁRCIO SANTANA BATISTA (OAB 43948A/CE), ADV: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0014693-32.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - EXEQUENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição da carta de citação (IX Traslado Serviços de Comunicação: Guia FERMOJU R\$ 54,92), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, citem-se HELANO HOLANDA GOMES, HILANA HOLANDA GOMES e HETYENNY HOLANDA GOMES, por carta com aviso de recebimento conforme endereço indicado na petição de fls. 138/139.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0018974-65.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Finasa S/A - Por tudo exposto, diante do decurso do lapso temporal previsto no inciso I, do § 5º, do art. 206, do Código Civil, não resta outra medida a este magistrado senão o RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO em relação a pretensão executória. Custas processuais pela parte exequente, se porventura existentes, deixando de condenar quanto aos honorários sucumbenciais face a inexistência de citação da parte contrária. Trânsito em julgado o presente feito, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO (OAB 12728/RN), ADV: DAYSE ELLEN REBOUÇAS LIMA (OAB 24946/CE), ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB 6433/CE), ADV: JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS (OAB 29669/CE) - Processo 0020318-47.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Lahuman Industria e Comercio de Plasticos Ltda - Vistos, Trata-se de pedido de penhora de 30% dos proventos da parte executada ANTONIO AFIO DE SOUSA, até que se complete o valor total da dívida exequida. Decido. Sabe-se que valores obtidos a título desalário, por tratar-se de verba de natureza alimentar, são protegidos pela impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil vigente. No entanto, em sede de julgamento do REsp 1658069/GO, a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a flexibilização da regra prevista no CPC que trata da impenhorabilidade das verbas salariais é uma construção jurisprudencial e que, em tais casos, o que importa analisar é se os valores a serem penhorados comprometem ou não a subsistência do endividado. (REsp 1658069/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2017) Vejamos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTAS DE CO-EXECUTADOS. INTERESSE RECURSAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONTA-CONJUNTA. LEGITIMIDADE DE AMBOS OS CORRENTISTAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INÉRCIA NA APRECIACÃO. PENHORA DE VERBA SALARIAL. LIMITE DE 30%. POSSIBILIDADE.



- O devedor principal tem interesse para insurgir-se quanto a bloqueios em contas bancárias de titularidades dos co-executados. - Todos os co-titulares têm legitimidade para postular direitos derivados de conta bancária conjunta. - Constatada a omissão do magistrado de primeiro grau que, ao proferir a decisão agravada, não apreciou um dos pedidos da parte, cabível a determinação para que tal pedido seja apreciado, não havendo que se falar, entretanto, em nulidade da referida decisão, haja vista a ausência de prejuízo para as partes, bem como em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual. - A parte executada deve responder pelos débitos a si imputados sem, no entanto, comprometer o seu sustento e o de sua família. - Mesmo após o advento da nova ordem processual, mostra-se legítima a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado, para fins de satisfação de sua obrigação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.246705-9/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2017, publicação da sumula em 26/06/2017). (Grifo nosso) De acordo com recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de penhora sobre os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, trata-se de orientação que tem por escopo o direito das partes a receber tratamento processual isonômico, de modo a respeitar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado como o direito fundamental do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade. (Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.818 MS (2018/0285830-0), Julgado em 04/06/2019, Publicado em 07/06/2019). Ocorre que, mesmo diante desta flexibilização, entendendo como fundamental a análise de cada caso concreto, em sua individualidade, a fim de decidir quanto à matéria sem ferir os princípios norteadores do direito, em especial, o da dignidade da pessoa humana. Em consonância com este entendimento, veja-se jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. BLOQUEIO DE SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. - É inadmissível a penhora dos valores obtidos a título de salário, por tratar-se de verba de natureza alimentar protegida pela impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil vigente - A relativização da impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas para manutenção própria e da família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, nos termos previstos no artigo 833, IV, do CPC, depende da ocorrência das exceções previstas na lei e decorrentes da interpretação jurisprudencial. (TJ-MG - AI: 10000212372049001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022) Compulsando os autos, verifico tratar-se de um débito de R\$ 81.337,28 (oitenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme última atualização. Por outro lado, através das informações obtidas no sistema Infojud, apontou o imposto de renda do executado que o mesmo percebeu em sua aposentadoria o valor de R\$ 12.053,93 (doze mil, cinquenta e três reais e noventa e três centavos) no ano de 2020. Considerando que os proventos do executado não muito ultrapassam o valor de um salário mínimo, não me parece razoável o deferimento da penhora de um percentual de 30% destes proventos, isto porque implicaria em considerável impacto quanto à renda para subsistência familiar do devedor. Ademais, ponderando o alto valor executado e o ínfimo valor retido na porcentagem salarial, se caso assim fosse deferido, teríamos longos anos até a perfectibilização da dívida. ANTE O EXPOSTO, hei por bem indeferir o pedido de penhora da porcentagem salarial, pelos motivos acima explanados. Intime-se a exequente, através do seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB 13806/CE) - Processo 0054393-20.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Suspensa-se o feito por 30(trinta) dias, conforme o pleito de folhas 164 dos autos. Expedientes necessários.

ADV: JOAO HENRIQUE SABOYA MARTINS (OAB 12422/CE) - Processo 0104818-65.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXECUTADO: Claudio Martins - Defiro o pedido retro. Intime-se a parte executada, através do seu advogado para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 272/279. Proceda-se o Gabinete, com a baixa na suspensão do processo.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0112896-63.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Sayonarah Nogueira Meireles - Suspendo o feito por 30(trinta) dias, conforme o pedido de folhas 325 dos autos. Expedientes necessários.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0127206-25.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cessão de Crédito - EXEQUENTE: Premium Recebíveis Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição da carta de citação (IX Traslado Serviços de Comunicação: Guia FERMOJU R\$ 54,92), tendo em vista que são 03 (três) executados, devendo ser expedido uma carta específica para cada diligência a ser cumprida, sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, citem-se ROSSANA SAMPAIO DE QUEIROZ DANTAS, FRANCISCO KACIO DUARTE DANTAS e KELVIA DUARTE DANTAS, por carta com aviso de recebimento conforme endereço indicado na petição de fls. 652/653.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE) - Processo 0139973-03.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Iresolve Companhia Securitizadora e outro - Defiro a substituição no polo ativo da lide, conforme a petição de folhas 305/306 dos autos, em face do termo de cessão de credito de folhas 354, passando a figurar como autor da ação a Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A de CNPJ de nº 06.912.785/0001-55. Proceda-se com as devidas alterações cadastrais, junto ao sistema E-Saj, referente a mudança no polo ativo. O novo exequente para juntou o contrato social, e a indicação do seu representante legal, nas folhas 307/358 dos autos. Intime-se a Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, através de seu patrono, do conteúdo da sentença de folhas 299/301, para os devidos fins. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0147700-76.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Vistos, etc. Examinando os autos, verifico que o exequente requer a citação por edital do executado. Contudo, advirto que os meios para localização do respectivo endereço não se esgotaram a ponto de legitimar o expediente editalício. Dito isto, indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital e determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo endereço para citação do executado ou requerer o que entender de direito. Expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0147959-37.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Seguros S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos planilha do débito atualizada, tendo em vista o tempo decorrido da última planilha nos autos e, após, voltem-me para apreciação do pedido de prosseguimento do feito.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0148274-41.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação



Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC, extingo a presente execução por abandono da causa. Custas pelo exequente, se porventura existentes. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização processual. Havendo quaisquer restrições operadas por esta Unidade Judiciária em desfavor da parte requerida, relativas ao presente feito, que estes gravames sejam devidamente baixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquite-se. Fortaleza/CE, 05 de maio de 2023.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0148794-88.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais da carta precatória, sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por carta precatória conforme endereço indicado na petição de fls. 121.

ADV: JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA DE SAMPAIO (OAB 18221/CE) - Processo 0152188-40.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Levantamento de Valor - EXEQUENTE: Valdira Moreira Firmino - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 57,67), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se o executado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA VALENTE JÚNIOR, ficando a critério do Oficial de Justiça o cumprimento via mandado ou por meio eletrônico, conforme endereço e dados indicados na petição de fls. 174/176.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0159011-98.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Safra S.a - Nos termos do art. 256 do CPC, a citação por edital será feita quando desconhecido ou incerto o citando, bem como quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. A fim de que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu. No caso dos autos, não foram efetivadas buscas de possíveis endereços nos sistemas e cadastros à disposição do juízo, como Sisbajud e etc. Nesse sentido, indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital e determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto para citação do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0162757-42.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - Suspenda-se o feito por 180(cento e oitenta) dias, conforme o pleito de folhas 125/126 dos autos. Expedientes necessários.

ADV: ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA NETO (OAB 8209/CE), ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0176717-02.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0907161-74.2012.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Banco Itaú Unibanco S.A - Mantenho o despacho de folhas 93 pelos seus próprios fundamentos. O pedido de reconsideração de folhas 95/96 não apresentou nenhum fato novo que pudesse promover o seu deferimento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0181512-41.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Recon Administradora de Consorcios Ltda - Nos termos do art. 256 do CPC, a citação por edital será feita quando desconhecido ou incerto o citando, bem como quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. A fim de que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu. No caso dos autos, não foram efetivadas buscas de possíveis endereços nos sistemas e cadastros à disposição do juízo, como INFOJUD e etc. Nesse sentido, indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital e determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto para citação do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE), ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN) - Processo 0184916-37.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXECUTADO: Rejetur Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - Intime-se a parte executada Rejetur Empreendimentos Imobiliários e Sebastião Di Ruocco, por seu advogado constituído nos Embargos em apenso para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade financeira realizada às fls. 72/74. Nada sendo apresentado ou requerido, determino a transferência do montante indisponível para conta vinculada a presente execução, convertendo-a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, §5º do CPC. Publique-se e intimem-se.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP), ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0191322-50.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco Santander Brasil S/A em face de RS Móveis Projetados Ltda Me e Tania Maria de Jesus da Silva, partes anteriormente qualificadas. Examinando os autos, verifico que o exequente ingressou com o feito em 12/09/2012, consoante as folhas 01, contudo, até a presente data não foi efetivada a citação dos executados.

ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 40794A/CE) - Processo 0193326-55.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Hipoteca - EXEQUENTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (previ) - Por tudo exposto, diante do decurso do lapso temporal previsto no inciso I, do § 5º, do art. 206, do Código Civil, não resta outra medida a este magistrado senão o RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO em relação a pretensão executória. Custas processuais já integralizadas pela parte autora, deixando de condenar quanto aos honorários sucumbenciais face a inexistência de citação da parte contrária. Trânsito em julgado o presente feito, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: JOAO VICENTE LEITÃO (OAB 21155/CE), ADV: ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA (OAB 13748/CE) - Processo 0203900-64.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Ebd - Empresa Brasileira de Distribuição Ltda - Considerando o lapso temporal, intime-se o exequente para manifestar interesse sobre a demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expedientes Necessários.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394/CE) - Processo 0211270-94.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Residencial Heróis do Acre - Vistos, Considerando que a proprietária do apartamento é a responsável pelo pagamento dos débitos condominiais, DEFIRO a substituição do polo passivo da ação conforme petição de fls. 105/107 e documentos, passando a constar como exequente Maria Assunção Mapuranga de Siqueira, com qualificação apresentada na referida petição. Intime-se o exequente para requerer para recolher as custas de



diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após recolhidas, cite-se nos mesmos termos do despacho retro de fls. 76/77. Exp. Nec.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0211521-78.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Grifo Fidc Padronizado Multissetorial - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais da carta precatória, sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se EDUARDO ORSINE VELOSO e ANA PAULA LINO DOMINGOS TEIXEIRA, por carta precatória, conforme endereço indicado na petição de fls. 202.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE) - Processo 0215521-53.2023.8.06.0001 - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: Jc Comercial de Alimentos Ltda Me - Pelo exposto, em análise dos fundamentos e da documentação aposta aos autos, verifico não restar comprovada a hipossuficiência alegada, pelo que INDEFIRO o pedido de gratuidade do embargante.. Com fundamento no art. 98, §6º do CPC, e art. 26 da Resolução nº 23/2019 do TJCE, defiro o parcelamento solicitado nas folhas 117/120, devendo o pagamento ser efetuado em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Deverá a Sejud realizar a emissão das guias com vencimento inicial de 30 (trinta) dias. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias, contados da data da intimação desta decisão, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 290 do CPC. A falta de pagamento de qualquer parcela no curso do processo acarretará o vencimento antecipados das demais. Comprovado o pagamento da primeira parcela, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO DE SOUZA CHAVES (OAB 293750/SP) - Processo 0218303-33.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Sabgold Distribuidora de Bebidas Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais do expediente de citação (mandado, carta com aviso de recebimento ou carta precatória), sob pena de extinção do feito. Após comprovação do recolhimento das custas processuais, CITE-SE a parte executada no endereço indicado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 833, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0222676-10.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Residencial Ignez Fiuza - Amorif - Com fundamento no art. 98, §6º do CPC, e art. 26 da Resolução nº 23/2019 do TJCE, defiro o parcelamento solicitado na inicial, devendo o pagamento ser efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Deverá a Sejud realizar a emissão das guias com vencimento inicial de 30 (trinta) dias. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias, contados da data da intimação desta decisão, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 290 do CPC. A falta de pagamento de qualquer parcela no curso do processo acarretará o vencimento antecipados das demais. Comprovado o pagamento da primeira parcela, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE) - Processo 0223886-96.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Joli Aquicultura Ltda. - Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Efetuado o referido pagamento, tempestivamente, retornem os autos para a fila conclusos - ato inicial, do SAJ. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB 28711/CE) - Processo 0225099-40.2023.8.06.0001 - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: Salão Katryne Diógenes e outro - Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0212718-97.2023.8.06.0001. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando o valor da causa e comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), apresentando documentos complementares (inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, contracheque e/ou extratos bancários, etc) que evidenciem a hipossuficiência financeira para pagar as custas processuais; sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (art. 99, §2º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0228067-43.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Efetuado o referido pagamento, tempestivamente, retornem os autos para a fila conclusos - ato inicial, do SAJ. Expedientes necessários.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0233045-34.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando o demonstrativo atualizado do débito, bem como informar endereço atualizado da parte executada, conforme determinações dos arts. 319, II e 798, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I do CPC). No mesmo prazo, deverá o exequente comprovar o recolhimento das custas para confecção do expediente de citação (mandado ou carta), sob pena de extinção do feito. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO HIDLER SOARES FONTENELE JUNIOR (OAB 31851/CE) - Processo 0246149-59.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mora - REQUERENTE: Granada Incorporadora Ltda - Nas folhas 74/75, o exequente solicita o chamamento do feito à ordem sem necessidade de apelação vez que nas folhas 56 e 60 consta o pagamento das custas processuais iniciais. Decido. Nas folhas 56, observa-se o pagamento das custas processuais iniciais; e no despacho de folhas 61 foi determinado a comprovação do recolhimento das custas processuais do expediente de citação(mandado, carta com aviso de recebimento ou carta precatória), sob pena de extinção do feito. A sentença de folhas 66/70 julgou extinta a ação executiva,



nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, pela falta de comprovação do recolhimento das custas intermediárias. Então a petição de folhas 74/75 é totalmente inadequada, não sendo apropriada para questionar a sentença prolatada, pois em tal situação seria cabível a apresentação de Embargos de Declaração ou Recurso de Apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0246240-86.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Riomar Fortaleza Norte Sa - Vistos, Compulsando os autos verifico que a Sentença de fls. 105/108 que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 111, não homologou o acordo apresentado pelo exequente às fls. 99/104. A referida Sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI c/c 493 do CPC. Considerando que o patrono da parte exequente foi devidamente intimado do decisório, certidão de publicação no DJ às fls. 110, e, nada apresentou após, nem tampouco interpôs recurso, não há o que falar em nulidades da mesma. Dito isto, não recebo o pedido de cumprimento de sentença, haja vista que findou-se a tutela jurisdicional do presente feito. Permaneça os autos no arquivo definitivo.

ADV: FELIPE ESPINOLA ARRUDA (OAB 19456/CE), ADV: LUCAS ESPINOLA ARRUDA (OAB 26995/CE) - Processo 0260985-37.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Cygnus - A parte exequente solicita o pagamento de forma parcelada das custas processuais que totalizam o valor de R\$ 4.917,69 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), tendo por base o valor da causa, conforme a Tabela de Custas Judiciais vigentes no exercício de 2019. Decido. A Portaria nº 1044/2019, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que disciplina as atribuições da Secretaria Judiciária de Primeiro Grau e dos Gabinetes das Varas por ela assistidos, e dá outras providências, diz em seu art. 1º, inciso XII: "São atribuições da Secretaria Judiciária de Primeiro Grau: emitir, de forma exclusiva, as guias de parcelamento das custas processuais ou outras não acessíveis aos interessados por meio de sistema e realizar o cancelamento de guias, quando determinado pelo juiz do processo". Visando assegurar o acesso à justiça, defiro o parcelamento do pagamento das custas em 5 (cinco) vezes, como permite o art. 98, § 6º, do CPC. O pagamento parcelado deverá ser realizado em 5 (cinco) parcelas mensais, tendo como início o mês de junho de 2023, cujo o recolhimento deverá ocorrer pontualmente até o dia 10 do respectivo mês, e assim sucessivamente até o último mês (outubro/2023), sob pena de revogação da ordem.

ADV: CLAUDIA ISABELLE NOBREGA DE ALMEIDA (OAB 39969/CE), ADV: CELSO MARINS TORRES FILHO (OAB 24044/CE) - Processo 0288495-25.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: David Lara de Miguel - Intime-se o exequente para indicar o título executivo extrajudicial, objeto da presente lide, que deseja executar, em cinco dias. Intime(m)-se.

ADV: DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA (OAB 14801/CE), ADV: MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA (OAB 3789/CE), ADV: VALMIR PONTES FILHO (OAB 2310/CE) - Processo 0404322-56.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUIDO: Construtora Metro Ltda - Laerte Gurgel Barreto e outro - Intime-se a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder o recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e, igualmente, envie-se o processo à Superior Instância, a qual caberá verificar a admissibilidade recursal. Expedientes necessários.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747/SP) - Processo 0411166-70.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Abc Primo Rossi Administradora de Consorcio Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 57,67), sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento, cite-se por mandado conforme endereço indicado na petição de fls. 158.

ADV: LORENA ROBERTO EPIFANIO (OAB 19248/CE), ADV: DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES (OAB 17884/CE), ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0475562-56.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Itau S.a. - EXEQUIDO: Epitacio Epifanio Silva e outro - Suspenda-se o feito por 60(sessenta) dias, conforme o pleito de folhas 105/106 dos autos. Expedientes necessários.

ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864A/CE) - Processo 0479043-27.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Proceda-se com o cancelamento da suspensão. Verifico que os embargos à execução em apenso de nº 0523941-91.2011.8.06.0001 foram julgados improcedentes e remetidos ao arquivo definitivo. Devido o lapso temporal, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos moldes do art. 485, II do CPC. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (OAB 15095/CE) - Processo 0480085-77.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Sem custas por já recolhidas. Sem condenação em honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

ADV: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558/PE), ADV: ANTONIO FERNANDES MATOS (OAB 7368/CE), ADV: CID ALCIDES CAMPOS (OAB 3092/CE), ADV: CARLA CAPELA MORAIS (OAB 21567/PE) - Processo 0548848-96.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: Antonio Donald Barreto Marinho - EXECUTADO: Sul America Cia Nacional de Seguros - Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, pelo DJE. Após, ARQUIVEM-SE os autos. Fortaleza/CE, 04 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0552311-46.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A e outro - Por todo o exposto, reconheço a prescrição do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Sem custas por já recolhidas. Sem condenação em honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

ADV: FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER (OAB 54001/RS), ADV: CRISTIANO DE SOUZA LIMA PACHECO (OAB 54994RS), ADV: BÁRBARA RITA GARCIA MANCUSO (OAB 92370/RS), ADV: JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA (OAB 325076/SP), ADV: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO (OAB 101120/SP) - Processo 0853578-09.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - EXEQUENTE: Mundial S.A - Produtos de Consumo - Tratam-se de Embargos de Declaração nos quais a parte embargante, Mundial S/A - Produtos de Consumo, opõe-se contra a sentença de páginas 105/107. Aduz o embargante, folhas 111/1130, que houve omissão no julgado, pois o processo ficou parado em razão da inexistência de intimação e que não ocorreu a desídia da parte exequente. Pede que sejam acolhidos os Embargos



Declaratórios no sentido de retomar o processo ao andamento anterior, a fim de prosseguir com a execução. A sentença embargada reconheceu a prescrição do título objeto da presente execução, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 487, II, do CPC. É o sucinto relatório. DECIDO. Dispõe o art. 1022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material. Não observo o cabimento dos embargos declaratórios, com base em omissão, conforme alegado. Na sentença embargada, o julgador se posicionou pela existência da prescrição do título executivo, vez que o exequente não adotou providências necessárias para efetivar a citação da parte executada, caracterizando a desídia do autor da ação. Manifestou-se o julgador, ainda, no sentido de esclarecer que o pressuposto básico para a interrupção da prescrição é a citação válida do devedor. Ementa: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, PELA CITAÇÃO VÁLIDA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. EXCESSO. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. - Cuida-se de ação de cobrança fundada em nota promissória. - A sentença julgou procedente o pedido, dela recorrendo o réu. - Impugnação à AJG: não merece acolhimento a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça ao réu, sustentada em preliminar de contrarrazões, uma vez que a parte recorrida não logrou êxito em demonstrar a capacidade econômica do recorrente, mormente frente ao documento de fl. 18 (autos do recurso), que corrobora a hipossuficiência alegada pelo recorrente. - Prescrição: Convertido o feito para ação de cobrança, a regra relativa à prescrição aplicável ao caso é a do art. 206, §5º, I, do Código Civil, segundo o qual prescreve em 05 (cinco) anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular." Além disso, a citação válida do então executado constituiu o devedor em mora, interrompendo o prazo prescricional (art. 202, V, do CC), tendo o seu efeito retroativo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, §1º, do CPC. - Cerceamento de defesa: Tratando-se de título de crédito não causal, a nota promissória é dotada de abstração, autonomia e independência, não cabendo a discussão sobre o negócio jurídico subjacente. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a autonomia e a abstração dos títulos de crédito não são absolutas. Ou seja, admite-se a discussão da causa debendi, quando existentes indícios de ilegalidade do negócio que deu origem à dívida ou má-fé do portador, hipóteses não verificadas no caso concreto. Logo, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de intimação para juntadas das notas fiscais. - No mérito, importante destacar que a existência da relação jurídica entre as partes é incontroversa, tanto que o recorrente discorre sobre o assunto em sua peça recursal, reconhecendo, inclusive, parte do débito. - Logo, incumbia ao réu comprovar o respectivo pagamento, ou mesmo a ocorrência de eventual excesso. - Não tendo sido produzida tal prova, o réu deverá arcar com a quitação do valor constante na nota promissória, razão pela qual deve ser confirmada a sentença, na íntegra. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009175316, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 27-05-2020)(destaquei). Na decisão atacada temos, a fundamentação, o que levou ao julgador ao convencimento pela ocorrência da prescrição da dívida, não houve omissão. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000275-88.2002.8.26.0030; Relator (a):Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí -Vara Única; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021)(negritei) Além do mais, na sentença não se considerou a presença da prescrição intercorrente, e sim a prescrição do título pela ausência de citação da parte devedora. O julgador formou seu convencimento de maneira diversa da pretendida pelo embargante, discordando da tese por este adotada, na verdade, o que pretende o embargante, é uma nova sentença, com nova apreciação do meritum causae, uma sentença, desta feita, em conformidade com a linha de defesa apresentada. A tal não se prestam os embargos declaratórios. Tal recurso tem a função de suprir omissão, aclarar obscuridade ou contradição. No máximo, possibilita ao julgador corrigir erro material. Ensejar nova decisão, alterando os fundamentos de mérito daquela já prolatada é impossível por meio de embargos declaratórios. É o julgado: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Não se conhece dos documentos acostados pelo terceiro embargante com os presentes embargos de declaração, pois não se caracterizam como documentos novos (CPC/2015, artigo 435). 2. Não se verifica, no julgamento hostilizado, qualquer dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão aclaratória. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria analisada no julgado embargado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS (Embargos de Declaração Nº 70078700689, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 30/08/2018) Isto posto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida. P.R.I.

ADV: CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO (OAB 317046/SP), ADV: THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (OAB 439334/SP), ADV: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB 178930/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: RODRIGO RIBEIRO FLEURY (OAB 176286/SP) - Processo 0868218-17.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Acrux Serviços de Cobrança Ltda - Ademais, especificamente sobre a prescrição da Cédula de Crédito Bancário, reproduzo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0879051-94.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - Por tudo exposto, diante do decurso do lapso temporal previsto no inciso I, do § 5º, do art. 206, do Código Civil, não resta outra medida a este magistrado senão o RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO em relação a pretensão executória. Custas pelo exequente, se porventura existentes, deixando de condenar quanto aos honorários sucumbenciais face a inexistência de citação da parte contrária. Trânsito em julgado o presente feito, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: VICENTE PINTO QUESADO (OAB 22320/CE) - Processo 0907122-77.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0513777-67.2011.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Rm Lavanderia Comercial Ltda - EMBARGADO: Banco do Brasil - Em uma primeira análise dos fatos, o caso parece comportar julgamento no estado em que se encontra, conforme o disposto no inc. I, do art. 355 do CPC. Em assim sendo, abra-se vista às partes para que as mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda têm provas pertinentes a serem produzidas. No caso de silêncio das partes ou de rejeição de pedido de produção de provas tidas por impertinentes, determino que os autos sejam, de logo, colocados em pauta para julgamento. Publique-se e Intimem-se.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP), ADV: GERMANA VIEIRA DO VALLE (OAB 21678P/E), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0913436-68.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Itaú Unibanco S.a - Por todo o exposto, reconheço a prescrição



do título objeto da presente execução, pelo que EXTINGO o presente feito, por força do art. 487, II, do CPC. Sem custas por já recolhidas. Sem condenação em honorários. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0175/2023

ADV: BRUNA MALVEIRA ARY MOTA (OAB 29379/CE), ADV: FLAVIA HOLANDA DUARTE (OAB 17798/CE) - Processo 0101355-47.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, etc... Verifico que o pedido de fls. 223-224 é passível de deferimento, entretanto, em razão da ausência de demonstrativo dos valores atualizados, determino a intimação da parte Exequente para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida exequenda, a fim de subsidiar o referido pedido e a decisão deste Juízo. Transcorrido o prazo, retornem conclusos para deliberação. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito NPR

ADV: JULIANA LIMA ALVES PEIXOTO BARRETO (OAB 36705/CE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: PEDRO FELIPE ROLIM MILITÃO (OAB 25091/CE) - Processo 0138385-19.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0178115-37.2019.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Sp Industria e Distribuidora de Petroleo Ltda. - Vistos, etc... Verifico que o pedido de fls. 72-74 é passível de deferimento, entretanto, em razão da ausência de demonstrativo dos valores atualizados, determino a intimação da parte Exequente para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida exequenda, a fim de subsidiar o referido pedido e a decisão deste Juízo. Transcorrido o prazo, retornem conclusos para deliberação. No que se refere ao pedido de audiência de conciliação formulado pelo executado, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre o interesse na realização da mesma. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito NPR

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: EDUARDO CAMERA LUERSEN (OAB 96212/PR), ADV: MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO (OAB 29105/CE), ADV: GERSON SAMPAIO GRADVOHL (OAB 15485/CE), ADV: MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA BARROSO (OAB 20675/CE) - Processo 0155273-34.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0190654-40.2016.8.06.0001) - Embargos à Execução - Nota de Crédito Comercial - EMBARGANTE: José Moacir da Silva - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para excluir a Comissão de permanência cumulada, julgando improcedentes os demais pedidos e EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Como a parte embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa atualizado, conforme o artigo 85, § 2º, c/c parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC, sendo observado o artigo 98, § 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais. P.R.I.

ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE), ADV: FLAVIO RIBEIRO BRILHANTE JUNIOR (OAB 23846/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE), ADV: LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES (OAB 21356B/CE), ADV: ELDER DE FARIA BRAGA (OAB 135514/SP), ADV: RICARDO LUÍS APARICIO GONZALEZ (OAB 130855/SP), ADV: DAVI LIRA GUIMARAES (OAB 25728/CE) - Processo 0166036-36.2013.8.06.0001 - Arresto - Liminar - REQUERENTE: TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS SERVIÇOS LTDA - REQUERIDO: Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda. - Por se tratar de direito disponível e verificando o cumprimento das formalidades processuais, HOMOLOGO o acordo de fls. 142/144 por sentença, JULGANDO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma acordada entre as partes, devendo a secretaria observar que, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC, se a transação ocorrer antes da sentença as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento dos autos.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0204689-29.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Venice Condomínio Clube - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 109, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0213588-79.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Embracoin Administradora de Consórcio Ltda - Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 142, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: RAPHAEL GUILHERME SAMPAIO FORTE (OAB 37376/CE) - Processo 0228048-37.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0108302-88.2017.8.06.0001) - Embargos à Execução - Práticas Abusivas - EMBARGANTE: Valderi Alves Bezerra - Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0108302-88.2017.8.06.0001. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), apresentando documentos complementares (inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, contracheque e/ou extratos bancários, etc) que evidenciem a hipossuficiência financeira para pagar as custas processuais; sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (art. 99, §2º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: RAPHAEL GUILHERME SAMPAIO FORTE (OAB 37376/CE) - Processo 0228065-73.2023.8.06.0001 - Embargos à Execução - Práticas Abusivas - EMBARGANTE: Eucária Farias de França Bezerra - Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0108302-88.2017.8.06.0001. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), apresentando documentos complementares (inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, contracheque e/ou extratos bancários, etc) que evidenciem a hipossuficiência financeira para pagar as custas processuais; sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (art. 99, §2º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0228670-19.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Efetuado o referido pagamento, tempestivamente, retornem os autos para a fila conclusos - ato inicial, do SAJ. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0239162-07.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que se manifeste sobre a certidão



de fls. 88, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE (OAB 12972/CE) - Processo 0248105-47.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Mrh Gestão de Pessoas e Serviços Ltda - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação de fls. 87. Intime-se o exequente, através de seu patrono, para pagamento das custas da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0270601-07.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 73, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0458880-75.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Vistos, etc. Observa-se nos autos a existência do lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, sem ter a mesma nada mais apresentado, encontrando-se o presente processo parado desde 2020. Diante do dever de esclarecimento, em que o juiz deve solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações, e ainda o zelo pela segurança jurídica de suas decisões, evitando decisões desnecessárias, não mais condizentes com o ânimo da parte interessada, determino a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para que ratifique, querendo, o seu pedido anterior, para que se possa prosseguir com o andamento do feito. Ato seguido, não havendo manifestação da demandante, intime-se o autor, pessoalmente através de carta/AR, para que se manifeste sobre o seu interesse na continuação do feito, em 5 (cinco) dias, segundo o art. 485 III, § 1º do NCPC, sob pena de não o fazendo ter por arquivado o seu processo ou extinto sem resolução de mérito. Expedientes necessários. Intime(m)-se. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito NPR

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0505540-44.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Vistos, etc.. Analisando o pedido de retificação do polo ativo constante à petição de fl. 213, verifico que o mesmo já encontra-se atendido, de modo que neste ato apenas ratifico que o exequente deve constar como ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, assim como defiro o pedido de habilitação do causídico da parte, conforme comprova por meio substabelecimento de fl. 214. Quanto ao pleito de pesquisas de ativos financeiros, reservo-me para analisar tão somente quando todas as partes estiverem devidamente citadas, o que não ocorreu até o presente momento, cabendo ao exequente fornecer o endereço correto, a fim de que a lide complete a sua triangulação. Assim, INTIME-SE o exequente para apresentar o endereço dos requeridos ainda não citados. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito NPR

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0550745-62.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Vistos, etc... Conforme requerido pelo exequente às fls. 413-414, cite-se a executada LUÍSA MENELEU FIÚZA BANDEIRA MELLO. Custa recolhidas. Quanto ao pedido de penhora de fl. 433, reservo-me a analisar posteriormente, após o cumprimento do mandado de citação. Intime-se. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito NPR

ADV: JOSE MILTON DE CERQUEIRA (OAB 1997/CE), ADV: JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB 2790/CE), ADV: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA (OAB 11911/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: PATRICIA FILGUEIRAS BORGES (OAB 13540/CE) - Processo 0577694-46.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Santa Maria - Instituto Educacional Santa Maria Ltda - EXEQUIDO: Maria das Candeias Bezerra Guerra - Haja vista o cumprimento das determinações judiciais sob a competência do gabinete, retornem os autos à SEJUD para que procedam com a publicação/intimações referente a decisão de fl. 124.

ADV: WELINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432-0/CE), ADV: FERNANDO JOSE BARROSO DE SABOYA (OAB 13841/CE) - Processo 0601752-16.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco de Credito Nacional S.A - EXEQUIDO: Jumario Goncalves Girao - Haja vista o cumprimento das determinações judiciais sob a competência do gabinete, retornem os autos à SEJUD para que procedam com a publicação/intimações referente a decisão de fl. 74.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE), ADV: RAFAELL CAMINHA DE FREITAS (OAB 31219/CE) - Processo 0912022-35.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc... Verifico que o pedido de fls. 44 é passível de deferimento, entretanto, contudo, a planilha de cálculo às fls. 45-51 é datada de novembro de 2020, por isso, determino a intimação da parte Exequente para, no prazo de 05 dias, juntar memória atualizada da dívida exequenda, a fim de subsidiar o referido pedido e a decisão deste Juízo. Transcorrido o prazo, retornem conclusos para deliberação. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito NPR

EXPEDIENTES DA 7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2023

ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE), ADV: JOAO VICENTE MESSAGE ARRAES DE SOUSA (OAB 26454/CE) - Processo 0123785-95.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Allan Kardec de Queiroz Menezes - Considerando a manifestação da parte autora às fls. 59, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por Allan Kardec de Queiroz Menezes na ação que contende contra Bv Financeira S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 19). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0128530-16.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimentos - VEÍCULO JÁ APREENDIDO. Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 228, indicando endereço certo e válido para a citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do



CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça ou custas da carta com AR. Expedientes.

ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 33769/CE) - Processo 0131230-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Gmac Administradora de Consórcios Ltda - Intima-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, falar sobre a petição com pedido de desistência às fls. 172.

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: ANA LUCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS) - Processo 0134725-17.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 101, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: CARLOS ROGERIO ALVES VIEIRA (OAB 23374/CE) - Processo 0134984-46.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Jean Karlus Gonçalves Braga - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO que JEAN KARLUS GONÇALVES BRAGA promoveu contra BV FINANCEIRA S.A , extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 22). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: MARIA JOSE RABELO AMARAL (OAB 6606/CE) - Processo 0155006-38.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jane da Conceição Sampaio - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA que Jane da Conceição Sampaio promoveu contra Banco Itau Unibanco S.A , extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 15). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0155393-43.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira - Defiro o pedido de fls. 185. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 182 (indicar endereço certo e válido para a apreensão do bem). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a devida movimentação do feito, com fornecimento do endereço atualizado do requerido para fins de citação, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: JOSE TELMO ALBUQUERQUE VASCONCELOS (OAB 8528/CE) - Processo 0160252-15.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Cicero Evaldo Farias de Oliveira - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM RECONHECIMENTO DE ABUSO EXTORSIVO DO VALOR FINANCIADO, CARACTERIZAÇÃO DO ANATOCISMO NO CONTRATO, COM PEDIDOS LIMINARES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EXCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DO FINANCIAMENTO DO AUTOR PERANTE AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS que Cicero Evaldo Farias de Oliveira promoveu contra BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento , extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 25). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0170857-73.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J Safra S/a, - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO J SAFRA S/A em desfavor de ROSEMBERG VIANA COSTA , para consolidar o bem apreendido na posse plena e exclusiva do patrimônio do credor fiduciário. Condeno o demandado nos encargos da sucumbência, custas e honorários sobre 10% do valor da causa, mas ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, que lhe defiro. " Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto a exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada a comprovação de a assertiva não corresponder a verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica " (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03) De acordo com a Lei nº 1060 de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova de suficiência de recursos para o custeio do processo(STJ- 3ª Turma, Resp 21257-5 RS- Rel. Min. Cláudio Santos, j. 16.3.93, deram provimento, v.u., DJU 19.4.93, p. 6678). Sem mais custas porque já recolhidas às fls. 46. DA RECONVENÇÃO A parte pretendeu impugnar em sede de Reconvenção a cobrança da tarifa de cadastro, não como sendo ilegal, mas pelo seu valor reclamado como abusivo. Contudo, a parte fez apenas a mera alegativa, não juntando qualquer documento relativo ao custo da mesma tarifa de cadastro em outras instituições bancárias, para que se pudesse fazer a comparação ou avaliação da suposta abusividade no preço da tarifa. A jurisprudência ensina: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESSES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos



serviços de terceiros (“serviços prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018) Explicando de forma pedagógica, abusividade no caso concreto seria a extrapolação ou cobrança excessiva pelo valor da tarifa em relação a média de preços praticadas pelos outros agentes financeiros atuantes no mercado. E para concluir, o julgamento do REsp 1.639.259 SP, DJU 17.12.18 “terminou de liquidar o que já estava liquidado”, decidindo que a abusividade eventual de algum item acessório do contrato, NÃO DESCARACTERIZA A MORA. Em resumo, não basta alegar que o valor da tarifa é “abusivo” de forma genérica, sem que se apontem documentos onde se possa avaliar em comparativo o preço da mesma tarifa em outras unidades. Do exposto, julgo a presente Reconvenção extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o artigo 330, inciso I do CPC, porque a parte simplesmente não juntou qualquer documento com o seu pedido capaz de amparar a alegativa. Não haverá impedimento a que a parte interessada possa formular o seu pedido de impugnação a tarifa de cadastro em procedimento autônomo, desde que juntando documentos hábeis que permitam o início do debate jurídico. SERVE A PRESENTE DE DOCUMENTO/MANDADO PARA O DETRAN EMITIR UM NOVO DOCUMENTO DO VEÍCULO EM NOME EXCLUSIVO DA FINANCEIRA. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: CAROLINA SOARES ROCHA, ADV: CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA (OAB 22058/CE) - Processo 0171296-26.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Aldeneide Alves - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que Maria Aldeneide Alves promoveu contra Banco Honda S/A extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. O depósito de fls. 45, está a disposição para restituição, bastando que a parte indique conta bancária com todos os dados, para o que dispõe do prazo de 60 dias. Sem custas, em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 42. Transitada em julgado, e eventualmente decorrido o prazo de 60 dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se.

ADV: DAVID DE QUEIROZ CHAVES (OAB 15780/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0172158-94.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: M I C de Queiroz - Me - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a. - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que M I C de Queiroz - Me promoveu contra Banco do Brasil S.a., extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 02). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0173031-26.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Bv Financeira Sa - Intima-se a parte requerida para falar, no prazo de 15 dias, sobre a petição de desistência às fls. 259.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA (OAB 33193/CE) - Processo 0173929-05.2018.8.06.0001 - Produção Antecipada da Prova - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Carlos Renato Bezerra de Melo - REQUERIDO: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento - Considerando tudo quanto exposto e com amparo nos art. 290, c/c o art. 485 inciso III do CPC, determino o cancelamento da presente ação de CAUTELAR ANTECEDENTE que CARLOS RENATO BEZERRA DE MELO promoveu contra BANCO BV FINANCEIRA S/A por falta do recolhimento das custas e julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES (OAB 13817/CE) - Processo 0177612-60.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: MARIA LIVRAMENTO FONTENELE BARCELOS - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, TUTELA ANTECIPADA, DECLARAÇÃO DE NULIDADES CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO que MARIA LIVRAMENTO FONTENELE BARCELOS promoveu contra Banco Real Leasing Arrendamento Mercantil S/A, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 65). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0182252-62.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a o retorno da Carta Precatória de fls. 161/167, mais precisamente sobre a certidão de fls. 165, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0186225-59.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Face a tudo quanto exposto, e considerando o abandono da causa, julgo a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que Banco Honda S/A promoveu contra Wagner Damasceno de Araujo extinta sem resolução de mérito, nos termos do art.485 inciso III do CPC. Sem mais custas, por já recolhidas às fls. 27. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 156187/SP) - Processo 0186835-95.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco J Safra S/A - Os atos processuais são acompanhados dos seus respectivos pressupostos legais, neste caso, para que seja expedida/distribuída a competente carta precatória, é necessário que as suas custas sejam recolhidas. Considerando que o endereço constante às fls.65/64 localiza-se na Comarca de Aracioaba-Ce, intime-se o requerente, através de seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referente a expedição da Carta precatória, ou, no mesmo prazo, exerça a faculdade prevista no art. 3º, §12 do Decreto lei nº 911/69, devendo haver a comunicação da parte sobre a distribuição. Não adotada nenhuma das providências acima, o processo será extinto sem resolução do mérito (art.485, IV, CPC). Expedientes Necessários

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0190259-43.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Defiro o pedido de fls. 120. Determino a suspensão do feito pelo prazo de mais 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fls. 115 (providenciar os atos necessários para a publicação do Edital e entrar em contato com o setor gráfico). Expedientes. Fortaleza, 08 de maio de 2023. Fernando Luiz Pinheiro Barros Juiz



ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0195234-79.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S/A - O fundamento dos embargos é inclusive subjetivo, ao falar em "excessivo rigor", mas no caso em tela, não houve "excessivo rigor", mas o cumprimento puro e simples da lei, cabia a parte indicar o endereço para que a ação pudesse ter continuidade. O mesmo despacho do magistrado também advertiu ou lembrou da possibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução. Assim, a parte não providenciou o necessário para o andamento do processo, não agravou da decisão do magistrado, não requereu reconsideração ou outra medida alternativa, não formulou pedido de prorrogação de prazo e nem manifestou opção pela possibilidade legal de converter a busca e apreensão em execução. De modo a que, não havendo a obrigatoriedade da intimação pessoal, como bem demonstrou a sentença, a única alternativa jurídica era a extinção como foi feita. Face a tudo quanto exposto e mais do que nos autos consta, não tendo havido erro, nem omissão, nem linha de raciocínio jurídico equivocada da qual tenha partido a decisão impugnada, e não se prestando os Embargos de Declaração ao reexame da matéria, julgo improcedentes os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE) - Processo 0197378-55.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S.a. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Custas já antecipadas pelo autor às fls. 39/44. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0201550-98.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Pedido formulado sem recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, ciente que caso não se manifeste, o processo será extinto nos termos do art. 485, IV do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... Expedientes.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0202144-83.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a - Pedido formulado sem recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, ciente que caso não se manifeste, o processo será extinto nos termos do art. 485, IV do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... Expedientes.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0202214-18.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0908746-64.2012.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Proceda-se a baixa do RENAJUD de fls. 65. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. P.R.I.

ADV: SILVIO ULYSSES SOUSA LIMA (OAB 22501/CE), ADV: FRANCISCO FREIRES BARROS (OAB 4124/CE) - Processo 0203073-97.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: JEFFERSON ARAUJO SAMPAIO - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REVISIONAL DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS E PEDIDOS DE DANOS MORAIS, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, LIMINAR INALDITA ALTERA PARTE PARA EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES CADASTRAIS E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO C/C SIGNIFICAÇÃO EM PAGAMENTO que JEFFERSON ARAUJO SAMPAIO promoveu contra BANCO FIBRA S/A, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 23). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0204509-42.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, ciente que caso não se manifeste, o processo será extinto nos termos do art. 485, IV do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... Expedientes. Fortaleza, 08 de maio de 2023. Fernando Luiz Pinheiro Barros Juiz

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0206541-54.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 544, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: NATÁLIA GOUVEA PÍCOLI (OAB 396366/SP), ADV: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0208716-84.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais (inclusive as custas da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC: Art. 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Expedientes. Fortaleza, 08 de maio de 2023. Fernando Luiz Pinheiro Barros Juiz

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0209642-65.2023.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Em verdade, o requerimento poderia ser simplesmente arquivado, mas neste caso, na ausência de prolação de decisão catalogada como sentença pelo sistema, o feito não teria baixa e poderia, como já aconteceu em outros casos anteriores, prejudicar a produção jurisdicional da unidade, gerando congestionamento de processos que deram entrada no sistema e não saíram mediante sentença. De forma que, a prolação de uma sentença simples é necessária para resolver



a pendência do congestionamento. Assim, considerando que houve a apreensão do veículo, há esgotamento da prestação jurisdicional. No mais, o presente feito não se trata nem de Carta Precatória, nem de ação autônoma de Busca e Apreensão, mas tão somente um expediente previsto pelo Decreto 911/69 pelo qual o mandado de busca e apreensão determinado por um juiz de direito pode ser cumprido em outra Comarca, independente de Precatória, mediante simples petição com cópia do despacho que concedeu a medida, nos termos do art. 3º § 12 do Decreto Lei 911/69, ao exposto, não há necessidade de devolução ao Juízo do processo de origem. Sem custas e sem honorários. Isto posto, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, independente do trânsito em julgado.

ADV: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB 49244/CE) - Processo 0209792-46.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Jose Rabelo Lima - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, com base no art. 332 incisos I e II julgo improcedente liminarmente a presente AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA que FRANCISCO JOSE RABELO LIMA promoveu contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Entendo incabível a aplicação do art. 10 do CPC em face do que dispõe o Parágrafo único do art. 487 do mesmo diploma legal, em face da matéria reconhecida não tratar de decadência ou prescrição: "A exceção é a hipótese de indeferimento inicial: o juiz pode deixar de ouvir as partes nessa hipótese, e estas, caso se vejam lesadas, podem recorrer da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, pág. 1145). Condeno o(a) autor(a) nos encargos da sucumbência, custas e honorários sobre 10% do valor da causa, mas ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 23), que lhe defiro. Transitada em julgado, intime-se a parte promovida do conteúdo da inicial e da sentença que foi proferida com emissão da respectiva certidão, conforme o art. 241 do CPC c/c art. 332 § 2º do mesmo diploma legal, após o que, arquivem-se. P.R.I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0210595-63.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de Ação de Busca e Apreensão que Banco Bradesco S.A promove contra Maria da Rocha Silveira Me, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem mais custas, pois já recolhidas às fls. 84. Solicite-se a CEMAN a devolução do mandado expedido, sem necessidade de seu cumprimento. Determino a baixa do gravame de fls. 104, via Renajud. Transitada em julgado e devolvido o mandado, arquivem-se.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0211289-32.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP - Pedido formulado sem recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, ciente que caso não se manifeste, o processo será extinto nos termos do art. 485, IV do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... Expedientes. Fortaleza, 08 de maio de 2023. Fernando Luiz Pinheiro Barros Juiz

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0211503-86.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 67, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0211852-89.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 88/89, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por Banco Itaú S/A na ação que contende contra Maria Gilvana Brito Araujo, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem mais custas, por já recolhidas às fls. 67/68. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0213514-88.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 60, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0218264-36.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Considerando tudo quanto exposto e com amparo nos art. 290, c/c o art. 485 inciso IV do CPC, determino o cancelamento da presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA promoveu contra Francisco Antonio Bezerra de Sousa por falta do recolhimento das custas e julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0218340-60.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando tudo quanto exposto e com amparo nos art. 290, c/c o art. 485 inciso IV do CPC, determino o cancelamento da presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO promoveu contra Alessandro da Silveira Leal, por falta do recolhimento das custas e julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: MARCOS VENICIUS DE SOUSA VIEIRA (OAB 49648/CE) - Processo 0218698-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Marcos Venicius de Sousa Vieira - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, com base no art. 332 incisos I e II julgo improcedente liminarmente a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR que MARCOS VENICIUS DE SOUSA VIEIRA promoveu contra BANCO ITAUCARD S.A. Entendo incabível a aplicação do art. 10 do CPC em face do que dispõe o Parágrafo único do art. 487 do mesmo diploma legal, em face da matéria reconhecida não tratar de decadência ou



prescrição: "A exceção é a hipótese de indeferimento inicial: o juiz pode deixar de ouvir as partes nessa hipótese, e estas, caso se vejam lesadas, podem recorrer da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, pág. 1145). Condeno o(a) autor(a) nos encargos da sucumbência, custas e honorários sobre 10% do valor da causa, mas ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, que lhe defiro. Transitada em julgado, intime-se a parte promovida do conteúdo da inicial e da sentença que foi proferida com emissão da respectiva certidão, conforme o art. 241 do CPC c/c art. 332 § 2º do mesmo diploma legal, após o que, arquivem-se. P.R.I

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0219070-42.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 193, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0219154-72.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando tudo quanto exposto e com amparo nos art. 290, c/c o art. 485 inciso IV do CPC, determino o cancelamento da presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO promoveu contra Maria Cristina Nunes por falta do recolhimento das custas e julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0220096-07.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora às fls.49, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A na ação que contende contra Francisco Jose da Silva Santos, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Proceda-se a baixa do RENAJUD de fls. 83. Solicite-se a CEMAN a devolução do mandado expedido, sem necessidade do seu cumprimento. Sem mais custas, por já recolhidas às fls. 77/78. Transitada em julgado, dada a baixa do RENAJUD e devolvido o mandado pelo oficial de justiça, arquivem-se. P.R.I.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI (OAB 30961A/CE), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0221351-97.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte promovente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a notificação do(a) promovido(a), nos termos da Súmula nº 72 do STJ, sob pena de extinção do processo. Expedientes.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0221849-96.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais (inclusive as custas da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC: Art. 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Expedientes.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0222374-15.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Tendo em vista ter sido inexitosa a citação do requerido no endereço informado, tenho por configurados os requisitos do art. 256, II e § 3.º, CPC, e portanto, determino a citação do demandado supramencionada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para o réu contestar os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se a parte autora quanto ao preceituado no parágrafo único do art. 257 do mesmo diploma acima mencionado. Ciente a parte que deverá contactar com o parque gráfico do TJCE para a publicação do edital. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0222415-45.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pedido formulado sem o recolhimento das custas. Ao mesmo tempo, não se verifica que o promovido tenha sido o(a) mesmo(a) notificado(a) extrajudicialmente a respeito do débito na propositura da ação, nem mesmo se considerando a mudança do § 2º do art. 2º do Decreto Lei 911/69, com a redação que foi dada pela Lei 13.043/2014, pois não foi feita nenhuma notificação, pois a comunicação retornou com a indicação ausente (fls. 54). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL... 2. A exigência de comprovação da mora serve para facultar ao devedor a última oportunidade de adimplir a obrigação antes que o credor fiduciário promova as medidas judiciais cabíveis.3. Apelo conhecido e provido. Unanimidade"(56452012 MA , Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 10/04/2012, SÃO LUIS). "A inicial da Busca e Apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (RJTAGM 40/104, maioria) Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, (recolheu apenas a diligência do oficial de justiça) , sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e ao mesmo tempo emendar a inicial no mesmo tempo, comprovando a notificação do(a) promovido(a), nos termos da Súmula nº 72 do STJ, sob pena de extinção do processo.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0222617-22.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 106, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0224847-37.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a - Chamo o feito à ordem. Por ocasião da pesquisa para inserção do gravame RENAJUD no veículo, verificou-se que o objeto da ação está registrado em nome de terceira pessoa diversa da parte demandada que foi apontada na inicial , no caso em nome de JANAINA ALVES BATISTA. Esclareça a parte autora, a divergência, no prazo de 10 dias, se for o



caso, corrigindo ou ratificando os termos da inicial e do polo passivo. Exp. Nec..

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0225040-52.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú Unibanco S/A Holding - Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 114/117, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por Banco Itaú Unibanco S/A Holding na ação que contende contra Ana Beatriz Monteiro Santos, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Proceda-se a baixa do RENAJUD de fls. 113. Solicite-se a CEMAN a devolução do mandado expedido, sem necessidade de seu cumprimento. Sem mais custas, por já recolhidas. Transitada em julgado, procedida a baixa do RENAJUD e devolvido o mandado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0225350-58.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que Itau Unibanco Holding S.A promoveu contra Maria Valdenice de Sousa Dias extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Solicite-se a CEMAN, a devolução do mandado expedido, sem necessidade de seu cumprimento. Sem mais custas, por já recolhidas às fls. 101. Transitada em julgado e devolvido o mandado, arquivem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0225487-40.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte promovente para emendar a inicial comprovando a notificação do(a) promovido(a), nos termos da Súmula nº 72 do STJ, sob pena de extinção do processo. Expedientes.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0226881-82.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO - Pedido formulado sem recolhimento de custas. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas processuais (inclusive as custas da diligência do oficial de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC: Art. 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Expedientes.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0226916-42.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o banco para se pronunciar sobre o depósito, no prazo de 10 dias, e não havendo impugnação, poderá indicar de logo conta bancária com todos os dados para transferência dos valores. No mais, aguarde-se até o prazo limite 31/05/2023 para que o réu exerça o direito de apresentar contestação/defesa no mérito, caso seja do seu interesse. Faculta-se ainda ao réu, por opção sua, informar ao juízo, caso não pretenda apresentar defesa/contestação de mérito, o que permitirá a prolação da sentença logo após a manifestação do banco.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0227072-30.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o banco autor para no prazo de 15 dias, falar sobre as petições/ documentos de fls. 74/77 e fls. 91/93, onde o requerido informa que realizou o pagamento de um acordo feito pela plataforma do próprio banco, quitando as parcelas em atraso e ficando em dias com o contrato em questão, dizendo sobre eventual validade do suposto acordo e do interesse na continuação do feito. Expedientes.

ADV: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0228193-93.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO V - Considerando tudo quanto exposto e com amparo nos art. 290, c/c o art. 485 inciso IV do CPC, determino o cancelamento da presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO V promoveu contra CARLOS LEANDRO DA SILVA SANTOS por falta do recolhimento das custas e julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. P.R.I.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0228325-24.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Pedido formulado sem recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, ciente que caso não se manifeste, o processo será extinto nos termos do art. 485, IV do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... Expedientes. Fortaleza, 08 de maio de 2023. Fernando Luiz Pinheiro Barros Juiz

ADV: LEANDRO SOUZA PROENCA (OAB 34878/CE) - Processo 0231817-87.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Fd Beneficiadora do Brasil - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, com base no art. 332 incisos I e II julgo improcedente liminarmente a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO que LUIZ CARLOS PADRE BRASIL promoveu contra BANCO RCI BRASIL S.A. Entendo incabível a aplicação do art. 10 do CPC em face do que dispõe o Parágrafo único do art. 487 do mesmo diploma legal, em face da matéria reconhecida não tratar de decadência ou prescrição: "A exceção é a hipótese de indeferimento inicial: o juiz pode deixar de ouvir as partes nessa hipótese, e estas, caso se vejam lesadas, podem recorrer da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, pág. 1145). Condene o(a) autor(a) nos encargos da sucumbência, custas e honorários sobre 10% do valor da causa, mas ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, que lhe defiro. Transitada em julgado, intime-se a parte promovida do conteúdo da inicial e da sentença que foi proferida com emissão da respectiva certidão, conforme o art. 241 do CPC c/c art. 332 § 2º do mesmo diploma legal, após o que, arquivem-se. P.R.I

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: IGO MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 28222/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0235537-62.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - REQUERIDO: Danilo Silva Gomes - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. P.R.I.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0237777-24.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão



de fls. 126, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0238648-54.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VII - Pedido formulado sem recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, ciente que caso não se manifeste, o processo será extinto nos termos do art. 485, IV do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... Expedientes.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0243413-05.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Proceda-se a baixa do RENAJUD de fls. 56. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. P.R.I.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0243622-71.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Verifica-se que o endereço indicado pela parte, que o veículo localizado estaria na cidade e Comarca de Eusébio. Nesse caso, impossível expedir mandado de busca e apreensão, pela Comarca de Fortaleza. As opções são a expedição de Carta Precatória para apreensão do veículo naquela unidade judiciária, subordinada ao depósito das custas para a prática do ato (expedição da Carta Precatória) ou que a parte possa requerer a apreensão do veículo naquela unidade por petição avulsa dirigida ao douto juízo daquela Comarca. Aguarde-se a iniciativa da parte, pelo prazo de 10 dias, caso pretenda a expedição da carta precatória. Expedientes.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0252410-40.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. e outro - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 162, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0255125-26.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 149, providenciando o que for necessário, conforme a certidão, para a publicação do edital. Ciente que, se nada for providenciado, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Expedientes.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0258811-55.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, falar sobre petição da requerida de fls. 124/132, onde afirma que efetuou o pagamento para a quitação do contrato, e se manifestando sobre eventual interesse ou não na continuação do feito. Expedientes.

ADV: VANESSA CASTILHA MANEZ (OAB 331167/SP) - Processo 0260072-55.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Conbrav Administradora de Consórcios Ltda - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD, de fls. 62. Custas já antecipadas pelo autor às fls. 35/36. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0262104-67.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS,- CESSIONÁRIO DE BANCO SANTANDER - Defiro o pedido de fls. 185. Determino a suspensão do feito pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação às fls. 114 e para que o banco providencie os meios fins para a comprovação da mora. Expedientes.

ADV: PAULO ANDRÉ FERREIRA LOPES (OAB 36166/CE) - Processo 0262582-75.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Marcio Flavio Pinheiro Carneiro, - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, com base nos arts. 321 parágrafo único c/c os arts. 330 inciso I e § 1º inciso I, mais ainda o art. 485 inciso I do CPC, tenho a petição inicial por inepta e em consequência julgo a presente ação extinta sem resolução de mérito. Condono o(a) autor(a) nos encargos da sucumbência, custas e honorários sobre 10% do valor da causa, mas ao mesmo tempo, suspenso a cobrança dos encargos pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 12), que lhe defiro. Não haverá impedimento a que a parte possa propor nova demanda, desde que a inicial seja apresentada nos termos da lei. Transitada em julgado, intime-se a parte promovida do conteúdo da inicial e da sentença que foi proferida com emissão da respectiva certidão, conforme o art. 241 do CPC c/c art. 332 § 2º do mesmo diploma legal, após o que, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE) - Processo 0268415-74.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Assis Lima de Sousa - Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, falar em réplica sobre os termos da contestação de fls. 234/252. Expedientes.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0271493-42.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Não se verifica nos autos que o veículo tenha sido apreendido. Dessa forma, inútil a expedição de carta de citação, que não servirá para apreensão do veículo. A parte, caso confirme que o veículo se encontra no endereço de fls. 91, deverá recolher as custas da diligência do oficial de justiça, para que seja expedido o mandado de busca e apreensão, e não apenas uma carta de citação. Aguarde-se a iniciativa da parte pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento



válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em Execução. Expedientes.

ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP), ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0275500-77.2022.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 34, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0275982-25.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 74, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0280793-28.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 98, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0281540-75.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Defiro o pedido de fls. 101. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 77 (indicar endereço certo e válido para a apreensão do bem). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a devida movimentação do feito, com fornecimento do endereço atualizado do requerido para fins de citação, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0282896-08.2022.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 32, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE), ADV: JOAO VICENTE MESSAGE ARRAES DE SOUSA (OAB 26454/CE), ADV: MOZART HENRIQUE DE CASTRO MONTENEGRO (OAB 34785/CE) - Processo 0284161-45.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Antônio Diniz do Nascimento - Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, falar em réplica sobre os termos da contestação de fls. 80/95. Expedientes.

ADV: CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES (OAB 43701/CE), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0284440-31.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Murilo Alves Pinheiro - Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, falar em réplica sobre os termos da contestação e documentos de fls. 50/85. Expedientes.

ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE) - Processo 0285249-21.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Itala Valeria Marques Sousa e outros - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, com base no art. 332 incisos I e II julgo improcedente liminarmente a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA que FAN PIZZARIA LTDA ME promoveu contra BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Entendo incabível a aplicação do art. 10 do CPC em face do que dispõe o Parágrafo único do art. 487 do mesmo diploma legal, em face da matéria reconhecida não tratar de decadência ou prescrição: "A exceção é a hipótese de indeferimento inicial: o juiz pode deixar de ouvir as partes nessa hipótese, e estas, caso se vejam lesadas, podem recorrer da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, pág. 1145). Condeno o(a) autor(a) nos encargos da sucumbência, custas e honorários sobre 10% do valor da causa, mas ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, que lhe defiro. Transitada em julgado, intime-se a parte promovida do conteúdo da inicial e da sentença que foi proferida com emissão da respectiva certidão, conforme o art. 241 do CPC c/c art. 332 § 2º do mesmo diploma legal, após o que, arquivem-se. P.R.I

ADV: CARLOS ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO (OAB 21231/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0285665-23.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo Gadelha Lima - Isto posto, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, emendar a inicial, esclarecendo qual a sua causa de pedir, se a suposta taxa média indicada, 9,58 % ao mês, nesse caso, juntando demonstrativo contábil e comprovante de taxa média, ou se a taxa 17,72% ao mês e ciente que caso não se pronuncie, o juiz considerará o pedido apenas no recálculo da dívida pela 17,72% ao mês que conta no demonstrativo. Expedientes.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0286877-45.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, ciente que caso não se manifeste, o processo será extinto nos termos do art. 485, IV do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... Expedientes.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0291024-17.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em



Alienação Fiduciária - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 90, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0292064-34.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor às fls. 53. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635A/CE) - Processo 0292079-03.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 512, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0292529-43.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 69, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0294452-07.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - tos, etc. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Banco Itaú S/A em desfavor de Stefano Nunes Coelho, partes já qualificadas nos autos. Narra a parte autora que o réu celebrou

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0295431-66.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, ciente que caso não se manifeste, o processo será extinto nos termos do art. 485, IV do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... Expedientes.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0295699-23.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 66, indicando endereço certo e válido para a apreensão do bem e citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0295711-37.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Proceda-se a baixa do RENAJUD de fls. 79. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. P.R.I.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 22910A/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0418540-40.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Bv Financeira S. A. - Credito , Financiamento e Investimento - Intime-se a parte requerida, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os termos do pedido de desistência às fls. 192.

ADV: DELEAN CASEMIRO PEIXOTO MEDEIROS (OAB 19475/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO (OAB 15990/CE), ADV: LEONARDO VIEIRA NEPOMUCENO (OAB 14396/CE) - Processo 0467267-93.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Sobreira Comercio Varejista de Medicamentos Alopaticos Ltda - Me - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS LIMINARES que Sobreira Comercio Varejista de Medicamentos Alopaticos Ltda - Me promoveu contra Banco Bradesco S/A extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por já recolhidas às fls. 28/31. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: MARIA ALDENIR CHAVES SILVA (OAB 9908/CE) - Processo 0476087-04.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Joao Freire de Sousa - REQUERIDO: Banco Finasa Bmc S/A - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO, CRÉDITO DIREITO AO CONSUMIDOR C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA ANTECIPADA que Joao Freire de Sousa promoveu contra BANCO FINASA S/A , extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 24). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE) - Processo 0477159-26.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:



FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e outros - Defiro o pedido de fls. 216/217. Determino a sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 213 (recolher as custas do oficial de justiça). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a devida movimentação do feito, com fornecimento do endereço atualizado do requerido para fins de citação, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Faculta-se desde logo, a possibilidade do pedido de conversão da presente em execução. Expedientes.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635A/CE) - Processo 0488987-19.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - intime-se a parte promovida, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos o contrato que se pretende impugnar, visto que o referido documento ainda não consta nos autos. Expedientes.

ADV: MAGGY FERREIRA DINIZ (OAB 9793-0/CE) - Processo 0546352-94.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Clovis de Paiva Dias - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIKMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO que Clovis de Paiva Dias promoveu contra BANCO PAN-AMERICANO S/A, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 22). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: VICENTE PINTO QUESADO (OAB 22320/CE) - Processo 0552307-09.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Elenilda Candeia Porfirio - Intime-se a parte exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referente a ato praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei 16.132/2016, tabela III, item IX da Tabela de Custas Processuais (CUSTAS DE TRANSLADO-SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Expedientes. Fortaleza, 08 de maio de 2023. Fernando Luiz Pinheiro Barros Juiz

ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE), ADV: EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA (OAB 15067/CE), ADV: SAVIO CAVALCANTE DA PONTE (OAB 6922/CE) - Processo 0757828-68.2000.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcos Antonio Feitosa de Sousa - RÉU: Banco Itau S/A - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C TUTELA ANTECIPADA E REVISÃO DE CONTRATO que Marcos Antonio Feitosa de Sousa promoveu contra Banco Itau S/A, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 51). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA PINHO (OAB 22514/CE) - Processo 0841735-47.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - REQUERENTE: ANTONIA ERENILDA GOMES DA SILVA - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS LIMINARES que ANTONIA ERENILDA GOMES DA SILVA promoveu contra BANCO PANAMERICANO S/A extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, fls. 47. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA PINHO (OAB 22514/CE) - Processo 0863835-93.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - REQUERENTE: TRICIA KATHRYN DA SILVA FERREIRA - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS LIMINARES que TRICIA KATHRYN DA SILVA FERREIRA promoveu contra BANCO AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 35. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE), ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE) - Processo 0870532-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE BRITO - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que CARLOS ALBERTO SILVA DE BRITO promoveu contra BANCO ITAUCARD S/A, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 25). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: LEONARDO ESTEVES GURGEL DO AMARAL BRAYNER (OAB 18452/CE) - Processo 0911009-69.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Isabel Gisálvia Rocha - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO ORDINÁRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que Isabel Gisálvia Rocha promoveu contra BANCO ITAUCARD S/A, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita em favor da autora (fls. 21). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0171/2023

ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE) - Processo 0202967-86.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jonas Bruno dos Santos Candido - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, com base no art. 332 incisos I e II julgo improcedente liminarmente a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que JONAS BRUNO DOS SANTOS CANDIDO promoveu contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO INV S/A. Entendo incabível a aplicação do art. 10 do CPC em face do que dispõe o Paragrafo único do art. 487 do mesmo diploma legal, em face da matéria reconhecida não tratar de decadência ou prescrição: "A exceção é a hipótese de indeferimento inicial: o juiz pode deixar de ouvir as partes nessa hipótese, e estas, caso se vejam lesadas, podem recorrer da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, pág. 1145). Condeno o(a) autor(a) nos encargos da sucumbência, custas e honorários sobre 10% do valor da causa, mas ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 11), que lhe defiro. Transitada em julgado, intime-se a parte promovida do conteúdo da inicial e da sentença que foi proferida com emissão da respectiva certidão, conforme o art. 241 do CPC c/c art. 332 § 2º do mesmo diploma legal, após o que, arquivem-se. P.R.I

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0205322-69.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc.



Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. promove contra João Carlos Ribeiro Lima, partes já qualificadas nos autos. A parte autora solicitou às fls. 174 a extinção da presente demanda com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC. É o RELATÓRIO, passo a decidir: Efetivamente, não há interesse na continuação da ação. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é prolatada: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, o processo será extinto sem julgamento do mérito (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo (STJ 3ª T. REsp 23.563-AgRg, Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.97, DJU 15.9.97) No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário Gelson Amaro de Souza e parecer de Nelson Nery Júnior em RP 42/200. No caso específico, ao momento da prolação da sentença, não há interesse na lide porque o próprio autor veio a esse Juízo solicitar a extinção da demanda, porque o demandado por sua livre iniciativa e não decorrente de qualquer determinação judicial, quitou o objeto do contrato espontaneamente. Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. promove contra João Carlos Ribeiro Lima, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem mais custas, por já recolhidas às fls. 157/158. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: EDUARDO HENRIQUES FREIRE (OAB 21901/CE), ADV: ALAN PEREIRA MOURAO (OAB 21899/CE) - Processo 0207983-21.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Virginia Queiroz Caliope de Freitas - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, com base no art. 332 incisos I e II julgo improcedente liminarmente a presente AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA que VIRGÍNIA QUEIROZ CALIOPE DE FREITAS promoveu contra BANCO VOLKSWAGEN S.A. Entendo incabível a aplicação do art. 10 do CPC em face do que dispõe o Parágrafo único do art. 487 do mesmo diploma legal, em face da matéria reconhecida não tratar de decadência ou prescrição: "A exceção é a hipótese de indeferimento inicial: o juiz pode deixar de ouvir as partes nessa hipótese, e estas, caso se vejam lesadas, podem recorrer da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, pág. 1145). Condene o(a) autor(a) nos encargos da sucumbência, custas e honorários sobre 10% do valor da causa, mas ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, que lhe defiro. Transitada em julgado, intime-se a parte promovida do conteúdo da inicial e da sentença que foi proferida com emissão da respectiva certidão, conforme o art. 241 do CPC c/c art. 332 § 2º do mesmo diploma legal, após o que, arquivem-se. P.R.I.

ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP) - Processo 0210135-42.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Francineide Inocencio da Silva - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, com base no art. 332 incisos I e II julgo improcedente liminarmente a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS FRENTE A RECENTE SÚMULA 539 E RESP REPETITIVO 1.388.972 / SC TODOS DO STJ CC REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPLICAM EM VENDA CASADA E ONEROSIDADE EXCESSIVA E TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL DO INCONTROVERSO que FRANCINEIDE INOCENCIO DA SILVA promoveu contra AYMORÉ CFI S/A. Entendo incabível a aplicação do art. 10 do CPC em face do que dispõe o Parágrafo único do art. 487 do mesmo diploma legal, em face da matéria reconhecida não tratar de decadência ou prescrição: "A exceção é a hipótese de indeferimento inicial: o juiz pode deixar de ouvir as partes nessa hipótese, e estas, caso se vejam lesadas, podem recorrer da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, pág. 1145). Condene o(a) autor(a) nos encargos da sucumbência, custas e honorários sobre 10% do valor da causa, mas ao mesmo tempo, suspendo a cobrança dos encargos pelo prazo legal de 05 anos, por ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 17), que lhe defiro. Transitada em julgado, intime-se a parte promovida do conteúdo da inicial e da sentença que foi proferida com emissão da respectiva certidão, conforme o art. 241 do CPC c/c art. 332 § 2º do mesmo diploma legal, após o que, arquivem-se. P.R.I.

ADV: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES LIMA (OAB 36716/CE) - Processo 0282681-32.2022.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Contratos Bancários - REQUERENTE: Genilson Costa Bastos - Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 59, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A na ação que contende contra Genilson Costa Bastos, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem mais custas, pois defiro o pedido de gratuidade, conforme comprovação às fls. 43. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: MARIA MOTA ACIOLY (OAB 6773/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 33676/CE), ADV: FREDERICO VICTOR ACIOLY MOTA GOMES (OAB 41428/CE) - Processo 0295007-24.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Acioli Mota - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 109, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por Maria Acioli Mota na ação que contende contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas, gratuidade da justiça deferida às fls. 37. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0173/2023

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0019916-63.2009.8.06.0001 (apensado ao processo 0006958-79.2008.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Liminar - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Isso posto, em que pese estarem em apenso, tenho que o pedido de levantamento de tais valores deve ser apresentado nos autos em que houve depósito judicial ação Revisional de nº 0006958-79.2008.8.06.0001. Portanto, INDEFIRO o requerimento de fls. 511. Consigne-se que não se trata do levantamento já deferido na sentença de fls.507. Portanto, quanto a este, à SEJUDPG para certificar o trânsito em julgado da decisão e, após, proceder a expedição do alvará nos termos ali determinados. Intime(m)-se.

ADV: PEDRO FELIPE ROLIM MILITÃO (OAB 25091/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE), ADV: MATEUS RAMOS TARGINO FACUNDO (OAB 36820/CE), ADV: PAULA CRISÓSTOMO LIMA VERDE (OAB 42541/CE) - Processo 0042676-45.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE:



Deposito Fortaleza Ltda - REQUERIDO: BANCO SAFRA SA - Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, rejeito os presentes embargos de declaração. Não havendo recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos.

ADV: EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA (OAB 15067/CE) - Processo 0055054-86.2012.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ESDRAS DIEB DE ARAUJO FILHO (OAB 17914/CE) - Processo 0105435-74.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ibatex - Industria de Beneficiamento e Acabamento Textil Ltda - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Dito isto, face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor nas custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa (TEMA 1076/STJ), com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pelos índices do IGPM, e juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP), ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 71708/PR) - Processo 0112654-55.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Gmac S/A - Transcorrido in albis o prazo do executado para se manifestar quanto ao bloqueio realizado via SISBAJUD fls. 158/159, DEFIRO o levantamento do numerário constrito, mais juros e correção se houver, transferido para a conta judicial nº 01943950-8, através do ID nº 072023000004152623, em benefício do exequente NUNES ROMERO ADVOGADOS, conforme os dados apresentados às fls. 164/65, CNPJ: 03.689.477/0001-14, banco latú (341), Agência: 0170 c/c nº 23520-4, devendo-se proceder com a amortização do débito. À SEJUDPG para confeccionar a transferência de valores, por intermédio da plataforma SAE Sistema de Alvará Eletrônico. Por fim, intimem-se o exequente, via DJe, para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da pesquisa de veículos encontrados no nome do executado (fls.166), requerendo o que entende pertinente, sob pena das sanções da lei.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599/CE), ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0132209-34.2013.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - EXEQUENTE: EMANUEL MESSIAS ALVES DE LIMA - EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. - Portanto, RECONHEÇO o excesso de valor no montante depositado e, via de consequência, determino que a execução recaia sobre o valor de R\$ 7.036,93 (sete mil e trinta e seis reais e noventa e três centavos). Dito isto, verifico que houve o cumprimento integral da obrigação. À propósito, o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, preleciona que Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Referido dispositivo deve ser interpretado extensivamente, uma vez que a execução se extingue, a rigor, pela satisfação da obrigação, seja ela efetivada pelo devedor, por terceiros em seu nome ou pelo Estado-Juiz. Diante do exposto, em razão da extinção total da obrigação e com fundamento no art. 513 c/c inciso II do art. 924, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença. Com o trânsito em julgado, deverá a SEJUDPG confeccionar dois alvarás de transferência, conforme abaixo discriminado: A) um alvará no valor de R\$ 7.036,93 (sete mil e trinta e seis reais e noventa e três centavos) em favor do exequente, por meio da Conta Corrente de nº 4654-X, agência 2879-7, do Banco do Brasil, sendo beneficiário MOYSES BARJUD MARQUES (CPF: 440.536.903-82), conforme dados informados às fls.512, mediante cadastro e envio deste por meio do Sistema de Alvará Eletrônico (SAE), B) um alvará com o saldo remanescente em favor da instituição financeira, ocasião em que a mesma deverá informar número de conta bancária de titularidade deste, bem como CPF ou CNPJ do beneficiário para realização de transferência, nos termos da Portaria nº 557/2020 TJCE, publicada no DJ em 02/04/2020.

ADV: NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO (OAB 13884/CE), ADV: MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA (OAB 15254/CE), ADV: ANDRE PINTO PEIXOTO (OAB 17284/CE), ADV: ANDRESSA LICAR FERNANDES (OAB 9459/MA) - Processo 0134896-08.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Lps Transportes Ltda - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e, com fundamento no art. 485, V do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, restando prejudicada a análise das demais teses suscitadas pelas partes. Face ao princípio da causalidade, condeno o autor nos honorários de sucumbência em favor do excluído da lide, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IGPM fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES (OAB 46922/DF) - Processo 0162380-95.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Ccb Brasil S/A Crédito Financiamentos e Investimentos - Inicialmente, registro que não houve qualquer oposição por parte do executado quanto aos valores bloqueados, logo tais valores tornaram-se incontroversos. Portanto, não há nenhum impedimento para que o exequente realize o levantamento desta quantia que será deduzida do montante executório. Ademais, o inadimplemento do crédito de natureza alimentar autoriza a adoção de medidas hábeis a dar efetividade plena ao comando exequendo. Tratando-se de execução definitiva, como é o caso dos autos, o levantamento parcial de valores bloqueados e/ou penhorados encontra respaldo no princípios da efetividade da execução e na força coercitiva da coisa julgada. Portanto, intime-se a parte exequente, DJE, para que, em 15 (quinze) dias, informe número de conta bancária de titularidade deste, bem como CPF ou CNPJ do beneficiário para realização de transferência, nos termos da Portaria nº 557/2020 TJCE, publicada no DJ em 02/04/2020. Sem prejuízo do acima consignado, intime-se a parte exequente, DJE, para indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

ADV: LETICIA FERREIRA PESSOA (OAB 45764/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0182393-86.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Veículos - EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos Sa - EXECUTADA: Fernanda Lima Teixeira - Diante do exposto, em razão da extinção total da obrigação e com fundamento no art. 513 c/c inciso II do art. 924, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença. Com o trânsito em julgado, deverá a SEJUDPG confeccionar alvará de transferência dos valores constantes nos comprovantes de depósitos acostados às fls.188, 197/198, 200/202, 203/205, 206/208, 209/211 e 212/214, mais e juros e correção se houver, em favor do exequente (instituição financeira), por meio dos dados informados às fls.195/196, mediante



cadastro e envio deste por meio do Sistema de Alvará Eletrônico (SAE).

ADV: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0201783-95.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Aloha I - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IPCA-E fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Baixas no RENAJUD, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP), ADV: LYLIANE BASTOS SOARES DE VASCONCELOS (OAB 21435/CE) - Processo 0204367-38.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - REQUERIDO: Luis Carlos Alexandre de Vasconcelos - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0204663-60.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE), ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0206073-56.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Rafael Alves da Costa - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo sido a contestação apresentada de forma precipitada, antes mesmo de ter sido efetivada a citação, não há que se cogitar na espécie em imposição de honorários sucumbenciais. À SEJUD de 1º grau para oficiar a CEMAN, via malote digital, para que proceda, de imediato, a devolução SEM CUMPRIMENTO de eventual mandado de busca e apreensão expedido. Ao gabinete para proceder a baixa de eventual gravame inserido junto ao RENAJUD.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0207478-30.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão com fundamento no art. 3.º do Dec.-lei n.º 911/69, na qual a parte requerente declara que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. Antes mesmo da análise do preenchimento dos requisitos para o deferimento da liminar, a parte autora informou a realização de acordo extrajudicial. A autora foi devidamente intimada para regularizar o pedido para fins de homologação, todavia limitou-se a requerer sucessivas prorrogações de prazo para fins de cumprimento, bem como pugnou pela suspensão do feito até cumprimento integral do acordo. Era o que importava relatar. Decido. Inicialmente, denota-se que a parte autora não atendeu a determinação de regularização do pedido de acordo extrajudicial, para fins de homologação. Com efeito, em casos excepcionais, a jurisprudência tem admitido que o magistrado, embasado no poder geral de cautela, condicione a prática do ato processual à regularização de determinada providência, a fim de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Em razão disto, verificando o não atendimento da determinação anterior, deverá a parte autora arcar com as consequências processuais de sua omissão, isto é, a não homologação do acordo. No entanto, sabe-se que o acordo celebrado entre as partes configura, na verdade, perda do interesse processual superveniente nesta ação de busca e apreensão/reintegração de posse. Isso porque a ação visa única e exclusivamente a recuperação do bem para consolidação da posse nas mãos do proprietário em virtude da mora decorrente do inadimplemento das parcelas. Porém, realizado o acordo, perdeu a demanda o objeto, devendo o autor propor nova ação, caso demonstre a incidência superveniente de nova mora a partir do acordo celebrado. Dito isto, face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Face o princípio da causalidade, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IGPM fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, cuja cobrança e exigibilidade ficarão sob condição suspensiva, face a gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Baixas no RENAJUD, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se. Publiquem.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE) - Processo 0209830-58.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.

ADV: THIAGO CARDOSO RAMOS (OAB 111602/PR), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0210843-92.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Sonia Maria de Amorim



- REQUERIDO: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0210858-61.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Destarte, pelos fundamentos expendidos, conheço dos embargos de declaração interpostos, em decorrência de sua tempestividade, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação acima.

ADV: THIAGO CARDOSO RAMOS (OAB 111602/PR) - Processo 0210979-89.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Francisco Gilson Alves de Souza - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0211101-05.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Ao gabinete para proceder a baixa de eventual restrição junto ao sistema RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE), ADV: ÍTALO JOSÉ MESQUITA CAVALCANTE (OAB 44296/CE) - Processo 0211641-53.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDA: Camila Sousa da Silva - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IPCA-E fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, cuja cobrança e exigibilidade ficarão sob condição suspensiva, face a gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica determinada a imediata baixa da anotação do gravame de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD (§ 10, II.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Fica autorizado imediatamente o levantamento dos valores em favor do requerido, ocasião em que o mesmo, no prazo de 15(quinze) dias, deverá informar número de conta bancária de titularidade deste, bem como CPF ou CNPJ do beneficiário para realização de transferência, nos termos da Portaria nº 557/2020 TJCE, publicada no DJ em 02/04/2020.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0211869-28.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0211927-31.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ANDRÉ LUÍS FEDELI (OAB 33844-A/PA), ADV: ROBERTA KAREN DE ANDRADE BEZERRA (OAB 27544/CE) - Processo 0212848-87.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BrQualy Administradora de Consórcios LTDA - REQUERIDO: Augusto Soares da Silva Neto - Dito isto, face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, ficando revogada a liminar anteriormente concedida. Face o princípio da causalidade, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IGPM fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, cuja cobrança e exigibilidade ficarão sob condição suspensiva, face a gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Baixas no RENAJUD, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: SANZIO TEIXEIRA DE PAULA (OAB 11683/CE) - Processo 0213395-30.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Indústria de Confecções St Ltda - ANTE O EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO com fulcro no art. 290 do CPC, e em consequência julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários, eis que não houve a prestação jurisdicional, nem a triangularização da relação processual. Oficie-se à 2ª Câmara Direito Privado, Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, a fim de comunicar o teor desta sentença nos autos do Processo nº 0625479-98.2023.8.06.0000.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0213759-02.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica



revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE), ADV: LEANDRO DA SILVA MOREIRA (OAB 42608/CE), ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0214066-53.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Capitalização / Anatocismo - REQUERENTE: Francisca Alves da Silva - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC.

ADV: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA (OAB 89290/MG), ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0216595-50.2020.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Luiz Gonzaga Martins - EXECUTADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a - Diante do exposto, em razão da extinção total da obrigação e com fundamento no art. 513 c/c inciso II do art. 924, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença. Com o trânsito em julgado, deverá a SEJUD de 1º grau confeccionar alvará de transferência no valor de R\$ 59.817,90 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), mais juros e correção monetária, se houver, depositados na Conta Judicial de nº 4200102433085, agência 8, do Banco do Brasil (comprovante às fls.327), a ser transferido para o exequente, por meio da Conta Corrente nº 58224-7, agência 2592-5, Banco do Brasil, sendo beneficiário LEILA NUNES GONÇALVES E OLIVEIRA (CPF: 011.800.416-66), conforme poderes concedidos às fls.111. Após confeccionado e liberado nos autos digitais, o alvará deverá ser enviado pelo Gabinete para o e-mail: age0008@bb.com.Br, devendo-se juntar aos autos o devido comprovante de envio, nos termos da Portaria nº 557/2020 TJCE, publicada no DJ em 02/04/2020. Frisa-se, por oportuno que, tendo ocorrido a migração dos valores depositados junto ao Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal em razão do convênio existente entre o TJCE e referida Instituição, fica autorizado a expedição de alvará eletrônico para transferência dos referidos valores, mediante cadastro e envio deste por meio do Sistema de Alvará Eletrônico (SAE). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Faculto ao exequente a juntada aos autos de petição conjunta de ambas as partes com expressa RENÚNCIA ao prazo recursal.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0216810-21.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU SEGUROS S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0217215-57.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0217280-52.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0217882-43.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a parte autora, logo após ser intimada para recolher as custas processuais iniciais, requereu a desistência/cancelamento da distribuição. É sucinto relato. Decido. O art. 290 do CPC prevê o cancelamento da distribuição como uma penalidade a parte, que mesmo intimada não realiza o recolhimento das custas e despesas de ingresso, não trazendo previsão de "cancelamento de distribuição a requerimento da parte". Fato é que a ausência de pagamento das custas iniciais acarretará o cancelamento da distribuição, uma vez não aperfeiçoada a relação processual, mostra-se desnecessário o recolhimento das custas iniciais. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Pedido de cancelamento da distribuição feito pelo autor. Fixação do valor da causa pelo juízo a quo. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Extinção do processo sem resolução de mérito com a condenação do autor ao pagamento das custas. Inadmissibilidade. Pedido de cancelamento da distribuição previamente realizado, o que torna indevidas as custas, por ausência de fato gerador para a sua incidência. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1033443-52.2019.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019) Seguro de vida. Ação de Cobrança. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita à autora. Pedido de cancelamento da distribuição por impossibilidade de recolhimento das custas iniciais. Homologação da desistência, determinado recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Apelação da autora. Alegada impossibilidade financeira de recolher as custas iniciais, fato que motivou o pedido de cancelamento da distribuição. Pretensão ao afastamento da determinação para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cabimento. Recolhimento da taxa que deverá ser realizado somente se ajuizada novamente a mesma ação. Relação processual ainda não formada. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039428-70.2017.8.26.0100; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019) A ausência de pagamento das custas iniciais



reveste-se de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo ao juiz a extinção do processo com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: AQUELIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB 46270/CE) - Processo 0218482-64.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Daniel Queiroz de Sousa - Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0218623-83.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a - Ante o exposto, REVOGO a liminar anteriormente deferida e, via de consequência, JULGO o presente processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda superveniente do objeto. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas. Sem honorários, ante a ausência de triangulação processual. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0218858-50.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0218868-94.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0219141-73.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - ANTE O EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO com fulcro no art. 290 do CPC, e em consequência julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

ADV: MATHEUS QUITÉRIA DE MORAES (OAB 49580/CE) - Processo 0219211-90.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas - REQUERENTE: Francisca Auxiliadora Barros Freires - Defiro, até prova em contrário, os benefícios da Justiça gratuita. Cuidam-se os autos de Ação Revisional de contrato bancário firmado entre as partes acima nominadas, através da qual o requerente pretende obter declaração de nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas. Passo a deliberar acerca do pedido de antecipação de tutela. Conforme entendimento adotado pelo Egrégio STJ, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.061.530-RS, a antecipação de tutela em ações de revisão de contrato somente será concedida quando, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STE ou STI (c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz. Na hipótese em tela, a pretensão manejada não se amolda à denominada "aparência do bom direito", porquanto não encontra eco na jurisprudência dominante aplicável ao caso em análise, mormente no que diz respeito à abusividade dos juros contratados, que somente tem sido reconhecida pelos tribunais quando a taxa fixada estiver demasiadamente discrepante da média praticada do mercado, o que, até o presente momento, em sede de cognição sumária, não restou demonstrado. Quanto à eventuais insurgências relativas as tarifas cobradas por ocasião da contratação e aos encargos previstos para o caso de inadimplência, tratam-se de questões cuja análise será procedida quando do julgamento de mérito da ação revisional, não possuindo o condão de por si sós descaracterizar a mora. Notadamente nesta fase de cognição não exauriente. Assim sendo não havendo demonstração de encargos abusivos no período da normalidade, não resta fragilizada a mora do requerente, inexistindo óbice a inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, tampouco havendo como garantir a sua manutenção na posse do bem. Importa ressaltar que, para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se de rigor a probabilidade do direito alegado, o que pressupõe haja similitude entre os pleitos liminares e aquilo que será decidido em sentença, o que, a toda evidência, não se configura na espécie, em razão dos argumentos acima expendidos, não tendo o autor preenchido os requisitos para fins de deferimento. Dito isto, indefiro a tutela provisória de urgência requerida. Dando prosseguimento ao feito, registro que, na nova sistemática processual, uma vez preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar, o juiz designará, de logo, audiência de conciliação, ou de mediação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. A audiência somente não será realizada se os litigantes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a demanda não admitir transação. (CPC, art. 334, § 4º). De qualquer sorte, nos casos referentes à matéria em discussão, a probabilidade de realização de acordo em audiência preliminar é quase mínima, como já foi observado por este juízo, em casos semelhantes. Por conta disso, deixo de designar a referida audiência. Determino a CITAÇÃO do réu (Carta com AR ou Portal eletrônico, se for o caso) para, querendo, oferecer resposta em 15 (quinze) dias (CPC, 335). Ciência ao autor da presente decisão (via DJe). Expedientes necessários.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE) - Processo 0219535-80.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos Bancários - AUTOR: Jose Marcio de Oliveira Almeida - Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório.

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0220890-28.2023.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento previsto no art. 3º, §12, do Decreto Lei 911/69.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE), ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR (OAB 87929/RJ) - Processo 0221308-34.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - EXEQUENTE: David dos Santos Pimentel - EXECUTADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento - S/A - Diante do exposto, em razão da extinção total da obrigação e com fundamento no art. 513 c/c inciso II do art. 924, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de Cumprimento de Sentença. Com o trânsito em julgado, deverá a SEJUDPG confeccionar Alvará de transferência dos valores constantes no comprovante de depósito acostado às fls.298, mais e juros e correção se houver, em favor do autor, por meio da Conta Corrente de nº 3433-1, agência 1560, da Caixa Econômica Federal, sendo beneficiário



BRENO MORAIS DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 2851731200019), conforme dados informados às fls.300, mediante cadastro e envio deste por meio do Sistema de Alvará Eletrônico (SAE).

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0221484-42.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0222379-03.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0222705-60.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0223655-06.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.

ADV: MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO (OAB 29105/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0223853-43.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Herlanio Guedes Filho - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Condeno o autor nas custas processuais, já adiantadas e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0224175-29.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Maria Ribeiro da Silva - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0224577-13.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a. - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0224868-13.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0225034-45.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú Unibanco S/A Holding - Dito isto, face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0225420-75.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Ex positus, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0226009-67.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Considerando a manifestação da



parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0226231-35.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC, e em consequência fica revogada a liminar anteriormente deferida.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0226363-92.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0226638-41.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0226768-31.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0227753-97.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0228006-85.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0228032-83.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0240198-55.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - SUSPENDO o presente feito até o retorno da carta precatória outrora expedida. Sem prejuízo do acima consignado, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono (DJe) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito promovendo os atos necessários para seu regular processamento, sob as penas da lei.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP) - Processo 0247628-87.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - EXEQUENTE: Francisco Nodecy Lima Pereira - EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Assim, no intuito de otimizar o fluxo e garantir a tramitação célere do feito, correspondendo o valor remanescente executado ao depositado em juízo e sendo a ordem de bloqueio de ativos financeiros subsidiária ao não pagamento espontâneo, suspendo a ordem de bloqueio do SISBAJUD ou, caso já realizada, que seja procedido seu cancelamento, ao passo que determino a expedição de alvará de transferência do saldo existente na conta judicial AG 4030, OP 040, conta 01946601-7, vinculada a estes autos, no valor de 1.697,19 (mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), mais juros e correção monetária se houver, em favor do exequente, conforme dados do beneficiário indicado nas fls. 180, por meio do Sistema de Alvará Eletrônico. Após providências adotadas pela SEJUDPG, ao Gabinete para juntar comprovante de transferência à Instituição Financeira. Por fim, com o comprovante de pagamento nos autos, retornem à conclusão para julgamento e consequente encerramento da fase de cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

ADV: VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (OAB 39330/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066A/CE) - Processo 0257786-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Lucenilda Anastácio Bacelar - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas, revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB 49547/GO) - Processo 0266874-69.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: TAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outro - REQUERIDO: Genesiano Vieira da Silva - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.



ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0269407-98.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Ao gabinete para proceder a baixa de eventual restrição junto ao sistema RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783A/CE) - Processo 0270104-22.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI BANCO S.A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Ao gabinete para proceder a baixa de eventual restrição junto ao sistema RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.

ADV: ALAN PEREIRA MOURAO (OAB 21899/CE), ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE), ADV: EDUARDO HENRIQUES FREIRE (OAB 21901/CE) - Processo 0271042-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Emilson G Santos - REQUERIDO: Banco J. Safra S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0272095-67.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUSPENDO o presente feito até o retorno da carta precatória outrora expedida. Sem prejuízo do acima consignado, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono (DJe) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito promovendo os atos necessários para seu regular processamento, sob as penas da lei.

ADV: WELTON COELHO CYSNE FILHO (OAB 13856/CE), ADV: LETICIA FERREIRA PESSOA (OAB 45764/CE) - Processo 0273422-13.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - EXEQUENTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A - EXECUTADO: Liderança Transportes, Reboques e Locações de Veiculos Ltda - Assim, em virtude do princípio da disponibilidade do processo de execução, homologo o pleito de desistência do exequente, consequentemente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos arts.775 e 925, ambos do CPC.

ADV: IGO MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 28222/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0275732-89.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Lucineide Alves Caetano - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB 43487/CE), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0276187-88.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: Maria Liduina Martins - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC, e em consequência fica revogada a liminar anteriormente deferida. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0278662-80.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Ao gabinete para proceder a baixa de eventual restrição junto ao sistema RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.

ADV: GRASIELLE FONTELE CABRAL (OAB 39272/CE) - Processo 0280818-41.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Ítalo Pompilio Brito - Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório.

ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE), ADV: JOAO VICENTE MESSAGE ARRAES DE SOUSA (OAB 26454/CE), ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0283243-41.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - REQUERIDO: Antonio Diego dos Santos Alves - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo sido a contestação apresentada de forma precipitada, antes mesmo de ter sido efetivada a citação, não há que se cogitar na espécie em imposição de honorários sucumbenciais. À SEJUD de 1º grau para oficiar a CEMAN, via malote digital, para que proceda, de imediato, a devolução SEM CUMPRIMENTO de eventual mandado de busca e apreensão expedido. Ao gabinete para proceder a baixa de eventual gravame inserido junto ao RENAJUD.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0285641-58.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Após analisar a petição retro, não vulturo qualquer fato ou argumento novo apto a modificar a decisão. Entendo que a ausência de novo subsídio, capaz de alterar os seus fundamentos, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, reafirmo o seu teor, mantendo-a. Intimem-se.

ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE) - Processo 0286483-38.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jacione Maria de Sousa Cardoso dos Santos e outros - ANTE O EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO com fulcro no art. 290 do CPC, e em consequência julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Oficie-se à 2ª Câmara Direito Privado, Des. EVERARDO LUCENA SEGUNDO, a fim de comunicar o teor desta sentença nos



autos do Processo nº 0626040-25.2023.8.06.0000.

ADV: LUCIO FLÁVIO DE SOUZA ROMERO (OAB 370960/SP) - Processo 0286826-34.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0286908-65.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Reputo desnecessária a concordância do requerido ao pedido de desistência formulado pela parte autora haja vista que o mesmo não foi citado (fls.124). Portanto, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15, devendo a instituição financeira juntar aos autos termo de restituição do veículo outrora apreendido face o retorno ao status quo antes do processo que ora se operacionaliza.

ADV: MARCUS DANNY PAZ BRAZ (OAB 10918/CE), ADV: MILENA BARBOSA MONTORIL (OAB 18345/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0288090-23.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimunda Leiliane Holanda Alves - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais supracitados, em especial o disposto na Lei Estadual 9.826/74 com redação dada pela Lei 13.369/2003, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00, quantia sobre a qual incidirá correção monetária desde a data da liberação da sentença nos autos digitais pelos índices do IGP-M (Súmula 14/STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, sendo suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0288968-11.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB 26913/PR) - Processo 0289711-21.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Ana Lucia Soares de Carvalho - REQUERIDO: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Destarte, pelos fundamentos expendidos, conheço dos embargos de declaração interpostos, em decorrência de sua tempestividade, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação acima.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0291088-27.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Destarte, pelos fundamentos expendidos, conheço dos embargos de declaração interpostos, em decorrência de sua tempestividade, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação acima.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783A/CE) - Processo 0291607-02.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0292547-64.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário. Ratifico, ainda, a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: FRANCISCO BARRETO SARAIVA (OAB 34870/CE), ADV: IGOR CESAR MENEZES DA COSTA (OAB 41927/CE) - Processo 0292926-05.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - REQUERIDO: Rocyane Isidro de Oliveira - Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamento no art. 487, III, a do CPC. Condeno a ré no reembolso ao autor das custas processuais e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção monetária pelos índices do IGPM, desde o ajuizamento da ação e até a data do efetivo pagamento (Súmula 14/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009; EDcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2010), mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos [CPC 98, § 3.º] em razão da gratuidade ora concedida. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de alvará de transferência dos valores constantes no comprovante de depósito acostado às fls.116/117, mais e juros e correção se houver, em favor do autor, devendo o mesmo informar número de conta bancária de titularidade deste, bem como CPF ou CNPJ do beneficiário para realização de transferência, nos termos da Portaria nº 557/2020 TJCE, publicada no DJ em 02/04/2020. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0295717-44.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.



ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0296929-03.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Destarte, pelos fundamentos expendidos, conheço dos embargos de declaração interpostos, em decorrência de sua tempestividade, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação acima.

ADV: ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB 29022/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE), ADV: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB 29023/CE) - Processo 0378314-42.2000.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco do Estado do Ceará S.a - Bec - Poderá a parte interessada alcançar o seu desiderato e conseguir os extratos da conta judicial, empreendendo esponte sua diligência presencial junto à agência administradora dos depósitos judiciais independentemente da intervenção do Poder Judiciário, pelo que indefiro o pedido. Mantenho os autos em arquivo, sem prejuízo da ordem acima.

ADV: MARIA DAS DORES GONÇALVES CAVALCANTE (OAB 6070/CE), ADV: TIAGO WELLINGTON VIDAL AZEVEDO (OAB 32558/CE), ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 23601/CE) - Processo 0403032-54.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - EXEQUENTE: Banco Toyota do Brasil S/A - EXECUTADO: Maria Dorisvalda Goncalves Santos Maximo - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, onde a parte exequente em manifestação de fls. 921, requer a desistência do feito, em razão de acordo realizado nos autos do processo de nº 0402602-05.2010.8.06.0001 (em apenso), que engloba os valores desta lide. O artigo 924, II do CPC, dispõe que extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação, ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida, conforme o caso dos autos. ISTO POSTO, considerando que o devedor satisfaz a obrigação, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE (OAB 24443/CE) - Processo 0431072-95.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - EXECUTADO: Joao Viana de Araujo e outro - Compulsando os autos observo que na petição juntada às fls. 582 pretendia o autor, por meio do depósito judicial realizado no valor que entende devido, quitar sua dívida com a consequente declaração de extinção do feito e, inclusive, com o encerramento da ação executiva nº 0443081-89.2000.8.06.0001. No entanto, extinta a fase de cumprimento de sentença deste caderno processual, nos termos da decisão de fls. 658/661, transitada em julgado. Em que pese o dever das partes buscar a satisfação dos créditos que entendem de direito nos autos da ação executiva mencionada, por certo consta numerário depositado neste juízo que poderá vir a amortizar a dívida. Por cautela, antes de deliberar sobre o levantamento da quantia judicialmente depositada, ei por bem INTIMAR a parte autora/executada, por seu advogado constituído, para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre o pedido de fls. 667/668. Intime(m)-se.

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326A/CE), ADV: PEDRO LEORNES DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 38221/CE), ADV: TERESINHA ALVES DE ASSIS (OAB 35719/CE), ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG), ADV: MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL (OAB 11671/CE) - Processo 0431930-29.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Shatiki Ind., Com. e Servicos Ltda - Sass Industria e Com. de Roupas Ltda - RÉU: Banco Santander S/A - Ante o exposto, e considerando que a instituição financeira não juntou o contrato celebrado e tendo em conta a distribuição do ônus da prova, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito para rever o contrato e determinar: (a) o expurgo da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros lineares simples anuais, com repetição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples, a ser apurada em regular liquidação de sentença, admitindo-se a compensação com eventuais créditos apurados em favor da instituição financeira; (b) admitir a incidência apenas da Comissão de Permanência, determinando o decote da multa e dos demais encargos contratuais do período da inadimplência e adequando o teto da comissão de permanência ao limite da soma dos encargos remuneratórios e moratórios; (c) os juros moratórios serão limitados à 12% ao ano (taxa anual efetiva); (d) afastar a eventual previsão relativa à CDI/CETIP; (e) declarar descaracterizada a mora, devendo o requerido proceder eventual baixa de restrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto do presente feito. (f) o indeferimento da dação em pagamento ofertada. Ficam mantidas incólumes as demais cláusulas contratuais celebradas. Eventual liquidação dessa sentença se dará por arbitramento, devendo eventuais valores cobrados indevidamente do autor serem restituídos na forma simples. Face a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IGPM fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado a serem divididos na proporção de 50 % aos do autor e 50 % aos do réu. Por fim, quanto ao depósito judicial de fls.225, considerando que referidos valores podem ter sido transferidos para o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará, determino a expedição de Ofício ao Diretor da Divisão de Arrecadação doFermoju, via Malote Digital para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o extrato atualizado de eventuais valores vinculados ao presente processo, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Encaminhe-se, junto ao referido expediente, o documento de fls.225. Atente o exequente que, para iniciar a fase de execução, deverá protocolar petição nos próprios autos utilizando o CÓDIGO 156 (que fará com que o sistema informatizado cadastre automaticamente o incidente de Cumprimento de Sentença, para onde as partes deverão, doravante, direcionar todas as peças subsequentes) e, ainda, ao decurso do prazo da prescrição intercorrente, que é contado a partir do trânsito em julgado. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e, não havendo notícia do recolhimento das custas pelo réu, adotem as providências para a cobrança administrativa e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO (OAB 5152/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0439005-22.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rodolfo G. Moraes & Cia Ltda - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, para revendo a relação contratual pactuada, com base nos motivos expostos, revisar o contrato mencionado na inicial, apenas para afastar eventual incidência da capitalização de juros em qualquer periodicidade, devendo o réu proceder à compensação dos valores eventualmente cobrados a maior, na forma simples, com eventual saldo devedor em aberto, devendo ser observado ainda os valores já judicialmente depositados devidamente atualizados (fls.207) para fins de amortização do débito, ficando afastada a mora do autor, com a confirmação da liminar anteriormente deferida, mantidas as demais cláusulas contratuais celebradas. Face a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no art. 85, §8º do CPC, fixo os honorários sucumbências por equidade em R\$15.000 (quinze mil reais), com a correção monetária a partir da data em que fixada a verba,



com o IGPM fixado como norteador desta, e, por sua vez, o juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença, valor este a ser dividido na proporção de 50 % aos do autor e 50 % aos do réu, vedada a compensação, nos termos do §14 do art.85 do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO (OAB 15433/CE), ADV: ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB 14714/CE), ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN) - Processo 0542115-17.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Fortaleza Lavanderias Ltda - Francisco de Assis Araujo Silva e outros - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em ordem a, tão somente, declarar a ilegalidade das cláusulas de cobrança da tarifa de estudo e análise de viabilidade técnica e econômica e financeira de projetos e tarifa de contratações de operações e condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 20.286,00 (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais), quantia sobre a qual incidirá correção monetária pelos índices do IGPM desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Ficam mantidas incólumes as demais cláusulas contratuais celebradas, revogando a decisão que concede a tutela antecipada. Em face da regra do decaimento de parte mínima do pedido (sucumbência mínima), e considerando que as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em R\$ 3.000,00, sobre os quais incidirão correção monetária pelos índices do IGPM desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0550438-11.2012.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Portanto, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, em razão de estar caracterizado o abandono da causa pela parte ativa.

ADV: PETER SOARES KAUR (OAB 4107/CE), ADV: VALDERI MOURA DANTAS JUNIOR (OAB 6412/CE), ADV: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO (OAB 12525/CE), ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE), ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP) - Processo 0848607-78.2014.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A - REQUERIDO: F R GUIMARAES TRANSPORTES LTDA. - ME (GUIMARAES E BARBOSA TRANSPORTES) - Vistos etc. Trata-se de ação, em fase de cumprimento de sentença, em que o exequente não logrou êxito, até o momento, na satisfação de seu crédito Foi proferido despacho, determinando que a parte exequente indicasse novo endereço para fins de localização do devedor, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Devidamente intimada, a parte exequente não requereu qualquer diligência capaz de conferir resultado útil e de eficácia ao processo. No caso dos autos, foi concedido prazo a exequente no sentido de informar o endereço correto/atual do executado, visto que essencial para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Sem isso, frustram-se os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, em obediência ao artigo 485, IV, do CPC. Vejamos o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 240, 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que a parte autora não logrou indicar o endereço da ré, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não se mostra exigível a prévia intimação pessoal da parte autora. 5. A aplicação da Súmula nº 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça é restrita aos feitos cujas relações jurídico-processuais já se encontram aperfeiçoadas com a citação da parte ré. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF 20170110199192 DF 0005343-12.2017.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 24/01/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2019 . Pág.: 453/470) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO CORRETO PARA A CITAÇÃO. OPORTUNIDADES DE NOVAS DILIGÊNCIAS CONCEDIDAS AO RECORRENTE. TODAS INFRUTÍFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO. NÃO REQUERIDA A CITAÇÃO VIA EDITAL. OMISSÃO DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA APELANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. 1.O imbróglio se deu a partir da expedição do mandado de citação e penhora. Não logrou-se êxito no cumprimento da diligência em razão de não ter sido encontrada a parte ré, nos endereços informados pela parte autora. 2. A apelante deixou transcorrer sem cumprimento o prazo fixado pelo Juízo, não efetivando ato processual ao qual estava obrigado. 3.Todos os prazos fluíram sem que a exequente indicasse com precisão o endereço para citação da executada. Dessa forma, impediu-se a fluência regular do processo e a triangulação da relação processual. (TJ-PE - APL: 5088482 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 08/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018) Ressalte-se que os dispositivos atinentes ao processo de conhecimento também se aplicam à execução, na forma do artigo 771 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo o exequente atendido aos comandos deste Juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito, sendo que o endereço correto é pressuposto de validade do processo. É caso, portanto, de extinção da presente fase processual, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo. A jurisprudência vem se posicionando, nesse sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A inércia do autor para indicar novo endereço da executada para realizar a citação obsta o prosseguimento do feito e configura falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. 2. A tarefa de empreender diligências para localizar o endereço hábil para viabilizar a citação, penhora e avaliação dos bens do devedor, compete, primeiramente, ao credor que deverá, ainda, atender às intimações do juízo e fornecer as informações necessárias ao devido andamento processual a fim de alcançar o julgamento de mérito. 3. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de aguardar a manifestação do credor por prazo superior ao estipulado em lei. Se esse fosse o intuito do cumprimento de sentença e das ações de execução, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 4. A extinção fundamentada no inciso IV do art. 485 do CPC/2015 prescinde da intimação pessoal do apelante, pois o ato só é exigível nas hipóteses em que o processo ficar parado por mais de um ano (art. 485, II), ou quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 485, III). 5. O desatendimento



de determinação judicial, mesmo após a intimação da parte, inviabiliza o prosseguimento do processo. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07028581220198070006 DF 0702858-12.2019.8.07.0006, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Vale frisar que a presente sentença não afeta o direito material da parte já que, caso venha a ter notícias de bens da parte executada, poderá deduzir novamente a pretensão em juízo, desde que não ocorrida prescrição intercorrente. Sendo assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, c/c art.771, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado e certificada a inexistência de custas a serem recolhidas, dê-se baixa e archive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0026435-54.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Marli da Silva Maciel - Diante da enorme quantidade de processos enviados à Contadoria do fórum, o que acaba ocasionando demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria judicial. Ademais, os cálculos são de exclusivo interesse das partes e, na legislação atual, inexistente previsão de utilização do Contador Judicial para realização de cálculos de liquidação. A lei nº 13.105/2015 (CPC), permite a utilização do Auxiliar da Justiça em questão apenas para VERIFICAÇÃO dos cálculos já apresentados (art. 524, § 2º), NÃO para substituir a parte mediante elaboração de cálculos iniciais. Sendo assim, determino a intimação da parte exequente via DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados do débito a ser executado, nos termos do art. 524 do CPC/15, sob pena de extinção do presente cumprimento de sentença sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC c/c art.924, I do CPC. Publiquem.

ADV: AMANDIO FERREIRA T. JUNIOR (OAB 107414/SP), ADV: RAYSSA UCHOA MAGALHAES (OAB 25573/CE), ADV: DÁRIO CRISLEY FONSECA SAMPAIO (OAB 36800/CE) - Processo 0207863-12.2022.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: Francisco das Chagas Vieira Lessa Junior - Todavia, no presente caso, verifica-se que o requerido efetuou depósito judicial de valores vinculados a estes autos (já arquivados), requerendo o levantamento dos mesmos em favor da Instituição financeira (fls.62/63), anexando ainda a decisão proferida nos autos da busca e apreensão (fls.64/66). Portanto, não vejo óbice ao deferimento do pedido. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls.62/63, ficando as partes incumbidas da comunicação do teor da presente decisão junto aos autos de busca e apreensão de nº 1003503-92.2022.8.26.0114. À SEJUDPG para confeccionar Alvará de transferência os valores constantes no comprovante de fls. 67/68, em favor do Banco Volkswagen, conforme dados bancários informados às fls. 71, mediante cadastro e envio deste por meio do Sistema de Alvará Eletrônico (SAE). Após, ao gabinete para providenciar a juntada aos autos do comprovante de envio à Instituição Financeira. Por fim, mantenham-se os autos em arquivo.

ADV: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156347/SP) - Processo 0209654-31.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco Honda S/A - À SEJUDPG para cumprir a determinação de fls.270/271, confeccionando o alvará nos moldes ali determinados. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o requerido, via DJe, sobre o teor da petição de fls. 278/279, para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: PAULO ANDERSON QUEIROZ GUARANY (OAB 32528/CE), ADV: RITA DE CASSIA M. PESSOA COUTINHO (OAB 3624/CE) - Processo 0223219-13.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Carlos Alberto da Silva - Inicialmente, conforme tese firmada em sede de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a contestação e/ou pedido de purgação da mora, na ação de busca e apreensão, somente deve ocorrer após a efetivação da busca e a citação, na forma do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual deixo para apreciar os argumentos expostos pelo requerido em momento oportuno. Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a devolução do mandado, retornando os autos para deliberação. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0234414-63.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J Safra S.a - Processo reativado face a justificativa constante no art. 1º, II c/c art. 3º, §2º, I da Portaria nº 1562/2016 (sentença anulada). Dando regular prosseguimento ao feito, RESTABELEÇO a liminar anteriormente deferida. Determino ao Gabinete que proceda a pesquisa de endereço do requerido na base de dados do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos o resultado da referida pesquisa. Ciência ao autor da presente decisão (Via DJe). Após, remetam-se ao gabinete para cumprimento.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0254197-75.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: BANCO BMG S/A e outro - Considerando a ausência de requerimento a ser analisado, bem como o encerramento da prestação jurisdicional, mantenham-se os autos em arquivo. Frisa-se, por oportuno que, para eventual início da fase de cumprimento de sentença, os interessados deverão protocolar petição nos próprios autos, utilizando o "CÓDIGO 156", que fará com que o sistema informatizado cadastre automaticamente o incidente de Cumprimento de Sentença.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0287660-71.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - INDEFIRO, pois, os pedidos de fls. 169 e 188. Mantenham-se os autos no arquivo. Publiquem. Intime(m)-se.

ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0475024-41.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Flavia Maria Coelho Dutra - Ademais, os cálculos são de exclusivo interesse das partes e, na legislação atual, inexistente previsão de utilização do Contador Judicial para realização de cálculos de liquidação. A lei nº 13.105/2015 (CPC), permite a utilização do Auxiliar da Justiça em questão apenas para VERIFICAÇÃO dos cálculos já apresentados (art. 524, § 2º), NÃO para substituir a parte mediante elaboração de cálculos iniciais. Sendo assim, determino a intimação da parte exequente via DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo com os valores atualizados do débito a ser executado, nos termos do art. 524 do CPC/15, sob pena de extinção do presente cumprimento de sentença sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC c/c art.924, I do CPC. Publiquem.

ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOSE FLAVIO COSTA LIMA NETO (OAB 12476/CE) - Processo 0483485-85.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Para fins de atendimento ao requerimento de fls.341, item "a", deverá a parte interessada providenciar, através de formulário específico junto a Central de Atendimento Judicial CAJ, o pedido de desarquivamento, nos termos do art.1º, II da PORTARIA Nº 165/2022 DFCB, disponibilizada em 25 de fevereiro



de 2022 no DJE, que dispõe sobre processamento eletrônico de pedidos de disponibilização de autos ou desarquivamento de processos físicos sob guarda da Seção de Arquivo do Fórum Clóvis Beviláqua.

ADV: REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE (OAB 9975/CE), ADV: LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES (OAB 13452/CE), ADV: GELTER THADEU MAIA RODRIGUES (OAB 15456/CE) - Processo 0724244-10.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - EXEQUENTE: Alberto Bezerra de Souza - EXECUTADO: Banco do Brasil S.A - Em assim sendo, DEFIRO o pedido de fls.758. Todavia, para que seja realizada a transferência solicitada pelo Sistema de Alvará Eletrônico SAE, é necessário, de antemão, que os valores depositados no Banco do Brasil S.A. sejam transferidos, via Requisição de Numerário, para conta judicial da atual administradora dos depósitos judiciais do TJCE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/PAB/Fórum Clóvis Beviláqua agência 4030). Portanto, determino à SEJUDPG a confecção de ofício na modalidade em mãos (para que seja encaminhado por e-mail pelo Gabinete) à agência Setor Público do Banco do Brasil S.A. Para que providencie a transferência do saldo da conta de págs. 596 para a atual agência administradora dos depósitos judiciais do TJCE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/PAB/Fórum Clóvis Beviláqua agência 4030). Publiquem. Oficie-se. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0177/2023

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0014387-72.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - CIs. Nos termos do provimento nº 04/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, determino que oficie-se ao juízo deprecante, via malote digital, solicitando o envio dos comprovantes do recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X, da tabela III, da Lei nº 16.132/2016), no prazo de 10 (dez) dias, imprescindível para seu cumprimento, sob pena de devolução da presente carta sem o cumprimento da devida diligência. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado devidamente habilitado nos autos, para tomar conhecimento a cerca do presente despacho, devendo adotar as providências cabíveis. Satisfeitas as condições, cumpra-se a presente carta precatória, e somente após o seu cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Em caso de não cumprimento no pagamento das custas, devolva-se, sem cumprimento, com as homenagens de estilo. Exp. Nec.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE) - Processo 0014390-27.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - CIs. Nos termos do provimento nº 04/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, determino que oficie-se ao juízo deprecante, via malote digital, solicitando o envio dos comprovantes do recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X, da tabela III, da Lei nº 16.132/2016), no prazo de 10 (dez) dias, imprescindível para seu cumprimento, sob pena de devolução da presente carta sem o cumprimento da devida diligência. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado devidamente habilitado nos autos, para tomar conhecimento a cerca do presente despacho, devendo adotar as providências cabíveis. Satisfeitas as condições, cumpra-se a presente carta precatória, e somente após o seu cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Em caso de não cumprimento no pagamento das custas, devolva-se, sem cumprimento, com as homenagens de estilo. Exp. Nec.

ADV: LUIZ FERNANDO MAIA (OAB 67217/SP), ADV: ISABEL CRISTINA GOMES (OAB 139147/SP), ADV: RAIMUNDO CARLOS NOBRE (OAB 2969/CE), ADV: HERIBELTON ALVES (OAB 109308/SP), ADV: EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB 86705/SP) - Processo 0037151-82.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: 3m do Brasil Ltda - Examinando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para que desse andamento ao feito, apresentando comprovante nos autos referente à publicação do edital de fls. 221, decorrendo o prazo legal sem nada apresentar, conforme fls. 228. Embora não esteja prevista dentre as causas de extinção da execução, nos termos do art. 924 do NCPC, aplica-se subsidiariamente às execuções, por entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a extinção nos termos do art. 485, III, do NCPC. Com efeito, o artigo citado prescreve que o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;. No caso em tela, mesmo intimado, a parte autora foi silente em apresentar o comprovante de custas do referido edital, impossibilitando o prosseguimento da ação. Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do NCPC, extingo a presente execução, por ausência de pressupostos processuais. Custas por acaso existentes, pelo exequente. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0062732-60.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - CIs. R. hoje. Sobre a devolução da Carta Precatória de fls. intime-se o exequente, devendo ser observado da certidão do Oficial de Justiça que procedeu à penhora nela mencionada que por ele não foi indicado o depositário do bem penhorado. Exp. e Int.

ADV: MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (OAB 5879/CE) - Processo 0089715-67.2007.8.06.0001 (apensado ao processo 0059742-38.2005.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Sellene Comercio e Representacoes Ltda - Intimadas as partes para informar se possuíam novas provas para produzir, as mesmas mostraram-se inertes. Desta forma, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. CIs, decorrido o prazo desta intimação. Prazo: 5(cinco) dias.

ADV: JOSE ELOISIO MARMALDO GOUVEIA FILHO (OAB 15301/CE), ADV: INDYRA SILVEIRA GOUVEIA (OAB 27806/CE) - Processo 0119038-34.2018.8.06.0001 - Embargos à Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - EMBARGANTE: Virginia Maria de Araujo Carvalho Lima - Nota-se que, novamente, a parte embargada não foi intimada por meio de seu patrono. Nesse sentido, nota-se que há procuração às fls. 93 no intuito de outorgar poderes para patronos da embargada que não foram anotados até o presente momento. Assim, realize-se as anotações requeridas às fls. 93, após, intime-se a parte embargada, por meio de seus patronos recém habilitados para se manifestarem a respeito do ofício de fls. 108/110 no prazo de 10 (de) dias sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Por fim, intime-se, ainda, a parte embargante, para se manifestar a respeito dos ofícios de fls. 108/110 no prazo de 10 (de) dias sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0127496-11.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Em face das certidões do Oficial de Justiça às págs. 134/135, intime-se o exequente para se manifestar, indicando o endereço correto da empresa promovida, bem como sobre a ocorrência, na hipótese, da prescrição, na medida em que a citação ainda não se realizou o feito data de 2016. Expediente Necessário.



ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE) - Processo 0135793-70.2017.8.06.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Flávia Magalhães Faschion Comércio Ltda Me e outro - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Intimadas as partes sobre a possibilidade de acordo ou provas a produzir, as mesmas comparecem não apresentaram acordo até o presente momento como também deixaram claras não existirem outras provas a serem produzidas, salvo os documentos já acostados aos autos. Desta forma, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. CIs, decorrido o prazo desta intimação. Prazo: 5(cinco) dias.

ADV: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES (OAB 132589/SP), ADV: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA (OAB 195791/SP) - Processo 0144492-16.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda - Intime-se a parte exequente pra que no prazo de 10 (Dez) dias apresente a qualificação dos sócios da empresa executada. Expedientes necessários.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0161724-41.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a devolução do mandato de fls. 101, informando sobre o correto endereço do promovido, para que se possa prosseguir no feito. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito(art. 485, IV, do NCP). Expedientes necessários. Intime(m)-se. Fortaleza (CE), 08 de maio de 2023.

ADV: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS (OAB 21415/PE), ADV: DEUSIMAR NOGUEIRA ROCHA FILHO (OAB 19308/CE) - Processo 0171737-70.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0166201-15.2015.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ENGETÉRMICA SERVIÇOS TÉRMICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EMBARGADO: Banco Safra S.a - Ante decisão acostada às fls. 406/414, dou continuidade da demanda na forma que ela se encontra. Esclareçam os litigantes se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Prazo: 5(cinco) dias.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR (OAB 113872/RJ), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0175969-62.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0863156-93.2014.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Transportadora Vasconcelos Ltda e outros - EMBARGADO: TRAVESSIA SEC. DE CRED. FIN. VIII - Vistos, Examinando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada para que desse andamento ao feito, contudo verifica-se no retorno dos Avisos de Recebimento que os embargantes se mudaram sem informar nos autos o seu endereço atualizado. Assim, afirmo ser dever do Autor, manter seus endereços atualizados para intimações e movimentações processuais deste viés, não sendo função do juiz promover atos de responsabilidade das partes. Embora não esteja prevista dentre as causas de extinção das ações de embargos à execução, aplica-se subsidiariamente às execuções, por entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC. Com efeito, o artigo citado prescreve que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso em tela, a parte autora foi silente em informar aos autos o endereço do executado, pois não manteve seu endereço atualizado, impossibilitando o prosseguimento da ação. Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, IV, do NCP, extingo a presente execução, por ausência de pressupostos processuais. Custas por acaso existentes, pelo exequente. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0182360-28.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Renovem-se as citações, via postal, nos endereços referidos à pág. 153. Antes porém, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento das custas devidas, conforme o disposto na Tabela de Despesas Processuais vigente, Tabela III, item VIII, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Após, custas pagas, expeça-se. Expedientes necessários.

ADV: ALINE ROCHA SÁ (OAB 19650/CE), ADV: GISELLE DA SILVA BANDEIRA THÉ (OAB 14848/CE), ADV: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAYS (OAB 13149/CE) - Processo 0194025-07.2019.8.06.0001 - Embargos à Execução - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EMBARGANTE: Antonia Ester Freire Bandeira Monte e outro - EMBARGADO: Jvm Administração de Imóveis Ltda ç Epp - Ante tentativa de conciliação infrutífera, digam se desejam produzir mais alguma prova, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio Atual. Prazo: 10(Dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0229052-12.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Aldairton Carvalho Sociedade de Advogados - Vistos etc. Intime-se a parte autora para que anexe aos autos o comprovante de pagamentos das custas e despesas de ingresso no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento, segundo o disposto no art. 290 do NCP. A Documentação acostada aos autos comprova apenas a emissão das custas. Prazo: 15(quinze) dias. A presente exordial será apreciada posteriormente. Int.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0229078-10.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos etc. Intime-se a parte autora para que anexe aos autos o comprovante de pagamentos das custas e despesas de ingresso no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento, segundo o disposto no art. 290 do NCP. Prazo: 15(quinze) dias. A presente exordial será apreciada posteriormente. Int.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: OSWALDO FLABIO ARAUJO BEZERRA CARDOSO (OAB 36713/CE) - Processo 0233969-11.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: Valdemir de Sousa Rodrigues - Vistos, etc. A hipótese destes autos é como dos termos da petição de fls. 61/64 se verifica, é alusiva a uma transação celebrada entre os litigantes. E para a sua realização se exige, apenas, a observância do disposto no art. 104 do Código Civil, assim como em seu art. 840. Assim é que, sobre o assunto, é pacífico o entendimento pretoriano no sentido de que Processo Civil. Ação de execução. Acordo extrajudicial. Assistência de advogado. Reconhecimento de firma. Desnecessidade. Homologação judicial. Cabimento. 1. Deve-se homologar o acordo extrajudicial firmado entre as partes, uma vez constatado os requisitos do negócio jurídico de que trata o art. 104 do Cód. Civil, bem como observados os arts. 840 e seguintes do mesmo Código, sendo dispensável o reconhecimento de firma ou a assinatura de advogado em razão da ausência de previsão normativa. Recurso provido. Sentença reformada. Acordo homologado (TJDF, Ag. de Inst. 0000426-81.2016.8.07.0001, Dje de 23.10.17). "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES VALIDADE E EFICÁCIA INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE ADVOGADO PEDIDO



DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO OU NOTÍCIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO ART. 922, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 20677404820178260000 SP 2067740-48.2017.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 11/05/2017, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DA SENTENÇA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. ACORDO RESTRITO AOS MESES DETERMINADOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PLENA. ACORDO REALIZADO POR PARTES CAPAZES SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A sentença que meramente homologa acordo se limita a reconhecer a manifestação da vontade das partes, razão pela qual a quitação se referirá apenas aos meses acordados. 2. É válido o acordo extrajudicial celebrado por partes capazes, ainda quando uma delas não esteja assistida por advogado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20170110046115 - Segredo de Justiça 0000962-13.2017.8.07.0016, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/10/2017 . Pág.: 394/398) Embora não esteja prevista dentre as causas de extinção da execução, nos termos do art. 924 do NCPC, aplica-se subsidiariamente às execuções, por entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a extinção nos termos do art. 487 III b do NCPC. Isto posto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos legais, o acordo celebrado entre os litigantes, do qual dá notícia a petição de fls. acima referida, o que faço com arrimo no disposto no art. 487, III b do NCPC extinto o presente processo, com resolução de sua matéria de mérito, suspendendo a execução objeto destes autos, que deverão ser encaminhados ao Arquivo Geral, do qual poderão retornar, a requerimento do exequente, se necessário, independentemente do pagamento de custas. Existindo ordem de gravame ou bloqueio originado deste Juízo em decorrência da presente demanda, e uma vez comprovada a integralidade dos pagamentos decorrentes deste acordo, adote a Secretaria os procedimentos necessários à sua retirada, na forma pactuada, de outra forma, caberá a parte que impôs tal restrição, efetuar a sua retirada. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Transitada em julgado, arquivem-se. Na hipótese de descumprimento do acordo, haverá a parte exequente de informar aos autos, o qual deverá ser desarquivado de imediato, com o prosseguimento do feito. P.R.I.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 31478A/CE), ADV: JESSICA NUNES BRAGA (OAB 32605/CE) - Processo 0256759-23.2021.8.06.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Moscatu Empreendimentos S A - EMBARGADO: Condomínio Terraço das Águas - Vistos, etc. Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Cls, decorrido o prazo dessa intimação. Intimem-se as partes. Fortaleza (CE), 08 de maio de 2023.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0264805-64.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos etc. Através da Resolução nº 06/2017, esta Vara tornou-se competente para julgamento unicamente das ações de execução de título extrajudicial e demais incidentes a eles correlatos. O presente processo foi redistribuído para esta Unidade em virtude dos efeitos da Portaria 849/2017, juntamente com um acervo de mais de sete mil processos. Tratando-se de ação executiva, resultante da conversão em ação de Busca e Apreensão, haverá de ser afastada a liminar concedida às fls. 59 própria do procedimento da ação de busca e apreensão. Desta forma, revogo a liminar aludida, determinando ainda, o recolhimento da mandado de busca e apreensão do veículo, inicialmente objeto da ação, da mesma forma, proceda a retirada de restrição acaso imposta ao veículo. Não se pode ao mesmo tempo cumular pedido de busca e apreensão com execução, adotando simultaneamente medidas gravosas dos dois procedimentos no mesmo processo.: "Quem prefere a utilização de uma determinada medida exclui o uso de outras. A lei portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso" (RT 624/117) No mesmo sentido: RF 388/339. "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução" (STJ 3ª T. REsp 450.990, Min. Menezes Direito, j. 26.6.03, DJU 1.9.03) "A busca e apreensão impede, por isso a possibilidade de execução concomitante" (Lex-JTA 90/11, 141/15. Considerando o disposto no art 798 I b do NCPC, intime-se a parte exequente para, emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo do débito que pretende executar. Intime-se ainda, para que informe o endereço do executado para que sua citação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, prossiga-se como se segue: Cite(m)-se o(s) executado(s), através de oficial de justiça, sobre o conteúdo deste despacho e petição inicial, cuja senha segue anexa, para que, no prazo de 03(três) dias, proceda(m) ao pagamento do débito acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e honorários advocatícios ora fixados de 10%(dez por cento). (art. 829 CPC/2015) Na hipótese de pronto pagamento, honorários de 10%(dez) sobre o valor da execução, reduzindo-se pela metade essa verba honorária se esse pagamento se der no prazo acima assinalado (art. 827 § 1º CPC/2015). A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(art. 485, IV, do NCPC) do feito sem resolução do mérito, segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais.

ADV: CRISTIANO MENEZES LIMA (OAB 6065/CE), ADV: ALESSANDRO ALEXANDRE MAIA (OAB 17068/CE), ADV: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (OAB 7447/CE), ADV: ANTONIO WERNER FEITOSA (OAB 21574/CE), ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0474629-35.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Dial - Distribuidora de Implementos Agrícola Ltda - EXEQUIDO: Narcisio Eugenio Chaves Cordeiro e outros - Trata-se os autos de uma execução interposta por FIDIAL DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, contra os Srs FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO DOS SANTOS, CRISTHIANE BARBOZA DE SOUSA LOPES e fiadores NARCISIO EUGÊNIO CHAVES CORDEIRO, LÚCIA MARIA VASCOENLOS CORDEIRO, JOSE SILVA NOGUEIRA E ROSA FÁTIMA CARNEIRO FLAVIO DE OLIVEIRA DE ARAUJO todos qualificados na proemial. Mais uma vez o executado Sr NARCISIO EUGÊNIO CHAVES CORDEIRO a apresenta exceção de Pré-Executividade às fls 254/259. Evidente é que, diante do pleito contido nos requerimentos indicados, de todo necessária a oitiva da exequente, para que impugne, querendo, as pretensões dos excipientes, tendo esta independente de intimação, manifestado-se as fls. 260/266. Venham os autos cls assim, para apreciação da defesa interposta. Publique-se e Intimem-se.

ADV: YASKARA GIRAO DOS SANTOS ARAUJO (OAB 30993/CE) - Processo 0830137-96.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0215941-10.2013.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - REQUERENTE: SM FOMENTO COMERCIAL LTDA - Vistos etc. Intime-se a parte exequente através de seu patrono, para que se manifeste sobre a petição de fls 587/588. Intime(m)-se.

ADV: HAYLTON DE SOUZA ALVES (OAB 27716/CE), ADV: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB 25238/CE) - Processo 0833357-05.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: PH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Vistos, etc. O pedido de penhora para o executado Eduardo Medeiros Araújo Dias, junto ao SISBAJUD, é passível de deferimento. Antes porém, intime-se a exequente para que informe o valor do débito sobre o qual requer o seu pleito. Na hipótese de atualização do quantum devido, deverá acostar aos autos o demonstrativo de cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos, após para deliberação do Juízo. Expedientes necessários. Intime(m)-



se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0837846-85.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a devolução do mandado de fls. 173, informando sobre o correto endereço da promovida, para que se possa prosseguir no feito. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito(art. 485, IV, do NCPC). Expedientes necessários. Intime(m)-se. Fortaleza (CE), 08 de maio de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0178/2023

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0011127-12.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 193, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: LUCIO PAIVA & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 372/CE), ADV: JORGE FONSECA GUIMARAES FILHO (OAB 21880/CE), ADV: LUCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA (OAB 19560/CE), ADV: ITALO ELVIO SAMPAIO PINHEIRO (OAB 18188/CE) - Processo 0011350-91.2010.8.06.0001 (apensado ao processo 0175135-20.2019.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Rotacred Factoring Fomento Mercantil Ltda - Vistos, Considerando o lapso temporal, sem requerimento nos autos, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para que se manifeste sobre seu interesse na continuação da lide. Prazo: 05(cinco) dias. Ato seguido, não havendo manifestação da demandante, intime-se o autor, pessoalmente, para que se manifeste sobre seu interesse na continuação do feito, em 05(cinco) dias, segundo o art. 485, III, §1º, NCPC, sob pena de não o fazendo ter por arquivado seu processo ou extinto sem resolução de mérito. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO LONGO (OAB 25652/PR), ADV: DJALMA SALLES JUNIOR (OAB 29410/PR), ADV: ALEXANDRA SSTAROL SALLES (OAB 27906/PR) - Processo 0045587-25.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Krindges Industrial Ltda - Antes de analisar o pedido de penhora on line, conforme fls. 100, em face dos executados, Paulo Araújo Souza e Wanderley Pimenta, entendo por bem mandar intimar o requerente para que apresente planilha de saldo devedor atualizada, tendo em vista que a planilha anexa aos autos remota ao ano de 2020 (fls. 86). Assim, intime-se o exequente para cumprir o comando retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente Necessário. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 16419/CE), ADV: DANIEL HOLANDA IBIAPINA (OAB 23644/CE), ADV: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ (OAB 17749/CE) - Processo 0054574-84.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: M Carneiro Goncalves - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 131, requerendo o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: LUCILA VOLNYA BARBOSA DE ASSIS (OAB 9189/CE) - Processo 0056388-68.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: House Keeping Serviços Em Hotéis Ltda - Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca do comprovante de AR, consoante fls. 191/192, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Determino, ainda, que seja excluído o nome da Dra. Roberta Tenório, dos cadastros e publicações referente a esse processo. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 04 de maio de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: MARIA LUIZA RIBEIRO PEDROZA (OAB 9259/CE) - Processo 0072207-45.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Pmb - Comercio e Servicos de Informatica Ltda - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar a respeito do retorno da carta precatória de fls. 160/165, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0093887-18.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A - A exequente requer o reconhecimento da citação dos devedores, bem como, a penhora judicial por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme fls. 268. O executado ainda não foi citado, conforme se verifica no retorno infrutífero dos mandados (fls. 71, 156 e 256) , segundo os quais não obtiveram sucesso, motivo pelo qual não se pode autorizar o bloqueio em contas de titularidade do devedor via sistema SISBAJUD e RENAJUD, conforme pretendido. Assim, indefiro o pedido de penhora e bloqueio de bens móveis, e determino que a parte exequente diligencie e forneça o endereço da parte executada para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimar a parte autora para que também se manifeste sobre a ocorrência da prescrição, na medida em que o presente feito data de 2008 e até o momento não foi realizada a citação. Intime-se o patrono do autor por meio do DJ. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: CINIRA GOMES LIMA MÉLO (OAB 207660/SP) - Processo 0118194-50.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: Motovent Equipamentos de Ventilacao Ltda - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar a respeito da certidão de fls. 81 no prazo de 10 (Dez) dias sob pena de indeferimento. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS (OAB 2148/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (OAB 15095/CE) - Processo 0123249-65.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para impulsionar os presentes autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: SEBASTIÃO GOMES DE MEDEIROS NETO (OAB 19491/CE) - Processo 0126078-67.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUTADO: Alpha Metalurgica Industria Comercio Servicos Importacao e Exportação Ltda e outros - Intime-se, o advogado, Sebastião Gomes de Medeiros Neto, inscrito na OAB/CE 19.491, para que se manifeste acerca das fls. 301/302, regularizando a representação processual e, caso interesse, apresente proposta de acordo. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA (OAB 18681/CE) - Processo 0135308-70.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratuais - EXEQUENTE: Newton Vasconcelos Matos Teixeira e outro - Intime-se a parte exequente para impulsionar os autos, informando como gostaria de prosseguir a presente execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena



de extinção. Expedientes necessários.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0178168-18.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar a respeito do retorno da carta precatória de fls. 156/164, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: LEONARDO MENDES CRUZ (OAB 25711/BA) - Processo 0179211-87.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0256444-29.2020.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Fiscal ou Fatura - EXEQUENTE: Petrobras Distribuidora S/A - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 384/385, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento. Expedientes necessários.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO (OAB 25586/CE) - Processo 0185872-87.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 109, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0187603-26.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - O pedido de fls. 68/71 é passível de deferimento. No entanto, para que ocorra a sua devida apreciação intime-se o autora por meio de seu patrono para que no prazo de 10(dez) dias informe aos autos o valor do débito da presente demanda atualizado, acostando aos autos o demonstrativo de cálculo do mesmo. Expedientes necessários.

ADV: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB 17265/CE), ADV: JOSÉ ALMEIDA JUNIOR (OAB 11366/BA) - Processo 0192842-69.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pelo Banco do Nordeste do Banco Brasil S/A em face de VB Comercial LTDA (nome fantasia Bomboniere Bem Docim) e Vera Brandão Oliveira (avalista). O autor requer pela penhora de bens pertencentes à executada, conforme fls. 81. Entretanto, a executada ainda não foi citada, conforme se verifica no retorno infrutífero dos mandados (fls. 71, 156 e 256), segundo os quais não obtiveram sucesso, motivo pelo qual não se pode autorizar o bloqueio em contas de titularidade do devedor via sistema SISBJAUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme pretendido. Assim, indefiro o pedido de penhora e bloqueio dos bens, e determino que a parte exequente diligencie e forneça o endereço da parte executada para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora deve se manifestar também sobre a ocorrência de prescrição no presente caso, na medida em que o feito data de 2017 e ainda não houve citação. Intime-se o patrono do autor por meio do DJ. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0200186-28.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Cumpra-se a decisão de fls. 159/160, por meio de oficial de justiça, atentando-se ao endereço eletrônico indicado às fls. 147/148. Antes, porém, intime-se a exequente por meio de seu patrono para apresentar comprovante do pagamento das custas referente ao cumprimento do referido mandado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0204704-95.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Residencial Monte Real - O pedido de fls. 77 é passível de deferimento. No entanto, para que ocorra a sua devida apreciação intime-se o autor por meio de seu patrono para que no prazo de 10(dez) dias informe aos autos o valor do débito da presente demanda atualizado, acostando aos autos o demonstrativo de cálculo do mesmo. Expedientes necessários.

ADV: RAPHAEL BESERRA DA FONTOURA (OAB 26002/CE), ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE), ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE) - Processo 0205811-43.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Residencial Tambuí - Requer o exequente que seja realizada a citação da parte executada de forma eletrônica, via WhatsApp. De todo necessário atentar para as cautelas que devem ser observadas com o fito de evitar nulidade em casos dessa natureza. E isso, porque é necessário que se atente para que embora exista em nossa legislação a regra constante do art. 246, do CPC, alusiva à citação por meio eletrônico, através "dos endereços eletrônicos indicados pelo citando", tal hipótese opera-se conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Pondere-se, por ex., que no âmbito do d. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, o Comunicado CG 2265/2017, disponibilizado no DJe de 05.10.17, veda a utilização do WhatsApp para citações e intimações, com exceção recente na hipótese prevista no Comunicado CG 262/2020, que em razão da Pandemia da COVID 19 permite a utilização do aplicativo exclusivamente por Oficial de Justiça para intimar a vítima sobre concessões ou indeferimentos de medidas protetivas no âmbito da Lei nº 11.340/2006, a denominada "Lei Maria da Penha". Enquanto isso, decisões recentes do Colendo STJ admitem a intimação por WhatsApp desde que se possa ter certeza de que o nº de telefone receptor da mensagem eletrônica seja do destinatário ou se possa comprovar a autenticidade da identidade da parte a ser citada. É o que se pode constatar naquela R. Corte dos seus HC 641877 e HDE 2935. Não se deixe de considerar, a propósito, que a citação é um dos atos mais importantes do processo, pois é através dela que a pessoa toma conhecimento das imputações colocadas contra si e, desse modo, passa a poder apresentar seus argumentos contra a versão a que se opõe. Como se vê, o postulante deve ser advertido dos riscos a que está exposto de vir a ser anulada a citação que requer, via WhatsApp, uma vez apurado que a mesma não se deu com a observância de todas as exigências cabíveis. Assim, intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para se manifestar nos autos se ainda possui interesse na citação eletrônica (WhatsApp), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários.

ADV: ERIKA EVANGELISTA DANTAS (OAB 40249/SC) - Processo 0220821-93.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Clinica Veterinaria Catus Ltda - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência manifestado pela promovente constante da petição de fls. 117. Embora não esteja prevista dentre as causas de extinção da execução, nos termos do art. 924 do NCPD, aplica-se subsidiariamente às execuções, por entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a extinção nos termos do art. 485 VIII do NCPD. Isto posto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com apoio no disposto no art. 485, VIII do NCPD. Uma vez ocorrendo o trânsito em julgado, existindo ordem de gravame ou bloqueio originado deste Juízo, em decorrência da presente demanda, adote a Secretaria os procedimentos necessários à sua retirada, de outra forma, caberá a parte que impôs tal restrição, efetuar a sua retirada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Eventuais custas existentes, pelo desistente. P.R.I.

ADV: PAULO SERGIO RIBEIRO DE SOUZA (OAB 23510/CE) - Processo 0223937-44.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0278975-41.2022.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Empreitada - REQUERENTE: R A R Torres Ltda - Intime-se a



parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 77, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: VIVIAN KATIELLY COSTA CABEÇA GARCIA (OAB 30137/PA) - Processo 0232761-60.2020.8.06.0001 - Embargos à Execução - Penhora / Depósito/ Avaliação - EMBARGANTE: Maria Helena Pinheiro Moura - Intime-se os advogados que subscrevem a petição de fls 92/93, ora patronos do autor, para que se manifestem sobre a petição de fls 101/102. Intime(m)-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0241327-61.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos, etc. A hipótese destes autos é como dos termos da petição de fls. 123/127 se verifica, é alusiva a uma transação celebrada entre os litigantes. E para a sua realização se exige, apenas, a observância do disposto no art. 104 do Código Civil, assim como em seu art. 840. Assim é que, sobre o assunto, é pacífico o entendimento pretoriano no sentido de que Processo Civil. Ação de execução. Acordo extrajudicial. Assistência de advogado. Reconhecimento de firma. Desnecessidade. Homologação judicial. Cabimento. 1. Deve-se homologar o acordo extrajudicial firmado entre as partes, uma vez constatado os requisitos do negócio jurídico de que trata o art. 104 do Cód. Civil, bem como observados os arts. 840 e seguintes do mesmo Código, sendo dispensável o reconhecimento de firma ou a assinatura de advogado em razão da ausência de previsão normativa. Recurso provido. Sentença reformada. Acordo homologado (TJDF, Ag. de Inst. 0000426-81.2016.8.07.0001, Dje de 23.10.17). "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES VALIDADE E EFICÁCIA INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE ADVOGADO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO OU NOTÍCIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO ART. 922, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 20677404820178260000 SP 2067740-48.2017.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 11/05/2017, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2017)" PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DA SENTENÇA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. ACORDO RESTRITO AOS MESES DETERMINADOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PLENA. ACORDO REALIZADO POR PARTES CAPAZES SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A sentença que meramente homologa acordo se limita a reconhecer a manifestação da vontade das partes, razão pela qual a quitação se referirá apenas aos meses acordados. 2. É válido o acordo extrajudicial celebrado por partes capazes, ainda quando uma delas não esteja assistida por advogado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20170110046115 - Segredo de Justiça 0000962-13.2017.8.07.0016, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/10/2017 . Pág.: 394/398)" Embora não esteja prevista dentre as causas de extinção da execução, nos termos do art. 924 do NCP, aplica-se subsidiariamente às execuções, por entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a extinção nos termos do art. 487 III b do NCP. Isto posto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos legais, o acordo celebrado entre os litigantes, do qual dá notícia a petição de fls. acima referida, o que faço com arrimo no disposto no art. 487, III b do NCP extinto o presente processo, com resolução de sua matéria de mérito, suspendendo a execução objeto destes autos, que deverão ser encaminhados ao Arquivo Geral, do qual poderão retornar, a requerimento do exequente, se necessário, independentemente do pagamento de custas. Existindo ordem de gravame ou bloqueio originado deste Juízo em decorrência da presente demanda, e uma vez comprovada a integralidade dos pagamentos decorrentes deste acordo, adote a Secretaria os procedimentos necessários à sua retirada, na forma pactuada, de outra forma, caberá a parte que impôs tal restrição, efetuar a sua retirada. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Transitada em julgado, arquivem-se. Na hipótese de descumprimento do acordo, haverá a parte exequente de informar aos autos, o qual deverá ser desarquivado de imediato, com o prosseguimento do feito. P.R.I.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0254828-48.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0275911-23.2022.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: Edmilson da Silva Dias e outro - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante da petição de fls. 236/240 Embora não esteja prevista dentre as causas de extinção da execução, nos termos do art. 924 do NCP, aplica-se subsidiariamente às execuções, por entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a extinção nos termos do art. 487 III b do NCP. Isto posto, julgo com arrimo no disposto no art. 487, III b do NCP extinto o presente processo, com resolução de sua matéria de mérito. Uma vez cumpridas as cláusulas ajustadas transitada em julgado, existindo ordem de gravame ou bloqueio originado deste Juízo, em decorrência da presente demanda, adote a Secretaria os procedimentos necessários à sua retirada, de outra forma, caberá a parte que impôs tal restrição, efetuar a sua retirada. Eventuais custas existentes e verba de sucumbência como pactuado no acordo acima referido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, antes se procedendo à competente baixa na distribuição. P.R.I.

ADV: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO (OAB 12585/CE), ADV: JOSEMANO NICACIO DE OLIVEIRA (OAB 2937/CE) - Processo 0268437-98.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0291995-02.2022.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Sv Comercio de Material Eletrico Ltda - REQUERIDO: Mpi Construções Ltda - Vistos, etc. Examinando os autos, identifico que as partes vieram a juízo requerer a homologação de composição extrajudicial firmada as fls 172/175, estando devidamente assinada pelas partes e por seus representantes judiciais. Consta ainda pedido de suspensão do processo até o prazo estabelecido para cumprimento voluntário da obrigação assumida. Isto posto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos legais, o acordo celebrado entre os litigantes, do qual dá notícia a petição de fls. acima referida, o que faço com arrimo no disposto no art. 487, III b do NCP extinto o presente processo, com resolução de sua matéria de mérito, suspendendo a execução objeto destes autos, que deverão ser encaminhados ao Arquivo Geral, do qual poderão retornar, a requerimento do exequente, se necessário, independentemente do pagamento de custas. Proceda-se ao bloqueio determinado no acordo firmado entre as partes. Existindo ordem de gravame ou bloqueio originado deste Juízo em decorrência da presente demanda, e uma vez comprovada a integralidade dos pagamentos decorrentes deste acordo, adote a Secretaria os procedimentos necessários à sua retirada, na forma pactuada, de outra forma, caberá a parte que impôs tal restrição, efetuar a sua retirada. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Transitada em julgado, arquivem-se. Na hipótese de descumprimento do acordo, haverá a parte exequente de informar aos autos, o qual deverá ser desarquivado de imediato, com o prosseguimento do feito. P. R. I.

ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0268566-06.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar a respeito da certidão de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE) - Processo 0275911-23.2022.8.06.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: Solida Serviços Eireli - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência manifestado pela promovente constante da petição de fls. 236/240, do processo de Execução, em apenso, n. 0254828-48.2022.8.06.0001. Isto posto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito,



com apoio no disposto no art. 485, VIII do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Eventuais custas existentes e verba de sucumbência como pactuado no acordo acima referido. P.R.I.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP) - Processo 0295090-40.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Administradora North Shopping Jóquei Ltda e outros - Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante da petição de fls.155/159. Embora não esteja prevista dentre as causas de extinção da execução, nos termos do art. 924 do NCPC, aplica-se subsidiariamente às execuções, por entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a extinção nos termos do art. 487 III b do NCPC. Isto posto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos legais, o acordo celebrado entre os litigantes, do qual dá notícia a petição de fls. acima referida, o que faço com arrimo no disposto no art. 487, III b do NCPC extinto o presente processo, com resolução de sua matéria de mérito, suspendendo a execução objeto destes autos, que deverão ser encaminhados ao Arquivo Geral, do qual poderão retornar, a requerimento do exequente, se necessário, independentemente do pagamento de custas. Existindo ordem de gravame ou bloqueio originado deste Juízo em decorrência da presente demanda, e uma vez comprovada a integralidade dos pagamentos decorrentes deste acordo, adote a Secretaria os procedimentos necessários à sua retirada, na forma pactuada, de outra forma, caberá a parte que impôs tal restrição, efetuar a sua retirada. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Transitada em julgado, arquivem-se. Na hipótese de descumprimento do acordo, haverá a parte exequente de informar aos autos, o qual deverá ser desarquivado de imediato, com o prosseguimento do feito. P.R.I.

ADV: GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 4622/CE), ADV: ANTONIO JAIRO LIMA ARAUJO (OAB 3948/CE) - Processo 0410373-83.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0209340-36.2023.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar a respeito das certidões dos oficiais de justiça de fls. 133 e 136, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (OAB 18964/CE) - Processo 0502931-88.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Hipoteca - EXEQUENTE: Samir Yasri - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar a respeito da certidão de fls. 115, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA (OAB 10042/CE), ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO (OAB 6109/CE) - Processo 0615322-69.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Findado o prazo requerido às fls. 145, intime-se a parte exequente por meio de seu patrono, para apresentar o débito da demanda atualizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR COSTA (OAB 10907/CE) - Processo 0869915-73.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0260720-06.2020.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: WBD BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME - Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. O pedido de fls. 85/86 é passível de deferimento. No entanto, para que ocorra a sua devida apreciação intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias informe aos autos o valor do débito da presente demanda atualizado, acostando aos autos o demonstrativo de cálculo do mesmo. Expedientes necessários.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0898869-32.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono para se manifestar a respeito do AR de fls. 99/100, no prazo de 10(Dez) dias sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ROBERTO COSTA MACEDO (OAB 16021/BA), ADV: PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL (OAB 21153/PE), ADV: EDSON PEREIRA PORTELA NETO (OAB 23452/CE), ADV: DANIEL ARAGAO ABREU (OAB 20005/CE) - Processo 0903310-56.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0903305-34.2014.8.06.0001) - Embargos à Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - EMBARGANTE: Paulo Nagel Rolim Gonçalves - EMBARGADO: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo - Banco Bradesco S.A - Intimadas as partes sobre a possibilidade de acordo ou provas a produzir, as mesmas foram inertes. Desta forma, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. CIs, decorrido o prazo desta intimação. Prazo: 5(cinco) dias.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0904797-61.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Itaú Unibanco S.a - Antes de analisar o pedido de penhora on-line às fls. 87, entendo por bem mandar intimar o requerente para que apresente planilha de saldo devedor atualizada, tendo em vista que a planilha anexa aos autos remota ao ano de outubro de 2022, conforme fls. 88. Assim, intime-se o exequente para cumprir o comando retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente Necessário. Fortaleza/CE, 04 de maio de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: ELOI CONTINI (OAB 35602/CE) - Processo 0906733-92.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Ativos S/A Securitizadora e outro - Antes de analisar o pedido de Penhora Online às fls. 172, entendo por bem mandar intimar o requerente para que apresente planilha de saldo devedor atualizada, tendo em vista que a planilha anexa aos autos remota ao ano de setembro de 2022 (fls. 173). Assim, intime-se o exequente para cumprir o comando retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente Necessário. Fortaleza/CE, 03 de maio de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 156187/SP), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0908900-14.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Safra S/A - Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para se manifestar a respeito do AR de fls. 170/171, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(Dez) dias sob pena de extinção.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2023

ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE) - Processo 0057689-16.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Maria do Socorro Ferreira dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária



ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0085604-06.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0539415-88.2000.8.06.0001) - Homologação do Penhor Legal - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Adalberto Carneiro Baquit - Desta feita, INDEFIRO o pedido em liça, e SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor proceda com a habilitação processual dos herdeiros de Guelne Saunders de Barros Figueiredo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, III, do CPC). Exp. Nec.

ADV: EDINEIA SANTOS DIAS (OAB 197358/SP), ADV: ANA LÚCIA DA SILVA BRITO (OAB 286438/SP) - Processo 0112693-23.2016.8.06.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Sonova do Brasil Produtos Audiologico Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o devedor não foi encontrado para intimação (fls. 108).

ADV: PAULO RICARDO DE PAULA PONTES (OAB 38724/CE) - Processo 0172246-64.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Constituição de Renda - REQUERENTE: Francisco Marcondes Machado Alves - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte promovente para que informe CPF/CNPJ do acionado, possibilitando diligências junto ao SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e outros.

ADV: KAROL CARDOSO DA SILVA (OAB 22951/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0173206-88.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - REQUERENTE: Letícia Barbosa Pinheiro - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza, Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Vistos, Compulsando os fólios, percebo que o feito encontra-se maduro para ser sentenciado, desta feita, em razão do princípio de vedação a decisão surpresa, anuncio o julgamento da demanda no estado em que se encontra. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023

ADV: RAPHAEL GUILHERME SAMPAIO FORTE (OAB 37376/CE) - Processo 0185292-52.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Belnet Comércio e Serviços Ltda Me - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: CELMA APARECIDA CHAVES TAVEIRA (OAB 29715/CE) - Processo 0187436-96.2019.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Jose Adriano Dias de Oliveira - Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, indicar e especificar as provas que pretendem produzir, indispensáveis à resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem pelo ingresso na fase de saneamento, anuncio o julgamento antecipado do mérito. Publique-se e intime-se.

ADV: VINICIUS MORAIS DOS SANTOS (OAB 38629/CE) - Processo 0200557-60.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Flávio José dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: LUCIANA TACOLA BECKER (OAB 15911/CE) - Processo 0201563-97.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Rios e Frota Alimentos Ltda - Epp, Nome Fantasia Bebelu - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0203136-73.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Raimunda Carvalho Dias - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM) - Processo 0203247-57.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Rafael Costa da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0203458-93.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Paulo Romulo Barros de Pinho - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA (OAB 135753/RJ) - Processo 0204358-76.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo



Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0205155-52.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Kelly de Castro Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (OAB 309115/SP) - Processo 0205471-65.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Tokio Marine Seguradora S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP) - Processo 0205839-74.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - REQUERENTE: Rosemary dos Santos Rocha e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: SAMUEL SALES CARMONA (OAB 36548/CE) - Processo 0206379-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria de Fatima de Sales Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: ALYSSON GLEIDSON ALENCAR DE MENESES (OAB 40939/CE) - Processo 0210723-49.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria de Lourdes Batista de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de quinze dias.

ADV: ENRIQUE FONSECA REIS (OAB 90724/MG) - Processo 0214185-48.2022.8.06.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: Cmos Drake do Nordeste S/A - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A. Em face de ROSILENE GOMES DE BRITO, ambos qualificados nos autos. Analisando-se os autos, verifica-se que o promovido foi regularmente citado, contudo não apresentou contestação (fls. 99/101), razão pela qual decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Em decorrência dos efeitos da revelia, os prazos em relação ao revel transcorrerão independente de intimação. Se o revel constituir advogado nos autos, passará a ser intimado, mas receberá o processo no estado em que se encontra. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, indicar e especificar as provas que pretendem produzir, indispensáveis à resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem pelo ingresso na fase de saneamento, anuncio o julgamento antecipado do mérito. Publique-se e intime-se.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0214478-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, por seu representante legal, para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.010, §2º, CPC). Apresentadas ou não contrarrazões, remeta-se eletronicamente os autos ao órgão recursal competente (Art. 1.010, §3º, CPC), movendo os autos para a fila correspondente.

ADV: MARIA CECILIA MORETTO (OAB 403203/SP) - Processo 0221294-84.2020.8.06.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Lolly Polly Confeções Ltda-epp - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o embargante para manifestação acerca da impugnação aos embargos. Prazo de quinze dias.

ADV: PAULO RICARDO MACIEL GONZALEZ MORALES (OAB 30327/CE) - Processo 0228952-57.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Joao Batista de Castro - Aliado a isso, tendo em vista a hipossuficiência técnica do autor e ainda os efeitos da responsabilidade objetiva que alcança à ré, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, para que os demandados se encarreguem de juntar aos as cópias dos contratos objetos desta ação. Posto isso, reconheço a existência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência e, com isso, DEFIRO o pedido de urgência para que sejam SUSPENSAS as cobranças dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias dos valores atinentes à Contribuição SINDNAP-FS. Em face da possibilidade do descumprimento da medida, fixo a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com limite em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando as provas acostadas da condição financeira da parte autora, DEFIRO o pedido de gratuidade. Tendo em vista o disposto no art. 334, do CPC, CITE-SE, INTIME-SE e encaminhem-se os autos para o CEJUSC, para agendamento e realização da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência, devendo-se observar os prazos previstos no art. 334, do Código de Processo Civil. Havendo a ausência de quaisquer das partes ou não havendo acordo, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação para apresentar contestação, sob pena de revelia, nos termos do art. 335, I do CPC. Intime-se da decisão. Expedientes Necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0229042-65.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor para recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0253097-51.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Imissão na Posse - REQUERENTE: Consórcio Shopping Parangaba - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria



Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção, prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0253524-14.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa de citação de fls. 88, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: NATAN PINHEIRO DE ARAUJO FILHO (OAB 7168/PI) - Processo 0259399-33.2020.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - ARROLANTE: Debora Maria Fernandes de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas da diligência.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0265534-61.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Antonio Damasio Mesquita - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A e outro - Em vista do exposto, hei por bem INDEFERIR o pedido de prova oral requerido pelo autor. Anuncio o julgamento da lide na forma do artigo 355, I do CPC. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO WILLAMY IRINEU SILVA (OAB 41807/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE) - Processo 0266384-81.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Juliana Silva Lopes Portela - REQUERIDO: Nelson Paschoalotto - BANCO PAN S.A. - Vistos, Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por JULIANA SILVA LOPES PORTELA em face de BANCO PAN e NELSON PASCHOALOTTO, partes devidamente qualificadas. Recebida a inicial (fls. 104/105), este juízo deferiu a gratuidade da justiça, postergou o pedido de tutela e determinou a citação dos réus. Em contestação de NELSON PASCHOALOTTO (fls. 24/44), o réu aduz a preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que não há necessidade de ser parte demandada nesta ação. Aduz que o BANCO PAN foi quem firmou contrato com a autora, sendo este o responsável por informar os valores, encargos e condições de pagamento. Por sua vez, só exerce a função de cobrança do débito devido, o titular de tal valor é o banco mencionado. Tal preliminar não deve ser conhecida, ante o fato do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito ao consumidor de demandar em juízo qualquer dos responsáveis pela ocorrência do dano. É a lei consumerista: Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Os réus estão sendo responsáveis pela cobrança abusiva do contrato pactuado, de modo que a autora está sofrendo constrangimentos no seu ambiente de trabalho pela quantidade excessiva de ligações de cobrança (fls. 04), sofrendo extremo constrangimento. Isto posto, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva de NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, atual denominação de ROBERTA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por força dos artigos 7º e 25 do CDC, pugnando no sentido de que continue a figurar no polo passivo desta ação. Passo a análise da contestação do BANCO PAN. Em fls. 117/123, foram colacionados aos autos as prejudiciais de mérito da falta de interesse de agir e a impugnação à justiça gratuita. A primeira tem como fundamento de que a Sra. Juliana se omitiu da possibilidade de solução consensual do conflito através do site disponibilizado pela instituição financeira. Em decorrência disso, roga a este juízo pela configuração do cerceio de defesa. No entanto, houve lesão a direito da autora por ter sido cobrada de forma abusiva. A CF/88 e a jurisprudência prevê que lei não pode excluir da apreciação do poder judiciário lesão a direito, sendo prerrogativa do lesionado a tutela jurisdicional. Paralelo a isso, a jurisprudência posiciona-se no sentido de não ser requisito para propositura da ação a prévia tentativa consensual de conflito, podendo o consumidor demandar o judiciário. Senão, vejamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL - PLATAFORMA DIGITAL - CONSUMIDOR.GOV.BR - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO - INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CASSADA. 1. Os documentos indispensáveis à propositura da demanda são apenas aqueles referentes às condições da ação ou a pressupostos processuais, além daqueles que se vinculam diretamente ao próprio objeto da ação. 2. Não se enquadra no conceito de documento essencial à propositura da demanda comprovante de tentativa prévia de resolução extrajudicial do conflito. 3. Não há amparo legal ou jurisprudencial para condicionar o interesse de agir do consumidor à comprovação de prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito. 4. A prévia tentativa de negociação extrajudicial, por meio físico ou digital, não é requisito para configuração da pretensão resistida. (TJ-MG - AC: 10000211809421001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022) Dessa forma, a prejudicial de falta de interesse de agir não merece prosperar, por falta de fundamento legal e por ser direito da requerente demanda a tutela judicial para ver seu direito resguardado. Ao que se refere a impugnação da justiça gratuita, esta já foi analisada por este juízo nas fls. 95 e 104/105. Este juízo mantém seu posicionamento sobre a existência dos requisitos ensejadores do benefício, não acolhendo a preliminar suscitada. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis a resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem pelo ingresso, retornem os autos conclusos. Por fim, insto às partes a comporem à lide pela via autocompositiva. Intime(m)-se.

ADV: MARCOS VINICIUS SOARES DE SOUZA (OAB 7099/CE), ADV: PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR (OAB 7125/CE) - Processo 0266872-70.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Thiago Alves Nogueira - REQUERIDA: Sylvania Ramos Ulisses Pessoa da Silva e outros - A relação processual da presente demanda está devidamente estabelecida, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, pelo que não se constata vícios ou nulidade. Assim, sendo as provas produzidas já suficientes para o convencimento deste juízo, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. Intimem-se as partes desta decisão. Expedientes e intimações necessárias.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0288084-16.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento



nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIME-SE a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa de citação de fls. 215, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0289774-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Jose Ednardo de Freitas Araujo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM) - Processo 0290875-21.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Mario Gerson Marinho Martins - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor, por seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, independentemente da manifestação, faça-se conclusão dos autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Jaime Belém Figueiredo Neto Supervisor de Unid. Judiciária

EXPEDIENTES DA 11ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0188/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0015757-82.2006.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: CooperforTE - Coop. de Economia Credito Mutuo dos Funcionarios de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda - considerando a contestação de fls. 307/314 e documentos que a acompanha, intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões Incidentais.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE), ADV: NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA (OAB 38008/CE) - Processo 0126803-90.2017.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Intime-se a parte autora/exequente, por seus advogados via DJE, para manifestar-se sobre petição de fls. 165 e apresentar memória de cálculo com atualização de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

ADV: ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO (OAB 19596/CE), ADV: GUILHERME MARINHO SOARES (OAB 18556/CE), ADV: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE), ADV: PAULO EDUARDO MAGNANI FABRICIO (OAB 23004/CE) - Processo 0130924-64.2017.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERENTE: Luiz Pereira Lemos - REQUERIDO: Enseada View Incorporadora Spe Ltda - Cameron Construtora Ltda e outros - Intimem-se as partes, através de seus patronos via DJe, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, requerendo o que é de direito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: LUIS SERGIO BEZERRA DE QUEIROZ (OAB 25481/CE), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 37937A/CE) - Processo 0141981-45.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Wallyson de Sousa Alves - REQUERIDO: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - Considerando a anulação da sentença de fls. 243/249 pela Acórdão de fls. 332/341, determino a REATIVAÇÃO do presente processo. Após, retornem os autos para deliberação.

ADV: ROSSANA WELLYN CARVALHO SAMPAIO (OAB 26553/CE) - Processo 0147070-15.2019.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Hipoteca - AUTOR: Paulo Campos Telles Neto e outro - intime-se a parte exequente, na pessoa de seus advogados via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 604/608.

ADV: PAULO SOARES BRANDAO (OAB 151545/SP) - Processo 0152396-92.2015.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Medcommerce Delivery de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda - Intime-se a parte credora, por meio de seu advogado, via DJE, para que realize o pagamento das custas iniciais relativas ao cumprimento de sentença, até aqui não comprovado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: GIUSEPPE SARTO CARVALHO RODRIGUES (OAB 21325/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: JOAO PAULO GOMES DIAS (OAB 20746/CE), ADV: NATHALIA CARVALHO RODRIGUES (OAB 32616/CE), ADV: NATHALIA RODRIGUES (OAB 32616/CE) - Processo 0158466-86.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Espólio de Clotilde Maria de Carvalho - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Inicialmente, providencie o gabinete a evolução de classe, passando este feito à fase de cumprimento de sentença com a colocação da devida tarja no sistema processual; Após, intime-se a parte executada, pelo DJE na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, §2º, I), para pagar voluntariamente a dívida apontada na petição de fls. 269/275, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), acrescidas das custas judiciais. Advirta-a que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, alegando as matérias elencadas no art. 525 do CPC, ressaltando que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos. Informe-a ainda que se alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da Impugnação; Caso não ocorra o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, certifique a secretaria e, em seguida, intime-se parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), mais honorários também de 10% (dez) sobre o valor da execução (art. 523, §2º, CPC). Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

ADV: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI (OAB 24424/CE), ADV: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI (OAB 11425/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0201574-15.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Daniele Souza Monteiro - REQUERIDO: Integral SPE José Lino



Incorporações Ltda - Desarquiem os presentes autos; Inicialmente, providencie o gabinete a evolução de classe, passando este feito à fase de cumprimento de sentença com a colocação da devida tarja no sistema processual; Após, intime-se a parte executada, pelo DJE na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, §2º, I), para pagar voluntariamente a dívida apontada na petição de fls. 229/232, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), acrescidas das custas judiciais. Advirta-a que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, alegando as matérias elencadas no art. 525 do CPC, ressaltando que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos. Informe-a ainda que se alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da Impugnação; Caso não ocorra o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, certifique a secretaria e, em seguida, intime-se parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), mais honorários também de 10% (dez) sobre o valor da execução (art. 523, §2º, CPC). Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

ADV: FELIPE ALMEIDA LEITE (OAB 27488/CE) - Processo 0229639-34.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Ariel Lucca Dógenes Lima - Com base nos fundamentos acima expostos, hei por bem deferir a Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 e ss. do CPC), para determinar que a Promovida garanta ao Promovente o fornecimento da medicação Ruxolitinib 5 mg (cinco miligramas) a cada 12 (doze) horas (60 comprimidos por mês), com previsão de uso por 3 meses, conforme prescrição médica às fls. 49/50. Fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais) por dia de descumprimento, limitando-se, por ora, a execução da multa ao montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art. 301 c/c art. 536, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Destaco que o valor individual e total da multa, além de sua periodicidade, podem ser objeto de revisão, inclusive de ofício, por este magistrado, a fim de que atenda a sua finalidade legal de compelir o cumprimento voluntário da obrigação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor, sem prejuízo de posterior reavaliação do benefício concedido, bem como determino a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Determino a prioridade de tramitação nos moldes do art. 1.048, I, do CPC, em razão da gravidade do estado de saúde do promovente. Por consequência, determino: 1. Intime-se, por mandado, o promovido da presente decisão para fim de ciência e cumprimento no prazo fixado. 2. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. 3. Efetivada a medida supra, intime-se a parte autora na pessoa dos seus advogados constituídos, via Diário da Justiça DJ, para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 303, §3º, I). Advirta-se que, o não aditamento da petição ocasionará a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 303, §2º). 4. Após o aditamento, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC a fim de que seja agendada a audiência de conciliação, de que trata o art. 334 do CPC/15. 5. Com a resposta do setor retromencionado, cite-se e intime-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer ao ato audiential. Intime-se a parte autora do mesmo ato, por intermédio de seu causídico constituído. Advirtam-se ambas as partes de que devem se apresentar à audiência acompanhadas de seus advogados constituídos ou de defensores públicos, em caso de hipossuficiência declarada, bem como que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o caso. Resta ciente, ao fim, a requerida de que, caso malograda a solução autocompositiva, detém o prazo de quinze dias para apresentação da contestação, contados a partir da data da audiência preliminar, nos termos do art. 335 do CPC/15. 6. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, certifique-se e, independente de novo despacho, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação oportuna em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. 6. Cumpridas as formalidades do item acima, voltem-me os autos conclusos para fins de organização e saneamento do processo (CPC, art. 353). Expedientes necessários e URGENTES.

ADV: GABRIELA NASCIMENTO LIMA (OAB 13105/CE), ADV: ANDREIA SOBRAL BENTES DE MELO (OAB 13394/CE), ADV: ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES (OAB 13817/CE), ADV: JORGE UMBELINO DA SILVA (OAB 23626/CE), ADV: MATHEUS SOBRAL BENTES DE MELO (OAB 35150/CE) - Processo 0237482-84.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança - REQUERENTE: José Vanderlaan de Oliveira Silva - REQUERIDO: Geraldo Carlos Lemos Neto - José Evandro de Melo Júnior e outro - Vistos. INTIMEM-SE as partes, por meio dos Advogados constituídos (DJe), para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir além das já apresentadas com a inicial e contestação, requerendo-as e justificando-as como necessárias ao efetivo deslinde da Demanda. Saliente-se que, em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por este meio e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal. Em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Por fim, em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos desde que, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15). Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para deliberação. Expedientes Necessários.

ADV: CIRO DAHER DE FREITAS MENDES (OAB 20507/CE), ADV: HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES JUNIOR (OAB 33954/CE), ADV: LEANDRO DE SÁ COELHO NETO (OAB 20073/CE), ADV: MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB 25843/PE), ADV: ATILA GOMES FERREIRA (OAB 20506/CE) - Processo 0242320-70.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: João Antônio da Silva - REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S.A. - Bertrans - Bertotti Transportes de Cargas Ltda - Vistos. INTIMEM-SE as partes, por meio dos Advogados constituídos (DJe), para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir além das já apresentadas com a inicial e contestação, requerendo-as e justificando-as como necessárias ao efetivo deslinde da Demanda. Saliente-se que, em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por este meio e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal. Em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Por fim, em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos desde



que, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15). Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para deliberação. Expedientes Necessários

ADV: JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO (OAB 14657/CE), ADV: EVANDSON MARQUES LIMA BARRETO (OAB 39955/CE) - Processo 0259824-89.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Maria José de Freitas Lopes Costa e outro - R.H. Diante da peça contestatória lançada às fls. 226/243 e documentos de fls. 244/309, determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), por DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Expedientes Necessários.

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM) - Processo 0287851-19.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Renan Aires Costa - Vistos. Trata-se de Procedimento Comum Cível Incapacidade Laborativa proposta por Renan Aires Costa em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos, que encontra-se na fase do art. 357 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz o enfrentamento das questões processuais pendentes e a organização da instrução processual, com o fim de facilitar e delimitar a atividade probatória. É, portanto, o que passo a fazer. I. PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A parte contestante (fls. 53/59) alega a ausência de requerimento administrativo apresentado pela parte autora junto ao Instituto, o que caracteriza a falta de interesse processual, conseqüentemente, a extinção do feito. Ao analisar a preliminar levantada, entendo que a ausência de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação. No Brasil prevalece o modelo da jurisdição única, conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF, sendo que o detentor do direito poderá pleiteá-lo diretamente ao Poder Judiciário, motivo pelo qual afasto a preliminar II. PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Alega o contestante em fls. 53/59, a ocorrência da prescrição em discutir ato administrativo específico praticado há mais de 05 (cinco) anos. Aduz que, não diz respeito ao próprio fundo do direito (direito ao benefício), mas apenas à pretensão de impugnar aquele ato administrativo específico, uma vez que, o art. 1º do Decreto 20.910/32 não permite que a parte provoque o Poder Judiciário para rever o ato questionado, quando decorridos mais de cinco anos. Oportunamente intimada, a parte autora apresentou Réplica em fls. 72/76, impugnando tal preliminar. Em análise a preliminar suscitada, rejeito, desde logo, pois não há em que falar de prescrição do direito do autor, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32, por outro lado, a pretensão autoral diz respeito ao requerimento ao melhor benefício destinado ao segurado, quais sejam: a concessão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de um novo benefício - auxílio-acidente, nessa perspectiva, em vista de que há pedido inicial de revisão do benefício anteriormente concedido, deve-se analisar a princípio segundo o ditame legal do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) que dispõe: Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.(grifo nosso). No caso dos autos, no entanto, o que o autor busca na presente lide é que seja concedido a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, alternativamente, o auxílio-acidente, uma vez que, o autor fazia gozo do auxílio-doença, este pleiteia a revisão do anteriormente concedido (auxílio-doença), razão para tanto aplicar os termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, contudo, da data 10/07/2013, considerado o último benefício recebido (conforme afirma o contestante), até a propositura da ação (21/12/2021) não transcorreu o prazo definido pelo dispositivo. III. DO SANEAMENTO DO FEITO Não existindo mais questões processuais pendentes, verificando, ainda, que as partes são legítimas, há interesse processual e o pedido é juridicamente possível, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido nos autos: incapacidade laborativa capaz de ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. Intimados em fls. 80 para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora em fls. 81, requer a prova pericial. IV. PERÍCIA DEFIRO o pedido para a realização de PERÍCIA JUDICIAL a ser realizada a fim de constatar sequelas e patologias no autor capaz de ensejar a incapacidade laboral. Diante do termo de cooperação técnica celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com o Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, para promover agilidade ao andamento de processos judiciais que necessitam de perícia médica, determino a expedição de ofício ao referido órgão conveniado solicitando a indicação de perito especialista em ortopedia para realização de prova pericial nos presentes autos, bem como local, data e horário para a realização do exame. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos oferecer pareceres, caso queiram (CPC, art. 477, §1º). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se as partes desta decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias, em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Dos Expedientes necessários: 1. Intimem-se as partes desta decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias, em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com base no artigo 357, §1º, do CPC. 2. Cumpram-se os expedientes necessários para a realização da perícia, na forma determinada no item IV. Visando à celeridade processual e desburocratização das atividades, a supervisão do gabinete deverá garantir o cumprimento das determinações acima deliberadas perante a SEJUD 1º GRAU por meio de ato ordinatório (Provimento nº 02/2021 da CGJ).

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM) - Processo 0291242-79.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Raimundo Néri Silva Izaquiel - Vistos. Trata-se de Procedimento Comum Cível Incapacidade Laborativa proposta por Raimundo Néri Silva Izaquiel em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos, que encontra-se na fase do art. 357 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz o enfrentamento das questões processuais pendentes e a organização da instrução processual, com o fim de facilitar e delimitar a atividade probatória. É, portanto, o que passo a fazer. I. DO SANEAMENTO DO FEITO Não existindo mais questões processuais pendentes, verificando, ainda, que as partes são legítimas, há interesse processual e o pedido é juridicamente possível, dou o feito por saneado (CPC, § 3º do art. 331). Fixo como ponto controvertido nos autos: incapacidade laborativa capaz de ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. Intimados em fl. 150 para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora em fl.152 requereu a prova pericial, a parte requerida não manifestou. II. PERÍCIA DEFIRO o pedido para a realização de PERÍCIA JUDICIAL a ser realizada a fim de constatar sequelas e patologias no autor capaz de ensejar a incapacidade laboral. Diante do termo de cooperação técnica celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com o Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, para promover agilidade ao andamento de processos judiciais que necessitam de perícia médica, determino a expedição de ofício ao referido órgão conveniado solicitando a indicação de perito especialista em ortopedia para realização de prova pericial nos presentes autos, bem como local, data e horário para a realização do exame. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, por seus advogados, para se manifestar



no prazo de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos oferecer pareceres, caso queiram (CPC, art. 477, §1º). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos. Dos Expedientes necessários: 1. Intimem-se as partes desta decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias, em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com base no artigo 357, §1º, do CPC. 2. Cumpram-se os expedientes necessários para a realização da perícia, na forma determinada no item II. Visando à celeridade processual e desburocratização das atividades, a supervisão do gabinete deverá garantir o cumprimento das determinações acima deliberadas perante a SEJUD 1º GRAU por meio de ato ordinatório (Provimto nº 02/2021 da CGJ). Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO THOMAZ NETO (OAB 9850/CE), ADV: LUCAS DIAS LEITE CORREA (OAB 23706/DF), ADV: POLIANA LOBO E LEITE (OAB 29801/DF) - Processo 0374403-22.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERIDO: Fundacao Assistencial dos Servidores do Ministerio da Fazenda - Fundac - Intime-se a parte credora, por meio de seu advogado, via DJE, para que realize o pagamento das custas iniciais relativas ao cumprimento de sentença, até aqui não comprovado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB 10752/CE) - Processo 0385901-66.2010.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Raimundo Correia Ferreira - Vistos. A inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes requestados são medidas de execução indireta conferidas pela legislação processual ao credor como forma de compelir o devedor ao pagamento da dívida exequenda. Dito isto, defiro, com fulcro no art. 782, §3º do CPC a expedição de ofício ao SERASAJUD, Por sua vez, defiro ainda os pedidos de localização de bens do devedor nos sistemas eletrônicos, SISBAJUD com reiteração automática, RENAJUD e INFOJUD. Indefiro, por ora a pesquisa no sistema SNIPER, considerando que a busca nos sistemas anteriores já são suficientes. Indefiro, ainda, a intimação de terceiro que não faz parte da presente relação processual. Assim, determino: Oficie-se o órgão de restrição ao crédito através do sistema SerasaJud para inclusão do nome do executado Antônio Orismidio Medeiros de Oliveira, CPF 072.164.403-15, no cadastro de inadimplentes, cujo valor da dívida é o montante de R\$ 50.493,76, atualizado às fls. 147/148. Em observância ao art. 854 do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do requerido, através do Sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias, até o limite do débito indicado na última atualização. Efetuado o bloqueio com êxito, intime-se a parte devedora, por seus advogados via DJE, dando-lhe ciência da constrição realizada e de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito (CPC, art. 854, §§2º e 3º). Apresentada a manifestação pela parte devedora, intime-se a parte requerente, por seu advogado via D.J., para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retorne os autos conclusos para decisão. Intimada do bloqueio de ativos, caso não haja manifestação da parte devedora, após a certificação do decurso de prazo, proceda-se a ordem de transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, sem necessidade de lavratura de termo, servindo o Recibo de Protocolamento da Ordem Judicial como termo de penhora, conforme o art. 854, §5º do CPC. Proceda-se a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) no sistema RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados e após, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias requerer e providenciar o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem. Proceda-se a consulta no sistema INFOJUD com requisição de informações sobre Declaração de Imposto de Renda em nome da parte devedora Antônio Orismidio Medeiros de Oliveira, CPF 072.164.403-15, referente aos últimos três anos. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER LIMA DA COSTA (OAB 10681/CE), ADV: DIEGO BARRETO XIMENES (OAB 25683/CE) - Processo 0550394-89.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Luiz Carvalho Neto e outro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Considerando a anulação da sentença de fls. 323/334 pela Acórdão de fls. 367/370, determino a REATIVAÇÃO do presente processo. Após, retornem os autos para deliberação.

ADV: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (OAB 17677/CE) - Processo 0662311-36.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Dietmar Heinz - intime-se a parte exequente, na pessoa de seus advogados via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 741/747.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0189/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0100075-41.2019.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Compulsando os autos, DETERMINO que seja diligenciado junto ao SIEL, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, no que se refere a pesquisa de informações sobre o requerido TALLES LUTHANE PINHEIRO XAVIER CPF nº 796.177.433-53, conforme dados colacionados na petição inicial (fl. 1/20) a fim de que se promova a localização do endereço do requerido para citação, tendo em vista a diligência frustrada anteriormente, devendo o gabinete desta unidade judiciária providenciar tais expedientes. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL SILVEIRA LOPES (OAB 19237/CE), ADV: VALDENER VIEIRA MILFONT (OAB 32537/CE) - Processo 0119382-49.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antônio Henrique Vieira Neto Me - Vistos. Examinando os autos, verifico que o autor requer a citação por edital do réu (fl. 226/229). Contudo, advirto que os meios para localização do respectivo endereço não se esgotaram a ponto de legitimar o expediente editalício. Assim, INDEFIRO, neste momento, o pedido de citação por edital vez que, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil, devem ser exauridos todos os meios possíveis de localização pessoal da parte. DETERMINO que seja diligenciado junto ao SIEL, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, no que se refere a pesquisa de informações sobre a requerida IMOBILIÁRIA HENRIQUE JORGE PINHO S/A CNPJ nº 41.439.605/0001-60, conforme dados colacionados na petição inicial (fl. 1/21) a fim de que se promova a localização do endereço da requerida para citação, tendo em vista a diligência frustrada anteriormente, devendo o gabinete desta unidade judiciária providenciar tais expedientes. Expedientes necessários.

ADV: IZABEL KRISTINA GALIZA ROCHA (OAB 12125/CE) - Processo 0120852-52.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antônio Evanilson Bezerra de Oliveira - Vistos. Examinando os autos, verifico que o autor requer a citação por edital do réu (fl. 107). Contudo, advirto que os meios para localização do respectivo endereço não se esgotaram a ponto de legitimar o expediente editalício. Assim, INDEFIRO, neste momento, o pedido de citação por edital vez que, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil, devem ser exauridos todos os meios possíveis de localização pessoal da parte. Disto isto, DETERMINO que sejam expedidos ofícios às operadoras de telefonia móvel TIM, CLARO e VIVO, assim como para a ENEL Distribuição Ceará e para a Companhia de Água e Esgoto do Estado (CAGECE), a fim de que se promova a localização do endereço da parte requerida CARLOS ALBERTO DE SOUSA CASALEIRO CPF nº



600.797.233-06, para citação, tendo em vista a diligência frustrada anteriormente (fl. 18). Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0120939-42.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A e outro - Vistos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulada por MARIA CLEA DE VASCONCELOS PEREIRA, , neste ato representada por GIRLENE VASCONCELOS PEREIRA, em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos, que se encontra na fase do art. 357 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz (a) o enfrentamento das questões processuais pendentes e a organização da instrução processual, com o fim de facilitar e delimitar a atividade probatória. É, portanto, o que passo a fazer. DO SANEAMENTO DO FEITO Não existindo mais questões processuais pendentes, verificando, ainda, que as partes são legítimas, há interesse processual e o pedido é juridicamente possível, dou o feito por saneado. Intimados em fls.185, para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou em fls. 201-202, requereu o prosseguimento do feito e com o julgamento antecipado, nos termos pleiteados em petição inicial, a requerida não se manifestou com relação a produção de provas. Em análise aos autos, verifica-se que a presente lide encontra-se em conformidades para o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC. Portanto, no caso concreto, a lide envolve exame de direito e fatos que podem ser comprovados unicamente por prova documental, que deve ser apresentada pelas partes na petição inicial, contestação, réplica e outros, a questão de mérito dispensa a produção de provas em audiência. Intimem-se as partes desta decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias, em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Após o decurso do prazo supra, inclua-se o feito em pauta de julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA MOREIRA BARBOSA CASTRO (OAB 43860/CE) - Processo 0128626-80.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Mauro Izidiro da Silva - Vistos. Examinando os autos, verifico que o autor requer a citação por edital do réu (fl. 179). Contudo, advirto que os meios para localização do respectivo endereço não se esgotaram a ponto de legitimar o expediente editalício. Assim, INDEFIRO, neste momento, o pedido de citação por edital vez que, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil, devem ser exauridos todos os meios possíveis de localização pessoal da parte. Dito isso, DETERMINO que seja diligenciado junto ao SIEL, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, no que se refere a pesquisa de informações sobre o requerido CARLOS TEIXEIRA DE CAIRO CPF nº 432.614.007-06 , conforme dados colacionados na petição inicial (fl. 1/9) a fim de que se promova a localização do endereço do requerido para citação, tendo em vista a diligência frustrada anteriormente, devendo o gabinete desta unidade judiciária providenciar tais expedientes. Expedientes necessários.

ADV: FREDERICO CORTEZ BORBA (OAB 24887/CE), ADV: FRANCISCO ERIVELTO GONÇALVES JUNIOR (OAB 23857/CE), ADV: CORTEZ & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 02256/CE) - Processo 0130331-64.2019.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Pagamento - REQUERENTE: Maria Cristiana Cordeiro Milanez - Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, formulada por MARIA CRISTIANA CORDEIRO MILANEZ, em face de ELISAMA DE FREITAS MEIRELES, ambas qualificadas nos autos, que se encontra na fase do art. 357 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz (a) o enfrentamento das questões processuais pendentes e a organização da instrução processual, com o fim de facilitar e delimitar a atividade probatória. É, portanto, o que passo a fazer. Compulsados os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, conforme aponta certidão de fls. 57, porém, não apresentou contestação. Declaro, pois, como ocorrente a REVELIA da promovida, nos termos do art. 344 do CPC. Advirta-se para o fato de que, contra o promovido revel que não apresenta Patrono nos autos, a partir de então, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, sendo certo que poderá ele, demandado, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado, em que se encontrar (CPC, 346 e parágrafo único). Não existindo mais questões processuais pendentes, verificando, ainda, que as partes são legítimas, há interesse processual e o pedido é juridicamente possível, dou o feito por saneado. Considerando que, o reconhecimento da revelia afastou a controvérsia sobre as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344), anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC/15, devendo-se incluir o feito em pauta de julgamento, seguindo-se os critérios cronológico e de prioridade na tramitação processual. Intime-se as partes desta decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias, em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com base no artigo 357, §1º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: JAMES ANDREI ZUCCO (OAB 10134/SC) - Processo 0147706-15.2018.8.06.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Esferatur Passagens e Turismo S.a. - Vistos. Compulsando os autos, DETERMINO que seja diligenciado junto ao SIEL, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, no que se refere a pesquisa de informações sobre a requerida LUCIMAR CORDEIRO BORGES CPF nº 476.562.122-72, conforme dados colacionados na petição inicial (fl. 1/6) a fim de que se promova a localização do endereço da requerida para citação, tendo em vista a diligência frustrada anteriormente, devendo o gabinete desta unidade judiciária providenciar tais expedientes. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE), ADV: THALITA SILVEIRA LOPES (OAB 25726/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: IVANA JEREISSATI GUEDES (OAB 5223/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE) - Processo 0170420-66.2018.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Andrea Camurça Barbosa Pontes - Considerando as tentativas anteriores de bloqueio de bens nos sistemas SISBAJUD (fls. 249/251) e RENAJUD (fls. 265), todas infrutíferas, exauridas, a pesquisa no sistema INFOJUD mostra-se necessária, no presente momento processual, sendo idônea para acatular a efetividade do processo, inexistindo óbice ao seu deferimento, razão pela qual, por hora, defiro o pedido da parte exequente neste ponto. Por consequência, determino: 1. Proceda-se a consulta no sistema INFOJUD com requisição de informações sobre Declaração de Imposto de Renda em nome da parte executada, referente aos últimos três anos. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. 2. Cumpridas as diligências supra determinadas e com as respostas juntadas aos autos, independente de nova conclusão e despacho, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

ADV: ROBERTO ARRUDA CAVALCANTE (OAB 15304/CE) - Processo 0188813-10.2016.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: João Nogueira Mapurunga Filho - Defiro a pesquisa de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, observando-se as seguintes determinações: Localizando veículo(s) inclua-se restrição de transferência e, por conseguinte, intimem-se as partes, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado ou, caso o executado não possua advogado constituído (CPC, art. 841, § 1º e § 2º) do CPC. Se os veículos encontrados estiverem com anotação de alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, cuja futura penhora ficará restrita aos direitos creditórios sobre o bem e intime-se a parte exequente para obter junto ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias a informação qual Banco/Financeira é o credor fiduciário. Fornecida a informação pela parte exequente, intime-se o credor fiduciário, para que este proceda à anotação, no respectivo instrumento de contrato, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-se que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. Prestadas as informações pelo credor fiduciário, intimem-se as partes, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, através de



advogado ou por carta-postal, caso o executado não possua advogado constituído (CPC, art. 841, § 1º e § 2º) do CPC. Se dos veículos encontrados houver penhora judicial anotada, não se proceda à restrição ou penhora em favor desta vara. Efetivada a restrição de bens através do sistema RENAJUD, sem impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer e providenciar o necessário para fins de lavratura do termo de penhora, indicando o valor do bem por meio de pesquisas realizadas em órgão oficial (CPC, art. 871, IV) e ainda, se deseja a remoção do veículo, sendo nomeado como depositário ou se concorda com a nomeação da parte executada como depositário (CPC, art. 840, §§1º e 2º). Infrutífera a consulta no sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postular a suspensão do processo (CPC, art. 921, III, §1º).

ADV: LAIANE MARIELE DA SILVA FREIRE (OAB 38866/CE) - Processo 0212745-80.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Sandra Mara Noronha da Silva - Vistos. Dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 321 do CPC determina que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Nesse contexto, compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou todos os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, bem como não forneceu informações necessárias para a promoção da citação do proprietário, cujo nome encontra-se registrado o imóvel, bem como dos confinantes. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado (via D.J) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para que sejam trazidos aos autos os seguintes documentos e informações: a) Cópia do documento de identificação do Sr. Fabio Magri Azenha; b) Documentos que comprovem o tempo de posse e moradia sobre o imóvel (pedido de ligamento de energia elétrica ou água, pagamento IPTU, etc); c) Nome e endereço dos confrontantes/confinantes e suas mulheres ou maridos (vizinhos dos lados e fundos que fazem divisa com o terreno do requerente); d) Certidão negativa de registro imóvel (das 06 zonas CRI de Fortaleza). Advirta-se a parte autora que o descumprimento da determinação de emenda ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Expedientes necessários. Expedientes necessários.

ADV: JESSICA SOUZA ALVES (OAB 30163/CE) - Processo 0220070-77.2021.8.06.0001 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Valdilene Rodrigues Borges - Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO VOLUNTÁRIA POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/PEDIDO LIMINAR, formulada por VALDILENE RODRIGUES BORGES, em face de JOCÉLIA BARBOSA DA SILVA e MAURÍCIO SAMPAIO TEÓFILO, ambos qualificadas nos autos, que se encontra na fase do art. 357 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz (a) o enfrentamento das questões processuais pendentes e a organização da instrução processual, com o fim de facilitar e delimitar a atividade probatória. É, portanto, o que passo a fazer. Inicialmente, quanto ao pedido de penhora online formulado pela requerente em fls. 119-123, o mesmo não merece acatamento, considerando-se que o feito ainda se na fase de conhecimento, inexistente, portanto, título executivo judicial. Compulsados os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada às fls.111-112, conforme aponta certidão de fls.115, porém, não apresentou contestação. Declaro, pois, como ocorrente a REVELIA da promovida, nos termos do art. 344 do CPC. Advirta-se para o fato de que, contra o promovido revel que não apresenta Patrono nos autos, a partir de então, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, sendo certo que poderá ele, demandado, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado, em que se encontrar (CPC, 346 e parágrafo único). Não existindo mais questões processuais pendentes, verificando, ainda, que as partes são legítimas, há interesse processual e o pedido é juridicamente possível, dou o feito por saneado. Considerando que, o reconhecimento da revelia afastou a controvérsia sobre as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344), anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC/15, devendo-se incluir o feito em pauta de julgamento, seguindo-se os critérios cronológico e de prioridade na tramitação processual. Intime-se as partes desta decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias, em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com base no artigo 357, §1º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0220081-43.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Viação Princesa dos Inhamus Ltda - Vistos. Compulsando os autos, DETERMINO que seja diligenciado junto ao SIEL, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, no que se refere a pesquisa de informações sobre a requerida WILTON VASCONCELOS MELO CPF nº 015.111.033-61, conforme dados colacionados na petição inicial (fl. 1/13) a fim de que se promova a localização do endereço da requerida para citação, tendo em vista a diligência frustrada anteriormente, devendo o gabinete desta unidade judiciária providenciar tais expedientes. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES (OAB 12861/CE), ADV: EVANDRO BENEVIDES NOGUEIRA (OAB 37541/CE) - Processo 0227678-29.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Cristiano Nascimento Ferreira Gomes - Vistos. Examinando os autos, verifico que o autor requer a citação por edital do réu (fl. 136/137). Contudo, advirto que os meios para localização do respectivo endereço não se esgotaram a ponto de legitimar o expediente editalício. Assim, INDEFIRO, neste momento, o pedido de citação por edital vez que, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil, devem ser exauridos todos os meios possíveis de localização pessoal da parte. Disto isto, DETERMINO que sejam expedidos ofícios às operadoras de telefonia móvel TIM, CLARO e VIVO, a fim de que se promova a localização do endereço da parte requerida AJF INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E COMÉRCIO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS LTDA, CNPJ nº 09.394.538/0001-00, para citação, tendo em vista a diligência frustrada anteriormente. Expedientes necessários.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0244942-59.2021.8.06.0001 - Monitoria - Perdas e Danos - REQUERENTE: Frt Ensino de Idiomas e Comercio de Materiais Didaticos Ltda - Vistos. DETERMINO que seja diligenciado junto ao SIEL, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, no que se refere a pesquisa de informações sobre a requerida ANA KILVIA BEZERRA, CPF: 066.058.403-48, conforme dados colacionados na petição inicial (fls. 1/8) a fim de que se promova a localização do endereço da requerida para citação, tendo em vista a diligência frustrada anteriormente, devendo o gabinete desta unidade judiciária providenciar tais expedientes.

ADV: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (OAB 154733/SP) - Processo 0255562-68.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Wagner Ltda - Logo, indefiro o pedido de cadastro no CNIB no presente momento processual. Por consequência, determino: Proceda-se a consulta no sistema INFOJUD com requisição de informações em nome da parte executada. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. 2. Cumpridas as diligências supra determinadas e com as respostas juntadas aos autos, independente de nova conclusão e despacho, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON FERNANDES PEIXOTO (OAB 29854/PE) - Processo 0260507-98.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Companhia Excelsior de Seguros - Consta nos autos informação do óbito da parte executada. Segundo o art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes dar-



se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, ocasião em que o feito deve ser suspenso (art. 313, I, CPC), a fim de que seja procedida a devida habilitação (art. 687 e ss. CPC). Assim, suspendo o presente feito por 90 (noventa) dias, contados a partir da intimação da promotiva, por seu advogado via DJE, prazo em que deve ser intentado para que promova a intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC). Decorridos os prazos, certifique a secretaria e retornem-me os autos conclusos.

ADV: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA (OAB 40874/CE) - Processo 0287495-24.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Pablo Iago Ximenes Lima Verde Cabral - Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais proposta por PABLO IAGO XIMENES LIMA VERDE CABRAL em desfavor de C. ARRUDA VEÍCULOS LTDA., nos termos das razões, fatos e fundamentos aduzidos na exordial. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, conforme aponta às fls. 55, porém, não apresentou contestação. Declaro, pois, como ocorrente a REVELIA do promovido, nos termos do art. 344 do CPC. Advirta-se para o fato de que, contra o promovido revel que não apresenta Patrono nos autos, a partir de então, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, sendo certo que poderá ele, demandado, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado, em que se encontrar (CPC, 346 e parágrafo único). Destaco o fato de que a reconhecida revelia afasta a controvérsia sobre pontos da pretensão autoral, contudo, DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte autora nas pessoas dos Advogados constituídos, via DJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende produzir outras provas além das já apresentadas, especificando-as, requerendo-as e justificando-as como necessárias ao efetivo deslinde da Demanda. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE GIOVANI PORTELA (OAB 9333/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA (OAB 11732/CE), ADV: HELENIRA CARTAXO FORTE QUINTELA (OAB 35199/CE) - Processo 0379467-13.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Hagamenon Construcoes - REQUERIDO: Poncar Construcoes Ltda - Diante da tentativa infrutífera de penhora de ativos, a parte exequente requereu às fls. 282/283 a suspensão do cumprimento de sentença em razão da ausência de bens penhoráveis do executado. Assim, havendo evidências da inexistência de bens penhoráveis da parte devedora, com fundamento no art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do(s) executado(s). Vencido o prazo de 01 (um) anos de suspensão, não havendo manifestação do exequente com informações sobre o devedor ou indicação de bens, certifique-se e após arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição (CPC, art. Art. 921, § 2º). Arquivados os autos e decorrido o prazo equivalente ao prazo prescricional da pretensão da ação de conhecimento (STF, Súmula nº. 150), abra-se vista a parte exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 921, §5º). Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos para deliberação. Publique-se e Intimem-se.

ADV: FRANCISCO FREITAS CORDEIRO (OAB 1990/CE), ADV: NAIANDRA RAPHAELA PIMENTA LUCAS (OAB 17663/CE) - Processo 0558332-58.2000.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Jose de Sousa Filho - Indefiro a pesquisa de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, considerando que tal diligência já foi realizada às fls. 162. Quanto ao pedido de inclusão do executado no cadastro do CNIB, nos termos do Provimento no 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, o seu cabimento é restrito às previsões constitucionais e legislativas delineadas no texto legal, como se vê: "CONSIDERANDO as previsões constitucionais e legislativas para a imposição de indisponibilidades de bens e a necessidade de lhes dar publicidade (CF, art. 37, § 4º; Lei 6.024/1974, art. 36; Lei 8.397/1992, art. 4º; CTN, art. 185-A; Lei 8.429/1992, art. 7º; CPC, arts. 752, 796 a 812; Lei 11.101/2005, art. 82, § 2º e art. 154, § 5º; CLT, art. 889; Lei 9.656/1998, art. 24-A; Lei 8.443/1992, art. 44, § 2º; Lei Complementar 109/2001, art. 59, §§ 1º e 2º, art. 60 e art. 61, § 2º, II; e Decreto 4.942/2003, art. 101)." Todavia, da análise dos autos, verifico que o caso não se amolda a quaisquer das hipóteses acima previstas. Isso porque, embora, em princípio, o Provimento em comento preveja a possibilidade de imposição da indisponibilidade de bens com fundamento no poder geral de cautela, o faz conjugando-o com o dispositivo que regulamenta a declaração de insolvência, matéria esta estranha à lide. Acerca do tema, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, confira-se: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 39/2014, DO CNJ - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA - IMPOSSIBILIDADE. - O Provimento 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, previu, em suas disposições preliminares, quais as hipóteses que a ordem poderia ser expedida, sendo certo que essas são as que a legislação comina a sanção de indisponibilidade de bens expressamente. - Não havendo declaração de insolvência da Devedora não há, no caso, como determinar a aplicação da indisponibilidade de bens, nos termos do Provimento 39/2014, do CNJ. (TJMG - Agravo De Instrumento-CV Nº 1.0024.07.390102-7/002 Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/0016, publicação da súmula em 08/03/2016)(grifo nosso). Logo, indefiro o pedido de cadastro no CNIB no presente momento processual. Com fulcro no art. 782, §3º do CPC, oficie-se o órgão de restrição ao crédito através do sistema SerasaJud para inclusão do nome do executado JOSÉ AIRTON XAVIER DE SOUZA, CPF 379.780.203-04, no cadastro de inadimplentes, cujo valor da dívida é o montante de R\$ 9.905,28, atualizado às fls. 172/173.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0193/2023

ADV: NATHALIA FREITAS SILVEIRA (OAB 22482/CE) - Processo 0122133-43.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0129338-60.2015.8.06.0001) - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Carlos Alberto Nogueira dos Santos e outros - R.h., Meta 2 CNJ INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 270/271. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 33249/CE) - Processo 0130760-70.2015.8.06.0001 - Monitoria - Inadimplemento - REQUERENTE: Mob Serviços de Telecomunicação Ltda. - DEFIRO PARCIALMENTE o petitório de fls. 123/125, para determinar: 1) A expedição de um mandado de penhora e avaliação, para o veículo da marca/modelo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa PFS5980, UF PE, em nome de Rita de Kassia Parente Alves Sousa Me (CNPJ 07.879.014/0001-76) (fl. 115), com fulcro no art. 523, § 3º do CPC. O mandado está condicionado ao recolhimento de custas por parte do Exequente; 2) A penhora das contas bancárias da Executada no sistema SISBAJUD, no valor atualizado da dívida, qual seja, R\$ 135.487,77



(cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), em contas correntes/aplicações financeiras de titularidade da executada Rita de Kassia Parente Alves Sousa ME (CNPJ 07.879.014/0001-76). Ato contínuo, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às operadoras de intermediadores de pagamento, tais como PAYPAL, PAGSEGURO e MERCADO PAGO, uma vez que a consulta ao sistema SISBAJUD supre a necessidade de expedição desse ofício. Cumprase. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE), ADV: FRANCISCO CLEONILDO CORREIA JUNIOR (OAB 28214/CE), ADV: JOSE EDILSON TRAJANO DOS SANTOS (OAB 32371/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0142974-59.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Guaracy Maia Chaves - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a. - Vistos, META 02/CNJ Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Ofício de fl. 472 e os documentos de fls. 473 e 474, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Expedientes necessários.

ADV: JESSICA MARIA ALVES DE MELO (OAB 31404/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0159243-08.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Helanno Gomes Alexandre - REQUERIDO: Devry Educacional do Brasil S/A (Fanor - Faculdade Nordeste) - R. Hoje, Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado por HELANNO GOMES ALEXANDRE em face de YDUQS EDUCACIONAL LTDA, nova denominação social da FANOR - FACULDADES DO NORDESTE S.A./ADTALEM EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA. Às fls. 113/119, sentença julgando PROCEDENTE o pedido autoral, declarando resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinando que a requerida proceda à entrega imediata do diploma do autor; e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por conseguinte, o valor referente aos danos morais deve ser corrigido monetariamente a partir de seu efetivo arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme Súmula 362 do STJ, artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Condena ainda a parte ré, no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Processo retornou do Tribunal, dando parcial provimento ao recurso de apelação para: a) majorar o valor dos danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorando a verba honorária para o percentual de 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §§ 2º e 1º, do CPC. Às fls. 137/139, a executada junta aos autos comprovante do cumprimento da sentença no valor de R\$ 2.408,96 (dois mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos), com expedição de alvará judicial à fl. 169. Posteriormente às fls. 236/241, a executada acosta aos autos comprovante do cumprimento da obrigação de pagar no valor de R\$ 9.315,73 (nove mil trezentos e quinze reais e setenta e três centavos) a título de danos morais e honorários sucumbenciais. Às fls. 304/305, a exequente pugna pela expedição de alvará em favor do Exequente, do valor de R\$ R\$ 9.315,73 (nove mil trezentos e quinze reais e setenta e três centavos), requerendo ainda a intimação da Executada para efetuar o pagamento do valor residual da execução, de R\$ 2.725,57 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). É o relatório. DECIDO. Observa-se, que o exequente não considerou em seus cálculos o levantamento do valor de R\$ 2.408,96 (dois mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos), levantado através do alvará judicial à fl. 169. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento pelo cumprimento total da obrigação. Intime-se ainda a parte executada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição de fls. 304/305, requerendo o que entender de direito. Defiro por fim, o pedido de levantamento do valor de R\$ 9.315,73 (nove mil trezentos e quinze reais e setenta e três centavos), devendo ser expedido alvará judicial à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 04040300029211116 fls. 238/239) no valor de R\$ 9.315,73 (nove mil trezentos e quinze reais e setenta e três centavos), acrescido de juros e correção, em conta em titularidade da parte exequente ou de sua patrona, após apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará devidamente atualizada. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: DEUSIA NOGUEIRA LOPES (OAB 4655/CE), ADV: SILVIA DA SILVA NOGUEIRA (OAB 7914/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 34726/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599/CE), ADV: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA (OAB 133065/SP) - Processo 0162797-14.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Mardonio Maciel Oliveira - REQUERIDO: Administradora North Shopping Jóquei (Ancar Ivanhoé) - Lojas Riachuelo S/A - HDI GLOBAL SEGUROS - A parte ré, à fl. 473, informa ao Juízo de que a causídica da parte autora renunciou ao mandato às fls. 459/462, o que poderia prejudicar a audiência de instrução a ser realizada na data de hoje. Todavia, como o autor já foi intimado acerca da audiência de instrução, entendendo ser prudente aguardar o seu início, para caso o autor compareça acompanhado de advogado, o qual deverá se habilitar nos autos na própria audiência. Caso compareça desacompanhado de advogado o ato será imediatamente cancelado. Audiência mantida. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA RENATA MOURA NUNES (OAB 33756/CE) - Processo 0169415-77.2016.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Frederico Ozanan Cavalcante Araújo e outro - REQUERIDO: Antonio Pureza de Castro e outro - R. Hoje. Em face da petição de fls. 412 e por toda documentação com ela apresentada, defiro o pedido ali contido para determinar o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 17/05/2023, às 13:30 horas. Informo, outrossim, que as audiências instrutórias deste gabinete estavam sendo realizadas presencialmente, conforme recomendação do CNJ. Contudo, diversos foram os pedidos de advogados solicitando a transformação do ato em virtual ou híbrido, em contrariedade do que a classe vem pleiteando junto ao Conselho Nacional de Justiça. Sendo assim, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/08/2023, às 13:30 horas, exclusivamente na modalidade videoconferência, cujo link e QR Code se encontram logo abaixo. Fica franqueado às partes apresentarem requerimento para comparecimento de forma presencial, o que será oportunamente apreciado. Dêem ciência ao Ministério Público da presente designação. Intimem-se as partes por seus advogados (via DJ), para comparecimento ao ato processual, bem como para, se for o caso, apresentarem rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 357, §4º, do CPC: "Art. 357(...). (...) § 4º - Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. (...)" Devem ainda os patronos intimarem as testemunhas por eles arroladas para comparecerem ao ato audiencial, em consonância ao art. 455 do CPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo." Expedientes Necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0176858-74.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Breve relato. Decido. Verifica-se, na espécie, que o executado satisfaz a obrigação de pagar, depositando judicialmente o valor da condenação. É caso, portanto, de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ante o exposto, Julgo por sentença, satisfeita a obrigação de pagar, decretando a extinção do feito, o que faço fulcrado nos art. 526, 924, II e 925, todos do CPC. Expeça-se alvará judiciais nos seguintes termos: 1) à



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 040403000972011100 FLS. 118/120) no valor de R\$ 783,41 (setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), acrescidos das correções, em favor de Maria de Lourdes Linhares de Miranda, CPF 531.867.373-20, Banco Bradesco, Agência 2214, Conta poupança 6865-9. 2) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 040403000962209021 FLS. 198/200) no valor de R\$ 6089,45 (seis mil e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos das correções, em favor de Maria de Lourdes Linhares de Miranda, CPF 531.867.373-20, Banco Bradesco, Agência 2214, Conta poupança 6865-9. 3) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 040403000962209021 FLS. 198/200) no valor de R\$ 608,94 (seiscentos e oito reais e noventa e quatro centavos), acrescidos das correções, em favor de FAADEP CNPJ: 02.220.055/0001-20. AG:0919 - CAIXA ECONOMIA FEDERAL, Operação 006, CONTA: 71003-8. À SEJUD para intimar o devedor/executado para efetuar o pagamento do valor atualizado das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa art. 523 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e archive-se com baixa definitiva.

ADV: REBECA STUDART DE FARIAS (OAB 24875/CE) - Processo 0210936-89.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Julio Firmino Melo e outro - R.h., INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno da carta precatória de fls. 238/267. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE) - Processo 0213125-06.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Fernanda Menezes Sabino Silva Representada Pela Genitora Thaiana Nascimento Menezes - R. Hoje, Considerando a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, que será realizada entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, chamo o feito a ordem e encaminhamento ao Gabinete para incluir em pauta. Ato contínuo, intimem-se a parte requerente, para querendo, apresentar réplica à contestação de fls. 66/86, no prazo legal. Expedientes necessários.

ADV: MURILO DA SILVA AMORIM (OAB 40566/CE) - Processo 0215500-77.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Magna Locações Ltda - R. Hoje, Considerando a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, que será realizada entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, chamo o feito a ordem e encaminhamento ao Gabinete para incluir em pauta. Ato contínuo, intimem-se a parte requerente, para querendo, apresentar réplica à contestação de fls. 61/76, no prazo legal. Expedientes necessários.

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0215674-23.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Eis o que importa relatar. Decido. Dentre as hipóteses de extinção do processo, com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do CPC/2015, encontra-se o caso de homologação de transação entre as partes. O acordo realizado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e passíveis de composição. Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 109/112, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. Honorários conforme pactuados. P. R. I. Após o cumprimento da obrigação certifique-se o trânsito em julgado e diante da renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: THIAGO CARDOSO RAMOS (OAB 111602/PR) - Processo 0220865-15.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Sonia Maria de Amorim - R. Hoje, Considerando a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, que será realizada entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, chamo o feito a ordem e encaminhamento ao Gabinete para incluir em pauta. Ato contínuo, intimem-se a parte requerente, para querendo, apresentar réplica à contestação de fls. 89/116, no prazo legal. Expedientes necessários.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE), ADV: WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA (OAB 190353/SP), ADV: TIAGO CAMPOS ROSA (OAB 190338/SP) - Processo 0222649-27.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Regina Maria Alves - REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL2 e outro - R. Hoje, Considerando a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, que será realizada entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, chamo o feito a ordem e encaminhamento ao Gabinete para incluir em pauta. Intimem-se.

ADV: LUCAS ARAÚJO DE SOUSA (OAB 43045/CE) - Processo 0222785-24.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Júlio Cesar Alves Martins - Vistos e etc., Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça. Ato contínuo, considerando em tese, que a Inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de improcedência liminar do pedido. Determino a remessa dos autos à CEJUSC, para indicar data e horário do ato. A intimação do autor para audiência será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 334, § 3.º do CPC. As partes deverão acessar o link ou QR Code que será fornecido, tendo em vista que o ato ocorrerá em formato on-line, e o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça sendo imposta multa (§8.º), podendo, contudo, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10.º), esclarecendo, entretanto, dentro da nova política do CPC (arts. 3.º, §3.º, 5.º e 6.º), que não poderá ser pelo próprio procurador constituído (acumulação simultânea de preposto e advogado) e sim, por representação (CC, art. 115 e ss.), que é vínculo de preposição, até porque há vedação legal do Código de Ética e disciplina da OAB (art.23), posição que já é adotada pelo Juizado Especial. INTIME-SE a parte requerida para que compareça à audiência. O prazo da contestação fluirá nos termos do art. 335, I, do CPC. Cumpra-se observando a isenção de custas em razão da justiça gratuita concedida. Exp Nec.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0226036-50.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R.h., Custas iniciais recolhidas à fl. 33. CITE-SE a parte requerida para apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o art. 335, do CPC, sob pena de revelia. Recolhidas as custas de citação à fl. 32, cite-se. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: HEBER SILVA PRADO (OAB 249376/RJ) - Processo 0228658-05.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Fvs Serviços Ltda - R.h., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos, guias referente ao recolhimento das custas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: MATHEUS SOARES BULCÃO HOLANDA MARTINS (OAB 39986/CE) - Processo 0228813-08.2023.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Plano de Saúde - REQUERENTE: Cleivanilda Martins Cavalcante - R.h., A qualquer pessoa é assegurada a assistência judiciária gratuita, porém para seu deferimento, cabe a comprovação de sua insuficiência de recursos, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC. Desta feita, hei por bem determinar, a comprovação, da hipossuficiência econômica autoral, o que pode ser realizado por meio da apresentação da última declaração do Imposto de Renda, com recibo de entrega junto à Receita Federal, contracheque, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar. Faculto-lhe, ainda, a possibilidade de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0228912-75.2023.8.06.0001 - Procedimento



Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R.h., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos, guias referente ao recolhimento das custas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: SARA RANIELE GOMES DE MOURA (OAB 47873/CE), ADV: CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB 222815/SP), ADV: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA NOGUEIRA (OAB 18911/CE) - Processo 0262886-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Brena Quércia Xavier de Assis - REQUERIDO: Taca Escarlate Serviços de Publicidade Online Ltda - Letícia Farias Cales - R. Hoje, Considerando a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, que será realizada entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, chamo o feito a ordem e encaminhamento ao Gabinete para incluir em pauta. Intimem-se.

ADV: ANA CELIA MAGALHAES CARVALHO (OAB 23106/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0276396-91.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Elisabeth Lopes - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.h., Concluso para julgamento oportuno, observando-se a ordem cronológica e, se for a hipótese, a prioridade legal. Exp Necessários.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP) - Processo 0286717-20.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Adriana Vieira da Silva - R. Hoje, Considerando a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, que será realizada entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, chamo o feito a ordem e encaminhamento ao Gabinete para incluir em pauta. Ato contínuo, intimem-se a parte requerente, para querendo, apresentar réplica á contestação de fls. 56/71, no prazo legal. Expedientes necessários.

ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313/PE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0289245-61.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria de Fátima de Souza Paixão - REQUERIDO: Banco Panamericano S.a - R. Hoje, Chamo o feito a ordem e conclamo as partes a conciliarem. Considerando a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, que será realizada entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, ao Gabinete para incluir em pauta. Não havendo acordo entre as partes, concluso para julgamento oportuno. Intimem-se.

ADV: MICHAEL GALVÃO DE ALMEIDA BARBOSA (OAB 36393/CE) - Processo 0289821-20.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco José Sales - R.h., Aguarde-se a realização de sessão de conciliação designada para a data de 26/07/2023, consoante Ato Ordinatório de fl. 226. Exp Necessários.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE), ADV: DJALMA FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 16923/CE), ADV: SÂNEVA THAYANA DE OLIVEIRA GOES (OAB 28496/CE) - Processo 0497906-94.2011.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio do Edifício Renata Jatahy - Intime-se a parte exequente, para que, querendo, se manifeste acerca do pagamento efetuado às fls. 285/287, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 526, §1º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP), ADV: ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO (OAB 42604/CE), ADV: ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA (OAB 10042/CE), ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO (OAB 6109/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (OAB 12480/CE) - Processo 0537231-62.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BB-leasing S/A - Arrendamento Mercantil - REQUERIDO: Simoes Comercio e Representacoes de Pneus Ltda e outros - Diante do exposto, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos, atenta ao disposto na legislação específica, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, porquanto tempestivos, para julgá-los PROVIDOS, em razão da omissão verificada, a qual resta sanada com esta decisão integrativa, pelo que reformo a sentença de fls. 315/317, devendo-se o seguinte trecho: Isto posto, sem maiores delongas, com fundamento no art. 487, I, CPC, acolho o pedido autoral, e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA condenando a requerida ao pagamento da quantia cobrada de R\$ R\$ 10.616,52 (dez mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Ainda, condeno a parte demandada a restituir as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação (art. 85, CPC). Passar a ser lido como: Defiro a gratuidade judiciária aos réus, mediante os documentos acostados aos autos, na forma do art. 98 do CPC. Isto posto, sem maiores delongas, com fundamento no art. 487, I, CPC, acolho o pedido autoral, e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA condenando a requerida ao pagamento da quantia cobrada de R\$ R\$ 10.616,52 (dez mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Ainda, condeno a parte demandada a restituir as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação (art. 85, CPC). Por ser a parte ré beneficiária da gratuidade da Justiça, as obrigações decorrentes de suasucumbênciarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2023

ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB 10752/CE) - Processo 0047648-53.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Consorcio Nova Uniao Ltda - Cls., META 02 DO CNJ. À SEJUD para intimar os advogados do Autor acerca da proposta de acordo de fls. 277/291. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR (OAB 839/CE), ADV: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MARUSSI (OAB 11028/CE), ADV: ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES (OAB 8114/CE), ADV: BRUNO HENRIQUE BARROS (OAB 26107/CE) - Processo 0059763-87.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - REQUERENTE: Livraria e Papelaria Pedro I Ltda - Cls., META 02 DO CNJ. Intime-se a parte exequente, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do retorno da carta precatória, sob pena de suspensão do feito. Exp. Nec.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: ELIENAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE) - Processo 0103620-90.2017.8.06.0001 - Habilitação - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria de Fátima Alencar Martins - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S.a - Vistos, META 02 DO CNJ. NOMEIO como perito grafotécnico EVANDRO LIMA DE ALMEIDA, e-mail evandrolima@id.uff.br, telefone (22)99754-1450, o qual deverá ser intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse em realizar a perícia, apresentando, por conseguinte, proposta de honorários, e a entrega do laudo pericial, deverá se dar no prazo de 20 (vinte) dias, após o início dos trabalhos. Consigne-se que a nomeação



foi realizada no SIPER, por meio de sorteio, gerando o número 76798, para fins de auditoria. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do perito (art. 465, § 1º, I, CPC), bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos à Perícia. Após apresentação da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3º, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem impugnação quanto ao valor pedido, deve a parte Requerida custear os honorários do perito, depositando o valor indicado, em conta vinculada ao Juízo, conforme já determinado na Decisão de fls. 228/229. À SEJUD para intimar o perito fornecendo-lhe a senha do processo. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ADELY MARIA FREITAS COSTA (OAB 28455/CE), ADV: ISABEL CRISTINA SALES DE OLIVEIRA (OAB 24453/CE) - Processo 0130230-27.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Criativa - Comércio Representação e Fomento Mercantil Ltda - Cls., Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que houve duas tentativas de citação da promovida ANA CRISTINA MEIRA WANDERLEY, todas com Carta com Aviso de Recebimento, sendo a primeira assinada pelo recebedor Ailton Filho (fl. 391), e a segunda infrutífera com a informação "endereço insuficiente" (fl. 429), embora ambas as diligências tenham sido enviadas para o mesmo endereço, qual seja, Rua Doutor Batista de Oliveira, nº 1023, Ed. Essenza Residenziale, bairro Cocó. Dessa forma, tendo em vista a ausência de citação da Sra. Ana Cristina Meira Wanderley, chamo o feito a ordem e TORNO SEM EFEITO a Decisão de fl. 450, no qual foi anunciado o julgamento antecipado da lide, uma vez que o feito não está pronto para julgamento. Ato contínuo, CITE-SE a Requerida ANA CRISTINA MEIRA WANDERLEY, por mandado, no mesmo endereço das diligências anteriores, qual seja, Rua Doutor Batista de Oliveira, nº 1023, Ed. Essenza Residenziale, bairro Cocó, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. O mandado está condicionado ao recolhimento das custas por parte do Autor. Publique-se. Intemem-se. Expedientes necessários.

ADV: MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT (OAB 3176/CE), ADV: LUCIANA COSTA ANUNCIÇÃO CUNHA (OAB 19286/PE), ADV: RAMIRO SOUZA DE NOROES MILFONT (OAB 14806/CE), ADV: EDSON MENEZES DA NOBREGA FILHO (OAB 15937/CE), ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE) - Processo 0130951-47.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Travertino Condomínio de Fátima - REQUERIDO: Mota Machado & Oregon Spe XVII Construções e Incorporações Ltda. - Hyundai Elevadores Wolk Ltda e outros - Cls., META 02 DO CNJ. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, observo que o feito não se encontra pronto para julgamento, na medida em que está pendente a produção de prova pericial determinada na audiência de instrução (fls. 685/686). Ato contínuo, NOMEIO o perito eletrotécnico JONAS PAULINO DE MOURA, e-mail jonaspmoura@gmail.com, telefone (85)98726-6667, a qual deverá ser intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem interesse em realizar a perícia, apresentando, por conseguinte, proposta de honorários, e a entrega do laudo pericial, deverá se dar no prazo de 20 (vinte) dias, após o início dos trabalhos. Consigne-se que a nomeação foi realizada no SIPER, por meio de sorteio, gerando o número 76332, para fins de auditoria. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do perito (art. 465, § 1º, I, CPC), bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos à Perícia. Após apresentação da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3º, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem impugnação quanto ao valor pedido, deve a parte requerente custear os honorários do perito, depositando o valor indicado, em conta vinculada ao Juízo, uma vez que requereu a produção desse tipo de prova (fl. 24), com fundamento no art. 95, caput, do CPC. À SEJUD para intimar o perito fornecendo-lhe a senha do processo. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE), ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE), ADV: MICHELLE DE MATTOS BORGES (OAB 208184/RJ) - Processo 0136518-59.2017.8.06.0001 - Produção Antecipada da Prova - Provas em geral - REQUERENTE: Auto Peças Padre Ciceiro Ltda - LITISC. PASSIVO: Pedro Paulo Lopes Junior - Cls., META 02 DO CNJ. Baixo os autos em diligência. Chamo o feito a ordem e TORNO SEM EFEITO o Despacho de fl. 506, o qual tornou o processo concluso para julgamento. Empós, à SEJUD para publicar a Decisão de fl. 505, o qual anunciou o julgamento antecipado da lide, intimando ambas as partes acerca do respectivo ato. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA (OAB 6097/CE), ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 23462/CE), ADV: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (OAB 15320/CE), ADV: ISAIEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE) - Processo 0148269-43.2017.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Vejamos como o Código de Processo Civil disciplina a ordem de penhora dos bens do Devedor: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista ncaputde acordo com as circunstâncias do caso concreto. Da leitura do artigo mencionado, observa-se que a ordem de penhora recairá, inicialmente, nas contas bancárias do Executado, e somente em caso de diligência infrutífera que os demais bens do Devedor poderão ser penhorados, razão pela qual DEFIRO o petítório de fls. 175/176 para determinar: O bloqueio das contas bancárias do Executado no sistema SISBAJUD, no valor original da dívida de R\$ 10.803,40 (dez mil, oitocentos e três reais e quarenta centavos), quantia sobre a qual incidirá correção monetária pelos índices oficiais a contar do ingresso da ação e juros de mora (1% ao mês) desde a citação, em contas correntes/aplicações financeiras de titularidade do executado BRASIL USA COMERCIALIZAÇÃO DE RESORTS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 08.893.195/0001-58. E OS DEMAIS PEDIDOS. Empós, com o resultado da consulta, manifeste-se a parte autora. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ADRIANO FERNANDES NETO (OAB 356127/SP), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0151676-28.2015.8.06.0001 - Monitoria - Execução Contratual - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Cls., META 02 DO CNJ. Expeçam-se mandados de pagamento para que os Demandados: - Paulo Lendro de Lima Freitas, a ser efetuado na RUA ESEMBARGADOR MOREIRA, 2005, ALDEOTA, FORTALEZA/CE CEP: 60170-001, por mandado; - EDILAINE MAGALHÃES DE MESQUITA, a ser efetuado por no endereço situado à RUA PRINCIPAL, 3 E, JARDIM CAMPO VERDE, SIMÕES FILHO/BA CEP: 43700-000, por carta precatória; Para que pague a importância reclamada, hipótese em que ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, ou oferecerem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. O mandado e a carta precatória estão condicionados ao recolhimento das custas por parte do Requerente. Intemem-se. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ (OAB 15798/CE), ADV: DRAUZIO CORTEZ LINHARES (OAB 16424/CE), ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE), ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0152866-89.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Residencial Marano - REQUERIDO: Acopi Associacao de Const e Promocoos Imob Ltda - R.h., Meta 2 CNJ INTIMEM-SE as



partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do perito de fls. 548/551. Sem impugnação quanto ao valor pedido, deverão as partes requerente e requerida providenciar o depósito dos honorários periciais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, conforme já determinado na Decisão de fls. 526/527. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0162414-75.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0174926-85.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERIDO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Cls., META 02 DO CNJ. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte Requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme já determinado na Decisão de fl. 314. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA (OAB 5439/CE), ADV: LUCAS MOREIRA DE CASTRO (OAB 37123/CE), ADV: ISRAEL ÁVILA ROSENDO (OAB 40306/CE), ADV: WALNEI MACHADO DE CASTRO (OAB 5386/CE) - Processo 0163590-94.2012.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - EXEQUENTE: Roza Maria da Conceição Lima - EXECUTADA: Maria Bezerra Rocha - Compulsando os autos, verifico que embora a presente ação seja de cumprimento, o processo tramita como se ainda estivesse na fase de conhecimento, na qual foi ofertado contestação ao invés de impugnação, e não houve intimação da Requerida para efetuar o pagamento do valor relativo ao débito. Portanto, CHAMO O FEITO A ORDEM e TORNO SEM EFEITO todos os atos jurisdicionais praticados no curso dessa ação. Ato contínuo, INTIME-SE a requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do §1º do artigo mencionado. Transcorrido o prazo, a executada tem 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. Outrossim, não efetuado o pagamento voluntário tempestivamente, será expedido, desde logo mandado de penhora e avaliação, com fulcro no art. 523, §3º, do mesmo Código. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: FRANCISCA RENATA MOURA NUNES (OAB 33756/CE) - Processo 0169415-77.2016.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Luzia Eugenia Cavalcante Pinheiro e outro - R.h., Meta 2 CNJ À Réplica no prazo legal. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201803-86.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Cls., CITE-SE o Requerido, por Carta Precatória, no endereço declinado à fl. 91, qual seja, RUA JOAO GOMES RODRIGUES, n 53, CENTRO, CAUCAIA, CE - 61600-045. Ao Autor para recolher as custas no prazo de 05 dias. Exp. Nec.

ADV: ELKE CASTELO BRANCO LIMA (OAB 23113/CE), ADV: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS (OAB 38500/CE), ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE) - Processo 0213347-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Ana Priscila Holanda Leitão e outro - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Max Veículos Conceito Ltda - R.h. Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, ficando, desde já, advertidas que, eventual silêncio será entendido como desinteresse na dilação probatória. Empós, voltem para saneamento/deliberação sobre as provas a serem produzidas ou julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Exp Necessários.

ADV: JEFERSON SARANDY BRANDÃO (OAB 127348/RJ) - Processo 0216647-41.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Marcos Antonio Martins Lima - Cls., DEFIRO o pedido formulado à fl. 277 de dilação do prazo para recolhimento das custas iniciais em 10 dias. Aguarde-se. Expedientes necessários.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0224329-47.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ailza Santos Rodrigues - Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

ADV: LUENES PEREIRA SANTIAGO (OAB 28225/CE) - Processo 0226897-36.2023.8.06.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Pedro Alves Cabral Filho - Vistos e etc., INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze), emendar a inicial, acostando aos autos, guias referente ao recolhimento das custas. Sem embargo, diante do pedido exposto de fl. 40, DEFIRO o parcelamento em 6x (seis vezes) das custas iniciais devidas, devendo a primeira parcela ser paga, no mesmo prazo, sob pena de incidir no art. 290 do CPC, cancelamento na distribuição do feito e em consequência o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 321, § único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime(m)-se. Exp Nec.

ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE) - Processo 0227976-50.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Jalcly - R.h., A qualquer pessoa é assegurada a assistência judiciária gratuita, porém para seu deferimento, cabe a comprovação de sua insuficiência de recursos, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC. Desta feita, hei por bem determinar, a comprovação, da hipossuficiência econômica autoral, o que pode ser realizado por meio da apresentação dos documentos contábeis atualizados da empresa autora, ou outro documento similar. Faculto-lhe, ainda, a possibilidade de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM) - Processo 0228781-03.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Antonio Gomes de Freitas - R.h., INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil, acostando aos autos documento de identidade do autor, documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 321, § único e 485, inciso I do CPC. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: ANYA LIMA PENHA DE BRITO (OAB 19162/CE), ADV: YOHANNA PONTES MENDES (OAB 37250/CE) - Processo 0229900-33.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Leyriane Farias Muniz e outro - Cls., Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte Autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação e reconvenção apresentada pela Requerida, notadamente quanto ao pedido de produção de prova pericial. Exp. Nec.

ADV: VITORIA DE FATIMA MOREIRA DA GRAÇA (OAB 46867/CE) - Processo 0229903-51.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Francisco Moraes Junior - R.h., A qualquer pessoa é assegurada a assistência judiciária gratuita, porém para seu deferimento, cabe a comprovação de sua insuficiência de recursos, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC. Desta feita, hei por bem determinar, a comprovação, da hipossuficiência econômica autoral, o que pode ser realizado por meio da apresentação da última declaração do Imposto de Renda, com recibo de entrega junto à Receita Federal, contracheque, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar. Faculto-lhe, ainda, a possibilidade de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: FERNANDA FREITAS BRUNO (OAB 17621/CE), ADV: ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA (OAB 38528/CE) -



Processo 0233713-68.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Assembléia - REQUERENTE: Nilson Luiz de Aguiar Junior e outro - REQUERIDO: Condomínio Ana Amélia Bezerra de Menezes - Concluso para julgamento oportuno conforme a ordem cronológica, e se for o caso, a prioridade legal.

ADV: FELIPE GOMES CAVALCANTE (OAB 18292/CE), ADV: LETICIA FERREIRA PESSOA (OAB 45764/CE) - Processo 0235189-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisca de Castro Ferreira - REQUERIDO: Rafael da Silva Silvestre - R.h. Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, ficando, desde já, advertidas que, eventual silêncio será entendido como desinteresse na dilação probatória. Empós, voltem para saneamento/deliberação sobre as provas a serem produzidas ou julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Exp Necessários.

ADV: DAVID VALENTE FACO (OAB 17071/CE), ADV: LIVIA DE OLIVEIRA PEPINO (OAB 34489/CE) - Processo 0243326-83.2020.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Helena Samara Andrade de Sousa - R.h., INTIME-SE a parte embargada, por seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contra arrazoar os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Exp Necessários.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0255144-61.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Cls., Intime-se a parte Requerente, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do retorno do AR de fls. 144/145, requerendo o que entende ser de direito, sob pena de extinção. Exp. Nec.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0257087-50.2021.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Alberto Marciano Granjeiro Pinheiro - Baixo os autos em diligência. Intime-se o Promovente, pessoalmente e por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, devendo cumprir com as determinações constantes no Despacho de fls. 364/365, notadamente quanto ao recolhimento das diferenças das custas processuais não quitadas, sob pena de extinção. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA (OAB 22125/CE), ADV: ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES (OAB 24916/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0266057-73.2020.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Cooperforte - REQUERIDO: Luiz Ruy Leite de Oliveira Junior - R.H. Concluso para julgamento oportuno conforme a ordem cronológica, e se for o caso, a prioridade legal. Quanto ao pedido de afastamento da multa pelo não comparecimento à audiência de conciliação, o pleito será apreciado por ocasião da sentença. Exp. Nec.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0272201-92.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Hospital Antônio Prudente - Vistos e etc., Consoante análise dos autos, DEFIRO petitório de fl. 161. Findo o prazo, fica a parte, de logo, intimada para cumprir o Despacho de fl. 157. Exp Necessários.

ADV: HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 70025/BA), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB 36635/BA) - Processo 0275502-47.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Ravi Queiroz Lima - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Desse modo, não tendo o pedido antecipatório atendido aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, defiro o pedido de realização de prova pericial feito pela ré, devendo o Gabinete promover a nomeação de perito judicial pela lista fornecida pelo CRM na especialidade médico neuropediatra. Ato contínuo, aguarde-se a audiência de conciliação já designada para 16/05/2023, conforme ato ordinatório de fl. 344. Expedientes necessários.

ADV: DEISE MACÊDO REBOUÇAS (OAB 434220/SP), ADV: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (OAB 17561/CE) - Processo 0277630-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Produto Impróprio - REQUERENTE: Joaquim Alvino Leite Junior - REQUERIDO: Esmaltec S/A - R.h. Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, ficando, desde já, advertidas que, eventual silêncio será entendido como desinteresse na dilação probatória. Empós, voltem para saneamento/deliberação sobre as provas a serem produzidas ou julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: DANIELE DE DEUS CIRIACO (OAB 36200/CE), ADV: PATRICIA KARINNE DE DEUS CIRIACO (OAB 25428/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS DE MESQUITA CIRIACO (OAB 10680/CE), ADV: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS (OAB 113791/SP), ADV: ALEX SANDRO DA SILVA (OAB 254225/SP) - Processo 0285678-22.2021.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Da Lei de Locação de Imóveis Urbanos - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: Olinto Oliveira Filho - Emir Oliveira Studart e outro - Ato contínuo, determino a expedição de mandado de avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça no imóvel objeto da ação, qual seja, Rua Major Facundo, nº 414, bairro Centro, cidade de Fortaleza/CE, CEP 60.025-100, com o fito de avaliar o valor médio dos alugueis imóveis na região, considerando as dimensões físicas e geográficas do bem. Ao autor para recolher as custas no prazo de 05 dias. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

ADV: VLÁDIA DE SOUSA FERREIRA (OAB 28884/CE), ADV: ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA (OAB 14852/CE) - Processo 0288647-73.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: G.B. - Cls., Após o retorno da Carta de fl. 144, apreciarei o petitório de fls. 146/147. Aguarde-se. Exp. Nec.

ADV: SANDRA MAIA DE QUEIROGA (OAB 12024/CE), ADV: LUIZ OTAVIO BRIGIDO MEMORIA (OAB 12887/CE), ADV: ARTHUR ANGELO FURTADO ROSSI (OAB 16166/CE), ADV: RAISSA CHAVES DOS SANTOS RAMOS ALENCAR (OAB 32114/CE), ADV: RICARDO LEITE TIMBÓ (OAB 43000/CE) - Processo 0538599-09.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0532647-49.2000.8.06.0001) - Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Sandra Maia de Queiroga - Cls., META 02 DO CNJ. Intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 485, do Código de Processo Civil. À SEJUD para cadastrar o advogado constante na procuração de fls. 142/143. Cumpra-se. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0156/2023

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0103021-20.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Elizabete de Sousa Sena -



REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexos de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico da postulante onde consta que a mesma foi atendida no dia do sinistro como vítima de acidente de trânsito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não assiste razão à promovida; eis que a mesma confessou ter cancelado o pedido administrativo feito pela autora por falta de documentação; o que importa, na prática, em negativa de pagamento. Por fim, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o requerente recorrer ao Poder Judiciário; motivo porque indefiro a preliminar levantada pela requerida. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "10% residual", consistente de lesão no "joelho direito", tudo como consta no laudo (pgs. 167/168). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos joelhos) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 10%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 337,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinqüentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0108614-64.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Renato Candido dos Reis - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0145800-87.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deverá ser realizada a renovação do despacho de fl. 236 ao patrono da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, nos seguintes termos: "Intime-se a parte promovida, por meio de seus advogados, para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informar a CONTA BANCÁRIA onde o valor informado nas pgs. 231/233 foi depositado".

ADV: FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB 22881/CE) - Processo 0146536-13.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Noelia Almeida Rocha da Silva - Rh., Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: SARA CAMPELO SOMBRA (OAB 23562/CE) - Processo 0156182-08.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Gabriele de Macedo Barros - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexos de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico do postulante, onde consta que o mesmo foi atendido como vítima de acidente de trânsito (fls. 15/25) que corrobora com o laudo pericial de fls. 267/268. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão no quadril esquerdo e de "25% leve" na coluna vertebral, tudo como consta no laudo (pgs. 267/268). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda da mobilidade de um quadril) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem



de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 843,75. Já no que se refere à segunda lesão (Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral), o valor de R\$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 25%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 843,75. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 1.687,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0182215-45.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: RAIMUNDO LEUDIVAN RIBEIRO DOS SANTOS - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0189004-50.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Alexandro Pinto da Silva - R.H. Analisando os autos, verifica-se que o autor atingiu a maioria civil durante o curso do processo, desta feita, intime-se o mesmo, por seu patrono judicial, para juntar novo instrumento procuratório, a fim de regularizar a representação judicial, bem como para acostar documento de identificação completo e demais documentos que julgar necessário. Expedientes necessários.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0189679-23.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: KARLENE EDUARDO DA COSTA - Defiro o pedido de dilação de prazo retro. Prazo: 10 dias. Intime(m)-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0198919-36.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Ewerton Pereira Cardoso - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0207165-74.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlito Sousa da Silva - Rh., Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE) - Processo 0209478-08.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Aureliano da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico do postulante, onde consta que o mesmo foi atendido como vítima de acidente de moto, apresentado fratura na perna esquerda, trauma abdominal e sido submetido a procedimento cirúrgico. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão na "perna esquerda" e de "100% total", referente à retirada do baço e "25% leve", referente à lesão abdominal, tudo como consta no laudo (pgs. 136/137). Assim, utilizando-se



da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um membro inferior) e dividido por cem, totalizando R\$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 7.087,50. Já no que se refere à segunda lesão (Perda completa da mobilidade de um joelho), o valor de R\$13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 100%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 3.375,00. Já no que se refere à terceira lesão (Lesão abdominal), o valor de R\$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 100 e dividido por cem, totalizando R\$ 13.500,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 25%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 3.375,00. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 13.837,50, que ultrapassa o teto máximo previsto em lei para indenizações como a da espécie, qual seja, R\$ 13.500,00 que vem a ser o valor total efetivamente devido. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0210009-60.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marcos Antonio Maia Martins - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no braço direito e de "50% média" no tornozelo esquerdo, tudo como consta no laudo (pgs. 424/425). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda funcional completa de um membro superior) e dividido por cem, totalizando R\$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 4.725,00. Já no que se refere à segunda lesão (Perda completa da mobilidade de um tornozelo), o valor de R\$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 50%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 1.687,50. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 6.412,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 4.295,50 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 2.117,00 (dois mil cento e dezessete reais). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 2.117,00 (dois mil cento e dezessete reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se.

ADV: WINSTON BRUNO NUNES PINHO (OAB 44266/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0213689-82.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Carneiro da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0214191-21.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marcos Valério de Azevedo



Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo aguardando designação de perícia. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: NATALYA DE MORAIS RAMOS (OAB 22595/CE), ADV: JOSE SOLANO FEITOSA SILVEIRA (OAB 22637/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0218939-67.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Rodrigo da Silva Gomes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico do postulante, onde consta que o mesmo foi atendido como vítima de acidente de moto, apresentando trauma raquimedular e fratura na coluna dorsal (fl. 16). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no segmento torácico da coluna vertebral, tudo como consta no laudo (pgs. 130/131). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0219377-74.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: MIRLENE DA SILVA PEREIRA - Defiro o pedido de dilação de prazo retro. Prazo: 10 dias. Intime(m)-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: KARINE SANTANA ROMUALDO (OAB 43974/CE) - Processo 0220861-75.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Renoir Linhares de Oliveira - REQUERIDO: Caixa Seguradora S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0243843-88.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlos Eduardo Araujo Prado - R. hoje. Levando em consideração a vertente situação emergencial de saúde pública, que deu ensejo à suspensão do atendimento presencial de partes e advogados, nos moldes da Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto no art. 2º da Portaria n.º 557, de 02 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que padroniza a forma de expedição e envio dos alvarás judiciais para liberação de valores no período do Plantão Extraordinário. E, uma vez que nos autos consta tal informação, expeçam-se DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO, inscrito na OAB/CE n.º 24.156, eis que o(a) mesmo(a) possui poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento procuratório de pg. 15, sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R\$ 5.054,54, com os devidos acréscimos legais, e outro, em favor do(a) referido(a) causídico(a), correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decísium, no valor de R\$ 505,45, com os devidos acréscimos legais, cujos valores encontram-se depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 4030 - CONTA 01942773-9 - OP. 040, conforme comprovante de pagamento de pg. 312. Devendo ainda, constar no alvará, os dados do referido causídico, quais sejam: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SABOYA E BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS; CNPJ de n.º 14.820.838/0001-36; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Agência n.º 0619; Operação 003; Conta Empresarial n.º 1752-3; nos termos da portaria 557/2020. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte acerca do recebimento do(s) Alvará(s) inclusive, informando o valor TOTAL levantado, esclarecendo, ainda, o valor destinado à parte e ao advogado(a). Sem prejuízo



das determinações anteriores, havendo condenação em custas, informe o Gabinete se estas foram recolhidas no valor correto, de logo indicando aos autos, caso negativo, o valor correspondente. Tudo feito e, APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada voltem-me. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0244062-67.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Rondier Alves de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexos de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossiga na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão no punho direito e de "50% média" no tornozelo direito, tudo como consta no laudo (pgs. 210/211). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um punho) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 843,75. Já no que se refere à segunda lesão (Perda completa da mobilidade de um tornozelo), o valor de R\$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 50%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 1.687,50. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 2.531,25, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0244399-56.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Luciano de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE) - Processo 0246504-69.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Missias Costa Rocha - Vistos, etc. Sobre a contestação retro, diga a parte adversa. Determino ao Gabinete que providencie, junto às unidades competentes deste fórum, data o mais breve possível para a realização de perícia médica, na qual venha a ser incluído o presente feito, sempre levando em conta a prioridade que deve ser dada aos processos mais antigos e aos prioritários por força de lei. Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, informem as partes se existe alguma proposta de acordo, apresentando-a nos autos. Finalmente, deixo claro que este Juízo estará sempre à disposição caso as partes entrem em composição amigável. Exp. Nec.

ADV: KARINE SANTANA ROMUALDO (OAB 43974/CE) - Processo 0253316-64.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Josemar da Silva Candido - Rh., Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0255293-28.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Denilson Ferreira da Silva - Rh., Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: KAMILE MOREIRA CASTRO (OAB 15514/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: SARA CAMPELO SOMBRA (OAB 23562/CE) - Processo 0261465-49.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonia Regiane de Abreu Moraes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo



a regularidade do procedimento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico do postulante, onde consta que o mesmo foi atendido como vítima de acidente de trânsito apresentando trauma no membro superior esquerdo o que corrobora com o laudo pericial de fls. 156/157. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão no cotovelo esquerdo e de "25% leve" no ombro esquerdo, tudo como consta no laudo (pgs.156/157). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda da mobilidade de um cotovelo) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 843,75. Já no que se refere à segunda lesão (Perda completa da mobilidade de um ombro), o valor de R\$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 25%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 843,75. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 1.687,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ressalto que, embora a ré afirme tratar-se de sequela pré-existente e que houve pagamento administrativo referente a sinistro anterior, esta não juntou qualquer documentação comprobatória, não tendo, inclusive, mencionado tal fato em sede de contestação, sendo, pois, forçoso reconhecer o pedido autoral. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0263827-58.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria de Fátima da Silva Souza - Rh., Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0511547-52.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Sobre o pedido de desistência retro, diga a parte adversa. Intime(m)-se.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB 45542A/CE) - Processo 0512269-86.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Pedro Veras Nunes Magalhaes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Encareço à SEJUD que atente ao conteúdo da Certidão de fl. 225 quando da elaboração do instrumento de intimação à parte autora. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0848714-25.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE) - Processo 0910954-21.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Cristina da Silva Frota - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - VISTOS, etc. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência



de erro material na sentença de fls. 203/206 que julgou o presente processo de forma parcialmente procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria não teria levado em consideração o valor à época do acidente previsto em lei para indenizações do seguro DPVAT. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção de seu douto prolator, tendo o Colendo STJ já decidido o seguinte: Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.” (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) Ademais, trata-se de recurso extemporâneo, uma vez que a sentença guerreada já havia transitado em julgado à época de seu protocolo, já tendo a promovida inclusive realizado depósito bancário do valor que entendia devido, conforme fl. 211. SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC e, tendo em vista a divergência das partes quanto a possível valor remanescente, encaminhe-se o feito para o setor de contadoria, para elaboração de planilha, devendo ser tomada por base a já mencionada sentença de fls. 203/206, bem como o comprovante de depósito de fl. 211. P. R. I.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0157/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0133818-47.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Helton Carlos Pinheiro Moreira - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros e outro - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RIANNE KARLENY SILVA BENEVIDES LOPES (OAB 33518/CE), ADV: JOSÉ CLAUDIO BENEVIDES VIEIRA JUNIOR (OAB 28210/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0138607-89.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Naylton Fagner Rodrigues Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexó de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico do postulante onde consta que o mesmo foi atendido no dia do sinistro como vítima de acidente de moto com trauma no membro inferior esquerdo. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “tornozelo esquerdo”, tudo como consta no laudo (pgs. 247/248). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos tornozelos) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinqüentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0156229-79.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Zenilton Bezerra Alves - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de



se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico do postulante onde consta que o mesmo foi atendido no dia do sinistro como vítima de acidente de moto com trauma no pé esquerdo. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão no "pé esquerdo", tudo como consta no laudo (pgs. 201/202). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda funcional completa de um dos pés) e dividido por cem, totalizando R\$ 6.750,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0160877-10.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Edvaldo Evangelista da Silva - REQUERIDO: Yasuda Marítima Seguros e Saúde e outro - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 140522/RJ), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB 45542A/CE), ADV: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), ADV: FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (OAB 152629/RJ), ADV: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), ADV: FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (OAB 152629/RJ), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: PAULO VICTOR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 39411/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0167688-15.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jordano da Silva Cavalcante - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico do postulante onde consta que o mesmo foi atendido no dia do sinistro como vítima de acidente de moto com trauma no tornozelo esquerdo. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não assiste razão à promovida; eis que a mesma confessou ter cancelado o pedido administrativo feito pela autora por falta de documentação; o que importa, na prática, em negativa de pagamento. Por fim, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o requerente recorrer ao Poder Judiciário; motivo porque indefiro a preliminar levantada pela requerida. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão no "tornozelo esquerdo", tudo como consta no laudo (pgs. 184/185). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos tornozelos) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 843,75, que vem a ser o valor efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinqüentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das



custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: SARA CAMPELO SOMBRA (OAB 23562/CE) - Processo 0189990-04.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Reginaldo da Silva Cruz - R. hoje. Levando em consideração a vertente situação emergencial de saúde pública, que deu ensejo à suspensão do atendimento presencial de partes e advogados, nos moldes da Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto no art. 2º da Portaria n.º 557, de 02 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que padroniza a forma de expedição e envio dos alvarás judiciais para liberação de valores no período do Plantão Extraordinário. E, uma vez que nos autos consta tal informação, expeçam-se DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). SARA CAMPELO SOMBRA, inscrito na OAB/CE n.º 23.562, eis que o(a) mesmo(a) possui poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento procuratório de pg. 14, sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R\$ 5.129,96, com os devidos acréscimos legais, e outro, em favor do(a) referido(a) causídico(a), correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decism, no valor de R\$ 513,00, com os devidos acréscimos legais, cujos valores encontram-se depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 4030 - CONTA 01933050-6 - OP. 040, conforme comprovante de pagamento de pg. 179. Devendo ainda, constar no alvará, os dados do referido causídico, quais sejam: CPF de n.º 024.736.363-46; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Agência n.º 4647; Operação 001; Conta Corrente n.º 21833-0; nos termos da portaria 557/2020. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte acerca do recebimento do(s) Alvará(s) inclusive, informando o valor TOTAL levantado, esclarecendo, ainda, o valor destinado à parte e ao advogado(a). Sem prejuízo das determinações anteriores, havendo condenação em custas, informe o Gabinete se estas foram recolhidas no valor correto, de logo indicando aos autos, caso negativo, o valor correspondente. Tudo feito e, APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada voltem-me. Expedientes necessários.

ADV: VIRGINIA CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA (OAB 42154/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0195164-91.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Adailson Paulino de Moraes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente; em virtude de a parte promovente encontrar-se inadimplente com o prêmio do seguro; Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico do postulante; tanto que a parte promovida, na contestação limita-se a questionar a necessidade de perícia para comprovar os danos alegados e a constitucionalidade das Mps e leis que estabeleceram a gradação do seguro, conforme o grau e intensidade das lesões. Ressalta-se que o Autor fez juntar, à pg. 26, Registro de Atendimento Emergencial, do INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA, onde consta que o Autor foi atendido como vítima de acidente de moto, com "história de trauma de face". Tal declaração, prestada por ÓRGÃO OFICIAL se soma ao Boletim de Ocorrência, que às pgs. 06/07 repousa, demonstrando, assim, a meu sentir, de forma inequívoca o acidente e, portanto, a vinculação. Ressalto, de logo, que a ausência de habilitação da vítima, ou mesmo o fato de a mesma encontrar-se sob o efeito de bebida alcoólica à época do acidente, não afasta seu direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, tendo em vista o caráter social deste. Quanto à inadimplência do seguro pela parte autora, tem-se que, também, não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, mesmo que a vítima seja proprietária do veículo cujo prêmio DPVAT se encontrava em atraso; pois esse seguro é regido por Lei especial e, por essa razão, não se aplicam as disposições dos artigos 763 e 757 do Código Civil, que tratam da falta de pagamento do prêmio na hipótese de seguro facultativo. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA TÉCNICA EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI N. 6.194/74 E SÚMULA Nº 257 DO STJ. ACIDENTE COMPROVADO. INCAPACIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 763 E 757 DO CÓDIGO CIVIL. LEI ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 7º da Lei n. 6.194/74 dispõe expressamente que "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". 2. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, mesmo que a vítima seja proprietária do veículo cujo prêmio do DPVAT se encontra em atraso, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. O seguro obrigatório DPVAT é regido por Lei especial e, por essa razão, não se aplicam as disposições dos artigos 763 e 757 do Código Civil, que tratam da falta de pagamento do prêmio na hipótese de seguro facultativo. (TJ-MS; APL 0808536-66.2014.8.12.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 16/02/2017; Pág. 64) . "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. EVIDENCIADO. MÉRITO. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. VÍTIMA DONA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. CABÍVEL. INTELIGÊNCIA SÚMULA 257 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão autoral não encontra qualquer óbice de ordem processual, tanto menos quanto à alegada ausência de interesse de agir, que, sabidamente, se reputa manifesta somente quanto ao provimento jurisdicional vindicado ou não se reveste de qualquer utilidade ou não é necessário ou, com divergência doutrinária, quando o instrumento processual utilizado se mostra inadequado à obtenção do resultado pretendido pela parte. 2. A Súmula 257 do STJ (A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização) não diferencia, para fins indenizatórios, se a vítima é proprietária ou não do veículo. Precedentes do C. STJ. 3. Eventual direito de regresso previsto no art. 7º, § 1º da Lei 6.194/74 deve ser exercido em ação própria, com a adequada instrução probatória inclusive quanto à qual veículo foi o causador do acidente. Isso porque para a subsunção ao disposto no caput do artigo, este sim deve encontrar-se "não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido 4. A correção monetária das quantias previstas no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 visa recompor o valor real da moeda e, se não imposta, implicará em enriquecimento ilícito da parte devedora. Assim sendo, no seguro obrigatório, a correção monetária deve ser computada a partir do evento danoso, e não a partir do ajuizamento da ação, conforme entendimento de súmula 43 do STJ. 5. Honorários recursais devidos, nos termos do art. 85, § 11, CPC. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime (TJ/DF; 1ª TURMA CÍVEL; Publicado no DJE: 18/09/2017; Relator ROMULO DE ARAUJO MENDES". Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou



constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão crânio-facial, tudo como consta no laudo (pgs. 397/398). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (lesão crânio-facial) e dividido por cem, totalizando R\$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 7.087,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se P. R. I.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: GEOVANI RODRIGUES SABINO (OAB 30804/CE), ADV: TATIANE BEZERRA CAMPOS (OAB 42610/PE) - Processo 0197199-24.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Carneiro de Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente.. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico da postulante onde consta que a mesma foi atendida no dia do sinistro como vítima de acidente de moto com trauma no pé esquerdo, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não assiste razão à promovida; eis que a mesma confessou ter cancelado o pedido administrativo feito pela autora por falta de documentação; o que importa, na prática, em negativa de pagamento. Por fim, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o requerente recorrer ao Poder Judiciário; motivo porque indefiro a preliminar levantada pela requerida. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão no "pé esquerdo", tudo como consta no laudo (pgs. 236/237). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda funcional completa de um dos pés) e dividido por cem, totalizando R\$ 6.750,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 5.062,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinqüentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 140522/RJ), ADV: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), ADV: FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (OAB 152629/RJ), ADV: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB 45542A/CE) - Processo 0202078-06.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Jose de Sousa Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão em ambos os membros inferiores, de "25% leve", referente à lesão em ambos os membros superiores e de "75% intensa", referente à lesão na coluna vertebral, tudo como consta no laudo (pgs. 181/182). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R\$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%,



tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 3.375,00. Já no que se refere à segunda lesão (perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores), o valor de R\$13.500,00, deve ser multiplicado por 100 e dividido por cem, totalizando R\$ 13.500,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 25%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 3.375,00. Já no que se refere à terceira lesão (perda da mobilidade da coluna vertebral), o valor de R\$13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 75%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 2.531,25. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 9.281,25, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 5.906,25 (cinco mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 5.906,25 (cinco mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0213251-08.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antônio Marcos Estevão da Silva - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Nos autos. Processo já com perícia designada. Tenho verificado que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa comparecer à perícia. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0215159-56.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Andreia Gomes do Nascimento Freitas - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico do postulante, onde consta que o mesmo foi atendido como vítima de acidente de moto, apresentando trauma nem dedos do pé direito. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão em dedo do pé direito e de "75% intensa" em dedo do pé direito, tudo como consta no laudo (pgs. 176/177). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por dez (perda anatômica e/ou funcional completa de um dedo do pé) e dividido por cem, totalizando R\$ 1.350,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 675,00. Já no que se refere à segunda lesão (perda funcional de um dedo do pé), o valor de R\$13.500,00, deve ser multiplicado por 10 e dividido por cem, totalizando R\$ 1.350,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 75%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 1.012,50. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 1.687,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0225313-02.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Segundo de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Rh., Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contra arrazoar os embargos de declaração interposto, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: SARA CAMPELO SOMBRA (OAB 23562/CE), ADV: TATIANE BEZERRA CAMPOS (OAB 42610/PE) - Processo 0231022-52.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente



de Trânsito - REQUERENTE: Eliezer Lima Vieira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor indenizatório a título de seguro DPVAT, formulada sob o argumento de que o mesmo foi negado administrativamente. Citada, a parte requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico encontra-se devidamente comprovado pela farta documentação acostada aos autos, inclusive boletim de ocorrência e prontuário médico do postulante, onde consta que o mesmo foi atendido no dia do acidente com motocicleta apresentando politrauma. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no punho direito, tudo como consta no laudo (pgs. 216/217). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda da mobilidade completa de um dos punhos) e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se P. R. I.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: JOSÉ ROBERTO PEREIRA (OAB 38985/CE) - Processo 0280874-11.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Samuel Cavalcante Mendes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão na "perna esquerda", de "75% intensa", referente à lesão neurológica e de "100% residual" referente à retirada de baço, tudo como consta no laudo (pgs. 31/34). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R\$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R\$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R\$ 2.362,50. Já no que se refere à segunda lesão (Lesão neurológica), o valor de R\$13.500,00, deve ser multiplicado por 100 e dividido por cem, totalizando R\$ 13.500,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 75%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 10.125,00. Já no que se refere à terceira lesão (retirada do baço), o valor de R\$13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R\$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 100%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R\$ 3.375,00. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R\$ 15.862,50, valor este que ultrapassa o teto máximo previsto em lei para indenizações como a da espécie, qual seja R\$ 13.500,00, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R\$ 4.050,00 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de consequência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Empós, archive-se. P. R. I.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0847504-36.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO CELESTINO DE SOUSA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outro - Nos autos. Processo já com perícia designada. Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, querendo, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de fl. 362. Tenho verificado, ainda, que no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e



tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa a esta comparecer. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB 45542A/CE) - Processo 0854200-88.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Verônica Oliveira da Silva - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Processo já com perícia designada. Entretanto, do exame do feito, facilmente se percebe que, por mais de uma vez, tentou-se já intimar a parte autora por meio de carta de intimação, a qual tem retornado, invariavelmente, com a observação "NÃO PROCURADO", própria de locais não atendidos pelos correios, ou, ainda, "AUSENTE", indicativa de um imóvel fechado em horário comercial, sem que para tal fato hajam atentado qualquer das partes, por seus patronos. Uma vez que nada indica que outro venha a ser o resultado mais uma tentativa de intimação à parte autora mediante a utilização dos mesmos meios, entendo conveniente determinar a manifestação das partes a esse respeito. Tenho verificado, ainda, que, no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa a esta comparecer. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0875251-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: MARIA GISELDA LIMA BRITO - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. e outro - Processo já com perícia designada. Entretanto, do exame do feito, facilmente se percebe que, por mais de uma vez, tentou-se já intimar a parte autora por meio de carta de intimação, a qual tem retornado, invariavelmente, com a observação "NÃO PROCURADO", própria de locais não atendidos pelos correios, ou, ainda, "AUSENTE", indicativa de um imóvel fechado em horário comercial, sem que para tal fato hajam atentado qualquer das partes, por seus patronos. Uma vez que nada indica que outro venha a ser o resultado mais uma tentativa de intimação à parte autora mediante a utilização dos mesmos meios, entendo conveniente determinar a manifestação das partes a esse respeito. Tenho verificado, ainda, que, no intervalo entre a designação e a ocorrência da perícia, em uma grande quantidade de casos, há o retorno das intimações não cumpridas, razão pela qual deixo claro que as partes podem apresentar, de logo, o endereço atualizado para, se for o caso, proceder a intimação a tempo de realizar a perícia já marcada, evitando perda de tempo e valorizando a economia processual. Por outro lado, sabendo os nobres advogados o endereço atualizado da parte, e tendo ciência da situação acima, caso seja possível, informe aos mesmos a data e endereço da mencionada perícia, para que a parte possa a esta comparecer. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Ademais, caso possam informar o celular das partes é interessante que o façam, com o intuito de fornecer mais uma forma de intimação da parte autora, notadamente via app whatsapp. Intimem-se.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0121696-31.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - Intime-se a perita para se manifestar sobre o arguído pela requerida, no prazo de dez dias. Int. Nec.

ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE), ADV: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB 80851/RS) - Processo 0162223-59.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Ser Serviços de Informação S/c Ltda Me - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Cuidam os presentes autos de Ação de Rescisão de contrato em fase de cumprimento de sentença. Defiro a prova requerida em págs. 270, notadamente a prova pericial. Nomeio perito contábil Jorge Martins de Lima, CRC 3615/CE, conforme dados telefônicos: 85 999811389, e-mail: lima_e_lima@hotmail.com, endereço profissional: Rua Senador Pompeu, 2224, José Bonifácio, Fortaleza/Ce, devidamente cadastrado no SIPER Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça deste Estado, que deverá ser intimado para apresentar a devida proposta de honorários. Intimem-se as partes para, querendo, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, do CPC. Empós, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, os quais correrão por conta da requerida, e a designação da data



para início da perícia. Exp. Nec.

ADV: JORGE LEITE CHIANCA FILHO (OAB 31177/CE), ADV: LEONARDO PITOMBEIRA PINTO (OAB 16397/CE), ADV: DANIEL GOMES DE MIRANDA (OAB 17661/CE), ADV: ELKE CASTELO BRANCO LIMA (OAB 23113/CE), ADV: CAMILA JUCA SALES (OAB 27166/CE), ADV: VITOR LOPES ARARUNA (OAB 27450/CE) - Processo 0175023-85.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Elsie Goes Moreira - REQUERIDO: Diego Guedelha Carlos - Maia Construcoes Ltda - Alexandra Jackeline Moura Rolim Silva e outros - Quanto a ilegitimidade passiva alegada pela terceira requerida, por entender que se confunde com o mérito da causa, deixo para apreciar por ocasião do julgamento meritório. As partes são legítimas, demonstraram interesse na causa e estão bem representadas, razão pela qual declaro saneado o presente processado. No tocante a produção pericial entendo pois desnecessária uma vez que a autora questiona o contrato de compra e venda assinado por seu procurador com poderes para tais fins, mas não questiona o contrato de aluguel entabulado entre a mesma e o comprador (fls.30/37), que figura neste último como locador, uma vez que uma das condições da venda seria a posterior locação para empresa da autora. Saliento que no contrato de aluguel a mesma assinou de próprio punho, sem a intervenção de terceiros. No apreço do feito em tema, necessário se mostra a prima facie ante o delineado pelas partes contendedores, a realização da instrução probatória, para comprovação efetiva do alegado pelos litigantes em sua maior aceção, como preconiza a sistemática processual erigida no artigo 373 da Lei Adjetiva Civil. Assim sendo, defiro a produção de prova oral, ex vi depoimento pessoal das partes litigantes e das testemunhas arroladas tempestivamente. Aguarde-se o fim do prazo recursal, não havendo recursos, retornem os autos conclusos para designação de nova audiência. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0179845-54.2017.8.06.0001 - Monitória - Mútuo - REQUERENTE: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL IPANEMA VI - Não Padronizado - R.H. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, conforme tabela III, item X da TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS 2023 - TJCE. Após, expeça-se novo mandado de citação conforme requerimento de pág. 259. Exp. Nec.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0218012-33.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação (fl. 55), sendo desnecessária a oitiva da parte contrária, porquanto não formada a relação processual. Em consequência, decreto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, o que faço amparado nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do novo CPC. Sem custas e sem condenação de honorários. P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: FABIO JOSE ALVES NOBRE (OAB 13419/CE) - Processo 0221654-48.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Caura Pernambucana Faria - Intime-se pessoalmente a parte autora, para que em 05 (cinco) dias pratique o ato que lhe compete, sob pena de extinção do processo por abandono. Exp. Nec.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0224723-54.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Sammya Karla Borges Moura - R.H. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0226384-68.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Benedita Glauciane de Aguiar Sousa e outro - RH. Intime-se a parte autora sobre a decisão retro.

ADV: VALERIA SANTOS BEZERRA (OAB 34435/CE) - Processo 0228079-57.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria Marta Sales Pinheiro - R.H. Sobre a manifestação, de fls. 65/70, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: YURI KUBRUSLY DE MIRANDA SÁ (OAB 38343/CE) - Processo 0229183-84.2023.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - IMPETRANTE: Ana Paula Silva de Oliveira - Vistos, etc. A parte autora comparece aos autos na petição de pág. 77 para requer a desistência da ação. Desnecessária a intimação da parte contrária, em razão da desistência anterior à citação do(s) promovido(s). Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação (pág. 77). Em consequência, decreto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, o que faço amparado nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do novo CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. § 3º do art. 98 do CPC, em razão da autora fazer jus à gratuidade da justiça. Sem honorários, porquanto não formada a relação processual. P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: JÉSSICA KEROLIN DE PAULA MAYER (OAB 219843/RJ) - Processo 0230406-43.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Residencial Adhara Camilo - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça às págs. 120, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Nec.

ADV: EVELINE DO AMARAL ANDRADE (OAB 41566/CE) - Processo 0258495-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Rocinda de Mesquita Martins e outros - R.H. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA (OAB 27662/CE), ADV: MICHAEL GALVÃO DE ALMEIDA BARBOSA (OAB 36393/CE) - Processo 0265726-23.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Taiza Matos Lima e outro - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça às págs. 271 e a juntada do A.R. às págs.268, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Nec.

ADV: JOSE WAGNER RODRIGUES LONGUINHO (OAB 39005/CE) - Processo 0271274-29.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Jourdanete Mendonca Lopes - Ante o extenso lapso temporal transcorrido do presente feito, não havendo novas manifestações das partes e inferindo-se eventual possibilidade de perda do objeto, determino a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, II do CPC, sendo também facultada a desistência do mesmo.

ADV: JOSE EMMANUEL ABRANTE NOGUEIRA (OAB 27254/CE) - Processo 0282633-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Almeida Industria e Comercio de Confecoes Ltda - Intime-se o promovedor para movimentar o feito no prazo de 30 dias. Faça-se constar do expediente que o silêncio da parte implicará na extinção do processo. Exp. Nec.

ADV: THAYS GUIMARÃES FILIZOLA (OAB 38018/CE), ADV: ANA LAURA CHAVES MAIA (OAB 41790/CE), ADV: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB 24308/BA), ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP) - Processo 0286181-43.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Ednardo Moreira Soares - REQUERIDO: Amil - Assistência Médica Internacional S/A - Qualicorp S.A. - Diante do exposto, apreciando o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e mantenho a tutela de urgência concedida, determinando



que as promovidas mantenham ativo o contrato de plano de saúde coletivo firmado com o autor, vedada resilição unilateral imotivada. Condene as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condene as promovidas ao pagamento de metade das custas processuais cada, e de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: JOSÉ PARENTE PRADO NETO (OAB 38850/CE), ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO NETO (OAB 34564/CE) - Processo 0289923-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: P13 Comércio e Serviços Em Material de Construção Ltda - R.H. Expeça-se novo mandado de citação conforme requerimento de págs. 71/73. Custas dispensadas em benefício da justiça gratuita. Exp. Nec.

ADV: WILSON CAPIBARIBE WEYNE JUNIOR (OAB 13539/CE) - Processo 0883354-54.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Luiz dos Santos Tomaz - Proceda-se com a finalização das requisições de pagamento às págs.221/22 e 223/224, mantendo como a data de base do cálculo 30 de junho de 2021. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0214/2023

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0029923-17.2009.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - R.H. Intime-se a parte autora para informar o local onde se encontra o veículo objeto do presente feito. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0045874-90.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. e outro - R.H. Acerca da petição retro, intime-se a parte ré. Expediente necessário (via DJE).

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE) - Processo 0111957-34.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - R.H. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls.240. Expedientes Necessários.

ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE), ADV: ALEXANDER AGUIAR ROCHA (OAB 12300/CE) - Processo 0125010-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Construtora Lima Castelo Ltda - Evidenciado erro material, torno sem efeito o despacho retro (fl. 163). Ato contínuo, profiro, em substituição, o seguinte despacho: "Intime-se a parte requerente para pagar as custas pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhar os elementos necessários à Procuradoria- Geral do Estado do Ceará para inscrição na dívida ativa, na forma do art. 13 da Lei nº 16.132/2016." Expediente necessário. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. Jose Cavalcante Junior Juiz

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE), ADV: WAGNER BARREIRA FILHO (OAB 1301/CE) - Processo 0126209-42.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisco Cláudio Mendes - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamento S.a. - Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar as despesas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, numerários cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Intimação(ões) desnecessária(s), considerando que a(s) parte(s) encontra(m)-se representada(s) por advogado. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Jose Cavalcante Junior Juiz

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0126439-55.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: SICREDI CEARÁ CENTRO NORTE - R.H. Intime-se a parte autora para informar o local onde se encontra o veículo objeto do presente feito. Expedientes necessários.

ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE) - Processo 0136755-59.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - A fim de evitar decisões surpresas, intime-se a parte promovida, para juntar o contrato objeto da lide, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 400, CPC, as quais se encontram alinhadas com a jurisprudência do STJ sobre o tema. Decorrido o prazo (5 dias), com ou sem a apresentação do contrato, os autos seguirão para a fila de conclusos para sentença. Expediente necessário, com intimação da parte promovida via DJe e portal SAJPG.

ADV: ANTONIO CESAR GUEDES FILHO (OAB 32610/CE) - Processo 0157884-23.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Anderson Barros de Oliveira - Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender de direito. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Jose Cavalcante Junior Juiz

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP), ADV: DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB 17070/CE) - Processo 0180377-67.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: DEF Comércio de Confeções Ltda. - EPP - REQUERIDO: Banco Safra S.A. - R.H. Os autos devem seguir para sentença, eis que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria só de direito, que dispensa a produção de outras provas (art. 355, I, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: FABIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE (OAB 10864/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0184375-38.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Bernardina Maria Cordeiro Leite e outro - REQUERIDO: Banco do Brasil - Outrossim, configurando-se o conflito negativo de competência (art. 66, II, CPC), SUSCITO, nos próprios autos, o presente conflito, conforme autoriza o art. 105 do Regimento Interno do TJCE. À SEJUD de 1º grau para expedir ofício (malote digital) ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o inciso I do art. 953 do Código de Processo Civil, instruindo o ofício com cópias da inicial, certidão de fls.179 e desta decisão, juntando-se aos autos o comprovante de envio. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0189383-59.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itaú Administradora de Consórcios Ltda - R.H. Intime-se a parte autora para providenciar a publicação do edital de fls.227. Expedientes Necessários.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0204416-79.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em



Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Não consta, da relação trazida pelo art. 313 do Código de Processo Civil, a hipótese de suspensão/sobrestamento do feito em caso de não localização e/ou citação do requerido. Ademais, nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, sendo que o pedido de suspensão do processo antes da citação do réu carece de respaldo jurídico. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N. 911/1969. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR. ART. 485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR DO CAUSÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na ação de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, ?§ 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. O pedido de suspensão do processo antes da citação do réu carece de respaldo jurídico, uma vez que na ação de busca e apreensão o aperfeiçoamento da relação jurídica processual só ocorre com o cumprimento da liminar, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a autora não indicar o endereço para localização do bem alienado fiduciariamente, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 4. Decorridos três anos da propositura da ação e após a realização de várias diligências de busca e apreensão infrutíferas, revela-se inviável o prosseguimento do processo por prazo indeterminado, em afronta, com a pretendida medida, ao princípio da razoável duração do processo. 5. Desnecessária a inércia da parte por 30 (trinta) dias seguidos e sua prévia intimação pessoal quando o processo for extinto com o fundamento do inciso IV do art. 485 do CPC, eis que tal procedimento é requisito específico do instituto do abandono processual. 6. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF, 0034812-74.2015.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 240, ?§ 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que a parte autora não logrou indicar o endereço da ré, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. [...]” (TJ-DF 20170110199192 DF 0005343-12.2017.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 24/01/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2019 . Pág.: 453/470). Em assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão/sobrestamento do feito, e em consequência determino a intimação da parte autora, via DJe, para que, em 15 (quinze) dias, informe novo endereço para fins de citação/intimação do requerido, sob pena de extinção por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC), ou, em igual prazo, exerça a faculdade prevista nos arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº 911/69, requerendo a conversão em ação executiva. Fica de logo intimado que, caso apresente novo endereço para citação, deverá juntar aos autos a guia de recolhimento das custas diligenciais. Expediente necessário.

ADV: FABIANO FERRARI LENCI (OAB 192086/SP) - Processo 0206016-38.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Diante do exposto, considero revel a parte promovida (art. 344, CPC) e, com fulcro no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, consolidando, em mãos da parte autora, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando, com fundamento no 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69, autorizada a venda. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, considerando que a parte requerida não formulou qualquer pedido de justiça gratuita, deixando de providenciar a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência, deixo de aplicar o artigo 98, § 3º, CPC. Determino, de pronto e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciada, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto ao sistema RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Valerá esta sentença, assinada digitalmente e acompanhada da certidão de trânsito em julgado, de ofício a ser apresentado pelos interessados ao DETRAN, para que seja promovida a transferência, ao autor, do veículo financiado (DecretoLei nº 911/69, art. 2.º). É que, diante da enorme quantidade de ações nesta 16ª Vara Cível, do diminuto quadro de servidores, da necessidade de diminuir o trâmite processual burocrático dos processos (demora fisiológica), e para evitar a cobrança de custas de remessa, o ofício não será confeccionado ou enviado pelos correios, ficando a parte interessada autorizada a, uma vez liberada a sentença, transitada em julgado, nos autos digitais, apresentar diretamente ao órgão competente, podendo instruí-la com as cópias dos documentos que entender pertinentes para eventuais esclarecimentos e que se encontram em seu poder. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os presentes autos, com baixa no SAJ. Caso seja interposta apelação, intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contrarrazões ao recurso em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010, § 1º do CPC. Em seguida, ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete apreciar o referido recurso de apelação. Caso sejam opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos, conforme estabelece o § 2º do art. 1023 do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Intimações pessoais desnecessárias, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado e foi reconhecida a revelia da parte promovida (art. 346, CPC) Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0206078-78.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. O bem objeto da presente ação não foi localizado. Foi dada oportunidade para que a parte autora informasse ao Poder Judiciário o endereço atualizado da parte requerida, para que se pudesse efetivar a citação e cumprimento da liminar. Como se sabe, consiste em ônus processual, o fornecimento do endereço da parte contra quem pretende litigar, conforme inciso II do art. 319 do CPC. Em outras palavras, entendo que a citação apta, bem como o cumprimento da liminar, em ações de busca e apreensão, são pressupostos de constituição válida e regular da lide, sendo que sua ausência impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, CPC.



Vejamos o entendimento da jurisprudência: EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que a parte autora não logrou indicar o endereço da ré, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não se mostra exigível a prévia intimação pessoal da parte autora. 5. A aplicação da Súmula nº 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça é restrita aos feitos cujas relações jurídico-processuais já se encontram aperfeiçoadas com a citação da parte ré. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.” (TJ-DF 20170110199192 DF 0005343-12.2017.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 24/01/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2019 . Pág.: 453/470). EMENTA: “[...] FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO CORRETO PARA A CITAÇÃO. OPORTUNIDADES DE NOVAS DILIGÊNCIAS CONCEDIDAS AO RECORRENTE. TODAS INFRUTÍFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO. NÃO REQUERIDA A CITAÇÃO VIA EDITAL. OMISSÃO DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA APELANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. 1. O imbróglio se deu a partir da expedição do mandado de citação e penhora. Não logrou-se êxito no cumprimento da diligência em razão de não ter sido encontrada a parte ré, nos endereços informados pela parte autora. 2. A apelante deixou transcorrer sem cumprimento o prazo fixado pelo Juízo, não efetivando ato processual ao qual estava obrigado. 3. Todos os prazos fluíram sem que a exequente indicasse com precisão o endereço para citação da executada. Dessa forma, impediu-se a formação regular do processo e a triangulação da relação processual.” (TJ-PE - APL: 5088482 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 08/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018). Ademais, a extinção com fundamento no art. 485, IV, CPC, não faz incidir a exigência de intimação pessoal da parte, conforme disposto no art. 485, § 1º, CPC. A intimação é necessária, tão somente, no caso dos incisos II e III do referido artigo. EMENTA: “EXTINÇÃO DO PROCESSO [...] R. sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 Recurso da exequente Insurgência Impossibilidade. Nulidade da intimação uma vez que veiculada em nome de causídico diverso daquele indicado pela parte Inocorrência - Todas as intimações foram realizadas em nome da advogada que não obteve exclusividade, porém, todas foram até então cumpridas, inclusive pelo patrono que obteve a devida exclusividade inicial, sem qualquer objeção - Eventual vício na intimação deveria ter sido alegado na primeira oportunidade em que a exequente poderia se manifestar nos autos, sob pena de preclusão Inteligência do art. 278 do CPC Nulidade dealgibeirou de bolso deve ser repudiada por atentar contra a boa-fé processual - Precedentes do STJ Recurso não provido. Intimação pessoal Descabimento Extinção do feito que se deu diante da ausência do preenchimento de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo Prescindível a intimação pessoal da parte - Precedentes do STJ e deste E. TJSP - Recurso não provido. Súmula 240 do STJ Inaplicabilidade Ausência de instauração da relação processual, diante da ausência de citação do réu [...]” (TJSP, Apelação Cível 1005358-56.2019.8.26.0100, Relatora Achile Alesina, Órgão Julgador, 14ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019). EMENTA: “Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC Manutenção do julgado Cabimento Oficial de Justiça que não localizou o veículo automotor para ser apreendido, tampouco o réu para ser citado Várias oportunidades concedidas à parte autora, sob pena de extinção, no sentido de que se manifestasse sobre o fato Absoluta inércia - Citação e cumprimento do mandado de busca e apreensão - Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Desnecessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito - Providência reservada somente às hipóteses dos incisos II e III, do art. 485, do CPC. Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004072-68.2019.8.26.0609; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019). A matéria também já foi objeto de discussão no âmbito do TJCE: EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É ônus da parte autora promover a citação, que é pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC. A ausência de citação, portanto, enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, com esteio no art. 485, IV do CPC 2. No caso em análise, não só a busca e apreensão do veículo não foi realizada, como também o promovido não foi localizado para fins de citação. A ausência de citação implica a extinção do processo sem exame de mérito, independente de intimação pessoal da parte autora. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJCE - Processo: 0179760-10.2013.8.06.0001; Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Órgão julgador: 8ª Vara Cível; Data do julgamento: 26/11/2019; Data de registro: 26/11/2019). EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCESSO. VALIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO. EXTINÇÃO. - Por meio do Agravo Interno de págs. 01/14, a Embrakon Administradora de Consórcios Ltda insurge-se contra a decisão monocrática de págs. 109/115 (autos principais), que negou provimento à Apelação por meio da qual sustentara que os autos revelaram uma situação de abandono de causa, e não a de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fundamento utilizado na sentença de págs. 91/94). A impugnação, em síntese, persiste na tese de que houve abandono e, assim, não se observou a prévia intimação pessoal da parte como condição essencial à extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem contrarrazões porque a senhora Cristiana Mota dos Santos não foi citada. - Respeitosamente, não há como desconsiderar o que decorre do caput do art. 239 do CPC, a denotar que a citação é indispensável à validade do processo, sendo viável a extinção, sem resolução do mérito, com base art. 485, IV, do CPC, pelo fato de a parte autora não ter se desincumbido do ônus de promovê-la (CPC, art. 240, § 2º). - Agravo Interno conhecido e não provido. (TJCE, 0173043-79.2013.8.06.0001 Classe/Assunto: Agravo / Alienação Fiduciária; Relator(a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 05/06/2019; Data de publicação: 05/06/2019; Outros números: 173043792013806000150000). Assim, não havendo o demandante atendido aos comandos deste Juízo, não pode a atividade jurisdicional permanecer à mercê do interesse da parte autora, em comparecer, para dar prosseguimento ou não ao feito, sendo que o endereço correto da parte demandada consiste em pressuposto de validade do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Condono o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Revogo a liminar concedida nos presentes autos.



Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, à retirada de eventual restrição existente no sistema RENAJUD. Sem recurso voluntário, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se a presente decisão, via DJe, para ambas as partes. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias, caso ambas as partes encontrem-se representadas por advogado. Caso a promovida não esteja representada, deve ela ser intimada pessoalmente da presente sentença. Expediente necessário, com atualização do cadastro das partes.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0208676-05.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R.H. O bem objeto da presente ação não foi localizado. Foi dada oportunidade para que a parte autora informasse ao Poder Judiciário o endereço atualizado da parte requerida, para que se pudesse efetivar a citação e cumprimento da liminar. Como se sabe, consiste em ônus processual, o fornecimento do endereço da parte contra quem pretende litigar, conforme inciso II do art. 319 do CPC. Em outras palavras, entendo que a citação apta, bem como o cumprimento da liminar, em ações de busca e apreensão, são pressupostos de constituição válida e regular da lide, sendo que sua ausência impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, CPC. Vejamos o entendimento da jurisprudência: EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 240, ?§ 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que a parte autora não logrou indicar o endereço da ré, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não se mostra exigível a prévia intimação pessoal da parte autora. 5. A aplicação da Súmula nº 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça é restrita aos feitos cujas relações jurídico-processuais já se encontram aperfeiçoadas com a citação da parte ré. 4. Apelação Cível conhecida e não provida." (TJ-DF 20170110199192 DF 0005343-12.2017.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 24/01/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2019 . Pág.: 453/470). EMENTA: "[...] FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO CORRETO PARA A CITAÇÃO. OPORTUNIDADES DE NOVAS DILIGÊNCIAS CONCEDIDAS AO RECORRENTE. TODAS INFRUTÍFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO. NÃO REQUERIDA A CITAÇÃO VIA EDITAL. OMISSÃO DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA APELANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. 1. O imbróglie se deu a partir da expedição do mandado de citação e penhora. Não logrou-se êxito no cumprimento da diligência em razão de não ter sido encontrada a parte ré, nos endereços informados pela parte autora. 2. A apelante deixou transcorrer sem cumprimento o prazo fixado pelo Juízo, não efetivando ato processual ao qual estava obrigado. 3. Todos os prazos fluíram sem que a exequente indicasse com precisão o endereço para citação da executada. Dessa forma, impediu-se a formação regular do processo e a triangulação da relação processual." (TJ-PE - APL: 5088482 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 08/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018). Ademais, a extinção com fundamento no art. 485, IV, CPC, não faz incidir a exigência de intimação pessoal da parte, conforme disposto no art. 485, § 1º, CPC. A intimação é necessária, tão somente, no caso dos incisos II e III do referido artigo. EMENTA: "EXTINÇÃO DO PROCESSO [...] R. sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 Recurso da exequente Insurgência Impossibilidade. Nulidade da intimação uma vez que veiculada em nome de causídico diverso daquele indicado pela parte Inocorrência - Todas as intimações foram realizadas em nome da advogada que não obteve exclusividade, porém, todas foram até então cumpridas, inclusive pelo patrono que obteve a devida exclusividade inicial, sem qualquer objeção - Eventual vício na intimação deveria ter sido alegado na primeira oportunidade em que a exequente poderia se manifestar nos autos, sob pena de preclusão Inteligência do art. 278 do CPC Nulidade dealgibeirou de bolso deve ser repudiada por atentar contra a boa-fé processual - Precedentes do STJ Recurso não provido. Intimação pessoal Descabimento Extinção do feito que se deu diante da ausência do preenchimento de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo Prescindível a intimação pessoal da parte - Precedentes do STJ e deste E. TJSP - Recurso não provido. Súmula 240 do STJ Inaplicabilidade Ausência de instauração da relação processual, diante da ausência de citação do réu [...]" (TJSP, Apelação Cível 1005358-56.2019.8.26.0100, Relatora Achile Alesina, Órgão Julgador, 14ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019). EMENTA: "Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC Manutenção do julgado Cabimento Oficial de Justiça que não localizou o veículo automotor para ser apreendido, tampouco o réu para ser citado Várias oportunidades concedidas à parte autora, sob pena de extinção, no sentido de que se manifestasse sobre o fato Absoluta inércia - Citação e cumprimento do mandado de busca e apreensão - Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Desnecessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito - Providência reservada somente às hipóteses dos incisos II e III, do art. 485, do CPC. Apelo do autor desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1004072-68.2019.8.26.0609; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019). A matéria também já foi objeto de discussão no âmbito do TJCE: EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É ônus da parte autora promover a citação, que é pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC. A ausência de citação, portanto, enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, com esteio no art. 485, IV do CPC 2. No caso em análise, não só a busca e apreensão do veículo não foi realizada, como também o promovido não foi localizado para fins de citação. A ausência de citação implica a extinção do processo sem exame de mérito, independente de intimação pessoal da parte autora. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJCE - Processo: 0179760-10.2013.8.06.0001; Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Órgão julgador: 8ª Vara Cível; Data do julgamento: 26/11/2019; Data de registro: 26/11/2019). EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCESSO. VALIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO. EXTINÇÃO. - Por meio do Agravo Interno de págs. 01/14, a Embraccon Administradora de Consórcios Ltda insurge-se contra a decisão monocrática de págs. 109/115 (autos principais), que negou provimento à Apelação por meio da qual sustentara que os autos revelaram uma situação de abandono de causa, e não a de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fundamento utilizado na sentença de págs. 91/94). A impugnação, em síntese, persiste na tese de que houve abandono e, assim, não se observou a



prévia intimação pessoal da parte como condição essencial à extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem contrarrazões porque a senhora Cristiana Mota dos Santos não foi citada. - Respeitosamente, não há como desconsiderar o que decorre do caput do art. 239 do CPC, a denotar que a citação é indispensável à validade do processo, sendo viável a extinção, sem resolução do mérito, com base art. 485, IV, do CPC, pelo fato de a parte autora não ter se desincumbido do ônus de promovê-la (CPC, art. 240, § 2º). - Agravo Interno conhecido e não provido. (TJCE, 0173043-79.2013.8.06.0001 Classe/Assunto: Agravo / Alienação Fiduciária; Relator(a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 05/06/2019; Data de publicação: 05/06/2019; Outros números: 173043792013806000150000). Assim, não havendo o demandante atendido aos comandos deste Juízo, não pode a atividade jurisdicional permanecer à mercê do interesse da parte autora, em comparecer, para dar prosseguimento ou não ao feito, sendo que o endereço correto da parte demandada consiste em pressuposto de validade do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Condene o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Revogo a liminar concedida nos presentes autos. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, à retirada de eventual restrição existente no sistema RENAJUD. Sem recurso voluntário, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se a presente decisão, via DJe, para ambas as partes. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias, caso ambas as partes encontrem-se representadas por advogado. Caso a promovida não esteja representada, deve ela ser intimada pessoalmente da presente sentença. Expediente necessário, com atualização do cadastro das partes.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0209201-55.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - R.H. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento de custas a fim de que seja expedida carta precatória, ou para, querendo, apresentar o pedido de cumprimento da liminar diretamente no juízo de Tururu/CE, conforme autoriza o artigo 3º, §12 do Dec. 911/1969. Advirto que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas processuais devem ser geradas, obrigatoriamente, pelo portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (eSAJ), disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)2, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Expediente necessário.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783A/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0210065-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Caio Rodrigo Alves Pereira - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Após, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação (art. 350, CPC/2015) e preliminar eventualmente suscitada pela parte promovida, bem como acerca dos documentos juntados. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Advirto as partes de que o contrato deve constar no processo, considerando o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre o tema. Diante da constatação de que a pretensão envolve matéria exclusivamente de direito, aproveito para anunciar subsequente o julgamento do feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, por ocasião de retorno à Vara, os autos devem seguir para a filha de conclusos para sentença. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Jose Cavalcante Junior Juiz

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0210559-21.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J Safra S.a - R.H. O bem objeto da presente ação não foi localizado. Foi dada oportunidade para que a parte autora informasse ao Poder Judiciário o endereço atualizado da parte requerida, para que se pudesse efetivar a citação e cumprimento da liminar. Como se sabe, consiste em ônus processual, o fornecimento do endereço da parte contra quem pretende litigar, conforme inciso II do art. 319 do CPC. Em outras palavras, entendo que a citação apta, bem como o cumprimento da liminar, em ações de busca e apreensão, são pressupostos de constituição válida e regular da lide, sendo que sua ausência impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, CPC. Vejamos o entendimento da jurisprudência: EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 240, ?§ 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que a parte autora não logrou indicar o endereço da ré, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não se mostra exigível a prévia intimação pessoal da parte autora. 5. A aplicação da Súmula nº 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça é restrita aos feitos cujas relações jurídico-processuais já se encontram aperfeiçoadas com a citação da parte ré. 4. Apelação Cível conhecida e não provida." (TJ-DF 20170110199192 DF 0005343-12.2017.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 24/01/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2019 . Pág.: 453/470). EMENTA: "[...] FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO CORRETO PARA A CITAÇÃO. OPORTUNIDADES DE NOVAS DILIGÊNCIAS CONCEDIDAS AO RECORRENTE. TODAS INFRUTÍFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO. NÃO REQUERIDA A CITAÇÃO VIA EDITAL. OMISSÃO DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA APELANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. 1. O imbróglgio se deu a partir da expedição do mandado de citação e penhora. Não logrou-se êxito no cumprimento da diligência em razão de não ter sido encontrada a parte ré, nos endereços informados pela parte autora. 2. A apelante deixou transcorrer sem cumprimento o prazo fixado pelo Juízo, não efetivando ato processual ao qual estava obrigado. 3. Todos os prazos fluíram sem que a exequente indicasse com precisão o endereço para citação da executada. Dessa forma, impediu-se a formação regular do processo e a triangulação da relação processual." (TJ-PE - APL: 5088482 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 08/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018). Ademais, a extinção com fundamento no art. 485, IV, CPC, não faz incidir a exigência de intimação pessoal da parte, conforme disposto no art. 485, § 1º, CPC. A intimação é necessária, tão somente, no caso dos incisos II e III do referido artigo. EMENTA: "EXTINÇÃO DO PROCESSO [...] R. sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 Recurso da exequente Insurgência Impossibilidade. Nulidade da intimação uma vez que veiculada em nome de causídico diverso daquele indicado pela parte Inocorrência - Todas as intimações foram realizadas em nome da advogada que não obteve exclusividade, porém, todas foram até então cumpridas, inclusive pelo patrono que obteve a devida exclusividade inicial, sem qualquer objeção - Eventual vício na intimação deveria ter sido alegado na primeira oportunidade em que a exequente poderia se manifestar nos autos, sob pena de preclusão Inteligência do art. 278 do CPC



Nulidade dealgibeiraou de bolso deve ser repudiada por atentar contra a boa-fé processual - Precedentes do STJ Recurso não provido. Intimação pessoal Descabimento Extinção do feito que se deu diante da ausência do preenchimento de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo Prescindível a intimação pessoal da parte - Precedentes do STJ e deste E. TJSP - Recurso não provido. Súmula 240 do STJ Inaplicabilidade Ausência de instauração da relação processual, diante da ausência de citação do réu [...]” (TJSP, Apelação Cível 1005358-56.2019.8.26.0100, Relatora Achile Alesina, Órgão Julgador, 14ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional II - Santo Amaro -2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019). EMENTA: “Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC Manutenção do julgado Cabimento Oficial de Justiça que não localizou o veículo automotor para ser apreendido, tampouco o réu para ser citado Várias oportunidades concedidas à parte autora, sob pena de extinção, no sentido de que se manifestasse sobre o fato Absoluta inércia - Citação e cumprimento do mandado de busca e apreensão - Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Desnecessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito - Providência reservada somente às hipóteses dos incisos II e III, do art. 485, do CPC. Apelo do autor desprovido.” (TJSP, Apelação Cível 1004072-68.2019.8.26.0609; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019). A matéria também já foi objeto de discussão no âmbito do TJCE: EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTIÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É ônus da parte autora promover a citação, que é pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC. A ausência de citação, portanto, enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, com esteio no art. 485, IV do CPC 2. No caso em análise, não só a busca e apreensão do veículo não foi realizada, como também o promovido não foi localizado para fins de citação. A ausência de citação implica a extinção do processo sem exame de mérito, independente de intimação pessoal da parte autora. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJCE - Processo: 0179760-10.2013.8.06.0001; Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Órgão julgador: 8ª Vara Cível; Data do julgamento: 26/11/2019; Data de registro: 26/11/2019). EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCESSO. VALIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO. EXTIÇÃO. - Por meio do Agravo Interno de págs. 01/14, a Embraccon Administradora de Consórcios Ltda insurge-se contra a decisão monocrática de págs. 109/115 (autos principais), que negou provimento à Apelação por meio da qual sustentara que os autos revelaram uma situação de abandono de causa, e não a de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fundamento utilizado na sentença de págs. 91/94). A impugnação, em síntese, persiste na tese de que houve abandono e, assim, não se observou a prévia intimação pessoal da parte como condição essencial à extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem contrarrazões porque a senhora Cristiana Mota dos Santos não foi citada. - Respeitosamente, não há como desconsiderar o que decorre do caput do art. 239 do CPC, a denotar que a citação é indispensável à validade do processo, sendo viável a extinção, sem resolução do mérito, com base art. 485, IV, do CPC, pelo fato de a parte autora não ter se desincumbido do ônus de promovê-la (CPC, art. 240, § 2º). - Agravo Interno conhecido e não provido. (TJCE, 0173043-79.2013.8.06.0001 Classe/Assunto: Agravo / Alienação Fiduciária; Relator(a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 05/06/2019; Data de publicação: 05/06/2019; Outros números: 173043792013806000150000). Assim, não havendo o demandante atendido aos comandos deste Juízo, não pode a atividade jurisdicional permanecer à mercê do interesse da parte autora, em comparecer, para dar prosseguimento ou não ao feito, sendo que o endereço correto da parte demandada consiste em pressuposto de validade do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Condene o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Revogo a liminar concedida nos presentes autos. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, à retirada de eventual restrição existente no sistema RENAJUD. Sem recurso voluntário, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se a presente decisão, via DJe, para ambas as partes. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias, caso ambas as partes encontrem-se representadas por advogado. Caso a promovida não esteja representada, deve ela ser intimada pessoalmente da presente sentença. Expediente necessário, com atualização do cadastro das partes.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE) - Processo 0210669-35.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A - R.H. Não consta, da relação trazida pelo art. 313 do Código de Processo Civil, a hipótese de suspensão/sobrestamento do feito em caso de ausência de comprovação da mora do devedor. Ademais, nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, sendo que o pedido de suspensão do processo antes da citação do réu carece de respaldo jurídico. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N. 911/1969. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR. ART. 485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR DO CAUSÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na ação de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. O pedido de suspensão do processo antes da citação do réu carece de respaldo jurídico, uma vez que na ação de busca e apreensão o aperfeiçoamento da relação jurídica processual só ocorre com o cumprimento da liminar, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a autora não indicar o endereço para localização do bem alienado fiduciariamente, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 4. Decorridos três anos da propositura da ação e após a realização de várias diligências de busca e apreensão infrutíferas, revela-se inviável o prosseguimento do processo por prazo indeterminado, em afronta, com a pretendida medida, ao princípio da razoável duração do processo. 5. Desnecessária a inércia da parte por 30 (trinta) dias seguidos e sua prévia intimação pessoal quando o processo for extinto com o fundamento do inciso IV do art. 485 do CPC, eis que tal procedimento é requisito específico do instituto do abandono processual. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00348127420158070001 DF 0034812-74.2015.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão/sobrestamento do feito, e em consequência determino a intimação da parte autora, via



DJe, para que, comprove a mora da parte devedora através de notificação válida ou protesto do título, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0211393-87.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2901 do CPC. Advirto que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas processuais devem ser geradas, obrigatoriamente, pelo portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (eSAJ), disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)2, sem o qual não haverá efeito de pagamento. A constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado Certidão de Pagamento de Guia. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 94243/SP) - Processo 0216078-40.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça retro. Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0216689-95.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Djacir da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A e outro - Observe que os cálculos de fls. 225/227 contemplou apenas a restituição de seguros e honorários, sem a readequação total do contrato, podendo gerar um enriquecimento sem causa em favor do exequente. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a devida realização dos cálculos com a apuração do salvo credor/devedor e dos honorários advocatícios. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0221527-76.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Considerando a manifestação da parte autora, antes da sentença (art. 485, § 5º, CPC), e o fato de não existir contestação apresentada nos autos (art. 485, § 4º), HOMOLOGO, com fundamento no art. 200, parágrafo único, CPC/2015, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Proceda, se for o caso, à retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já pagas pelo autor, quando da propositura da ação (art. 90, CPC). Ademais, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Entendo que a homologação do pedido de desistência implica a falta de interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único, CPC), devendo, por consequência, independentemente de decurso de prazo, ser certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa no SAJ, logo após a publicação no DJ. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Expediente necessário.

ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE) - Processo 0222096-77.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas - REQUERENTE: A e A - Transporte Rodoviário de Cargas, Municipal, Estadual e Interestadual Ltda e outro - R.H. Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos (art. 350, CPC/2015) e preliminar eventualmente suscitada pela parte promovida, bem como sobre documentos que acompanham a peça de defesa (art. 437, CPC/2015). No mais, anuncio, de logo, o julgamento do feito, após a manifestação da parte. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. As partes devem ser advertidas de que o contrato deve se encontrar nos autos para fins de julgamento, considerando o atual entendimento do TJCE sobre o tema. Expediente necessário.

Processo 0223259-92.2023.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Alienação Fiduciária - ARROLANTE: Joaquim Florencio Vasconcelos de Sousa - ARROLADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo incólumes as cláusulas do contrato celebrado, além de considerar prejudicado o exame da tutela de urgência requerida. Firmada rejeição das teses autorais, eventual quantia depositada em juízo não pode ser considerada ação de consignação de pagamento (arts. 539 e seguintes do CPC/2015) e deverá ser levantada pela parte autora da presente ação revisional, de sorte que eventual dívida ainda existente deve ser cobrada pela parte promovida, nos termos do contrato, o qual permaneceu intacto. Condene a parte autora a pagar as despesas processuais, valor cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Deixo de firmar condenação de honorários, ante a falta de triangulação processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de eventual recurso voluntário, deve-se certificar o trânsito em julgado da presente decisão, com a remessa dos autos arquivo, procedendo-se baixa no SAJ. Caso seja interposta apelação, intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contrarrazões ao recurso em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010, §1º do CPC. Em seguida, ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete apreciar o referido recurso de apelação. Caso sejam opostos embargos de declaração, voltem-me os autos conclusos para exame. Publique-se a presente decisão, via DJe, para ambas as partes. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Jose Cavalcante Junior Juiz

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0224502-71.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a - R.H. Considerando a manifestação da parte autora, antes da sentença (art. 485, § 5, CPC) e o fato de não existir contestação, apresentada nos autos(art. 485, §4º, CPC) HOMOLOGO, com fundamento no art. 200, parágrafo único, CPC/15, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e por via de



consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII do CPC/15; Proceda, se for o caso, à retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Revogo a liminar concedida. Custas já pagas pelo autor, quando da propositura da ação (art. 90, CPC). Ademais, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Entendo que a homologação do pedido de desistência implica a falta de interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único, CPC), devendo, por consequência, independentemente de decurso de prazo, ser certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa no SAJ, logo após a publicação no DJ. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0224707-03.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Considerando a manifestação da parte autora, antes da sentença (art. 485, § 5, CPC) e o fato de não existir contestação, apresentada nos autos (art. 485, §4º, CPC) HOMOLOGO, com fundamento no art. 200, parágrafo único, CPC/15, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII do CPC/15; Proceda, se for o caso, à retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Revogo a liminar concedida. Custas já pagas pelo autor, quando da propositura da ação (art. 90, CPC). Ademais, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Entendo que a homologação do pedido de desistência implica a falta de interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único, CPC), devendo, por consequência, independentemente de decurso de prazo, ser certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa no SAJ, logo após a publicação no DJ. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Expedientes necessários.

ADV: SHERLLES LIMA NUNES (OAB 24533/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0225636-36.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDA: Thamisa Mara V Nogueira - R.H., Cuida-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu a diligência que lhe competia (recolhimento das custas processuais), vindo a requerer a desistência da ação. Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinado em lei (art. 101, § 2.º, CPC). O artigo 290 do CPC reza que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ante o exposto, com fundamento, com fundamento nos dispositivos legais, mencionados, bem como no art.485, IV do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado e a parte promovida, sequer, integrou a relação processual. Expediente necessário.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0226290-23.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luiz José Nogueira Martins - Assim sendo, determino, no momento, diante das alegações da parte autora e, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, tão somente, a intimação da parte promovida (de preferência via portal SAJ, ou em caso de não cadastramento, via postal, com AR), para que apresente cópia do contrato mencionado na inicial, no prazo de 15 dias, via portal/postal. Não se trata de abertura de prazo para contestação, mas, tão somente, intimação para juntar o contrato. Em seguida, ao autor para emendar a inicial, apontando de forma clara e específica, quais cláusulas pretende revisar e corrigir, ainda, o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. Expediente necessário.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0226910-35.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, no contexto da qual a parte requerente aduz que celebrou contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. A parte promovente declara, ademais disso, ter cumprido as exigências da norma de regência, requerendo o provimento judicial liminar. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que, quando da propositura da Ação, a parte promovente deixou de anexar à petição inicial: - a notificação por meio da qual se comprove a mora do devedor, observando-se o que dispõe o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, requisito essencial ao deferimento do pleito liminar formulado pela parte autora, em conformidade ao estabelecido pelo artigo 3º, caput, do referido Diploma Legal. - comprovante do recolhimento das custas iniciais E/OU referentes às diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandato de busca e apreensão/reintegração de posse/citação, uma vez que a Parte Autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Destaco, por oportuno, que as referidas custas deverão ser pagas mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Ressalto, ademais disso, que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU). Destarte, intime-se a parte autora, via DJE, para que esta EMENDE, no prazo legal, a peça exordial, de modo a juntar, aos autos, o(s) documento(s) faltantes e/ou as guias de comprovante dos pagamentos das custas/despesas com as diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da Inicial (art. 321, caput e parágrafo único, CPC/2015), ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0227031-63.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Cumpra-se integralmente, o despacho de fls. 57, sob pena de extinção da ação. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 94243/SP) - Processo 0228945-65.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - R.H. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, no contexto da qual a parte requerente aduz que celebrou contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. A parte promovente declara, ademais disso, ter cumprido as exigências da norma de regência, requerendo o provimento judicial liminar. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que, quando da propositura da Ação, a parte promovente deixou de anexar à petição inicial: - comprovante do recolhimento das custas iniciais E/OU referentes às diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandato de busca e apreensão/reintegração de posse/



citação, uma vez que a Parte Autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Destaco, por oportuno, que as referidas custas deverão ser pagas mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Ressalto, ademais disso, que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU). Destarte, intime-se a parte autora, via DJE, para que esta EMENDE, no prazo legal, a peça exordial, de modo a juntar, aos autos, o(s) documento(s) faltantes e/ou as guias de comprovante dos pagamentos das custas/despesas com as diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da Inicial (art. 321, caput e parágrafo único, CPC/2015), ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0229111-97.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a. - R.H. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, no contexto da qual a parte requerente aduz que celebrou contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. A parte promovente declara, ademais disso, ter cumprido as exigências da norma de regência, requerendo o provimento judicial liminar. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que, quando da propositura da Ação, a parte promovente deixou de anexar à petição inicial: - comprovante do recolhimento das custas iniciais E/OU referentes às diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de busca e apreensão/reintegração de posse/citação, uma vez que a Parte Autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Destaco, por oportuno, que as referidas custas deverão ser pagas mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Ressalto, ademais disso, que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU). Destarte, intime-se a parte autora, via DJE, para que esta EMENDE, no prazo legal, a peça exordial, de modo a juntar, aos autos, o(s) documento(s) faltantes e/ou as guias de comprovante dos pagamentos das custas/despesas com as diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da Inicial (art. 321, caput e parágrafo único, CPC/2015), ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0231570-09.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H., Intime-se a parte para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) do oficial de justiça, efetuando o recolhimento do valor correspondente, mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pagamento não será considerado realizado e o processo será extinto sem resolução do mérito, por ausência de condição de procedibilidade. Saliento também que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa, deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU)2. Expedientes necessários.

Processo 0232747-42.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDA: Aila Maria Viana de Sousa - Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de apropriação (§ 6.º). Publiquem.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 38879/DF), ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 166822/SP) - Processo 0235524-63.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO II - R.H. Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2901 do CPC. Advirto que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas processuais devem ser geradas, obrigatoriamente, pelo portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (eSAJ), disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)2, sem o qual não haverá efeito de pagamento. A constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado Certidão de Pagamento de Guia. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expedientes necessários.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0238379-15.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.91). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva



comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0241880-74.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Cumpra-se integralmente, o despacho de fls. 117, sob pena de extinção da ação. Expedientes necessários.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP) - Processo 0246123-95.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R.H. Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2901 do CPC. Advirto que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas processuais devem ser geradas, obrigatoriamente, pelo portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (eSAJ), disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)2, sem o qual não haverá efeito de pagamento. A constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado Certidão de Pagamento de Guia. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expedientes necessários.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0249367-95.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - R.H. Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2901 do CPC. Advirto que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas processuais devem ser geradas, obrigatoriamente, pelo portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (eSAJ), disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)2, sem o qual não haverá efeito de pagamento. A constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado Certidão de Pagamento de Guia. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0250864-47.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H., Intime-se a parte para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) do oficial de justiça, efetuando o recolhimento do valor correspondente, mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pagamento não será considerado realizado e o processo será extinto sem resolução do mérito, por ausência de condição de procedibilidade. Saliento também que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa, deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU)2. Expedientes necessários.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0252794-03.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.171). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0254656-43.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Jsafr Sa - R.H., Intime-se a parte para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) do oficial de justiça, efetuando o recolhimento do valor correspondente, mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pagamento não será considerado realizado e o processo será extinto sem resolução do mérito, por ausência de condição de procedibilidade. Saliento também que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa, deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU)2. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0255230-03.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - R.H., Intime-se a parte autora tomar conhecimento do endereço localizado através da consulta do INFOJUD a fim de dar prosseguimento ao feito. Expedientes necessários.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE), ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP), ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP) - Processo 0257081-43.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maelson Souza Alves - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Com a juntada do contrato objeto da lide, os autos devem seguir para sentença, eis que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria só de direito, que dispensa a produção de outras provas (art. 355, I, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA (OAB 1179/BA), ADV: MARIANA BARROS MENDONÇA (OAB 103751/MG), ADV: JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO (OAB 27143/CE) - Processo 0266268-75.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de



Contrato - REQUERENTE: Francisco Lucas Rodrigues Aguiar - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Considerando o teor da petição de fls. 167/168, intime-se autor e réu para que informem se chegaram a eventual composição extrajudicial. Expediente necessário. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. Jose Cavalcante Junior Juiz

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0266857-33.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - DISPOSITIVO Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do novo código de processo civil. Baixa no RENAJUD. Valerá esta sentença, assinada digitalmente e acompanhada da certidão de trânsito em julgado, de ofício a ser apresentado pelos interessados ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado ao autor (Dec. Lei 911/69, art. 2.º). Com efeito, diante da enorme quantidade de ações nesta 16ª Vara Cível, do diminuto quadro de servidores, da necessidade de diminuir o trâmite processual burocrático dos processos (demora fisiológica), e para evitar a cobrança de custas de remessa, o ofício não será confeccionado ou enviado pelos correios, ficando a parte interessada autorizada a, uma vez liberada a sentença, transitada em julgado, nos autos digitais, apresentar diretamente ao órgão competente, podendo instruí-la com as cópias dos documentos que entender pertinentes para eventuais esclarecimentos e que se encontram em seu poder. Caso seja interposta apelação, intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contrarrazões ao recurso em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010, § 1º do CPC. Em seguida, ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias, considerando que foi reconhecida a revelia da parte promovida. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição no SAJ. Expediente necessário.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0267765-27.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandato de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.145). Destaco, ademais, que aquele que litiga em juízo deve apresentar os documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação, razão pela qual perfilho o entendimento de não ser cabível o pedido de requisição de informações, constantes nos bancos de dados públicos (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), para fins de obtenção de localização de bens do requerido. Oportuno, ainda, destacar que entendo não ser cabível, por incompatibilidade do rito previsto no Decreto Lei nº 911/69, pedido de arquivamento provisório e de suspensão do feito. Pedidos nesse sentido ficam, de logo, indeferidos. Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0270410-88.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H., Intime-se a parte para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) do oficial de justiça, efetuando o recolhimento do valor correspondente, mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pagamento não será considerado realizado e o processo será extinto sem resolução do mérito, por ausência de condição de procedibilidade. Saliento também que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa, deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU)2. Expedientes necessários.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0289344-94.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - R.H. Considerando a manifestação da parte autora, antes da sentença (art. 485, § 5, CPC) e o fato de não existir contestação, apresentada nos autos (art. 485, §4º, CPC) HOMOLOGO, com fundamento no art. 200, parágrafo único, CPC/15, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII do CPC/15; Proceda, se for o caso, à retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Revogo a liminar concedida. Custas já pagas pelo autor, quando da propositura da ação (art. 90, CPC). Ademais, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Entendo que a homologação do pedido de desistência implica a falta de interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único, CPC), devendo, por consequência, independentemente de decurso de prazo, ser certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa no SAJ, logo após a publicação no DJ. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0290971-36.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. O bem objeto da presente ação não foi localizado. Foi dada oportunidade para que a parte autora informasse ao Poder Judiciário o endereço atualizado da parte requerida, para que se pudesse efetivar a citação e cumprimento da liminar. Como se sabe, consiste em ônus processual, o fornecimento do endereço da parte contra quem pretende litigar, conforme inciso II do art. 319 do CPC. Em outras palavras, entendo que a citação apta, bem como o cumprimento da liminar, em ações de busca e apreensão, são pressupostos de constituição válida e regular da lide, sendo que sua ausência impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, CPC. Vejamos o entendimento da jurisprudência:



EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que a parte autora não logrou indicar o endereço da ré, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não se mostra exigível a prévia intimação pessoal da parte autora. 5. A aplicação da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é restrita aos feitos cujas relações jurídico-processuais já se encontram aperfeiçoadas com a citação da parte ré. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.” (TJ-DF 20170110199192 DF 0005343-12.2017.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 24/01/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2019 . Pág.: 453/470). EMENTA: “[...] FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO CORRETO PARA A CITAÇÃO. OPORTUNIDADES DE NOVAS DILIGÊNCIAS CONCEDIDAS AO RECORRENTE. TODAS INFRUTÍFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO. NÃO REQUERIDA A CITAÇÃO VIA EDITAL. OMISSÃO DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA APELANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. 1. O imbróglio se deu a partir da expedição do mandado de citação e penhora. Não logrou-se êxito no cumprimento da diligência em razão de não ter sido encontrada a parte ré, nos endereços informados pela parte autora. 2. A apelante deixou transcorrer sem cumprimento o prazo fixado pelo Juízo, não efetivando ato processual ao qual estava obrigado. 3. Todos os prazos fluíram sem que a exequente indicasse com precisão o endereço para citação da executada. Dessa forma, impediu-se a formação regular do processo e a triangulação da relação processual.” (TJ-PE - APL: 5088482 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 08/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2018). Ademais, a extinção com fundamento no art. 485, IV, CPC, não faz incidir a exigência de intimação pessoal da parte, conforme disposto no art. 485, § 1º, CPC. A intimação é necessária, tão somente, no caso dos incisos II e III do referido artigo. EMENTA: “EXTINÇÃO DO PROCESSO [...] R. sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 Recurso da exequente Insurgência Impossibilidade. Nulidade da intimação uma vez que veiculada em nome de causídico diverso daquele indicado pela parte Inocorrência - Todas as intimações foram realizadas em nome da advogada que não obteve exclusividade, porém, todas foram até então cumpridas, inclusive pelo patrono que obteve a devida exclusividade inicial, sem qualquer objeção - Eventual vício na intimação deveria ter sido alegado na primeira oportunidade em que a exequente poderia se manifestar nos autos, sob pena de preclusão Inteligência do art. 278 do CPC Nulidade dealgibeirou de bolso deve ser repudiada por atentar contra a boa-fé processual - Precedentes do STJ Recurso não provido. Intimação pessoal Descabimento Extinção do feito que se deu diante da ausência do preenchimento de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo Prescindível a intimação pessoal da parte - Precedentes do STJ e deste E. TJSP - Recurso não provido. Súmula 240 do STJ Inaplicabilidade Ausência de instauração da relação processual, diante da ausência de citação do réu [...]” (TJSP, Apelação Cível 1005358-56.2019.8.26.0100, Relatora Achile Alesina, Órgão Julgador, 14ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019). EMENTA: “Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC Manutenção do julgado Cabimento Oficial de Justiça que não localizou o veículo automotor para ser apreendido, tampouco o réu para ser citado Várias oportunidades concedidas à parte autora, sob pena de extinção, no sentido de que se manifestasse sobre o fato Absoluta inércia - Citação e cumprimento do mandado de busca e apreensão - Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Desnecessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito - Providência reservada somente às hipóteses dos incisos II e III, do art. 485, do CPC. Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004072-68.2019.8.26.0609; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019). A matéria também já foi objeto de discussão no âmbito do TJCE: EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É ônus da parte autora promover a citação, que é pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC. A ausência de citação, portanto, enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, com esteio no art. 485, IV do CPC 2. No caso em análise, não só a busca e apreensão do veículo não foi realizada, como também o promovido não foi localizado para fins de citação. A ausência de citação implica a extinção do processo sem exame de mérito, independente de intimação pessoal da parte autora. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJCE - Processo: 0179760-10.2013.8.06.0001; Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Órgão julgador: 8ª Vara Cível; Data do julgamento: 26/11/2019; Data de registro: 26/11/2019). EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCESSO. VALIDADE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO. EXTINÇÃO. - Por meio do Agravo Interno de págs. 01/14, a Embrac Administradora de Consórcios Ltda insurge-se contra a decisão monocrática de págs. 109/115 (autos principais), que negou provimento à Apelação por meio da qual sustentara que os autos revelaram uma situação de abandono de causa, e não a de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fundamento utilizado na sentença de págs. 91/94). A impugnação, em síntese, persiste na tese de que houve abandono e, assim, não se observou a prévia intimação pessoal da parte como condição essencial à extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem contrarrazões porque a senhora Cristiana Mota dos Santos não foi citada. - Respeitosamente, não há como desconsiderar o que decorre do caput do art. 239 do CPC, a denotar que a citação é indispensável à validade do processo, sendo viável a extinção, sem resolução do mérito, com base art. 485, IV, do CPC, pelo fato de a parte autora não ter se desincumbido do ônus de promovê-la (CPC, art. 240, § 2º). - Agravo Interno conhecido e não provido. (TJCE, 0173043-79.2013.8.06.0001 Classe/Assunto: Agravo / Alienação Fiduciária; Relator(a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 05/06/2019; Data de publicação: 05/06/2019; Outros números: 173043792013806000150000). Assim, não havendo o demandante atendido aos comandos deste Juízo, não pode a atividade jurisdicional permanecer à mercê do interesse da parte autora, em comparecer, para dar prosseguimento ou não ao feito, sendo que o endereço correto da parte demandada consiste em pressuposto de validade do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Condene o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Revogo a liminar concedida nos presentes autos. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão



expedido, bem como proceda, se for o caso, à retirada de eventual restrição existente no sistema RENAJUD. Sem recurso voluntário, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se a presente decisão, via DJe, para ambas as partes. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias, caso ambas as partes encontrem-se representadas por advogado. Caso a promovida não esteja representada, deve ela ser intimada pessoalmente da presente sentença. Expediente necessário, com atualização do cadastro das partes.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0295708-82.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Cumpra-se integralmente, o despacho de fls. 61, sob pena de extinção da ação. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0296738-55.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Diante do exposto, considero revel a parte promovida (art. 344, CPC) e, com fulcro no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, consolidando, em mãos da parte autora, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando, com fundamento no 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69, autorizada a venda. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa ante o deferimento da benefícios da justiça gratuita, que ora faço (artigo 98, § 3º, CPC). Determino, de pronto e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciada, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto ao sistema RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Valerá esta sentença, assinada digitalmente e acompanhada da certidão de trânsito em julgado, de ofício a ser apresentado pelos interessados ao DETRAN, para que seja promovida a transferência, ao autor, do veículo financiado (DecretoLei nº 911/69, art. 2.º). É que, diante da enorme quantidade de ações nesta 16ª Vara Cível, do diminuto quadro de servidores, da necessidade de diminuir o trâmite processual burocrático dos processos (demora fisiológica), e para evitar a cobrança de custas de remessa, o ofício não será confeccionado ou enviado pelos correios, ficando a parte interessada autorizada a, uma vez liberada a sentença, transitada em julgado, nos autos digitais, apresentar diretamente ao órgão competente, podendo instruí-la com as cópias dos documentos que entender pertinentes para eventuais esclarecimentos e que se encontram em seu poder. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os presentes autos, com baixa no SAJ. Caso seja interposta apelação, intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contrarrazões ao recurso em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010, § 1º do CPC. Em seguida, ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete apreciar o referido recurso de apelação. Caso sejam opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos, conforme estabelece o § 2º do art. 1023 do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Intimações pessoais desnecessárias, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado e foi reconhecida a revelia da parte promovida (art. 346, CPC) Expediente necessário.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0428670-41.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - Intime-se o promovido para que cumpra o despacho de fl. 562. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Jose Cavalcante Junior Juiz

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0430674-02.2010.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bradesco Financiamentos - R.H. Intime-se, a parte autora, para juntar nos autos o endereço atualizado da parte promovida e assim, seja expedido carta precatória. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0650371-74.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Walter Humberto Monte Filho - Cuida-se de ação revisional julgada improcedente, com trânsito em julgado e superveniente execução de honorários advocatícios. Conforme fl. 426, sobreveio Certidão do Oficial de Justiça notificando o falecimento da parte exequida (autor da ação). Isso posto, determino intimação do advogado Wilson Sales Belchior para que requeira o que entender de direito. Advirto, ainda, que a continuidade da execução também fica condicionada ao cumprimento do que fora determinado na decisão interlocutória de folha 408. Ressalto que, não havendo manifestação do prazo de 05 (cinco) dias, o feito estará sujeito a extinção sem julgamento de mérito. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Jose Cavalcante Junior Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0215/2023

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0141968-12.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Rci Brasil S.a. - R.H. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da decisão de fls.127/128. Expedientes Necessários.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0157844-75.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0136213-75.2017.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.187). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0195717-41.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito - Financiamento e Investimento S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.166). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de



15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201716-33.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.87). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0203146-88.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas destinadas às diligências do oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 2901 do CPC. Advirto que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas processuais devem ser geradas, obrigatoriamente, pelo portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (eSAJ), disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)2, sem o qual não haverá efeito de pagamento. A constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado Certidão de Pagamento de Guia. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expedientes necessários.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0204380-37.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.82). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0205016-03.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.76). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0205788-63.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.171). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá,



desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0206060-57.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem apreendido conforme documento de fls. 158/161. Cite-se a parte no endereço indicado às fls. 171. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0206064-02.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S.a. - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.231). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0206784-61.2023.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Inicialmente chamo feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 70/72. Trata-se da apresentação do procedimento previsto no artigo 3º, § 12 do Decreto-Lei 911/69. O dispositivo indicado prevê: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [...] § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. O dispositivo citado abre possibilidade para que seja dispensada a expedição de carta precatória se o veículo se encontrar em comarca diversa, objetivando, dessa forma, apreender, com mais rapidez e eficiência, o bem objeto da ação principal. Para tanto, basta um simples requerimento, instruído com cópia da peça inicial e do despacho que concedeu a liminar de busca e apreensão/reintegração de posse. A mudança legislativa desburocratizou o rito e emprestou maior celeridade aos procedimentos previstos no DL 911/69. Na prática, muitas vezes, o juízo se depara com situações em que o devedor oculta, ou afasta o bem da comarca onde tramita o processo, de forma a ser necessária a expedição de carta precatória, a qual se sabe, apesar da modernização de sua expedição, por meio eletrônico, ainda possui um procedimento mais demorado. O certo é que a Lei nº 13.043/2014 dispensou a expedição da carta precatória, para o cumprimento da liminar de busca e apreensão de veículo localizado em outra comarca. Ocorre que não se pode perder de vista que o requerimento do qual trata o artigo 3º, §12º, do Decreto-Lei nº 911/1969, constitui evidentemente ato equiparado àquele deprecado, possuindo o mesmo objetivo e natureza. Ressalto, ainda, que este Juízo, por meio da análise da documentação juntada pela própria parte, dá seguimento ao que já foi determinado pelo Juízo de outra Comarca, não sendo, nesses casos, competência deste Juízo a análise dos fatos ensejadores da típica Ação de Busca e Apreensão. Em outras palavras, a este juízo não cabe pronunciamento sobre questões atinentes ao julgamento da ação de busca e apreensão em trâmite em Comarca diversa, sobretudo considerando que o presente requerimento equivale a um ato deprecado, ainda que ausente as formalidades processuais inerentes ao procedimento em tela. Nesse sentido, a jurisprudência aqui, verifico que a diligência pretendida foi efetivada, tendo sido feita a busca e apreensão do bem, apesar de não ter sido possível efetivar a citação. De toda sorte, entendo que se esgotou a atribuição deste juízo, devendo o processamento do feito prosseguir no juízo de origem, inclusive, cuidando-se da citação da parte promovida. Ademais disso, não há Sentença a ser proferida nestes autos, notadamente porque o presente feito diz respeito, somente, a um procedimento previsto pelo Decreto-Lei 911/69. . Nesse diapasão, com fulcro no que foi disposto, não havendo custas processuais a serem recolhidas nesse momento processual, determino a remessa destes autos ao arquivo, com a devida baixa processual, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento. A parte autora pode extrair as vias necessárias para juntada nos autos da ação de busca e apreensão. Revogo a decisão de fls. 36/37, eis que não se deve buscar a citação neste procedimento. O intuito precípuo é efetivar a busca, o que de fato ocorreu. Intime-se, via DJE, a Instituição Financeira da referida Decisão. Oficie-se, ainda, ao juízo de origem, comunicando que foi efetuada a apreensão do veículo. Expedientes necessários, com a intimação do interessado, via DJE.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0208002-27.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Bem apreendido, mas sem citação da parte promovida. Sobre a impossibilidade de consolidação da posse do bem nas mãos do credor sem que tenha sido a parte ré citada, já se posicionou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita: EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU/DEVEDOR PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL E DE SUA INTIMAÇÃO PARA PAGAR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO E REAVER O BEM FINANCIADO. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E DE VALIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 239, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível, interposta por PEDRO JORGE BARROS DE AGUIAR contra a sentença do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que julgou procedente o pedido formulado na ação de Busca e Apreensão promovida por BANCO BRADESCO S/A em face do ora recorrente, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição



inicial, tornando definitiva a liminar concedida, autorizando a venda do bem e condenando a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2. O exame amíúde dos atos processuais sucedidos no feito de origem denota a ocorrência de vício insanável, isso porque, subsequente à apreensão do veículo alienado fiduciariamente no contrato firmado pelas partes, verifica-se que não houve a citação da parte ré para integrar a relação processual nem sua intimação para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo indicado na exordial e determinada a intimação do réu/devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias contados da apreensão do veículo, pagar o débito, bem como sua citação para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, foi certificado pelo oficial de justiça encarregado das diligências o cumprimento do respectivo mandado somente quanto à busca e apreensão, tendo ele asseverado que deixou de citar o requerido por não o ter localizado nas diligências realizadas, conforme documentos de fls. 44/47. Não obstante o teor da indigitada certidão, entendeu a Juíza a quo ser o caso de julgamento antecipado da lide, vindo a proferir a sentença obargada. 4. Em conformidade com os preceptivos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, ausente a citação do réu/devedor, pressuposto de existência da relação jurídica processual e de validade do processo, resta manifesta a ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, impondo-se a anulação da sentença guerreada, a fim de que se efetue a regular citação do promovido, ora apelante, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos. 5. Recurso conhecido e provido.” (TJCE, ApCiv 0104121-10.2018.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Privado, j. 23/10/2019, DJ 23/10/2019, Rel.FRANCISCO GOMES DE MOURA). Na mesma esteira de pensamento (TJDF): EMENTA: “[...]. 2. Na Ação de Busca e Apreensão, a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu, devendo ser tida como um requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem. Precedentes. 2.1. A demora ou dificuldade na citação do réu (localização do bem) não caracterizam perda superveniente do interesse, quando a parte autora demonstra estar realizando as diligências possíveis para cumprimento da citação. Precedentes. 2.2. No caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora deixou de diligenciar todas as providências cabíveis para citação do réu, sendo incabível a extinção prematura do feito. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.(TJDF, Acórdão 1194952, 07202527520188070003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 27/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, determino a intimação da parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC), podendo, após demonstrado ter esgotado todos os meios para localização da parte promovida, requerer a citação por edital. Expediente necessário.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0210344-11.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.117). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE)Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP) - Processo 0210632-56.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.67). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE)Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0216434-06.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.197). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE)Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747/SP) - Processo 0218211-55.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - R.H. Cuida-se de ação



de busca e apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de FRANCISCO NARCELIO ANDRE, ambos devidamente qualificados nos autos. Distribuída para este juízo, foi determinada a intimação do autor para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito, pela desistência. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinado em lei (art. 101, § 2.º, CPC). O artigo 290 do CPC reza que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ante o exposto, com fundamento, considerando que as custas não foram recolhidas, com fundamento nos dispositivos legais, mencionados, bem como no art.485, IV do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado e a parte promovida, sequer, integrou a relação processual. Expediente necessário.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0218333-68.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - R.H., OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de VICTOR SÁTIRO GOMES VERAS, ambos devidamente qualificados nos autos. Intimado para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas processuais remanescentes, o autor nada apresentou. Estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. Em face do exposto, com esteio no dispositivo supra mencionado, declaro cancelada a distribuição e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se e intime-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento.

ADV: NELSON WILIAONS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0218856-80.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.73). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE) Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: KAROLINNE TORQUATO FREITAS (OAB 46879/CE) - Processo 0218964-12.2023.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Contratos Bancários - REQUERENTE: José Gonzaga da Siva Neto-me - Dessa forma, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR A DECLARAÇÃO DO IRPF DOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. Diante de todo o exposto, determino a intimação do autor (via DJe), para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC/2015), emendar a petição inicial, para anexar a cópia da declaração do IPRF dos últimos dois anos, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. Expediente necessário.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0219092-32.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - R.H., OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSÉ ULISSES DA SILVA NETO, ambos devidamente qualificados nos autos. Intimado para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas processuais remanescentes, o autor nada apresentou. Estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. Em face do exposto, com esteio no dispositivo supra mencionado, declaro cancelada a distribuição e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se e intime-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0219099-24.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - R.H., OMNI S/A, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GUILHERME MARCELINO CASTRO DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Intimado para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas processuais remanescentes, o autor nada apresentou. Estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. Em face do exposto, com esteio no dispositivo supra mencionado, declaro cancelada a distribuição e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se e intime-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0219161-64.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - R.H., OMNI S/A, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RAFAEL COSTA MOURA, ambos devidamente qualificados nos autos. Intimado para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas processuais remanescentes, o autor nada apresentou. Estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. Em face do exposto, com esteio no dispositivo supra mencionado, declaro cancelada a distribuição e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art.



485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se e intime-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0219656-45.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.263). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0221964-20.2023.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Requerimento de Apreensão de Veículo - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Trata-se da apresentação do procedimento previsto no artigo 3º, § 12 do Decreto-Lei 911/69. O dispositivo indicado prevê: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [...] § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. O dispositivo citado abre possibilidade para que seja dispensada a expedição de carta precatória se o veículo se encontrar em comarca diversa, objetivando, dessa forma, apreender, com mais rapidez e eficiência, o bem objeto da ação principal. Para tanto, basta um simples requerimento, instruído com cópia da peça inicial e do despacho que concedeu a liminar de busca e apreensão/reintegração de posse. A mudança legislativa desburocratizou o rito e emprestou maior celeridade aos procedimentos previstos no DL 911/69. Na prática, muitas vezes, o juízo se depara com situações em que o devedor oculta, ou afasta o bem da comarca onde tramita o processo, de forma a ser necessária a expedição de carta precatória, a qual se sabe, apesar da modernização de sua expedição, por meio eletrônico, ainda possui um procedimento mais demorado. O certo é que a Lei nº 13.043/2014 dispensou a expedição da carta precatória, para o cumprimento da liminar de busca e apreensão de veículo localizado em outra comarca. Ocorre que não se pode perder de vista que o requerimento do qual trata o artigo 3º, §12º, do Decreto-Lei nº 911/1969, constitui evidentemente ato equiparado àquele deprecado, possuindo o mesmo objetivo e natureza. Ressalto, ainda, que este Juízo, por meio da análise da documentação juntada pela própria parte, dá seguimento ao que já foi determinado pelo Juízo de outra Comarca, não sendo, nesses casos, competência deste Juízo a análise dos fatos ensejadores da típica Ação de Busca e Apreensão. Em outras palavras, a este juízo não cabe pronunciamento sobre questões atinentes ao julgamento da ação de busca e apreensão em trâmite em Comarca diversa, sobretudo considerando que o presente requerimento equivale a um ato deprecado, ainda que ausente as formalidades processuais inerentes ao procedimento em tela. Nesse sentido, a jurisprudência aqui, verifico que a diligência pretendida não foi efetivada e o interessado requereu o retorno dos autos à origem. De toda sorte, entendo que se esgotou a atribuição deste juízo, devendo o processamento do feito prosseguir no juízo de origem, inclusive, cuidando-se da citação da parte promovida. Ademais disso, não há Sentença a ser proferida nestes autos, notadamente porque o presente feito diz respeito, somente, a um procedimento previsto pelo Decreto-Lei 911/69. . Nesse diapasão, com fulcro no que foi disposto, não havendo custas processuais a serem recolhidas nesse momento processual, determino a remessa destes autos ao arquivo, com a devida baixa processual, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento. A parte requerente/interessada poderá extrair as vias necessárias para juntada nos autos da ação de busca e apreensão. Revogo eventual decisão que tenha buscado realizar a citação da parte promovida neste procedimento, que possui, tão somente, o intuito precípuo de efetivar a busca, o que de fato ocorreu. Intime-se, via DJE, a Instituição Financeira da referida Decisão. Oficie-se, ainda, ao juízo de origem, comunicando que foi efetuada a apreensão do veículo. Expedientes necessários, com a intimação do interessado, via DJE. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando o ocorrido (cumprimento da liminar).

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0222038-74.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Não consta, da relação trazida pelo art. 313 do Código de Processo Civil, a hipótese de suspensão/sobrestamento do feito em caso de não localização e/ou citação do requerido. Ademais, nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, sendo que o pedido de suspensão do processo antes da citação do réu carece de respaldo jurídico. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N. 911/1969. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR. ART. 485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR DO CAUSÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na ação de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. O pedido de suspensão do processo antes da citação do réu carece de respaldo jurídico, uma vez que na ação de busca e apreensão o aperfeiçoamento da relação jurídica processual só ocorre com o cumprimento da liminar, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a autora não indicar o endereço para localização do bem alienado fiduciariamente, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 4. Decorridos três anos da propositura da ação e após a realização de várias diligências de busca e apreensão infrutíferas, revela-se inviável o prosseguimento do processo por prazo indeterminado, em afronta, com a pretendida medida, ao princípio da razoável duração do processo. 5. Desnecessária a inércia da parte por 30 (trinta) dias seguidos e sua prévia intimação pessoal quando o processo for extinto



com o fundamento do inciso IV do art. 485 do CPC, eis que tal procedimento é requisito específico do instituto do abandono processual. 6. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF, 0034812-74.2015.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 3. Constatado que a parte autora não logrou indicar o endereço da ré, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. [...]” (TJ-DF 20170110199192 DF 0005343-12.2017.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 24/01/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/02/2019 . Pág.: 453/470). Em assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão/sobrestamento do feito, e em consequência determino a intimação da parte autora, via DJe, para que, em 15 (quinze) dias, informe novo endereço para fins de citação/intimação do requerido, sob pena de extinção por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC), ou, em igual prazo, exerça a faculdade prevista nos arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº 911/69, requerendo a conversão em ação executiva. Fica de logo intimado que, caso apresente novo endereço para citação, deverá juntar aos autos a guia de recolhimento das custas diligenciais. Expediente necessário.

ADV: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0222083-78.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ANTONIO AUDISIO FERREIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Distribuída para este juízo, foi determinada a intimação do autor para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito, pela desistência. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinado em lei (art. 101, § 2º, CPC). O artigo 290 do CPC reza que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ante o exposto, com fundamento, considerando que as custas não foram recolhidas, com fundamento nos dispositivos legais, mencionados, bem como no art.485, IV do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado e a parte promovida, sequer, integrou a relação processual. Expediente necessário.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0222758-41.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Considerando a manifestação da parte autora, antes da sentença (art. 485, § 5º, CPC), e o fato de não existir contestação apresentada nos autos (art. 485, § 4º), HOMOLOGO, com fundamento no art. 200, parágrafo único, CPC/2015, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Revogo a liminar concedida. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, à retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já pagas pelo autor, quando da propositura da ação (art. 90, CPC). Ademais, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Entendo que a homologação do pedido de desistência implica a falta de interesse recursal (art. 1.000, parágrafo único, CPC), devendo, por consequência, independentemente de decurso de prazo, ser certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com baixa no SAJ, logo após a publicação no DJ. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Expediente necessário.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0226038-20.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Cuida-se de ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificada nos autos. Distribuída para este juízo, foi determinada a intimação da parte para emendar a inicial e recolher o pagamento das custas. Após sua intimação, em vez de cumprir a determinação, requereu a desistência da ação. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinado em lei (art. 101, § 2º, CPC). O artigo 290 do CPC reza que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ante o exposto, com fundamento , com fundamento nos dispositivos legais, mencionados, bem como no art.485, IV do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no SAJPG. Publique-se a presente decisão, via DJe. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado e a parte promovida, sequer, integrou a relação processual. Expediente necessário.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0229272-10.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - R.H. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, no contexto da qual a parte requerente aduz que celebrou contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. A parte promovente declara, ademais disso, ter cumprido as exigências da norma de regência, requerendo o provimento judicial liminar. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que, quando da propositura da Ação, a parte promovente deixou de anexar à petição inicial: - comprovante do recolhimento das custas iniciais E/OU referentes às diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de busca e apreensão/reintegração de posse/citação, uma vez que a Parte Autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Destaco, por oportuno, que as referidas custas deverão ser pagas mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que



foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Ressalto, ademais disso, que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU). Destarte, intime-se a parte autora, via DJE, para que esta EMENDE, no prazo legal, a peça exordial, de modo a juntar, aos autos, o(s) documento(s) faltantes e/ou as guias de comprovante dos pagamentos das custas/despesas com as diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da Inicial (art. 321, caput e parágrafo único, CPC/2015), ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0229278-17.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - R.H. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, no contexto da qual a parte requerente aduz que celebrou contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. A parte promovente declara, ademais disso, ter cumprido as exigências da norma de regência, requerendo o provimento judicial liminar. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que, quando da propositura da Ação, a parte promovente deixou de anexar à petição inicial: - comprovante do recolhimento das custas iniciais E/OU referentes às diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de busca e apreensão/reintegração de posse/citação, uma vez que a Parte Autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Destaco, por oportuno, que as referidas custas deverão ser pagas mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Ressalto, ademais disso, que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU). Destarte, intime-se a parte autora, via DJE, para que esta EMENDE, no prazo legal, a peça exordial, de modo a juntar, aos autos, o(s) documento(s) faltantes e/ou as guias de comprovante dos pagamentos das custas/despesas com as diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da Inicial (art. 321, caput e parágrafo único, CPC/2015), ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0229294-68.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - R.H. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, no contexto da qual a parte requerente aduz que celebrou contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. A parte promovente declara, ademais disso, ter cumprido as exigências da norma de regência, requerendo o provimento judicial liminar. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que, quando da propositura da Ação, a parte promovente deixou de anexar à petição inicial: - comprovante do recolhimento das custas iniciais E/OU referentes às diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de busca e apreensão/reintegração de posse/citação, uma vez que a Parte Autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Destaco, por oportuno, que as referidas custas deverão ser pagas mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Ressalto, ademais disso, que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU). Destarte, intime-se a parte autora, via DJE, para que esta EMENDE, no prazo legal, a peça exordial, de modo a juntar, aos autos, o(s) documento(s) faltantes e/ou as guias de comprovante dos pagamentos das custas/despesas com as diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da Inicial (art. 321, caput e parágrafo único, CPC/2015), ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0230565-83.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.185). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0231575-65.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.200). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva



comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0233890-66.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.174). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0236771-50.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda - R.H. Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do processo, cumprindo assim o despacho de fls.231. Expedientes Necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0242858-85.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS,-CESSIONÁRIO DE BANCO SANTANDER - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.219). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0244537-86.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.118). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0245034-03.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.124). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0246399-29.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.227). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do



pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0252474-50.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.181). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0254243-93.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.138). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0256529-44.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.152). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE) Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0257711-65.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.148). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE) Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP) - Processo 0261357-83.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.166). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do



feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0263408-04.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.165). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0264289-78.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.146). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0264433-86.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Mapfre Seguros Gerais S/A - R.H. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 148. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0266671-10.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Houve o deferimento a liminar de busca e apreensão (fls. 78/79), restando infrutífera conforme certidão de Oficial de Justiça (fls.93). Logo após, a parte autora foi intimada para informar endereço atualizado da parte requerida, que ensejou em deferimento da renovação do mandado de busca e apreensão (fls. 110), ensejando novamente infrutífera, conforme certidão acostada nos autos (fls. 113). Dessa forma, não houve o cumprimento da liminar, motivo esse, que torna impossível a citação da parte devedora no presente momento processual. Portanto, a citação somente ocorre após o deferimento da liminar, momento em que tem início o prazo para quitação do débito apontado na inicial e/ou apresentação de contestação, não devendo ocorrer antes do cumprimento da liminar, uma vez que inexistente autorização legal para inversão do iter processual do Decreto-Lei 911/69, sendo facultado ao credor caso o bem não seja encontrado, requerer a conversão da ação para execução, nos termos do art. 3º, §3º c/c art. 4º do DL 911/69. Destarte, indefiro o pedido de citação das fls. 127 e 131, dado que o procedimento especial previsto no DL 911/69 prevê a necessidade de cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, para que seja realizada a citação do devedor fiduciante. No mais, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC), ou, em igual prazo, exerça a faculdade prevista nos arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº 911/69, requerendo a conversão em ação executiva. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0272421-90.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H., Intime-se a parte autora tomar conhecimento do endereço localizado através da consulta do INFOJUD a fim de dar prosseguimento ao feito. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0280868-67.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Intime-se a parte para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) do oficial de justiça, efetuando o recolhimento do valor correspondente, mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pagamento não será considerado realizado e o processo será extinto sem resolução do mérito, por ausência de condição de procedibilidade. Saliento também que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa, deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado



do Ceará (FERMOJU)2. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0282850-19.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.111). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0283281-53.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.99). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0284042-84.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.95). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE) Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0287286-21.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.110). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0287597-12.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.122). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento



já mencionado. Expediente necessário.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0293687-36.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls. 79). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE) Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0294628-83.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. Intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de expedição de novo mandado de busca e apreensão. Expediente necessário.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP) - Processo 0906389-14.2012.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: B V Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.201). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

EXPEDIENTES DA 17ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0151/2023

ADV: MATEUS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA (OAB 19583/CE), ADV: EDUARDO FONTENELE MOTA (OAB 19970/CE) - Processo 0021550-31.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Especifica - REQUERIDO: Resposados Ultrex Ltda - Visto em inspeção. Indefero o pedido de fls. 312/315 e determino que a parte promovida proceda com recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Expedientes necessários.

ADV: ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES (OAB 28922/BA), ADV: JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB 8406/BA), ADV: VERA SILVIA LEITAO ASSUNCAO DE OLIVEIRA (OAB 13177/CE) - Processo 0041034-66.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: CONSTRUTORA COESA S.A. e EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros - Vistos em inspeção interna R. H. Intimese a parte promovida, ora executada, através dos advogados habilitados, para pagar em 15 (quinze) dias nos moldes do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários de advogado também de 10% e início dos atos expropriatórios nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo. Advirtase a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação fluirá a partir do transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação nos moldes do art. 525 do CPC. Publique-se. Expediente necessário.

ADV: GUSTAVO MOREL LEITE (OAB 206951/SP), ADV: MONIQUE ROSSI ARTOLA (OAB 412094/SP) - Processo 0064721-43.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Consorcio Nacional Abc Ltda - R.H. Intime-se a parte executada, para, manifestação acerca da petição de fls. 318/319 no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SÁ (OAB 8640/CE), ADV: MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SA (OAB 8640/CE) - Processo 0095757-35.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Maria Suzana Monteiro de Miranda Sa - Vistos em inspeção interna R.H. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar dos ofícios de fls. 212, 213, aviso de recebimento de fls. 215 e ofícios de fls. 221, 223 e 225. Intimação, via DJ. Expediente necessário.

ADV: CRISTIANA BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0106935-63.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BV Financeira - Vistos em inspeção interna, Intime-se a parte promovida, na pessoa do advogado habilitado, para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º, da Lei Estadual 12.381/94). Expedientes necessários.

ADV: NATALIA LOPES CUNHA APOLINÁRIO (OAB 32442/CE), ADV: JOANA CARVALHO BRASIL (OAB 14892/CE), ADV: FRANCISCO CARLOS MELO CUNHA (OAB 34935/CE) - Processo 0121207-62.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Condomínio Residencial Salinas - Vistos em inspeção interna Vistos etc., Considerando a falta de manifestação da perita nomeada, embora intimada por 3 vezes (fls. 261, 266 e 270), deixando de apresentar manifestação, DESTITUO a experta Sra. Eulália Cristina Ferreira Barros, de sua nomeação realizada às fls. 249. De outro lado, dando continuidade a fase instrutória, proceda o gabinete sorteio junto ao SISTEMA SIPER, de novo perito judicial, com especialidade em ENGENHARIA CIVIL, sob o pálio da justiça gratuita. Realizada a pesquisa, retornem os autos conclusos para nomeação. Ciência as partes através de seus patronos, via DJ e Portal. Expediente necessário.

ADV: JOSE MARCELO DE AMORIM (OAB 4243/CE) - Processo 0123142-69.2018.8.06.0001 - Usucapião - Requerimento



de Reintegração de Posse - REQUERENTE: Maria Liduina de Oliveira Carneiro - Vistos em inspeção interna. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício de fls. 342/345. Expedientes necessários.

ADV: DANTE JORGE CRISTINO DE MENEZES (OAB 31161/CE) - Processo 0142802-83.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Valdenira Gurgel Costa - Vistos em inspeção interna, Decorrido o prazo de suspensão (fls.540). Intime-se a parte autora, através do advogado habilitado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Expediente necessário.

ADV: PÉRICLES MARTINS MOREIRA (OAB 39162/CE), ADV: CECÍLIA PAIVA SOUSA (OAB 36528/CE), ADV: MIGUEL FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30289/CE), ADV: CELMA APARECIDA CHAVES TAVEIRA (OAB 29715/CE), ADV: MAYARA MOREIRA JUSTA (OAB 27838/CE), ADV: MARIA DE LOURDES VIEIRA FERREIRA (OAB 19807/CE) - Processo 0144875-28.2017.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão - REQUERENTE: Ana Darcia Silva Carter e outro - REQUERIDA: MARIA PALOMA DA SILVA - MARTA REJANE SOUSA SILVA - MARIA VITÓRIA MOTA DA SILVA - MARIA LIDUÍNA DA SILVA - MARIA JOCELY DA SILVA CASTRO e outros - Gratuidade deferida (fls. 37/38). Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2023 às 14:00 horas, a ser realizada na modalidade presencial, em sala própria a ser previamente reservada para esta Unidade Judiciária, observando-se as advertências contidas no art. 334 e seus parágrafos, CPC. Advirto que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos (art. 334, § 9.º do CPC) e que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC). Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC). Intimem-se as partes, através dos advogados habilitados, via DJ. Intimem-se o Ministério Público, Defensoria Pública, bem como, os órgãos públicos responsáveis pela política urbana do Estado do Ceará (Secretaria das Cidades) e do Município de Fortaleza (HABITAFOR), a fim de se fazerem presentes ao ato processual.

ADV: EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO (OAB 17062/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: NAYARA FONSECA DE SOUSA (OAB 34995/CE), ADV: AFONSO BARBOSA DE SOUSA (OAB 30992/CE), ADV: HERCULES SARAIVA DO AMARAL (OAB 13643B/CE), ADV: JACQUELINE GASPARGAS DE OLIVEIRA CARNEIRO SMERTHU (OAB 24399/CE) - Processo 0158967-84.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Danilson Soares do Nascimento - REQUERIDO: Sherley Maria Oliveira Farias - COOTRAPS - Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Passageiros do Estado do Ceará e outro - Vistos em inspeção interna Vistos etc., Considerando a falta de manifestação da perita nomeada, embora intimada por 4 vezes (fls. 380, 384, 386 e 389), deixando de apresentar manifestação, DESTITUO a experta Sra. Larissa Miranda Xavier Vieira, de sua nomeação realizada às fls. 379. De outro lado, dando continuidade a fase instrutória, proceda o gabinete sorteio junto ao SISTEMA SIPER, de novo perito judicial, com especialidade em ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, sob o pálio da justiça gratuita. Realizada a pesquisa, retornem os autos conclusos para nomeação. Ciência as partes através de seus patronos, via DJ. Expediente necessário.

ADV: JULIANA LOUSADA GONÇALVES GOMES (OAB 24794/CE), ADV: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES (OAB 14241/CE), ADV: LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES (OAB 21356/CE) - Processo 0160851-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Jose Luiz Miranda - R.H. Intime-se a parte exequente, através de seus advogados habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 661/671. Expedientes necessários.

ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864A/CE), ADV: TOBIAS ARAUJO NAZARIO (OAB 25005/CE) - Processo 0161449-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Fernando Henrique da Silva - Vistos em inspeção interna R.H. Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos. Intime-se a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse quanto a execução do julgado (art. 523 e seguintes do CPC). Expediente necessário.

ADV: RANNIERI RIOS VELOSO (OAB 16195/CE) - Processo 0181410-92.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0067491-28.2013.8.06.0001) - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - REQUERIDO: MACROPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PÃES LTDA - ME - Vistos em inspeção interna, Intime-se a parte promovida, via patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do pleito de fls.188/189 e documentos acostados. Expediente necessário.

ADV: JOSE HELIO ARRUDA BARROSO (OAB 25036/CE) - Processo 0182800-97.2013.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: E. PINHEIRO IMÓVEIS LTDA - EPP - Visto em inspeção interna, Intime-se a parte exequente, para, no prazo de quinze (15) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, conforme atual Regimento de Custas. Cumprida a providência, intimem-se a parte promovida(executada), através dos advogados habilitados, para pagar em 15 (quinze) dias nos moldes do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários de advogado também de 10% e início dos atos expropriatórios nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo. Advirtase a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação fluirá a partir do transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação nos moldes do art. 525 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: FRANCISCO CARLOS CORTEZ DE BRITO (OAB 26838/CE), ADV: ALEXSANDRO DE CASTRO LIMA (OAB 27174/CE) - Processo 0189409-91.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria das Graças Gadelha de Andrade - REQUERIDO: Banco Bmg SA - Vistos em inspeção interna R.H. Intimem-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 480/508. Intimação, via DJ. Expediente necessário.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0189493-24.2018.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos em inspeção interna R.H. Manifeste-se a parte autora, através de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitorios (art. 702, § 5º, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento. Expediente necessário.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: RENATA DELANGE OLIVEIRA (OAB 52956/GO) - Processo 0203740-68.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Cybele Tomaz Steger de Oliveira e outro - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Proferida decisão de fls. 399/401, foi realizado o depósito judicial referente a 3 meses de tratamento para fins de teste de terapêutico com o compromisso do plano de realização dos depósitos de periodicidade trimestral (fls. 442/444). A parte autora, por sua vez, apresentou os dados bancários para fins de levantamento do valor (fls. 477). A procuração de fls. 18 concede à advogada RENATA DELANGE poderes para receber e dar



quitação, razão pela qual defiro o pedido de expedição do alvará em prol da menor autora do valor depositado às fls.442/444 a ser transferido para a conta apontada às fls. 477, como resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação, com a finalidade específica de aquisição da medicação de que necessita a menor, cabendo à parte autora a juntada aos autos no prazo de 15 dias da nota fiscal de compra do medicamento com o comprovante de recebimento do fármaco na residência da menor. Cumpra-se com urgência.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: THIAGO NOGUEIRA MELO (OAB 24610/CE) - Processo 0214761-07.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento - REQUERENTE: Vinicius Ramos Moreira - REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A - Face ao exposto, e em conformidade com o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais, o acordo referido às fls. 95/98 efetuado entre as partes litigantes, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto com resolução de mérito. e honorários na forma acordada. Sem custas uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios na forma acordada. Em face a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. Ciência ao M.P. por se tratar de menor.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066/CE) - Processo 0217949-42.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos em inspeção interna, Custas finais recolhidas às fls. 272. Expeça-se alvará judicial eletrônico para fins de levantamento da quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), acrescidos de seus reflexos, constante no depósito judicial de fls. 265, para as contas informadas às fls. 275/276 na seguinte forma: A transferência do valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), para a conta de titularidade da autora MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 526.402.483-91, junto ao Banco Bradesco, agência 5438-0, Conta Corrente nº 0572666-2. A transferência do valor de R\$ 4.830,00 (quatro mil oitocentos e trinta reais), para conta de titularidade de IDEMBERG SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 28.762.247/0001-64, agência 0863-X, Conta Corrente nº 64.665-2. Determino, ainda, que promovida providencie o recolhimento das custas finais, disponibilizadas às fls. 283/286, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cumprida todas as providências acima, arquivem-se os presentes autos. Expediente necessário.

ADV: PEDRO PAULO ALVES LINS DE LIMA (OAB 55211/PE) - Processo 0221427-24.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Kelber Monteiro de Andrade - Tudo sopesado, HOMOLOGO por sentença a desistência de fls. 52 nos moldes do art. 485, VIII do CPC. Sem custas face a gratuidade ora deferida. P.R.I. Arquivem-se.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0222250-95.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Francisco Antonio Vieira Martins e outro - Proferido despacho de fls. 77 foi determinada a juntada de documentos, o recolhimento das custas e a prova da notificação quanto a garantia da locação (art. 40 da Lei 8245/91). Certificado o recolhimento das custas iniciais e das custas de diligência (fls. 80/81). Requerida a dilação de prazo para juntada de comprovante de notificação por petição de fls. 82. Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias a contar do pedido de fls. 82 para que a parte autora providencie a notificação.

ADV: GEORGE PIAUILLINO PESSOA (OAB 26097/CE), ADV: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 1111/MG), ADV: PAULO RAMIZ LASMAR (OAB 44692/MG) - Processo 0222378-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Antonio Carlos Pinto de Mendonça e outro - REQUERIDO: Mrv Engenharia e Participações Sa e outro - Face ao exposto, e em conformidade com o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais, o acordo referido às fls. 60/62 efetuado entre as partes litigantes, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto com resolução de mérito. e honorários na forma acordada. Sem custas uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios na forma acordada. Em face a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: HANDREI PONTE SALES (OAB 33647/CE) - Processo 0228884-10.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Clínica de Medicina e Psicologia de Tragefo de Morada Nova Ltda - Consignado o aluguel conforme fls. 26/30, já advertida a parte autora quanto ao disposto no art. 541 do CPC. Apesar de requerido o parcelamento das custas (fls. 26) a parte autora recolheu a integralidade das custas iniciais (fls. 37). Observo ainda o recolhimento das custas de diligência de fls. 35/36 e 42. Citem-se.

ADV: VERONICA DO AMARAL MADEIRO BATISTA (OAB 4950/CE) - Processo 0229302-45.2023.8.06.0001 - Embargos à Execução - Contratos de Consumo - EMBARGANTE: Francisco Rivelino Gama de Sousa - Destarte, cumpra-se o disposto na portaria conforme acima, intimando-se o peticionante e procedendo-se o cancelamento da distribuição. Intime-se e cumpra-se.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0229470-47.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Emmanuela Paula Amora - A parte autora se qualifica como técnica em radiologia, contudo, informa a propriedade de imóvel em praia (objeto dos pedidos) que teria alugado pelo importe de mais de mil e duzentos reais (fls. 17/18) cujos problemas no fornecimento de energia geraram a presente. Destarte, deve a autora demonstrar a sua condição de hipossuficiência por documentos hábeis no prazo de 15 dias, podendo igualmente, no mesmo prazo recolher as custas processuais, sob pena de extinção (art. 290 do CPC). Intime-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 33640A/CE), ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0242497-05.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Roger Bezerra Lima Gradwohl - Apresentado recurso de apelação (fls. 435/443), intemem-se as partes apeladas, ora promovidas, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina §3º do mesmo dispositivo.

ADV: RAÍSSA NOGUEIRA LIRA (OAB 41851/CE) - Processo 0246744-58.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Antonio Elício Carvalho de Sousa - R.H. Manifeste-se a parte autora, através dos advogados habilitados, no prazo de quinze (15) dias, acerca da peça contestatória. Expediente necessário.

ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE) - Processo 0268798-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Claudia Maria Carvalho de Almeida - Gratuidade deferida. Designo audiência de instrução para o dia 06/07/2023 às 14:00 horas, a ser realizada na modalidade presencial, em sala própria desta Unidade Judiciária. Intimem-se a promovida e as testemunhas constantes do rol de fls. 70/71, por mandado. Intimem-se a parte autora através dos advogados habilitados e a Defensora Pública, via portal. Os advogados da parte promovida deverá proceder com as intimações das testemunhas, nos moldes do art. 455, e seus parágrafos, do CPC, caso não adotem a providência recomendada no §2º do referido dispositivo. À SEJUD: expedição de mandado de intimação à promovida e testemunhas indicadas, publicações via DJ e portal.

ADV: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB 108504/MG), ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0269562-72.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - REQUERENTE: Banco Bradesco



S.A - Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 328. Intime-se Expediente necessário.

ADV: DEBORA PRADO GOMES (OAB 28006/CE) - Processo 0271315-30.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: André Luiz Menezes Viana - Vistos em inspeção interna. Gratuidade deferida. Designo audiência de instrução para o dia 06/07/2023 às 16:00 horas, a ser realizada na modalidade presencial, em sala própria desta Unidade Judiciária. Caso a parte autora tenha interesse na produção de prova testemunhal, proceda a juntada do rol no prazo de quinze (15) dias, antes da data da audiência. No entanto, deverá proceder com as intimações das testemunhas, nos moldes do art. 455, e seus parágrafos, do CPC, caso não adote a providência recomendada no §2º do referido dispositivo. Procedam-se as intimações da parte promovida e testemunhas indicadas às fls. 88, por mandado. Intimem-se a parte autora através da advogada habilitada, bem como, da Defensoria Pública, via portal.

ADV: RENÊ RAULINO SANTIAGO (OAB 34715/CE) - Processo 0286016-93.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Antonia de Maria Bezerra Abreu - R.H. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição de fls. 199. Expedientes necessários.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0286700-81.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: S.B.S. - Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, declarando resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a promovida JULIANA DA SILVA CAVALCANTE DAMASCENO, ao pagamento do valor de R\$3.592,64 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), a ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a data da citação. Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da presente condenação. Certificado seu trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: JOSE ERLANIO RODRIGUES (OAB 12855/CE) - Processo 0450617-54.2000.8.06.0001 - Reparação de danos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria de Lourdes Falcao - Visto em inspeção interna. Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do ofício de fls. 1544/1570. Expedientes necessários.

ADV: YASKARA GIRAO DOS SANTOS ARAUJO (OAB 30993/CE) - Processo 0465969-03.2010.8.06.0001 (apensado ao processo 0413142-15.2010.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Sm Fomento Comercial Ltda - Visto em inspeção. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 891/894. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ABRAAO FREIRE DE SOUSA (OAB 7851/CE), ADV: EURO LUIZ AUN DE BARROS BRASIL DE PAULA (OAB 21998/CE), ADV: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB 13149/CE) - Processo 0544084-67.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - EXEQUENTE: Francisco Dario Sampaio Barroso - REQUERENTE: Ana Lúcia Pordeus Barroso e outros - EXECUTADO: Luis Carlos Santos Soares - Visto em inspeção. Determino a expedição de ofício à seção de leilões e partilhas para que seja dado seguimento ao pedido de hasta pública. Intimem-se e expeça-se o ofício determinado.

ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: RAFAEL MIRANDA PAIVA CASTELO BRANCO (OAB 23955/CE), ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0850038-50.2014.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: KEYLE FREIRE MACHADO - Vistos em inspeção interna, Defiro o pleito de fls. 282, para determinar a suspensão do processo pelo prazo de sessenta (60) dias. Intime-se, via DJ. Expediente necessário

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0152/2023

ADV: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM SARAIVA (OAB 26381/CE), ADV: ELAINE MARIA TAVARES LUZ (OAB 18754/CE) - Processo 0049815-77.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Michelle Barbosa - Visto em inspeção interna. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 211/224. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR (OAB 15950/CE), ADV: ENIO PONTE MOURAO (OAB 12808/CE), ADV: VINICIUS MAIA LIMA (OAB 13299/CE) - Processo 0078930-80.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Cipriano de Sousa Coelho - Vistos em inspeção interna R. H. Intime-se a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do pleito e depósito judicial de fls. 406/409. Intimação, via DJ. Expediente necessário.

ADV: DANIELA NOGUEIRA DA SILVA PIMENTEL (OAB 10856/CE), ADV: GERMANO BOTELHO BELCHIOR (OAB 12449/CE), ADV: MARCOS ROBERTO ALVES (OAB 24001/CE), ADV: JOSE RICARDO DE ARAUJO ANTUNES (OAB 30872/CE) - Processo 0107548-78.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Maria Aracy Machado Goulart - Designo audiência de instrução para o dia 12/07/2023 às 16:00 horas, a ser realizada na modalidade presencial, em sala desta Unidade Judiciária. Os advogados das partes deverão proceder com as intimações das testemunhas, nos moldes do art. 455, e seus parágrafos, do CPC, caso não adotem a providência recomendada no §2º do referido dispositivo. Após, apreciarei o pedido de prova pericial requerido pela autora (fls. 234/235). Procedam-se as intimações das partes, através de seus advogados, via DJ.

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326A/CE), ADV: JHONNY RICARDO TIEM (OAB 73072/BA) - Processo 0202615-31.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Antonio Borges da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Conforme requerimento formulado às fls. 383, designo audiência de instrução para o dia 21/06/2023 às 14:00 horas, para depoimento pessoal do autor, a ser realizada na modalidade presencial, em sala própria desta Unidade Judiciária. Procedam-se as intimações das partes, através de seus advogados, via DJ.

ADV: CÍNTIA ALVES FERREIRA (OAB 375228/SP), ADV: CELSO LUIZ HASS DA SILVA (OAB 196421/SP) - Processo 0206201-76.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento com Sub-rogação - REQUERENTE: Tokio Marine Seguradora S/A - Vistos em inspeção interna, Intime-se a parte requerente para que recolha as custas remanescentes (guia fermoju, DPC e MP), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos moldes do art. 290 do CPC. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: NATASHA MIRANDA DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB 21726/CE) - Processo 0206507-45.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Diego Maradona Alves da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Vistos em inspeção interna R.H. Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, além daquelas existentes nos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se, via DJ. Expediente necessário.



ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO (OAB 33667/PE) - Processo 0213830-04.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marden Bruno Costa Gomes - REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Vistos em inspeção interna R.H. Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, além daquelas existentes nos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se, via DJ. Expediente necessário.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0229904-36.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme dispõe o art. 290 do CPC. Publique-se

ADV: WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB 16977/CE), ADV: SAULO CASTELO BRANCO BEZERRA DE MENEZES (OAB 19050/CE), ADV: ELIZEIDE SANTIAGO MARTINS (OAB 47347/CE) - Processo 0229907-59.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Regilene Rodrigues da Silva - Francisca Betania Pereira Moura e outros - REQUERIDO: Antenor Oliveira dos Reis - Vistos em inspeção interna R. H. Intimem-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 877/881. Intime-se, via DJ. Expediente necessário.

ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP) - Processo 0239189-58.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERIDO: Banco Inter S.a. - Converto o julgamento em diligência. Foram apresentados novos pedidos e documentos pela parte autora, conforme se vê às fls. 492/515. Conforme preleciona o parágrafo 1º do art. 437 do CPC, "Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436." Isto posto, determine a intimação da parte promovida para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação sobre os documentos (§1º do art. 437, CPC). Caso nada seja requerido, inclua-se o processo na fila para julgamento

ADV: FRANCISCO CHARLES QUEIROZ DE SOUZA (OAB 19633/CE) - Processo 0239395-04.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Maria Marleide Maciel Mendes - Vistos em inspeção interna R. H. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas de diligências dos mandados de citação a serem expedidos nos autos. Intime-se, via DJ. Expediente necessário.

ADV: FILIPE SIQUEIRA GUERRA (OAB 25477/CE), ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 28490/PE) - Processo 0269345-92.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Raimundo Soares Correia de Castro - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro - Vistos em inspeção interna R.H. Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, além daquelas existentes nos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se, via DJ. Expediente necessário.

ADV: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), ADV: BEATHRIZ GARCIA CANDIDO FLORENCIO (OAB 46964/CE) - Processo 0273689-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Elaine Gualberto Marques - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Conforme requerimento formulado pelo requerido às fls. 379, designo audiência de instrução para o dia 12/07/2023 às 15:00 horas, objetivando o depoimento pessoal da autora, a ser realizada na modalidade presencial, em sala própria desta Unidade Judiciária. Procedam-se as intimações das partes, através de seus advogados, via DJ.

ADV: PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO (OAB 38368/CE) - Processo 0278426-31.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: LL Imobiliária Ltda. - Vistos em inspeção interna R.H. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do pleito de fls. 86/87. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO SAMUEL TERTULIANO DA SILVA (OAB 47040/CE) - Processo 0287132-03.2022.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Wilanilton Montenegro Benigno - Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2023 às 15:30 horas, a ser realizada na modalidade presencial, em sala própria a ser previamente reservada para esta Unidade Judiciária, observando-se as advertências contidas no art. 334 e seus parágrafos, CPC. Advirto que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos (art. 334, § 9.º do CPC) e que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC). Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC). Intime-se a parte autora, através dos advogados habilitados, via DJ. Citem-se/intimem-se os ocupantes da vila das casas descritas às fls. 23, por mandado.

ADV: JOSÉ RIBAMAR CAVALCANTE NETO (OAB 43234/CE), ADV: THALES PONTES BATISTA (OAB 14544/CE), ADV: PATRICIO DE SOUSA ALMEIDA (OAB 3380/CE), ADV: ALMINO LOPES (OAB 29329/CE) - Processo 0289146-91.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Ricardo Alexandre Marques Mota - REQUERIDA: Francisca Maria Reis de Araújo e outro - Sobre o pedido de audiência na modalidade virtual (videoconferência), formulado às fls. 519/526, manifestem-se as partes promovidas. Publique-se

ADV: ELIZABETE TEIXEIRA NONATO (OAB 4735/CE) - Processo 0292883-68.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas - REQUERENTE: VERA LÚCIA ALVES CELESTINO - Designo audiência de instrução para o dia 12/07/2023 às 15:30 horas, a ser realizada na modalidade presencial, em sala própria desta Unidade Judiciária. Os advogados das partes deverão proceder com as intimações das testemunhas, nos moldes do art. 455, e seus parágrafos, do CPC, caso não adotem a providência recomendada no §2º do referido dispositivo. Procedam-se as intimações das partes, através de seus advogados, via DJ.

ADV: GUSTAVO BARBOSA VINHAS (OAB 255427/SP) - Processo 0493012-75.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - REQUERENTE: Tim Celular S/A - Vistos em inspeção interna R. H. Cientifique-se a parte autora, através de seu patrono, acerca da decisão de fls. 299/305, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte promovida. Intimação, via DJ. Expediente necessário.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0595432-47.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - Visto em inspeção interna. Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito requerendo o que entender devido. Nada sendo requerido, archive-se o feito.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB 2790/CE) - Processo 0715206-71.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer -



REQUERENTE: Carlos Roberto de Menezes Navares e outro - Visto em inspeção interna. Indefiro nesta oportunidade o pleito de fls. 433/436, para determinar a renovação da cientificação do executado Sr. Tarcísio Ximenes Aguiar Júnior, sócio da empresa executada, através de mandado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 254 do CPC. Expediente necessário.

EXPEDIENTES DA 18ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2023

ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE), ADV: JAIME ANDERSON AMARAL DI MORANO (OAB 21378/CE), ADV: ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 17695/CE) - Processo 0102942-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Evaldo José Paes Pinheiro - REQUERIDO: Unicred Ceará Centro Norte - COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS PROF DA SAUDE E DE PEQ EMP, MICROEMPREEN DA REG CENTRO NORTE e outro - R. H. Os autos dão conta de que as custas processuais foram recolhidas; portanto, chamo o feito a ordem para revogar o despacho de fls. 427 e, consequentemente, determinar que seja oficiado a Procuradoria Geral do Estado para tornar sem efeito o ofício de nº 7732-2022 expedido aquele Órgão, que determinou a inscrição do nome de EVALDO JOSE PAES PINHEIRO na inscrição da dívida ativa. Anexar ao ofício, cópia do ofício acima mencionado. Após, arquivem-se os autos. EXP. NEC.

ADV: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 145252/RJ) - Processo 0105569-81.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - R. H. Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício de fl. 172/175, apresentado pela TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO) Exp. nec.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0107281-77.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Auto Viação Dragão do Mar Ltda - determino que a Supervisora da unidade agende nova data para a audiência de instrução anteriormente cancelada (fl. 261), cuja finalidade é a oitiva das testemunhas arroladas pela requerida à fl. 105, exceto, RICARDO SOUZA VIANA, visto que o mesmo já fora ouvido, conforme ata de audiência de fl. 183. Estando designadas data e hora da referida audiência, intime-se as partes, cabendo aos causídicos da requerida o dever de informá-las ou intimá-las da audiência, obedecendo ainda, aos demais preceitos do art. 455 do CPC. Exp. nec.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0137962-98.2015.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - R.H. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do meirinho de fl. 375, trazendo aos autos o novo endereço do requerido, tendo em vista que retornou sem o devido cumprimento. Exp. Nec

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0199712-62.2019.8.06.0001 - Monitoria - Mútuo - REQUERENTE: Cooperforte-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA - R.H. À vista da petição de fls. 192/193, defiro em parte o pleito, determinando que sejam realizadas pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para fins de localização do endereço atualizado da requerida, Shirlei Rosenir Gaspar de Oliveira CPF nº 764.172.553-87. Exp. Nec

ADV: TATIANE FARIAS MARTINS (OAB 40283/CE) - Processo 0200516-25.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0200286-80.2022.8.06.0001) - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: Conceição Paula Vieira de Lima - Cls. Intime(m)-se pessoalmente a autora Conceição Paula Vieira de Lima para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o ato determinado à p.87 citação da confinante MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE ARAÚJO sob pena de extinção, nos termos do Art.485, III c/c §1º do CPC. Expedientes necessários.

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP), ADV: RENATO PIRES LUCAS (OAB 29538/CE) - Processo 0210745-78.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Lúcia Soares - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - R. H. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data e local de início dos trabalhos periciais, conforme indicado pelo perito à fl. 189. Exp. Nec.

ADV: RAUL PINHEIRO DONEGÁ (OAB 301380/SP), ADV: JULIANO REBELO MARQUES (OAB 159502/SP), ADV: ROBERTO PEREIRA AMANDO (OAB 22486/PE), ADV: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR (OAB 11935B/AL) - Processo 0211506-41.2023.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Consórcio - REQUERENTE: São João Comércio de Combustíveis Ltda e outro - REQUERIDO: Construtora Jurema Ltda. - Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda - R. H. SÃO JOÃO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e SÃO JOÃO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA qualificadas nos autos atravessaram petição tecendo comentários acerca da Decisão Monocratica da Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro que concedeu efeito suspensivo a decisão gerreada, aduzindo que interpôs Agravo Interno e que este juiz de piso aguarde a decisão do Colegiado acerca do novo recurso interposto. Requereram a penhora do bem já ofertado em substituição a penhora on-line, apresentando de logo a Nota Fiscal. E o breve relato. Decido. Os autos dão conta de que este juiz em decisão interlocutória e fundamentada determinou a penhora on-line em ativos da parte executada, a qual se obteve êxito. A embargada interpôs Agravo de Instrumento atacando a decisão proferida e, obteve a concessão do efeito suspensivo da decisão exarada no caderno processual. Vê-se que a parte embargada fez a comunicação da decisão emanada pelo 2º Grau, aduzindo ter ingressado com Agravo Interno, o qual deverá ser apreciado pelo Colegiado. Pois bem, Ora, a decisão da suspensão do decisão de 1º Grau fora prolatada por membro integrante da Egregia Corte de Justiça, não cabendo a este juiz de piso sustar em hipótese alguma aquela suspensão, pois se assim agisse estaria extrapolando todos os limites de sua competência constitucional. O recurso cabível a embargante já informou o seu ajuizamento e ao Colegiado é a quem compete apreciar a matéria. As razões e fundamentos trazidos a colação pelas embargantes não possuem amparo para serem dirigidas a este juiz e ao meu sentir, já foram formalizadas no Agravo de Instrumento que tramita no TJCE sobre a Relatoria da Douta e Digna Des. Maria de Fátima de Melo Loureiro. Por fim, constata-se pelos autos que a Embargada possui suporte para a garantia da dívida, pois oferece em substituição a penhora on-line bem cujo valor de R\$ 2.400.000,00. Finalmente, defiro o pedido de penhora formulado pelas exequentes, para determinar a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do bem descrito e caracterizado as fls. 106-107 ou seja: Usina de Asfalto Magnum 160 Chassi Nr.9A9MMYZSDDCPB6042 com sistema de armazenamento e Aquecimento Terex Chassi 9A9TTDD166DCDP6052 PLACA PIQ 2714, cujo valor de mercado é de R4 2.400.000,00 Determino ainda caso o bem seja localizado noutra Comarca, expeça-se Carta Precatória para a finalidade acima declarada, recolhendo antes as custas necessárias para o fiel cumprimento do ato deprecado. E, sendo nesta Comarca expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, recolhendo antes a diligência do Oficial de Justiça. Demais expedientes e intimações de praxe.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO (OAB



246516/SP) - Processo 0214993-19.2023.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Promessa de Compra e Venda - REQUERIDO: Viver São Paulo - Inpar Projeto Residencial Condomínio Wellness, Resort Spe 42 Ltda - Beach Park Hotéis e Turismo S/A - R. H. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 25-34. EXP. NEC.

ADV: FRANCISCO NEUDSON FALCAO CHAVES (OAB 17620/CE) - Processo 0219584-24.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Antônio Renê Soares da Silva e outros - R.H. Recebo a peça contestatória de fls. 42/49. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação acima referida, inclusive se manifestando acerca das preliminares, caso arguidas. Exp. Nec.

ADV: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR) - Processo 0229015-82.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Tokio Marine Seguradora S/A - Cls. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP) - Processo 0229269-55.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Neon Pagamentos S.a. - Cls. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL HOLANDA IBIAPINA (OAB 23644/CE) - Processo 0229368-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso na Entrega do Imóvel - REQUERENTE: Eduardo Rangel Braga e outro - Cls. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (Art.321, parágrafo único do CPC), devendo apresentar documentos que demonstrem seus rendimentos e outros que comprovem sua hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: JANETE DA SILVEIRA WILKE (OAB 45590/CE), ADV: ROMENIA RAFAELLA PONTE ALVES (OAB 19455/CE), ADV: RENATA RIBEIRO VERAS (OAB 28424/CE) - Processo 0233819-64.2021.8.06.0001 - Monitoria - Correção Monetária - REQUERENTE: Colégio Irmã Maria Montenegro Cimm - R.H. Defiro o pedido de fls. 296/297. Cite-se, por mandado (justiça gratuita), a parte requerida, nos novos endereços: a) Rua Barão do Rio Branco, 1071, sala 1217, Ed Lobrás, Centro, Fortaleza-CE, CEP60.025-061; b) Rua Barão do Rio Branco, 2994, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60.025-062; c) Rua Tenente Coronel Esio Lima Verde, nº 204, Edson Queiroz, Fortaleza-CE, no CEP 60.812-320; para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante exigido na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Exp. Nec.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0239693-30.2021.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS - R.H. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do meirinho de fl. 188, trazendo aos autos o novo endereço do requerido, tendo em vista que retornou sem o devido cumprimento. Exp. Nec.

ADV: EDSON MACIEL DE LIMA (OAB 45553/CE) - Processo 0249631-15.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisca Maia Uchoa - R.H. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do meirinho de fl. 45, trazendo aos autos o novo endereço do requerido, tendo em vista que retornou sem o devido cumprimento. Exp. Nec.

ADV: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA (OAB 20106/CE), ADV: RAFAEL CABO LIMA (OAB 30366/CE) - Processo 0267465-02.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Francisco Carlos de Lima Pereira - R. H. Sobre a petição do INSS as fls. 206 fale a parte adversa no prazo de 15 dias. EXP. NEC.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0274725-62.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - R.H. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do meirinho de fl. 71, trazendo aos autos o novo endereço do requerido, tendo em vista que retornou sem o devido cumprimento. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0277092-59.2022.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Prestação de Serviços - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - R. H. Desarquivem-se. Sobre o pedido de penhora de fls. 303-305 fale a parte executada no prazo de 05 dias. EXP. NEC.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0289313-74.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - R.H. Defiro pedido da parte autora de fls. 62/63. Determino que seja realizada a citação do requerido o Sr. JOHNETAN TIAGO SILVA DE ANDRADE, pela via eletrônica nos contatos: (85) 98888-4656; (85) 98888-4719. Condiciono a expedição do mandado ao recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça. Exp. Nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0289559-70.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - R.H. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do meirinho de fl. 141, trazendo aos autos o novo endereço do requerido, tendo em vista que retornou sem o devido cumprimento. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO ROQUELANE GOMES RODRIGUES (OAB 46466/CE) - Processo 0293009-21.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Imissão - REQUERENTE: Edileuza Gomes Rodrigues - R.H. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do meirinho de fl. 143, trazendo aos autos o novo endereço do requerido, tendo em vista que retornou sem o devido cumprimento. Exp. Nec.

ADV: RUCHEN ADEODATO TALMAG JUNIOR (OAB 12922/CE), ADV: MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE ALCANFOR (OAB 14484/CE), ADV: HUMBERTO ANTONIO ALVES DE MORAIS MENDONÇA (OAB 15295/CE) - Processo 0456778-94.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0485876-61.2010.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Assistência Judiciária Gratuita - EXEQUENTE: Valeria Carminda de Sousa Meireles - EXEQUIDO: Dn Empreendimentos Imobiliarios Ltda - R. H. Compulsando os autos, verifiquei ainda não ter retorno do setor de contabilidade quanto aos cálculos solicitados na decisão de fls. 854/855; dessa forma, visto que o processo fora remetido ao referido setor em agosto de 2021, conforme certidão de fl. 856, oficie-se o mesmo, com urgência, para proceder com o retorno dos cálculos determinados, devidamente concluídos. Exp. nec.

ADV: DIEGO RODRIGUES BEZERRA PEDROSA (OAB 38129/CE), ADV: FILIPE DA SILVA SANTOS (OAB 37958/CE), ADV: ROBERT DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA (OAB 37171/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0894313-84.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - EXEQUENTE: Nair de Assis Soares Leitão - R. H. Prioridade concedida. Intime-se Nair de Assis Soares Leitão para no prazo de 05 dias, informar se o depósito efetuado pelo Banco do Brasil as fls. 202 satisfaz a obrigação exigida na demanda. Apos, voltem-me conclusos para tomada de nova deliberação. EXP. NEC.



JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2023

ADV: JESSICA THACILA MORAIS RAULINO (OAB 40725/CE) - Processo 0018231-30.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cícero Menezes de Abreu - Vistos, etc. ACOLHO o pedido de desistência formulado pela parte autora. O qual dormita nos autos e, por sentença para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito; o que faço com esteio no art. 485 VIII do CPC e, conseqüentemente, determino que apos observadas as formalidades de estilo sigam os autos para o arquivo. Sem custas, já que defiro a gratuidade postulada na exordial. P. R. I.

ADV: FERNANDO ARAUJO MOREIRA (OAB 24402/CE), ADV: ISABELLE SOUSA MOTA (OAB 29881/CE) - Processo 0168227-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gabriela Mendes Maia - R.H. Recebo a peça contestatória de fls. 277/282. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação acima referida, inclusive se manifestando acerca das preliminares, caso arguidas. Exp. Nec.

ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP), ADV: LAÍS BENITO CORTES DA SILVA (OAB 415467/SP) - Processo 0207550-85.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Daniela de Aquino Araujo - REQUERIDO: Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados - Assim e por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, hei por bem HOMOLOGAR o acordo recomendando que se cumpra fielmente o ali contido, extinguindo o feito com resolução de mérito; o que faço com esteio no art. 487, III letra B do CPC. Custas e honorários como pactuados. Expedição de ofícios, mandados e alvaras, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas de mister. P. R. I.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0211795-71.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Metalmeccanica Maia Ltda - Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos o acordo firmado pelas partes, cujo teor dormita as fls. 50-52 recomendando que se cumpra fielmente o ali contido e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito; o que faço com esteio no art. 487 III letra B do CPC. Custas já recolhidas. Expedição de ofícios, mandados e alvaras se necessário. Observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

ADV: RAIMUNDO LUCIO PAIVA (OAB 11563/CE) - Processo 0212792-54.2023.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Terra Administracao de Imoveis Ltda - Vistos etc. Homologo por sentença para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes, cujo teor dormita neste termo de audiência, recomendando que se cumpra fielmente o ali cumprido, extinguindo o feito com resolução de mérito; o que faço com esteio no art. 487 III b do CPC. Sem custas e honorários. Expeça alvará eletrônico para levantamento dos valores depositado na conta judicial às fls. 138 no valor de R\$ 7.347,41 cujos dados já estão nominado neste termo, ou seja: Banco PAGSEGURO 290 agencia 0001 conta 29467578-0 CPF 618849983-64 de titularidade de Gabriel Chaves Messias Teodozia. Decisão publica em audiência e de logo todos intimados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Nada mais a constar, encerra-se o presente termo.

ADV: RENATO PIRES LUCAS (OAB 29538/CE) - Processo 0216903-81.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Evandro Texeira - Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos o acordo firmado pelas partes, cujas clausulas estão estampadas as fls. 48-50 recomendando que se cumpra fielmente o ali contido e conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito; o que faço com esteio no art. 487 III letra B do CPC. Custas recolhidas. Expedição de mandados, alvará e ofícios, se necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas de mister. P. R. I.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0223156-85.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Graziela Maria Gabriel de Oliveira - Vistos, etc. Os autos dão conta que a demanda tramitava regularmente, quando a parte autora comunicou a perda do objeto e rogou pela extinção do feito. Assim conheço do pedido como sendo de desistência. DITO ISTO e, por sentença para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, ACOLHO o pedido e conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito; o que faço com esteio no art. 485 VIII do CPC. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de mister. P. R. I.

ADV: FRANCISCO WISNEY PINHEIRO (OAB 29721/CE) - Processo 0229446-19.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Doação - REQUERENTE: Erika Queiroz Carioca - R. H. Para analise do pedido de justiça gratuita, acoste a autora no prazo de 15 dias as duas ultimas declarações do Imposto de Renda. EXP. NEC.

ADV: NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER (OAB 14062/MS), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE) - Processo 0257248-26.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Raimunda Rufino da Costa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - R.H. A parte promovente apresentou petição manifestando ciência da sentença de fls. 166/170, gerando preclusão logica pela manifestação de concordância, incutindo o desinteresse em recorrer. Porém, considerando que ainda vigora o prazo em favor da parte promovida, aguarde-se o termino do prazo. Intime-se e publique-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023. Josias Nunes Vidal Juiz

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE), ADV: ROSEDSON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0287937-53.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Clebio da Silva Vieira - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - DITO ISTO e, tudo mais que dos autos consta e como a parte ré embora intimada deixou fluir o prazo sem nada questionar acerca da desistência, ACOLHO o pedido e, por sentença para que surtam seus legais e jurídicos efeitos JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito; o que faço com esteio no art. 485 VIII do CPC. Sem custas face gratuidade concedida. Sem honorários haja vista que o demandado não se manifestou sobre o pedido de desistência, embora intimado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de mister. P. R. I.

ADV: EDSON CRAVEIRO DE ALMADA (OAB 11474/CE), ADV: JOSE HELIO ARRUDA BARROSO (OAB 21248/DF), ADV: DANIELE DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 28866/CE) - Processo 0478486-40.2010.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jose Cesar de Sousa Leitao - Rosanira Barroso Macedo - Jose Antonio da Silva - Clarinda Maria da Conceicao Silva e outros - Compulsando os autos, reputo suficientes os documentos apresentados pela parte embargante (fls. 17/53 e 283/296) para conceder às mesmas o beneficio da justiça gratuita. Em relação ao pedido de substituição de ROBERTO OLIVEIRA CHAGAS por FERNANDO ALENCAR FEITOZA, por aquele ter vendido seu imóvel a este, determino antes a intimação da embargada, para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se possui alguma objeção, como manda o §1º do art. 109 do CPC, advertindo-a que o silêncio será considerado como anuência. Por fim, para fins de celeridade processual, determino desde já que a Supervisora da unidade agende audiência de instrução, para a data mais próxima disponível, para fins de oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais das partes, como requerido na petição em análise (fl. 278/280). Estando indicadas data e hora da referida audiência, intime-se os causídicos das embargantes, bem como



a defensoria pública por parte da embargada, para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação, cabendo aos referidos advogados estes o dever de informá-las ou intimá-las da audiência, obedecendo ainda, aos demais preceitos do art. 455 do CPC. Outrossim, caso hajam testemunhas arroladas pela requerida, intimem-se as mesmas, por mandado, para comparecerem à audiência. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 19ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0005362-31.2006.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Olga Lima Costa - Vistos. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao veículo indicado às fls. 153/154, cujo endereço encontra-se indicado na petição de fls. 218, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos. Antes, porém, intime-se o exequente para recolher as custas de diligências do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: MARIANA GUIMARAES DOS SANTOS (OAB 10221/MA), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: ITALO FABIO AZEVEDO (OAB 4292/MA) - Processo 0045709-09.2006.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Vladia Mota da Costa - REQUERIDO: Marco Valerio Jansen Cutrim - Assim, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, conhecimento dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas NEGO-LHES provimento, posto não estarem presentes os requisitos indicados pela lei, nem serem apropriados à rediscussão da lide, mantendo inalterada a decisão vergastada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE), ADV: LAUDEMIR LOPES BACELAR JUNIOR (OAB 10915/CE) - Processo 0073386-77.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Iraylde do Prado - REQUERIDO: Happy Imports - Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, CONHEÇO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 90/91, interposta pela executada MARCUS LEVY MOITAS ME (HAPPY IMPORTS), para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer o excesso de execução nos cálculos da exequente MARIA IRAYLDE DO PRAZO, que aplicou juros compostos, sem que estes restassem estatuídos na sentença de mérito de fls. 70 a 76, deixando, contudo, de homologar os cálculos da devedora, visto que elaborados em desacordo com o que determina a lei, a doutrina e a jurisprudência. Por seu turno, considerando a lacuna da sentença quanto aos parâmetros de atualização monetária do montante condenatório e do ônus da sucumbência, o que representa erro material, passível de correção a qualquer tempo, por ser matéria de ordem pública, ACRESCENTO, com arrimo no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, ao dispositivo da sentença de fls. 70 a 76 o seguinte: a) o valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), que deverá ser pago pela executada a título de ressarcimento à exequente pelo valor pago para aquisição do aparelho celular defeituoso objeto da lide, será acrescido de correção monetária pelo INPC desde o dia 10 de novembro de 2006 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na modalidade simples, a partir de 12 de agosto de 2008, data do comparecimento espontâneo da devedora nos autos; b) já o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) arbitrado a título de indenização por danos morais sofrerá acréscimo de correção monetária pelo INPC desde o dia 4 de abril de 2021, data da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também na modalidade simples, a partir do evento danoso, que se deu em 2 de junho de 2007; c) sobre o montante condenatório, fixo em 15% (quinze por cento) os honorários de sucumbência da fase cognitiva, a cargo da parte executada, com arrimo no artigo 85, § 2º, do CPC. Em face da sucumbência recíproca na fase de cumprimento de sentença, fixo, com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Ritos, os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor correto da execução, este ainda a ser apurado, ressaltando-se a justiça gratuita de que goza a exequente, nos termos do artigo 98, § 2º, do Código de Ritos, com roteio do ônus sucumbencial em metade para cada litigante. Deve, portanto, a credora apresentar, no prazo recursal, nova planilha de cálculos, em atenção ao que foi aqui estabelecido, a fim de que se possa providenciar a devida intimação da executada para o seu pagamento voluntário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

ADV: RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR (OAB 6662/CE) - Processo 0120567-93.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Alberto Santos de Oliveira e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Em cumprimento ao despacho de fl.155, foi designada/agendada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/06/2023, quarta-feira às 15 horas, que será realizada virtualmente através da plataforma MICROSOFT TEAMS, e deverá ser acessado pelo link abaixo: Copie e cole o link abaixo no seu navegador, de preferência no Google Chrome. <https://link.tjce.jus.br/77009f> Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de quinze dias (art. 357, § 4º do CPC), ressaltando que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intime-se eletronicamente o Ministério Público. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023.

ADV: ANTÔNIO JOSÉ NUNES DIAS LEITÃO (OAB 35813/CE), ADV: JOAO LEITE COSTA JUNIOR (OAB 36647/CE), ADV: ALFREDO GOMES DOS SANTOS NETO (OAB 36609/CE) - Processo 0122140-30.2019.8.06.0001 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: Espólio de Iolanda Barbosa Vieira - REQUERIDO: Carlos Alberto Teixeira - Vistos. Anuncio o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I do CPC. Voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES (OAB 18590/CE) - Processo 0122639-14.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Auri Santos Costa e outro - TERCEIRO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA HOME EQUITY - Vistos. Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 575/576 interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Home Equity. Alega o embargante que este Juízo entendeu equivocadamente que teria ocorrido o fenômeno da evicção, determinando que o réu, ora embargado, transferisse a propriedade do imóvel ao Autor. Contudo, tal decisão possui grave erro de entendimento, estando em plena contrariedade com a lei de alienação fiduciária. Em seguida, especifica todo o procedimento específico da referida legislação para o caso de não pagamento da dívida oriunda dos contratos de alienação. Aponta que resta evidente que diferentemente do entendimento equivocado proferido na decisão interlocutória embargada, não há de se falar em evicção, sendo que o FIDC EMPÍRICA HOME EQUITY, ora embargante, como o único e legítimo proprietário do imóvel, possui legitimidade para aliená-lo para terceiros, como assim o fez. Ao final, requer o provimento dos embargos



de declaração opostos para sanar a obscuridade e contradição apontadas, reconhecendo que não houve evicção, sendo perfeitamente cabível e válida a alienação do imóvel a terceiro. Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 589/593. Argumenta que consta nos autos planilha apresentada pelo embargado e os respectivos depósitos judiciais que resultou no valor total de R\$65.297,92 (sessenta e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) no qual por todo o debate que consta nos autos traria a quitação da dívida de financiamento imobiliário. Os embargados as fls.453-454 informaram ao Juízo a integralidade dos depósitos que quitam a dívida, conforme documentos anexos a aquela peça estaria a dívida totalmente paga. Aponta que os depósitos judiciais realizados pelos embargados estavam de acordo com a decisão liminar em mandado de segurança junto ao TJCE quando vigente, portanto os embargados sempre agiram de boa-fé. Ao final, requer o julgamento improcedente dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Verifico, de logo, a tempestividade dos aclaratórios interpostos, motivo pelo qual os conheço. Passo, portanto, à análise de suas razões. Antes, anoto que o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) disciplina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. Inicialmente, entendo necessário fazer um breve resumo do processo para que a parte ré entenda o ocorrido e seu equívoco. Em decisão de fls.117/120, este Juízo deferiu o pedido de consignação em pagamento para permitir que os autores efetuem o depósito judicial de todas as parcelas vencidas, pelo valor incontroverso, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 542, I, do CPC. Os autores foram realizando depósitos judiciais, conforme podemos observar nos documentos de fls. 125, 128/129. Após os pedidos de suspensão dos leilões extrajudiciais serem indeferidos por este Juízo, os autores ingressaram com o mandado de segurança n.º 0627679-20.2019.8.06.0000, onde foi deferida liminar para a suspensão dos leilões pelo prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi julgado improcedente. Consta às fls. 465/466, petição dos autores requerendo a ratificação de termo de quitação da dívida e a expedição de mandado para a averbação de matrícula do imóvel. A requerida foi instada a se manifestar, apresentando petição às fls. 474/475 indicando que foi encaminhado aos autores termo de quitação, uma vez que após a realização de duas praças com a não arrematação do imóvel, o contrato foi baixado e positivado o saldo devedor do cliente. Por consequência, foi prolatada sentença homologatória às fls. 476/477. A parte autora interpôs embargos de declaração, pois a sentença deixou de analisar matéria indispensável nos pontos quanto ao registro imobiliário em nome dos embargantes e o levantamento de valores através dos depósitos judiciais às fls. 421/425. Em contrarrazões, a requerida não se opõe ao pedido de levantamento dos valores depositados pelo Autor, devendo ser expedido MLE em seu favor. Em relação ao pedido de expedição de mandado ao cartório para averbação da sentença proferida nestes autos, a embargada informa que não assiste necessidade na realização de tal ato. Isto porque, uma vez que a propriedade do imóvel já é da credora fiduciária, tendo ocorrido o processo de consolidação da propriedade. Ora, como a requerida vem aos autos informar que a propriedade do imóvel já é da credora fiduciária, se concordou com a petição de fls. 465/466, o que levou a este Juízo a homologar um acordo. O termo de quitação deu a ideia aos autores de que tudo seria resolvido e que estes ficariam com a posse do imóvel. Às fls. 545/547, consta petição dos autores informando que o imóvel objeto da lide foi arrematado por Daniel Lane Nogueira Gomes e sua cónyuge. Como o imóvel poderia ter sido alienado por leilão se a instituição financeira não se opôs ao pedido de fls. 465/466, limitando-se a argumentar que a propriedade do imóvel teria sido consolidada em seu nome em sede de contrarrazões de embargos de declaração. A requerida sequer apelou ou embargou da sentença homologatória que, inclusive, transitou em julgado. O imóvel não poderia ter sido alienado em leilão extrajudicial, porque há neste processo uma sentença transitada em julgada que concedeu aos autores a propriedade do imóvel. Esta magistrada tem pleno conhecimento do procedimento da Lei n.º 9.514/1997, contudo, esta não se perfectibiliza sozinha quando há um processo judicial em curso e a necessidade de obediência aos princípios básicos que norteiam o devido processo legal tais como boa-fé processual, coisa julgada, dever de cooperação, etc. Se a instituição financeira promovida concordou com os termos da proposta de acordo da petição de fls. 465/466, esta não tinha como vender o imóvel a terceiro. Ocorreu, portanto, a evicção, instituto já explicado na decisão de fls. 575/576. Assim, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas NEGOU-LHES provimento, posto não estarem presentes quaisquer dos requisitos indicados pela lei, nem serem apropriados à rediscussão da lide, mantendo inalterada a decisão vergastada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS WENDELL DE SOUZA MAIA (OAB 32759/CE) - Processo 0129687-24.2019.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Comercial Mab Ltda. - Vistos. Intime-se a autora/exequente, através de seu(s) advogado(s), para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023.

ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE), ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE), ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE), ADV: WESLEY ROMMEL GONÇALVES GALENO (OAB 37843/CE), ADV: ANA BEATRIZ VASCONCELOS AVELINO (OAB 36288/CE), ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0133113-44.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Diego Linhares Militão Vasconcelos - REQUERIDO: Condomínio Isla Jardim e outro - Vistos etc. Sob a análise da petição de fl. 419, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará, tanto para liberação do título principal da ação depositado às fls. 415/416, como também a título de honorários sucumbenciais, com base na documentação de fls. 417/418, tendo em vista que o requerido, ora MARQUISE ISLA JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, visa apenas GARANTIR o cumprimento de sentença de fl. 406, salvaguardando a sua respectiva impugnação, a ser protocolada na sequência, nos moldes da petição de fl. 411. Demais disso, INTIME-SE a parte autora, por conduto de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sobre a petição de fls. 420/421. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0144692-57.2017.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Vistos. Como requer, defiro o pedido de prorrogação do prazo do despacho de fl.210. Decorrido o lapso de 10 (dez) dias sem qualquer movimentação, archive-se de imediato. Publique-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023.

ADV: PAULO ROBERTO CHAGAS MARANHÃO (OAB 33423/CE) - Processo 0146704-78.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Ana Maria Chagas de Menezes - Em atenção ao disposto no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, converto, mais uma vez, o julgamento em diligência e determino a intimação da autora ANA MARIA CHAGAS DE MENEZES, por seus advogados, via Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 121 e a planilha financeira de fls. 122/123 apresentadas pelo réu BANCO ITAUCARD S/A. Após a manifestação da promovente ou o decurso do prazo supra, retornem-me os autos conclusos para julgamento, conforme já anunciado à fl. 114. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (OAB 6615/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 29481A/CE), ADV: GABRIEL VALE BEDE (OAB 25389/CE), ADV: JANE MARIA



UCHOA LIMA (OAB 6750/CE), ADV: AUGUSTO CESAR FIGUEIREDO SANTOS (OAB 3230/CE), ADV: FRANCISCO WEBER UCHOA MELO (OAB 4457/CE) - Processo 0154902-41.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Jeová Sousa Cavalcante e outro - REQUERIDO: Companhia Brasileira de Distribuição - DENUNCIADO: Portofino Imóveis Ltda - Vistos.

ADV: RICARDO LIMA MOREIRA BORGES (OAB 18181/CE), ADV: RAFAEL LEITE TORRENS (OAB 18956/CE) - Processo 0157491-98.2018.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Ag4 Imobiliária Ltda - Vistos. Intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 524 do CPC. Publique-se.

ADV: SAID GADELHA GUERRA JUNIOR (OAB 17631/CE) - Processo 0174666-42.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Associação dos Moradores do Edifício Green Palace - Vistos. Intime-se a parte autora/exequente, através de seu(s) advogado(s), para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 09 de maio de 2023.

ADV: MIRNA MARIA RAMOS SIEBRA (OAB 19426/CE), ADV: FERNANDO DE LIMA ALMEIDA (OAB 20786/CE) - Processo 0174975-63.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Euclides Lourenço de Melo Neto e outro - Vistos. Intime-se as partes para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

ADV: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES (OAB 36093/CE) - Processo 0175558-14.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: José Albeci da Costa - Vistos. Intime-se as partes para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: MARCELLE DE MONTE SERRATE VALE LESER (OAB 21870/CE), ADV: RODRIGO UCHOA DE PAULA (OAB 12925/CE), ADV: MARILIA SILVEIRA NUNES (OAB 14101/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: SAULO MORAIS SANTOS (OAB 24904/CE) - Processo 0179997-78.2012.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Ana Maria Pessoa Aires - REQUERIDA: Ivanilda Benevides Sobreira Machado e outro - Vistos. Interposta apelação pela parte requerente (apelante), intime-se a parte requerida (apelada), através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Empós decurso do prazo legal, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independente de admissibilidade, nos moldes do § 3º do art. 1.010 do CPC. Publique-se. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (OAB 30612/CE), ADV: DANIEL AYRES DE MOURA REBELO (OAB 25679/CE), ADV: ANTONIO DJACIR GOMES DO CARMO (OAB 11800/CE) - Processo 0192248-31.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Josimeire Barreto de Sousa Rolim - REQUERIDO: Benedito Neilson Rolim - Vistos. Intimem-se as partes para requererem o que for de direito em 15 (quinze) dias. Publique-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023.

ADV: ANDERSON MARIO MARQUES DA ROCHA (OAB 12898/CE), ADV: VANESSA AMARAL DA ROCHA (OAB 10192/CE), ADV: OLGA RODRIGUES LOIOLA (OAB 26587/CE), ADV: JONAS PAULO DA SILVA COSTA (OAB 35252/CE) - Processo 0195396-74.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Antonio Helder Loiola Amorim - REQUERIDO: Home José Walter Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - Vistos. Especifique as partes, por seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, § 1º, do CPC), as provas que pretendem produzir em eventual fase instrutória, justificando concretamente a necessidade de colheita de cada prova requerida, sua utilidade e sobre qual fato deverá recair ou se querem e entendem cabível o julgamento antecipado da lide, que resta desde logo anunciado em caso de inércia ou concordância dos litigantes. Publique-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE) - Processo 0199178-21.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Malibu Agroindústria, Distribuição, Importação e Exportação S/A - REQUERIDO: Felipe Souza Frota e outros - Vistos. Intimem-se as partes para requererem o que for de direito em 15 (quinze) dias. Publique-se. Fortaleza, 09 de maio de 2023.

ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0205146-90.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Jose Leandro Rodrigues de Souza - Vistos. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 54, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023.

ADV: MASLOW BAIMA VERAS PEDROSA (OAB 41234/CE) - Processo 0207120-70.2020.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERIDO: Fabrício dos Santos Souza - Vistos. Audiência preliminar de conciliação realizada no dia 09/05/2023. Aguarde-se o prazo contestatório, na forma do art. 335, incisos I, II e III, § 1º e § 2º do NCPC. Publique-se.

ADV: TARCISIO MEDEIROS SA JUNIOR (OAB 34035/CE) - Processo 0209497-09.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Nilson Alves Façanha - Vistos. Intime-se o requerente para acostar o termo de acordo para homologação deste Juízo, ou diga expressamente se renuncia ou não ao direito proposto na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

ADV: ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES (OAB 24916/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA (OAB 22125/CE) - Processo 0211283-93.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Leidiane Belo de Oliveira Amâncio - Vistos.etc. Analisando os presentes autos, constato que a Decisão Interlocutória de fl.87 determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, contudo esta não se manifestou. Portanto, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), intime-se, a parte autora ,via Diário da Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para requerer o que for de direito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIO GOMES LIRA NETO (OAB 24897/CE) - Processo 0222700-09.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Hipercard Banco Múltiplo S.A e outro - Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. CONDENO a autora SIDRÔNIA MARIA DE ALMEIDA ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa,



o que decido com arrimo no artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC, ressalvando-se, contudo, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Ritos, eis que é beneficiária da justiça gratuita. Ciência eletrônica à Defensoria Pública, via portal. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

ADV: TALITA DE FARIAS AZIN (OAB 31662/CE) - Processo 0223365-88.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Andre Comercio de Veiculos Ltda Me e outro - Vistos. Em atenção ao postulado constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório, como também à obrigação do juízo de dar tratamento isonômico às partes, nos termos do artigo 139, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida, por seu advogado, para em até 10 (dez) dias se pronunciar sobre os pedidos de fls. 137-140 juntado pela autora. Após a manifestação da demandada ou o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de decisão interlocutória saneadora. Publique-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023.

ADV: FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA (OAB 3404/CE), ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ADV: ALINE GURGEL MOTA FERREIRA GOMES (OAB 18704/CE) - Processo 0226254-83.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Agropecuária Santa Helena Ltda - REQUERIDO: Sulamerica Seguros de Vida e Previdência S/A - Vistos. Intime-se as partes para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

ADV: PRISCILA VIANA MAGALHÃES (OAB 36833/CE) - Processo 0228104-70.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Mario Bezerra Fernandes - Vistos etc. Em razão da análise do requerido às fls. 122/126, INDEFIRO o pedido postulado pelo autor, uma vez que as partes requeridas não possuem convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para citação eletrônica. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: LAÍS BENITO CORTES DA SILVA (OAB 415467/SP) - Processo 0229371-77.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Rochele Lopes da Silva - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ROCHELE LOPES DA SILVA em desfavor da CLARO S.A, cujas partes encontram-se devidamente qualificadas em epígrafe. Em sua exordial, a autora alega que seu nome está inscrito no programa SERASA LIMPA NOME, arguindo que tal inscrição é indevida, visto que, conforme alega, as dívidas já estão prescritas a mais de 5 (cinco) anos, expressando que tais dívidas não deveriam estar inscritas na plataforma anteriormente citada, aduzindo que se trata de uma maneira coercitiva de tentar fazer com que o consumidor, mesmo não sendo exigível. Dessa forma, a autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja obrigada a proceder à remoção das dívidas prescritas da plataforma do SERASA. Brevemente relatados, decido. Primordialmente, CONCEDO as benesses da gratuidade processual requerida pela autora, com fulcro no art. 98, do Código de Processo Civil de 2015 e com base no princípio garantido pelo art. 5º XXXV da Constituição Federal. Quanto à tutela de urgência requerida, do tipo cumulativa de natureza antecipatória, cujos requisitos genéricos para a concessão estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante o disposto no artigo supracitado, a tutela de urgência será concedida quando existirem, de maneira comprovada, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desse modo, entende-se que mera alegação da parte, não enseja de maneira automática a constatação dos elementos necessários à concessão da tutela. A doutrina (Araken de Assis. Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais. v. II, tomo II, 2.ª tiragem, RT, 2015, pág. 413/419) discorre que, para a concessão da tutela de urgência, deverá o juiz avaliar sumariamente dois pressupostos materiais da medida liminar: (1) o prognóstico favorável ao autor, entendido como a alegação e a demonstração pelo promovente da verossimilhança do direito alegado; e (2) o receio de dano ao autor. O primeiro, é prognóstico de êxito, a quem o legislador chamou de probabilidade do direito, que poderá ser menor (verossimilhança) ou maior (evidência), devendo o juiz, ante o exame verticalizado sumário de mera delibação, proceder ao que Araken chamou de - citando doutrina alienígena (cf. op. cit. pág. 414) - cálculo de probabilidade da existência do direito. Ciente disso, retomo a análise dos autos, para fins de apurar a presença de tais pressupostos. No presente caso, mediante os argumentos expostos pela autora, não encontro, neste juízo de sumariedade dos autos, nem a probabilidade do direito e nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que não se encontram devidamente demonstrados nos autos do processo. No que se refere a probabilidade do direito, destaco que os documentos e fatos narrados na exordial não são suficientes para a devida plausibilidade, uma vez que a mera inscrição do nome da autora na plataforma SERASA LIMPA NOME não configura uma tentativa coercitiva para cobrança das dívidas, uma vez que, se trata de uma plataforma de tentativa de negociação de dívidas de maneira amigável, ademais, a mera prescrição das dívidas enseja, SOMENTE na impossibilidade de exigibilidade pela via JUDICIAL. Desse modo, também não encontro no presentes autos risco ao resultado útil do processo, visto que, não há comprovação que a espera pelo regular trâmite processual cause risco à autora. Ante tais considerações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Fundamento, ademais, o indeferimento da liminar conforme as resoluções do Tribunal Judiciário do Estado do Ceará, conforme disposto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. INCLUSÃO NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade, ou não, de inclusão de dívida prescrita na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome" pela empresa ora recorrida. 2. É sabido que a prescrição do débito atinge a sua exigibilidade pela via judicial, nos termos do art. 189 do Código Civil, impedindo a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes sem, contudo, criar obstáculo ao direito do credor em tentar reaver seu crédito de forma extrajudicial, desde que isto não ocorra de forma vexatória ou abusiva. 3. Analisando-se o caderno processual, não se verifica a existência da inserção do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito pelo inadimplemento do débito em questão ou cobrança judicial a esse respeito. Logo, a inserção da dívida no portal Serasa Limpa Nome, na tentativa de negociar os valores pendentes de pagamento, constitui medida válida de viabilização de negociação extrajudicial amigável e voluntária entre credor e devedor. 4. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 25 de abril de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (Apelação Cível- 0210893-55.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/04/2023, data da publicação: 25/04/2023) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA JÁ



PRESCRITA. POSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMA QUE POSSIBILITA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prescrição alcança a pretensão de cobrança judicial do débito, mas não a existência do direito subjetivo em si, de modo que, embora o credor não possa ajuizar ação de cobrança do valor prescrito, o mesmo poderá recorrer a outros meios, tais como cobrança administrativa ou extrajudicial. 2. O simples fato de a dívida estar constando no portal Serasa Limpa Nome, que consiste em um programa de tentativa de negociação de dívida, não configura violação ao direito extrapatrimonial nem constitui situação vexatória imposta ao devedor. 3. Não restou comprovado nos autos que o nome da parte autora tenha sido incluído no cadastro de proteção ao crédito em razão de débitos relativos às dívidas em questão, não sendo constatada qualquer ofensa à honra e a privacidade da parte, de modo a lhe acarretar angústia, dor ou sofrimento, porquanto a mera cobrança extrajudicial não enseja danos morais. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os(as) Desembargadores(as) da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA Relator(Apelação Cível-020602-89.2022.8.06.0164, Rel. Desembargador(a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 29/03/2023, data da publicação: 29/03/2023) Ante tais considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Portanto, CITE-SE a parte promovida, pessoalmente, por carta precatória, encaminhada para a comarca de São Paulo/SP para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado conforme o art. 335 e 231, II do Código de Processo Civil/2015, sob pena de revelia. Cumpra-se observando a isenção de custas em razão da justiça gratuita concedida. Publique-se. Cumpra-se. Cite-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: ANA KAROLINA MOREIRA SAMPAIO (OAB 41840/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0250424-51.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Gabriela Moreira Sampaio - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Em consonância aos fundamentos jurídicos expostos, e, com fulcro, no Art. 355, I, do CPC/15, julgo procedentes os pedidos autorais, para confirmar a decisão de fls. 34/38, ratificando a liminar inicialmente conferida, que determinada a necessidade de realização do parto cesária no dia 18 de Julho de 2022, no Hospital Gênese localizado na Av. Santos Dumont, 1168 - Aldeota, Fortaleza - CE, 60140-060, cobrindo-se todos os custos decorrentes do procedimento cirúrgico, autorizando todos os exames e cuidados inerentes ao tratamento, e honorários médicos. Condeno a parte promovida Unimed às custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, posto que não houve condenação em valores propriamente discriminados, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no setor de Distribuição com o consequente arquivamento dos autos.

ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0263114-15.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Maiza Andrade de Souza Vieira - Vistos. Trata-se de ação ordinária para reconhecimento e concessão de melhor benefício ao segurado, cujos dados estão em epígrafe. Dessarte, observa-se que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, estando presentes todos os pressupostos necessários para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Fixo como pontos controvertidos a configuração de lesão física na autora que a incapacite para o exercício de suas atividades laborais habituais, motivo pelo qual verifico a necessidade de realização de prova pericial para a justa solução da lide. Assim, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial médica, que, em razão da gratuidade judiciária conferida à requerente, deverá ser realizada nos termos da Portaria nº 1043/2018, disponibilizada no Diário da Justiça em 17 de dezembro de 2018, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica nº 06/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos da Universidade Federal do Ceará (NPDM-UFC) e Portaria nº 2026/2021 Presidência do TJCE. Desse modo, determino a inserção do presente feito na relação de processos a ser encaminhada ao NPDM-UFC, para o e-mail: periciaismedicas@tjce.jus.br, devendo a SEJUD fazer o devido encaminhamento, comprovando nos autos, conforme previsto no art. 6º, I, da Portaria nº 1043/2018. Após a designação de data pelo núcleo responsável, independentemente de novo despacho, intemem-se as partes sobre dia, local, e horário do ato pericial, em conformidade com o inciso III do mesmo artigo. Publique-se. Intimem-se, a parte autora via DJe, e o INSS por mandado. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: TIAGO GOMES CARNEIRO (OAB 33185/CE), ADV: FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE (OAB 21585/CE) - Processo 0264645-73.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Luiz Mateus do Prado Filho - Clara Regina Agostinho Bernardo - Vistos. A parte promovida Krv Engenharia Eireli foi devidamente citada, conforme se verifica no aviso de recebimento acostado aos autos à fl. 87, no dia 18/02/2022, não compareceu à audiência designada para o dia 24/02/2022, fls. 89-90, tendo sido certificado pelo gabinete o decurso do prazo para apresentação da contestação à fl. 119. Isto posto, considerando que a parte promovida em epígrafe deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, sem que nenhuma outra manifestação conste nos autos decreto a sua revelia com os efeitos dela consequentes, conforme aduz o art 344, CPC. Nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, anuncio o julgamento da lide. Publique-se. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: ALEXANDRE DE CARVALHO BRANDINE (OAB 37165/CE), ADV: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB 30116A/CE), ADV: EDUARDO CESAR SOUSA ARAGAO (OAB 14750/CE), ADV: SHEYLANE FARIAS MARTINS (OAB 26173/CE) - Processo 0271463-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Francisco Nélio Romero Saraiva - REQUERIDO: Mk Serviços de Entretenimentos Ltda. - Vistos. A controvérsia dos autos, a meu ver, é eminentemente de direito, uma vez que envolve aspectos contratuais que podem ser dirimidos somente mediante análise das provas documentais coligidas ao processo, de modo que entendo ser despicienda a eventual produção de prova oral em audiência. Todavia, considerando que o Código de Processo Civil inaugurou o dever de cooperação entre os agentes do processo, faculto às partes especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir em eventual fase instrutória, dizendo, em pormenores, sobre quais fatos deverão recair, se for o caso, ou para esclarecerem se entendem pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, que resta, desde logo, anunciado, em caso de inércia dos litigantes. Publique-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0284530-39.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Pedido de Liminar - REQUERENTE: Vilany Oliveira de Almeida - A autora, às fls. 83/84, pediu que o juízo anexasse aos autos o extrato do depósito judicial, com o ID da respectiva conta, mas tal pedido não deve ser acolhido, eis que tal incumbência não compete ao Poder Judiciário, mas tão somente à parte interessada. Isto posto, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados da conta judicial em que foi efetuado o depósito judicial de fl. 56, correspondente à caução real, possibilitando que se expeça o alvará judicial liberatório já determinado na sentença de fls. 73 a 75, bem como requerer o que mais lhe seja de direito, sob pena de baixa e arquivamento dos autos. Publique-se. Expediente necessário.



ADV: JOEL NILSON GOMES DOS SANTOS (OAB 38399/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0285275-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Josias Barros dos Santos - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, nos exatos limites pactuados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes (fl. 121/123) em relação a este feito, e declaro EXTINTO este processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" c/c art. 200 do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais. Sem custas remanescentes, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Honorários conforme pactuado. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado logo após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

ADV: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES (OAB 57680/MG) - Processo 0288740-08.2000.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CLARO S/A - Vistos. Intime-se a autora/exequente, através de seu(s) advogado(s), para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023.

ADV: EDGAR BRUNO DE LIMA CHAVES (OAB 24544/CE), ADV: FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO (OAB 11990/CE) - Processo 0290894-27.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Crusoe Foods Indústria Importação e Exportação Ltda - Vistos. etc. Analisando a petição de fls.59/60, as partes, requerente e requerida, conjuntamente, conforme os documentos de fls.61/74, pleiteiam a suspensão do processo pelo prazo de 15(quinze) dias. Destarte, DEFIRO a suspensão processual requerida, incluindo o prazo contestatório, por até 180 (cento e oitenta) dias por convenção das partes (CPC art. 313, II c/c § 4º). Os autos deverão aguardar o período de suspensão na fila própria da árvore do SAJPG. Publiquem. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0295184-85.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Zilmar Fontenele e Silva - Vistos. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da certidão da SEJUD de fl.90, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0342691-14.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - DEFIRO o pedido de fls. 412/413 quanto ao levantamento da caução depositada às fls. 27/28 do cumprimento provisório de sentença 0027357-03.2006.8.06.0001, termo cuja cópia se encontra às fls. 407/408 dos presentes autos, e autorizo a expedição do alvará judicial liberatório da aludida quantia, depositada na conta judicial 500.132.023.510 do Banco do Brasil S/A, que será providenciada pela SEJUD 1º Grau tão logo a exequente UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. informe os dados bancários para a transferência eletrônica do numerário em comento, o que deve ser feito no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao cumprimento da obrigação de pagar estatuída na sentença de fls. 185 a 189, vejo que o executado RAIMUNDO NONATO BARBOSA já foi intimado duas vezes para que a cumprisse voluntariamente, na pessoa de seus advogados constituídos à fl. 134, conforme preconiza o artigo 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, como se vê nas certidões de fls. 368 e 403. Cabe, portanto, à credora requerer o que lhe seja de direito, impulsionando o presente cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de baixa e arquivamento dos autos. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE) - Processo 0441866-78.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Banco do Bradesco e outro - Nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, cite-se o executado BANCO BRADESCO S/A, por seus advogados, via Diário da Justiça, para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 353 a 357, por meio da qual JONATHAN EVERTON PEREIRA SILVEIRA pede sua habilitação como legítimo sucessor do falecido exequente FRANCISCO EVERTON SILVEIRA, e os documentos anexos às fls. 358 a 363. Após a manifestação do devedor ou o decurso do prazo para tanto, retornem-me conclusos para julgar o pedido de habilitação supramencionado. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: SHERLLES LIMA NUNES (OAB 24533/CE), ADV: REGIO RODNEY MENEZES (OAB 23996/CE), ADV: THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB 23550/CE), ADV: EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA (OAB 12534/CE), ADV: ELIZABETE RIBEIRO E SILVA (OAB 3383/CE), ADV: JOAO FABRICIO LUCAS CRISOSTOMO (OAB 21057/CE), ADV: MARCUS FABIO SILVA LUNA (OAB 26206/CE) - Processo 0542110-92.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Luciano de Santana Rafael - REQUERIDO: Francisco Clovis Carneiro - Vistos.

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO (OAB 15324/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE) - Processo 0660164-37.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Lince Servicos Ltda - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Vistos, etc. Proceda-se à busca, via InfoJud das três últimas declarações do imposto de renda da parte executada LINCE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 09.502.576/0001-21). Intime-se pessoalmente a executada para indicar bens à penhora, sob pena de ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre quais instituições financeiras do SFN a executada LINCE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 09.502.576/0001-21) mantém bens, direitos e/ou valores, diretamente ou por seus representantes legais ou convencionais; Com os resultados nos autos, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ADV: THIAGO NOGUEIRA PINHO (OAB 29302/CE), ADV: RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA (OAB 27628/CE), ADV: MARIANE MARREIRO DE ABREU (OAB 42029/CE), ADV: JOAO PEDRO PESSOA MAIA GURGEL (OAB 38447/CE), ADV: RAIMUNDO ROBERTO BRAGA (OAB 4143/CE), ADV: MATEUS SOUZA SAMPAIO NUNES (OAB 27629/CE) - Processo 0912626-93.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cícero Cláudio Ribeiro Braz e outro - REQUERIDO: Construtora DJV Ltda - DEMÉTRIOUS JORGE CAVALCANTE VIEIRA - DENUNCIADO: João Paulo Maia Gurgel - Assim, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas NEGÓ-LHES provimento, posto não estarem presentes os requisitos indicados pela lei, nem serem apropriados à rediscussão da lide, mantendo inalterada a decisão vergastada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GILSON CARDOSO MENDES (OAB 21600/PI), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE) - Processo 0917380-78.2014.8.06.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Jangada Import Ltda. - REQUERIDO: Wagner Prado Lemes e outro - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 61.654,16 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis, conforme planilha discriminada de cálculos de fls. 23/26, acrescido



de correção monetária, pelo índice do INPC, a partir da data de emissão estampada em cada cópia, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (Tema Repetitivo 942 do STJ), prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, na forma do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, de modo que os requeridos suportem tal condenação solidariamente. Despesas processuais e honorários advocatícios, pelos requeridos, de igual forma, esses fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suportados pelo embargante/promovido. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte exequida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida descrita na exordial, com as devidas correções monetárias, acrescidos de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do CPC. Intime-se também o exequido de que transcorrido o prazo acima sem o cumprimento voluntário, inicia-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações (art. 525, do CPC), assim como que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, serão computados ao débito multa de 10% (dez por cento) e ainda os honorários advocatícios na quantia de 10% (dez por cento), ambos sobre do valor em execução (art. 523, § 1º e § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0175/2023

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE), ADV: GISELLE ROCHA FERRAZ (OAB 12970/CE) - Processo 0043427-85.2012.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro - Vistos. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça de fls.385 e 387, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0047534-22.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - Vistos, etc. DEFIRO o pedido de fl. 311 e, nos termos dos artigos 835, I, e 854 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome da executada JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO MODA ÍNTIMA ME, (CNPJ 07.649.106/0001-60), ANA MÁRCIA DO NASCIMENTO (CPF 424.325.613-68) e MARIA NEUMA DO NASCIMENTO (CPF 085.368.528-28), por meio do sistema SISBAJUD, até o limite do valor da execução, ou seja, R\$ 402.532,17 (quatrocentos e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), conforme indicado pelo credor às fls. 312 e acrescido das sanções do art. 523, § 1º do CPC. Em seguida, uma vez concretizado o bloqueio de ativos financeiros, servirá o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões Para Bloqueio de Valores como termo de penhora, devendo só então a secretaria intimar a parte devedora, por seu advogado, sobre a penhora realizada, podendo oferecer embargos/impugnação, querendo. Havendo, porventura, penhora de valores acima do valor da dívida exequenda, a Secretaria deverá providenciar imediato desbloqueio do excedente, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC. Publique-se.

ADV: ENIO PONTE MOURAO (OAB 12808/CE) - Processo 0067854-59.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonio Vieira da Silva - Vistos. Certifique-se a SEJUD de imediato o trânsito em julgado da sentença de fl.208. Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023.

ADV: VARTAN ALVES BOYADJIAN (OAB 7351/CE), ADV: PAULO SERGIO ARAUJO DE MOURA (OAB 27241/CE), ADV: FRANCISCA DANIELLE GOMES CATARINA (OAB 31135/CE) - Processo 0078012-71.2009.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Edmar Salgado Pinto - Maria Ireuda de Oliveira Pinto - Vistos etc. INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam - se os autos a SEJUD para habilitação de novo patrono. Publique-se. Intime-se. Expedientes Necessários. Fortaleza, 11 de maio de 2023. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: ELAINE MARIA DE SOUSA CASTRO (OAB 25316/CE), ADV: RANULPHO REGO MURARO (OAB 33405/CE), ADV: MARCIO VANDRE BUSTAMANTE DE CASTRO (OAB 26286/CE) - Processo 0111609-79.2019.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Mandato - REQUERENTE: Maria Helena de Barros Leal Saraiva e outro - REQUERIDO: Alexandre Jose de Barros Leal Saraiva - Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre os interessados, nos exatos limites pactuados (fls. 289/290), para que surta seus efeitos jurídicos e legais; e declaro extinto este processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais remanescentes. Honorários de acordo com o pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

ADV: PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA (OAB 30140/CE), ADV: NAYRA CÂNDIDO FERREIRA (OAB 39987/CE), ADV: SABRINA CAMINHA MESQUITA (OAB 16799/CE), ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: MARIANA FROTA FARIAS (OAB 43964/CE), ADV: JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA (OAB 30457/CE), ADV: JORGE CHAVES SOARES NETO (OAB 21294/CE) - Processo 0127877-14.2019.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: BBQ & Company Restaurante Eirelli - ME - REQUERIDO: Riomar Shopping Fortaleza S.a - Vistos. Intimem as partes através de seus advogados para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais de fls.613-621, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023.

ADV: EDGARD CARLOS DE OLIVEIRA (OAB 32020/CE), ADV: MÁRIO ELOY DA COSTA FILHO (OAB 37271/CE), ADV: THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO (OAB 28220/CE), ADV: IGOR OLIVEIRA UCHOA (OAB 26660/CE) - Processo 0142243-29.2017.8.06.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERIDO: Hs Technology Desenvolvimento de Sistemas Ltda - Vistos. Intime-se a parte impugnada (requerida), sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023.

ADV: JOAO EUDES VITAL DE ARAUJO CAVALCANTE (OAB 15332/CE), ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE), ADV: CLEUZA ANNA COBEIN (OAB 30650/SP), ADV: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO (OAB 15321/CE), ADV: DARCI NADAL (OAB 30731/SP) - Processo 0144765-10.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SOTREQ S/A - Vistos. Intime-se a parte exequente, através de seu(s) advogado(s), para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 10 de maio de 2023.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE), ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 32401A/CE), ADV: RONI FURTADO BORGEO (OAB 7828/ES) - Processo 0148847-35.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Telma



Regina Silva do Nascimento - REQUERIDO: BANCO BMG S/A e outro - Intime-se, por seus advogados, via Diário da Justiça, o executado BANCO BMG S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do valor reivindicado no pedido de cumprimento de sentença de fls. 261/262, impetrado pela advogada LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB CE 26511-B), sob pena de aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e do início dos atos expropriatórios. Caso deseje impugnar, o devedor poderá fazê-lo no prazo preconizado no artigo 525, caput, do CPC. Anoto que este juízo analisará o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 132 a 151 oportunamente, tão logo finalizem os prazos supramencionados. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI (OAB 138630/SP), ADV: WAGNER DE SOUZA LOPES (OAB 26712/CE), ADV: VITOR DE HOLANDA FREIRE (OAB 19556/CE) - Processo 0149699-69.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: SCS COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA e outro - REQUERIDO: REDECARD S.A - Isto posto, presente o requisito do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, CONHEÇO os embargos de declaração de fls. 843 a 846, impetrados pelas autoras/embargantes SCS COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. e MWN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, pronunciando-me sobre as omissões apontadas, nos seguintes termos: a) DEFIRO os pedidos formulados às fls. 795/796; b) DETERMINO a intimação da ré/embargada REDECARD S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação requerida pelo perito do juízo no laudo complementar de fls. 779 a 784, sob pena de aplicação, em seu desfavor, do artigo 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC, com a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça; c) DETERMINO, outrossim, a expedição de ofício à empresa CIELO S/A, cujo endereço consta no item b da petição de fls. 795/796, para, no mesmo prazo supra, atender à mesma determinação acima mencionada, sob as mesmas penalidades, ficando, todavia, condicionada a diligência ao pagamento das custas processuais alusivas ao serviço de comunicação e traslado, conforme tabela atualizada do FERMOJU, incumbência das autoras/embargantes, que deverão providenciá-las no prazo de 5 (cinco) dias; d) finalmente, NÃO CONHEÇO a petição de fl. 797 e a perícia técnica de fls. 798 a 808, em face da preclusão consumativa alusiva ao laudo pericial de fls. 716 a 756, o que decido com arrimo no artigo 507 do CPC. Em consequência do aqui decidido, torno SEM EFEITO a decisão interlocutória de fl. 835 que anunciou o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO LUZ CARVALHO (OAB 18062B/CE), ADV: ERICA LEANDRO DE ALENCAR (OAB 16773/CE), ADV: LEILA REGINA PAIVA DE SOUZA (OAB 9515/CE) - Processo 0170253-20.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: Francisco José Barros Azevedo - Arabela Queiros Cavalcante - Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de medida cominatória e de indenização, cujos dados processuais se encontram acima destacados, já em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 520 a 522, este juízo não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 476 a 486, considerada intempestiva. Determinou, outrossim, a liberação do valor de R\$ 6.658,38 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) bloqueado às fls. 461 a 464 em favor dos exequentes FRANCISCO JOSÉ BARROS AZEVEDO e ARABELA QUEIRÓS CAVALCANTE e a intimação da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará para que se manifestasse sobre eventual não preenchimento dos requisitos da justiça gratuita dos executados MARIA MARLUCE ALBUQUERQUE e MOISÉS MARTINIANO ALBUQUERQUE BARBOSA. A liberação do montante exequendo foi efetivada à fl. 526. Por sua vez, os devedores, às fls. 533 a 537, pedem, em suma, a reconsideração do decidido às fls. 520 a 522, sob o argumento de que seria impenhorável o valor bloqueado às fls. 461 a 464. Já os exequentes, em sua contradita de fls. 544 a 549, alegam que o tema abordado pelos executados já está precluso, além de discorrerem sobre as reais condições financeiras dos devedores e até sobre informações que teriam sido omitidas pelos mesmos. Brevemente relatados, decido. A alegação que permeia o pedido de reconsideração de fls. 533 a 537, qual seja, a alegada impenhorabilidade do valor bloqueado on-line às fls. 461 a 464, também norteou a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 476 a 486, a qual, por sua vez, como dito no relatório, não foi conhecida, por haver sido acostada intempestivamente. Sendo assim, têm razão os exequentes ao suscitarem a preclusão consumativa do tema discutido pelos devedores, sobretudo pelo que prescrevem os artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil, in verbis: Artigo 505 Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II nos demais casos prescritos em lei. (grifo nosso) Artigo 507 É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (grifo nosso) Isto posto, sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 533 a 537 e MANTENHO, por seus próprios fundamentos, a decisão interlocutória de fls. 520 a 522. Outrossim, DEFIRO o último item da petição de fls. 544 a 555 e determino a renovação da intimação eletrônica à Defensoria Pública, que assiste os executados MARIA MARLUCE ALBUQUERQUE e MOISÉS MARTINIANO ALBUQUERQUE BARBOSA, via portal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciar sobre suposto não atendimento dos requisitos para o gozo da gratuidade processual dos devedores. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0178693-34.2018.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. Considerando que o veículo encontrado no sistema RENAJUD possui diversas restrições oriundas de processos trabalhistas desde o ano de 2016, bem como o crédito trabalhista possui preferência, intime-se o exequente para informar se o bem já foi alienado judicialmente ou qual o endereço poderá ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ADV: EDILSON FELIX DA SILVA (OAB 5115/CE) - Processo 0181598-12.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Lairton Rodrigues dos Santos e outro - À ordem. A citação editalícia de fls. 222 e 224 é nula de pleno direito, isto porque, à ocasião, ainda faltava ser citado FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE, cuja primeira tentativa citatória fora frustrada, conforme certidão de fl. 208. Não foram, até o momento, esgotados os meios disponíveis para sua citação pessoal, de modo que a determinação da citação ficta o fora em desacordo com o que preconiza o artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Some-se a isso o fato de que, à fl. 130, compareceram aos autos, após regularmente citados, MARIA ALICE CAVALCANTE e JOSÉ RIBAMAR CAVALCANTE, assistidos pela Defensoria Pública, requerendo, inclusive, a observância do prazo em dobro para contestarem. Esse prazo, por sua vez, ainda não corre, pois, segundo se depreende do que disciplina o artigo 231, § 1º, do CPC, só se inicia após comprovada a última citação. Isto posto, convertendo o julgamento em diligência, com arrimo nos artigos 231, § 1º, e 256, § 3º, do Código de Processo Civil, TORNO SEM EFEITO o edital de citação de fls. 222 e 224 e determino a intimação dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem a citação pessoal do único herdeiro que falta, FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE, sob pena de aplicação do artigo 240, § 2º, do CPC. Ciência pessoal à Defensoria Pública e à Curadoria de Ausentes, via portal. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE VIANA DE MEDEIROS (OAB 10071/CE) - Processo 0202538-56.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Rumos Indústria, Comércio e Serviços Ltda - Vistos. etc. Analisando o presente processo, constato o pleito da parte autora de fls.239/240, quanto a juntada de processo da Secretaria da Fazenda do Estado



do Ceará, sem contudo fazer referência ao número do processo. Portanto, intime-se a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias, especificar o número do processo que deseja a juntada nestes autos. Intime-se. Expedientes Necessários.

ADV: GUSTAVO BRIGIDO BEZERRA CARDOSO (OAB 18031/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0202631-82.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Francisco Wellington Santiago de Freitas - REQUERIDO: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda - Por ocasião da decisão interlocutória de fls. 140 a 142, que deferiu a justiça gratuita requerida pelo autor FRANCISCO WELLINGTON SANTIAGO DE FREITAS, mas indeferiu a liminar pugnada na exordial, este juízo determinou a citação direta da ré SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., a qual compareceu espontaneamente ao feito às fls. 146/147 e apresentou, tempestivamente, a contestação de fls. 199 a 212, com preliminares. Contudo, não há na petição inicial nem na defesa menção a que não se realize a composição amigável prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Saliento, por necessário, que, nos termos do artigo 139, V, do CPC, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Isto posto, com arrimo no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes, por seus respectivos patronos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, dizerem se pretendem compor amigavelmente, hipótese em que este juízo assinalará data próxima desimpedida para audiência de conciliação, a ser presidida por conciliador e mediador judicial certificado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Caso os litigantes sinalizem por não comporem amigavelmente, deverá a ré SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A, também no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a documentação de fls. 225 a 229 juntada pelo autor FRANCISCO WELLINGTON SANTIAGO DE FREITAS em anexo à sua réplica de fls. 219 a 224, em atenção ao que preconiza o artigo 437, § 1º, do CPC. Publique-se. Expediente necessário.

ADV: ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES (OAB 24916/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA (OAB 22125/CE) - Processo 0211283-93.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Leidiane Belo de Oliveira Amâncio - Vistos. Assiste razão a exequente. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica já foi protocolado e está apenso a estes autos. Dessa forma, suspendo o cumprimento de sentença até a resolução do incidente. Publique-se.

ADV: HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB 1335-A/RN), ADV: LEONARDO DRUMOND GRUPPI (OAB 163781/SP) - Processo 0219567-85.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Rosilene de Lemos Campos - REQUERIDO: BOA VISTA SERVIÇOS S.A. - Vistos. Atendendo aos novos ditames processuais de tentativa de conciliação amigável para composição da lide e vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes, encaminhe os autos ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação/ mediação entre as partes, o que pode ser buscado pelo juízo a qualquer tempo, a teor do disposto no artigo 139, V, do CPC. Intimem-se as partes através de seus advogados pelo Diário da Justiça. Publique-se. Expedientes Necessários. Fortaleza (CE), 09 de maio de 2023.

ADV: TICIANA ALEXANDRE COSTA SOUSA (OAB 11623/CE) - Processo 0223318-80.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Francisco Alexandre Souza - Vistos. Nos termos do artigo 350 do CPC, intime-se a parte autora através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, replicar a contestação. Empós decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos para as ulteriores providências. Publique-se. Expediente necessário. Fortaleza (CE), 11 de maio de 2023.

ADV: NADIA MARIA SARMENTO GUEDES (OAB 32488/CE) - Processo 0225694-39.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Irredutibilidade de Vencimentos - AUTOR: Maria de Deus da Silva - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA, proposta por YURI MATHIAS DA SILVA ALVINO, representado por sua genitora MARIA DE DEUS DA SILVA, em desfavor de CREFISA S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Afirmo o requerente que, após um processo administrativo do seu benefício obter êxito, recebeu em sua residência um cartão do Banco CREFISA, e que através de telefonemas foi informado sobre o recebimento do retroativo dos vencimentos depositados no referido banco, assim como seriam depositadas, as futuras parcelas vincendas, sendo o banco CREFISA, responsável pelo pagamento do benefício. Alega a parte requerente que, dirigiu-se até a agência onde retirou o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil), sendo informada que esse valor referia-se ao benefício retroativo. Contudo, a parte autora afirma que, após a retirada do valor retroativo, voltou ao mencionado banco, para buscar informações sobre as parcelas mensais do benefício, no qual deveria ser o valor de um salário, mas que, só estaria recebendo o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Argui a parte autora que, ao chegar no banco foi informada por uma funcionária da agência que, o requerente precisaria baixar um aplicativo e assinar o contrato, e dessa forma teria feito. Contudo, afirma a parte requerente que, assinou o contrato esperando obter acesso a todos os movimentos através do aplicativo, porém após algum tempo verificou que seu benefício diminuiu para R\$ 500,00 (quinhentos reais). A parte autora afirma que obteve a informação, uma vez que foi contratado um empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário, tentou por diversas vezes cancelar o contrato sem êxito, a demandada por telefone e pessoalmente sempre informava a impossibilidade. Portanto, sustenta a parte requerente que nunca foi feito empréstimo, além disso, não recebeu nenhum cartão de crédito, e ressalta que jamais conseguiu utilizar o aplicativo. Brevemente relatados, Decido. Primordialmente, CONCEDO gratuidade processual requerida pelo autor, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 e com base no princípio garantido pelo art. 5º XXXV da Constituição Federal. Quanto à tutela de urgência requerida, anoto que consiste em tutela de urgência do tipo cumulativa (e não de evidência) de natureza antecipatória, cujos requisitos genéricos para a concessão estão previstos no art. 300 do CPC, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A doutrina (Araken de Assis. Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais. v. II, tomo II, 2.ª tiragem, RT, 2015, pág. 413/419) discorre que, para a concessão da tutela de urgência, deverá o juiz avaliar sumariamente dois pressupostos materiais da medida liminar: (1) o prognóstico favorável ao autor, entendido como a alegação e a demonstração pelo promovente da verossimilhança do direito alegado; e (2) o receio de dano ao autor. O primeiro, é prognóstico de êxito, a quem o legislador chamou de probabilidade do direito, que poderá ser menor (verossimilhança) ou maior (evidência), devendo o juiz, ante o exame verticalizado sumário de mera delibação, proceder ao que Araken chamou de - citando doutrina alienígena (cf. op. cit. pág. 414) - cálculo de probabilidade da existência do direito. Pois bem. Analisando o caso, mais precisamente à luz dos documentos acostados à inicial, verifico que o pleito de tutela de urgência antecipada merece ser acolhida. Explico, a seguir. A narrativa autoral leva a crer, a menos neste juízo de cognição sumária, pelo justo receio do autor no risco ao resultado útil deste processo, pois, caso não deferida a tutela de urgência antecipada nos moldes requeridos, o promovente fica compelido a pagar tais valores não contratados pelo mesmo, que continuarão a ser descontados do seu benefício previdenciário. A probabilidade do direito sustentado pela parte autora também se encontra presente, ao menos em princípio. Basta observar, nesse sentido, que vem sendo descontado do benefício do autor valores dos quais o mesmo não tem ciência, pois alega não ter contratado nenhum empréstimo, não havendo risco de irreversibilidade podendo tais valores,



caso verificado e constatado, ser descontado posteriormente. Assim, os elementos acima expostos se mostram, a meu sentir, suficientes para a concessão da tutela de urgência antecipada na forma pela parte autora, haja vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, com arrimo no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência antecipada requerida pelo autor, no sentido de determinar que o promovido suspenda os descontos no benefício do promovente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, CITE-SE, a parte promovida, pessoalmente, por AVISO DE RECEBIMENTO AR, encaminhadas para a comarca de Fortaleza - CE, Rua Paulo Rubens, nº 744- Vila Velha, CEP:60349-455, - para tomar ciência da tutela nesta concedida, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado conforme o art. 335 e 231, II do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumpra-se observando a isenção de custas em razão da justiça gratuita concedida. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Renata Santos Nadyr Barbosa Juíza de Direito

ADV: HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB 1335-A/RN) - Processo 0227723-62.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria de Fatima de Lima Assis - Vistos etc. Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE LIMA ASSIS, em desfavor da instituição financeira BANCO BRADESCO S.A, todas as partes devidamente qualificadas nos autos, cujos dados processuais encontram-se em epígrafe. Na exordial de fls. 1/12, a autora alega que desconhece a origem do suposto débito no valor de R\$ 82,91 (oitenta e dois reais e noventa e um centavos), dito isso, a demandante sustenta que o débito é decorrente de uma suposta fraude. Ocorre que, a requerente aduz que necessitou realizar aquisição parcelada de um bem móvel junto a lojas populares que admitem crediário, e teve cerceado seu crédito em virtude da ilegal manutenção da inclusão do seu nome junto ao SPS/SERASA. Neste viés, a promovente requer a expedição de ordem para obstar a continuidade do seu nome no cadastro de maus pagadores, ora SERASA e SPC, referentes à cobrança indevida do valores e seus respectivos contrato nº: 3216703000030AD, no dia 01/08/2018, no importe de R\$ 82,91 (oitenta e dois reais e noventa e um centavos). Diante disso, o promovente requer a apreciação da gratuidade da justiça, alegando sua condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, que o autor requer o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATIVA em caráter liminar (inaudita altera pars), para não incluir ou excluir o nome do autor do cadastro restritivo de créditos, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este juízo. Sob tais argumentos, acompanharam a peça inaugural os documentos de fls. 13/24. Brevemente relatados, DECIDO. Sob tais argumentos, CONCEDO a gratuidade processual requerida pelo autor, com base no princípio garantido pelo art. 5º XXXV da Constituição Federal, e na previsão do art. 98, do CPC/2015. No que tange a tutela de urgência, é notório que consiste do tipo cumulativa (e não de evidência) de natureza antecipatória, cujos requisitos genéricos para a concessão estão previstos no art. 300 do CPC, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressai da leitura do artigo supracitado, que os requisitos estabelecidos pelo atual NCP/2015 estão atrelados ao *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e ao *periculum in mora* (perigo de dano ao resultado útil do processo), havendo, entretanto, nova previsão de cabimento, que é o risco ao resultado útil do processo. Ciente disso, retomo a análise dos autos, para fins de apurar a presença de tais pressupostos. Depreende-se da narrativa autoral, que o *fumus boni iuris* ou a probabilidade do direito sustentado pelo autor, demonstra-se na verossimilhança das alegações acostada na própria documentação em anexo. Consta, ainda, que o *periculum in mora* ou probabilidade do dano ou risco ao resultado útil do processo, reside no receio da requerente quanto à efetividade do processo, dado que suas linhas de crédito poderão ser bloqueadas, em virtude da negativação de seu nome. Resguarda-se com isso o litigante dos efeitos maléficis do tempo para a solução definitiva da lide, uma vez que havendo discussão judicial do débito não se justifica a continuação do nome da promovente nos cadastros de inadimplentes, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. Nesse sentir, patente é o dano irreparável ou de difícil reparação quando o nome do autor está inserido nos cadastros de inadimplentes, pois todos sabem dos malefícios e transtornos que eles causam, especialmente no meio social e comercial, notadamente quando o autor questiona a própria existência da pendência com o réu. A propósito, colhe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em caso semelhante: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. REQUISITOS CAUTELARES PREENCHIDOS. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA CONSTATADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O presente Agravo de Instrumento objetiva a revogação da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Russas, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, deferiu a tutela pleiteada, determinando a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da ordem judicial. 2. Como razões de reforma, argumenta o banco agravante que a cobrança de valores pelo inadimplemento promove o exercício regular de direito da instituição financeira, além de arguir que a incidência da multa arbitrada pelo Magistrado extrapola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo acarretar graves danos. 3. Destaca-se que o pedido de antecipação da tutela, de acordo com art. 305 do CPC/15, serve de medida cautelar incidental para que, enquanto se discute o débito, não seja prejudicada em sua capacidade de obter crédito no mercado. 4. In casu, o juiz a quo agiu corretamente, pois estando caracterizados os requisitos para a concessão de providência de natureza cautelar, deve ser deferido o requerimento de exclusão do nome da agravada nos órgãos de restrição ao crédito, referente a dívida discutidas naqueles autos. 5. Precedentes: (TJCE Processo: 627283822015806000050000 Relator: Teodoro Silva Santos; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 11/11/2015; TJSP - Processo: AI 22032881620158260000 SP 2203288-16.2015.8.26.0000 - Relator(a): Cristina Zucchi . Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado . Publicação: 05/11/2015; TJMS Processo: AI 14062356620158120000 MS 1406235-66.2015.8.12.0000. Relator(a): Des. Odemilson Roberto Castro faça . Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Publicação: 22/07/2015) 6. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO ACORDA a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de turma, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE, Agravo de Instrumento nº 0625814-30.2017.8.06.0000, Relatora: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Russas; Órgão julgador: 1ª Vara; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 21/03/2018) GN. Desse modo, presentes estão, portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, estando presente na argumentação do autor e nos documentos trazidos com a inicial, além disso, o perigo na demora se deve ao fato de que, caso não seja deferida a medida, a permanência do nome da autora nos cadastros de inadimplentes lhe causará inegáveis danos, pois todos sabemos que a limitação do crédito é instantânea. Em virtude dessas considerações, CONCEDO a tutela de urgência postulada, no sentido de determinar a imediata exclusão ou não inclusão do nome da requerente aos órgãos de proteção ao crédito, em especial o SCPC E SERASA, devendo a SEJUD



expedir ofício neste sentido imediatamente, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias. Ante o exposto, DEFIRO a inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor da demanda, em razão da relação de consumo firmada entre das partes, além de que o consumidor é hipossuficiente, com base no art 6º, VIII do CDC. CITE-SE a parte promovida, eletronicamente, tendo em vista que é uma instituição conveniada, no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, contado conforme o art. 335 e 231, II do CPC/2015, sob pena de revelia. Cumprase observando a isenção de custas em razão da justiça gratuita concedida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: PEDRO GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO (OAB 40219/CE) - Processo 0228700-54.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Veículos - REQUERENTE: Davi Siebra Ribeiro de Brito e outro - Vistos etc. Nos termos do parecer do Ministério Público de fls. 31/32, INTIME-SE a parte autora, por conduto de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar nos autos o orçamento comprovando o valor do novo veículo que será adquirido com os recursos da venda do veículo anterior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: PAULO DANIEL CARNEIRO BORGES LIMA (OAB 30057/CE), ADV: RODOLFO PACHECO PAULA BITTENCOURT (OAB 20450/CE) - Processo 0229844-63.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: F2 Construções e Empreendimentos Ltda - Vistos etc. Inicialmente, em relação à gratuidade judiciária, há de se ressaltar que o benefício deve ser concedido às pessoas que não possuem recursos econômicos para arcar com as despesas do processo sem comprometimento da subsistência própria e da família, possibilitando a efetivação do acesso à justiça, princípio garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal, com previsão no art. 98 do CPC. É de se destacar, no entanto, que não há presunção relativa de veracidade da declaração prestada por pessoa jurídica no tocante à sua hipossuficiência econômica, de modo que deve comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo, consoante se depreende do § 3º do artigo 99 do CPC. Posto isso, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de fls. 42/44, sustenta que o contribuinte, ora empresa autora, permaneceu durante o ano de 2022 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, todavia, o documento apresentado é insuficiente para comprovar a condição de hipossuficiência financeira alegada. Diante disso, conjugando os dispositivos acima citados, INTIME-SE a parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de hipossuficiência econômica sustentada, com a juntada da três últimas declarações de imposto de renda, além de outros documentos que entenda pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício. Fica ressalvada a possibilidade de a parte autora, no mesmo prazo, providenciar o pagamento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 11 de maio de 2023. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: CRISTIANO KÉLIO DE LIMA CARVALHO (OAB 46875/CE) - Processo 0230035-11.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ricardo Felipe Matos Pires - Vistos etc. Considerando que não foram apresentados documentos atualizados pertinentes à condição econômica do requerente, INTIME-SE, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o autor para comprovar a sua situação de hipossuficiência financeira no prazo de 15 (quinze) dias por meio de suas três últimas declarações de imposto de renda ou fotocópia dos últimos três comprovantes de rendimentos mensais, bem como dos demais documentos que entenda pertinentes à comprovação do alegado pelo requerente. Ressalvo a possibilidade de recolhimento das custas processuais no mesmo prazo ou a apresentação de pedido de pagamento das custas de forma parcelada, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023. Renata Santos Nadyer Barbosa Juíza de Direito

ADV: JOAQUIM DE MELO MARINHO NETO (OAB 34151/CE) - Processo 0236605-47.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Veículos - REQUERIDO: Joaquim de Melo Marinho Neto e outro - Vistos. etc. Analisando o presente processo, constato o pleito da parte requerida, ora JOAQUIM DE MELO MARINHO NETO, de fls. 125/127, quanto a dificuldade para cumprir o determinado às fls. 120/122, qual seja o pagamento das custas. Portanto, farei a seguinte explicação com o consequente passo a passo para que a parte requerida cumpra o que fora determinado. Passo 1: Passo 2: Quanto ao pagamento das custas, saliento que deve ser proporcional ao valor estipulado na Reconvencção. Segue o que está exposto na Tabela do FERMOJU 2023: X. Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução: - As custas do item I desta Tabela. Destarte, visualizando o longo período em que foi determinado por este juízo pela primeira vez, em 05/12/2022 (certidão de publicação de prazo - Despacho-fls.109) o pagamento das referidas custas e estas não foram pagas até a presente data, determino novamente a intimação da parte requerida, ora reconvinde, por meio de seu advogado, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas à RECONVENÇÃO de fls.87/99, nos termos do art. 292,319, e 343 do CPC, sob pena de não recebimento da Reconvencção. Intime-se. Publique-se. Expedientes Necessários.

ADV: OTON FERNANDES MESQUITA JUNIOR (OAB 31746/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0242328-47.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0164760-91.2018.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Henrique Reis Innecco - REQUERIDO: Safira Construções Spe Ltda - Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 67 a 81, interposta pela executada/impugnante SAFIRA CONSTRUÇÕES SPE LTDA., rejeitando, liminarmente, a apreciação da tese de excesso de execução, e, na parte conhecida, JULGO-A IMPROCEDENTE. Por outro lado, DEIXO DE HOMOLOGAR os cálculos do exequente HENRIQUE REIS INECCO apresentados às fls. 11 a 18, por não atenderem, em parte, ao que fora determinado na sentença de fls. 197 a 205 e no acórdão de fls. 297 a 312 do processo principal 0164760-91.2018.8.06.0001, daí porque deverá o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar novos cálculos em consonância com os títulos judiciais supramencionados e com aquilo estabelecido na presente sentença. Em face da sucumbência recíproca na fase de cumprimento de sentença, CONDENO as partes, com supedâneo no artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor correto da execução a ser apurado por meio de novos cálculos, com rateio de metade para cada litigante, ressalvando-se, contudo, em relação ao exequente, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Ritos, por ser beneficiário da justiça gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

ADV: ELIENAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE) - Processo 0242920-91.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Ação Anulatória - REQUERENTE: Eugenio Ferreira Costa - Vistos. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do retorno de carta precatória de fls. 284-289, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023.

ADV: AMANDA MIGUEL SOUSA (OAB 43585/CE), ADV: JOAO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE) - Processo 0257982-74.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível -



Cartão de Crédito - REQUERENTE: João Fernandes da Silva Neto - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Isto posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, nos moldes dos arts. 1.024, do CPC/2015, por vislumbrar a omissão ora alegada, e determino que o índice a ser utilizado para fins de correção monetária da condenação imposta seja o INPC -Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Naquilo que não colidir com este decisum, permanece inalterada a sentença. Intimem-se. Após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa e archive-se.

ADV: JORGE LUIZ PORTELA MACEDO (OAB 4667/CE) - Processo 0276980-62.2000.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Imobiliária Paulo Macedo - Corretora e Administradora de Imóveis S/c L - Vistos. Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023.

ADV: VALERIA SANTOS BEZERRA (OAB 34435/CE) - Processo 0277772-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Marlos Amaury Castelo Bezerra - Vistos. Em atenção ao postulado constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório, intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para em até 10 (dez) dias falar sobre a petição e documentos de fls. 201-240, juntado pela parte requerida. Após a manifestação da autora ou o decurso do prazo supra, retornem-me os autos conclusos para ulteriores providências. Publique-se. Intimem-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023.

ADV: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB 178930/SP) - Processo 0285480-20.2000.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Companhia Brasileira de Bebidas - Vistos. Considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja: A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp n. 1.355.000/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 20.10.2016), Defiro o pedido de fls. 175. Determino o bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome da empresária individual EDSON FERREIRA DE ARAÚJO, CPF 255.583,56 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), por meio do sistema SISBAJUD, conforme indicado pelo credor às fls. 606 e acrescido das sanções do art. 523, § 1º do CPC. Em seguida, uma vez concretizado o bloqueio de ativos financeiros, servirá o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões Para Bloqueio de Valores como termo de penhora, devendo só então a secretaria intimar a parte devedora, por seu advogado, sobre a penhora realizada, podendo oferecer embargos/impugnação, querendo. Havendo, porventura, penhora de valores acima do valor da dívida exequenda, a Secretaria deverá providenciar imediato desbloqueio do excedente, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC. Publique-se.

ADV: CAMILA GOES BARBOSA (OAB 30136A/CE), ADV: EDGARD SÉRGIO GONDIM CARLOS (OAB 38242/CE) - Processo 0286687-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Maria Goretti Braga dos Santos e outros - REQUERIDO: Sociedade Beneficente Sao Camilo - Hospital Cura D'ars - Vistos. etc. Considerando que o Código de Processo Civil inaugurou o dever de cooperação entre os agentes do processo, faculto às partes especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir na fase instrutória, dizendo, em pormenores, sobre quais fatos deverão recair. Publique-se. Intimem-se Expedientes Necessários.

ADV: EDGAR BRUNO DE LIMA CHAVES (OAB 24544/CE), ADV: FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO (OAB 11990/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO ROCHA LIMA FILHO (OAB 23080/CE) - Processo 0290894-27.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Crusoe Foods Indústria Importação e Exportação Ltda - REQUERIDO: R M Studart Soares Comercio e Serviços Ltda - Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre os interessados, nos exatos limites pactuados (fls. 76/81), para que surta seus efeitos jurídicos e legais; e declaro extinto este processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Saliento que, em caso de descumprimento do acordado, a credora poderá executar o acordo em fase de cumprimento de sentença, nos termos legais. Sem custas processuais remanescentes. Honorários de acordo com o pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado logo após a publicação desta sentença.

ADV: ELAINE CRISTINA RODRIGUES (OAB 136780/MG) - Processo 0292969-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Cristina Meneses Leal Cardoso - Vistos etc. Inicialmente, sob a análise da documentação de fls. 514/524, bem como a petição de fl. 525, INTIME-SE a parte autora, por conduto de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sobre o depósito judicial, e da necessidade de acostar aos autos comprovação da utilização dos serviços. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 11 de maio de 2023. Renata Santos Nadyr Barbosa Juíza de Direito

ADV: MARCO ROBERTO COSTA MACEDO (OAB 16021/BA), ADV: LUZIA NEIDA DE LIMA (OAB 22663/CE), ADV: KARINA PINTO ANDRADE (OAB 18143/BA) - Processo 0501577-28.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A - Vistos. Em atenção a petição de fl.325, intime-se a parte exequente (REQUERIDA) através de seus advogados para que, em 15 (quinze) dias, junte planilha atualizada do débito exequendo, em conformidade com o deliberado na sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO (OAB 3648/CE) - Processo 0511292-94.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Cooperforte Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Funcionarios de Inst. Financeiras Publicas Federais Ltda - Vistos. Convertida a ação monitoria em Execução à fl.79. Intime-se a parte exequente (REQUERENTE) através de seus advogados para que, em 15 (quinze) dias, junte planilha atualizada do débito exequendo, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023.

ADV: CARLOS EDUARDO BARROS DE VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB 20441/CE), ADV: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS (OAB 11524/CE), ADV: WILDALBERTO ROBERTO DA SILVA (OAB 7921/CE) - Processo 0549212-68.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Rosângela Gomes da Silva - REQUERIDO: Bernardino Brito Tavares - Vistos. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo no endereço indicado às fls. 264, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos. Cumpra-se.

ADV: EDER CAVALCANTE RODRIGUES (OAB 18999/CE) - Processo 0591274-46.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela Provisória - REQUERENTE: Gac Importacao e Exportacao Ltda - Vistos. Defiro, o pedido formulado às fls.207-209. Proceda-se a SEJUD, a retificação no cadastro de partes e representantes da parte autora/executada GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em nome dos advogados que a representam à fl.202 e os exequentes Felipe Gaioso Capela (OAB/



SP 201.390) e Alex Sandro Simão (OAB/SP 191.616), em nome próprio, e imediatamente republique-se o despacho de fl.204, disponibilizando aos advogados Eder Cavalcante Rodrigues, Fábio da Costa Alves e Sabrina Lago Falcão. Retifique-se. Republique-se. Cumpra-se. Fortaleza, 11 de maio de 2023.

ADV: ALCION LEMOS JUNIOR (OAB 7480/CE), ADV: FRANCISCO VANDERLI SIQUEIRA CHAVES (OAB 11755/CE) - Processo 0627519-56.2000.8.06.0001 - Revisional - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Eduardo da Silva - Vistos. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, archive-se com as cauteladas de praxe. Publique-se.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: JOSE CLAUDIO GOMES BARROS (OAB 9093/CE), ADV: JULIO CARLOS CRISPINO LEITE FILHO (OAB 5705/CE) - Processo 0635451-95.2000.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Antonio Rogerio Brandao - REQUERIDO: Construtora Ara Ltda - Nubia Lopes Bezerra de Menezes e outro - Vistos. Determino o desarquivamento dos autos. Intime-se o executado para se manifestar acerca da penhora formalizada às fls. 404 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

ADV: YGOR LEITE FERREIRA (OAB 15305/CE), ADV: GLAUBER FARIAS DE LIMA (OAB 13194/CE), ADV: KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES (OAB 12861/CE), ADV: JANDERSON LOURENÇO MUNIZ (OAB 26695/CE) - Processo 0666660-82.2000.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: J. Sleiman e Companhia Limitada - Vistos, etc. DEFIRO o pedido de fl. 335 e, nos termos dos artigos 835, I, e 854 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome da executada Eduardo Monteiro Valença (CPF 069.228.644-68), por meio do sistema SISBAJUD, até o limite do valor da execução, ou seja, R\$ 218.076,25 (duzentos e dezoito mil e setenta e seis reais e vinte e cinco reais), conforme indicado pelo credor às fls. 336/344 e acrescido das sanções do art. 523, § 1º do CPC. Em seguida, uma vez concretizado o bloqueio de ativos financeiros, servirá o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações Para Bloqueio de Valores como termo de penhora, devendo só então a secretaria intimar a parte devedora, por seu advogado, sobre a penhora realizada, podendo oferecer embargos/impugnação, querendo. Havendo, porventura, penhora de valores acima do valor da dívida exequenda, a Secretaria deverá providenciar imediato desbloqueio do excedente, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC. Intime-se o exequente para informar o CPF do executado Paulino Ferreira da Mota, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

ADV: IVALDO JOSE MAGALHAES DE SOUSA (OAB 6708/CE), ADV: DANIEL RANGEL DE PAULA PESSOA (OAB 12570/CE), ADV: GILBERTO DE MORAIS (OAB 22474B/CE) - Processo 0852533-67.2014.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Administração - CONSGTE: MARCOS DE SOUSA - CONSIGNADO: CONDOMINIO EDIFICIO JACARTA - O autor pugnou pela desistência, em parte, do feito. Assim, homologo, por sentença, a desistência da presente ação, exclusivamente em relação ao pedido de danos morais, nos termos do art. 485, VIII, §5º, do Código de Processo Civil, e, por consequência, cessará a obrigação do autor de complementar as custas processuais de ingresso, prosseguindo-se o feito com relação aos demais pedidos contidos na peça inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ROBERTO ALVES (OAB 24001/CE), ADV: GERMANO BOTELHO BELCHIOR (OAB 12449/CE), ADV: DANIELA NOGUEIRA DA SILVA PIMENTEL (OAB 10856/CE) - Processo 0914063-72.2014.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Marcia Maria Maia Nobre - Vistos. Consta decisão às fls. 101 determinando a intimação do exequente para indicar o espólio ou os herdeiros da parte executada, tendo em vista o falecimento do único representante legal da requerida. Ocorre que a exequente limitou-se a reiterar o pedido de arresto on-line, inclusive nas contas do falecido, pedido este que INDEFIRO, por ausência de previsão legal. Intime-se novamente a exequente para que cumpra a decisão de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença. Publique-se.

EXPEDIENTES DA 20ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0179/2023

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE) - Processo 0036700-13.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outro - Proceda, com as alterações de estilo (fls. 263/268). Ato contínuo, intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0047453-34.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Multipla Credito Financiamento e Investimento S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 165, impulsionando o presente feito.

ADV: CAROLINA GOULART SALOMÃO (OAB 149853/RJ) - Processo 0106064-28.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Souza Cruz S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 95, impulsionando o presente feito.

ADV: RENATA DANTAS DE OLIVEIRA MERCADANTE (OAB 15484/CE) - Processo 0108612-94.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Shopping Centers Iguatemi S/A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas para expedição de Carta Precatória (item VII da tabela I de Custas Processuais do TJ/CE) referente ao endereço constante às fls. 147.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0111944-69.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 119/120, impulsionando o presente feito.

ADV: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO (OAB 15657/PE), ADV: ANDREA MARSELHA ARAUJO ALVES (OAB 29332/PE) - Processo 0127396-90.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Polimix Concreto Ltda e



outro - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais do Oficial de Justiça (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0130967-35.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 253, impulsionando o presente feito.

ADV: HÉLIO YAZBEK (OAB 168204/SP) - Processo 0137709-71.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Carrefour Comércio e Indústria Ltda - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas de Traslado (item IX da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE) - Processo 0138436-30.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Mh Serviços Técnicos e Construções Ltda - INTIME-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 222/228, apresentada pela parte executada.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0152585-31.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória, vide fls. 209/226.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394/CE) - Processo 0155903-56.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Villagio Maraponga Condomínio Clube - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 141, impulsionando o presente feito.

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0178362-86.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Recon Administradora de Consórcio Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 110, impulsionando o presente feito.

ADV: ANTONIO WAGNER MARTINS CONDE (OAB 5786/CE) - Processo 0191505-41.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil - Bnb - Dado o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, intime-se a parte exequente, na figura de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0196924-85.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Dado o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, intime-se a parte exequente, na figura de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0200164-67.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 188, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0200597-71.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 221/223, impulsionando o presente feito.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0217522-45.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - REQUERENTE: Fundação de Apoio A Serviços Técnicos, Ensino e Fomento À Pesquisa - Fundação Astef - Proceda, a secretaria com as alterações de estilo (fls. 69/70). Sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 87/159, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARIA DE FATIMA GONÇALVES FONTENELE (OAB 12764/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO DE FARIAS (OAB 12166/CE) - Processo 0225152-55.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ultimatum Ceará Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, vide fls. 280/286.

ADV: DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR) - Processo 0247603-45.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXECUTADO: Pontual Sul Transporte e Turismo Ltda. - Proceda, a secretaria com as alterações de estilo (fls. 166/167). Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 172/173.

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0257407-37.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Recon Administradora de Consórcios Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 106, impulsionando o presente feito.

ADV: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB 855A/SE), ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR (OAB 33249A/CE) - Processo 0269408-20.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Fortel Fortaleza Telecomunicações - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº



02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, vide fls. 107/132.

ADV: DIEGO CABANILLAS ORSI (OAB 68951/PR) - Processo 0278105-93.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - REQUERENTE: Altamar Foods Corp - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, vide fls. 203/223.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0287770-36.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condominio Edifício Vilas Lobo - INTIME-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 71/78, apresentada pela parte executada.

ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE), ADV: BRUNA MALVEIRA ARY MOTA (OAB 29379/CE) - Processo 0298084-13.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Câmbio - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Dado o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, intime-se a parte exequente, na figura de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0313678-67.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Estado do Ceará S.a - Bec - Dado o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, intime-se a parte exequente, na figura de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0319947-25.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Proceda, a Secretaria, com as alterações de estilo (fls. 134/152). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online às fls. 132.

ADV: BRENNO GOMES DE ALMEIDA (OAB 33421/CE), ADV: WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO (OAB 35572/CE), ADV: ALAAN BRUNO GOMES DE ALMEIDA (OAB 44030/CE) - Processo 0342810-72.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Cleanto Pinto - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 415/416, impulsionando o presente feito.

ADV: VANIA LEAL CHAGAS PARENTE (OAB 15834/CE), ADV: CARLA MARIA MARQUES LEAL (OAB 9492/CE), ADV: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS (OAB 6089/CE) - Processo 0375173-15.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Dafonte Veiculos Ltda - Proceda à Secretaria com as alterações de estilo (fls. 182/183). Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, impulsionando o feito.

ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0438732-91.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas para expedição de Carta Precatória (item VII da tabela I de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB 44561/CE) - Processo 0454294-09.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor das consultas de fls. 264/265, impulsionando o presente feito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0469362-82.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Sobre a petição de fls. 338, manifeste-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: THALES PONTES BATISTA (OAB 14544/CE), ADV: IVANA JEREISSATI GUEDES (OAB 5223/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE) - Processo 0478496-84.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Formasa Fortaleza Maquinas Autos S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 226/227, impulsionando o presente feito.

ADV: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: GERSON SAMPAIO GRADVOHL (OAB 15485/CE) - Processo 0596017-02.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor das consultas de fls. 266/270, impulsionando o presente feito.

ADV: FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA (OAB 6097/CE), ADV: DARCY FONTENELLE DE ARAUJO NETO (OAB 15020/CE), ADV: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO (OAB 24576/CE), ADV: ANTONIO JAIRO LIMA ARAUJO (OAB 3948/CE) - Processo 0617255-77.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, intimem-se as partes, devendo a parte executada, caso não esteja representada por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), ser intimada via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on-line realizada, vide fls. 94/96.

ADV: ANTONIO JAIRO LIMA ARAUJO (OAB 3948/CE), ADV: EDMILSON BARBOSA FRANCIELINO FILHO (OAB 15320/CE) - Processo 0624631-17.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online às fls. 131/134.

ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0790947-20.2000.8.06.0001 - Execução de



Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: General Motors do Brasil Ltda - Proceda, a Secretaria, com as alterações de estilo (fls. 121/125) conforme requerido às fls. 134/135). Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online às fls. 134/135.

ADV: JOSE GUERREIRO CHAVES FILHO (OAB 8393/CE) - Processo 0859015-31.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXECUTADA: Dayane de Castro Carvalho - Proceda, a secretaria com as alterações de estilo (fls. 141). Sobre a petição de fls. 174/175, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0895237-95.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Itapeva xii, Fidc Np Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas de Traslado (item IX da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE).

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0180/2023

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0018803-11.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: ADA CECILIA WEISS SILVESTRE (OAB 12725/SC), ADV: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NOBREGA (OAB 17264/SC) - Processo 0053350-43.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Cipla Industria de Materiais de Construção S.a. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor das consultas de fls. 176/179, impulsionando o presente feito.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0118614-60.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Itaú Unibanco S/A - Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online às fls. 255.

ADV: ANTONIO EDGAR VASCONCELOS OLIVEIRA (OAB 39738/CE) - Processo 0122461-65.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratuais - EXEQUENTE: Alex Tiago Pessoa Araujo Holanda - Sobre a petição de fls. 90/93, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0143060-30.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: RAFAEL STUDART SINDEAUX (OAB 23852/CE), ADV: DAVI BRUNO MONTENEGRO (OAB 32769/CE), ADV: CAIO MOREIRA TEIXEIRA (OAB 35296/CE) - Processo 0144345-53.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Sincom Sindicato dos Corretores de Moda de Fortaleza - Sobre a petição de fls. 117/120, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0153624-34.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Embraccon Administradora de Consórcio Ltda - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 134/137, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO WAGNER MARTINS CONDE (OAB 5786/CE) - Processo 0158669-87.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para seu cumprimento.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0188932-73.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Considerando o lapso temporal desde a última movimentação processual, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar ou requerer o que entender de direito.

ADV: THALES LUCENA INACIO (OAB 21399/CE) - Processo 0189490-45.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - EXEQUENTE: JBL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Considerando o lapso temporal desde a última movimentação processual, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novas informações acerca do andamento processual do agravo de instrumento noticiado nos autos às fls. 265.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0192451-90.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li e outro - Proceda, a Secretaria, com as alterações de estilo (substabelecimento de fls. 155/163). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394/CE) - Processo 0204628-08.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Residencial Monte Real - Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas para expedição de Carta com Aviso de Recebimento - Traslado (item IX da tabela III de Custas Processuais 2022 do TJCE).

ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0208185-32.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Marcelo de Pontes Rocha - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para seu cumprimento.

ADV: MARIANA AVELAR JALORETTO (OAB 48414/DF) - Processo 0228615-73.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Sicoob Credfaz - Cooperativa de Crédito do Servidor Federal e de



Empresas Ltda - Custas diligenciais pagas (fls. 131 e 146). CITE-SE a parte executada, via mandado, no endereço indicado na petição de fls. 126.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0229995-63.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Às fls. 58 consta certidão do Oficial de justiça com a informação de que a executada faleceu. É o brevíssimo relatório. Decido. Aduz o art. 313, I, do Código de Processo Civil: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; Infere-se dos autos que é o caso de suspensão da execução, enquanto ocorre a devida habilitação do espólio nos termos do art. 689, do CPC: "Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo". Pelo exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a habilitação do espólio na presente execução, sob pena de extinção.

ADV: CAIO MARTINS CABELEIRA (OAB 316658/SP) - Processo 0240163-61.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: Hilti do Brasil Comercial - Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas para expedição de Traslado (item IX da tabela III de Custas Processuais 2022 do TJCE). Recolhida as respectivas custas, CITE-SE o Executado no endereço de fls. 56/59.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP) - Processo 0245991-38.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Bg Ancar Empreendimentos Imobiliários Ltda.. e outros - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas para expedição de Carta Precatória (item VIII da tabela I de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para seu cumprimento.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0248393-29.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Proceda, a Secretária, com as alterações de estilo (fls. 171/178). Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 103/105, impulsionando o presente feito.

ADV: NAIANDRA RAPHAELA PIMENTA LUCAS (OAB 17663/CE), ADV: FRANCISCO FREITAS CORDEIRO (OAB 1990/CE) - Processo 0252414-48.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Jorge Emerson Leocadio Tote - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas para expedição de Carta Precatória (item VIII da tabela I de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0269319-94.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: JORGE FERRAZ NETO (OAB 6246B/CE), ADV: LARA BEZERRA PEREIRA (OAB 8594/CE), ADV: JOHNNY BEZERRA PEREIRA (OAB 9767/CE) - Processo 0397132-42.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Globo Engenharia Ltda - Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 796/798.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE) - Processo 0410818-04.2000.8.06.0001 - Execução de título extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - EXEQUENTE: Jose Salim Jereissati - Vistos, etc. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos o extrato bancário da conta junto ao Banco Crefisa S/A, sob pena de indeferimento. Exp. Nec.

ADV: REBECA RAMALHO TORRES MAIA (OAB 21689-0/CE), ADV: JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO (OAB 14657/CE), ADV: VICENTE PAULO DA SILVA (OAB 24123-0/CE) - Processo 0492949-50.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Posto Santa Barbara Ltda - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a qualidade do Cristiano Barros De Siqueira como proprietário da empresa executada.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0532103-61.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Sobre o Retorno de Carta Precatória de fls. 461/486, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0552826-81.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco Itau Unibanco S.a - Dado o lapso temporal decorrido desde a última movimentação processual, intime-se a parte exequente, na figura de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE) - Processo 0659642-10.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Conteda Distribuidora de Alimentos Ltda. - Sobre a petição de fls. 187/192, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: BRUNO BEZERRA MOREIRA (OAB 18391/CE) - Processo 0854054-47.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: AUTO VIAÇÃO JABOUR - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento de custas para expedição da Carta Precatória (item VII da tabela I de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA (OAB 29323/CE), ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0889160-70.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - EXEQUENTE: Ipade - Instituto para O Desenvolvimento da Educação Ltda - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de fls. 102/103.

EXPEDIENTES DA 21ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2023

ADV: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (OAB 18954/CE) - Processo 0001650-28.2009.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Antonia Aldenora de Oliveira - *Processo arquivado. Sobre as informações do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Fortaleza anexado às fls.371/372, manifeste-se a parte promovente, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se via DJ-e.

ADV: JARI CELIO DE CASTRO ALCANTARA (OAB 15471/CE) - Processo 0042230-95.2012.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Valdecy Teles da Silva - Em atenção ao requerimento de pg. 406, expeça(m)-se mandado(s) de avaliação e penhora, a recair sobre possíveis bens de propriedade do(a)s executado(a)s porventura localizados no endereço sito à Rua Coronel Linhares, nº. 2471/501b, Dionísio Torres, Fortaleza-



CE, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no importe de R\$2.425,73 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), excetuados aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, arts. 832 e 833), intimando-se, na oportunidade, o(a)s executado(a)s (CPC, art. 841). Registre-se, no entanto, que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (CPC, art. 836). Condiciono tal cumprimento, contudo, à comprovação do recolhimento, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, das custas relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, com o fim de viabilizar a expedição do(s) mandado(s), na forma do art. 3º da Lei Estadual nº. 16.273/2016 e obedecendo o valor estabelecido no item IX da tabela III, composta na Lei Estadual nº 16.132/2016, ressaltando que para cada diligência deverá ser confeccionado um mandado e, obrigatoriamente, uma guia da respectiva despesa, cuja comprovação da quitação deverá ser juntada ao mandado, conforme artigo 2º da Portaria nº 1.208/2017, de 21 de julho de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob pena de não cumprimento. Intime-se, assim, a parte autora, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para comprovar o pagamento das custas respectivas, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: LUIZ ALFREDO OST (OAB 14829/RS) - Processo 0082514-58.2006.8.06.0001 - Reparação de danos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Moveis Schuster Ltda - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ADV: FRANCISCO FERNANDO ANTONIO ALBUQUERQUE LIMA (OAB 17658/CE), ADV: LAURO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (OAB 15422/CE), ADV: VENICIO GUIMARAES MELO (OAB 6435/CE) - Processo 0091377-03.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Bse S/A - Claro - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Ante o exposto, e, considerando o que mais dos autos consta, julgo, com esteio no disposto no art. 487, I, do CPC, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais as quais já honradas e honorários advocatícios, estes últimos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no art. 85, § 2.º, incisos I, III e IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito

ADV: TOBIAS ALVES NEVES (OAB 33182/CE) - Processo 0127024-05.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Juliete Moreira Ribeiro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a promovida a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), referente aos danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente aos danos morais, ambos com correção monetária pelo INPC e juros de mora devidos a taxa de 1% (um por cento) ao mês (danos morais - a partir da condenação e danos materiais - a partir do efetivo prejuízo). Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, § 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO ALEXSANDRO BATISTA SANTANA (OAB 20128/CE) - Processo 0138427-73.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carlos Daniel Andrade da Silva - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: DEMETRIO CAMPOS MESQUITA (OAB 27883/CE), ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE) - Processo 0140539-49.2015.8.06.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Francisca Paula da Silva Me - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0143572-76.2017.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Ana Silvia Ponte Nogueira - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB 95502/RJ) - Processo 0164166-14.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Gol Transportes Aereos S.a - Vistos, Em atenção ao requerimento de fls.273/274, determino à Secretaria Judiciária (SEJUD 1º Grau) que proceda, nos termos da Portaria nº. 109/2022, de 04 de fevereiro de 2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual "Padroniza a forma de expedição e envio dos alvarás eletrônicos para liberação de valores depositados em juízo", ao cadastramento, individualmente por conta(s) judicial(is) e beneficiário(a)s, das informações necessárias junto ao Sistema de Alvará Eletrônico (SAE), como forma de viabilizar a liberação da quantia no valor de R\$ 4.291,50 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), ora depositada na conta judicial nº.4030 040 01937083-4 ID nº 040403000302212262, conforme depósito de pg.260/261, para a conta nº. 70800009-5 - Banco 0260 NU PAGAMENTOS S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, de titularidade de RAQUEL ODÍLIA VASCONCELOS COSTA SARAIVA CPF nº 023.944.293-80, OAB/CE nº 25.437 (Advogada da parte promovente, conforme procuração de fls.275), contendo, obrigatoriamente: I O número do processo; II O nome do magistrado; III A folha da decisão judicial; IV A agência, operação, número da conta judicial (com dígito); V A informação se haverá correção ou não do valor a ser levantado e, em caso positivo, a indicação da data a partir da qual incidirá a correção; VI O valor a ser levantado, no momento da emissão da decisão, devendo o gabinete providenciar a consulta do saldo atualizado da conta e identificar o valor a ser levantado, ressaltando-se que eventual correção incidirá a partir da data da consulta. VII A informação do valor base do IR e o valor do IR, quando determinada a retenção de IRRF; VIII A finalidade do pagamento; IX O tipo de pessoa beneficiária, com a indicação do CPF/CNPJ e nome; X Os dados da conta para crédito: a) Quando a conta for de titularidade do beneficiário devem ser indicados o banco, a agência (sem dígito), operação (caso necessário) e número da conta (com dígito); b) Quando o titular da conta para crédito não for o beneficiário devem ser indicados os itens da alínea a e, ainda, o tipo de pessoa titular da conta, com a indicação do CPF/CNPJ e nome. (Art. 3º). Em caso de impossibilidade, deverá a Secretaria certificar o ocorrido, para fins de adoção das providências cabíveis, nos moldes do art. 1º, §1º, do citado ato normativo. Determino ainda que à Secretária Judiciária certifique nos autos o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.269/270, observando a certidão de publicação de fls.272. Ao Gabinete de Vara que disponibilize nos autos a guia de pagamento das custas finais para à parte promovida, observando a sentença de fls.216/226. Quanto ao pagamento das custas da execução de sentença, conforme sentença de fls.269/270, no valor de R\$



29,28 (vinte e nove reais e vinte e oito centavos) está ficará a cargo da parte ré, que deverá comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, através da guias competentes. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO PINHEIRO NOCRATO (OAB 38864/CE), ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE), ADV: FRANCISCO EUGÊNIO PAIXÃO NERY (OAB 37478/CE) - Processo 0167639-37.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Alexandre de Oliveira Silva - REQUERIDO: Brunna Santana Costa Fernandes 06318327347- Me e outro - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo requerente, o que faço para condenar a parte promovida ao pagamento de uma indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.929,00 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais), de forma simples. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo e acrescidos de juros, calculados a partir da citação, que também obedecerão à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional de 1% ao mês. Por outro lado, considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não há nos autos o devido lastro probatório a evidenciar os danos ocasionados ao demandante a esse título. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão dasucumbênciarecíproca, e, por força do disposto nos artigos 82; 84; 85, §2º, 14 e 16, e 86, todos do Código de Processo Civil, a parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) e a parte ré com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, dispensadas do pagamento, uma vez que se acham amparadas pelo beneplácito da gratuidade judiciária. Já com relação aos honorários advocatícios, condeno a parte autora ao pagamento, em prol do(a)s patrono(a)s da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de reparação por danos morais, com fundamento no disposto no art. 85, §2º, incisos I, III e IV, enquanto que a parte ré arcará com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação, na forma do §14 do art. 85, todos do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da Justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0186579-55.2016.8.06.0001 - Monitoria - Mútuo - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB 114798/RJ) - Processo 0201641-28.2022.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Icatu Fundo Multipatrocinado - Icatu Fmp - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0212642-73.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO C6 S.A. - R.h Defiro o pedido de juntada do instrumento procuratório apresentado nos termos da petição anexada às fls.255/352, determinando à Secretaria Judiciária que proceda à retificação dos registros cadastrais no sistema processual e que todas as intimações dirigidas ao requerente passem a ser realizadas em nome do novo advogado constituído, FÁBIO OLIVEIRA DUTRA, OAB/SP 292.207. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.246/251. Intime-se via DJ-e.

ADV: MARIO ALEX CRUZ SANTOS (OAB 46617/CE) - Processo 0216567-77.2023.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Leoncio Carvalho Macieira Junior - Inicialmente, defiro o pedido de emenda para incluir a Sra. Christiane Luck Macieira e a Sra. Vivianne Luck Macieira no polo ativo da presente ação, posto que se trata de um litisconsórcio ativo necessário. De mesmo modo, defiro a postulada gratuidade judiciária, para ambas as requerente,s de forma integral, em relação a todos os atos do processo, o que faço com arrimo nos documentos de fls. 75 e 77, considerando, também, a inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, §2º). Em seguida, examino o pedido liminar. É cediço que a lei faculta ao proprietário usar, gozar e dispor da coisa, tendo o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (CC, art. 1.228, caput); e todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade é considerado possuidor, com direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (CC, arts. 1.196 e 1.210, caput, CPC, art. 560). Com efeito, o Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentre de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, que este Juízo lhe conceda a liminar de reintegração de posse do imóvel descrito à exordial. Para o deferimento da liminar possessória, sem ouvir o réu (CPC, art. 562, parte 1ª), é necessário que o pedido inicial preencha os requisitos estabelecidos no artigo 561 do CPC, que assim disciplina: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Têm-se, pois, que na ação possessória não se discute a propriedade, mas, sim, a origem e a regularidade da posse, incumbindo à parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a posse anterior; o ato praticado pelos réus, e; a data da ofensa ao seu direito pela parte requerida em menos de ano e dia, pois, passado este prazo, o procedimento será o comum, sem perder o caráter possessório (CPC, art. 558). Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves que: A liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de periculum in mora: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela Jurisdicional. O art. 562, caput, do Novo CPC, ao exigir a devida instrução da petição inicial para a concessão da liminar, aponta para a necessidade de juntada de prova documental ou documentada (como provas orais emprestadas) apta a formar o juízo de probabilidade exigido para a concessão das tutelas de urgência. A doutrina rejeita declarações de terceiros descrevendo a situação possessória como documento apto a ensejar a concessão da liminar, considerando que tal conduta representa um desvio inadmissível das garantias que cercam a produção de prova oral em juízo. (in Novo Código de Processo Civil Comentado - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pag.990). De outra banda, a tutela provisória, cautelar ou antecipada, fundamentar-se-á em



urgência ou evidência (CPC, art. 294) e poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental, liminarmente ou após justificção prévia (CPC, § 2º do art. 300), sem oitiva prévia da parte adversa (CPC, § único do art. 9º), podendo a parte responder, independentemente da reparação por dano processual, pelos prejuízos que causar à parte contrária com a efetivação da tutela, cuja indenização, sempre que possível, se dará nos próprios autos da medida concedida (CPC, art. 302). Por se tratar de medida excepcional, sua concessão deverá preencher os requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), aliada, alternativamente, com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Segundo Elpidio Donizetti, A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (in Curso didático de direito processual civil. - 19. Ed. revisada e completamente reformada conforme o Novo CPC - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. - São Paulo: Atlas, 2016. pág. 456). Na hipótese dos autos, entendo que não ficou patente a probabilidade do direito da autora para o deferimento da medida em sede liminar (*fumus boni iuris*), eis que não restou suficientemente comprovada a posse da autora, sobretudo quando fundada em documentos de produção unilateral, sendo temerário este Juízo conceder tutela antecipada em cognição sumária, sem o devido contraditório (CPC, art. 372). Da mesma forma, não vislumbro a urgência na satisfação do direito (*periculum in mora*), ainda mais quando no início da fase cognitiva, sendo mais prudente adentrar a fase instrutória para melhor apurar os fatos noticiados na exordial, já que a medida excepcional requestada não se presta a isso, pois ela somente tem lugar quando urgente é a própria satisfação do direito afirmado. Logo, nesse momento processual, não é percebível o perigo iminente para o direito substancial ou mesmo ao futuro resultado útil do processo. Portanto, a medida buscada pela promovente, s.m.j., não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 561 e 294 do CPC. Vejamos, a propósito, o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o assunto: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA POSSE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A PROPRIEDADE (FLS. 28-34). REQUISITOS DO ARTIGO 561, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na Ação de Reintegração de Posse, o autor deve comprovar para fins de obtenção da proteção possessória os requisitos previstos no artigo 561, do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse pretérita, esbulho praticado pelo réu, data do esbulho e a perda da posse. 2. Na hipótese, pelo que dos autos consta, o autor não logrou êxito em demonstrar os requisitos do artigo 561, do CPC, para fins de obtenção da reintegração na posse, uma vez que a Escritura Pública de Compra e Venda e a Matrícula do Imóvel (fls. 28-34), devidamente registrados no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza/CE, denotam que o recorrente é proprietário do bem em questão, o que não se confunde com a posse, posto que esta é fundada em uma relação de fato revelada pela exteriorização de uso do bem, enquanto àquela (propriedade) é umaproprietário seja também a de possuidor. 3. Logo, caso o possuidor seja esbulhado da sua posse, a ação própria para reaver a posse perdida é a de Reintegração de Posse (natureza possessória), enquanto no caso do proprietário, a ação é a de Reivindicação de Posse (natureza petítória), as quais não se confundem e em virtude do rito e pressupostos próprios, não se pode valer do princípio da fungibilidade para transformar uma Ação de Reintegração de Posse em Reivindicação de Posse. 4. Concluindo, nesta ação cabe ao autor provar a sua posse, o que não ocorreu e, considerando que a demonstração dos requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil referentes a posse, o esbulho e respectiva data, bem como a perda da posse, tem que ser de forma cumulativa, em não provando o autor a posse, resta prejudicada a análise do preenchimento dos demais requisitos. 5. Destarte, não tendo o agravante, se incumbido do ônus que lhe competia (artigo 373, I, do CPC) para fins de obtenção da liminar reintegratória, impõe-se a manutenção da decisão agravada. 6. Recurso conhecido e improvido. (AGI nº 0622715-18.2018.8.06.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro, 2ª CDPPriv/TJCE, j. 08/08/2018, registro 08/08/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AUSÊNCIA OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015. A liminar de reintegração de posse se submete à observância dos requisitos do art. 561 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. Na espécie, inexistente comprovação suficiente da prática de esbulho pela demandada, uma vez que o imóvel em disputa é objeto de ação de usucapião ajuizada por esta contra a demandante. Enquanto não apurado eventual direito à usucapião da requerida, impõe-se a manutenção da situação fática existente à época da propositura da ação possessória. Revogada a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (AGI nº 70077858074, Rel. Des. Nelson José Gonzaga, 18ª Cciv/TJRS, j. 21/01/2019, DJ 24/01/2019) Sendo assim, indefiro a liminar requestada na exordial na forma pretendida; ressaltando, por oportuno, que este Juízo, a qualquer tempo, poderá revisar a presente decisão (CPC, art. 296, caput). Por fim, tendo em vista as regras de expediência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, a tentativa de autocomposição, em casos dessa natureza, resulta, muitas vezes inócua. Sendo assim, deixo de designar a audiência de conciliação que a lei prevê, em prol do conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processuais no novo Código de Processo Civil, especialmente do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo. Nada impede, contudo, que haja, por parte dos atores processuais e pelo juiz, ao longo do curso do processo, a tentativa frutífera e real de autocomposição. Cite-se as partes promovidas, preferencialmente, por meio eletrônico, ou, em caso de impossibilidade, através de Carta, com Aviso de Recebimento, para, querendo, oferecer contestação à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento devidamente cumprido (CPC, art. 213, I), sob pena de revelia, caso em que presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (CPC, art. 344). Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: ROMENIA RAFAELLA PONTE ALVES (OAB 19455/CE), ADV: JANETE DA SILVEIRA WILKE (OAB 45590/CE), ADV: RENATA RIBEIRO VERAS (OAB 28424/CE) - Processo 0217305-36.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Colégio Irmã Maria Montenegro - CIMM - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: CASSIO MAGALHAES MEDEIROS (OAB 60702/RS), ADV: MARCELO MONTEIRO BRITTO (OAB 291717/SP), ADV: ALINE MACIEL LIMA (OAB 36005/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ELIENAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE) - Processo 0227828-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Gleyciane de Souza Siqueira - REQUERIDO: Portocred Sa Credito Financiamento e Investimento - ENEL - Companhia Energética do Ceará - Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC. Suspendo, porém, a exigibilidade da obrigação por 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, haja



vista a concessão da gratuidade da justiça, consoante o art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: EURIVAN ALVES MOREIRA (OAB 7488/CE) - Processo 0227959-14.2023.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Nordeste Distribuidora de Pescados Ltda - Denota-se, contudo, que as custas processuais iniciais não foram comprovadas, apesar de os boletos estarem acostados aos autos (fls.44/47), motivo por que concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar os comprovantes de pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

ADV: JÉSSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 32486/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO PORTELA GONÇALVES (OAB 5436/CE) - Processo 0227966-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Maria do Socorro Portela Gonçalves e outro - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta.

ADV: MICHELLE FREITAS MARTINS (OAB 47213/CE) - Processo 0229169-03.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Irene Alves de Almeida - Inicialmente, defiro a postulada gratuidade judiciária, de forma integral, em relação a todos os atos do processo, o que faço com arrimo nos documentos de fls. 20 e considerando a inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, §2º). Outrossim, restando configurada a hipótese de hipossuficiência, seja ela econômica, técnica ou jurídica, está previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que segue: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Portanto, há que se falar, in casu, na inversão do ônus da prova, o qual estabeleço, nos termos da legislação consumerista (CDC, art. 6º, inciso VIII e art. 43), cabendo ao promovido, instituição financeira fornecedora de serviços, a prova do alegado, juntando toda a documentação de que disponham para esclarecimento da causa, nos termos do art. 373, II e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Volto-me ao exame do pleito tutelar. As tutelas provisórias fundam-se na urgência ou na evidência (CPC, art. 294, caput). A primeira pode ter traço cautelar ou eminentemente antecipatório dos efeitos da tutela de mérito (Parágrafo Único). Na nova disciplina processual, a tutela de urgência de traço antecipatório será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o legislador fixou como requisitos para a concessão do provimento antecipatório de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, a constatação da ocorrência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência reclama que o autor demonstre a presença dos requisitos insertos no art. 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A doutrina (Araken de Assis. Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais. v. II, tomo II, 2.ª tiragem, RT, 2015, pág. 413/419) discorre que, para a concessão da tutela de urgência, deverá o juiz avaliar sumariamente dois pressupostos materiais da medida liminar: (1) o prognóstico favorável ao autor, entendido como a alegação e a demonstração pelo promovente da verossimilhança do direito alegado; e (2) o receio de dano ao autor. O primeiro, é prognóstico de êxito, a quem o legislador chamou de probabilidade do direito, que poderá ser menor (verossimilhança) ou maior (evidência), devendo o juiz, ante o exame verticalizado sumário de mera deliberação, proceder ao que Araken chamou de citando doutrina alienígena (cf. op. cit. pág. 414) cálculo de probabilidade da existência do direito. Importante frisar, ainda, que será afastada a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do atual Código de Ritos). A verossimilhança do alegado pela promovente se me afigura evidenciada pelo teor da documentação acostada aos autos, em especial os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica, fls. 22/33; 35/45 e 53/62, em especial os comprovantes que demonstram o pagamento dos débitos alegados no termo de confissão e parcelamento de dívida, fls. 49. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta sobejamente comprovado, considerando que o serviço de energia elétrica é público e essencial, ainda mais quando há, sob assistência da promovida, pessoas com deficiência, vide seu esposo e filho. Por fim, consigno que não há qualquer possibilidade de irreversibilidade do provimento, dado que, se improcedente ao final a demanda, sempre poderá a parte promovida cobrar o ressarcimento à parte autora, tal como estabelece o art. 302 do NCPC, que traz, além dessa, outras hipóteses de cabimento para a reparação. Ante as considerações acima expostas, porque presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, em ordem a determinar que: I) Sejam suspensas as cobranças das faturas comprovadamente adimplidas, nos autos desse processo; II) Abstenha-se, a promovida, de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado a Avenida Radialista João Ramos, 746, Parque Novo Mondubim, CEP: 60.766-710, sob pena de multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada à R\$15.000,00 (quinze mil reais) no que se refere às parcelas pagas, devendo em relação aos demais valores de consumo ser mantida a contraprestação do consumo; III) Não seja realizado o cadastro da autora em qualquer meio de restrição ao crédito. Intime-se a parte ré, assim, por Oficial de Justiça, para que tome conhecimento da presente decisão e cumpra a determinação nela contida, ciente de que constitui dever seu cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de lhe ser aplicada a penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Sem custas. Justiça gratuita. Em face do artigo 334, caput, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua (CEJUSC) para a designação de data razoável para a realização de sessão de conciliação, observado o disposto na Portaria Conjunta nº. 01/2020, de 08 de abril de 2020, com as alterações a ela introduzidas pela Portaria Conjunta nº. 02/2020, de 16 de junho de 2020, ambas da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua e da CEJUSC/FCB, a qual somente será cancelada mediante a recusa expressa de todas as partes, através da apresentação de petição com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (CPC, art. 334, §§ 4º, I, e 5º), cientes de que o não comparecimento injustificado à solenidade acima é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Ceará (CPC, art. 334, § 8º). Ficam, ainda, as partes cientes de que deverão estar acompanhadas de seus Advogados ou Defensor Público, podendo ainda fazerem-se representar por preposto ou representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9º e 10); de que o prazo para apresentação da contestação, querendo, é de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos dos artigos 335, I e 219, ambos do CPC, e; de que a não apresentação de contestação no prazo legal será considerado como revelia, caso em que presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial (CPC, art. 344). Cite-se. Intime-se, observando a Secretaria Judiciária (SEJUD 1º Grau) que o autor será cientificado do ato audiencial na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta.



ADV: ISAIAS RIBEIRO DE SOUSA (OAB 43845/CE) - Processo 0229878-38.2023.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Regia Cristina Rodrigues Pinheiro - Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil destaca alguns requisitos necessários à petição inicial, dentre os quais está o juízo ao qual será dirigida a exordial (CPC, art. 319, inc. I). Nesse sentido, observa-se, em breve análise, que a petição, fls. 1/11, direciona-se ao juizado especial cível desta comarca, por tal motivo, intime-se a parte autora, via DJ-e, através de seu advogado habilitado aos autos, para que, em 15 (quinze) dias, proceda com a retificação ou ratificação, como desejar, do endereçamento da exordial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput). Ademais, caso retificado o juízo ao qual será dirigida, confirmando a continuidade do feito nesta Vara Cível, prossiga, a promovente, com comprovação da alegada hipossuficiência, o que poderá ser realizado por meio da apresentação da última declaração do imposto de renda (com recibo de entrega junto à Receita Federal) ou declaração de isento, contracheque, a apresentação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS ou outro documento similar, indispensáveis não apenas à prova de suas alegações mas, também, à aferição do pedido de gratuidade da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, facultando-lhe, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma preconizada no art. 290 do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 11 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (OAB 17561/CE) - Processo 0232521-71.2020.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Compra e Venda - REQUERENTE: Beberibe Spe Empreendimento Imobiliário Ltda - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0247831-20.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Felipe Paiva do Nascimento - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0248451-95.2021.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE) - Processo 0262548-37.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Consorcio Nova Uniao - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0265450-89.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda. e outro - Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração, intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), via DJ-e, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que, na forma do §2º do art. 1.023 do vigente CPC, se manifeste(m) acerca dos aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0275516-31.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0284182-21.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Tendo os promovidos apresentados os embargos monitorios, às fls.221/259, manifeste-se a parte promovente, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se via DJ-e.

ADV: NEI CALDERON (OAB 1162A/RN) - Processo 0413486-45.2000.8.06.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB 27660A/CE), ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: ANTONIO WAGNER MARTINS CONDE (OAB 5786/CE) - Processo 0425154-61.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: JULIANA MATTS MAGALHAES ROLIM (OAB 12800/CE) - Processo 0459867-28.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - REQUERENTE: Sbb Comercio Varejista de Calçados Ltda - A fim de que possa ser cumprido o despacho de pg. 168, intime-se a parte promovente, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que forneça ao caderno processual o CNPJ da promovida, no prazo de 5 (cinco) dias. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0462127-78.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Francisco das Chagas da Silva - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em resposta

ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE) - Processo 0479945-77.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - REQUERENTE: Crasa - C. Rolim Automoveis Ltda - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria



Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0504494-20.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S/A - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: SANDRA PORTELA BARBOSA (OAB 24106/CE), ADV: SIDNEY GUERRA REGINALDO (OAB 6923/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO PORTELA GONÇALVES (OAB 5436/CE) - Processo 0613295-16.2000.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Chagas Silva Reis - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: DACIO PERES DA SILVA (OAB 6472/CE) - Processo 0679899-56.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antônio Evaristo Neto - Sem prejuízo da determinação de fls. 168, retirem-se os presentes autos da condição de suspensão. Em seguida, expeça-se o mandado conforme ali determinado. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5415/CE) - Processo 0766363-83.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Construtora e Imobiliária Santa Cecilia Ltda - Intime-se a parte interessada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema RENAJUD de fls. retro. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: FRANCISCO UICAA OLIVEIRA PAIVA (OAB 10305/CE), ADV: MARTA ANDREA MATOS MARINHO (OAB 20562/CE) - Processo 0799710-10.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Aramis Uitira de Oliveira Paiva e outros - REQUERIDO: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais - Diante disto, indefiro a liminar requestada; e concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias, para dizerem se ainda mantêm interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º).

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2023

ADV: MARCELO CANDIOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 104784/MG), ADV: MARCELO CANDIOTTO FREIRE (OAB 37928/CE) - Processo 0220115-18.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Bella Trindade Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - À Secretária Judiciária que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.144/147. Comprove a parte autora, nos autos, o pagamento das custas da execução de sentença através das guias competentes. Cumpra-se. Intime-se via DJ-e. Prazo de 05(cinco) dias.

ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0228783-70.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Jose Werbeson da Silva - Cite-se. Intimem-se, observando a Secretaria Judiciária (SEJUD 1º Grau) que o autor será cientificado do ato audiencial na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 10 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito

ADV: SAMARA COSTA VIANA ALCOFORADO DE FIGUEIREDO (OAB 40115/CE) - Processo 0229872-31.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Manoel Gomes de Araujo - Ante as considerações acima expostas, porque presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável, DEFIRO em parte o pedido de tutela antecipada, em ordem a determinar que a promovida forneça, à parte promotora, incontinenti, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o serviço na modalidade home care, com transporte hospitalar/ambulância e com os serviços e os demais produtos pleiteados, listados na presente ação, rigorosamente de acordo com a prescrição/solicitação médica, à exceção da cama hospitalar, colchão pneumático e cadeira higiênica, enquanto durar o tratamento, podendo passar por uma nova avaliação dentro de 6 (seis) meses, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se a parte ré, assim, por Oficial de Justiça, para que tome conhecimento da presente decisão e cumpra a determinação nela contida, ciente de que constitui dever seu cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de lhe ser aplicada a penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Sem custas. Justiça gratuita. Volto-me à questão da audiência. A parte autora manifestou expressamente o seu desinteresse na autocomposição (pg. 14). Em casos como este, as regras de experiência comum permitem afirmar, pela observação do que ordinariamente acontece, que a tentativa de conciliação, ao menos, neste momento inicial, resultará forçosamente inócua. Desse modo, deixo de designar a audiência de conciliação que a lei prevê, em prol do conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processuais no novo Código de Processo Civil, em especial, os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo. Nada impede, contudo, que haja, por parte dos atores processuais e pelo Juiz, ao longo do curso do processo, a tentativa frutífera e real de conciliação, podendo esta ocorrer a qualquer tempo, bastando tão somente que as partes se manifestem acerca da realização do ato conciliatório, sendo, ainda, oportunizado em eventual audiência de instrução (CPC, arts. 139, V. e 359). Sendo assim, deverá a promovida, igualmente, ser citada, para que apresente contestação, querendo, nos termos do art. 335, III, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos (CPC, arts. 219, 246, § 1º-A, caput, e 231, II), cabendo-lhe alegar toda a matéria de defesa, nos termos do art. 336 e ss. do CPC. Registro que, em não havendo a apresentação de contestação no prazo legal, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial (CPC, art. 344). Por fim, verificando que a lide versa acerca de interesse de incapaz, hei por bem determinar a intimação do douto representante do Ministério Público para, nos termos do art. 178, II, do CPC, intervir como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimação pessoal, assim considerada a intimação via portal eletrônico, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, observado o disposto no §1º do art. 246 do CPC (CPC, art. 270, caput e Parágrafo Único) e na Resolução nº. 18/2020, de 15 de outubro de 2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cumpra-se, em caráter de urgência. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

ADV: AMANDA VERAS MACIEL CAVALCANTE (OAB 38210/CE), ADV: GIOVAN AGOSTINHO DE ANDRADE BEZERRA (OAB 36024/CE), ADV: FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO (OAB 11990/CE), ADV: MANUELA FERREIRA CAMERS



(OAB 32295A/CE) - Processo 0250725-66.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Cintia Romualdo da Silva - REQUERIDO: Regence Veículos Peças e Serviços Ltda - Renault do Brasil S/A - Sobre o laudo pericial anexo às fls.310/323, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Quanto ao pedido de pagamento referente ao honorários periciais, determino ao Gabinete de Vara que proceda com o cadastramento do *requerimento de pagamento por perícia, de acordo com o anexo III, da Resolução do Órgão Especial nº 04/2017, de 06 de abril de 2017, via Sistema SIPER. Intimem-se via DJ-e. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA JUNIOR (OAB 28344/CE), ADV: ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA (OAB 32006/CE) - Processo 0252318-62.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Istenio Dantas Monteiro e outro - Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por ISTÊNIO DANTAS MONTEIRO e MERCIA GARCEZ DANTAS em face de DECOLAR. COM LTDA e TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., todos devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Analisando os autos, vislumbro que, foi determinada a exclusão da Ré DECOLAR. COM LTDA, conforme decisão interlocutória de fls. 123/128, ante a ausência da comprovação do pagamento das custas de traslado. Entretanto, conforme demonstrado às fls.134/135, a parte Autora realizou o pagamento das custas de traslado, motivo pelo qual, entendo ser cabível a citação da Ré DECOLAR. COM LTDA, ainda que a comprovação tenha ocorrido de forma intempestiva, visto que, o devido processo legal deve observar o princípio da economia e celeridade processual, expresso no art. artigo 5º, inciso LXXVIII. Ressalta-se que a parte Autora comprovou o pagamento das custas do serviço postal, o que sinaliza a sua boa-fé, já que corrigiu o vício, embora destempo. Há de se lembrar, do mesmo modo, que a extinção em face do Ré DECOLAR. COM LTDA, não obsta que a parte proponha uma nova ação(art. 486 do CPC, caput) e que será distribuída para este mesmo juízo (art. 286,II do CPC). Aliado a isto, é consabido que a atividade jurisdicional deve ser prestada, sempre, com vista a produzir o máximo de resultado, com o mínimo de esforço, evitando-se, assim, gasto de tempo e dinheiro. Corroborando esse entendimento, julgou os Tribunais Pátrios, in verbis:"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECONVENÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - FINALIDADE ATINGIDA - RECURSO PROVIDO.O judiciário exerce papel fundamental na pacificação social, como o poder estatal a quem cabe dizer o direito aplicando a lei ao caso concreto, diante de situações jurídicas controvertidas. Diante disso e da necessidade de que o judiciário dê provimentos céleres, necessário se faz o desprendimento do formalismo exagerado.É preciso conferir ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático com o menor custo possível para as próprias partes. Não se pode atropelar o devido processo legal, constitucionalmente assegurado, mas, também, não se pode homenagear um formalismo exagerado, comprometendo a própria finalidade do processo. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.500674-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 05/11/2020)" "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E EFETIVIDADE PROCESSUAIS.. 1. Uma vez comprovado o pagamento das custas iniciais pela parte autora, de rigor a reforma da sentença que, considerando tal fato por inexistente, determinou o cancelamento da distribuição e indeferiu a petição inicial. 2. A comprovação do pagamento das custas iniciais, ainda que feita de forma intempestiva, mas antecedente à sentença terminativa, inviabiliza o cancelamento da distribuição. Princípios da economia e efetividade processuais. 3. Recurso provido. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0715850-56.2017.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 28/04/2020; Data de registro: 01/05/2020) Cível 5ª Vara Cível" Sendo assim, torno sem efeito a decisão de fls. 123/128 e determino a citação da Requerida DECOLAR. COM LTDA. Cite-se. Intime(m)-se.

ADV: ANA PAULA DE MELO ROSENO (OAB 45524/CE), ADV: DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB 7717/SC) - Processo 0288200-22.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Francisco Laedson Barros Batista - REQUERIDO: Hoepers Recuperadora de Credito S.a. - A partir dos fatos e provas apresentados em consonância aos fundamentos jurídicos expostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Ante a sucumbência da demandante, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, conforme preceituado pelo artigo 85 do CPC. Contudo, suspende-se a exigibilidade da verba sucumbencial por litigar ao abrigo da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: SAMIRA REGIA ALVES DE SOUSA LIMA (OAB 21118/CE), ADV: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA (OAB 7902/CE) - Processo 0520920-10.2011.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Maria Antonia da Rocha da Silva - Vistos, Cuida-se de pedido objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos de uma AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA) E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ formulada por MARIA ANTONIA DA ROCHA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. O título que instrui o presente pedido consiste na sentença de pgs. 94/98, parcialmente modificada pela sentença de pgs. 120/125 e pelo Acórdão de pgs. 196/208, transitada em julgado, a qual julgou parcialmente procedente a ação, determinando o restabelecimento do auxílio-doença da autora e o pagamento, em favor desta, das parcelas vencidas. Peticionando às pgs. 223/226, requereu a exequente a intimação do executado para fazer cumprir o julgado, no entanto, pelo despacho de pg. 227, foi determinada a intimação da parte autora para a informar se o auxílio-doença foi restabelecido e qual o valor e o período das prestações vencidas no curso desta ação, o que foi feito. Intimada, a parte executada comunicou ao Juízo ter dado integral cumprimento à obrigação de fazer ao que a parte exequente não se opôs , ao tempo em que requereu prazo para o oferecimento de sua impugnação, tendo-lhe sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias. Comparecendo novamente aos autos à pg. 248, a parte requerida alegou que o pedido de cumprimento de sentença que ora se processa nos presentes autos não se fez acompanhar da respectiva memória de cálculos, inviabilizando, assim, o exercício do seu direito de defesa. Posteriormente, às pgs. 251/259, a parte ré trouxe ao caderno processual a planilha de cálculos que ali pode ser lida, a respeito da qual foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar, tendo esta silenciado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora face aos termos do despacho de pg. 260, hei por bem HOMOLOGAR os cálculos de pgs. 251/259, fixando o valor da presente execução pelas quantias neles representadas, as quais se mostram incontroversas. Desse modo, é de se autorizar a expedição do(a) competente Precatário/RPV em favor do exequente e do RPV em favor de sua patrona, ensejando, assim, a satisfação da obrigação, com a consequente extinção do presente pedido de cumprimento de sentença. Face ao exposto, reconheço o efetivo cumprimento das obrigações impostas à parte demandada pelo decum, julgando EXTINTO, via de consequência, o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC. Sem custas. Sem mais verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, de forma pessoal quanto ao INSS. Transitada em julgado, determino a expedição do(a) competente Precatário/RPV em favor da parte autora da presente ação, observando-se o disposto na Constituição Federal (CPC, art. 535, §3º, I). Já com relação aos honorários, determino a expedição de ofício precatório/requisitório autônomo, condicionando-o à apresentação, pelo(a)(s) advogado(a)(s), da documentação



necessária (art. 8º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº. 303, de 18 de dezembro de 2019 c/c o art. 11 da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de nº. 29/2020, DJ-e de 17 de dezembro de 2020). O que, feito, determino a intimação das partes, nas pessoas de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do(s) ofício(s), com a finalidade de identificar a existência de alguma incorreção (art. 1º, III, "a", da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de nº. 29/2020, DJ-e de 17 de dezembro de 2020), implicando o seu silêncio em tática concordância, caso em que serão encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará via sistema SAPRE (arts. 6º e 27 da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de nº. 29/2020, DJ-e de 17 de dezembro de 2020). Empós, inexistindo demais providências a serem adotadas junto aos presentes, determino a baixa e o definitivo arquivamento dos autos. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito, em respondência

EXPEDIENTES DA 22ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2023

ADV: PAULO HENRIQUE DE ABREU SILVA (OAB 23527/CE) - Processo 0006164-58.2008.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: JDE Promoções Artísticas Ltda. - REQUERIDO: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - R.H. Certificado o trânsito em julgado da sentença, a parte autora ajuizou pedido de cumprimento de sentença em face da parte requerida. Deve o exequente realizar o pagamento das custas referentes ao cumprimento de sentença, em 15 dias. Uma vez efetuado o recolhimento devido, intime-se a parte requerida, pessoalmente (carta AR) a teor do art. 513, §2º, II, CPC, para efetuar o pagamento da quantia indicada como devida, em 15 dias, ciente de que, não sendo pago referido valor, será acrescido o montante do percentual de 10%, a título de multa e 10%, a título de honorários advocatícios sobre o valor impago, a teor do artigo 523 do CPC.

ADV: JANY HOLANDA COLARES (OAB 12121/CE) - Processo 0034067-48.2020.8.06.0001 (processo principal 0324891-70.2000.8.06.0001) - Impugnação de Crédito - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPUGNANTE: Jany Holanda Colares - Ao Interessado para cumprir os termos do despacho de fl. 28, sob pena de arquivamento. Intime(m)-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0054075-80.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Humberto Melo Mendonça - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - R.H. Vistas às partes acerca da proposta de honorários de fls. 759/760.

ADV: GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR (OAB 18259/CE), ADV: VALMIR PONTES FILHO (OAB 2310/CE), ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE), ADV: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (OAB 17939/CE), ADV: MARIO MARRATHMA LOPES DE OLIVEIRA (OAB 29699/CE) - Processo 0056749-41.2016.8.06.0064 (apensado ao processo 0154914-84.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Nulidade - REQUERENTE: Maria Irismar Farias Santiago - REQUERIDO: Daniel Virgílio Farias Lima de Melo e outros - R.H. Vistas às partes acerca do Ofício de fls. 1704/1709.

ADV: HALINE FERNANDES SILVA DA HORA (OAB 18955/CE), ADV: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB 13535/CE), ADV: ANA CAROLINA RIBEIRO PEIXOTO (OAB 15863/CE), ADV: CHRISTIANE DO VALE LEITAO (OAB 10569/CE), ADV: MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SA (OAB 8640/CE), ADV: ELAINA BERNARDES AUTRAN NUNES (OAB 18088/CE), ADV: RENATA DANTAS DE OLIVEIRA MERCADANTE (OAB 15484/CE), ADV: MAGNO CESAR PRAÇA (OAB 17601/CE), ADV: CRISTIANA MONIQUE DE OLIVEIRA FREITAS (OAB 17207/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAQUEL CHAVES SANTIAGO (OAB 19277/CE), ADV: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB 10587/CE) - Processo 0068424-11.2007.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Graça de Oliveira Medeiros - REQUERIDO: Hipercard Banco Múltiplo S.A. e outro - Ao Interessado para manifestação.* Intime(m)-se.

ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB 6433/CE), ADV: JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS (OAB 29669/CE) - Processo 0148422-52.2012.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Abrahan Lincoln Sá de Moraes - R.H. Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD de fls. 248/249. Se omissão, este feito deverá ser arquivado.

ADV: KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES (OAB 25244/CE), ADV: LISE PINHEIRO COUTINHO (OAB 34179/CE) - Processo 0168321-94.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0219466-29.2015.8.06.0001) - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Maria Tereza Góes Sottomayer Negrão e outro - REQUERIDO: Wallisten Luiz A. de Lima - Decisão de mérito proferida e revista em sede de apelação cuja decisão transitou em julgado, consoante fl. 299. De-se vistas à parte adversa sobre pretensão de fl. 302. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

ADV: ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO (OAB 17846B/CE) - Processo 0169950-11.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: ITAFORT Formação de Vigilantes Ltda. - R.H. Intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes ao cumprimento de sentença. Após, retornem os autos conclusos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0197026-39.2015.8.06.0001 - Monitoria - Nota Promissória - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Vistas ao Autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.199. Intime(m)-se.

ADV: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB 25238/CE) - Processo 0208587-79.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Associação de Lojistas do Shopping Aldeota Expansão - Intime(m)-se o Autor para que informe se houve a abertura do falecido marido da Demandada Janice Telma Moreira Gurgão, no caso o Sr. Sérgio de Sales Gurgão. Após, venham conclusos.

ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0229200-23.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ap Centro Automotivo Ltda - Intime-se a parte Promovente, através de seu patrono, para comprovar objetivamente sua situação econômica atual que não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo de sua sobrevivência, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária, sob pena de vir a ser aplicada à espécie a regra do art. 290 do CPC., juntando aos autos comprovação de declaração de renda perante o fisco, carteira do Ministério do Trabalho ou, quaisquer outros documentos capazes de comprovar a renda. Ademais, fica ressalvada a possibilidade de de uma Autora, no mesmo prazo, providenciar o pagamento das custas processuais, inclusive de forma parcelada, como permite normativo do Tribunal de Justiça (pagamento em até seis parcelas) bem como, a lei processual civil. Expediente necessário. Intime(m)-se.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0229503-37.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Carlos Sergio Lima da Silva - Cite-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A contagem dos prazos levará em conta



somente os dias úteis (CPC, art. 219). Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Conciliação deverá ser realizada pela CEJUSC -Fortaleza, a ser realizada oportunamente. Cumpra-se.

ADV: RENATO HOLANDA LIMA (OAB 35352/CE) - Processo 0229716-43.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Construtora Marmoreal Ltda e outro - Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais, prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0247751-85.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Karina Simões Aguiar - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Ante o exposto, acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir e extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido condenação da promovida em obrigação de fazer concernente na marcação de consulta com urgência com reumatologista, e COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o feito quanto ao pedido de indenização por danos morais. Custas e honorários pela promovente que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a obrigação ante a gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ARNALDO VITOR MONTEIRO (OAB 23504/CE) - Processo 0255701-48.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Antônia Magnólia Silva - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o feito para: a) declarar a inexistência do débito impugnado, tornando definitiva a tutela deferida em decisão de págs.60/63; b) indeferir o pedido de indenização por danos morais. Em razão da confirmação da tutela de urgência, expeça-se alvará em favor da parte autora referente ao valor depositado a título de caução. Considerando a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas igualmente entre as partes. Cada parte pagará honorários ao advogado da outra, que fixo equitativamente, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais). Ficando a obrigação da parte autora suspensa, com base no art. 98, §3º do CPC, ante a gratuidade judiciária deferida à pág. 63. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP) - Processo 0265569-84.2021.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso - REQUERENTE: Companhia Brasileira de Distribuição - Vistas ao Autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.153. Intime(m)-se.

ADV: MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE (OAB 13799/CE), ADV: JORGE ROBERTO ALVES (OAB 20955/CE) - Processo 0410545-73.2010.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Raimundo Rodrigues de Oliveira Junior - R.H Considerando que já existe um valor de numerário em conta judicial à disposição do Credor, bem como diante da aquiescência do Executado, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, às fls. 300/302, para o Banco C6 S.A (336), Agência 0001, Conta Corrente 17525938-0, sob titular Alexandre Pinheiro Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 46.239.589/0001-86. Expediente Necessário. Após aos Litigantes para que digam se ainda tem algo a pleitear. Se omissos, após as providencias acima, este feito deverá ser arquivado.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217A/CE) - Processo 0457393-84.2011.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Especifica - REQUERENTE: Tobias Rafael Fernandes - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Desta forma, decido: -acolho o pedido de excesso de execução, devendo prosseguir a execução no valor de R\$ 12.002,18; - em face do valor depositado em juízo, acolho em parte a presente impugnação, devendo este feito ser remetido à Contadoria do Forum para elaboração dos cálculos da dívida, conforme sentença e acórdão. -proceda-se a expedição do Alvará, devendo a parte autora ser intimada para apresentar os dados bancários no prazo de 10 dias, para levantamento do valor incontroverso, da ordem de R\$ 101.291,69 . -indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Intime-se o requerido, por seu advogado, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Cumpra-se. Expedientes necessários. Intimações devidas. Após o transitio em julgado, venham conclusos para liberação do numerário.

ADV: MIKHAIL GOMES LE SUEUR (OAB 20064-0/CE), ADV: ALYRIO THALLES VIANA ALMEIDA LIMA (OAB 34077/CE), ADV: DAVI LUIS DE CASTRO CARDOSO BEZERRA (OAB 24950/CE) - Processo 0471783-59.2011.8.06.0001 - Exibição de Documento ou Coisa Cível - Liminar - REQUERENTE: Reginaldo Pereira de Oliveira - À parte adversa sobre manifestação de fl. 95/97 e documentos que a acompanham. Intime(m)-se.

ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0512498-32.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Espólio de Leide Santiago dos Santos - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - R.H. Defiro petitório de fl. 378. Expeça-se Alvará de levantamento no valor de R\$: 45.740,85 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), em favor do ADVOGADO: JOSÉ HELENO LOPES VIANA, OAB-CE. 1485, CPF/MF Nº 013.328.053-53, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº 4030, CONTA (CORRENTE) Nº 21065-2. Após, arquivem-se os autos. Exp.Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0176/2023

ADV: FELIPE NOGUEIRA FERNANDES (OAB 15512/CE), ADV: JOSE JAIR DOS SANTOS (OAB 7116/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0072021-22.2006.8.06.0001 (apensado ao processo 0087926-67.2006.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: José Ribamar do Nascimento - REQUERIDO: Companhia Energética do Ceará COELCE - Vistos, etc., Cuidam os autos de Ação Ordinária interposta por José Ribamar do Nascimento, qualificada(o) nos autos, em face de Coelce- Companhia Energética do Ceará. Na atualidade, há nos autos informação quanto ao falecimento do Autor e por seus herdeiros foi requerido a extinção do feito, sem resolução de mérito(fls. 247/248). Intimada, a parte adversa não se opôs ao pedido. Desta forma, julgo por sentença extinto estes feito este processo, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade judiciária nos moldes do art. 98 do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, considerando que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade das referidas verbas pelo prazo de cinco anos, a teor do art. 98, parágrafo 3o. Do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Civil.

ADV: VALMIRA BARROSO DE PAULA (OAB 24844/CE) - Processo 0110264-64.2008.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Planos Tecnicos do Brasil Ltda - Aguarde-se o cumprimento da deprecata, com a consequente devolução a este Juízo.



ADV: LARRY JOHN RABB CARVALHO (OAB 26529/CE), ADV: BIAS VIEIRA DE SOUSA FILHO (OAB 31560/CE), ADV: MATEUS HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO (OAB 31622/CE) - Processo 0191855-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Condomínio Edifício Beira Mar Trade Center - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a Ação de Indenização por Danos Materiais para determinar que a parte promovida indenize o autor no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente, a partir da data do ajuizamento da ação, mais juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o promovido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo. P.R.I.

ADV: DYONNATHAN DUARTE DA SILVA (OAB 43029/CE) - Processo 0202593-70.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Paul Diouf - Ante o exposto, com fundamento no art. 290, CPC c/c art. 485, III e IV todos do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM) - Processo 0209012-09.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Reginaldo Rodrigues da Silva - R.H. Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, apresente RÉPLICA, nos moldes do artigo 351 do Código de Processo Civil.

ADV: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0229399-45.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Hospital Antonio Prudente de Fortaleza - Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais, prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

ADV: JOSE LUCAS ARAUJO SIMER (OAB 31193/CE) - Processo 0229652-33.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Julia Araujo de Medeiros - Vistos etc., A parte Autora acima nominada, qualificada nos autos, intentou ação judicial contra o Demandado à epígrafe. O feito vinha tramitando normalmente, contudo, sem que a parte adversa tenha integrado a lide, como se depreende pela ausência de citação. Às fls.110 consta petição da parte Autora requerendo a extinção e arquivamento do processo. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. No caso deste processo, é perfeitamente possível a desistência da ação. Com efeito, não resta dúvida acerca da manifestação volitiva do Autor em requerer a extinção deste processo, optando pela sua desistência. Não houve apresentação de contestação, afastando-se a hipótese do § 4.º do art. 485 do Código de Processo Civil. Decisão neste sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CONTESTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. A desistência da ação após a oferta de contestação, só pode ser homologada com o consentimento do réu (CPC/15, art. 485, § 4.º), e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3.º da Lei n.º9.469/97). 2. Inexistindo concomitância entre anuência e renúncia, o silêncio do INSS não implica em concordância, sendo inválida eventual homologação da desistência. 3. Tratando-se de pleito de desistência anterior à contestação, cabível a homologação e a extinção do feito com base no art. 267, § 4.º, do CPC/73 - vigente na data da sentença -, ora positivado no art. 485, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e da anuência ou concordância do réu. 4. Sentença de extinção mantida, ainda que por fundamento diverso - porque se deu antes da contestação, e não pela inidoneidade da justificativa apresentada pelo réu. (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 50370763820164049999 5037076-38.2016.404.9999, Órgão Julgado: Sexta Turma, Julgamento: 5 de outubro de 2016, Relator(a): Vânia Hack de Almeida) (Grifo nosso). Desta forma, homologo, por sentença, a desistência e extingo o feito, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, pela ausência de instauração do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

ADV: TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO (OAB 16781/CE), ADV: VALESKA ARAUJO LIMA (OAB 30151/CE), ADV: FLAVIO RIBEIRO BRILHANTE JUNIOR (OAB 23846/CE), ADV: DAVI GURGEL DUMONT (OAB 39626/CE) - Processo 0234725-88.2020.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Evicção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: Valeska Araujo Lima - REQUERIDO: Parc Victória Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (MG Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e outro - Isto posto, com base no que dos autos consta, a lei, a jurisprudência, art. 5º, X, da CF/88 c/c o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a presente ação para declarar rescindido o contrato de Compra e Venda entabulado entre as partes, devendo as promovidas restituírem integralmente à promovente a quantia efetivamente paga. A correção monetária deverá incidir a partir do desembolso da quantia a ser restituída, porque não representa qualquer incremento à obrigação, apenas objetiva proteger o poder de compra da moeda em face dos efeitos perniciosos da inflação. Quanto à devolução da comissão de corretagem, a mesma não será restituída, pois não prevista contratualmente. Condeno as demandadas a pagarem o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cada uma, a título de indenização por dano moral, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, consoante sumula 362 do STJ. Devem as promovidas pagarem os danos materiais na quantia de R\$ 8.073,99 (oito mil e setenta e três reais e noventa e nove centavos) valor este que deverá ser corrigido a partir da citação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Condeno as rés ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da autora, o que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO ALÍSIO PRAXEDES DA SILVA (OAB 34000/CE), ADV: JULIANA MELO DE PINHO (OAB 21413/CE), ADV: LIANA FERNANDES SALES CARVALHO (OAB 22987/CE) - Processo 0254423-46.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: T C Cavalcante - REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Ante o exposto, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando IMPROCEDENTE a demanda. Custas e honorários pela parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária deferida à pág. 119. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

ADV: RAÍSA SALES PEREIRA (OAB 33346/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0271074-56.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Francisca Kasteline Alves dos Santos Rocha - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Ante o exposto, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando PROCEDENTE o feito para: a) declarar inexistente o débito referente ao termo de ocorrência e inspeção nº 1627207/2021, tornando definitiva a tutela deferida em decisão de págs. 40/43; b) condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ). Considerando a confirmação da tutela de urgência, expeça-se alvará em favor da parte autora referente ao valor depositado a título de caução. Custas e honorários pela promovida



que fixo em 10% sobre o valor da causa P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

EXPEDIENTES DA 23ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2023

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0008407-72.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Intime a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do petição acostado à fls. 138-139. Exp. Necessários.

ADV: ERNESTO ZULMIR MORESTONI (OAB 11666/SC), ADV: ROGÉRIO ARRUDA RIBEIRO JUNIOR (OAB 47801/SC) - Processo 0010118-92.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Gabriella Karolyne Duarte Rosa e outro - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 14h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: FÁBIO IZIQUE CHEBABI (OAB 184668/SP) - Processo 0015119-58.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Movida Locação de Veículos S.a - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 08h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: AFRANIO MELO JUNIOR (OAB 7367/CE), ADV: ROBERTA DE OLIVEIRA (OAB 21409/CE), ADV: RUY AUGUSTUS ROCHA (OAB 21476/GO) - Processo 0023161-48.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Administradora de Consorcios Saga S/c Ltda - Intime-se o requerido para se manifestar acerca do pedido de alvará judicial para levantamento dos valores depositados às fls. 141/144, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB 62774/SP) - Processo 0042365-49.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Santos Seguradora S/A - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2024, às 08h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (OAB 12800/CE), ADV: FRANCISCO ADRIANO PEREIRA DA SILVA (OAB 12935/CE) - Processo 0043668-59.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: UMBELINA LIMA PEREIRA - Intime-se a parte autora para cumprir os termos requeridos pelo Ministério Público às fls. 275/277. Expedientes necessários.

ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB 10752/CE) - Processo 0047652-90.2008.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fortcasa Incorporadora e Imobiliária Ltda - Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo, e JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com arrimo no artigo 487, III "b" do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Honorários advocatícios conforme acordados pelas partes. Custas, conforme estabelece o art.90, §2º do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal Assim, certifique o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: DENNER BARROS MASCARENHAS BARBOSA (OAB 6835/MS) - Processo 0057724-10.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Banco Santander Brasil S/A e outros - Atualize o cadastro do processo de acordo com a petição de pág.954. Intime a parte autora, através de seu advogado para manifestar-se sobre a petição de pág. 954/955 e requerer o que for de direito. Expedientes necessários.

ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864A/CE) - Processo 0066320-17.2005.8.06.0001 - Monitória - REQUERENTE: Banco do Estado do Ceará - Bec - Intime a parte exequente, através do advogado constituído nos autos para recolher as custas do desarquivamento, bem como do cumprimento de sentença. Expedientes necessários.

ADV: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB 16243/CE), ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 23462/CE), ADV: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB 22373/CE) - Processo 0102853-18.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Convênio - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2024, às 08h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0113215-79.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratuais - REQUERIDO: Condominio Recanto das Acacias Iv - Intime a parte promovida para manifestar-se sobre a petição retro no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE) - Processo 0122516-84.2017.8.06.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Edney de Menezes Gomes e outros - Intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze), acerca da fls.192-194. Exp. Necessários.

ADV: GEORGE HAMILTON MAURICIO MAIA (OAB 16524/CE), ADV: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (OAB 7447/CE) - Processo 0122915-16.2017.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Glauber Herbert Maurício Maia - Face ao exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC/2015, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, será observado o disposto no artigo 98, § 3º CPC. P.R.I., após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE COUTO UCHOA (OAB 12152/CE), ADV: RENAN MENDES MONTEIRO (OAB 24666/CE), ADV: LUCAS BORBA CAMPELO (OAB 14168/PI) - Processo 0125189-79.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Ivanildo da Cruz Araújo - REQUERIDO: Dejaildo Lima de Sousa - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 11h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0136537-94.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pedro Holanda Alcantara Melo - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2024, às 08h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: JACQUELINE FURTADO LUNA (OAB 11273/CE), ADV: LAURILENA RIBEIRO DE PAIVA OLIVEIRA (OAB 11367/CE) - Processo 0139686-06.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Cyntia



Ladyane Alves de Moura - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2024, às 08h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS EFREN PINHEIRO FREITAS (OAB 7613/CE), ADV: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (OAB 30566/CE) - Processo 0141548-07.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Isr Construções Ltda - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2024, às 11h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: UARGLA BARBOSA GONDIM (OAB 13675/RN) - Processo 0146792-14.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Janaina Alves Martins - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2024, às 14h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES (OAB 131351/SP), ADV: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 310465/SP), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE) - Processo 0148264-21.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco Lima da Silva - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SANTANDER FINANCIAMENTOS) - R.h. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2023, às 11h00min, e que esta será realizada de FORMA HÍBRIDA. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: SILVIO RENATO CAETANO (OAB 23760/RS) - Processo 0150561-30.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Alessandro Mandelli - Trata-se de pedido de reexpedição de alvará com atualização da conta bancária para depósito. As informações juntadas às fls. 289/291 revelam que os alvarás expedidos às fls. 282/284 foram pagos ao beneficiário. Isto posto, intime-se o causídico de fl. 288 para manifestação em 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: HENRIQUE BURIL WEBER (OAB 931A/SE) - Processo 0156241-93.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rcr Locação Ltda - Visto, Em face do extenso lapso temporal sem que tenha havido manifestação da parte interessada, intime-se para, no prazo de 15 dias, manifestar o seu interesse em prosseguir com o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE), ADV: LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES (OAB 13104/CE), ADV: MANOEL MATEUS JUNIOR (OAB 17180/CE) - Processo 0160850-66.2012.8.06.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Maria Lucia Machado Negrão ME - Indefiro o pedido da parte autora uma vez que o requerido é revel e não possui advogado constituído nos autos. Sendo assim, considerando o transitio em julgado da sentença, retornem os autos ao arquivo com a respectiva baixa.

ADV: ANA PAULA ALMEIDA LEITE (OAB 25518/CE), ADV: RENATO HOLANDA LIMA (OAB 35352/CE), ADV: FELIPE ALMEIDA LEITE (OAB 27488/CE), ADV: BRUNO RICARTH DOMICIANO (OAB 41105/CE) - Processo 0172534-46.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ciro Paiva Soluções Imobiliarias Ltda - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 10h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO WERNER FEITOSA (OAB 21574/CE) - Processo 0173817-46.2012.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Liminar - REQUERENTE: GLAUCIANE AVILA GOMES - Vistos, Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre as pp. 171 e seguintes, para requeira o que de direito. Exp. Nec. Intime(m)-se.

ADV: IVINNA NUNES DE SOUSA (OAB 36751/CE), ADV: DAYANE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB 36505/CE) - Processo 0176773-59.2017.8.06.0001 - Produção Antecipada da Prova - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Leydiane Ribeiro Lima - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2024, às 11h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: ARTUR HEMÍDIO BARRETO COELHO (OAB 10549/CE) - Processo 0188442-12.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Tergus Sistemas e Consultoria Ltda - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2024, às 14h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: JERONIMO AGUIAR BASTOS JUNIOR (OAB 28359/CE), ADV: CHRISTIANI ALVES DE ALMEIDA (OAB 18886/CE), ADV: FRANCISCO HILTON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 24338/CE) - Processo 0196823-77.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0144009-98.2009.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Maria Lucileide Carneiro - EMBARGADO: Jerônimo Gomes Bastos - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 14h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA (OAB 86425/MG) - Processo 0199268-68.2015.8.06.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Thyssenkrupp Elevadores Sa - Vistos, Intime-se a parte que requereu as pp. 99, para que se manifeste sobre as fls. 102/103, no prazo legal de 15 dias. Exp. Nec. Intime(m)-se.

ADV: ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (OAB 7124/PA), ADV: JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (OAB 17483/PA) - Processo 0202136-24.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Nelson Balbinot e outro - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2024, às 10h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: PAULO FERREIRA RABELO (OAB 40559/CE), ADV: MANUELA FERREIRA CAMERS (OAB 32295A/CE), ADV: DOUGLAS MICHEL CAETANO (OAB 253248/SP), ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0203262-94.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: João Pinto Neto - REQUERIDO: Administradora de Consórcio Renault do Brasil Ltda e outro - Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de prova. Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Exp. Necessários.

ADV: DAMIAO SOARES TENORIO (OAB 26614/CE), ADV: HENRIQUE ANDRADE GIRÃO (OAB 24625/CE) - Processo 0204228-67.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0144549-05.2016.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Obeg Logística Ltda - Epp - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2024, às 11h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0206706-67.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Ante o exposto, hei por bem



HOMOLOGAR o presente acordo, e JULGO EXTINTA a ação, o que faço com fundamento no artigo 487, III "b" do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Honorários advocatícios conforme acordados pelas partes. Custas, conforme estabelece o art.90, §2º do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal Assim, certifique o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: RAFAEL LACERDA FARIAS (OAB 37121/CE) - Processo 0207658-46.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas - REQUERENTE: Ângela Bianca Lacerda Farias - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO dos embargos, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos. Por fim, intime a promovida para comprovar o cumprimento da tutela, ou seja, a restituição do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE) - Processo 0217800-90.2015.8.06.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Tiago Moreira Fortes - REQUERIDO: Carlos Miller Torres Santos - Desarquiem os autos. Intimem o(s) executado(s), através de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, §4º do CPC, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

ADV: FELIPE ALMEIDA LEITE (OAB 27488/CE), ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0221437-05.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Leve - REQUERENTE: Mary Silveira do Nascimento - REQUERIDO: José Darlan Dourado Paiva - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2024, às 10h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0229056-49.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes Necessários.

ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE) - Processo 0230639-74.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Sustação de Protesto - REQUERENTE: Terraluz Veículos e Peças Ltda - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2024, às 10h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA (OAB 20519/CE), ADV: LUIZ FILLIPE FREITAS DO NASCIMENTO (OAB 27199/CE) - Processo 0231892-63.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Enrico Mario Sebio - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 11h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: KARYNNE CHIANCA LIMA PUGET (OAB 35820/CE), ADV: MARIA CRISTINA CHAUL BARBOSA (OAB 12153/CE) - Processo 0234002-98.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Francisco Chagas Catunda Resende - Isto posto, o mais que dos autos consta e fundamentado nas disposições legais supramencionadas, dou por citado o promovido, conforme justificado acima, deferindo a medida liminar para determinar a desocupação do imóvel pelo promovido, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda esteja ocupando. Uma vez já desocupado, fica de logo autorizado o autor a imitar-se na sua posse, nos termos do art. 66, da mesma Lei 8.245/91. Expeça-se mandado de intimação do réu para a desocupação do imóvel, podendo ser usado o mesmo mando, para imitar o demandante em sua posse, no caso de ter o promovido efetuado a desocupação no curso do processo. Rxp. Necessários.

ADV: SAMUEL OLIVEIRA ALVES (OAB 4313/SE) - Processo 0234486-50.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: David Oliveira Alves - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 10h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: SAID GADELHA GUERRA JUNIOR (OAB 17631/CE), ADV: FREDERICO BANDEIRA FERNANDES (OAB 15888/CE) - Processo 0242180-70.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direitos / Deveres do Condômino - REQUERENTE: Condomínio Edifício Rio Negro - Vistos, Expeça mandado de citação aos promovidos, ao novo endereço fornecido, conforme pedido acostado as pp. 66. Intime(m)-se.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0244125-92.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Água - REQUERENTE: Condomínio Residencial João Marcelo - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 11h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM (OAB 26632/CE), ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE) - Processo 0246997-80.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Serviço Social do Comércio - Sesc/ar/ce - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2024, às 10h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0261408-94.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Jose Roberto Silva Junior e outro - R.h. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de maio de 2023, às 13h30min, e que esta será realizada de FORMA HÍBRIDA. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0263536-24.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francilene Brito de Lima - Intimadas para especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado, ao tempo que a demandada pediu o extrato bancário da conta corrente da parte Requerente. No momento em que o processo se encontra, hei por bem deferir o pedido da parte Requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora apresente o que foi pedido em fls. 143. Exp. Necessários.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE) - Processo 0271365-90.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: I T Produções e Eventos e outro - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2024, às 14h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO (OAB 109098/SP), ADV: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (OAB 234670/SP), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: NELSON



BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE) - Processo 0275560-22.2000.8.06.0001 - Resilição contratual - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Travel Service Administradora Ltda - REQUERIDO: Onity Ltda - Acerca do grande lapso temporal, intime as partes para que manifestem-se sobre a necessidade da realização de perícia. Exp. Necessários

ADV: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB 21516/CE) - Processo 0277260-95.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Mauro Matias Gomes - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2024, às 08h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE FERREIRA CARNEIRO (OAB 30434/CE) - Processo 0285796-95.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Substituição do Produto - REQUERENTE: Andre Ferreira Carneiro - Isto posto, intime-se o requerente para informar se ainda possui interesse na citação da requerida B2x Care Servicos Tecnologicos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: SILVIO CESAR FARIAS (OAB 6207/CE) - Processo 0307165-83.2000.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - REQUERIDO: Executa Engenharia Ltda - Intime a parte executada para manifestar-se sobre a petição de págs. 243/247. Expedientes necessários.

ADV: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO (OAB 16081/CE), ADV: WILSON DE NOROES MILFONT NETO (OAB 15248/CE) - Processo 0485995-22.2010.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Liminar - EMBARGADO: Jose Odemilson Fernandes Moura-me e outro - Vistos, Intime-se a parte a adversa para que se manifeste sobre a certidão de fls. 463/464, para requerer o que de direito. Exp. Nec. Intime(m)-se.

ADV: MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI (OAB 2549/CE), ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA), ADV: MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB 9198/CE), ADV: FERNANDO DE SOUSA CAVALCANTI JUNIOR (OAB 9922/CE) - Processo 0534349-30.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Francisco de Moraes Veras - RÉU: Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Brasil - Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo e JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 487, III "b" do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Honorários advocatícios conforme acordados pelas partes. Custas, conforme estabelece o art.90, §2º do CPC. Assim, certifique o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: EDGARD CARLOS DE AMORIM (OAB 919/CE), ADV: FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB 6012/CE), ADV: SILVIO CESAR FARIAS (OAB 6207/CE), ADV: ANTONIO FERNANDO DACACHE DA FONSECA (OAB 8117/CE) - Processo 0575599-43.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Eliane Rocha de Almeida e outro - REQUERIDO: Ana Bernardo Amora Camara e outros - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2024, às 08h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO NONATO XAVIER (OAB 5580/CE) - Processo 0652104-75.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Antonio Camelo - Intime-se o autor para comprovar os motivos alegados na petição retro que justificaram a ausência à audiência anteriormente designada à fl. 112, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2023

Processo 0217800-90.2015.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Tiago Moreira Fortes - REQUERIDO: Carlos Miller Torres Santos - Desarquivem os autos. Intimem o(s) executado(s), através de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, §4º do CPC, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0171/2023

ADV: ADAÍZE DE SOUSA ASSUNÇÃO (OAB 33081/CE), ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES (OAB 13781/CE), ADV: ANA BEATRIZ GOMES DA SILVA (OAB 33287/CE) - Processo 0041559-62.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GNG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - REQUERIDO: Maria Alessandra da Silva Barros e outro - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024, às 11h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: TALLITA FALKENSTINS GOIS MENDES (OAB 31661/CE), ADV: RAFAEL VIEIRA DE ALENCAR (OAB 33632/CE) - Processo 0101694-40.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Planos de Saúde - REQUERENTE: Felipe Moreira Vieira - Intime a parte autora para manifestar-se sobre a petição de pag.392 e requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES (OAB 2331/CE), ADV: THALES DE OLIVEIRA MACHADO (OAB 29558/CE), ADV: FABIOLA FERREIRA AMORIM (OAB 33689/CE), ADV: CELSO FARIA MONTEIRO (OAB 30086A/CE) - Processo 0120985-89.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0109436-82.2019.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: M.M.O.L. - REQUERIDO: F.S.O.B. e outro - Considerando o termo de acordo juntado aos autos em apenso, intimem as partes, através de seus advogados, para requererem o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0131651-86.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Centro Fashion Empreendimentos Ltda e outro - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 10h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB 10752/CE) - Processo 0172129-15.2013.8.06.0001 - Cumprimento de



sentença - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: VARJOTA EMPREENDIMENTOS LTDA - Considerando a certidão de pag. 125, intime a parte autora para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0176266-35.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Faculdade 7 de Setembro - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024, às 08h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR (OAB 204364/SP), ADV: FRANCIS MIKE QUILES (OAB 293552/SP), ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP), ADV: SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS (OAB 212349/SP) - Processo 0182256-41.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Videomar Rede Nordeste S/A - Multiplay - REQUERIDO: Mario de Araujo Software - Epp (Mda Software) - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024, às 10h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: BEATRIZ NEVES DAL POZZO (OAB 300646/SP), ADV: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DE ALMEIDA (OAB 25333/CE), ADV: SAVIO CAVALCANTE DA PONTE (OAB 6922/CE), ADV: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO (OAB 123916/SP) - Processo 0193106-86.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Cinthya França Oliveira - REQUERIDO: Caiena ç Desenvolvimento de Software Ltda - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 08h30min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MARIA SOCORRO SOUSA LIMA (OAB 9806/CE) - Processo 0218533-75.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos de Consumo - AUTORA: Palloma Ferreira Alves - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Compulsando os autos, verifica-se que a decisão interlocutória já foi objeto de pedido de reconsideração (pág. 69/73), que por sua vez, foi indeferido (pág. 159), sobretudo diante da ausência de prova de notificação pessoal da autora acerca do cancelamento. Os demais elementos trazidos pela requerida aos autos serão analisados por ocasião do julgamento da ação. Sendo assim, mantenho a decisão interlocutória de págs. 59/62 por seus próprios termos. Intimem as partes.

ADV: ERICK DE MEDEIROS (OAB 35303/GO) - Processo 0223386-30.2023.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jackson Fernandes de Abreu - R.h. Defiro o pedido de gratuidade. No mais, preenchidos os requisitos essenciais da petição descritos no art. 319 do CPC, como também se tratar de causa que admite a autocomposição, determino a realização de Audiência de Conciliação a ser efetuada na Semana de Conciliação. Cite-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência supramencionada, a parte promovida sobre todo o conteúdo da petição inicial, bem como para comparecer a audiência conciliatória. Intime-se o promovido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua contestação, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ficando ciente, ainda, de que não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Ceará. Cumpra-se. Exp. Nec.

ADV: ANDRÉ DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 211216/RJ) - Processo 0228939-58.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Overbooking - REQUERENTE: Benedita Cardoso Andrade Felix e outro - R.h. Defiro o pedido de gratuidade. No mais, preenchidos os requisitos essenciais da petição descritos no art. 319 do CPC, como também se tratar de causa que admite a autocomposição, determino a realização de Audiência de Conciliação a ser efetuada na Semana de Conciliação. Cite-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência supramencionada, a parte promovida sobre todo o conteúdo da petição inicial, bem como para comparecer a audiência conciliatória. Intime-se o promovido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua contestação, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ficando ciente, ainda, de que não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado do Ceará. Cumpra-se. Exp. Nec.

ADV: JOSE ERINALDO DANTAS FILHO (OAB 11200/CE) - Processo 0229409-89.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: B.P.P.M. e outro - R.h. Compulsando os autos depreende-se que a presente demanda trata-se de uma Ação de Interdição Curatela, proposta por RODRIGO DE PAULA PESSOA MAIA E OUTRO em face de MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA PESSOA MAIA. Diante dos fatos e atenta ao pleito exordial, entendo que a matéria controvertida não é de competência deste juízo cível de competência comum, por força da Resolução nº 06 do Tribunal Pleno, de 10/08/17, que instituiu os juízos privativos e especializados nas demandas em massa, bem como, da Portaria 849/2017, circunstância pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Sendo assim, DECLINO da competência deste juízo, para conhecer, processar e julgar a presente ação, nos termos e motivos declinados. Destarte, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem redistribuídos a uma das Varas Cíveis Especializadas. Cumpra-se. Exp. Nec.

ADV: GLESTONE MOREIRA MARTINS (OAB 36278/CE) - Processo 0229995-29.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Nogueira Lima - Intime-se a parte autora para, emendar a inicial, apresentando documentos atualizados que comprovem sua hipossuficiência (balancetes, declarações de imposto de renda, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade, ou que promova recolhimento das custas processuais. Expedientes necessários.

ADV: JESSICA SILVEIRA RODRIGUES (OAB 35686/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0271138-66.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria de Fatima Gomes da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a e outro - Diante do exposto, em conformidade com o art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos em todos os termos, o acordo efetuado entre as partes litigantes e, por consequência, julgo o presente processo EXTINTO com resolução do mérito. Honorários advocatícios pactuados nos exatos termos do acordo. Renunciado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. Expedientes necessários

ADV: DENNIS LUIZ DE ABREU (OAB 10228/CE), ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN), ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE), ADV: CARLOS ADEMA DA ROCHA (OAB 9059/CE), ADV: JOSE ERENARCO DA SILVA (OAB 7568/CE) - Processo 0481928-14.2010.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Requerimento de Reintegração de Posse - REQUERIDO: KARYNE TAVARES DE ABREU - DENNIS LUIZ DE ABREU - JOÃO BATISTA PONCIANO e outros - Intime a parte promovida, nos termos do art. 690 do CPC. Expedientes necessários.



ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066/CE) - Processo 0543534-72.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - REQUERENTE: José Ferreira da Silva - REQUERIDO: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024, às 14h00min, e que esta será realizada de FORMA PRESENCIAL, no Fórum Clóvis Beviláqua. Determino a intimação das partes. Expedientes necessários.

ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB 20335/PE), ADV: GUSTAVO PALMIERI GUIMARAES FONTES (OAB 34248-A/SP), ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE) - Processo 0544631-30.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Ouro Vida - Bb/s.a - O requerido postula alvará judicial para levantamento da quantia de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), depositada judicialmente, em virtude da extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 648). Compulsando os autos, observo que o depósito judicial realizado às fls. 308/313, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), foi pago à exequente (viúva do autor originário) mediante alvará judicial de fl. 529, confirmado o recebimento à fl. 532. O requerido tomou ciência pelo expediente de fl. 534. Isto posto, intime-se o requerido para ciência. Nada sendo apresentado ou requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 25ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0176/2023

ADV: ENISIO CORDEIRO GURGEL (OAB 2656/CE) - Processo 0139280-48.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: M & B Farmácia de Manipulação Ltda - Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento no art. 485, inciso X, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

ADV: PAULO CESAR MAIA COSTA (OAB 9125/CE), ADV: RÍSSIA MARTINS BRANDÃO (OAB 37249/CE), ADV: RENATO HOLANDA LIMA (OAB 35352/CE) - Processo 0142953-83.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Acrisio Alves Dias Junior - REQUERIDO: Home José Walter Empreendimentos Imobiliários Ltda - Isto posto, o mais que dos autos consta, fundamentado nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte AÇÃO, PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE AS PARTES, com efeitos a partir de 30/06/2014, condenando a empresa demandada a restituir ao autor, em uma só parcela, todos os valores pagos por este, sendo que a restituição das arras deverão ser em dobro, tudo devidamente atualizado, desde a data do efetivo pagamento de cada prestação, pelo INCC até 30/06/2014, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, a contar do mês seguinte, até a data da efetiva restituição, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), como previsto na Cláusula Décima Quinta do Contrato, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da data da propositura da ação. Condeno mais a demandada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos causídicos constituídos pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total a ser restituído, após atualizado. P. R. I.

ADV: FABIO MIRANDA DE MELO (OAB 36259A/CE) - Processo 0158369-86.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Robson Tavares Galvão - Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fulcro nas disposições do art. 490, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, em face da ausência de prova de que o demandante esteja ou que esteve incapacitado para exercer a atividade laboral que vinha exercendo, quando passou a perceber auxílio-doença. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte adversa, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sobrestadas as suas exigibilidades, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme previsto no § 3.º, do art. 98 do CPC, por ser aquele beneficiário da gratuidade judiciária. P. R. I.

ADV: TARCISIO REGIS LINHARES AGUIAR (OAB 22296/CE), ADV: DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA (OAB 23299/CE) - Processo 0163921-76.2012.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Antônio Silvio Rios Fortuna e outro - R.h Ao autor para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 252. Expedientes Necessários.

ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCOS COELHO PARAHYBA JUNIOR (OAB 23501/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: MARCOS COELHO PARAHYBA (OAB 11662/CE) - Processo 0167340-60.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Centro Avançado de Diagnostico e Tratamentos Trajano Almeida Ltda - REQUERIDO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Camed - Isto posto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extingo o processo pelo cumprimento da obrigação, pondo fim a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no dispositivo supra invocado.

ADV: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR (OAB 36489/CE) - Processo 0250552-42.2020.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Filúvio Nocrato Júnior - Isto posto, o mais que dos autos consta, com fulcro nos dispositivos supra invocados, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico da parte adversa, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sobrestadas as suas exigibilidades, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme previsto no § 3.º, do art. 98 do CPC, por ser o mesmo beneficiário da gratuidade judiciária.

ADV: DORIVALDO LUIS VASCONCELOS DE ARAÚJO (OAB 17361/CE), ADV: AMANDA VERAS MACIEL CAVALCANTE (OAB 38210/CE) - Processo 0253561-75.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Moradia Participações Administração e Construções Ltda e outro - REQUERIDA: Francisca Elaine de Albuquerque e outros - Isto posto, em acolhimento ao pedido autoral, devidamente aquiescido pelos demandados, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com base no dispositivo supra invocado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: TARSIA TALLITA DE MORAIS FARIAS (OAB 23759/CE) - Processo 0278143-42.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Francisco Felipe da Silva Braga e outro - REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - R.h Em consonância com o Ofício Circular nº 05/2023 - NUPEMEC/TJCE, instituindo a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, com o intuito de fomentar as práticas consensuais e apresentar soluções autocompositivas de resolução de conflitos apresentados à Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho do ano corrente, às 14h, a se realizar na sala de audiências deste juízo ou pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo link será disponibilizado nos autos. Intimem-se as partes e os seus procuradores. Expedientes Necessários.



ADV: ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO (OAB 18124/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: JUSUVENNE LUIS ZANINI (OAB 44071A/CE), ADV: RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB 16625/DF) - Processo 0657390-34.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Roberta Aguiar de Almeida Grangeiro e outro - REQUERIDO: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais - Isto posto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria e extingo o processo pelo cumprimento da obrigação, pondo fim a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no dispositivo legal supra invocado. Outrossim, como o levantamento de numerários por parte dos exequentes foi feito parcialmente, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás judiciais nos valores de R\$ 15.298,48, em favor destes e do seu advogado, bem como do restante em favor da executada, com as devidas atualizações inerentes às contas judiciais.

ADV: MARCO ANTONIO FERREIRA E SILVA (OAB 20355/CE), ADV: MAIRSON FERREIRA CASTRO (OAB 20026/CE), ADV: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO (OAB 24804/CE) - Processo 0835360-30.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0167530-33.2013.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Deborah de Oliveira Costa Adrião - Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento nas disposições do art. 490, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO, em todos os seus termos, revogando a medida liminar anteriormente concedida às fls. 27. Condeno a promovente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do causídico constituído pela parte adversa, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando sobrestadas as suas exigibilidades, por até 5 (cinco) anos, com espeque no art. 98 § 3º do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0177/2023

ADV: NUNES RAMOS DE LIMA (OAB 8427/CE) - Processo 0011232-52.2009.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERIDO: Uildma Lima Fonseca - Desarquivem-se os autos. Intime-se a parte demandada para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos para o arquivo.

ADV: FRANCISCO CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO (OAB 8652/CE), ADV: NAYANA MARIA ALBUQUERQUE MELO (OAB 21101/CE), ADV: ANDRE CAMPOS PACHECO VASQUEZ (OAB 18090/CE), ADV: MARIA JOSE SOLANGE FACANHA BRITO (OAB 5718/CE) - Processo 0059250-41.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Antonio Francisco de Sousa - Maria do Socorro Gomes de Sousa e outro - REQUERIDO: Espólio de Jose Francisco de Sousa - Considerando que o perito nomeado propôs o dia 22 de junho do corrente ano, às 9h, para a realização da perícia no imóvel objeto do litígio, conforme se depreende da fls. 230, acolho a data proposta, atribuindo às partes o encargo de comunicarem aos seus assistentes técnicos, sobre o dia e hora da realização da perícia, cujo laudo pericial deverá ser entregue em juízo, no prazo de trinta (30) dias, a contar da realização da prova. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ROBERTO MACHADO PIMENTEL (OAB 20083/CE), ADV: LEONARDO PINHEIRO PIMENTEL (OAB 16208/CE), ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG) - Processo 0103567-12.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Campina Silva - REQUERIDO: Banco Bonsucesso - Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda fundamentado nas disposições do art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO, declarando a inexistência do contrato de nº 44186675, condenando o demandado a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, corrigidos pelo INPC, a partir da data do efetivo desconto de cada parcela, acrescido de juros simples de 1% ao mês. Condeno mais o demandado em danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados pelo INPC, desde esta data, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), capitalizados anualmente, estes com incidência a partir do trânsito em julgado desta decisão. Condeno ainda o promovido em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada.

ADV: PEDRO CÂMARA JUNIOR (OAB 2834/AM), ADV: ISABELLE BENLOLO DE AZEVEDO (OAB 11737/AM) - Processo 0130397-44.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Unimed de Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - R.h Em consonância com o Ofício Circular nº 05/2023 - NUPEMEC/TJCE, instituindo a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, com o intuito de fomentar as práticas consensuais e apresentar soluções autocompositivas de resolução de conflitos apresentados à Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho do ano corrente, às 9h, a se realizar na sala de audiências deste juízo ou pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo link será disponibilizado nos autos. Intimem-se as partes e os seus procuradores.

ADV: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (OAB 21128/CE), ADV: RENATO HOLANDA LIMA (OAB 35352/CE), ADV: BRUNO RICARTH DOMICIANO (OAB 41105/CE) - Processo 0144639-08.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Sucumbenciais - REQUERENTE: Barbara Antunes Velloso Ferreira - Bianca Schaap - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os avisos de recebimento acostados às fls. 171/182, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FRANCISCO ALVES GUILHERME NETO (OAB 15445/CE), ADV: CELSO FARIA MONTEIRO (OAB 30086A/CE), ADV: CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA (OAB 2182/PI), ADV: FRANCISCO LEONARDO GOMES (OAB 28027/CE), ADV: RANIERE DE SOUSA BARRROS (OAB 15565/CE) - Processo 0185143-03.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Eviscção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CORREIA MENDES - REQUERIDO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL - Fortal Automóveis Ltda - Isto posto, o mais que dos autos consta, fundamentado nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, em todos os seus termos. Deixo de condenar o promovente em custas e honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

ADV: DANIEL SANTOS FERREIRA (OAB 220870/SP) - Processo 0201239-10.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Fundo de Apoio A Clientes Minerva Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 68 e promover a citação do demandado, devendo ser advertido de que, a não manifestação no prazo acima indicado, importará na extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e validade, de que trata o art. 485, IV do CPC.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: AGNES SARAIVA BEZERRA (OAB 25419/CE) - Processo 0203902-63.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Teresa Rocha Nogueira de Almeida - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Nomeio PERITO na pessoa do médico MARCOS ROBERTO DIÓGENES PAIXÃO, e-mail: drmarcosrobertopx@gmail.com, telefone: (85) 99163-9527, cadastrado no SIPER, nomeação nº 77432, para fins de proceder a perícia nos autos, respondendo aos quesitos que forem apresentados pelas partes, apresentando laudo, nos 10 (dez) dias subsequente à realização dos trabalhos de inspeção. Atribuo o ônus realização da perícia à promovida, uma vez que esta quem requereu a realização desta prova, com a finalidade de inibir os direitos defendidos pela autora, conforme se vislumbra na petição de fls. 987/996. Intime-se o perito ora nomeado para dizer se aceita o encargo e informar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se também as partes para tomarem



ciência desta nomeação e apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE), ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB 10752/CE) - Processo 0211047-44.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maraponga Mart Moda Comercio de Confecções Ltda-me - REQUERIDO: Thyssenkrupp Elevadores S/A - R.h Em consonância com o Ofício Circular nº 05/2023 - NUPEMEC/TJCE, instituindo a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, com o intuito de fomentar as práticas consensuais e apresentar soluções autocompositivas de resolução de conflitos apresentados à Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho do ano corrente, às 15h, a se realizar na sala de audiências deste juízo ou pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo link será disponibilizado nos autos. Intimem-se as partes e os seus procuradores. Expedientes Necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUENES PEREIRA SANTIAGO (OAB 28225/CE), ADV: RENATA DAVID NUNES RODRIGUES (OAB 35805/CE), ADV: CARLOS ALCIDES RODRIGUES DE SOUSA (OAB 37245/CE) - Processo 0212995-21.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Ana Rodrigues Santana - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Considerando a recusa do perito anteriormente nomeado, nomeio novo PERITO na pessoa do contabilista ANGELO VIVIANI DE MOURA YOKOI, e-mail: angeloviviani@yahoo.com.br, telefone (12) 99116-6457, cadastrado no SIPER, nomeação nº 77412, para fins de proceder a perícia nos autos, respondendo aos quesitos que forem apresentados pelas partes, apresentando laudo, nos 10 (dez) dias subsequente à realização dos trabalhos de inspeção. O ônus da prova ficou atribuído ao promovido, conforme decisão de fls. 482. Intime-se o perito ora nomeado para dizer se aceita o encargo e indicar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se também as partes para tomarem ciência desta nomeação e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: THAIS DE MENDONÇA ANGELONI (OAB 25695/CE), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0213654-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Rita Maria Ferreira da Silva - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Analisando atentamente os autos, verifica-se que o ponto controvertido consiste em saber se a demandante assinou os contratos de nºs 613338320, 614067706 (fls.108/111), 612782149 (fls.112/115), 635407184 (fls.116/120), 639707257 (fls.121/126) e 633277974 (fls.127/135), uma vez que afirma categoricamente que as assinaturas apostas naqueles documentos não são suas e que foram falsificadas. Dessa forma, entendo necessária a realização prova pericial, cujo ônus de sua realização fica atribuído à parte demandada, com fundamento no art. 6.º, inciso VIII, do CDC, considerando que o fato em questão está afeto a direito de consumidor. Além do mais, a parte autora é hipossuficiente financeira, sem aparente condições de pagar os honorários periciais, sendo perfeitamente aplicável as previsões do art. 373, § 1.º, do CPC. Nomeio perito na pessoa da profissional JAEQUISON TIAGO KIPERT KLABUNDE, e-mail: jaequison.klabunde@gmail.com, telefone (92) 98100-3045, cadastrado no SIPER, nomeação nº 77437, para fins de proceder a perícia nos contratos, para averiguar se as assinaturas ali apostas são da autora, respondendo aos quesitos que forem apresentados pelas partes, apresentando laudo, nos 10 (dez) dias subsequente à realização dos trabalhos de inspeção. Intime-se o perito ora nomeado para ciência e dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, propondo os respectivos honorários. Intimem-se também as partes para tomarem ciência desta nomeação, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ELIENAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE), ADV: ALINE MACIEL LIMA (OAB 36005/CE) - Processo 0214503-94.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luiza Cristina Feitosa da Penha - Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o aviso de recebimento de fls. 72 e promover a citação da demandada.

ADV: JISELIA BATISTA SANTOS (OAB 26675/CE) - Processo 0214587-47.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Resgate de Contribuição - REQUERENTE: ANNA CAMPOS PEREIRA e outros - R. H. Como houve a juntada de documentos novos no pleito de fls. 1393/1398, determino que se abra vista à parte contrária, após o que os autos deverão me volverem concluso para apreciação e decisão de mérito. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: JULIANA FERREIRA SOUZA TRAJANO (OAB 40668/CE) - Processo 0220024-88.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Guilherme Ferreira Silveira - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Considerando inércia do perito anteriormente nomeado, nomeio novo PERITO na pessoa do médico MARCOS ROBERTO DIÓGENES PAIXÃO, e-mail: drmarcosrobertopx@gmail.com, telefone (85) 99163-9527, cadastrado no SIPER, nomeação nº 77440, para fins de proceder a perícia nos autos, respondendo aos quesitos que forem apresentados pelas partes, apresentando laudo, nos 10 (dez) dias subsequente à realização dos trabalhos de inspeção. O ônus da realização da perícia foi atribuído à promovida, conforme decisão de fls. 280. Intime-se o perito ora nomeado para dizer se aceita o encargo e propor os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se também as partes para tomarem ciência desta nomeação e apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARINA GIRÃO DE OLIVEIRA MACHADO (OAB 29115/CE) - Processo 0223315-28.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Elisabeth Meybom da Rocha - Ante o exposto, declino da competência, determinando que os autos sejam devolvidos à Distribuição para que esta os encaminhe, por sorteio, a uma das Varas especializadas.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0227894-19.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Anote-se no mandado monitorio, que sendo efetuado o pagamento neste prazo, incluso honorários de 5% sobre o valor cobrado, a parte promovida fica isenta de custas, conforme previsto art. 701, § 1º do Código de Processo Civil. Conste ainda do mandado, que no mesmo prazo, as partes rés poderão oferecer embargos monitorios nos mesmos autos e sem pagamento de custas, como também poderão reconhecer a dívida, pagando, no mínimo, 30% do valor cobrado, acrescido de custas e honorários de 5%, comprometendo-se a pagar o restante da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, tudo como prescrito nos arts. 701, § 5º, 702 e 916, do Código de Processo Civil. Verificando-se o não cumprimento do mando monitorio, nem a oposição de embargos ou o pagamento parcelado da dívida, o mesmo mandado constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, tudo conforme estabelecido no nos ats. 701, §§ 2º e 5º e 702, todos da Lei Adjética Civil. Expedientes necessários

ADV: JIMILLY MENDONÇA MACIEL MORENO (OAB 38569/CE) - Processo 0228683-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Davidson Alves Vasconcelos - Citem-se e intimem-se as partes promovidas para comparecer à audiência de conciliação na data designada. Intimem-se também a parte promovente e seu procurador para comparecer àquela audiência. Caso não se chegue a uma composição, os promovidos poderão contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar daquela audiência. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência ora designada poderá ensejar multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do § 8º, art.334 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.



ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0229782-23.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Em face ao exposto, determino que a parte promovente complete a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante original do pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO (OAB 32753/CE), ADV: MARCIO PAULO PINHEIRO NOBRE (OAB 31225/CE), ADV: ISAAC COSTA LÁZARO FILHO (OAB 18663/CE) - Processo 0232743-68.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Internação voluntária - REQUERENTE: Jose Demontiuex Cruz - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Faculto as partes declinarem as provas que pretendem produzir. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0243920-29.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 129 e promover a citação da demandada, devendo ser advertido de que, a não manifestação no prazo acima indicado, importará na extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e validade, de que trata o art. 485, IV do CPC.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: SÂNEVA THAYANA DE OLIVEIRA GOES (OAB 28496/CE) - Processo 0245613-19.2020.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Condomínio Giardini Milano - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Isto posto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extingo o processo pelo cumprimento da obrigação, pondo fim a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no dispositivo supra invocado. Expeça-se alvará para transferência

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0246344-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Em face do Recurso de Apelação interposto às fls. 352 usque 364, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade do apelo, como assim prevê o art. 1.010, §3º do CPC.

ADV: ROMÁRIO CARNEIRO DA SILVA (OAB 41141/CE), ADV: FRANCISCO HIDLER SOARES FONTENELE JUNIOR (OAB 31851/CE) - Processo 0250082-74.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Carolina Goes de Melo - REQUERIDO: Ametista Construções Spe Ltda - R.h Em consonância com o Ofício Circular nº 05/2023 - NUPEMEC/TJCE, instituindo a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, com o intuito de fomentar as práticas consensuais e apresentar soluções autocompositivas de resolução de conflitos apresentados à Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho do ano corrente, às 15h, a se realizar na sala de audiências deste juízo ou pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo link será disponibilizado nos autos. Intimem-se as partes e os seus procuradores. Expedientes Necessários.

ADV: PAULO CANITO AUSTREGÉSILO DE AMORIM (OAB 34779/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0261520-97.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Anildo Lopes de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Isto posto, o mais que dos autos consta, fundamentado nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda no art. 490, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a AÇÃO, ratificando a decisão de fls. 59/60, para declarar inexistente a dívida referente ao contrato de nº 000852700141132. Condeno o promovido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado a partir desta data pelo INPC, com espeque na Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora, de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir do trânsito em julgado desta decisão. Deixo de condenar pelos danos materiais pelas razões acima declinadas. Condeno ainda o banco demandado em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, após atualizado. P.R.I.

ADV: JOSE EDUARDO GIRA NETO (OAB 7862/CE) - Processo 0267443-41.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Janio Bonfim Matos - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o teor da petição de fls. 207, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÁVIO RÉGIS CAVALCANTE SÁ (OAB 32962/CE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142/CE) - Processo 0279190-17.2022.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Marta Maria Cavalcante Sá - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Isto posto, o mais que dos autos consta, com fulcro nos dispositivos legais supramencionados, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, dando por conseguinte procedente a execução, como também por satisfeita a obrigação de pagar. Acolho o pedido de levantamento do referido depósito, através de alvará judicial, nos termos do pleito de fls. 38/39.

ADV: ANTONIO JOSE THAUMATURGO BARROSO (OAB 6931/CE), ADV: JOAQUIM HOLANDA CRUZ (OAB 27145/CE), ADV: MARCUS VINICIUS LIRA DE OLIVEIRA (OAB 5261/CE) - Processo 0478921-14.2010.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTOR: Antonia Rodrigues de Moura - Santana Rodrigues Moura Fernandes - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 207, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE), ADV: ANANIAS MAIA ROCHA NETO (OAB 31017/CE), ADV: JOSE ROCHA BORGES (OAB 31660/CE), ADV: ANTONIO CHAVES SAMPAIO FILHO (OAB 31082/CE) - Processo 0480964-70.2000.8.06.0001 - Cobrança - REQUERENTE: Condominio Edifício San Diego - R. H. Considerando que o excipiente juntou documentos novos e que a decisão deste juízo poderá ter efeito infringente, com relação às decisões ora questionadas, faculto à parte contrária se manifestar, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

ADV: JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR (OAB 6481/CE), ADV: FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA (OAB 10250/CE), ADV: EVERTON CLEYTON CASTRO DA SILVA (OAB 25248/CE), ADV: DEYSIANE SOUZA DA SILVA (OAB 27725/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS DE MESQUITA CIRIACO (OAB 10680/CE) - Processo 0848860-66.2014.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Mandato - REQUERENTE: FERTAPER INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. - REQUERIDO: GONÇALO MIGUEL DE MOURA LOUREIRO - R. H. Tendo em vista a juntada de documentos às fls. 2287/2347, determino que a Secretaria intime a parte contrária para, querendo, impugná-los, devendo os autos, após o decurso de prazo para manifestação volverem-me conclusos para apreciação e decisão. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 26ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0172/2023



ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE) - Processo 0016596-68.2010.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Cumprimento Provisório de Sentença - REQUERENTE: Terra Companhia de Credito Imobiliario - Vistos hoje. Trata-se de Procedimento de Cumprimento Provisório de Sentença aforado por Terra Companhia de Credito Imobiliario em face de Francisco Gomes da Silva, nos termos do pedido inicial e documentos anexos. É o breve relatório. Analisado os autos, verifica-se que trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença referente ao processo de nº 0019501-85.2006.8.06.0001, que tramitou na 13ª Vara Cível desta Capital. Com efeito, observa-se que o presente procedimento foi distribuído a esta Unidade Judiciária por sorteio, quando deveria ter sido redistribuído por dependência ao juízo que pque tramita a ação principal, conforme dispõe o art. 516, II, do CPC. Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Diante disso, declino da competência deste Juízo para processar o presente feito, nos termos dos artigos 516, II e 522, ambos do CPC, pelo que determino a remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, de forma a possibilitar que reconheça sua competência ou suscite conflito negativo. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO (OAB 18368/CE), ADV: ROGERIO PEREIRA DANTAS (OAB 21220/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: PATRICIA PRISCILA PEREIRA DANTAS (OAB 23989/CE) - Processo 0045803-44.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CARMELITA DE ARAUJO PEREIRA - REQUERIDO: DANIEL REBOUÇAS OLIVEIRA - Vistos hoje. Analisados os autos a partir da decisão saneadora de fls. 76/77, tem-se a nomeação do perito, constando das fls. 90/91 petição deste com o valor dos honorários periciais a serem cobrados. Na sequência, após a concordância com os honorários apresentados, intimada para pagamento da metade do valor apresentado, o requerido, por meio da petição de fls. 103/104, pugnou ajuste na decisão saneadora aludida, para fins de rateio dos custos da prova pericial, arguindo o requerimento subsidiário do autor para produção da citada prova trabalhos. Carta remetida ao perito, às fls. 335, com certidão de emissão de guia de postagem às fls. 336 seguinte. Decido. In casu, em que pese o arguido pela parte ré, verifica-se ser desta o requerimento expresso para fins de produção da prova pericial, o que foi deferido, atribuindo àquela a responsabilidade pelos custos respectivos, conforme decisão saneadora de fls. 76/77 dos autos. Com efeito, no caso em exame, não vejo como acatar a tese do rateio dos custos apresentada, visto que esta foi requerida, preliminarmente, pela ré, tendo a parte autora unicamente ressaltado a possibilidade de adesão, sem, contudo, formular requerimento expresso, mantida, assim, a aplicação do artigo 95 do CPC: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Dessa forma, verifica-se que o adiantamento da verba pericial deve ser suportado por quem requereu a prova e, no presente caso, foi a parte ré. Oportuno, ainda, acrescentar que a eventual inversão do ônus da prova não implica na de custear a remuneração do perito, sendo tal questão já muito se encontra sedimentada na jurisprudência. Neste sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DANOS MORAIS. Alegação de que o apartamento foi entregue com divergências em relação ao decorado e de que alguns itens de acabamento discrepam do que havia sido contratado. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova e a realização de prova pericial, bem como o adiantamento dos honorários periciais pelas rés. Insurgência das rés. Redistribuição do ônus da prova. Matéria que comporta conhecimento por se encontrar no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Relação de consumo configurada. Inversão do ônus da prova que não implica em inversão do custeio da prova. Perícia requerida pelas rés. Honorários periciais que devem ser adiantados pelas rés, nos termos do disposto no art. 95 do CPC. Precedentes do TJSP e do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20546162220228260000 SP 2054616-22.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 18/04/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2022). Assim, descabe a determinação de custeio de 50% dos honorários do perito pela autora, restando mantida a decisão referida. Por fim, diante do lapso temporal, intime-se o perito nomeado para, em até 15 (quinze) dias, atualizar a proposta de honorários de fls. 90/94. Empós, nova conclusão. Intimem-se. Exp.Nec.

ADV: WILSON DE NOROES MILFONTE NETO (OAB 15248/CE), ADV: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO (OAB 16081/CE) - Processo 0070273-86.2005.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Pericles Arnobio Andrade de Aguiar - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações contidas na certidão de oficial de justiça de fls. 129. Exp. Nec.

ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB 10752/CE) - Processo 0141065-84.2013.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão - REQUERENTE: CONSORCIO FORTCASA/TERRA BRASILIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Vistos hoje. Renove-se o expediente de intimação do requerido, desta feita por mandado de oficial de justiça, no endereço informado na petição de fls. 157/160, qual seja, Rua Osmar Lima, Nº 1080, Bairro Canindezinho, CEP: 60731-040, Fortaleza-CE, observando as informações constantes na referida petição. Antes, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais da diligência do oficial de justiça. Exp. Nec.

ADV: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN (OAB 15642B/CE) - Processo 0161055-95.2012.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Maria Eridan Alves Magalhaes - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para manifestar-se a cerca do parecer do Ministério Público de fls. 267/270, no prazo de 15 dias. Exp. Nec.

ADV: SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA (OAB 135753/RJ) - Processo 0195575-37.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Sulamerica Companhia Nacional de Seguros S.a - Vistos hoje. Intime-se a parte requerente para, em até 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de desarquivamento considerando que os presentes autos se encontram baixados e arquivados. Exp. Nec.

ADV: JÉSSICA KEROLIN DE PAULA MAYER (OAB 219843/RJ) - Processo 0204204-92.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Alípio Gomes - Vistos hoje. Em análise dos autos, especialmente a petição de fls. 107/109, verifica-se que as partes entraram em composição amigável e pugnaram pela homologação judicial da transação, no entanto, observa-se que a requerida não foi citada e não está representada por advogado. Diante disso, determino a intimação da parte promovente para, em até 5 (cinco) dias, adequar o termo de acordo acima referido, a fim de possibilitar a homologação judicial da transação, sob pena de extinção do processo pela perda do interesse processual, uma vez que as partes já compuseram extrajudicialmente. Intime-se. Exp. Nec.

ADV: DANIEL COLARES LIMA (OAB 33141/CE), ADV: JESSICA CASTRO LIMA (OAB 32179/CE) - Processo 0213138-10.2020.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Joao Cesar Martins Mororo de Almeida - PRISCILLA AGUIAR COSTA e outros - Vistos hoje. Às fls. 1066 destes autos consta a pretensão da parte autora em aditar a petição inicial, para alterar o polo ativo da demanda, com a exclusão da autora Luciana Martins do Vale Carioca Rocha e a inclusão das Sras. Ana Amélia Carioca de Moura Cavacanti e Ana Luiza Carioca de Moura Cavalcanti. Assim, conforme preceitua o art. 329 do Código de Processo Civil é possível aditar ou alterar a causa o pedido até o saneamento do processo: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório



mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Não obstante, considerando o saneamento do feito e a produção de prova testemunhal, entendo por bem indeferir tal pedido, em atenção ao disposto no art. 329 do CPC, uma vez que, saneado o feito, não se poderá mais alterar os pedidos formulados, já que ocorreu a estabilização da lide. Decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE) - Processo 0216210-05.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento - REQUERENTE: OGV Distribuidora de Veículos e Peças Ltda - Vistos hoje. Preliminarmente, intime-se a parte requerente para, em até 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas de desarquivamento e cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 524 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: JOSE ELIONEIDO BARROSO (OAB 18089/CE) - Processo 0224279-21.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Diagnocel Comercial e Representações Ltda - Vistos hoje. Remetam-se os autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos a fim de que seja realizada audiência prevista no art. 334 do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, apresentar peça de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, atenta ao disposto pelo art. 336 do CPC, caso não ocorra a composição, contando-se o termo inicial do prazo da data da realização da audiência ou das demais hipóteses do artigo 335 do CPC, restando, ainda, ciente de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Advirtam-se as partes que será aplicada multa em até 2% (dois por cento) do valor da causa, em caso de não comparecimento injustificado à audiência designada, nos moldes determinados pelo parágrafo 8o. do referido artigo 334, bem como que devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, podendo constituírem representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, na forma autorizada pelo parágrafo 10º respectivo. Exp. Nec.

ADV: MURILO DA SILVA AMORIM (OAB 40566/CE), ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE) - Processo 0279218-19.2021.8.06.0001 - Revisional de Aluguel - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Odarlan Freitas de Castro - REQUERIDO: Brisa Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos hoje. Por cautela, considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição protocolada, intimem-se as partes para informarem acerca da atual situação de fato, em até 10 (dez) dias. Empós, venham-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG), ADV: SARA BEZERRA MARTINS (OAB 41368/CE), ADV: FELIPE ANDERSON CELEDONIO (OAB 33533/CE) - Processo 0280194-89.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Antonio Dantas de Paulo - REQUERIDO: Locadora Rent A Car S/A e outros - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes, nos exatos limites pactuados, e declaro EXTINTO este processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os lídimos efeitos jurídicos e legais. Sem custas, com fundamento no art. 90, § 3º do CPC e honorários conforme pactuado. Após as formalidades legais, arquivem-se. P. I. C.

ADV: MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO (OAB 4339/CE) - Processo 0524100-34.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Vistos hoje. Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de fls. 310/312, em até 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Exp. Nec.

ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE), ADV: MARIA BENEDITA CARVALHO BUENO (OAB 11713/CE), ADV: EDWIN BASTO DAMASCENO (OAB 14361/CE) - Processo 0779527-18.2000.8.06.0001 - Reintegração de posse - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Franz Zeidler - REQUERIDO: Vanderlene Peixoto Pifrader - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Vistos hoje. Em atenção ao disposto nos ofícios de fls. 259/299, verifica-se que não há crédito especificado nos presentes autos, considerando se tratar de ação possessória em andamento. Assim, deixo de proceder a reserva de crédito em favor da Reclamação Trabalhista nº 0119500-89.2004.5.07.0005. Encaminhe-se e-mail para o endereço eletrônico vara05@trt7.jus.br, com a cópia em PDF do presente despacho. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2023

ADV: MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA (OAB 25503/CE) - Processo 0140056-19.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Jose Lucas Barros Lima - Vistos hoje. Cite-se a parte autora para que apresente manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 170/172, em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE) - Processo 0153314-28.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Sulamita Lino Freire - REQUERIDO: Lojas Americanas S/A - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações contidas nas certidões de oficial de justiça de fls. 441 e 443. Exp. Nec.

ADV: NARA MAGALHÃES BARBOSA (OAB 18091/CE), ADV: CARLOS EDUARDO RAVETE BARBOSA (OAB 30740/CE) - Processo 0168563-53.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Wilkson Greick da Costa Melo - REQUERIDO: Manhattan Incorporação e Construção Ltda e outro - Vistos hoje. De início, resta determinado o levantamento da suspensão do curso do presente feito, uma vez que o Tema 1095 do STJ já restou julgado em data de 26/10/2022. Assim, considerando a decisão de fls. 303, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: RODRIGO SALES DA SILVA (OAB 41503/PE) - Processo 0229249-98.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização do Prejuízo - REQUERENTE: Tania Lacerda da Silva Liandro - Vistos hoje. Em atenção ao pedido de fls. 118/119, cite-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, nos endereços constantes na petição. Ainda, expeça-se mandado de citação para o requerido José Plácido Moreira da Silva, devendo ser cumprido através do Whatsapp nº (86) 98858-4378 e (85) 98793-5905, conforme previsão da Portaria Conjunta da Presidência do TJCE e CGJCE nº 05/2021, publicada no DJ do dia 08/03/2021. Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas de diligências de oficiais de justiça nos termos do item X da Tabela III do Anexo único da Lei nº 15.834/2015 de 27 de julho de 2015. Exp. Nec.

ADV: ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA NETO (OAB 8209/CE), ADV: LEANDRO BRANDÃO ASSIS (OAB 136188/RJ) - Processo 0231353-63.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDO: Mikael Nogueira da Costa - Vistos hoje. Analisados os autos, tem-se dão despacho de fls. 127 que as partes foram instadas a informar seu interesse na produção de provas, especificando-as, bem como sua finalidade. A parte autora, às fls. 131/132, requereu que a remessa de ofício ao Serviço de Atendimento Móvel



de Urgência - SAMU, com a finalidade de que estes encaminhem as informações pertinentes ao caso. A parte ré requereu o julgamento antecipado do feito, conforme petição de fls. 130. Decido. Dando continuidade ao trâmite processual, tem-se que, em que pese o requerimento de produção de prova formulado pela parte autora, considerando que a questão sob exame já se encontra apta a ser deslindada a partir do conjunto probatório constante dos autos, o qual se mostra suficiente, considerados a questão de mérito envolvida, a legislação regente, bem como os sistema de valoração e de distribuição do ônus da prova, indicando a desnecessidade de instrução processual. Com efeito, tem-se que o juizé odestinatáriodasprovas, nas quais se embasa para fundamentar seu convencimento, o qual deverá ser fundamentado de acordo com o sistema de persuasão racional adotado pelo nosso ordenamento jurídico, competindo, portanto, àquele valorar as provas que se mostrem úteis ao seu convencimento, conforme consta do artigo 370 do CPC, indeferindo as demais. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. No caso, o magistrado destacou a desnecessidade de produção de prova pericial, por entender que a documentação carreada ao processo era suficiente para julgamento da causa. Portanto, se o julgador formou seu convencimento, sentindo-se apto a apreciar o mérito da causa com o conjunto probatório constante nos autos, não se vislumbra violação do direito fundamental ao processo justo, tampouco cerceamento de defesa, ao deixar de determinar a realização de perícia grafotécnica requerida pela autora. (TJ-MS - AC: 08011741620208120029 MS 0801174-16.2020.8.12.0029, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2021)(GN) APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DALIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA ARRIMAR JULGAMENTO SEGURO DA DEMANDA. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO IMPROVIDO. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as provas dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias. Ademais, no caso, a prova documental, aliada às alegações das partes, mostra-se suficiente para seguro julgamento. (TJ-SP - AC: 10217191720208260100 SP 1021719-17.2020.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/05/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2021) Assim, indefiro o pleito de produção de prova documental formulado pela parte autora e mantenho o anúncio o julgamento do feito, na forma prevista pelo artigo 355, I do CPC. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: RAPHAELE GOMES LEAL BARROSO (OAB 43831/CE), ADV: MARDILA SINARA HOLANDA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 43489/CE) - Processo 0243011-84.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Elaine Cristina Fernandes Araujo - Vistos hoje. Publique-se o edital de fls. 91, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, conforme decisão de fls. 36. Exp. Nec.

ADV: RACAN TAUAN BEZERRA AGUIAR (OAB 43346/CE) - Processo 0268347-90.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: Zineide Maria Brito Silveira - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações contidas na certidão de oficial de justiça de fls. 61. Exp. Nec.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP) - Processo 0285209-73.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - REQUERIDO: Tam Linhas Areas Sa - Vistos hoje. Recebo os Embargos de Declaração determinando a interrupção do prazo de interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026, do CPC. Intime-se a parte embargada, na forma do art. 1023, § 2º, do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se sobre o teor dos embargos de declaração interpostos às fls. 235/237 dos presentes autos. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO WEBER UCHOA MELO (OAB 4457/CE), ADV: GEORGE MELO ESCOSSIA BARBOSA (OAB 4365/CE), ADV: AUGUSTO CESAR FIGUEIREDO SANTOS (OAB 3230/CE), ADV: JOSE MATIAS SOUZA NETO (OAB 4042/CE), ADV: RINAURO CARNEIRO ROLIM (OAB 7708/CE), ADV: MARCELO MAGALHAES FERNANDES (OAB 10108/CE), ADV: JOAO REGIS NOGUEIRA MATIAS (OAB 9663/CE), ADV: RODRIGO MARTINS ROSA (OAB 42250/GO) - Processo 0581181-24.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rosa Rios Palhares - REQUERIDO: Joao Bosco Meira Barboza - Jose Matias de Souza Neto e outro - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Vistos hoje. Por cautela, considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição protocolada, intimem-se as partes para informarem acerca da atual situação de fato, em até 10 (dez) dias. Empós, venham-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 27ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0169/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: IEDA NOGUEIRA GURGEL (OAB 1645/CE) - Processo 0040195-41.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao Batista Rodrigues - REQUERIDO: Banco do Brasil - R.H Considerando a documentação que por último foi apresentada pelo banco-promovido às fls. 75/79, sobre a qual foi a autora intimada para manifestar-se, sem que nada tenha oposto (fls.113/114), tenho como cumprida a obrigação de juntada dos documentos pleiteados pela autora, e, assim o sendo, dou por finda a instrução, abrindo vista dos autos para apresentação de memoriais por ambas as partes, no prazo lega e comum de 15(quinze) dias. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, à conclusão para julgamento. Intime(m)-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DIOGO GOMES LUNA RIBEIRO (OAB 36057/CE) - Processo 0119384-48.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Aline Araújo Mariano Bedê - REQUERIDO: Banco Itaucard S/A - Vistos hoje. Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade c/c Danos Morais ajuizada por ALINE ARAUJO MARIANO BEDÊ, em face de BANCO ITAUCARD S.A., nos termos da petição inicial e documentos de fls.1/64. Analisando os autos, sobretudo a petição às fls. 141/146, verifica-se que as partes entraram em composição amigável e pugnam pela homologação judicial da transação, com a consequente extinção do feito, baixa e arquivamento, com expressa renúncia ao prazo recursal. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes, nos exatos limites pactuados, e declaro EXTINTO este processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os lúdimos efeitos jurídicos e legais. Considerando que o acordo foi celebrado antes da sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, §3º do Código de Processo Civil. Cada



uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. P. R. I. Ante a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado e archive-se.

ADV: TALITA MOURA BARRETO (OAB 24978/CE), ADV: ALINE CAETANO DE SOUZA (OAB 35016/CE), ADV: ALAN BRUNO ALVES DE CARVALHO AGUIAR (OAB 34661/CE), ADV: FRANCISCA CLEUBA LEMOS RODRIGUES (OAB 39167/CE) - Processo 0144395-79.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Imputação do Pagamento - REQUERENTE: Claerc - Serviços de Publicidade e Portais Na Internet Ltda - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Registre-se, publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

ADV: FRANCISCO XAVIER TORRES (OAB 5588/CE), ADV: RENATO TORRES DE ABREU NETO (OAB 25300/CE) - Processo 0150999-90.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Regina Picanço Passos e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0178988-42.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls.243/257, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB 7479/CE), ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0194363-78.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: Reis Magos Comercial de Petróleo Ltda - REQUERIDO: Tomaz Gomes de Souza Lucio - Destarte, intime-se o executado, TOMAZ GOMES DE SOUZA LÚCIO, pessoalmente, por carta com AR, uma vez que é revel na ação de conhecimento, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor, qual seja, R\$ 5.681,97 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até abril de 2022, mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Exp. Nec.

ADV: KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK (OAB 25484/CE) - Processo 0200068-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Fernanda Batista de Oliveira e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CARLOS AUGUSTO CORDEIRO NETO (OAB 238262/SP) - Processo 0206577-62.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A - Vistos etc. Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, em face de ENPECEL ENGENHARIA LTDA, nos termos da petição inicial e documentos de fls.1/44. Analisando os autos, sobretudo a petição às fls. 73/75, verifica-se que as partes entraram em composição amigável e pugnaram pela homologação judicial da transação, com a consequente extinção do feito, baixa e arquivamento, com expressa renúncia ao prazo recursal. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes, nos exatos limites pactuados, e declaro EXTINTO este processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os lícitos efeitos jurídicos e legais. Considerando que o acordo foi celebrado antes da sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, §3º do Código de Processo Civil. Nada tendo sido pactuado neste sentido, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. P. R. I. Ante a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado e archive-se.

ADV: MIKAELLA TELES BASTOS (OAB 41320/CE), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: FERNANDA CRISTINA LOPES DE LIMA FROTA (OAB 12238/CE) - Processo 0213298-98.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - ARROLANTE: Mikael Teles Bastos - ARROLADO: CLARO S/A e outro - Visto em inspeção interna anual. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, onde a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento do valor de R\$ 8.220,42 (oito mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), fls. 326/332. Desta feita, considerando que a parte promovida, antecipadamente e de forma espontânea, já havia comprovado às fls. 306/321, o depósito do valor de R\$ 6.545,15 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), intime-se a executada, para adimplir, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente de R\$ 1.675,27 (hum mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), apurado pelo credor, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO ERIONALDO CRUZ (OAB 15205/CE), ADV: ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES (OAB 16755/CE), ADV: HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO (OAB 107957/SP), ADV: CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA (OAB 5207/CE) - Processo 0226165-89.2022.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Móvel - REQUERENTE: Raia Drogasil S/A - REQUERIDO: Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Ante o exposto CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para fixar aluguéis provisórios no valor atualmente vigente, qual seja, R\$ 27.775,00 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais), reajustável anualmente pelo IGP-M/FGV, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato de Locação (fls.14/25), valor que passa a vigorar desde a citação. Quanto ao andamento do feito, vê-se que ao ser facultado às partes a especificação de provas, ambas pugnaram pela realização de prova pericial (fls.130/131 e 132/136), com o fito de avaliação do imóvel com base em dados do mercado, o que entender ser indispensável ao deslinde da causa, motivo pelo qual DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Ao Gabinete para indicação de perito na especialidade engenharia civil, cadastrado junto ao SIPER. Indicado o profissional, intime-se para prestar compromisso e apresentar os honorários nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito será adiantada pela parte que requereu a produção do exame, ou rateada, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, Destarte, no caso em questão, a produção da prova pericial fora pleiteada por ambas as partes, portando, os honorários periciais serão de obrigação de ambas as partes, devendo o valor ser rateado, igualmente, pelas partes. Assim, após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para depositarem, em juízo,



a cota parte (50% -cinquenta por cento do valor total) a que cada um deve arcar, em 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes, por seus patronos, para apresentarem quesitos e, caso queiram, indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, encaminhem-se ao Perito os quesitos, eventualmente, ofertados. Cumpra-se o Gabinete o determinado acima. Intime(m)-se.

ADV: MONIZE ALENCAR DE MEDEIROS (OAB 21462/CE) - Processo 0228618-23.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Joselena de Sousa Amorim - Feito redistribuído por sorteio a esta unidade judiciária após análise inicial em expediente platonista (fls. 87/89). Inicialmente, hei por bem determinar a intimação da promovida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória formulado pela autora, devendo, ainda, fornecer esclarecimentos a este Juízo acerca da alegada descontinuidade no tratamento de oxigenoterapia domiciliar ali mencionado. Ciência deste despacho à autora. Expeça-se mandado de intimação à promovida, com urgência. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: MARIANE MARREIRO DE ABREU (OAB 42029/CE) - Processo 0229601-22.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Assembléia - REQUERENTE: Vinicius França Lins - Vistos hoje. A gratuidade da justiça é um direito que assiste aos hipossuficientes de recursos para pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e a mera declaração dessa hipossuficiência implica, apenas, presunção relativa de veracidade, que, nesse caso específico, resta mitigada diante dos fatos articulados na exordial e documentação a ela acostada. Nesses termos, hei por bem determinar a intimação da autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua hipossuficiência econômico-financeira, por meio de documentação hábil, facultando-lhe a possibilidade de recolhimento das custas judiciais, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código do Processo Civil). Expedientes necessários.

ADV: MARIANE MARREIRO DE ABREU (OAB 42029/CE) - Processo 0229601-22.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Assembléia - REQUERENTE: Vinicius França Lins - Assim sendo, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada pugnada, para o fim de determinar a suspensão da convocação para assembleia geral extraordinária a ser realizada na data de 11/05/2023 (onze de maio de dois mil e vinte e três), referida no documento de fl. 21 (EDITAL DE CONVOCAÇÃO) destes autos, sob pena de pagamento de multa unitária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da eventual adoção de outras medidas coercitivas e/ou mandamentais que se façam necessárias ao fiel cumprimento da presente decisão, inclusive com eventual responsabilização criminal por desobediência para o caso de desrespeito. Faculto ao autor a remessa de cópia desta decisão, assinada eletronicamente, à administração do condomínio réu, por meio que entender pertinente, para fins de ciência informal, sem prejuízo da devida intimação oficial. Determino a realização de audiência de conciliação/mediação, a ser designada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua, para onde os autos deverão ser remetidos, observados os prazos previstos no art. 334, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, por seu advogado (Código de Processo Civil, art. 334, § 3º). Advirta-se às partes de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Código de Processo Civil, art. 334, § 8º). Cite-se/intime-se a parte requerida para que tome ciência desta decisão, compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (Código de Processo Civil, arts. 336 a 343), no prazo de 15 (quinze) dias, contado da audiência de conciliação/mediação (Código de Processo Civil, art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme mencionado), e art. 344 (revelia), ambos do Código de Processo Civil. Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (Código de Processo Civil, art. 334, §§ 9º e 10). A contagem de prazos levará em conta somente os dias úteis (Código de Processo Civil, art. 219). Promova a Secretaria o necessário, com urgência.

ADV: MARIANE MARREIRO DE ABREU (OAB 42029/CE) - Processo 0229693-97.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0229601-22.2023.8.06.0001) - Tutela Cautelar Antecedente - Assembléia - REQUERENTE: Massimo Franco Mario Ferrucci - Vistos hoje. Apense-se ao processo autuado sob o número 0229601-22.2023.8.06.0001. A gratuidade da justiça é um direito que assiste aos hipossuficientes de recursos para pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e a mera declaração dessa hipossuficiência implica, apenas, presunção relativa de veracidade, que, nesse caso específico, resta mitigada diante dos fatos articulados na exordial e documentação a ela acostada. Nesses termos, hei por bem determinar a intimação da autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua hipossuficiência econômico-financeira, por meio de documentação hábil, facultando-lhe a possibilidade de recolhimento das custas judiciais, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código do Processo Civil). Sem prejuízo da determinação acima, emende a inicial, no mesmo prazo ora concedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para esclarecer/justificar a pertinência do ajuizamento da presente ação, uma vez que já fora ajuizada ação idêntica a esta, distribuída a este Juízo, cuja parte ativa é também condômina do réu (VINICIUS FRANÇA LINS, CPF/MF nº 083.328.917-95, processo autuado sob o número 0229601-22.2023.8.06.0001). Expedientes necessários.

ADV: WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA (OAB 17437/CE), ADV: JAMILA ARAÚJO SERPA (OAB 37573/CE), ADV: NEUMAYER DE SOUSA MAIA (OAB 6241/CE), ADV: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB 28240/PE), ADV: ITALO FARIAS BRAGA (OAB 35020/CE) - Processo 0231337-80.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Tania Maria Andrade Barros - REQUERIDO: Caixa Seguros S.A. - R. H. Intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 322/355, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará judicial à CEF para levantamento do valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), referente a 50% remanescentes dos honorários periciais depositados à fl. 280, devendo referida quantia ser transferida para o Banco Bradesco, Agência 0564, Conta Corrente 738939-6, de titularidade do perito Pedro Vale de Brito, inscrito no CPF 035.864.573-59. Cumpra-se.

ADV: JOAO VICTOR MADEIRO DIOGO CRUZ (OAB 45804/CE) - Processo 0274949-97.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Marcos Paulo Dias Gomes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls.199/211, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ADRIANO DO REIS ROCHA (OAB 293708/SP), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: ALEX FARIA PEREIRA (OAB 211023/SP) - Processo 0276618-88.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Judite Maria Angelo de Lima - REQUERIDO: Banco Itau Unibanco S A - Vistos. Intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a real necessidade da prova, sob pena de indeferimento. Registre-se, ainda,



que não será considerado protesto genérico. Decorrido o prazo e havendo requerimento, voltem-me os autos conclusos para análise do cabimento e necessidade das provas pleiteadas. Caso o prazo transcorra in albis, fica anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumpra-se.

ADV: JOSE RENATO FERREIRA TORRANO (OAB 10221/CE) - Processo 0281607-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Jose Renato Ferreira Torrano e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DIOGO GOMES LUNA RIBEIRO (OAB 36057/CE) - Processo 0287133-22.2021.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Samyle Arruda Capibaribe - Destarte, com fundamento nos artigos 321 e 485, I c/c art. 290, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

ADV: FREDSON DAMASCENO DA CUNHA COSTA (OAB 19360/MA) - Processo 0290333-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Claricelene Mendes Mendanha - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações de fls. 100/112 e fls. 193/214, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE), ADV: GIRVANY XAVIER GARCIA (OAB 22748/CE), ADV: JOAO VICENTE MESSAGE ARRARES DE SOUSA (OAB 26454/CE) - Processo 0328204-39.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Colegio Batista Santos Dumont - Vistos em Inspeção Judicial Anual (Provimento nº 02/2021-CGJCE). Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Defiro o pedido de fl. 306, determinando que se efetive nova tentativa de penhora online, por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em face da executada (CECÍLIA MARIA DE BESSA SALES, CPF/MF nº 381.961.153-34), tomando como base o valor total expresso no cálculo de fl. 300, qual seja, R\$ 52.133,76 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Concomitantemente, ao Gabinete de Vara para que diligencie junto ao Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud), Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), sistema de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Renajud) e Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) com vistas à obtenção de endereço(s) vinculado(s) à pessoa da referida executada. Ciência desta decisão ao exequente, via imprensa oficial. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2023

Processo 0194363-78.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: Reis Magos Comercial de Petróleo Ltda - REQUERIDO: Tomaz Gomes de Souza Lucio - Destarte, intime-se o executado, TOMAZ GOMES DE SOUZA LÚCIO, pessoalmente, por carta com AR, uma vez que é revel na ação de conhecimento, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor, qual seja, R\$ 5.681,97 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até abril de 2022, mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

JUIZ(A) DE DIREITO MIRIAN PORTO MOTA RANDAL POMPEU

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2023

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0464498-15.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R\$ 1.746,98

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

JUIZ(A) DE DIREITO MIRIAN PORTO MOTA RANDAL POMPEU

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2023

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0464498-15.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R\$ 1.746,98

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

JUIZ(A) DE DIREITO MIRIAN PORTO MOTA RANDAL POMPEU

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2023

ADV: LIVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO (OAB 9976/CE), BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE) - Processo 0051095-10.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: MESSEJANA



I INCORPORADORA SPE LTDA. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: MESSEJANA I INCORPORADORA SPE LTDA., R\$ 1.746,98

ADV: HELAINE CRISTINA PINHEIRO FERNANDES (OAB 14073/CE), EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS (OAB 7188/CE), JOSIENE NOGUEIRA GAMA (OAB 17446/CE) - Processo 0056532-42.2006.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, R\$ 1.746,98

ADV: GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA (OAB 8579/CE), JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR (OAB 6018/CE), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), VALMIR PONTES FILHO (OAB 2310/CE), FELIPE DOS REIS BARROSO (OAB 9852/CE) - Processo 0459838-61.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RÉU: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda, R\$ 691,64

ADV: EDESIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO (OAB 19319/CE), RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0497547-47.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERIDO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial, R\$ 2.803,51

ADV: ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR (OAB 19253/CE) - Processo 0913600-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (cassi) - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (cassi), R\$ 48,02

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUÍZ(A) DE DIREITO MIRIAN PORTO MOTA RANDAL POMPEU
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: LIVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO (OAB 9976/CE), BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE) - Processo 0051095-10.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: MESSEJANA I INCORPORADORA SPE LTDA. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: MESSEJANA I INCORPORADORA SPE LTDA., R\$ 1.746,98

ADV: HELAINE CRISTINA PINHEIRO FERNANDES (OAB 14073/CE), EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS (OAB 7188/CE), JOSIENE NOGUEIRA GAMA (OAB 17446/CE) - Processo 0056532-42.2006.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, R\$ 1.746,98

ADV: GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA (OAB 8579/CE), JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR (OAB 6018/CE), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), VALMIR PONTES FILHO (OAB 2310/CE), FELIPE DOS REIS BARROSO (OAB 9852/CE) - Processo 0459838-61.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RÉU: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda, R\$ 691,64

ADV: EDESIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO (OAB 19319/CE), RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0497547-47.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERIDO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial, R\$ 2.803,51

ADV: ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR (OAB 19253/CE) - Processo 0913600-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (cassi) - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (cassi), R\$ 48,02

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0175/2023

ADV: MARIA EVANUSA FREIRE (OAB 18462/CE) - Processo 0179990-47.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Cristiana Oliveira dos Santos e outro - Considerando que o requerido foi pessoalmente citado, por Carta Precatória, para contestar o feito (fl.118), tendo deixado transcorrer o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de fl.118, DECRETO A REVELIA do requerido, e assim o faço nos termos do artigo 344 do CPC, atentando-se que os prazos em face do réu revel correrão da data da publicação dos atos, na forma do artigo 346 do citado diploma legal. Ao Gabinete, para designar audiência de instrução como requerido pela parte autora à fl.124, ficando esta ciente que deverá arrolar suas testemunhas no prazo legal, e apresentá-las ao ato, independentemente de intimação. Ciência ao MP.

ADV: FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO (OAB 21834B/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: ANDRESSA MELO ALVES COSTA (OAB 23878/CE), ADV: FABIANA MARQUES DE MESQUITA (OAB 27799/CE) - Processo 0191884-15.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: R.R.M. - REQUERIDO: H.A.P. e outro - Vistos. Defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 1044/1046, devendo ser expedido alvará à CEF para levantamento



do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), equivalente a 50% dos honorários periciais depositados à fl. 102, com ordem de transferência para o Banco do Brasil, Agência: 2812-6, C/C: 23.411-7, em favor de Luiz Felício de Oliveira Neto. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, autorizando, de logo, que após a sua juntada, seja expedido alvará de levantamento dos 50% remanescentes dos honorários em favor do profissional acima referido. Cumpra-se.

ADV: CARLOS HENRIQUE NUNES DE MENEZES (OAB 46899/CE) - Processo 0229760-62.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Isael Ferreira da Silva - Tendo as peculiaridades do caso em apreço sido bem observadas no valioso opinativo de fls. 28/30, acolho em parte suas ponderações, determinando, no entanto, por ora, apenas que se oficie à Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), na pessoa de quem de direito a represente, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo as providências adotadas para a identificação do cadáver objeto da guia de número 107-1135/2023 (fl. 13), atribuído à pessoa de ISAIAS FERREIRA DA SILVA, notadamente se já houve a sua identificação e, em caso positivo, por qual meio esta se deu (identificação papiloscópica, pelo DNA etc.), evitando-se, dentro do possível, a demora excessiva na execução de tal procedimento. Junte-se senha para visualização destes autos eletrônicos. Intimem-se, via imprensa oficial/Portal e-SAJ. Expedientes necessários, com urgência.

ADV: ALDEMIR PESSOA JUNIOR (OAB 10843/CE), ADV: NINON ELIZABETH TAUCHMANN (OAB 5012/CE) - Processo 0284689-16.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: José Flávio Almeida Franco - R.H Considerando que os promovidos já apresentaram suas peças de defesa (fls. 134/156, 161/170, 184/207 e 252/25/), intime-se a parte autora, por seu patrono, para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

EXPEDIENTES DA 28ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0160/2023

ADV: ANA BEATRIZ MARTINS MONTEZUMA (OAB 25349/CE), ADV: CAMILA PINHEIRO BARROS (OAB 22002/CE), ADV: JULIETA DE LIMA (OAB 1845/CE) - Processo 0107076-29.2009.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: Maria do Socorro Rocha Martins e Francisco Antônio Vieira Martins e outro - PROMOTOR(A): Ministério Público do Estado do Ceará - R.h Atenta ao petição de fls. 291 e documentos de fls.292/294 determino o adiamento da audiência designada às fls.281, devendo o Gabinete proceder com a indicação de uma nova data e horário para realização da mesma. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0111025-46.2018.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - R. h. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios, nos termos do art. 702, §5º do CPC. Expedientes necessários

ADV: MARIA JOSE BESERRA (OAB 5455/CE) - Processo 0158304-33.2015.8.06.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Lp do Amaral Neto Cobranças-me - R.h Intime-se a parte requerente, por seu advogado para recolher no prazo de 10(dez) dias o valor das custas finais devidas no processo em epigrafe conforme valores informados às fls. 90 à 93, sob pena de expedição de Ofício à Procuradoria Geral do Estado do Ceará para fins de inscrição na dívida ativa, conforme previsão contida na Portaria Conjunta n.º 2076/2018 TJCE e CGJCE. Expedientes necessários

ADV: JOSE ERIVALDO MUNIZ (OAB 5958/CE) - Processo 0165071-58.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: CLAUDINEY NUNES DE SOUZA - R.h. Intime-se a parte requerida, por seu advogado para recolher no prazo de 10 (dez) dias o valor das custas finais devidas no processo em epigrafe conforme valores informados às fls. 159 à 162, sob pena de expedição de Ofício à Procuradoria Geral do Estado do Ceará para fins de inscrição na dívida ativa, conforme previsão contida na Portaria Conjunta n.º 2076/2018 - TJCE e CGJCE. Expedientes necessários.

ADV: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (OAB 19309/CE), ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 329848/SP) - Processo 0171485-09.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Coliseu Cosntrutora e Incorporação de Imóveis Ltda - R.H Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que for de direito, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido referido lapso temporal, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos sem prejuízo de futuro desarquivamento. Expedientes necessários.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0205419-69.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - R. h. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios, nos termos do art. 702, §5º do CPC. Expedientes necessários.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0222701-91.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Robson Augusto Martins dos Santos - REQUERIDO: Bradesco Saúde S/A - R.H Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que for de direito, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido referido lapso temporal, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos sem prejuízo de futuro desarquivamento. Expedientes necessários.

ADV: OGNA JESSICA MENEZES RODRIGUES (OAB 41602/CE) - Processo 0249009-33.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria do Socorro dos Santos Ferreira - R. h. Citem-se a antiga proprietária registral a Sra. Mônica Barros Gentil (fl.47) e os confinantes (fls.38/39), com seus respectivos cônjuges, se casados forem (art. 246, § 3º, CPC), para, querendo, contestarem a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora na exordial. Publique-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, para os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (art. 259, I e 257, CPC) para tomarem ciência da presente lide, sob pena de revelia e a nomeação de curador especial (art. 257, IV, CPC) Intimem-se a União, o Estado e o Município, por analogia ao determinado no § 3º do art. 216-A da Lei nº 6.015/1973, contudo concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar na referida comunicação que transcorrido in albis referido lapso temporal, será interpretado como ausência de interesse no imóvel usucapiendo. Havendo contestação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Empós, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, contudo advirto aos promoventes que o mesmo não abrange as multas processuais, consoante preceituado no no § 4º. do art. 98 do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: FERNANDA NORONHA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 45372A/CE), ADV: JULIANO RODRIGUES FERRER (OAB 73859/PR), ADV: HANNA DOLORES NASCIMENTO DA SILVA SANTOS (OAB 17344/AL) - Processo 0270204-11.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Kassia Fernanda da Silva Melo e outros - REQUERIDO: Cabure Vida Clube de Seguros - R.H Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que for de direito, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido referido lapso temporal, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos sem prejuízo de futuro desarquivamento. Expedientes necessários.



ADV: DANIEL E SILVA PINTO (OAB 35710/CE) - Processo 0283067-62.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Empresa Santa Elisa Ltda - R.H Tendo em vista a devolução do AR de fls.66 e a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, sem que fosse realizada a citação das promovidas, intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado das requeridas. De logo, advirto que caso haja a inércia da parte autora quanto às determinações supra, o presente feito será extinto em face de constatar a aplicação do inciso IV, do art. 485, CPC, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0290916-22.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Em atenção ao petítório de fls. 410/412, determino primeiramente a intimação da parte requerida, via DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os relatórios indicados pelo item 6.2 do Módulo 9 do PRODIST, para constatar se a requerida cumpriu ou não tudo o quanto está previsto no Módulo 8 do PRODIST.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS (OAB 9880/CE), ADV: BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 32900/BA) - Processo 0523471-60.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: C & V Assessoria, Consultoria e Marketing Desportivo Ltda - REQUERIDO: Esporte Clube Bahia - Por tais razões, recebo os embargos ofertados e lhe nego provimento, permanecendo inalterados todos os termos da decisão proferida. Intimem-se e, decorrido o prazo para a interposição do recurso pertinente, CUMPRA-SE remetendo-se os autos remetendo os autos ao setor de distribuição da Comarca de Salvador/BA.

JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2023

ADV: FABIANA MARQUES DE MESQUITA (OAB 27799/CE), ADV: MARCOS ANTONIO MAIA MONTEIRO FILHO (OAB 23060/CE) - Processo 0148295-70.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Clínica Odontológica do Trabalhador (A R B Zuchini Odontologia Me) - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Em cumprimento ao despacho de fls. 111, fica designado o dia 05/10/2023 às 14h na sala do Gabinete desta Unidade Judiciária para realização da audiência de instrução precedida de conciliação. O Gabinete fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas pelo e-mail: for.28civel@tjce.jus.br ou Whatsapp 8534928460 Intimem-se todos.

ADV: JAIME VARELA DO NASCIMENTO NETO (OAB 45969/CE) - Processo 0222437-06.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Flavia Brenda Oliveira Forte - R. h. Sabe-se que o pleito de antecipação da tutela de urgência provisória se reveste de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional, desta feita, considero imprescindível na situação demonstrada nos autos uma maior dilação probatória, assim como, o atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa consagrados no inciso LV do art. 5º CF/88. Portanto, hei por bem, como medida de precaução e segurança jurídica, primeiramente, determinar a citação da parte requerida e após formado o contraditório, manifestar-me-ei acerca da tutela requestada na exordial. Atenta ao disposto no § 4º do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação de que trata o caput do referido artigo, determinando a remessa dos autos digitais à CEJUSC para a realização da audiência de conciliação de que trata o caput do referido artigo, devendo proceder o seu agendamento com a indicação de dia e hora. Cite-se a parte demandada para comparecer à referida audiência, acompanhada de advogado, e para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contando-se esse prazo da data da realização da mencionada audiência, caso não ocorra a composição. De logo ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu ao referido ato audiencial, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será imputada à parte faltante a multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado e que se faz necessário que as partes litigantes estejam acompanhadas por seus advogados, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 334, NCPD, respectivamente e que podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Por entender que as questões discutidas pelos litigantes tratam de matéria relacionada à relação de consumo, assim como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, previsto na esteira do art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.072/90 e determino que no prazo da defesa a parte requerida apresente o contrato que deu origem aos débitos objetos da presente lide. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, contudo advirto ao promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º. do art. 98 do CPC.

ADV: FERNANDO MOURAO DE FARIAS (OAB 22669/CE), ADV: JONAS DE ARAÚJO FARIAS (OAB 33638/CE) - Processo 0224750-37.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Antônio Mariano de Moraes - R.h Sabe-se que o pleito de antecipação da tutela de urgência provisória se reveste de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional, desta feita, considero imprescindível na situação demonstrada nos autos uma maior dilação probatória, assim como, o atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa consagrados no inciso LV do art. 5º CF/88. Portanto, hei por bem, como medida de precaução e segurança jurídica, primeiramente, determinar a citação da parte requerida e após formado o contraditório, manifestar-me-ei acerca da tutela requestada na exordial. Atenta ao disposto no § 4º do art. 334 do CPC, determino a remessa dos autos digitais à CEJUSC para que seja agendada a audiência de conciliação de que trata o caput do referido artigo, com a indicação de dia e hora. Empós, constando a data da audiência conciliatória nos autos, CITE-SE e a requerida para comparecer à referida audiência, acompanhada de advogado, e para contestar a ação, no prazo de 15 dias, tendo como termo inicial a data da realização da mencionada audiência, caso não ocorra a composição. De logo ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré ao referido ato audiencial, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa à parte faltante, revertida em favor do Estado e que se faz necessário que as partes litigantes estejam acompanhadas por seus advogados, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 334, CPC, respectivamente e, ainda, que podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Por entender que as questões discutidas pelos litigantes tratam de matéria relacionada à relação de consumo, assim como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, previsto na esteira do art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.072/90 e determino que no prazo da defesa a parte requerida apresente o contrato que deu origem aos débitos objetos da presente lide. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, contudo advirto à promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º. do art. 98 do CPC. Tramitação prioritária deferida. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE DE OLIVEIRA PARENTE (OAB 18637/CE), ADV: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326/CE), ADV: FLAVIA DIOGENES MARQUES DE ABREU (OAB 26043/CE) - Processo 0235467-16.2020.8.06.0001 - Arrolamento



Comum - Locação de Móvel - ARROLANTE: Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A - ARROLADO: Ecoa - Empreiteira de Construções Ltda - Epp - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Em cumprimento a decisão de fls.226, fica designado o dia 05/10.2023 às 15h na sala do Gabinete desta Unidade Judiciária, para realização da audiência de instrução precedida de conciliação. Advirto que em caso de as partes optarem por audiência na forma virtual o link estará disponibilizado abaixo: Para ingressar na sala virtual, deve-se acessar no dia e hora agendados o link: <https://link.tjce.jus.br/e40a1b> O Gabinete fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas pelo e-mail: for.28civel@tjce.jus.br ou Whatsapp 8534928460 Intimem-se todos.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 33640A/CE), ADV: VALDENER VIEIRA MILFONT (OAB 32537/CE) - Processo 0263153-80.2020.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Vieira Filho - REQUERIDO: Banco C6 S.a e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Em cumprimento a decisão de fls.276, fica designado o dia 10/10/2023 às 14h na sala do Gabinete desta Unidade Judiciária para realização da audiência de instrução precedida de conciliação. O Gabinete fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas pelo e-mail: for.28civel@tjce.jus.br ou Whatsapp 8534928460 Intimem-se todos.

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE), ADV: ERIANO MARCOS ARAUJO DA COSTA (OAB 10145/CE), ADV: ARTUR FROTA MONTEIRO JÚNIOR (OAB 23300/CE), ADV: MARIA MARLI TEIXEIRA MATOS (OAB 9808/CE), ADV: FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE (OAB 9749/CE), ADV: ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA (OAB 19683/CE), ADV: PABLO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 12712/CE) - Processo 0404515-22.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: Anibal Ferreira Gomes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Em cumprimento a decisão de fls. 503, fica designado o dia 03/10/2023 às 14h na sala do Gabinete desta Unidade Judiciária para realização da audiência de instrução precedida de conciliação. O Gabinete fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas pelo e-mail: for.28civel@tjce.jus.br ou Whatsapp 8534928460 Intimem-se todos.

ADV: FLAVIO FIGUEIREDO GIMENES (OAB 485/PE), ADV: THIAGO BARRA DE SOUZA (OAB 59624/DF), ADV: JOSÉ AMÉRICO LEITE FILHO (OAB 112776/RJ), ADV: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (OAB 31442/DF), ADV: PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO (OAB 67391/DF), ADV: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES (OAB 57680/MG), ADV: BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5415/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: DECIO MOREIRA ROCHA (OAB 5476/CE), ADV: JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB 2790/CE), ADV: MAURO FERREIRA SALES (OAB 3523/CE) - Processo 0740630-18.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S/A - Embratel - CLARO S/A - REQUERIDO: Empresa Jornalística O Povo S/A - Proceda-se o imediato desbloqueio de forma integral das contas da executada, através do sistema SISBAJUD, referente ao presente processado. ISTO POSTO, considerando que o devedor satisfaz a obrigação, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I., e, em face da renúncia do prazo recursal, que ora defiro, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ DO RÉGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (OAB 109367/RJ), ADV: EDUARDO CESAR SOUSA ARAGAO (OAB 14750/CE) - Processo 0909874-22.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Hdi Seguros S/A - REQUERIDO: Raimundo Neuton Rodrigues dos Santos Me - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Em cumprimento a sentença de fls.126/127, fica designado o dia 03/10.2023 às 15h na sala do Gabinete desta Unidade Judiciária, para realização da audiência de instrução precedida de conciliação. Advirto que em caso de as partes optarem por audiência na forma virtual o link estará disponibilizado abaixo: Para ingressar na sala virtual, deve-se acessar no dia e hora agendados o link: <https://link.tjce.jus.br/5a7234> O Gabinete fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas pelo e-mail: for.28civel@tjce.jus.br ou Whatsapp 8534928460 Intimem-se todos.

EXPEDIENTES DA 29ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0156/2023

ADV: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: JOSE ESTENIO RAULINO CAVALCANTE (OAB 9772/CE), ADV: WELTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE), ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE), ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE) - Processo 0134864-18.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento da lide, mormente, realizando a publicação do edital expedido às fls. 195, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito por desídia, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: JOAO MARCOS GOMES LESSA (OAB 68573/PR), ADV: RICARDO CARDOZO SOKOLOVICZ (OAB 101291/PR), ADV: MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO (OAB 33724/PR) - Processo 0145280-64.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda - Intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento da lide no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito por desídia, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: VICTOR CESAR FROTA PINTO FILHO (OAB 24327/CE) - Processo 0213448-11.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Mezer Comercio de Veiculos e Negocios z Eireli (Tm Automoveis) - Diante do exposto DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, não obstante possa, o Autor, renovar o seu pedido mediante nova distribuição, caso não esteja precluso o prazo, o que faço fulcrado nos artigos 290 e 485, X, ambos do Digesto Processual Civil. Publique-se e Intimem-se, e, proceda-se com a baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

ADV: FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS (OAB 2148/CE), ADV: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES (OAB 2331/CE) - Processo 0523747-91.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratuais - REQUERENTE: Francisco Irapuan de Paiva Campos - Intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento da lide no



prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito por desídia, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0157/2023

ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE) - Processo 0004263-89.2007.8.06.0001 - Usucapiao - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Espólio de Sued Castro Lima e outros - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE USUCAPÍAO, para declarar e reconhecer o domínio aos promoventes, ASTRID ALEXANDRE CASTRO LIMA e do ESPÓLIO DE SUED CASTRO LIMA representada pela inventariante, SRA. ASTRID ALEXANDRE CASTRO LIMA e DANIELLE CASTRO LIMA BASSAN, ALEXIS CASTRO LIMA E BRUNA CASTRO LIMA, na qualidade de herdeiros necessários descendentes do de cujus, Sued Castro Lima, sobre a área descrita e caracterizada no bojo processual, ex vi do imóvel sediado na Rua Rodrigues Júnior, nº 25, CEP: 60060-000, Bairro Centro, na cidade de Fortaleza/CE, com uma área total de 350 m² e área edificada de 148 m², tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.242 e seguintes do Código Civil Brasileiro e artigo 487, inciso I do Digesto Processual Civil. Por se tratar de transcrição originária ou privativa, não há, no caso em tela, a incidência de imposto de transmissão. A parte arcará com os emolumentos do registro transcritivo de propriedade do imóvel no Ofício de imóvel competente local. Ciência ao Parquet. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado translativo ao Cartório de Registro de Imóveis Competente desta capital, encaminhando-se as cópias necessárias. Cumprido, dê-se baixa na Distribuição e archive-se, observadas as formalidades legais.

ADV: JARDSON SARAIVA CRUZ (OAB 11860/CE), ADV: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (OAB 15320/CE) - Processo 0097586-17.2008.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Face ao acima exposto e tudo mais que dos autos constam, REJEITO os Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos precisos termos do artigo 702, § 8º c/c artigo 487, I do Novo Código Processual Civil, para condenar os promovidos ao pagamento do valor originário correspondente a R\$ 28.817,83 (vinte e oito mil e oitocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC a partir da data de apuração final da dívida (art. 397 do CC). Condeno a parte suplicada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cumprimento desta sentença observará o disposto no art. 509 e seguintes do NCPC, nos termos decididos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e empós proceda-se com a baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

ADV: JOSE ZANONE RIBEIRO DE S. JUNIOR (OAB 8661/CE), ADV: PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO (OAB 16566/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES (OAB 131351/SP), ADV: ROBERTA DA SILVA SANTIAGO (OAB 40102/CE), ADV: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 310465/SP) - Processo 0104192-12.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Felipe Quesado Gurgel do Amaral - REQUERIDO: Alfredo Norões de Paula - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. (Banco Santander Financiamentos) - R & M Comercio e Locacao de Veiculos Ltda - De acordo com o ofício de nº OFÍCIO Nº 14/2023 CEJUSC/TJCE, o qual informou a este juízo, a inclusão de processos no mutirão de conciliação organizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo Grau em parceria com a OAB Ceará, entre os dias 22 e 24 de maio de 2023, de forma híbrida. Intimem-se as partes, via DJe, para tomarem ciência da inclusão deste feito no referido mutirão, para realização da audiência de conciliação designada para o dia 22/05/23 às 13h30, de forma híbrida pela plataforma Microsoft Teams e atendimento presencial no prédio da OAB Ceará, piso térreo na Escola Superior da Advocacia, através do link de comparecimento <https://link.tjce.jus.br/3c2d3d> haja vista o teor do ofício de nº OFÍCIO Nº 14/2023 CEJUSC/TJCE. Expedientes Necessários.

ADV: MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO (OAB 9918/AM), ADV: RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO (OAB 253728/SP) - Processo 0109741-66.2019.8.06.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: Wabtec Brasil Fabricação e Manutenção de Equipamentos Ltda - REQUERIDO: Melo Distribuidora de Peças Ltda - Chamo o FEITO A ORDEM para a decisão interlocutória de fls.204, posteriormente a supervisora para certificar o decurso do prazo de fls. 196, empós retorna-me os autos conclusos para desiderato. Expedientes Necessários

ADV: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA (OAB 11911/CE) - Processo 0123838-71.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Torres & Rodrigues Alimentos Ltda. - Me. (Paletos Mania) e outro - Intime-se a parte autora, para que, em 5 (cinco) dias, cumpra com o recolhimento das guias judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo com fulcro no art. 290 CPC. Expedientes Necessários.

ADV: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS (OAB 160493/SP) - Processo 0160573-16.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOC. DE VEICULOS LTDA - HERTZ - Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls.495, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: IDERALDO LUIZ BELINE SILVA (OAB 6396/CE) - Processo 0164350-67.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0118639-05.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: João Paulo Alves Caboclo - REQUERIDA: Nubia Feitosa de Lima Braga e outro - Feito contestado e replicado. Tendo sido as partes intimadas e não demonstrando interesse na produção de novas provas, além das provas inseridas nos autos, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e empós vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023.

ADV: TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB 25696/CE), ADV: DANIEL AQUINO MENDES (OAB 23904/CE), ADV: ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB 32329/CE) - Processo 0173659-78.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: Venice Condomínio Clube - Renove-se a citação do promovido por mandado, observando-se o número do telefone indicado às fls. 216 para fins de efetivar a citação. Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: ANA CARLA DE PINHO MONTEIRO (OAB 16945/PE) - Processo 0178663-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Fontanella Transportes & Terraplanagem Ltda - Tendo em vista o ofício e documentos de fls. 128-132 vindo do TRT da 7ª Região, comunicando a alienação do veículo de placa NUM 9014, Moto Honda CG por particular, hei por bem determinar a retirada da constrição realizada junto ao sistema RENAJUD, vez que a alienação se deu bem antes de efetivada a referida constrição judicial. Cumpra-se de imediato.

ADV: PEDRO ALAN TAVORA LIMA (OAB 43462/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0203567-10.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Natanel Furtado da Paz



- REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Feito contestado e replicado. Digam as partes se desejam apresentar outras provas, além da prova documental acostada aos fólios, ocasião em que devem especificar as provas, demonstrando a sua motivação e que estas poderá influir no desfecho da causa. Ficam as partes advertidas que o silêncio acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se, com prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários e breves.

ADV: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB 20738/PR), ADV: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ), ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0207770-20.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Sustação de Protesto - REQUERENTE: Rocapart Empreendimentos e Participações Ltda. - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro - De acordo com o ofício de nº OFÍCIO Nº 14/2023 CEJUSC/TJCE, o qual informou a este juízo, a inclusão de processos no mutirão de conciliação organizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo Grau em parceria com a OAB Ceará, entre os dias 22 e 24 de maio de 2023, de forma híbrida. Intimem-se as partes, via DJe, para tomarem ciência da inclusão deste feito no referido mutirão, para realização da audiência de conciliação designada para o dia 24/05/23 às 11h, de forma híbrida pela plataforma Microsoft Teams e atendimento presencial no prédio da OAB Ceará, piso térreo na Escola Superior da Advocacia, através do link de comparecimento <https://link.tjce.jus.br/a940a3> haja vista o teor do ofício de nº OFÍCIO Nº 14/2023 CEJUSC/TJCE. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0212362-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERIDO: Sul América Companhia de Seguro Saúde - Tendo em vista o recurso adesivo apresentado às fls. 406-416, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Empós, certifique-se e envie-se os autos à Instância Superior, a qual caberá apreciar a admissibilidade recursal. Expedientes Necessários.

ADV: GILDASIO LOPES LEAL FILHO (OAB 6877/CE) - Processo 0216114-82.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Cosal ç Construtora & Saneamento Adson Ltda., - Em análise aos fólios, verifico se tratar de uma Ação Revisional de Contrato c/c pedido cautelar de urgência movida por Cosal Construtora Saneamento Adson Ltda em desfavor de Hesa 130 Investimentos Imobiliários Ltda. Recebida a inicial e denegado a tutela requesta, foi facultado à parte autora, efetuar o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor contratado. Entretanto, após intimação, vem a suplicante apresentando Recurso de apelação às fls. 150-169, 170-192 e 193-215, autos, requerendo a apreciação da matéria por uma Câmara Cível. Assim sendo, inicialmente, determino a intimação da parte autora, para que esclareça de forma contundente, inclusive fundamentando, o amparo legal que levou à apresentação de apelação objurgando a decisão interlocutória que denegou a tutela de urgência, em detrimento do artigo 1015 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: EDUARDA NOBRE GIRÃO (OAB 45097/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA MOURA (OAB 39054/CE) - Processo 0216610-14.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Sandir Chaves de Aguiar - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 194-312, no prazo de 15(quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0220575-97.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Chirliane Sousa - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 43-82, no prazo de 15(quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: ROOSEVELT SILVA HOLANDA JUNIOR (OAB 38076/CE) - Processo 0227186-66.2023.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Práticas Abusivas - IMPETRANTE: Antonio Eduardo de Almeida Siqueira - Me - Feitas tais digressões, pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA NO CASO JAEZ, e, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, o que faço, por sentença de mérito, com fulcro nos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, do Digesto Processual Civil, a pronunciando. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Dessarte fora deferido em seu prol os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual suspendo dita condenação, resguardada no que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do CPC. Ciente do que posto nos § 2º, 3º e 4º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e empós o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE AMORIM (OAB 39343/CE) - Processo 0228611-31.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos de Consumo - AUTOR: Raimundo Adairton Dantas Holanda - Diante do quanto posto no caderno processual e, notadamente, a inequívoca intenção do autor de ver a Demanda ultimada já no seu nascedouro, HOMOLOGO por Sentença a desistência postulada, pondo fim ao trâmite processual sem resolução de mérito, nos precisos termos dos art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se e intime-se, e, verificando-se o trânsito em julgado, proceder com a baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

ADV: MARIA SANDILEUZA ALVES MENDES (OAB 15294/CE) - Processo 0229816-95.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: J.C.G.S. - Vistos, etc. Defiro a Gratuidade judicial. Determino a remessa do feito à Central de Conciliação e Mediação - CEJUSC existente neste fórum, onde deverá ser designada audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo, ainda, haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que necessárias à composição das partes (art. 334, § 2º CPC), devendo comunicar a este Juízo a(s) data(s) ali assinalada(s) com a devida antecedência. Cite(m)-se o(s) Réu(s) com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, preferencialmente pela via postal, devendo o(s) Autor(es), na hipótese de citação via mandado, comprovar(em) o recolhimento das custas de expedição, salvo se beneficiário(s) da justiça gratuita. De logo resalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu ao referido ato audiencial, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa à parte faltante, revertida em favor do Estado e que se faz necessário que as partes litigantes estejam acompanhadas por seus advogados, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 334, CPC, respectivamente e, ainda, que podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Os expedientes necessários serão providenciados pela Secretaria Judiciária (SEJUD), desde que devidamente e tempestivamente cientificada acerca da(s) data(s) da(s) audiência(s) assinalada(s) pela Central de Conciliação e Mediação.

ADV: LEONARDO JOSE PEIXOTO LEAL (OAB 20858/CE) - Processo 0230000-51.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Cohabece II - Cls. Considerando a inapresentação por parte do promovente dos documentos pertinentes a sua condição econômica, hei por bem determinar, a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, da hipossuficiência econômica autoral, por meio da apresentação dos balancetes e da situação condominial indispensáveis não apenas à prova das suas alegações, mas também aferição do pedido de gratuidade da justiça, facultando a



possibilidade de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil. Intime-se.

ADV: GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO (OAB 20944/CE), ADV: FERNANDA LINHARES SILVA (OAB 28434/CE) - Processo 0231129-62.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jefferson Lopes Custodio - REQUERIDO: Golden Park Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros - Em consequência, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre os contedores, pondo fim ao trâmite processual com a resolução de mérito, ex vi aplicação do artigo 487, III, alínea "b" do Código de Processual Civil. Custas e Honorários advocatícios como pactuados, inclusive como isenção dos emolumentos, por força do § 3º do artigo 90 do CPC. O valor do acordo deverá ser depositado pela parte ré diretamente na conta indicada de titularidade de Fernanda Linhares Silva, advogada legalmente constituída do autor para o ato de receber e dar quitação (procuração fl. 17), pela parte autora às fl. 405, autos. Ciente as partes do normatizado nos artigos 77 e 80 do CPC. Publique-se. Registre-se e intímese. Empós proceda-se com a baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

ADV: MAICON DA SILVA (OAB 414766/SP), ADV: BRENNO GOMES DE ALMEIDA (OAB 33421/CE), ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG), ADV: ROBSON CARDOSO GUEDES (OAB 399223/SP) - Processo 0237960-92.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: Fabiana Oliveira de Sousa - REQUERIDO: Solpac Company Ltda. - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro - Tendo em vista a certidão de fls. 307, chamo feito a ordem para tornar nula a decisão de fls. 305/306. Determinando a citação por edital do promovido SUN BANK ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dispostos nos artigos 256 e 257 do CPC, com a publicação do édito, uma vez no DJCE, nos moldes da lei. Expedientes Necessários.

ADV: ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO (OAB 13894/CE) - Processo 0238405-47.2021.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Imobiliária Abelardo Rocha Ltda - Em face ao teor da petição da parte exequente às fls. 85-88, de cunho executivo na modalidade cumprimento de sentença e em consonância a sistemática processual introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, determino a intimação da parte executada, por carta com Aviso de Recebimento ou doutra forma permissiva normatizada nos incisos do § 2º do artigo 513 do regramento civil, adequada a cada caso em apreço, para cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523 e § 1º do NCPC, advertindo-se das cominações legais, inclusive com aplicação da multa e fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento). Advirta-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados, sobre o valor restante em 10% e mais custas processuais, se houver, devendo haver expedição de mandado de penhora dos bens de propriedade do devedor, o oficial de justiça proceder à sua avaliação, lavrando auto e intimando o executado. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação (artigo 525 do NCPC). Expedientes necessários.

ADV: TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB 25696/CE), ADV: CHARLES GOIANA DE ANDRADE (OAB 20160/CE), ADV: HERBET DE CARVALHO CUNHA (OAB 25241/CE), ADV: PRISCILA DA SILVA TAVARES (OAB 45002/CE), ADV: ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB 32329/CE), ADV: ANTONIA ALINE GUERRA E SOUSA (OAB 31599/CE) - Processo 0257994-59.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condominio Residencial Belo Horizonte - REQUERIDA: Isa Renata Rodrigues Fontenele Leitão e outros - DIANTE DO EXPOSTO, (I) rejeito a 1ª e 3ª preliminar da contestação, declarando a legitimidade ativa do requerente e mantendo a gratuidade judiciária que lhe foi concedida, (II) acato a 2ª preliminar da contestação, concedendo gratuidade judiciária a requerida e (III) julgo procedente a ação para condenar os requeridos Isa Renata Rodrigues Fontenele e Raimundo Fabiano Ribeiro Leitão a pagarem ao requerente (III.1) taxas condominiais na quantia de R\$ 24.440,96 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), acrescido de correção monetária (pelo INPC desde o efetivo prejuízo) e juros moratórios (de 1% ao mês desde o vencimento da obrigação) e (III.2) taxas condominiais vencidas ao longo do curso da ação, acrescido de correção monetária (pelo INPC desde o efetivo prejuízo) e juros moratórios (de 1% ao mês desde o vencimento da obrigação). Condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante art. 85, §2º, do CPC, acrescido de correção monetária (pelo INPC desde a data da propositura da ação) e de juros moratórios de (1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, proceda o arquivamento.

ADV: MARIA ROSALIA ALVES NOGUEIRA (OAB 26036/CE) - Processo 0262315-06.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Cecília Carnaúba da Silva e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício de fls. 141-142 dos autos. Empós, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ADV: BRUNO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 43291/CE), ADV: JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (OAB 12800/CE) - Processo 0264526-78.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Laisa Soares de Lima - REQUERIDO: Instituto Neuropsicocentro de Ensino Ltda - Feito contestado e replicado. Digam as partes se desejam apresentar outras provas, além da prova documental acostada aos fólhos, ocasião em que devem especificar as provas, demonstrando a motivação da prova e que estas poderá influir no destre da causa. Intímese, com prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários e breves.

ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG) - Processo 0265154-67.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: Mrv Engenharia e Participações S.a - Em análise aos autos, verifico que parte autora requer em audiência a aplicação da multa prevista no artigo 334, § 8º do CPC ante a ausência do promovido no referido ato. Entretanto, o pleito autoral não tem amparo legal, eis que o promovido sequer foi citado, conforme AR de fls. 241 dos autos devolvido com a informação de "ausente". Assim sendo, determino a intimação da parte autora para informar o atual endereço da parte requerida, com o fito de possibilitar a citação do mesmo, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: ELIENE BRITO DE VASCONCELOS (OAB 6216/CE) - Processo 0274664-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisca das Chagas Wemann - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 57, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: MARIANA FROTA FARIAS (OAB 43964/CE), ADV: RAFAEL STUDART SINDEAUX (OAB 23852/CE), ADV: PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA (OAB 30140/CE), ADV: JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA (OAB 30457/CE), ADV: BRENO SILVA CORRÊA (OAB 33948/CE), ADV: NAYRA CÂNDIDO FERREIRA (OAB 39987/CE) - Processo 0282061-54.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Mariana Gomes da Silva Alencar e outro - REQUERIDO: Papá Franchising Ltda - Feito contestado e replicado. As partes litigantes nada informam acerca da possibilidade de composição bem assim acerca da produção de provas. Face ao exposto, digam as partes se há possibilidade de acordo, e se pretendem produzir outras provas além da prova documental já inserida nos autos, ficando de logo advertido que é



vedado o protesto genérico, ocasião em que devem especificar referidas provas, demonstrando a motivação e que estas poderá influir no destrame da causa, tudo para fins de saneador, em face a sistemática processualista do ônus da prova, normatizado no artigo 373 da Lei de Regência Civil, posto que não podem ser respaldada a fundamentação em meras conjecturas. Ficam as partes advertidas que o silêncio acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se, com prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0291248-86.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Renove-se a citação da parte promovida por Carta com visto de Recebimento, para o endereço indicado às fls. 82-83 dos autos. Intime-se a parte autora para recolher as custas de traslado referente ao serviço postal, nos termos da Resolução 23/2019 do TJCE, Divisão Circular 265/2021/CGJCE e Portaria Conjunta nº 428/202 Pres/CGJCE. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: OTÁVIO JORGE ASSEF (OAB 221714/SP) - Processo 0293352-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Natanaerika dos Santos - REQUERIDO: Oi S.a - Isto posto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos precisos termos dos artigos 9,10 e 355, I do CPC. Se nada for requestado, no prazo de 15 (QUINZE) dias, certifiquem e façam conclusos para desiderato. Faculto ainda, caso seja desejo dos litigantes a possibilidade de se compor à lide, para tanto apresentando proposta ou petição conjunta com fins de homologação. Ademais, é de bom alvitre realçar, que as partes devem sopesar os seus direitos e deveres (obrigações) postos nas lides, verificando amiúde toda a situação processual que dormita nos cadernos procedimentais, mormente para não visualizarem somente os pontos que lhe favorecem esquecendo os da parte adversa, pelo mesmo prazo.

ADV: MAURO FERREIRA SALES (OAB 3523/CE), ADV: DECIO MOREIRA ROCHA (OAB 5476/CE), ADV: RODRIGO MEDEIROS SALES (OAB 14089/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES (OAB 57680/MG), ADV: PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO (OAB 67391/DF), ADV: JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB 2790/CE) - Processo 0608264-15.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Claro S/A - REQUERIDO: Empresa Jornalística O Povo S/A - Em consequência, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre os contendores, pondo fim ao trâmite processual com a resolução de mérito, ex vi aplicação do artigo 487, III, alínea "b" do Novo Código de Processual Civil. Custas e Honorários como pactuados. Proceda-se o imediato desbloqueio dos valores penhorados às fls. 338-340 dos autos, juntando-se o espelho do sistema SISBAJUD. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e empós proceda-se com a baixa e arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.

EXPEDIENTES DA 30ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2023

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0104694-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Roberto Silva Bandeira - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A e outros - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0127609-91.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Carla Uchoa de Sousa Representada Por Sua Genitora Andreza Costa Uchoa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0135095-64.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria do Socorro Nascimento Barbosa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0145178-71.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Desdedita Ferreira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: JOSE LEONARDO DE LIMA FERREIRA (OAB 9088/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0145594-39.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Fábio Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0155516-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Carlos Pereira Filho - R.H. A parte promovente não foi localizada para intimação da realização da perícia designada nos autos, tendo a certidão do oficial de justiça retornado com a informação "não localizado" (fls. 368). Diante disso, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15) quinze dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, informando nos autos o endereço correto e atual da parte promovente, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito, sob pena de julgamento improcedente do pedido, nos termos dos arts. 274, parágrafo único, 373, I, e 487, I, todos do Código de Processo Civil.



ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0169575-34.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Geronimo dos Santos Neto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0172781-27.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Everardo Ferreira da Silva - REQUERIDO: SOMPO SEGUROS S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0185489-17.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ADRIANO FIDELES GOMES - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. Oficie-se à Comarca deprecada, para que no prazo de 30 dias, devolva a carta precatória intimatória de fls.394, a fim de se saber se o promovente foi ou não intimado para comparecer à perícia designada para o dia 25/04/2023 por este Juízo. Após, retornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0196142-68.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Lairton Nobre Rabelo - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.166, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeçam-se dois alvarás: O primeiro alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 4.171,36 (quatro mil, cento e setenta e um reais e trinta e seis centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, em nome de seu advogado, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls.08, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01944834-5, conforme comprovante de fls.160. E o segundo alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 625,70 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente aos honorários advocatícios, em nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01944834-5, conforme comprovante de fls.160. A promovida anexou aos autos o comprovante das custas processuais finais, às fls.168/170. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0200801-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Emmanuel Vicente Ferreira Segundo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0201188-67.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco de Assis de Sousa Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0201559-94.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco José Moura Holanda - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0201829-21.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Flavio Brito da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0202134-73.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. A parte autora ingressou com o recurso de apelação de fls. 219/223. Diante disso, intime a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da(s) parte(s) apelada(s), remetam-se os autos ao TJ/CE, para apreciação do recurso (art. 1.010, § 3º, do CPC).

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0203700-33.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Airton Batista da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - ISTO POSTO, considerando que o promovente deixou de atender ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que trata no ônus da prova e que é incumbência da parte autora, hei por bem julgar improcedente o pedido, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos



termos do art. 487, I, do mesmo Diploma Legal. Deixo de condenar o promovente nas custas processuais, em face da isenção legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização pleiteada, cuja cobrança fica suspensa pelo prazo de até 5 (cinco) anos, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0204004-85.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Diones da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0204757-13.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marcio Alves Pinto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo, parcialmente, procedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte promovente, na importância de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (Súmula 426- STJ), até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovidas vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 50% e em favor da promovida em 50%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC, isentando, no entanto, o promovente dos ônus acima definidos por ser beneficiário da justiça gratuita, com observância do contido no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

ADV: MONICA ALMEIDA DA SILVA (OAB 25813/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0205203-79.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcos Jose Almeida de Freitas - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0205574-77.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Alves Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará, na forma requerida na petição de fls. 311, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF Caixa Econômica Federal PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 2.530,04 (dois mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados, a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente à condenação imposta na sentença e honorários advocatícios, em favor da parte autora e de sua Advogada de nome Carolina Freitas Moreira, OAB/CE: 23.787, CPF: 007.774.363-61, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls. 15, para o Banco: CEF- Caixa Econômica Federal, Agência: 2183, operação: 013, na Conta Poupança nº. 70.112-6, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01941318-5, conforme comprovante de fls. 311. Custas processuais finais às fls. 301/307. Trânsito em julgado às fls. 312. Oportunamente, intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Empós, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0206227-11.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jorge Luiz da Silva Pereira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE), ADV: TATIANE BEZERRA CAMPOS (OAB 42610/PE) - Processo 0206680-40.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Elias Clementino da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ERIKA LOIOLA AMORIM (OAB 42472/CE) - Processo 0206781-14.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Charlenildo Almeida Brito - R.H. A parte promovente não foi localizada para intimação da realização da perícia designada nos autos, tendo a certidão do oficial de justiça, de fls.180, retornado com a informação que não localizou o requerente nas diligências realizadas. Diante disso, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15) quinze dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, informando nos autos o endereço correto e atual da parte promovente, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito, sob pena de julgamento improcedente do pedido, nos termos dos arts. 274, parágrafo único, 373, I, e 487, I, todos do Código de Processo Civil.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0208543-31.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Ecilio dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará, na forma requerida na petição de fls. 181, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF Caixa Econômica Federal PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 2.478,48 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados, a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente à condenação



imposta na sentença e honorários advocatícios, em favor da parte autora e de sua Advogada de nome Najma Maria Said Silva, OAB/CE: 28.394, CPF: 694.678.033-72, que tem poderes para dar e receber procuração de fls. 15, para o Banco: 104 CEF: Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, operação: 1288, na Conta Poupança: 000753913173-0, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01941575-7, conforme comprovante de fls. 177. Custas processuais finais: não recolhidas. Trânsito em julgado às fls. 182. Oportunamente, intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Intime-se a parte promovida, pelo portal eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais finais, através da guia FERMOJU, conforme sentença acima mencionada, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual nº. 12.381/94). Comprovado o recolhimento acima determinado, arquivem-se os autos.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0210688-94.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. A parte autora ingressou com o recurso de apelação de fls. 160/165. Diante disso, intime a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da(s) parte(s) apelada(s), remetam-se os autos ao TJ/CE, para apreciação do recurso (art. 1.010, § 3º, do CPC).

ADV: JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO (OAB 34130/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0212145-93.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Sávio Ferreira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0212796-28.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Eduardo de Sousa Linhares - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0213032-77.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Jonas Araujo Dutra - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE) - Processo 0213894-19.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Vera Lucia da Silva Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0216109-65.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. A parte autora ingressou com o recurso de apelação de fls. 160/165. Diante disso, intime a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da(s) parte(s) apelada(s), remetam-se os autos ao TJ/CE, para apreciação do recurso (art. 1.010, § 3º, do CPC).

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB 45542A/CE) - Processo 0220938-21.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Alexsandro Marques da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE) - Processo 0226336-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jêronimo de Brito Basilio - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0227869-11.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Pedro Jorge Ibiapino da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0243310-32.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. A parte autora ingressou com o recurso de apelação de fls. 198/202. Diante disso, intime a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da(s) parte(s) apelada(s), remetam-se os autos ao TJ/CE, para apreciação do recurso (art. 1.010, § 3º, do CPC).

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0244835-49.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Antonio de Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.



ADV: MANASSÉS RABELO SILVA (OAB 19720/CE) - Processo 0245635-77.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Luis Gonzaga Estevam - R.H. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a informação da CEF, que o pagamento não foi realizado pois a conta de crédito não foi localizada. Após, retornem conclusos.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE) - Processo 0251565-42.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Adriana Silva Lima - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - ISTO POSTO, considerando que o promovente deixou de atender ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que trata no ônus da prova e que é incumbência da parte autora, bem como que não foi constatada a ocorrência dos danos morais requeridos na inicial, hei por bem julgar improcedentes os pedidos, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, I, do mesmo Diploma Legal. Deixo de condenar o promovente nas custas processuais, em face da isenção legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização pleiteada, cuja cobrança fica suspensa pelo prazo de até 5 (cinco) anos, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CAMILA RODRIGUES MACHADO (OAB 36048/CE) - Processo 0252249-98.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Afonso Soares Bezerra - R.H. A parte promovente não foi localizada para intimação da realização da perícia designada nos autos, tendo a certidão do oficial de justiça às fls.279, retornou com a informação que deixou de intimar, pois não o localizou no endereço indicado. Diante disso, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, informando nos autos o endereço correto e atual e um número de contato da parte promovente, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito, sob pena de julgamento improcedente do pedido, nos termos dos arts. 274, parágrafo único, 373, I, e 487, I, todos do Código de Processo Civil.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0254684-45.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Diego Severino da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0259796-92.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Cicero de Oliveira Raulino - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0262265-77.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. A parte autora ingressou com o recurso de apelação de fls. 137/142. Diante disso, intime a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da(s) parte(s) apelada(s), remetam-se os autos ao TJ/CE, para apreciação do recurso (art. 1.010, § 3º, do CPC).

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0263417-63.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. A parte autora ingressou com o recurso de apelação de fls. 133/137. Diante disso, intime a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da(s) parte(s) apelada(s), remetam-se os autos ao TJ/CE, para apreciação do recurso (art. 1.010, § 3º, do CPC).

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0269454-09.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. A parte autora ingressou com o recurso de apelação de fls. 191/195. Diante disso, intime a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da(s) parte(s) apelada(s), remetam-se os autos ao TJ/CE, para apreciação do recurso (art. 1.010, § 3º, do CPC).

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0273200-16.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Valdivan Fontenele de Brito - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0281280-32.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Carlos Moreira de Brito - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: RENATO MOREIRA MARTINS (OAB 20807/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0283639-52.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Katia Patricia Pontes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0284824-28.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Glauciane dos Santos de Moraes - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.



ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A/MA), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0285155-10.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Gederson Lima Barros - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0285180-23.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Monteiro de Barros - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A/MA), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0285202-81.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Victor Oliveira do Nascimento - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0285204-51.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Nayra Sant Anna da Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0285227-94.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Thyago Alisson Pereira Bernardino - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A/MA) - Processo 0285231-34.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Rafael de Lima Viana - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A/MA) - Processo 0285270-31.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Roberto Ferreira Honorio - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0286780-79.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: João Paulo Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A/MA), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0286812-84.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Eriandio de Sousa Ramos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0469798-89.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Aecio Torquato Maximo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A/MA), ADV: CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO (OAB 28196/CE) - Processo 0885330-96.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Elka Rayanne de Sousa da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará, na forma requerida na petição de fls. 285/286, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF Caixa Econômica Federal PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 142,49 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados, a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente à condenação imposta na sentença e honorários advocatícios, em favor da parte autora e de seu Advogado de nome Carlos José Feitosa Siebra Neto, OAB/CE: 28.196, CPF: 005.270.693-10, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls. 21, para o Banco: 077 - Inter, Agência: 0001, na Conta Corrente nº. 1185421-9, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01927669-2, conforme comprovante de fls. 219. Custas processuais finais às fls. 210/216. Trânsito em julgado às fls. 280.] Oportunamente, intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Empós,



arquivem-se os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0155/2023

ADV: FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES (OAB 42283/CE) - Processo 0104419-70.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alverne Elias Soares - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará, na forma requerida na petição de fls. 362, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF Caixa Econômica Federal PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 3.986,97 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados, a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente à condenação imposta na sentença e honorários advocatícios, em favor da parte autora e de sua Advogada de nome Francisca Simone Miranda Gomes, OAB/CE: 42.283, CPF: 057.674.243-06, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração/substabelecimento, fls. 07/08, para o Banco: 104 CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 0747, operação: 1288, na Conta Poupança nº. 000756840617-3, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01876071-0, conforme comprovante de fls. 240. Custas processuais finais às fls. 238/247. Trânsito em julgado às fls. 270. Oportunamente, intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Empós, arquivem-se os autos.

ADV: PAULO ROBERTO RABELO LEAL (OAB 13591/CE), ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0165311-37.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alison Pereira do Nascimento - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.147, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeçam-se dois alvarás: O primeiro alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 5.998,06 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, em nome de seu advogado, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme substabelecimento de fls.19, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01943885-4, conforme comprovante de fls.140. E o segundo alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 539,83 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente aos honorários advocatícios, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01943885-4, conforme comprovante de fls.140. A promovida anexou aos autos o comprovante das custas processuais finais, às fls.148/154. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0171374-78.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Pedro Dias de Sousa - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.377, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeçam-se dois alvarás: O primeiro alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 4.288,71 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, em nome de seu advogado, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme substabelecimento de fls.19, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01942497-7, conforme comprovante de fls.373. E o segundo alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 643,31 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente aos honorários advocatícios, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01942497-7, conforme comprovante de fls.373. A promovida anexou aos autos o comprovante das custas processuais finais, às fls.362/368. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0201125-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Aguiar Fernandes - R.H. A parte promovente não foi localizada para intimação da realização da perícia designada nos autos, tendo a certidão do oficial de justiça de fls. 114, retornando com a informação.. "em razão de não haver localizado o número 38 na via necessário do atual e correto endereço da parte, bem como pontos de referência, se possível, e CEP correto, inclusive, para exata localização do endereço em que deverá ocorrer a diligência a fim de cumprir cabalmente a ordem judicial "... Diante disso, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15) quinze dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, informando nos autos o endereço correto e atual da parte promovente, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito, sob pena de julgamento improcedente do pedido, nos termos dos arts. 274, parágrafo único, 373, I, e 487, I, todos do Código de Processo Civil.

ADV: NAJMA MARIA AID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0222287-30.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Deive Aiala dos Anjos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará, na forma requerida na petição de fls. 304, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF Caixa Econômica Federal PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 1.417,40 (hum mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados, a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente à condenação imposta na sentença e honorários advocatícios, em favor da parte autora e de



sua Advogada de nome Najma Maria Said Silva, OAB/CE: 28.394, CPF: 694.678.033-72, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls. 17, para o Banco: 104 CEF: Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, operação: 1288, na Conta Poupança: 000753913173-0, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01941160-3, conforme comprovante de fls. 300. Custas processuais finais: não recolhidas. Trânsito em julgado às fls. 305. Intime-se a parte promovida, pelo portal eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais finais, através da guia FERMOJU, conforme sentença acima mencionada, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual nº. 12.381/94). Oportunamente, intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Empós, arquivem-se os autos.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0244423-84.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Samuel Quinto Oliveira - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.147, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeçam-se dois alvarás: O primeiro alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 6.705,13 (seis mil, setecentos e cinco reais e treze centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, em nome de seu advogado, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls.28, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01943890-0, conforme comprovante de fls.140. E o segundo alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 804,62 (oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente aos honorários advocatícios, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01943890-0, conforme comprovante de fls.140. A promovida anexou aos autos o comprovante das custas processuais finais, às fls.148/154. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0263981-76.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Edilson Bezerra Almeida - Oportunamente, intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Empós, arquivem-se os autos.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0265227-10.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Gomes de Barros - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.244, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeçam-se dois alvarás: O primeiro alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$2.771,61 (dois mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, em nome de seu advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls.28, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01941463-7, conforme comprovante de fls.243. E o segundo alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$124,72 (cento e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente aos honorários advocatícios, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01941463-7, conforme comprovante de fls.243. A promovida anexou aos autos o comprovante das custas processuais finais, às fls.233/239. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0265241-91.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Gildazio Alves Brito - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.193, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeçam-se dois alvarás: O primeiro alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 3.765,51 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, em nome de seu advogado, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls.07, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01941300-2, conforme comprovante de fls.184. E o segundo alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 282,41 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente aos honorários advocatícios, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01941300-2, conforme comprovante de fls.184. A promovida anexou aos autos o comprovante das custas processuais finais, às fls.186/192. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: JORGE ULISSES E SILVA FERREIRA LIMA (OAB 29690/CE) - Processo 0275429-46.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Silvando Silva Sousa - R.H. Defiro o pedido de expedição de



alvará na forma requerida na petição de fls.377, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeçam-se dois alvarás: O primeiro alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 4.972,38 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, em nome de seu advogado, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls.16, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01942497-7, conforme comprovante de fls.373. E o segundo alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 372,93 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente aos honorários advocatícios, no nome de seu Advogado, Dr. Jorge Ulisses e Silva Ferreira Lima, OAB-CE 29690, CPF 012.143.563-62, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Conta poupança 14566-0, operação 013, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01942497-7, conforme comprovante de fls.373. A promovida anexou aos autos o comprovante das custas processuais finais, às fls.362/368. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

EXPEDIENTES DA 31ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MIRANDA (OAB 31409/CE), ADV: THALITA SILVEIRA LOPES (OAB 25726/CE), ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE) - Processo 0103246-40.2018.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Monte Castelo Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré, na pessoa de advogado(a) pelo DJe, para oferecer suas contrarrazões, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão.

ADV: MIGUEL MENDES DE VASCONCELOS NETO (OAB 5712/CE), ADV: IDELMAR ROCHA MENDES (OAB 22997/CE) - Processo 0122347-63.2018.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Leyliane Rocha Mendes - Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora, na pessoa de advogado(a) pelo DJe, para oferecer suas contrarrazões, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0124400-85.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Novação - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - Processo parado há mais de trinta dias, aguardando a iniciativa da parte autora para a propulsão do feito. Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio com AR, e através de advogado(a) pelo DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono de causa.

ADV: REBEKA GUIMARÃES REBOUÇAS (OAB 35026/CE), ADV: AMERICO FERNANDES ROSINO NETO (OAB 34338/CE) - Processo 0124997-20.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Leuda Batista Diniz e outros - Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora, na pessoa de advogado(a) pelo DJe, para oferecer suas contrarrazões, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão.

ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: HALINE FERNANDES SILVA DA HORA (OAB 18955/CE), ADV: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB 19880/CE) - Processo 0129908-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Brasilcred Clube de Seguros S/c Ltda - Me - Zurich Minas Brasil Seguros Sa - Ecofor Ambiental S/A - Diante da emissão das guias de pp. 390-401, intime-se a parte ré nas pessoas de advogados(as) pelo DJe, para no prazo de quinze dias úteis, efetuar o pagamento de referidas custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

ADV: FABIANO D'AZEVEDO ALVES DE MIRANDA (OAB 160973/RJ) - Processo 0146407-37.2017.8.06.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: Jorge Ernani Ramalho Cunha e outro - Aguarde-se, por 30 (trinta) dias úteis, a iniciativa da parte autora, intimando-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe, e em não se manifestando, certifique-se e retornem os autos conclusos.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0160356-65.2016.8.06.0001 - Monitoria - Mútuo - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Diante da certidão de p. 423, aguarde-se, por 30 (trinta) dias úteis, a iniciativa da parte autora, intimando-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe, e em não se manifestando, certifique-se e retornem os autos conclusos.

ADV: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO (OAB 11565/CE), ADV: GABRIEL MAGALHAES BEZERRA LIMA (OAB 15430/CE), ADV: ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA NETO (OAB 23546/CE) - Processo 0162038-55.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Eduardo Pessoa e Advogados Associados - REQUERIDO: Gabriel Magalhaes Bezerra Lima - Vistos, etc. Examinando os presentes autos, percebo que embora haja impasse no tocante aos fatos alegados na inicial, entendo impertinente e desnecessária a produção de provas de natureza oral na hipótese dos autos, ou qualquer outra diligência, o que só protelaria o desate da causa, comprometendo os princípios da razoável duração do processo, economia e celeridade processual. Destaco que, o julgamento antecipado da lide é cabível quando as provas constantes dos autos permitem ao julgador formar seu convencimento quanto aos fatos e direitos alegados pelas partes, e no caso dos autos o conjunto probatório é suficiente para proferir a sentença, por se tratarem de fatos incontroversos. Assim, o julgador, como destinatário final das provas contidas nos autos, tem o poder-dever de verificar a relevância do pedido de produção de qualquer diligência, podendo indeferi-lo no exercício de seu livre convencimento motivado. Diante do exposto, diante da farta prova documental existente nos autos, e em observância ao art. 10 do CPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as) pelo DJe, e depois do decurso do prazo recursal em relação ao presente decisório, voltem os autos conclusos para sentenciar.

ADV: FERNANDO PAULO MELO COLARES (OAB 29334/CE) - Processo 0172258-10.2019.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Conjugal - REQUERENTE: M.N.M.F. - Fale a parte autora sobre a petição e documentos de pp. 258-348, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: LÍCIA MARA SAMPAIO MENDONÇA (OAB 41834/CE), ADV: ANDERSON LAMARCK PONTES PARENTE (OAB 21964/



CE), ADV: YASSER DE CASTRO HOLANDA (OAB 14781/CE) - Processo 0179804-58.2015.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Lobo Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me - Processo parado há mais de trinta dias, aguardando a iniciativa da parte autora para a propulsão do feito. Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio com AR, e através de advogado(a) pelo DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono de causa.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0193695-54.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: Antonio Haroldo Guerra Lobo - Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de quinze dias úteis, requerer o cumprimento de sentença nos presentes autos, caso não ocorra o pagamento voluntário, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR (OAB 28332/CE) - Processo 0204253-36.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Naiade Cristine Sobreira Brasil e outro - Citem-se Francisca Zarinta da Silva Bede e Francisco Laercio de Oliveira Bedê, por carta com AR, no endereço indicado na petição de p. 188, para apresentarem contestação, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de revelia.

ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE) - Processo 0204355-24.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Pedido de Liminar - REQUERENTE: Vladia Mota da Costa - Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis, conforme solicitado na petição de p. 90. Após o decurso do prazo ou a iniciativa da peticionante, deverá a Secretaria certificar e retornar os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: RENATA CARVALHO FREIRE (OAB 27057/CE) - Processo 0204380-71.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Manhattan Square Gerden- Empreendimento Imobiliário Ltda - Fale a parte autora sobre a contestação e documentos de pp. 146-159, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: EUGENIO DE ARAUJO E OLIVEIRA LIMA (OAB 18264/CE) - Processo 0212033-27.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Matilde Maria de Vasconcelos Ramalho - Defiro a gratuidade judiciária. Citem-se, por carta, via postal, com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, aquele, em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, p. 117; os confinantes indicados na petição inicial e seus respectivos cônjuges, se houver; por edital, com prazo de 30 (trinta) dias úteis, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo o edital ser elaborado observando os requisitos do art. 257, inciso IV do CPC. Intimem-se pelo portal, ou se não for possível por carta com AR, para que manifestem eventual interesse na causa, as Procuradorias da União, do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, encaminhando cópia da petição inicial, dos documentos que a instruíram, do memorial descritivo, da planta baixa e das certidões cartorárias, constando advertência de que não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, presumir-se-á a falta de interesse na causa, com o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: LADY VALESCHKA CARNEIRO CATONHO (OAB 22263/CE) - Processo 0212541-36.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Lady Valeschka Carneiro Catonho - Fale a parte autora sobre a contestação e documentos de pp. 45-72, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: JOSE HERBENIO FEITOSA VIEIRA (OAB 22042/CE) - Processo 0215191-27.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Laryssa Drielly Rodrigues da Silva - Cite-se a confinante MARIA RODRIGUES DA SILVA por carta com AR, no endereço indicado pela parte autora na petição de p. 218, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

ADV: GEORGE ALMEIDA DAMASCENO FILHO (OAB 43556/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0215254-81.2023.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Auxílio-Doença Acidentário - IMPETRANTE: Geacomon Montini Felipe de Oliveira - Diante do exposto, em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação da matéria, determino a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas da Justiça Federal de Fortaleza/CE, que couber por distribuição, para processar e julgar o writ, observadas as cautelas e formalidades legais, e dando-se baixa na distribuição. Sem custas, na forma da lei. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: CAICO GONDIM BORELLI (OAB 24895/CE) - Processo 0216282-84.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Yanna Lara Silva Queiroz - Fale a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: LEONARDO SAMPAIO PONTES (OAB 46459/CE) - Processo 0217887-65.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Catarina Silva de Macedo - Fale a parte autora sobre a contestação e documentos de pp. 60-88, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: FABIOLA BEZERRA DE CASTRO ALVES BRASIL (OAB 12733/CE) - Processo 0218951-13.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Fabricia Bezerra de Castro Alves Silveira - Fale a parte autora sobre a contestação e documentos de pp. 90-218, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: BÁRBARA ELLEN VASCONCELOS NOGUEIRA (OAB 44864/CE) - Processo 0219137-36.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Shopping Centers Iguatemi S/A - Defiro o pedido de habilitação de p. 100. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive no cadastro do sistema, e determino que as próximas publicações se efetivem na forma requerida na petição de p. 100. No mais, fale a parte autora sobre a contestação e documentos de pp. 93-99, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE) - Processo 0219165-04.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Paulo de Sousa Filho - Fale a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: FERNANDO LEONEL DA SILVEIRA PEREIRA (OAB 46009/CE) - Processo 0219343-50.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Gerusia Maria Almeida Campos - Fale a parte autora sobre a contestação/reconvenção e documentos de pp. 241-505, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: JOAO PAULO DE AZEVEDO MARTINS (OAB 32835/CE) - Processo 0222558-34.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria de Fátima Costa de Aguiar - Ciente do agravo de instrumento interposto comunicado à p. 191. Mantenho o decisório agravado integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não vislumbrando neste momento processual consistência fática e jurídica nos argumentos constantes da peça recursal a ensejar a reconsideração da decisão recorrida. Fale a parte autora sobre a contestação e documentos de pp. 135-190, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0223266-84.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível



- Tratamento médico-hospitalar - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Fale a parte ré sobre a petição de pp. 432-433, no prazo de cinco dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe, e depois da manifestação ou certificado de curso de prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: ADRINA FERREIRA (OAB 38591/CE) - Processo 0224075-45.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisco de Assis dos Santos Vieira - Aguarde-se a realização da audiência designada à p. 168.

ADV: JOSE EDIGAR BELEM MORAIS (OAB 10211/CE), ADV: IGOR LEITÃO CHAVES CRUZ (OAB 39741/CE) - Processo 0250538-87.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dano Moral / Material - REQUERENTE: Carpegiani da Silva - Fale a parte autora sobre a certidão de p. 42, no prazo de cinco dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: MILENA BARBOSA MONTORIL (OAB 18345/CE) - Processo 0251486-29.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Partilha - REQUERENTE: Francisco Mairlon Freitas Guerra - Fale a parte autora sobre a contestação e documentos de pp. 75-154, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUZA (OAB 41802/CE) - Processo 0253218-16.2020.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Ana Saraiva de Farias - Fale a parte autora sobre a certidão de p. 189, no prazo de cinco dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: LARA NUNES DE FREITAS PENAFORTE (OAB 44594/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0268142-95.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Elisabete Nunes Freitas - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S/A - Vistos, e etc. Em análise dos autos, entendo que as questões controversas foram suficientemente esclarecidas, tendo as partes sido intimadas a se manifestarem, sendo que a parte peticionou às pp. 266-268, discordando do laudo pericial e requerendo a improcedência dos pleitos autorais, e a promovente à p. 271, concordou com aludido laudo pericial. Logo, torna-se desnecessária a realização de nova perícia nos termos do art. 480 do CPC, e conseqüentemente, homologo o laudo pericial de pp. 233-264, para que surtam seus jurídicos efeitos. Por outro lado, diante da prova pericial produzida, entendo ser, no caso concreto, totalmente desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual declaro encerrada a fase de instrução, devendo o processo ser julgado. Observando que já foi apresentado laudo pericial de pp. 233-264, defiro o pedido do perito de p. 265 de levantamento de valor, observando os dados bancários informados pelo perito à p. 265. Ao Gabinete deste Juízo para adotar as providências cabíveis para levantamento em favor do perito, na forma solicitada na peça de p. 265, e depois encaminhem-se os autos para julgamento. Intimem-se nas pessoas de advogados(as) pelo DJe.

ADV: MARIA AURISTELA RODRIGUES DE QUEIROZ GALDINO (OAB 8053/CE) - Processo 0271289-32.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Josenir Chaves Gomes - Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias úteis, conforme solicitado na petição de p. 115. Após o decurso do prazo ou a iniciativa da peticionante, deverá a Secretaria certificar e retornar os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: DAVID ORSI DOMINGUES (OAB 376596/SP) - Processo 0271512-82.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Difamação - REQUERENTE: Erlan Martins dos Santos - Fale a parte autora sobre a contestação de pp. 195-200, no prazo de quinze dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a), pelo DJe.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0276422-21.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré, na pessoa de advogado(a) pelo DJe, para oferecer suas contrarrazões, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão.

ADV: MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES (OAB 19128/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0277450-24.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Elida Allana Oliveira de Albuquerque - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Faculto às partes manifestarem-se, justificadamente, no prazo comum de cinco dias úteis, pelo julgamento antecipado do mérito ou pela realização de instrução probatória, indicando, de forma especificada, os pontos que entendam controvertidos e as provas que pretendem produzir na fase de instrução, ficando desde já indeferido o protesto genérico e os litigantes advertidos de que, em caso de ausência de manifestação, será interpretado como desinteresse pela produção de provas na fase instrutória, e o processo será julgado no estado em que se encontrar. Intimem-se nas pessoas de seus advogados(as) pelo DJe.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP) - Processo 0282325-71.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Crimes contra as Relações de Consumo - REQUERIDO: Apple Computer Brasil Ltda - Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré, na pessoa de advogado(a) pelo DJe, para oferecer suas contrarrazões, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão.

ADV: ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO (OAB 21021/CE) - Processo 0846955-26.2014.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: ELIEUDA MARIA ZEHNDER - À p. 275 foi determinada a emenda da inicial com a juntada de certidão indique se o imóvel usucapiendo integra outro imóvel de área superior devidamente registrado, ou seja, se está inserido em outro imóvel de área superior, expedida com base no Livro Indicador Real do Cartório de Registros de Imóveis desta Comarca da Zona onde se situa o imóvel; (ii) certidão de cadastro do IPTU, e (iii) certidão vintenária de distribuição cível do Fórum Clóvis Beviláqua, em nome da parte autora, polo ativo e passivo. Verifico, contudo, que a parte ré, mais uma vez, deixou de cumprir referido despacho, limitando-se a anexar a planta e memorial descritivo, pp. 289-294. Diante do exposto, aguarde-se, por 30 (trinta) dias úteis, a iniciativa da parte autora, intimando-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe, e em não se manifestando, certifique-se e retornem os autos conclusos.

ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: JULIANA MARIA MAVIGNIER MILITAO BRAGA (OAB 17770/CE) - Processo 0874686-94.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: União Norte Brasileira de Educação e Cultura - Unbec - Intime-se a parte ré, na pessoa de advogado pelo DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas processuais, consoante guias retro, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0895862-32.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Intime-se a parte ré, na pessoa de advogado pelo DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas processuais, consoante guias retro, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE) - Processo 0903619-77.2014.8.06.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Maria Laura Teixeira Gurgel - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Diante da manifestação de pp. 508-509, permaneçam os autos suspensos, conforme



decisão de p. 499. Intimem-se nas pessoas de advogados(as) pelo DJe.

ADV: LEONIDAS FURTADO BRAGA FILHO (OAB 25401/CE), ADV: ANTENOR ALVES DE SOUSA JÚNIOR (OAB 28221/CE) - Processo 0907040-75.2014.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Maria Beatriz Araujo da Silva - Diante da certidão de p. 190, aguarde-se, por 30 (trinta) dias úteis, a iniciativa da parte autora, intimando-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe, e em não se manifestando, certifique-se e retornem os autos conclusos.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0167/2023

ADV: DRAUZIO CORTEZ LINHARES (OAB 16424/CE), ADV: SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ (OAB 15798/CE) - Processo 0173193-89.2015.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Comercial - REQUERIDO: S/A Socorros Medicos S.O.S - Verifico que a parte autora abandonou a causa, mas, que há embargos monitórios opostos às pp. 54-58, e em assim sendo, nos termos do § 6º do art. 485 do CPC, fale a parte ré sobre a certidão de p. 225, e requeira o que entender cabível visando à extinção ou ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias úteis, ficando advertida de que, em caso de silêncio, será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo, e depois retornem os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: RODRIGO FREIRE CARVALHO (OAB 22886/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: DANIEL HOLANDA LEITE (OAB 13714/CE), ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE), ADV: GEÓRGIA CARIOCA MELO (OAB 29313/CE) - Processo 0215409-84.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Viviane Elpidio de Sa - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento de pp. 320-328. Faculto às partes manifestarem-se, justificadamente, no prazo comum de cinco dias úteis, pelo julgamento antecipado do mérito ou pela realização de instrução probatória, indicando, de forma especificada, os pontos que entendam controvertidos e as provas que pretendem produzir na fase de instrução, ficando desde já indeferido o protesto genérico e os litigantes advertidos de que, em caso de ausência de manifestação, será interpretado como desinteresse pela produção de provas na fase instrutória, e o processo será julgado no estado em que se encontrar. Intimem-se nas pessoas de seus advogados(as) pelo DJe.

ADV: AGNALDO LIBONATI (OAB 115743/SP), ADV: MARTINA DOMINGUES DE MOURA TRINDADE HENRIQUES (OAB 33473/PE) - Processo 0225421-31.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ricardo Domingues da Silva - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A e outro - Certifique o Gabinete deste Juízo sobre a tempestividade dos embargos declaratórios opostos pela parte ré às pp. 408-409. Por outro lado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, diante do caráter infringencial postulado nos embargos declaratórios, determino que a parte autora/embargada seja intimada na pessoa de seu advogado pelo DJe para oferecer suas contrarrazões, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão.

ADV: JEFERSON CLEMENTE DA SILVA (OAB 44023/CE) - Processo 0231104-15.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: Mikaelle de Oliveira Silva - Processo parado há mais de trinta dias, aguardando a iniciativa da parte autora para a propulsão do feito. Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio com AR, e através de advogado(a) pelo DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono de causa.

ADV: RENATO AIRES IBIAPINA PORTELA (OAB 15681/CE) - Processo 0249349-11.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Leve - REQUERENTE: Maria Celeste Cabral Duarte - Processo parado há mais de trinta dias, aguardando a iniciativa da parte autora para a propulsão do feito. Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio com AR, e através de advogado(a) pelo DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono de causa.

EXPEDIENTES DA 32ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0180/2023

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0048437-52.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0150441-70.2008.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento - CIs. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0141883-75.2009.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl.209, intime-se o requerente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, para apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE), ADV: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC) - Processo 0143511-60.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Elenildo Pessoa da Rocha - REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I - Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, estando a obrigação satisfeita nos moldes do artigo 523 c/ 924, inciso II, ambos do CPC, não há mais que se estender o feito, pelo que declaro sua extinção, com o cumprimento integral da obrigação de pagar quantia certa, autorizando, em consequência, que a Secretaria Judiciária (SEJUD), providencie



a expedição de alvará eletrônico, referente aos honorários advocatícios, através do sistema SAE, ficando desde logo a ressalva de que havendo indisponibilidade do sistema, deverá ser expedido ofício de transferência de valores, da quantia depositada e vinculada aos autos às fls. 378/379, com os acréscimos legais, em favor do patrono da parte requerente, conforme os seguintes dados: Nome: Fabio Nogueira Rocha CPF 32368259368; Banco: 0260- Nu Pagamentos S.A; Agência: 0260; Conta: 36320649 8. Observadas as formalidades legais, arquivem -se os autos. P.R.I

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0183480-77.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J Safra S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: MAURÍCIO TOMAZINI DA SILVA (OAB 36701/SC), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE (OAB 34959/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: GILSON VIEIRA CARBONERA (OAB 81926/RS) - Processo 0200940-67.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Josue Ferreira de Oliveira Filho - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos constam, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo a presente ação IMPROCEDENTE, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios, estes em percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condenação que, no entanto, ficará sobrestada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, tendo em vista que o autor litiga sob o pálio da gratuidade processual e em conformidade com o disposto no art. 98, § 3º do NCP. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0203287-39.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Determino a inserção da restrição RENAJUD, caso não tenha sido inserida, uma vez que houve deferimento liminar, com previsão no artigo 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0203866-84.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Walderey Alves Cavalcante - Intimada, para comprovar nos autos sua situação financeira que o incapacita de arcar com os custos processuais, juntando aos autos comprovante de renda, declaração do IR ou comprovante de isenção junto à Receita Federal, sob pena de ser indeferido o pleito; a parte autora ficou inerte, conforme se infere das certidões de fls. 48/49. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita e determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: RONI FURTADO BORG (OAB 7828/ES) - Processo 0204100-66.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Moreira do Nascimento - Vistos. Intime-se a parte autora, por seu patrono, para no prazo legal, apresentar réplica à contestação, caso entenda ser necessário e, na oportunidade, dizer se ainda pretende produzir provas. Fluido o prazo, devolvam-me os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0205275-95.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl.82, intime-se o requerente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, para apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0205723-68.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl.71, intime-se o requerente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, para apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0206423-44.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tratam os autos de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, regulada pelo disposto no Decreto-Lei nº 911/69, cujos dados processuais estão em epígrafe, partes devidamente qualificadas. Este Juízo exarou despacho com ordens à parte autora para que emendasse à exordial, acostando a comprovação de notificação extrajudicial válida, anterior à demanda, para fins de comprovação da mora, conforme artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69. É o relatório. Decido Nessa linha, a parte veio aos autos à fl.170, pedindo dilação de prazo em 90 (noventa) dias, a fim de que fosse enviado um novo documento notificador, para determinação judicial. Por seu turno, o STJ, no julgamento do REsp 236497/GO, sustenta que "a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori", motivo pelo qual indefiro o pleito de dilação do prazo. Nessa esteira de raciocínio, segue o ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE



INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO ENVIADA ATRAVÉS DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO INSUFICIENTE. FINALIDADE NÃO ATINGIDA. CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR É DA ENTREGA EFETIVA DA CORRESPONDÊNCIA E NÃO SOMENTE DA SUA EMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 O cerne da controvérsia consiste em analisar se acertada a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nos termos dos arts. 321, c/c 485, I ambos do CPC, em razão da inércia do Apelante em emendar a inicial para sanar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2 A mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo, no entanto, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser comprovada pelo credor. 3 Segundo a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça STJ, “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.” 4 Nessa esteira, embora não seja necessário o recebimento pessoal da notificação para constituição do devedor em mora, é imprescindível demonstrar que a correspondência foi efetivamente entregue no endereço constante do contrato, mediante juntada do AR com a assinatura do recebedor, o que não se verificou. 5 Vê-se que foi encaminhada, ao endereço do contrato, notificação extrajudicial, conforme demonstra o aviso de recebimento de (fls. 62-63). No entanto, pela ineficiência da notificação extrajudicial, que retornou com a informação “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, não se fez meio efetivo para a constituição em mora. 6 O entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso, é no sentido de que é necessária a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que recebida por terceiro, por não se constituir a situação em epígrafe em conduta contrária à boa-fé objetiva (REsp nº 1848836 RS). 7 Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão objurgada, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, 06 de dezembro de 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (Apelação Cível- 0051105-84.2020.8.06.0062, Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/12/2022, data da publicação: 07/12/2022) Assim, evidencia-se extinção do feito, por inépcia da Exordial, pelo que não se faz necessário a manutenção do feito e ou sua apreciação de mérito. Diante do exposto, declaro extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, e com fulcro no dispositivo legal insculpido nos artigos 320 c/c 321, parágrafo único e 485, inciso I do CPC. Custas pela parte autora, recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos desta ação, dando-se baixa na distribuição.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0208358-22.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Determino a inserção da restrição RENAJUD, caso não tenha sido inserida, uma vez que houve deferimento liminar, com previsão no artigo 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: NATÁLIA GOUVEA PÍCOLI (OAB 396366/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0208991-33.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Este juízo se filia ao entendimento do REsp. 1759603/SP, do STJ, no qual fixou-se o entendimento que a devolução do AR por motivo “Ausente”, não caracteriza por si só, a quebra da boa fé contratual e, por este motivo, não é instrumento hábil a comprovar a mora do devedor. Por seu turno, o STJ, no julgamento do REsp 236497/GO, sustenta que “a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori”. Assim, evidencia-se extinção do feito, por inépcia da Exordial, pelo que não se faz necessário a manutenção do feito e ou sua apreciação de mérito. Diante do exposto, declaro extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, e com fulcro no dispositivo legal insculpido nos artigos 320 c/c 321, parágrafo único e 485, inciso I do CPC, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ADV: NATÁLIA GOUVEA PÍCOLI (OAB 396366/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0212590-77.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0214445-28.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S.a - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0214706-56.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca



em execução. Determino a inserção da restrição RENAJUD, caso não tenha sido inserida, uma vez que houve deferimento liminar, com previsão no artigo 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0215317-09.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - intime-se o requerente através de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, emendar a inicial, juntando a comprovação da notificação extrajudicial válida, anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 320,321 e 330, IV todos do Código de Ritos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0216687-57.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CIs. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0219610-22.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - É que a simples menção de quitação do contrato, sem a juntada de nenhum documento que comprove ter ocorrido tal fato, não induz ao Juízo tomar como verdadeiro tal situação fática e, ainda, não possui condão de extinguir o processo por perda do objeto. Doutra banda, é possível, pois, o recebimento do referido petição como desistência a pretensão autoral, o que faço nestes autos, com o escopo de pôr fim a lide, como pretende o Autor. Considerando que sequer a citação foi realizada, e à luz do teor do § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, é desnecessária a concordância formal do demandado para o deferimento do presente pedido de desistência. Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0220650-39.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Hyundai Capital Brasil S.A - Ante o exposto, com fundamento nos arts. 290 c/c 485, IV do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 38879/DF) - Processo 0222702-42.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto li - CIs. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0223862-68.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, cujos dados processuais estão em epígrafe. Segundo inteligência do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, a comprovação da mora é condição essencial para o atendimento do pleito liminar de busca e apreensão do veículo objeto desta lide. O art. 2º, § 2º, do Dec-Lei nº 911/69, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Diante disso, intime-se o requerente através de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, emendar a inicial, juntando a comprovação da notificação extrajudicial válida, anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento por ausência de pressupostos processuais, nos termos dos art. 320,321 e 330, IV todos do Código de Ritos. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0224251-53.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/1969 condiciona o ajuizamento das Ações de Busca e Apreensão de veículo à comprovação da devida constituição em mora do devedor. Já, o artigo 2º, parágrafo 2º, do mesmo Diploma Legal, estabelece, ainda, que a mora deve ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, cuja assinatura pode ser aposta por terceiro e não necessariamente pelo próprio devedor, mas obrigatoriamente a ser recebida no endereço constante do instrumento contratual. No caso em análise, não foi juntada a carta AR, mas tão somente e-mail enviado ao devedor, sem qualquer comprovação de sua leitura, bem como a inexistência de amparo legal para tanto. Portanto, intime-se a parte autora através de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos documento que comprove a mora do devedor, sob pena de indeferimento por ausência de condição de procedibilidade e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0226771-83.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0227216-04.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A



- Compulsando os documentos apresentados pela parte autora, verifico não haver a comprovação de constituição do devedor em mora, sendo este pressuposto processual do presente procedimento, conforme REsp 236497/GO do STJ, motivo pelo qual determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 15 dias, emende sua inicial, para fazer prova da constituição do devedor em mora, sob pena de indeferimento.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0227247-24.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntar a comprovação da notificação extrajudicial válida, anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 320,321 e 330, IV todos do Código de Ritos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0227252-46.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - intime-se a parte autora através de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos documento que comprove a mora do devedor, sob pena de indeferimento por ausência de condição de procedibilidade e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0228226-83.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Vistos. Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC). Outrossim, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se Fortaleza, 08 de maio de 2023.

ADV: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 27130/CE) - Processo 0249431-08.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DIGIMAI S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Determino a inserção da restrição RENAJUD, caso não tenha sido inserida, uma vez que houve deferimento liminar, com previsão no artigo 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0249646-81.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento, medida que se faz necessária para apreciar o pleito de fl.116. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresas (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485 IV do CPC.

ADV: JORGE ANDRE MEDEIROS (OAB 15139/CE) - Processo 0250369-03.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Raquel Filgueiras de Alcantara Moura - Intime-se o exequente, Jorge André Medeiros, OAB/CE 15139, para, em até 15 dias: a) regularizar o polo ativo do presente cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução de honorários; b) comprovar o recolhimento das custas atinentes a execução de sentença, previstos na Tabela de Custas Processuais do TJCE (tabela IV, item II); c) indicação do CPF e dados bancários para fins de transferência do crédito exequendo. Empós o cumprimento de todas as determinações supra, voltem-me conclusos para análise do pleito de fl.105/106.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE), ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0258401-94.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDO: Jhonatan Venancio Ferreira Por Si e Representando O Menor Jardesson Ruan Lima Ferreira - Isto posto, conheço dos embargos de folhas 241/245, posto que tempestivos, mas para negar-lhes acolhimento, permanecendo a sentença atacada tal qual foi lançada por seus próprios fundamento. P. R. I.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0260008-45.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - CIs. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0266397-46.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - CIs. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.



ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0266976-91.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0267034-94.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0267794-43.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB 46350/RS) - Processo 0269695-46.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DIGIMAI S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP) - Processo 0271523-77.2022.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl.77, intime-se o requerente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, para apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0273046-27.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0273683-12.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer



manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0273977-30.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0274278-74.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0275871-41.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0275980-55.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0279927-20.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, (eletronicamente pelo Portal/DJ (se for entidade conveniada) ou através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Empós, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0281074-81.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Determino a inserção da restrição RENAJUD, caso não tenha sido inserida, uma vez que houve deferimento liminar, com previsão no artigo 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0281500-30.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das



custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0282116-68.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual a parte autora, antes de formada a relação processual, atravessou petição requerendo a extinção do processo pela perda do objeto em decorrência da superveniente falta do interesse de agir, haja vista realização do acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação (fls.111). O pleito na forma apresentada na petição citada, é, em tese, impossível. Explico. É que a simples menção de quitação do contrato, sem a juntada de nenhum documento que comprove ter ocorrido tal fato, não induz ao Juízo tomar como verdadeiro tal situação fática e, ainda, não possui condão de extinguir o processo por perda do objeto. Doutra banda, é possível, pois, o recebimento do referido petitório como desistência a pretensão autoral, o que faço nestes autos, a fim de por fim a lide, como pretende o Autor. Considerando que sequer a citação foi realizada, e à luz do teor do § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, é desnecessária a concordância formal do demandado para o deferimento do presente pedido de desistência. Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. Indefiro o pedido de cancelamento de eventual audiência, tendo em vista não haver nenhuma designação por este juízo. Deixo de determinar o recolhimento de mandado, vez que não chegou a ser expedido nenhuma diligência recente nos autos. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida. P.R.I e Cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0282744-57.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0283200-07.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl.100, intime-se o requerente, em improrrogáveis 10 (dez) dias, para diligenciar a fim de viabilizar a citação do requerido ou requerer o que entender por direito.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0283910-27.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0287873-77.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Ulisses da Silva Neto - Intimada, para comprovar nos autos sua situação financeira que o incapacita de arcar com os custos processuais, juntando aos autos comprovante de renda, declaração do IR ou comprovante de isenção junto à Receita Federal e cópia de extratos bancários, sob pena de ser indeferido o pleito; a parte autora ficou-se inerte, conforme se infere das certidões de fls. 35/36. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita e determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0289107-60.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Determino a inserção da restrição RENAJUD, caso não tenha sido inserida, uma vez que houve deferimento liminar, com previsão no artigo 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 94243/SP) - Processo 0289857-62.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Cls. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis



15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0290650-98.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - CIs. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0292143-13.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - CIs. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI (OAB 30961A/CE) - Processo 0293371-23.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Determino a inserção da restrição RENAJUD, caso não tenha sido inserida, uma vez que houve deferimento liminar, com previsão no artigo 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0293755-83.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DIGIMAI S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Determino a inserção da restrição RENAJUD, caso não tenha sido inserida, uma vez que houve deferimento liminar, com previsão no artigo 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0295427-29.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Determino a inserção da restrição RENAJUD, caso não tenha sido inserida, uma vez que houve deferimento liminar, com previsão no artigo 3º, §9º do Decreto-Lei 911/69. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE), ADV: PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO (OAB 38368/CE) - Processo 0551525-02.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Eliomar Parente Rodrigues - REQUERIDO: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo - Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC), conforme valores estabelecidos petição de fls. 422/423 e documentos em anexo. Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS



RELAÇÃO Nº 0181/2023

ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP), ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP) - Processo 0140617-38.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - CIs. Intime-se a parte interessada para movimentar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo retro, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE) - Processo 0144736-76.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Rosângela Maria Paiva Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Intimem a parte autora, por seu patrono, para no prazo legal, apresentar réplica à contestação, caso entenda ser necessário e, na oportunidade, dizer se ainda pretende produzir provas. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200215-44.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas já recolhidas pela parte autora, quando do ajuizamento da ação. Sem custas remanescentes e sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Não há nenhuma restrição RENAJUD imposta por este juízo. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. P.R.I

ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE) - Processo 0208060-79.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A - CIs. Diga a parte adversa sobre o teor da petição de fls. 341/342, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, volteme os autos conclusos e, empós, à conclusão. Int.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0211654-52.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0215985-77.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tratam os autos de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, regulada pelo disposto no Decreto-Lei nº 911/69, cujos dados processuais estão em epígrafe, partes devidamente qualificadas. Este Juízo exarou despacho com ordens à parte autora para que emendasse à exordial, acostando a comprovação de notificação extrajudicial válida, anterior à demanda, para fins de comprovação da mora, conforme artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69. É o relatório. Decido Nessa linha, a parte veio aos autos à fl.170, pedindo dilação de prazo em 90 (noventa) dias, a fim de que fosse enviado um novo documento notificador, para determinação judicial. Por seu turno, o STJ, no julgamento do REsp 236497/GO, sustenta que “a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori”, motivo pelo qual indefiro o pleito de dilação do prazo. Nessa esteira de raciocínio, segue o ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO ENVIADA ATRAVÉS DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO INSUFICIENTE. FINALIDADE NÃO ATINGIDA. CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR É DA ENTREGA EFETIVA DA CORRESPONDÊNCIA E NÃO SOMENTE DA SUA EMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 O cerne da controvérsia consiste em analisar se acertada a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nos termos dos arts. 321, c/c 485, I ambos do CPC, em razão da inércia do Apelante em emendar a inicial para sanar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2 A mora decorre do simples vencimento da obrigação, devendo, no entanto, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser comprovada pelo credor. 3 Segundo a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça STJ, “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.” 4 Nessa esteira, embora não seja necessário o recebimento pessoal da notificação para constituição do dever em mora, é imprescindível demonstrar que a correspondência foi efetivamente entregue no endereço constante do contrato, mediante juntada do AR com a assinatura do recebedor, o que não se verificou. 5 Vê-se que foi encaminhada, ao endereço do contrato, notificação extrajudicial, conforme demonstra o aviso de recebimento de (fls. 62-63). No entanto, pela ineficiência da notificação extrajudicial, que retornou com a informação “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, não se fez meio efetivo para a constituição em mora. 6 O entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso, é no sentido de que é necessária a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que recebida por terceiro, por não se constituir a situação em epígrafe em conduta contrária à boa-fé objetiva (REsp nº 1848836 RS). 7 Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão objurgada, nos termos do relatório e do voto do relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza, 06 de dezembro de 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (Apelação Cível- 0051105-84.2020.8.06.0062, Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/12/2022, data da publicação: 07/12/2022) Assim, evidencia-se extinção do feito, por inépcia da Exordial, pelo que não se faz necessário a manutenção do feito e ou sua apreciação de mérito. Diante do exposto, declaro extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, e com fulcro no dispositivo legal insculpido nos artigos 320 c/c 321, parágrafo único e 485, inciso I do CPC. Custas pela parte autora, recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos desta ação, dando-se baixa na distribuição.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0217027-64.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA autoral, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, estas já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, tendo em vista a não formação da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0217559-38.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, determino o CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO, ante a ausência do recolhimento



das custas iniciais, tudo com fundamento no artigo 290 do CPC c/c 485, I, do mesmo diploma legal.

ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE) - Processo 0217699-77.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: C.I.a. Indústria e Comércio de Confecções Ltda - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Intimem a parte autora, por seu patrono, para no prazo legal, apresentar réplica à contestação, caso entenda ser necessário e, na oportunidade, dizer se ainda pretende produzir provas. Publiquem.

ADV: NATÁLIA GOUVEA PÍCOLI (OAB 396366/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0219748-86.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Considerando que sequer a citação foi realizada, e à luz do teor do § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, é desnecessária a concordância formal do demandado para o deferimento do presente pedido de desistência. Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0224810-10.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, na qual a parte autora, antes de formada a relação processual, atravessou petição requerendo a desistência do processo às fls.75-76. Considerando que sequer a citação foi realizada, e à luz do teor do § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, é desnecessária a concordância formal do demandado para o deferimento do presente pedido de desistência. Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor e, com base no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença para que produza os devidos e legais efeitos. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. Oficie-se a CEMAN para a devolução do mandado de fl.74, sem o seu devido cumprimento legal, com máxima urgência. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida. P.R.I e Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0254509-80.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas já recolhidas pela parte autora, quando do ajuizamento da ação. Sem custas remanescentes e sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Não há nenhuma restrição RENAJUD imposta por este juízo. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. P.R.I

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: NATÁLIA GOUVEA PÍCOLI (OAB 396366/SP) - Processo 0254755-76.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA autoral, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. Oficie-se à CEMAN para que proceda a devolução do mandado de fl.101 sem cumprimento. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, estas já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, tendo em vista a não formação da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: LIGIA SAMARA ALBURQUEQUE PINTO (OAB 22902/CE), ADV: JOÃO RICARDO PINHO (OAB 33315/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: CARLOS ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO (OAB 21231/CE) - Processo 0285670-45.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo Gadelha Lima - REQUERIDO: Crefisa S. A. Crédito Financiamento e Investimentos - ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, negando o pedido de dano moral e declarando nula as taxas de juros convencionada no contrato ora guerreado de 22,00% a.m (taxa anual de 987,22%) de nº 063950048644, posto claramente em desconformidade com a taxa média do mercado, substituindo-as pela taxa média estabelecida pelo BACEN quando da celebração dos contratos pelas partes pela taxa média de mercado, na ordem de 1,67% a.m ao mês, tudo a ser devidamente apurado em juízo por liquidação de sentença, com a devida revisão dos contratos no sentido de adequar as taxas ora determinadas por este juízo aos mesmos. Quanto aos valores pagos pela autora, levando-se em consideração a taxa de juros retro determinadas e os valores encontrados quando da liquidação da sentença, sendo os mesmos superiores ao débito estipulado nos contratos, deverá a parte excedente (caso haja) ser devolvida ao mesmo, monetariamente corrigida, dando-se a dívida por efetivamente quitada. Não há que se falar em devolução em dobro. Por fim, condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios em percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. P. R. I. C.

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP), ADV: FRANCISCO JAIR MOREIRA CAETANO (OAB 22437/CE) - Processo 0290263-83.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - REQUERIDO: Sonia Maria Alves Paz - Ante o exposto, e o mais que dos autos se extrai, julgo PROCEDENTE o pleito autoral, como base no artigo 487, I do CPC, uma vez que lhe assistia razão quanto a dívida perseguida, devendo ser declarada sua propriedade e posse plena do bem objeto da demanda, nos moldes do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69. Condeno a parte requerida/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios na percentagem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, bem ainda ao pagamento das custas do processo, adiantadas pelo autor. Fica a parte autora advertida de que, havendo alienação do bem, deve esta mesma parte proceder com a prestação de contas da transação, com todos os documentos comprobatórios, sob pena de lhe ser aplicada multa por descumprimento. De igual modo, em virtude da improcedência da ação e da consolidação do bem em favor do autor, fica a parte Requerida autorizada a proceder ao levantamento de toda e qualquer quantia depositada nos presentes autos a título de pagamento do veículo objeto da presente ação. P. R. I. C.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: JOSE JUCA PAIVA SOBRINHO (OAB 23305/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA (OAB 4448/CE) - Processo 0295669-85.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do



processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas já recolhidas pela parte autora, quando do ajuizamento da ação. Sem custas remanescentes e sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Não há nenhuma restrição RENAJUD imposta por este juízo. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. P.R.I

ADV: ALIETE MYRNA BARRETO GONDIM (OAB 8495/CE), ADV: MARIA JOSENY LOBO NOGUEIRA (OAB 10496-N/CE) - Processo 0626622-28.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao Bosco de Sousa - REQUERIDO: Credicard S.a Administradora de Cartoes de Credito - Cls. Às partes sobre o teor das planilha de fls. 341/343, no prazo comum de 15 (quinze) dias). Decorrido o prazo retro, à conclusão. Int.

ADV: JOSE ANIBAL DE CARVALHO AZEVEDO (OAB 10024/CE), ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE), ADV: MARCELO MEMORIA DE ARAUJO (OAB 14407/CE), ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0765207-60.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Dorivan Pereira da Silva - REQUERIDO: Banco Cacique - Cls. Às partes sobre o teor da planilha de fls. 179/180, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo retro, à conclusão. Int.

ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0880950-30.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES FILHO - REQUERIDO: PANAMERICANO S/A - Cls. Intime-se a parte interessada para movimentar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro, à conclusão. Int.

EXPEDIENTES DA 33ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0151/2023

ADV: GLAUBER FURTADO TEIXEIRA (OAB 9635/CE) - Processo 0210289-60.2023.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Ana Angélica Carneiro Porfírio - Isto posto, com base no Art. 485, VIII, CPC, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 28 e extingo por sentença o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários, haja vista que não foi formada a relação processual.

ADV: ANA PAULA DE MELO ROSENO (OAB 45524/CE), ADV: DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB 7717/SC) - Processo 0212636-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Dinamar Felix do Nascimetno - REQUERIDO: Hoepers Recuperadora de Credito S.a. - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir; inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Reconheço a qualidade de consumidora da parte promovente e sua hipossuficiência técnica e jurídica, qualidade bastante para o fim de lhe aplicar a inversão do ônus da prova; positivada no Art. 6º, VIII, do CDC. Em conseqüente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: LUIZ FLAMARION PALACIO DE MORAIS SANTOS FILHO (OAB 22423/CE), ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN), ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE), ADV: CRISTIANO JORGE PERDIGÃO DE VASCONCELOS (OAB 22122/CE) - Processo 0212644-14.2021.8.06.0001 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: George Matos Rocha - REQUERIDO: Motopeças Paraíba Comércio de Peças Ltda-me - Por tais razões, recebo os embargos ofertados e lhes NEGOU PROVIMENTO, permanecendo inalterados todos os termos da sentença prolatada, reabrindo-se o prazo para apelação, consoante determina o artigo art. 1.026, CPC.

ADV: DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 29642/CE) - Processo 0228836-51.2023.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Denis Barbosa de Oliveira - Tendo em vista a análise do pedido de gratuidade judiciária, determino que se INTIME a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias das últimas 02 (duas) declarações de bens e rendimentos apresentadas perante a Receita Federal, em conformidade com o art. 99 § 2º do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, da Lei de Ritos Civil; ou, em igual prazo, efetue o recolhimento das custas iniciais.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0229421-06.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Lucas Nascimento dos Santos - Defiro a gratuidade judiciária. Remeta-se o presente feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC - deste Fórum, a fim de que seja designada audiência de conciliação. Intime-se e cite-se a parte requerida, nos moldes dos arts. 334 e 335, I, da Lei de Ritos Civil; observando-se o estatuído no art. 334, § 8º, da Lei de Ritos Civil, "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: LAÍS BENITO CORTES DA SILVA (OAB 415467/SP) - Processo 0246208-81.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ana Carla Gonçalves de Sousa - REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para determinar que a Demandada remova a inscrição/apontamento do nome e débito da Autora da plataforma Serasa limpa nome, no que concerne ao débito objeto dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 487, inc. I, do CPC. Sucumbência recíproca das partes (artigo 86, do CPC), na proporção de 50% para cada litigante, ressaltando a gratuidade deferida em prol da Autora. Transitada em julgado, arquivem os autos com as baixas de estilo.

ADV: DEYSI DE SOUSA (OAB 401606/SP) - Processo 0250375-44.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Silvanir Souza dos Santos e outro - Ante tal fato, hei por bem julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, da Lei de Ritos Civil. Sem custas e sem honorários, ante o não recebimento da exordial.

ADV: CAMILA RODRIGUES TEIXEIRA MOTA (OAB 26961/CE) - Processo 0255315-18.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Juliana Almeida Mota - Ante tal fato, hei por bem julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, da Lei de Ritos Civil. Sem custas e sem honorários, ante o não recebimento da exordial.

ADV: MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO PAIVA CARVALHO (OAB 18615/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE



ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: JOSE LUIS DA SILVA JUNIOR (OAB 20467/CE), ADV: JOSE CALDAS GOES (OAB 609/MA), ADV: LUCIANA RIBEIRO LIRA (OAB 21741/CE), ADV: DANIEL MOREIRA AGUIAR (OAB 23545/CE), ADV: TALES JORGE MESQUITA (OAB 40805/CE), ADV: JOSE CALDAS GOIS JUNIOR (OAB 4540/MA) - Processo 0270810-73.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Adriano Romero Barros Filho - REQUERIDO: Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda - Ag Peixoto Distribuidora de Veículos e Peças Ltda (trilhafor) - Destarte, evitando cerceamento de defesa, intime-se a Requerida AG Peixoto Distribuidora de Veículo e Peças LTDA para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a referida inclusão no polo passivo da demanda. Expedientes necessários.

ADV: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB 21269/BA), ADV: FERNANDO HENRIQUE PINHEIRO PAULINO (OAB 34808/CE) - Processo 0287946-15.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Cosmo Rodrigues Matos - REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A - Saneando o processo, percebo que a parte autora demonstra legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Citado por carta on-line (fl. 43 e 76), evidencio que o promovido Banco Cetelem S/A restou silente, conforme certificado na pág. 77, razão pela qual declaro sua revelia com os efeitos respectivos. O efeito material, previsto no Art. 344, do CPC/15, é a presunção juris tantum de veracidade dos fatos alegados pelo autor; ou seja, cabe prova em contrário. Nesse sentido, poderá o revel intervir no processo, dependendo do estado em que este se encontre e produzir provas capazes de elidir a presunção, conforme o parágrafo único do Art. 346, do CPC/15. Em consequente, dentre os efeitos processuais do reconhecimento da revelia, o julgamento antecipado do mérito é o principal. Aplicados os efeitos desse fato processual e, não havendo requerimento de prova, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (Art. 355, II, CPC/15). Diante do exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do Art. 355, II, do CPC/15.

JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0152/2023

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0229633-61.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Em atenção à petição de fls. 81/82, recebo-a como cumprimento de sentença interposto por Francisco Wellington Coelho do Nascimento em face de Companhia Energética do Ceará - ENEL, e o processo independente de recolhimento de custas, haja vista o deferimento da gratuidade judicial à parte autora/exequente na fase de conhecimento. Intime-se a executada para adimplir voluntariamente o integral valor apurado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que após esse prazo haverá incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (Art. 523, § 1º, do CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). À executada é facultado oferecer incidente de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Por fim e considerando que não houve recolhimento das custas no início do processo de conhecimento, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora, intime-se o executado para efetuar o pagamento das Custas Finais, no prazo de 15(quinze) dias, advertindo-a que não o fazendo será oficiado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa do Estado, ressaltando que as guias para pagamento já estão nos autos atualizadas na forma da Portaria Conjunta 428/2020/PRES/CGJCE.

EXPEDIENTES DA 34ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0162/2023

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0147803-49.2017.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil determino: (i) a intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor indicado pela parte credora, no prazo de 15 dias, com advertência do prazo para impugnação; (ii) efetuado o pagamento integral arquivem-se os autos após 05 dias sem requerimento; (iii) sem pagamento voluntário ou efetuado parcialmente incide multa e honorários advocatícios, ambos já estipulados no valor de 10% do remanescente, com intimação do credor para indicar bens a penhora. Fortaleza, 10 de maio de 2023.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ), ADV: KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PÁDUA (OAB 153189/SP) - Processo 0202482-28.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Ramos & Silva Soluções Financeiras Ltda - BANCO DO BRASIL S/A - Por ora apenas remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, conforme determina o artigo 1.010, § 3º, do CPC.

ADV: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB 41783/DF) - Processo 0216950-89.2022.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Ibf Indústria Brasileira de Filmes S.a. - Intime-se a parte autora para trazer o endereço atualizado, endereço eletrônico ou celular dos promovidos no prazo máximo de 15 dias, ou requerer o que reputar conveniente.

ADV: ALEX TIAGO PESSOA ARAUJO HOLANDA (OAB 36186/CE) - Processo 0218723-38.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Wilmar Nascimento dos Santos - Intime-se a parte autora para apresentar a documentação comprobatória da sua condição de hipossuficiente processual (CPC, artigo 99, §2º), ou, caso contrário, emendar a inicial e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, c/c artigo 290). Fica igualmente ciente da oportunidade de se manifestar nos termos do artigo 351, ou valer-se da faculdade prevista no artigo 338 do CPC.

ADV: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (OAB 17561/CE) - Processo 0288662-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Empresa Indaia Brasil Agua M. Ltda - A autora apresentou novo endereço da parte requerida, determino retificação no cadastro de partes e renovação do expediente de citação desta feita para a rua Hungria, 777, Parangaba, CEP 60710-560, Fortaleza/CE (p.93/94).

JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO FERNANDES GOMES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2023



ADV: INOCENCIO RODRIGUES UCHOA (OAB 3274/CE) - Processo 0642857-70.2000.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDA: Gilsonia Maria Martins Duarte - Gilsonia Maria Martins Duarte - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Gilsonia Maria Martins Duarte, R\$ 1.574,89

JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO FERNANDES GOMES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2023

ADV: INOCENCIO RODRIGUES UCHOA (OAB 3274/CE) - Processo 0642857-70.2000.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDA: Gilsonia Maria Martins Duarte - Gilsonia Maria Martins Duarte - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Gilsonia Maria Martins Duarte, R\$ 1.574,89

JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO FERNANDES GOMES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: INOCENCIO RODRIGUES UCHOA (OAB 3274/CE) - Processo 0642857-70.2000.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDA: Gilsonia Maria Martins Duarte - Gilsonia Maria Martins Duarte - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Gilsonia Maria Martins Duarte, R\$ 1.574,89

JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2023

ADV: JOSEVAN DA SILVA SANTOS (OAB 29340/CE) - Processo 0228499-62.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Instituição Espírita Nosso Lar - Com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC c/c artigo 292, II, V e VI, altero, ex officio, o valor da causa para doze vezes o valor mensal que seriam interrompidos pela extinção do contrato R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e indefiro a gratuidade com fundamento no artigo 99, § 2º, do CPC. Providencie o autor o recolhimento integral das custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 290 c/c art. 321). Em razão disso, deixo para análise definitiva do recebimento da inicial após o recolhimento das custas. Nego o pedido de tutela de urgência. Transcorrido os prazos legais (15 dias), voltem-me os conclusos. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 35ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0143/2023

ADV: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI (OAB 257082/SP), ADV: RHOBERWAL CORREA NOGUEIRA RODRIGUES (OAB 18879/CE), ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE), ADV: TED LUIZ ROCHA PONTES (OAB 26581/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0115873-13.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: José Meneleu Mascarenhas dos Santos - REQUERIDO: Expansion Participações Ltda. expansion Participações Ltda - Habitasec Securitizadora S.a - TERCEIRO: FAZENDA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Vistos em inspeção. Acolhendo o requerimento do(a) exequente, relativo ao cumprimento da sentença proferida nestes autos, determino a intimação da parte executada, nos termos do § 2º do art. 513 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor do débito apontado às págs. 744/745, ou seja, R\$ 174.746,01 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), conforme dispõe o caput do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, no dito prazo, o pagamento for efetuado de maneira parcial, a multa e os honorários acima mencionados incidirão sobre o restante. Na hipótese de não ser efetuado, de forma voluntária e tempestiva, o pagamento do débito em execução, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Do inteiro teor desta decisão, intime-se também a parte exequente. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: GISELLE DA SILVA BANDEIRA THÉ (OAB 14848/CE) - Processo 0118655-27.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: Fan - Empreendimentos e Construções Ltda - REQUERIDO: Conexão Comercial de Materiais de Construções Ltda - Considerando que o processo está saneado e tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal, designo a audiência de instrução e julgamento, de que trata o art. 358 do CPC, para o dia 21 de junho de 2023, às 14 horas, a ser realizado de forma presencial, na secretaria da 35ª Vara Cível, oportunidade em que, antes da oitiva das testemunhas arroladas, serão envidados esforços no sentido de as partes se conciliem, conforme recomenda o art. 359 do aludido diploma processual. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, nas pessoas de seus respectivos advogados (via DJE), lembrando-lhes das seguintes disposições contidas no art. 455 do CPC, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. § 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA



(OAB 14751/CE), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE), ADV: LANA THAIS BRASIL PONCIANO GALVAO (OAB 31208/CE) - Processo 0131384-51.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Marcos Antonio Vieira Ribeiro - Wlamir Nobile - REQUERIDO: Mota da Costa Administração de Imóveis LTDA - Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo a audiência de instrução e julgamento, de que trata o art. 358 do CPC, para o dia 22 de junho de 2023, às 14 horas, a ser realizada de forma híbrida, isto é, de forma presencial, no Gabinete da 35ª Vara Cível, para quem assim desejar, e de forma remota, por meio de videoconferência na plataforma MICROSOFT TEAMS (link para acesso: <https://link.tjce.jus.br/8ca104>), oportunidade em que, antes da oitiva das testemunhas arroladas, serão enviados esforços no sentido de as partes se conciliem, conforme recomenda o art. 359 do aludido diploma processual. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, nas pessoas de seus respectivos advogados (via DJE), lembrando-lhes das seguintes disposições contidas no art. 455 do CPC, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO CAMPOS BEZERRA JUNIOR (OAB 25505/CE) - Processo 0152443-27.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Wandyla Coelho da Silva Rocha - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em virtude de um equívoco realizado na pauta de audiência desta secretaria, o ato designado às págs. 91 restou prejudicado. Desta forma, reagendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2023, às 14 horas, a ser realizado por meio de videoconferência na plataforma MICROSOFT TEAMS (link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/7a9b19>). Expedientes necessários.

ADV: JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ) - Processo 0174107-27.2013.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: SABEMI SEGURADORA S.A - Considerando a necessidade da oitiva da parte promovida, designo a audiência de instrução e julgamento, de que trata o art. 358 do CPC, para o dia 15 de junho de 2023, às 16 horas, a ser realizado por meio de videoconferência na plataforma MICROSOFT TEAMS (link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/aed78b>), oportunidade em que, antes da oitiva da parte requerida, serão enviados esforços no sentido de as partes se conciliem, conforme recomenda o art. 359 do aludido diploma processual. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, nas pessoas de seus respectivos advogados (via DJE), lembrando-lhes das seguintes disposições contidas no art. 455 do CPC, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO (OAB 24787/CE) - Processo 0182499-48.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Nonato dos Santos e outros - REQUERIDO: Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo a audiência de instrução e julgamento, de que trata o art. 358 do CPC, para o dia 21 de junho de 2023, às 16 horas, a ser realizado por meio de videoconferência na plataforma MICROSOFT TEAMS (link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/cb3e89>), oportunidade em que, antes da oitiva das testemunhas arroladas, serão enviados esforços no sentido de as partes se conciliem, conforme recomenda o art. 359 do aludido diploma processual. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, nas pessoas de seus respectivos advogados (via DJE), lembrando-lhes das seguintes disposições contidas no art. 455 do CPC, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Expedientes necessários.

ADV: ALBERTO JORGE CAFE DE ARAUJO (OAB 9699/CE), ADV: FRANCISCO AROLDI TAVARES UCHOA (OAB 15781/CE), ADV: GUILHERME CÉSAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA (OAB 31132/PE), ADV: PAULO HENRIQUE RODRIGUES CORDEIRO E VASCONCELOS (OAB 37534/CE) - Processo 0185797-77.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Cella de Brito Tavares e outros - REQUERIDO: Mozart Gomes de Moura Neto - Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A e outro - Considerando a necessidade da oitiva do perito nomeado nos autos, designo a audiência de instrução e julgamento, de que trata o art. 358 do CPC, para o dia 04 de julho de 2023, às 14 horas, a ser realizado por meio de videoconferência na plataforma MICROSOFT TEAMS (link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/e45c56>). Intimem-se as partes e o perito sobre a audiência a ser designada, nas pessoas de seus respectivos advogados (via DJE). Expedientes necessários.

ADV: GLAUBER DE JESUS NUNES (OAB 23938/CE), ADV: JORGE UMBELINO DA SILVA (OAB 23626/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: IVAN DE CASTRO PAULA JUNIOR (OAB 8159/CE) - Processo 0188376-71.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - REQUERIDO: JANTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS & SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. ME - Observa-se que a causa apresenta uma certa complexidade em matéria de fato ou de direito, pelo que seria possível e convinhável designar a audiência de que trata o § 3º do art. 357 do CPC, para fins de saneamento e de organização do processo, a ser feito com a cooperação das partes. Ocorre, porém, que a designação de tal audiência, em face da extrema precariedade do quadro de pessoal desta unidade jurisdicional e do congestionamento da pauta de audiências já designadas para este ano, não se mostra oportuna e nem mesmo proveitosa, o que não implica dizer que o saneamento e a organização do processo não possam ou devam ser feitos com a cooperação das partes. De fato, independentemente da designação da referida audiência, afigura-se possível e benéfico abrir o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes, no cumprimento do dever de cooperação processual, possam, através de manifestações escritas, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, e as questões de direito



relevantes para a decisão do mérito. Ademais, cumpre assinalar, nos termos do § 2º do art. 357 do CPC, que as partes podem, se assim desejarem, apresentar a este juízo, para homologação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, do aludido dispositivo legal. Diga-se também que, no decorrer do mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, as partes deverão dizer se desejam produzir outras provas, especificando-as, se for o caso. Do contrário, isto é, caso entendam que não há mais necessidade de produção de provas, as partes, no prazo amiúde reportado, poderão simplesmente postular pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ocasião em que este juízo decidirá sobre a ocorrência ou não-ocorrência, neste caso, de qualquer das hipóteses de extinção do processo sem ou com resolução de mérito, previstas nos artigos 485 e 487 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Intime(m)-se. Expedientes necessários.

ADV: ALMIREZ MACIEL TORRES SANDRE (OAB 25043/CE), ADV: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (OAB 17677/CE) - Processo 0189901-20.2015.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Bernadete Ribeiro Sandre - Espólio de Francisca Ribeiro Sandre e Raimundo Oliveira Sandre - Acolhendo o requerimento de páginas 124/125, determino a renovação do expediente de mandado de despejo compulsório, devendo constar no mandado a autorização para uso de força policial, caso necessário.

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0193774-86.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Acolhendo o requerimento do(a) exequente, relativo ao cumprimento da sentença proferida nestes autos, determino a intimação da parte executada, nos termos do § 2º do art. 513 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor do débito apontado às págs. 357/366, ou seja, R\$ 1.935,35 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme dispõe o caput do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, no dito prazo, o pagamento for efetuado de maneira parcial, a multa e os honorários acima mencionados incidirão sobre o restante. Na hipótese de não ser efetuado, de forma voluntária e tempestiva, o pagamento do débito em execução, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Do inteiro teor desta decisão, intime-se também a parte exequente. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO (OAB 28196/CE) - Processo 0202638-74.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Wells Pacheco Nogueira - Ação acidentária procedimento isento de custas e honorários para o requerente (art. 129, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 Lei de Benefícios da Previdência Social). Embora não exista, a princípio, vedação para que se realize autocomposição em ação acidentária, o INSS recusa-se a participar da audiência, com alegações fundadas no âmbito de sua atuação administrativa, em especial a falta de autorização legislativa ou a necessidade de aferir previamente, por perícia, a situação de invalidez ou redução da capacidade laboral do requerente, como se verificou em outros processos com trâmite nessa unidade jurisdicional. Daí que, por questões específicas do tipo de demanda, não se realizará a audiência de conciliação / mediação, prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, aplicando-se ao caso a analogia com o § 4.º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Cite-se a parte requerida para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, inciso III). Sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), a citação ocorrerá por mandado, contando-se os prazos em dobro, conforme o art. 183 do CPC no caso da citação, 30 (trinta) dias. A contagem dos prazos processuais levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Conforme art. 1º da Recomendação Conjunta Nº 1 do CNJ, de 15/12/2015, determino a intimação do INSS para anexar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas no requerente. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: LUIS CESAR VIEIRA (OAB 45941/CE) - Processo 0203286-54.2023.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - MASSA FALIDA: Maria Mendes dos Santos - Acolhendo como justas as ponderações de págs. 33, determino que a audiência de justificação marcada para o dia 22 de maio de 2023, às 16 horas, seja realizada de forma PRESENCIAL, no Gabinete da 35ª Vara Cível. Intime(m)-se. Expedientes necessários.

ADV: JADER DE FIGUEIREDO CORREIA NETO (OAB 30270/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE) - Processo 0214144-18.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria Luri Viana Cavalcante - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico - Camed Saúde - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil e outro - Vistos em inspeção. Observa-se que a causa apresenta uma certa complexidade em matéria de fato ou de direito, pelo que seria possível e convincente designar a audiência de que trata o § 3º do art. 357 do CPC, para fins de saneamento e de organização do processo, a ser feito com a cooperação das partes. Ocorre, porém, que a designação de tal audiência, em face da extrema precariedade do quadro de pessoal desta unidade jurisdicional e do congestionamento da pauta de audiências já designadas para este ano, não se mostra oportuna e nem mesmo proveitosa, o que não implica dizer que o saneamento e a organização do processo não possam ou devam ser feitos com a cooperação das partes. De fato, independentemente da designação da referida audiência, afigura-se possível e benéfico abrir o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes, no cumprimento do dever de cooperação processual, possam, através de manifestações escritas, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, e as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Ademais, cumpre assinalar, nos termos do § 2º do art. 357 do CPC, que as partes podem, se assim desejarem, apresentar a este juízo, para homologação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, do aludido dispositivo legal. Diga-se também que, no decorrer do mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, as partes deverão dizer se desejam produzir outras provas, especificando-as, se for o caso. Do contrário, isto é, caso entendam que não há mais necessidade de produção de provas, as partes, no prazo amiúde reportado, poderão simplesmente postular pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ocasião em que este juízo decidirá sobre a ocorrência ou não-ocorrência, neste caso, de qualquer das hipóteses de extinção do processo sem ou com resolução de mérito, previstas nos artigos 485 e 487 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Intime(m)-se. Expedientes necessários.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESOS JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0226244-34.2023.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda - Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a presente ação, pois, em princípio, estão presentes as suas condições e os pressupostos processuais. No tocante ao pedido de tutela provisória, importa ressaltar que, realmente, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental, quando houver



elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, caput e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015). No caso em análise, conclui-se, de pronto, que a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto. Com efeito, a probabilidade do direito invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são provas suficientes para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados. Ademais, verifica-se, igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, não se mostra razoável deixar a parte promovente aguardar pela sentença final, haja vista que a possibilidade de risco de deterioração ou depreciação natural dos veículos. Diga-se, também, que, no caso em análise, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa, uma vez que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa perfeitamente revertê-los. Assim, diante da presença dos pressupostos pertinentes, concedo a tutela de urgência requerida na petição inicial, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse de bem móvel dos veículos MODELO HILUX CD SRX A, ANO/MODELO 22/22, PLACA RTT0D94 e MODELO HILUX CD SRX A 4X4 FD, ANO/MODELO 22/22, PLACA RUI0H98. Outrossim, por se tratar de lide que admite a autocomposição, determino a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta comarca (CEJUSC) para a realização da audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334 do CPC, ao tempo em que ordeno a citação e intimação da parte requerida, bem como a intimação da parte autora, por seu advogado, para que tomem ciência desta decisão e para que compareçam à audiência de conciliação antes referida, a ser designada com a observância do prazo mínimo de antecedência da citação/intimação da parte ré, devendo constar no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré é considerado, pelo Código de Processo Civil, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do aludido Estatuto Processual Civil, bem como constar que a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de uma das ocorrências previstas nos incisos I, II e III, do art. 335 do CPC. Caso seja apresentada a contestação e nela for alegada qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos, inclusive para exercitar a faculdade de alterar a petição inicial para substituição da parte ré, isto se esta alegar ser parte ilegítima ou não ser a pessoa responsável pelo prejuízo invocado. Optando pela realização da substituição, a parte promovente, conforme estabelece o art. 338 do CPC, deverá reembolsar as despesas e deverá pagar os honorários ao procurador (advogado ou advogada) da parte ré que for excluída, cuja verba será fixada entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Após todas essas providências relativas à contestação, ou em caso de revelia, ou, é claro, na hipótese de autocomposição, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS (OAB 7188/CE) - Processo 0226280-76.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Alicia Victoria Fernandes Borges - Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a presente ação, pois, em princípio, estão presentes as suas condições e os pressupostos processuais. Por outro lado, considerando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, concedo-lhe, nos termos do art. 98 do CPC, o direito à gratuidade da justiça em relação a todas as hipóteses previstas no § 1º do referido dispositivo legal, ressalvando, entretanto, que a concessão da gratuidade, consoante estabelece o § 4º do mesmo artigo, não afasta o dever de o(a) beneficiário(a) pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam eventualmente impostas. No tocante ao pedido de tutela provisória, importa ressaltar que, realmente, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, caput e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015). No caso em análise, conclui-se, de pronto, que a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto. Com efeito, a probabilidade do direito invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são provas suficientes para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados. A parte autora apresenta diagnóstico de transtorno de espectro autista - TEA, (CID 10 F 84.0) apresentando prejuízo na comunicação verbal, bem como comportamento repetitivo com aspectos de rigidez mental. A paciente ainda não possui linguagem verbal desenvolvida, e no momento, está desenvolvendo uma linguagem idiossincrásica e emite sons incompreensíveis, conforme atestou a Dra. Adelina Feitosa, Neurologista Pediátrica CREMEC 13997 / RQE 12014 no parecer de pág. 49. Por esta razão, a médica que acompanha a infante recomendou tratamento com equipe multidisciplinar composta pelos seguintes tratamentos: terapia ocupacional individual (1x semana); terapia em ocupacional com integração sensorial (1 x semana); terapia em grupo psicomotricidade (1x semana) e fonoaudióloga com prompt (3 x semana) e psicologia comportamental Metodologia ABA, 10 (dez) horas semanais com auxiliar terapêutico sob supervisão do psicólogo responsável, por tempo indeterminado, com o fim de assegurar o melhor resultado prático no processo de tratamento da menor. A parte autora informou que a promovida fornece tratamento à requerente em clínica conveniada, "Neuropsicocentro", no seguinte esquema terapêutico: terapia ocupacional individual (1x semana); terapia em ocupacional com integração sensorial (1 x semana); terapia em grupo psicomotricidade (1x semana) e fonoaudióloga com prompt (3 x semana). Todavia, a autora relatou que não está realizando o tratamento prescrito por sua médica, referente a psicologia comportamental Metodologia ABA, 10 (dez) horas semanais com auxiliar terapêutico sob supervisão do psicólogo responsável, em razão da negativa de cobertura do assistente terapêutico por parte da requerida Unimed. A parte autora comprovou ser beneficiária do plano de saúde da requerida (Unimed Multiplan Individual ou Familiar), a partir da carteira digital acostada à pág.44 (Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia). Cabível esclarecer, ainda, que os contratos e seguros de plano de saúde são essencialmente qualificados como contratos de natureza existencial, pois têm como objeto a prestação de serviços de natureza fundamental à manutenção da vida e o alcance da dignidade. Verifica-se, desde já, que o contrato de plano de saúde do promovente submete-se plenamente tanto às disposições da Lei nº 9.656/98 quanto às do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais dispõem claramente sobre a nulidade das cláusulas capazes de oferecer vantagem exagerada ao fornecedor de serviços e restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, inciso II, do CDC). Diante disso, no caso em apreço, o contrato deverá ser interpretado de modo mais favorável aos consumidores hipossuficientes que pleiteiam a internação em clínica especializada, na modalidade de urgência/emergência, para o tratamento de pacientes com o diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA), essencial para garantir o bem-estar do requerente. O comportamento da parte promovida não merece guarida, uma vez que, existindo expressa indicação médica, como realmente existe, sendo, portanto, abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento, conforme se analisa da jurisprudência da corte alencarina acerca do tema: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CIVIL EM AÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO INFANTIL. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. ATENDIMENTO DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, CPC. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela operadora Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica LTDA, visando à reforma da sentença (fls. 203/208), proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, manejada por ajuizada por João Gabriel Tavares Albano, menor impúbere representado por sua genitora Joana Gabriela Tavares Martins, julgou parcialmente procedente o pedido autora. 2. No que diz respeito ao perigo de dano, considerando se tratar de transtorno de natureza neurológica manifestado em uma criança de 06 (seis) anos, os médicos assistentes entenderam que o acompanhamento por equipe multidisciplinar é indispensável ao desenvolvimento do apelado, de modo que, a sua interrupção pode provocar danos irreversíveis à saúde e qualidade de vida da infante. 3. Diferente do que vinha praticando a UNIMED em negar o fornecimento de assistentes terapêuticos como forma de complementação da terapia ABA, sendo atividade exercida no ambiente domiciliar bem como que o procedimento não consta no rol de procedimentos posto que “a operadora de plano de saúde não pode impor limites que descaracterizem a finalidade do contrato. Cabe aos profissionais de saúde determinar o tratamento do paciente, bem como o número de sessões que o paciente necessita, não podendo, destarte, o plano de saúde opinar a respeito dos procedimentos” (TJCE, Agravo de Instrumento 0624000-41.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador (a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 11/08/2021, data da publicação: 11/08/2021) (Grifei) 4. Insta salientar que essa e. Corte se acosta ao entendimento da 3ª Turma do STJ no sentido de reconhecer o Rol da ANS como não exaustivo, de forma que haverá a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos e medicamentos necessários ao segurado, desde que prescritos pelo médico, ainda que não estejam arrolados no normativo referido. 5. Por fim, no que tange ao dano moral, é inegável que a interrupção indevida de tratamento indispensável à independência e qualidade de vida de uma criança de 06 anos que sofre de condição de natureza neurológica, sob o fundamento de que ultrapassar o limite de sessões anuais, ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, justificando, assim, a condenação em danos morais. Entretanto, entende-se por bem MANTER o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar adequado e razoável ao caso em apreço. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e desprovido do recurso apelatório, nos termos do voto da e. Relatora. Fortaleza, 20 de abril de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora (TJ-CE - AC: 01757426720188060001 Fortaleza, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 20/04/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2022) CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (ABA) AOS PORTADORES DA SÍNDROME DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) EM CONDIÇÕES EQUIVALENTES À DA EMPRESA ANTERIOR (IMAGINE TC), DISSOLVIDA TOTALMENTE. LAUDOS MÉDICOS INDIVIDUAIS DOS PACIENTES ACOSTADOS. PERIGO DE PREJUÍZO NA PARALISAÇÃO DOS TRATAMENTOS OU EM SUA MODIFICAÇÃO PARA UMA MENOR PROTEÇÃO À SAÚDE. TRATAMENTO ABA ACEITO POR AMBAS AS PARTES. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MODO DE OPORTUNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS SEGURADOS. QUANTIDADE E DURABILIDADE DE SESSÕES SEM LIMITAÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. PATAMAR MÍNIMO. TRATAMENTO DOMICILIAR AOS PACIENTES COM NECESSIDADE JUSTIFICADA POR PRESCRIÇÃO MÉDICA E/OU RESIDAM FORA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ATENDENTE TERAPÊUTICO CAPACITADO A TRABALHAR NO MÉTODO ABA E VINCULADO AO PSICÓLOGO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO JUDICIAL MANTIDA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da dissolução total da empresa IMAGINE TC, contratada pela UNIMED CEARÁ, a qual prestava serviços direcionados a pacientes com transtorno do espectro autista, a Associação agravante requereu a manutenção do tratamento anterior realizado nos mesmos moldes. 2. Verifico que os pontos incontroversos presentes neste Agravo de Instrumento pautam-se em três pontos, sobre os quais me deterei: 1) quantidade e durabilidade das sessões; 2) necessidade de tratamento domiciliar; 3) obrigatoriedade no fornecimento do atendente terapêutico pelo plano de saúde. 3. Frisa-se que a forma como o tratamento será fornecido pela Operadora de Plano de Saúde é de competência e autoria médica a prescrição do prognóstico que melhor se adequa ao paciente, levando em conta o quadro clínico deste, a especialidade e caráter técnico profissional, não dotando o Judiciário de competência para modificar termos e condições de tratamento prescrito por profissional habilitado. 4. Quanto à quantidade e durabilidade, considero não haver limitação a ser imposta pelo Rol da ANS, visto tratar-se de rol exemplificativo, patamar mínimo a ser garantido aos segurados dos planos de saúde. 5. Interessante pontuar que os critérios de equivalência, regulamentados no artigo 6º da Resolução 365/2014 da ANS, externam a observância do “mesmo tipo de estabelecimento”, “mesmos serviços especializados”, “localização no mesmo município”, sem menção à região metropolitana, a qual engloba mais de um Município. 6. Observo dos documentos e laudos acostados, que alguns pacientes residem fora do município de Fortaleza, necessitando de tratamento domiciliar, frente às adversidades da locomoção e possibilidade de prejuízo no tratamento do paciente. Assim como outros, residentes em Fortaleza, possuem prescrição médica em razão do grau do TEA e observação de progressos deste modo de tratamento. 7. Assim, reforma a decisão de origem para que os atendimentos domiciliares sejam mantidos em casos em que haja necessidade justificada por prescrição médica e/ou resida o beneficiário fora do Município de Fortaleza. 8. Quanto ao atendente terapêutico, imprescindível ressaltar que não se trata de um acompanhante escolar, cuidador, mas sim, de um profissional, com profissão originária, mas, neste caso, capacitado para desempenhar o tratamento ABA vinculado ao psicólogo, necessitando, assim, de expertise e habilidades diferenciadas. 9. Mantenho a condenação do agravado pelo descumprimento da decisão interlocutória (fls. 342/380), arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia com termo inicial, em 18.08.2020, conforme exposto na decisão, de fls. 880/889, e termo final, a ciência via contrafé da oficiala de justiça, em 27 de agosto de 2020 (fls. 898/899), totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem revertidos em prol da Associação Fortaleza Azul. 10. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão de origem para que a quantidade e durabilidade das sessões não sejam limitadas ao rol da ANS; seja mantido o tratamento em domicílio para os pacientes com prescrição médica e/ou residam fora do Município de Fortaleza e o atendente terapêutico mantido aos pacientes em que se fizer necessário o auxílio vinculado ao psicólogo. Manutenção da condenação do agravado em multa por descumprimento da decisão judicial, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem revertidos em prol da Associação Fortaleza Azul, mantendo-se nos demais termos a decisão agravada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o recurso de Agravo de Instrumento nº 0628344-02.2020.8.06.0000, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por maioria, CONHECER do recurso e DAR PARCIAL provimento, confirmando a tutela recursal para modificar a decisão de, fls. 2.860/2.879-SAJ 1º Grau, nos termos dispostos no voto da relatora, mantendo-se a decisão agravada nos demais termos. Condenação do agravado em multa por descumprimento da decisão, de fls. 342/380, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem



revertidos em prol da Associação Fortaleza Azul. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - AI: 06283440220208060000 CE 0628344-02.2020.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 23/06/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2021) Ademais, verifica-se, igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, não se mostra razoável deixar a parte promovente aguardar pela sentença final, haja vista que ante a ausência do tratamento adequado a parte autora pode ter prejuízos irreversíveis no seu desenvolvimento. Diga-se, também, que, no caso em análise, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa, uma vez que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa perfeitamente revertê-los. Assim, diante da presença dos pressupostos pertinentes e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, concedo a tutela de urgência requerida na petição inicial, para que a parte promovida forneça às suas expensas, o tratamento de psicologia comportamental com método ABA, na modalidade domiciliar, 10 (dez) sessões por semana, com acompanhante terapêutico, conforme recomendação médica de pág. 49. Para a hipótese indesejável de descumprimento da ordem judicial ora proferida, arbitro, com fundamento no art. 301, cumulado com o art. 536, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 1.00,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) Outrossim, por se tratar de lide que admite a autocomposição, determino a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta comarca (CEJUSC) para a realização da audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334 do CPC, em data e horário a serem agendados, ao tempo em que ordeno a citação e intimação da parte requerida, bem como a intimação da parte autora, por seu advogado, para que tomem ciência desta decisão e para que compareçam à audiência de conciliação antes referida, a ser designada com a observância do prazo mínimo de antecedência da citação/intimação da parte ré, devendo constar no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré é considerado, pelo Código de Processo Civil, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do aludido Estatuto Processual Civil, bem como constar que a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de uma das ocorrências previstas nos incisos I, II e III, do art. 335 do CPC. Caso seja apresentada a contestação e nela for alegada qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos, inclusive para exercitar a faculdade de alterar a petição inicial para substituição da parte ré, isto se esta alegar ser parte ilegítima ou não ser a pessoa responsável pelo prejuízo invocado. Optando pela realização da substituição, a parte promovente, conforme estabelece o art. 338 do CPC, deverá reembolsar as despesas e deverá pagar os honorários ao procurador (advogado ou advogada) da parte ré que for excluída, cuja verba será fixada entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Por se tratar de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), exceto com relação às provas que se mostrarem acessíveis ao consumidor. Após todas essas providências relativas à contestação, ou em caso de revelia, ou, é claro, na hipótese de autocomposição, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários, com URGÊNCIA.

ADV: JOSE NATAN BEZERRA LIMA JUNIOR (OAB 12492/CE) - Processo 0226723-27.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Analia Ferreira Marques - Vistos em inspeção. Compulsando-se os autos vê-se que o presente caso se trata de uma ação de alvará judicial, ajuizada por NATALIA FERREIRA MARQUES e ANALIA FERREIRA MARQUES, em razão de serem as únicas herdeiras da Sra MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA, a qual faleceu deixando resíduos remuneratórios no banco Bradesco que não foram recebidos em vida. Diante disso e atento ao pleito da parte autora, entendo que o caso sub iudice envolve direitos sucessórios e, por conseguinte, existe a necessidade do deslocamento da competência deste juízo em razão da matéria. Assim, sem maiores delongas, considerando a incompetência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente ação, determino a remessa destes autos ao setor de distribuição deste Fórum para, após, ser redistribuído o feito em tela a uma das varas de sucessões. Cumpra-se com brevidade. Caso haja divergência de entendimento, o novo juízo deverá suscitar conflito de competência.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0226786-52.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Lúcia Ferreira Torres - Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a presente ação, pois, em princípio, estão presentes as suas condições e os pressupostos processuais. Por outro lado, considerando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, concedo-lhe, nos termos do art. 98 do CPC, o direito à gratuidade da justiça em relação a todas as hipóteses previstas no § 1º do referido dispositivo legal, ressalvando, entretanto, que a concessão da gratuidade, consoante estabelece o § 4º do mesmo artigo, não afasta o dever de o(a) beneficiário(a) pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam eventualmente impostas. No tocante ao pedido de tutela provisória, importa ressaltar que, realmente, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, caput e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015). No caso em análise, conclui-se, de pronto, que a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto. Com efeito, a probabilidade do direito invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são provas suficientes para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados. Ademais, verifica-se, igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, não se mostra razoável deixar a parte promovente aguardar pela sentença final, haja vista que é de conhecimento de todos, os malefícios e transtornos que a inscrição negativa nos órgãos de proteção ao crédito causam, especialmente no meio social e comercial, notadamente quando a parte autora afirma não ter contratado a dívida em questão, e quando os elementos de convicção trazidos com a inicial são suficientes para a liberação da medida acautelatória. Diga-se, também, que, no caso em análise, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa, uma vez que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa perfeitamente revertê-los. Assim, diante da presença dos pressupostos pertinentes e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, concedo a tutela de urgência requerida na petição inicial, para determinar que a parte promovida retire, no prazo de 3 (três) dias úteis, o nome e o CPF da parte autora junto aos órgãos de proteção creditícia. Para a hipótese indesejável de descumprimento da ordem judicial ora proferida, arbitro, com fundamento no art. 301, c/c art. 536, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R\$ 3.000,00 (três mil reais) Assim, por se tratar de lide que admite a autocomposição e apesar de ter a parte autora manifestado na peça preambular o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334 do CPC, determino, por força de lei, a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta comarca (CEJUSC) para que providencie a efetivação da referida audiência em data e horário a serem agendados (cujo ato só não



se realizará se, de igual modo, houver expressa e tempestiva manifestação de desinteresse da parte promovida), ao tempo em que ordeno a citação e intimação da parte requerida, bem como a intimação da parte autora, por seu advogado, para que compareçam à audiência de conciliação antes referida, a ser designada com a observância do prazo mínimo de antecedência da citação/intimação da parte ré, devendo constar no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré é considerado, pelo Código de Processo Civil, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do aludido Estatuto Processual Civil, bem como constar que a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de uma das ocorrências previstas nos incisos I, II e III, do art. 335 do CPC. Caso seja apresentada a contestação e nela for alegada qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos, inclusive para exercitar a faculdade de alterar a petição inicial para substituição da parte ré, isto se esta alegar ser parte ilegítima ou não ser a pessoa responsável pelo prejuízo invocado. Optando pela realização da substituição, a parte promotora, conforme estabelece o art. 338 do CPC, deverá reembolsar as despesas e deverá pagar os honorários ao procurador (advogado ou advogada) da parte ré que for excluída, cuja verba será fixada entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Após todas essas providências relativas à contestação, ou em caso de revelia, ou, é claro, na hipótese de autocomposição, retornem os autos conclusos. Por se tratar de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), exceto com relação às provas que se mostrarem acessíveis ao consumidor. Expedientes necessários.

ADV: ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA (OAB 26166/CE) - Processo 0226811-65.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liberação de Conta - REQUERENTE: Elieta Cavalcante Benevides Villa Real e outros - Vistos em inspeção. Compulsando-se os autos vê-se que o presente caso se trata de uma ação de alvará judicial, ajuizada por ELIETA CAVALCANTE BENEVIDES VILLA REAL, FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES, JEANNE CAVALCANTE BENEVIDES e MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE BENEVIDES BOBO, em razão de serem os únicos herdeiros do Sr ELIAS MARQUES BENEVIDES, o qual faleceu deixando resíduos remuneratórios que não foram recebidos em vida. Diante disso e atento ao pleito da parte autora, entendo que o caso sub judice envolve direitos sucessórios e, por conseguinte, existe a necessidade do deslocamento da competência deste juízo em razão da matéria. Assim, sem maiores delongas, considerando a incompetência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente ação, determino a remessa destes autos ao setor de distribuição deste Fórum para, em seguida, ser redistribuído o feito em tela a uma das varas de sucessões. Cumpra-se com brevidade. Caso haja divergência de entendimento, o novo juízo deverá suscitar conflito de competência.

ADV: BRENO VINCE FREITAS COSTA ARAÚJO (OAB 40056/CE) - Processo 0226946-77.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jorge Assef Lutfi Neto, - Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a presente ação, pois, em princípio, estão presentes as suas condições e os pressupostos processuais. Por outro lado, considerando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, concedo-lhe, nos termos do art. 98 do CPC, o direito à gratuidade da justiça em relação a todas as hipóteses previstas no § 1º do referido dispositivo legal, ressalvando, entretanto, que a concessão da gratuidade, consoante estabelece o § 4º do mesmo artigo, não afasta o dever de o(a) beneficiário(a) pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam eventualmente impostas. No tocante ao pedido de tutela provisória, importa ressaltar que, realmente, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, caput e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015). No caso em análise, conclui-se, de pronto, que a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto. Com efeito, a probabilidade do direito invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são provas suficientes para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados. O autor possui diagnóstico de síndrome demencial (CID 10 F03) e doença de Parkinson (CID 10 G20), estando restrito ao domicílio e totalmente dependente de cuidados de terceiros para atividades da vida diária, com incapacidade permanente para exercer os atos da vida civil, conforme parecer médico emitido pela Dra. Barbara Ortiz Brasil (CRM 16369) à pág. 45. Ratificando o entendimento da profissional da saúde, a Dra. Ednaiane Priscila de Andrade Amorim (CRM 19735) atestou no parecer de pág 44, que "o paciente necessita de auxílio diário de técnicos de enfermagem, fisioterapia motora, fonoaudiologia, equipamentos para administração de alimentação via sonda enteral, dieta específica para tal via, de acordo com nutricionista, fraldas geriátricas, uropem. Necessitando ainda de fazer uso diário de soro fisiológico, gaze, nistatina pomada, cremes de barreira para proteção da pele, absorventes geriátricos, colírio azorga e micropore para curativos Além do exposto, conforme laudo do Dr. Trajano Almeida (CRM 2002) acostado às págs. 46/48, o requerente possui disfagia orofaríngea neurogênica moderada/grave nível 2 e escala de penetração e aspiração 8. O promovente relatou que, atualmente, os serviços médicos de home care, entre os quais está acompanhamento médico e de nutricionista é prestado pela requerida, em cumprimento da prestação de serviços contratada mediante plano de saúde. Todavia, a promovida negou o acompanhamento de TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E FISIOTERAPEUTAS, bem como o fornecimento da medicação de uso crônico sob o pálio de que as referidas requisições não estariam inclusas no sistema Unimed Lar do qual o autor é beneficiário. A parte autora comprovou ser beneficiária do plano de saúde da requerida a partir do contrato de adesão ao serviço UNIMED LAR acostado às págs. 53/54. Cabível esclarecer, ainda, que os contratos e seguros de plano de saúde são essencialmente qualificados como contratos de natureza existencial, pois têm como objeto a prestação de serviços de natureza fundamental à manutenção da vida e o alcance da dignidade. Verifica-se, desde já, que o contrato de plano de saúde do promovente submete-se plenamente tanto às disposições da Lei nº 9.656/98 quanto às do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais dispõem claramente sobre a nulidade das cláusulas capazes de oferecer vantagem exagerada ao fornecedor de serviços e restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, inciso II, do CDC). Diante disso, no caso em apreço, o contrato deverá ser interpretado de modo mais favorável aos consumidores hipossuficientes que pleiteiam a internação em clínica especializada, na modalidade de urgência/emergência, para o tratamento de pacientes que utilizam a modalidade home care, essencial para garantir o bem-estar do requerente. O comportamento da parte promovida não merece guarida, uma vez que, existindo expressa indicação médica, como realmente existe, sendo, portanto, abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento, conforme se analisa da jurisprudência dos tribunais pátrios acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITA A FORMA DE TRATAMENTO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO À SAÚDE. RECURSO PROVIDO. 1. No presente caso, parecem-me razoáveis e relevantes as alegações da agravante, pois compulsando os autos vê-se que a decisão guerreada foi proferida em dissonância com o entendimento da Corte Cidadã. Afinal, nos documentos



constantes às fls. 26/181 restou comprovado que o serviço domiciliar de atendimento é essencial para a qualidade e manutenção da vida da paciente, uma vez que necessita tanto de atendimento domiciliar, via "home care". 2. Cabe ressaltar que o atendimento no domicílio do paciente evita o aparecimento de doenças oportunistas, tais como infecções. Além disso, não se pode olvidar que tratamento no domicílio da agravante evitará maiores transtornos e dará maior qualidade de vida para a paciente, eis que a agravante é portadora de polineuropatia e de sequelas de AVC hemorrágico intraparenquimatoso extenso, traqueostomizada, ou seja, de diversas doenças graves que se não forem adequadamente tratadas poderão ocasionar a piora do seu quadro de saúde, quiçá seu óbito. 3. O tratamento domiciliar é extensão dos cuidados médicos hospitalares, não se desobrigando, portanto, no fornecimento dos insumos necessários para o adequado tratamento da agravante, uma vez que o home care é uma verdadeira estrutura hospitalar na residência da paciente, não pode a agravada se furtar a fornecer os insumos e medicamentos necessários ao tratamento, como fraldas, medicamentos de uso diário, cama hospitalar e o colchão articulado, profissional técnico de enfermagem durante 24 (vinte e quatro) horas para mudança de decúbito, higienização, aspiração de secreção respiratório, administração de medicamentos, cuidados e suportes em domicílio, aspirador de secreção de vias aéreas e o material necessário para tanto, bem como as máscaras e luvas descartáveis e, por último, o material para curativo do traqueostomo. Em suma, tudo o que for necessário, de acordo com a recomendação médica, para o adequado tratamento domiciliar da agravante. 4. Dessa forma, verifica-se que o periculum in mora, quer dizer, um dano em potencial está cabalmente demonstrado, uma vez que precisará de tratamento intensivo, eis que necessita de respirador para sobreviver, do técnico de enfermagem durante 24 (vinte e quatro) horas para mudança de decúbito, higienização, aspiração de secreção respiratório, administração de medicamentos, cuidados e suportes em domicílio, aspirador de secreção de vias aéreas e o material necessário para tanto, bem como as máscaras e luvas descartáveis e, por último, o material para curativo do traqueostomo, sob pena de ausência de tais equipamentos e do técnico de enfermagem ocasionar dano irreparável a sua saúde, quiçá o seu óbito. 5. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento nº 0630810-03.2019.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 20 de maio de 2020 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AI: 06308100320198060000 CE 0630810-03.2019.8.06.0000, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 20/05/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2020) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR HOME CARE. EXCLUSÃO DA COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 16 TJGO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. POSSIBILIDADE. 1. O serviço de home care constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, motivo pelo qual considera-se abusivo o instrumento contratual que veda prestação de internação domiciliar, posicionamento consolidado por esta Corte por meio da edição da Súmula 16 e precedentes do STJ. 2. Na hipótese, considerando a existência de prescrição médica indicando a necessidade de assistência por profissionais de fisioterapia e fonoterapia em sistema de home care, aliado à vulnerabilidade do estado de saúde da paciente e o entendimento firmado por esta Corte e os tribunais superiores, a necessidade de prestar o serviço home care é evidente. 3. O entendimento deste c. Tribunal de Justiça é o de que medicamentos e insumos hospitalares, assim como todos os materiais que seriam fornecidos durante a internação hospitalar devem ser fornecidos na internação domiciliar. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 50015682020198090051, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2021) Ademais, verifica-se, igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, não se mostra razoável deixar a parte promovente aguardar pela sentença final, haja vista que a parte autora corre risco de danos irreparáveis a sua saúde ante ausência do tratamento adequado. Diga-se, também, que, no caso em análise, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa, uma vez que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa perfeitamente revertê-los. Assim, diante da presença dos pressupostos pertinentes e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, concedo a tutela de urgência requerida na petição inicial, para determinar que a promovida forneça, às suas expensas, no prazo de 2 (dois) dias úteis, os serviços de fisioterapia home care, os serviços técnico de enfermagem home care em tratamento 24h por dia todos os dias, bem como forneça material e medicação de uso crônico (oral, subcutânea), material para realização de curativos e alimentação especial necessária, tudo conforme prescrição médica. Para a hipótese indesejável de descumprimento da ordem judicial ora proferida, arbitro, com fundamento no art. 301, cumulado com o art. 536, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Outrossim, por se tratar de lide que admite a autocomposição, determino a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta comarca (CEJUSC) para a realização da audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334 do CPC, em data e horário a serem agendados, ao tempo em que ordeno a citação e intimação da parte requerida, bem como a intimação da parte autora, por seu advogado, para que tomem ciência desta decisão e para que compareçam à audiência de conciliação antes referida, a ser designada com a observância do prazo mínimo de antecedência da citação/intimação da parte ré, devendo constar no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré é considerado, pelo Código de Processo Civil, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do aludido Estatuto Processual Civil, bem como constar que a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de uma das ocorrências previstas nos incisos I, II e III, do art. 335 do CPC. Caso seja apresentada a contestação e nela for alegada qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos, inclusive para exercitar a faculdade de alterar a petição inicial para substituição da parte ré, isto se esta alegar ser parte ilegítima ou não ser a pessoa responsável pelo prejuízo invocado. Optando pela realização da substituição, a parte promovente, conforme estabelece o art. 338 do CPC, deverá reembolsar as despesas e deverá pagar os honorários ao procurador (advogado ou advogada) da parte ré que for excluída, cuja verba será fixada entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Por se tratar de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), exceto com relação às provas que se mostrarem acessíveis ao consumidor. Após todas essas providências relativas à contestação, ou em caso de revelia, ou, é claro, na hipótese de autocomposição, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários, COM URGÊNCIA.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0227059-31.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Inicialmente, recebo a presente ação, pois, em princípio, estão presentes as suas condições e os pressupostos processuais. As custas processuais foram devidamente recolhidas. Observo a inexistência de pedido de tutela antecipada. Assim, por se tratar de lide que admite a autocomposição, determino a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta comarca (CEJUSC) para a realização da audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334 do CPC, em data e horário a serem agendados com a devida atenção às regras impostas pelo TJCE,



ao tempo em que ordeno a citação e intimação da parte requerida, bem como a intimação da parte autora, por seu advogado, para que compareçam à audiência de conciliação antes referida, a ser designada com a observância do prazo mínimo de antecedência da citação/intimação da parte ré, devendo constar no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré é considerado, pelo Código de Processo Civil, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do aludido Estatuto Processual Civil, bem como constar que a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de uma das ocorrências previstas nos incisos I, II e III, do art. 335 do CPC. Caso seja apresentada a contestação e nela for alegada qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos, inclusive para exercitar a faculdade de alterar a petição inicial para substituição da parte ré, isto se esta alegar ser parte ilegítima ou não ser a pessoa responsável pelo prejuízo invocado. Optando pela realização da substituição, a parte promovente, conforme estabelece o art. 338 do CPC, deverá reembolsar as despesas e deverá pagar os honorários ao procurador (advogado ou advogada) da parte ré que for excluída, cuja verba será fixada entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Após todas essas providências relativas à contestação, ou em caso de revelia, ou, é claro, na hipótese de autocomposição, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO (OAB 14847/CE) - Processo 0227169-30.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Procuradoria Geral do Município de Aquiraz - Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a presente ação, pois, em princípio, estão presentes as suas condições e os pressupostos processuais. Observo a inexistência de pedido de tutela antecipada. Assim, por se tratar de lide que admite a autocomposição, determino a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta comarca (CEJUSC) para a realização da audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334 do CPC, em data e horário a serem agendados, ao tempo em que ordeno a citação e intimação da parte requerida, bem como a intimação da parte autora, por seu advogado, para que compareçam à audiência de conciliação antes referida, a ser designada com a observância do prazo mínimo de antecedência da citação/intimação da parte ré, devendo constar no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré é considerado, pelo Código de Processo Civil, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do aludido Estatuto Processual Civil, bem como constar que a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de uma das ocorrências previstas nos incisos I, II e III, do art. 335 do CPC. Caso seja apresentada a contestação e nela for alegada qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos, inclusive para exercitar a faculdade de alterar a petição inicial para substituição da parte ré, isto se esta alegar ser parte ilegítima ou não ser a pessoa responsável pelo prejuízo invocado. Optando pela realização da substituição, a parte promovente, conforme estabelece o art. 338 do CPC, deverá reembolsar as despesas e deverá pagar os honorários ao procurador (advogado ou advogada) da parte ré que for excluída, cuja verba será fixada entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Após todas essas providências relativas à contestação, ou em caso de revelia, ou, é claro, na hipótese de autocomposição, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA BRITO AMARAL (OAB 21734/PI) - Processo 0227269-82.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Benedita Flavia Sousa Mendes - Ação acidentária procedimento isento de custas e honorários para o requerente (art. 129, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 Lei de Benefícios da Previdência Social). Embora não exista, a princípio, vedação para que se realize autocomposição em ação acidentária, o INSS recusa-se a participar da audiência, com alegações fundadas no âmbito de sua atuação administrativa, em especial a falta de autorização legislativa ou a necessidade de aferir previamente, por perícia, a situação de invalidez ou redução da capacidade laboral do requerente, como se verificou em outros processos com trâmite nessa unidade jurisdicional. Daí que, por questões específicas do tipo de demanda, não se realizará a audiência de conciliação / mediação, prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, aplicando-se ao caso a analogia com o § 4.º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Cite-se a parte requerida para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, inciso III). Sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), a citação ocorrerá por mandado, contando-se os prazos em dobro, conforme o art. 183 do CPC no caso da citação, 30 (trinta) dias. A contagem dos prazos processuais levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Conforme art. 1º da Recomendação Conjunta Nº 1 do CNJ, de 15/12/2015, determino a intimação do INSS para anexar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas no requerente. Cumpra-se.

ADV: ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO (OAB 14847/CE) - Processo 0227293-13.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Procuradoria Geral do Município de Aquiraz - Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a presente ação, pois, em princípio, estão presentes as suas condições e os pressupostos processuais. Observo a inexistência de pedido de tutela antecipada. Assim, por se tratar de lide que admite a autocomposição, determino a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta comarca (CEJUSC) para a realização da audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334 do CPC, em data e horário a serem agendados, ao tempo em que ordeno a citação e intimação da parte requerida, bem como a intimação da parte autora, por seu advogado, para que compareçam à audiência de conciliação antes referida, a ser designada com a observância do prazo mínimo de antecedência da citação/intimação da parte ré, devendo constar no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré é considerado, pelo Código de Processo Civil, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do aludido Estatuto Processual Civil, bem como constar que a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de uma das ocorrências previstas nos incisos I, II e III, do art. 335 do CPC. Caso seja apresentada a contestação e nela for alegada qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos, inclusive para exercitar a faculdade de alterar a petição inicial para substituição da parte ré, isto se esta alegar ser parte ilegítima ou não ser a pessoa responsável pelo prejuízo invocado. Optando pela realização da substituição, a parte promovente, conforme estabelece o art. 338 do CPC, deverá reembolsar as despesas e deverá pagar os honorários ao procurador (advogado ou advogada) da parte ré que for excluída, cuja verba será fixada entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Após todas essas providências relativas à contestação, ou em caso de revelia, ou, é claro, na hipótese de autocomposição, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ALINNE BARRETO MENEZES COUTINHO (OAB 14847/CE) - Processo 0227311-34.2023.8.06.0001 - Execução de



Título Extrajudicial - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - REQUERENTE: Procuradoria Geral do Município de Aquiraz - Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a presente ação, pois, em princípio, estão presentes as suas condições e os pressupostos processuais. Observo a inexistência de pedido de tutela antecipada. Assim, por se tratar de lide que admite a autocomposição, determino a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta comarca (CEJUSC) para a realização da audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334 do CPC, em data e horário a serem agendados, ao tempo em que ordeno a citação e intimação da parte requerida, bem como a intimação da parte autora, por seu advogado, para que compareçam à audiência de conciliação antes referida, a ser designada com a observância do prazo mínimo de antecedência da citação/intimação da parte ré, devendo constar no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré é considerado, pelo Código de Processo Civil, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do aludido Estatuto Processual Civil, bem como constar que a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de uma das ocorrências previstas nos incisos I, II e III, do art. 335 do CPC. Caso seja apresentada a contestação e nela for alegada qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos, inclusive para exercer a faculdade de alterar a petição inicial para substituição da parte ré, isto se esta alegar ser parte ilegítima ou não ser a pessoa responsável pelo prejuízo invocado. Optando pela realização da substituição, a parte promovente, conforme estabelece o art. 338 do CPC, deverá reembolsar as despesas e deverá pagar os honorários ao procurador (advogado ou advogada) da parte ré que for excluída, cuja verba será fixada entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Após todas essas providências relativas à contestação, ou em caso de revelia, ou, é claro, na hipótese de autocomposição, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO CARDOSO RAMOS (OAB 111602/PR) - Processo 0227903-78.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Helio Ferreira da Silva - Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a presente ação, pois, em princípio, estão presentes as suas condições e os pressupostos processuais. Considerando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, concedo-lhe, nos termos do art. 98 do CPC, o direito à gratuidade da justiça em relação a todas as hipóteses previstas no § 1º do referido dispositivo legal, ressalvando, entretanto, que a concessão da gratuidade, consoante estabelece o § 4º do mesmo artigo, não afasta o dever de o(a) beneficiário(a) pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Observo a inexistência de pedido de tutela antecipada. Assim, por se tratar de lide que admite a autocomposição e apesar de ter a parte autora manifestado na peça preambular o seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação de que trata o art. 334 do CPC, determino, por força de lei, a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta comarca (CEJUSC) para que providencie a efetivação da referida audiência em data e horário a serem agendados (cujo ato só não se realizará se, de igual modo, houver expressa e tempestiva manifestação de desinteresse da parte promovida), ao tempo em que ordeno a citação e intimação da parte requerida, bem como a intimação da parte autora, por seu advogado, para que compareçam à audiência de conciliação antes referida, a ser designada com a observância do prazo mínimo de antecedência da citação/intimação da parte ré, devendo constar no mandado a advertência de que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré é considerado, pelo Código de Processo Civil, ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do § 8º do art. 334 do aludido Estatuto Processual Civil, bem como constar que a parte ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de uma das ocorrências previstas nos incisos I, II e III, do art. 335 do CPC. Caso seja apresentada a contestação e nela for alegada qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se nos autos, inclusive para exercer a faculdade de alterar a petição inicial para substituição da parte ré, isto se esta alegar ser parte ilegítima ou não ser a pessoa responsável pelo prejuízo invocado. Optando pela realização da substituição, a parte promovente, conforme estabelece o art. 338 do CPC, deverá reembolsar as despesas e deverá pagar os honorários ao procurador (advogado ou advogada) da parte ré que for excluída, cuja verba será fixada entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Após todas essas providências relativas à contestação, ou em caso de revelia, ou, é claro, na hipótese de autocomposição, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: CAICO GONDIM BORELLI (OAB 24895/CE) - Processo 0232856-56.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Ayla Emanuela Alves Nascimento - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Vistos em inspeção. A presente lide versa sobre a obrigatoriedade ou não do plano de saúde em custear cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica, cuja questão é pertinente ao Tema 1069, afetado pelo STJ para fixação de tese em recurso representativo de controvérsia, havendo determinação da referida Corte no sentido de que sejam suspensos todos os processos em andamento no território nacional, senão vejamos: PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. COBERTURA. NATUREZA E FINALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Delimitação da controvérsia: definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015. (ProAfR no REsp 1870834/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/10/2020, DJe 09/10/2020) Assim, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, restou determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). Diante disso, com arrimo nos fundamentos acima coligidos, determino o sobrestamento do presente processo enquanto se aguarda o julgamento do Tema 1069, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Expedientes necessários.

ADV: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ (OAB 156397/SP) - Processo 0268207-56.2022.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Posto Dangelis Ltda - Considerando que nos autos existem elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, a começar pelo fato de ser a autora um posto (pessoa jurídica) e não haver apresentado um balanço patrimonial, não há como presumir a veracidade da alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, cumprindo o que dispõe o § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar o preenchimento dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício da gratuidade pleiteada, o qual, aliás, se for o caso, poderá ser concedido nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 98 do aludido diploma processual, ou seja, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir no parcelamento ou na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. A parte autora deve ser intimada também a esclarecer, no mesmo prazo, qual é a natureza da presente ação, pois na petição inicial consta que se trata de uma ação monitória e na emenda à inicial, de págs. 96/97, consta como sendo uma ação de cobrança. Expediente necessário.



ADV: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR (OAB 28466/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0271375-37.2020.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Barbosa Vital - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Intime-se a parte recorrida, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Ceará. Expedientes necessários.

ADV: GABRIELA NASCIMENTO LIMA (OAB 13105/CE), ADV: ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES (OAB 13817/CE) - Processo 0284779-24.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: Fabio Manservi - A hipótese de pagamento de honorários periciais por parte de beneficiário da gratuidade da justiça está prevista no art. 95, § 3º, do CPC, que na íntegra diz o seguinte: "Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º. § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º. § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública. Por sua vez, o Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará baixou a Resolução nº 14/2022, publicada no DJE do dia 2 de junho de 2022, que estabelece regras em relação ao pagamento de honorários periciais por beneficiário da gratuidade da justiça, dentre as quais se destacam as disposições do seu art. 35 e respectivos parágrafos, in verbis: Art. 35. Os honorários dos(as) profissionais em razão de serviços prestados a pessoas beneficiárias da gratuidade judiciária de que trata a presente Resolução serão fixados pelo(a) magistrado(a), obedecida a tabela constante do Anexo II desta Resolução. § 1º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores serão reajustados anualmente por ato da Presidência do TJCE, com base na variação do IPCA-E do ano anterior, ou outro índice que o substitua. § 2º Em casos extraordinários, os valores apontados no caput deste artigo poderão ser elevados em até 3 (três) vezes, mediante decisão fundamentada, atendendo ao grau de especialização do(a) profissional, à complexidade do ato e ao local de sua realização. § 3º Não haverá antecipação de valores para custear despesas decorrentes do trabalho de perícia, de interpretação e/ou de tradução a ser realizado em prol da parte beneficiada pela gratuidade judiciária. § 4º Os valores constantes na tabela apontada no caput deste artigo podem, além da atualização prevista no § 1º, ser reajustados por ato da Presidência do TJCE, desde que comprovada a adequação financeiro-orçamentária. Na referida Tabela constante do Anexo II da aludida Resolução foram fixados os seguintes honorários de peritos: ANEXO II DA RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 14/2022 TABELA I HONORÁRIOS DE PERITOS (Valores atualizados pela Portaria da Presidência do TJCE nº 1794, de 29 de outubro de 2021) Especialidade Valor Máximo (R\$) Psiquiátrica (ações de interdição) local*300,00 Psiquiátrica (ações de interdição) com deslocamento*400,00 Estudo social400,00 Demais perícias400,00 (*) Entende-se como local a perícia realizada em local próprio do fórum ou no consultório/ambiente de trabalho do(a) profissional nomeado(a); com deslocamento, se o(a) perito(a) tiver que ir ao domicílio ou outro local em que esteja o(a) examinando(a). Analisando-se o teor da Resolução em apreço, notadamente no que diz respeito às sanções aplicáveis aos peritos, intérpretes e tradutores, que estão previstas nos seus artigos 26 e 27, além do procedimento e pagamento dos honorários, tem-se como conclusão imediata que o credenciamento de tais profissionais no Sistema de Peritos (SIPER) do TJCE, realizado por opção livre e espontânea dos interessados, implica que estes estão cientes e concordam com as regras postas na Resolução amiúde reportada, devendo, pois, se submeterem aos valores nela praticados e atualizados anualmente. Portanto, em relação aos honorários periciais, devem os peritos nomeados se limitar a cobrar o valor da tabela acima, havendo, no entanto, a possibilidade do juiz, em caso extraordinário, mediante decisão fundamentada, atendendo ao grau de especialização do(a) profissional, à complexidade do ato e ao local de sua realização, elevar em até 3 (três) vezes o valor dos honorários previstos na Tabela I, do Anexo II, de que trata o caput do art. 35 da Resolução nº 14/2022. Evidentemente, qualquer perito, intérprete ou tradutor, que não mais esteja interessado de atuar por meio do SIPER, pode pedir sua exclusão do Quadro de Credenciados sem que isso lhe acarrete punição de qualquer natureza, nos termos do art. 19 da dita Resolução. No caso concreto, o perito nomeado por meio do SIPER está cobrando, a título de honorários, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao tempo em que tanto o advogado da parte autora (beneficiária da justiça gratuita) como a parte promovida, esta representada pela Defensoria Pública, nos requerimentos de págs. 472 e 473, salientam que as partes, os quais seriam os responsáveis pelo pagamento, são hipossuficientes e, deste modo, nos termos do § 1º do art. 98 do CPC, estão dispensados do adimplemento de tais verbas, tanto que lhes foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no início do processo. Assim, antes de adotar o procedimento para fins de pagamento dos honorários periciais, os quais seriam de responsabilidade dos autores, determino a intimação do perito para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar nos autos deste processo sobre a possibilidade de adequar, aos termos da Resolução nº 14/2022, o valor da verba honorária por si cobrada, cuja importância poderá ser elevada em até três vezes, a depender da existência de circunstâncias extraordinárias que justifiquem tal elevação. Expedientes necessários e urgentes.

ADV: THYALA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 36775/CE), ADV: JÚLIO CÉSAR LEITE DE OLIVEIRA (OAB 32546/CE) - Processo 0287701-38.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Daniel Deives Batista de Oliveira - REQUERIDO: Genildo de Amorim Rodrigues - Considerando que o processo está saneado e tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal, designo a audiência de instrução e julgamento, de que trata o art. 358 do CPC, para o dia 13 de junho de 2023, às 16 horas, a ser realizado por meio de videoconferência na plataforma MICROSOFT TEAMS (link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/a1a2a8>), oportunidade em que, antes da oitiva das testemunhas arroladas, serão enviados esforços no sentido de as partes se conciliem, conforme recomenda o art. 359 do aludido diploma processual. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, nas pessoas de seus respectivos advogados (via DJE), lembrando-lhes das seguintes disposições contidas no art. 455 do CPC, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de



que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ RIBAMAR JUNIOR (OAB 44735/CE) - Processo 0293030-94.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Eriene Melo Ribeiro - Compulsando-se os presentes autos, vê-se que as partes requeridas não foram citadas/intimadas. Assim, acolhendo as razões consignadas no requerimento formulado à página 98, determino a citação e intimação das partes requeridas por carta, nos seguintes endereços: o requerido, Condomínio Residencial Villa Marino, pessoa jurídica de direito privado, localizado na rua das olimpíadas, 505, bairro Parque 2 irmãos, Fortaleza-CE, CNPJ 26.284.044/0001-84, e a requerida, Luana Karine Pedreira Alves, residente e domiciliada na Rua das Olimpíadas, 505, apartamento 219, bloco B, Residencial Vila Milano, bairro Parque 2 Irmãos, CEP 60761-135, Fortaleza-CE, contato (85) 988449505. Intime-se o Ministério Público para resguardar os interesses do menor. Expedientes necessários.

ADV: PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO BASTOS (OAB 22006/CE) - Processo 0752555-11.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia Norma Novais Miranda Monteiro e outro - Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo a audiência de instrução e julgamento, de que trata o art. 358 do CPC, para o dia 22 de junho de 2023, às 16 horas, a ser realizado por meio de videoconferência na plataforma MICROSOFT TEAMS (link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/749436>), oportunidade em que, antes da oitiva das testemunhas arroladas, serão envidados esforços no sentido de as partes se conciliem, conforme recomenda o art. 359 do aludido diploma processual. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, nas pessoas de seus respectivos advogados (via DJE) e a Curadoria Especial via Portal, lembrando-lhes das seguintes disposições contidas no art. 455 do CPC, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Expedientes necessários.

ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE), ADV: PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO (OAB 25351/CE) - Processo 0839959-12.2014.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: PAROMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - REQUERIDO: JOSE GILBERTO MONTEIRO - Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo a audiência de instrução e julgamento, de que trata o art. 358 do CPC, para o dia 20 de junho de 2023, às 16 horas, a ser realizado por meio de videoconferência na plataforma MICROSOFT TEAMS (link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/6d8c8e>), oportunidade em que, antes da oitiva das testemunhas arroladas, serão envidados esforços no sentido de as partes se conciliem, conforme recomenda o art. 359 do aludido diploma processual. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, nas pessoas de seus respectivos advogados (via DJE), lembrando-lhes das seguintes disposições contidas no art. 455 do CPC, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Expedientes necessários.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0843515-22.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: CARLOS CESAR DE SOUSA AMORIM - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - Considerando a necessidade do depoimento pessoal da parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento, de que trata o art. 358 do CPC, para o dia 20 de junho de 2023, às 14 horas, a ser realizado por meio de videoconferência na plataforma MICROSOFT TEAMS (link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/d6e919>), oportunidade em que, antes da oitiva da parte, serão envidados esforços no sentido de as partes se conciliem, conforme recomenda o art. 359 do aludido diploma processual. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, nas pessoas de seus respectivos advogados (via DJE), lembrando-lhes das seguintes disposições contidas no art. 455 do CPC, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Expedientes necessários.

ADV: JOSE JOCILEUDO DA SILVA DANTAS (OAB 15533/CE) - Processo 0896608-94.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Elisgleyson Cavalcante de Freitas e outros - Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo a audiência de instrução e julgamento, de que trata o art. 358 do CPC, para o dia 14 de junho de 2023, às 14 horas, a ser realizado por meio de videoconferência na plataforma MICROSOFT TEAMS (link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/ff2296>), oportunidade em que, antes da oitiva das testemunhas arroladas, serão envidados esforços no sentido de as partes se conciliem, conforme recomenda o art. 359 do aludido diploma processual. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, nas pessoas de seus respectivos advogados (via DJE), lembrando-lhes das seguintes disposições contidas no art. 455 do CPC, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º. A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0144/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: GUSTAVO FREITAS WANDERLEY (OAB 27325/PE) - Processo 0216346-94.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Jaciara Azevedo



de Freitas - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Infelizmente, observa-se nos autos que a parte promovida, apesar de ter sido devidamente intimada acerca do teor da decisão de págs. 267/268, manteve-se inerte, ou seja, não comprovou o cumprimento da ordem judicial de págs. 83 a 89 ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Diante desse silêncio, a hipótese que se apresenta é a de que a parte promovida está descumprindo uma ordem judicial, precisamente a ordem de págs. 83 a 89. Assim, não havendo como tolerar o descumprimento da ordem judicial, sobretudo em face do silêncio da parte que deveria cumpri-la e em razão da inexistência de decisão superior que tenha suspenso ou anulado os efeitos da tutela deferida, majoro a multa diária (como já havia anunciado na decisão anterior) para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo somatório, incluindo-se as multas diárias eventualmente cabíveis a luz da decisão, não deverá ultrapassar a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). No entanto, para que este juízo possa determinar o bloqueio on line de ativos financeiros da parte promovida, via SISBAJUD, na importância necessária à compra do medicamento (conforme também havia anunciado antes), é preciso que a parte prejudicada faça prévio requerimento apresentando pelo menos dois ou três orçamentos acerca do valor da medicação recomendada pelo médico. Logo após, voltem-me os autos conclusos para os devidos fins, inclusive para que este juízo, com fundamento nas disposições do art. 297 do CPC, analise a possibilidade de adotar outras medidas judiciais no âmbito deste processo com vista à efetivação da tutela provisória deferida, dentre elas oficiar a quem de direito para fins de instauração de procedimento de natureza penal em face do crime de desobediência e até, excepcionalmente, de prisão em flagrante do representante legal da parte promovida ou de quem efetivamente tenha a responsabilidade de dar cumprimento à ordem judicial. Expedientes necessários e URGENTES.

EXPEDIENTES DA 36ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0176/2023

ADV: DANIEL DE PONTES ALVES (OAB 27871/CE) - Processo 0151517-80.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Narcélia Cunha Aguiar - REQUERIDO: Manoel Soares Batista - Sérgio Maciel Albuquerque - Sara Maria Araújo Albuquerque - Intimem o executado, por carta, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

ADV: MARCIO JORIO FERNANDES ANDRE (OAB 41424/CE), ADV: MÁRCIO JÓRIO FERNANDES ANDRÉ (OAB 41424/CE) - Processo 0211683-10.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Roseane Leite Saboia da Costa - REQUERIDO: Francisco Livelton Lopes Marcelino - Intime-se o executado, por carta, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0225921-29.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se novamente o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, recolhendo na íntegra o valor das custas iniciais, referente à GUIA DPC no valor de R\$ 98,31 (Tabela de Custas TJCE 2023), sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: JACQUES ANTUNES SOARES (OAB 75751/RS) - Processo 0226335-27.2023.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Móvel - REQUERENTE: Lojas Renner S.a - Porto Alegre - Intime-se novamente o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, recolhendo na íntegra o valor das custas iniciais, referente à GUIA DPC no valor de R\$ 595,91 (Tabela de Custas TJCE 2023), sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO LEONARDO GOMES (OAB 28027/CE) - Processo 0228403-47.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Marcelo Batista do Nascimento - Intime-se o autor, por meio de seu causídico, para juntar as certidões referentes aos seis cartórios de imóveis de Fortaleza, planta de situação e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, no prazo de 20 (vinte) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE NEY GONCALVES MONTENEGRO (OAB 5541/CE) - Processo 0228518-68.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Antonio Fábio Rocha - Os próprios fatos narrados na inicial deixam entrever que o autor não pode ser considerado pobre na forma da lei. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiência financeira ou recolher o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0229356-45.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: Carlos Henrique Brito dos Santos - Intime-se o executado, por carta, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

ADV: ISAAC COELHO BRINGEL (OAB 20715/CE) - Processo 0229534-57.2023.8.06.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ello Comércio de Materiais Médicos e Cirúrgicos Ltda-me - Intime-se o autor por seu procurador judicial via DJe no prazo de 15 (quinze) dias para pagar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito com amparo no art. 290 do CPC.

ADV: CEZAR MOTTA DE ARAUJO NETO (OAB 45162/CE) - Processo 0229556-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Cláudio da Silva Morais e outro - A qualificação do autor, o local de sua residência como uma das áreas nobres dessa cidade, bem como os próprios fatos narrados na inicial deixam entrever que o autor não pode ser considerado pobre na forma da lei. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiência financeira ou recolher o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento



da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA (OAB 40874/CE) - Processo 0229755-40.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Elizabeth Férrer Porto e outro - O local de sua residência como uma das áreas mais nobres dessa cidade, bem como os próprios fatos narrados na inicial deixam entrever que o autor não pode ser considerado pobre na forma da lei. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiência financeira ou recolher o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0177/2023

Processo 0151517-80.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Narcélia Cunha Aguiar - REQUERIDO: Manoel Soares Batista - Sérgio Maciel Albuquerque - Sara Maria Araújo Albuquerque - Intime-se o executado, por carta, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

Processo 0211683-10.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Roseane Leite Saboia da Costa - REQUERIDO: Francisco Livelton Lopes Marcelino - Intime-se o executado, por carta, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

Processo 0229356-45.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: Carlos Henrique Brito dos Santos - Intime-se o executado, por carta, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0178/2023

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0043289-21.2012.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S.A. - Intime-se o credor por seu advogado para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao cumprimento de sentença, ficando advertido que a não localização do demandado (ora executado) ou de bens penhoráveis deste, ensejam a aplicação do disposto no art. 921 do CPC quanto à prescrição intercorrente. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO SILVA COSTA SOUSA (OAB 2756/CE), ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB 41287A/CE) - Processo 0105383-63.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo - REQUERIDO: Vrg Linhas Aéreas S/A - Intime-se a parte promovida, através de seu procurador judicial, para apresentar termo de acordo com as assinaturas das partes para fins de homologação, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: CAMILLA GOES BARBOSA (OAB 33880/PE), ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE) - Processo 0109659-35.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - REQUERENTE: Coopneuro Cooperativa dos Medicos Neurologistas e Neurocirurgios do Estado do Ceara - Intime-se um autor, por seu advogado, para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento de fls. 154/155, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: ELIZÂNGELA DOS SANTOS SILVA (OAB 18100/CE) - Processo 0127521-19.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Emmanuel Alves Carneiro - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: CAMILLA BARRETO PINHO (OAB 17975/CE) - Processo 0128178-29.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Camilla Barreto Pinho - Em face do teor da petição de fls. 134, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 dias. Considerando o óbito do promovido, intime-se o autor para, no mesmo prazo, regularizar o polo passivo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA SILVA (OAB 18107/CE), ADV: NESTOR SOUSA FACUNDO (OAB 18505/CE), ADV: FERNANDO MEDEIROS COSTA (OAB 23077/CE) - Processo 0140806-50.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Idibra Participações Ltda - Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 454, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO THOMAS PRAZERES GONDIM (OAB 18694/ES), ADV: ISRAEL MAIA PORTELA (OAB 35401/CE), ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR (OAB 87929/RJ), ADV: ALEXANDRE VIANA DE MEDEIROS (OAB 10071/CE) - Processo 0142389-07.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Paulo de Tarso de Castro Miranda e outro - REQUERIDO: Banco Santander S/A e outro - Expeça-se o competente alvará, através do Sistema de Alvará Eletrônico - SAE, com AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO do valor de R\$ 17.551,80, mais acréscimos legais, ID/Guia Nº. 040403004991701136, comprovante de fl. 280/282, da Caixa Econômica Federal, ao (a) Sr. (a) Paulo de Tarso de Castro Miranda, CPF/CNPJ sob o n.º 090.921.703-30, do Banco Bradesco, Agência 1003, conta nº 11250-0. Em caso de indisponibilidade do SAE, fica desde já a SEJUD autorizada a expedir o alvará pelo SAJPG. Mantida as restrições impostas em razão da pandemia da COVID-19, a remessa será realizada pelo Gabinete. Empós, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: TATIANA FAÇANHA BORGES (OAB 36007/CE), ADV: LEONARDO PITOMBEIRA PINTO (OAB 16397/CE) - Processo 0143624-04.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Modal 4 Locação e Serviços Ltda - Ruth Barros de Almeida - Intime-se o requerido, por seu advogado, para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou



sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme preceitua o § 3º, do artigo 1.010 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: CHARLES LUCAS DIAS (OAB 35143/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE) - Processo 0148607-17.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compromisso - REQUERENTE: Ivanilda Alves Ferreira - REQUERIDO: Cooperativa dos Transportes Autônomos de Passageiros do Estado do Ceará - COOTRAPS - Considerando-se o teor das petições de fls. 485/486 e 487, respectivamente, inclua-se o processo em pauta de audiências, em data mais próxima desimpedida. Intime(m)-se.

ADV: ALMINO SILVEIRA LOPES (OAB 29329/CE) - Processo 0157338-65.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Ednir Teixeira - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o retorno do Ofício de fls. 118/122, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários

ADV: JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB 37095/CE), ADV: HELANE MELO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB 10309/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0162974-12.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Roberto Nogueira da Costa - REQUERIDO: Mapfre Vida S/A - Intime-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, se manifestar acerca dos ofícios de fls. 423/503. Após, façam os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB 6778/CE) - Processo 0166648-66.2016.8.06.0001 - Monitoria - Nota Promissória - REQUERENTE: Km Cacau Indústria e Comércio de Laticínios - Epp - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com o fundamento do art. 485, inciso III, §1º do CPC/2015. Condeno o exequente às custas processuais. Custas já pagas. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, tendo em vista a inexistência da relação processual. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Cristiano Rabelo Leitão Juiz

ADV: ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL (OAB 285871/SP), ADV: NATALY KARINE ALBUQUERQUE DE CASTRO (OAB 13884/CE), ADV: ARTUR HEMIDIO BARRETO COELHO (OAB 10549/CE), ADV: ANDRESSA LICAR FERNANDES (OAB 9459/MA) - Processo 0182911-81.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Farah Diba Mary Anni Abrantes Braga - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Pelo exposto, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nos artigos 200 e 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, em todos os seus termos, o acordo colacionado às fls. 326/329 e, conseqüentemente, declaro extinto este processo, com resolução do mérito. Custas e despesas processuais acaso remanescentes pelo banco requerido. Intime-se o banco requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 329 com os dados fornecidos pela autora às fls. 332. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023. Cristiano Rabelo Leitão Juiz

ADV: FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA (OAB 30819/CE) - Processo 0183927-02.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Raylane Soares de Castro Caminha e outro - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o documento de fls. 424, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0196835-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Girlene de Oliveira Souza - REQUERIDO: Banco Safra S.a - Pelo exposto, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nos artigos 200 e 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, em todos os seus termos, o acordo colacionado às fls. 185/187. Condeno o autor em custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade pelo período de cinco anos em relação a autora, por litigar amparada pela gratuidade da justiça, conforme preconizado no § 3º, do 98, do CPC. Considerando que as partes dispensaram o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Cristiano Rabelo Leitão Juiz

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 35602A/CE) - Processo 0200779-91.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outro - Defiro o pedido de fls. 242/243, para substituição processual, devendo constar no polo ativo ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 236, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB 114798/RJ) - Processo 0201386-70.2022.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Icatu Funo Multipatrocinado - Icatu Fmp - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre os endereços encontrados no SISBAJUD de fls. 154/155, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0203085-62.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Leandro Faustino de Sousa - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: LUIZ JACKSON DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO (OAB 24630/CE) - Processo 0206787-84.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0274121-72.2020.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Jean Carlos Leite da Silva - CUMpra-se COM URGÊNCIA. Considerando o noticiado pela autora às fls. 706, com a juntada da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0625513-44.2021.8.06.0000, manejado pelo promovido, improvido pelo TJCE, intime-se o demandado, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as obrigações na inicial, sob pena de imposição de multa e/ou qualquer outra medida legal, findo o prazo sem cumprimento, nos termos do §1º, do art. 536 do CPC. PROMOVIDO: JEAN CARLOS LEITE DA SILVA AVENIDA ALBERTO CRAVEIRO, 1240, APTO. 110, BLOCO 11, BAIRRO DIAS MACEDO, FORTALEZA/CE (fl. 724). Justiça gratuita deferida. Intime(m)-se.

ADV: MARIA ZILMA CORDEIRO (OAB 19079/CE) - Processo 0206953-48.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Panificadora Alice Gomes Ltda- EPP - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: RICARDO DIAS TROTTA (OAB 144402/SP) - Processo 0208175-51.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Atex do Brasil Locação de Equipamentos Ltda - III DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a promovida ao pagamento do valor de R\$ 17.776,05 (dezesete mil, setecentos e setenta e seis reais e cinco centavos) pelo débito em aberto, e CONDENAR ao ressarcimento para a requerente no valor de R\$ 246,64 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a promovida nas custas processuais e honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.



ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: ROSEDSON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0209090-03.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: José Sanders Filho - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - III DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor em face da legalidade e regularidade do contrato firmado entre as partes, e revogo a tutela anteriormente concedida, fls. 94/96, colocando fim ao processo, com resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 487, I, CPC. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC; entretanto, suspendo a cobrança pelo prazo de cinco anos, uma vez que o promovente é beneficiário da assistência gratuita aos necessitados, conforme preconizado no § 3º, do 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE), ADV: VLÁDIA SALES LEITE SILVEIRA (OAB 36183/CE) - Processo 0209509-23.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Felizardo de Pinho Pessoa Neto - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da reconvenção. Intime-se o demandado/reconvinte para recolher as custas processuais relativas a reconvenção, no prazo de quinze dias, sob pena do não recebimento do pedido reconvenicional. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL DE PONTES ALVES (OAB 27871/CE), ADV: DALL ALBERTO JUCÁ PEREIRA SILVA (OAB 35331/CE), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: WASHINGTON NOGUEIRA DE SOUSA (OAB 30147/CE) - Processo 0210527-16.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Laurenora Dilenir de Paiva - REQUERIDO: Ana Maria Rocha de Oliveira e outro - Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme preceitua o § 3º, do artigo 1.010 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO GOMES LIRA NETO (OAB 24897/CE) - Processo 0210677-65.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOICIANA DA SILVA COSTA - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 282/289 e informar se concorda com o valor, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: JADER DE CARVALHO NOGUEIRA NETO (OAB 34274/CE) - Processo 0213092-16.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pedido de Liminar - REQUERENTE: Raimundo Josenias Pontes - Com o fito de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Fortaleza (CE), 11 de maio de 2023. Cristiano Rabelo Leitão Juiz

ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB 6433/CE) - Processo 0216046-35.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Comodato - REQUERENTE: Instituto da Primeira Infância - LABLUZ - Mantenho a decisão, de fls. 183/186, pelos fundamentos ali expostos. Intime-se o autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o recurso de agravo foi julgado ou recebido - no efeito suspensivo. Intime(m)-se.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: FRANCISCO JAIR MOREIRA CAETANO (OAB 22437/CE) - Processo 0216354-71.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Carla Jessica de Araujo Oliveira - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - III DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, e DECLARO a inexistência do débito cobrado pelo demandado por meio das faturas dos meses de janeiro a maio de 2023, devendo a requerida proceder a revisão de tais tarifas. Julgo improcedente o pedido de dano moral à míngua de amparo legal. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o promovido em custas processuais e honorários advocatícios, que observado o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023. Cristiano Rabelo Leitão Juiz

ADV: LAYON LOPES DA SILVA (OAB 83891/RS) - Processo 0216990-18.2015.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Sustação de Protesto - REQUERENTE: Sulfor Serviços e Comércio de Máq. Ltda, por seu representante Rondon Jose da Silva - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de fls. 291, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0217613-04.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Alex Nunes Barroso - Cumpra-se a decisão de fl. 34. Cite-se o requerido, Carlos Leonardo Maia Tavares 98207-9290), para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo requerer a purgação da mora, querendo (Lei nº 8.245/1991, art. 62, II). Se for requerida a purgação da mora, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do protocolo da citação, para a demandada depositar o principal, multas e demais encargos previstos no contrato, custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Custas recolhidas (fls. 40/43). Intime(m)-se.

ADV: ALESSANDRO PEREIRA GAMA (OAB 20844/CE) - Processo 0222892-68.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Fernando Antônio Alves dos Reis - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0224808-40.2023.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Posto isto, presentes os requisitos legais, determino a citação da parte ré, por mandado, para que pague, no prazo de quinze dias, o valor constante da petição inicial, com os acréscimos moratórios incidentes desde o ajuizamento da ação, bem como honorários de advogado de 5% do valor do débito (art. 701). Em igual prazo poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos próprios autos da ação monitória (art. 702). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, ou se estes forem rejeitados (arts. 701, § 2.º, e 702, § 8.º). Uma vez que cumpra o mandado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais (CPC, art. 701, § 1.º).

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0226682-60.2023.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Posto isto, presentes os requisitos legais, determino a citação da parte ré, por mandado, para que pague, no prazo de quinze dias, o valor constante da petição inicial, com os acréscimos moratórios incidentes desde o ajuizamento da ação, bem como honorários de advogado de 5% do valor do débito (art. 701). Em igual prazo poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos próprios autos da ação monitória (art. 702).

ADV: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO (OAB 28239/CE) - Processo 0228868-56.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Telefonia - REQUERENTE: Jose Eugenio Neves Moreno - Cite-se a parte requerida, para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos



do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98). Lancem a tarja correspondente no registro dos autos digitais. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado por ocasião de saneamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE) - Processo 0229222-86.2020.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Francisca Niedima Alencar Grangeiro - Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 05 e requerer as diligências cabíveis para o andamento processual. Fortaleza (CE), 08 de maio de 2023. Cristiano Rabelo Leitão Juiz

ADV: FLAVIA PEARCE FURTADO (OAB 15818/CE) - Processo 0229490-38.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Walter Romero Castelo Branco e outro - Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial indicando o valor do dano pretendido, o qual deve integrar o valor da causa, na forma do §4.º, do art. 303 do CPC, ficando de logo intimado para recolher o valor remanescente das custas iniciais. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO BARRETO SARAIVA (OAB 34870/CE) - Processo 0229859-32.2023.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria de Fátima de Souza - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, qualificada nos autos, protocolou esse feito com dependência ao Processo nº 0153602-10.2016.8.06.0001, aduzindo tratar-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Fabiana de Sousa Gonçalves, onde alega a mencionada pessoa ser possuidora de um terreno na Rua Quize de Novembro, nº 67, casa A, Montese. Relata que durante a tramitação do feito de reintegração o requerido Luiz Gonzaga de Freitas faleceu, sendo que o imóvel foi transmitido para a autora em face de um acordo firmado entre a companheira e os herdeiros. Acresce que já houve contestação e há designação de audiência de instrução para o dia 29/05/2023. Alega que pretende exercer o contraditório e ampla defesa e para tanto requer a promovente a juntada de documentos de identificação, bem como os comprovantes do falecimento de Luiz Gonzaga de Freitas, acordo de divisão de bens, comprovante de endereço e de constituição da empresa do extinto Luiz Gonzaga de Freitas. Requer a sua admissão como substituta processual de Luiz Gonzaga de Freitas em todos os atos processuais. Com a petição inicial acostou documentos nas fls. 06/21. Sucintamente relatado. Decido. Compulsando os autos de nº 0153602-10.2016.8.06.0001, feito que tramita nessa unidade judicial, depreende-se que Fabiana de Souza Gonçalves ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de Washington Jesus Durval e Luiz Gonzaga de Freitas, tendo inclusive ambos os reus oferecido contestação. A autora desse feito alega a ocorrência de sucessão de Luiz Gonzaga de Freitas em face de sua morte sob o argumento de que era sua companheira, logo, é evidente que houve um equívoco no protocolo desse pedido em autos apartados; ou seja, tal requerimento deveria ser formulado no feito de nº 0153602-10.2016.8.06.0001 observando a habilitação de sucessores conforme o art. 688 do CPC: proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Portanto não há qualquer utilidade no ajuizamento desse pedido de forma autônoma o que importa dizer que esse feito deve ser extingido sem resolução do mérito com amparo no art. 485, inciso VI do CPC. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, VI do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE), ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE), ADV: RAPHAEL BESERRA DA FONTOURA (OAB 26002/CE) - Processo 0238318-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Condomínio Edifício Lucas Mendes - Considerando que apenas um dos requeridos foi devidamente citado e apresentou defesa, intime-se o autor, por meio de seu causídico, para que no prazo de 10 dias, informe um novo endereço válido de citação da requerida MARIA DO LIVRAMENTO F. DE SOUSA. Expedientes necessários.

ADV: THAIS CATARINNE UCHOA DE OLIVEIRA (OAB 31361/CE), ADV: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA (OAB 19466/CE) - Processo 0238841-06.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Valdemir Paiva - Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme preceitua o § 3º, do artigo 1.010 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 24923/DF), ADV: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO (OAB 20334/DF), ADV: UIARA RODRIGUES SANTANA (OAB 34209/DF), ADV: LARISSA MONTEIRO GONZAGA NOGUEIRA EUFRASIO (OAB 44490/CE) - Processo 0253948-56.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Espólio de Maria Iracema da Rocha Pereira - REQUERIDO: GEAP Autogestão em Saúde - Considerando-se o teor das petições de fls. 165/170 e 171/172, respectivamente, inclua-se o processo em pauta de audiências, em data mais próxima desimpedida. Intime(m)-se.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0253991-61.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio do Edifício P&g Center I - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar se tem provas a produzir, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0261578-03.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Marcelo Alves da Silva - Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme preceitua o § 3º, do artigo 1.010 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES (OAB 13104/CE), ADV: PAULO EMÍLIO NUNES DE AQUINO (OAB 46652/CE) - Processo 0262223-91.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Adiba Administração, Empreendimentos e Participação S/A - REQUERIDO: Carlos de Oliveira Pires - Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, sanando a omissão invocada pelo embargante, no que pertine a benesse da justiça gratuita, passando o dispositivo da sentença a conter o seguinte teor: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, declarando rescindido o contrato avençado entre as partes e decretando o despejo imediato do promovido, tendo em vista que foi intimado desde 25/10/2022, fls. 58. CONDENO o promovido ao pagamento dos aluguéis vencidos, no valor de R\$ 23.099,41 (vinte e três mil, noventa e nove reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, mais os alugueres e encargos locatícios que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel, também acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos. Condene o promovido em custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; entretanto, suspendo a cobrança pelo prazo de cinco anos, uma vez que o promovido é beneficiário da assistência gratuita aos necessitados, conforme



preconizado no § 3º, do 98, do CPC. [...] Os demais comandos da sentença permanecem inalterados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE), ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE) - Processo 0262568-28.2020.8.06.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Braz73 Investimentos e Participações Em Negócios Imobiliários Ltda. - REQUERIDO: Massa Falida Porto Freire Engenharia e outro - Intime-se as partes para se manifestarem sobre o documento de fls.242 a 266, entregue nessa unidade, conforme certidão de fls.183, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO MAGALHAES FERNANDES (OAB 10108/CE) - Processo 0265528-83.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Katia Aguiar Paschoal - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o pedido de suspensão de fls. 192/197, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: ANA CRISTINA VALENTE PEIXOTO (OAB 20070/CE) - Processo 0265532-23.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERIDA: Sandra Maria Pereira Melo - Esclareçam os litigantes, em 05 dias, se existe a possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer o acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Expediente e intimações necessárias.

ADV: MICHAEL GALVÃO DE ALMEIDA BARBOSA (OAB 36393/CE), ADV: ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA (OAB 27662/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0265712-73.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Conet Solucao Em Telecom Ltda Me (Antiga J Ribamar Neves Junior Me) - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Em virtude das partes não terem requerido a produção de outras provas, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO (OAB 25955/CE) - Processo 0267651-88.2021.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco Eliton de Sousa - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o aviso de recebimento de fls. 153, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL MELO MENDES BEZERRA FILHO (OAB 38673/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0270508-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Daniel Melo Mendes Bezerra - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A e outro - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO aprescrito o pleito autoral e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito nos termos do 487, inciso II, do CPC. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando o que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC, no entanto com exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 anos, em razão da concessão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023. Cristiano Rabelo Leitão Juiz

ADV: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN (OAB 15642B/CE) - Processo 0271799-11.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Baby Center Utilidades Infantis Ltda - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: JOSE WAGNER RODRIGUES LONGUINHO (OAB 39005/CE) - Processo 0272426-15.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Rita Freitas de Castro - Intime-se a autora, por meio de seu causídico, acerca da certidão de oficial de justiça de fl.170. Renove-se a intimação à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, enviando os documentos indicados na fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá constar a advertência à Procuradoria de que, não havendo manifestação no prazo assinado de 10 (dez) dias, presumir-se-á a falta de interesse na causa, com o prosseguimento do feito. Expedientes necessários.

ADV: ROSELDSON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE), ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 29282A/CE) - Processo 0274838-16.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisca Cleoneide Costa da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - III DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora em face da legalidade e regularidade do contrato firmado entre as partes, com resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 487, I, CPC. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC; entretanto, suspendo a cobrança pelo prazo de cinco anos, uma vez que o promovente é beneficiário da assistência gratuita aos necessitados, conforme preconizado no § 3º, do 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0276330-14.2020.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Maria do Socorro Autran Coelho - Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 05 e requerer as diligências cabíveis para o andamento processual. Fortaleza (CE), 08 de maio de 2023. Cristiano Rabelo Leitão Juiz

ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE) - Processo 0277272-75.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Pedido de Liminar - REQUERENTE: Ana Claudia Cavalcante Matos - Intime-se a parte autora, através de seu procurador judicial, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, fls. 43, e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOVELINA DOS SANTOS SOUSA (OAB 37943/CE) - Processo 0281488-79.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Misael Guedes dos Santos Junior - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: RUBENS COELHO DE LIMA (OAB 45547/CE) - Processo 0281835-15.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Aline Cristina Rocha Silva - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: RAÍSSA NOGUEIRA LIRA (OAB 41851/CE) - Processo 0285074-27.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Mardilene Oliveira da Silva - Intime a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica a contestação de fls. 54/65, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA HARUMI HIRATA (OAB 24281/CE) - Processo 0286495-52.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Ana Almerinda Gadelha Chaves - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: THAIANNE CASSEB DA SILVA (OAB 23503/CE) - Processo 0287030-78.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Wangirly Nogueira de Sousa - Sobre a contestação (fls.



161/174), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0289205-79.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Arruda Empreendimento Imobiliário Spe Ltda e outro - Ouça-se o embargado, no prazo de 5 dias. Expedientes necessários.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0289348-34.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: João Bosco Fernandes Alcoforado - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: HENRIQUE LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA (OAB 20377/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0294000-94.2022.8.06.0001 - Monitoria - Correção Monetária - REQUERENTE: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Camed - REQUERIDA: Mariana Ketia Henrique Dantas - As partes firmaram acordo, requerendo a homologação do mesmo, conforme consta às fls. 195/198, contudo o acordo já se encontra homologado por sentença à fls. 191. Custas iniciais recolhidas, e as remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC. Considerando que a data para suspensão do processo era até o dia 02/05/2023, transitada em julgado, archive-se o feito. Intimem-se.

ADV: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA (OAB 361873/SP) - Processo 0294689-41.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Joelma Matias Rodrigues - Ouça-se o autor acerca do requerimento de fls. 270/273, no prazo de 5 dias. Expedientes necessários.

ADV: ROSEDSO LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0295606-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Lenin Pereira de Sousa - Pelo exposto, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nos artigos 200 e 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, em todos os seus termos, o acordo colacionado às fls. 303/305 e, conseqüentemente, declaro extinto este processo, com resolução do mérito. Honorários na forma pactuada. Custas iniciais recolhidas e as remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC. Considerando que as partes dispensaram o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Cristiano Rabelo Leitão Juiz

ADV: ROSEDSO LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0295951-26.2022.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Contratos Bancários - IMPETRANTE: Miguel Martins Pereira - IMPETRADO: BANCO BMG S/A - III DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor em face da legalidade e regularidade do contrato firmado entre as partes, colocando fim ao processo, com resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 487, I, CPC. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC; entretanto, suspendo a cobrança pelo prazo de cinco anos, uma vez que o promovente é beneficiário da assistência gratuita aos necessitados, conforme preconizado no § 3º, do 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: ALINE ALCANTARA AMORIM VERAS (OAB 15789/CE), ADV: MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB 9198/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE) - Processo 0535485-62.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Sustação de Protesto - REQUERENTE: Transportadora Kelly Ltda - Intime-se o credor por seu advogado para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao cumprimento de sentença, ficando advertido que a não localização do demandado (ora executado) ou de bens penhoráveis deste, ensejam a aplicação do disposto no art. 921 do CPC quanto à prescrição intercorrente. Expedientes necessários.

ADV: CLIVIA PINHEIRO DE LAVOR (OAB 25371/CE), ADV: ROMULO WEBER TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB 14415/CE) - Processo 0845604-18.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: DANIEL KALLEB MENDONÇA e outro - Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 415, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: MAURO BERNARDES SERPA MACIEL (OAB 12363/CE), ADV: FELIPE VITOR ARAUJO ALVES (OAB 21330/CE) - Processo 0867957-52.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULO CESAR DE MESQUITA - Trata-se o feito em fase de cumprimento de sentença, dessa forma, torno sem efeito o despacho de fls. 549. Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 235/251, que o promovido intitulou de contestação, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTO RIVELINO CAVALCANTE (OAB 33252/CE), ADV: ROBERTA UCHOA DE SOUZA (OAB 9349/CE) - Processo 0886369-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERIDO: Roberto de Lima Monteiro - Intime-se o requerido, por seu advogado, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 282/294, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: FLAVIA MOREIRA BARROS (OAB 30735/CE), ADV: SEBASTIÃO WALTER DE SOUSA RODRIGUÊS (OAB 40072/CE), ADV: JOSE MARIA FARIAS GOMES (OAB 6756/CE), ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0889214-36.2014.8.06.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Emanuele Silva Vidal de Negreiros - REQUERIDO: Alexandre Gomes Lima - III DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DO DEVEDOR e com amparo no art. 702, § 8º, do CPC, tenho por constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 2.919,45 (dois mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor do débito. Prossiga-se o feito na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial deste Código. P.R.I.

ADV: DANIEL SIEBRA SANTOS (OAB 19198/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: LUIZ ALBERTO GOMES BARBOSA NETO (OAB 24503/CE), ADV: RAPHAEL FRANCO CASTELO BRANCO CARVALHO (OAB 26560/CE) - Processo 0902966-75.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ace Seguradora S/A - REQUERIDO: Connect Log Servicos de Cargas Ltda - Me - Expeça-se o competente alvará, através do Sistema de Alvará Eletrônico - SAE, com AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO do valor de R\$ 5.802,37, mais acréscimos legais, ID/Guia Nº. 040403001532304124, comprovante de fl. 666, da Caixa Econômica Federal, ao (a) Sr. (a) RAPHAEL F C B CARVALHO, CPF/CNPJ sob o n.º 024.912.673-73, do Banco do Brasil, Agência 4436-9, Conta Corrente 14.182-8. Em caso de indisponibilidade do SAE, fica desde já a SEJUD autorizada a expedir o alvará pelo SAJPG. Mantida as restrições impostas em razão da pandemia da COVID-19, a remessa será realizada pelo Gabinete. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 37ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS



RELAÇÃO Nº 0163/2023

ADV: PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO (OAB 20716/CE), ADV: PAULO MARTINS DOS SANTOS (OAB 19927/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR (OAB 87929/RJ) - Processo 0136300-02.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Pedro Lucas de Amorim Lomonaco - REQUERIDO: Aymore Crédito Financiamento e Investimentos S/A e outro - Em face do exposto e postas as condições acima, resolvo o mérito da vexata quaestio, o que faço com base no art. 487, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, nos seguintes termos: a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida às fls. 33-34, em todos os seus termos; b) APLICAR no promovido Banco Santander Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Santander Financiamentos a multa por descumprimento de tutela de urgência nos moldes em que cominada à fl. 34, considerando o débito inscrito à fl. 82; c) CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração de fls. 39-40 para, sanando a apontada omissão, deferir o pedido de tutela de urgência e determinar que os promovidos se abstenham de praticar atos de cobrança judicial ou extrajudicial referentes ao débito aqui discutido, mantidas as demais cominações de fls. 33-34; d) DECRETAR A REVELIA de Marbella Com. e Serv. de Móveis Projetados Ltda; e) DECLARAR a rescisão da relação contratual estabelecida entre o autor e Marbella Com. e Serv. de Móveis Projetados Ltda bem como a inexistência de débitos do autor perante as promovidas decorrentes da relação contratual rescindida; f) CONDENAR os promovidos solidariamente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, da Fundação IBGE, e acrescidos de juros de mora que, por se tratar de responsabilidade contratual por obrigação ilícita, serão calculados a partir da data da última citação, que obedecerão à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (1% ao mês art. 406 do Código Civil). Condeno os promovidos ao pagamento de custas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação por danos morais, já observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/15. A responsabilidade é pro rata e na proporção de 50% para cada litisconsorte passivo. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado e verificado o não pagamento de custas processuais por cada promovido na parte que lhe toca no prazo de 15 dias a contar do trânsito o que também deverá ser certificado nos autos, oficiar à Fazenda Pública Estadual para fins de inscrição na dívida ativa, devendo o ofício seguir acompanhado de cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de não pagamento. Empós, arquivem-se os autos.

ADV: DANIEL HOLANDA LEITE (OAB 13714/CE) - Processo 0205387-64.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: P4 Participações e Investimentos Ltda - Por isso, homologo o acordo por sentença, para que surta os jurídicos efeitos. Em consequência, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas recolhidas (46/49) Honorários de advogado conforme o ajuste. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Do acordo decorre a preclusão lógica do direito de recorrer. Certificar o trânsito em julgado e, após os expedientes devidos para a efetivação do pacto, arquivar, com baixa.

ADV: IANA CAROLINA PRAXEDES SOUSA BASTOS (OAB 34421/CE) - Processo 0214444-09.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gabriel Rodrigues Oliveira - Postas estas considerações, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento da ação. Tendo em vista a Portaria nº 2432/2022-TJCE, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 14/11/2022, a qual "estabelece critérios para cancelamento da distribuição de feitos iniciais ajuizados em sistema diverso, destinado a competências que estão configuradas para tramitação no Processo Judicial Eletrônico (PJe)", determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do referido ato normativo, cabendo à parte interessada o ajuizamento de seu pleito perante o sistema processual eletrônico cabível, ou seja, Processo Judicial Eletrônico (PJe). Intime-se a parte autora por seu advogado para ciência (DJE). Após, remetam-se os autos ao Serviço de Distribuição a fim de realizar o cancelamento da distribuição e adotar outras providências que entender cabíveis.

ADV: EYMARD BEZERRA MAIA FILHO (OAB 22848/CE) - Processo 0221584-94.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Leticia Sales Marques - Posto isto, declaro a extinção do processo sem apreciação de mérito, determinando o cancelamento da distribuição com base nos arts. 290 e 485, X, do CPC/15. P. R. I. Estabelecida a coisa julgada, arquivem-se, com baixa.

ADV: DAHER MANSOUR ABBAS NETO (OAB 23079/CE) - Processo 0225819-07.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Anamaria de Vasconcelos Páscoa - 3) Dispositivo: Postas estas considerações INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, conforme razões acima expostas. Determino a realização de audiência de conciliação / mediação, a ser designada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus), para onde os autos deverão ser remetidos, observados os prazos previstos no art. 334, caput. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Esta não manifestou expressamente desinteresse na composição, de sorte que audiência será realizada (art. 334, § 4.º, I), devendo-se advertir as partes de que o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8.º). Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (art. 219). Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, arts. 98 e 99, § 2.º) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais.

ADV: KAROLINE DA ROCHA LIMA (OAB 374143/SP) - Processo 0227036-85.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Fabiana Lima Pereira - Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, antecipada e requerida em caráter antecedente ao pedido principal, cujo regramento básico encontra-se nos arts. 294 a 304 do novel Codex. Entendo que os autos ainda não trazem elementos suficientes para uma segura apreciação do pleito, ainda que em caráter de cognição sumária. É dito que o plano de saúde da autora foi cancelado por motivo de inadimplemento. Esta hipótese acha-se regulamentada no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese,



durante a ocorrência de internação do titular. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A parte autora aduz que a promovida realizou o cancelamento do plano de saúde por atraso no pagamento da mensalidade de março/2022. Ainda, a promotora colaciona aos autos comprovantes de pagamento das mensalidades (fls. 22/29), mas sem referência dos meses em que correspondem. Dessa forma não é possível verificar com exatidão se o lapso temporal dos pagamentos realizados seria superior a 60 dias. Assim, para aferir a licitude do cancelamento urge verificar qual mensalidade deu causa ao cancelamento, e se o demandado procedeu à regular notificação da promotora. Por tais razões, entendo prudente ouvir o promovido antes de qualquer pronunciamento acerca do pedido de urgência. Diante disso, decido POSTERGAR, com base no art. 300, § 2º, do CPC/15, a análise da tutela provisória desejada para o momento posterior à oitiva da parte adversa, concedendo-lhe o prazo de 05 dias para manifestação, oportunidade em que deverá apresentar justificadamente suas razões e exibir a notificação prévia, nos moldes do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, exibindo ainda a documentação que reputar pertinente. Destaco que esta manifestação poderá ser simplificada, sem os rigores próprios de uma peça processual sem prejuízo à demonstração da capacidade para estar em Juízo e da representação processual não implicando preclusão para apresentação de matérias defensivas no momento ulterior oportuno. Intime-se com URGÊNCIA. Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98). Lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Como requerido na petição inicial, o processo deverá ter tramitação prioritária, na forma do art. 9.º VII, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (pessoa portadora de deficiência) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais.

ADV: ANDRESSA SANTOS ROMA (OAB 360099/SP) - Processo 0227511-41.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Centro de Integração Empresa Escola - Cíee - Posto isto, declaro a extinção do processo sem apreciação de mérito, determinando o cancelamento da distribuição com base nos arts. 290 e 485, X, do CPC/15. P. R. I. Estabelecida a coisa julgada, archive-se, com baixa.

ADV: MARCOS CAVALCANTE MAIA JUNIOR (OAB 39574/CE) - Processo 0227631-84.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Natália Miranda Laprovitera - Na decisão interlocutória de fl. 37, assim restou consignado: Determino a intimação da promotora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial apresentando a recusa do plano de saúde quanto ao restabelecimento do contrato de plano de saúde, e comprovar, mediante documentação idônea, o alegado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. (fl. 37) A autora apresentou a documentação de fls. 43/45. Todavia, considero não demonstrado o estado de pobreza na forma da lei. É que não foi apresentado qualquer documento suficiente à demonstração de suas receitas ordinárias e/ou situação patrimonial, sendo aqueles documentos insuficientes para aferição de sua saúde financeira. Assim, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Intimar promotora para recolher custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição art. 290, do CPC/15.

ADV: FRANCISCO RAMOS (OAB 328177/SP) - Processo 0229327-58.2023.8.06.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Secalux Comércio e Indústria Ltda - O denominado procedimento injuntivo aplica-se no caso de o interessado possuir documento que justifique seu crédito, o que se encontra configurado em razão da demonstração satisfatória da existência da relação contratual, o que enseja o reconhecimento da existência da dívida, em cognição sumária própria da situação processual em tela. Consoante a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça é possível a ação monitoria nesses casos, como se vê: STJ / Súmula 247 O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (DJ 05/06/2001 p. 132). Posto isto, presentes os requisitos legais, determino a citação da parte ré, por mandado, para que pague, no prazo de quinze dias, o valor constante da petição inicial, com os acréscimos moratórios incidentes desde o ajuizamento da ação, bem como honorários de advogado de 5% do valor do débito (art. 701). Em igual prazo poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos próprios autos da ação monitoria (art. 702). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, ou se estes forem rejeitados (arts. 701, § 2.º, e 702, § 8.º). Uma vez que cumpra o mandado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais (CPC, art. 701, § 1.º). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado do executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (arts. 701, § 5.º, e 916). Por envolver pagamento voluntário, não haverá incidência de custas, fixados os honorários em 5% do valor da causa. A opção pelo parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6.º). Na atualização do valor da dívida, adotar-se-á a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, da Fundação IBGE. Intime-se a parte autora (DJE) para recolher as custas das diligências do oficial de justiça (custas do mandado). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (art. 219).

ADV: LUIZ GUILHERME BRASIL PONTES (OAB 44445/CE), ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0230376-71.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Condomínio Edifício Thomé Pereira - REQUERIDO: A A Cunha Filho Me - A fase postulatória encontra-se superada, com a apresentação de réplica pela autora, conforme petição às fls. 359/386. Ainda, houve audiência de conciliação, conforme termo fls. 158/159, lamentavelmente sem êxito (art. 355, CPC/2015). Intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em produção de provas, especificando-as e justificando sua efetiva necessidade (art. 370, CPC/2015). Intimação via DJe.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0287806-78.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Katiana Silva de Oliveira Rocha - Intima-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 78/97, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

ADV: IGOR ARAUJO LOIOLA (OAB 34603/CE), ADV: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB 28240/PE) - Processo 0297018-26.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição do Indébito - REQUERENTE: Ricardo Machado Lemos Dias - REQUERIDO: Caixa Vida e Previdência S/A - Chamo o feito à ordem! Por despacho proferido às fls. 86 foi ordenada a citação da parte requerida e determinada a realização da audiência de Conciliação, designada para o dia 11/05/2023 às 08:20h a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), conforme Ato ordinatório de fls. 90. A fase postulatória encontra-se concluída com apresentação de réplica pela parte autora às fls. 287/300, no entanto a audiência de conciliação inaugural prevista no art. 334 do CPC, ainda está pendente de realização. Assim, aguarde-se a realização da audiência de Conciliação designada nos autos, e após retornem os autos conclusos para reabertura do prazo das partes sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se.

ADV: SIRLENE BARBOSA BARRETO (OAB 24452/CE), ADV: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO (OAB 111264/SP), ADV: CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO (OAB 234615/SP) - Processo 0436703-68.2010.8.06.0001 - Restauração de Autos Cível - Nota Promissória - REQUERENTE: Arcelormittal Inox Brasil S/A - Proceda-se a citação da parte requerida, Siqueira Gurgel S/A Comércio e Indústria, por mandado, nos respectivos endereços indicados na pessoa de seus sócios nas fls. 286/287. Rua República Do Libano, n.º 1000, AP 801, Meireles, Fortaleza - CE - 60160-140 Sócio Fernando Antonio de Oliveira Matos. Rua Doutor José Lourenço, n.º 1068, AP 502, Aldeota, Fortaleza - CE - 60115-281 - Sócio Fernando Antonio de Oliveira Matos. Rua



Aracati, n.º 59, Tabapuá Brasília II, Caucaia - CE - 61648-230 Sócio João Barroso Filho. Rua 1243, s/n, VI Nova, Maceió - CE - 62819-000 - Sócio João Barroso Filho. Rua Padre Climério Chaves, s/n, Cigana, Caucaia - CE - 61605-330 Sócio José de Brito Sobrinho. Intime-se a parte autora para recolher custas de diligências do oficial de justiça. Intime(m)-se via DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR (OAB 13174/CE), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE) - Processo 0223056-04.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Js 123 Empreendimento Imobiliário Ltda - REQUERIDA: Michelly Landin Lasagno - Sobre a petição de fls. 208/209 formulada pela parte autora, intime-se o perito para apresentar manifestação sobre a possibilidade de realização da perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Intimação por e-mail. Ademais, intimem-se as partes para querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimação via DJe.

ADV: MIGUEL MENDES DE VASCONCELOS NETO (OAB 5712/CE) - Processo 0595353-68.2000.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Maria Nailde de Araujo - Renove-se o mandado de citação de fls.213/214 . Proceda-se a citação das fls. 280, por edital, dos promovidos Jose Faustino Nojosa, Ana Celia Araújo Nojosa e Maria Alrenice Gomes Lima. Havendo suspeita de ocultação, deverá o oficial de justiça proceder à citação por hora certa, independentemente de pronunciamento judicial, observando as formalidades dos arts. 227 e seguintes, do CPC, caso preenchidos os requisitos legais. Intime-se via DJe.

EXPEDIENTES DA 38ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0178/2023

ADV: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0007012-79.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Fundação Sistel de Seguridade Social - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte promovida para, em 15 dias, manifestar-se sobre a nova proposta de honorários de fls. retro.

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE) - Processo 0097142-52.2006.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor para, em 15 dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 241.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0100617-93.2018.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Expeça-se mandado de citação em nome do promovido, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 164, condicionado ao prévio recolhimento pelo autor das custas processuais relativas à diligência.

ADV: ROMULO WEBER TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB 14415/CE) - Processo 0111187-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Marcus Antonio Tabosa Lopes e Silva e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se os denunciante Antônio José Pamplona Asfor e Marcus Antônio Tabosa Lopes e Silva para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do AR de fl. 289.

ADV: DAYANE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB 36505/CE) - Processo 0119843-50.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - REQUERENTE: Rf3 Assistência Técnica Em Eletrônicos Eireli-me e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Republique-se o ato de fl. 267, haja vista que na fl. 268 não houve a confirmação da publicação no DJe.

ADV: COSMA CATUNDA BORGES MARTINS (OAB 37514/CE) - Processo 0124865-89.2019.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Alberico Candido Rabelo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da Caixa Econômica as fls. 87/91 em 15 (quinze) dias.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 42196A/CE) - Processo 0126025-86.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos ARs de fls. 150 e 152

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0126747-91.2016.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Taly's Comercial Ltda Me - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 234.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0129256-24.2018.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do AR de fl. 260.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0140662-13.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Mútuo - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado



às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões de fls. 231, 233 e 235.

ADV: RAQUEL RODRIGUES FORTE (OAB 35244/CE) - Processo 0174700-51.2016.8.06.0001 - Compromisso Arbitral - Correção Monetária - REQUERENTE: Clebio Cesar da Rocha - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. retro e requerer o que entender cabível, em 15 (quinze) dias.

ADV: LINA MACHADO CÂMARA (OAB 35172/CE) - Processo 0201708-56.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Alvaro Bezerra Machado - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do Ofício de fls. 79/81.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 29481A/CE), ADV: LUCAS ABDUL MONTEIRO MESQUITA (OAB 28270/CE), ADV: ADA MÔNICA MONTEIRO MESQUITA (OAB 36513/CE), ADV: ISABELLA RABELO ARAÚJO E SILVA (OAB 33130/CE) - Processo 0209346-14.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria de Fátima de Oliveira Gomes - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para, em 15 dias, manifestarem-se sobre a nomeação do perito retro, bem como, caso concordem com a indicação, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em conformidade com o art. 465, § 1º, do CPC/15, sob pena de preclusão.

ADV: ROMENIA RAFAELLA PONTE ALVES (OAB 19455/CE), ADV: JANETE DA SILVEIRA WILKE (OAB 45590/CE), ADV: RENATA RIBEIRO VERAS (OAB 28424/CE) - Processo 0224259-35.2020.8.06.0001 - Monitoria - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Colégio Irmã Maria Montenegro Cimm - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 239, 241 e 243.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0227184-33.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Auto Viação São José Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 109.

ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE) - Processo 0241124-65.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Altino do Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se o advogado da parte autora para, em 15 dias, para se manifestar sobre pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e indicar os dados pertinentes para confecção do competente alvará, em conformidade com o art. 3º da Portaria Nº 109/2022 TJCE.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0244370-06.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Darcy Morais Freitas - REQUERIDO: Banco Panamericano - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do Ofício de fls.221/222.

ADV: VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (OAB 730/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE) - Processo 0248836-77.2020.8.06.0001 - Monitoria - Locação de Móvel - REQUERENTE: Magna Locações Ltda. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Carta Precatória de fl. 155.

ADV: CLAUDIO VIDAL DE BRITO (OAB 33989/CE) - Processo 0258545-68.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Gabriela Carneiro Zaranza e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 72/127.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP), ADV: CICERO VINICIUS RETEK (OAB 394765/SP), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA (OAB 30209/CE), ADV: ANTONIO ALEXANDRE SILVA MARQUES (OAB 33760/CE) - Processo 0261894-79.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Idayane Souza de Araújo - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - May Bank Intermediação de Negócios Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para, em 15 dias, manifestarem-se acerca da resposta ao ofício do Banco do Brasil de fls. retro.

ADV: MARIA SANDILEUZA ALVES MENDES (OAB 15294/CE) - Processo 0264443-62.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Fernanda Patricia Galvao de Moraes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. retro, requerendo o que entender de direito.

ADV: OLYNTHO DE RIZZO FILHO (OAB 81210/SP), ADV: THAIS SALES YAMASHITA (OAB 258405/SP) - Processo 0265502-57.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício do cartório de fls. retro, em 15 (quinze) dias.



ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0267210-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte promovida para se manifestar sobre a petição de fl. 235 em 15 dias.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0271923-91.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança indevida de ligações - REQUERENTE: Bueno Empreendimentos Farmacêuticos Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 306/326.

ADV: HILTON DO COUTO COHEN (OAB 20968/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0276600-04.2021.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Adjudicação Compulsória - ARROLANTE: Francisco Celestino de Melo Junior - Maria Marta Uchoa de Melo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para, em 15 dias, manifestarem-se acerca do ofício de fls. retro.

ADV: SELMA BATISTA DOS SANTOS (OAB 39271/CE) - Processo 0283703-62.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Marta Regina Saraiva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indicação de perito às fls. 320/321.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0666425-18.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Autofalência - REQUERENTE: Banco do Brasil S.A e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos ARs de fls. 313/136.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0861618-77.2014.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações de fls. 299/301 e 305.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0872792-83.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cheque - REQUERENTE: EXPRESSO TIMBIRA LTDA. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória às fls. retro em 15 dias.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0885723-21.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Espólio de Valdir Almeida Pamplona - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Vistos. Considerando o fim da atividade postulatória bem como a inexistência de causas obstativas do mérito argumentadas ou ex officio detectadas, determino sejam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, atentando-se para seus ônus especificados no art. 373 do CPC/15, em 15 (quinze) dias. Alerto que o silêncio das partes poderá implicar em julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0179/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0178394-23.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a requerida para, em 15 dias, recolher as custas processuais, em cumprimento à sentença prolatada nos autos, cuja guias encontram-se disponibilizadas às fls. retro. Caso não seja atendida a determinação judicial, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Ceará para fins de inscrição na Dívida Ativa, em conformidade com o art. 13, da Lei Estadual nº 16.132/16 c/c o art. 4º, da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE, anexando-se ao ofício o Termo de Solicitação de Inscrição de Débito na Dívida Ativa dos Estado do Ceará, bem como cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da intimação para pagamento não cumprida pelo devedor.

ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE) - Processo 0221141-52.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Elevadores Sur S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se o requerido para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do ofício de fl. 263.

ADV: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR (OAB 87929/RJ) - Processo 0231009-53.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a requerida para, em 15 dias, recolher as custas processuais, em cumprimento à sentença prolatada nos autos, cuja guias encontram-se disponibilizadas às fls. retro. Caso não seja atendida a determinação judicial, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Ceará para fins de inscrição na Dívida Ativa, em conformidade com o art. 13, da Lei Estadual nº 16.132/16 c/c o art. 4º, da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE, anexando-se ao ofício o Termo de Solicitação de Inscrição de Débito na Dívida Ativa dos Estado do Ceará, bem como cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da intimação para pagamento não cumprida pelo devedor.

ADV: FRANCISCO LEITAO DE SENA (OAB 3610/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0251448-51.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Emanuela Cruz Martins - REQUERIDO: GNC Automotores Ltda Codisman - General Motors do Brasil Ltda - Gmb - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do



Provimto nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 328/353.

EXPEDIENTES DA 39ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0185527-87.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Camed Consultoria Em Saúde Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimto nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de pag. 291.

ADV: EMILIA MOREIRA BELO (OAB 23548/PE), ADV: RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB 30789/PE) - Processo 0207959-95.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Md Ce Henrique Rabelo Construções Ltda (Moura Dubeaux) e outro - R. H. Proceda-se à evolução de classe para prosseguimento na fase de cumprimento de sentença. Trata-se de cumprimento de sentença de págs. 406/420. Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolher as custas do cumprimento de sentença. Após, intime-se o(a) executado(a), através do seu advogado, para se manifestar acerca do cumprimento de sentença, no prazo de 15(quinze) dias, na conformidade dos artigos 523 e seguintes do CPC. Expedientes necessários.

ADV: LEONARDO FERNANDES LOPES D'AVILA (OAB 54799A/GO) - Processo 0210895-88.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Aliança Assessoria de Crédito Ltda - R. H. Defiro a consignação da quantia de R\$ 1.764,39 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia a ser consignada, no prazo de 05(cinco) dias, a contar desta decisão, caso ainda não tenha feito, sob pena de extinção (artigo 542, parágrafo único do CPC). Efetuado o depósito, cite-se o promovido, pela via postal com aviso de recebimento por mão própria, para levantar o depósito ou oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Expedientes necessários.

ADV: LEONARDO MARTINS WYKROTA (OAB 87995/MG), ADV: JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA (OAB 42150/PR) - Processo 0214948-49.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: FCA Rental Locadora de Automóveis Ltda (¿flua!¿) - CEABS Serviços S/A - R.H. Intememse o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhemse os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010,§3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: LUCAS VIEIRA BARJUD MARQUES (OAB 45733/CE), ADV: RAFAEL BRÍGIDO ARY (OAB 46234/CE) - Processo 0217669-37.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria Bezerra Rocha e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimto nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre a contestação e os documentos que a instruem, manifeste-se o a parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias.

ADV: DANIEL BAIMA TEIXEIRA (OAB 33414/CE), ADV: MIGUEL ANGELO RIBEIRO (OAB 21289/CE), ADV: VALERIA MARA LEMOS SILVA (OAB 18195/CE) - Processo 0218496-48.2023.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Francisca Roberta Carvalho de Oliveira - REQUERIDO: Daniel BaimaTeixeira e outro - Ante o exposto, SUSPENDO o cumprimento do mandato de reintegração de posse, nos termos determinados na decisão interlocutória de págs. 50/52, contudo MANTENHO a restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD, por ser medida acautelatória que se impõe no caso. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação de págs. 66/91, devendo manifestar-se especificamente quanto ao ponto 1.3 da referida peça, não devendo se manifestar, no momento, acerca da reconvenção apresentada ante a pendência do recolhimento de suas custas. Intime-se o requerido/reconvinte, o Sr. Daniel Baima Teixeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes a reconvenção apresentada às págs. 66/91, sob pena de indeferimento da inicial de reconvenção. Cumpra-se com URGÊNCIA. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0220396-66.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Agatha Paiva Moreira Maia - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - R.H. Intime-se a Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica para que se manifeste, no prazo de 24 horas, acerca do teor da petição de págs. 211/214 e cumprimento da liminar já deferida, conforme decisão de págs. 96/99. Intime-se, com urgência, VIA PORTAL.

ADV: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS (OAB 33279/SC) - Processo 0229628-05.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Jose Cleober Gomes Nobre - Processo isento de custas nos termos do artigo 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Considerando-se que o direito em litígio ação não admite transação, na forma do art. 334, § 4º, do CPC/15, uma vez que a Autarquia Previdenciária demandada deve adstringir-se a critérios normativos e legais estritos para concessão de benefícios, dispense a audiência conciliatória inaugural. Portanto, cite-se a parte requerida, VIA PORTAL, para contestar no prazo de 30(trinta) dias.

ADV: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB 10587/CE) - Processo 0229965-91.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Martins & Braga Serviços Administrativos Ltda - R. H. Determino o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 290 do CPC. Intime-se a parte autora.

ADV: ANDRE NASSER SANTOS (OAB 16113/CE) - Processo 0245547-68.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Klistenes Porto Portela - R. H. Desarquivem-se os autos. Trata-se de cumprimento de sentença judicial. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Considerando que o promovido foi revel, determino a intimação do executado, por mandato. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de diligência do oficial de justiça. Expedientes necessários.

ADV: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB 87889/PR) - Processo 0263229-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Jonas Felipe Alves Cabral - Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação do autor, por seu advogado, para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço de citação do promovido Lucas Gabriel Souza da Silva, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Expedientes necessários.



ADV: CESAR HENRIQUE DA SILVA MAGALHÃES (OAB 29096/CE) - Processo 0282836-35.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Paulo Regis Maciel Lima - R.H. Deixo de apreciar a petição de págs. 134/140, haja vista se tratar de queixa-crime endereçada a juízo criminal, e a competência deste juízo é exclusivamente cível, sendo descabido o pedido de aplicação de sanções penais no âmbito da presente ação indenizatória. Intime-se o advogado do autor e aguarde-se o decurso do prazo para contestar, nos termos da decisão de pág. 105. Expedientes necessários.

ADV: LÍVIA MONTEIRO LIMA (OAB 36370/CE) - Processo 0284355-45.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisca Kelvia dos Reis de Meneses Linhares - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre a contestação e os documentos que a instruem, manifeste-se a parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias.

ADV: ANELISE FEITOSA GIRAO (OAB 30041/CE), ADV: ANDERSON LIMA SILVEIRA (OAB 28652/CE) - Processo 0848271-74.2014.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Leibnitz Augusto Gonçalves Goyanna - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de pág. 367, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JORGE LUIZ BINDA FREIRE (OAB 10360/CE) - Processo 0879219-96.2014.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALCANTARA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a autora para manifestar-se acerca da petição de págs. 299/303, no prazo de 10 (dez) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2023

ADV: IZABELLE DE FREITAS CUSTODIO (OAB 464504/SP), ADV: CAROLINA BANDEIRA MARTINS (OAB 448382/SP), ADV: ANA PAULA CUTRALE (OAB 187302/SP), ADV: UBAJARA ARCAS DIAS (OAB 272005/SP), ADV: ALDO DE CRESCI NETO (OAB 140351/SP), ADV: DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA (OAB 24142/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE) - Processo 0070246-64.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Igor Queiroz Barroso - RÉU: Ruby Tuesday Inc - Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os advogados das partes e, após, retornem os autos à conclusão para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (OAB 19309/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: THIAGO ROBERTO CORADI (OAB 23496/CE), ADV: RICARDO RUFINO PONTES (OAB 27443/CE), ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR (OAB 33249A/CE), ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 329848/SP) - Processo 0173671-63.2016.8.06.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Casablanca Turismo Corporativo Ltda - REQUERIDO: CR Empreendimentos e Construções Ltda - R.H. Intimem-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA (OAB 10042/CE), ADV: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO (OAB 33532/CE) - Processo 0183872-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Rafael Monte Lima e outro - REQUERIDO: Pajé Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros - Intime-se o exequente, na pessoa do advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas do cumprimento de sentença e do desarquivamento. Após, intime-se o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).

ADV: JOSÉ JARDEL PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 43105/CE), ADV: HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB 13100/CE), ADV: JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO (OAB 18011/CE) - Processo 0185638-42.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: José Luciano Barbosa - Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se acerca da certidão de pág. 238.

ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: PEDRO FELIPE ROLIM MILITÃO (OAB 25091/CE), ADV: HÉRICK PAVIN (OAB 22391/SC) - Processo 0187203-02.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Raimunda Ivelene Martins da Costa - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro - R.H. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da descida dos autos. Expedientes necessários.

ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB 37188A/CE), ADV: PAULO SUDERLAN RAULINO GIRAO (OAB 21111/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0201291-06.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Elvira Maria de Saboia - REQUERIDO: TIM S/A e outro - Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, será realizado o saneamento do processo e analisada a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

ADV: TALLES CORREA DO NASCIMENTO (OAB 41349/CE) - Processo 0220690-21.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Francisco Assis Amorim de Moura - R.H. Processo concluso indevidamente para sentença. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a petição de pág. 49 e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0223268-54.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A. - R. H. Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por



mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Remetam-se os autos ao CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos para que seja realizada audiência de conciliação. Intimações e expedientes necessários.

ADV: LUCAS VINICIUS BRITO DOS SANTOS (OAB 449623/SP), ADV: CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB 222815/SP) - Processo 0223935-40.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: C.N.C.C.E.F.S.C.C. - R.H. Mantenho a decisão de pág. 176 por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de que se aguarde o julgamento do agravo para que seja determinada a expedição do mandado de citação dos réus, indefiro, ressalvada a concessão de efeito suspensivo pela Desembargadora Relatora, haja vista que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático, e o art. 310 do CPC é claro ao dispor que, indeferida a tutela cautelar, cabe ao autor formular o pedido principal. Assim, cabe à promovente adotar a providência legal, no prazo assinalado na decisão de pág. 176, observada a certidão de publicação à pág. 178, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se os advogados da parte autora e aguarde-se a formulação do pedido principal. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0224089-58.2023.8.06.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Trata-se de ação monitória acompanhada de prova escrita sem força de título executivo, tendo sido recolhidas as custas iniciais. Cite-se o promovido para efetuar o pagamento da quantia requerida na inicial, no prazo de 15(quinze) dias, ou, querendo oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, ficando advertido que se não efetuar o pagamento ou oferecer embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tudo na conformidade dos artigos 701 do Código de Processo Civil. Faça-se constar no mandado que efetuando o pagamento o promovido ficará isento de custas (artigo 701, §1º do do CPC). Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas de cumprimento da diligência do Oficial de Justiça, caso ainda não tenha feito.

ADV: DAVID PORTO MOTA (OAB 29911/CE) - Processo 0228406-02.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto Furtado - Determino a emenda da inicial para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento, para a autora esclarecer o valor devido pela locatária, tendo em vista a possibilidade de purgação da mora e, também, para promover a citação da ADRIANO FREIRE IMÓVEIS LTDA, que foi a pessoa jurídica encarregada de celebrar o contrato de locação como os promovidos.

ADV: BRUNA PATRÍCIA ZILIO VIELMO (OAB 26111/BA) - Processo 0229688-12.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Airton Gorgen - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de pág. 363. Expedientes necessários.

ADV: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MARUSSI (OAB 11028/CE) - Processo 0242473-06.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: J. Colares Imobiliária Ltda. - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à pág. 143, para providenciar os documentos solicitados à pág. 131. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS VENICIUS FERRAZ (OAB 45512/CE), ADV: JONAS MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 45513/CE) - Processo 0245197-80.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Felipe Castro Pinheiro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de págs. 260/274, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0252558-22.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Antonia Moreira Neta - R.H. Intime-se a autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de Certidão de Oficial de Justiça de pág. 156. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0254212-10.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - R.H. Intimem-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0270899-28.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Maria Rocha de Lima - REQUERIDO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, será realizado o saneamento do processo e analisada a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0277973-70.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - R. H. Intime-se a parte promovida, VIA PORTAL e/ou por mandado, tendo em vista a urgência do caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de pág. 262. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0294695-48.2022.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Julitex Comercio de Tecidos Eireli - Assiste razão à parte autora acerca da ausência de intimação da emissão de guias para pagamento de custas iniciais de forma parcelada. Isto posto, defiro o pedido de pág. 47, devendo, portanto, serem imitidas novas guias de recolhimento, com a devida intimação da parte interessada.

ADV: WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA (OAB 12538/CE), ADV: ALINE MARIA FERNANDES DE ALBUQUERQUE IBIAPINA (OAB 12722/CE) - Processo 0610080-32.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0579901-18.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - REQUERENTE: Jevania Maria Crispin Ribeiro Alves de Sousa - Intime-se a autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de págs. 887/1.285.

ADV: JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO (OAB 24136/CE), ADV: JOSE MATIAS SOUZA NETO (OAB 4042/CE), ADV: ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA (OAB 10042/CE), ADV: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO (OAB 15324/CE), ADV: OTAVIO MONTEIRO FARIAS (OAB 23950/CE), ADV: ELIZABETE RIBEIRO E SILVA (OAB 3383/CE), ADV: EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE (OAB 25364/CE), ADV: CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS (OAB 25739/CE) - Processo 0838529-25.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0112008-60.2009.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível -



Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: L.V.N PARTICIPAÇÕES S/A - EMBARGADA: NORMA MOTA DE CASTRO - Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a suspensão do presente feito até o encerramento da instrução dos processos em apenso, para que então possam ser julgados em conjunto. Intimem-se os advogados das partes. Expedientes necessários.

ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE), ADV: ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 17695/CE) - Processo 0860668-68.2014.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ALBENISIO MENDES DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofício de págs. 271/275.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0887763-73.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Cleofas Ferreira da Silva - Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente não foi intimada do teor do despacho de pág. 655. Ante o exposto, intimem-se o apelado, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intimem-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

VARAS DE FAMÍLIA

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: FRANCISCO WISNEY PINHEIRO (OAB 29721/CE) - Processo 0140580-11.2018.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: T.K.C.S. - Intime-se a parte peticionante de fls. 216, para que tome ciência do desarquivamento e habilitação do advogado constante em procuração. À SEJUD para cumprir em 05 dias. Empós, arquivem-se.

ADV: AMANDA RABELO MACIEL (OAB 18893/CE), ADV: MAURO BERNARDES SERPA MACIEL (OAB 12363/CE), ADV: LUCAS VALE MENESCAL (OAB 18779/CE) - Processo 0141460-08.2015.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: Luis Miguel Saraiva Pires - Considerando o retorno da pesquisa ao sistema SISBAJUD, sem êxito, às fls. 708, determino a intimação da parte exequente, por seus advogados, para que tome ciência do resultado referido, devendo, ademais, requerer o que entender pertinente à satisfação do valor devido, no prazo de 15 dias. À SEJUD para cumprir em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e venham os autos conclusos em 24h.

ADV: ANA CELIA MAGALHAES CARVALHO (OAB 23106/CE) - Processo 0211310-76.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.N.S.V. - Sendo falecido o suposto companheiro da autora, os herdeiros são os legitimados passivos na demanda em que se busca o reconhecimento de união estável. Impõe-se que todos os herdeiros do "de cujus" integrem o pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio necessário unitário. Intime-se a autora, por meio de sua advogada, para emendar a inicial indicando os herdeiros, do de cujus, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: JOSE ITALO ROGERIO DE HOLANDA (OAB 44875/CE) - Processo 0219713-29.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: C.L.S. - Conforme disposição expressa no Provimento n.º 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça. Por ordem da MM. Juíza titular, considerando a impossibilidade da realização da audiência em virtude do dia da audiência designada às fls. 85 constar no período de férias forenses da magistrada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2023, às 14h00min, que ocorrerá de forma presencial. As partes deverão estar acompanhadas de seus Advogados/Defensores Públicos. Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados e cite-se a parte promovida, por meio de mandado. Intime-se o Ministério Público.

ADV: DENIS WILSON ALENCAR LIRA (OAB 45799/CE) - Processo 0225067-35.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Partilha - REQUERENTE: Antonio Batista Mota e outro - Intime-se os requerente, por meio de seus advogados, para que junte aos autos as matrículas dos imóveis constantes na partilha, bem como o documento do veículo integrante da mesma, devendo ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LADY TAINAN LIMA VIANA CARVALHO (OAB 37773/CE), ADV: THAIS ALANA BASTOS FROTA (OAB 46093/CE) - Processo 0253419-37.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: R.B.N. - M.P.B. - S.R.M. - Conforme disposição expressa no Provimento n.º 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça. Por ordem da MM. Juíza titular, considerando a impossibilidade da realização da audiência em virtude do dia da audiência designada às fls. 53 constar no período de férias forenses da magistrada, redesigno a audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2023, às 14h00min, que ocorrerá de forma presencial, no Gabinete deste Juízo. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados. Intime-se as partes, por meio de seus advogados, bem como o Ministério Público.

ADV: PEDRO AUGUSTO CHAVES MOREIRA (OAB 45853/CE), ADV: VICTOR EMANUEL PEREIRA DA SILVA (OAB 25286/CE), ADV: DANIELLA SOARES CAVALCANTI DE LIMA (OAB 41655/CE) - Processo 0286534-83.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0208281-47.2022.8.06.0001) - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.A.S.L. - N.S.B. - REQUERIDO: E.C.N. e outro - Conforme disposição expressa no Provimento n.º 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça. Por ordem da MM. Juíza titular, considerando a impossibilidade da realização da audiência em virtude do dia da audiência designada às fls. 121 constar no período de férias forenses da magistrada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2023, às 15h00min, que ocorrerá de forma presencial. As partes deverão estar acompanhadas de seus Advogados/Defensores Públicos. Intime-se as partes, representantes processuais e Ministério Público.

ADV: LUANA DO VALE FACUNDO (OAB 34881/CE) - Processo 0287540-28.2021.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.P.U.A. - Intime-se a parte autora , por meio de sua advogada , para atender o parecer ministerial de fls.88.

ADV: EVELYNE SALES CAVALCANTE (OAB 109301/RS) - Processo 0295225-52.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: K.M.S. - Acompanho o parecer ministerial de fls. 71/72, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, para que atenda ao que requisitado pelo agente ministerial, às fls.71/72, no prazo de 10 dias. À SEJUD para cumprir em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e venham os autos conclusos em



24h.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0167/2023

ADV: AMAURILO DE SOUSA HOLANDA (OAB 13113/CE), ADV: DANIEL HOLANDA LEITE (OAB 13714/CE) - Processo 0150923-32.2019.8.06.0001 - Sobrepartilha - Regime de Bens Entre os Cônjuges - REQUERIDA: S.M.D.M. - Intime-se a parte embargada, por seus advogados, para que, querendo, apresente impugnação aos embargos de declaração de fls. 223/225, no prazo de 05 dias. À SEJUD para cumprir em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e venham os autos conclusos em 24h.

ADV: JOAO DE DEUS DUARTE ROCHA FILHO (OAB 25486/CE), ADV: PEDRO IVO MOREIRA DOS SANTOS (OAB 28693/CE) - Processo 0152095-09.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.J.P. - Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que informe endereço e/ou telefone atualizado da Sra. Maria José de Mesquita Melo, no prazo de 15 (quinze) dias. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FRANCISCO HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 21040/CE) - Processo 0164718-47.2015.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: Maria Gleusiana Ferreira Carvalhedo e outro - Intime-se a autora, por meio de sua advogada, acerca do ofício de fls.213 e seguintes.

ADV: FERNANDO PAULO MELO COLARES (OAB 29334/CE), ADV: JEFFERSON RODRIGO COSTA MADEIRA ALVES (OAB 32478/CE) - Processo 0168953-23.2016.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.N.M.F. e outro - Intime-se a exequente, por meio de seus advogados, para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: LUCIANO BORGES DA SILVA (OAB 11680/RN) - Processo 0206955-18.2023.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Nicolas Ferreira Sousa - Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze dias), devendo juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, de acordo com o valor da causa atualizado, face o não requerimento de gratuidade judiciária. No caso de não cumprimento da diligência, certificado pela Secretária, a inicial será indeferida. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE) - Processo 0215142-15.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Adriano de Holanda Osório - : Ailza de Holanda Osório - R.H. ADRIANO DE HOLANDA OSÓRIO, propôs a presente ação de INTERDIÇÃO C\\<PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA e em face de AILZA DE HOLANDA OSÓRIO. Juntou os documentos de fls.05/23. Laudo médico de fls.07. É o breve relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Pelo exame do contexto fático-probatório dos autos, mormente, em não havendo nada em desabono à conduta do autor e demonstrada que a intenção do requerente em relação à curatela de sua mãe refere-se tão somente ao temor da falta de assistência eventual da curatelada pelo curador, reconhece-se a procedência do pedido. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida pelos seguintes fundamentos: A concessão da antecipação da tutela deve-se fazer preceder de robustos elementos de convicção, eis que tais atos gozam de presunção de legitimidade em seu favor, a qual não se arreda meros argumentos. O autor juntou documentos que tornam viáveis, no presente caso, a antecipação da tutela, eis que, além do estado de saúde atual da curatelada e a necessidade de ampará-la material e socialmente, resultam da preponderância dos motivos convergentes ao deferimento do pedido. Desse modo, presente a probabilidade do direito da curatelada e presentes os requisitos legais e verificado que a medida vem ao encontro dos melhores e superiores interesses e tem por escopo de proteger AILZA DE HOLANDA OSÓRIO, e em conformação com esses argumentos, defiro o requerido em vassalagem ao legalmente regrado, afigurando-se, pois, procedente, o pedido da autora nomeando desde logo curador provisório da aludida curatelada, o Sr. ADRIANO DE HOLANDA OSÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 749,§ ÚNICO DO CPC, para fins previdenciários, E DEMAIS ATOS DA VIDA QUE NÃO IMPORTEM EM ALIENAÇÃO OU PERMUTA DOS BENS MOVEIS OU IMÓVEIS, DA CURATELANDA, BEM COMO FICANDO IMPEDIDO DE MOVIMENTAR APLICAÇÕES BANCARIAS E OU FINANCEIRAS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ficando o referido curador provisório nomeado depositário fiéis dos valores recebidos da Previdência, e também obrigados à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela provisória e alvará, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Lavre-se termo de curatela provisória, INTIMANDO-SE O CURADOR, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA ENTRAR EM CONTATO COM OS CANAIS DE ATENDIMENTO DE E- MAIL OU WHATSAPP BUSINESS DO GABINETE (3492-8486), PARA FINS DE SER REMETIDO O TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA E PROCEDER A ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO, PARA EMPÓS JUNTAR AOS AUTOS ATRAVÉS DE PROTOCOLO ELETRÔNICO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ. O ALVARÁ TERÁ O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de BENS DA CURATELANDA, salvo com autorização judicial. Cite-se e intime-se a curatelada. Designo audiência de entrevista para o dia 02 de junho de 2023 às 14:00h, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para ingressar na referida sala, deve-se acessar no dia e hora agendados, através e quaisquer dos seguintes links, sendo o primeiro sua versão completa e o segundo a versão encurtada: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzQ1YjU3ZmMtZjZjQ3Zi00ZGM1LWl1ODgtNmIwNjg4NmE2NjE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%227c2f5c86-aa4f-4cd5-b25b-f09220a2a0cf%22%7d ou <https://link.tjce.jus.br/577229> A sala virtual de audiências também poderá ser acessada por meio do seguinte QR-CODE: Em caso de incapacidade técnica para a realização por meio virtual, as partes e advogados deverão informar nos autos para a audiência ser redesignada. Qualquer dúvida a ser dirigida, entrar em contato pelo e-mail: for.1familia@tjce.jus.br ou pelo WhatsApp Bussiness: (85) 3492-8484 ou (85) 3492-8486. Publique-se e INTIME-SE. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LETICIA DE FRANÇA PEREIRA (OAB 45466/CE) - Processo 0217333-33.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Nota Promissória - REQUERENTE: Adriana Maria do Nascimento Ribeiro - R.h Verifica-se que a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC e/ou apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze dias), EMENDAR A INICIAL, devendo o despacho de fls. 18 ser cumprido em sua integralidade, com a retirada do título da ação o pleito de execução de alimentos, considerando que a causa de pedir e o pedido são somente concernentes ao pleito de alimentos, além de não haver título executivo vigente. No caso de não cumprimento da diligência, certificado pela Secretária, a inicial será indeferida. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MONICA MARIA CASTRO DE SOUSA (OAB 22969/CE) - Processo 0220907-64.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: L.O.S. e outro - Dessa forma, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze dias), EMENDAR A INICIAL, fazendo a juntada da petição assinada por ambas as partes e a declaração de



hipossuficiência de LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA, comprovando, assim, a noticiada miserabilidade jurídica. No caso de não cumprimento da diligência, certificado pela Secretaria, a inicial será indeferida.

ADV: LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO (OAB 20256/CE) - Processo 0224666-36.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: C.M.C. - R.h Verifica-se que a inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC e/ou apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Dessa forma, intime-se a parte autora por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze dias), EMENDAR A INICIAL, devendo juntar seu documento de identificação. No caso de não cumprimento da diligência, certificado pela Secretaria, a inicial será indeferida. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0224819-69.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.S.C.S. - Intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo ser informado data de início e término da união estável à que se busca reconhecer e dissolver. Ademais, deverá ser informado se o de cujus possui outros herdeiros e, em caso positivo, ser colocado no polo passivo, em litisconsórcio passivo necessário junto com o que já constante nos autos, conforme determina o artigo 114 e 115 § único do CPC No caso de não cumprimento da diligência, certificado pela Secretaria, a inicial será indeferida. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: IRACEMA NOGUEIRA DIOGENES SALDANHA (OAB 26711/CE) - Processo 0240342-92.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERIDA: A.C.S.O. - Com fundamento nos artigos 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes autora, por mandado, e promovido, por seus advogados, o prazo comum de 15(quinze)dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte para cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, para que este juízo venha a averiguar a imprescindibilidade de tais provas para o deslinde da ação. Faculta-se às partes, ademais, caso nada mais a título de provas desejarem produzir nesta fase do processo, que requeiram o julgamento do processo no estado em que se encontrar. O silêncio ou o protesto genérico por prestação de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intimem-se as partes, através de seus advogados, acerca do teor do presente despacho. À SEJUD, para cumprir o despacho no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos, em 24h.

ADV: KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES (OAB 25244/CE) - Processo 0245935-39.2020.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.P.F.F. - REQUERIDO: C.P.F. - 1) Intime-se a parte autora, por seus advogados, para que se manifeste acerca da peça e documentos de fls. 1158/1170, no prazo de 15 dias. 2) Ademais, determino a SEJUD que proceda o encaminhamento dos autos à fila de conclusos para designação de audiência, para marcação de conciliação/mediação entre os litigantes. 3) Por fim, vistas ao agente ministerial, acerca do pleito de tutela de urgência, constante às fls. 1158/1166. À SEJUD para cumprir em 05 dias.

ADV: PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS (OAB 24038/CE) - Processo 0250874-91.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.D.C.V. - Conforme disposição expressa no Provimento n.º 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça. Por ordem da MM. Juíza titular, considerando a impossibilidade da realização da audiência em virtude do dia da audiência designada às fls. 93 constar no período de férias forenses da magistrada, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2023, às 14h00min, que ocorrerá de forma semipresencial, com as testemunhas participando de forma presencial, no Gabinete deste Juízo, e os demais por meio de videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, por meio dos mesmos links disponibilizados às fls. 95. As testemunhas da parte autora deverão comparecer ao Gabinete, de forma presencial, no dia e horário da audiência, dispensando-se a intimação deste Juízo, na forma do art. 455 do CPC. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados. Intime-se as partes, por meio de seus advogados, bem como o Ministério Público.

ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0271951-59.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.M.S.L. - Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica, nos termos do art. 437 do CPC. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUCIA DE FATIMA FELIX GOMES (OAB 4772/CE), ADV: CARMEN ELEONORA RODRIGUES DE SOUSA HAPONIK (OAB 4756/CE) - Processo 0273915-87.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: M.V.S.L. - Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que apresente Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do CPC. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANDERSON DO NASCIMENTO CARNEIRO (OAB 28435/CE) - Processo 0284140-69.2022.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Prestação de Alimentos - REQUERIDO: Daniel Lima de Sousa - Intime-se o executado, por meio de seus advogados, para que pague o débito remanescente referente às parcelas vincendas de fls. 176/178, sob pena de continuidade da vigência do decreto prisional. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: DÓRIS CARVALHO DE ARRUDA (OAB 52324/PE), ADV: ALBÉRICO BOAVENTURA PEREIRA JUNIOR (OAB 44896/PE) - Processo 0016578-90.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: L.F.A. - Cite-se o promovido, intimando-o ao pagamento dos alimentos provisórios e para comparecer à audiência, vedada a citação por meio eletrônico. Na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte ré desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá constar do mandado de citação que, para a hipótese de cumprimento presencial, deverá ser observado o previsto nos arts 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015. Desta decisão e para audiência, deverá a parte autora ser intimada por seu advogado (DJe). À SEJUD para corrigir o valor da causa para o importe de R\$13569,60(treze mil, quinhentos e sessenta e nove reais vírgula sessenta centavos), conforme art.292, CPC/15. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de abril de 2023.

ADV: DAVID DE OLIVEIRA RUFATO (OAB 315852/SP) - Processo 0122219-43.2018.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXECUTADO: F.N.S.R. - Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo vertido pelas partes e, por conseguinte, hei por bem



SUSPENDER o presente processo, pelo prazo pactuado para o pagamento parcelado da dívida, conforme consta às fls. 297/302 e 324/326. Decorrido o prazo de suspensão, não havendo manifestação das partes nos 30 (trinta) dias subsequentes à data estipulada para encerramento da obrigação, presumir-se-á cumprido o acordo, resultando na extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ADV: ADRIANO DE MARCHI (OAB 11060/CE), ADV: MARIA LAURA MIRANDA ARAUJO (OAB 41431/CE) - Processo 0173124-18.2019.8.06.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: F.A.A.N. - REQUERIDO: O.S.N. - Isto posto, em cumprimento ao Ofício Circular n. 99/2023/GABPRESI que trata da 1ª Semana Estadual de Conciliação e Mediação, designo audiência PRESENCIAL a ser realizada no gabinete desta 2ª Vara de Família no dia 12/06/2023 às 10h. Intimem-se as partes através de seus patronos (DJe).

ADV: PAULO GÓES FRAGOSO PONTE (OAB 46656/CE), ADV: DEIZE DE OLIVEIRA VARANDA (OAB 44678/CE), ADV: RICARDO FEIJÓ BRAGA (OAB 33873/CE), ADV: FELIPE MELO ABELLEIRA (OAB 13422/CE), ADV: EULIDIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 10863/CE) - Processo 0215562-25.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: C.L.O. - EXECUTADO: E.M.M.F. - Isto posto, HOMOLOGO o presente acordo e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com espeque no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de fls. 642/647 e, por conseguinte, determino a expedição do Alvará de Soltura. Custas e honorários, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, pelo exequido.

ADV: LUANNA CAVALCANTE PEREIRA (OAB 36551/CE) - Processo 0217165-31.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: A.G.V. - I.G.V.V. - Designo, desde logo, o dia 12/06/2023, às 16:00 horas para realização da entrevista do curatelando por videoconferência, a ser realizada por intermédio do aplicativo Microsoft Teams, em razão da pandemia do Coronavírus. O link para acesso ao ato encontra-se ao final desta decisão, cujo conteúdo não será publicado, por estar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo às partes e ao Advogado a consulta à decisão nos autos respectivos. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) Utilização de fones de ouvido, se disponíveis, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. A utilização de fones não é obrigatória, sendo possível ao participante ingressar na audiência caso não os tenha, ficando ainda dispensando do uso à curatela, caso os recuse ou tenha dificuldade em aceitar o uso do dispositivo; b) No momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado. CITE-SE E INTIMEM-SE as partes, as autoras por meio do seu advogado, via DJ-e, e o curatelando, por mandado, atentando-se ao previsto no art. 245 do CPC. Deverá constar expressamente no mandado que o Oficial de Justiça poderá comparecerem dias e horários distintos ao logradouro com a finalidade de efetivar a citação/intimação determinada, a ser realizada, se necessário, conforme permite o art. 212 §2º do CPC, nos feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido, ou seja além do horário de 6 às 20h, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e, no caso de suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, conforme art. 252 e art. 253 do CPC/2015. Sem prejuízo do expediente acima, considerando a situação posta de vulnerabilidade do curatelando, remetam-se, de logo, os autos com vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o pleito de curatela provisória formulado na inicial, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cientificando-o, ainda, da entrevista agendada.

ADV: KOLIA LUDIMILA DA SILVA ALVES (OAB 41037/CE) - Processo 0226331-87.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.H.L.V. - CITE-SE e INTIME-SE o promovido, por mandado, intimando-o ao pagamento dos alimentos provisórios, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei nº14.195/21. Na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte ré desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá constar do mandado de citação que, para a hipótese de cumprimento presencial, deverá ser observado o previsto nos arts 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015. Desta decisão e para audiência, deverá a parte autora ser intimada através do seu advogado (via DJ-e), da qual constará a advertência de que sua ausência acarretará o arquivamento dos autos (art. 7º, Lei 5478/68). Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: JOSE BEZERRA DE FREITAS (OAB 5876/CE) - Processo 0226730-19.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Oferta - MASSA FALIDA: J.P.M.A. - CITE-SE e INTIME-SE intimando-o para comparecer à gestão conciliatória, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei nº14.195/21. Na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte ré desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá constar do mandado de citação que, para a hipótese de cumprimento presencial, deverá ser observado o previsto nos arts 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015. Desta decisão e para audiência, deverá a parte autora ser intimada por intermédio do seu advogado (via DJ-e), da qual constará a advertência de que sua ausência acarretará o arquivamento dos autos (art. 7º, Lei 5478/68). Ciência ao Ministério Público pelo respectivo portal. Expedientes necessários.

ADV: GERARDO MAGELA ARAUJO F.JUNIOR (OAB 9078/CE) - Processo 0235025-16.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: D.R.S. - Intime-se o autor através do advogado, via DJe, para apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: THIAGO GABRIEL CARACAS (OAB 19006/CE) - Processo 0273783-30.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: G.A.M. e outros - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Por ordem do MM. Juiz, intime-se o autor através do advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar nos autos Relatório Médico Circunstanciado determinado às fls. 60/61 cujo modelo segue anexo.

ADV: FRANCISCO LUCAS DE AMORIM (OAB 41030/CE) - Processo 0278883-63.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: L.M.O.P. e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Por ordem do MM. Juiz, intimem-se os autores através dos advogados, via DJe, para apresentarem Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0167/2023

ADV: CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES (OAB 43701/CE) - Processo 0188030-47.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: J.P.S.B. - Intime-se o promovido, por meio de seu advogado (via DJe) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 242/256, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes necessários.

ADV: BIANCCA MIRANDA VASCONCELOS (OAB 45706/CE) - Processo 0214052-69.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum



Cível - Exoneração - REQUERENTE: J.S.A. - Atento à petição de fls. 57/59, defiro o pedido de realização de audiência por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, com acesso à sala virtual através do link ao final disponibilizado, porquanto justificado o requerimento. CITE-SE e INTIME-SE a parte promovida para comparecer à gestão conciliatória, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei nº14.195/21. Intime-se, ainda, a parte autora através de seu advogado (via DJ-e).

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: ANA CAROLINE SANTOS ABREU (OAB 48458/CE), ADV: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 48682/CE) - Processo 0215889-62.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.R.F.C. - Quanto ao pedido de regulamentação de guarda provisória, cabível após parecer ministerial. CITE-SE pessoalmente por mandado o promovido e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por este juízo, que resolvo designar para o dia 17/07/2023 às 9:00 horas, a ser realizada de forma remota (telepresencial), considerando o teor da Portaria nº 916/2020, deste Egrégio Tribunal de Justiça, disponibilizado no DJe em 07/07/2020, que versa sobre a obrigatoriedade das audiências na modalidade por videoconferência. Ademais, advirta-se, ainda, que em caso de não comparecimento ou de conciliação fracassada abra-se-á prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da contestação e, caso o promovido permaneça inerte, será decretado sua revelia e assim admitidos como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial Assim, por oportuno, informo que a referida audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, em decorrência do convênio deste Tribunal de Justiça com a referida plataforma eletrônico de reuniões virtuais. Link da Reunião <https://link.tjce.jus.br/cc4bfb>

ADV: LORENNA DE SOUZA MONTEIRO (OAB 44286/CE) - Processo 0221775-42.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.F.B. - CITE-SE pessoalmente por mandado o promovido e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por este juízo, que resolvo designar para o dia 12/07/2023 às 10:30 horas, a ser realizada de forma remota (telepresencial). Ademais, advirta-se, ainda, que em caso de não comparecimento ou de conciliação fracassada abra-se-á prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da contestação e, caso o promovido permaneça inerte, será decretado sua revelia e assim admitidos como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial. Assim, por oportuno, informo que a referida audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, em decorrência do convênio deste Tribunal de Justiça com a referida plataforma eletrônico de reuniões virtuais. Link da Reunião: <https://link.tjce.jus.br/a85a15>

Processo 0264936-39.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.M.A.L. - REQUERIDO: F.W.C.O. - Feito não contestado (fls. 66 e 70/71), portanto, DECRETO a revelia da parte promovida, nos termos do art. 344 do CPC. O processo terá sequência sem a necessidade de intimação do requerido para os atos ulteriores, podendo dele participar ingressando no feito no estado em que se encontrar. Em continuidade ao feito, abra-se vistas ao Ministério Público para parecer final de mérito.

Processo 0284894-45.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.V.O.S.S. - REQUERIDO: C.M.S. - ALIMENTANDO: A.C.S.S.C.M.S.J. - Nessas condições, a hipótese admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC, razão pela qual determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para que emita parecer final de mérito.

ADV: WALKIRIA DE AZEVEDO TERTULINO SAKAGUCHI (OAB 105-A/RR) - Processo 0297084-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Enzo Gonçalves Azevedo Nubile Barros - Desta forma, arbitro alimentos provisórios mensais no quantum equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser pago até o 5º dia útil de cada mês mediante depósito em conta bancária de titularidade do autor, qual seja Banco SANTANDER, Agência 2983, Conta Corrente 020260893. Ressalte-se a fixação dos provisórios com patamar em razão da insuficiência ab initio de elementos comprobatórios atinentes às condições da parte requerida, o que será melhor aquilutado no curso do feito. CITE-SE pessoalmente por carta precatória o promovido e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por este juízo, que resolvo designar para o dia 25/07/2023 às 11:00 horas, a ser realizada de forma remota (telepresencial), considerando o teor da Portaria nº 916/2020, deste Egrégio Tribunal de Justiça, disponibilizado no DJe em 07/07/2020, que versa sobre a obrigatoriedade das audiências na modalidade por videoconferência. Ademais, advirta-se, ainda, que em caso de não comparecimento ou de conciliação fracassada abra-se-á prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da contestação e, caso o promovido permaneça inerte, será decretado sua revelia e assim admitidos como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial Assim, por oportuno, informo que a referida audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, em decorrência do convênio deste Tribunal de Justiça com a referida plataforma eletrônico de reuniões virtuais. Link da Reunião <https://link.tjce.jus.br/983845>

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0175/2023

ADV: FLAVIO ARAGAO XIMENES (OAB 8802/CE), ADV: ANDERSON RAMON MESQUITA DE ALMEIDA (OAB 42526/CE) - Processo 0213692-18.2015.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N.S.G.C. - Intime-se a parte requerente por seu patrono via Dje para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo do executado lançada às fls. 146/150.

ADV: EDER CAVALCANTE RODRIGUES (OAB 18999/CE) - Processo 0220409-65.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Direitos da Personalidade - INTERTE: F.L.C.A. - Ante o exposto, DEFIRO, inaudita altera pars, o presente pedido liminar para o fim de submeter provisoriamente a promovida, Lucimar Carlos de Araújo, ao regime excepcional de curatela por um prazo de 180 dias. Por oportuno, nomeio-lhe curadora provisória sua filha, Francisca Luciene Carlos de Almeida, que deverá prestar o devido compromisso legal. Em prosseguimento ao feito, determino o seguinte: CITE-SE pessoalmente por mandado a promovida para comparecer à audiência de entrevista, a ser realizada por este juízo, que resolvo designar para o dia 29/06/2023 às 14:00 horas, a ser realizada de forma remota (telepresencial). Assim, por oportuno, informo que a referida audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, em decorrência do convênio deste Tribunal de Justiça com a referida plataforma eletrônico de reuniões virtuais. Link da Reunião: <https://link.tjce.jus.br/6ba661>

ADV: JOSIANE RAMALHO DE SANTANA (OAB 35907/CE) - Processo 0289148-27.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0285418-08.2022.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: L.E.J.S. - Intime-se a parte requerente



por seu patrono via Dje para, querendo, apresentar réplica à contestação de fls. 123/136 no prazo de 15(quinze) dias.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0169/2023

ADV: DYEGO NUNES DA SILVA SOUZA (OAB 26247/CE) - Processo 0206557-71.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.G.F.C.F.A. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 29/06/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da CEJUSC FCB, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: DEBORAH RABAY NOGUEIRA (OAB 35251/CE), ADV: DANIELLE ANDRADE FEITOSA (OAB 47297/CE), ADV: TICIANA XAVIER CHAGAS (OAB 44711/CE) - Processo 0206785-46.2023.8.06.0001 - Guarda de Família - Perda ou Modificação de Guarda - REQUERENTE: E.F.G. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 29/06/2023 às 10:30h na sala VIRTUAL da CEJUSC FCB, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: JOSÉ CARLOS CRUZ ESMERALDO JUNIOR (OAB 42450/CE) - Processo 0211845-97.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.R.P.F. - Dessa forma, defiro, desde já a requerente o benefício da justiça gratuita. Na forma da Resolução TJCE nº 05/2016 e em conformidade com o art. 165 do Código de Processo Civil, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para agendamento da audiência prévia de conciliação a ser realizada por videoconferência para eventual hipótese de vigência das medidas de isolamento social no sentido de minorar a transmissão comunitária do coronavírus. Designada a audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente, por mandado, a parte promovida para comparecer à audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, através do Patrono Judicial, via DJE. Atente-se a Secretaria Judiciária para a circunstância de que o mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, parágrafo 1º do CPC). Observe-se que a citação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15(quinze) dias da data designada para a audiência, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme a hipótese. Caso não seja alcançado acordo na ocasião, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 e seguintes do CPC. Assim, deve ser a parte promovida advertida de que a partir da data da audiência, na hipótese de não haver acordo ou não comparecendo qualquer das partes, será iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, por parte do promovido, de resposta aos termos da inicial, sob pena de continuidade do processo à sua revelia e, em sendo o caso, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 335, inciso I c/c 344 do CPC).

ADV: ELVIS CLAY DA SILVA CARVALHO (OAB 23118/CE) - Processo 0214071-75.2023.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Alimentos - REQUERENTE: A.H.L. - Dessa forma, defiro, desde já a requerente o benefício da justiça gratuita. Relativamente a prevenção arguida na decisão de fls. 57/58, não se trata de mera continência, posto que os processos em curso tem em comum os pedidos de ALIMENTOS, GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, restando caracterizado o instituto da litispendência, já se tratam de pedidos idênticos, envolvendo as mesmas partes e mesma causa de pedir, configurando, analogicamente, a disposição contida no art. 337 do CPC. Sobre o tema Humberto Theodoro Júnior leciona que: Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa de petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. (Jr., THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I. 57ª Ed. Forense, 2016). Desta feita, recebo o presente feito, exclusivamente no que se refere as demandas de RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL e PARTILHA DE BENS, posto que os demais pleitos já se encontram em análise nos autos da AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, nº 0208130-47.2023. Relativamente ao pedido de tutela de urgência apresentada pela promovente, importe consignar que restaram fixados alimentos provisórios nos autos da AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, nº 0208130-47.2023, motivo pelo qual me abstenho de apreciar o pedido em tela, posto que configuraria um bis in idem. A parte, querendo, ajuíze a competente contestação, ou ainda, o recurso competente, visando a re-análise do decisum. Ademais, na forma da Resolução TJCE nº 05/2016 e em conformidade com o art. 165 do Código de Processo Civil, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para agendamento da audiência de conciliação. A ausência voluntária e injustificada de algum dos litigantes ao ato poderá implicar a aplicação de MULTA prevista no § 8º do Art. 334 do CPC. Cite-se o promovido, através de mandado, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei nº 14.195/21. Na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte ré desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá constar do mandado de citação que, para a hipótese de cumprimento presencial, deverá ser observado o previsto nos arts 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015. Desta decisão e para audiência, deverá a parte autora ser intimada, através do Patrono Judicial, via DJE.. Ciência ao Ministério Público, via portal.

ADV: TAYNNARA MAJULLY MUNIZ SILVEIRA (OAB 43238/CE) - Processo 0219795-60.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: E.M.C.S. - L.B.V. - ISSO POSTO, considerando satisfeitas as exigências legais, nos termos da norma constitucional declinada, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de EDY MARLEN CELESTINO DE SOUSA e LUZIANE DE BRITO VIEIRA, por conseguinte, HOMOLOGO o acordo de vontades dos requerentes; tudo nas condições pactuados na inicial de fls. 01/06, a reger a dissolução do casamento, cujos termos e cláusulas ali constantes passam a figurar como parte integrante do dispositivo desta sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvado eventual direito de terceiros quanto aos bens partilhados, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do Código Processual Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado para fins de averbação à margem do assento de casamento e arquivem-se estes autos, dando baixa necessária na distribuição. Sem custas e honorários, ante o deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: VALDIR LUIZ DE MOURA JÚNIOR (OAB 39069/CE) - Processo 0223681-67.2023.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.S.G.S. - Do exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (via DJE), para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, ocasião em que deverá incluir e qualificar a esposa de cujos no polo passivo da lide, sob pena de indeferimento.



ADV: JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 17058/CE) - Processo 0292703-52.2022.8.06.0001 - Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador - Remoção - REQUERENTE: M.B.S. - Destarte, hei por bem firmar a competência deste Juízo para conhecer da matéria. Da análise dos autos De acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Nesse contexto, tem se que a requerente não juntou a cópia da sentença na qual nomeou o promovido curador definitivo da curatela. Desse modo, intime-se o advogado subscritor da exordial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendá-la, para proceder a juntada do documento acima referido e deverá ainda a autora juntar, atestados médicos atualizados acerca do estado de saúde da curatela. Eventualmente tudo providenciado, retorne os autos conclusos para decisão.

ADV: EVELENE DA SILVA PEREIRA TERCEIRO (OAB 44904/CE), ADV: ROSE ANNE NUNES LIMA (OAB 37439/CE) - Processo 0295974-69.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: E.S.P.T. - Desta forma, arbitro alimentos provisórios mensais no quantum equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito na conta bancária da genitora da menor, qual seja, conta poupança de nº 761547727-2, ag. 0668, operação 1288, Caixa Econômica Federal. Consigno, de logo, que caso o alimentante possua vínculo empregatício formal, os alimentos provisórios no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) deverá incidir sobre seus vencimentos e vantagens, incluindo 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência), valor a ser pago mediante desconto em folha de pagamento e depositado em conta bancária da representante da genitora da menor. Ressalto que a fixação dos provisórios em tal patamar ocorre em razão da insuficiência, ab initio, de elementos comprobatórios atinentes às condições da parte requerida e necessidades da parte promovente, o que será melhor aquilato no curso do feito. Encaminhem-se os autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para designação e realização de audiência de conciliação/mediação, nos moldes do art. 334 do CPC, para tentativa de composição amigável entre as partes. Após a designação do ato, cite-se e intime-se a parte suplicada para o ato, por mandado, advertindo-lhe de que caso não haja composição entre as partes na referida audiência, poderá apresentar peça de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, sob as penas da lei. Além disso, intime-se a parte promovente, via DJe. Destarte, dentro do princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si a fim de que se obtenha, em tempo razoável, a rápida resolução da lide, ficam as partes com o direito de, querendo, apresentarem proposta de acordo antes da audiência de conciliação designada. A medida tem por objetivo evitar possíveis incursões no mérito da cauda, que terminam por desvirtuar o sentido do ato processual, que é de estimular a autocomposição. No mais, fica assegurado aos litigantes, tenham ou não se manifestado previamente, o direito de contestar a ação no prazo legal, caso não seja formalizado o acordo em audiência. De resto, considerando a singularidade do ato audiencial, que ocorrerá em ambiente virtual, concito as partes nele envolvidas que procedam com boa-fé e espírito de cooperação, visando ao regular andamento do ato. Ciência ao Ministério Público, via portal.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2023

ADV: JOSE FABIANO LIMA (OAB 7331/CE) - Processo 0217507-42.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: F.A.C. - Atenta aos autos, verifico que os dados da conta bancária da representante legal da autora estão incompletos, assim, determino sua intimação da promovente, por seu patrono judicial (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a devida EMENDA À INICIAL, a fim apresentar todos os dados referentes à sua conta bancária. Empós voltem os autos conclusos para o impulso pertinente.

ADV: MATHEUS PRACIANO VICENTINO (OAB 36031/CE) - Processo 0225676-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nulidade e Anulação de Testamento - REQUERENTE: Licia Maria Eleutério Fernandes - ISTO POSTO, ante tais considerações, reconhecendo a incompetência deste Juízo, determino a remessa do feito ao Setor de Distribuição, para proceder a redistribuição a uma das Varas de Sucessão desta Comarca, competente para processar e julgar a presente ação.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0154/2023

ADV: LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS (OAB 20805/CE), ADV: MONICA TERESA COSTA SOUSA (OAB 10617/CE) - Processo 0013035-28.2017.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Maria Francisca da Cunha Sousa - Diante do exposto - considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito, e o faço com amparo na textuação legal pertinente. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

ADV: TARCIA CORREIA FERRER PAULINO (OAB 35255/CE), ADV: FERNANDO HENRIQUE PINHEIRO PAULINO (OAB 34808/CE) - Processo 0029805-46.2006.8.06.0001 (apensado ao processo 0207005-25.2015.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: P.J.M.B. - Vistos. Habilitem-se os advogados Dr. Fernando Henrique Pinheiro Paulino, OAB/CE 34.808, e Dra. Tarcia Corrêia Férrer Paulino, OAB/CE 335.255, como representante do Sr. Pedro Jorge Martins Barreto nos presentes autos. Após proceda-se a intimação dos mesmos, via DJ-E, para requerem o que entender necessário no prazo de cinco dias.

ADV: CLEODATO FERNANDES PESSOA (OAB 22584/CE) - Processo 0053051-56.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0120570-48.2015.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: D.B.S. - Ademais, observa-se que o presente processo encontra-se aguardando cumprimento de despacho de fls. 96 há mais de dois anos., sendo certo que a parte requerente, manifestou-se nos autos pela última vez em 2015 (fls. 24/25), restando evidente, o abandono processual de sua parte, na forma do art. 485, II, CPC. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de seu mérito, o que faço com fulcro nos arts. 274, parágrafo único e 485, II §1º c/c os arts. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC. Custas pela parte requerente, suspensa, todavia, a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Intime-se a parte requerente, via DJe. Intime-se o Ministério Público, via portal. Decorrido o prazo de intimação da parte autora e do Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

ADV: FRANCISCO DEUSDETE DE SOUSA (OAB 33326/CE) - Processo 0053065-22.2020.8.06.0112 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: G.P.S.B. - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela parte promovente às fls. 86, e JULGO extinto o presente feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: CARMEN ANDREIA PEIXOTO GURGEL ROCHA (OAB 19982/CE), ADV: CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA



(OAB 6268/CE), ADV: CLOVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR (OAB 10559/CE), ADV: OBERDAN AMANCIO CAMPOS (OAB 15586/CE), ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE) - Processo 0074638-37.2015.8.06.0001 (processo principal 0163815-12.2015.8.06.0001) - Oposição - Guarda - OPOENTE: Elise Paloma da Silva - OPOSTO: Carlos Alexandre da Silva Ferreira - Resta, portanto, o objeto do presente feito já julgado através da sentença de fls. 49/50 nos autos principais (0163815-12.2015.8.06.0001), pelo que EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas, ante a concessão da gratuidade judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com a respectiva baixa.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0116737-80.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0179558-91.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: A.S.A. - Ante o exposto e do mais que constam dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 487, inciso I, do CPC e, em consonância com o parecer ministerial, mantenho a guarda definitiva da menor J.K.F.A. com a mãe, Sr^a. EMANUELE DE FREITAS SILVA. Deixo de condena o promovente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que o mesmo é beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: SILVANA MATOS FEITOZA (OAB 17286/CE) - Processo 0135496-63.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.N.S.L. - Ante a comprovação nos autos do pagamento do débito alimentar cobrado, decreto a extinção deste feito, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Torno sem efeito a decisão de fls. 105/107. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO (OAB 27676/CE), ADV: LUCAS MELLO DANTAS (OAB 27994/CE), ADV: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR (OAB 36489/CE) - Processo 0144985-95.2015.8.06.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Maria Liduina da Silva Venancio - POSTO ISSO, ante as considerações supra, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente feito, sem resolução meritória, o fazendo com respaldo no fundamento no art. art. 485, inciso IV, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de lei. Intimem-se a promovente via DJE e o Ministério Público, via portal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: DENISE LUCE DE PAULA PESSOA TERÇO (OAB 7436/CE) - Processo 0195907-04.2019.8.06.0001 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: R.S.A. - POSTO ISSO, ante as considerações supra, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente feito, sem resolução meritória, o fazendo com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC. Torno sem efeito a decisão de fls. 90/91. Sem custas, por serem, as partes, beneficiárias da justiça gratuita. Intimem-se as partes através de seu advogado, via DJ-E, e o Ministério Público, via portal. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de lei.

ADV: FRANCISCA LENY CARNEIRO (OAB 14574/CE) - Processo 0204738-36.2022.8.06.0001 - Tutela Cível - Nomeação - REQUERENTE: I.C.B.G. - Assim sendo, acolhendo o parecer ministerial de fls. 58/60, levando em consideração que a lei protege a criança de qualquer ameaça à sua integridade física e psíquica, e reconhecendo que deve ser levado em conta, sobretudo, o seu bem-estar e aquilo que melhor se ajusta à sua formação e, com o objetivo de garanti-los, defiro o pedido de guarda provisória do menor RODRIGO BENEVIDES DO NASCIMENTO à sua avó materna, Sr^a. IZABEL CRISTINA BENEVIDES GURGEL. Expeça-se o competente termo. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Serviço Social deste Fórum para realização de estudo, a fim de que seja apurado: a) quais as condições sócio-econômicas da promovente; b) se o tutelando e a autora possuem bens; c) qual é grau de afinidade existente entre o menor Rodrigo Benevides do Nascimento e sua avó Izabel Cristina Benevides Gurgel. Intime-se a parte autora, via DJ-E. Cite-se o promovido, por mandado e com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Considerando o art 3º e § 1º do Provimento 10/2020 da CGJCE, onde diz que o cumprimento dos mandados judiciais nas unidades prisionais dar-se-á por meio de videoconferência, e-mail institucional, malote digital ou meio eletrônico equivalente, dispensando-se a expedição de carta precatória, determino que a Secretaria Judiciária do 1º Grau, expeça o competente mandado de citação direcionando-o para a fila da CEMAN com a observação "com Réu Preso", a fim de que o Oficial de Justiça cumpra a diligência com observância aos termos do provimento mencionado acima. Dê-se ciência ao Ministério Público, via Portal. Expedientes necessários.

ADV: DORIDELZA IZABEL DE VACONCELOS ARAUJO (OAB 26159/CE) - Processo 0205357-29.2023.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Partilha - REQUERENTE: M.E.O.S. - PELO EXPOSTO, com fundamento no que dispõe art. 481, inciso I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Ressalvo, todavia, a possibilidade da parte exequente promover a execução pretendida nos autos do processo em que foi estabelecida a obrigação. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais, todavia, dispensando-a do recolhimento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Intime-se a parte autora através de sua advogada, via DJ-E. Exp. Necessários.

ADV: ANA GABRIELA CORDEIRO DE SOUSA (OAB 42943/CE) - Processo 0207246-52.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Guarda - REQUERENTE: M.R.N.S. - Pelo exposto, INDEFIRO o aditamento requerido às fls. 56/60. Devolva-se o presente feito ao CEJUSC para redesignação de nova audiência. Após a designação acima mencionada, cite e intime-se, por mandado, o promovido dos alimentos provisórios estabelecidos às fls. 34/35 através do seu WhatsApp informado às fls. 73, ou seja, (+55 85) 9 8760-7596, bem como, através de seu endereço profissional informado às fls. 77, qual seja: CHEF GOURMET VISCONDE DE MAUÁ, endereço: R.Visc. de Mauá, 2675 - Dionísio Torres, Fortaleza - CE, 60125-161. Intime-se a parte promovente através de sua advogada, via DJ-E. Oficie-se para desconto da pensão alimentícia estabelecida às fls. 34/35 junto à empresa empregado do promovido.

ADV: CRISTIANO SIMAO PEREIRA (OAB 39659/CE) - Processo 0207688-81.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.A.S. - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela parte promovente às fls. 10/11, e JULGO extinto o presente feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: SAMUEL NUNES DA SILVA (OAB 30465/CE) - Processo 0209066-72.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Partilha - REQUERENTE: F.G.S.A. e outro - ISTO POSTO - considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, DECRETO a dissolução do casamento civil dos cônjuges, pelo DIVÓRCIO CONSENSUAL, e o faço sob o amparo do art. 226, § 6º, da CF, bem como, dos arts. 1.571 e seguintes do Código Civil brasileiro, HOMOLOGO, por sentença, o convênio firmado pelas partes às fls. 01/05, e EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. A mulher, após o divórcio, voltará a usar o nome de solteira, ou seja, Ana Sheila Alves de Souza. Sem custas, ante a concessão da gratuidade judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, em seguida, archive-se com baixa.

ADV: BÁRBARA DA SILVA HOLANDA SANTOS (OAB 42922/CE) - Processo 0209221-75.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0165979-42.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: J.E.M. - Diante do exposto, com esteio no art. 337 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º c/c o art. 485, V (litispendência), todos do Código de Ritos, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, o que faço por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem



custas tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e archive-se.

ADV: ELIENAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE) - Processo 0213104-30.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: A.D.B.M. - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela parte promovente às fls. 40, e JULGO extinto o presente feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, ante a gratuidade judiciária, que ora defiro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: MARIA CLARA SOARES MAPURUNGA (OAB 23554/CE), ADV: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (OAB 4203/CE), ADV: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB 25238/CE) - Processo 0214343-69.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Melissa Cysne Soares e outro - ISTO POSTO - considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, DECRETO a dissolução do casamento civil dos cônjuges, pelo DIVÓRCIO CONSENSUAL, e o faço sob o amparo do art. 226, § 6º, da CF, bem como, dos arts. 1.571 e seguintes do Código Civil brasileiro, HOMOLOGO, por sentença, o convênio firmado pelas partes às fls. 01/09, e EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. Os cônjuges, quando da realização do casamento, não alteraram seus nomes, devendo permanecer usando os de solteiros. Custas iniciais pagas. P.R.I. Após o trânsito em julgado e realizado o pagamentos das respectivas custas, expeça-se o mandado de averbação, em seguida, proceda-se a baixa e arquivamento do presente feito.

ADV: ARIEL PEROTE DE FREITAS (OAB 42359/CE) - Processo 0216072-67.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.L.O.L. - P.L.O.L. - Posto isso, considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o convênio estabelecido pelas partes no tocante ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos menores PEDRO LUCAS OLIVEIRA LIMA e MARIA LUIZA OLIVEIRA LIMA constante das fls. 82/84. Julgo EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: CRISTIANO SIMAO PEREIRA (OAB 39659/CE) - Processo 0216418-81.2023.8.06.0001 - Guarda de Família - Fixação - AUTORA: J.A.S. - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela parte promovente às fls. 14/15, e JULGO extinto o presente feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: JOSÉ EDUARDO GOYANA BENTO (OAB 42451/CE) - Processo 0216933-53.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: E.R.B. - Diante do exposto e das normas e princípios aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido formulado na exordial, declarando, por sentença, que CRISTIAN BARBOSA BEZERRA não é filho de ELIAS RODRIGUES BEZERRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado ao Cartório de Registro Civil competente determinando que: A) do assento de nascimento de Lenayra Damasceno Barbosa seja excluído o nome de VINICIO FLÁVIO BARBOSA, anteriormente identificado como pai do aludido menor; B) proceda à retirada dos nomes dos avós paternos constantes no referido registro e C) proceda com a exclusão do patronímico do genitor excluído. Expedientes necessários. Sem custas. P.R.I.

ADV: EVANILDO DA SILVA BERNARDINO (OAB 41621/CE) - Processo 0219928-05.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Fixação - REQUERENTE: T.F.S. e outro - ISTO POSTO - considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, DECRETO a dissolução do casamento civil dos cônjuges, pelo DIVÓRCIO CONSENSUAL, e o faço sob o amparo do art. 226, § 6º, da CF, bem como, dos arts. 1.571 e seguintes do Código Civil brasileiro, HOMOLOGO, por sentença, o convênio firmado pelas partes às fls. 01/04, e EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. A mulher, após o divórcio, voltará a usar o nome de solteira, ou seja, Maria Evirlândia de Oliveira. Sem custas, ante a concessão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, e, em seguida, archive-se com a respectiva baixa. P.R.I.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0229592-65.2020.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.R.Q.S. e outro - REQUERIDO: K.G.S. - Face ao exposto, julgo procedente o pedido de alimentos, condenando o promovido, na caso de está trabalhando com carteira assinada, ao pagamento de pensão definitiva no percentual de 20% (vinte por cento) de seu salário e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios por Lei (previdência e imposto de renda), incidindo tal percentual também sobre férias e 13º salário, importância a ser descontada da folha de pagamento do alimentante e depositada em conta bancária da representante da menor promovente, indicada às fls. 06, e em caso de estar na informalidade, fixo a pensão alimentícia em definitivo no percentual de 20% (vinte por cento) de salário mínimo, por mês, importância a ser depositada na conta bancária da genitora da menor promovente todo o dia cinco de cada mês, com retroação do encargo alimentício desde a data da citação do investigado.. Condeno-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor de doze prestações vincendas, os quais serão revertidos em benefício da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará. Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre a existência de vínculo de emprego ou recebimento de benefício pelo promovido, a fim de que seja oficiado a respectiva empresa ou o próprio INSS para proceder aos descontos da pensão em folha e crédito dos valores na conta indicada as fls. 06; Expedientes necessários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: DAVID LOPES BEZERRA MOURAO (OAB 25970/CE) - Processo 0230162-80.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Regulamentação de Visitas - AUTOR: F.E.S.S. - Posto isso, considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o convênio estabelecido pelas partes no tocante a guarda e ao direito de convivência em favor da filha menor, constante das fls. 36/38. Julgo, outrossim, EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. Custas pelos litigantes, todavia, suspensa a exigibilidade por gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (OAB 28669/CE), ADV: CICERA MARIA DA SILVA MAPURUNGA (OAB 17295/CE) - Processo 0234266-52.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: E.J.R. - REQUERIDO: A.S.R.R. - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC/2015. Sem custas e sem a fixação de honorários advocatícios em razão da justiça gratuita que ora é concedida (art. 98, §3º, CPC). Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR (OAB 3645/CE) - Processo 0234519-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.M.C. - K.M.C. - Considerando reconhecimento da paternidade aqui pleiteada pela avó paterna da investigante (fls. 37/38), desnecessária, se faz qualquer outra prova processual, e ainda, diante



de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a paternidade pleiteada, declarando assim, que a menor KAMILA MEDEIROS DE CASTRO é filha ANTÔNIO ÍTALO DOS SANTOS OLIVEIRA. Intime-se a parte autora, via DJ-E, para que, no prazo de cinco dias, informe qual o nome a ser adotado pela menor requerente com a paternidade aqui reconhecida. Transitada em julgado esta decisão, e uma vez informado o nome a ser adotado pela menor promovente, proceda-se como de direito, no Registro de Pessoas Naturais, para ali ficar constando no assento de nascimento da menor, o nome do pai, ANTÔNIO ÍTALO DOS SANTOS OLIVEIRA e avós paternos, Antônio Camelo de Oliveira e Maria Auxiliadora Martins dos Santos. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para as anotações devidas. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado archive-se com baixa na Distribuição.

ADV: CAMILA LOUREIRO MOUTINHO (OAB 18588/MS), ADV: NATHALIA SARMENTO CAVALCANTE (OAB 28003/CE) - Processo 0236435-75.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.D.S.L. - Defiro o pedido da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora preenche os requisitos do art. 98 do CPC. RECEBO o feito e determino o seu processamento pelo procedimento estabelecido nos arts. 747 do CPC. Considerando o consenso entre as partes, a outorga de procuração ad judicia tanto pela autora, Maria Dulcineia da Silva Loureiro (fls. 09) como pela atual curadora, Maria Elizabeth da Silva Reis (fls. 08), inclusive com poderes para transigir e ainda, o termo de concordância de fls. 16, deixo de determinar a citação da atual curadora. Entretanto, faz-se necessária, a correção do polo ativo da ação, para inclusão da atual curadora, razão pela qual determino a intimação da parte requerente, por seu patrono (via DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a falta apontada. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar atestado médico atualizado sobre as condições de saúde física e mental do curatelado. Também deverá juntar atestado de óbito dos pais do curatelado, bem como cópia da sentença que decretou a interdição do curatelado e ainda a certidão de registro da curatela junto ao Cartório Competente, tendo em vista que consta dos autos apenas o termo de compromisso (fls. 15). Ademais, deverá informar se o curatelado possui filhos e outros irmãos vivos. Em caso positivo, deverá juntar declaração de anuência assinada, com firma reconhecida e acompanhada dos documentos civis dos declarantes, tais como RG e/ou carteira de motorista e CPF. Por fim, considerando a possibilidade de realização de audiência e outros atos processuais na forma virtual, determino que a parte autora informe, no prazo já designado acima, email, whatsapp e/ou número do celular das partes e seus respectivos advogados (art. 246, 270 e 319, II do CPC). Sem prejuízo do expediente acima, considerando a situação posta de vulnerabilidade do curatelado, remetam-se, de logo, os autos com vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o pleito de tutela de urgência formulado na inicial, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (via DJE), para sanar os vícios apontados acima, bem como para juntar os documentos determinados, no prazo de 15 dias. Vista ao Ministério Público, via Portal; Expedientes necessários:

ADV: CICERA MARIA DA SILVA MAPURUNGA (OAB 17295/CE), ADV: VANESSA ALEXANDRE MAIA (OAB 37530/CE) - Processo 0239261-74.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: Thais Medeiros Cordeiro Paiva - REQUERIDO: Diels Leandro Alexandre Costa - ISTO POSTO - considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, DECRETO a dissolução do casamento civil dos cônjuges, pelo DIVÓRCIO CONSENSUAL, e o faço sob o amparo do art. 226, § 6º, da CF, bem como, dos arts. 1.571 e seguintes do Código Civil brasileiro, HOMOLOGO, por sentença, o convênio firmado pelas partes às fls. 56/58 e 91, e EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. Os cônjuges não alteraram seus nomes quando da realização do casamento, devendo permanecer usando os de solteiros. Custas pelas partes, todavia, suspensa a exigibilidade por gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro também à parte requerida. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, com baixa na Distribuição. P.R.I.

ADV: DANIEL CAMPELO DA PENHA (OAB 16186/CE), ADV: EMANUELE FERREIRA NOBRE (OAB 26038/CE) - Processo 0240215-23.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.N.R. - REQUERIDO: R.S.C.F. - ISTO POSTO - considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, DECRETO a dissolução do casamento civil dos cônjuges, pelo DIVÓRCIO CONSENSUAL, e o faço sob o amparo do art. 226, § 6º, da CF, bem como, dos arts. 1.571 e seguintes do Novo Código Civil brasileiro, HOMOLOGO, por sentença, o convênio firmado pelas partes às fls. 36/39, e EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. Os cônjuges não alteraram seus nomes quando da realização do casamento, devendo permanecer usando, após o divórcio, os nomes de solteiros. Custas pelas partes, todavia, suspensa a exigibilidade por gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição.

ADV: JESSICA SILVEIRA RODRIGUES (OAB 35686/CE) - Processo 0240820-66.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: A.K.D.O.M. - Posto isso, considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o convênio estabelecido pelas partes no tocante ao direito de convivência com a menor ANA ELOÁ DANTAS QUEIROZ constante das fls. 39/41. Julgo EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: OTAVIO MONTEIRO FARIAS (OAB 23950/CE) - Processo 0248574-59.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: J.C.S.T. - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela parte promovente às fls. 85, e JULGO extinto o presente feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: PATRICIA CARNEIRO DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB 31006/CE) - Processo 0251494-06.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: F.J.F.L. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada para DECRETAR o Divórcio de FRANCISCO JOSÉ FEITOSA LOPO e FRANCISCA FERREIRA LOPO, e o faço sob o amparo do art. 226, § 6º, da CF, bem como, dos arts. 1.571 e seguintes do Novo Código Civil brasileiro. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários por estar o mesmo sob o pálio da justiça gratuita, que ora defiro. A mulher, após o divórcio, continuará a usar o nome atual, visto que não houve manifestação da mesma sobre sua alteração nestes autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação. Arquivem-se, com baixa na Distribuição.

ADV: ITALO MARINHO CAVALCANTE (OAB 27441/CE) - Processo 0254479-45.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: Rosemeire Sampaio - Diante do exposto, nomeio Rosemeire Sampaio curadora provisória de seu irmão, José Wilson Sampaio, para fins de representação, com poderes para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, com o fito de proteger os interesses do curatelado, na forma dos arts. 84, 85 e 87 da Lei 13.146/2015. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade do(a) Curatelado(a), e com o intuito de preservá-lo(a) de eventual dano patrimonial, o(a) Curador(a) provisório(a) deverá ser advertido(a), no termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido, de que: a) Dentre os seus poderes de Curador excepciona-se o de, sem prévia autorização judicial, contratar, em nome do curatelado, empréstimo em instituição financeira alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao curatelado e; b) Os



valores recebidos de entidades previdenciárias e/ou assistenciais deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do curatelando. Expeça-se termo de compromisso e alvará provisório, com prazo de 180 dias, fazendo constar nos referidos expedientes, que a obtenção de empréstimo, alienação ou oneração de bens e direitos do curatelando, só podem ser realizados com autorização judicial específica. O termo de compromisso deverá ser assinado pelo curador provisório nomeado, procedendo-se após, a sua juntada aos autos. Por fim, verifica-se que ainda não fora realizada perícia médica para avaliação da capacidade do(a) curatelando(a), nos termos do art. 753 do CPC, razão pela qual determino a realização de perícia médica do(a) curatelando(a) a ser realizada por médico perito junto ao Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos - NPDM/UFC, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 06/2018 (UFC/TJCE) ou junto ao Sistema SIPER, devendo o Gabinete diligenciar para o necessário agendamento, com a devida certificação nestes autos do dia, hora e local designado para a realização da perícia. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder a seguinte quesitação: 1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de transtorno de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de causa transitória ou permanente (art. 2º da Lei nº 13.146/2015)? 2) Tratando-se de deficiência/limitação física, inclusive decorrente de idade propecta, qual o sistema orgânico comprometido, sua etiologia e classificação no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças)? 3) Tratando-se de deficiência/limitação mental, cuida-se de retardo mental ou de outros quadros psicopatológicos, quais sejam, transtorno psicóticos, neuróticos, psicopáticos ou demência? 4) Qual o grau de etiologia e classificação na CID-10 da deficiência/limitação mental indicada? 5) Qual o quadro psicopatológico indicado na etiologia e classificação na CID-10? 6) O transtorno indicado (mental, físico ou etário) limita a capacidade civil? 7) A limitação afirmada é transitória ou permanente? 8) O(a) Curatelando(a) por si e sem assistência de terceiro, tem a capacidade de exercer atividade comercial ou negocial? 9) Tratando-se de deficiência/limitação intelectual, existe comprometimento de manifestação da vontade ou prejuízo do discernimento? 10) Apresente o perito os esclarecimentos adicionais que reputar necessários. Intimem-se desde logo as partes, através de seus advogados/Defensores Públicos, bem como o Ministério Público e a Curadoria Especial para, querendo, apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, a serem respondidos pelo perito nomeado. Agendada a perícia pelo sistema SIPER, devem os autos voltar conclusos para as providências determinadas nos arts. 38 e ss. da Resolução nº 14/2022 e da Portaria nº 2534/2022 da Presidência do TJ/CE. A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente e por seu advogado/Defensor Público, para comparecer a perícia agendada, acompanhada do(a) curatelando(a) e munida de documento de identificação civil das partes e documentos médicos que atestem o quadro de saúde do(a) curatelando(a), tais como: atestados, cópias de receitas médicas, prontuários médicos de atendimento particular ou CAPS, comprovante de internação hospitalar ou comunidade terapêutica, exames de imagem, dentre outros de que disponha. O Gabinete desta Unidade Judiciária deverá encaminhar ao perito nomeado, o número do processo e a respectiva senha de acesso aos autos, bem assim a quesitação a ser respondida, logo que agendada a perícia. Sem prejuízo dos expedientes acima determinados a serem confeccionados pela SEJUD, deve o Gabinete da unidade intimar a parte e/ou seu advogado, via telefone e/ou email, eventualmente constante do processo, procedendo a devida certificação nos autos. Intime-se a Curadoria Especial e o Ministério Público, via Portal. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, via DJE.

ADV: VANIA BARBOSA MARTINS (OAB 28470/CE), ADV: WALTER OLSEN MAIA PEREIRA (OAB 32554/CE) - Processo 0263590-53.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0871687-71.2014.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.B.S. - Diante do que foi exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela parte promovente às fls. 78/79, e JULGO extinto o presente feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0263812-21.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: V.M.B.S.R.A.S.B. - REQUERIDO: P.S.P.B. - No presente caso, constata-se que as partes, causa petendi e o pedido são os mesmos dos autos de nº 0155193-80.2011.8.06.0001, tendo neste sido homologado o acordo realizado e, em consequência, decretada a extinção do feito, com resolução do mérito. Em razão disso, JULGO EXTINTO ESTE FEITO, sem resolução do mérito, por ter sido o seu objeto já decidido em processo anterior, com fulcro no art. 485, inciso V (coisa julgada) do CPC. Sem custas, ante a concessão da gratuidade judiciária. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição

ADV: SARAH DOS SANTOS SILVA (OAB 27508/CE) - Processo 0264632-11.2020.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.M.S.S. - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC/2015. Custas pela parte requerente, porém suspensas em sua exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida (art. 98, §3º, CPC). Sem honorários sucumbenciais, pois não estabelecido o contraditório. Intime-se requerente, por sua advogada, via DJe. Ciência ao Curador Especial e ao Ministério Público, via Portal. Registre-se e archive-se, oportunamente.

ADV: JOSE LEONARDO DE LIMA FERREIRA (OAB 9088/CE) - Processo 0266905-26.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: V.E.R.P.R.S.G.E.R.N. - Posto isso, considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o convênio estabelecido pelas partes no tocante ao pagamento de pensão alimentícia em favor da menor VITÓRIA EVELLYN RODRIGUES PEREIRA constante das fls. 76/77. Julgo EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (OAB 111/CE) - Processo 0271406-86.2022.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.T.A.V. e outro - Decido. O acordo das partes (págs. 08/10), formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, encontra-se instruído com a documentação pertinente, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses das partes. Quanto à intervenção do Ministério Público, verifica-se desnecessária, nos termos do art. 178 do CPC. Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação perante o juízo da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Com efeito, conforme art. 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade. POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, decreto, por sentença, o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas condições constantes do acordo firmado na petição inicial de (fls. 1/7). Custas rateadas entre os requerentes, todavia, dispensando-os do recolhimento por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e archive-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes: 1. Oficie-se ao setor de Distribuição desta Comarca para que proceda correção de classe e, por conseguinte, o cadastro processual, por tratar-se o presente feito de ação de Divórcio Consensual (código 12372), cadastrada erroneamente como "Procedimento Comum Cível".

ADV: ANA MICHELE PEREIRA PIAULINO CORREIA (OAB 46845/CE) - Processo 0271527-17.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.E.A.B. - Posto isso, considerando o mais que dos autos consta, normas e princípios aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o convênio



estabelecido pelas partes no tocante ao pagamento de pensão alimentícia, à guarda e direito de convivência em favor da menor MIGUEL EDUARDO SILVA BENTO constante das fls. 38/40. Julgo EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com a respectiva baixa.

ADV: IGOR PAIVAMARAL (OAB 44347/CE), ADV: MARIA NATÁLIA DE ALMEIDA PESSOA (OAB 36547/CE), ADV: RICARDO MARQUES SOARES DE MELLO (OAB 23868/CE) - Processo 0272669-90.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERENTE: V.E.P.S.L. - REQUERIDA: A.K.L.S. - Diante do exposto, alicerçada na nova roupagem do instituto do divórcio com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, e considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o acordo realizado às fls. 40/41 e DECRETO, nesta decisão, o DIVÓRCIO do casal, e determino a expedição de mandado de averbação para o registro da presente decisão no cartório competente. Quanto a convivência do menor com o pai se dará da seguinte forma: o infante ficará na companhia paterna nos finais de semana, de forma alternada, devendo, o genitor, buscar o filho sábado, no horário das 08:00h, devolvendo-o à família materna aos domingos, às 18:00. Não ficando excluída a possibilidade, atendidos os interesses da criança e mediante acerto prévio, de o pai visitar e permanecer com o menor em outras oportunidades; no natal dos anos ímpares, a criança ficará com o pai e, nos anos pares, com a mãe; no Ano Novo, o menor ficará com a mãe nos anos ímpares, e com o pai nos anos pares; as férias do menor serão divididas de maneira igualitária entre o genitores. Quanto à guarda do menor, faz-se necessário algumas ponderações. O requerente pleiteou pela guarda compartilhada o que foi aceito pela parte requerida no ajuste realizado em audiência (fls. 40/41). Entretanto, a parte requerida, em sua contestação, apesar de pleitear pela homologação dos termos do acordo, ao final pede a guarda unilateral, conforme se vê no pedido "g", às fls. 57. Assim, não homologo o acordo em relação ao aspecto da guarda, ante a controvérsia explicada alhures. Em relação aos alimentos, vê-se que o requerente ofertou 30% do salário mínimo vigente, enquanto que a parte requerida requer 60% do salário mínimo. Desta feita, a ação deverá seguir quantos aos seus aspectos ainda controvertidos, quais sejam: o percentual a ser pago a título de alimentos e a guarda do infante. Quanto à guarda, deverá a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se concorda com a guarda compartilhada, ratificando os termos do acordo de fls. 40/41, ou se deseja a guarda unilateral. Ademais, remanescendo controvérsia quanto à capacidade financeira do autor, a atividade probatória deverá recair sobre a prova testemunhal e/ou documental, com o desiderato de identificar elementos referentes ao trinômio alimentar: necessidade, possibilidade e razoabilidade. Nesse sentido, quanto aos ônus da atividade probatória, a parte requerida deverá demonstrar em que consiste a necessidade alimentar, enquanto o autor deverá demonstrar sua capacidade de pagamento dos alimentos. Determino, portanto, a intimação as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem comprovantes de suas despesas atuais, bem como comprovantes de rendimentos (três últimos extratos de pagamento) e Declaração de Imposto de Renda (dois últimos exercícios), além de outras provas documentais de que disponham aptas a provas suas alegações. No mesmo prazo, poderão as partes indicarem outras provas que efetivamente pretendam produzir no processo, se for o caso, formulando seus requerimentos e arrolando suas testemunhas, com indicação de endereço eletrônico (e-mail e/ou whatsapp) das testemunhas arroladas, acaso ainda não informados nos autos. Ciente, ainda, de que a não indicação de provas no prazo estipulado implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. Expedientes necessários: 1) Intimação das partes, através de seus advogados, via DJE; 2) Expedição do mandado de averbação do divórcio. 3) Vista ao Ministério Público, via Portal.

ADV: FARIDES DA SILVA GONÇALVES (OAB 34438/CE) - Processo 0289087-69.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: A.M.N. - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela parte promovente às fls. 13, e JULGO extinto o presente feito nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na Distribuição.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0155/2023

ADV: LUIZ CARLOS DE BARROS (OAB 8090/CE) - Processo 0058895-31.2008.8.06.0001 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - REQUERENTE: M.S.C.S. - Em análise aos autos, verifica-se que a exequente atingiu a maioridade no curso do processo, conforme certidão de nascimento à fl. 09. Entretanto, não há procuração em seu nome, ocasionando irregularidade de representação da parte. Desta feita, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração, bem como documentos civis (RG, CPF e comprovante de residência), sob pena de extinção do processo nos moldes do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito executado, observando-se que a presente ação foi recebida somente em relação aos débitos a partir de maio de 2008 (despacho de fl. 19) e não a partir de abril de 2008 como fora acostado planilha às fls. 132/133.

ADV: MATEUS MORENO FABRICIO (OAB 31399/CE) - Processo 0115040-10.2008.8.06.0001 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - REPRESENTADO: G.G.F. - Intime-se a parte exequente, via DJ-E, para que, no prazo de dez dias, apresente planilha atualizada do débito alimentar.

ADV: JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO (OAB 10347/CE), ADV: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ (OAB 15165/CE) - Processo 0130300-44.2019.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDA: M.L.F.L.L. - Intime-se pessoalmente a Sra. Maria Lais Ferreira Lima Lourenço, bem como, através de seus advogados, via DJ-E, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição 258.

ADV: HEITOR AMORIM MUNIZ (OAB 23551/CE), ADV: EDUARDO RONALD COSTA DE LIMA (OAB 33750/CE) - Processo 0168347-97.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0171218-71.2011.8.06.0001) - Execução de Alimentos - Alimentos - EXECUTADO: R.C.G.S. - Intime-se o executado para que, no prazo de três dias, proceda o pagamento do débito alimentar apresentado às fls. 291/299, sob pena de sua prisão civil.

ADV: PAULO SERGIO ARAUJO DE MOURA (OAB 27241/CE), ADV: FRANCISCA DANIELLE GOMES CATARINA (OAB 31135/CE) - Processo 0226333-91.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0161080-64.2019.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: I.A.S. - Y.A.S. - E.C.S.A.S. - Às fls. 49/50 a parte autora anexou aos autos a sentença que homologou o acordo de divórcio e alimentos, proferida nos autos de nº 0161080-64.2019.8.06.0001, que tramitou perante este Juízo. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tem-se que deve ser apreciado após a formação do contraditório quando se disporá de melhores elementos para a devida apreciação do referido pleito. Encaminho os presentes autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para realização de audiência de mediação/conciliação, nos termos do que estabelece o Código de Processo Civil (CPC/2015) em seus arts. 694 e 695. CITE-SE/INTIME-SE a parte promovida para o ato, enfatizando-se que o mandado de citação/intimação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC). Não ocorrendo conciliação, a parte requerida poderá oferecer CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do ato conciliatório não exitoso. Advertida a parte promovida de que a não



apresentação de contestação, no prazo estipulado, poderá implicar em revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Contestado o feito, e sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo de 15 dias (art. 350 e 351 do CPC). Caso contrário retornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora, por mandado e por seu advogado (DJe) da audiência designada. Deverá constar no mandado de citação do promovido o telefone de contato, informado às fls.42, tendo em vista que a diligência poderá ser cumprida de forma virtual (art. 246, 270 e 319, II, todos do CPC). Expedientes necessários.

ADV: LAIANE MARIELE DA SILVA FREIRE (OAB 38866/CE) - Processo 0240689-91.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.G.S.V. - Considerando o teor da certidão de fl. 49, decreto a revelia do promovido. Fica facultado a juntada de novos documentos, advertidas as partes de que o não requerimento de provas, no prazo assinalado, implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, ainda, que caso as partes intentem produzir prova testemunhal em audiência, deverão apresentar o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 357, § 4º, CPC). Da intimação das partes, consigne-se que caberá a elas informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC). O direito à produção de provas encontra limites no art. 370 e parágrafo único do CPC, o qual dispõe que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Ademais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

ADV: SHERLLES LIMA NUNES (OAB 24533/CE) - Processo 0250926-58.2020.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.M.R.R. - DIANTE DO EXPOSTO, considerando o fato de que, no caso concreto em enfrentamento, esclarecidos os tópicos supra, a prova colacionada aos presentes autos comprova, como como dito alhures, que os alimentandos, nascido aos 29/01/1991 e 27/01/1993, hoje já contam, respectivamente com 32 e 30 anos de idade, ou seja, desde há muito já atingiu a maioridade civil, estando fora do poder familiar paterno; considerando o fato de que a manutenção do hostilizado encargo alimentar não se enquadra nem se amolda às hipóteses legais em referência, uma vez que não alberga a necessidade da permanência da obrigação do autor em alimentar o referido filho; tendo em vista que se encontram presentes, in casu, os requisitos legais autorizadores do deferimento da pretendida medida antecipatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA nos termos do art. 300, do CPC, de modo a, desde logo, exonerar a pensão alimentícia devida por JOSÉ MARCELINO RODRIGUES RIBEIRO em favor de seus filhos JOSÉ MARCELINO RODRIGUES RIBEIRO FILHO e MARLISSON SARAIVA RODRIGUES, até ulterior deliberação deste Juízo. Considerando foram realizadas várias tentativas de citação pessoal dos requeridos, todas frustradas, conforme certidões de fls. 23, 26, 37, 40, 47, 49, 57, 65, 76, 78, 90, 92, proceda-se a citação dos mesmos por edital, com o prazo de trinta dias. Oficie-se, de logo, à fonte pagadora do alimentante para suspensão do desconto das pensões alimentícias em favor dos promovidos, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se a parte autora, via DI-E, desta decisão.

ADV: LADY TAINAN LIMA VIANA CARVALHO (OAB 37773/CE), ADV: THAIS ALANA BASTOS FROTA (OAB 46093/CE), ADV: THALLYTA MARJORY BRAGA LIMA (OAB 45780/CE), ADV: GABRIELLY SANTOS DO NASCIMENTO (OAB 41129/CE), ADV: STIVELBERG CARVALHO DE BRITO FILHO (OAB 34702/CE), ADV: ANDRE LUIS FERNANDES ANDRADE (OAB 23470/CE) - Processo 0253792-68.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.G.P.M. - REQUERIDO: V.G.M. - A competência territorial determinada no art. 53, inciso II do CPC, estabelece que o foro competente para processar e julgar a presente demanda é o da Comarca de Pacoti/CE, pelo declaro a incompetência da 5ª Vara de Família e determino a remessa destes autos ao Juízo competente da Comarca de Pacoti/CE. Intimem-se as partes, via DJ-E.

ADV: CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO (OAB 29514/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES (OAB 32241/CE), ADV: VICTOR VASCONCELOS GONÇALVES DE LIMA (OAB 34049/CE) - Processo 0408936-07.2000.8.06.0001 - Separação consensual - TERCEIRO: L.L.H.M. - Habilitem-se os advogados constantes do instrumento procuratório de fl. 67. Outrossim, tendo em vista que os alimentos foram fixados intuito familie em favor da petionante e de seu irmão, intime-se a mesma através de seus advogados, via DJ-E, para que esclareçam se o alimentante já foi exonerado do encargo alimentício em favor do outro beneficiário, devendo a solicitante ficar ciente, que em caso de pedido de exoneração, este deverá ser apresentado em ação própria em autos apartados e em litisconsorte com o outro beneficiário da pensão, se ainda existente.

ADV: EDUARDO BASTOS DE MENDONÇA (OAB 25001/CE), ADV: HILTON HRIL MARTINS MAIA (OAB 13442/PB) - Processo 0866840-26.2014.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: I.D.S. - REQUERIDA: V.F.L.D.S. - Assim sendo, indefiro o pedido de habilitação solicitada pelo advogado Dr. Igor Rodrigues de Oliveira Souto, OAB/PB 26.678, devendo este ser intimado desta decisão através de carta com AR, no endereço informado às fls.139, ou seja, Av. João Machado, nº 553, sala 610, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58013-520. Outrossim, diante do instrumento de procauração apresentado às fls. 140 habilite-se o advogado Hilton Hril Martins Maia, OAB/PB 13.442, como representante processual de Ivanildo Dantas da Silva. Intime-se o advogado Dr. Hilton Hrik Martisn Maia, OAB/PB 13.442 deste despacho, via DJ-E. Habilite-se, outrossim, o advogado Dr. Eduardo Bastos de Mendonça, OAB/CE 25.001, como representante processual de Vanusa Ferreira Lima.

ADV: JOSE ETNATAN PEREIRA FILHO (OAB 27758/CE), ADV: JOSE ERIVERTON OLIVEIRA DE AGUIAR (OAB 43153/CE) - Processo 0867743-61.2014.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Dissolução - REQUERENTE: A.G.B.S.Q. - Assim, torno sem efeito o ato ordinatório de fls. 86 e determino seja a parte exequente intimada, por seu advogado (DJe) para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito relativo aos valores não adimplidos no período de julho/2021 até a data da efetiva apresentação da planilha, devendo constar da referida planilha, os valores devidos, mês a mês, abatendo-se os valores eventualmente pagos, para a devida continuidade do cumprimento pelo rito da coerção pessoal. Quanto ao pedido de cumprimento pelo rito da penhora (fls. 28/30), tem-se que o mesmo deve ser apresentado em autos apartados, embora que apenso ao presente feito, uma vez que os cumprimentos apresentados possuem ritos distintos, de forma que a tramitação de ambos em um mesmo processo acarretará, invariavelmente tumulto processual, dificultando a análise e o andamento do feito, em desprestígio ao principio da razoável duração do processo, o que, aliás já vem ocorrendo. Esclareça-se ainda que o cumprimento pelo rito da penhora (fls. 28/30), deverá compreender as prestações alimentícias vencidas e não adimplidas no período compreendido entre setembro/2014 e junho/2021, uma vez que as prestações alimentícias relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2021, já são objeto de cumprimento pelo rito da prisão (fls. 34/36). Intime-se pois, a parte exequente, por seu advogado (DJe) para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito relativo aos valores não adimplidos no período de julho/2021 até a data da efetiva apresentação da planilha, devendo constar da referida planilha, os valores devidos, mês a mês, abatendo-se os valores eventualmente pagos, a fim de que se possa dar o devido andamento ao cumprimento pelo rito da prisão protocolizado às fls. 34/36. Intimem-se ambas as partes, por seus advogados (DJe), da presente decisão. Intime-se o Ministério Público (Portal). Exp. Necessários.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA DE FAMÍLIA



JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0177/2023

ADV: RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO (OAB 3774/CE) - Processo 0118331-37.2016.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: A.C.S.S. e outro - hei por bem converter o presente cumprimento de sentença para o rito de constrição de bens, como requerido. Intime-se, desta forma, o executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida apontada na petição de fls. 143/146 (R\$ 48.800,75), na forma do art. 523 do CPC/15, advertindo-o que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento), sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para o adimplemento do débito (art. 523, §§ 1º e 3º do CPC/15). Intime-se, ainda, a Defensoria Pública (via portal) para os mesmos fins. Intime-se, também, a parte exequente, por seu advogado (via DJe), acerca da presente decisão.

ADV: JOAO GUALBERTO FERREIRA LIMA CAVALCANTE (OAB 18979/CE) - Processo 0187443-93.2016.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - ALIMENTANDO: J.G.F.L.C. - Consoante consignado às fls. 421, a questão da prestação alimentar restou decidida, em julgamento antecipado parcial do mérito, às fls. 180/181, não sendo mais possível discutir sobre tal matéria nestes autos, razão pela qual resta mantido o indeferimento lançado às fls. 421, podendo a parte interessada manejar o referido pleito em autos autônomos, observando-se as disposições atinentes à matéria e o disposto no art. 319 e ss do CPC. Intime-se a parte promovida (via DJe) para ciência da presente decisão. Outrossim, certifique a SEJUD 1º Grau acerca do decurso do prazo de manifestação da parte autora referente a intimação de fls. 423, remetendo-se, em seguida, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação interposto às fls. 318/328.

ADV: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO (OAB 37591/CE) - Processo 0187445-68.2013.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Causas Supervenientes à Sentença - EXECUTADO: F.E.A.C. - D.H. Antes de apreciar o pedido de prisão civil, mas considerando que a própria exequente em sua manifestação às fls. 239 (item "08") requereu a intimação do executado para pagamento do débito alimentar, hei por bem determinar, primeiramente, a intimação do executado, por seu advogado (via DJe), para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar referente ao período de julho/2014 a março/2023 (R\$ 30.554,50), bem como as prestações que se venceram/vencerem no curso do processo e/ou provar que o fez, na forma do art. 528 do CPC. Escado o prazo acima, sem qualquer manifestação do executado, determino, de logo, a intimação da parte exequente, por seu advogado (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação nos autos, informando acerca da persistência ou não do débito alimentar objeto desta demanda e apresentando a respectiva planilha. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para decisão interlocutória.

ADV: HELBER FERREIRA DA SILVA (OAB 31802/CE) - Processo 0205350-37.2023.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: E.S.R. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 27/06/2023 às 10:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 05, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: ERICK SAMPAIO LEITE BRANDÃO OLIVEIRA (OAB 34345/CE), ADV: JORGE CLECIO DE MORAES DIAS (OAB 27354/CE) - Processo 0209101-66.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.L.P.A. - Consoante se observa dos autos, restou deferido às fls. 25 os benefícios da justiça gratuita, no entanto, inobstante o Termo de Cooperação Técnica Nº 06/2018 (UFC/TJCE) para realização de perícias pelo NPDM/UFC não há previsão de designação de data para realização de perícia, consoante certificado às fls. 95. Em face de tais circunstâncias, e considerando, igualmente, o disposto no art. 9º, VII, da Lei n.º 13.146/2015; considerando, por fim, o disposto no art. 156, §5º do CPC, bem como que a parte autora procedeu a juntada às fls. 116/117 relatório médico referente a parte curatelanda, hei por bem nomear os médicos subscritores das fls. 117, como peritos nos presentes autos. Determino, desta forma, a intimação da parte autora, por seus advogados (via DJe), para ciência da presente decisão. Intime-se, ainda, o Curador Especial (via portal) para, no prazo de 30 (trinta) dias, este já contado na forma do art. 186 do CPC, manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do Curador Especial, sigam os autos com vistas ao Ministério Público para parecer de mérito (via portal).

ADV: RENAN FERREIRA JESUINO (OAB 32214/CE) - Processo 0218077-28.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: C.A.S.R. - Quanto à oferta de alimentos, considerando os termos do art. 4º, da Lei n.º 5.478/68 (aplicado por força do art. 24), admito/arbitro como alimentos provisórios ofertados, referente aos pagamentos in natura: 1) do plano de saúde, 2) colégio, 3) transporte escolar do menor. Igualmente pagamento de 50% do valor total gasto com a funcionária/empregada doméstica à disposição do menor. Do mesmo modo, o valor de R\$ 1.000,00 e ainda o valor de R\$ 1.500,00 destinado ao pagamento temporário, no período de até 06 meses, do financiamento do apartamento. No mais, como bem estabelece o Código de Processo Civil (CPC/2015) em seu art. 695, bem como tendo em vista o teor do Ofício-circular n.º 003/2017 da lavra do Coordenador das Varas de Família deste Fórum e o Ofício n.º 367/2017 e n.º 856/2018 do CEJUSC, encaminho os presentes autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para realização de audiência de medição/conciliação. Cite-se/intime-se a parte promovida, por mandado (justiça gratuita), acerca da presente demanda, a intimando inclusive para participação da audiência de conciliação/mediação, devendo constar no mandado que, caso não haja acordo na referida audiência, o prazo de 15 dias para apresentar a contestação começará a fluir da audiência de conciliação. Intime-se a parte requerente, por meio de seus patronos e via DJ-e, para do mesmo modo, participar da Audiência de Mediação e Conciliação quando agendada pelo CEJUSC, com informação para acesso à sala virtual, bem como para proceder ao pagamento dos alimentos provisórios ofertados. Ciência ao Ministério Público.

ADV: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 38718B/CE) - Processo 0224046-24.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: L.L.B. - Intimem-se os requerentes, por meio de seus advogados (via DJe), para emendarem a inicial no prazo de quinze dias no sentido de acostarem aos autos cópia da sentença/acordo que fixou os alimentos da qual pretendem a exoneração. Igualmente indicar o endereço da fonte pagadora do primeiro autor, onde estão ocorrendo os descontos.

ADV: SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS (OAB 19207/CE) - Processo 0224834-09.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0045801-74.2012.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.N.S. - REQUERIDO: J.P.M.S. - Considerando que a parte autora intimada para informar se pretendia produzir provas às fls. 131, nada apresentou ou requereu, consoante certificado às fls. 133, e a revelia da parte promovida, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intime-se a parte autora, por seus advogados (via DJ/e) para ciência da presente decisão. Intime-se, ainda, a parte promovida (via DJe) para fins constantes do artigo 346 do CPC, acerca da presente decisão. Decorrido o prazo, sem impugnação das partes, voltem os autos conclusos para julgamento.

ADV: VARTAN FURTUNA FRANÇA DE OLIVEIRA (OAB 39696/CE), ADV: SUYANE FROTA LÔBO (OAB 18969/CE), ADV: SARA NEIDE BASTOS VASCONCELOS (OAB 19686/CE), ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (OAB 28669/CE), ADV: ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA (OAB 14852/CE), ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE) -



Processo 0225031-95.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0123496-75.2010.8.06.0001) - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - COVID-19 - REQUERENTE: L.M.V.C.R. - REQUERIDO: E.S.M.C.N. - Diante do exposto, e considerando as razões lançadas na presente, e na forma do art. 835, §1º do CPC, defiro o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência do executado. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação (custas a recolher) de tantos bens do executado quanto forem suficientes para o pagamento do débito acima reportado, observando-se o endereço do executado para fins de cumprimento do referido mandado (AVENIDA BEIRA-MAR, 4.632, APARTAMENTO Nº 500, MUCURIBE, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.165-121). Determino, ainda, sendo exitosa a ordem de penhora, a intimação da parte executada, por seu advogado (via DJe), para tomar ciência da diligência realizada (art. 841, caput c/c §2º do CPC), bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. Intime-se a parte exequente, por seu advogado (via DJe), para ciência da presente decisão. Intime-se, ainda, a parte executada, por seu advogado (via DJe), para ciência da presente decisão. Ciência ao Ministério Público (via Portal). No mais, considerando o certificado às fls. 187, proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 180/182 para conta judicial e, em seguida, expeça-se alvará judicial eletrônico em benefício da exequente para levantamento do referido valor.

ADV: GERMANO MONTE PALACIO (OAB 11569/CE), ADV: LUCILENE PAULA FERREIRA (OAB 6654/CE), ADV: JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (OAB 17785/CE), ADV: VALDIVIA PINHEIRO FURTADO (OAB 8758/CE), ADV: JOSEFA BEZERRA DE LIMA (OAB 9328/CE), ADV: FRANCISCO JOSE ALVES TELES (OAB 12417/CE), ADV: CARLOS ROGÉRIO ALVES VIEIRA (OAB 23374/CE) - Processo 0228405-17.2023.8.06.0001 - Separação Consensual - Bem de Família Legal - REQUERENTE: W.M.C.O.R. e outro - Em face do exposto e do mais que consta dos autos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 01/05, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, confirmando os termos do que foi acordado entre as partes, e por consequência, decreto a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, pondo termo ao casamento contraído entre as partes acima epigrafadas, divorciando-os, nos termos da Lei 6.515/77 e art. 226, § 6º da CF. Em seguida, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

ADV: RAFAEL ALVES GOMES (OAB 41805/CE), ADV: VARTAN FURTUNA FRANÇA DE OLIVEIRA (OAB 39696/CE), ADV: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES (OAB 36093/CE), ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (OAB 28669/CE), ADV: TATIANA LAMBERT BRASIL (OAB 17282/CE), ADV: SARA NEIDE BASTOS VASCONCELOS (OAB 19686/CE), ADV: SAMUEL RELTON MONTEIRO (OAB 44357/CE) - Processo 0265890-56.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0123496-75.2010.8.06.0001) - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - COVID-19 - REQUERENTE: L.M.V.C. - Diante do exposto, e considerando as razões lançadas na presente, e na forma do art. 835, §1º do CPC, defiro o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência do executado. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação (custas a recolher) de tantos bens do executado quanto forem suficientes para o pagamento do débito indicado às fls. 130, observando-se o endereço do executado para fins de cumprimento do referido mandado (AVENIDA BEIRA-MAR, 4.632, APARTAMENTO Nº 500, MUCURIBE, FORTALEZA, CEARÁ, CEP.: 60.165-121). Determino, ainda, sendo exitosa a ordem de penhora, a intimação da parte executada, por seus advogados (via DJe), para tomar ciência da diligência realizada (art. 841, caput c/c §2º do CPC), bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. Intime-se a parte exequente, por seu advogado (via DJe), para ciência da presente decisão. Intime-se, ainda, a parte executada, por seus advogados (via DJe), para ciência da presente decisão. Ciência ao Ministério Público (via Portal).

ADV: CLÁUTENIS PEREIRA DO CARMO (OAB 18804/CE) - Processo 0277393-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: M.P.C. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 27/06/2023 às 10:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 06, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: EXPEDITO DANTAS DA COSTA JUNIOR (OAB 13511/CE) - Processo 0294688-56.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0254420-91.2021.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: C.I.M. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 27/06/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 06, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0178/2023

Processo 0224834-09.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0045801-74.2012.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.N.S. - REQUERIDO: J.P.M.S. - Considerando que a parte autora intimada para informar se pretendia produzir provas às fls. 131, nada apresentou ou requereu, consoante certificado às fls. 133, e a revelia da parte promovida, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intime-se a parte autora, por seus advogados (via DJe) para ciência da presente decisão. Intime-se, ainda, a parte promovida (via DJe) para fins constantes do artigo 346 do CPC, acerca da presente decisão. Decorrido o prazo, sem impugnação das partes, voltem os autos conclusos para julgamento.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0179/2023

ADV: JOSE ARMANDO DA COSTA JUNIOR (OAB 11069B/CE), ADV: ALEXSANDRO DE CASTRO LIMA (OAB 27174/CE), ADV: HILTON DO COUTO COHEN (OAB 20968/CE) - Processo 0154127-94.2013.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Hilton do Couto Cohen - REQUERIDO: M.S.F.S. - Por tais razões, defiro, primeiramente, a penhora nos termos do artigo 854 do CPC, do valor indicado às fls. 104, ou seja, de R\$ 4.709,31 (quatro mil, setecentos e nove reais e trinta e um centavos), tendo em vista a necessidade de proporcionar efetividade ao processo. Proceda o Gabinete com a necessária penhora, juntando aos autos a documentação correspondente. Encontrado valores, intime-se o executado, por seu advogado (via DJe), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Caso reste frustrada a tentativa de penhora on line, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos lançados na manifestação de fls. 90/98. Intimem-se as partes, por seus advogados (via DJe), para ciência da presente decisão.

ADV: LAURILENA RIBEIRO DE PAIVA OLIVEIRA (OAB 11367/CE), ADV: IGOR PEREIRA CHAYB (OAB 24205/CE), ADV: JACQUELINE FURTADO LUNA (OAB 11273/CE) - Processo 0184166-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Oferta - REQUERIDO: M.A.L.P.F.O.R.G.R.S. e outros - D.H. Intime-se a parte apelada/requerida, por seu advogado (via Dje), para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 1081/1166. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça para apreciação.

ADV: GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA (OAB 32923/CE), ADV: KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS



CARNEIRO (OAB 38723/CE) - Processo 0227918-81.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: O.M.P. - D.H. Compulsando os autos observa-se que embora as partes tenham sido regularmente intimadas para informar se desejavam produzir provas não apresentaram nas manifestações de fls. 98/99 e 106 qualquer requerimento de prova. Observa-se, no entanto, que se faz necessário proceder a juntada de certidão atualizada e dentro do prazo de validade acerca dos bens imóveis discutidos nesta demanda. Diante da referida circunstância, hei por bem determinar a intimação da parte autora, por sua advogada (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão atualizada e dentro do prazo de validade acerca dos bens imóveis discutidos nesta demanda.

ADV: ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO (OAB 5161/CE) - Processo 0260414-37.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Levantamento - REQUERENTE: R.M.C. - Diante do exposto, na forma do artigo 1.755 e seguintes do CC/02 c/c artigo 355, I, todos do CPC, defiro o pedido de prestação de contas, homologando a mesma, consoante apresentada nos autos, referente ao que restou deferido na sentença exarada nestes autos. Com o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe. Custas finais na forma da lei, se houver. P.R.I.

ADV: JOSÉ RIBAMAR CAVALCANTE NETO (OAB 43234/CE) - Processo 0261224-75.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0272660-65.2020.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: L.C.O. - ALIMENTANDA: M.M.C.O. - Diante do exposto, nos termos do artigo 1.699 do CC/02 e artigo 487, I do CPC, e ainda tomando por fundamento os precedentes jurisprudenciais acima citados, julgo procedente o pedido de exoneração de pagamento de pensão alimentícia por parte do autor à promovida, consoante acima identificada, exonerando o autor do pagamento da obrigação alimentar processada nos presentes autos.

ADV: ELIENAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE) - Processo 0280783-18.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.L.L.F. - Considerando o teor do Ofício Circular n.º 05/2023 NUPEMEC/TJCE; considerando, ainda, a I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, bem como a primazia que deve ser dada a tentativa de autocomposição entre as partes; considerando, igualmente, o estabelecido no Código de Processo Civil (CPC/2015), em especial a dicção do art. 139, V, do CPC; hei por bem designar, antes de apreciar o pedido de fls. 77, audiência de mediação e conciliação para os presentes autos para o dia 12 de Junho de 2023, às 09h00min, como parte da programação deste gabinete para I Semana Estadual de Conciliação e Mediação, determinando, ainda, o seguinte: 2-) A referida audiência será realizada através da plataforma Microsoft Teams; 3-) Para a realização da audiência, as partes e seus patronos deverão atentar-se às seguintes informações: Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/42310d> Segue, outrossim, instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR OU TABLET: baixar o aplicativo Microsoft Teams, inserindo o link da audiência. Será necessário o uso de microfone e câmera. DESKTOP ou NOTEBOOK: copiar o link da audiência disponibilizado acima, colar no navegador de internet, apertar "enter" para carregar o endereço eletrônico. Em seguida, vai abrir a página, então é só selecionar a opção "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo. Confirmar que a câmera e o som estão ativos e, então, ingressar na reunião. Será necessário o uso de microfone e câmera. Informo que, por ocasião da audiência será feita a lavratura do termo de audiência por um servidor responsável, bem como a presente audiência será gravada, nos termos da Resolução 314, do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ). Na ocasião, os advogados das partes deverão apresentar sua OAB para confirmação de sua identificação profissional e o(a) autor(a), bem como requerido(a) deverá portar seu documento de identificação. Não se faz necessário que o advogado esteja fisicamente no local de residência das partes, bastando participar da audiência via sistema Microsoft Teams. Intimem-se as partes, por seus advogados (via DJe), para comparecimento/participação da audiência de conciliação/mediação acima designada, estando os dados necessários para acesso à sala virtual disponíveis no presente despacho.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2023

ADV: CINTIA CORDEIRO NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB 39280/CE), ADV: MARIA CRISTINA R. C. DE BARROS LEAL (OAB 40747/CE) - Processo 0038050-36.2012.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.F.S. - Visto em inspeção anual ordinária. Intime-se a parte autora por seu patrono (via DJe) para no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste ou não os motivos ensejadores da prisão. Expedientes necessários.

ADV: EMANOEL YATAANDSON VIEIRA RODRIGUES (OAB 15717/CE), ADV: CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS (OAB 9314/CE) - Processo 0059239-80.2006.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.A.B. e outro - Visto em inspeção anual ordinária. Intime-se a parte autora por seu patrono (via DJe) para no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste ou não os motivos ensejadores da prisão. Expedientes necessários.

ADV: CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS (OAB 9314/CE), ADV: EMANOEL YATAANDSON VIEIRA RODRIGUES (OAB 15717/CE) - Processo 0059239-80.2006.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.A.B. e outro - Nos autos. Vistos em inspeção ordinária anual. Sobre a consulta RENAJUD de fl. 544, manifeste-se a parte autora, por seu patrono (intimação via DJE), no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CIBELLE BARROSO CALAZANS (OAB 46177/CE) - Processo 0106976-59.2018.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - REQUERENTE: T.M.L. - Visto em inspeção anual ordinária. Intime-se a parte exequente, por seus patronos via DJe, para que informe, no prazo de 10 dias, se o débito persiste ou não.

ADV: MARIA JOSE RABELO AMARAL (OAB 6606/CE) - Processo 0156916-90.2018.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: I.H.C. - Nos autos. Sobre o consulta/protocolo e bloqueio SISBAJUD de fls. 352/355, manifeste-se a parte autora, por sua patrona (intimação via DJE), no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANYA LIMA PENHA DE BRITO (OAB 19162/CE), ADV: YOHANNA PONTES MENDES (OAB 37250/CE) - Processo 0166467-60.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0121411-04.2019.8.06.0001) - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXEQUENTE: L.S.H. - Visto em inspeção anual ordinária. Intime-se a parte autora por seu patrono (via DJe) para no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste ou não os motivos ensejadores da prisão. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO REGIS FREITAS DE CARVALHO (OAB 20933/CE), ADV: BRUNO CHACON BRANDAO (OAB 25257/CE), ADV: FRANCISCO MARCELO BRANDAO (OAB 4239/CE), ADV: SONIA MARINA CHACON BRANDAO (OAB 10728/CE), ADV: JOAO PAULO BRANDAO MATIAS (OAB 22306/CE) - Processo 0175000-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Regime de Bens Entre os Cônjuges - REQUERENTE: F.F.O. - REQUERIDA: M.V.B.S. - Nos autos. Nada mais sendo ofertado a título de provas, dou por finda a fase instrutória, convertendo os debates orais em memoriais escritos a serem ofertados no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes por seus patronos via DJe e Portal, para ciência deste, e ainda o patrono da parte autora para a oferta ora indicada.



ADV: VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU (OAB 23200/CE) - Processo 0187709-17.2015.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: F.L.S. e outro - Verifique-se se o causídico foi ou não habilitado como já determinado, em face da peça de fl. 45.

ADV: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO MENEZES (OAB 7050/CE), ADV: FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA (OAB 8840/CE), ADV: GÉSSICA DE SOUSA MARTINS (OAB 42634/CE) - Processo 0214115-94.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0118003-73.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: J.D.P.D. - Neste contexto, atenta à eventual litispendência entre este feito e a ações que tramitam sob o nº 0223212-21.2023.8.06.0001 e 0219177-18.2023.8.06.0001, nos termos do art. 10, do CPC, determino a intimação da parte autora, por patronos (via DJe), para manifestar-se no prazo de 15 dias, acerca da possível litispendência e extinção sem resolução de mérito e requerimentos que entender pertinentes.

ADV: ELIZIO MORAIS BARATTA (OAB 20969/CE) - Processo 0215272-05.2023.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Dissolução - REQUERENTE: A.C.L.T. e outro - Assim, intimem-se os requerentes, por patrono (via DJe), para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, acostarem cópias completas dos documentos referentes aos bens informados nos documentos de fls. 29 e 31; devendo, ainda, no caso de imóvel, acostar certidão de matrícula atualizada do referido bem.

ADV: ELISANGELA SILVA ARAUJO (OAB 31005/CE), ADV: GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO (OAB 24463/CE), ADV: RICARDO GOMES DA COSTA (OAB 19099/CE) - Processo 0222731-92.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: P.C.A.M.J. - REQUERIDA: D.A.P. - Determino, por fim, a realização de estudo psicossocial do caso, conforme requerido pelo Parquet, e deixo de determinar a perícia no autor requerida pela ré, por considerar que o estudo psicossocial será suficiente para instruir o feito. Expedientes necessários. Fortaleza, 24 de abril de 2023. Raquel Otoch Silva Juíza de Direito

ADV: BRUNO CAMPOS DE FREITAS (OAB 42046/CE) - Processo 0225093-33.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Partilha - REQUERENTE: Jorge Luiz Ribeiro Parente e outro - Assim, intimem-se os requerentes, por patrono (via DJe), para no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, devendo: (a) recolher as custas iniciais; (b) prestar as informações acima apontadas, acostando documentação e adequando o feito no que for pertinente. Sem prejuízo do expediente acima, comunique-se, de logo, ao setor de Distribuição desta Comarca, para que proceda correção de classe e, por conseguinte, cadastro processual, por tratar-se o presente feito de ação de procedimento comum - ação de partilha de bens, código - 12389.

ADV: FRANCISCO FABIO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 30879/CE) - Processo 0240375-19.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.T. - Nos autos. Visto em inspeção ordinária. Sobre a consulta SIEL de fl.418/419, manifeste-se a parte autora, por seu patrono (via DJE), no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0171/2023

ADV: WALNIR GRAÇA FERREIRA (OAB 6510A/CE), ADV: BENIANE DE SOUZA FERREIRA (OAB 9716/CE), ADV: LILIANE SOUSA FERREIRA (OAB 9781/CE) - Processo 0132283-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.M.L.L. - Visto em inspeção anual ordinária. Sobre a consulta INFOJUD de fl. 415, manifeste-se a parte autora, por seus patronos (via DJe), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS HENRIQUE ARAUJO SANTIAGO (OAB 20966/CE), ADV: DAVID AIRES ARAÚJO (OAB 18177/CE) - Processo 0140078-87.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.T.T.V. - Visto em inspeção ordinária anual. Sobre a consulta INFOJUD de fl. 311, manifeste-se a parte autora, por seus patronos (via DJe), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB 17070/CE), ADV: LEANDRO ALVES FERREIRA (OAB 34103/CE), ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES (OAB 20521/CE) - Processo 0217350-40.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: U.S.C.F. - REQUERIDO: E.P.S. - Vistos etc. Visto em inspeção anual ordinária. O autor postula à fl. 752 pelo julgamento parcial de mérito no tocante a decretação do divórcio. No caso em espécie, desejam as partes por termo ao casamento, conforme se depreende da simples e rasa leitura da peça exordial e da peça de defesa, não sendo, pois, ponto controverso a dissolução em si da união, pelo instituto jurídico do divórcio. Assim, não temos matéria sobre a qual este Juízo não tenha oportunizado às partes de se manifestar, não se tratando de decisão surpresa a presente. Preenchidos estão os termos dispostos na Legislação aplicável, pois em conformidade com a vontade e interesse dos envolvidos, bem como são as partes capazes na forma da Lei Civil. Permite a norma jurídica que os cônjuges se divorciem propondo uma ação que tem por fim precípua legalizar a conveniência dos consortes de viverem separados. E mais, possível é a decretação do divórcio em julgamento parcial de mérito na forma do artigo 356, I do Código de Processo Civil, pois ponto incontroverso. E assim procederam os interessados, no presente. Concorrentes as condições da ação pela legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, bem como verifica-se os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, presentes os requisitos legais para a decretação do divórcio. Isto posto, e o que mais dos autos consta, dos princípios aplicáveis à espécie, da documentação apresentada, DECRETO, por decisão interlocutória, O DIVÓRCIO do casal UBIRATAN SOARES CAVALCANTE FILHO E ELICIANE PEREIRA CAVALCANTE (FL. 13). Deixo de dispor sobre alteração no nome do virago frente ao divórcio, eis que não há pedidos a respeito. Incurrendo recurso desta decisão, façam-se as averbações necessárias. Cumpra-se, ainda, o despacho de fl. 751. Intimação das partes por seus patronos, via DJe. Expedientes necessários.

ADV: PALOMA BRAGA CHASTINET (OAB 18627/CE) - Processo 0274655-16.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Dissolução - EXEQUENTE: D.M.G.P. - Visto em inspeção anual ordinária. Intime-se a parte autora por seu patrono (via DJe) para no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste ou não os motivos ensejadores da prisão. Expedientes necessários.

ADV: PAULO RICARDO DE PAULA PONTES (OAB 38724/CE), ADV: MARCELA PÂMELLA LOPES MOREIRA (OAB 42182/CE) - Processo 0277026-16.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0234738-53.2021.8.06.0001) - Execução Extrajudicial de Alimentos - Alimentos - MENOR: Gean Paulo Barbosa Lima Junior e Gianne Victoria Barbosa Lima - Visto em inspeção anual ordinária. Intime-se a parte autora por seu patrono (via DJe) para no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste ou não os motivos ensejadores da prisão. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS



RELAÇÃO Nº 0161/2023

ADV: REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB 10500/CE), ADV: DANIELLE DE MELO PIRES E SOUZA (OAB 25989/CE), ADV: RICARDO QUEZADO DE FIGUEIREDO CAVALCANTE (OAB 18877/CE), ADV: SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA (OAB 2799/CE), ADV: GERARDO COELHO FILHO (OAB 3796B/CE), ADV: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (OAB 4040/CE) - Processo 0038429-74.2012.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Penhora Online / BACEN JUD - EXEQUENTE: P.A.A. e outros - EXECUTADO: P.I.A.J. - Tem-se, portanto, que o prestígio à autocomposição está em consonância com o modelo cooperativo adotado a partir da evolução processual. Sendo assim, atenta às especificidades do caso em apreço, entendo por bem designar audiência extraordinária de conciliação a ser conduzida pela magistrada que responde nesta unidade judiciária para o dia 27/07/2023 às 14 horas, a se realizar de forma presencial no gabinete.

ADV: MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA (OAB 9024/CE), ADV: ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB 15467/CE) - Processo 0155226-26.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0221949-51.2023.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Fixação - EXECUTADO: P.C.C. - Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO na forma proposta nas petições de fls. 178/180 e 198/200, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, deixando os acordantes mutuamente obrigados nos termos do acordo, determinando que os autos retem suspensos na forma pactuada. Revogo à decisão de fls. 121/123. Oficie-se ao empregador do executado (fl.200) para proceder ao desconto de 12 parcelas de R\$ 333,33 em folha de pagamento do executado, sem prejuízo do desconto da pensão ordinária no importe de 20% do salário mínimo. Sem custas porque litigam ambos sob o beneplácito da gratuidade da justiça (art. 5º, II da Lei Estadual nº 16.132/2016). Condeno o promovido a pagar honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor estimado à causa, mas suspendo a exigibilidade em face do disposto no art.98, §3º, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo de lei e adotadas as providências legais, proceda-se à baixa na distribuição e archive-se.

ADV: EUGENIO DE ARAUJO E OLIVEIRA LIMA (OAB 18264/CE), ADV: VALERIA SANTOS BEZERRA (OAB 34435/CE) - Processo 0215916-79.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Guarda - REQUERENTE: E.F.L.M.G. - REQUERIDO: R.M.S.G. - Postas essas considerações, acolho o parecer do ministério público e com fundamento no art. 1.694 do Código Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e imponho ao promovido a obrigação de pensionar a filha pelo pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo vigente, valor a ser pago mediante transferência para a conta da representante legal da filha menor. Afasto a partilha do bens arrolados na inicial nos termos da fundamentação acima disposta. Além disso, redefino a convivência paterno filial, assegurando ao genitor o convívio com a filha, nos termos descritos na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento de custas pro rata e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, suspensa a exigibilidade em razão de gozarem as partes das benesses da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

ADV: CAIO CARVALHO CANTAL DE SOUZA (OAB 31095/CE), ADV: FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DA SILVA (OAB 30670/CE), ADV: LEONARDO PITOMBEIRA PINTO (OAB 16397/CE), ADV: MARCUS FELIX DA SILVA LEITÃO (OAB 23295/CE) - Processo 0220358-88.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.E.F.C. e outros - REQUERIDO: A.L.C.F. - Ante o exposto, determino que o Gabinete proceda a adoção das seguintes medidas: - pesquisa via Infojud das últimas cinco declarações de imposto de renda do requerido; - pesquisa, através do sistema Sisbajud, sobre a existência de conta bancária/ poupança/ investimentos em nome do requerido, com a informação de saldo; Por fim, quanto ao pedido do requerido de fl.659, defiro-o, devendo ser expedido o competente mandado de averbação ao cartório onde registrado o assento de casamento das partes, para proceder a alteração do nome do cônjuge varão, que voltará a usar o nome de solteiro

ADV: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CARLOS (OAB 10289/CE) - Processo 0224881-12.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.A.M.A. e outro - Considerando que restam preenchidos os requisitos necessários, HOMOLOGO o acordo de fls. 01/03, a fim de EXONERAR o alimentante (Sr. Francisco de Assis Moreira de Albuquerque) da obrigação alimentícia em relação a esposa, Sra. Maria Eunice Tabosa de Albuquerque, com fundamento nas disposições do art. 1.694 e seguintes, do Código Civil, pactuado entre as partes, cujo conteúdo se integra a este dispositivo, julgando EXTINTO, por conseguinte, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Oficie-se à Polícia Militar do estado do Ceará para cessar com os descontos em folha de pagamento do alimentante nos termos acima determinados. Custas já recolhidas pelos promoventes.

ADV: FRANCISCO NISTRO CARVALHO BASTOS (OAB 9748/CE) - Processo 0225453-65.2023.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.N.C.B. - Além disso, extrai-se que não consta no acervo probatório o comprovante de residência do promovente, valendo destacar que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC. Isto posto, intime-se o promovente (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, sanando as falhas acima apontadas, devendo, ainda, corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, VI, do CPC, sob pena de indeferimento. Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC) Expedientes necessários.

ADV: JOSE GENESIO DA SILVA (OAB 22550/CE) - Processo 0226310-14.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: K.C.A.S. - arbitro alimentos provisórios mensais no quantum equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, reajustáveis sempre que este o for e devidos a partir da citação, a serem pagos até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal da menor, informada à fl. 06. Na hipótese de o promovido integrar o mercado formal de trabalho, os alimentos corresponderão a 20% (vinte por cento) dos rendimentos e demais vantagens do promovido, excluído apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdência pública), incidindo, inclusive, sobre 13º salários, adicional de férias, horas extras, eventuais verbas rescisórias remuneratória e seguro-desemprego, a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento e depositados em conta de titularidade da representante legal do menor, informada à fl. 06. Ressalte-se que a fixação dos alimentos provisórios neste patamar decorre da insuficiência ab initio de elementos probatórios atinentes às condições da parte requerida, o que será melhor aquilutado no curso do feito. Designo o dia 06/07/2023, às 13h e 30min para realização de audiência de conciliação entre as partes .

ADV: ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA (OAB 25239/CE) - Processo 0229165-63.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: R.H.P.B. - M.M.P.B.S. - R.A.P.B. - R.A.P.B. - R.C.P.B. - M.M.P.B. - Pugna a parte autora, no bojo de sua exordial, à luz do art. 300 do CPC e art. 87 da Lei nº 13.146/2015, que seja concedida, desde logo, tutela de urgência no sentido de nomear a parte autora como curador provisório, conforme argumentação ali inserta. Quanto a este pedido, ouça-se o Ministério Público. Designo a entrevista a ser realizada por meio de videoconferência, no âmbito do 1.º Grau do Poder Judiciário do Estado do Ceará, através da plataforma Microsoft Teams, para o dia 29/06/2023 às 13:30h

ADV: ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA (OAB 31231/CE) - Processo 0253632-77.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.L.L.F. - Da análise da cópia da certidão de casamento do



falecido anexada à fl. 59, observa-se que consta o registro de uma averbação, mas não é possível verificar qual seria o teor. Portanto, intime-se a demandante, por seus advogados (via DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do verso da certidão de casamento ou documento complementar que demonstre o teor da averbação.

ADV: PEDRO FERREIRA FREITAS (OAB 4030/CE), ADV: MANUEL MÍCIAS BEZERRA (OAB 10315/CE), ADV: DANIEL SOUSA NOGUEIRA NETO (OAB 17113/CE), ADV: FRANCISCO QUEILTON DE OLIVEIRA (OAB 32832/CE) - Processo 0256372-71.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0070031-30.2005.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: H.G.V. - Ante o exposto, hei por bem deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência para readequar provisoriamente a verba alimentar, estabelecendo que os alimentos corresponderão a 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do alimentante, incidindo, inclusive, sobre 13º salário, adicional de férias, horas extras, gratificações e abonos de quaisquer natureza, excetuados apenas os descontos obrigatórios por lei (IRPF e previdência pública) e o auxílio-alimentação ante sua natureza indenizatória, a serem descontados em folha de pagamento e depositados em conta bancária do alimentado, a ser por ele informada. Até que o demandado informe seus dados bancários, os alimentos deverão continuar a ser depositados na conta bancária de sua genitora, como já ocorre. Oficie-se à fonte empregadora do alimentante para proceder aos descontos dos alimentos nos termos acima, com a ressalva expressa de que excetuam-se da obrigação alimentícia os descontos decorrentes do imposto de renda, previdência pública e auxílio-alimentação, mas incluindo-se todas as demais vantagens. Visando dar prosseguimento ao feito, CITE-SE e INTIME-SE a parte promovida, por mandado, para que compareça à audiência a ser designada e realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania), por videoconferência, e para que tome ciência do novo quantum dos alimentos. Na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte ré desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá constar expressamente no mandado, na hipótese de cumprimento presencial, que o Oficial de Justiça poderá comparecer em dias e horários distintos ao logradouro com a finalidade de efetivar a citação/intimação determinada, a ser realizada, se necessário, conforme permite o art. 212 §2º do CPC, nos feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido, ou seja além do horário de 6 às 20h, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e, no caso de suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, conforme art. 252 e art. 253 do CPC/2015. Intime-se o autor, por seus patronos (via DJe), da data da audiência e para tomar ciência desta decisão. A ausência voluntária e injustificada de algum dos litigantes ao ato poderá implicar a aplicação de MULTA prevista no § 8º do Art. 334 do CPC. Oficie-se à fonte empregadora do alimentante nos termos acima.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0164/2023

ADV: TISSIA PINHEIRO CAVALCANTI ALMEIDA (OAB 24984/CE), ADV: ROGER DANIEL LOPES LEITE (OAB 33857/CE), ADV: ALINE PAZ SALES XIMENES CARMO (OAB 27377/CE), ADV: SILVANA PAULA MARTINS DE MELO (OAB 26638/CE), ADV: MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE (OAB 15358/CE), ADV: FERNANDA CASTELO BRANCO ARAUJO (OAB 24622/CE), ADV: RENATA PINTO COELHO (OAB 23296/CE), ADV: OSMAR RODRIGUES CHAVES DE CASTRO (OAB 22771/CE), ADV: YARA DE SOUSA DA SILVA (OAB 22518/CE) - Processo 0161878-35.2013.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.D.H.A.B. - REQUERIDO: F.G.A.B. - Oficie-se: A) ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para tornar sem efeito os bloqueios mencionados no ofício de fls. 112, conforme já requisitado nos ofícios de fls. 529 e 626, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; e B) à CEF para desbloquear a conta 000788800603-6, produto 1288, ag. 3468-1, caso a ordem de bloqueio tendo se originado deste juízo da 9ª Vara de Família. Expedientes necessários. Publique-se no DJe.

ADV: MARIA GORETTI TAVORA FRANCELINO (OAB 7297/CE), ADV: OLIVIA MARCELO PINTO DE OLIVEIRA (OAB 15823/CE), ADV: ANA VLADIA MARTINS FEITOSA (OAB 17551/CE), ADV: JOYCE BATISTA DE LIMA (OAB 44218/CE), ADV: INGRID PITA DE CASTRO BARBOSA (OAB 45580/CE), ADV: DÉBORA CASSIANO FRANÇA CIRNE (OAB 45579/CE) - Processo 0220361-09.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0224846-23.2021.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - EMBARGADA: Sâmya Mendes Capistrano - Custas iniciais recolhidas (fls. 29). A fim de privilegiar o contraditório, deixo para me manifestar sobre o pedido de tutela de evidência para após a citação da ré. CITE-SE a embargada via DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob pena de revelia.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO ADEMAR DA SILVA LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CRISTINA PRADO MEIRELES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0165/2023

ADV: LAIANE MARIELE DA SILVA FREIRE (OAB 38866/CE) - Processo 0207231-49.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Prestação de Serviços - REQUERIDO: K.M.S. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: K.M.S., R\$ 1.829,04

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO ADEMAR DA SILVA LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CRISTINA PRADO MEIRELES
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0166/2023

ADV: LAIANE MARIELE DA SILVA FREIRE (OAB 38866/CE) - Processo 0207231-49.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Prestação de Serviços - REQUERIDO: K.M.S. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: K.M.S., R\$ 1.829,04

EXPEDIENTES DA 10ª VARA DE FAMÍLIA



JUIZÓ DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: DANGER PEREIRA DE ARAUJO (OAB 28601/CE) - Processo 0001345-68.2019.8.06.0203 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.E.S. - Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, exonero parcialmente a prestação alimentar do autor em favor unicamente do promovido CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, nos termos da fundamentação, de modo que a prestação alimentar antes fixada em 30% (trinta por cento) de seus V.V, passa a ser de apenas 15% (quinze por cento) de seus V.V., devidos à filha JAQUELINE ALVES DA SILVA e assim resolvo o mérito com base no art. 487 inciso I do CPC. Assim, resta vigente apenas o percentual de 15% (quinze por cento) a título de alimentos, os quais são devidos pelo autor à filha maior universitária JAQUELINE ALVES DA SILVA Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na R. Pedro Pereira, 383 - Centro, Fortaleza - CE, 60035-000; para comunicar da decisão deste juízo que procedeu com a exoneração parcial da pensão alimentícia debitado em folha do segurado ANTONIO ERINEU DA SILVA CPF: 783.979.953-15, assim como para que reduzam os descontos realizados em folha salarial para o novo percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do segurado, mantendo-se a forma, data e destino do depósito à alimentante. Considerando o fato de cada litigante ser, em parte, vencedor e vencido, em observância ao Art. 86, do Código de Processo Civil, determino o rateamento, entre as partes, na proporção de 50% ao autor e 50% ao réu CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidades restam suspensas em favor dos mesmos, posto que ambos são beneficiários da justiça gratuita, nos termos do § 3º do Art. 98, do CPC/2015, diante do deferimento ao autor às fls. 26, e ao promovido que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

ADV: ANNA REGINA ALMEIDA DE MAGALHAES (OAB 24727/CE), ADV: MARIANA DINIZ CAVALCANTE DE MOURA (OAB 45003/CE), ADV: JOYCE BATISTA DE LIMA (OAB 44218/CE), ADV: AMANDA GOMES ALBUQUERQUE (OAB 37455/CE), ADV: FRANCISCA KARISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB 37007/CE), ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE), ADV: ANA VLADIA MARTINS FEITOSA (OAB 17551/CE), ADV: OLIVIA MARCELO PINTO DE OLIVEIRA (OAB 15823/CE), ADV: LINCOLN MATTOS MAGALHAES (OAB 15053/CE), ADV: PRISCILLA MASSINNI BARBOSA RIBEIRO (OAB 20370/CE), ADV: MARIA GORETTI TAVORA FRANCELINO (OAB 7297/CE), ADV: JOAO CARVALHO QUIXADA NETO (OAB 20511/CE) - Processo 0109248-89.2019.8.06.0001 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Fixação - EXEQUENTE: M.L.R.G.A. - EXECUTADO: R.S.A. - Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a promovente ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais (CPC, 82, § 2º e 85), que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98 § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

ADV: JOSE WILLIAMS BARROS PAIVA (OAB 32532/CE) - Processo 0175150-23.2018.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Ana Clara Gurgel do Amaral Cavalcanti - PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença instaurado com a petição de inicial de fls. 01/08.

ADV: MARIA NARCISA PEREIRA TEIXEIRA (OAB 45273/CE) - Processo 0201014-87.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: R.G.A. - O acionado foi citado/intimado, tanto que juntou regular procuração, fls. 78. Não apresentou contestação e nem tampouco reconvenção com outros assuntos, ao contrário, foi entabulado acordo às fls. 82/84, incluindo assuntos que não foram objetos da petição inicial, nem tampouco foram objeto do contraditório e ampla defesa. Assim, a petição de fls. 92/111, com graves imputações a conduta da genitora da menor deve ser explorado em ação autônoma para que seja oportunizado o contraditório com a produção de prova cabível a espécie, visto que a presente ação é tão só de alimentos, e portanto, deve permanecer, visto que não há insurgência ao alimentos acordados. Com esses esclarecimentos, deixo de conhecer os assuntos diversos ao propósito da presente ação e, na sequência, intime-se a parte autora, pessoalmente e a parte acionada, por seu advogado(a), para atender a cota ministerial de fls. 90, em 15 dias, sob pena da questão tão só de alimentos prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Ciência ao DP e MP, via portais.

ADV: CAIO MEDEIROS BARBOSA (OAB 37540/SC) - Processo 0205502-90.2020.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.P. - Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reduzir o valor dos alimentos ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, assim resolvo o mérito do processo (CPC, 487, I). Considerando o fato de cada litigante ser, em parte, vencedor e vencido, em observância ao Art. 86, do Código de Processo Civil, determino o rateamento, entre as partes, na proporção de 50% ao autor e 50% à ré, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidades restam suspensas unicamente em favor do autor, posto que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do § 3º do Art. 98, do CPC/2015. Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

ADV: MARCO AURELIO LOPES DE SOUZA (OAB 13361/CE) - Processo 0207861-08.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - INTERTE: C.P.C.C. - Diante do deferimento anterior pela realização de audiência, DESIGNO o dia 21/06/2023 às 13h30min, para realização de audiência de entrevista do curatelando, ato este a ser realizado na modalidade telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams. Para a realização da audiência, as partes e seus patronos deverão atentar-se às seguintes informações: Data e Horário da Audiência: 21/06/2023 às 13h30min Link de acesso à sala virtual: <https://link.tjce.jus.br/59d02e> QR-code de acesso à sala virtual: Seguem ainda instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR OU TABLET: 1) Para baixar o aplicativo móvel do Teams, vá a Loja de Aplicativos do iOS (App Store) ou na Google Play Store, pesquise pelo nome "Microsoft Teams" e baixe/obtenha o aplicativo disponível que possui o seguinte logo: 2) Em seguida, basta clicar no link da audiência ou ler o QR-code acima que o celular irá direcionar ao ingresso na sala. 3) Permitir o Uso da Câmera e Microfone, confirmando que ambos estão ativos ao ingressar na sala virtual. DESKTOP OU NOTEBOOK: 1) Para acessar pelo computador, digite o link acima na barra do navegador de internet e carregue a página. 2) Após, basta clicar na opção "continuar neste navegador" que você será direcionado a ingressar na sala, sem a necessidade de baixar o aplicativo. 3) Permitir o Uso da Câmera e Microfone, confirmando que ambos estão ativos ao ingressar na sala virtual. Por ocasião da audiência será feita a lavratura de termo de audiência, bem como a presente audiência será gravada, nos termos da Resolução 314 do CNJ, e posteriormente inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ). Ressalte-se que na ocasião, as partes deverão estar munidas de seus documentos de identificação pessoal oficial com foto, a serem apresentados para a câmera, com o devido registro na gravação do ato. Ademais, quanto ao formato telepresencial de realização da audiência, visando o atendimento a determinação regulamentada pelo CNJ na Resolução de nº 481 de 22/11/2022 do CNJ, caso as partes tenham interesse em realizar a audiência em formato presencial, deverão peticionar aos autos, requerendo a supracitada alteração, no prazo de 15



(quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão. Na oportunidade este juízo apreciará eventual o pedido, redesignando o ato para o formato presencial. Por fim, intime-se a parte autora, por seu advogado (via DJe), sobre a presente designação, fazendo-se constar a obrigação da autora em providenciar a presença da parte interdita ao ato designado. Intimem-se, do mesmo modo, o Representante do Ministério Público, via portal, para comparecimento ao ato designado. Publique-se.

ADV: ANTONIA MARGARIDA PEREIRA FORTALEZA (OAB 34166/CE), ADV: DANIELY SILVA SANTIAGO (OAB 46614/CE) - Processo 0214641-61.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.V.B. - A.L.P. - POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil, decreto, por sentença, o divórcio do casal requerente, que se regerá pelas condições constantes do acordo firmado na petição inicial de fls. 01/09, atentando que o percentual de alimentos acordados, qual seja, 76,80% do salário mínimo nacional, é com divisão igualitária entre os filhos beneficiados, devendo as partes cumprirem o que nele se contém.

ADV: CINARA LILIAN ALVES FEITOSA (OAB 48642/CE), ADV: LARISSA DE ALCÂNTARA CRUZ (OAB 33401/CE) - Processo 0215077-54.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: A.R.C. - CURATELADO: P.C.C.N. - Vistos. ARIANA RODRIGUES CIRINO, devidamente qualificada, vem propor AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA E TUTELA DE URGÊNCIA, em face de PAULO CALMON CIRINO NETO, identificado, conforme a inicial de fls. 01/06 e documentos que seguem. Relata a parte autora que seu irmão, o interdito PAULO CALMON CIRINO NETO, é atualmente representado, por meio do instrumento de CURATELA, por sua genitora, RITA RODRIGUES COSTA. Conforme decisão interlocutória presente nos autos, fls. 22/23, o interdito teve sua curatela decretada nos autos do processo de nº 0000030-85.2004.8.06.0120, onde a genitora do mesmo foi declarada como sua curadora. Ocorre que, a genitora de ambos por motivos de saúde, atualmente não possui mais condições de dar suporte aos cuidados do filho e gerir sua vida civil, tendo em vista que sequer tem condições de cuidar de si mesma, motivo pelo qual a requerente é quem está integralmente cuidando do interdito, auxiliando-o nas atividades básicas e instrumentais da vida. Diante do exposto, ajuíza o presente pedido para administrar os atos da vida civil de seu irmão. A legitimidade da autora acha-se comprovada pelos documentos pessoais acostados (fls. 11/14), cujo exame demonstra ser a mesma, efetivamente, irmã do acionado. Curatela provisória deferida às fls. 29/30, após manifestação ministerial às fls. 28. Conforme decisão de fls. 58/60, foi realizada a audiência para a oitiva testemunhal registrada nos termos de fls. 83/84. Parecer ministerial opinando pela procedência da audiência, fls. 81, demonstrando parecer sem oposição ao relatório médico circunstanciado juntado às fls. 76/77 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. A curatela é o encargo conferido por decisão judicial a alguém para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, daqueles que ainda que maiores de 18 anos, por alguma das circunstâncias elencadas no art. 4º e do art. 1.767 da Lei Civil, achem-se privados da capacidade de por si praticar certos atos da vida civil, necessários ao exercício de direitos, porque em regra, todo indivíduo maior ou emancipado pode reger sua pessoa e administrar seus bens, pois a capacidade sempre se presume. No caso concreto em questão, não se está em discussão a capacidade do promovido, pois o mesmo já possui a interdição decretada, sendo objeto da presente demanda apenas a substituição da pessoa da curadora, diante da impossibilidade de assistência por parte da genitora e atual curadora. Analisando-se o contexto dos autos, verifica-se que a procedência do pedido é o correto caminho a ser tomado. Isso porque, de fato, restou comprovada a atual impossibilidade do exercício da curadora do promovido, visto que, conforme depoimento das testemunhas apresentadas na audiência ocorrida dia 04/04/2023, por volta das 14:00h na sala de audiência da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) na Comarca de Fortaleza-CE, conforme constante em Termo de Ata de Audiência fls. 83/84, a atual curadora encontra-se com problemas de saúde, que a impossibilitam de manter os cuidados necessários demandados diariamente junto ao curatelado. Quanto a nova curadora, segundo as provas produzidas pelos testemunhos apresentados na referida audiência, constante nestes autos, a parte autora conseguiu demonstrar que a mesma é a pessoa apta a exercer tal função, tendo apresentado anuência da atual curadora, nos termos da Declaração de Anuência de Transferência de curatela, apresentada às fls. 17 dos autos. Além disso, conforme apresentado no depoimento das testemunhas ouvidas, comprova-se que a parte autora é a pessoa que está diretamente realizando os cuidados do promovido, com quem o mesmo reside e está diariamente exercendo a função que hoje busca formalização. Por fim, a legitimidade da autora para o exercício da curatela encontra-se comprovada nos autos e, não havendo notícia de oposição ao pedido inicial, conclui-se que o mesmo há que ser deferido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido inicial, declaração de substituição da CURADORA do interdito PAULO CALMON CIRINO NETO, nomeando CURADORA a parte promovente ARIANA RODRIGUES CIRINO, haja vista ter restado demonstrado nos autos ser a pessoa indicada para assumir tal múnus, na forma da Lei Civil, reunindo, a mesma, condições para o exercício da curatela afetando a curatela "tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do estatuto do deficiente)", extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis do curatelado, sem prévia autorização judicial, prestando contas de todo e qualquer valor recebido de titularidade do mesmo. Exerça-se mandado de averbação ao Registro Civil que restou registrada a interdição do promovido, visando a retificação da atual curadora a representar os interesses do promovido. Colha-se o compromisso legal da curadora nomeada, lavrando-se o termo respectivo, com a consequente expedição do alvará de curatela definitivo. Diante da procedência desta ação declaratória, condeno a parte promovente ao pagamento de custas processuais, mas cuja a exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98 § 3º), diante do pedido de gratuidade deferido em decisório de fls. 25. Sem Honorários advocatícios, diante da ausência de contencioso. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JIMILLY MENDONCA MACIEL MORENO (OAB 38569/CE) - Processo 0217515-87.2021.8.06.0001 - Habilitação para Casamento - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.J.C.C. - Ante todo o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inserto na peça preambular, para reconhecer e declarar a existência de união estável entre MARIA JOICIALDA CASTRO COSTA e LUIZ ANTONIO ALVES, no período compreendido entre 1990 a 19/02/2021, quando foi dissolvida a união pela morte do de cujos, assim resolvo o mérito do processo sobre este pedido (CPC, 487, I). Condeno as partes promovidas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais (CPC, 82, § 2º e 85), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.

ADV: ANDRE LUIZ MAGALHAES (OAB 14820/CE), ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0217701-76.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.M.S. - REQUERIDO: J.M.S.F. e outros - 1. DA ANÁLISE DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA Como primeiro passo a ser realizado na decisão de saneamento processual, deve este juízo apreciar a preliminar apresentada, segundo estabelece o próprio Código de Processo Civil em seu art. 357 inciso I, que determina a resolução das questões processuais pendentes. Assim passo a suas análises: Preambularmente, a parte promovida apresentou óbices quanto ao deferido da justiça gratuita ao autor, alegando que



o mesmo teria condições financeiras de arcar com os custos judiciais, considerando que o autor “possui atividade empresarial, além de receber benefício previdenciário, sendo ainda possuidor de imóveis que geram renda” (fls. 126/132). No entanto, ao analisar os documentos apresentados pelo autor, o mesmo possui uma séria de despesas pessoais, de modo que o custeio das custas processuais poderia prejudicar o seu tratamento contra a neoplasia maligna, sobretudo considerando que o mesmo ajuizou a presente demanda de alimentos, visto que, supostamente o que recebe está sendo insuficiente para suas despesas. A impugnação da parte promovida é baseada em alegação quanto ao estado econômico do autor, mas não logrou êxito em atestar que o mesmo teria as condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Ocorre que, a própria legislação processual civil acabou beneficiando às pessoas físicas, quando dispôs sobre a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência. Senão veja-se o que dispões o art. 99 § 3º do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Neste sentido, como a própria lei impõe a presunção de veracidade da alegação autoral, caberia a parte promovida apresentar provas substanciais para impugnar a justiça gratuita requerida nos autos, demonstrado a alegada condição financeira abastada que atribui ao promovente, seja impugnando os gastos apresentados pelo mesmo, seja provando outra fonte de renda não conhecida. No mesmo sentido são as jurisprudências pátrias ao discorrerem sobre o tema. Observe-se: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. Inexistindo nos autos qualquer indício hábil a afastar a presunção de veracidade de que se reveste a declaração de pobreza (art. 99, § 3º do CPC), o benefício da gratuidade judiciária deve ser concedido. (TJ-MG - AI: 10000210232443001 MG, Relator: Cláudia Maia, julgado em 13/05/2021. Publicação: 13/05/2021) Portanto, afasto a preliminar suscitada, confirmando a decisão que deferiu a gratuidade da justiça à parte promovente às fls. 80. Ademais, considerando ainda o pedido apresentado pelas partes promovidas sobre a gratuidade processual em fls. 126/132, defiro a justiça gratuita também às partes requeridas, nos termos do art. 99 § 3º do CPC. 2. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Para se analisar o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora, resta necessário a aferição do requisitos legais elencados pelo Código de Processo Civil, que em seus arts. 300 e seguintes, destaca que, para a concessão da tutela antecipada, a parte que a requerer deverá demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Senão veja-se o que disciplina o texto expresso do CPC sobre o tema de tutela de urgência: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” No que se refere ao primeiro requisito, qual seja, a probabilidade do direito - *fumus boni iuris*, nada mais é do que a possibilidade da existência do direito pleiteado pelo promovente, o qual deve se mostrar verossímil diante nas alegações e provas apresentadas junto a sua peça exordial. O dever de prestar alimentos repousa no princípio da solidariedade existente entre os integrantes de uma família. Assim, conforme dispõe o art. 1.696 do Código Civil, os pais também podem solicitar alimentos aos filhos: Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” O § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, estabelece tal equação para a pensão alimentícia, visto que os alimentos devem ser fixados “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Senão veja-se os exatos termos previstos no dispositivo legal: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.” Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Por este prisma, constata-se que a própria legislação estabeleceu uma proporcionalidade a ser observada na fixação dos alimentos, onde devem ser considerado uma ponderação entre duas principais premissas, quais seja, necessidade x possibilidade, fórmula esta que a doutrina nomeia de equação alimentar. Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI ensina: “Na determinação do quantum, há que se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratado-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão (...) mas se a obrigação alimentar não se presta somente aos casos de necessidade, devendo-se considerar a condição social do alimentado, ter-se-á em conta, porém, que é imprescindível a observância da capacidade financeira do alimentante, para que não haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento.” (Dos Alimentos, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 755 e 756). A propósito, nesse tocante também preleciona MARIA HELENA DINIZ: Imprescindível que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre “ad necessitatum” (JB, 165:279; RT 530:105, 528:227, 367:140, 348:561, 320:569, 269:343 e 535:107; Ciência Jurídica, 44:154) (“Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 325/326). Deste modo, para fins de se estabelecer alimentos entre as parte litigantes, mostra-se necessário averiguar o contexto probatório dos autos no que concerne a real necessidade e situação financeira das partes, com base na equação alimentar acima demonstrada. Em uma análise prefacial, percebe-se que não restou comprovada a existência de indícios do direito alegada pelo promovente que resultasse na concessão de alimentos provisórios dos filhos em relação ao requerente/genitor. Isso porque, o pedido do requerente é fundado na alegação de que este seria portador de neoplasia maligna de próstata, afastado de suas atividades laborativas, sem auferir qualquer renda para o seu próprio sustento, necessitando, portanto, de alimentos, os quais deveriam ser prestados por parte de seus filhos maiores e capazes (promovidos). No entanto, percebe-se que, ao analisar os processos n. 0125166-41.2016.8.06.0001, n. 0291498-22.2021.8.06.0001, n. 0235204-47-2021.8.06.0001, n. 0239201-38.2021.8.06.0001, na verdade, existem os deveres de prestar alimentos do promovente José Moreira da Silva, na proporção de 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, respectivamente, em favor dos promovidos José Moreira da Silva Filho e Sarah Ramos dos Santos Moreira, demonstrando, portanto, ausência contributiva desses litisconsortes. Em relação à capacidade contributiva da alimentante Dynah Ramos dos Santos Moreira, não se tem provas concretas nos autos quanto às atividades e rendimentos da mesma. O que se tem são as alegações do promovente de que esta promovida seria advogada, todavia, não há como se presumir verdadeiras tais alegações, visto que a requerida juntou aos autos comprovante de ausência de registro no Cadastro Nacional dos Advogados CNA (fls. 153) e Carteira de Trabalho Digital, demonstrando que não exerce qualquer atividade formal (fls. 146/147). No que tange às necessidades do alimentado/genitor, para ser acolhida a pretensão autoral, diferente do dever dos pais ao prestarem alimentos em relação aos filhos, a qual é presumido, será necessária a devida



comprovação da situação econômica do alimentado. Nesse sentido, apesar da alegativa de não possuir qualquer renda, faz-se preciso verificar, antes de qualquer decisão de deferimento de tutela antecipada, as informações elencadas pela parte promovida, tendo em vista que juntou aos autos declaração de depósito na conta de titularidade de Dynah Ramos dos Santos Moreira a pedido do promovente José Moreira da Silva, correspondente a pagamento de serviço de porta automatizada (fls. 158). Por mais que as alegações iniciais apontem para a existência de uma situação sensível e delicada quanto à necessidade da prestação de alimentos em favor do promovente, diante da documentação juntada aos autos (fls. 158), os argumentos trazidos na exordial, de não possuir qualquer renda, não conseguiram ser demonstrados pelas provas e documento acostados aos autos. A documentação apresentada pelo autor na inicial não é apta a pelo menos demonstrar indícios das alegações iniciais. Não existe nos autos qualquer documento ou prova que ateste as alegações exordiais. Portanto, entendendo pela ausência de comprovação da probabilidade do direito, requisito indispensável ao deferimento da tutela pretendida pelo autor. Logo, ante a ausência de um dos requisitos cumulativos autorizadores elencados pela legislação processual, não resta outra saída, senão pelo indeferimento da medida, sobretudo considerando que não é prudente o deferimento da medida em caráter liminar. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, pelo menos neste momento processual com a cognição sobre as provas e indícios até então existente nos autos. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados (DJe), sobre o teor da presente decisão. 3. DO SANEAMENTO PROCESSUAL Neste momento, após resolvidas as questões processuais pendentes, assim como já apreciado o pedido de tutela, passo a proceder propriamente com o saneamento e organização do processo, identificando os pontos controvertidos sobre os quais deverão recair a prova. Como pontos controvertidos estabeleço: a) a comprovação da necessidade do alimentado. b) as possibilidades contributivas dos alimentantes. Desta feita, defiro a produção de prova documental. Diante da dificuldade das partes alimentada/alimentante em comprovar as condições financeiras de ambas, entendo pela aplicação da excepcional medida da quebra do sigilo bancário e fiscal como necessário a devida instrução processual. Por conta disso, DETERMINO a quebra de sigilo bancário de ambas as partes, motivo pelo qual ordeno providências ao gabinete quanto à consulta acerca da existência de saldos em contas bancárias/aplicações em nome do litigantes (promovente e promovidos) no Sistema SISBAJUD, devendo o resultado ser carreado aos autos. Determino, ainda, a quebra de sigilo fiscal, ocasião em que determino que Os litigantes junte as três últimas declarações de rendas apresentadas a Receita Federal ou documento que seja(m) isento(s). Fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas, dou por saneado o processo, motivo pelo qual determino a intimação das partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o discriminado no §1º do art. 357 do CPC, sob pena de estabilidade da presente decisão. Após cumprida as diligências, assim como ultrapassados os prazos supra, voltem os autos conclusos para decisão, onde verificarei a necessidade de continuação da instrução probatória ou pelo encerramento da prova com o anúncio do julgamento antecipado. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS CLARINDO DOS SANTOS (OAB 42872/CE) - Processo 0227433-81.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.M.A. - Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, exonero a prestação alimentar do autor em favor do promovido, nos termos da fundamentação, procedendo assim com o julgamento de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Oficie-se o empregador do promovente, MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, com endereço na rua do Cruzeiro, 1115 Ancuri Fortaleza/CE CEP. 60874-230, sobre a decisão final de mérito desta demanda, que confirmou a tutela antecipada quanto a exoneração determinada no ofício de nº 7468/2022 SEJUD 1º GRAU/FAMÍLIA em fls. 25. Condene a parte requerida (CPC, 82, § 2º e CPC, 85) ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE), ADV: CECILIA PARENTE PINHEIRO (OAB 19065/CE), ADV: RONI FURTADO BORGIO (OAB 7828/ES), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0230178-68.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: A.M.S.N. - Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, exonero a prestação alimentar do autor em favor do promovido, nos termos da fundamentação, e assim resolvo o mérito, nos termos do art. 487 inciso I do CPC. Oficie-se o empregador do promovente, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, localizada à Avenida Desembargador Moreira, nº 2875, Dionísio Torres, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE, sobre a decisão final de mérito desta demanda, que confirmou a tutela antecipada, exonerando definitivamente os alimentos prestados pelo colaborador AURELIANO MARQUES DA SILVA NETO ao alimentado AURELIANO GABRIEL COSTA MARQUES, devendo ser excluído permanentemente qualquer comando de desconto em folha no que se refere a estas partes. Condene a parte requerida (CPC, 82, § 2º e CPC, 85) ao pagamento das custas processuais, assim como dos honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Processo 0236441-82.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.E.A.S.R.J.D.A.X. - REQUERIDO: F.B.S.S. - DISPOSITIVO Ante a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar alimentos definitivos no importe de 23% (vinte e três por cento) do Salário Mínimo Nacional Vigente, o qual deve ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito bancário na Agência 0001, Conta Corrente nº 25349947-9, no Banco Nubank, PIX (celular) 85996717075, de titularidade da genitora da menor Sra. Joana Darc Alves Xavier, CPF 062.187.473-60. Em caso de registro de formalidade empregatícia, o mesmo percentual deverá incidir sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelo promovido, inclusive sobre férias, 13º salário e demais verbas de natureza salarial e rescisória, excluindo-se as contribuições obrigatórias (IRPF e INSS). Condene a parte requerida (CPC 82, § 2º e 85) ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidades restam suspensas, pois é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 3º do Art. 98, do CPC/2015. Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, lavrado o termo respectivo, arquivem-se.

Processo 0239526-76.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.A.P.N.M. - REQUERIDO: F.A.N.S. - Ante a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar alimentos definitivos no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo Vigente, o qual deve ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, a ser depositado na conta bancária 00004416-2, operação 013, agência 4549, no banco Caixa Econômica Federal, PIX (CPF) 012.987.663-11, na titularidade da genitora/representante legal da menor, Sra. Maria Ana Paula Nobre de Moraes, CPF 012.987.663-11. Em caso de formalidade empregatícia, o mesmo percentual deverá incidir sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelo promovido, inclusive sobre férias, 13º salário, cotas partes do salário família e demais verbas de natureza salarial e rescisória, excluindo-se as contribuições obrigatórias (IRPF e INSS). Considerando o fato de cada litigante ser, em parte, vencedor e vencido, em observância ao Art. 86, do Código de Processo Civil, determino o rateamento, entre as partes, na proporção de 10% à autora e 90% ao réu, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidades restam suspensas em favor da parte autora, pois é beneficiária da



justiça gratuita, nos termos do § 3º do Art. 98, do CPC/2015. Publique-se, registre-se, intímese e, oportunamente, lavrado o termo respectivo, arquivem-se.

Processo 0239973-64.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.C.N.M.M.I.N.A.R.S.G.J.N.S. - REQUERIDO: M.D.M.A. - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado em audiência às fls. 81/83, para que produza seus devidos efeitos. O acordo em questão versou sobre as seguintes questões: (1) GUARDA do menor João Calleb Nogueira Maciel, será exercida na modalidade compartilhada; (2) REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA, nos moldes previsto no termo; (3) ALIMENTOS, que serão arcados pelo genitor ao menor no importe de 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo, pagos com a periodicidade quinzenal: a ser pago na primeira quinzena, 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo e, na segunda quinzena, o percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário mínimo, mediante depósito bancário em conta de titularidade da genitora do requerente, Srª Jamylle Nogueira da Silva, Caixa Econômica Federal, Agência 1035, conta poupança n. 000838976017-5, CPF 040.983.683-40 ou por PIX, chave: 85989595574, observando os demais termos previstos no referido acordo, que contou com parecer ministerial favorável, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Considerando o fato das partes terem transigido entre si, o que impede a verificação da sucumbência processual, tendo em vista que ambos abriram mão de parte de seus pedidos para compor a lide, entendendo pela necessidade do rateamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, conforme o artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil, mas cuja a exigibilidade resta suspensa em favor de ambas as partes, congruente o artigo 98, §3º, CPC, em razão da justiça gratuita concedida. Sem honorários em razão da transação estabelecida. P.R.I. e, oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

ADV: DANIELY LIMA DA COSTA OLIVEIRA (OAB 34110/CE), ADV: GILBERTO MARCELINO MIRANDA (OAB 3205/CE) - Processo 0242308-56.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.C.L.M. - REQUERIDA: M.J.F.M. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 28/06/2023 às 15:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 02, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

Processo 0247052-94.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.E.L.R.M.I.N. A.R.S.G.S.M.M.S.L. - REQUERIDO: B.C.R. - Ante a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar alimentos definitivos no importe de 23% (vinte e três por cento) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo promovido, inclusive sobre férias, 13º salário, cotas partes do salário família e demais verbas de natureza salarial e rescisória, excluindo-se as contribuições obrigatórias (IRPF e INSS), o qual deve ser pago até o dia 5 (cinco) de cada mês, mediante desconto em folha a ser depositado na conta poupança 00001783-0, agência 4030, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora/representante legal da menor, Srª Márcia Maria Silva de Lima, portadora do CPF 491.854.703-68. Em caso de informalidade empregatícia, o mesmo percentual deverá incidir sobre o Salário Mínimo Nacional Vigente. Oficie-se o empregador Empresa Servnac - Segurança, Rastreamento e Terceirização de Mão de Obra, com endereço na Rua Paulo Esterfson Bezerra, n. 174, Jangurussu, Fortaleza-CE, CEP: 60870-520; para proceder com o desconto em folha mensal no percentual de 23% (vinte e três por cento) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo colaborador BENJAMIN CESAR RODRIGUES; inclusive sobre férias, 13º salário, cotas partes do salário família e demais verbas de natureza salarial e rescisória, excluindo-se as contribuições obrigatórias (IRPF e INSS), a título de alimentos definitivos instituídos nestes autos em favor de Maria Eduarda Lima Rodrigues. Informe-se ainda que os referidos valores deverão ser depositados na conta poupança 00001783-0, agência 4030, operação 013, Caixa Econômica Federal, na titularidade da genitora/representante legal do menor, Srª Márcia Maria Silva de Lima, portadora do CPF 491.854.703-68. Condene a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais (CPC, 82, § 2º e 85), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se, registre-se, intímese e, oportunamente, lavrado o termo respectivo, arquivem-se.

ADV: FRANCISCO GOMES RIBEIRO (OAB 7847/CE), ADV: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (OAB 30302/CE), ADV: SAULO FERREIRA LOBO (OAB 32515/CE) - Processo 0265720-16.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.G.R. - REQUERIDO: T.G.A. e outros - Diante do deferimento anterior pela realização de audiência, bem como da anuência das partes ao formato telepresencial, DESIGNO o dia 20/06/2023 às 15h45min, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas da parte autora arroladas às fls 82/83, ato este a ser realizado na modalidade telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams. Para a realização da audiência, as partes e seus patronos deverão atentar-se às seguintes informações: Data e Horário da Audiência: 20/06/2023 às 15h45min Link de acesso à sala virtual: <https://link.tjce.jus.br/15f6dc> QR-code de acesso à sala virtual: Seguem ainda instruções de Acesso ao Microsoft Teams: CELULAR OU TABLET: 1) Para baixar o aplicativo móvel do Teams, vá a Loja de Aplicativos do iOS (App Store) ou na Google Play Store, pesquise pelo nome "Microsoft Teams" e baixe/obtenha o aplicativo disponível que possui o seguinte logo: 2) Em seguida, basta clicar no link da audiência ou ler o QR-code acima que o celular irá direcionar ao ingresso na sala. 3) Permitir o Uso da Câmera e Microfone, confirmando que ambos estão ativos ao ingressar na sala virtual. DESKTOP OU NOTEBOOK: 1) Para acessar pelo computador, digite o link acima na barra do navegador de internet e carregue a página. 2) Após, basta clicar na opção "continuar neste navegador" que você será direcionado a ingressar na sala, sem a necessidade de baixar o aplicativo. 3) Permitir o Uso da Câmera e Microfone, confirmando que ambos estão ativos ao ingressar na sala virtual. Por ocasião da audiência será feita a lavratura de termo de audiência, bem como a presente audiência será gravada, nos termos da Resolução 314 do CNJ, e posteriormente inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ). Ressalte-se que na ocasião, as partes deverão estar munidas de seus documentos de identificação pessoal oficial com foto, a serem apresentados para a câmera, com o devido registro na gravação do ato. Ficam os envolvidos advertidos que a testemunha a ser ouvida por meio virtual não poderá estar no mesmo ambiente físico que qualquer das demais testemunhas ou partes, garantindo aos litigantes um cenário mais previsível, razoável e estável para maior segurança jurídica do ato audiencial. Os causídicos devem atentar ao disposto no art. 455 do CPC, onde cada parte por meio de seu advogado/defensor, será responsável por intimar a testemunha, previamente arrolada no prazo conferido na decisão de saneamento processual. Por fim, intímese as partes, por seus advogados (via DJe), sobre a presente designação. Publique-se.

ADV: RAFAEL FREITAS MARIANO DE OLIVEIRA (OAB 44172/CE) - Processo 0272705-69.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.V.L.C. - Ante todo o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inserto na peça preambular, para reconhecer e declarar a existência de união estável entre MARIA VERONICA LIMA COSTA e ÉRICO GUSTAVO DE MEDEIROS COELHO, no período compreendido entre 21/11/2009 a 15/11/2020, quando foi dissolvida a união pela morte do de cujos, assim resolvo o mérito do processo sobre este pedido (CPC, 487, I). Condene as partes promovidas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais (CPC, 82, § 2º e 85), que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja a



exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98 § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.

ADV: ESTEFFANY DE OLIVEIRA DUQUE (OAB 15434/AM) - Processo 0283848-84.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.A.C. - Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, alternativa não há senão decretar, como decreto, A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A parte promovente arcará com as custas processuais, entretanto, ficando tais verbas com exigibilidade condicionada ao disposto no § 3º do Art. 98, do CPC/2015, eis que referida parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios, inexistindo o contencioso. P.R.I. e

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0165/2023

ADV: CLAUDIO BARROS JOVENTINO (OAB 29677/CE), ADV: EMANUELLE VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB 32871/CE), ADV: WAGNER ROCHA JOVENTINO (OAB 33893/CE) - Processo 0227798-09.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.R.S. - REQUERIDA: L.S.N. - Vistos. Às fls. 163/164 consta decisão de saneamento processual, onde foram deferidas as provas, dentre elas a prova testemunhal, onde ainda consta prazo em aberto para as partes apresentarem rol testemunhal. Ocorre que, foi publicação da Resolução de nº 481 de 22/11/2022 do CNJ, que em seu art. 4ª alterou o art. 3º da antiga Resolução nº 354/2020 do CNJ, que autorizava às unidades judiciárias a realizar as audiências de modo telepresencial. Com a nova redação imposta pelo art. 4º da Resolução de nº 481 de 22/11/2022 do CNJ, a possibilidade de realização das audiências pelo formato telepresencial ficou a critério das partes, norma essa que passou a ter validade a partir do dia 27 de janeiro de 2023. Neste contexto, visando o atendimento a determinação regulamentada pelo CNJ, bem como ciente das vantagens na realização de audiência pelo formato telepresencial, tanto pela agilidade na pauta, ausência de deslocamento das partes ao fórum, economia de tempo e demais vantagens já conhecidas, cabe as este juízo fornecer as partes a faculdade de realização da audiência por esta modalidade telepresencial. Por conta disso, intimem-se as partes, por seus advogados (via DJe), para manifestar suas anuências na realização da audiência pelo formato telepresencial (audiência virtual por videoconferência), no prazo de 10 (dez dias), sob pena do silêncio importar em anuência tácita na realização do ato por este formato. Após ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: WALNIR GRAÇA FERREIRA (OAB 6510A/CE), ADV: DAVID SOUSA ALENCAR (OAB 40602/CE) - Processo 0203523-59.2021.8.06.0001 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: R.O.M. - REQUERIDA: R.M.S. e outro - Acolho parecer ministerial de fls. 209, intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DJ-e, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do laudo social de fls. 202/206, ou requeiram o que entender de direito.

ADV: FRANCISCA KARISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB 37007/CE) - Processo 0206601-90.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Aline de Carvalho Forte Silva - Processe-se sob segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do CPC. Defiro a gratuidade postulada, sem prejuízo de reavaliação futura. A autora ajuizou Ação Divórcio c/c Partilha de Bens, Alimentos com pedido de tutela de urgência de alimentos provisórios e bloqueio de bens. As ações supracitadas possuem ritos processuais diferentes, devendo nesse caso, ser adotado o procedimento ordinário e fixados alimentos provisionais. Em homenagem ao princípio do contraditório consagrado no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora após o implemento da relação jurídico processual. Em observância ao binômio norteador do Direito Alimentar brasileiro (necessidade-possibilidade), arbitro os alimentos provisionais em favor da requerente, no valor de 01 (hum) salário-mínimo vigente, até o dia 05(cinco) dias de cada mês, importância esta a ser depositada em conta bancária: Banco Nubank, Agência 0001, Conta 82361759-5, de titularidade da autora, nos termos do Artigo 5º e seguintes da Lei no 5.478/68. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), anotando no mandado que não havendo acordo entre as partes, o réu terá o prazo de 15(quinze) dias, a partir da data da audiência designada para apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia, bem como advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade de justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 277, §8º do CPC). As partes deverão ser advertidas de que a ausência injustificada à audiência acima designada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que será sancionado com multa, consoante o disposto no art. 334, § 8º, do CPC. Encaminhe-se o feito para o CEJUSC, a fim de que se agende a referida audiência de conciliação. Sobre os pedidos de tutela de urgência para bloqueio de bens, ouça-se o Ministério Público.

ADV: LARISSA RODRIGUES VIEIRA ALVES (OAB 41735/CE) - Processo 0214776-73.2023.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.V.S.G. - Processe-se sob segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do CPC. Defiro a gratuidade postulada, sem prejuízo de reavaliação futura. O autor ajuizou Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Oferta de alimentos. As ações supracitadas possuem ritos processuais diferentes, devendo nesse caso, ser adotado o procedimento ordinário e fixados alimentos provisionais. Ofertou o autor a título de alimentos em benefício do filho, o valor de 15% (quinze por cento) sobre seus proventos. Diante do exposto, em observância ao binômio norteador do Direito Alimentar brasileiro (necessidade-possibilidade), comprovada a paternidade e considerando-se que o requerente é qualificado como "militar", arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos e vantagens, 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios por Lei, a ser pago pelo requerente ao filho, importância esta a ser depositada em conta bancária de titularidade da representante legal do menor, a ser informada a este Juízo, nos termos do Artigo 5º e seguintes da Lei no 5.478/68. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), anotando no mandado que não havendo acordo entre as partes, o réu terá o prazo de 15(quinze) dias, a partir da data da audiência designada para apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia, bem como advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade de justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 277, §8º do CPC). As partes deverão ser advertidas de que a ausência injustificada à audiência acima designada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que será sancionado com multa, consoante o disposto no art. 334, § 8º, do CPC. Encaminhe-se o feito para o CEJUSC, a fim de que se agende a referida audiência de conciliação. Oficie-se ao empregador do alimentante



(23ª BATALHÃO DE CAÇADORES, localizado na Av. Treze de Maio, 1589, Bairro de Fátima, CEP 60040-531, Fortaleza/CE.), para fins de desconto dos alimentos provisórios, acima arbitrados.

ADV: DEUSIMAR NOGUEIRA ROCHA FILHO (OAB 19308/CE), ADV: WILLIAN DE MELO REBOUÇAS (OAB 48096/CE) - Processo 0228963-86.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: F.A.P.A. e outro - Intime-se os autores, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cabendo-lhes retificar o valor da causa, conforme disposição do artigo 292, III e VI do CPC, juntar petição devidamente assinada e rubricada em todas as páginas, demonstrando a anuência do casal a todos os termos do divórcio, acostar documento do bem a ser partilhado em nome de um dos cônjuges, visto constar, dito bem, em nome de pessoa estranha à lide (fl. 21) e informar a data de pagamento da pensão alimentícia, conforme previsão do artigo 731 do CPC, tudo sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, § único, do CPC.

ADV: LEONARDO JOSÉ APRIGIO COSTA SOUSA (OAB 46195/CE) - Processo 0265791-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marisa Airtes Soares Rebouças - Processe-se sob sigilo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do CPC. Defiro a gratuidade postulada, sem prejuízo de reavaliação futura. O autor ajuizou Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens e alimentos. As ações supracitadas possuem ritos processuais diferentes, devendo nesse caso, ser adotado o procedimento ordinário e fixados alimentos provisionais. Em homenagem ao princípio do contraditório consagrado no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora após o implemento da relação jurídico processual. Em observância ao binômio norteador do Direito Alimentar brasileiro (necessidade-possibilidade), arbitro os alimentos provisionais em 01(hum) salário-mínimo vigente, até o dia 10(dez) de cada mês, a ser pago pelo requerido à autora, importância esta a ser depositada em conta bancária, a ser informada pela alimentante a este Juízo, nos termos do Artigo 5º e seguintes da Lei no 5.478/68. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), anotando no mandado que não havendo acordo entre as partes, o réu terá o prazo de 15(quinze) dias, a partir da data da audiência designada para apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia, bem como advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade de justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 277, §8º do CPC). As partes deverão ser advertidas de que a ausência injustificada à audiência acima designada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que será sancionado com multa, consoante o disposto no art. 334, § 8º, do CPC. Encaminhe-se o feito para o CEJUSC, a fim de que se agende a referida audiência de conciliação. Concomitantemente, oficie-se ao Setor de Distribuição, com urgência, a fim de que seja realizada a correção na classificação do processo, de acordo com a matéria tratada nos autos, qual seja, Ação de Divórcio.

ADV: ARTUR FROTA MONTEIRO JÚNIOR (OAB 23300/CE) - Processo 0274067-38.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: G.S.A. - Diante do exposto e, considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, indefiro a exordial e decreto extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Custas judiciais devido à parte autora, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu procurador, via DJ-e, sobre o teor desta sentença. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ANYA LIMA PENHA DE BRITO (OAB 19162/CE), ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE), ADV: YOHANNA PONTES MENDES (OAB 37250/CE), ADV: MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS (OAB 5305/CE), ADV: LINCOLN MATTOS MAGALHAES (OAB 15053/CE) - Processo 0280859-08.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: G.P.B. - REQUERIDA: B.V.M.T. - Assim, apesar de não haver nos autos a citação da parte promovida, determino a intimação desta, através de seu procurador, via DJ-e, para, comparecer em audiência, a qual foi redesignada ao seu pedido, devendo, na oportunidade da audiência, ficar citada de todo o feito, podendo, se for o caso, apresentar contestação nos termos da decisão de fls. 116.

ADV: LUCAS EVARISTO COSTA MORORO (OAB 48773/CE) - Processo 0289336-20.2022.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.C.L.N. - Intime-se o autor, através de seu procurador, via DJ-e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cabendo-lhe acostar aos autos declaração firmada por duas testemunhas, com firma reconhecida, atestando conhecer as partes, bem como a alegada união estável no período indicado na exordial e ausência de impedimento para configuração da entidade familiar.

EXPEDIENTES DA 12ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0159/2023

ADV: MELISSA OURIVES VEIGA (OAB 17148/CE) - Processo 0221992-85.2023.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTORA: S.S.L.S. - J.G.S.F. - Processo sob sigilo de justiça, à luz do art. 189, inciso II, do CPC/2015. Defiro pleito inicial atinente aos benefícios da justiça gratuita. Nesse oportuno, designo audiência de conciliação para a data de 24/08/2023, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência com a utilização do aplicativo Microsoft TEAMS. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo sigilo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes e testemunhas. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) Embora não obrigatórios, utilizar, se disponíveis, fones de ouvido, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. b) No momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. Citem-se as partes promovidas, sendo o Sr. Caio Lauriano dos Santos, via mandado e a Sra. Letícia Dayana de Campos, via Carta Precatória (Justiça Gratuita), intimando-a da audiência designada. Deverá constar nos expedientes: a) o link e QR CODE da audiência agendada, com as informações relativas à forma de ingresso na audiência, constantes desta decisão; b) que na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte ré desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; c) o número do telefone do promovido informado na inicial. Intime-se a parte autora por seu advogado, via DJe. Ouça-se o Ministério Público. (via Portal) Proceda-se à inclusão no CADASTRO DE PARTES/SAJ dos contatos telefônicos das partes, informados na inicial.

ADV: JOSÉ MEDEIROS DE MORAIS FILHO (OAB 37879/CE) - Processo 0224060-08.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: E.S.G. - Inicialmente, designo, desde logo, o dia 19/06/2023, às 15:00 horas para realização da entrevista



da curatela por videoconferência, a ser realizada por intermédio do aplicativo TEAMS. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) Embora não obrigatórios, utilizar, se disponíveis, fones de ouvido, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio, ficando ainda dispensando do uso do curatelando, caso os recuse ou tenha dificuldade em aceitar o uso do dispositivo; b) No momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. INTIME-SE a parte autora, por seu patrono (DJe), instando-a a comparecer à audiência virtual acompanhada do curatelando, ocasião em que este será citado, o que ora determino com fundamento nos princípios da cooperação e da eficiência. Se necessária a citação prévia, poderá requerer a este juízo. Sem prejuízo do expediente acima, considerando a situação posta de vulnerabilidade do curatelando, remetam-se, de logo, os autos com vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o pleito de curatela provisória formulado na inicial, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cientificando-o, ainda, da entrevista agendada. Proceda-se à inclusão no CADASTRO DE PARTES/SAJ do contato telefônico/eletrônico da parte, informado na inicial.

ADV: PAULO CANITO AUSTREGÉSILO DE AMORIM (OAB 34779/CE) - Processo 0253121-45.2022.8.06.0001 - Interdição/ Curatela - Pedido de Liminar - INTERTE: R.G.S. - Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter o Sr. LUIZ GONZAGA MIRANDA, ao regime de curatela, declarando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente/companheira, Sra. ROSA GABRIEL DA SILVA, que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade do curatelado e suas respectivas contas bancárias.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: ANDERSON BRUNNIS ALVES DE ARAÚJO LUCENA (OAB 40550/CE) - Processo 0076344-07.2005.8.06.0001 - Homologação de acordo - Alimentos - EXEQUENTE: F.E.F.N.G.R.M.P.H.F.G. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Paulo Henrique Ferreira Gomes, menor, representado legalmente por sua genitora Francisca Edênia Ferreira do Nascimento, em face de Antonio Ivan Gomes, conforme exordial de fls. 39/42. O requerente atingiu a maioridade no curso da ação. Intimada a parte autora, através de seu patrono, via DJe, para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 53, ante a não localização do promovido, esta deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação ou requerimentos, conforme certidão de fl. 68. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento da ação, a parte requerente não foi encontrada no endereço acostado aos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 90. Renovada a intimação do autor, através de seu patrono, via DJe, este deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 97 Partes maiores e capazes, dispensada a intervenção do Ministério Público. É brevíssimo relatório. DECIDO. A ação teve curso regular até a intimação da parte autora para manifestar interesse na continuidade da ação e trazer aos autos informações com o objetivo de citar o promovido, vez que não se obteve êxito, entretanto, esta permaneceu inerte. Assim, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, visto que sua última manifestação nos autos ocorreu em janeiro de 2020. Ante o exposto, JULGO extinto o processo, o que faço por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

ADV: RAMON FERREIRA MOREIRA (OAB 14114/CE) - Processo 0129221-35.2016.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERIDA: E.L.M.M. - Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Desarquivamento nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Regulamentação de Guarda e Oferta de Alimentos ajuizada por Kleilton Lima Moreira em face de Eriany de Lima Mesquita Moreira, convertida em consensual, com trânsito em julgado, objetivando a intimação do requerido, pai dos menores, para que informe o valor percebido a título de pro labore, vez que atualmente o mesmo é empresário, o que gera insegurança em saber se o valor que está sendo pago representar os 40% acordado pelo Juízo às fls. 40/41. Parecer do Ministério Público de fls. 68/69, opinando pelo indeferimento do pedido, oportunizando à parte, querendo, ingressar com ação autônoma. Relatados. DECIDO. Nesse cenário, observa-se que inexistente qualquer impedimento à discussão da matéria postulada, entretanto, embora não se pugna pela alteração do percentual homologado em Juízo, requer o levantamento de todos os rendimentos do alimentante, o que deve ser realizado em ação própria, na qual será possível a ampla dilação probatória. Dessa forma, indefiro o pedido de desarquivamento de fls. 52/54, retornando-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO GUIMARAES SALES (OAB 11462/CE), ADV: THIAGO SOARES GUIMARÃES (OAB 33531/CE), ADV: ARTHUR SOARES GUIMARAES (OAB 31689/CE) - Processo 0183435-05.2018.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.L.Q. - Despacho: Por prescindir do exame de outras provas, anúncio o julgamento da presente ação no estágio em que a mesma se encontra. Expedientes necessários.

ADV: SOFIA BRASIL CARVALHO (OAB 48437/CE) - Processo 0204628-03.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Direitos da Personalidade - INTERTE: A.C.S.V. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Curatela c/c Pedido de Curatela Provisória ajuizada por Aurelia Cristine Soares Vieira em benefício de Paulo Cezar Araujo de Oliveira, todos qualificados, narrando na inicial, em síntese, que é esposa do curatelando e que este foi acometido por Alzheimer (CID G30) e sequelas decorrentes de AVC, necessitando do auxílio de terceiros para o exercício de seus atos, conforme prova encaminhada, pelo que espera deferimento, inicialmente, a curatela provisória, e ao final, seja julgada procedente a ação, com a confirmação da requerente como curadora. Atestado médico à fl. 11, em que se confirmam as condições do assistido de portador de Alzheimer (CID G30) e sequelas decorrentes de AVC. Deferimento da curatela provisória às fls. 22/24. Entrevista realizada na forma do art. 751 do CPC à fl. 37. A Curadoria Especial apresentou contestação, por negação geral, à fl. 43, nos termos do art. 752, § 2º do CPC. Manifestação do Ministério Público favorável, às fls. 49/52. Antes de adentrar ao mérito do pedido, verifica-se que a parte autora detém os requisitos para exercer o múnus da curatela, como bem se constata pelos documentos acostados nos autos, e, na forma das disposições do CPC, a mesma tem legitimidade ad causam para a postulação. No mérito, verifica-se que a prova apresentada demonstra que o curatelando se encontra acometido de Alzheimer (CID G30) e sequelas decorrentes de AVC, sendo dependente da ajuda



de terceiros para realizar atividades básicas do cotidiano. A conclusão extraída dos autos revela que o curatelando não reúne condições necessárias ao exercício dos atos da vida civil, reconhecendo-se, pois, a incapacidade relativa para isso, se impondo o reconhecimento procedente do pedido de curatela, nos termos da inicial. ANTE O EXPOSTO, destacando-se que o pedido de Curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela do acionado, Paulo Cezar Araujo de Oliveira, bastante qualificada nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B., c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA Aurelia Cristine Soares Vieira, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome do mesmo sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do curatelado, devendo ainda prestar contas anualmente dos seus encargos. A pessoa designada para o exercício da curatela deverá prestar compromisso legal, cujo termo deverá constar as restrições acima expostas. Expediente necessário para levar esta decisão à inscrição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente (Mandado de Registro de Curatela). Se prestado o compromisso legal, enquanto não processados os necessários expedientes finais, expeça-se Alvará Provisório, com prazo de 180 dias, desde já autorizado, permitindo que a pessoa nomeada como Curadora, possa cuidar dos interesses da incapaz, lavrando-se o definitivo, ao final. Custas pela parte requerente, todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC), cabendo o processamento das averbações sem cobrança de emolumentos. Sem honorários, pois não estabelecido o contraditório. Determino que a respectiva sentença de curatela seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais; publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; e publicada na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, devendo constar no edital o nome da curatelada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo como ordena o art. 755, § 3º, do CPC/2015. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: UADI FERNANDES ELIAS (OAB 42778/CE) - Processo 0225151-36.2023.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.R.V.F. - Processo com tramitação sob o segredo de justiça. Gratuidade da Justiça por ora deferida, sem prejuízo de reexame posteriormente. A petição inicial preenche os requisitos do Art. 319 do CPC, trazendo matéria de fato e de direito, comportando, inclusive, instrução. As alegações descritas na inicial constituem indícios de que o acionado manteve algum laço afetivo com a genitora do menor, mas não devem ser consideradas de forma isolada como elemento suficiente para comprovação da paternidade. Assim, impõe-se que seja ouvido o acionado, tanto para melhor situar no tempo a paternidade cujo reconhecimento é buscado na ação, como ainda, colher maiores informações que possam dar respaldo ao que vem sendo narrado, revestindo-se de segurança jurídica o eventual deferimento da liminar pleiteada. Designo audiência de conciliação para a data de 19 de junho de 2023, às 10h, a ser realizada por videoconferência com a utilização do aplicativo Microsoft TEAMS.

ADV: LARISSA PEREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB 47232/CE) - Processo 0225434-59.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: R.S.S. - Processo em segredo de justiça. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de análise posterior. A petição inicial preenche os requisitos do Art. 319 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, ouça-se o Ministério Público previamente, após, retornem os autos conclusos urgente. Designo audiência de conciliação para a data de 19 de junho de 2023, às 09h30, a ser realizada por videoconferência com a utilização do aplicativo Microsoft TEAMS. Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes e testemunhas. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências:

ADV: LUCAS ALEXANDER LIMA DE CARVALHO (OAB 45525/CE), ADV: THAMIRES ALVES GARCIA (OAB 35078/CE) - Processo 0225499-54.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: V.A.M. - Processo em segredo de justiça. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de análise posterior. A petição inicial preenche os requisitos do Art. 319 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, ouça-se o Ministério Público previamente, após, retornem os autos conclusos urgente. Designo audiência de conciliação para a data de 21 de junho de 2023, às 09h, a ser realizada por videoconferência com a utilização do aplicativo Microsoft TEAMS. Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes e testemunhas. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências:

ADV: ANA MICHELLY BARROSO DAMASCENO COSTA (OAB 48052/CE) - Processo 0227034-86.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Dissolução - EXEQUENTE: L.S.M.G.R.M.J.A.M.A. - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, via DJe, para manifestar acerca da petição e documentos de fls. 200/202, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ELISANGELA MARIA MORORO (OAB 26067/CE) - Processo 0228134-08.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J.W.S.B. - Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, cujas partes, José Willame da Silva Batista e Thais Santos Dias da Silva, celebraram acordo e buscam a sua homologação, nos termos expostos na petição de fls. 01/05, acerca do divórcio. Os requerentes são casados desde 05/10/2015, estando atualmente separado de fato desde 02/12/221, não havendo possibilidade de reconciliação. Deferida a Justiça gratuita em face dos requerentes. Partes maiores e capazes sendo dispensado a intervenção do Ministério Público. É breve relatório. Examine. Da relação não adveio filhos, bem como não possuem bens a partilhar. As partes dispensam pensão alimentícia entre si. A mulher deseja retornar o nome de solteira, qual seja: THAIS SANTOS DIAS. Pelo mais que dos autos consta, princípios legais aplicáveis à espécie, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes na inicial e, JULGO O PROCESSO, fazendo-o por sentença, com resolução de mérito, para decretar o DIVÓRCIO entre as partes, de acordo com o art. 1571, IV, do Código Civil c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Ultimados as providências legais, convalido a sentença, devidamente acompanhada de cópia de certidão de casamento e de trânsito em julgado, como Mandado de Averbação, a ser enviada, via portal, ao Cartório competente, para que se insira a margem de casamento, todos os dados concernentes ao presente Divórcio. Custas pelas partes requerentes, todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). Sem honorários, pois não estabelecido o contraditório. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO RAFAEL MENDES RODRIGUES (OAB 35816/CE), ADV: FRANCISCO FABIO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 30879/CE), ADV: MARIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO (OAB 6427/CE) - Processo 0244777-75.2022.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.J.O. -



REQUERIDA: A.S.G. e outros - Vistos, etc. Intimem-se as partes, através de seus patronos, via DJe, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca opção pela modalidade de realização da audiência de instrução, ou seja, se presencial ou virtual. Existindo divergência, será realizada a produção da prova na modalidade presencial para todos os atos. Após, retornem-se os autos conclusos para designação de data. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ AURÉLIO SILVA JUNIOR (OAB 34981/CE), ADV: VICTOR HUGO MORAIS RABELO (OAB 41162/CE), ADV: VICTOR COELHO BARBOSA (OAB 34958/CE) - Processo 0253832-50.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: A.C.S.S. e outros - Vistos, etc. Em atenção às informações de fl. 38, intimem-se as partes requerentes, através de seus patronos, via DJe, para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, com base no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: MINERVA LUCIA SOUSA SANTOS (OAB 6902/CE) - Processo 0257441-41.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Separação de Corpos - REQUERENTE: Charles Nunes de Melo - Conclusos: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente réplica à contestação de fls. 66/76. Expedientes.

ADV: JESSICA SILVEIRA RODRIGUES (OAB 35686/CE), ADV: VALFREDO LEAO CANDEIRA JUNIOR (OAB 24896/CE) - Processo 0267979-18.2021.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: J.H.S.M. - REQUERIDO: J.R.L.M. - Vistos, etc. Sob análise, Embargos de Declaração opostos pela parte autora na Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, arguindo a existência de omissão na sentença de fls. 164/167, notadamente em relação ao pedido de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que o alimentante está escondendo sua real capacidade financeira. Contrarrazões às fls. 191/196. Parecer do Ministério Público às fls. 201/002, opinando pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, bem como a designação de audiência de instrução. Eis o breve relatório dos fatos mais recentes. Passo a decidir. Conheço dos presentes Embargos, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal e a tempestividade. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver nas decisões judiciais obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Dito isso, tem-se que assiste parcialmente razão ao embargante, ora alimentando, notadamente à inexistência de manifestação na referida decisão quanto a dispensa da produção de novas provas além das já apresentadas no presente caderno processual. Entretanto, entendo que não há fundamento a legitimar o recebimento do recurso de embargos, manifestado pela parte promovente nesta ação, uma vez que a parte autora quer, em verdade, a reforma da sentença de fls. 164/167, a qual não é passível por meio de Embargos de Declaração, visto que eventual insatisfação deverá ser postulada em recurso próprio. Isso posto, acolho em parte os embargos de declaração, sanando a omissão levantada, apenas para incluir nos fundamentos da Sentença de fls. 164/167, a previsão acerca da desnecessidade de produção de novas provas além das já apresentadas no presente caderno processual, em razão do convencimento do Juízo quanto ao deslinde do feito. No mesmo passo, rejeito o pedido de retorno dos autos para a fase instrutória, restando a sentença nos moldes estabelecidos às fls. 164/167, cabendo à parte contrariada a postulação em recurso próprio. Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores, via, DJe, bem como o Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: FABIO JOCA BARROS (OAB 15543/CE) - Processo 0488636-32.2000.8.06.0001 - Separação Consensual - Partilha - REQUERENTE: Maria Cesar Barreira e outro - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, via DJe, para manifestar acerca do Ofício acostado às fls. 147/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: THYCIANE LIMA PAIVA (OAB 29786/CE), ADV: ANTONIO IGOR FERNANDES SOUSA (OAB 28750/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER (OAB 10575/CE) - Processo 0850361-55.2014.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R.A.B. e outro - REQUERIDO: G.A.C. - Vistos, etc. Considerando a desnecessidade de produção de novas provas manifestada pela requerente, bem como a ausência de manifestação da parte acionada, anuncio o julgamento no estado em que se encontra o feito. Intimem-se as partes, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: VALERIA MARIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (OAB 4350/CE), ADV: ROBERTO ARRUDA CAVALCANTE (OAB 15304/CE), ADV: SAMARA ANDRADE RODRIGUES (OAB 45232/CE) - Processo 0114848-28.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0164815-42.2018.8.06.0001) - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: T.A.P. - REQUERIDA: C.C.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Proceder com a intimação das partes via DJe, para ciência do Despacho de fl.611.

ADV: TIAGO MACIEL RODRIGUES (OAB 34566/CE) - Processo 0223451-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: M.F.M. - Considerando que a correção de erro material pode ser efetivada a qualquer momento, e mesmo de ofício pelo juízo, conforme consta no art. 494, I do CPC, RETIFIQUE-SE a sentença de fl. 33, para que passe a constar o nome correto da parte, isto é: MIRIA FERREIRA MORAIS, sendo a presente decisão parte integrante da sentença de fl. 33. À SEJUD, para que para confecção dos expedientes de acordo com a retificação acima.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0157/2023

ADV: EVELINE MARIA DA SILVA CARNEIRO (OAB 17341/CE) - Processo 0119375-57.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0265740-41.2021.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.A.F. - Levando em conta que a parte requerida

Processo 0222004-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva - REQUERENTE: Francisco Arnilton de Lima - REQUERIDO: Francisco José Barros de Sousa - Assim, diante da vontade manifestada pelas partes, sem que se tenha qualquer ofensa de ordem processual ou material, e preservados os interesses do menor ora reconhecido, homologo, por esta sentença, o acordo realizado às fls. 64/67, reconhecendo e declarando o autor

ADV: JULIO CESAR SANTANA SANTOS (OAB 37722/CE) - Processo 0224837-95.2020.8.06.0001 (apensado ao processo



0116674-26.2017.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.W.N.F. - Defiro o pedido de fls. 191/192. Quanto ao pedido de fls. 193/194, levando em conta que já há patronos constituídos nos autos pelo autor, intime-se o advogado subscritor da referida petição, para junte aos autos instrumento de substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: GABRIELA PIMENTEL PESSOA (OAB 20680/CE), ADV: LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO (OAB 20256/CE), ADV: ÉRIC DA ROCHA DE MENEZES (OAB 46506/CE) - Processo 0263803-59.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0282637-13.2022.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: P.A.A.S.R.R.P.A.S. - Aperfeiçoada a presente relação processual, com contestação e réplica, sem vícios a sanar, intime-se a parte requerente, por seus patronos constituídos, via DJe, e a parte requerida advogando em causa própria, para que digam, em 15 (quinze) dias úteis, se ainda pretendem produzir alguma outra prova, especificando-a, ou, entendendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, apresentem alegações finais, seguido de conclusão.

ADV: LEONARDO SAMPAIO PONTES (OAB 46459/CE) - Processo 0290482-96.2022.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.N.S.N. - Posto isso, e com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais ante referidos, em homologando, por esta sentença, o acordo celebrado entre os requerentes, reconhecer e declarar a existência de uma União Estável entre ambos com início em meados de novembro de 2019, e término em agosto de 2020, o que faço por meio deste julgamento antecipado parcial de mérito, com fundamento nas regras do art. 356, inciso I, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2023

ADV: GERMANO MONTE PALACIO (OAB 11569/CE), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE FARIAS RIBEIRO (OAB 43217/CE) - Processo 0149303-92.2013.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - EXECUTADO: I.A.C.S. - Intime-se a parte executada, por seu patrono, via DJ-e, para manifestar-se acerca da contraproposta ofertada pela parte exequente às fls. 410/412.

ADV: INGRID THAYNÁ DE FREITAS ACÁCIO (OAB 39815/CE) - Processo 0201715-48.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0270233-61.2021.8.06.0001) - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXEQUENTE: L.D.E. - G.D.E. - Diante da petição e documento de fls. 200/201, na qual as partes informam o integral pagamento da dívida alimentícia executada nestes autos, suspendo, de imediato a eficácia da decisão de fls. 195/199, que decretou a prisão do executado, devendo a SEJUD de 1º Grau providenciar a expedição de contra-mandado de prisão junto ao BNMP 2.0. Após, vista ao representante do Ministério Público.

ADV: JANAINA DE IDAIRA CAVALCANTE BRAGA (OAB 30828/CE) - Processo 0258025-11.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERIDA: M.B.S.P.B. - Intime-se a advogada signatária da petição de fl. 104, via DJ-e, para juntar aos autos certidão de intimação da mencionada audiência no juízo da 2ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/Ce, com posterior conclusão.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: ANTONIO TAVARES DE MORAES (OAB 10268/CE), ADV: FRANCISCO AFONSO COSTA DE MORAES LIMA (OAB 11985/CE), ADV: PAULO ROBERTO PINHEIRO SALES (OAB 4246/CE), ADV: FRANCISCO DEUSDETE DE SOUSA (OAB 33326/CE) - Processo 0113225-89.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.M.M.M. - REQUERIDO: M.O.P. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 27/06/2023 às 13:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 05, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

EXPEDIENTES DA 17ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2023

ADV: THAIS ALANA BASTOS FROTA (OAB 46093/CE) - Processo 0225403-39.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: F.J.M.S. - Cls. R. Hoje. Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Partilha ajuizada por Francisco Jarbas Marques de Souza e Catarina Mires Teixeira de Souza, devidamente qualificados, nos termos da petição inicial de fls. 01/07. Preliminarmente requereram a concessão da gratuidade judiciária ou, alternativamente, em caso de indeferimento, a concessão de desconto no valor das custas judiciais, no percentual de 40.%, nos termos do art. 3.º da Lei Estadual 16.132/16. Verifico que o processo encontra-se em ordem, com partes bem representadas, razão porque recebo a petição e documentos de fls. 08/48. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado pelos autores, levando-se em consideração o acervo patrimonial, a totalidade de seu valor venal indicado nos autos, e tendo em vista que a mera declaração dos interessados não faz prova inequívoca da insuficiência de recursos, posto que o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, hei por bem indeferir o pedido de gratuidade pleiteado, concedendo-lhes porém, o desconto de 40.% (quarenta por cento) das custas processuais iniciais, ante a autocomposição judicial a ser homologada por este Juízo, sem necessidade de instrução processual, a teor do art. 3.º da Lei Estadual 16.132/16. Sendo assim, determino que a Secretaria Judiciária de 1.º Grau- Sejud, proceda intimação dos requerentes, por sua patrona, para trazer aos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Exps. Necessários.

ADV: FLAVIANA WYLLYAN DE OLIVEIRA PONTES (OAB 12850/CE), ADV: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB 34388/CE), ADV: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB 35968/CE), ADV: CLARICE MAIA FERNANDES (OAB 37539/CE), ADV: ITALO ANDREZ QUEIROZ QUINTANS (OAB 40779/CE), ADV: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA (OAB 11720/CE) - Processo 0260392-42.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perda ou Modificação de Guarda - REQUERENTE: E.M.S.M. - Cls. R. Hoje. Feito julgado (fls. 55/56). Recebo a petição de fl. 65 que trouxe um termo compromisso de outra ação (fl. 66). Recebo também a petição de fl. 67, que veio com o termo de compromisso de fl. 68, assinado pela requerente/guardiã, restando prestado o compromisso legal, há ainda o pedido de desentranhamento da peça de fls. 65/66, que defiro de imediato.



Determino que a peça de fls. 65/66 seja excluída dos autos. O Termo de Guarda, já emitido, será assinado e liberado nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça local. Exp. Necessário.

ADV: RAFAEL FERREIRA LIMA (OAB 42059/CE) - Processo 0282796-53.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: J.U.S.S. - Cls. R. Hoje. Recebo a contestação e os documentos de páginas 61/181 dos autos e determino que a Secretaria Judiciária de 1.º Grau providencie a intimação da parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça local, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a sua réplica, sob pena de precluir o direito de praticar tal ato processual. Exp. Necessário.

ADV: SHERLLES LIMA NUNES (OAB 24533/CE) - Processo 0291040-68.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: G.O.A. - Cls. R. Hoje. Considerando que consta no termo de fl. 23 que na audiência realizada em 22/03/2023 compareceu somente a parte autora e sua patrona, tendo sido designada nova audiência de conciliação para 10/05/2023 às 14:30 horas, com a determinação de que fosse providenciada a citação da parte requerida, contudo, referida parte compareceu ao Juízo e foi devidamente citada, conforme apontam as peças de fls. 25/28, logo, determino que se aguarde a realização da audiência. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça local. Exp. Necessário.

ADV: FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS (OAB 5255/CE) - Processo 0296406-88.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: M.O.C. - Cls. R. Hoje. Recebo o termo de compromisso de fl. 61, que foi prestado pela parte autora na sala deste Juízo, através de sua digital, sendo assinada a rôgo por servidor deste Juízo. O Termo de Guarda Provisória, já emitido, será assinado e liberado nos autos. Empós, aguarde-se vir aos autos o relatório social, a ser confeccionado pelo Setor de Estudo Social do caso em comento. Intime-se a parte autora, através de seus advogados, via publicação no Diário da Justiça local. Exp. Necessário.

ADV: JOAO ANTONIO DESIDERIO DE OLIVEIRA (OAB 12342/CE), ADV: JOSUE DE SOUSA LIMA (OAB 4866/CE), ADV: KESSYA DA SILVA CARNEIRO LIMA (OAB 40998/CE) - Processo 0367003-54.2000.8.06.0001 - Separação judicial - REQUERENTE: Ana Maria Medeiros de Lacerda e Melo - Cls. R. Hoje. Feito julgado (fls. 110/111). Petição de fl. 228, da parte requerente, que trouxe consigo os documentos de fls. 229/235, que trata da certidão de matrícula imobiliária n.º 7500 do Cartório do Registro de Imóveis da 1.ª Zona desta comarca, referente ao imóvel situado na Rua Carlos Barbosa, n.º 653, Papicú, Fortaleza-CE, mencionado na fl. 05, que, pelo acordo de fls. 107/108, ficou, por ocasião da partilha, para a requerente. Antes de examinar o pleito de fl. 28, necessário se faz que conste na matrícula do imóvel situado na Rua Carlos Barbosa, n.º 653, Papicú, Fortaleza-CE, mencionado na fl. 05 a devida quitação com a DOMUS. Indefiro o pleito de emissão de mandado de registro do referido imóvel, pois consta na sua matrícula (Av. 06/7500 - fl. 231) que referido bem foi objeto de cédula hipotecária integral em favor da empresa Domus Associação e Empréstimo. Diante do exposto, intime-se a requerente, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça local, devendo a mesma ficar ciente que sem constar na matrícula imobiliária que sobre o bem não pende dívida hipotecária, arresto ou penhora, não cabe a emissão de mandado de registro do imóvel. Empós, ocorrendo manifestação, venham os autos conclusos, caso contrário, sendo certificado o decurso do prazo, siga o feito para o Arquivo Geral do Juízo. Exp. Necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0147/2023

ADV: SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA (OAB 31147/CE), ADV: FELIPE SOUZA FREITAS (OAB 34074/CE) - Processo 0107136-84.2018.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - EXECUTADO: W.L.A.L. - Cls. R. Hoje. Emitido nos autos, em 16/03/2023, o alvará de soltura de fls. 313/314, atendendo ao que fora ordenado na decisão de fls. 308/309. Parecer ministerial de fl. 321 se dá por ciente do despacho de fl. 301. Petição de fls. 326/329, veio com os documentos de fls. 330/333, Recebo a petição de fls. 262/263, que veio com os documentos de fls. 264/265, apresentados pela parte exequente, onde narra que das 03 (três) parcelas do acordo celebrado entre as partes, apenas a primeira teria sido paga, logo, pugna pela incidência de multa sobre o valor da segunda e terceira parcelas, assim como pela a emissão de novo mandado de prisão, no qual conste como dívida alimentícia o valor de R\$ 12.948,00 (doze mil e novecentos e quarenta e oito reais), apontado na planilha de fl. 327, pugnando ainda pelo bloqueio dos cartões de crédito, da CNH e do passaporte do executado. Recebo as petições e documentos de fls. 334/335 e de fls. 336/337, apresentados pelo executado. Defiro a habilitação do advogado do executado e determino que o Gabinete da 17.ª Vara de Família deverá cadastrar junto ao SAJPG os advogados apontados no instrumento procuratório de fl. 337 como patronos do executado. Empós, intime-se o executado, através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça local, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da segunda parcela do acordo de fls. 298/299, ou, caso não tenha sido paga, que manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos de fls. 326/333, apresentados pela parte adversa, sob pena deste Juízo vir a examinar logo os pleitos da exequente. Exp. Necessário.

ADV: SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA (OAB 31147/CE), ADV: FELIPE SOUZA FREITAS (OAB 34074/CE) - Processo 0107140-24.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0107136-84.2018.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXECUTADO: W.L.A.L. - Cls. R. Hoje. Recebo as petições e documentos de fls. 262/263 e de fls. 264/265. Declaro o comparecimento espontâneo do executado aos autos, o que faço nos termos do artigo 239, § 1.º do CPC. O Gabinete da 17.ª Vara de Família deverá cadastrar junto ao SAJPG os advogados apontados no instrumento procuratório de fl. 265 como patronos do executado. Empós, intime-se o executado, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o quantum objeto desta execução, conforme planilha de cálculo trazida aos autos pela exequente às fls. 247/248, no valor de R\$ 245.309,50 (duzentos e quarenta e cinco mil e trezentos e nove reais e cinquenta centavos), sob pena de incidência de multa no importe de 10.%, a teor do artigo 523, § 1.º, do CPC, contudo, caso venha a optar pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante, art. 523 § 2.º CPC. Exp. Necessário.

EXPEDIENTES DA 18ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2023

ADV: PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ (OAB 48042/CE) - Processo 0186321-50.2013.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.B.P.M. - REQUERIDO: F.M.P.B.M. - ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 254/256, de modo que SUSPENDO a presente execução até o dia 28/05/2025, na forma do art. 922 do CPC. Em consequência, diante do mandado de prisão civil constante às fls. 210/211, determino que seja expedido,



com urgência, contramandado de prisão. Friso que o parcelamento do débito não exime o executado do pagamento mensal dos alimentos, importando o inadimplemento de qualquer das parcelas, na antecipação do montante remanescente, podendo ensejar a prisão civil do alimentante devedor, nos termos do art. 527, §7º e da Súmula nº 309 do STJ e acordo pactuado entre as partes, haja vista que a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, bem como a Defensoria Pública, via Portal, acerca desta decisão, devendo a exequente, quando do término do prazo de parcelamento da dívida, informar a este Juízo se o débito sob execução foi integralmente quitado. Intime-se o executado, por meio de seu Advogado, acerca da presente decisão. Exp.Nec.

ADV: JOAO BATISTA DINIZ MENDES (OAB 9388/CE) - Processo 0202249-89.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Comum Acordo para Ajuizamento - REQUERENTE: J.F.T.N. e outro - ANTE O EXPOSTO, diante do acima alinhado, e do mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo efetuado entre os postulantes às fls. 01/04, 31/32 e 45/47, o que faço por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, considerando a licitude do pacto, bem como a falta de dado objetivo indicando vício de vontade, determinando o cumprimento do ajuste. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e archive-se. Determino que os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, informem a este Juízo as fontes pagadoras a serem oficiadas. Após a juntada aos autos desta informação, determino que seja(m) confeccionado(s) o(s) ofício(s) correspondente(s). Sem custas. P.R.I

ADV: CHRISTIE ELLEN FAÇANHA FREIRE (OAB 38138/CE) - Processo 0255480-65.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: P.A.S.L. - A.R.S.A. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 28/06/2023 às 15:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 08, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: INGRID THAYNÁ DE FREITAS ACÁCIO (OAB 39815/CE) - Processo 0262484-56.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.M.M.A. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 28/06/2023 às 13:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 02, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: LETICIA DE FRANÇA PEREIRA (OAB 45466/CE) - Processo 0263863-32.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERIDO: A.V.N. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 28/06/2023 às 13:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 08, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

ADV: ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA (OAB 8499/CE) - Processo 0288246-74.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: M.M.S.B. - Desse modo, hei por bem designar audiência de instrução para o dia 19/05/2023, às 14:00 horas, a ser realizada na modalidade presencial, para fins de colher o depoimento pessoal dos requerentes e oitiva de 03 (três) testemunhas, cabendo aos autores trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso os requerentes desejarem a realização da referida audiência, na modalidade telepresencial, poderão peticionar nos autos solicitando a disponibilização do link de acesso. Intimem-se os autores, por meio de seus Advogados.

ADV: ITALO MARINHO CAVALCANTE (OAB 27441/CE), ADV: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO (OAB 28239/CE), ADV: KATHLEEN PINHO DE ANDRADE (OAB 34255/CE) - Processo 0290443-02.2022.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.A.L. e outros - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 27/06/2023 às 13:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 06, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0155/2023

ADV: KARISA CAROLINA TEIXEIRA DE SOUSA (OAB 18162/CE), ADV: MONA LISA FERREIRA SAUNDERS BRASIL DAVID (OAB 16737/CE), ADV: FERNANDO ARAUJO MOREIRA (OAB 24402/CE), ADV: RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES (OAB 14756/DF) - Processo 0288025-28.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.P.A. - REQUERIDA: W.B.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, realizei o seguinte ato: Designo audiência de instrução, apenas para o depoimento pessoal das partes, para o dia 27/09/2023, às 13:45, a ser realizada na modalidade telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams, conforme link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/150c9c> Ademais, determino a SEJUD que proceda com a intimação das partes, pessoalmente e através de seus Advogados, para comparecerem a audiência, constando expressamente no mandado que na respectiva audiência eles prestarão depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.

VARAS DE SUCESSÕES

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0163/2023

ADV: DYEGO LIMA RIOS (OAB 28565/CE) - Processo 0130517-58.2017.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Arrolamento de Bens - ARROLANTE: Breno Martins Monteiro - Cls. Diante da petição às fls. 76, aguarde-se por mais 10 dias. Intimações via DJ. Fortaleza, 14 de março de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: JOAO CARDOSO DE BRITO (OAB 7415/CE) - Processo 0132904-12.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Denilde Figueiredo de Moura - Cls. Guia do ITCMD apresentada às fls. 120, à secretária, para prosseguir com os termos da sentença. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 24 de março de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: JOÃO ANASTÁCIO SAMPAIO DE CASTRO (OAB 28447/CE), ADV: ISABELLA OLIVEIRA ALMEIDA (OAB 42080/CE), ADV: FRANCISCO DE LIMA FILHO (OAB 38372/CE), ADV: MARIA MAITÊ TEIXEIRA CABRAL (OAB 28736/CE), ADV: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO (OAB 28238/CE), ADV: BARBARA MAGALHAES DE QUEIROZ (OAB 27578/CE) - Processo 0144924-40.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Ivone Nunes Coelho - Francisco Marcelo



Balbino Coelho - HERDEIRA: LUCIANA ALMEIDA COELHO e outros - CIs. Procedo ao desarquivamento do processo, sem reativação. Sem custas. Indefiro o pedido constante da petição às fls. 257. No entanto, à luz do princípio da cooperação, intime-se o inventariante para juntar aos autos os DAES relativos ao ITCMD para fins de pagamento por este juízo. Apresentados, autorizo, desde já, o pagamento dos DAES com débito na conta descrita no plano de partilha amigável às fls. 246/250. Concedo força de Alvará Judicial à presente decisão, ocasião em que faculto à secretaria o envio da presente decisão e folhas citados, por e-mail, ou a emissão em apartado de outro expediente. Consigno que a recusa ao pagamento pela Agência Bancária, se enviado por e-mail ou expediente apartado, deve ser justificada, sob pena do art. 330 do CP. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL (OAB 11671/CE), ADV: JEAN FABIO DE AGUIAR COSTA (OAB 22393/CE), ADV: LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES (OAB 18121/CE) - Processo 0171117-53.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sílvia Maria Barreira Chaves - RENATA NICODEMOS DA CRUS SANTANA - CIs. 1. Recolham-se as custas referente ao desarquivamento, conforme Tabela de Custas e sistema disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a cargo do solicitante, tendo por base a quantidade de anos arquivados. 2. Se cumprido o item 1, todavia, sem a devida regularidade, sem nova conclusão, intime-se o solicitante para retificação. 3. Em havendo o cumprimento regular do recolhimento das custas de desarquivamento (item 1), desarquive-se o feito sem reativação. 4. Desarquivado, à secretaria para prosseguir com os termos da sentença, observando-se o pleito contido na petição às fls. 354. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 13 de abril de 2023. Jose Krentel Ferreira Filho Juiz

Processo 0208757-85.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS - REQUERENTE: Nadia Cavalcante Nogueira e outros - DEFENSOR PÚBLIC: Defensoria Pública do Estado do Ceará - CIs. Intime-se a parte autora para tomar ciência acerca do ofício recebido, no prazo de 10 dias. Intimação via Portal. Fortaleza, 06 de março de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: LILLIAN KARINE ARAÚJO SOUSA (OAB 46419/CE) - Processo 0221178-73.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - REQUERENTE: Jose Rubens Pires Feitosa - Vistos etc, JOSÉ RUBENS PIRES FEITOSA requereu a concessão de Alvará para o saque de crédito referente a FUNDEF - precatório expedido nos autos da ACO nº 683- STF existente em nome do(a) extinto(a) SILVANA DAVID PIRES, conforme certidão de óbito acostada às fls. 18. Em ofício/SISBAJUD, foram localizadas quantias. O(a) requerente demonstrou o alegado através da documentação que instrui os autos, razão pela qual merece acolhimento. Considerando o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o(a)s autor(a)(es) a levantar(em) toda e qualquer quantia localizada nos autos, de titularidade do(a) de cujus, fazendo-o nos termos do art. 666 do atual CPC, bem como nas disposições da Lei 6.858/1980, c/c Decreto 85.845/1981 e Súmula 161 do STJ. Em sendo assistido(a)(s) pelo Defensor Público, vistas à Defensoria Pública, e, em concomitância, intime-se o(a)(s) autor(a)(es) por Mandado Judicial, ocasião em que defiro a gratuidade para o ato. Em havendo advogado habilitado, publique-se. Quanto à regularidade fiscal, o montante a ser levantado será basilar para as diligências a serem realizadas para fins de emissão do alvará. 1. Vejamos o que diz o art. 8º da Lei nº 15.812/2015: Art. 8º São isentas do ITCD: I - a transmissão causa mortis: a) do patrimônio transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou legatário cujo valor o respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufirces; Em pesquisa pertinente, o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/CE, fixou o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará, (Ufirc), em R\$ 5,18625 para 2022 (Instrução Normativa nº 119/2021, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE do dia 17.12.2021), logo, decido que, em sendo os valores inferiores ao teto tributável de 7.000 (sete mil) Ufirces, cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme decidiu o TJCE, resta desnecessário o envio à PGE e a juntada de guia de ITCMD apontando a isenção, eis que cumpre *ipsis litteris* a lei citada e segue o direcionamento jurisprudencial do TJCE, devendo a secretaria expedir o alvará almejado, sem qualquer condicionante, salvo o trânsito em julgado. 2. Para valores que ultrapassem o limite legal de isenção do ITCD (art. 8º da Lei nº 15.812/2015), condiciono a emissão do Alvará Judicial à juntada da guia de ITCD com o tributo devidamente recolhido e ao trânsito em julgado. O trânsito em julgado somente restará prejudicado em caso de recurso. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, desde que requerido, sem necessidade de conclusão. Sem condenação de custas processuais, tendo em vista a baixa expressividade econômica do valor a ser levantado. Por fim, transitado em julgado e liberado o Alvará nestes autos, vistas à PGE, para eventual lançamento tributário, e, após, arquivem-se os autos, por exaurimento jurisdicional. Consigno que efetuada a intimação do(a) autor(a)(es) e este(a)(es) quedar(em)-se inerte(s) às diligências solicitadas, após certificação do trânsito em julgado, enviem-se imediatamente os autos ao arquivo à espera de interesse processual. P. R. I. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0226040-58.2021.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: Virginia Maria Santiago Loureiro - DESPACHO Processo nº:0226040-58.2021.8.06.0001 Apenso: Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto:Levantamento RequerenteVirginia Maria Santiago Loureiro RH. Aguarde-se a emissão dos devidos Alvarás seguindo-se a ordem cronológica dos expedientes. Exp. Nec. Fortaleza, 04 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: PEDRO BENÍCIO MARQUES MOREIRA (OAB 11262/CE) - Processo 0227973-66.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Manoel Lúcio de Medeiros - RH. O peticionante deve esclarecer o pedido de fls. 183, uma vez que o expediente correto já foi emitido às fls. 179/183, ocasião em que esclareço que o expediente com natureza de Alvará em sucessões é utilizado para ordens diversas e não para o partilhamento da titularidade de propriedade no cartório entre os herdeiros. Quedando-se inerte, ao arquivo de IMEDIATO. Exp. Nec.

ADV: FILIPE SIQUEIRA GUERRA (OAB 25477/CE) - Processo 0233860-31.2021.8.06.0001 - Arrolamento Comum - COVID-19 - ARROLANTE: Emanuely Orleany Pereira Lima - Lais Pereira Braga - CIs. I) À secretaria, para a) oficial à COMAN requerendo o cumprimento do mandado às fls. 165 ou, então, justificar a razão pelo ainda não cumprimento do expediente e b) oficial conforme requerido no parecer ministerial às fls. 384/385; II) Intime-se a inventariante para cumprir o parecer ministerial às fls. 384/385, no prazo de 15 dias; III) Determino que a inventariante ajuíze ação de haveres e o balanço do estabelecimento comercial das empresas inventariadas, na forma estabelecida no art. 620, § 1º, inciso I e II, do Código de Ritos, a ser processada em apenso, no prazo de 15 dias. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 29 de março de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: NARA CANDIDA PINHEIRO BONADIES (OAB 26234/CE), ADV: TALITA DE MOURA ALVES (OAB 23513/CE) - Processo 0235280-37.2022.8.06.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gabriela Guedes Uchoa - CIs. Procedo ao desarquivamento do processo, sem reativação. Sem custas, na hipótese. Custas recolhidas às fls. 91/92, à secretaria, para prosseguir com os termos da sentença, notadamente a emissão do traslado Emitido, arquivem-se os autos novamente. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 03 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: LIANA CAVALCANTE LOPES (OAB 21059/CE), ADV: NELCILENE DOS SANTOS SILVA (OAB 26739/CE) - Processo



0244279-13.2021.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Ana Beatriz Melo Barbosa - Sabrina Carneiro Melo Barbosa - Mateus Melo Barbosa - Clara Maria Melo Barbosa - Maria Teresa Melo Barbosa - Maria Helena Melo Barbosa - Cls. I) Intime-se a inventariante para cumprir o parecer ministerial às fls. 174, no prazo de 10 dias; II) Defiro a avaliação judicial do bem imóvel inventariado. À secretária, para expedição de mandado/precatória competente. Concedo gratuidade ao ato. Intimações e expedientes necessários. Dê-se ciência desta decisão ao MP. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: MARIA JOSE RABELO AMARAL (OAB 6606/CE) - Processo 0255254-94.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Julio Cesar Costa do Nascimento e outros - Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por falecimento de JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES PERALES (vide fls. 06), no inteiro teor da partilha amigável de fls. 113/132, extraída do presente feito, subscrito pelo advogado comum dos herdeiros, eis que observados e acautelados os interesses individuais pertinentes aos quinhões legítimos da sucessão em estudo. Mando, portanto, que se cumpra e guarde, como na mesma partilha se contém e determina, ressalvados os direitos de terceiros. Faz-se necessário consignar que o bem foi alvo de Cessão de Direitos Hereditários, ocasião em que, a fim de efetivar o exaurimento processual de forma mais eficiente, os expedientes a serem emitidos serão somente Alvarás Judiciais conforme segue: a) Autorizando o inventariante a alienar o bem descrito no item 1.2.1, da folha 115, para cessionária Andréa Patrícia de Melo Silva e seu companheiro Curths Nunes Cortes (vide fls. 115 do plano de partilha) devendo o valor decorrente da alienação ser dividido estritamente conforme partilha homologada b) Autorizando o inventariante a alienar, junto ao Detran-CE, o bem descrito no item 1.2.2 da folha 115 do plano de partilha, devendo o valor decorrente da alienação ser dividido estritamente conforme partilha homologada e, por fim, c) Autorizando o inventariante a levantar todo valor existente nas contas descritas no item 1.2.3 da folha 115 do plano de partilha devendo o valor decorrente do saque ser dividido estritamente conforme partilha homologada. O inventariante deverá acostar o cálculo com as avaliações da Sefaz e o pagamento do ITCD, após, sem nova conclusão, vistas à Fazenda Pública, em havendo valores ainda a serem recolhidos, deverá ser efetuada a quitação fiscal, a qual determino como condição para emissão dos expedientes, logo, o parecer fiscal não impede o trânsito em julgado, somente a emissão dos expedientes, uma vez que o munus público está reservado. Custas de lei máximas, em face da expressividade do acervo hereditário a ser partilhado, conforme artigo 292, inc. IV, do CPC. As custas deverão ser recolhidas tendo por valor-base a avaliação administrativa da SEFAZ, conforme já consignado no despacho inicial, em sendo emitida guia, tendo por valor base outro, diferente do citado, a secretária deve certificar a irregularidade e, por ato ordinatório, solicitar a retificação do pagamento das custas. As custas processuais devidas são referentes às Custas Iniciais (com base de cálculo regular), Ministério Público e Defensoria Pública. Inexistindo recursos processuais, resolvidos os trâmites do ITCD, recolhimento regular das custas e a devida certificação do trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás Judiciais, conforme plano de partilha, após, dê-se baixa nos autos e proceda com o arquivamento. A conferência das custas será realizada pela diligente Secretária, a qual autorizo a emissão de atos e certidões a fim de regularizar o recolhimento conforme tabela atualizada do FERMOJU, sem necessidade de conclusão já que se trata de ato administrativo. Defiro, de pronto, se requerido, o pedido de dispensa do prazo recursal. Somente a interposição de recurso impede o trânsito em julgado. Acaso haja inércia dos(as) herdeiros(as) ao cumprimento das determinações contidas na sentença, certifique-se o trânsito em julgado e enviem-se os autos ao arquivo à espera de interesse processual já que exaurida a prestação jurisdicional. P.R.I.

ADV: PAULO TELES DA SILVA (OAB 4945/CE) - Processo 0258914-62.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Marlucine Ferreira Tavares - Cls. Diante da petição às fls. 67, remetam-se os autos ao arquivo à espera do valor do precatório tornar-se líquido, quando, então, após impulso das partes, será este feito desarquivado sem custas. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 31 de março de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: ALYSSON DANTAS DE CARVALHO (OAB 35640/CE), ADV: RUCHEN ADEODATO TALMAG JUNIOR (OAB 12922/CE) - Processo 0264895-43.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Evaristo Linhares Lima Filho - Antonio Marcos Farias Alencar e outros - Cls. I) Oficie-se e consulte-se junto ao SISBAJUD conforme requerido na petição às fls. 229/231; II) Somente quando juntadas aos autos a resposta ao ofício e a resposta do SISBAJUD, intime-se o inventariante para tomar ciência dos documentos juntados e apresentar o plano de partilha amigável, no prazo de 10 dias; III) Não sendo apresentado plano de partilha amigável dentro do prazo acima, este juízo sucessório entenderá, por inferência, que há beligerância nos autos, motivo pelo qual receberei as primeiras declarações como últimas e determinarei a remessa dos autos à partilha judicial, ocasião em que todos os bens permanecerão em condomínio, sendo desnecessário, nesse caso, qualquer tipo de avaliação. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 20 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: MARTA DANIELE PEREIRA NOGUEIRA (OAB 39390/CE) - Processo 0270834-67.2021.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Sucessão - REQUERENTE: Jakeline Carvalho Araújo e outro - DESPACHO Processo nº:0270834-67.2021.8.06.0001 Apenso: Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto:Sucessão RequerenteJakeline Carvalho Araújo e outro RequeridoJosé Lázaro de Araújo RH. Em constante diligência dos processos acusados no SEI consigno que os autos estão à espera da emissão por ordem cronológica dos expedientes, não estando paralisados na secretária. Expedientes já configurado. Exp. Nec. Fortaleza, 14 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: ANTÔNIO MATHEUS FEITOSA MONTEIRO (OAB 40491/CE) - Processo 0275739-52.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: José de Sousa Castro Feitosa Neto - Hanna Luiza Moreira Feitosa - Antônio Matheus Feitosa Monteiro - Jordy Feitosa Monteiro - Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por ocasião do falecimento de MARIA DE NAZARÉ MOREIRA FEITOSA, no inteiro teor da partilha amigável de fls. 162/164, extraída do presente feito, subscrito pelo advogado comum dos sucessores, eis que observados e acautelados os interesses individuais pertinentes aos quinhões legítimos da sucessão em estudo, devendo os valores estipulados à herdeira menor ficarem resguardados em conta poupança de sua titularidade, até o alcance da sua maioridade ou necessidade superveniente, sob pena de responsabilidade civil e penal. O depósito da quantia em conta poupança de titularidade da incapaz deverá ser devidamente comprovado nos autos, no prazo de 30 dias, após a emissão dos expedientes. Mando, portanto, que se cumpra e guarde, como na mesma partilha se contém e determina. Em razão do novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no REsp nº 2.027.972 - DF (2022/0303151-8) e julgado sob o rito dos repetitivos, o(a) inventariante deverá comprovar o pagamento dos tributos referentes aos bens do espólio e às suas rendas, acostando aos autos certidões negativas das fazendas municipal, estadual e federal em nome da extinta, a qual determino como uma das condições para emissão dos expedientes. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inexistindo recursos processuais, apresentação das certidões negativas das fazendas municipal, estadual e federal em nome do extinta e a devida certificação do trânsito em julgado, expeça-se o Formal de Partilha e, em sendo o caso, Alvarás Judiciais, conforme plano de partilha, para posterior registro dos bens. Após a emissão dos expedientes e o trânsito em julgado desta sentença, vistas à PGE, para eventual lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, arquivando-se os autos, em seguida. Defiro, de pronto, se requerido, o pedido de dispensa do prazo



recursal. Vistas à Curadoria Especial e ao MP. Somente a interposição de recurso impede o trânsito em julgado. Acaso haja inércia dos(as) herdeiros(as) ao cumprimento das determinações contidas na sentença, certifique-se o trânsito em julgado e enviem-se os autos ao arquivo à espera de interesse processual já que exaurida a prestação jurisdicional. P.R.I. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO CAVALCANTE FILHO (OAB 481/CE), ADV: FLAVIO CAVALCANTE (OAB 9402/CE), ADV: JOSE ARAMIDES PEREIRA (OAB 1465/CE), ADV: WYLIAN MACIEL SILVESTRE (OAB 44809/CE) - Processo 0903994-49.2012.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Guadalupe Lima Leite - Vistos etc. Tratam-se os autos de inventário e de partilha dos bens havidos por ocasião do falecimento de MARIA SOLEDADE LIMA LEITE, fato ocorrido em 25/09/2011, proposto pela herdeira MARIA GUADALUPE LIMA LEITE, nomeada à época inventariante. Noticiam os autos que, embora tenha ajuizado o inventário e a partilha via judicial, a herdeira MARIA GUADALUPE LIMA LEITE realizou, paralelamente, escritura pública de inventário e de partilha extrajudicial da extinta com o consequente registro do ato notarial junto à matrícula do único bem a inventariar (matrícula nº 55.701 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona desta Comarca), transferindo o bem para si e para outra herdeira, Sra. MARIA ANGÉLICA LEITE DOMATO HIDALGO e o marido desta, excluindo-se os demais sucessores. Decisão às fls. 97/98, além de outras medidas, concedeu liminar para tornar o imóvel em referência inalienável. Devidamente intimados para propulsoarem o feito e informarem se já ajuizaram ação cabível para anular a escritura pública de inventário, conforme despacho às fls. 147, os interessados quedaram-se inertes, motivando, assim, o arquivamento do processo. Petição às fls. 166/170 apresentada pela Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA, na qualidade de cessionária, solicitando o desarquivamento do feito e o cancelamento do gravame que recaiu sobre o aludido imóvel, já que adquiriu o bem dos atuais proprietários (MARIA GUADALUPE LIMA LEITE e MARIA ANGÉLICA LEITE DOMATO HIDALGO e o marido desta), no entanto, encontra-se impossibilitada de registrar a escritura pública de compra e venda (vide fls. 174/176) diante da inalienabilidade imposta por este juízo. Autos desarquivados. Vieram-me os autos conclusos. Breve relatório. Decido. Prima facie, imperioso destacar que, à época, constatada a gravidade da situação narrada, esta magistrada optou em deferir a liminar requestada, determinando a inalienabilidade do único imóvel objeto do acervo hereditário, justamente para que os herdeiros preteridos ingressassem com a ação cabível visando à anulação da escritura pública de inventário e de partilha lavrada no Cartório de Notas. No entanto, aplica-se ao caso o brocardo jurídico: o direito não socorre os que dormem (dormientibus non succurrit ius). In casu, compulsando devidamente os autos, nota-se a latente inércia dos herdeiros preteridos em ajuizarem a ação cabível e a ausência de justificativa para não fazê-lo, não restando outra alternativa senão a revogação da decisão às fls. 97/98 com o cancelamento do gravame em torno do imóvel, sob pena de prejudicar o terceiro de boa-fé que adquiriu o bem, no caso a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA. Ademais, reconheço a ausência de interesse de agir no autos em epígrafe, impondo-se, dessa forma, a extinção do processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 485, inc. VI, do CPC. Explico-me adiante. Insta mencionar que a tramitação de processo de inventário só se justifica se houver bens a partilhar. Se a partilha já foi promovida seja pela via judicial, seja pela via extrajudicial (como expressamente permite o artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil), o prosseguimento do inventário não tem objeto, pois não há o que partilhar. Na espécie, conquanto evidente a irregularidade da escritura pública de inventário e de partilha dos bens deixados por ocasião do falecimento de MARIA SOLEDADE LIMA LEITE, pela preterição de herdeiros, o fato é que o ato notarial foi lavrado e registrado junto à matrícula do imóvel, sem que qualquer interessado tenha se insurgido contra isso até o presente momento, não podendo esta magistrada de ofício atuar no sentido de anular o negócio jurídico (escritura pública), sob pena de violar os princípios da adstrição e da inércia da jurisdição. Repiso, sem receio de exercer a tautologia, o direito não socorre os que dormem (dormientibus non succurrit ius), logo, realizada a escritura pública de inventário e de partilha, agregada à inércia dos interessados em anulá-la junto às vias ordinárias, infere-se a ausência de bens a partilhar nesta demanda. Até que eventualmente sobrevenha sentença declarando a invalidade ou a ineficácia da aludida escritura pública, nos autos de ação própria fazendo, assim, com que os bens voltem à esfera jurídica do espólio, não há como admitir-se o processamento deste inventário. Vasta jurisprudência a respeito: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. A realização de partilha extrajudicial mediante escritura pública deixa sem objeto o processo judicial de inventário, razão pela qual deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem apreciação de mérito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083362277, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 29-11-2019) APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. NULIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. Necessária, antes do processamento do inventário, a solução de questões prévias acerca da nulidade da escritura pública de adjudicação extrajudicial, o que não pode ser decidido na ação de inventário. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70076113034, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 15-12-2017) APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. INVENTÁRIO E PARTILHA JÁ REALIZADOS NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELANTE SEDIZENTE COMPANHEIRA DO AUTOR DA HERANÇA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO NA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Uma vez que já procedido ao inventário e partilha dos bens deixados pelo autor da herança na esfera extrajudicial, a ação de inventário perde seu objeto, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Alegando a apelante ser companheira do autor da herança e entendendo ter sido preterida na partilha extrajudicial levada a efeito por ascendente do extinto, sua pretensão de nulificar aquela partilha e concorrer na sucessão deverá ser deduzida na via própria para tanto, nada mais havendo a ser solvido em sede de inventário. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70062476288, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-12-2014) APELAÇÃO. INVENTÁRIO. PARTILHA EXTRAJUDICIAL JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. A realização de inventário extrajudicial deixa o processo judicial de inventário sem objeto, o que torna correta e adequada a sua extinção, sem apreciação de mérito. Qualquer pretensão de nulificar a partilha feita de forma extrajudicial deve ser deduzida em ação própria e específica para essa finalidade. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível, Nº 70048680243, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-11-2012) APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS JÁ PARTILHADOS POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. PRETENSÃO DE NULIDADE DA PARTILHA A SER AVIADA EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que, anteriormente à citação dos herdeiros-filhos nos autos do inventário, já haviam estes realizado a lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha, entre si, dos bens deixados pelo de cujus, efetuado as respectivas averbações nas matrículas dos imóveis partilhados, e, ainda, providenciado os ajustes pertinentes na declaração de imposto de renda. 2. Em face da preexistente partilha de todos os bens deixados pelo autor da herança no âmbito extrajudicial (art. 2.015 do CC; art. 982 do CPC), não há como se pretender, nos autos do inventário, efetuar a divisão dos mesmos bens, competindo à viúva supérstite, questionar a partilha levada a efeito pela via adequada, uma vez que tal refoge ao âmbito de discussão admissível em sede de inventário. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70043822915, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 29-09-2011) Ante o exposto, firme, inclusive, no meu entendimento sobre o thema, hei por bem julgar EXTINTA, sem resolução do mérito, a



presente ação, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. À secretaria, para oficiar, via malote, ao Cartório de Registro da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza para fins de cancelamento do gravame de inalienabilidade averbado no AV/05.55701 da Matrícula nº. 55.701, sem a cobrança de qualquer emolumento. Transitada em julgado e após as formalidades legais, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

ADV: MARIANNE CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 32646/CE), ADV: JEORGENNES CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 28308/CE), ADV: FRANCISCO LELIO MATIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 24850/CE), ADV: JOSE MARIA DE VASCONCELOS (OAB 10394/CE) - Processo 0916711-25.2014.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Júlio César Matias Pereira - HERDEIRA: Regina Celia Pereira de Lima - Carlos Alberto Matias Pereira e outros - CIs. Condicionantes cumpridas, à secretaria, para prosseguir com os termos da sentença. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 17 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: CARLOS HENRIQUE ARAUJO SANTIAGO (OAB 20966/CE), ADV: DAVID AIRES ARAUJO (OAB 18177/CE), ADV: JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO (OAB 18401/CE), ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE), ADV: ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA (OAB 14080/CE), ADV: DANIELE HOLANDA QUEIROZ (OAB 14070/CE), ADV: JOAO PONTES ROCHA FILHO (OAB 15087/CE), ADV: JOSE LAERTE MARQUES DAMASCENO (OAB 7932/CE), ADV: LILIAN FERNANDES SOARES DE SOUZA RIOS (OAB 40510/CE) - Processo 0036315-12.2005.8.06.0001 (apensado ao processo 0044868-09.2009.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Tamar Tolentino Viana e outros - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - HERDEIRO: Carlos Sérgio de Araújo - RH. Os peticionantes de fls. 2.248/2.249 estão corretos quanto às custas, logo, revogo a decisão de fls. 2.246, exclusivamente, quanto ao que segue: "A contar da data de emissão do alvará judicial deferido às fls.2.234/2.235, concedo 15 (quinze) para o recolhimento das custas processuais que ainda não foram recolhidas (vide sentença de fls. 2.161/2.162), regularize-se." A renúncia do prazo somente poderá fazer efeitos após a solicitação por todos os advogados. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0147/2023

ADV: MANOELLA DE QUEIROZ FREITAS LIMA (OAB 17351/CE) - Processo 0108366-98.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Suyanne Evaristo Vieira - R.h., Aguardar o cumprimento das demais determinações de fl. 65. Exp. Nec.

ADV: ANDREA PINTO MOREIRA DE AZEVEDO (OAB 38677/CE), ADV: LARISSA FREITAS RIBEIRO (OAB 30121/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE) - Processo 0111514-49.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Thainá Cirino Guilhon - HERDEIRO: Ivo Viana Guilhon e outro - R.h., Sobre a manifestação de fls 801/803, intimem-se todos os herdeiros e a procuradoria fiscal. Exp. Nec.

ADV: TEODORICO GUIMARAES NETO (OAB 11778/CE) - Processo 0138330-68.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Eliane Fernandes de Araújo - R.h., Sobre a manifestação de fl. 339, intimar a inventariante. Exp. Nec.

ADV: REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB 10500/CE), ADV: PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS (OAB 12897/CE), ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: CAROLINE BRASIL DE CARVALHO ROCHA (OAB 21810/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: DANIEL AYRES DE MOURA REBELO (OAB 25679/CE), ADV: DANIELLE DE MELO PIRES E SOUZA (OAB 25989/CE), ADV: LUANA BEATRIZ RIBEIRO BRAGA (OAB 27958/CE), ADV: LUCAS HELANO ROCHA MAGALHÃES (OAB 29373/CE), ADV: JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA (OAB 30457/CE), ADV: ROBERTO DE CARVALHO ROCHA FILHO (OAB 4991/CE), ADV: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (OAB 4040/CE), ADV: CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES (OAB 718/CE), ADV: ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ (OAB 18376/CE), ADV: ALBERTO VERAS CARAPEBA FILHO (OAB 21021/CE), ADV: FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA (OAB 33976/CE), ADV: PEDRO EUGÊNIO CIDRÃO UCHÔA SOBRINHO (OAB 37729/CE), ADV: JAILENE CASTELO BESSA (OAB 6865/AM) - Processo 0145308-32.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: M.L.L.C.R. - R.C.R.F. - M.T.L.C.R. - R.L.C.R. e outros - HERDEIRO: T.L.C.R. - J.L.C.R. e outros - R.h., Sobre as informações de fls 2895/2897, intimem-se todos os herdeiros. Exp. Nec.

ADV: CARLOS AUGUSTO GOES MOTA (OAB 23864/CE), ADV: MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO (OAB 32599/CE) - Processo 0146868-38.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0164680-64.2017.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sebastião Barroso Martins - HERDEIRA: Francisca Maria Barroso Martins e outro - R.h, Manter os autos no arquivo, até ulterior manifestação das partes. Exp. Nec.

ADV: IVANNA THERCYA MENEZES RODRIGUES (OAB 24473/CE), ADV: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB 10587/CE), ADV: FELIPE LIMA MACEDO COELHO (OAB 39813/CE), ADV: IANA TABOSA SALOMAO CARVALHO (OAB 37156/CE), ADV: RAYNARA FERREIRA SILVA (OAB 29119/CE), ADV: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB 13535/CE), ADV: ANGELICA MOTA CABRAL (OAB 24222/CE), ADV: ALEXANDRE RAFAEL LUCIANO VITAL MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB 20038/CE), ADV: LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES (OAB 12810/CE), ADV: MARCELL FEITOSA CORREIA LIMA (OAB 21895/CE), ADV: JESSE MARCELO HOLANDA FONTELES (OAB 16777/CE), ADV: RAFAEL RIBEIRO MONTEIRO CRUZ (OAB 39814/CE), ADV: GERSON LOPES FONTELES (OAB 8063/CE) - Processo 0151372-87.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Lima Mororó - Alice Lima Mororó - HERDEIRO: Francisco Lima Mororó - MARIA AILZA MORORÓ HOLLEY - Maria Aracy Lima Mororó e outros - R.h., I Sobre o pedido de fl. 1318, intime-se a inventariante e os demais herdeiros. Exp. Nec.

ADV: RITA CARNEIRO PARENTE LINHARES (OAB 25406/CE), ADV: LÍVIA GOMES CUNHA BARBOSA (OAB 19074/CE) - Processo 0161755-27.2019.8.06.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Amanda Sobreira Cruz - R.h., Intimar a inventariante para cumprir as determinações de fl.100, sob pena de remoção do seu encargo. Exp. Nec.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES (OAB 18590/CE), ADV: LUCELIA DUARTE PORTELA (OAB 20243/CE) - Processo 0172705-32.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Alana de Oliveira Cruz Monteiro e outros - R.h., Sobre a certidão de fl. 564, intime-se a inventariante. Exp. Nec.

ADV: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 9668/CE) - Processo 0179368-60.2019.8.06.0001 - Inventário



- Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Elma Vieira de Andrade - Rh., I Intime-se a inventariante para cumprir a determinação de fl. 400 consoante determinação da PGE. Exp. Nec.

ADV: EUCLIDES THEMOTHEO NETO (OAB 5838/CE) - Processo 0194249-47.2016.8.06.0001 - Arrolamento Comum

- Inventário e Partilha - REQUERENTE: Joao Batista Casemiro Marques - R.h., Intimar o inventariante para cumprir as determinações de fl.229. Exp. Nec.

ADV: MANOEL OSVALDO FLORENCIO BATISTA (OAB 3776/CE) - Processo 0200702-48.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Daniela dos Santos Santana - R.h., Sobre a certidão de fl. 106, intime-se a inventariante. Exp. Nec.

ADV: JOSUE DE SOUSA LIMA (OAB 4866/CE) - Processo 0200787-68.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0227903-15.2022.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Jose Helio Rocha Lima Filho - R.h., Intimar o inventariante para cumprir as determinações de fl.131, sob pena de remoção do seu encargo. Exp. Nec.

ADV: SANMARA BEZERRA BENICIO (OAB 21301/CE) - Processo 0201424-19.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Aclesio Costa Moreira - R.h., Observar despacho de fl. 958. Exp. Nec.

ADV: BRUNO ICARO CAVALCANTE CAMPOS (OAB 24575/CE) - Processo 0201735-39.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Lucia de Lima Gomes - R.h., Sobre a certidão de fl. 104, intime-se a inventariante. Exp. Nec.

ADV: VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU (OAB 23200/CE), ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE), ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0201814-57.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francinívia Fontenele dos Santos Oliveira - TERCEIRO: Duo Incorporações Spe Ltda e outros - Rh., I Sobre o pedido de fl.02, item a, DEFIRO a justiça gratuita. II Defiro o pedido de fl. 418. Concedo 30(trinta) dias para à juntada das guias de ITCM. IV Intime-se a inventariante para apresentar o balanço patrimonial da empresa ESCALAB Serviços de Laboratório Ópticos Ltda.-ME. Exp. Nec.

ADV: MATHEUS SARAIVA DE ARAÚJO (OAB 19666/CE) - Processo 0202270-65.2023.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Cellina Rodrigues Muniz e outros - Rh., I Intime-se os arrolantes para o cumprimento das determinações na sentença de fls. 48-50. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO ASTRE DIOGENES CABO (OAB 22086/CE) - Processo 0203001-61.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: A.N.O. e outro - Rh., I Sobre as informações de fl. 85-86, intime-se a requerente, consoante determinação do Ministério Público. Exp. Nec.

ADV: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA TAUMATURGO (OAB 9161/CE) - Processo 0205579-31.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0238408-65.2022.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: João Brasileiro de Oliveira - R.h., Sobre a manifestação de fl.s 238/239, intimar o inventariante. Exp. Nec.

ADV: NANCY TANIA LIMA DO NASCIMENTO (OAB 31712/CE) - Processo 0205908-09.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco Elenilton Lopes de Meneses - R.h., Aguardar a manifestação dos demais interessados sobre a sentença de fl. 146. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO SILVINO DE MORAES (OAB 3493/CE) - Processo 0209021-68.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Victor Nascimento Oliveira - R.h., Sobre a certidão de fl. 26, intime-se o inventariante. Exp. Nec.

ADV: MARIA REGINA JANSEN ALCANTARA (OAB 22091/CE) - Processo 0212580-67.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Catharina Jansen Alcantara e outro - R.h., Aguardar o cumprimento das determinações de fl. 411. Exp. Nec.

ADV: JOSE MARIA MARQUES CAVALCANTE (OAB 5877/CE) - Processo 0214573-14.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0267021-66.2020.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rosângela Ruth Lima de Paula Sousa e Outros - R.h., Sobre a manifestação de fl.s 53/126, intime-se a parte requerente. Exp. Nec.

ADV: JOSEFA BEZERRA DE LIMA (OAB 9328/CE), ADV: MELO E GUILHERME ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 27437/CE), ADV: CAROLINA MELO GUILHERME (OAB 27437/CE) - Processo 0215647-06.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Karine Bezerra de Sousa e outros - HERDEIRA: Brenda Carvalho de Morais Leite - Clara Carvalho de Morais Leite e outro - Rh., I Sobre as informações em fls. 200-201, intime-se todos os herdeiros. Exp. Nec.

ADV: PAULA MONTEIRO ALENCAR (OAB 33656/CE), ADV: HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (OAB 6102/CE), ADV: ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (OAB 25545/CE) - Processo 0216726-54.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Angélica Maria Miranda de Lima - Rh., I Aguardar o cumprimento do despacho de fl. 435. II Sobre as informações de fls.440-441, intime-se a inventariante, consoante determinação da PGE. Exp. Nec.

ADV: ROMULO BRINGEL DE OLIVEIRA CORREIA (OAB 33193/CE) - Processo 0219446-57.2023.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Adriano Machado Braga - R.h., Aguardar a manifestação dos demais interessados sobre a sentença de fl.s 50/52. Exp. Nec.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUZA RIBEIRO (OAB 30562/CE), ADV: FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA (OAB 30819/CE) - Processo 0219805-07.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Dikaura Barroso da Cunha e outros - R.h., Sobre as informações de fl.s 21/23 e 29/30, intime-se a parte requerente. Exp. Nec.

ADV: ANA LARISSA TOMAZ GOMES (OAB 46993/CE) - Processo 0221088-65.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Cislina Cisne - R.h., Aguardar a manifestação dos demais interessados sobre a sentença de fl.s 21/22. Exp. Nec.

ADV: TIBERIO NEPOMUCENO GONDIM COSTA (OAB 30940/CE) - Processo 0221324-17.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Maria Alice Castelo Branco Maia - Vistos etc., Trata-se de pedido de Alvará requerido por MARIA ALICE CASTELO BRANCO MAIA, devidamente qualificada nos autos, objetivando autorização para levantamento de valores de titularidade da de cujus, GADYÉ CASTELO BRANCO MAIA, juntando os documentos de fl.s 07/34. A postulante demonstrou legitimidade ad causam, posto ser uma das filhas da extinta. Tendo juntado aos autos, termo de declaração de anuência dos demais irmãos (fls. 20, 23, 26 e 29), todos maiores e capazes. Em fl.34, foi apresentado o documento do carro, tendo como titular a de cujus. À fl. 35, foi deferido a justiça gratuita. É o relatório do necessário. Decido. O chamado alvará independente, assim entendido aquele que dispensa, para ser expedido, de processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos exatos termos do art. 666 do Código de Processo Civil. Esses valores estão discriminados no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/80, e são os seguintes: a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; c) saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e e) saldos de contas



bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Consoante o art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, esses valores “ serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando MARIA ALICE CASTELO BRANCO MAIA, devidamente qualificada nos autos, em frente ao DETRAN promover a transferência do veículo automotor FORD FIESTA FKEX, ano de fabricação 2009, de acordo com o documento de fl.34, de titularidade da de cujus, para o nome da requerente. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Intime-se a procuradoria fiscal. Transitado em julgado, expeçam-se os competentes Alvarás. Verificadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos no sistema E-SAJ. P. R. I.

ADV: MATHEUS IBIAPINA BEZERRA BARBOSA (OAB 33572/CE) - Processo 0223404-51.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Verônica Lopes de Vasconcelos e outros - R.h., Aguardar o cumprimento das demais determinações de fl. 24. Exp. Nec.

ADV: SAMUEL RELTON FELINTO MONTEIRO (OAB 44357/CE) - Processo 0224918-39.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Erica Gregorio Fernandes e outros - R.h., Sobre as informações de fl.s 34/35, intime-se a parte requerente. Exp. Nec.

ADV: SEVERINO MOACIR BARBOSA MARIZ NETO (OAB 46445/CE) - Processo 0225041-37.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Antonia Marlene Ferreira Marques - R.h., Intimar a requerente para emendar a inicial, nos termos do art. 319 II e VI do CPC, de maneira a: A - Qualificar todos os herdeiros; B - Juntar aos autos, documentos hábeis que comprovem a sua legitimidade ad causam, bem como endereço eletrônico e número de whatsapp, para fins de intimação eletrônica, podendo, se não os tiver, declinar de terceiro, para a mesma finalidade, inclusive de seu ilustre patrono. Exp. Nec.

ADV: MARIA GORETTI TAVORA FRANCELINO (OAB 7297/CE) - Processo 0227751-30.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marcelo Cavalcanti Rolim - R.h., Aguardar o cumprimento das demais determinações de fl. 57. Exp. Nec.

ADV: PEDRO JACKSON MELO COLARES (OAB 13972/CE) - Processo 0228705-76.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Valden Luis Matos Capistrano Junior - Maria Eduarda Colares Capistrano - Maria Beatriz Colares Capistrano - R.h., I - Deixo para apreciar o pedido de justiça gratuita após à apresentação das primeiras declarações. II - Nomeio como Inventariante do espólio de VANESSA MARIA MELO COLARES CAPISTRANO, o viúvo, VALDEN LUIS MATOS CAPISTRANO JÚNIOR, sem a necessidade de assinatura dos termos de compromisso. Serve a presente decisão como termo de compromisso para todos os efeitos legais. III - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação das primeiras declarações na forma do art. 620 do CPC. IV - À secretaria para providenciar pesquisa no sistema SISBAJUD, em nome da autora da herança. V - Em relação ao pedido de tutela de fls. 05-06, eis que o requerente também é sócio da empresa, tendo então, o pedido, a sua razoabilidade. Contudo em face da existência de menores e incapazes, vista à Procuradoria Fiscal e Curadoria Especial, para manifestação no prazo de 03 (três dias). Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0229077-25.2023.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - ARROLANTE: Daniella de Deus Lima Carneiro - Antonella de Deus Lima Ferreira - Vistos etc., DANIELLA DE DEUS LIMA e ANTONELLA DE DEUS LIMA FERREIRA, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram a presente Ação de Inventário pelo rito de Arrolamento Sumário, em face da morte de MARIA MARGARIDA DE DEUS LIMA. As postulantes demonstraram legitimidade ad causam. Em extrato apresentado à fl. 21, foram localizados valores em nome da extinta. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação foi recebida como Inventário, sob o rito de Arrolamento sumário. Quanto ao recolhimento do Imposto Estadual (ITCMD), em se tratando de arrolamento, descabe conhecer ou apreciar qualquer questão relativa ao seu lançamento ou mesmo ao seu pagamento (artigo 662, caput, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual. Agravo Regimental não provido”. (STJ, EDcl no REsp n. 1252995/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 04-10-2011). E mais: “Recolhimento de ITCMD - Não se justifica, pelas razões já expostas, dilatar o procedimento judicial com exigência não tem previsão na legislação federal regulamentadora do procedimento do arrolamento” - Recurso provido. (TJSP, Ag. N. 0000170-26.2010.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, j. 23-02-2010). Tendo em vista a regularidade formal da declaração e dos documentos apresentados, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e efeitos legais, de modo a determinar a expedição do competente alvará, apresentados à fl. 06, autorizando as requerentes, qualificada nos autos, a receberem todos os valores localizados à fl. 21 relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do MagistérioFUNDEF, junto a SEDUC-Secretaria de Educação do Estado do Ceará, tudo de titularidade da cujus, MARIA MARGARIDA DE DEUS LIMA. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Intime-se a procuradoria fiscal. Transitado em julgado, expeça-se o competente Alvará. Verificadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos no sistema E-SAJ. P.R.I.

ADV: ANTONIO CESAR ASSUNCAO MOURA (OAB 6493/CE) - Processo 0229148-27.2023.8.06.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Alda Canuto de Oliveira - R.h., I - O testamento de fl.s 11-14, foi apresentado pelos causídico da parte promovente, com as prerrogativas do art. 425, IV do CPC, ficando, pois, dispensada apresentação nesta serventia. II - Vista ao Ministério Público. III - À zelosa secretária para retificar a classe processual para Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Público. Exp. Nec.

ADV: RAFAEL GUEDES MONTEIRO (OAB 42640/CE) - Processo 0229190-76.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco Everardo Ramos de Oliveira - R.h., I-Defiro o pedido de justiça gratuita. II-Nomeio como Inventariante do espólio de MARIA MARGARETH BARROSO GUEDES RAMOS, o conjugue/meeiro, FRANCISCO EVERARDO RAMOS DE OLIVEIRA, sem a necessidade de assinatura dos termos de compromisso e primeiras declarações. Serve a presente decisão como termo de compromisso para todos os efeitos legais. III-Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para apresentação das primeiras declarações. IV Intime-se o inventariante para apresentar a Certidão expedida pela CENSEC-Central Notarial de Serviços Compartilhados, acerca da existência de testamento deixado pela extinta. V - À secretaria para providenciar pesquisa no sistema SISBAJUD, em nome da autora da herança. VI - Intimar o inventariante para informar endereço de e-mail e número de whatsapp, para efeitos de intimação eletrônica, e, caso não os possua, declinar de terceiros, podendo ser seu ilustre patrono, para os mesmos fins. Exp. Nec.

ADV: KARINE CITO CARNEIRO DE CARVALHO (OAB 15631/CE) - Processo 0229289-46.2023.8.06.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Anna Katherine Chagas Marinho de Andrade



- R.h., I Defiro a Justiça Gratuita. II - Em face das prerrogativas previstas no art. 425 IV do CPC, dispense a apresentação do testamento acostado às fl.s 16-17. III - Intimar a requerente para ajuizar endereço eletrônico e número de whatsapp, para fins de intimação eletrônica, podendo, se não os tiver, declinar de terceiro, para a mesma finalidade, inclusive de seu ilustre patrono. IV - Após o cumprimento do item acima, vistas ao Ministério Público. Exp. Nec.

ADV: JOSÉ HUGO VICTOR DIAS ALVES (OAB 42085/CE) - Processo 0230067-84.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Eduarda Albuquerque e outro - R.h., Intimar a inventariante para cumprir as determinações de fl.326. Exp. Nec.

ADV: AUDIZIO FERREIRA LIMA (OAB 11225/CE), ADV: FRANCISCO AMERICO BRITO LESSA (OAB 30978/CE) - Processo 0231611-44.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Viviana Cavalcante Felix - Rh., I Aguardar a manifestação da curadoria do despacho de fl.376, ou o decurso do prazo. II Sobre as informações de fl.379, intime-se os demais herdeiros e a Curadoria Especial. Exp. Nec.

ADV: DANIEL GONCALVES FONTENELE DE MATOS ROCHA (OAB 27033/CE) - Processo 0231693-41.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0265192-50.2020.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Iracema do Nascimento Alves - R.h., Intimar a inventariante para apresentar as últimas declarações. Exp. Nec.

ADV: DEMETRIUS SOUSA FAÇANHA (OAB 33416/CE) - Processo 0239329-24.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Iasmin Barbosa da Silva - R.h., Intimar a inventariante para cumprir as determinações de fl.80, sob pena de remoção do seu encargo. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO HELDER BARROS CITÓ CAVALCANTE (OAB 44736/CE) - Processo 0245927-28.2021.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Dever de Informação - REQUERENTE: Eliane Rocha dos Santos - R.h., Defiro o pedido de fl. 369. Aguardar por 20(vinte) dias. Exp. Nec.

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA FEIJÃO (OAB 35117/CE) - Processo 0246816-45.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0275830-45.2020.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Antonio Genival de Aguiar e outro - R.h., Aguardar o cumprimento das determinações de fl. 62. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO OSMÍDIO BRIGIDO BEZERRA LIMA (OAB 5091/CE) - Processo 0248181-37.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cassio Alves de Souza - Rh., I Aguardar o cumprimento do despacho de fl. 43. Exp. Nec.

ADV: JOSE AMERICO CATUNDA TIMBO (OAB 1655/CE) - Processo 0249774-38.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Maria de Assis Moreira - R.h., Aguardando a conclusão das citações. Exp. Nec.

ADV: RENAN DE ALMEIDA COSTA (OAB 33919/CE), ADV: NEWTON CARDOSO DA ROCHA JÚNIOR (OAB 15763B/CE), ADV: NILO LOPES DA COSTA NETO (OAB 32818/CE), ADV: ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA (OAB 34906/CE), ADV: KARINE FREIRE DOS SANTOS (OAB 42588/CE), ADV: SAMUEL NUNES DA SILVA (OAB 30465/CE), ADV: LEANDRO TEIXEIRA GOMES (OAB 27462/CE), ADV: JOSE DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO (OAB 25338/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE), ADV: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL (OAB 18523/CE), ADV: ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO (OAB 22941/CE), ADV: FERNANDO CAIO DE QUEIROZ PINHEIRO (OAB 31637/CE) - Processo 0251710-35.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0035447-63.2007.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Aldenice Pontes Pimentel - HERDEIRA: Antonia Fabiana Silva Pimentel - Bruna Leticia Silva Pimentel - R.h., Sobre os embargos de fl.s 692/696, intime-se a parte embargada. Exp. Nec.

ADV: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO (OAB 18368/CE), ADV: MARCIA MARIA VIEIRA DE SA (OAB 23751/CE), ADV: SABRINNA RICARDO BARROS GUEDES (OAB 25551/CE) - Processo 0254678-04.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Hélia Virgínia Aguiar Carneiro Torquato e outros - HERDEIRA: Josenaide Amaro da Cruz Carneiro - R.h., Sobre as certidões de fl.s 283,285,287 e 321, intime-se o inventariante. Exp. Nec.

ADV: GUSTAVO COSTA LEITE MENESES (OAB 13798/CE), ADV: WEYDSON CASTRO SILVA (OAB 22470/CE), ADV: THIAGO VASCONCELOS JUVENCIO SOUSA (OAB 23854/CE) - Processo 0256395-17.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Vilneze de Sales Pinheiro Bastos e outro - HERDEIRO: Werlei Sales Pinheiro e Outros - Rh., I Sobre as informações de fl. 72, intime-se as partes. Exp. Nec.

ADV: MARLUCIA ABREU DE MOURA (OAB 41330/CE) - Processo 0257628-49.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Luzanira da Silva Brito - Rh., I Defiro o pedido de Justiça Gratuita. II - Sobre as informações em fls. 115-123, intime-se a inventariante. III Sobre o pedido de fl. 122, item c; e de fl.123, item e, aguarda-se a manifestação da inventariante, para que assim, seja proferida uma decisão a respeito. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO WELLISTER FEITOSA CIDRAO (OAB 9752/CE) - Processo 0264283-37.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco Wellister Feitosa Cidrao - Rh., I Aguardar o cumprimento do despacho de fl. 208. Exp. Nec.

ADV: EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO (OAB 38150/CE), ADV: RAYSSA PEREIRA XIMENES (OAB 46553/CE), ADV: MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA (OAB 12026/CE) - Processo 0266032-26.2021.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Arrolamento de Bens - ARROLANTE: Maria Eliane da Silva Farias - Rh., I - Intime-se a inventariante para cumprir com as determinações de fls. 34-35, consoante determinação da PGE. Exp. Nec.

ADV: DAVID CESAR GOUVEIA RODRIGUES (OAB 45292/CE) - Processo 0274048-66.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0038043-54.2006.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cecília Pinto Paracampos e outros - R.h., Intimar o inventariante para cumprir as determinações de fl. 146. Exp. Nec.

ADV: MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO (OAB 260025/SP) - Processo 0276260-26.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Rubens Nunes da Rocha Júnior - Vistos etc., RUBENS NUNES DA ROCHA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Inventário sob o rito de Arrolamento Sumário, em face da morte de RUBENS NUNES ROCHA. Foram apresentados os documentos relativos aos bens a serem adjudicados, a documentação do único herdeiro e as certidões negativas débitos federal e estadual. Faltando a Certidão negativa de débito municipal. Consoante documento acostado aos autos, às fls. 89-90, o único herdeiro apresentou as últimas declarações, requerendo em seu favor o auto de adjudicação da totalidade dos bens em seu favor. À fl.93, a Procuradoria do Estado, manifestou ciência da guia de ITCM (fls. 77-82), e requereu que o autor apresentassem as certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais de Fortaleza e de São Paulo. Às fls. 100-104, o arrolante apresentou quase todas certidões requeridas pela PGE, faltando, apenas, a Certidão negativa de débitos fiscais municipais de Fortaleza. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação foi recebida como Inventário, sob o rito de Arrolamento sumário. Quanto ao recolhimento do Imposto Estadual (ITCMD), em se tratando de arrolamento, descabe conhecer ou apreciar qualquer questão relativa ao seu lançamento ou mesmo ao seu pagamento (artigo 662, caput, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Descabe, no procedimento de arrolamento sumário, discussão a respeito do ITCMD ou da exigência de documentos pelo Fisco. A homologação da partilha não pressupõe atendimento a obrigações tributárias acessórias relativas ao imposto sobre transmissão ou à ratificação dos valores pelo Fisco estadual. Agravo Regimental não provido". (STJ,



EDcl no REsp n. 1252995/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 04-10-2011). E mais: "Recolhimento de ITCMD - Não se justifica, pelas razões já expostas, dilatar o procedimento judicial com exigência não tem previsão na legislação federal regulamentadora do procedimento do arrolamento" - Recurso provido. (TJSP, Ag. N. 0000170-26.2010.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, j. 23-02-2010). Tendo em vista a regularidade formal da declaração e dos documentos apresentados, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e efeitos legais, o pedido de adjudicação, apresentado às fls. 89-90, dos bens deixados pelo falecimento de RUBENS NUNES ROCHA, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, especialmente das Fazendas Públicas. Transitada esta em julgado, após apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais Municipais de Fortaleza, e nos termos do art. 659, § 2º, C.P.C., expeça-se carta de adjudicação, ou, se for o caso, alvarás e, intime-se a Fazenda Pública para adoção das medidas administrativas cabíveis em relação a eventual recolhimento do ITCMD e juntada de documentos. Custas de Lei. Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as cautelas de praxe, junto ao sistema E-SAJ. P.R.I

ADV: PEDRO SABOYA MARTINS (OAB 9123/CE) - Processo 0281591-23.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Neci Cordeiro Bessa - R.h., Aguardar a manifestação dos demais interessados sobre a sentença de fls. 275/277. Exp. Nec.

ADV: RAMON NÉFI AGUIAR ROSÁRIO (OAB 46509/CE), ADV: MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES (OAB 26624/CE) - Processo 0281891-48.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Vera Lucia da Silva Cruz Teixeira - INVDO: José Aureliano Gonçalves Teixeira - Rh., I Sobre as informações de fls.114-115, intime-se a inventariante, consoante determinações da PGE. Exp. Nec.

ADV: MARIA CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 30468/CE) - Processo 0282625-33.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Antonia Liduina Sales Melo - R.h., Intimar a inventariante para providenciar o lançamento do ITCM.

ADV: FRANCISCO CHARLES NUNES DE CARVALHO (OAB 19301/CE) - Processo 0282819-96.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Luis Madson Oliveira de Sousa - R.h., Intimar a parte requerente, para diligenciar, junto ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, solicitando o cumprimento da ordem de fl. 75. Exp. Nec.

ADV: CICERO ROBERTO BEZERRA DE LIMA (OAB 29999/CE) - Processo 0284212-90.2021.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Iracema Carvalho Pinheiro de Oliveira e outros - R.h., Aguardar o cumprimento das demais determinações de fl. 145. Exp. Nec.

ADV: JOSE LUCIANO DA SILVA (OAB 26285/CE) - Processo 0284960-88.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Leopoldo Alexandre da Costa Lima - R.h., Intimar o inventariante para cumprir as determinações de fl.57. Exp. Nec.

ADV: TICIANA DE MENEZES FURTADO (OAB 25432/CE) - Processo 0285930-88.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Henrique Rodrigues Queiroz e outros - R.h., Sobre as informações de fl.s 150/153, intime-se a inventariante. Exp. Nec.

ADV: RAPHAEL GUILHERME SAMPAIO FORTE (OAB 37376/CE) - Processo 0288184-34.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Aldemir Aragão Sampaio - R.h., Intimar o inventariante, para informar o endereço dos ascendentes do extinto. Exp. Nec.

ADV: CAROLINE DOURADO DE ALCÂNTARA (OAB 34126/CE) - Processo 0289140-50.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Wanessa Freitas Nobre e outros - R.h., Aguardar a manifestação dos demais interessados sobre a determinação de fl.153. Exp. Nec.

ADV: ABIMAELE CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO (OAB 10509/CE) - Processo 0295158-87.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Juliana Aguiar Bezerra Esteves e outro - R.h., Intimar a arrolante, para assinar o termo de fl. 147. Exp. Nec.

ADV: MIQUEIAS MARTINS DE CARVALHO E ARAUJO (OAB 19792/CE) - Processo 0297152-53.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0227064-24.2021.8.06.0001) - Ação de Exigir Contas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: João Marcelo Estevam Vasconcelos - R.h., Intimar a parte requerente, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Exp. Nec.

ADV: ALEX VENANCIO MACHADO (OAB 25281/CE) - Processo 0399034-78.2010.8.06.0001 - Inventário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - R.h., Aguardar o cumprimento das determinações de fl. 656. Exp. Nec.

ADV: CARLOS ALBERTO SUDARIO (OAB 4080/CE), ADV: JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR (OAB 6481/CE), ADV: ABRAAO CIFUENTES FRANKLIN LUCAS (OAB 26747/CE) - Processo 0549253-35.2012.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Geovani Praciano de Castro - Maria Selene Pereira Praciano - HERDEIRO: Maria Aurizete Praciano Dias e outros - Rh., I Aguardar o cumprimento integral do despacho de fl.1157. II - Sobre o pedido de fl. 1202, intime-se os demais herdeiros. Exp. Nec.

ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE) - Processo 0601771-22.2000.8.06.0001 - Arrolamento - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Lourival Vieira - Rh., I Aguardar a resposta do ofício de fl. 674. Exp. Nec.

ADV: VARTAN ALVES BOYADJIAN (OAB 7351/CE), ADV: LUIZ SARAIVA DE LAVOR (OAB 13738/CE), ADV: JOAQUIM FRANCO JUNIOR (OAB 7001/CE), ADV: LUIZ EDUARDO FERREIRA (OAB 30882/CE) - Processo 0605714-47.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVENTARIANTE P: Fernando Montenegro Benigno Filho - REQUERENTE: Wamario Montenegro Benigno e outro - PAT. PASS: Wilanilton Montenegro Benigno e outros - Sobre a certidão de fl. 762, intime-se o inventariante. Exp. Nec.

ADV: BERNARDO MACÊDO MARTINS (OAB 40156/CE), ADV: DEBORAH DE FIGUEIRÊDO SÁTIRO (OAB 37888/CE), ADV: CLAUDIA PIMENTEL (OAB 36232/CE), ADV: PAULO EDUARDO DE FREITAS CAVALCANTE FILHO (OAB 29012/CE), ADV: HAYLTON DE SOUZA ALVES (OAB 27716/CE), ADV: ANDRIUS MAGNO FLORES DE OLIVEIRA (OAB 26807/CE), ADV: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB 25238/CE) - Processo 0864786-87.2014.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ADRIANA GUIMARÃES LIMA e outros - R.h., I-Renove-se a carta precatória de fl.188, anexando as informações de fl.s 310/317. II-Sobre a certidão de fl. 279, intimar o inventariante. Exp. Nec.

ADV: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES (OAB 19555/CE) - Processo 0869775-39.2014.8.06.0001 - Inventário - Sucessões - REQUERENTE: EXPEDITO JOSÉ DE SÁ PARENTE JUNIOR - Rh., I Defiro o pedido de fl. 166. Concedo o prazo de 30(trinta) dias. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0148/2023

ADV: JOÃO LUIZ SANTAREM RODRIGUES (OAB 65884/RJ), ADV: JOSÉ CLÁUDIO PINTO MARTINS (OAB 39686/CE),



ADV: CLÁUDIA MORAES PINTO MOREIRA (OAB 38163/CE), ADV: RAFAEL FARIAS CAVALCANTE (OAB 23994/CE), ADV: LUCIANO LEITÃO VIEIRA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 18787/CE), ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE) - Processo 0087114-88.2007.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Karla Abreu Alves Rodrigues - ESPÓLIO: Joao Pedro Alves - HERDEIRO: ANA CAROLINA ALVES - MARIA DE NAZARÉ ALVES e outros - Rh., I Defiro os pedidos de fls. 669, item d, 876-878 e 946-947. Autorizo a inventariante a iniciar os trabalhos de reparação dos referidos imóveis do espólio, observando a proposta mais vantajosa e o menor orçamento dentre os apresentados, através do levantamento dos valores depositados em juízos para que sejam implementados os necessários reparos dos imóveis e a consequente quitação do IPTU. II Condiciono que todos os gastos realizados no item acima, sejam documentalmente comprovados aos autos. Exp. Nec.

ADV: PAULO CESAR FRANCO DE CASTRO (OAB 5458/CE), ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE) - Processo 0138374-29.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Claudio Albuquerque Frate - R.h., Sobre o esboço de partilha judicial apresentado às fl.s 1304/1312, intimem-se todos os herdeiros e a procuradoria fiscal. Exp. Nec.

ADV: PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA (OAB 14108/CE), ADV: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ (OAB 2003/CE), ADV: FERNANDO EUDES VASCONCELOS DE COELHO MARTINS (OAB 33800/CE), ADV: ROMMEL CARVALHO (OAB 2661/CE), ADV: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO (OAB 12566/CE), ADV: GIOVANNA BEZERRA CARVALHO (OAB 28637/CE) - Processo 0168232-71.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Valerio Ribeiro da Silva Carvalho - R.h., Sobre o pedido de fl.s 830/839, intimar todos os herdeiros e PGE. Exp. Nec.

ADV: TATIANA LOBO MENDES (OAB 39846/CE) - Processo 0202166-73.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Kátia Regina da Silva - R.h., Sobre as informações de fl.s 82/144, intime-se a parte requerente. Exp. Nec.

ADV: ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA (OAB 14852/CE) - Processo 0213496-67.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Rosemir Salgado Nogueira - R.h., Aguardar o cumprimento das determinações de fl. 129. Exp. Nec.

ADV: MARIANA KRISTINA DO NASCIMENTO VIANA (OAB 32031/CE) - Processo 0219876-09.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Aurea Maria Rodrigues de Sousa e outros - R.h., Sobre as informações de fl.s 71/72, intime-se a inventariante. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO (OAB 44674/CE) - Processo 0221490-49.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Luciano Pereira dos Santos Cavalcante e outro - R.h., Aguardar o cumprimento das determinações de fl. 81. Exp. Nec.

ADV: NIEDJA TEIXEIRA CLEMENTE (OAB 44727/CE) - Processo 0221746-60.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Magnus Luiz do Prado Junior e outros - R.h., Aguardar o cumprimento das determinações de fl. 229. Exp. Nec.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0229714-73.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: José Erialdo da Silva Júnior - Rh., Intimar o requerente para apresentar a Certidão expedida pela CENSEC-Central Notarial de Serviços Compartilhados, acerca da existência de testamento deixado pela extinta, bem como informar endereço de e-mail e número de whatsapp, para efeitos de intimação eletrônica, e, caso não os possua, declinar de terceiros, podendo ser seu ilustre patrono, para os mesmos fins. Exp. Nec.

ADV: LUIZ CARLOS SILVESTRE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 26181/CE) - Processo 0231795-29.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Lucia Helena Manguiera de Lacerda e outros - R.h., Aguardar o decurso do prazo para manifestação dos herdeiros citados. Exp. Nec.

ADV: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA VIEIRA (OAB 12377/CE), ADV: MARIA EDENILDA BRAGA (OAB 12542/CE), ADV: EDESIA DE PAULA MARTINS MONTEIRO (OAB 11935/CE) - Processo 0240061-05.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Nadisa Uchôa Vasconcelos - HERDEIRO: AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES e outros - R.h., Sobre a certidão de fl. 214, intime-se a inventariante. Exp. Nec.

ADV: LUCIANA TACOLA BECKER (OAB 15911/CE) - Processo 0242425-47.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Beatriz Helena Bezerra Nogueira Diogenes - R.h., Aguardar a conclusão das citações. Exp. Nec.

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 8500/CE) - Processo 0244628-79.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maria Alaide da Silva - R.h., Aguardar o prazo para manifestação do herdeiro, AMAURY SILVA DE MELO. Exp. Nec.

ADV: RENATO HOLANDA LIMA (OAB 35352/CE) - Processo 0260392-08.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Pedrina Barbosa dos Santos - R.h., Aguardar por 10(dez) dias, o cumprimento das determinações de fl. 176. Exp. Nec.

ADV: IOLANDA BASILIO FEIJO MEDEIROS (OAB 18456/CE) - Processo 0265792-03.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0289086-84.2022.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Alexsandra Barreira Bentemuller - Aguardar o cumprimento das determinações de fl. 327. Exp. Nec.

ADV: CASSANDRA MARIA ARCOVERDE E ASSUNÇÃO (OAB 8020/CE) - Processo 0265913-65.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Jacy Bastos de Lima - R.h., Sobre a manifestação de fl.s 208/211, intimem-se todos os herdeiros e a PGE. Exp. Nec.

ADV: JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 17058/CE) - Processo 0280413-39.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Lucicleide Bessa Regis Nogueira - R.h., Aguardar o cumprimento das determinações de fl. 266. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0163/2023

ADV: MANUELLA ROCHA MAGI (OAB 21962/CE), ADV: MARIANA BRAGA SYDRIAO DE ALENCAR (OAB 20608/CE) - Processo 0017255-23.2023.8.06.0001 (processo principal 0140893-69.2018.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha - REQUERIDA: Rita Pessoa de Araújo, - Vistos etc., O credor de dívida líquida e certa pode requerer habilitação no inventário, nos termos do art. 644 do CPC. A habilitação segue o rito do art. 643 do código de ritos. Citem-se os herdeiros para que se manifestem sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 dias. Diante da sentença de fls. 12/18, líquida, no montante de R\$ 9.439,14 (nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), determino, nos moldes do parágrafo único do art. 643 do CPC, a reserva, em conta judicial, de valores suficientes ao pagamento do credor.

ADV: MARCIA MARIA MAIA (OAB 12761/CE) - Processo 0112420-73.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha -



REQUERENTE: Lúcia Rodrigues Martins Coelho - Compulsando os autos, verifico que todos os herdeiros e a inventariante são representados pela mesma advogada. Nesse sentido, intime-se a inventariante, para que junte aos autos o plano de partilha amigável, assinado por todos, com firmas reconhecidas, nos termos do art. 649 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO FERREIRA FREITAS (OAB 4030/CE), ADV: PRISCILA MESQUITA DE CARVALHO (OAB 23091/CE) - Processo 0121501-46.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria de Jesus Soares da Silva - Intime-se a inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o parecer fiscal de fls. 115/116. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS (OAB 8415/CE) - Processo 0202437-82.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rita de Cassia Ribeiro e outros - Nomeio inventariante do Espólio de Maria Jose Ribeiro, a Sra. RITA DE CASSIA RIBEIRO, que deverá prestar compromisso de inventariante no prazo de 5(cinco) dias, bem como apresentar as primeiras declarações ou plano de partilha amigavel, de acordo com as exigências do art. 620 do Código de Processo Civil e art. 225 da Lei de Registros Públicos, a serem apresentadas nos vinte (20) dias subsequentes, qualificando: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; bem como caracterizar, com precisão, os bens pertencentes ao espólio. A inventariante deve imprimir, assinar e juntar aos autos o termo de compromisso quando for disponibilizado. Ou enviar para o email da vara. Ou comparecer na Secretaria da vara dias de terça e quinta, de 11:00h às 18:00h para a assinatura do mesmo. 1. Havendo consenso, deverá a inventariante apresentar o plano de partilha amigável, nos moldes dos arts. 647/653 do CPC, subscrito por todos os interessados (herdeiros e cônjuges), com firmas reconhecidas por tabelião. 2. Em caso de não apresentação do plano de partilha amigável, promovam-se as citações pertinentes, na forma do art. 620 do CPC. 3. Deverá a inventariante providenciar, quando da apresentação das primeiras declarações, a juntada aos autos dos seguintes documentos: A) os comprovatórios dos herdeiros (RG, CPF, certidão de casamento), bem como as certidões imobiliárias atualizadas para comprovar o domínio de bens, porventura faltantes; B) as certidões fiscais atualizadas das Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal). Conforme Provimento nº 56 de 14.07.2016-CNJ, junte-se a declaração acerca da existência de testamento do CENSEC requisitada do Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br.Cadastror/certidaoonline) . Após, dê-se vistas ao Ministério Público em razão da presença de menor.

ADV: RAPHAEL GUILHERME SAMPAIO FORTE (OAB 37376/CE) - Processo 0207649-84.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Valéria Barbosa Costa - Portanto, tomando-se em conta as condições acima, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC, salientando que tal benefício poderá ser revisado, acaso a situação financeira do espólio se mostre diversa da atual em momento futuro. Quanto às citações, verifico que o herdeiro Valdenir Barbosa Moreira outorgou procuração pública à inventariante (fls. 24/28), com poderes para representá-lo judicialmente. Assim, resta citar a herdeira por representação de Wagner Barbosa Moreira, Maria Loisiane de Almeida Moreira, o que determino seja feito por mandado, para se manifestar sobre as primeiras declarações de fls. 51/54 e informações de fls. 67/71, 75/85, 87 e 88, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a inventariante, por seus advogados, para que se manifestem sobre as informações de fls. 67/71, 75/85, 87 e 88, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: GABRIEL MARINHO PEREIRA (OAB 6741/RN), ADV: MARCO JÁCOME VALOIS TAFUR (OAB 24073/PE) - Processo 0215798-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjucação de Herança - REQUERENTE: Huston Ricardo Cardoso de Araripe e outros - HERDEIRO: João Victor Soares Ferreira - Ante o exposto, como firmado anteriormente, reconhecimento, de ofício, e DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, em razão da matéria, com esteio no art. 55, da Lei Estadual nº 16.397/2017, pelo que declino da competência em favor de um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos. Intimem-se as partes desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: MANOEL GENIVAL DE MOURA (OAB 8222/CE) - Processo 0218664-50.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Liduina dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: intima inventariante para cumprir na íntegra a decisão de fls. 23

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0221301-42.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Regina Raquel Filgueiras da Silva e outros - Intime-se a inventariante, para que se manifeste sobre a informação de fl. 134, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: VINICIUS RIBEIRO DE ARAÚJO (OAB 44740/CE) - Processo 0221962-50.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Arimá de Castro Gomes - Intime-se a autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre as informações de fls. 38/42 e 46/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ADOLFO JOSE CARNEIRO CAMPOS (OAB 42755/CE) - Processo 0225433-74.2023.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Adolfo Jose Carneiro Campos e outros - Intime-se o requerente para tomar ciência da habilitação de fl.31/33.

ADV: LUCIANA DAMASCENO SOBRAL BENTES (OAB 39358/CE) - Processo 0228042-35.2020.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Zelia Maria Carvalho de Araújo - A renuncia de herança deve observar a forma prescrita em lei, nos termos do art. 1.806 do Código Civil. Intime-se para regularização, devendo a requerente informar se a renuncia será por instrumento público ou termo judicial. Após a resposta, em sendo por termo, proceda-se a expedição do mesmo.

ADV: ALEX KELVIN RODRIGUES ROCHA (OAB 47306/CE) - Processo 0228523-90.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Rosa de Fátima Carneiro de Araújo - Intime-se a requerente para tomar ciência da consulta sisbajud de fl. 20 e certidão de fl. 21, bem como para que demonstre interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA (OAB 12833/CE) - Processo 0234479-92.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Katia Maria de Araújo Soriano - As citações dos herdeiros ainda não foram concluídas. Intime-se a inventariante, para que se manifeste sobre o AR de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE), ADV: MANOEL MATEUS JUNIOR (OAB 17180/CE), ADV: JOSE ADONIS ANAISSI ROCHA (OAB 12248/CE), ADV: LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES (OAB 13104/CE), ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), ADV: RAFAELLY OLIVEIRA FREIRE DOS SANTOS (OAB 40439/CE), ADV: RAFAEL CRONJE MATEUS (OAB 42280/CE) - Processo 0237706-56.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0239760-29.2020.8.06.0001) - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Nulidade e Anulação de Testamento - AUTOR: José Joavan Ramalho - RÉU: Cliff Freire Villar da Silva - Intimem-se as partes, por seus advogados, para que indiquem as provas que



pretendam produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA (OAB 18285/CE) - Processo 0242229-14.2021.8.06.0001 - Inventário - Acidente de Trabalho - REQUERENTE: Iolita de Azevedo e Sa Rocha e outros - Intimem-se os requerentes para tomarem ciência da resposta de ofício de fls. 256/257, bem como 256/257, cadastrarem as guias de ITCMD e apresentarem plano de partilha amigável, no prazo de 15(quinze) dias. Fica de logo autorizado o pagamento do ITCMD e custas processuais com os valores depositados na conta judicial do espólio, se houver requerimento nesse sentido.

ADV: OTAVIO MONTEIRO FARIAS (OAB 23950/CE) - Processo 0244019-96.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Monica Medeiros de Vasconcelos - Encaminhar novamente o ofício de fl. 74. Informo que a parte interessada também pode diligenciar junto ao destinatário do ofício para agilizar a resposta. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FELIPE ALMEIDA LEITE (OAB 27488/CE), ADV: VICTOR DA SILVA SANTOS (OAB 27025/CE) - Processo 0247607-48.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Manoel Edson Nogueira Brasil e outros - TERCEIRO: Banco do Brasil S/A - O pedido de habilitação de crédito deve ser formulado por meio de incidente processual, em autos apartados, distribuídos por dependência e apensos ao principal, nos termos do art. 642, CPC, pelo que indefiro o pedido de fls. 185/188. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 176/177.

ADV: THAIS CRUZ DE SOUSA (OAB 24202/CE) - Processo 0282315-90.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Jose Almir Bandeira Felix e outro - Intime-se a parte adversa para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 129/150, no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: RENAN CAJAZEIRAS MONTEIRO (OAB 7632/CE), ADV: PAULO FERNANDO NERY LAMARAO (OAB 15894/CE), ADV: IZABEL FACO DE ALBUQUERQUE (OAB 25712/CE), ADV: TIBERIO DE MARACABA MENEZES (OAB 30909/CE) - Processo 0310390-14.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Nícia Fernandes da Silva - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - HERDEIRO: Aurineide Fernandes do Nascimento e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: intimar inventariante para manifestar-se acerca do parecer fiscal de fls. 554-555.

ADV: JULIANA BEZERRA MONTEIRO FONTENELE (OAB 19604/CE), ADV: CAMILA MOREIRA DO VALE MOTA (OAB 21816/CE) - Processo 0476721-34.2010.8.06.0001 - Inventário - Levantamento de Valor - INVTE: Katia do Nascimento Melo Maciel - Intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha amigável subscrito por todos os herdeiros.

ADV: LUIS ANTONIO MELO DE OLIVEIRA (OAB 9608/CE) - Processo 0793461-43.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVENTARIANTE P: Gilberto Carlos Cavalcante - Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação nos autos e a presente data, intime-se o inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito. Expedientes necessários.

ADV: SAULUS STÉFANO RODRIGUES MARTINS (OAB 36862/CE), ADV: ROBERLENE CORREA NOGUEIRA RODRIGUES (OAB 33348/CE), ADV: CID PARACAMPOS LIBERATO JUNIOR (OAB 25496/CE), ADV: LUIS GONZAGA FERNANDES NETO (OAB 20629/CE), ADV: RHOBERWAL CORREA NOGUEIRA RODRIGUES (OAB 18879/CE) - Processo 0894972-93.2014.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Paula Quevedo Gurgel Fernandes - HERDEIRA: Anadir Bomfim Quevedo Lima e outros - Face às informações de fls. 220/244, o feito permanecerá suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante, para que traga aos autos andamento atualizado do processo nº 0176804-50.2015.8.06.0001. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: MARCOS COELHO PARAHYBA (OAB 11662/CE) - Processo 0006377-69.2005.8.06.0001 - Inventário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Eglantine de Paula Cavalcante Pearce e outros - Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação nos autos e a presente data, intime-se a inventariante para, em 10(dez) dias, dar andamento ao feito e se manifestar sobre a petição de fls. 291/293. Expedientes necessários.

ADV: VANESSA PRACIANO BRASIL (OAB 36538/CE), ADV: FABIOLA SALGADO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB 23121/CE), ADV: LUIZ THOMAZ DIAS (OAB 10601/CE) - Processo 0009081-84.2007.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Leal Limaverde Cabral - Intime-se a inventariante pessoalmente para, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir conforme já determinado à fl. 392. Expedientes necessários.

ADV: CID SABOIA DE CARVALHO (OAB 1516/CE), ADV: ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO (OAB 3831/CE) - Processo 0035145-78.2000.8.06.0001 - Inventário - INVENTARIANTE P: Maria Celina de Borba Veloso - Compulsando os autos, verifico que a inventariante apresentou esboços de plano de partilha amigável às fls. 301/304, 306/309 e 315/319, contudo, atribuindo aos bens valores em moeda não corrente e sem o reconhecimento das firmas dos herdeiros. Assim que determino a intimação da inventariante, para que junte aos autos plano de partilha, nos termos dos arts. 649/653, CPC, com expressão dos valores dos bens em moeda corrente, assinado por todos, com firmas reconhecidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS LEVY GONDIM SALES (OAB 29326/CE) - Processo 0051265-84.2009.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Helida Maia Martins - Intime-se o inventariante para informar sobre o andamento dos Processos de nº 0164222-57.2011.8.06.0001 e nº 0135870-79.2017.8.06.0001, no prazo de 10(dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: VERONICA DO AMARAL MADEIRO BATISTA (OAB 4950/CE) - Processo 0101823-60.2009.8.06.0001 (apensado ao processo 0487421-69.2010.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: PEDRO RAFAEL NOGUEIRA DE ARAÚJO NEPOMUCENO (menor representado por ANA CRISTINA NEPOMUCENO DE FRANÇA) - Portanto, intime-se a advogada Verônica do Amaral Madeiro Batista, para que, esclareça se a renúncia de seu mandato foi notificada aos outorgantes e, se possível, acerca do endereço da Sra. Ana Cristina e o herdeiro Pedro Rafael, informando dado telefônico para contato, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado contato telefônico e endereço dos interessados acima, intemem-se, para que se manifestem nestes autos, dizendo onde se encontra o veículo que está na posse da Sra. Ana Cristina, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARIA SUZETE OLIVEIRA DE LIMA (OAB 4637/CE), ADV: DANIEL LEAO HITZSCHKY MADEIRA (OAB 16158/CE) - Processo 0102714-03.2017.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Zelia Maria Campos Marques - Intime-se a inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, informar sobre o andamento da Ação de Usucapião e requerer o que entender de direito.

ADV: ANA CELIA MAGALHAES CARVALHO (OAB 23106/CE), ADV: CARLOS BEZERRA NETO (OAB 38621/CE), ADV: PEDRO ELIAS STELMACHUK COSTA (OAB 43011/CE) - Processo 0169055-40.2019.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80



- Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rosely Dias Ferreira - Intime-se os requerentes para adotarem as providências fiscais informadas às fl. 118.

ADV: ANTONIO WERNER FEITOSA (OAB 21574/CE) - Processo 0191456-33.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: Maria Iolanda Rodrigues Pereira - Intime-se a Sra. Maria Iolanda Rodrigues Pereira, por seu advogado, para que informe o andamento atual do processo nº 0214226-83.2020.8.06.0001, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: HELDER LIMA DE LUCENA (OAB 7195/CE) - Processo 0204967-59.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Jose Roberto Tavares - Tendo em vista as alegações de fls. 35 e ss, intime-se a autora, por seus causídicos, para, em 05 dias, indicarem provas que pretendem produzir, tendo em vista que a matéria exige maior esclarecimento, quanto a escritura de fls. 23/24. Intime(m)-se.

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE) - Processo 0222480-74.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Virna Sancho Nascimento - Intime-se a inventariante para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 78/86, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0228027-61.2023.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - ARROLANTE: Ianara Oliveira da Rocha e outro - à parte autora acerca do parecer fiscal de fls. 31/32.

ADV: TIAGO PINHO DO AMARAL (OAB 25273/CE) - Processo 0263053-28.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Benedita Ximenes Frota Oliveira e outros - Aguarde-se por 10 (dez) dias as providências informadas na petição de fl. 102, quanto a informação dos endereços dos herdeiros. Após, renovem-se as citações.

ADV: FERNANDO ANTONIO CAMPOS VIANA (OAB 10576/CE), ADV: THIAGO BEZERRA CUSTODIO (OAB 29734/CE) - Processo 0266893-75.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0290834-54.2022.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Juraci Neves Duarte - HERDEIRO: Oswaldo Rangel Duarte Filho e outros - Concedo a prorrogação de prazo requerida às fl. 127, para a apresentação das primeiras declarações. Intime-se.

ADV: GERMANO MONTE PALACIO (OAB 11569/CE), ADV: NATALIA UCHOA BRANDAO PONGITORI (OAB 30999B/CE) - Processo 0330738-53.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0218066-48.2013.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - TERCEIRO: Flavio de Farias Lins Filhos - Intime-se o herdeiro FLÁVIO DE FARIAS LINS FILHO, para que junte aos autos a certidão de óbito de FLÁVIO DE FARIAS LINS e habilitar os herdeiros. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls.552/553.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0146/2023

ADV: RAIMUNDO ROBERTO BRAGA (OAB 4143/CE) - Processo 0059045-17.2005.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Veronica de Oliveira Ramires - HERDEIRO: Salomao Alcantara Moreira e outros - Tendo em vista a regularização da representação do espólio de Adagnan Martins Moreira, como se vê no petitório de fls. 425, intime-se o inventariante do espólio de Cícero Moreira, por seu patrono, para que apresente a retificação das Últimas Declarações com esboço de partilha amigável suscrito por todos os herdeiros com firma reconhecida, se possível. Ademais, intime-se o Ministério Público para que emita parecer nos autos do processo apenso (0495207-33.2011.8.06.0001) que trata de incidente de remoção de inventariante.

ADV: RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI (OAB 12083/CE) - Processo 0121834-95.2018.8.06.0001 - Habilitação - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Aloisio Cavalcanti Junior - Deve o credor requerer o levantamento dos valores a serem recebidos nos autos de inventário nº 0173561-64.2016.8.06.0001. Oficie-se ao Juízo do Inventário dos bens de Aloisio Cavalcanti Júnior informando acerca do julgamento da presente ação, remetendo cópias de fls. 142/144 e 139/141.

ADV: LENIRA MOURA ALVES (OAB 36120/CE), ADV: SAMUEL SILVA DE SANTANA (OAB 36907/CE) - Processo 0145001-78.2017.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - INVTE: Ana Lucia Silva Teixeira - Sobre a petição de fls. 268/277 interposta pelas inventariantes, intemem-se os herdeiros para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado ou Defensor Público. Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e se expeça ofício ao Tabelião do Cartório César Cavalcante da Comarca de Caridade/CE., e ao Tabelião do Cartório de Imóveis do 3º. Ofício de Registro de Imóveis Comarca de Fortaleza/CE., da MATRICULA Nº. 5503, para que remetam cópia de boa qualidade, a este Juízo, dos documentos pessoais do outorgante arquivados e que ensejaram a escritura de venda e compra datada referente ao imóvel de matrícula 5503. Exps. Necs.

ADV: JOSE EDUARDO GIRA NETO (OAB 7862/CE) - Processo 0155188-48.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Lígia Maria Studart de Castro Araújo e outros - ISTO POSTO, atendidas que se encontram as exigências legais, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por falecimento de TELMA MARIA STUDART DE CASTRO, cujo esboço de partilha encontra-se às fls. 151/153, e reduzido a termo às fls. 180, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, com supedâneo no art. 654 do Código de Processo Civil/2015 e ressalvados os direitos de terceiros. Defiro o pedido de Justiça Gratuita eis que presentes seus pressupostos específicos. P.R.I., Em caso de pedido de dispensa de prazo, fica, de logo, deferido. Expeça-se o formal de partilha que se fizer necessário após o trânsito em julgado. Em seguida, archive-se o feito.

ADV: FERNANDO JOSE VIEIRA DE FREITAS (OAB 7948/CE) - Processo 0167198-61.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0501122-63.2011.8.06.0001) - Habilitação - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Vicente de Paulo Ferreira Cabral - Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 10(dez) dias, venham requerer o que entenderem por direito junto ao presente feito de Habilitação. Exps. Necs.

ADV: LEONARDO CAVALCANTI DE AQUINO (OAB 33692/CE) - Processo 0215699-36.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Arrolamento de Bens - ARROLANTE: Paulo Marcio Pitombeira Ferreira e outro - Regularizar a pendência existente no CPF do falecido, conforme informado às fls. 137, junto a Secretaria da Fazenda do Município de Fortaleza,

ADV: JÚLIA MARIA OLIVEIRA ACIOLY (OAB 44807/CE) - Processo 0226080-69.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gabriela da Silva Acioly - Tendo em vista já existir processo em tramitação com as mesmas partes, idêntico objeto e causa de pedir, no caso, o processo nº 0226345-71.2023.8.06.0001, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, face à litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/2015. P.R.I. Sem custas. Requerida a dispensa de prazo, defiro, de logo. Certifique-se o trânsito em julgado e se dê baixa na distribuição com arquivamento.



ADV: DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCA LIDUINA REBOUÇAS ZAMPIERI (OAB 1/CE) - Processo 0226951-36.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Regina Celi de Castro Paixão - ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos constam, notadamente as disposições do art.666 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando REGINA CELI DE CASTRO PAIXÃO a levantar todos os valores retidos a título de saldo bancário a título de conta-corrente junto ao Banco do Brasil e saldo bancário a título de conta-poupança e FGTS, de titularidade da(o) falecido ALAN KARDEC DE CASTRO PAIXÃO, CPF: 851.244.353-72 . Defiro o pedido de Justiça Gratuita eis que presentes os pressupostos específicos. P.R.I. Requerida a dispensa de prazo, fica, de logo, deferida. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e arquivem-se os presentes autos. Dados os dados bancários da autora, expeçam-se os alvarás necessários para transferência dos valores para sua conta.

ADV: WAGNER BARREIRA FILHO (OAB 1301/CE) - Processo 0241302-82.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Mônica Barros Gentil - TERCEIRO: Herdeiros de MARIA do Carmo Cordeiro Araújo e outros - Diante do exposto, homologo por sentença para que produza os seus devidos e legais efeitos o acordo de fls.735/736, celebrado entre o Espólio de Maria do Carmo Cordeiro de Araújo e de João Gentil Júnior, no tocante ao débito mencionado na referida peça, determinando, de logo, a expedição dos alvarás, nos termos requeridos. P.R.I.

ADV: WAGNER BARREIRA FILHO (OAB 1301/CE), ADV: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 11184/CE), ADV: MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA (OAB 5807/CE) - Processo 0241302-82.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - TERCEIRO: Herdeiros de MARIA do Carmo Cordeiro Araújo e outros - Cuida-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de João Gentil Júnior, tendo sido nomeada inventariante a herdeira Mônica Barros Gentil, devidamente qualificada nos autos.. A sentença de fl.738 na parte dispositiva, ao final determinou, de logo, a expedição dos alvarás nos termos requeridos. No entanto, houve erro material na decisão no que diz respeito à parte dispositiva, pois no item "a" do acordo de fls.735/736, requer que o pagamento seja feito diretamente ao inventariante, enquanto o credor é o espólio de Maria do Carmo Cordeiro de Araújo, cujo inventário, ainda está em trâmite, na 1ª Vara de Sucessões, consoante certidão de fl.744. O erro material pode ser corrigido de ofício por seu prolator, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, a exemplo do que se dá na espécie. Pelo exposto, corrijo, de ofício, o erro material (art. 463, inc.I, do Código de Processo Civil) para determinar a transferência dos valores a que faz jus o espólio credor, para a conta judicial vinculada ao processo de nº 0067112-44.2000.8.06.0001, para que o juízo competente proceda o rateio entre os herdeiros, na proporção do quinhão de cada um. No tocante ao item "b", cujo alvará já foi confeccionado, assinado e liberado nos autos, mantenho a expedição deste, por tratar-se de honorários advocatícios, verba alimentar, que não trará nenhum prejuízo aos herdeiros, uma vez que os honorários do advogado que executa as tarefas em nome e por conta do inventariante devem ser pagos pelos bens do espólio. No mais, permanece inalterada. Exps. Necs.

ADV: ROBERTO CARLOS FRAGA DE NEVES (OAB 33341/CE) - Processo 0287215-19.2022.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Helder Magno Albuquerque Frota - Larah Albuquerque Angelin Frota - Maria Solange Menezes de Albuquerque - Vistos, etc., Tratam os presentes autos de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de José Ubirajara Angelim Frota, tendo sido nomeada arrolante a Sra. Maria Solange Menezes de Albuquerque, devidamente qualificada nos autos. Inicialmente o feito foi distribuído como Alvará Judicial e convertido em Arrolamento Comum, conforme decisão de fl.58. Certidão do CENSEC às fls.66/68. Parecer ministerial às fls.85/86, opinando pela homologação do plano de partilha apresentado e a decorrente entrega da prestação jurisdicional devida, resguardando em conta os valores devidos ao menor e sugerindo desde já pelo DEFERIMENTO do alvará judicial, para alienação dos bens móveis que integrará a meação do cônjuge virago. Diante do exposto, tendo em vista a regularidade formal das declarações e dos documentos apresentados, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 75/80, dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ UBIRAJARA ANGELIM FROTA, em conformidade com o artigo 664, §5º do Código de Processo Civil. Em consequência, confiro aos contemplados os seus respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão e eventuais direitos de terceiros, especialmente da Fazenda Pública. Ressaltando, que o valor correspondente ao quinhão da herdeira menor Larah Albuquerque Angelim Frota, deverá ser depositado em conta poupança em nome desta. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, o espólio tem patrimônio suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais. Na exordial foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no entanto o valor do monte partível é de R\$ 529.120,68 (quinhentos e vinte e nove mil cento e vinte reais e sessenta e oito centavos). Assim, Arbitro o valor da causa em R\$ 529.120,68 (quinhentos e vinte e nove mil cento e vinte reais e sessenta e oito centavos).., com base no art.292, § 3º do CPC/2015. Transitada em julgado e após o pagamento das custas devidas, juntada das guias do ITCM e da manifestação da Procuradoria Fiscal, COMPROVANDO-SE A QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS POR CADA HERDEIRO REFERENTES À PARTILHA DO ESPÓLIO, expeçam-se alvarás judiciais para saque dos valores e venda dos veículos, nos termos da partilha homologada. Abra-se vista dos autos a Procuradoria Fiscal, para dar-lhe ciência desta sentença. O trânsito em julgado somente restará prejudicado, em caso de recurso. Se requerida a dispensa de prazo, fica essa, de logo, deferida, sem necessidade de conclusão. Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as cautelas de praxe, junto ao sistema E-SAJ.). P.R.I.

ADV: ROMARIA SARAIVA DE MATOS (OAB 25893/CE), ADV: ELISANGELA DO AMARAL ANDRADE LANDIM (OAB 21914/CE), ADV: JOSE EMMANUEL ABRANTE NOGUEIRA (OAB 27254/CE), ADV: MANOEL PEREIRA DE MATOS (OAB 6900/CE) - Processo 0415152-81.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Francisca Rejane Eufrazio da Costa - HERDEIRO: Vicente Rodrigues de Oliveira Filho e outros - TERCEIRO: Manoel Pereira de Matos e outros - Cuida-se de inventário dos bens deixados por falecimento de Vicente Rodrigues de Oliveira e Maria Alves de Oliveira, tendo sido nomeada inventariante a herdeira Maria de Oliveira Vieira, devidamente qualificada nos autos. Verifico que foram feitas 03 (três) tentativas de conciliação, sem êxito.(fls.164, 178 e 184). Primeiras declarações às fls.190/193. Às fls.210/215, em Manoel Pereira de Matos, informar que comprou e pagou no ato, parte dos direitos hereditários dos imóveis pertencentes ao espólio de que trata o presente feito, e, ao final, requer a validade dos contratos de cessão e transferência de direitos hereditários, expedição de ofícios e alvará judicial para transferência definitiva dos imóveis em seu nome. Devidamente intimada, vem a inventariante concordar com o pedido do cessionário.(fls.231/232). Às fls.233/234, vem a inventariante e demais herdeiros lá relacionados, a priori, revogarem os poderes concedidos aos causídicos Manoel Pereira de Matos e Romária Saraiva de Matos. Em seguida, anexam uma certidão de casamento, com averbação de divórcio de Valdizar Alberto de Oliveira, e, ao final, informam que firmaram às cessões de direitos hereditários em prol do causídico Manoel Pereira de Matos, e por sua própria orientação, em face de acreditarem em informações que o mesmo lhes trouxera sobre penderem excessiva carga tributária nos imóveis ora inventariados. Anexam os documentos de fls.235 usque 242. Renúncia de mandato às fls.276/277 e 308/315. Às fls.337/338, vem Manoel Pereira de Matos, reiterar os pedidos anteriores. Despacho datado de 29.08.18, determinando a intimação da inventariante para fornecer o endereço da Sra. Vilarny Alberto de Oliveira.(fl.352). Processo arquivado em 07.08.19, por falta de interesse da inventariante e demais herdeiros.(fl.399). O causídico Manoel Pereira de Matos requer o desarquivamento e reitera



os pedidos anteriores.(fl.401). Em seguida, foi indagado ao mesmo se pretende assumir o múnus da inventariança.(fl.402). Parecer fiscal às fls.406/407, requerendo a intimação da inventariante para cadastrar as Guias o ITCD, pagar os impostos e anexar as certidões de praxe. Às fls.412/413, vem o causídico Manoel Pereira de Matos aceitar exercer o múnus da inventariança, para, em seguida, pagar os impostos devidos, em face de ter comprado os imóveis há aproximadamente 20(vinte) anos, atrás, e, ao final, requerer alvará judicial para transferência dos imóveis em seu nome. Às fls.414/417, em petição datada de 06.05.22, vem a inventariante e demais herdeiros, requerer a habilitação dos herdeiros de Manoel Alberto da Costa, falecido em 02.11.2021; a nomeação de Rejane Eufrazio da Costa, como inventariante, bem como a expedição de ofícios ao Banco Itaú S/A e Banco Real Anro S/A, para os fins de prestarem informes acerca da quantidade e valor das ações da TELEBRÁS em nome dos autores da herança, e, anexam os documentos de fls.418 a 449. Em decisão de fl.450, foi nomeada inventariante a herdeira a Francisca Rejane Eufrazio da Costa, que deverá ser intimada para prestar compromisso, comprovar o pagamento do ITCD, apresentar as ultimas declarações e plano de partilha amigável, e, determinado a expedição dos ofícios, como requerido na petição de fls.414/417. Termo de compromisso às fl.455. Às fls.459/461, vem o Dr. Manoel Pereira de Matos, reiterar os pedidos anteriores. Ressaltando, que, se opõe tão somente sobre qualquer partilha referente aos imóveis situados a Rua Natal, nº149, Bairro Dom Lustosa, com inscrição municipal de nº 238205-9, registrada em nome do Requerente há aproximadamente 20 (vinte) anos, o qual o mesmo tem a posse e arca com todos os encargos do referido imóvel, conforme documento em anexo, e do imóvel situado na Rua 34, nº 340 do Conjunto Habitacional Engenheiro José Walter, registrado sob o nº de matrícula 33.478 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, visto que estes já foram objeto de cessão legal em favor do requerente MANOEL PEREIRA DE MATOS, por todos os herdeiros desde o ano de 2002, os quais venderam seus direitos hereditários, recebendo a época pelo que de fato e de direito lhes eram devido. Em seguida, reitera, que assume o ônus dos impostos dos imóveis citados, que de fato e de direito lhe pertencem, requerendo assim a expedição das guias de ITCD em seu favor, bem como a adjudicação dos referidos bens imóveis. Por fim, requer designação de audiência para averiguação dos fatos por ele, narrados, e, anexa o documento de fls.462. Devidamente intimada, vem a inventariante, às fls.467/469, a priori, informar que a herdeira Maria de Oliveira Vieira, encontra-se acometida com a doença de alzheimer, conforme atestado médico em anexo, bem como a ação de Interdição nº 0247843-63.2022.8.06.0001 e requer a habilitação dos 03(três) filhos desta, no presente feito, bem como expedição de ofícios aos Banco do Brasil S/A, sediado na rua Senador Alencar, Praça Waldemar Falcão, s/n, Centro, Fortaleza-Ceara, para os fins de prestarem informes acerca da quantidade e valor das ações da TELEBRÁS em nome dos autores da herança. Anexou os documentos de fls.470 usque 488. Resposta do Santander às fls.491/494. A inventariante, vem às fls.495/496, reiterar os ofícios ao Banco do Brasil. Decisão às fls.497/498, datada de 14.09.22, chamar o feito à ordem, para apreciar a multicitada cessão; a qual, devido a ausência de ratificação, por parte da maioria dos herdeiros, dos instrumentos anexados pelo cessionário, bem como, por se tratarem, esses, de documentos particulares, deixar de recebê-los como “cessão de direitos hereditários”. Contudo, tendo em vista que não foi negada, a existência da negociação entre os herdeiros e o Sr. MANOEL PEREIRA MATOS, determinou que, os herdeiros que não anuíram à validade das transferências por instrumento particular, viessem aos autos, para dar sua anuência e quitação ao negócio entabulado com o nominado causídico; a fim de que se torne possível a ultimação do inventário, com a regularização da propriedade dos imóveis em tela. Em seguida, esclareceu que a representação da herdeira MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, deverá ser efetivada, unicamente, através de seu curador; intimando-se, a inventariante, para retificar o pedido de letra A (fl.468), e anexar cópia do termo de curatela. Por fim, acolheu os pedidos de fls. 495/496; determinando a expedição, de logo, dos ofícios pleiteados. Ofícios expedidos às fls.501 e 502, com resposta às fls.505, 506 e 515/517. Às fls.509/513, vem a inventariante, requerer a nulidade da Cessão de Direitos Hereditários; reiterar a habilitação dos herdeiros de Maria de Oliveira Vieira e a expedição dos ofícios ao Banco Itaú e Bradesco. Às fls.518/521, vem o Dr. Manoel Pereira de Matos, reiterar os pedidos anteriores e informar que os herdeiros são pessoas esclarecidas, e, na época dos fatos, eram todos maiores e capazes, inclusive, a inventariante anterior, Sra. Maria de Oliveira Vieira, era professora e dona de colégio, e, dentre os demais, tinha, inclusive, empresários. Esclarece, ainda, que não merece prosperar nenhuma alegação realizada pelos autores da presente ação, onde há mais de vinte anos realizaram um negócio jurídico receberam o valor que de fato era devido à época, aproximadamente 30 (trinta) salários mínimos vigente, cada. Por fim, Por fim, reitera o julgamento da causa, pelo tempo de espera, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos almejar ver essa questão resolvida, mesmo estando na posse dos referidos bens imóveis, e, reitera neste ato, que assume o ônus dos impostos dos imóveis citados, que de fato e de direito lhe pertencem, requerendo assim a expedição das guias de ITCD em seu favor, bem como a adjudicação dos referidos bens imóveis, com expedição de alvará em seu favor. Eis o relatório. Decido. O cerne da questão está em validar ou não os Contratos Particulares de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários de fls.216 a 222 e determinar a adjudicação dos dois bens imóveis em favor do cessionário. Está claro que os herdeiros venderam seus direitos hereditários sobre os imóveis localizados na Rua Natal, 149 Henrique Jorge e Rua 34, nº 340- José Walter, consoante termos de fls.216 a 221, datados de 12.12.2002, 18.06.2004 e 27.06.2006, respectivamente, devidamente assinado por todos os herdeiros, inclusive, com firma reconhecida. O presente processo foi distribuído em 11.03.1999, já se arrasta há mais de 24 anos e precisa chegar ao final. Apesar dos herdeiros, esses, às fls. 233/234, manifestaram-se contrários à validade da cessão, embora, declarando que reconhecem a existência de negócio jurídico diverso a ser resolvido com o citado advogado. Tais herdeiros, justificam suas recusas, pelo fato de que, inicialmente, relutaram, devido ao alto valor dos impostos cobrados pelo Fisco, que não teriam recursos suficientes para pagamento desses tributos; porém, souberam, após, que isso não seria verdadeiro. Aduzem, outrossim, que, os instrumentos apresentados, não obedecem as exigências legais, uma vez que o Código Civil estabelece que a cessão deve ser efetuada por escritura pública, mesmo a herdeira MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, manifestando seu assentimento as alegações do epigrafado peticionante; afirmando, nada ter a opor ao que foi por esse requerido (fls. 231/232), o feito prosseguiu em seus regulares trâmites, sem a manifestação deste juízo, acerca da mencionada Cessão e pedidos formulados pelo causídico cessionário. Contudo, verifica-se que na decisão de fls.497/498, datada de 14.09.22, tendo em vista, repito, que não foi negada, a existência da negociação entre os herdeiros e o Sr. MANOEL PEREIRA MATOS, foi determinado que, os herdeiros que não anuíram à validade das transferências por instrumento particular, viessem aos autos, para dar sua anuência e quitação ao negócio entabulado com o nominado causídico; a fim de que se torne possível a ultimação do inventário, com a regularização da propriedade dos imóveis em tela. Feitas as intimações, veio a atual inventariante Rejane Eufrazio da Costa, pedir a nulidade da Cessão de Direitos Hereditários, 23(vinte e três) anos depois dos herdeiros terem assinado referidos contratos, alegando a falta de assinatura do cônjuge da herdeira Maria de Oliveira Vieira, no entanto, faz-se necessário ultrapassar as balizas formais do Direito expresso e passar analisar a controvérsia na perspectiva dos princípios gerais que orientam todo o sistema jurídico de Direito Privado, em particular o princípio da boa-fé objetiva. Conforme preconiza Fernando Noronha : Se o direito é um subsistema do sistema societário global, os valores fundamentais deste refletir-se-ão naquele, gerando ali os princípios fundamentais do direito. As normas são ordenadas em função de tais princípios, que, por isso, deverão estar presentes em toda análise jurídica. (Direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 17) Nessa esteira, cumpre conferir concreção a um dos princípios



fundamentais do direito privado, que é o princípio da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Sobre esse princípio, verifica-se em sede doutrinária que: A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se deve confundir com a boa-fé subjetiva (“guten Glauben”), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v. g. Posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (“Treu und Glauben”) foi consagrado pelo 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: “242. O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfico social”. A partir, em especial, dessa cláusula geral de boa-fé, a função integrativa da boa-fé, tendo por fonte o art. 422 do Código Civil brasileiro, permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daquelas que nascem diretamente da vontades das partes. Ao lado dos deveres primários da prestação, surgem os deveres secundários ou exercícios inadmissíveis de direitos subjetivos, como a “supressio” (o não exercício de um direito durante longo tempo poderá ensejar a sua extinção), a “tu quoque” (aquele que infringiu uma regra de conduta não pode postular que se recrimine em outrem o mesmo comportamento) e a “venire contra factum proprium” (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do exercente). (Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17). No caso dos autos, impende analisar a aplicação do princípio da boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direitos subjetivos(função de controle). Mais especificamente, é de se questionar se passados mais de 23(vinte e três) anos, o direito de desistir dos contratos de cessão e transferência de direitos hereditários, constantes nos documento de fls. 216 a 222, pode ser invocado pela herdeira Francisca Rejane Eufrazio da Costa, filha do herdeiro Manuel Alberto da Costa e sua esposa, Anastácia Eufrazio da Costa, uma vez que, na época, os próprios genitores desta, lançaram nos referidos documentos sua assinatura, com firma reconhecida, até porque, não se cogita no documento, de fraude ou de falsificação de assinatura, mas simplesmente porque os herdeiros, a priori, alegam que fizeram os contratos, por orientação do próprio advogado, e acreditarem nas informações trazidas por este, acerca da excessiva carga tributária dos imóveis, ora inventariados. Pois bem, a(s) conduta(s) dos herdeiros, no caso concreto, deve ser analisada na perspectiva da teoria dos atos próprios, enquadrando-se nas fórmulas jurídicas venire contra factum proprio e tu quoque, como consectários do princípio da boa-fé objetiva. Especificamente a fórmula tu quoque atua, “impedindo que o violador de uma norma pretenda valer-se posteriormente da mesma norma antes violada para exercer um direito ou pretensão ” (Maurício Mota, Gustavo Kloh . org. Transformações contemporâneas do direito das obrigações . Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 209). Na jurisprudência do STJ, encontram-se precedentes em que se aplicou o princípio da boa-fé objetiva a situações análogas dos presentes autos. Por exemplo, numa causa em que pretendia anular um distrato por inobservância ao princípio do paralelismo das formas, esta Corte entendeu que o contratante que inobservou a norma do paralelismo durante a prática do ato não poderia invocar posteriormente esse vício para impugnar a avença. Eis a ementa do acórdão: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO, POR ACORDO DE VONTADES, DE DISTRATO. RECALCITRÂNCIA DA DEVEDORA EM ASSINAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE FORMA PELA PARTE QUE DEU CAUSA AO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUFERIMENTO DE VANTAGEM IGNORANDO A EXTINÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO. 1. É incontroverso que o imóvel não estava na posse da locatária e as partes pactuaram distrato, tendo sido redigido o instrumento, todavia a ré locadora se recusou a assiná-lo, não podendo suscitar depois a inobservância ao paralelismo das formas para a extinção contratual. É que os institutos ligados à boa-fé objetiva, notadamente a proibição do “venire contra factum proprium”, a “supressio”, a “surrectio” e o “tu quoque”, repelem atos que atentem contra a boa-fé objetiva. 2. Destarte, não pode a locadora alegar nulidade da avença (distrato), buscando manter o contrato rompido, e ainda obstar a devolução dos valores desembolsados pela locatária, ao argumento de que a lei exige forma para conferir validade à avença. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.040.606/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012). Em outro julgado, um município pretendia anular uma promessa de compra e venda por ele celebrada, sob o argumento de irregularidade do loteamento. Porém, considerando que cabe ao próprio município aprovar o parcelamento do solo, entendeu-se que o vício da irregularidade do loteamento não poderia ser invocado pela municipalidade. Confira-se: LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ. ATOS PRÓPRIOS. - TENDO O MUNICÍPIO CELEBRADO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE LOCALIZADO EM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, DESCABE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS, SE POSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO QUE ELE MESMO ESTA PROMOVENDO. ART. 40 DA LEI 6.766/79. - A TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RETORNE SOBRE OS PRÓPRIOS PASSOS, PREJUDICANDO OS TERCEIROS QUE CONFIARAM NA REGULARIDADE DE SEU PROCEDIMENTO. RECURSO NAO CONHECIDO. (REsp 141.879/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/1998, DJ 22/06/1998) Em sede doutrinária, o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior teve oportunidade de analisar a teoria dos atos próprios, também chamada de proibição da venire contra factum proprium nos seguintes termos, verbis: A “teoria dos atos próprios”, ou a proibição da venire contra factum proprium , uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão da conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios da lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto com surpresa e prejuízo à contraparte.”(Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução). São Paulo: Aide Editora, 2004, p. 254). Judith Martins-Costa explica a teoria dos atos próprios e seus desdobramentos nos seguintes termos, verbis: Este vem amparado na teoria dos atos próprios , segundo o qual se entende que ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente segundo a lei, segundo os bons costumes e a boa-fé, ou quando o exercício posterior se choque com a lei, os bons costumes e a boa-fé. O seu feito primordial é impedir que a parte que tenha violado deveres contratuais exija o cumprimento pela outra parte, ou valha-se do seu próprio incumprimento para beneficiar-se de disposição contratual ou legal. A teoria dos atos próprios desdobra-se em duas importantes vertentes. Numa direção vem particularizada doutrinariamente sob a denominação tu quoque -” pela natureza do sinalagma, surgindo como uma extensão da exceção de contrato não cumprido, uma vez traduzir a regra pela qual a pessoa que viola uma norma jurídica, legal ou contratual, não poderia, sem abuso, exercer a situação jurídica que essa mesma norma lhe tivesse atribuído. Na segunda direção, vem expressa pela máxima que proíbe venire contra factum proprium... (A boa-fé no Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 460-461) Após, a eminente professora discorre, com sua habitual profundidade, acerca de cada uma dessas vertentes da teoria dos atos próprios. Ilustrativamente, ainda, no direito comparado, encontra-se aplicação da tu quoque em hipótese que guarda semelhança com o caso dos autos, conforme relata Anderson Schreiber , verbis : Tome-se como exemplo a decisão do Supremo Tribunal de Justiça português, que impediu o comprador de um automóvel de alegar, em ação de cobrança do preço, a nulidade do contrato por falta de assinatura, tendo em vista a prova de que o próprio comprador deixara de devolver o instrumento enviado para assinatura pela sociedade vendedora. O “tu quoque” foi o fundamento da decisão: A pessoa que viole norma jurídica não poderá, sem abuso, exercer a situação jurídica que essa mesma norma lhe tivesse atribuído (“tu



quoque”). (...) Tendo o R., arditosamente, mantido em seu poder o documento enviado para assinatura pela firma que lhe vendera o veículo (há muito na sua posse), vindo depois invocar a nulidade do contrato devida a falta de assinatura, ao se-lhe exigido o pagamento, incorreu ele em abuso do direito naquela modalidade, não merecendo proteção a sua posição. (A proibição de comportamento contraditório - Tutela da confiança e venire contra factum proprium . 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 184). Acerca do assunto, colaciono as seguintes ementas: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1192678 PR 2010/0083602-0 (STJ) JurisprudênciaData de publicação: 26/11/2012 EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AOPRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOSSINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS ‘TU QUOQUE’ E ‘VENIRE CONTRAFACTUM PROPRIUM’. 1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória. 2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Gênbra . 3. Inexistência de lei dispondo sobre a validade da assinatura escaneada no Direito brasileiro. 4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente. 5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa. 6. Aplicação da ‘teoria dos atos próprios’, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos ‘tu quoque’ e ‘venire contra factum proprium’, segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.8.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Encontrado em: T3 - TERCEIRA TURMA DJe 26/11/2012 - 26/11/2012 RECURSO ESPECIAL REsp 1192678 PR 2010/0083602-0 (STJ) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AgRg no RHC 101881 SP 2018/0206931-7 (STJ) JurisprudênciaData de publicação: 18/05/2020 EMENTA Se o recorrente concordou, anteriormente, com a produção da prova, sua mudança de opinião a respeito do assunto constitui afronta ao princípio da boa-fé processual e impede o reconhecimento de nulidade, em virtude do brocardo jurídico “nemo potest venire contra factum proprium”, que veda o comportamento contraditório. 2. A Terceira Seção desta Corte, flexibilizando o disposto no verbete sumular n. 455 do STJ, tem entendido que a fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com os fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência” (HC 420.160/RS, Min. Rel. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julg. 02/08/2018, DJe 15/08/2018). 3. No caso concreto, a única testemunha de acusação ouvida (um Agente Fiscal de Rendas) exerce profissão que lida cotidianamente com uma série de fatos tributários semelhantes que, com o decurso do tempo, podem se nublar ou esvanecer em sua memória, o que justifica a sua oitiva com urgência. 4. “A realização antecipada de provas não traz prejuízo para a defesa, visto que, além de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o réu compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que julgar necessárias para a tese defensiva e, inclusive, conseguir a repetição da prova produzida antecipadamente”. (HC 532.843/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 1339580 DF 2018/0195359-9 (STJ) JurisprudênciaData de publicação: 18/06/2020 EMENTA Segundo jurisprudência assente no STJ, “ a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé” (REsp n. 1.192.678/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento. TJ-SC - Apelação Cível AC 05001207320118240125 Itapema 0500120-73.2011.8.24.0125 (TJ-SC) JurisprudênciaData de publicação: 14/02/2019 EMENTA “A aplicação da ‘teoria dos atos próprios’, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos ‘tu quoque’ e ‘venire contra factum proprium’, segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé” (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REsp 1192678/PR) obsta a pretensão formulada pela parte que busca a anulação de negócio jurídico do qual participou, livre e espontaneamente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-SC - Apelação Cível AC 00047118020088240048 Balneário Piçarras 0004711-80.2008.8.24.0048 (TJ-SC) JurisprudênciaData de publicação: 08/06/2017 EMENTA “aplicação da ‘teoria dos atos próprios’, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos ‘tu quoque’ e ‘venire contra factum proprium’, segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé” (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REsp 1192678/PR) obsta a pretensão formulada pela parte que busca a anulação de negócio jurídico do qual participou, livre e espontaneamente, sem ressaltar direitos e sem alegar nenhum vício de vontade. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROCESSO ANULADO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. TJ-DF - 20160111078155 DF 0030696-88.2016.8.07.0001 (TJ-DF) JurisprudênciaData de publicação: 29/05/2018 EMENTA Inteligência do art. 506 do CPC . 8.A ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. (REsp 1192678/PR, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, DJe 26/11/2012) 9.Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Ademais, foi narrado pela inventariante Maria de Oliveira Vieira, às fls.231/232, na data de 06.09.2012, que “confirma a veracidade dos documentos de fls.168/180, os quais no inteiro teor trazem como único cessionário dos direitos hereditários de todos os herdeiros do espólio de VICENTE RODRIGUS DE OLIVEIRA e MARIA ALVES DE OLIVEIRA, o Senhor MANOEL PEREIRA DE MATOS”. Ressaltando, ainda, “que o cessionário o senhor MANOEL PEREIRA DE MATOS encontra-se na posse de fato e de direito dos referidos imóveis objeto deste inventário, desde a data da assinatura do primeiro contrato, ou seja, desde o ano de 2002.” Portanto, verifica-se que o Sr. MANOEL PEREIRA DE MATOS, está usufruindo dos bens e não pode pagar pelo fato da justiça, que na época, não determinou a adjudicação ou expedição de alvará para regularizar os imóveis constantes nos termos de fls.216 a 222, que está, repito, devidamente assinado por todos os herdeiros e com firma reconhecida. Ademais, o Sr. José Maria Cavalcante Vieira e sua esposa Maria de Oliveira Vieira, assinaram a procuração de fl.13, outorgando poderes ao Dr. Manoel Pereira de Matos, ora cessionário, com firma reconhecida. Ressaltando, ainda, que o cessionário se compromete a assumir com todos os impostos junto à SEFAZ. Verifico, ainda, que os herdeiros, na época dos fatos, eram todos maiores e capazes, e esclarecidos, professoras, dona de colégio, inclusive. No caso em questão os herdeiros assinaram os contratos de cessão e transferência de direitos hereditários, onde cada um recebeu o valor pelo quinhão que lhe era devido, conforme recibos de fls. 223 a 228. O Inventário é o processo judicial destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo “de cujus” , bem como as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros, consistindo, assim, no procedimento destinado a entregar os bens herdados aos seus titulares, fazendo-os ingressar efetivamente no patrimônio individual dos herdeiros. Destarte, à luz da boa-fé objetiva, considero válido os contratos de cessão e transferência de direitos hereditários de fls.216 a 222, pelo que determino a lavratura do respectivo termo de adjudicação dos imóveis em favor do cessionário Manoel Pereira de Matos. Concomitantemente, determino a intimação da inventariante, através de sua patrona, para, em 10(dez) dias,



cadastrar as Guias do ITCD e efetuar o pagamento dos impostos, no tocante demais bens relacionados nas declarações apresentadas, uma vez que os impostos dos bens imóveis serão pagos pelo cessionário. Por fim, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e esboço de partilha, no prazo de 10(dez) dias. Exps. Necs.

ADV: CARLOS EFREN PINHEIRO FREITAS (OAB 7613/CE), ADV: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (OAB 30566/CE) - Processo 0597595-97.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Andrea Bandeira de Mello Amaral - Sobre a petição de fls. 2785/2786 manifeste-se a inventariante Andréa Bandeira de Mello Amaral, através de seu patrono, no prazo de 10(dez) dias. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Exps. Necs.

ADV: ANDERSON LIMA SILVEIRA (OAB 28652/CE), ADV: ANELISE FEITOSA GIRAO (OAB 30041/CE) - Processo 0633996-95.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVENTARIANTE P: Paula Francineth de Castro Aleixo - Sobre a petição de fls. 533/534 atravessada por Aldaclécia Silveira Ferro, manifeste-se a inventariante, por seu patrono, no prazo de 10(dez) dias. Após venham os autos conclusos para decisão. Exps. Necs.

ADV: ANA PAULA DE OLIVEIRA FILGUEIRA (OAB 28548/CE) - Processo 0845364-29.2014.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FILGUEIRA - Intime-se a inventariante, por seu patrono, para adotar os procedimentos requeridos pela Procuradoria Fiscal às fls. 488/489, no prazo de 10(dez) dias. Excluo a Sra. Maria Alvaneide Praxedes Dias, cônjuge do herdeiro Tibúrcio Dias Paiva, falecido em 15/10/1986 (fls. 45), do presente inventário, face ao término do vínculo conjugal, pela morte, ou seja, antes da abertura das referidas sucessões, conforme informação de fls. 91. Concomitantemente, encaminhem-se os autos ao partidor judicial, com fulcro no art. 2016, CC. Exps. Necs.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0143/2023

ADV: LILIAN PAIVA CIDRAO (OAB 13115/CE) - Processo 0046986-50.2012.8.06.0001 - Alvará Judicial - Sucessão - REQUERENTE: MICAEL SILVA RIBEIRO e outros - Cls., Intime-se a requerente, por sua procuradora, para no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e manifestar-se acerca dos documentos que repousam às fls. 189/196 dos autos. Expedientes necessários.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: RONI FURTADO BORGEO (OAB 7828/ES) - Processo 0119318-05.2018.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Joseli Sousa da Silva e outros - Cls., Intimem-se os requerentes, por seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento das obrigações fiscais. Expedientes necessários.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0127416-76.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: VIRGÍNIA HELENA BRITO - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista o enunciado acima foi(ram) gerado(s) ATO ORDINATÓRIO. Intimar o(a) Inventariante pessoalmente e por seu Defensor para falar sobre a certidão do meirinho de fls. 368.

ADV: HELANIO SANTOS CAVALCANTE (OAB 26743/CE) - Processo 0161341-29.2019.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Sucessão - REQUERENTE: Antonio Gonçalves Mota e outros - Cls., Intimem-se os requerentes, por seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem as exigências fiscais lançadas no parecer fiscal às fl. 123. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO (OAB 24787/CE) - Processo 0169979-22.2017.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco Jean Lima Magalhães e outros - Cls., Intime-se o requerente, por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 185/186 dos autos, bem como requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: SANDRA MARIA MATOS ROCHA (OAB 8263/CE) - Processo 0200949-92.2023.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: Francisco Thyago de Lima Fernandes - Cls. I Analisarei oportunamente o pleito da gratuidade da justiça. II Recebo a presente ação de inventário, em razão dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO AFRÂNIO FERNANDES, sob o rito do Arrolamento Sumário, nos termos do art. 659 do CPC, nomeando inventariante, FRANCISCO THYAGO DE LIMA FERNANDES, independentemente da lavratura de qualquer termo. III Oficie-se ao Banco do Brasil para manifestar-se acerca de valores depositados em Conta Poupança nº 20.385-8, Ag: 3472-X em nome do de cujus FRANCISCO AFRÂNIO FERNANDES, CPF nº 310.634.203-00; IV Após o cumprimento das determinações, SOMENTE APÓS, intime-se a arrolante apresentar: A) Plano de Partilha amigável, nos moldes do art. 653 do CPC, tudo subscrito por todos os interessados (meeira e herdeiro). B) Juntar nos autos, documentos hábeis, que comprovem a titularidade dos bens do espólio. C) Juntar certidões negativas de débitos fiscais das fazendas públicas federal, estadual e municipal em nome do espólio devidamente atualizadas. D) Juntar aos autos declaração de inexistência/existência de Testamento do CENSEC, requisitada ao Colégio Notarial do Brasil, conforme Provimento nº 56 de 14/07/2016 do CNJ. V Empós, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA (OAB 11888/CE) - Processo 0204948-53.2023.8.06.0001 - Inventário - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Marileide de Melo Barreira Soares - Cls. Preliminarmente, intime-se a requerente, através de seu patrono, para em 15 (quinze) dias acostar aos autos a anuência para exercer o encargo de inventariante dos herdeiros vivos constantes na exordial. Expedientes necessários.

ADV: MEIRIANE SANTOS SUDÁRIO (OAB 21644/CE), ADV: CARLOS ALBERTO SUDARIO (OAB 4080/CE) - Processo 0206318-67.2023.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Edite da Rocha Ponte - Cls. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal formulado à fl. 92. Após a certificação do trânsito em julgado e a expedição do formal e alvará, arquivem-se os autos com a devida baixa, sem necessidade de nova conclusão. Diligências necessárias.

ADV: ANDRE DE CASTRO CAMPOS (OAB 16147/CE) - Processo 0211382-58.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Sucessão - REQUERENTE: Anagilsa Braga de Castro Barreto - Cls. Defiro o pedido de processamento da presente ação de Alvará, porquanto comprovado o óbito de EDENILDA BRAGA DE CARVALHO CASTRO e a legitimidade dos requerentes como herdeiros. Apreciarei o pleito de gratuidade de justiça oportunamente. Ressalte-se que prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário. Expeça-se ofício à SEDUC/CE, solicitando informações acerca da existência e disponibilidade de créditos referentes ao precatório do FUNDEF em nome da de cujus EDENILDA BRAGA DE CARVALHO CASTRO, CPF nº 634.931.523-53; Considerando-se incontroverso o valor objeto do presente pleito de autorização para recebimento, deverão os postulantes providenciar o recolhimento do imposto causa mortis ou a declaração de isenção do referido tributo. Após cumpridas as referidas diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público. Em seguida, voltem-me



os autos conclusos para os fins de direito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0211621-96.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: EVANIA DOS SANTOS NEPOMUCENO - Vistos etc. Evania dos Santos Nepomuceno, devidamente qualificada nos autos, requereu autorização judicial, através da presente ação de Alvará, para levantar valores referentes a resíduos de benefício previdenciário, junto ao Banco Bradesco S/A, de titularidade do de cujus Francisco dos Santos Nepomuceno. A postulante demonstrou legitimidade ad causam, na qualidade de herdeira colateral do falecido (fls. 06/07), ao passo que consta dos autos a certidão de inexistência de dependente habilitado junto ao INSS (fl. 45), a certidão de óbito do de cujus (fl. 13), a declaração de bens e herdeiros do falecido firmada por duas testemunhas (fl. 29 e 31), bem como a prova dos saldos pecuniários que se pleiteia (fls. 45/49). Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer às fls. 76/77. Por seu turno, a Procuradoria Geral do Estado não se opôs ao pedido de expedição de Alvará Judicial, em face da isenção do Imposto de Transmissão Causa Mortis ITCM, conforme Guia de ITCD nº 339895, anexada à fl. 69 dos autos. ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos constam, os princípios e normas legais aplicáveis à espécie, em especial a Lei nº 6.858/80 e seu Decreto Regulamentador nº 85.845/81 e, ainda as disposições insertas no art. 666 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a requerente a levantar todo e qualquer valor retido junto ao INSS, independentemente da natureza e do fim de depósito, com seus eventuais acréscimos incidentes, de titularidade do de cujus Francisco dos Santos Nepomuceno. Publique-se. O trânsito em julgado somente restará prejudicado em caso de recurso, portanto, fica, desde já deferida a dispensa do prazo recursal, se requerida, sem necessidade de nova conclusão. Sem custas, tendo em vista a baixa expressividade econômica do valor a ser levantado. Após transitada esta em julgado e emitido(s) o(s) expediente(s), digo alvará(s), archive-se imediatamente os autos, sem necessidade de nova conclusão. P. R. I.

ADV: IOLANDA BASILIO FEIJO MEDEIROS (OAB 18456/CE), ADV: FERNANDO PAES DE OLIVEIRA LEITÃO (OAB 42440/CE), ADV: FERNANDO CAIQUE BATISTA FREITAS (OAB 46462/CE) - Processo 0213132-95.2023.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - INVTE: Rafael Gonçalves Costa, menor, representado por ANTONIO MARCOS GONÇALVES SOARES - CIs. Defiro o pedido de abertura de INVENTÁRIO sob o rito do ARROLAMENTO COMUM, regulado pelo artigo 664 do Código de Processo Civil, diante do valor do(s) bem(ns) do espólio, porquanto comprovado o óbito da autora da herança (fl. 10) e a legitimidade do requerente (fl. 12/13). Acerca do pedido de gratuidade judiciária, manifestar-me-ei oportunamente. Dessa forma, nomeio como inventariante o herdeiro RAFAEL GONÇALVES COSTA, menor representado por seu genitor ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES SOARES, dispensando assinatura de termo de compromisso, consoante previsão do mencionado dispositivo legal. Recebo a petição inicial como primeiras declarações. Intime-se o inventariante, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos declaração acerca da existência de Testamento do CENSEC requisitada ao Colégio Notarial do Brasil, nos termos da Portaria nº 56 de 14/07/2016 do Conselho Nacional de Justiça CNJ; b) apresentar um plano de partilha amigável, nos termos do art. 653 do CPC, subscrito por todos os interessados com firmas devidamente reconhecidas, para fins de homologação; c) declaração de 02 (duas) testemunhas idôneas, com firmas reconhecidas, asseverando acerca da inexistência de bens e herdeiros, além dos arrolados no presente feito. Ressalte-se que as intimações/citações de partes não representadas por advogado, deverão ser feitas por Mandado, com o prévio recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, com exceção para os casos de atos do juiz e beneficiários da justiça gratuita. Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis à espécie. Expedientes necessários.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0229596-97.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Sucessão - REQUERENTE: VERÔNICA MARIA COSTA DA SILVA - CIs. Defiro o pedido de processamento da presente ação de Alvará, porquanto comprovado o óbito do autor da herança MANOEL FEITOSA DA SILVA e a legitimidade da requerente como herdeira. Apreciarei o pleito de gratuidade de justiça oportunamente. Ressalte-se que prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da existência e disponibilidade de valores depositados em nome da de cujus MANOEL FEITOSA DA SILVA, CPF nº 371.810.333-87; Considerando-se incontroverso o valor objeto do presente pleito de autorização para recebimento, deverão os postulantes providenciar o recolhimento do imposto causa mortis ou a declaração de isenção do referido tributo. Após cumpridas as referidas diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para os fins de direito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0249553-21.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liberação de Conta - REQUERENTE: JUVINA PEREIRA DA SILVA LEITE - Vistos etc. JUVINA PEREIRA DA SILVA LEITE, devidamente qualificada nos autos, requereu autorização judicial, através da presente ação de Alvará, para levantar valores referentes a saldo bancário, junto ao Banco do Brasil S/A, de titularidade do de cujus MANOEL CARLOS DAMACENO LEITE. A postulante demonstrou legitimidade ad causam, na qualidade de cônjuge supérstite do falecido (fls. 10/11), ao passo que consta dos autos a certidão de inexistência de dependente habilitado junto ao INSS (fl. 51), a certidão de óbito do de cujus (fl. 13), a anuência dos herdeiros do extinto em favor da requerente (fls. 20/30), a declaração de bens e herdeiros do falecido firmada por duas testemunhas (fl. 34), bem como a prova dos saldos pecuniários que se pleiteia (fls. 45/46 e fls. 58/60). Instada a se manifestar, a representante do Órgão Ministerial lançou parecer às fls. 78/79. Por outro turno, a Procuradoria Geral do Estado, em manifestação lançada à fl. 81 dos autos, não se opôs à concessão do alvará, haja vista a isenção do imposto estadual causa mortis. ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos constam, os princípios e normas legais aplicáveis à espécie, em especial a Lei nº 6.858/80 e seu Decreto Regulamentador nº 85.845/81 e, ainda as disposições insertas no art. 666 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a requerente a levantar todo e qualquer valor depositado na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A, independentemente da natureza e do fim de depósito, inclusive a título de FGTS, atualizado até a data do efetivo levantamento, de titularidade do de cujus MANOEL CARLOS DAMACENO LEITE. Sem custas face ao pedido de gratuidade de Justiça, que ora defiro. P. R. I. Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás judiciais. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com baixa.

ADV: ANTONIO AIRTON DA SILVA (OAB 38184/CE) - Processo 0251953-42.2021.8.06.0001 - Inventário - Reconhecimento / Dissolução - INVTE: M.A.C.B. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista o enunciado acima foi(ram) gerado(s) ATO ORDINATÓRIO. Intimar o(a) Inventariante por seu Procurador para falar sobre a certidão do meirinho de fls. 176.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0262114-48.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ELEN MARIA SOUZA LUZ - Vistos etc. Elen Maria Souza Luz, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria de Fátima Souza Luz e Cicero Coêlho Luz, na qual foi nomeada inventariante. As obrigações fiscais foram devidamente cumpridas, consoante manifestação da procuradoria fiscal de fl. 214. Não houve intervenção do Ministério Público, porque inexistente ausente e/ou incapaz. É o relatório. Decido. No caso sub ocelli, os herdeiros são todos maiores e capazes e concordaram com a partilha amigável dos



bens do acervo hereditário, posto que subscreveram o documento de fls. 201/208. A quitação dos tributos relativos aos bens do espólio restou devidamente provada, conforme documentação juntada aos autos e manifestação favorável da Procuradoria Fiscal. Assim, não vislumbro qualquer fato impeditivo à homologação da partilha apresentada, medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a PARTILHA AMIGÁVEL realizada entre os herdeiros de Maria de Fátima Souza Luz e Cicero Coêlho Luz, representada pelo instrumento particular de fls. 201/208, para que produza seus efeitos legais, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o presente PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Sem custas face ao pedido de gratuidade de justiça, que ora defiro. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o formal e o alvará judicial pertinente. Por fim, atendidas as determinações supra, archive-se imediatamente os autos, sem necessidade de nova conclusão. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO ANDRE AVELAR DA COSTA FERREIRA (OAB 27923/CE) - Processo 0294082-28.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: Mariana Rodrigues - CIs. Recebo a presente ação de inventário, em razão dos bens deixados pelo falecimento de Maria Euclides Rodrigues, sob o rito do Arrolamento Sumário, nos termos do art. 659 do CPC, nomeando inventariante, Mariana Rodrigues, independentemente da lavratura de qualquer termo. Consigno que a presente decisão vale como termo de compromisso para todos os fins legais. Acerca do pedido de gratuidade judiciária, manifestar-me-ei oportunamente. Deverá a arrolante apresentar as certidões fiscais atualizadas das Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal). Proceda-se consulta ao sistema SISBAJUD, a fim de que venham aos autos informações acerca da existência de ativos em nome da de cujus. Após, lavre a secretaria o auto de adjudicação dos bens deixados por Maria Euclides Rodrigues a sua única herdeira Mariana Rodrigues, a qual deverá ser intimada, por seu advogado, para subscrever o aludido termo. Cumpridas todas as diligências supra, venham os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ADENISE DE MATOS MONTEIRO (OAB 6168/CE), ADV: JOSE GLEDSON ARAUJO DA SILVA (OAB 33916/CE) - Processo 0598236-85.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: ANTÔNIO FRANCISCO LOPES GONÇALVES e outros - Vistos etc. Afonso Lopes Junior, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Afonso Lopes Goncalves e Elizete Vital Lopes, na qual foi nomeado inventariante. Nas primeiras declarações de fls. 464/470, o inventariante arrolou os bens imóveis e os herdeiros do Espólio, sendo estes últimos, além do inventariante, o sr. Antonio Francisco Lopes Gonçalves, a sra. Antonia Margarete Lopes Gonçalves de Carvalho, a sra. Joice Lopes Gonçalves. No curso do feito, as duas herdeiras referidas acima renunciaram o seu quinhão hereditário em favor do monte partível, consoante instrumento público de fls. 633/636. Eis que o inventariante e o herdeiro Antonio Francisco Lopes Gonçalves entraram em composição acerca da divisão dos imóveis que integram o acervo hereditário, consoante petições de fls. 649/652, 656/657 e 659/660. Não houve intervenção do Ministério Público, porque inexistente e/ou incapaz. É o relatório. Decido. No caso sub ocelli, os herdeiros são todos maiores e capazes e concordaram com a partilha amigável dos bens do acervo hereditário, posto que apresentaram documento particular dispondo acerca da divisão dos bens do acervo hereditário. O inventariante requereu o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de quitação dos tributos incidentes sobre o acordo entabulado. Assim, não vislumbro qualquer fato impeditivo à homologação da partilha apresentada, medida que se impõe, ficando, contudo, condicionada a expedição do formal de partilha à comprovação dos tributos incidentes, bem como da juntada das certidões negativas de débitos fiscais atualizadas em nome dos de cujus. Diante do exposto, HOMOLOGO a PARTILHA AMIGÁVEL realizada entre os herdeiros de Afonso Lopes Goncalves e Elizete Vital Lopes, representada pelos instrumentos particulares de fls. 649/652, 656/657 e 659/660, para que produza seus efeitos legais, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o presente PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Intime-se a Procuradoria Fiscal. Publique-se. Transitada em julgado, recolhidas as custas processuais e comprovado o cumprimento das obrigações fiscais do Espólio, expeça-se o formal de partilha. Cumpridas as diligências supra e observadas as cautelas de praxe, archive-se.

ADV: HENRIQUE DE MENDONÇA XIMENES (OAB 10662/CE) - Processo 0916876-72.2014.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Cristiana de Castro Machado - Vistos etc. Cristiana de Castro Machado, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Vera Lúcia de Castro Machado e Sebastião Machado, na qual foi nomeada inventariante. Acostados aos autos os comprovantes de regularidade fiscal dos falecidos junto às fazendas públicas federal, estadual e municipal. As demais obrigações fiscais foram devidamente cumpridas, consoante manifestação da procuradoria fiscal de fls. 423/424. Não houve intervenção do Ministério Público, porque inexistente e/ou incapaz. É o relatório. Decido. No caso sub ocelli, os herdeiros são todos maiores e capazes e concordaram com a partilha amigável dos bens do acervo hereditário, posto que subscreveram o documento de fls. 432/449. A quitação dos tributos relativos aos bens do espólio restou devidamente provada, conforme documentação juntada aos autos. Assim, não vislumbro qualquer fato impeditivo à homologação da partilha apresentada, medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a PARTILHA AMIGÁVEL realizada entre os herdeiros de Vera Lúcia de Castro Machado e Sebastião Machado, representada pelo instrumento particular de fls. 432/449, para que produza seus efeitos legais, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o presente PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Recolham-se as custas processuais com base no valor do acervo hereditário. Intime-se a Procuradoria Fiscal. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e recolhidas as custas processuais, expeça-se o formal de partilha e os alvarás pertinentes ao cumprimento do acordo apresentado às fls. 432/449, inclusive aqueles já determinados na decisão interlocutória de fl. 428. Cumpridas as diligências supra e observadas as cautelas de praxe, archive-se. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0144/2023

ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE) - Processo 0192962-44.2019.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARTA MARIA VIEIRA DE QUEIROZ e outro - CIs., Defiro o pedido formulado na petição às fl. 81, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a comprovação do cumprimento das obrigações fiscais. Publique-se. Expedientes necessários.

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2023

ADV: NADIA MARIA SARMENTO GUEDES (OAB 32488/CE) - Processo 0209703-91.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Jacira Cajao Sarmiento Uchoa - Às partes para se manifestarem no prazo de 02(dois) dias sobre a regularidade dos dados na minuta da requisição de fls. 105/106, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Intimem-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2023

ADV: JOHN ROOSEVELT ROGÉRIO DE ALENCAR (OAB 29854/CE) - Processo 0120719-39.2018.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Luciano Ferreira da Silva - R.H. Intime-se a parte autora/exequente para ciência da informação de fls. 461/463 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente execução. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos para decisão. Expediente necessário.

ADV: MARCIA CRISTINA MIRANDA (OAB 28357/CE), ADV: MARCOS ANTONIO LIMA DA COSTA (OAB 30998/CE) - Processo 0140388-78.2018.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Benedito Carlos Chaves - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Benedito Carlos Chaves. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA AGUIAR (OAB 20870/CE) - Processo 0149908-28.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: GIL SOUSA NOGUEIRA (OAB 26842/CE) - Processo 0167305-03.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Gil Sousa Nogueira - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Gil Sousa Nogueira. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023.

ADV: ROXANE BENEVIDES ROCHA SOBREIRA (OAB 6610/CE) - Processo 0168049-32.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Maria Dalva dos Anjos Moura - Intime-se a parte autora/exequente para ciência da informação de fls. 263/264 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos para decisão. Determino a exclusão do cadastro deste processo do Instituto Dr José Frota IJF, que foi excluído do polo passivo da demanda conforme sentença de fls. 187/193. À secretaria judiciária.

ADV: SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA AGUIAR (OAB 20870/CE) - Processo 0171917-81.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: DERIKSON STIVE DA SILVA VIEIRA (OAB 40192/CE) - Processo 0181471-40.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Derikson Stive da Silva Vieira - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Derikson Stive da Silva Vieira. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: VITOR MANOEL CHAVES SAMPAIO (OAB 23564/CE), ADV: LUCAS RAFAEL CHAVES SAMPAIO (OAB 30870/CE) - Processo 0183153-69.2015.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Partes e Procuradores - REQUERENTE: Lucas Rafael Chaves Sampaio - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Lucas Rafael Chaves Sampaio. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e



não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: ANTONIO EDGAR VASCONCELOS OLIVEIRA (OAB 39738/CE) - Processo 0185765-72.2018.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Antonio Edgar Vasconcelos Oliveira - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Antonio Edgar Vasconcelos Oliveira. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: REBECA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (OAB 36715/CE), ADV: PABLO KELLERMANN LOPES BARROS (OAB 46497/CE) - Processo 0192713-93.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - REQUERENTE: Marcos Antonio Bezerra Vidal - Diante do exposto, à luz da fundamentação expendida, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023.

ADV: SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA AGUIAR (OAB 20870/CE) - Processo 0213029-93.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: EVA SANDY FRANCO SOARES (OAB 39936/CE), ADV: RENATO ANDRÉ BARROS FERREIRA (OAB 38300/CE) - Processo 0222504-39.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Eva Sandy Franco Soares - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Eva Sandy Franco Soares. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: LORENA SUEDI DO NASCIMENTO ONOFRE (OAB 38253/CE) - Processo 0235499-21.2020.8.06.0001 - Nomeação de Advogado - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Lorena Suedi do Nascimento Onofre - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Lorena Suedi do Nascimento Onofre. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023.

ADV: DEBORA PRADO GOMES (OAB 28006/CE) - Processo 0235729-29.2021.8.06.0001 - Habilitação - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Erick Cavalcante Esmeraldo - Intime-se a parte autora/exequente para ciência da informação de fls. 214/218 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Informe ainda se persistem os valores apresentados por ocasião do cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos para decisão. Expediente necessário.

ADV: DEBORA PRADO GOMES (OAB 28006/CE) - Processo 0236256-78.2021.8.06.0001 - Habilitação - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Valéria da Silva Policarpo Silveira - Intime-se a parte autora/exequente para ciência da informação de fls. 219/224 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Informe ainda se persistem os cálculos apresentados por ocasião do cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos para decisão. Expediente necessário.

ADV: DEBORA PRADO GOMES (OAB 28006/CE) - Processo 0236910-65.2021.8.06.0001 - Habilitação - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Giselle Bezerra Gomes Saraiva - R.H. Intime-se a parte autora/exequente para ciência da informação de fls. 219/224 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente execução. Informe ainda se persistem os valores apresentados por ocasião do cumprimento de sentença em relação a obrigação de pagar. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos para decisão. À secretária judiciária.

ADV: LEANDRO TEIXEIRA SANTIAGO (OAB 39945/CE) - Processo 0248701-31.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Leandro Teixeira Santiago - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Leandro Teixeira Santiago. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: THIAGO BEZERRA TENORIO DA SILVA (OAB 36631/CE) - Processo 0287754-19.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Thiago Bezerra Tenorio da Silva - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Thiago Bezerra Tenorio da Silva. A execução teve seu rito observado.



Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0154/2023

ADV: ASTRILENE SOMBRA DE SOUSA (OAB 17412/CE) - Processo 0111284-07.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Astrilene Sombra de Sousa - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0112696-70.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - REQUERENTE: Glesia Barroso de Paiva - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE) - Processo 0127137-27.2017.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Rita de Cássia Alves - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0156301-66.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria Kelma Lins Cardoso - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 20829/CE) - Processo 0176932-31.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Baltazar Pereira da Silva Junior - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0183065-89.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Claudene Paiva Martins - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0195085-15.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Cesar de Souza - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0195103-36.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Genilson Augusto de Oliveira - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0197695-53.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Deborah Nunes Alves - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: CAMILLA DE NAZARÉ RODRIGUES SIQUEIRA (OAB 42093/CE) - Processo 0198358-02.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Anny Lobo Mesquita Guerra - Ivonete Ramos Van Hamme - Patricia Chaves Nunes - Regiane Maciel de Almeida - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: ANDERSON BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 35894/CE) - Processo 0220757-88.2020.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Anderson Bruno de Souza Vasconcelos - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo



de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: MILENA ALENCAR GONDIM (OAB 24528/CE), ADV: ANA PAULA PORFIRIO BARBOSA (OAB 26855/CE) - Processo 0247673-28.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Francisco Clayrton Weyne Martins - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município ç Ipm - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: KEYZE KAROLAYNE CARVALHO DIAS (OAB 41885/CE) - Processo 0270526-31.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Inativos - REQUERENTE: Jurandir Rocha Barbosa - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE) - Processo 0865421-68.2014.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VERAMARTA MENESES DE CARVALHO - REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORTALEZA e outro - R.H. Conclusos. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para os fins devidos. Intimações e demais expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0088/2023

ADV: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (OAB 18954/CE) - Processo 0179013-89.2015.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Descontos dos benefícios - REQUERENTE: Maria de Nazare da Silva Andrade - Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 336/338 para recolher as custas atinentes ao requerimento de cumprimento de sentença referente ao crédito de honorários sucumbenciais.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0089/2023

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: RODRIGO MARIANO TORQUATO MAIA (OAB 22188/CE) - Processo 0251158-71.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0441739-43.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luciano Jose de Carvalho Machado e outros - Pratico de ofício o presente ato ordinatório, atendendo à determinação do Provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicado no Diário da Justiça de 10 de janeiro de 2019 e o § 4º do art. 203 do CPC/2015. Intimem-se a parte autora, pelo diário da justiça, e o Estado do Ceará, pelo portal, para no prazo comum de 5 dias, se manifestar sobre o integral teor do ofício de fls. 690/691, conforme determinação do art. 1º, III, "a" da Resolução nº 29/2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0148/2023

ADV: SERGIO ELLERY SANTOS GIRAO (OAB 15154/CE), ADV: JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ (OAB 15672/CE), ADV: SABRINA RODRIGUES GIRAO NOGUEIRA ELLERY (OAB 17055/CE) - Processo 0102978-20.2017.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Ana Biatriz Pinto Arruda Peixoto - Em atendimento ao determinado pela Turma Recursal (fls. 7014/7023), intime-se a autora para que apresente novos cálculos de liquidação, desta feita aplicando a taxa SELIC como indexador único de juros e correção monetária, bem como para que informe sobre interesse em renunciar ao montante que excede ao teto de RPV da Lei municipal nº 10.562/2017. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR (OAB 4659/CE), ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE), ADV: MILENA ALENCAR GONDIM (OAB 24528/CE) - Processo 0123208-15.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município - Ipm - Por imperativo do princípio de contraditório e considerando o intuito modificativo dos Embargos de Declaração, providencie a Secretaria Única a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: RONI FURTADO BORGIO (OAB 7828/ES), ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0123671-88.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria Rosali Mendonça Miná - Em atendimento ao determinado pela Turma Recursal (fls. 665/678), intime-se a autora para que apresente novos cálculos de liquidação, desta feita aplicando a taxa SELIC como indexador único de juros e correção monetária, bem como para que informe sobre interesse em renunciar ao montante que excede ao teto de RPV da Lei municipal nº 10.562/2017. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: RONI FURTADO BORGIO (OAB 7828/ES), ADV: MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA NETO (OAB 33688/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA (OAB 24142/CE), ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE), ADV: PEDRO AUGUSTO AZEREDO CARVALHO (OAB 12623/ES) - Processo 0133323-03.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisca Gomes de Araújo Garcia e outros - Em atendimento ao



determinado pela Turma Recursal (fls. 692/702), intime-se a autora para que apresente novos cálculos de liquidação, desta feita aplicando a taxa SELIC como indexador único de juros e correção monetária, bem como para que informe sobre interesse em renunciar ao montante que excede ao teto de RPV da Lei municipal nº 10.562/2017. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE) - Processo 0142931-20.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Sílvia Carla Lima Moreira - Intime-se a autora a fim de que informe os seus dados pessoais e bancários para fins de cumprimento da Portaria nº 29/2020 do Órgão Especial do TJCE e expedição da RPV determinada na decisão de fls. 524/525. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0159456-48.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - REQUERENTE: Lenira Paiva Soares - Em atendimento ao determinado pela Turma Recursal (fls. 277/287), intime-se a autora para que apresente novos cálculos de liquidação, desta feita aplicando a taxa SELIC como indexador único de juros e correção monetária, bem como para que informe sobre interesse em renunciar ao montante que excede ao teto de RPV da Lei municipal nº 10.562/2017. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0177970-78.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria do Socorro Queiroz Marinho - Em atendimento ao determinado pela Turma Recursal (fls. 551/560), intime-se a autora para que apresente novos cálculos de liquidação, desta feita aplicando a taxa SELIC como indexador único de juros e correção monetária, bem como para que informe sobre interesse em renunciar ao montante que excede ao teto de RPV da Lei municipal nº 10.562/2017. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0181764-15.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Rosilene Lourenço da Costa - Em atendimento ao determinado pela Turma Recursal (fls. 491/500), intime-se a autora para que apresente novos cálculos de liquidação, desta feita aplicando a taxa SELIC como indexador único de juros e correção monetária. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE), ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE) - Processo 0182826-90.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Ana Rosa Sales Cabral - Em atendimento ao determinado pela Turma Recursal (fls. 464/474), intime-se a autora para que apresente novos cálculos de liquidação, desta feita aplicando a taxa SELIC como indexador único de juros e correção monetária, bem como para que informe sobre interesse em renunciar ao montante que excede ao teto de RPV da Lei municipal nº 10.562/2017. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: ELIENAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE), ADV: SAMUEL TEIXEIRA VIANA (OAB 39808/CE), ADV: ALINE MACIEL LIMA (OAB 36005/CE) - Processo 0192026-58.2015.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Erro Médico - REQUERENTE: Rejane de Oliveira Rodrigues Silva - Intimem-se as partes em litígio para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 329/330, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: MILENA ALENCAR GONDIM (OAB 24528/CE) - Processo 0199203-34.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Descontos Indevidos - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município - Ipm - Por imperativo do princípio de contraditório e considerando o intuito modificativo dos Embargos de Declaração, providencie a Secretaria Única a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: REMO MATOS TORQUATO (OAB 20012/CE) - Processo 0219482-07.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tempo de Serviço - REQUERENTE: Raquel Bomfim Castelo - Em atendimento ao determinado pela Turma Recursal (fls. 410/418), intime-se a autora para manifeste eventual interesse em renunciar ao montante que excede ao teto de RPV da Lei municipal nº 10.562/2017. Inexistindo manifestação ou na hipótese de renúncia da parte autora, proceda a SEJUD à expedição do Precatório Judicial para pagamento do montante homologado às fls. 256/260. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: PAULA BARBOSA VENANCIO ALENCAR (OAB 40986/CE) - Processo 0222307-21.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Serviço Noturno - REQUERENTE: Augusto César da Silva Gadelha - Victor Flávio Sampaio Calabria - Diante do exposto, à luz da fundamentação expandida, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Empós, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 08 de maio de 2023.

ADV: ANNA SHELIDA DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 44766/CE) - Processo 0288624-64.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luis Duarte da Rocha - Ouça-se o autor sobre a certidão de fl. 206, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0149/2023

ADV: MILENA ALENCAR GONDIM (OAB 24528/CE), ADV: VANESSA GOMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 45180/CE) - Processo 0232916-29.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Marco Antônio Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - Ipm - Intimem-se as partes em litígio para se manifestarem acerca dos documentos de fls. 365/366, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0105/2023

ADV: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA (OAB 10341/CE) - Processo 0156790-74.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Gratificações de Atividade - REQUERENTE: José Marino Modesto Silva - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2023

ADV: PABLINIO FRANCESCO ALMEIDA SIQUEIRA (OAB 25640/CE) - Processo 0414226-03.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Jose Bento Filho - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Ceara - Ipec e outros - Há memória de cálculos atualizada, apresentada pela parte executada, às págs. 310/315, as quais se encontram devidamente atualizadas até julho de 2019. De acordo com declarações expedidas pela Secretaria de Educação, colacionadas às págs. 230/248, as verbas devidas totalizavam: - no período de março de 1994 a fevereiro de 1995: R\$ 384,19; - entre março de 1995 a junho de 1996: R\$ 597,66; - de julho de 1996 a julho de 1998: R\$ 711,21; - de agosto de 1998 a julho de 2000: R\$ 745,00; - de junho de 2000 a junho de 2001: R\$ 789,71; - de julho de 2001 a junho de 2002: R\$ 868,68; - de julho de 2002 a junho de 2003: R\$ 923,58; - de julho de 2003 a junho de 2004: R\$ 969,76; - de julho de 2004 a junho de 2005: R\$ 1.027,94; - de julho de 2005 a junho de 2006: R\$ 1.079,33; - de julho de 2006 a junho de 2007: R\$ 1.144,10; - de julho de 2007 a junho de 2008: R\$ 1.221,73; - de julho de 2008 a junho de 2009: R\$ 1.335,92; - de julho de 2009 a junho de 2010: R\$ 1.516,25; - de julho de 2010 a dezembro de 2010: R\$ 1.589,64; - de janeiro de 2011 a dezembro de 2011: R\$ 1.669,12; - de janeiro de 2012 a dezembro de 2012: R\$ 1.903,24; - de janeiro de 2013 a dezembro de 2013: R\$ 2.009,45; - de janeiro de 2014 a dezembro de 2014: R\$ 2.123,99. Às págs. 250/251, constam pagamentos a José Nilson Bento, realizados no período de setembro de 2013 a julho de 2014, na quantia mensal de R\$ 3.006,61 (rubrica 417). Já às págs. 252/270, constam pagamentos realizados a Thalisson Mantua Moreira, no período de Janeiro de 1994 a Agosto de 2012. Na planilha juntada pela parte exequente às págs. 276/282, constam, como parte do cálculo apresentado, as quantias a serem recebidas pela falecida, caso viva estivesse, em seu valor completo, da forma como declarado pela Secretaria de Educação, sem que a parte exequente tenha deduzido os valores destinados ao co-dependente Thalisson Mantua Moreira. Ademais, o índice de juros e correção monetária adotado pela parte exequente se encontra em divergência do que fora determinado em decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.495.146-MG (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - recurso repetitivo - Info 620), o qual teve a tese fixada no seguinte sentido, e que deve ser utilizada no presente caso: a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; c) no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Dessa forma, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada para indeferir os cálculos apresentados pela parte exequente. Contudo, deixo de reconhecer os valores apresentados pela parte executada, uma vez que se encontram com índices de juros e correção monetária diversos do estabelecido pelo STJ na decisão supracitada, além de que a planilha só fora atualizada até julho de 2019. Dessa forma, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de até 30 dias, junte nova planilha de cálculos, nos termos determinados nesta decisão, devendo observar ainda a aplicação única da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, nos termos da Emenda Constitucional nº 113. Intimem-se. Expediente necessário.

ADV: TANIA MARIA CARNEIRO SILVA FONTENELE (OAB 6466/CE) - Processo 0428950-12.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Aparecida Maria Ester Ferreira da Rocha - Inicialmente, deve-se pontuar que não merece acolhida o argumento da parte executada, de que houve estabilização da demanda executiva com a apresentação dos cálculos pela parte exequente. No julgamento do REsp nº 1432902 / RS (2013/0290253-0), o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu que a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no Código de Processo Civil que não estão sujeitas à preclusão, podendo o juiz atuar até mesmo de ofício, alterar a sentença, independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, nas condenações judiciais em que a Fazenda Pública for devedora, devem ser aplicados os seguintes encargos: a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; c) no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620). Verifica-se que os cálculos apresentados pelo setor de contabilidade às págs. 335/341 não estão condizentes com as determinações enunciadas pelo STJ. Ademais, a condenação determinou que, para a liquidação dos honorários advocatícios, deve-se observar a Súmula nº 111 do STJ, que limita a incidência do valor dos honorários até a data da sentença, o que também não foi observado pela planilha confeccionada pelo setor contábil. Dessa forma, defiro parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença de págs. 347/348, para indeferir a planilha de cálculo de autoria do setor de contabilidade do Fórum Clóvis Beviláqua e o consequente pedido de cumprimento de sentença realizado pela parte exequente às págs. 350/352, o qual utilizou a referida planilha como base. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 dias, faça a juntada de novos cálculos, de acordo com os índices estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo observar ainda a aplicação única da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, nos termos da Emenda Constitucional nº 113. Intimem-se. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO APRIGIO DA SILVA (OAB 9073/CE) - Processo 0459602-12.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - IMPETRANTE: Francisca Ferreira da Silva - IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Ceara e outros - Nesses termos, reputo devida à parte exequente a importância resultante dos cálculos de págs. 194/196, ou seja, R\$ 22.845,77 (data-base nov/21). Estando os dados bancários da parte exequente e de seu advogado às págs. 143/144 determino: À SEJUD que confeccione no SAPRE a minuta do ofício precatório, acostando-a, em seguida, aos autos e intimando ambas as partes para, em 5 dias, sobre ela dizer. 1.1 Na confecção da minuta, deverá ser consignado na requisição informação quanto à necessidade de pagamento dos honorários contratuais devidos em favor do causídico contratado à pág. 145, no percentual junto ao referido instrumento indicado. 2. Sem reclames, encaminhe-se o precatório ao e TJCE, aguardando o feito, em arquivo, notícia quanto ao pagamento da quantia requisitada. Intimem-se.

ADV: JOSE KLEBER FELINTO COLARES (OAB 11467/CE) - Processo 0697217-52.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Bezerra de Almeida - Objetivado pedido de cumprimento de sentença relativo ao pagamento da verba relativa à obrigação de pagar e ao pagamento da verba de sucumbência e decorrido o prazo para apresentação de impugnação pela parte executada (certidão de pág. 205), reconheço como devida a importância de R\$ 10.656,85, em relação ao crédito principal e de R\$ 1.065,68 em relação aos honorários sucumbenciais. (1) Dessa forma,



quanto ao crédito principal, autos à SEJUD para que confeccione-se: - uma RPV no sistema SAPRE, a prol da parte exequente MARIA BEZERRA DE ALMEIDA, no valor de R\$ 10.656,85 (2) Acerca da verba sucumbencial, determino: - a emenda do pedido executivo, considerando o disposto no art. 85, § 14, do CPC, e art. 22 e 24 do EOAB. (3) Intime-se a parte autora, por meio de publicação no DJ-e, para cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, o art. 10, inciso X, da Resolução do Órgão Especial 29/2020 (DJ-e 17.12.2020, págs. 3/8), para o fim de juntar aos autos, de forma legível, o documento de identificação oficial e o CPF do credor, bem como a cópia do comprovante de dados bancários para que a RPV seja confeccionada. (4) No(s) Mandado(s)-RPV'(s), deve constar solicitação para que o ente devedor, ao disponibilizar o numerário à(s) parte(s) credor(a)(s) devido, faça sobre ele incidir e reter o valor dos tributos eventualmente devidos, depositando na conta judicial informada apenas o valor líquido da obrigação exequenda. (5) Tudo cumprido, a RPV deve ser encaminhada ao ente devedor, aguardando a comprovação do seu pagamento, pelo prazo de 2 meses, sob pena de sequestro, a ser decretado, inclusive ex officio. (6) Intimem-se. (7) Comprovado ou não o pagamento ao final do prazo legal, nova conclusão.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NOVA

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU) NOVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0092/2023

ADV: ANA PAULA PORFIRIO BARBOSA (OAB 26855/CE) - Processo 0201851-16.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Oscar Bittencourt Lins Neto - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das petições de p.102/103 e documentos de p.104/122 no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente necessário.

ADV: MARCOS LIMA MARQUES (OAB 33846/CE) - Processo 0207856-20.2022.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Carlos da Rocha Rodrigues - Intime-se a parte autora para adequar planilha de cálculos de p. 240/241, devendo apresentar o crédito de forma discriminada, nos termos do art. 534 do CPC. Prazo: 5 dias. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

ADV: ALINE MAYRA DE SOUSA (OAB 30691/CE) - Processo 0217858-49.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Aline Mayra de Sousa - Intime-se a parte autora para adequar os cálculos de atualização às taxas e marcos iniciais previstos na sentença transitado em julgado no prazo de 5 (cinco) dias. Expediente necessário.

ADV: JOAO ERNESTO VIEIRA CAVALCANTE (OAB 23103/CE) - Processo 0221077-41.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Juliana Barros de Oliveira Kubrusly Sobral - Intime-se a parte autora para apresentar os dados bancários, em conformidade com o art.26, inciso III da Resolução nº29 do OETJCE. Reporto-me aos dados bancários informados nas p. 110 e 113, uma vez que não corresponde aos dados bancários da exequente. Expediente necessário. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0222593-96.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Rita de Cassia Lima Alves - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca de petições de p.184/187 no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente necessário.

ADV: ANNA SHELIDA DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 44766/CE) - Processo 0228824-71.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antônio Magomante Silva - Vistos. Desarquivem-se os autos. Promova-se a alteração da natureza da causa, passando a constar como Cumprimento de Sentença. Intime-se o ESTADO DO CEARÁ, por remessa eletrônica dos autos ou mandado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução (Enunciado n. 13/FONAJEF), podendo arguir qualquer das matérias ventiladas pelo artigo 535 do CPC. De modo concomitante, determino a intimação da parte Exequente para informar seus dados bancários e se o crédito está sujeito a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, em conformidade com a Resolução n. 29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (OETJCE). Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Jamyerson Câmara Bezerra Juiz de Direito

EXPEDIENTES DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0069/2023

ADV: FRANCISCO NEUDSON FALCAO CHAVES (OAB 17620/CE) - Processo 0228272-43.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Irene Donizete de Souza - Visto em Inspeção Interna. Dê-se ciência às partes acerca da minuta de RPV acostada à fl. 123, consoante determinação do Art. 1º, inciso III, Alínea "a" da Resolução nº 29/2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Prazo para manifestação: 5 dias úteis. Inexistindo oposição das partes, retornem os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO (OAB 13687/CE) - Processo 0270723-20.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Esmeralda Ermina Viana - Vistos etc... À vista da petição de fl. 177, com fito de evitar qualquer nulidade processual e assegurando o princípio da não surpresa, disposto no art. 9º do NCPC assim, como o disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, requerendo o que entender de direito. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0070/2023

ADV: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 20829/CE) - Processo 0200100-91.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) - REQUERENTE: Antônio Ignácio Cavalcante - Devidos são, portanto, os honorários advocatícios executivos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme previsto no Art. 523, §1º, do CPC-15, aplicável ao caso por força do disposto no Art. 534, §2º, do CPC-15. Para fins de expedição da minuta do referido ofício de RPV, deverá a SEJUD levar em consideração o VALOR TOTAL de R\$ 1.100,00, sendo R\$ 1.000,00 referente ao valor executado originariamente pelo credor, e R\$ 100,00 referente aos



honorários advocatícios executivos estabelecidos na presente decisão. Expeça-se ainda mandado de RPV, a ser encaminhado à parte ré, para os devidos fins, observando-se as informações dos beneficiários do crédito às fls.85/86. Exp. Nec.

ADV: KARLOS BRUNO DE SOUSA LIMA (OAB 27853/CE) - Processo 0260763-40.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Assistência à Saúde - REQUERENTE: Maria Zuleide do Nascimento Rodrigues - Devidos são, portanto, os honorários advocatícios executivos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme previsto no Art. 523, §1º, do CPC-15, aplicável ao caso por força do disposto no Art. 534, §2º, do CPC-15. Para fins de expedição da minuta do referido ofício de RPV, deverá a SEJUD levar em consideração o VALOR TOTAL de R\$ 1.161,05, sendo R\$ 1.055,50 referente ao valor executado originariamente pelo credor, e R\$ 105,55 referente aos honorários advocatícios executivos estabelecidos na presente decisão. Expeça-se ainda mandado de RPV, a ser encaminhado à parte ré, para os devidos fins, observando-se as informações dos beneficiários do crédito à fl. 95 Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0028/2023

ADV: HELIO PARENTE ARRAIS FILHO (OAB 31292/CE) - Processo 0136901-52.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Classificação e/ou Preterição - REQUERENTE: Maria Taciana Goncalves Tavares - REQUERIDO: Município de Fortaleza e outro - Decisão de mérito transitada em julgado. (1) Ao Gabinete e/ou SEJUD para realizar a movimentação unitária de trânsito em julgado, conforme certidão de trânsito em julgado. (2) Aguarde-se, por 5 dias, eventual deflagração da fase de cumprimento de obrigação de pagar e/ou fazer (quanto a esta, basta comunicação de que não houve cumprimento, em função do modelo de processo sincrético). Juntada aos autos tal manifestação, realize-se migração para sistema PJe, alocando os autos em tarefa cumprimento de sentença. (3) Sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo, remetendo-se imediatamente os autos ao arquivo, com baixa e anotações de estilo. (4) Intimem-se.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0106/2023

ADV: MACKSWEL MESQUITA MORORO PINTO (OAB 25964/CE) - Processo 0102986-26.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde - REQUERENTE: Adriana de Souza Maia Araruna - R.H. Autos conclusos vindo da Turma Recursal que reformou a sentença deste juízo, conforme acórdão de fls. 175/181 julgando procedente o pedido para condenar o IPM, na concessão da licença remunerada para tratamento de saúde da autora, sem prejuízo aos salários e vantagens. Operou-se o trânsito em julgado do acórdão, fls. 173. Intime-se a parte autora para requerer o que entender direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem prejuízo de desarquivamento para execução do julgado, se for o caso, dentro do lapso temporal quinquenal. À sejud.

ADV: JOAO ERNESTO VIEIRA CAVALCANTE (OAB 23103/CE) - Processo 0122835-52.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Dorgival Amarante de Amorim - R.H. Autos conclusos com a juntada dos dados bancários na petição de fls. 469/471. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 466, expedindo-se as competentes Requisições de Pequeno Valor RPV. À Secretaria Judiciária.

ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0157423-22.2016.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisca Ozanira Gomes Lima - R.H. Defiro o pedido de dilação de prazo face documento de fls. 246. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo. Intime-se. À Secretaria Judiciária.

ADV: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS (OAB 15721/CE) - Processo 0200226-15.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Maria Rosangela Miguel de Araujo - R.H. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o ofício precatório, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, alínea "a" da Resolução do Órgão Especial nº. 29/2020. À Secretaria Judiciária.

ADV: BRENDA ÍVILA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB 43767/CE) - Processo 0229813-14.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Geraldo Alves de Oliveira - R.H. Consta nas fls. 334/335, que a parte Gerardo Alves de Oliveira renunciou ao valor excedente para receber por Requisição de Pequeno Valor. Determino a intimação do exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a declaração de renúncia ao valor excedente ao teto da Requisição de Pequeno Valor. À Secretaria Judiciária.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE) - Processo 0241179-84.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Hayanara Maria Mendonça Firmino do Nascimento - R.H. Autos conclusos vindo da Turma Recursal que reformou a sentença deste juízo, conforme acórdão de fls. 175/181 complementado às fls. 211/215. Operou-se o trânsito em julgado do acórdão, fls. 221. Intime-se a parte autora para requerer o que entender direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem prejuízo de desarquivamento para execução do julgado, se for o caso, dentro do lapso temporal quinquenal. À sejud.

ADV: JOSÉ CLAUDECIR SANTOS INÁCIO (OAB 39282/CE) - Processo 0270460-51.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: José Claudécir Santos Inácio - R.H. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a Requisição de Pagamento retro, em cumprimento ao art. 1º, inciso III, alínea "a" da Resolução do Órgão Especial nº. 29/2020. Silente as partes, encaminhe-se de logo a Requisição através do Sistema SAPRE, gerando a competente RPV. À Secretaria Judiciária.

ADV: PAULO TELES DA SILVA (OAB 4945/CE) - Processo 0890471-96.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Jacinta Maria Soares Pinheiro - R.H. Autos conclusos vindo da Turma Recursal que manteve a sentença deste juízo, conforme acórdão de fls. 432/436. Operou-se o trânsito em julgado do acórdão, fls. 522. Intime-se a parte autora para requerer o que entender direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem prejuízo de desarquivamento para execução do julgado, se for o caso, dentro do lapso temporal quinquenal. À sejud.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

**INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0109/2023

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0040663-73.2005.8.06.0001 (apensado ao processo 0134735-71.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar e outro - Por meio da petição de fls.99/100, o advogado Fabiano Aldo Alves Lima (OAB/CE 8767) postula o destaque dos honorários contratuais no percentual de 10%. Ocorre que, analisando a cópia do contrato juntado à fl.104, verifico que o percentual pactuado com a contratante foi de 30%. Diante disso, intime-se o advogado postulante (por DJe) para que, dentro do prazo de 10(dez) dias, esclareça o percentual dos honorários contratuais a serem destacados.

ADV: MARIA DE GUADALUPE REBOUÇAS MOREIRA (OAB 29183/CE) - Processo 0121891-31.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Antonia Zilvanira Pinheiro - Em respeito ao contraditório, intime-se o Espólio do advogado José Nunes Rodrigues, através de seu patrono pelo DJe, sobre a petição de fls. 258/259.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0128686-53.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria de Fatima da Silva - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE - : Migração A Regularizar - Assim, a fim de garantir efetivo adimplemento do RPV de fl.103-104, determino o bloqueio de verba pública no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser realizado mediante sistema SISBAJUD por este gabinete em face do Estado do Ceará Intimem-se as partes.

VARAS DOS REGISTROS PÚBLICOS**EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2023

ADV: ILNAH CLAUDIA DE FREITAS CLEMENTINO (OAB 9021/CE) - Processo 0250198-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Foro / Laudêmio - REQUERIDO: E J J V - Participação e Administração de Imóveis Ltda - Vistos em despacho, A parte autora, através da petição de fls. 81/84, requereu alteração do pedido para que seja declarada a inexistência de enfiteuse, em virtude da informação do Cartório de Imóveis da 1ª Zona de que não foi possível localizar nenhuma constituição de enfiteuse. A requerida EJJV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, manifestou-se às fls. 98/103 no sentido de ser a sucessora do Espólio de Júlio Jorge Vieira, e em consequência ser detentora dos direitos referentes ao presente resgate, sob o argumento de que através da Transcrição 10.707, o então Desembargador Antonio Faustino do Nascimento adquiriu de MIGUEL BATISTA VIEIRA e sua mulher RITA MENESCAL BATISTA VIEIRA, e JOÃO BATISTA VIEIRA e sua mulher CLEONICE MOTA VIEIRA, as suas propriedades enfiteuticas.

ADV: LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA (OAB 8256/CE), ADV: LUIZ GONZAGA MOURA DE SOUSA FILHO (OAB 32597/CE), ADV: BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO (OAB 33391/CE) - Processo 0516677-23.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro - REQUERENTE: Habib Nadra Ary e outros - Vistos em despacho, Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os honorários do perito de fls. 661/662, no prazo de 10 (dez) dias, por haver requerido a realização da perícia na peça exordial, ficando incumbido de custear a despesa referente a prova documental mencionada.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2023

ADV: ANA VIRGINIA BATISTA PIMENTEL (OAB 21659/CE), ADV: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (OAB 132649/SP), ADV: CINARA DO PRADO MARTINS ARAUJO (OAB 9838/CE) - Processo 0024395-45.2022.8.06.0001 - Dúvida - Retificação - SUSCITANTE: Finaxis Corretora de Títulos e Valores Imobiliários S/A - SUSCITADO: Cartorio Registro de imóveis da 4ª zona - Fortaleza/CE - Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios em espécie, para negar-lhes provimento, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a sentença exarada às fls. 583/586, nos termos apresentados. Expedientes necessários. P.R.I

ADV: NATHALIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA (OAB 18892/CE), ADV: FRANCISCO BARROS FONTENELE FILHO (OAB 9299/CE), ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE), ADV: JOSE NEWTON PADILHA BRANDAO (OAB 4093/CE), ADV: SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO (OAB 21302/CE) - Processo 0057879-47.2005.8.06.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - REQUERENTE: Sim - Administracao e Comercio de Imoveis Ltda - Vistos em despacho, Compulsando os autos, verifica-se que a perícia foi designada para o dia 17/05/2023 às 10h, tendo o perito requerido que os honorários referentes ao seu trabalho fossem depositados integralmente em juízo antes do início da realização da prova documental em espécie, sendo a data da referida perícia do conhecimento das partes. Vale assentar que, as partes já depositaram em juízo mais de 50% por cento dos honorários periciais (R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais) pela requerente e R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais), pela requerida. Diante do exposto, e em atenção as razões apontadas pela parte requerente e requerida de fls. 851/854 e 857/858, determino que o restante dos honorários periciais sejam depositados após a realização da perícia, que fixo o prazo de 20 dias para entrega do laudo. Intime-se o assistente técnico de perito do Município de Fortaleza, Luiz Florentino de Gois, com endereço na Avenida Dom Luis , nº 807 - Meireles - CEP 60160-239, bem como os assistentes técnicos da parte autora e requerida, Hélder Viana de Araújo, com endereço na Rua Marcelino Lopes, 4161 -Água Fria; Pedro Saulo Linhares Teixeira Militão, na Avenida José Moraes de Almeida, nº 777 - Bairro Coaçu - Eusébio-CE - Cep 61760-000, para tomarem parte na realização da perícia em espécie. Intimem-se.

ADV: AUGUSTO CESAR DE VIDAL BASTOS (OAB 17049/CE) - Processo 0215641-48.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel - REQUERENTE: RAIMUNDO ODECIO DE MENEZES TOMAZ e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando a decisão que repousa aos fólhos 160/167, oriundo da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo em vista que está aguardando o certificado da certidão do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para recolher as custas correspondente ao Mandado, CUSTAS INTERMEDIÁRIAS devidas consoante sentença de fls. 67/70 (CUSTAS NA FORMA DA LEI), conforme a Lei nº 15.834, de 27/07/2015 e a Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário da Justiça do dia 08/01/2016. Após comprovado o recolhimento, certifique-se o trânsito em julgado. CUSTAS INTERMEDIÁRIAS TABELA III ATOS DIVERSOS MANDADO DE



AVERBAÇÃO/ADJUDICAÇÃO(FERMOJU-DPC-FRMMP-TAXA JUDICIÁRIA)

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0222374-78.2023.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Francisco de Assis Alves da Silva - EX POSITIS, por entender tratar-se de erro evidente, em atenção ao mandamento dos artigos 56, 57 e 110, I da Lei nº. 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, produzindo os jurídicos e legais efeitos, para que se proceda a retificação do assento de nascimento de ASSIS FELICIANO DA SILVA, lavrado no Livro A- 11, fls. 113 sob nº de ordem 4758, no 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Pacajus-Ceará, para que passe a constar o nome do requerente como sendo FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA. Visando a celeridade e economia processual, por se tratar de justiça gratuita e de jurisdição voluntária, que não acarreta prejuízo a terceiros, certifico de logo o trânsito em julgado, valendo essa sentença como mandado. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Cumpridas as providências de estilo e expedição de ofício de "cumpra-se" à Comarca de Pacajus-CE, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0224969-50.2023.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Maria Ronilce Braga Barros - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de deferi-lo, em seus termos, com esteio nos arts. 78 e 109 da Lei 6015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado o óbito de MARIA VALQUÍRIA BRAGA DE ALMEIDA, natural de Itapajé /CE, falecida aos 29(vinte e nove) de novembro de 2022 em Fortaleza-CE, com 73(setenta e três) anos de idade, era eleitora, não deixou filhos menores de idade, vítima de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, sepultado no Cemitério Municipal de Caucaia/CE, nos termos da declaração de óbito nº 34505192.0 que dormita às fls. 15, cujo original deverá ser apresentado em Cartório. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, certifico de logo o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos do artigo 98, caput e § 1º, IX do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ELVIS MAYCON DA SILVA (OAB 40558/CE) - Processo 0227574-66.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - REQUERENTE: Alysson Maciel Montenegro - EX POSITIS, por entender tratar-se de erro evidente, em atenção ao mandamento do artigo 109 e 110, I da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, produzindo os jurídicos e legais efeitos, para que se proceda a retificação do assento de nascimento de ALLYSSON MACIEL MONTENEGRO, lavrado no Livro A-107, fls. 237 e nº de ordem 127237, no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Cartório Jereissati, Fortaleza-CE, para que passe a constar o nome do requerente como sendo ALLYSSON MACIEL MONTENEGRO. Visando a celeridade e economia processual, por se tratar de justiça gratuita e de jurisdição voluntária, que não acarreta prejuízo a terceiros, certifico de logo o trânsito em julgado, valendo essa sentença como mandado. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Cumpridas as providências de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0227854-37.2023.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Maria Aldenizia Santos da Silva - Vistos etc., MARIA ALDENIZIA SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, requer, através da Defensoria Pública, depois de expor os fundamentos de fato, retificação no assento de casamento (fls. 12), lavrado na matrícula nº 018762 01 55 1999 2 00080 117 0044394, Ofício de Registro Civil do Distrito de Antonio Bezerra, Fortaleza-CE, Cartório Jaime Araripe, para que ali passe a constar o nome de sua genitora como sendo Francisca Auzeri Santos Oliveira e não "Maria Alzenir Santos de Oliveira, de conformidade com o que dispõe o artigo 110 da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Alega a autora, que como se prova pela certidão de nascimento de fls. 13, a autora nasceu em Cascavel-CE, aos 13 de julho de 1980, filha de Francisco Heides de Oliveira e Francisca Auzeri Santos Oliveira. Assevera que contraiu matrimônio aos 10 de abril de 1999 com Cícero Silva Carneiro, passando a nominar-se Maria Aldenizi Santos da Silva, mas com o divórcio, retornou ao nome de solteira. Requer, assim, que seja julgado procedente o pedido, procedendo-se a referida retificação, para que conste no assento de casamento que sua genitora na verdade nomina-se Francisca Auzeri Santos Oliveira. Para comprovar o alegado na peça inicial, a postulante instruiu o feito com os documentos de fls. 8/13, dentre os quais a certidão de nascimento de fls. 13, expedida aos 01 de abril de 2022. Na certidão de casamento da autora consta o nome da genitora da nubente equivocadamente como "Maria Alzenir Santos de Oliveira ", condizendo os demais dados. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade formulado na exordial, estando a autora sob o auspício da Defensoria Pública. Passo ao mérito. Quanto a tutela de urgência pleiteada, deixo de apreciá-la no presente feito, posto que, como se verá a seguir, a súplica versa sobre erro evidente, podendo ser decidido de pronto medida ainda mais célere, com certificação do trânsito em julgado. Compulsando os autos, verifica-se que a súplica para retificar erro no nome da genitora da requerente enquadra-se, sem sombra de dúvidas, naquelas hipóteses de erro evidente, que poderia ser atendida inclusive administrativamente, diretamente perante o ofício do registro civil das pessoas naturais onde se encontra assentado o registro de casamento da parte autora. No tocante ao direito pleiteado pelo requerente, encontra-se prevista na hipótese do art. 110 da Lei 6015/73, em Redação dada pela Lei nº 13.484 de 26 de setembro de 2017, in verbis: Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; () Sabe-se ainda que a legislação dos registros públicos autoriza o suprimento ou retificação nos assentamentos de registro civil, objetivando as correções necessárias a adequação das anotações neles contidas à realidade dos fatos, ex vi do art. 110, da Lei nº. 6.015/73. Sendo assim, frente à imprescindibilidade de tal assento para as relações jurídicas que representam, eventual equívoco, cometido na sua elaboração, deverá ser sanado, transmitindo, portanto, certeza e segurança ao sistema registral. No caso vertente, as provas documentais carreadas aos autos demonstram plenamente a possibilidade da correção do erro evidente, erro que não exige qualquer indagação para a constatação do equívoco, no tocante aos fatos alegados na peça exordial. Com efeito, pela análise da certidão de casamento de fls. 9, bem como da certidão de nascimento de fls. 16 e dos demais documentos, erige-se evidente o erro quanto ao segundo sobrenome da genitora do postulante. EX POSITIS, por entender se tratar de erro evidente, em atenção ao mandamento do artigo 109 e 110 da Lei no. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. e do art. 231 do Provimento nº 08/2014 /CGJCE, JULGO PROCEDENTE o



pedido exordial, produzindo os jurídicos e legais efeitos, para que se proceda a retificação do assento de Casamento de MARIA ALDENIZIA SANTOS DE OLIVEIRA, lavrado na matrícula 018762 01 55 1999 2 00080 117 0044394, Ofício de Registro Civil do Distrito de Antonio Bezerra, Fortaleza-CE, para que ali passe a constar o nome da genitora do cônjuge virago como sendo FRANCISCA AUZERI SANTOS OLIVEIRA. Visando a celeridade e economia processual, por tratar-se de justiça gratuita e de jurisdição voluntária, que não acarreta prejuízo a terceiros, certifico de logo o trânsito em julgado, valendo essa sentença como mandado. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Cumpridas as providências de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ADV: RICARDO LIMA MOREIRA BORGES (OAB 18181/CE) - Processo 0227871-73.2023.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação - REQUERENTE: Espólio de Cláudio Augusto Machado Coelho de Vasconcelos - EX POSITIS, por entender se tratar de erro evidente, em atenção ao mandamento do artigo 109 e 110, I da Lei nº. 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, produzindo os jurídicos e legais efeitos, para que se proceda a Retificação do Registro de Óbito de Claudio Augusto Machado Coelho de Vasconcelos, lavrado na matrícula 019992 01 55 2017 4 00487 264 0343177 19, Cartório Norões Milfont, em Fortaleza-CE, para que passe a constar o nome da genitora como sendo MARIA ESTHER MACHADO COELHO DE VASCONCELOS. Visando a celeridade e economia processual, por se tratar de justiça gratuita e de jurisdição voluntária, que não acarreta prejuízo a terceiros, certifico de logo o trânsito em julgado, valendo essa sentença como mandado. Cumpridas as providências de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0228935-21.2023.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Hayssa Alves Nojosa Melo, Menor Assistida Por Sua Genitora, A Sra. Maria Liduina Germano Pereira - EX POSITIS, por entender tratar-se de erro evidente, em atenção ao mandamento do artigo 109 e 110, I da Lei no. 6.015, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, produzindo os jurídicos e legais efeitos, para que se proceda a retificação do assento de NASCIMENTO de HAYSSA ALVES NOJOSA MELO, lavrado sob às fls. 104, livro A-312, nº de ordem 286.669 do Cartório de Registro Civil da Comarca de Antonio Bezerra-CE, para que ali passe a constar o nome de sua genitora MARIA LIDUINA GERMANO PEREIRA, de conformidade com o que dispõe o artigo 110 da LRP. Visando a celeridade e economia processual, por se tratar de justiça gratuita e de jurisdição voluntária, que não acarreta prejuízo a terceiros, certifico de logo o trânsito em julgado, valendo essa sentença como mandado, a ser apresentado no cartório competente para que proceda a devida certificação e emissão de nova certidão. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE) - Processo 0260523-80.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Retificação - REQUERENTE: S&g Participações Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando a decisão que repousa aos fólios 160/167, oriundo da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo em vista que está aguardando o certificado da certidão do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para recolher as custas correspondente ao Mandado, CUSTAS INTERMEDIÁRIAS devidas consoante sentença de fls. 121/124 (CUSTAS NA FORMA DA LEI), conforme a Lei nº 15.834, de 27/07/2015 e a Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário da Justiça do dia 08/01/2016. Após comprovado o recolhimento, certifique-se o trânsito em julgado. CUSTAS INTERMEDIÁRIAS TABELA III ATOS DIVERSOS MANDADO DE AVERBAÇÃO/ADJUDICAÇÃO(FERMOJU-DPC-FRMMP-TAXA JUDICIÁRIA)

ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE) - Processo 0281231-54.2022.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação - REQUERENTE: Pedro Nobre da Silva - Ana Milena Sousa Araujo da Silva - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, especialmente os documentos de fls. 29, julgo por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de deferir-lo, em seus termos, com esteio no art. 57, III, da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja alterado o assento de CASAMENTO de ANA MILENA SOUSA ARAÚJO DA SILVA lavrado sob matrícula 019836 01 55 2014 2 00008 122 000 198406, do Cartório de Registro Civil do Ofício Único de Croatá-CE, passando o cônjuge virago a nominar-se ANA MILENA SOUSA ARAÚJO. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, certifico de logo o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recurso, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Expeça-se ofício de cumpra-se à Comarca de Croatá-CE, em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 10190/CE) - Processo 0284323-40.2022.8.06.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação - REQUERENTE: Hellen Cristina Nascimento de Sousa - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, documentação dos autos e parecer ministerial favorável, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido exordial, a fim de deferir-lo, em seus termos, com esteio nos arts. 57 INCISO I da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja retificado o assento de nascimento da autora, no cartório de origem, passando a constar o seu nome como HELLEN CRISTINA NEVES DE SOUSA. A presente sentença valerá como Mandado. Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ausentes terceiros interessados, certifico de logo o trânsito em julgado, para apresentação no Cartório, viabilizando o cumprimento da ordem judicial em espécie. Sem custas. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza dos beneplácitos da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

VARAS EMPRESARIAIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2023

ADV: DANIEL HOLANDA LEITE (OAB 13714/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MURILO ALVES PARENTE FILHO (OAB 23336/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 179437/MG), ADV: IGOR ARDELEANU MADALENA (OAB 42901/DF), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: EDUARDO SANTOS ELLERY (OAB 20452/CE), ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE), ADV: JOSE ALBERTO ROLA (OAB 945/CE), ADV: WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO (OAB 20728/CE) - Processo 0006319-61.2008.8.06.0001 - Petição Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jose Martins Soriano Aderaldo e outro - REQUERIDO: JOSÉ MARTINS SORIANO ADERALDO - TERCEIRO: Associação Beneficente dos Moradores do Fluminense I e II - Síndico - Eduardo Santos Ellery - Emgea - Empresa Gestora de Ativos e outro - Tendo em vista o requerimento da EMGEA de fls. 378/379, determino que a audiência de conciliação do dia 17 de maio de 2023, às 15h, designada na decisão interlocutória de fls. 368, seja realizada por teleconferência na plataforma Microsoft Teams, por meio do link <https://link.tjce.jus.br/fbb645> ou QRcode Intime-se.

ADV: FRANCISCO WEBER UCHOA MELO (OAB 4457/CE), ADV: AUGUSTO CESAR FIGUEIREDO SANTOS (OAB 3230/CE), ADV: LUIZ SERGIO ARCANJO DOS SANTOS (OAB 117331/MG), ADV: ARNAUD FERREIRA BALTAR NETO (OAB 23660/CE), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA (OAB 12498/CE), ADV: RAUL LOIOLA DE ALENCAR FILHO (OAB 11085/CE), ADV: ELIAS MENEZES AGUIAR (OAB 7260/CE), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: NATAN BASTOS TEIXEIRA (OAB 33792/CE), ADV: IRAILDA ALMEIDA DE MELO SANTOS (OAB 8620/AL), ADV: YGOR CARVALHO MACHADO PRAXEDES (OAB 32482/CE), ADV: JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO (OAB 31163/CE), ADV: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB 86844/MG), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), ADV: INGRID MARIA EGYDIO QUEIROZ (OAB 36395/CE), ADV: FILIPE LIVINO DE CARVALHO COSTA (OAB 28013/CE), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 179437/MG), ADV: IGOR ARDELEANU MADALENA (OAB 42901/DF) - Processo 0013593-57.2000.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência - REQUERENTE: Rpresentante Legal: Gilberto Martins Borges e outros - CREDOR: Credor: Caixa Econômica Federal - CEF - LafargeHolcim Brasil S.A - Michiko Kuroda - Empresa Gestora de Ativos - Emgea - Alana Costa Borges e outro - INTERESSADO: Marcio Flavio Araujo Guanabara - Orlando Aquino Duarte - Gilberto Martins Borges Filho - TERCEIRO: Administrador: Arnaud Ferreira Baltar Neto - Sidneudson Barbosa Costa e outro - Ante o exposto, concedo parcialmente o pleito de Maria José Correia Borges, de modo a autorizar o síndico da Massa Falida de SIMCOL a pagar mensalmente a ela o valor de 5 (cinco) mil reais até o mês de dezembro do ano corrente. Intimem-se.

ADV: IANA AGUIAR PARENTE (OAB 43582/CE) - Processo 0015244-21.2023.8.06.0001 (processo principal 0145534-03.2018.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Liquidação - CREDOR: José Elizelton Feijão Lima - Intime-se autor para, em 15(quinze) dias, apresentar certidão de habilitação de crédito com atualização do valor devido até 12 de novembro de 2019, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: DENIS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 29642/CE) - Processo 0015587-17.2023.8.06.0001 (processo principal 0145534-03.2018.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Liquidação - CREDOR: Yuri Mota Fiterman - Sobre a manifestação do administrador judicial de fls. 61/64, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA (OAB 22840/CE), ADV: CARLOS RENATO NASCIMENTO RABELO (OAB 30865/CE), ADV: MINERVINO DE CASTRO NETO (OAB 8162/CE) - Processo 0017806-53.2017.8.06.0117 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisco Ferreira Leite e outro - REQUERIDO: Incosa Engenharia S/A - Tratam os presente autos de ação de usucapião, onde o(s) promovente(s) peliteia(m) que lhe seja declarado o domínio do imóvel descrito na petição inicial. Compulsando os autos observei que os confinantes do imóvel usucapiendo, embora regularmente citados, não responderam aos termos da presente ação. Da mesma forma observei que as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, embora regularmente intimadas para tanto, não demonstraram interesse no processo. Nestas condições, designo audiência de instrução e julgamento do feito para outiva de testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 17 de maio de 2023, às 14:00 horas, na sala de audiências desta vara. Intimem-se as partes e a representante do Ministério Público para comparecerem a audiência designada, devendo os autores providenciarem a intimação da(s) testemunhas por eles arroladas, conforme previsão contida no art. 455 do Código de processo Civil.

ADV: RENAN DE ARRAES QUEIROZ (OAB 26563/CE) - Processo 0018773-48.2023.8.06.0001 (processo principal 0145534-03.2018.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Liquidação - CREDOR: José Erivaldo dos Santos - Intime-se o habilitante, através de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, no sentido de corrigir o nome do autor para nome informado pelo Administrador Judicial na petição de folhas 17/18, bem como para se manifestar sobre as informações contidas nesta petição, sob pena de indeferimento da petição inicial. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CARLOS CONSTANTINO MARTINS (OAB 10105/CE) - Processo 0020796-64.2023.8.06.0001 (processo principal 0145534-03.2018.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Liquidação - REQUERENTE: Michel Sousa Silva - Conforme manifestação do administrador judicial de fls. 9/10, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de habilitação e/ou planilha que discrimine as verbas a que foi a devedora condenada, com a indicação do crédito líquido do trabalhador e a atualização observando o critério estabelecido no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo 0033778-86.2018.8.06.0001 (processo principal 0139043-77.2018.8.06.0001) - Exibição de Documento ou Coisa Cível - Concurso de Credores - REQUERENTE: Maverick Comércio e Indústria de Confeções Ltda e outras e outros - Sobre a petição da Fazenda Pública Estadual (Estado do Ceará) de folhas 4853/4854, manifeste-se a recuperanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOAO MANUEL DA SILVA VENANCIO BATISTA FILHO (OAB 27143/CE), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE), ADV: MARINA OSTERNE ALENCAR (OAB 30384/CE) - Processo 0034098-93.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Maria Jose Fernandes da Costa - REQUERIDO: Importadora de Balancas Ltda e outro - PERITO: Raimunda Costa Gomes - Assim, e como o mérito desta ação se circunscreve à dissolução de sociedade empresária de responsabilidade limitada, é de rigor concluir que a competência para o seu processamento e julgamento passou a ser das um das Varas Empresariais, de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará. Nestas condições, e em plena concordância com o entendimento do Juízo da 25ª Vara Cível de Fortaleza, recebo este feito e dou andamento a ele nos termos seguintes. Nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, ao juiz dirigente do processo incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, cuja efetividade na solução do conflito é patente quando comparado



aos meios de heterocomposição. Por tal razão, e considerando que a matéria tratada neste incidente diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2023, às 15 horas (presencial), na sala de audiências desta 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará. Intime-se as partes para comparecimento.

ADV: ICARO FERREIRA DE MENDONÇA GASPAR (OAB 23876/CE), ADV: ARIANO MELO PONTES (OAB 15593/CE) - Processo 0056634-30.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores - REQUERENTE: Adelino Felisberto Martins Terra - REQUERIDO: Laercio Tulio Camara Pinto - Nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, ao juiz dirigente do processo incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, cuja efetividade na solução do conflito é patente quando comparado aos meios de heterocomposição. Por tal razão, e considerando que a matéria tratada neste incidente diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2023, às 14h (presencial), na sala de audiências desta 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência acima designada com a advertência de que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência ora designada poderá ensejar multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do § 8º, art. 334, do Código de Processo Civil.

ADV: ICARO FERREIRA DE MENDONÇA GASPAR (OAB 23876/CE), ADV: ARIANO MELO PONTES (OAB 15593/CE) - Processo 0056634-30.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores - REQUERENTE: Adelino Felisberto Martins Terra - REQUERIDO: Laercio Tulio Camara Pinto - Para fins de otimização da pauta de audiências da unidade jurisdicional, redesigno a audiência de conciliação objeto da decisão de fls. 140/141 para o dia 1 de junho de 2023, às 16h (presencial), na sala de audiências da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará, no Fórum Clóvis Beviláqua. Intimem-se.

ADV: ANDRE ALVES CARNEIRO (OAB 26492/CE), ADV: WILSON DA SILVA VICENTINO (OAB 12844/CE) - Processo 0115868-20.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Apuração de haveres - REQUERENTE: Trittech Distribuidora de Segurança e Automação Ltda-me - REQUERIDO: Carlos Deyvid Rocha dos Reis e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua e, em conformidade com despacho de fls. 211, informo link de acesso para audiência para instrução e julgamento do processo, designada para o dia 16 de maio de 2023, às 16h. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/ef66b8>

ADV: GERSON LOPES FONTELES (OAB 8063/CE), ADV: CESAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO (OAB 8390/CE), ADV: JESSE MARCELO HOLANDA FONTELES (OAB 16777/CE), ADV: MARCILIO BARBOSA MOREIRA (OAB 24339/CE) - Processo 0195689-44.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores - REQUERENTE: Rochi Incorporadora Ltda e outros - REQUERIDO: Massimo Nepote - Anna Maria Caramello e outros - Às fls. 939, Massimo Nepote apresentou pedido de redesignação de audiência de conciliação, justificando a impossibilidade de comparecimento ao ato, em razão de viagem para o exterior, com retorno marcado para dia 23/05/2023. Para comprovar o alegado, anexou bilhetes de passagem aérea, conforme documentos de fls. 940/944. Dessa forma, demonstrada a impossibilidade de comparecimento da parte promovida, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2023, às 14:00 horas (presencial), na sala de audiências desta 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência acima designada com a advertência de que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência ora designada poderá ensejar multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do § 8º, art. 334, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS FERRAÇA CORREA (OAB 270980/MT), ADV: MILCA MARIA ALVES DA SILVA (OAB 28408/PE) - Processo 0200977-85.2022.8.06.0101 (apensado ao processo 0200008-70.2022.8.06.0101) - Procedimento Comum Cível - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade - REQUERIDA: Karol Cardoso da Silva - Sobre a contradita à testemunha apresentada pelo requerente às fls. 633/635, intime a parte promovida para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUCAS FERRAÇA CORREA (OAB 270980/MT), ADV: MILCA MARIA ALVES DA SILVA (OAB 28408/PE), ADV: KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK (OAB 25484/CE) - Processo 0200977-85.2022.8.06.0101 (apensado ao processo 0200008-70.2022.8.06.0101) - Procedimento Comum Cível - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade - REQUERENTE: Iara Cardoso da Silva e outro - REQUERIDA: Karol Cardoso da Silva - Supervisor Unidade Judiciária

ADV: BRUNA MIKAELLY FELICIANO DA SILVA (OAB 37426/CE), ADV: FELIPE SARAIVA CARTAXO (OAB 36918/CE), ADV: ANDERSON DA SILVEIRA SERAFIM (OAB 33386/CE) - Processo 0219038-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Martoneide Rodrigues dos Santos e outro - REQUERIDA: Maria Marylene Rodrigues Magalhães - Em petição de fls. 88 a parte promovida requereu adiamento da audiência de conciliação designada às fls. 84/85, em razão da impossibilidade de comparecimento da sua advogada, por motivos de problemas de saúde, sendo anexada documentação de fls. 89/90. Sendo assim, uma vez justificada a ausência da referida causídica ao ato processual, determino a redesignação da audiência de conciliação para o dia 01/06/2023, às 15 horas (presencial), na sala de audiências desta 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará. Intimem-se as partes para comparecimento.

ADV: PEDRO ALLAN LIMA SILVA THÉ (OAB 32584/CE), ADV: WILDALBERTO ROBERTO DA SILVA (OAB 7921/CE) - Processo 0230253-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Apuração de haveres - REQUERENTE: Adriana Maria Pereira da Costa Mourão - REQUERIDO: Roslavo Araújo Brilhante - Nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, ao juiz dirigente do processo incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, cuja efetividade na solução do conflito é patente quando comparado aos meios de heterocomposição. Por tal razão, e considerando que a matéria tratada neste incidente diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2023, às 14h (presencial), na sala de audiências desta 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará.

ADV: WILDALBERTO ROBERTO DA SILVA (OAB 7921/CE), ADV: PEDRO ALLAN LIMA SILVA THÉ (OAB 32584/CE) - Processo 0230253-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Apuração de haveres - REQUERENTE: Adriana Maria Pereira da Costa Mourão - REQUERIDO: Roslavo Araújo Brilhante - Às fls. 383, a parte promovida requereu a redesignação da data de audiência de conciliação, tendo em vista impossibilidade de comparecimento do seu advogado, em razão de designação anterior de audiência de instrução e julgamento para o mesmo dia e horário, nos autos do processo nº 0208550-86.2022.8.06.0001, junto à 35ª Vara Cível desta Capital. Dessa forma, em razão da justificativa apresentada pela requerida, designo audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2023, às 17h (presencial), na sala de audiências desta 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará. Intimem-se as partes para comparecimento.

ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE) - Processo 0255523-36.2021.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Contratos de Consumo - TERCEIRO: Adm. Jud: Carlos Eduardo de Lucena Castro - Comprovado o recolhimento das custas processuais pelo autor às fls. 228/231, cite-se o administrador judicial da massa falida da Cameron Construtora Ltda., para se manifestar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANDRE ALVES CARNEIRO (OAB 26492/CE), ADV: RAFAEL DE FARIA CORREA (OAB 23054/CE) - Processo 0906230-



71.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Osvaldir Hedlund e outro - REQUERIDO: Leandro Andre Fischer e outro - Nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, ao juiz dirigente do processo incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, cuja efetividade na solução do conflito é patente quando comparado aos meios de heterocomposição. Por tal razão, e considerando que a matéria tratada neste incidente diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2023, às 14 horas (presencial), na sala de audiências desta 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará. Intime-se as partes para comparecimento.

ADV: RAFAEL DE FARIA CORREA (OAB 23054/CE), ADV: ANDRE ALVES CARNEIRO (OAB 26492/CE) - Processo 0906230-71.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Osvaldir Hedlund e outro - REQUERIDO: Leandro Andre Fischer e outro - Para fins de otimização da pauta de audiências da unidade jurisdicional, redesigno a audiência de conciliação objeto do despacho de fls. 259 para o dia 1 de junho de 2023, às 17h (presencial), na sala de audiências da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará, no Fórum Clóvis Beviláqua. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0136/2023

ADV: JONAS FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO (OAB 6484/RN) - Processo 0016809-20.2023.8.06.0001 (processo principal 0438098-95.2010.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - CREDOR: Daniel da Costa Dantas - Intime-se o requerente para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão para fins de habilitação de crédito expedida pelo juízo trabalhista na qual conste atualização do crédito até a data da decretação da falência da Nolem, qual seja, 05/11/2012, ou planilha de cálculos na qual sejam discriminadas as verbas objeto da condenação trabalhista.

ADV: MANUEL MICIAS BEZERRA (OAB 10315/CE), ADV: KELIANE ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42040/CE) - Processo 0216506-22.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Administração judicial - REQUERENTE: Wando Marreira da Silva - Intime-se o requerente para prestar os esclarecimentos solicitados pelo administrador judicial da massa falida às fls. 43/46, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO (OAB 13894/CE) - Processo 0294487-64.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso de Credores - REQUERENTE: Cota Projetos e Construções Ltda-me - Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação de fls. 81/84, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RAFAEL DE FARIA CORREA (OAB 23054/CE), ADV: DJALMA FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 16923/CE), ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE), ADV: ANDRE ALVES CARNEIRO (OAB 26492/CE) - Processo 0512329-59.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0906230-71.2012.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade - REQUERENTE: Leandro Andre Fischer - REQUERIDO: Suzana Marta Santiago de Almeida - Osvaldir Hedlund - Em razão da impossibilidade de comparecimento à audiência manifestado pela parte promovida às fls. 298, em razão da residência em outra cidade, determino que a audiência de conciliação, designada às fls. 291, seja realizada na modalidade híbrida (presencial e virtual), por meio de link de acesso disponibilizado pelo Sistema Microsoft Teams, para participação virtual da parte promovida, mantendo-se mesma data e horário. Link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/361550>

EXPEDIENTES DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0109/2023

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE) - Processo 0010188-07.2023.8.06.0001 (processo principal 0200248-05.2021.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERIDO: Massa Falida Poro Freire Consultoria e Serviços Ltda e outros - Vistos. Intime-se a Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca petição de fl.58. Expedientes necessários.

ADV: ANA PATRÍCIA MAIA FREITAS (OAB 11349/CE), ADV: IURI FERNANDES BARBOSA ARAUJO (OAB 42876/CE) - Processo 0011541-59.2022.8.06.0117 (processo principal 0052183-11.2021.8.06.0117) - Habilitação de Crédito - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Aglailson Lima da Silva - Vistos. Intime-se a Habilitante para manifestar-se acerca do parecer da Administradora Judicial, de fls.96/97, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE) - Processo 0013374-38.2023.8.06.0001 (processo principal 0161502-39.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERIDO: Massa Recuperanda Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda e outro - Vistos. Intime-se a administradora judicial para, no prazo de 05 dias, emitir parecer, acostando aos autos todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito. Expedientes necessários.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE), ADV: RAFHAELA DA SILVA LOPES (OAB 22693/PA), ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE) - Processo 0016181-31.2023.8.06.0001 (processo principal 0161502-39.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDOR: Maciel Barbosa da Silva - REQUERIDO: Recuperanda Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Eireli - Administrador da Recuperanda Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda. e outro - Isto posto, julgo procedente a presente habilitação, e, por conseguinte, determino que sejam inseridos os valores de R\$ 15.784,53(quinze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), bem como do crédito de seu patrono, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$834,41(oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta um centavos), no quadro geral de credores da Recuperanda, na classe trabalhista, bem como das demais verbas, em suas respectivas classes. Necessário a intimação da administradora judicial da Massa Falida para inclui no quadro geral de credores a respectiva Habilitação de Crédito, apresentando em tempo razoável o aditivo no quadro geral de credores. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Intime-se parte Requerente, a Recuperanda, a Administradora Judicial e o representante do Ministério Público. Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, archive-se o presente incidente processual. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB 160976/SP), ADV: MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB 248577/SP) - Processo 0021263-43.2023.8.06.0001 (processo principal 0214287-36.2023.8.06.0001) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - IMPUGNANTE: Kanaflex S/A Industria de Plasticos - Isto posto, intime-se a parte habilitante para



emendar a inicial, atribuindo o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319, V, e 320, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, determino que seja providenciado o pagamento das custas processuais, no valor correspondente ao item XV da Tabela de Custas do TJCE/2023, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme prevê o art. 290, do CPC. Passado o prazo, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da peça exordial. Expedientes necessários.

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE) - Processo 0028789-95.2022.8.06.0001 (processo principal 0200248-05.2021.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERIDO: Massa Falida da PORTO FREIRE ENEG. E INCORPORAÇÃO LTDA MASSA e outro - Vistos. Intime-se a administradora judicial para, no prazo de 05 dias, emitir parecer, acostando aos autos todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito. Expedientes necessários.

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE) - Processo 0037408-14.2022.8.06.0001 (processo principal 0200248-05.2021.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERIDO: Massa Falida da PORTO FREIRE ENEG. E INCORPORAÇÃO LTDA MASSA e outro - Vistos. Intime-se a administradora judicial para, no prazo de 05 dias, emitir parecer, acostando aos autos todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito. Expedientes necessários.

ADV: ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS (OAB 328900/SP) - Processo 0037611-73.2022.8.06.0001 (processo principal 0200248-05.2021.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDORA: Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos - Vistos. Manifeste-se a parte Habilitante acerca do parecer da Administradora Judicial, de fls.110/112, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE) - Processo 0039174-05.2022.8.06.0001 (processo principal 0200248-05.2021.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERIDO: Massa Falida da PORTO FREIRE ENEG. E INCORPORAÇÃO LTDA MASSA e outro - Vistos. Intime-se a administradora judicial para, no prazo de 05 dias, emitir parecer, acostando aos autos todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito. Expedientes necessários.

ADV: MADSON GONÇALVES DE AMORIM (OAB 28391/CE), ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE), ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE) - Processo 0042172-43.2022.8.06.0001 (processo principal 0161502-39.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Madson Gonçalves de Amorim - REQUERIDO: Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda - (Massa Recuperanda) Prime Plus Locadora de Veículos - Isto posto, defiro o pedido de habilitação de crédito, e, por conseguinte, determino que seja inserido no quadro geral de credores o crédito líquido de R\$3.273,90(três mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos) em favor do habilitante, na classe trabalhista. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais. Intime-se parte Requerente, a Recuperanda, a Administradora Judicial e o representante do Ministério Público. Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, archive-se o presente incidente processual. Certifique-se nos autos principais. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO PINHEIRO NOCRATO (OAB 38864/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE) - Processo 0042506-77.2022.8.06.0001 (processo principal 0190373-84.2016.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Francisca de Assis Martins Rodrigues - REQUERIDO: Fiori Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Em Recuperação Judicial - Massa Recuperanda Fiori Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Isto posto, defiro o pedido de habilitação de crédito, e, por conseguinte, determino que seja inserido no quadro geral de credores o crédito em favor do habilitante na monta de R\$ 14.66328(quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista, bem como do crédito de seu patrono, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$2.245,31(dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), na classe trabalhista, bem como das demais verbas, em suas respectivas classes. Necessário a intimação da administradora judicial da Massa Falida para inclui no quadro geral de credores a respectiva Habilitação de Crédito, apresentando em tempo razoável o aditivo no quadro geral de credores. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Intime-se a parte Requerente, a Sociedade Falida, a Administradora Judicial e o representante do Ministério Público. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, inclusive no processo principal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo 0243119-16.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Jose Lucimar Silveira - EMBARGADO: Massa Falida Porto Freire - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Contrarrazões apresentadas. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devida apreciação. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo 0246472-64.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Paulo Roberto de Sousa Martins - EMBARGADO: Massa Falida Porto Freire - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Contrarrazões apresentadas. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devida apreciação. Expedientes necessários.

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo 0251077-53.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Rita de Cássia da Silva Meneses - EMBARGADO: Massa Falida de Porto Freire - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Contrarrazões apresentadas. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devida apreciação. Expedientes necessários.

ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE) - Processo 0251142-48.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Cleide Fernandes Ferreira - EMBARGADO: Massa Falida Porto Freire - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Contrarrazões apresentadas. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devida apreciação. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE) - Processo 0251297-51.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Avanza



Rafael Barreto da Silva - EMBARGADO: Massa Falida de Porto Freire - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Contrarrazões apresentadas. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devida apreciação. Expedientes necessários.

ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE) - Processo 0251440-40.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Ana Hélia Primo Cordeiro - EMBARGADO: Massa Falida de Porto Freire, - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Contrarrazões apresentadas. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devida apreciação. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE) - Processo 0251478-52.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Renata Barreto Correia - EMBARGADO: Massa Falida Porto Freire - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Contrarrazões apresentadas. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devida apreciação. Expedientes necessários.

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE) - Processo 0251546-02.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Gabrieli Sobral Monteiro e outro - EMBARGADO: Massa Falida de Porto Freire - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Contrarrazões apresentadas. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devida apreciação. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE) - Processo 0252114-18.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Elitania Rouse Bezerra Silva e outro - EMBARGADO: Massa Falida de Porto Freire - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Contrarrazões apresentadas. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devida apreciação. Expedientes necessários.

ADV: TIAGO AMORIM NOGUEIRA (OAB 33820/CE) - Processo 0253533-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Catarina Tereza Farias de Oliveira - Vistos. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO (OAB 34158/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE) - Processo 0254627-56.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Carlos José Rodrigues Café - EMBARGADO: Massa Falida de Porto Freire - Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Contrarrazões apresentadas. Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devida apreciação. Expedientes necessários.

ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE) - Processo 0353507-55.2000.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - REQUERIDO: Massa Falida de Bodifor Bombas Diesel Fortaleza Ltda e outro - TERCEIRO: Leiloeiro - Montenegro Leilões e outros - PROMOTOR(A): Ministério Público do Estado do Ceará - Conclusos. Verifica-se que, conforme Edital às fls. 1811/1813, se trata de leilão conjunto de bens imóveis pertencentes às Massas Falidas de OLICO OLIVIERA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e de BODIFOR BOMBAS DIESEL FORTALEZA LTDA, porém, o referido expediente, imprescindível para realização do leilão, não foi confeccionado nos autos falimentares da OLICO nº 0404399-65.2000.8.06.0001, de forma que ANULO a realização da praça designada para ocorrer em 26/05/2023. Ato contínuo, expeçam-se novos editais, observando-se as condições já declinadas pela Administradora Judicial, remarcando o leilão dos bens para o dia 16/06/2023. Expedientes necessários, com urgência.

ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE) - Processo 0404399-65.2000.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convoação de recuperação judicial em falência - MASSA FALIDA: Olico - TERCEIRO: Leiloeiro - Montenegro Leilões e outros - Conclusos. Verifica-se que se trata de pedido de leilão conjunto de imóveis pertencentes às Massas Falidas de OLICO OLIVIERA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e de BODIFOR BOMBAS DIESEL FORTALEZA LTDA. Nos autos falimentares da BODIFOR nº 0353507-55.2000.8.06.0001, também foi feito este pleito, tendo sido proferida decisão deferindo a realização e expedido o respectivo edital, designando o leilão para o dia 26/05/2023, porém, este Magistrado, sempre atentando a regularidade do feito, anulou a realização da referida praça, em razão da ausência de decisão autorizatória e expedição do edital no presente feito. Assim, defiro a realização do leilão e determino a expedição de edital, observando-se as condições declinadas pela Administradora Judicial, marcando o leilão dos bens para o dia 16/06/2023, conforme decisão também proferida nos autos nº 0353507-55.2000.8.06.0001. Expedientes necessários, com urgência.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2023

ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE) - Processo 0000238-19.2018.8.06.0075 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - REQUERENTE: OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA e outro - INTIME-SE o administrador judicial para providenciar a realização da Assembleia Geral dos Credores - AGC, indicando neste autos o lugar e hora da respectiva realização.

ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 329848/SP) - Processo 0001168-28.2019.8.06.0099 - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERIDO: CBL Colchões Brasileiro Leite LTDA - EPP - As partes apresentaram recursos de apelação. Todavia, ressalto que o recurso cabível contra indeferimento ou deferimento de habilitação de crédito se trata de agravo de instrumento, não de apelação. Todavia, como não cabe a esse Juízo de 1º Grau qualquer decisão sobre a admissibilidade do recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1o, do CPC. Decorrido o prazo sem que nada seja apresentado ou requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do mesmo dispositivo.



ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE), ADV: GILVAN MEDEIROS LOPES (OAB 22984/CE), ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 329848/SP) - Processo 0002495-08.2019.8.06.0099 - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERENTE: R.M.S. - REQUERIDO: C.C.B.L.E. - Desse modo, indefiro o pedido de cumprimento de sentença de fls. 121-123, por se tratar de crédito sujeito à recuperação judicial. Dê ciência ao administrador judicial da decisão de procedência de habilitação proferida à fl. 75, a fim de que proceda, caso ainda não tenha inscrito, à inscrição do crédito habilitado. Intimem-se a parte autora e o administrador judicial. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE), ADV: JULIANA MELO DE PINHO (OAB 21413/CE), ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0002789-35.2019.8.06.0075 (apensado ao processo 0000238-19.2018.8.06.0075) (processo principal 0000238-19.2018.8.06.0075) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - IMPUGNANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - IMPUGNADO: Osc Mineracao e Empreendimentos - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPD, para fins de determinar a inscrição no quadro geral de credores dos valores de R\$ 2.800.101,07 e R\$ 7.339.990,51, totalizando R\$ 10.140.091,58, como créditos com garantia real e o valor de R\$ 198.543,25 como crédito quirografário, em favor do banco promovente. Custas pagas. Sem honorários advocatícios pela ausência de contraditório. Ciência ao administrador judicial. Transitada em julgado a presente decisão, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os autos.

ADV: JAIRO LIBANIO RIOS FONTENELE (OAB 31998/CE) - Processo 0002833-54.2019.8.06.0075 (apensado ao processo 0000238-19.2018.8.06.0075) (processo principal 0000238-19.2018.8.06.0075) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: JEFFERSON LIBÂNIO RIOS FONTENELE - Face ao exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de habilitação de crédito trabalhista, devendo o mesmo estar adstrito às verbas de natureza trabalhista, atualizadas até 02/02/2018, data do pedido de recuperação judicial. Intime-se a parte requerente para providenciar nova certidão de habilitação de crédito, atualizada apenas até 02/02/2018, excluindo-se as demais verbas. Juntada a respectiva certidão, providencie o administrador judicial a devida habilitação do crédito trabalhista no quadro geral de credores, CLASSE I. Por fim, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor excedente que se pretendia habilitar e que fora excluído na presente decisão. Suspendo, contudo, sua exigibilidade, considerando ser a parte autora trabalhadora e beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE), ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE) - Processo 0003315-66.2019.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERIDO: Santana Textil S A - Desta feita, intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme art. 12 da Lei nº 11.101/05. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE) - Processo 0003319-06.2019.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERIDO: Nortex Industria e Comercio S/A - R.H. Cumpra-se despacho de páginas 10.

ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE) - Processo 0003323-43.2019.8.06.0086 - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERIDO: Santana Textil Mato Grosso S/A - R.H. Cumpra-se despacho de páginas 15, intimando a Santana Têxtil através dos seus patronos. Expediente necessário.

ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE), ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE) - Processo 0003334-72.2019.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERIDO: Nortex Industria e Comercio S.a. - Intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para se manifestarem acerca da presente habilitação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme art. 12 da Lei nº 11.101/05. Ato contínuo, determino o apensamento dos presentes autos à recuperação judicial nº 0010019-08.2013.8.06.0086. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE), ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE) - Processo 0003341-64.2019.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERIDO: nortex industria e comercio s.a. - Desta feita, intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme art. 12 da Lei nº 11.101/05. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE) - Processo 0003348-56.2019.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERIDO: Nortex Industria e Comercio S.a. - Autos recebidos. Cumpra-se despacho de páginas 28. Expediente necessário.

ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE), ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE) - Processo 0003479-31.2019.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERIDO: SANTANA TEXIL MATO GROSSO - Desta feita, intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme art. 12 da Lei nº 11.101/05. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO NISTRO CARVALHO BASTOS (OAB 9748/CE), ADV: ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA (OAB 76910/SP) - Processo 0005348-04.2017.8.06.0117 (apensado ao processo 0018286-27.2000.8.06.0117) (processo principal 0019243-28.2000.8.06.0117) - Habilitação de Crédito - Citação - CREDOR: Cofac Ind. Ferram. e Assessorios Ltda - REQUERIDO: Sky Industrial S/A - Isto posto, julgo o pedido inicial totalmente IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPD. Sem custas e honorários, face ausência de contraditório. Transitada em julgado a presente decisão, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os autos.

ADV: PEDRO FERNANDES CORREIA (OAB 7997/PB), ADV: FRANCISCO NISTRO CARVALHO BASTOS (OAB 9748/CE), ADV: JOSE MATIAS SOUZA NETO (OAB 4042/CE) - Processo 0005349-86.2017.8.06.0117 (apensado ao processo 0018286-27.2000.8.06.0117) (processo principal 0019243-28.2000.8.06.0117) - Habilitação de Crédito - Citação - CREDOR: Pedro Fernandes Correia - REQUERIDO: Sky Industrial S/A - Isto posto, JULGO PROCEDENTE a habilitação de crédito requerida pelo autor e determino a inclusão do crédito discutido na relação de credores quirografários. Sem custas e honorários pela ausência de contraditório. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a presente sentença, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os autos.

ADV: DANILO BRINGEL SAMPAIO (OAB 33248B/CE), ADV: CINTIA VIEIRA PEREIRA BRINGEL (OAB 20569/CE) - Processo 0007379-75.2018.8.06.0112 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Apuração de haveres - REQUERIDO: Jose Henrique dos Santos e outro - INTIME-SE o promovido JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS para se manifestar sobre os embargos de págs. 853/864, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE) - Processo 0008545-65.2014.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Petição Cível - Concurso de Credores - MASSA RECUPERAN: Santana Textil S.a - Intime-se a recuperanda para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado às fls. 209-210, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 329848/SP), ADV: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (OAB



19309/CE) - Processo 0009680-39.2015.8.06.0099 - Recuperação Judicial - Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa - AUTOR: Cbl Colchoes Brasileiro Leite Ltda- Epp e outros - R.H. Intime-se a parte a recuperanda para, no prazo de dez dias, fornecer as informações necessárias para elaboração do relatório mensal de atividades, conforme requerido pelo administrador judicial em petição de páginas 4685. Expediente necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE), ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE), ADV: DAHER MANSOUR ABBAS NETO (OAB 23079/CE) - Processo 0010503-46.2019.8.06.0075 (apensado ao processo 0000238-19.2018.8.06.0075) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERENTE: Hélia Virgínia Aguiar Carneiro Torquato - REQUERIDO: Ocs Mineração e Empreendimentos Ltda. - Face ao exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de habilitação de crédito trabalhista, devendo o mesmo estar adstrito às verbas de natureza trabalhista, atualizadas até 02/02/2018, data do pedido de recuperação judicial. Intime-se a parte requerente para providenciar nova certidão de habilitação de crédito, atualizada apenas até 02/02/2018, excluindo-se as demais verbas. Juntada a respectiva certidão, providencie o administrador judicial a devida habilitação do crédito trabalhista no quadro geral de credores, CLASSE I. Por fim, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor excedente que se pretenda habilitar e que fora excluído na presente decisão. Suspendo, contudo, sua exigibilidade, considerando ser a parte autora trabalhadora e beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0010603-41.2020.8.06.0115 (processo principal 0016571-57.2017.8.06.0115) - Impugnação de Crédito - Administração judicial - IMPUGNANTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos planilhas de cálculos que demonstrem o valor de crédito aos quais pretendem excluir da presente recuperação, bem como consultas que demonstrem a averbação do gravame dos veículos constituídos em alienação fiduciária, consoante requestado pelo administrador judicial às fls. 108/110.

ADV: JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO (OAB 14899/CE) - Processo 0011065-94.2015.8.06.0075 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência - REQUERIDO: Camy Plast Br Industria e Comercio de Plasticos Ltda - As partes apresentaram recursos de apelação. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1o, do CPC. Decorrido o prazo sem que nada seja apresentado ou requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do mesmo dispositivo. Apresentadas as contrarrazões ou apelação adesiva, retornem-me os autos conclusos.

ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP), ADV: RAMON DO NASCIMENTO COELHO (OAB 25981/CE) - Processo 0011090-09.2015.8.06.0043 (apensado ao processo 0009671-51.2015.8.06.0043) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - IMPUGNANTE: Banco Santander (brasil) S.a - Dessa forma, a princípio, REVOGO a quebra do sigilo do Imposto de Renda da empresa executada. INTIME-SE a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCP. Cadastre-se o feito como transitado em julgado.

ADV: SILVIO ULYSSES SOUSA LIMA (OAB 22501/CE) - Processo 0011380-83.2021.8.06.0117 (processo principal 0036469-55.2014.8.06.0117) - Habilitação de Crédito - Administração judicial - CREDOR: Francisco Genais de Oliveira e outro - Intime-se a parte autora para ter ciência da decisão colacionada às págs. 34/35. Após, arquivem-se a presente habilitação.

ADV: MARIA SOCORRO DE ARAUJO SALVIANO (OAB 8540/CE) - Processo 0011686-87.2000.8.06.0117 (apensado ao processo 0020161-32.2000.8.06.0117) - Habilitação de Crédito - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - INTIME-SE o Banco do Nordeste do Brasil S/A para se manifestar sobre o parecer do síndico de pág. 99/101, recolhendo as custas complementares, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE), ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE) - Processo 0013204-49.2016.8.06.0086 - Recuperação Judicial - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - RÉU: Santana Têxtil S/A - Desta feita, intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme art. 12 da Lei nº 11.101/05. Expedientes necessários.

ADV: MURILLO MACEDO LOBO (OAB 14615/GO) - Processo 0016542-48.2023.8.06.0001 (processo principal 0010583-20.2022.8.06.0167) - Impugnação de Crédito - Administração judicial - IMPUGNADO: Comercial Diesel Transporte e Terraplanagem Ltda e outro - INTIME-SE a recuperanda para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo, INTIME-SE o administrador judicial para sua manifestação em igual prazo.

ADV: MURILLO MACEDO LOBO (OAB 14615/GO) - Processo 0016596-14.2023.8.06.0001 (processo principal 0010583-20.2022.8.06.0167) - Impugnação de Crédito - Administração judicial - IMPUGNADO: Comercial Diesel Transporte e Terraplanagem Ltda e outro - INTIME-SE a recuperanda para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo, INTIME-SE o administrador judicial para sua manifestação em igual prazo.

ADV: MURILLO MACEDO LOBO (OAB 14615/GO) - Processo 0016893-21.2023.8.06.0001 (processo principal 0010583-20.2022.8.06.0167) - Impugnação de Crédito - Administração judicial - IMPUGNADO: Comercial Diesel Transporte e Terraplanagem Ltda e outro - INTIME-SE a recuperanda para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo, INTIME-SE o administrador judicial para sua manifestação em igual prazo.

ADV: MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB 9198/CE) - Processo 0017074-68.2000.8.06.0117 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - REQUERIDO: Companhia Brasileira Industrial de Alimentos - Cbr - Diante disso, mais uma vez INTIME-SE O SÍNDICO para que, em 15 (QUINZE) DIAS, a contar da publicação, providencie a juntada das informações requisitadas nos itens a e b da decisão de fls. 4675/4677, bem como para que manifeste-se sobre as atualizações trazidas às fls. 4699/4707, trazendo aos autos informações claras e que prevejam o cumprimento das obrigações contraídas pela Massa Falida no mais curto espaço de tempo possível, conduzindo o feito para o encerramento da falência. Intime-se. Expeça-se o necessário. Fortaleza/CE, 02 de maio de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO (OAB 169957/RJ) - Processo 0020837-31.2023.8.06.0001 (processo principal 0200477-74.2022.8.06.0115) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - IMPUGNANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Observo que a parte impugnante não atribuiu corretamente como valor à causa a quantia que desejava ver excluída da presente recuperação, bem como recolheu as custas processuais relativas à habilitação de crédito, ao passo que a presente ação se trata, em verdade, de impugnação de crédito. Por oportuno, destaque-se que, em impugnações de crédito, o valor da causa deve corresponder justamente ao crédito que se pretende obter ou reclassificar, devendo as custas processuais serem recolhidas em conformidade com a tabela de custas do TJ/CE de 2022, especialmente, conforme o seu inciso XII, in verbis: XII. Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais: - 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela. Desta feita, determino a intimação da parte impugnante para, em cinco dias, adequar



o valor da causa, bem como promover a complementação das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

ADV: CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB 19494/BA) - Processo 0020991-49.2023.8.06.0001 (processo principal 0200477-74.2022.8.06.0115) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - IMPUGNANTE: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A - Observo que a parte impugnante recolheu as custas processuais relativas à habilitação de crédito, ao passo que a presente ação se trata, em verdade, de impugnação de crédito. Por oportuno, destaque-se que, em impugnações de crédito, o valor da causa deve corresponder justamente ao crédito que se pretende obter ou reclassificar, devendo as custas processuais serem recolhidas em conformidade com a tabela de custas do TJ/CE de 2022, especialmente, conforme o seu inciso XII, in verbis: XII. Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apenas aos autos principais: - 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela. Desta feita, determino a intimação da parte impugnante para, em cinco dias, adequação das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0020992-34.2023.8.06.0001 (processo principal 0200477-74.2022.8.06.0115) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDOR: Cequip - Importação e Comércio Ltda - Consoante o artigo 10, § 5º da Lei 11.101/05, as habilitações retardatárias devem ser processadas como impugnação ao crédito. Dessa forma, está sujeita ao pagamento de custas e preenchimento de todos requisitos de uma petição inicial. Isto posto, intime-se a parte autora para, em cinco dias, adequar o valor da causa, bem como promover o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

ADV: BRUNA MALVEIRA ARY MOTA (OAB 29379/CE) - Processo 0021025-24.2023.8.06.0001 (processo principal 0200477-74.2022.8.06.0115) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - IMPUGNANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Observo que a parte impugnante recolheu as custas processuais relativas à habilitação de crédito, ao passo que a presente ação se trata, em verdade, de impugnação de crédito. Por oportuno, destaque-se que, em impugnações de crédito, o valor da causa deve corresponder justamente ao crédito que se pretende obter ou reclassificar, devendo as custas processuais serem recolhidas em conformidade com a tabela de custas do TJ/CE de 2022, especialmente, conforme o seu inciso XII, in verbis: XII. Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apenas aos autos principais: - 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela. Desta feita, determino a intimação da parte impugnante para, em cinco dias, adequar as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

ADV: JOSE MEDEIROS DE SOUZA LIMA (OAB 9217/CE) - Processo 0041104-94.2012.8.06.0167 (apensado ao processo 0000959-16.2000.8.06.0167) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Valdemar Inacio Rodrigues - Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a possível perda de objeto da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que processo executivo principal n. 0000959-16.2000.8.06.0167 foi extinto e arquivado.

ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE), ADV: TICIANA DA COSTA CARNEIRO (OAB 12796/CE), ADV: BERGSON DE SOUZA BONFIM (OAB 14364/CE) - Processo 0049804-72.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0151915-32.2015.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: EDSON AMARO DE SOUZA JÚNIOR - MÁRCIO AURÉLIO SILVA DE SOUZA e outros - REQUERIDO: FORTES INFORMÁTICA LTDA e outros - Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 21/06/2023 às 16:00h na sala virtual Cooperação 05, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGZmZTlMOTUtOGZjzS00NjA1LTkwOTUtNjYxNjgzOGFjMDly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22b563ca77-8178-43b8-8ab1-02f23b681b5f%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/1afcd1> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEAO ALENCAR (OAB 22462/CE), ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR (OAB 33249A/CE), ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE) - Processo 0050119-82.2021.8.06.0099 (apensado ao processo 0009680-39.2015.8.06.0099) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - CREDOR: Carlos Paulo de Carvalho - REQUERIDO: Cbl Colchoes Brasileiro Leite Ltda- Epp - Assim, considerando o exposto, verifico que a certidão trabalhista específica o valor do acordo sem a incidência de índices de juros e atualização monetária, conforme fl. 13 dos autos, no valor de R\$ 8.500,00. Em observância ao princípio da vedação da decisão surpresa, intemem-se as partes (autor, administrador judicial e recuperanda) para se manifestarem acerca da habilitação do crédito no valor de R\$ 8.500,00, e caso discordem, apresentem suas manifestações devidamente acompanhadas de planilha de cálculo. Intemem-se. Expedientes necessários.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0050347-66.2020.8.06.0075 (apensado ao processo 0000238-19.2018.8.06.0075) - Habilitação - Classificação de créditos - MASSA RECUPERAN: Ocs Mineração e Empreendimentos Ltda - INTIME-SE a Recuperanda, por meio do seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 12 da Lei n. 11.101/05, se manifestar sobre a presente habilitação. Transcorrido o prazo, INTIME-SE o administrador judicial para, também no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer.

ADV: ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA (OAB 4644/CE), ADV: RODRIGO SOUSA SANTIAGO (OAB 31962/CE), ADV: DIANA MONTE TEIXEIRA FEITOSA (OAB 23671/CE) - Processo 0109336-35.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERIDO: SPREAD - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Intime-se a parte promovida para se manifestar sobre o pedido de págs. 123/124, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

ADV: JORGE UMBELINO DA SILVA (OAB 23626/CE) - Processo 0168358-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: TIAGO LIRA PINTO e outro - INTIME-SE o exequente para recolher custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos para fila de processos arquivados.

ADV: JOSÉ AURÉLIO SILVA JUNIOR (OAB 34981/CE), ADV: VICTOR COELHO BARBOSA (OAB 34958/CE) - Processo 0200608-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Marcela Moreira Caracas e outros - Intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações de págs. 130/139 e 249/258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

ADV: CARLOS AIRTON UCHOA SALES GOMES (OAB 13720/CE) - Processo 0200783-47.2023.8.06.0167 - Recuperação Judicial - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Raquel Vidal Pierre de Messias - R.H. Defiro em parte o pedido de fls. 433/437,



devendo a relação inicial de credores prevista no artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05, ser encaminhada a este Juízo até o dia 19.05.2023. Expediente necessário.

ADV: JOSE AFRO LOURENCO FERNANDES (OAB 5301/CE) - Processo 0200998-41.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Francisco Monte Jucá e outros - INTIME-SE a parte autora para apresentar endereço atualizado dos promovidos não citados ou requer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

ADV: HERICA DAS GRACAS MARTINS (OAB 75318 /MG) - Processo 0201168-08.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0010583-20.2022.8.06.0167) - Procedimento Comum Cível - Concurso de Credores - IMPUGNANTE: Treviso Betim Veículos Ltda - Desta feita, determino a intimação da parte impugnante para, em 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE), ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE) - Processo 0201184-32.2022.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Habilitação de Crédito - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Nortex Decor Industria e Comercio de Tecidos Ltda ç Em Recuperação Judicial - Intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para se manifestarem acerca da presente habilitação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme art. 12 da Lei nº 11.101/05. Ato contínuo, determino o apensamento dos presentes autos à recuperação judicial nº 0010019-08.2013.8.06.0086. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 13058A/CE) - Processo 0201227-02.2022.8.06.0075 (apensado ao processo 0000238-19.2018.8.06.0075) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Liebherr Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Eireli - CIs. Observo que a parte requerente não atribuiu corretamente como valor à causa a quantia que desejava ver incluída da presente recuperação, bem como não recolheu as custas processuais respectivas. Desta feita, determino a intimação da parte requerente para, em cinco dias, adequar o valor da causa, bem como promover a complementação das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

ADV: JÚLIA AMANDA PETRY (OAB 102320/RS) - Processo 0207442-85.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0042779-53.2017.8.06.0091) - Habilitação de Crédito - Duplicata - CREDOR: Belsinos Fomento Mercantil Ltda - Observo que a parte impugnante não recolheu as respectivas custas processuais relativas à habilitação de crédito retardatária. Desta feita, determino a intimação da parte impugnante para, em cinco dias, promover o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

ADV: JOSE LINDIVAL DE FREITAS JUNIOR (OAB 13116/CE), ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE) - Processo 0217860-87.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Aida Virgínia Saraiva Felício - REQUERIDA: Claudia Maria Diogenes Vasques - R.H. Embargos de declaração opostos contra decisão. Por isso, para não mitigar o princípio do contraditório, determino a intimação da parte contrária, no prazo de 05 dias, conforme artigo 1.023, § 2º CPC. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE) - Processo 0218643-74.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0000238-19.2018.8.06.0075) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERENTE: Danielle Rodrigues Sampaio - Para evitar decisão surpresa, INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a petição de pág. 12, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA SOARES (OAB 17884/CE), ADV: JOSE LINDIVAL DE FREITAS JUNIOR (OAB 13116/CE), ADV: PEDRO PARENTE TEIXEIRA (OAB 25266/CE) - Processo 0222505-24.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDA: Giovanna de Oliveira Teixeira - Smart Cargas Transportes e Logísticas Ltda Epp e outro - R.H. Embargos de declaração opostos contra sentença de páginas 851/862 por ambas às partes. Por isso, para não mitigar o princípio do contraditório, determino a intimação das partes, no prazo de 05 dias, conforme artigo 1.023, § 2º CPC. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: THALES DE OLIVEIRA MACHADO (OAB 29558/CE), ADV: FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA (OAB 6684/CE) - Processo 0249801-84.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0260011-68.2020.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Elisvaldo Cavalcante Silva - REQUERIDO: Hélio Gomes da Silva e outro - INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis à resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem pelo ingresso na fase de saneamento, anuncio o julgamento antecipado do mérito. Por fim, insto às partes a comporem à lide pela via autocompositiva.

ADV: JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO (OAB 12095/CE) - Processo 0269484-78.2020.8.06.0001 - Dissolução Parcial de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: Ana Alice Cysne Mendes - INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a contestação de págs. 313/334, especialmente no tocante à data base para apuração dos haveres, face existência de divergência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos conclusos para decisão, face a concordância do promovido com a dissolução da sociedade e apuração dos respectivos haveres.

ADV: MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO (OAB 14805/CE), ADV: ANGELICA GONÇALVES LOPES (OAB 23484/CE) - Processo 0287349-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Constituição - REQUERENTE: Suzi Magalhães Carneiro e outros - REQUERIDO: Caema - Companhia Alvorada de Empreendimentos Agrícolas - Intimem-se as partes para especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA (OAB 33806/CE), ADV: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES (OAB 14241/CE) - Processo 0296658-91.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Ventos do São Miguel Geração de Energia S/A e outros - Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 19/07/2023 às 10:20h na sala virtual Cooperação 05, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo:https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGZmZTImOTUtOGZjZS00NjA1LTkwOTUtNjYxNjgzOGFjMDIy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22b563ca77-8178-43b8-8ab1-02f23b681b5f%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/1afcd1> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos



para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.Jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0108/2023

ADV: MANUELITO MELO MAGALHÃES (OAB 41127/CE) - Processo 0000290-61.2007.8.06.0055 (apensado ao processo 0001005-11.2004.8.06.0055) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Francisco Andre Viana e outros - Dessa forma, CONHEÇO dos embargos aclaratórios, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, ante a inocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 169/171, razão por que mantenho inalterado o decisório. Intime-se. Publique-se. Após transcorrido o prazo recursal, arquite-se. Fortaleza/CE, 03 de abril de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: MANUELITO MELO MAGALHÃES (OAB 41127/CE) - Processo 0000294-98.2007.8.06.0055 (apensado ao processo 0001005-11.2004.8.06.0055) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Silvia Barros Veras e outros - Dessa forma, CONHEÇO dos embargos aclaratórios, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, ante a inocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 185/187, razão por que mantenho inalterado o decisório. Intime-se. Publique-se. Após transcorrido o prazo recursal, arquite-se. Fortaleza/CE, 03 de abril de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: MANUELITO MELO MAGALHÃES (OAB 41127/CE) - Processo 0000549-56.2007.8.06.0055 (apensado ao processo 0001005-11.2004.8.06.0055) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Francisco Alex Ferreira Duarte e outros - Dessa forma, CONHEÇO dos embargos aclaratórios, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, ante a inocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 69/71, razão por que mantenho inalterado o decisório. Intime-se. Publique-se. Após transcorrido o prazo recursal, arquite-se. Fortaleza/CE, 03 de abril de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: MANUELITO MELO MAGALHÃES (OAB 41127/CE) - Processo 0000551-26.2007.8.06.0055 (apensado ao processo 0001005-11.2004.8.06.0055) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Jose Barbosa de Castro e outros - Dessa forma, CONHEÇO dos embargos aclaratórios, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, ante a inocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 77/79, razão por que mantenho inalterado o decisório. Intime-se. Publique-se. Após transcorrido o prazo recursal, arquite-se. Fortaleza/CE, 03 de abril de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

VARAS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

EXPEDIENTES DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0304/2023

ADV: ADRIHAN LINKOHL RODRIGUES CARDOSO (OAB 11043/AM) - Processo 0013039-19.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - RÉU: Keylla Cristina Peres Martins e outro - CRIME - Termo de Audiência

ADV: ALEXANDRINA CABRAL PESSOA (OAB 27003/CE) - Processo 0016292-15.2023.8.06.0001 (processo principal 0273580-68.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - MASSA FALIDA: Douglas Anderson dos Santos - Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO e, consequentemente, mantenho a prisão preventiva de Douglas Anderson dos Santos, qualificado nos autos, como garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

ADV: ALISSON PASSOS BEZERRA (OAB 25907/CE), ADV: DIEGO ALVES FRANCO SOARES (OAB 42901/CE), ADV: EDILÂNIA ALVES SANTANA DA SILVA (OAB 43074/CE), ADV: MARCELO DE QUEIROZ PORFÍRIO (OAB 43259/CE) - Processo 0253934-72.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - RÉU: João Vitor Oliveira Lima e outros - Vistos etc. O representante do Ministério Público ofertou denúncia em desfavor de Marconi Candido de Oliveira Júnior, Leandro Silva Santos, Francisco Renan da Silva dos Santos, Erivando Pereira Gonçalves, Francisco Altereuto Cruz Silva, Egon Júnior Torquato de Sousa, Tiago dos Santos Lima, Cícero Rayan Bastos de Moraes, Ítalo de Almeida Ribeiro, Leonardo Vieira da Silva, Antônio Cristiano da Silva Gomes, Alexsandro Diogo Duarte Júnior, Wilto Paulo Sousa Santos, Ribamar Soares Santiago, Antônio Fábio Vieira Silva e Francisco Thiago Teixeira Rodrigues regularmente qualificados nos autos. O processo foi desmembrado em outros dois cadernos processuais, conforme decisão anterior, em relação a outros acusados. Citados nos termos do art. 396, do Código de Ritos Penais, os acusados Marconi Candido de Oliveira Júnior, Leandro Silva Santos e Francisco Renan da Silva dos Santos apresentaram resposta à acusação pugnando pela improcedência da delatatória. As preliminares de inépcia da denúncia não merecem prosperar, posto que presentes os requisitos previstos no art. 41 do Código de Ritos Penais, máxime em razão de ter descrito suficientemente o fato criminoso, possibilitando o exercício da ampla defesa por parte dos indigitados, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal. Verifica-se que a exordial narrou, dentre outras coisas, que a Autoridade Policial decidiu instaurar inquérito após tomar conhecimento de Relatório Técnico elaborado a partir dos dados e informações extraídos de aparelho de celular apreendido, cuja autorização judicial encontra-se no processo nº 0050203-07.2021.8.06.0092 da Vara Única da Comarca de Independência. A denúncia afirma ainda que foi identificado, em aplicativo de mensagens, grupos compostos por integrantes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital e descreve o conteúdo criminoso dos diálogos, além de trazer que o contato responsável pela criação de um dos grupos informa que irá enviar um "tabuleiro" (cadastro) e pede que os integrantes do grupo preencham e enviem de volta, pelo que foi possível a identificação dos acusados. A acusatória trouxe também, de forma individualizada, o referido cadastro dos acusados contendo informações como nome, vulgo, função, área em que atua, matrícula, etc. Outrossim, não devem ser acolhidas as preliminares acerca da ausência de justa causa, visto que a denúncia apresenta as informações obtidas por meio de extração de dados do aparelho celular examinado, sendo que as informações apresentadas harmonizam com o que foi narrado, portanto presentes os indícios de autoria e materialidade. Ademais, ressalto que não se exige prova segura e incontroversa da autoria e materialidade do crime para que se dê início a ação penal, mas apenas a presença de indícios mínimos e suficientes destes, o que ocorre no caso analisado. Por ter em consideração que as manifestações defensivas apresentadas, nos termos do que dispõe o art. 406, do CPP, não foram capazes de evidenciar nenhuma das hipóteses que justificam a rejeição da vestibular acusatória ou a absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia em



relação aos acusados Marconi Candido de Oliveira Júnior, Leandro Silva Santos e Francisco Renan da Silva dos Santos. Designo audiência de instrução para 15/05/2023, às 13:30 horas, de forma híbrida conforme disposto no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo no 0002260-11.2022.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, com fulcro no art. 0 art. 185 §2º, inciso I do Código de Processo Penal e consoante Ofício nº 0394/2022/GAECO/MPCE da lavra do colegiado de Promotores de Justiça em atuação perante esta unidade judiciária, com a intimação do(s) acusado(s), de seu(s) defensor(es), do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, consoante art. 399 do Código de Processo Penal. Na referida audiência, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, bem como aos esclarecimentos dos peritos (se previamente requerido pelas partes), às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o(s) acusado(s), ex vi do art. 400 do referido Código. Caso as testemunhas das partes não residam neste Estado, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) apenas para a devida intimação, se não possível por meio telemático, para oitiva por videoconferência, nos termos do art. 7º da Resolução nº 02/2022. Os interrogatórios serão realizados por videoconferência, tendo em vista a regra do art. 185, §2º, I, do CPP, haja vista a própria competência da Vara e diante do recebimento da denúncia, há fundada suspeita de os réus pertencerem a organização criminosa, podendo a defesa, caso tenha testemunhas arroladas pendentes de oitiva, acostar aos autos em tempo hábil número de celulares ou e-mails de suas testemunhas pendentes de oitiva e dos acusados soltos, para que possam ser devidamente intimadas pela secretaria. Ademais, o ato por videoconferência se realizará na sala virtual de videoconferência 1 da VDOC (acessível pelo link <https://link.tjce.jus.br/aa9436>) através do sistema MICROSOFT TEAMS. LINK ALTERNATIVO DE ACESSO À SALA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmE2ZDVmNmMtZWJkNS00YzE5LTIINjQtY2YxNzU4ODFjOWMz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22a0bc271c-40fb-4f2d-8d7b-ca902ad3db60%22%7d QR CODE DE ACESSO À SALA: Intimem-se a(s) testemunha(s), o(a/s) ré(u/s), o(s) advogado(s) e o representante do ministério público. Determino, ainda, o desmembramento do processo em relação aos acusados Marconi Candido de Oliveira Júnior, Leandro Silva Santos e Francisco Renan da Silva dos Santos, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, devendo os expedientes da audiência designada ocorrerem no novo caderno processual. Os acusados que ainda não apresentaram resposta à acusação permanecerão respondendo a ação penal nestes autos. Assim, para fins de saneamento do feito, determino a adoção das seguintes providências: Vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da não citação dos acusados Cícero Rayan Bastos de Moraes (fls. 932), Erivando Pereira Gonçalves (fls. 977), Egon Júnior Torquato de Sousa (fls. 982 e 986); A renovação de vistas quanto a não citação dos acusados Antonio Cristiano da Silva Gomes (fls. 740), Alexsandro Diogo Duarte Júnior (fls. 636) e Ribamar Soares Santiago (fls. 847), bem como para se manifestar acerca da localização do acusado Wilto Paulo Sousa Santos. Cite-se Ítalo de Almeida Ribeiro na unidade prisional em que se encontra. Certifique se decorreu o prazo de edital de fls. 895/896 em relação ao acusado Tiago dos Santos Lima. Renovem-se vistas dos autos à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação em relação ao acusado citado Francisco Altereuto Cruz Silva (fls. 602), cujo prazo para resposta e constituição de advogado jaz expirado. Cite-se o acusado Francisco Thiago Teixeira Rodrigues, no endereço constante no sistema SIGEPEN, considerando que se encontra em liberdade, conforme já determinado na decisão anterior. Considerando o documento de fls. 908, expeça-se nova Carta Precatória para citação do acusado Antonio Fábio Vieira Silva, na forma da Portaria Conjunta 83/2018 do TJDF (https://www.tjdf.jus.br/servicos/carta-precatória). Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando a devolução, devidamente cumprida e com a urgência necessária, da Carta Precatória de citação do acusado Leonardo Vieira da Silva (n. 0010043-06.2023.8.06.0112), uma vez que se trata de feito com réus presos. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO MAGISTRADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO FERNANDES BAIMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0306/2023

ADV: SILVIO VIEIRA DA SILVA (OAB 11147/CE), ADV: LUCAS ARRUDA ROLIM (OAB 30150/CE) - Processo 0182886-58.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - AUTUADO: L.A.R. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: Designo audiência de instrução para 15/06/2023, às 13:30. Ademais, o ato por videoconferência se realizará na sala virtual de videoconferência 1 da VDOC (acessível pelo link <https://link.tjce.jus.br/aa9436>) através do sistema MICROSOFT TEAMS. LINK ALTERNATIVO DE ACESSO À SALA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmE2ZDVmNmMtZWJkNS00YzE5LTIINjQtY2YxNzU4ODFjOWMz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22a0bc271c-40fb-4f2d-8d7b-ca902ad3db60%22%7d QR CODE DE ACESSO À SALA: Fortaleza/CE, 11 de maio de 2023. Maria do Socorro Fernandes Baima Técnico Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0305/2023

ADV: JONATAS COUTINHO CAMPELO (OAB 30878/CE) - Processo 0017396-42.2023.8.06.0001 (processo principal 0203277-05.2022.8.06.0300) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - REQUERENTE: Antonio Lucélio Ferreira de Sousa - Face ao exposto, pelos fundamentos acima alinhados e reiterando os fundamentos da decisão de fls. 131/135 da ação principal, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se. Preclusa a decisão, arquive-se com as baixas necessárias.

ADV: JOSE WANDEMBERG CHAVES MAIA JUNIOR (OAB 45882/CE) - Processo 0020421-63.2023.8.06.0001 (processo principal 0183421-55.2017.8.06.0001) - Exceção de Litispêndência - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - EXCIPIENTE: Crisvan Lacerda de Queiroz - Tratam-se os presentes autos de exceção de litispêndência intentado por Crisvan Lacerda de Queiroz, devidamente qualificado nos autos, onde alega a existência de litispêndência entre a ação penal a qual este incidente é dependente e o processo crime n. 0061165-52.2016.8.06.0064. Analisando os autos, percebe-se que o requerente já manejou outra exceção de litispêndência em data anterior, notadamente a de n. 0020025-86.2023.8.06.0001, em relação aos mesmos fatos declinados na inicial, de modo que o presente incidente é mera repetição do anterior. Assim, para evitar duplicidade de demandas, visto que as duas ações são idênticas, determino o arquivamento deste feito, visto que ajuizado posteriormente. Ciência às partes.

ADV: GABRIELLEN CARNEIRO DE MELO (OAB 40011/CE) - Processo 0039969-11.2022.8.06.0001 (processo principal 0283709-69.2021.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou



Valores - REQUERENTE: Ag4 Comércio de Veículos Ltda - Paulo Laércio Bastos Gomes - Maria Dila Ney Pinheiro Veras - Aimee Veras Alexandre - Lucas Veras Gomes - Vistos em conclusão. Intimem-se as partes para informar, no prazo de 10 (dez) dias se há alguma medida pendente de cumprimento no bojo dos presentes autos, mantendo-se inertes as partes, determino o arquivamento do presente incidente que deve permanecer apenas aos autos principais. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA DA COSTA (OAB 24045/CE) - Processo 0104043-16.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INVESTIGADO: CLEISON FLORÊNCIO MONTEIRO e outros - Vistos etc. Intime-se a defesa de CLEISON FLORENCIO MONTEIRO, habilitada à fl. 1217, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: SABRINA VALÉRIA MELO PERES PORTELA (OAB 38606/CE) - Processo 0273387-24.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADO: Marcos Fernando Monteiro Marques e outros - A defesa de Marcos Fernando Monteiro Marques pugnou na petição de fls. 1800 prorrogação de prazo de carga das mídias referentes aos presentes autos. Em manifestação de fls. 1812/1814 opinou o Ministério Público pela intimação da defesa para que informe sobre o acesso integral às mídias. Em caso negativo, que seja certificado sobre eventual corrompimento e, em seguida, oficiada a autoridade policial para remessa de eventuais cópias das mídias questionadas. Decido. Vejo que é caso de indeferimento do pleito de prorrogação do prazo. A uma porque desde 08 de fevereiro encontra-se a advogada Sabrina Valéria Melo Peres Portela em carga das mídias, tempo mais que suficiente para a análise fls. 1795. A duas porque em decisão proferida nos autos de nº 0021881-22.2022.8.06.0001, fora determinado há dias a devolução da mídia, sem notícia do devido cumprimento pela Advogada. Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo de carga das mídias e determino a intimação da advogada Sabrina Portela para que promova a imediata devolução da mídia, conforme já determinado nos autos citados. Após, imediata conclusão.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO MAGISTRADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO FERNANDES BAIMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0308/2023

ADV: FRANCISCO VALDENI DA SILVA (OAB 11101/CE), ADV: THAIANNE CASSEB DA SILVA (OAB 23503/CE), ADV: WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES (OAB 24670/CE), ADV: EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES (OAB 26709/CE), ADV: GLEIDSON GOMES SILVA (OAB 26706/CE), ADV: PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO (OAB 32714/CE), ADV: JOSÉ MARCELINO DA COSTA (OAB 39351/CE), ADV: QUÉSIA DE SOUSA BOMFIM LIMA (OAB 42070/CE), ADV: FRANCISCO RAFAEL MARIANO SALES (OAB 43180/CE) - Processo 0240225-04.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADO: Lucas Almeida Santana - Rosilane Barbosa da Silva - Antonio Wesley Caetano de Souza e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2023, às 09:00 horas, na qual serão oitivadas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, interrogados os acusados. Informo que referida audiência se realizará através do sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria nº 640/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Segue os dados de acesso: Link: <https://link.tjce.jus.br/2aa941> ou https://teams.microsoft.com/join/19:meeting_MmFkMGY3NGUtY211OC00NTFjLWFINTctOTQ1YWU5N2JmZjJi@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22,%22Oid%22:%2208bc7056-8c32-4521-859b-4bfef0443a9c%22%7D ou QR CODE DE ACESSO À SALA: Informo que eventuais dúvidas sobre a utilização ou dificuldade de acesso ao retrocitado sistema de videoconferência poderá ser resolvida através de contato direto com o juízo através do número (85) 3492-9063 Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Maria do Socorro Fernandes Baima Técnico Judiciário

VARAS CRIMINAIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0114/2023

ADV: CICERO JOSE DE CASTRO LIMA (OAB 29729/CE), ADV: NADIA MARIA SARMENTO GUEDES (OAB 32488/CE), ADV: ARI DE ARAUJO ABREU FILHO (OAB 34205/CE) - Processo 0215362-47.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão - ACUSADO: Thiago Vítor Cruz e outros - III Designo, na ausência de data próxima disponível e em razão das férias deste magistrado signatário marcadas para o mês de julho, o dia 09 (nove) de agosto de 2023, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento, devendo a Sejud providenciar o seguinte expediente: a) intimação dos réus, por mandado, nos estabelecimentos prisionais onde estão recolhidos; b) notificação da vítima e da testemunha Carla Adriana de Oliveira Pedrosa por mandado; c) notificação das testemunhas Guilherme Caian Ramos da Costa e Alyce Zuca Sousa Passos, por carta precatória, fornecendo o link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/fb5d97>; d) intimação do Ministério Público pelo portal; e) intimação da Defesa pelo Diário da Justiça eletrônico. Expediente necessário.

ADV: MICHEL SAMPAIO COUTINHO (OAB 18109/CE) - Processo 0786449-84.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Gleidivanzo Soares Araújo - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo, na ausência de data próxima disponível, o dia 5 de junho de 2023, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento, devendo a Sejud providenciar o seguinte expediente: a) intimação do réu por carta precatória à Comarca de Novo Oriente/CE, pág. 120; b) notificação das vítimas; c) requisição das testemunhas policiais militares na forma da lei; d) intimação do Ministério Público pelo portal e do Defensor do réu pelo Diário da Justiça.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0111/2023



ADV: JADERSON ALVES MACÊDO (OAB 39627/CE), ADV: MARIO SERGIO CUNHA DIAS (OAB 39093/CE) - Processo 0031633-52.2021.8.06.0001 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia - QUERELANTE: Francisco Gonçalves Neto - QUERELADO: Jucélio Hilário Batista - Considerando a decisão de fls. 87-88, designo a audiência de Instrução para 20/08/2024 às 14:30h, a se realizar através do link: <https://link.tjce.jus.br/6169cd>

ADV: FRANCISCO AIRTON DA SILVA (OAB 8440/CE) - Processo 0129435-21.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - ACUSADO: Brasilino Neto de Mesquita - Considerando o despacho de fl. 378, designo a audiência de Instrução para 22/08/2024 às 15:15h, a se realizar através do link: <https://link.tjce.jus.br/bd11e0>

ADV: ANDRE CHIANCA LIMA (OAB 12910/CE) - Processo 0172224-35.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ACUSADA: Moacyra Chianca Rosa e outro - Considerando o despacho de fl. 198, designo a audiência de Instrução para 28/08/2024 às 15:15h, a se realizar através do link: <https://link.tjce.jus.br/1d6d30>

ADV: JOSE ALVES CUNHA NETO (OAB 22446/CE) - Processo 0194890-35.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Francisco Silva Costa - Considerando o despacho de fl. 147, designo a audiência de Instrução para 27/08/2024 às 15:15h, a se realizar através do link: <https://link.tjce.jus.br/5c0fea>

ADV: MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE (OAB 39631/CE), ADV: FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES (OAB 41029/CE) - Processo 0200029-60.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Lucildo Elias da Silva - Considerando o despacho de fl. 88, designo a audiência de Instrução para 29/08/2024 às 15:15h, a se realizar através do link: <https://link.tjce.jus.br/9af456>

ADV: MIGUEL MACHADO ALEXANDRINO (OAB 39837/CE) - Processo 0201621-03.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉ: Stefany Barbosa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, abro vista ao advogado do réu para apresentar memoriais no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP.

ADV: JOAO CARLOS DE LIMA THOMENY (OAB 27305/CE) - Processo 0216672-54.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Gabriel Ferreira da Costa e outro - Ademais, considerando os termos da Resolução do Órgão Especial n. 12/2018 do TJCE de abril de 2018, a qual versa sobre a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará; Considerando os termos da Resolução Normativa n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça que possibilita o interrogatório do réu por meio do sistema audiovisual; Considerando a enorme quantidade de audiências remarcadas em virtude da ausência de escolta para transporte de presos em todo o Estado do Ceará; Considerando visar garantir a segurança de Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, advogados e servidores da justiça; Considerando que a videoconferência, tal como foi regulada pela Lei 11900/2009, encontrou o ponto de equilíbrio entre os princípios da ampla defesa, proporcionalidade e devido processo legal, de um lado, e, de outro, a eficiência e a brevidade (processuais). O processo pode ser mais célere, mais barato e mais seguro para todos (presos, testemunhas, vítimas); Considerando a economia de valores públicos com combustível, veículo, diárias de policiais etc; Considerando a necessidade de policiais para patrulhamento das ruas e equipamentos públicos, de forma a evitar ataques criminosos contra a população; Considerando o esforço do Tribunal de Justiça e do Poder Executivo em construir e aparelhar as unidades judiciais do estado com equipamento adequado para garantir a realização de audiências por videoconferência; Considerando a simplicidade da audiência audiovisual e a total adequação da videoconferência à legislação e aos direitos do preso; Considerando que a Comarca de Fortaleza, a Justiça Federal no Ceará e outros Estados da Federação já realizam a audiência por videoconferência em larga escala, e por fim, não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2023, às 13h45min, a ser realizada por videoconferência, com tomada de declarações das vítimas, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, acareações, se for o caso, o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final, os réus. Intimem-se as partes para informar a realização da audiência por meio do aplicativo Microsoft Teams, a ser utilizado ao celular, tablet, desktop (computador de mesa) ou notebook (computador portátil). No ofício ou mandado encaminhado deve conter a informação da necessidade do uso de microfone e câmera. Encaminhe-se nos expedientes o link (endereço de conexão) da audiência marcada junto ao referido sistema, qual seja: <https://link.tjce.jus.br/c6183f> Desta feita, determino a notificação das vítimas, intimação dos acusados, seu advogado, requisição dos policiais militares e Ministério Público, observando-se a parte final do artigo 396-A, caput do CPP. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público e a seguir o réu poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais, respectivamente, pela acusação e pela defesa, proferindo o juiz, em seguida a sentença (art. 403 do CPP). Em caso de necessidade de precatória, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias, com intimação das partes da expedição (Súmula 273 do STJ). Ademais, intime-se ao Ministério Público e defesa constituída para se manifestar acerca dos bens apreendidos, conforme documento de fl. 21.

ADV: TAIAN LIMA SILVA (OAB 40544/CE) - Processo 0216748-78.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - ACUSADO: João Paulo Ribeiro Matias e outros - Ademais, considerando os termos da Resolução do Órgão Especial n. 12/2018 do TJCE de abril de 2018, a qual versa sobre a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará; Considerando os termos da Resolução Normativa n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça que possibilita o interrogatório do réu por meio do sistema audiovisual; Considerando a enorme quantidade de audiências remarcadas em virtude da ausência de escolta para transporte de presos em todo o Estado do Ceará; Considerando visar garantir a segurança de Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, advogados e servidores da justiça; Considerando que a videoconferência, tal como foi regulada pela Lei 11900/2009, encontrou o ponto de equilíbrio entre os princípios da ampla defesa, proporcionalidade e devido processo legal, de um lado, e, de outro, a eficiência e a brevidade (processuais). O processo pode ser mais célere, mais barato e mais seguro para todos (presos, testemunhas, vítimas); Considerando a economia de valores públicos com combustível, veículo, diárias de policiais etc; Considerando a necessidade de policiais para patrulhamento das ruas e equipamentos públicos, de forma a evitar ataques criminosos contra a população; Considerando o esforço do Tribunal de Justiça e do Poder Executivo em construir e aparelhar as unidades judiciais do estado com equipamento adequado para garantir a realização de audiências por videoconferência; Considerando a simplicidade da audiência audiovisual e a total adequação da videoconferência à legislação e aos direitos do preso; Considerando que a Comarca de Fortaleza, a Justiça Federal no Ceará e outros Estados da Federação já realizam a audiência por videoconferência em larga escala, e por fim, não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22 de junho de 2023, às 13h45min, a ser realizada por videoconferência, com tomada de declarações das vítimas, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, acareações, se for o caso, o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final, os réus. Intimem-se as partes para informar a realização da audiência por meio do aplicativo Microsoft Teams, a ser utilizado ao celular, tablet, desktop (computador de mesa) ou notebook (computador portátil). No ofício ou mandado encaminhado deve conter a informação da



necessidade do uso de microfone e câmera. Encaminhe-se nos expedientes o link (endereço de conexão) da audiência marcada junto ao referido sistema, qual seja: <https://link.tjce.jus.br/c2893e> Desta feita, determino a notificação da vítima, intimação dos acusados, suas defesas, requisição dos policiais arrolados, notificação das testemunhas Karla e Paulo e Ministério Público, observando-se a parte final do artigo 396-A, caput do CPP. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público e a seguir o réu poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais, respectivamente, pela acusação e pela defesa, proferindo o juiz, em seguida a sentença (art. 403 do CPP). Em caso de necessidade de precatória, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias, com intimação das partes da expedição (Súmula 273 do STJ). Ademais, intime-se ao Ministério Público e defesas para se manifestarem acerca dos bens apreendidos, conforme documento de fl. 7, devendo ser observado o termo de restituição de fl. 139.

ADV: JOSE ERIVERTON OLIVEIRA DE AGUIAR (OAB 43153/CE) - Processo 0291998-54.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Elias Altino do Nascimento - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, abro vista ao advogado do réu para apresentar memoriais no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP.

ADV: CAIO EDUARDO TELES BENEVIDES (OAB 43094/CE) - Processo 0296010-14.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - ACUSADO: Emilio Cardoso da Cunha Capistrano - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER Emilio Cardoso da Cunha Capistrano, qualificada nos autos, da imputação que lhe fez o Ministério Público, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS FILHO (OAB 37667/CE), ADV: ELIANE SOUSA BORGES (OAB 28603/CE), ADV: AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO (OAB 25465/CE), ADV: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO (OAB 21999/CE), ADV: LEANDRO DUARTE VASQUES (OAB 10698/CE), ADV: ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA (OAB 22862/CE) - Processo 0783078-15.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Duplicata Simulada - RÉU: André Ribeiro Garcia - Considerando o despacho de fl. 452, designo a audiência de Instrução para 26/08/2024 às 15:15h, a se realizar através do link: <https://link.tjce.jus.br/9c3db3>

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0112/2023

ADV: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (OAB 21128/CE), ADV: ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA (OAB 17301/CE) - Processo 0044359-24.2022.8.06.0001 (processo principal 0283904-54.2021.8.06.0001) - Alienação de Bens do Acusado - Roubo Majorado - AUT PL: 11ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa - Todavia, foi protocolado novo pedido de restituição nº 0016896-73.2023.8.06.0001 através do qual o requerente (réu Ederson Cardoso de Lima) postula reaver o automóvel VW/POLO CL, AD, ano/modelo 2018/2018, cor preta, placa QSC-2J15/SP, Chassi 9BWAH5BZ9JP086641, o qual já consta parecer ministerial pelo indeferimento do pleito, todavia, a defesa do requerente protocolou nova petição aos autos após a manifestação da nobre promotora de justiça, cujos autos se encontram pendentes de decisão. Acontece que o cumprimento do mandado de avaliação expedido à folha 82, cujo laudo foi anexado aos autos em 06.05.2023 (fl.86), ocasião em que o bem foi avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foi cumprido sem tempo hábil para realização do primeiro leilão designado para 10.05.2023, assim, SUSPENDO o Leilão, o primeiro agendado para o dia 10/05/2023 e o segundo leilão ocorrerá no dia 22.05.2023, em face de tempo exíguo para homologação da avaliação e determino as seguintes providências: O Gabinete deste Juízo deverá proceder com urgência a intimação do leiloeiro Francisco Jonnathan Santos Freitas, além de via portal ESAJ, através do número de inscrição 22143030, através dos contatos telefones e correios eletrônicos: contato@cearaleiloes.com.br / francisco@cearaleiloes.com.br - telefone: 08007304050 / (85)988860585, em face do exíguo lapso temporal para início do leilão. Disponibilizar os autos com vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do laudo de avaliação de folha 82 e das certidões de folhas 40-41/48 e 70, instante em que deverá também se manifestar em relação ao novo pedido de restituição nº 0016896-73.2023.8.06.0001 do veículo em tela, que embora já conste parecer de mérito desse parquet, foi apresentado nova petição. Intimem-se o réu, por seus advogados André Felipe Cordeiro Braga (OAB-CE 17.301) e Pedro Henrique Almeida Leite (OAB-CE 21.128), instrumento de procuração à folha 198 dos autos da ação penal 0283904-54.2021, dessa decisão e da avaliação. Considerando que o leiloeiro oficial realizou a consulta do veículo VW POLO CL AD, placas QSC-2J15, junto aos órgãos competentes DETRAN e SENATRAN e informou a este Juízo que não há gravame de alienação fiduciária (fls. 83-85), desconsiderar, pois, a determinação de expedição de ofício para a B3 Brasil, Bolsa Balcão (Empresa Operadora do SNG), decisão de fls. 24-28.

ADV: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (OAB 35205/CE) - Processo 0221319-92.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Jose Galdino de Sousa Silva - Diante do exposto, satisfeitos os requisitos elencados no art. 41, do CPP, ausentes quaisquer hipóteses de rejeição a que alude o art. 395 do CPP, recebo a denúncia para, em consequência, determinar a citação do denunciado José Galdino de Sousa Silva, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ocasião, deverá o acusado ser intimado para se manifestar acerca dos bens apreendidos (fl. 06). Intime-se o Advogado Dr. Marcelo Rodrigues da Silva, OAB/CE 35.205, para apresentar resposta e manifesta-se sobre os bens apreendidos. Decorrido o prazo acima, sem que o advogado constituído tenha apresentado a resposta e/ou manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para assisti-lo. Em oportuno, no caso exposto, o presentante do Parquet deixou de ofertar Acordo de Não Persecução Penal com fundamento no art. 28-A, § 2.º, inciso II, do CPP, visto que o acusado ostenta certidão criminal positiva, o que constitui óbice legal para a concretização do referido benefício. Registro que dos bens descritos no termo de apresentação e apreensão de fl. 06, foram restituídos os de fl. 07, estando pendente de restituição os demais. Pelo Ministério Público foi consignado que os bens ainda não restituídos (fls. 06) não interessam à persecução penal, devendo o denunciado, no ato da citação, indicar terceiro que possa receber os objetos. No(s) expediente(s) a ser(em) confeccionado(s) pela SEJUD, deverá (ão) constar os números de contatos de telefone e Whatsapp desta 3ª Vara Criminal como sendo: (85) 3492-8640 e 3492-8642, correio eletrônico: for.3criminal@tjce.jus.br para informações processuais e apoio aos demais atos processuais a serem realizados por meios eletrônicos. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Ricardo Emídio de Aquino Nogueira Juiz de Direito

EXPEDIENTES DA 5ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0104/2023

ADV: LUIZA DE MARILAC MARTINS E SILVA SABINO (OAB 17147/CE) - Processo 0177510-91.2019.8.06.0001 - Ação



Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉ: Letícia e Silva Nunes de Andrade - CIs. Intime-se a defesa constituída para indicar o atual endereço da acusada, para fins de citação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ (OAB 8023/CE) - Processo 0225455-40.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Raça - ACUSADO: Lana Kércia Araripe Barros - CIs. Intime-se a acusada Lana Kercia Araripe Barros para que acoste aos autos os comprovantes de quitação das parcelas determinadas em termo de audiência às fls. 156 em favor de Francisca Marcia Camilo da Silveira, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes Necessários. Fortaleza (CE), 08 de maio de 2023. Adriana Aguiar Magalhães Juíza de Direito

EXPEDIENTES DA 6ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2023

ADV: ALBERTO RIBEIRO MENDES VIEIRA FILHO (OAB 36597/CE) - Processo 0020820-92.2023.8.06.0001 (processo principal 0291502-25.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo Majorado - MASSA FALIDA: Maicon Deivs Ferreira Lima - Nesse quadro, deve prevalecer a constrição do indiciado, pois demonstrado, repita-se, que possui personalidade perigosa e sem respeito à integridade física, emocional e patrimonial das vítimas, o que desaconselha, pelo menos nessa fase, a sua soltura. Saliento, por oportuno, que a cogitação de ser o postulante portador de bons antecedentes não impede a manutenção dele encarcerado, quando se faz presente situação fática que autoriza a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Por fim, o reconhecimento da validade e necessidade da prisão preventiva, no caso em apreço, afasta a possibilidade de aplicar-se ao requerente medida cautelar diversa da prisão. Desse modo, a necessidade da manutenção da prisão ajusta-se ao que dispõe o art. 312 do CPP, razão pela qual acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, pela garantia da instrução criminal e manutenção da ordem pública. P.R.I.

ADV: JACQUELINE CHAVES BESSA (OAB 21692/CE), ADV: MARCOS AURÉLIO PINHEIRO MOURA (OAB 39144/CE) - Processo 0225047-78.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: João Paulo Rodrigues e outros - CIs. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 02/02/2026 às 14:30h. Expedientes Necessários.

ADV: BRUNO LEÃO BRITO (OAB 33174/CE) - Processo 0243481-52.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Bruno Erick Viana Aniceto - CIs. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 04/02/2026 às 14:30h. Expedientes Necessários.

ADV: ALINE ALENCAR MACEDO (OAB 33101/CE) - Processo 0288087-34.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: José Janderson Sousa de Lima e outros - CIs. Designo a audiência de Interrogatório da ré Priscila Maria Alcântara, para 09/06/2023 às 13:45h. Intime-se acusação e defesas técnicas, inclusive o defensor subsequente e a ré. Expedientes Necessários.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0095/2023

ADV: FRANCISCO ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 7030/CE) - Processo 0474292-94.2010.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Samara Carla Alves de Sousa e outros - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO formulado na denúncia e, em consequência:

EXPEDIENTES DA 8ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2023

ADV: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS (OAB 22232/CE) - Processo 0479234-72.2010.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - RÉU: FRANCISCA CELIA COSTA SILVA - Diante do exposto, por tudo mais que dos autos consta e com fundamento no art. 19 da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE, hei por bem determinar a destruição dos bens elencados às fls. 10, descritos acima, uma vez que é inviável qualquer outra destinação.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2023

ADV: CICERO ROBERTO BEZERRA DE LIMA (OAB 29999/CE), ADV: LUCIANA VERAS DE MATOS (OAB 42847/CE), ADV: GESSYKA MENEZES NOBRE (OAB 44107/CE), ADV: RAILSON MARQUES DE PAIVA (OAB 43285/CE) - Processo 0206838-61.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: SÉRGIO FELIPE MESQUITA DE SOUSA - CIs. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 11/10/2023 às 16:30h. Desta feita, determino o agendamento junto ao SAV em relação as testemunhas Marcio Glayson Do Nascimento Saraiva PM, Alessandro Fidelis de Matos PM, Adermano Rocha de Lima PM, e Leandro Alexandre Gomes do Nascimento - GUARDA-MUNICIPAL. Expeça-se carta precatória à comarca de Caucaia/Ce, para fins de Intimação do réu Sérgio Felipe Mesquita de Sousa, brasileiro, solteiro, 2º grau completo, autônomo, natural de Caucaia-CE, nascido aos 08/08/1992, filho de Francisco Sérgio Moura de Sousa e Liana Maria Mesquita de Sousa, e-mail: sdmesquita734@gmail.Com, telefone (85)98600-0098, portador da cédula de identidade CNH:06328570193, DETRAN/CE e CPF n.º 605.861.533-06, dado como residente na Avenida Coronel Correia, 2910, Centro, 61600-000, Caucaia-CE, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da deprecata, por se tratar de processo inserido na meta 2 do CNJ. Ademais, a audiência supra designada se realizará na modalidade telepresencial (audiência realizada a partir de ambiente físico externo à unidade judiciária), nos termos do art. 1º, § único, inciso II da resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) nº 04/2022, disponibilizada às fls. 4/5 do Diário da Justiça nº 2787 no dia 17/02/2022. A audiência se realizará através da plataforma/aplicativo Microsoft Teams, a ser usado através do celular, tablet, desktop ou notebook, sendo necessário o uso de microfone e câmera, cujo link de acesso é <https://link.tjce.jus.br/cbc79e>, bem como através do QRCode no rodapé desta decisão. Intime-se o Ministério Público e o Defensor Público, através do portal. O(s) advogado(s)



e/ou Defensor Público deve indicar e-mails das partes, testemunhas e procurador(es), para envio do convite ao ambiente virtual da audiência, que será gravada, nos termos da Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça. Expedientes Necessários.

ADV: GABRYELLA CUNHA NASCIMENTO SILVA (OAB 44582/CE) - Processo 0253056-50.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA e outro - Cumpra-se o que foi determinado no despacho de fls. 251. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença com relação ao apenado Fernando Teixeira da Silva, expeça-se: - a guia de execução definitiva; - polis à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; - ofício ao Diretor do Departamento de Informática da Superintendência da Polícia Civil dando-lhe conhecimento da sentença prolatada; - ofício ao Coordenador de Segurança deste Fórum determinando a destruição da faca e do simulacro de arma de fogo que foram apreendidos no inquérito policial às fls. 23. Certifique-se o decurso do prazo de pagamento voluntário da pena de multa do apenado Fernando Teixeira da Silva. Empós, com a distribuição da guia e o envio dos expedientes supra aludidos para seus respectivos destinos, dê-se baixa na parte. Por fim, abra-se vistas aos Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como intime por DJ a Dra. Gabryella Cunha Nascimento Silva, OAB-CE 44.582 para, no prazo de 8 (oito) dias, se manifestarem sobre a destinação dos bens apreendidos às fls. 23. Cumpra-se na íntegra.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0114/2023

ADV: FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO (OAB 38829/CE) - Processo 0016022-88.2023.8.06.0001 (processo principal 0274758-52.2022.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo - REQUERENTE: Marcos Ranieire Menezes da Silva - Não tendo o bem reclamado interesse ao processo e com fulcro no art. 120 do CPP, DEFIRO o pedido. Expeça-se ofício à delegacia onde o veículo se encontra, determinando a entrega do referido bem, mediante termo de recebimento, ao requerente. Ultimadas as intimações e expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0102/2023

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0035403-87.2020.8.06.0001 (processo principal 0256773-41.2020.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Sidonio de Pina Afonso - Vistos em conclusão. Intime-se o requerente para comparecer à Seção de Depósito Público do Fórum Clóvis Beviláqua de Fortaleza/CE para proceder à Restituição haja vista Certidão às fls. 27/28. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO RODNEY PINHEIRO DOS SANTOS (OAB 29572/CE), ADV: JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES (OAB 35685/CE) - Processo 0062459-08.2017.8.06.0064 (apensado ao processo 0062961-44.2017.8.06.0064) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: Felipe Denis Carmo da Silva e outro - Certifico, para os devidos fins que a vítima Francisco Osmar de Oliveira, compareceu na presente data, ficando intimado para a audiência redesignada para o dia 26/03/2020 às 14h.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0119/2023

ADV: BRETIS PIMENTEL DE CASTRO (OAB 16400/CE) - Processo 0014820-67.2009.8.06.0001 - Petição Criminal - Estelionato - REQUERENTE: Grafica e Editora Pouchain Ramos Ltda - DISPOSITIVO Pelo exposto, neste momento processual, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, todos do Código Penal Brasileiro e, ainda, no artigo 61, do Código de Processo Penal, hei por bem RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado no caso destes autos e declarar extinta a punibilidade do delito em relação ao acusado Fábio de Andrade Zanetti. Intimadas as partes, decorridos os prazos, sem haja qualquer recurso, arquivem-se esses autos com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fortaleza/CE, 23 de abril de 2023. Sandra Elizabete Jorge Landim Juíza de Direito

ADV: NELSON FERNANDES ROCHA (OAB 29851/CE) - Processo 0209911-07.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUT PL: 10º Distrito Policial - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Antonio Fagner Muniz da Silva - Vistos em conclusão. A defesa do acusado ANTONIO FAGNER MUNIZ DA SILVA apresentou resposta preliminar à denúncia ofertada pelo Ministério Público. Alega, preliminarmente, nulidade da denúncia, por não descrever de forma pormenorizada o fato criminoso e as circunstâncias que ocorreu. Requer a absolvição do acusado por inexistir prova da autoria. Analisando os autos, entendo que não é o caso de absolvição sumária, pois não existe manifesta causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, não estando extinta a punibilidade do agente. Também, verifico que os fatos narrados na peça vestibular se amoldam ao tipo legal apontado. Na oportunidade, este Juízo não vislumbra nenhum dos motivos elencados nos incisos do art. 397 do CPP, não sendo, pois, caso de absolvição sumária. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2023, às 10 horas. Requisite-se o réu à UP Pacatuba. Notifique-se a vítima Francisco Lucas Silva Freitas (fl. 11). Requisite-se as testemunhas Policiais Militares Nanderson Brandão Andrade, João Lennon Lima Canuto, e João Hélder Abreu Uchoa. Intime-se o advogado constituído pelo acusado. Cumpra-se demais expedientes necessários.

ADV: CRISTIANO SIMAO PEREIRA (OAB 39659/CE) - Processo 0292595-23.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Francisco Wesley da Silva Menezes e outro - Vistos em conclusão. A defesa dos acusados FRANCISCO WESLEY DA SILVA MENEZES e RAFAEL NICOLAS PEREIRA apresentou resposta preliminar à denúncia ofertada pelo ministério público, conforme fls. 131/143. Preliminarmente, requer a análise do pedido de revogação de prisão de fls. 93/100, por ter o ministério público oferecido denúncia fora do prazo. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão de recebimento da denúncia, ante a falta de provas suficiente para a acusação. Requer a juntada de rol testemunhal oportunamente. Analisando os autos, quanto ao pedido de revogação de prisão, deverá o mesmo ser protocolado em apenso, como incidente processual, de acordo com orientação do cnj. No tocante a apresentação posterior de rol testemunhal, defiro a oitiva das testemunhas



que comparecerem no dia e hora designado para audiência de instrução e julgamento. Quanto ao mérito, verifico que os fatos narrados na peça vestibular se amoldam ao tipo legal apontado. Entendo que não é o caso de absolvição sumária, pois não existe manifesta causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, não estando extinta a punibilidade do agente. Portanto, nesta oportunidade, este juízo não vislumbra nenhum dos motivos elencados nos incisos do art. 397 do cpp, não sendo, pois, caso de absolvição sumária. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2023, às 10 horas. Requistem-se os réus à UP Pacatuba. Notifiquem-se as vítimas Bergson Laurindo da Silva (fl. 12); e Francisco Saviola Melo de Sousa (fl. 15). Requistem-se as testemunhas Policiais Militares. Intime-se o advogado constituído pelo acusado. Cumpra-se demais expedientes necessários.

ADV: EDSON BRITO DE CHAVES (OAB 28842/CE) - Processo 0495586-71.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Edson da Silva Carvalho e outro - Pelo exposto, neste momento processual, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I c/c artigo 115, todos do Código Penal Brasileiro e, ainda, no artigo 61, do Código de Processo Penal, hei por bem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado no caso destes autos e declarar, de ofício, extinta a punibilidade do delito em relação ao acusado IAGO REINALDO DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXPEDIENTES DA 12ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0112/2023

ADV: WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA (OAB 17437/CE), ADV: IGOR CABRAL DE OLIVEIRA (OAB 23573/CE), ADV: PAULO RICARDO GOMES DA ROCHA (OAB 31620/CE), ADV: ITALO FARIAS BRAGA (OAB 35020/CE), ADV: JAMILA ARAÚJO SERPA (OAB 37573/CE) - Processo 0211039-33.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: M.D.P.G. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2023 às 16 horas. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO FERREIRA BARROS (OAB 11790/CE), ADV: CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR (OAB 41753/CE), ADV: BRUNA GEOVANNA BARROS DE LIMA (OAB 42993/CE), ADV: PALOMA LIMA MEDEIROS (OAB 41502/CE) - Processo 0273163-86.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: E.E.B.N. - Considerando que o réu já se encontra recolhido, em razão da expedição do mandado de prisão em seu desfavor, bem como tendo em vista o art. 23 da Resolução Nº 417/2021 do CNJ, nos termos de sua alteração pela Resolução Nº 474/2022 do mesmo órgão, tratando-se de entendimento mais favorável ao réu, forçoso reconhecer que é o caso de expedição de Alvará de Soltura em seu benefício. Veja-se a referida norma: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56". Observa-se que a normatização da mudança na sistemática do cumprimento da pena do regime semiaberto vem ao encontro de alguns julgados dos Egrégios STJ e STF, com fulcro na impossibilidade de agravamento da situação do regime prisional do réu em razão da ausência de vagas no regime de origem, assim como na irrazoabilidade do prévio encarceramento para análise dos benefícios de execução penal, de competência (absoluta) do juízo da execução. Nesse sentido: GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NÃO RECOLHIMENTO DO RECORRENTE À PRISÃO. ÓBICE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 117, II, DA LEP). IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA EMISSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO INCONDICIONADA À PRISÃO. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Como é de conhecimento, os Tribunais Superiores possuem pacífica jurisprudência no sentido de que o prévio recolhimento do paciente à prisão condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, devida a expedição da guia de execução independentemente do cumprimento do mandado de prisão. 2. Nesse viés, justifica-se a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, a fim de possibilitar a análise do pedido de progressão de regime ou de prisão domiciliar pelo Juízo competente (Precedentes do STJ e do STF) (HC 599.475/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 155.785/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.) Assim sendo, reveste-se de ilegalidade a prisão, tendo em vista o regime semiaberto aplicado ao réu, pelo que a situação de encarceramento deve ser relaxada. Sendo assim, deve-se expedir alvará de soltura em benefício do réu. Encaminhe-se Guia de Recolhimento ao juízo de uma das Varas de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza-CE. Revogo o que restou determinado à fl. 349. Ciência ao Ministério Público e ao causídico do réu.

ADV: AIRTON DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS (OAB 17404/CE) - Processo 0503598-74.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: P.D.F.L. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2023 às 14 horas. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0126/2023

ADV: ANDRE RAMON TABOSA ALVES (OAB 27442/CE) - Processo 0203305-02.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Jeferson Breno Sampaio Mendes - 2. DO DISPOSITIVO Em face do acima exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, em consequência, CONDENAR o acusado Jeferson Breno Sampaio Mendes qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 14 da Lei 10.826/2003. 2.1. DO CÁLCULO DA PENA Passo a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CP. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros em obediência à Súmula 444 do STJ (certidão de antecedentes criminais às fls. 163/166). Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento da vítima: neutro. 2.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. 2.1.2. DAS ATENUANTES E AGRAVANTES Incidiria, no caso, a atenuante referente à menoridade relativa, prevista no art. 65, I do Código Penal. Todavia, como o réu foi condenado à pena em seu patamar mínimo, deixa-se de operar a referida diminuição, conforme súmula 231 do STJ. Inexistem agravantes. 2.1.3 DAS MINORANTES E MAJORANTES Inexistem



minorantes ou majorantes. Desta forma, resta definitiva a pena de 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA, correspondente ao quantum de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido o art. 14 da Lei 10.826/2003. 2.2. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. O art. 44 do CP elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles de ordem objetiva (incisos I e II, do art. 44) e o terceiro, de natureza subjetiva (inciso III, do art. 44). No presente caso, considero ser inadequada a substituição da pena em virtude de o réu já possuir outra ação penal em andamento, tendo, inclusive, sentença condenatória (ação penal nº 0167187-61.2018.8.06.0001), bem como de ter sido preso em flagrante quando estava no uso de tornozeleira eletrônica, de modo que a concessão do benefício se torna não recomendada. 2.3. DA SUSPENSÃO DA PENA. Concluindo pela prática da infração penal, o juiz condenará o réu e dará início à aplicação da pena, atendendo ao critério trifásico previsto pelo art. 68 do CP. Se o quantum da pena total aplicada se encontrar nos limites previstos pelo art. 77 do CP, deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do sursis. Os requisitos objetivos são: no chamado sursis simples, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos; no sursis etário ou no sursis humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Os requisitos subjetivos são: a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias. Deixa-se de conceder o sursis, pois o réu possui outra ação penal em andamento (ação penal nº 0167187-61.2018.8.06.0001), de modo que a concessão do benefício se torna não recomendável. 2.4. DA DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. Tendo em vista o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o acusado foi preso no dia 28/12/2019, permanecendo recolhido até o dia 18/03/2020, totalizando 81 (oitenta e um) dias encarcerado, o que não altera o regime de cumprimento de pena. 2.5. DO REGIME PRISIONAL. Considerada as diretrizes do art. 33, § 2º, c, do CP, a pena será cumprida inicialmente no REGIME ABERTO. 2.6. DA REPARAÇÃO EX DELICTO. Considerando que o delito praticado foi de perigo abstrato, deixa-se de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. 2.7. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que não vislumbro, no momento, motivos para ensejar uma nova prisão preventiva. 3.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara da Comarca de Fortaleza, onde o réu responde ao processo nº 0167187-61.2018.8.06.0001, comunicando o teor da presente sentença. Encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munição(ões) apreendida(s) ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei n. 13.886/2019. Transitada em julgado, certifique-se, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, façam-se as anotações, comunicações e expedientes necessários, expeça-se a Carta de Guia definitiva, intime-se o réu pessoalmente para pagar a pena de multa imposta e remeta-se ao Juízo competente para executar a pena imposta. Custas na forma da lei. Expedientes necessários. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0127/2023

ADV: EILSON MACIEL FILHO (OAB 47002/CE) - Processo 0218078-13.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: D.P. - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Gleudo Oliveira Araújo e outro - I DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A exordial delatória ofertada pelo órgão ministerial engloba os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, a teor do artigo 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição liminar, mencionadas no artigo 395 do mesmo estatuto legal, razão pela qual hei por bem recepcioná-la em todos os seus termos, determinando a citação dos denunciados Gleudo Oliveira Araújo e Alexandre Oliveira de Sousa, para responder à acusação, através de advogado e por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, constando no expediente que, caso o citando não disponha de recursos financeiros para o pagamento de honorários advocatícios, deverá declarar-se pobre na forma da lei e solicitar a nomeação de Defensor Público para patrocinar-lhe a defesa. II DOS BENS APREENDIDOS. A) publique-se edital, com fulcro no art. 13, I, da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE com prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem, quais sejam: um celular Xiaomi Imei 860685053933542, cor azul; um celular LG, Imei 357843101303370; Deve constar no edital que, caso haja interessados na restituição dos bens, estes deverão pleiteá-la em juízo. Em caso de não haver interessados, retornem-me os autos conclusos para decisão. B) Descarte-se em lixo apropriado do seguinte bem: 10 (dez) comprimidos de citrato de sildenafila, com fulcro no art. 12, inciso III, do Provimento CGJ/CE nº 23/2020, e nos termos do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça; C) O valor apreendido e o documento de identidade de Celso Gabriel do Nascimento Moraes devem permanecer em depósito até o deslinde da ação penal; D) Quanto ao carro apreendido, verifico que a defesa do réu Alexandre Oliveira de Sousa apresentou pedido de restituição do veículo às fls. 103-108, nestes autos principais. Portanto, intime-se o réu Alexandre Oliveira de Sousa, através de seu advogado, para protocolar o pedido como incidente processual, apenso ao presente processo, a fim de evitar erros de estatísticas e tumulto processual nesta Unidade Judiciária. III DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES. Cumpra-se a diligência requerida pelo Parquet no item 4 da denúncia, juntando-se aos autos a certidão de antecedentes criminais dos réus referente a Fortaleza/CE. Ainda, intime-se, via portal eletrônico, a autoridade policial do 3º Distrito Policial, para que efetue diligências no sentido de localizar Celso Gabriel do Nascimento Moraes, para realizar sua oitiva, informando o endereço fornecido pelo Ministério Público, qual seja: Rua Campo Bom, 65, bairro Floresta, Fortaleza/CE. P.R.I. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0130/2023

ADV: ULISSES TABOSA CAMPOS (OAB 12345/CE) - Processo 0006227-83.2008.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Jonas de Lima Leao e outro - : Vangela Maria Barros Vieira - ISTO POSTO, tudo bem visto e examinado, considerando o que consta dos presentes autos, hei por bem declarar a extinção da punibilidade, por morte do agente, em relação ao denunciado JONAS DE LIMA LEÃO, com embasamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, o que faço, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, devendo este ser excluído da relação processual. Expeça-se certidão de extinção da punibilidade por morte do agente, para fins de regularização junto ao BNMP (v. páginas 192). Sem custas. P.R.I. Feitas as devidas anotações e comunicações de estilo, após certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE,



observadas as formalidades legais. Expediente necessário.

ADV: NATALIA GOMES DE SOUZA (OAB 39231/CE) - Processo 0020559-30.2023.8.06.0001 (processo principal 0201605-25.2023.8.06.0300) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Furto Qualificado - REQUERENTE: Natalia Gomes de Souza - Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO, devendo o réu ser mantido no cárcere em que se encontra até posterior pronunciamento. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários.

ADV: VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO (OAB 30021/CE) - Processo 0020916-10.2023.8.06.0001 (processo principal 0226509-36.2023.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Furto Qualificado - REQUERENTE: Sebastião Pinto Teixeira - Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a legalidade da prisão em flagrante foi analisada por autoridade competente, tal seja, o juízo da 17ª Vara Criminal. Importante mencionar, ainda, que o auto de prisão obedeceu aos ditames legais, tendo sido respeitados os direitos individuais do preso. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva e/ou subsistência da prisão em flagrante, deve a Magistrada observar a existência dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à segregação cautelar, quais sejam: a prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria e, ainda, a presença dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal (necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e/ou por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, em caso de descumprimento de obrigação imposta por força de medida cautelar penal). Nesse sentido, o art. 312, do Código de Processo Penal, dispõe in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Nesta fase do procedimento não se exige prova plena de autoria, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso. Pela inteligência do art. 41, do Código de Processo Penal, os requisitos de caráter objetivo para a decretação da segregação cautelar (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), restam comprovados nos autos. Compulsando os autos, vê-se que a prisão do investigado, neste momento, é necessária para resguardar a ordem pública, tendo em vista a realidade a que a sociedade está submetida diante de tantos crimes. A resposta estatal deve ser firme para que não haja descrença da população com o Poder Judiciário, bem como para evitar que o agente volte a cometer crimes. Também não faz jus o requerente ao benefício da substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Cabe mencionar que nenhuma medida cautelar diversa da prisão tem, nesse momento, o condão de garantir a ordem pública, cessando a prática delitiva, bem como gerando a pacificação social. Por fim, ressalto que eventuais condições pessoais favoráveis do requerente não lhe são garantidoras do direito ao deferimento do pedido de liberdade provisória, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar. Não vislumbro, ainda, nenhuma alteração no contexto fático capaz de fazer desaparecer os motivos ensejadores da prisão preventiva, de modo que se faz necessária e coerente a manutenção desta. Eis o entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULUM LIBERTATIS E FUMUS COMISSI DELICTI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA 1. Alegação de eventual ilegalidade da prisão no flagrante, não merece prosperar, visto que fica superada com a conversão da prisão preventiva, novo título judicial a embasar a custódia provisória do acusado. 2. No que tange à ausência de fundamentação do decreto preventivo, verifica-se que não merece prosperar. Do exame da decisão impugnada, percebe-se que a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada, existindo indícios de autoria e materialidade. (...) 3. Portanto, entendo devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, vez que claramente demonstrada a necessidade de sua segregação cautelar, sendo, portanto inviável a aplicação de medidas cautelares no presente caso. Neste sentido, posição do STJ: "Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública." (5ª T., RHC 84170/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 28.08.2017). 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER a ordem impetrada, para denegá-la, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 24 de abril de 2018 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator. (TJ-CE 06212463420188060000 CE 0621246-34.2018.8.06.0000, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 24/04/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/04/2018) (grifo nosso) Diante de tais considerações, e por verificar a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, tal como acima exposto, indefiro o pedido do requerente e mantenho a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 17ª Vara Criminal, em decisão de ps. 106/112 dos autos principais, em 27/04/2023. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Marileda Frota Angelim Juíza de Direito

ADV: JORDANIA GOMES DA COSTA (OAB 46056/CE) - Processo 0036058-88.2022.8.06.0001 (processo principal 0112823-13.2016.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Roubo Majorado - MASSA FALIDA: Polícia Civil do Estado do Ceará - Diante do exposto, em consonância com parecer ministerial de páginas 8/9, e que adoto como razões para decidir, indefiro a postulação de páginas 1/3, visto que não transcorreu lapso temporal entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição previstos no artigo 117 do Código Penal, razão pela qual deixo de decretar a extinção da punibilidade do acusado Alysson Gomes Timóteo. Vale ressaltar que a Carta de Guia de Execução Definitiva já foi devidamente expedida, conforme se verifica às páginas 405/408, da Ação Penal, tendo sido distribuída para a 4ª Vara de Execução Penal (páginas 410). Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários.

ADV: NATALIA GOMES DE SOUZA (OAB 39231/CE) - Processo 0201605-25.2023.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUT PL: Delegacia Metropolitana de Maracanaú - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Marcos Paulo dos Santos Lopes - Os fatos narrados na denúncia, à luz do que resultara investigado no inquérito policial, do qual lastreou, o Ministério Público, a peça vestibular acusatória, deduz-se razoável suporte probatório, não sendo o caso de absolvição sumária ou rejeição da peça delatória. Assim, ratifico, pois o recebimento da denúncia (páginas 74). Aponto data para a audiência de Instrução e Julgamento (artigo 400, CPP), na forma presencial, o dia 2 de agosto de 2023, às 15h.30min., para o que determino: - Requistem-se as testemunhas de acusação: Jailton Moura Silva policial militar nº 135.214-1-7 PM/CE, natural de Fortaleza/CE, nascido em 30/09/1977, filho de Marilza Moura Silva; Rodrigo Eduardo Machado dos Santos policial militar, natural de Pacatuba/CE, nascido em 13/10/1993, filho de Raimundo Nonato dos Santos e de Antonia



Machado dos Santos e Caio Barbosa Peixoto policial militar, natural de Fortaleza/CE, nascido em 18/05/2000, filho de José Valdemir Gomes Peixoto e de Antonia Edna Barbosa Peixoto. - Intime-se, onde se encontra recolhido, o acusado: Marcos Paulo dos Santos Lopes brasileiro, solteiro, lava jato natural de Fortaleza/CE, nascido em 10/04/2003, filho de Marcos Gomes Lopes e de Ana Maria Paulo dos Santos, RG nº 20086549817 SSP/CE. - Intimem-se, também, através de mandados: Renato Almeida dos Santos (vítima) - brasileiro, casado, auxiliar de almoxarifado, natural de Fortaleza/CE, nascido em 22/10/1992, filho de José Barbosa dos Santos e de Maria de Fátima Almeida dos Santos, RG nº 2006097050407 SSP/CE, residente na Rua Irineu Machado, nº 302, Jardim Jatobá, nesta Capital, CEP: 60.732-295, telefone nº (85) 98571-6292; Juarez Teixeira Mota (testemunha de defesa) RG nº 2009009071002 SSP/CE, residente na Rua Martins de Carvalho, nº 3066, Granja Lisboa, Fortaleza/CE; Vitoria Kelly de Oliveira (testemunha de defesa) RG nº 20171423520 SSP/CE, residente na Rua Nova Aliança, nº 56, Granja Lisboa, Fortaleza/CE e Vanessa Brenda Silva Sarinho (testemunha de defesa) RG nº 20081859800 SSP/CE, residente na Rua Martins de Carvalho, nº 4434, Granja Lisboa, Fortaleza/CE. - Intimem-se ainda o Ministério Público e a Advogada do réu, esta através do Diário da Justiça. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0131/2023

ADV: GALDINO GABRIEL RODRIGUES (OAB 32355/CE), ADV: PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO (OAB 32714/CE) - Processo 0278918-23.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Renato da Silva de Castro e outros - Decido. I DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: Compulsando os autos do processo criminal, verifico que os denunciados se encontram presos desde a data do fato, dia 09 de outubro de 2022 (páginas 28, 41, 54), sem que a instrução probatória tenha sido finalizada, não tendo eles dado causa ao atraso nos atos processuais, contando sua prisão, hoje, com mais de 06 (seis) meses de encarceramento, o que lhe causa constrangimento ilegal de sua liberdade. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva e/ou subsistência da prisão em flagrante, deve a Magistrada observar a existência dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à segregação cautelar, quais sejam: a prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria e, ainda, a presença dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal (necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e/ou por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, em caso de descumprimento de obrigação imposta por força de medida cautelar penal). Nesse sentido, o art. 312, do Código de Processo Penal, dispõe, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Além disso, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se respeitar o princípio/requisito da contemporaneidade, com a efetiva demonstração que persistem os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. O comando constitucional acerca da restrição da liberdade é claro: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória com ou sem fiança. No caso, tratando-se de prisão em flagrante ou prisão preventiva, a jurisprudência, com base nos prazos fixados no CPP, fixa prazo máximo de restrição da liberdade durante o trâmite do processo penal. Diante disso, HEI POR BEM, REVOGAR AS PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS EM DESFAVOR DE RUAN SANTOS RODRIGUES, RENATO DA SILVA DE CASTRO e FRANCISCO DIEGO CIRINO ALVES (páginas 94/96), reconhecendo ao mesmo tempo o excesso de prazo na formação da culpa, em seu favor, o qual também deverá no azo de sua liberdade, serem intimados dos atos processuais aqui designados. A fase atual do rito processual é para que seja designada data para a continuação da instrução, esta iniciada em data de 23 de fevereiro de 2023 (ps. 217/218). Assim, diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, determino a expedição dos competentes ALVARÁS DE SOLTURA EM FAVOR DE RUAN SANTOS RODRIGUES, RENATO DA SILVA DE CASTRO e FRANCISCO DIEGO CIRINO ALVES, se por outro motivo, não se encontrar preso, a fim de que seja posto em liberdade, para os devidos fins. Oficie-se à Delegacia de Capturas desta Capital, solicitando a imediata devolução dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos réus acima aludidos, procedendo-se a respectiva baixa no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão. Demais intimações e comunicações necessárias, inclusive a vítima, do inteiro teor da decisão (artigo 201, do C.P.P.). II DA CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: Aponto data para audiência, em continuação, dia 4 de outubro de 2023, às 16hs., em que deverão prestar declarações as vítimas, as testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado, para o que DETERMINO: - Intime-se, por meio de condução coercitiva, as vítimas: TÁBILA IARLIANE DA SILVA RODRIGUES brasileira, solteira, natural de Fortaleza/CE, nascida em 18/04/2002, filha de Neuracir Rodrigues dos Santos e de Angélica Maria da Silva Rodrigues, RG nº 20172023143 SSP/CE, residente na Rua Luminosa, nº 1158, Casa A, Granja Portugal, Fortaleza/CE, CEP: 60.540-752, telefone nº (85) 98828-8387; 2. ANGÉLICA RODRIGUES DE ANDRADE brasileira, solteira, estudante, natural de Fortaleza/CE, nascida em 09/11/1991, RG nº 2006012007617 SSP/CE, residente na Rua Valverde, nº 220, Bom Jardim, Fortaleza/CE, telefone nº 85 98927-6583. - Intime-se, por meio de carta precatória, as testemunhas de defesa, para que participem da audiência de instrução acima designada, por meio virtual, pela plataforma Teams, ou, caso queiram, compareçam pessoalmente, devendo informar os números de contato ou e-mail, caso não exista nos autos, para receber os dados necessários para acesso à audiência. Caso haja qualquer dúvida, entrar em contato, pelo WhatsApp (85) 34928726: LUCIDERIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES residente na Bárbara Xavier, nº 800, Itaitinga/CE; 2. MAURÍCIO OLIVEIRA SIMÃO MACHADO residente na Rua Maciel Bezerra, nº 2621, Canindezinho, Maracanaú/CE; 3. ANA LÚCIA RIBEIRO DE LIMA residente na Rua Maciel Bezerra, nº 2782, Canindezinho, Maracanaú/CE. - Intime-se, através de mandados, as testemunhas de defesa: ADRIELLE LALESCA GOMES BARROS, brasileira, residente e domiciliada a rua Rua Mirtes Cordeiro, 1312 A em Fortaleza-CE; 2. MARIA ROSELI DE SOUZA, residente e domiciliada a rua José Martins 1430, em Fortaleza/CE. - Intimem-se, ainda, o Ministério Público, e os advogados de defesa, Galdino Gabriel Rodrigues - OAB/CE nº 32.355 e Phablo Henrik Pinheiro do Carmo OAB/CE 32.714, estes através de Diário da Justiça (DJe) Intimem-se, NO ATO DE CUMPRIMENTO DOS ALVARÁS DE SOLTURA, os acusados RUAN SANTOS RODRIGUES, RENATO DA SILVA DE CASTRO e FRANCISCO DIEGO CIRINO ALVES para a audiência designada. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 10 de maio de 2023. Marileda Frota Angelim Timbo Juíza de Direito

EXPEDIENTES DA 15ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0124/2023



ADV: FRANCISCO CLAYTON PESSOA DE QUEIROZ MARINHO (OAB 1551/CE), ADV: ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR (OAB 6854/CE), ADV: MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA (OAB 14471/CE), ADV: TIAGO RIBEIRO REBOUÇAS (OAB 22745/CE), ADV: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA (OAB 11911/CE) - Processo 0015604-63.2017.8.06.0001 - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) - Outras fraudes - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva relacionada ao ilícito capitulado no art. 89 da Lei 8.666/93 c/c art. 29 do CPB, o que faço com arrimo no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso III, c/c o art. 115, todos do CPB. Por fim, determino o prosseguimento do feito criminal em epígrafe, em relação aos outros delatados LUIZ EDUARDO FONTENELE BARROS, ALEXANDRE SAMPAIO GUIZARDI, ANTONIO DE BARROS SERRA, NÂMIO EVANGELISTA CAVALCANTE DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS PINTO FALCÃO, MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA, ILSON APARECIDO STABILE e JOÃO BOSCO ARAÚJO PINTO FILHO, em suas ulteriores fases. Sem custas. Expedientes necessários.

ADV: ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS (OAB 23217/CE) - Processo 0138447-93.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Carlos Henrique Alves Martins - R.h. Recebo o recurso de apelação de fls. 237/238, interposto em favor do réu, em seus efeitos legais. Inteme-se a defesa do réu Carlos Henrique Alves Martins, para apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Ritos Penais.

ADV: ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 44361/CE) - Processo 0190115-69.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Francisco Romario Peres de Castro - Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia de fls. 44/47, e, por via de consequência, ABSOLVO o réu FRANCISCO ROMÁRIO PERES DE CASTRO pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inciso II do CPB, com fulcro no art. 386, VII, do CPPB. Registro que não há bens apreendidos nos autos. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADV: PIMENTEL & XIMENES ADVOCACIA SS (OAB 1048/CE) - Processo 0192178-38.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉ: Michele Teles Alencar Correia - Recebo o recurso de apelação de fls. 174/178, interposto pelo ministério público, em seus efeitos legais. Intime-se a defesa da ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após manifestação da defesa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para superior apreciação.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (OAB 12348/CE) - Processo 0781081-94.2014.8.06.0001 - Inquérito Policial - Furto - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - AUTUADO: Carlos Henrique Alves Micena e outros - Diante destes fatos, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a inexistência de justa causa para a propositura da ação penal, ante a atipicidade material da conduta atribuída a CARLOS HENRIQUE ALVES MICENA, JOÃO CARLOS SILVA DE FREITAS e MARIANO DANTAS NETO DA SILVA, em razão da aplicação do Princípio da Insignificância. Por fim, ressalta-se que não é o caso de aplicação do art. 28, do CPP. Registro que o bem apreendido (fl. 21) foi devidamente restituído (fl. 22). Baixa e anotações de estilo. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0126/2023

ADV: RODRIGO COLARES FREIRE (OAB 31398/CE) - Processo 0038127-06.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Paulo Lee Borges de Almeida - VÍTIMA: Evaldo Parente Guimarães e outro - Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/12/2024, às 14:00h.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0178800-49.2016.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: JOSÉ AIRTON TEIXEIRA DE ALCÂNTARA, e outros - Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/12/2024, às 15:00h.

ADV: NATÁLIA DUARTE DO NASCIMENTO (OAB 43472/CE), ADV: FRANCISCO GENILSON DANTAS BEZERRA (OAB 41318/CE) - Processo 0213301-53.2021.8.06.0001 - Inquérito Policial - Furto - INDICIADA: Maria Salete dos Santos - R.H. Acolho a habilitação de fls. 71. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS ARRUDA ROLIM (OAB 30150/CE) - Processo 0787645-89.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Desacato - ACUSADO: Romulo Alves Pitombeira - R.H. Tendo em vista que, no presente caso, não houve condenação ou prescrição depois da sentença condenatória, mas sim absolvição do acusado (fls. 188/190), o mesmo faz jus a restituição integral e atualizada do valor por ele pago a título de fiança, por sua vez reduzida/rearbitrada às fls. 33, tudo nos termos do art. 337, do Código de Processo Penal. Assim, determino a restituição do valor da fiança prestada pelo réu, às fls. 34/36. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, informando-a acerca da presente decisão de restituição. Intime-se o réu, por seu advogado, para entrar em contato com o Gabinete da 16ª Vara Criminal, visando o preenchimento do Cadastro de Credores do Estado (pessoa física), necessário para o protocolo do processo administrativo competente no SAJADM-CPA. Empós, proceda à baixa/arquivamento dos autos. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2023

ADV: DANIEL FELICIO NOGUEIRA FILHO (OAB 36791/CE) - Processo 0043194-39.2022.8.06.0001 (processo principal 0253635-95.2022.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo Majorado - REQUERENTE: Maralice Rodrigues Santana - Ante o exposto, consoante parecer do Ministério Público e não remanescendo dúvida quanto ao direito postulado pela requerente, DEFIRO o presente pedido de restituição e que o bem seja entregue a MAYSA RODRIGUES SANTANA. Proceda-se ao expediente da entrega dos aparelhos, conforme descrito no relatório, especificando o seu estado de funcionamento, com o devido recibo da outorgada. Intimem-se. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 18ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0126/2023

ADV: MAURO JUNIOR RIOS (OAB 5714/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE MOURA LARANJEIRA (OAB 42673/CE) - Processo 0105711-85.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: Thalys Alves Santana - Recebidos



hoje. Vistos em conclusão. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2023, às 15:00 min, para oitiva da vítima; da testemunha arrolada na exordial acusatória, bem como para interrogatório dos acusados. A audiência será realizada na forma Híbrida. EXPEÇA-SE Mandado de intimação das vítimas, Sr. Giovani Teixeira Araújo, qualificado na fl.86, devendo, ainda, o Sr. Meirinho atualizar o endereço e contato telefônico, certificando e advertindo-o de que a ausência injustificada poderá ensejar sua condução coercitiva. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Mandado de intimação via Carta Precatória da vítima, Sr. Antônio Ribeiro da Silva, qualificado na fl.83, devendo, ainda, o Sr. Meirinho atualizar o endereço e contato telefônico, certificando e advertindo-o de que a ausência injustificada poderá ensejar sua condução coercitiva. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Ofício para requisição da presença dos PM's Francisco Clayton Gomes Rodrigues e Alysson Ferreira da Silva, devendo constar no ofício a ser expedido, todas as informações aqui elencadas. Deve, ainda, informar acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Mandado de Intimação para o réu, THALYS ALVES SANTANA, qualificado na fl.110, a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo constar no mandado a ser expedido, todas as informações aqui elencadas. Deve, ainda, o Sr. Meirinho orientá-los acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. INTIME-SE o causídico do réu THALYS ALVES SANTANA, Dr. Mauro Junior Rios, OAB/CE 5.714 e Dr. Carlos Henrique Moura Laranjeira, OAB/CE 42.673, via Diário de Justiça, momento em que deverá conter todas as informações aqui existentes, assim como que as testemunhas deverão ser apresentadas independente de intimação. Ademais, deverá constar, o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. INTIME-SE o representante do Ministério Público, momento em que deverá constar todas as informações aqui elencadas, assim como o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. Intimações e demais expedientes urgentes e necessários. Cumpra-se com a brevidade que o caso requer. Link de acesso à Plataforma Teams (que só deve ser utilizado em caso de impossibilidade justificada de comparecer presencialmente): https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDBjOTg3MTItOWNIZC00MDUzLWJKZTctYTg1NTc5ZmMyZDA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221590bd2f-a9a4-44f2-bd47-4fc0db83ac3f%22%7d

ADV: ANDRE LIMA SOUSA (OAB 32709/CE) - Processo 0115969-57.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Jairo Wesley Freire Pereira - Recebidos hoje. Vistos em conclusão. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2023, às 14:30 min, para oitiva da vítima; da testemunha arrolada na exordial acusatória, bem como para interrogatório dos acusados. A audiência será realizada na forma Presencial. EXPEÇA-SE Mandado de intimação à vítima Sr. Kleyton Eliclecio Da Silva, qualificado na fl.120, devendo, ainda, o Sr. Meirinho atualizar o endereço e contato telefônico, certificando e advertindo-o de que a ausência injustificada poderá ensejar sua condução coercitiva. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Ofício para requisição da presença dos PM's Geraldo Leite Coelho e Jorge Wilker De Sousa Cavalcante, devendo constar no ofício a ser expedido, todas as informações aqui elencadas. Deve, ainda, informar acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Mandado de Intimação para o réu, JAIRO WESLEY FREIRE PEREIRA, qualificado na fl.119, a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo constar no mandado a ser expedido, todas as informações aqui elencadas. Deve, ainda, o Sr. Meirinho orientá-los acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. INTIME-SE os causídicos do réu JAIRO WESLEY FREIRE PEREIRA, Dr. ANDRÉ LIMA SOUSA, OAB/CE 32.709 e Dr. FRANCISCO MATHEUS BARROS SANTOS, OAB 7075-E, via Diário de Justiça, momento em que deverá conter todas as informações aqui existentes, assim como que as testemunhas deverão ser apresentadas independente de intimação. Ademais, deverá constar, o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. INTIME-SE o representante do Ministério Público, momento em que deverá constar todas as informações aqui elencadas, assim como o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. Intimações e demais expedientes urgentes e necessários. Cumpra-se com a brevidade que o caso requer. Link de acesso à Plataforma Teams (que só deve ser utilizado em caso de impossibilidade justificada de comparecer presencialmente): https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjNIZTE5OWItNDMyOC00OWE0LWFjNzctYTg3YzQ5NmFkYWZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221590bd2f-a9a4-44f2-bd47-4fc0db83ac3f%22%7d

ADV: JOSE DURVALINO ROMÃO DA SILVA (OAB 9787/PE) - Processo 0162845-70.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - RÉU: Marcio Jose de Lima Souto - Recebidos hoje. Vistos em conclusão. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2023, às 16:30 min, para oitiva da vítima; da testemunha arrolada na exordial acusatória, bem como para interrogatório dos acusados. A audiência será realizada na forma Presencial. EXPEÇA-SE Mandado de intimação à vítima de Sr. MACIEL MILIANO DE LIMA SOUTO, qualificado na fl. 166, devendo, ainda, o Sr. Meirinho atualizar o endereço e contato telefônico, certificando e advertindo-o de que a ausência injustificada poderá ensejar sua condução coercitiva. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Mandado de Intimação para o réu, Sr. MARCIO JOSE DE LIMA SOUTO, qualificado na fl.165., a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo constar no mandado a ser expedido, todas as informações aqui elencadas. Deve, ainda, o Sr. Meirinho orientá-los acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. INTIME-SE o causídico do réu Sr. MARCIO JOSE DE LIMA SOUTO, Dr. José Durvalino Romão, OAB/PE 9.789 e Dr. Vitor Lobo Moraes, OAB/PE 46.765 via Diário de Justiça, momento em que deverá conter todas as informações aqui existentes, assim como que as testemunhas deverão ser apresentadas independente de intimação. Ademais, deverá constar, o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. INTIME-SE o representante do Ministério Público, momento em que deverá constar todas as informações aqui elencadas, assim como o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. Intimações e demais expedientes urgentes e necessários. Cumpra-se com a brevidade que o caso requer. Link de acesso à Plataforma Teams (que só deve ser utilizado em caso de impossibilidade justificada de comparecer presencialmente): https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3MzI4NDgtZTZkNy00YzIzLWJmNjQtYTliNjA5ZjZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221590bd2f-a9a4-44f2-bd47-4fc0db83ac3f%22%7d

ADV: CARLOS ALEXANDRE COSTA LIMA (OAB 39321/CE) - Processo 0201362-30.2022.8.06.0296 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Majorado - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - Vistos hoje.



Defiro, em consonância com o parecer ministerial de fls. 120-121, o pedido de habilitação como assistente de acusação da vítima MARISANTA CORREA BALIEIRO, nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal. No mais, designe-se audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 05 de maio de 2023. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: ALESSANDRA CHRISTINA DE FARIAS LEITE (OAB 30745/CE) - Processo 0213685-16.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Jorge Jose Oliveira da Silva - Recebidos hoje. Vistos em conclusão. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2024, às 13:30 min, para oitiva da vítima; da testemunha arrolada na exordial acusatória, bem como para interrogatório dos acusados. A audiência será realizada na forma Presencial. EXPEÇA-SE Mandado de intimação à vítima de Sr. ROGER LUAN DE FREITAS PINHEIRO, qualificado na fl. 11, devendo, ainda, o Sr. Meirinho atualizar o endereço e contato telefônico, certificando e advertindo-o de que a ausência injustificada poderá ensejar sua condução coercitiva. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Mandado de intimação à vítima de Sra. VITÓRIA LETÍCIA BEZERRA DE ANDRADE, qualificado na fl. 16, devendo, ainda, o Sr. Meirinho atualizar o endereço e contato telefônico, certificando e advertindo-o de que a ausência injustificada poderá ensejar sua condução coercitiva. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Ofício para requisição da presença do PM VÍTOR OLIVEIRA PEREIRA, devendo constar no ofício a ser expedido, todas as informações aqui elencadas. Deve, ainda, informar acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Mandado de intimação à testemunha de defesa, Sra. LIDUÍNA LOPES ALVES, qualificado na fl. 100., momento em que deverá o Sr. Meirinho orientá-los acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Mandado de intimação à testemunha de defesa, Sr. MILTON MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, qualificado na fl. 100., momento em que deverá o Sr. Meirinho orientá-los acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Mandado de Intimação para o réu, Sr. JORGE JOSE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na fl.79., a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo constar no mandado a ser expedido, todas as informações aqui elencadas. Deve, ainda, o Sr. Meirinho orientá-los acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. INTIME-SE o causídico do réu, Sra. ALESSANDRA CHRISTINA DE FARIAS LEITE, OAB/CE 30.745 via Diário de Justiça, momento em que deverá conter todas as informações aqui existentes, assim como que as testemunhas deverão ser apresentadas independente de intimação. Ademais, deverá constar, o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. INTIME-SE o representante do Ministério Público, momento em que deverá constar todas as informações aqui elencadas, assim como o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. Intimações e demais expedientes urgentes e necessários. Cumpra-se com a brevidade que o caso requer. Link de acesso à Plataforma Teams (que só deve ser utilizado em caso de impossibilidade justificada de comparecer presencialmente): https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2JiNzBINzgtMDIIMC00MjEOLWFkZTtNWRlZjA5ZTcxMjIw%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%221590bd2f-a9a4-44f2-bd47-4fc0db83ac3f%22%7d

ADV: CICERO SOUSA DE LUNA (OAB 12950/CE) - Processo 0236291-38.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: Dayanderson Lemos de Albuquerque - Recebidos hoje. Vistos em conclusão. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.01.2024 às 13:00min, para interrogatório do acusado, oitiva das testemunhas de acusação e defesa, assim como da vítima. A audiência será realizada na forma presencial.

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0127/2023

ADV: CINTIA EVELINE DA SILVA PEREIRA (OAB 35216/CE), ADV: LEANDRO TEIXEIRA SANTIAGO (OAB 39945/CE) - Processo 0148858-64.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Severino Rafael Gomes da Silva - Recebidos hoje. RÉU SURDO-MUDO Vistos em conclusão. DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2023, às 15:15 min, para oitiva da vítima; da testemunha arrolada na exordial acusatória, bem como para interrogatório dos acusados. A audiência será realizada na forma Híbrida. EXPEÇA-SE Mandado de intimação à vítima Sra. Vanessa Maria Silva Castelo Branco, qualificado na fl.12, devendo, ainda, o Sr. Meirinho atualizar o endereço e contato telefônico, certificando e advertindo-o de que a ausência injustificada poderá ensejar sua condução coercitiva. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Ofício para requisição da presença do PM Francisco de Assis Lima de Almeida, devendo constar no ofício a ser expedido, todas as informações aqui elencadas. Deve, ainda, informar acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Ofício à Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua para requisição de tradutor oficial de Libras, devendo constar no ofício a ser expedido, todas as informações aqui elencadas. Deve, ainda, informar acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. EXPEÇA-SE Mandado de Intimação para o réu, SEVERINO RAFAEL GOMES DA SILVA, qualificado na fl.64, a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo constar no mandado a ser expedido, todas as informações aqui elencadas. Deve, ainda, o Sr. Meirinho orientá-los acerca do dia e horário aprazados para a realização da audiência. Ademais, deverá constar no mandado o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. INTIME-SE os causídicos do réu Severino Rafael Gomes da Silva, Dra. CINTIA EVELINE DA SILVA PEREIRA, OAB/CE 35.216 e Dr. LEANDRO TEIXEIRA SANTIAGO, OAB/CE 39.945, via Diário de Justiça, momento em que deverá conter todas as informações aqui existentes, assim como que as testemunhas deverão ser apresentadas independente de intimação. Ademais, deverá constar, o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. INTIME-SE o representante do Ministério Público, momento em que deverá constar todas as informações aqui elencadas, assim como o Wpp Business desta 18ª Vara Criminal, qual seja: (85 3492-8752), para dirimir eventuais dúvidas. Intimações e demais expedientes urgentes e necessários. Cumpra-se com a brevidade que o caso requer. Link de acesso à Plataforma Teams (que só deve ser utilizado em caso de impossibilidade justificada de comparecer presencialmente): https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Zjk0ZDY2YjgtMjcyNy00NTZlWjIjNTYtODY3ZmJmMzk0NGE5%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%221590bd2f-a9a4-44f2-bd47-4fc0db83ac3f%22%7d



VARAS DO JÚRI

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0105/2023

ADV: GEORGE WILLIAM LOPES DE ARAUJO (OAB 35794/CE) - Processo 0213524-06.2021.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Israel Pereira do Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e, em cumprimento ao disposto na sentença de págs. 384/391, abro vista dos presentes autos ao representante do Ministério Público e a Defesa Técnica do acusado ISRAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, para os fins do art. 422 do CPP.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0115/2023

ADV: DEBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE (OAB 11463/CE) - Processo 0020011-05.2023.8.06.0001 (processo principal 0263943-93.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Homicídio Qualificado - MASSA FALIDA: Jose Bezerra de Lima - CONCLUSÃO Ante ao exposto, em conformidade com a fundamentação precedente, indefere-se, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de JOSE BEZERRA DE LIMA, por subsistirem os motivos que ensejaram a cautelar extrema, até ulterior deliberação, nos termos do art. 316 do CPP. Prossiga-se com o processo principal. A Secretaria deverá diligenciar no sentido de verificar a possibilidade de antecipar, inclusive, permutando com data agendada antes para processo de acusado em liberdade, em sendo possível, adotando as providências necessárias, mediante certidão nos autos, posto que a audiência foi designada para 28/06/2023. Trasladar cópia desta decisão para o referido processo principal. Cumprida as determinações, inclusive quanto ao processo principal, movimentar no SAJ, atualizar o histórico de partes e arquivar este processo cautelar ou acessório. Cumpra-se.

ADV: ANTONIA NARCELIA SARAIVA CAVALCANTE COELHO (OAB 12119/CE) - Processo 0044378-30.2022.8.06.0001 (processo principal 0295634-28.2022.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Prescrição - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - REQUERENTE: D.D.M.F.D. - RÉU: G.M.C. - CONCLUSÃO Ante ao exposto, indefiroo pedido formulado pela defesa do acusado Gleiciano Marques da Costa, mantendo a prisão decretada, com fundamento nos artigos 312 e 313, I e 316, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, pelas supostas práticas dos crimes do 121, §2º, I, IV e VI, §2º-A, I, §7º, III c/c art. 14, II; art. 129, §9º, c/c art. 70 e art. 147-A, §1º, II, todos do Código Penal. PROVIDÊNCIAS Atualizar histórico de partes no processo principal, se necessário; Ciência à Defesa e ao Ministério Público; Apensar este incidente ao principal (nº 0297304-04.2022.8.06.0001); Após cumpridas as determinações, archive-se. Cumpra-se. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Antonio Josimar Almeida Alves Juiz de Direito

ADV: JULIANE DA COSTA NEGREIROS (OAB 44786/CE), ADV: FRANCISCO FELIPE MACÊDO LIMA (OAB 17802/CE), ADV: ROCICLER GALDINO DE SOUSA (OAB 44729/CE), ADV: FRANCISCO MARQUES LIMA (OAB 4260/CE), ADV: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB 41585/CE), ADV: ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO (OAB 25992/CE), ADV: ALEXANDRE LIMA DA SILVA (OAB 9054/CE), ADV: AMARO LIMA DA SILVA (OAB 28296/CE), ADV: TATIANA MARA MATOS ALMEIDA (OAB 30165/CE) - Processo 0140810-53.2018.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Zaqueu Oliveira da Silva e outros - Diante do exposto, mediante indícios de autoria/participação, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal, ADMITO A ACUSAÇÃO e, via de consequência, PRONUNCIO os acusados, a seguir nominados, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos respectivos tipos penais: NOÉ DE PAULA MOREIRA (v. Gripe Suína): art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, do Código Penal catorze vezes (homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal catorze vezes (tentativa de homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 4º e § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal uma vez (tentativa de homicídio qualificado); art. 252, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (Crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante, na modalidade tentada); art. 347, Parágrafo Único, do Código Penal (Crime de inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Parágrafo Único: Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro); art. 2º, § 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 (Crime de Organização criminosa integrar organização criminosa armada, mediante exercício de comando coletivo e com participação de adolescente). MISAEL DE PAULA MOREIRA (v. Afeganistão, Psicopata, Terrorista, Maguim): art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, do Código Penal catorze vezes (homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal catorze vezes (tentativa de homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 4º e § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal uma vez (tentativa de homicídio qualificado); art. 250 do Código Penal (Crime de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem); art. 252, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (Crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante, na modalidade tentada); art. 347, Parágrafo Único, do Código Penal (Crime de inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Parágrafo Único: Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro); art. 2º, § 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 (Crime de Organização criminosa integrar organização criminosa armada, mediante exercício de comando coletivo e com participação de adolescente). ZAQUEU OLIVEIRA DA SILVA (v. Pai, Macumbeiro, H2O): art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, do Código Penal catorze vezes (homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal catorze vezes (tentativa de homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 4º e § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal uma vez (tentativa de homicídio qualificado); art. 250 do Código Penal (Crime de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem); art. 252, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (Crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante, na modalidade tentada); art. 347, Parágrafo Único, do Código Penal



(Crime de inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Parágrafo Único: Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro); art. 2º, § 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 (Crime de Organização criminosa integrar organização criminosa armada, mediante exercício de comando coletivo e com participação de adolescente). FERNANDO ALVES DE SANTANA (v. Robin Hood, Baiano, Desastre): art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, do Código Penal catorze vezes (homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal catorze vezes (tentativa de homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 4º e § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal uma vez (tentativa de homicídio qualificado); art. 250 do Código Penal (Crime de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem); art. 252, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (Crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante, na modalidade tentada); art. 347, Parágrafo Único, do Código Penal (Crime de inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Parágrafo Único: Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro); art. 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 (Crime de Organização criminosa integrar organização criminosa armada com participação de adolescente). FRANCISCO KELSON FERREIRA DO NASCIMENTO (v. Susto, Carnificina, 9mm, Okley): art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, do Código Penal catorze vezes (homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal catorze vezes (tentativa de homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 4º e § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal uma vez (tentativa de homicídio qualificado); art. 252, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (Crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante, na modalidade tentada); art. 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 (Crime de Organização criminosa integrar organização criminosa armada com participação de adolescente). RUAN DANTAS DA SILVA (v. RD, PH): art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, do Código Penal catorze vezes (homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal catorze vezes (tentativa de homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 4º e § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal uma vez (tentativa de homicídio qualificado); art. 250 do Código Penal (Crime de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem); art. 252, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (Crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante, na modalidade tentada); art. 347, Parágrafo Único, do Código Penal (Crime de inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Parágrafo Único: Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro); art. 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 (Crime de Organização criminosa integrar organização criminosa armada com participação de adolescente). JOEL ANASTÁCIO DE FREITAS (v. Gaspar): art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, do Código Penal catorze vezes (homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal catorze vezes (tentativa de homicídio qualificado); art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 4º e § 6º, c/c o art. 14, inciso II, Código Penal uma vez (tentativa de homicídio qualificado); art. 252, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (Crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante, na modalidade tentada); art. 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 (Crime de Organização criminosa integrar organização criminosa armada com participação de adolescente). Intime-se pessoalmente os acusados, seus Advogados/Defensores e o Ministério Público da presente decisão de pronúncia, tudo em conformidade com o que preceitua o art. 420, e incisos do Código de Processo Penal. Atualize-se o histórico de partes. Preclua a presente decisão, intimem-se as partes para a fase do artigo 422, do Código de Processo Penal e, após, voltem-me conclusos para relatório e designação de data para o julgamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Fortaleza/CE, data registrada pelo sistema. Antonio Josimar Almeida Alves Juiz de Direito

ADV: JOSÉ RIBAMAR JUNIOR (OAB 44735/CE) - Processo 0146462-51.2018.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: JOSE EDSON FREGORIO DE MEDEIROS - DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de pedido de dispensa da testemunha/declarante Davi Pires da Costa Maciel, protocolado pela Defesa às págs. 237/240. Instado, o Parquet manifestou-se pelo deferimento do pedido (págs. 234/235). Sendo assim, acolho o pedido feito pela Defesa e defiro a dispensa da testemunha/declarante Davi Pires da Costa Maciel. Aproveitando o ensejo, verifica-se que às págs. 251/253 o Ministério Público lançou parecer informando novo endereço de duas testemunhas. Cumpra-se. Fortaleza/CE, 05 de maio de 2023. Antonio Josimar Almeida Alves Juiz de Direito

ADV: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS (OAB 38500/CE), ADV: VALERIA NELIS DE OLIVEIRA (OAB 41150/CE) - Processo 0214893-69.2020.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Renato Sousa Cruz e outro - CONCLUSÃO Ante ao exposto, resta mantida a decisão de pronúncia de fls. 713/723, em todos os termos. Cumpridas as formalidades legais, inclusive, quanto a intimação dos acusados quanto a decisão de pronúncia, de logo autorizando-se, fazê-lo por edital e qualquer outra ferramenta de tecnologia da informação compatíveis com os dias atuais, a exemplo de mídias sociais, e-mail e quaisquer outros, desde que lícitos, socialmente utilizados, em sendo necessário, conforme já consta da referida decisão ora hostilizada, encaminhando-se então, os autos, inclusive, por traslado, se necessário, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as homenagens deste Juízo, para os devidos fins. Cumpra-se. Expediente necessários.

ADV: UARGLA BARBOSA GONDIM (OAB 13675/RN) - Processo 0258649-94.2021.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Francisco Alexandro de Souza - FRANCISCO RIBEIRO LOPES NETO - De ordem dos juízes desta unidade judiciária e com fundamento no Código de Normas Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Provimento nº 02/2021/CGJCE), com base no art. 185, § 2º, IV, do CPP, em resoluções do CNJ e em normativos do próprio PJCE quanto a legalidade e possibilidade de realização de videoaudiências como forma de possibilitar a realização de atos processuais indispensáveis para a promoção da justiça de forma remota, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para oitiva das testemunhas e interrogatório(s) do(s) réu(s) a ser realizada semipresencial pelo Sistema Microsoft Teams, no dia 19/05/2023 às 09h30min. O Ministério Público e a Defesa ficam intimados para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços e todos os meios de contato das testemunhas civis indicadas, especialmente: número de telefone, whatsapp e e-mail. Na data e horário da videoaudiência, AS PARTES, DEFENSORES e TESTEMUNHAS deverão ACESSAR/ENTRAR NA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS, por meio do link: [Link Encurtadohttps://link.tjce.jus.br/17be23](https://link.tjce.jus.br/17be23)

ADV: ANDRÉ CHAVES CORREIA (OAB 37131/CE), ADV: LUCAS BRENDI CORREIA BEZERRA (OAB 37863/CE) - Processo 0258787-61.2021.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Gerliano Santos da Silva - CONCLUSÃO Ante ao exposto, em conformidade com a fundamentação precedente, indefere-se, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Gerliano Santos da Silva, por subsistirem os motivos que ensejaram a cautelar extrema, até ulterior deliberação, nos termos do art. 316 do CPP. Ademais, aguarde-se realização da audiência de instrução já designada. Cumpra-se.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DO JÚRI



JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0112/2023

ADV: OSWALDO FLABIO ARAUJO BEZERRA CARDOSO (OAB 36713/CE) - Processo 0201223-78.2022.8.06.0296 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Mathieus José de Oliveira - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls.12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019: Designo a audiência de instrução para o dia 31.05.2023 às 16h15min. À secretaria para providenciar os expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0104/2023

ADV: VANDERLER CARNEIRO PRIMO (OAB 13797/CE) - Processo 0035315-35.2009.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Renata Pereira de Albuquerque e outro - Intime-se o(a)(s) advogado(a)(s) que interpôs a(s) petição(ões) de pág(s).01/07 do processo apenso nº17252-68.2023.8.06.0001, constituído(a)(s) na(s) pág(s).08 do referido processo, para que apresente defesa prévia (resposta à acusação) em favor da Ré, que é seu constituinte. Prazo: dez dias. Advirto que a referida Ré já é considerada como citada por comparecimento espontâneo ao processo de ação penal cognitiva, e que o descumprimento da ordem pode implicar em nomeação da Defensoria Pública para defender a referida Ré doravante.

VARA DE DELITO SOBRE TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DELITOS/TRAFFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0111/2023

ADV: DEBORA MARNY DE AGUIAR PARENTE (OAB 11463/CE) - Processo 0155831-06.2017.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Paulo Cesar Soares da Silva - Vistos, etc. Trata-se de pedido para a realização de audiência com o fins de antecipação de prova, formulado pela defesa do réu Paulo César Soares da Silva. O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito (fls. 635 e 636). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra suspenso, por força do art. 366 do CPP, e o réu foragido da justiça, não tendo sido citado nesses fólios. Para que haja a produção antecipada de provas por parte da defesa do acusado e a retirada do processo da suspensão, necessário se faz que o réu se apresente espontaneamente à justiça, para que seja devidamente recolhido, após, citado nos autos da exordial. Nesse temos, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa técnica do acusado. Intime-se. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0112/2023

ADV: FRANCISCO ROBERTO CASTELO BRANCO PEREIRA FILHO (OAB 38829/CE), ADV: FRANCISCO ADRIANO BRITO AGUIAR (OAB 42962/CE) - Processo 0222074-19.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Antônio Adalberto Silva de Sousa - Em conformidade com disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, pratico o seguinte ato: Considerando a citação de página 84, faço vista destes autos ao Dr. Francisco Adriano Brito Aguiar - OAB/CE 42.962 e Dr. Roberto Castelo OAB/CE 38.829 (pág. 42), para apresentarem a defesa prévia do acusado Antônio Adalberto Silva de Sousa, no prazo legal.

ADV: JOÃO ITALLO FAUSTINO UMBELINO (OAB 38923/CE) - Processo 0278476-57.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Francisco Marcio Oliveira da Costa - Em conformidade com disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, pratico o seguinte ato: Considerando a citação de página 132, faço vista destes autos ao Dr. João Itallo Faustino Umbelino (págs. 86/87) - OAB/CE 38.923 - para apresentar a defesa prévia do acusado Francisco Márcio Oliveira da Costa, no prazo legal.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DELITOS/TRAFFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0121/2023

ADV: ROBERTA FERREIRA DE CASTRO (OAB 22147/CE) - Processo 0122285-38.2009.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Antonio Robson Bezerra Almeida e outros - Considerando a certidão de fls. 542 e analisando detidamente os presentes autos, verifico que as interceptações telefônicas mencionadas pela defesa técnica do acusado ANTONIO ROBSON BEZERRA ALMEIDA às fls. 458/462 foram deferidas pelo juízo da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, conforme fls. 04/102. Desta feita, oficie-se à 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas para que encaminhe a este juízo as mídias referentes a operação "Golfe Charlie", requeridas pela defesa às fls. 458/462. Ato contínuo, intime-se o requerente para tomar ciência.

ADV: CAROLINE MEDEIROS PINHEIRO (OAB 47258/CE) - Processo 0201311-94.2023.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Leandro Pinheiro Fernandes - Designo a audiência Instrução e Julgamento para o dia 12/06/2023 às 13:30

ADV: GABRIELA COSTA DE QUEIROZ (OAB 46631/CE) - Processo 0210749-47.2023.8.06.0001 - Procedimento Especial



da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Lucas dos Santos Oliveira - Em face das certidões de fls. 73 e 75, intime-se, pela segunda vez, o advogado constituído do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado abandono de causa com aplicação de multa, de acordo com o art. 265 do CPP.

ADV: MARIA ALICIANE MEDEIROS CORDEIRO GOIS (OAB 40557/CE) - Processo 0216727-05.2023.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Willian Lopes Santos - Em face das certidões de fls. 77 e 83, intime-se, pela segunda vez, a advogada constituída do acusado Dra Maria Aliciane Medeiros Cordeiro Gois para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado abandono de causa com aplicação de multa, de acordo com o art. 265 do CPP.

ADV: JOSE VIDAL PESSOA (OAB 24891/CE), ADV: FRANCISCO NAZARENO AVELINO DE LIMA (OAB 9854/CE) - Processo 0244024-89.2020.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Thyfanny Ellem Souza Quintino - Analisando os autos, verifico que a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN EX, placa PNN 6297 apreendida nos presentes autos é de propriedade de DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA, conforme fls. 28/29 dos autos. Desta forma, chamo o feito a ordem, a fim de determinar o que segue: A) Intime-se o advogado de THYFANNY ELLEM SOUZA QUINTINO para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a propriedade do referido bem, uma vez que requereu a sua restituição às fls. 239. B) Intime-se o legítimo proprietário da motocicleta para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na restituição da motocicleta. C) Quanto aos demais bens e valores, cumpra-se a restituição determinada às fls. 241.

ADV: FRANCISCO JAIR MOREIRA CAETANO (OAB 22437/CE) - Processo 0270978-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Israel do Nascimento - Intime-se a Defesa do acusado para apresentar memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LEONARDO CARVALHO NOBRE (OAB 39066/CE) - Processo 0278865-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Breno Sousa Andrade - Intime-se, pela segunda vez, o advogado constituído do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado abandono de causa com aplicação de multa, de acordo com o art. 265 do CPP.

ADV: MANOEL ABILIO LOPES (OAB 29431/CE) - Processo 0293123-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Francisco Airton Silva dos Santos - Intime-se a Defesa do acusado para apresentar memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EYMARD BEZERRA MAIA FILHO (OAB 22848/CE) - Processo 0496852-93.2011.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Homicídio Simples - RÉU: Reginaldo Delfino da Silva - Intime-se a Defesa do acusado para apresentar memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0122/2023

ADV: LIDUINA ROCHA SIEBRA (OAB 27869/CE) - Processo 0294523-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Francisco Victor de Almeida Silva - Assistente de Apoio Judiciário

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0124/2023

ADV: MARCOS LIMA MARQUES (OAB 33846/CE) - Processo 0021130-98.2023.8.06.0001 (processo principal 0274966-36.2022.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: José Martinho Cabral da Silva - Vistos etc. José Martinho Cabral da Silva, oficial da Polícia Militar, portador da funcional nº 101.222-1-X, ajuizou o presente pedido de restituição de coisa apreendida alegando, em síntese, que é proprietário da Pistola, Marca Taurus, Calibre .40, numeração SIR36615, apreendida nos autos nº 0274966-36.2022.8.06.0001, alegando que o requerente não tem qualquer ligação com o suposto crime cometido. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 06/09. Provocado a intervir, o Órgão Ministerial opinou em prol do atendimento do pedido de restituição (fls. 13/14). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que consta o nome do requerente como sendo o proprietário da arma de fogo apreendida, conforme se observa do certificado de registro arma de fogo, à fl. 08. Destarte, não havendo dúvidas quanto à propriedade do bem reclamado, e tendo o réu informado que a arma objeto deste pedido foi furtada no interior de seu veículo, através do boletim de ocorrência de fl. 09, nada obsta sua devolução ao suplicante. Ademais, o Ministério Público manifestou não haver necessidade da manutenção da apreensão do bem para constituição da materialidade delitiva. Isto posto, com fundamento no art. 120, §1º do CPP DEFIRO ao promovente a restituição da Pistola, Marca Taurus, Calibre .40, numeração SIR36615, apreendida no bojo da ação penal nº 0274966-36.2022.8.06.0001. Intime-se o requerente por meio de sua defesa, para entrar em contato com a secretaria da vara ("WhatsApp Business" 34929094), a fim de que seja agendado horário, para o requerente comparecer pessoalmente à secretaria portando os documentos comprobatórios da propriedade da arma bem como seus documentos pessoais, para que seja realizada sua restituição. Oficie-se ao Comandante do Grupo de Segurança do Fórum Clóvis Beviláqua, cientificando-os da devolução da arma ao requerente. Com a devolução da arma, expeça-se o termo de entrega da referida arma, a ser assinado pelo proprietário, devendo ser juntada aos presentes autos. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando nos autos o deferimento desta restituição, a fim de que não seja realizado o procedimento de destruição da arma pelo comando do exército, determinado na sentença, à fl. 170, diante dos termos da presente decisão. Intimações necessárias. Após, arquite-se

ADV: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO (OAB 35021/CE) - Processo 0175505-33.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Anderson da Silva Gadelha - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a apresentação de memoriais escritos por parte da acusação, intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO (OAB 6306/CE) - Processo 0203316-31.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Elgley Rodrigues dos Santos - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a apresentação de memoriais escritos por parte da acusação, intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO COSTA SILVA (OAB 30333/CE), ADV: RAFAEL DE SOUZA COSTA (OAB 38840/CE) - Processo - ADV: IGOR PINHEIRO COUTINHO (OAB 25242/CE), ADV: PAULO REBSON PONTES GOMES (OAB 31832/CE) - Processo

**EXPEDIENTES DA 4ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES**

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0079/2023

ADV: JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO (OAB 6306/CE) - Processo 0280877-29.2022.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: John Wesley da Silva Maranhão e outros - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na presente ação penal e, com isso, condeno o réu ARISON CLEBERSON RAMOS FEITOZA apenas nas sanções cominadas no artigo 33, cumulado com artigo 40, IV, da lei 11.343/06 e absolvo este acusado da acusação do crime previsto no artigo 35 da lei n. 11.346/06 e absolvo os acusados JOHN WESLEY DA SILVA MARANHÃO e FRANCISCO LINDENILSON SILVA MARTINS das acusações dos crimes dispostos nos artigos 33 e 35 da mesma lei n. 11.346/06 e artigo 14 da lei n. 10.826/03, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, razão pela qual passo à dosimetria das penas a serem cominadas para o réu condenado, na estrita forma prevista nas normas do artigo 68 do Código Penal, fazendo-o com esteio no artigo 42 da lei n. 11.343/06, cumulado com o artigo 59 do Código Penal. Ao confrontar os elementos contidos nos autos com a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 42 da lei n. 11.343/06 e no artigo 59 do Código Penal, é de se observar que se verifica a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A culpabilidade (reprovabilidade) da conduta é negativa, eis que as provas indicam, considerado todo o material apreendido em poder do acusado, no caso a quantidade de drogas, a arma de fogo e munições e apetrechos tipicamente utilizados na narcotráfica, em especial o caderno de anotações, a intensa comercialização de substâncias entorpecentes, a revelar a maior lesividade da conduta, pela grande disseminação do narcotráfico junto a usuários. A conduta social do acriminado também lhe pesa negativamente, uma vez que, embora alegue, não comprovou ter emprego fixo, vivendo da criminalidade desde a adolescência. As demais circunstâncias judiciais não apresentam registros negativos ou positivos. Assim, com as considerações acima, não havendo elementos informativos de que as demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 42 da lei n. 11.343/06 e no artigo 59 do Código Penal sejam favoráveis ou desfavoráveis ao acusado, existindo, portanto, 02 fatores negativo a serem valorados quanto a esta moduladora e ponderando o peso de tal vetor negativo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos e 06 meses de reclusão e 800 dias-multa. Como exposto acima, existe circunstância agravante a ser sopesada em desfavor do acusado, no caso a reincidência, uma vez que possui condenação com trânsito em julgado, anterior a prática deste delito, no processo n. 0017390-85.2017.8.06.0117, conforme certidão de antecedentes anexa aos autos (CP, artigo 61, I). Assim, agravo a pena base para 08 anos e 09 meses de reclusão e 933 dias-multa. Está presente a causa de aumento da pena disposta no artigo 40, IV, da lei 11.343/06, razão pela qual, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o grau de gravidade concreta desta majorante, que extrapola a mera gravidade abstrata, aumento a pena em aproximadamente 1/4, fixando a pena de 10 anos e 11 meses de reclusão e 1.166 dias-multa. Aliás, nesse ponto, é de se ressaltar que a aplicação da majorante é mais vantajosa ao réu do que o reconhecimento do concurso material de crimes, eis que, dada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, as penas do artigo 12 da lei n. 10.826/03 certamente seriam dosadas acima do mínimo legal. Como não existem outras causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena, fixo, como definitivas, as penas de 10 anos e 11 meses de reclusão e 1.166 dias-multa, dia-multa este cujo valor, dia-multa este cujo valor, considerando a ausência de prova da condição financeira do acriminado e a ausência de provas de como efetivamente adquiriu o armamento e as munições, bem como a finalidade punitiva da pena de multa enquanto sanção penal, arbitro em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Atento ao artigo 33, §3º c/c com o artigo 59, III, todos do Código Penal e considerando o magistério da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, diante da declaração de inconstitucionalidade da vedação legal constante no artigo 2º, §1º, da lei n. 8.072/90, que admitiu a fixação de regime menos gravoso (aberto ou semiaberto) (STF, ARE 1052700 RG, Relator Ministro EDSON FACHIN, tema 972; STJ, HC 368418, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA), o cumprimento da pena deve iniciar-se no regime fechado, diante do total de pena aplicada e nada obstante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, artigo 33, STF, súmula n. 719), mantido este regime inicial, não obstante a prisão cautelar do acusado e a previsão do disposto no §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pois, no caso vertente, o tempo de privação cautelar da liberdade do acusado não trará efeito modificativo sobre o regime iniciante. A aplicação da norma do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, a meu ver, nada obstante o seu bom propósito, é problemática em sede de juízo de conhecimento, eis que a regra, à toda evidência, corporifica disfarçada hipótese de progressão de regime prisional, matéria esta que somente deveria ser submetida ao crivo do MM juízo das execuções penais, na medida em que a este juízo é impossível aprofundar a análise da situação carcerária do acusado, de modo a verificar o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo da progressão de regime, não tendo este juízo elementos idoneamente seguros (a) do comportamento carcerário do acusado (pressuposto subjetivo), sem falar que (b) a incidência da regra impossibilita o MM juízo executivo penal definir o termo inicial de contagem de cumprimento de pena para futuros benefícios da execução penal, notadamente para nova progressão. E mais, a aplicação indistinta da norma poderá resultar em indevida progressão de regime prisional per saltum, vedada pelo ordenamento jurídico vigente, segundo a firme jurisprudência pátria (STF, RHC 99776, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 12/02/201; STJ, AgRg no HC n. 581.862/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 04/06/2021). Aliás, é de se pensar que a incidência indiscriminada desta regra, em especial considerando a inexistência de elementos probantes idôneos do comportamento carcerário do acusado, poderá resultar na desigual aplicação dos benefícios da lei penal, seja o Código de Processo Penal, quanto a esta norma objeto do recurso, seja das normas da lei de execução penal, já que poderá beneficiar acusado cujo comportamento carcerário não justificaria a benesse, somente pelo exclusivo fato de o processo ter se alongado tempo maior do que o tempo transcorrido em outro processo para outro acusado que sofreu similar condenação. Não obstante as reservas deste juízo quanto à incidência da norma do artigo 387, §2º, do CPP, o magistério da doutrina e da jurisprudência determina a sua observância, com a ressalva de que caracteriza modalidade diferente de detração a ser reconhecida na própria sentença condenatória, sendo de se destacar de início que não se trata de detração do tempo de privação de liberdade e sim de sua consideração para a fixação do regime penitenciário para o início do seu cumprimento, ou seja, significa que o magistrado não poderá modificar a pena definitiva fixada (EUGÊNIO PACHELLI e DOUGLAS FISCHER, Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 15ª edição Editora JusPodivm, p. 1152), razão pela qual é forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do CPP não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado (AgRg no HC n. 747.387/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 03/10/2022). Assim, como dito acima, ao analisar os autos, considerando o tempo de segregação cautelar do acusado, é de se manter o regime prisional inicial fechado. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por



restritivas de direitos, em razão da quantidade total da pena corporal aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, artigo 44). Mantenho a prisão cautelar do acusado ARISON CLEBERSON RAMOS FEITOZA e, por isso, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu a todo o processo presa, além do que os motivos justificadores da manutenção da custódia cautelar, pressupostos da prisão preventiva (CPP, artigo 312), permanecem presentes, notadamente para a garantia da ordem pública, dada a reiteração criminosa, a gravidade concreta e a nocividade da conduta ao meio social e a manifesta periculosidade do acusado (STF, HC 98116, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HC 105858, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA; STJ, HC 89667, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; STJ, HC 116665, Relatora Ministra LAURITA VAZ; STJ, HC 136577, Relator Ministro JORGE MUSSI), além do que é de se concluir, ao analisar os autos, que não se mostram idôneas, na hipótese, as demais medidas cautelares substitutivas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que, segundo a nova redação das normas dos artigos 282 e seguintes, introduzida pela recente reforma do CPP, promovida pela lei n. 12.403/11, devem prevalecer sobre a decretação da privação cautelar da liberdade do indivíduo (STJ, RHC 30016, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS ADILSON VIEIRA MACABU; TJ/RS, HC 70045133881, Relator Desembargador NEREU JOSÉ GIACOMOLLI), justamente porque os elementos dos autos revelam a reiteração delitiva, a gravidade e a nocividade social das condutas delitivas e a periculosidade concreta dos agentes, demonstrando a inidoneidade das demais medidas cautelares para preservar a ordem pública. Revogo a prisão cautelar dos acusados JOHN WESLEY DA SILVA MARANHÃO e FRANCISCO LINDENILSON SILVA MARTINS e, por isso, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade, eis que o decreto condenatório findou pela absolvição, não existindo razões que justifiquem a manutenção dos acusados em prisão cautelar. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura em prol de JOHN WESLEY DA SILVA MARANHÃO e FRANCISCO LINDENILSON SILVA MARTINS. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos resultantes da infração penal (CPP, artigo 387, IV), dada a inexistência de dano. Condono o acusado ARISON CLEBERSON RAMOS FEITOZA no pagamento das custas processuais, não obstante o pedido de gratuidade, tendo em vista que o porte de 21 cartões de crédito, dão conta que o apenado tem condições de arcar com as custas processuais. Sem custas para JOHN WESLEY DA SILVA MARANHÃO e FRANCISCO LINDENILSON SILVA MARTINS, em razão da absolvição. Por fim, determino as seguintes providências: (a) a incineração das drogas apreendidas, (lei n. 11343/06, artigo 58, cabeça); (b) a perda dos valores em dinheiro (moeda nacional e estrangeira) apreendidos em favor da União, constante do auto de apreensão, os quais serão revertidos diretamente ao FUNAD e ao SENAD, pois não comprovou o acusado a sua origem lícita, sendo certo concluir que se trata de produto da venda de drogas ilícitas (lei n. 11343/06, artigo 63) e/ou a destruição dos objetos de pequeno valor, de valor irrisório e/ou considerados imprestáveis, arrecadados no auto de apreensão, na forma expressamente regulamentada pelo artigo 12, II, da Resolução n. 011/2015, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará; e (c) nos termos do artigo 25 e parágrafo único da lei n. 10.826/03, se ainda não adotada tal diligência, encaminhe-se imediatamente a arma de fogo e munições apreendidas nos presentes autos para destruição ou, caso estejam em boas condições de uso, que seja dada a destinação legal pelo referido órgão, se assim o preferir, oficiando ao Comando do Exército para os devidos fins e requisitando a remessa a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, do documento comprobatório da destinação legal dada aos referidos objetos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, adote-se as seguintes providências: (a) expeça-se mandado de prisão definitiva de ARISON CLEBERSON RAMOS FEITOZA; (b) lance o nome do condenado no livro de rol dos culpados desta Comarca; (c) extraia-se, se for o caso, a guia definitiva de recolhimento, observando-se o disposto nos artigos 105 à 107 da lei n. 7.210/84, para o acompanhamento da execução das penas impostas; (c) oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação do réu, com sua identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e no artigo 71, §2º, do Código Eleitoral; e (d) intime-se o(a) sentenciado(a) para, no prazo de 10 dias, efetuar voluntariamente o pagamento da pena de multa, de modo que, não sendo efetuado o pagamento voluntário, no prazo assinalado, expeça-se certidão da sentença condenatória, com liquidação da dívida, que valerá como título executivo judicial e encaminhe a Vara de Execuções Penais onde tramitar a execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, nos termos Portaria Conjunta n. 1466/2020 PRES/CCJCE/TJCE. Após a adoção de todas as providências acima, não pendentes outras providências, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DELITOS/TRAFFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0099/2023

ADV: JOSE MOACENY FELIX RODRIGUES (OAB 11836/CE), ADV: ALEXANDRA ESTER MENDES RODRIGUES (OAB 18980/CE) - Processo 0015204-10.2021.8.06.0001 (processo principal 0141317-48.2017.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Marco Aurelio Severino Coelho - Analisando o feito, verifica-se que consta decisão, nas fls. 82/83, determinando a restituição do bem ao requerente, contudo, o mesmo fora furtado do pátio da Delegacia onde se encontrava, tendo a autoridade policial, comunicado a este juízo que fora instaurado o Inquérito nº 204-139/2023, visando investigar o furto, conforme ofício das fls. 135/138. Isto posto, considerando que já houve a instauração do inquérito policial para apurar o furto da motocicleta, objeto do presente pedido, cujo bem, contudo, ainda não foi localizado; considerando, ainda, que já consta decisão deste juízo determinando a restituição do referido bem, entendo que não há mais o que se decidir na seara criminal, conforme ressaltado pelo Ministério Público no parecer em referência, razão pela qual, acolhendo o parecer ministerial, julgo o presente pedido prejudicado, pela perda real superveniente do seu objeto. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelares legais. Expedientes necessários.

ADV: RENATA RODRIGUES GONÇALVES GOMES (OAB 37057/CE), ADV: SILVANA CHAVES LIMA (OAB 36888/CE) - Processo 0216714-06.2023.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Kaio Cesar Oliveira do Carmo - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando o instrumento procuratório de fls. 92, promovo a intimação da Defesa para apresentar resposta à acusação do réu Kaio César Oliveira do Carmo.

ADV: JULIANA DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB 33505/CE) - Processo 0248242-92.2022.8.06.0001 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Antônio Soares do Nascimento Filho - Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ANTÔNIO SOARES DO NASCIMENTO FILHO, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas. Às fls. 66, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade, em razão da morte do agente, tendo em vista a certidão de óbito acostado às fls. 62. Eis o que tinha a relatar. Passo a decidir. Nos termos do art. 107, I do Código Penal, restará extinta a punibilidade em caso de morte do agente. Referido dispositivo decorre do princípio constitucional de que a pena não passará da pessoa do condenado, nos termos do que estatui o art. 5º, XLV, 1ª parte da CF/88. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do TJCE: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §



2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. (...). COMPROVAÇÃO DE ÓBITO DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MORTE DO AGENTE. ART. 107, I, CP. 0 (...) 7. Por fim, compulsando os autos do processo, observo que às págs. 413 e 416/417, repousa o laudo cadavérico do acusado Márcio Nascimento Rodrigues, bem como que o Ministério Público, às págs. 379/382 e 428, já se manifestou favorável ao reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, de modo que declaro extinta a punibilidade do réu Márcio Nascimento Rodrigues, face à morte deste, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. 8. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. Sentença de pronúncia integralmente preservada. (Recurso em Sentido Estrito- 0109245-23.2008.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 03/05/2022, data da publicação: 03/05/2022) (grifou-se) Pois bem, conforme se constata às fls. 62 (certidão de óbito), restou comprovada a morte do investigado, impondo-se, portanto, a extinção da punibilidade nos presentes autos. Diante do acima exposto, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da punibilidade de ANTÔNIO SOARES DO NASCIMENTO FILHO, devido a sua morte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à DENARC para a incineração para substância entorpecente que consta do auto de apreensão. Após as cautelas de praxe, archive-se. Expedientes necessários.

ADV: CLAUDIO FERREIRA SARAIVA (OAB 10384/CE) - Processo 0297176-81.2022.8.06.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - AUTUADO: Mirelly Gabrielly Gomes Linhares - Trata-se de pedido de homologação judicial de Acordo de Não Persecução Penal, fls. 55/59, formulado pelo Ministério Público em favor da indiciada Mirelly Gabrielly Gomes Linhares. Decido. Nos termos do art. 28-A, § 4º do CPP, determino que a Secretaria apraze data para realização de audiência de Homologação de Acordo de não Persecução Penal, bem como, cumpra, em tempo oportuno, os itens "C" a "F", do parecer ministerial em referência. Quanto aos itens "A" e "B", serão executados pelo juízo, na data aprazada para a audiência, e quanto ao item "G", ou seja, a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 116, IV, do CPB, o mesmo depende de decisão do juízo, a qual será proferida, a seu tempo, ou seja, após a Homologação judicial do Acordo de Não Persecução Penal. Ressalto, outrossim, que o feito já se encontra sobrestado, conforme despacho das fls. 51. DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS AO INDICIADO A Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça disciplina no seu artigo 10, in verbis: Art. 10. "A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa". (g.n) Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal". Analisando o feito, verifica-se que a indiciada foi beneficiada pelo juízo Plantonista com liberdade provisória, mediante o cumprimento de cautelares, dentre elas, o comparecimento mensal na CAP, conforme decisão das fls. 30/33, onde se observa que as cautelares foram estabelecidas pelo prazo de 6 (seis) meses. Ocorre que, no dia 28 de abril de 2023, diante do atendimento de todos os requisitos legais, foi firmado ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, consoante Termo de Acordo e documentos das fls. 73/81, onde fora previsto que após a sua homologação judicial, seriam revogadas as medidas cautelares diversas da prisão as quais, porventura, a investigada estivesse submetida. Contudo, ainda não foi designada data para a audiência de Homologação do Acordo. Muito embora seja uma medida cautelar menos rigorosa que a prisão preventiva, é evidente que o comparecimento mensal no CAP impõem considerável restrição à liberdade de ir e vir da pessoa, ainda mais quando associada a outras medidas cautelares alternativas. Observa-se que a investigada vem cumprindo regularmente as cautelares e atualizando seu endereço nos autos, conforme ofícios das fls. 42 e 52/53. Desta feita, considerando que a indiciada sequer foi denunciada e encontra-se aguardando a designação da audiência de homologação do ANPP, as referidas medidas cautelares devem cessar. O artigo 282 do CPP, no seu parágrafo 5º, menciona que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifique. Isto posto, considerando que nenhum prejuízo processual será acarretado, e, por fim, a legislação atinente à espécie e o mais que dos autos consta, com esteio no artigo 282, §5º, do CPP, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS À INDICIADA, Mirelly Gabrielly Gomes Linhares, dentre elas, o comparecimento mensal na CAP, devendo cessar o cumprimento das mesmas. Oficie-se à Central de Alternativas Penais (CAP), comunicando a presente decisão e requisitando que o referido órgão dê baixa nas cautelares, de tudo comunicando a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a investigada da presente decisão, devendo ser cientificada de que deverá manter atualizado seu endereço nos autos. Designe-se audiência para homologação do ANPP, com a urgência que o caso requer, nos termos requestados pelo MP. Intime-se, através de mandado, a investigada, para a audiência que será aprazada. Intime-se o Ministério Público e o advogado, para os mesmos fins. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0100/2023

ADV: JUCIE DE OLIVEIRA SOARES (OAB 34377/CE), ADV: MATHEUS LOURENÇO SOARES (OAB 43166/CE) - Processo 0214833-91.2023.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitéticos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: 4º Distrito Policial e outro - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Ruan Italo Maia da Cruz - Isto posto, com arrimo no artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos, por seus expressos fundamentos, e, por conseguinte, determino: 1) Cite-se o denunciado através de mandado para responder à acusação, por escrito no prazo de 10(dez) dias, intimando-o, para que, no mesmo prazo, especifique, dentre os bens apreendidos (Auto de Apreensão, fls. 13), quais porventura tenha algum interesse. Nesse caso, deverá ingressar com o devido procedimento de restituição de coisa apreendida, em autos apartados que deverá tramitar em apenso ao processo principal, juntando documento idôneo que comprove sua propriedade, nos termos do art. 264, § 2º do Código de Normas Judiciais (Provimento da CGJ/TJCE nº 02/2021). 2) Em consonância com § 2º do artigo 396 do CPP, se o réu, citado, não apresentar a resposta ou não constituir defensor no prazo legal, de logo nomeie a Defensora Pública em exercício para fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, devendo especificar, dentre os bens apreendidos (Auto de Apreensão, fls. 13), quais porventura tenha algum interesse. Nesse caso, deverá ingressar com o devido procedimento de restituição de coisa apreendida, em autos apartados que deverá tramitar em apenso ao processo principal, juntando documento idôneo que comprove sua propriedade, nos termos do art. 264, § 2º do Código de Normas Judiciais (Provimento da CGJ/TJCE nº 02/2021). 3) Caso o acusado constitua advogado ou, já conste advogado habilitado, intime-se-lhe pelo D.J. para apresentar



resposta à acusação. 4) Caso o acusado não seja localizado nos endereços consignados nos autos, determino que a Secretaria de Vara pesquise junto ao SIEL o seu endereço atualizado e, sendo identificados endereços diversos, cite-se nos respectivos endereços, caso contrário, cite-se por edital (prazo de 15 dias) a fim de responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, intimando-o, para que, no mesmo prazo, especifique, dentre os bens apreendidos (Auto de Apreensão, fls. 13), quais porventura tenha algum interesse. Nesse caso, deverá ingressar com o devido procedimento de restituição de coisa apreendida, em autos apartados que deverá tramitar em apenso ao processo principal, juntando documento idôneo que comprove sua propriedade, nos termos do art. 264, § 2º do Código de Normas Judiciais (Provimento da CGJ/TJCE nº 02/2021). 5) Requiram-se a PEFOCE, pelos meios de comunicação mais ágeis, inclusive e-mail e telefones, os laudos toxicológicos definitivos, encaminhando-se a este Juízo os respectivos laudos, no prazo de 10(dez) dias. 6) No oferecimento da Resposta à Acusação, a Defesa do(s) acusado(s) poderá se manifestar acerca do modo de realização da audiência de instrução, requerendo que tal ato seja realizado presencialmente ou por videoconferência. 7) Requiram-se à Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas, a incineração da droga apreendida no prazo de 15(quinze) dias, mantendo uma quantidade reserva suficiente, em depósito, para eventual exame de contra prova nos moldes do art. 3º da Lei nº 12.961, de 4 de abril de 2014. 8) Oficie-se aos juízos dos demais processos criminais a que o denunciado responda, informando sobre a presente decisão de recebimento de denúncia. 09) Junte-se aos autos as certidões de antecedentes criminais atualizadas: CACUN; CACUN/Ato infracional; e Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU. Expedientes necessários.

VARAS DA JURISDIÇÃO ESPECIAL OU MISTA

VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0031/2023

Processo 0223002-67.2023.8.06.0001 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) - AUTOR: M.P.E.C. - ADOLESCENTE: R.V.S. - M.C.S.M. - Ex positis, considerando o que consta dos autos, em obediência aos princípios gerais de direito aplicáveis ao caso sub judice, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, IMPROCEDENTE a representação, ofertada em desfavor dos adolescentes representados, devendo ser liberados, caso não devam permanecer internos por outro motivo, o que faço com arrimo no art. 189, § único do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando o disposto no art. 1º da Resolução Nº 134 de 21/06/2011 do CNJ, hei por bem determinar a intimação das partes sobre o seu resultado do laudo de eficiência da arma e munições apreendidas, outrossim caso não havendo oposição encaminha-las ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003. Por fim, a Secretaria da Vara oficie o Depósito Público do Poder Judiciário do Estado do Ceará, para que seja dado o destino adequado e legal ao(s) simulacro(s) de arma de fogo (em forma revólver) apreendido(s), que se acha(m) vinculada(s) ao fato delituoso, objeto de apuração do presente feito e que se encontra(m) armazenada(s) naquela Unidade de Depósito.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2023

ADV: PAULO RICARDO CARVALHO LINHARES (OAB 38568/CE) - Processo 0224513-03.2023.8.06.0001 - Autorização judicial - Viagem ao Exterior - REQUERENTE: R.C.P.S. - Ação isenta de custas, na forma da lei. Cite-se a parte adversa. Autorizada a expedição de precatória, se aplicável. Considerando o que determina a Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações trazidas pela lei 12.962/2014, proceda a Secretaria de Vara a busca nos sistemas de informação de que dispõe o juízo, em relação ao paradeiro da parte requerida, certificando nos autos que foram esgotados todos os meios para que fosse encontrada. Não sendo encontrada, cite-se a parte requerida por meio de edital, com supedâneo no artigo 256, II, do CPC. O prazo do edital de citação fica fixado pelo período de 10 dias, conforme estabelece o art. 257, III, do NCPC. Procedida a citação e, não havendo resposta no prazo legal, com fulcro no art. 72, II, do CPC, nomeio como curador especial o Dr. Jean Batista Freitas Ferreira, ou quem o estiver substituindo, para apresentar a contestação no prazo legal, a fim de se preencher o princípio constitucional do devido processo legal. Vistas ao Ministério Público, conforme reza o art. 202 e seguintes do ECA. Por fim, volvam-me conclusos. Expedientes e intimações.

ADV: MARIA TEREZA DE PAULA PESSOA ROMCY (OAB 47077/CE) - Processo 0228185-19.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Daniel Alencar Chaves Oliveira - Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, AUTORIZANDO, portanto, que, respeitados os trâmites administrativos, possa a genitora, Andrea Alencar Chaves Oliveira, vender/transferir o bem móvel, veículo automotor de marca TOYOTA/YARIS SD XL 15 AT, ANO FAB 2019, ANO MODELO 2019, COR PRATA, PLACA PNO 0322, RENAVAN Nº 01186743325, CHASSI 9BRBC9F30K8045183, de propriedade de seu filho, Daniel Alencar Chaves Olivera, desde que não haja nenhuma pendência junto às autoridades de trânsito, podendo ser realizado DUT eletrônico em qualquer dos tabelionatos desta comarca.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0171/2023

ADV: RENATO APARECIDO STUANI (OAB 38353/CE) - Processo 0213041-05.2023.8.06.0001 - Adoção - Adoção de Criança - ADOTANTE: G.S.C. - T.V.R. - Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para deferir a adoção da criança



ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE) - Processo 0226055-56.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Aldair Amorim Magalhães - Ante o exposto, sem maiores delongas, Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação. Em consequência Julgo Extinto o Processo sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Proceda-se conforme a legislação em vigor para, finalmente, remeter os autos ao arquivo. P. R. I.

ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE) - Processo 0227024-71.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria Luisa de Queiroz - Ante o exposto, sem maiores delongas, julgo extinto o processo por sentença, homologando a desistência do parquet, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE) - Processo 0227739-16.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Catarina Luna Rabelo - Ante o exposto, sem maiores delongas, Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação. Em consequência Julgo Extinto o Processo sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Proceda-se conforme a legislação em vigor para, finalmente, remeter os autos ao arquivo. P. R. I.

ADV: LUIS ALEX DOS SANTOS CUNHA (OAB 49809/CE) - Processo 0228152-29.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Igor Paiva do Nascimento - Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, condenando o ESTADO DO CEARÁ na TRANSFERÊNCIA, COM URGÊNCIA, PARA LEITO DE UTI, assim como adequado transporte do local em que se encontra para a unidade hospitalar com suporte específico, nos termos constantes ao relatório médico de fl. 17, confirmando a decisão de fls. 19-23.

ADV: FRANCISCO GLAUBE MOREIRA PRADO (OAB 29785/CE) - Processo 0229163-93.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: C.E.L.M. - Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, observado o art. 56 do atual Código de Organização Judiciária, declino da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando sua distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública competentes desta Comarca, o que faço com arrimo nos dispositivos acima invocados. Expedientes e intimações.

VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

EXPEDIENTES DO JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0111/2023

ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE), ADV: THALLES CANUTO FACUNDO (OAB 37255/CE) - Processo 0202349-69.2023.8.06.0025 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Violência Psicológica contra a Mulher - REQUERENTE: R.G.C. - REQUERIDO: A.R.M.Q. - DEFIRO as seguintes medidas protetivas em favor da promovente: 01 Proibição ao promovido de aproximar-se da promovente, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06) ; 02 Proibição ao promovido de manter contato com a promovente, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06). 03 Proibição ao promovido de frequentar a residência da promovente, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). 04 Proibição ao promovido de propagar o nome ou a imagem da parte autora em publicação nas mídias sociais, aplicativos ou qualquer ambiente virtual. 05 Afastamento do promovido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06). Ressalte-se que as medidas acima referidas são recíprocas devendo ser cumpridas tanto pelo promovido quanto pela vítima. Caso haja descumprimento por parte da vítima, deve o promovido proceder a comunicação a este Juízo para tomada das providências cabíveis. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça a cumprir as diligências desta decisão com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, bem como com o auxílio de força policial, consoante determinação do art. 22, § 3º da Lei nº 11.340/06 e ordem de arrombamento, caso necessário. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá alertar o promovido de que, no caso de descumprimento desta decisão, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, bem como incide no crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, conforme Art. 24-A da Lei 11.340/2006, abaixo transcrito: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. De igual modo, deverão ser cientificados que as questões relativas ao patrimônio do casal devem ser resolvidas na vara de família e, quando se determina o afastamento de uma das partes do lar conjugal, como foi o presente caso, não está este juízo dando a propriedade do imóvel a nenhum dos litigantes, sendo apenas uma medida cautelar de urgência que poderá ser revista a qualquer momento diante de fatos novos ou de decisão do juízo da vara de família, que detém a competência para dirimir a questão. Deverão, ainda, ser alertadas que não existe nenhum impedimento determinado por este juízo em relação ao direito de visitação a filha por parte do promovido, devendo ser compatibilizadas as proibições contidas nas medidas com o direito de visitas por parte do pai. De igual modo, deverão ser cientificados que as questões relativas a menor devem ser resolvidas na vara de família, que detém a competência para dirimir a questão. À DDM para verificar se o requerido possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), conforme determina a Lei 13.880/2019. CIENTIFIQUE-SE A PROMOVENTE DE QUE DEVERÁ INFORMAR QUALQUER MUDANÇA DE TELEFONE E DE ENDEREÇO, SEJA DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, POIS É DEVER DA PARTE MANTER ATUALIZADO O JUÍZO SOBRE ONDE PODE SER LOCALIZADA, NOS TERMOS DO ART.77, V, DO CPC. Comunique-se ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06). Considerando o relatório no Formulário de Avaliação de Risco, remetam-se os autos à Central de Monitoramento de Medidas Protetivas para os devidos fins. Expeçam-se, imediatamente, os mandados de intimação. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0112/2023

ADV: PAULO MARIA TEIXEIRA LIMA (OAB 6989/CE) - Processo 0130979-79.2013.8.06.0025 - Inquérito Policial - Ameaça



- INDICIADO: A.B.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls.24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, atendendo ao Art. 19, §3º, da Lei 11.340/2006, geração de expediente de intimação, via DJ-e do Advogado cadastrado nos autos, da Interlocutória de fls . 95/97.

ADV: CARLOS ERGER ALVES DE LIMA (OAB 34505/CE) - Processo 0155822-74.2014.8.06.0025 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contra a Mulher - VÍTIMA: S.V.A.O. - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - INDICIADO: Alessandro Araújo Monteiro - Trata-se de denúncia ofertada pelo órgão do Ministério Público contra Alessandro Araújo Monteiro. Devidamente citado, nos termos do Art.396 do CPP, o acusado , através de advogado constituído apresentou DEFESA PRELIMINAR às fls.109/119. Não obstante as ponderação do ilustre causídico entendendo, à luz dos fatos investigados que não é o caso de absolvição sumária, pois não existe manifesta causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, não estando extinta a punibilidade do agente. Também, verifico que os fatos narrados na peça vestibular se amoldam ao tipo legal apontado. Assim não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2023 às 13:00. Exp. Necess.

ADV: RENATA RODRIGUES GONÇALVES GOMES (OAB 37057/CE), ADV: JOANA LAYS DE OLIVEIRA GOMES (OAB 43247/CE) - Processo 0204652-90.2022.8.06.0025 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência - INDICIADO: Antonio Oscivan Barbosa de Lucena - Isto posto, acolho o pleito da defesa (fls. 108/109) e REVOGO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO do réu ANTÔNIO OSCIVAN BARBOSA DE LUCENA, com fulcro no art. 282, §5º do CPP e MANTENHO as medidas protetivas/cautelares anteriormente impostas nos autos do Processo nº 0011583-93.2022.8.06.0025 até posterior deliberação deste Juízo. Advirta-se ao réu ANTÔNIO OSCIVAN BARBOSA DE LUCENA, cientificando-o a continuar cumprindo as Medidas Protetivas de Urgência outrora impostas e que o eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Oficie-se à Central de Monitoramento eletrônico/SAP, dando ciência desta decisão e determinando a realização dos atos necessários à retirada da tornozeleira eletrônica do acusado. Intime-se o acusado, por intermédio de sua advogada, para comparecer à Central de Monitoramento Eletrônico, a fim de que seja procedida a retirada do equipamento eletrônico. Intime-se a vítima do inteiro teor desta decisão, com esteio no art. 21 da Lei nº 11.340/2006. Ciência ao Ministério Público. Por fim, atenda-se o parecer ministerial (fl. 128), procedendo-se a remessa do ofício e seus anexos (fls. 118/125) à Delegacia de Defesa da Mulher para investigar o possível crime de descumprimento de medidas protetivas praticado pelo acusado. Expedientes necessários.

ADV: JOANA LAYS DE OLIVEIRA GOMES (OAB 43247/CE) - Processo -

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA

ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0169460-47.2017.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Recorrida: Ayana Karoline de Oliveira Sena Hiluy. Advogada: Nathália Guilherme Benevides Borges (OAB: 28463/CE). Advogado: Fabiana Lima Sampaio (OAB: 33345/CE). Advogado: Pedro Augusto Azeredo Carvalho (OAB: 12623/ES). Advogada: Paula Barbosa Venâncio Alencar (OAB: 40986/CE). Advogada: Camilla de Nazaré Rodrigues Siqueira (OAB: 42093/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0169460-47.2017.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. RECORRIDO: AYANA KAROLINE DE OLIVEIRA SENA HILUY. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO SEM OPORTUNIZAR A DEVIDA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PRA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0208243-35.2022.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Recorrida: Adriana dos Santos Vargas. Advogada: Lidianne Uchôa do Nascimento (OAB: 26511B/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0208243-35.2022.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. RECORRIDO: ADRIANA DOS SANTOS VARGAS. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO AMBIENTE ESPECIALIDADE SAÚDE INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO IJF. EDITAL Nº 97/2016. DIREITO À NOMEAÇÃO EM CASO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SÚMULA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.01. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA POR ADRIANA DOS SANTOS VARGAS, EM DESFAVOR DO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA E DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, PARA REQUERER, INCLUSIVE POR TUTELA DE URGÊNCIA, SUA IMEDIATA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO PARA ASSUMIR CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, ASSEGURANDO-LHE TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO PARA O QUAL TERIA SIDO APROVADA.02. APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO (FLS. 245-246 E FLS. 250-254), A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA (FLS. 258-265) E DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 270-274), PELA PRESCINDIBILIDADE DE INTERVENÇÃO, SOBREVEIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (FLS. 281-285), COM DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.03. IRRESIGNADO, O MUNICÍPIO DE FORTALEZA INTERPÔS RECURSO INOMINADO



(FLS. 293-296), DEFENDENDO QUE QUE A A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS, AINDA QUE NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO, NÃO GERARIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE NOMEAÇÃO PARA AQUELES APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DEMAIS DISSO, AFIRMOU QUE, HAVENDO CLÁUSULA EDITALÍCIA DE RESERVA DE VAGA DE 5% (CINCO POR CENTO) PARA CANDIDATOS DA LISTA PCD, HAVERIA POSSÍVEL INTERPRETAÇÃO DE QUE A PRÓXIMA VAGA SERIA DE CANDIDATO PCD, E NÃO DA REQUERENTE. PEDE A REFORMA DA SENTENÇA E A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL.04. A RECORRIDA, EM CONTRARRAZÕES (FLS. 310-313), ALEGA QUE O STF TERIA JÁ SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM POSIÇÃO MELHOR, ANTERIORMENTE CONVOCADOS, DEVERIA SER RECONHECIDO DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO AOS CANDIDATOS SEGUINTE.05. AO REALIZAR O NECESSÁRIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, ANOTO A PRESENÇA DE ALGUNS DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS EXIGIDOS POR LEI, RAZÃO PELA QUAL O PRESENTE RECURSO DEVE SER, EM PARTE, CONHECIDO E ANALISADO.06. NOTE-SE QUE, NESTE CASO, O RECURSO APRESENTADO PELO MUNICÍPIO MERECE CONHECIMENTO APENAS PARCIAL, PORQUE HOUVE TENTATIVA DE INOVAÇÃO RECURSAL, VEDADA EM NOSSO ORDENAMENTO. NA CONTESTAÇÃO DE FLS. 245-246, O ENTE PÚBLICO ORA RECORRENTE SUSCITOU APENAS SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, PEDINDO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SERÁ, NO ENTANTO, CONHECIDO O RECURSO, PARCIALMENTE, APENAS POR TER SIDO SUSCITADO TEMA QUE JÁ FOI OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF (Nº 784), O QUE CONFIGURA MATÉRIA QUE PODERIA SER CONHECIDA MESMO DE OFÍCIO.07. APRECIADO O CASO, COMPREENDO POSSÍVEL ADOTAR A TÉCNICA DA SÚMULA DE JULGAMENTO, PREVISTA NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), AO SEU ART. 46: “O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA CONSTARÁ APENAS DA ATA, COM A INDICAÇÃO SUFICIENTE DO PROCESSO, FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PARTE DISPOSITIVA. SE A SENTENÇA FOR CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A SÚMULA DO JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO”. ISSO PORQUE, APÓS DETIDA ANÁLISE, NÃO VISLUMBREI QUE A PARTE RECORRENTE TENHA APRESENTADO ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO A QUO.08. A PROPÓSITO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO, AINDA QUE NÃO ESPECIFICAMENTE REITERADA EM RECURSO, MAS TAMBÉM MATÉRIA QUE PODE O MAGISTRADO CONHECER DE OFÍCIO (ART. 337, XI, §5º C/C ART. 485, VI, §3º, AMBOS DO CPC), CONSIDERE-SE QUE O CONCURSO PÚBLICO DO EDITAL Nº 97/2016 FOI PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPOG) E PELO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA (IJF), TAMBÉM REQUERIDO, DE MODO QUE NÃO VEJO OBSTÁCULO PARA QUE O MUNICÍPIO DE FORTALEZA COMPONHA O POLO PASSIVO DESTA LIDE.09. REGISTRE-SE QUE CABE AO PODER JUDICIÁRIO, EVIDENTEMENTE SEM INTERFERIR NAS DECISÕES TÍPICAMENTE POLÍTICAS E NA DISCRICIONARIEDADE PROPRIAMENTE DITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE MALFERIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, AVERIGUAR OS CRITÉRIOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE ADOTADOS NO CERTAME PÚBLICO. ASSIM, CONFIGURA-SE PLENAMENTE POSSÍVEL O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE, ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO ATÉ MESMO ADMITIDA, EXCEPCIONALMENTE, NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA, A TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, SEGUNDO A QUAL DEVE O JUDICIÁRIO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A ATOS DISCRICIONÁRIOS, AFERIR SE A JUSTIFICATIVA ALEGADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA É COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA EM COMENTO, O QUE SE FAZ PARA NÃO SE INCORRER EM ESVAZIAMENTO DO PRINCÍPIO NA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (INCISO XXXV DO ART. 5º DA CF/88).10. NO PRESENTE CASO, AINDA QUE A PARTE REQUERENTE, NA POSIÇÃO Nº 61, TENHA CITADO, ASSIM COMO O JUÍZO A QUO TENHA OBSERVADO, EM SENTENÇA, A ABERTURA DE NOVAS VAGAS, DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONCURSO, TAMBÉM FOI ALEGADA A OCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA DE OUTROS CANDIDATOS. DISSO A DEMANDANTE, ACOSTANDO DOCUMENTAÇÃO: “FORAM CONVOCADOS, AO TODO (CONSIDERANDO A ÚLTIMA CONVOCAÇÃO), 55 ASSISTENTES SOCIAIS, DAS QUAIS 6 (SEIS) NÃO ASSUMIRAM OU DESISTIRAM”. OS REQUERIDOS, DIANTE DE TAL ALEGAÇÃO, NADA APRESENTARAM QUE PUDESSE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL.11. POR ISSO, A DECISÃO COMBATIDA, EM VERDADE, NÃO VIOLA A TESE DO TEMA Nº 784. O PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO AGRG NO RE Nº 916.425/BA, FIRMOU A ORIENTAÇÃO DE QUE O(A) CANDIDATO(A) CLASSIFICADO(A) FORA DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DETÉM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO SE, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO, SURTIREM NOVAS VAGAS, ORIUNDAS DE DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR, PORQUANTO SE PRESSUPÕE O INTERESSE E A DISPONIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PREENCHER A QUANTIDADE DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS.12. NESSE SENTIDO, SEGUEM PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL: RI Nº 0185718-98.2018.8.06.0001, REL. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, DATA DO JULGAMENTO: 10/03/2021; RI Nº 0141991-55.2019.8.06.0001, REL. MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, DATA DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO: 27/01/2021.13. POR FIM, O ARGUMENTO DE QUE A VAGA SEGUINTE NÃO SERIA DA RECORRIDA, MAS SIM DO PRÓXIMO CANDIDATO PCD, ALÉM DE SE CONSTITUIR INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO VEIO ACOMPANHADO DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO DA DEMANDANTE, OCUPANTE DA POSIÇÃO Nº 61, À CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO.14. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.15. SEM CUSTAS, FACE À ISENÇÃO LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENO O RECORRENTE VENCIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/1995, OS QUAIS FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009) ACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR. (LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL). ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES JUIZ DE DIREITO RELATOR

0219213-94.2022.8.06.0001 Recurso Inominado Cível. Recorrente: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Recorrido: Francisco Soares da Silva. Advogado: Hedy Nazare Nogueira (OAB: 21069/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES. Conhecem o recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0219213-94.2022.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. RECORRIDO: FRANCISCO SOARES DA SILVA. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALMENTE: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INGRESSO COMO EMPREGADO. REGIME CELETISTA. EMLURB / URBFOR. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. QUINQUÊNIO PERCEBIDO NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL REAJUSTÁVEL (VPR). IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR EVENTUAL DEFASAGEM DO PERCENTUAL DO QUINQUÊNIO INCORPORADO COMO VPR. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 118, §4º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORTALEZA.



SENTENÇA REFORMADA. PLEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR. (LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0220889-77.2022.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Município de Fortaleza. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Recorrido: José Alves da Costa. Advogado: Hedy Nazare Nogueira (OAB: 21069/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0220889-77.2022.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. RECORRIDO: JOSÉ ALVES DA COSTA. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INGRESSO COMO EMPREGADO. REGIME CELETISTA. EMLURB / URBFOR. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. QUINQUÊNIO PERCEBIDO NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL REAJUSTÁVEL (VPR). PLEITO QUE NÃO COMPREENDE DISCUSSÃO DE DEFASAGEM DO PERCENTUAL DO QUINQUÊNIO INCORPORADO COMO VPR. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 118, §4º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORTALEZA. SENTENÇA MANTIDA. PLEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR. (LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0229920-92.2020.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Recorrido: Antonio Santos Souza e outros. Advogada: Lidianne Uchôa do Nascimento (OAB: 26511B/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0229920-92.2020.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. RECORRIDOS: ANTONIO SANTOS SOUZA, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS MATOS, JOÃO ALBERTO PAULINO, LUIZ JOAQUIN RIBEIRO FILHO E ROBERTO XAVIER. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INGRESSO COMO EMPREGADO. REGIME CELETISTA. EMLURB / URBFOR. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. QUINQUÊNIO PERCEBIDO NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL REAJUSTÁVEL (VPR). IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO A EVENTUAL DEFASAGEM DO PERCENTUAL DO QUINQUÊNIO INCORPORADO COMO VPR. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 118, §4º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORTALEZA. SENTENÇA REFORMADA. PLEITO AUTORAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0275708-32.2020.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Recorrida: Antonia Eliete Felipe Marques. Advogado: João Vianey Nogueira Martins (OAB: 15721/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0275708-32.2020.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. RECORRIDO: ANTONIA ELIETE FELIPE MARQUES. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA. RECURSO INOMINADO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ANUÉNIOS. RECURSO APENAS SOBRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO EM CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 3º DA EC Nº 113/2021. TAXA SELIC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0288044-34.2021.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Lucas Pessoa Mineiro Apolonio. Advogado: Handrei Ponte Sales (OAB: 33647/CE). Recorrido: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM. Advogada: Milena Alencar Gondim (OAB: 24528/CE). Advogado: Ernesto de Pinho Pessoa Júnior (OAB: 4659/CE). Recorrido: Instituto Dr. José Frota - IJF. Advogada: Marta Batista Landim Lima (OAB: 8598/CE). Advogado: Ciro Nogueira de Andrade (OAB: 2838/CE). Advogada: Silvia Maria Pires de Souza (OAB: 5127/CE). Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes (OAB: 4002/CE). Advogado: Aline Maria Porto Fernandes (OAB: 4796/CE). Advogado: Hugo Cezar Medina (OAB: 3722/CE). Advogado: Raul Gustavo dos Santos Cavalcante (OAB: 40496/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0288044-34.2021.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: LUCAS PESSOA MINEIRO APOLONIO. RECORRIDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM E INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AUTORAL DE OBTER CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES COM FORNECIMENTO DA CERTIDÃO CORRESPONDENTE. TEMA Nº 942 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RE Nº 1.014.286-SP. INGRESSO DO SERVIDOR APÓS A EC Nº 103/2019. O DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DAQUELE PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA CONFERIDA PELO ART. 40, §4º-C, DA CF/88. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 298/2021. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR



0290796-76.2021.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Melina Cristino de Menezes Frota Ramos. Advogado: Handrei Ponte Sales (OAB: 33647/CE). Recorrido: Instituto Dr. José Frota – IJF e outro. Advogada: Silvia Maria Pires de Souza (OAB: 5127/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0290796-76.2021.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: MELINA CRISTINO DE MENEZES FROTA RAMOS. RECORRIDOS: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENSÃO AUTORMAL DE OBTENÇÃO DE DIREITO À CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES COM FORNECIMENTO DA CERTIDÃO CORRESPONDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. TEMA Nº 942 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RE Nº 1.014.286-SP. NÃO IMPLEMENTADO TEMPO PARA APOSENTADORIA ANTES DA EC Nº 103/2019. APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DAQUELE PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA CONFERIDA PELO ART. 40, §4º-C, DA CF/88. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 298/2021. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NOS AUTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DEPENDEM DO ENQUADRAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NA EC Nº 47/2005. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0620644-67.2022.8.06.9000Agravado de Instrumento. Agravante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Agravada: NEILA DE OLIVEIRANO GUEIRA LIMA. Advogada: Nathália Guilherme Benevides Borges (OAB: 28463/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0620644-67.2022.8.06.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AGRAVADO: NEILA DE OLIVEIRA NOGUEIRA LIMA. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUIZ DE ORIGEM DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA SERVIDORA PÚBLICA ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0620656-81.2022.8.06.9000Agravado de Instrumento. Agravante: Sabrina Furtado Foligno. Advogado: Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (OAB: 12359/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0620656-81.2022.8.06.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVANTE: SABRINA FURTADO FOLIGNO. AGRAVADO: ESTADO DO CEARÁ. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DO JUIZ A QUO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA PELA SERVIDORA PÚBLICA ORA AGRAVANTE. OFICIALA DE JUSTIÇA QUE ESTAVA EM REGIME EXCEPCIONAL DE TELETRABALHO POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXARADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO OU SITUAÇÃO FUNCIONAL QUE EM PRINCÍPIO VEDA A PERCEPÇÃO DE VERBAS DE RESSARCIMENTO POR CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTERNAS. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E VERACIDADE CUJA DESCONSTITUIÇÃO EXIGE A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO QUE EXCEDE A ANÁLISE PERFUNCTÓRIA PARA AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR. (LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

Total de feitos: 10

3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0112308-70.2019.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Francisco Milson da Silva Almeida. Advogada: Lidianne Uchôa do Nascimento (OAB: 26511B/CE). Recorrido: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0112308-70.2019.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: FRANCISCO MILSON DA SILVAALMEIDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ A QUO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0139986-60.2019.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: Francisco Wilson Magalhães Muniz. Curador Esp.: Francisco Kilson Magalhes Muniz. Advogada: Priscila Silva Aragao (OAB: 26848/CE). Advogado: Jose Edson Rangel de Andrade (OAB: 26814/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. -



por unanimidade. - PROCESSO: 0139986-60.2019.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ. RECORRIDO: FRANCISCO WILSON MAGALHÃES MUNIZ. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO VALOR DE ALÇADA DO JEF. VALOR DA CAUSA NÃO SE CONFUNDE COM VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PRA NEGA-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0152011-42.2018.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Jacqueline de Souza Pires. Advogada: Maria Helena dos Santos Brasil (OAB: 4925/CE). Recorrido: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso parcialmente para no mérito dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado por unanimidade. - PROCESSO: 0152011-42.2018.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: JACQUELINE DE SOUZA PIRES. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU PAGAR. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA OU TRANSFERÊNCIA PARA IMÓVEL SIMILAR AO QUE LHE PERTENCIA COMO SERIA DEVIDO EM DECORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TENTATIVA DE INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. §3º DO ART. 64 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO EM PARTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO INOMINADO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0200661-81.2022.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente/Rec: Valdisiane Maria Barbosa Sales. Advogado: Emanuel Ribeiro Lima (OAB: 22564/CE). Advogada: Ana Paula Porfírio Barbosa (OAB: 26855/CE). Advogado: Pedro Barbosa Saraiva (OAB: 34020/CE). Advogada: Roxane Benevides Rocha Sobreira (OAB: 6610/CE). Recorrente/Rec: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM. Procª. Jurídica: Milena Alencar Gondim (OAB: 24528/CE). Proc. Jurídico: Ernesto de Pinho Pessoa Júnior (OAB: 4659/CE). Recorrente/Rec: Instituto Dr. José Frota - IJF. Procª. Jurídica: Sílvia Maria Pires de Souza (OAB: 5127/CE). Procª. Jurídica: Maria da Conceição Ibiapina Menezes (OAB: 4002/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0200661-81.2022.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE/REC: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM, INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF E VALDISIANE MARIA BARBOSA SALES. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSOS INOMINADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENSÃO AUTURAL DE OBTER DECLARAÇÃO DE DIREITO À CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES COM FORNECIMENTO DA CERTIDÃO CORRESPONDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMA Nº 942 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RE Nº 1.014.286-SP. IMPLEMENTADO TEMPO PARA APOSENTADORIA ANTES DA EC Nº 103/2019. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NOS AUTOS. FONTE DE CUSTEIO. O ART. 195, §5º, DA CF/88 DIRIGE-SE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO E NÃO SE APLICA AO BENEFÍCIO CRIADO DIRETAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO (ARE Nº 664.335 - REPERCUSSÃO GERAL). EXPECTATIVA DE DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE QUE DEPENDE DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SEGUNDO RECURSO AUTURAL NÃO CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS DE FLS. 261-276, FLS. 280-290 E FLS. 309-316, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, E NÃO CONHECER DO RECURSO DE FLS. 292-305, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0212568-87.2021.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM. Procª. Jurídica: Milena Alencar Gondim (OAB: 24528/CE). Recorrida: Maria de Jesus Brito do Nascimento. Advogado: Helano Sousa Macambira (OAB: 39980/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0212568-87.2021.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM. RECORRIDO: MARIA DE JESUS BRITO DO NASCIMENTO. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATENDIMENTO DE NÍVEL PRIMÁRIO (GAP). CARÁTER PROPTER LABOREM. EXCEPCIONAL PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.891/2012. SÚMULA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.01. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA POR MARIA DE JESUS BRITO DO NASCIMENTO, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (IPM), CONSOANTE O ADITAMENTO DE FLS. 145-149, PARA REQUERER A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATENDIMENTO DE NÍVEL PRIMÁRIO (GAP OU GEAP) EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, OS VALORES RETROATIVOS DEVIDOS, DESDE O PEDIDO DE INATIVAÇÃO, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUANTIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).02. PARECER MINISTERIAL ÀS FLS. 201-207: PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.03. O JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE JULGOU O PLEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE (SENTENÇA DE FLS. 208-219 E FLS. 245-246), CONCEDENDO TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA, RECONHECENDO O DIREITO À INCORPORAÇÃO DEFINITIVA E RESTITUIÇÃO DOS RETROATIVOS DEVIDOS, DESDE A SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ A EFETIVA REIMPLANTAÇÃO, MAS DESPROVENDO O PLEITO INDENIZATÓRIO. 04. O IPM INTERPÔS RECURSO INOMINADO (FLS. 253-268), ALEGANDO QUE NÃO TERIA INCIDIDO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REFERIDA GRATIFICAÇÃO, A QUAL SERIA DEVIDA APENAS A QUEM ESTIVESSE EM EFETIVO



EXERCÍCIO E, PORTANTO, NÃO PODERIA SER INCORPORADA. DISCORRE SOBRE O CARÁTER CONTRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DA CONTRIBUTIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO, QUE CONTERIA DÉFICIT. 05. CONTRARRAZÕES ÀS FLS. 272-276, NAS QUAIS A PARTE AUTORA ARGUI QUE O RECORRENTE DELIBERADAMENTE IGNORARIA QUE HAVERIA PREVISÃO LEGAL ADMITINDO O PAGAMENTO AOS SERVIDORES QUE NÃO ESTIVESSEM EXERCENDO SUAS FUNÇÕES, BEM COMO EXISTIRIA PREVISÃO LEGAL ADMITINDO A INCORPORAÇÃO DESDE QUE CUMPRIDO DETERMINADO LAPSO TEMPORAL - A ESSE RESPEITO, DESTACA QUE NÃO HOUVERA IMPUGNAÇÃO. DIZ QUE, SE NÃO HOUVE CONTRIBUIÇÃO, FOI POR INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO, QUE NÃO AGIRA CONFORME A LEGALIDADE. PEDE QUE SE NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO.06. AO REALIZAR O NECESSÁRIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONSTATO A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS EXIGIDOS POR LEI, RAZÃO PELA QUAL COMPREENDO QUE O PRESENTE RECURSO INOMINADO DEVE SER CONHECIDO E ANALISADO.07. APRECIADO O CASO, COMPREENDO POSSÍVEL ADOTAR A TÉCNICA DA SÚMULA DE JULGAMENTO, PREVISTA NA LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), AO SEU ART. 46: "O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA CONSTARÁ APENAS DA ATA, COM A INDICAÇÃO SUFICIENTE DO PROCESSO, FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PARTE DISPOSITIVA. SE A SENTENÇA FOR CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A SÚMULA DO JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO". ISSO PORQUE, APÓS DETIDA ANÁLISE, NÃO VISLUMBREI QUE A PARTE RECORRENTE TENHA APRESENTADO ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO A QUO.08. REGISTRO QUE A QUESTÃO QUANTO AO CARÁTER OU A NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO DE SIGLA GAP (OU GEAP), PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE FORTALEZA, JÁ FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NESTE COLEGIADO, BEM COMO TAMBÉM O FOI A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA REFERIDA VANTAGEM AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR(A) INATIVO(A). ESTA TURMA RECURSAL TEM REITERADO O ENTENDIMENTO DE QUE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATENDIMENTO DE NÍVEL PRIMÁRIO (GAP OU GEAP), INSTITUÍDA POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.555/1994 (ART. 4º), TEM NATUREZA PROPTER LABOREM, SENDO DEVIDA, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL AOS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO. POR ISSO, NÃO SERIA, EM REGRA, INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 09. NO ENTANTO, A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXCEPCIONALMENTE PREVÊ A INCORPORAÇÃO, CRIANDO REGRA EXCEPCIONAL, DESDE QUE ATENDIDOS DETERMINADOS REQUISITOS, PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.891/2012, QUAIS SEJAM: PERCEPÇÃO, EM ATIVIDADE, POR 60 (SESENTA) MESES ININTERRUPTOS OU 84 (OITENTA E QUATRO) MESES INTERCALADOS. NO CASO DOS AUTOS, A DEMANDANTE PERCEBIA A GAP DESDE OUTUBRO DE 2010 ATÉ A DATA DE SUA APOSENTADORIA, EM 2019, DE MODO QUE O JUÍZO A QUO VERIFICOU A SATISFAÇÃO DO REQUISITO LEGAL TEMPORAL.10. NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O ARGUMENTO NÃO CONSTITUI OBSTÁCULO QUE IMPEÇA A INCORPORAÇÃO, PREVISTA EM LEI, POIS O ENTE PÚBLICO NÃO PODE SE ISENTAR DE CUMPRIR O COMANDO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NEM PODE A PARTE AUTORA SER PENALIZADA PELA INÉRCIA DA PARTE ADVERSA.11. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RATIFICO QUE OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM SER CALCULADOS PELA TAXA SELIC, CONFORME ART. 3º DA EC Nº 113/2021.12. SEM CUSTAS, FACE À ISENÇÃO LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENO O RECORRENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/1995, OS QUAIS FIXO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.SÚMULA DE JULGAMENTO(ART. 46, LEI Nº 9.099/1995 C/C ART. 27, LEI Nº 12.153/2009)ACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES JUIZ DE DIREITO RELATOR

0228042-64.2022.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: José Claudemro Sidronio dos Reis. Advogada: Natália Monção Porto Soares (OAB: 38920/CE). Recorrido: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM. Advogado: Ernesto de Pinho Pessoa Júnior (OAB: 4659/CE). Advogada: Milena Alencar Gondim (OAB: 24528/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0228042-64.2022.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: JOSÉ CLAUDEMRO SIDRONIO DOS REIS. RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 298/2021. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EC Nº 103/2019. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL DO SERVIDOR PÚBLICO OU AO §18 DO ART. 40 DA CF/88. SÚMULA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.01. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA POR JOSÉ CLAUDEMRO SIDRONIO DOS REIS, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, PARA REQUERER QUE O ENTE PÚBLICO SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NO PERCENTUAL DE 14% (CATORZE POR CENTO) SOBRE O VALOR QUE ULTRAPASSA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, O FAZENDO SOMENTE SOBRE O QUE EXCEDER O TETO DO RGPS. REQUER, AINDA, A RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE JÁ DESCONTADO, ENTRE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.02. PARECER MINISTERIAL ÀS FLS. 352-356: PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.03. O JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE JULGOU O PLEITO IMPROCEDENTE, EM RELAÇÃO AO IPM, E O EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SENTENÇA DE FLS. 369-378).04. O AUTOR INTERPÔS RECURSO (FLS. 382-397), SEM RECLAMAR DO ACOLHIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO, ALEGANDO QUE O §18 DO ART. 40 DA CF/88, NÃO REVOGADO PELA EC Nº 103/2019, PREVÊ QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS SERIA APENAS SOBRE O QUE ULTRAPASSASSE O TETO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. DIZ QUE SERIA INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O QUE ULTRAPASSASSE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, POIS NÃO HAVERIA ESTUDO ATUARIAL QUE JUSTIFICASSE A MEDIDA. RECLAMA QUE, DESDE A LC MUNICIPAL Nº 298/2021, TERIA TIDO REDUÇÃO EM SEU BENEFÍCIO, COMPROMETENDO SUA SUBSISTÊNCIA.05. CONTRARRAZÕES ÀS FLS. 404-418, APRESENTADAS PELO IPM, SOBRE MATÉRIA DIVERSA DA QUESTÃO DESTES AUTOS, SOBRE O ABONO DA LEI Nº 9.099/2006.06. PARECER MINISTERIAL (FLS. 428-439): PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.07. AO REALIZAR O NECESSÁRIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONSTATO A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS EXIGIDOS POR LEI, RAZÃO PELA QUAL COMPREENDO QUE O PRESENTE RECURSO INOMINADO DEVE SER CONHECIDO E ANALISADO.08. APRECIADO O CASO, COMPREENDO POSSÍVEL ADOTAR A TÉCNICA DA SÚMULA DE JULGAMENTO,



PREVISTA NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), AO SEU ART. 46: “O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA CONSTARÁ APENAS DA ATA, COM A INDICAÇÃO SUFICIENTE DO PROCESSO, FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PARTE DISPOSITIVA. SE A SENTENÇA FOR CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A SÚMULA DO JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO”. ISSO PORQUE, APÓS DETIDA ANÁLISE, NÃO VISLUMBREI QUE A PARTE RECORRENTE TENHA APRESENTADO ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO A QUO.09. NÃO COMPREENDO QUE A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA TENHA SIDO DEVOLVIDA A ESTA TURMA RECURSAL. O AUTOR NÃO SE INSURGIU QUANTO AO ACOLHIMENTO REALIZADO PELO JUÍZO A QUO E O ENTE PÚBLICO RECORRIDO NÃO TEM INTERESSE EM TER LEGITIMIDADE RECONHECIDA NESTES AUTOS.10. O ART. 40, § 18, DA CF/88 ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E DE PENSÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDEREM O MAIOR BENEFÍCIO DO RGPS. CONTUDO, COM O ADVENTO DA EC Nº 103/2019, A CF/88 PASSOU A AUTORIZAR AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO CUJOS REGIMES PRÓPRIOS APRESENTAM DÉFICIT ATUARIAL A INSTITUIREM CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO QUE SUPEREM O SALÁRIO MÍNIMO, CONFORME O ART. 149, § 1º-A: “QUANDO HOVER DÉFICIT ATUARIAL, A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PODERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPERE O SALÁRIO-MÍNIMO.”. INSTITUI-SE, PORTANTO, EXCEÇÃO AO TETO DE IMUNIDADE DO §18 DO ART. 40 DA CF/88.11. O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, EXERCENDO SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL, PROMULGOU A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 298/2021, A QUAL PREVÊ, AO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE A CONTRIBUIÇÃO PASSARIA A INCIDIR SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPERASSEM R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), QUANTIA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO: “PARA OS FINS DESTE ARTIGO E ESPECIFICAMENTE QUANTO AO DISPOSTO NO § 1º-A DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA PREVISTA NO REFERIDO PARÁGRAFO INCIDIRÁ SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPEREM O VALOR DE R\$ 2.200 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), SENDO ESTE VALOR ATUALIZADO NA MESMA DATA E NO MESMO ÍNDICE DA REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS MUNICIPAIS, APLICADA A ALÍQUOTA PREVISTA NO ART. 39 DESTA LEI COMPLEMENTAR”.12. RESSALTE-SE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO ARE Nº 875.958, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA Nº 933), FIXOU A TESE DE QUE A AUSÊNCIA DE ESTUDO ATUARIAL ESPECÍFICO E PRÉVIO À EDIÇÃO DE LEI QUE AUMENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES NÃO IMPLICA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAMBÉM NÃO CONSIDEROU HAVER AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. NOTE-SE, AINDA, QUE O STF, AO RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 41/2003, COMPREENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, COMO EFEITO ESPECÍFICO DO FATO JURÍDICO DA APOSENTADORIA, EM CASO DE MODIFICAÇÃO LEGAL QUANTO AO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES APOSENTADOS : “NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, NÃO HÁ NORMA, EXPRESSA NEM SISTEMÁTICA, QUE ATRIBUA À CONDIÇÃO JURÍDICO-SUBJETIVA DA APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO O EFEITO DE LHE GERAR DIREITO SUBJETIVO COMO PODER DE SUBTRAIR AD AETERNUM A PERCEPÇÃO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS E PENSÕES À INCIDÊNCIA DE LEI TRIBUTÁRIA QUE, ANTERIOR OU ULTERIOR, OS SUBMETA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIAL” (ADI 3.105). TAMPOUCO HÁ QUE SE FALAR EM CONFISCO OU EM VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, A QUAL, DE FATO, NÃO ALCANÇA A TRIBUTAÇÃO, OU QUALQUER MODIFICAÇÃO QUE IMPLICASSE EM AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERIA INCONSTITUCIONAL.13. ADEMAIS, COMO A PRÓPRIA PARTE AUTORA E ORA RECORRENTE RECONHECE, AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC MUNICIPAL Nº 298/2021 SOMENTE PASSARAM A REPERCUTIR NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DE AGOSTO DE 2021, DE FORMA QUE RESTA INTEIRAMENTE RESPEITADA A LEGALIDADE E ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIAS.14. PRECEDENTES DESTA TERCEIRA TURMA RECURSAL: RI Nº 0205624-35.2022.8.06.0001, REL. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, DATA DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO: 08/11/2022; RI Nº 0286813-69.2021.8.06.0001, REL. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, DATA DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO: 16/11/2022.15. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.16. SEM CUSTAS, FACE À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA E RATIFICADA. CONDENO O RECORRENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO DISPOSTO AO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, OS QUAIS FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, MAS REGISTRO QUE FICAM SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO §3º DO ART. 98 DO CPC.SÚMULA DE JULGAMENTO(ART. 46, LEI Nº 9.099/1995 C/C ART. 27, LEI Nº 12.153/2009)ACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES JUIZ DE DIREITO RELATOR

0238815-71.2022.8.06.0001 Recurso Inominado Cível. Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM. Procª. Jurídica: Milena Alencar Gondim (OAB: 24528/CE). Proc. Jurídico: Ernesto de Pinho Pessoa Júnior (OAB: 4659/CE). Recorrida: Julia Valeria Lima Pinheiro. Advogado: Fabiana Lima Sampaio (OAB: 33345/CE). Advogada: Nathália Guilherme Benevides Borges (OAB: 28463/CE). Advogado: Roni Furtado Borgo (OAB: 7828/ES). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES Conhecerao do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0238815-71.2022.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM. RECORRIDO: JULIA VALERIA LIMA PINHEIRO. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO E ANÁLISES CLÍNICAS. PRETENSÃO DE CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NOS AUTOS. FONTE DE CUSTEIO. O ART. 195, §5º, DA CF/88 DIRIGE-SE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO E NÃO SE APLICA AO BENEFÍCIO CRIADO DIRETAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO (ARE Nº 664.335 - REPERCUSSÃO GERAL). INTEGRALIDADE E PARIDADE DEPENDEM DO ENQUADRAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NA EC Nº 47/2005. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO ACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES JUIZ DE DIREITO RELATOR



0283613-54.2021.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: José Valter Pereira Colares. Curadora: Expedita Alzerelha de Melo Colares. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0283613-54.2021.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ. RECORRIDO: JOSÉ VALTER PEREIRA COLARES. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NAAGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) MAS NÃO CONTEMPLADO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA A DOENÇA QUE ACOMETE O PACIENTE. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA CONTRA QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS CONJUNTA OU ISOLADAMENTE. STF, TEMA Nº 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO RESP Nº 1.657.156. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO. PRECEDENTES. SENTENÇA DE ORIGEM MANTIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL). ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0286833-60.2021.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: José Alexandre da Silva. Advogada: Natália Mendonça Porto Soares (OAB: 38920/CE). Recorrido: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM. Procª. Jurídica: Milena Alencar Gondim (OAB: 24528/CE). Recorrido: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0286833-60.2021.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA. RECORRIDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM E MUNICÍPIO DE FORTALEZA. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 298/2021. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EC Nº 103/2019. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL DO SERVIDOR PÚBLICO OU AO §18 DO ART. 40 DA CF/88. SÚMULA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.01. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA POR JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, PARA REQUERER QUE O ENTE PÚBLICO SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NO PERCENTUAL DE 14% (CATORZE POR CENTO) SOBRE O VALOR QUE ULTRAPASSA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, O FAZENDO SOMENTE SOBRE O QUE EXCEDER O TETO DO RGPS. REQUER, AINDA, A RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE JÁ DESCONTADO, ENTRE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.02. PARECER MINISTERIAL ÀS FLS. 359-365: PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.03. O JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE JULGOU O PLEITO IMPROCEDENTE (SENTENÇA DE FLS. 366-374).04. O AUTOR INTERPÔS RECURSO (FLS. 384-400), ALEGANDO QUE O §18 DO ART. 40 DA CF/88, NÃO REVOGADO PELA EC Nº 103/2019, PREVÊ QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS SERIA APENAS SOBRE O QUE ULTRAPASSASSE O TETO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. DIZ QUE, APESAR DO PERMISSIVO LEGAL, SERIA INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O QUE ULTRAPASSASSE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, POIS NÃO HAVERIA ESTUDO ATUARIAL QUE JUSTIFICASSE A MEDIDA. RECLAMA QUE, DESDE A LC MUNICIPAL Nº 298/2021, TERIA TIDO REDUÇÃO EM SEU BENEFÍCIO, COMPROMETENDO SUA SUBSISTÊNCIA.05. CONTRARRAZÕES ÀS FLS. 405-410, DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, SUSCITANDO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E ARGUINDO QUE A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC MUNICIPAL Nº 298/2021 OBSERVARIA O DISPOSTO AO ART. 149, §1-A, DA CF/88. CITA A TESE Nº 933 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF E PEDE A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.06. CONTRARRAZÕES ÀS FLS. 413-427, APRESENTADAS PELO IPM, SOBRE MATÉRIA DIVERSA DA QUESTÃO DESTES AUTOS (ABONO DA LEI Nº 9.099/2006).07. AO REALIZAR O NECESSÁRIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONSTATO A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS EXIGIDOS POR LEI, RAZÃO PELA QUAL COMPREENDO QUE O PRESENTE RECURSO INOMINADO DEVE SER CONHECIDO E ANALISADO.08. APRECIADO O CASO, COMPREENDO POSSÍVEL ADOTAR A TÉCNICA DA SÚMULA DE JULGAMENTO, PREVISTA NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), AO SEU ART. 46: "O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA CONSTARÁ APENAS DA ATA, COM A INDICAÇÃO SUFICIENTE DO PROCESSO, FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PARTE DISPOSITIVA. SE A SENTENÇA FOR CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A SÚMULA DO JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO". ISSO PORQUE, APÓS DETIDA ANÁLISE, NÃO VISLUMBREI QUE A PARTE RECORRENTE TENHA APRESENTADO ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO A QUO.09. NÃO COMPREENDO QUE SEJA O MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARTE ILEGÍTIMA NESTES AUTOS, AINDA QUE O IPM, TAMBÉM REQUERIDO, TENHA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, JÁ QUE ESTÁ SENDO SUSCITADA NESTA DEMANDA A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ASSIM, BASTARIA, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DIRECIONAR EVENTUAL CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA AO IPM, E NÃO À MUNICIPALIDADE.10. O ART. 40, § 18, DA CF/88 ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E DE PENSÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDEREM O MAIOR BENEFÍCIO DO RGPS. CONTUDO, COM O ADVENTO DA EC Nº 103/2019, A CF/88 PASSOU A AUTORIZAR AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO CUJOS REGIMES PRÓPRIOS APRESENTAM DÉFICIT ATUARIAL A INSTITUÍREM CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO QUE SUPEREM O SALÁRIO MÍNIMO, CONFORME O ART. 149, § 1º-A: "QUANDO HOUVER DÉFICIT ATUARIAL, A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PODERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPEREM O SALÁRIO-MÍNIMO.". INSTITUI-SE, PORTANTO, EXCEÇÃO AO TETO DE IMUNIDADE DO §18 DO ART. 40 DA CF/88.11. O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, EXERCENDO SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL, PROMULGOU A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 298/2021, A QUAL PREVÊ, AO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE A CONTRIBUIÇÃO PASSARIA A INCIDIR SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPERASSEM R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), QUANTIA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO: "PARA OS FINS DESTE ARTIGO E ESPECIFICAMENTE QUANTO AO DISPOSTO NO § 1º-A DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA PREVISTA NO REFERIDO PARÁGRAFO INCIDIRÁ SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPEREM O VALOR DE R\$ 2.200 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), SENDO ESTE VALOR ATUALIZADO NA MESMA DATA E



NO MESMO ÍNDICE DA REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS MUNICIPAIS, APLICADA A ALÍQUOTA PREVISTA NO ART. 39 DESTA LEI COMPLEMENTAR".12. RESSALTE-SE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO ARE Nº 875.958, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA Nº 933), FIXOU A TESE DE QUE A AUSÊNCIA DE ESTUDO ATUARIAL ESPECÍFICO E PRÉVIO À EDIÇÃO DE LEI QUE AUMENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES NÃO IMPLICA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAMBÉM NÃO CONSIDEROU HAVER AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. NOTE-SE, AINDA, QUE O STF, AO RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 41/2003, COMPREENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, COMO EFEITO ESPECÍFICO DO FATO JURÍDICO DA APOSENTADORIA, EM CASO DE MODIFICAÇÃO LEGAL QUANTO AO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES APOSENTADOS : "NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, NÃO HÁ NORMA, EXPRESSA NEM SISTEMÁTICA, QUE ATRIBUA À CONDIÇÃO JURÍDICO-SUBJETIVA DA APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO O EFEITO DE LHE GERAR DIREITO SUBJETIVO COMO PODER DE SUBTRAIR AD AETERNUM A PERCEPÇÃO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS E PENSÕES À INCIDÊNCIA DE LEI TRIBUTÁRIA QUE, ANTERIOR OU ULTERIOR, OS SUBMETA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIAL" (ADI 3.105). TAMPOUCO HÁ QUE SE FALAR EM CONFISCO OU EM VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, A QUAL, DE FATO, NÃO ALCANÇA A TRIBUTAÇÃO, OU QUALQUER MODIFICAÇÃO QUE IMPLICASSE EM AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERIA INCONSTITUCIONAL.13. ADEMAIS, COMO A PRÓPRIA PARTE AUTORA E ORA RECORRENTE RECONHECE, AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC MUNICIPAL Nº 298/2021 SOMENTE PASSARAM A REPERCUTIR NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DE AGOSTO DE 2021, DE FORMA QUE RESTA INTEIRAMENTE RESPEITADA A LEGALIDADE E ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIAS.14. PRECEDENTES DESTA TERCEIRA TURMA RECURSAL: RI Nº 0205624-35.2022.8.06.0001, REL. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, DATA DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO: 08/11/2022; RI Nº 0286813-69.2021.8.06.0001, REL. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, DATA DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO: 16/11/2022.15. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.16. SEM CUSTAS, FACE À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA E RATIFICADA. CONDENO O RECORRENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO DISPOSTO AO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, OS QUAIS FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, MAS REGISTRO QUE FICAM SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO §3º DO ART. 98 DO CPC.SÚMULA DE JULGAMENTO(ART. 46, LEI Nº 9.099/1995 C/C ART. 27, LEI Nº 12.153/2009)ACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES JUIZ DE DIREITO RELATOR

0620639-45.2022.8.06.9000Agravamento de Instrumento. Agravante: FRANCISCO JEFFERSON VASCONCELOS DE SÁ e outros. Advogado: José Alexandre da Silva (OAB: 18954/CE). Agravado: IDECAN - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL. Advogada: Lúcia Helena Beserra de Moraes (OAB: 13199/CE). Advogado: Bruno Sena e Silva (OAB: 30649/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0620639-45.2022.8.06.9000 - AGRAMENTO DE INSTRUMENTOAGRAVANTES: FRANCISCO JEFFERSON VASCONCELOS DE SÁ, RENATO ROCHA DOS SANTOS, LÍDIA DOS SANTOS CRUZ E MARIA WANNYA GALDINO DIAS. AGRAVADOS: IDECAN - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL E ESTADO DO CEARÁ. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: AGRAMENTO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO A QUO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA PELAS PARTES ORA AGRAVANTES. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL PARA INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL - COROLÁRIO DA LEGALIDADE - E DA ISONOMIA. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. AGRAMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAMENTO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR. (LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

Total de feitos: 10

3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0168673-18.2017.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Requerente: Cristina da Silva Xavier. Recorrente: Cristina da Silva Xavier. Advogado: Pedro Augusto Azeredo Carvalho (OAB: 12623/ES). Advogado: Fabiana Lima Sampaio (OAB: 33345/CE). Advogada: Nathália Guilherme Benevides Borges (OAB: 28463/CE). Advogado: Roni Furtado Borgo (OAB: 7828/ES). Advogada: Camilla de Nazaré Rodrigues Siqueira (OAB: 42093/CE). Advogada: Paula Barbosa Venâncio Alencar (OAB: 40986/CE). Recorrido: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0168673-18.2017.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: CRISTINA DA SILVA XAVIER. REQUERENTE: CRISTINA DA SILVA XAVIER. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.562/2017. REDUÇÃO DO LIMITE DA OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA O MÍNIMO ESTABELECIDO NO §4º DO ART. 100 DA CF/88. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ENTE PÚBLICO FEDERADO. JUÍZO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NÃO DEMONSTRADA A DESPROPORCIONALIDADE OU A IRRAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.562/2017 AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO TJCE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0213016-26.2022.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Edisio Alves dos Santos. Advogada: Natália Mendonça Porto Soares (OAB: 38920/CE). Recorrido: Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM. Proc. Jurídico: Ernesto de Pinho Pessoa Júnior (OAB: 4659/CE). Recorrido: Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM.



Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0213016-26.2022.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL RECORRENTE: EDISIO ALVES DOS SANTOS. RECORRIDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM E MUNICÍPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - PGM. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 298/2021. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EC Nº 103/2019. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL DO SERVIDOR PÚBLICO OU AO §18 DO ART. 40 DA CF/88. SÚMULA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.01. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA POR EDISIO ALVES DOS SANTOS, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, PARA REQUERER QUE O ENTE PÚBLICO SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO NO PERCENTUAL DE 14% (CATORZE POR CENTO) SOBRE O VALOR QUE ULTRAPASSA DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, O FAZENDO SOMENTE SOBRE O QUE EXCEDER O TETO DO RGPS. REQUER, AINDA, A RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE JÁ DESCONTADO, ENTRE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.02. PARECER MINISTERIAL ÀS FLS. 359-363: PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.03. O JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE JULGOU O PLEITO IMPROCEDENTE (SENTENÇA DE FLS. 365-373).04. O AUTOR INTERPÔS RECURSO (FLS. 383-399), ALEGANDO QUE O §18 DO ART. 40 DA CF/88, NÃO REVOGADO PELA EC Nº 103/2019, PREVÊ QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DOS APOSENTADOS SERIA APENAS SOBRE O QUE ULTRAPASSASSE O TETO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. DIZ QUE, APESAR DO PERMISSIVO LEGAL, SERIA INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O QUE ULTRAPASSASSE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, POIS NÃO HAVERIA ESTUDO ATUARIAL QUE JUSTIFICASSE A MEDIDA. RECLAMA QUE, DESDE A LC MUNICIPAL Nº 298/2021, TERIA TIDO REDUÇÃO EM SEU BENEFÍCIO, COMPROMETENDO SUA SUBSISTÊNCIA.05. CONTRARRAZÕES ÀS FLS. 403-412, DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ARGUINDO QUE A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC MUNICIPAL Nº 298/2021 OBSERVARIA O DISPOSTO AO ART. 149, §1-A, DA CF/88. CITA A TESE Nº 933 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF E PEDE A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.06. CONTRARRAZÕES ÀS FLS. 418-432, APRESENTADAS PELO IPM, SOBRE MATÉRIA DIVERSA DA QUESTÃO DESTES AUTOS (ABONO DA LEI Nº 9.099/2006).07. AO REALIZAR O NECESSÁRIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONSTATO A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS EXIGIDOS POR LEI, RAZÃO PELA QUAL COMPREENDO QUE O PRESENTE RECURSO INOMINADO DEVE SER CONHECIDO E ANALISADO.08. APRECIADO O CASO, COMPREENDO POSSÍVEL ADOTAR A TÉCNICA DA SÚMULA DE JULGAMENTO, PREVISTA NA LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), AO SEU ART. 46: “O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA CONSTARÁ APENAS DA ATA, COM A INDICAÇÃO SUFICIENTE DO PROCESSO, FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PARTE DISPOSITIVA. SE A SENTENÇA FOR CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A SÚMULA DO JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO”. ISSO PORQUE, APÓS DETIDA ANÁLISE, NÃO VISLUMBREI QUE A PARTE RECORRENTE TENHA APRESENTADO ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO A QUO.09. COMO O JUÍZO A QUO, NÃO COMPREENDO QUE SEJA O MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARTE ILEGÍTIMA NESTES AUTOS, AINDA QUE O IPM, TAMBÉM REQUERIDO, TENHA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, JÁ QUE ESTÁ SENDO SUSCITADA NESTA DEMANDA A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ASSIM, BASTARIA, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DIRECIONAR EVENTUAL CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA AO IPM.10. O ART. 40, § 18, DA CF/88 ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E DE PENSÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDEREM O MAIOR BENEFÍCIO DO RGPS. CONTUDO, COM O ADVENTO DA EC Nº 103/2019, A CF/88 PASSOU A AUTORIZAR AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO CUJOS REGIMES PRÓPRIOS APRESENTAM DÉFICIT ATUARIAL A INSTITUIREM CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO QUE SUPEREM O SALÁRIO MÍNIMO, CONFORME O ART. 149, § 1º-A: “QUANDO HOVER DÉFICIT ATUARIAL, A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PODERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPERE O SALÁRIO-MÍNIMO”. INSTITUI-SE, PORTANTO, EXCEÇÃO AO TETO DE IMUNIDADE DO §18 DO ART. 40 DA CF/88.11. O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, EXERCENDO SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL, PROMULGOU A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 298/2021, A QUAL PREVÊ, AO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE A CONTRIBUIÇÃO PASSARIA A INCIDIR SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPERASSEM R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), QUANTIA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO: “PARA OS FINS DESTE ARTIGO E ESPECIFICAMENTE QUANTO AO DISPOSTO NO § 1º-A DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA PREVISTA NO REFERIDO PARÁGRAFO INCIDIRÁ SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÕES QUE SUPEREM O VALOR DE R\$ 2.200 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), SENDO ESTE VALOR ATUALIZADO NA MESMA DATA E NO MESMO ÍNDICE DA REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS MUNICIPAIS, APLICADA A ALÍQUOTA PREVISTA NO ART. 39 DESTA LEI COMPLEMENTAR”.12. RESSALTE-SE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO ARE Nº 875.958, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA Nº 933), FIXOU A TESE DE QUE A AUSÊNCIA DE ESTUDO ATUARIAL ESPECÍFICO E PRÉVIO À EDIÇÃO DE LEI QUE AUMENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES NÃO IMPLICA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAMBÉM NÃO CONSIDEROU HAVER AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. NOTE-SE, AINDA, QUE O STF, AO RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 41/2003, COMPREENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, COMO EFEITO ESPECÍFICO DO FATO JURÍDICO DA APOSENTADORIA, EM CASO DE MODIFICAÇÃO LEGAL QUANTO AO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES APOSENTADOS: “NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, NÃO HÁ NORMA, EXPRESSA NEM SISTEMÁTICA, QUE ATRIBUA À CONDIÇÃO JURÍDICO-SUBJETIVA DA APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO O EFEITO DE LHE GERAR DIREITO SUBJETIVO COMO PODER DE SUBTRAIR AD AETERNUM A PERCEPÇÃO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS E PENSÕES À INCIDÊNCIA DE LEI TRIBUTÁRIA QUE, ANTERIOR OU ULTERIOR, OS SUBMETA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIAL” (ADI 3.105). TAMPOUCO HÁ QUE SE FALAR EM CONFISCO OU EM VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, A QUAL, DE FATO, NÃO ALCANÇA A TRIBUTAÇÃO, OU QUALQUER MODIFICAÇÃO QUE IMPLICASSE EM AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERIA INCONSTITUCIONAL.13. ADEMAIS, COMO A PRÓPRIA PARTE AUTORA E ORA RECORRENTE RECONHECE, AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC MUNICIPAL Nº 298/2021 SOMENTE PASSARAM A REPERCUTIR NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DE AGOSTO DE 2021, DE FORMA QUE RESTA INTEIRAMENTE RESPEITADA A LEGALIDADE E ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIAS.14. PRECEDENTES DESTA TERCEIRA



TURMA RECURSAL: RI Nº 0205624-35.2022.8.06.0001, REL. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, DATA DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO: 08/11/2022; RI Nº 0286813-69.2021.8.06.0001, REL. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, DATA DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO: 16/11/2022.15. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.16. SEM CUSTAS, FACE À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA E RATIFICADA. CONDENO O RECORRENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO DISPOSTO AO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, OS QUAIS FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, MAS REGISTRO QUE FICAM SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO §3º DO ART. 98 DO CPC.SÚMULA DE JULGAMENTO(ART. 46, LEI Nº 9.099/1995 C/C ART. 27, LEI Nº 12.153/2009)ACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES JUIZ DE DIREITO RELATOR

0226103-83.2021.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrido: Antonio Jose de Oliveira Marinho. Advogado: Dracon dos Santos Tamyarana de Sá Barreto (OAB: 13704/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0226103-83.2021.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ. RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO AUTURAL DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE RISCO (GAER) - LEI Nº 14.582/2009. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE CONGRUÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO TÉCNICO DO ENTE ESTATAL QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO DO AUTOR DE RECEBER A GRATIFICAÇÃO DE FORMA INTEGRAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0243054-55.2021.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Ielina Moura Garcia. Recorrente: Maria Kaciana Machado Mota. Advogado: Fábio José de Oliveira Ozório (OAB: 8714/CE). Recorrente: Maria Lucimeire Martins da Silva. Recorrente: Claudiana Patricia Costa Claudino. Recorrente: Francisca Maria Moreira. Recorrido: Agência de Fiscalização de Fortaleza - AGEFIS. Proc. Jurídico: Marcus Cristian de Queiroz E Silva (OAB: 21773/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0243054-55.2021.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTES: CLAUDIANA PATRICIA COSTA CLAUDINO, IELINAMOURA GARCIA, MARIALUCIMEIRE MARTINS DASILVA, FRANCISCAMARIAMOREIRAE MARIA KACIANA MACHADO MOTA. RECORRIDO: AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA - AGEFIS. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. SERVIDORAS PÚBLICAS PERTENCENTES AOS QUADROS DA AGEFIS. ADESÃO AO PCCS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 238/2017 QUE EXPRESSAMENTE AFASTA O PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DIREITO AO PAGAMENTO ATÉ A ADESÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0244016-78.2021.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Agência de Fiscalização de Fortaleza. Proc. Jurídico: Marcus Cristian de Queiroz E Silva (OAB: 21773/CE). Recorrida: Karine de Souza Falcão. Recorrido: Francisco Clecio de Mendonça Rodrigues. Recorrida: Márcia Carvalho Abreu. Advogado: Fábio José de Oliveira Ozório (OAB: 8714/CE). Advogada: Mayra Dias de Holanda Alencar (OAB: 24913/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0244016-78.2021.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA. RECORRIDOS: KARINE DE SOUZA FALCÃO, FRANCISCO CLECIO DE MENDONÇA RODRIGUES E MÁRCIA CARVALHO ABREU. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AOS QUADROS DA AGEFIS. ADESÃO AO PCCS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 238/2017 QUE EXPRESSAMENTE AFASTA O PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DIREITO AO PAGAMENTO ATÉ A ADESÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0251257-69.2022.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Recorrida: Antonia Tomaz Amorim. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0251257-69.2022.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ. RECORRIDO: ANTONIA TOMAZ AMORIM. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NAAGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) MAS NÃO CONTEMPLADO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA CONTRA QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS CONJUNTA OU ISOLADAMENTE. STF, TEMA Nº 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO RESP Nº 1.657.156. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO. PRECEDENTES. SENTENÇA DE ORIGEM MANTIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA



ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0281504-67.2021.8.06.0001Recurso Inominado Cível. Recorrente: Albanisa dos Santos Sousa. Advogada: Nathália Guilherme Benevides Borges (OAB: 28463/CE). Advogado: Roni Furtado Borgo (OAB: 7828/ES). Advogada: Camilla de Nazaré Rodrigues Siqueira (OAB: 42093/CE). Advogado: Diego Victor Lemos Nery (OAB: 34169/CE). Recorrido: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0281504-67.2021.8.06.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVELRECORRENTE: ALBANISA DOS SANTOS SOUSA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. TJ/CE, SÚMULA Nº 51. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0620652-44.2022.8.06.9000Agravado de Instrumento. Agravante: Camila Pinheiro Rabelo Soares. Advogado: Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (OAB: 12359/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0620652-44.2022.8.06.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVANTE: CAMILA PINHEIRO RABELO SOARES. AGRAVADO: ESTADO DO CEARÁ. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO A QUO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA PELA SERVIDORA PÚBLICA ORA AGRAVANTE. OFICIALA DE JUSTIÇA QUE ESTAVA EM REGIME EXCEPCIONAL DE TELETRABALHO POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXARADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO OU SITUAÇÃO FUNCIONAL QUE EM PRINCÍPIO VEDA A PERCEPÇÃO DE VERBAS DE RESSARCIMENTO POR CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTERNAS. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, LEGALIDADE E VERACIDADE CUJA DESCONSTITUIÇÃO EXIGE A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO QUE EXCEDE A ANÁLISE PERFUNCTÓRIA PARA AVERIGUAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR. (LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0620657-66.2022.8.06.9000Agravado de Instrumento. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Samuel Alencar de Brito. Advogada: Isabele Cartaxo Sampaio (OAB: 31725/CE). Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJulgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0620657-66.2022.8.06.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ. AGRAVADO: SAMUEL ALENCAR DE BRITO. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO A QUO DE CONCESSÃO PARCIAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA PARTE ORA AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, PREJUDICANDO-O, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.(LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

0636937-49.2022.8.06.0000Agravado de Instrumento. Agravante: Aila Dalva Ellis Angela Gomes Sampaio de Araujo. Advogado: Bruno Ferreira Nunes de Barros (OAB: 35777/CE). Agravado: Fundação Getúlio Vargas. Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESConheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - PROCESSO: 0636937-49.2022.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVANTE: AILA DALVA ELLIS ANGELA GOMES SAMPAIO DE ARAUJO. AGRAVADOS: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E ESTADO DO CEARÁ. CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO A QUO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA PELA PARTE ORA AGRAVANTE. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR (PM/CE). REQUERENTE QUE NÃO SE ENCONTRA EM POSIÇÃO CLASSIFICATÓRIA QUE EVIDENCIE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA OU ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃOACORDA A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR. (LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL).ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃESJUIZ DE DIREITO RELATOR

Total de feitos: 10

PAUTA DE JULGAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS

5ª TURMA RECURSAL

PAUTA DA 47ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DA 5ª TURMA RECURSAL

SERÃO JULGADOS EM SESSÃO A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ÀS 09h DO DIA 26/05/2023 (SEXTA-



FEIRA), NOS MOLDES DO ART. 45 E SS. DA RESOLUÇÃO/TRIBUNAL PLENO 01/2019, OS PROCESSOS A SEGUIR.

FICAM OS ADVOGADOS, DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO CIENTES DE QUE DEVERÃO FORMALIZAR O PEDIDO DE ACESSO ATÉ ÀS 18 (DEZOITO) HORAS DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO (ART. 50 DA RESOLUÇÃO/TRIBUNAL PLENO 01/2019), MEDIANTE E-MAIL DA SECRETARIA - FOR.5TURMASRECURSAIS@TJCE.JUS.BR.

OS PROCESSOS QUE NÃO FOREM JULGADOS, POR QUALQUER MOTIVO, NA DATA ACIMA MENCIONADA, TERÃO SEU JULGAMENTO ADIADO PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

FICAM OS ADVOGADOS, DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO CIENTES E ADVERTIDOS DE QUE O PRAZO PARA RECORRER DAS DECISÕES DE TURMA RECURSAL FLUIRÁ DA DATA DO JULGAMENTO, EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO 85 DO FONAJE.

RECURSO INOMINADO 3000839-63.2018.8.06.0013
RECORRENTE: JOAQUIM DE SOUSA MADEIRO e SORAIA PEDROSA CARLOS MADEIRO
REPRES.JURÍDICO: VICTOR CARLOS MADEIRO - OAB/CE 32928-A
RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA CRUZ
REPRES.JURÍDICO: FLAVIA PEARCE FURTADO - OAB/CE 15818-A
RELATOR: SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA

RECURSO INOMINADO 0051581-27.2020.8.06.0029
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
REP. JURÍDICO: FELICIANO LYRA MOURA - OAB/CE 29481-A
RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
REP. JURÍDICO: DOUGLAS VIANA BEZERRA - OAB/CE 21587-A
RELATOR(A): SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA

RECURSO INOMINADO 3000329-55.2017.8.06.0055
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
REP. JURÍDICO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/CE 23747-S
RECORRIDO(A): RAIMUNDA SOUSA ARAUJO
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RELATOR(A): SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA

RECURSO INOMINADO 3000284-51.2017.8.06.0055
RECORRENTE: BANCO BMG SA
REP. JURÍDICO: RODRIGO SCOPEL - OAB/RS 40004-A
RECORRIDO(A): MARIA PEREIRA DA SILVA
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RELATOR(A): SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA

RECURSO INOMINADO 3000080-10.2022.8.06.0062
RECORRENTE: FRANCISCA JANUARIO DE SOUZA
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A.
REP. JURÍDICO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255-A
RELATOR(A): SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA,

RECURSO INOMINADO 3000740-96.2021.8.06.0172
RECORRENTE: VICENCIA VILLANI DE SOUSA
REPRES.JURÍDICO: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO - OAB/CE 21516-A
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A
REPRES.JURÍDICO: PAULO EDUARDO PRADO - OAB/CE 24.314-A
RELATOR: MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

RECURSO INOMINADO 3000022-06.2021.8.06.0203
RECORRENTE: MARIA CELESTE DA SILVA
REPRES.JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A
REPRES.JURÍDICO: THIAGO BARREIRA ROMCY - OAB/CE 23900-A
RELATOR: MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

RECURSO INOMINADO: 3000755-56.2019.8.06.0036
RECORRENTE: MARIA ONETE DA SILVA ROQUE
REP. JURÍDICO: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO - OAB/CE 21516-A
RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
REP. JURÍDICO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - OAB/BA 29442-A
RELATOR(A): MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

RECURSO INOMINADO: 3000393-88.2018.8.06.0036
RECORRENTE: FRANCISCO TEOFILO FILHO
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A



RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
REP. JURÍDICO: FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - OAB/CE 9075-A
RELATOR(A): MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

RECURSO INOMINADO 3000125-97.2020.8.06.0057
RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
REPRES. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
REPRES. JURÍDICO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB/BA 29442-A
RELATOR: MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

RECURSO INOMINADO- 3001148-05.2021.8.06.0167
RECORRENTE: FRANCISCO LINHARES CAVALCANTE
REP. JURÍDICO: DENIO DE SOUZA ARAGAO - OAB/CE 27990-A
RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
REP. JURÍDICO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB/BA 29442-A
RELATOR(A): MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

RECURSO INOMINADO 3000088-17.2019.8.06.0086
RECORRENTE: TEREZINHA OLIVEIRA SANDRES
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RECORRIDO(A): TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
REP. JURÍDICO: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - OAB/MG 107778-A
RELATOR(A): MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

RECURSO INOMINADO 3000185-61.2019.8.06.0136
RECORRENTE: FRANCISCA LUCIA FERREIRA CASSIANO
REP. JURÍDICO: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO - OAB/CE 21516-A
RECORRIDO(A): BRADESCO AG. JOSE WALTER
REP. JURÍDICO: THIAGO BARREIRA ROMCY - OAB/CE 23900-A
RELATOR(A): MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

RECURSO INOMINADO 0001206-59.2019.8.06.0028
RECORRENTE/ RECORRIDO(A): MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RECORRIDO(A): BRADESCO AG. JOSE WALTER
REP. JURÍDICO: FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - OAB/CE 9075-A
RELATOR(A): MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

RECURSO INOMINADO 3000024-54.2020.8.06.0156
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
REP. JURÍDICO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A
RECORRIDO(A): FRANCISCO VIEIRA DANTAS
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RELATOR(A): MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

RECURSO INOMINADO 3000529-15.2020.8.06.0166
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
REP. JURÍDICO: LIVIO MARTINS ALVES OAB/CE 15.942
RECORRIDO(A): BANCO PAN S.A.
REP. JURÍDICO: FELICIANO LYRA MOURA OAB/CE 29.481
RELATOR(A): RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA

RECURSO INOMINADO 3000945-96.2019.8.06.0172
RECORRENTE: ANTONIA FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
REP. JURÍDICO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB/BA 29442-A
RELATOR(A): RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA

RECURSO INOMINADO 3000019-56.2018.8.06.0203
RECORRENTE: MARIA ELIZA CRUZ DA SILVA
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
REP. JURÍDICO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB/BA 29442-A
RELATOR(A): RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA

RECURSO INOMINADO 3000352-06.2021.8.06.0008
RECORRENTE: ANTONIA RODRIGUES BORGES
REP. JURÍDICO: LUIZA ROSA OLIVEIRA LIMA OAB/CE 21025
RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
REP. JURÍDICO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB/BA 29442
RELATOR(A): RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA



RECURSO INOMINADO 3000588-66.2020.8.06.0048
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
REP. JURÍDICO: PAULO EDUARDO PRADO - OAB/CE 24314-A
RECORRIDO(A): ANTONIA MARIA DA SILVA
REP. JURÍDICO: PATRICIA MIRVIA BARBOSA OLIVEIRA - OAB/CE 42117-A
RELATOR(A): RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA

RECURSO INOMINADO 3000326-98.2021.8.06.0172
RECORRENTE: FRANCISCA NUNES DE SOUZA
REP. JURÍDICO: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO OAB/CE 21516
RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
REP. JURÍDICO: PAULO EDUARDO PRADO OAB/CE 24314
RELATOR(A): RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA

RECURSO INOMINADO 3000004-70.2021.8.06.0013
RECORRENTE: RAIMUNDA OTILIA FERNANDES DA SILVA
REP. JURÍDICO: JOSÉ CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA OAB/CE 35446
RECORRIDO(A): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A
REP. JURÍDICO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB/BA 29442
RELATOR(A): RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA

RECURSO INOMINADO 0002476-13.2019.8.06.0160
RECORRENTE: MARIA CARLOS DE SOUSA
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RECORRIDO(A): BANCO VOTORANTIM S.A
REP. JURÍDICO: WILSON BELCHIOR - OAB/CE 17314-A
RELATOR(A): RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA

RECURSO INOMINADO 3000464-62.2019.8.06.0034
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
REP. JURÍDICO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255-A
RECORRIDO(A): MARIA MARLENE PAULA DOS SANTOS
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RELATOR(A): RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA

RECURSO INOMINADO 0001218-73.2019.8.06.0028
RECORRENTE: HELENA RODRIGUES DA COSTA
REP. JURÍDICO: SUELLEN NATASHA PINHEIRO CORREA - OAB/CE 22554-A
RECORRIDO(A): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
REP. JURÍDICO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB/BA 29442-A
RELATOR(A): RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA

SAMARA DE ALMEIDA CABRAL PINHEIRO DE SOUSA
Juíza Presidente da 5ª Turma Recursal

ATOS, EDITAIS E OUTROS EXPEDIENTES DAS TURMAS RECURSAIS

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DESPACHO DE RELATORES

0003149-67.2017.8.06.0130/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Reinaldo Luiz Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 24315/CE). Embargada: Josefa Maria Lopes. Advogado: Abdias Filho Ximenes Gomes (OAB: 18015/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar suas contrarrazões aos embargos de declaração. Fortaleza-CE, 11 de maio de 2023. WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA Juiz Relator

0006004-80.2017.8.06.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: JPA Imobiliária Ltda - EPP. Advogado: Victor Gerson Batista de Norões (OAB: 35186/PE). Advogado: Fellipe de Almeida Barreto (OAB: 39581/CE). Embargado: Julio Tertuliano Barbosa. Advogado: Caio Lavoisier Almeida Gonçalves dos Santos (OAB: 32547/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar suas contrarrazões aos embargos de declaração. Fortaleza-CE, 11 de maio de 2023. WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA Juiz Relator

0050032-86.2021.8.06.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Embargado: Miguel Arcanjo de Brito. Advogado: Antônio João de Morais Júnior (OAB: 32378/CE). Advogado: Francisco Wilson Linhares Parente Alves (OAB: 31428/CE). Despacho: - Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar suas contrarrazões aos embargos de declaração. Fortaleza-CE, 11 de maio de 2023. WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA Juiz Relator

Total de feitos: 3



EDITAIS

VARAS CÍVEIS

EDITAIS DA 7ª VARA CÍVEL

□ PODER JUDICIÁRIO □ Comarca de Fortaleza 7ª. Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
□ EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)
Processo nº: 0157137-78.2015.8.06.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Safra S/A
Requerido: Francisco Klerton Vidal
Valor da Causa: R\$ 33.707,05

O(A) Dr(a). **José Cavalcante Júnior**, Juiz(a) de Direito 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Banco Safra S/A, foi proposta uma ação de Busca e Apreensão, contra Francisco Klerton Vidal, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente **EDITAL**, através do qual fica **CITADO** o Sr. **Francisco Klerton Vidal, brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 304429, CPF 362.550.413-87**, por força do despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação da parte demandada através de Edital com prazo de 30 dias, para o réu contestar os termos do ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme requerido às fls. 179/180, ainda, o edital a ser expedido para a citação do promovido deverá ser seja publicado apenas na Imprensa Oficial (DJe), com dispensa em jornal local nos termos do art. 257, inciso II do CPC.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. **CUMPRASE**. Fortaleza/CE., em 16 de março de 2023.

□ José Cavalcante Júnior
Juiz

EDITAIS DA 17ª VARA CÍVEL

□ PODER JUDICIÁRIO □ Comarca de Fortaleza □ 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
□ EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) - Justiça Paga
Processo nº: 0251810-87.2020.8.06.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente: Safira Construções Spe Ltda
Requerido: J M do Nascimento & Cia Ltda Me
Valor da Causa: R\$ 116.200,00

O(A) Dr(a). Antônio Francisco Paiva, Juiz(a) de Direito 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Safira Construções Spe Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.815.386/0001-18, com sede à Av. Beira Mar, nº 3120, Meireles, CEP: 60.165-120, Fortaleza/CE, foi proposta uma ação de Ação de Rescisão Contratual C/C Restituição de Valores, com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada para fins de liberação de imóvel, contra J M do Nascimento & Cia Ltda Me, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente **EDITAL**, através do qual fica **CITADO** o Representante da empresa **J M DO NASCIMENTO & CIA LTDA ME**, CNPJ 07.513.590/0001-03, com endereço à R Chico Franca (Ant Rua Guaruja), 637, B, Messejana, CEP 60871-100, Fortaleza - CE, bem como seus sócios, **Jocélio Martins do Nascimento, inscrito sob CPF nº 934.461.793-72**, e **Zenilda de Oliveira Barbosa, inscrita sob CPF nº 856.499.533- 68**, por força do despacho a seguir transcrito: "Proceda-se a citação da parte promovida, por edital com prazo de 30 dias (art. 257, IV, CPC)", com a advertência de que, não havendo contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso de prazo da circulação deste edital, que é de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. **CUMPRASE**. Fortaleza/CE, em 02 de maio de 2023.

Antônio Francisco Paiva
Juiz

□ PODER JUDICIÁRIO □ Comarca de Fortaleza □ 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
□ EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)
Processo nº: 0211481-09.2015.8.06.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Requerente: Banco do Brasil S.a.
Requerido: Maquiloc Construções, Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. e outros
Valor da Causa: R\$ 401.228,00

O Dr. **Antonio Francisco Paiva**, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de BANCO DO BRASIL S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0402-23, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C,



Lote 32, s/n°, Edifício Sede III, Brasília-DF, por seu representante legal, foi proposta uma Ação Monitória, em face de MAQUILOC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ELVIS JONES ALMEIDA DOS SANTOS e ANA KAROLINE PEREIRA PASSOS ALENCAR, os quais encontram-se em local incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual ficam **INTIMADOS MAQUILOC CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF de nº 10.296.083/0001-61, com último endereço conhecido, como sendo Av. Washington Soares, nº 855, Sala 103, Edson Queiroz, Parangaba, Fortaleza-CE, por seu representante legal, ELVIS JONES ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 93013008722 SSP-CE, CPF/MF nº 629.073.603-53, com último endereço conhecido, como sendo Rua Dr. Rodrigo Codes Sandoval, nº 250, Apto. 708, Mondubim, Fortaleza-CE e ANA KAROLINE PEREIRA PASSOS ALENCAR, brasileira, solteira, empresária, RG nº 200008004812 SSPDS-CE, CPF/MF de nº 012.150.763-71, com último endereço conhecido, como sendo Rua Dr. Rodrigo Codes Sandoval, nº 250, Apto. 708, Mondubim, Fortaleza-CE, do teor da decisão a seguir transcrita: "Proceda-se a intimação das partes promovidas, ora executadas, por edital com prazo de 30 dias (art. 513, IV, CPC), para pagar em 15(quinze) dias nos moldes do art.523 do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários de advogado também de 10% e início dos atos expropriatórios nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do citado artigo. Advirta-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação fluirá a partir do transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação nos moldes do art. 525 do CPC." **CUMpra-SE.** Fortaleza/CE, em 08 de fevereiro de 2023.

Antônio Francisco Paiva
Juiz de Direito

EDITAIS DA 21ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Fortaleza 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº:0294665-13.2022.8.06.0001

Classe:Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

Requerente:Saul Gomes Neto e outro

Valor da Causa:R\$ 50.000,00

A Dra. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Saul Gomes Neto, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 96010025426 SPSP/CE e no CPF/MF sob o nº 142.990.543-34, residente e domiciliado à Rua Padre Guerra, nº 2630 - Altos, Pici, Fortaleza/CE., CEP nº 60.440-605120, foi proposta uma Ação de Usucapião Extraordinária. Por isso foi expedido o presente EDITAL, com o objetivo de que lhes seja declarado o domínio do seguinte imóvel, para posterior transcrição em seu nome no registro de imóvel competente: MEMORIAL DESCRITIVO PARA FINS DE USUCAPIÃO: "Um terreno de formato irregular, localizado na Rua Padre Guerra, sem número - Bairro Pici, Fortaleza - Ceará, com todas as medidas e confinantes: **Ao Sul (frente):** 10,00m, limitando-se a Rua Padre Guerra; **Ao Leste (lado esquerdo):** dividido em três segmentos, o primeiro no sentido sul-norte, medindo 11,40m, o segundo no sentido leste-oeste medindo 0,90m e o terceiro no sentido sul-norte medindo 1,30m, todos limitando-se com a parte lateral do imóvel nº 2630 da Rua Padre Guerra, pertencente a Saul Gomes Neto; **Ao Norte (fundos):** 4,50m, limitando-se com o imóvel nº 2630 da Rua Padre Guerra pertencente a Saul Gomes Neto; **Ao Oeste (lado direito):** 13,00m, limitando-se com o imóvel nº 2668 da Rua Padre Guerra, pertencente a Antônio Irapuan Teles Fortaleza. Área territorial do imóvel: 104,78m². ". Aos eventuais interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e seus cônjuges, os que casados forem, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo da circulação do edital, que é de 30 (trinta) dias, contestarem a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do CPC). E em observância aos artigos 246, § 3º e 259, I, do CPC, foi expedido o presente, que vai devidamente assinado. **CUMpra-SE.** Fortaleza/CE, em 05 de maio de 2023.

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo
Juíza de Direito

EDITAIS DA 39ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Fortaleza 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº:0106721-67.2019.8.06.0001

Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto:Cobrança de Aluguéis – Sem despejo

Requerente:Jvs Engenharia Ltda

Requerido:PEDRO MAURÍCIO AGUIAR JUNIOR e outro

Valor da Causa:R\$ 45.607,54

O Dr. Zanilton Batista de Medeiros, Juiz de Direito da 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de JVS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.791.400/0001-13, com sede na Rua Pedro Aristides Albuquerque, nº 19, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, por seu representante legal, foi proposta uma Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança, em face de MARIA JOSÉ MENDONÇA AGUIAR e PEDRO MAURÍCIO AGUIAR JUNIOR, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente **EDITAL**, através do qual fica **CITADO** o Sr. **PEDRO MAURÍCIO AGUIAR JUNIOR**, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, CPF nº 296.034.123-68, com último endereço conhecido como sendo Rua Antonio Augusto, nº 483, Meireles, CEP 60110-370, Fortaleza-CE, acerca da presente ação, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, por força do despacho a seguir



transcrito: "Cite-se a parte promovida por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias, devendo alegar, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (artigo 336 do CPC), devendo o edital observar os requisitos do artigo 257 do CPC", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. **CUMPRADO - SE.** Fortaleza/CE., em 27 de setembro de 2022.

□ **Zanilton Batista de Medeiros**
Juiz de Direito

VARAS DE FAMÍLIA

EDITAIS DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0214568-26.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
InterditanteSilvia Helena Leite Barbosa da Frota
CurateladaMaria Herbeneide Leite Barbosa
Promotor e Defensor públicoMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de MARIA HERBENEIDE LEITE BARBOSA, brasileira, solteira, aposentada, RG nº 2009010181525, CPF nº 024.890.583-04, domiciliada na Avenida Carneiro de Mendonça, nº 1165, Bairro Pici, na cidade de Fortaleza – Ce, CEP 60440-231, que é portadora de demencial avançado (CID 10 - G30). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. SILVIA HELENA LEITE BARBOSA DA FROTA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, portadora do RG nº 93002089980/SSP CE e inscrita no CPF nº 844.107.443-72, domiciliada na Rua Aguapé, nº 09, bairro Jóquei Clube, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter Maria Herbeneide Leite Barbosa, ao regime de curatela, declarando-a impossibilitada para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro e, de acordo com o previsto nos arts. 1767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente, sua sobrinha, SILVIA HELENA LEITE BARBOSA DA FROTA, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo, no prazo de cinco dias, conforme artigo 759, do CPC, para prestar o devido compromisso." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 04 de abril de 2023. Eu, MARIA EVILANIA GOMES, Estagiário, 47079, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0241226-87.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
InterditanteChisleili Lima Tomaz e outro
CurateladaMaria Lima Moreira
TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria Lima Moreira, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob nº 484.090.903-25, e RG nº 667927, residente e domiciliada na Rua Padre Pedro de Alencar, nº 135, Bairro Messejana, Fortaleza/CE, que é portador de demência vascular, (CID10 – F01). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado à Sra. TANIA MARIA LIMA MOREIRA, brasileira, casada, técnica de enfermagem, sob o nº de RG 868955-85, inscrita no CPF sob o nº 315.254.663-72, CURADORA DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 28/03/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter MARIA LIMA MOREIRA, ao regime de curatela, declarando-a incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora TANIA MARIA LIMA MOREIRA, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. A curadora nomeada deverá prestar o devido compromisso, assinando o termo a ser expedido pela SEJUD, devendo ser intimado através de seu advogado via DJ-e, O aludido termo deverá ser anexado aos autos devidamente assinado no prazo de 10 (dez) dias.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em



05 de abril de 2023. Eu, Francisco Aluisio Carneiro de Farias, Técnico Judiciário, 1270, o digitei.

Juiz de Direito da 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0218645-15.2021.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
InterditanteValdemar Filho Freire Barreto
CurateladaMaria Elbamar Freire Barreto
PromotorMinistério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria Elbamar Freire Barreto, brasileira, solteira, que é portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID 10, F 20.0) e depressão grave (CID 10, F 32). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a), Valdemar Filho Freire Barreto, brasileiro, solteiro, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 13 de fevereiro de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter MARIA ELBAMAR FREIRE BARRETO, ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador VALDEMAR FILHO FREIRE BARRETO, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. O curador nomeado deverá prestar o devido compromisso, assinando o termo a ser expedido pela SEJUD, devendo ser intimado através de seu advogado via DJ-e, O aludido termo deverá ser anexado aos autos devidamente assinado no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da curatelada e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, o curador deverá ser advertido, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo. (...)". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 13 de abril de 2023.

Eu, Odilo Coelho da Silva, Técnico Judiciário, 201637, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0274622-55.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
InterditanteMaria Ivanilda Costa
CurateladaMaria de Lourdes Ribeiro Teles
PromotorMinistério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria de Lourdes Ribeiro Teles, que é portadora de Doença de Alzheimer, apresentando distúrbios cognitivos com prejuízos nos discernimentos (CID 10:G30.1). Foi nomeada Maria Ivanilda Costa, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 25.04.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: ".....Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter Maria de Lourdes Ribeiro Teles, ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Ivanilda Costa, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade do curatelado. A curadora nomeada deverá prestar o devido compromisso, assinando o termo a ser expedido pela SEJUD, devendo ser intimado por mandado e através do seu respectivo advogado (via DJe). O aludido termo deverá ser anexado aos autos devidamente assinado no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da curatelada e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo.....". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de maio de 2023.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 3ª VARA DE FAMÍLIA



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº:0246057-81.2022.8.06.0001

Classe Assunto:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação

Requerente:Ana Carolina Sousa de Freitas Rep Por Meiridian Sousa Cardoso

Requerido:Alexandre Rosa de Freitas

A MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Ana Carolina Sousa de Freitas Rep Por Meiridian Sousa Cardoso, foi proposta uma ação de Alimentos, contra Alexandre Rosa de Freitas, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Alexandre Rosa de Freitas, por força do despacho a seguir transcrito: "CITE-SE o requerido por edital, conforme disposto no art. 256 do CPC, para que, no prazo de legal apresentar contestação aos termos da inicial, sob pena de ser decretada a sua revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme dispõe o art. 344 do CPC.", com a advertência de que, não havendo contestação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. Fortaleza/CE, em 10 de maio de 2023. Eu, Francisco Aluisio Carneiro de Farias, Técnico Judiciário, 1270, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 4ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0196351-37.2019.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

Requerente e InterditanteMinistério Público do Estado do Ceará e outro

CurateladoFrancisco Iraildo Alves da Silva

Promotor e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Francisco Iraildo Alves da Silva, brasileiro, que é portador de transtorno afetivo, psicótico e psíquico, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 F 32.3) associado à transtorno de pânico (CID 10 F 41.0). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). MARIA MARIUZA MATOS FEITOSA, brasileira, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 30 de janeiro de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter o Sr. FRANCISCO IRAILDO ALVES DA SILVA ao regime de curatela, declarando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente/companheira, Sra. MARIA MARIUZA MATOS FEITOSA, que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade do curatelado. A curadora nomeada deverá prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este juízo. (...)". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 11 de abril de 2023.

Eu, Odilo Coelho da Silva, Técnico Judiciário, 201637, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0214426-22.2022.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

InterditanteMaria Edleusa do Nascimento

CurateladoFrancisco Claudomiro de Maria

Promotor e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Francisco Claudomiro de Maria, que é portador de Epilepsia (CID 10 G40.9), retardo mental grave (CID 10 F729). Foi nomeado(a) o(a) MARIA EDLEUSA DO NASCIMENTO, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31.03.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: ".....Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter o Sr. FRANCISCO CLAUDOMIRO DE



MIRA ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador a parte requerente, e mãe do curatelando, MARIA EDLEUSA DO NASCIMENTO que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade do curatelado. O curador nomeado deverá prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este juízo.....". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 11 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0264943-65.2021.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
InterditanteRegina Claudia Ferreira
CurateladoDulce Macedo Bezerra
PromotorMinistério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Regina Claudia Ferreira, que é portadora de Doença de Alzheimer moderada em progressão para avançada. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). REGINA CLÁUDIA FERREIRA, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31.03.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: ".....Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter a Sra. DULCE MACEDO BEZERRA ao regime de curatela, declarando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador a parte requerente/sobrinha, Sra. REGINA CLÁUDIA FERREIRA que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. A curadora nomeada deverá prestar o devido compromisso.....". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 11 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0245152-76.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
InterditanteClaudio da Silva Lima
CurateladaBenedita Silva Lima
Promotor e Defensor públicoMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Benedita Silva Lima, que é portadora de Síndrome Demencial (CID -10:G30). Foi nomeado(a) Claudio da Silva Lima, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31.03.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: ".....Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter a Sra. Benedita Silva Lima, ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador o requerente, Sr. Claudio da Silva Lima, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. O curador nomeado deverá assinar termo de compromisso a ser expedido por este Juízo, devendo ser intimado por intermédio de seu advogado (via DJe), o qual deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias.....". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 12 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0238908-34.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela



Assunto: Bem de Família (Voluntário)
Interditante: Silvana de Oliveira Neves e outros
Curatelado: Paulo Frassinete Neves
Promotor e Terceiro: Ministério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Paulo Frassinete Neves, que é portador de Doença de Alzheimer (CID 10 G30.0). Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). SILVIO DE OLIVEIRA NEVES, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31.03.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "..... Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter o Sr. PAULO FRANSINETE NEVES ao regime de curatela, declarando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador a parte requerente/filho SILVIO DE OLIVEIRA NEVES, que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade do curatelado. O curador nomeado deverá prestar o devido compromisso. Exaurida, assim, a prestação jurisdicional, declaro resolvido o mérito da causa, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este juízo....". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 13 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 7ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0160637-16.2019.8.06.0001
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
Interditante: Francisco José Vasconcelos da Silva
Curatelado: Renato Ferreira Vasconcelos da Silva
Promotor: Ministério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Renato Ferreira Vasconcelos da Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 624.050.423-80 e no RG. nº 2005010270142-SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Dom Hélio Campos nº 282, Bairro Carlito Pamplona, Fortaleza, Ceará com CEP. 60.311-630, que é portador de AUTISMO, CID(10) F64. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. Francisco José Vasconcelos da Silva, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade nº 91002070530 SSP-CE, inscrito no CPF nº 203.464.843-91, residente e domiciliado na Rua Dom Hélio Campos nº 282, Bairro Carlito Pamplona, Fortaleza/CE, CEP. 60.311-630, CURADOR DEFINITIVO do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 24 de janeiro de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter o Sr. RENATO FERREIRA VASCONCELOS DA SILVA ao regime de curatela, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador a parte requerente, Sr. FRANCISCO JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade do interditando. O curador nomeado deverá comparecer em Juízo para prestar o devido compromisso devendo ser intimado por mandado. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-lo de eventual dano patrimonial, o Curador deverá ser advertido, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, §º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete o curatelado revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que sobrevindo o restabelecimento do curatelado poderá ele requerer a extinção da medida a qualquer tempo. (...)". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de abril de 2023.

Eu, Lorena Eufrásio Holanda Mattar, Técnico Judiciário, 5004, o digitei.

Juíza de Direito da 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA



Processo nº:0240500-84.2020.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
InterditanteHilda Maria Dantas Agostinho
CurateladoOsvaldo Alves Dantas
Promotor e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Osvaldo Alves Dantas, que é portador de síndrome demencial – doença de Alzheimer de grau moderado (CID10-G30). Foi nomeado(a) o(a) Sr(a).HILDA MARIA DANTAS AGOSTINHO, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 03.04.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “.....Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter o Sr. OSVALDO ALVES DANTAS ao regime de curatela, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente, Sra. HILDA MARIA DANTAS AGOSTINHO que passa a representar o curatelado nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade do curatelado. A curadora nomeada deverá comparecer em Juízo para prestar o devido compromisso devendo ser intimada por mandado.Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade do Curatelado; e com o intuito de preservá-lo de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este Juízo.....”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 13 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 8ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0266736-05.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
RequerenteRegina Cláudia de Mesquita e outros
CurateladoMaria Osana Monteiro
Promotor, Defensor público e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outros

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria Osana Monteiro, que é portadora de demência vascular em decorrência de seqüela de AVC (CID10 – F01.0). Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Regina Cláudia de Mesquita, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31.03.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “.....Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter a Sra. Maria Osana Monteiro, ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a requerente, a Sra. Regina Cláudia de Mesquita que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. A curadora nomeada deverá assinar termo de compromisso a ser expedido por este Juízo, devendo ser intimado por mandado e por intermédio da Defensoria Pública (via Portal), o qual deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionada à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, de que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seus encargos perante este Juízo.....”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 12 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0273965-16.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
RequerenteRaquel Caminha Rocha
CurateladaAdriane Caminha Rocha
Promotor e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ



SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de ADRIANNE CAMINHA ROCHA, brasileira, solteira, jornalista, portadora do RG nº 90003017759, inscrita no CPF nº 431.489.563-20, residente e domiciliada na Rua Silva Baima, nº 199, Henrique Jorge, Fortaleza - CE, CEP 60510-425, que é portadora de ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (CID10 I690). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. RAQUEL CAMINHA ROCHA, brasileira, casada, servidora pública (Historiadora), portadora do RG nº 99002262354, inscrita no CPF nº 959.071.733-00, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 29 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...)Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter a Sra. Adrienne Caminha Rocha ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente/irmã, Sra. Raquel Caminha Rocha, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este juízo.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0277770-74.2022.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

RequerenteEnedina Claudia de Oliveira

CurateladaFrancisca Francineide Sousa de Oliveira

TerceiroCuradoria Especial de Ausentes da Defensoria Pública

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de FRANCISCA FRANCINEIDE SOUSA DE OLIVEIRA, brasileira, aposentada, portadora do RG nº 20162830372, inscrita no CPF sob o nº 359.514.783-91, residente e domiciliada à Rua Matias Barbosa, 483, Parque Manibura, CEP:60821-630, Fortaleza/CE, que é portadora de DEMÊNCIA AVANÇADA (CID 10, F03). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. ENEDINA CLAUDIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, contadora, portadora do CRC/CE nº 01082005, inscrita no CPF sob o nº 359.513.543-15, da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 29 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...)Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter a Sra. Francisca Francineide Sousa de Oliveira ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente/filha, Sra. Enedina Cláudia de Oliveira, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitada, prestar contas de seu encargo perante este juízo.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0276649-11.2022.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

RequerenteInaldo Eleuterio da Silva

RequeridoMargarida Maria de Oliveira Silva

Promotor, Defensor público e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outros

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2005010401751-2ªviaSSPDS/CE, inscrita no CPF sob o nº 178.282.284-49, residente e domiciliada na Rua José Pinto do Carmo, nº 148, Jacarecanga, Fortaleza/CE, CEP: 60.010-540, que é portadora de DOENÇA DE ALZHEIMER (CID 10, G 30). O conjunto das provas documental e pericial



revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. INALDO ELEUTERIO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 98010152211-SSPDS/CE, inscrito no CPF nº 090.006.744-68, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 29 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...)Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter a Sra. Margarida Maria de Oliveira Silva ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente/marido, Sr. Inaldo Eleutério da Silva, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. O curador nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, o Curador deverá ser advertido, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0271164-30.2022.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

RequerenteMarcia Maria Nogueira Vieira e outros

CurateladaVicencia Nogueira

Terceiro e PromotorCuradoria Especial de Ausentes da Defensoria Pública e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de VICENCIA NOGUEIRA, brasileira, solteira, aposentada, nascida em 12/10/1940, portadora da RG nº 8911006004080, expedida por SSPDS-CE, em 16/12/2014, CPF nº 220.245.573-68, NIT 1141762436-6, residente e domiciliada na residente e domiciliado na Rua Diogo Feijó, nº 655, casa B em Messejana, Fortaleza, Ceará, CEP: 60841-170, que é portadora de DOENÇA DE ALZHEIMER (CID 10 G30.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. OSÉ VALDIMIRO NOGUEIRA VIEIRA, brasileiro, Gerente de Recursos Humanos, casado em regime de comunhão parcial de bens, RG nº 93006007848, expedida pela SSPDS/CE em 30/06/2016 e CPF nº 701.485.203-59, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 30 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...)Ante o exposto, defiro o pedido vertido na exordial, para submeter a Sra. Vicência Nogueira, ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador o requerente, o Sr. José Valdimiro Nogueira Vieira que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. O curador nomeado deverá assinar termo de compromisso a ser expedido por este Juízo, devendo ser intimado por intermédio de seu advogado (via DJe), o qual deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, o Curador deverá ser advertido, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, de que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seus encargos perante este juízo.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 10 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 9ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0283697-21.2022.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

RequerenteMaria Marinho de Moura

RequeridoAntônia Alves Marinho

Defensor público e PromotorCuradoria Especial de Ausentes da Defensoria Pública e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Antônia Alves Marinho, que é portadora de Alzheimer (CID 10: G30). Foi nomeado(a) o(a) Maria Marinho de Moura, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da



sentença. O referido processo foi julgado em 04.04.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “.....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, NOMEIO Maria Marinho de Moura como CURADOR(A) de Antônia Alves Marinho, eis que provada sua deficiência de natureza mental, o que a impede de exprimir sua vontade e praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Caberá ao(à) curador(a) representar o(a) curatelado(a), podendo praticar os atos necessários ao recebimento e administração dos valores recebidos pelo(a) curatelado(a) a título de benefício previdenciário junto à instituição financeira pagadora, empregando-os exclusivamente em benefício do(a) curatelado(a), como, por exemplo, na compra de gêneros alimentícios e de remédios, na contratação de cuidadores e pagamento de plano de saúde, sendo-lhe vedado emprestar, alienar, hipotecar e contrair empréstimos, salvo autorização deste juízo. Poderá, ainda, representar o(a) curatelado(a) perante instituições bancárias, tendo a prerrogativa de assinar papéis, abrir, movimentar e encerrar contas, limitando-se ao valor recebido mensalmente, bem como realizar as demais atividades necessários à administração da vida financeira do(a) curatelado(a), desde que não lhe imponha novos ônus, o que depende de autorização judicial.....”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 13 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0283075-39.2022.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

RequerenteCarlos Cezar Martins Costa

RequeridoRebeca Rodrigues Costa

Promotor e Defensor públicoMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Rebeca Rodrigues Costa, que é portador de retardo mental (CID 10: F73). Foi nomeado(a) o(a) Carlos Cezar Martins Costa, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 04.04.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “.....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, NOMEIO Carlos Cezar Martins Costa como CURADOR(A) de Rebeca Rodrigues Costa, eis que provada sua deficiência de natureza mental, o que a impede de exprimir sua vontade e praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Caberá ao(à) curador(a) representar o(a) curatelado(a), podendo praticar os atos necessários ao recebimento e administração dos valores recebidos pelo(a) curatelado(a) a título de benefício previdenciário junto à instituição financeira pagadora, empregando-os exclusivamente em benefício do(a) curatelado(a), como, por exemplo, na compra de gêneros alimentícios e de remédios, na contratação de cuidadores e pagamento de plano de saúde, sendo-lhe vedado emprestar, alienar, hipotecar e contrair empréstimos, salvo autorização deste juízo. Poderá, ainda, representar o(a) curatelado(a) perante instituições bancárias, tendo a prerrogativa de assinar papéis, abrir, movimentar e encerrar contas, limitando-se ao valor recebido mensalmente, bem como realizar as demais atividades necessários à administração da vida financeira do(a) curatelado(a), desde que não lhe imponha novos ônus, o que depende de autorização judicial.....”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 13 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0201031-26.2023.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

RequerenteOsvaldo Jose Rebouças

RequeridoOsvaldo Maia Rebouças

Promotor e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Osvaldo Maia Rebouças, que é portador de demência senil (CID 10: F03). Foi nomeado(a) o(a) Osvaldo José Rebouças, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 04.04.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “.....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, NOMEIO Osvaldo José Rebouças como CURADOR(A) de Osvaldo Maia Rebouças, eis que provada sua deficiência de natureza mental, o que a impede de exprimir sua vontade e praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Caberá ao(à) curador(a) representar o(a) curatelado(a), podendo praticar os atos necessários ao recebimento e administração dos valores recebidos pelo(a) curatelado(a) a título de benefício previdenciário junto à instituição financeira pagadora, empregando-os exclusivamente em benefício do(a) curatelado(a), como, por exemplo, na compra de gêneros alimentícios e de remédios, na contratação de cuidadores e pagamento de plano de saúde, sendo-lhe vedado emprestar, alienar, hipotecar e contrair empréstimos, salvo autorização deste juízo. Poderá, ainda, representar o(a) curatelado(a) perante instituições bancárias, tendo a prerrogativa de assinar papéis, abrir, movimentar e encerrar contas, limitando-se ao valor recebido mensalmente, bem como realizar as demais atividades necessários à administração da vida financeira do(a) curatelado(a), desde que não lhe imponha novos ônus, o que depende de autorização judicial.....”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 13 de abril de 2023.



Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0269223-45.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Interdição
RequerenteMaria Nalrinete de Freitas Barbosa
RequeridoFrancisca Fernandes de Freitas
Promotor e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Francisca Fernandes de Freitas, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG sob o nº 582.593, CPF sob o nº 380.621.273-20, Avenida Mem de Sá, nº 326, Messejana, Fortaleza/CE, CEP: 60.841-130, que é portadora de Alzheimer (CID 10: G30). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Maria Nalrinete de Freitas Barbosa, brasileira, casada, artesã, portadora do RG sob o nº 534811, CPF sob o nº 218.278.773-91, domiciliada na Avenida Mem de Sá, nº 326, Messejana, Fortaleza/CE, CEP: 60841-130, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 03 de abril de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, NOMEIO Maria Nalrinete de Freitas Barbosa como CURADOR(A) de Francisca Fernandes de Freitas, eis que provada sua deficiência de natureza mental, o que a impede de exprimir sua vontade e praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 13 de abril de 2023. Eu, MARIA EVILANIA GOMES, Estagiário, 47079, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0282883-09.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
RequerenteAlisson do Valle Simeao
RequeridoLudgero Simeao da Silva Filho
Promotor e Defensor públicoMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Ludgero Simeao da Silva Filho, que é portador de demência mista fronto temporal (CID 10: G31.0) e Doença de Alzheimer (CID 10: F00.2). Foi nomeado(a) Alisson do Valle Simeão, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 04.04.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: ".....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, NOMEIO Alisson do Valle Simeão como CURADOR(A) de Ludgero Simeão da Silva Filho, eis que provada sua deficiência de natureza mental, o que a impede de exprimir sua vontade e praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Caberá ao(a) curador(a) representar o(a) curatelado(a), podendo praticar os atos necessários ao recebimento e administração dos valores recebidos pelo(a) curatelado(a) a título de benefício previdenciário junto à instituição financeira pagadora, empregando-os exclusivamente em benefício do(a) curatelado(a), como, por exemplo, na compra de gêneros alimentícios e de remédios, na contratação de cuidadores e pagamento de plano de saúde, sendo-lhe vedado emprestar, alienar, hipotecar e contrair empréstimos, salvo autorização deste juízo. Poderá, ainda, representar o(a) curatelado(a) perante instituições bancárias, tendo a prerrogativa de assinar papéis, abrir, movimentar e encerrar contas, limitando-se ao valor recebido mensalmente, bem como realizar as demais atividades necessárias à administração da vida financeira do(a) curatelado(a), desde que não lhe imponha novos ônus, o que depende de autorização judicial.....". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 13 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0278081-65.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
RequerenteMario da Silva Siqueira Junior
RequeridoMarcio Mariano Siqueira
Promotor e Defensor públicoMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de MARCIO MARIANO SIQUEIRA, brasileiro, desempregado, portador do RG: 1053136-86, SSP-CE, CPF: 501654103-53, endereçado em Rua Gal. Bernardo figueiredo, N- 2320, casa fundos, bairro Amadeu Furtado, Fortaleza, Ceará, CEP: 60455-440, que é portador de esquizofrenia severa (CID-10: F20.1). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. MARIO DA SILVA SIQUEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 617.850.753-49, residente e domiciliado à nome Rua Gal. Bernardo figueiredo nº 2320, Casa Fundos, Amadeu Furtado, Fortaleza/CE, CEP 60455-440, CURADOR DEFINITIVO do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 03 de abril de



2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, NOMEIO Mário da Silva Siqueira Júnior como CURADOR(A) de Márcio Mariano Siqueira, eis que provada sua deficiência de natureza mental, o que a impede de exprimir sua vontade e praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Caberá ao(à) curador(a) representar o(a) curatelado(a), podendo praticar os atos necessários ao recebimento e administração dos valores recebidos pelo(a) curatelado(a) a título de benefício previdenciário junto à instituição financeira pagadora, empregando-os exclusivamente em benefício do(a) curatelado(a), como, por exemplo, na compra de gêneros alimentícios e de remédios, na contratação de cuidadores e pagamento de plano de saúde, sendo-lhe vedado emprestar, alienar, hipotecar e contrair empréstimos, salvo autorização deste juízo. Poderá, ainda, representar o(a) curatelado(a) perante instituições bancárias, tendo a prerrogativa de assinar papéis, abrir, movimentar e encerrar contas, limitando-se ao valor recebido mensalmente, bem como realizar as demais atividades necessárias à administração da vida financeira do(a) curatelado(a), desde que não lhe imponha novos ônus, o que depende de autorização judicial." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 14 de abril de 2023. Eu, MARIA EVILANIA GOMES, Estagiário, 47079, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 10ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0263984-60.2022.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

InterditanteMaria Cristiane Rodrigues Bessa

CurateladaAntônia Ferreira Maciel

Defensor público e PromotorCuradoria Especial de Ausentes da Defensoria Pública e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de ANTÔNIA FERREIRA MACIEL, brasileira, solteira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 614.540 SSP/CE, inscrita no CPF nº 118.690.623-53, residente e domiciliada na Estrada do Itaperi, nº 305, casa 09 - Passaré, Fortaleza/CE, CEP: 60.862-220, que é portador de DEMÊNCIA GRAVE E EPILEPSIA (CID G30.G40). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. MARIA CRISTIANE RODRIGUES BESSA, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade nº 91002045552 SSPDS/CE, inscrita no CPF nº 010.989.453-79, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 21 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...)Diante do exposto, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido, reconhecendo previamente a incapacidade relativa de ANTÔNIA FERREIRA MACIEL, na forma do Art. 4º, III, do Código Civil, por entender pela imprescindibilidade da adoção de MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA atinente à Curatela, razão porque, na salvaguarda dos interesses exclusivos do incapaz, nomeio CURADORA a parte promovente MARIA CRISTIANE RODRIGUES BESSA, haja vista ter restado demonstrado nos autos ser a pessoa indicada para assumir tal múnus, na forma da Lei Civil, reunindo, a mesma, condições para o exercício da curatela afetando a curatela "tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do estatuto do deficiente)", extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis da curatelada, sem prévia autorização judicial, prestando contas de todo e qualquer valor recebido de titularidade da mesma.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0264476-52.2022.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Assistência Judiciária Gratuita

InterditanteAlex Tiago Pessoa Araujo Holanda

CurateladaFrancisca Lopes Pessoa

Terceiro e PromotorCuradoria Especial de Ausentes da Defensoria Pública e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de FRANCISCA LOPES PESSOA, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG 2018130422-2, inscrita no CPF n.º 383.915.623-87, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na rua Monsenhor Vicente Martins 1765, João XXIII, CEP 60.525-654, Fortaleza, Ceará, que é portadora de ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) ISQUÊMICO (CID10: I63.4). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. ALEX TIAGO PESSOA ARAUJO HOLANDA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE n.º 36.186, residente e domiciliado na rua Professor Manoel Lourenço 95, bloco C, apartamento 1202, Jóquei Clube, CEP 60.510-107, Fortaleza, Ceará, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 21 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...)Diante do exposto, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido, reconhecendo previamente a incapacidade relativa de FRANCISCA LOPES PESSOA, na forma do Art. 4º, III, do Código Civil, por entender pela imprescindibilidade da adoção de MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA atinente à Curatela, razão porque, na salvaguarda dos interesses exclusivos do incapaz, nomeio CURADOR a parte promovente ALEX TIAGO PESSOA ARAUJO HOLANDA, haja vista ter restado demonstrado nos autos ser a pessoa indicada para assumir tal múnus, na forma da Lei Civil, reunindo, a mesma, condições para o exercício



da curatela afetando a curatela “tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do estatuto do deficiente)”, extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis da curatelada, sem prévia autorização judicial, prestando contas de todo e qualquer valor recebido de titularidade da mesma.”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0243676-03.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Leve
InterditanteCarlos Cezar Bastos de Oliveira
CurateladoCristiano Bastos de Oliveira Gomes
TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de CRISTIANO BASTOS DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n 823.652.023-49, residente e domiciliada na Rua Crisanto Arruda, nº785, apto 202, bl 01, Passaré, Fortaleza- CE, CEP 60861-760, que é portador de RETARDO MENTAL LEVE (CID10: F70). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. CARLOS CEZAR BASTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Supervisor de Segurança, portador do RG nº 99002135336 inscrito no CPF n 657.383.223-04, CURADOR DEFINITIVO do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “(...)Diante do exposto, julgo, por sentença, PROCEDENTE o pedido, reconhecendo previamente a incapacidade relativa de CRISTIANO BASTOS DE OLIVEIRA GOMES, na forma do Art. 4º, III, do Código Civil, por entender pela imprescindibilidade da adoção de MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA atinente à Curatela, razão porque, na salvaguarda dos interesses exclusivos do incapaz, nomeio CURADOR a parte promovente CARLOS CEZAR BASTOS DE OLIVEIRA, haja vista ter restado demonstrado nos autos ser a pessoa indicada para assumir tal múnus, na forma da Lei Civil, reunindo, o mesmo, condições para o exercício da curatela afetando a curatela “tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do estatuto do deficiente)”, extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis do curatelado, sem prévia autorização judicial, prestando contas de todo e qualquer valor recebido de titularidade do mesmo.”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 10 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0218285-46.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Interdição
InterditanteRaimunda Nonata Bandeira Dantas
CurateladoThiago Bandeira Dantas
PromotorMinistério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de THIAGO BANDEIRA DANTAS, brasileira, casada, Agente Comunitária de Saúde, carteira de identidade n.º 98015019935, CPF 163.618.143-00, domiciliada na Rua Padre Rodolfo, nº 84, bairro Mondubim, Fortaleza, Ceará, CEP 60.764-210, que é portador de Microcefalia, sistema nervoso central, CID-10: Q 02. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. RAIMUNDA NONATA BANDEIRA DANTAS, brasileira, casada, Agente Comunitária de Saúde, carteira de identidade n.º 98015019935, CPF 163.618.143-00, domiciliada na Rua Padre Rodolfo, nº 84, bairro Mondubim, Fortaleza, Ceará, CEP 60.764-210, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 03 de abril de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “(...) Diante do exposto, julgo, por sentença, parcialmente procedente o pedido, reconhecendo previamente a incapacidade relativa de THIAGO BANDEIRA DANTAS, na forma do Art. 4º, III, do Código Civil, por entender pela imprescindibilidade da adoção de MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA atinente à Curatela, razão porque, na salvaguarda dos interesses exclusivos do relativamente incapaz, nomeio CURADORA a parte promovente RAIMUNDA NONATA BANDEIRA DANTAS, haja vista ter restado demonstrado nos autos ser a pessoa indicada para assumir tal múnus, na forma da lei civil, reunindo, a mesma, condições para o exercício da curatela afetando “tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do estatuto do deficiente)”, extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis do interditado, sem prévia autorização judicial, prestando contas de todo e qualquer valor recebido de titularidade do mesmo.” O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 11 de abril de 2023 Eu, MARIA EVILANIA GOMES, Estagiário, 47079, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

**EDITAL DE CURATELA**

Processo nº:0260488-23.2022.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

InterditanteLuciana Fernandes Girão

CurateladaRenara Fernandes Sena

Defensor público e PromotorDefensoria Pública do Estado do Ceará e outros

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de RENARA FERNANDES SENA, brasileira, solteira, desempregada, portadora do CPF 022.436.113-92, RG 2004009165928 SSP-CE, sem endereço eletrônico, domiciliada à Rua Desembargador Praxedes, nº 53, Casa A, Damas, Fortaleza/CE, CEP: 60426-052, que é portadora de Síndrome de Down (CID 10: Q90.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. LUCIANA FERNANDES GIRÃO, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF 622.150.273-04, RG 97002434760 SSP-CE, domiciliada à Rua Desembargador Praxedes, nº 53, Casa A, Damas, Fortaleza/CE, CEP: 60426-052, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 03 de abril de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) Diante do exposto, julgo, por sentença, parcialmente procedente o pedido, reconhecendo previamente a incapacidade relativa de RENARA FERNANDES SENA, na forma do Art. 4º, III, do Código Civil, por entender pela imprescindibilidade da adoção de MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA atinente à Curatela, razão porque, na salvaguarda dos interesses exclusivos da relativamente incapaz, nomeio CURADORA a parte promovente LUCIANA FERNANDES GIRÃO, haja vista ter restado demonstrado nos autos ser a pessoa indicada para assumir tal múnus, na forma da lei civil, reunindo, a mesma, condições para o exercício da curatela afetando "tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, do estatuto do deficiente)", extinguindo o presente feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis da paciente, sem prévia autorização judicial, prestando contas de todo e qualquer valor recebido de titularidade da mesma." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 11 de abril de 2023. Eu, MARIA EVILANIA GOMES, Estagiário, 47079, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 11ª VARA DE FAMÍLIA**EDITAL DE CURATELA**

Processo nº:0231081-06.2021.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Capacidade Processual

InterditanteFrancisco Flávio Barbosa Pereira

CurateladaFrancisca Flaviana Rodrigues Pereira

Promotor e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de FRANCISCA FLAVIANA RODRIGUES PEREIRA, brasileira, solteira, portadora do RG: 2006010395679 SSP/CE, inscrita no CPF: 042.638.873-95, domiciliado na Rua Lago Azul B, nº 4, bairro Barra Do Ceará, Fortaleza (CE), CEP 60332080, que é portadora de deficiência mental e deficit cognitivo (CID F71.1). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. FRANCISCO FLÁVIO BARBOSA PEREIRA, brasileiro, solteiro, impressor de serigrafia, portador do RG nº 8910002006470 SSP-CE, inscrito(a) no CPF sob o nº 39073610320, domiciliado na Rua Lago Azul B, nº 4, bairro Barra Do Ceará, Fortaleza (CE), CEP 60332080, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 30 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) EX POSITIS, julgo, por sentença, procedente o pedido, reconhecendo a legitimidade da promovente, nos moldes do art. 747, inciso II, do CPC, para decretar a CURATELA de FRANCISCA FLAVIANA RODRIGUES PEREIRA, eis que provada a sua incapacidade relativa de exercer todos os atos jurídicos, por encontrar-se impossibilitada de praticá-los e de exprimir sua vontade, vez que se encontra com Retardo Mental, tudo conforme as provas dos autos, extinguindo o presente feito com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do CPC Atenta ao disposto no art. 755 do CPC, e na salvaguarda dos interesses exclusivos da relativamente incapaz, nomeio curador a mesma na pessoa da parte promovente FRANCISCO FLÁVIO BARBOSA PEREIRA, conferindo-lhe poderes para representar os interesses da curatelada em todos os atos jurídicos e em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial e existencial, inclusive perante INSS ou instituição financeira e promover a aplicação de valores, realizando despesas exclusivamente em benefício da curatelada, exercendo o múnus público pessoalmente e devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis da curatelada, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, depositar em conta poupança oficial os saldos da sua renda que ultrapassem os gastos necessários à manutenção dela, prestando contas de todo e quaisquer valores recebidos de titularidade da curatelada." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 31 de março de 2023. Eu, MARIA EVILANIA GOMES, Estagiário, 47079, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0234107-75.2022.8.06.0001



Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Tutela de Urgência
InterditanteMaria Regiane Santos Barreto
CurateladaMaxsuel Barreto Ramos
PromotorMinistério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de MAXSUEL BARRETO RAMOS, brasileiro, solteiro, possuidor de retardo mental moderado, portador da cédula de identidade de RG nº 2007952236-4 – SSPDS/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 608.595.073-00, residente e domiciliado na Rua Vista para o Mar, nº 713, Bairro Vicente Pinzón, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.184-280, que é portador de RETARDO MENTAL (C.I.D. 10 = F 71.1). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. MARIA REGIANE SANTOS BARRETO, brasileira, casada, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 2007443520-0 - SSPDS/CE e inscrita no CPF/MF sob o nº 045.352.393-55, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em , 29 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “(...)EX POSITIS, julgo, por sentença, procedente o pedido, reconhecendo a legitimidade do promovente, nos moldes do art. 747, inciso II, do CPC, para decretar a CURATELA de MAXSUEL BARRETO RAMOS, eis que provada a sua incapacidade relativa de exercer todos os atos jurídicos, por encontrar-se impossibilitado de praticá-los e de exprimir sua vontade, vez que se encontra com Retardo Mental, tudo conforme as provas dos autos, extinguindo o presente feito com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Atenta ao disposto no art. 755 do CPC, e na salvaguarda dos interesses exclusivos do relativamente incapaz, nomeio curador ao mesmo na pessoa da parte promovente MARIA REGIANE SANTOS BARRETO, conferindo-lhe poderes para representar os interesses do curatelado em todos os atos jurídicos e em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial e existencial, inclusive perante INSS ou instituição financeira e promover a aplicação de valores, realizando despesas exclusivamente em benefício do curatelado, exercendo o múnus público pessoalmente e devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis do curatelado, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, depositar em conta poupança oficial os saldos da sua renda que ultrapassem os gastos necessários à manutenção dele, prestando contas de todo e quaisquer valores recebidos de titularidade do curatelado.”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 04 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0262307-92.2022.8.06.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Direitos da Personalidade
RequerenteMaria Zulene Nascimento de Sousa
RequeridoAntonio Rodrigo Nascimento de Sousa
Promotor e Defensor públicoMinistério Público do Estado do Ceará e outros

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de ANTONIO RODRIGO NASCIMENTO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, desempregado, portadora do RG nº 2008815863-7, inscrito no CPF sob o nº 045.291.663-17, sem endereço eletrônico, ambos residentes e domiciliados na Rua Trinta e Um de Abril, nº 103, Bairro Boa Vista, Castelão, CEP: 60861-138, Fortaleza/Ceará, que é portador de RETARDO MENTAL MODERADO (C.I.D. 10 = F 71). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. MARIA ZULENE NASCIMENTO DE SOUSA, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 1851954-89 SSPDS/CE, inscrita no CPF nº 169.400.083-49, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 29 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “(...)EX POSITIS, julgo, por sentença, procedente o pedido, reconhecendo a legitimidade do promovente, nos moldes do art. 747, inciso II, do CPC, para decretar a CURATELA de ANTONIO RODRIGO NASCIMENTO DE SOUSA, eis que provada a sua incapacidade relativa de exercer todos os atos jurídicos, por encontrar-se impossibilitado de praticá-los e de exprimir sua vontade, vez que se encontra com Retardo Mental, tudo conforme as provas dos autos, extinguindo o presente feito com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Atenta ao disposto no art. 755 do CPC, e na salvaguarda dos interesses exclusivos do relativamente incapaz, nomeio curadora ao mesmo na pessoa da parte promovente MARIA ZULENE NASCIMENTO DE SOUSA, conferindo-lhe poderes para representar os interesses do curatelado em todos os atos jurídicos e em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial e existencial, inclusive perante INSS ou instituição financeira e promover a aplicação de valores, realizando despesas exclusivamente em benefício do curatelado, exercendo o múnus público pessoalmente e devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis do curatelado, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, depositar em conta poupança oficial os saldos da sua renda que ultrapassem os gastos necessários à manutenção”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 04 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0289663-96.2021.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela



Assunto:Nomeação
InterditanteMaria da Conceição Silva Vítor
CurateladoFrancisca Araújo Costa da Silva
Promotor e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Francisca Araújo Costa da Silva, que é portador(a) de Alzheimer, (CID F00). Foi nomeado(a) MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VÍTOR, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31.03.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “.....EX POSITIS, julgo, por sentença, procedente o pedido, reconhecendo a legitimidade da promovente, nos moldes do art. 747, inciso II, do CPC, para decretar a CURATELA de FRANCISCA ARAÚJO COSTA DA SILVA, confirmando a decisão antecipatória de tutela, eis que provada a sua incapacidade relativa de exercer todos os atos jurídicos, por encontrar-se impossibilitada de praticá-los, vez que se encontra com Alzheimer, (CID F00), tudo conforme as provas dos autos, extinguindo o presente feito com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Atenta ao disposto no art. 755 do CPC, e na salvaguarda dos interesses exclusivos da relativamente incapaz, nomeio curadora a mesma na pessoa da parte promovente MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VÍTOR, conferindo-lhe poderes para representar os interesses da curatelada em todos os atos jurídicos e em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial e existencial, inclusive perante INSS ou instituição financeira e promover a aplicação de valores, realizando despesas exclusivamente em benefício da curatelada, exercendo o múnus público pessoalmente e devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis da curatelada, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, depositar em conta poupança oficial os saldos da sua renda que ultrapassem os gastos necessários à manutenção dela, prestando contas de todo e quaisquer valores recebidos de titularidade da curatelada.....”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 04 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0255583-72.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Pedido de Liminar
InterditanteLucidia de Fátima dos Santos Pontes
CurateladoFrancisco Fracimon Ponte
PromotorMinistério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Francisco Fracimon Ponte, que é portador de doença com alfanumérico no CID 10 F03 e G30. Foi nomeado(a) LUCIDIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PONTES, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 28.04.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “.....EX POSITIS, julgo, por sentença, procedente o pedido, reconhecendo a legitimidade do promovente, nos moldes do art. 747, inciso II, do CPC, para decretar a CURATELA de FRANCISCO FRANCIMON PONTE, eis que provada a sua incapacidade relativa de exercer todos os atos jurídicos, por encontrar-se impossibilitado de praticá-los e de exprimir sua vontade, vez que se encontra com Demência Mista (doença neurodegenerativa progressiva) tudo conforme as provas dos autos, extinguindo o presente feito com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Atenta ao disposto no art. 755 do CPC, e na salvaguarda dos interesses exclusivos do relativamente incapaz, nomeio curadora ao mesmo na pessoa da parte promovente LUCIDIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PONTES, conferindo-lhe poderes para representar os interesses do curatelado em todos os atos jurídicos e em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial e existencial, inclusive perante INSS ou instituição financeira e promover a aplicação de valores, realizando despesas exclusivamente em benefício do curatelado, exercendo o múnus público pessoalmente e devendo prestar compromisso, no prazo legal, sendo vedada a contratação de empréstimos ou alienação de bens móveis ou imóveis do curatelado, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, depositar em conta poupança oficial os saldos da sua renda que ultrapassem os gastos necessários à manutenção dele, prestando contas de todo e quaisquer valores recebidos de titularidade do curatelado.....”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 10 de maio de 2023.

Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 5 DIAS)

Processo nº:0168084-94.2015.8.06.0001/01
Classe Assunto:Cumprimento de sentença - Fixação
ExequenteFrancilúcia Madeiro Pereira e outro
RequeridoJARDEL DE FREITAS TAVARES

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 5 DIAS virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso perante este Juízo, uma ação de Cumprimento de Sentença, movida por Francilúcia Madeiro Pereira e outro contra JARDEL DE FREITAS TAVARES, onde foi prolatado o sentença a seguir transcrito:”Considerando-se o disposto no artigo 922 do CPC, Determino a suspensão daexecução até o decurso de prazo de pagamento da última parcela . Após o decurso do prazo estipulado no acordo, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a quitação do débito, devendo ser advertida de que o silêncio ensejará a presunção de quitação e conseqüente extinção do processo. “. Por isso, foi expedido o presente, através do qual fica INTIMADO A PARTE AUTORA ANA BEATRIZ PEREIRA DE FREITAS, representada por sua



genitora FRANCILÚCIA MADEIRO PEREIRA, para, no prazo deste edital, atender a referida determinação judicial. Fortaleza/CE, em 09 de maio de 2023. Eu, Francisco Aluisio Carneiro de Farias, Técnico Judiciário, 1270, o digitei.

Juíza de Direito da 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 13ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0292096-39.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
InterditanteMaria Natercia Linard Aquino Limaverde
CurateladoJosé Oniran de Aquino Limaverde
Promotor e TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de José Oniran de Aquino Limaverde, que é portador de a Esclerose Lateral Amiotrófica (CID 10 G12.2). Foi nomeado(a) Maria Natercia Linard Aquino Limaverde, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31.03.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "...ANTE O EXPOSTO, destacando-se que o pedido de Curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela do acionado, José Oniran de Aquino Limaverde, bastante qualificado nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B., c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA Maria Natercia Linard Aquino Limaverde, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome do mesmo sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do curatelado, devendo ainda prestar contas anualmente dos seus encargos.....". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 05 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0202907-16.2023.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
InterditanteJosé Anaildo Nunes de Freitas
CurateladaRosemeire Xavier de Sousa
TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de ROSEMEIRE XAVIER DE SOUSA, brasileira, casada, inscrita no RG nº 9600603375, SSPDS/CE e no CPF nº 770.575.113-53, com domicílio na Rua Pantanal nº 420, José de Alencar, CEP: 60.830- 366, Fortaleza/CE, que é portador DECORRÊNCIA DE UM VASOESPASMO CEREBRAL CLÍNICO E RADIOLÓGICO APÓS HSA FISHER III POR ANEURISMA CEREBRAL ROTO (CID-10: 160 E 164, 169.0). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. JOSÉ ANAILDO NUNES DE FREITAS, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, inscrito no RG nº 92002040249 – SSPDS/CE e no CPF nº 509.802.972-29, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 28 de abril de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...)ANTE O EXPOSTO, destacando-se que o pedido de Curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela da acionada, Rosemeire Xavier de Sousa, bastante qualificada nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B., c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADOR José Anaildo Nunes de Freitas, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes a curatelada, nem contratar empréstimos em nome da mesma sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da curatelada, devendo ainda prestar contas anualmente dos seus Encargos.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 10 de maio de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº:0133635-71.2019.8.06.0001
Classe Assunto:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação
RequerenteO.D.S.T.D.M.T., menor rep./ por sua genitora Jessica Beatriz da Silva



RequeridoMatheus Moraes Torres

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 20 (VINTE) DIAS virem ou dele conhecimento tiverem, que teve curso perante este Juízo, uma ação de ALIMENTOS movida por O.D.S.T.D.M.T., menor rep./ por sua genitora JESSICA BEATRIZ DA SILVA, contra MATHEUS MORAES TORRES, brasileiro, cantor, solteiro, inscrito no CPF sob desconhecido, e RG nº 1247554 SSP-DF, filho de Carlos Rogério Vieira Torres e Verônica Trindade de Moraes Torres, onde foi prolatado o despacho a seguir transcrito: "Conclusos. Considerando o teor da certidão de fl. 188, intime-se o promovido Matheus Moraes Torres, por edital de prazo de 20 dias, para recolher as custas finais do presente processo, sob pena de inscrição do Débito na Dívida Ativa do Estado." Por isso, foi expedido o presente, através do qual fica INTIMADO O PROMOVIDO. SR. MATHEUS MORAES TORRES, para, no prazo deste edital, atender a referida determinação judicial.Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023. Eu, Natasha do Nascimento Ferreira, Analista Judiciário, 4849, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 5 DIAS

Processo nº:0277824-40.2022.8.06.0001

Classe Assunto:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação

Requerente:Shyrlei Agda Machado do Nascimento Representa Arthur do Nascimento Moura

Requerido:Francimar de Moura Bernardo

O MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de CINCO DIAS virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso perante este Juízo, uma ação de Cumprimento de Sentença, movida por Shyrlei Agda Machado do Nascimento Representa Arthur do Nascimento Moura contra Francimar de Moura Bernardo, onde foi prolatado o despacho a seguir transcrito:"Evidenciado a mudança de endereço da parte autora sem nenhuma comunicação de alteração posterior a este juízo, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 50, pelo que, com base no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, considero a devidamente intimada. Reconhecendo a impossibilidade de a Defensora Pública atuar nos autos sem a efetiva participação da parte autora, INTIME-SE esta por EDITAL, com o prazo de CINCO DIAS, para que dê prosseguimento à presente ação, através de Advogado/Defensor, requerendo o que for necessário, advertindo-se acerca da possibilidade de EXTINÇÃO da ação em caso de inércia. ". Por isso, foi expedido o presente, através do qual fica INTIMADA A PARTE AUTORA para, no prazo deste edital, atender a referida determinação judicial, nos termos do art. 485, §1º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023. Eu, Francisco Aluisio Carneiro de Farias, Técnico Judiciário, 1270, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0202839-66.2023.8.06.0001

Classe:Tutela Cautelar Antecedente

Assunto:Tratamento médico-hospitalar

RequerenteMaria Neuma Silva

RequeridoAntonio Mendes de Matos

TerceiroMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de ANTONIO MENDES DE MATOS, brasileiro, união estável, aposentado, incapaz, portador do RG 2007508938 e CPF 053.144.883-53, residente e domiciliar na rua 402, nº 292, são Cristóvão, bairro, Jangurussu, Cep: 60.866-440, Fortaleza-Ce, que é portador de DIABETES MELLITUS (CID - E119) E DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA (F03). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. MARIA NEUMA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portador do RG 646.695, e CPF 128.539.253-15, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 28 de abril de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...)ANTE O EXPOSTO, destacando-se que o pedido de Curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela do acionado, Antonio Mendes de Matos, bastante qualificada nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B., c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA Maria Neuma Silva, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome do mesmo sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do curatelado, devendo ainda prestar contas anualmente dos seus encargos. ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0294309-18.2022.8.06.0001

Classe:Interdição/Curatela



Assunto:Nomeação
InterditanteJosefa Jocileide Bezerra Brandão
CurateladoJosé Glauco Colares de Almeida
PromotorMinistério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de JOSÉ GLAUCO COLARES DE ALMEIDA, nascido em 18/10/1953, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 036455, com CPF nº 246.391.923-04, residente e domiciliado na Rua 448-B, bairro Conjunto Ceará, CEP nº 60531-200, Fortaleza-CE, que é portador de ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL AVC, BEM COMO A PROGRESSÃO DE AVCI (ISQUÊMICO) PARA AVCH (HEMORRÁGICO), SEM VERBALIZAR E DEAMBULAR, CID(10) I64 + I69 E G30. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. JOSEFA JOCILEIDE BEZERRA BRANDÃO, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG nº 98002126924, e do CPF de nº 441.008.923-49, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 28 de abril de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) ANTE O EXPOSTO, destacando-se que o pedido de Curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela do acionado, José Glauco Colares de Almeida, bastante qualificada nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B., c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA Josefa Jocileide Bezerra Brandão, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome do mesmo sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do curatelado, devendo ainda prestar contas anualmente dos seus Encargos.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0204628-03.2023.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Direitos da Personalidade
InterditanteAurelia Cristine Soares Vieira
CurateladoPaulo Cezar Araújo de Oliveira
Terceiro e PromotorCuradoria Especial de Ausentes da Defensoria Pública e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de PAULO CEZAR ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 96026004075, inscrito no CPF sob o nº 060.503.363-34, residente e domiciliado à Conj. Cohabece II, 50, apto 302, bloco G, CEP: 60812-370, Fortaleza/CE, que é portador de ALZHEIMER (CID G30) E SEQUELAS DECORRENTES DE AVC. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. AURELIA CRISTINE SOARES VIEIRA, brasileira, em união estável, do lar, portadora do RG nº 93026000490, inscrita no CPF sob o nº 793.087.163-00, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 28 de abril de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) ANTE O EXPOSTO, destacando-se que o pedido de Curatela se ajusta dentre os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, em que o Magistrado não está obrigado a observar critério da legalidade estrita (CPC, Art.723 c/c seu parágrafo único e Acórdão in Boletim AASP nº 1988, de 29/01 a 4/2/1997, pg. 37, Rel. Des. Júlio Vidal), com respaldo na legislação pertinente, julgo PROCEDENTE a presente ação, para DECLARAR a curatela do acionado, Paulo Cezar Araujo de Oliveira, bastante qualificada nos autos, na forma do art. 4º, inciso III do C.C.B., c/c Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que nomeio CURADORA Aurelia Cristine Soares Vieira, que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens imóveis, móveis ou de outra natureza, pertencentes ao curatelado, nem contratar empréstimos em nome do mesmo sem autorização judicial, sendo que os valores, eventualmente recebidos de entidade previdenciária, devem ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do curatelado, devendo ainda prestar contas anualmente dos seus Encargos.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 16ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0275734-93.2021.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Tutela de Urgência
InterditanteJomar Lima Damasceno
CurateladoMaria de Jesus Lopes Damasceno Alves
Promotor e Defensor públicoMinistério Público do Estado do Ceará e outro



O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de MARIA DE JESUS LOPES DAMASCENO ALVES, brasileira, viúva, pensionista, portadora da cédula de identidade nº 98010208365 SSPDS/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.799.413-20, residente e domiciliada na Rua Vento Leste, 41, Barra do Ceará, Fortaleza-CE, CEP: 60.332-380, que é portadora de Doença de Alzheimer, CID(10 G30.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. JOMAR LIMA DAMASCENO, brasileiro, casado, policial militar, identidade funcional nº 587.839-1-9 PMCE, inscrito no CPF/MF sob o nº 671.418.113-20, residente e domiciliado na Rua Tambaú, 211, Colônia, Fortaleza-CE, CEP: 60.334-128, e-mail: jomardamas@gmail.com, telefone: (85) 98743.9080, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 16/11/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: “Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter a Senhora Maria de Jesus Lopes Damasceno Alves ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curador a parte requerente e sobrinho, Jomar Lima Damasceno, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. O curador nomeado deverá prestar o devido compromisso”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 13 de abril de 2023. Eu, Gláucia Maria Pereira Sales Gurgel, Técnico Judiciário, 11969, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 17ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA

Processo n.º:0284711-74.2021.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
Requerente:Susana Clara Barros de Alcântara
Curatelado:Ítalo Kaique Alcântara Pereira

A Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, M.M. Juíza de Direito, titular da 17.a Vara de Família desta comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Ítalo Kaique Alcântara Pereira, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 2008406477-8 SSP-CE e do CPF n.º 040.292.603-06, residente e domiciliado na Rua João Areas, n.º 580, bairro: Manuel Sátiro, CEP: 60.713-410, Fortaleza (CE), que é portador de PARALISIA CEREBRAL, GMFCS I, MANIFESTANDO DIPLEGIA MISTA, ALTERAÇÕES COGNITIVAS E ALTERAÇÃO DE FALA (DISARTROFONIA). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Susana Clara Barros de Alcântara, brasileira, solteira, coordenadora, portadora do RG n.º 04758782752 CNT e do CPF n.º 613.905.773-68, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “(...)Diante do exposto, autorizada pela legislação pertinente em vigor e pacífica jurisprudência pátria, respeitando, ademais, o quanto posto neste caderno processual, notadamente o parecer do representante do Ministério Público, hei por bem julgar procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do CPC, para reconhecer a incapacidade do curatelado e decretar a curatela do Sr. Ítalo Kaique Alcântara Pereira, conforme previsto no art. 4.º, III do Código Civil Brasileiro, nomeando, como sua curadora, a Sra. Susana Clara Barros de Alcântara a qual deverá ser devidamente compromissada.”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3.º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 10 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Vilma Freire Belmino Teixeira
Juíza de Direito

EDITAL DE CURATELA

Processo n.º:0273428-20.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
Requerente:Tânia Sampaio de Alcântara
Curatelado:Fernando Pereira Sampaio

A Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, M.M. Juíza de Direito, titular da 17.a Vara de Família desta comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Fernando Pereira Sampaio, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 003.711.053-58, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Catão, 1450, 300, Bloco Mont Celly, bairro: Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.175-000, que é portador de RETARDO MENTAL GRAVE (DEFICIÊNCIA INTELECTUAL) (CID 10: F 72), DE OUTROS TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO (CID 10: F 84.8), DE OUTROS TRANSTORNOS MENTAIS ESPECIFICADOS DEVIDOS A UMA LESÃO E DISFUNÇÃO CEREBRAL E A UMA DOENÇA FÍSICA (CID 10: F 06.8) E DE EPILEPSIA E SÍNDROMES EPILÉPTICAS GENERALIZADAS IDIOPÁTICAS (CID 10: G 40.3). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Tânia



Sampaio de Alcântara, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF n.º 234.806.963-68, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31 de março de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...)Diante do exposto, autorizada pela legislação pertinente em vigor e pacífica jurisprudência pátria, respeitando, ademais, o quanto posto neste caderno processual, notadamente o parecer do representante do Ministério Público, hei por bem julgar procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do CPC, para reconhecer a incapacidade do curatelando e decretar a curatela do Sr. Fernando Pereira Sampaio, conforme previsto no art. 4.º, III do Código Civil Brasileiro, nomeando, como sua curadora, a Sra. Tânia Sampaio de Alcântara a qual deverá ser devidamente compromissada." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3.º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 10 de abril de 2023. Eu, Paulo Henrique Moura dos Santos, Estagiário, 45587, o digitei.

Vilma Freire Belmino Teixeira
Juíza de Direito

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

Processo n.º:0280334-26.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
Requerente:María Juliana Gomes Bezerra
Curatelada:María Elisete Bezerra Oliveira

A Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, M.M. Juíza de Direito, titular da 17.a Vara de Família desta comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de María Elisete Bezerra Oliveira, que é portador de incapacidade relativa. Foi nomeada a Sra. María Juliana Gomes Bezerra, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 12.04.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: ".....Diante do exposto, autorizada pela legislação pertinente em vigor e pacífica jurisprudência pátria, respeitando, ademais, o quanto posto neste caderno processual, notadamente o parecer do representante do Ministério Público, hei por bem julgar procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do CPC, para reconhecer a incapacidade da curatelanda e decretar a curatela da Sra. María Elisete Bezerra Oliveira, conforme previsto no art. 4.º, III do Código Civil Brasileiro, nomeando, como sua curadora, a Sra. María Juliana Gomes Bezerra o qual deverá ser devidamente compromissada.....". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3.º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 25 de abril de 2023.

Vilma Freire Belmino Teixeira
Juíza de Direito

EDITAL DE CURATELA

Processo n.º:0232365-49.2021.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
Requerente:Isabel Silva de Farias Sousa
Curatelada:Sandra María Silva de Farias

A Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, M.M. Juíza de Direito, titular da 17.a Vara de Família desta comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Sandra María Silva de Farias, brasileira, solteira, aposentada, portadora do CPF n.º 447.602.053-49 e do RG n.º 21.197.534-7 SSP-CE, residente e domiciliada na Rua 04 (Conjunto Jardim Castelão), n.º 380, bairro: Passaré, Fortaleza-CE, CEP: 60.862-150, que é portador de esquizofrenia paranóide (CID 10 F20.0). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Isabel Silva de Farias Sousa, brasileira, casada, professora, portadora do CPF n.º 634.627.023-00 e do RG n.º 97004005751 SSP-CE, TEL (85) 99650-2331, email: isafarias@yahoo.com.br, residente e domiciliada na Rua Suíça, n.º 250, Quadra A, Bloco 07, apto. 304, bairro: Maraponga, Fortaleza-CE, CEP: 60.711-035, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 12 de abril de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "(...) Diante do exposto, autorizada pela legislação pertinente em vigor e pacífica jurisprudência pátria, respeitando, ademais, o quanto posto neste caderno processual, notadamente o parecer do representante do Ministério Público, hei por bem julgar procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do CPC, para reconhecer a incapacidade da curatelanda e decretar a curatela da Sra. Sandra María Silva de Farias, conforme previsto no art. 4.º, III do Código Civil Brasileiro, nomeando, como sua curadora, a Sra. Isabel Silva de Farias Sousa a qual deverá ser devidamente compromissada." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3.º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 26 de abril de 2023. Eu, María Evilania Gomes, Estagiária, 47079, o digitei.

Vilma Freire Belmino Teixeira
Juíza de Direito

EDITAL DE CURATELA



Processo n.º:0213242-31.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
Requerente:Antonio Merencio da Silva
Curatelada:Maria Merencio dos Santos

A Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, M.M. Juíza de Direito, titular da 17.a Vara de Família desta comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria Merencio dos Santos, brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF n.º 492.295.083-49, residente e domiciliada na Rua Curió, n.º 34, bairro: Alvaro Weyne, Fortaleza-CE, CEP: 60335-680, que é portadora de ALZHEIMER, HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES (CID 6304 E-114 e 110). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. Antônio Merencio da Silva, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF n.º 163.185.523-91, telefone: (85) 99909-8083, residente na Rua Curió, n.º 34, bairro: Alvaro Weyne, Fortaleza-CE, CEP: 60335-680, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 12/04/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do exposto, autorizada pela legislação pertinente em vigor e pacífica jurisprudência pátria, respeitando, ademais, o quanto posto neste caderno processual, notadamente o parecer do representante do Ministério Público, hei por bem julgar procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do CPC, para reconhecer a incapacidade da curatelanda e decretar a curatela da Sra. Maria Merencio dos Santos, conforme previsto no art. 4.º, III do Código Civil Brasileiro, nomeando, como seu curador, o Sr. Antonio Merencio da Silva o qual deverá ser devidamente compromissado". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3.º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 27 de abril de 2023. Eu, Patricia Thatyane Nogueira Veras, Auxiliar Judiciária, 4401, o digitei.

Vilma Freire Belmino Teixeira
Juíza de Direito

EDITAL DE CURATELA

Processo n.º:0208914-58.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Nomeação
Requerente:Jorgeana Fontenele Pinheiro Costa
Curatelada:Valderina Fontenelle Pinheiro Costa

A Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, M.M. Juíza de Direito, titular da 17.a Vara de Família desta comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Valderina Fontenelle Pinheiro Costa, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n.º 2009032516-2 e do CPF n.º 733.841.863-20, residente e domiciliada na Rua Antônio Augusto, n.º 2561, Fortaleza-CE, CEP 60110-533, que é portadora da doença de Mal de Alzheimer, CID 10: G.30.1. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Jorgeana Fontenele Pinheiro Costa, brasileira, casada, comerciária, portadora do RG n.º 90002133488 - SSP/CE e do CPF n.º 109.960.073-34, residente e domiciliada na Rua Mário Mamede, n.º 383, apto 202, Bairro de Fátima, Fortaleza-CE, CEP: 60.415-000, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 11 de abril de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do exposto, autorizada pela legislação pertinente em vigor e pacífica jurisprudência pátria, respeitando, ademais, o quanto posto neste caderno processual, notadamente o parecer do representante do Ministério Público, hei por bem julgar procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do CPC, para reconhecer a incapacidade da curatelanda e decretar a curatela de Valderina Fontenele Pinheiro Costa, conforme previsto no art. 4.º, III do Código Civil Brasileiro, nomeando, como sua curadora, a Sra. Jorgeana Fontenele Pinheiro Costa, a qual deverá ser devidamente compromissada". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3.º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 27 de abril de 2023. Eu, Patricia Thatyane Nogueira Veras, Auxiliar Judiciária, 4401, o digitei.

Vilma Freire Belmino Teixeira
Juíza de Direito

EDITAL DE CURATELA

Processo n.º:0274072-60.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Pedido de Liminar
Requerente:Jose Dimas de Noronha Porto
Curatelada:Maria de Noronha Porto

A Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, M.M. Juíza de Direito, titular da 17.a Vara de Família desta comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria de Noronha Porto, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n.º 102.942, SPSP CE e do CPF n.º



144.533.803-30, residente e domiciliada na Vila Gonçalves Santos, n.º 13, bairro: Centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.060-060, que é portadora de síndrome demencial, com quadro de comprometimento cognitivo progressivo, CID(10) R13+R32+R15+I10. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. Jose Dimas De Noronha Porto, brasileira, portador do RG n.º 2005010068785 SSP/CE e do CPF/MF n.º 210.609.753-00, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Vila Gonçalves Santos, n.º 13, bairro: Centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.060-060, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 12 de abril de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do exposto, autorizada pela legislação pertinente em vigor e pacífica jurisprudência pátria, respeitando, ademais, o quanto posto neste caderno processual, notadamente o parecer do representante do Ministério Público, hei por bem julgar procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do CPC, para reconhecer a incapacidade da curatelanda e decretar a curatela da Sra. Maria de Noronha Porto, conforme previsto no art. 4.º, III do Código Civil Brasileiro, nomeando, como seu curador, o Sr. Jose Dimas de Noronha Porto o qual deverá ser devidamente Compromissado". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 27 de abril de 2023. Eu, Patricia Thatyane Nogueira Veras, Auxiliar Judiciária, 4401, o digitei.

Vilma Freire Belmino Teixeira
Juíza de Direito

EDITAIS DA 18ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0252120-25.2022.8.06.0001
Classe:Interdição/Curatela
Assunto:Tutela de Urgência
InterditanteTiciane Duarte da Silva
CurateladoClaudio Vitor da Silva Viana
Promotor e Defensor públicoMinistério Público do Estado do Ceará e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Claudio Vitor da Silva Viana, que é portador de transtorno do espectro autista, retardo mental e distúrbio de comportamento (CID F84.0 e F79.9). Foi nomeado(a) Ticiane Duarte da Silva, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31.03.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: ".....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e, em consequência, NOMEIO Ticiane Duarte da Silva como CURADORA de Claudio Vitor da Silva Viana, eis que provada a sua deficiência mental, impedindo-o de exprimir a sua vontade e de praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não podendo a requerente, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado (se existentes), levantar depósitos/aplicações ou contratar empréstimos em nome do promovido, sem prévia autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser revertidos exclusivamente em benefício do incapaz. Considerando o estado de pobreza das partes, fica a curadora dispensada de prestar a garantia de especialização em hipoteca, com fundamento no art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil.....". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 12 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito da 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

VARAS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

VARAS DO JÚRI

EDITAIS DA 5ª VARA DO JÚRI

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo n.º:0203838-41.2022.8.06.0296
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
Autoridade Policial: 9ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
Acusado: Jeferson de Sousa Fabrício
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

A Dra Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público **Jeferson de Sousa Fabrício**, brasileiro, pai Francisco Sérgio Filipe Fabrício, mãe Maria Antônia Paulino de Sousa, nascido em 07/09/1999, endereço: Rua Castro Vieira, 11, José Walter, Fortaleza - CE, como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a nova redação do art. 406 daquele diploma



legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023..

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (quinze)
Processo n.º: 0000171-65.2021.8.06.0296
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
Autoridade Policial : 4ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
Acusado: Francisco Regison Severiano de Oliveira

A Dra Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, **Francisco Regison Severiano de Oliveira**, brasileiro, solteiro, pai Francisco Reginaldo Martins de Oliveira, mãe Maria Cristiane Severiano, nascido em 05/04/1997, endereço: Rua São Paulo, 983, Centro, Fortaleza-CE, CEP:60030-100, por infração ao Art. 121, §2º, I, II e IV do Código Penal Brasileiro, e art. 2º, §2º da Lei 12.850/2013, fato ocorrido no dia 16 de julho de 2021, não foi encontrado para devida intimação por Oficial de Justiça, certificando, este, que o acusado não mora mais no local indicado, diante disto foi expedido o presente edital, a fim de intimá-lo, para indicar novo causídico, no prazo de 10 dias. Findo o prazo sem manifestação e, assim for certificado, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para promover a sua defesa. CUMPRA-SE Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023.

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo n.º:0204066-62.2021.8.06.0001
Classe Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado
Autoridade Policial : 6ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
Réu: Francisco Clebio Felipe da Costa

A Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o réu **Francisco Clébio Felipe da Costa**, brasileiro, casado, pai Francisco de Assis Freire da Costa, mãe Joana Darc Gomes Felipe, nascido em 04/08/1981, natural de Fortaleza-CE, endereço: Rua Estrela do Norte, 71, Pici, CEP 60442-730, Fortaleza - CE, por infração ao artigo 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 27/06/2021, foi pronunciado, nos termos do artigo 413 do CPP, por sentença datada de 14 de fevereiro de 2023. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.. CUMPRA-SE. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023.

Valencia Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo n.º:0481351-36.2010.8.06.0001
Classe Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado
Ministério Público : Ministério Público do Estado do Ceará
Réu: Wellison da Silva Santiago

A Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o réu **Wellison da Silva Santiago**, brasileiro, solteiro, pai Francisco Wellington da Silva Santiago, mãe Rosimeire Santos da Silva, nascido em 05/03/1989, com endereço à Rua Cantareira, 1727, Conj. Palmeiras, CEP 60870-270, Fortaleza - CE, foi pronunciado, por infração, em tese, ao artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 03 de outubro de 2010, foi pronunciado, nos termos do artigo 413 do CPP, por sentença datada no dia 09 de novembro de 2014. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica intimado da mencionada sentença, bem como constituir novo causídico, no prazo de 10 dias, findo o prazo sem manifestação, e, assim for certificado, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para promover a sua defesa.. CUMPRA-SE. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023.

Valencia Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo n.º:1077920-91.2000.8.06.0001
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples
Acusado: Carlos Alberto Barros
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

A Dra Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público, **Carlos Alberto Barros**, pai Francisco Barros Neto, mãe Maria Oneide Barros, nascido em 29/07/1973, endereço: Rua Engenheiro Plácido Coelho Júnior, 1063, Jardim das Oliveiras, Fortaleza-CE, como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, IV do Código Penal Brasileiro, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com



o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a redação do art. 406 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023.

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº:0152911-88.2019.8.06.0001

Classe Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autoridade Policial : Polícia Civil do Estado do Ceará e outro

Réu: Francisco Rogério Lima de Souza

A Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público, **Francisco Rogério Lima de Souza**, brasileiro, pai José Custódio de Sousa, mãe Odília Lima de Sousa, nascido em 19/12/1961, com endereço à Rua Aquiraz, 630, Montese, CEP 60425-230, Fortaleza - CE, por infração ao artigo 121, §2º, II c/c o art. 14, II, do Código Penal, foi pronunciado, nos termos do Art 413 do CPP, por sentença datada de 25 de setembro de 2022. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.. CUMPRASE. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023.

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º:0889685-43.2000.8.06.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Acusado: Eloilson Castro dos Santos

Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

A Dra Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal, m conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público, **Eloilson Castro dos Santos**, solteiro, pai Eduardo dos Santos, mãe Francisca Castro dos Santos, nascido 08/04/1972, endereço: Rua Corrego das Flores, 188 Mucuripe, Fortaleza/CE, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a redação do art. 541, §2º, c, daquele código, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023.

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º:0889685-43.2000.8.06.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Acusado: Raimundo Alves da Silva Junior

Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

A Dra Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público, **Raimundo Alves da Silva Junior**, solteiro, pai Raimundo Alves da Silva, mãe Anisia Alves da Silva, nascido 31/12/1972, endereço: Rua São Luis do Curu, 95 – Mucuripe, Fortaleza/CE, pelo que nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a redação do art. 541, §2º, c, daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023.

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º1066168-25.2000.8.06.0001

Classe: Restauração de Autos Criminal

Assunto: Homicídio Simples

Acusado: Francisco Antonio de Sousa Silva Irmao



Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

A Dra Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público, **Francisco Antônio de Sousa Silva Irmão**, solteiro, pai Antonio Vidal da Silva, mãe Antonia Geralda de Sousa Silva, endereço Rua Manoel Ferreira Oria, 155, Distrito Codiá, zona rural, CEP 60872-438, Senador Pompeu - CE, pelo que, nos termos do Art. 541, §2º, c, do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a redação do art. 406 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 11 de maio de 2023.

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
Processo nº:0744870-59.2014.8.06.0001
Classe Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado
Autor : Ministério Público do Estado do Ceará
Réu: Thiago Santana de Sousa

A Dra. Valencia Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o réu **Thiago Santana de Sousa**, brasileiro, pai Antonio Gilberto de Sousa, mãe Maria da Conceição dos Santos Santana, nascido 28/02/1987, natural de Fortaleza - CE, com endereço à Rua Vinte e Um de Novembro, 231, 8596413684, Telefone 8596413684 e 858546026, Parque Genibaú, CEP 60534-235, Fortaleza - CE, por infração ao artigo 121, §2º, II, do Código Penal, fato ocorrido no dia 30/05/2010, foi condenado à pena-base no mínimo legal de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, a qual torno em definitiva face a ausência de outras circunstâncias judiciais que a modifiquem, por sentença datada de 11 de novembro de 2023. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.. CUMPRASE. Fortaleza/CE, em 08 de maio de 2023.

Valencia Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo n.0201201-20.2022.8.06.0296
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
Acusado: Anderson Santos da Silva
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

A Dra Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público, **Anderson Santos da Silva**, pai Cosmo da Silva, mãe Maria da Conceição Santos da Silva, nascido em 21/01/1999, como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, IV do Código Penal Brasileiro, e art. 2º, §2º da Lei 12.850/2013, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a redação do art. 406 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 27 de abril de 2023.

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

VARAS DE DELITO SOBRE TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

EDITAIS DA 1ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0204562-23.2023.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Assunto: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Receptação e Violação de domicílio**

Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**

Autuado: **MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LIMA**

Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O Dr. ERNANI PIRES PAULA PESSOA JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS



DESTA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FACO saber que, perante este Juízo e expediente da Secretaria do Supervisor abaixo assinado, foi denunciado pelo Ministério Público, **MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 24.09.2003, filho de Francisco Cristiano Alves Lima e Maria Regina da Silva Lima, dado como residente na Travessa José Facundes, 198, Planalto Ayrton Senna, Fortaleza/CE, como incurso nas sanções do **Art. 33 da lei 11.343/2006, e art. 12, do Estatuto do Desarmamento**. Que expedido mandado para a citação do aludido denunciado, certificou o Oficial de Justiça encarregado da diligência que o mesmo não foi encontrado no endereço constante dos autos. Pelo que, nos termos do Art. 361, do Código de Processo Penal, mandei expedir o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o denunciado fica ciente da citação, para os fins do Art. 55 da lei 11.343/2006, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). Dado e passado nesta Comarca de Fortaleza/CE, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Helder Lopes da Costa, Técnico Judiciário, mat. 95805, o digitei.

Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
Juiz de Direito

VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EDITAIS DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0221190-87.2023.8.06.0001

Apensos:

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Acolhimento institucional

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Requerido: Francisca Erica Benício dos Santos e outro

A Dra. Alda Maria Holanda Leite, Juíza de Direito da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou o seu conhecimento deva pertencer, que perante este Juízo tramita a Ação de Pedido de Medida de Proteção, tendo a MMA. Juíza determinado a expedição do presente Edital de Citação, pelo qual fica CITADO(A), haja vista se encontrar em lugar incerto e não sabido, a Sra. FRANCISCA ERICA BENÍCIO DOS SANTOS, acerca dos fatos articulados na inicial, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, indicando as provas que pretende produzir, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos contra a referida ação. Não sendo contestada a ação no prazo legal serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, sob pena de revelia (art. 344, do CPC), advertindo-se que em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial (art. 257, inciso IV, do CPC). Fortaleza/CE., em 11 de maio de 2023.

Alda Maria Holanda Leite

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0224513-03.2023.8.06.0001

Apensos:

Classe: Autorização judicial

Assunto: Viagem ao Exterior

Requerente: Rozangela de Carvalho Pereira Soares

Requerido: Marco Aurelio Gil Soares

A Dra. Alda Maria Holanda Leite Juíza de Direito da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou o seu conhecimento deva pertencer, que perante este Juízo tramita a Ação de Autorização judicial, tendo a MMA. Juíza determinado a expedição do presente Edital de Citação, pelo qual fica CITADO(A), haja vista se encontrar em lugar incerto e não sabido, o SR. MARCO AURÉLIO GIL SOARES, acerca dos fatos articulados na inicial, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, indicando as provas que pretende produzir, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos contra a referida ação. Não sendo contestada a ação no prazo legal serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, sob pena de revelia (art. 344, do CPC), advertindo-se que em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial (art. 257, inciso IV, do CPC). Fortaleza/CE., em 11 de maio de 2023.

Alda Maria Holanda Leite

Juíza de Direito

VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

EDITAIS DO JUIZADO ESPECIAL - 7ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MONTESE

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FORTALEZA

PROCESSO Nº 3001865-35.2018.8.06.0001



AUTOR(ES) DO FATOS: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA DA SILVA
VÍTIMA(S): ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Tipo penal previsto no no Art. 129, c/c o Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro,

O(A) DR(A). DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 7ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

FAZ SABER, que na presente escrivania tramitou Procedimento Penal, autuada sob nº 3001865-35.2018.8.06.0001 em que foi SENTENCIADO ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA DA SILVA, nascida no dia 10/12/1993, filho de LUCIELDA BRAGA DE SOUZA E JOSE ERIALDO BANDEIRA DA SILVA e a vítima ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR nascida no dia 04/05/1990, filho de FRANCIMEIRE ALVES MOREIRA E ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO da ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, nos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: "Diante do exposto, considerando o que dispõe o Art. 109, inciso V, do Código Penal, deixo de condenar ANTÔNIO JOSE DE SOUZA DA SILVA, na penalidade cominada ao crime tipificado no Art. 129 c/c o Art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, o que faço com supedâneo no Art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, reconhecendo a extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para opor embargos de declaração e/ou 10 (dez) dias para interpor recurso de apelação contra r. sentença, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Francisco Márcio Luiz Crispim, supervisor, digitei e subscreve. Fortaleza – CE, 12 de maio de 2023.

DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES
JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

COMARCAS DO INTERIOR

EDITAIS, EXPEDIENTES E AVISOS

COMARCA DE ACARAÚ - 2ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0198/2023

ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF) - Processo 0050816-25.2021.8.06.0028 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Renato Pereira Lopes - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir e sua pertinência, no prazo de 15 (quinze dias). Após, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos.

ADV: VITÓRIA RÉGIA SANTOS DE SOUSA (OAB 387726/SP) - Processo 0200029-37.2023.8.06.0028 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Mari Adelia de Jesus Ferreira Duarte Camelo Felix - Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, I, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição do feito, conforme estabelecido no artigo 290 do referido diploma processual.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0199/2023

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200183-55.2023.8.06.0028 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV do CPC, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0200349-24.2022.8.06.0028 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção (Portaria 03/2023). À pág. 113 noticiou-se o óbito do promovido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a qualificação completa do promovido, a fim de possibilitar a obtenção da certidão de óbito deste por meio dos sistemas judiciais, bem como, para, no mesmo prazo, promover a sucessão processual e a respectiva habilitação do espólio do promovido, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumpra-se.

COMARCA DE ACOPIARA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0171/2023

ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE), ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE), ADV: ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (OAB 8321/CE) - Processo 0000825-82.2018.8.06.0029 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - EXECUTADO: RENATO GERALDO RODRIGUES SOARES JUNIOR e outros - Vistos hoje. Considerando que a Decisão de páginas 373/382 negou efeito suspensivo à Decisão de páginas 307/309, que indeferiu o Pedido de cancelamento da penhora realizada, promovo o prosseguimento da execução, determinando a intimação das partes do Auto de Avaliação de páginas 321/322, intimando, também, o cônjuge da parte executada, se casada for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Expedientes necessários.

ADV: ERICLES DE OLINDA BEZERRA (OAB 41130/CE), ADV: TÚLIO ALVES PIANCÓ (OAB 42491/CE) - Processo 0003892-55.2018.8.06.0029 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXECUTADO: Antonio Gener Rufino Holanda e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar os advogados do executado para no prazo de cinco dias apresentarem manifestação sobre o termo de penhora nos autos estampado na p. 206, como ordenado na decisão inserida na p. 187.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOUR (OAB 8831/CE) - Processo 0019809-85.2016.8.06.0029 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promova-se a intimação das partes quanto às datas informadas pelo leiloeiro referentes ao leilão, quais sejam, 22/05/2023 e 24/05/2023.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0019878-20.2016.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - EXEQUENTE: Maria Iraci Chaves Nascimento - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diante da certidão de pág. 346, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: PAULA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS (OAB 24038/CE) - Processo 0051327-54.2020.8.06.0029 - Tutela Cautelar Antecedente - Liminar - REQUERENTE: Elania Regina Gomes da Cunha - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes da descida dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, promova o arquivamento do feito.

ADV: ANTONIO LEANDRO FLORENTINO BRITO (OAB 30694/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0052117-04.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Socorro de Oliveira Pinho - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, anote o trânsito em julgado no SAJ. Aguarde-se a promoção do cumprimento de sentença pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, arquivem-se os presentes autos.

ADV: ROBERTO RAMON PAULA DE BRITO (OAB 45794/CE) - Processo 0201860-54.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Interdição - REQUERENTE: Gabriela Rodrigues Pereira e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e juntar termo de compromisso de curatela, sob pena de ser extinta a ação, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

ADV: NATHALIA ALVES DE LIMA (OAB 20796/CE) - Processo 0201921-12.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Jose Candido Moraes - Conforme disposição expressa no Provimento nº. 02/2021/CGJCE, para que possa imprimir andamento ao processo, por este ato, INTIMO Vossa Senhoria para tomar conhecimento acerca da juntada da certidão de óbito de página 36; ciente de que, caso nada seja requerido, os autos serão arquivados.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0172/2023

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0054169-70.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Vieira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - De acordo com o Provimento nº. 02/2021/CGJCE, para que possa dar andamento ao processo, e, tendo em vista a determinação contida na decisão de páginas 115/116, INTIMO as partes para fins de conhecimento do conteúdo do laudo pericial complementar de páginas 266/310, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC; podendo falarem nos presentes autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

ADV: NATHALIA ALVES DE LIMA (OAB 20796/CE) - Processo 0200063-09.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Antonio Rodrigues do Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, páginas 104/124, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDSON AUGUSTO PEDROSA (OAB 38934/CE), ADV: CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB 222815/SP) - Processo 0200362-20.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiza Gomes Martins da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, anote o trânsito em julgado no SAJ. Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, tendo como base de cálculo a atualização de página 174, expedindo-se as guias diretamente por meio do site <https://www.tjce.jus.br/fermoju/guias-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa. Em caso de não pagamento, determino o envio do valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º da PORTARIA CONJUNTA Nº 428/2020/PRES/CGJCE, à Procuradoria-Geral do Estado do



Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança com os documentos listados em referido provimento. No mais, aguarde-se a promoção do cumprimento de sentença pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia e cumpridos todos os expedientes, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200495-62.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Aneide Pedrosa - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar as partes a propósito da coleta de padrões gráficos para realização de perícia, REagendada para 13 de junho de 2023, com início às 14h, através do link disponibilizado na manifestação estampada nas pp. 287 \< 288, cabendo aos advogados visitarem as ditas páginas para as devidas anotações e adoção das providências que lhes competir.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0200706-64.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Silvina Pereira da Costa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a emenda à inicial determinada no despacho retro.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0200779-36.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Cezário de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a emenda à inicial determinada no despacho retro.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201019-25.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Sobreira Evangelista - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a emenda à inicial determinada no despacho retro.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0201103-26.2023.8.06.0029 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Hyundai Capital Brasil S.A - REQUERIDO: Joao Paulo de Oliveira Rodrigues - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de p. 131, fornecendo o endereço atualizado do requerido.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201230-95.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, páginas 144/152, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

COMARCA DE ACOPIARA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0194/2023

ADV: FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO (OAB 13520/CE), ADV: SERVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 4548/CE) - Processo 0000798-90.2004.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contribuições Previdenciárias - REQUERENTE: Maria Jose Ferreira - Intime(m)-se as partes para requerem o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOSE WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJO (OAB 24264/CE) - Processo 0002360-46.2018.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 98, bem como requerer o que entender devido.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO (OAB 15519/CE) - Processo 0014401-84.2014.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Pagamento - EXEQUENTE: Agenor Dutra de Oliveira e outros - EXECUTADO: Banco do Brasil - Diante do exposto, homologado por sentença irrecorrível, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre os litigantes, tal como discriminado na petição / termo inserida(o) nestes autos, em consequência, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III do CPC..

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0021887-18.2017.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Diante da manifestação da parte exequente apresentando discordância frente ao valor depositado pela parte adversa, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o pagamento a fim de satisfazer integralmente o crédito. Realizado o pagamento, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, realizem-se diligências constitutivas, via SISBAJUD. Autorizo, desde já, a expedição de alvará de transferência para levantamento da verba incontroversa, nos termos da Portaria nº 557/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (OAB 8321/CE) - Processo 0037592-22.2018.8.06.0029 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Bnb - Banco do Nordeste do Brasil - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender devido.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0050537-36.2021.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - EXEQUENTE: Francisca Borge de Melo e Silva - Sobre a impugnação de fls. 310-322, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ADV: ALEXANDRE FERREIRA LEITE NETO (OAB 38054/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/



RJ) - Processo 0051716-39.2020.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Luiz Vicente da Silva Filho - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 406 do C.C., e de correção monetária, pelo índice INPC, a partir do evento danoso.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0053889-02.2021.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonia Vitor dos Santos - Sobre a impugnação de fls. 206-210, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200110-17.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Dionisio Pinheiro - Requer a parte exequente a intimação do executado para apresentar extratos bancários para viabilizar os cálculos dos danos materiais. Nesse sentido, entendo que tal diligência é de atribuição da parte autora, que detém os meios necessários para adquirir os extratos, tais como cartão pessoal e demais meios digitais. Com isso, indefiro pedido de fl.218. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE) - Processo 0200383-93.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação de herança - REQUERENTE: Francinaldo Ferreira Lima - Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando silente, arquivem-se os autos com baixa.

ADV: GEORGE WAYNE DE OLIVEIRA GURGEL (OAB 34204/CE), ADV: RAINILY GARRIDO BREXIO (OAB 28177/CE) - Processo 0200504-24.2022.8.06.0029 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Rogerio Alves de Oliveira e outros - Ante o exposto, HOMOLOGOo plano de partilha apresentado pela parte autora para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTOo presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença homologatória,expeça-se, em benefício da inventariante Elizangela Alves de Oliveira Feitosa: a) um alvará para levantamento da quantia depositada na conta bancária do de cujus; b) outro para transferência do veículo: FIAT-UNO MILLE WAY ECON, ano 2011-2012, placa OCP3828, cor vermelha, Renavam 89096946.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200575-26.2022.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em conclusão. Diante da manifestação da parte exequente apresentando discordância frente ao valor depositado espontaneamente pela parte adversa,determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o pagamento a fim de satisfazer integralmente o crédito. Realizado o pagamento, encaminhem-se os autosconclusos para sentença de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, realizem-sediligências constritivas, via SISBAJUD, com o acréscimo de multa sobre o saldo remanescente, conforme prevê o § 2º do art. 523 do CPC. Apresentada impugnação,intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos pararealização de cálculos judiciais. Autorizo, desde já, aexpedição de alvará de transferência para levantamento da verba incontroversa, nos termos da Portaria nº 557/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expedientes necessários.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200591-77.2022.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - EXEQUENTE: Geraldo Alves de Lima - Sobre a impugnação de fls. 67-80, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200644-58.2022.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - EXEQUENTE: Luiza Mendes de Souza - Sobre a impugnação de fls. 200-204, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200776-18.2022.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - EXEQUENTE: Francisco Alves Batista - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre informação de que a obrigação foi cumprida.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0200811-75.2022.8.06.0029 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Arrolamento de Bens - REQUERENTE: Gessica Trindade de Araújo - Vagner Uchoa Batista - Kátia Maria Trindade da Costa Lima - Pedro Gabriel Trindade de Araújo - Bruna Trindade de Araújo - Aline Trindade de Araujo - Francisco Ruan Trindade de Araújo - Bruno Trindade de Araújo - À vista do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de determinar a expedição do competente alvará judicial, autorizando a requerente KÁTIA MARIA TRINDADE LIRA a transferir, junto à competente autarquia de trânsito, o veículo especificado. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

ADV: LIBERATO MOREIRA LIMA NETO (OAB 21255/CE) - Processo 0200992-76.2022.8.06.0029 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Taciano Elias de Oliveira Neves e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, bem como por determinação deste Juízo declinada na Decisão proferida às fls. 38-39, FICA devidamente agendada nos autos mencionados, AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, nos termos dos arts. 560 e seguintes do CPC, para o DIA 18 DE MAIO DE 2023, às 09h00min, a qual ocorrerá sob a presidência do MM. Magistrado desta Unidade Judiciária, que se realizará de forma híbrida e ainda em sala de audiência virtual, através da plataforma Microsoft Teams, cujo acesso à sala virtual é o link que segue abaixo: Link da videoconferência: https://teams.microsoft.com/ll/meetup-join/19:wgrF_LwWnuDkD_8U1FuwgYtY9X0DcP3e_irN3Ni3_cE1@thread.tacv2/1649262339597?context=%7B%22Tid%22:%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22,%22Oid%22:%2265a51be1-eedf-41ac-ae42-68f8503edd53%22%7D Encurtador do Link da videoconferência: <https://tinyurl.com/mr265p2n> Ficam as partes intimadas acerca do teor deste ato ordinatório, para fins do art. 357, § 1º, do vigente Código de Processo Civil (CPC), e para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º, CPC), devendo estas comparecerem na audiência independentemente de intimação (art. 357, § 5º, CPC), exceto se residirem em outro Município. As partes ficam intimadas do sobredito ato audiencial através de seus patronos. Na data e horário acima apontados, as partes e seus advogados, devem estar em local adequado (local que exista computador com webcam ou através de celular com internet), a fim de que participem do referido ato audiencial. Qualquer dúvida, fica disponibilizado o seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/>, e ainda disponibilizamos também o seguinte endereço eletrônico (e-mail): acopiara.2civel@tjce.jus.br, bem como o número telefônico para contato por ligação ou WhatsApp: (88) 9.9935-8328 (Tim), no horário de 8h às 15h.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE), ADV: JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ) - Processo 0201206-67.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE:



Maria Agleni de Oliveira - REQUERIDO: GRUPO SABEMI SEGURADORA S/A: SEGUROS, PREVIDENCIA & SERVIÇOS FINANCEIROS - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir, especificando qual fato desejam provar, justificando a necessidade, a pertinência e a relevância da respectiva prova para o deslinde do feito, conforme decisão de fls. 20/21, bem como se há interesse na designação de audiência para autocomposição.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0201220-51.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Agleni de Oliveira - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir, especificando qual fato desejam provar, justificando a necessidade, a pertinência e a relevância da respectiva prova para o deslinde do feito, conforme decisão de fls. 61/62, bem como se há interesse na designação de audiência para autocomposição.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0201227-43.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Agleni de Oliveira - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir, especificando qual fato desejam provar, justificando a necessidade, a pertinência e a relevância da respectiva prova para o deslinde do feito, conforme decisão de fls. 59/60, bem como se há interesse na designação de audiência para autocomposição.

ADV: NATHALIA ALVES DE LIMA (OAB 20796/CE) - Processo 0201301-63.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Almeida do Nascimento - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201324-09.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Alexandre Monteiro - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0201329-31.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonia Candida de Souza - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0201333-68.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alaide Gonçalves de Oliveira - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0201334-53.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alaide Gonçalves de Oliveira - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de



10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0201335-38.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alaide Gonçalves de Oliveira - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0201338-90.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Severino da Silva Filho - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0201341-45.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Moreira da Silva - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0201344-97.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Elizaria Bernardo Pinheiro de Araujo - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0201346-67.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Elizaria Bernardo Pinheiro de Araujo - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0201347-52.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Severino da Silva Filho - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE) - Processo 0201350-07.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Iraci Pinheiro de Melo - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a



ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE) - Processo 0201352-74.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Iraci Pinheiro de Melo - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE) - Processo 0201353-59.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Iraci Pinheiro de Melo - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE) - Processo 0201354-44.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Iraci Pinheiro de Melo - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE) - Processo 0201355-29.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Iraci Pinheiro de Melo - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO OLIVEIRA PAES DE ANDRADE (OAB 38088/CE) - Processo 0201361-36.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonia Dauza Moreira - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0201508-96.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Euride Maria Marques da Silva - DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO PARA MOMENTO OPORTUNO a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Considerando o comparecimento espontâneo da parte ré, que apresentou contestação às fls. 36-50, determino a intimação da parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Após, o decurso do prazo acima assinalado, intimem-se as partes para produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do Resp. nº 1846649-MA (Recurso Repetitivo Tema 1061), compete ao requerido a prova quanto a autenticidade da assinatura constante no contrato. Nesses termos, inverte o ônus probatório em favor da parte autora, sendo ônus do promovido a prova quanto a legitimidade da contratação e eventual autenticidade da assinatura aposta no contrato, acaso existente.

ADV: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA (OAB 29046/CE) - Processo 0201889-07.2022.8.06.0029 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rosa Maria dos Santos - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício, bem como requerer o que entender de direito. Intime(m)-se. Após, vistas ao Ministério Público.



ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE) - Processo 0201960-09.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Edilson Pereira da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Considerando o comparecimento espontâneo da parte ré, que apresentou contestação e documentos às fls. 83/175, bem como a juntada da réplica às fls. 195/209, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir, especificando qual fato desejam provar, justificando a necessidade, pertinência e relevância da respectiva prova para o deslinde do feito. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, retornem imediatamente os autos conclusos para análise de eventual requerimento ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado do mérito (art. 335, I, do CPC).

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0195/2023

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0051869-38.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Periculosidade - REQUERENTE: Francisco de Assis Araujo Junior - Para impulso do feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que desejam produzir, especificando qual fato desejam provar, justificando a necessidade, pertinência e relevância da respectiva prova para o deslinde do feito. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, retornem imediatamente os autos conclusos para análise de eventual requerimento ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado do mérito (art. 335, I, do CPC).

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0051891-96.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Periculosidade - REQUERENTE: José Erlandio Pedro do Nascimento - Para impulso do feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que desejam produzir, especificando qual fato desejam provar, justificando a necessidade, pertinência e relevância da respectiva prova para o deslinde do feito. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, retornem imediatamente os autos conclusos para análise de eventual requerimento ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado do mérito (art. 335, I, do CPC).

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: JANAINA HOLANDA ROCHA (OAB 10075/CE), ADV: FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO (OAB 13520/CE) - Processo 0052090-21.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Helena Teixeira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intimem-se as partes para produção de prova, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Nos termos do Resp. nº 1846649-MA (Recurso Repetitivo Tema 1061), compete ao requerido a prova quanto a autenticidade da assinatura constante no contrato. Nesses termos, inverte o ônus probatório em favor da parte autora, sendo ônus do promovido a prova quanto a legitimidade da contratação e eventual autenticidade da assinatura aposta no contrato, acaso existente. Expedientes necessários.

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0052171-67.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Antonia Laene Rodrigues de Oliveira - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Intimem-se as partes para produção de prova, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Nos termos do Resp. nº 1846649-MA (Recurso Repetitivo Tema 1061), compete ao requerido a prova quanto a autenticidade da assinatura constante no contrato. Nesses termos, inverte o ônus probatório em favor da parte autora, sendo ônus do promovido a prova quanto a legitimidade da contratação e eventual autenticidade da assinatura aposta no contrato, acaso existente.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0053712-38.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Emidia de Oliveira Viana - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Intimem-se as partes para produção de prova, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Nos termos do Resp. nº 1846649-MA (Recurso Repetitivo Tema 1061), compete ao requerido a prova quanto a autenticidade da assinatura constante no contrato. Nesses termos, inverte o ônus probatório em favor da parte autora, sendo ônus do promovido a prova quanto a legitimidade da contratação e eventual autenticidade da assinatura aposta no contrato, acaso existente. Expedientes necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0053877-85.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Matias Feitosa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intimem-se as partes para produção de prova, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Nos termos do Resp. nº 1846649-MA (Recurso Repetitivo Tema 1061), compete ao requerido a prova quanto a autenticidade da assinatura constante no contrato. Nesses termos, inverte o ônus probatório em favor da parte autora, sendo ônus do promovido a prova quanto a legitimidade da contratação e eventual autenticidade da assinatura aposta no contrato, acaso existente. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200091-11.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em atendimento ao que fora determinado na sentença de páginas 261-269, INTIMO Vossa Senhoria para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, com fulcro no art. 523 do CPC.

ADV: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB 44818/CE) - Processo 0201362-21.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Auxiliadora da Silva Souza - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de



10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO OLIVEIRA PAES DE ANDRADE (OAB 38088/CE) - Processo 0201363-06.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Expedita Rodrigues de Oliveira - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0201366-58.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luis Vieira Costa - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0201369-13.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luis Vieira Costa - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0201370-95.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luis Vieira Costa - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0201373-50.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luis Vieira Costa - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0201374-35.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luis Vieira Costa - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0201376-05.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ismael Pereira de Paula - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a



ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0201467-32.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Lourenço da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo o advogado da parte promovente para falar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos acostados aos autos acima epigrafados.

ADV: MONIQUE DE ALMEIDA VITAL (OAB 44838/CE) - Processo 0201637-04.2022.8.06.0029 - Execução de Título Extrajudicial - Alimentos - REQUERENTE: Sara Maria Bezerra Pires de Aquino e outro - Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do comprovante de pagamento (fls. 24-25), no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE ACOPIARA - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ACOPIARA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0114/2023

ADV: DÉBORA SIMONE BEZERRA CORDEIRO (OAB 36648/CE) - Processo 0022476-10.2017.8.06.0029 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Josiel Gomes de Lima e outros - A vista da petição de página 1438, intime-se a advogada para juntar aos autos comprovação de comunicação da renúncia da representação ao réu Josiel Gomes de Lima, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a renúncia sem efeito. Certifique-se quanto ao andamento do Recursos em Sentido Estrito, interposto pelos réus CÍCERO FERNANDES DE BRITO (págs. 1280/1287) e JOSIEL GOMES LIMA, (págs. 1293/1300), remetidos por traslado sob o número 00010393-83.2022.8.06.0029.

ADV: JANAINA HOLANDA ROCHA (OAB 10075/CE), ADV: FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO (OAB 13520/CE) - Processo 0201696-89.2022.8.06.0029 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERIDO: Manoel Teixeira Pinheiro - Pelo exposto, DETERMINO QUE SE REMOVA o sigilo da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, bem como dos demais expedientes que estão sob sigilo externo. REVOCO as medidas protetivas anteriormente deferidas e RATIFICO a prisão preventiva do réu pelo descumprimento das medidas protetivas.

ADV: AMANDA MIGUEL SOUSA (OAB 43585/CE) - Processo 0202174-97.2022.8.06.0029 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: Antonio Jerferson Xavier do Nascimento - Após análise dos autos, vislumbro não ser caso de absolvição sumária, haja vista não verificar: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude (art. 397, I, CPP); b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade (art. 397, II, CPP); c) que o fato narrado não constituiu crime (art. 397, III, CPP); ou, d) que esteja extinta a punibilidade do agente (art. 397, IV, CPP). Diante do exposto, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal, determino que a Secretaria de Vara designe data e hora próxima para a realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, com o envio do respectivo link de acesso ao ambiente virtual, conforme a previsão do art. 3º, §1º, inciso II da Resolução nº 354 do CNJ, devendo ser observado o disposto no art. 400 do CPP.

COMARCA DE AIUABA - VARA UNICA DA COMARCA DE AIUABA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AIUABA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0130/2023

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0003454-60.2017.8.06.0030 - Procedimento Comum Cível - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Cite-se nos moldes do despacho de pag. 38, tendo como referência o endereço apontado pelo autor na petição de pag. 145. Expedientes necessários.

ADV: ITALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO (OAB 29760/CE), ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE) - Processo 0003637-65.2016.8.06.0030 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Francisco Evandro de Sousa - Converto o julgamento em diligência. A par disto, determino a intimação da parte requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, a respeito da última manifestação do requerido, inclusive acerca da alegação da coisa julgada, devendo nesta oportunidade apresentar alegações e documentos que interessem ao seu direito. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), ADV: DANIEL BEZERRA TORQUATO (OAB 314050/CE) - Processo 0003650-64.2016.8.06.0030 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antônia Celi Moraes de Sousa - REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A - Proceda-se à migração do processo ao PJE, considerando que se trata de feito que tramita à glosa da Lei 9.099/95. Para tanto, deve a secretaria, oficiosamente, proceder a todos os atos destinados a tal fim, incluindo entrar em contato com setor próprio do E. TJ/CE e abrir os chamados necessários. Realizada a migração, venham os autos conclusos para decisão.

ADV: EGIDIA DE ANDRADE MORAIS FEITOSA (OAB 18303/CE) - Processo 0003875-84.2016.8.06.0030 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Roubo (art. 157) - ADOLESCENTE: E.N.A. - Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por ocorrência do instituto da prescrição, e o faço com fulcro nos arts. 109, 110 e 111 do Código Penal, o presente processo de execução de medida socioeducativa em desfavor de Erinaldo Nunes de Araújo. Sem condenação em custas, nos termos do art. 141, §2º, do ECA. Sem condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 33640A/CE), ADV: EDENIA MARA ARAUJO SIQUEIRA (OAB 23716/CE) - Processo 0050188-64.2020.8.06.0030 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Alves de Sousa - REQUERIDO: Banco Ficsa S/A - Banco Bradesco



S.A - Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte promovida e DETERMINO a realização de perícia grafotécnica no contrato de págs. 61/63, através de profissional cadastrado no SIPER, a ser custeado, inicialmente pelo Estado, uma vez que concedo a gratuidade da justiça à requerente. Expedientes necessários.

ADV: ROMULO ALCANTARA GOMES DE ANDRADE COSTA (OAB 37764/CE), ADV: DOUGLAS TEIXEIRA DE SOUZA (OAB 23749/CE) - Processo 0050432-56.2021.8.06.0030 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Maria do Socorro Cardoso - REQUERIDA: Antonia Cardoso Gilo Araujo e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMEM-SE as partes para que apresentem o rol e a qualificação das testemunhas, no prazo de 10 dias. Aiuaba/CE, 11 de maio de 2023. FRANCISCO CLODOILSON DE ANDRADE Técnico Judiciário

ADV: RENATO ALVES BESERRA CAVALCANTE (OAB 40079/CE), ADV: MARIA EDUARDA HENRIQUE MASCARENHAS (OAB 46769/CE) - Processo 0201538-81.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADA: Dayane Pereira do Nascimento - Francisco Erike da Silva Araujo e outro - Ante as certidões de págs. 180/181, nomeio, como advogados dativos, os bacharéis a Dra. Maria Eduarda Henrique Mascarenhas, OAB/CE 46.769 e o Dr. Reanto Alves Bezerra Cavalcante, OAB/CE 40.079, conforme lista constante no anexo II do edital nº 10/2022/CGJCE, para atuar, neste feito, como defensores dos acusados Dayane Pereira do Nascimento e Francisco Erike da Silva Araújo, respectivamente. Devendo, desde logo, responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, de acordo com a nova redação determinada pela Lei 11.719/2008. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AIUABA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0131/2023

ADV: ANNA NATHALIA CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB 20648/CE) - Processo 0050111-55.2020.8.06.0030 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INVESTIGADO: CARLOS ROGER LEITE DE ALMEIDA - ASSIM SENDO, considerando o requerimento ministerial e bem assim a falta de prova de tipicidade do crime, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, nos termos do art. 28 c/c 18, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP.

ADV: IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG), ADV: ANTONIA MARGARIDA PEREIRA FORTALEZA (OAB 34166/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE) - Processo 0050338-11.2021.8.06.0030 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Maria Celestina de Oliveira - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Banco Bradesco S.A e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes da data aprazada.

COMARCA DE ALTO SANTO - VARA UNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0122/2023

ADV: ANGELA MARIA COELHO (OAB 4589/CE), ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE), ADV: DARIO IGOR NOGUEIRA SALES (OAB 15813/CE) - Processo 0000114-71.2018.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.G.A.A. - Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte demandada ou requerer o que entender de direito com vistas à promoção da intimação. Após, oficie-se o Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN), a fim de que designe nova data para a realização do exame de DNA, intimando-se as partes com a devida antecedência. Designada nova data, oficie-se o CRAS para que providencie a condução das partes ao local de realização do exame, tendo em vista a ausência de condições financeira para custear o deslocamento manifestada na certidão à fl. 68.

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE) - Processo 0000479-28.2018.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: J.N.J.G. - As partes ficam intimadas da audiência de instrução designada para o dia 16/05/2023, às 16h, a ser realizada de forma presencial no Fórum de Alto Santo, excepcionalmente por videoconferência nos casos estritamente necessários devidamente justificados e com pedido nos autos, devendo trazer, caso entenda necessário, suas testemunhas, independentemente de intimação do Juízo, conforme art. 455 do CPC.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 205961/SP) - Processo 0000765-27.2013.8.06.0210 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda - CIs. Proceda a secretaria com a atualização cadastral conforme requerido em petição de fls 205/206. Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação indefiro o pedido de concessão de prazo, devendo a parte requerente ser intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0003341-06.2017.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco Cartões S/A - Tendo em vista a certidão de fl. 135, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de postagem pelos Correios da petição mencionada às fls. 122/126

ADV: ANTONIO EVAMARTEN LIMA SOUSA (OAB 39212/CE) - Processo 0005221-62.2019.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Antonia Alves de Oliveira - Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls. 141-143, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

ADV: ANGELA MARIA COELHO (OAB 4589/CE), ADV: PEDRO ANDRE DA SILVA ALMEIDA (OAB 52497/BA) - Processo 0005325-54.2019.8.06.0031 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.S.M.O. - REQUERIDO: E.S.O. - Tendo em vista a certidão de fl. 145, cumpra-se a parte final da sentença às fls. 137/138, no sentido de intimar as partes para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de matrícula atualizadas dos imóveis que constituem o objeto do formal de partilha, bem como intimar a Fazenda(s) Pública(s) Estadual(is) do local de situação dos bens objeto da partilha para que analise(m) a incidência de possível imposto de doação e promova(m), se for o caso, eventual lançamento na forma da lei tributária

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE), ADV: DARIO IGOR NOGUEIRA SALES (OAB 15813/CE) - Processo 0050159-11.2020.8.06.0031 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: F.S.S. - REQUERIDA: M.A.M.S. - As partes ficam intimadas da audiência de instrução designada para o dia 16/05/2023, às 8h, a ser realizada de forma



presencial no Fórum de Alto Santo, excepcionalmente por videoconferência nos casos estritamente necessários devidamente justificados e com pedido nos autos, devendo trazer, caso entenda necessário, suas testemunhas, independentemente de intimação do Juízo, conforme art. 455 do CPC.

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE), ADV: DARIO IGOR NOGUEIRA SALES (OAB 15813/CE) - Processo 0050159-11.2020.8.06.0031 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: F.S.S. - REQUERIDA: M.A.M.S. - As partes ficam intimadas da audiência de instrução designada para o dia 16/05/2023, às 13h (retificando horário anterior), a ser realizada de forma presencial no Fórum de Alto Santo, excepcionalmente por videoconferência nos casos estritamente necessários devidamente justificados e com pedido nos autos, devendo trazer, caso entenda necessário, suas testemunhas, independentemente de intimação do Juízo, conforme art. 455 do CPC.

ADV: FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (OAB 20581/CE) - Processo 0050226-73.2020.8.06.0031 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Joélia da Silva Cavalcante - Tendo em vista o lapso transcorrido, indefiro o pedido de suspensão do processo de fl. 25. Intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE) - Processo 0050285-61.2020.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: M.H.C.N.M. - Intime-se a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ADV: THENISE CHRISTIANE DE HOLANDA CAMPELO (OAB 30903/CE) - Processo 0050310-74.2020.8.06.0031 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.H.A.H. - As partes ficam intimadas da audiência de instrução designada para o dia 16/05/2023, às 15h, a ser realizada de forma presencial no Fórum de Alto Santo, excepcionalmente por videoconferência nos casos estritamente necessários devidamente justificados e com pedido nos autos, devendo trazer, caso entenda necessário, suas testemunhas, independentemente de intimação do Juízo, conforme art. 455 do CPC.

ADV: BRENA NAYARA BEZERRA PEREIRA (OAB 41494/CE) - Processo 0050490-90.2020.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alan Pinheiro Oliveira - Ante o requerimento ministerial de fls. 41/42, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o polo passivo da presente demanda, fazendo constar como requeridos os genitores do menor Guilherme Bezerra e, subsidiariamente, o menor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

ADV: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 37201/CE) - Processo 0050510-47.2021.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDA: I.F.M.G. e outros - Compulsando os autos, verifica-se a ausência de certificação quanto ao cumprimento das cartas de citações dos requeridos (fls. 49/51). Desse modo, a ausência de citação válida impossibilitou a formação da relação processual e o oferecimento de contestação. Não obstante, houve manifestação da requerida às fls. 57/59, o que demonstra o conhecimento do feito, bem como a presença de defesa nos autos. Isto posto, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os requeridos para manifestar-se sobre o pedido de desistência do autor no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que sua inércia será considerada anuência tácita à manifestação autoral com a consequente extinção do feito.

ADV: JEFFERSON DANILLO DA SILVA SERROTE (OAB 60296/PE) - Processo 0050573-72.2021.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.J.L.B. - CIs. Tendo em vista procuração de fls. 22, proceda a secretaria com a atualização e inclusão do patrono. Visto interesse de menor, sejam os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação, após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fls. 18/19. Expedientes necessários.

ADV: THENISE CHRISTIANE DE HOLANDA CAMPELO (OAB 30903/CE) - Processo 0200036-20.2023.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Neuzeni Victor da Costa - Cumpra-se, conforme o requerido pelo Ministério Público no parecer de fls. 33/34, intimando a parte autora para juntar documentação que demonstre a incapacidade civil para os atos da vida civil. Após, designe a secretaria, data para audiência de entrevista do interditando.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2023

ADV: DARIO IGOR NOGUEIRA SALES (OAB 15813/CE) - Processo 0000052-31.2018.8.06.0031 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Denúncia caluniosa - RÉ: Maria Neide da Silva Nogueira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 386, V, do CPP, absolvo MARIA NEIDE DA SILVA NOGUEIRA da acusação contra si imputada, relativamente ao crime do art. 339, caput, do Código Penal Brasileiro.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0000102-10.2015.8.06.0210 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B.v Financeira S.a C.f.i - Intime-se a parte autora acerca das informações contidas nas fls. 118/119 para requerer o que achar pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB 4007-A/CE), ADV: WALTER DIOGENES NETO (OAB 5613/RN) - Processo 0000230-30.2015.8.06.0210 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Paulo Roberto de Sousa - Intime-se a parte autora para manifestação. Expedientes necessários.

ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE) - Processo 0200128-32.2022.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Moura da Costa - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação de fls. 70/129. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0200313-70.2022.8.06.0031 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Isso posto, diante da perda de objeto da demanda, restando ausente o interesse processual, DETERMINO a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI e VIII, do CPC. Extinto o processo, retorna-se ao status quo ante. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

COMARCA DE AQUIRAZ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0446/2023



ADV: JACQUELINE CHAVES BESSA (OAB 21692/CE) - Processo 0050830-25.2020.8.06.0034 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: M.B.A. - Recebidos nesta data, Defiro o pedido de fls. 217. Cumpra-se na forma requerida. Expedientes necessários.

COMARCA DE AQUIRAZ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0144/2023

ADV: MARCUS VINÍCIUS COSTA ARAÚJO (OAB 41809/CE) - Processo 0002014-95.2009.8.06.0034 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: Jose Murilo Cavalcante de Araujo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, este juízo intima a parte autora para que realize o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARIA DO SOCORRO SAMPAIO (OAB 5676/CE), ADV: RICARDO MACHADO LEMOS DIAS (OAB 13597/CE) - Processo 0011046-90.2010.8.06.0034 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Joao Bosco de Macedo e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, este Juízo intima a parte promovente para que realize o pagamento da diligência do oficial de justiça, conforme solicitação constante no ofício do Juízo Deprecante de páginas nº 243/427 ou requeira o que entender por direito. Prazo de 03 (três) dias. Após juntada dos comprovantes, a Secretaria enviará para o Juízo a 28ª Vara Cível de Fortaleza-CE.

ADV: LAERTE BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 12633/CE) - Processo 0013643-95.2011.8.06.0034 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Gustavo Souza Vilela - TERCEIRO: Advocacia Geral da União (Administração Direta) - Vistos etc, Tratam os presentes autos de Ação de Usucapião movida por GUSTAVO SOUZA VILENA, visando a aquisição de propriedade imóvel, da qual do qual alega ser possuidor há vários anos, por meio de usucapião. Narra o requerente, em resumo, ser legítimo possuidor de imóvel situado no lugar Tapuio, distrito de João de Castro, Aquiraz, com área de 3.564m², conforme descrição de tamanho e limitações indicadas na peça, juntando escritura de cessão de direitos de posse, dando conta de adquiriu tais direitos de José Olavo Viana Crispino e Maria Flávia Coelho Crispino, aduzindo que somadas as posses dos seus antecessores, já conta com mais de quinze anos, tendo assim posse justa e de boa-fé sobre o imóvel, juntando também certidão negativa de IPTU, como forma de demonstrar que vem pagando os tributos em seu nome. Alega ter decorrido o prazo aquisitivo, em conformidade com o art. 1.238 do Código Civil, pois vem sendo possuidor há mais de quinze anos, exercendo posse mansa e pacífica com Animus Domini. Ao final, requereu que seja declarado o domínio do imóvel usucapiendo em favor seu favor, sendo expedido mandado de registro do imóvel ao ofício competente para o registro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Custas recolhidas às fls. 37/37. A Fazenda Estadual do Ceará, a COPAT e a IDACE se manifestaram nos autos informando que não possuem interesse na presente ação, conforme documentos constantes nas fls. 62, 76 e 82, respectivamente; A fazenda municipal foi intimada e informou que não possui interesse no feito, visto que o imóvel está quite com todos os impostos, conforme fl. 58; A Fazenda Federal foi devidamente intimada e requereu o prazo de 45 dias para oferecer alguma oposição, sob pena de não ter interesse na ação, caso decorresse o prazo. Ocorre que decorreu o prazo e a União não apresentou nenhuma contestação, sendo assim presume-se que não possui qualquer interesse sobre o imóvel, conforme fls. 148/149. O confinante Antônio Pereira Neto foi devidamente intimado, conforme fls. 39 e 40, entretanto não ofereceu contestação. Ainda, a confinante Maria Lima Nobre também foi intimada, mas não ofereceu qualquer contestação, conforme pag. 50. Por fim, foi intimado o Sr. Francisco Silva Ribeiro, mas também não tinha qualquer interesse no imóvel, conforme fl. 53. O edital de citação dos réus incertos e desconhecidos foi devidamente publicado, conforme fl. 88, mas não houve contestação. O processo não foi encaminhado ao Ministério Público por não ser caso que necessite de sua participação. À fl. 154, fora determinado que o requerente apresentasse os termos de declarações de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida em cartório extrajudicial, para que atestem a posse mansa e pacífica do autor. À fl. 159, o autor cumpriu a determinação, juntando a declaração assinada pelas duas testemunhas. É o relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, observa-se que o requerente comprovou, de modo satisfatório, sua posse mansa e pacífica, sobre a área, sobretudo pelas declarações das testemunhas, do documento de quitação de IPTU junto à prefeitura, além da escritura pública de cessão de posse, demonstrando que adquiriu o imóvel, sem nunca ter aparecido pessoa reclamando de sua posse. A legislação civil estabelece na seção I do capítulo II, as regras para a aquisição da propriedade imóvel por usucapião. Assim dispondo: Artigo 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras e serviços de cunho produtivo. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuidor por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. As certidões do Cartório Joaquim Pereira e do Cartório Florêncio, dão conta de que o imóvel não se encontra matriculado em nome de quem quer que seja com suas medidas, áreas e confrontações, ressalvada, porém, a matrícula que venha a existir com outras características referente ao mesmo imóvel. As testemunhas declaram que residem próximo à Rua José Alves Pereira, nº 1048, Tapuio, Aquiraz, e que conhecem o requerente como sendo o proprietário do imóvel há mais de 13(treze) anos, e que este o mantém de forma mansa e pacífica. As testemunhas em conjunto com os documentos colacionados demonstram uma posse justa e de boa-fé que vem de muitos anos, até mesmo por ser bem anterior ao ingresso do processo que se deu em 2011. Ante o exposto, julgo procedente a ação de usucapião para declarar o domínio do requerente sobre a área descrita na inicial, tudo em conformidade com os preceitos do art. 1.238 e seguintes do Código Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca correspondente a área do imóvel. Sem custas, nem honorários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0145/2023



ADV: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARINHO (OAB 3842/CE) - Processo -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Aquiraz
2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz
Juiz(a) de Direito: Sandra Oliveira Fernandes

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
Processo nº: 0021530-23.2017.8.06.0034
Classe Assunto: Alvará Judicial - Levantamento de Valor
Requerente Francisca Ferreira Matos

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz da Comarca de Aquiraz/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 20 DIAS virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso perante este Juízo, uma ação de Alvará Judicial, movida por Francisca Ferreira Matos, onde foi prolatado o despacho a seguir transcrito: Intime-se a requerente por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, sendo após esse período iniciado prazo de 15 (quinze) dias. Por isso, foi expedido o presente, através do qual fica INTIMADO(A) A PARTE AUTORA para, no prazo deste edital, atender a referida determinação judicial. Aquiraz/CE, em 26 de agosto de 2022. Eu, ELISAMA DE CASTRO ARAUJO, À Disposição, 45764, o digitei. Sandra Oliveira Fernandes Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz

COMARCA DE AQUIRAZ - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE AQUIRAZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0110/2023

ADV: EDMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 40940/CE), ADV: FRANCISCO CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA (OAB 43185/CE) - Processo 0202939-31.2022.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Francisco Cordeiro Eufrazio Junior - Cls. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2023 às 11:30 horas, à realizar-se presencialmente, nesta Vara Única Criminal de Aquiraz. Expedientes Necessários.

ADV: FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA (OAB 23820B/CE) - Processo 0203064-96.2022.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Erisson Ferreira Bevilaqua e outro - Cls. Designo continuação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de MAIO de 2023 às 16:00 horas, à realizar-se presencialmente, nesta Vara Única Criminal de Aquiraz. Expedientes Necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Aquiraz
Vara Única Criminal de Aquiraz
Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail:
aquiraz.criminal@tjce.jus.brAquiraz

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

Processo nº: 0200273-79.2022.8.06.0034
Classe Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
- Ameaça
Ministério Público e
Autoridade Policial:
Ministério Público do Estado do Ceará e outro
Requerido: CARMEM LUCIA JACINTO e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única Criminal de Aquiraz da Comarca de Aquiraz, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 10 DIAS virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso perante este Juízo, uma Ação Penal, movida pelo Ministério Público contra Carmem Lúcia Jacinto, já qualificados, dando os como incursos nas sanções previstas pelo artigo 22 da Lei Maria da Penha. E como conste que referido réu encontra-se em local incerto e não sabido o MM Juiz determinou a expedição do presente Edital com prazo de 10 dias que tem por finalidade a intimação da vítima Camila Alves Nascimento, brasileiro, dona da casa, filha de Francisco Reis e de Noemia de Souza, para, no prazo deste edital, ficar ciente da sentença de fls.56/58 e que terá o prazo de 5 (cinco) dias, após o prazo do edital, a partir do primeiro dia útil desta intimação, para, querendo, recorrer da referida sentença, nos autos do processocrime que a Justiça Pública lhe promove, cujo dispositivo segue adiante: "Diante do exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, ora deferidas, pois não subsiste mais o interesse de agir, inexistindo, pois, utilidade e necessidade para que se mantenham as referidas restrições em prejuízo do ofensor. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as formalidades legais, após baixa nos registros, ARQUIVEM-SE. Aquiraz/CE., em 08 de maio de 2023.

Ricci Lôbo de Figueiredo
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE AQUIRAZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0111/2023

ADV: FRANCISCO DE ASSIS LIMA (OAB 12231/CE) - Processo 0011717-93.2022.8.06.0034 (processo principal 0200108-10.2022.8.06.0300) - Relaxamento de Prisão - Associação Criminosa - REQUERENTE: Gabriel Rikelme de Araujo dos Santos



- Fundada nessas razões INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado por GABRIEL RIKELME DE ARAUJO DOS SANTOS, por não restar configurado o alegado excesso de prazo na formação da culpa, bem como por ainda subsistirem os motivos que ensejaram a sua decretação, sendo forçoso manter a prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica. Após, archive-se com as devidas baixas.

ADV: MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS (OAB 23879/CE), ADV: ADRIANO CAÚLA DA SILVA (OAB 42626/CE) - Processo 0013557-90.2012.8.06.0034 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfego e Condutas Afins - RÉU: Rogerio Ximenes Aragao e outro - CIs. Diante das informações juntadas às fls. 396 e seguintes, acato o pedido de adiamento da audiência formulado pela defesa do réu Rogério Ximenes Aragão. Intime-se a advogada para que, no prazo 5 (cinco) dias se manifestar acerca da realização de nova audiência no formato virtual, nos termos da Resolução nº 354 do CNJ. Empós, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: AMILRIA CARDOSO MENEZES (OAB 20718/CE) - Processo 0021072-06.2017.8.06.0034 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria - RÉU: Jose Ozenilton Costa Lima - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PENAL para: a) condenar o réu JOSE OZENILTON COSTA LIMA à pena de 01 (UM) ANO de RECLUSÃO, a serem cumpridos inicialmente em REGIME ABERTO, pela prática do crime no 344 do CP, aplicando o SURSIS PENAL pelo período de 02 (dois) anos. b) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do réu quanto ao crime previsto no art. 140 do Código Penal em razão da prescrição. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Reconheço o direito do réu de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, vez que fixado o regime prisional mais brando e a possível prescrição da pena. Não havendo recurso pelo MP, deve este de logo emitir parecer sobre A PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO.

ADV: HIRLANA CARVALHO FREITAS ALMEIDA (OAB 24981/CE) - Processo 0048875-95.2016.8.06.0034 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Francisco Raimundo de Araujo - DISPOSITIVO (PARTE FINAL): Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para nos termos do art. 387 do CPP, CONDENAR o réu FRANCISCO RAIMUNDO DE ARAÚJO pela prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006 e arts. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, à pena de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO E MULTA DE 220 (DUZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, SENDO CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO. Realizada a detração penal, resta ao réu o cumprimento de 04 (QUATRO) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. Condeno o réu nas custas do processo. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida (art. 32, § 1º, da lei nº 11.343/2006) e a perda dos valores apreendidos em favor da União (art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343/2006). Oficie-se para os devidos fins.

COMARCA DE ARACATI - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ARACATI

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2023

ADV: DAVI ALEXANDRE CAVALCANTE ANDRADE (OAB 22953/CE) - Processo 0010925-39.2022.8.06.0035 - Petição Criminal - Corrupção ativa - REQUERENTE: Macson Alessio Amorim Sousa - Face o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC de permitida aplicação analógica pelo Art.3º, do CPP e determino o arquivamento deste procedimento, devendo, contudo, ser apensado aos autos da Ação Penal nº 0000907-61.2019.8.06.0035/0. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e ao Procurador do requerente, via SAJ. Após, arquivem-se. Exp. Necs.

ADV: MARIA MARINA DE LIMA (OAB 4269/CE), ADV: JOSÉ AUGUSTO NETO (OAB 11514A/CE) - Processo 0096667-76.2015.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Francisco Nogueira dos Santos - FRANCISCO EDGLEI PAULO DA SILVA e outros - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade do réu FRANCISCO EDGLEI PAULO DA SILVA, por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, II, ambos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Importante destacar que os objetos apreendidos no auto de apreensão de fl. 09, foram devolvidos ao proprietário, conforme termo de restituição de fl. 15. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes Necessários.

COMARCA DE ARACATI - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0514/2023

ADV: MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES (OAB 19128/CE) - Processo 0004008-74.2019.8.06.0078 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: Francinete Fernandes França e outro - Vistos em Conclusão. Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, informe os número das contas em nome dos herdeiros, de forma separada, conforme requerido à fl. 110/111. Expediente necessário. Aracati, 11 de maio de 2023. Danúbia Loss Nicoló Juíza de Direito

ADV: IGOR REBOUÇAS PAULA (OAB 33060/CE), ADV: BYANCA CAJAZEIRAS DE ALENCAR (OAB 37878/CE) - Processo 0013004-93.2019.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDA: Aclailda Albuquerque de Alencar Franca - Recebidos. Tendo em vista que a demanda necessita de dilação probatória, determino a designação de data próxima e desimpedida para fins de realização de audiência de instrução, conforme requerido pela parte autora (págs. 68/70). Testemunhas arroladas pela parte autora. Intime-se o ente demandado para arrolar as testemunhas que deseja ouvir, no prazo de 15 dias. Salienta-se que deverão as partes trazer para a referida audiência as testemunhas por ela indicada, independentemente de intimação judicial, nos termos do art. 455 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS (OAB 38686/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0051901-59.2020.8.06.0035 - Arrolamento Comum - Pagamento Indevido - REQUERENTE: Auxiliadora Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do



Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante a petição de pag.140, intimem-se as partes para tomar ciência do endereço atualizado da perita.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SIMONE MONTEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0516/2023

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0050664-87.2020.8.06.0035 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Conforme disposição expressa nos artigos 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante a certidão meirinhral de página 103, intime-se a parte requerente, na pessoa do seu advogado, no prazo de 10(dez) dias. Aracati/CE, 12 de maio de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0515/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0002289-41.2009.8.06.0035 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A - Fale o exequente sobre a petição e documentos de págs. 186/234, em 15 dias. Após, voltem conclusos para análise, com urgência. Tramite-se com prioridade, nos termos do artigo 71, § 5º, da Lei 10.741/03. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: DANIEL HOLANDA IBIAPINA (OAB 23644/CE) - Processo 0004166-31.2000.8.06.0035 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - EXEQUIDO: José Airton Lacerda da Cruz e outros - Vistos em conclusão. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação contida no despacho de página 352, no sentido de expedir carta precatória para intimar o Sr. José Airton Lacerda da Cruz. De fato, houve o recolhimento das custas referente a carta precatória, contudo a parte selecionada no mandado veio aos autos, requerendo a habilitação do seu advogado. Em tal cenário, defiro o pedido de habilitação às páginas 347, devendo a secretaria proceder com as anotações de praxe. Assim, em cumprimento ao despacho de página 288, intime-se a o Sr. José Airton Lacerda da Cruz, através do seu advogado constituído, para que se manifeste sobre os presentes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Bem como, intime-se a exequente para se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça, as páginas 296 e 298. Expedientes necessários.

ADV: BRUNA LANAYRA TEIXEIRA REBOUÇAS (OAB 39619/CE), ADV: KILVIANE ALEXANDRE SANTOS SILVA (OAB 42690/CE) - Processo 0050777-41.2020.8.06.0035 - Petição Cível - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: M.A.S.N. - Vistos em conclusão. Ante a manifestação do órgão do Parquet páginas 70/71, intime-se o requerente, na pessoa da(s) sua(s) advogado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, para que esclareça o pedido, informando se requer o cumprimento do título judicial ou nova regulamentação. Empós, nova vista pelo prazo de 10(dez) dias. Expediente necessário. Aracati, 29 de março de 2023. Danúbia Loss Nicoláo Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SIMONE MONTEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0517/2023

ADV: JOSE DE LIMA FILHO (OAB 18350/CE) - Processo 0009294-46.2011.8.06.0035 - Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: Diocese de Limoeiro do Norte - Ce - Vistos em inspeção anual. I. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Usucapião proposta por DIOCESE DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, qualificados nos autos em epígrafe. Os confinantes foram intimados, nada requerendo nos autos, e foram as fazendas públicas instadas a se manifestar, informando desinteresse na causa (pág. 114; pág. 117). Conforme petição de pag. 122, o autor requer a desistência da ação, considerando que o bem usucapiendo se incorporou ao patrimônio da União, tendo a postulante recebido a devida indenização referente à desapropriação, perdendo o presente feito a sua utilidade, uma vez que a autora Breve relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil determina que não há resolução de mérito quando existir hipótese de homologação de desistência. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Na hipótese em exame, verifica-se que o autor requer a desistência no prosseguimento da ação, ressaltando-se que não houve qualquer impugnação ao pedido por parte dos confinantes, ou, ainda, da Fazenda Pública. Denota-se, portanto, que, ante os fundamentos acima esposados, deve-se homologar o pedido de desistência. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo promovente. Determino o cancelamento da audiência de instrução designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Aracati/CE, 03 de maio de 2023. Danúbia Loss Nicoláo Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SIMONE MONTEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0518/2023

ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514/CE), ADV: EVERTON CLEYTON CASTRO DA SILVA (OAB 25248/CE), ADV: FLAVIA MOREIRA BARROS (OAB 30735/CE) - Processo 0050488-21.2014.8.06.0035 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Emanuele Silva Vidal de Negreiros - REQUERIDO: FRANCISCO EUDIVAN DA SILVA - Vistos. RELATÓRIO EMANUELE SILVA VIDAL DE NEGREIROS, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente Ação Monitoria em face de FRANCISCO EUDVAN DA SILVA, igualmente qualificado, alegando ser credora da parte ré, no valor de R\$ 3.098,00 (três mil e noventa e oito reais), em razão de 08 títulos de crédito duplicatas emitidos pelo promovido e não adimplidas, vencidas desde 20/09/2012. Requer a citação da parte ré para pagar o valor devido ou apresentar embargos. Documentos acostados



às págs. 05/18. Despacho às págs. 20 defere a expedição de mandado de pagamento e citação. Embargos monitórios às págs. 34/42. Afirma o demandado, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a autora não apresenta as cópias, sem demonstrar qualquer relação entre as partes; a preliminar de carência de ação, apontando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Impugnação aos embargos às págs. 46/48. Autos conclusos. É que importa relatar. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, estando a matéria fática suficientemente demonstrada pela prova material constante dos autos, não havendo necessidade de produção de prova oral. Inicialmente, frisa-se que a ação monitória se encontra disciplinada no Código de Processo Civil, em seu artigo 700: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I o pagamento de quantia em dinheiro; II a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Nessa linha, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que tem por objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, cabe perfeitamente ação monitória. Para dar suporte a ação monitória não se faz necessário que os documentos possuam os requisitos de um título executivo, mas tão somente que demonstrem a relação obrigacional existente. A parte promovente pretende a constituição de título executivo na quantia de R\$ 4.956,68 (quatro mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) em razão de 08 duplicatas. Todavia, nota-se que a parte autora não acosta aos autos documentos assinados pelo demandado, aptos a comprovar a relação obrigacional. A demandante acosta documentos assinados por terceiros que, embora contenham a qualificação do demandado, não possuem sua assinatura. É ônus do autor, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, comprovar a existência do seu direito. No presente caso, compete ao demandado demonstrar a existência da relação obrigacional apta a dar ensejo ao título executivo no feito monitório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DUPLICATAS SEM ACEITE, NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA DA SUPOSTA DEVEDORA E ORDENS DE ENTREGA EM NOME DE CLIENTES DIVERSOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. REQUISITO INDISPENSÁVEL NO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 700, CAPUT, DO CPC.- Os documentos utilizados para embasar a ação monitória não satisfazem a exigência estabelecida pelo art. 700, caput, do CPC, visto que tais documentos não representam prova escrita do débito, sem força de título executivo. 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E DA EFETIVA ENTREGA DE PRODUTOS ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.- Inexistindo nos autos demonstração do vínculo comercial existente entre as partes, bem como da efetiva entrega dos produtos, não há que se falar em procedência da ação monitória.- Considerando que as duplicatas não possuem aceite e que nas notas fiscais não consta a assinatura da suposta devedora, caberia à requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar por outros meios de prova, o vínculo negocial mantido e a efetiva entrega das mercadorias.- Como a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, tanto que se manteve silente quando do anúncio de julgamento antecipado, mantém-se a sentença de improcedência. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. IMPOSIÇÃO.- Tendo em vista o trabalho realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. Recurso de apelação não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0003941-75.2019.8.16.0064 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 19.07.2021) (TJ-PR - APL: 00039417520198160064 Castro 0003941-75.2019.8.16.0064 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 19/07/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2021) Logo, diante da ausência da prova da relação entre as partes, a improcedência do pleito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Nesses termos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação.. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, correspondente a 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do decisum, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Expedientes necessários. Aracati/CE, 17 de março de 2023. Danúbia Loss Nicoláo Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO DANÚBIA LOSS NICOLÁO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SIMONE MONTEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0519/2023

ADV: MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES (OAB 19128/CE) - Processo 0004015-66.2019.8.06.0078 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Roselina Alves de Arruda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante o laudo de investigação de vínculo genético de páginas 74/76, intimem-se as partes, na pessoa da sua advogada, ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou Defensor Público, no prazo de 10(dez) dias. Aracati/CE, 12 de maio de 2023.

COMARCA DE ARACATI - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0173/2023

ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 18694/ES) - Processo 0000006-93.2019.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Vera Lucia Silva do Carmo - REQUERIDO: Zurich Santander Brasil Segs e Prev S/A - Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - LM AUTOS - LMF CORRETAGEM DE VEICULOS LTDA e outro - Vistos, etc. O CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminhou ofício às unidades de primeiro grau a respeito da realização de mutirão de conciliação em parceria com o Banco Santander Brasil S.A. (Ofício nº 24/2023 CEJUSC/TJCE). No caso, considerando que a solução consensual dos conflitos deverá ser estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, em qualquer fase do processo judicial (art. 3º do CPC), ainda que na fase executiva, e que a audiência de conciliação poderá ser realizada por meio eletrônico (art. 334, §7º, do CPC), determino as seguintes providências: (a) intimação das partes para que compareçam, acompanhadas de seus advogados, à audiência de conciliação, que será realizada pelo CEJUSC do 2º Grau, de forma híbrida (presencial no prédio da OAB Ceará, no térreo da Escola Superior de Advocacia, e virtual em videochamada no Microsoft Teams) e contará com a presença de representantes do Banco Santander do Brasil S.A.: no dia 22 de maio de 2023, às 9h, cujo link da audiência no aplicativo Microsoft Teams é o <https://link.tjce.jus.br/dba37d>; (b) remessa



à Secretaria Judiciária do Primeiro Grau e ao CEJUSC 2º Grau da lista de processos em andamento neste Juízo que tenha no polo ativo ou passivo a instituição financeira Banco Santander S.A.; e (c) após o recebimento do termo de audiência, conclusão dos autos ou para sentença, na hipótese de sucesso na tentativa de conciliação, ou para a fila de conclusão ou expediente adequada ao regular andamento do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: LUCIO ANTONIO CRAVEIRO HOLANDA (OAB 27065/CE) - Processo 0013250-89.2019.8.06.0035 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - REQUERENTE: Sebastião do Nascimento Silva - REQUERIDO: Vincenzo Gatti - Em primeiro lugar, cumpre salientar que foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo executado (Processo nº 0051298-83.2020.8.06.0035), de modo que fica impossibilitado a efetivação de medidas constritivas contra o patrimônio do executado. Assim, suspenda-se a execução até ulterior deliberação a respeito dos embargos. Segundo, corrija-se a classe processual para 'Execução de Título Extrajudicial'. Por fim, atualize o cadastro de partes para cadastrar o advogado da parte executada (observar petição de pág. 36 e a procuração de pág. 37).

ADV: EDILSON MONTEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 21589/CE) - Processo 0013847-92.2018.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Danny Maria Fernandes da Silva - Intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e apresentar novo endereço da parte ré, sob pena de ser extinta a ação, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

ADV: SAMANTHA KESSYA SOUZA PINHEIRO (OAB 32117/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO (OAB 7068/CE), ADV: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO (OAB 7128/CE), ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO (OAB 6656/CE) - Processo 0048262-72.2016.8.06.0035 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria dos Santos Vieira e outro - Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar. Em primeiro lugar, proceda a Secretaria pela evolução de classe processual. Segundo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo requerimento de cumprimento de sentença, devidamente instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC. A respeito do pedido de remessa dos autos à Contadoria, rejeite-o. Isto porque, consoante observância do CPC e do Código de Normas, tem-se que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo e não consultivo dos litigantes, servindo ao magistrado para "a verificação dos cálculos" (art. 524, §2º), e não para instrução do requerimento previsto no art. 523 do CPC. Além do mais, à vista do teor do título judicial objeto da execução (condenação ao pagamento de dano moral e dano material devidamente estipulados), verifica-se que é possível a elaboração dos cálculos pela Calculadora Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sendo dispensada, portanto, a atuação do Serviço de Contadoria. Desse modo, não há razão para remessa dos autos à Contadoria, não obstante a exequente se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO (OAB 23847/CE) - Processo 0049128-51.2014.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Walkmar Oliveira Santos - REQUERIDO: Antonio Scemma - Intime-se o oponente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do fato de a ação principal (Processo nº 0010420-63.2013.8.06.0035) já ter sido extinta, no caso, por abandono processual.

ADV: LEANDRA OLINDA PORTO MAIA (OAB 10969/CE), ADV: ESPEDITO LUCIANO ARRUDA DA SILVA (OAB 12563/CE), ADV: DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE (OAB 26601/CE) - Processo 0049420-65.2016.8.06.0035 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.G. - J.A.C. - Intime-se a parte Josy de Andrade Crispim, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e apresentar maiores esclarecimentos a respeito da finalidade do requerimento dirigido ao Juízo, se se trata de mera execução do acordo homologado ou revisão deste, sob pena de ser extinta a ação, nos termos do art. 485, §1º do CPC. No mais, promova a evolução de classe para cumprimento de sentença.

ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE) - Processo 0050478-74.2014.8.06.0035 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Raimundo Domingos da Silva - REQUERIDO: Telemar Norte Leste S/A - Em primeiro lugar, promova a evolução de classe. Segundo, intime-se o executado a pagar o valor objeto do requerimento de cumprimento de sentença, devidamente atualizado, vez que é fato notório que a recuperação judicial do Grupo Oi teve o seu encerramento decretado pelo Poder Judiciário fluminense. Intime-se.

ADV: MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES (OAB 19128/CE) - Processo 0052478-03.2021.8.06.0035 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração de Posse - REQUERIDO: Iranildo Tomaz de Aquino e outro - Cumpra-se a decisão interlocutória de fls. 106-109 nestes termos: "Na sequência, intime-se o réu para especificar de forma fundamentada as provas que ainda pretende produzir em 15 dias." Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: XEILA MAIANE SILVA FREITAS (OAB 29464/CE) - Processo 0200072-50.2023.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Iolanda Lima Correia - Intime(m)-se o(s) autor(es), por meio de seu(s) advogado(s), para que se manifeste(m) em Réplica, no prazo de 15 dias (artigo 337 do Código de Processo Civil). Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR (OAB 23232/CE) - Processo 0200347-96.2023.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Cleonice Nogueira do Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) para, querendo, apresentar Réplica à Contestação de pags. 39/47, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO (OAB 17110/CE) - Processo 0200723-82.2023.8.06.0035 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Magicleia Oliveira Lima - Resta de logo ciente a parte autora de que o não atendimento ao ora determinado ensejará o indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, na forma prevista pelo artigo 485, I, do CPC. Exp. Nec.

ADV: PAULO JANISON BORGES MOTA (OAB 46681/CE) - Processo 0201060-08.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: D.C.F. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, encaminhem-se os presentes autos, com vista à parte requerente, através de seu advogado, e ao Ministério Público a fim de se manifestarem do Relatório Social de pgs. 83/88, no prazo de 10 (dez) dias

ADV: DANIEL DOS SANTOS SILVA (OAB 48033/CE) - Processo 0201120-78.2022.8.06.0035 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Revisão - REQUERENTE: A.S.S.L. - F.N.S. - Assim, em não sendo o caso de competência privativa, faz-se necessário o retorno dos autos ao Distribuidor para que este retifique a classe processual e efetue a redistribuição do pedido



de Alimentos, atentando para necessária inclusão de todas as varas competentes no novo sorteio, a saber: 1ª e 2ª Varas Cíveis desta Comarca.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0201401-34.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Wanderson Felix dos Santos - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 89, intimando a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se deseja a produção de outras provas, tendo em vista que não há comprovação da efetiva intimação. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: TADEU COLAÇO DE ALMEIDA (OAB 16968/CE) - Processo 0201643-90.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: C.M.M.L. - REQUERIDA: C.C.L. - Isto posto, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, defiro o pedido liminar formulado na inicial, concedendo a guarda provisória de A. K. C. de L. (certidão de nascimento arrolada à pág. 10), P. G. C. de L. (certidão de nascimento arrolada à pág. 10) e J. C. de L. (certidão de nascimento arrolada à pág. 11) à requerente C. M. M. de Lima (documento de identidade arrolada à pág. 09), devidamente qualificados nos autos. Sem custas, na forma da lei. Com a devida urgência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que avalie a necessidade de ingressar com ação de suspensão ou perda do poder familiar e proceder pela abertura de investigação criminal, em razão da eventual prática de infração penal contra os infantes, em especial, contra A. K. C. de L. Nomeie-se assistente social, por meio do sistema SIPER, para que elabore estudo social do caso no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Resolução nº 04/2017 do TJCE, com a observação que os honorários periciais serão fixados na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposição do Anexo Único da Portaria nº 1.794/2021 do TJCE; e serão custeados na forma prevista pelo art. 95, §3º, II, do CPC, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça à requerente. Expeça-se os termos de guarda provisória. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, proceda a Secretaria pela alteração do sub-fluxo do processo, para que seja inserido no da Infância e Juventude, além de retificar a classe processual para 'Guarda de Infância e Juventude' (Código 1420). Lance-se a tarja de prioridade processual prevista no art. 1.048, II, do CPC. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

ADV: EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 5142/CE) - Processo 0201685-42.2022.8.06.0035 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Francisco José Pacheco da Costa - Defiro a inicial e, por conseguinte, nomeio Francisco José Pacheco da Costa como inventariante do espólio de Maria Pacheco da Costa. No caso em apreço, visto que o acervo patrimonial deixado pela de cujus constitui-se somente dos direitos patrimoniais relativos à ação registrada sob o nº 0049462-85.2014.8.06.0035, tratando-se, portanto, de bem litigioso (art. 2.021 do CC), suspendo o arrolamento, com fulcro no art. 313, VIII, do CPC, por se tratar da medida mais adequada ao inventário em destaque. A suspensão perdurará até que se resolva a ação supracitada, momento em que o bem deixado pela de cujus terá liquidez suficiente para ser partilhado entre os herdeiros. Por fim, concedo ao espólio de Maria Pacheco da Costa o benefício da gratuidade da justiça. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2023

Processo 0013250-89.2019.8.06.0035 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - REQUERENTE: Sebastião do Nascimento Silva - REQUERIDO: Vincenzo Gatti - Em primeiro lugar, cumpre salientar que foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo executado (Processo nº 0051298-83.2020.8.06.0035), de modo que fica impossibilitado a efetivação de medidas constritivas contra o patrimônio do executado. Assim, suspenda-se a execução até ulterior deliberação a respeito dos embargos. Segundo, corrija-se a classe processual para 'Execução de Título Extrajudicial'. Por fim, atualize o cadastro de partes para cadastrar o advogado da parte executada (observar petição de pág. 36 e a procuração de pág. 37).

Processo 0049128-51.2014.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Walkmar Oliveira Santos - REQUERIDO: Antonio Scemma - Intime-se o oponente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do fato de a ação principal (Processo nº 0010420-63.2013.8.06.0035) já ter sido extinta, no caso, por abandono processual.

Processo 0050478-74.2014.8.06.0035 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Raimundo Domingos da Silva - REQUERIDO: Telemar Norte Leste S/A - Em primeiro lugar, promova a evolução de classe. Segundo, intime-se o executado a pagar o valor objeto do requerimento de cumprimento de sentença, devidamente atualizado, vez que é fato notório que a recuperação judicial do Grupo Oi teve o seu encerramento decretado pelo Poder Judiciário fluminense. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2023

ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE), ADV: JOSÉ GERALDO CORRÊA (OAB 143300/SP) - Processo 0017188-74.2018.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 111, requerendo o que entender de direito. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: LYLIANE BASTOS SOARES DE VASCONCELOS (OAB 21435/CE) - Processo 0200222-65.2022.8.06.0035 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: J.G.C. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a curadora constituída para tomar ciência da expedição de Termo de Compromisso (fl. 62) e para promover sua juntada devidamente assinado nos autos digitais.

ADV: KHAREN BRASIL ROBERTO (OAB 30130/CE) - Processo 0200375-98.2022.8.06.0035 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Jorge Luis Souza Damasceno - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte para tomar ciência de todo o teor do Formal de Partilha constante das fls. 311/312 dos presentes autos.

ADV: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (OAB 11195/RN) - Processo 0200393-22.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Evaldisio Pereira de Souza - Ante o exposto, cite-se a parte ré, por meio de portal eletrônico (Código 10526059), nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, para compor a relação processual e tomar conhecimento do inteiro teor da demanda. Designe-se dia e hora para realização audiência de



conciliação, da qual a parte promovida deve ser intimada, no endereço apresentado na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência e a parte autora intimada, por seu advogado, tudo nos termos do art. 334 do CPC, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa do §8º do supracitado artigo. Remetam-se os autos a CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para fins de designação de audiência de conciliação. Infrutífera a tentativa de autocomposição, e apresentada contestação, voltem-me os autos conclusos para decisão, para apreciação da tutela provisória de urgência. Expedientes necessários.

ADV: NATANAEL DE ARAÚJO SILVA (OAB 43065/CE) - Processo 0201821-39.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: O.B.R. - Considerando que não há indicação da profissão da requerida na inicial e que esta não veio acompanhada de qualquer comprovante dos rendimentos mensais por ela auferidos, sopesando o binômio necessidade-possibilidade, hei por bem fixar alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos mediante depósito/transferência em conta bancária de titularidade do genitor, qual seja, Caixa Econômica Federal, agência 0743, conta poupança 00089982-0, conforme comprovante de fl. 6, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Ressalto que não há prejuízo de eventual posterior revisão deste percentual, por ocasião da formação do contraditório e do acervo probatório carreado aos autos, caso sejam colacionados outros elementos de convicção. Quanto ao pedido de concessão da guarda provisória unilateral dos menores em caráter liminar, em observância ao disposto no art. 1.585 do Código Civil, indefiro-o, neste momento, vez que não há nos autos qualquer elemento que evidencie receio de dano irreparável ou de difícil reparação para os infantes neste momento e, ademais, a prioridade legal atualmente é a guarda compartilhada. Ressalto, ainda, que, segundo o art. 694 do CPC, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Assim, não havendo situação urgente que evidencie perigo de dano aos menores, deve-se aguardar a formação do contraditório, inclusive, com a possibilidade de conciliação entre as partes que, por certo, possuem melhores condições de decidir sobre a guarda dos filhos comuns. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de que tratam os arts. 334 e 695, ambos do CPC, com a antecedência legal. Cite-se a parte promovida para compor a relação processual e tomar conhecimento do inteiro teor da demanda, bem como intime-se para cumprir a presente decisão e para comparecer à audiência de conciliação, quando agendada, cientificando-a que, caso não alcançada a transação, o termo inicial para apresentação de contestação será a data da realização da referida audiência (art. 335, I, do CPC) e, ainda, advertindo-a da possibilidade de aplicação dos efeitos da revelia, nesse caso, com efeitos mitigados (art. 345, II, do CPC), caso não conteste a ação no prazo legal. Intime-se a parte autora da presente decisão e da referida audiência, quando aprazada. Dê-se ciência da demanda e desta decisão ao Ministério Público, haja vista o interesse de incapazes no feito. Cumpra-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE ARACOIABA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0139/2023

ADV: DOMENICO MENDES DA SILVA (OAB 40236/CE) - Processo 0050156-07.2021.8.06.0036 - Averiguação de Paternidade - Alimentos - REQUERENTE: E.B.S.O. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA, BEM COMO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO MP DO(A) DESPACHO/DECISÃO DE PÁG. 68 E CERTIDÃO DE PÁGS. 75/76, CONTENDO O LINK PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL, MAS PODENDO A MESMA SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO AS PARTES APRESENTAREM SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA AGILIZAÇÃO DO FEITO.

ADV: JOSE DANILO TOMAS FILHO (OAB 19403/CE), ADV: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 35914/CE), ADV: DOMENICO MENDES DA SILVA (OAB 40236/CE) - Processo 0050382-12.2021.8.06.0036 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.K.G.S. - REQUERIDO: R.A.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA, BEM COMO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO MP DO(A) DESPACHO/DECISÃO DE PÁG. 150 E CERTIDÃO DE PÁGS. 152/153, CONTENDO O LINK PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL, MAS PODENDO A MESMA SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO AS PARTES APRESENTAREM SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA AGILIZAÇÃO DO FEITO.

ADV: ALYSSON ARAGÃO DE AGUIAR (OAB 27083/CE) - Processo -

ADV: CHRISTIE ELLEN FAÇANHA FREIRE (OAB 38138/CE), ADV: SOLANO CESAR CUSTODIO DIAS (OAB 39831/CE) - Processo 0200108-26.2022.8.06.0036 - Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: J.O.N. - J.M.O.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA, BEM COMO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO MP DO(A) DESPACHO/DECISÃO DE PÁG. 115 E CERTIDÃO DE PÁGS. 118/119, CONTENDO O LINK PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL, MAS PODENDO A MESMA SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO AS PARTES APRESENTAREM SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA AGILIZAÇÃO DO FEITO.

ADV: ADAULETE PIRES DUARTE (OAB 18290/CE), ADV: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ (OAB 18908/CE) - Processo 0200385-42.2022.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Antonio Domingos de Sousa, - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA, BEM COMO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES DO(A) DESPACHO/DECISÃO DE PÁG. 93 E CERTIDÃO DE PÁGS. 94/95, CONTENDO O LINK PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL, MAS PODENDO A MESMA SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO AS PARTES APRESENTAREM SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA AGILIZAÇÃO DO FEITO.

ADV: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB 41585/CE) - Processo -



JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2023

ADV: BRUNILDO JACO DE C E SILVA FILHO (OAB 4073/CE) - Processo -

ADV: CAMILA IWARA SANTOS MAIA (OAB 26759/CE) - Processo 0010053-59.2023.8.06.0303 (processo principal 0200641-23.2023.8.06.0303) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo Majorado Delegacia Municipal de Aracoiaba - SENTENÇA Processo n.º:0010053-59.2023.8.06.0303 Apensos:Processos Apensos <\< Informação indisponível >\> Classe:Liberdade Provisória com ou sem fiança Assunto:Roubo Majorado Massa Falida:Delegacia Municipal de Aracoiaba Réu:Pedro Pereira de Araujo Pedro Pereira de Araujo Trata-se de Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA em favor de PEDRO PEREIRA DE ARAUJO, preso preventivamente em data de 16/03/2023, por suposta prática de conduta típica e antijurídica descrita no artigo 157, §2º, I do Código Penal Brasileiro. Argumenta o requerente, em suma, que se encontram presentes os requisitos legais para sua liberdade, razão pela qual requer a revogação da preventiva ou substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão. Ouvido, em manifestação que dormita às fls. 24/25, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram, em sequência, os autos conclusos para apreciação. Eis o que de importante havia a relatar. Passo à fundamentação, para ao final decidir. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifica-se que a prisão do acusado se deu em data de 15/03/2023, com audiência de custódia realizada em data de 16/03/23, aquele Juízo indeferido o requerimento da defesa e convertido a prisão em flagrante em preventiva, fls. 53/55. A defesa alega que: O réu Possui endereço fixo, trabalha de carteira assinada há mais de 2 anos e sua vida é pautada por uma rotina com traços devidamente definidos, onde o acusado se divide entre os cuidados com o filho de 3 anos no período da manhã e ingressa em sua jornada de trabalho no segundo turno da empresa VULCABRAS, até as 22 horas. Saliente-se que o acusado jamais teve participação em qualquer tipo de delito, visto que é primário, conforme consta nos autos e possui bons antecedentes, assim, não há motivos idôneos para manutenção da prisão, porquanto, o acusado possui os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Verificando os autos, o Ministério Público narra na denúncia que: "No dia 15 de março de 2023, por volta das 10h00min, na sede da empresa BS CRED, situada à Rua Raimundo Eugênio de Castro, nº 140, Bairro Centro, neste Município de Aracoiaba, o acusado, juntamente com um indivíduo conhecido atualmente apenas como Paulo Henrique, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, assaltou as pessoas de BRUNA LORRANY DIAS DA SILVA, SARA EMANUELA FALCÃO SERAFIM e MARIA GLEICILENE MESQUITA DA SILVA, subtraindo destas vários aparelhos de telefonia celular, além de notebooks, tudo conforme auto de apreensão de fls. 33. Nesse sentido, diante do caso narrado a decretação da prisão preventiva afigura-se medida excepcionalíssima no ordenamento jurídico nacional, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, devendo ocorrer apenas quando elementos concretos a autorizarem, não sendo suficiente a gravidade em abstrato do delito. O art. 312, caput, do Código de Processo Penal estabelece como pressupostos da prisão preventiva o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro deles corresponde à prova da materialidade e presença de indícios de autoria; já o segundo diz respeito ao perigo gerado à sociedade pela liberdade do agente. No caso em tela, estão presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, conforme se constatou-se nos depoimentos do condutor, demais policiais e testemunhas. A propósito, o depoimento do condutor informou que: "Logo após o roubo as vítimas acionaram a Polícia Militar e relataram o ocorrido, tendo os militares passado a realizar diligências em busca dos infratores. Durante as diligências os policiais visualizaram a motocicleta descrita pelas vítimas vindo em sua direção, porém, antes mesmo de iniciada a perseguição a moto derrapou e veio ao solo, momento em que o acusado Pedro Pereira rendeu-se e a pessoa identificada apenas como Paulo Henrique teria disparado contra os policiais e conseguido se evadir da ação das forças de segurança, embrenhando-se em um matagal nas proximidades. Levado perante a Autoridade Policial para a lavratura do procedimento de praxe, o acusado confessou a prática do crime de roubo realizado, afirmando que teria planejado realizar roubos para pagar suas dívidas junto a um agiota". Nesse sentido, o periculum libertatis está evidenciado pela gravidade concreta dos fatos em tese praticados. No caso em tela, verifica-se a gravidade da conduta, pois, a forma em que o crime foi praticado, a sua soltura prematura pode gerar descrédito da Justiça, além do evidente comprometimento à ordem pública, o réu em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Destaque-se que o delito cometido no caso em liça, possui pena superior a 04 (quatro) anos, atendendo ao requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Assim sendo, presente está uma das hipóteses que autoriza a decretação da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, pois ela visa não só impedir que o agente se solto volte a delinquir, mas também acautelar o meio social e as vítimas. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão também não poderão trazer valia no presente caso, pois o requerente poderá facilmente voltar a cometer os crimes aqui investigados, além de poder vir a ameaçar e intimidar a família das vítimas, fazendo com que se atrapalhe o caminhar da instrução processual. Assim, pelo exposto acima, permanece presente as razões que ensejaram o decreto de prisão preventiva (art. 312 do CPP), não se configurando de modo algum, a situação prevista no art. 310 do CPP. Por fim, a alegação de o requerente possuir bons antecedentes, ter endereço fixo, não são motivos para ser este posto em liberdade, vez que como já mencionado, o crime cometido por este são muito graves. Sobre a primariedade e os bons antecedentes o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a primariedade e os bons antecedentes do réu não impedem a custódia, vejamos: A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da custódia provisória se os fatos a justificam. Logo, quando o crime praticado se reveste de grande crueldade e violência, causando indignação na opinião pública, fica demonstrada a necessidade daquela cautela (RT652/34). No mesmo sentido, TJSP: RT 535/257, 625/278. (grifei) O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vem se posicionando de forma idêntica, vejamos julgado na íntegra: SENTENÇA Processo n.º: 0010370-33.2020.8.06.0151 Apensos: Processos Apenso Informação indisponível Classe: Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança Assunto: Roubo Requerente: MARIA ARLENE VIANA NUNES e outros Réu: Francisco Wilkinson Leite de Lima Francisco Wilkinson Leite de Lima Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva tentado por FRANCISCO WILKINSON LEITE DE LIMA, alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos legais. O Ministério Público exarou parecer às páginas 109/113 opinando pelo indeferimento do pleito. É que importa relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), a prisão preventiva, enquanto medida cautelar penal, necessita dos seguintes pressupostos: (a) indícios da autoria e prova da materialidade do delito, que compõem o fumus boni iuris, chamado de fumus commissi delicti, e desde que seja (b) para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, circunstâncias que configuram o requisito do periculum in mora, também denominado periculum libertatis. Verifico que não sobreveio qualquer alteração no substrato fático ou jurídico a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do suplicante. Permanecem, inclusive, presentes os indícios de autoria do crime, os quais embasaram a denúncia e a segregação cautelar. Ressalte-se que não se necessita, neste momento processual, de prova cabal da autoria, mas sim de indícios, os quais são observados pelo elementos colhidos nos autos. O requerente sustenta que a decisão que decretou sua prisão preventiva é genérica, carecendo de fundamentação. O argumento é infundado. Uma simples leitura do decisor, sem muito esforço intelectual,



revela a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ora, a decisão combatida aponta, de maneira concreta, a periculosidade do requerente, considerando o modo de execução do delito, haja vista que os autores, para perpetrarem o delito, utilizaram arma de fogo e empregaram extrema violência, fatos que seguramente abalaram a ordem pública. Assim, não há como prosperar a tese de ausência de fundamentação do decreto prisional. Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que não se exige fundamentação exaustiva para a decretação da prisão preventiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da segregação, exatamente como acontece no caso em apreço. Sobre o tema cito precedente: STJ - HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO CONSUBSTANCIADO NA PERICULOSIDADE DO AGENTE, FLAGRADO TRANSPORTANDO 688KG DE MACONHA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, ainda que de forma sucinta, o Magistrado singular logrou indicar elemento concreto que justifica a manutenção da custódia, destacando a periculosidade do agente, evidenciado pela apreensão de 688kg de maconha, bem como armas e munições. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, atraindo o Enunciado n. 52 desta Corte de Justiça. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 475099 PR 2018/0277088-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019) (grifo nosso). A manutenção da custódia cautelar do requerente é medida impositiva também para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a condição de foragido do suplicante, motivo suficiente para a manutenção da custódia provisória, como sedimentado pela jurisprudência. Cito precedente: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RÉU FORAGIDO E REINCIDENTE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1 - A fuga do paciente do distrito da culpa constitui motivo suficiente para a manutenção da custódia provisória, tendo em vista a necessidade de assegurar a instrução processual, mormente por se tratar de réu reincidente e insuficiência das provas de residência e trabalho lícito. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR. 2 - O referido princípio constitucional não impede a prisão cautelar, porquanto encontra-se prevista e autorizada pelo artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. BONS PREDICADOS. INSUFICIÊNCIA. 3 - Bons predicados pessoais não foram comprovados. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-GO - HC: 04168586620198090000, Relator: Avelir Des Almeida Pinheiro de Lemos, Data de Julgamento: 30/08/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) (sem grifos no original) Por fim, friso que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, exatamente como acontece na espécie. Cito precedente: TJMS - HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSSIBILIDADE DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA. I Presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime, mantém-se a prisão preventiva do paciente em face da necessidade de se acautelar a ordem pública, aferida pela gravidade concreta da conduta e pela possibilidade de reiteração delituosa, haja vista os indícios de que o paciente vem se dedicando ao tráfico de drogas. II Conquanto inquéritos policiais instaurados, ações penais em andamento e os procedimentos relativos a atos infracionais sejam incapazes de macular os antecedentes criminais ou gerar reincidência, é inquestionável que são relevantes para se apreciar a necessidade da prisão cautelar. III Em face do especial risco de reiteração delitiva, tem-se por inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. IV Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. V Ordem conhecida e denegada, com o parecer. (TJ-MS - HC: 14072096420198120000 MS 1407209-64.2019.8.12.0000, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de Julgamento: 22/07/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/07/2019) (sem grifos no original) Diante do exposto e das demais regras e princípios atinentes à espécie, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente. Intimem-se as partes desta decisão. Precluso o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Quixadá/CE, 26 de março de 2020. Adriano Ribeiro Furtado Barbosa Juiz de Direito CONCLUSÃO À guisa das considerações expendidas, presentes, na situação sub oculi, acolho o parecer do Ministério Público e rejeito o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA e, assim, mantenho a prisão PREVENTIVA do ACUSADO PEDRO PEREIRA DE ARAUJO. À svu deverá impulsionar o feito principal. Intimações necessárias, na forma da lei. Ciência ao Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Aracoiaba/CE, 04 de maio de 2023. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO ROBSON SALES DA SILVA (OAB 36728/CE) - Processo 0010235-07.2022.8.06.0036 (apensado ao processo 0200353-37.2022.8.06.0036) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: ADAILSON VITOR SILVA DE FREITAS e outro - DESPACHO Processo nº: 0010235-07.2022.8.06.0036 Apensos: 0010030-41.2023.8.06.0036, 0200353-37.2022.8.06.0036, 0204377-16.2022.8.06.0293 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas e Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará Réu: ADAILSON VITOR SILVA DE FREITAS e outro R.h Considerando que, os memoriais apresentados fora somente da ré Francisca Jaqueline Felipe de Lima, e considerando ainda que, o Defensor Público informou que a tese colide com a versão apresentada pelo corréu ADAILSON VÍTOR LIMA, determino a nomeação de Advogado Dativo e desde já nomeio o Dr. ROSBON SALES, OAB/CE 36.728, devendo ser intimado para ciência acerca do encargo, e para atender este despacho devendo apresentar memoriais no prazo legal. Expedientes necessários. Aracoiaba (CE), 27 de abril de 2023. Cynthia Pereira Petri Feitosa Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO TEIXEIRA DA CUNHA (OAB 7639/CE) - Processo -

ADV: ADAULETE PIRES DUARTE (OAB 18290/CE), ADV: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ (OAB 18908/CE) - Processo 0200210-48.2022.8.06.0036 - Guarda de Família - Guarda - REQUERIDO: S.S.G.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA, BEM COMO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO MP DO(A) DESPACHO/DECISÃO DE PÁGS. 98/100 E CERTIDÃO DE PÁGS. 103/104, CONTENDO O LINK PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL, MAS PODENDO A MESMA SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO AS PARTES APRESENTAREM SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA AGILIZAÇÃO DO FEITO.

ADV: LEONARDO CAVALCANTI DE AQUINO (OAB 33692/CE) - Processo -

**COMARCA DE ARARIPE - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARIPE**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARIPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0370/2023

ADV: LUÁ ALENCAR ALVES SOARES (OAB 30079/CE) - Processo 0000270-10.2018.8.06.0209 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.S.T.S. - R. hoje. DESIGNO a audiência para o dia 14/11/2023 às 11:00h que será realizada na Sala de audiências do Fórum de Potengi-CE, localizado à Rua Antonio Guedes Neto, s/n, Centro, 63160-000, próximo à Escola Menezes Pimentel. Podendo ser realizada ainda, mediante link de acesso remoto, conforme instruções abaixo, advertindo as partes de que deverão trazer suas testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC. Proceda-se à citação da parte requerida, a fim de que compareça a este juízo no dia e horário designados. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de instrução, situação na qual compete aos advogados das partes, em observância ao disposto no Art. 455, § 2º, do CPC, informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolado acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se, assim, a intimação do juízo. Expedientes necessários. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aGK2n2z51hfcwwHvw5a6sKp2TwJ97O4qILXJFYu40Xmk1%40thread.tacv2/1681830259361?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22612f0541-bf27-4c33-b5e3-7c67907c114b%22%7d> <https://link.tjce.jus.br/507936> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QRCODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão informar em até 5 (cinco) dias de antecedência à unidade através do Whatsapp Business ou Email Institucional disponíveis. O Whatsapp Business da unidade () e e-mail institucional araripe@tjce.jus.br serão monitorados em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual. Araripe (CE), 18 de abril de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

ADV: LÍVIA MARIA FERNANDES MUNIZ (OAB 43915/CE) - Processo 0050527-62.2021.8.06.0038 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.P.S. - R. hoje. DESIGNO a Audiência de Instrução para o dia 05/09/2023 às 13:00h que será realizada na Sala de audiências do Fórum de Potengi-CE, localizado à Rua Antonio Guedes Neto, s/n, Centro, 63160-000, próximo à Escola Menezes Pimentel. Podendo ser realizada ainda, mediante link de acesso remoto pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo, advertindo as partes de que deverão trazer suas testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC. Expedientes necessários. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aGK2n2z51hfcwwHvw5a6sKp2TwJ97O4qILXJFYu40Xmk1%40thread.tacv2/1682009548848?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22612f0541-bf27-4c33-b5e3-7c67907c114b%22%7d> <https://link.tjce.jus.br/b9e46a> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QRCODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez)



minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão informar em até 5 (cinco) dias de antecedência à unidade através do Whatsapp Business ou Email Institucional disponíveis. O Whatsapp Business da unidade () e e-mail institucional araripe@tjce.jus.br serão monitorados em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual. Araripe (CE), 20 de abril de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

ADV: JOSIELDO FERREIRA NEVES (OAB 40343/CE) - Processo 0200146-95.2023.8.06.0038 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Jose Cirilo de Oliveira - R. hoje. Defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial para os seus devidos fins. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado, posto que, em cognição sumária, não vislumbro a situação de urgência (periculum in mora) diante do longo lapso temporal das supostas cobranças indevidas sem contestação. Tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, verifico que se cuida de ação de consumo, em conformidade com o disposto no §2º, do art. 3º, do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90), devendo ser aplicado referido código notadamente no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando a critério do juiz ele for hipossuficiente, isto é, não tenha condições de produzir determinada prova. Assim, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, advertindo-se que caberá ao requerido a prova da existência do negócio guerreado. A propósito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO ADVERSADA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA APOSENTADORIA DO AGRAVANTE, AO PASSO EM QUE REJEITOU O PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. VÍCIOS CONTRATUAIS NÃO IDENTIFICADOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de fls. 87/88 dos autos originários, que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos na aposentadoria do agravante, bem como indeferiu, a inversão do ônus da prova. 2. A hipossuficiente do Agravante é nítida, uma vez que é idoso (80 anos), analfabeto e sem instrução, não dispondo de condições para produzir prova das alegações levantadas no feito. Desse modo, muito embora o processo de origem já esteja devidamente instruído, resta cabível a inversão do ônus da prova perseguido. Decisão reformada no ponto. 3. O empréstimo questionado é cobrado há cinco anos, como alegado pelo próprio Agravante, o que, de início, é nítida a falta de urgência. Após, analisando a documentação do processo originário, mais precisamente a procuração de fls. 225/227 e as autorizações de fls. 313/316, observa-se que a cobrança realizada aparenta legalidade, não havendo nenhum elemento plausível que possa sustentar as alegações de invalidade do contrato firmado, tal como afirmado pelo agravante. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza/CE, data indicada no sistema. DESEMBARGADOR EVERARDO LUCENA SEGUNDO Relator (assinado digitalmente) (Agravado de Instrumento - 0627539-78.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 08/03/2023, data da publicação: 08/03/2023). (grifei) Diante do desinteresse manifestado pelo requerente na audiência de conciliação/mediação, CITE-SE o demandado para que, no prazo e forma legal, apresente, caso queira, resposta a pretensão autoral. Expedientes necessários (PROCESSO PRIORITÁRIO - IDOSO). Araripe/CE, 25 de abril de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0200415-71.2022.8.06.0038**

Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Direitos da Personalidade**
Requerente: **José Ginaldo de Andrade Queiroz**
Requerido: **Francinaldo Andrade Queiroz**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Araripe da Comarca de Araripe/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Francinaldo Andrade Queiroz, brasileiro, solteiro, natural de Ipubi/PE, nascido aos 25/09/1985, filho de Severino Rodrigues de Queiroz e Cláudia de Andrade Queiroz, com CPF nº 027.989.793-66, , RG nº 2004032074380-SSP/CE, que é portador de esquizofrenia CID 10: F20.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). José Ginaldo de Andrade Queiroz, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, com CPF nº 056.441.073-02, natural de Juazeiro do Norte/CE, nascido aos 09/06/1991, filho de Severino Rodrigues de Queiroz e Cláudia de Andrade Queiroz, residente na Rua Teodorico Alonso Rodrigues, nº 18, Centro, em Araripe/CE, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 12/04/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: " Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nomeando como curador(a) **José Ginaldo de Andrade Queiroz**, colocando sob o regime de curatela **Francinaldo Andrade Queiroz**, para o fim de **REPRESENTAR** o(a) interditado(a) na prática dos atos de natureza patrimonial e negocial, **inclusive o recebimento do benefício assistencial**, com fundamento nos artigos 1.767, inciso I, c/c 1.768, inciso II, c/c 1.790, todos do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759 e artigo 1.776 do Código Civil, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015. Atendendo ao no artigo 84, §3º, da Lei nº 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatela.**CAUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS:**Ante a ausência de patrimônio de titularidade do(a) interditado(a), bem como a presumida idoneidade do(a) curador(a), dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único, dos artigos 1.745 e 1.774, ambos do Código Civil. Fica o(a) curador(a), ainda, desobrigado(a) da prestação de contas com relação ao benefício previdenciário recebido pelo(a) interdito(a), eis que será empregado exclusivamente para sua sobrevivência. **DESPESAS PROCESSUAIS:**As despesas processuais serão rateadas entre o(a) requerente e o(a) interditado(a) (artigo 88 do Código de Processo Civil), porém sua exigibilidade ficará suspensa por força do deferimento da gratuidade da justiça (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).**PROVIDÊNCIAS:**Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva,



devendo (o)a autor(a) comparecer em cartório para assiná-lo, após 05 (cinco) dias, contados da publicação da sentença, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil. Expeça-se mandado para registro da presente junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como editais para a publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, por uma vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se as regras do artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. **INTIMAÇÕES:** Publicada em audiência, saindo todos intimados do presente *decisum*. **HONORÁRIOS DO DEFENSOR(A) DATIVO(A):** Com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), fixo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários do(a) Defensor(a) Dativo(a), que atuou como curador especial. ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Araripe/CE, em 18 de abril de 2023.

Eu, Maria do Socorro de Alencar Andrade, Auxiliar Judiciário, 893, o digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Araripe
Sylvio Batista dos Santos Neto

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARIPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0371/2023

ADV: LÍVIA MARIA FERNANDES MUNIZ (OAB 43915/CE) - Processo 0000096-64.2019.8.06.0209 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: M.E.S.S. e outro - R. hoje. DESIGNO a Audiência Instrução Cível para o dia 14/11/2023 às 09:00h que será realizada na Sala de audiências do Fórum de Potengi-CE, localizado à Rua Antonio Guedes Neto, s/n, Centro, 63160-000, próximo à Escola Menezes Pimentel. Advertindo as partes de que deverão trazer suas testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC. Proceda-se à citação da parte requerida, a fim de que compareça a este juízo no dia e horário designados. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de instrução, situação na qual compete aos advogados das partes, em observância ao disposto no Art. 455, § 2º, do CPC, informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolado acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se, assim, a intimação do juízo. Expedientes necessários. Araripe (CE), 18 de abril de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ELIANA ROSALVO DA SILVA (OAB 33651/CE) - Processo 0003381-93.2019.8.06.0038 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luciana Porfirio Barbosa dos Santos - REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - R. hoje. DESIGNO a Audiência Instrução Cível para o dia 13/11/2023 às 11:00h, a ser realizada na Sala de audiências do Ponto de Apoio da Comarca de Araripe localizado à Rua Coronel Pedro Silvino, Nº: 031, Centro, Araripe - CE, 63170-000, em frente aos Correios e ao lado do Cartório Eleitoral. Podendo ser realizada ainda, mediante link de acesso remoto, conforme instruções abaixo, advertindo as partes de que deverão trazer suas testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC. Proceda-se à citação da parte requerida, a fim de que compareça a este juízo no dia e horário designados. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de instrução, situação na qual compete aos advogados das partes, em observância ao disposto no Art. 455, § 2º, do CPC, informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolado acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se, assim, a intimação do juízo. Expedientes necessários. **ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL** Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aGK2n2z51hfcwwHvw5a6sKp2TwJ97O4qILXJFyu40Xmk1%40thread.tacv2/1681833103101?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22612f0541-bf27-4c33-b5e3-7c67907c114b%22%7d> <https://link.tjce.jus.br/eb8393PARTICIPARCOMCELULARPARTICIPARCOMCOMPUTADOR> 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; **CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS** Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão informar em até 5 (cinco) dias de antecedência à unidade através do Whatsapp Business ou Email Institucional disponíveis. O Whatsapp Business da unidade () e e-mail institucional araripe@tjce.jus.br serão monitorados em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual. Araripe (CE), 18 de abril de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

ADV: ELIANA ROSALVO DA SILVA (OAB 33651/CE) - Processo 0050130-37.2020.8.06.0038 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cicera Germano de Melo Gomes - R. hoje. DESIGNO a Audiência de Instrução Cível para o dia 14/11/2023 às 14:30h que será realizada na Sala de audiências do Fórum de Potengi-CE, localizado à Rua Antonio Guedes Neto, s/n, Centro, 63160-000, próximo à Escola Menezes Pimentel. Podendo ser realizada ainda, mediante link de acesso remoto, conforme instruções abaixo, advertindo as partes de que deverão trazer suas testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC. Proceda-se à citação da parte requerida, a fim de que compareça a este juízo no dia e horário designados.



Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de instrução, situação na qual compete aos advogados das partes, em observância ao disposto no Art. 455, § 2º, do CPC, informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolado acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se, assim, a intimação do juízo. Expedientes necessários. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: <https://teams.microsoft.com/join/19%3aGK2n2z51hfcwwHvw5a6sKp2TwJ97O4qILXJFyu40Xmk1%40thread.tacv2/1681832736709?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22612f0541-bf27-4c33-b5e3-7c67907c114b%22%7d> <https://link.tjce.jus.br/59478b> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão informar em até 5 (cinco) dias de antecedência à unidade através do Whatsapp Business ou Email Institucional disponíveis. O Whatsapp Business da unidade () e e-mail institucional araripe@tjce.jus.br serão monitorados em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual. Araripe (CE), 18 de abril de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

ADV: SERGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 28561/CE), ADV: NELSON WILIAN FRATON RODRIGUES (OAB 16599/CE) - Processo 0050359-94.2020.8.06.0038 - Produção Antecipada da Prova - Sucessão - REQUERENTE: Indra Dias Timoteo e outros - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. INDRA DIAS TIMOTEO, IRACI PEREIRA DIAS TIMOTEO E KLENIO DIAS TIMOTEO, ajuizam ação de produção antecipada de provas em face de BANCO DO BRASIL S/A, informando, em síntese, que estão recebendo reiteradas cartas e comunicados de cobrança emitidos pela parte adversa, no qual não figuram como devedores. Requereram, pois, a exibição, por parte da ré, da documentação indicada na inicial. Juntaram documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e não juntou os documentos. Os autores manifestaram-se pedindo busca e apreensão da documentação. É BREVE O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 381 do Código de Processo Civil permite o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas para que a parte autora obtenha conhecimento prévio de documento que implique, eventualmente, em posterior solução de conflito. Segundo disposição do artigo 382, parágrafo 2º, do mesmo Diploma, este juízo não se pronunciará sobre a ocorrência ou não do fato e nem sobre as consequências jurídicas, de modo que, com o decurso do prazo, exibido ou não o documento, os autos deverão ser arquivados definitivamente, conforme determinação do artigo 383. Vê-se, portanto, que a presente demanda exauriu sua finalidade com a intimação da parte requerida para que apresentasse os documentos pleiteados, se entendesse legítimo. Apresentados ou não os documentos, o processo deve ser extinto e as consequências da não apresentação, caso ilegítima, serão apreciadas na eventual ação principal a ser proposta. Por fugir o escopo da ação de produção antecipada de provas, como acima sustentado, INDEFIRO, o pedido de busca e apreensão. Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, a presente produção antecipada de prova, declarando findo este processo. Não há sucumbência neste processo. P.R.I. Expedientes necessários. Oportunamente, archive-se. Araripe/CE, 19 de abril de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA DIAS (OAB 40419/CE) - Processo 0050572-66.2021.8.06.0038 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: J.D.G.M. - R. hoje. DESIGNO a Audiência Instrução Cível para o dia 13/11/2023 às 09:00h, a ser realizada na Sala de audiências do Ponto de Apoio da Comarca de Araripe localizado à Rua Coronel Pedro Silvino, Nº: 031, Centro, Araripe - CE, 63170-000, em frente aos Correios e ao lado do Cartório Eleitoral. Podendo ser realizada ainda, mediante link de acesso remoto, conforme instruções abaixo, advertindo as partes de que deverão trazer suas testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC. Proceda-se à citação da parte requerida, a fim de que compareça a este juízo no dia e horário designados. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de instrução, situação na qual compete aos advogados das partes, em observância ao disposto no Art. 455, § 2º, do CPC, informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolado acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se, assim, a intimação do juízo. Expedientes necessários. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: <https://teams.microsoft.com/join/19%3aGK2n2z51hfcwwHvw5a6sKp2TwJ97O4qILXJFyu40Xmk1%40thread.tacv2/1681832084884?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22612f0541-bf27-4c33-b5e3-7c67907c114b%22%7d> <https://link.tjce.jus.br/258724> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar



na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão informar em até 5 (cinco) dias de antecedência à unidade através do Whatsapp Business ou Email Institucional disponíveis. O Whatsapp Business da unidade () e e-mail institucional araripe@tjce.jus.br serão monitorados em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual. Araripe (CE), 18 de abril de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

ADV: BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO (OAB 36730/CE), ADV: LÍVIA MARIA FERNANDES MUNIZ (OAB 43915/CE) - Processo 0200033-78.2022.8.06.0038 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.F.C.S. - REQUERIDA: A.T.S.C. - R. hoje. DESIGNO a Audiência de Instrução Cível para o dia 14/11/2023 às 13:00h que será realizada na Sala de audiências do Fórum de Potengi-CE, localizado à Rua Antonio Guedes Neto, s/n, Centro, 63160-000, próximo à Escola Menezes Pimentel. Podendo ser realizada ainda, mediante link de acesso remoto, conforme instruções abaixo, advertindo as partes de que deverão trazer suas testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC. Proceda-se à citação da parte requerida, a fim de que compareça a este juízo no dia e horário designados. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de instrução, situação na qual compete aos advogados das partes, em observância ao disposto no Art. 455, § 2º, do CPC, informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolado acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se, assim, a intimação do juízo. Expedientes necessários. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: <https://teams.microsoft.com/join/19%3aGK2n2z51hfcwwHvw5a6sKp2TwJ97O4qLXJFYu40Xmk1%40thread.tacv2/1681831197245?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22612f0541-bf27-4c33-b5e3-7c67907c114b%22%7d> <https://link.tjce.jus.br/25ea7c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão informar em até 5 (cinco) dias de antecedência à unidade através do Whatsapp Business ou Email Institucional disponíveis. O Whatsapp Business da unidade () e e-mail institucional araripe@tjce.jus.br serão monitorados em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual. Araripe (CE), 18 de abril de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo nº: **0000326-23.2008.8.06.0038**

Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida, Crime Tentado e Crimes Hediondos**

Ministério Público e Vítima: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**

Réu: **Marcos Pereira dos Santos e outro Antônio Eluziel Alves Feitosa**

O Dr. Sylvio Batista dos Santos Neto, Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Araripe e Comarca Vinculada de Potengi, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL com prazo acima mencionado, virem ou dele conhecimento tiverem, que na Ação Penal de Competência do Júri que responde perante este Juízo os réus ANTÔNIO ELUZIEL ALVES FEITOSA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 08/05/1989, natural de Araripe/CE, filho de Damião Alves Feitosa e Terezinha Barbosa da Silva Feitosa, portador de RG 2007032003453 e MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "Mauro", brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Araripe/CE, nascido aos 18/03/1990, filho de Cicera Pereira dos Santos, portador de RG 2006032041063, atualmente em lugares incertos e não sabido, mandou publicar o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficam os mesmos devidamente INTIMADOS para que compareçam a Sessão de Julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, que realizar-se-á no dia 15 de junho de 2023, às 09h30min, na Câmara Municipal de Araripe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araripe/CE, aos 17 de abril de 2023. Eu, *Lucivanda Januário Rodrigues*, Técnica Judiciária, matrícula 80, o digitei. Eu, *Aline Rodrigues de Oliveira*, Supervisora da Unidade Judiciária em respondência, matrícula 47.670, o conferi.



Sylvio Batista dos Santos Neto
Juiz de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo nº: **0003705-88.2016.8.06.0038**

Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado e Crime Tentado**
Ministério Público e Vítima: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Réu: **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**

O Dr. Sylvio Batista dos Santos Neto, Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Araripe e Comarca Vinculada de Potengi, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL com prazo acima mencionado, virem ou dele conhecimento tiverem, que na Ação Penal de Competência do Júri que responde perante este Juízo o réu FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Francisca Ferreira da Silva, nascido aos 11/06/1993, natural de Araripe/CE, atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou publicar o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficam o mesmo devidamente INTIMADO para que compareça a Sessão de Julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, que realizar-se-á no dia 20 de julho de 2023, às 09h30min, na Câmara Municipal de Araripe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araripe/CE, aos 12 de maio de 2023. Eu, *Lucivanda Januário Rodrigues*, Técnica Judiciária, matrícula 80, o digitei. Eu, *Aline Rodrigues de Oliveira*, Supervisora da Unidade Judiciária em respondência, matrícula 47.670, o conferi.

Luis Savio de Azevedo Bringel
JUIZ DE DIREITO de Direito em respondência

COMARCA DE ARARENDÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0169/2023

ADV: JOSE VALDONIO COSTA (OAB 10901/CE) - Processo 0000029-74.2010.8.06.0093 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RÉU: Antônio Carlos Pereira de Araújo - Conforme disposição expressa na Portaria nº 640/2020, emanada da Presidência do TJCE, que colocou à disposição a ferramenta eletrônica de videoconferência Microsoft Teams para uso durante esse período de pandemia, certifico que, FOI DESIGNADA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O DIA 22 DE JUNHO DE 2023, ÀS 12:00H, a qual será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca Vinculada de Ipaoranga, Rua Pedro Correia Leitão, 03, Alto do Bom princípio, Ipaoranga-CE, e por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão entrar na sala da audiência através do seguinte Link ou QR Code: <https://link.tjce.jus.br/d9e77f>

ADV: VALDIRA BEZERRA LIMA PINHO (OAB 30662/CE) - Processo 0000172-56.2018.8.06.0037 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Fabricio Rodrigues de Souza e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 640/2020, emanada da Presidência do TJCE, que colocou à disposição a ferramenta eletrônica de videoconferência Microsoft Teams para uso durante esse período de pandemia, certifico que FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:00H, a qual será realizada por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão entrar na sala da audiência através do seguinte Link ou QR code: <https://link.tjce.jus.br/42b91e>

ADV: ATHILA BEZERRA DA SILVA (OAB 38071/CE) - Processo 0000479-73.2019.8.06.0037 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: John Lennon Lima Barroso - Conforme disposição expressa na Portaria nº 640/2020, emanada da Presidência do TJCE, que colocou à disposição a ferramenta eletrônica de videoconferência Microsoft Teams para uso durante esse período de pandemia, certifico que FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2023, ÀS 13:00H, a qual será realizada por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão entrar na sala da audiência através do seguinte Link ou QR code: <https://link.tjce.jus.br/4c9caf>

ADV: VALDIRA BEZERRA LIMA PINHO (OAB 30662/CE) - Processo 0002738-33.2018.8.06.0148 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Pedro Alves Pereira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 640/2020, emanada da Presidência do TJCE, que colocou à disposição a ferramenta eletrônica de videoconferência Microsoft Teams para uso durante esse período de pandemia, certifico que FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2023, ÀS 14:00H, a qual será realizada por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão entrar na sala da audiência através do seguinte Link ou QR code: <https://link.tjce.jus.br/0d33d7>

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: TATIANE BEZERRA CAMPOS (OAB 42610/PE) - Processo 0050021-89.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Marlon Pereira Marques - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial retro.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0050108-45.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria de Fatima Ferreira de Sousa Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial retro.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050226-53.2020.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Naelson Soares Viana - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral



da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial retro.

ADV: JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO (OAB 22666/CE) - Processo 0050269-89.2020.8.06.0037 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: M.J.O. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se o interditando, Francisco Alandelon de Oliveira Lopes, realizou perícia médica designada para o dia 10 de abril, e, em caso positivo, officie-se a Secretaria Municipal de Saúde para fornecer o laudo pericial. Expediente necessário.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0050387-31.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Duarte Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial retro.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIO RUBENS ALVES SILVA (OAB 33452/CE) - Processo 0050553-63.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Eudes Pinho de Freitas - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial retro.

ADV: PAULO LORRAN BEZERRA PINHO (OAB 42140/CE) - Processo 0200305-75.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Gonçalves Raimunda de Lima - Ante o exposto, determino a intimação da exequente para informar se concorda com o valor depositado, em 05 dias.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200637-42.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Antonio Jose Alves da Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial retro.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2023

ADV: SAMUEL DOS SANTOS BARROS (OAB 13734-0/CE) - Processo 0000201-82.2013.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - 1/3 de férias - REQUERENTE: Arcelina da Silva Paiva Scarcela - Intime-se o advogado Samuel dos Santos Barros para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários e número do RG/CPF. Após, expeça-se o RPV pendente. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES (OAB 8928/CE) - Processo 0001619-52.2011.8.06.0093 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Antonia de Maria Silva Pereira - Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias acerca da petição de fls. 537 a 539. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0050035-73.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Lucas Alves Ferreira - Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fls. 95/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Expedientes Nec.

ADV: JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO (OAB 22666/CE), ADV: JÉSSICA CALISTA BARBOSA VIEIRA (OAB 38853/CE) - Processo 0050077-59.2020.8.06.0037 (apensado ao processo 0050103-23.2021.8.06.0037) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rosa Taites Ribeiro de Sousa - HERDEIRO: Antônio Venício de Sousa e outros - Atendendo a solicitação do Parquet, determino a intimação das partes, através de seu advogado, oportunizando a manifestação dos interessados e, eventualmente, a reformulação do acordo constante às fls. 183/186, para que seja readequado quanto à parte cabível à menor Maria Tassiane Ribeiro Sousa. Expedientes Nec.

ADV: THAYLA MARIA ALMEIDA PINHO (OAB 42936/CE) - Processo 0050122-29.2021.8.06.0037 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luiza Alves de Pinho Sousa - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 375 a 381, juntada pelo executado informando o pagamento do saldo remanescente do débito. Expediente necessário

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0050205-77.2020.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Vieira Sobrinho - Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para se manifestar à respeito do laudo de avaliação (pp. 242/243), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Expedientes Nec.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0050229-73.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria de Fatima Albano dos Santos - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar à respeito do laudo de avaliação (fls. 134/135), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Expedientes Nec.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0050318-96.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisca Dias Diogo - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar à respeito do laudo de avaliação (fls. 122/123), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Expedientes Nec.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0050322-36.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisca Vanessa Rodrigues Alves - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar à respeito do laudo de avaliação (fls. 117/118), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Expedientes Nec.

ADV: THAYLA MARIA ALMEIDA PINHO (OAB 42936/CE) - Processo 0050324-40.2020.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Raimundo Vieira da Silva - Intime-se a parte autora para requerer o que entender por direito no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, archive-se. Expediente necessário.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0050373-47.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Maciel Gomes Bezerra - Intime-se a parte autora, através de sua advogada,



para se manifestar à respeito do laudo de avaliação (pp. 122/123), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Expedientes Nec.

ADV: THAYLA MARIA ALMEIDA PINHO (OAB 42936/CE) - Processo 0050406-37.2021.8.06.0037 - Processo Administrativo - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Oswaldino Rocha Junior - Considerando que decorreu o prazo legal para o executado, Município de Poranga, sem que nada tenha sido apresentado ou requerido, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. Expediente necessário.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0050533-07.2020.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Joao Paulo Lopes Ferreira - Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para se manifestar acerca do laudo pericial (pp. 116/117), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Exp. Nec.

ADV: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE CASTRO DOS SANTOS (OAB 44808/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050570-02.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Raimundo Honorato dos Santos - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outro - Intimem-se as partes, através de seus advogados, para se manifestarem a respeito do laudo de avaliação constantes às fls. 190/245 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Expedientes Nec.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0050683-85.2020.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Lucivando Pereira da Silva - Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para se manifestar à respeito do laudo de avaliação (pp. 119/120), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Expedientes Nec.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0050691-62.2020.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Manoel Alves Abreu - Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para se manifestar à respeito do laudo de avaliação (pp. 143/144), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Expedientes Nec.

ADV: LUIZ HENRIQUE DE MATOS MOURÃO (OAB 35270/CE) - Processo 0200073-63.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Osmar Gomes da Costa - Intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que entender de direito. Após o decurso do prazo, em nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os autos. Expediente necessário.

ADV: PAULO LORRAN BEZERRA PINHO (OAB 42140/CE) - Processo 0200311-82.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Cícera Raimunda do Nascimento - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer o que entender de direito. Após o decurso do prazo, em nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os autos. Expediente necessário.

ADV: PAULO GEOVANIO LIMA FREITAS (OAB 43960B/CE) - Processo 0200428-73.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Francisco Honorato de Sousa - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de págs. 152/154 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO (OAB 22666/CE) - Processo 0200438-20.2022.8.06.0037 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: F.M.S. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 640/2020, emanada da Presidência do TJCE, que colocou à disposição a ferramenta eletrônica de videoconferência Microsoft Teams para uso durante esse período de pandemia, certifico que FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 18 DE MAIO DE 2023, ÀS 09:00H, a qual será realizada por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. Fica o advogado incumbido de repassar o link da audiência para as partes e suas respectivas testemunhas. Conforme Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. As partes deverão entrar na sala da audiência através do seguinte Link ou QR code: <https://link.tjce.jus.br/e8aa22>

ADV: ANTONIO LOPES DE ARAÚJO (OAB 45441A/CE), ADV: JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO (OAB 22666/CE) - Processo 0200452-04.2022.8.06.0037 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: Jacinta Rodrigues da Silva Mendes - Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Exp. Nec.

ADV: THAYLA MARIA ALMEIDA PINHO (OAB 42936/CE) - Processo 0200604-52.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Energia Elétrica - REQUERENTE: Manoel Wuanderson Bezerra da Silva - Intime-se a parte requerente, através de sua advogada, para se manifestar a respeito da petição de fl. 133, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Expedientes Nec.

ADV: JÉSSICA CALISTA BARBOSA VIEIRA (OAB 38853/CE) - Processo 0200619-21.2022.8.06.0037 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERIDA: A.P.S.N. - Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte requerente às págs. 98 a 107, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Expedientes necessários.

ADV: INGRID YOHANNAH SOARES ABREU (OAB 39045/CE) - Processo 0200695-45.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Tabelionatos, Registros, Cartórios - REQUERENTE: Maria Jocileide Alves Resende - REQUERIDO: Cartório do Ofício Único - Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, assim o faço, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar que se proceda com retificação do livro registral e expedição de Certidão de Casamento Atualizada, fazendo constar em nome dele JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em 26/01/1928, nascido em Olho d'água, Nova Russas, Estado do Ceará, filho de Quintino Alves de Almeida e Antonia Bezerra de Souza, e dela MARIA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, nascida em 20/05/1930, nascida em Veremos, Nova Russas, Estado do Ceará CE, filha de Tiburcio Rodrigues de Souza e Umbelina Rodrigues da Silva. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável. Sem custas processuais. Ciência ao Ministério Público. P. R. I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

COMARCA DE ASSARÉ - VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0135/2023

ADV: LEANDRO COELHO DANTAS (OAB 33463/CE) - Processo 0000235-69.2017.8.06.0214 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações - RÉ: Antonia Simiao Lopes Leite e outro - À guisa das considerações expendidas, declaro a nulidade do recebimento da delatio criminis e, em consequência, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de



Processo Penal, deixo de receber a denúncia, posto que na forma que se apresenta a conduta do agente, esta não resta, sequer em tese, subsumida a qualquer ilícito penal, especialmente em face da não narrativa, com consequente suporte fático em prova indiciária, de elementares do tipo penal descrito no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/1993, tais como, o dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo do ente público, evidenciando a falta de justa causa ao início da persecutio criminis in judicio. Outrossim, JULGO EXTINTA a punibilidade de ANTONIA SIMIÃO LOPES LEITE e ANTÔNIA OSCARINA ALCANTARA em relação ao delito previsto no art. art. 97, da Lei nº 8.666/93, com arrimo nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se baixa no nome das denunciadas e arquivem-se os folios procedimentais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ERNANDO PEREIRA COSTA (OAB 28955-0/CE), ADV: DANIEL GOUVEIA FILHO (OAB 12581/CE), ADV: AMONAY MARESSA COUTINHO DE MACEDO (OAB 28775-0/CE) - Processo 0000451-30.2013.8.06.0033 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando - RÉU: Hugo Bernardino de Araujo e outros - Ante todo o exposto, é forçoso extinguir a presente ação penal, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual (CPP, artigo 395, II). Sem custas. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Dispensada a intimação pessoal do réu, em razão da ausência de interesse recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

ADV: IRAN FERREIRA MORAIS FREIRE (OAB 45973/CE), ADV: FRANCISCO GONCALVES DIAS (OAB 10416/CE) - Processo 0001256-49.2019.8.06.0040 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Antonio Reginaldo Leite Calixta - Por ordem do MM. Juiz Substituto Titular, Dr. Klovis Carício da Cruz Marques, e em atenção ao Provimento nº 01/2019 da Corregedoria Geral da Justiça, disponibilizado no Diário de Justiça 10 de janeiro de 2019, emito o seguinte ato ordinatório: Designo Audiência de Instrução para 01/06/2023 às 09:00h, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências desta Comarca de Assaré/CE, situado no endereço acima indicado. Fica facultado as partes, que a impossibilidade de comparecer presencialmente ao Fórum, poderá participar da audiência por meio de Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a equipe através do WhatsApp da Comarca (85) 98136-7144. Link Convite à Sala de Audiências através da plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWE2OWFKYjctMGZmNi00MjFjLWWE1MTAtMzk1MWIwNDc3OTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2232074697-4622-4ac8-91d2-d73ab3e60b09%22%7d Link Encurtado: <https://link.tjce.jus.br/40ea30> QRCode: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no áudio link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo "Microsoft Teams", e ingressar na audiência como "convidado", sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade. Assaré/CE, 11 de maio de 2023. Francisca Richeuma Alcântara de Paula À Disposição

ADV: JOHANA ALENCAR ACOSTA ROMERO (OAB 45883/CE), ADV: JESSICA LEITE BRITO (OAB 34194-A/CE), ADV: FRANCISCO GONCALVES DIAS (OAB 10416/CE) - Processo 0004607-98.2017.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contrabando ou descaminho (art. 334) - RÉU: Antonio Ricardo da Silva e outros - Cuida-se de ação penal em face de Antônio Ferreira de Lima, Antônio Ricardo da Silva e Cicero Ferreira da Silva. O Ministério Público imputa aos dois primeiros réus os crimes do art. 334-A do CP e art. 1º, I, da Lei 8.176/91 e ao segundo apenas o crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/91. Denúncia recebida às fls. 91 em 11/05/2017. Decisão de fls. 186 extinguindo a punibilidade de Antônio Ferreira de Lima. Sentença condenatória, proferida em 11/09/2022, em desfavor de Antônio Ricardo da Silva e Cicero Ferreira da Silva pelo crime do art. 1º, I, da Lei 8.176/91, fixando pena de 01 ano de detenção, declinando da competência para Justiça Federal em face do crime do art. 334-A do CP. Sentença condenatória transitou em julgado em 24/11/2022. Guias de execução de pena expedidas às fls. 237/238. Pedido de extinção da punibilidade de fls. 240 e seguintes. Relatei, fundamento e decido. A prescrição é da espécie retroativa, possuindo como termo inicial a sentença condenatória, dependendo do trânsito em julgado para acusação, retroagindo até o recebimento da denúncia. Nesse sentido, a doutrina pátria: A prescrição retroativa começa a correr a partir da publicação da sentença ou acórdão condenatório, desde que, é evidente, haja transitado em julgado para a acusação ou ao seu recurso tenha sido negado provimento. Justifica-se seu nome, retroativa, pelo fato de ser contada da sentença ou acórdão condenatórios para trás dessa forma, no campo dos crimes em geral, a prescrição retroativa pode ocorrer entre a publicação da sentença ou acórdão condenatórios e o recebimento da denúncia ou queixa. (Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) Volume 1 Cleber Masson, 14ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2020). Sobre o tema, assim disciplina o Código Penal CP: Art. 110 A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1oA prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Para o caso, considerando a pena concreta aplicada na sentença de 01ano de detenção, verifico a incidência do prazo prescricional de 04 anos ante o previsto no art. 109, V, do CP. Logo, considerando que entre a sentença condenatória (11/09/2022) e o recebimento da denúncia (11/05/2017), não havendo outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, restou transcorrido período superior há 04 anos, a pretensão punitiva estatal restou atingida pela prescrição. Isto posto, julgo extinta a punibilidade de Antônio Ricardo da Silva e Cicero Ferreira da Silva, pelo crime do art. 1º, I, da Lei 8.176/91, nos termos acima expostos, com fulcro no arts. 107, IV, e 109, V, do CP. Cumpra-se a parte final da sentença condenatória remetendo cópia do feito ao Juízo Federal, para fins de processamento do crime do art. 334-A do CP. Certifique-se eventual existência de ordem de prisão referente ao presente feito. Havendo, excepa-se contramandado de prisão ou alvará de soltura, tudo certificando nos autos. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Expedientes.

ADV: FRANCISCO GONCALVES DIAS (OAB 10416/CE) - Processo 0005569-58.2016.8.06.0040 - Inquérito Policial - Peculato - INDICIADA: VERONICA ROSAL ARAUJO e outros - Por ordem do MM. Juiz Substituto Titular, Dr. Klovis Carício da Cruz Marques, e em atenção ao Provimento nº 01/2019 da Corregedoria Geral da Justiça, disponibilizado no Diário de Justiça 10 de janeiro de 2019, emito o seguinte ato ordinatório: Designo Audiência de Conciliação e Ratificação de Acordo para 25/05/2023, às 13:30h, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências desta Comarca de Assaré/CE, situado no endereço acima indicado. Fica facultado as partes que podem ingressar na sala de audiência, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams: Link Convite à Sala de Audiências através da plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWE2OWFKYjctMGZmNi00MjFjLWWE1MTAtMzk1MWIwNDc3OTQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2232074697-4622-4ac8-91d2-d73ab3e60b09%22%7d Link Encurtado: <https://link.tjce.jus.br/40ea30> QRCode: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no áudio link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo "Microsoft Teams", e ingressar na



audiência como “convidado”, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade “Continuar neste navegador”, não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade. Assaré/CE, 11 de maio de 2023. Francisca Richeuma Alcântara de Paula À Disposição

ADV: MARCELO PATRICK DIAS DE PINHO OLIVEIRA (OAB 32115/CE) - Processo 0050233-04.2021.8.06.0040 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.G.A. - Conforme disposição expressa so MM. Juiz de Direito desta Comarca de Assaré, Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: “Intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica no prazo legal.”

ADV: ALINE ALVES CORDEIRO (OAB 17863/CE), ADV: LAURA MENDES MOTA (OAB 44283/CE) - Processo 0200023-91.2023.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: MAGNOLIA FERREIRA DOS SANTOS - Isto posto, determino a EXTINÇÃO do presente processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC), notadamente pela incompatibilidade de sistema. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Intime-se a parte autora para que realize o ajuizamento da demanda perante o PJE. Após, arquivem-se os autos combaixoSAJ.

ADV: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (OAB 30529/CE) - Processo 0200155-51.2023.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisco Wilton Linard - Isto posto, determino a extinção do presente processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC), notadamente pela incompatibilidade de sistema. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Intime-se a parte autora para que realize o ajuizamento da demanda perante o PJE. Após, arquivem-se os autos combaixoSAJ.

ADV: JESSICA LEITE BRITO (OAB 34194/CE) - Processo 0200157-21.2023.8.06.0040 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Marisa Gonçalves de Melo - Na confluência do exposto, com fulcro no artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, INDEFIRO a exordial, e de conectário, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de seu mérito, porquanto ausente interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, da Lei Instrumental. Sem custas. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística.

ADV: BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO (OAB 36730/CE) - Processo 0200751-69.2022.8.06.0040 - Regulamentação de Visitas - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: R.A.S. - Cuida-se de ação de guarda e regulamentação de visitas proposta por Reginaldo de Alencar Silva em face de Patrícia Neco dos Santos, a fim de regular a guarda e visita da filha em comum, Elisa Maitê Alencar Santos. Percebe-se que o mesmo objeto da demanda foi resolvido por acordo celebrado nos autos do Processo nº 0200465-91.2022.8.06.0040, levando as partes a pediram a extinção do feito. O presente processo foi protocolado em 10/12/2022 e o feito pendente em 07/07/2022, sendo mais antigo. Logo, é caso de reconhecer a litispendência, extinguindo o feito mais recente. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o processo sem solução meritória. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Após a intimação, archive-se imediatamente os autos. Expedientes.

COMARCA DE AURORA - VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0586/2023

ADV: JARISMAR PEREIRA ARAÚJO (OAB 40933/CE) - Processo 0050769-12.2021.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: João Rafael Saraiva Fernandes - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para: a) conceder o auxílio-acidente, correspondente a 50% (cinquenta por centos) do salário de benefício, cujo termo inicial é o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (30/04/2019), nos termos do entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 862); b) condenar o Requerido no pagamento das prestações vencidas desde a cessação administrativa (30/04/2019), até a data da efetiva implantação do Auxílio-Acidente, sobre os quais incidirão correção monetária e juros simples de mora a partir da citação, conforme a Súmula 204 STJ, de acordo com o TEMA 810 e TEMA 905, até dezembro de 2021. Sobre o valor consolidado do crédito em dezembro de 2021 (principal corrigido + juros moratórios) incidirá somente a SELIC a partir de janeiro de 2022, nos termos do § 1º do art. 22 da Res. CNJ 303/2019 (redação do art. 6 da Res. 448/2022 CNJ), para satisfação mediante a expedição de RPV/Precatório, após o trânsito em julgado da Sentença. Vislumbro a presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência antecipatória, uma vez que a probabilidade do direito se afigura clara pelos fundamentos já esposados neste decisum, afigurando-se desproporcionais novas considerações. Ademais, o bem da vida perquirido possui natureza alimentar, estando o Autor dele tolhido indevidamente, motivo pelo qual se faz imperiosa a implantação do benefício de auxílio-acidente, excurgindo o perigo de dano que agasalha a pretensão antecipatória. Intime-se pessoalmente o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer deferida em sede de tutela de urgência. Advirto o Requerido que a Tutela de Urgência deverá ser cumprida no prazo de até 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deixo de condenar a Autarquia em custas em virtude do comando contido no art. 5º, inciso I, da Lei nº 16.132/2016. Os honorários de sucumbência serão fixados na liquidação da sentença (Art. 85, § 4, inciso II, do CPC), considerando-se, ainda, o teor da Súmula 111 do STJ. Deixo de recorrer de ofício (Art. 496, § 3, inciso I, NCPC). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

ADV: JOSÉ NANDA BEZERRA (OAB 28445/CE) - Processo 0050798-62.2021.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Cirila Neurani de França - Considerando a ausência de impugnação aos cálculos apresentados pela Exequente, julgo PROCEDENTE o Cumprimento de Sentença, motivo pelo qual determino que a execução deva limitar-se aos valores apontados nas fls. 305/310. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, expeça-se Requisições de Pequeno Valor no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 2.787,39) e expeça-se RPV em nome de CIRILA NEURANI DE FRANÇA quanto ao crédito principal (R\$ 27.873,99), tudo por intermédio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, observando as regras insculpidas no §3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c o art. 17, Parágrafo Único da Lei 10.259/2001, no que se refere a quantia relativa ao seu direito. Ulтимadas as diligências finais, archive-se. Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

ADV: THANARA PAULINO DE ALMEIDA (OAB 30081/CE), ADV: ELISYANNE MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES (OAB 40487/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200123-77.2022.8.06.0041 -



Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Bernadete Alves de Souza Taveira - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução do mérito, para: A) declarar a inexistência do Contrato nº 010017009852; B) condenar o Demandado no pagamento à parte Requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e arts. 398 e 406 ambos do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ); C) condenar o Requerido, a título de dano material, na devolução simples dos valores descontados até 30/03/2021 e na forma dobrada após a referida data (EAREsp 676.608/RS), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC/02 e Súmula 54, STJ), nos termos do § único do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Determino que seja compensado o valor de R\$ 666,67 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) comprovadamente recebido, conforme extrato bancário (fls. 17), devidamente atualizado, com o proveito econômico do presente feito, sob pena de enriquecimento sem causa (Arts. 884 e 885 do CC). Determino que o Requerido se abstenha de efetuar os descontos referentes ao Contrato nº 010017009852, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se o Requerido pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer. Condeno os promovidos em custas e honorários advocatício no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 85, § 2, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142/CE) - Processo 0200155-82.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria do Socorro dos Santos - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução do mérito, para: A) declarar a inexistência do contrato de termo de adesão às fls. 89/90; B) condenar o Requerido no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e arts. 398 e 406 ambos do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ); C) condenar o Requerido, a título de dano material, na devolução simples dos valores descontados até 30/03/2021 e na forma dobrada após a referida data (EAREsp nº 676.608/RS), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC/02 e Súmula 54, STJ), nos termos do § único do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Determino que o Requerido se abstenha de efetuar os descontos impugnados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela doravante descontada indevidamente, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se o Requerido pessoalmente, para o cumprimento da obrigação de fazer. Condeno o promovido em custas e honorários advocatício no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 85, § 2, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142/CE), ADV: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, ADV: JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR (OAB 29593/CE) - Processo 0200170-51.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Ivaldo Pinto da Costa - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Banco Bradesco S.A - PERITO: WELDER RIBEIRO PACHECO - Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução do mérito, para: A) declarar a inexistência do Contrato nº 015746181; B) condenar os Demandados no pagamento à parte Requerente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e arts. 398 e 406 ambos do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ); C) condenar os Requeridos, a título de dano material, na devolução simples dos valores descontados até 30/03/2021 e na forma dobrada dos posteriores (EAREsp nº 676.608/RS), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC/02 e Súmula 54, STJ), nos termos do § único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, com a devida compensação com o valor creditado na conta de titularidade da autora. Todavia reconheço a realização do depósito de R\$ 10.995,72 (dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), ficando autorizada a compensação. Determino que os Requeridos se abstenham de efetuar os descontos referentes ao Contrato nº 015746181, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se os Requeridos pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer. Proceda-se ao encerramento da Perícia no SIPER, preenchendo-se o Requerimento de Pagamento dos honorários arbitrados. Condeno os promovidos em custas e honorários advocatício no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 85, § 2, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Aurora/CE, 28 de abril de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142/CE), ADV: JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR (OAB 29593/CE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142/CE) - Processo 0200172-21.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Ivaldo Pinto da Costa - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Banco Bradesco S.A - PERITO: JONAS ELIAS LEANDRO - Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução do mérito, para: A) declarar a inexistência do Contrato nº 016218904; B) condenar os Demandados solidariamente no pagamento à Requerente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e arts. 398 e 406 ambos do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ); C) condenar os Requeridos, a título de dano material, na devolução simples dos valores descontados até 30/03/2021 e na forma dobrada dos posteriores (EAREsp nº 676.608/RS), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC/02 e Súmula 54, STJ), nos termos do § único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, com a devida compensação com o valor creditado na conta de titularidade da autora. Todavia reconheço a ocorrência da realização do depósito de R\$ 2.179,10 (dois mil, cento e setenta e nove reais e dez centavos), ficando autorizada a compensação. Determino que os Requeridos se abstenham de efetuar os descontos referentes ao Contrato nº 016218904, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se os Requeridos pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer. Condeno os promovidos em custas e honorários advocatício no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 85, § 2, NCPC). Proceda-se ao encerramento da Perícia no SIPER, preenchendo-se o Requerimento de Pagamento dos honorários arbitrados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-



se. Transitado em julgado, archive-se. Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

ADV: JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR (OAB 29593/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200362-81.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Aparecida de Souza Gonçalves - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução do mérito, para: A) declarar a inexistência do Contrato nº 010014458549; B) condenar o Demandado no pagamento à parte Requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e arts. 398 e 406 ambos do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ); C) condenar o Requerido, a título de dano material, na devolução simples dos valores descontados até 30/03/2021 e na forma dobrada após a referida data (EAREsp nº 676.608/RS), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC/02 e Súmula 54, STJ), nos termos do § único do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Por fim, determino que seja compensado o valor de R\$ 1.270,52 (mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) comprovadamente recebido, conforme extrato bancário (fls. 15), devidamente atualizado, com o proveito econômico do presente feito, sob pena de enriquecimento sem causa (Arts. 884 e 885 do CC). Determino que o Requerido se abstenha de efetuar os descontos referentes ao Contrato nº 010014458549, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se o Requerido pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer. Condeno os promovidos em custas e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 85, § 2, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

ADV: JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR (OAB 29593/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200389-64.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Fermino da Silva - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outro - Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução do mérito, para: A) declarar a inexistência do Contrato nº 620858468; B) condenar o Demandado no pagamento à parte Requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e arts. 398 e 406 ambos do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ); C) condenar o Requerido, a título de dano material, na devolução simples dos valores descontados até 30/03/2021 e na forma dobrada após a referida data (EAREsp 676.608/RS), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC/02 e Súmula 54, STJ), nos termos do § único do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Por fim, como já houve a devolução do valor recebido em conta bancária, não há que se falar em compensação. Determino que o Requerido se abstenha de efetuar os descontos referentes ao Contrato nº 620858468, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se o Requerido pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer. Condeno os promovidos em custas e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 85, § 2, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0200502-18.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: João Soares Ferreira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução do mérito, para: A) declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito guerrreado; B) condenar o Demandado no pagamento à parte Requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e arts. 398 e 406 ambos do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ); C) condenar o Requerido, a título de dano material, na devolução dobrada (EAREsp nº 676.608/RS), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC/02 e Súmula 54, STJ), nos termos do § único do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Determino que o Requerido se abstenha de efetuar os descontos referentes ao contrato de cartão de crédito, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o Requerido pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer. Condeno o promovido em custas e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 85, § 2, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

EDITAL DE CURATELA – 2ª PUBLICAÇÃO

Processo nº: 0200313-40.2022.8.06.0041

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante: Thiaga Monalisa Leite Cavalcante

Curatelado: Cícero Leite de Moura

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Cícero Leite de Moura, brasileiro, viúvo, aposentado, CPF nº 118.417.883-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Xavier, 55, Centro, Aurora/CE. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Thiaga Monalisa Leite Cavalcante, brasileira, solteira, agricultora, RG nº 2003023014062, SSP-CE e CPF nº 033.233.683-20, residente e domiciliada na Rua Coronel Xavier, 55, Centro, Aurora/CE, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 11/04/2023. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. □Aurora/CE, em 12 de maio de 2023.

Eu, MARIANNE GURGEL VASCONCELOS DE ARRUDA, Técnico Judiciário, 47179, o digitei.



FABRICIUS FERREIRA SILVA
Juiz Substituto Titular

EDITAL DE CURATELA – 2ª PUBLICAÇÃO

Processo nº: 0200261-44.2022.8.06.0041
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Interdição
Interditante: Iracema Virginio de Freitas
Curatelado: Alex de Freitas Gonçalves

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Alex de Freitas Gonçalves, brasileiro, solteiro, RG nº 2007282589-2, SSP-CE e CPF nº 052.900.543-32, residente e domiciliado no Sítio Taboca – Santa Vitória, nº 69, zona rural, Aurora/CE. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Iracema Virginio de Freitas, brasileira, agricultora, RG nº 2008088049-00, SSP-CE e CPF nº 503.306.673-00, residente e domiciliada no Sítio Taboca – Santa Vitória, nº 69, zona rural, Aurora/CE, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 11/04/2023. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Aurora/CE, em 12 de maio de 2023.

Eu, MARIANNE GURGEL VASCONCELOS DE ARRUDA, Técnico Judiciário, 47179, o digitei.

FABRICIUS FERREIRA SILVA
Juiz Substituto Titular

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0587/2023

ADV: ELISYANNE MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES (OAB 40487/CE) - Processo 0050359-51.2021.8.06.0041 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Carlos Danúbio de Oliveira Souza - Recebidos hoje. Intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre o Ofício retro, em 05 (cinco) dias. Aurora, 12 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0588/2023

ADV: CINTIA GREGORIO DOS SANTOS (OAB 44295/CE) - Processo 0200586-19.2022.8.06.0041 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.P.A. - B.P.A. - R. H. Intime-se a parte requerente para falar sobre a contestação, em 15 (quinze) dias. Aurora/CE, 12 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0589/2023

ADV: JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR (OAB 29593/CE) - Processo 0200455-44.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Duarte de Oliveira - Recebidos hoje. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição retro, em 05 (cinco) dias. Aurora, 12 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0590/2023

ADV: THANARA PAULINO DE ALMEIDA (OAB 30081/CE) - Processo 0050770-94.2021.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Raimundo Dantas de Luna - Recebidos hoje. A parte requerida interpôs recurso de apelação. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010 § 3º do CPC/15). Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0591/2023

ADV: JOSÉ NANDA BEZERRA (OAB 28445/CE) - Processo 0200224-17.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cícero Leite Leal - Recebidos hoje. A parte requerida interpôs recurso de apelação. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso. Após, com ou sem resposta,



remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010 § 3º do CPC/15). Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0592/2023

ADV: THANARA PAULINO DE ALMEIDA (OAB 30081/CE), ADV: ELISYANNE MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES (OAB 40487/CE) - Processo 0200142-83.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Ana da Conceição - Recebidos hoje. A parte requerida interpôs recurso de apelação. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010 § 3º do CPC/15). Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0593/2023

ADV: JARISMAR PEREIRA ARAÚJO (OAB 40933/CE) - Processo 0201158-58.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉ: Maria Luciclete André dos Santos e outro - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de continuação da Instrução e Julgamento para o dia 22 de maio de 2023, às 09:00h.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0595/2023

ADV: THANARA PAULINO DE ALMEIDA (OAB 30081/CE), ADV: ELISYANNE MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES (OAB 40487/CE) - Processo 0200391-34.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Brito de Souza - Recebidos hoje. A parte requerida interpôs recurso de apelação. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010 § 3º do CPC/15). Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0594/2023

ADV: JOE ENGLYS DE LUNA RODRIGUESS (OAB 33186/CE) - Processo 0201329-25.2022.8.06.0301 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tortura - RÉ: Maria Roselina da Silva - Leonardo da Silva Firmino - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de continuação da Instrução e Julgamento para o dia 22 de maio de 2023, às 11:00h.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0596/2023

ADV: JOE ENGLYS DE LUNA RODRIGUESS (OAB 33186/CE) - Processo 0200129-84.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Cicero Jose Soares - Recebidos hoje. A parte requerida interpôs recurso de apelação. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010 § 3º do CPC/15). Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0597/2023

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0050863-57.2021.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Recebidos hoje. A parte autora interpôs recurso de apelação. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade. Aurora/CE, 10 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0598/2023



ADV: HELLIOSMAN LEITE DA SILVA (OAB 35605/CE), ADV: EDILSON TAVARES DE SOUSA (OAB 41682A/CE) - Processo 0200329-91.2022.8.06.0041 - Divórcio Litigioso - Guarda - REQUERENTE: I.P.S. - REQUERIDA: L.S.R. - Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, DECLINO a competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família do Juízo da Comarca de Juazeiro do Norte/CE. Intimem-se as partes desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Quanto às questões referentes à Perícia, entendo que caberá ao juízo competente a análise do encerramento e da majoração suplicada, mormente pela mudança do(a) infante, fato novo que poderá ensejar em renovação da perícia ou a complementação da já realizada. Remeta-se ao setor de distribuição de Juazeiro do Norte/CE. Aurora/CE, 12 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0599/2023

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142/CE) - Processo 0200171-36.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Banco Mercantil do Brasil S/A - Recebidos hoje. Intime-se a parte Requerida para apresentar a documentação solicitada pelo Perito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Aurora, 12 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0600/2023

ADV: JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR (OAB 29593/CE), ADV: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB 97649/MG) - Processo 0200174-88.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Ivaldo Pinto da Costa - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Recebidos hoje. Intimem-se as partes para que se manifem sobre o laudo de fls. 218/255, bem como para que digam se existem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Aurora, 12 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0601/2023

ADV: JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR (OAB 29593/CE), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS) - Processo 0050326-61.2021.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: Francisca Edna de Almeida - REQUERIDO: Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social- Anapps - Recebidos hoje. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo retro, em 10 (dez) dias. Aurora, 12 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0602/2023

ADV: JOE ENGLYS DE LUNA RODRIGUESS (OAB 33186/CE), ADV: MARIA CLARA FELIPE MACIEL - Processo 0050649-66.2021.8.06.0041 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Maria Clara Felipe Maciel - Francisca Marta Leandro Felipe - Recebidos hoje. Compulsando os autos, observo que tramita na Comarca de Cajazeiras/PB o Processo tombado sob o número 0800869-04.2018.8.15.0131, onde figura como autor GERALDO DE SOUSA MACIEL e como Requerida a Seguradora Líder, cuja recente Sentença julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório. Intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Aurora, 12 de maio de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0603/2023

ADV: REGINALDO GONCALVES DE MACEDO (OAB 11784/CE), ADV: THANARA PAULINO DE ALMEIDA (OAB 30081-0/CE) - Processo 0003493-92.2015.8.06.0041 - Procedimento Sumário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Jéssica Pessoa de Alencar, Representado Por Sua Irmã/curadora Tatianne dos Santos Pessoa - Recebidos hoje. Interposto agravo de instrumento, com razões acostadas aos autos às fls. 419/434. Em sede de juízo de retratação (Art. 1.018, caput, NCPC), mantenho a decisão vergastada em todos os seus fundamentos, mormente pela ausência de elementos ou argumentação novos aptos a modificar o entendimento do Juízo. Certifique a Secretaria se foi conferido efeito suspensivo. Aurora/CE, 27 de março de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

COMARCA DE BARBALHA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0156/2023



ADV: JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA (OAB 12467/CE), ADV: MARCELO MOREIRA DE SOUZA (OAB 140137/SP), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0009598-50.2013.8.06.0043 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Reginaldo Pereira - REQUERIDO: Banco Real Abn Amro - Camisaria Colombo - Chicos Companhia de Tecidos Ltda - Sorocred - Credito, Financiamento e Investimento S.a - Banco do Brasil S.a - Banco Bradesco S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando que o resultado da consulta de valores através do sistema SISBAJUD restou infrutífera (páginas 588/592), no entanto houve restrição de veículo através do sistema renajud (página 617/618), cumpra-se o item IV do despacho de página 584/585, a seguir transcrito: IV - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da restrição de veículo realizada através do sistema renajud (página 617/618), sob pena de preclusão, expedindo-se, em seguida, o mandado de Penhora e Avaliação do referido bem, caso não tenha havido impugnação. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO ERNESTO SOARES DE FREITAS GOMES (OAB 37190/CE), ADV: JOSE WEBERTH BRITO BEZERRA JUNIOR (OAB 35341/CE), ADV: VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO (OAB 35374/CE) - Processo 0016022-69.2017.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cícero de Assis da Silva Santana - Designo sessão de Conciliação para a data de 26/07/2023 às 11:00h na Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários. O link da sala de audiência virtual é: <https://link.tjce.jus.br/5606ff>

ADV: BRENDA RAISSA TOMAS SAMPAIO (OAB 46746/CE), ADV: YASKARA JAMILE DE FREITAS (OAB 46253/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200491-80.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cicero Taciano de Sousa Silva - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo,

ADV: MAGDA SUELEN BARBOZA COELHO (OAB 42398/CE) - Processo 0200597-08.2023.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco Renan de Oliveira Rangel e outro - Recebidos hoje. I Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC); II - Designo Sessão de Conciliação para a próxima data desimpedida, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento, devendo os autos serem remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, para agendamento. III - Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC deste Juízo (art. 334, § 1º, CPC); IV - Cientifiquem-se as partes de que poderão acessar o sistema de videoconferência baixando o aplicativo Microsoft Teams no seu dispositivo móvel, bem como, a obrigatoriedade de acessar, na data e horário agendado, a sala virtual de audiência. V - Nos termos da Resolução nº 20/2020 do Órgão Especial do TJCE, caso algum dos participantes da audiência não disponha de meios para participar do ato audiential de maneira virtual, deverá comparecer ao fórum local no horário aprazo para a audiência, a qual, nesse caso, realizar-se-á de forma semipresencial. VI - Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. VII - Não obtida a conciliação, o réu já fica intimado para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; VIII - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação (oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Expedientes necessários.

ADV: MAGDA SUELEN BARBOZA COELHO (OAB 42398/CE) - Processo 0200597-08.2023.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco Renan de Oliveira Rangel e outro - Designo sessão de Conciliação para a data de 26/07/2023 às 10:30h na Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários. O link da sala de audiência virtual é: <https://link.tjce.jus.br/5606ff>

COMARCA DE BARBALHA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0160/2023

ADV: FRANCISCO ELDO DE SOUSA (OAB 13330/CE), ADV: ANN CELLY SAMPAIO (OAB /CE) - Processo 0013673-30.2016.8.06.0043 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito - REQUERENTE: M.P.E.C. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: I intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre as contestações de fls. 5763/5774, 5775/5795 e 5798/5810, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC.

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: CYLON MOLLER (OAB 19555-A/RS), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: CYLON MOLLER (OAB 19555/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS) - Processo 0016028-13.2016.8.06.0043 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão de fls. 189/190, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Barbalha/CE, 27 de abril de 2023. Suzana Cysneiros Sampaio Estagiário

ADV: MANASSES GOMES DA SILVA (OAB 8823/CE) - Processo 0050423-89.2020.8.06.0043 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Cicero Adriano Sampaio Feitosa e Outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, através dos seus Advogados para se manifestar acerca do ofício acostado à fl. 136, no prazo de cinco dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200331-21.2023.8.06.0043 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Intime se a parte autora da decisão de págs.



93/95, para que acoste aos autos a comprovação regular da constituição da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE), ADV: FRANCISCO JOÃO PAULO DE FREITAS MAGALHÃES (OAB 28423/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0200355-70.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Vistos, etc. Analisando os autos com acuidade, constata-se que a notificação para o pagamento das custas foi encaminhada equivocadamente a parte requerida, sendo assim, renove-se a intimação para o pagamento das custas, atentando-se que a mesma deve ser enviada a parte Autora. Exp. Nec.

ADV: MARIA TUANY SARAIVA SILVA (OAB 42041/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ (OAB 27043/CE) - Processo 0200458-90.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria das Graças Almeida dos Santos - REQUERIDO: Enel Brasil S.A - Para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, vedado o protesto genérico, no prazo de 05 (cinco) dias. Barbalha/CE, data da assinatura digital. Suzana Cysneiros Sampaio Estagiário

ADV: ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 41240/CE), ADV: FRANCISCO ISAAC DOS SANTOS (OAB 43652/CE) - Processo 0200590-50.2022.8.06.0043 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Jose Leonardo de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Intime-se a parte embargada, por seus patronos judiciais, para apresentarem manifestação acerca dos documentos de págs.127/128 no prazo de 05 dias. Empós, volvam-me os autos a conclusão.

ADV: ANIBAL LEITE DE SA BARRETO (OAB 15553/CE) - Processo 0200606-67.2023.8.06.0043 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: S.M.L.S. - Recebidos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos relatório médico circunstanciado, ATUALIZADO, que atestem a condição de incapacidade, mesmo que temporária, do interditando. Expedientes necessários.

ADV: KAMILA MARIA SILVA CIDADE (OAB 47502/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200753-30.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Wendel Queiroz Alves - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A e outro - Para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, vedado o protesto genérico, no prazo de 05 (cinco) dias. Barbalha/CE, data da assinatura digital. Suzana Cysneiros Sampaio Estagiário

ADV: PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE), ADV: LUCAS COELHO CRUZ (OAB 31070/CE) - Processo 0200897-04.2022.8.06.0043 - Mandado de Segurança Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - IMPETRANTE: Marília Maria de Sousa Coelho - IMPETRADO: Maria Cícera alexandre Fiúza - Diretora Geral do Colégio Paraíso - Rose France Fiúza - Diretora Geral do Colégio Paraíso - Maria Lucilene Costa Saraiva Lobo - Secretária do Colégio Paraíso - Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA. As autoridades coatoras foram notificadas, porém não ofertaram manifestação. A impetrante requereu a desistência do feito. Dessa forma, extingo o presente feito sem resolução de mérito, que faço, por sentença, na conformidade do ART. 485, VIII, DO CPC. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE) - Processo 0200997-56.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Vicencia Gonçalves - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as Partes, por seus patronos judiciais, para, em 10 dias, declinarem as provas que pretendem produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Barbalha/CE, 05 de maio de 2023. Suzana Cysneiros Sampaio Estagiário

ADV: SUIANNE FERREIRA SOARES ALENCAR (OAB 38711/CE), ADV: ROSSANA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 37226/CE), ADV: JOSE MARCELO BEZERRA CHAGAS SOUSA (OAB 32211/CE), ADV: JOYCE CÂNDIDA MARINHEIRO CAVALCANTE SANTOS (OAB 43691/CE), ADV: ÊMILY SOLEDAD DE SIQUEIRA MIRANDA (OAB 41361/CE), ADV: GERLÂNIA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB 37012/CE) - Processo 0201326-68.2022.8.06.0043 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: L.M.S.L. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação acostada às fls. 47/71, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Barbalha/CE, 12 de maio de 2023.

COMARCA DE BARREIRA - VARA UNICA DA COMARCA DE BARREIRA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0120/2023

ADV: ÉRNANI HENRIQUE PEIXOTO SALDANHA (OAB 26694/CE) - Processo 0000444-05.2013.8.06.0044 - Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente - Maus Tratos - ADOLESCENTE: L.R.L. e outros - REQUERENTE: M.P. - Diante de tudo quanto exposto, já não há mais o que se discutir quanto ao requerimento da peça inicial. É que o processo alcançou seu objetivo, devendo, portanto, ser extinto. Desta forma, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, homologando o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, "a", do CPC), já satisfeito. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: FRANCINALDO BEZERRA DO NASCIMENTO (OAB 5162/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (OAB 26373A/CE) - Processo 0000644-46.2012.8.06.0044 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES VIEIRA - MARIA MARLI DE OLIVEIRA VIEIRA e outros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA - INTIME-SE as partes para fins de manifestação sobre o cálculos de fls. 531/534, no prazo de 03 (três) dias, conforme determinado às fls. 520/521.

ADV: KILDARY REGIS MARTINS (OAB 35113/CE) - Processo 0000668-30.2019.8.06.0044 - Cumprimento de sentença - Dissolução - REQUERENTE: M.N.S.R. - Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos proposta por Ysis Nascimento Romão, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora, Marília Nascimento da Silva em desfavor de Rubens Paz Romão, todos já devidamente qualificados nos autos. Decisão determinando a prisão do executado nos termos do art. 528 do



CPC às fls. 62/64. A parte autora manifestou-se pela extinção do processo pelo pagamento total do débito e apresentou os comprovantes (fls. 71/76). Prisão do executado efetuada em 10/05/2023 pela Delegacia de Barreira/CE. (fls. 78/92). Eis o relato, passo a decidir. Inicialmente, sobre a análise da regularidade do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do executado, nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, art. 13. Deixo de realizar a custódia, em face das impossibilidades tecnológicas para tal, tendo em vista as limitações físicas da Delegacia de Barreira, a solução rápida do caso concreto e a análise das fotos e do exame de corpo de delito que foi realizado, por profissional de saúde, estando devidamente assinado, e não tendo sido observado ofensa a integridade corporal do custodiado (fls. 82 e 89/92). Tratando-se de cumprimento de mandado de prisão cautelar, verifico a sua regularidade em consonância com as informações expostas no B.O de cumprimento do mandado, págs. 78/81. Na espécie, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidades no cumprimento do mandado de prisão expedido, motivo pelo que reconheço a legalidade da prisão efetuada. No mérito, conforme o art. 924, II do Código de Processo Civil, a satisfação da obrigação é uma das causas extintivas da execução: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Volvendo o olhar ao caso sub examine, verificamos que a situação fática dos autos se subsume a hipótese descrita no citado dispositivo legal, haja vista que o requerente satisfaz o débito que lhe era exigido. Destarte, nessa esteira de entendimento, o caminho adequado é a extinção do processo executivo, em face do adimplemento da obrigação exigida nessa actio. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 924, II, do Código de Processo Civil, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em face do adimplemento da obrigação executada. Ante o exposto, **REVOGO** a prisão do executado RUBENS PAZ ROMAO, devendo a SVU expedir alvará de soltura, imediatamente, a fim de que ele seja posto em liberdade, salvo se existir outro motivo para mantê-lo no cárcere. Sem custas, face a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos.

ADV: WANTUIL DE CASTRO JUNIOR (OAB 20165/CE), ADV: KILDARY REGIS MARTINS (OAB 35113/CE) - Processo 0000749-23.2012.8.06.0044 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.E.N.N. e outro - Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos proposta por Maria Eduarda Nogueira do Nascimento, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora, Edilane Nogueira de Queiroz em desfavor de Josué Ferreira do Nascimento Júnior, todos já devidamente qualificados nos autos. Após a devida citação do executado (fls. 99/100), a parte exequente informou que o débito não foi pago integralmente. Então, em consonância com parecer ministerial (fls. 112/114), fora determinada a intimação do promovido para pagar o débito referente aos meses que se venceram no curso do processo (fls. 115), entretanto, o mesmo se manteve inerte (fls. 116/118). Decisão determinando a prisão do executado nos termos do art. 528 do CPC às fls. 140/142 Prisão do executado efetuada em 10/05/2023 (fls. 151/165) pela Delegacia de Barreira/CE. Certidão informando a quitação integral do débito pelo executado, bem como juntado comprovante do depósito na conta bancária de titularidade da representante legal da autora (fls. 147/149). Eis o relato, passo a decidir. Inicialmente, sobre a análise da regularidade do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do executado, nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, art. 13. Deixo de realizar a custódia, em face das impossibilidades tecnológicas para tal, tendo em vista as limitações físicas da Delegacia de Barreira, a solução rápida do caso concreto e a análise das fotos e do exame de corpo de delito que foi realizado, por profissional de saúde, estando devidamente assinado, e não tendo sido observado ofensa a integridade corporal do custodiado (fls. 159 e 162/165). Tratando-se de cumprimento de mandado de prisão cautelar, verifico a sua regularidade em consonância com as informações expostas no B.O de cumprimento do mandado, págs. 151/155. Na espécie, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidades no cumprimento do mandado de prisão expedido, motivo pelo que reconheço a legalidade da prisão efetuada. No mérito, conforme o art. 924, II do Código de Processo Civil, a satisfação da obrigação é uma das causas extintivas da execução: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Volvendo o olhar ao caso sub examine, verificamos que a situação fática dos autos se subsume a hipótese descrita no citado dispositivo legal, haja vista que o requerente satisfaz o débito que lhe era exigido. Destarte, nessa esteira de entendimento, o caminho adequado é a extinção do processo executivo, em face do adimplemento da obrigação exigida nessa actio. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 487, I e 924, II, do Código de Processo Civil, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em face do adimplemento da obrigação executada. Ante o exposto, **REVOGO** a prisão do executado JOSUÉ FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, devendo a SVU expedir alvará de soltura, imediatamente, a fim de que ele seja posto em liberdade, salvo se existir outro motivo para mantê-lo no cárcere. Sem custas, face a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos.

ADV: ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO (OAB 10395/CE), ADV: WANTUIL DE CASTRO JUNIOR (OAB 20165/CE), ADV: LUCIANO BATISTA DA SILVA (OAB 3402/CE) - Processo 0001247-22.2012.8.06.0044 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Responsabilidade - RÉ: Antonia Bernarda Freire Joca Romão - Trata-se de ação penal objetivando apurar fato criminoso praticado por Antonia Bernarda Freire Joca Romão. A conduta criminosa é descrita no artigo 89, da Lei de Licitações, nº 8666/93. Fora oferecida denúncia pelo MP, a qual foi recebida em 10 de maio de 2010, págs. 82. Após sucessivos atos processuais, o processo veio concluso. Verifico, porém, que não há tempo hábil para que se dê curso ao feito, uma vez que ocorreu a prescrição punitiva real, ou seja, o Estado perdeu, pelo decurso do prazo, o direito de punir o acusado. A declaração da prescrição real fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que nada adianta movimentar inutilmente a máquina estatal, com processos que já nascem fadado ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o estado não tinha mais o direito de puni-lo, em função da prescrição. Dessa forma, verificando que, de acordo com o acima explanado, bem como a regra estampada no artigo 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime; verifico que a pena máxima para o delito imputado ao autor do fato é de cinco anos para o crime previsto no art.89, da Lei de Licitações, nº 8666/93, verificando que a prescrição, nesse caso, opera-se em doze anos para o crime (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Ocorre que da data do recebimento da denúncia, em 10 de maio de 2010 (e considerando que não ocorreu nenhuma outra causa interruptiva da prescrição), passaram-se mais de doze anos. **RECONHEÇO**, com suporte no artigo 61, do Código de Processo Penal, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do agente, em relação ao fato descrito nestes autos. Publicar. Registrar. Intimar. Ciência ao MP. ARQUIVAR.

ADV: LUCIANO BATISTA DA SILVA (OAB 3402/CE), ADV: VLADIMIR OLIVEIRA BARROS LEAL (OAB 1612/CE) - Processo 0001284-49.2012.8.06.0044 - Monitoria - Pagamento - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDO: César de Almeida Moreira Júnior - Me - Trata-se de execução fundada em título de crédito, cujas partes encontram-se acima especificadas. Consoante assentado na doutrina e jurisprudência, é de três anos o lapso prescricional da cédula de crédito bancário (artigo 44, da Lei nº 10.931/04, c.c. o artigo 70, da Lei Uniforme), tendo ocorrido no caso em análise a prescrição intercorrente, haja vista que o marco inicial do prazo prescricional em pauta é a data do vencimento do título de crédito, mas a



citação dos executados ocorreu no dia 11/07/2011 (fls. 24), o que gerou causa interruptiva válida, a prescrição. Entretanto, nos termos do art. 202, § único, CC, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Posteriormente, fora apresentados embargos monitórios, e posteriormente, estes foram rejeitados, em 21 de agosto de 2014, págs.131/132. Discorrendo sobre a lei de regência das cédulas de crédito bancário, no que tange ao prazo prescricional, leciona Theophilo de Azeredo Santos que “o artigo 20 manda aplicar-lhe a legislação cambial e, portanto, a Lei Uniforme de Gênèbra de 1930, promulgada pelo Dec. 57.663, de 24.01.1966, cujo art. 70 estabelece que prescreve em: a) três anos, a ação do portador contra o emitente e o respectivo avalista; ...” (Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Ano 3, Abril-Junho de 2000, Editora Revista dos Tribunais, p. 95). Sobre o tema, preleciona Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior que “a ação executória contra os devedores diretos (aceitante, emitente e respectivos avalistas) prescreve em 3 (três) anos, a contar do vencimento do título (LUG, art. 70, ai. 1)...” (Títulos de Crédito, 2 edição, editora Renovar, página 460). Também o CC, em seu art. 206, 3º, VIII, AFIRMA ser de três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar de seu vencimento. Assim também pensa a Jurisprudência atual : “ EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. É trienal o prazo da prescrição da pretensão executiva baseada em cédula de crédito bancário. Precedentes do E. STJ. Sentença que decreta a prescrição mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10016745620198260575 SP 1001674-56.2019.8.26.0575, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 24/05/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2022) Vê-se, pois, que não há cogitar-se de prescrição quinquenal no caso em análise, sendo inaplicável à espécie a disposição contida no artigo 52, do Decreto nº 2044/08. E mesmo que possível fosse, este prazo também teria ocorrido em 21 de agosto de 2019. Considerando que não se pode imputar ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo retardo curso da execução, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da dívida executada, de ofício como me autoriza o artigo 487, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, EXTINGO o feito resolvendo o mérito (CPC 269 IV). Custas já recolhidas Publicar. Registrar. Intimar. ARQUIVAR.

ADV: ELIAS LIBERATO DA SILVA (OAB 22647/CE), ADV: OZIEL LIBERATO DA SILVA (OAB 29893/CE) - Processo -
ADV: KILDARY REGIS MARTINS (OAB 35113/CE) - Processo -

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0121/2023

ADV: NADIA MARIA SARMENTO GUEDES (OAB 32488/CE) - Processo 0000181-31.2017.8.06.0044 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: FRANCISCO PAULO MASCENO FELIX - a ser realizada de forma híbrida, por intermédio da plataforma MICROSOFT TEAMS, através do acesso ao seguinte link:

ADV: WLLYSSSES MACHADO PINTO (OAB 23548/CE) - Processo 0000637-44.2018.8.06.0044 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - INDICIADO: JACKSUMARLEN DA SILVA SOUSA e outros - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 20/07/2023 às 14:00h, a ser realizada de forma híbrida, por intermédio da plataforma MICROSOFT TEAMS, através do acesso ao seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/33dc3e>, ou pelo QR CODE abaixo:

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE), ADV: FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (OAB 41485/CE), ADV: FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (OAB 41485/CE) - Processo 0200481-62.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Thiago da Silva Benedito e outro - Trata-se de denúncia apresentada pelo douto representante do Ministério Público, imputando aos réus acima referidos, já qualificados na peça acusatória, a prática do delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06. Acompanham adalactio criminas peças investigativas. O Ministério Público, em sede de cota à denúncia, requereu o o arquivamento do IP quanto a imputação feita aos denunciados do tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 e o indeferimento do pedido de prisão preventiva dos acusados (fls. 04/05). É o breve relatório. Decido. DO ARQUIVAMENTO DO IP QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 A Autoridade Policial indiciou os denunciados pelas condutas previstas nos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo o Ministério Público, através do pronunciamento de fls. 01/05, ofertado denúncia em relação a prática do crime previsto no art. 28 da referida Lei e requerido o arquivamento do aludido Inquérito em relação a prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. De acordo com o Parquet, as diligências realizadas pela Polícia Judiciária, nada obstante o empenho da autoridade policial, não lograram êxito em colacionar indícios suficientes de materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico. Pois bem, como destinatário final, ao constatar a inexistência de elementos para oferta da Denúncia, compete ao Ministério Público requerer ao Juiz o arquivamento dos autos do Inquérito Policial. ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, notadamente o abalizado parecer ministerial, ordeno o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial quanto a imputação feita aos denunciados do tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, o que faço com arrimo no artigo 18 do Código de Processo Penal. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS A Autoridade Policial, em seu relatório final, apresentou representação pela decretação da prisão preventiva dos réus alegando que as medidas cautelares diversas da prisão serão ineficazes e inconvenientes, o que pode contribuir para o insucesso da instrução criminal. Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido tendo em vista que o crime imputado aos indiciados foi o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.. Conforme cediço, há dois elementos essenciais que norteiam a decretação da prisão preventiva: o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, que podem ser sintetizados, quanto ao primeiro, na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e, no que toca ao segundo, na urgência e necessidade de determinar o aprisionamento, em virtude de risco concreto pela eventual liberdade do agente. Somam-se a esse núcleo fundamental as hipóteses previstas na legislação, notadamente no art. 312 do CPP, que indica situações de perigo concreto da liberdade. Com efeito, é sabido que a prisão preventiva é medida excepcional, aplicável apenas quando medidas cautelares diversas da prisão não sejam suficientes e adequadas ao caso e, ademais, estejam presentes os pressupostos legais que justifiquem a segregação provisória. Sabe-se que a medida cautelar pessoal, não pode e não deve ter um caráter de satisfatividade. Em outras palavras, a preventiva não pode se transformar em antecipação da tutela penal, ou execução provisória da pena.Com base no dispositivo legal, compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que possam preencher os requisitos legais do mandado preventivo, principalmente, o requisito de urgência, o qual não se encontra atendido no presente caso. Demais disso, verifica-se que a penalidade para o caso concreto se contrapõe ao princípio da proporcionalidade, pois, apesar da reprovabilidade da conduta praticada pelos réus, o crime a eles imputados é de menor potencial ofensivo, não demonstrando a sua periculosidade. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem a necessidade da medida cautelar, bem como pela ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, indefiro a representação pela prisão preventiva contra os réus Thiago da Silva Benedito e Daniel Rodrigues Ribeiro. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Efetivamente, o juízo aqui proferido é, segundo a melhor doutrina, de mera admissibilidade da acusação. Da análise dos autos, verifica-se que o delito imputado na denúncia é de menor potencial ofensivo, enquadrando-se no procedimento previsto na Lei 9.099/95, por força, inclusive, da previsão expressa do artigo 48, §1o, da Lei 11.343/06, logo,



a denúnciasamente pode ser recebida em audiência, nos termos do artigo 81, da Lei n.º 9.099/1995, após a manifestação do advogado de defesa. Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2023 às 13hrs. Notifique-se os denunciados, intimando-o a comparecer à audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 81, da Lei n.º 9.099/95, acompanhado de advogado e de testemunhas. Se for recebida a denúncia, serão ouvidas as testemunhas conduzidas e/ou arroladas pelas partes e interrogado o(a) denunciado(a). Intimem-se o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas tempestivamente. Expedientes necessários.

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE), ADV: FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (OAB 41485/CE), ADV: FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (OAB 41485/CE) - Processo 0200481-62.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Thiago da Silva Benedito e outro - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 20/07/2023 às 13:00h, a ser realizada de forma híbrida, por intermédio da plataforma MICROSOFT TEAMS, através do acesso ao seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/aedb96>, ou pelo QR CODE abaixo:

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0000238-25.2012.8.06.0044**

Classe: **Interdição/Curatela**
Assunto: **Tutela e Curatela**
Requerente: **MARIA DE FÁTIMA LAURENTINO FERREIRA**
Requerido: **Luiz Gustavo Laurentino Ferreira**
Terceiro: **Ministério Público do Estado do Ceará**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barreira da Comarca de Barreira/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **LUIS GUSTAVO LAURENTINO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, residente na localidade de Córrego, zona rural de Barreira/CE, que é portador de é portador de transtorno mental de caráter permanente | esquizofrenia CID F 20.8 - I. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). **Maria de Fatima Laurentino Ferreira**, brasileira, casada, aposentada, CPF nº 088.574.073-49, com endereço na localidade de Córrego, Barreira/CE, **CURADORA DEFINITIVA** do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em **, cujo teor final da sentença é o seguinte: “ Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, em ato contínuo, decreto a interdição de LUIS GUSTAVO LAURENTINO FERREIRA, ao tempo em que NOMEIO como sua curadora definitiva, a requerente MARIA DE FÁTIMA LAURENTINO FERREIRA, que deverá exercer o munus da curatela, em atenção à dimensão da enfermidade”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Barreira/CE, em 24 de março de 2023.

Eu, Maria Eronilda Rodrigues Pereira, À Disposição, 80415342368, o digitei.

Cynthia Pereira Petri Feitosa
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barreira

COMARCA DE BARRO - VARA UNICA DA COMARCA DE BARRO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0152/2023

ADV: NEDY TRISTÃO RODRIGUES (OAB 254369/SP) - Processo 0005014-21.2019.8.06.0045 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: C.R.S.L. - procedo a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, providenciar o recebimento do Mandado de Averbação, mediante acesso e impressão no SAJ, com os seus anexos. Ciente de que nada sendo apresentado o feito será arquivado.

ADV: TED FRANÇA MENEZES (OAB 37453/CE), ADV: JOSIMAR FEITOSA DA SILVA (OAB 44923/CE) - Processo 0050340-33.2021.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria das Dores dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias, quanto as informações de fls. 105/112.

ADV: CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA (OAB 35348/CE) - Processo 0200091-26.2023.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: M.L.A.F. - procedo a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, providenciar o recebimento do Mandado de Averbação, mediante acesso e impressão no SAJ, com os seus anexos. Ciente de que nada sendo apresentado o feito será arquivado.

ADV: MARIA NELI DE ALMEIDA INOCENCIO LEITE (OAB 13722/CE), ADV: MARIA APARECIDA TARCIANA LINO DE OLIVEIRA (OAB 44803/CE) - Processo 0200459-69.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: F.B.A. - procedo a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, providenciar o recebimento do Mandado de Averbação, mediante acesso e impressão no SAJ, com os seus anexos. Ciente de que nada sendo apresentado o feito será arquivado.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0153/2023

ADV: LIANA MARIA DA SILVA GRANGEIRO CORREIA (OAB 35321/CE) - Processo 0005342-53.2016.8.06.0045 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: C.A.F. e outro - VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente expressamente a finalidade do pleito no pedido de desarquivamento do autos, conforme o disposto no art. 2º da Portaria Conjunta Nº 11/2022. Expedientes necessários.

ADV: MARIA IRANI DE ALMEIDA (OAB 18318/CE) - Processo 0005688-67.2017.8.06.0045 - Ação Penal de Competência do



Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Alci de Moura - Francisco de Assis dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando o retorno dos autos e os documentos de fls. 459/465 e 491, "intimem-se o Promotor de Justiça e o Defensor dos Acusados, para, em 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (até o máximo de 05), juntar documentos e requerer diligências consoante preleciona o art. 422, do Código de Processo Penal".

ADV: MARIANA LEANDRO DAMASCENO (OAB 38091/DF) - Processo 0010067-75.2022.8.06.0045 - Monitória - Pós-Graduação - REQUERENTE: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. - REQUERIDO: João Batista dos Santos - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, demonstrar o pagamento do parcelamento concedido. Caso nada seja apresentado, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200050-59.2023.8.06.0045 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - procedo a intimação da parte autora para, em 15 dias, acostar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200075-09.2022.8.06.0045 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intimação da parte autora para providenciar o recolhimento de 01 (uma) diligência de Oficial de Justiça (Zona Rural), para fins de cumprimento de mandado de Penhora/Avaliação.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200317-65.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Irineuma Ribeiro da Silva - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte promovida para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: LUCIANO ALENCAR MACEDO (OAB 19516/CE) - Processo 0200344-48.2022.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Josefa Lourenço da Silva Nonato - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar réplica a contestação de fls. 109/115 no prazo de 15 dias.

COMARCA DE BATURITE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE BATURITE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE BATURITÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2023

ADV: THALYA MAGALHAES CASTELO (OAB 19334/CE), ADV: JOAO ANTONIO DESIDERIO DE OLIVEIRA (OAB 12342/CE), ADV: JOSE WELLINGTON ALVES CRISPIM FILHO (OAB 29955/CE) - Processo 0009077-54.2017.8.06.0047 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: DANIELE DOS SANTOS SIMIÃO - JOÃO PAULO DOS SANTOS EVANGELISTA - MATEUS VASCONCELOS PINTO DE FARIAS e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, remeto os presentes autos para o Ministério Público, bem como, à Defensoria Pública para tomarem conhecimento acerca da Audiência de Instrução designada para o dia 29 de junho de 2023, às 08:30h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: Link: <https://link.tjce.jus.br/cc0972> Seguindo as orientações da Resolução nº 314, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 14/2020 (DJ 13/08/20) e nº 20/2020 (DJ 15/10/20) e da Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (DJ 15/09/20), considerando a pandemia causada pela COVID-19 bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, inclusive as atividades do Poder Judiciário e a adoção de medidas de propagação do coronavírus, a presente audiência ocorrerá através de videoconferência, não havendo necessidade da parte se deslocar ao fórum nem sair de sua residência. Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: ACESSO AO TEAMS PELO CELULAR/ACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; Baturité/CE, 03 de maio de 2023. CARLA MILENA MARTINS FURTADO ALVES Supervisora de Unid Judiciária

COMARCA DE BATURITE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ

JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES



DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0704/2023

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200416-29.2022.8.06.0047 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outro - Uma vez que a perícia foi requisitada pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, já tendo sido requisitando o pagamento dos honorários periciais junto ao SIPER (fls. 243/245), determino a restituição do valor depositado às fls. 251/252. Intime-se o requerido, via dje, para apresentar os dados bancários, após o que a Secretaria expedirá alvará judicial de transferência. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do requerido sobre o laudo pericial (fl. 247).

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0705/2023

Processo 0050159-26.2021.8.06.0047 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Maria Luiza das Chagas - Indefiro o pedido de fl. 176, porquanto a tentativa de citação, busca e apreensão no endereço informado já restou infrutífera, conforme certidão de fl. 138. Destarte, intime-se a parte autora, por carta com AR, para, no prazo de 5 dias, apresentar medidas efetivas ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono. Publique-se o presente despacho.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0706/2023

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0200744-56.2022.8.06.0047 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime(m)-se a parte autora, via dje, para informar, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado do requerido, para fins de citação, considerando que a diligência restou infrutífera nesse sentido, conforme certidão de fl. 54. No mesmo azo, deverá comprovar o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça. Atendida a determinação, cite-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0707/2023

ADV: JOSE BENICIO FILHO (OAB 10173/CE), ADV: IVONILDE GONÇALVES DE SALES BENICIO - ME, ADV: FRANCISCO BENICIO DE OLIVEIRA - Processo 0000318-58.2004.8.06.0047 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUIDO: Ivonilde Gonçalves de Sales Benicio - Me - Ivonilde Gonçalves de Sales Benicio - Francisco Benicio de Oliveira - Intime(m)-se a parte executada, via dje, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 332/336, no prazo de 15 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0708/2023

ADV: FELIPE AUGUSTO BARBOSA PINHEIRO (OAB 21512/CE), ADV: TALLITA SARAIVA SANTOS (OAB 26248/CE) - Processo 0006275-25.2013.8.06.0047 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Manoel Ricarte da Cunha - HERDEIRA: Terezinha da Cunha Vieira e outros - Proceda a Secretaria com a necessária identificação digital do presente feito, face a prioridade na tramitação processual (Lei n. 10.741/2003, art. 71). Defiro o pedido de fls. 390/392. Intime-se a herdeira ORACILDA FERREIRA DA CUNHA, por edital, para que se manifeste acerca de sua eventual renúncia ao direito à herança, em favor da herdeira Terezinha da Cunha Vieira, no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: FELIPE AUGUSTO BARBOSA PINHEIRO (OAB 21512/CE), ADV: TALLITA SARAIVA SANTOS (OAB 26248/CE) - Processo 0006275-25.2013.8.06.0047 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Manoel Ricarte da Cunha - HERDEIRA: Terezinha da Cunha Vieira e outros - Ao Ministério Público para manifestação.

ADV: FELIPE AUGUSTO BARBOSA PINHEIRO (OAB 21512/CE) - Processo 0006275-25.2013.8.06.0047 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Manoel Ricarte da Cunha - Assim, na forma do art. 636 e ss, do CPC, intime-se a inventariante, via dje, para, no prazo de 15 dias, apresentar últimas declarações, assim como para comprovar o recolhimento do ITCD. Após, intemem-se os herdeiros, via dje e por edital, para ciência das últimas declarações e sobre o pagamento do imposto, com o prazo comum de 15 dias. Por fim, intime-se a Fazenda Pública Estadual.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0709/2023

ADV: JOSE DE ALMEIDA MELO JUNIOR (OAB 7518/CE), ADV: CRISTINE CASTRO MELO SOARES (OAB 26178/CE), ADV: GUSTAVO CASTRO MELO (OAB 30816/CE) - Processo 0001107-66.2018.8.06.0047 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - EXEQUENTE: ROBERIO LIMA CAVALCANTE - Intime(m)-se a parte exequente, via dje, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 15 dias, considerando o teor da certidão de fl. 252. Após, expeça-se o competente precatório, intimando-se as partes, em seguida, para ciência da expedição.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ



JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0710/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0001980-96.2000.8.06.0047 - Execução de Título Extrajudicial - Requisitos - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação do demonstrativo de débito, requerido à fl. 498. Intime-se, via dje.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0711/2023

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE) - Processo 0200352-19.2022.8.06.0047 - Interdição/Curatela - Nomeação - CURATELADA: L.F.D. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento ao despacho de fls. 86, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE) - Processo 0200352-19.2022.8.06.0047 - Interdição/Curatela - Nomeação - CURATELADA: L.F.D. - Com tais considerações, fundamentada no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em consequência: DECLARAR relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.146/2015, a sra. LAURA DE FREIRAS DOMINGOS, já qualificada nos autos; Nomeio-lhe Curadora Definitiva a pessoa de MARIA DO SOCORRO DOMINGOS SOUZA, qualificada nos autos, restando cientificada de que os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, nos termos do § 4º do art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015; Estabeleço que os limites da curatela ficam circunscritos às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil, ficando a curatelada portanto, apenas privada de, sem a curadora ora indicado, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC e art. 9º, inciso III, do Código Civil, registre-se a presente sentença no registro civil das pessoas naturais desta cidade, mediante comunicação eletrônica à Central de Registro Civil - CRC, instituída pelo Provimento n. 46 do Conselho Nacional de Justiça, porventura cabível, e publique-se por três vezes, com intervalo de dez dias, devendo do mandado e do edital constar os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, e os limites da curatela, constando do mandado, outrossim, os demais dados necessários (Lei 6.015/73, art. 92); Caberá ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade comunicar ao registro civil das pessoas naturais do local de nascimento da Interditada, para fins de anotação da interdição em seu assento de nascimento (Lei 6.015/73, art. 106, parágrafo único e § 1º do art. 107); Transitada esta em julgado, expeçam-se o mandado e o edital; Fica dispensada a expedição de termo de compromisso de curatela definitiva, servindo, para esse fim, o termo já expedido nos presentes autos (fl. 30); Custas pela parte autora, ficando, suspensa a exigibilidade da cobrança por estar sob o pálio da justiça gratuita; Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via portal e-saj e dje; Ultimadas todas as providências necessárias, arquivem-se os presentes autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
JUIZ(A) DE DIREITO VERÔNICA MARGARIDA COSTA DE MORAES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0712/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0001914-19.2000.8.06.0047 - Cumprimento de sentença - Nota de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Acolho o pleito do exequente (fls. 645; 634). Assim, penhore-se o imóvel indicado na matrícula imobiliária acostada às fls. 635/641, por termo nos autos (CPC, art. 845, § 1º). Expeça-se o competente termo de penhora. Oficie-se o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza, para fins de averbação da penhora na matrícula do bem. Intime-se o executado e seu cônjuge para ciência da penhora, com o prazo de 15 dias para impugnação. Antes, intime-se o exequente, via dje, para recolher as custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

COMARCA DE BATURITE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
JUIZ(A) DE DIREITO KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GISELLE CARLOS SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0156/2023

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043/CE), ADV: PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS (OAB 30989-0/CE) - Processo 0008467-23.2016.8.06.0047 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: OMNIS/A, Credito, Financiamento e Investimento - ANTE O EXPOSTO, recebo o pedido de desistência como renúncia à pretensão que se funda a ação e EXTINGO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
JUIZ(A) DE DIREITO KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GISELLE CARLOS SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0157/2023

ADV: CARLOS DE ABREU CARDOSO NETO (OAB 30907/CE), ADV: SERGIO MACIEL PINHEIRO (OAB 31736/CE) - Processo 0050422-58.2021.8.06.0047 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Fadia Marília Nascimento da Silva - REQUERIDO: Carlos Renan Faustino da Silva - 1. Defiro o pedido da Justiça Gratuita. 2. O presente feito



processar-se-á em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão (cf. valor indicado à fl. 79/80). 4. Efetuado ou provado o pagamento, ou justificada a sua não efetivação, intime-se a exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se o ocorrido nos autos, dando-se, em seguida, vista ao Ministério Público, para que possa se manifestar acerca da inércia do executado. 6. Expedientes necessário, INCLUSIVE COM A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

COMARCA DE BEBERIBE -1ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0104/2023

ADV: RENAN DE MATOS SILVA (OAB 24150/CE) - Processo 0201091-83.2022.8.06.0049 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Edivaldo Gonçalves Nonato e outro - VISTOS EM INSPEÇÃO (PORTARIA 04/2023) Designada a audiência de Instrução e Julgamento para 26/06/2023 às 13:30h, abaixo o novo link de acesso à audiência INSTRUÇÃO virtual que se realizará através da nova plataforma de videoconferência do TJCE: MICROSOFT TEAMS. Cumpra-se os expedientes da audiência, constando nos respectivos mandados o link abaixo que viabilizará o ingresso das partes na sala virtual. Atente-se os Oficiais de Justiça, que deverão efetivar as intimações pessoalmente, devendo coletar os dados atualizados das partes com e-mail e telefone (preferencialmente celular), fazendo constar nas suas respectivas certidões. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL De acordo as orientações da Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme a Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, considerando a pandemia causada pela COVID-19 bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, a audiência designada se dará de forma virtual, não havendo necessidade das partes se deslocarem ao fórum. Basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKhttps://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDZjNzg0NTEtYjVjNS00MDc5LTliZTIiNDk5NDUxYjYyYjM0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2272e2b5ab-a24c-433c-844e-c8ac20b98947%22%7d Ou pode ingressar através do QR CODE abaixo, basta apontar a Câmera do seu celular para acessar a sala virtual: Link encurtado:<https://link.tjce.jus.br/8794c9> PARTICIPAR COM CELULAR PARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; Advirta-se as partes para que acessem a sala virtual com cerca de 10 minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão informar em até 72 horas de antecedência à unidade através do Whatsapp Business ou Email Institucional disponíveis. O Whatsapp Business da unidade (85- 98111-1188) e e-mail institucional (beberibe.1@tjce.jus.br) serão monitorados em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual. Aponte a Câmera do seu celular para o QR CODE abaixo para falar conosco através do Whatsapp Business: Beberibe/CE, 05 de maio de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0009694-13.2014.8.06.0049

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo e Quadrilha ou Bando

Autoridade Policial e Vítima: Delegacia Municipal de Beberibe e outros

Réu: Antonio Marcos da Silva e outros

Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia.

O(A) Dr.(a) Francisco Gilmaro Barros Lima, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) JOSE NILSON ALVES DA SILVA, Casado, pai Jose Maria da Silva, mãe Irismar Alves da Silva, Nascido/Nascida 30/05/1983, Outros Dados: Natural de: FORTALEZA/CE, Rua Antônio de Paula, 924, fl. 219, Vicente Pinzon, Fortaleza - CE, como incurso(a) nas sanções do Art. *, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRAM-SE, observadas as formalidades legais. Beberibe/CE, em 03 de abril de 2023. Wilson de Alencar Aragão Juiz de Direito

**COMARCA DE BEBERIBE - 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0149/2023

ADV: ANTÔNIO LÁZARO MAIA CHAVES (OAB 40591/CE) - Processo 0050325-52.2021.8.06.0049 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Ytalo Mendonça de Oliveira e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação do Exequente para no prazo de 15(quinze) dias requerer o que entender de direito.

ADV: JOSÉ GERALDO CORRÊA (OAB 143300/SP) - Processo 0201131-65.2022.8.06.0049 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Original S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação do Exequente para requerer o que entender por direito no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: ANA VIRGINIA FELIPE DE OLIVEIRA (OAB 47098/CE) - Processo 0201182-76.2022.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Magna Lopes de Souza - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promover a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0150/2023

ADV: ANGELICA GONÇALVES LOPES (OAB 23484/CE) - Processo 0200298-13.2023.8.06.0049 (apensado ao processo 0200297-28.2023.8.06.0049) - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Companhia Cearense Agro Industrial do Caju - Conforme disposição expressa nos arts. 129 e 133 do provimento nº 02/2021 publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo para cumprimento de andamentos, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 22/06/2023 às 09:45h na sala VIRTUAL da Sala de Audiência, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Ato Ordinatório: "Designo sessão de Conciliação para a data de 22/06/2023 às 09:45h na sala da Sala de Audiência, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários. Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDQ4OGMzNGUtMzBkYy00MmNmLTImMjYtYWnkYWUzYWMyNTBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2229e979d7-b730-4d20-927c-91abc1ae4c76%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/050098> QR CODE: Possuir smartphone ou tablet conectado à internet;"

ADV: MOYSE BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0200300-80.2023.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Zebina Oliveira Abreu - Conforme disposição expressa nos arts. 129 e 133 do provimento nº 02/2021 publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo para cumprimento de andamentos, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 22/06/2023 às 09:00h na sala VIRTUAL da Sala de Audiência, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Ato Ordinatório: "Designo sessão de Conciliação para a data de 22/06/2023 às 09:00h na sala da Sala de Audiência, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários. Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWUxMTUwYjUtOGFmNy00YjE xLTIiMGYtZTdhZjcZTc4NGZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2229e979d7-b730-4d20-927c-91abc1ae4c76%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/4a77c6> QR CODE: Possuir smartphone ou tablet conectado à internet;"

ADV: HAROLD WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE), ADV: LÍVIA MONTEIRO LIMA (OAB 36370/CE) - Processo 0201100-45.2022.8.06.0049 (apensado ao processo 0200692-54.2022.8.06.0049) - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: Luis Colaço Filho - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam cabíveis à causa, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.

COMARCA DE BELA CRUZ - VARA UNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0256/2023

ADV: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE) - Processo 0005575-64.2018.8.06.0050 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - EXECUTADO: Nilton Sergio Marques Me Cnpj Nº03.925.950-0001/15 - Nilton Sergio Marques - Maria Isaleide Almeida - Foi efetivada a transferência dos valores para conta judicial. Lavre-se o respectivo alvará para recebimento dos valores por parte do exequente. Promova-se a consulta via RENAJUD. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0257/2023

Processo 0005575-64.2018.8.06.0050 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - EXECUTADO: Nilton Sergio Marques Me Cnpj Nº03.925.950-0001/15 - Nilton Sergio Marques



- Maria Isaleide Almeida - Foi efetivada a transferência dos valores para conta judicial. Lavre-se o respectivo alvará para recebimento dos valores por parte do exequente. Promova-se a consulta via RENAJUD. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0258/2023

ADV: ERIVALDO DE ARAUJO SOARES JUNIOR (OAB 44278/CE) - Processo 0200128-72.2022.8.06.0050 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Carlos Antonio Araujo - Jose Esau dos Santos Farias e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica V. Exª/Sª intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15.06.2023, às 10 horas, a realizar-se no fórum de Bela Cruz.

COMARCA DE BOA VIAGEM - 2ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0154/2023

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0000121-86.2007.8.06.0051 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a- Bnb - INTIME-SE o exequente, a fim de se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 117, especificando a localização do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0002803-37.2012.8.06.0116 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - INTIME-SE a exequente, a fim de se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 162, requerendo o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROSANGELA RODRIGUES PIMENTEL (OAB 25414/CE) - Processo 0003005-68.2019.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: L.P.C. - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu causídico, a fim de que junte a certidão de óbito da interdita no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE), ADV: JOSE VALDO DE MELO JUNIOR (OAB 10461/CE), ADV: WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE) - Processo 0003161-31.2014.8.06.0116 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Nordeste de Brasil S/A - INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação do bem penhorado (fl. 118) no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Expedientes necessários.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0003973-68.2017.8.06.0116 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil - S/A - INTIME-SE o exequente, a fim de que se manifeste sobre o laudo de avaliação do bem penhorado no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Expedientes necessários.

ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE) - Processo 0006415-81.2012.8.06.0051 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a- Bnb - Ante a inércia do executado, ainda que devidamente intimado para apresentar bens passíveis de penhora, aplico a multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, arbitrando em 10% do valor atualizado da causa. INTIME-SE o exequente para dar prosseguimento a execução, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, conforme art. 921, III, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ALVARO FELIPE FACUNDO RODRIGUES (OAB 32786/CE), ADV: REGINALDO SILVA BARBOSA (OAB 24949/CE) - Processo 0050309-29.2020.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: S.V.A.A. - REQUERIDO: P.C.B.V. e outros - Dessa forma, inexistindo óbice à transação realizada pelas partes, HOMOLOGO para todos os fins de direito o acordo firmado às fls. 100/102, pelo que DECLARO não haver qualquer óbice para transferência da titularidade do contrato de aforamento objeto da ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em um salário-mínimo, pelas partes, considerando a inexistência de disposição acerca do tema no acordo em tablado, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC. Com efeito, ressalte-se, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, devendo-se observar, quanto a ela, a suspensão da exigibilidade da referida obrigação, nos termos do §3º, do art. 98, do mesmo código. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, independentemente da intimação das partes, porquanto o presente acordo foi firmado de forma livre, voluntária e espontânea por elas, sem olvidar da expressa renúncia ao prazo recursal feito por ambas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: LENNON DO NASCIMENTO SAAD (OAB 386676/SP) - Processo 0050649-70.2020.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Leonardo Ramos Garcia - INTIME-SE a parte exequente, a fim de se manifestar sobre a certidão de fl. 356 no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Expedientes necessários.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0050927-37.2021.8.06.0051 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Consórcio - REQUERENTE: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda - Ante a inércia do executado em quitar o débito exequendo, INTIME-SE o exequente, a fim de se manifestar, requerendo o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA NÁGILA RODRIGUES FONSECA (OAB 24749/CE) - Processo 0051019-15.2021.8.06.0051 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Evaldo Alves de Miranda e outro - Antes, porém, de analisar o pedido, INTIME-SE a parte inventariante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, atualizando os valores, se for o caso. Expedientes necessários.

ADV: LETICIA DE FRANÇA PEREIRA (OAB 45466/CE) - Processo 0051093-69.2021.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: João Bié de Souza - Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 165/166, INTIME-SE a perita nomeada, a fim de designar novas datas para coleta de assinaturas da requerente. Após, INTIME-SE a demandante para que compareça ao ato pericial. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0161931-11.2016.8.06.0001 - Procedimento



Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Allef Vieira da Silva - INTIME-SE a parte requerente, a fim de comprovar o pagamento das guias de desarquivamento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de volta dos autos ao arquivo. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para deliberação pertinente. Expedientes necessários.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200119-10.2022.8.06.0051 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - INTIME-SE a parte requerente, a fim de se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 85 no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0200205-44.2023.8.06.0051 (apensado ao processo 0200027-95.2023.8.06.0051) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Pedro Rodrigues Paé - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Uma vez que a parte promovida, em sua contestação, alegou fatos impeditivos do direito do autor, INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, o que determino com base na aplicação dos arts. 350 e 351, do CPC. NA MESMA OPORTUNIDADE, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES, para, no prazo assinalado, manifestarem-se sobre o interesse em produzir provas em audiência, especificando-as e justificando a sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento, em caso de pedido genérico. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a deliberação pertinente. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0200209-81.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Pedro Rodrigues Paé - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Uma vez que a parte promovida, em sua contestação, alegou fatos impeditivos do direito do autor, INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, o que determino com base na aplicação dos arts. 350 e 351, do CPC. NA MESMA OPORTUNIDADE, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES, para, no prazo assinalado, manifestarem-se sobre o interesse em produzir provas em audiência, especificando-as e justificando a sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento, em caso de pedido genérico. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a deliberação pertinente. Expedientes necessários.

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0200243-56.2023.8.06.0051 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Dessa forma, CONCEDO prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho retro. INTIME-SE. Expedientes necessários.

ADV: MAIKON CAVALCANTE CHAVES (OAB 44665/CE) - Processo 0200245-26.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Bloqueio / Desbloqueio de Valores - REQUERENTE: Antonio Marcos Neri do Nascimento Me - Considerando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos da espécie, e, ainda, a hipossuficiência do requerente frente ao requerido, DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC. Lado outro, quanto à tutela antecipada requestada, considerando a ausência de pedido liminar, reservo-me a apreciá-la após a formação do contraditório, quando munido de suficientes elementos de convicção. Considerando que não é o caso de improcedência liminar do pedido (artigo 332, do CPC), DESIGNE-SE audiência de conciliação, a se realizar no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo autor. EXPEÇA-SE mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: MAIKON CAVALCANTE CHAVES (OAB 44665/CE) - Processo 0200245-26.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Bloqueio / Desbloqueio de Valores - REQUERENTE: Antonio Marcos Neri do Nascimento Me - AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

ADV: JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE (OAB 12972/CE) - Processo 0200256-55.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: J.F.N. - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requestado, sem prejuízo de ulterior mudança de entendimento, caso novos elementos de convicção sejam carreados aos autos. DESIGNE-SE audiência de mediação que deve se realizar preferencialmente por videoconferência, através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo autor. Após, CITE-SE e INTIME-SE a requerida para comparecer à audiência de mediação designada, observando a Secretaria que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 693, e seguintes, do NCPC). Ressalte-se, no mandado citatório, que, não havendo composição quanto ao objeto do presente processo, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência designada, para contestar a ação, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiros os fatos alegados em seu desfavor. INTIME-SE o(a) autor(a), através do seu causídico, para a audiência. Advirtam-se as partes que deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Em face da existência de interesse de incapaz na lide, INTIME-SE o representante do Ministério Público para, após as partes, ter vistas dos autos e se manifestar, nos termos do arts. 178, II, e 179, I, ambos do CPC.

ADV: JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE (OAB 12972/CE) - Processo 0200256-55.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: J.F.N. - AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE) - Processo 0200267-84.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Livia Siqueira Coutinho e outros - Dessa forma, DEFIRO a medida liminar requestada, para DETERMINAR a inclusão, através do sistema RENAJUD, DE ORDEM DE RESTRIÇÃO E BLOQUEIO AO VEÍCULO Fiat Toro Freedom AT6, de cor prata, gasolina/álcool, ano/modelo 2019/2020, de placa PNS3A33 e CHASSI 98822611BLKC99852, para que este seja apreendido e recolhido onde quer que seja localizado. EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do aludido carro, cuja suposta localização está declinada à fl. 06, advertindo ao oficial de justiça que só deve cumprir o expediente, se verificar que o veículo que se encontra na aludida loja possui o mesmo CHASSI e RENAVAL do documento de fl. 52. INTIMEM-SE as partes para tomar ciência desta decisão. DESIGNE-SE audiência de conciliação, a se



realizar no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo autor. EXPEÇA-SE mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE) - Processo 0200267-84.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Livia Siqueira Coutinho e outros - AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

ADV: JOSÉ CARLOS CRUZ ESMERALDO JUNIOR (OAB 42450/CE) - Processo 0200307-66.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Luiz Ponciano Celestino - Diante do exposto, INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela de urgência constante da exordial, sem prejuízo de ulterior mudança de entendimento, caso novos elementos sejam colacionados aos autos. DESIGNE-SE audiência de conciliação, que deve se realizar através do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo autor. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para que se faça presente à referida audiência, acrescentando ao mandado as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no art. 335, do CPC, conste também do mandado de citação que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as prerrogativas de prazo em dobro, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). INTIME-SE o(a) autor(a) para a audiência, através de seu causídico. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Conforme requerido, APENSEM-SE estes autos aos de nº 7510-69.2000.8.06.0051.

ADV: JOSÉ CARLOS CRUZ ESMERALDO JUNIOR (OAB 42450/CE) - Processo 0200307-66.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Luiz Ponciano Celestino - AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

ADV: ALYSSON ARAGAO DE AGUIAR (OAB 27083/CE), ADV: EYLHA RIBEIRO GALVINO (OAB 43246/CE) - Processo 0200324-05.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jair de Sousa - AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

ADV: ALVARO FELIPE FACUNDO RODRIGUES (OAB 32786/CE) - Processo 0200329-27.2023.8.06.0051 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.S.S. - Recebo a petição inicial, uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 319, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC. Aplicando-se à espécie as disposições dos artigos 693 e seguintes do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC. Antes, porém, DETERMINO que a Secretaria empreenda diligências, nos sistemas de praxe, em busca do endereço da parte ré. Após, CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida para comparecer à audiência de mediação designada, observando a Secretaria que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 693, e seguintes, do NCPC). Ressalte-se no mandado citatório que, não havendo composição quanto ao objeto do presente processo, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência designada, para contestar a ação, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiros os fatos alegados em seu desfavor. INTIME-SE a parte autora, através de seu causídico, para o ato. Advirtam-se as partes que deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Deixo de dar ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 698, do CPC, considerando a inexistência de filhos menores.

ADV: ALVARO FELIPE FACUNDO RODRIGUES (OAB 32786/CE) - Processo 0200329-27.2023.8.06.0051 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.S.S. - AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

ADV: ÉMILE MAGALHÃES BARBOSA (OAB 40298/CE) - Processo 0200345-78.2023.8.06.0051 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERENTE: A.M.A.S.H. - Vistos, em conclusão. Trata-se de ação de divórcio litigioso movida por Antonia Márcia Alves de Sousa Holanda em face de José Wellinkton Almeida Holanda. Em síntese, afirma a autora que casou com o réu no dia 17/10/2013, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas que no dia 07 de fevereiro de 2023, formalizou-se a separação do casal, inexistindo possibilidade de conciliação. Informa que tiveram um filho. Alegou que não haveria bens a partilhar. Acrescentou que pretende voltar a usar o nome de solteira. Diante disso, pugnou pela concessão de liminar de tutela de evidência para concessão do divórcio, tendo em vista se tratar de direito potestativo, além de pedir a fixação de alimentos provisórios. Após o regular trâmite do feito, pugnou pela confirmação da tutela requerida. À inicial, juntou os documentos de fls. 12/45. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo a petição inicial, uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 319, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC. Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência requestado. Na atual processualística, houve alteração na nomenclatura dos institutos, denominando-se de tutela provisória as tutelas de urgência e de evidência. Nessa linha intelectual, as primeiras são aquelas que dependem do periculum in mora, podendo ter caráter acautelatório ou satisfativo, resguardando ou antecipando os efeitos futuros de um provimento final de procedência. Nesse ponto, enquadraram-se as tutelas em cautelar e antecipada, respectivamente. De outro lado, a tutela de evidência revela-se como uma novidade do Novo CPC, não se identificando nenhum tipo de urgência, sendo, em verdade, uma questão predominantemente de direito cuja força aparente é evidente, sustentando-se em premissas diversas daquela citada anteriormente. No caso vertente, a requerente aduz que o seu pedido de tutela provisória fundar-se-ia na natureza potestativa do direito em litígio, contra o qual nenhuma alegação do réu será capaz de infirmá-lo. Assim, ao caso se aplicaria os preceitos da tutela de evidência. Senão vejamos. Sobre o novo



assunto, a doutrina leciona¹: Em verdade, houve o reconhecimento de que a demora do processo, por si só, já é motivo de injustiça e de dano à parte, pois viola a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, pois, o próprio acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Com efeito, ainda que a parte não sofra, diretamente, qualquer risco de dano, tem-se que o próprio tempo necessário à tramitação do processo importa em prejuízo, sobretudo quando o direito se mostra evidente. A tutela da evidência, portanto, inverte o ônus do tempo. É dizer: se ao magistrado parece, ainda que sumariamente, que o autor da ação provavelmente sagrar-se-á vencedor, faz-se com que o réu suporte as consequências do decurso do tempo necessário ao iter processual.

ADV: ÉMILE MAGALHÃES BARBOSA (OAB 40298/CE) - Processo 0200345-78.2023.8.06.0051 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERENTE: A.M.A.S.H. - Designo sessão de Mediação para a data de 27/06/2023 às 09:00h na sala da CEJUSC, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: ÉMILE MAGALHÃES BARBOSA (OAB 40298/CE) - Processo 0200390-82.2023.8.06.0051 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERENTE: D.A.S.R. - Vistos, em conclusão. Trata-se de ação de divórcio litigioso movida por Danielle Araújo de Sousa Ribeiro em face de Robson Camilo Ribeiro. Em síntese, afirma a autora que casou com o réu no dia 25/01/2013, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas que desde novembro de 2022 se encontram separados de fato, inexistindo possibilidade de conciliação. Informa que tiveram um filho. Acrescentou que pretende voltar a usar o nome de solteira. Diante disso, pugnou pela concessão de liminar de tutela de evidência para concessão do divórcio, tendo em vista se tratar de direito potestativo, além de pedir a fixação de alimentos provisórios. Após o regular trâmite do feito, pugnou pela confirmação da tutela requerida. À inicial, juntou os documentos de fls. 11/16. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo a petição inicial, uma vez que atende aos requisitos previstos no art. 319, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC. Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência requerido. Na atual processualística, houve alteração na nomenclatura dos institutos, denominando-se de tutela provisória as tutelas de urgência e de evidência. Nessa linha intelectual, as primeiras são aquelas que dependem do periculum in mora, podendo ter caráter acautelatório ou satisfativo, resguardando ou antecipando os efeitos futuros de um provimento final de procedência. Nesse ponto, enquadram-se as tutelas em cautelar e antecipada, respectivamente. De outro lado, a tutela de evidência revela-se como uma novidade do Novo CPC, não se identificando nenhum tipo de urgência, sendo, em verdade, uma questão predominantemente de direito cuja força aparente é evidente, sustentando-se em premissas diversas daquela citada anteriormente. No caso vertente, a requerente aduz que o seu pedido de tutela provisória fundar-se-ia na natureza potestativa do direito em litígio, contra o qual nenhuma alegação do réu será capaz de infirmá-lo. Assim, ao caso se aplicaria os preceitos da tutela de evidência. Senão vejamos. Sobre o novo assunto, a doutrina leciona¹: Em verdade, houve o reconhecimento de que a demora do processo, por si só, já é motivo de injustiça e de dano à parte, pois viola a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, pois, o próprio acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Com efeito, ainda que a parte não sofra, diretamente, qualquer risco de dano, tem-se que o próprio tempo necessário à tramitação do processo importa em prejuízo, sobretudo quando o direito se mostra evidente. A tutela da evidência, portanto, inverte o ônus do tempo. É dizer: se ao magistrado parece, ainda que sumariamente, que o autor da ação provavelmente sagrar-se-á vencedor, faz-se com que o réu suporte as consequências do decurso do tempo necessário ao iter processual. Assim, o Código Processual previu: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Com efeito, o divórcio põe termo aos efeitos civis do casamento, dissolvendo o próprio vínculo estabelecido. Vale dizer, em razão de fatos supervenientes ao casamento, dissolve-se tanto a sociedade conjugal, quanto o vínculo jurídico matrimonial, autorizando novas núpcias. Em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de divórcio é prevista constitucionalmente, no artigo 226, § 3º, da Carta Política, *ipsis literis*: “§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Note-se que, com a redação dada ao art. 226, § 6º, da CF, pela EC 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão da parte autora de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria ou na própria ação de divórcio. Consoante mencionado alhures, após o advento da EC 66/2010, o divórcio é ato que não se subordina a qualquer condição, bastando tão somente que uma das partes manifeste inequívoca intenção de colocar fim ao casamento. Nesse sentido são as lições da doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:² Prima facie, sobreleva o registro de que a litigiosidade da ação de divórcio, não repousa em algum conflito sobre a dissolução ou não, do casamento, mas, tão somente, nas cláusulas relativas a matéria subjacente, como a partilha do patrimônio comum, a guarda e visitação dos filhos, a pensão alimentícia etc. Até porque o divórcio, em si, compreendido enquanto dissolução do casamento, é direito potestativo, não podendo se perquirir das razões do seu exercício. Nessa linha de ideias, diante da certeza da decretação do divórcio, a doutrina e jurisprudência especializadas entendem ser possível tal provimento por meio de tutela provisória de evidência. Explico. Em que pese o inciso IV, do art. 311, indicar que a tutela de evidência apenas seria possível quando “o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, a : verdade é que, como pontuamos, para a mera decretação do divórcio, não há necessidade de prova, bastando a vontade de dissolução manifestada por um dos cônjuges, motivo pelo qual sequer seria possível a oposição de dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, reiterando-se que se trata de direito potestativo. Ratificando todo o exposto, entende a jurisprudência que é possível a decretação do divórcio do casal, por meio de tutela provisória de evidência, antes mesmo da citação da parte requerida. Vejamos: DIVÓRCIO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO PROVIDO. Divórcio. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência para decretar o divórcio do casal. Efeito ativo indeferido. Cabimento da tutela de evidência. Emenda Constitucional nº 66/2010 que modificou a redação do art. 226, § 6º, da CF, retirando a exigência do prazo de separação judicial ou de fato para o decreto de divórcio, que pode ser concedido independentemente da concordância da parte contrária. Doutrina e jurisprudência unânimes em reconhecer que o divórcio é direito potestativo do cônjuge, inexistindo matéria de defesa que obste a dissolução do casamento. Requerimento que se subsume à hipótese do art. 311, II, do CPC. Tutela de evidência concedida, com a decretação do divórcio do casal, voltando a agravada a usar o nome de solteira. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22040510720218260000 SP 2204051-07.2021.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 22/10/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021) (Destacamos) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO DE CARÁTER POTESTATIVO.



DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A tutela de evidência, constitui provimento jurisdicional provisório, que independe da demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo e que se contenta com a apresentação de elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma inequívoca, o direito invocado pela parte requerente, de modo a viabilizar a antecipação do provimento jurisdicional, evitando o sacrifício injustificado decorrente do tempo de tramitação do processo. 2. O direito ao divórcio ostenta caráter potestativo, uma vez que pode ser exercido por um dos cônjuges, sem que o outro possa opor qualquer resistência apta a impedir a decretação da dissolução do vínculo matrimonial. Assim, não há qualquer razoabilidade na exigência de aperfeiçoamento da relação processual e de apresentação de defesa que, de antemão, já se sabe juridicamente desprovida de possibilidade de ser acolhida, para fins de deferimento da tutela de urgência, com a finalidade de decretar o divórcio. 3. O deferimento de tutela de evidência em caso de decretação do divórcio encontra amparo na regra inserta no inciso IV do artigo 311 o Código de Processo Civil. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07245493220218070000 - Segredo de Justiça 0724549-32.2021.8.07.0000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 22/09/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destacamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE EVIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO ANTERIORMENTE. MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DO DIVÓRCIO DECRETADO EM SEDE DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. MEDIDA ADEQUADA. DIREITO POTESTATIVO MANIFESTADO LIVREMENTE PELO AUTOR. DIREITO INCONTESTE AO DIVÓRCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05022044920178050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2020) (Destacamos) Nesse diapasão, ante o direito potestativo da parte autora, DEFIRO a tutela de evidência requerida, para DECRETAR, via de consequência, o DIVÓRCIO de DANIELLE ARAÚJO DE SOUSA RIBEIRO e ROBSON CAMILO RIBEIRO, ressaltando que a primeira voltará a usar o nome de solteira. Preclusa a decisão, OFICIE-SE ao Cartório Competente para proceder a averbação do divórcio no registro de casamento, destacando-se que o nome do cônjuge virago voltará a ser DANIELLE ARAÚJO DE SOUSA. Ademais, quanto ao pedido de alimentos provisórios, verificou-se que o promovido é comprovadamente o pai do infante (fls. 12). Porém, por ausência de provas da condição/possibilidade econômica daquele, neste momento, DEFIRO, parcialmente, o pedido de alimentos provisórios, na forma do art. 4º, da lei nº 5478/68, para tanto, fixando-os em favor do menor requerente em 20% do salário mínimo vigente, no valor atual de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), devidos a partir da citação, a serem pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, diretamente à responsável do alimentando, mediante depósito na conta bancária indicada à fl. 8. Aplicando-se à espécie as disposições dos artigos 693 e seguintes do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE audiência de mediação, a se realizar através do CEJUSC. Após, CITE-SE E INTIME-SE o requerido, para tomar ciência desta decisão, bem como para comparecer à audiência de mediação designada, observando a Secretaria que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 693, e seguintes, do NCPC). Ressalte-se no mandado citatório que, não havendo composição quanto ao objeto do presente processo, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência designada, para contestar a ação, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiros os fatos alegados em seu desfavor. INTIME-SE, através do(a) seu(ua) causídico(a), a parte autora para a audiência. Advirto, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). INTIME-SE o representante do Ministério Público para, após as partes, ter vistas dos autos e se manifestar, nos termos do arts. 178, II, e 179, I, ambos do CPC.

ADV: ÉMILE MAGALHÃES BARBOSA (OAB 40298/CE) - Processo 0200390-82.2023.8.06.0051 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERENTE: D.A.S.R. - Designo sessão de Mediação para a data de 27/06/2023 às 11:00h na sala da CEJUSC, no Centro Judiciário. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: ALYSSON ARAGAO DE AGUIAR (OAB 27083/CE), ADV: EYLHA RIBEIRO GALVINO (OAB 43246/CE) - Processo 0200469-95.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Levantamento - REQUERENTE: Marcos Paulo Vieira de Figueiredo - Maria das Graças Vieira e outros - INTIME-SE a requerente, a fim de se manifestar sobre os documentos juntados pelo Banco do Brasil no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0200915-98.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Recebo o recurso de apelação interposto em todos os seus termos (fls. 149/172). INTIME-SE A PARTE ADVERSA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, cumpridas as formalidades mencionadas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201009-46.2022.8.06.0051 (apensado ao processo 0201012-98.2022.8.06.0051) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alci Campos da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Diante do exposto, tendo em vista a ausência de interesse processual, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, III, c/c 485, I, do CPC. Custas a serem suportadas pela parte requerente, porém, sendo beneficiária da justiça gratuita, fica essa obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, dentro do qual o credor pode demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, e findo o qual, extinguem-se tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201131-59.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Socorro Lopes do Nascimento - INTIME-SE a parte autora, a fim de se manifestar sobre o cumprimento da obrigação pelo banco requerido, informando os dados bancários para onde os valores depositados devem ser transferidos no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0201315-15.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Expedito Pereira de Oliveira - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Logo, entendo que os documentos juntados aos autos já são necessários para o deslinde da demanda, motivo pelo qual, mantendo a decisão de fl. 188 e INDEFIRO o pedido do requerido. INTIMEM-SE as partes, para, querendo, manifestem-se sobre essa decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Expedientes necessários.



ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201401-83.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Aldenir da Silva - Tendo em vista que os documentos juntados pelo requerido são essenciais para o deslinde do caso, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201427-81.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Hozana Pereira Andrade - INTIME-SE A PARTE ADVERSA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, cumpridas as formalidades mencionadas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 32401A/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201463-26.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rita Torres de Souza - REQUERIDO: Banco Daycoval SA - Uma vez que a parte promovida, em sua contestação, alegou fatos impeditivos do direito do autor, INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, o que determino com base na aplicação dos arts. 350 e 351, do CPC. NA MESMA OPORTUNIDADE, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES, para, no prazo assinalado, manifestarem-se sobre o interesse em produzir provas em audiência, especificando-as e justificando a sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento, em caso de pedido genérico. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a deliberação pertinente. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201507-33.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201504-78.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca de Sousa Alves - Considerando a possibilidade de alteração da sentença recorrida, em caso de eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 162/164, na forma do art. 1023, §2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201509-03.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201504-78.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca de Sousa Alves - Considerando a possibilidade de alteração da sentença recorrida, em caso de eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 168/170, na forma do art. 1023, §2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201511-70.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201504-78.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca de Sousa Alves - Considerando a possibilidade de alteração da sentença recorrida, em caso de eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 175/179, na forma do art. 1023, §2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0201515-10.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201504-78.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Recebo o recurso de apelação interposto em todos os seus termos (fls. 189/204). INTIME-SE A PARTE ADVERSA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, cumpridas as formalidades mencionadas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

EDITAL DE CURATELA Processo nº: 0050578-34.2021.8.06.0051

Classe: Interdição/Curatela Assunto: Nomeação Interditante Sinara Borges Rodrigues Curatelada Vanderleia Borges Rodrigues Promotor e Defensor público Ministério Público do Estado do Ceará e outro O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem da Comarca de Boa Viagem/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Vanderleia Borges Rodrigues, brasileira, solteira, incapaz, portadora da Cédula de Identidade, RG. nº 2004015045360 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 014.200.983-06, residente e domicílica na Fazenda Cajazeiras, Distrito São José da Macaoca, Zona Rural, Madalena/CE, , que é portadora de Paralisia Cerebral Não Especificada (CID10 G80.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. SINARA BORGES RODRIGUES, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora da Cédula de Identidade, RG. nº 2003021044215 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 037.970.303-39, residente e domicílica na Fazenda Cajazeiras, Distrito São José da Macaoca, Zona Rural, Madalena/CE, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 17/03/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição de VANDERLEIA BORGES RODRIGUES, confirmando a tutela provisória deferida e declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que lhe NOMEIO CURADORA, sua irmã, a senhora Sinara Borges Rodrigues." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Boa Viagem/CE, em 05 de abril de 2023. Eu, Isabel Cristina Rodrigues Maciel, À Disposição, 24482, o digitei.

RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA
Juiz de Direito, respondendo

EDITAL DE CURATELA Processo nº: 0050632-97.2021.8.06.0051

Classe: Interdição/Curatela Assunto: Nomeação Interditante Regina Venâncio de Sousa Curatelada Maria Célia Venancio de Souza Promotor Ministério Público do Estado do Ceará O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria Célia Venancio de Souza, filha de Antônio Venâncio de Souza e Francisca Venâncio



de Souza, RG nº 2005010241452 SSP-CE e CPF nº 600.871.853-42, residente na localidade Fazenda do Poço do Gado II, distrito de Domingos da Costa, zona Rural de Boa Viagem/CE, que é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Não Especificado (CID10 F31.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). REGINA VENÂNCIO DE SOUZA, filha de Antônio Venâncio de Souza e Francisca Venâncio de Souza, RG nº 2000097086968 SSP-CE e CPF nº 028.191.973-96, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 14/02/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição de Maria Célia Venâncio de Souza, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que lhe NOMEIO CURADORA, sua irmã, a senhora Regina Venâncio de Sousa. INTIME-SE a curadora nomeada para prestar o compromisso de estilo no prazo de cinco dias (art. 1.187, CPC), contados do registro da sentença (LRP, art. 93, parágrafo único). Dispensar a prestação de garantia, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, c/c art. 1.774, ambos do Código Civil, por não se vislumbrar a necessidade da medida, tendo em vista que não restou provado se a curatelada possui bens, sem olvidar ficou demonstrada a idoneidade da curadora nomeada. Por força do disposto na legislação, INSCREVA-SE a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 9º, inciso III, do Código Civil). Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interditada, no mais, apenas relativa. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado para averbação no Cartório competente. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em um salário mínimo em favor da Defensoria Pública, a serem suportadas pela requerida, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida nos autos, nos termos do §3º, do art. 98, do mesmo código. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, archive-se, após o respectivo trânsito em julgado. Expedientes necessários." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Boa Viagem/CE, em 13 de março de 2023. Eu, Auxiliar Judiciário, 640, o digitei.

Luís Gustavo Montezuma Herbster
Juiz de Direito

EDITAL DE CURATELA Processo nº: 0050654-58.2021.8.06.0051

Classe: Interdição/Curatela Assunto: Nomeação Interditante Aglailton de Oliveira Curatelado Luiz da Silva Oliveira Defensor público João Paulo Gonçalves de Brito- Assitente Social e outros O(A) MM. Juiz(a) de Direito, respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de LUIZ DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, sem profissão, portador do RG de nº 1071379-86 SSP/CE, CPF de nº 619.698.623-60, nascido em Boa Viagem/CE, aos 25/02/1964, filho de Antonio Martins de Oliveira e Maria Neusa da Silva Oliveira, que é portador de retardo mental grave e epilepsia. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). AGLAILTON DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG de nº 2007015009643-SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 044.936.923-40, filho de Maria Antonia de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Padre Antônio Correia de Sá, nº 88, Bairro Fátima, Boa Viagem-CE, CEP: 63870-000, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 28/11/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de LUIS DA SILVA OLIVEIRA, nomeando-lhe como curador o senhor AGLAILTON DE OLIVEIRA, para todos os atos da vida civil de natureza patrimonial. Extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se o termo de compromisso. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualiza, em prol do Fundo de Reparelhamento da DPE-CE. No entanto, suspendo a cobrança da verba na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses e ainda na imprensa local, 1 (uma) vez e órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo conforme preceitua o art. 755 do CPC. Proceda-se à averbação da interdição no Registro Civil de Nascimento da interditanda conforme art. 104 da Lei de Registros Públicos. Publicada em audiência. Registre-se. Saem as partes intimadas." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Boa Viagem/CE, em 09 de dezembro de 2022. Eu, Auxiliar Judiciário, 640, o digitei.

FLÁVIO VINICIUS ALVES CORDEIRO
Juiz de Direito respondendo

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0155/2023

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0005380-23.2011.8.06.0051 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - DEFIRO o pedido do exequente e DETETERMINO que a Secretaria diligencie junto ao sistema SISBAJUD, a fim de localizar o endereço atualizado da devedora, nos moldes determinados no despacho de fl. 113. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO (OAB 22941/CE), ADV: ANA KELLI DE OLIVEIRA AZEVEDO (OAB 43955/CE) - Processo 0008237-61.2019.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Ercília Barbosa de Sales - Conforme determinação constante na PORTARIA CONJUNTA Nº 428/2020/PRES/CGJCE, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico DJe de 5/3/2020, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas (descrição abaixo), mediante comprovação documental nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa, com fulcro no art. 523 do CPC. TABELA IV, II: FERMOJUDPCMPValor Total R\$ 23,73R\$ 2,47R\$ 3,08R\$ 29,28

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0009151-96.2017.8.06.0051 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bv Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - INTIME-SE a parte exequente,



a fim de se manifestar sobre a certidão de fl. 87 no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Expedientes necessários.

ADV: MARIA ANTONIA GOMES MOTA (OAB 40212/CE) - Processo 0050675-68.2020.8.06.0051 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Monica de Sousa Veras - DEFIRO o pedido da parte autora, concedendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO LUCAS MESQUITA DOS SANTOS (OAB 38717/CE) - Processo 0200067-14.2022.8.06.0051 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria das Graças Santos da Silva - Sendo assim, DETERMINO a Secretaria que extraia cópia dos presentes autos encaminhando-a ao Ministério Público para tomar as medidas judiciais cabíveis, nos termos do art. 40, do CPP. INTIME-SE a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0201513-52.2022.8.06.0051 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Defiro a habilitação dos causídicos subestabelecidos à fl. 158, pelo que DETERMINO a retificação dos autos para incluí-los como representantes do promovente. Após, INTIME-SE a parte autora, a fim de juntar aos autos os cálculos da dívida atualizada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários.

EDITAL DE CURATELA Processo nº: 0051010-53.2021.8.06.0051

Classe: Interdição/Curatela Assunto: Interdição Interditante Janice Mesquita Nascimento Curatelada Antonia Mesquita da Silva Terceiro e Promotor Ismênia Bezerra de Oliveira- Assistente Social e outro O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Antonia Mesquita da Silva, filha de João Rodrigues da Silva e Esmeralda Mesquita da Silva, RG nº 2446649-92 SSP-CE e CPF nº 624.894.993-00, residente na Av. Padre Paulo de Almeida Medeiros, nº 155, Bairro Alto do Recreio, Boa Viagem/CE, que é portadora de transtorno mental não especificado, CID F29. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Janice Mesquita Nascimento, filha de João Paulo do Nascimento e Eugenia Mesquita da Silva Nascimento, RG nº 20072457400 SSP-CE e CPF nº 038.339.773-10, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 23/09/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição da ANTONIA MESQUITA DA SILVA, nomeando-lhe como curadora a senhora JANICE MESQUITA NASCIMENTO, para todos os atos da vida civil e de natureza patrimonial. Expeça-se o termo de compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Condene ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios a serem rateados igualmente entre os causídicos, ficando a parte da curadoria especial destinada ao Fundo de Reparacionamento da DPE-CE. No entanto, suspendo a cobrança da verba na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Registre-se. Saem as partes intimadas.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Boa Viagem/CE, em 03 de março de 2023. Eu, Auxiliar Judiciário, 640, o digitei.

Luís Gustavo Montezuma Herbster
Juiz de Direito

EDITAL DE CURATELA Processo nº: 0051063-34.2021.8.06.0051

Classe: Interdição/Curatela Assunto: Interdição Interditante Antonia Anete da Silva Neri Curatelado José Arleudo da Silva Neri Defensor público e Promotor Defensoria Pública do Estado do Ceará e outro O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem da Comarca de Boa Viagem/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de JOSÉ ARLEUDO DA SILVA NERI, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 2017234216-8 SSP/CE e CPF de nº 629.505.313-00, nascido em 12/07/1971, que é portador de Catarata Taumática-Cegueira Bilateral. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). ANTONIA ANETE DA SILVA NERI, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG de nº. 2008659321.2 SSP/CE e CPF de nº 985.573.513-72, residente e domiciliada na Rua Av. Padre Antonio Correia de Sá, nº 873, bairro Nossa Senhora de Fátima, Boa Viagem - Ceará, CEP: 63870-000, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 24/10/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição da JOSÉ ARLEUDO DA SILVA NERI, nomeando-lhe como curadora a senhora ANTONIA ANETE DA SILVA NERI, para todos os atos da vida civil e de natureza patrimonial (...)". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Boa Viagem/CE, em 25 de abril de 2023. Eu, Liciane Mendes de Oliveira, À Disposição, 41612, o digitei.

Ramon Beserra da Veiga Pessoa
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA Processo nº: 0051099-76.2021.8.06.0051

Classe Assunto: Interdição/Curatela - Direitos da Personalidade Interditante: Marluce Ribeiro Dias Curatelado: Jacinto Albino Pereira O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem da Comarca de Boa Viagem/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida e decretada a substituição de curador do curatelado(a) JACINTO ALBINO PEREIRA, brasileiro, maior incapaz, RG nº 3342206/98, inscrito no CPF sob o nº 600.348.503-50, portador de Demência (CID10- F00.0), tendo sido nomeado(a), MARLUCE RIBEIRO DIAS, brasileira, solteira, portadora da RG nº 2020064036-9, inscrita no CPF sob o nº 854.446.343-68, residente e domiciliada na Rua Raimundo Capistrano Alves, Distrito de Águas Belas, zona rural do Município de Boa Viagem, como CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), em lugar de ANTONIA ALBINO DIAS, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 23/09/2022, com trânsito em julgado em 02/12/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte:



“Face ao exposto, defiro o pedido formulado na inicial, confirmando os efeitos da tutela provisória anteriormente concedida e extinguindo o presente processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, e nomeando a Sra. MARLUCE RIBEIRO DIAS, já qualificada nos autos, como curadora de JACINTO ALBINO PEREIRA, também já qualificado(...). Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil, publique-se na Imprensa Oficial, 3(três) vezes, com intervalo de dez dias. (...)” Boa Viagem/CE, em 13 de março de 2023. Eu, Liciane Mendes de Oliveira, À Disposição, 41612, o digitei.

Luís Gustavo Montezuma Herbster
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem

EDITAL DE CURATELA Processo nº: 0051105-83.2021.8.06.0051

Classe: Interdição/Curatela Assunto: Nomeação Interditante Umbelina Bezerra de Sales Curatelado Cosme Pereira de Sales Defensor público, Terceiro e Promotor Defensoria Pública do Estado do Ceará e outros O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem da Comarca de Boa Viagem/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Cosme Pereira de Sales, brasileiro, casado, do lar, portador da cédula de identidade RG nº. 2004005163157 SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.673.893-04, filho de Elias Lobo de Sales e Rita Pereira de Sales, nascido em Boa Viagem/CE aos 19/06/1964, residente e domiciliado na Fazenda Salgado da Bela Aliança, Distrito de Ipiranga, Boa Viagem – CE, que é portador de portador de Esquizofrenia residual (CID10 F20.5). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). UMBELINA BEZERRA DE SALES, brasileira, casada, aposentada, portador da cédula de identidade RG nº. 2008506158-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 689.268.393-20, residente e domiciliada na Fazenda Salgado da Bela Aliança, Distrito de Ipiranga, Boa Viagem – CE, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 25/05/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: “Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição de COSME PEREIRA DE SALES, qualificado nos autos, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que lhe nomeio curador, sua esposa, Sra. UMBELINA BEZERRA DE SALES, devendo esta ser intimada para prestar o compromisso de estilo no prazo de cinco dias (art. 1.187, CPC), contados do registro da sentença (LRP, art. 93, parágrafo único). Dispensar a prestação de garantia, por não se vislumbrar a necessidade da medida, considerando que a curadora é esposa e meeira do interditado e não restou comprovado que esta possui bens imóveis em seu nome. A presente sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJCE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, na forma do art. 755, §3º, do Código de Processo Civil. Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interditada, no mais, apenas relativa. Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado para averbação da interdição ao Cartório competente. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio ensejador de sucumbência. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, arquivese, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Viagem/CE, 25 de maio de 2022. Luís Gustavo Montezuma Herbster – Juiz de Direito”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Boa Viagem/CE, em 08 de fevereiro de 2023. Eu, Auxiliar Judiciário, 640, o digitei.

Luís Gustavo Montezuma Herbster
Juiz de Direito

EDITAL DE CURATELA Processo nº: 0051140-43.2021.8.06.0051

Classe: Interdição/Curatela Assunto: Nomeação Interditante Maria Alexandre da Silva Curatelado Renaldo Alexandre da Silva Promotor e Defensor público Ministério Público do Estado do Ceará e outro O(A) MM. Juiz(a) de Direito, respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Renaldo Alexandre da Silva, filho de Manoel Neto da Silva e Maria Alexandre da Silva, RG nº 2003005189018 SSP-CE e CPF nº 014.097.323-04, residente na Rua José Carlos da Silva, nº 400, Bairro de Fátima, Boa Viagem/CE que é portador de retardo mental grave, depressão e surdez. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Maria Alexandre da Silva, filha de João de Deus Araújo e Regina Alexandre de Araújo, RG nº 2004097050273 SSP-CE e CPF nº 212.181.373-04, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 24/10/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: “Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição do RENALDO ALEXANDRE DA SILVA, nomeando-lhe como curadora a senhora MARIA ALEXANDRE DA SILVA, para todos os atos da vida civil e de natureza patrimonial. Extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se o termo de compromisso. Condeno ambas a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da causa em prol do Fundo de Reaparelhamento da DPE-CE. No entanto, suspendo a cobrança da verba na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses e ainda na imprensa local, 1 (uma) vez e órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo conforme preceitua o art. 755 do CPC. Publicada em audiência. Registre-se. Saem as partes intimadas. ”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Boa Viagem/CE, em 26 de outubro de 2022. Eu, Auxiliar Judiciário, 640, o digitei.

FLÁVIO VINICIUS ALVES CORDEIRO
Juiz de Direito respondendo

**COMARCA DE BREJO SANTO - 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2023

ADV: MARIO GUIOTO FILHO (OAB 93534/SP), ADV: FABIO DE CASSIO COSTA REINA (OAB 311860/SP) - Processo 0000831-35.2009.8.06.0052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Jesualdo Miguel dos Santos - Joelma Monteiro dos Santos Goncalves - Vistos. A defesa constituída reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva de Joelma Monteiro dos Santos Goncalves, apresentando declaração de residência, comprovante de endereço, fichas de atendimento ambulatorial dos anos de 2022 e 2023 e exames laboratoriais da ré, em cumprimento ao despacho de pág. 289. Foi expedido ofício, por duas vezes (págs. 275/277 e 300/301), à unidade prisional para que informe sobre o estado de saúde da ré e se há condições de ofertar os cuidados necessários, não houve resposta até a presente data. Decido. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada e/ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da eventual condenação. Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, entendo por bem em rever a necessidade da prisão, ante os documentos apresentados pela defesa, embora a destempo. Verifico que a defesa constituída apresentou declaração e comprovante de residência (págs. 305/309), comprovando o atual endereço da ré, ao tempo que trouxe fichas de atendimento atualizadas que apontam a necessidade de regular acompanhamento médico pela acusada (págs. 312/318). Mais: apesar de oficiada, de forma reiterada, a unidade prisional deixou de informar sobre o atual estado de saúde da denunciada e se disponibiliza de meios para prestar atendimento médico adequado. Assim, dadas as circunstâncias pessoais de saúde da ré, bem como a comprovação de endereço para intimações futuras em relação a ambos, entendo que a providência mais adequada e necessária é a revogação de sua prisão preventiva a fim de que aguarde a instrução e julgamento do processo em liberdade plena e possa receber o tratamento médico adequado. Quanto ao segundo denunciado, Jesualdo Miguel dos Santos, considerando que ele é companheiro de Joelma e, por consectário lógico, residem no mesmo endereço, o qual foi informado pela defesa constituída às págs. 305/309, não havendo indícios, portanto, de que pretende se furtar à aplicação da lei penal, entendo ser o caso de revogação de sua prisão preventiva, por não estarem mais presentes os requisitos autorizadores. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOELMA MONTEIRO DOS SANTOS GONÇALVES e, de ofício (art. 316, CPP) a de JESUALDO MIGUEL DOS SANTOS e, para tanto, determino: Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA com as pesquisas necessárias, devendo a(s) acusada(s) JOELMA MONTEIRO DOS SANTOS GONÇALVES ser(em) posta(s) em liberdade, se por outro motivo não tenha que permanecer presa. Expeça-se o competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO em relação ao acusado JESUALDO MIGUEL DOS SANTOS. Encaminhe-se o alvará de soltura diretamente à unidade prisional responsável pela custódia para cumprimento, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da resolução nº 417/2021, do CNJ. Por fim, defiro o pedido da defesa para que os réus participem da audiência de instrução e julgamento por meio virtual, inclusive e por consectário, também do advogado constituído, devendo ser disponibilizado o link de acesso para tanto. Intimem-se. Cumpra-se com urgência e nesta data.

ADV: HENRIQUE PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB 32821/CE) - Processo 0200121-69.2023.8.06.0301 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉ: Maria de Fatima Pequeno da Silva e outro - conforme Despacho de p. 164, foi redesignada audiência de Instrução e Julgamento audiência de instrução para o dia 14/06/2023, às 15h30min, Fórum local, presencial.

ADV: DANIELA FELIX DE SOUSA (OAB 31927/CE) - Processo 0202205-04.2022.8.06.0293 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUT PL: Delegacia Municipal de Brejo Santo - AUTUADO: Fernando Antonio Campos de Alencar - Vistos. A decisão proferida em 15 de maio de 2022 homologou a prisão em flagrante e concedeu liberdade ao autuado mediante o cumprimento de medidas cautelares (págs. 39/41). Em petição de págs. 81/87, o autuado requereu a revogação das medidas cautelares, tendo o Ministério Público concordado com o pedido (págs. 98/99). Com efeito, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (art. 282, §5º, CPP). E no caso dos autos, verifico que decorridos 10 meses desde a aplicação das medidas cautelares, não constam notícias de descumprimento. Ademais, não mais subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das cautelares, porquanto o réu constituiu advogado, possui endereço fixo e trabalho lícito, não havendo riscos à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sendo assim, em harmonia com o Ministério Público e defesa, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES aplicadas na decisão de págs. 39/41. Intimem-se. Por outro lado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, onde deverão permanecer até a realização da audiência para eventual ANPP, a teor da interpretação do artigo 28-A do Código de Processo Penal e artigo 2º da Portaria Conjunta nº 1658/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

COMARCA DE BREJO SANTO - 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0269/2023

ADV: WILTON DA SILVA BRITO JUNIOR (OAB 34227/CE) - Processo 0002042-82.2016.8.06.0110 - Interdição/Curatela - Remoção - REQUERENTE: E.T.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, passo a intimar as partes do agendamento da perícia, a ser realizada na Policlínica Municipal de Jati, no dia 24 de maio de 2023, às 10:00h, devendo a parte autora conduzir o interditando, atentando-se de que, na ocasião da perícia, deverá apresentar documentos pessoais bem como cartão do SUS e eventuais laudos e atestados médicos que já disponha, conforme ofício de p. 141.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

JUIZ(A) DE DIREITO SAMARA COSTA MAIA



DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJANE DE SOUZA LEITE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0268/2023

ADV: SERGIO VASCONCELOS SANTANA (OAB 16257/CE) - Processo 0000437-96.2007.8.06.0052 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Jose Jairo Sampaio de Souza - Intime-se novamente a parte autora, por meio de seu procurador, para que no prazo de 05(cinco) dias dê cumprimento ao despacho de fls. 11, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0271/2023

ADV: MANUELA FERREIRA CAMERS (OAB 32295A/CE), ADV: SÉRGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 28561/CE) - Processo 0201554-16.2022.8.06.0052 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Luzia Emilia de Souza - REQUERIDO: Parana Banco S/A - Cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 27/07/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Agendamento: "Designo sessão de Conciliação para a data de 27/07/2023 às 08:30h na sala da CEJUSC, no Centro Judiciário, a ser realizada na modalidade VIRTUAL, através da plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, link de acesso <https://link.tjce.jus.br/52032b> e/ou QRCode abaixo indicado, pelos quais terão as partes processuais e seus advogados acesso na data e horário acima indicados, após providenciarem o download de referido aplicativo em seus respectivos aparelhos."

ADV: JÚNIOR SOUSA AGUIAR (OAB 38185/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0201792-35.2022.8.06.0052 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Raimundo Galdino da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 27/07/2023 às 09:00h na sala VIRTUAL da CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Agendamento: "Designo sessão de Conciliação para a data de 27/07/2023 às 09:00h na sala da CEJUSC, no Centro Judiciário, a ser realizada na modalidade VIRTUAL, através da plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, link de acesso <https://link.tjce.jus.br/9ec5bb> e/ou QRCode abaixo indicado, pelos quais terão as partes processuais e seus advogados acesso na data e horário acima indicados, após providenciarem o download de referido aplicativo em seus respectivos aparelhos."

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA (OAB 478272/SP) - Processo 0201802-79.2022.8.06.0052 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Claudy Martins de Almeida - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 27/07/2023 às 09:30h na sala VIRTUAL da CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Agendamento: "Designo sessão de Conciliação para a data de 27/07/2023 às 09:30h na sala da CEJUSC, no Centro Judiciário, a ser realizada na modalidade VIRTUAL, através da plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, link de acesso <https://link.tjce.jus.br/83b540> e/ou QRCode abaixo indicado, pelos quais terão as partes processuais e seus advogados acesso na data e horário acima indicados, após providenciarem o download de referido aplicativo em seus respectivos aparelhos."

EDITAL DE CURATELA (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº:	0051457-38.2021.8.06.0052
Classe:	Interdição/Curatela
Assunto:	Nomeação
Interditante:	Cícera Maria de Souza
Curatelada:	Maria da Conceição Souza

A MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Brejo Santo/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **Maria da Conceição Souza**, brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade nº 2852801-94/SSP-CE, inscrita no CPF nº 435.402.014-91, residente e domiciliada no Sítio Beleza, nº 123, Zona Rural, Jati, Ceará, que é portador de ALZHEIMER CID(G30.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. **Cícera Maria de Souza**, brasileira, solteiro(a), professora, portadora da Cédula de Identidade nº 2008240757-0/SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 459.231.753-04, residente e domiciliada no Sítio Beleza, nº 123, Zona Rural, Jati, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 08.03.2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, por sentença, a incapacidade relativa do(a) interditado(a) e, em consequência, DECLARAR a interdição de **MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA**, conforme determina o artigo 755, I e II, do NCPC, restringindo a curatela que ora se estabelece aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive possibilitando a curadora o levantamento e percepção de valores respectivos aos benefícios previdenciários do(a) interditado(a). Nomeio como curadora, para os atos acima descritos, a Sra. **CÍCERA MARIANE SOUZA**, que deverá representar a interditada tão somente em relação aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, da Lei nº 13.146/2015). Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do mesmo Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada, e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, nos termos de Compromisso e Alvarás Judiciais a serem expedidos pela Secretaria Judiciária, de que: 1. dentre os seus poderes de Curadores excepciona-se o de, sem prévia autorização judicial, contratar, em nome do interditado, empréstimo em instituição financeira alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, e; 2. os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado. INTIME-SE a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso de exercer correta e regularmente o seu múnus (art. 759 do NCPC5). Reitero o fato de que a presente Curatela afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do interditado (ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua



efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-lo), à vista do imperativo legal constante do art. 85, § 1º da Lei 13.146/2015. Mesmo diante do que posto no art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, observando que o a presente demanda foi proposta pela filha do(a) Sr(a). Maria da Conceição Souza; que o Laudo Pericial concluiu pela absoluta e permanente alienação/incapacidade da interditando, deixo de fixar prazo para vigência da Curatela ora instituída, tornado assente a possibilidade de, a qualquer tempo, reavaliação da Curatela desde que deduzida pela Interditada, pelo(s) Curador(es) e/ou por qualquer legitimado. Considerando que o(a) interditando(a) não possui patrimônio de valor considerável e considerando a idoneidade da curadora, dispense-a da prestação de garantia, com fundamento no art. 1.745, parágrafo único, do CC. Registre-se a sentença no Livro Especial do Cartório do 1º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca (art. 9º, III, do Código Civil e art. 89 da Lei nº 6.015/736). Publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme acima disposto e nos termos do artigo 755, § 3º do NCPC7. Sem custas, nem honorários, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório competente e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Brejo Santo/CE, 08 de março de 2023. (a) Samara Costa Maia - Juíza de Direito." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Brejo Santo/CE, em 08 de maio de 2023. Eu, Adeliang Bringel da Silva Lisboa, Analista Judiciário Adjunto, 2271, o digitei.

Samara Costa Maia

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

JUIZ(A) DE DIREITO SAMARA COSTA MAIA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANDRESA ALVES MEDEIROS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0270/2023

ADV: JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA (OAB 42439/PE), ADV: MARIA LENI DA SILVA OLIVEIRA - Processo 0010209-24.2023.8.06.0052 - Guarda de Família - Perda ou Modificação de Guarda - REQUERENTE: J.D.S.O. e outro - REQUERIDO: M.L.S.O. - Recebo o declínio de competência. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial atribuindo o correto valor da causa, eis que segundo o art. 292, III, CPC, o valor da causa a título de pensão alimentícia deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais. Expedientes Necessários.

ADV: BIANCA SILVA SANTOS (OAB 45004/CE) - Processo 0051524-03.2021.8.06.0052 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Filomena de Jesus Santos - Cicero Sebastião Pinto - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0051524-03.2021.8.06.0052 Apensos:Processos Apensos \<< Informação indisponível >> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Indenização por Dano Moral e Fornecimento de Energia Elétrica Requerente:Maria Filomena de Jesus Santos e outro Requerido:ENEL - Companhia Energética do Ceará Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, passo a intimar o(a) advogado(a) da parte requerente, da disponibilização dos alvarás para liberação de valores pg(153-154), para que o(a) mesmo(a) retire as cópias necessárias para as providências junto às instituições bancárias, sendo os referidos alvarás assinados digitalmente, tornando desnecessária o uso do selo de autenticidade. Brejo Santo/CE, 02 de março de 2023. Andresa Alves Medeiros Técnica Judiciária

ADV: PEDRO HENRIKE VEREDA BARBOSA (OAB 44958/CE) - Processo 0201514-34.2022.8.06.0052 - Liquidação por Arbitramento - Liquidação - REQUERENTE: Maria Leda Leite Galvão - Vistos em inspeção interna. Portarias 02 e 11/2023. Converte o julgamento em diligência. Proceda a secretaria o cumprimento da determinação jurisdicional abaixo assinalada: Intime-se as partes para, em 15 dias, informarem se possuem outras provas a produzir. Expedientes Necessários.

ADV: FABIANA ARAUJO PENHA (OAB 47573/CE) - Processo 0201820-03.2022.8.06.0052 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Francisca Francineide de Lima - Vistos em inspeção interna. Portarias 02 e 11/2023 Proceda a Secretaria o cumprimento da determinação jurisdicional abaixo assinalada: Intime-se as partes para, em 15 dias, informarem se possuem outras provas a Produzir. Expedientes necessários,

COMARCA DE CAMOCIM - 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0150/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0001598-85.2000.8.06.0053 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Intime-se o Exequente para que recolha as custas da penhora requerida à f. 198. Prazo: 15 dias.

ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE) - Processo 0005900-60.2000.8.06.0053 - Cumprimento de sentença - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Intime-se o Exequente para que nomeie bens à penhora ou requeira as medidas constritivas que entender pertinentes, bem como apresente planilha atualizada com os cálculos do débito atualizado, no prazo de 15 dias.

ADV: ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487-0/CE) - Processo 0010334-04.2014.8.06.0053 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Lucia Ramos de Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diga a parte autora se já houve implantação do anuênio. Camocim/Ce, 31 de janeiro de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2023

ADV: ÍTALO SÉRGIO ALVES BEZERRA (OAB 23487-0/CE) - Processo 0009465-41.2014.8.06.0053 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Audiceia de Oliveira Sousa - REVOGO a determinação de apresentação por parte do Município das fichas financeira e funcional segundo estes fundamentos: Este juízo costumava deferir os pedidos desta espécie. Contudo, nota-se que tal pedido é descabido, pois o artigo 524, §3º do CPC, deve ser utilizado quando o Exequente não puder ter acesso aos documentos necessários à confecção do demonstrativo por estar em poder do executado. A documentação pretendida pelo Executado pode ser obtida via internet ou por simples requerimento ao Setor de RH do Município, seguindo o passo a passo abaixo indicado. A requisição de documentos pelo juízo tem abarrotado as filas de trabalho e fazendo o trâmite processo perdurar longamente, sendo que é interesse da parte juntar a documentação que está acessível a ela, e não terceirizar ao Judiciário ou ao Executado o serviço que a parte ou seu advogado poderia fazer. Intime-se o advogado para que instrua o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à obrigação de fazer (implantar o anuência), há certidão de decurso de prazo indicado o escoamento do prazo sem manifestação. INTIME-SE o Município de Camocim para comprovar o cumprimento da parte final do despacho de f. 208, sob pena da aplicação da multa lá fixada, no prazo de 10 (dez) dias, já dobrados. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0015114-16.2016.8.06.0053 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXECUTADO: Banco do Brasil - Intime-se a parte adversa para, querendo, contra-arrazoar o recurso de apelação de f. 264/269, no prazo de 15 dias.

ADV: VICTOR PARENTE PONTE (OAB 26078/CE), ADV: ARTUR PARENTE PONTE (OAB 27882/CE) - Processo 0050981-31.2020.8.06.0053 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.M.M.S. - INTIME-SE a Autora para que informe se há parentes interessados em assumir o polo ativo da presente Demanda, isto é, o munus de curador, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: VICTOR PARENTE PONTE (OAB 26078/CE), ADV: ARTUR PARENTE PONTE (OAB 27882/CE) - Processo 0051281-90.2020.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Janaina Venancio de Carvalho - Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio o médico cadastrado na AJG (assistência judiciária gratuita) da Justiça Federal FRANCISCO IVO DE VASCONCELOS, atribuindo-lhe honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Expedientes e intimações necessárias. Camocim, 18 de janeiro de 2023. Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior Juiz

COMARCA DE CAMPOS SALES - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: FRANCISCO ACACIO RODRIGUES HOLANDA (OAB 5253/CE) - Processo 0200126-56.2023.8.06.0054 - Guarda de Infância e Juventude - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: G.R.A. - M.A.J. - Ante o exposto e com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES

JUIZ(A) DE DIREITO FELIPPE ARAUJO FIENI

DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSIANE RIBEIRO RODRIGUES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2023

ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE), ADV: JOSE ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA (OAB 26460/CE) - Processo 0002642-14.2015.8.06.0054 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - DENUNCIADO: John Lennon Alencar Oliveira Silvestre - Ante o exposto e com fulcro no artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, extinta a punibilidade.

ADV: NATHANAEL FREITAS DA SILVA (OAB 27563-0/CE), ADV: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB 47710-0/PR) - Processo 0002744-70.2014.8.06.0054 (apensado ao processo 0003109-61.2013.8.06.0054) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jose Elder Batista Pereira - EMBARGADO: Bv Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Ante o exposto e com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, por superveniente ausência do interesse de agir. Na forma dos artigos 82, § 2º, e 85, § 8º, do mesmo Código e por força do princípio da causalidade, condeno a embargada que deu causa à extinção deste processo, na medida em que abandonou a execução ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

ADV: JATIR BATISTA DA CUNHA NETO (OAB 43639/CE) - Processo 0003895-03.2016.8.06.0054 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - DENUNCIADO: Expedito Neto da Silva e outros - Tendo em vista o que certificado às fls. 308, nomeio como defensor(a) dativo(a) o(a) Dr. (º) Jatir Batista da Cunha Neto OAB/CE 43.639 (jatircunhaadv@gmail.com / (88) 98843-0590) para patrocinar os interesses do(a) réu(ré) Expedito Neto da Silva em todos os atos deste processo. Considerando que, desde quando foi decretada a prisão preventiva de José Ademir Soares da Silva e de Ricardo Elói de Souza (fls. 196/199), já houve o transcurso de mais do que 90 dias, determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público para os fins do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Portanto: 1. a um só tempo: (a) intime-se o(a) advogado(a), para em 10 dias: dizer se aceita o múnus, com as advertências do artigo 3º, § 2º, do Provimento CGJ-CE 11/2021 e do artigo 34, XII, da Lei 8.904/1994; aceitando-o, apresentar resposta à acusação; (b) dê-se vista dos autos ao Ministério Público; 2. manifestando-se qualquer deles, voltem-me conclusos.

ADV: FRANCISCO ACACIO RODRIGUES HOLANDA (OAB 5253/CE) - Processo 0200096-21.2023.8.06.0054 - Guarda de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: F.M.M.S. - A.G.R.C. - Ante o exposto e com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo.

ADV: FRANCISCO ACACIO RODRIGUES HOLANDA (OAB 5253/CE) - Processo 0200108-35.2023.8.06.0054 - Guarda de Infância e Juventude - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: V.S.F. - C.E.M.S. - Intimem-se os requerentes, por seu advogado, para que, em 5 dias, esclareçam o objeto do acordo, tendo em vista que, conquanto a inicial aborde questões outras



(como alimentos e visitas), o instrumento de fls. 16/17 contém apenas uma cláusula, versando sobre a guarda da menor.

ADV: FRANCISCO ACACIO RODRIGUES HOLANDA (OAB 5253/CE) - Processo 0200125-71.2023.8.06.0054 - Guarda de Infância e Juventude - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: A.E.S.M. - M.A.S.S. - F.A.F. - Ante o exposto e com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo.

ADV: GUILHERME MARIANO DA SILVA (OAB 35842/CE) - Processo 0200230-48.2023.8.06.0054 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J.F.S. - I.S.C. - Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o pedido e, assim, decreto a dissolução da sociedade conjugal.

ADV: JOSÉ HUMBERTO DE ALENCAR FILHO (OAB 45529/CE) - Processo 0200251-24.2023.8.06.0054 - Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Rafaelly Caroline de Andrade Lima - Através do presente, esta Secretária de Vara promove a Intimação de Vossa Senhoria, do inteiro teor da decisão prolatada às fls. 22/25 dos autos em epígrafe, para os fins ali consignados.

COMARCA DE CANINDE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2023

ADV: MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP) - Processo 0011963-12.2011.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a - Analisado em Inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023. Vistos, etc. Sobre o pedido de desistência (pág. 103), manifeste-se a parte promovida, conforme preceitua o art. 485, §4º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Canindé, 11 de maio de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDÉ

JUIZ(A) DE DIREITO CAIO LIMA BARROSO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA CARLOS ALBERTO SILVA FREITAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: AUGUSTO LAIO MESQUITA PINTO (OAB 35713/CE) - Processo 0000201-82.2000.8.06.0055 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUIDO: Cebel Central de Bebidas Ltda - Analisado em Inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023. Vistos, etc. À vista do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 254/261, conforme atesta certidão de pág. 250, determino que a Secretária intime as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos, independentemente de nova conclusão. Expedientes necessários. Canindé, 11 de maio de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0001083-73.2002.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - R.H. Vistos, etc. Proceda-se a Secretária a pesquisa sobre o possível paradeiro do executado através dos sistemas disponíveis para este juízo. Em caso de resposta positiva, proceda-se a citação do mesmo. Intime-se a parte exequente.

ADV: ANDRE WILSON DE MACEDO FAVELA (OAB 19581/CE) - Processo 0002390-86.2014.8.06.0105 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Equivalência salarial - REQUERENTE: Antonia Aurilene Domingos Gomes - REQUERIDO: Município de Itaira - De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito desta Unidade e de acordo com o Provimento nº 02/2021/CGJ/CE, para que possa imprimir andamento ao processo e considerando as informações de pág. 281, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe os dados bancários do(s) beneficiário(s), bem como requeira o que entender de direito.

ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE) - Processo 0011240-90.2011.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Públicos Mun de Caninde - Analisado em Inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023. Vistos, etc. À vista do trânsito em julgado da Decisão de fls. 320/328, conforme atesta certidão de pág. 341, determino que a Secretária intime as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos, independentemente de nova conclusão. Expedientes necessários. Canindé, 10 de maio de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

ADV: ANTONIO NARCISO VARELA MORORO (OAB 12657/CE) - Processo 0011682-56.2011.8.06.0055 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - HERDEIRO: Antonia Guedes de Sousa - Vistos, etc. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o executado ainda não foi intimado no presente processo executivo, apesar das diligências empreendidas, conforme se observa às fls. 107, 111 e 123. Assim, antes de deliberar acerca do pedido de habilitação, determino que a Secretária intime a parte exequente para informar nos autos o endereço atualizado do executado, inclusive para os fins colimados no art. 690 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Canindé, 27 de abril de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

ADV: JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO (OAB 12716/CE) - Processo 0011775-48.2013.8.06.0055 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liminar - REQUERENTE: Raimunda Vicente Pereira - REQUERIDO: Município de Caninde - De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito desta Unidade e de acordo com o Provimento nº 02/2021/CGJ/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento de pág(s). 106/110, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Expedientes necessários.

ADV: EDRISIO MODESTO SIMEAO (OAB 21909/CE), ADV: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE - Processo 0011830-67.2011.8.06.0055 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Lidia Varela Feitosa - Me - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Caninde - De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito desta Unidade e de acordo com o Provimento nº 02/2021/CGJ/CE, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento de pág(s). 167/170, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Expedientes necessários.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0011963-12.2011.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a - Analisado em Inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023. Vistos, etc. Sobre o pedido de desistência (pág. 103), manifeste-se a parte promovida, conforme preceitua o art. 485, §4º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Canindé, 11 de maio de 2023. Caio Lima Barroso Juiz



de Direito

ADV: FRANCISCA ROBERTA FÉLIX PINTO (OAB 19593/CE) - Processo 0011991-77.2011.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Tassiana Pereira Sousa - "Analisado em inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023." R.H. Vistos, etc. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE), ADV: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO (OAB 18368/CE), ADV: RUTHE ELLEN ARISTON UCHOA (OAB 30062/CE), ADV: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB 200863/SP) - Processo 0012200-07.2015.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jakeline de Paula dos Santos Me e outro - REQUERIDO: L&R Service - Serviço de Instalação e Manutenção Em Ar-condicionado Ltda-me - Electrolux do Brasil S.a. - Analisado em Inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023. Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 344/354 e 384/388, conforme atesta certidão de pág. 392, determino que a Secretaria intime as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos, independentemente de nova conclusão. Expedientes necessários. Canindé, 10 de maio de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

ADV: SILVIA HELENA TAVARES DA CRUZ (OAB 32139/CE) - Processo 0016938-67.2017.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Iderlane Araujo Roque - "Analisado em inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023." R.H. Vistos, etc. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante no feito, bem como a inércia das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, procedendo as baixas necessárias nos sistemas processuais. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0017791-13.2016.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - R.H. Vistos, etc. Às págs. 165/166, a parte exequente requer a realização de nova pesquisa de contas pelo SISBAJUD, com a ferramenta de "teimosinha", por 30 dias. Indefiro a realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio da ferramenta Teimosinha. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos da unidade, dentre eles diversas execuções ajuizadas pelo próprio exequente, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso à ferramenta do SISBAJUD em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que a pesquisa inicial deve ser feita de modo não reiterado, somente sendo possível o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada caso a consulta resulte parcialmente frutífera. Desse modo, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE), ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE) - Processo 0018774-75.2017.8.06.0055 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ivan Eudes Barbosa - Considerando a petição de fls.216/217, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito. Expedientes Necessários. Canindé/CE, 10 de maio de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

ADV: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO BRAGA (OAB 35293/CE) - Processo 0019606-45.2016.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eliete Albino Nascimento - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Analisado em Inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023. Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 239247, conforme atesta certidão de pág. 254, determino que a Secretaria intime as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos, independentemente de nova conclusão. Expedientes necessários. Canindé, 10 de maio de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0050308-95.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca de Fatima Aquino de Oliveira - "Analisado em inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023." R.H. Vistos, etc. Tendo em vista os documentos de págs. 193/194, os quais o requerido informa o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento de pág. 194, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar. Expedientes necessários.

ADV: VICTOR DIOGO DE SAMPAIO (OAB 4351/CE) - Processo 0051195-79.2021.8.06.0055 (apensado ao processo 0050844-43.2020.8.06.0055) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: F.A.S.F. - Intime(m)-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas processuais, conforme sentença de págs. 225/226, sob pena de inscrição da dívida ativa do Estado. Observando-se que deverá recolher a respectiva importância mediante guias próprias, disponibilizadas no site do TJCE, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP), ADV: JOSE MOURA JUCA - Processo 0051204-41.2021.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Jose Moura Juca - Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, em querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos (págs.138/143), nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Após manifestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários. Canindé, 23 de março de 2023. Flávio Vinicius Alves Cordeiro Juiz

ADV: ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA (OAB 22641/CE) - Processo 0051544-82.2021.8.06.0055 - Cumprimento de sentença - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Fatima Nunes Coêlho - Considerando a petição de fls.159/172, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Canindé/CE, 10 de maio de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB 74828/MG), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: FABIANA DINIZ ALVES (OAB 98771/MG), ADV: DANIEL JARDIM SENA (OAB 112797/MG), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE) - Processo 0051607-10.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Pereira da Cruz - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Banco Bradesco S.A - BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - A parte autora em petição de fls.437/438, requereu a realização de perícia grafotécnica na assinatura da parte autora. Indefiro o pedido da parte, tendo em vista que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, sendo desnecessária e protelatória a realização do ato. A realização de atos meramente protelatórios vai de encontro aos princípios mormente a celeridade processual e economia de atos. Ademais, o presente processo diz respeito à matéria meramente documental, a ser instruída com o suposto contrato realizado pelas partes, bem como com a suposta comprovação da liberação dos valores à autora. Desse modo, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se as partes. Expedientes



necessários.

ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE), ADV: RAFHAEL GOMES MACHADO (OAB 15727/CE) - Processo 0051643-52.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos - REQUERENTE: José Wilson Ferreira da Silva - Analisado em Inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023. Vistos, etc. À vista do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 306/315, conforme atesta certidão de pág. 323, determino que a Secretaria intime as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos, independentemente de nova conclusão. Expedientes necessários. Canindé, 11 de maio de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0051878-19.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Josafa Pires de Oliveira - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - (Analisado em inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023.) Considerando o acórdão de fls.220/228, intemem-se as partes para requerem o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0200067-65.2023.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Analisado em Inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023. R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 08 de maio de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0200361-54.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Almeida dos Santos - Considerando que foram opostos embargos de declaração às fls. 389/393, determino, nos termos do que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC/2015, a intimação do embargado, através de seu advogado, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Canindé, 09 de maio de 2023.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0200363-87.2023.8.06.0055 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Francisca Mikaelle Lopes da Silva Sampaio - Francisca Lopes da Silva - Recebo a emenda à inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que informe da existência ou não de outros dependentes/herdeiros do falecido Francisco Antônio Alves da Silva (Lei nº 6.858/1980, art.1º, caput), no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Estado do Ceará, na pessoa do Secretário de Educação, para que informe o valor dos créditos existentes em favor do falecido em relação ao repasse do FUNDEF, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se os eventuais interessados da presente ação (edital com prazo de vinte dias). Intime-se, ainda, a parte autora para que junte declaração assinada de próprio punho, informando a inexistência de outros herdeiros da falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a intervenção do Ministério Público em virtude de não se vislumbrar nenhuma hipótese do art. 178 do CPC. Canindé/CE, 14 de abril de 2023. Tassia Fernanda de Siqueira Juíza de Direito

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0200411-80.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco de Assis Guerra - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - "Analisado em inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023." R.H. Vistos, etc. Considerando a certidão de trânsito em julgado constante no feito, bem como a inércia das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, procedendo as baixas necessárias nos sistemas processuais. Intemem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: DENIS JUCA MAGALHAES (OAB 15649/CE) - Processo 0200438-29.2023.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisca Adrielly Alves Pereira e outro - Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 anos, em virtude do pedido de gratuidade formulado na exordial, o qual defiro (art. 98 do CPC). Sem honorários, em razão da ausência de lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais Canindé/CE, data do sistema.

ADV: FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA (OAB 31449/CE) - Processo 0200489-40.2023.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Rodrigues Pae - Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Canindé, data do sistema.

ADV: FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA (OAB 31449/CE) - Processo 0200506-76.2023.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Severino de Andrade Pae - Intime-se a parte autora para apresentar réplica nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE) - Processo 0200656-57.2023.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Paulo Coelho Santos - Assim, intemem-se os autores para que juntem a documentação supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (arts. 320 e 321 do CPC). Expedientes necessários. Canindé (CE), 26 de abril de 2023. Caio Lima Barroso Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201062-15.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Martins Lopes - Intime-se a parte postulante da habilitação processual para juntar aos autos declaração de herdeiros, assim como certidão de casamento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0201299-49.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201297-79.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luis Felipe do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Recebido hoje Intemem-se as partes, para querendo produzir provas especifiquem de forma individualizada, e pormenorizada a necessidade da prova, no prazo de 15 (quinze) dias. No referido prazo, poderão também apresentar proposta de conciliação, em atenção aos princípios norteadores do CPC/2015. Consigne-se que, em não havendo manifestação das partes a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorridos o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para análise de eventuais requerimentos ou em sendo o caso, para julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0201309-93.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201297-79.2022.8.06.0055) - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luis Felipe do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às



fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIME-SE a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas processuais, conforme sentença de págs. 120/130, sob pena de inscrição da dívida ativa do Estado. Observando-se que deverá recolher a respectiva importância mediante guias próprias, disponibilizadas no site do TJCE, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201310-78.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201297-79.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luis Felipe do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na inicial para: a) declarar a nulidade do contrato em pauta com a consequente inexistência do débito; b) condenar o promovido a devolver o valor cobrado indevidamente com incidência simples, monetariamente corrigido, pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de cada cobrança indevida até o dia 30/03/2021; c) condenar o promovido a devolver o valor cobrado indevidamente com incidência em dobro, monetariamente corrigido, pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de cada cobrança indevida a partir do dia 30/03/2021. Ademais, determino a compensação dos valores creditados, os quais também devem ser corrigidos, pelo INPC, desde a data em que fora creditado na conta da parte autora, com a condenação da restituição devida pelo demandado, a ser verificado em sede de liquidação de sentença; d) condenar o promovido ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362/STJ), a partir da data do arbitramento da sentença, e juros moratórios a partir do evento danoso (data do início dos descontos), nos moldes da Súmula 54 do STJ, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Canindé/CE, data do sistema.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0201320-25.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - (Analisado em inspeção anual, conforme Portaria nº 05/2023.) À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 40797A/CE) - Processo 0201674-50.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201672-80.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Neuza de Oliveira - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Em uma primeira análise dos fatos, o caso parece comportar julgamento no estado em que se encontra, conforme o disposto no inc. I, do art. 355 do CPC. Em assim sendo, abra-se vista às partes para que as mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda têm provas pertinentes a serem produzidas. No caso de silêncio das partes ou de rejeição de pedido de produção de provas tidas por impertinentes, determino que os autos sejam, de logo, colocados em pauta para julgamento. Publique-se e Intimem-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0201688-34.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201682-27.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valfredo Martins de Oliveira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: a) Declarar a inexistência do contrato questionado na presente ação, que ensejou a cobrança indevida à parte promovente; b) Condenar o réu a devolver o valor cobrado indevidamente, de forma simples, monetariamente corrigido, pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de cada cobrança indevida. c) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362/STJ), a partir da data do arbitramento da sentença, e juros moratórios a partir do evento danoso (data do início dos descontos), nos moldes da Súmula 54 do STJ, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno ainda a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canindé/CE, data do sistema.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0202174-19.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Nadir Sinobilina Torres Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: a) declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda, bem como a suspensão em definitivo (se ainda ativos) dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora; b) condenar a parte promovida em restituir, na forma dobrada, os valores descontados da parte autora, referente ao contrato contestado na presente ação, mais juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados das datas dos efetivos descontos. (Súmulas 43 e 54 do STJ). Ademais, tendo em vista que o valor objeto do contrato efetivamente foi depositado na conta da promovente, determino a compensação dos valores creditados, os quais também devem ser corrigidos, pelo INPC, desde a data em que fora creditado na conta da parte autora, com a condenação do promovido ao pagamento de repetição de indébito. c) condenar o promovido ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros moratórios a partir do evento danoso (início dos descontos), nos moldes da Súmula 54 do STJ, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, com as baixas devidas. Expedientes necessários Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canindé/CE, data do sistema.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202218-38.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Nadir Sinobilina Torres Lima - R.H Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Decorrido o prazo supra, intime-se as partes para indicarem motivadamente as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem indicação de prova, anúncio, desde já, o julgamento do feito no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202232-22.2022.8.06.0055 (apensado ao



processo 0202231-37.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Evaldo de Sousa - R.H Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Decorrido o prazo supra, intime-se as partes para indicarem motivadamente as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem indicação de prova, anúncio, desde já, o julgamento do feito no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202325-82.2022.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Vistos, etc. Proceda-se a Secretaria a pesquisa sobre o possível paradeiro do executado através dos sistemas disponíveis para este juízo. Em caso de resposta positiva, proceda-se conforme determinado na pág. 05. Intime-se a parte exequente.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202360-42.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201799-18.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Helena Amorim Nunes - Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Canindé, data do sistema.

ADV: ANA CAROLINE NUNES MARTINS (OAB 43766/CE) - Processo 0202397-69.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: J.L.S.O. - Sobre a proposta de acordo (fl. 159), manifeste-se a parte autora em 5 dias. Após, autos em conclusão. Intime(m)-se.

COMARCA DE CANINDE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2023

ADV: ANDRE DE LIMA CRUZ (OAB 27323/CE) - Processo 0000954-09.2018.8.06.0055 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: A.C.L. - De forma a manter a ordem da sequência de intimações estabelecida na audiência de pág. 187, bem como considerando que o Ministério Público apresentou suas alegações finais às págs. 202/204, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, também apresentem suas alegações finais.

ADV: GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44560A/CE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB 44565A/CE) - Processo 0002340-31.2012.8.06.0105 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/a-sociedade de Economia Mista e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça (pág.194), bem como para se manifestar e/ou requerer o que entender pertinente.

ADV: ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (OAB 22944/CE) - Processo 0016393-60.2018.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Concessão - REQUERENTE: Maria Deigiane Silva Pinto - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre a autuação do RPV retro no sistema Jurisdição Delegada, intime-se a parte credora.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050195-44.2021.8.06.0055 (apensado ao processo 0050187-67.2021.8.06.0055) - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos e outro - Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo Serviço de Cálculos Judiciais e Cadastro de Precatórios e RPVs às págs. 252/261. Intime-se a parte demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento da integralidade do valor devido. Em seguida, retornem os autos em conclusão para a determinação de expedição do alvará liberatório.

ADV: ANA REBECA SOUSA JORGE ALVES (OAB 35889/CE) - Processo 0050311-84.2020.8.06.0055 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Estupro de vulnerável - AUTOR FATO: A.R.S.M. - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 31/05/2023 às 10:00h, a ser realizada de forma presencial, ressaltando-se que, excepcionalmente, partes e testemunhas que residem em outra Comarca, poderão participar por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/5ae2d0> (Microsoft Teams). Cabe às partes a intimação das próprias testemunhas, no termo do art. 455 do CPC. A ausência da(s) parte(s) requerente(s) ou requerida(s) serão tidas como confissão ficta. Advirta-se as partes, que optarem pela participação por videoconferência, para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência. Em casos de dúvidas deve a parte entrar em contato com o Whatsapp Business da unidade (85 3343-5809), que será monitorado em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual. Expedientes Necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0051169-81.2021.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça (pág.112), bem como para se manifestar e/ou requerer o que entender pertinente.

ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE) - Processo 0051662-58.2021.8.06.0055 (apensado ao processo 0051638-30.2021.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos - REQUERENTE: Hiago Cavalcante Guimarães - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes acerca do retorno dos autos do TJCE para requererem o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0200494-96.2022.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos em inspeção. Realize-se pesquisa nos sistemas disponíveis acerca do atual endereço da executado Sr. José Fernando Ferreira. Em seguida, renove-se o expediente de citação do requerido, observando os endereços eventualmente encontrados. Caso necessário, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes.

ADV: CARLOS NAGÉRIO COSTA (OAB 29372/CE) - Processo 0200536-14.2023.8.06.0055 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: S.C.C.C. - Assim, e ainda diante do parecer Ministerial (pág. 19), defiro o pedido por curatela provisória e nomeio a requerente como curadora provisória do interditado com poderes específicos e limitados para representação do interditado



em todos os atos da vida civil de cunho patrimonial, inclusive quanto à possibilidade de solucionar quaisquer demandas administrativas junto ao INSS e instituições financeiras relacionadas a benefício social ou previdenciário em favor do interdito.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200567-68.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO BMG S/A e outros - Defiro o pedido de págs. 456/457, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de pág. 453. Intime-se o demandado.

ADV: OLGA RODRIGUES LOIOLA (OAB 26587/CE) - Processo 0201040-54.2022.8.06.0055 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Justina de Sousa Silva - Certifique-se acerca do decurso de prazo para manifestação em relação ao confinantes, bem como em relação às Fazendas Públicas. Após, à parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201065-67.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201056-08.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Martins Lopes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça (pág.290), bem como para se manifestar e/ou requerer o que entender pertinente.

ADV: SUYANE LUCAS DOS SANTOS (OAB 42669/CE), ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0202053-88.2022.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - REQUERIDO: MARIA AURI GOMES DOS SANTOS e outros - Assim sendo, diante da insubsistência das alegações da representante do espólio executado, não acolho a exceção de pré-executividade apresentada e, em consequência, determino o prosseguimento do feito executório.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0118/2023

ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0000928-70.2002.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - EXEQUIDO: Francisco Alves da Silva - Ratifico as datas apresentadas pelo Leiloeiro para a realização do ato. Autorizo a venda direta do bem, nos termos em que pleiteado às págs. 189/190. Intimem-se as partes acerca das datas da alienação judicial do bem penhorado, nos termos do art. 889 do CPC. Intime-se ainda o exequente para o pagamento das custas/diligências necessárias à alienação judicial.

ADV: MURYLLLO RONDON SOUZA (OAB 444208/SP), ADV: ALENE LOPES FERRAZ SILVA (OAB 204018/SP), ADV: PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO (OAB 228727/SP) - Processo 0011823-70.2014.8.06.0055 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Família - EXEQUIDO: J.G.S. - Intime-se a parte demandada, conforme pleiteado à pág. 318.

ADV: SILVIA HELENA TAVARES DA CRUZ (OAB 32139/CE) - Processo 0017151-73.2017.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Edileide Gomes Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes acerca do retorno dos autos do TJCE para requererem o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE), ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ) - Processo 0051403-63.2021.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria José Lira de Abreu - REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes acerca do retorno dos autos do TJCE para requererem o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: EDGAR BELCHIOR XIMENES NETO (OAB 23791/CE) - Processo 0200187-11.2023.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a contratação dos empréstimos questionados ocorreu nas dependências de uma de suas agências e, em caso afirmativo, apresente as filmagens do circuito interno de segurança relativas ao momento da contratação. Decorrido o prazo, retornem os autos em conclusão.

ADV: FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA (OAB 31449/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200407-09.2023.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Severino de Andrade Pae - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - R.H. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem de forma fundamentada as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Especificamente quanto ao banco réu, deve, no mesmo prazo, anexar o contrato objeto da lide, comprovante de liberação do valor e outros documentos capazes de comprovar a contratação.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201987-11.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201868-50.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luís Lopes de Sousa - Diante da alegação do demandado de que os valores contratados foram devidamente disponibilizados, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extrato bancário da conta de nº 651492-8, agência 1302, Banco Bradesco, referente ao mês de janeiro de 2017. No mesmo prazo poderá a parte autora manifestar e/ou requerer o que entender pertinente quanto à petição de págs. 295/296 e documentos de págs. 297/301.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0202295-47.2022.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça (pág.106), bem como para se manifestar e/ou requerer o que entender pertinente.

COMARCA DE CARIDADE - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIDADE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIDADE



JUIZ(A) DE DIREITO CAIO LIMA BARROSO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSE WEDNY MACHADO DINIZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0236/2023

ADV: MICAELI MARIA CAMPOS MACIEL (OAB 39100/CE), ADV: EDAILSON ROBSON SILVEIRA GOMES (OAB 25216/CE) - Processo 0000293-96.2017.8.06.0206 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.F.A. - REQUERIDO: E.F.M. - G.F.M. - A.L.F.M. - I.G.M. - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Advirta-se que o pedido genérico de provas, sem qualquer demonstração de sua utilidade para o deslinde da controvérsia, não será admitido por este Juízo. Além disso, deverá o(a) advogado(a), em arrolando testemunhas, informar desde logo o número do celular/whatsapp destas, como forma de permitir sua oitiva através de audiência de instrução por vídeo conferência.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0000460-26.2011.8.06.0206 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - EXECUTADO: José Gilberto Lopes Ribeiro - INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 187, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0002054-37.2011.8.06.0057 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - REQUERIDO: Antonio Cristovão Marques Araújo - INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOHN LENNON RODRIGUES DE FREITAS (OAB 29926/CE) - Processo 0003057-46.2019.8.06.0057 - Cumprimento de sentença - Alimentos - EXEQUENTE: E.V.R.B. - EXECUTADO: F.W.S. - INTIME-SE o executado FRANCISCO WELINGTON DA SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida correspondente a todas as parcelas vencidas até o momento.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0003090-07.2017.8.06.0057 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: N.B. - REQUERIDO: P.C.C.E.M. - P.I.S.O. - C.B.P.O. - B.V.C.E. - DEFIRO o pedido/manifestação de fls 337 (prazo de 20 dias).

ADV: LÍVIA GOMES CUNHA BARBOSA (OAB 19074/CE), ADV: ANTÔNIA SEBASTIANA SANTOS - Processo 0006041-37.2018.8.06.0057 - Cumprimento de sentença - Fixação - REQUERENTE: T.E.S.C. - REPR. LEGAL: A.S.S. - RÉU: F.J.C.P. - Considerando a desídia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, tenho por bem EXTINGUIR o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço à luz do art. 485, III do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais (art. 485, §2º do CPC), suspensos por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: EDSON PEREIRA CUTRIM NETO (OAB 32903/CE), ADV: ARTHUR LOPES PESSOA - Processo 0050156-41.2021.8.06.0057 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: T.R.F.A. - REQUERIDO: M.A.L.C. - ALIMENTANDO: A.L.P. - REQUERIDA: M.L.P. - INTIME-SE as parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, conforme parecer do Ministério Público às fls.76/79.

ADV: VENCESLAU CARVALHO DE SOUSA JUNIOR (OAB 29700/CE) - Processo 0050226-58.2021.8.06.0057 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - EXEQUENTE: Rosa Maria dos Santos - EXECUTADO: M & M Comércio de Motos Ltda - Me - Considerando-se o ajuizamento de pedido de cumprimento de sentença pelos requerentes, INTIME-SE o devedor para, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação, sob pena de incidência da multa de 10%, podendo ainda, no mesmo prazo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC. EVOLUA-SE a autuação processual para cumprimento de sentença.

ADV: FRANCISCA CLAUDIA LIMA BELARMINO (OAB 46765/CE) - Processo 0200140-31.2023.8.06.0057 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: A.N.S.S. - REQUERIDA: M.N.S.S. - INTIME-SE o promovente para apresentar os seguintes Documentos no prazo de 10(dez) dias. Certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a); Documentos referentes aos bens imóveis que o(a) adolescente possui OU certidões negativas de registro de imóveis em nome do(a) adolescente; Certidões/declarações que comprovem que o(a) autor(a) não está incurso(a) em nenhuma das vedações contidas no art. 1.735 do Código Civil; Declaração de anuência dos demais irmãos.

ADV: JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO (OAB 12716/CE) - Processo 0200159-37.2023.8.06.0057 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: Gisliane Ferreira Gomes - REQUERIDO: Antonio Eufrasio Santos Rocha - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o acordo celebrado entre as partes, decretando o divórcio dos requerentes, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial existente entre GISLIANE FERREIRA GOMES e ANTONIO EUFRASIO SANTOS ROCHA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado de averbação ao competente Cartório de Registro Civil, informando que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC. Após, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

ADV: FRANCISCA CLAUDIA LIMA BELARMINO (OAB 46765/CE) - Processo 0200165-44.2023.8.06.0057 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: José Felipe Timbó - Mauro César Barros Timbó - Deborah Renata Timbó Molinari - Lilian Magda Barros Timbó - José Renato Barros Timbó - I - DEFIRO o pedido de justiça gratuita. II - CERTIFIQUE a secretaria acerca da existência de ação de inventário e/ou arrolamento de bens no nome do de cujus. III OFICIE-SE ao o Banco Bradesco S/A (Agência Canindé/CE), requisitando informações acerca da existência de contas bancárias e respectivos valores existentes em nome de LIDUINA MARIA BARROS TIMBÓ, portadora do CPF nº 06162959368. IV- INTIME-SE a parte autora para juntar termo de anuência de todos os herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias ou, caso inexistentes, apresentar declaração de inexistência de herdeiros/sucessores, firmada pela autora e duas testemunhas, com reconhecimento de firma. Expedientes necessários.

ADV: LÍVIA GOMES CUNHA BARBOSA (OAB 19074/CE), ADV: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS - Processo 0200192-27.2023.8.06.0057 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: J.B.S.F. - REQUERIDA: M.F.R.S. - Tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência, INTIME-SE o(a) promovente, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária ou recolha os valores devidos a títulos de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DOUGLAS RUDY DA SILVEIRA REZENDE (OAB 154120/RJ) - Processo 0200228-06.2022.8.06.0057 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Eridan da Silva Luz - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - a) INTIMEM-SE as partes, através de seu advogado, para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §1º do CPC); b) Apresentados os quesitos, INTIME-SE o perito para que promova a entrega do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias; c) Apresentado o laudo e eventuais pareceres dos assistentes técnicos, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.



ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP), ADV: FRANCISCO EDILTON LOPES CHAVES - Processo 0200335-50.2022.8.06.0057 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - REQUERIDO: Francisco Edilton Lopes Chaves - Recebidos hoje. EXPEÇA-SE novo mandado de busca e apreensão. DEFIRO o pedido/manifestação de fl. 55(entrega do bem apreendido ao fiel depositário indicado pela parte autora).

ADV: IGOR CARTEGIANE MORAIS XIMENES MESQUITA (OAB 34961/CE) - Processo 0200344-12.2022.8.06.0057 - Procedimento Comum Cível - Honorários Advocatórios - REQUERENTE: Igor Cartegiane Moraes Ximenes Mesquita - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Paramoti - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Advirta-se que o pedido genérico de provas, sem qualquer demonstração de sua utilidade para o deslinde da controvérsia, não será admitido por este Juízo. Além disso, deverá o(a) advogado(a), em arrolando testemunhas, informar desde logo o número do celular/whatsapp destas, como forma de permitir sua oitiva através de audiência de instrução por vídeo conferência. Expedientes necessários.

COMARCA DE CARIRÉ - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRÉ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0162/2023

ADV: LEONARDO PESSOA DE AGUIAR (OAB 27928/CE), ADV: YAGO BRAGA MACEDO (OAB 43121/CE) - Processo 0050261-49.2020.8.06.0058 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: P.B.F. - REQUERIDO: F.J.S.G. - EX POSITIS, homologo, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, declarando, em consequência, extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a determinação de fl. 17. Após o trânsito em julgado, archive-se com observância das formalidades legais. P.R.I.

ADV: LEONARDO PESSOA DE AGUIAR (OAB 27928/CE) - Processo 0200438-54.2022.8.06.0058 - Divórcio Litigioso - Alimentos - REQUERENTE: Maria de Lourdes Sales Alves - Desse modo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, homologo o acordo celebrado entre as partes à fl. 77. Em consequência deste acordo DECRETO o divórcio do casal Francisco Ricardo Alves da Silva e Maria de Lourdes Sales Alves, pondo fim à sociedade conjugal estabelecida pelo casamento. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. Outrossim, em consequência deste acordo, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas e honorários. P.R.I. Observadas as cautelas legais, archive-se com baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0163/2023

ADV: EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB 17427/CE) - Processo 0002335-14.2016.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Certificado de Regularidade - FGTS - REQUERENTE: Maria de Fatima de Paulo Lima - Sobre o retorno dos autos do Juízo ad quem, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que for de direito.

ADV: BRUNA MESQUITA ROCHA (OAB 30550-0/CE) - Processo 0002726-66.2016.8.06.0058 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Manoel Pierre de Sousa - Intime-se o autor acerca da petição de fl. 238. Prazo: 15 dias.

ADV: EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB 17427/CE), ADV: TERCIO MACHADO ALVES (OAB 30101/CE), ADV: MARIA SAMARA VASCONCELOS LIMA TELES (OAB 35676/CE) - Processo 0057153-08.2019.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Erivalda Ximenes Paiva - REQUERIDO: Diego Bezerra - Boghos Boyadjian - Intimem-se as partes acerca do contido na certidão de fl. 223, bem como para requerer o que entender por direito. Intime(m)-se.

ADV: BRUNA MESQUITA ROCHA (OAB 30550/CE) - Processo 0200361-45.2022.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisco Edivaldo Pereira - Recebido nesta data. Ouça-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE CARIRIAÇU - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0149/2023

ADV: MICHEL EGIDIO GONÇALVES CARDOSO (OAB 19113/CE) - Processo 0000053-75.2019.8.06.0194 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Município de Granjeiro-Ce - Procuradoria Geral do Município de Granjeiro - Desarquivem-se formalmente junto ao E-Saj. Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Altere-se a classificação processual. Intime-se o Município executado, por seu procurador, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias. Expedientes necessários.

ADV: MICHEL EGIDIO GONÇALVES CARDOSO (OAB 19113/CE) - Processo 0000054-60.2019.8.06.0194 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Beijamin Andreino Vieira - REQUERIDO: Município de Granjeiro-Ce - Procuradoria Geral do Município de Granjeiro - Desarquivem-se formalmente junto ao E-Saj. Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Altere-se a classificação processual. Intime-se o Município executado, por seu procurador, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias. Expedientes necessários.

ADV: MICHEL EGIDIO GONÇALVES CARDOSO (OAB 19113/CE) - Processo 0000058-97.2019.8.06.0194 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ANTONIO EDGLE ALVES FELIPE - REQUERIDO: Município de Granjeiro-Ce - Procuradoria Geral do Município de Granjeiro - Desarquivem-se formalmente junto ao E-Saj. Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Altere-se a classificação processual. Intime-se o Município executado, por seu procurador, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias. Expedientes necessários.

ADV: JEFFERSON ROSA BATISTA (OAB 353617/SP), ADV: CUSTODIO MANOEL NUNES (OAB 296403/SP) - Processo 0003262-79.2013.8.06.0059 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉ: Maria Eulénice Felix Silva -



Através do presente, ficam, os Advogados da parte, devidamente INTIMADOS acerca do teor da Sentença proferida no Processo em epígrafe, na página 249, adiante transcrita: Cuida-se de procedimento que apura a prática de ilícito do art. 302 do CTB, perpetrado, em tese, por MARIA EULENICE FELIX SILVA. A denúncia remonta a fatos ocorridos no ano de 2013 e foi recebida em 25/10/2014 (p. 51). A audiência de instrução estava agendada para a data de hoje. O Ministério Público se manifestou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o breve relatório do necessário. Decido. Embora tramite há vários anos, o feito demanda conclusão simples, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, nota-se que houve recebimento da denúncia em 25/10/2013. Desde então, mais de oito anos se passaram, sem a superveniência de nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Ocorre que o ilícito tratado nos autos possui pena máxima de quatro anos de reclusão, prescrevendo em oito anos, segundo art. 109, IV, do Código Penal. O prazo prescricional, portanto, para o crime dos autos, já foi superado. Registro que a prescrição é matéria de ordem pública que enseja a extinção da punibilidade do agente e, como tal, pode ser reconhecida a qualquer momento no curso do processo, inclusive de ofício, segundo a dicção do art. 61, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MARIA EULENICE FELIX SILVA, relativamente à infração penal que lhe é imputada nesta via, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.”

ADV: JUCICLEIDE ARAUJO DE ALMEIDA (OAB 33288/CE), ADV: LUCAS BRAGA MONTENEGRO (OAB 41633/CE) - Processo 0050645-72.2021.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: I.T.S. - REQUERIDO: J.D.S. - Conforme determinado no termo de audiência de página 287, ficam, os Advogados das partes, devidamente INTIMADOS para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CICERO ERMESON MIGUEL OLIVEIRA (OAB 43486/CE) - Processo 0200072-75.2023.8.06.0059 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: Roberto Pedro da Silva - 1 Em razão dos documentos que instruem o feito, defiro a gratuidade da Justiça, com fulcro no art. 98, CPC. 2- É notório que as partes e procuradores se habituaram à ferramenta da videoconferência, a qual amplia as possibilidades de acesso à Justiça e prestigia os princípios da celeridade e economia processual, logo, é oportuno autorizar que os atores processuais participem do ato de forma presencial e/ou remota. Nesses termos, designo Audiência de Conciliação para o dia 07/06/2023 às 09:30h. 3 Cite-se e intime-se a parte demandada, remetendo-se cópia do presente despacho, desacompanhado da petição inicial, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Por fim, seguem os dados de acesso à Reunião Virtual: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/j/!meetup-join/19%3ameeting_NjdhZjRhYzUtMmE2Ni00MjNiLTkxYjUtYzJmMm14NWUzNTk1%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%227cdf1dee-2a83-46b6-a362-4e80bb944f01%22%7d Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0150/2023

Processo 0000053-75.2019.8.06.0194 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Município de Granjeiro-Ce - Procuradoria Geral do Município de Granjeiro - Desarquivem-se formalmente junto ao E-Saj. Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Altere-se a classificação processual. Intime-se o Município executado, por seu procurador, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias. Expedientes necessários.

Processo 0000054-60.2019.8.06.0194 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Benjamin Andreilino Vieira - REQUERIDO: Município de Granjeiro-Ce - Procuradoria Geral do Município de Granjeiro - Desarquivem-se formalmente junto ao E-Saj. Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Altere-se a classificação processual. Intime-se o Município executado, por seu procurador, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias. Expedientes necessários.

Processo 0000058-97.2019.8.06.0194 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ANTONIO EDGLE ALVES FELIPE - REQUERIDO: Município de Granjeiro-Ce - Procuradoria Geral do Município de Granjeiro - Desarquivem-se formalmente junto ao E-Saj. Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Altere-se a classificação processual. Intime-se o Município executado, por seu procurador, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias. Expedientes necessários.

EDITAL DE CURATELA - (PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS)

Processo n.º 0051008-59.2021.8.06.0059

Classe Interdição/Curatela

Assunto Nomeação e Tutela de Urgência

Interditante Joana Quitéria da Silva

Curatelado José Jailson Silva Santos

O(A) MM. Juiz(a) de Direito Titular Vara Única da Comarca de Caririçu/CE, Dr(a). Judson Pereira Spindola Júnior, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria de Vara Única, foram processados os termos da Curatela de JOSÉ JAILSON SILVA SANTOS, brasileiro(a), solteiro, filho(a) de José Laurindo dos Santos e Joana Quitéria da Silva, portador(a) da CI/RG nº 2018224749-4 SSP/CE e do CPF nº 631.665.373-50, residente e domiciliado(a) na Rua Unias Siebra, nº 291, Caririçu/CE, tendo a respectiva sentença datada de 01 de fevereiro de 2023, nomeado o(a) Sr.(a): JOANA QUITÉRIA DA SILVA, brasileiro(a), casada, agricultora, nascido(a) aos 23/06/1973, filho(a) de João Zacarias da Silva e Quitéria Firma da Silva, portador da CI/RG nº 2019122681-0 SSPDS/CE portador(a) do CPF nº 915.409.333-34, residente e domiciliado(a) na Rua Unias Siebra, nº 291, Caririçu/CE, como Curador(es), declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, a qual se encontra em coma, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o Juiz de Direito, expedir o presente Edital que deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10(dez) dias de uma publicação para outra, junto a Imprensa local, bem como pelo Diário da Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 755, §3º, do CPC, e afixado no local de costume neste Fórum.



Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caririáçu/CE, em 01 de março de 2023. Eu, Teresa Helena M. L. de Sousa, Técnica Judiciária, o digitei.

Judson Pereira Spindola Junior
Juiz de Direito

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050933-54.2020.8.06.0059
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
Requerente José Feitosa de Freitas
Requerido Cleiton Araujo de Freitas

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Caririáçu da Comarca de Caririáçu/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Cleiton Araujo de Freitas, brasileiro(a), solteiro, servidor público, filho(a) de José Feitosa de Freitas e de Elvira Araujo de Freitas, nascido aos 29/07/1980, portador(a) da CI/RG nº 32.684.806-x SSP/SP e do CPF nº 279.829.178-01, residente e domiciliado(a) na Rua Januário Borges, 321, Bairro Pernambuquinho, em Caririáçu/CE, que é portador de esquizofrenia (CID 10 F206). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ FEITOSA DE FREITAS, brasileiro(a), casado, aposentado, nascido(a) aos 30/08/1942, filho(a) de Vicente José de Freitas e de Miguelina Feitosa de Freitas, portador(a) da CI/RG nº 8.465.721, inscrito no CPF sob o nº 010.581.773-20, residente e domiciliado(a) na Rua Januário Borges, 321, Bairro Pernambuquinho, em Caririáçu/CE, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 15/12/2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: Diante do todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e assim faço com resolução de mérito, para nomear como curadora de Cleiton Araújo de Freitas ao Sr. José Feitosa de Freitas, seu genitor, que passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial relativos ao curatelado, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil Brasileiro, c/c § 3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei 13.146/2015, o que acaba de confirmar a decisão de p. 26. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Caririáçu/CE, em 01 de março de 2023. Eu, Germano Dantas dos Santos, Técnico Judiciário, 45190, o digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Caririáçu

EDITAL DE CURATELA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo n.º 0000262-61.2019.8.06.0059
Classe Interdição/Curatela
Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica e Assistência Judiciária Gratuita
Requerente: Josefa Sales Feitosa
Requerido Francisco Sales Feitosa

O(A) MM. Juiz(a) de Direito Titular Vara Única da Comarca de Caririáçu/CE, Dr(a). Judson Pereira Spindola Júnior, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria de Vara Única, foram processados os termos da Curatela de FRANCISCO SALES FEITOSA, brasileiro(a), solteiro, nascido(a) aos 12/08/1998, filho(a) de Francisco Lopes Feitosa e Maria Sales Feitosa, portador(a) da CI/RG nº 2007759674-3 SSPDS/CE e do CPF nº 060.596.123-93, residente e domiciliado(a) no Sítio Sales, Zona Rural, Caririáçu/CE, tendo a respectiva sentença datada de 20 de janeiro de 2023, nomeado o(a) Sr.(a): JOSEFA SALES FEITOSA, brasileira, solteira, do lar, filho(a) de Francisco Lopes Feitosa e Maria Sales Feitosa, portador(a) da CI/RG nº 2006034006508 SSP/CE e CPF nº 033.573.123-60, residente e domiciliado(a) no Sítio Sales, Zona Rural, Granjeiro/CE, como Curador(es), declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, diagnosticado com Retardo Mental de Natureza Grave (CID 10 F.72), e para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o Juiz de Direito, expedir o presente Edital que deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10(dez) dias de uma publicação para outra, junto a Imprensa local, bem como pelo Diário da Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 755, §3º, do CPC, e afixado no local de costume neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca Caririáçu/CE, em 26 de fevereiro de 2023. Eu, Teresa Helena M. L. de Sousa, Técnica Judiciária, o digitei.

Judson Pereira Spindola Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caririáçu

Vara Única da Comarca de Caririáçu

Rua Luiz Bezerra, S/N, Paraíso - CEP 63220-000, Fone: (88) 3547-1818, Caririáçu-CE - E-mail: caririacu@tjce.jus.br

EDITAL SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - (PRAZO DE 20 VINTE DIAS)

Processo n.º 0051650-32.2021.8.06.0059
Classe Interdição/Curatela
Assunto Remoção e Nomeação
Interditante Amanda Bernardino Lima



Curatelado José Betove Pinheiro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito Titular Vara Única da Comarca de Caririáçu/CE, Dr(a). Judson Pereira Spindola Júnior, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria de Vara Única, foram processados os termos da Ação de Substituição de curador(a) do(a) Curatelado(a) JOSÉ BETOVE PINHEIRO, brasileiro(a), solteiro, aposentado, nascido(a) aos 28/07/1943, filho de Vicente João Pinheiro e Tereza Bernardino da Silva, portador(a) da CI/RG nº 96029042946 SSP/CE, residente e domiciliado(a) na Rua Adelson Borges de Carvalho, 62, em Caririáçu/CE, tendo a respectiva sentença datada de 09 de dezembro de 2022, destituído AMELINA BERNARDINO PINHEIRO (FALECIDA), do cargo de curador(a), nomeando, em substituição, o(a) Sr.(a) AMANDA BERNARDINO LIMA, brasileira, solteira, agricultora, nascida aos 24/12/1999, natural de Caririáçu-CE, filho(a) de Moisés Ferreira Lima e Maria Gorete Bernardino Pinheiro, portador(a) da CI/RG nº 2016234532-6 SSPDS/CE e CPF nº 624.964.313-33, residente e domiciliado(a) na Rua Adelson Borges de Carvalho, 62, em Caririáçu/CE, como Curador(es), e para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o Juiz de Direito, expedir o presente Edital que deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10(dez) dias de uma publicação para outra, junto a Imprensa local, bem como pelo Diário da Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 755, §3º, do CPC, e afixado no local de costume neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caririáçu/CE, em 21 de fevereiro de 2023. Eu, Teresa Helena M. L. de Sousa, Técnica Judiciária, o digitei.

Judson Pereira Spindola Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caririáçu

Vara Única da Comarca de Caririáçu

Rua Luiz Bezerra, S/N, Paraíso - CEP 63220-000, Fone: (88) 3547-1818, Caririáçu-CE - E-mail: caririacu@tjce.jus.br

EDITAL SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - (PRAZO DE 20 VINTE DIAS)

Processo n.º 0050507-42.2020.8.06.0059

Classe Curatela

Assunto Nomeação

Requerente Maria do Socorro Leandro da Silva

Requerido Raimundo Vieira Dias

O DOUTOR JUDSON PEREIRA SPINDOLA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Caririáçu, Estado do Ceará, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria de Vara Única, foram processados os termos da Ação de Substituição de curador(a) do(a) Curatelado(a): RAIMUNDO VIEIRA DIAS, brasileiro(a), solteiro, aposentado, nascido(a) aos 10/05/1950, filho(a) de Antônio Valentin Dias e Tereza Maria de Jesus, portador(a) da CI/RG nº 96029018093 SSP/CE e do CPF nº 631.189.233-26, residente e domiciliado(a) no Sítio Canabrava dos Gregórios, 435, Zona Rural, Granjeiro/CE, tendo a respectiva sentença datada de 03 de novembro de 2022, destituído FRANCISCA SINHA BEZERRA DE OLIVEIRA (RG nº 167026988 SSO/CE), do cargo de curador(a), nomeando, em substituição, o(a) Sr.(a) MARIA DO SOCORRO LEANDRO DA SILVA, brasileira, casada, filho(a) de Cícero Leandro da Costa e Francisca Gregório Leandro, portador(a) da CI/RG nº 95029128850 SSP/CE e CPF nº 002.707.533-89, residente e domiciliado(a) no Sítio Canabrava dos Gregórios, 435, Zona Rural, Granjeiro/CE, como Curador(es), e para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o Juiz de Direito, expedir o presente Edital que deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10(dez) dias de uma publicação para outra, junto a Imprensa local, bem como pelo Diário da Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 755, §3º, do CPC, e afixado no local de costume neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caririáçu/CE, aos 21 de fevereiro de 2023. Eu, Teresa Helena M. L. de Sousa, Técnica Judiciária, o digitei.

Judson Pereira Spindola Junior
Juiz de Direito

EDITAL DE CURATELA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo n.º 0050040-63.2020.8.06.0059

Classe Interdição/Curatela

Assunto Liminar, Antecipação de Tutela / Tutela Específica e Assistência Judiciária Gratuita

Requerente Josefa Cardoso Pereira

Requerido Maria Pereira Cardoso

O(A) MM. Juiz(a) de Direito Titular Vara Única da Comarca de Caririáçu/CE, Dr(a). Judson Pereira Spindola Júnior, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria de Vara Única, foram processados os termos da curatela de MARIA PEREIRA CARDOSO, brasileiro(a), casada, filho(a) de Francisco Pereira Silva e Rita Costa Martins, natural de Caririáçu/CE, nascida aos 03/06/1940, portador(a) da CI/ RG nº 95029173686 SSP/CE e inscrito(a) no CPF sob o nº 676.521.313-91, residente e domiciliado(a) na Rua Marcos Gonçalo Neto, nº 157, Caririáçu/CE, CEP: 63.220.000, tendo a respectiva sentença datada de 03 de outubro de 2022, nomeado o(a) Sr.(a): JOSEFA CARDOSO PEREIRA, brasileiro(a), casada, autônoma, filho(a) de Raimundo Félix Cardoso e Maria Pereira Cardoso, nascido(a) aos 28/09/1965, portador(a) da CI/RG nº 1956316-90 SSP/CE, inscrito(a) no CPF sob o nº 698.300.533-34, residente e domiciliado(a) na Rua Marcos Gonçalo Neto, nº 157, Bairro Nossa Senhora do Carmo, Caririáçu/CE, CEP:



63.220.000, como Curador(es), declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, diagnosticado(a) com ALZHEIMER (CID 10 G30), e para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o Juiz de Direito, expedir o presente Edital que deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10(dez) dias de uma publicação para outra, junto a Imprensa local, bem como pelo Diário da Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 755, §3º, do CPC, e afixado no local de costume neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caririáçu/CE, em 21 de fevereiro de 2023. Eu, Teresa Helena M. L. de Sousa, Técnica Judiciária, o digitei.

Judson Pereira Spindola Junior
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIÁÇU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0151/2023

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0050634-43.2021.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Defiro o pedido de página 206 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para realização do pagamento cobrado nos autos, advertindo o executado que caso não efetue o pagamento no prazo aqui fixado, o valor será bloqueado de seus ativos financeiros, através do Sisbajud. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142/CE) - Processo 0050810-56.2020.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Defiro o pedido de página 295 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para realização do pagamento cobrado nos autos, advertindo o executado, que caso não efetue o pagamento no prazo aqui fixado, o valor será bloqueado de seus ativos financeiros, através do Sisbajud. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: VALDEMIRO ALVES ARAUJO (OAB 41225/CE) - Processo 0051350-70.2021.8.06.0059 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Eli da Silva Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando que houve bloqueio de valores em contas do executado, intemem-se as partes acerca do bloqueio, por seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, observando-se que não havendo insurgência, expedir-se-á alvará em favor da parte autora para o recebimento dos valores, tudo conforme despacho de fls. 200. Expedientes de praxe.

COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDISIO MEIRA TEJO NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JONES JOSÉ DA SILVA SOUSA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0118/2023

ADV: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES JUNIOR (OAB 25996/CE), ADV: TEODORICO PEREIRA DE MENEZES NETO (OAB 44150/CE), ADV: RAFAEL RIBEIRO MEIRELES (OAB 45129/CE) - Processo 0201230-93.2022.8.06.0062 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: C.A.C.O. - CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Instrução para o dia 20 de junho de 2023, às 09:00h. Link para acesso: <https://link.tjce.jus.br/bf77af>

COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0253/2023

ADV: RAFAEL SILVA CUNHA (OAB 65292/BA) - Processo 0000697-60.2018.8.06.0062 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: A.C.B.S. - Intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se pretendem produzir provas em audiência, em caso afirmativo, especifiquem-as. Advirto que não será admitido PEDIDO GENÉRICO DE PROVAS. Cumprida a providência, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Expedientes Necessários.

ADV: LUIZ JOSE SILVA (OAB 6384/CE), ADV: JOACIR BEZERRA VIANA (OAB 8525/CE) - Processo 0009672-18.2011.8.06.0062 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Pedro Bernardino da Costa - REQUERIDO: José Delfino e outro - Diante de todo o expendido, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa, bem como à falta de interesse processual por parte do promovente. Sem custas e honorários. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e observadas que sejam as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP) - Processo 0200384-76.2022.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Francisca Lucicrea da Silva Maia - À Secretaria da Vara para acostar aos autos o termo de audiência conciliatória realizada no dia 05/04/2023. Sem embargo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 38-77. Cumpra-se. Expedientes Necessários.

ADV: PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA (OAB 30291/CE) - Processo 0200504-85.2023.8.06.0062 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Franciele dos Santos Americo Oliveira - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende produzir provas em audiência, em caso afirmativo, especifiquem-as. Advirto que não será admitido PEDIDO GENÉRICO DE PROVAS. Cumprida a providência, com ou sem manifestação, apraze-se data para a realização de audiência de instrução Expedientes Necessários.

ADV: JOSE DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER (OAB 6949/CE) - Processo 0200638-15.2023.8.06.0062 - Usucapião -



Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Suely Silva Fonseca - Conforme disposição expressa no art. 130, IV, a, do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se a parte autora para manifestação sobre o retorno do aviso de recebimento AR à folha 35.

ADV: PAULO CESAR MOREIRA FRANCO (OAB 10058/CE) - Processo 0200865-05.2023.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ana Paula Vila Real Dantas - Isso posto, de forma incidental (incidenter tantum), DECLARO a INCONSTITUCIONALIDADE da expressão "por qualquer tempo", contida no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/CE, e por conseguinte, DEFIRO o pedido de tutela de urgência vindicado, nos termos do art. 300 do CPC, AUTORIZANDO a autora ANA PAULA VILA REAL DANTAS AZEVEDO a ausentar-se do país, tão somente pelo período de até 15 (quinze) dias. Em virtude da inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/CE, ora reconhecida em sede de controle difuso, determino à CÂMARA DE VEREADORES DE CASCAVEL que se abstenha de declarar a perda do mandato da requerente, caso a ausência de ANA PAULA VILA REAL DANTAS AZEVEDO do país perdue por prazo não superior a 15 (quinze) dias. INTIME-SE a parte autora. CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida do teor da inicial e desta decisão para o devido cumprimento, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a quanto aos efeitos da revelia. Sem embargo, diante do Projeto de Unificação do Sistema Judicial, com o objetivo de tramitação de processos com classes judiciais das competências de Execução Fiscal e de Fazenda Pública, proceda-se à migração do presente feito para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, por figurar no polo passivo da presente ação Fazenda Pública. Cumpra-se. P.R.I. Expedientes Necessários.

ADV: PAULO ANDERSON QUEIROZ GUARANY (OAB 32528/CE) - Processo 0201043-85.2022.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Antonia Neuda Pereira de Matos - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0201043-85.2022.8.06.0062 Apensos: Processos Apensos \<\> Informação indisponível \>\> Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente: Antonia Neuda Pereira de Matos Requerido: Villa Empreendimentos e Participações Ltda. Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora por intermédio de seu Advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação de fls. 66/73 dos autos. Cascavel/CE, 11 de maio de 2023. Tatiana Coutinho Martins Auxiliar Judiciário

ADV: JORGE FELIPE MADEIRA DE MATOS (OAB 29375/CE), ADV: JANARA DE CASTRO SILVA DAMASCENO (OAB 48544/CE) - Processo 0201325-26.2022.8.06.0062 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Francisca Joelina Rocha Costa - REQUERIDO: Abimael Silva Carneiro - Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento nos arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, face a gratuidade judiciária concedida. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe junto ao sistema ESAJ. Exp. Nec.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0201668-22.2022.8.06.0062 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, § 3º e art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/68, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor BANCO VOTORANTIM S/A, consolidando a posse e a propriedade exclusiva do GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICO 5,10 KWP COMPOSTO POR PAINEL FOTOVOLTAICO RISEN INVERSO WEG KWP OUTROS EQUIPAMENTOS (CABOS, CONECTORES, ESTRUTURA DE FIXAÇÃO E CAIXA DE JUNÇÃO) NCM 85013220, em mãos do proprietário fiduciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, e adotadas as providências necessárias, arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0254/2023

ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE), ADV: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA (OAB 13750/CE), ADV: CRISTIANE FROTA OLIVEIRA (OAB 24841/CE), ADV: FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM (OAB 26632/CE), ADV: ROBERTA JESSICA NASCIMENTO FREITAS (OAB 36021/CE), ADV: JULIANA LIMA DOS SANTOS SILVA (OAB 36117/CE) - Processo 0002067-40.2019.8.06.0062 (apensado ao processo 0201572-07.2022.8.06.0062) - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Trianon Empreendimentos Imobiliários Ltda - Fort Casa Incorporadora Administradora e Imobiliária Ltda e outros - Recebo o recurso de apelação de fls. 365-370, porquanto tempestivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TJCE, para fins de apreciação dos recursos. Cumpra-se. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCA SARAIVA GONÇALVES HISSA (OAB 13160/CE) - Processo 0013032-53.2014.8.06.0062 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e outro - Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Sem embargo, diante do Projeto de Unificação do Sistema Judicial, com o objetivo de tramitação de processos com classes judiciais das competências de Execução Fiscal e de Fazenda Pública, proceda-se à migração do presente feito para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, por se tratar de Execução Fiscal. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050431-72.2021.8.06.0062 (apensado ao processo 0050433-42.2021.8.06.0062) - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Maria Pereira de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outro - Diante disso, considerando que o presente processo enceta discussão escorada tão somente em prova documental, INDEFIRO a produção de provas, e por conseguinte DETERMINO que os autos sigam conclusos para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se as partes, para que, querendo, manifestem-se acerca da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expedientes Necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0050435-12.2021.8.06.0062 (apensado ao processo 0050433-42.2021.8.06.0062) - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Maria Pereira de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: A) DECLARAR a inexistência do contrato nº 558213094, para cessarem todos os efeitos deles decorrentes; B) CONDENAR o promovido a restituir todas as parcelas descontadas indevidamente até a presente data do benefício



previdenciário da demandante, acrescidos de juros e correção monetária, conforme o IGP-M, a partir da primeira cobrança indevida, devendo ser abatido o valor transferido para a autora (fl. 137); C) CONDENAR o demandado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos com juros de 1% ao mês e correção monetária, conforme o IGP-M, a partir da data de publicação desta sentença. Em virtude da sucumbência, condeno o promovido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: PAULO ROBERTO TAVARES DANTAS (OAB 42179/CE) - Processo 0200797-89.2022.8.06.0062 (apensado ao processo 0010443-10.2022.8.06.0062) - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: A.P.S.R. - Diante das razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15. Sem custas e honorários. P. R. Intimações devidas. Após o trânsito em julgado, cumpra-se as diligências de estilo. Cumpra-se. Expedientes Necessários.

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 233392/RJ) - Processo 0200989-22.2022.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: João Cleiton da Silva Costa - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200989-22.2022.8.06.0062 Apensos:Processos Apensos \<< Informação indisponível \>> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Incapacidade Laborativa Permanente Requerente:João Cleiton da Silva Costa Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outro Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora por intermédio de seu Advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação de fls. 41/59 dos autos. Cascavel/CE, 12 de maio de 2023. Tatiana Coutinho Martins Auxiliar Judiciário

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO (OAB 10395/CE), ADV: THARA WEEND DE SOUSA SANTOS (OAB 40382/CE) - Processo 0201144-25.2022.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fabiola dos Santos Magalhaes - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Diante disso, considerando que o presente processo enceta discussão escorada tão somente em prova documental, INDEFIRO a produção de provas, e por conseguinte DETERMINO que os autos sigam conclusos para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se as partes, para, querendo, manifestem-se acerca da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expedientes Necessários.

ADV: GABRIEL MARCO PIMENTEL ARCHANJO DE OLIVEIRA (OAB 41822/CE), ADV: PAULO ROBERTO LOPES JUNIOR (OAB 46673/CE) - Processo 0201379-89.2022.8.06.0062 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Geraldo Nunes da Silva Filho - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0201379-89.2022.8.06.0062 Apensos:Processos Apensos \<< Informação indisponível \>> Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto:Alienação Fiduciária Requerente:Banco Itaú S/A Requerido:Geraldo Nunes da Silva Filho Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte promovida por intermédio de seus Advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 247/263 dos autos. Cascavel/CE, 12 de maio de 2023. Tatiana Coutinho Martins Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: **0019231-86.2017.8.06.0062**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Usucapião**

Assunto: **Usucapião Extraordinária**

Requerente: **Ana Lucia Angelo da Silva**

:

Tipo Completo da Parte

Terceira Selecionada << Informação indisponível >>

Valor da Causa: **R\$ 30.000,00**

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) CITADO(S) □ E/OU PARTES DESCONHECIDAS, □ para, querendo, contestarem a presente ação, que tem como objeto a usucapião de imóvel sediado na Av. Otávio Felício de Sousa, 3039, Bairro Bessalândia, Cascavel/CE, no prazo da lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por **Ana Lucia Angelo da Silva. CUMPRA-SE.** Cascavel/CE., em 12 de abril de 2023.

BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE CAUCAIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0165/2023

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0000543-32.2001.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Considerando que a última consulta eletrônica ocorreu em 2017 (fls. 123/125), consulte-se nos sistemas INFOJUD e/ou INFOSEG o endereço das partes promovidas, inscritas nos CPF's sob os nº 183.134.478-50 e 456.185.853-91 e, caso seja(m) diverso(s) do(s) apresentado(s) nos autos, expeça-se o



mandado de intimação. Em sendo encontrado o(s) mesmo(s) endereço(s) constante(s) nos autos, intime-se a parte autora para requerer o que lhe aprouver para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0006580-79.2018.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 123, manifeste(m)-se o(a)(s) promovente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EVELYN BARROS CAMBOIM (OAB 25115/CE), ADV: DIEGO FERREIRA CÂMARA (OAB 29086/CE), ADV: DANIEL JUCAABITBOL DE MENEZES (OAB 18087/CE), ADV: ALESSANDRA MIOTTO TAVARES (OAB 23332/CE) - Processo 0012914-95.2019.8.06.0064 - Consignação em Pagamento - Locação de Móvel - CONSGTE: Associação Shalom - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante a certidão retro, passo a intimar a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

ADV: FRANCISCO YURI FERREIRA FRANÇA (OAB 38580/CE), ADV: PAULO FELIPE SABOIA DINO (OAB 24665/CE) - Processo 0042694-22.2015.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Endrigo Ribeiro dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante a certidão retro, intimo a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

ADV: DANIEL CAMPELO DA PENHA (OAB 16186/CE) - Processo 0046539-96.2014.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Fvo - Brasília Industria e Comercio de Alimentos Ltda - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a atual situação do processo de Recuperação Judicial nº 1004934-08.2015.8.260309, em trâmite no Foro de Jundiá, São Paulo.

ADV: PAULO RICARDO GOMES DA ROCHA (OAB 31620/CE) - Processo 0052693-23.2020.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Paulo Ricardo Gomes da Rocha - Tendo em vista que as diligências retornaram infrutíferas (fls. 52 e 54), cumpra-se a última parte do despacho de fl. 46.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0052935-45.2021.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 157, manifeste(m)-se o(a)(s) promovente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0054422-50.2021.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S.a - Acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 121, manifeste(m)-se o(a)(s) promovente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0056071-84.2020.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos Bancários - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A e outro - Indeferido o pedido de fl. 122, tendo em vista o lapso temporal desde o protocolo do petição, em 07/03/2023. Destarte, intime-se parte autora para apresentar os comprovantes de pagamento relativos às diligência(s) do oficial de justiça para cumprimento do(s) mandado(s) de citação/intimação e outros (item IX, tabela III, da Tabela de Custas Processuais do TJCE, em conformidade com a Lei nº 16.132/2016), pela última vez, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumprido o alvitre, expeça-se carta precatória para busca, apreensão e citação, desta feita no endereço indicado à fl.117.

ADV: FELIPE BEVILÁQUA LIMA (OAB 32982/CE) - Processo 0056605-91.2021.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco Saraiva de Andrade e outro - Considerando que a ação foi proposta em face do BANCO BMG S.A. e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., conforme a exordial (fl. 01), intime-se a parte autora para que esclareça a necessidade, ou não, de retificação do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242-0/CE) - Processo 0062729-32.2017.8.06.0064 - Ação de Exigir Contas - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Moara Martins Madeiro - Me - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e ante a certidão retro, passo a intimar a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0200453-68.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 105, manifeste(m)-se o(a)(s) promovente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0202097-80.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 98, manifeste(m)-se o(a)(s) promovente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0202267-18.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 87/90, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CÉSAR AUGUSTO ZANNINO DOS SANTOS (OAB 36887/CE) - Processo 0202510-59.2023.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisco Iremar Monteiro Gadelha - Intime-se o(a) demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, de acordo com a UFIRCE válida para o corrente ano de 2022, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disciplina o artigo 290, do Código de Processo Civil, expressis verbis: Artigo 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

ADV: FERNANDA ALVES DE ANDRADE (OAB 41782/CE) - Processo 0202522-73.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Renê Alves da Silva - Defiro a assistência judiciária gratuita, até prova em contrário requestada. Encontrando-se em termos a inicial, recebo-a e ordeno a designação da audiência de conciliação e/ou mediação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para a audiência através do(a)(s) advogado(a) (s), conforme artigo 334, §§3º e 8º, do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(a)(s) promovido(a)(s), com as advertências constantes nos artigos 334, §8º, e 335 do Código de Processo Civil, para que compareça(m) à predita audiência. As partes devem comparecer à audiência acompanhadas dos respectivos advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir. O promovido(a) poderá manifestar seu desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência acima designada. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Destarte, encaminho os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para fins de



realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 1º, parágrafo único e artigo 7º, inciso IV, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0203852-42.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Considerando o artigo 7º, §§1º e 2º, da Portaria nº 13/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, intime-se o(a) promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas à carta precatória (item VII, tabela I, da Tabela de Custas Processuais do TJCE, em conformidade com a Lei nº 16.132/2016) e diligência(s) do oficial de justiça para cumprimento do(s) mandado(s) de citação/intimação e outros (item IX, tabela III, da Tabela de Custas Processuais do TJCE, em conformidade com a Lei nº 16.132/2016). Cumprido o alvitre, expeça-se carta precatória para a realização de busca e apreensão e citação, no endereço indicado às fls. 77/78.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635A/CE) - Processo 0204442-19.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 89, manifeste(m)-se o(a)(s) promovente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FRANCISCO HELDER BARROS CITÓ CAVALCANTE (OAB 44736/CE) - Processo 0204841-48.2022.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Danielle Helena Genuca de Lima - Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 58, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 52.

ADV: MARCELO CANDIOTTO FREIRE (OAB 37928/CE) - Processo 0205375-89.2022.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: Água Doce Empreendimentos Imobiliários Ltda - Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 84, indefiro o pedido de dilação do prazo requestado pelo promovido. Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que reputar pertinente para o prosseguimento do feito.

ADV: SAMARTHONY ALVES DA ROCHA (OAB 23008/CE) - Processo 0206596-10.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antonia Gomes dos Santos - Acerca da contestação de fls. 78/94, manifeste-se o promovente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 37139A/CE) - Processo 0206637-74.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 72, manifeste(m)-se o(a)(s) promovente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0207066-41.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 70, manifeste(m)-se o(a)(s) promovente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB 157721/SP) - Processo 0207100-16.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Movida Locação de Veículos S/A - 7. Considerando que o veículo já foi recuperado, conforme informação da parte autora (fls. 99/103), resta superado o pleito de reintegração de posse. 8. Por conseguinte, defiro o pedido de fl. 98 e converto a presente ação em AÇÃO DE COBRANÇA. 9. Destarte, citem-se os promovidos para que ofereçam contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, consoante o disposto no artigo 335 e seguintes c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. 10. Na hipótese dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se para a réplica.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0207101-98.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, passo a intimar a parte autora para que se manifeste acerca da certidão retro e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0207656-18.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 190, manifeste(m)-se o(a)(s) promovente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: ANTONIO MENDES CARNEIRO JUNIOR (OAB 18085/CE) - Processo 0013310-39.2000.8.06.0064 - Execução Fiscal - Procedimentos Fiscais - EXEQUENTE: Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará - PFN/CE e outro - EXECUTADO: Ciol-comércio e Indústria de Oleos S/A - 16. Ora, pelo que se infere da resposta da exequente de fls. 168/194, não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a partir da intimação da exequente em 24/04/2015 (fl. 143), ficando a exequente plenamente ciente da inexistência de bens a penhorar (vide certidão de penhora infrutífera de fls. 85/86). Destarte, resta manifesto que o prazo de um ano de suspensão iniciou automaticamente em 24/04/2015, enquanto que o prazo de arquivamento iniciou automaticamente em 24/04/2016 e findou em 24/04/2021, consoante o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e Tema 566 do Superior Tribunal de Justiça. Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça assentou que nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no artigo 40 caput, da Lei nº 6.830/1980, somente a lei o é, não cabendo àqueles a escolha do melhor momento para o seu início. 17. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 168/194, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente consumada em 24/04/2021 e julgo extinta a execução fiscal, com espeque nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código de Tributário Nacional, artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e Tema 566 do Superior Tribunal de Justiça. 18. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ex vi do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. 19. Publique-se, registre-se e intime-se. 20. Expedientes necessários.

ADV: MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS (OAB 97B/SE), ADV: GEMA GALGANI MACEDO CAVALCANTE (OAB 25626/CE), ADV: ELISABETH ALVES MARTINS (OAB 25598/CE), ADV: MATHEUS CINTRA BEZERRA (OAB 14849/CE) - Processo 0033011-34.2010.8.06.0064 - Cumprimento de sentença - Imissão na Posse - REQUERENTE: Petroleo Brasileiro S.a - Petrobras - REQUERIDO: Messias da Rocha Martins e outro - LITISC. PASSIVO: Clx Participações Ltda - Intimem-se os litigantes para que se manifestem acerca dos novos cálculos apresentados pelo Serviço de Cálculos Judiciais Cadastro de Precatórios e RPVs do TJCE, através das planilhas de fls. 943/963, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de homologação e prosseguimento do feito. Expedientes necessários.

ADV: EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO (OAB 38150/CE), ADV: CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO (OAB 29514-0/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES (OAB 32241/CE), ADV: MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA (OAB 12026/CE), ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0043857-71.2014.8.06.0064 (apensado ao processo 0002503-18.2004.8.06.0064) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Andre Regis de Lima - REQUERIDO: Iva da Paz Monteiro e outro - Conforme disposição



expressa nos artigos 129 e 133 do Provimento nº 02/2021/CGJCE e de ordem da MMª Juíza de Direito titular desta Unidade Judiciária, Dra. Maria Valdileny Sombra Franklin, para que possa imprimir andamento ao processo, designo Audiência de Instrução para o dia 29/06/2023 às 10:00 horas, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências deste Juízo, e encaminhando os autos para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MATTEO BASSO FILHO (OAB 38321/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: ANNE GABRIELLE SILVA DE JESUS (OAB 45854/CE) - Processo 0054021-51.2021.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Elvira Moraes da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco Cartões S/A - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A - 20. Destarte, homologo a desistência da presente ação, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, consoante artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 21. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 485, inciso VIII, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. 22. Sem custas processuais, em razão da hipossuficiência da parte autora. 23. Considerando o princípio da causalidade e a apresentação das contestações de fls. 70/143 e 144/258, condeno a promovente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do(a) beneficiário(a), ex vi do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. 24. Diante da homologação do pedido de desistência e da manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. 25. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, archive-se. 26. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0200105-50.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Acerca da(s) certidão(ões) de fl(s). 90, manifeste(m)-se o(a)(s) promovente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RODRIGO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB 42535/CE) - Processo 0200456-23.2023.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: YURI MARTINS BATISTA DA SILVA - 10. Destarte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na conformidade dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. 11. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. 12. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 13. Publique-se, registre-se e intime-se. 14. Expedientes necessários.

ADV: NAYANA ROCHA PINHEIRO GONDIM (OAB 37499/CE) - Processo 0200559-30.2023.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria do Nascimento Ferreira e outro - 10. Destarte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na conformidade dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. 11. Sem custas processuais, eis que a parte autora é hipossuficiente. Sem honorários advocatícios. 12. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 13. Publique-se, registre-se e intime-se. 14. Expedientes necessários.

ADV: PAULO RICARDO GOMES DA ROCHA (OAB 31620/CE) - Processo 0200635-54.2023.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Paulo Ricardo Gomes da Rocha - 9. Ante as razões expeditas e considerando que o prazo para o recolhimento das custas processuais expirou em 03/05/2023 (fl. 69), ordeno o cancelamento da distribuição e julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, inciso IV, §3º, do Código de Processo Civil. 10. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0201358-73.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 10. Destarte, indefiro o pedido de suspensão do feito, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na conformidade dos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 11. Custas processuais pelo(a) postulante. Sem honorários advocatícios. 12. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 13. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários.

ADV: ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO (OAB 13894/CE) - Processo 0201536-22.2023.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Sandra Alves Silva e outro - Conforme disposição expressa nos artigos 129 e 133 do Provimento nº 02/2021/CGJCE e de ordem da MMª Juíza de Direito titular desta Unidade Judiciária, Dra. Maria Valdileny Sombra Franklin, para que possa imprimir andamento ao processo, encaminhando os autos à Secretaria, tendo em vista o artigo 7º, §§1º e 2º, da Portaria nº 13/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para intimação do(a) promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativa(s) a(s) diligência(s) do(s) mandado(s) de citação dos confinantes. (item IX, tabela III, da Tabela de Custas Processuais do TJCE, em conformidade com a lei nº 16.132/2016).

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0201967-56.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 8. Destarte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na conformidade dos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 9. Custas processuais pelo(a) postulante. Sem honorários advocatícios. 10. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. 11. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201978-85.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro o pedido de dilação por 30 (trinta) dias, a contar do protocolo da petição de fls. 72/73 (10/05/2023), devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho exarado à fl. 57, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ISABELA CRISTINA SILVA (OAB 46422/CE) - Processo 0202122-59.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Isaac Alves de Andrade e outro - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021/CGJCE, e de ordem da MMª Juíza de Direito titular desta Unidade Judiciária, Dra. Maria Valdileny Sombra Franklin, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada Audiência de Conciliação para o dia 24/07/2023, às 12:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Caucaia CEJUSC/CAUCAIA, localizado no térreo do Fórum de Comarca de Caucaia, Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu, Caucaia Ceará, CEP: 61.600-272, à Secretaria, para realização dos expedientes da audiência designada. Outrossim, em consonância com a Resolução 354/2020, art. 3º, inciso IV e Parágrafo único, bem como com o art. 334, § 7º do CPC, informamos que a referida audiência se realizará na modalidade TELEPRESENCIA, através do sistema disponibilizado pelo MICROSOFT TEAMS, na sala de audiência virtual, a qual deverá ser acessada pelas partes através dos links ou QRCode abaixo, no dia e hora previamente agendados. Link grande: https://teams.microsoft.com/l/meetupjoin/19%3ameeting_MzJINGM5NzAtNzk5My00OWUxLWlwZDEtMjUzMjM5NGEwNjhm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce3



0%22%2c%22Oid%22%3a%2227e90386-67d9-4eae-ade8-b181e2742f37%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/e77f68QRCode>: Para realização da videoconferência através do sistema Microsoft Teams, será necessário um computador, celular ou tablet que tenha câmera, microfone e acesso à internet. Para acessar o sistema a parte deverá copiar um dos links em negrito e colar na barra de seu navegador ou apontar a câmera do celular para o QRCode, podendo optar por baixar o aplicativo ou participar diretamente pelo site. Em seguida, deve registrar seu nome e seu endereço de e-mail no campo solicitado, clicar em entrar/próximo e aguardar o início da audiência.

ADV: MARCELE CAROLINE MACIEL DE ALENCAR (OAB 18951/CE) - Processo 0202200-53.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Leonardo Lourenço Pereira Costa - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021/CGJCE, e de ordem da MM Juíza de Direito titular desta Unidade Judiciária, Dra. Maria Valdileny Sombra Franklin, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada Audiência de Conciliação para o dia 25/07/2023, às 12:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Caucaia CEJUSC/CAUCAIA, localizado no térreo do Fórum de Comarca de Caucaia, Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu, Caucaia Ceará, CEP: 61.600-272, à Secretaria, para realização dos expedientes da audiência designada. Outrossim, em consonância com a Resolução 354/2020, art. 3º, inciso IV e Parágrafo único, bem como com o art. 334, § 7º do CPC, informamos que a referida audiência se realizará na modalidade TELEPRESENCIA, através do sistema disponibilizado pelo MICROSOFT TEAMS, na sala de audiência virtual, a qual deverá ser acessada pelas partes através dos links ou QRCode abaixo, no dia e hora previamente agendados. Link grande: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzJINGM5NzAtNzk5My00OWUxLWlwZDEtMjU3MjM5NGEwNjhm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2227e90386-67d9-4eae-ade8-b181e2742f37%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/e77f68QRCode>: Para realização da videoconferência através do sistema Microsoft Teams, será necessário um computador, celular ou tablet que tenha câmera, microfone e acesso à internet. Para acessar o sistema a parte deverá copiar um dos links em negrito e colar na barra de seu navegador ou apontar a câmera do celular para o QRCode, podendo optar por baixar o aplicativo ou participar diretamente pelo site. Em seguida, deve registrar seu nome e seu endereço de e-mail no campo solicitado, clicar em entrar/próximo e aguardar o início da audiência.

ADV: LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS (OAB 20805/CE) - Processo 0202538-27.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Oscar Simoes da Silva e outro - Destarte, em cumprimento ao preceituado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para instruir o feito com comprovantes e/ou elementos que evidenciem o atendimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (declaração de isenção do IRPF, contracheque etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

ADV: MARILIA DOS SANTOS NOJOSA (OAB 42227/CE) - Processo 0202546-04.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Magna dos Santos Nojosa - 7. Destarte, determino o cancelamento da distribuição e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 1º da Portaria nº 2201/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, devendo a parte interessada peticionar diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). 8. Sem custas processuais, ante o cancelamento da distribuição. Sem honorários advocatícios. 9. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0202550-41.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Terezinha Luz de Almeida - 4. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor correto da causa, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, e acostar o contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da exordial (artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0206106-85.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Considerando o artigo 7º, §§1º e 2º, da Portaria nº 13/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, intime-se o(a) promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas à carta precatória (item VII, tabela I, da Tabela de Custas Processuais do TJCE, em conformidade com a Lei nº 16.132/2016) e diligência(s) do oficial de justiça para cumprimento do(s) mandado(s) de citação/intimação e outros (item IX, tabela III, da Tabela de Custas Processuais do TJCE, em conformidade com a Lei nº 16.132/2016). Cumprido o alvitre, expeça-se carta precatória para a realização de busca e apreensão e citação, no endereço indicado às fls. 97.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0206553-73.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Considerando que o cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação foi cumprido, contudo restou infrutífero (fls. 89/90), intime-se o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 485, inciso IV, §3º, do Código de Processo Civil: Indicar o endereço completo para realização da busca e apreensão do bem e de citação do promovido; ou Requerer a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, com espeque no artigo 4º do Decreto-lei 911/1969.

COMARCA DE CAUCAIA - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0167/2023

ADV: JONAS FARIAS ALVES (OAB 25849/CE) - Processo 0004074-33.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Euclides Tome Rodrigues - Fica INTIMADO(A) o(a) requerido para pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.770,99, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme custas processuais acostas aos autos nas fls. 167/170. Caso não aconteça o pagamento, será efetivada a inscrição na dívida ativa, na forma dos arts.. 1º c/c 13º da Lei Estadual nº 16.132, de 01 de novembro de 2016.

ADV: FRANCISCO RAFAEL MARIANO SALES (OAB 43180/CE), ADV: JOGEANNE SOUZA DOS SANTOS (OAB 44407/CE) - Processo 0054030-47.2020.8.06.0064 - Ação de Exigir Contas - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Samia Priscila Santos da Silva e outro - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 07/08/2023 às 11:15h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital. Decisão: "Recebi os autos nesta data nesta data via sistema da pauta compartilhada. Em cumprimento ao despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara



de origem, este Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC/CAUCAIA, localizado no Fórum da Comarca de Caucaia, designou Audiência de Conciliação para o dia 07/08/2023 às 11:15h. Outrossim, em consonância com a Resolução 354/2020, art. 3º, inciso IV e Parágrafo único, bem como com o art. 334, § 7º do CPC, informamos que a referida audiência se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL pelo sistema/aplicativo MICROSOFT TEAMS, conforme acessos abaixo: Para ingressar na sala virtual 01 da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzJINGM5NzAtNzK5My00OWUxLWlwZDEtMjU3MjM5NGEwNjhm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2227e90386-67d9-4eae-ade8-b181e2742f37%22%7d OU, clicar nesse link menor, ou digitá-lo na barra de seu navegador: <https://link.tjce.jus.br/e77f68>

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE) - Processo 0054344-90.2020.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, compulsando os autos não consta a comprovação do pagamento das custas traslado/postagem da carta de fls. 93, conforme Memorando n. 11/2021, extraído dos autos n. 8501894-57.2021.8.06.0026. Fica INTIMADO(A) o(a) autora para pagar as custas processuais no valor de R\$ 54,92, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme custas processuais acostas aos autos nas fls. 148/149. Caso não aconteça o pagamento, será efetivada a inscrição na dívida ativa, na forma dos arts.. 1º c/c 13º da Lei Estadual nº 16.132, de 01 de novembro de 2016.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0056316-37.2016.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S/A - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, IV, do CPC. Tendo em vista a extinção da lide, retire-se a restrição veicular do sistema Renajud (fl. 117). Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios, por ausência de lide. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Caucaia/CE, 07 de maio de 2023. Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917-0/CE) - Processo 0066434-72.2016.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Embrakon Administradora de Consorcio Ltda - Ante o exposto, expeça-se ordem de bloqueio pelo sistema Sisbajud e restrição no Renajud. Caso seja encontrado algum valor, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar o valor atualizado do débito. Declaro que houve o início do prazo de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC, em 04/08/2022. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a citação da parte executada, indicado novo endereço ou requerendo a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0200899-71.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - fica intimada a parte autora para providenciar o endereço do réu, no prazo de 05 dias, comprovando, na ocasião, o recolhimento do valor das custas do ato citatório/intimatório, sob pena de remessa dos autos ao TJCE, nos termos da decisão de fl. 71.

ADV: NUNES RAMOS DE LIMA (OAB 8427/CE) - Processo 0201785-70.2023.8.06.0064 - Usucapião - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Antonio Heidelberg Pismel Matos - Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC/2015. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios, por ausência de lide. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

ADV: RAPHAELLA PRADO ARAGÃO DE SOUSA (OAB 38610/CE) - Processo 0205720-55.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Luiz Carlos Andrade Medeiros - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 06/07/2023 às 11:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital. Decisão: "Recebi os autos nesta data nesta data via sistema da pauta compartilhada. Em cumprimento ao despacho do(a) MM. Juiz(a)de Direito da Vara de origem, este Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC/CAUCAIA, localizado no Fórum da Comarca de Caucaia, designou Audiência de Conciliação para o dia 06/07/2023 às 11:00h. Outrossim, em consonância com a Resolução 354/2020, art. 3º, inciso IV e Parágrafo único, bem como com o art. 334, § 7º do CPC, informamos que a referida audiência se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL pelo sistema/aplicativo MICROSOFT TEAMS, conforme acessos abaixo: Para ingressar na sala virtual 02 da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo:

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0207270-85.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, IV, do CPC. Tendo em vista a extinção da lide, retire-se a restrição veicular do sistema Renajud (fl. 102). Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios, por ausência de lide. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Caucaia/CE, 07 de maio de 2023. Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0168/2023

ADV: TOMAZ DA SILVA LIMA FILHO (OAB 12661/CE) - Processo 0001654-70.2009.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Joao Nascimento da Silva e outro - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões à apelação interposta (fls. 726/731), no prazo de 15 dias, conforme previsto no art. 1.010, § 1º, do CPC. Após o decurso do prazo, transmita-se o processo ao TJCE para apreciação do recurso interposto.

ADV: MARCOS DANIEL ROVEA (OAB 267912/SP) - Processo 0012662-92.2019.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Bronzearte Industria e Comercio S/A - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 12/07/2023 às 11:15h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital. Decisão: "Recebi os autos nesta data nesta data via sistema da pauta compartilhada. Em cumprimento ao despacho do(a) MM. Juiz(a)de Direito da Vara de origem, este Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC/CAUCAIA, localizado no Fórum da Comarca de Caucaia, designou Audiência de Conciliação para o dia 12/07/2023 às 11:15hs. Outrossim, em consonância com a Resolução 354/2020, art. 3º, inciso IV e Parágrafo único, bem como com o art. 334, § 7º do CPC, informamos que a referida audiência se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL pelo sistema/aplicativo MICROSOFT



TEAMS, conforme acessos abaixo: Para ingressar na sala virtual 01 da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzJINGM5NzAtNzk5My00OWUxLWlwZDEtMjU3MjM5NGEwNjhm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2227e90386-67d9-4eae-ade8-b181e2742f37%22%7d OU, clicar nesse link menor, ou digitá-lo na barra de seu navegador: <https://link.tjce.jus.br/e77f68>

ADV: RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA (OAB 17879/PE) - Processo 0044666-32.2012.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - EXEQUENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira (Fundo Pcg-brasil) e outro - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente da dívida objeto deste processo. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e sem honorários, diante da aplicação do art. 921, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caucaia/CE, 11 de maio de 2023. Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: ROBERTO RONDINELLE SOARES QUEIROZ (OAB 30412/CE) - Processo 0050214-23.2021.8.06.0064 - Monitoria - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Eufrasio Arruda - localizado no Fórum da Comarca de Caucaia, designou Audiência de Conciliação para o dia 13/07/2023 às 12:00hs. Outrossim, em consonância com a Resolução 354/2020, art. 3º, inciso IV e Parágrafo único, bem como com o art. 334, § 7º do CPC, informamos que a referida audiência se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL pelo sistema/aplicativo MICROSOFT TEAMS, conforme acessos abaixo: Para ingressar na sala virtual 01 da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzJINGM5NzAtNzk5My00OWUxLWlwZDEtMjU3MjM5NGEwNjhm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2227e90386-67d9-4eae-ade8-b181e2742f37%22%7d OU, clicar nesse link menor, ou digitá-lo na barra de seu navegador: <https://link.tjce.jus.br/e77f68>

ADV: FERNANDO ANTONIO FRANÇA MARTINS (OAB 21232/CE) - Processo 0055839-38.2021.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lincoln Massaaki Higashiyama - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 11/07/2023 às 12:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital. Decisão: "Recebi os autos nesta data via sistema da pauta compartilhada. Em cumprimento ao despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de origem, este Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC/CAUCAIA, localizado no Fórum da Comarca de Caucaia, designou Audiência de Conciliação para o dia 11/07/2023 às 12:00hs. Outrossim, em consonância com a Resolução 354/2020, art. 3º, inciso IV e Parágrafo único, bem como com o art. 334, § 7º do CPC, informamos que a referida audiência se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL pelo sistema/aplicativo MICROSOFT TEAMS, conforme acessos abaixo: Para ingressar na sala virtual 01 da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzJINGM5NzAtNzk5My00OWUxLWlwZDEtMjU3MjM5NGEwNjhm%40thead.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2227e90386-67d9-4eae-ade8-b181e2742f37%22%7d OU, clicar nesse link menor, ou digitá-lo na barra de seu navegador: <https://link.tjce.jus.br/e77f68>

ADV: PROCURADOR NATASSIA MEDEIROS COSTA (OAB 3/CE) - Processo 0057136-56.2016.8.06.0064 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - EXEQUENTE: Município de Caucaia - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 156, I, do CTN e 924, II, e 925 do CPC/15, declaro, por sentença, a extinção da presente execução fiscal. Custas pelo executado com desconto legal. Libere-se o valor irrisório bloqueado em favor da parte executada (fl. 28). Retire-se a restrição imposta pelo Renajud (fl. 31). Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente. Considere-se intimada a parte executada a partir da publicação da sentença no DJe (CPC, art. 346). Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0200341-02.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, IV, do CPC. Tendo em vista a extinção da lide, retire-se a restrição veicular do sistema Renajud (fl. 46). Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios, por ausência de lide. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Caucaia/CE, 09 de maio de 2023. Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0202465-55.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo para tanto demonstrar a comprovação da mora (notificação extrajudicial efetiva ou protesto, com intimação pessoal ou notificação por edital desde que realizada anteriormente ao ajuizamento da ação), sob pena de indeferimento da inicial. Caucaia (CE), 10 de maio de 2023. Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0204467-32.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 130. Intime-se o banco/autor para manifestar interesse na deflagração da fase de cumprimento de sentença (art. 523, CPC), no prazo de 05 dias, devendo para tanto instruir o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, comprovando, ainda, o preenchimento dos demais requisitos dispostos no rol do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Na ocasião, o autor deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes à execução da sentença. Caucaia/CE, 07 de maio de 2023. Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito

ADV: LÍVIA ALFANO OLGADO COVIELLO (OAB 376137/SP), ADV: CAROLINA HAMAGUCHI (OAB 195705/SP) - Processo 0205586-28.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Picpay Serviços S.a. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 13/07/2023 às 11:15h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital. Decisão: "Recebi os autos nesta data via sistema da pauta compartilhada. Em cumprimento ao despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de origem, este Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC/CAUCAIA, localizado no Fórum da Comarca de Caucaia, designou Audiência de Conciliação para o dia 13/07/2023 às 11:15hs. Outrossim, em consonância com a Resolução 354/2020, art. 3º, inciso IV e Parágrafo único, bem como com o art. 334, § 7º do CPC, informamos que a referida audiência se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL pelo sistema/aplicativo MICROSOFT TEAMS, conforme acessos abaixo: Para ingressar na sala virtual 01 da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzJINGM5NzAtNzk5My00OWUxLWlwZDEtMjU3MjM5NGEwNjhm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2227e90386-67d9-4eae-ade8-b181e2742f37%22%7d OU, clicar nesse link menor, ou digitá-lo na barra de seu navegador: <https://link.tjce.jus.br/e77f68>



20id%22%3a%2227e90386-67d9-4eae-ade8-b181e2742f37%22%7d OU, clicar nesse link menor, ou digitá-lo na barra de seu navegador: <https://link.tjce.jus.br/e77f68>

COMARCA DE CAUCAIA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0138/2023

ADV: GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA (OAB 32923/CE), ADV: KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO (OAB 38723B/CE), ADV: RÔMULO DE ALENCAR PAULA (OAB 44482/CE) - Processo 0056593-77.2021.8.06.0064 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.R.M.S. - REQUERIDA: S.S.E.M. - DISPOSITIVO. Postas estas considerações, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na moldura do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Esta sentença começará a produzir efeitos imediatamente após o seu registro, conforme art. 1.012, § 1º, do CPC. Sem custas ou honorários. Evitar publicação, na moldura do artigo 189, inciso II, do CPC. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Caucaia/CE, 03 de maio de 2023

ADV: LUCIA DE FATIMA FELIX GOMES (OAB 4772/CE), ADV: CARMEN ELEONORA RODRIGUES DE SOUSA HAPONIK (OAB 4756/CE) - Processo 0056692-23.2016.8.06.0064 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - EXEQUENTE: J.E.M.M. e outro - R.H. 1. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da certidão de fls. 591, apresentando o endereço atualizado da executada, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 2. Expedientes necessários. Caucaia, 27 de abril de 2023.

ADV: LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS (OAB 20805/CE), ADV: JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA (OAB 25982-B/CE) - Processo 0067111-05.2016.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: L.N.S. - DISPOSITIVO. Postas estas considerações, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na moldura do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Esta sentença começará a produzir efeitos imediatamente após o seu registro, conforme art. 1.012, § 1º, do CPC. Sem custas ou honorários. Evitar publicação, na moldura do artigo 189, inciso II, do CPC. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Caucaia/CE, 05 de maio de 2023.

ADV: FRANCISCO EDSON JUCÁ PEREIRA (OAB 45166/CE), ADV: FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA (OAB 8840/CE) - Processo 0200405-46.2022.8.06.0064 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.M.S.R. - REQUERIDO: P.J.M.R. - R.H. 1. Incluo o feito na I Semana Estadual de Conciliação, promovida pelo TJCE, designando audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2023, às 11h00min. 2. Intime-se as partes por meio de seus advogados. 3. Expedientes necessários.

ADV: FABRICIO DE SOUSA CAMPOS (OAB 9983/CE) - Processo 0200685-80.2023.8.06.0064 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.P.C. - R.H. 1. De início, verificam-se presentes as condições da ação, os elementos da petição inicial e os pressupostos processuais. Recebo, pois, a inicial nos termos propostos. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Processe-se em segredo de justiça, conforme preceitua o art. 189, II, CPC. 4. Tendo em vista a prévia comprovação do parentesco entre alimentante e a parte alimentanda, conforme certidão de nascimento de fls. 09, FIXO alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, cujo numerário deverá ser entregue à representante da parte requerente mediante recibo ou depositado em conta bancária de titularidade desta, Sra. Janaina Cristina Pedro da Pascoa, CPF nº 091.495.303-64, a ser aberta e informada a este Juízo. 5. Nos termos da Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ, e da Portaria nº 2.154, de 05 de outubro de 2022, do TJCE, regulamentando o retorno das atividades presenciais no Poder Judiciário, determinou-se a retomada da realização de audiências de forma presencial. Segundo os dispositivos legais da mencionada Resolução do CNJ, conforme se vê: Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: I urgência; II substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III mutirão ou projeto específico; IV conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus); V indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. §2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. (NR) Ainda, no art. 2º, da referida Portaria do TJCE: Art. 2º Determinar, em decorrência do quanto referido no art. 1º, que seja retomada a realização presencial de audiências (especialmente as de custódia), sessões de julgamento, plantões judiciários, atendimentos (independentemente de prévio agendamento) e demais atividades tipicamente jurisdicionais. 6. Assim, apenas excepcionalmente e nas hipóteses previstas nos regulamentos, a realização de audiência ocorrerá de forma virtual ou telepresencial, prevalecendo, em regra, a sua realização presencial. 7. Pelo exposto, designo audiência de conciliação, para o dia 14 de junho de 2023, às 09h30min, a se realizar de forma presencial, na Secretaria da 1ª Vara de Família e Sucessões de Caucaia/CE, podendo a ausência da parte ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, prevista sanção de multa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, bem como, ser reconhecida a preclusão da fase processual. 8. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, advertindo-a que sua ausência ao ato audiencial acarretará revelia, bem como, pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, da Lei 5.478/1968), oportunidade em que o acionado deverá apresentar contestação ao referido pedido, desde que o faça por meio de advogado (RF 290/258). 9. Intime-se a parte requerente da audiência designada, por meio de seu advogado, dando-lhe ciência de que o seu não comparecimento implica arquivamento da ação (art. 7º, da Lei 5.478/1968). 10. Partes autora e ré devem comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, no máximo três, devendo apresentar, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, da Lei 5.478/1968). 11. A Secretaria da Vara PROVIDENCIE consulta ao Prevjud, de ambos os genitores da infante, para fins de verificação de vínculos empregatícios e possibilidade financeira dos mesmos, para subsidiar a fixação mais adequada dos alimentos pleiteados. 12. Ciência ao Ministério Público. 13. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ ALBERTO DA SILVA ROCHA (OAB 47078/CE) - Processo 0201400-25.2023.8.06.0064 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.E.F.S. - A.M.S.S. - DISPOSITIVO. Por todo o exposto e pelo que consta dos autos, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta sentença começará a produzir efeitos imediatamente após o seu registro, conforme art. 1.012, § 1º, do CPC. Sem custas nem honorários. Evitar publicação a teor do que dispõe o art. 189, II, do CPC. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Caucaia/CE, 04 de maio de 2023.

ADV: FABRICIO DE SOUSA CAMPOS (OAB 9983/CE) - Processo 0204109-67.2022.8.06.0064 - Alimentos - Lei Especial Nº



5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: L.L.F. - DISPOSITIVO. Postas estas considerações, determino que sejam ARQUIVADOS os autos, na moldura do art. 7º, da Lei nº 5.478 de 1968. Esta sentença começará a produzir efeitos imediatamente após o seu registro, conforme art. 1.012, § 1º, do CPC. Sem custas ou honorários. Evitar publicação, em face da vedação expressa do art. 189, II, do CPC. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Caucaia/CE, 02 de maio de 2023.

ADV: TIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 24869/CE) - Processo 0206261-88.2022.8.06.0064 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERIDO: A.R.B. - R.H. 1. Defiro o pedido de exame de DNA de fls. 51. 2. Verifico a disponibilização de data para o exame de DNA para o dia 13 de junho de 2023, às 16h30min (fls. 55). 3. Expeça-se ofício ao Peritos Lab (Gaspar Viana) contando a data da realização da audiência e os dados da parte. 4. Intimem-se as partes para comparecerem no Laboratório Omnilab, situado na Av. Tristão Gonçalves, nº 1409, Centro, Fortaleza/CE., munidas de seus documentos civis, devendo o requerido ser intimado com as cautelas do parágrafo único, do art. 2º-A, da Lei nº 8.560/1992, de que a recusa do réu em se submeter ao exame de DNA gera presunção de paternidade. 5. Após o resultado do laudo pericial, intimar requerente e requerido para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Expedientes necessários. Caucaia, 27 de abril de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0139/2023

ADV: ANA MABEL BARBOSA MOREIRA CHAVES (OAB 13727/CE), ADV: MARIANA VIERA LIMA ARAUJO (OAB 15909/CE), ADV: JOSÉ PÉRICLES CHAVES (OAB 18898/CE), ADV: MARCILIO BARBOSA MOREIRA (OAB 24339/CE), ADV: FRANCISCO FANUEL LIRA DO REGO (OAB 29682/CE) - Processo 0042943-07.2014.8.06.0064 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ambrozia Borges de Mello Lage - INVTE: Eleilde Reis Carneiro - R.H. 1. Considerando o lapso desde a última manifestação nos autos, às fls. 352, acerca da decisão interlocutória de fls. 347/348, intime-se a inventariante, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a referida decisão interlocutória. 2. Intime-se a inventariante, ainda, para se manifestar da certidão de fls. 326 e apresentar endereço atualizado da herdeira Estela da Rocha Lima Maia. 3. Frise-se que, para citação dos demais herdeiros por carta precatória, faz-se necessária a comprovação de pagamento das custas da diligência, fase processual que está parada devido aguardar a providência da inventariante. 4. Ademais, providencie a Secretaria a renovação dos ofícios de fls. 262/264, e o respectivo envio, com urgência. 5. Para fins de celeridade processual, providencie a Secretaria consulta no Sisbajud acerca dos ativos e passivos financeiros do espólio de Francisco Carlos de Lima, CPF nº 976.202.708-68. 6. Abra-se vista à Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial, conforme nomeação de fls. 347. 7. Expedientes necessários. Caucaia, 07 de fevereiro de 2023.

ADV: CAROLINA MENEZES BEZERRA (OAB 25795/CE) - Processo 0202115-67.2023.8.06.0064 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.M.G.C. e outros - R.H. 1. De início, verificam-se presentes os elementos da petição inicial, as condições da ação e os pressupostos processuais. Recebo, pois, a inicial nos termos propostos. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Processe-se em segredo de justiça, conforme preceitua o art. 189, II, do CPC. 4. Tendo em vista a prévia comprovação do parentesco entre alimentante e a parte alimentanda, conforme certidão de nascimento de fls. 17/18, FIXO alimentos provisórios no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, cujo numerário deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da representante dos menores Erick Fábio Gomes Carneiro e Igor Guilherme Gomes Souza, Sra. Renata Maria Gomes Carneiro, CPF nº 019.020.693-40, cujos dados são: Caixa Econômica Federal - agência 1089, operação 013, conta 00098930-4, informada a este Juízo às fls. 08. 5. Quanto ao pedido de alimentos provisórios em prol do cônjuge virago, neste momento, INDEFIRO o pedido, por entender insuficientes os elementos acerca da impossibilidade de comprovação de sua necessidade ou dependência econômica ou de sua incapacidade de manter a própria subsistência, que não pode ser presumida por este Juízo. Acerca do tema, pacífica a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO ALIMENTAR NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO POR ORA RECURSO DESPROVIDO. Não obstante o dever de mútua assistência entre os cônjuges/companheiros, para a fixação de alimentos provisórios à ex-companheira, mister a comprovação da alegada necessidade da demandante e capacidade do demandado, o que não restou demonstrado neste momento. (TJ-MS, Agravo de Instrumento nº 1401203-12.2017.8.12.0000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 21/03/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-MULHER. DESCABIMENTO. Não obstante o dever de mútua assistência entre os cônjuges, o qual se estende às uniões estáveis, para a fixação de alimentos provisórios à ex-cônjuge, mister a comprovação da alegada necessidade ou dependência econômica. Ausente prova de iminente risco de prejuízo, não pode ser deferida a pretensão em sede de sumária cognição, de acordo com os requisitos exigidos no art. 300 do CPC, conforme entendimento desta Câmara. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 70074078015, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CÔNJUGE VIRAGO. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPACIDADE LABORATIVA. INDEFERIMENTO. 1. Restando demonstrado nos autos que a recorrente é pessoa jovem, saudável e bem instruída, possuindo capacidade para exercer uma atividade laborativa remunerada através da qual mantenha o próprio sustento, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de alimentos provisórios. 2. Recurso desprovido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 10024121560510001 MG, Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Câmaras Cíveis, 8ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/03/2014). 6. Nos termos da Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ, e da Portaria nº 2.154, de 05 de outubro de 2022, do TJCE, regulamentando o retorno das atividades presenciais no Poder Judiciário, determinou-se a retomada da realização de audiências de forma presencial, conforme se vê nos dispositivos legais da mencionada Resolução do CNJ: Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências presenciais, nas seguintes hipóteses: I urgência; II substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III mutirão ou projeto específico; IV conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus); V indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. §2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial. (NR) Ainda, no art. 2º, da referida Portaria do TJCE: Art. 2º Determinar, em decorrência do quanto referido no art. 1º, que seja retomada a realização presencial de audiências (especialmente as de custódia), sessões de julgamento, plantões judiciários, atendimentos (independentemente de prévio agendamento) e demais atividades tipicamente jurisdicionais. 7. Assim, apenas excepcionalmente e nas hipóteses previstas nos regulamentos, a realização de



audiência ocorrerá de forma virtual ou telepresencial, prevalecendo, em regra, a sua realização presencial. 8. Pelo exposto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14 de junho de 2023, às 10h00min, a se realizar de forma presencial, na Secretaria da 1ª Vara de Família e Sucessões de Caucaia/CE, podendo a ausência da parte ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, prevista sanção de multa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, bem como, ser reconhecida a preclusão da fase processual. 9. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, advertindo-a que sua ausência ao ato audiental acarretará revelia, bem como, pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, da Lei 5.478/1968), oportunidade em que o acionado deverá apresentar contestação ao referido pedido, desde que o faça por meio de advogado (RF 290/258). 10. Intime-se a parte requerente da audiência designada, por meio de seu advogado, dando-lhe ciência de que o seu não comparecimento implica arquivamento da ação (art. 7º, da Lei 5.478/1968). 11. Partes autora e ré devem comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, no máximo três, devendo apresentar, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, da Lei 5.478/1968). 12. A Secretaria da Vara PROVIDENCIE consulta ao Prejud, de ambos os genitores dos menores, para fins de verificação de vínculos empregatícios e possibilidade financeira dos mesmos, para subsidiar a fixação mais adequada dos alimentos pleiteados. 13. Ciência ao Ministério Público. 14. Expedientes necessários. Caucaia/CE, 10 de maio de 2023.

ADV: CAROLINA MENEZES BEZERRA (OAB 25795/CE) - Processo 0206489-63.2022.8.06.0064 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.M.G.C. - R.H. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2023

ADV: FRANCISCO TADEU C. DE CASTRO (OAB 5644/CE) - Processo 0051729-93.2021.8.06.0064 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: M.F.B.R. - Defiro o pedido (fls. 156/157) de dilação de prazo (60 dias), para apresentação do Imposto de Transmissão Cessão e Doação -ITCD. Decorrido o prazo, intime-se a parte inventariante, através de seu advogado, para comprovar o pagamento ou a certidão de isenção do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD) .

ADV: PEDRO ALVES DE SOUSA JUNIOR (OAB 26345/CE), ADV: REGIANA PEDROSA ALVES (OAB 28326/CE) - Processo 0056845-80.2021.8.06.0064 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: M.H.S. - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - REQUERIDO: P.A.S. - A hipótese se enquadra perfeitamente no disposto pelo artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante disso, homologo a desistência da ação e julgo EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nas disposições acima mencionadas. Custas pelo autor, suspensas na forma do artigo 98, §3º do CPC, em face da gratuidade deferida. Reconheço a preclusão lógica desta decisum, uma vez que homologada a desistência requestada pelo requerente, pelo que determino que seja incontini certificado o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO JOCELIO GOMES (OAB 2684/AC) - Processo 0201844-92.2022.8.06.0064 - Separação Consensual - Separação de Corpos - REQUERENTE: Guido Galanti - Intime-se o representante jurídico da parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre certidão de fls. 21 e requerer o que entender de direito, sob as penas da Lei.

ADV: HEVERLINE DE MORAES SILVA (OAB 48020/CE) - Processo 0206572-79.2022.8.06.0064 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.M.A. - Tendo em vista que a parte promovida fora citada pessoalmente e nada apresentou ou requereu, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua contestação, decreto a revelia da mesma, conforme o que dispõe o art. 344, do CPC, no entanto, a revelia não induz o efeito do artigo supracitado, por se tratar de direito indisponível, na moldura do art. 345, II, do mesmo Diploma legal. Intime-se a parte autora através de seu representante jurídico para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as razões finais. Após, sigam os autos ao MP e em seguida conclusos pra sentença. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2023

Processo 0056845-80.2021.8.06.0064 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: M.H.S. - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - REQUERIDO: P.A.S. - A hipótese se enquadra perfeitamente no disposto pelo artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante disso, homologo a desistência da ação e julgo EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nas disposições acima mencionadas. Custas pelo autor, suspensas na forma do artigo 98, §3º do CPC, em face da gratuidade deferida. Reconheço a preclusão lógica desta decisum, uma vez que homologada a desistência requestada pelo requerente, pelo que determino que seja incontini certificado o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: **0201306-14.2022.8.06.0064**

Classe – Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**
Requerente: **Alane Maria Brito de Almeida Lima**
Requerido: **Alessandro Nascimento de Lima**

O DOUTOR **NEUTER MARQUES DANTAS NETO**, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação legal, na forma da Lei, etc.. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital de com prazo de 30 (trinta) dias o virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que tem curso por este Juízo e expediente da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia, os termos de uma Ação de **DIVORCIO LITIGIOSO**, de nº 201306-14.2022.8.06.0064, promovida por **ALANE MARIA BRITO DE OLIVEIRA LIMA** contra **ALESSANDRO NASCIMENTO DE LIMA**, brasileiro(a), natural de São Paulo/SP, filho(a) de Francisco Adalberto Paz de Lima e de Maria Junia Nascimento Lima, atualmente em local incerto e não sabido. Para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia Assim, querendo, responder ao pedido no prazo de 15(quinze) dias, a contar do vencimento do prazo do edital, sob pena de revelia e confesso,



bem como de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça. **CUMPRASE**, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, ao(s) 03 dias(s) do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Fabiana Soares do Nascimento, auxiliar administrativo, o digitei..

Neuter Marques Dantas Neto
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 45 DIAS)

Processo nº: **0012206-45.2019.8.06.0064**
Classe – Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**
Requerente: **Edmar José de Jesus**
Requerido: **Creuza Abreu Gomes**

O DOUTOR **NEUTER MARQUES DANTAS NETO**, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação legal, na forma da Lei, etc.. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital de com prazo de 30 (trinta) dias o virem ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que tem curso por este Juízo e expediente da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia, os termos de uma Ação de DIVORCIO LITIGIOSO, de nº12206-45.2019.8.06.0064/0, promovida por EDMAR JOSE DE JESUS contra CREUZA ABREU GOMES, brasileiro(a), natural de Guararu/CE, filho(a) de ANTONIO GOMES DA COSTA E DE NOEME ABREU DA COSTA, atualmente em local incerto e não sabido. Assim, querendo, responder ao pedido no prazo de 15(quinze) dias, a contar do vencimento do prazo do edital, sob pena de revelia e confesso, bem como de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça. **CUMPRASE**, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, ao(s) 20 dias(s) do mês de Março do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Fabiana Soares do Nascimento, auxiliar administrativo, o digitei..

Neuter Marques Dantas Neto
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0163/2023

ADV: AUGUSTO CESAR CHAVES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 24678/CE) - Processo 0051007-59.2021.8.06.0064 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Eluildo Barreto de Paiva - Lavrem-se os termos de renúncia de quinhão hereditário de Elialdo Barreto de Paiva, Elueldo Barreto de Paiva, Eluildo Barreto de Paiva, todos em favor de Luiz Ferreira de Paiva e proceda-se à intimação, por advogado(a) para que firmem o documento em 05 dias. Empós a assinatura dos termos de renúncia pelos três herdeiros, retornem à Procuradoria do Estado. Expedientes necessários.

ADV: ANDREIA DA SILVA COSTA (OAB 15851/CE), ADV: ANA PAULA MARTINS ALBUQUERQUE (OAB 17338/CE), ADV: GEORDANO CAMPOS LIMA (OAB 22653/CE), ADV: JANETE DA SILVEIRA WILKE (OAB 45590/CE) - Processo 0203604-76.2022.8.06.0064 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: B.S.W. - REQUERIDO: J.P.M.M. - Verifica-se que já existe contraditório formado. Contestação de folhas 69/76. Réplica de folhas 95/107. Indeferida preliminar alegada as folhas 95/107. Intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias digam quais provas pretendem produzir. Se intentarem produzir provas em audiência, devem indicar o rol de testemunhas no mesmo prazo. Expedientes necessários.

COMARCA DE CAUCAIA - Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Caucaia

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0126/2023

ADV: REGIANE DE ALMEIDA FREITAS (OAB 44148/CE), ADV: CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 47638/CE), ADV: PEDRO HENRIQUE BRASIL DE SOUZA (OAB 48040/CE) - Processo 0200753-30.2023.8.06.0064 (apensado ao processo 0207599-97.2022.8.06.0064) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: A.W.S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designado OITIVA SEM DANO, conforme Lei 13.431/17, para o dia 09 de junho de 2023 às 09:30hrs.

COMARCA DE CAUCAIA - VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0059/2023

ADV: JOMARIO CARNEIRO CORREIA MONTENEGRO (OAB 49669/CE) - Processo 0201475-64.2023.8.06.0064 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Homicídio Qualificado - ADOLESCENTE: P.H.N. - Pelo exposto, considerando o que consta dos



autos, os princípios gerais de direito aplicáveis ao caso, bem como o caráter peculiar de pessoa em desenvolvimento, o contexto social, as circunstâncias e consequências do fato, a necessidade de reintegrá-lo na família e na sociedade de modo educativo, e pela necessidade de responsabilização, de ressocialização e de proteção do representado JULGO PROCEDENTE, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a Representação de fls. 56/59, e por conseguinte, aplico ao adolescente PEDRO HIGO DO NASCIMENTO, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, com fundamento no art. 112, inciso VI, 121 e 122, I e II da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo em vista que o adolescente cometeu ato infracional de mediante violência à pessoa, bem como vem reiteradamente cometendo infrações graves.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: **0800098-43.2022.8.06.0064**
Classe: **Pedido de Medida de Proteção**
Assunto: **Medidas de proteção**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará**
Requerido: **Carlina dos Santos do Nascimento e outros**

A Dra. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire, Juíza de Direito da Vara Única da Infância e da Juventude da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital de dele notícia tiverem, que tramita neste Juízo uma ação de Medida de Proteção, promovida pelo Ministério Público do Estado do Ceará em prol da criança: A.L.dos.N.L.filha de Carlina dos Santos do Nascimento, se encontra em local incerto e não sabido é passado o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, por intermédio do qual fica a mesma, CITADA acerca dos fatos articulados na inicial, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que pretende produzir, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos contra a referida ação. Não sendo contestada a ação no prazo legal serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, sob pena de revelia (art. 344, do CPC), advertindo-se que em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial (art. 257, inciso IV, do CPC). Eu, Ana Paula Sousa Gomes, Auxiliar de Justiça, o digitei. Caucaia/CE, em 05 de maio de 2023.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: **0040090-49.2019.8.06.0064**
Classe: **Pedido de Medida de Proteção**
Assunto: **Perda ou Modificação de Guarda**
Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará**
Requerido: **Adrielle de Sousa Campos**

A DÉBORA DANIELLE PINHEIRO XIMENES FREIRE, Juíza de Direito da Vara Única da Infância e da Juventude da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital de dele notícia tiverem, que tramita neste Juízo uma ação de Medida de Proteção, movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará em prol da infante A-de-S-C, nascida no dia 01/01/2012, filha de Francisco Adriano Monteiro Campos e Camila Sousa Pinto e como consta nos autos que os genitores da infante encontra-se em local incerto e não sabido é passado o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, por intermédio do qual ficam os mesmos, **CITADOS** acerca dos fatos articulados na inicial, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que pretende produzir, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos contra a referida ação. Não sendo contestada a ação no prazo legal serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, sob pena de revelia (art. 344, do CPC), advertindo-se que em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial (art. 257, inciso IV, do CPC). Eu, Ana Paula Sousa Gomes, Auxiliar de Justiça, o digitei.

Caucaia/CE., em 11 de maio de 2023.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0060/2023

ADV: RENNIE MARTINS VASCONCELOS (OAB 41823/CE) - Processo 0054417-62.2020.8.06.0064 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ADOLESCENTE: G.C.S. - Em respeito ao contraditório, concedo prazo de 10 (dez) dias para a defesa se manifestar sobre o requerimento do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como teor do ofício de fls. 67/68. Expedientes necessários.

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0149/2023

ADV: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO (OAB 35021/CE) - Processo 0202524-60.2022.8.06.0296 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Antonio de Araujo Gonzaga - De ordem do MM. Juiz. Dr. Ricardo Bruno Fontenelle, de acordo com o Provimento nº 02/2021-CGJ/TJCE e Portaria nº 749/2023, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO da decisão de fl. 75, bem como para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de julho de 2023, às 16:30h, na modalidade virtual, as partes e os Advogados: 1. Ministério Público do Estado do Ceará; 2. Dr. FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO, OAB/CE 35.021; Link para audiência (MICROSOFT TEAMS): <https://link.tjce.jus.br/f680fc>

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0150/2023

ADV: FLAVIO GUARANY RAMOS PEREIRA NETO (OAB 23135/PA), ADV: FLAVIO GUARANY RAMOS PEREIRA NETO (OAB 23135/PA), ADV: HUGO POSSANTE MENDES (OAB 24466/PA) - Processo 0052792-90.2020.8.06.0064 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Victor Lucas de Barros - De ordem do MM. Juiz. Dr. Ricardo Bruno Fontenelle, de acordo com o Provimento nº 01/2019-CGJ/TJCE e Portaria nº 794/2023, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06 de julho de 2023, às 08:30h, as partes e os Advogados: 1. Ministério Público do Estado do Ceará; 2. Dr. Hugo Possante Mendes, OAB/PA 24.466; 3. Dr. Flávio Guarany Pereira Neto, OAB/PA 23.135. Link para audiência (MICROSOFT TEAMS): <https://link.tjce.jus.br/dcc85c>

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0151/2023

ADV: SAMIR DAVID FERREIRA E SILVA (OAB 38021/CE) - Processo 0053924-85.2020.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Breno Miguel Menezes - De ordem do MM. Juiz. Dr. Ricardo Bruno Fontenelle, de acordo com o Provimento nº 02/2021-CGJ/TJCE e Portaria nº 749/2023, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27 de julho de 2023, às 13:00h, na modalidade virtual, as partes e os Advogados: 1. Ministério Público do Estado do Ceará; 2. Dr. Samir David Ferreira e Silva, OAB/CE 38.021; Link para audiência (MICROSOFT TEAMS): <https://link.tjce.jus.br/7c27c7>

ADV: FELIPE ALVERNAZ GOMES (OAB 27210/CE), ADV: MYKAEL ARRUDA AZEVEDO (OAB 27474/CE) - Processo 0055129-52.2020.8.06.0064 (apensado ao processo 0200681-48.2022.8.06.0300) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará e outros - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉ: Natali de Sousa Nonato e outro - De ordem do MM. Juiz. Dr. Ricardo Bruno Fontenelle, de acordo com o Provimento nº 01/2019-CGJ/TJCE e Portaria nº 794/2023, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10 de julho de 2023, às 15:00h, as partes e os Advogados: 1. Ministério Público do Estado do Ceará; 2. Defensoria Pública do Estado do Ceará. 3. Dr. MYKAEL ARRUDA AZEVEDO, OAB-CE Nº 27.474 4. Dr. Felipe Alvernaz Gomes, OAB/CE 27210/CE Link para audiência (MICROSOFT TEAMS): <https://link.tjce.jus.br/plrkd7>

ADV: FELIPE THALES DE ASSIS FONSECA (OAB 32034/CE) - Processo 0056451-15.2017.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Gilgleivan Chagas da Silva - Intime-se o advogado do réu Gilgleivan Chagas da Silva para, em 10 dias, comprovar o cumprimento da condições da suspensão do processo.

ADV: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO (OAB 35021/CE), ADV: FABRICIO DE SOUSA CAMPOS (OAB 9983/CE) - Processo 0200053-88.2022.8.06.0064 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: Delegacia Metropolitana de Caucaia - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉ: Cristina Leocadio Vaz e outros - Abro vista dos presentes autos às defesas para apresentarem os MEMORIAIS, no prazo de 5 dias.

ADV: FERNANDO DE SOUSA TEIXEIRA TERCEIRO (OAB 49066/CE) - Processo 0200523-56.2023.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Do Sistema Nacional de Armas - RÉU: A.E.L.F. e outros - Intime-se o advogado do réu ANTONIO ERIVAN DE LIMA FELIPE para, no prazo legal, ofertar sua respectiva resposta à acusação.

ADV: PAULO ROBERTO PINHEIRO SALES (OAB 4246/CE) - Processo 0200804-12.2023.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Valmir Mariano de Paiva - Intime-se o advogado indicado às fls. 40 para juntar procuração nos autos, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 8.906/94, e para ofertar a resposta à acusação do réu Valmir Mariano de Paiva.

ADV: RENATO BRAGA DO NASCIMENTO (OAB 43633/CE), ADV: ANA ALICE RODRIGUES GOMES (OAB 48162/CE) - Processo 0201128-23.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Clevyson Paulo Nogueira Ferreira de Sousa - Tenho que resta devidamente comprovado nos autos, pelo depoimento das testemunhas e do próprio réu, ainda que de forma parcialmente desvirtuada, a responsabilidade penal do autor pela infração penal cometida, qual seja o crime de roubo simples contra Maria Neuma Silva. A narrativa da vítima, em conjunto com os depoimentos de seus dois filhos, que estavam no local, evidenciam de forma bastante clara a dinâmica do delito: Clevyson, aproveitando que a vítima, uma senhora quase idosa (59 anos), estava sozinha na calçada (os dois filhos estavam dentro de casa, um tomando banho, a outra buscando um café), parou de forma brusca sua motocicleta aos pés da ofendida, que ali já se assustou. De imediato, deu voz de comando, ameaçadoramente: é um assalto, passa o celular. Maria Neuma ainda implorou que ele não levasse, mas ele insistiu e arrancou-o de suas mãos. Não há como se falar em furto, como argui a defesa, crime mais simples, cometido normalmente sem que a vítima sequer se atente com a subtração de seu bem. No caso de Neuma, considerando-se principalmente sua idade, que a torna mais vulnerável, a chegada de Clevyson, freando a moto aos seus pés e exigindo o aparelho, colocando-a em estado de claro temor, configura, por óbvio, conduta ameaçadora caracterizadora do roubo. No que atine ao pós-fato, quando o agressor foi perseguido pelos filhos da vítima, no intuito de recuperarem o bem roubado, pouca importância traz para a apreciação do feito. Charliane e Roberto felizmente conseguiram alcançar a motocicleta de Clevyson e, após ele cair do veículo, tiraram do bolso o aparelho da vítima, conquanto ele ficasse ali negando a subtração até que o aparelho foi tirado de suas vestes. No mais, tenho que o interrogatório do réu apenas confirmou a narrativa das testemunhas, havendo pequenas controvérsias apenas quanto à forma de abordagem da vítima e os elementos da perseguição. De toda forma, ele não negou que subtraiu o aparelho, justificando seu ato em dívidas que tinha e que o preocupavam bastante. Diante do exposto, provada a autoria e a materialidade do crime, julgo procedente a denúncia para CONDENAR CLEVYSON PAULO NOGUEIRA FERREIRA DE SOUSA



pelo crime do artigo 157, caput, do código de trânsito. Passo à dosimetria da pena. Dentre as circunstâncias judiciais, tomo todas como neutras. Fixo, assim, a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias de multa. Reconheço levemente a atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, d, do código penal, mas deixo de reduzir a pena, já no mínimo legal. Não há agravantes, minorantes ou majorantes, razão pela qual torno definitiva a pena em 4 (quatro) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia em 1/30 do salário-mínimo. Regime inicial da pena: fixo o regime ABERTO. Não há que se falar em conversão da pena em restritiva de direitos, face à ameaça grave cometida. Custas pelo condenado. Com o trânsito em julgado da presente decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se à justiça eleitoral, via sistema Pólis, comunicando a condenação, para os fins dos artigos 72, §2º, do código eleitoral, e 15, III, da constituição federal; c) Preencha-se o boletim individual e encaminhe-se ao órgão de estatística competente; d) Extraia-se carta de guia, remetendo-a ao juízo de execuções da comarca. Expeça-se alvará de soltura imediatamente, se por outro motivo não estiver preso o acusado, considerando-se a incompatibilidade do regime imposto com a medida de segregação cautelar. Publique-se, com a entrega dessa em mão da supervisora de unidade (artigo 389 do código de processo penal). Registre-se. Intimações necessárias, na forma da lei: - Ao Ministério Público, pessoalmente e nos autos; - Ao sentenciado e aos seus advogados. Cumpra-se.

ADV: ÂNGELA MARIA DA SILVA MAGALHÃES (OAB 38709/CE) - Processo 0201263-48.2022.8.06.0300 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Libanes Ribeiro Schmidt - Abro vista dos presentes autos à defesa para apresentar os MEMORIAIS, no prazo de 5 dias.

ADV: CIDINARA ABREU DO AMARAL (OAB 33732/CE) - Processo 0202976-87.2022.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: Karleandro Rodrigues de Lima - INTIME-SE a advogada que peticiona às fls. 92/93 para juntar procuração nos autos, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei nº 8.906/94.

ADV: RUBENS COELHO DE LIMA (OAB 45547/CE) - Processo 0203366-49.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Delegacia Metropolitana de Caucaia - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Alan Rodrigues da Silva e outros - De ordem do MM. Juiz. Dra. Thémis Pinheiro Murta Maia, de acordo com o Provimento nº 01/2019-CGJ/TJCE, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04 de julho de 2023, às 10:00h as partes e os Advogados: 1. Ministério Público do Estado do Ceará; 2. Defensoria Pública do Estado do Ceará; 3. Dr. Rubens Coelho de Lima OAB/CE nº 45.547.

COMARCA DE CAUCAIA - 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0143/2023

ADV: MAURICIO TAUCHMANN ROCHA MOURA (OAB 11397/CE), ADV: ANTONIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS (OAB 18778/CE), ADV: RUSSEN FERNANDES DE ARAUJO (OAB 30839/CE) - Processo 0011049-95.2023.8.06.0064 (apensado ao processo 0067957-22.2016.8.06.0064) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando - RÉU: Juvêncio Neto da Silva e outros - R.H. Considerando que o réu JUVÊNCIO NETO DA SILVA foi preso na cidade de São Paulo, por força do mandado de prisão e ante a necessidade de agendar audiência com tempo suficiente para cumprimentos dos expedientes, bem como considerando o desmembramento do processo e a economia processual, chamo o feito à ordem e designo a audiência para o dia 29 de agosto de 2023, às 09:30h, a qual também será referente ao processo 67957-22.2016.8.06.0064/0. Intime-se o advogado do réu JUVÊNCIO NETO DA SILVA, para que informe em qual unidade prisional o acusado se encontra recolhido. Intime-se os acusados Wesllen Bezerra de Sousa, Mizaél Holanda de Lima Júnior e Ítalo Gomes Martins, as testemunhas de acusação e defesa para participarem do ato. Junte-se cópia desse despacho no processo 67957-22.2016.8.06.0064/0. Expedientes necessários e urgentes.

ADV: RAIMUNDO NAZIM DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0201155-82.2023.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTUADO: Thiago dos Santos Nogueira - Assim não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 DE JULHO DE 2023, às 13 horas, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, acareações, se for o caso, o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final, o réu.

ADV: FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA (OAB 23820B/CE) - Processo 0201606-10.2023.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: Darley Almeida Ferreira - Assim não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 DE JULHO DE 2023, às 08:30 horas, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, acareações, se for o caso, o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final, o réu. Desta feita, determino a notificação do acusado, requisitando se for o caso, a sua apresentação, seu advogado, Ministério Público e as testemunhas, observando-se a parte final do artigo 396-A, caput do CPP. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público e a seguir o réu poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP) e, em caso de deferimento, a audiência será concluída sem as alegações finais (art. 404 do CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, preferindo o juiz, a seguir a sentença (art. 403 do CPP). Em caso de necessidade de precatória, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias, com intimação das partes da expedição (Súmula 273 do STJ). DOS BENS APREENDIDOS Tendo em vista a manifestação Ministério Público, às fls. 83/84, em relação aos bens apreendidos, ainda em guarda na unidade, que não interessam ao processo e não existe notícia de nenhum requerimento de devolução dos objetos referidos às fls. 05, DETERMINO A DESTRUIÇÃO, nos termos do art. 19, da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE: 1. Celular - Samsung, Observação: Quebrado; Antes devem as partes serem intimadas, inclusive o denunciado, nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 23/2020, do CGJ/TJCE. Por fim, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que os eventuais lesados ou interessados possam requerer a restituição. O Manual de Gestão de Bens Apreendidos CGJCE, no item 4.1.12, é bem específico em relação a aparelhos celulares, in verbis: No caso de apreensão de celulares, observar que rotineiramente, não se consegue a senha para seu desbloqueio e nem esta é fornecida pelo investigado, sendo recomendável, nestas hipóteses, a destruição do aparelho, quando não mais interessar ao processo, pois caso seja doado, o mesmo pode retornar ao mercado e se, de alguma forma, seu conteúdo for acessado, os dados privados nele contidos podem ser violados. (Grifos nossos). Já em relação ao valor apreendido - R\$ 38,00 (trinta e oito reais), DETERMINO A DOAÇÃO à Instituição ESPAÇO AZUL - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE CAUCAIA - CE - CNPJ: 37.154.169/0001-06. A destruição, por incineração, fragmentação ou qualquer outra espécie de desfazimento



cabível, será registrada em fotografias, sendo lavrado termo que será juntado aos autos. Expedientes Necessários.

ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0204179-89.2019.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - INDICIADO: Francisco Jose da Silva de Moraes - A MM Juíza concedeu o prazo de 05 dias, para a defesa, na forma do artigo 403, §3º, CPP, para oferecimento de alegações finais escritas. Autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0144/2023

ADV: FELIPE ALVERNAZ GOMES (OAB 27210/CE), ADV: ROBERTO RONDINELLE SOARES QUEIROZ (OAB 30412/CE) - Processo 0011427-48.2020.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: Pedro Victor Oliveira da Silva Costa e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJCE) e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Thémis Pinheiro Murta Maia, para que possa imprimir andamento ao processo, pratiquei o ato processual abaixo: "Considerando a manifestação do Ministério Público, às fls. 422/429, conceda-se vista dos autos à defesa, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme comando do art. 403, § 3º do CPP". Expedientes necessários.

ADV: PAULO SERGIO RIBEIRO DE SOUZA (OAB 23510/CE) - Processo 0011722-85.2020.8.06.0293 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Jose Egilando Sousa de Oliveira - Diante do exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE para o Indiciado JOSÉ EGILANDO SOUSA DE OLIVEIRA, relativamente ao presente caso, com fundamento no artigo 28-A, § 13 do CPPB. Não existem bens a serem restituídos.

ADV: FRANCISCO GENILSON DANTAS BEZERRA (OAB 41318/CE), ADV: NATÁLIA DUARTE DO NASCIMENTO (OAB 43472/CE) - Processo 0012687-08.2019.8.06.0064 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Adriano Sena de Jesus - Diante do exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE para os Indiciados ADRIANO SENA DE JESUS, relativamente ao presente caso, com fundamento no artigo 28-A, § 13 do CPPB.

ADV: ANTONIO CANDIDO DO CARMO (OAB 12586/CE) - Processo 0040465-89.2015.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - RÉU: Alexandre Aguiar das Mercedes - Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALEXANDRE AGUIAR DAS MERCES, no presente processo, pela morte do agente, nos termos do Art. 107, inciso I, do CPB.

ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864/CE) - Processo 0050999-19.2020.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - AUTUADO: Irapuan Luiz dos Santos - abro vista ao advogado do réu Irapuan Luiz dos Santos para apresentar memoriais no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP.

Processo 0052496-34.2021.8.06.0064 - Inquérito Policial - Furto - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - AUT PL: 22º Distrito Policial - Do exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvado, o disposto no art. 18 do CPPB. Não existem bens a serem restituídos.

ADV: TEODORICO PEREIRA DE MENEZES NETO (OAB 44150/CE), ADV: JAIR CELIO MOREIRA JUNIOR (OAB 21215/CE) - Processo 0053842-20.2021.8.06.0064 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: José William Gonçalves Neto e outro - Diante do exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE para os Indiciados JOSÉ WILLIAM GONÇALVES NETO e EUCLIMAR ALMEIDA PONTE, relativamente ao presente caso, com fundamento no artigo 28-A, § 13 do CPPB. Não existem bens a serem restituídos (AAA, fls. 07 e, Termo de Restituição, às fls. 119).

ADV: TARLITA DE CASTRO MONTE OLIVEIRA (OAB 41481/CE) - Processo 0202659-89.2022.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio - INDICIADA: Regilene Filomeno dos Santos - Isto posto, e com supedâneo na prova colhida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para, em consequência: 1) DESCLASSIFICAR a conduta descrita no tipo penal do Art. 157, § 3º, inciso II do CPB, ou seja, latrocínio, para CONDENAR a acusada REGILENE FILOMENO DOS SANTOS, nas tenazes do Artigo 157 § 2º inciso II e V do CPB, e Art. 244-B do ECA, e Art. 70, todos do CPB, ou seja, roubo majorado pelo concurso de agentes e pela restrição à liberdade da vítima, em concurso formal com corrupção de menor. 2) ABSOLVER a acusada REGILENE FILOMENO DOS SANTOS - em relação ao crime previsto no Art. 288 do CPB, ou seja, associação criminosa, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPPB, por não existir prova suficiente para condenação.

ADV: LEANDRO GOMES DA SILVA (OAB 45572/CE) - Processo 0203106-69.2022.8.06.0293 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito - AUTUADO: José Nascimento Marques Araujo - Diante do exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE para os Indiciados JOSÉ NASCIMENTO MARQUES ARAÚJO, relativamente ao presente caso, com fundamento no artigo 28-A, § 13 do CPPB. Não existem bens a serem restituídos.

COMARCA DE CAUCAIA - VARA UNICA DO JÚRI DA COMARCA DE CAUCAIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DO JÚRI DA COMARCA DE CAUCAIA
Rua Sérvulo Braga Moreira, S/N – Novo Pabussu – Fone 085 3108 1618

Processo nº 5921-27.2005.8.06.0064
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS.

O DR CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por parte da JUSTIÇA PÚBLICA foi promovida a Ação Criminal em face de JOSIMAR FAUSTINO XAVIER, por infração ao artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, e conforme consta dos autos, o réu JOSIMAR FAUSTINO XAVIER, brasileiro, filho de Antonio dos Santos Faustino Xavier e Maria das Graças Faustino Xavier, nascido aos 24/10/1975, natural de Poção de Pedras/MA, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual foi expedido o presente EDITAL, com observâncias das formalidades legais, através do qual fica o mesmo INTIMADO para comparecer à Sessão de Julgamento designada para o dia 23/06/2023 às 08:30



horas, a realizar-se presencialmente no Salão do Júri desta Comarca, contudo também transmitida através do Link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTM4MWI4NTMtZDRkMy00ZDUzLWlwZDctMmYyN2VmMm1N2Qz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2245f2714f-b57d-4a42-b87d-6bfcbe1954cf%22%7d

Para o conhecimento de todos é passado o presente EDITAL cuja publicação e divulgação se deu através do Diário da Justiça do Estado do Ceará. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caucaia/CE, aos 12 de maio de 2023. Eu, Marta Maria Rocha Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e Eu, Júlio César Lima Melo, Assistente de Unidade Judiciária da Vara Única do Juri de Caucaia, o subscrevo.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA JUNIOR
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DO JÚRI DA COMARCA DE CAUCAIA
Rua Sérvulo Braga Moreira, S/N – Novo Pabussu – Fone 085 3108 1618

Processo nº 248-53.2005.8.06.0064
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS.

O DR CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por parte da JUSTIÇA PÚBLICA foi promovida a Ação Criminal em face de ELIOMAR LIMA DE PAULA, por infração ao artigo 121, §2º, II e IV e artigo 121, §2º, II e IV c/c art 14, II do CPB, e conforme consta dos autos, o réu ELIOMAR LIMA DE PAULA, brasileiro, filho de Manoel Ribeiro de Paula e Maria Zuleide de Paula, nascido aos 03/09/1982, natural de Baturité/CE, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual foi expedido o presente EDITAL, com observâncias das formalidades legais, através do qual fica o mesmo INTIMADO para comparecer à Sessão de Julgamento designada para o dia 27/06/2023 às 08:30 horas, a realizar-se presencialmente no Salão do Júri desta Comarca, contudo também transmitida através do Link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmEwMmJmNzYtNDY2MCC0MzUxLThhMjAtZGNjMzdjYmE1ZjEx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2245f2714f-b57d-4a42-b87d-6bfcbe1954cf%22%7d

Para o conhecimento de todos é passado o presente EDITAL cuja publicação e divulgação se deu através do Diário da Justiça do Estado do Ceará. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caucaia/CE, aos 12 de maio de 2023. Eu, Marta Maria Rocha Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e Eu, Júlio César Lima Melo, Assistente de Unidade Judiciária da Vara Única do Juri de Caucaia, o subscrevo.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA JUNIOR
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DO JÚRI DA COMARCA DE CAUCAIA
Rua Sérvulo Braga Moreira, S/N – Novo Pabussu – Fone 085 3108 1618

Processo nº 4924-10.2006.8.06.0064
EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS.

O DR CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por parte da JUSTIÇA PÚBLICA foi promovida a Ação Criminal em face de RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS, por infração ao artigo 121, §2º, II e IV do CPB, e conforme consta dos autos, o réu RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS, brasileiro, nascido aos 16/07/1971, filho de Amario Tavares Rodrigues e Rita Rodrigues Tavares, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual foi expedido o presente EDITAL, com observâncias das formalidades legais, através do qual fica o mesmo INTIMADO para comparecer à Sessão de Julgamento designada para o dia 29/06/2023 às 08:30 horas, a realizar-se presencialmente no Salão do Júri desta Comarca, contudo também transmitida através do Link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDJmMGMzNjMtMWYyZS00YzgzLTkyOWUtMmRmYzFjYzZjN2Zm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2245f2714f-b57d-4a42-b87d-6bfcbe1954cf%22%7d

Para o conhecimento de todos é passado o presente EDITAL cuja publicação e divulgação se deu através do Diário da Justiça do Estado do Ceará. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caucaia/CE, aos 12 de maio de 2023. Eu, Marta Maria Rocha Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e Eu, Júlio César Lima Melo, Assistente de Unidade Judiciária da Vara Única do Juri de Caucaia, o subscrevo.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA JUNIOR
Juiz de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO JÚRI DA COMARCA DE CAUCAIA
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JÚLIO CÉSAR LIMA MELO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0151/2023

ADV: LUIZ GONZAGA NOGUEIRA FILHO (OAB 23482/CE) - Processo 0004924-10.2006.8.06.0064 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Raimundo Rodrigues Santos - Teor do Ato Ordinatório: De ordem do MM



Juiz de Direito designo o próximo dia 29/06/2023 às 08:30h para realização da Sessão de Julgamento.

COMARCA DE CEDRO - VARA UNICA DA COMARCA DE CEDRO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CEDRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: LUCAS FREITAS VIANA (OAB 27345/CE), ADV: KAYO VIANA FELIPE (OAB 34331/CE) - Processo 0050015-92.2021.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: José Wilson Pastoura - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à contestação.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CEDRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0168/2023

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE), ADV: ELISAMA DE ARAUJO FRANCO MENDONCA (OAB 16755/RN) - Processo 0200176-46.2023.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Siria dos Santos Pereira - REQUERIDO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI ç Não Padronizado - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para especificarem provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação (CPC, arts. 319, inciso VI, e 336), e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios. Neste momento processual, a especificação deve ser entendida nesses termos, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo fixado in albis, retornem os autos conclusos para análise de eventual requerimento ou, sendo o caso, para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC/15).

COMARCA DE CHAVAL - VARA UNICA DA COMARCA DE CHAVAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0141/2023

ADV: THAYNÁ MAGALHÃES MACIEL (OAB 41732/CE) - Processo 0050530-27.2021.8.06.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Francisca Maria Ferreira de Brito da Conceição - Designo audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2023, às 9 horas, ocasião em que será tomado depoimento da autora. A autora deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas, observando o disposto no artigo 455, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil.

ADV: THAYNÁ MAGALHÃES MACIEL (OAB 41732/CE) - Processo 0050530-27.2021.8.06.0067 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - REQUERENTE: Francisca Maria Ferreira de Brito da Conceição - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e ante a ausência dos requisitos previsto no art. 260 do CPC, e em cumprimento ao despacho retro, foi designada audiência de Instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2023 às 09:00 horas, link e QRCode: <https://link.tjce.jus.br/275436> Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um aparelho celular siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet do celular, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/275436> 2. Clique em prosseguir e aguarde o redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. 3. Na tela apresentada, escolha a opção Obter o Teams, caso você ainda não possua o aplicativo instalado no celular. Caso possua, escolha a opção Ingressar na reunião. 4. Após a instalação e a abertura do aplicativo Microsoft Teams no celular, escolha a opção Participar da reunião. Em seguida, digite o seu nome completo e clique novamente na opção Participar da reunião. 5. Na sequência, o aplicativo apresentará a seguinte pergunta Permitir que Teams grave áudio? Escolha a opção Permitir e aguarde na tela de espera o início da audiência. 6. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Para ingressar na sala virtual da videoconferência através de um computador ou notebook, certifique-se de que a webcam, o microfone e o som estejam funcionando adequadamente e siga as orientações abaixo: 1. Digite no navegador de internet de sua preferência, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/275436> 2. Pressione a tecla enter e aguarde a conclusão do redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. 3. Na tela apresentada, escolha a opção Continuar neste navegador. Logo após, no canto superior esquerdo da tela, o navegador solicitará permissão para a utilização da câmera e do microfone, clique na opção permitir. Caso o navegador esteja em inglês, clique em Allow para permitir a utilização da câmera e do microfone. 4. Na tela seguinte, digite o seu nome completo e clique em Ingressar agora. Caso o navegador esteja em inglês, clique na opção Join Now. Após, aguarde na tela de espera o início da audiência. 5. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. 6. Caso tenha problema com a habilitação da sua câmera ou do seu microfone, clique na opção Configuração personalizada e escolha outras opções de microfone e de câmera. Se o problema persistir, ingresse na sala da audiência através de um celular, pois a câmera e o microfone dos celulares já são automaticamente configurados pelos fabricantes. Qualquer dúvidas envie apenas mensagem ao Whatsapp do Fórum Chaval/CE (88) 3625-1635. Advertências: 1- As partes são intimadas através de advogado. caso seja audiência de instrução, trazer as testemunhas, independente de intimação; 2- Ficam



as partes intimadas para informarem, no prazo de 02 (DOIS) dias os seus dados de e-mail e WhatsApp ou Telegram como forma de otimizar a comunicação; 3- Dessa forma, determino que ambas as partes informem endereço eletrônico e telefone, preferencialmente com WHATSAPP ou TELEGRAM habilitado, PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES e avisos relevantes.

COMARCA DE CHOROZINHO - VARA UNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0130/2023

ADV: GOUVAN LINHARES LOPES (OAB 8941/CE), ADV: FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHAES NETO (OAB 12602/CE), ADV: PAULO CESAR BENICIO MARIANO (OAB 13667/CE), ADV: ANDRE LUIS MEIRELES JUSTI (OAB 16173/CE) - Processo 0002729-64.2011.8.06.0068 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Compulsando os autos, verifica-se que já transcorreu o prazo de suspensão solicitado pela parte exequente. Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

ADV: JOSE MARIA COSTA (OAB 3120/CE), ADV: FERNANDO WELLINGTON LIMA BRAGA (OAB 28244/CE) - Processo 0003157-07.2015.8.06.0068 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Francisco Fabio Batista da Silva e outro - Rec. Hoje. Acolho pedido da defesa do réu Francisco Fábio Batista da Silva, petição às fls. 239/240, chamo o feito à Ordem, para determinar que seja o acusado citado pessoalmente para apresentar sua defesa no prazo de 10(dez) dias no endereço constante às fls. 241. Diante do exposto, determino o cancelamento da audiência aprazada nos autos. Expedientes necessários.

ADV: JOSE WENDEL DE ALMEIDA (OAB 39109/CE) - Processo 0200206-12.2022.8.06.0068 (apensado ao processo 0010134-68.2022.8.06.0068) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Francisco Wanderson Lima da Silva e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanada da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes de todo teor da sentença de absolvição de fls. 228/231.

COMARCA DE COREAÚ - VARA UNICA DA COMARCA DE COREAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0159/2023

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: LORENA FERNANDES DA CUNHA (OAB 23467-0/CE) - Processo 0002470-56.2017.8.06.0069 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Felipe Albuquerque Boto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, diante da não atuação de advogados em favor da parte adversa. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas legais. Coreaú/CE, data da assinatura digital. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1008/2023, DJE 20/04/2023

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: EMANUEL TELES DE SOUSA MASCARENHAS (OAB 36152/CE) - Processo 0050297-24.2021.8.06.0069 - Arrolamento Comum - Indenização por Dano Moral - ARROLANTE: Francisco Moreira Portela - ARROLADO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I e artigo 490, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados na ordem de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15, devendo ser observado a suspensão de exigibilidade do art. 98, §3º do CPC, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE. Expedientes necessários. Coreaú/CE, 08 de maio de 2023 Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria nº 1008/2023, DJE 28/02/2023

ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB 6433/CE), ADV: JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE (OAB 19808/CE) - Processo 0200656-49.2022.8.06.0069 - Cumprimento Provisório de Sentença - Alimentos - REQUERENTE: Bianca Dihegma Cardoso dos Santos Aguiar - REQUERIDO: Francisco Daniel Benevides Aguiar - R. Hoje, Intime(m)-se ambas as partes para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado via SISBAJUD, conforme detalhamento de bloqueio e determinação liberação de valor bloqueado a maior de fls. 86/87. Exp. Nec. Coreau, 27 de abril de 2023. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: EDUARDO MARTINS FEITOSA (OAB 48952/CE) - Processo 0200715-37.2022.8.06.0069 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERIDO: Y.F.P. - DECISÃO Processo n.º:0200715-37.2022.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Assunto:Violência Doméstica Contra a Mulher Autoridade Policial:Delegacia Municipal de Coreaú Requerido:Yuri Ferreira Praciano Recebido hoje. Trata-se procedimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de SHIRLENE RODRIGUES MADEIRO, tendo como ameaça de seu ex-companheiro YURI FERREIRA PRACIANO, conforme Decisão exarada às fls. 26/27. O suposto agressor, por intermédio de advogado habilitado nos autos, apresentou contestação, fls. 32/37, requerendo, em síntese, a revogação das medidas ou sua flexibilização, bem como requereu designação de audiência. Em homenagem ao princípio da precaução, ante a necessidade de retomar a garantia de proteção pessoal à vítima Shirlene Rodrigues Madeiro, mas também de garantir possibilidade de o requerido buscar o melhor convívio e bem-estar da criança, filho do casal, defiro, em parte, o pedido formulado pelo suposto agressor e, com efeito, flexibilizo as medidas de proteção em favor da vítima, nos seguintes termos: - Proibição de aproximação com a ofendida, devendo manter-se a uma distância mínima de 200 metros da ofendida, exceto quando o requerido for tratar de assuntos de interesse dos direitos da criança, filho do casal; - Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, exceto quando o requerido for tratar de assuntos de interesse dos direitos da criança, filho do casal; - Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica na ofendida, exceto quando o requerido for tratar de assuntos de interesse dos direitos da criança, filho do casal. Esta DECISÃO tem o valor de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO para o suposto agressor, bem



como para a vítima, além de valor de OFÍCIO PARA AUTORIDADE POLICIAL DE COREAÚ-CE. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Coreau/CE, 11 de maio de 2023. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

COMARCA DE CRATEUS - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATEUS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CRATÉUS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2023

ADV: MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO (OAB 16115/CE), ADV: EDUARDO JANSEN FREITAS LEITAO (OAB 24874/CE), ADV: ALBERTO BRUNO DIÓGENES BEZERRA (OAB 34745/CE), ADV: NIXON MARDEN DE CASTRO SALES (OAB 26310B/CE) - Processo 0200497-95.2022.8.06.0299 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - AUTUADO: Francisco das Chagas de Souza Gomes - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de págs. 144/153 e mantenho a decisão de fls. 137/138 em todos os seus termos. Intimem-se. Intime-se a vítima deste decisum.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CRATÉUS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2023

ADV: PATRICIA DAIANE SOARES MACHADO (OAB 47909/CE) - Processo 0013732-68.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - RÉU: Francisco Magno da Silva Souza - DEFIRO o pedido de flexibilização do horário de recolhimento noturno, devendo o acusado recolher-se no período de 22h até 05h, em razão da necessidade do mesmo de estar presente na escola Sesc Ler até o horário de 21:45. Oficie-se à Central de Monitoramento informando tal alteração, bem como para informar que durante os dias 14, 15 e 16 de abril o recolhimento noturno se dará na Escola de Cidadania Maria José Bezerra de Melo, haja vista o pedido do réu de participar de um encontro de igrejas na referida escola. Expedientes necessários.

COMARCA DE CRATEUS - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATÉUS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2023

ADV: MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES (OAB 36277/CE) - Processo 0000046-04.2018.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.A.S.O. - REQUERIDO: P.A.A.O. - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECRETO a dissolução do vínculo matrimonial dos requerentes acima referenciados, com fundamento no Art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal e art. 1580 do Código Civil. A requerente informou que voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ANTÔNIA AURICELIA SERGINO. Após, expeçam-se os mandados necessários ao Cartório competente, na forma do art. 109, § 4º, da lei nº 6015/1973. Atribuo força de mandado de averbação à presente sentença, para que faça constar à margem do casamento de certidão de pág. 12, o divórcio que ora se decreta, devendo a serventia extrajudicial atentar para a gratuidade judicial deferida. Custas e honorários sob o manto da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o prazo recursal, ante o reconhecimento do pedido pelo réu. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0010056-68.2022.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: JOAO PERES DA SILVA - Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem memoriais escritos (a ser contato em dobro para o INSS). Cumpridos os expedientes e ultrapassado o lapso temporal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Crateús/CE, 11 de maio de 2023. Liana Alencar Correia Juíza de Direito

ADV: DAVI VASCONCELOS TAUMATURGO DIAS (OAB 34819/CE) - Processo 0010706-52.2021.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: FRANCISCO HORACIO DE OLIVEIRA NEPOMUCENO - Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem memoriais escritos (a ser contato em dobro para o INSS). Cumpridos os expedientes e ultrapassado o lapso temporal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: MAGIDIEL PEDROSA MACHADO (OAB 15487/CE), ADV: ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB 15311/CE) - Processo 0010942-72.2019.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Fernando Sousa dos Santos - Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem memoriais escritos (a ser contado em dobro para o INSS). Cumpridos os expedientes e ultrapassado o lapso temporal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Crateús/CE, 11 de maio de 2023. Liana Alencar Correia Juíza de Direito

ADV: MILENA TORRES MELO MOREIRA (OAB 33380/CE) - Processo 0050058-51.2020.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Silas Cavalcante da Ponte - Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem memoriais escritos (a ser contato em dobro para o INSS). Cumpridos os expedientes e ultrapassado o lapso temporal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Crateús/CE, 11 de maio de 2023. Liana Alencar Correia Juíza de Direito

ADV: BRUNA BRIGIDA BEZERRA TORRES (OAB 26075/CE) - Processo 0050340-89.2020.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Antonio Rodrigues Lira - Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem memoriais escritos (a ser contato em dobro para o INSS). Cumpridos os expedientes e ultrapassado o lapso temporal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Crateús/CE, 11 de maio de 2023. Liana Alencar Correia Juíza de Direito

ADV: FRANCIELDA SERVOLO SABOIA (OAB 37815/CE) - Processo 0051287-12.2021.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Felício Barros Silva - Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem memoriais escritos (a ser contado em dobro para o INSS). Cumpridos os expedientes e ultrapassado



o lapso temporal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Crateús/CE, 11 de maio de 2023. Liana Alencar Correia Juíza de Direito

ADV: SUELLINY MACHADO AGUIAR (OAB 22509/CE), ADV: ADELAIDE BEZERRA E SILVA (OAB 40793/CE) - Processo 0051404-03.2021.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.O.N. - REQUERIDA: M.O.S. - Conforme certificado nos autos (fl. 26), transcorreu o prazo para apresentação de contestação, sem qualquer manifestação da parte requerida. Ante o exposto, com fulcro no art. 344 do CPC, decreto sua revelia. Intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir provas e, em caso positivo, que desde logo as especifiquem de forma clara e objetiva, esclarecendo a necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão. As partes devem ser advertidas que, em caso de inércia, o feito será julgado no estado em que se encontra, de modo que cada parte arcará com o encargo probatório que lhe cabe, nos moldes do art. 373 do CPC. Expedientes necessários. Crateús/CE, 11 de maio de 2023. Liana Alencar Correia Juíza de Direito

ADV: NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA (OAB 231467/SP) - Processo 0200432-74.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Antonio Maciel de Azevedo Melo - Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecer de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 19/06/2023 às 12:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Ficam os requeridos advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, contestar o presente feito, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento, conforme artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial (art. 344, do CPC). Ficam advertidos(as) também que deverão comparecer acompanhados(as) dos seus advogados, e que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Saliente-se que em caso de oposição à realização da audiência, deverá apresentar petição manifestando desinteresse na autocomposição com pelos menos 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200432-74.2023.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente:Antonio Maciel de Azevedo Melo Requerido:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 19/06/2023 às 12:00h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: 85 98234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 11 de maio de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário"

ADV: BRUNA BRIGIDA BEZERRA TORRES (OAB 26075/CE) - Processo 0200572-45.2022.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Francisco Mauro Ferreira - Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem memoriais escritos (a ser contato em dobro para o INSS). Cumpridos os expedientes e ultrapassado o lapso temporal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Crateús/CE, 11 de maio de 2023. Liana Alencar Correia Juíza de Direito

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE), ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0200623-22.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Helena Alves de Souza - Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 19/06/2023 às 10:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fica a requerida advertida de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, contestar o presente feito, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento, conforme artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial (art. 344, do CPC). Fica advertido(a) também que deverá comparecer acompanhado(a) do seu advogado, e que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Saliente-se que em caso de oposição à realização da audiência, deverá apresentar petição manifestando desinteresse na autocomposição com pelos menos 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200623-22.2023.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Empréstimo consignado e Indenização por Dano Moral Requerente:Maria Helena Alves de Souza Requerido:Banco do Brasil S/A Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 19/06/2023 às 10:00h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store



(IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: 85 98234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 11 de maio de 2023. Maria Valderesa Gomes Pereira À Disposição”

ADV: EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (OAB 21154/CE) - Processo 0200641-43.2023.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.R.G.S. - Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para comparecer de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 15/06/2023 às 14:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Decisão: “ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200641-43.2023.8.06.0070 Apenso:Processos Apenso \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Divórcio Consensual Assunto:Dissolução Requerente:Antonia Raquel Gomes da Silva Requerido:Raimundo Nonato Almeida Carlos Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, por ocasião da I SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 15/06/2023 às 14:00h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Se não houver nos autos o contato da parte requerida ou havendo, mas que tenha restado infrutífera a comunicação com esta pelo fornecido nos autos, que a parte autora seja intimada para que também informe com urgência nos autos o contato da parte ré (WhatsApp e/ou e-mail), com fim de intimação para a referida audiência. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: 85 98234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 10 de maio de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário”

ADV: ANTONIO TIAGO MORAIS MARINHO (OAB 24310/CE) - Processo 0200688-17.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonia Rodrigues de Moraes Marinho - Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para comparecer de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 19/06/2023 às 11:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Decisão: “ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200688-17.2023.8.06.0070 Apenso:Processos Apenso \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Seguro Requerente:Antonia Rodrigues de Moraes Marinho Requerido:Paulista -Servicos de Recebimentos e Pagamentos Ltda Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 19/06/2023 às 11:30h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: 85 98234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 11 de maio de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário T”



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATÉUS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0168/2023

Processo 0000046-04.2018.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.A.S.O. - REQUERIDO: P.A.A.O. - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECRETO a dissolução do vínculo matrimonial dos requerentes acima referenciados, com fundamento no Art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal e art. 1580 do Código Civil. A requerente informou que voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ANTÔNIA AURICELIA SERGINO. Após, expeçam-se os mandados necessários ao Cartório competente, na forma do art. 109, § 4º, da lei nº 6015/1973. Atribuo força de mandado de averbação à presente sentença, para que faça constar à margem do casamento de certidão de pág. 12, o divórcio que ora se decreta, devendo a serventia extrajudicial atentar para a gratuidade judicial deferida. Custas e honorários sob o manto da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o prazo recursal, ante o reconhecimento do pedido pelo réu. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Expedientes necessários.

Processo 0051404-03.2021.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.O.N. - REQUERIDA: M.O.S. - Conforme certificado nos autos (fl. 26), transcorreu o prazo para apresentação de contestação, sem qualquer manifestação da parte requerida. Ante o exposto, com fulcro no art. 344 do CPC, decreto sua revelia. Intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir provas e, em caso positivo, que desde logo as especifiquem de forma clara e objetiva, esclarecendo a necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão. As partes devem ser advertidas que, em caso de inércia, o feito será julgado no estado em que se encontra, de modo que cada parte arcará com o encargo probatório que lhe cabe, nos moldes do art. 373 do CPC. Expedientes necessários. Cratéus/CE, 11 de maio de 2023. Liana Alencar Correia Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATÉUS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0169/2023

ADV: ANDRE LUIZ LIMA DANTAS (OAB 27702/CE), ADV: MATHEUS D'LUCAS SABOIA ALVES (OAB 48150/CE), ADV: MARÍLIA RODRIGUES BRÍGIDO (OAB 49060/CE) - Processo 0000682-19.2008.8.06.0070 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.A.S.L. - CRIANÇA/ADOLESC: J.P.S.L. - Inicialmente, à Secretaria para que, conforme petição à pág. 218, proceda com a devida exclusão da Defensoria Pública como representante legal da parte autora. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por João Pedro de Sousa Lima Paiva, representado por sua genitora, Antonia Auxiliadora de Sousa Lima, em face de Francisco Edmilson de Farias Paiva. Verifica-se que a parte exequente requer a execução da verba alimentar referente aos meses 05/06/2020, 05/07/2020, 05/08/2020, 05/09/2020, 05/10/2020, 05/11/2020, 05/12/2020, 05/01/2021, 05/02/2021, 05/03/2021, 05/04/2021, 05/05/2021, 05/06/2021, 05/07/2021, 05/08/2021, 05/09/2021, 05/10/2021, 05/11/2021, 05/12/2021, 05/01/2022, 05/02/2022, 05/03/2022, 05/04/2022, 05/05/2022, 05/06/2022, 05/07/2022, 05/08/2022, 05/09/2022, 05/10/2022, 05/11/2022, 05/12/2022, 05/01/2023, 05/02/2023 e 05/03/2023, pelo rito da prisão civil. Ante o exposto, intime-se a parte exequente, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, adequando o rito escolhido com os cálculos apresentados, tendo em vista que o débito alimentar que autoriza a prisão é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação (§7º, artigo 528, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para Emenda Inicial.

ADV: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES (OAB 31248/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0051046-38.2021.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Soares de Pinho - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 16/06/2023 às 11:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fica o requerido advertido de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, contestar o presente feito, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento, conforme artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial (art. 344, do CPC). Fica advertido(a) também que deverá comparecer acompanhado(a) do seu advogado, e que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Saliente-se que em caso de oposição à realização da audiência, deverá apresentar petição manifestando desinteresse na autocomposição com pelos menos 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0051046-38.2021.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Indenização por Dano Moral e Indenização por Dano Material Requerente:Jose Soares de Pinho Requerido:Banco Bradesco S.A Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, por ocasião da I SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 16/06/2023 às 11:30h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio



de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: 85 98234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 10 de maio de 2023. Maria Valderesa Gomes Pereira À Disposição”

ADV: PAULO DIRCEU BONFIM VIEIRA (OAB 24476/CE) - Processo 0051143-72.2020.8.06.0070 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - REQUERENTE: A.M.S. - Dada a impossibilidade de pesquisa pelo sistema SIEL, intime-se a parte autora para promover a citação da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando novos endereços para diligência, requerendo a pesquisa nos demais sistemas disponíveis no juízo ou comprovando seu esgotamento e, em sendo o caso, requerendo a citação por edital, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários. Crateús/CE, 10 de maio de 2023. Liana Alencar Correia Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRA MAGNA BONFIM DE LIMA (OAB 25897/CE), ADV: WILKER VIEIRA LOIOLA CUSTODIO (OAB 26867/CE) - Processo 0200271-64.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: R.M.B.F. - Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, para comparecerem de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 15/06/2023 às 11:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Decisão: “ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200271-64.2023.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Exoneração Requerente:Randles Marcos Bezerra Fraga Requerido:Davi Fernandes Fraga Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, por ocasião da I SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 15/06/2023 às 11:30h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Se não houver nos autos o contato da parte requerida ou havendo, mas que tenha restado infrutífera a comunicação com esta pelo fornecido nos autos, que a parte autora seja intimada para que também informe com urgência nos autos o contato da parte ré (WhatsApp e/ou e-mail), com fim de intimação para a referida audiência. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: 85 98234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 10 de maio de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário”

COMARCA DE CRATEUS - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEÚS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0165/2023

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: DANIEL DE PONTES ALVES (OAB 27871/CE) - Processo 0000304-14.2018.8.06.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo executado. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: MARIANA GONÇALVES DE SOUZA XIMENES (OAB 36277/CE), ADV: RENAN WILKER OLIVEIRA SOUSA (OAB 44823/CE) - Processo 0001196-20.2018.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Arrolamento de Bens - REQUERENTE: Paula Felix Gomes - REQUERIDO: Luiz Gonzaga Alves Gomes - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0001196-20.2018.8.06.0070 Classe Assunto:Procedimento Comum Cível - Arrolamento de Bens Requerente:Paula Felix Gomes Requerido:Luiz Gonzaga Alves Gomes Designo a audiência de Conciliação para 12/06/2023 às 08:30h. Ficam o/a(s) advogado/a(s) da(s) parte(s) devidamente intimado/a(s) da referida audiência, bem como de que deverão notificar as partes para participarem da referida audiência, independentemente de intimação do Juízo. A audiência ocorrerá de forma presencial no Fórum da Comarca de Crateús, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, sendo facultado às partes e aos advogados, bem como aos representantes da Defensoria e do Ministério Público o acesso na forma híbrida, semipresencial, por meio da plataforma virtual do TJCE Office 365, através do Microsoft Teams, cujo link segue abaixo, conforme resolução 354/2020, alterada pela resolução 481/2022 do CNJ. Para ter acesso à sala virtual, será necessário baixar e instalar o aplicativo Microsoft Teams através do seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> Segue o link de acesso para audiência na Sala Virtual da Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús: <https://link.tjce.jus.br/18a4c8> Crateús/CE, 11 de maio de 2023. SUIANY DE CARVALHO SOARES À Disposição

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0001563-10.2019.8.06.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Dessa forma, por não se enquadrar na espécie do art. 1.022 do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos e, quanto ao seu mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da sentença proferida às fls. 165/166 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0010134-67.2019.8.06.0070 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Credito Financiamentos S.a. - Intime-se



o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas da diligência requerida às fls. 130. Comprovado o recolhimento, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para o endereço R S FRANCISCO 205 C CPO VELHO CRATEUS, CE 63701- 410. Expedientes necessários.

ADV: NELSON DE ALENCAR JUNIOR (OAB 4796/MA), ADV: GABRIELA DA SILVA DE CARVALHO (OAB 21590/MA), ADV: BRUNO OLIVEIRA CARVALHO (OAB 14074/MA) - Processo 0010290-50.2022.8.06.0070 (apensado ao processo 0016564-79.2012.8.06.0070) - Procedimento Comum Cível - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - EXEQUENTE: Fc Oliveira & Cia Ltda - Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 31/39, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO (OAB 13583/CE), ADV: MARIO RUBENS ALVES SILVA (OAB 33452/CE) - Processo 0011054-41.2019.8.06.0070 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria Sonia Gomes Vieira - REQUERIDO: Ronaldo Vieira Coutinho - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0011054-41.2019.8.06.0070 Classe Assunto:Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente: Maria Sonia Gomes Vieira Requerido: Ronaldo Vieira Coutinho Designo a audiência de Instrução para 31/05/2023 às 10:00h. Ficam o/a(s) advogado/a(s) da(s) parte(s) devidamente intimado/a(s) da referida audiência, bem como de que deverão notificar as partes e respectivas testemunhas, que tenham sido previamente arroladas, para participarem da referida audiência, independentemente de intimação do Juízo. A audiência ocorrerá de forma presencial no Fórum da Comarca de Crateús, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, sendo facultado às partes e aos advogados, bem como aos representantes da Defensoria e do Ministério Público o acesso na forma híbrida, semipresencial, por meio da plataforma virtual do TJCE Office 365, através do Microsoft Teams, cujo link segue abaixo, conforme resolução 354/2020, alterada pela resolução 481/2022 do CNJ. Para ter acesso à sala virtual, será necessário baixar e instalar o aplicativo Microsoft Teams através do seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> Segue o link de acesso para audiência na Sala Virtual da Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús: <https://link.tjce.jus.br/acd83c> Crateús/CE, 11 de maio de 2023. SUIANY DE CARVALHO SOARES À Disposição

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB 44565A/CE), ADV: GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44560A/CE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE) - Processo 0017606-66.2012.8.06.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil - Certifique-se se houve o cumprimento do determinado no despacho de fls. 122. Após, levando-se em consideração o requerimento formulado às fls. 118/120, renove-se o prazo para manifestação das partes quanto ao laudo de fls. 109/110. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805-0/CE), ADV: MARIO RUBENS ALVES SILVA (OAB 33452/CE) - Processo 0019254-08.2017.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.M.R.S. - REQUERIDO: A.A.S. - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0019254-08.2017.8.06.0070 Classe Assunto:Divórcio Litigioso - Dissolução Requerente e Requerido:Joaquina Machado Rodrigues Silva e outro : Designo a audiência de Instrução para 31/05/2023 às 13:30h. Ficam o/a(s) advogado/a(s) da(s) parte(s) devidamente intimado/a(s) da referida audiência, bem como de que deverão notificar as partes e respectivas testemunhas, que tenham sido previamente arroladas, para participarem da referida audiência, independentemente de intimação do Juízo. A audiência ocorrerá de forma presencial no Fórum da Comarca de Crateús, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, sendo facultado às partes e aos advogados, bem como aos representantes da Defensoria e do Ministério Público o acesso na forma híbrida, semipresencial, por meio da plataforma virtual do TJCE Office 365, através do Microsoft Teams, cujo link segue abaixo, conforme resolução 354/2020, alterada pela resolução 481/2022 do CNJ. Para ter acesso à sala virtual, será necessário baixar e instalar o aplicativo Microsoft Teams através do seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> Segue o link de acesso para audiência na Sala Virtual da Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús: <https://link.tjce.jus.br/8cfe11> Crateús/CE, 11 de maio de 2023. SUIANY DE CARVALHO SOARES À Disposição

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0019472-36.2017.8.06.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos a planilha atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos para análise do petítório de fls. 149/152. Expedientes necessários.

ADV: PAULO DIRCEU BONFIM VIEIRA (OAB 24476/CE), ADV: ISABELLA NOGUEIRA PARANAGUA DE CARVALHO DRUMOND (OAB 8675/PI), ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE), ADV: CASSIMIRO NASCIMENTO DUTRA (OAB 44830/CE), ADV: CLAUDIONEI SANTA LUCIA (OAB 99809/PR), ADV: CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND (OAB 1821/PI), ADV: CAROLINE NASCIMENTO DUTRA (OAB 30892/CE), ADV: CAMILA WANDERLEY QUEIROGA LIRA FARIAS (OAB 44495B/CE) - Processo 0050229-71.2021.8.06.0070 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: P.R.S.M. - REQUERIDO: F.A.L.J. e outros - Em análise dos autos e dos argumentos trazidos às fls. 325/327, verifico que assiste razão aos requeridos. Dessa forma, determino o cancelamento da audiência agendada para amanhã, dia 04/04/2023, às 10:00h. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 320, intimando-se as partes para depositarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, designe-se nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, com a maior brevidade possível. Expedientes necessários.

ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0050428-93.2021.8.06.0070 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, para fins de cumprimento do despacho de fls.59, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas referente às diligências do Oficial de Justiça. Crateús/CE, 11 de maio de 2023.

ADV: DENILUCY FEITOSA NUNES (OAB 171490/RJ) - Processo 0050518-04.2021.8.06.0070 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: W.M.N. e outros - Antes e qualquer providência no feito, intime-se a advogada dos requeridos, Dra. Denilucy Feitosa Nunes, para que cumpra o determinado na audiência de fls. 570, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: FLÁVIO BARBOZA MATOS (OAB 28410/CE), ADV: ATHILA BEZERRA DA SILVA (OAB 38071/CE) - Processo 0051279-35.2021.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.E.R.M. - REQUERIDO: R.S.F. - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciente da r. decisão que admitiu o processamento do recurso, não havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE) - Processo 0051298-41.2021.8.06.0070 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liminar - REQUERENTE: Sindicato dos Professores da Rede Publica Municipal de Crateus - Compulsando os



autos, verifico que foi estabelecido na decisão de págs. 261/263 que o levantamento dos valores devidos aos professores deve ser efetivado pelo Sindicato, sendo este o responsável pelo pagamento em favor de cada professor beneficiado. Contudo, de forma errônea, o Sindicato requereu a expedição de novo alvará em favor de Terezinha Ramos de Sousa Moreno em razão de inconsistência dos dados, sendo equivocadamente deferido e cumprido. Desse modo, determino a intimação do Sindicato dos Professores para que esclareça o equívoco a fim de que, em sendo o caso, o despacho de pág. 301 seja revogado e o alvará de pág. 303 seja tornado sem efeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto às informações de págs. 304/305, acompanho o raciocínio no tocante à contagem dos prazos processuais e concedo, ainda, o prazo complementar de 15 (quinze) dias para demonstração do pagamento dos valores a cada professor beneficiado pelo Sindicato. Atente-se o Sindicato de que deverá, primeiramente, prestar os esclarecimentos solicitados para, depois, demonstrar o pagamento, a fim de se evitar tumulto processual. Expedientes necessários.

ADV: JOÉLIA AURÉLIO DE SOUSA (OAB 48763/CE) - Processo 0200131-30.2023.8.06.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Edileusa Silva de Sousa - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200131-30.2023.8.06.0070 Classe Assunto:Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente:Francisca Edileusa Silva de Sousa Requerido:Antônio Iran Martins Felix Designo a audiência de Conciliação para 12/06/2023 às 09:00h. Ficam o/a(s) advogado/a(s) da(s) parte(s) devidamente intimado/a(s) da referida audiência, bem como de que deverão notificar as partes para participarem da referida audiência, independentemente de intimação do Juízo. A audiência ocorrerá de forma presencial no Fórum da Comarca de Crateús, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, sendo facultado às partes e aos advogados, bem como aos representantes da Defensoria e do Ministério Público o acesso na forma híbrida, semipresencial, por meio da plataforma virtual do TJCE Office 365, através do Microsoft Teams, cujo link segue abaixo, conforme resolução 354/2020, alterada pela resolução 481/2022 do CNJ. Para ter acesso à sala virtual, será necessário baixar e instalar o aplicativo Microsoft Teams através do seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> Segue o link de acesso para audiência na Sala Virtual da Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús: <https://link.tjce.jus.br/b90e32> Crateús/CE, 11 de maio de 2023. SUIANY DE CARVALHO SOARES À Disposição

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200174-64.2023.8.06.0070 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Em última oportunidade, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 37, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: NIXON MARDEN DE CASTRO SALES (OAB 26310/CE) - Processo 0200217-98.2023.8.06.0070 - Guarda de Infância e Juventude - Inventário e Partilha - REQUERENTE: A.A.S. - Defiro o requerimento ministerial de págs. 26/28. Porém, antes de determinar a nomeação de perito no SIPER para a realização de estudo social na residência das partes, intime-se a requerente para que forneça o endereço dos requeridos Mardônio Emanuel Marques da Silva (atualmente residindo com seu genitor) e Ana Valquíria Marques da Silva (atualmente residente com seu companheiro). Expedientes necessários.

ADV: LAUREANO FRANCISCO A. DE OLIVEIRA (OAB 4023/CE) - Processo 0200338-29.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antônio Florencio de Souza - Intime-se o requerente para apresentar réplica à contestação de págs. 39/68, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: LUIS SERGIO ALVES DA SILVA (OAB 30976/CE) - Processo 0200378-11.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: V.L.B.A.C. - A.S.C. - Diante do exposto, com fundamento na norma mencionada, em especial o art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO o pacto firmado entre os requerentes às fls. 01/03, posteriormente complementado às fls. 17 e 27, e DECRETO O DIVÓRCIO de ADEMIR DE SOUSA COSTA e VERA LÚCIA BEZERRA ALCÂNTARA COSTA, dissolvendo-lhes, via de consequência, o vínculo matrimonial. Custas suspensas em razão da gratuidade deferida às fls. 18. Sem condenação em honorários advocatícios. Do acordo decorre a preclusão lógica do direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de averbação do divórcio no registro competente. Determino, ainda, a retificação do nome da promovente que voltará a utilizar seu nome de solteira, VERA LÚCIA BEZERRA ALCÂNTARA. Comunique-se o teor da presente decisão ao cartório de registro civil respectivo. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB 17119/RN), ADV: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (OAB 1340/RN) - Processo 0200431-89.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Considerando ter havido a citação (pág. 229) e a apresentação de contestação (págs. 133/152), intime-se o requerido para que se manifeste quanto à emenda à inicial pretendida à pág. 223, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para as deliberações cabíveis. Expedientes necessários.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0200663-04.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francinete Soares de Lima - Compulsando os autos, verifico que o endereço informado na inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência pertence à Comarca de Ipú/CE. Ademais, o comprovante de residência, também pertencente à Comarca de Ipú/CE, está em nome de terceiro. Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando justificativas para o ajuizamento da demanda nesta comarca, oportunidade em que também deverá anexar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou, se em nome de terceiro, demonstrando o vínculo existente entre ambos. Expedientes necessários.

ADV: MARIO RUBENS ALVES SILVA (OAB 33452/CE) - Processo 0200695-09.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Almeida da Silva - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adotando as seguintes providências: a) anexar aos autos os documentos de fls. 11, de forma legível; b) anexar aos autos o extrato do INSS onde conste o contrato questionado na exordial. Expedientes necessários.

ADV: ANDRÉ LUÍS FEDELI (OAB 33844-A/PA) - Processo 0200699-46.2023.8.06.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Rodobens Administradora de Consórcios LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Expedientes necessários.

ADV: ELZA LETHÍCIA DE PAIVA RODRIGUES (OAB 43386/CE) - Processo 0200713-30.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Fabiano de Sousa - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, a fim de anexar aos autos os seguintes documentos atualizados: a) comprovante de residência (últimos 03 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiro, demonstrando o vínculo existente entre ambos; b) procuração outorgando poderes ao causídico subscritor da inicial; c) declaração de hipossuficiência. Expedientes necessários.

ADV: MATEUS HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO (OAB 31622/CE), ADV: MARIA TEREZA BATISTA DE ARAUJO FEIJAO (OAB 9374/CE) - Processo 0201031-47.2022.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução -



REQUERENTE: M.J.A.L.A. - REQUERIDA: E.S.R. e outros - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0201031-47.2022.8.06.0070 Classe Assunto:Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução Requerente:Maria José Alves Lopes de Araujo Requerido:Elizabeth Souza Ramires e outros Designo a audiência de Instrução para 31/05/2023 às 08:30h. Ficam o/a(s) advogado/a(s) da(s) parte(s) devidamente intimado/a(s) da referida audiência, bem como de que deverão notificar as partes e respectivas testemunhas, que tenham sido previamente arroladas, para participarem da referida audiência, independentemente de intimação do Juízo. A audiência ocorrerá de forma presencial no Fórum da Comarca de Crateús, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, sendo facultado às partes e aos advogados, bem como aos representantes da Defensoria e do Ministério Público o acesso na forma híbrida, semipresencial, por meio da plataforma virtual do TJCE Office 365, através do Microsoft Teams, cujo link segue abaixo, conforme resolução 354/2020, alterada pela resolução 481/2022 do CNJ. Para ter acesso à sala virtual, será necessário baixar e instalar o aplicativo Microsoft Teams através do seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> Segue o link de acesso para audiência na Sala Virtual da Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Crateús: <https://link.tjce.jus.br/5fdd3d> Crateús/CE, 11 de maio de 2023. SUIANY DE CARVALHO SOARES À Disposição

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0201245-38.2022.8.06.0070 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas da diligência requerida às fls. 82. Expedientes necessários.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0201341-53.2022.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Considerando o desinteresse da parte ré na conciliação, cancele-se a audiência designada. Intime-se a requerida para apresentar contestação e 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATÉUS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB 22795/CE) - Processo 0002904-08.2018.8.06.0070 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: MARIA MOREIRA MARQUES - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica a parte autora devidamente intimada sobre os resultados das consultas nos sistemas à disposição do juízo, de págs.188/197, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0015188-24.2013.8.06.0070 (apensado ao processo 0015701-89.2013.8.06.0070) - Execução de Título Extrajudicial - Citação - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil - Bnb - Renove-se a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira as medidas que entender pertinentes a regular andamento do feito, sob pena de suspensão da execução. Expedientes necessários.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0017180-54.2012.8.06.0070 - Monitoria - Inscrição / Documentação - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/a.-ag.local - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica a parte autora devidamente intimada sobre os resultados das consultas nos sistemas à disposição deste juízo, de págs.260/265, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.

ADV: ICARO ERNEMILIO RODRIGUES COELHO (OAB 26015/CE) - Processo 0050039-55.2014.8.06.0070 (apensado ao processo 0014776-64.2011.8.06.0070) - Embargos à Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EMBARGANTE: Jose Armstrong Tavares Araujo - Considerando a certidão de pág. 2055, intime-se o embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA), ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA) - Processo 0098230-97.2015.8.06.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Previ - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Defiro o requerimento retro. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente anexe aos autos a planilha atualizada do débito. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: CLOVIS ALIRIO CAVALCANTE DE CASTRO (OAB 45873/CE), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0200558-27.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antônia Marlene Fernandes da Silva - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 19/06/2023 às 14:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200558-27.2023.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Contratos Bancários Requerente:Antônia Marlene Fernandes da Silva Requerido:BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 19/06/2023 às 14:00h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes



meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: 85 98234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 11 de maio de 2023. Maria Valderesa Gomes Pereira À Disposição”

ADV: PAULO LORRAN BEZERRA PINHO (OAB 42140/CE) - Processo 0200661-34.2023.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: J.V.A.S. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 20/06/2023 às 11:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: “ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200661-34.2023.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<> Informação indisponível \>> Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto:Oferta Requerente:José Valdeci Alves de Sena Requerido e Alimentando:Laiana Gomes Lino e outro Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 20/06/2023 às 11:30, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio dos contatos/endereço apresentados nos autos conforme fls. 01. Caso tenha restado infrutífera a comunicação com a parte requerida pelo fornecido nos autos, que a parte autora seja intimada para que também informe com urgência nos autos o contato da parte ré (WhatsApp e/ou e-mail), com fim de intimação para a referida audiência. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: 85 98234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 11 de maio de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário”

ADV: LUIS SERGIO ALVES DA SILVA (OAB 30976/CE) - Processo 0200687-32.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: G.O.N. - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial com a juntada de comprovante de endereço cadastrado em seu nome ou, no caso do comprovante em nome de terceiro de pag. 09, explicita a relação existente entre ambos. Expedientes necessários.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0200828-85.2022.8.06.0070 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Considerando a certidão de pag. 90, extraiam-se cópias do presente feito e encaminhem-se à Autoridade Policial para apuração de eventual prática criminosa pelo requerido. Ademais, intime-se o requerente para que requeira o que for de direito para andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

COMARCA DE CRATO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE) - Processo 0007861-15.2019.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: Miranda Damasceno Ltda - Vistos etc. Intime-se a parte exequente, através do procurador judicial, via DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça. Ressalto que as guias das custas deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermojul/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Expedientes necessários. Crato, 11 de maio de 2023. Jose Batista de Andrade

ADV: MARINA MACHADO VIEIRA (OAB 27026/CE), ADV: VICTOR FERRAZ ARARUNA (OAB 29963/CE), ADV: RAIMUNDO IVAN ARAUJO DE SOUSA JUNIOR (OAB 36612/CE), ADV: CICERO DAVI SILVA BRITO (OAB 36613/CE) - Processo 0007925-25.2019.8.06.0071 (apensado ao processo 0052943-98.2021.8.06.0071) - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ronaldo Sampaio Gomes de Matos - Vistos, etc. Sobre os documentos de páginas 211/214, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandato deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermojul/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Intime-se, via DJe. Exp. Nec.

ADV: PEDRO ERNESTO FILHO (OAB 7963/CE), ADV: HUGO BEZERRA DE MELO (OAB 3968/CE) - Processo 0008858-62.2000.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a decisão de fls. 147, procedendo a realização de penhora, por termos nos autos, do bem imóvel descrito às fls. 143, de conformidade com o disciplinado no art 845, § 1º, do novo Código de Processo Civil, cabendo ao exequente a averbação da penhora no registro competente, nos termos do art. 844 do mesmo Diploma Legal,

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0009315-94.2000.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Vistos, etc... Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (fl. 2/6), ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de Sônia de Norões Brito Pereira, qualificados,



com a finalidade de satisfazer seu direito de crédito constante da Cédula de Crédito Rural Hipotecário datada do dia 10.11.1995 (fl. 9/16). A inicial foi recebida no dia 23.12.1998 (fl. 2). A executada foi citada e houve penhora de bem (fl. 89), que foi arrematada em hasta pública em 17.08.2001 (fl. 142). Todavia, ele não foi suficiente para saldar a totalidade da dívida. Por isso, o exequente requereu, em 03.01.2002, a continuidade da execução (fl. 153). Acontece, que todas as diligências requeridas pelo exequente com a finalidade de encontrar bens penhoráveis da executada restaram frustradas (fl. 167, 172, 178 e 189). Por isso, em 03.06.2005, foi determinada a suspensão do feito (fl. 200). O exequente foi intimado dessa decisão em 22.08.2005 (fl. 203). Decorrido mais de ano da suspensão do feito, o exequente foi intimado, em 14.04.2014, para se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 208). Em resposta, ele apresentou manifestação com uma série de argumentos refutando essa possibilidade (fl. 210/219). Depois disso, requereu novas suspensão do feito (fl. 235 e 245) e também novas penhoras on-line (fl. 254 e 307), todas infrutíferas. Intimado novamente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 342), o exequente alegou a sua inaplicabilidade, por não ser sido intimado pessoalmente para impulsionar o feito, como estabelecido pela jurisprudência do STJ (fl. 343/344). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Trata-se a presente ação de execução de título executivo extrajudicial, este consistente num contrato particular de confissão de dívidas, com vencimento no dia 10.11.2000 (fl. 9/16), tendo, pois, natureza de direito pessoal, uma vez que decorrente de relação entre sujeito ativo (credor) e sujeito passivo (devedor). Por conseguinte, em princípio, é de 20 anos a prescrição da pretensão executória do credor, na conformidade do disposto no art. 177 do Código Civil de 1919, verbis: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955). Disso decorre que o credor tinha até o dia 10.11.2020 para ajuizar a presente ação, o que ocorreu no dia 23.12.1998 (fl. 2). Isso pode representar consequência importante na pretensão executória do banco exequente, uma vez que o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante a promoveu no prazo e na forma da lei processual vigente, como é o caso, provoca interrupção do prazo prescricional dessa pretensão, porque, em sendo válida essa citação, retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 172, I, do CC/16, e art. 219, § 1º, do CPC/73, verbis: Art. 172. A prescrição interrompe-se: I. pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 1º. A prescrição considerar-se-á interrompida na dada do despacho que ordenar a citação. Assim sendo, uma vez tendo sido a executada citada no dia 23.08.1999 (fl. 70) e considerando que o despacho que determinou essa citação é datado do dia 23.12.1998 (fl. 2), ocorreu, nesta data, a interrupção da prescrição da pretensão executória do banco exequente, tendo início, pois, a prescrição intercorrente de 20 anos. Ocorre que, como esse prazo foi reduzido para 05 anos pelo novo Código Civil, que entrou em vigor no dia 10.02.2003, nos termos de seu art. 206, § 5º, I, e como, no caso, nesta data ainda não havia transcorrido mais da metade daquele prazo (20 anos), nos termos do art. 2.028 deste novo código, tem-se que, no dia 10.02.2008, ou seja, cinco anos depois da vigência do CC/02, impreterivelmente ocorreu a prescrição da pretensão executória do exequente, na sua modalidade prescrição intercorrente. Mas aí, logicamente, o exequente dirá que o novo CPC, que entrou em vigor no dia 16.03.2016, estabelece, em seu art. 1.056, que esta data é também o termo inicial dessa prescrição (CPC, art. 924, V). No entanto, não lhe assistirá razão, pois o STJ definiu esta questão em seu IAC nº 01, ao estabelecer que essa norma somente se aplica aos casos que, nesta data, a execução estivesse suspensa, assim ementada: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018). (grifei). Ademais, não constitui nenhuma surpresa a prescrição de execução regida pelo CPC/73, como mostra o enunciado da Súmula 150 do STF (Sessão Plenária de 13.12.1963): Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre que nesse interim, o feito foi suspenso no dia 03.06.2005 (fl. 200), tendo sido o exequente intimado dessa suspensão no dia 22.08.2005 (fl. 203). Por isso, é o caso de aplicação do disposto no art. 921 e §§ do CPC, verbis: Art. 921. Suspende-se a execução: () III quando o executado não possuir bens penhoráveis. () § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Isso significa que a prescrição intercorrente de cinco anos, iniciada no dia 10.02.2003, foi interrompida em 22.08.2005, ou seja, quando já havia decorrido 02 anos, 06 meses e 12 dias, e voltou a correr no dia 22.08.2006, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente durante esse período. Assim sendo, como faltavam 02 anos, 05 meses e 18 dias para o termo final dessa modalidade de prescrição, temos ela foi implementada no dia 14.02.2009. Mas, veio o exequente para dizer que essa prescrição intercorrente sequer teve início, tendo em vista que ele não foi intimado pessoalmente. Para justificar essa alegação, colacionou a seguinte decisão do STJ: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE CREDORA PARA IMPULSIONAR O FEITO. OBRIGATORIEDADE. 1. "De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte." (AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) 2. Na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição. 3. Os aclaratórios opostos com



propósito de requestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do STJ) e, portanto, a multa correspondente é indevida. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1247694 MG 2011/0052258-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/06/2015). Acontece que o próprio STJ voltou atrás nesse entendimento e decidiu que basta ser respeitado o princípio do contraditório, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal do exequente, como mostra o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório. 2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a decisão do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1615303 PR 2016/0189827-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017) (grifei) Assim sendo, considerando que, no caso, o contraditório foi devidamente observado, com a prévia intimação do exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, agora resta a este juízo decretá-la. Isto posto, declaro a prescrição intercorrente da execução, nos termos do art. 924, V, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, ambos do CPC/15, e demais fundamentação supra. Custas ex legis. Sem honorários (STJ: AgInt no REsp 1834263/RS). P.R.I. Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências necessárias, archive-se com baixa. Crato/CE, 06 de abril de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: CYLON MOLLER (OAB 19555/RS), ADV: ALEXANDRE FELIPE DE SOUSA LIMA (OAB 35292/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0030267-74.2012.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. Sobre os documentos de páginas 171/184, manifeste-se o Banco exequente, no prazo de 15 dias, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Intime-se, via DJe. Exp. Nec.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0035586-86.2013.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao Padronizados NPL II - Fidc Npl II - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através do procurador judicial, via DJe, para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo aquilo que entender de direito. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO DANIEL MATOS NASCIMENTO (OAB 23748/CE) - Processo 0051214-13.2016.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Jose Laercio Souza de Vasconcelos Junior - Vistos, etc. Sobre os documentos de páginas 138/143, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Intime-se, via DJe. Exp. Nec.

ADV: RODRIGO BARBOSA DE ALMEIDA (OAB 22079/CE), ADV: SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB 46351A/CE), ADV: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA (OAB 3935/CE) - Processo 0051434-35.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Servidão - REQUERENTE: Dom Pedro li Transmissora de Energia Spe Ltda - REQUERIDO: Antonio Jose Esmeraldo Alves e outro - Vistos, etc. Reitere a notificação do perito nomeado Engenheiro Agrônomo Rodrigo Dias Silva, SIPER 41416, por e-mail: rodrigodiaz@hotmail.com.br ou pelo telefone: (88)99928-7761, para indicar dia e hora para o início dos trabalhos periciais, em prazo não inferior a 15 dias. Notifique-se ainda, a parte autora, via DJE, para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo máximo de 5 dias.

ADV: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB 114798/RJ) - Processo 0200047-60.2022.8.06.0071 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Icatu Fundo Multipatrocinado - Icatu Fmp - Vistos etc. Sobre os documentos de páginas 164/168, manifeste-se o Banco exequente, no prazo de 15 dias, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Intime-se, via DJe. Exp. Nec.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200314-32.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos, etc. Sobre os documentos de páginas 107/112, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Intime-se, via DJe. Exp. Nec.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0200430-38.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos etc. Sobre os documentos de páginas 81/85, manifeste-se o Banco autor, no prazo de 15 dias, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Intime-se, via DJe. Exp. Nec.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS (OAB 28948/CE) - Processo 0200433-90.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Antônio Hugo Martins da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Designo a PERÍCIA para o sexta-feira, 25 de agosto de 2023 12h, a se realizar na Av. Padre Cicero, 2019, Prédio da Clemir Arrais (Salesianos), lado esquerdo. Telefone para contato: 88 99235 5757. Ressaltando que o periciando deverá chegar na hora agendada, não podendo chegar antes do horário marcado, devido as perícias já agendadas. Perito já nomeado nos autos, Dr. Thiago Leal, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM 10498 (neocarirclinica@gmail.com e caldasleal@hotmail.com). Dados bancários: Banco do Brasil, Ag: 1024-3, CC: 27326-0, Cpf: 63458934391. Arbitro o valor arbitrado dos honorários periciais em R\$ 441,68, em consonância com a PORTARIA Nº 2534/2022, DJE 30/11/2022, e determino a NOTIFICAÇÃO da Seguradora para referido recolhimento, mediante depósito judicial, no prazo máximo de 10 dias, da ciência deste despacho, sob pena de bloqueio, bem como, para que apresente, se inexistente nos autos, o processo administrativo. Prazo: 10 dias, da ciência do despacho. Intimar as partes, pelos representantes, do teor do inteiro teor da presente para fins de ciência e cumprimento, via publicação



no DJE, e ainda, para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos; A parte autora fica devidamente intimada, por intermédio do advogado, via DJE, para informar tel da parte. Caso não informe, ficará responsável pela cientificação da parte autora da perícia designada para comparecer no dia e hora marcados, vez que inviabilizada a intimação por mandado presencial, tendo em vista o momento pandêmico. Prazo:05 dias. Em caso de motivo justificado com comprovação documental que impeça a parte autora de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente (anterior à data da perícia) para a remarcação do exame. A ausência injustificada da parte autora ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC). Ficando ciente a parte autora, via DJE, caso o LAUDO PERICIAL não seja enviado para esta unidade pelo médico perito, presumir-se-á ausência da parte à perícia designada e os autos serão remetidos, imediatamente, para julgamento.

ADV: ANTONIO FILHO LAURINDO SANTANA (OAB 42304/CE) - Processo 0200505-43.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Antonio Gomes Rodrigues - Vistos, etc... Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio-Acidente proposta por Antônio Gomes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificados nos autos, mediante os argumentos de fato e de direito constantes da exordial de págs. 01/07. Aduz, em síntese, que protocolou pedido de auxílio-acidente junto ao Instituto do Seguro Social, na data de 06/06/2022, sendo o pleito indeferido no dia 03/02/2023. Diz que teve o benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária Acidentária concedido em 16/05/2002 e que, após consolidar as lesões, sofreu a amputação parcial do 1º e 2º quirodáctilos, acarretando com isso a redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente. Acrescenta que o benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária Acidentário cessou em 06/10/2002. Pelo exposto, requer a procedência da inicial com a concessão do benefício de auxílio acidente. Juntou os documentos de págs. 08/59. Deferido o pedido de gratuidade da justiça(pág. 64). O promovido foi citado e contestou (págs. 66 e 67/83). Arguiu a prescrição da pretensão de discutir ato administrativo específico praticado há mais de 05(cinco) anos. No mérito, defendeu a ausência de comprovação dos requisitos necessário para concessão do auxílio-acidente, a saber, a ocorrência do acidente, existência de sequela definitiva decorrente do acidente, com prova do nexo etiológico entre sequela e acidente e a redução da capacidade labora para a função exercida pelo segurado. Pelo exposto, requereu a realização de perícia e a improcedência do pleito autoral. Juntou os documentos de págs. 84/105. O autor apresentou réplica à contestação e juntou documentos (págs. 107/122). É o Relatório. Decido. Uma vez que as partes já apresentaram contestação e réplica, não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, passo a analisar e decidir quanto ao saneamento e organização do processo, nos exatos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. I. Da preliminar Prescrição: Por esta, diz o promovido que o autor ajuizou a presente ação depois de transcorridos mais de 05 anos do ato administrativo de indeferimento/cessação do benefício, sendo imperioso reconhecer a incidência da prescrição da pretensão de discutir ato administrativo praticado há mais de 05(cinco) anos, pelo que requer a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do art. 487, do CPC. Acontece que o pleito autoral de concessão do auxílio-acidente tem como base o requerimento administrativo protocolado em 06/06/2022 e indeferido no dia 03/02/2023, como se infere dos documentos de págs. 11/12 e 17/18. Por esta razão, rejeito a preliminar de prescrição. II. Do mérito: O feito não apresenta nulidade, razão pela qual declaro-o saneado. O cerne da questão posta à análise deste juízo cinge-se à discussão acerca do preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício de Auxílio-Acidente reclamado pelo autor. Assim sendo, fixo como pontos controvertidos i) a ocorrência do acidente, ii) a ocorrência de sequela definitiva decorrente do acidente e ii) a redução da capacidade laboral para a função exercida pelo segurado Neste contexto, a prova pericial se mostra imprescindível para o deslinde do feito, razão pela qual nomeio como perito o Dr. Thiago Leal, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM 10498. Visando a celeridade processual e considerando que o perito presta serviços frequentes neste juízo, determino que seja intimado, através do e-mail caldasleal@hotmail.com, enviando cópia da inicial e quesitação apresentada, para dizer se aceita o encargo e indicar local, data e horário para realização do exame, no prazo de 05(cinco) dias, devendo a perícia ser agendada para prazo não inferior a 60(sessenta) dias, como forma de possibilitar as intimações necessárias. Confirmada a aceitação, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o perito e indicarem assistente técnico, devendo o autor apresentar quesitos no prazo de 15(quinze) dias, considerando que o promovido já apresentou quesitação (págs. 77/83). Não havendo impugnação, determino a intimação da autarquia previdenciária promovida para que deposite os honorários periciais, no prazo de até 10(dez) dias, no valor que tem sido atualmente devido para realização de perícia similar. De logo, apresento os seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma doença ou de alguma sequela? 2) Em caso afirmativo, esse problema é decorrente de acidente de trabalho? 3) A referida doença incapacita o autor para o exercício de qualquer atividade laborativa? 4) Caso afirmativo, pode o Sr. Perito precisar de quando data essa incapacidade? 5) Trata-se de incapacidade parcial ou total? 6) Ela é temporária ou permanente? 7) Há possibilidade da parte autora aprender novos ofícios profissionais? 8) Apresente o Sr. suas conclusões em relação ao problema de saúde da autora e seu comprometimento no tocante à capacidade laborativa e para as ocupações habituais dela. Intimações e diligências necessárias. Crato/CE, 28 de abril de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular

ADV: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB 233392/RJ) - Processo 0200892-92.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Hiago Alberto da Silva Pinheiro - Redesigno a PERÍCIA para o dia 28/11/2023 às 12:00h, a se realizar na Av. Padre Cicero, 2019, Prédio da Clemir Arrais (Salesianos), lado esquerdo. Telefone para contato: 88 99235 5757. Ressaltando que o periciando deverá chegar na hora agendada, não podendo chegar antes do horário marcado, devido as perícias já agendadas. Em caso de motivo justificado com comprovação documental que impeça a parte autora de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente (anterior à data da perícia) para a remarcação do exame. A ausência injustificada da parte autora ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC). Ficando ciente a parte autora, via DJE, caso o LAUDO PERICIAL não seja enviado para esta unidade pelo médico perito, presumir-se-á ausência da parte à perícia designada e os autos serão remetidos, imediatamente, para julgamento. Intime-se a parte autora HIAGO ALBERTO DA SILVA PINHEIRO, pelo meio mais célere, telefone parte Autora: (88) 9 98104-2733 ou endereço eletrônico hiagoalberto@gmail.com.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201304-86.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos,etc. Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir na íntegra a decisão de páginas 54/55, no que diz respeito à comprovação da mora, para tanto juntando aos autos comprovante da efetiva notificação do devedor, sob pena de indeferimento da Inicial. Exp. Nec.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0201439-98.2023.8.06.0071 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Contratos de Consumo - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc... Trata-se de Pedido de Busca e Apreensão proposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com fulcro no §12, do art. 3º do Decreto-Lei Nº 911/69, objetivando a busca e apreensão do Veículo VOLKSWAGEN AMAROK, ano de fabricação/modelo 2012/2013, cor BRANCA, placa PGC8078, renavam 534991300, chassi WV1DB42H3DA017239, conforme petição de págs.



01/02. O autor, protocolou requerimento de busca e apreensão em regime de plantão com natureza de carta precatória neste juízo, como se infere as págs. 01/24. É o Relatório. Decido. A uma análise percuente dos autos, verifico que o requerente ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Francisco Tavares de Oliveira Junior e que a demanda tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte - Processo nº 0200469-72.2023.8.06.0112, tendo sido deferida medida liminar de busca e apreensão do veículo(págs. 17/19). De acordo com este novo procedimento, inserido na Lei que disciplina o processo sobre alienação fiduciária, caso o bem seja localizado em comarca diferente de onde está tramitando a ação, a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo dessa comarca pedindo a apreensão do veículo, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. Ocorre que as comarcas de Crato e Juazeiro do Norte integram a SEJUD CARIRI, setor responsável pela confecção de mandados de busca e apreensão e demais expedientes processuais oriundos destas comarcas. Assim sendo, entendo como desnecessário e improdutivo o pleito autoral, pois o pedido de expedição de mandado deveria ter sido formulado perante o juízo no qual tramita a busca e apreensão supracitada e posteriormente distribuído para cumprimento através da CEMAN Central de Mandado do Crato, providência que simplifica, desburocratiza e agiliza o trâmite processual. Isto posto, sem mais delongas, indefiro o pedido de busca e apreensão e determino o arquivamento da presente ação. P.R.I.

ADV: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA (OAB 39704/CE), ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE), ADV: RAMON DUARTE DA SILVA (OAB 42749/CE) - Processo 0202067-24.2022.8.06.0071 - Monitoria - Nota Fiscal ou Fatura - REQUERENTE: M do C Siqueira Bezerra Me - REQUERIDO: Showroom de Oculos Lebam Fashion Ltda, Filial - Vistos, etc... Trata-se de Ação de Monitoria, ajuizada por M do C Siqueira Bezerra ME, em face de Showroom de Oculos Fashion Ltda, qualificadas, com a qual alega, em síntese, que, forneceu centenas de lentes para óculos de grau à promovida, com emissão das respectivas ordens de serviço. Todavia, ela deixou de efetuar o devido pagamento de várias dessas lentes, no valor original de R\$ 26.568,00. Pelo exposto, requereu a expedição de mandado monitorio no valor atualizado da dívida de R\$ 31.951,93. Juntou documentos (fl. 5/226). Após a comprovação da hipossuficiência (fl. 231/243), foi à autora deferida a gratuidade da justiça. Além disso, foi determinada a citação da promovida (fl. 244). Citada (fl. 263), a promovida apresentou embargos monitorios (fl. 264/272). Inicialmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora, ao fundamento de ausência de prova cabal de sua alegada hipossuficiência. No mérito, disse nada dever à autora. Acrescentou que as ordens de serviços juntadas com a inicial não têm qualquer validade, tendo em vista que em nenhuma delas consta a sua assinatura, que se constitui condição de validade para meio de prova. Pelo exposto, pugnou pela revogação da gratuidade da justiça concedida à autora, e no mérito, pela improcedência da ação. A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fl. 277/280). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Da impugnação à gratuidade da justiça Por esta, diz a promovida que a autora não faz jus à gratuidade da justiça, tendo em vista a ausência de prova cabal da sua hipossuficiência. Trata-se de impugnação que não merece acolhimento, pois, ao contrário do alegado pela promovida, a autora comprovou, sim, a sua hipossuficiência, como mostram as provas de fl. 231/243. Ademais, não se deve olvidar que o ônus da prova da impugnação à gratuidade da justiça compete a quem alega, ou seja, no caso, à promovida, que se restringiu a alegar a não hipossuficiência da autora sem nada comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. REFORMA SENTENÇA. 1. O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Mantida a gratuidade de justiça deferida uma vez não desconstituída, pelo impugnante, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 3. Deu-se provimento ao apelo da impugnada. (TJ-DF 20130111164790 - Segredo de Justiça 0031309-68.2013.8.07.0016, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 03/05/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/05/2017. Pág.: 488/496) (grifei) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Na impugnação à assistência judiciária cabe ao impugnante o ônus da prova, circunstância que decorre de sua qualidade de autor do incidente. Se as circunstâncias fáticas que emergem dos autos não se mostram hábeis para arrear o status legal de pobreza invocado pela parte, não se justifica a recusa do benefício postulado". (TJ-SP - APL: 00446284620158260100 SP 0044628-46.2015.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 04/05/2017, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2017) (grifei). Assim sendo, REJEITO a presente impugnação à gratuidade da justiça. Do mérito Nesse ponto, cinge a controvérsia se a autora forneceu à promovida os serviços constantes da relação das ordens de serviço de fl. 2 e se a promovida deixou de efetuar o pagamento dos valores nela discriminados. O ônus da prova incumbe à autora. Para tanto, caberá à autora especificar, no prazo de 5 dias da ciência desta decisão, as provas que pretende produzir, devendo, de logo, apresentar rol de testemunhas, para o caso de requerer a produção de prova testemunhal. O feito não apresenta nulidade. Isto posto, decido: 1) DECLARO saneado o feito. 2) REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pela promovida; 3) FIXO como ponto controvertido se a autora forneceu à promovida os serviços constantes da relação de ordem de serviço de fl. 2 e se a promovida deixou de efetuar o pagamento dos valores nela discriminada. 4) O ônus da prova incumbe à autora. 5) Para tanto, caberá à autora especificar, no prazo de 5 dias da ciência desta decisão, as provas que pretende produzir, devendo, de logo, apresentar rol de testemunha, para o caso de requerer a produção de prova testemunhal. Intimações e diligências necessárias. Crato/CE, 11 de maio de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 42573/CE) - Processo 0202204-06.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Djanio Pereira de Lima - Vistos, etc. Designo a PERÍCIA para o dia terça-feira, 31 de outubro de 2023 12:00 (págs 160), a se realizar na Av. Padre Cicero, 2019, Prédio da Clemir Arrais (Salesianos), lado esquerdo. Telefone para contato: 88 99235 5757. Ressaltando que o periciando deverá chegar na hora agendada, não podendo chegar antes do horário marcado, devido as perícias já agendadas. O autor alega, que trabalhava como auxiliar de manutenção predial na RH LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, empresa contratada pelo INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR, em regime de exclusividade e, quando da execução de um serviço para desentupir a encanação do Hospital, no subsolo, o requerente lesionou o ombro esquerdo passando por vários períodos de licença médica, em face do comprometimento temporário no movimento do ombro e braço esquerdos, além de artrose não especificada (CID M19.9). Fixo como ponto controvertido a existência de incapacidade da autor para o trabalho e para suas ocupações habituais. Perito já nomeado nos autos, Dr. Thiago Leal, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, CRM 10498, neocarirclinica@gmail.com e kaldasleal@hotmail.com. Dados Bancários: Banco do Brasil, Ag: 1024-3, CC: 27326-0, Cpf: 63458934391. Honorários periciais já arbitrados em R\$300,00 (págs 141/142). Determino a intimação da autarquia previdenciária promovida para que deposite os honorários periciais, no prazo de até 15(quinze) dias. Intimar as partes, pelos representantes, via publicação no DJE/Portal para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos o e apresentarem quesitos no prazo comum de 15 dias. Quesitos do Juízo às págs 142. Quesitos da parte autora (págs 152/156). Quesitos da parte requerida (págs 111/115). Intime-se a parte autora, via whatsapp 88 9666-9761(págs 94). Em caso de motivo justificado com comprovação documental que impeça a parte autora de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente



(anterior à data da perícia) para a remarcação do exame. A ausência injustificada da parte autora ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC). Ficando ciente a parte autora, via DJE, caso o LAUDO PERICIAL não seja enviado para esta unidade pelo médico perito, presumir-se-á ausência da parte à perícia designada e os autos serão remetidos, imediatamente, para julgamento.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0202600-80.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo Banco Bradesco S/A em face de Joyce e Andreia Comércio de Medicamentos Ltda, qualificados nos autos, mediante os argumentos de fato e de direito constantes da inicial de págs. 01/07. Aduz, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário, no dia 23/10/2014, porém, a promovida deixou de repassar os documentos e numerários recebidos de operações e transações realizadas em seu estabelecimento, motivo pelo qual o serviço de correspondente foi suspenso mediante bloqueio do equipamento instalado no estabelecimento da promovida, a qual se manteve inerte quando notificada para comparecer à agência bancária e providenciar o acerto dos valores recebidos e que perfazem o valor de R\$ 13.129,17(treze mil, cento e dezanove reais e dezessete centavos). Pelo exposto, requereu a condenação da promovida no pagamento da quantia supracitada. Juntos os documentos de págs. 08/202. A promovida foi citada e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento da dívida, sendo declarada a sua revelia e determinada a intimação do autor para indicar as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide(págs. 212 e 214/215). O promovente requereu a procedência do pedido inicial (pág. 218). É O Relatório. Decido. Uma vez que a promovida foi citada e não contestou, restou decretada a sua revelia, culminando com a confissão ficta dos fatos articulados na inaugural, conforme previsão do art. 344, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor A revelia, por sua vez, possibilita o julgamento antecipado do pedido, conforme previsto no art. 355, inciso II, do CPC, porém, vale a pena consignar que, a despeito dos efeitos dareveliaem virtude da ausência de embargos, esta não tem o condão de operar a automática procedência da ação, considerando que a presunção de veracidade dos fatos não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Destaco que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, inciso LVIII, da CF, e na forma do art. 355, incisos I e II, do CPC. Na situação concreta, o pleito autoral está fundamentado no Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário(págs. 64/84, firmado entre as partes, no dia 23/10/2014, mediante assinatura de Termo de Adesão (págs. 57/63). De acordo com o contrato, a promovida se comprometeu, entre outras obrigações, a entregar nas agências do banco contratante os documentos e os numerários recebidos que compõem o movimento de operações e transações realizadas no seu estabelecimento, ficando acertado a suspensão do serviço no caso de descumprimento da obrigação supra, conforme cláusulas abaixo transcritas: Ocorre que, conforme os extratos bancários apresentados, a promovida descumpriu a obrigação supracitada deixando de repassar para o promovente o montante de R\$ 13.129,17(treze mil, cento e dezanove reais e dezessete centavos), atualizado até 05/05/2022 (págs. 188/190). Destarte, forçoso concluir pela legitimidade da cobrança do débito objeto deste processo, mormente, considerando que o autor demonstrou, através de cópia do contrato, termo de adesão e extratos bancários, o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que é credor da requerida. Por outro lado, esta não se desincumbiu do ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente. Isto posto e o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pleito autoral, para condenar a promovida no pagamento da quantia de R\$ 13.129,17(treze mil, cento e dezanove reais e dezessete centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da lide, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condono também a promovida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15%(quinze por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Crato/CE, 24 de março de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular

ADV: RAMOM OLIVEIRA BANTIM (OAB 31558/CE) - Processo 0202830-25.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: SOCIEDADE ANONIMA DE AGUA E ESGOTO DO CRATO - REQUERIDO: R.L.P Dias Farmácia - Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato - SAAEC em face da R.L.P Dias Farmácia, qualificadas nos autos, conforme os argumentos de fato e de direito constantes da inicial de págs. 01/22. Aduz, em síntese, que a promovida, desde o dia 10/12/2021, na condição de agente arrecadador Contrato nº 2021.08.03.2, quebrou a cláusula quinta do contrato que prevê o repasse das arrecadações proveniente dos pagamento de fatura de consumo de água, até o segundo dia útil da data do recebimento, mediante depósito em conta bancária, totalizando um débito de R\$ 70.893,28(setenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos). Pelo exposto, requereu a condenação da promovida no pagamento da quantia supracitada. Juntos os documentos de págs. 23/62 e 65/69 A promovida foi citada e deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, sendo decretada a sua revelia(págs. 82/85 e 88). A autora requereu o julgamento antecipado do processo(págs. 89/90). É O Relatório. Decido. A revelia da promovida, induz a que os fatos argumentados pela autora presumam-se verdadeiros, possibilitando o julgamento antecipado do processo, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A uma análise percuente dos autos, verifico que as partes firmaram o Convênio nº 2021.08.03.2, através do qual a promovida se obrigou a receber as importâncias referentes as contas de água e esgotamento sanitário emitidas pela SAAEC, em seu ponto de recebimento, devendo o montante arrecadado ser creditado em dinheiro na conta bancária da SAAEC, sob pena de multa de 2%(dois por cento), sobre o valor arrecadado e não repassado, conforme cláusulas abaixo: Conforme tabela apresentada(pág. 66), a promovida deixou de reparar a quantia arrecadada, no período de 10/12/2021 a 12/01/2022, totalizando um saldo devedor de R\$ 70.893,28(setenta, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), restando infrutíferas as tentativas da promovente receber o valor devido por parte da promovida(pág. 65 e 85). Destarte, forçoso concluir pela legitimidade da cobrança do débito objeto deste processo, mormente, considerando que a autora demonstrou, através de cópia do contrato/convênio e da tabela de arrecadação, o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que é credora da requerida. Por outro lado, esta não se desincumbiu do ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente. Isto posto, o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pleito autoral, para condenar a promovida no pagamento da quantia de R\$ 70.893,28(setenta, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), a ser atualizada monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da lide, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condono a promovida no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15%(quinze por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Crato/CE, 20 de março de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0175/2023

Processo 0007861-15.2019.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:



Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: Miranda Damasceno Ltda - Vistos etc. Intime-se a parte exequente, através do procurador judicial, via DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça. Ressalto que as guias das custas deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Expedientes necessários. Crato, 11 de maio de 2023. Jose Batista de Andrade

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0176/2023

ADV: VINICIUS MARTINS DUTRA (OAB 69677/AC) - Processo 0007754-68.2019.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: Fundação de Crédito Educativo-fundacred - Vistos etc. Sobre o documento/certidão de páginas 120/121, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, via DJe. Exp. Nec.

ADV: PAULO RENAN FELIX ALVES DE SOUSA (OAB 30737/CE), ADV: ALANA FELIX ALVES DE SOUSA (OAB 34391/CE) - Processo 0008922-08.2019.8.06.0071 - Cumprimento de sentença - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Msb Comercio de Combustíveis Ltda. - Tribus Cariri - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através do procurador judicial, via DJe, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender cabíveis, sob pena de extinção. Exp. Nec.

ADV: JOSE ERLANIO RODRIGUES (OAB 12855/CE), ADV: ANTONIO ODILAURO RIBEIRO FERREIRA (OAB 27514/CE) - Processo 0050332-12.2020.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: Maria Lucia Ferreira, - REQUERIDA: Algemira Dias de Oliveira - Vistos etc. O pedido de páginas 284/286 não merece acolhida pela seguintes razões: a um, porque embora em curso o prazo para manifestação sobre o perito nomeado, Fábio Cristian Alves Pinheiro Filho (página 266), a parte promovida manifestou expressa concordância com a sua nomeação, consoante se infere da petição de páginas 284/286. Ademais, já havia indicado assistente técnico e apresentado quesitos (páginas 247/250); a dois, porque a intimação de páginas 282/283 observou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias entre a comunicação das partes acerca da diligência pericial e a sua efetiva realização, conforme estabelecido no art. 466 do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em entender que a inexistência de intimação para produção de perícia gera nulidade relativa, devendo apertedemonstrar o prejuízo suportado com o alegado vício. Portanto, resta indeferido o pedido de páginas 284/286 dos autos. Intime-se, via DJe. Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação do laudo pericial. Exp. Nec. Crato/CE, 12 de maio de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: DIEGO PABLO DE BRITO (OAB 12325/RN) - Processo 0052233-15.2020.8.06.0071 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Fan - Distribuidora de Petróleo Ltda - Vistos, etc. Intime-se a exequente, mais uma vez, através do procurador judicial, via DJe, para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas de serviço postal (intimação por carta/AR), sob pena de cancelamento da distribuição. Ressalto que as guias das custas deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

ADV: REBECA MACEDO PAIVA (OAB 47295/CE) - Processo 0201028-55.2023.8.06.0071 - Consignação em Pagamento - Práticas Abusivas - CONSGTE: Maria Helena Ferreira Araújo - Vistos etc. Diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C). Por sua vez, a concessão da medida pleiteada em antecipação de tutela (tutela de urgência) exige que o requerente comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com base no art. 300 do novo Código de Processo Civil, a saber: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (fumus boni iuris); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados. Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado. In casu, em um juízo de cognição não-exauriente, observo que não estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, uma vez que não está configurada nenhuma hipótese legal de cabimento (artigo 335, Código Civil). Com efeito, não se demonstrou a injusta recusa, aliás, não se demonstrou sequer o/a credor responsável pelo protesto. Ademais, não restou demonstrado também a data do protesto, de forma à caracterização do perigo de dano, que deve ser concreto, atual ou que esteja na iminência de ocorrer. Com efeito, a mera alegação da parte autora não é suficiente para comprovar a verossimilhança de suas afirmações e não se sustenta por si só. Destarte, é prudente que se aguarde, no mínimo, a angularização do feito, com a citação e a contestação da parte ré, para que esta tenha a possibilidade de infirmar, por meio de provas, as assertivas deduzidas pela autora, de modo a se obter maiores elementos sobre a questão, sendo oportuno ressaltar que a antecipação da tutela pode ser reexaminada em qualquer momento do processo. Diante de todo o exposto, inviável provimento liminar, pelo menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, via DJe. De outra banda, por se tratar de causa que admite a autocomposição, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, para tentativa de conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Cite-se a concessionária ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação a ser designada (art. 334, caput, CPC), para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do Código de Processo Civil. Do expediente citatório deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir referido expediente. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º, do nCPC). Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, § 3º, do nCPC). Exp. Nec. Crato/CE, 11 de maio



de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: PAULO VICTOR GOES PINHEIRO (OAB 44556/CE) - Processo 0201431-24.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Bruno Matheus de Melo Silva - Vistos etc. Intime-se a parte autora, através do procurador judicial, via DJe, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, carreado aos autos cópia do edital do certame e da resposta ao recurso administrativo, assim como os dados enumerados no art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o número de telefone do requerente, para fins de cumprimento da Portaria 32/2021, da CGJ/CE, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Citado Diploma Processual. Exp. Nec. Crato/CE, 11 de maio de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

COMARCA DE CRATO - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: LIA MARIA ALENCAR (OAB 16156B/CE) - Processo 0003259-15.2018.8.06.0071 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Jose Maria Alves de Moraes - REQUERIDA: Maria Lucia Feitosa Barbosa - Maria Lucia Feitosa Barbosa ME - Jose Cicero Feitosa Barbosa - Vistos, etc. Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publique-se. Intime-se À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 11 de maio de 2023. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito

ADV: SAMUEL DE OLIVEIRA LACERDA (OAB 16329/CE), ADV: ANDRE CARVALHO ALVES (OAB 16497/CE), ADV: INALDO SIQUEIRA BRINGEL (OAB 12687/CE) - Processo 0003946-80.2004.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Associação Vale do Cariri de Educação Ciencia e Cultura - QUE A SEJUD INTIME A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, VIA DJe, para, em cinco dias, requerer o que entender de direito.

ADV: SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA (OAB 2799/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0004039-52.2018.8.06.0071 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: Construtora Csamado Ltda - Claudio Sarmento Amado e outro - Vistos, hoje. Inicialmente, verifica-se que os autos do processo superou a fase de conhecimento e atingiu a fase de Cumprimento de Sentença sem que houvesse a devida evolução de Classe Processual no Sistema - SAJPG, razão pela qual determino a imediata evolução da classe, para: CLASSE (Cumprimento de Sentença), com base no Provimento nº 02/2021-CGJ e em conformidade com Instrução Normativa do do CNJ. Cumprida a diligência determinada, intimem o(s) executado(s), CONSTRUTORA CSAMADO LTDA, empresa inscrita no CNPJ de nº 13.101.705/0001-47, com sede na Rua Sinobilina Peixoto de Carvalho, nº 69 Coqueiros, Crato/CE Cep: 63109-670; CLAUDIO SARMENTO AMADO, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF de nº 562.583.131-91, residente e domiciliado na Rua Vinte e Um de Junho, nº 1073 Pimenta, Crato/CE Cep: 63105-100; ANA PAULA SILVA DE ANDRADE, brasileira, solteira, servidora pública, devidamente inscrita no CPF/MF de nº 478.286.093-53, residente e domiciliada na Rua Sinobilina Peixoto de Carvalho, nº 69 Coqueiros, Crato/CE Cep: 63109-670; para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Exp. Nec. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 11 de maio de 2023. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito

ADV: CICERO LUIZ BEZERRA FRANÇA (OAB 14005/CE), ADV: DANIEL DE BRITO SOUSA (OAB 29056/CE) - Processo 0005130-46.2019.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Gratificações Municipais Especificas - REQUERENTE: José Justino Marinho Júnior e outros - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DO CRATO a restituir aos AUTORES as contribuições previdenciárias descontadas indevidamente, no importe de 11%, que incidiram sobre 1/3 (terço) de férias, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, a partir de 17/01/2014, valores estes a serem apurados em sede de liquidação de sentença, bem assim condenando o promovido à obrigação de não fazer incidir sobre as referidas verbas o desconto de contribuições previdenciárias. No que toca aos encargos acessórios, pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ficou definido que nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o índice de correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR taxa referencial), estabelecido no artigo 1º-F da Lei 9.494 /97, até 25/03/2015, data do julgamento da modulação, aplicando-se após essa data o IPCA-E. Quanto aos juros, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês, conforme se depreende do artigo 1º-F, da Lei 9494 /97, devidos estes da citação. Sem custas. Condeno o promovido em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. P. R. I. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TJCE para confirmação ou reforma.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0008450-07.2019.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO - Vistos, etc. A parte promovente juntou aos autos Termo de Declaração de Cessão Crédito assinado entre as partes BANCO PAN S.A que cedeu o crédito objeto da presente demanda para a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, requerendo no mesmo ato a devolução dos prazos processuais eventualmente prescritos, tornando-se este o legítimo credor. Assim, em consequência da mencionada cessão, o petionário requereu a SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, para, nos termos da legislação adjetiva civil, ingressar no polo ativo da presente demanda, bem como de eventuais incidentes dela decorrentes. Juntou instrumento de mandato anexo (Doc. fls. 228/230), requereu restituição de eventuais prazos que estejam em curso e/ou aguardando publicação, devendo estes serem publicados, exclusivamente, em nome de Dr. CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB/SP 357.590, sob pena de nulidade dos atos processuais futuros, bem como requerer a exclusão de todos os demais advogados cadastrados na contrapaga dos presentes autos, sob pena de se tornarem inválidas,



se efetivadas em nome de outros patronos, consoante o disposto no competente artigo 272, §2º, sob pena de nulidade. BREVES CONSIDERAÇÕES. DELIBERO. A substituição processual do polo ativo da demanda do requerente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor, considerando regra específica aplicável pelo entendimento da Terceira Turma do STJ, a qual adotou o seguinte posicionamento: “A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), se posicionou no sentido de que, mesmo após a citação, é possível substituir pelo ex-sócio, o polo ativo de demanda composta por sociedade empresária extinta. O Colegiado entendeu ser admissível emenda à inicial para alterar as partes (polos), desde que não implique em modificação do pedido ou da causa de pedir. Para a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, a extinção da empresa é o fim da sua existência no plano jurídico, de modo que eventuais direitos patrimoniais que integram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos. Comungando o entendimento, pois é reflexo de uma evolução jurisprudencial em atenção aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas. Considerando que o pedido encontr-se carregado de provas, mais que robustas à comprovação do quanto alegado, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO da presente demanda e determino a retificação das partes e advogados no Sistema Processual SAJPG. Cumprida a diligência acima determinada, intime-se-o para, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da faculdade processual que lhe é garantida por lei, e querendo, requerer pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, de modo que este pode dar continuidade à busca e apreensão proposta ou pugnar pela conversão em ação executiva. Exp. Nec. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato/CE, 05 de maio de 2023. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito

ADV: MARCOS WANDERSON SILVA TORRES (OAB 29896-0/CE) - Processo 0046890-43.2017.8.06.0071 - Mandado de Segurança Cível - Liminar - REQUERENTE: Tulio Henrique Pereira - À promovente foi expedida intimação no endereço fornecido na exordial, presumindo-se válida, conforme disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC. O abandono processual restou, portanto, caracterizado na forma do Inciso III do art. 485 do CPC. Do exposto, não resta outra alternativa a este juízo senão extinguir o feito sem apreciação do mérito, o que faço com base no dispositivo mencionado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

ADV: ALEXEI TEIXEIRA LIMA (OAB 14003/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0047237-13.2016.8.06.0071 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - REQUERIDO: Francisco Rafael Sampaio Cruz - Vistos, hoje. Intimem o(s) executado(s), por seu advogado, vis DJe, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, da quantia devida que perfaz a monta de R\$ 450.604,12 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e quatro reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Int. Nec. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 11 de maio de 2023. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito

ADV: CICERO LUIZ BEZERRA FRANÇA (OAB 14005/CE), ADV: IGOR MOTA TEIXEIRA MENDES (OAB 5891-0/PI), ADV: HINA MIRELLA VILAR PORTELA AGUIAR (OAB 17179/CE) - Processo 0049226-54.2016.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Citação - REQUERENTE: Jose Luciano Acelino - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes/procuradores acerca do Precatório e RPV minutado retro com a finalidade de identificar a existência de alguma incorreção.

ADV: MÔNICA MORGANA FLORA TELES VIEIRA (OAB 35578/CE) - Processo 0050240-34.2020.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Domingos Savio Teles Vieira - Intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar a apelação de fls. 237/249. Decorrido o prazo legal com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. TJCE para apreciação do apelo.

ADV: LEANDRO BESSA BASTOS GONÇALVES (OAB 28714/CE) - Processo 0050266-32.2020.8.06.0071 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Transceara Transporte e Turismo Ltda - QUE A SEJUD INTIME A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, VIA DJe, para, em cinco dias, requerer o que entender de direito.

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0051410-07.2021.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Inicialmente, verifica-se a ação originária de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária foi convertida em Execução, estando em tramitação irregular com as normas instituídas pelo CNJ, razão pela qual determino a alteração da classe: CLASSE (Execução de Título Extrajudicial), com base no Provimento nº 02/2021-CGJ e em conformidade com Instrução Normativa do do CNJ. Cumprida a diligência determinada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão e documentos acostados em fls. 127/131, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Nec. DJe. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado Crato (CE), 18 de abril de 2023. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito

ADV: JONAS RIBEIRO GOMES DE MATOS (OAB 24508/CE), ADV: JOSE ADERSON SIEBRA JUNIOR (OAB 35306/CE) - Processo 0200139-04.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Roberto Martins de Oliveira - Ao CEJUSC para conciliação. Cite-se e intimem-se.

ADV: JOSE ADERSON SIEBRA JUNIOR (OAB 35306/CE), ADV: JONAS RIBEIRO GOMES DE MATOS (OAB 24508/CE) - Processo 0200139-04.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Roberto Martins de Oliveira - Com fundamento no art. 203, § 4.º do CPC e nas Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/07/2023 às 15:30h, a se realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para login na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/47cddf5> - Acesso pelo QR Code: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsApp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na



sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seus Advogados, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: NÁDILA GOMES TAVARES (OAB 47270/CE) - Processo 0200251-70.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Cicero Nunes da Silva - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se, via DJe.

ADV: LUANNA PEREIRA DE FREITAS (OAB 44124/CE) - Processo 0201081-70.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Alexandra Maria Nicolau Moreira e outros - Visto hoje. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR apresentado por Adauto Aurilando Lacerda Pereira e outros, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, onde requerem o deferimento de seu pedido liminar para que seja imediatamente determinado que o MUNICÍPIO DO CRATO se abstenha de proceder com a nomeação dos candidatos aprovados no concurso de 2021, devendo tal ato manter-se suspenso até a decisão definitiva do processo nº 0033940-41.2013.8.06.0071. Alega-se, em síntese, que o Ministério Público ajuizou a Ação Civil pública nº 0033940-41.2013.8.06.0071, a qual se encontra em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e que, na origem, referida ACP restou julgada parcialmente procedente, tendo o Juízo a quo declarado a nulidade dos contratos temporários regidos com base nas Leis Municipais nos 1.936/99 e 2.361/2006, determinado que o Município do Crato se abstenha de contratar temporários com base nas referidas Leis e que nomeie os candidatos classificados e classificáveis do certame regido pelo Edital nº 01/2011. Argumenta-se, entretanto, que as vagas ofertadas no Edital nº 001/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, de 12 de janeiro de 2021, correspondem, em grande parte, com as vagas discutidas nos autos do processo nº 0033940-41.2013.8.06.0071, ainda pendente de decisão definitiva pelo judiciário, e que a homologação e posterior nomeação dos candidatos de 2021 irá impossibilitar que, mesmo advindo decisão judicial favorável, o direito dos requerentes, aprovados no concurso de 2011, seja atendido. Afirma-se que caso não seja deferido o pedido antecipatório para que a municipalidade se abstenha de iniciar as nomeações dos candidatos de 2021, até que seja proferida decisão definitiva sobre a matéria, não restarão vagas suficientes para os autores. Logo, com a finalidade de resguardar o direito dos aprovados no concurso de 2011, requerem o deferimento de seu pedido liminar, para que o Município do Crato se abstenha de nomear os candidatos aprovados no novo certame, regido pelo Edital nº 001/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, de 12 de janeiro de 2021, e isso até que sobrevenha decisão judicial definitiva na Ação Civil pública nº 0033940-41.2013.8.06.0071. Apresentados os documentos de fls. 10/41. Intimado o Município do Crato para manifestação preliminar acerca do pedido de tutela de urgência, o mesmo apresentou a petição de fls. 48/53, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar. Apresentada nova documentação pelos autores. (fls. 68/352). Diante da juntada de nova documentação, retornaram os autos ao Município do Crato para manifestação, tendo o mesmo reiterado seu pedido de indeferimento da liminar, e apresentado nova documentação. (fls.361/366). Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para parecer acerca do pedido liminar de suspensão das convocações, o mesmo opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido liminar. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do pedido liminar. Dispõe o art. 300 do Novo CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, para a concessão de medida tal qual pleiteada pela promovente, é mister a presença de determinados requisitos, quais sejam: a) probabilidade do direito invocado, que é aquele que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou seja, de veracidade provável; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) que a decisão de antecipação não implique em irreversibilidade da medida. O ensinamento doutrinário abaixo colacionado, a despeito da vigência e aplicação do Novo Código de Processo Civil, reforça o entendimento ora exposto: "() como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero fumus boni iuris das medidas cautelares (não satisfativas)"(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - Código de Processo Civil Anotado - Forense - 2ª ed., 1996 - p. 124/125 - grifei). Assim, verifica-se que para o deferimento da antecipação de tutela, imprescindível que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a existência do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição aviada pela requerente, além do fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no presente caso, não vislumbro a presença destes requisitos. Requerem os autores o deferimento de seu pedido liminar para imediata suspensão das nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, de 12 de janeiro de 2021, ao argumento de que a conduta da municipalidade violaria os direitos dos autores, candidatos aprovados no Concurso Público de 2011, eis que há ação judicial (Processo nº 0033940-41.2013.8.06.0071) pendente de decisão definitiva pelo judiciário, e onde discute-se o direito de referidos autores à nomeação. Gravita a controvérsia, portanto, acerca de eventual direito de preferência dos autores em virtude de sua aprovação no concurso público realizado no ano de 2011, bem como no prejuízo que poderá advir da convocação dos novos aprovados sem que o judiciário tenha proferido decisão definitiva nos autos de n. 0033940-41.2013.8.06.0071. Da análise liminar dos argumentos e documentos apresentados com a inicial, evidencia-se que os candidatos aprovados no concurso de 2011 possuem mera expectativa de nomeação e posse, pois, ainda no prazo de validade do certame, foi ajuizada Ação Civil Pública objetivando a nomeação e posse dos candidatos aprovados no referido concurso. Entretanto, verifica-se que o Município do Crato apelou da sentença proferida nesta Ação Civil Pública, tendo sido concedido duplo efeito (devolutivo e suspensivo) à apelação, razão pela qual a nomeação e posse dos aprovados passou a depender do julgamento do recurso pelo E. TJCE. Verifica-se, portanto, a ausência de direito de preferência de nomeação e posse dos autores/aprovados no concurso de 2011, mas apenas mera expectativa de direito, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão. Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado. Observo, outrossim, a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, na eventualidade de ocorrer o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0033940-41.2013.8.06.0071, com decisão favorável aos autores, o acórdão, obviamente, se revestirá de força cogente, garantindo o direito dos autores. Por outro lado, impedir o Município do Crato, por prazo indefinido, de realizar qualquer nova nomeação ou contratação que diga respeito à mesma área onde os autores obtiveram aprovação, resultará em evidente prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, o que faço com observância do que estabelece o art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes dessa decisão, e CITE-SE o MUNICÍPIO DO CRATO para oferecer CONTESTAÇÃO, no prazo legal. Apresentada a contestação, intemem-se os promoventes para réplica. Empós, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para PARECER DE MÉRITO, e retornem conclusos para SENTENÇA.



Expedientes necessários.

ADV: LISSA FURTADO VIANA (OAB 46143/CE) - Processo 0201366-63.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luiz Henrique Cardoso do Nascimento - Intime-se a parte autora, via DJe, para, em 15 dias, apresentar contrarrazões ao apelo. Após, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos de declaração de páginas 111/114.

ADV: MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA (OAB 33226/PE) - Processo 0202433-63.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Gd Tenorio Silva Engenharia Ltda Me - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, do CPC. P. R. I. Arquite-se, com baixa.

ADV: ANA KAROLINE GUEDES COELHO BARBOSA (OAB 45562/CE) - Processo 0203445-15.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Anacirema Ribeiro de Sousa Barros - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se, via DJe.

ADV: FRANCISCO JEAN SAMPAIO DE LIMA (OAB 48836/CE) - Processo 0203763-95.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Mirtes Filgueiras do Carmo Macedo - Sobre as contestações de fls. 159/174 e 213/225 e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0165/2023

Processo 0003259-15.2018.8.06.0071 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Jose Maria Alves de Moraes - REQUERIDA: Maria Lucia Feitosa Barbosa - Maria Lucia Feitosa Barbosa ME - Jose Cicero Feitosa Barbosa - Vistos, etc. Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publique-se. Intime-se À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 11 de maio de 2023. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: FRANCISCO TALES MACEDO JUNIOR (OAB 22044/CE), ADV: BRUNO LOBO SIEBRA DE CARVALHO (OAB 20216/CE) - Processo 0047725-31.2017.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisca Pereira Carvalho - Vistos. Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declarações (fls. 372/376) no prazo de 5 dias em razão da possibilidade de efeitos modificativos (art. 1.023, §2, CPC) Expedientes necessários.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0052981-13.2021.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos, hoje. À vista do decurso do prazo para manifestação da requerida, intime(m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe aprouver, nos termos da lei. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 11 de maio de 2023. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito

ADV: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS (OAB 33279/SC) - Processo 0200960-42.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Elisio André Turatto - Saneamento do feito. PRELIMINARES 1. PRESCRIÇÃO A prescrição alegada pelo INSS não há, no caso, conforme já assentado pelo STF: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. OS PLEITOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVEM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E ATENDEM NECESSIDADES DE CARÁTER ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE UM BENEFÍCIO É IMPRESCRITÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que não existe prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar, vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. 3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legítimo a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial. 4. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1576543 SP 2015/0327185-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019) (grifo e negrito nossos) Sabe-se, como bem salientado pelo autor, que a prescrição, em matéria previdenciária, não atinge o chamado fundo do direito, mas somente as eventuais prestações que antecedam àquelas não abrangidas pelo quinquênio anterior à propositura da demanda atual. Nesse sentido, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993). Por fim, atente-se que a via administrativa não seria o único caminho (inteligência do art.5º, inciso XXXV, da CF). Dessa forma, REJEITO A PRELIMINAR. 2. DA COISA JULGADA Inexistente, vez que há que se averiguar a situação atual da parte, no que diz respeito à sua capacidade laborativa. Assim, REJEITO a PRELIMINAR. 3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS Assim, trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades para declarar. Dou por saneado o processo (art. 357, do NCPC). Fixo como ponto controvertido o acometimento pela autora de enfermidade incapacitante de forma a lhe garantir a conversão do auxílio-doença, em virtude de acidente de trabalho (357, II,



CPC). O ônus de comprovação da existência da enfermidade na condição do parágrafo anterior, competirá à parte requerente (357, III, CPC), dispondo, para tanto, de perícia. Nomeio para realização da perícia o médico ortopedista Thiago Caldas Leal, com e-mail caldasleal@gmail.com, CRM 10498, fone (88) 98122-0102. O valor dos honorários do perito será de R\$ 248,53, conforme Tabela II da Resolução nº 575/2019 do Conselho da Justiça Federal, de 22/08/2019, e ficará a cargo do INSS, vez que se trata de demanda decorrente acidente de trabalho, devendo o depósito da verba ser realizado pela dita autarquia no prazo de quinze dias. Intimem-se as partes desta decisão, as partes deverão, em quinze dias contados da intimação desta: I- arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; e II- indicar assistente técnico. Os quesitos já foram apresentados por ambas as partes (vide páginas 12/13 e 79). Nada tendo sido questionado em relação ao perito, encaminhem-se ao mesmo os quesitos deste Juízo, assim como os formulados pelas partes, devendo todos, serem respondidos por ocasião da perícia, a ser realizada em data, horário e local a ser definido pelo expert e comunicado a este juízo. Eis a quesitação deste julgador: 1) A parte autora é portadora de alguma doença ou de alguma sequela? 2) Em caso afirmativo, a doença é congênita ou adquirida? Se adquirida, o Sr. Perito pode estimar a partir de quando tenha eclodido? (data provável) 3) A referida doença a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? 4) Trata-se de moléstia temporária ou definitiva? 5) Há possibilidade de a parte autora aprender novos ofícios profissionais? 6) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. Expediente(s) necessário(s).

ADV: ANDRESSA KELLEN BATISTA LIMA (OAB 48188/CE) - Processo 0201038-02.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francinaldo Rocha de Sousa - Sobre a certidão de fls. 44, fale a parte autora em 5(cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intime(m)-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201158-45.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Sobre a certidão de fls. 107, fale a parte autora em 5(cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intime(m)-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201238-43.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - LITISC. ATIVO: TAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Intimem-se o autor e o assistente para se manifestarem sobre a certidão de fls. 97 em 05(cinco) dias.

ADV: INGRID CAROLINE ANDRADE DA SILVA (OAB 37855/CE) - Processo 0201367-14.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Gilmar da Silva - Diante do exposto, com esteio nos regramentos legais trazidos nesta decisão, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o demandado UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS SUSPENDA imediatamente a efetivação dos descontos em conta de titularidade da parte autora, correspondente à suposta contribuição não autorizada (fls. 14), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, ao valor atribuído à causa, em benefício da requerente, o que faço com esteio nos artigos 300 e 536, ambos do novo CPC. Fica, desde já, igualmente estabelecida multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa para o servidor, funcionário ou terceiro que obstaculizar a efetivação do provimento jurisdicional determinado nesta decisão.

ADV: INGRID CAROLINE ANDRADE DA SILVA (OAB 37855/CE) - Processo 0201367-14.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Gilmar da Silva - Com fundamento no art. 203, § 4. do CPC e conforme determinação constante no despacho/decisão retro, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/07/2023 às 10:00h, a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link encurtado <https://link.tjce.jus.br/300761> 5 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsApp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0202580-89.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Crefisa S.a. e outro - Com fundamento no art. 203, § 4. do CPC e conforme determinação constante no despacho/decisão retro, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/07/2023 às 15:00h, a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link encurtado <https://link.tjce.jus.br/aa26e4>; 5 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsApp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

COMARCA DE CRATO - VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0157/2023

ADV: FRANCISCO DANIEL MATOS NASCIMENTO (OAB 23748/CE) - Processo 0200829-33.2023.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Hortência Araújo Chaves Melo - Com fundamento no art.



203, § 4. do CPC e conforme determinação constante no despacho/decisão retro, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28/06/2023 às 14:00h, a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store (sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/2fb2a3> 5 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsApp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Contato da parte autora: (88)98212-7477; Contato da parte ré: (88) 99764-0152 Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0158/2023

ADV: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS BERTI (OAB 31007/PE) - Processo 0009200-09.2019.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: J.J.S. - Vistos em inspeção. Despacho. Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de desistência apresentado pela parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Observações importantes: a parte requerida deverá ser intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, via Diário da Justiça.

ADV: CICERO DAVI SILVA BRITO (OAB 36613/CE) - Processo 0052887-02.2020.8.06.0071 (apensado ao processo 0052758-36.2016.8.06.0071) - Cumprimento Provisório de Sentença - Alimentos - REQUERENTE: Ronaldo Sampaio Gomes de Matos - Visto em inspeção. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, via Diário da Justiça, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dando o devido prosseguimento do feito.

COMARCA DE CRATO - Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Crato

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0079/2023

ADV: MATEUS LEITE FERREIRA (OAB 47743/CE) - Processo 0010905-50.2018.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: REINALDO FERREIRA FELIPE - Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar Reinaldo Ferreira Felipe como incurso na sanção do art. 129, § 9º (lesão corporal no âmbito doméstico e familiar) do Código Penal.

ADV: MANASSES GOMES DA SILVA (OAB 8823/CE) - Processo 0011802-78.2018.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: JOATAN RODRIGUES DE BARROS - Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar Joatan Rodrigues de Barros como incurso na sanção do art. 129, § 9º (lesão corporal no âmbito doméstico e familiar) do Código Penal Brasileiro

COMARCA DE CRATO - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0107/2023

ADV: RICARDO DIMAS OLIVEIRA (OAB 17276/CE) - Processo 0008072-25.2019.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: F.D.V.S. - Vistos em Inspeção Anual (Portaria nº 02/2023, publicada no DJe em 04/05/2023). Intime-se a Defesa do sentenciado Francisco Denis Vital da Silva, para, no prazo de 08 dias, apresentar suas razões ao recurso de apelação interposto (pág. 338), por haver verificado ser próprio e tempestivo. Expediente necessário.

ADV: JOSE FLAVIO DIONISIO SANTANA (OAB 15458/CE) - Processo 0050387-02.2016.8.06.0071 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Reginaldo da Silva Ferreira - Vistos em Inspeção Anual (Portaria 02/2023, publicada no DJe de 04/05/2023). As certidões narrativas, apresentadas pelo réu às fls.110-111, comprovam que os feitos criminais constantes na certidão de antecedentes de fls.120-122 foram extintos. Dessa forma, perfeitamente cabível a proposição de suspensão condicional do processo, conforme apresentado pelo Representante do Ministério Público às fls.115-116. Assim, revogo o despacho de fls.123.

ADV: JOSE FLAVIO DIONISIO SANTANA (OAB 15458/CE) - Processo 0200799-45.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Paulo Henrique Pereira - Vistos em Inspeção Anual (Portaria nº 02/2023, publicada no DJe em 04/05/2023). Intime-se a Defesa do sentenciado Paulo Henrique Pereira, para, no prazo de 08 dias, apresentar suas razões ao recurso de apelação interposto (pág. 244), por haver verificado ser próprio e tempestivo. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0108/2023

ADV: JOSE JOBSON BACURAU ALENCAR (OAB 16677/CE) - Processo 0000218-94.2005.8.06.0071 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa - RÉU: Francisco de Assis Frazao da Silva - Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de Francisco de Assis Frazao da Silva, pela prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, relativamente à imputação da prática delituosa prevista no Art. 333 do Código Penal.

**COMARCA DE CROATÁ - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CROATÁ**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CROATÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0121/2023

ADV: FERNANDA ELISABETH DE LIMA CASTELO BRANCO (OAB 40429/CE) - Processo 0005481-47.2018.8.06.0073 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Sérgio Roberto da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMANDO-SE a advogada sobre o teor da certidão retro. Empós, arquivem-se.

COMARCA DE CRUZ - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0111/2023

ADV: ANTONIO DONATO ARAÚJO (OAB 33134/CE) - Processo 0050227-89.2021.8.06.0074 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: GILMÁRIO SOUSA COSTA e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para apresentar memórias escritos no prazo de cinco dias, após a defesa em igual prazo.

COMARCA DE EUSEBIO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0237/2023

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0009122-81.2011.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Finasa Bmc S/A e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Autora para se manifestar sobre a pesquisa retro e recolher custas, se for o caso. Expedientes necessários.

ADV: JOSE DE ARAUJO LIMA (OAB 5593/CE) - Processo 0011961-45.2012.8.06.0075 (apensado ao processo 0009329-80.2011.8.06.0075) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rogeria Mendes de Lima - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Autora para recolher custas de precatória e de diligência. Expedientes necessários.

ADV: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB 22373/CE), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0012616-12.2015.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Recolhidas custas tão somente de diligência; intimar a parte Exequente para recolher custas de precatória. Expedientes necessários.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0052188-62.2021.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - REQUERENTE: Meloc Locação de Equipamentos Ltda. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Autora para recolher custas de precatória e de diligência. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200005-62.2023.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Autora para melhor esclarecer o pedido retro, mormente se se trata de pedido de desistência do processo. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO DE MATOS SILVA (OAB 46108/CE) - Processo 0200622-22.2023.8.06.0075 - Monitoria - Pagamento - REQUERENTE: Mf Harmonização e Gestão Ltda - Recebi hoje. Conquanto as benesses a que alude a gratuidade Judiciária sejam destinadas às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; cediço que o ente coletivo deve comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. ISSO POSTO, e em conta se tratar de Empresa individual, em que os patrimônio da pessoa jurídica e física, representante, confundem-se; determino a intimação da Promovente, por seu Advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos, enquanto pessoa física, suas duas últimas Declarações de Imposto de Renda e Bens, assim com o Extrato Bancário de todas as suas contas, referente aos últimos 90 (noventa) dias de movimentação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária; medida adotada com o visto à aferição do estado de hipossuficiência autoral. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CARLOS MAGALHAES (OAB 12992/RN) - Processo 0201502-48.2022.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Maria de Oliveira Falcão - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Autora para se manifestar sobre a correspondência citatória, frustrada, retro. Expedientes necessários.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783A/CE) - Processo 0201861-95.2022.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Autora para se manifestar sobre a citação frustrada, retro.



Expedientes necessários.

ADV: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB 349410/SP) - Processo 0202583-32.2022.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Capitalização / Anatocismo - REQUERENTE: Thaynan Rodrigues - Recebi hoje. Defiro o pedido de gratuidade Juidiciária. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, no sentido de retificar o valor da causa, em conta ao valor do contrato, objeto do pedido de revisão. Expedientes necessários.

ADV: NERILDO MACHADO (OAB 20982/CE) - Processo 0202617-07.2022.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Wolfgang Horst Sturm - Recebi hoje. Considerando a área do imóvel, objeto da demanda, assim como a crescente valorização imobiliária nesta Urbe; determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, no sentido de retificar o valor da causa, em conta ao valor venal e atualizado do imóvel. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202636-13.2022.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Destarte, não havendo, a Promovente, efetuado o recolhimento das custas processuais, no prazo da Lei, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito, nos termos do referido dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0202637-95.2022.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Autora para se manifestar sobre a citação frustrada, retro. Expedientes necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1003, Eusebio-CE - E-mail: eusebio.1civel@tjce.jus.brEusebio

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

Processo nº: 0009087-24.2011.8.06.0075

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Exequente: Ceara Diesel S.a

Exequido: Interfort Logística e Transporte Ltda

Valor da Causa: R\$ 4.893,34

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) CITADO(S) INTERFORT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, empresa inscrita no CNPJ so o nº 10308.645/0001-40, inscrição estadual 063675811 com ultimo endereço na Rodovia Quarto Anel Viário, S/N, KM 44, Galpão D, bairro Coaçu em Eusébio/CE, CEP 61.760-000, atualmente em local incerto e não sabido para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente CEARÁ DIESEL S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 63.388.941/0001-22, certo de que não havendo manifestação será nomeado curador especial. CUMPRA-SE.

Eusebio/CE., em 09 de maio de 2023.

Edisio Meira Tejo Neto

Juiz de Direito - Respondendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1003, Eusebio-CE - E-mail: eusebio.1civel@tjce.jus.brEusebio

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0002332-37.2018.8.06.0075

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Paulo de Sousa Freitas Neto

Requerido: Valorama Agro Industria Ltda

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

O MM Juiz de Direito Dr. Edisio Meira Tejo Neto, Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo se processa uma Ação de Usucapião, processo n.º 0002332-37.2018.8.06.0075, no qual figura como requerente(s) o(a/s) Sr(a/s). PAULO DE SOUZA FREITAS NETO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 96006028270 SSPDS, inscrito no CPF nº 820.382.103-06, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 42, Parque Santa Rosa, Messejana, Fortaleza/CE, no sentido de que lhe seja dada a posse definitiva de um terreno localizado na antiga Rua 04 atual Rua Pamela Lorem, S/N, lado constituído pelos lotes 01, 02 e 20 da quadra 05 do Loteamento Chácara dos Cajueiros, distando 102,00m no sentido Sul/Norte para a Rua 01 no lugar Mangabeira município de Eusébio/CE. De formato regular com área total de 1.250,80m². Coordenadas UTM: P.1-X563214 Y-9574015 P.2 X-563160 Y-9574026 P.3 X-563157 Y-9574003 P.4-0 X-563209 Y-9573991. As dimensões e respectivos extremantes do terreno são as seguintes: POENTE (FRENTE): Do ponto 2 ao ponto 3 medindo 23,60m no sentido



Norte/Sul confinando com a Atual Rua Pamela Lorem antiga Rua 04, até encontrar o ponto 3. NASCENTE (FUNDOS): Do ponto 4=0 ao ponto 1 medindo 23,60m no sentido Sul/Norte confinando com a Atual Rua Jéssica Lorem, antiga Rua 03, até encontrar o ponto 1. SUL (LADO ESQUERDO): Do ponto 3 ao ponto 4=0 medindo 53,00 no sentido Poente/Nasente confinando com José Ferreira da Silva até encontrar o ponto 4-0. NORTE (LADO DIREITO): Do ponto 1 ao ponto 2 medindo 53,00 no sentido Nascente/Poente confinando com Gregório Pacelli Feitosa / Lotes 03 e parte do lote 19 da quadra 05 do Loteamento Chácara dos Cajueiros até encontrar o ponto 2. O MM. Juiz MANDOU que se expedisse o presente, CITAR os possíveis interessados, para no prazo de 15 (quinze) dias, responderem ao pedido da parte autora, sob pena de REVELIA E CONFISSÃO.

Eusébio/CE, 09 de maio de 2023.

Edisio Meira Tejo Neto
Juiz de Direito - Respondendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1003, Eusebio-CE - E-mail: eusebio.1civel@tjce.jus.brEusebio

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

Processo nº: 0016495-56.2017.8.06.0075

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente: Carlos Cesar Coelho Cavalcante e outro

Requerido: José Monteiro Filho

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

O MM. Dr. Edisio Meira Tejo Neto, Juiz de Direito em respondência legal da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio, Estado do Ceará, por nomeação legal etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo se processa uma Ação de Usucapião, processo n.º0016495-56.2017.8.06.0075, no qual figura como requerente(s) o(a/s) Sr(a/s). CARLOS CÉSAR COELHO CAVALCANTE, brasileiro, aposentado, CPF nº 144.400.833-15 e RG nº 2001010086870 SSP/CE e CÉLIA MARIA GOMES CAVALCANTE, brasileira, do lar, inscrita no CPF nº 824.370.33-00, portadora do RG nº 2015125529-0 SSP/CE, casados entre sim residentes e domiciliados à Rua Boa Esperança, nº 222, localidade da Pedra, Eusébio/CE no sentido de que lhe seja dada a posse definitiva de um terreno situado na localidade de Pedra distrito de Santo Antônio, comarca de Eusébio, Estado do Ceará, localizado no lado ímpar da Rua Boa Esperança, fazendo esquina para o lado esquerdo (nascente) com a Rua Luzardo Vieira e distando 551,22m para o lado direito (poente) com a rodovia BR 116, no km 16,5 de forma irregular, com uma área de 2.435.20m² (dois mil quatrocentos e trinta e cinco metros e vinte centímetros quadrados), medindo e extremado: AO SUL (FRENTE), partindo em linha reta do ponto 01 de coordenadas 24M 555727.52m E 9569358.97m S no sentido poente/nascente até ponto 02 de coordenadas 24M 555783.23m E 9569326.61m S, medindo 68,80m (sessenta e oito metros e oitenta centímetros), extremado com a dita Rua Boa Esperança; AO NASCENTE (LADO ESQUERDO), em (02) dois segmentos, o primeiro, partindo em linha reta do ponto 02 de coordenadas 24M 555783.23m E 9569326.61m S, no sentido sul/norte até o ponto 03, medindo 2,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros), e o segundo partindo em linha reta do ponto 03 de coordenadas 24 M 555786.13m 9569327.51m S no sentido sul/norte até o ponto 04 de coordenadas 24 M 555802.22m E 9569358.31m S, medindo 35.10m (trinta e cinco metros e dez centímetros), ambos segmentos extremado com a Rua Luzardo Vieira; AO NORTE (FUNDOS), partindo em linha reta do ponto 04 de coordenadas 24 M 555802.22m E 9569358.31m sentido nascente/poente. Até ponto 05 de coordenadas M 555744.21m E 9569390.96m S, medindo 66.70m (sessenta e seis metros e setenta centímetros), extremado com terras pertencente à Prefeitura Municipal de Eusébio; AO POENTE (LADO DIREITO), partindo em linha reta do ponto 05 de coordenadas M 555744.21m E 9569390.96m S, no sentido norte/sul, até o ponto 01 de coordenadas 24M 555727.52m E 9569358.97m S, medindo 35,66m (trinta e cinco metros e sessenta e seis centímetros), extremado com a Travessa Guarani na Rua Edmilson Pinheiro, nº 150, Autódromo, Eusébio/CE, CEP 61.760-000. E, como necessária se faz à citação dos possíveis interessados, HERDEIROS DE JOSÉ MONTEIRO FILHO, para, querendo, responderem ao pedido do autor, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente, através do qual ficam os mesmos CITADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, responderem ao pedido da parte autora, sob pena de REVELIA E CONFISSÃO, certo de que, não havendo resposta o juiz nomeará curador especial ao réu revel citado por edital.

Eusébio/CE, 09 de maio de 2023.

Edisio Meira Tejo Neto
Juiz de Direito - Respondendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1003, Eusebio-CE - E-mail: eusebio.1civel@tjce.jus.brEusebio

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0013199-65.2013.8.06.0075

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Exequido: Dantas Industrial Plasticos Ltda Me e outro



Valor da Causa: R\$ 209.854,15

O(A) Dr(a). Edisio Meira Tejo Neto, Juiz(a) de Direito em respondência da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Banco do Nordeste do Brasil S/A, foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial, contra Dantas Industrial Plasticos Ltda Me e seu fiador, Márcio Araújo Arruda Dantas, registrada sob o número 0013199-65.2013.8.06.0075, com o valor da causa de R\$ 209.854,15. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o fiador, MÁRCIO ARRUDA DANTAS, CPF 634.932.503-63, brasileiro, casado, portador da CNH nº 00923754636 - DETRAN/CE, com último endereço em Rua Professor Dias da Rocha, 711, apt 2004, Aldeota, Cep 60170-285, por força do despacho a seguir transcrito: "Renove-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos às fls. 206-207.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial em caso de revelia, conforme a previsão do art. 827 do CPC. CUMPRA-SE. Eusebio/CE., em 09 de maio de 2023.

Edisio Meira Tejo Neto
Juiz de Direito - Respondendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1003, Eusebio-CE - E-mail: eusebio.1civel@tjce.jus.brEusebio

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 40 DIAS)

Processo nº: 0200873-74.2022.8.06.0075

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Procuradoria Geral do Município de Eusébio e outro

Valor da Causa: R\$ 74.470,44

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação de usucapião acima referida, ajuizada pelo requerente, PAULO MOREIRA DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, comerciante, natural de Fortaleza/CE, nascido em 03 de janeiro de 1957, filho de Raimundo Nonato de Carvalho e Wilma Moreira de Carvalho, portador do RG de nº 740845, inscrito no CPF de nº 110.097.803-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim Alves, nº 761, apto 1302, casa 03, Praia de Iracema, Fortaleza/CE, CEP 60060-330, com o fito de reconhecer o domínio do imóvel usucapiendo a seguir descrito: "Um terreno urbano, situado no lugar Mangabeira, no Município da Comarca de Eusébio, Estado do Ceará, localizado do lado par da Rua Santa Maria, s/n, distando 100,00 (cem metros) para o lado DIREITO/NASCENTE, a Rua dos Compadres, de formato irregular, perfazendo uma área total de 3.400,00m² (três mil e quatrocentos metros quadrados), onde se encontra encravada uma casa com uma área construída de 100,00m² (cem metros quadrados), com as seguintes características: Ao norte (frente), com um segmento de reta tirado no sentido POENTE/NASCENTE, do vértice P.1 de coordenadas N 9.575.314,126m e E 563.640,182m até o vértice P.2 de coordenadas N 9.575.306,748m e E 563.672,808m, com azimute de 102°44'31", ângulo interno de 106°04'42", por uma distância de 33,45m (trinta e três metros e quarenta e cinco centímetros) segue confrontando com a dita Rua Santa Maria; Ao nascente (lado direito), com um segmento de reta tirado no sentido NORTE/SUL, do vértice P.2 de coordenadas N 9.575.306.748m e E 563.672,808m até o vértice P.3 de coordenadas N 9.575.216,063m e E 563.626,302m com azimute de 207°09'00", ângulo interno de 75°35'31", por uma distância de 101,91m (cento e um metros e noventa e um centímetros) confrontando com a propriedade de Carlos Augusto Guimarães de Sá. Ao Sul (fundos), com um segmento de reta tirado no sentido NASCENTE/POENTE, do vértice P.3 de coordenadas N 9.575.216,063m e E 563.626,302m até o vértice P.4 de coordenadas N 9.575.226,837m e E 563.592,154m, com azimute de 287°30'34", ângulo interno de 99°38'33", por uma distância de 35,81m (trinta e cinco vírgula oitenta e um centímetros), segue confrontando com a propriedade de Paulo Sá e sua mulher. Ao Poente (lado esquerdo), com um segmento de reta tirado no sentido SUL/NORTE, do vértice P.4 de coordenadas N 9.575.226,837m e E 563.592,154 até o vértice P.1 de coordenadas N 9.575.314,126m e E 563.640.182m, com azimute 28°49'13", ângulo interno de 78°41'21", por uma distância de 99,63m (noventa e nove metros vírgula sessenta e três centímetros), segue confrontando com a propriedade de Leonardo de Sousa", e que SEJA(M) CITADO(S) TODAS AS PARTES INTERESSADAS E/OU DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Paulo Moreira de Carvalho. CUMPRA-SE. Eusebio/CE., em 09 de maio de 2023.

Edisio Meira Tejo Neto
Juiz de Direito - Respondendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1003, Eusebio-CE - E-mail: eusebio.1civel@tjce.jus.brEusebio

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)

Processo nº: 0200424-82.2023.8.06.0075

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Procuradoria Geral do Município de Eusébio e outros

Valor da Causa: R\$ 150.000,00



O MM. Juiz de Direito em respondência desta 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio, Estado do Ceará, Dr. Fernando Antônio Medina de Lucena, por nomeação legal, etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo se processa uma Ação de Usucapião, processo n.º 0200424-82.2023.8.06.0075, no qual figura como requerente(s) o(a/s) Sr(a/s). ANTÔNIO VALDEZ SOARES DE ABREU, brasileiro, casado, mototaxista, portador do RG n.º 9152680- SSP/CE, inscrito no CPF n.º 689.883.113-53, sem endereço eletrônico, e sua esposa MARIA HONÓRIO ABREU, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 2018133052-5 SSPCE, inscrita no CPF n.º 704.471.762-34 sem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Travessa João Jorge, n.º 57, Bairro Parque Havaí, Eusébio, Ceará – CEP: 61.760-000, no sentido de que lhe seja dada a posse definitiva de: “Um imóvel usucapiendo Urbano situado no lugar “Parque Havaí”, no Município de Eusébio, Estado do Ceará, situado na Travessa João Jorge, n.º 57, de forma regular, perfazendo uma área total de 840,00m² (oitocentos e quarenta metros quadrados), medindo 35,00m pelas linhas de frente e fundos e 24,00m pela linhas laterais, com uma casa encravada de 130,00m², distando 50,00m do lado esquerdo (nascente) à Rua João Jorge com as confrontações, conforme figura sua descrição no memorial descritivo e planta em anexo. O imóvel, objeto desta ação, confronta-se com os seguintes imóveis: - Ao SUL (frente), No sentido Nascente /Poente, partindo do vértice 1 ao vértice 2 com o ângulo interno de 90º00”, extensão de 35,00m, coordenadas E 561383,64m e N 9568038,43m, extremando com a Travessa João Jorge - Ao POENTE (lado direito), No sentido Sul/Norte, partindo do vértice 2 ao vértice 3, com o ângulo interno de 90º00”, extensão de 24,00m, coordenadas E 561353,81m e N 9568056,73m, extremando com terras do espólio de João Jorge da Costa; - Ao NORTE (fundos), No sentido Poente/Nascente, partindo do vértice 3 ao vértice 4, com ângulo interno de 90º00”, extensão de 35,00m, coordenadas E 561366,36m e N 9568077,19m, extremando com terras do espólio de João Jorge da Costa e Espólio de Francisco Alcimiro da Silveira - Ao NASCENTE (lado esquerdo), No sentido Norte/Sul, partindo do vértice 4 ao vértice 1 com o ângulo interno de 90º00”, extensão de 24,00m, coordenadas E 561396,19m e N 9568058,89m, extremando com terras do espólio de Francisco Alcimiro da Silveira”. O MM. Juiz MANDOU que se expedisse o presente, CITAR os possíveis interessados, para no prazo de 15 (quinze) dias, responderem ao pedido da parte autora, sob pena de REVELIA E CONFISSÃO.

Eusébio/CE, 09 de maio de 2023.

Edisio Meira Tejo Neto
Juiz de Direito - Respondendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1003, Eusebio-CE - E-mail: eusebio.1civel@tjce.jus.brEusebio

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 0052674-47.2021.8.06.0075

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará e outro

Requerido: Tadeu Teixeira Lima e outros

Valor da Causa: R\$ 350.000,00

O(A) Dr(a). Edisio Meira Tejo Neto, Juiz(a) de Direito em respondência 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e respectiva secretaria, tramita uma ação de inventário e partilha, tombada sob o nº 0052674-47.2021.8.06.0075 por parte da requerente VALESCA TEIXEIRA CAMURÇA, brasileira, convivente de união estável, autônoma, portadora do Registro Geral No. 98010080784 SSP/CE e inscrita no Cadastro de Pessoa Física No. 630.472.173-00, filha do de cujus Tadeu Teixeira Lima e sua viúva Vasni Camurça Lima, residente e domiciliada na Avenida Litorânea, 2040, Rua Catu, 225, Bairro Cararu, Eusébio/Ceará, CEP.: 61.760-905, requer a partilha dos bens deixados por TADEU TEIXEIRA LIMA, ERA brasileiro, casado com Vasni Camurça Lima, comerciante, portador do Registro Geral No. 2008010323496 SSPDS CE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física No. 154.909.983-34, com última residência na Rua Ramiro Abreu, No. 311, Casa B, Mangabeira, Eusébio/CE, CEP.: 61.760-000, falecido na data de 11 de maio de 2020. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual ficam CITADOS os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, que poderão se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial CUMPRÁ-SE.

Eusebio/CE., em 09 de maio de 2023.

Edisio Meira Tejo Neto
Juiz de Direito - Respondendo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1003, Eusebio-CE - E-mail: eusebio.1civel@tjce.jus.brEusebio

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0052693-53.2021.8.06.0075

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária



Requerente: Maria do Socorro Soares Oliveira e outro
Requerido: Valdemar Ferreira Nobre e outro
Valor da Causa: R\$ 50.000,00

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação de Usucapião, processo nº 0052693-53.2021.8.06.0075, no qual figuram como requerentes JOSÉ NOBRE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 28 de março de 1950, filho de Osvaldo Pimentel de Oliveira e Maria Lea Nobre de Oliveira, portador do RG nº 466937 SSP/CE, inscrita no CPF/MF nº 032.824.223-34, contato telefônico: (85) 99209-5483, MARIA DO SOCORRO SOARES OLIVEIRA, brasileira, casada, técnica de enfermagem, portadora no RG nº 2008006316-5 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 468.259.593-97, ambos residentes e domiciliados na Rua Paulo Setubal, nº 30, Messejana, Fortaleza – CE, CEP: 60842-250, no sentido que lhe sejam dadas a posse definitiva de Um terreno situado no lugar Jabuti, no Município da Comarca de Eusébio, Estado do Ceará, constituído pelos lotes 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco) e 06 (seis) da quadra 47 (quarenta e sete) do loteamento denominado Parque Santa Helena, localizado no lado ímpar da Rua Santa Helena (antes Rua 06), s/n, fazendo esquina pelo lado Direito/Norte com a Rua Antônio Galdino (antes Rua 09), de formato irregular, perfazendo uma área total de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados). Com as seguintes características: AO POENTE: (frente), com um segmento tirado no sentido SUL/NORTE, do vértice P.1 N 9.565.020.325m e E 555.076.303m até o vértice P.2 N 9.565.068,599m e E 555.089.327m, com ângulo interno de 90°00', medindo 50,00m (cinquenta metros), limita-se com a dita Rua Santa Helena (antes Rua 06); AO NASCENTE: (fundos), com um segmento tirado no sentido NORTE/SUL, do vértice P.3 N 9.565.056,878m e E 555.132,773m até o vértice P.4 N 9.565.011,208m e E 555.110,095m, com ângulo interno de 78°41', medindo 51,00m (cinquenta e um metros), limita-se com Manuel Soares Melo; AO NORTE: (lado direito), com um segmento tirado no sentido POENTE/NASCENTE, do vértice P.2 N 9.565.068,599m e E 555.089,327m até o vértice P.3 N 9.565.056,878m e E 555.132,773m, com ângulo interno de 90°00', medindo 45,00m (quarenta e cinco metros), limita-se com a Rua Antônio Galdino (antes Rua 09); AO SUL: (lado esquerdo), com um segmento tirado no sentido NASCENTE/POENTE, do vértice P.4 N 9.565.011,208m e E 555.110.095m até o vértice P.1 N 9.565.020,325m e E 555.076.303m, com ângulo interno e 101°19', medindo 35,00m (trinta e cinco metros), limita-se com o lote 02 (dois) da mesma quadra, propriedade de Valdemar Ferreira Nobre.. E, como necessária se faz à citação de possíveis interessados para, querendo, responderem ao pedido do autor.

Mandou a MM^a. Juíza que se expedisse o presente, através do qual ficam os possíveis interessados, CITADOS para responderem ao pedido da parte autora, sob pena de REVELIA E CONFISSÃO. CUMPRA-SE.

Edisio Meira Tejo Neto
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO
JUIZ(A) DE DIREITO EDISIO MEIRA TEJO NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA CLAUDIA VASCONCELOS BARROS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0238/2023

ADV: SERGIO LUIS TAVARES MARTINS (OAB 14259/CE), ADV: TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (OAB 11208/CE), ADV: CAROLINA COLARES BARROS DE ASSIS (OAB 18438/CE) - Processo 0000928-97.2008.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Santa Clara Industria e Comercio de Alimentos Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Autora para se manifestar sobre a correspondência citatória, frustrada, retro. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO FELIPE LIMA ROCHA (OAB 35025/CE) - Processo 0001212-56.2018.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Cecília Silva Gurgel - SAMARK GURGEL DE ARAUJO - REQUERIDO: G.a Empreendimentos Imobiliários Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Embargada para Contrarrazões. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO LUIS TAVARES MARTINS (OAB 14259/CE) - Processo 0010565-62.2014.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Rika Organização Educacional S/s - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Autora para recolher custas de diligência. Expedientes necessários.

ADV: KLEBER CASIMIRO CAVALCANTE (OAB 26062/CE), ADV: ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES (OAB 13817/CE), ADV: GABRIELA NASCIMENTO LIMA (OAB 13105/CE), ADV: GISELLE ROCHA FERRAZ (OAB 12970/CE) - Processo 0011050-62.2014.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Itaucard - S/A - REQUERIDO: Jose Iralilton Sousa Cavalcante - Recebi hoje. Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas a serem produzidas; certo que em relação a eventuais pagamentos, conforme aventado em contestação, o ônus probatório recai sobre quem efetuou o pagamento. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL MOURÃO ROCHA (OAB 24431/CE) - Processo 0015291-11.2016.8.06.0075 (apensado ao processo 0011256-03.2019.8.06.0075) - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.E.L.R. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar a parte Autora para se manifestar sobre o petítório e documento, retro. Expedientes necessários.

ADV: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU (OAB 154948/SP), ADV: DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES (OAB 14119/CE), ADV: ELAINE PEREIRA BEZERRA (OAB 35792/CE) - Processo 0050145-55.2021.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Fulltime Gestora de Dados Ltda - REQUERIDO: Kioma Segurança e Serviços de Monitoramento Eireli - Recebi hoje. Em que pese o comparecimento espontâneo da parte Promovida, conforme peça de fl. 69; não há de se cogitar de revelia, porquanto inexistiu citação para fins da realização de audiência de conciliação, o que afasta o início do prazo para defesa. Intimem-se as partes para dizerem acerca da audiência de conciliação; certo de que após manifestação de ambas as partes, será decidido acerca da realização do ato ou sobre prazo para defesa. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0200003-92.2023.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Credi- Torios Creditas Auto



Viii e outro - REQUERIDO: David Allan Nunes da Cruz - Recebi hoje. À Secretaria para incluir a restrição e depois aguardar, tudo nos termos do pedido retro(páginas 447). Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200054-06.2023.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Recebi hoje. Aguarde-se, nos termos do pedido retro(página 77 dos autos digitais). Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0200096-55.2023.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rildo Moraes da Silva - Recebi hoje. Intime-se a parte Autora para cumprir ..."as determinações do despacho de página 43." dos presentes autos digitais.Expedientes necessários.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0200111-24.2023.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: João Roberto Padilha Andre - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimar a parte Autora para cumprir a 2ª parte do despacho de fl. 44. Expedientes necessários.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0200237-11.2022.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. e outro - Recebi hoje. Aguardar, nos termos do pedido retro (página 143 dos autos digitais) Expedientes necessários.

ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989/SP), ADV: DENIS ARANHA FERREIRA (OAB 200330/SP) - Processo 0200591-02.2023.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Recebi hoje. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar a mora da parte Promovida, porquanto a Notificação de fls. 52/54 não foi recebida por quem quer que fosse; certo de que a mora pode ser comprovada, via Cartório de Títulos e Documentos, ou, mesmo, mediante simples ciência, dada pela própria parte Credora, mediante carta registrada com aviso de recebimento e desde que seja recebida no endereço por quem quer que seja ou, ainda, através de Protesto; certo de que, conforme entendimento, amplamente majoritário, no Superior Tribunal de Justiça, basta o envio da correspondência noticiatória ao endereço, indicado no Contrato, não se exigindo que seja recebida pelo próprio Notificando; porém, há de ser recebida por alguém, o que incorreu no caso concreto, sem olvidar de que o Carteiro não tem fé pública, hábil a validar informação referente, por exemplo, à mudança de endereço; ausente, etc; o que, e sendo certificado por Oficial Cartorário, eventual mudança de endereço, sem ciência ao Credor, igualmente valida a Notificação. Expedientes necessários.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE) - Processo 0201507-70.2022.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Auzenira Gadelha Silva - Recebi hoje. Intimem-se as partes para dizerem acerca do interesse na audiência de conciliação. Após manifestação, será decidido acerca da realização de audiência e sobre o início do prazo para defesa. Expedientes necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Eusebio

1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

Juiz(a) de Direito: Fernando Antonio Medina de Lucena

Av. Eusébio de Queiroz, S/N, Centro - CEP 61760-000, Fone: (85) 3260-1003, Eusebio-CE - E-mail: eusebio.1civel@tjce.jus.brEusebio

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0201710-32.2022.8.06.0075

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante e Autor Shirley do Nascimento Bexiga de Lima e outro

Curatelado Benedita Augusto Bexiga

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio da Comarca de Eusebio/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Benedita Augusto Bexiga, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 13.518.456-3, SSP/CE, inscrita no CPF nº 225.301.908-95, que é portadora de DEMÊNCIA POR DOENÇA DE ALZHEIMER AVANÇADA CONDIÇÃO CRÔNICA DEGENERATIVA E IRREVERSÍVEL APRESENTA ATUALMENTE LIMITAÇÃO MOTORA POR AVANÇO DO QUADRO (CID-10: G 30). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra.SHIRLEY DO NASCIMENTO BEXIGA DE LIMA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 115811102 SSP/CE, inscrita no CPF nº 941.231.36834, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 31 de agosto de 2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: Pois bem, extrai-se do Laudo Pericial que Interditando é portadora de DEMÊNCIA POR DOENÇA DE ALZHEIMER AVANÇADA CONDIÇÃO CRÔNICA DEGENERATIVA E IRREVERSÍVEL APRESENTA ATUALMENTE LIMITAÇÃO MOTORA POR AVANÇO DO QUADRO (CID-10: G 30), estando incapacitada para reger os atos da sua vida civil (fls. 12 e ss). Infere-se, pois, dos autos que a pretensão autoral preenche os requisitos encartados nos arts. 1767 e seguintes do Código Civil pátrio, porquanto a prova médica insere nos autos ratificou os termos declinados na prefacial; outrossim, restou devidamente comprovada a legitimidade à pretensão da Postulante. ISSO POSTO, e considerando o parecer de mérito do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de BENEDITA AUGUSTO BEXIGA, ao tempo em que nomeio SHIRLEY DO NASCIMENTO BEXIGA DE LIMA Curadora da Interditada, que deverão aplicar eventuais valores recebidos de entidade previdenciária exclusivamente no bem-estar da beneficiária não podendo por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à Interditada, sem autorização judicial. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Eusebio/CE, em 31 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO MEDINA DE LUCENA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio

**COMARCA DE EUSEBIO - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2023

ADV: CELIZA BRITO CHAVES (OAB 30645/CE) - Processo 0003366-47.2018.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Direitos / Deveres do Condômino - REQUERENTE: ANTÔNIO CALISTO VIEIRA NETO e outro - R.H., Sobre os Embargos de Declaração opostos pelo embargante (requerido) as págs. 3103/3108 diga a parte adversa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para decisão. Expedientes Necessários. Eusebio/CE, 31 de março de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO RIGOBERTO REGO MAGALHAES (OAB 8273/CE) - Processo 0010602-94.2011.8.06.0075 - Reintegração / Manutenção de Posse - Requerimento de Reintegração de Posse - REQUERENTE: Maria Valdelice Andrade Silveira - Vistos e etc., Preliminarmente, perante o decurso do prazo ad quem às págs. 203/219, e a constatada estagnação processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender por direito, em caso positivo. Após o cumprimento do determinado acima, ou decurso de prazo in albis, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Exp. Nec. Eusebio (CE), 24 de março de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: ALDEMIR PESSOA JUNIOR (OAB 10843/CE), ADV: GIOVANNI FERNANDES SANTOS (OAB 8522/CE), ADV: FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA (OAB 6684/CE) - Processo 0015504-80.2017.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Santos e Tanaka Servicos de Promocoos de Vendas Ltda - REQUERIDO: Ortolar Industria e Comercio de Colchoes Ltda - R.H., Tendo em vista que o feito prescinde de produção de provas em audiência, anuncie-se o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo de eventuais recursos, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para sentença. Expedientes Necessários. Eusebio/CE, 05 de abril de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: MAURI NASCIMENTO (OAB 5938/SC) - Processo 0017221-30.2017.8.06.0075 - Monitoria - Pagamento - REQUERENTE: Librelato S A Implementos Rodoviarios - R.H., Intime-se o autor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de pag. 138. Expedientes Necessários.

ADV: GERMANA DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 36121/CE) - Processo 0050428-78.2021.8.06.0075 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Francisco Hercules Damasceno Lima e outros - Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência, com fulcro no art. 200, parágrafo único do CPC e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas pelos requerentes, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozarem dos benefícios da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC). Transitada, certifique-se e archive-se após as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB 19494/BA) - Processo 0051798-92.2021.8.06.0075 - Monitoria - Pagamento - REQUERENTE: Spice Indústria Química Ltda - R.H., Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar nos autos o comprovante de pagamento devidamente acompanhado da guia de recolhimento no tocante as diligências do oficial de justiça, após juntado e certificado, cite-se a parte requerida no endereço constante em petição de pag. 45/46. Expedientes Necessários. Eusebio/CE, 29 de março de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: FLORENCE FLECK (OAB 13586/AM) - Processo 0200119-98.2023.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - MASSA FALIDA: Victoria Cavalvanti Callou - Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora realizar a sua propositura perante o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sem despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: PAULO SERGIO PORTELA DE MACEDO (OAB 3768/CE) - Processo 0200132-97.2023.8.06.0075 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Alice Peixoto dos Santos - Vistos e etc., Preliminarmente, intime-se a parte autora para Emendar a Inicial, no sentido de atribuir correto valor a causa, em consonância ao valor atual do imóvel, amparado por avaliação de imobiliária idônea, haja vista que desde o contrato pactuado em 2016 já se atribuía o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ao respectivo bem, vide págs. 19/21, assim como providencie a juntada aos autos de certidões cartorárias atualizadas com objeto de Usucapião expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis pertencentes a esta Comarca e a Comarca de Aquiraz/CE, e declaração de hipossuficiência devidamente assinada, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do p.u. do art. 321 do CPC. Exp. Nec. Eusebio (CE), 20 de março de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: JOAO DOS SANTOS MENDONÇA (OAB 45455A/CE) - Processo 0200208-24.2023.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Gleidson Torres de Abreu - Vistos e etc., Preliminarmente, sobre a certidão de pag. 60 manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Exp. Nec. Eusebio (CE), 20 de março de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200274-04.2023.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos e etc.. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, requerida por Banco Itaú S/A, através de Advogado, em face de Francisco Bruno Rocha Moreira, nos termos e para os fins da peça exordial e docs. que a acompanham. Antes de formada a relação processual, a parte Promovente peticionou para requerer a extinção da demanda às págs. 82/83. Eis o RELATÓRIO. Passo à DECISÃO. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 485, VIII, que quando o autor desistir da ação, o processo será extinto sem resolução de mérito. Aliás, em que pese o § 4º, do referido art. 485, condicionar a desistência da ação ao consentimento do réu; no caso dos autos não há que se cogitar dessa possibilidade, posto que a parte contrária sequer foi citada. ISSO POSTO, HOMOLOGO por sentença (art. 200, parágrafo único, CPC) o PEDIDO DE DESISTÊNCIA, constante dos autos, ao tempo em que julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, para que surta todos os jurídicos e legais efeitos, medida adotada com fulcro no art. 485, VIII, do Código Processual Civil. Por fim, devendo a Secretaria desconstituir eventual restrição, derivada deste Juízo. Sem custas. Após as cautelas legais, archive-se. Eusebio/CE, 04 de maio de 2023. Henrique Botelho Romcy Juiz de Direito em resposta

ADV: ANDRE MARQUES DA ROCHA (OAB 20800/CE) - Processo 0200334-74.2023.8.06.0075 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Sebastião Fonseca de Jesus e outro - Vistos e etc., Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por Antônia Maria Fernandes Almeida e Sebastião Fonseca de Jesus, ambos devidamente qualificados na exordial. Compulsando os autos identifica-se que se trata da junção de 03 (três) imóveis, que totalizam, segundo a parte autora a área total de 759,09m² (setecentos e cinquenta e nove vírgula nove metros quadrados), contudo os demandantes atribuem o valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), além de não acostarem aos autos certidão cartório desta urbe, e nem qualificaram a possível proprietária



registrar indicada na certidão de pág. 43. Desta feita, intemem-se os requerentes para, através do patrono constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a causa o valor venal do imóvel, mediante avaliação de, no mínimo 02 (duas) imobiliárias idôneas, assim como juntar aos autos certidão para fins de usucapião expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel Cartório Facundo, e qualificar a possível proprietária registral Sra. Maria de Lima (pág. 43), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme p.u. do art. 321 do CPC. Após o cumprimento das determinações acima ou decurso de prazo in albis, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Exp. Nec. Eusebio (CE), 03 de abril de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200373-71.2023.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, em razão da ausência de comprovação de recolhimento das custas iniciais e diante do pedido formulado à fl. 58, determino o imediato cancelamento da distribuição deste processo, o que faço com arrimo no Art. 290 do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários em razão do cancelamento da distribuição ora determinado. Atenta ao pedido de desistência do prazo recursal certifica-se o imediato trânsito em julgado da decisão, após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200403-09.2023.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, em razão da ausência de comprovação de recolhimento das custas iniciais e diante do pedido formulado à fl. 64, determino o imediato cancelamento da distribuição deste processo, o que faço com arrimo no Art. 290 do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários em razão do cancelamento da distribuição ora determinado. Atenta ao pedido de desistência do prazo recursal, certifica-se o imediato trânsito em julgado da decisão, após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200516-60.2023.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Ita Unibanco Holding S.a - Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e considerando que não foi apresentada contestação, HOMOLOGO a desistência apresentada pela parte interessada e, consequentemente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Caso o Gabinete tenha realizado qualquer registro de constrição sobre o veículo no sistema RENAJUD, deverá imediatamente realizar a liberação, certificando-se nestes autos a respeito. À Secretaria para proceder a atualização cadastral conforme requerido na petição de fls. 96/97. Custas ex lege (já recolhidas) e sem condenação em honorários, haja vista que não foi estabelecida a relação processual. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVE-SE, com as baixas devidas.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0200519-15.2023.8.06.0075 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte exequente, com esteio no art. 200, parágrafo único do CPC e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 4º do CPC. Custas pela exequente (art. 90 do CPC). Sem honorários, na medida em que não foi formalizado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se por meio de seus advogados (via DJe). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na respectiva distribuição. Após, arquivem os autos com as cautelas de praxe.

ADV: MARGARETH MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIR (OAB 8990/CE) - Processo 0202206-61.2022.8.06.0075 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: F.R.S. e outro - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual movida por FRANCISCO ROGIVANIO SARAIVA e ELIZABETH REGINA FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados e representados. Petição Inicial e documentos as págs. 1/14. Despacho as págs. 15, com solicitação de emenda a petição inicial, com a juntada de comprovante de endereço da Comarca e atualizado. Petição de emenda as págs. 19/21, com a juntada do comprovante de endereço da Comarca de Eusébio. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Destes autos infere-se que a pretensão das partes merece ser acolhida, sendo as partes maiores de idade, capazes, do relacionamento nãoa dveio filhos, e nem tem patrimônio a repartir. Nos termos da legislação processual vigente, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Sem embargo, o Acordo realizado entre as partes só produzirá efeito depois de homologado por sentença. É o que se extrai da dicção do parágrafo único, do art. 200, do Código de processo Civil. Bem como nas jurisprudências pátrias: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MP PARA ACOMPANHAR O FEITO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. PREJUÍZO AO FILHO NÃO VISLUMBRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1) Somente a falta de intimação do Ministério Público para acompanhar o feito em que deva intervir, implica em nulidade processual, nos termos ...Ver ementa completado art. 279 do CPC, o que in casu não ocorreu. 2) Precedente do STJ, no sentido de que cabe ao julgador, verificando a inexistência de questão relevante de direito a ser discutida, dispensar a audiência de ratificação e conceder de plano o divórcio. Assim, tendo em vista a ausência de previsão da referida solenidade no CPC e a jurisprudência do STJ, a ausência de realização não enseja a anulação do processo. 3) Na homologação de divórcio consensual, ainda que haja filho menor, desde que não prejudicado pelo acordo entabulado pelo casal, pode-se dispensar a realização de audiência de ratificação. 4) Recurso de Apelação conhecido e improvido, à unanimidade. (TJ-PA 00923573220158140123, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 05/04/2021, 1ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO PRÉ-PROCESSUAL. CEJUSC. AUDIÊNCIA REFERENTE A DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ART. 694 DO CPC C/C ARTS. 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE TJCE. DECISÃO MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar eventual desacerto da sentença proferida às fls. 26/30 pelo Juízo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Fortaleza que homologou acordo pré-processual realizado em audiência, referente a divórcio consensual, partilha de bens, guarda, visitação e alimentos. II. Consoante relatado, aduz a parte recorrente ausência de previsão legal para o CEJUSC realizar divórcio consensual, requerendo, ao final, nulidade parcial da sentença tão somente em relação à homologação do divórcio, mantendo-se somente a homologação do acordo referente à guarda, visita e alimentos da prole. III. Não há vedação legal acerca da utilização de autocomposição nas matérias referentes às ações de família. O Código de Processo Civil, ao contrário, prevê expressamente a necessidade de adoção de todos os esforços para a solução consensual nas ações de família (art. 694). O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, ao regulamentar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, determina que sejam criados os Centros para atender, dentre outras, as Varas especializadas de Família, cabendo ao juiz coordenador respectivo a homologação de acordos (arts. 8º



e 9º da Resolução nº 125/2010 do CNJ). IV. Os acordos pré-processuais celebrados no CEJUSC, devidamente homologados pelo magistrado competente, são válidos e eficazes, somente podendo ser invalidados se evidenciada irregularidade apta a desconstituí-los, o que não é o caso dos autos. Como cediço, o reconhecimento de nulidade depende da indicação do prejuízo, o que não foi demonstrado no caso, pois não se restaram comprovados vícios a ensejar a nulidade do pacto. V. Decisão vergastada mantida, em consonância com parecer ministerial. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que figuram as partes acima qualificadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 19 de abril de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - AC: 00041432620198060001 Fortaleza, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 19/04/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2022) Isso posto, HOMOLOGO o acordo de pág. 1/5, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao tempo em que julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, medida adotada com azo no art. 487, III, alínea b, do Código Processual Civil. Defiro a Justiça Gratuita. Expeça a secretária o mandado competente para o Cartório responsável pelo casamento, para fins de averbação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com observância das formalidades legais. Eusebio/CE, 03 de abril de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0000400-92.2010.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Safra S.a - R.H., Sobre a certidão de pág. 204, intime-se o autor, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes Necessários. Eusebio/CE, 05 de maio de 2023. Henrique Botelho Romcy Juiz de Direito em Respondência

ADV: FRANCISCO OLIVANDO PAIVA DE SOUZA (OAB 25620/CE), ADV: RONALD TORRES DE OLIVEIRA (OAB 16310/CE) - Processo 0016331-28.2016.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERIDO: PI Comercio de Material de Construção Ltda e outros - Sobre os Embargos apresentados manifeste-se a parte adversa no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

ADV: DANILSON DE CARVALHO PASSOS (OAB 20322/CE) - Processo 0052089-92.2021.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Isis Ferrer Maia Passos - Sobre a contestação apresentada diga a parte adversa no prazo legal. Após, conclusos.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0200022-98.2023.8.06.0075 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - R.H., Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Bradesco S.A em face de Daniela dos Santos Souza de Franca 0378, partes devidamente qualificadas nos autos. Custas devidamente recolhidas consoante se observa à certidão de pág. 61, dito isto, cite-se o Executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de serem penhorados bens indicados pelo próprio exequente, tantos quantos bastem para a garantia do débito. Deverá constar no mandado que poderá a parte requerida oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o devedor requerer o parcelamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916 do novo Código de Processo Civil. Findo o prazo sem pagamento do débito, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se, na mesma oportunidade a parte exequida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) e em caso de pronto pagamento, essa verba honorária será reduzida pela metade, conforme artigo 827 § 1º do Código de Processo Civil. Deverá o senhor oficial de justiça observar as disposições constantes no artigo 830 do Código de Processo Civil. Expedientes Necessários. Eusebio/CE, 09 de março de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: KARENN OLIVEIRA AVILA (OAB 30299/CE) - Processo 0200128-60.2023.8.06.0075 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: Pop Eusébio Spe Ltda - R.H., Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Exata Suprimentos Médicos Ltda em face de Elisângela Arruda Dias Angelim e outro, partes devidamente qualificadas nos autos. Custas devidamente recolhidas consoante se observa às págs. 71/77, dito isto, cite-se o Executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de serem penhorados bens indicados pelo próprio exequente, tantos quantos bastem para a garantia do débito. Deverá constar no mandado que poderá a parte requerida oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o devedor requerer o parcelamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916 do novo Código de Processo Civil. Findo o prazo sem pagamento do débito, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se, na mesma oportunidade a parte exequida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) e em caso de pronto pagamento, essa verba honorária será reduzida pela metade, conforme artigo 827 § 1º do Código de Processo Civil. Deverá o senhor oficial de justiça observar as disposições constantes no artigo 830 do Código de Processo Civil. Expedientes Necessários. Eusebio/CE, 03 de março de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA (OAB 361873/SP) - Processo 0200156-28.2023.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Isabella Freire de Araújo - Intime-se a parte autora para, no prazo legal, oferecer Réplica, tendo em vista a Contestação apresentada. Exp. Nec.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0200385-85.2023.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H., Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão com fundamento no art. 3.º do Dec.-lei n.º 911/69 e na qual a parte requerente declara que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. Declara que cumpriu as exigências da norma de regência e requer o provimento judicial liminar. Estando devidamente instruída a petição inicial e presentes os requisitos legais insculpidos no art. 3.º, caput, do Dec.-lei n.º 911/69, acolho a pretensão cautelar in limine. Assim, defiro medida liminar e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, após o devido recolhimento das custas processuais referente às diligências do oficial de justiça, ficando desde logo autorizada a requisição e o uso de força policial em caso de arrombamento, se assim o fizer necessário (art. 846, caput e § 2.º, CPC). Determino a anotação da cláusula de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD (§ 9.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Efetivada a apreensão do bem, deverá o autor indicar o local onde o bem ficará depositado



a fim de possibilitar eventual restituição na ocorrência do depósito da integralidade da dívida. Advirto que o réu, ora devedor fiduciante, poderá purgar a mora, nos 5 (cinco) dias contados da apreensão do veículo, com o depósito judicial da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem deverá lhe ser restituído livre de quaisquer ônus: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (RESP 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). Esclareço que eventuais bens acessórios/pertencas (art. 93, CC), por não dizerem respeito ao bem principal objeto do contrato garantido mediante alienação fiduciária, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso (art. 94, CC), deverão ser mantidos na propriedade/posse do devedor fiduciário, razão pela qual autorizo, desde já, a retirada dos mesmos por ocasião da execução da medida de busca e apreensão. Nesse sentido: REsp 1305183/SP; REsp 1667227/RS. Fica determinada a baixa do gravame de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD logo após a apreensão do veículo (§ 10, II.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Citem e intimem o promovido, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar (§ 3.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Expedientes necessários. Eusebio/CE, 31 de março de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (OAB 34003/CE) - Processo 0200394-81.2022.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Ação Anulatória - REQUERENTE: Rosa Maria dos Santos Ribeiro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se em conformidade com Despacho de fls. 48.

ADV: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES (OAB 131351/SP), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0200763-75.2022.8.06.0075 (apensado ao processo 0200607-87.2022.8.06.0075) - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Complexo Bar e Petiscaria Ltda - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tendo em vista que o feito prescinde de produção de provas em audiência, anuncie-se o julgamento da lide no estado em que se encontra. Decorrido o prazo recursal in albis, o que deverá ser devidamente certificado, sigam os autos para sentença. Exp. Nec.

ADV: ANDRESSA FERNANDES LIMA (OAB 47997/CE) - Processo 0202045-51.2022.8.06.0075 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - ALIMENTANDO: P.R.F.A. - Defiro o pedido de habilitação nos autos da Advogada do Promovido, Dra. ANDRESSA FERNANDES LIMA, inscrita na OAB/CE de Nº: 47.997, formulado à fl. 45, com procuração devidamente assinada pelo outorgante à fl. 46, devendo à Secretaria proceder o cadastro desta no sistema SAJ. Expedientes necessários.

COMARCA DE GRANJA - 2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0147/2023

ADV: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 12087/CE) - Processo 0001099-50.2019.8.06.0081 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - REQUERENTE: ANTONIA FONTENELE DA ROCHA - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não procedeu ao devido andamento ao feito, não cumprindo o despacho de f. 59. É o sucinto relatório. Decido. Percebe-se claramente, pela leitura dos autos, que a demandante negligenciou o normal andamento do feito, não apresentando a documentação solicitada, essencial para o deslinde da demanda (f. 62). Em consequência dessa desídia, tampouco movimentação processual com indicação de interesse no prosseguimento do feito, sendo o caso, a meu ver, de abandono da causa pela parte requerente, com fundamento no inciso III, do artigo 485 do CPC. Ante o exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio na norma do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0007982-18.2016.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Francisco Jonas de Oliveira - Me, Rep. Pelo Seu Sócio Francisco Jonas de Oliveira - REQUERIDO: Telemar Norte Leste S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para condenar a parte demandada no pagamento da quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sendo este atualizado com juros de mora 1% ao mês e correção monetária (pelo INPC) a partir do vencimento da dívida. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0050422-53.2021.8.06.0081 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Diligências - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Trata-se de procedimento disciplinado pela lei nº. 13.041/2014, que alterou o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, introduzindo o § 12. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão de f. 29, deixou prazo transcorrer in albis. É o relatório. Decido. Observa-se que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda. Em consulta ao sistema ESAJ, verifiquei que a ação principal nº. 0050073-27.2021.8.06.0121, que tramitava na 2ª Vara da Comarca de Massapê, encontra-se arquivada desde 30/08/2022. A propósito leciona DIDIER que: “há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado, fala-se, portanto, em perda do objeto da causa.” Desta feita, impende a extinção do presente sem a resolução do mérito conforme dispõe o art. 485, VI do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. Sem mais custas e honorários advocatícios. Desnecessária a intimação pessoal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

ADV: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB 80702/MG), ADV: ANA NÉLIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 43526/CE) - Processo 0050440-74.2021.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Raimunda Miguel Rodrigues - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, cuja autora objetiva que



este Juízo declare a inexistência de relação jurídica supostamente firmada entre ela e o réu, com devolução em dobro dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente causados a partir dessa relação não contratada. A parte ré apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, aduz ter sido firmada operação junto ao reclamado no sentido de obter empréstimo consignado, razão pela qual alega que inexistente o dano moral e direito à repetição do indébito. Audiência de conciliação realizada. Apresentada réplica (fls. 173/177). Decisão determinando a realização de perícia grafotécnica (f. 178) e nomeando perito (f. 183). Intimado da proposta de honorários, o reclamado informou não possuir interesse na realização da perícia (fls. 192/193). É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR Inicialmente, afastado alegação de que falta interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo ou outra reclamação não merece prosperar. O interesse surge nos próprios descontos indevidos realizados mensalmente, sendo desnecessário eventual requerimento administrativo. Tal circunstância é decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. - MÉRITO No caso em comento, declaro preclusa a produção da prova pericial grafotécnica. Verifica-se que, intimado da decisão que determinou a produção da prova pericial e o pagamento às expensas do reclamado, não houve interposição de qualquer recurso. Posteriormente, intimado para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, o promovido informou não possuir interesse na perícia, não mais cabendo a rediscussão a respeito do ônus do pagamento da prova pericial. Assim, promovo o julgamento da lide, no estado em que se encontra. Importa registrar que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento do presente ação será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que referido código também é aplicado a terceiro que não tenha participado da relação consumerista, de acordo com o seu art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade. Cumpre destacar que a inversão do ônus probante está prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e incide no caso que ora se cuida, sendo direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do mencionado dispositivo, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova. Sobre o tema já possui precedente o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, in verbis: APELAÇÕES CÍVEIS. (DUAS). PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCONTO EM FOLHA. APOSENTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO PELO AUTOR DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao se reconhecer que a relação é de consumo, a lide passa ser tocada por regras processuais e de direito material, que gozará de vantagens, a exemplo da inversão do ônus da prova (art. 6º, III do CDC). 2. Se o banco apelante não demonstrou a celebração do contrato de empréstimo, patente restou a configuração do ato ilícito que, no presente caso, mostra-se através dos descontos ilegais. 3. In casu, entendo como grave o dano moral causado pelo apelante ao autor, aposentado, que suportou descontos ilegais em sua já pequena fonte de renda (fls. 17). Ademais, a contar com a idade do autor, nascido em 1929 (fls. 12) não vejo a situação como de meros aborrecimentos. 4. Por fim, constatou-se que ditos descontos operaram-se sem a anuência do apelante, possibilitando a devolução em dobro das quantias retiradas ilegalmente. 5. Quanto ao prequestionamento, adoto entendimento do STF, in verbis: "(...) prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha". (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.93)". 6. Recursos conhecidos para, negar provimento ao manejo da instituição Itaú Unibanco S/A e prover a peça de irrisignação do autor, ora apelante. (TJ/CE, Apelação Cível nº 126756-97.2009.8.06.0001/1, Relator Desembargador Francisco Suenon Bastos Mota, DJ 21.09.2011) grifo nosso. No mérito, o cerne da questão gira em torno da configuração de suposto ato ilícito, consistente em empréstimo consignado que a demandante afirma não ter contratado. Com relação ao ato lesivo, conclui-se que ele existiu. Embora o banco reclamado tenha aduzido que o contrato foi firmado, constata-se que a autora impugnou autenticidade da assinatura, sendo ônus, portanto, do banco comprovar sua autenticidade. Nesse sentido, determinada a realização de perícia grafotécnica, o banco requerido não efetuou o pagamento, bem como informou não ter interesse na sua realização, razão pela qual precluiu a produção da referida prova. Destaco que o documento supostamente fraudado foi produzido pela parte requerida, sendo, portanto dela o ônus daprovação gráfica pertinente, a teor do artigo 429 do Código de Processo Civil de 2015, inciso II, segundo o qual: Art. 429. Incumbe o ônus daprovação: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Logo, restou incontroverso que a parte autora não celebrou o contrato questionado na inicial e, por tal motivo, constata-se evidente falha na prestação de serviço pela parte requerida, que não agiu com a prudência e diligência necessária que a hipótese dos autos requer. Desta feita, considerando-se a ausência de comprovação da contratação, é de rigor a declaração da inexigibilidade do contrato. De outra parte, consoante é público e notório, qualquer banco, ao efetivar a abertura de uma conta corrente ou entabular um contrato de mútuo, sendo o mantenedor da conta ou fomentador do empréstimo concedido, é que consulta os bancos mantidos por aludidas entidades com o escopo de averiguar a existência de quaisquer registros afetando o consumidor interessado na efetivação da transação. E mais que isso e como medida preliminar, como é cediço, averigua, necessariamente, se o consumidor está na posse dos seus documentos pessoais e se não está usando a documentação que porta de forma ilegítima. No caso em comento, o banco réu, ao optar por contratar sem um processo de investigação mais apurado (com diminuição de custos, mas aumento de riscos), deve realmente arcar com os riscos. Nesse aspecto, cumpre registrar que sequer poderia se cogitar da excludente de fato de terceiro, prevista no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois concorreu o banco de modo objetivo para a ocorrência dos fatos, situação que se insere no modelo da norma do art. 14, caput, do mesmo Estatuto, retro transcrita. Tais acontecimentos, corriqueiros nos dias atuais, inclusive, decorrem unicamente da vulnerabilidade do sistema mantido pelo banco réu, que é utilizado como atrativo para obter clientela, fomentar a atividade bancária, reduzir os custos operacionais e aumentar os lucros da instituição financeira. Incide ao caso a Teoria do Risco do Empreendimento, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Sérgio Cavalieri Filho ressalta que: Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de



dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000, p. 366). Ainda, o mesmo autor, destaca que: os mesmos princípios devem ser aplicados nos casos de compras fraudulentas e saques criminosos em caixas eletrônicos, tão comuns em nossos dias, realizados por quadrilhas especializadas em falsificações e desvio de cartões de crédito ou eletrônicos. No regime do CDC, os riscos dos negócios correm por conta do empreendedor os bancos que exploram esse tipo de negócio que, como vítimas do ilícito, devem suportar os prejuízos. De sorte que, constatada a fraude, o consumidor titular da conta ou cartão sequer deve ser molestado com qualquer tipo de cobrança. (fls. 144 a 146). No presente caso, a responsabilidade do demandado é objetiva e baseada na teoria do risco. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio G. do Sul: RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. ABERTURA DE CREDITO EM LOJAS COM DOCUMENTOS FALSOS. CADASTRAMENTO NO SPC. RESPONSABILIDADE DAS LOJAS FORNECEDORAS. OCORRENCIA DE DEFEITO NO SERVICO. DANO MORAL E MATERIAL. ARTIGO 14 DO CDC. 1) DEFEITO DO SERVICO: Abertura de crédito sem o exame cuidadoso da documentação e da assinatura do consumidor, que portava documentos falsos. Ausência de checagem das informações prestadas e dos dados cadastrais fornecidos. Afronta a segurança legitimamente esperada. Defeito do serviço caracterizado. 2) culpa da vítima: a demora na comunicação da perda de documentos caracteriza culpa concorrente da vítima. 3) danos patrimoniais: como dano patrimonial, o acolhimento do pedido de reparação do abalo de crédito exige efetiva demonstração do dano. Na sua ausência, improcede a pretensão. 4) danos morais: o simples fato da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito gera ofensa a honra do cadastrado, dano “in re ipsa”. Arbitramento individualizado da indenização para cada uma das lojas que procederam ao registro negativo no SPC. Sentença reformada. apelação parcialmente provida. (17fls.) (apelação cível nº 70002981165, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 27/03/2002). Com isso, é mister ressaltar que os serviços incrementados pela instituição financeira não respondem apenas à manutenção e aumento dos já conhecidos lucros empresariais, devendo responder também pelos riscos da atividade desenvolvida (art. 927, parágrafo único do CCB/2002) uma vez que cabe à instituição prover a necessária segurança do contratante, respeitar as regras protetivas do consumidor, respondendo civilmente pelos prejuízos causados à luz dos artigos 186 e 927, do CCB/02 e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, com relação ao contrato de empréstimo impugnado, este deve ser declarado nulo de pleno direito, devendo haver a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados do respectivo benefício previdenciário da parte requerente, com acréscimo de correção monetária e juros legais, tendo em conta a falta de demonstração, por parte do banco, que, de fato, o empréstimo foi tomado regularmente pela parte autora, tudo nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, observa-se que realmente foi creditada a quantia de R\$ 10.981,44 (dez mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) na conta corrente da autora. Assim, para evitar enriquecimento ilícito, tal quantia deve ser descontada da condenação final. Quanto ao dano moral, as situações vexatórias e angustiantes enfrentadas pela parte requerente são impassíveis de questionamento e, conforme citado alhures, independem de prova, ante a circunstância de que ela, presumivelmente, sofreu diversos transtornos e abalos psicológicos decorrentes da operação de crédito não contratada. Destarte, o dano moral se traduz na dor, sofrimento, abalo emocional, enfim, tudo que possa contribuir para desestruturar a base psicológica de um ser humano, como sói ocorrer no caso em apreço, em que a parte demandante sofrera dor e abalo em sua estrutura emocional, em virtude de descontos decorrentes de contrato por ela não firmado. Cabe ressaltar que, nesse caso, há presunção de dano moral, já que a dívida está sendo cobrada de pessoa que sequer realizara o contrato respectivo, gerando ato ilícito e ofensa à honra objetiva do ofendido. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará possui precedente acerca do tema, conforme se pode observar no seguinte julgado, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE DE CONTRATO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA, CONSTRANGIMENTO, INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. 1. Inexiste culpa exclusiva de terceiros quando o fornecedor, por meio de sua negligência, possibilita a ocorrência do fato danoso, afastando a excludente prevista no art. 14, § 3º, II, do C.D.C. 2. Não é exigível a prova do dano moral em casos como este, pois é evidente que o constrangimento a que é submetido o consumidor ofende a sua integridade moral, atingindo-o internamente no seu sentimento de dignidade. 3. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A indenização por danos morais deve ser balizada pelas diretrizes apontadas pela doutrina e pela jurisprudência, sempre sob o crivo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. 4. A reparação por danos materiais exige comprovação cabal, sem a qual a concessão da indenização resta impossibilitada. Recurso Provido. Sentença Reformada (TJ/CE, Apelação nº 2000.0137.5014-4, Relatora Desembargadora Edite Bringel Olinda Alencar, DJ 03.10.2007) grifou-se. Dessas premissas emerge a irreversível evidência de que na hipótese em tela se divisam nitidamente a presença dos pressupostos necessários para que a parte requerente mereça uma compensação pecuniária compatível com os dissabores que experimentara em decorrência da negligência da instituição ré. Nestas condições, demonstrada a obrigação de indenizar, passo ao exame do valor justo para o caso. Levando-se em consideração a situação econômica das partes, a extensão do dano (uma vez que a autora efetuou o pagamento de empréstimos que não contraiu), o caráter pedagógico (a fixação da indenização deve servir como desestímulo à prática de ilícitos similares), e o princípio de que é vedada a transformação do dano em captação de lucro, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por entender que esse valor atende à justa indenização. III DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apontado na peça exordial, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e via de consequência, a) DECLARO NULO o contrato nº. 000016175805 cessando os descontos no benefício previdenciário da autora; b) CONDENO o réu a restituir em dobro à reclamante os valores que tenham sido indevidamente descontados, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da ciência desta decisão, acrescido de juros moratórios, a partir da data do primeiro desconto indevido; c) CONDENO também o reclamado ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida a partir desta data pelo INPC, acrescidos dos juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça; d) DEDUZIR da condenação a quantia que foi creditada na conta corrente da promovente, no valor de R\$ 10.981,44 (dez mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 20% pela parte autora e de 80% pela parte ré. A parte que cabe à autora sob condição



suspensiva de exigibilidade pelo período de cinco anos (CPC/15, art. 98, § 3º). P.R.I. Em caso de interposição de apelação, deverá ser aberta vista a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.010, §1º, do CPC. E, apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, REMETIDO os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

ADV: CIDIA FROTA SALDANHA MADEIRA (OAB 35756/CE), ADV: DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (OAB 107339/SP), ADV: ALEXANDRE CESAR PINHEIRO LINHARES (OAB 24957/CE), ADV: MAURO MONÇÃO DA SILVA (OAB 22502/CE) - Processo 0050526-45.2021.8.06.0081 (apensado ao processo 0050520-38.2021.8.06.0081) - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.M.A. - REQUERIDO: E.S.M. - I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda compartilhada, pensão alimentícia, divisão de bens e medida cautelar de afastamento do lar ajuizada por REJANE MOREIRA DE ARAÚJO em face de ERNANDO SOUZA MONTEIRO. Relata na inicial que possui um filho menor com diagnóstico de Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID G40), requerendo a fixação de alimentos no percentual de 30% de seus rendimentos líquidos e deferimento da guarda compartilhada. Solicita, ainda, a divisão dos bens indicados na exordial na proporção de 50% para cada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/46. Em audiência, as partes não firmaram acordo. Decisão fixando alimentos provisórios no importe de 50% do salário mínimo. Posteriormente, decisão decretando a revelia do requerido e reconhecendo a continência e determinando a reunião do presente feito com o processo nº. 50520-38.2021.8.06.0081. Realizada a audiência de instrução (fls. 114 e 128), foram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas. As partes apresentaram seus memoriais finais às fls. 131/135 e 139/142. Parecer do Ministério Público às fls. 143/149. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II.I - Da união estável A união estável entre duas pessoas, com o fim de constituir família, equipara-se ao casamento civil e deve receber do Estado proteção jurídica, conforme se depreende do artigo 226, §3o, da Constituição Federal. O instituto da união estável encontra-se regulado no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, possuindo claros requisitos objetivos e subjetivos, quais sejam: a) convivência pública pública, contínua e duradoura; b) objetivo de constituir família; c) ausência de impedimentos matrimoniais (requisito negativo). No caso ora versado, não há controvérsia sobre a existência da união estável que teria iniciado no ano de 2000 e terminado em 07/2021. Outrossim, não se verifica a presença de qualquer dos impedimentos matrimoniais obstativos da união estável, previstos no artigo 1.521, I a VII do Código Civil. Da mesma forma que o casamento civil, o fim da união estável é um direito potestativo dos conviventes, não se exigindo a prova do cometimento de faltas aos deveres recíprocos ou a demonstração de requisitos objetivos, como a separação de fato durante determinado interstício. No caso de que se cuida, encontram-se provados os requisitos positivos e negativos da união estável, tendo ambas as partes concordado quanto ao período da convivência, bem como quanto à impossibilidade de voltarem a conviver. II. II Dos alimentos. No caso vertente, já na inicial, a parte requerente comprova o vínculo de parentesco que mantém com a requerida, alegando que esta tem o dever de prestar-lhe a assistência material devida. Quanto à obrigação alimentar de que ora se trata, tem-se que esta é expressamente prevista no art. 229 da CF/88 e nos arts. 1.694 e seguintes do CCB/02. A fixação de um justo valor da pensão alimentícia é disciplinada pelo §1º, do art. 1.649 do Código Civil, onde preza que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos percebidos pela pessoa obrigada. Nesse contexto, se a parte requerente ainda não atingiu a maioridade, a sua hipossuficiência (necessidade) é presumida (em razão das despesas corriqueiras com educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, vestuário, medicamentos etc.), e, como não foi elidida por prova em contrário, devem os pais contribuir para a sua manutenção, na proporção de seus recursos, consoante preconiza o art. 1.703 do Código Civil. Já no que concerne à possibilidade do alimentante, verifica-se que o promovido foi qualificado como serralheiro e as provas produzidas nos autos demonstram a possibilidade de cumprir a obrigação para com a parte requerente, sem, contudo, deixar que isso venha a inviabilizar a sua sobrevivência. Quanto ao valor em si, destaca-se que a parte alimentanda não fez prova de que o alimentante efetivamente recebe mais dos salários mínimos e tampouco possui uma remuneração fixa, especialmente pelas provas produzidas. Outrossim, conforme recibo de entrega de declaração original, a receita bruta total no ano de 2020 da empresa do requerido foi no valor R\$ 8.359,00 (fls. 105/106) e do ano de 2019 foi R\$ 16.887,41 (fls. 108/109). Sempre importante lembrar que o custeio das despesas com os filhos é de responsabilidade tanto do pai quanto da mãe, os quais devem buscar meios, através de seu trabalho, para atender às necessidades dos filhos. Nesse sentido, suficiente e razoável o valor correspondente a 30% do salário mínimo. II.III Partilha de bens Reconhecida a união estável entre as partes, tem-se como aplicável o regime da comunhão parcial, que consiste na partilha dos bens adquiridos onerosamente por qualquer dos cônjuges durante o período de convivência, conforme preceitua o artigo 1.725 do Código Civil. Quanto à pretensão de partilha de bens, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, desde que demonstrada a existência dos bens. As partes concordam sobre a existência dos seguintes bens: - Casa residencial do casal; - Motocicleta Honda/CG 150 Titan ES, placa HY7A03 - HONDA/POP100, placa PMJ4029 - Bens que guardam a casa do ex-casal Em relação ao terreno de 120m de frente por 380m de fundo, restou devidamente demonstrado na instrução que as partes ocuparam tal imóvel durante a constância da união estável, assim, deve ser reconhecido como integrante do acervo a ser partilhado. Frise-se que o documento de compra e venda somente foi produzido em 11/11/2021, após o ajuizamento das ações. Desse modo, os bens acima reconhecidos como integrantes do acervo, deverão ser partilhados na proporção de 50% para cada um dos ex-companheiros. Por outro lado, entendo que as partes não se desincumbiram do seu encargo probatório, de comprovar a propriedade do veículo GOL (ano 2014) e do ponto comercial, cujapartilhapretendem. Durante a audiência de instrução, restou demonstrado que os bens pertencem a terceiros, razão pela qual não há como incluir na partilha neste momento. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. DISCUSSÃO RESTRITA À PARTILHA DOS IMÓVEIS SUPOSTAMENTE AMEALHADOS PELO CASAL DURANTE A CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DOS BENS, PORQUANTO NÃO REGISTRADOS. MEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Cedição que o direito de propriedade sobre bens imóveis exige título devidamente registrado em Cartório, não sendo admissível a substituição desse documento por qualquer outro tipo de prova. II- Não se encontra, nos autos, qualquer tipo de registro referente à aquisição do terreno e da casa, sem que se saiba se o bem de fato compõe o patrimônio formado no curso da união estável. Percebe-se, dessa forma, que é impossível a meação em relação ao terreno e à casa, exatamente porque não há segurança jurídica quanto à sua propriedade. III- Demonstrado que o bem que se pretende partilhar encontra-se registrado em nome de terceiros, deve ser julgado improcedente o pedido de meação realizado pelos conviventes. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 02503323020158090100, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 30/11/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/11/2017) Da guarda Inicialmente, quanto à revelia, a presunção de veracidade dela decorrente é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, em conformidade com o livre convencimento do juiz. Ademais, a presunção de veracidade da matéria fática não induz, necessariamente, a procedência do pedido inicial, principalmente se tratando de ação em que se discute direito indisponível de menor. Entretanto, os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da guarda compartilhada. A guarda compartilhada tem como seu maior objetivo a igualdade na tomada de decisões em relação ao filho, com o intuito de tentar preservar ao máximo os direitos e deveres relativos à autoridade parental. Dessa forma, com a convivência é possível



manter os laços familiares pressupostos da relação entre pais e filhos. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011) No caso concreto, havendo concordância das partes, bem como em consonância com o parecer do Ministério Público, a guarda deverá ser compartilhada, mantendo-se, porém, a residência da criança com a genitora onde já se encontra adaptada e garantindo-se ao pai a convivência pacífica e participação efetiva nas decisões de interesse do filho. Por outro lado, entendo que deve ser regulamentado o direito de visitas do genitor, durante finais de semana, feriados e datas comemorativas, de forma alternada, no período diurno, mediante prévia comunicação. Isso porque a visitação em finais de semana alternados assegura o devido contato dos menores com seu genitor, proporcionando o fortalecimento da relação paternofamiliar. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, diante de tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I) declarar a existência de união estável entre as partes no período compreendido entre o ano de 2001 até 07/2021, bem como a sua dissolução; II) Em consequência, a partilha dos bens e dívidas adquiridos durante a União estável, reconhecidos na fundamentação, na proporção de 50% para cada um dos ex-companheiros; III) Fixo, definitivamente, o valor da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo promovido; IV) Fixo a GUARDA COMPARTILHADA do filho Fabrício Erlando Moreira Monteiro, como forma de melhor atender o interesse da criança, mantendo-se, porém, a residência da criança com a genitora onde já se encontra adaptada, garantindo-se ao pai a convivência pacífica e participação efetiva nas decisões de interesse do filho, sem prejuízo de manutenção das visitas, durante finais de semana, feriados e datas comemorativas, de forma alternada, no período diurno, mediante prévia comunicação. Custas processuais e honorários a serem suportados na proporção de 50% para cada uma das partes, estes arbitrados em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade fica suspensa, por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Em caso de interposição de apelação, deverá ser aberta vista a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.010, §1º, do CPC. E, apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, REMETIDO os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Translade-se cópia da presente sentença nos autos da ação nº. 50520-38.2021.8.06.0081, devendo ser igualmente registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE) - Processo 0050944-80.2021.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Alene Rufino de Sousa - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, assim o faço com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, salientando que, em razão da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE), ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE) - Processo 0051106-75.2021.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Manoel Pereira Aragão - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, assim o faço com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) Que a ENEL regularize os dados cadastrais do autor (incluindo o endereço, seu nome e CPF) na titularidade da residência mencionada na inicial, caso ainda não tenha sido feito. b) Condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e acrescido de juros de um por cento ao mês, desde a citação. Condene a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA (OAB 48372/CE) - Processo 0200010-66.2023.8.06.0081 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - IMPETRANTE: I.G.C. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça



do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho de fls. 38, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 31/05/2023 às 10:30h, no CEJUSC. A audiência se dará na modalidade de videoconferência através da plataforma "Microsoft Teams". As partes que não possuem meios para participar da audiência por videoconferência, deverão comparecer pessoalmente no dia e hora da referida audiência, no fórum desta Comarca, sala de audiências do CEJUSC, endereço no timbre. Para participar da audiência as partes e o (a) Advogado (a) deverão: 1) No dia da audiência, 10 minutos antes, portar documento de identificação e acessar a sala virtual utilizando equipamentos que contenham microfone e câmera, pelo link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/724323> Ou pelo código QRcode: 2) Aguardar que seja liberado o acesso por parte do Conciliador(a), o(a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Fica este CEJUSC à disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através do e-mail cejusc.granja@tjce.jus.br ou do telefone/WhatsApp (85) 3108-1622. Cite-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC). O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Granja/CE, 11 de maio de 2023. MATEUS DE SOUSA RIBEIRO À Disposição

ADV: FRANCISCO GONZAGA DE SOUSA NETO (OAB 26613/CE) - Processo 0200054-85.2023.8.06.0081 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Ary Fontenele Batista e outros - Intime-se a parte autora para apresentar os dados bancários para confecção dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE) - Processo 0200057-74.2022.8.06.0081 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria Jose dos Santos - Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Maria José dos Santos. Determinada a emenda à inicial, deixou o prazo transcorrer in albis (f. 21). Decido. Percebe-se claramente, pela leitura dos autos, que a parte demandante negligenciou o normal andamento do feito. Assim, considerando a inércia da parte requerente em emendar a inicial, mesmo regularmente intimada para tal, impõe-se o indeferimento da mesma (CPC, art.330,IV). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (art.485,I c/c art.330,IV e art.321, § único, todos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, arquite(m)-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE) - Processo 0200079-98.2023.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Terezinha Zilda de Jesus - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - As partes celebraram acordo extrajudicial (fls. 52/54). É o sucinto relatório. Decido. ISTO POSTO, HOMOLOGO o acordo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo a presente ação com resolução de mérito. A presente decisão é irrecurável e tem eficácia de título executivo. Sem custas. Sem honorários, pois convencionados pelas partes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.

ADV: HERLEN PORTELA DA PONTE (OAB 45191/CE), ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE) - Processo 0200408-47.2022.8.06.0081 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Antonio Itama de Araujo - Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por Antonio Itamá de Araújo, com o fito de obter autorização de saque de saldo depositado em conta de titularidade de José Ribamar de Araújo, falecido em 13/03/2018. Juntos documentos às fls. 06/28. Em resposta ao ofício, o Banco do Brasil (f. 35) informa a existência de saldo no valor de R\$ 16.475,21, enquanto a BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A informa a existência de título de capitalização no valor de R\$ 1.064,54 (fls. 50/54). Em essencial é o relatório. Decido. O Alvará Judicial é um procedimento especial de jurisdição voluntária regido pela Lei nº 6.858/80, sendo essa norma regulada pelo Decreto nº 85.845/81. A Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º, já estipula quais as hipóteses autorizativas do alvará judicial: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. § 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP. Por sua vez, a referida lei, em seu art. 2º, dispõe sobre requisitos negativos para a expedição de alvará judicial: Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Como se observa dos dispositivos transcritos, o procedimento especial do alvará judicial se presta a resgatar os resíduos pecuniários relativos àquelas hipóteses taxativamente previstas. Para além disso, somente caberá alvará judicial na circunstância de inexistir bens a inventariar. É essa a orientação de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald: "O alvará judicial [...] é um procedimento especial de jurisdição voluntária tendente a disciplinar a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu deixando, tão somente, valores pecuniários (dinheiro) não excedentes a 500 OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional). Considerando que se trata de uma unidade fiscal não mais existente no país, será necessário fazer um cálculo transformador para a obtenção do valor atual. Em moeda corrente, o valor remonta a algo em torno de vinte mil reais e pode ter diferentes origens, como FGTS, PIS/PASEP, saldo de salário, restituição de imposto de renda etc. Equivale a dizer: se uma pessoa falecer sem deixar qualquer outro bem a ser partilhado, e transmitido, apenas, valores pecuniários não superiores ao aludido limite, será caso de liberação por meio de alvará judicial, sem a necessidade de abertura de um procedimento de inventário. Havendo bens a partilhar, além dos valores pecuniários, o entendimento dos Tribunais vem sendo cimentado no sentido de que seria necessária a abertura de um inventário para que se promova a partilha do patrimônio transmitido" (Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões, 2016, p. 520). No caso concreto, verifica-se que foi comprovada a existência de saldo em conta poupança e título de capitalização de titularidade do falecido (fls. 35 e 50/54), e não ultrapassa o valor fixado legalmente para o cabimento do alvará judicial. O requerente comprovou sua legitimidade (fls. 09/10), bem como apresentou concordância dos demais herdeiros para levantamento da quantia, juntamente com a declaração de únicos herdeiros (fls. 16/28). Todavia, observa-se a existência de saldo devedor em nome do de cujus, conforme declaração de f.15. Assim, como o falecido deixou dívidas que devem ser pagas antes de partilhar os bens deixados, inviável a liberação de valores aos herdeiros. Com a propositura do inventário será possível arrecadar todos os bens e direitos do falecido, permitindo



a apuração de eventual dívida pendente, bem como as contraídas pelo espólio, para posterior partilha dos bens deixados. Logo, à luz dos argumentos acima expendidos, impende o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir, por inadequação da medida ajuizada e, por consequência, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Ante o exposto, face à carência de ação, diante da ausência do interesse de agir, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais. A cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais, contudo, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE), ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE) - Processo 0200443-07.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria das Graças Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Maria das Graças Pereira em desfavor do Banco Bradesco S/A. Comprovante de depósito a f. 86. É o breve relatório. Preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: [] II a obrigação for satisfeita; Conforme se extrai dos autos, o executado efetuou o pagamento integral da quantia a que foi condenado, satisfazendo a dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada e eventuais acréscimos decorrentes de correção monetária, conforme requerido no item “e”, petição de f. 78. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquite-se. P.R.I.

ADV: TATIANA RODRIGUES COSTA (OAB 56184/PE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0200703-84.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Raimundo Nonato dos Santos - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e material ajuizada por Raimundo Nonato dos Santos em face do Banco Bradesco Financiamento S/A, cujo autor objetiva que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica supostamente firmada entre ele e o banco réu, com devolução em dobro dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente causados a partir dessa relação não contratada. Despacho inicial às fls. 44/45. Audiência de conciliação realizada. A parte ré apresentou contestação na qual aduz que foi firmada operação junto ao reclamado para contratação de empréstimo consignado para desconto em folha, razão pela qual alega que inexistente o dano moral e direito à repetição do indébito. Afirma que houve legalidade na contratação. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica à contestação apresentada às fls. 90/103. É o relatório. Decido. No caso em comento, nenhuma outra prova, além das produzidas, é necessária ao deslinde da causa, desta forma, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Importa primeiramente registrar que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento do presente ação será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que referido código também é aplicado a terceiro que não tenha participado da relação consumerista, de acordo com o seu art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O Código de Defesa do Consumidor, apesar de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços, permite a demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar a indenização pleiteada pela falha no serviço, uma vez que, admitir a responsabilidade total e irrestrita do fornecedor, até em casos em que se verifica a ocorrência de dano decorrente de fato maior, significaria transformá-lo em segurador universal, dando-lhe mais encargos do que poderia suportar e atentando, assim, contra o princípio da equidade. Cumpre destacar que a inversão do ônus probante está prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e incide no caso que ora se cuida, sendo direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado à parte promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do mencionado dispositivo, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova. Sobre o tema já possui precedente o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, in verbis: APELAÇÕES CÍVEIS. (DUAS). PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCONTO EM FOLHA. APOSENTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO PELO AUTOR DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao se reconhecer que a relação é de consumo, a lide passa ser tocada por regras processuais e de direito material, que gozará de vantagens, a exemplo da inversão do ônus da prova (art. 6º, III do CDC). 2. Se o banco apelante não demonstrou a celebração do contrato de empréstimo, patente restou a configuração do ato ilícito que, no presente caso, mostra-se através dos descontos ilegais. 3. In casu, entendo como grave o dano moral causado pelo apelante ao autor, aposentado, que suportou descontos ilegais em sua já pequena fonte de renda (fls. 17). Ademais, a contar com a idade do autor, nascido em 1929 (fls. 12) não vejo a situação como de meros aborrecimentos. 4. Por fim, constatou-se que ditos descontos operaram-se sem a anuência do apelante, possibilitando a devolução em dobro das quantias retiradas ilegalmente. 5. Quanto ao prequestionamento, adoto entendimento do STF, in verbis: “(...) prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.93)”. 6. Recursos conhecidos para, negar provimento ao manejo da instituição Itau Unibanco S/A e prover a peça de irresignação do autor, ora apelante. (TJ/CE, Apelação Cível nº 126756-97.2009.8.06.0001/1, Relator Desembargador Francisco Suenon Bastos Mota, DJ 21.09.2011) grifo nosso. Ainda de acordo com a referida legislação, o dever de indenizar pressupõe a ocorrência de três requisitos: 1) ato lesivo, 2) dano e 3) nexo de causalidade entre o ato e o dano; somente não sendo responsabilizado o fornecedor de serviço quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º, do art. 14, do CDC. No mérito, o cerne da questão gira em torno da configuração de suposto ato ilícito, consistente em descontos na conta da requerente de valores referentes às parcelas de empréstimo consignado que afirma não ter contratado, o que teve como consequência o não recebimento integral do valor do seu benefício previdenciário, o que justificaria restituição em dobro e indenização por danos morais. Com relação ao ato lesivo, conclui-se que ele não existiu. Em relação ao contrato nº. 796761493, verifica-se que foi efetivamente firmado, conforme “Ficha Proposta de Empréstimo Pessoal Consignado em Pagamento ou em Benefício Previdenciário”, presente às fls. 69/76, datado de 03/08/2014. Observa-se que consta assinatura, bem como houve a juntada de cópia de seus documentos pessoais. Outrossim, a fraude contratual não se presume, incumbindo o ônus da prova a quem alega, quanto à existência de nulidade, mormente quando reconhecido que o valor tomado emprestado foi depositado e usufruído. Constata-se, ainda, que os documentos do demandante apresentados no momento da contratação e anexados pelo banco reclamado conferem com as informações daqueles juntados com a inicial, o que afasta, mais um vez, a ocorrência de fraude ou nulidade do contrato. É fato incontroverso que o demandante contratou o empréstimo consignado ora questionado, sendo, portanto, devidas as parcelas que foram descontadas de sua conta bancária, não havendo qualquer ato ilícito por parte da empresa requerida. Desta feita, a instituição



financeira se desincumbiu de demonstrar a regularidade na contratação com a juntada de cópia dos contratos em questão, ao cotejo dos documentos apresentados. Nesse sentido, a jurisprudência é firme: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A cláusula que autoriza a consignação em benefício previdenciário do aposentado é lícita, pois é da própria essência do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, motivo pelo qual incumbe à parte-autora provar a alegação de vício de consentimento e de preenchimento abusivo do contrato assinado em branco, o que, no caso, não ocorreu. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058005828, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 26/06/2014) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. Caso concreto em que ambos os Bancos réus lograram êxito em comprovar as contratações de empréstimos pela autora, por meio da juntada dos instrumentos aos autos e dos comprovantes de disponibilização dos valores em favor da contratante, não se podendo falar em inexistência de dívida, tampouco em ilegalidade dos descontos mensalmente realizados. Não havendo falar, ainda, em ilicitude no proceder dos requeridos, não se cogita da deflagração de danos morais, culminando na denegação da indenização respectiva. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059859637, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR OS DESCONTOS. Consoante os documentos trazidos aos autos e ante o teor da tese do próprio recorrido, tudo leva a crer que houve a contratação de empréstimo entre as partes. Os contratos, pelo que se percebe, possuem a assinatura do demandante, pois coincidem com aquelas constantes nos seus documentos pessoais, não havendo falar, ao menos por ora, em eventual fraude. Desta forma, não há como constatar a verossimilhança nas alegações da parte autora a justificar a antecipação de tutela. Imperiosa a reforma da decisão que concedeu a liminar de cancelamento dos descontos em folha. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053861670, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 23/05/2013) Destarte, não merece prosperar nenhum dos pedidos da promovente, isto porque o contrato existia, sendo decorrência lógica seu cumprimento (pacta sunt servanda). ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não obstante deferir a gratuidade da justiça ao demandante, condeno-o no pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, pois a parte beneficiária também está sujeita ao princípio da sucumbência, não se desonerando, desta forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. A cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais, contudo, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Em caso de interposição de apelação, deverá ser aberta vista a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.010, §1º, do CPC. E, apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, REMETIDO os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.

ADV: JOAO SALDANHA DE BRITO JUNIOR (OAB 31277/CE) - Processo 0200826-82.2022.8.06.0081 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Rosângela Rodrigues da Paz - Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por Rosângela Rodrigues da Paz, com o fito de obter autorização de saque de saldo depositado em conta de titularidade de FRANCISCO FERREIRA DA PAZ, falecido em 28/08/2018. Juntou documentos às págs.06/12. Em resposta ao ofício, o Banco Bradesco (pág. 16) informa a existência de saldo no valor de R\$ 3.732,37. Em essencial é o relatório. Decido. O Alvará Judicial é um procedimento especial de jurisdição voluntária regido pela Lei nº 6.858/80, sendo essa norma regulada pelo Decreto nº 85.845/81. A Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º, já estipula quais as hipóteses autorizativas do alvará judicial: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. § 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP. Por sua vez, a referida lei, em seu art. 2º, dispõe sobre requisitos negativos para a expedição de alvará judicial: Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Como se observa dos dispositivos transcritos, o procedimento especial do alvará judicial se presta a resgatar os resíduos pecuniários relativos àquelas hipóteses taxativamente previstas. Para além disso, somente caberá alvará judicial na circunstância de inexistir bens a inventariar. É essa a orientação de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald: "O alvará judicial [...] é um procedimento especial de jurisdição voluntária tendente a disciplinar a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu deixando, tão somente, valores pecuniários (dinheiro) não excedentes a 500 OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional). Considerando que se trata de uma unidade fiscal não mais existente no país, será necessário fazer um cálculo transformador para a obtenção do valor atual. Em moeda corrente, o valor remonta a algo em torno de vinte mil reais e pode ter diferentes origens, como FGTS, PIS/PASEP, saldo de salário, restituição de imposto de renda etc. Equivale a dizer: se uma pessoa falecer sem deixar qualquer outro bem a ser partilhado, e transmitido, apenas, valores pecuniários não superiores ao aludido limite, será caso de liberação por meio de alvará judicial, sem a necessidade de abertura de um procedimento de inventário. Havendo bens a partilhar, além dos valores pecuniários, o entendimento dos Tribunais vem sendo cimentado no sentido de que seria necessária a abertura de um inventário para que se promova a partilha do patrimônio transmitido" (Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões, 2016, p. 520). No caso concreto, verifica-se que foi comprovado a existência de saldo bancário em conta de titularidade do falecido (pg. 16), e não ultrapassa o valor fixado legalmente para o cabimento do alvará judicial. Por sua vez, a autora comprovou sua legitimidade para levantamento (f. 08/09). Ficam expressamente ressalvados os direitos de eventuais terceiros não integrantes deste processo, devendo a promovente ficar ciente de que, ao receber o alvará, estará firmando o compromisso de, em caso de superveniente surgimento de outros herdeiros ou interessados, se submeterem à restituição de eventuais cotas e percentuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para autorizar à requerente o saque da importância constante na conta de titularidade do falecido FRANCISCO FERREIRA DA PAZ no Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 3.732,37 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), com fundamento na lei nº 6.858/80, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará judicial. Sem custas.



Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. Após, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações constantes nesta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0200841-51.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Manoel Pereira Neto - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido de restituição do indébito proposta por MANOEL PEREIRA NETO em face do BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados na inicial. A parte autora alega que sua conta bancária sofre descontos a título de uma tarifa (TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO4 e TARIFA BANCARIA VR. PARCIAL CESTA B. EXPRESSO4), a qual, aduz, jamais celebrou. Com a inicial vieram os documentos (fls.15/25). Audiência de conciliação (fls. 65), onde não logrou êxito. A parte ré alegou em contestação (fls. 68/105), a regularidade da contratação e das cobranças das tarifas. Por fim, requer a improcedência total dos pedidos autorais. Réplica à contestação (fls. 109/130). É o breve relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado da lide, na forma da regra contida no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, considerando a evidente desnecessidade de prova pericial ou testemunhal para o deslinde da controvérsia. O juiz é o destinatário das provas, nos termos dos artigos 370 a 372 do CPC/15 e, in casu, entendo que a prova testemunhal é dispensável, em especial porque os fatos narrados na inicial reclamam apenas demonstração através de documentos idôneos. Assim sendo, passo imediatamente ao julgamento da causa. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do microsistema instituído pelo CDC, inclusive, com a inversão do ônus probandi, determinado nas páginas 26/27. Malgrado as alegações do banco demandado (páginas 68/93), não houve a juntada de documentos que demonstrassem a existência e validade das contratações discutidas, de forma a provar fato extintivo do direito autoral, em especial. Com relação ao ato lesivo, conclui-se que ele existiu. Embora o banco reclamado tenha aduzido que o contrato foi firmado em 28/08/2017, apresentando os documentos de fls. 94/95, constata-se que a contratação não observou a forma prescrita em lei. Destaque-se que o art. 595 do Código Civil estabelece a forma prescrita em lei para contratação por parte do analfabeto, veja-se: "Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas." Nesse sentido: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO. SUBSCRIÇÃO DUAS TESTEMUNHAS. SAQUE DO NUMERÁRIO. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDOS. 1. Quando a lei estabelece a forma para a contratação de quem não sabe ler, exige apenas que o instrumento particular seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Se a vontade da parte não era contratar o empréstimo bancário, caberia a ela comunicar ao banco e promover a imediata restituição do valor. 3. Ao fazer o saque do numerário, a parte revela seu comportamento concludente o que a impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium. 4. Sem a configuração do ato ilícito, não cabe indenização por danos morais e tampouco restituição de indébito. 5. Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (TJMA - APL 0548332014 MA 0001391-66.2013.8.10.0038, Relator PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA. Órgão Julgador QUARTA CÂMARA CÍVEL. Publicação 03/11/2015). Ressalte-se que no IRDR (nº 630366-67.2019.8.06.0000), o Tribunal de Justiça deste Estado fixou a seguinte tese: "É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do código civil." Mais recentemente, em relação aos negócios jurídicos supostamente firmados por analfabetos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.424 - PE (2021/0120873-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Julgado em 07/12/2021). No caso em apreço, observa-se que o contrato apresentado não possui assinatura a rogo de pessoa de sua confiança, tampouco assinatura de testemunhas, mas tão somente uma digital não se revestindo, portanto, de legalidade. Vale registrar, aqui, o que decidido no RESP 1.954.424: "Portanto, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem a participação de terceiro de confiança do analfabeto, pessoa cuja importância é enorme para esclarecer as nuances do contrato escrito e compensar a inabilidade de leitura e escrita no negócio, que deve ser certificado por duas testemunhas, como se percebe do dispositivo transcrito. Essa circunstância garante segurança e transparência à contratação em que uma das partes, efetivamente a contratante, é manifestamente vulnerável sob o ponto de vista informacional" Logo, se não repousam nos autos documentos aptos a fazer prova das contratações questionadas, a consequência processual lógica é concluir que a autora não solicitou o serviço correspondente, tampouco autorizou os descontos em benefício. Nesse sentido, as contratações devem ser consideradas inexistentes, acarretando, por consequente, o dever de indenizar o consumidor pelos danos suportados. Reforça-se que a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposo, conforme dispõe o art. 14, caput, do CDC. Pacífico é o entendimento segundo o qual a efetivação unilateral de descontos, em decorrência de operações não contratadas, afigura circunstância suficiente para ensejar abalo aos direitos da personalidade, haja vista não existir nenhum documento que autorize tal débito. Ademais, a Resolução nº 3.919/2010 do BACEN prevê que os descontos e deduções realizadas em conta bancária pelas instituições financeiras em decorrência da prestação de serviço em favor dos correntistas devem ser levados a efeito com o prévio conhecimento ou solicitação deste, por intermédio de contrato. Em que pese as deduções referentes a tarifa bancária afigurem legais pelo ponto de vista normativo, somente são devidas quando autorizadas ou solicitadas pelos correntistas, situação não vista nos autos. Demonstradas as razões para configuração de dano moral indenizável, entendo ser razoável fixá-lo no patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No que diz respeito ao dano material, devida a restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Nestes termos, tenho que o pedido deva ser julgado parcialmente procedente, mas a restituição dos valores descontados deverá ocorrer de forma simples. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, declarando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para:1) Declarar inexistente o negócio jurídico que ensejou os descontos



indevidos (TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO4 e TARIFA BANCARIA VR. PARCIAL CESTA B. EXPRESSO4); 2) Condenar a parte ré a pagar à parte autora todos os descontos a serem apurados em fase de liquidação de sentença, a título de repetição de indébito de forma dobrada, com atualização monetária pelo IPCA, desde a data do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; 3) Condenar a parte ré a pagar à parte requerente indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com atualização monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em caso de interposição de apelação, deverá ser aberta vista a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.010, §1º, do CPC. E, apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, REMETIDO os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

ADV: FRANCISCO WILSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB 23150/CE), ADV: THIAGO DE OLIVEIRA FONTENELE (OAB 25455/CE) - Processo 0201017-30.2022.8.06.0081 (apensado ao processo 0201020-82.2022.8.06.0081) - Procedimento Comum Cível - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Ana Carolina de Oliveira Fontenele e outro - REQUERIDO: Caio de Sá Fontenele - Trata-se de execução de alimentos em que se pretende o pagamento de pensão alimentícia. A parte exequente informa a quitação do débito alimentar (f. 28). É o breve relatório. Conforme se extrai dos autos, o executado efetuou o pagamento do débito alimentar (f. 28). Preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquite-se. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0148/2023

ADV: ANA RAQUEL DE ARAUJO CAMPOS (OAB 43748/CE) - Processo 0200302-51.2023.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: Pietro Ramon de Araujo Cajazeiras - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho de fls. 18/19, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 22/06/2023 às 08:30h, no CEJUSC.

ADV: CIDIA FROTA SALDANHA MADEIRA (OAB 35756/CE) - Processo 0200930-74.2022.8.06.0081 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: F.F.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho de fls. 27, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 12/06/2023 às 10:30h, no CEJUSC.

COMARCA DE GUAÍUBA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAÍUBA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAÍUBA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0144/2023

ADV: FLAVIO FROTA SILVA GUIMARAES (OAB 22488/CE), ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE) - Processo 0000975-61.2019.8.06.0083 (apensado ao processo 0010021-40.2020.8.06.0083) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Francisco Ebersson Freitas da Silva - Aberta a audiência, feito o pregão, verificaram-se as presenças e ausências acima elencadas. Foi oportunizada entrevista reservada do acusado com seu advogado, tendo o advogado informado que já havia conversado com seu assistido antes da audiência. Em seguida, o MM. Juiz indagou às partes se, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, havia diligências a requerer, tendo ambas respondido que não. Por fim, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução processual e intimou as partes para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAÍUBA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0145/2023

ADV: EVELYNE FROTA SILVA GUIMARÃES (OAB 43543/CE) - Processo 0050083-88.2021.8.06.0083 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.M.A.P. e outro - Tendo em vista a informação contida no mandado de fls. 45-46, intime-se a parte promovente, através de seu Patrono, para no prazo de 10 (dez) dias informar o seu endereço atualizado, bem como onde estão residindo os infantes. Expedientes e intimações.

ADV: THIAGO BARRETO ROSA GADELHA (OAB 28427/CE), ADV: EVELYNE FROTA SILVA GUIMARÃES (OAB 43543/CE) - Processo 0050218-03.2021.8.06.0083 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.E.A.A. - REQUERIDO: A.J.A.S. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando parecer do Ministério Público pág.47, intime-se a parte autora para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI (OAB 25576/CE) - Processo 0200095-80.2022.8.06.0083 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: M.M.S. - Compulsando os autos, verifico a existência dos requisitos autorizadores do recebimento da peça acusatória, bem como ausência de hipótese autorizadora para a sua rejeição liminar (art. 395 do CPP). Isto posto, RECEBO a denúncia nos seus precisos termos, em razão da existência das condições gerais da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade ad causam e ad processum, interesse de agir) e especiais da ação penal (condições de procedibilidade, punibilidade e pressupostos processuais), assim como pela sujeição da peça delatória aos requisitos formais imprescindíveis, consoantes o disposto no art. 41 e seguintes do aludido diploma legal. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), bem como o(s) advirta(m) de que caso não apresente a resposta no prazo legal, ou se, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conforme art. 396-A, § 2º do CPP. Proceda-se a secretaria a mudança da classe processual para ação penal,



devido a denúncia ir para o início dos autos. Ciência da presente decisão ao MP. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO CRISTIANO SILVA DE SOUZA (OAB 33050/CE) - Processo 0200443-98.2022.8.06.0083 (apensado ao processo 0200426-62.2022.8.06.0083) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Jardel de Souza Peixoto - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, através de seu advogado (DJe), para que cumpra o solicitado pelo Ministério Público. Prazo: 05 dias.

ADV: EVELYNE FROTA SILVA GUIMARÃES (OAB 43543/CE) - Processo 0200456-97.2022.8.06.0083 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: E.M.G. - De ordem, conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica a audiência de conciliação/mediação de fls. 16/17 designada para o dia 11/07/2023 às 11h. A audiência ocorrerá na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams. Segue link e QRCode de acesso à sala virtual:

COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE - VARA UNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2023

ADV: ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR (OAB 19253/CE), ADV: DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 19646/CE), ADV: MILENA PINHEIRO LIMA (OAB 19224/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0200051-58.2022.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria de Jesus de Souza - REQUERIDO: Seguradora Mongerau Aegon Seguros e Previdência S/A - Banco Bradesco S.A - O art. 840 do Código Civil dispõe que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, de modo que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é viável a apresentação de pedido de homologação de acordo mesmo após o trânsito em julgado da ação, conforme os artigos 841 e 843 do mesmo diploma legal. Assim sendo, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes acima referidas, a fim de surtir seus legais efeitos e, por consequência, declaro EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, passando o mesmo a fazer parte integrante desta decisão. Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR (OAB 6018/CE), ADV: GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA (OAB 8579/CE), ADV: JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO (OAB 16042/CE), ADV: ACHERNAR SENA DE SOUZA (OAB 29351/CE) - Processo 0201581-97.2022.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Eletiva - REQUERIDO: Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará - R. Hoje. Dispensada a análise da admissibilidade recursal pelo juízo de primeiro grau, inclusive a análise quanto à gratuidade de justiça, consoante o art. 101§1º e 1.010, §3º do CPC. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Expedientes necessários.

COMARCA DE HORIZONTE - 1ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2023

ADV: KAYRYS MOTTA NASCIMENTO (OAB 27855/CE) - Processo 0203037-37.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Rayssa Virgilio Bezerra e outro - Intime(m)-se a(s) Defesa(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais.

COMARCA DE HORIZONTE - 2ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2023

ADV: ELTON MOREIRA ALBANO (OAB 29749/CE) - Processo 0000452-74.2018.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: MARIA ANGELA SOUSA - Ante o exposto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende à inicial, a fim de incluir o espólio de Luiz Bezerra da Costa e Iracilda Pinheiro da Costa, ou, não sendo àquele mais proprietário, o(s) novo(s) do(s) proprietário(s) do imóvel usucapiendo, para fins de citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica, ademais, intimada para, no prazo fixado, juntar a matrícula atualizada do imóvel (matrícula 4.617, fl. 171, do livro 2-Q). Em tempo, revogo o despacho de fl. 96. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem voltem-me os autos conclusos para deliberação.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0003720-05.2019.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Embrakon Administradora de Consorcio Ltda - R.H. Intime-se a parte requerente acerca das pesquisas constantes às fls. 60/61 para se manifestar ou requerer o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0004163-53.2019.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte promovente, através de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GIL SOUSA NOGUEIRA (OAB 26842-0/CE) - Processo 0008501-12.2015.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: C e M Servico da Ind e Com de Confeccoes Ltda Me - Intime-se a parte



autora, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre a certidão de fl. 218, podendo, no referido prazo, requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.

ADV: RICARDO MELO DAS NEVES (OAB 16871/CE), ADV: EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI (OAB 13258/CE) - Processo 0009864-05.2013.8.06.0086 - Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERENTE: Petroleo Brasileiro S.a. - Petrobras - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por meio de seu representante jurídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO MELO DAS NEVES (OAB 16871/CE) - Processo 0009865-87.2013.8.06.0086 - Desapropriação - Servidão - REQUERENTE: Petroleo Brasileiro S.a. - Petrobras - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo, se manifestar sobre a certidão de fls. 205.

ADV: ARLANDIA CRISTINA LIMA NOBRE DE MORAIS (OAB 26927/CE) - Processo 0013294-57.2016.8.06.0086 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Nivia Gomes de Sousa - Acolho a manifestação de fls. 271, intime-se a advogada atual da parte autora para cumprir o despacho de fls. 267.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0050605-09.2021.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Intime-se a parte promovente, através de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0105141-07.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERIDA: Rita dos Santos Nascimento - Defiro o pedido de págs.121.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200261-69.2023.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Ante o exposto, homologo a desistência da ação (parágrafo único do art. 200 do CPC) e, ato contínuo, JULGO extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem processuais ou honorários advocatícios. Determino à Secretaria de Vara que, em caso de restrição no veículo, proceda à baixa no respectivo sistema. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0200272-98.2023.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende à inicial, no sentido de trazer aos autos a comprovação da mora do requerido/devedor, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, ou, se for o caso, demonstrar que o promovido se encontra residindo atualmente no endereço para o qual a notificação extrajudicial foi encaminhada (fl. 71). Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação da autora, retornem-me os autos conclusos.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0200667-27.2022.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Intime-se a parte promovente, através de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0200669-60.2023.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ordenada a emenda da petição inicial, caso o causídico da parte autora não promova o saneamento dos vícios apontados, prevê o Código Fux, in verbis: Art. 321. [...] Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - Grifei. Ressalto as duas redações do art. 2º, § 2º do Dec.-Lei nº 911/69, antes e depois da reforma promovida pela Lei nº 13.043/2014: Art. 2º [...] § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art. 2º [...] § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) [Grifei] Em que pese se reconheça que a mora se opera ex re (decorre do simples vencimento), verifica-se que, nas duas redações acima, a prévia notificação do devedor constitui requisito indispensável para a comprovação da mora. A diferença é que a Lei nº 13.043/2014, abraçando entendimento que já era corrente na jurisprudência, desburocratizou o procedimento, passando a dispor que o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento é suficiente para demonstrar a mora, desde que a correspondência seja RECEBIDA no endereço indicado, AINDA que assinada por TERCEIRO. Sobre o tema, a sedimentada jurisprudência do STJ entende que, para a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, a notificação extrajudicial deve ser EFETIVAMENTE RECEBIDA no endereço do réu: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu EFETIVO RECEBIMENTO. [...] (AgRg no AREsp nº 501.962/RS. STJ: 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 10.03.2015) - grifei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e RECEBIDA por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 578.559/PR. STJ: 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO. Julgado em 03.03.2015) grifei. Outro não é o entendimento do TJCE, senão vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. ORDEM DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM O AVISO DE "AUSENTE". ENTREGA NÃO EFETIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., visando a reforma de sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE. 2. Cinge-se a controvérsia em analisar se a mora do devedor, para fins de pressuposto de procedibilidade e desenvolvimento da ação de busca e apreensão, prescinde da notificação extrajudicial recebida no endereço



contratual. 3. Parte que NÃO se desincumbiu do ônus de comprovar a mora do devedor, cuja notificação NÃO foi devidamente recebida, tendo retornado com a resposta de que a parte estava AUSENTE. 4. Necessidade da efetiva entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que recebida por terceiro. Mora não comprovada. 5. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, “a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário” (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 6. Recurso conhecido e não provido. (Apelação nº 0205151-20.2020.8.06.0001. TJCE: 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. Julgado em 11.11.2020, publicado em 11.11.2020) - grifei. In casu, consoante informação encartada à fl. 134, a notificação não foi recebida pelo devedor, tampouco por terceiros. Ora, se a carta registrada com AR expedida ao endereço constante no contrato de financiamento foi devolvida com o motivo “AUSENTE”, resta evidente que a correspondência não foi entregue ao seu destinatário e, portanto, não há falar em mora do devedor. A esse respeito, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça do Ceará, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DEVEDOR AUSENTE. AR DEVOLVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se a notificação extrajudicial realizada por AR no endereço fornecido pelo próprio apelado quando da formalização do contrato é válida, se esta é capaz de comprovar a mora do devedor e se foi correta a sentença que extinguiu o feito de busca e apreensão sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15. 2. Nas ações de busca e apreensão, decorrentes de contrato de alienação fiduciária regido pelo Decreto-lei nº 911/69, é indispensável a comprovação da mora para que seja preenchido o requisito de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Em sendo assim, tem-se que a parte autora não conseguiu demonstrar que foi realizada a notificação extrajudicial no endereço constante do contrato de financiamento, pois, pelos documentos acostados aos fólios, verifica-se que a carta com AR retornou com a informação de que o devedor estava ausente, fl. 89, não podendo presumir que o apelado tenha tomado ciência da comprovação de sua mora, conforme dispõe o §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. 4. No caso, forçoso concluir que o Juízo a quo agiu corretamente ao extinguir sem resolução do mérito a ação de busca e apreensão, já que a instituição recorrente não comprovou a constituição em mora do devedor. 5. Apelação conhecida e improvida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 0054860-29.2021.8.06.0112, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, em termos do voto do relator. Fortaleza, 01 de dezembro de 2021 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (Apelação Cível - 0054860-29.2021.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 01/12/2021, data da publicação: 01/12/2021). - grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA DE APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO E DEVOLVIDA AO REMETENTE. DESTINATÁRIO “AUSENTE”. FINALIDADE NÃO ATINGIDA. MORA NÃO COMPROVADA NA FORMA DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. DECISÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar se o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sem o comprovante do efetivo recebimento, é suficiente para o deferimento da liminar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº. 911/69. 2. Conquanto o decreto específico e a jurisprudência da Corte Superior não exijam que a notificação seja entregue pessoalmente ao destinatário, podendo ser recebida por terceiro, é imprescindível que haja a efetiva entrega da comunicação da mora, para que seja atingida a sua finalidade, salvo nos casos em que o devedor fiduciante deixa de atualizar seus dados na vigência do contrato ou informa endereço onde não pode ser encontrado, frustrando a comunicação entre as partes contratantes, evidenciando o comportamento contrário aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva. 3. No caso em apreço, a notificação da mora foi enviada para o endereço constante do contrato, contudo foi devolvida ao remetente, por motivo de ausência do destinatário, o que, por si só, não é suficiente para configurar a má-fé do devedor. 4. De acordo com o enunciado da Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Com efeito, a prova da mora é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, a sua falta implica não somente na revogação da liminar de busca e apreensão, com a restituição da posse do bem alienado fiduciariamente ao agravante, como também se torna impositiva a extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo Tribunal, com base no efeito translativo do recurso e com fulcro no art. 485, IV, do CPC. 5. Recurso provido em parte. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe parcial provimento, e, ato, contínuo, com base no efeito translativo do recurso, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, nos termos do voto da Relatora. (Agravo de Instrumento - 0621850-87.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 24/11/2021, data da publicação: 24/11/2021).- grifei. Registro que a parte autora, diante da frustrada diligência de notificação extrajudicial pelos Correios, poderia, ainda, ter comprovado a mora do devedor por meio de protesto do título, providência esta não observada nos autos. Por fim, eventual argumento de que a mora seria constituída pelo só ajuizamento da Ação é afastado pela própria literalidade do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Destarte, considerando que é pressuposto autorizador para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão a prévia notificação extrajudicial do devedor, sua ausência acarreta a extinção do feito, por força do que dispõe o art. 485, inc. IV, do CPC, mantendo-se hígido o despacho de emenda de fl. 144, não havendo que se falar em recebimento da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com esteio no parágrafo único do art. 321 do CPC, já que a parte autora não implementou sua obrigação inserta no despacho de emenda à fl. 144, ao passo que, em ato contínuo, JULGO extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e IV do CPC, para que possa gerar todos os seus justos e efetivos efeitos. Sem mais custas. Sem honorários, considerando que a parte promovida sequer foi citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as honras devidas.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201273-55.2022.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora, via Dje, para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre certidão meirinhoal de pág. 68 e requerer o que entender de direito.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0201497-90.2022.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a



parte promovente, através de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: REGINO PEREIRA MATOS (OAB 33426/CE) - Processo 0201617-36.2022.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: José Mendes da Silva - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende à inicial, a fim de esclarecer os seguintes pontos: 1. Considerando que o adquirente no contrato de fls. 21/35 foi o Sr. João Mendes da Silva, conforme se depreende do contrato particular de promessa de compra e venda anexado, qual a razão de ter demandado em litisconsórcio ativo com sua esposa, de nome Maria de Lourdes da Silva? 2. Considerando que, ao menos no contrato assinado pelo autor, o Grupo Golden Ville Loteamentos não fez parte da relação contratual, qual a razão de ter demandado, em tese, parte ilegítima? 3. Por fim, qual a pertinência do recibo de fl. 20 e do contrato de fls. 36/42, ambos em nome de um terceiro, de nome José Haroldo Furtado de Lima, com o deslinde do feito? Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS MACHADO FIUZA (OAB 10921/CE), ADV: EURIDES RODRIGUES DE PAULA (OAB 5621/CE) - Processo 0478516-75.2010.8.06.0001 (apensado ao processo 0076669-74.2008.8.06.0001) - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: Divetro Industria e Comercio de Revestimentos Em Vidros Ltda - EMBARGADO: Lagildo Brasileiro de Lima Filho - Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomarem conhecimento da redistribuição dos autos, podendo, no referido prazo, pugnam o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.

COMARCA DE IBIAPINA - VARA UNICA DA COMARCA DE IBIAPINA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0430/2023

ADV: LUÍS FELIPE RODRIGUES DE LIMA (OAB 48305/CE) - Processo 0050408-85.2020.8.06.0087 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Soares de Carvalho - 22. Desse modo, com esteio na fundamentação supra, recebo o recurso em sentido estrito, de págs. 181/199, interposto pelo réu contra a decisão de pronúncia, com efeito suspensivo do julgamento, nos termos do art. 584, § 2º, CPP, mas nego o pedido de retratação, mantendo a decisão de pronúncia de págs. 155/166, por seus próprios fundamentos, devendo o pronunciado FRANCISCO SOARES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ser submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal Popular do Júri, pela prática do crime de homicídio consumado, qualificado por motivo fútil, emprego de meio cruel e mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima Walter Rodrigues de Oliveira, capitulado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro. 23. Remeta-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para apreciação e julgamento do recurso interposto. Intimações e expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE GOMES FERREIRA (OAB 460103/SP) - Processo 0200376-24.2022.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco de Assis Bessa Xavier - Estando a inicial em ordem, recebo a presente ação, segundo o procedimento comum, e defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Contudo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, considerando que os encargos reclamados foram estipulados em contrato livremente pactuado pelo autor, ao que consta na exordial, não sendo possível, em juízo prelibatório, determinar a existência da alegada abusividade. E cuidando-se de demanda passível de transação, determino a designação de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, com as advertências de seus respectivos parágrafos, citando-se o réu, na forma do caput. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE GOMES FERREIRA (OAB 460103/SP) - Processo 0200376-24.2022.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco de Assis Bessa Xavier - Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a audiência de Conciliação para 07/06/2023 às 09:30hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: <https://link.tjce.jus.br/3efdac>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA

JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0429/2023

ADV: BERNARDO AGUIAR NOGUEIRA (OAB 36484/CE) - Processo 0200050-30.2023.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: V.M.S. - Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a audiência de Conciliação para 24/05/2023 às 13:30hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: <https://link.tjce.jus.br/28fd39>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA

JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2023

Processo 0200384-98.2022.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO SAFRA SA - Estando a inicial em ordem, recebo a presente ação, segundo o procedimento comum, e defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Inicialmente, indefiro o pedido de tutela de urgência, ante a ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a verossimilhança da pretensão, como o instrumento do contrato que baliza a pretensão e a prova específica do suposto prejuízo nesse momento processual, inexistindo risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). Sendo assim, cuidando-se de demanda passível de transação, determino a designação de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, com as advertências de seus respectivos parágrafos, citando-se os réus, na forma do caput. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA



JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0432/2023

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0200384-98.2022.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonilda da Silva Simão - Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a audiência de Conciliação para 07/06/2023 às 08:30hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: <https://link.tjce.jus.br/0d040d>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0433/2023

ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA (OAB 478272/SP) - Processo 0200029-54.2023.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Antonio dos Santos Silva, - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a audiência de Conciliação para 07/06/2023 às 08:45hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: <https://link.tjce.jus.br/3ec3c6>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0434/2023

ADV: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS (OAB 191784/SP), ADV: JOÃO BANDEIRA FEITOSA (OAB 38016/CE) - Processo 0200030-39.2023.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Elisabete de Azevedo Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a audiência de Conciliação para 07/06/2023 às 09:00hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: <https://link.tjce.jus.br/255502>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0435/2023

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE), ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313/PE) - Processo 0200047-75.2023.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Hevila Carvalho Coutinho Lino - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Estando a inicial em ordem, recebo a presente ação, segundo o procedimento comum, e defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Cuidando-se de demanda passível de transação, determino a designação de audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, com as advertências de seus respectivos parágrafos, citando-se o réu, na forma do caput. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0436/2023

ADV: ANTONIO LEONARDO ALCANTARA OLIVEIRA (OAB 28935/CE) - Processo 0050647-55.2021.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.D.L.S. - Aberta a audiência de conciliação, na forma da Lei, em virtude da ausência justificada da requerente Maria das Dores Lopes Silva e de seu advogado, embora devidamente intimados para comparecimento, conforme certidão de pág. 61 dos autos, restou prejudicada a realização do ato audiential. Em seguida o MM. Juiz determinou a intimação da parte autora, por seu patrono, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0437/2023

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE), ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313/PE) - Processo 0200047-75.2023.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Hevila Carvalho Coutinho Lino - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme determinado nos autos e amparado pelo Provimento nº 02/2021 da CGJCE (Código de Normas Judiciais), foi designada a audiência de Conciliação para 07/06/2023 às 09:15hs, a ser realizada por videoconferência através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link: <https://link.tjce.jus.br/89743f>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OLINÉSIA ARAGÃO MENDES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0438/2023

ADV: SEVERINO AGUIAR ARAUJO SANTANA (OAB 6713/CE) - Processo 0003343-37.2019.8.06.0182 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: P.R.R.S. - 33. Ante o exposto, com base na fundamentação supra e tudo



o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de págs. 33/35, para o fim de CONDENAR o réu PAULO ROBERTO RAMOS DE SOUSA, já amplamente qualificado nos autos, nas penas do art. 217-A. § 1º, do Código Penal Pátrio. 34. Passo à dosimetria da pena, atendendo ao disposto no artigo 59 do CPB. Vejamos: I - Da culpabilidade: A culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta, é elevada, pois o juízo de reprovação social que recai sobre a conduta do réu é realizado pela própria sociedade, a qual não admite esse tipo de delito em seu meio, censurando veementemente quem o comete, pois que o mesmo causa repúdio social em grau elevado, inclusive porquanto praticado com o fim único de satisfação da lascívia, denotando menosprezo e indiferença com a liberdade sexual da vítima, que estava totalmente embriagada no momento dos fatos; II - Dos antecedentes: O réu é tecnicamente primário; III - Da conduta social: O réu apresenta uma conduta social voltada para a prática delituosa; V - Dos motivos: Os motivos do crime não foram declarados, mas nada há de nobre em se aproveitar de uma mulher, em total estado de embriaguez, para a satisfação degenerada de sua lascívia; VI - Das circunstâncias e consequências do crime: As circunstâncias do crime, entendidas como o modus operandi (as singularidades do próprio fato que escapam a definição legal do tipo) são negativas. O réu Benedito Pereira Mendes praticou atos libidinosos com a vítima, que estava em estado de total embriaguez. As consequências foram nefastas para a psique da vítima inerentes ao presente tipo penal. VII - Do comportamento da vítima: Pelo que restou apurado na instrução processual, a vítima em nada não contribuiu para a prática delitiva. 35. Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 8 (oito) anos de reclusão. 36. Na segunda fase da dosimetria, não foram verificadas agravantes nem atenuantes. 37. Na terceira fase, não foram verificadas causas de aumento ou de diminuição da pena, restando-a fixada em concreto e definitivo em 8 (oito) anos de reclusão. 38. Em face de o réu ser primário, com a pena-base estipulada no mínimo legal, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda imposta, em que pese a gravidade do delito praticado, nos termos da jurisprudência deste STJ. 39. Deixo de condenar o réu, em valor mínimo, para reparar os danos causados pela infração, à luz dos prejuízos sofridos pela vítima (art. 387, IV do CPP), já que esta questão não foi discutida ou alegada ao longo dos autos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como assim entende o STJ (AgRg no AREsp 311784/DF; REsp. 1185542/RS). 40. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, suspensa a sua exigibilidade, com fulcro no art. 12 da Lei n. 1.060/50. 41. Publique-se. Registre-se. 42. Intime-se a vítima Ana Maria Nobre de Sousa acerca do inteiro teor da presente sentença, nos moldes do art. 201, § 2º, do CPP. 43. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeça-se a respectiva Guia de Execução, que deverá tramitar no Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU, oficiando-se, em seguida, aos órgãos de identificação do Estado e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF. Providências a cargo da Secretaria.

COMARCA DE ICAPUÍ - VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0150/2023

ADV: FRANCISCO ARINALDO MAIA COSTA (OAB 10165/RN) - Processo 0050243-95.2021.8.06.0089 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.S.B. - Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 409/143, e em atenção ao binômio possibilidade, necessidade, mostra-se adequada a manutenção do valor de 30% sobre o valor do salário mínimo nacional.

ADV: MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE ALCANFOR (OAB 14484/CE), ADV: EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE TELES (OAB 16461/CE) - Processo 0050348-72.2021.8.06.0089 - Procedimento Comum Cível - Interdito Proibitório - REQUERENTE: Mauro Jorge de Sousa Reis e outros - Ante o exposto, por inexistir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida na sentença, julgo improcedentes os embargos de declaração

ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: JULIANE RODRIGUES (OAB 44311/CE) - Processo 0200021-71.2023.8.06.0089 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Bruna Glecia Rebouças da Silva - REQUERIDO: Ser Educacional - Vistos em conclusão. Compulsando os autos verifica-se não haver necessidade de produção de outras provas, tratando-se apenas de matéria direito, dessa forma, anuncio o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Determino a intimação das partes, via DJ, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: WENDEL BARBOSA DE PAULO (OAB 54804/GO) - Processo 0200158-87.2022.8.06.0089 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Hurias Francisco de Souza - Para fins de produção de prova pericial, nomeio o médico OZIEL DE SOUZA LIMA FILHO, para, na condição de perito do juízo, examinar o problema de saúde da parte autora. Intime-se o perito, através do telefone: (85)99142-4433, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e informar o CPF. Relativamente ao pagamento dos honorários periciais, impõe-se a inversão do ônus financeiro da produção dessa prova, haja vista a inegável hipossuficiência da parte autora, a quem também já foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Assim, o custo da perícia deverá ser suportado pela parte requerida, nos termos preceituados no § 7.º, do art. 1º, da Lei nº 13.876/2019, incluído pela Lei nº 14.331/2022 e no art. 35, inciso II, da Resolução nº 04/2017, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Quanto ao valor dos honorários de perito, faz-se necessário observar os limites expressos na Resolução nº 232 do CNJ, datada de 13/07/2016, que prevê valores razoáveis para a realização da perícia indispensável ao deslinde do feito, os quais também devem ser utilizados como parâmetros para a fixação de honorários em perícias médicas determinadas em ações acidentárias, a exemplo desta. Deste modo, considerando, neste caso, a complexidade do ato, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria de Vara providenciar a intimação das partes para tomarem conhecimento do inteiro teor desta decisão, bem como para que a parte promovida (INSS) efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do referido valor. Na oportunidade, as partes deverão ficar cientes de que poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo estabelecido no art.465, § 1º, do CPC. Na sequência, tão logo seja comprovado o aludido depósito, a Secretaria de Vara deverá promover a intimação do perito para que este possa informar nos presentes autos o dia, a hora e o local da perícia, cuja prova deverá ser produzida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o perito for intimado. Em seguida, as partes deverão ser intimadas acerca de quando e onde será realizada a perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que for realizado o exame. Sem prejuízo, intime-se a parte promovida para acostar aos autos cópia de eventual procedimento administrativo.

ADV: LUCAS JORDÃO CÂNDIDO DE ARAÚJO (OAB 13171/RN), ADV: EMANUEL PONTE FROTA NEVES JUNIOR (OAB 20323/CE), ADV: FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR (OAB 20614/CE) - Processo 0200180-48.2022.8.06.0089



- Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.a.a.e Icapuí - REQUERIDO: Marcus Vinicius Rebouças - Vistos em conclusão. Compulsando os autos verifica-se não haver necessidade de produção de outras provas, tratando-se apenas de matéria direito, dessa forma, anuncio o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Determino a intimação das partes, via DJ, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200204-76.2022.8.06.0089 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Procuradoria Geral do Município de Icapuí - Vistos em conclusão. Compulsando os autos verifica-se não haver necessidade de produção de outras provas, tratando-se apenas de matéria direito, dessa forma, anuncio o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Determino a intimação das partes, via DJ, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: JOSÉ THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 39198/CE), ADV: MAURÍCIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA) - Processo 0200304-31.2022.8.06.0089 (apensado ao processo 0200220-30.2022.8.06.0089) - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Eliane Vieira da Silva Costa - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Vistos em conclusão. Compulsando os autos verifica-se não haver necessidade de produção de outras provas, tratando-se apenas de matéria direito, dessa forma, anuncio o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Determino a intimação das partes, via DJ, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: EMANUEL PONTE FROTA NEVES JUNIOR (OAB 20323/CE) - Processo 0200306-98.2022.8.06.0089 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Luciana Pereira da Silva - Determino, a intimação da autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar o verso da cédula de identidade da Sra. Lucicleide Costa dos Santos, a fim de verificar a legitimidade ativa. Ainda deverá esclarecer no mesmo prazo, o recebimento dos valores pelos demais irmãos, às fls. 53/55, indicando ainda quem são todos os supostos herdeiros do imóvel em litígio.

ADV: VIRGINIA KELLY EUFRASIO DA SILVA (OAB 9563/CE), ADV: NAYANDERSON LUAN MELLO PINHEIRO (OAB 47501/CE) - Processo 0200362-34.2022.8.06.0089 - Procedimento Comum Cível - Alimentos Gravídicos - REQUERENTE: Layris Maria Mello Souza - REQUERIDO: Alexsandro Belem da Silva - Vistos em conclusão. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que desejam produzir, especificando qual fato deseja provar, justificando a necessidade, pertinência e relevância da respectiva prova para o deslinde do feito. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, retornem imediatamente os autos conclusos para análise de eventual requerimento ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Expedientes necessários.

COMARCA DE ICÓ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

EDITAL DE CURATELA PROCESSO Nº 0001910-32.2009.8.06.0090

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Icó/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a substituição de curador(a) de **SELMA LOPES DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, agricultora, natural de Icó/CE, nascida em 30/12/52, filha de José Vieira Lopes e Eliza Dantas de Araújo, portadora do RG nº 1337525-87, SSP/CE e CPF nº 505.959.703-20, residente e domiciliado na Rua C Alto da BR, nº 127, Bairro Alto do Cruzeiro, Icó-CE, que é portadora de insanidade mental irreversível, diagnosticada com o CID 10 (F.41.2), nomeando-se **MARCOS SUEL ARAÚJO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Geraldo Xavier da Silva e Maria Selma Dantas de Araújo, portador (a) do RG nº 2004006013078 e do CPF nº 044.613.873-80, residente e domiciliado na Rua C Alto da BR, nº 127, Bairro Alto do Cruzeiro, Icó-CE, **em substituição a GILDO LOPES XAVIER**, brasileiro, casado, padeiro, natural de Icó/CE, nascido em 01/09/1996, filho de Geraldo Xavier da Silva e Maria Selma Dantas de Araújo, portador do RG nº 3156305-96, SSP/CE e CPF nº 804.325.303-04, residente e domiciliado na Rua "O", nº 127, Alto Joaquina Sobral, Icó/CE, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 10/03/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante o exposto, e em consonância com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial levado a efeito por Marcos Suel Araújo dos Santos em face de Selma Lopes de Araújo, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, nomeando a autora como curadora do interditado, nos termos do artigo 759 do CPC, por meio do devido Termo de Compromisso, atribuindo a presente determinação os seus efeitos".. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Icó/CE, em 28 de março de 2023. Eu, EDENILSON ANGELIM MENEZES, Auxiliar Judiciário, 1178, o digitei.

Ramon Aranha da Cruz
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ICÓ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0406/2023

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 24998-A/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0011194-59.2012.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Safra - Diante do óbito da parte promovida, suspendo o presente processo. Intime-se o autor para, no prazo de 2 meses, promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, apresentando endereço e qualificação necessárias à citação, sob pena de extinção do processo. Com o endereço nos autos, proceda-se à citação. Expedientes necessários.



necessários.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988A/CE), ADV: MARCELO ILDEFONSO CAMPOS (OAB 15568-0/CE), ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS) - Processo 0011822-48.2012.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Com efeito, revogo a decisão liminar de fls. 36/37. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE) - Processo 0012715-63.2017.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e outro - Extrai-se dos autos que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (FIDC NPL II) atravessou petição e anexos ao feito requerendo a substituição processual, aduzindo que adquiriu todos os créditos, direitos e obrigações derivadas do(s) contrato(s) objeto desta ação detidos até então pelo promovente, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A pelo FUNDO NPL II, tendo isso ocorrido por meio de instrumento de cessão de crédito firmado em 24/03/2022 (págs. 110/112). Todavia, indefiro o pleito de fls. 69/70, pois a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, conforme art. 109, do CPC. Não obstante, habilite-se no SAJ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (FIDC NPL II) na condição de assistente litisconsorcial do autor. Após a habilitação, intime-se da sentença de fls. 64/65. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0048385-02.2016.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Ante o exposto, homologo a desistência apresentada e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com efeito, revogo a liminar concedida às fls. 42/43. Custas pela parte requerente, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0050340-29.2020.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimentos - Defiro o pedido de fl. 57, devendo o presente caderno processual ser encaminhado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, onde tramita o processo principal (ação de busca e apreensão nº 0201084-12.2020.8.06.0001). Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0050662-15.2021.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Compulsando os autos, verifico que, embora deferida a liminar, até o momento não foram localizados nem o veículo nem o devedor. Cumpre à parte autora indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de sua inércia se evidenciar como ausência de interesse processual a acarretar a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em virtude da falta de interesse processual, resolveu o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. 2. O autor foi intimado a dar andamento ao feito, com a realização da conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção por falta de interesse processual e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2.1 No entanto, a parte se limitou a atacar a decisão proferida e a pedir a intimação do réu para indicar o paradeiro do bem. 2.2. Consoante mencionado pelo juízo a quo: "a conversão para a ação executiva não configura uma mera faculdade do credor fiduciário, mas sim um poder-dever, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoável duração e da eficiência do processo (art. 5º, inciso LVIII, CF/88; art. 8º, CPC/2015)" 3. Precedente desta corte: "se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a parte autora não indicar o endereço preciso para localização do bem alienado fiduciariamente nem recolher as custas da diligência, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC". (07176044220208070007, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, publicado no PJe: 14/3/2022). 4. O autor foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, porém não trouxe formas de viabilizar a localização do veículo alienado fiduciariamente, tornando inviável o prosseguimento da demanda. 4.1 A inércia do apelante, caracterizada na situação analisada nos autos, foi suficiente para ocasionar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1435025, 07140648320208070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0050724-55.2021.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a medida liminar deferida nestes autos e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a Ação de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em desfavor de T M MACENA ME, para consolidar o bem apreendido na posse plena e exclusiva do patrimônio do credor fiduciário, cabendo ao órgão de trânsito, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0050835-39.2021.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - Diante do fato de o veículo não ter sido localizado, foi determinada a intimação do promovente para indicar o endereço preciso para a localização do bem ou requerer a conversão em ação executiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse (fls. 116/117), porém o mesmo não chegou a ser intimado. Entretanto, o promovente requereu a admissão de ITAPEVI XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, em virtude da ocorrência da



alteração da razão social da instituição financeira, conforme termo de cessão anexo (fls. 121/256). Portanto, admito a intervenção de ITAPEVI XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, como assistente litisconsorcial da parte autora, devendo ser cadastrado no Sistema SAJ pela secretária. Assim, intimem-se o promovente e o assistente litisconsorcial para darem cumprimento ao despacho de fls. 116/117, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0050865-74.2021.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - Extraí-se dos autos que Itapevi XI Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados, atravessou petição e anexos ao feito requerendo a substituição processual, aduzindo que adquiriu todos os créditos, direitos e obrigações derivadas do(s) contrato(s) objeto desta ação detidos até então pelo promovente, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, tendo isso ocorrido por meio de instrumento de cessão de crédito firmado em 08/12/2022 (págs. 109/110). Todavia, indefiro o pleito de fls. 104/105, pois a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, conforme art. 109, do CPC. Não obstante, habilite-se no SAJ Itapevi XI Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados na condição de assistente litisconsorcial do autor. Recolhidas as custas, renove-se o expediente de busca e apreensão e citação, conforme solicitado na pág. 92. Expedientes necessários.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0051259-81.2021.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão proposta por Banco Honda S.A., em desfavor de Erileudo Romoaldo de Moura, confirmando a tutela provisória concedida à fl. 69, para consolidar a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Expedientes necessários.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0051331-68.2021.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Trata-se de ação de busca e apreensão que promove Banco Bradesco S/A, parte autora, em face de Sindelândia de Oliveira da Silva, parte ré. Decisão de fls. 118/119 recebendo a inicial e deferindo a liminar requestada. Às fls. 287/289, as partes apresentaram termo de transação sobre o objeto da presente ação, objetivando a sua homologação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o acordo celebrado entre as partes, constante às fls. 287/289, refere-se ao contrato de nº 988879. Contudo, da análise da peça exordial, observo que o litígio em questão relaciona-se ao contrato de nº 7602497 (fl. 01). Ante o exposto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a controvérsia, devendo requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200050-21.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 321 do CPC, e, por consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Sem custas remanescentes, pois a petição inicial não chegou a ser recebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0200141-14.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de Izalfran Amaro da Silva Filho. Pretende a Parte Autora, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão de um veículo marca VW, modelo FOX 1.6 GII, chassi nº 9WBAB05Z6C4012565, ano e modelo 2011/2012, cor PRATA, placa OC15J22, Renavam 00325866821, gravado com cláusula de alienação fiduciária. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 04/40, dentre os quais se destacam o contrato de financiamento com alienação fiduciária e o instrumento de notificação extrajudicial, que comprova a mora da parte promovida. Custas judiciais recolhidas, conforme comprovantes de fls. 41/48. Diante da prova acostada à inaugural, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos do Promovente indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a Parte Promovida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, constando no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200143-81.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A em desfavor de Francisco Sérgio Miguel Lima. Pretende a Parte Autora, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão de uma motocicleta marca HONDA, modelo CG 160 FAN FLEX, chassi nº 9C2KC2200NR267015, ano e modelo 2022/2022, cor AZUL, placa SAR5H45, Renavam 1318282818 gravado com cláusula de alienação fiduciária. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 03/145, dentre os quais se destacam o contrato de financiamento com alienação fiduciária e o instrumento de notificação extrajudicial, que comprova a mora da parte promovida. Custas judiciais recolhidas, conforme comprovantes de fls. 146/151. Diante da prova acostada à inaugural, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos do Promovente indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a Parte Promovida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, constando no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200149-88.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 321 do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Sem custas remanescentes, pois a petição inicial



não chegou a ser recebida. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200225-49.2022.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Com efeito, revogo a decisão liminar de fls. 74/75. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0200228-67.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de Cícero Dias Lima. Pretende a Parte Autora, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão de um veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA GLI FLEX, chassi nº 9BRBL42E0D4754474, ano e modelo 2012/2013, cor BEGE, placa OFG6D94, Renavam 00498417840 gravado com cláusula de alienação fiduciária. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 10/69, dentre os quais se destacam o contrato de financiamento com alienação fiduciária e o instrumento de protesto, que comprova a mora da parte promovida. Custas judiciais recolhidas, conforme comprovantes de fls. 73/78 e fl. 92. Diante da prova acostada à inaugural, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos do Promovente indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a Parte Promovida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, constando no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200297-02.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A em desfavor de Sidney de Queiroz Feitosa. Pretende a Parte Autora, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão de uma motocicleta marca HONDA, modelo CG 160 START, chassi nº 9C2KC2500NR056293, ano e modelo 2022/2022, cor VERMELHA, placa SBU3E20, Renavam 001294512053 gravado com cláusula de alienação fiduciária. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 06/43, dentre os quais se destacam o contrato de financiamento com alienação fiduciária e o instrumento de notificação extrajudicial, que comprova a mora da parte promovida. Custas judiciais recolhidas, conforme comprovantes de fls. 56/65. Diante da prova acostada à inaugural, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos do Promovente indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a Parte Promovida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, constando no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200313-87.2022.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Compulsando os autos, verifico que, embora deferida a liminar, até o momento não foram localizados nem o veículo nem o devedor. Cumpre à parte autora indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de sua inércia se evidenciar como ausência de interesse processual a acarretar a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em virtude da falta de interesse processual, resolveu o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. 2. O autor foi intimado a dar andamento ao feito, com a realização da conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção por falta de interesse processual e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2.1 No entanto, a parte se limitou a atacar a decisão proferida e a pedir a intimação do réu para indicar o paradeiro do bem. 2.2. Consoante mencionado pelo juízo a quo: "a conversão para a ação executiva não configura uma mera faculdade do credor fiduciário, mas sim um poder-dever, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoável duração e da eficiência do processo (art. 5º, inciso LVIII, CF/88; art. 8º, CPC/2015)" 3. Precedente desta corte: "se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a parte autora não indicar o endereço preciso para localização do bem alienado fiduciariamente nem recolher as custas da diligência, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC". (07176044220208070007, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, publicado no PJe: 14/3/2022). 4. O autor foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, porém não trouxe formas de viabilizar a localização do veículo alienado fiduciariamente, tornando inviável o prosseguimento da demanda. 4.1 A inércia do apelante, caracterizada na situação analisada nos autos, foi suficiente para ocasionar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1435025, 07140648320208070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0200330-89.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, corrigindo a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da exordial. Expedientes necessários.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200332-59.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação



Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Intime-se o autor da ação para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0200337-81.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o autor da ação para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: WELSON GASPARI JUNIOR (OAB 42629/BA) - Processo 0200348-13.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Ante o exposto, homologo a desistência apresentada e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com efeito, revogo a liminar concedida às fls. 43/44. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200350-80.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Honda S/A em desfavor de Cronidia Carvalho de Moraes. Pretende a Parte Autora, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão de uma motocicleta marca HONDA, modelo CG 160 FAN (CBS), chassi nº 9C2KC2200PR020841, ano e modelo 2022/2023, cor PRETA, placa SBG7F26, Renavam 01324769596, gravado com cláusula de alienação fiduciária. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 05/36, dentre os quais se destacam o contrato de financiamento com alienação fiduciária e o instrumento de notificação extrajudicial, que comprova a mora da parte promovida. Custas judiciais recolhidas, conforme comprovantes de fls. 43/44. Diante da prova acostada à inaugural, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos do Promovente indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a Parte Promovida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, constando no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200370-71.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de AGNALDO PEREIRA DA SILVA, partes qualificadas. Determinou-se por despacho (fl. 63) a intimação da parte autora para que comprovasse o recolhimento das custas iniciais, bem como as referentes a diligências do oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. A parte autora, em sua manifestação de fl. 64, requereu o cancelamento da distribuição, informando que houve um erro na distribuição da presente ação. É relatório. Decido. O art. 290 do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Acontece que, no presente caso, a promovente requereu o cancelamento da distribuição, haja vista que, por erro material, procedeu à distribuição da presente ação. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fulcro no art. 290 do CPC e, em consequência, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas, em razão do não recebimento da exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0200395-84.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de Francisco Anderson Mariano de Lima. Pretende a parte autora, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, a concessão de liminar de busca e apreensão de um veículo marca TOYOTA, Modelo: COROLLA XE18FLEX, Ano: 2008/2009, Cor: PRETA, Placa: KGB1E33, RENAVAM: 00970730357, CHASSI: 9BRBB48E195015626, gravado com cláusula de alienação fiduciária. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 04/41, dentre os quais se destacam o contrato de financiamento com alienação fiduciária e o instrumento de notificação extrajudicial, que comprova a mora da parte promovida. Diante da prova acostada à inaugural, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos da parte requerente indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a parte requerida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, constando no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0200411-38.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de Francisca Gomes Dantas. Pretende a parte autora, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, a concessão de liminar de busca e apreensão de um veículo marca MMC, Modelo: PAJERO DAKAR FLEX, Ano: 2014/2015, Cor: BRANCA, Placa: ORT2D20, RENAVAM: 01020721011, CHASSI: 93XFRKH9WFCE16732, gravado com cláusula de alienação fiduciária. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 05/36, dentre os quais se destacam o contrato de financiamento com alienação fiduciária e o instrumento de notificação extrajudicial, que comprova a mora da parte promovida. Diante da prova acostada à inaugural, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos da parte requerente indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a parte requerida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, constando no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO (OAB 145623/SP) - Processo 0200420-97.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Trata-se de ação



de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de Daniel Lino da Silva. Pretende a parte autora, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, a concessão de liminar de busca e apreensão de um veículo marca FORD, Modelo: FOCUS GHIA 2.0LFC, Ano: 2009/2009, Cor: PRETA, Placa: EIF9A96, RENAVAM: 00167442201, CHASSI: 8AFFZZFFC9J267039, gravado com cláusula de alienação fiduciária. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 04/49, dentre os quais se destacam o contrato de financiamento com alienação fiduciária e o instrumento de notificação extrajudicial, que comprova a mora da parte promovida. Diante da prova acostada à inaugural, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos da parte requerente indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a parte requerida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, constando no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200421-19.2022.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Com efeito, revogo a decisão liminar de fls. 61/62. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200468-56.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Compulsando os autos verifico que não foram recolhidas as custas referentes a diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, comprove o recolhimentos das custas do oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0200727-85.2022.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Compulsando os autos, verifico que, embora deferida a liminar, até o momento não foram localizados nem o veículo nem o devedor. Cumpra à parte autora indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de sua inércia se evidenciar como ausência de interesse processual a acarretar a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em virtude da falta de interesse processual, resolveu o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. 2. O autor foi intimado a dar andamento ao feito, com a realização da conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção por falta de interesse processual e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2.1 No entanto, a parte se limitou a atacar a decisão proferida e a pedir a intimação do réu para indicar o paradeiro do bem. 2.2. Consoante mencionado pelo juízo a quo: "a conversão para a ação executiva não configura uma mera faculdade do credor fiduciário, mas sim um poder-dever, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoável duração e da eficiência do processo (art. 5º, inciso LVIII, CF/88; art. 8º, CPC/2015)". 3. Precedente desta corte: "se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a parte autora não indicar o endereço preciso para localização do bem alienado fiduciariamente nem recolher as custas da diligência, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC". (07176044220208070007, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, publicado no PJe: 14/3/2022). 4. O autor foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, porém não trouxe formas de viabilizar a localização do veículo alienado fiduciariamente, tornando inviável o prosseguimento da demanda. 4.1 A inércia do apelante, caracterizada na situação analisada nos autos, foi suficiente para ocasionar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1435025, 07140648320208070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200730-40.2022.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante da prova acostada aos autos, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos do promovedor indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a parte promovida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, constando no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200999-79.2022.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Compulsando os autos, verifico que, embora deferida a liminar, até o momento não foram localizados nem o veículo nem o devedor. Cumpra à parte autora indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de sua inércia se evidenciar como ausência de interesse processual a acarretar a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em virtude da falta de interesse processual, resolveu o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. 2. O autor foi intimado a dar andamento ao feito, com a realização da conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção por falta de interesse processual e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2.1 No entanto,



a parte se limitou a atacar a decisão proferida e a pedir a intimação do réu para indicar o paradeiro do bem. 2.2. Consoante mencionado pelo juízo a quo: “a conversão para a ação executiva não configura uma mera faculdade do credor fiduciário, mas sim um poder-dever, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoável duração e da eficiência do processo (art. 5º, inciso LVIII, CF/88; art. 8º, CPC/2015)” 3. Precedente desta corte: “se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a parte autora não indicar o endereço preciso para localização do bem alienado fiduciariamente nem recolher as custas da diligência, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC”. (07176044220208070007, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, publicado no PJe: 14/3/2022). 4. O autor foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, porém não trouxe formas de viabilizar a localização do veículo alienado fiduciariamente, tornando inviável o prosseguimento da demanda. 4.1 A inércia do apelante, caracterizada na situação analisada nos autos, foi suficiente para ocasionar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1435025, 07140648320208070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0201026-62.2022.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante da prova acostada aos autos, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos do promovente indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a parte promovida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, consoante no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0201103-71.2022.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Compulsando os autos, verifico que, embora deferida a liminar, até o momento não foram localizados nem o veículo nem o devedor. Cumpra a parte autora indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de sua inércia se evidenciar como ausência de interesse processual a acarretar a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em virtude da falta de interesse processual, resolveu o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. 2. O autor foi intimado a dar andamento ao feito, com a realização da conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção por falta de interesse processual e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2.1 No entanto, a parte se limitou a atacar a decisão proferida e a pedir a intimação do réu para indicar o paradeiro do bem. 2.2. Consoante mencionado pelo juízo a quo: “a conversão para a ação executiva não configura uma mera faculdade do credor fiduciário, mas sim um poder-dever, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoável duração e da eficiência do processo (art. 5º, inciso LVIII, CF/88; art. 8º, CPC/2015)” 3. Precedente desta corte: “se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a parte autora não indicar o endereço preciso para localização do bem alienado fiduciariamente nem recolher as custas da diligência, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC”. (07176044220208070007, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, publicado no PJe: 14/3/2022). 4. O autor foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, porém não trouxe formas de viabilizar a localização do veículo alienado fiduciariamente, tornando inviável o prosseguimento da demanda. 4.1 A inércia do apelante, caracterizada na situação analisada nos autos, foi suficiente para ocasionar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1435025, 07140648320208070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0201140-98.2022.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Compulsando os autos, verifico que, embora deferida a liminar, até o momento não foram localizados nem o veículo nem o devedor. Cumpra a parte autora indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de sua inércia se evidenciar como ausência de interesse processual a acarretar a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em virtude da falta de interesse processual, resolveu o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. 2. O autor foi intimado a dar andamento ao feito, com a realização da conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção por falta de interesse processual e ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 2.1 No entanto, a parte se limitou a atacar a decisão proferida e a pedir a intimação do réu para indicar o paradeiro do bem. 2.2. Consoante mencionado pelo juízo a quo: “a conversão para a ação executiva não configura uma mera faculdade do credor fiduciário, mas sim um poder-dever, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoável duração e da eficiência do processo (art. 5º, inciso LVIII, CF/88; art. 8º, CPC/2015)” 3. Precedente desta corte: “se, intimada para se manifestar e requerer as providências necessárias, a parte autora não indicar o endereço preciso para localização do bem alienado fiduciariamente nem recolher as custas da diligência, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme faculta a legislação



específica (art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69), ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, de modo que a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC". (07176044220208070007, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, publicado no PJe: 14/3/2022). 4. O autor foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, porém não trouxe formas de viabilizar a localização do veículo alienado fiduciariamente, tornando inviável o prosseguimento da demanda. 4.1 A inércia do apelante, caracterizada na situação analisada nos autos, foi suficiente para ocasionar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1435025, 07140648320208070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no PJe: 11/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço preciso para a localização do bem alienado fiduciariamente ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0201287-27.2022.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Pan S/A em desfavor de Sarah Raquel Bezerra. Pretende a Parte Autora, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão de um veículo marca FIAT, modelo TORO FREEDOM AT6, chassi nº 98822611BMKD44808, ano e modelo 2020/2021, cor PRATA, placa RF17H34, Renavam 01235542090 gravado com cláusula de alienação fiduciária. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 06/68, dentre os quais se destacam o contrato de financiamento com alienação fiduciária e o instrumento de notificação extrajudicial, que comprova a mora da parte promovida. Custas judiciais recolhidas, conforme comprovantes de fls. 72/80. Diante da prova acostada à inaugural, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando a apreensão do bem acima descrito e, em seguida, o seu depósito em mãos de qualquer dos prepostos do Promovente indicados na inicial, mediante termo de compromisso, até posterior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se a Parte Promovida para contestar a ação em 15 (quinze) dias, constando no mandado que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, consistente nas parcelas vencidas até o dia do efetivo depósito em juízo, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.

COMARCA DE IGUATU - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0180/2023

ADV: MARIA SUDETE DE OLIVEIRA (OAB 4792/CE) - Processo 0002161-18.2007.8.06.0091 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Acumulação de Proventos - EXEQUENTE: Maria Lucimar de mendonça Lima - Intime-se a parte autora, por advogado, para ciência da expedição do alvará na pág. 240.

ADV: FELIPE VALADARES ALVES (OAB 177884/MG), ADV: JOAO PAULO FERREIRA DE CAMPOS VIANA (OAB 116034/MG) - Processo 0011854-70.2000.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Duplicata - EXEQUENTE: Scientific Comercio e Importação Ltda - Intime-se a parte autora, por advogado, para ciência da expedição do alvará na pág. 311.

ADV: FRANCISCO JAYSON GONÇALVES LIMA (OAB 43522/CE), ADV: RAFAEL HOLANDA ALENCAR (OAB 25624/CE), ADV: GABRIEL UCHOA ARAUJO (OAB 23383/CE) - Processo 0012198-26.2020.8.06.0293 - Ação Civil Pública - Competência do Órgão Fiscalizador - REQUERIDO: Taberna Choperia e outros - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e assim faço para condenar os promovidos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, a partir da citação, devendo cada promovido arcar com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem solidariedade. O valor será direcionado Fundo de Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), previsto na Lei Complementar 46 do Estado do Ceará. Por se tratar de demanda ajuizada pelo Ministério Público, não se cogita a fixação de honorários. Custas pela ré, observada a gratuidade judiciária que ora lhe defiro. Intimem-se.

ADV: ORLANDO SILVA DA SILVEIRA (OAB 11920B/CE), ADV: GABRIEL UCHOA ARAUJO (OAB 23383/CE), ADV: ILLANO REGIS ARAUJO LIMA (OAB 27350-0/CE) - Processo 0028961-73.2013.8.06.0091 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - EXEQUENTE: Maria Inez Bessa - Intimem-se as partes para que tomem ciência do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores acostado aos autos (pág. 229), no caso do requerido devendo se manifestar requerendo o que de direito.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: BERGSON DE SOUZA BONFIM (OAB 14364/CE) - Processo 0030440-38.2012.8.06.0091 - Ação Civil Pública - Prestação de Serviços - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - REQUERIDO: Município de Iguatu - TERCEIRO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: DAMIAO ALVES VIEIRA (OAB 12851/CE) - Processo 0041533-22.2017.8.06.0091 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Milana Julieta Bastos de Oliveira Palacio e outro - Expeça-se alvará em favor da inventariante para levantamento do valor de R\$ 1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais) da conta bancária do falecido indicada na pág. 171, para fins de quitação das guias do ITCD. Após o pagamento das guias, a inventariante deverá, no prazo de 15 dias: i) juntar os comprovantes nos autos; ii) apresentar as últimas declarações com plano de partilha, certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em relação ao CPF do falecido. Intime-se a inventariante pelo DJe.

ADV: ORLANDO SILVA DA SILVEIRA (OAB 11920B/CE), ADV: ILLANO REGIS ARAUJO LIMA (OAB 27350-0/CE), ADV: GABRIEL UCHOA ARAUJO (OAB 23383/CE) - Processo 0049858-88.2014.8.06.0091 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Edicilene Alves de Lima Vanderlei - Intime-se a parte autora, por advogado, para ciência da expedição do alvará na pág. 223.

ADV: ANTONIO EMANUEL ARAUJO OLIVEIRA (OAB 20528/CE), ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), ADV: DANIEL FRANCA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (OAB 27970/CE) -



Processo 0050214-39.2021.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Josefa Jonair Vieira de Almeida - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Ante o exposto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC: a) julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial; b) julgo procedente a reconvenção para condenar a parte autora/reconvinda a pagar o valor das faturas atrasadas correspondente a R\$ 181,25 (cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples, contados da data do vencimento. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, tendo em vista tratar-se de consumidor hipossuficiente, circunstância que revela a sua dificuldade de entender contratos eletrônicos. Não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente nas custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Em razão da gratuidade deferida, as obrigações decorrentes da sucumbência da requerente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO DIASSIS DO CARMO CARLOS (OAB 40417/CE) - Processo 0050348-03.2020.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Violação dos Princípios Administrativos - REQUERENTE: Alan Ferreira de Araujo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (OAB 27970/CE), ADV: ANTONIO EMANUEL ARAUJO OLIVEIRA (OAB 20528/CE) - Processo 0050604-09.2021.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Noelia Bezerra de Melo - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.a - Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Condeno a parte requerente nas custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Em razão da gratuidade deferida anteriormente, as obrigações decorrentes da sucumbência da requerente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, tendo em vista tratar-se de consumidor hipossuficiente, circunstância que revela a sua dificuldade de entender as operações bancárias. Não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0095572-26.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Antonio Teixeira Marinho - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021(Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora, por advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início o cumprimento de sentença.

ADV: FRANCISCO FRANCINILDO OLIVEIRA LIMA (OAB 39126/CE) - Processo 0200149-85.2023.8.06.0091 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Lucivaldo Ferreira de Oliveira - Ante a documentação apresentada, DEFIRO o requerimento, razão pela qual autorizo LUCIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA a receber, perante a Instituição financeira (Caixa Econômica Federal), valores de titularidade de Ana Alves da Costa. Ficam ressalvados, de qualquer modo, eventuais erros, omissões ou melhores direitos de terceiros. E, não havendo mais providências a serem tomadas, julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará.

ADV: ALEXANDRE HENDLER HENDLER (OAB 38977/SC) - Processo 0200356-84.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Jose Carlos Garcia da Silva - Todavia, apesar de devidamente intimada (p. 29), a parte ficou inerte, conforme certidão acostada à pág. 30. Assim, não observadas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa para o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC.

ADV: ANTONUALASOM DO NASCIMENTO ROLIM (OAB 36875/CE) - Processo 0200381-97.2023.8.06.0091 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Ariel Barbosa Gonçalves - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021(Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte autora, por advogado, para, tomar conhecimento da expedição do alvará de pág. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: NAASOM LUCIANO DA ROCHA (OAB 95132/RS) - Processo 0200400-06.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Lucas Sousa Duarte - Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: VALDEGRAÇO VIANA DE OLIVEIRA (OAB 27294/CE) - Processo 0200516-12.2023.8.06.0091 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Petição de Herança - REQUERENTE: Josefa Alves do Carmo Melo - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021(Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte autora, por advogado, para tomar conhecimento da expedição do alvará de pág.25, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0200556-91.2023.8.06.0091 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Todavia, a requerente, apesar de devidamente intimada (p. 79), ficou inerte, conforme certidão acostada à pág. 80. Assim, não observadas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa para o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC.

ADV: VALDEGRAÇO VIANA DE OLIVEIRA (OAB 27294/CE) - Processo 0200862-94.2022.8.06.0091 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Petição de Herança - REQUERENTE: Luiz Vanderlei Pinheiro Magalhães - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021(Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte autora, por advogado, para tomar conhecimento da expedição do alvará de pág. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: AMANDA DE SOUZA SILVA (OAB 42635/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0201095-91.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Nádia Barreto Gomes - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) determinar a parte ré na obrigação de fornecer energia



elétrica ao domicílio da autora, localizado na Rua do Cruzeiro, nº 250, Vila Antonico, Quixelô-CE, nos termos da solicitação feita perante a concessionária; b) condenar a parte demandada ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação. Diante da sucumbência mínima da parte requerente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo à parte requerente a tutela provisória, para que a parte demandada forneça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, energia elétrica ao domicílio da promovente, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de penalidades porventura incidentes, em caso de descumprimento. Intimem-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: RAFAEL HOLANDA ALENCAR (OAB 25624/CE) - Processo 0201974-98.2022.8.06.0091 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - REQUERIDO: Paulo Henrique Ferreira Pereira - Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, em ordem a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do autor, credor fiduciário, bem como ratifico a liminar concedida, tornando a apreensão definitiva; b) JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte promovida/reconvinte ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios; fixo os honorários em 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro ao requerido, observado o que consta do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil (justiça gratuita em relação a custas e honorários). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: JOSÉ FRANCISCO LINO DE ABREU (OAB 40396/CE) - Processo 0202477-22.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: M.S.P. - J.J.S.D. - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte demandada ao pagamento de alimentos ao menor Miguel Silva Pereira, em 30% do salário mínimo vigente, até o dia 10 de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora do infante. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual outrora deferida à parte autora e a qual concedo à parte ré nesta decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: ANNA IVANOVNA DE LUCENA MORENO (OAB 19676/CE), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 31478A/CE), ADV: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB 188469/RJ) - Processo 0202882-58.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento - REQUERENTE: Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Salsa e Região - REQUERIDO: Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda. - Lojas Americanas S/A e outro - Decisão: Em razão da indisponibilidade de conciliador para realização de audiência do dia 15/03/2023 às 09:00h, REDESIGNO a sessão de conciliação para a data de 27/06/2023 às 11:00h, a ser realizada na modalidade de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, na sala de audiências virtuais do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Iguatu/CE. O referido ato será realizado por meio do seguinte endereço (link único): a) <https://link.tjce.jus.br/67c2df>; e b) QRCode: pág. 214. Em caso de erro ou dúvida, contatar o CEJUSC por meio do WhatsApp: (85) 8159-0429.

ADV: ANNA IVANOVNA DE LUCENA MORENO (OAB 19676/CE) - Processo 0202882-58.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento - REQUERENTE: Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Salsa e Região - INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu(s)/sua(s) advogado(a)(s), para apresentar réplica às contestações de págs. 94 a 109 e 148 a 172, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FRANCISCO JAYSON GONÇALVES LIMA (OAB 43522/CE) - Processo 0280033-37.2021.8.06.0091 - Ação Civil Pública - Competência do Órgão Fiscalizador - RÉU: Gilliard Cipriano da Silva - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e assim faço para condenar o requerido Gilliard Cipriano da Silva ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma simples, a partir da citação. O valor será direcionado Fundo de Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), previsto na Lei Complementar 46 do Estado do Ceará. Por se tratar de demanda ajuizada pelo Ministério Público, não se cogita a fixação de honorários. Custas pela ré, observada a gratuidade judiciária que ora lhe defiro. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0181/2023

ADV: LUCAS PALMEIRA DANTAS (OAB 37626/CE), ADV: JAKSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB 36809/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB 36788/CE) - Processo 0051428-65.2021.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonio de Padua Soares da Silveira - REQUERIDO: Banco Fisca - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021(Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intimem-se as partes, por advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem acerca do laudo de págs.117/124.

ADV: ADRIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 36687/CE), ADV: ULIANI DE CASTRO BARBOSA PAULINO (OAB 41726/CE), ADV: IANNE BEZERRA LOPES (OAB 35715/CE), ADV: JUCINEUDO ALVES BORGES (OAB 32016/CE) - Processo 0051564-62.2021.8.06.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: R.L.C.B.P. - REQUERIDA: A.P.F.U. - Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nas iniciais, para: i) fixar que a guarda compartilhada da infante em favor dos genitores, com residência principal junto ao lar materno; ii) condenar o Raul Luiz de Castro Barbosa Paulino ao pagamento de alimentos em favor de sua filha A. L. U. P, na razão de 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos, devendo a quantia ser depositada na conta informada à pág. 9 (Agência 0122-8, Conta Corrente 33.409-X, Banco do Brasil), até o dia 10 de cada mês, bem como a pagar o percentual de 80% das despesas anuais e extraordinárias, enquanto a genitora deverá pagar percentual de 20% de tais despesas; iii) deferir a tutela provisória para reduzir o valor dos alimentos provisórios para o equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos, com efeitos retroativos ao mês de novembro de 2022. Diante da sucumbência mínima de Raul Luiz Barbosa de Castro Paulino nas duas demandas, condeno A. L. U. P ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das demandas, com fundamento no art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do parágrafo 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça. O cumprimento do despacho de página 423 do Processo 0051932-71.2021.8.06.0091, fica condicionado à reapresentação de cálculos pelas parte exequente, no prazo de 10 dias. Determino o cancelamento do mandado de página 424



Processo 0051932-71.2021.8.06.0091. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Eventuais recursos ou execução do julgado devem ser apresentados nos autos do Processo 0051932-71.2021.8.06.0091, em apenso. Para evitar tumulto processual, determino o arquivamento com baixa definitiva deste processo 0051564-62.2021.8.06.0091.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: CARLOS EDUARDO RODRIGUES PARENTE (OAB 45537/CE) - Processo 0200905-31.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Andressa Queiroz Conceição e outros - REQUERIDO: Expresso Guanabara S.a - Tendo em vista a designação da audiência de instrução, INTIME-SE as partes sobre a data desta, bem como de que deverão proceder com a intimação das testemunhas (art. 455, do CPC), conforme Despacho de pág. 158.

ADV: VALDEGRAÇO VIANA DE OLIVEIRA (OAB 27294/CE) - Processo 0200989-32.2022.8.06.0091 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Aurineide Ferreira da Silva - Inclua-se o processo em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação pessoal.

ADV: VALDEGRAÇO VIANA DE OLIVEIRA (OAB 27294/CE) - Processo 0200989-32.2022.8.06.0091 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Aurineide Ferreira da Silva - Tendo em vista a designação da audiência de instrução e julgamento, INTIME-SE a parte autora sobre a data desta, oportunidade em que será tomado o seu depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação pessoal, conforme Despacho de pág. 46.

COMARCA DE IGUATU - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0150/2023

ADV: ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (OAB 8321/CE) - Processo 0005890-11.2017.8.06.0153 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas referentes ao oficial de justiça.

ADV: RANGEL PEREIRA RIBEIRO (OAB 22737/CE) - Processo 0044277-87.2017.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Marcos Paulo Araujo Holanda Albuquerque - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, manifeste-se a parte autora sobre informações de fls. 78/82.

ADV: THIAGO BEZERRA TENORIO DA SILVA (OAB 36631/CE) - Processo 0200497-06.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Carlos Eduardo Franco de Lima - Considerando a renda da parte autora, o valor da causa e o que consta às fls. 23, 30/31 e 37/42, quais sejam, o demonstrativo de rendimentos da empresa representada pelo requerente e os comprovantes de transferências bancárias feitos pela pessoa jurídica em comento, para a requerida, indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais. Intime-se para recolher as custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Escoado o prazo, com ou sem pagamento, voltem à conclusão inicial. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EMANUEL ARAUJO OLIVEIRA (OAB 20528/CE) - Processo 0200576-82.2023.8.06.0091 (apensado ao processo 0200079-68.2023.8.06.0091) - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: S T Valentim Me e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato: ante a ausência de qualquer elemento que comprove a condição de hipossuficiência financeira do embargante, indefiro o pedido de gratuidade da parte diante da ausência de provas e determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da integralidade das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/15).

COMARCA DE IGUATU - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0112/2023

ADV: DÉBORA SIMONE BEZERRA CORDEIRO (OAB 36648/CE) - Processo 0050135-60.2021.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Thlago de Souza Melo e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se os réus para que possam pagar a pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizada, sob pena de ser considerada dívida de valor.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º:0042296-23.2017.8.06.0091

Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ministério Público:Ministério Público do Estado do Ceará

Réu:Antonio Carlos do Nascimento

Finalidade da Citação:Apresentação de resposta escrita à denúncia



O(A) Dr.(a) Ronald Neves Pereira, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, (Outros nomes: Antonio Peidado), brasileiro, Casado, RG 1226923, CPF 761.861.563-20, pai Jose Carlos do Nascimento, mãe Maria Carlos do Nascimento, Nascido/Nascida 11/12/1949, natural de Acopiara - CE, Outros Dados: Profissão: PEDREIRO, Rua Rio Tocantins, 1400, Jardim Iracema, Tel. (85) 8665-1930, CEP 60340-110, Fortaleza - CE, como incurso(a) nas sanções do Art. 12 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Iguatu/CE, em 08 de maio de 2023.

Ronald Neves Pereira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo n.º:0030310-48.2012.8.06.0091
Classe:Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
Ministério Público e Vítima:Ministério Público do Estado do Ceará e outros
Réu:Jose Carlos Ferreira Dantas

O(A) Dr.(a) Ronald Neves Pereira, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, foi designada Sessão do Tribunal do Júri para o dia 06/06/2023, às 08:30h, ficando o réu Jose Carlos Ferreira Dantas, nascido aos 21/03/1989, filho de Alcide Firmino Ferreira e Benedita Dantas Ferreira, intimado a participar do ato, a ser realizado por videoconferência (aplicativo MICROSOFT TEAMS), através do link <https://link.tjce.jus.br/80d1af>, bem assim da possibilidade de indicar testemunhas de defesa, até o limite legal, para participarem do ato audienacial.

Caso se trate de excluído digital, fica o réu ciente de que deverá comparecer presencialmente à sala de audiência da 1ª vara criminal de Iguatu, na Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88)3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1criminal@tjce.jus.br.

Iguatu/CE, em 11 de maio de 2023.

Ronald Neves Pereira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo n.º:0098400-06.2015.8.06.0091
Classe:Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Crime Tentado e Homicídio Simples
Ministério Público e Vítima:Ministério Público do Estado do Ceará e outro
Réu:Elan Tales da Silva

O(A) Dr.(a) Ronald Neves Pereira, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu por nomeação legal etc. faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/05/2023, às 08:30h, ficando o réu Elan Teles da Silva, nascido aos 21/09/1996, filho de Espedito Paulino da Silva e Eva Maria da Silva, intimado a participar do ato, a ser realizado por videoconferência (aplicativo MICROSOFT TEAMS), através do link <https://link.tjce.jus.br/adc0ef>, bem assim da possibilidade de indicar testemunhas de defesa, até o limite legal, para participarem do ato audienacial.

Caso se trate de excluído digital, fica o réu ciente de que deverá comparecer presencialmente à sala de audiência da 1ª vara criminal de Iguatu, na Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88)3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1criminal@tjce.jus.br.

Iguatu/CE, em 09 de maio de 2023.

Ronald Neves Pereira
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0113/2023

ADV: RENATA CHRISTINA PINTO E SILVA (OAB 25604/CE) - Processo 0000985-89.2019.8.06.0153 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - CONDENADO: Francisco Emerson dos Anjos Nascimento - Em razão do reconhecido estado de pobreza do condenado, evidenciado nos autos, suspendo o pagamento das custas processuais pelo prazo de 05 anos, instante em que se extinguirá, salvo se provados, dentro desse prazo, justas condições de pagamento sem prejuízo próprio ou de sua família art. 98 CPC. Quanto ao pedido de restituição de fls. 248-249, observa-se que o advogado



intimado sobre o despacho de fl. 250 é diferente da subscritora do pedido, motivo pelo qual determino a intimação da advogada identificada às fls. 248-249, para que, no prazo de 10 dias, comprove a legítima propriedade dos objetos que pretende restituir. Fica a advertência de que a inércia será interpretada como desistência do pedido.

ADV: MARCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA (OAB 27382/CE) - Processo 0006709-66.2019.8.06.0091 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RÉU: José Fideles de Sousa Neto - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 07/06/2023 às 09:45h. E facultado as Partes o comparecimento presencial (na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Iguatu) ou remoto. Caso a Parte opte pelo comparecimento remoto, a audiência acontecerá pelo sistema de videoconferência MICROSOFT TEAMS, onde os participantes deverão entrar na sala de reunião com 10 (dez) minutos de antecedência. Link da reunião: <https://link.tjce.jus.br/adc0ef> Em caso de dúvidas na utilização da mencionada ferramenta, favor entrar em contato com a Unidade Judiciária através do whatsapp (88) 3581-8109 em até 48h antes do ato.

ADV: MARCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA (OAB 27382/CE) - Processo 0201258-71.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - INDICIADO: Emanuel Gonçalves dos Santos - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 07/06/2023 às 09:00h. E facultado as Partes o comparecimento presencial (na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Iguatu) ou remoto. Caso a Parte opte pelo comparecimento remoto, a audiência acontecerá pelo sistema de videoconferência MICROSOFT TEAMS, onde os participantes deverão entrar na sala de reunião com 10 (dez) minutos de antecedência. Link da reunião: <https://link.tjce.jus.br/adc0ef> Em caso de dúvidas na utilização da mencionada ferramenta, favor entrar em contato com a Unidade Judiciária através do whatsapp (88) 3581-8109 em até 48h antes do ato.

COMARCA DE IGUATU - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2023

ADV: ERIC ALVES TEIXEIRA (OAB 30987/CE) - Processo 0000223-02.2018.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Avelino Alves de Souza - Vistos em Inspeção Interna. Face às novas recomendações do CNJ, intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência por videoconferência. Em caso de concordância de ambas as partes, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0001521-92.2019.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - AUT PL: Delegacia de Defesa da Mulher de Iguatu - RÉU: Jose Luciano Cezar Candido - "Vistos em inspeção interna". Tendo em vista as novas regulamentações do CNJ, intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0002485-22.2018.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Jose Airton da Silva - "Vistos em inspeção interna" Intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Expedientes necessários.

ADV: ERIC ALVES TEIXEIRA (OAB 30987/CE), ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0005863-49.2019.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - INDICIADO: Carlos Eduardo dos Santos - Jose Akessio Felipe de Freitas - "Vistos em inspeção interna". Intime-se novamente a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: BERGSON GOMES BEZERRA (OAB 5969/CE) - Processo 0005886-92.2019.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - INDICIADO: Luiz Braz do Carmo Filho - "Vistos em inspeção interna". Tendo em vista as novas regulamentações do CNJ, intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: MARIA SUDETE DE OLIVEIRA (OAB 4792/CE), ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0006193-46.2019.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Lucas Mateus de Lima e outro - "Vistos em inspeção interna". Tendo em vista as novas regulamentações do CNJ, intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: FELLIPE REGIS BOTELHO GOMES LIMA (OAB 29406/CE) - Processo 0006769-39.2019.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: Carlos Nathan da Silva Pereira - "Vistos em inspeção interna" Intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA (OAB 9414/CE), ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE), ADV: MARIA NAZARÉ UCHÔA GOMES (OAB 37833/CE) - Processo 0006987-67.2019.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - DENUNCIADO: Airton Cassiano da Silva - Cicero Fernandes Leite - S.L.A. e outro - "Vistos em inspeção interna". Intime-se novamente a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO (OAB 3104/CE), ADV: JAKELLINE QUIRINO PINHEIRO (OAB 11879/CE), ADV: ISABELLA QUIRINO LEAL (OAB 45069/CE) - Processo 0007018-87.2019.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Rixa - RÉU: José Reginaldo Mendonça Leal - "Vistos em inspeção interna". Tendo em vista as novas regulamentações do CNJ, intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: ANDREZZA QUEIROS BEZERRA (OAB 33859/CE) - Processo 0010669-35.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: José Adailton Souza da Silva - "Vistos em inspeção interna". Tendo em vista as novas



regulamentações do CNJ, intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA (OAB 9414/CE) - Processo 0010942-14.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contra a Mulher - RÉU: Francisco Jose de Oliveira - Inspeção interna. Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, nos termos de decisão de ratificação da denúncia e as novas indicações do CNJ, remeto os autos a Secretaria para intimação das partes (Ministério Público e Defesa) para que informem motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

ADV: WILKER ROGER RODRIGUES BEZERRA (OAB 29070/CE) - Processo 0040740-83.2017.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - DENUNCIADO: Fabio Junior da Silva Freires e outro - "Vistos em inspeção interna". Intime-se novamente a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 34106/CE) - Processo 0042075-74.2016.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Culposos - RÉU: Joao Eudes Carneiro Filho - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 05/06/2023 às 13:00h Link e QR-Code de acesso abaixo: <https://link.tjce.jus.br/8b540e>

ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0050663-31.2020.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Pedro Lucas de Araujo Goncalves - Vistos em Inspeção Interna. Face às novas recomendações do CNJ, intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência por videoconferência. Em caso de concordância de ambas as partes, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: RAYANNA CÂNDIDO GOMES (OAB 44764/CE) - Processo 0051570-06.2020.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Moises Alves de Oliveira Neto - "Vistos em Inspeção Interna". Habilite-se o novo patrono e intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO DIASSIS DO CARMO CARLOS (OAB 40417/CE) - Processo 0052326-78.2021.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - INDICIADO: J.B.A. - "Vistos em inspeção interna". Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL GOUVEIA FILHO (OAB 12581/CE) - Processo 0052350-09.2021.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: W.O.A. - "Vistos em inspeção interna". Habilite-se o novo patrono. Tendo em vista as novas recomendações do CNJ, intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: BERGSON GOMES BEZERRA (OAB 5969/CE) - Processo 0052438-47.2021.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: R.L.N. - "Vistos em inspeção interna" Intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Expedientes necessários.

ADV: MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO (OAB 3104/CE) - Processo 0052928-69.2021.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUT PL: Vanessa Sousa Lomonaco - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: J.V.S.S. - "Vistos em inspeção interna". Tendo em vista as novas regulamentações do CNJ, intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: MARCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA (OAB 27382/CE) - Processo 0200045-30.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Antonio Alves da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o réu, por meio do(a) defensor(a) constituído(a), para comparecer à Central de Monitoramento de Iguatu a fim de retirar o equipamento de monitoração eletrônica.

ADV: FRANCISCO JAYSON GONÇALVES LIMA (OAB 43522/CE) - Processo 0200555-43.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - RÉU: C.R.P. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o Réu, por meio de seu advogado constituído, via Diário, conforme arts. 392, II e 370, §1º do CPP, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, com boleto bancário juntado às fls. 327/330 e pagar a pena de multa, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do Código Penal. Após o pagamento deverão ser juntados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento. Em havendo interesse no pagamento das custas de forma parcelada, poderá ser formulado requerimento nesse sentido. O pagamento da MULTA deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação do Estado-DAE, com emissão através do link e passos abaixo: Acesse o seguinte link: <https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/dae/taxas/default.asp> 1 - No campo pesquisar, selecionar CPF e digite o nº do CPF do pagador; 2 - Estado: Ceará 3 - Clicar em Avançar; 4 - Órgão: FUNPEN/CE - FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ; 5 - Receita: RECEITAS DO FUNPEN/CE; 6 - Produto: MULTAS JUDICIAIS FUNPEN/CE; 7 - Seleção: PREENCHER DAE; 8 - Preencher os campos: Período de Referência (mês e ano do preenchimento); Data de Vencimento; Data de Pagamento (igual à data do vencimento) e Valor Principal; 9 - Digite o código informado na tela; 10 - Seleção: Cadastrar; 11 - A guia será gerada.

ADV: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (OAB 37596/CE) - Processo 0201078-55.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Contra a Mulher - AUTORA FATO: A.A.A. - "Vistos em inspeção interna" Intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Expedientes necessários.

ADV: JAMES PEDRO DA SILVA (OAB 24083/CE) - Processo 0201169-87.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: C.P.S. - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 01/06/2023



às 13:15h Link e QR-Code de acesso abaixo: <https://link.tjce.jus.br/c8ba0d>

ADV: JOSE RONALD GOMES BEZERRA (OAB 9656/CE), ADV: BERGSON GOMES BEZERRA (OAB 5969/CE) - Processo 0201337-50.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - AUTUADO: A.B.O. - "Vistos em inspeção interna" Intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Expedientes necessários.

ADV: JOHN KENNEDY VIANA DINIZ (OAB 14737/CE) - Processo 0202005-21.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contra a Mulher - INDICIADO: Francisco Geneildo de Oliveira - "Vistos em inspeção interna" Intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Expedientes necessários.

ADV: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (OAB 21181/CE), ADV: JAKELLINE QUIRINO PINHEIRO (OAB 11879/CE) - Processo 0202353-39.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Manoel Clenio Mendonça Leal - "Vistos em inspeção interna" Intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Expedientes necessários.

ADV: MARCIANA AAIRES DE OLIVEIRA (OAB 28069/CE) - Processo 0202671-22.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: C.L.V. - "Vistos em inspeção interna" Intime-se as partes (Defesa e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0132/2023

ADV: EDNEY MOURA GONÇALVES (OAB 37796/CE) - Processo 0006987-67.2019.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - DENUNCIADO: Airton Cassiano da Silva - Cicero Fernandes Leite - S.L.A. e outro - "Vistos em inspeção interna". Intime-se novamente a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência. Expedientes necessários.

ADV: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (OAB 21181/CE), ADV: JAKELLINE QUIRINO PINHEIRO (OAB 11879/CE), ADV: RAYANNA CÂNDIDO GOMES (OAB 44764/CE), ADV: ISABELLA QUIRINO LEAL (OAB 45069/CE), ADV: JOSÉ WEIMA ALMEIDA DE ARAÚJO (OAB 50293/CE) - Processo 0201038-73.2022.8.06.0091 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Constrangimento ilegal - REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Ceará - TERCEIRO: Francisco Aldemir Alves Amorim e outros - Vistos, etc. Trata-se de procedimento cautelar proposto pelo Ministério Público a fim de investigar possível irregularidades na aquisição de copa e cozinha pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Iguatu/CE, na qual se pugnou pela apreensão de bens afetos à prática de corrupção ora investigada. Às fls. 120/132 este juízo entendeu cabível a apreensão dos bens descritos nos autos circunstanciados de busca e apreensão às fls. 145/171 (enumerados nas declarações de recebimento de material conforme fls. 147; 148; e 164). À fl. 178 o investigado Antonio Pessoa Freire requereu a restituição dos bens apreendidos pelos mandados nº 091.2022/004180-6 e 091.2022/004174-6, relacionando-os como aparelho celular, computador e HD externo, sob o fundamento de serem objetos para realização de trabalho. Às fls. 183/190 o parquet pugnou pelo indeferimento do pedido. Breve relatado. Passo a decidir. De pórtico vislumbro que assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que a petição de fl. 178 não expôs o atendimento, pelo investigado, aos requisitos constantes no art. 118 e 120 do Código de Processo Penal. O pedido formulado à fl. 178 foi totalmente genérico, desacompanhado de fundamentação e descrição dos objetos apreendidos, apenas com a alegação de que seriam objetos para realização de trabalho. A predileção dos art. 118 e 120 do CPP são claros quanto aos requisitos para restituição dos bens apreendidos, in verbis: Art.118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art.120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Ou seja, para a restituição do bem apreendido é necessário o cumprimento dos requisitos: a) desinteresse do bem ao processo; e b) inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante. Analisando os requisitos supramencionados, verifico que não encontram-se cumpridos no presente pedido, tendo em vista que os bens foram apreendidos para realização de perícia com o intuito de averiguar a possível prática de corrupção, não havendo até o presente momento retorno da perícia determinada, descumprindo assim o requisito do desinteresse do bem ao processo. Quanto ao requisito da inexistência de dúvida ao direito do reclamante, assiste razão ao Ministério Público quando afirma que aos autos não fora juntado nenhum comprovante que demonstre a propriedade dos bens apreendidos ao requerente, perfazendo a incerteza se os objetos devem ser restituídos ao investigado. Logo, o indeferimento do pedido é a medida adequada no presente momento, ficando em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO EXCLUSIVO DO REQUERENTE. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR A RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO LEGAL NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE OU POSSE DO BEM EM QUESTÃO. PROCESSO PRINCIPAL AINDA COM INSTRUÇÃO EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta por Arlindo Teixeira de Sousa em face de sentença exarada pelo MM Juízo da 2ª Vara da Comarca de Horizonte/CE (posteriormente o feito fora redistribuído para a 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE), que indeferiu seu pedido de restituição de objeto apreendido (um aparelho de som automotivo), que foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante do apelante e de um corréu, por suposto delito de roubo majorado, consoante autos do processo nº 0050516-20.2020.8.06.0086. 2. Inicialmente, ressalta-se que a restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando: (a) for demonstrada de forma categórica a posse ou propriedade do bem, conforme art. 120, caput, do CPP; (b) quando o bem apreendido não mais interessar ao processo, como dispõe o art. 118, do CPP; e (c) quando o bem não esteja sujeito à pena de perdimento, segundo o disposto no art. 91, inciso II, alíneas 'a' e 'b', do CP. 3. No presente caso, no entanto, o apelante não apresentou provas suficientes de que seja o proprietário do bem apreendido, assim como também não comprovou que teria qualquer direito possessório sobre o mesmo. O documento apresentado à pág. 05, o qual o requerente pretende que comprove a propriedade do bem, é um recibo em nome de terceiro, não havendo, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de um negócio lícito entre o requerente e o terceiro cujo nome consta no recibo juntado aos autos. 4. Assim, inexistindo comprovação de que o requerente tenha direitos de propriedade ou de posse do bem em questão, nem de que a origem do bem é lícita, a coisa apreendida não poderá lhe ser restituída, consoante se extrai do art. 120, caput, do CPP. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,



por unanimidade, em conhecer do recurso apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza, 12 de julho de 2022 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora (TJ-CE - APR: 00111662520208060086 Horizonte, Relator: MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Data de Julgamento: 12/07/2022, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/07/2022) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bens apreendidos constante à fl. 178, com base nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. INTIME-SE desta decisão por meio dos advogados constituídos, bem como para que os investigados tomem ciência de que novos pedidos de restituição deverão ser em autos apartados conforme art. 120, §1º e seguintes. Para prosseguimento do feito DETERMINO que intime-se o Ministério Público para ciência desta decisão e que no prazo de 10 (dez) dias informe acerca do andamento da perícia nos bens apreendidos.

ADV: LUCAS PALMEIRA DANTAS (OAB 37626/CE) - Processo 0202615-86.2022.8.06.0091 - Inquérito Policial - Crimes contra a Fauna - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - INDICIADO: Juscelino Mourão da Silva - 1. Relatório: Trata-se de pedido de homologação de acordo de não persecução penal, firmado entre o Ministério Público e Juscelino Mourão da Silva. Segundo consta do incluso inquérito policial, o investigado foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 32, da Lei 9.605. Ainda, conforme se observa dos autos, e salientado pelo Ministério Público, o investigado apresenta bons antecedentes, não sendo beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração em comento, com outros acordos de não persecução penal tampouco transações penais e/ou suspensões condicionais do processo. Além disso, o investigado confessou voluntária, formal e circunstancialmente as condutas imputadas no relatório policial. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, consiste em um ajuste entre o Ministério Público e o investigado para o cumprimento de condições como mecanismo de evitar a propositura da ação penal em procedimento que apura crime de média gravidade, isto é, crime praticado sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos. No presente caso, consoante apresentado pelo Ministério Público, o investigado compareceu ao ato em que formalizou-se o acordo devidamente acompanhado de seu defensor e confessor voluntária, formal e circunstancialmente a prática de tal infração, razão pela qual reputo como desnecessária a designação de uma audiência somente para confirmação dos termos do acordo que já são de conhecimento e subscrito pelas partes, eis que plenamente demonstrada a sua intenção e aceite, inclusive acompanhada de defesa técnica. 3. Disposições finais: Preenchidos os requisitos legais, em especial a voluntariedade e a legalidade, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal celebrado entre as partes com fulcro no art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, aplicando ao investigado acordante as condições, conforme estipulado entre as partes. O descumprimento das medidas implicará em revogação do benefício e retomada do curso do procedimento de persecução penal (art. 28-A, § 10, CPP). A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir idêntico benefício no prazo de 05 anos (art. 28-A, § 12, CPP). As provas autocriminalizatórias produzidas pelo investigado poderão ser utilizadas em seu desfavor em caso de descumprimento do acordo já homologado. Devolvam-se os autos ao Ministério Público para que promova o início da execução perante o Juízo da execução Penal (art. 28-A, § 12, CPP c/c art. 65, LEP). A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal). Ciência ao Ministério Público. Intime-se o investigado e o patrono (atente-se a conta da vítima apresentada à fl. 143). Atualize o histórico de partes. Intime-se a vítima (fl. 143) acerca da homologação do acordo de não persecução penal. Dê-se baixa dos autos, remetendo-os a fila de suspensão.

COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0150/2023

ADV: JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE (OAB 29099/CE) - Processo 0011141-67.2015.8.06.0092 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Francisco Ibernon Camelo de Sousa e outro - Intime-se a defesa para que, em 05 (cinco) dias, junte alegações finais. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO ASSUERIO VIEIRA (OAB 9951-C/CE) - Processo 0011247-97.2013.8.06.0092 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Tadeu Gonçalves Nobrega - Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre as minutas das requisições de pagamento, conforme preceitua o art. 1º, III, a, da Resolução nº 29/2020.

ADV: ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO (OAB 30281/CE) - Processo 0033274-98.2018.8.06.0092 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Lucas de Sousa Veras -

ADV: MONIQUE ARAGÃO CLAUDINO SALES (OAB 21690/CE), ADV: ALEXANDRA MAGNA BONFIM DE LIMA (OAB 25897/CE) - Processo 0098257-80.2015.8.06.0070 - Adoção - Adoção Nacional - REQUERENTE: V.F.V. - A.O.A.S. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 640/2020, emanada da Presidência do TJCE, que colocou à disposição a ferramenta eletrônica de videoconferência Microsoft Teams para uso durante esse período de pandemia, certifico que audiência de Instrução e julgamento agendada para o dia 30/05/2023 as 15:00h, terá seu horário adiado para as 16:00h, por conflito na pauta de audiência da comarca, a qual será realizada por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. As partes deverão entrar na sala da audiência através do seguinte Link: <https://link.tjce.jus.br/1e5b39>

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200112-55.2023.8.06.0092 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Manoel Ricarte Cavalcante - TERCEIRO: BANCO PAN S.A. - Recebo a petição inicial por se encontrar em sua devida forma. Defiro a gratuidade da justiça. Entendo que não há elementos informativos suficientes nos fólios para demonstrar a verossimilhança dos fatos narrados, necessários para a concessão da tutela antecedente. Assim, impossível conceder o pedido da parte autora de tutela jurisdicional antecipada em sede de cognição sumária, pedido que poderá ser reapreciado após a apresentação de contestação pelo requerido. Por conseguinte, indefiro o pedido liminar. Dessa forma, superada a discussão sobre a antecipação de tutela, dou seguimento ao feito. Entendo que há a presença do requisito da verossimilhança do consumidor/autor (art. 6º, VIII do CDC), de modo que determino a inversão do ônus da prova, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pelo Réu. Designe-se por ato ordinatório audiência de conciliação que deverá ocorrer de forma virtual, disponibilizando nos autos link e Qr-code. Cite-se a parte requerida, encaminhando o referido link para a conciliação, bem como, para que tome conhecimento da demanda e, querendo, conteste o pedido, sob pena reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, apresentando junto com a contestação o(s) contrato(s) celebrado(s) entre as partes (art. 396, CPC). Intime-se a parte autora quanto ao link da audiência, através do seu advogado constituído, bem como para tomar conhecimento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela e para que compareça à sessão de conciliação designada, esclarecendo que a



ausência injustificada importará na extinção do processo sem resolução do mérito.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200114-25.2023.8.06.0092 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Manoel Ricarte Cavalcante - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre o contraditório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

ADV: JANILDO SOARES MOREIRA FERNANDES (OAB 25197/CE) - Processo 0200132-46.2023.8.06.0092 - Procedimento Comum Cível - Servidores Inativos - REQUERENTE: Liduina de Pinho Gomes Costa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre o contraditório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2023

ADV: VANDERLY PINTO SANTANA (OAB 12207/PB) - Processo 0800021-47.2022.8.06.0092 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERIDO: G.A.N.V. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos da ação de alimentos ajuizada, razão pela qual condeno GUILHERME ALVES NUNES VITORINO ao pagamento de pensão alimentícia mensal ao filho PEDRO GUILHERME SOARES NUNES, a qual arbitro em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

COMARCA DE IPAUMIRIM - VARA UNICA DA COMARCA DE IPAUMIRIM

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPAUMIRIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2023

ADV: JOSE GEORGE SILVA ALBUQUERQUE (OAB 25820/CE) - Processo 0000137-47.2019.8.06.0042 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Alzenir Pereira da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo-o da expedição do alvará de fls. 82.

ADV: JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA (OAB 37058/CE) - Processo 0050627-77.2020.8.06.0094 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Francisco Alves dos Santos Junior - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR Francisco Alves dos Santos Júnior como incurso no artigo 302, §1º, inciso I da Lei 9.503/1997, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, suspensa a habilitação ou a permissão para se obtê-la por 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e substituída a pena carcerária por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, por igual prazo ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe equivalente a 01 (um) salário-mínimo, destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social, ambas a serem definidas em sede de execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que inexistentes motivos para a decretação da custódia cautelar. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se o TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, a fim de que se cumpra o estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se Guia de Execução. Sentença publicada e registrada em audiência. Partes intimadas. Ipaumirim/CE, 11 de maio de 2023. Fernanda Rocha Martins Juíza de Direito

ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP), ADV: RENATO ALVES DE MELO (OAB 29801/CE), ADV: JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE (OAB 42362/CE) - Processo 0050652-56.2021.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Neuba Maria Garcia Barros - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo-os do despacho de fls. 136/138, mais precisamente "Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo, no mesmo prazo, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, intimando-se, em seguida, a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada a este processo".

ADV: BRUNA ENE DIAS ROLIM (OAB 42766/CE) - Processo 0200090-88.2023.8.06.0094 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C.V.B. - Foi designada audiência de Conciliação para o dia 28/07/2023 às 11:10hs, sendo que referida audiência se realizará por videoconferência, utilizando-se o sistema Office 365 (Microsoft Teams), como plataforma padrão para realização de audiências por videoconferência durante o período de distanciamento social em consequência da pandemia da Covid-19, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Os usuários externos receberão convite através de e-mail ou número de telefone celular (a ser informando pela parte/testemunha/usuário) com um link para clicar e acessar a sala para ser ouvido. É recomendado que a pessoa esteja em local silencioso com bom acesso à internet. Seguem as informações da reunião no sistema Office 365 (Microsoft Teams) (SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS): Link da reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzFIMDBiNGYtYjKMS00NDJhLWJhNDItYmlzMGQxZGVkZmQ3%40thead.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2257129b9d-7a54-4ca6-979c-a5d51395be3d%22%7d OU pelo Link Encurtado: <https://link.tjce.jus.br/56b690> QR CODE Eventuais dúvidas podem ser encaminhadas para o e-mail: ipaumirim@tjce.jus.br

ADV: SAULO D'ARTAGNAN GONÇALVES NOGUEIRA (OAB 40206/CE) - Processo 0200177-78.2022.8.06.0094 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Pagamento - REQUERENTE: Maria Dolores de Souza - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo-o para se manifestar sobre o ofício de fls. 29/31.

ADV: RENATO MOREIRA DE ABRANTES (OAB 27159/CE), ADV: BRENNO DE SOUZA MOREIRA (OAB 28876/PB) - Processo 0200577-92.2022.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Guarda - MASSA FALIDA: M.J.S. - Foi designada a audiência de Conciliação para 18/05/2023 às 08:00h, sendo que referida audiência se realizará por videoconferência, utilizando-



se o sistema Office 365 (Microsoft Teams), como plataforma padrão para realização de audiências por videoconferência durante o período de distanciamento social em consequência da pandemia da Covid-19, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Os usuários externos receberão convite através de e-mail ou número de telefone celular (a ser informando pela parte/testemunha/usuário) com um link para clicar e acessar a sala para ser ouvido. É recomendado que a pessoa esteja em local silencioso com bom acesso à internet. Seguem as informações da reunião no sistema Office 365 (Microsoft Teams) (SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS): Link da reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGJkYzc3YTYtMGM1Ny00NDImLtk4ZDYtZTA4NmZjZmYOGQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2257129b9d-7a54-4ca6-979c-a5d51395be3d%22%7d OU pelo Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/321412> Eventuais dúvidas podem ser encaminhadas para o e-mail: ipaumirim@tjce.jus.br

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPAUMIRIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0137/2023

ADV: JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA (OAB 37058/CE) - Processo 0050285-66.2020.8.06.0094 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - DENUNCIADO: Matias Honorato dos Santos - De ordem do(s) juiz(es) desta unidade judiciária e com fundamento no Código de Normas Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Provimento nº 02/2021/CGJCE), intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais finais. Cumpra-se.

ADV: TEREZINHA GONÇALVES DE BARROS FERREIRA (OAB 35521/CE) - Processo 0200112-49.2023.8.06.0094 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: F.M.A.N. - Foi designada audiência de Conciliação para o dia 28/07/2023 às 13:00hs, sendo que referida audiência se realizará por videoconferência, utilizando-se o sistema Office 365 (Microsoft Teams), como plataforma padrão para realização de audiências por videoconferência durante o período de distanciamento social em consequência da pandemia da Covid-19, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Os usuários externos receberão convite através de e-mail ou número de telefone celular (a ser informando pela parte/testemunha/usuário) com um link para clicar e acessar a sala para ser ouvido. É recomendado que a pessoa esteja em local silencioso com bom acesso à internet. Seguem as informações da reunião no sistema Office 365 (Microsoft Teams) (SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS): Link da reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzNkZDQxZjktZTIkNy00NTNmLThhODgtYjMxNjQ4OWYyOTMz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2257129b9d-7a54-4ca6-979c-a5d51395be3d%22%7d OU pelo Link Encurtado: <https://link.tjce.jus.br/e95dd2> QR CODE Eventuais dúvidas podem ser encaminhadas para o e-mail: ipaumirim@tjce.jus.br

ADV: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MELO (OAB 44285/CE) - Processo 0200232-29.2022.8.06.0094 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: J.V.M.A.B. - Foi designada audiência de Conciliação para o dia 28/07/2023 às 13:40hs, sendo que referida audiência se realizará por videoconferência, utilizando-se o sistema Office 365 (Microsoft Teams), como plataforma padrão para realização de audiências por videoconferência durante o período de distanciamento social em consequência da pandemia da Covid-19, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Os usuários externos receberão convite através de e-mail ou número de telefone celular (a ser informando pela parte/testemunha/usuário) com um link para clicar e acessar a sala para ser ouvido. É recomendado que a pessoa esteja em local silencioso com bom acesso à internet. Seguem as informações da reunião no sistema Office 365 (Microsoft Teams) (SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS): Link da reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWM1MjdiYzEtOTFhMC00MzhlLWFKYjMtZGY2MGY4MDEwNmIw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2257129b9d-7a54-4ca6-979c-a5d51395be3d%22%7d OU pelo Link Encurtado: <https://link.tjce.jus.br/4a11bb> QR CODE Eventuais dúvidas podem ser encaminhadas para o e-mail: ipaumirim@tjce.jus.br

COMARCA DE IPU - VARA UNICA DA COMARCA DE IPU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA (OAB 22505/CE), ADV: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORÓ (OAB 21639/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0006003-47.2014.8.06.0095 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Francisca Gomes Melo - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Considerando que o presente feito apenas possui como ponto controvertido o valor atualizado do crédito exequendo, entendo necessários a remessa dos presentes autos ao Setor da Contadoria Judicial. Sendo assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda à evolução de classe para "liquidação de sentença" e, caso inexistente tal classe no sistema, evolua para "liquidação por arbitramento". Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem pareceres ou documentos elucidativos para a elaboração dos cálculos, sob pena de arquivamento para o autor e preclusão para o requerido. Sem manifestação da parte autora, certifique-se. Após, venham conclusos para sentença. Decorrido o prazo supra, com as manifestação das partes, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Setor de Contadoria do TJCE, para que sejam realizados os cálculos necessários, observando-se a certidão de inteiro teor de fls. 58/69 e os documentos juntados na demanda, apresentando, assim, o valor do débito exequendo, inclusive para a data atual. Havendo necessidade de novos documentos, deve o Setor de Contadoria do TJCE especificá-los. Com a apresentação dos cálculos pelo Setor de Contadoria do TJCE, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que, se for o caso, deverão apontar de forma justificada e pormenorizada eventuais incongruências. Por oportuno, esclareço que a fase de liquidação por arbitramento é prévia ao cumprimento de sentença, de sorte que encerrada tal fase pela preclusão da decisão homologatória, iniciar-se-á o cumprimento de sentença. Suspendo os presentes autos até o retorno da planilha dos calculos pelo setor competente. Aguarde-se o retorno dos cálculos. Expedientes necessários.

ADV: DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA (OAB 22505/CE), ADV: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORÓ (OAB 21639/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0006051-40.2013.8.06.0095 - Liquidação por Arbitramento - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - CIs. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo Setor de Contadoria do TJCE (pp. 355/366), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: GUILHERME JANDERSON MARTINS MADEIRA (OAB 35029/CE), ADV: ANDERSON JORGE MARTINS MADEIRA (OAB 33534/CE) - Processo 0050025-49.2021.8.06.0095 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes de Trânsito - RÉU: João



Evangelista Temóteo de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em atendimento ao despacho de fls. 376/377, foi designado o dia 20 de Junho de 2023, às 09:00 h, para realização da Sessão de Júri Popular.

ADV: GUILHERME EMANUEL SAMPAIO MORORO (OAB 20780/CE) - Processo 0050435-44.2020.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Capacidade - REQUERENTE: Maria Elizeuda Rodrigues da Silva - 1 - Determino que seja expedido ofício à Secretaria de Saúde dessa urbe, para que, indique médico psiquiatra para realização de perícia no interditando, excluindo da indicação do Dr. Alisson Farias Mororó por impedimento legal, considerando o atestado médico exarado por ele à fl. 13. O perito indicado deverá no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos que fazem parte integrante desse decísium, encaminhando ao final do prazo as respostas. 2 - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado e Ministério Público, por meio do Portal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos suplementares, se assim desejarem. 3 - Considerando que o interditando não apresentou impugnação a contar da audiência de entrevista, desde logo, nomeio e determino que seja intimado, por portal, a Defensoria Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação como curador especial. 4 - Revogo a nomeação anterior realizada pelo SIPER e, por conseguinte, nomeio como perita Maria Amélia de Sousa Soares Filha, Assistente Social, devidamente cadastrada no Sistema de Peritos do TJCE, para realização de relatório social junto ao Interditando(a). Considerando a gratuidade da justiça deferida, deverão os honorários da aludida profissional ser custeados pelo orçamento do TJCE, conforme art. 1º da Portaria 2634/2022 e anexos do referido Tribunal, publicada em 30/11/2022 no Diário Oficial da Justiça. 5 - Intime(m)-se as partes para, no prazo de 15 dias, querendo: I - arguir o impedimento ou suspeição do(a) perito(a), se for o caso; II - indicar assistentes técnicos; III- apresentar quesitos, conforme art. 465,§ 1º, I a III do CPC. 6 - Por fim, depois de todas as partes terem se manifestado e terem juntado o laudo pericial, abra-se vistas dos presentes autos ao Ministério Público para que, no prazo legal, apresentes parecer meritório. Após, cumpridas todas as diligências acima, venham os autos conclusos para deliberação.

ADV: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORÓ (OAB 21639/CE), ADV: CARLOS RENATO MARTINS TORRES (OAB 22541/CE), ADV: ALANA MARIA PAIVA MORORO (OAB 34658/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: ANA LETÍCIA MELO DE OLIVEIRA (OAB 39047/CE) - Processo 0200277-93.2023.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Francisca Ferreira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2023, às 09:30 horas, a qual será realizada de forma presencial ou virtual, através do Link: <https://link.tjce.jus.br/6990d2> podendo também ser acessada através do QRcode abaixo disponibilizado. Ato contínuo, faço a citação/intimação do(a) promovido(a) por todo o conteúdo da petição inicial e do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos, bem como para participar da audiência acima mencionada. Efetuo, também, a intimação do(a) promovente e seu/sua defensor(a) para participarem do ato supracitado.

ADV: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORÓ (OAB 21639/CE), ADV: CARLOS RENATO MARTINS TORRES (OAB 22541/CE), ADV: ALANA MARIA PAIVA MORORO (OAB 34658/CE), ADV: ANA LETÍCIA MELO DE OLIVEIRA (OAB 39047/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0200280-48.2023.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Ferreira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2023, às 10:30 horas, a qual será realizada de forma presencial ou virtual, através do Link: <https://link.tjce.jus.br/baabd2> podendo também ser acessada através do QRcode abaixo disponibilizado. Ato contínuo, faço a citação/intimação do(a) promovido(a) por todo o conteúdo da petição inicial e do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos, bem como para participar da audiência acima mencionada. Efetuo, também, a intimação do(a) promovente e seu/sua defensor(a) para participarem do ato supracitado.

ADV: ANA LETÍCIA MELO DE OLIVEIRA (OAB 39047/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORÓ (OAB 21639/CE), ADV: CARLOS RENATO MARTINS TORRES (OAB 22541/CE), ADV: ALANA MARIA PAIVA MORORO (OAB 34658/CE) - Processo 0200281-33.2023.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Ferreira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2023, às 10:00 horas, a qual será realizada de forma presencial ou virtual, através do Link: <https://link.tjce.jus.br/e1a54b> podendo também ser acessada através do QRcode abaixo disponibilizado. Ato contínuo, faço a citação/intimação do(a) promovido(a) por todo o conteúdo da petição inicial e do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos, bem como para participar da audiência acima mencionada. Efetuo, também, a intimação do(a) promovente e seu/sua defensor(a) para participarem do ato supracitado.

ADV: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORÓ (OAB 21639/CE), ADV: CARLOS RENATO MARTINS TORRES (OAB 22541/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0200282-18.2023.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Ferreira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2023, às 11:30 horas, a qual será realizada de forma presencial ou virtual, através do Link: <https://link.tjce.jus.br/57f6df> podendo também ser acessada através do QRcode abaixo disponibilizado. Ato contínuo, faço a citação/intimação do(a) promovido(a) por todo o conteúdo da petição inicial e do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos, bem como para participar da audiência acima mencionada. Efetuo, também, a intimação do(a) promovente e seu/sua defensor(a) para participarem do ato supracitado.

ADV: ALANA MARIA PAIVA MORORO (OAB 34658/CE), ADV: CARLOS RENATO MARTINS TORRES (OAB 22541/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: ANA LETÍCIA MELO DE OLIVEIRA (OAB 39047/CE), ADV: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORÓ (OAB 21639/CE) - Processo 0200283-03.2023.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Ferreira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2023, às 11:00 horas, a qual será realizada de forma presencial ou virtual, através do Link: <https://link.tjce.jus.br/cd1c9b> podendo também ser acessada através do QRcode abaixo disponibilizado. Ato contínuo, faço a citação/intimação do(a) promovido(a) por todo o conteúdo da petição inicial e do(a) despacho/decisão exarado(a) nos



autos, bem como para participar da audiência acima mencionada. Efetuo, também, a intimação do(a) promovente e seu/sua defensor(a) para participarem do ato supracitado.

ADV: DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA (OAB 22505/CE) - Processo 0200299-88.2022.8.06.0095 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.A.P.S. - Considerando que o interditando não apresentou impugnação a contar da audiência de entrevista, desde logo, nomeio e determino que seja intimado por portal a Defensoria Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação como curador especial. Nomeio o médico psiquiátrico, Dr. Alisson Farias Mororó, via Siper, justiça gratuita, para a realização da perícia no interditando, devendo responder aos quesitos anexado junto a esse decisum, bem como aquele que as partes suplementarem as requererem. Na mesma oportunidade nomeio a perita Maria Amélia de Sousa Soares Filha, via Siper, justiça gratuita, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar relatório social com parecer conclusivo. À secretaria para que cumpra os seguintes expedientes: 1 Intime-se o perito social e psiquiátrico para tomarem ciência da nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem os respectivos laudos. 2 - Intime-se a autora, por meio de sua advogada, assim como o Ministério Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos suplementares, se assim desejarem. 3 -Por fim, depois de todas as partes terem se manifestado e terem juntado o laudo pericial, abra-se vistas dos presentes autos ao Ministério Público para que, no prazo legal, apresente parecer meritório. Após, cumprida todas as diligências acima, venham os autos conclusos para deliberação.

ADV: JOELSON FARIAS EVARISTO MOURÃO (OAB 46958/CE) - Processo 0200311-68.2023.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Manoel Belchior de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2023, às 09:00 horas, a qual será realizada de forma presencial ou virtual, através do Link: <https://link.tjce.jus.br/f36f2d> podendo também ser acessada através do QRcode abaixo disponibilizado. Ato contínuo, faço a citação/intimação do(a) promovido(a) por todo o conteúdo da petição inicial e do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos, bem como para participar da audiência acima mencionada. Efetuo, também, a intimação do(a) promovente e seu/sua defensor(a) para participarem do ato supracitado.

ADV: ANTONIO FERNANDO ARAGÃO MARTINS MARQUES (OAB 36223/CE) - Processo 0200350-65.2023.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Hilda de Menezes Ferreira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/06/2023, às 09:00 horas, a qual será realizada de forma presencial ou virtual, através do Link: <https://link.tjce.jus.br/352f97> podendo também ser acessada através do QRcode abaixo disponibilizado. Ato contínuo, faço a citação/intimação do(a) promovido(a) por todo o conteúdo da petição inicial e do(a) despacho/decisão exarado(a) nos autos, bem como para participar da audiência acima mencionada. Efetuo, também, a intimação do(a) promovente e seu/sua defensor(a) para participarem do ato supracitado.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2023

ADV: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORÓ (OAB 21639/CE), ADV: GUILHERME EMANUEL SAMPAIO MORORO (OAB 20780/CE) - Processo 0004708-14.2010.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Terezinha da Silva Lima - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 119. Após, archive-se o feito, com as baixas de devidas.

ADV: ANTONIO AGLÉDSON SOARES PONTES (OAB 46046/CE), ADV: JOÃO BOSCO CHAGAS RIBEIRO NETO (OAB 45220/CE), ADV: CELSO FÁRIA MONTEIRO (OAB 30086A/CE), ADV: LUCIA MARIA BRASIL RICARTE (OAB 8663/CE) - Processo 0005356-52.2014.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Márcio da Cruz Farias - REQUERIDO: Nilson Rufino Moreira Filho - Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. e outros - Vistos etc. Márcio da Cruz Farias, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ingressou com o presente pedido de Cumprimento de Sentença em face de Ediberto Proust Rufino Gomes, também individuado, com o escopo de receber o valor de R\$ 630,24. Intimado, o devedor efetuou o pagamento integral do débito, conforme prova a documentação acostada pelo executado aos autos (fls.185/187). Em petição à fl.191, a parte exequente requereu a extinção da presente execução. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 924, II, da Lei Adjetiva Civil que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. O caso em apreço se amolda perfeitamente na previsão do referido dispositivo legal, diante do integral pagamento pelo devedor do débito, conforme documento juntado aos autos. Nestas condições, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, decreto extinta a presente execução pelo cumprimento da obrigação. Sem custas, em face das partes postularem sob a égide da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: ANTONIO FERNANDO ARAGÃO MARTINS MARQUES (OAB 36223/CE) - Processo 0200249-28.2023.8.06.0095 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria de Moraes Costa - Vistos, etc. Maria de Moraes Costa, qualificada na inicial, formulou pedido de Alvará Judicial, a fim de levantar valores de crédito previdenciário em favor da extinta Maria Rodrigues de Moraes, mãe da promovente, haja vista que aquela veio a óbito em 22/03/2023. Foi expedido ofício ao INSS para informar se haveriam valores referentes aos benefícios previdenciários em relação a extinta, porém não houve resposta até a presente data. A autora, por meio de seu advogado, requereu a desistência do presente feito (p. 25). É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 485, VIII, do CPC, o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. O § 4º deste mesmo dispositivo legal esclarece ainda que, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Contudo, observa-se que o presente processo se trata de procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo contrariedade a obstar o pedido de desistência formulado. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, o que faço para os fins do disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do referido diploma legal. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200250-13.2023.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Maria do Carmo Fernandes do Vale - Isto posto, com base na fundamentação acima, defiro o pedido de tutela de urgência, para decretar a interdição provisória de ANTONIA FERNANDA RODRIGUES DO VALE e nomeio MARIA DO CARMO FERNANDES DO VALE, para exercer o múnus de Curador Provisório. Nomeio o médico psiquiátrico, Dr. Alisson Farias Mororó, via Siper, justiça gratuita, para a realização da perícia no interditando, devendo responder aos quesitos anexado junto a esse decisum, bem como aquele que as partes suplementarem as requererem. Na mesma oportunidade



nomeio a perita Maria Amélia de Sousa Soares Filha, via Siper, justiça gratuita, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar relatório social com parecer conclusivo. À secretaria para que cumpra os seguintes expedientes: 1 Intime-se o perito social e psiquiátrico para tomarem ciência da nomeação, bem como do prazo para apresentarem os respectivos laudos. 2 - Intime-se a autora, por meio de sua advogada, assim como o Ministério Público, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos suplementares, se assim desejarem. 3 - Determino a designação da audiência de entrevista em data e hora oportuna, devendo citar o interditando e intimar as partes para comparecerem ao ato. Admoesto-se que caos o interditando não apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze), sob pena de ser nomeado a Defensoria Pública. 4 - Caso o interditando não apresente impugnação a contar da audiência de entrevista, desde logo, determino que seja intimado por portal a Defensoria Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação como curador especial. 5 - Por fim, depois de todas as partes terem se manifestado e terem juntado o laudo pericial, abra-se vistas dos presentes autos ao Ministério Público para que, no prazo legal, apresentes parecer meritório. Após, cumprida todas as diligências acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se o advogado do autor via DJe. Expedientes necessários. Ipu/CE, 26 de março de 2023. Francisco Eduardo Girão Braga Juiz

ADV: ISABEL PAIVA DE CARVALHO (OAB 39866/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA (OAB 22505/CE) - Processo 0200318-94.2022.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Lucimar Rodrigues Souza - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Recebo o recurso interposto, eis que apresentado tempestivamente. Intime-se a parte contrária, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Justiça do Estado do Ceará. Expedientes necessários.

ADV: LORENA FORTUNA CIRQUEIRA (OAB 38477/CE) - Processo 0200338-51.2023.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.N.L.O. - Vistos etc. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Pensão de Alimentos proposta por Maria Neusa Lopes de Oliveira em face de Antonio Iramar Miranda Barros, todos qualificados na prefacial, sob a alegação das razões fático-jurídicas narradas na peça de fls.01/13. Antes de oferecida a contestação pelo promovido, a parte autora desistiu da presente demanda, requerendo a homologação. É o relato. Decido. O art. 485, VIII, e § 4º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito, nas hipóteses em que a parte autora desiste da ação, desde que o réu ainda não haja oferecido resposta. No caso presente, não houve sequer a citação do demandado, sendo de rigor a homologação da desistência. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência formulada e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, mas suspendo sua exigibilidade em razão da mesma postular sob a égide da justiça gratuita, o que faço ancorado no art. 98, § 3º, do CPC c/c art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/2016. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas de praxe.

ADV: MAX COSTA FERREIRA (OAB 235030/RJ) - Processo 0200358-42.2023.8.06.0095 - Carta Precatória Cível - Fixação - REQUERENTE: J.M.B.S. e outro - Isto posto, diante da carência da ação que se reconhece ex officio, e com base no art. 485, IV do CPC, julgo extinto o presente pedido, sem resolução de mérito. Sem custas.

ADV: JOÃO PEDRO MARTINS DE SOUSA (OAB 48985/CE), ADV: ALANA MARIA PAIVA MORORO (OAB 34658/CE), ADV: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORÓ (OAB 21639/CE), ADV: CARLOS RENATO MARTINS TORRES (OAB 22541/CE), ADV: MARIA JACKELYNE LEITE VERAS (OAB 45119/CE) - Processo 0200582-14.2022.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: F.A.M.M. - Vistos etc. Francisca Andreza Moreira Mesquita, devidamente qualificada na prefacial, por via de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação de Guarda do menor Luiz Miguel Moreira Mesquita, seu irmão, em desfavor de Luis Miguel Moreira Mesquita, também individuado na inicial, alegando as razões fáticas e jurídicas expostas na peça de fls. 01/09. No azo da audiência de conciliação, as partes entabularam o acordo articulado no Termo de Audiência de fl.51. Em seu parecer de fl.55, o representante do Ministério Público opinou pela homologação da avença celebrada pelas partes. É o breve relatório. Decido. Numa análise dos autos, verifica-se que restaram demonstradas a legitimidade, a boa representação judicial, a capacidade das partes e a preservação dos interesses do(a) menor. Assim, a homologação do acordo, em consonância com o parecer ministerial, é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de guarda de menor firmado pelas partes, o que faço com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 5º, II, da Lei Estadual nº 16.132/2016. Sem honorários, em razão da avença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COMARCA DE IPUEIRAS - VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0292/2023

ADV: THAELE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200088-15.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Manuela de Souza Araujo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo à intimação das partes litigantes para, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem/justifiquem se possuem outras provas a produzir no presente feito, cientes que, na inércia, os autos seguirão conclusos para julgamento.

ADV: AGUIDA MARIA HOLANDA MARTINS (OAB 7943/CE) - Processo 0200360-09.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Antonio Pereira dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo à intimação da parte autora para comparecimento à audiência de Conciliação designada para o dia 15/06/2023, às 12h:30min, na Sala de Audiências deste Juízo, através do sistema de videoconferência (Microsoft Teams), acessando: <https://link.tjce.jus.br/ce1e4d>.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO DA NOBREGA FARIAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO WELINGTON SARAIVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0293/2023



ADV: KELVI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 48520/CE) - Processo 0200195-59.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Bezerra de Sousa Teixeira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO o requerente, por seu causídico, para que diga sobre a contestação, no prazo legal.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0294/2023

ADV: EDILAINE DEON E SILVA (OAB 682/RR) - Processo 0010423-53.2018.8.06.0096 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: C.M.P. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte requerente da digitalização dos autos, bem como proceda com a solicitação requerida às fls. 20.

ADV: GEOVANI RODRIGUES SABINO (OAB 30804/CE) - Processo 0200163-54.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Deusimar de Souza - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, INTIMO a parte exequente para, no prazo de lei, diga sobre os embargos apresentado às fls. 236/239.

ADV: KELVI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 48520/CE) - Processo 0200327-19.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Antonio Alves Ferreira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, diga em réplica sobre a contestação acostada aos autos.

ADV: MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB 253384/SP), ADV: JOSE CARLOS CATUNDA ESMERALDO (OAB 30851/CE) - Processo 0200923-37.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Artur Carlos Rodrigues Freire - REQUERIDO: Grupo Recovery do Brasil ¿ Recuperação de Crédito - Fidc Npl2 - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo as partes litigantes para, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem/justifiquem se possuem outras provas a produzir no presente feito, cientes que na inércia os autos seguirão conclusos para julgamento.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO DA NOBREGA FARIAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO WELINGTON SARAIVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0295/2023

ADV: THAELE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200754-50.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Samara da Silva Sousa Veras - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 05 dias, especifiquem/justifiquem se possuem outras provas a produzir no presente feito, cientes que na inércia os autos seguirão conclusos para julgamento.

COMARCA DE IRACEMA - VARA UNICA DA COMARCA DE IRACEMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRACEMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0134/2023

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0002184-96.2014.8.06.0097 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde a lavratura do auto de penhora (fl. 47), intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, de maneira a possibilitar a análise da atual situação registral do bem para fins de expropriação. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a diligência pendente, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0002185-81.2014.8.06.0097 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde a lavratura do auto de penhora (fl. 50), intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, de maneira a possibilitar a análise da atual situação registral do bem para fins de expropriação. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a diligência pendente, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0002366-19.2013.8.06.0097 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde a lavratura do auto de penhora (fl. 88), intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, de maneira a possibilitar a análise da atual situação registral do bem para fins de expropriação. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a diligência pendente, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR (OAB 5993/RO) - Processo 0003101-47.2016.8.06.0097 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERIDO: J.I.D.C. - Tendo em vista que o valor de R\$ 1.953,00 (um mil novecentos e cinquenta e três reais) foi recolhido, equivocadamente, para o Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (FAADEF), a título de emolumentos e custas judiciais, conforme se extrai dos documentos anexados às fls. 218/219, intime-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o pagamento do débito, sob pena de decretação da prisão civil, nos termos do art. 528, §3º, do CPC. O adimplemento por depósito judicial será admitido apenas caso o devedor não disponha dos dados bancários do alimentando. Sem prejuízo da determinação anterior, diante da certidão lavrada à fl. 246, intime-se, pessoalmente, a parte credora/alimentanda para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no aprazamento de audiência de conciliação para a tentativa de composição entre as partes, advertindo-a que a



inércia será interpretada como ausência de interesse no prosseguimento da demanda e conduzirá à extinção do processo por abandono da causa. Esclareça-se que eventual pedido de restituição das custas recolhidas equivocadamente deve se processar administrativamente, perante o Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientações contidas no site oficial do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/restituicao-de-despesas-processuais/>). Expedientes necessários.

ADV: MARIO ALEX MARQUES NOGUEIRA (OAB 21797/CE) - Processo 0003442-73.2016.8.06.0097 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXEQUENTE: Antonio Uda Urbano - Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos apresentados pelo devedor às fls. 217 e 221/224, noticiando o adimplimento do saldo remanescente em execução. Advirta-se que a inércia será interpretada como reconhecimento tácito do cumprimento da obrigação e conduzirá à extinção do processo. Expedientes necessários.

ADV: ANA CELIA QUEIROZ DIOGENES (OAB 5027/CE) - Processo 0003481-36.2017.8.06.0097 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉ: Aline Donato - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada audiência de Instrução Criminal para 27/06/2023 às 15:00h. Intimações e expedientes necessários nos termos do(a) despacho/decisão já proferido(a) nos autos. Observação link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/cd825b>

ADV: LEANDRO LUIS GOMES PINHEIRO (OAB 27283/CE) - Processo 0003620-85.2017.8.06.0097 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contra a Mulher - DENUNCIADO: Elivan Donato - Interposto tempestivamente o recurso de apelação (fl. 141), intime-se o defensor dativo nomeado (fl. 39) para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias (art. 600 do CPP). Cumprida a diligência, intime-se o Ministério Público para a apresentação das contrarrazões recursais, também no prazo de 8 (oito) dias (art. 600 do CPP). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para processamento e julgamento do recurso. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO THIAGO GUERRA MAGALHÃES (OAB 34952B/CE) - Processo 0050048-23.2020.8.06.0097 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Vera Edna de Almeida Silveira - Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora (fls. 55/62) e pelo Ministério Público (fls. 68/69) e, em decorrência, determino a inclusão do processo em pauta para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para que deposite em juízo o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas eventualmente arroladas sobre o dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC, juntando a prova da intimação com antecedência de até 3 (três) dias da data da audiência (art. 455, §1º, do CPC). Advirta-se que a inércia na realização da intimação importará na desistência da oitiva da respectiva testemunha (art. 455, § 3º). A intimação pela via judicial ocorrerá apenas nas hipóteses do art. 455, §4º, CPC. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada. Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista que a principal finalidade da perícia grafotécnica é a aferição da veracidade das assinaturas questionadas na presente demanda, uma vez que a parte autora arguiu divergência em sede de petição inicial, defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora, com vistas a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa. Ante o exposto, em razão do deferimento do pedido de prova pericial, nomeie-se perito através do Sistema SIPER para realização de perícia grafotécnica. Intime-se a parte autora para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Em caso de nomeação de assistente, esse deverá ser intimado da data da realização da perícia. Com a chegada do laudo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: FRANCISCO HUGO MORAIS LIMA (OAB 35982/CE) - Processo 0200233-05.2022.8.06.0097 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Germanio Bispo Raposo - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se têm outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e consequente julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRACEMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0135/2023

ADV: MARIA MICHELLY VASCONCELOS DIOGENES (OAB 20089/RN) - Processo 0200012-85.2023.8.06.0097 - Divórcio Litigioso - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Lucineide Maria Diogenes Bessa - Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida. Cite-se pessoalmente a demandada para comparecer à audiência de conciliação e mediação, a ser designada pela Secretaria em data oportuna, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acompanhada de advogado ou defensor (art. 695, §§2º, 3º e 4º, do CPC). O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC). Não havendo composição, o processo deverá prosseguir pelo rito comum, abrindo-se prazo para a contestação, na forma do art. 335 do CPC (art. 697 do CPC). Intime-se a parte autora por intermédio da advogada constituída. Com abrigo no art. 99, §3º do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça, com base no art. 189, inciso II, do CPC. Expedientes necessários.

COMARCA DE IRAUCUBA - VARA UNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0470/2023

ADV: JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (OAB 12511/CE) - Processo 0000170-54.2005.8.06.0098 - Art. 121 § 2º cpb - Homicídio Simples - RÉU: Francisco das Chagas Almeida Soares - INTIME-SE À DEFESA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depôr em plenário ou requerer o que entender de direito nos termos do art. 422 do CPP. Expedientes necessários.

ADV: JANDUY TARGINO FACUNDO (OAB 10895/CE), ADV: RAFHAEL GOMES MACHADO (OAB 15727/CE), ADV: ANTONIA ELENILDA HENRIQUE MESQUITA LIMA (OAB 26915/CE) - Processo 0000210-79.2018.8.06.0098 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERIDO: EINAH SOUSA - Antônia Ivone de Sousa Eufrásio - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJe, que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo,



intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal.

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE) - Processo 0001859-60.2010.8.06.0098 - Petição Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Indústria de Calçados Becker Irauçuba Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJe, que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200306-71.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: BANCO C6 S.A. - Rh. Intime-se o recorrido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões, apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0471/2023

ADV: ELAN DE CASTRO MACHADO (OAB 13227/CE), ADV: CARLOS AUGUSTO GOES MOTA (OAB 23864/CE), ADV: KEZIA LOPES ALMEIDA (OAB 42124/CE) - Processo 0000097-31.2019.8.06.0215 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: R.C.C.C. - REQUERIDO: A.F.L.S. - Isso posto, reconheço e dissolvo a união estável entre as partes e partilho igualmente entre ambos o imóvel proveniente da Reforma Agrária; já quanto ao imóvel que já pertencia ao Requerido quando do início da convivência, condeno-o a indenizar a Requerente em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelas benfeitorias realizadas durante a constância da união, extinguindo o processo com resolução de mérito.

ADV: MARILIA BARROSO COELHO (OAB 25785/CE) - Processo 0000117-95.2014.8.06.0215 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Dissolução - REQUERENTE: Ananias Sousa da Silva - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, para que produza os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do CPC. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0002244-84.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Cristina Freitas Barbosa e outros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro - Isto posto, defiro o pedido de habilitação das herdeiras da autora no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda-se com a devida habilitação e atualização dos dados cadastrais no Sistema SAJPG, devendo incluir as requerentes (fls. 50), no polo ativo da presente demanda. Intimem-se. Decorrido o prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão de habilitação (art. 692 do CPC), retornem-me os autos conclusos para deliberação.

ADV: JOSE ANTONOR SARAIVA (OAB 18335/CE), ADV: VANDO SANTIAGO DE SOUSA (OAB 21714/CE) - Processo 0002391-92.2014.8.06.0098 - Petição Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Antonio Clealdo Soares Vasconcelos - Gizadas estas considerações e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, assim o faço com fundamento com art. 487, I, do CPC. Sem custas processuais. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de novo despacho. Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. P. R. I. C. Expedientes necessários.

ADV: REGIO RODNEY MENEZES (OAB 23996/CE), ADV: CARLOS AUGUSTO GOES MOTA (OAB 23864/CE) - Processo 0050017-97.2020.8.06.0098 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Calúnia - QUERELANTE: Carla Emanuele Alves Eufrásio e outro - Ante o exposto, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, em razão da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e da imunidade material dos querelados, no exercício do cargo de vereador, REJEITO a queixa-crime apresentada.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: JOYCE CARNEIRO RODRIGUES (OAB 46618/CE) - Processo 0200321-40.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Ivonilde Mota de Oliveira - REQUERIDO: Bancobradesco S/a- Agência de Itapajé-ce - Isto posto, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, julgo a demanda procedente, condenando o Requerido a restituir, de forma simples, o montante tarifário que descontou indevidamente em folha de pagamento, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de cada efetivo desconto, até os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, bem como condeno-o ainda a ressarcir a Requerente no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano moral causado, a ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito.

ADV: ANA KARINA UCHOA DA CRUZ (OAB 40859/CE) - Processo 0200363-89.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Joana Barroso Pires - Assim, na conformidade do exposto acima, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA para conhecer, processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Federal com sede em Sobral - CE, pois que esta possui jurisdição em Irauçuba/CE e Tejuçuoca-CE. Ao setor competente para a redistribuição e anotações, com a remessa destes autos ao Juízo competente, na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COMARCA DE ITAIPUOCA - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAIPUOCA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ITAIPUOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0107/2023

ADV: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (OAB 296805/SP) - Processo 0200330-96.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Carlos Zeronilde Patrício Soares - Vistos, etc.. Trata-se de ação penal que tramita neste Juízo em face de Carlos Zeronilde Patrício Soares, qualificado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão de fatos ocorridos no dia 5 de janeiro de 2022. Por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia 10 de janeiro de 2022, foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico. O acusado teve sua prisão preventiva decretada, no dia 27 de abril de 2022, como forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, conforme decisão de páginas 144/146. A prisão ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2023. Atualmente, aguarda-se a conclusão da instrução criminal. Vieram-me conclusos.



Decido. É certo que as medidas cautelares, previstas no artigo 319 do CPP, têm como finalidade, entre outras especificamente previstas, a proteção da instrução criminal e da aplicação da lei penal e a prevenção de futuros delitos (inciso I do art. 282). No mais, todas as medidas, independente do objetivo a que visem, deverão guardar sempre o postulado da proporcionalidade (inciso II do art. 282), ou seja, os direitos do acusado só poderão ser limitados na medida exata e suficiente à proteção dos bens tutelados pela nova norma, quais sejam, a proteção da efetividade do processo penal e/ou a prevenção do cometimento de outras infrações penais), bem como devem guardar proporção com as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. Ao réu é imputada a prática do crime de tráfico de drogas. No caso em apreço, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão poderão garantir o regular processamento da ação, garantido a instrução criminal e a aplicação da lei penal, assim como forma de evitar a prática de novos delitos. Destarte, em consonância aos princípios da necessidade e adequação, expressamente inseridos no CPP em seu art. 282, I e II, e em obediência a ordem de Habeas Corpus expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico ao réu as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, pelo prazo de 6 (seis) meses: a) Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir de 20:00h até às 05:00h do dia seguinte; b) Está proibido de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem a autorização deste juízo ou de mudar de endereço sem informar previamente; c) Monitoramento eletrônico, como forma de fiscalização das medidas acima impostas. As medidas cautelares são proporcionais, necessárias e suficientes, para a garantia da instrução criminal, da aplicação da lei penal e como forma de evitar a prática de novas infrações penais. Como obrigações processuais, deve o investigado: - informar, no prazo de 24 horas, contato telefônico para eventuais intimações futuras de atos processuais; - comparecer a todos os atos do processo ou sempre que for chamado por esse ou outros juízos. - informar o endereço, em caso de mudança de domicílio. Advirta-se o investigado de que, se infringir, sem motivo justo, quaisquer das obrigações ora impostas, ou praticar outra infração penal, poderá ser revogado o benefício ora concedido, ocorrer a substituição por outras medidas cautelares, impostas outras em cumulação ou até ocorrer novo decreto de prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Expeça-se alvará de soltura e tremo de compromisso. Intimem-se, inclusive o réu sobre a audiência designada para o próximo dia 29 de maio de 2023, às 14h00min, devendo a data do ato ser incluída no alvará de soltura. Expedientes necessários e urgentes.

COMARCA DE ITAPIPOCA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0220/2023

ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE), ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0002429-22.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: Totalize Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - REQUERIDO: Cartorio Gomes - 3º Ofício da Comarca de Itapipoca - Empresa Construtora Silveira Sales Ltda - Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos de declaração, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, dada a ausência de indicação de vícios passíveis de correção pela via dos aclaratórios. Intimem-se as partes deste decisão. Tendo em vista a manifestação do perito judicial às fls. 519, determino a expedição de alvará judicial liberando ao senhor perito o valor de R\$ 2.414,00 (dois mil quatrocentos e quatorze reais), equivalente a 50% dos depósitos judiciais de fls. 365/366 e 399/400, sendo a outra metade liberada somente após a apresentação do laudo pericial. Expedido o alvará, intime-se o senhor perito Halmilton Teixeira Viana, para que responda apenas aos quesitos destacados na decisão de fls. 498/500, e informe a este juízo a data e hora da perícia para que as partes sejam devidamente comunicadas, no prazo de 5 (cinco) dias, com a máxima urgência. Expedientes necessários.

ADV: VITORIA LIMA CASTRO ALVES (OAB 43049/CE), ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0009505-44.2012.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: Jose Edivaldo Alves - À guisa das considerações expendidas, julgo procedente a ação, extinguindo o presente com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO o acordo expresso às fls. 43/49. Custas pelas partes, suspensas pelo prazo de cinco anos em face da gratuidade que ora defiro. P. R. I. Arquivem-se com as devidas baixas.

ADV: FERNANDA CARVALHO BRITO SILVA (OAB 43402/CE) - Processo 0010466-82.2012.8.06.0101 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Paulo Jose Alves Pinto e outro - Desarquite-se os autos e intime-se o requerente para manifestar o necessário no prazo de 5 dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNÇÃO (OAB 25758/CE) - Processo 0011942-87.2014.8.06.0101 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERIDA: Josinete Patricio de Sousa - Defiro a gratuidade de justiça. Desarquite-se os autos e intime-se o requerente para manifestar o necessário no prazo de 5 dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Expedientes necessários.

ADV: ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS (OAB 5692/CE), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0013803-40.2016.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Pires Teixeira - REQUERIDO: Banco Bmg Sa - Vistos etc. Recebo o pedido de cumprimento de sentença (fls. 318/322) Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. 1 Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 19.417,52. 2 Nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, não efetuado o cumprimento voluntário da obrigação no prazo supracitado, fixo multa no percentual de 10% (dez por cento) ao montante do débito e, também, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 3 Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha de débito atualizada, com a inclusão dos percentuais descritos no parágrafo acima. 4 Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde logo, determino a penhora online, via sistema Bacenjud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (art. 523, § 3º c/c art. 835, I, ambos do CPC). 5 Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se o executado, independentemente de penhora ou nova intimação para apresentar impugnação no prazo legal (art. 525, caput, do CPC). Intime-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: JEFFERSON GRÉGORY MAGALHÃES RODRIGUES (OAB 33282/CE) - Processo 0050093-15.2020.8.06.0101 (apensado ao processo 0201920-59.2023.8.06.0298) - Execução Extrajudicial de Alimentos - Fixação - EXECUTADO: B.F.S. - À guisa das considerações expendidas, HEI POR BEM, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGUIR A EXECUÇÃO DE SENTENÇA sub oculi. Conforme consta nos autos, o executado/requerido adimpliu com a dívida alimentícia. Custas processuais suspensas em razão do benefício da AJG deferida à fl. 13. Dou por transitada em julgado esse decism, pois que inexistente o interesse de recorrer. P. R. I. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos com as devidas



baixas.

ADV: VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO (OAB 30021/CE), ADV: PAULO VICTOR FEITOSA FERREIRA (OAB 32718/CE), ADV: ANA BEATRIZ BARROSO DE ALMEIDA (OAB 47855/CE) - Processo 0051165-03.2021.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: D.B.S. - REQUERIDO: J.F.A. - Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes à fls. 137/139 para que se operem os efeitos jurídicos pertinentes, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas ou honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, o trânsito em julgado deve ser imediato, razão pela qual, após as diligências devidas, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0052095-21.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará e outro - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada (requerido), através de seu advogado, para que apresente a este Juízo contrarrazões ao recurso de fls. 206/210, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o referido prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: JOSE SILVEIRA PONTE (OAB 22494/CE) - Processo 0200137-75.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: José Jacinto de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada (requerente), por seu advogado, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 171/190, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o referido prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0200270-20.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fernanda Jakelania de Sousa - Vistos. Considerando que, segundo a nova ordem processual instituída pelo CPC, a atividade de recebimento de recurso de apelação se tornou meramente administrativa pelo magistrado de grau primeiro, conforme art. 1010, § 3º, recebo a interposição a peça apelatória de fls. 124/136. Noutro ponto, intime-se a parte apelada, através de seu Advogado (via DJE), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após o referido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: MIKHAIL GOMES LE SUEUR (OAB 20064/CE) - Processo 0200720-26.2023.8.06.0101 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Aurilene Bezerra Ferreira - A parte autora ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial visando receber saldo de cota de consórcio existente em nome de seu falecido pai Daniel Mendes de Sousa. A inicial encontrada instruída com certidão de óbito da de cujus e outros documentos. Defiro, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adote-se as seguintes providências: a) À Secretaria para publicar edital pelo prazo de 20 dias para que eventuais terceiros interessados, querendo, se manifestem no feito (art. 721, NCPC); b) Oficie-se ao INSS requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração ou certidão, positiva ou negativa, de dependentes habilitados em nome do de cujus; c) Oficie-se à Concessionária Ares Motos Itapipoca, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto a valores referente a crédito de cota de consórcio Honda de titularidade de Daniel Mendes de Sousa (CPF 027.452.273-00); d) Intime-se a parte autor a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, declarações dos Autores afirmando serem os únicos herdeiros, e de que o falecido não deixou outros bens e direitos a serem inventariados. Após, vista ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: CAROLINE NASCIMENTO DUTRA (OAB 30892/CE) - Processo 0200734-10.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) - REQUERENTE: Maria Ireuda Barroso - Nos termos da Portaria nº 2449/2022 da Presidência do TJCE, em decorrência do 6º Ciclo de Migração e Implantação do sistema processual PJE no Poder Judiciário do Estado do Ceará, desde o dia 5 de dezembro de 2022, todos os novos processos de competência de Execução Fiscal e Fazenda Pública desta Comarca devem tramitar exclusivamente no sistema PJE. Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição desta ação no sistema SAJ, devendo a parte interessada ser intimada, por intermédio de seu advogado, para que impetire a ação no sistema PJE do TJCE. Expedientes necessários, após, arquivem-se com baixa.

ADV: FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (OAB 84632/MG), ADV: FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ (OAB 51879/MG), ADV: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (OAB 122910/MG) - Processo 0201252-34.2022.8.06.0101 (apensado ao processo 0200541-29.2022.8.06.0101) - Embargos à Execução - Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível - EMBARGADO: Orguel Locação de Equipamentos S/A - Vistos. Considerando que, segundo a nova ordem processual instituída pelo CPC, a atividade de recebimento de recurso de apelação se tornou meramente administrativa pelo magistrado de grau primeiro, conforme art. 1010, § 3º, recebo a interposição a peça apelatória de fls. 180/189. Noutro ponto, intime-se a parte apelada, através de seu Advogado (via DJE), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após o referido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA (OAB 18681/CE) - Processo 0202804-34.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Raimundo Portela de Lima - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada (requerente), através de seu advogado, para que apresente a este Juízo contrarrazões ao recurso de fls. 152/170, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o referido prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0202833-84.2022.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: E.R.G. - Desta forma, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes à fl. 33, para que surta seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou por transitada em julgado essa sentença, pois que inexistente o interesse de recorrer, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ADV: ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNÇÃO (OAB 25758/CE) - Processo 0202922-10.2022.8.06.0101 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Carlos Roberto de Sousa - Como, nas ações de inventário/arrolamento, o valor da causa há de ser aquele referente ao monte mor (totalidade dos bens sucessíveis), o recolhimento das custas deve ser realizado ao final do processo. Por ora, defiro a gratuidade de justiça em favor do requerente. Diante do valor da causa preliminar, deve o



feito ser processado sob o rito de arrolamento comum previsto no art. 664 do CPC. Em face do disposto no art. 617 do CPC e do vínculo familiar demonstrado com os des cujus (fls. 8), e aquiescência das demais herdeiras, nomeio o requerente Carlos Roberto de Sousa como inventariante, devendo este ser intimado para prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) independentemente de assinatura de compromisso (art. 664). Expedientes necessários.

ADV: AUGUSTINA FREIRES SILVA MOREIRA (OAB 36689/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0202974-06.2022.8.06.0101 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Irinelia de Sousa Rodrigues de Oliveira - REQUERIDO: Itaú Consignados S.a. - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para autorizar a parte requerente Irinelia de Sousa Rodrigues de Oliveira a proceder ao levantamento do saldo bancário informados às fls. 104/107 existentes em favor do de cujus Raimundo Valcine de Oliveira. (certidão de óbito à fl. 13) junto ao Banco Itaú. Sem custas ou honorários tendo em vista a gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para autorizar os levantamentos das quantias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Empós, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAIPUOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0221/2023

ADV: JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (OAB 6252/CE), ADV: MIKHAIL GOMES LE SUEUR (OAB 20064/CE) - Processo 0051571-24.2021.8.06.0101 - Usucapião - Leve - REQUERENTE: Amanda Karen Barros Teixeira - REQUERIDO: Francisco Rosemberg Oliveira Chaves - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao presente processo, fica facultado às partes, testemunhas e demais participantes a comparecerem à audiência apazada no despacho de fls. 108 (16/05/2023, às 14h), se possível, por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link constante abaixo ou QR Code informados na certidão de fls. 114, o qual encontra-se também abaixo. Link de convite: <https://link.tjce.jus.br/172fd0> Intimem-se as partes, por seus advogados.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0052785-50.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Geiliane de Sousa Lima - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - R. hoje Com vistas ao pleito constante nas fls. 201/202, determino que seja expedido alvará à Caixa Econômica Federal, dos valores informados às fls. 197/200, em conta-corrente que tem como titular Mackson Braga Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 43.131.517/0001-22, para levantamento dos valores com os seguintes dados bancários para crédito: Agência 0374-3, Conta-Corrente nº 69.576-9, Banco do Brasil. Após, intime-se a parte autora, através de seu advogado, da expedição do alvará. No mais, proceda a Secretaria a emissão da guia para recolhimento das custas processuais a serem pagas pelo promovido. Cumpridas as demais determinações, inexistindo pleitos e decisões remanescentes, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: GERMANO DA ROCHA SIQUEIRA (OAB 32498/CE), ADV: MARIANA PINTO SANTOS (OAB 46739/CE) - Processo 0200017-32.2022.8.06.0101 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.F.O. - REQUERIDA: M.C.F.O. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao presente processo, fica facultado às partes, testemunhas e demais participantes a comparecerem à audiência apazada no despacho de fls. 187 (16/05/2023, às 15h), se possível, por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link constante abaixo ou QR Code. Link de convite: <https://link.tjce.jus.br/1c3562> Intimem-se as partes, por seus advogados.

ADV: WESLEY MARINHO CORDEIRO (OAB 27577B/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: NEUTEL ANDRADE LIMA NETO (OAB 10625/CE) - Processo 0200036-38.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Liduina Facundo Magalhães - REQUERIDO: Oticas Rocha Ltda - Banco Losango S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao presente processo, fica facultado às partes, testemunhas e demais participantes a comparecerem à audiência apazada no despacho de fls. 180 (16/05/2023, às 13h), se possível, por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link constante abaixo ou QR Code. Link de convite: <https://link.tjce.jus.br/62e12f> Intimem-se as partes, por seus advogados.

ADV: JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (OAB 6252/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: CELINA BARBOSA MONTENEGRO (OAB 41092/CE), ADV: LÍCIA MACIEL ASSUNÇÃO (OAB 46808/CE) - Processo 0202661-45.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria de Fatima Soares Pinto (Neném Camorim) - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao presente processo, fica facultado às partes, testemunhas e demais participantes a comparecerem à audiência apazada no ato ordinatório de fls. 69 (17/05/2023, às 15h), se possível, por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link constante abaixo ou QR Code. Link de convite: <https://link.tjce.jus.br/19897f> Intimem-se as partes, por seus advogados.

COMARCA DE ITAIPUOCA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAIPUOCA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAIPUOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0207/2023

ADV: HELDENITA MARIA CARVALHO DE FARIAS MONTENEGRO (OAB 6747/CE) - Processo 0000167-36.2018.8.06.0101 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Carlenilce Rodrigues dos Santos - Fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2023, às 10:00h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentes de intimação, no máximo 03 (três).



Ainda informando que, as testemunhas deverão usar o mesmo link da reunião que as partes, conforme Instruções que seguem abaixo. **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS** Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: Link Encurtado: <https://link.tjce.jus.br/a6961c> **ACESSO AO TEAMS PELO CELULAR** **ACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP** Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; Clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. Intimem-se os advogados das partes através do DJ e, cientifiquem-se de que deverão providenciar a presença de seus constituintes (autor, requerido e/ou preposto) na audiência, por videoconferência, em suas residências ou nos respectivos escritórios dos advogados, através de aparelhos de computador ou celulares (apple ou android), acessando ao link e dados acima apontados, baixando o aplicativo MICROSOFT TEAMS. A intimação deste ato serve de questionamento da anuência a adesão a audiência, em caso de omissão/silêncio, considerar-se-á que as partes concordaram com a realização do referido ato. Os advogados deverão intimar as testemunhas por eles arroladas, da data e do horário da audiência (art. 455 do CPC). **CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO** Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Caso persista alguma dúvida, você pode entrar em contato conosco com antecedência de 48h (quarenta e oito horas) da data da audiência para realização de testes através do e-mail itapipoca.2civel@tjce.jus.br, pelo WhatsApp Business1 (85) 98160-3238, nos dias úteis de Segunda a Sexta, das 08h às 15h.

ADV: EURIVALDO CARDOSO DE BRITO (OAB 16196/CE), ADV: LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER (OAB 11106B/CE), ADV: JOSÉ ALMEIDA JUNIOR (OAB 11366/BA), ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE) - Processo 0000304-72.2005.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte autora do inteiro teor da Certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 425, para no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: ÍTALO BARBOSA FERREIRA (OAB 40247/CE), ADV: MARCELO MARQUES ALMEIDA (OAB 39967/CE), ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA FERREIRA (OAB 12593/CE), ADV: JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (OAB 6252/CE) - Processo 0001205-83.2018.8.06.0101 (apensado ao processo 0000685-26.2018.8.06.0101) - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.S.F.A. - REQUERIDA: M.L.A.T. - A.F.C. e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de julho de 2023, às 14:45h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme Instruções que seguem abaixo. **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS** Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/639040> ou Aponte a câmera do seu celular para o QR CODE ao lado para entrar na reunião. Seguindo as orientações da Resolução nº 314, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 14/2020 (DJ 13/08/20) e nº 20/2020 (DJ 15/10/20) e da Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (DJ 15/09/20), considerando a pandemia causada pela COVID-19 bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, inclusive as atividades do Poder Judiciário e a adoção de medidas de propagação do coronavírus, a presente audiência ocorrerá através de Videoconferência, não havendo necessidade da parte se deslocar ao fórum nem sair de sua residência. Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: **ACESSO AO TEAMS PELO CELULAR** 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. **ACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP** 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; Intimem-se os advogados das partes através do DJ, e, cientifiquem-os de que deverão providenciar a presença de seus constituintes (autor, requerido e/ou preposto) na audiência, por videoconferência, em suas residências ou nos respectivos escritórios dos advogados, através de aparelhos de computador ou celulares (apple ou android), acessando ao link e dados acima apontados, baixando o aplicativo MICROSOFT TEAMS. A intimação deste ato serve de questionamento da anuência a adesão a audiência, em caso de omissão/silêncio, considerar-se-á que as partes concordaram com a realização do referido ato. Os advogados deverão intimar as testemunhas por eles arroladas, da data e do horário da audiência (art. 455 do CPC). No mais pelo Princípio da Cooperação, considerando a situação atualmente vivenciada, de enfrentamento ao COVID-19, solicitamos ao(s) Senhores(as) advogados(as) que repassem às testemunhas que arrolaram: 1) os links de acesso à sala de videoconferência; 2) as instruções, que seguem anexas ao presente ato ordinatório,



necessárias à participação no ato. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Caso persista alguma dúvida, você pode entrar em contato conosco com antecedência de 48h (quarenta e oito horas) da data da audiência para realização de testes através do e-mail itaipoca.2civel@tjce.jus.br, pelo WhatsApp Business1 (85) 98160-3238, nos dias úteis de Segunda a Sexta, das 08h às 15h.

ADV: ALYRIO THALLES VIANA ALMEIDA LIMA (OAB 34077/CE), ADV: BRUNO GOMES SAMPAIO (OAB 40620/CE), ADV: JOSÉ IVAN FROTA RODRIGUES JÚNIOR (OAB 45931/CE), ADV: ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE ASSUNÇÃO (OAB 33830/CE) - Processo 0003367-17.2019.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Islandia Maria Evangelista Matias e outro - REQUERIDO: Distribuidora de Derivados de Petroleo Amontada Ltda Me (Posto Caminhoneiro) - Vistos, etc. Intime-se o executado para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º), inclusive penhora eletrônica. Exp. Nec.

ADV: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG), ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB 91567/MG) - Processo 0011058-58.2014.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Omini Financeira S/A e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte vencida, Omini Financeira S/A, para realizar o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: REIJANE MARIA COELHO LIMA (OAB 10951/CE) - Processo 0011991-65.2013.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - EXECUTADA: Rita Montenegro Alves - O credor apresenta pedido de cumprimento de sentença. Sendo assim, intime-se o devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º, Código de Processo Civil. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios acima mencionados sobre o valor restante. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Expedientes necessários.

ADV: CAROLINA MARIA GOIS DO NASCIMENTO (OAB 20570/CE) - Processo 0012131-02.2013.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Djanir Magalhaes - Maria Djanir Magalhaes - Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem ainda produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão e conseqüente julgamento antecipado do mérito.

ADV: WESLEY MARINHO CORDEIRO (OAB 27577B/CE) - Processo 0050420-57.2020.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Eliene Sousa Silva - Quanto ao pedido apresentado retro, verifique que o comprovante de depósito de fl. 292 é o mesmo juntado à fl. 270, já tendo sido expedido o devido alvará. Intime-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO BARROSO DE ARAUJO (OAB 27513/CE) - Processo 0051583-38.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Hisadora Oliveira Teixeira Bruno - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar as partes do retorno dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao andamento do feito. 2) Decorrido o período sem manifestação, archive-se.

ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE) - Processo 0200114-95.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Manoel Magalhães Rodrigues - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar a parte apelada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o período, com ou sem manifestação, enviar os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de apreciação do recurso apresentado.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0200507-20.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Josefa Francisca do Nascimento - Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de fls. 63/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA (OAB 30440-BCE) - Processo 0200682-14.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Borges da Silva - Tratam os autos de ação de declaratória de inexistência de ato negocial com indenização por perdas e danos materiais e morais. Os arts. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelecem os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. O art. 320 do CPC é claro ao dispor que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifica-se, dos autos, que a autora é analfabeta. O Código Civil dispõe que: No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.. Na procuração juntada, consta apenas assinatura de duas testemunhas, não havendo assinatura a rogo. Destaque-se que o assinante a rogo não pode ser uma das duas testemunhas. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando nova procuração em que conste digital, assinatura a rogo e de duas testemunhas, todo(a)s o(a)s três devidamente identificado(a)s. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: EVERARDO ALVES CARNEIRO (OAB 45038/CE) - Processo 0200699-50.2023.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.S.P. - Vistos etc. Os arts. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelecem os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. O art. 320 do CPC é claro ao dispor que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em caso de não preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, deverá o juiz, nos termos do art. 321 do CPC, determinar que o autor emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.



Sendo assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias corrija os seguintes elementos da petição inicial: Esclareça sobre a genitora da interditanda, justificando por qual motivo a tia e não a genitora, está requerendo a interdição da promovida; Junte aos autos, atestado médico que comprove a deficiência da interditanda. Intime-se. Exp. Necessários.

ADV: THAIS BONAVIDES BORGES BITAR BRAGA (OAB 23843/CE) - Processo 0200730-70.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros - REQUERENTE: Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0201406-52.2022.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Viviane dos Santos Matias - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - O credor apresenta pedido de cumprimento de sentença. Sendo assim, intime-se o devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º, Código de Processo Civil. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios acima mencionados sobre o valor restante. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0201428-13.2022.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Trata-se de Cumprimento de sentença, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Deve a Secretaria cumprir com as alterações relativas à mudança de classe processual, ajustando a ação para cumprimento de sentença. Considerando a apresentação do pedido de cumprimento às fls. 163/166, com os cálculos atualizados (fls. 167), intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 523 e 524 do CPC. Caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Cumpra-se com os expedientes necessários.

ADV: JOÃO LUCAS BRAGA SANTOS (OAB 43815/CE) - Processo 0201692-30.2022.8.06.0101 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: V.T.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de julho de 2023, às 14:00h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem abaixo. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/47e194> ou Aponte a câmera do seu celular para o QR CODE ao lado para entrar na reunião. Seguindo as orientações da Resolução nº 314, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 14/2020 (DJ 13/08/20) e nº 20/2020 (DJ 15/10/20) e da Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (DJ 15/09/20), considerando a pandemia causada pela COVID-19 bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, inclusive as atividades do Poder Judiciário e a adoção de medidas de propagação do coronavírus, a presente audiência ocorrerá através de Videoconferência, não havendo necessidade da parte se deslocar ao fórum nem sair de sua residência. Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: ACESSO AO TEAMS PELO CELULAR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. ACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; Intimem-se os advogados das partes através do DJ, e, cientifique-os de que deverão providenciar a presença de seus constituintes (autor, requerido e/ou preposto) na audiência, por videoconferência, em suas residências ou nos respectivos escritórios dos advogados, através de aparelhos de computador ou celulares (apple ou android), acessando ao link e dados acima apontados, baixando o aplicativo MICROSOFT TEAMS. A intimação deste ato serve de questionamento da anuência a adesão a audiência, em caso de omissão/silêncio, considerar-se-á que as partes concordaram com a realização do referido ato. Os advogados deverão intimar as testemunhas por eles arroladas, da data e do horário da audiência (art. 455 do CPC). No mais pelo Princípio da Cooperação, considerando a situação atualmente vivenciada, de enfrentamento ao COVID-19, solicitamos ao(s) Senhores(as) advogados(as) que repassem às testemunhas que arrolaram: 1) os links de acesso à sala de videoconferência; 2) as instruções, que seguem anexas ao presente ato ordinatório, necessárias à participação no ato. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Caso persista alguma dúvida, você pode entrar em contato conosco com antecedência de 48h (quarenta e oito horas) da data da audiência para realização de testes através do e-mail itapipoca.2civel@tjce.jus.br, pelo WhatsApp Business1 (85) 98160-3238, nos dias úteis de Segunda a Sexta, das 08h às 15h.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0202114-05.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisco Aleciandro dos Santos - Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 167/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

ADV: ANTONIO BERNARDO DE CASTRO (OAB 32741/CE), ADV: DENIS RICARDO SOUSA TEIXEIRA (OAB 17369/CE) -



Processo 0202693-50.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Samuel Aderaldo Albuquerque e outro - REQUERIDO: Marcelo de Sousa - Vistos etc. Não obstante o Código de Processo civil admita que o magistrado, de ofício, determine a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370), e ainda que o artigo 6º do diploma processual estabeleça a participação efetiva e colaborativa de todos os sujeitos envolvidos no processo, não se deve conceder aos referidos preceitos normativos o condão de afastar o ônus atribuído às partes pelo artigo 373 do diploma processual. Ainda, embora a prova se destine a formar a convicção do julgador ex vi do art. 130 do CPC, as partes têm o direito subjetivo de pleitear a produção de provas que entendam necessárias à comprovação dos fatos alegados. Portanto, para não restar configurado cerceamento de defesa, oportuno às partes que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizendo se possuem interesse na produção de outras provas. Ato contínuo, mesmo prazo, em homenagem ao art. 139, V, CPC, digam se possuem interesse na composição amigável, devendo, neste caso, apresentar de pronto uma proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para análise deste julgador quanto à necessidade ou não de produção de outras provas, bem como decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou de anúncio do julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), a depender da convicção deste juízo ante os argumentos e provas constantes nos autos. Não havendo pedido de produção de provas, voltem os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ÍTALO BARBOSA FERREIRA (OAB 40247/CE), ADV: HELDENITA MARIA CARVALHO DE FARIAS MONTENEGRO (OAB 6747/CE) - Processo 0202760-15.2022.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.O.M. - REQUERIDO: J.F.A.M. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Cumprir nos termos requeridos pelo MP, em seu Parecer retro acostado.

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326A/CE), ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0202862-37.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Sebastião Henrique dos Santos Barbosa - REQUERIDO: Banco Santander Ole - Recebo a emenda à inicial de fls. 172/176, para todos os seus efeitos. Considerando que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fls. 170) e se permaneceram inertes, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intime(m)-se.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0202874-51.2022.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - REQUERIDO: Luis Vidal Neto - O credor apresenta pedido de cumprimento de sentença. Sendo assim, intime-se o devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º, Código de Processo Civil. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios acima mencionados sobre o valor restante. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAIPUOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0208/2023

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE), ADV: WASHINGTON FERNANDO FERREIRA NUNES (OAB 478784/SP) - Processo 0050148-63.2020.8.06.0101 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - EXECUTADO: F.I.O.M. - MENOR: V.K.A.M. e outro - Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, cujas partes estão qualificadas nos autos. Tendo em vista que o executado não pagou a pensão alimentícia devida; Tendo em vista que a lei civil estabelece que o não pagamento da quantia devida no prazo estabelecido, sem justificativa plausível, acarretará prisão civil do devedor pelo prazo máximo de 3 (três) meses; Tendo em vista, ainda, que há nos autos pedido do Ministério Público pela prisão do executado (fls. 219/224); DECIDO. Nos termos do artigo 528, §3º do CPC, DECRETO a prisão civil de FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA DA MOTA pelo prazo de 30 (trinta) dias, caso não efetue o pagamento dos valores em atraso relativos à pensão alimentícia. Deve ainda a Secretaria expedir o mandado de prisão. Defiro ainda os demais pedidos formulados no parecer ministerial de fls. 219/224, constantes nos itens 2, 3, 4, 5 e 6, devendo serem realizados os expedientes pertinentes aos pedidos. Cumpra-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE ITAITINGA - 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0106/2023

ADV: BRUNO CHACON BRANDAO (OAB 25257/CE) - Processo 0000882-84.2018.8.06.0099 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público - INDICIADO: Thiago de Brito Ferreira - Designo a audiência de Instrução para 02/06/2023 às 10:30h. Providencie-se a requisição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público por meio dos procedimentos cabíveis. Intimem-se o réu por meio de carta precatória, devendo constar na intimação que na referida audiência será realizado o interrogatório. Intime-se o MP (portal) e a defesa (DJE/portal). Considerando que se trata de audiência realizada pelo Núcleo de Produtividade remota (NPR) e o disposto no art. 3º, § 1º, III da Resolução do CNJ nº 354/2020, com redação dada pela Resolução CNJ nº 481/2022, a referida audiência ocorrerá por videoconferência, ficando facultado às partes e testemunhas a participação por meio do aplicativo Microsoft Teams ou comparecimento à sala de audiências da Vara onde tramita o processo. Deve a Vara providenciar o link da audiência por videoconferência do Teams, a fim de que a gravação do ato fique depositada na nuvem (pasta do onedrive) da unidade, juntado-o aos autos por meio de ato ordinatório ou certidão. O link da audiência deve integrar os expedientes de intimação da audiência.

ADV: ANDREZA FEITOSA DE MOURA (OAB 43789/CE) - Processo 0009558-26.2015.8.06.0099 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - VÍTIMA: Sociedade - RÉU: Luciana Silva Sousa - Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da apenada LUCIANA SILVA SOUSA no que concerne ao cumprimento integral da pena privativa de liberdade, REMANESCENDO a pena de multa a ela imposta, e REVOGO, por consequência, TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS em face da apenada, determinadas às fls. 279. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) para agendar a retirada da tornozeleira eletrônica. Em paralelo, em relação



à pena de multa, certifique-se se houve o pagamento voluntário da multa imposta no acórdão de fls. 299/314, qual seja, 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, §§ 1º e 2º do Código Penal). Caso não tenha havido o pagamento da multa: 1) Expeça-se carta de guia em desfavor de LUCIANA SILVA SOUSA, devendo constar a informação que a pena privativa de liberdade a ela imposta encontra-se integralmente cumprida, remanescendo apenas a pena de multa; e 2) Proceda-se à liquidação da dívida, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta n.1466/2020 PRES/CCJCE, considerando os parâmetros fixados na sentença de fls. 188/193 e no acórdão de fls. 299/314. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público para, querendo, propor a pertinente execução da pena de multa no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, §1º, da Portaria Conjunta n.1466/2020 PRES/CCJCE. Caso a execução da pena de multa não seja proposta no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe-se para o órgão competente da Fazenda Pública Estadual, para a respectiva cobrança na Vara de Execuções Fiscais, com a observância do rito da lei 6.830/80, nos termos do art. 4º, §3º, da Portaria Conjunta n.1466/2020 PRES/CCJCE. Intimem-se o MP e a defesa. Expedientes necessários.

ADV: SAMUEL JOSÉ DE SOUSA ABREU (OAB 40795/CE), ADV: DANIEL NOGUEIRA RIBEIRO (OAB 49661/CE) - Processo 0200201-57.2023.8.06.0099 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Violência Psicológica contra a Mulher - REQUERENTE: S.T.C. - AUT PL: P.C.E.C. - REQUERIDO: E.A.M. - Designo audiência de justificação para o dia 05/06/2023 às 11:30h. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0107/2023

ADV: MANOEL ABILIO LOPES (OAB 29431/CE) - Processo 0010340-52.2023.8.06.0099 (apensado ao processo 0004268-88.2019.8.06.0099) (processo principal 0043224-74.2022.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Homicídio Qualificado - REQUERENTE: José Roberto Braga Mesquita - Conclusos, Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva ajuizado por JOSÉ ROBERTO BRAGA MESQUITA, alegando excesso de prazo na formação da culpa, por estar recolhido há 4 (quatro) anos, desde abril de 2019, e os autos nº 0043224-74.2022.8.06.0001, que inicialmente foram remetidos para distribuição perante as Varas do Júri de Fortaleza/CE, retornaram à 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE para resolução de pendências do art. 422, do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, por entender que não houve desídia do Juízo, nem atos protelatórios da acusação, ou violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fundamentando-se, também, na Súmula 21, do Superior Tribunal de Justiça. Continua o Parquet, aduzindo que o processo envolve diversos acusados, bem como é carregado de complexidade e envolve graves fatos imputados aos réus, qual seja, o homicídio de um parlamentar deste município, em via pública e a luz do dia, o que seria apto a demonstrar a necessária cautela na formação da culpa e que condições favoráveis do acautelado não seriam, por si só, motivos suficientes para afastar a segregação cautelar. É o relatório. Passo a decidir. Na ação penal, que foi ajuizada em face de BEATRIZ COSTA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSÉ FLÁVIO DE SOUSA, RAFAEL RIBEIRO CARNEIRO, RAFAEL ALVES NUNES, SAMUEL ADAMS BARROS ANDRADE E JOSÉ ROBERTO BRAGA DE MESQUITA, no processo nº 0004268-88.2019.8.06.0099 (desaforados sob o nº 0043224-74.2022.8.06.0001). Nas Alegações Finais de fls. 1398/1411 dos autos nº 0004268-88.2019.8.06.0099, requereu o Ministério Público a pronúncia de Samuel Adams Barros de Andrade, José Roberto Braga de Mesquita e Rafael Alves Nunes, para serem posteriormente condenados nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, bem como do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, além do crime de homicídio tentado, na modalidade dolo eventual, que vitimaram Tânia Márcia Cirilo de Sousa e Cícero José Santana Monteiro (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 73, todos do CP, por duas vezes), bem como a pronúncia de José Flávio de Sousa e Rafael Ribeiro Carneiro, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, do Código Penal, além do art. 2º, §§2º e 3º, da Lei nº 12.850/13. Além disso, pugnou pela impronúncia de Beatriz Costa de Oliveira Ribeiro. Em sentença, este Juízo pronunciou todos os réus, exceto Beatriz Costa de Oliveira (fls. 1539/1547). A pronúncia encontra-se atualmente transitada em julgado, encontrando-se o feito aguardando manifestação do Ministério Público acerca de pedido de realização de perícia de reprodução simulada dos fatos requerida por RAFAEL ALVES NUNES, RAFAEL RIBEIRO CARNEIRO e SAMUEL ADAMS (fls. 1904/1905) nos autos nº 0043224-74.2022.8.06.0001. Por meio de despacho, o juízo da 5ª Vara do Júri de Fortaleza/CE determinou o retorno dos autos a esta Vara, para cumprimento do disposto no art. 422, do Código de Processo Penal, bem como para juntada de mídias aos autos desaforados e remessa de incidentes e autos apensos que tenham tramitado perante este foro, o que está atendido por esta Vara de origem. Remanesce, assim, a competência deste juízo natural (Colegiado) para a análise de incidentes, dentre eles a análise da necessidade de manutenção, bem como da legalidade de prisões preventivas dos réus pronunciados. Para integrar o colegiado, fora convocado a atuar neste processo o 1º Suplente desta composição atual, Dr. Henrique Botelho Romcy, considerando que o membro titular Dr. Diogo Seixas se encontra afastado de suas atribuições por encontrar-se em exercício de licença médica. Inicialmente, no que se refere à presença dos requisitos para a custódia preventiva, é de se consignar que os fundamentos da prisão cautelar inicialmente decretada por este juízo ainda subsistem, não existindo motivo novo que exclua os fundamentos da privação cautelar do requerente. Senão vejase. O requerente fora preso em decorrência dos fatos que ocorreram em 31/08/2018, às 12h12min, na R. João Ferreira Viana, nº 32, nesta urbe, quando fora assassinado o então vereador de Itaitinga/CE, João Roberto de Oliveira Nascimento, por disparos de armas de fogo, quando estava no interior de automóvel, parado em frente à Câmara Municipal de Itaitinga. A denúncia traz que as filmagens da ação delituosa mostram que três indivíduos, no interior do veículo Palio Weekend - placa NQN 9417, desceram do carro e atiraram em direção ao automóvel que era guiado pela vítima fatal João Roberto de Oliveira Nascimento (laudo fls. 106/108, dos autos n. 0004268-88.2019.8.06.0099). Aduz que, durante a ação delituosa, também foram atingidos por disparos as pessoas que estavam na companhia do vereador: Tânia Márcia Cirilo de Sousa (esposa da vítima fatal) e Cícero José Santana Monteiro. O requerente, José Roberto Braga Mesquita, foi denunciado por ter sido identificado, após apreensão de aparelho celular subtraído do proprietário do veículo Palio Weekend utilizado pelos atiradores, pois o pleiteante havia cedido o aparelho celular para sua enteada Adrielli Nascimento Gadelha. Ainda, José Roberto Braga Mesquita é acusado de integrar organização criminosa denominada Comando Vermelho e seria um dos atiradores que apareceu nas filmagens usando camisa do tipo gola polo. A defesa alega que o pleiteante teve sua prisão preventiva reavaliada em 03/02/2020, 12/11/2020 e em fevereiro de 2021, bem como que não teria dado causa ao excesso de prazo na instrução. Alega que o pedido de desaforamento feito pelo Ministério Público se deu unicamente com intuito protelatório, para constranger os réus, pois não existia, segundo traz, vícios taxativos do art. 427, do Código de Processo Penal. Este colegiado entende que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria aptos à decretação da prisão preventiva, bem como há periculum libertatis, o qual se encontra consubstanciado na elevada gravidade em concreto do delito praticado, que se deu em ação premeditada, por motivo torpe, resultando em três homicídios qualificados, sendo um consumado e dois tentados, motivados pela mera desconfiança do réu José Flávio (apontado como chefe da facção Comando Vermelho em Itaitinga e como mandante do presente crime) de que



haveria um suposto caso amoroso entre a vítima fatal, João Roberto, e a sua companheira, Sandra Lúcia Guerra Nogueira. O delito, conforme alegado pelo Parquet, foi praticado subitamente, em dia útil e sob luz do dia, em frente ao local de trabalho da vítima fatal. Assim, o corréu Rafael Ribeiro Carneiro, vulgo R7, teria tomado conhecimento da ordem para assassinar o vereador dias antes do crime, em razão da desconfiança de que Sandra estaria traindo Flavio com João Roberto. Conforme aduz a peça delatória, Rafael Ribeiro Carneiro, após a consumação do crime, por ordem de José Flávio de Sousa, foi pegar os executores materiais da conduta na estrada nova, na casa do pleiteante, José Roberto Braga Mesquita. Desse modo, também o modus operandi revela a extrema periculosidade do requerente, o que denota a necessidade de proteção à ordem pública pela manutenção do cárcere cautelar ao requerente, sobre o qual há indícios de que integra a organização criminosa Comando Vermelho, conforme apontado nas investigações. Não obstante a prisão preventiva, espécie de prisão provisória, deva ser analisada à luz da teoria da imprevisão e da cláusula rebus sic stantibus, no caso, o Requerente não trouxe aos autos fato novo idôneo a motivar a revogação da prisão cautelar. Ademais, impende ressaltar que o solicitante possui, conforme consulta à certidão de antecedentes criminais expedida pelo CANCUN, condenação contra si nos autos nº 0122917-15.2019.8.06.0001, o que destaca sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da sua custódia preventiva, de modo a não haver meio menos gravoso e igualmente eficaz na garantia de manutenção da ordem pública. Nesse ponto, inclusive, este Colegiado acolhe o parecer ministerial no ponto em que argumenta que eventuais condições favoráveis do acatado não são, por si sós, motivos suficientes para afastar a prisão preventiva, em razão da presença dos requisitos autorizadores para sua manutenção, como disposto acima, bem como diante da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para atender às finalidades de garantia da ordem pública. Assim, diante dos elementos informativos probantes, este Colegiado não vê motivo novo que exclua os fundamentos da decisão que decretou a privação cautelar da liberdade do requerente, subsistindo, portanto, as razões que fundamentam a custódia cautelar anteriormente decretada, a saber, evidente nocividade social e gravidade concreta. Quanto à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, essa igualmente não merece prosperar. O presente pedido de relaxamento da prisão cautelar tem sede normativa na cláusula do artigo 5º, incisos LXV, da Constituição Federal de 1988, cujas normas dispõem que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. Também o art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal, dispõe que: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: (...) II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; Ressalte-se, antes de tudo, que não há de se falar em prazo determinado, contado em dias, para a conclusão da fase de formação da culpa, eis que os prazos fixados na legislação processual penal não são absolutos, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (STF, HC 102119, Relator Ministro EROS GRAU; STJ, HC 100315, Relatora Ministra LAURITA VAZ; STJ, HC 57524, Relator Ministro GILSON DIPP). A bem da verdade, o relaxamento de prisão, com fundamento em excesso de prazo, reveste-se pela nota da excepcionalidade, tanto que, como se disse acima, a doutrina e a jurisprudência têm-se manifestado no sentido de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é peremptório, admitindo-se a sua dilação em razão de causas justas e razoáveis. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STF, HC 93624/BA, Relator Ministro EROS GRAU; STJ, HC 125609, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; STJ, HC 109640/PB, Relator Ministro JORGE MUSSI). Destarte, somente a demora gritante, abusiva e desarrazoada da instrução e julgamento da ação penal caracteriza o excesso de prazo (STF, HC 86915/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ de 16/06/2006), justificando-se o excesso em razão da complexidade da causa, da produção das provas, quando necessária expedição de cartas precatórias, e de outras causas que retardam e exasperam o prazo para a conclusão da instrução criminal, não devendo a análise do excesso, portanto, restringir-se a simples soma aritmética dos prazos legais (STJ, HC 74852, Relator Ministro OG FERNANDES; STJ, HHCC 91717 e 110644, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; STJ, HC 95214, Relator Ministro FELIX FISHER; HC 111215, Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG JANE SILVA). Em outras palavras, a aferição da razoabilidade da duração no processo não é feita tão somente de forma aritmética, como pretende a defesa do pronunciado. É preciso que fique comprovada desídia do Poder Judiciário ou do órgão acusatório para que seja possível o relaxamento da prisão cautelar por constrangimento ilegal substancializado no excesso de prazo na formação da culpa, o que não se verifica no presente caso. Do compulsar dos autos, verifica-se que o réu foi acusado (e já pronunciado) de ter praticado os crimes do artigo 121, § 2º, I e IV, bem como do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, além dos crimes de homicídio tentado, na modalidade de dolo eventual, que vitimaram Tânia Márcia Cirilo de Sousa e Cícero José Santana Monteiro (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 73, todos do CP, por duas vezes), conforme denúncia de fls. 02/12 dos autos principais de nº 0004268-88.2019.8.06.0099, que possui 06 (seis) denunciados, de modo que 05 (cinco) foram pronunciados. A denúncia foi oferecida em 21/05/2019, tendo sido recebida e determinada a citação dos acusados em 05/06/2019 (fls. 449/450 destes autos). A prisão preventiva do requerente fora decretada às fls. 489/490 (Autos nº 0004268-88.2019.8.06.0099), nos autos físicos nº 0003626-18.2019.8.06.0099. O requerente fora citado pessoalmente, mas não oferecera resposta à acusação (fls. 715/716 dos autos originários), fazendo-o somente em 18/12/2019, por intermédio da Defensoria Pública. O pleiteante teve sua prisão preventiva reavaliada por este colegiado, em 16/04/2020, 13/08/2020, 12/11/2020, 10/02/2021, oportunidades em que for mantida a custódia cautelar, por permanecerem as razões que existiam na decretação inicial (fls. 810/814, 1057/1061, 1241/1244, 1362/1366 dos autos originários). Mais recentemente, em 24/01/2023, este Juízo, em reanálise da prisão preventiva dos pronunciados, manteve a custódia cautelar do requerente, conforme decisão de fls. 1860/1865. A instrução, diante da complexidade do caso e do considerável número de réus, desdobrou-se em mais de um feito, de modo que houve audiência de instrução em 20/07/2020 (fls. 967/970), em 24/07/2020 (fls. 1000/1003), e em 20/11/2020 (fls. 1254/1256). Como referido acima, a sentença de pronúncia, proferida em 22/06/2021 (fls. 1539/1547), pronunciou todos os acusados, exceto Beatriz Costa de Oliveira Ribeiro. Em 24/11/2022, transitou o acórdão que julgou procedente o pedido de desaforamento do feito para a comarca de Fortaleza/CE (1835/1845), que se fundamentou da seguinte forma, em ementa abaixo transcrita, que se fundamentou no art. 427, do CPP, por dúvida sobre a imparcialidade do júri: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESAFORAMENTO POSTULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES PRATICADOS EM PEQUENA CIDADE DO INTERIOR, QUAL SEJA, ITAITINGA/CE. PRESIDENTE DA CAMARA DOS VERADORES DE ITAITINGA/CE QUE FIGURA COMO VÍTIMA FATAL. COMOÇÃO SOCIAL. REUS PERTENCENTES A FACÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES QUE IMPÕE TEMOR NA POPULAÇÃO LOCAL, AFETANDO A IMPARCIALIDADE DOS CIDADÃOS QUE VENHAM A SER NOMEADOS PARA COMPOR O TRIBUNAL DO JURIL MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUIZ PRESIDENTE, QUE INFORMOU QUE O HOMICÍDIO TEVE GRANDE REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE E QUE OS PRONUNCIADOS SÃO PESSOAS MUITO TEMIDAS EM ITAITINGA CE RISCO CONCRETO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO 1-0 art. 427, do Código de Processo Penal, excepciona a regra geral de competência estabelecida pelo art. 70, do mesmo diploma legal, ao trazer a possibilidade de julgamento pelo Tribunal do Júri de comarca diversa da que se consumou o crime contra a vida ou da que foi praticado o último ato de execução, no caso do delito ter sido praticado na modalidade tentada. 2- Dentre os requisitos elencados pelo art. 427 do Código de Processo Penal, que permitem o deferimento do pedido de desaforamento, podemos destacar a dúvida sobre a



imparcialidade do júri. Diante disso, verifica-se que o legislador não exigiu a certeza da imparcialidade do júri, mas tão somente a dúvida, que será avaliada de acordo com o caso concreto. 3- No presente caso, verifica-se, pela análise dos autos, que os réus praticaram os crimes pelos quais foram pronunciados pelo fato de José Flávio desconfiar de uma suposta traição de sua companheira, Sandra, com a viúva João Roberto, Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Itaitinga CE na época O Ministério Público relata que José Flávio é apontado em todas as investigações como líder da organização criminosa Comando Vermelho em Itaitinga/CE, sendo os pronunciados participantes da mesma facção criminosa e possuidores de antecedentes criminais com delitos de semelhante gravidade Tal fato revela a periculosidade dos pronunciados, integrantes de facção criminosa. impondo temor nos cidadãos da pequena cidade do interior em que foram praticados os crimes contra a vida, qual seja, Itaitinga/CE, pondo em risco a imparcialidade dos jurados, cis que teve como vítima fatal uma figura pública da referida cidade, executada enquanto estava dentro de seu veículo, parado na frente da Câmara dos Vereadores. 4- Além disso, a informação prestada pelo Juiz Presidente revela que os pronunciados são pessoas muito temidas em Itaitinga/CE e apontados como liderança e membros de organização criminosa, tendo o homicídio tido grande repercussão na sociedade, na medida que a vítima era Presidente da Câmara de Vereadores de Itaitinga CF, o que revela o temor imposto pelos pronunciados. Ressalta-se que, em razão da maior proximidade com o caso, deve-se levar em consideração a manifestação do Juiz a quo acerca da necessidade do deslocamento do julgamento do processo para comarca diversa. 5- Dessa forma, restando evidente a periculosidade dos pronunciados, além de serem integrantes de facção criminosa, bem como o fato de terem praticado os crimes em pequena cidade do interior, que teve como vítima o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itaitinga/CE, resta comprovada a gravidade em concreto de suas condutas e, dessa forma, atemorizados os cidadãos residentes na cidade de Itaitinga/CE, faz-se necessário o desaforamento do julgamento como forma de resguardar a imparcialidade dos jurados e preservar o Princípio do Devido Processo Legal. 7- Pedido de desaforamento conhecido e deferido. 6- Diante o exposto, como forma de garantir a imparcialidade dos jurados e as regras impostas pelo Devido Processo Legal, necessário o deslocamento do julgamento da Ação Penal nº 0004268-88.2019.8.06.0099, que tem como pronunciados José Roberto Braga de Mesquita, Rafael Alves Nunes, Samuel Adams Barros Andrade e Rafael Ribeiro Carneiro, para esta capital, a fim de ser julgado por uma das Varas do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, que possui melhores condições de salvaguardar a livre convicção dos jurados. A seguir, foi determinada a remessa das cópias dos autos em dezembro de 2022 para a capital cearense (fls. 1847). Em março de 2023, os autos retornaram a este Juízo de origem para adoção de diligências relacionadas à fase do art. 422, do Código de Processo Penal, providências que têm sido adotadas por este órgão jurisdicional. É de ressaltar que, diante da complexidade do caso fora necessária a realização de interceptação telefônica, bem como a realização de perícia em vários equipamentos de telefonia móvel. Ainda, com vistas à garantia do exercício devido contraditório e da ampla defesa, bem como com o intuito de não ensejar nulidade do processo, fora determinada a abertura de novo prazo para a defesa de todos os acusados para que se manifestassem sobre os relatórios, perícias e demais documentos juntados aos autos principais pela autoridade policial após a citação dos acusados e, caso quisessem, apresentassem nova defesa preliminar no prazo legal. Desse modo, este Colegiado acata o parecer ministerial e entende que, concluída a primeira fase do júri (sentença de pronúncia), não há que se falar em relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa. Nesse contexto, vale frisar que o enunciado de sumula nº 21 do STJ preconiza que com a pronúncia do réu, resta afastada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Senão vejamos: Súmula nº 21/STJ - Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. (grifos nossos). Na esteira desse entendimento, colaciona-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA INJUSTIFICADA NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese, em que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus, devendo ser consideradas, ainda, as restrições causadas pela COVID-19. 2. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada, uma vez que houve a prolação da decisão de pronúncia, nos termos da Súmula 21 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no RHC 140977/BA; Rel. Min. Olindo Menezes; Órgão julgador: 6ª Turma; DJe:20/08/2021). HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A fundamentação utilizada para a manutenção da prisão cautelar do paciente é adequada e suficiente, tendo o magistrado destacado que não há circunstância apta para alterar a situação prisional do paciente. 2. Observa-se que foi indicado de forma concreta pelo magistrado a persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a periculosidade do paciente, a qual restou evidenciada pela gravidade concreta do crime a ele imputado, a qual restou evidenciada pela gravidade concreta do crime a ele imputado, patente no modus operandi, segundo o qual ele, em conjunto com mais dois corréus, armou uma embocada para assassinar a vítima, mediante a promessa de pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Consoante a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". 4. Não é o caso de ser mitigada a aplicação da Súmula STJ nº 21, porquanto, após a pronúncia, o feito tem curso regular, compatível com as peculiaridades do caso, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER do presente Habeas Corpus, mas para DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - HC: 06260951020228060000 Quixadá, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 21/06/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2022). (grifo nosso). Além disso, relevante pontuar que, após a sentença de pronúncia, houve interposição de Recurso em Sentido Estrito por um dos pronunciados, quem seja, José Flávio de Sousa, pedido de desaforamento pelo Parquet, o que efetivamente foi acolhido pelo Juízo ad quem (fls. 1835/1845) e promovido, impetração de diversos Habeas Corpus, nos quais este Juízo prestou informações, renúncias de causídicos e expedientes para intimação e constituição de novos advogados, bem como incidentes de reavaliação da prisão preventiva em face dos pronunciados. Vale dizer, o excesso de prazo nestes autos revela-se justo e razoável, não se mostrando destituído de justificativa e do necessário coeficiente de razoabilidade, haja vista a complexidade da causa, a gravidade em concreto dos delitos imputados ao pronunciado, bem como a quantidade de réus, de sorte que é de se concluir que eventual demora na formação da culpa não pode ser atribuída ao Judiciário. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. 1. Homicídio qualificado cujas circunstâncias concretas indicam a pertinência do paciente a grupo de extermínio, o que é justificativa suficiente para a prisão cautelar diante da periculosidade dos integrantes e do risco de reiteração delitiva e à ordem pública. 2. Excesso de prazo decorrente da



complexidade da causa e de dificuldades na instrução, com a oitiva de testemunhas por precatória. O iminente encerramento da instrução afasta a caracterização do excesso de prazo. 3. Em casos complexos e envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo amoldar-se às necessidades da vida. 4. Habeas corpus denegado” (STF, 107629, Relatora p/ acórdão Ministra ROSA WEBER) (grifo nosso). Com efeito, segundo a jurisprudência majoritária, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, havido por motivos de força maior, devidamente justificados, não constitui constrangimento ilegal, capaz de ensejar relaxamento de prisão provisória. Ilustrativamente, refiro jurisprudência correlata: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DELITO DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUTRO ESTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA JÁ OITIVADAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DEPENDENDO APENAS DOS INTERROGATÓRIOS DO PACIENTE E DE UM CORRÉU. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO DA CAUSA. ORDEM DENEGADA. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da mera soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo o critério da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso. Conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, trata-se de feito com três réus, um dos quais recolhido à penitenciária de Catanduvas-PR e citado por precatória. Saliente-se, ainda, que a defesa do paciente demorou quase 9 (nove) meses para oferecer resposta à acusação. Demais disso, houve o ajuizamento de inúmeros pedidos de relaxamento de prisão que demandaram a oitiva da Promotoria. Todavia, mesmo diante das contingências observadas no processo, para o encerramento da instrução faltam apenas os interrogatórios do paciente e de um corréu, cuja audiência está marcada para o dia 11 do mês em curso, a revelar que o juiz de 1º grau tem dado impulsionamento normal ao feito. A circunstância de tratar-se de processo complexo, a necessidade de expedição de carta precatória, a demora do paciente em apresentar a defesa preliminar, o ajuizamento de inúmeras medidas liberatórias, são fatores que, aliados à ausência de desídia do magistrado, afastam a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ordem denegada. (TJCE. HC 0624767-55.2016.8.06.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Francisco Carneiro Lima Portaria 440/2017, r. 04/04/2017) Assim, impõe-se que seja realizada ponderação entre o direito à liberdade de um indivíduo e o direito de toda a sociedade, a qual poderia ser vítima das ações delituosas praticadas pelo requerente, necessitando, pois, a sociedade, de igual maneira, ter seus direitos fundamentais resguardados, relativos à paz social. Daí, então, que enseja a possibilidade de se invocar o princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado-juiz, o qual busca evitar que o Poder Judiciário adote medidas insuficientes atinentes à guarda dos direitos fundamentais. Tendo os autos desafortados de nº 0043224-74.2022.8.06.0001 retornado a este Juízo para adoção das providências do art. 422, do CPP, bem como para juntada de mídias referentes a audiências, à extração de dados de celulares e para remessa de autos incidentes, estas diligências já estão sendo resolvidas, de modo que já foram abertas vistas ao Ministério Público e à defesa, os quais já apresentaram rol de testemunhas, bem como juntadas todas as mídias de audiência referentes ao processo de origem nº 0004268-88.2019.8.06.0099 aos autos desafortados, o que, pela elevada quantidade de arquivos, demanda maior quantidade de tempo para tanto. Neste momento, aguarda-se manifestação do Ministério Público sobre diligência requerida pelos réus RAFAEL ALVES NUNES, RAFAEL RIBEIRO CARNEIRO e SAMUEL ADAMS, para reprodução simulada dos fatos denunciados. Em razão disso tudo, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não merece prosperar. Importante salientar que este Juízo empreenderá todos os esforços necessários em dar celeridade processual, mesmo diante de todas as intempéries, ao presente caso, a fim de que lhe sejam aplicadas todas as medidas de justiça, sempre pautado nos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana como direitos inerentes às partes. Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, considerando parecer ministerial, este colegiado INDEFERE pedido de JOSÉ ROBERTO BRAGA MESQUITA, mantendo o encarceramento provisório do suplicante, sob a forma de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Após a preclusão desta decisão, arquivem-se estes autos, certificando-se nos autos principais nº 0004268-88.2019.8.06.0099. Intimações e expedientes necessários. Itaitinga/CE, 09 de maio de 2023. Christiano Silva Sibaldo de Assunção Juiz de Direito Membro Requisitante Carlos Eduardo de Oliveira Holanda Júnior Juiz de Direito Membro Titular Henrique Botelho Romcy Juiz de Direito 1º Suplente

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0108/2023

ADV: ISMAEL RABELO LEAL (OAB 32742/CE) - Processo 0008038-36.2012.8.06.0099 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Paulo Marcilio Leal do Nascimento - Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente, o que faço com fundamento nos art. 3º do Código de Processo Penal e art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil, este em aplicação analógica. Transitada em julgado, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NAIDE RAQUEL KOPPE (OAB 20255/CE), ADV: FRANCISCO JOSE GUIMARAES PEIXOTO (OAB 23227/CE) - Processo 0013584-33.2016.8.06.0099 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Jorge Luis Aragão Lopes - Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente, o que faço com fundamento nos art. 3º do Código de Processo Penal e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, este em aplicação analógica. Transitada em julgado, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CICERO JOSE DE CASTRO LIMA (OAB 29729/CE), ADV: DIEGO SILVA ALMEIDA (OAB 34198/CE), ADV: MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE (OAB 39631/CE), ADV: FRANCISCA TATIANE TEIXEIRA MAGALHAES (OAB 41029/CE), ADV: JÉSSICA TEIXEIRA DE JESUS (OAB 18900/PI) - Processo 0050453-53.2020.8.06.0099 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Cleyton Cardoso Ferreira e outros - Cls., Trata-se de pedido do réu Cleyton Cardoso Ferreira para que seja nomeada a pessoa de RANVIER FEITOSA ARAGÃO, perito criminalístico, para atuar como assistente técnico a fim de acompanhar a realização dos exames periciais junto à PEFOCE, bem como para elaborar eventual quesitação. Instado a se manifestar, o Parquet não se opôs ao pedido. É o relatório. Decido. No que se refere à realização de perícias no curso da instrução, o Código de Processo Penal prevê: Art.159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.(...) §3o Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.§ 4o O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.§ 5o Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I requerer a



oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; II indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. § 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. § 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (grifos nossos) Por certo, caso se mostre necessário, na análise do caso em concreto, a parte tem o direito não apenas de apresentar laudo do assistente técnico por ela indicado (artigo 159, § 5º, II), mas também, se for o caso, de assistir eventualmente à realização da própria perícia (artigo 159, § 3º). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PJe - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. PERÍCIA EM MATERIAL COMPUTACIONAL APREENDIDO. INDEFERIMENTO DE ASSISTENTE TÉCNICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A impetração visa garantir a ampla defesa do paciente, que estaria sendo restringida pelo indeferimento do pedido da defesa de indicação de assistente técnico para realizar análise do material apreendido e que serviu de base à perícia em que se sustenta a denúncia. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A, 241-B e 240, caput, todos da Lei 8.069/1990, em concurso material. 3. Recebida a denúncia e efetivada a citação, a defesa do paciente, em resposta à acusação, requereu, entre outros pedidos, a designação de perícia computacional no material apreendido (a ser realizada por perito judicial e com a possibilidade de incluir um perito particular ou assistente técnico para acompanhar ou realizar a análise do material apreendido, bem como, apresentar seus quesitos). Alegou-se que o laudo produzido no curso do inquérito seria unilateral, apresentaria respostas tendenciosas, suposições e contradições. 4. A autoridade impetrada, por meio da decisão proferida em 22/4/2019, indeferiu o pleito de realização de nova perícia e o fez sob o fundamento de que a perícia, em que pese realizada na fase inquisitorial, fora realizada por perito oficial, dotado de conhecimento técnico para a realização do exame pericial computacional, de sorte que considerou desnecessária a realização de nova perícia no material apreendido. 5. A autoridade impetrada, mesmo considerando que o artigo 159, § 5º, I, do CPP faculta às partes, no curso da instrução processual, requererem esclarecimentos adicionais à perícia, seja por meio da oitiva dos peritos, seja pela apresentação de quesitos adicionais, ao invés de conceder à defesa o prazo para as providências previstas no aludido artigo 159, § 5º, I, CPP, ressaltou que as inconsistências apontadas no laudo pericial poderiam ser apreciadas quando do julgamento do mérito. A decisão é contraditória e deve ser reformada. 6. O artigo 159, § 5º, I e II, do CPP estabelece que durante o curso do processo judicial é permitido às partes, quanto à perícia: i) requerer oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; ii) indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. 7. Por expressa imposição legal, o acusado tem o direito de indicar assistente técnico para, no prazo legal, não apenas formular quesitos, mas também, e sobretudo, apresentar seu parecer técnico alternativo (artigo 159, § 3º e § 5º). Aliás, a parte tem o direito não apenas de apresentar laudo do assistente técnico por ela indicado (artigo 159, § 5º, II), mas também, se for o caso, de assistir eventualmente à realização da própria perícia do juízo (artigo 159, § 3º), caso esse ato se mostre necessário. 8. Não adianta, de outra parte, conferir à parte o direito de apresentar assistente técnico, para formulação de quesitos ou apresentação de parecer alternativo, quando não se lhe confere os meios para a realização de seu trabalho. Precisamente por isso é que o CPP, expressamente, no artigo 159, § 6º, estabelece que, havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. 9. O assistente técnico indicado pela parte tem, portanto, de acordo com esses dispositivos legais, o direito de ter acesso integralmente ao mesmo material e à fonte de prova sobre os quais se realizou a perícia oficial. Também em conformidade com o artigo 159, § 6º, do CPP incumbe ao órgão jurisdicional com as cautelas legais de custódia da prova facultar ao assistente técnico as condições adequadas e oportunas para o desenvolvimento de seu ofício. 10. Ficou demonstrado nos autos que o magistrado de primeira instância, intimado da decisão liminar proferida nestes autos, a ela não deu fiel cumprimento, deixando de dar acesso à defesa, por meio de seu assistente técnico (admitido em razão da decisão aqui proferida), ao material submetido à perícia, sob a alegação de que o juízo não dispõe de equipamento para a leitura ou produção de cópia das mídias acauteladas no juízo. 11. Cabe assinalar que, caso o juízo de origem, como informado, não tenha os meios e instrumentos adequados para leitura e reprodução do material periciado, deverá fazê-lo por intermédio da polícia judiciária, por seu serviço de perícia técnica, tudo nos termos do artigo 159 e seguintes do CPP, de ordem a conferir adequado e fiel cumprimento do direito aqui reconhecido, sempre com respeito as normas de cautela e custódia da prova arrecada. 12. Concluído o trabalho do assistente técnico indicado pela defesa e apresentado o seu resultado, obviamente, deverá ser reaberto o prazo para apresentação de alegações finais pela defesa. 13. Ordem de Habeas Corpus que se concede parcialmente para, confirmando que decidido em sede liminar e, na linha do parecer ministerial, determinar a suspensão do processo, até que seja possibilitado à defesa do paciente indicar assistente técnico para análise do material apreendido, propiciando-lhe acesso integral ao material periciado e que serviu de base à peça acusatória, para que possa apresentar, em prazo razoável a ser estabelecido pela autoridade impetrada, novos quesitos, tudo na forma estabelecida no artigo 159, § 5º, I e II, do CPP. (TRF-1 - HC: 10194126520194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 05/05/2020, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2020) (grifos nossos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. NULIDADE. PLEITO DE NOVA PERÍCIA NO SISTEMA. EXAME REALIZADO POR PERITO DO JUÍZO. ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFESA INTIMADO PARA ACOMPANHAR. QUESITOS FORMULADOS DEVIDAMENTE RESPONDIDOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MAIS DE UM ANO APÓS A PERÍCIA OFICIAL. REGIME INICIAL. MANTIDO SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. AUSENTE BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SANÇÃO BÁSICA EXASPERADA PELAS CONSEQUÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. ART. 44, III, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior. 2. Realizada a perícia nos computadores por perito oficial, com a devida intimação do assistente técnico da defesa para acompanhar e com resposta aos quesitos formulados pela defesa, inviável acolher a alegação de cerceamento de defesa pela negativa de realização de novo exame pericial. 3. Ademais, o pleito de realização de nova perícia nos sistemas foi requerido após período considerável da perícia oficial. 4. Fixada a pena-base acima do mínimo legal pela existência de circunstância judicial desfavorável - consequências do crime - é possível a escolha do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, ausente a ocorrência de bis in idem. 5. Constatado que a sanção inicial restou em patamar superior ao mínimo pelas consequências do delito, circunstâncias judicial não prevista no art. 44, III, do CP,



faz-se de rigor a concessão de habeas corpus, de ofício, para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 6. Agravo regimental improvido, contudo, concedido habeas corpus de ofício para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (STJ - AgRg no HC: 419218 SP 2017/0257479-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2018) (grifos nossos) No caso em apreço, a perícia a ser realizada corresponde a identificar se, em áudio e vídeo, as vozes que constam no vídeo que é mencionado pelo representante do Ministério Público, na denúncia, correspondem às dos réus. Desse modo, com fulcro no que dispõe o art. 159, do CPP, e acatando o parecer ministerial, admito e nomeio RANVIER FEITOSA ARAGÃO, CPF nº 091.221.843-68, perito criminalístico de classe especial do Instituto de Criminalística do Ceará, para atuar como assistente técnico e acompanhar a realização dos exames periciais requisitados à PEFUCE (fls. 1157/1160), bem como para elaborar eventual quesitação, conforme prevê o artigo 159, §§3º, 4º e 5º do Código de Processo Penal. Intimem-se Ministério Público e defesa dos réus desta decisão. Comunique-se à PEFUCE, a qual deve informar este Juízo acerca de data para realização da perícia, a fim de que se intime o assistente técnico nomeado. Expedientes necessários.

COMARCA DE ITAITINGA - 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0955/2023

ADV: ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA (OAB 27662/CE) - Processo 0002405-97.2019.8.06.0099 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Alexsandra Freitas da Cruz e outros - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico que designei audiência de instrução para o dia 21 de Março de 2023 às 08:00 horas, que ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams e envie o link da referida audiência para o magistrado da Vara e procedi a intimação dos advogados das partes através do Diário da Justiça Eletrônico. Segue link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/7d76c8>

ADV: CLARETE MARTINS GOMES (OAB 24983/CE), ADV: CARLOS EDUARDO GOMES GUERREIRO (OAB 34568/CE) - Processo 0007858-49.2014.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Daniela Gonçalves Barros Bezerra - Do retorno dos autos após julgamento de recurso, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. Acaso silentes, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo. Expedientes Necessários. Itaitinga, 25 de abril de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (OAB 5879/CE) - Processo 0008150-05.2012.8.06.0099 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Companhia Energetica do Ceará Ltda - R. Hoje, Ante o teor da certidão de fl. 200, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas relativas à expedição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça. Expedientes necessários.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0050429-25.2020.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Habitação - EXEQUENTE: Monte Sinai Residence - Intime-se o exequente, via Dje, para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre retorno de carta precatória e requerer o que entender de direito.

ADV: ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE ASSUNÇÃO (OAB 33830/CE) - Processo -

ADV: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA (OAB 11911/CE), ADV: JOSÉ ALMEIDA JUNIOR (OAB 11366/BA), ADV: FABIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE (OAB 10864/CE) - Processo 0200004-39.2022.8.06.0099 (apensado ao processo 0200044-21.2022.8.06.0099) - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Rogerio de Oliveira Nunes - REQUERIDO: Guilherme Donato Santiago e outro - TERCEIRO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico que designei audiência de instrução para o dia 05 de Julho de 2023 às 14:00 horas, que ocorrerá presencial e por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams e envie o link da referida audiência para o magistrado da Vara e procedi a intimação dos advogados das partes através do Diário da Justiça Eletrônico. Segue link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/2be648>

ADV: ALEXANDRE LIMA DA SILVA (OAB 9054/CE), ADV: JULIANE DA COSTA NEGREIROS (OAB 44786/CE) - Processo 0200354-27.2022.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Dayana Barreto Gurgel da Silva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico que designei audiência de instrução para o dia 28 de Junho de 2023 às 15:00 horas, que ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams e envie o link da referida audiência para o magistrado da Vara e procedi a intimação dos advogados das partes através do Diário da Justiça Eletrônico. Segue link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/d57f3a>

ADV: LUIZ GADELHA ROCHA NETO (OAB 10604/CE), ADV: DANIEL DE MELO BEZERRA (OAB 30285/PB) - Processo 0200803-82.2022.8.06.0099 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francileide Costa Oliveira, - REQUERIDO: Francisco Rafael da Silva Lourenço - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico que designei audiência de instrução para o dia 28 de Junho de 2023 às 14:00 horas, que ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams e envie o link da referida audiência para o magistrado da Vara e procedi a intimação dos advogados das partes através do Diário da Justiça Eletrônico. Segue link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/06eed2>

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0200832-35.2022.8.06.0099 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Santander Brasil Administradora de Consorcio Ltda - Intime-se a parte demandante, via Dje, para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre retorno de consulta Sisbajud (págs. 89/91) e requerer o que entender de direito.

ADV: MARCOS LEVY GONDIM SALES (OAB 29326/CE), ADV: HELDER PONTES FERREIRA (OAB 9756/CE) - Processo 0200927-65.2022.8.06.0099 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisco Cezario Lima e outro - CONFINANTE: Maria do Carmo Fernandes Paiva e outros - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico que designei audiência de instrução para o dia 28 de Junho de 2023 às 13:00 horas, que ocorrerá presencial e por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams e envie o link da referida audiência para o



magistrado da Vara e procedi a intimação dos advogados das partes através do Diário da Justiça Eletrônico. Segue link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/c5eef0>

ADV: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA (OAB 42135/CE), ADV: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO (OAB 42148/CE) - Processo 0201136-34.2022.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Jose Narcelio Bezerra Sousa - Intimem-se as partes para que compareçam no dia 30 de junho de 2023, às 10h00, nas dependências desta Unidade Judiciária, para a realização do exame médico pericial. Devendo o(a) autor(a) comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munido de seus documentos pessoais. Indefero o levantamento da quantia referente a 50% iniciais dos honorários solicitados na pág. 101, de acordo com a Resolução de nº 14/2022 (DJe 02/06/2022). Art. 35. Os honorários dos(as) profissionais em razão de serviços prestados a pessoas beneficiárias da gratuidade judiciária de que trata a presente Resolução serão fixados pelo(a) magistrado(a), obedecida a tabela constante do Anexo II desta Resolução. (...) § 3º Não haverá antecipação de valores para custear despesas decorrentes do trabalho de perícia, de interpretação e/ou de tradução a ser realizado em prol da parte beneficiada pela gratuidade judiciária. Expedientes Necessários. Itaitinga, 26 de abril de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NATERCIA MAIA SAMPAIO COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0956/2023

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: ALYSSON ARAUJO PINTO (OAB 26513/CE) - Processo 0011141-75.2017.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Davi da Silva - REQUERIDO: Banco Bmc S.a - Do retorno dos autos após julgamento de recurso, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. Acaso silentes, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo. Expedientes Necessários. Itaitinga, 04 de maio de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NATERCIA MAIA SAMPAIO COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0957/2023

ADV: DAVID LOPES BEZERRA MOURAO (OAB 25970/CE), ADV: ELCIAS DUARTE DE SOUZA FILHO (OAB 31595/CE), ADV: ERMOGENS ABREU RIBEIRO (OAB 42596/CE) - Processo 0021750-83.2018.8.06.0099 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.S.S.F. - REQUERIDO: G.C.F. - R.Hoje, Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 247/249 em razão dos honorários periciais.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
Proc. Nº 0200310-71.2023.8.06.0099

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Dra. Ana Célia Pinho Carneiro, Juíza respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Itaitinga, Estado do Ceará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos interessados por ventura ausentes, incertos e não sabidos, que tem curso perante este Juízo e Secretaria de 2ª Vara da Comarca de Itaitinga, uma Ação de Usucapião, requerida por Maria Iracy Ferreira, objetivando seja declarado o domínio de um terreno localizado na Rua Raimundo Alves Cavalcante, S/N - Centro, Itaitinga/CE. Assim, mandei expedir o presente Edital de Citação, por meio do qual CITO os réus ausentes, incertos e não sabidos, para que, querendo, contestarem o feito, no prazo legal, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, conforme arts. 285 e 319, ambos do CPC. Esse edital será publicado no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 232 c/c 942, todos do CPC. Dado e passado nesta cidade de Itaitinga, Estado do Ceará, aos 12/05/2023. Eu, Rafael de Sousa Silva, Servidor Municipal a Serviço deste Tribunal de Justiça, Mat. 43181, o digitei.

Ana Célia Pinho Carneiro
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NATERCIA MAIA SAMPAIO COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0959/2023

ADV: ELISON RODRIGO ALBANO FERREIRA (OAB 45910/CE) - Processo 0007944-83.2015.8.06.0099 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - TERCEIRO: W.B.C. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se o despacho de fls. 151, sendo: "Sigam os autos com vistas ao requerente e requerido para apresentação de memoriais finais no prazo 15 (quinze) dias, em seguida, sigam os autos com vistas ao Ministério Público, após, venham-se os autos concluso para julgamento."

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NATERCIA MAIA SAMPAIO COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS



RELAÇÃO Nº 0960/2023

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200344-46.2023.8.06.0099 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intimem-se as partes autoras, via Dje, para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, § único do CPC, instruindo-a com a comprovação de notificação extrajudicial válida.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº 0200280-70.2022.8.06.0099

Assunto: CURATELA

Interditante: Ana Jessica Machado de Sousa

Curatelado: Carmelita Gomes de Oliveira

A Dra. Ana Celia Pinho Carneiro, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Itaitinga, Estado do Ceará, por nomeação legal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de CARMELITA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2008095988-6 SSP/CE, CPF nº 219.140.603-34, residente e domiciliada na Rua Coronel José Alexandre, nº 238, Centro, Itaitinga-CE, CEP: 61.880-000, que é portadora de ALZHEIMER (CID:10 G30.0). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). ANA JESSÍCA MACHADO DE SOUSA, brasileira, solteira, desempregada, sem endereço eletrônico, RG nº 2001098168214 SSP-CE, CPF nº 066.891.173-59, residente e domiciliada na Rua Coronel José Alexandre, nº 238, Centro, Itaitinga-CE, CEP: 61.880-000, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 27 de Fevereiro de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para deferir o pedido da requerente para submeter CARMELITA GOMES DE OLIVEIRA ao instituto da curatela, sendo esta restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e nomeio-lhe curadora a requerente, sua filha, que prestará, por termo, o compromisso de reger a pessoa da interditanda e gerir seus bens. Intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo estabelecido no art. 759 e seguintes do CPC, devendo ser anotado em livro próprio o momento a partir do qual poderá exercer oficialmente a curatela, com as consequências jurídicas daí advindas. Informe-a do prévio agendamento para comparecimento à Secretaria e dos requisitos necessários para tanto. Expeça-se mandado para o Registro de Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os limites da curatela, tudo conforme preceitua o art. 755, § 3º do CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaitinga, Estado do Ceará, aos 12/05/2023. Eu, Rodrigo Vicente de Souza, Servidora Municipal a serviço do Tribunal de Justiça deste Estado o digitei. ,

Ana Celia Pinho Carneiro

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0958/2023

ADV: ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA NETO (OAB 8209/CE) - Processo 0007174-32.2011.8.06.0099 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisco Matias Alcides - Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se requerendo o que entender cabível, acerca da petição de págs. 279/281. Expedientes necessários. Itaitinga, 02 de maio de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0007453-81.2012.8.06.0099 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Fundo Investimento Em Direitos Credit. Multsegmentos Npl Ipanema Vi- Não Padronizado - Intime-se a parte demandante, via Dje, para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre retorno de consulta Sisbajud (págs. 151/153) e requerer o que entender de direito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0009743-98.2014.8.06.0099 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a - Intime-se a parte demandante, via Dje, para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre retorno de consulta Sisbajud (págs. 157/158) e requerer o que entender de direito.

ADV: RICARDO LYRIO SEVECENCO (OAB 395114/SP) - Processo 0050520-18.2020.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - REQUERENTE: Leticia Lima Abba Coutinho Galvão 15853598740 - R. Hoje, Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 161/188, para apresentar réplica.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0200016-19.2023.8.06.0099 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se o exequente, via Dje, para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre certidão de pag. 206 e requerer o que entender de direito.

ADV: LIGIA LINHARES ARRAYS (OAB 15001/CE) - Processo 0200102-24.2022.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDA: M.H.F. - R. Hoje, Intime-se a requerida para se manifestar acerca do que fora informado na petição de fls. 242/243.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: VALESKA TAYANE GONÇALVES MORAES (OAB 37394/CE), ADV: CAMILA SPINELLI GADIOLI (OAB 137880/SP) - Processo 0200946-71.2022.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Servidão - REQUERENTE: Dunas Transmissão de Energia S.a - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade ou, caso assim entendam, se optam pelo julgamento antecipado da lide, que resta desde logo anunciado em caso de inércia ou concordância dos litigantes. Expedientes necessários. Itaitinga, 25 de abril de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias



Arrolamento Comum - Arrolamento de Bens

Processo nº 0200171-22.2023.8.06.0099

Arrolante: Rita de Cassia Soares Feitosa e outro

A Dra. Ana Célia Pinho Carneiro, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Itaitinga, Estado do Ceará, por nomeação legal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo e expediente da 2ª Vara da Comarca de Itaitinga, os termos da Ação de Arrolamento Comum. É o presente Edital de Citação, por meio do qual CITO os terceiros incertos ou desconhecidos, para que, querendo, contestarem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e para acompanhar os termos do inventário e da partilha. Esse edital será publicado no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 232 c/c 942, todos do CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaitinga, Estado do Ceará, aos 12 de maio de 2023. Eu Francisca Tainá Lima Queiroz, Servidora Municipal, Matrícula: 43213, digitei E eu Natércia Maia Sampaio Costa, Supervisora de Unidade Judiciária, conferi e subscrevi.

Ana Célia Pinho Carneiro

Juíza de Direito Respondendo

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELIA PINHO CARNEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA NATERCIA MAIA SAMPAIO COSTA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0961/2023

ADV: HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB 15502/BA) - Processo 0007895-42.2015.8.06.0099 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Cioplast Companhia de Plastica Industria e Comercio Ltda - R. Hoje, Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas referentes às demais intimações em endereços distintos pelo oficial de justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0200337-54.2023.8.06.0099

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: José Pedro dos Santos

A Dra. Ana Celia Pinho Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaitinga da Comarca de Itaitinga, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação, com prazo acima mencionado, virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e expediente desta secretaria, tramita uma ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, Processo nº 0200337-54.2023.8.06.0099, movida por JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 2983820-SSP/PB., Cadastrado no CPF/MF sob nº 068.745.834-09, domiciliado na cidade de Itaitinga, Estado do Ceará, onde reside na Avenida Coronel Virgílio Távora, nº 359, Centro, CEP 61.880-000, e tendo por objeto o imóvel transcrito a seguir: " Um terreno urbano de forma irregular, da planta anexa na Escala 1:5000, localizadona Rua Amélia de Souza Nº 54/38 - Centro - Itaitinga - Ceará, distando 9,69 m para a TV. Artur Assunção pertencente a JOSÉ PEDRO DOS SANTOS - CPF: 068.745.834-09. MEMORIAL DESCRITIVO PARA USUCAPIÃO Área Total do Terreno = 128,42 m² Perímetro = 52,63 m Descrição: AO LESTE (FRENTE): Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas N 9.560.910,4932m e E 552.253,6214m; deste segue confrontando com a Rua Amélia de Souza, com azimute de 205°22'12" por uma distância de 6,32m até o vértice V2. AO SUL (LADO DIREITO): Parte do vértice V2 de coordenadas N 9.560.904,7782m e E 552.250,9114m; deste segue confrontando com a propriedade de Maria Candida da Rocha CPF:400.320.213-68, com azimute 293°51'09" por uma distância de 19,71m até o vértice V3. AO OESTE (FUNDO): Parte do vértice V3 coordenadas N 9.560.912,7492m e E 552.232,8834m; deste segue confrontando com a propriedade de José Maria de Oliveira Uchoa CPF:046.747.663-20, com azimute de 23°00'36" por uma distância de 6,62m até o vértice V4. AO NORTE (LADO ESQUERDO): Parte do vértice V4 de coordenadas N 9.560.918,8432m e E 552.235,4714m; deste segue confrontando com a propriedade de Francisco Junior Cavalcante Pereira CPF:887.322.073-87, com azimute 114°42'18" por uma distância de 19,98m até o vértice V1, ponto inicial da descrição. Perfazendo Área = 128,42 m² e Perímetro = 52,63 m." Faz saber também que por este Edital, ficam citados os réus que se encontram em lugar incerto e os eventuais interessados, incertos e desconhecidos, na forma do art. 259 do CPC, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de 30 (trinta) dias deste Edital, sob pena de revelia, caso em que serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Itaitinga-CE, aos 09/05/2023. Eu, Vanessa Alves Vieira, Servidora Municipal a serviço do Tribunal de Justiça deste Estado - Matrícula 42.633, digitei. E eu, Natércia Maia Sampaio Costa, Supervisora de Unidade Judiciária - Matrícula 48.601, subscrevi.

Ana Celia Pinho Carneiro

Juíza de Direito

COMARCA DE ITAPAJÉ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288-0/CE) - Processo 0015170-34.2018.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: João Vitorino da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/a. - Agência de Itapajé-ce. - Designo sessão de Conciliação para a data de 12/06/2023



às 09:30h na sala da Sala de Audiência de conciliação, no Centro Judiciário. A ser realizada por videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS pelo Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGFINDk5N2EtNDgyMS00NmZjLWEyNGEtN2YwOWNmZDYyNGU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22627e4deb-9078-4069-98cd-e19560dc9fa1%22%7d Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários.

ADV: PEDRO CESAR BASTOS JUNIOR (OAB 3810/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0050226-94.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC - REQUERENTE: Gerarda da Silva Araujo - REQUERIDO: Banco Bradesco - Agência de Itapajé - VISTOS EM INSPEÇÃO (PORTARIA 03/2023). Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls.24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico a designação de audiência de Conciliação para o dia 13/06/2023 às 13:30h, a se realizar por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjliM2VIMDIIMjE4YS00NDI4LWlxNWYtYjA2NDc1Y2Q2ODI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22627e4deb-9078-4069-98cd-e19560dc9fa1%22%7d PARA ACESSO AO TEAMS PELO CELULAR OU TABLET Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Preencher os espaços respectivos com o link enviado e com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada nas audiências; PARA ACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU COMPUTADOR Possuir notebook ou desktop conectado à internet; Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de Audiências;

COMARCA DE ITAPAJÉ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0171/2023

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0050325-30.2020.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: Neusa Teixeira Borges - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Quanto ao pleito da parte demandada de designação de audiência de instrução de instrução às págs. 561 com a finalidade exclusiva de ouvir a parte requerente não se mostra cabível nos autos, vez que a matéria em questão é eminentemente de direito. Vê-se que o requerido não pretende, por meio de testemunhas, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em verdade, busca apenas levar a postulante em juízo com a simples finalidade de ouvi-la, o que, na verdade, desaguará na reafirmação do que ela já defendeu em sua inicial, isto é, que não possui relação jurídica com o requerido. Trate-se, portanto, de medida meramente protelatória que em nada contribuirá para o deslinde do feito. Acrescente-se que o requerido não deixou claro o que pretende provar com o pleito em questão. Em razão disso, com base no art. 139, III, e art. 370, parágrafo único, do CPC, indefiro o pleito. Anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, sigam os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

COMARCA DE ITAPAJÉ - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ITAPAJÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0078/2023

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE) - Processo 0001453-52.2018.8.06.0100 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Atentado Violento ao Pudor - RÉU: F.E.G.B. - Compulsando os autos, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação, conforme denota a certidão de fl. 74. Destarte, em consonância com o art. 396-A, §2º, bem como em face da ausência de Defensor Público nesta Unidade Judiciária e tendo por base o Provimento 11/2021-CGJCE (DJe 05/05/2021), nomeio como defensor dativo do denunciado FRANCISCO ENILSON GONDIM BRANDÃO o(a) DR(A). ALEX RENAN DA SILVA, OAB/CE Nº 40.370-B, para apresentar resposta à acusação, além de patrocinar os atos necessários a defesa de seu representado até o trânsito em julgado desta, na forma do disposto no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Intime-se o defensor, a partir do contato do Anexo Único, 6ª Zona, Edital nº 10/2022, dando-lhe ciência desta nomeação. Fica advertido (a) sobre as condições estabelecidas no art. 3º do Provimento n. 11/2021 CGJCE. O advogado dativo será intimado pessoalmente através do e-mail (alerenan@gmail.com) fornecido para todos os atos processuais, bem como via DJe. A eventual alteração deve ser comunicada ao juízo para assegurar o cumprimento da comunicação processual, além de ser possível a solicitação de intimação por outra forma. Apresentada as defesas, façam-me os autos conclusos para análise da reiteração ao recebimento da denúncia. Expedientes necessários.

ADV: FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA (OAB 28241/CE) - Processo 0001464-47.2019.8.06.0100 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: ANTONIO DE SOUSA DA SILVA - Compulsando os autos, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação, conforme denota a certidão de fl. 35. Destarte, em consonância com o art. 396-A, §2º, bem como em face da ausência de Defensor Público nesta Unidade Judiciária e tendo por base o Provimento 11/2021-CGJCE (DJe 05/05/2021), nomeio como defensor dativo do denunciado ANTONIO DE SOUSA DA SILVA o(a) DR(A). FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA, OAB/CE Nº 28.241, para apresentar resposta à acusação, além de patrocinar os atos necessários a defesa de seu representado até o trânsito em julgado desta, na forma do



disposto no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Intime-se o defensor, a partir do contato do Anexo Único, 6ª Zona, Edital nº 10/2022-DJE 24/08/2022, dando-lhe ciência desta nomeação. Fica advertida sobre as condições estabelecidas no art. 3º do Provimento n. 11/2021 CGJCE. O advogado dativo será intimado pessoalmente através do e-mail (filipe_brayan_49@hotmail.com) fornecido para todos os atos processuais, bem como via DJe. A eventual alteração deve ser comunicada ao juízo para assegurar o cumprimento da comunicação processual, além de ser possível a solicitação de intimação por outra forma. Apresentada as defesas, façam-me os autos conclusos para análise da reiteração ao recebimento da denúncia. Expedientes necessários.

ADV: IVILA DIAS PRACIANO RODRIGUES (OAB 39725/CE) - Processo 0001996-55.2018.8.06.0100 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: F.K.P.N. - Compulsando os autos, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação. Destarte, em consonância com o art. 396-A, §2º, bem como em face da ausência de Defensor Público nesta Unidade Judiciária e tendo por base o Provimento 11/2021-CGJCE (DJe 05/05/2021), nomeio como defensor dativo do denunciado FRANCISCO KELSON PINTO DO NASCIMENTO o(a) DR(A). ÍVILA DIAS PRACIANO RODRIGUES, OAB/CE Nº 39.725, para apresentar resposta à acusação, além de patrocinar os atos necessários a defesa de seu representado até o trânsito em julgado desta, na forma do disposto no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Intime-se o defensor, a partir do contato do Anexo Único, 6ª Zona, Edital nº 10/2022-DJE 24/08/2022, dando-lhe ciência desta nomeação. Fica advertida sobre as condições estabelecidas no art. 3º do Provimento n. 11/2021 CGJCE. O advogado dativo será intimado pessoalmente através do e-mail (iviladiasadv@gmail.com) fornecido para todos os atos processuais, bem como via DJe. A eventual alteração deve ser comunicada ao juízo para assegurar o cumprimento da comunicação processual, além de ser possível a solicitação de intimação por outra forma. Apresentada as defesas, façam-me os autos conclusos para análise da reiteração ao recebimento da denúncia. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA RENATA BEZERRA FERNANDES (OAB 35007A/CE) - Processo 0002647-53.2019.8.06.0100 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: JAIR DUARTE DA SILVA - Compulsando os autos, verifico que o réu, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação, conforme denota a certidão de fl. 108. Destarte, em consonância com o art. 396-A, §2º, bem como em face da ausência de Defensor Público nesta Unidade Judiciária e tendo por base o Provimento 11/2021-CGJCE (DJe 05/05/2021), nomeio como defensor dativo do denunciado JAIR DUARTE DA SILVA o(a) DR(A). FRANCISCA RENATA BEZERRA FERNANDES, OAB/CE Nº 35.0007-A, para apresentar resposta à acusação, além de patrocinar os atos necessários a defesa de seu representado até o trânsito em julgado desta, na forma do disposto no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Intime-se o defensor, a partir do contato do Anexo Único, 6ª Zona, Edital nº 10/2022-DJE 24/08/2022, dando-lhe ciência desta nomeação. Fica advertida sobre as condições estabelecidas no art. 3º do Provimento n. 11/2021 CGJCE. O advogado dativo será intimado pessoalmente através do e-mail (renatafernandesadv7@gmail.com) fornecido para todos os atos processuais, bem como via DJe. A eventual alteração deve ser comunicada ao juízo para assegurar o cumprimento da comunicação processual, além de ser possível a solicitação de intimação por outra forma. Apresentada as defesas, façam-me os autos conclusos para análise da reiteração ao recebimento da denúncia. Expedientes necessários.

ADV: MONNA RAFAELLE FIRMINO DE SOUSA BARROS (OAB 46258B/CE) - Processo 0280006-27.2021.8.06.0100 - Crimes Ambientais - Crimes contra a Flora - RÉU: P G de Sousa Barros Me - Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de P.G. de Sousa Barros - ME. Repousa à fl. 28 termo de audiência em que o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Parquet. O Ministério Público manifestou-se à fl. 41 informando a instituição beneficiária da prestação pecuniária. Isso posto, intime-se o denunciado, por intermédio de seu Advogado, a fim de que inicie o cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos da decisão proferida à fl. 28, atentando-se para as informações fornecidas à fl. 41. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ITAPAJÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0079/2023

ADV: JOSÉ AUGUSTO NETO (OAB 11514A/CE) - Processo 0010240-94.2023.8.06.0100 (apensado ao processo 0000271-46.2009.8.06.0100) (processo principal 0000271-46.2009.8.06.0100) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo Ministério Público do Estado do Ceará - 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, e conforme tudo o mais que dos autos consta, por sentença, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, em respeito ao sistema acusatório constitucionalmente estabelecido, bem como em obediência ao art. 311, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido da defesa e RELAXO A PRISÃO DE WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA, o qual deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Destaco que, conforme fundamentação acima, a presente decisão será cumprida por meio do contramandado já existente no sistema do BNMP 2.0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

COMARCA DE ITAREMA - VARA UNICA DA COMARCA DE ITAREMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAREMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0169/2023

ADV: CLARA LINDA AGUIAR RIOS (OAB 11387/CE) - Processo 0200188-43.2023.8.06.0104 - Guarda de Infância e Juventude - Inventário e Partilha - REQUERENTE: M.C.F.S. - E.C.A. - Vistos. Trata-se de Acordo Extrajudicial de Regulamentação de Guarda e Visitas proposta por Esperança da Costa Alves e Manoel Caio de Félix de Souza, todos qualificados na inicial. As partes formularam acordo extrajudicial, pugnando pela sua homologação. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Insta apontar que a vontade das partes sempre demonstra a melhor solução para um litígio, já que reflete o ideal de justiça de cada um. Ademais, os direitos da menor foram preservados. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às págs. 01/05, que e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante disposto no artigo 487, III, "b", do CPC. Custas suspensas pela gratuidade deferida, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os causídicos das partes desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAREMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2023



ADV: GERALDO MAGELA RIOS FILHO (OAB 8400/CE) - Processo 0003348-80.2011.8.06.0104 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Jose Carlindo da Costa - Designo e intimo para audiência de Instrução e Julgamento para 01/06/2023 às 11:00h a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, na forma Híbrida (presencial/Virtual) na conforme instruções que seguem adiante. O referido é verdade. Dou fé. Link de acesso a sala virtual: <https://link.tjce.jus.br/802ba8Itarema/CE>, 12 de maio de 2023. STEFANIO SALES DA SILVA À Disposição

ADV: GERALDO MAGELA RIOS FILHO (OAB 8400/CE) - Processo 0003667-82.2010.8.06.0104 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Francisco Cleber dos Santos Mariano - Designo e intimo para audiência de Instrução e Julgamento para 01/06/2023 às 10:00h a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, na forma Híbrida (presencial/Virtual) na conforme instruções que seguem adiante. O referido é verdade. Dou fé. Link de acesso a sala virtual: <https://link.tjce.jus.br/feca19Itarema/CE>, 12 de maio de 2023. STEFANIO SALES DA SILVA À Disposição

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RONALDO FARIAS FEIJÃO (OAB 24951-0/CE) - Processo 0003897-85.2014.8.06.0104 - Procedimento Sumário - Pagamento - REQUERENTE: Maria Franciane Rodrigues - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo dita condenação por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Itarema/CE, 12 de maio de 2023. GUSTAVO FARIAS ALVES Juiz Substituto - Titular

COMARCA DE JAGUARETAMA - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA

JUIZ(A) DE DIREITO EDWIGES COELHO GIRAO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA OHANA BEZERRA ALMEIDA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0342/2023

ADV: TAYLLINE DA SILVA MAIA (OAB 20938/CE), ADV: RAIMUNDO SIDNEY BESSA PINHEIRO (OAB 21544/CE) - Processo 0000235-68.2018.8.06.0106 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: GERALDO ARRUDA VIEIRA - Intime-se a parte autora para se manifestar do contido no ofício de fl. 65 dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARETAMA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

EDITAL DE CURATELA
Processo nº 0050561-27.2021.8.06.0106/0
Prazo: 10 (dez) dias
Natureza Cível
JUSTIÇA GRATUITA

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EDWIGES COELHO GIRÃO, Juíza Substituta Titular nesta Vara Única da Comarca de Jaguaratama/CE, por nomeação legal etc.....

O(A) MM. Juiz(a) EDWIGES COELHO GIRÃO, Titular da Vara Única da Comarca de Jaguaratama/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de FRANCISCA BRENA SILVA OLIVEIRA, brasileira, CPF nº 088.152.683-59, filha de João Batista de Oliveira e Maria de Lourdes Aprígio da Silva. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). Maria de Lourdes Aprígio da Silva, brasileira, RG nº 2001032049381 SSP/CE, CPF nº 798.851.013-49, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 09/02/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, para declarar a interdição de Francisca Brena Silva Oliveira, conforme determina o artigo 755, incs. I e II, CPC, restringindo a curatela que ora se estabelece aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive possibilitando o curador o levantamento e percebimento de valores respectivos aos benefícios previdenciários, caso existente. Nomeio como curador, para os atos acima descritos, a autora Maria de Lourdes Aprígio da Silva. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Jaguaratama/CE, em 04 de maio de 2023.

Edwiges Coelho Girão
JUIZA SUBSTITUTA TITULAR
(assinado conforme o original)

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARETAMA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

EDITAL DE CURATELA
Processo nº 0050458-20.2021.8.06.0106/0



Prazo: 10 (dez) dias
Natureza Cível
JUSTIÇA GRATUITA

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EDWIGES COELHO GIRÃO, Juíza Substituta Titular nesta Vara Única da Comarca de Jaguaretama/CE, por nomeação legal etc.....

O(A) MM. Juíza EDWIGES COELHO GIRÃO Titular da Vara Única da Comarca de Jaguaretama/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de ANTONIA BEZERRA LIMA, brasileira, RG nº 2180978/91 SSP/CE, CPF nº 534.130.593-00, filha de André Roberto de Lima e Maria Gomes Bezerra Lima, que é portador de esquizofrenia paranóide, CID(10 F20.0). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). ALAN BEZERRA PAULINO, brasileiro, RG nº 2015148415-0 SSP/CE, CPF nº 081.700.503-08, filho de Domingos Paulino Moia e Antonia Bezerra Lima Moia e RAIMUNDA BEZERRA LIMA, brasileira, solteira, RG nº 98010067354 SSP/CE, CPF nº 636.482.533-87, filha de André Roberto de Lima e Maria Gomes Bezerra Lima CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 08/02/2023 e 24/02/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, para declarar a interdição de ANTONIA BEZERRA LIMA, conforme determina o artigo 755, incs. I e II, CPC, restringindo a curatela que ora se estabelece aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive possibilitando o curador o levantamento e percebimento de valores respectivos aos benefícios previdenciários, caso existente. Nomeio como curador, para os atos acima descritos, o autor ALAN BEZERRA PAULINO. cujo teor final da sentença é o seguinte: Ante o exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, e acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão da Sentença (fls. 220/222), fazendo constar a nomeação do Sr. Alan Bezerra Paulino e da Sra. Raimunda Bezerra Lima para o munus de curadores, respectivamente, na condição de filho e irmã da curatelada, por força do art. 1.755-A, do Código Civil, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Jaguaretama/CE, em 04 de maio de 2023.

Edwiges Coelho Girão
JUIZA SUBSTITUTA TITULAR
(assinado conforme o original)

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARETAMA

Portaria nº 5/2023-C346VUNI00

Dispõe sobre o atendimento ao público na Vara Única da Comarca de Jaguaretama e Comarca vinculada de Jaguaribara.

A Dra. Edwiges Coelho Girão, MMª Juiz Substituta Titular desta Vara Única da Comarca de Jaguaretama/CE, e Comarca vinculada de Jaguaribara/CE, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a retomada das atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário cearense, após consistente declínio dos números de contaminados pela COVID-19, determinada pela Portaria nº 2154/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no DJe de 04 de outubro de 2022

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o atendimento da Unidade Judiciária;

CONSIDERANDO a Resolução n. 372/2021 do CNJ, que criou a ferramenta denominada Balcão Virtual como meio oficial para realização de atendimento ao público na modalidade de videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 §4º, da Portaria nº 397/2022, que estabelece a possibilidade de atendimento ao público e aos advogados prosseguir sendo realizado pelos canais disponíveis de atendimento remoto (balcão virtual).

RESOLVE:

Art. 1º. Encerrar os atendimentos eletrônicos da Vara Única da Comarca de Jaguaretama e Comarca vinculada de Jaguaribara, através do Whatsapp Business e e-mail, mantendo o atendimento presencial, via balcão virtual e telefone institucional, nos termos determinados pela CGJ/CE;

Art. 2º. A ferramenta WhatsApp Business da Secretaria servirá exclusivamente para a realização das citações e/ou intimações determinadas pelo Juiz na forma do Provimento CGJ/CE n. 10/2020;

Art. 3º. Publique-se, afixando inclusive no átrio do Fórum e remetendo para publicação no Diário de Justiça do Estado do Ceará;

Art. 4º. Determinar que a presente portaria entre em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça e o Representante da OAB/CE em Jaguaretama e Jaguaribara, aos Representantes do Ministério Público, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção Limoeiro do Norte).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Jaguaretama (CE), 12 de maio de 2023



Dra. Edwiges Coelho Girão
Juíza Substituta Titular

COMARCA DE JAGUARIBE - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARIBE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARIBE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0148/2023

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0000346-06.2005.8.06.0107 - Execução de Título Extrajudicial - Revisão do Saldo Devedor - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se o Exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação à penhora oferecida às fls. 136/142. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO ALBERNAN CRESCENCIO DANTAS (OAB 9274/CE), ADV: DAVI PINHEIRO LIMA (OAB 30905/CE) - Processo 0005974-82.2019.8.06.0107 - Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: F.R.M. - Diante do que foi exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, concedo liminarmente a guarda da criança LUÍZA FERNANDA, filha de Ana Maria Bandeira e Ytallo Roberto Rosa de Lima, a requerente FRANCISCA ROSICLEIDE MARIANO, devidamente qualificada nos autos, conferindo à criança a condição de dependente para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários (ECA, art. 33, § 3º), até o julgamento final deste processo de adoção. Lavre-se o termo de compromisso a que se refere o art. 32 do ECA, intimando-se a requerente para assiná-lo na presença deste Magistrado. Por considerar que a criança está na posse da adotante desde o nascimento, dispense o estágio de convivência dos adotantes com a criança, o que faço com o permissivo legal do art. 46, § 1º, do ECA. Nomeio um perito inscrito no SIPER desta Comarca de Jaguaribe para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o necessário estudo social sobre as condições socioeconômicas da parte requerente, bem como das relações de convivência com a menor. Intime-se a requerente para acostar aos autos, a certidão de nascimento da criança, assim como os seguintes documentos, nos termos do art. 197-A do ECA a) atestados de sanidade física e mental; b) certidões de antecedentes criminais e negativas de distribuição cível. Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: JOSE JOACY BEZERRA JUNIOR (OAB 20980/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: DAIANE PEREIRA SOUZA (OAB 20020/CE) - Processo 0008166-90.2016.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Cleide Ferreira da Silva e outros - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Considerando os termos do art. 130, inciso XIII, alínea "d", do Provimento nº 02/2021/CGJCE, que instituiu o Código de Normas Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: Sobre o retorno do autos, digam as partes em 05 dias. Caso, silenciem-se, arquivem-se.

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0200057-59.2023.8.06.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Luiza Rodrigues de Castro - O pedido é o requisito mais importante da petição inicial, pois é nele que se consubstancia a pretensão deduzida pelo autor. Nessa esteira, deve o magistrado se ater aos pedidos formulados pelas partes (princípio da adstrição, congruência ou correlação). Não havendo pedido expresso, em rol específico, o Juízo de primeiro grau não pode decidir sobre causa de pedir delimitada na exordial, mesmo que haja pedido no corpo da petição, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC. Possibilito a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar à inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Expedientes Necessários.

ADV: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO (OAB 17762/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0200124-58.2022.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Luiz Carlos da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Considerando os termos do art. 130, inciso XIII, alínea "d", do Provimento nº 02/2021/CGJCE, que instituiu o Código de Normas Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: Sobre o retorno do autos, digam as partes em 05 dias. Caso, silenciem-se, arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARIBE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0149/2023

ADV: ROBERSON DIOGENES COELHO (OAB 15391/CE) - Processo 0008748-56.2017.8.06.0107 - Procedimento Comum Cível - Cheque - REQUERENTE: Conselho Escolar da Escola e I e F Maria Eneida Peixoto Soares e outro - Defiro o pedido constante na emenda, adequando a alteração no nome do sujeito passivo. Indefiro, por ora, o pedido de citação da Sra. Kaiane Rary Holanda Marques, considerando a ausência de indicação de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial da empresa. Cite-se a demandada no novo endereço fornecido às fls. 86. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200034-16.2023.8.06.0107 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Considerando os termos do art. 130, inciso XIII, alínea "d", do Provimento nº 02/2021/CGJCE, que instituiu o Código de Normas Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: Sobre os embargos e documentos de fls. 71 e seguintes, diga a parte adversa em 10 dias.

ADV: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200084-42.2023.8.06.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, colacionando aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais e de diligência do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial. Expedientes necessários.

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0200183-12.2023.8.06.0107 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: G.O.S. - Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem à petição inicial, trazendo aos autos a procuração e a declaração de endereço da Sra. Cleilma Narciso de Sousa, uma vez que as anexadas estão em nome de terceiros. Expedientes necessários.

COMARCA DE JAGUARUANA - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA



JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2023

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE) - Processo 0000112-30.2019.8.06.0108 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Paulo de Lima Filho - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 39/42 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação das partes para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: ROMMEL CARVALHO (OAB 2661/CE), ADV: JOSE FLAVIO ARAUJO FILHO (OAB 16046/CE), ADV: ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB 10509/CE) - Processo 0000214-09.2006.8.06.0108 - Execução Fiscal - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUIDO: Eit Empresa Industrial Tecnica Sa e outros - Conclusos, etc. Intime-se o executado para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 624/659. Outrossim, renove-se o expediente de fls. 664, haja vista que a representante da União nestes autos, é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos da Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 05/2020 e Portaria nº 2449/2022, determino que a Secretaria da Vara proceda os ajustes necessários e efetue a migração para o sistema PJe, observando-se o que estabelece os §§ 2º e 3º da citada portaria. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ITALO HIDE FREIRE GUERREIRO (OAB 25303/CE) - Processo 0050398-41.2021.8.06.0108 - Cumprimento de sentença - Servidores Ativos - REQUERENTE: João Francisco de Oliveira Costa - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 39/42 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação das partes para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: KAIO RODRIGO DO VALE PEREIRA (OAB 36171/CE) - Processo 0200091-31.2023.8.06.0108 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisco Fabio da Silva e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 39/42 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação da parte requerente para apresentar réplica à contestação, no prazo legal.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200217-81.2023.8.06.0108 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

ADV: ROGÉRIO DE SOUSA CRUZ (OAB 35733/CE), ADV: DOUGLAS RODRIGUES FREIRE (OAB 40751/CE), ADV: GABRIELLE COSTA FERREIRA (OAB 41663/CE) - Processo 0200838-15.2022.8.06.0108 (apensado ao processo 0200069-70.2023.8.06.0108) - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERIDO: V.P.S. - Defiro o pleito de fls. 78/79. À Secretaria da Vara para fornecer a senha de acesso aos autos ao procurador da parte demandada. No mais, intime-se o causídico para apresentação de contestação/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligencie-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0179/2023

ADV: MICARTON ANTONIO PEREIRA BARBOSA (OAB 24328/CE) - Processo 0000276-29.2018.8.06.0108 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: João Hélio Paiva Beserra - Defiro o pedido retro, concedendo prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 70.

ADV: MICARTON ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA (OAB 24328/CE) - Processo 0000785-57.2018.8.06.0108 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Francisco Edjesus Moreira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, bem como disposição expressa na Portaria nº 03/2023, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Jaguaruana/CE, disponibilizada no Dje de 03/02/2023, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a determinação de fls. 43/44, procedo ao agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/06/2023 às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca e cidade de Jaguaruana, sito na Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, bairro Juazeiro, Jaguaruana/CE. Em casos de impossibilidade do comparecimento de forma presencial, segue link para acesso a sala de audiência por meio de videoconferência no sistema Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGLwNDc3MwItYWRiZC00ZDBmLTg4MjYtYjc4ZDJKZGU4ZGJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22be17c2cf-4761-4029-aefa-7206c167b1bd%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/310b3d>

ADV: ANTONIO CICERO VIANA DE LIMA (OAB 5056/CE) - Processo 0002863-68.2011.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: José Hugo de Lima Filho - Vistos, etc... Intime-se as partes acerca do acórdão de fls. retro. Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869-0/CE) - Processo 0003577-23.2014.8.06.0108 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Aparecida Santos Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, bem como tomando por base a Portaria 519/2023 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, para atuar nesta unidade judiciária, no período de 13/03/2023 a 12/05/2023, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para recebimento do alvará.

ADV: ROMMEL CARVALHO (OAB 2661/CE), ADV: LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA (OAB 24606/CE), ADV: DANIEL ARAUJO LIMA (OAB 15108/CE), ADV: NATASHA CHAGAS DE ALCANTARA (OAB 18081/CE) - Processo 0004073-23.2012.8.06.0108 (apensado ao processo 0003529-35.2012.8.06.0108) - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Eit Empresa Industrial Tecnica Sa - Conclusos, etc. Intime-se o executado para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 88/93. Sem prejuízo, considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos da Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 05/2020 e Portaria nº 2449/2022, determino que a Secretaria da Vara proceda os ajustes necessários e efetue a migração para o sistema PJe,



observando-se o que estabelece os §§ 2º e 3º da citada portaria. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ALEXANDRE ROCHA SOUSA (OAB 41520/CE) - Processo 0004223-96.2015.8.06.0108 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - VÍTIMA: Francisco Edgilson Bessa e outro - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Francisco José Alves Oliveira Júnior - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, bem como disposição expressa na Portaria nº 03/2023, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Jaguaruana/CE, disponibilizada no Dje de 03/02/2023, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a determinação de fls. 87/90, procedo ao agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/06/2023 às 13h45min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca e cidade de Jaguaruana, sito na Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, bairro Juazeiro, Jaguaruana/CE. Em casos de impossibilidade do comparecimento de forma presencial, segue link para acesso a sala de audiência por meio de videoconferência no sistema Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZG1wNdc3MWItYWRiZC00ZDBmLTg4MjYtYjc4ZDJkZGU4ZGJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22be17c2cf-4761-4029-aefa-7206c167b1bd%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/310b3d>

ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514/CE) - Processo 0004235-13.2015.8.06.0108 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - VÍTIMA: Nilberto Lima Farias - Falecido e outro - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Jose Francisco da Rocha - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, bem como disposição expressa na Portaria nº 03/2023, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Jaguaruana/CE, disponibilizada no Dje de 03/02/2023, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a determinação de fls. 93/94, procedo ao agendamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/06/2023 às 13h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca e cidade de Jaguaruana, sito na Rua Cel. Raimundo Francisco, 1402, bairro Juazeiro, Jaguaruana/CE. Em casos de impossibilidade do comparecimento de forma presencial, segue link para acesso a sala de audiência por meio de videoconferência no sistema Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZG1wNdc3MWItYWRiZC00ZDBmLTg4MjYtYjc4ZDJkZGU4ZGJi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22be17c2cf-4761-4029-aefa-7206c167b1bd%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/310b3d>

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0004892-81.2017.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Conclusos, etc. Ante o pedido de fls. 199/200, defiro o pleito. E, chamo o feito à ordem, quanto ao despacho de fls. 193 que intimou o requerido Michael Platini para apresentar contrarrazões. Portanto, intime-se o Banco do Brasil, para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 176/184, como também para manifestar-se quanto ao pedido de cumprimento de sentença às fls. 186/190, em face da condenação na sentença retro. Expedientes necessários.

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE), ADV: ELANE KAMILA DE CARVALHO (OAB 29367/CE) - Processo 0050841-89.2021.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.E.G.O. - REQUERIDO: A.M.S.N. - Conclusos, etc. Chamo o feito à ordem em face do despacho de fls. 68, tendo em vista a determinação da continuação do feito na sentença de fls. 59/60. Isto posto, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se pretendem produzir outras provas no tocante a divisão de bens, definindo os motivos de tal produção, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Não havendo requerimento para produção de outras provas, ou decorrido o prazo sem manifestação. Retornem conclusos os autos para sentença. Cumpra-se.

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE) - Processo 0200219-51.2023.8.06.0108 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Prestação de Alimentos - EXEQUENTE: J.S.B. - Tendo em vista que os meses cobrados da prestação alimentícia, são os mesmos cobrados na Execução de Alimentos nº 0200218-66.2023.8.06.0108, intime-se a parte autora para se manifestar a cerca de eventual litispendência.

ADV: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB 1024A/RN), ADV: KAIO RODRIGO DO VALE PEREIRA (OAB 36171/CE), ADV: CARLOS KAUÊ DO VALE PEREIRA (OAB 36172/CE) - Processo 0200237-09.2022.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Alexandre José da Silva - REQUERIDO: Fundação Getúlio Vargas - Fgv e outro - Diante do exposto, atento à fundamentação expendida, julgo PROCEDENTES os pedidos requestados na prefacial, com resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fito de CONFIRMAR a tutela de urgência conferida, DETERMINO que o autor ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA (INSCRIÇÃO Nº 139029460), reingresse imediatamente nas demais fases do concurso público em comento, ficando-lhe assegurado o seu prosseguimento regular no concurso para participação nas demais etapas (exames médicos, avaliação psicológica, exame de aptidão física, investigação social ou qualquer outra prevista em edital), além de que, em caso de convocação, de acordo com a sua classificação, seja reservada a sua vaga, com nomeação e posse após o trânsito em julgado do presente processo, bem como, que seja garantida a participação em curso de formação (nos termos da Lei Estadual nº 13.729/2006), devendo ser devolvido ao candidato qualquer prazo para apresentação de documentos ou realização de provas/procedimentos, providência que deverá ser adotada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, sob pena de multa diária e demais sanções cabíveis em caso de descumprimento. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85 do CPC. Sem custas (Lei Estadual 16.132/2016, art. 5º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA
JUIZ(A) DE DIREITO DIOGO ALTORBELLI SILVA DE FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ELIZABETH SANTOS DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0180/2023

ADV: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA (OAB 36022/CE) - Processo 0010388-57.2018.8.06.0108 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Leandro Ferreira Ribeiro - Vistos, etc... Expeça-se alvará em favor da parte autora, no tocante ao valor depositado. Após, intime-se a mesma para recebimento do valor, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido tal prazo sem requerimentos, archive-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Expedientes necessários.

**COMARCA DE JARDIM - VARA UNICA DA COMARCA DE JARDIM**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JARDIM
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS SAVIO DE AZEVEDO BRINGEL
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MIRNA LIMA DE ANDRADE MOTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0121/2023

ADV: DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO RORIZ (OAB 14006/CE), ADV: FRANCISCO ELDO DE SOUSA (OAB 13330/CE), ADV: FRANCISCO ELDO DE SOUSA (OAB 13330-0/CE), ADV: FRANCISCO ELDO DE SOUSA (OAB 13330-0/CE) - Processo 0003447-93.2015.8.06.0109 - Procedimento Comum Cível - Nulidade e Anulação de Testamento - REQUERENTE: Maria Olindina da Cruz Freire - Luiz Edmundo da Cruz - Sebastiana Olindina da Cruz - Francisco Edmundo da Cruz e Outros - Francisco Edmundo da Cruz - Pedroedmundo da Cruz - Jose Edmundo da Cruz - Francisco de Assis da Cruz - Monoel Jose da Cruz - REQUERIDO: Edmundo José da Cruz e outro - De ordem do MM Juiz de Direito e por ato ordinatório exarado com fundamento nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, proceda-se: Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2023 às 10h00. Expedientes necessários.

ADV: DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO RORIZ (OAB 14006/CE), ADV: JOÃO PAULO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 28450-0/CE) - Processo 0005525-26.2016.8.06.0109 - Cumprimento de sentença - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Galciano Caetano do Monte - REQUERIDO: Jose Adauto Galvão dos Santos - De ordem do MM Juiz de Direito, e conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, proceda-se: Cumpra-se conforme item III e seguintes do despacho de fls. 54/55.

ADV: EDIMAR DO NASCIMENTO (OAB 35615/CE), ADV: DAVY THYALLYSON GOMES SILVA, ADV: SANDOVAL GOMES SILVA, ADV: JESSYCA PALLOMA SILVA - Processo 0050131-66.2021.8.06.0109 (apensado ao processo 0001095-94.2017.8.06.0109) - Adoção - Adoção de Criança - ADOTANTE: M.I.G.S. - C.S.N. - ADOTADO: D.T.G.S. - REQUERIDO: S.G.S. - J.P.S. - PROMOTOR(A): M.P.E.C. - Junte-se cópia da sentença proferida na ação de destituição do poder familiar nestes autos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, volvam-me os autos conclusos para decisão. Jardim, data e hora eletrônica. Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Morais Juiz

COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA - VARA UNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0134/2023

ADV: CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS (OAB 15334/CE) - Processo 0000042-38.2018.8.06.0111 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Domingos Marques Vieira Neto - Fixo, portanto, como pontos fáticos controvertidos: (a) a inadimplência do locatário referente a 07/2017; (b) a existência de benfeitorias indenizáveis ao locatário; e (c) a existência de danos materiais sofridos pelo locador. Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretende produzir. Expeça-se alvará em favor da parte Autora, em nome de Domingos Marques Vieira Neto, para o levantamento dos valores depositados a título de caução. Não obstante, regra geral, dever a caução permanecer à disposição do Juízo até sobrevir a formação do quantum debeatur devido eventualmente a cada litigante, verifco, no caso concreto, que a parte Ré, além de confessar débito locatício bem superior ao crédito que afirma possuir, a partir das notas fiscais apresentadas aos autos, não comparece ao processo desde 13.03.2019, ocasião em que deixou de participar da audiência de conciliação.

ADV: JOSENILDSON FERREIRA LEITE (OAB 31483/CE) - Processo 0000824-50.2015.8.06.0111 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Edmar Mendes de Sousa e outros - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em obediência ao despacho de pág.214, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do Ofício de págs.219, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 35894/CE), ADV: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (OAB 23104-0/CE) - Processo 0001013-96.2013.8.06.0111 - Tutela e Curatela - Nomeação - Nomeação - REQUERENTE: Maria Helena de Sousa - MENOR: Antônio Egberto de Sousa - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, tendo em vista o Ofício nº 154/2023 oriundo da Secretara de Saúde de Jijoca de Jericoacoara, informando a data da realização da perícia médica para o dia 18/05/2023, às 14hs, intime-se a parte autora através de seu representante jurídico, bem como o Curador Especial para comparecerem munidos documentos de identificação no Mais Cidadão, localizado na Avenida Manoel Marques, S/N Centro Jijoca de Jericoacoara. Expedientes necessários.

ADV: ISABELLE THAIS COSTA SILVA (OAB 39398/CE) - Processo 0010077-81.2023.8.06.0111 (processo principal 0050169-09.2020.8.06.0111) - Relaxamento de Prisão - Homicídio Qualificado - REQUERENTE: Francisco Albério Sousa de Carvalho - Diante do exposto, nego o pedido de relaxamento de prisão de Francisco Albério Sousa de Carvalho por excesso de prazo na formação da culpa. Intime-se a defesa para tomar ciência da decisão. Intime-se a Dr. Isabelle Thais Costa Silva (OAB/CE 39.398) para, na hipótese de retornar ao exercício da defesa do acusado, juntar procuração aos autos de ação principal nº 0050169-09.2020.8.06.0111, ocasião em que será reaberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias para eventual impugnação da sentença de pronúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público. Determino que a presente decisão seja anexada aos autos da ação penal principal nº 0203014-76.2022.8.06.0111.

ADV: ONEZIMO CARLOS CARDOSO (OAB 5280/CE) - Processo 0200028-94.2023.8.06.0111 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: B.B. - Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na petição inicial, considerando a demonstração da impossibilidade de arcar com os custos e as despesas processuais (comprovantes de rendimentos de fls. 57/63), sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Determino o apensamento dos presentes autos ao processo nº 0000290-43.2014.8.06.0111. Designo audiência de mediação e conciliação, na forma do artigo 695, caput, do Código de Processo Civil, a ser realizada na modalidade presencial, em data mais próxima possível, devendo ser certificado pela Secretaria desta unidade judiciária.



ADV: RILDO EDUARDO VERAS GOUVEIA (OAB 26162/CE) - Processo 0201118-76.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: Delegacia Regional de Cruz - REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Ceará - DENUNCIADO: FRANCISCO ORLANDO MARTINS FELIPE - 2.1. A Lei n.º 11.343/06 prevê procedimento análogo ao antigo rito processual penal revogado pela Lei n.º 11.719/2008. Todavia, entendo que o rito previsto no Código de Processo Penal atualmente garante maior respeito à ampla defesa. Ademais, tal medida, que encontra guarida no posicionamento firmado no HC 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal, garante a concentração de atos e mais rápida solução ao processo. Desta feita, adoto o procedimento balizado no CPP. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de FRANCISCO ORLANDO MARTINS FELIPE. 2.3. Cite-se e intime-se pessoalmente o denunciado para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A do Código de Processo Penal). A despeito da resposta à acusação apresenta à fl. 87, proceda-se com a citação do réu e intimação para apresentar nova resposta à acusação ou ratificar a que fora apresentada. 2.4. Comunique-se o recebimento da denúncia aos órgãos competentes. 3. Para mais, nos termos do art. 50-A da Lei de Drogas, determino a destruição da droga apreendida, guardando-se apenas a amostra necessária à realização do laudo definitivo. Observem-se, na diligência, os §§ 3º a 5º do art. 50 da Lei de Drogas. 3.1. Oficie-se o Delegado de Polícia para que cumpra a determinação de destruição. 3.2. Antes da incineração deverá ser feita a pesagem da droga para fins de equiparação da quantia apreendida e quantia a ser incinerada. 3.3. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

ADV: ISABELLE THAIS COSTA SILVA (OAB 39398/CE) - Processo 0201351-58.2023.8.06.0298 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADO: JOÃO FERREIRA DA CONCEIÇÃO - 2.1. A Lei n.º 11.343/06 prevê procedimento análogo ao antigo rito processual penal revogado pela Lei n.º 11.719/2008. Todavia, entendo que o rito previsto no Código de Processo Penal atualmente garante maior respeito à ampla defesa. Ademais, tal medida, que encontra guarida no posicionamento firmado no HC 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal, garante a concentração de atos e mais rápida solução ao processo. Desta feita, adoto o procedimento balizado no CPP. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de JOÃO FERREIRA DA CONCEIÇÃO. 2.3. Cite-se e intime-se pessoalmente o denunciado para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A do Código de Processo Penal). 2.4. Comunique-se o recebimento da denúncia aos órgãos competentes. 3. Para mais, nos termos do art. 50-A da Lei de Drogas, determino a destruição da droga apreendida, guardando-se apenas a amostra necessária à realização do laudo definitivo. Observem-se, na diligência, os §§ 3º a 5º do art. 50 da Lei de Drogas. 3.1. Oficie-se o Delegado de Polícia para que cumpra a determinação de destruição. 3.2. Antes da incineração deverá ser feita a pesagem da droga para fins de equiparação da quantia apreendida e quantia a ser incinerada. 3.3. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

ADV: ONEZIMO CARLOS CARDOSO (OAB 5280/CE) - Processo 0204865-68.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADO: FRANCISCO WALISON DE SOUSA BARBOSA - Ante o exposto, revisados os fundamentos que ensejaram a prisão cautelar do acusado e em atenção ao pedido de relaxamento de prisão, nego o pedido para MANTER a prisão preventiva de FRANCISCO WÁLISON DE SOUSA BARBOSA. 2.2. A Lei n.º 11.343/06 prevê procedimento análogo ao antigo rito processual penal revogado pela Lei n.º 11.719/2008. Todavia, entendo que o rito previsto no Código de Processo Penal atualmente garante maior respeito à ampla defesa. Ademais, tal medida, que encontra guarida no posicionamento firmado no HC 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal, garante a concentração de atos e mais rápida solução ao processo. Desta feita, adoto o procedimento balizado no CPP. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de FRANCISCO WÁLISON DE SOUSA BARBOSA. 2.3. Cite-se e intime-se pessoalmente o denunciado para que ratifique a Defesa Prévia já apresentada às fls. 67/75 ou apresente nova defesa no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A do Código de Processo Penal). 2.4. Comunique-se o recebimento da denúncia aos órgãos competentes. 3. Para mais, nos termos do art. 50-A da Lei de Drogas, determino a destruição da droga apreendida, guardando-se apenas a amostra necessária à realização do laudo definitivo. Observem-se, na diligência, os §§ 3º a 5º do art. 50 da Lei de Drogas. 3.1. Oficie-se o Delegado de Polícia para que cumpra a determinação de destruição. 3.2. Antes da incineração deverá ser feita a pesagem da droga para fins de equiparação da quantia apreendida e quantia a ser incinerada. 3.3. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0135/2023

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612/GO) - Processo 0200044-82.2022.8.06.0111 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Socorro de Oliveira Alves - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa no Provimento Nº 02/2021, publicado às fls. 33/199, do DJ-e que circulou em 16/02/2021, Capítulo IV, Seção III, artigo 129 a 133, pág. 75/83, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, em atendimento ao artigo 130, XII, "D", intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: ANDERSON BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 35894/CE) - Processo 0200107-73.2023.8.06.0111 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: K.S.B.A. e outros - 5.1. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS a serem pagos por FRANCISCO WILLIAN DA SILVA, genitor da requerente, em favor de EMILLY VITÓRIA DE SOUSA SILVA e EVELLYN VITÓRIA SOUSA DA SILVA, na importância de 50% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária a ser indicada pela mãe da infante, com fundamento no art. 2º da Lei nº 5.478/68. 6. Cite-se a parte requerida. 7. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a conta bancária ou a chave PIX no qual o valor deverá ser depositado mensalmente. 8. Intimações e diligências necessárias.

ADV: ANDERSON BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 35894/CE) - Processo 0200107-73.2023.8.06.0111 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: K.S.B.A. e outros - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 33/199 do DJ-e que circulou em 16/02/2021, Capítulo IV, Seção III, artigo 129 a 133, pág. 75/83, emanado da Corregedoria Geral de Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento ao Despacho de fls. 26/27, observando o Art. 334 do CPC, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 08/AGOSTO/2023, às 11:00 horas. A audiência será realizada EXCLUSIVAMENTE na forma PRESENCIAL na sede do Fórum, na Rua Minas Gerais, Nº 418, Centro- Jijoca de Jericoacoara/CE. Devem os(as) advogados(as) observarem o disposto na Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Realizado o pregão, a tolerância será em 5 MINUTOS para o comparecimento das partes. Ficam as partes advertidas que: para entrar no Fórum é necessário estar com o esquema vacinal em dia, conforme determinações dos órgãos de Saúde Pública e do TJCE, vigentes no dia da audiência, além do uso de máscara; deverão apresentar documento de identidade válido



e com foto; não serão admitidas alegações de problemas técnicos para ingresso na sala virtual. A garantia de participação no ato se dá com a presença da parte na sede do Fórum; o Juízo ou a Secretaria não têm acesso a documentos fora dos autos, ainda que referidos por hiperlinks e hospedados na nuvem de grandes provedores. Dessa forma, deve a parte diligenciar para juntar todos documentos e arquivos aos autos, antes da audiência de instrução e julgamento. As partes ficam advertidas de que o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima aplica-se ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Intime-se a parte requerida para que compareça à audiência, advertindo-a na forma dos art. 334, §8º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§9º e 10º, CPC). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). **CONSIDERAÇÕES FINAIS** Caso persista alguma dúvida, não hesite em entrar em contato conosco, nos dias de segunda-feira à sexta-feira, das 08:00h às 15:00h, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data da audiência.

ADV: ANDERSON BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 35894/CE) - Processo 0200107-73.2023.8.06.0111 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: K.S.B.A. e outros - Conforme disposição expressa no Provimento Nº 02/2021, publicado às fls. 33/199, do DJ-e que circulou em 16/02/2021, Capítulo IV, Seção III, artigo 129 a 133, pág. 75/83, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a conta bancária ou a chave PIX no qual o valor deverá ser depositado mensalmente.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo nº: 00500400-02.2021.8.06.0111
Classe – Assunto: Adoção – Adoção de Criança
Adotante: Rodolfo Maximo de Souza e outro
Adotado: Pietro Ferreira

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara da Comarca de Jijoca de Jericoacoara/CE, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que lerem o presente edital ou dele tiverem ciência, que, tramita neste Juízo a ação de Adoção, identificada acima e que por intermédio do presente, Maria Gabriela Julião Ferreira, mãe do adotado atualmente em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADA(S) para, exercer seu direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, oportunamente em que indicará as provas a serem produzidas, oferecendo desde logo rol de testemunhas e documentos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Danielle da Rocha Albuquerque e Rodolfo Máximo de Souza. E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local próprio deste Fórum e publicado um vez no Diário da Justiça do Estado do Ceará. Eu, Sandra Saraiva Nogueira dos Santos, Auxiliar Operacional, 42690 digitei, Almir Almeida Magalhães Filho, Supervisor, 42927, subscrevo. CUMPRÁ-SE. Jijoca de Jericoacoara/CE, em 09 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito da
Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara

1º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE EM JUAZEIRO
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO VANDEMBERG FRANCELINO FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CRYSTAL DOS SANTOS LACERDA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0105/2023

ADV: TATIANA FELIX DE MORAES (OAB 24651/CE) - Processo 0203507-68.2022.8.06.0293 - Auto de Prisão em Flagrante - Estelionato - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - AUTUADA: Ana Maria Pereira - O Doutor Antonio Vandemberg Francelino Freitas, MM. Juiz de Direito Titular da 1º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito com sede em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de sus atribuições legais etc... Considerando que ANA MARIA PEREIRA, praticou os crimes por infração ao artigos: 171, 163, § único, inciso “i”, artigos 155 e art. 147 do Código Penal; CONSIDERANDO, ainda, a determinação do MM. Juiz de Direito da 1º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito em decisão proferida às fls. 105/107 dos autos nº 0203507-68.2022.8.06.0293, ante a existência de indícios quanto à saúde mental da investigada. Resolve: 1 Determinar a instauração do incidente de insanidade mental, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, tudo para o fim de ser a acusada ANA MARIA PEREIRA, qualificado nos autos principais, submetido a exame ou perícia médico-legal, apurando-se o seu estado de saúde mental; 2 Determinar a suspensão do curso normal dos autos principais, nos termos do referido art. 149, § 2º., do Código de Processo Penal; 3 Nomear curador da investigada/paciente o Defensor Público por um dos seus membros, como curador especial da autuada, que depois de intimado, exercerá o múnus independentemente de compromisso. 4 Determinar o registro e autuação da presente portaria em apartado, juntamente com as principais peças do processo em comento; 5 Determinar, que após autuação prevista no art. anterior, seja aberta vista dos autos ao Ministério Público e ao curador para, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos que entenderem pertinentes; 6 Autorizar a juntada das cópias dos autos principais para formação dos autos incidentais. 7 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se. Juazeiro do Norte/CE, 12 de maio de 2023. Antonio Vandemberg Francelino Freitas Juiz de Direito

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0181/2023

ADV: JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA (OAB 35433/CE), ADV: VANDIR MENEZES LIMA (OAB 13326/CE) - Processo 0004041-21.2003.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: M. S. Industria e Comercio de Bijouterias Ltda - Vistos etc. Converto o julgamento em diligência, visto que o processo figura na fila concluso para sentença, mas não se encontra pronto para julgamento. Intime-se o exequente (DJE) para, no prazo de 15 dias, informar o CPF do Executado para fins de consulta nos Sistemas conforme determinado na Decisão de fls. 54/55. Exp. Nec.

ADV: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR (OAB 16396/CE) - Processo 0004124-46.2017.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUTADO: Industria de Calçados Via Beach Ltda e outros - Diante dos embargos de declaração apresentados, intime-se o executado, por meio do advogado habilitado nos autos, via DJE, para se manifestar acerca do referido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOICE DO NASCIMENTO ALVES (OAB 38811/CE) - Processo 0006820-84.2019.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Luiz Balbino Viana - Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo que, consoante art. 1010, § 3o do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo. Art. 1.010. (...). § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Com fulcro no artigo 485, § 7o, do CPC, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença. Nos termos do artigo 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intime(m)-se (DJE).

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE) - Processo 0006945-52.2019.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Wesley Deon Bezerra dos Santos - Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo que, consoante art. 1010, § 3o do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo. Art. 1.010. (...). § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Com fulcro no artigo 485, § 7o, do CPC, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença. Nos termos do artigo 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intime(m)-se (DJE).

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629-0/CE), ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP) - Processo 0034806-91.2011.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco da Silva Lima - REQUERIDO: Amil - Assistencia Medica Internacional Ltda - Vistos etc. Expeça-se alvará no valor de R\$ 48.391,22, devendo a Caixa Econômica Federal realizar a transferência para Gurgel e Quezado Advocacia, CNPJ: 31.552-777/0001-92, conta corrente de nº 3965-8, Ag.: 0032, Op: 003, Caixa Econômica Federal com juros e correção monetária até a data da efetiva transferência. Após a expedição do alvará deverá o Gabinete encaminhá-lo via e-mail, acostando aos autos o comprovante de envio. Intimem-se (DJE)

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629-0/CE), ADV: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL (OAB 19348-0/CE), ADV: SAMARA DA PAZ OLIVEIRA (OAB 24482-0/CE), ADV: AMANDA PERES DA SILVEIRA (OAB 24573/CE), ADV: MARCELA LEOPOLDINA QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 18971/CE), ADV: SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA (OAB 2799/CE) - Processo 0040020-92.2013.8.06.0112 - Cautelar Inominada - Liminar - REQUERENTE: Cicera Geralda dos Santos - REQUERIDO: Copagaz Distribuidora de Gas Ltda - Vistos etc. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Versam os autos acerca de cumprimento de sentença, no qual o requerente requer o pagamento, pela parte adversa, da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Considerando a sentença e a certidão de trânsito em julgado, determino a intimação da parte requerida neste cumprimento de sentença, por seu advogado (DJE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), acrescido das custas devidas (art. 523, caput do CPC). Fica o devedor advertido de que, não pago voluntariamente o débito, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Fica o devedor cientificado, ainda, que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias acima consignado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não efetuado o pagamento voluntário, fica de logo determinada a penhora de recursos existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do promovido, por meio do Sistema Sisbajud, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com amparo no art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC. Ocorrendo bloqueio de valores, proceda-se ao cancelamento de eventual excedente, na forma do art. 854, § 1º do CPC. Ato contínuo intime-se o devedor do bloqueio, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC, para que em 5 (cinco) dias se manifeste. Caso não ocorra manifestação do promovido, proceda-se à transferência no Sisbajud do montante bloqueado para conta judicial, conforme art. 854, § 5º do CPC. Intimem-se (DJE). Exp. Nec

ADV: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (OAB 309103/SP) - Processo 0050690-48.2020.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Lps Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda. - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 90. Intime(m)-se (via DJE).

ADV: AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI (OAB 321246/SP) - Processo 0052578-52.2020.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Polimix Concreto Ltda - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 93. Intime(m)-se (via DJE).

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE), ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE), ADV: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (OAB 12002/MS), ADV: FRANCISCO GOMES COELHO (OAB 1745/CE) - Processo 0053633-48.2014.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: Bic- Banco Industrial e Comercial S.a. - EXECUTADO: Edilania Maria Lira da Cunha - Vistos etc. Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Versam os autos acerca de cumprimento de sentença, no qual o requerente requer o pagamento, pela parte adversa, da quantia de R\$ 7.927,90 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos). Considerando a sentença e a certidão de trânsito em julgado, determino a intimação da parte requerida neste cumprimento de sentença, por seu advogado (DJE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R\$ 7.927,90 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), acrescido das custas devidas (art. 523, caput do CPC). Fica o devedor advertido de que, não pago voluntariamente o débito, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos



do art. 523, § 1º do CPC. Fica o devedor cientificado, ainda, que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias acima consignado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não efetuado o pagamento voluntário, fica de logo determinada a penhora de recursos existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do promovido, por meio do Sistema Sisbajud, no montante de R\$ 7.927,90 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), o que faço com amparo no art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC. Ocorrendo bloqueio de valores, proceda-se ao cancelamento de eventual excedente, na forma do art. 854, § 1º do CPC. Ato contínuo intime-se o devedor do bloqueio, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC, para que em 5 (cinco) dias se manifeste. Caso não ocorra manifestação do promovido, proceda-se à transferência no Sisbajud do montante bloqueado para conta judicial, conforme art. 854, § 5º do CPC. Intimem-se (DJE). Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0058328-98.2021.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas referente às diligências do oficial de justiça. Recolhida as custas, expeça-se mandado de citação, através de Carta Precatória para o endereço: AVENIDA ODILON AGUIAR, n 203, BAIRRO CENTRO, TAUA - CE, CEP 63660-000. Intime(m)-se (via DJE).

ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917-0/CE), ADV: JESSICA EMANUELLE TEIXEIRA ALVES (OAB 25865/CE) - Processo 0097474-59.2015.8.06.0112 (apensado ao processo 0053167-44.2020.8.06.0112) - Execução de Título Extrajudicial - Veículos - EXEQUENTE: Embrakon Administradora de Consorcio Ltda - Vistos, etc. Considerando o lapso temporal, intime-se (DJE) o exequente para em 15 dias, requerer o que entender de direito. Intime(m)-se.

ADV: FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO (OAB 10129/CE), ADV: VICTOR LUCIANO PIERRE DE FARIAS (OAB 24478-0/CE) - Processo 0110737-61.2015.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Lucia Neide de Araujo e outro - Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de liminar, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo que, consoante art. 1010, § 3o do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo. Art. 1.010. (...). § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Com fulcro no artigo 485, § 7o, do CPC, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença. Nos termos do artigo 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intime(m)-se (DJE).

ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0200203-85.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Flávia Silva Santos Cosmo, Sucessora de Maria Ivani da Silva - REQUERIDO: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Vistos etc. Diante do falecimento da autora e habilitação da sucessora, mantenho a audiência de conciliação designada. Acolho o pedido de habilitação da sucessora, visto que na certidão de óbito consta que a falecida deixou uma única filha maior. Altere-se o cadastramento da parte autora no SAJ para constar FLÁVIA SILVA SANTOS COSMO como sucessora da autora. Defiro a habilitação do advogado do réu de fls. 55/56, devendo ser cadastrado o advogado indicado às fls. 55 para futuras intimações. Aguarde-se a audiência designada no CEJUSC. Intimem-se (DJE).

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200306-92.2023.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc.. Intime(m)-se a Parte Autora para o recolhimento das despesas processuais relativas à diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Exp. Nec.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0200693-10.2023.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 122/127. Intime(m)-se (via DJE).

ADV: CÍCERA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB 43981/CE) - Processo 0200727-19.2022.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Cooperforte ¿ Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda - REQUERIDA: Cícera Oliveira do Nascimento - Vistos, etc. Trata-se os autos acerca de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela COOPERFORTE em face da sentença prolatada às pp. 69/70. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença exarada. Afirma que não houve manifestação quanto ao pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Manifestação da embargada às pp. 84/85. É o sucinto relatório. DECIDO. As hipóteses que autorizam a interposição do recurso de embargos de declaração encontram-se disciplinadas no art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (CPC). In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Inicialmente necessário determinar a limitação do presente recurso quanto à matéria discutida, adstringindo-se somente à contradição, omissão, obscuridade ou à correção de erro material. Portanto o instrumento utilizado pelo embargante não é meio ábil à discussão de matéria de reforma da sentença. Não padece o decisum de nenhum vício taxado no Diploma Processual Civil que autorize a modificação por esta via eleita. Conclui-se, portanto, a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, ou qualquer vício suficiente para acolher os embargos declaratórios. A eventual irresignação com o teor da decisão deveria ser atacada por meio do recurso cabível, não sendo o caso destes embargos, posto que inexistem os pressupostos autorizadores do referido recurso. Fica evidente que os embargos de declaração foram apresentados por mero inconformismo da parte com a sentença proferida nos autos, pois a sentença não está maculada por vício algum. Logo, devem ser rejeitados os embargos, consoante pacífica jurisprudência: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.02.2016. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTETÓRIA. MULTA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO HÁBIL PARA REFORMA DO JULGADO, SENDO CABÍVEIS SOMENTE QUANDO HOUEVER NO ACÓRDÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 2. A PARTE EMBARGANTE BUSCA REDISCUtir A MATÉRIA, COM OBJETIVO DE OBTER EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM PREVISÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. (Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 912420/DF, 1ª Turma do STF, Rel. Edson Fachin. j. 16.12.2016, unânime, DJe 10.02.2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA



APLICADA. I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II - São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. III - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 923124/DF, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 11.11.2016, unânime, DJe 25.11.2016). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA Nº 211 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO INDICAM NENHUM VÍCIO NO ACÓRDÃO A JUSTIFICAR A SUA OPOSIÇÃO. INTUITO INFRINGENTE E CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os embargos de declaração são modalidade de recurso que tem por finalidade esclarecer obscuridade, contradição, suprir eventual omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do NCPC), por acaso presentes no acórdão ou decisão, com o exclusivo escopo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. Apenas de forma excepcional o seu acolhimento poderá acarretar efeito infringente do julgado. E isso apenas ocorrerá se, presente algum vício no acórdão, a correção deste venha a trazer a modificação do julgado. 4. No presente caso, não se observa a presença de nenhuma dessas hipóteses, o que repele, desde logo, a pretensão dos embargantes em obter a modificação do acórdão embargado, pois nem sequer indicam qual o vício a sustentar o cabimento dos aclaratórios, porém buscam, tão somente, a rediscussão de matéria já decidida, mediante a repetição dos fundamentos já apresentados e rechaçados ao longo dos autos. 5. Patente o nítido o caráter protetatório dos presentes embargos de declaração a reclamar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC. 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 843.872/RS (2016/0008397-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 14.02.2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. 1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. 3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC, ante o seu caráter protetatório. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 932.995/SP (2016/0151351-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 14.02.2017). O pedido de reforma ou revisão da sentença deve ser buscado pela parte mediante apresentação de recurso adequado, no caso, recurso de apelação. DISPOSITIVO Do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os diante da inexistência de pressupostos autorizadores aptos à modificação da sentença pelo presente recurso. A sentença é mantida em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (DJE) Expedientes necessários.

ADV: COLUMBANO FEIJO (OAB 346653/SP) - Processo 0202152-47.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Rosileide Costa Freire - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Nortedesigno Audiência de Conciliação para a data de 08/08/2023 às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzBjzJE4MjQtNzNjZi00MDMzLWJmNmMtNDc4ZDAxYWEyMjg%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/f69a4b> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marconília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0202507-57.2023.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Vistos, etc. Intime-se a parte autora (DJE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Intime(m)-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0203450-11.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos, etc. Considerando o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça às fls. 88, expeça-se carta precatória no endereço de fls. 79/80. Exp. Nec. Intime(m)-se.



ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0205570-27.2022.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Intime-se o Exequirente, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 121, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se DJE. Exp. Nec.

ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE) - Processo 0207404-65.2022.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 60. Intime-se (via DJE).

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0207430-63.2022.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos etc. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 171/173 e para que requeira o que entender de direito. Intime-se (DJE)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0182/2023

Processo 0040020-92.2013.8.06.0112 - Cautelar Inominada - Liminar - REQUERENTE: Cicera Geralda dos Santos - REQUERIDO: Copagaz Distribuidora de Gas Ltda - Vistos etc. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Versam os autos acerca de cumprimento de sentença, no qual o requerente requer o pagamento, pela parte adversa, da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Considerando a sentença e a certidão de trânsito em julgado, determino a intimação da parte requerida neste cumprimento de sentença, por seu advogado (DJE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), acrescido das custas devidas (art. 523, caput do CPC). Fica o devedor advertido de que, não pago voluntariamente o débito, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Fica o devedor cientificado, ainda, que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias acima consignado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não efetuado o pagamento voluntário, fica de logo determinada a penhora de recursos existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do promovido, por meio do Sistema Sisbajud, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com amparo no art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC. Ocorrendo bloqueio de valores, proceda-se ao cancelamento de eventual excedente, na forma do art. 854, § 1º do CPC. Ato contínuo intime-se o devedor do bloqueio, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC, para que em 5 (cinco) dias se manifeste. Caso não ocorra manifestação do promovido, proceda-se à transferência no Sisbajud do montante bloqueado para conta judicial, conforme art. 854, § 5º do CPC. Intimem-se (DJE). Exp. Nec

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0183/2023

ADV: RAIMUNDO OSMAR BORGES DE ALBUQUERQUE (OAB 15227/CE), ADV: ISAAC COELHO BRINGEL (OAB 20715/CE) - Processo 0040313-96.2012.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Unicred Cariri - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora (DJE) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor do débito atualizado.

ADV: CLARISSA NUNES BOTELHO (OAB 19120-0/CE) - Processo 0048259-51.2014.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Veículos - REQUERENTE: Banco Fiat S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se (DJE) o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das consultas realizadas.

ADV: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB 16243/CE), ADV: SÉRGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 28561/CE), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0048699-47.2014.8.06.0112 - Monitoria - Transação - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDO: espólio de FRANCISCO REGINALDO DE ARAÚJO representado por Maria Aparecida Ribeiro de Araújo e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes (DJE) para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do requerimento da perita nomeada de fls. 323/325.

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0200053-07.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Jose Clailton Silva Matos - Diante do exposto, com esteio nos regramentos legais trazidos nesta decisão, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INAUDITA ALTERA PARTE em razão do esbulho praticado pelo réu, para os fins de reintegrar o autor na posse do imóvel "localizado no Parque Triângulo B, Lote 2, Quadra F, com metragem de 10 metros de frente por 31 metros de fundos nesta urbe, Matrícula nº 8068" Em caso de nova turbação ou esbulho praticado pelos réus, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor dos autores. Expeça-se o competente mandado de manutenção de posse. Defiro a realização das diligências necessárias nos termos do art. 212 e seus parágrafos do CPC, inclusive com uso da força policial, arrombamento e demais medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-a ainda da ordem judicial de reintegração de posse (art. 564 do CPC), por meio de mandado. Advirtam-se os promovidos, que na contestação poderão alegar na toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda o réu de que, a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua REVELIA (art. 344 do CPC). Intime-se (DJE). Exp. Nec.

ADV: AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO (OAB 44798/CE), ADV: DAVID NILSON GONDIM ALVES (OAB 34888/CE) - Processo 0202078-90.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: I.P.S. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Nortedesigno Audiência de Conciliação para a data de 11/08/2023 às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting-_ODgxMzZhOGItNmNIMS00



OGE3LWFmMGEtY2ZIZDhkOGFKY2Mz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb- ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/bc3b56> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: ARIADNY ALVES DE FREITAS (OAB 42490/CE) - Processo 0202226-04.2023.8.06.0112 - Tutela Cautelar Antecedente - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Ana Cleide Alves de Freitas - Vistos etc. Versam os autos acerca de ação repactuação de dívidas c/c pedido de tutela antecipada. Alega a autora que firmou contratos de empréstimo com os promovidos que estão consumindo mais de 90% de seu crédito alimentar. Postula tutela de urgência para suspender os descontos das parcelas dos empréstimos ou limitação dos descontos em 30% dos proventos recebidos pela autora. É o sucinto relatório. DECIDO: Defiro à autora o benefício da justiça gratuita. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, igualmente defiro-o, por força do art. 6º, VIII do CDC e Súmula nº 297 do STJ. Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que assiste razão à requerente, pelos motivos que passo a expor. A farta documentação carreada comprova que os empréstimos superam, em muito, os limites legais de descontos dos vencimentos da aposentada. Consoante estabelece o art. 300 do CPC, para acolhimento de pretensão como a reclamada pela parte autora em sua exordial, necessária a presença nos autos de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito invocado se evidencia na prova documental carreada, corroborado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085. INAPLICABILIDADE. LEI 14.181/2021. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVEDOR-CONSUMIDOR. DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. DECISÃO REFORMADA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos descontos de empréstimos até o julgamento final de processo de repactuação de dívidas por superendividamento. 2. O caso em questão não se amolda à discussão travada no Tema 1.085, pois não discute a legalidade dos descontos em si, nem a aplicação analógica dos limites legais de consignação, e sim a possibilidade de antecipação, em sede de tutela de urgência, das salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). 9. No caso concreto, os descontos têm consumido a integralidade da renda mensal da agravante, e restou infrutífera a audiência conciliatória com os credores, razão pela qual foi deflagrado o procedimento judicial de revisão ampla e integração dos contratos e repactuação das dívidas. 10. Portanto, não é apenas plausível a alegação de superendividamento narrada, como presente o risco de prejuízo irreparável ao sustento da agravante e de sua família pelo transcurso do tempo necessário à instrução e julgamento da demanda. 11. Concedida parcialmente a tutela de urgência para limitar pela metade os descontos referentes aos empréstimos consignados e para desconto em conta corrente, até o julgamento final do processo. 12. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJ-DF 07170696620228070000 1607830, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 18/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2022) CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. LEI N. 14.181/2021. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DEPOSITADOS EM CONTA SALÁRIO. 1. O entendimento que desponta como maioria, antes mesmo do advento da Lei n. 14.181/2021, é o de que a conta corrente que



também é usada para crédito do salário do devedor está agregada a este, sendo um seu prolongamento, de sorte que o limite de trinta por cento deve também abrangê-la. 2. Busca-se a preservação da dignidade daquele devedor que compromete todos os seus rendimentos e por fim se analisa o contrato segundo seus fins sociais. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07365929820218070000 DF 0736592-98.2021.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE E EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. SAÚDE FINANCEIRA DO DEVEDOR COMPROMETIDA. 1. A instituição financeira, ao conceder empréstimos a serem debitados em conta-corrente, mesmo ciente do comprometimento de praticamente a totalidade da margem consignável em folha de pagamento, assume os riscos de sua conduta. 2. Os descontos devem ser efetivados, mas de maneira a não inviabilizar a manutenção do devedor e ofender o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso provido. (AGI nº 20160020175464 (973297), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 05.10.2016, DJe 21.10.2016). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é por demais evidente, posto que, a manutenção dos descontos gera o aumento do endividamento da autora, comprometendo sua subsistência e de sua família. Noutro giro, observo que a tutela concedida é facilmente reversível e, ainda que não o fosse, entendo inaplicável ao presente caso a vedação prevista no § 3º do art. 300 do CPC, pois tal vedação obstaría o acesso à Justiça, consoante entendimento grafado no Enunciado 25 da ENFAM: ENUNCIADO Nº 25: A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015 pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB). Ademais, perfeitamente possível a reversão desta decisão, caso surjam elementos que apontem em sentido diverso. Portanto, embora não entenda pertinente a suspensão dos descontos realizados pelo promovido, considero plausível a limitação de tais descontos ao patamar de 30 % dos proventos do requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio nos regramentos legais e fundamentos trazidos nesta decisão, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para determinar ao requerido a suspensão dos descontos dos empréstimos contratados pela requerente na parte que exceder o percentual de 30% de seus proventos, correspondente ao valor de R\$ 1.298,38 (mil e duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias. Fixo multa diária em caso de descumprimento da determinação supra, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da parte promotora. Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, devendo a Secretaria da Vara providenciar a marcação da audiência, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intimem-se as partes da audiência de conciliação, com a advertência do art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Cite-se e intime-se o promovido, por meio de carta com AR, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua REVELIA (art. 344 do CPC). Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Intime-se a autor (DJE). Exp. Nec.

ADV: CICERA EMANUELLY MARTINS BARBOSA (OAB 32667/CE) - Processo 0202525-78.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Joana Darc Gomes Pereira do Nascimento - Vistos etc. Versam os autos acerca de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada e indenização por danos morais consistente na autorização para realização de exame. Alega a autora, em síntese, que necessita realizar o exame de tomografia de coerência óptica, prescrito desde outubro de 2022, sendo que, até a presente data a promovida não realizou a cobertura do exame. Assevera que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada para que a demandada autorize a realização do exame indicado, sob pena de multa. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça à autora, em face do que estabelecem os artigos 98 e 99, § 2º e 3º, do CPC. Diante dos fatos relatados e dos documentos trazidos à inicial, convenço-me da premente necessidade de concessão da antecipação de tutela, garantindo ao autor o tratamento prescrito. Nessa toada, constata-se o preenchimento in totum dos requisitos exigidos à concessão do pleito antecipatório. Há de se considerar que a promotora comprova a verossimilhança de suas alegações, acostando pedido dos exames e negativa da operadora de plano de saúde. Além de provar a verossimilhança de suas alegações, a autora também demonstra de forma satisfatória o periculum in mora, visto que, caso não seja deferida a medida liminar, ficará alijada do tratamento, situação que pode causar prejuízo ao seu quadro de saúde. Destaque-se que somente o profissional médico é a pessoa adequada para aferir a real necessidade e qual a terapêutica mais acertada a fim de salvaguardar a integridade física do autor. Qualquer atitude em sentido contrário será manifestamente contrária aos princípios fundamentais insculpidos no artigo 5º de nossa Carta Magna, destacadamente o direito à vida e à proteção ao consumidor. Em decorrência disso, revela-se abusiva, prima facie, ferindo a própria dignidade humana do promovido, a negativa da promovida em fornecer o serviço de exame é imprescindível à descoberta da enfermidade da autora. Ademais disso, as possíveis restrições contidas no contrato de adesão assinado pelas partes, não fazem com que o paciente fique impedido de pleitear prestações equivalentes ao objeto da presente ação, posto que, o negócio jurídico firmado deve obedecer, invariavelmente, ao disposto na Carta Constitucional de 1988 e à disciplina contida no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse mesmo sistema de proteção aos consumidores contempla, como direito destes, a proteção à vida, consoante art. 6º, inciso I do CDC, verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; Grifo nosso. Tal disposição não é nada mais que a projeção legal do direito à vida previsto e garantido no art. 6º da CF/88. Examinando o relato contido no vestibular, observa-se que a recusa da demandada em custear o tratamento da autora pode contribuir para uma piora no quadro de saúde da paciente e, conseqüentemente, viola gritantemente o teor e a finalidade do dispositivo acima transcrito. Acrescente-se que a jurisprudência dos tribunais corrobora com o entendimento acima exposto, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXAMES MÉDICOS. RECUSA DE COBERTURA. PLANO NÃO REGULAMENTADO. COBERTURA DEVIDA. APLICABILIDADE DO CDC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. Trata-se, consoante sumário relatório, de ação de consignação em pagamento, em face de



suposta negativa do credor em receber os valores provenientes da mensalidade de contrato de plano de saúde, julgada precedente na origem. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, § 2º do CDC. Inteligência da Súmula 608 do STJ. No caso telado, a parte autora defende que a parte demandada se recusa em receber os valores das mensalidades do plano de saúde mantido entre as partes, sem os valores referentes às cobranças indevidas de serviços extracontratuais. Com efeito, se há cobertura para o tratamento receitado à parte autora, não é razoável que a demandada se recuse a custear os exames médicos postulados, os quais, como constou na sentença de origem, sequer constam no rol de exames excluídos no contrato, por se tratarem de exames simples e de baixa complexidade, conforme se denota dos documentos de fls. 102/118. Desta feita, como bem analisado na r. sentença de origem, denota-se que os procedimentos... realizados pelos autores, não se enquadram no rol de procedimentos excluídos da cobertura contratada, mesmo que indicados pela medicina recentemente. Isto porque, tratam-se de exames endoscópicos e radiológicos realizados pelo autor Audrey, enquanto que a requerente Shirley realizou exames laboratoriais, conforme assentado pela própria ré (fls. 86 e 87). E ainda, do cotejo da cláusula 6ª do contrato (fl. 94), que o contratante tem direito a realização de procedimentos de análise clínicas, anatomia patológica, exames radiológicos, citológicos, etc para fins de necessário diagnóstico de possível patologia e viabilizar o seu tratamento. Assim sendo, é injustificada a recusa da ré quanto ao recebimento dos valores descontados os valores relativos aos procedimentos laboratoriais, uma vez foram cobrados indevidamente. Sentença mantida na íntegra. APELAÇÃO DA PARTE RÉ E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70079523650, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079523650 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 28/03/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2019) PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME. 1. Negativa de cobertura. Autores que ajuizaram a presente demanda visando compelir a ré a oferecer cobertura para exame de sequenciamento exômico do qual necessitam. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recusa de cobertura do exame médico que não encontra respaldo. Ato ilícito. A operadora não pode negar-se à cobertura de exame prescrito pelo médico da autora para diagnóstico de doença abrangida pelo contrato. Irrelevância da alegação que se trata tratamento não constante do rol da ANS. Inteligência das Súmulas n. 96 e 102 do TJSP. Precedentes. Cobertura devida. 2. Danos morais. Inocorrência. Negativa de cobertura que não implicou em prejuízo para os apelados, considerando que o exame fora providenciado após deferimento da liminar. Patologia que não exigia urgência no tratamento, tampouco acarretava sofrimento físico. Ausência de circunstância que extrapole o mero descumprimento contratual. Condenação afastada. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10068568220188260405 SP 1006856-82.2018.8.26.0405, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 10/04/2019, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019) Diante do exposto, com esteio nos regramentos legais trazidos nesta decisão, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar que a promovida autorize e arque com os custos do exame de Tomografia de Coerência Óptica, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de pagar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante da urgência do caso, intime-se de imediato o réu da presente decisão, por meio de carta precatória a ser cumprida em caráter de urgência. Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, devendo a Secretaria da Vara providenciar a marcação da audiência, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se as partes da audiência de conciliação, com a advertência do art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Cite-se a promovida, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC c/c art. 183 do CPC, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua REVELIA (art. 344 do CPC). Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Intime-se a autora (DJE). Cite-se a promovida por carta com AR. Exp. Nec.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0202526-63.2023.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. Versam os autos acerca de ação de busca e apreensão. Alega o autor que celebrou com o Demandado contrato de alienação fiduciária de um veículo, no caso MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 START, COR: VERMELHA, ANO: 2022, CHASSI: 9C2KC2500NR096207, PLACA: SBQ8G25, todavia, encontra-se o demandado inadimplente no montante de R\$ 16.956,32 (valor indicado às fls. 147/148). Contrato às fls. 131/134, carta de notificação e notificação às fls. 144/146. Requer a busca e apreensão do bem. É o sucinto relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de sigilo de justiça. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor através dos documentos trazidos com a inicial, tais como demonstrativo de débito e comprovante de notificação extrajudicial, concedo a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, DL 911/69). No mesmo prazo de 05 (cinco) dias supra mencionado, porém, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, DL 911/69). A expressão integralidade da dívida pendente, conforme novo entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.418.593, deve ser interpretada como todo o débito informado na inicial, inclusive as parcelas vencidas antecipadamente. Nesse sentido, seguem o citado julgado quanto alguns dele decorrentes: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PURGAÇÃO DA MORA. CÁLCULO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.418.593/MS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. PROVIMENTO JURISDICIONAL CONDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. 1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do



bem móvel objeto de alienação fiduciária” (Recurso Especial repetitivo nº 1.418.593/MS). 2. É deficiente a argumentação da parte que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas nºs 283 e 284 do STF. 3. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.334.938/MS (2012/0150149-8), 2ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 26.08.2015, DJe 02.09.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI Nº 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, DJe 27.05.2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.494.688/PE (2014/0291493-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 02.06.2015, DJe 16.06.2015). O devedor fiduciante (requerido) apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha agido na forma do parágrafo anterior, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Intime-se, no mesmo ato, o réu para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e, uma vez cumprida a liminar, citando-o para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, caso haja resistência infundada ao cumprimento da liminar, fica, desde já, autorizado o meirinho a proceder ao arrombamento, bem como, servindo-se desta decisão, requisitar da autoridade policial que o auxilie no cumprimento da ordem, devendo ser tomadas, obviamente, as devidas cautelas no cumprimento da medida. O bem deverá ser entregue a qualquer dos representantes legais do autor, indicados às fls. 03, nomeado neste ato fiel depositário. Advirta-se o réu, por ocasião da citação, de que, não contestando, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, implicando sua REVELIA. Considerando que as custas pertinentes às diligências do oficial de justiça foram recolhidas às fls. 155/156, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Intime-se o autor (DJE).

ADV: ALDENISIO MENDONÇA PEREIRA (OAB 26426/CE) - Processo 0205879-48.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Antonio Cesar Madeiro Lessa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora (DJE), para em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0188/2023

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: FLAVIANO LOPES FERREIRA (OAB 61572/MG), ADV: ALBERTO PONTES FILHO (OAB 24915/MG), ADV: HAMILTON RIBEIRO BARBOSA (OAB 86507/MG) - Processo 0040025-07.2019.8.06.0112 (apensado ao processo 0013172-24.2020.8.06.0112) - Ação Civil Pública - Indenização por Dano Material - RÉU: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda e outros - DECISÃO Processo nº:0040025-07.2019.8.06.0112 Classe:Ação Civil Pública Assunto:Indenização por Dano Material Autor:Ministério Público do Estado do Ceará Réu e Assistente/Apelante:Fernando Lamounier Ferreira e outros Vistos, etc. Designada audiência de instrução a ser realizar de forma presencial, a parte requerida peticionou para que fosse adotada a forma híbrida e disponibilizado o link para que possa participar do procedimento, posto a empresa Multimarcas Administradora de Consórcio fica localizada na cidade de Belo Horizonte/MG, bem como é onde reside preposto e advogado, e assim possibilitando a participação dos mesmos na solenidade. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, louvando-se em resolução do CNJ, por meio da portaria nº397/2022, determinou a retomada das atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário cearense, após avanço consistente da vacinação contra a COVID-19 e o declínio dos números de contaminados e de doentes graves, determinando, em seu art. 9º o que segue: Art. 9º Autorizar que, a critério do respectivo Relator, sejam realizadas presencialmente e/ou de forma híbrida as audiências de instrução acaso necessárias e inadiáveis em feitos de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Diante da possibilidade prevista na portaria nº397/2022, defiro o pedido da parte, pelo que determino que a audiência do dia 19/07/2023 às 09:00h se dará de maneira híbrida, em caráter excepcional, apenas para o preposto e advogados do requerido MULTIMARCAS CONSÓRCIOS. Segue link da audiência: Audiência de Instrução e Julgamento-Processo nº.0040025-07.2019.8.06.0112-04/05/2023-09h00 https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmZkYWMYmJYtMmVjMi00OWQLWJINmIT0TE0MWixYzEYzDE0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22b7c42562-5796-4b77-b71d-7e901961c27c%22%7d Clique no link ou cole-o no navegador para participar. Intimações e Exp. Nec. Juazeiro do Norte/CE, 03 de maio de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: ALAMO MADSON MORAIS TELES (OAB 30256/CE) - Processo 0200527-75.2023.8.06.0112 - Despejo - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Manoel Vaz Coelho - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Nortedesigno Audiência de Conciliação para a data de 20/07/2023 às 09:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convide de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGY1NzcwNWIOTkwNi000TEXLWE0ZDctMzM1MjA4ODg3ODE0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/db97d1> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade “Continuar neste navegador”, não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da



sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). Outrossim, fica a Defensoria Pública, que assiste a parte promovida, devidamente INTIMADA, via portal e-SAJ, para comparecimento à referida audiência conciliatória. ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: THAÍS MOURA ESTRELA DANTAS (OAB 18441/PB) - Processo 0202040-78.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Alex Ramon Nunes Pinheiro - Assim, uma vez que já citada a parte ré e designada audiência de conciliação nos autos, determino que se aguarde a realização do ato ou que, caso assim entendam, ambas as partes manifestem desinteresse no seguimento do feito, o que não ocorrendo implicará na tramitação normal do feito. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202058-02.2023.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A comprovação da mora é pressuposto básico para ingresso da ação e, considerando que a notificação de f. 37 foi encaminhada via "e-mail registrado", o que não atende ao requisito legal (artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, determino que se intime o autor, por seu procurador, via DJ, para provar que a mora encontra-se constituída, sob pena de interdição, com a consequente extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0202578-93.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Dias Guimarães Junior - REQUERIDO: Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Sob meu ponto de vista, o deslinde da liça reclama, tão somente, a aplicação do direito e, assim sendo, não há necessidade de se produzir prova em audiência, até porque os fatos articulados na inicial, na contestação e réplica, permitem ao Julgador conhecer do processo e proferir julgamento. Diante do exposto, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Decorrido o prazo de cinco dias sem insurgência das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0189/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0005837-85.2019.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se o exequente, por seu procurador, via DJe, para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação judicial de fl. 117, no que discorre: "Intime-se o exequente, por seu procurador, via DJe, para requerer o que entender de direito acerca da certidão da oficial de justiça à fl.115. Prazo de 5 (cinco) dias.", pena de extinção do processo por abandono, na forma do art. 485, inciso III c/c § 1º do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: ALINE KELLE INÁCIO BATISTA DE LIMA (OAB 47192/CE), ADV: REGNOBERTHO GOMES COSTA (OAB 25561/PB) - Processo 0010227-59.2023.8.06.0112 (apensado ao processo 0206885-90.2022.8.06.0112) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JOSILENE ALVES LAURENTINO - Tendo em vista a informação acostada aos autos na certidão de fl. 22, intime-se a embargante, por seu procurador, para proceder com o recolhimento das custas judiciais juntadas às fls. 23, 24 e 25, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: PERICLES MACEDO BEZERRA LIMA (OAB 40342/CE) - Processo 0013126-69.2019.8.06.0112 - Monitória - Transação - REQUERENTE: David Ferreira do Carmo - Intime-se o requerente, por seu procurador, via DJ, para que tome ciência acerca das respostas dos ofícios, e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: BRUNA RANNA CRUZ QUEIROZ ALENCAR RIBEIRO (OAB 41426/CE), ADV: MARIA ISABELA PEREIRA DE ANDRADE (OAB 38792/CE) - Processo 0013977-11.2019.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Isabela Pereira de Andrade - Intime-se a requerente, por seu procurador, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0057039-33.2021.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI ç Não Padronizado - Intimado o autor para dar prosseguimento ao feito, às f. 63, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, em razão da cessão dos créditos objeto deste feito, peticionou para que, doravante, passe a constar no pólo ativo da lide em substituição ao Banco PAN. Anexou a documentação comprobatória da cessão de crédito. Defiro, pois, o pedido e determino que se proceda à retificação do feito com alteração da parte autora, devendo suas intimações efetivarem-se na pessoa do advogado indicado às f. 63. Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, via DJe, para ciência e requerimento do que entender necessário acerca da certidão do oficial de justiça de f. 50. Prazo de 5 dias.

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0200305-10.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antônia Jocelia Ribeiro dos Santos e outro - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0200305-10.2023.8.06.0112 Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:Antônia Jocelia Ribeiro dos Santos e outro Requerido:Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda Vistos, etc. Junto a inicial a requerente pleiteou pelo deferimento de tutela de urgência, no sentido de que a Unimed do Ceará proceda, no prazo de 48h, com a cobertura de deslocamento à Recife/PE por transporte aéreo, para consulta agendada para dia 06/02/2023, às 9:30h, bem como que a menor seja acompanhada por seus genitores, Sra. Antônia Jocelia Ribeiro dos Santos e o Sr. Gutierrez Rodrigues Gonçalves. Diante da complexidade do feito, foi determinado que a Unimed para manifestação específica quanto à liminar veiculada, bem como informar qual o posicionamento em relação ao pedido feito administrativamente. Sobreveio manifestação da parte requerida acerca da liminar, informando o que segue (fls.49/57): Demandada fez contato com a responsável pela Acionante nos dias 16.01.2023 e 20.01.2023, tendo informado que custearia passagens terrestres para os dois acompanhantes da criança (pai e mãe) para a realização de consulta em Recife, juntando áudio como comprovação. Acerca do meio de transporte que seria custeado pela Operadora de forma condizente com o quadro clínico atualizado da Querelante, a auditoria da Unimed Cariri entrou em contato com a médica assistente Dra. Valônia Linard, tendo a mesma expressado que não havia impeditivo no momento para que o transporte da criança se desse através da via



terrestre, com documento comprobatório à fl. 54. Vale ressaltar ainda que a Querelante já realizou o deslocamento através de ônibus para Recife em abril de 2022 (após a cirurgia), tendo a Unimed Cariri efetuado o custeio de passagens para os seus pais, conforme documento comprobatório de fl.55. É breve relato, passo a decisão acerca da liminar: Para a concessão de tutela de urgência antecipada deve o interessado apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do art. 300 do CPC: A prova documental que instrui a petição inicial não deixa dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, à necessidade do tratamento pleiteado e a existência de relação jurídica de direito material entre as partes. Entendo, contudo, que a operadora de saúde, dispondo de meios terrestres para o deslocamento da criança, bem como pela documentação da médica Dra. Valônia Linard informando que não há empecilho para esse meio, não pode a requerida ser compelida ao de passagens aéreas. Isto posto, ainda que patente probabilidade do direito do requerente em ter o fornecimento de seu deslocamento, não se vislumbra prova do perigo à saúde ou qualidade de vida do paciente os meios terrestres de deslocamento para realização de sua consulta na cidade de Recife/PE. Ademais, considerando que a requerida se prontificou a liberar o deslocamento, DENEGO a tutela de urgência, sem prejuízo de modificação posterior, após maior cognição sobre o caso por este juízo. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, para tentativa de conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Cite-se a ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação a ser designada (art. 334, caput, CPC), para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do Código de Processo Civil. Do expediente citatório deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir o expediente. O não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). Advirtam-se também às partes que, para a referida audiência, as mesmas deverão estar acompanhadas por seus advogados e que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, e que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual no prazo de até 10 (dez) dias antes da data acima designada (§§5º, 9º e 10, art. 334). Expedientes Necessários. Juazeiro do Norte/CE, 05 de maio de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA (OAB 14437/CE) - Processo 0200473-12.2023.8.06.0112 - Desapropriação - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962 - REQUERENTE: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Intime-se o autor, por seu procurador, via DJ, tomar ciência da certidão do oficial de justiça de fl. 85, e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários

Processo 0201169-48.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERIDA: Maria José Rodrigues da Silva - Cite-se o espólio de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, por sua inventariante MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, para que, querendo, apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

ADV: PALOMMA ALVES DE ALENCAR BARROS (OAB 43812/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0201597-30.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jorge Germano da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intime-se o requerente, por seu procurador, via DJe, para, querendo apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de dar prosseguimento a marcha processual com o saneamento do feito, conforme preceitua o art. 357 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para que manifestem, em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e fundamentando a necessidade de sua produção, pena de indeferimento. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Havendo pedido de depoimento pessoal, advirta-se que seu não comparecimento importará em confissão, nos termos do §1º do art. 385 do CPC. Havendo produção de PROVA TESTEMUNHAL, determino que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357 §4º do CPC. Tomem ciência as partes que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, preclui o direito à especificação de provas a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito. Ocorre que, aberta vista às partes para a especificação de provas, em fase mais adiantada do processo, e essas nada postularem, presumir-se-á que é porque desistiram da prova inicialmente arguida na inicial e na contestação. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Nesse interim, segue julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (STJ - REsp: 329034 MG 2001/0071265-9, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 263LEXSTJ vol. 200 p. 143) grifos nossos Desta feita, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para SANEADOR. Intimações e expedientes necessários.

ADV: GLERSON NUNES FERREIRA (OAB 33920/CE) - Processo 0201672-69.2023.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDA: Dayana da Silva Freitas - Em vista da informação vinda aos autos de quitação integral do débito, intime-se a contestante/reconvinte, por seu procurador, via DJ, para, em cinco dias, dizer se tem interesse no seguimento do feito. Cumpra-se.

ADV: SÉRGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 28561/CE) - Processo 0201732-76.2022.8.06.0112 - Embargos à Execução - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EMBARGANTE: Almeida e Figueiredo Ltda - Me (Nome Fantasia: Maria Filó) - Intime-se o embargante, por seu procurador, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos, fls. 246/270. Expedientes Necessários.

ADV: RENATO ALVES DE MELO (OAB 29801/CE), ADV: JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE (OAB 42362/CE) - Processo 0202271-08.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Margarida Maria de Oliveira Lima Pedrosa - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, designo Audiência de Conciliação para a data de 07/08/2023 às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGQzYWMx



MWEtM2QzNi00ZDE4LWJIN2YtNmRkN2FjMTA0ZmI4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/75a4b1> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seus Advogados, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB 101330/MG) - Processo 0202517-04.2023.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel - REQUERENTE: Localiza Rent A Car S.a - Intime-se o autor, por seu procurador, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

ADV: WESLEY THAINEY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB 38782/CE) - Processo 0203544-56.2022.8.06.0112 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Adailton de Sousa Pereira - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0203544-56.2022.8.06.0112 Classe:Usucapião Assunto:Usucapião Ordinária Requerente:Adailton de Sousa Pereira Requerido:Fábio Campelo de Melo e outro Vistos, etc. Proceda à SEJUD com a citação da confinante Maria Alves da Silva, por oficial de justiça, no endereço Avenida Leão Sampaio, nº 2080, Lagoa Seca, nesta urbe, podendo ser também encontrada no WhatsApp pelo número (88) 98839-6671. Doutro lado, poderá a promovente suprir a citação contida acima com uma declaração da confinante, assinada e reconhecida firma em cartório, informando que não há interesse em contestar a ação, fazendo constar na declaração todas as informações relativas ao imóvel. Ademais, o Estado do Ceará informou nos autos que não conseguiu localizar o imóvel (fls. 140/141), tendo em vista a falta das coordenadas geográficas na planta baixa e memorial descritivo que estão nos autos (fls. 127/129). Diante disso, intime-se a parte autora, por seu procurador, para anexar aos autos as coordenadas geográficas (UTM), o endereço completo com número do imóvel e/ou o número dos imóveis vizinhos, o croqui identificando as ruas que ficam em frente, bem como as laterais, haja vista que são informações essenciais à instrução processual, no sentido de assegurar o pronunciamento do Estado do Ceará acerca do interesse ou não na respectiva ação. Proceda a autora com a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 05 de maio de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0204019-12.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Expedita de Lima - Cuida-se de Ação Revisional c/c Dano Moral e Repetição do Indébito, promovida por EXPEDITA DE LIMA, contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO. Aduz que recebe benefício previdenciário e em consulta ao INSS verificou em seu extrato inúmeros contratos de números 567015821, 569210448, 552864171, 555804818, 547252163, e 546106216, os quais não lembra a data de sua realização. Referidos empréstimos consignados junto a instituição de crédito ré nos valores de R\$437,02, R\$444,90, R\$1.359,83, R\$449,56, R\$2.772,04, e R\$2.555,86, a serem pagos em parcelas nos valores de R\$12,70, R\$12,70, R\$39,00, R\$12,70, R\$78,31, e R\$78,31. Alega que o requerido vem cobrando juros excessivos, restando configurado abuso na relação contratual consistente em anatocismo e cobrança indevida. Requereu gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova e Tutela de Urgência para a redução da taxa de juros mensal e anual para a taxa média de mercado. Pediu ainda que fosse determinada a juntada, pelo promovido, de cópia dos contratos de nº 567015821, 569210448, 552864171, 555804818, 547252163, e 546106216. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e procedência da demanda, com revisão do contrato supramencionado, ressarcimento pelos danos materiais em R\$5.691,78 (cinco mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a inicial, os documentos de fls.23/31. Deferida a gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, mas denegada a liminar às fls.31/33, com determinação de que o promovido acoste aos autos os contratos indicados pela parte autora. Contratos às fls.137/170. Citado, o réu ofereceu contestação às fls.76/108, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, diz que as contratações obedeceram aos trâmites legais exigidos. Intimada a parte autora para apresentar réplica, quedou-se inerte. Passo a análise das questões processuais pendentes. Com relação a inépcia da inicial, tem-se que nas ações que objetivam a revisão dos contratos de empréstimo, há que se observar o que prevê o Art.330, §§ 2º e 3º do CPC/15: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; () § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Isto posto, intime-se a parte autora, para em 15(quinze), discriminar as cláusulas contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito, pena de ser indeferida a inicial, tendo em vista já constar nos autos os contratos pelo demandado, obedecendo-se ao artigo supramencionado. Cumprida ou não a determinação, voltem-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários.

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP) - Processo 0205986-92.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Intime-se o requerente, por seu procurador, via DJe, para dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: JÚNIOR SOUSA AGUIAR (OAB 38185/CE) - Processo 0206826-05.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Lucineide Rosa da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0206826-05.2022.8.06.0112 Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Contratos Bancários Requerente:Lucineide Rosa da Silva Requerido:Banco Bradesco S.A Vistos, etc. A fim de dar prosseguimento a marcha processual com o saneamento do feito,



conforme preceitua o art. 357 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que manifeste, em 05 (cinco) dias, se pretende produzir provas em audiência, especificando-as e fundamentando a necessidade de sua produção, pena de indeferimento. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Havendo pedido de depoimento pessoal, advirta-se que seu não comparecimento importará em confissão, nos termos do §1º do art. 385 do CPC. Havendo produção de PROVA TESTEMUNHAL, determino que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357 §4º do CPC. Tome ciência a parte que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, preclui o direito à especificação de provas a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito. Nesse interim, segue julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controversos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (STJ - REsp: 329034 MG 2001/0071265-9, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 263LEXSTJ vol. 200 p. 143) grifos nossos Desta feita, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para SANEADOR. Intimações e expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 05 de maio de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 24915/CE) - Processo 0221147-24.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Banat Participações Ltda Epp - DECISÃO Processo nº:0221147-24.2021.8.06.0001 Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Rescisão / Resolução Requerente:Banat Participações Ltda Epp Requerido:Construtora Projec Ltda Vistos, etc. Trata-se de Ação de Resolução Contratual com Restituição de valores e Indenização, promovida por BANAT PARTICIPAÇÕES LTDAEPP em face de CONSTRUTORA PROJEC LTDA. Versam os autos acerca de um negócio formalizado entre as partes, em 15 de fevereiro de 2013, no qual firmaram através de instrumentos particulares de compra e venda, a aquisição de unidades imobiliárias autônomas integrantes do Condomínio Golden Towers Hotel. Aduz a requerente que a requerida se propôs a concluir e entregar o empreendimento e as unidades autônomas em 15 de julho de 2015 e, mesmo havendo necessidade de ultrapassar o prazo estabelecido, a previsão contratual para findar o negócio seria em 15 de janeiro de 2016. Desta feita, a parte autora promoveu a integral quitação do saldo devedor das unidades autônomas adquiridas na data de 04 de maio de 2015. Contudo, até o presente momento a ré não cumpriu com a obrigação que lhe cabia, sequer tendo concluído a obra. Em inicial a parte autora pugnou por liminar, no sentido de compelir a requerida a restituir as parcelas pagas, devidamente corrigidas, determinando-se, de plano, sem oitiva da parte adversa, o bloqueio eletrônico das contas bancárias de titularidade da Requerida até o montante R\$ 751.914,06 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e catorze reais e seis centavos). Em decisão de fls. 149/150 este juízo entendeu pela apreciação posterior, tendo em vista a necessidade de maior cognição quanto aos fatos apresentados, encaminhando os autos ao CEJUSC. Emitida carta de intimação para requerida, retornou o AR informando ausência da parte no endereço (fl.155). Expedido mandado de intimação, o oficial de justiça informou que deixou de citar e intimar a parte requerida em face de não estabelecer no endereço indicado, bem como, não localizou bens de propriedade da parte que possibilitassem penhorar e avaliar (certidão de fl.168). Posteriormente, retornou novamente o oficial de justiça aos autos para informar que deixou de proceder a citação e intimação da parte requerida, em face do imóvel encontrar-se desocupado, bem como, não localizei o representante legal da mesma (fl.174). Diante do ocorrido, sobreveio petição da parte autora requestando pela análise da liminar e suspensão da audiência de conciliação, bem como para que fosse o requerido intimado na pessoa de seu representante legal para contestar o feito (fls. 177/181). É breve relato, DECIDO: O instituto da tutela provisória de urgência antecipada consiste numa espécie de tutela satisfativa, de realização imediata do direito (já que dá ao autor o bem por ele pleiteado), prestada de forma incidental ou antecedente, com base em mero juízo de probabilidade (cognição sumária). Em sede de preliminar o autor requestou pela devolução dos valores pagos pelo negócio jurídico entabulado com o requerido. Para tanto, consoante preceitua o art. 300, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil de 2015, imprescindível se faz a convergência dos pressupostos de Probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ocorre que, da análise dos fatos e das documentações acostadas nos autos o autor não demonstrou os requisitos previstos no Código de Processo Civil, em relação a probabilidade do direito e ao perigo do dano, quando do aguardo do deslinde da ação. Ademais, entende este juízo que o pedido liminar se confunde com o mérito, haja vista que esgota o objeto da ação, qual seja, resolução contratual com devolução da quantia paga, posto que a DENEGO. Uma vez que a sede da Requerida se encontra em local incerto e não sabido, conforme certidões de fls. 155, 168 e 174, DEFIRO o pedido da promovente, atendendo ao que dispõe no art. 242, § 1º, do CPC, para que se proceda com a citação da promovida, por oficial de justiça, na pessoa do sócio administrador da empresa, Glauco Martins Araújo, no endereço Rua Manoel Pires, nº 785, ap. nº 1703, CEP nº 63.040-660, bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Promovido de que, caso não conteste dentro do prazo, lhe serão aplicados os efeitos materiais e processuais da revelia, conforme preceitua o art. 344 do CPC. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No entanto, poderá intervir nos autos a qualquer tempo e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (art. 346 e parágrafo único do CPC). In verbis: Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Proceda a SEJUD com a intimação da parte autora, por seu procurador, para recolher as custas referentes a diligência do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Empós, dê prosseguimento com a determinação supracitada. Exp. Nec. Juazeiro do Norte/CE, 05 de maio de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0180/2023

ADV: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHAES (OAB 16650/CE), ADV: KAUFANA FERREIRA DA COSTA (OAB 34294/CE), ADV: JULIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES (OAB 8811/CE) - Processo 0011784-23.2019.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Rosimar Gomes Duarte e outros - R. H. Defiro o pedido formulado pela Parte Autora à página 497. Concedo a dilação do prazo para anexar as declarações de hipossuficiência, em 15 dias. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, acerca da dilação do prazo. Expedientes necessários.

ADV: ANDREZZA ARAUJO LINS (OAB 17192/CE) - Processo 0012127-14.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Astreintes - REQUERENTE: DANIELLY DUARTE DANTAS - Proceda-se ao envio dos presentes autos ao Setor de Distribuição para a devida retificação da classe processual, devendo constar a classe como "Cumprimento de Sentença". Defiro o pedido de página 49 e, por conseguinte, autorizo o levantamento do valor destinado à Parte Autora por sua Advogada, uma vez que a mesma possui autorização para recebimento de valores (página 52). Expeça-se alvará autorizativo da transferência do valor de R\$ 50.000,00 depositado à página 43 (ID nº. 040003200042304144 - conta judicial nº. 0032 040 01523725-0) e atualização, via Sistema de Alvará Eletrônico - SAE, para a conta bancária de titularidade de ANDREZZA ARAUJO LINS (CPF Nº 618.431.803-91), qual seja: Caixa Econômica Federal (104), Agência: 0032, operação 013, Conta:000788936824-1. Intimem-se o executado para pagar ou se manifestar sobre o pedido de execução do débito remanescente (pp. 66/68 e 76/78), em 15 (quinze) dias.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0052779-44.2020.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Renove-se a intimação da Parte Autora, por intermédio de seu advogado, para que cumpra o Ato Ordinatório de página 123, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, "IV", CPC).

ADV: JOICE DO NASCIMENTO ALVES (OAB 38811/CE) - Processo 0201733-27.2023.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Joice do Nascimento Alves - A Parte Autora pugna pelos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não teria condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio, que teria apresentado Declaração de Hipossuficiência, e que teria obtido o benefício da gratuidade em outro processo em trâmite na comarca (p. 13). Intimada para fazer prova da insuficiência de recursos, com extratos bancários e de cartão de crédito de todas as suas contas dos últimos 30 dias, declarações de imposto de renda dos últimos três exercícios financeiros (2022, 2021 e 2020) e certidões dos cartórios de registros de imóveis de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha (p. 44-46), a autora se limitou a apresentar apenas alguns boletos, anexados às páginas 50-58. Ora, a autora não aparenta se tratar de pessoa pobre na forma da lei, uma vez que busca a satisfação de débito de aluguel de sala comercial em prédio com seu próprio nome, do que se presume que disponha, no mínimo, de renda passiva para arcar com as custas judiciais. Mediante o exposto, considerando, portanto, que a determinação judicial não foi atendida em sua integralidade, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) recolher as custas processuais devidas, bem como as diligências dos oficiais de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos (art. 290, CPC/15) e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, "IV", CPC).

ADV: PEDRO GERALDO DANTAS JUNIOR (OAB 43349/CE), ADV: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR (OAB 45847/CE), ADV: KARINA VITÓRIA PEREIRA DA COSTA (OAB 49501/CE) - Processo 0202126-49.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Rafael Veríssimo Rodrigues do Monte - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Nortedesigno Audiência de Conciliação para a data de 04/08/2023 às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWQ1ZGRkM2EtZTM0Ny00NzFmLWJiNjUtMjY3MGm5NDG3NjRj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/f92834> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seus Advogados, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO (OAB 34889/CE), ADV: WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB 38782/CE) - Processo 0202402-80.2023.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Tiago Alves da Silva - R. H. Cogita-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por TIAGO ALVES DA SILVA contra JOSÉ MARIA DA SILVA, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que lhe reintegre na posse de um imóvel, localizado na Avenida Paraíba, nº 479, no bairro Romeirão, neste município de Juazeiro do Norte, perfazendo uma área total correspondente a 90 m². Em socorro ao seu pedido, a Parte Autora argui, em síntese, que: No dia 31 de março de 2019 Angelina Alves da Silva veio a óbito, deixando o autor como único herdeiro; O suposto esbulhador se trata do padraço do autor, o qual se encontra na posse do imóvel desde o falecimento de Angelina Alves da Silva. Inicial instruída pelos documentos de páginas 14-32. Em sede liminar, a Parte Autora pugna pela prolação de comando judicial que a reintegre na posse do imóvel descrito na inicial, com a expedição de mandado de imissão na posse. Conclusos, vieram-me os autos. Recebo a inicial. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Passo a apreciar o pedido liminar. A concessão de medida liminar em ação de reintegração de posse impescinde da comprovação dos seguintes pressupostos (art. 561, CPC): a) prova da posse; b) prova do esbulho praticado pelo Réu; c) a data do esbulho; e d) a perda da posse. Dispensa-se a prova do pressuposto do perigo da demora.



A não comprovação de qualquer dos pressupostos acarretará a rejeição do pleito liminar. Neste sentido, eis a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. ESBULHO POSSESSÓRIO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. PRESTÍGIO À PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO NA COLHEITA DA PROVA. - Para a concessão da liminar de reintegração de posse, exige-se que o autor comprove, cumulativamente i) sua posse, ii) o esbulho praticado pelo réu, iii) a data do esbulho, e a iv) perda da posse (arts. 927 e 928 do CPC). Ausente qualquer dos requisitos, o indeferimento do pleito liminar é medida de rigor. (...). (TJ/MG Agravo de Instrumento nº. 0388069-10.2014.8.13.0000/1, Relatora Desembargadora CLÁUDIA MAIA, DJ 28.11.2014) Registro, por oportuno, que o ônus da prova de tais requisitos é do Autor da ação possessória, conforme a previsão do art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO GUERRA (in "Comentários ao Código de Processo Civil: Perspectivas da Magistratura", livro eletrônico, coordenação Silas Silva Santos...[et al.], Thomson Reuters Brasil, 2ª ed, São Paulo, 2020, RL-1.113): Em Direito, como é notório, alegar e nada provar equivale a nada alegar. Ao autor, cabe a prova do fato que constitui o direito material por ele invocado. Nas ações possessórias, o ônus da prova reside no fato jurídico caracterizador do esbulho (ou da turbação à posse). Significa dizer, ao autor cabe a prova: (i) da existência da posse; (ii) do ato de turbação/esbulho; (iii) da data de turbação/esbulho data e (iv) da continuidade da posse (na turbação) e da efetiva perda da posse (no esbulho possessório). A posse desenha o suporte de fato sobre o qual recai o ônus probatório do autor. Todos os fatos que o autor deseja sejam considerados pela autoridade judicial devem por ele ser provados. Após análise dos fólios, nesta sede de cognição meramente sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da tutela provisória liminar perseguida. Explico. Extraio dos autos prova concreta de que a Parte Autora é possuidora do imóvel descrito na inicial, ao passo que comprou ser o único herdeiro de Angelina Alves da Silva (p. 28), a qual efetivou a compra do imóvel em 18 de fevereiro de 2003, conforme se depreende da escritura de compra e venda anexada à página 19. Assim sendo, tenho por demonstrado o pressuposto da posse. Todavia, no caso em liça, entendo que o esbulho da posse não restou caracterizado, haja vista a ausência de comprovação através de documentos, como boletim de ocorrência ou notificação extrajudicial, que corroborem o esbulho da posse alegada na inicial. Além disso, outro requisito necessário para a reintegração de posse é a demonstração da data em que ocorreu o esbulho. Entretanto, no caso em deslinde, confrontando os fatos articulados na exordial, tenho que, apesar da verossimilhança das alegações autorais, não foi indicada a data em que o esbulho teria efetivamente ocorrido. A hipótese posta, portanto, não reúne os pressupostos exigidos pelo art. 561 do CPC para a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel. Pelas razões escandidas, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO LIMINAR. Não vislumbrando, nesta sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos pelo art. 561 do CPC, hei por bem possibilitar à Parte Autora a justificação em audiência dos fatos alegados na petição inicial inteligência do art. 562, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, determino a designação de audiência de conciliação. Encaminhe-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA CEJUSC/JN, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (arts. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida, via postal, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor, do teor desta decisão interlocutória e da audiência assinalada, bem como para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de reveliae presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio do seu advogado (via DJ), do teor desta decisão e da audiência aprazada. A Parte Promovida, a ser citada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, deverá informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes (art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC/2015). No mesmo prazo, deverão os promovidos apresentar proposta de acordo, se for de seu interesse. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO (OAB 34889/CE), ADV: WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB 38782/CE) - Processo 0202402-80.2023.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Tiago Alves da Silva - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, designo Audiência de Conciliação para a data de 11/07/2023 às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGNmMmMzNzEtZmViYy00M2U3LWlyNjUtNjdiMDE0YzcxYTtYx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220id%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/c99c07> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionilla, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seus Advogados, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0206089-02.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a Parte Autora, por seu advogado (Dr. Sérgio Schulze - OAB/CE 35.635-A), para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça de página 68, (ii) declinar endereço atualizado da Parte Promovida e a localização do bem descrito na inicial ou (iii) fazer uso da faculdade prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69, sob pena de



extinção do processo por ausência de pressuposto processual (art. 485, "IV", CPC).

ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP) - Processo 0207116-20.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - R.H. Analisando os autos com acuidade, percebo que o bem objeto desta ação foi apreendido, entretanto a Parte Promovida não foi devidamente citada (p. 47). Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça de página 48, (ii) declinar endereço atualizado da Parte Promovida e/ou (iii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0181/2023

ADV: ANTONIO REGNOBERTO SAMPAIO (OAB 21805/CE) - Processo 0006853-26.2009.8.06.0112 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Manoel Ferreira Correia - R.H. Acerca do requerido pela Parte Promovida na contestação de páginas 228/237, no que tange à competência do juízo falimentar, é cediço que a competência é a limitação do exercício legítimo da jurisdição. Posto isso, tendo em vista o artigo 76 da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005), "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.". Entretanto, o artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que as ações fundadas em direito real, sobre bens imóveis, devem tramitar no Juízo do foro da situação da coisa: Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. Mediante o exposto, evidente se torna a competência do presente juízo. Ademais, em análise as autos, verifiquei que a Parte Autora atribuiu ao valor da causa o montante correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, haja vista que o valor da causa, na ação de usucapião, deve corresponder ao valor venal do imóvel usucapiendo, e levando em consideração que o respectivo objeto da ação possui uma extensão avaliada em 945 m² (conforme documento de p. 12), entendo que o valor da causa atribuído pela Autora é irrisório. Posto isso, intime-se a Parte Autora, para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa, para que seja condizente com o valor venal do imóvel usucapiendo.

ADV: MARIA CAROLINA OTONI AMORIM (OAB 43584/CE), ADV: ALLAN DYÓGENES DE SÁ SAMPAIO (OAB 44287/CE), ADV: MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB 43669/CE), ADV: FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGU (OAB 9254/CE), ADV: IGOR OTONI AMORIM (OAB 35340/CE), ADV: HERMAN CRISTIAN RIBEIRO BATISTA (OAB 17139/CE), ADV: ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO (OAB 22219/CE), ADV: ANTONIO IRAN DE AMORIM RODRIGUES (OAB 16542/CE) - Processo 0009742-35.2018.8.06.0112 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Cariri Comercio e Transportes de Derivados de Petroleo Ltda - REQUERIDA: Lina Poliana Moraes Cavalcante - R.H. Colho dos documentos de páginas 112/114 que a audiência de conciliação restou infrutífera. Declarada encerrada a instrução processual (p. 82), ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se as Partes, por intermédio de seus patronos judiciais, do teor deste decisório. Empós, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0012127-14.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Astreintes - REQUERENTE: DANIELLY DUARTE DANTAS - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Proceda-se ao envio dos presentes autos ao Setor de Distribuição para a devida retificação da classe processual, devendo constar a classe como "Cumprimento de Sentença". Defiro o pedido de página 49 e, por conseguinte, autorizo o levantamento do valor destinado à Parte Autora por sua Advogada, uma vez que a mesma possui autorização para recebimento de valores (página 52). Expeça-se alvará autorizativo da transferência do valor de R\$ 50.000,00 depositado à página 43 (ID nº. 040003200042304144 - conta judicial nº. 0032 040 01523725-0) e atualização, via Sistema de Alvará Eletrônico - SAE, para a conta bancária de titularidade de ANDREZZA ARAUJO LINS (CPF Nº 618.431.803-91), qual seja: Caixa Econômica Federal (104), Agência: 0032, operação 013, Conta:000788936824-1. Intimem-se o executado para pagar ou se manifestar sobre o pedido de execução do débito remanescente (pp. 66/68 e 76/78), em 15 (quinze) dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: ALINE SILVA LEMOS (OAB 20565-0/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911-A/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: FELIPPE DOURADO BORGES (OAB 23065/CE) - Processo 0042737-77.2013.8.06.0112 - Busca e Apreensão - Veículos - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda - R.H. Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça de página 111, (ii) declinar endereço atualizado da Parte Promovida e a localização do bem descrito na inicial ou (iii) fazer uso da faculdade prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual (art. 485, "IV", CPC). Expedientes necessários.

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE), ADV: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA (OAB 23502/CE), ADV: ALANA CORREIA DOS SANTOS (OAB 30218/CE), ADV: ANDEISE SILVA FARIAS NOGUEIRA (OAB 35332/CE), ADV: INGRID COSTA CARDOSO (OAB 39417/CE), ADV: MAURO NUNES CORDEIRO FILHO (OAB 31221/CE) - Processo 0046470-51.2013.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXECUTADO: Jose Rodrigues dos Santos e outro - Custas processuais recolhidas às páginas 180/186. Recebo o pedido de cumprimento de sentença (páginas 851/854). Notifique-se a Parte Executada JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e JULIANA DOS SANTOS GONÇALVES, por seus advogados (p. 165), para, em 15 dias, pagar o valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.011,53) devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa no importe de 10% do valor do débito e de novos honorários sucumbenciais no importe equivalente a 10% do valor do débito, bem como realização de penhora de bens (arts. 523, §§ 1º e 3º, CPC/15). Advirta-se à Parte Executada de que disporá do prazo de 15 dias para apresentação de impugnação ao pedido inicial, independentemente de penhora ou nova intimação, que se iniciará após o término do prazo para pagamento espontâneo (15 dias) e sem que este tenha ocorrido.

ADV: CLAUVER RENNE LUCIANO BARRETO (OAB 16641/CE) - Processo 0061075-94.2016.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Juracy da Silva - Analisando os autos com acuidade, percebo que a intimação de página 60 foi destinado a Advogado diverso ao indicado na procuração de página 57. Nesse contexto, inclua-se o causídico Dr. Clauver Rennê Luciano Barreto OAB/CE 16.641 e exclua-se a advogada Dra. Zulene Guimarães de Lima (p. 46) do rol de representantes da Parte Autora. Após, cumpra-se o despacho de página 58 no tocante a intimação da Parte Exequente, por seus advogados, para, em 15 dias, recolher as custas das diligências dos oficiais de justiça (02 diligências), com a finalidade de cumprir o mandado de citação nos endereços indicados na inicial. Ademais, a Parte Exequente optou pelo seguimento da ação apenas quanto ao feito executivo, conforme petição de página 33. Dessa forma, retifique-se o feito no SAJ, registrando-o como Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial.



ADV: LAZARO VICTOR DE SOUSA (OAB 40334/CE), ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 33769/CE) - Processo 0200243-67.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cicero Alberto Furtado Gomes - REQUERIDO: Gmac Administradora de Consórcio Ltda - R.H. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca da contestação de páginas 36/61 e dos documentos de páginas 62/137 e (ii) declinar as provas que pretende produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Intime-se a Parte Promovida, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, declinar as provas que pretende produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0200734-11.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Instada, por intermédio de seus advogados, para declinar o endereço atualizado da Parte Promovida (p. 98), a Parte Autora ficou inerte (p. 99). Nesse contexto, intime-se a Parte Autora, por seu advogado (Dr. Cláudio Kazuyoshi Kawasaki - OAB/CE 27.567-A), para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de página 94, (ii) declinar endereço atualizado da Parte Promovida e/ou (iii) requerer o que reputar de direito, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual (art. 485, "IV", CPC).

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0201039-58.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Colegio Paraiso S/c Ltda - R. H. Cogita-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por FIÚSA EDUCACIONAL S/C SIMPLES LTDA contra ELEVADORES ATLAS SCHINDLER, por meio da qual tenciona provimento jurisdicional que (i) determine a exclusão do seu nome do cadastro do SPC/SERASA; (ii) declarar a nulidade da multa cominatória aplicada pela parte adversa; e (iii) condene a Promovida ao pagamento de indenização pelos danos morais. Para tanto, alega a Parte Autora, em estreita síntese, que: A Empresa Autora firmou um contrato com a Promovida, desde o dia 06 de abril de 2017, com validade até o mês de abril de 2021, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva para elevadores, incluindo aplicação de peças pela empresa contratada, consoante cláusula 1.1 do instrumento; Conforme a disposição contratual, encaminhou a notificação de rescisão de contrato (anexa), em 23 de agosto de 2021, enviando via e-mail dia 24.08.2021, com retorno no dia 25.08.2021 do preposto Sr. Pedro (gerente da Conta) tentando acordo, mas sem êxito; e Buscou solucionar o impasse junto à promovida, a qual findou incluindo o nome da Parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a Parte Autora pugna pela prolação de comando judicial que compile a Parte Promovida a excluir a inscrição de seu nome do cadastro de inadimplentes, em razão do débito no importe de R\$ 18.436,00. Inicial instruída com os documentos de páginas 18-94. Conclusos, vieram-me os autos. Recebo a inicial, posto que acompanhada dos documentos necessários e presentes as demais condições da ação. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada. O instituto da tutela provisória de urgência antecipada consiste numa espécie de tutela satisfativa, de realização imediata do direito (já que dá ao autor o bem por ele pleiteado), prestada no curso de processo de conhecimento com base em mero juízo de probabilidade (cognição sumária). Para tanto, consoante preceitua o art. 300, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, imprescindível se faz a convergência dos seguintes pressupostos: Plausibilidade do direito alegado; Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e Reversibilidade da medida. A hipótese em análise reúne os pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória perseguida. Vejamos. O pleito da tutela provisória de urgência antecipada orbita em torno da legalidade da inscrição da Parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, sob o fundamento de dívida não adimplida com a instituição demandada, no importe de R\$ 18.436,00. Pela análise dos autos, e em sede de cognição meramente sumária, vislumbro a indícios da plausibilidade da pretensão autoral. Em observação do contrato firmado entre as partes (p. 58/65) extraio que havia possibilidade de rescisão imotivada, desde que atendidos os requisitos da notificação prévia e quitado o valor da multa, conforme colaciono: A Parte Autora notificou a Promovida acerca de seu desiderato de rescindir o contrato em 24.08.2021 (p. 71). Ocorre, contudo, que a Parte Autora suscita ter sido a rescisão motivada por descumprimento contratual. Segunda arguiu na peça vestibular, a última renovação do contrato ocorreu sem prévio aviso e com taxa de reajuste excessiva, desatendendo a cláusula 6.1 do contrato. A Parte Autora garantiu o juízo (p. 98-99), tendo realizado o depósito judicial na quantia de R\$ 18.436,00, correspondente ao valor da multa estabelecida na cláusula 10.1.2.1 (para a hipótese de rescisão imotivada) Desta maneira, constato que o pleito de tutela provisória é perfeitamente reversível e o deferimento do mesmo não produz efeitos capazes de causar lesão grave e de difícil reparação para a Parte Ré. De outra senda, vislumbro que a realização da negativação do nome da Parte Autora em órgãos de restrição ao crédito acarretará prejuízos aos seus direitos da personalidade, inclusive com reflexos financeiros. Assim, atendidos os requisitos da tutela de urgência, impõe-se excluir o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, em razão do débito informado. Por oportuno, trago a lume, ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em caso semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM JORNAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DA SERASA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REFORMA. DESCABIMENTO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENQUANTO HOUVER CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DÍVIDA, CONVÉM QUE O NOME DA PARTE AUTORA SEJA RETIRADO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE EVITAR MAIORES PREJUÍZOS À PARTE. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. (...) 5. Nesse contexto, denota-se haver base suficiente para verificar a controvérsia em torno da dívida que ensejou a negativação. Em casos como o deste jaez, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de conceder a tutela de urgência para retirada do nome da parte dos órgãos de restrição creditícia até posterior deliberação judicial, haja vista a controvérsia em torno do débito. 6. Nessa perspectiva, não se vislumbra a urgência e o perigo de dano em relação à agravante, vez que a decisão não produz efeitos capazes de causar lesão grave e de difícil reparação para a empresa recorrente, na hipótese de ser mantida até deslinde final. 7. Outrossim, poderá acarretar graves consequências à empresa agravada, caso seu nome permaneça inserido no cadastro de restrição ao crédito SERASA, na medida em que, enquanto perdurar a negativação, a mesma fica impedida de tomar empréstimos, participar de licitações, enfim, de exercer suas atividades habituais de forma livre. 8. De outra banda, fica reservado à agravante o direito de cobrança do débito, com os acréscimos devidos, havendo, portanto, a reversibilidade da medida, caso a demanda seja, ao final, julgada improcedente. 9. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento- 0630167-40.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/10/2022, data da publicação: 26/10/2022) Pelas razões expendidas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ELEVADORES ATLAS SCHINDLER que exclua o nome da Parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito em razão do débito questionado na peça inaugural (R\$ 18.436,00), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se ELEVADORES ATLAS SCHINDLER do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Após, encaminhem-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES



DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA - CEJUSC/JN, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (art. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor, dos documentos que a instruem e da audiência assinalada, bem como para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na proemial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados (art. 334, §3º, CPC). A Parte Ré deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes (art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). Expedientes necessários.

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0202181-34.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Yhudy Thayller Pereira Santos e outro - REQUERIDO: Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - R. H. Inconformada com o teor da sentença de páginas 509/521 dos autos virtuais, a Parte Autora interpôs recurso de apelação (p. 526/537), objetivando a reforma do decisório vergastado. Intime-se a Parte Promovida, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, apresentar contrarrazões ao apelo de páginas 526/537. Havendo a interposição de apelação adesiva, intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de apreciação da pretensão recursal (art. 1.010, §3º, CPC/15).

ADV: DANDARA ÁGATHA BEZERRA BRANDÃO (OAB 33417/CE) - Processo 0202283-22.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Ana Carolina Lima Costa de Alencar e outro - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora (arts. 98 e 99, §3º, CPC). Encaminhem-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA CEJUSC/JN, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (arts. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida (pelo portal eSAJ ou, acaso não cadastrada, pela via postal), dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e da audiência assinalada, bem como do prazo de 15 dias para apresentar resposta à pretensão autoral, contados da data da audiência, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu advogado (art. 334, §3º do CPC/2015). A Parte Ré deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes (art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: DANDARA ÁGATHA BEZERRA BRANDÃO (OAB 33417/CE) - Processo 0202283-22.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Ana Carolina Lima Costa de Alencar e outro - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Nortedesigno Audiência de Conciliação para a data de 11/08/2023 às 10:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWRhY2lyOWMtMTIjYi00NzcXLTg5NTQtYTFmZTBINRiNGI4%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/4d79bb> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marconília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de sua Advogada, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (OAB 29704/CE) - Processo 0202306-65.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcia Alves de Moura - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora (arts. 98 e 99, §3º, CPC). Ademais, a relação que rege as Partes é de consumo, devendo a pretensão ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, na esteira do enunciado da Súmula nº. 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ nº. 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Nesta toada, impõe-se a incidência ao caso do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a hipossuficiência da Parte Autora perante a Parte Promovida. Encaminhem-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA CEJUSC/JN, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (arts. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida (pelo portal eSAJ ou, acaso não cadastrada, pela via postal), dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e da audiência assinalada, bem como do prazo de 15 dias para apresentar resposta à pretensão autoral, contados da data da audiência, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu advogado (art. 334, §3º do CPC/2015). A Parte Ré deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes (art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam



cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC/2015).

ADV: ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (OAB 29704/CE) - Processo 0202306-65.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcia Alves de Moura - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Nortedesigmo Audiência de Conciliação para a data de 11/08/2023 às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzBIMTdiOGUtYjU0Yi00ZjU5LTJhMjMtMThhODE3YTZkOTMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/8a9412> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marconilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0205977-33.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Analisando os autos com acuidade, percebo que o bem objeto desta ação foi apreendido, entretanto a Parte Promovida não foi devidamente citada (p. 107). Intime-se a Parte Autora, por seu advogado (Dra. Roberta Beatriz do Nascimento - OAB/CE 35.179-A e Dr. José Lídio Alves dos Santos OAB/CE 35.180-A), para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça de página 108, (ii) declinar endereço atualizado da Parte Promovida e/ou (iii) requerer o que reputar de direito.

ADV: ADRIANA FERNANDES BATISTA DE OLIVEIRA FR (OAB 14002/CE) - Processo 0207520-71.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Paulo Márcio Sampaio Filgueira - Cogita-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por PAULO MÁRCIO SAMPAIO FILGUEIRA contra a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. por meio da qual tenciona provimento jurisdicional que (i) determine a exclusão do seu nome do cadastro do SPS/SERASA e (ii) condene a Promovida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Para tanto, alega a Parte Autora, em estreita síntese, que: Se matriculou no Curso de Publicidade e Propaganda da FMJ, porém desistiu do curso; A Universidade passou a realizar cobranças, foi então que realizou o pagamento de R\$ 1.022,19 e passou a acreditar que havia solucionado o impasse; Em dezembro de 2021 foi surpreendido, após buscar crédito no comércio, com a impossibilidade de realizar a compra em razão da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; Diante da inexistência do débito, buscou solucionar o impasse junto à promovida, a qual findou por infrutífera, insistindo em cobrar o valor de R\$ 206,39. Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a Parte Autora pugna pela prolação de comando judicial que compile a Parte Promovida a excluir a inscrição de seu nome do cadastro de inadimplentes. Inicial instruída com os documentos de páginas 14-24. Conclusos, vieram-me os autos. Recebo a inicial, posto que acompanhada dos documentos necessários e presentes as demais condições da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (arts. 98 e 99, §3º, CPC). Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada. O instituto da tutela provisória de urgência antecipada consiste numa espécie de tutela satisfativa, de realização imediata do direito (já que dá ao autor o bem por ele pleiteado), prestada no curso de processo de conhecimento com base em mero juízo de probabilidade (cognição sumária). Para tanto, consoante preceitua o art. 300, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, imprescindível se faz a convergência dos seguintes pressupostos: Plausibilidade do direito alegado; Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e Reversibilidade da medida. A hipótese em análise reúne os pressupostos autorizadores da concessão da tutela provisória perseguida. Vejamos. A presente cizânia orbita em torno da legalidade da inscrição da Parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, sob o fundamento de dívida não adimplida com a instituição financeira demandada, no importe de R\$ 1.076,04. Anuncio a aplicabilidade ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação entre as Partes é indubitavelmente de consumo, ex vi dos arts. 2º e 3º de aludido Diploma Legal. Pela análise acurada dos autos, e em sede de cognição meramente sumária, vislumbro a existência de indícios de que a parte autora não está inadimplente junto à parte ré, vez que, segundo aquela, pagou parceladamente o que devia a instituição e foi surpreendida com a indevida inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, partindo do pressuposto da boa-fé, inimaginável cogitar-se a possibilidade da parte autora mover a máquina judiciária, caso não estivesse convicta de que não há débito em aberto junto à Empresa demandada. De outra senda, vislumbro que a realização da negativação do nome da Parte Autora em órgãos de restrição ao crédito acarretará prejuízos aos seus direitos da personalidade, inclusive com reflexos financeiros. O pleito de tutela provisória é perfeitamente reversível e o deferimento do mesmo não produz efeitos capazes de causar lesão grave e de difícil reparação para a Parte Ré. Havendo questionamento judicial acerca do débito, impõe-se excluir o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, em razão do débito informado. Por oportuno, trago a lume, ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em caso semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM JORNAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DA SERASA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REFORMA. DESCABIMENTO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ENQUANTO HOUVER CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DÍVIDA, CONVÉM QUE O NOME DA PARTE AUTORA SEJA RETIRADO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE EVITAR MAIORES



PREJUÍZOS À PARTE. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. (...) 5. Nesse contexto, denota-se haver base suficiente para verificar a controvérsia em torno da dívida que ensejou a negativação. Em casos como o deste jaez, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de conceder a tutela de urgência para retirada do nome da parte dos órgãos de restrição creditícia até posterior deliberação judicial, haja vista a controvérsia em torno do débito. 6. Nessa perspectiva, não se vislumbra a urgência e o perigo de dano em relação à agravante, vez que a decisão não produz efeitos capazes de causar lesão grave e de difícil reparação para a empresa recorrente, na hipótese de ser mantida até deslinde final. 7. Outrossim, poderá acarretar graves consequências à empresa agravada, caso seu nome permaneça inserido no cadastro de restrição ao crédito SERASA, na medida em que, enquanto perdurar a negativação, a mesma fica impedida de tomar empréstimos, participar de licitações, enfim, de exercer suas atividades habituais de forma livre. 8. De outra banda, fica reservado à agravante o direito de cobrança do débito, com os acréscimos devidos, havendo, portanto, a reversibilidade da medida, caso a demanda seja, ao final, julgada improcedente. 9. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento- 0630167-40.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/10/2022, data da publicação: 26/10/2022) Pelas razões expendidas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. que exclua o nome da Parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito em razão do débito questionado na peça inaugural (R\$ 1.076,04), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se o SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Após, encaminhem-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DESTA COMARCA - CEJUSC/JN, para fins de designação e realização da Audiência de Conciliação (art. 334, caput, c/c art. 335, CPC). Cite-se e intime-se a Parte Promovida, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor, dos documentos que a instruem e da audiência assinalada, bem como para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na proemial. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados (art. 334, §3º, CPC). A Parte Ré deverá, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência supra, informar, se for o caso, que não possui interesse na composição consensual, entretanto, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa de ambas as partes (art. 334, § 8º, CPC). Os litigantes, igualmente, ficam cientes que o não comparecimento injustificado à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

ADV: RYANNE OLIVEIRA VIEIRA SOUSA (OAB 31838/CE), ADV: GABRIELA FERREIRA (OAB 32705/CE), ADV: JOSE LOPES NETO (OAB 5979/RN) - Processo 0207608-12.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Poliana Modesto Rocha de Souza - REQUERIDO: Samsung (E S B Telefones Ltda) - R.H. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca da contestação de páginas 73/95 e dos documentos de páginas 96/98 e (ii) declinar as provas que pretende produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Intime-se a Parte Promovida, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, declinar as provas que pretende produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0159/2023

ADV: CAIO VICTOR BATISTA DE ALENCAR (OAB 30786/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO (OAB 13937/CE), ADV: JOANA D'ARC DE SOUSA SANTOS (OAB 36939/CE), ADV: SARAH ELAINE SANTOS DE ARAÚJO (OAB 33127/CE), ADV: JOSE GENILDO REGES DE SOUSA (OAB 6372/CE), ADV: DEBORA HELEN SANTOS ARAUJO (OAB 30794/CE), ADV: VALTERLAN SOUSA DE ARAUJO (OAB 22626/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO (OAB 13937/CE) - Processo 0013516-39.2019.8.06.0112 - Tutela Cautelar Antecedente - Nomeação - REQUERENTE: Francisco Jose Moraes de Figueiredo - CURADOR: Roberto Luis Moraes de Figueiredo - R.h. Abra-se vistas ao Representante do Ministério Público bem como a parte por seu procurador e o curador especial para suas manifestações. Expedientes necessários. Cumpra-se!

ADV: FRANCISCO QUEILTON DE OLIVEIRA (OAB 32832/CE), ADV: VALÉRIA ARAUJO MENDONÇA (OAB 40064/CE), ADV: ALYSSON ALVES VIDAL (OAB 46719/CE) - Processo 0200784-03.2023.8.06.0112 - Divórcio Litigioso - Oferta - REQUERENTE: T.J.V.T.S. - REQUERIDA: A.M.V. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsionamento do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte designo Audiência de Conciliação para a data de 27/06/2023 às 14:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTg5N2ZiNWItNzFhOS00ZmJlLWl3MWEtOGRjYzljMjlmNDkx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/88fe59> QRCode: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim



Gonzaga. Ante o exposto, encaminho os autos à Vara de Origem para que a SEJUD CRAJUBAR providencie os expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 26 de abril de 2023. Leilane Maria Costa Sousa Técnica Judiciária

ADV: HOMERO WELLINGTON BERNARDO ARAUJO (OAB 26312/CE) - Processo 0201516-81.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Tereza Neuma de Macedo e Silva Marques e outros - R.h. Intimem-se os promoventes, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, efetuar o recolhimento das custas processuais, juntado aos autos as guias e os comprovantes de pagamentos. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: NILVANEIS DE SOUSA SILVA TURBANO (OAB 29974/CE), ADV: RYANNE OLIVEIRA VIEIRA SOUSA (OAB 31838/CE), ADV: GABRIELA FERREIRA (OAB 32705/CE) - Processo 0201534-05.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: N.P.F.P. - R.h. Intime-se a promovente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, informar o que se pretende com o pedido de regulamentação de visitas, uma vez que conforme documentos juntados aos autos de fls. 18/20, o direito de visitas já foi devidamente regulamentado, conforme anuência das partes, no processo nº 0051784-31.2020.8.06.0112. Expedientes necessários. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0160/2023

ADV: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHAES (OAB 16650/CE), ADV: JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES (OAB 12473/CE), ADV: JULIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES (OAB 8811/CE) - Processo 0001966-96.2009.8.06.0112 - Execução de Alimentos - Alimentos - REPR. LEGAL: C.L. - Rh. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação constante às fls. 138, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumpra-se.

ADV: MARILUCE BEZERRA DANTAS (OAB 8104/PB), ADV: LEILA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 26308/CE) - Processo 0004526-11.2009.8.06.0112 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Francisca de Lima Silva Maia - Expeço o presente ato cumprir o Despacho de fls. 177: "Intime-se o Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de seu silêncio ser entendido como inadequada a via eleita, podendo levar a extinção do feito, sem resolução de mérito."

ADV: ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO (OAB 22219/CE), ADV: VITUS BERING CABRAL DE ARAUJO (OAB 18344/PB), ADV: DÉBORA ALINE ALVES DE MELO (OAB 28743/CE) - Processo 0051582-54.2020.8.06.0112 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.F.V. e outro - REQUERIDO: G.B.P.O. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte designo Audiência de Conciliação para a data de 30/06/2023 às 16:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjlhOGMyOTctYzk3Zi00NWNhLWEzNmItMGY1ODg4MmM5ZTNI%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/d99763> QRCode: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marconília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Ante o exposto, encaminho os autos à Vara de Origem para que a SEJUD CRAJUBAR providencie os expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 30 de março de 2023. Leilane Maria Costa Sousa Técnica Judiciária

ADV: SÉRGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 28561/CE) - Processo 0052052-51.2021.8.06.0112 - Divórcio Litigioso - Alimentos - REQUERENTE: K.D.T.M. e outro - R. h. Parte exequente beneficiária da justiça gratuita (art. 98 do CPC). INTIME-SE o devedor, na forma requerida (art. 528 do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito exequendo, comprove que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão do executado. Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Advirta-se de que o débito exequendo é o referente às três parcelas anteriores à execução mais as parcelas vencidas e não pagas no curso do processo até a data do efetivo pagamento (art. 528, §7º, do CPC). Não tendo havido manifestação do executado, abra-se, de logo, vista ao representante do Ministério Público. Caso haja apresentação de justificativa ou de comprovação do pagamento do valor reclamado, ouça-se primeiro a parte exequente e, em seguida, dê-se vista ao MP. CUMPRA-SE!

ADV: EBERT RODOLFO TAVARES DE LIMA (OAB 32810/CE) - Processo 0200684-48.2023.8.06.0112 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.C.C. - R.M.T. - R.h. DEFIRO a gratuidade da justiça. Deixo para me manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, para majoração de alimentos, após o contraditório e ampla defesa, uma vez que essa medida, poderá acarretar maior dano ao promovido, ainda, verifico que a parte promovente, não juntou aos autos, provas inequívocas de que o promovido, tenha tido mudanças das suas condições financeiras, para o deferimento da medida neste momento. Designe-se audiência de conciliação ou mediação a se realizar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Cite-se o(a) acionado(a), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada (art. 695 do CPC), para comparecimento ao ato. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato acompanhadas de seus advogados (art. 695, §4º, do CPC). Não havendo autocomposição (art. 697 do CPC), caberá à parte acionada, querendo, oferecer contestação